



1987

1988

1989

1990

1991

1992

1993

1994

1995

1996

1997

1998

1999

2000

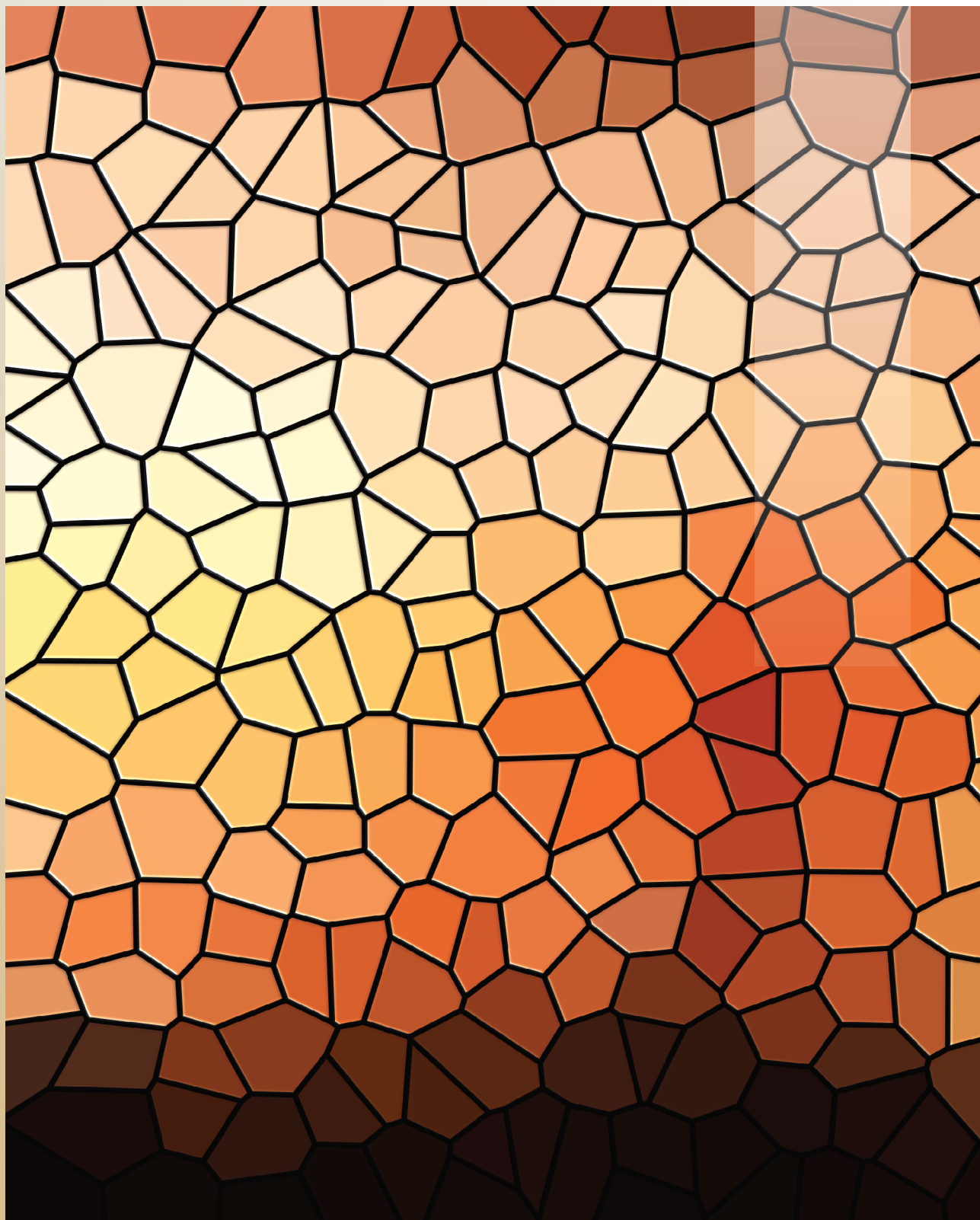
2001

2002

2003

2004

COLEÇÃO DE EMENTAS





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

COLEÇÃO DE EMENTAS

Campinas - v. 22 - 2008

Organização

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:

Fernanda Babini Laura Regina Salles Aranha
Kati Garcia Reina Pedra Vandrécia Scafutto Fiskum

Capa

Marisa Batista da Silva

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Coleção de Ementas do Tribunal Regional do Trabalho
da 15ª Região. Tribunal Regional do Trabalho da
15ª Região. – v. 1, 1987. Campinas/SP, 2012-

Anual

v. 22, 2008

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Pro-
cesso Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência Traba-
lhista - Brasil. 4. Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil.
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Escola
da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região

Rua Barão de Jaguara, 901 – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3236-2100

e-mail: documentacao@trt15.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RENATO BURATTO

Presidente

NILDEMAR DA SILVA RAMOS

VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

LUIZ ANTONIO LAZARIM

CORREGEDOR REGIONAL

GERSON LACERDA PISTORI

VICE-CORREGEDOR REGIONAL

SUMÁRIO

VERBETES

TRT da 15ª Região	5
-------------------	---

ABANDONO DE EMPREGO

ABANDONO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. RECEITAS MÉDICAS NÃO COMPROVAM QUALQUER AFASTAMENTO CONCEDIDO POR MÉDICOS. Após o término de suas férias, a reclamante deixou de comparecer à empresa sem dar explicação alguma. Não obstante os diversos telefonemas da reclamada, acabou respondendo que estava doente e que portava atestados médicos que lhe concediam licença, sem, no entanto, levá-los até sua empregadora. Depois de quase sessenta dias sem comparecer ao serviço, a reclamada lhe enviou telegrama, dando por rescindido seu contrato, por justa causa da empregada. Só então a empregada compareceu a seu posto, portando receitas médicas e um atestado, este com data posterior à do telegrama enviado, que não se presta a justificar retroativamente a ausência da obreira no período. Além disso, as receitas médicas que trouxe, após receber o telegrama, não se prestam a comprovar que houvesse obtido qualquer afastamento ou licença, seja médica, seja previdenciária. Abandono de emprego caracterizado. Mantida a r. sentença de primeiro grau. Ac. 31125/08-PATR. Proc. 663-2007-060-15-00-0. DOE 6/6/2008, pág. 115. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ABONO POR ASSIDUIDADE

ABONO ASSIDUIDADE. BANESPA. BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO. Consoante os termos do acordo coletivo vigente à época da extinção do pacto laboral, o Banco garantiu a todos os seus empregados - desde que cumpridas as condições fixadas na norma instituidora - o direito a cinco ausências abonadas no período de 01/01 a 31/12/97 (cláusula 48ª), sendo que as ausências não gozadas em referido período não seriam transferidas para o ano posterior, nem indenizadas. Ou seja: a norma coletiva apenas criou o direito a faltas injustificadas abonadas, inexistindo previsão de conversão do benefício em pecúnia, mas assentando expressa vedação a tal procedimento. Ademais, deixou a reclamante de anexar aos autos as imprescindíveis comunicações feitas à reclamada, mediante protocolo, de seu interesse em usufruir do benefício, conforme § 2º da cláusula em comento. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. **ABONO. BANESPA. PREVISÃO NO ACORDO COLETIVO DE 94/95. VINCULAÇÃO COM OS LUCROS AUFERIDOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.** O pagamento do abono do Acordo Coletivo de 94/95, fundamentado na Cláusula 6ª do Termo Aditivo de 30/11/95, que previa o abono de 72% + R\$ 200,00, vinculava-se aos lucros auferidos pela instituição bancária, pois há referência expressa ao cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho da FENABAN relativamente ao pagamento do Abono de Participação nos Lucros e Resultados. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. **APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESIGAMENTO. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. NÃO CABIMENTO.** Inúteis os argumentos no sentido de que a aposentadoria não implicaria necessariamente no desligamento do trabalho: a prova documental é indiscutível quanto ao fato de que, concomitantemente ao requerimento e concessão da aposentadoria por tempo de serviço, requereu a obreira seu desligamento do Banco. Inadmissível, por outro lado, qualquer alegação de vício de consentimento (coação ilegal) na adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, eis que tais máculas requerem robusta comprovação, o que não foi feito. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. **BENEFÍCIO. VALE REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NÃO CABIMENTO.** Uma vez comprovada pela instituição bancária a participação no Programa de Alimentação do Trabalhador, aplicam-se os termos do Decreto n. 05/91, do MTB, que regulamentou a Lei n. 6.321/76, que, em seu art. 6º, determina expressamente que “nos programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga in natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nem se configura como rendimento tributável do trabalhador”. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. BASE DE CÁLCULO. INSERÇÃO DAS HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE.** Improcede a pretensão obreira de que a complementação de aposentadoria seja calculada com o acréscimo de todas as verbas postuladas na presente ação, inclusive horas extras, pois estas integram a remuneração apenas para efeito de reflexos em parcelas transitórias, pois podem ser suprimidas sem que isto seja considerado redução salarial. Ademais, o Regulamento de Pessoal que lhe garante o benefício estabelece claramente que “incluem-se, para cálculo do abono, somente os proventos percebidos na forma dos arts. 54 e 55, deste Regulamento” (§ 9º, do art. 87), dispositivos que estabelecem que a remuneração mensal é constituída

exclusivamente pelo salário e pelos quinquênios. Mantém-se o indeferimento do pedido de diferenças na complementação da aposentadoria. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. CONDENAÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. A matéria relativa à responsabilidade pelos encargos tributários já se encontra pacificada pelo TST, por meio da Súmula n. 368, sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. FÉRIAS. DIFERENÇAS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO DO PEDIDO, SEM Apreciação DO Mérito. Asseverando a autora que suas férias deveriam ser acrescidas de 40% e que detém este direito, mas deixando de alegar que isto deixou de ser cumprido (o que caracteriza a ausência de causa de pedir), e de formular pedido específico quanto ao título, verifica-se óbice à apresentação de defesa, fazendo-se devida a extinção, sem apreciação do mérito, do pleito. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. BANESPA. AUSÊNCIA DE LUCRO. NÃO CABIMENTO. O simples fato de, em algumas oportunidades, o pagamento das gratificações semestrais ter correspondido a 100% do salário do autor não tem o condão de desvirtuar a natureza da verba, que se encontra evidente no art. 56, do Regulamento do Pessoal do Banespa, c/c os arts. 48 e 49, do Estatuto Social do empregador. Assim, lícito concluir que, embora referidas gratificações componham o rol dos direitos decorrentes do vínculo de emprego, sua distribuição ou pagamento está condicionado à ocorrência de um evento futuro e incerto, qual seja, a verificação de lucro. Assim, é lógico que, não ocorrendo a implementação do fato que o gera, o direito não pode ser exigido. Não se trata de supressão de direito, mas de inexigibilidade do benefício por inexistência do fato gerador. Nem mesmo as pretensas diferenças (resultantes da redução) no pagamento das gratificações poderiam ser admitidas, uma vez que as normas supra referidas estabelecem claramente que as quotas seriam estabelecidas pela Diretoria do Banco, sem qualquer parâmetro que as vincule aos salários da reclamante. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. MOVIMENTAÇÃO VERTICAL POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA. BANESPA. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. A cláusula normativa que dá direito à movimentação vertical por ocasião da aposentadoria impõe como requisitos, dentre outros, a prestação de trinta anos ou mais de serviço efetivo ao Banco, assim como a titularidade em cargo em comissão, no mínimo, há três anos, consecutivos e ininterruptos, condições não preenchidas pela reclamante. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. MULTADO § 8º DO ART. 477 DA CLT. POSTULAÇÃO BASEADA NO ATRASO NO PAGAMENTO DE REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS EM JUÍZO NAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CABIMENTO. Não se aplica a multa do § 8º do art. 477 da CLT à hipótese de atraso no pagamento de reflexos, nas verbas rescisórias, das horas extras deferidas em Juízo, ainda não transitadas em julgado. O apenamento em questão se aplica exclusivamente à hipótese de atraso no pagamento de verbas incontroversas devidas na ocasião da rescisão contratual, o que não se adapta à causa de pedir. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. SALÁRIO. ACRÉSCIMOS. MOVIMENTAÇÃO HORIZONTAL. PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS DO BANESPA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A par de haver o Juízo originário cotejado os documentos anexados pela reclamada, asseverando a correção das movimentações horizontais previstas no Plano de Cargos, Salários e Carreiras do Banespa e instituídas por acordo coletivo, a simples impugnação da reclamante não tem o condão de abalar tal constatação, o que apenas poderia ser feito por meio de demonstração pormenorizada de diferenças durante a instrução processual, o que não foi feito. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. Ac. 42744/07-PATR. Proc. 399-1999-004-15-00-6. DOE 6/9/2007, pág. 106. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 10ªC

ABONO MENSAL DE FÉRIAS. DIREITO COLETIVO. FERROBAN. Embora o direito coletivo seja essencialmente transitório, há cláusulas que, por sua natureza ou por sua repetição, devem ser de caráter indeterminado por integrarem o próprio contrato de trabalho. Ac. 51039/07-PATR. Proc. 358-2005-114-15-85-7. DOE 11/10/2007, pág. 164. Rel. José Pitas, 12ªC

ABONO PROVISÓRIO

MUNICIPALIDADE. ABONO PROVISÓRIO E LINEAR, INTEGRADO DE FORMA DEFINITIVA AOS

VENCIMENTOS. DESNÍVEL SALARIAL GERADO. INCONSTITUCIONALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. O ponto nodal da questão dos autos é saber se um abono, concedido provisoriamente, mas de forma linear para todos os servidores, pode, no ano seguinte, ser integrado definitivamente aos vencimentos e, sobre esse valor já acrescido, incidir o reajuste anual, este igual para todos. É que esse procedimento gerou um desnível entre as diversas escalas, entendendo o MM. Juízo de primeiro grau que a Municipalidade se valeu de um artifício legal (o § 1º do art. 457 da CLT) para contemplar com índice superior as referências mais baixas, revelando propósito nitidamente discriminatório em relação às referências superiores. Respeitando o entendimento daqueles que, em casos idênticos, julgam que fica ao prudente critério da Administração Pública a alteração do quadro de carreira e dos valores assegurados a cada servidor municipal (vez que isso ocorreu com a determinação de incorporação do abono salarial aos vencimentos), entendo que, se isso precisar ser feito, deve ocorrer, de forma transparente, através de lei específica para tanto, e não através de uma camuflagem, perfeitamente detectável, gerando as dezenas de reclamações trabalhistas que deram entrada neste Órgão. Entretanto, sendo, a meu ver, inconstitucional tal procedimento, não pode gerar o efeito pretendido pelo autor: de ver seu pedido de diferenças salariais atendido. Antes disso, deveria a integração do abono salarial ser afastada. Dá-se provimento ao recurso. Decisão por unanimidade. Ac. 23776/08-PATR. Proc. 409-2007-049-15-00-5. DOE 9/5/2008, pág. 110. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

MUNICIPALIDADE. DE IBITINGA. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE: SAMS. ABONO PROVISÓRIO E LINEAR, INTEGRADO DE FORMA DEFINITIVA AOS VENCIMENTOS. DESNÍVEL SALARIAL GERADO. INCONSTITUCIONALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. O ponto nodal da questão dos autos é saber se um abono, concedido provisoriamente, mas de forma linear para todos os servidores do município, inclusive às suas autarquias, pode, no ano seguinte, ser integrado definitivamente aos vencimentos e, sobre esse valor já acrescido, incidir o reajuste anual, este igual para todos. É que esse procedimento gerou um desnível entre as diversas escalas, entendendo o MM. Juízo de primeiro grau que a Municipalidade se valeu de um artifício legal (o § 1º do art. 457 da CLT) para contemplar com índice superior as referências mais baixas, revelando propósito nitidamente discriminatório em relação às referências superiores. Respeitando o entendimento daqueles que, em casos idênticos, julgam que fica ao prudente critério da Administração Pública a alteração do quadro de carreira e dos valores assegurados a cada servidor municipal (vez que isso ocorreu com a determinação de incorporação do abono salarial aos vencimentos), entendo que, se isso precisar ser feito, deve ocorrer, de forma transparente, através de lei específica para tanto, e não através de uma camuflagem, perfeitamente detectável, gerando as dezenas de reclamações trabalhistas que deram entrada neste Órgão. Entretanto, sendo, a meu ver, inconstitucional tal procedimento, não pode gerar o efeito pretendido pelo autor: de ver seu pedido de diferenças salariais atendido. Antes disso, deveria a integração do abono salarial ser afastada. Dá-se provimento ao recurso. Decisão por maioria. Acompanhada pelo Desembargador José Pitas. Ac. 27014/08-PATR. Proc. 838-2006-049-15-00-1. DOE 30/5/2008, pág. 99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ABONO SALARIAL

ABONO SALARIAL. INCORPORAÇÃO E REFLEXOS. Evidenciada a natureza jurídica salarial do abono pecuniário instituído por lei municipal, pago com habitualidade, é devida a sua integração à remuneração do obreiro. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 60583/08-PATR. Proc. 39-2008-136-15-00-9. DOE 26/9/2008, pág. 62. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ABONO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO PARA O CÁLCULO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. O abono reveste-se de caráter salarial, nos moldes do art. 457, § 1º, da CLT, integrando o salário para o cômputo de horas extras e adicional noturno. Recurso ordinário não provido. Ac. 52457/07-PATR. Proc. 1929-2006-010-15-00-5. DOE 19/10/2007, pág. 20. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ABONO. CF, ART. 37, X. REAJUSTE. Na forma do art. 37, X da CF/88 e tendo em vista o princípio de tutela do interessa público, positivado no art. 8º da CLT, havendo o Município aplicado a todos os servidores índice

único, após incorporação de abono igual para todos, não é possível considerar-se que tal abono represente índice disfarçado e sim simples acréscimo salarial com o objetivo de melhor amparar os servidores menos favorecidos. Ac. 27096/08-PATR. Proc. 616-2007-049-15-00-0. DOE 30/5/2008, pág. 102. Rel. Desig. José Pitas, 12ªC

ABUSO

ABUSO PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL. FIXAÇÃO FORA DOS LIMITES DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTS. 16/18 DO CPC) E ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO (ART. 14, DO CPC). As repercussões jurídicas fixadas na lei processual, por óbvio, não representam um salvo conduto para que os sujeitos do processo possam, extrapolando os limites do seu direito subjetivo, ferir as regras jurídicas da relação jurídica básica. Em outras palavras, a aplicação dos efeitos específicos da lei processual não eliminam as repercussões na esfera da relação jurídica básica. Ser contrário a esta idéia é o mesmo que acreditar que o fato de se verem riscadas as expressões injuriosas nos escritos juntados ao processo, é o efeito único que se possa atribuir para tal ato. Da mesma forma, mesmo os atos definidos na lei processual como “atentatório ao exercício da jurisdição”, “litigância de má-fé” e “atentatório à dignidade da Justiça” não gerarão os efeitos restritos fixados na lei processual, pois os mesmos atos podem atingir a esfera da relação jurídica básica. O próprio Jorge Americano, tratando da questão sob outro prisma, já admitia a indenização por dano moral pelo exercício abusivo da demanda (Do Abuso do Direito no Exercício da Demanda, São Paulo, Casa Vanorden, 1923, pp. 110-112), não se podendo conceber que quanto ao aspecto da imposição da ética processual o direito tenha regredido. Ac. 40039/07-PATR. Proc. 920-2005-119-15-00-1. DOE 24/8/2007, pág. 145. Rel. Jorge Luiz Souto Maior, 12ªC

AÇÃO

AÇÃO. AJUIZADA. EXCLUSIVAMENTE COM INTUITO DE OBTER HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE LIDE. CARÊNCIA DE AÇÃO. A necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário pressupõe sempre a existência de lide a ser dirimida. Não havendo lide, não cabe a esta Justiça Especializada a prestação jurisdicional de homologar composição amigável extrajudicial, restando evidente a falta de interesse de agir das partes. Ac. 32553/07-PATR. Proc. 1924-2006-076-15-00-4. DOE 13/7/2007, pág. 68. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1ªC

AÇÃO. CAUSA DE PEDIR EXPOSTA DE FORMA CONFUSA E SEM DADOS PRECISOS E RELEVANTES À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA E À SOLUÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. Se ao expor a causa de pedir o autor o faz em confusa narrativa, sem apontar fatos e dados relevantes à compreensão da controvérsia e à solução do litígio pelo Julgador, impõe-se a decretação de improcedência da ação, pois não incumbe ao Magistrado tentar entender o que realmente está sendo postulado, ou compulsar os autos à procura de dados necessários para complementar ou corrigir as falhas das partes. Ac. 47959/07-PATR. Proc. 1323-2005-059-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 163. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

AÇÃO. CONDIÇÕES. INTERESSE DE AGIR. BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. O interesse de agir, como uma das condições da ação, deve levar em conta o binômio necessidade-utilidade. Sendo o interesse o núcleo do direito de ação, só se justifica a movimentação da máquina estatal jurisdicional quando a tutela pleiteada possa atender aquele qualificativo. Ausente o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por carência de ação (art. 267, VI c/c art. 301, X, CPC). Ac. 4874/08-PATR. Proc. 315-2006-042-15-00-0. DOE 1/2/2008, pág. 26. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AÇÃO. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. INCLUSÃO DOS PROPRIETÁRIOS NO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ART. 2º DA CLT. Tratando-se o empregador de uma empresa, não se incluem seus proprietários no pólo passivo da lide por ilegitimidade de parte. O trabalho foi prestado em prol da pessoa jurídica e não das pessoas físicas. Caso a empresa não possa saldar a dívida trabalhista, será desconsiderada a personalidade jurídica (CC, art. 50). Ac. 25744/08-PATR. Proc. 1353-2002-114-15-00-6. DOE 21/5/2008, pág. 60. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

ACÇÃO ANULATÓRIA

ACÇÃO ANULATÓRIA. DE AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA EXAME. O prazo previsto no art. 59, § 1º, da Lei n. 9.784/99 para o exame de recurso administrativo destina-se a nortear os atos da autoridade responsável, sendo sua dilação ocasionalmente necessária em razão das peculiaridades do caso. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVISMO. A contratação de mão-de-obra por empresa interposta é ilegal, nos termos da Súmula n. 331, I, do TST. No Direito do Trabalho incide o princípio da primazia da realidade, que autoriza a aplicação do art. 9º da CLT sempre que constatada a fraude ou desvirtuamento da legislação trabalhista. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do art. 5º da IN n. 27/05, do C. TST, exceto nas lides que envolvam relação de emprego, são devidos os honorários advocatícios pela simples sucumbência. Ac. 29469/08-PATR. Proc. 2164-2005-067-15-00-0. DOE 6/6/2008, pág. 58. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ACÇÃO ANULATÓRIA. DE DÉBITO ADMINISTRATIVO E DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA AO EMPREGADOR PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO (MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CF, ART. 114, INCISO VII, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/04. Após o advento da EC n. 45, de 08/12/04, que modificou a redação do art. 114 da CF, ampliando a competência material desta Justiça Especializada, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para conhecer e julgar ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (CF, art. 114, inciso VII). COMPETÊNCIA MATERIAL. MODIFICAÇÃO. AÇÕES JULGADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. PRECEDENTES DO EXCELSO PRETÓRIO. NATUREZA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. De fato, o ordenamento jurídico processual determina a remessa imediata dos autos ao Juízo competente quando há alteração de competência de ordem absoluta. Assim, não se aplicaria, a princípio, a perpetuação da jurisdição consagrada no art. 87 do CPC, “in fine”, por conta das alterações na competência material da Justiça do Trabalho advindas da EC n. 45/04, posto que se trata de ampliação/modificação de competência de natureza absoluta. Todavia, o aplicador do direito busca sempre a finalidade social da norma e o atendimento do bem comum (art. 5º da LICC) e não pode se dar por satisfeito com a letra fria da lei. Com esse desiderato, há que se reconhecer que a remessa imediata a este Juízo especializado das ações já julgadas pela Justiça Comum antes do advento da EC n. 45/04, certamente, atenta contra uma série de princípios caros ao ordenamento jurídico posto, em especial, os da segurança jurídica, da paz social e da busca por estabilidade das relações jurídicas, inclusive processuais. Nessa linha, aliás, manifestou-se o Plenário do Excelso Pretório, firmando posicionamento no sentido de que a existência ou não de sentença nos autos é o marco divisório para aferição do Juízo competente, ante as modificações de competência absoluta instituídas através a EC n. 45/04, (conforme CC 7204 / MG - MINAS GERAIS CONFLITO DE COMPETÊNCIA Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 09-12-2005 PP-00005 EMENT VOL-02217-2 PP-00303) - (Site do STF - entrada em 02/02/06). Logo, sopesando o “status” constitucional da questão em voga, o entendimento do C. STF acerca da matéria, bem como não perdendo de vista os princípios acima mencionados, faz-se imperioso suscitar o conflito negativo de competência perante o Eg. STJ, na forma do art. 105, I, “d” da Lei Maior, em todos os casos em que, como no ora apreciado, tenha havido a remessa a este Juízo Especializado quando já existe nos autos sentença proferida pela Justiça Comum antes do advento da EC n. 45/04. Ac. 11035/07-PATR. Proc. 1463-2005-090-15-00-5. DOE 16/3/2007, pág. 52. Rel. Fany Fajerstein, 11ªC

ACÇÃO ANULATÓRIA. DE DÉBITO FISCAL. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGÊNCIA. Não merece conhecimento recurso ordinário interposto contra decisão proferida em ação anulatória de débito fiscal que manteve a condenação dos autores ao pagamento da multa administrativa, quando o Recorrente não efetua o recolhimento do depósito recursal, a teor do art. 899, § 1º da CLT e do art. 2º, parágrafo único da IN n. 27/05 do TST. Ac. 34420/08-PATR. Proc. 784-2006-136-15-00-6. DOE 20/6/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ACÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SUBSTITUIÇÃO DO ATO DA VARA POR DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. É juridicamente impossível a anulação de ato judicial de VT, quando substituído por decisão de Tribunal Regional, nos termos do art. 512 do CPC. Ac. 72332/08-PATR. Proc. 195-2007-124-15-00-9. DOE 7/11/2008, pág. 83. Rel. Ricardo Regis Laraia, 3ªC

ACÇÃO CAUTELAR

ACÇÃO CAUTELAR. COMPETÊNCIA. Antes da interposição do recurso não tem o relator competência para apreciar medida cautelar inominada objetivando suspender os efeitos da sentença, consoante se infere do parágrafo único do art. 800 do CPC e do art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal, mesmo porque não se pode dar efeito suspensivo a recurso ainda não interposto. Ac. 4879/07-PATR. Proc. 1532-2006-000-15-00-6. DOE 2/2/2007, pág. 70. Rel. Fábio Grasselli, 2ªC

ACÇÃO CAUTELAR. DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. O interesse de agir, como uma das condições da ação, deve levar em conta o binômio necessidade-utilidade. Sendo o interesse o núcleo do direito de ação, só se justifica a movimentação da máquina estatal jurisdicional quando a tutela pleiteada possa atender aquele qualificativo. Ademais, o objeto do interesse de agir é a tutela jurisdicional e não o bem da vida a que ela se refere. Nesse passo, se a parte possui o ônus de produzir determinada prova em juízo, presente o interesse de agir ao ajuizar ação cautelar visando a exibição de documentos que servirão para instruir o processo principal, a ser instaurado. Ac. 17734/07-PATR. Proc. 2158-2005-015-15-00-4. DOE 27/4/2007, pág. 88. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ACÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIMENTO. O recurso ordinário não possui por regra efeito suspensivo, justamente para que se agilize medidas emergenciais, como àquela deferida na ação principal, que por meio de acolhida de pedido de tutela antecipada, busca a reparação de dano físico, quando pretende-se de forma célere a restituição de condições básicas para a continuidade da vida de um ser humano que no âmbito do trabalho, perdeu parte do membro superior direito, sendo o mesmo essencial para desenvolver atividades cotidianas, tanto laborais, quanto pessoais. O bem maior a ser preservado é o da urgência, e, não, da aceitação da morosidade, que, infelizmente, permeia o Poder Judiciário face à burocracia existente, principalmente em medidas recursais e de cunho executório. Ação cautelar a qual se julga improcedente. Ac. 8934/07-PATR. Proc. 6-2005-108-15-00-7. DOE 9/3/2007, pág. 72. Rel. Marcelo Garcia Nunes, 6ªC

ACÇÃO CAUTELAR. INOMINADA PREPARATÓRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. A suspensão da execução, requerida em ação cautelar preparatória da ação rescisória, somente pode ser deferida quando demonstrada, cabalmente, a coexistência dos denominados “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. Ac. 132/07-PDI2. Proc. 1515-2005-000-15-00-8. DOE 20/4/2007, pág. 3. Rel. José Pitas, 2ªSDI

ACÇÃO CAUTELAR. PROPOSTA PELO TRABALHADOR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO. Pretendendo o trabalhador, em ação própria, rescindir o acórdão, que lhe imputou decisão menos favorável, preenchidos os requisitos legais, é possível o acolhimento da pretensão da cautelar até exame final da ação rescisória. Ac. 105/08-PDI2. Proc. 1564-2007-000-15-00-2. DOE 11/4/2008, pág. 55. Rel. José Pitas, 2ªSDI

ACÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO. A ação cautelar é o meio processual apropriado para obtenção de efeito suspensivo ao recurso interposto contra sentença que deferiu antecipação da tutela. Inteligência da Súmula n. 414, I do TST. A concessão de antecipação dos efeitos da sentença exige a prova inequívoca da urgência da medida, em especial quando se trata de determinação de pagamento de pensão sem a correspondente prestação dos serviços, sob pena de multa diária pelo descumprimento. Ac. 48593/08-PATR. Proc. 412-2008-000-15-00-3. DOE 15/8/2008, pág. 56. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ACÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CONCESSÃO. Não se configuram a urgência e relevância necessárias à concessão do efeito suspensivo ao Recurso Ordinário quando a decisão recorrida determina a reintegração do Reclamante, para a prestação de serviços em atividade compatível com sua limitação física, com fundamento em garantia de emprego prevista em norma coletiva. Ac. 48590/08-PATR. Proc. 172-2008-000-15-00-7. DOE 15/8/2008, pág. 56. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ACÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA DO OBJETO. Ocorrendo

o julgamento do Recurso Ordinário ao qual pretendia ser atribuído efeito suspensivo através de Ação Cautelar, há a perda do objeto da presente demanda. Ac. 64443/08-PATR. Proc. 1107-2008-000-15-00-9. DOE 10/10/2008, pág. 72. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO COM EFEITO SUPRA-REGIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONCORRENTE. PREVENÇÃO. A regra de competência, em se tratando de decisão a ser proferida em ação civil pública, com efeito supra-regional, é concorrente, podendo ser fixada pelo local do ilícito ou da capital do Estado, em prol da efetividade jurisdicional, de modo a favorecer o acesso ao Judiciário e habilitar o juízo do local do dano, funcionalmente, na colheita dos elementos de convicção para o deslinde da lide. Necessário, contudo, a observância de certa peculiaridade no Estado de São Paulo, acerca da existência de 02 TRTs, com abrangência territorial bastante distinta. Assim, considerando que os efeitos da decisão a ser proferida na ação civil pública extrapolam a jurisdição da Vara de Bauru, mas que estariam limitados a outros municípios integrantes da jurisdição do TRT da 15ª Região, a prevenção ocorreu com o MM. Juízo de Bauru, razão pela qual deve ser aplicado o art. 2º da Lei n. 7.347/85 e inciso I, do art. 93, do CDC, sendo deste Juízo a competência para dirimir o conflito. Ac. 59918/07-PATR. Proc. 509-2006-005-15-00-6. DOE 30/11/2007, pág. 27. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENVOLVENDO MATÉRIA DE INTERESSE DOS TRABALHADORES DE DETERMINADA CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA. Quando a Ação Civil Pública envolve matéria de interesse da coletividade de trabalhadores de uma determinada categoria profissional, cujos direitos estariam supostamente lesados através de cláusula constante de instrumento coletivo de trabalho, a competência para processamento e julgamento desta ação é do Tribunal e não do juízo de primeiro grau, haja vista a natureza coletiva do provimento jurisdicional pretendido. Ação a que se dá provimento parcial. Ac. 284/08-PADC. Proc. 1539-2006-000-15-00-8. DOE 10/10/2008, pág. 56. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, SDC

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GRUPOS AGRÍCOLAS. NULIDADE DOS CONTRATOS DE PARCERIA E ARRENDAMENTO. Não pode ser reconhecida a legalidade dos contratos de arrendamento, sub-arrendamento e parceria agrícola quando, valendo-se de tal artifício, as companhias agropecuárias transferem a terceiros o seu objetivo social. A fraude se evidencia quando o conjunto probatório revela que, com esta prática, o grupo agrícola assegura para si o fornecimento de toda a cana-de-açúcar produzida em terras que eram de sua propriedade, gerenciando a produção de seus “parceiros” e “arrendatários”, nos termos das cláusulas contratuais com eles ajustadas, no entanto, fica isento das obrigações inerentes à legislação ambiental, previdenciária, securitária, fiscal e trabalhista inerente à mão-de-obra engajada no plantio e no trato cultural da cana. O bem maior que está sendo tutelado é o da coletividade e as relações trabalhistas protegidas pelo Texto Consolidado que, conforme a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Trabalho, estão sendo precarizadas. A introdução do intermediário (parceiro/arrendatário) entre as Agropecuárias e os trabalhadores rurais é nula, conforme a Súmula n. 331, I, do C. TST. Ac. 54267/07-PATR. Proc. 557-2005-074-15-00-8. DOE 26/10/2007, pág. 55. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1ªC

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MASSA FALIDA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS A EX-EMPREGADOS. PEDIDO NÃO APRECIADO PELA SENTENÇA. Tratando-se de matéria não apreciada pela sentença e não prequestionada por meio de embargos de declaração, não se encontra abarcada pelo efeito devolutivo previsto no art. 515 do CPC. Incidência da Súmula n. 393, “in fine”, do TST. Ac. 29550/08-PATR. Proc. 110-2006-143-15-00-0. DOE 6/6/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AÇÃO COLETIVA

AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LITISPENDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A propositura de ação individual pelo trabalhador, quando já ajuizada ação pelo sindicato na condição de substituto processual, ainda que com o mesmo objeto, não

implica litispendência. A melhor interpretação da norma contida no art. 104 do CDC é no sentido de se afastar a litispendência quando existe ação individual e coletiva, permitindo-se a tramitação simultânea de ambas, ressalvando-se apenas que o autor da ação individual não se beneficiará dos efeitos da coisa julgada na ação coletiva, se não requerer a suspensão de sua ação, no prazo de trinta dias, a contar da data em que tomar conhecimento da propositura da ação coletiva. O fato de o mencionado art. 104, quando trata de afastar a litispendência para as ações individuais, não fazer remissão à hipótese contida no inciso III do art. 81, que se refere aos interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum, não obsta a possibilidade de o próprio titular do direito material buscar diretamente a tutela jurisdicional. Entendimento contrário implicaria a inconstitucionalidade da norma, pois estar-se-ia negando ao trabalhador o direito à prestação jurisdicional assegurado constitucionalmente (art. 5º, inciso XXXV). Preliminar de litispendência rejeitada. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Ac. 29738/07-PATR. Proc. 1656-2005-067-15-00-9. DOE 29/6/2007, pág. 98. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

AÇÃO COLETIVA. E INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. LITISPENDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A propositura de ação individual pelo trabalhador, quando já ajuizada ação pelo sindicato na condição de substituto processual, ainda que com o mesmo objeto, não implica litispendência. A melhor interpretação da norma contida no art. 104 do CDC é no sentido de se afastar a litispendência quando existe ação individual e coletiva, permitindo-se a tramitação simultânea de ambas, ressalvando-se apenas que o autor da ação individual não se beneficiará dos efeitos da coisa julgada na ação coletiva, se não requerer a suspensão de sua ação, no prazo de trinta dias, a contar da data em que tomar conhecimento da propositura da ação coletiva. O fato de o mencionado art. 104, quando trata de afastar a litispendência para as ações individuais, não fazer remissão à hipótese contida no inciso III do art. 81, que se refere aos interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum, não obsta a possibilidade de o próprio titular do direito material buscar diretamente a tutela jurisdicional. Entendimento contrário implicaria a inconstitucionalidade da norma, pois estar-se-ia negando ao trabalhador o direito à prestação jurisdicional assegurado constitucionalmente (art. 5º, inciso XXXV). Preliminar de litispendência rejeitada. Recurso das reclamantes provido. Ac. 27343/07-PATR. Proc. 1657-2005-113-15-00-0. DOE 15/6/2007, pág. 148. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

AÇÃO DE AUSÊNCIA. DE DOCUMENTO ESSENCIAL. NECESSECIDADE DE DETERMINAÇÃO DA RESPECTIVA JUNTADA. BAIXA À ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO. Considerando-se a falta de documento tido como essencial ao deslinde da controvérsia, impõe-se a baixa dos autos para cumprimento da regra do art. 284 do CPC, sendo nesse sentido a Súmula n. 263/TST. Recurso provido. Ac. 57626/07-PATR. Proc. 0291-2006-134-15-00-3. DOE 14/11/2007, pág. 16. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

AÇÃO DE COBRANÇA

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. As empresas optantes pelo SIMPLES estão isentas do recolhimento da Contribuição Sindical Patronal, segundo disposto na IN n. 9 da SRF. Considerando que o art. 3º, § 4º, da Lei n. 9.317/96, amparado pelo art. 170 da CF, não é taxativo, a regulamentação expedida pela IN supracitada simplesmente vem arrolar as hipóteses já previstas, de forma genérica, naquele enunciado legal, não existindo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade inquinando de nulidade o ato da SRF. Ac. 26678/07-PATR. Proc. 345-2006-088-15-00-4. DOE 15/6/2007, pág. 140. Rel. Nildemar da Silva Ramos, 9ªC

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO CÍVEL ANTES DA ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA PELA EC N. 45/04. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. A pretensão de cobrança de contribuição sindical é da competência desta Justiça Especializada, a partir da vigência da EC n. 45/04, que deu nova redação ao art. 114 da Constituição da República. Porém, proferida sentença pelo Juízo Cível, anterior à mencionada alteração, a apelação decorrente deve ser apreciada no mesmo Juízo, como já decidido pelo egrégio STJ e pelo colendo

STF. Remetido o feito pela Justiça Comum, que se declarou incompetente, impõe-se o conflito negativo de competência e a remessa dos autos ao STJ. Ac. 131/08-PATR. Proc. 1341-2007-021-15-00-6. DOE 11/1/2008, pág. 69. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO CÍVEL APÓS A ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA PELA EC N. 45/04. JUÍZO INCOMPETENTE. NULIDADE ABSOLUTA. A pretensão de cobrança de contribuição sindical é da competência desta Justiça Especializada, a partir da vigência da EC n. 45/04, que deu nova redação ao art. 114 da Constituição da República. Por consequência, a Justiça Comum é absolutamente incompetente para proferir sentença após a mencionada alteração. Configurada a hipótese, impõe-se a declaração, de ofício, da nulidade do julgado, com a remessa dos autos à Vara do Trabalho para decisão. Ac. 27143/07-PATR. Proc. 899-2006-034-15-00-0. DOE 15/6/2007, pág. 105. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

AÇÃO DE COBRANÇA. DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL, ANTES DA EC N. 45/04. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Considerando-se que a Justiça Estadual proferiu sentença de mérito na ação de cobrança de contribuição sindical, antes da EC n. 45/04, com ela remanesce a competência recursal. A alteração superveniente da competência material prevista no art. 144 da Constituição não alcança os processos com decisão de mérito já proferida (CC 7204/MG, STF). Conflito de competência negativo suscitado. Ac. 59904/07-PATR. Proc. 1197-2007-021-15-00-8. DOE 30/11/2007, pág. 20. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

AÇÃO DE COBRANÇA. DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação de trabalho, prevista no art. 114, I, da CF/88, deve ser encarada como aquela em que o trabalho de alguém atua como fator de produção, para agregar valor a um bem. No contexto de relação de trabalho, mencionada pela Lei Maior, não se insere a relação de consumo, na qual o tomador dos serviços, diferentemente da relação de trabalho, atua como destinatário final do bem ou serviço realizado. Cuidando-se a relação entre advogado, pessoa física, e cliente, de relação de consumo, a incompetência da Justiça do Trabalho é medida que se impõe. Ac. 63372/08-PATR. Proc. 251-2008-063-15-00-0. DOE 3/10/2008, pág. 68. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

AÇÃO DE COBRANÇA. DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação entre cliente e advogado é eminentemente consumerista (CDC, arts. 2º e 14), atraindo, assim, a competência da Justiça Comum Estadual. Considerando que se trata de uma relação sinalagmática, não é possível a cisão da competência, para entender que, paralelamente, a lide entre advogado e cliente seria da competência da Justiça do Trabalho; tal entendimento, com prejuízo do princípio da unidade de convencimento, impediria, por exemplo, que o cliente reconvesse postulando indenização por conta da incúria na prestação do serviço, o que afastaria, inclusive, a obrigação de pagar honorários advocatícios. Ac. 57972/08-PATR. Proc. 10-2008-073-15-00-9. DOE 12/9/2008, pág. 72. Rel. Samuel Hugo Lima, 5ªC

AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Com o advento da EC n. 45/04, foi inserida no art. 114 da Constituição a competência da Justiça do Trabalho para apreciação das ações oriundas da relação de trabalho, dentre as quais não se insere a relação de consumo (arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 8.078/90), advinda do contrato de prestações de serviços advocatícios a um determinado cliente. Ac. 33966/08-PATR. Proc. 75-2008-073-15-00-4. DOE 20/6/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO PELA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EXCELSO STF. COMPETÊNCIA DAQUELA JUSTIÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. O Plenário do Excelso STF revisando a matéria - ações de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho - fixou entendimento definitivo que a competência para tais ações é da Justiça do Trabalho, a teor do que dispõe o art. 114, VI da CF, com a redação da EC n. 45/04. Nesta orientação a Excelsa Corte, porém, excepcionou as ações em curso na Justiça Comum com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, que devem lá permanecer até o trânsito em julgado e correspondente execução. Assim, somente devem ser remetidos à Justiça do Trabalho os processos em cujas ações ainda estejam

pendentes de julgamento de mérito ou cuja sentença de mérito na Justiça Comum tenham sido proferidas após a EC 45/04. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (CC 7204/MG - MINAS GERAIS CONFLITO DE COMPETÊNCIA Rel.: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/05 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 09/12/05). Havendo nos autos sentença de mérito da Justiça Comum Estadual e tendo o E. TJ/SP remetido os autos a esta Justiça Especializada, suscita-se conflito negativo de competência perante o C. STJ, nos termos do art. 105, I, d da Constituição. Ac. 12518/07-PATR. Proc. 625-2006-049-15-00-0. DOE 23/3/2007, pág. 94. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

AÇÃO DE COBRANÇA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE DÉBITO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE. CABIMENTO. As disposições do art. 606, “caput” e parágrafos, CLT, têm integral vinculação com o sistema de regulamentação sindical que vigia antes da CF/88, quando o sindicato estava ligado de forma estreita com o Estado, vivendo sob sua sombra e domínio. Isso não mais prevalece diante do que dispõe o art. 8º, inciso I, da Carta Magna, que veda a intervenção e a interferência estatais na vida sindical. Por conseqüência, não cabe mais a participação obrigatória do Ministério do Trabalho no procedimento de exigência da contribuição respectiva, como também não se justificam privilégios como os previstos no § 2º do art. 606 da CLT. O procedimento para a cobrança da contribuição sindical é o ordinário (e não o executivo), prescindindo de legalidade a exigência de juntada de documento expedido pela autoridade administrativa, como requisito essencial para o ajuizamento da demanda. Ac. 31180/07-PATR. Proc. 1582-2006-016-15-00-9. DOE 6/7/2007, pág. 29. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. DOS VALORES DOS PEDIDOS. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Constatado que a petição inicial não indicou o valor dos pedidos de contribuições sindicais, na forma do inciso I do art. 852-B, da CLT, o Juízo deve abrir prazo para que a parte proceda à regularização, de acordo com o art. 284, parágrafo único, do CPC e Súmula n. 263/TST, sob pena de ofensa aos princípios da celeridade e economia processual. Recurso provido. Ac. 62365/07-PATR. Proc. 2070-2006-046-15-00-1. DOE 11/1/2008, pág. 72. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. AJUIZADA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. A substituição, ou sub-rogação processual, torna aplicável à ação de cumprimento o prazo prescricional próprio dos créditos trabalhistas, previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Os trabalhadores cujo direito se pleiteia através do sindicato não podem ficar em situação de vantagem ou desvantagem com relação aos empregados que optarem pela ação individual. Destarte, a prescrição aplicável é a quinquenal, sendo que só poderão se habilitar, em fase de liquidação, os empregados que estavam trabalhando para a empresa requerida no biênio que antecedeu o ajuizamento da ação. O termo da prescrição bienal não é a vigência da convenção coletiva, mas a rescisão contratual de cada empregado. Ac. 63849/07-PATR. Proc. 1485-2006-113-15-00-5. DOE 11/1/2008, pág. 122. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EFEITO SUSPENSIVO. A natureza de execução provisória inerente às ações de cumprimento de sentença normativa não transitada em julgado, permite o curso normal da reclamação individual promovida pelo empregado, ainda que pendente efeito suspensivo sobre a cláusula normativa, objeto da ação de cumprimento. Incidência dos arts. 5º, XXXV e LXXVIII, da CF, 899 da CLT e 587 do CPC. Ac. 75346/08-PATR. Proc. 362-2007-062-15-00-0. DOE 21/11/2008, pág. 78. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ILEGITIMIDADE “AD PROCESSUM”. RECURSO ORDINÁRIO. O sindicato autor não tem condições de ajuizar ação de cumprimento em face da empresa ré, haja vista que não comprovou a sua legitimidade “ad processum”, eis que não juntou o registro atualizado no Ministério do Trabalho (OJ n. 15 da SBDI-1). Ademais, a ré não foi representada na sentença normativa que o autor pretende ver cumprida, pois está filiada a sindicato patronal distinto, bem como os empregados da ré não são filiados ao

sindicato autor. Recurso não provido. Ac. 44878/08-PATR. Proc. 396-2007-096-15-00-1. DOE 1/8/2008, pág. 82. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR. Uma vez constatado que a norma coletiva apresentada pelo reclamado é, genericamente, mais benéfica aos empregados e por melhor atender às especificidades das condições de trabalho dos seus empregados, não há que se cogitar de aplicação, unicamente, da cláusula de reajuste salarial prevista nas convenções coletivas juntadas pelo sindicato, porquanto deve ser observada a teoria do conglobamento, sendo aplicável o instrumento normativo mais favorável, em sua totalidade, aos empregados. Precedentes do C. TST. Recurso ordinário improvido. Ac. 13039/08-PATR. Proc. 488-2006-041-15-00-2. DOE 14/3/2008, pág. 21. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PROPOSITURA INDIVIDUAL. PROPOSITURA ATRAVÉS DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITES DA COISA JULGADA. A ação de cumprimento pode ser proposta pelos empregados interessados, de forma individual ou plúrima ou, ainda, através do sindicato da categoria, agindo este como substituto processual, assemelhando-se referida ação a uma verdadeira ação civil pública para a defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos. Nesta segunda hipótese, julgada a ação improcedente, podem os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes propor ação a título individual, por não caracterizada a coisa julgada, que nas ações coletivas só produz este efeito se for para beneficiar os titulares materiais da prestação jurisdicional (coisa julgada “in utilibus”). Ac. 16914/07-PATR. Proc. 600-2005-042-15-00-0. DOE 20/4/2007, pág. 53. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. BASE TERRITORIAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Em sede de ação de cumprimento é vedada a discussão de matérias de fato e de direito já apreciadas pela sentença normativa - art. 872, parágrafo único, da CLT. Ac. 20716/08-PATR. Proc. 255-2006-092-15-00-2. DOE 25/4/2008, pág. 118. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TAXA NEGOCIAL A instituição, em norma coletiva, de taxa negociada a ser paga pelas empresas, sem qualquer desconto do empregado, encontra amparo no art. 613, inciso VII, da CLT, não afrontando o preceito do art. 8º, incisos III, V e VI, da CF/88. **CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Afastada a sucumbência do autor, ante a procedência parcial da demanda, reverte-se a condenação ao pagamento das custas processuais, impondo-se a condenação da parte contrária ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ac. 17729/08-PATR. Proc. 529-2007-038-15-00-9. DOE 11/4/2008, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CF, ART. 114, INCISO VI, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. Após o advento da EC n. 45, de 08/12/04, que modificou a redação do art. 114 da CF ampliando a competência material desta Justiça Especializada, a Justiça do Trabalho passou a ser, indiscutivelmente, competente para conhecer e julgar ação de indenização ajuizada pelo trabalhador em face de seu tomador de serviços, quando fundamentada em acidente de trabalho (doença profissional ou do trabalho). **COMPETÊNCIA MATERIAL. MODIFICAÇÃO. AÇÕES JULGADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. PRECEDENTES DO EXCELSO PRETÓRIO. NATUREZA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.** De fato, o ordenamento jurídico processual determina a remessa imediata dos autos ao Juízo competente quando há alteração de competência de ordem absoluta. Assim, não se aplicaria, a princípio, a perpetuação da jurisdição consagrada no art. 87 do CPC, “in fine”, por conta das alterações na competência material da Justiça do Trabalho advindas da EC n. 45/04, posto que se trata de ampliação/modificação de competência de natureza absoluta. Todavia, o aplicador do direito busca sempre a finalidade social da norma e o atendimento do bem comum (art. 5º da LICC) e não pode se dar por satisfeito com a letra fria da lei. Com esse desiderato, há que se reconhecer que a remessa imediata a este Juízo especializado das ações já julgadas pela Justiça Comum antes do advento da EC n. 45/04, certamente, atenta contra uma série de princípios caros ao ordenamento jurídico posto, em especial,

os da segurança jurídica, da paz social e da busca por estabilidade das relações jurídicas, inclusive processuais. Nessa linha, aliás, manifestou-se o Plenário do Excelso Pretório, firmando posicionamento no sentido de que a existência ou não de sentença nos autos é o marco divisório para aferição do Juízo competente, ante as modificações de competência absoluta instituídas através a EC n. 45/04, (conforme CC 7204 / MG - MINAS GERAIS CONFLITO DE COMPETÊNCIA Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 09-12-2005 PP-00005 EMENT VOL-02217-2 PP-00303) - (Site do STF - entrada em 02/02/06). Logo, sopesando o “status” constitucional da questão em voga, o entendimento do C. STF acerca da matéria, bem como não perdendo de vista os princípios acima mencionados, faz-se imperioso suscitar o conflito negativo de competência perante o Eg. STJ, na forma do art. 105, I, “d” da Lei Maior, em todos os casos em que, como no ora apreciado, tenha havido a remessa a este Juízo Especializado quando já existe nos autos sentença proferida pela Justiça Comum antes do advento da EC n. 45/04. Ac. 6140/07-PATR. Proc. 2903-2005-038-15-00-9. DOE 16/2/2007, pág. 48. Rel. Fany Fajerstein, 11ªC

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL. REDUÇÃO E PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO VERIFICADA. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, a responsabilidade civil é subjetiva, devendo o reclamante provar a culpa do agente, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado, demonstrando-se a culpa do empregador com a violação, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho previstas para a atividade. Se o dano experimentado pela vítima representa redução da capacidade laboral, mas não perda, o empregador deve reparar apenas o dano moral, mas não o material, por meio de pensão mensal, uma vez que a vítima possui plena capacidade para o exercício da profissão. Recurso provido parcialmente, para excluir da condenação a indenização por danos materiais. Ac. 12473/07-PATR. Proc. 316-2005-116-15-00-6. DOE 23/3/2007, pág. 92. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POR ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 927 DO NOVO CC. APLICAÇÃO RESPONSÁVEL. A aplicação da responsabilidade objetiva nas ações de indenização por acidente de trabalho requer responsabilidade extrema por parte do profissional do Direito, pois, consoante brilhante fundamentação do Excelentíssimo Juiz Alexandre Vieira dos Anjos, a lei nova “não outorgou carta branca aos empregados para fazer uso da auto-lesão como fator apto para gerar o pagamento de indenização vultosa. Aquele que se expõe ao perigo, de forma proposital, apenas para obter a benesse do afastamento, buscando o enriquecimento sem causa, através de indenização, não pode ser premiado pela sua conduta”. Decisão por unanimidade. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 927 DO NOVO CC. FATOS PRETÉRITOS. INAPLICABILIDADE.** Não se aplica ao reclamante o disposto no parágrafo único do art. 927, do novo CC, pois o acidente se verificou antes da vigência deste diploma legal. Embora o novo CC tenha modificado a sistemática anterior, passando a considerar o risco da atividade como fator preponderante para o pagamento da indenização por acidente de trabalho, no Direito Brasileiro ainda prevalece o princípio da irretroatividade das leis, não havendo como retroagir a lei para beneficiar o obreiro. Imprescindível, assim, a demonstração da culpa da empresa pela ocorrência do acidente, nos termos do inciso XXVII, do art. 7º, da CF, o que não ocorreu. Decisão por unanimidade. **ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CABIMENTO DE REPARAÇÃO CIVIL.** Consoante preconiza Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, “Quando o acidente do trabalho acontece por culpa exclusiva da vítima não cabe qualquer reparação civil, em razão da inexistência de nexo causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador. (...) Ocorre a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Se o empregado, por exemplo numa atitude inconseqüente, desliga o sensor de segurança automática de um equipamento perigoso e posteriormente sofre acidente por essa conduta, não há como atribuir culpa em qualquer grau ao empregador, pelo que não se pode falar em indenização. O ‘causador’ do acidente foi o próprio acidentado, daí falar-se em rompimento do nexo causal ou do nexo de imputação do fato ao empregador”. Decisão por unanimidade. **ACIDENTE DE TRABALHO. FORNECIMENTO E FISCALIZAÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTO APTO A AFASTAR QUALQUER POSSIBILIDADE DE LESÃO. IMPERÍCIA DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO DESCABIDA.** Comprovados o fornecimento de equipamento de proteção individual apto a elidir o risco de lesão, a orientação, o treinamento e a fiscalização de seu uso, além da prática do obreiro, deve-se analisar a participação do empregado na ocorrência da lesão. No caso, como escorreitamente ponderado pelo Excelentíssimo Juiz Alexandre Vieira dos Anjos, “Apenas a execução incorreta do movimento do corte da cana geraria a lesão nos dedos da mão esquerda. Com efeito,

se o manejo do podão é realizado com a mão direita, a esquerda fica livre. Como o corte da cana de açúcar é feito rente ao solo para que não haja desperdício da matéria prima para o fabrico do álcool e do açúcar, se a mão esquerda foi levada à frente no instante em que o golpe com o podão foi desferido para cortar a planta, sinal inquestionável da presença de dolo do próprio empregado para produzir a auto-lesão”. Decisão por unanimidade. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. CONFISSÃO FICTA DO OBREIRO ALIADA À PRODUÇÃO DE PROVAS POR PARTE DA RECLAMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Improcedente a ação de reparação de danos fundada em responsabilidade civil, decorrente de acidente de trabalho, não apenas porque o autor deixou de comparecer à audiência em que deveria depor, não obstante tenha sido advertido das cominações aplicáveis à hipótese, o que fez incidir a confissão ficta quanto à culpa exclusiva pela ocorrência da lesão, mas também porque a reclamada demonstrou-se extremamente diligente, ao comprovar, durante a instrução, que entregara ao reclamante, apenas alguns dias antes do sinistro, todo o equipamento de proteção necessário, e que fiscalizava e exigia sua utilização. Decisão por unanimidade. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO INDIVIDUAL DE PROTEÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Uma vez comprovado que o uso de equipamento individual de proteção fornecido pela reclamada (apto a elidir o risco de lesão) era de uso obrigatório e que todos os obreiros tinham ciência de que “cortar cana-de-açúcar sem usar luva pode provocar o deslizamento do facão sobre a mão do cortador, em razão do suor decorrente do desenvolvimento de referida atividade, bem como da exposição aos raios solares, o que pode causar acidente”, não se justifica o fato de o obreiro auto lesionar-se, tornando-se inevitável a conclusão de que o obreiro detém a culpa exclusiva pelo acidente. Decisão por unanimidade. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. Consoante se infere da análise da Seção V, Capítulo II, da CLT, não serão declaráveis as nulidades, sem que a parte alegue na primeira oportunidade e haja ocorrência de prejuízo, sem o que, o ato inquinado convalida-se. Não se olvide que, nos termos do que dispõe o art. 795, da CLT, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos. Portanto, se o Juízo, por ocasião da audiência e após rejeitar o requerimento de realização de nova prova pericial, concede às partes prazo para apresentação de razões finais, oportunidade não aproveitada pelo autor, que permanece silente, considera-se tardia a arguição em grau recursal. Decisão por unanimidade. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA. NÃO OCORRÊNCIA. Não há afronta ao princípio da ampla defesa na negativa do Juízo ao pedido de realização de nova prova pericial para a comprovação do acidente de trabalho, sobretudo quando as justificativas para o novo requerimento não se sustentam: em audiência, alegou o obreiro que o pedido de realização de nova perícia escorava-se na teoria da responsabilidade objetiva, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 927 do CCB, havendo o Juízo fundamentado no sentido de que “na data em que aconteceu o acidente do trabalho (20/01/2002) não estava em vigor o novo CC. A norma não retroage para alcançar situação consolidada sob a égide do direito anterior”. Em recurso, por outro lado, aduziu o reclamante que o objetivo da nova prova pericial seria comprovar a ocorrência de acidente de trabalho, o que evidencia, mais uma vez, a dispensabilidade do procedimento, uma vez que tal ocorrência trata-se de fato incontroverso como, aliás, o próprio recorrente reconhece ao tratar do mérito recursal. Decisão por unanimidade. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA. NÃO OCORRÊNCIA. Não havendo comparecido o reclamante à audiência em que seria colhido seu depoimento, tendo sido considerado confesso quanto à matéria de fato, demonstra-se correto o procedimento judicial, pois a negativa de produção de novas provas estaria amparada pelos arts. 130 do CPC e 765 da CLT. Em razão da confissão ficta aplicada ao reclamante, foi presumida a culpa exclusiva deste pela ocorrência da lesão, tornando-se desnecessária a produção de nova prova pericial para a solução da lide. Decisão por unanimidade. Ac. 6208/08-PATR. Proc. 462-2006-117-15-00-9. DOE 15/2/2008, pág. 35. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POR DANO MORAL E MATERIAL AJUIZADA POR TRABALHADOR NÃO EMPREGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Embora não se trata de acidente de trabalho, tal como tipificado no art. 19 da Lei n. 8.213/91, a competência para apreciar ação de indenização por dano moral e material movida por trabalhador - não subordinado - em face do tomador de serviços, em razão de acidente ocorrido no ambiente de trabalho, é desta Justiça Especializada. Ac. 33315/07-PATR. Proc. 0267-2006-065-15-00-4. DOE 20/7/2007, pág. 11. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, 2ªC

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO ANTERIOR À EC N. 45/2004. PRESCRIÇÃO REGULADA PELO CC. Eclodida a enfermidade ou ocorrido o acidente típico antes da EC n. 45/04, a prescrição é regulada pelo CC. Não tendo decorrido mais da metade do

prazo vintenário previsto no Código de 1916, conforme exige o art. 2.028 do atual, aplica-se o neste previsto, que foi reduzido para três anos. Prazo que, contado da vigência do diploma que o instituiu, em janeiro/03, já havia se exaurido na data do ajuizamento da reclamatória, culminando na extinção do feito com resolução de mérito (art. 269, IV CPC). Ac. 41071/08-PATR. Proc. 281-2007-058-15-00-0. DOE 18/7/2008, pág. 90. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PROLATADA POR JUÍZO DE DIREITO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC N. 45. DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PAULISTA QUE SE DECLAROU INCOMPETENTE PARA APRECIAR RECURSO INTERPOSTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. O excelso STF, ao apreciar o Conflito de Competência n. 7204/MG, reformulando a sua jurisprudência, decidiu que as ações indenizatórias por acidente de trabalho que já tinham tido seu mérito apreciado pela Justiça Comum quando da vigência da EC n. 45/04, por lá devem prosseguir. Portanto, conclui-se que esta Justiça Especializada não detém competência material para analisar o recurso de apelação interposto nestes autos. Como o Egrégio Tribunal de Justiça Paulista também já se declarou incompetente para apreciá-lo, mister suscitar-se conflito negativo a ser dirimido pelo C. STJ. Ac. 23085/07-PATR. Proc. 122-2006-124-15-00-6. DOE 25/5/2007, pág. 64. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 11ªC

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ DE DIREITO ANTES DA EC N. 45/04. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O Excelso STF, no Conflito de Competência n. 7204/MG, fixou como regra que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, lá devem prosseguir até o trânsito em julgado e correspondente execução. Assim, apelação interposta contra sentença que de fato examinou o mérito, ainda que sob o equivocado prisma das condições da ação, deve ser julgada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito de competência suscitado. Ac. 15841/07-PATR. Proc. 9760-2005-146-15-00-9. DOE 20/4/2007, pág. 33. Rel. Samuel Hugo Lima, 6ªC

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. AJUIZADA ANTES DA EC N. 45/04. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de ação proposta perante a Justiça Comum, visando ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da relação de emprego, anteriormente à EC n. 45, de 08/12/04, e após a vigência do novo CC em 12/01/03, deve ser aplicada a regra de transição prevista no art. 2028 do CC, segundo a qual o prazo a ser observado, na hipótese, é o de 3 anos. Tratando-se de lei nova que reduz o prazo prescricional, a sua contagem tem início com a entrada em vigor do novo CC, em 12/01/03. Precedente do STF. Ac. 8262/08-PATR. Proc. 405-2006-112-15-00-8. DOE 22/2/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. AJUIZAMENTO ANTES DA EC N. 45/04 E DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Tratando-se de ação indenizatória proposta perante a Justiça Comum, em momento anterior à vigência da EC n. 45, de 08/12/04, e à vigência do novo CC em 12/01/03, deve ser aplicada a regra prevista no art. 177 do CC/1916, que prevê o prazo prescricional de 20 anos. Não transcorrido o prazo prescricional de 20 anos, não há como declarar prescrito o direito de ação. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. Pleiteando a Reclamada, em Embargos de Declaração, o pronunciamento sobre matéria não abordada na sentença trabalhista, não se configuram a má-fé e o intuito de protelar o andamento do feito, especialmente se não há condenação. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E NOVA PROVA PERICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Havendo prova pericial suficiente para delinear a situação fática dos autos, é despicienda a realização de nova perícia, bem como a oitiva de testemunhas, tendo o Juízo o poder de afastar a produção de provas que entender desnecessárias - arts. 765 da CLT e 130 do CPC. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Restando comprovado que a Reclamante não é portadora da doença profissional que alega ter adquirido pelo exercício de suas funções, é indevido o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Ac. 56680/08-PATR. Proc. 1213-2005-021-15-00-0. DOE 12/9/2008, pág. 54. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. AJUIZAMENTO ANTES DA EC N. 45/04 E DA VIGÊNCIA DO NOVO CC. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA RECLAMADA. Tratando-se de ação indenizatória proposta perante a Justiça

Comum, em momento anterior à vigência da EC n. 45, de 08/12/04, e à vigência do novo CC em 12/01/03, deve ser aplicada a regra prevista no art. 177 do CC/1916, que prevê o prazo prescricional de 20 anos. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. Verificado o dano de origem ocupacional, onexo causal, e a culpa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e cuidados necessários quando da constatação da doença profissional no curso do contrato de trabalho, contribuindo para o seu agravamento, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar os prejuízos decorrentes da redução parcial e permanente da capacidade laborativa do empregado e o abalo moral daí advindo. Comprovado que o empregado foi acometido de lesão de caráter irreversível - Disacusia Neurosensorial, de origem ocupacional - para qual inexistente qualquer tipo de tratamento clínico ou cirúrgico, resta evidente o dano moral daí decorrente. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O quantum indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. RECURSO DO RECLAMANTE. IMPOSIÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS ALÉM DOS JUROS MORATÓRIOS. O processo trabalhista tem norma explícita quanto aos juros moratórios - art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, não havendo que se cogitar acerca de juros compensatórios, além dos juros moratórios já deferidos. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, é devida a assistência judiciária com o deferimento da verba honorária e dos benefícios da justiça gratuita. Ac. 55238/07-PATR. Proc. 990-2004-021-15-00-7. DOE 31/10/2007, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AÇÃO INDENIZATÓRIA. AJUIZAMENTO ANTES DA EC N. 45/04 E DA VIGÊNCIA DO NOVO CC. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de ação indenizatória proposta perante a Justiça Comum, em momento anterior à vigência da EC n. 45, de 08/12/04, e à vigência do novo CC em 12/01/03, deve ser aplicada a regra prevista no art. 177 do CC/1916, que prevê o prazo prescricional de 20 anos. Não transcorrido o prazo prescricional de 20 anos, não há como declarar prescrito o direito de ação. Ac. 55220/07-PATR. Proc. 1377-2002-003-15-00-3. DOE 31/10/2007, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. RECURSO DO RECLAMANTE. Não comprovado o dano material decorrente do acidente de trabalho que vitimou o empregado, resta indevida a respectiva reparação. Comprovada a ocorrência de doença profissional decorrente do labor em atividades insalubres caracterizadas pelo ruído acima dos limites de tolerância sem o devido fornecimento e fiscalização dos EPI's, é devida a indenização por dano moral, em face das limitações físicas e desconforto social que suporta o trabalhador em seu convívio familiar e social. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado o objeto do apelo - pagamento de honorários advocatícios -, em face do quanto decidido no recurso do Reclamante. Ac. 12874/08-PATR. Proc. 317-2006-105-15-00-8. DOE 14/3/2008, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. EMPRESA SEGURADORA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. RECURSO DA RECLAMADA. A competência desta Justiça Especializada para julgar ação de indenização por acidente de trabalho decorre da existência de relação de trabalho entre as partes. A empresa que fornece seguro de vida aos empregados da reclamada tem com esta uma relação estritamente civil, podendo, com isso, integrar a lide somente nos casos em que haja interesse jurídico, quando intervirá como assistente. Inteligência da Súmula n. 82 do C. TST. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INTOXICAÇÃO POR GASES TÓXICOS. LIMPEZA DE TANQUE. MORTE DO EMPREGADO. CULPA DO EMPREGADOR NO FATO DANOSO. A responsabilidade do empregador, no acidente de trabalho, decorre da obrigação contratual e constitucional de proporcionar um ambiente seguro ao trabalho, com respeito à vida e à saúde do trabalhador. Não age com imprudência ou irresponsabilidade o empregado supervisor do setor de masserias que, ao perceber outro funcionário caído no interior de tanque em que fazia a limpeza, adentra no mesmo com o intuito de resgatá-lo. A existência de gases tóxicos - causa do falecimento da vítima - não era sabida pelo trabalhador e, embora imprevisível para a empresa, na medida em que trabalha com importação e comercialização de produtos químicos. A inexistência, no local, de equipamentos sobressalentes para o resgate do empregado atrai a culpa do empregador. RECURSOS DA RECLAMADA E

DAS RECLAMANTES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. A ação indenizatória, no caso em exame, tem como pressuposto a ocorrência do acidente de trabalho durante o vínculo empregatício, razão por que, não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO DAS RECLAMANTES JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. INÍCIO DO PRAZO. Nos termos dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, sobre os créditos trabalhistas reconhecidos por decisão judicial, corrigidos monetariamente, os juros de mora são contados do ajuizamento da reclamação trabalhista. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO. NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS. O benefício previdenciário recebido em razão do falecimento do trabalhador não pode ser descontado da indenização mensal concedida pelo dano material, uma vez que se trata de institutos jurídicos de natureza diversa. DANO MORAL. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O quantum indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. Ac. 14288/08-PATR. Proc. 2702-2006-135-15-00-1. DOE 28/3/2008, pág. 57. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AÇÃO DE NULIDADE

AÇÃO DE NULIDADE. “QUERELA NULLITATIS”. NÃO CABIMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. O fundamento da ação de nulidade denominada “querela nullitatis” prevista nos arts. 475-L, I, e 741, I, ambos do CPC, encontra-se na possibilidade de discutir uma nulidade que leve à inexistência do ato jurídico, o qual, diante da gravidade, não pode ficar restrito ao prazo da ação rescisória. Tratando-se de questão amplamente discutida no processo de conhecimento, resta obstado o ajuizamento da ação de nulidade. Recurso não provido. Ac. 72930/08-PATR. Proc. 392-2007-029-15-00-1. DOE 7/11/2008, pág. 91. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

AÇÃO DECLARATÓRIA

AÇÃO DECLARATÓRIA. ANOTAÇÃO EM CTPS DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. Para efeitos previdenciários, nos termos dos arts. 32, § 14 e 61, § 1º, do Decreto n. 3.048/99, é relevante, o efetivo exercício da função de magistério, não importando a nomenclatura que o empregador adotou para o cargo. No caso, a reclamante foi concursada para o exercício das funções de educadora infantil e sempre exerceu tais funções, mas teve anotada em sua CTPS a função de “Atendente”, por não haver no plano de Cargos e Salários do reclamado o cargo de professor. Aplicação dos princípios da verdade real e da proteção do hipossuficiente. O exercício da função de magistério pode ser anotado em CTPS sem prejuízo do enquadramento do obreiro no Plano de Cargos e Salários do reclamado. Recurso da reclamante provido. ALÇADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. A prevalência da norma federal sobre a estadual representa ofensa ao art. 24, § 4º, da CF e, portanto, enseja conhecimento do recurso, mesmo que o valor da causa seja inferior a dois salários mínimos. Ac. 25110/07-PATR. Proc. 1760-2005-066-15-00-7. DOE 1/6/2007, pág. 36. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

AÇÃO DECLARATÓRIA. DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ FEDERAL ANTES DA EC N. 45/04. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O Excelso STF, no Conflito de Competência n. 7204/MG, fixou como regra que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, lá devem prosseguir até o trânsito em julgado e correspondente execução. A regra inspiradora do referido entendimento da Excelsa Corte também se aplica, com muito mais razão, às ações envolvendo as penalidades administrativas impostas por órgãos de fiscalização das relações de trabalho aforadas na Justiça Federal, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04. Assim, apelação interposta contra essa sentença deve ser julgada pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Conflito de competência suscitado. Ac. 15839/07-PATR. Proc. 4406-2005-131-15-00-9. DOE 20/4/2007, pág. 33. Rel. Samuel Hugo Lima, 6ªC

AÇÃO DECLARATÓRIA. DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. Os empregados-requerentes não possuem legitimidade para figurar no pólo ativo de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou da totalidade da norma coletiva, na medida em que, tratando-se de norma coletiva firmada entre sindicatos representantes dos empregados e empregadores, os efeitos da anulação pretendida alcançariam a categoria em sua totalidade, e, não, somente aos requerentes. Na verdade, a teor do que dispõe o inciso IV, do art. 83 da LC n. 75/93, é o Ministério Público do Trabalho quem detém a titularidade para a propositura de ação anulatória de cláusula coletiva ou de norma coletiva em sua integralidade, dependendo da natureza do interesse que deflui da realidade concreta. E, tal decisão, não significa que houve impedimento do acesso à Justiça para o questionamento de cláusula coletiva, eis que a controvérsia poderá ser questionada em ação própria, na qual sejam postulados os direitos ali previstos, ou ainda, em ação declaratória com eficácia restrita aos autores, mas nunca em ação anulatória com efeito “erga omnes”, pois, num eventual acolhimento, toda a categoria envolvida na negociação coletiva será atingida, o que é inadmissível. Processo extinto sem julgamento do mérito. Ac. 314/08-PADC. Proc. 0664-2008-000-15-00-2. DOE 7/11/2008, pág. 55. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, SDC

AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERESSE DE AGIR. Nas ações declaratórias o interesse de agir do autor evidencia-se na utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pela incerteza sobre a relação jurídica. “In casu”, não havendo controvérsia quanto à efetiva extinção do contrato de trabalho, a pretensão inicial não implementa o disposto no art. 4º do CPC. Ac. 62806/07-PATR. Proc. 450-2006-026-15-00-7. DOE 11/1/2008, pág. 49. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO BIENAL. Os pedidos de natureza declaratória não se sujeitam à prescrição do direito de ação, estando insertos na hipótese legal prevista no inciso I do art. 4º do CPC. Como o objeto da ação declaratória é o reconhecimento da existência ou inexistência de uma relação jurídica, não há previsão de prazo legal para o seu exercício. Nesse sentido, a regra prevista no § 1º do art. 11 da CLT, que preconizou exceção, exatamente, no tocante às anotações na CTPS. Precedente do TST. **VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. ANOTAÇÃO NA CTPS DO OBREIRO.** Comprovado o trabalho do empregado em prol do empregador em período anterior ao anotado em sua CTPS, o reconhecimento do vínculo de emprego é medida que se impõe, sendo devida a respectiva anotação na CTPS do obreiro. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA.** Não havendo condenação em pecúnia, não há que se cogitar acerca dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Súmula n. 368 do TST. Ac. 2720/08-PATR. Proc. 1444-2005-095-15-00-0. DOE 18/1/2008, pág. 25. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AADI n. 44584-0, cujo objeto é a Resolução n. 46/05 ainda pendente de recurso extraordinário não suspende o feito e tampouco constitui óbice à apreciação da reclamatória. O controle concentrado conferido ao E. Tribunal de Justiça via ação direta de inconstitucionalidade não impede a efetivação do difuso realizado na presente demanda individual, com efeito inter partes. Ac. 66184/08-PATR. Proc. 1771-2004-115-15-00-1. DOE 10/10/2008, pág. 111. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

AÇÃO EXECUTIVA

AÇÃO EXECUTIVA. X AÇÃO DE CONHECIMENTO. CLT, 606. Afasta-se a extinção do feito, com fundamento no fato de que a cobrança da contribuição da entidade sindical deve observar o art. 606 da CLT, sob pena de extinção do feito, uma vez que há interesse de o eventual titular da ação executiva, abrir mão dela para propor ação de cobrança, pelo procedimento de apuração do conhecimento do débito. Ac. 51797/08-PATR. Proc. 586-2006-073-15-85-7. DOE 22/8/2008, pág. 78. Rel. José Pitas, 12ªC

AÇÃO MONITÓRIA

AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MEIO PROCESSUAL

INADEQUADO. Segundo o art. 1.102-A do CPC, “a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel”. Logo, a ação monitória se presta a constituir em título executivo judicial os créditos que não tem força executiva, mas que, por sua vez, estejam calcados em documentos de prova escrita. Ou seja, para a propositura da ação monitória, faz-se necessária a existência de documento escrito que comprove a relação jurídica entre as partes, a certeza e liquidez do direito, mas sem aquela eficácia do título executivo propriamente dito. Quanto à cobrança de contribuição sindical através da ação monitória, ainda que se trate de parcela obrigatória prevista em lei, não se pode considerar que simples documentos extrajudiciais de cobrança produzidos pela entidade sindical (guias de recolhimento e notificação ao devedor da dívida) são hábeis a atestar a certeza da obrigação, pois se tratam de documentos produzidos de forma unilateral pelo credor, não significando que o devedor assumiu, direta ou indiretamente, a dívida neles retratada. Assim, exceto na hipótese de existir documento comprovando a aceitação da dívida pelo devedor, é inadequado o procedimento monitório para a cobrança da contribuição sindical. Processo que se extingue, de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por inadequação da via eleita. Ac. 21100/07-PATR. Proc. 1612-2005-067-15-00-9. DOE 18/5/2007, pág. 28. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

ACÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NÃO CABIMENTO. A ação monitória, como um atalho processual, se vale da prova pré-constituída, que equivaleria à prova ou forte probabilidade do direito e da relação jurídica de crédito e débito, para conferir ao credor o célere adimplemento de uma determinada obrigação. Aliás, esse é o argumento fundamental para que se negue a possibilidade da utilização do procedimento monitório para a cobrança da contribuição sindical. Quando um Sindicato alega que a empresa a ele vinculada não recolheu as contribuições sindicais respectivas, não há prova pré-constituída a ser produzida nos autos que possa gerar no espírito do julgador o juízo de plausibilidade exigido pela ação monitória. A apresentação de uma guia de recolhimento ou mesmo de uma notificação para pagamento de dívida não são documentos hábeis para criar uma hipótese de verossimilhança da existência de um crédito entre a entidade sindical e a empresa notificada, na qualidade de credor e devedor, respectivamente. Afinal, trata-se de documentos confeccionados unilateralmente pelo credor e não contêm nenhuma fumaça de direito capaz de fundamentar o procedimento injuntivo. Ac. 4656/07-PATR. Proc. 510-2006-109-15-00-4. DOE 2/2/2007, pág. 84. Rel. Mariane Khayat, 4ªC

ACÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NECESSIDADE DA PROVA DOCUMENTAL INEQUÍVOCA DE OBRIGAÇÃO DE DÉBITO E CRÉDITO ENTRE SINDICATO E EMPRESA. A ação monitória, como um atalho processual, se vale da prova pré-constituída, que equivaleria à prova ou forte probabilidade do direito e da relação jurídica de crédito e débito, para conferir ao credor o célere adimplemento de uma determinada obrigação. Aliás, esse é o argumento fundamental para que se negue a possibilidade da utilização do procedimento monitório para a cobrança da contribuição sindical, nos casos em que a prova documental apresenta-se incapaz de evidenciar a relação de débito e crédito entre o Sindicato e a empresa. Quando um Sindicato alega que a empresa a ele vinculada não recolheu as contribuições sindicais respectivas, deve produzir prova documental capaz de gerar no espírito do julgador o juízo de plausibilidade exigido pela ação monitória. A apresentação de uma guia de recolhimento ou mesmo a de uma notificação para pagamento de dívida não são documentos hábeis para criar uma hipótese de verossimilhança da existência de um crédito entre a entidade sindical e a empresa notificada, na qualidade de credor e devedor, respectivamente. Afinal, trata-se de documentos confeccionados unilateralmente pelo credor e não contêm nenhuma fumaça de direito capaz de fundamentar o procedimento injuntivo. Ac. 27102/07-PATR. Proc. 1063-2006-135-15-00-7. DOE 15/6/2007, pág. 104. Rel. Mariane Khayat, 2ªC

ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. JULGAMENTO DE MÉRITO PELA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EXCELSE STF. COMPETÊNCIA DAQUELA JUSTIÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. O marco inicial da incidência da norma constitucional de competência material é a prolação da sentença de mérito no Juízo originariamente competente: se já proferida a sentença no Juízo de origem, ali se fixa a competência, não havendo que se falar em alteração; se não proferida a sentença, altera-se desde logo a competência, com a remessa imediata dos autos à Justiça especializada, mantidos, obviamente, os atos já praticados na origem enquanto era detentora da competência. O Plenário do Excelso STF revisando a matéria - ações de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho - fixou entendimento definitivo que a competência para tais ações é da Justiça do Trabalho, a teor

do que dispõe o art. 114, VI da CF, com a redação da EC n. 45/04. Nesta orientação a Excelsa Corte, porém, excepcionou as ações em curso na Justiça Comum com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, que devem lá permanecer até o trânsito em julgado e correspondente execução. Assim, somente devem ser remetidos à Justiça do Trabalho os processos em cujas ações ainda estejam pendentes de julgamento de mérito ou cuja sentença de mérito na Justiça Comum tenham sido proferidas após a EC n. 45/04. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (CC 7204/MG - MINAS GERAIS CONFLITO DE COMPETÊNCIA Rel.: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 09/12/05). Havendo nos autos sentença de mérito da Justiça Comum Estadual e tendo o E. TJ/SP remetido os autos a esta Justiça Especializada, suscita-se conflito negativo de competência perante o C. STJ, nos termos do art. 105, I, “d” da Constituição. Ac. 15207/07-PATR. Proc. 985-2006-135-15-00-7. DOE 13/4/2007, pág. 94. Rel. João Alberto Alves Machado, 10ªC

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Julga-se extinta a Ação Monitória, de ofício, por ilegitimidade de parte, quando o Autor não comprova a sua condição de credor das contribuições sindicais postuladas, requisito essencial ao prosseguimento da ação, por se tratar de procedimento de cognição sumária, nos termos do art. 1102-A, do CPC. Ac. 31411/07-PATR. Proc. 2409-2005-067-15-00-0. DOE 6/7/2007, pág. 18. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DO JULGADO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO, SEM A OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS E SEM CONCESSÃO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE RAZÕES FINAIS. NÃO OCORRÊNCIA. A Ação Monitória, prevista pelo CPC (arts. 1.102a, 1.102b e 1.102c) constitui procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título, que objetiva conceder ao título líquido extrajudicial força de título judicial, não havendo previsão de audiências de conciliação, nem de oportunidade para apresentação de provas e nem de concessão de prazo para oferecimento de razões finais. Como bem fundamentado em sentença proferida nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 2.413-2005-004-15-00-5, semelhante a este, “tratou o legislador de estabelecer uma lide sumária, rápida e econômica, que passa à margem de atos processuais desnecessários, o que faz com que sua natureza jurídica seja entendida, majoritariamente, como de ação especial, submetida a determinados requisitos de admissibilidade”, restando “assente que a Ação Monitória se processará através de instrução perfunctória, sem dilação probatória ampla, sob pena de a parte ter eleito o procedimento inadequado aos interesses que entende lesados” (Juíza Márcia Cristina Sampaio Mendes). Preliminar rejeitada. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juizes Eurico Cruz Neto e José Pitas. **AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DO JULGADO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO, SEM A OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS E SEM CONCESSÃO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE RAZÕES FINAIS. NÃO OCORRÊNCIA.** A questão posta em Juízo por meio de ação monitória restringe-se à matéria de direito, prescindindo da designação de audiências, de produção de outras provas e de oferecimento de razões finais. Esta, por sua essência, já deve vir aparelhada com documento aparentemente lastreado, sendo desnecessário o prazo para produção de outras provas. E, ainda assim, o recorrente, durante a instrução, teve diversas oportunidades para apresentar documentos, aproveitando-as todas. No que concerne à realização de audiências, caso houvesse o intuito conciliatório (o que não se vislumbra, dada a apresentação de embargos ao mandado monitório e a exaustão do tema atinente à representatividade sindical do autor), a avença poderia ter sido feita a qualquer momento, com a apresentação de seus termos ao Juízo, inexistindo o aventado prejuízo às partes. Destarte, respeitadas a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, rejeita-se a preliminar. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juizes Eurico Cruz Neto e José Pitas. **AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DO JULGADO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO, SEM A OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS E SEM CONCESSÃO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE RAZÕES FINAIS. NÃO OCORRÊNCIA.** Insubistente o argumento do autor de que o encerramento da instrução processual sem a realização de audiências de conciliação, sem a oportunidade para apresentação de provas e sem concessão de prazo para oferecimento de razões finais aviltaram o direito de ampla defesa, eivando de nulidade a decisão originária. O meio processual - ação monitória - para a persecução do direito que entende lhe assistir (recebimento do imposto sindical relativo aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003) foi eleito pelo próprio autor, ora recorrente, que propôs a ação perante o Juízo então competente. Nem mesmo as normas de tramitação dos processos recebidos

em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC n. 45/04, impostas pela Instrução Normativa n. 27 alteram tal convicção, na medida em que os procedimentos sujeitos a rito especial restaram amplamente respeitados, sendo a parte final do art. 1º meramente exemplificativa. Preliminar que se rejeita. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. AÇÃO MONITÓRIA. SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. Consoante decisão proferida nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 2.521-2005-067-15-00-, da lavra do Excelentíssimo Juiz Tarcio José Vidotti: “É público e notório, nesta cidade de Ribeirão Preto, o conteúdo do documento de desmembramento de categoria econômica que beneficiou o sindicato autor. Em tal acordo, verifica-se que o Sindicato de Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto e Região liberou a categoria econômica das Empresas de Compra e Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais ao Sindicato das Empresas do Mercado Imobiliário da Região de Ribeirão Preto, SP. Entendo que esta transferência de representação de categoria econômica deve ser interpretada restritivamente. E sendo assim, torna-se impossível confundir empresas administradoras de imóveis residenciais e comerciais, mais conhecidas como imobiliárias, com condomínios residenciais e comerciais, ainda que esses cumpram um papel de empregador, ao contratar seu pessoal diretamente. Declaro, portanto, que o sindicato autor representa, efetivamente, empresas que atuem no mercado imobiliário, vale dizer, pessoas jurídicas que têm por finalidade o agenciamento, comercialização e administração de bens imóveis. Não é a hipótese dos autos, na qual o réu é um condomínio residencial.” Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. AÇÃO MONITÓRIA. SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. Inexiste liquidez e certeza de que o autor, Sindicato das Empresas do Mercado Imobiliário da Região de Ribeirão Preto, seja credor da contribuição sindical prevista pelo art. 578 da CLT. Ao revés, esta Relatora já decidiu incidentalmente em alguns processos que o Sindicato das Empresas do Mercado Imobiliário de Ribeirão Preto e Região (SEMIRRP) não exerce a representação legal dos condomínios residenciais estabelecidos no Município de Ribeirão Preto, uma vez que, ainda que seu estatuto social preveja sua constituição para fins de estudo, coordenação, projeção e representação legal das firmas ou empresas do mercado imobiliário, de compra, venda, locação, administração de imóveis, das incorporadoras, das loteadoras e desenvolvimento urbano, dos condomínios residenciais e comerciais, shopping centers e empresas de corretagem imobiliária, não se pode admitir a convergência de interesses entre as empresas representadas por esta entidade sindical e o réu, condomínio residencial que não possui fins lucrativos como as demais categorias econômicas elencadas, que efetivamente exploram o mercado imobiliário. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. AÇÃO MONITÓRIA. SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA REPRESENTATIVIDADE. A ausência de solidariedade de interesses econômicos entre um condomínio residencial (reunião de residentes em um mesmo conjunto habitacional com o fito de conservar os espaços comuns) e empresas do mercado imobiliário (constituídas inegavelmente para auferir lucros) é fator determinante para afastar a representação e, por conseqüência, a vinculação do réu ao sindicato autor, o que reafirma a improcedência da ação monitoria. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. AÇÃO MONITÓRIA. SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA REPRESENTATIVIDADE. Quanto aos objetivos de um condomínio residencial, transcreve-se trecho da sentença proferida nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 2.413-2005-004-15-00-5, subscrita pela Excelentíssima Juíza Márcia Cristina Sampaio Mendes, ponderando acerca da incerteza da legitimidade do suposto credor e da própria cobrança (ou, em outras palavras, da liquidez do título extrajudicial): “Insta não perder de vista o que dispõe o art. 580, § 6º, da CLT, que exclui da obrigação de recolhimento da contribuição sindical as entidades e instituições que comprovarem a ausência de atividade econômica ou lucrativa. É fato que o mesmo dispositivo legal, regulamentado pela Portaria do MTE de n. 1012 de 04/08/03, prevê o procedimento comprobatório de inexistência de atividade lucrativa. Mas referida regra deve ser interpretada teleologicamente. Destinada a qualquer tipo de empregador, a norma celetista e a Portaria previram a comprovação sempre que tal condição não se demonstrasse pública, notória ou presumida, posto que quanto a tais situações o art. 334, I, do CPC dispensa a produção de prova. Quando pouco, a circunstância usual verificada nos condomínios residenciais atrai em favor dos mesmos a presunção de apenas servirem como residência para seus proprietários, o que, por óbvio pode ser afastado por prova em sentido contrário, encargo que competirá àquele que pretender o resultado processual da demonstração (aqui o Requerido), mas cuja dilação probatória não é admitida nos estritos limites da lide monitoria. Não há que se exigir a comprovação de ausência de atividade lucrativa se o empregador é condomínio residencial, como é o

caso do ora Requerido. A exigibilidade do pagamento da contribuição sindical do Condomínio Residencial é, no mínimo, questionável”. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juizes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 36127/07-PATR. Proc. 1836-2005-066-15-00-4. DOE 3/8/2007, pág. 63. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZADA POR TERCEIRO INTERESSADO. LIDE SIMULADA. INCISO III DO ART. 485 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Nas hipóteses em que o Autor não comprova a sua condição de terceiro juridicamente interessado na rescisão da sentença, a Ação Rescisória deverá ser extinta, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por carência da ação. Ac. 411/07-PDI2. Proc. 41-2005-000-15-00-7. DOE 19/10/2007, pág. 4. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 182 DO NOVO CC. ALCANCE. MATÉRIA CONTROVERTIDA. A discussão cinge-se aos efeitos e não à nulidade da contratação sem concurso público, que, diga-se de passagem, consta expressamente do art. 37, II, da Magna Carta. Em se tratando de efeitos da nulidade de negócio jurídico, devemos nos ater à profundidade no emprego do art. 182 do Novo C e do art. 158 do CC/1916, dependendo, logicamente, da aplicação do princípio do “tempus regit actum”. Pois bem, a primeira edição da Súmula n. 363, no final de 2000, iniciou - visto que o entendimento sofreu duas alterações posteriores (em 2002 e 2003) - a pacificação da matéria discutida nestes autos, ou seja, os efeitos da nulidade da contratação de funcionários públicos sem prévia aprovação em concurso público. Portanto, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 172/174 foi proferido em 29/10/1997, denota-se que a matéria à época era de interpretação controvertida nos Tribunais Trabalhistas, ainda que, posteriormente, tenha se pacificado em sentido contrário àquela decisão. Aplicáveis, assim, os termos da Súmula n. 343 do C.STF e da Súmula n. 83, I, do C.TST. Sem dúvida alguma, a interpretação, ainda que equivocada, de preceito legal com diversos entendimentos cabíveis, por si só, não justifica o “judicium rescindens”, que somente é cabível naquelas hipóteses de interpretação teratológica. Ressalte-se, finalmente, que a ação rescisória é via excepcional, não constituindo sucedâneo de recurso, de modo que se apresenta como meio inadequado para rever alegada interpretação equivocada do direito aplicado. Ac. 50/07-PDI2. Proc. 541-2002-000-15-00-6. DOE 2/3/2007, pág. 02. Rel. Flavio Nunes Campos, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ADOÇÃO DA TESE, PELA DECISÃO RESCINDENDA, DE QUE CONSTITUI CAUSA DE EXTINÇÃO NATURAL DO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA LITERAL AOS ARTS. 7º, I DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 10, I DO ADCT. Decisão pautada no entendimento de que a aposentadoria implica a ruptura automática do contrato de trabalho não viola a literalidade dos arts. 7º, I da CF e 10, I do ADCT, na medida em que tais dispositivos tratam da proteção à despedida arbitrária, mas não apregoam a intangibilidade do vínculo de emprego quando da concessão do referido benefício previdenciário. A hipótese em comento resultaria, quando muito, em ofensa indireta aos citados artigos, o que, entretanto, não se adequa ao pressuposto inserto no inciso V do art. 485 do CPC. Ação rescisória que se julga improcedente. Ac. 324/08-PDI2. Proc. 1164-2007-000-15-00-7. DOE 26/9/2008, pág. 46. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III, CPC. COLUSÃO. SIMULAÇÃO DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. Extraíndo-se do conjunto probatório emergente dos autos que as partes do processo principal dele se valeram com o único propósito de lesar interesse de terceiros, colocando a salvo patrimônio da Executada, impõe-se a desconstituição da sentença nele proferida, decretando-se, ainda, em novo julgamento, a extinção da reclamatória com fundamento no art. 129 do CPC. Ac. 404/07-PDI2. Proc. 1445-2005-000-15-00-8. DOE 19/10/2007, pág. 3. Rel. José Pitas, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INVIABILIDADE. A ação rescisória, dada a sua excepcionalidade, não se destina a corrigir, mediante reapreciação de fatos e provas constantes da ação

principal, decisão transitada em julgado, em evidente rejuízo desta. Ac. 105/07-PDI2. Proc. 1676-2005-000-15-00-1. DOE 13/4/2007, pág. 46. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E LEGAL. PRESCRIÇÃO. PROCEDÊNCIA. A decisão que afasta a incidência da prescrição quinquenal, por entender que a aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República está condicionada à edição de lei complementar, viola o referido dispositivo constitucional, implicando, por decorrência, a desconstituição em parte do julgado. Ac. 434/07-PDI2. Proc. 1629-2006-000-15-00-9. DOE 31/10/2007, pág. 6. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Extingue-se a ação rescisória, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, quando o Autor não promove a citação de litisconsorte necessário. Ac. 163/07-PDI2. Proc. 242-2005-000-15-00-4. DOE 20/4/2007, pág. 4. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. TERMO DE CONCILIAÇÃO. RECLAMATÓRIA SIMULADA EXTINTA. COLUSÃO. FRAUDE À LEI. APLICAÇÃO DA OJ N. 94 DA SBDI-2 DO C. TST. Restando provado que houve conluio entre amigos empresários, que efetivamente simularam dívidas trabalhistas objetivando, única e exclusivamente, retirar da possibilidade de execuções: fiscais e trabalhistas, bem imóvel de propriedade de um deles, houve a aplicação da OJ n. 94 da SBDI-2 do C. TST. Ac. 242/07-PDI2. Proc. 2051-2004-000-15-00-6. DOE 22/6/2007, pág. 4. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COLUSÃO. ACORDO JUDICIAL. FRAUDE A DIREITOS DE CREDORES. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. No que pertine à alegação de que o acordo judicial teria objetivado “frustrar direitos de credores e de outros trabalhadores colocados na mesma situação dos reclamantes”, nada pôde ser verificado, na medida em que não foi deduzido em que medida o pagamento de R\$ 502,78 ao segundo réu ocasionou a insolvência da primeira ré em qualquer ação de execução. E, ainda que assim não fosse, caberia aos eventuais prejudicados, na qualidade de terceiros juridicamente interessados, a propositura da presente ação: não se olvide que a ação rescisória apoiada no art. 485, III, do CPC, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, deve trazer à tutela jurisdicional fatos que representam, além de lesão ao interesse particular (dos demais credores) e interesse coletivo (atuais e demais empregados), também uma ofensa à lei, por fraude perpetrada contra a Administração da Justiça, o que não se verifica no presente caso. Improcedente a ação rescisória, prevalece a homologação total do acordo pela instância “a quo”. Decisão por maioria, acompanhada pelos MM. Juízes Maria Inês Correa de Cerqueira Cesar Targa, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, José Pitas, Vera Teresa Martins Crespo e I. Renato Buratto. AÇÃO RESCISÓRIA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COLUSÃO. ACORDO JUDICIAL. FRAUDE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. Além de as assertivas encontrarem-se desprovidas de qualquer indício, presunção ou comprovação, a hipotética fraude à legislação previdenciária e fiscal e aos direitos de outros credores e de outros empregados perpetrada por acordo judicial não envolve interesse público. Quanto a possíveis fraudes contra a Previdência Social ou a Receita Federal sequer haveria legitimidade para a atuação do órgão ministerial, pois, além de estas instituições possuírem departamentos jurídicos próprios, voltados à persecução de seus interesses, a ocorrência de lesão aos cofres públicos aviltaria interesse da Fazenda Pública, que não se confunde com o interesse público. Improcedente a ação rescisória, prevalece a homologação total do acordo pela instância a quo. Decisão por maioria, acompanhada pelos MM. Juízes Maria Inês Correa de Cerqueira Cesar Targa, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, José Pitas, Vera Teresa Martins Crespo e I. Renato Buratto. AÇÃO RESCISÓRIA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA N. 100, DO C. TST. Nos termos do inciso VI da Súmula n. 100, do C. TST, tratando a ação rescisória de eventual colusão das partes, o prazo decadencial somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da hipotética fraude. Improcedente a ação rescisória, prevalece a homologação total do acordo pela instância “a quo”. Decisão por maioria, acompanhada pelos MM. Juízes Maria Inês Correa de Cerqueira Cesar Targa, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, José Pitas, Vera Teresa Martins Crespo e I. Renato Buratto. AÇÃO RESCISÓRIA. AVILTAMENTO DA COISA JULGADA. DESISTÊNCIA DE RECURSO FORMULADA EM PETIÇÃO DE ACORDO. INOCORRÊNCIA. Não procede a alegação de que o acordo judicial celebrado nos autos da

ação trabalhista teria aviltado a coisa julgada, na medida em que, no momento em que protocolizada a avença, pendia agravo de instrumento contra a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, sendo possível concluir que a desistência dos recursos manifestada na petição era consequência, ou melhor, condição “sine qua non” dos termos do próprio acordo, estando condicionada (a desistência) à sua integral homologação, não podendo, assim, acarretar o trânsito em julgado. Improcedente a ação rescisória, prevalece a homologação total do acordo pela instância a quo. Decisão por maioria, acompanhada pelos MM. Juízes Maria Inês Correa de Cerqueira Cesar Targa, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, José Pitas, Vera Teresa Martins Crespo e I. Renato Buratto. AÇÃO RESCISÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RESCINDIR DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. IMPROCEDÊNCIA DA PRELIMINAR. Não se pode acatar a alegação de que o pedido de rescisão de decisão homologatória de acordo seria juridicamente impossível, pois, a par de não se verificar qualquer vedação expressa no ordenamento jurídico vigente, o termo de homologação de acordo enquadra-se efetivamente na previsão do “caput” do art. 485, do CPC (art. 162, § 1º, c/c art. 269, inciso III, ambos do CPC), como lucidamente estampado na Súmula n. 259, do C. TST. Improcedente a ação rescisória, prevalece a homologação total do acordo pela instância “a quo”. Decisão por maioria, acompanhada pelos MM. Juízes Maria Inês Correa de Cerqueira Cesar Targa, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, José Pitas, Vera Teresa Martins Crespo e I. Renato Buratto. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. FRAUDE À LEI. EXTINÇÃO DO PROCESSO SIMULADO. A ação rescisória escorada na parte final do inciso III do art. 485 do CPC, nos casos em que efetivamente se configurar a hipótese de simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, redundará na extinção do processo simulado pelo juízo rescisório, nos termos da OJ n. 94 da SBDI-2, do C. TST. Improcedente a ação rescisória, prevalece a homologação total do acordo pela instância a quo. Decisão por maioria, acompanhada pelos MM. Juízes Maria Inês Correa de Cerqueira Cesar Targa, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, José Pitas, Vera Teresa Martins Crespo e I. Renato Buratto. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. OBRIGATORIEDADE. A declaração da inépcia da inicial, por impossibilidade jurídica, pretendida pela primeira ré pelo fato de a cumulação de pedidos havida na inicial demonstrar-se inviável, “já que não é dado ao mesmo juízo da ação rescisória proceder ao novo julgamento, fato que violentaria o duplo grau de jurisdição”, demonstra-se impertinente, na medida em que o CPC, em seu art. 488, prevê a obrigatoriedade da cumulação de pedidos. Assim, se, por um lado, quanto ao pedido de desconstituição da decisão por ofensa à coisa julgada, a atuação deste juízo está limitada ao “iudicium rescindens”, cabendo unicamente o restabelecimento da “res iudicata” (circunstância que, por si só, não ocasionaria a inépcia pretendida), por outro, quanto ao pleito relacionado à suposta colusão perpetrada com o objetivo de fraudar a lei, o juízo rescindente ocasionaria um vazio, que exigiria, sem dúvida alguma, a atuação do “iudicium rescissorium”, vinculado à existência de pedido de novo julgamento da lide, justificando-se plenamente a cumulação. Rejeita-se, assim, o pedido de extinção precoce da ação. Improcedente a ação rescisória, prevalece a homologação total do acordo pela instância “a quo”. Decisão por maioria, acompanhada pelos MM. Juízes Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, José Pitas, Vera Teresa Martins Crespo e I. Renato Buratto. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. HIPÓTESES DE OCORRÊNCIA. Nos termos do art. 490 e do parágrafo único, do art. 295, do CPC, a petição inicial somente poderá ser indeferida e considerada inepta se faltar-lhe pedido ou causa de pedir, se constatada a ausência de lógica entre a conclusão e a descrição fática, se caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido ou a incompatibilidade entre os pedidos, hipóteses que não ocorreram nestes autos. Improcedente a ação rescisória, prevalece a homologação total do acordo pela instância a quo. Decisão por maioria, acompanhada pelos MM. Juízes Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, José Pitas, Vera Teresa Martins Crespo e I. Renato Buratto. Ac. 188/07-PDI2. Proc. 447-2004-000-15-00-9. DOE 11/5/2007, pág. 4. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS. Consoante o eminente processualista Manoel Antônio Teixeira Filho (Ação Rescisória no Processo do Trabalho, LTr, 3ª edição/1998, p. 233 e 235), há três requisitos necessários e suficientes à configuração da colusão de que trata o inciso III, do art. 485, do CPC: “... que: a) a colusão tenha sido realizada pelas partes (aqui compreendidos, igualmente, os seus advogados, prepostos ou representantes legais); b) o pronunciamento jurisdicional reflita a influência nele exercida pela colusão; c) esta haja sido posta em prática com o objetivo de fraudar a lei”. Além disso, das lições do mesmo autor, extrai-se que: “Do latim *collusio*, a palavra colusão é indicativa do conluio, do acordo fraudulento realizado em prejuízo de terceiro. Não é diversa a sua acepção no campo processual, onde designa a fraude praticada pelas partes, seja com a finalidade de causar prejuízo a outrem, seja para frustrar a aplicação da norma legal”. Por sua vez, assinala Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Volume, 1996, Editora Saraiva, 424): “A colusão é o conluio entre as partes para obtenção de fim ilícito. O juiz tem poderes para impedir que o fim ilícito se consuma (art. 129), mas, se ao juiz passou despercebido o conluio e

o fim ilícito foi alcançado com o trânsito em julgado da decisão, só resta a ação rescisória.” Já para Carnelutti (citado por Teixeira Filho, à 234 da obra mencionada): “Configura-se a simulação processual fraudulenta com o ato de um dos litigantes, em conluio com o adversário, consistente em simular uma ação em face do outro, com o propósito de obter uma sentença que, mais tarde, possa ser oposta a terceiro, cujo direito foi afetado por ela”. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. COLUSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Os elementos dos autos não são suficientes para caracterizar a ocorrência de colusão. Os fatos apresentados na exordial da rescisória dependiam de dilação probatória, pois se tratam de meras suposições. Todavia, o banco autor não cuidou de comprovar suas assertivas. Ressalte-se, ainda, que a via especialíssima da ação rescisória desserve ao revolvimento de fatos e provas, pois tal não é sucedâneo de recurso. Improcede a ação rescisória. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. COLUSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A alegada colusão pressupõe um acordo entre os litigantes com o fito de alcançar-se um objetivo ilícito, ou seja, fraudar a lei. Entretanto, em que pese o fato de a reclamada não haver oferecido defesa, não só na reclamação trabalhista que originou a presente ação, mas também em outras, da mesma natureza, há de se levar em consideração que a empresa reclamada encontra-se em vias de desativação e dispendo de escassos recursos financeiros, sem aparato, portanto, para contratar e manter assessoria jurídica, o que tornou recorrente a declaração de revelia diante da ausência de ânimo de defesa em ações trabalhistas contra ela proposta. Nesse sentido, o fato de o advogado da empresa reclamada ser parente dos sócios conta a seu favor. Ademais, note-se que o próprio banco autor juntou aos autos embargos à execução propostos pela empresa reclamada, em bem redigida petição. Denota-se, assim, que não houve inércia da empresa reclamada. Improcede a ação rescisória. Ac. 38/08-PDI2. Proc. 501-2004-000-15-00-6. DOE 1/2/2008, pág. 5. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE SÓCIO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO PELO CONTRATO SOCIAL. REVELIA DECRETADA. DESCABIMENTO POR OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI (ART. 13 DO CPC). O sócio, ainda que sem poderes de representação da empresa pelo contrato social, pode representá-la em demanda trabalhista por força do § 1º do art. 843 da CLT, na medida em que, não sendo exigida pela lei a carta de preposição e sendo ele mais do que um empregado, encontra-se sob o pálio da expressão “qualquer outro preposto”, inserida naquele preceito legal. Ainda que assim não fosse, a revelia não poderia ter sido decretada, na medida em que, por se tratar da presença de sócio da reclamada, deveria ter sido determinada, por força do art. 13 do CPC, que contém norma de observância obrigatória, a suspensão do processo e a fixação de prazo razoável para que a irregularidade fosse sanada com a apresentação de carta, subscrita pelo representante legal da empresa, conferindo poderes ao sócio minoritário para representá-la naquele específico processo. Ac. 410/08-PDI2. Proc. 0947-2007-000-15-00-3. DOE 10/10/2008, pág. 54. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. DOUTRINA DE MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO. Quanto à alegação do réu de que este Regional não poderia rescindir sentença por si proferida, elucidativa é a lição de Manoel Antonio Teixeira Filho, “in” Ação rescisória no processo do trabalho (São Paulo: LTr, 1998): “Como bem decidiu o TST, “a competência hierárquica é absoluta. A regra da competência para apreciar ação rescisória é a do Tribunal que proferiu a decisão de mérito - Regional ou Superior do Trabalho. Quando a sentença rescindenda é de JCI, a competência originária é do TRT ao qual a Junta está subordinada” (n. 2.780/77, de 21/11/77, Min. Coqueijo Costa). O problema respeitante à determinação da competência em sede de ação rescisória não é, todavia, tão simples quanto possa parecer. Há certas situações particulares que exigem do intérprete uma especial acuidade jurídica, sob pena de acabar extraindo conclusões agressivas do verdadeiro sentido das regras atributivas de competência aos órgãos da jurisdição. Quando, por exemplo, não for conhecido o recurso de revista ou o de embargos, será competente para apreciar a rescisória do acórdão regional que examinou o mérito não o TST e sim o Tribunal Regional que emitiu a decisão que se pretende desconstituir. Essa é a escorreita orientação adotada pela jurisprudência e consolidada pela Súmula n. 192, do TST. Na hipótese, contudo, de não serem conhecidos embargos interpostos de acórdão proferido em recurso de revista que penetrara o mérito, a competência para processar e julgar a rescisória será do TST e não do Regional que proferiu o acórdão viciado. Esta nota particular não foi percebida pela Súmula n. 192, do TST. Nem por isso, deve ser desconsiderada quando se cuidar de extrair uma adequada interpretação do enunciado da mencionada Súmula. Se o autor ingressar com a rescisória no TST, colimando desfazer acórdão proferido por Tribunal Regional - que tenha investigado o mérito -, a competência será deste Tribunal e não daquele, razão por que incumbirá ao TST, declarando-se incompetente, determinar a remessa dos autos ao Regional para que aprecie a ação como entender de direito. Como se trata, na espécie de incompetência hierárquica (ou funcional) e sendo esta absoluta, poderá ser

declarada mesmo de ofício, a despeito de poder ser alegada pela parte, independentemente de exceção (CPC, art. 113, “caput”). A mesma solução haverá de ser adotada se ocorrer hipótese inversa: o autor postular ao Regional a desconstituição de acórdão emitido pelo TST.” AÇÃO RESCISÓRIA. FALSIDADE DA PROVA. COMPROVAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. A falsidade da prova apta a desconstituir uma sentença, caso não pautada em processo criminal ou civil anterior, poderá ser provada na própria ação rescisória, hipótese em que o Relator, em havendo essa conveniência, poderá delegar competência ao juízo de primeiro grau (art. 492 do CPC). AÇÃO RESCISÓRIA. FALSIDADE DA PROVA. NECESSIDADE DE QUE A DECISÃO RESCINDENDA NÃO SE SUSTENTE SEM A PROVA MACULADA. A desconstituição com base na falsidade da prova requer que a decisão rescindenda haja se fundado na prova maculada e não possa se sustentar sem ela; existindo outro fundamento bastante para que o Magistrado mantivesse sua conclusão, a decisão não será rescindível com base neste argumento. No caso presente, conforme bem salientado pela douta Procuradoria do Trabalho (Dr. Eduardo Garcia Queiroz), a sentença proferida na ação trabalhista fundamentou-se unicamente sobre o depoimento da testemunha do obreiro, que foi dúbio, além de ter se comprovado, posteriormente, sua falsidade, já que jamais trabalhara em propriedade vizinha à do reclamado (ora autor da rescisória). Vai além: diz o MM. Representante do MPT: “Embora a providência de suspensão do processo penal não tenha a natureza de confissão do réu, a aceitação da proposta feita pelo Ministério Público é indício de culpabilidade, visto que o acusado preferiria arcar com o prosseguimento da ação penal, caso tivesse convicção plena de sua inocência”. AÇÃO RESCISÓRIA. FALSIDADE DA PROVA. REQUISITO. Para que ocorra o corte rescisório com base no inciso VI, do art. 485 do CPC, decisão fundada em prova falsa, é necessário que a alegada falsidade seja apurada em processo criminal, civil ou provada na própria ação rescisória, de modo irrefutável. Ac. 290/08-PDI2. Proc. 379-2004-000-15-00-8. DOE 19/9/2008, pág. 5. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. CONLUÍO. INEXISTÊNCIA. O conluio pressupõe que as partes litigantes, no processo cuja decisão se pretende rescindir, tenham agido simulando um litígio ou fraudando o processo, violando a lei, mormente com o propósito de obter vantagem indevida. O fato de o então reclamante, ora primeiro réu, ter proposto reclamação trabalhista em relação à empresa, ora segunda ré, que vinha funcionando precariamente, obtendo sentença favorável por conta da revelia, habilitando o seu crédito no residual da arrematação de bem gravado com hipoteca, não se traduz em colusão entre as partes litigantes, a fim de fraudar a lei. Sobretudo quando o contexto probatório coligido nos autos da rescisória, não corrobora a tese do autor, embora também seja interessado no produto da arrematação, por ter sido credor hipotecário do bem alienado judicialmente; mas isso deve ser resolvido pelas vias próprias. Ação rescisória improcedente. Ac. 433/07-PDI2. Proc. 505-2004-000-15-00-4. DOE 31/10/2007, pág. 6. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 512. Na forma da Súmula n. 192, III, TST, de acordo com o art. 512, CPC, o julgamento de um tribunal substitui a sentença, no que tange ao objeto do apelo, não sendo possível rescisão da decisão “a quo”, principalmente quando, após determinação judicial para que se esclarecesse qual a decisão rescindenda, o Autor continua requerendo a desconstituição do “decisum” originário. Ac. 328/07-PDI2. Proc. 126-2006-000-15-00-6. DOE 24/8/2007, pág. 73. Rel. José Pitas, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. De acordo com o preconizado no art. 495 do CPC, de aplicação subsidiária, o prazo para ajuizar ação rescisória é de dois anos, contados do trânsito em julgado, pronunciando-se a decadência e extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, quando protocolada após a data prevista. Ac. 429/07-PDI2. Proc. 225-2007-000-15-00-9. DOE 31/10/2007, pág. 6. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. SÚMULA N. 100, II, TST. AGRAVO REGIMENTAL. Indefere-se, liminarmente, a petição inicial da Ação Rescisória, nos termos do art. 216, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c a Súmula n. 100, II, do TST, quando não observado o prazo de dois anos previsto no art. 495 do CPC. Por outro argumento, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em instâncias diferentes. Ac. 14/08-PDI2. Proc. 1219-2007-000-15-00-9. DOE 1/2/2008, pág. 4. Rel. José Pitas, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. SÚMULA N. 100, III E IV, DO TST. AGRAVO REGIMENTAL. Indefere-se, liminarmente, a petição inicial da Ação Rescisória, nos termos do art. 216, IV, do Regimento

Interno deste Tribunal, c/c Súmula n. 100, III e IV, do TST, quando não observado o prazo de dois anos previsto no art. 495 do CPC. Deve-se considerar como “dies a quo”, para efeito de decadência, a data do trânsito em julgado do Recurso Ordinário, na hipótese de evidente intempestividade e evidente incabimento, como é o caso dos autos, em que o TST, de plano, rejeita o conhecimento do Agravo de Instrumento, decisão esta não alterada. Ac. 9/08-PDI2. Proc. 825-2007-000-15-00-7. DOE 1/2/2008, pág. 4. Rel. José Pitas, 2ªSDI

ACÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO EM MOMENTOS PROCESSUAIS DISTINTOS PARA AS PARTES. SÚMULA N. 100, INCISO II, DO C. TST. Havendo ambas as partes apresentado Recursos de Revista contra o v. acórdão rescindendo, aos quais foi denegado seguimento e somente o Banco-réu tendo apresentado Agravo de Instrumento, as decisões desfavoráveis ao autor, na pendência judicial, assumiram caráter definitivo e imutável nesse momento, convolvendo-se em coisa julgada, iniciando-se a contagem do biênio decadencial. Diversamente, a contagem do prazo decadencial para o réu, teve início em momento posterior, em face da interposição de Agravo de Instrumento ao C. TST, somente ocorrendo o trânsito em julgado, para este, ao término do prazo para apresentação de recurso à decisão que negou seguimento a seu apelo. Inteligência do inciso II, da Súmula n. 100, do C. TST. Ac. 276/08-PDI2. Proc. 231-2007-000-15-00-6. DOE 25/7/2008, pág. 3. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 2ªSDI

ACÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA INCONTESTÁVEL DA OCORRÊNCIA DE DEFEITO OU VICIO DE CONSENTIMENTO. ART. 485, VIII, DO CPC. Para se invalidar decisão judicial que homologa acordo, com base no inciso VIII do art. 485 do CPC (quando houver fundamento para invalidar a transação em que se baseou a sentença), é necessário que haja prova contundente de defeito ou vício de consentimento a ensejar a rescisão. Ac. 214/07-PDI2. Proc. 1774-2004-000-15-00-8. DOE 11/5/2007, pág. 6. Rel. José Pitas, 2ªSDI

ACÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. COLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS. Com base em convincente prova indiciária, autoriza-se a desconstituição de decisão homologatória de acordo judicial firmado entre as partes na reclamatória, cuja relação extravasa o âmbito meramente empregatício, haja vista o grau de parentesco que une o obreiro demandante e os sócios-proprietários da empresa acionada, indicando os fatos que a execução forçada da avença inadimplida acabaria por deixar ileso o patrimônio empresarial e pessoal destes últimos, já que permitiria a sua permanência no seio do próprio clã, de sorte a frustrar a execução relativa a outras demandas judiciais. Ac. 195/07-PDI2. Proc. 1140-2002-000-15-00-3. DOE 11/5/2007, pág. 5. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, 2ªSDI

ACÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO CARACTERIZADO. LIMITE DA DEMANDA À QUESTÃO NELE TRATADA. PROCEDÊNCIA EM PARTE. Processo em andamento paralelamente àquele objeto da rescisória, cuja decisão definitiva é posterior à sentença rescindenda, caracteriza-se como documento novo, tendo em vista, de um lado, sua anterioridade, e, de outro, a circunstância de, em face da dinâmica do processo, ter a solução ocorrido somente depois de julgado o feito atacado nesta via. Se o empregador, por não haver recolhido as contribuições previdenciárias durante o contrato de trabalho, foi condenado a pagar indenização correspondente à aposentadoria que o empregado rural teria obtido não fosse sua omissão, fica exonerado da obrigação integral se decisão proferida em outro feito condenou o INSS a pagar aquele benefício. Assim, a decisão condenatória da autarquia com trânsito em julgado após a sentença rescindenda constitui documento novo para fins rescisórios. Reparação mantida, no entanto, em menor extensão, correspondente à diferença entre a aposentadoria que o empregado teria obtido se as contribuições tivessem sido recolhidas pelo empregador e o valor do benefício que o INSS foi condenado a pagar, fixado em um salário mínimo. Envolvendo o documento novo apenas essa questão, é incabível o rejuízo da causa no que concerne à prescrição, matéria estranha ao fundamento da rescisória. Ação procedente em parte. Ac. 346/08-PDI2. Proc. 1666-2007-000-15-00-8. DOE 3/10/2008, pág. 5. Rel. João Batista da Silva, 2ªSDI

ACÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. CARACTERIZAÇÃO. Na acepção do inciso VII do art. 485 do CPC, documento novo é o cronologicamente velho, ou seja, que já existia ao tempo do processo originário, mas que o autor ignorava sua existência ou dele não pôde fazer uso em tempo oportuno; ademais, tal documento, por si só, deve ser capaz de lhe assegurar pronunciamento favorável. ACÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. REQUISITOS. Além do requisito atinente à impossibilidade de sua utilização, existe

a necessidade de que a parte que lança mão do “documento novo” não apresente culpa por sua não utilização oportuna e de que haja pertinência com os fatos alegados e a característica de que tal documento “seja capaz, por si só, de assegurar um pronunciamento favorável ao autor”. É o que esclarece com propriedade Manoel Antônio Teixeira Filho: “A exigência é lógica: se se tratar de documento destituído de aptidão para modificar o resultado do julgamento, tornando-o favorável ao autor, é elementar que nenhuma importância ele possuirá, daí porque a pretensão rescisória deverá ser repelida. (...) o que se deve considerar é a possibilidade de o documento acarretar a modificação do julgado quanto a um ou alguns dos pedidos formulados perante o juízo emissor da sentença rescindenda”. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DESCONSTITUIÇÃO DE APENAS UM DOS FUNDAMENTOS QUE ESCORARAM A CONDENAÇÃO. PEDIDO DE CORTE. IMPROCEDÊNCIA. Não se pode conceber a procedência do pedido de corte, pois, embora efetivamente se constate a falsidade no depoimento colhido, é possível observar que a condenação em horas extras não se escorou exclusivamente nos dados extraídos da inquirição da testemunha, mas decorreu do fato de a reclamada não ter anexado àqueles autos os imprescindíveis controles de horário, dado encontrar-se inserta na hipótese de que trata o § 2º do art. 74 da CLT. A condenação adveio também dos termos da Súmula n. 338, do C. TST (atual inciso I), que determina ser ônus do empregador que conta com mais de dez empregados, o registro da jornada, sendo que a decisão de não apresentar os controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho deduzida pela parte adversa, o que teria redundado, de qualquer forma, no mesmo resultado que ora se impugna. AÇÃO RESCISÓRIA. FALSIDADE DA PROVA. REQUISITO. Para que ocorra o corte rescisório com base no inciso VI, do art. 485 do CPC, decisão fundada em prova falsa, é necessário que a alegada falsidade seja apurada em processo criminal, civil ou provada na própria ação rescisória, de modo irrefutável. Ac. 244/07-PDI2. Proc. 2147-2004-000-15-00-4. DOE 22/6/2007, pág. 4. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Não se acolhe a pretensão rescisória se o documento intitulado como “novo” não é capaz, por si só, de assegurar um pronunciamento favorável ao Autor, nos termos preconizados no art. 485, VII, do CPC. Ac. 409/07-PDI2. Proc. 1568-2006-000-15-00-0. DOE 19/10/2007, pág. 4. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA. PROVA FALSA. CONLUIO. CONFISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS DE DESCONSTITUIÇÃO. A prova dos autos não permite que se reconheçam as causas de rescindibilidade apontadas na inicial. Ademais, a sentença, ao condenar subsidiariamente a ora autora, não se amparou somente na confissão do representante da empresa subempreiteira (litisconsorte passivo nos presentes autos), mas, também, na contestação genérica apresentada pela empresa autora nos autos da reclamação trabalhista, bem como na demonstração de que não tinha controle sobre a situação dos trabalhadores da empresa subempreiteira, descurando-se de sua obrigação de vigilância do cumprimento da legislação trabalhista por parte da empresa contratada. Ação improcedente. Ac. 131/08-PDI2. Proc. 0073-2006-000-15-00-3. DOE 11/4/2008, pág. 56. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA. PROVA FALSA. CONLUIO. CONFISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS DE DESCONSTITUIÇÃO. A prova dos autos não permite que se reconheçam as causas de rescindibilidade apontadas na inicial. Ademais, confissão real, em juízo, não ocorreu, sendo certo que a revelia de parte originária da reclamação implicou confissão ficta, elidível naqueles autos, o que afasta a possibilidade de incidência do inciso VIII do art. 485 do CPC. Ação improcedente. Ac. 52/08-PDI2. Proc. 544-2006-000-15-00-3. DOE 1/2/2008, pág. 6. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA. PROVA FALSA. CONLUIO. CONFISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS DE DESCONSTITUIÇÃO. De toda a documentação juntada aos autos pela autora, bem como dos depoimentos das testemunhas ouvidas, não se extrai sequer uma prova concreta e específica contra o réu, não restando demonstradas, portanto, as hipóteses previstas nos incisos III, VI, VII e VIII do art. 485 do CPC. Ademais, a condenação subsidiária da autora na reclamação trabalhista não decorreu apenas da confissão do preposto da empresa prestadora de serviços. O fator primordial para a sua condenação foi a inexistência de controle e vigilância do cumprimento da legislação trabalhista. Ação improcedente. Ac. 53/08-PDI2. Proc. 1801-2005-000-15-00-3. DOE 1/2/2008, pág. 6. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA. PROVA FALSA. CONLUÍO. CONFISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS DE DESCONSTITUIÇÃO. A prova dos autos não permite que se reconheçam as causas de rescindibilidade apontadas na inicial. Ademais, a sentença, ao condenar subsidiariamente a ora autora, não se amparou somente na confissão do representante da empresa prestadora de serviços (litisconsorte passivo nos presentes autos), mas, também, na confissão do preposto da própria autora. Ação improcedente. Ac. 54/08-PDI2. Proc. 119-2006-000-15-00-4. DOE 1/2/2008, pág. 6. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO E COLUSÃO (ART. 485, INCISO III, CPC). Não comprovada, de forma inequívoca, a participação do obreiro nas ações fraudulentas em que se funda a demanda, improcede o pedido de corte rescisório. Ac. 471/08-PDI2. Proc. 590-2006-000-15-00-2. DOE 5/12/2008, pág. 35. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO, COLUSÃO E FALSIDADE DE PROVA (ART. 485, INCISOS III e VI, CPC). Ainda que a empresa requerente demonstre, mediante indícios, que foi envolvida em ações fraudulentas, encontrando-se em curso, inclusive, procedimento criminal a respeito, também é necessário comprovar, de forma inequívoca, a participação do obreiro na “trama” em que se sustenta o pleito de desconstituição formulado. Do contrário, outra sorte não merece o pedido, senão a improcedência. Ac. 470/08-PDI2. Proc. 162-2006-000-15-00-0. DOE 5/12/2008, pág. 35. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO. ART. 485, INCISO III DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Consoante a lição de Manoel Antônio Teixeira Filho, para que reste configurado o dolo autorizador do corte rescisório, indispensável “o ato doloso impedir ou embaraçar a atuação processual do litigante contrário, e com isso, agir eficazmente no convencimento jurídico do juiz, de maneira a fazer com que ele emita um pronunciamento oposto ao que proferiria, caso não estivesse sob a influência do ato doloso”, o que não restou caracterizado nestes autos, impondo-se a improcedência da ação (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Valdevir Roberto Zanardi, Maria Inês C. Cerqueira César Targa, Thelma Helena Vieira, José Pitas, Vera Teresa Martins Crespo, Edmundo Fraga Lopes, Luciane Storel da Silva, Eurico Cruz Neto, Francisco Alberto Giordani e I. Renato Buratto). AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA. ART. 485, INCISO VI DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A doutrina e a jurisprudência mantêm posicionamento firme no sentido de que o manejo da ação rescisória com fulcro no inciso VI do art. 485 do CPC, prova falsa, só se demonstra possível se a decisão rescindenda houver se fundado na prova apontada como falsa e não puder se sustentar sem ela. Existindo outro fundamento bastante para que o Magistrado mantivesse sua conclusão, a decisão não será rescindível com base neste argumento. Nesses termos, exurgindo da sentença que se objetiva desconstituir por meio desta ação, que a improcedência se fundou no fato de o reclamante não ter se desincumbido de seu encargo probatório a contento e não no documento apontado como falso, ausente amparo legal para desconstituição do julgado, restando improcedente a ação (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Valdevir Roberto Zanardi, Maria Inês C. Cerqueira César Targa, Thelma Helena Vieira, José Pitas, Vera Teresa Martins Crespo, Edmundo Fraga Lopes, Luciane Storel da Silva, Eurico Cruz Neto, Francisco Alberto Giordani e I. Renato Buratto). Ac. 187/07-PDI2. Proc. 1254-2003-000-15-00-4. DOE 11/5/2007, pág. 4. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO. INCISO III DO ART. 485 DO CPC. Julga-se improcedente a pretensão rescisória se o autor não se desincumbe do ônus da prova quanto à eventual violação pelo réu do dever de lealdade e boa-fé. Ac. 271/07-PDI2. Proc. 1478-2005-000-15-00-8. DOE 6/7/2007, pág. 6. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A MATÉRIA LITIGIOSA. ART. 485, § 2º, CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. O erro de fato autorizador da ação rescisória é o que resulta da desatenção do juiz quanto a algo que transparece dos autos ou documentos da causa; é erro de percepção, portanto, não de interpretação. Pronunciando-se o julgado rescindendo a respeito do tema sobre o qual teria incidido o engano, não se configura a hipótese preceituada no inciso IX do art. 485 do CPC. Ac. 198/07-PDI2. Proc. 2146-2004-000-15-00-0. DOE 11/5/2007, pág. 5. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Não se configura erro de fato quando houve controvérsia e

pronunciamento judicial sobre a matéria, nos termos do art. 485, IX, § 2º, do CPC. Ac. 130/07-PDI2. Proc. 542-2005-000-15-00-3. DOE 20/4/2007, pág. 3. Rel. José Pitas, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Não se configura o erro de fato quando houve o pronunciamento judicial sobre a matéria, requisito exigido pelo § 2º do art. 485 do Diploma Processual. Ac. 18/08-PDI2. Proc. 783-2006-000-15-00-3. DOE 1/2/2008, pág. 5. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Para que se configure a ocorrência de erro de fato, que propicie a rescisão da sentença, é necessário que esta nele tenha se fundado, que o erro seja apurável mediante simples exame dos documentos e demais peças dos autos, que não tenha havido controvérsia sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial. Assim, o que precisa haver é a incompatibilidade lógica entre a conclusão exarada no dispositivo da sentença e a existência ou a inexistência do fato, uma ou outra provada nos autos, mas não colhida pela percepção do juiz que, ao decidir, pura e simplesmente saltou sobre o ponto, sem feri-lo. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LEI. INDEFERIMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. A violação à lei, para ensejar a propositura da ação rescisória, há de ser clara, inequívoca, literal, como a simples interpretação gramatical do inciso V, do art. 485, do CPC, demonstra. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Na acepção do inciso VII do art. 485 do CPC, documento novo é o cronologicamente velho, ou seja, que já existia ao tempo do processo originário, mas que o autor ignorava sua existência, ou dele não pôde fazer uso em tempo oportuno, situação não configurada no acaso em análise, em que o autor pretende que sejam assim considerados os atestados médicos declarando que sua esposa faz tratamento com médico psiquiatra desde 1994, uma vez que a ação que deu origem a esta rescisória foi proposta em 2004, não havendo qualquer óbice a que o autor obtivesse mencionados atestados ao tempo da propositura daquela ação. Ac. 269/08-PDI2. Proc. 108-2006-000-15-00-4. DOE 25/7/2008, pág. 3. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, I, CC. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, II, CPC. Extingue-se o processo sem apreciação do mérito, por inépcia da petição inicial, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Ac. 407/07-PDI2. Proc. 1717-2006-000-15-00-0. DOE 19/10/2007, pág. 4. Rel. José Pitas, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, CPC. “CAPUT” DO ART. 485 DO CPC. SÚMULA N. 299, IV, TST. Extingue-se o processo sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretense vício de intimação posterior à prolação da decisão rescindenda, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida. Ac. 109/08-PDI2. Proc. 1134-2006-000-15-00-0. DOE 11/4/2008, pág. 56. Rel. José Pitas, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. Improcede a Ação Rescisória sobre tema controvertido nos Tribunais, nos termos das Súmulas ns. 83 do TST e 343 do STF. Embora respeitável a corrente que defende a autonomia da vontade, deve-se rejeitar a pretensão de corte rescisório da sentença homologatória, que inclui, também, o reconhecimento de vínculo quando este fato foi corroborado por decisão cuja alteração se tornou juridicamente impossível. Ac. 426/08-PDI2. Proc. 1656-2006-000-15-00-1. DOE 10/10/2008, pág. 54. Rel. José Pitas, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. INCISOS III E VIII DO ART. 485 DO CPC. Na forma da Súmula n. 408 do TST, desde que o Autor não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhe adequada qualificação jurídica (“iura novit cúria”), quando o Autor capitulou errado um dos incisos do art. 485 do CPC, não restando inepta a petição inicial. Ac. 382/07-PDI2. Proc. 946-2005-000-15-00-7. DOE 6/9/2007, pág. 61. Rel. José Pitas, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CPC, 512. Na forma da Súmula n. 192, III, TST, de acordo com o art. 512, CPC, o julgamento de um tribunal substitui a sentença, não sendo possível rescisão da decisão “a quo”. Ac. 248/08-PDI2. Proc. 304-2006-000-15-00-9. DOE 18/7/2008, pág. 40. Rel. José Pitas, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. É flagrante a inépcia da inicial da ação rescisória, uma vez

que o autor não cumulou ao pedido de rescisão o de novo julgamento da causa (art. 488, II, CPC). Também se constata a inépcia por pedidos incompatíveis (art. 267, I, do CPC, c/c art. 295, I e parágrafo único, IV, do CPC), pois as questões postas em sede de ação rescisória não foram objeto de decisão meritória na sentença rescindenda, além do que os pedidos formulados nesta ação não têm qualquer pertinência com as causas de pedir elencadas no art. 485 do CPC. Ação extinta sem resolução do mérito (art. 267, I, c/c 295, I e parágrafo único, IV, do CPC) quanto ao pedido amparado no inciso V do art. 485 do CPC. Ac. 279/08-PDI2. Proc. 1824-2007-000-15-00-0. DOE 1/8/2008, pág. 60. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PRESCRIÇÃO. MENOR. CAUSA IMPEDITIVA DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM QUE SE INICIA COM O DÉCIMO OITAVO ANIVERSÁRIO DO TRABALHADOR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA MAIS DE DEZ ANOS APÓS O IMPLEMENTO DA MAIORIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL QUE SE CONSUMA, SOB PENA DE PRIVILEGIAR A INÉRCIA DO DEMANDANTE, EM DETRIMENTO DA SEGURANÇA JURÍDICA QUE REPRESENTA O INSTITUTO. PLAUSIBILIDADE DA DECISÃO RESCINDENDA. A permissão legal para a desconstituição da coisa julgada cinge-se às estritas hipóteses do art. 485 do CPC como razão de segurança jurídica em prol da coisa julgada. A razoável interpretação do dispositivo de lei não dá margem à rescindibilidade do julgado. Ac. 106/07-PDI2. Proc. 726-2006-000-15-00-4. DOE 13/4/2007, pág. 46. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. “PLANOS ECONÔMICOS”. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. São inaplicáveis as Súmulas ns. 343 do C. STF e 83 do E. TST quando a ação rescisória fundamenta-se em violação a texto constitucional, devendo ser rescindida a decisão que deferiu diferenças salariais resultantes dos “planos de estabilização econômica”, em face das reiteradas decisões do C. STF, que entendeu inexistir direito adquirido aos reajustes e, por decorrência, haver transgressão ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República/88. Ac. 85/08-PDI2. Proc. 0944-2007-000-15-00-0. DOE 14/3/2008, pág. 6. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. ERRO DE FATO. INCISOS IV E IX DO ART. 485 DO CPC. Não ocorre violação à coisa julgada na decisão que homologa cálculos consonantes com a decisão proferida em fase de conhecimento, ainda que os valores não atendam aos anseios do exequente e não se configura o erro de fato se a decisão rescindenda manifestou-se expressamente acerca da controvérsia. Ac. 350/07-PDI2. Proc. 725-2006-000-15-00-0. DOE 6/9/2007, pág. 60. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. OJ N. 25, SDI-2, TST. Na forma da OJ n. 25 da SDI-2 do TST, não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC, quando se aponta contrariedade à súmula de tribunal. Ac. 329/07-PDI2. Proc. 650-2005-000-15-00-6. DOE 24/8/2007, pág. 73. Rel. José Pitas, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO QUE SE VOLTA CONTRA SENTENÇA QUE FOI SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE ACORDO COM O ART. 267, VI, CPC. Rescindível será a decisão que por último solucionou a lide em seu mérito, de modo que havendo a substituição da sentença pelo acórdão, em face do preceituado no art. 512 do CPC, este será o objeto da ação rescisória. Assim, voltando-se a pretensão do autor contra aquela decisão, revela-se ele carecedor da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Processo que se extingue nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ac. 64/07-PDI2. Proc. 542-2004-000-15-00-2. DOE 2/3/2007, pág. 03. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. PATRULHEIRO RODOVIÁRIO. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DA GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE - COM HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 3º E ANEXO II DO DECRETO-LEI N. 1.714/79 E 1º, DO DECRETO-LEI N. 1.771/80; 5º, INCISO II, E 37, “CAPUT”, DA CF. OCORRÊNCIA. A ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, é cabível quando há ofensa manifesta a dispositivo de lei. Por força do Decreto-lei n. 1.771/80, os Patrulheiros Rodoviários passaram a perceber Gratificação por Operações Especiais - GOE-, por extensão da vantagem originariamente instituída pelo Decreto-lei n. 1.714/79 aos Policiais Federais, o qual, em seu anexo II (Decreto-lei n. 1.341/74) veda, expressamente, o recebimento

de gratificação por serviço extraordinário de forma cumulativa com aquela. Portanto, não fazem eles jus à percepção de horas extraordinárias, por já estarem percebendo a “GOE”, restando caracterizada a violação a literal disposição de lei, a ensejar a procedência da Ação Rescisória e o novo julgamento, com a exclusão da condenação em horas extras. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. PATRULHEIRO RODOVIÁRIO. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DA GOE E HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 3º E ANEXO II DO DECRETO-LEI N. 1.714/79 E 1º DO DECRETO-LEI N. 1.771/80; 5º, INCISO II, E 37, “CAPUT”, DA CF. OCORRÊNCIA. A ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, é cabível quando há ofensa manifesta a dispositivo de lei. O art. 3º do Decreto-lei n. 1.714/79, em seu anexo II, é expresso em determinar a incompatibilidade entre a percepção da Gratificação por Operações Especiais com as Gratificações por Serviço Extraordinário, Serviços Especiais e por Trabalho de Natureza Especial. Os Patrulheiros Rodoviários, por força do Decreto-lei n. 1.771/80, passaram a perceber Gratificação por Operações Especiais - GOE- no percentual de 60%, por extensão da vantagem originariamente instituída pelo Decreto-lei n. 1.714/79. Portanto, não fazem eles jus à percepção de horas extraordinárias, frente à expressa vedação estabelecida, restando caracterizada a violação a literal disposição de lei, a ensejar a procedência da Ação Rescisória e o novo julgamento com a exclusão da condenação em horas extras. Ac. 274/08-PDI2. Proc. 1391-2005-000-15-00-0. DOE 25/7/2008, pág. 3. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. REAPRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 410, TST. As hipóteses elencadas no art. 485 do CPC não autorizam a reapreciação de fatos e provas, exaustivamente examinados no momento e no juízo oportunos, em razão da especificidade desta ação. Ac. 383/07-PDI2. Proc. 732-2006-000-15-00-1. DOE 6/9/2007, pág. 61. Rel. José Pitas, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. REAPRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 410, TST. Em razão da especificidade desta ação, as hipóteses elencadas no art. 485 do CPC não autorizam a reapreciação de fatos e provas examinados no momento e no juízo oportunos. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Não se configura erro de fato quando houve controvérsia e pronunciamento judicial sobre a matéria, nos termos do art. 485, IX, § 2º, do CPC. AÇÃO CAUTELAR. APENSA. Na forma do art. 809 do CPC, estando pronta a Ação Rescisória para Acórdão, é inevitável o julgamento em conjunto das duas Ações. Ac. 22/08-PDI2. Proc. 1320-2006-000-15-00-9. DOE 1/2/2008, pág. 5. Rel. José Pitas, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE SENTENÇA, SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Consoante o item III da Súmula n. 192 do C. TST, é juridicamente impossível o pedido de rescisão de sentença quando esta foi substituída por acórdão regional. Ação rescisória extinta sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC). Ac. 283/08-PDI2. Proc. 1697-2007-000-15-00-9. DOE 1/8/2008, pág. 60. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO CITATÓRIO. “QUERELA NULLITATIS”. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, aprecia-se a ação rescisória fundamentada na existência de vício citatório, mesmo que a ação cabível seja a declaratória nulidade, denominada “querela nullitatis”. Ac. 165/07-PDI2. Proc. 191-2004-000-15-00-0. DOE 20/4/2007, pág. 4. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO DE LEI. OFENSA FRONTAL, FLAGRANTE E INDUVIDOSA. REEXAME DE PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. A violação de lei a contemplar o corte rescisório, além de ser aquela flagrante, frontal e induvidosa, ainda não admite reexame de provas do processo de origem, nem a ausência de prequestionamento explícito sobre a matéria na decisão rescindenda. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Não se configura erro de fato quando houve controvérsia e pronunciamento judicial sobre a matéria, nos termos do art. 485, IX, § 2º, do CPC. Ac. 21/08-PDI2. Proc. 183-2005-000-15-00-4. DOE 1/2/2008, pág. 5. Rel. José Pitas, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO DE LEI. OFENSA FRONTAL, FLAGRANTE E INDUVIDOSA. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA CONTROVERTIDA. A violação de lei a contemplar o corte rescisório, além de ser aquela flagrante, frontal e induvidosa, ainda não admite reexame de provas do processo de origem, nem que a decisão rescindenda esteja fundamentada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Não se configura erro

de fato quando houve controvérsia e pronunciamento judicial sobre a matéria, nos termos do art. 485, IX, § 2º, do CPC. Ac. 106/08-PDI2. Proc. 0239-2007-000-15-00-2. DOE 11/4/2008, pág. 55. Rel. José Pitas, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. Inexiste violação a dispositivo de lei ou erro de fato na decisão que não reconheceu o vínculo empregatício, ainda que, teoricamente, possa ter decorrido de má apreciação da prova. Ac. 349/07-PDI2. Proc. 1329-2006-000-15-00-0. DOE 6/9/2007, pág. 60. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL Na forma da Súmula n. 83 do TST, inexiste violação a dispositivo de lei na decisão que, manifestando-se sobre matéria controvertida nos tribunais, decidiu de acordo com uma das correntes jurisprudenciais de interpretação ao respectivo texto legal; e julga-se improcedente a pretensão se não caracterizada a violação a dispositivo constitucional. Ac. 287/08-PDI2. Proc. 00343-2007-000-15-00-7. DOE 29/8/2008, pág. 40. Rel. José Pitas, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. De acordo com o preconizado na Súmula n. 298 do egrégio TST, é incabível a ação rescisória por violação a dispositivo de lei se não houve pronunciamento explícito sobre a matéria na decisão rescindenda. Ac. 185/07-PDI2. Proc. 0190-2005-000-15-00-6. DOE 11/5/2007, pág. 4. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO DE TRABALHO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. ART. 37, II, § 2º, CF/88. Procede a Ação Rescisória por violação ao art. 37, II, § 2º, CF/88, haja vista a nulidade da contratação de empregado, em empresa de economia mista, sem a realização de concurso público. Ac. 68/08-PDI2. Proc. 1518-2005-000-15-00-1. DOE 22/2/2008, pág. 41. Rel. José Pitas, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. Na forma da Súmula n. 298 do TST, não procede a ação rescisória, por violação à literal dispositivo de lei, se não houve pronunciamento explícito sobre a matéria na decisão rescindenda. Ac. 20/08-PDI2. Proc. 842-2006-000-15-00-3. DOE 1/2/2008, pág. 5. Rel. José Pitas, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE CONTRATOS DE TRABALHADORES RURAIS. OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXIX DA CF. NÃO APLICAÇÃO IMEDIATA DA EC N. 28. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. A permissão legal para a desconstituição da coisa julgada cinge-se às estritas hipóteses do art. 485 do CPC como razão de segurança jurídica em prol da coisa julgada. A razoável interpretação do dispositivo de lei não dá margem à rescindibilidade do julgado. Apenas as interpretações manifestamente errôneas, apoiadas em argumentação indigna de consideração, que levam a resultados teratológicos, podem dar azo à ação de corte rescisório. Ac. 62/07-PDI2. Proc. 91-2006-000-15-00-5. DOE 2/3/2007, pág. 03. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACATAMENTO. O indeferimento de oitiva de testemunhas, no caso, não viola qualquer dispositivo de lei, pois, dando-se o Juízo de origem por satisfeito (seja pelo objeto do pedido, seja pela farta prova documental), pode encerrar a instrução processual, a teor do disposto nos arts. 130 do CPC e 765 da CLT. Ac. 131/07-PDI2. Proc. 1319-2005-000-15-00-3. DOE 20/4/2007, pág. 3. Rel. José Pitas, 2ªSDI

AÇÃO RESCISÓRIA. VISANDO ATACAR DECISÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Extingue-se a ação rescisória, por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, quando o autor pretende rescindir decisão que não apreciou o mérito do recurso ordinário por deserção. Ac. 168/07-PDI2. Proc. 214-2006-000-15-00-8. DOE 20/4/2007, pág. 4. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªSDI

ACÇÃO REVISIONAL

ACÇÃO REVISIONAL. NÃO CABIMENTO. Nos termos do art. 471 do CPC, inciso I, há a possibilidade de revisão da sentença coberta pelo manto da coisa julgada, quando tratar de relação jurídica continuativa, e sobrevir mudança no estado de fato ou de direito. Em que pese a argumentação recursal, a alteração da interpretação da lei, ou do posicionamento jurisprudencial sobre determinada matéria, não correspondem a mudança dos estados de fato nem de direito. As circunstâncias que justificaram o pedido, referentes à relação jurídica havida entre as partes, não sofreu modificação. As leis que a regulavam também não. O novo direcionamento das decisões judiciais superiores não se enquadra em qualquer desses casos. Os autores buscam utilizar a ação revisional fora dos casos previstos no art. 471, I, do CPC. Saliente-se que não cabe, aqui, interpretação ampliativa, considerando-se a importância da preservação da segurança jurídica através da coisa julgada, que somente pode ser revista nas hipóteses expressamente indicadas na legislação. Mantida a extinção do processo por ausente condição da ação. Ac. 8252/08-PATR. Proc. 1674-2006-056-15-00-8. DOE 22/2/2008, pág. 76. Rel. Mariane Khayat, 2ªC

ACIDENTE

ACIDENTE FATAL E TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. DANOS MORAL E MATERIAL. RECURSO. De acordo com a regra do art. 927 do CC c/c os arts. 5º, X e 7º, XXVIII, da CF, pode haver a responsabilidade objetiva do empregador, sem necessidade da demonstração de culpa ou dolo, desde que comprovados dano e nexo de causalidade do acidente do trabalho com a atividade laboral, na hipótese de atividade empresarial de risco notório (transporte de carga, aliado à exigência de jornadas extenuantes), geradora do acidente fatal. Recurso provido. Ac. 37931/08-PATR. Proc. 1969-2006-021-15-00-0. DOE 4/7/2008, pág. 98. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. CULPA CONCORRENTE DA EMPREGADA. RECURSO ORDINÁRIO. Considerando-se a ausência de incapacidade laboral permanente, a pequena gravidade da lesão e a culpa concorrente da empregada, há de se reduzir o valor da indenização. Recurso provido, em parte. Ac. 37993/08-PATR. Proc. 183-2006-051-15-00-8. DOE 4/7/2008, pág. 101. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACIDENTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. NÃO-RECONHECIMENTO. PROVA DOCUMENTAL. LICENÇA PARA TRATAMENTO MÉDICO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A documentação encartada aos autos revela que o sinistro que acometeu o reclamante aconteceu no período em que ele estava licenciado para tratamento médico e o contrato de trabalho encontrava-se suspenso. Logo, não há que se falar em estabilidade provisória garantida pelo art. 118 da Lei n. 8.213/91 e suas conseqüências legais. Forçoso concluir, destarte, pela inexistência de impedimento legal para a rescisão do contrato de trabalho, que foi efetuada em decorrência do legítimo exercício do direito potestativo do empregador. LAUDO PERICIAL. NÃO-ADSTRICÇÃO DO JULGADOR ÀS CONCLUSÕES DO PERITO JUDICIAL. EXEGESE DO ART. 436 DO CPC. O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos dos autos, nos termos do art. 436 do CPC. NÃO-COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA EM QUE DEVERIA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. Se o autor, não obstante regularmente notificado e advertido, deixa de comparecer à audiência em que deveria depor, de rigor a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. A aplicação da penalidade, portanto, demonstra-se correta, eis que a confissão, no processo trabalhista, é a conseqüência lógica e jurídica do não-comparecimento da parte à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal. Não se trata, no entanto, de prova absoluta, posto que a presunção que gera é apenas relativa, podendo ser elidida por elementos extraídos do conjunto probatório existente nos autos, o que não ocorreu de forma favorável à tese obreira. Ac. 76493/08-PATR. Proc. 386-2004-046-15-00-7. DOE 21/11/2008, pág. 126. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ACIDENTE. OCORRIDO NO ÂMBITO RESIDENCIAL DA VÍTIMA NO MOMENTO DA SAÍDA PARA O TRABALHO. INFORTÚNIO LABORAL NÃO CARACTERIZADO. Lesão física sofrida pelo empregado

no âmbito de sua residência, ainda que rumo ao trabalho, não se caracteriza como acidente típico, visto que o percurso a que se refere o art. 21, inciso IV, “d”, da Lei n. 8.213/91 pressupõe o deslocamento em via pública. Ac. 24842/07-PATR. Proc. 46-2006-082-15-00-1. DOE 1/6/2007, pág. 51. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

ACIDENTE. SOFRIDO PELO TRABALHADOR NO DESLOCAMENTO DE SUA RESIDÊNCIA AO LOCAL DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. A condenação ao pagamento de indenização por danos morais pressupõe a inequívoca conclusão no sentido de que o empregador tenha agido com dolo ou culpa, sendo que a jurisprudência admite a responsabilidade subjetiva se a culpa se verificar em qualquer de seus graus - grave, leve ou levíssima. Tendo o trabalhador sofrido acidente de trabalho no trajeto da sua residência até o local de trabalho, não há como reconhecer a existência de dolo ou culpa - nem mesmo a levíssima -, sendo que, não obstante o infortúnio do trabalhador, não há como penalizar o empregador com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Ac. 763/08-PATR. Proc. 1595-2006-082-15-00-3. DOE 11/1/2008, pág. 82. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

ACIDENTE DE TRABALHO

ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA ANTES DA EC N. 45/04. PRESCRIÇÃO. Na ação proposta perante a Justiça Comum, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido em 1996, anteriormente à EC n. 45, de 08/12/04, e antes da vigência do novo CC em 12/01/03, o prazo prescricional a ser observado é aquele da regra à época vigente, ou seja, o prazo de 20 anos previsto no art. 177 do CC/1916. Não há que se cogitar acerca da aplicação da regra de transição prevista no novo CC - art. 2028 -, uma vez já exercido o direito de ação, na data de sua entrada em vigor. Ac. 48492/07-PATR. Proc. 538-2006-024-15-00-6. DOE 11/10/2007, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRAJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Não restando comprovado que o evento danoso deu-se no trajeto direto e imediato entre o local de trabalho e a residência do empregado, não deve ser reconhecido como acidente de trabalho, sendo incabível a reintegração no emprego ou indenização substitutiva pleiteada. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O assédio moral nas relações de trabalho caracteriza-se pela conduta abusiva, que expõe o trabalhador a situações constrangedoras e humilhantes, que o desestabilizam psicologicamente, na medida que revela o tratamento indigno no ambiente de trabalho. Não comprovado que havia perseguição ao empregado em razão do afastamento por acidente e tampouco humilhação ou constrangimento, incabível a indenização por danos morais. INTERVALO INTERJORNADAS. Não demonstrada a inobservância do intervalo interjornadas, é indevida a condenação em horas extras. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 60638/08-PATR. Proc. 797-2007-113-15-00-2. DOE 26/9/2008, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. AFASTAMENTO POR TEMPO SUPERIOR A 15 DIAS. FGTS DEVIDO. É devido o FGTS do período de afastamento por acidente de trabalho, ainda que por tempo superior a 15 dias, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da CLT, c/c o art. 28 do Decreto n. 99.684/90. Ac. 66204/08-PATR. Proc. 554-2005-116-15-00-1. DOE 17/10/2008, pág. 57. Rel. Desig. Fabio Grasselli, 7ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DO EMPREGADO NO INFORTÚNIO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EPI. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. INOCORRÊNCIA. Não se afigura razoável a tentativa de transferir, de forma total ou parcial, a responsabilidade do acidente para o trabalhador, em face da evidência quanto ao total desrespeito do empregador a inúmeras e elementares normas de segurança e medicina do trabalho, em especial o simples fornecimento de EPI's, não havendo que se falar em concorrência de culpas, consoante o disposto no art. 945 do novo CC. Ac. 24186/07-PATR. Proc. 1243-2005-105-15-00-6. DOE 1/6/2007, pág. 55. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A reclamante, cortadora de cana e remunerada por produção felizmente não teve o trágico destino dos cortadores que estão morrendo nos canaviais por exaustão, mas sofreu lesão em seu ombro esquerdo durante a jornada de trabalho que a incapacitou permanentemente para o trabalho. O Judiciário Trabalhista não pode fechar os olhos para essa realidade e reputar normal tal estado de coisas, advindo das próprias e específicas condições de trabalho a que estão submetidos tais trabalhadores, instados a trabalhar até o limite de suas forças, para alcançar produção que lhes assegure a sobrevivência. Sendo incontroversos o acidente de trabalho, o afastamento com recebimento de auxílio-doença-acidentário e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, procede o pedido de indenização por dano moral, que se prestará não a reparar, mas a minimizar a dor e o sofrimento da trabalhadora. Recurso da reclamante a que se dá provimento. Ac. 51757/07-PATR. Proc. 337-2005-100-15-00-6. DOE 19/10/2007, pág. 53. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa, 11ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. ATROPELAMENTO OCORRIDO EM VIA PÚBLICA, NO PERCURSO DO TRABALHADOR PARA O TRABALHO, POR VEÍCULO DO EMPREGADOR E DIRIGIDO POR SEU PREPOSTO. RELAÇÃO JURÍDICA NITIDAMENTE CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. A peculiaridade do caso vertente afasta a competência da Justiça do Trabalho. O reclamante foi atropelado fora do local do trabalho, por incrível coincidência, por veículo de seu empregador, dirigido por um preposto deste, fato que não transmuda a natureza da relação havida entre as partes; o acidente, conquanto equiparado a acidente de trabalho, porque ocorrido no trajeto entre a empresa e a residência do trabalhador, não decorreu do contrato de trabalho e não tem com ele qualquer nexo. Ac. 55886/08-PATR. Proc. 391-2007-081-15-00-0. DOE 5/9/2008, pág. 25. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 4ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. USO DE APARELHOS QUE PÕEM EM RISCO A INTEGRIDADE DO TRABALHADOR. PROCEDÊNCIA. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC E ART. 1º, III, DA CF. Se a atividade da empresa obriga utilização de equipamentos que põem em risco a integridade de seus empregados, em caso de acidente, deverá o empregador reparar o dano independentemente de culpa. Inteligência do art. 927, parágrafo único, do CC, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF. Ac. 12956/08-PATR. Proc. 1229-2006-014-15-00-6. DOE 14/3/2008, pág. 19. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EPI. CULPA DO EMPREGADOR NO FATO DANOSO. A responsabilidade do empregador no acidente de trabalho decorre da obrigação contratual e constitucional de proporcionar um ambiente seguro ao trabalho, com respeito à vida e à saúde do trabalhador. A ausência de fornecimento de equipamentos de proteção, quando necessários para afastar ou diminuir os riscos do evento danoso, configura a conduta culposa do empregador. Ac. 60586/08-PATR. Proc. 1373-2005-074-15-00-5. DOE 26/9/2008, pág. 62. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. Não tendo sido emitida CAT, por negar o empregador a ocorrência de acidente de trabalho, cabe ao empregado a prova de que o infortúnio ocorreu durante a jornada de trabalho ou no trajeto entre a empresa e sua residência e vice-versa, sem o que não fica caracterizado acidente de trabalho. Ac. 51078/07-PATR. Proc. 767-2006-035-15-00-4. DOE 11/10/2007, pág. 166. Rel. José Pitas, 12ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. COLETOR DE LIXO. ATROPELAMENTO. VEÍCULO EM MARCHA A RÉ. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. CULPA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. É dever do empregador zelar pela higiene física de seus empregados fornecendo meio ambiente de trabalho seguro e treinamento adequado para atividades específicas como a de coleta de lixo, que, por si só, já representa um risco para o trabalhador, mormente quando o caminhão coletor necessita manobrar em marcha a ré, sob pena de ter que indenizar os danos morais, materiais e estéticos advindos de acidente de trabalho. Ac. 72822/08-PATR. Proc. 1045-2005-071-15-00-0. DOE 7/11/2008, pág. 79. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. CORTADOR DE CANA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. PRESENÇA DA CULPA DO EMPREGADOR. O fornecimento de EPI inadequado (luvas de pano) conduz a culpa do empregador em havendo ferimento grave provocado pelo corte do facão de cana. Ac. 27870/08-PATR. Proc. 1854-2006-150-15-00-0. DOE 30/5/2008, pág. 24. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. A culpa da vítima no acidente de trabalho não lhe retira o direito à indenização, se subsistir culpa do empregador. Nesse caso, a indenização deve ser arbitrada levando-se em conta a parcela de culpa de cada parte, nos termos do art. 945 do CC. Recurso do reclamante parcialmente provido. Ac. 39443/08-PATR. Proc. 610-2007-117-15-85-9. DOE 11/7/2008, pág. 46. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR CARACTERIZADA. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO COM PENSÃO VITALÍCIA. RECURSO ORDINÁRIO. É perfeitamente possível o deferimento concomitante de indenização por dano moral e estético e pensão vitalícia, visto que a primeira decorre do sofrimento físico e do constrangimento impingidos ao trabalhador, ao passo que a segunda é devida em virtude da ocorrência de incapacidade parcial do reclamante para o trabalho e de forma permanente (amputação de dois dedos da mão direita. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 57628/07-PATR. Proc. 0714-2006-024-15-00-0. DOE 14/11/2007, pág. 16. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 186 DO CC E 7º, INCISO XXVIII DA CF. Quando o acidente de trabalho ocorre por culpa exclusiva da vítima, que age com negligência pagando com a própria vida, não cabe qualquer reparação civil ante a inexistência de nexos causal do evento com a conduta do empregador. A indenização por acidente de trabalho tem como suporte principal a responsabilidade subjetiva, ou seja, o direito da vítima nasce tão-somente com a culpa de qualquer grau, do empregador. Recurso Ordinário conhecido e provido. Ac. 39988/07-PATR. Proc. 2514-2004-011-15-00-3. DOE 24/8/2007, pág. 143. Rel. Eurico Cruz Neto, 12ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DERIVADA DA RESPONSABILIDADE CIVIL COM OS BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS. A indenização derivada da responsabilidade civil do empregador é devida quando restar caracterizado o dolo ou culpa deste ou de seus prepostos no desenrolar do evento danoso que venha a atingir a vítima, que no caso é o seu empregado. Já a pensão acidentária paga pela Previdência Social resulta da responsabilidade da sociedade em geral pela higidez e segurança do trabalho, como forma de proteção contra os infortúnios aos obreiros e suas famílias, sendo desvinculada de qualquer culpa ou dolo do empregador. Logo, por terem origens distintas, a indenização fundada na responsabilidade civil do empregador e a indenização proveniente da Lei acidentária são parcelas cumuláveis, não havendo que se falar em compensação, nem mesmo em bis in idem. Inteligência do art. 7º, inciso XXVIII, da CF. DANO MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. Quando o dano moral e o dano estético puderem ser passíveis de apuração em separado, é permitida a cumulação destes títulos, haja vista possuírem causas distintas, ainda que decorrentes do mesmo fato. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MENSURAÇÃO. Uma das questões de maior complexidade do dano moral e estético é a fixação do “pretium doloris”. Quando se trata de dano patrimonial, é de fácil aferição o valor de reposição do bem atingido. Todavia, no dano moral e estético, a correspondência entre a ofensa e o dano é bem mais difícil, requerendo ponderação e bom-senso do julgador, a fim de que não se cometam excessos. Ac. 78685/08-PATR. Proc. 497-2006-142-15-00-8. DOE 28/11/2008, pág. 49. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. A obrigação de indenizar danos morais e materiais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe o dolo ou a culpa do empregador, art. 7º, XXVIII, da CF/88. Acidente de trânsito, motivado por culpa de terceiros, não justifica impor a obrigação de indenizar ao empregador. Ac. 44368/07-PATR. Proc. 944-2003-018-15-00-4. DOE 14/9/2007, pág. 13. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. Não comprovada a prática de ato ilícito pelo empregador, não exsurge para o empregado o direito ao pleito de indenização por danos materiais e morais apontados. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PTS. INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. VERBAS PREVISTAS NOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DA CATEGORIA. Deixando o reclamante de trazer aos autos a íntegra dos instrumentos normativos da categoria, que amparam a pretensão deduzida

na exordial, resta inviável o deferimento dos pleitos concernentes diferenças salariais e reflexos, participação nos lucros e resultados, PTS, e indenização pelo não fornecimento de cestas básicas. HORAS EXTRAS. Deixando o reclamante de informar, na exordial, a jornada de trabalho efetivamente cumprida, e não restando comprovado pela prova oral o tempo efetivo de trabalho em serviços externos com fiscalização direta ou indireta pelo empregador, não há como acolher o pedido de pagamento de horas extras. Ac. 55209/07-PATR. Proc. 180-2006-080-15-00-0. DOE 31/10/2007, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. CULPA DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA. Não comprovada a prática de ato ilícito ou culposo pelo empregador, não exsurge para o empregado o direito ao pleito de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho que o próprio empregado deu causa. Ac. 58636/07-PATR. Proc. 1157-2004-116-15-00-6. DOE 23/11/2007, pág. 34. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados fornecendo meio de transporte seguro e funcionário habilitado para condução do veículo. Não se caracteriza a culpa exclusiva da vítima em acidente ocorrido durante a jornada de trabalho, quando evidentes a ausência de segurança do transporte do empregado e a inabilidade do condutor do veículo. Ac. 52813/08-PATR. Proc. 1264-2006-101-15-85-0. DOE 29/8/2008, pág. 58. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. A reparação de dano sofrido pelo trabalhador, decorrente de acidente de trabalho, está regulada pelo art. 949 do CC. A prescrição aplicável é aquela insculpida no inciso V do § 3º do art. 206 do CC. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A indenização por danos morais, decorrente de acidente de trabalho, deve ser fixada em montante condizente com as circunstâncias do sinistro e com o dano sofrido pelo trabalhador, atentando-se para a ocorrência de mutilação e deformidade irreparável. Ac. 12744/08-PATR. Proc. 1418-2006-052-15-00-5. DOE 14/3/2008, pág. 48. Rel. Nildemar da Silva Ramos, 9ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. As decisões administrativas proferidas pelo INSS não vinculam as decisões judiciais acerca da ocorrência de acidente de trabalho. Ac. 51055/07-PATR. Proc. 5015-2006-153-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 165. Rel. José Pitas, 12ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. Comprovado o dano, onexo causal e a culpa da empresa é devido ao empregado a indenização pelos danos morais decorrentes da doença ocupacional que acometeu o empregado. Não comprovado o desembolso de despesas médica/hospitalar/farmacêutica, assim como não constatada incapacidade ou redução permanente para o trabalho, resta inviável a condenação do empregador ao pagamento dos danos materiais pugnados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 60607/08-PATR. Proc. 286-2007-005-15-00-8. DOE 26/9/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. ANÁLISE CONJUNTA DO RECURSO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. PROCESSO N. 1158-2005-7. O empregador ao admitir o empregado com higidez física normal tem a obrigação legal de envidar os esforços e medidas necessárias para preservar sua capacidade laboral, considerando os aspectos físicos individualizados do trabalhador, inclusive, com alteração de funções que exijam esforço físico maior do que aquele que o obreiro possa suportar, sob pena de configurar a culpa do empregador no aparecimento ou progresso da enfermidade adquirida pelo empregado no ambiente de trabalho. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O quantum indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. A perda parcial e permanente da capacidade laboral do trabalhador, em decorrência de doença de origem ocupacional, impõe ao empregador a obrigação de indenizar os danos materiais suportados pelo obreiro. RECURSO DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE

ACIDENTÁRIA. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. PROCESSO N. 2460-2003-003- 15-00-0. Tendo a prova pericial concluído pela inexistência da doença ocupacional invocada pelo autor como causa de pedir na exordial, resta inviável o reconhecimento do direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), devida é a verba de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 65336/08-PATR. Proc. 2460-2003-003-15-00-0. DOE 10/10/2008, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. NÃO RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 114 DO CC. Tendo o obreiro sofrido acidente de trabalho ou adquirido doença profissional e havendo expressa previsão de estabilidade no emprego, por meio da norma coletiva, necessária a comprovação de todos os requisitos constantes da cláusula normativa, que deve ser interpretada estritamente, impondo ao exegeta o respeito à estrita vontade das partes, a teor do que dispõe o art. 114 do CC. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. ISENÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 31, V, DA LEI N. 1.060/50 C/C O ART. 14 DA LEI N. 5.584/70. A gratuidade da Justiça abrange também os honorários periciais, provocando a isenção da parte de promover o respectivo pagamento, ainda que sucumbente quanto ao objeto da perícia, segundo a exegese que se extrai do disposto no art. 3º, V, da Lei n. 1.060/50, à qual faz expressa menção o art. 14 da Lei n. 5.584/70. Ac. 14199/08-PATR. Proc. 1726-2001-102-15-00-8. DOE 28/3/2008, pág. 76. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. FATO GERADOR. RELAÇÃO EMPREGO. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL NA JUSTIÇA COMUM POSTERIOR À COMPOSIÇÃO EM AÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. QUITAÇÃO GERAL DO OBJETO DO PROCESSO E DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. A composição firmada em ação trabalhista anterior, homologada em Juízo, pela qual a reclamante outorgou expressa quitação geral do extinto contrato de trabalho, constitui óbice para que se pleiteie qualquer outra parcela decorrente da extinta relação empregatícia, ainda que em Juízo diverso, porquanto o termo de conciliação lavrado na ação trabalhista faz coisa julgada e vale como decisão irrecorrível, só atacável por via própria, não se podendo conferir aos litigantes a possibilidade de reexame das questões jurídicas já enfrentadas pelo poder estatal, através de um dos seus órgãos jurisdicionais, cuja decisão se impõe por si, independentemente da vontade das partes. Ac. 32364/07-PATR. Proc. 2268-2005-071-15-00-4. DOE 13/7/2007, pág. 107. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não comprovado o acidente de trabalho que teria dado ensejo aos danos materiais e morais alegados na inicial, não exsurge para o empregado o direito à indenização correspondente. Ac. 62784/07-PATR. Proc. 1609-2005-048-15-00-7. DOE 11/1/2008, pág. 48. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. INTERRUÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO. O afastamento do empregado em decorrência de acidente de trabalho constitui interrupção (ou suspensão parcial) dos efeitos do contrato laboral, hipótese em que inexistem apenas a obrigação do empregado de prestar os serviços, permanecendo íntegras as demais, inclusive os benefícios assegurados em CCT. Ac. 25956/07-PATR. Proc. 2097-2005-096-15-00-0. DOE 15/6/2007, pág. 159. Rel. José Pitas, 12ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 54 DO C. STJ. APLICABILIDADE. Controvérsias à parte e nada obstante a generalidade das normas da Lei n. 8.177/91, devem os juros de mora decorrentes de condenações por danos morais em acidentes de trabalho incidir a partir da data do fato, não só por estar respaldada na Súmula n. 54 do C. STJ, mas também porque essa é a inteligência que se extrai da regra do art. 398 do (atual) CC, o qual leva em consideração a condenação por culpa extracontratual. Ac. 56448/07-PATR. Proc. 9742-2005-143-15-00-8. DOE 9/11/2007, pág. 60. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. LABOR EM CONDIÇÕES DE RISCO. TREINAMENTO DE SEGURANÇA E AVISOS EM LOCAL DE PERIGO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A CF/88, ao tutelar o

meio ambiente (“caput” do art. 225), teve como finalidade a proteção da vida humana, como valor fundamental, de sorte que, ao considerar incluído o local de trabalho no conceito de meio ambiente, constata-se que a proteção constitucional se volta à prevenção dos riscos ambientais para resguardar a saúde físico- psíquica do trabalhador enquanto cidadão. Portanto, em nome da proteção jurídica da vida, da saúde e da integridade do trabalhador, não há como se isentar a empresa de reparar os danos sofridos por empregado em acidente de trabalho, quando comprovada a ausência de treinamento dos funcionários em relação a métodos de segurança, bem como a falta de aviso em locais perigosos. Isso porque incumbe à empresa, em face de seu poder diretivo, treinar e orientar o empregado não só para melhor desempenhar suas atribuições, mas principalmente para executá-las com total segurança. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Ac. 62957/07-PATR. Proc. 1388-2005-114-15-00-8. DOE 11/1/2008, pág. 105. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO PROVOCADA POR SERRA CIRCULAR. INOBSERVÂNCIA DA NR 18. EMPREGADOR QUE NÃO SE DEDICA PREPONDERANTEMENTE À CONSTRUÇÃO CIVIL. IRRELEVÂNCIA. CULPA RECONHECIDA. Ainda que o empregador não se dedique, preponderantemente, à construção civil, deve observar o disposto nos itens 7.1, 7.2 e 7.3, da NR 18, que exigem, respectivamente, qualificação específica do trabalhador para operações em máquinas e equipamentos de carpintaria, que a serra circular utilizada seja provida de coifa protetora do disco e de cutelo divisor e a utilização de dispositivo empurrador nas operações de corte de madeira. Não provado, pelo empregador, o cumprimento das normas mencionadas, ônus que lhe incumbe, ante os termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, sua culpa por acidente de trabalho ocorrido em serra circular deve ser reconhecida. Recurso a que se nega provimento. Ac. 31926/07-PATR. Proc. 0368-2005-111-15-00-0. DOE 13/7/2007, pág. 82. Rel. Jorge Luiz Costa, 5ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. LIXO HOSPITALAR. FERIMENTO COM AGULHA. SUSPEITA DE CONTAMINAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. Responde por danos morais aquele que não fornece equipamentos de proteção individual nem treinamento adequado para o manuseio de lixo hospitalar, possibilitando acidente com agulha descartada. A suspeita de contaminação já é suficiente para autorizar o deferimento de indenização, ante a aflição gerada no trabalhador. Ac. 39362/08-PATR. Proc. 557-2007-034-15-00-0. DOE 11/7/2008, pág. 44. Rel. Fabio Grasselli, 7ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE EM ACIDENTE DE CARRO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA E DE NEXO CAUSAL, POR PARTE DA EMPREGADORA. De uma interpretação literal do inciso XXVIII, do art. 7º, da CF, resta cristalino que, no tocante à indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho devida ao empregado, a Carta Magna não optou pela responsabilidade objetiva do empregador, mas sim pela subjetiva, dependente, portanto, de ato ilícito do empregador, seja ele doloso ou culposos, vertendo, assim, para o mesmo sentido do art. 186 do CC. No caso dos autos, o acidente ocorreu em plena madrugada (03h15), totalmente fora do horário de trabalho e com veículo de terceiro, amigo da vítima, muito embora o “de cujus” tivesse viajado para Curitiba com o carro da empresa, que apresentara defeito mecânico. No entanto, restou comprovado que a empresa detinha seguro de seu veículo, o qual disponibilizava total cobertura de oficina e ainda serviço de táxi para que seus funcionários fossem transportados para o hotel, com segurança, o que foi feito. Preferindo sair bem tarde, depois do jantar, para aproveitar a noite, o jovem (27 anos) e seu amigo local, na madrugada envolveram-se em acidente que, infelizmente, ocasionou seu falecimento. Restou patente, assim, também a ausência de nexo de causalidade entre o evento nefasto e a atividade que o “de cujus” desenvolvia na empresa, a justificar qualquer indenização à recorrente, seja de ordem material ou moral. Ac. 48019/07-PATR. Proc. 3480-2005-145-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 168. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE LABOR E DOENÇA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. Indevida a indenização por reparação de moral e material, bem como a estabilidade e a pensão vitalícia, uma vez que o autor não se desvencilhou de comprovar o nexo de causalidade entre o labor e a doença, já que constatado por meio de perícia que a doença era anterior ao acidente sofrido. Recurso ordinário não provido. Ac. 44974/08-PATR. Proc. 1093-2005-008-15-00-1. DOE 1/8/2008, pág. 86. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. OFÍCIO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA. Apurada de forma incidental ocorrência de acidente do trabalho de trajeto, a Justiça do Trabalho detém competência para oficiar

à Previdência Social comunicando a sua ocorrência e a necessidade de mudança do benefício previdenciário concedido ao empregado. ACIDENTE DE TRABALHO DE TRAJETO. CARACTERIZAÇÃO. PERÍODO DE AFASTAMENTO. DEPÓSITOS DO FGTS. CABIMENTO. Comprovado que o empregado dispunha de 2 (dois) trajetos da residência ao trabalho e vice-versa, a utilização de 1 (um) deles não desvirtua a caracterização de acidente de trabalho no trajeto, o qual deve ser afastado quando o trabalhador se desvia radicalmente de seu trajeto, inclusive com paradas desnecessárias, hipóteses não verificadas nos autos. Devidos os depósitos fundiários no período em que o contrato de trabalho encontra-se suspenso em decorrência de afastamento do empregado por força de acidente de trabalho. Incidência dos arts. 4º, parágrafo único, da CLT e 15, § 5º da Lei n. 8.036/90. Ac. 55233/07-PATR. Proc. 1291-2006-086-15-00-1. DOE 31/10/2007, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. OMISSÃO PATRONAL DE EMISSÃO DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERTINÊNCIA. Provada a ocorrência do acidente de trabalho, em que o empregador se omitiu e não expediu a Comunicação do Acidente do Trabalho - CAT à Previdência Social, comete ato ilícito na esteira do art. 186 do CC, que deve ser patrimonialmente responsabilizado, com suporte no art. 927 do mesmo Codex, com o pagamento de todas as conseqüências econômicas de sua conduta. A faculdade legal do próprio empregado comunicar o acidente ao INSS não elide a responsabilidade patronal, exceto havendo justificativa plausível. Recurso ordinário provido. Ac. 32283/07-PATR. Proc. 0309-2005-033-15-00-1. DOE 13/7/2007, pág. 103. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO VITALÍCIA. DANOS MORAIS. Procede o pedido de pensão vitalícia, cumulada com indenização por danos morais, quando demonstrado o nexo de causalidade entre a morte do trabalhador e as funções por ele desempenhadas. Ac. 48212/07-PATR. Proc. 154-2006-100-15-00-1. DOE 11/10/2007, pág. 68. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. PEQUENO EMPREITEIRO. EQUIPARAÇÃO A EMPREGADO. FALTA DE USO DE EPI'S. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DONO DA OBRA. Para efeito de responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho, o pequeno empreiteiro equipara-se ao empregado, já que, sob o ponto de vista prático, social e econômico, não há nenhuma distinção entre ambos (STJ, REsp. n. 533.233, DJ 05/04/04). Logo, o dono da obra é responsável por acidente de trabalho ocorrido por falta de uso, pelo pequeno empreiteiro, de EPI's adequados à eliminação dos riscos da atividade. Aplicação do art. 166 da CLT e do art. 5º da LICC. Recurso ordinário parcialmente provido. Ac. 5755/08-PATR. Proc. 199-2006-033-15-85-1. DOE 1/2/2008, pág. 42. Rel. Jorge Luiz Costa, 5ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO OCUPACIONAL (PAIRO). MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Provada a perda auditiva induzida por ruído (PAIRO) e demonstrado que o nível de ruído no ambiente de trabalho mantido pela empresa era superior aos limites de tolerância, a responsabilidade patronal, pelas indenizações decorrentes, é objetiva, sendo desnecessária, portanto, a demonstração de culpa. Aplicação do art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81. Recurso parcialmente provido. Ac. 40663/07-PATR. Proc. 188-2005-045-15-00-8. DOE 24/8/2007, pág. 120. Rel. Jorge Luiz Costa, 5ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. PROVA PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. A prova técnica realizada por Perito Médico do Trabalho devidamente nomeado e compromissado pelo Juízo, cuja fé dos seus atos decorre de ordem pública, é decisiva para suplantar o ônus da prova quanto à ocorrência ou não de acidente de trabalho, conforme inteligência dos arts. 145 e 333 do CPC, 6º, inciso VIII, do CDC, 196 e 205 da CF. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Ac. 27676/07-PATR. Proc. 779-2005-052-15-00-3. DOE 22/6/2007, pág. 34. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO ESPECÍFICO, DE NATUREZA EVENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. A contratação eventual relacionada a serviço específico, especializado, de manutenção de uma caixa de fibra de vidro, ligado a necessidade circunstancial, emergencial e prestado de forma pontual, não pode implicar em qualquer responsabilização pelo tomador do serviço. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SIMPLES REPARO. ATIVIDADE

ALHEIA À PRODUÇÃO DA TOMADORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a hipótese de terceirização o contrato de serviço de simples reparo, eis que a relação havida entre as empresas não tem natureza civil propriamente dita, mas amolda-se ao Código de Defesa do Consumidor, eis que totalmente alheia à atividade produtiva da tomadora. Caso se entendesse possível responsabilizar também o tomador de serviços pelas verbas decorrentes da relação de emprego quando constatado que a contratação de empresa especializada se deu de forma esporádica, poderíamos chegar ao absurdo de condenar as donas-de-casa quando se valessem dos serviços das denominadas “assistências autorizadas” para reparos nos eletrodomésticos, os condomínios quanto às empresas responsáveis pela manutenção dos elevadores, os proprietários de veículos quando se utilizassem de funilaria ou mecânica, etc. TERCEIRIZAÇÃO. HABITUALIDADE, REQUISITO PARA A CARACTERIZAÇÃO. Valentin Carrion, “in” Comentários à Consolidação do Trabalho, 28ª ed., ano 2003, Ed. Saraiva, expressamente estabelece a habitualidade na prestação de serviços como requisito essencial à caracterização da chamada “terceirização”: “A ‘terceirização’ é o ato pelo qual a empresa produtora, mediante contrato, entrega a outra empresa certa tarefa (atividades ou serviços não incluídos nos seus fins sociais) para que esta a realize habitualmente com empregados desta...” (grifei) TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO ESPORÁDICO, NÃO RELACIONADO COM A ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula n. 331, do C. TST, refere-se a serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, hipótese que não pode ocorrer na contratação de um serviço específico de reparo, eis que este foi ocasional, fortuito, esporádico, não se relacionando com a atividade empresarial da segunda reclamada. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO ESPORÁDICO, NÃO RELACIONADO COM A ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A terceirização é descrita por Sergio Pinto Martins, “in” Direito do Trabalho, 20ª edição, página 206, como “a contratação de terceiros pela empresa para prestação de serviços ligados a sua atividade-meio”, sendo esta a que se dá de forma continuada, em serviços acessórios, de apoio, permanentes e necessários à atividade da empresa tomadora. No Dicionário Houaiss da língua portuguesa, a terceirização é definida como “ato ou efeito de terceirizar; forma de organização estrutural que permite a uma empresa transferir a outra suas atividades-meio, proporcionando maior disponibilidade de recursos para sua atividade-fim, reduzindo a estrutura operacional, reduzindo custos, economizando recursos e desburocratizando a administração”. Ac. 78957/08-PATR. Proc. 360-2004-041-15-00-7. DOE 28/11/2008, pág. 83. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA A SERVIÇO DA EMPRESA. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. Motorista a serviço da empresa que se envolve em acidente de trânsito. Caracteriza-se como acidente de trabalho, atraindo as tutelas da legislação previdenciária e civil pertinente. Existente o nexo causal entre o acidente de trabalho sofrido e as seqüelas incapacitantes apresentadas pelo empregado, em caso de culpa, responde o empregador por danos materiais e morais, nos termos da legislação civil (CC, arts. 186 e 927), independente da proteção previdenciária a que tiver direito o empregado (CF/88, art. 5º, XXVIII). Ac. 76116/08-PATR. Proc. 1914-2004-045-15-00-9. DOE 21/11/2008, pág. 118. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NOVO CC ANTES DE SUA VIGÊNCIA. APLICÁVEL, NÃO OBSTANTE, A CULPA PRESUMIDA. Em se tratando de atividade de risco, não se aplica a culpa objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do novo CC a acidente típico ocorrido antes de sua vigência. Não obstante, presume-se a culpa do empregador, competindo a ele demonstrar que o infortúnio ocorreu por culpa exclusiva do empregado. Ac. 45555/07-PATR. Proc. 349-2005-019-15-00-7. DOE 21/9/2007, pág. 127. Rel. João Batista da Silva, 8ªC

ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. DIMINUIÇÃO NA FORÇA MUSCULAR DA MÃO FRATURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO ORDINÁRIO. Quando a atividade empresarial implica, por sua própria natureza, em situação de risco manifesto e notório, há obrigação de reparar o dano sofrido pelo empregado. No caso, o reclamante sofreu acidente de trabalho por conta da realização de trabalho noturno na colheita de cana-de-açúcar, ocasionando a fratura da mão esquerda. Ainda que não tenha resultado em incapacidade para o trabalho ou para o exercício das mesmas atividades, a constatação pericial de que houve diminuição da força muscular configura o dano a ensejar o direito à indenização. Recurso provido, em parte. Ac. 61566/08-PATR. Proc. 1750-2006-070-15-00-1. DOE 26/9/2008, pág. 82. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA DO OCORRIDO. RECURSO ORDINÁRIO. Não tendo o reclamante conseguido provar o fato descrito na petição inicial, nos termos dos arts. 818 da CLT e

333, I, do CPC, não há como se reconhecer a existência do alegado acidente laboral. Recurso não provido. Ac. 13093/08-PATR. Proc. 1057-2006-119-15-00-0. DOE 14/3/2008, pág. 23. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACIDENTE DO TRABALHO. CAPACITAÇÃO DO EMPREGADO. Cabe ao empregador adotar todos os meios possíveis para garantir ao empregado um ambiente de trabalho sadio e seguro. A contratação de trabalhador desqualificado, a ausência de treinamentos adequados e o não fornecimento de EPI's são formas de se transferir ao trabalhador os riscos do empreendimento, riscos que, muitas vezes, se traduzem em fatalidades. O empregado operador de máquina que oferece perigo à sua segurança deve ter treinamento específico e periódico, patrocinado pelo empregador. Verificadas a falha no procedimento adotado pelo reclamante e a ausência de treino para manuseio seguro da máquina, configura-se a culpa do empregador no acidente. Ac. 62793/08-PATR. Proc. 532-2007-040-15-00-9. DOE 3/10/2008, pág. 54. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

ACIDENTE DO TRABALHO. COMPORTAMENTO ATRIBUÍDO À VÍTIMA E QUE NÃO CORRESPONDE AO “QUOD PLERUMQUE ACCIDIT”, AO QUE NORMALMENTE ACONTECE. ÔNUS DA PROVA DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Quando se atribui à vítima comportamento que não corresponde ao “quod plerumque accidit”, ao que ordinariamente acontece, isso se reduz em afirmar fato - forçoso convir -, extraordinário, pois o instinto de preservação do ser humano induz a que alguém, trabalhando em lugar com algum fator de risco, ao estado de alerta, pois sua “pele” está em jogo, e isso independentemente do seu trabalho, com as devidas escusas pela utilização de locução não tão elevada, mas empregada por permitir se apreenda melhor o raciocínio feito. Como fato extraordinário que é deveria a dadora de serviço demonstrá-lo nos autos, pois o normal seria o contrário (estado de atenção). Indenização devida. ACIDENTE DO TRABALHO. RISCOS. RESPONSABILIDADE. Não se nega e/ou desconhece os riscos que o dador de serviço pode correr, mas não podem ser reputados maiores que os pessoais - e aqui a magna diferença - que pode enfrentar o obreiro, daí se justificando o exigir-se daquele que não só instrua devidamente este de como aviar seus misteres, como fiscalize, muito atentamente, se o trabalho está sendo executado de maneira correta, entendido este vocábulo em sentido amplo, pena de responder pela ocorrência de algum acidente. Ac. 34589/07-PATR. Proc. 1333-2005-013-15-00-3. DOE 3/8/2007, pág. 26. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCRETA DA EMPREGADORA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES, REPARAÇÃO DA PERDA DA CAPACIDADE DE TRABALHO E DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Trabalhador desviado de sua atividade, vítima de acidente típico, que sofre graves lesões permanentes, faz jus à indenização acidentária a cargo do empregador, dada a imprudência deste ao lhe determinar serviço que não conhecia, hipótese em que a culpa concreta, exigida pelo art. 7º, XXVIII, da CF, está configurada. Cabimento de lucros cessantes consistentes na diferença entre o auxílio-doença acidentário pago pelo INSS e o salário percebido na data do sinistro. Cabimento, ainda a título de danos materiais, de indenização mensal correspondente à remuneração da época do fato pelo período compreendido entre a data em que passou a ser quitada a aposentadoria por invalidez e aquela em que o acidentado atingiria 70 anos, a ser paga de uma só vez em virtude de o credor haver feito a opção prevista no art. 950, parágrafo único, do CC. Pagamento, a título de danos morais, de 105 vezes o salário atualizado da vítima, ante o sofrimento pelas seqüelas restritivas decorrentes do infortúnio. A honorária sucumbencial deve atender os ditames das Súmulas ns. 219 e 319 do C. TST, assim como o norte estabelecido na IN n. 27/05 do C. TST. Ac. ***19711/08-PATR. Proc. 864-2005-079-15-00-0. DOE 18/4/2008, pág. 45. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR. A responsabilidade contemplada nos arts. 186 e 927 do CC, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho, nos termos do parágrafo único do art. 8º da CLT, que impõe ao empregador o dever de indenizar o trabalhador, exige a comprovação inequívoca do nexo causal entre a atividade desenvolvida e o dano causado. Não demonstrada nos autos a relação direta entre o acidente em que se envolveu o reclamante com o exercício do trabalho desenvolvido para a reclamada, inviável juridicamente imputar a esta qualquer responsabilidade pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Ac. 60074/07-PATR. Proc. 408-2006-129-15-00-3. DOE 30/11/2007, pág. 31. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

ACIDENTE DO TRABALHO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 927 DO CC. HIERARQUIA DE NORMAS. ÔNUS DA PROVA. Exigindo o art. 7º, XXVIII, da CF a demonstração de dolo ou culpa do empregador para que seja responsabilizado pelo sinistro laborativo, cujo ônus fica, ante o teor do art. 818 da CLT, a cargo do empregado, a responsabilidade civil é, indiscutivelmente, subjetiva. Sendo o dispositivo do CC hierarquicamente inferior, é impossível lançar mão do parágrafo único do seu art. 927 para obrigar o empregador a indenizar sob o fundamento que tem responsabilidade civil independentemente de culpa. Ac. 19401/08-PATR. Proc. 0188-2006-099-15-00-0. DOE 18/4/2008, pág. 19. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO. NÃO AFASTAMENTO DO POSTO DE TRABALHO POR MAIS DE QUINZE DIAS, NEM PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPROVAÇÃO, APÓS A DESPEDIDA, DO ACOMETIMENTO DE MOLÉSTIA OCUPACIONAL RELACIONADA COM AS FUNÇÕES CONTRATUAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 378, II, TST. O instituto da estabilidade em decorrência de acidente de trabalho tem por escopo proteger o obreiro de despedida arbitrária, garantindo-lhe pleno restabelecimento e retorno às suas atividades normais dentro da empresa. Para tanto, é necessária prova inequívoca dos requisitos legais exigidos ao deferimento da estabilidade provisória, dentre os quais a percepção de auxílio-doença, com afastamento do posto de trabalho por mais de quinze dias, nos moldes do art. 118 do Diploma n. 8.213/91. No entanto, essa premissa pode eventualmente ficar prejudicada, na hipótese de existir prova de que o empregador se utilizou de meios visando impedir a obtenção do referido gozo ou, ainda, no caso de doença profissional (legalmente equiparada a evento acidentário, “ex vi” art. 20, Lei n. 8.213/91) que, muitas vezes, insidiosa e silenciosamente, vai minando com a saúde do trabalhador (de forma lenta, porém contínua e progressiva) sem que se possa precisá-la, com pontualidade, ao longo da relação de emprego. Se, após a dispensa obreira, restar configurada doença profissional relacionada com as funções por ele desenvolvidas ao longo do contrato de trabalho, então ser-lhe-á garantida a estabilidade do art. 118 da Lei Previdenciária, segundo a “ratio” do entendimento sumulado no Verbete n. 378, II, TST, ainda que não tenha sido afastado por mais de quinze dias do posto de trabalho, sequer percebido auxílio-doença pelo INSS. Ac. 59289/07-PATR. Proc. 191-2006-040-15-00-0. DOE 23/11/2007, pág. 63. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ACIDENTE DO TRABALHO. E DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CUMULAÇÃO. DEVIDA. Os benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho objetivam substituir a remuneração mensal do segurado, garantindo-lhe condições mínimas de sobrevivência, por meio de prestações periódicas, de cunho alimentar. No entanto, como sua finalidade é possibilitar a vida e integridade do trabalhador, a proteção previdenciária não impõe a reparação dos danos sofridos (v.g. não cobre os danos emergentes, lucros cessantes ou danos morais), não atendendo ao princípio da “restitutio in integrum”; inábil, pois, a restabelecer a situação existente antes do dano. Por este motivo, a Constituição/88 manteve ao empregador a responsabilidade pela indenização dos danos causados ao empregado, independentemente do pagamento do seguro acidentário a que está obrigado (art. 7º, inciso XXVIII, CF). Dessa feita, os benefícios acidentários recebidos pela Previdência Social (v.g. auxílio-doença) não impedem a condenação do empregador ao pagamento de indenizações de cunho civil decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional. Não há que se falar, ainda, em bis in idem, pois a cobertura acidentária visa permitir a sobrevivência da vítima, garantindo-lhe o sustento mensal, enquanto as indenizações civis possibilitam uma existência digna, com a reparação dos danos causados em sua vida pelo acidente do trabalho. Em assim sendo, presentes os requisitos ensejadores da reparação do ato ilícito, deve a empregadora ser responsabilizada pelos danos causados, independentemente de recebimento de benefícios pela Previdência Social. Ac. 38214/07-PATR. Proc. 1772-2004-038-15-00-1. DOE 17/8/2007, pág. 24. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ACIDENTE DO TRABALHO. EPI'S. UTILIZAÇÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO EMPREGADOR. RECURSO ORDINÁRIO. A teor do que dispõe o art. 157, I e II, da CLT, cabe ao empregador a fiscalização do uso dos equipamentos de proteção individual. O descuido dessa obrigação legal importa em culpa, por negligência, pelo acidente de trabalho sofrido pelo reclamante. Recurso não provido. Ac. 61507/08-PATR. Proc. 407-2005-123-15-00-0. DOE 26/9/2008, pág. 79. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACIDENTE DO TRABALHO. EXPERIÊNCIA. SUSPENSÃO DO CONTRATO. O disposto no § 2º do art. 472, da CLT, é de caráter excepcional e abrange somente as hipóteses nele mencionadas (“exigências do

serviço militar ou de outro encargo público”). O acidente do trabalho suspende o contrato de trabalho, mesmo quando ajustado por prazo determinado, e o período de afastamento não pode ser computado na contagem do prazo ajustado, independentemente de qualquer ajuste especial nesse sentido. Ac. 59294/07-PATR. Proc. 2721-2006-011-15-00-0. DOE 23/11/2007, pág. 63. Rel. Desig. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. COMPROVAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDEVIDA. A comprovação da culpa exclusiva da vítima pelo acidente do trabalho exime a empregadora de qualquer responsabilidade, tendo em vista a inexistência de nexos causal entre as atividades desenvolvidas pelo empregado e o acidente. Ausente esse pressuposto, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais. ACIDENTE DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. EMPREGADOR. A comprovação de que o empregado contribuiu para a ocorrência do acidente do trabalho ou de que este ocorreu por culpa exclusiva da vítima compete ao empregador, por se tratar de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, qual seja, a inexistência de culpa integral ou a existência de culpa concorrente, a teor do art. 333, II, do CPC. Ac. 64706/07-PATR. Proc. 964-2005-062-15-00-5. DOE 11/1/2008, pág. 100. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO, DOLOSO OU CULPOSO. ART. 186 DO CC. TENDINITE. Tendo a reclamante demorado quase dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para propor esta reclamatória, e tendo o laudo pericial sido realizado após três anos do término aludido, constata-se que carece de consistência a conclusão do Sr. Experto, baseada apenas nas alegações da reclamante, tendo em vista que nesse longo interregno a obreira pode ter trabalhado em outros lugares. E que, mesmo quando trabalhou para a reclamada, se ativava para outro empregador, dividindo seu dia entre duas atividades, não tendo, durante a vigência da prestação de serviços para a reclamada, apresentado qualquer queixa de dor (tendinite) ou pedido afastamento do emprego. DANO MORAL. FURTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Consoante demonstrado pelo conjunto fático-probatório dos autos, a reclamada não cometeu acusações levianas contra quaisquer de seus funcionários - o que inclui a reclamante - mas apenas apurou, de forma perfeitamente idônea e lícita, o desaparecimento de determinada quantia em dinheiro e de alimento. Destarte, não há como se deferir a indenização por dano moral postulada pela autora. Ac. 47976/07-PATR. Proc. 1098-2005-044-15-00-8. DOE 21/9/2007, pág. 164. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INDEVIDA. Como é cediço, a responsabilidade civil persiste, em que pese a comprovação de incapacidade parcial do trabalhador, sendo cabível o deferimento da reparação dos danos materiais. Nesse sentido, dispõe o art. 950 do CC que “se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu” (g.n.). Nesse passo, ficando comprovado que, em face do acidente ocorrido, o obreiro sofreu redução de sua capacidade laboral, sendo considerado apto, por exemplo, para o exercício de atividade diversa daquela anteriormente exercida, é de rigor a condenação da empregadora ao pagamento de indenização por danos materiais, inclusive de pensão mensal vitalícia no importe correspondente à redução comprovada. No entanto, se no caso concreto, restar comprovado que o dano sofrido não impede o autor de exercer atividades compatíveis com a anteriormente exercida e não ficando comprovada redução da capacidade laboral do empregado, não há que se falar em indenização compensatória de danos materiais. Ac. 31165/07-PATR. Proc. 0648-2006-035-15-00-1. DOE 6/7/2007, pág. 28. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. INDENIZAÇÃO PLEITEADA PELOS SUCESSORES DA VÍTIMA. ART. 114, INCISO VI, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114, inciso VI, da CF não faz qualquer discriminação em relação aos titulares do direito reclamado. A competência é fixada em razão da origem do litígio. Tratando-se de ação de indenização por dano moral ou material, decorrente da relação de trabalho, a controvérsia deve ser dirimida por esta Justiça Especializada. Os casos de acidente do trabalho que resultam na morte do empregado não podem ficar excluídos da competência trabalhista, apenas pelo fato dos titulares do direito à reparação não serem empregados da ré, mas sim sucessores da vítima. Estes

detêm legitimidade para reclamar indenizações eventualmente devidas, perante a Justiça do Trabalho, pois o litígio emana diretamente da relação de trabalho havida com o “de cujus”. Ac. 29428/07-PATR. Proc. 0943-2005-070-15-00-4. DOE 29/6/2007, pág. 61. Rel. Mariane Khayat, 2ªC

ACIDENTE DO TRABALHO. O DIREITO À GARANTIA DE EMPREGO INDEPENDENTE DA CONFIGURAÇÃO DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. O art. 118 da Lei n. 8.213/91 não condiciona a garantia de emprego aos que sofrem acidente do trabalho à existência de culpa ou dolo do empregador, pelo que totalmente irrelevante tal verificação para o reconhecimento desse direito. Ac. 58915/08-PATR. Proc. 1667-2003-032-15-00-3. DOE 19/9/2008, pág. 58. Rel. Regiane Cecília Lizi, 8ªC

ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO DO TRABALHADOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA POR SUCESSORES. Embora o pedido postulado verse sobre direitos pessoais dos sucessores da vítima (viúva e filha menor do empregado falecido), os danos moral e material que pretendem ver ressarcidos originam-se na repercussão da morte do ente querido em decorrência do acidente do trabalho por ele sofrido. Tal circunstância não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho, haja vista que o fundamento a assegurar a recomposição pretendida é o contrato de trabalho ou relação de emprego que vinculava o ex-empregado à reclamada, o que atrai a incidência do art. 114, VI, da CF. E mais: considerando o fato de que compete à Justiça do Trabalho julgar as questões ligadas à vítima direta do dano decorrente do acidente do trabalho (trabalhador), por corolário lógico deve também apreciar as questões atinentes à vítima indireta (herdeiros), eis que a competência neste caso se dá por atração, porquanto não seria razoável deslocar para a Justiça Comum o julgamento das ações que versam sobre o dano reflexo, na medida em que o dano derivou da relação de emprego. Neste sentido, manifestou-se o Excelso STF, através de acórdão relatado pelo Ministro Carlos Ayres Britto, no Processo RE-AgR 503.043/SP, publicado em 01/06/07. Recurso ordinário provido. Ac. 54499/08-PATR. Proc. 415-2007-078-15-00-8. DOE 29/8/2008, pág. 88. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

ACIDENTE DO TRABALHO. OU DOENÇA PROFISSIONAL. ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA COISA JULGADA. O direito à vida tem “status” constitucional (art. 5º, “caput”) e deve ser interpretado, como adverte estudiosos constitucionalistas, em sua dupla acepção: o direito de continuar vivo e de ter vida digna. Mais do que “status” constitucional, a garantia constitucional à saúde, que em última análise viabiliza e concretiza o direito à vida, tutela um interesse de ordem pública, interesse esse citado diversas vezes no texto constitucional (arts. 7º, IV e XXII, 23, II, 24, XII, 30, VII, 34, VII, 35, III, 40, § 4º, III, 194, 196, dentre tantos outros). Assim, o direito à saúde é indisponível, encontrando, aqui, o primeiro óbice à transação (art. 841 do CC). Em decorrência, se o acordo não for expresso e claro neste aspecto, permanece a responsabilidade da empregadora. Interpretação restritiva. Recurso a que se dá provimento. Ac. 19697/07-PATR. Proc. 738-2005-081-15-00-2. DOE 11/5/2007, pág. 12. Rel. Mariane Khayat, 4ªC

ACIDENTE DO TRABALHO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. NÃO CABIMENTO. Tendo o obreiro sofrido acidente do trabalho, mas não tendo ele sido afastado de suas funções por período superior a quinze dias e, portanto, não usufruído do benefício previdenciário denominado “auxílio-doença”, não faz jus à reintegração ou à estabilidade, por não observado o art. 118 da Lei n. 8.213/91. Ac. 38189/07-PATR. Proc. 917-2006-121-15-00-5. DOE 17/8/2007, pág. 22. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. PRAZO GERAL DO CÓDIGO CIVIL. A alteração da competência é tema pertinente ao direito processual, ou, mais propriamente, à organização Judiciária, não alterando, substancialmente, as regras de direito material. O direito a ser aplicado é, substancial ou formalmente, o mesmo, só se modificando o órgão do Poder Judiciário que vai aplicá-lo. Diz-se, “substancialmente” ou “formalmente” porque, é óbvio, o modo de interpretar e aplicar o direito pode ser diferente de um para outro órgão do Judiciário. Aliás, este é um dos fundamentos mais atraentes da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, o de que ela, por ter uma visão social mais apurada poderá conferir maior proteção jurídica ao ser humano que, para sobreviver, vende sua força de trabalho no mercado produtivo. Ac. 73072/08-PATR. Proc. 1866-2005-120-15-00-1. DOE 7/11/2008, pág. 124. Rel. Jorge Luiz Souto Maior, 11ªC

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO. DANO DECORRENTE DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR,

INDEPENDENTE DE DOLO OU CULPA. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 225, § 3º, CF E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CC. A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da República Federativa Brasileira (art. 1º, CF). Traduz-se, em essência, na necessidade de respeito aos direitos fundamentais do indivíduo, sobretudo quando trabalhador, destinatário de maior interesse público. Dentre os direitos fundamentais de dignidade do trabalhador insere-se, indiscutivelmente, o de um ambiente de trabalho seguro e adequado, capaz de salvaguardar, de forma eficaz, sua saúde e segurança. Esse é um dever do Estado e de toda sociedade, mas sobretudo do empregador, a quem compete proteger e preservar o meio ambiente de trabalho, com a implementação de adequadas condições de saúde, higiene e segurança que possam, concretamente, assegurar ao empregado sua dignidade plena, em consonância com o desiderato constitucional. Ao dever de preservação do meio ambiente (art. 225, CF) - assim entendido, também, o meio ambiente do trabalho - se contrapõe a obrigação de reparação de danos, quando decorrentes da responsabilidade civil. A evolução na dogmática, após alongados debates e à vista do art. 927 do CC, trouxe para o tema a teoria do risco, segundo a qual nos casos em que a atividade da empresa implique naturalmente risco aos trabalhadores, é objetiva a responsabilidade do empregador pelos danos causados, vez que oriundos do meio ambiente do trabalho, dispensando, por isso mesmo, comprovação de dolo ou culpa patronal. Assim sendo, verificado que o acidente laboral insere-se nas hipóteses naturais do risco da atividade empresária, é do empregador o dever de indenizar, em face da sua responsabilidade objetiva no evento. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. Os benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho objetivam substituir a remuneração mensal do segurado, garantindo-lhe condições mínimas de sobrevivência, por meio de prestações periódicas, de cunho alimentar. Contudo, não asseguram a reparação dos danos sofridos, não atendendo ao princípio da “restitutio in integrum”, pois inaptos a restabelecer a situação existente antes do dano. Por este motivo, a CF/88 manteve ao empregador a responsabilidade pela indenização dos danos causados ao empregado, independentemente do pagamento do seguro acidentário a que está obrigado (art. 7º, inciso XXVIII, CF). Dessa feita, a indenização por responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho pode ser recebida cumulativamente com os benefícios acidentários recebidos pela Previdência Social. Ac. 17711/07-PATR. Proc. 75-2006-076-15-00-1. DOE 27/4/2007, pág. 86. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO. DANO DECORRENTE DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR, INDEPENDENTE DE DOLO OU CULPA. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 225, § 3º, CF E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CC. A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da República Federativa Brasileira (art. 1º, CF). Traduz-se, em essência, na necessidade de respeito aos direitos fundamentais do indivíduo, sobretudo quando trabalhador, destinatário de maior interesse público. Dentre os direitos fundamentais de dignidade do trabalhador insere-se, indiscutivelmente, o de um ambiente de trabalho seguro e adequado, capaz de salvaguardar, de forma eficaz, sua saúde e segurança. Esse é um dever do Estado e de toda sociedade, mas sobretudo do empregador, a quem compete proteger e preservar o meio ambiente de trabalho, com a implementação de adequadas condições de saúde, higiene e segurança que possam, concretamente, assegurar ao empregado sua dignidade plena, em consonância com o desiderato constitucional. Ao dever de preservação do meio ambiente (art. 225, CF) - assim entendido, também, o meio ambiente do trabalho - se contrapõe a obrigação de reparação de danos, quando decorrentes da responsabilidade civil. A evolução na dogmática, após alongados debates e à vista do art. 927 do CC, trouxe para o tema a teoria do risco, segundo a qual nos casos em que a atividade da empresa implique naturalmente risco aos trabalhadores, é objetiva a responsabilidade do empregador pelos danos causados, vez que oriundos do meio ambiente do trabalho, dispensando, por isso mesmo, comprovação de dolo ou culpa patronal. Assim sendo, verificado que o acidente laboral insere-se nas hipóteses naturais do risco da atividade empresária, é do empregador o dever de indenizar, em face da sua responsabilidade objetiva no evento. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. APTO PARA O TRABALHO. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. DEVIDA. A circunstância de se reconhecer, num caso concreto, tão-somente uma eventual diminuição da capacidade laborativa, não significa que o obreiro não possa ser indenizado, sob pena de ser penalizado por demonstrar sua superação pessoal, executando suas tarefas com mais dificuldade, superando sua perda. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIAL ANTE O RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUÍVOCO. DEVIDA. Não há que se falar em ausência de prejuízo material em virtude de recebimento de benefício previdenciário. Ora, esses benefícios decorrentes de acidente do trabalho objetivam substituir a remuneração mensal do segurado, garantindo-lhe condições mínimas de sobrevivência, por meio de prestações periódicas, de caráter alimentar. Diante desta natureza jurídica, por certo, não impõe a reparação dos danos - inábil, pois, a restabelecer a situação existente antes do dano. Ac. 4912/08-PATR. Proc. 1720-2005-029-15-00-5. DOE 1/2/2008, pág. 28. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. RECONHECIMENTO. A responsabilidade civil advém da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Presentes esses elementos, é de rigor o deferimento da indenização, mormente por dano moral. Ac. 74389/08-PATR. Proc. 572-2005-125-15-00-4. DOE 14/11/2008, pág. 19. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRESSUPOSTOS AUSENTES. NÃO RECONHECIMENTO. A responsabilidade civil advém da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Ausentes esses elementos, não há que se falar em indenização, mormente por dano moral. Ac. 22805/07-PATR. Proc. 51-2005-149-15-00-7. DOE 25/5/2007, pág. 44. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Mais se afina com os fins próprios e que justificam a existência do direito do trabalho, a invocação da responsabilidade objetiva do dador de serviço, prescindindo do elemento culpa, ainda mais quando sua atividade oferece um risco ao obreiro maior do que aquele que poderia se apresentar a um terceiro, estranho ao vínculo de emprego. Ac. 29279/07-PATR. Proc. 1167-2005-002-15-00-1. DOE 29/6/2007, pág. 72. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. DANOS MORAL E MATERIAL. RECURSO ORDINÁRIO. De acordo com a regra do art. 927 do CC c/c o art. 7º da CF, prevalece a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, segundo a qual não há necessidade da demonstração de culpa ou dolo deste, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade do acidente do trabalho com a atividade laboral. O empregador não se exime de ressarcir o empregado, uma vez que a atividade por ele desenvolvida foi o que gerou o acidente fatal ao trabalhador. Recurso provido. Ac. 57667/07-PATR. Proc. 10079-2005-143-15-00-4. DOE 14/11/2007, pág. 18. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACIDENTE DO TRABALHO. RISCOS. RESPONSABILIDADE. Não se nega e/ou desconhece os riscos que o dador de serviço pode correr, mas não podem ser reputados maiores que os pessoais - e aqui a magna diferença - que pode enfrentar o obreiro, daí se justificando o exigir-se daquele que forneça, instrua devidamente este de como aviar seus misteres, como fiscalize, muito atentamente, se o trabalho está sendo executado de maneira correta, entendido este vocábulo em sentido amplo, pena de responder pela ocorrência de algum acidente. Ac. 23645/08-PATR. Proc. 1662-2002-109-15-00-0. DOE 9/5/2008, pág. 78. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

AUXÍLIO-ACIDENTE DE TRABALHO. PAGO PELO INSS. PENSÃO VITALÍCIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. A cobertura previdenciária paga pelo INSS tem por fundamento o seguro social e a solidariedade geral, sendo o seu pagamento independente da culpa atribuída ao empregador. A seguridade social cobre o risco inerente a todo o trabalho. Já a indenização paga pelo empregador decorre de elementos resultantes de descuido do empregador, específico àquele caso. Vê-se que o fundamento de ambos os benefícios é diverso, sendo autorizada, portanto, a cumulação. Ac. 30882/07-PATR. Proc. 0222-2006-029-15-00-6. DOE 6/7/2007, pág. 25. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto, 4ªC

AÇÕES

OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES. (“STOCK OPTION”). REMUNERAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os lucros decorrentes de opções de compra de ações (“stock options”) não configuram remuneração, nos termos do art. 457 ou do art. 458, da CLT. Embora normalmente resultem em acréscimo patrimonial, não visam

a remunerar o trabalho, mas a incentivar a obtenção de um melhor desempenho da companhia empregadora, o que as aproxima da participação nos lucros ou resultados. Por outro lado, a aquisição não é obrigatória e, sim, opcional, e as ações são transferidas a título oneroso, o que exclui a hipótese de constituir-se salário-utilidade. Além do mais, tais opções implicam risco para o empregado adquirente, uma vez que as ações adquiridas podem valorizar-se ou desvalorizar-se, circunstância que a distingue do salário “stricto sensu”, cujo caráter “forfetário” é conhecido. Ac. 31971/07-PATR. Proc. 0387-2003-045-15-85-7. DOE 13/7/2007, pág. 76. Rel. Ricardo Regis Laraia, 3ªC

ACORDO

ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. Acordo devidamente homologado em juízo tem força de coisa julgada, portanto de natureza imutável, sendo inadmissível incluir no título verba não acordada, como, no caso, diferença da multa de 40% sobre o FGTS, sob o argumento da posterior revogação da OJ n. 177/TST. Agravo de petição provido. Ac. 37890/08-PATR. Proc. 1508-2005-032-15-00-0. DOE 4/7/2008, pág. 97. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. VALE-TRANSPORTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 28, § 9º, “f”, da Lei n. 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte. O pagamento da verba em pecúnia, decorrente de acordo entre as partes homologado em juízo, não altera sua natureza jurídica. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Ac. 43168/07-PATR. Proc. 1479-2005-032-15-00-7. DOE 6/9/2007, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ACORDO HOMOLOGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO DE PETIÇÃO. Desde a EC n. 20/98, a Justiça do Trabalho tornou-se competente para determinar a execução das contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores e empregados, também previstas no art. 195, I, “a”, e II, da CF, incidentes sobre as verbas fixadas em acordo homologado, na forma da Súmula n. 368, I, do C. TST e do parágrafo único do art. 876 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.457/07. Agravo de petição provido. Ac. 57603/07-PATR. Proc. 1525-2005-044-15-00-8. DOE 14/11/2007, pág. 15. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACORDO HOMOLOGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PARA EXECUTAR AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO DE PETIÇÃO. Compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições previdenciárias, relativas ao período em que não houve registro em carteira, ainda que o vínculo de emprego seja reconhecido somente através de acordo, homologado judicialmente, conforme se extrai dos arts. 114, VIII e § 3º, da CF e 876, parágrafo único, da CLT. Agravo de petição desprovido. Ac. 1111/08-PATR. Proc. 1146-2006-020-15-00-9. DOE 11/1/2008, pág. 87. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EFEITOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 840 DO CC E 475, LETRA “N”, INCISO III, DO CPC. Não se verificando a existência de qualquer indício de fraude ou simulação com o claro intuito de prejudicar o erário, não existe qualquer óbice a que a discriminação das parcelas acordadas deixe de alcançar todos os títulos postulados na exordial. Em primeiro lugar, porque o direito aos pedidos elencados na preambular ainda se encontra em um plano abstrato e incerto, não podendo, assim, ensejar, de plano, a incidência de contribuição previdenciária. Ademais, na transação há a extinção das obrigações litigiosas ou duvidosas mediante concessões recíprocas das partes interessadas (exegese do art. 840 do CC). Além disso, o art. 475, alínea “n”, inciso III, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.232/05, permite às partes que se conciliem ainda que sobre matéria não discutida em Juízo. Isto posto, se o ordenamento jurídico assegura a transação sobre matéria que sequer foi posta em juízo, muito mais se afigura possível quanto àquelas que o foram. Decisão por maioria, acompanhada pela MM. Juíza Nora Magnólia Costa Rotondaro. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 43 DA LEI N. 8.212/91. APLICAÇÃO. O teor do parágrafo único do art. 43, da Lei n. 8.212/91, aplica-se às hipóteses em que não houve discriminação das parcelas constantes do acordo,

não incidindo, todavia, nos casos em que foram devidamente discriminadas, não cabendo, à Autarquia, o questionamento acerca das verbas discriminadas, objeto da celebração. Decisão por maioria, acompanhada pela MM. Juíza Nora Magnólia Costa Rotondaro. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CABIMENTO. Não resta dúvida de que com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.258/97, a alínea “e”, do art. 28, da Lei n. 8.212/91, deixou de indicar o aviso prévio indenizado como verba que não integra o salário de contribuição. Todavia, não menos correta é a constatação de que aludida verba não foi incluída no rol elencado no art. 28 da mesma lei, o qual estabelece, de forma expressa, o que se entende por salário de contribuição. Neste espeque, não há como se proceder a tal inclusão de forma automática e implícita, devendo, ao revés, se processar de forma taxativa e expressa. Assim, verifica-se a existência de uma obscuridade na lei, a qual, na ausência de outra norma de igual hierarquia a disciplinar a matéria, deve ser interpretada à luz do Decreto n. 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social e completa a Lei n. 8.212/91, quando, em seu art. 214, § 9º, alínea “f”, estabelece, de forma expressa, que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição. Entendo, pois, que a literalidade do Decreto se sobrepõe à obscuridade da Lei, razão pela qual mantenho meu posicionamento no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não incide contribuição previdenciária. Decisão por maioria, acompanhada pela MM. Juíza Nora Magnólia Costa Rotondaro. Ac. 20330/07-PATR. Proc. 395-2003-025-15-00-6. DOE 11/5/2007, pág. 36. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ACORDO HOMOLOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIRO QUE, COM SEUS TERMOS, NÃO ANUIU. É costumeiro que os trabalhadores entabulem acordo com suas empregadoras e que pretendam a responsabilização, por ele, das tomadoras dos seus serviços, invocando o entendimento consubstanciado na Súmula n. 331, do C. TST. Entretanto, homologado o acordo entre o trabalhador e sua empregadora, opera-se a coisa julgada entre as partes envolvidas, ficando qualquer eventual responsável pela obrigação dela desonerada, nos termos do art. 844, do CC. Procedida a homologação do acordo, seus termos são irrecorríveis e a prestação jurisdicional está pronta e acabada, sendo defeso, ao magistrado, que profira nova sentença. Ac. 57037/08-PATR. Proc. 958-2005-001-15-00-8. DOE 12/9/2008, pág. 61. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 3ªC

ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS QUITADAS FORA DO PRAZO FIXADO. MULTA DEVIDA. REDUÇÃO EQUITATIVA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A quitação intempestiva das parcelas objeto do acordo celebrado entre as partes torna devida a multa ali fixada, a qual, contudo, será limitada a 33% e incidirá sobre a 5ª e 6ª parcelas, em face do que preconiza o art. 413 do novo CC e do pagamento pontual de parte do avençado. Agravo de petição parcialmente provido. Ac. 1156/08-PATR. Proc. 554-2005-091-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 90. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACORDO HOMOLOGADO. VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO DE PETIÇÃO. O vale transporte não tem natureza salarial, nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária, ainda que pago em dinheiro, haja vista previsão expressa do art. 2º, “a” e “c” da Lei n. 7.418/85. Agravo não provido. Ac. 47951/08-PATR. Proc. 1299-2007-007-15-01-0. DOE 8/8/2008, pág. 23. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACORDO INDIVIDUAL. CONTRÁRIO A NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Como é cediço, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas restritivamente (art. 114 do CC), impondo-se ao exegeta o respeito à estrita vontade dos contratantes. É certo também que quando se trata de convenção coletiva e acordo, prevalecerão, se mais favoráveis, as condições estabelecidas na convenção, em conformidade com o art. 620 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N. 219 DO C. TST. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA OJ SDI-1 N. 305, TST. Mesmo após a Novel Constituição, persiste ainda que formalmente, o “jus postulandi”. Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos elencados na Súmula n. 219, a qual foi confirmada pela Súmula n. 329/TST, a saber, estar o obreiro assistido pela entidade sindical e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de seu procurador. Ausentes essas condições, indevida a verba honorária advocatícia. Inteligência da OJ SDI-1 n. 305, TST. Ac. 14219/08-PATR. Proc. 033-2000-092-15-00-4. DOE 28/3/2008, pág. 77. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ACORDO INDIVIDUAL. FIRMADO PARA COMPENSAÇÃO DO LABOR SABATINO. AUSÊNCIA DOS HORÁRIOS PACTUADOS ENTRE AS PARTES. VALIDADE. O só fato de o acordo firmado entre as partes, para compensação do labor sabatino, não conter os horários a serem efetivamente cumpridos, não o invalida. Tendo sido devidamente assinado pelo obreiro, resta patente sua anuência com o sistema de compensação estabelecido, impondo-se o reconhecimento de sua validade. ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE. Há que se reputar válido o acordo tácito para compensação de horas firmado entre os demandantes, eis que há permissivo legal para tal pactuação, uma vez que o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, não revogou, mas convalidou o disposto no art. 59, da Consolidação, pois quando se referiu a “acordo ou convenção coletiva de trabalho”, referiu-se a acordo individual e não coletivo. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. DEVIDA APENAS INDENIZAÇÃO PELO TEMPO EFETIVAMENTE SUPRIMIDO. A supressão, parcial ou total, do intervalo destinado ao descanso e refeição não enseja o pagamento de suplementares, mas, tão-somente, o da indenização correspondente ao tempo efetivamente suprimido. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ASSINADO COM DATA RETROATIVA. PAGAMENTO PARCIAL. DEVIDA APENAS A DIFERENÇA. Asserindo o autor que, embora tenha sido remunerado pelo trintídio, somente se ativou para a reclamada por vinte e três dias, impõe-se excluir da condenação o pagamento dos sete dias em que o reclamante percebeu salário sem trabalhar para a empresa, limitando a indenização do aviso prévio a esse interregno inadimplido (23 dias). DESCONTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Ausente prova robusta no sentido de que a reclamada, na rescisão contratual, procedeu ao desconto de valores falsamente apontados como adiantamento, impõe-se reputar improcedente o pleito do autor para recebimento desses valores de forma indenizada. Além de o autor não ter esclarecido a que título teriam sido descontadas tais verbas, sua rescisão foi homologada perante seu sindicato, ocasião em que a reclamada não possuía mais qualquer poder de coação sobre o obreiro, uma vez que encerrado o pacto laboral e já devidamente empregado o reclamante. Ac. 47972/07-PATR. Proc. 316-2006-044-15-00-8. DOE 21/9/2007, pág. 164. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ACORDO NA EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Da natureza tributária da contribuição decorre sua não disponibilidade em transação entre particulares, sobretudo quando existe uma sentença que determina sua incidência, com trânsito em julgado. Ac. 76592/08-PATR. Proc. 853-2002-025-15-85-9. DOE 21/11/2008, pág. 120. Rel. Jorge Luiz Souto Maior, 11ªC

ACORDO NÃO CUMPRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Se o acordo entabulado contempla valores a serem pagos, até agora, porém, não creditados ao reclamante, não houve a ocorrência do fato gerador necessário à incidência da contribuição previdenciária. Remanesce, porém, interesse da União receber as contribuições sociais devidas em razão do período do vínculo de emprego reconhecido. Recurso a que se dá parcial provimento. Ac. 21398/08-PATR. Proc. 814-2004-040-15-01-6. DOE 25/4/2008, pág. 139. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACORDO POSTERIOR AO JULGAMENTO. VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO TOTAL. PRESERVAÇÃO DOS CRÉDITOS DA UNIÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Tratando-se de direitos disponíveis, as partes podem celebrar acordo ainda que posterior ao julgamento, inclusive estabelecendo condições diversas daquelas antes decididas, haja vista o que dispõem os arts. 475-N, III, do CPC e 764, § 3º, da CLT. Há de se resguardar, todavia, o crédito da União, tal como exige o § 6º do art. 832 da CLT, o que na espécie foi observado, daí por que não há óbice para a homologação integral da avença entabulada pelas partes, mesmo que afastado o vínculo empregatício. Agravo de petição provido. Ac. 1139/08-PATR. Proc. 1326-1996-043-15-00-1. DOE 11/1/2008, pág. 89. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. SOBREJORNADA HABITUAL. RECURSO ORDINÁRIO. Na ausência de acordo escrito de compensação, conforme exigência da convenção coletiva, ante ao reconhecimento pela recorrente da existência de diferenças a serem pagas e constatada a prestação habitual do labor em sobrejornada, consectário lógico é a sua condenação no pagamento das diferenças de horas extras. Recurso ordinário improvido. Ac. 62367/07-PATR. Proc. 2148-2006-131-15-00-7. DOE 11/1/2008, pág. 72. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACORDO TÁCITO. DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. SOBREJORNADA HABITUAL. RECURSO

ORDINÁRIO. Constatada a prestação habitual de horas extras, descaracterizado fica o acordo de compensação de horas firmado tacitamente, sendo que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser quitadas como extraordinárias, enquanto aquelas relativas à compensação deverão ser pagas apenas com o adicional pertinente, nos moldes do item IV da Súmula n. 85 do C. TST. Recurso ordinário parcialmente provido. Ac. 49089/07-PATR. Proc. 1146-2006-059-15-00-8. DOE 11/10/2007, pág. 88. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACORDO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INDICAÇÃO DE VALOR A TÍTULO DA MULTA DO ART. 467 DA CLT. VALOR ÍNFIMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. A multa do art. 467 da CLT não pode existir se houve acordo realizado antes mesmo da audiência inaugural. Ela só é devida no caso de a parte incontroversa das verbas rescisórias não ser quitada na primeira audiência. Portanto, há que se conferir natureza salarial ao valor discriminado, irregularmente, sob a rubrica dessa multa. No entanto, considerando que o valor atribuído à essa verba é extremamente reduzido, gerando contribuição ínfima, não há como impor seu pagamento, mormente considerados os termos da Resolução INSS/DC n. 39 de 23/11/00, que trata do valor mínimo a ser recolhido ao sistema da seguridade social (RS 29,00). Agravo de petição não provido. Ac. 41443/08-PATR. Proc. 1234-2006-118-15-00-2. DOE 18/7/2008, pág. 63. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACORDO. ANTERIORMENTE HOMOLOGADO, DANDO QUITAÇÃO GERAL DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. A quitação geral pressupõe todas as verbas oriundas do contrato de trabalho havido. Contudo não implica em coisa julgada quanto ao direito constitucional irrenunciável, ligado à saúde, onde o empregado postula indenização decorrente de doença profissional ou de acidente de trabalho. Ac. 18676/08-PATR. Proc. 696-2006-082-15-00-7. DOE 18/4/2008, pág. 39. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 6ªC

ACORDO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. Havendo acordo com discriminação de verba a título de aviso prévio indenizado, sobre esta incide contribuição previdenciária, ante a alteração ocorrida na Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, “e”, dada pela Lei n. 9.528/97, que excluiu a isenção anteriormente outorgada a tal verba. Ac. 12690/07-PATR. Proc. 1034-2004-045-15-00-2. DOE 23/3/2007, pág. 100. Rel. José Pitas, 12ªC

ACORDO. CELEBRAÇÃO ENVOLVENDO PARCELAS DISTINTAS DAQUELAS POSTULADAS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. A parte final da redação do inciso III, do art. 475-N, do CPC, permite inferir a inexistência de qualquer óbice para que as partes celebrem acordo que envolva parcelas distintas das verbas cujo pagamento é postulado em juízo. Não é este, no entanto, exatamente o caso dos autos, em que o FGTS fora postulado como reflexo das verbas pedidas, e o acordo encetado satisfaz diferenças de FGTS e da multa de 40%. Decisão por unanimidade. ACORDO. RENÚNCIA A CRÉDITOS DE NATUREZA SALARIAL. POSSIBILIDADE. Em sede de acordo formalizado em Juízo, após a dissolução do vínculo contratual, nada impede que o reclamante renuncie a créditos de natureza salarial, seja porque o pacto laboral já encontra-se dissolvido, seja porque as partes envolvidas na avença, via de regra, são plenamente capazes e livres para transacionar da forma que melhor atenda a seus interesses, sem que isso redunde em qualquer ilicitude. Decisão por unanimidade. RECURSO DO INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. Não cabe qualquer questionamento, por parte da autarquia previdenciária, quanto às verbas discriminadas em acordo encetado em fase de conhecimento, antes de exarada sentença, para pôr fim à demanda, pois, neste momento, todas as verbas requeridas no exórdio são controversas; aliás, se o juiz, ao homologar a conciliação nesta fase, ainda não adentrou o mérito da demanda, como definir que verbas são efetivamente devidas, como pretende o instituto previdenciário? Decisão por unanimidade. RECURSO ORDINÁRIO. UNIÃO (INSS). IMPUGNAÇÃO À DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. LIMITES. A possibilidade de a autarquia previdenciária recorrer das decisões homologatórias de acordo não a autoriza a questionar a natureza dos títulos debatidos em juízo, pois somente aos litigantes, que integraram devidamente a relação jurídica de direito material, é permitida a discussão dos contornos da transação. Decisão por unanimidade. Ac. 3014/08-PATR. Proc. 1272-2003-067-15-00-4. DOE 18/1/2008, pág. 85. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ACORDO. CELEBRAÇÃO ENVOLVENDO PARCELAS DISTINTAS DAS POSTULADAS. AMPARO

LEGAL. A parte final da redação do inciso III, do art. 475-N, do CPC (artigo incluído pela Lei n. 11.232, de 22/12/05), permite inferir a inexistência de qualquer óbice para que as partes celebrem acordo que envolva parcelas distintas das verbas cujo pagamento é postulado em juízo. Decisão por unanimidade. ACORDO. RECURSO DA UNIÃO. INSS. IMPROPRIEDADES. Como convenientemente fundamentado pelo Excelentíssimo Juiz Renan Ravel Rodrigues Fagundes, nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 654-2003-004-15-00-8, o recurso autárquico contra parcelas discriminadas em acordo apresenta três impropriedades: 1) ao INSS “não lhe é dado poder para discutir ou questionar a distribuição das parcelas feitas pelas partes no contexto do acordo, já que o recolhimento previdenciário é acessório, derivado da verba principal, cuja certeza de débito somente existe após a homologação do acordo ou o trânsito em julgado da sentença”; 2) a pretensão de incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, desconsidera os títulos postulados que não caracterizam salário de contribuição; 3) deve-se atinar para a figura da imputação em pagamento (art. 352 do CC), segundo a qual o credor tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DA UNIÃO. INSS. INCIDÊNCIA SOBRE TODO O ACORDO. IMPROCEDÊNCIA. Ao firmar acordo em Juízo, nada impede que o reclamante renuncie a alguns créditos de natureza salarial, seja porque o pacto laboral já fora dissolvido, seja porque as partes envolvidas na avença são plenamente capazes e livres para transacionar da forma que melhor atenda a seus interesses, sem que isso redunde em qualquer ilicitude. Ademais, no momento em que celebrada a avença, todas as verbas requeridas no exórdio eram controversas, não havendo como se avaliar que verbas postuladas eram efetivamente devidas. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DA UNIÃO. INSS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo prejuízo às partes nem fim ilícito ou proibido por lei, a negativa de homologação do acordo não se justificaria: a homologação é um direito das partes e está embasada nos arts. 764, § 3º, da CLT; 840, do CCB; 269, inciso III, do CPC. Decisão por unanimidade. Ac. 54380/07-PATR. Proc. 1293-2005-013-15-00-0. DOE 31/10/2007, pág. 56. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ACORDO. CELEBRADO NA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE. O acordo celebrado na Comissão de Conciliação Prévia encontra-se previsto em lei, equivale a transação extrajudicial e somente poderá ser declarada sua nulidade pelo Poder Judiciário em caso de vício de consentimento, de possuir objeto ilícito ou, ainda, forma não prescrita ou defesa em lei, o que não se verifica no presente caso. Provido o recurso da primeira reclamada para acolher a falta de interesse de agir do reclamante e extinguir o processo sem resolução de mérito. Ac. 81121/08-PATR. Proc. 730-2008-038-15-00-7. DOE 5/12/2008, pág. 102. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

ACORDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO DE PETIÇÃO. Desde a EC n. 20/98, a Justiça do Trabalho tornou-se competente para determinar a execução das contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores e empregados, também previstas no art. 195, I, “a”, e II, da CF, incidentes sobre as verbas fixadas em sentença condenatória, na forma da Súmula n. 368, I, do C. TST e do parágrafo único do art. 876 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.457/07. Agravo de petição provido. Ac. 37886/08-PATR. Proc. 1546-2005-075-15-00-1. DOE 4/7/2008, pág. 97. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO PELA EMPRESA PRESTADORA. NÃO CABIMENTO DE NOVA TRIBUTAÇÃO. Embora seja inquestionável que a empresa, quanto aos contribuintes individuais que lhe prestam serviços, é obrigada a arrecadar e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a contraprestação, no caso, não há que se falar em imposição tributária, uma vez que cuidou o reclamante de anexar aos autos diversas Notas Fiscais de Serviços, emitidas por microempresa de sua propriedade, relativas à prestação dos serviços objeto da presente ação, o que já o inseria, ao tempo da relação jurídica litigiosa, na hipótese descrita na alínea “f” do inciso V, do art. 12, da Lei n. 8.212/91. Note-se que as operações descritas em referidos documentos fiscais encontram-se, todas, devidamente tributadas, o que faz presumir já tenha havido o regular recolhimento da contribuição previdenciária perseguida. Decisão por unanimidade. ACORDO. PAGAMENTO EFETUADO COM O FITO EXCLUSIVO DE PÔR FIM À DEMANDA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Além de o reclamante ter emitido todas as notas fiscais de prestação de serviços como titular de microempresa, estando sujeito, nestes termos, a regramento específico, imperioso destacar que não se vislumbra qualquer caráter de ressarcimento na verba paga em sede de acordo judicial, eis que esta objetivou exclusivamente pôr fim à demanda. Nestes termos, de se concluir

que a imposição da alíquota de 20%, constante da homologação, decorreu exclusivamente dos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/90, nada mais sendo devido à autarquia previdenciária. Decisão por unanimidade. Ac. 6232/08-PATR. Proc. 810-2005-053-15-00-2. DOE 15/2/2008, pág. 37. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DA UNIÃO. INSS. INVALIDAÇÃO DE PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. A possibilidade de a autarquia previdenciária recorrer das decisões homologatórias de acordo não a autoriza a questionar a natureza dos títulos debatidos em juízo, pois somente aos litigantes, que integraram devidamente a relação jurídica de direito material, é permitida a discussão dos contornos da transação. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. § 4º, DO ART. 71, DA CLT. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. A parcela do acordo relativa à satisfação dos intervalos intrajornada eventualmente reduzidos, com fulcro no § 4º, do art. 71, da CLT, tem natureza indenizatória e não está sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Decisão por unanimidade. INTERVALOS INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA PELO § 4º, DO ART. 71, DA CLT. NATUREZA ESTRITAMENTE INDENIZATÓRIA. O tempo de intervalo suprimido não se confunde com horas extraordinárias, sendo certo que eventual violação aos termos do art. 71 da CLT, obriga a empregadora apenas ao pagamento de indenização. Decisão por unanimidade. Ac. 54372/07-PATR. Proc. 2331-2004-093-15-00-9. DOE 31/10/2007, pág. 56. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DA UNIÃO. INSS. INVALIDAÇÃO DE PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. A possibilidade de a autarquia previdenciária recorrer das decisões homologatórias de acordo não a autoriza a questionar a natureza dos títulos debatidos em juízo, pois somente aos litigantes, que integraram devidamente a relação jurídica de direito material, é permitida a discussão dos contornos da transação. Decisão por unanimidade. ACORDO. RECURSO DA UNIÃO. INSS. INVALIDAÇÃO DE PARCELA PAGA A TÍTULO DE ‘MULTA DO ART. 467, DA CLT, PARA IMPOSIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDOLE PUNITIVA DA VERBA. Não se pode concordar com os argumentos do d. Ministério Público do Trabalho, no sentido de que a multa do art. 467 da CLT, elencada em acordo judicial, se trata “de verba de natureza salarial, integra o salário de contribuição e, portanto, está sujeita à incidência de contribuição previdenciária”, o que faria incidir sobre ela a contribuição previdenciária: não se pode desprezar a índole punitiva da parcela em comento, sobretudo porque resta evidente que seu pagamento não objetiva, de modo algum, retribuir o trabalho de quem quer que seja. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DA UNIÃO. INSS. INCIDÊNCIA SOBRE TODO O ACORDO. IMPROCEDÊNCIA. Ao firmar acordo em Juízo, nada impede que a reclamante renuncie a alguns créditos de natureza salarial, seja porque o pacto laboral já fora dissolvido, seja porque as partes envolvidas na avença são plenamente capazes e livres para transacionar da forma que melhor atenda a seus interesses, sem que isso redunde em qualquer ilicitude. Ademais, no momento em que celebrada a avença, todas as verbas requeridas no exórdio eram controversas, não havendo como se avaliar que verbas postuladas eram efetivamente devidas. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DA UNIÃO. INSS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo prejuízo às partes nem fim ilícito ou proibido por lei, a negativa de homologação do acordo não se justificaria: a homologação é um direito das partes e está embasada nos arts. 764, § 3º, da CLT; 840, do CCB; 269, inciso III, do CPC. Decisão por unanimidade. Ac. 54373/07-PATR. Proc. 745-2004-095-15-00-6. DOE 31/10/2007, pág. 56. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. INTERVALO INTRAJORNADA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Tendo em vista que as verbas objeto do acordo foram fixadas em valor que não extrapola o “quantum” postulado na inicial, aliado ao fato de ser válida a renúncia do reclamante quanto às parcelas de natureza salarial, indevida a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo. Por sua vez, o intervalo intrajornada possui natureza salarial e, não, indenizatória, atraindo a incidência da contribuição social. Agravo de petição parcialmente provido. Ac. 37004/08-PATR. Proc. 2081-2005-067-15-00-1. DOE 27/6/2008, pág. 22. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS QUE ULTRAPASSAM AS POSTULADAS NA INICIAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Tendo em vista que o montante, a título de FGTS + 40%, foi fixado em valor que extrapola, em muito, o que postulado na inicial a esse título,

devida a incidência das contribuições previdenciárias sobre o excedente daquilo que pedido. Agravo de petição parcialmente provido. Ac. 37026/08-PATR. Proc. 2349-2005-131-15-00-3. DOE 27/6/2008, pág. 22. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TODAS AS VERBAS POSTULADAS NA INICIAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Tendo em vista que as verbas objeto do acordo foram fixadas em valores proporcionais ao “quantum” postulado na inicial e o fato de ser válida a renúncia do reclamante quanto às parcelas de natureza salarial, indevida a incidência das contribuições previdenciárias sobre o total dos títulos postulados na exordial, até porque discriminação houve. Agravo de petição não provido. Ac. 47964/08-PATR. Proc. 1269-2007-015-15-00-5. DOE 8/8/2008, pág. 24. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACORDO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na forma do art. 475, N, III, do CPC é possível se incluir como verba do acordo judicial valores razoáveis a título de honorários advocatícios. Ac. 5519/07-PATR. Proc. 837-2005-043-15-00-8. DOE 9/2/2007, pág. 82. Rel. José Pitas, 12ªC

ACORDO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA MULTA AVENÇADA. O descumprimento parcial de acordo homologado, principalmente quando se refere a última parcela, dá ensejo à cobrança da multa convencionada apenas sobre a parcela inadimplente. Ac. 26441/08-PATR. Proc. 871-1999-113-15-00-0. DOE 30/5/2008, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS PARA FINS DE INSS. DESVINCULAÇÃO DOS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. CONCESSÃO DE PRAZO. Conquanto o Juiz do Trabalho deva velar pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, a conciliação é atividade jurisdicional mais relevante e não está vinculada aos termos da lide processual, muitas vezes inferior à lide sociológica, competindo à justiça resolvê-la integralmente. Válida a conciliação, portanto, na forma do art. 475-N, III, do CPC, “...ainda que verse sobre matéria não posta em juízo”. Nesta esteira de raciocínio, muito menos há que se argumentar que caracteriza lesão ao INSS, ou mesmo fraude à legislação previdenciária, acordo entabulado pelas partes que englobe verbas devidamente requeridas pelo obreiro e valores condizentes com os pleitos efetivados, ainda que todos os títulos transacionados, ou a maior parte deles, possua natureza indenizatória. Finalmente, nos termos do art. 765, da CLT, nada impede a concessão de prazo para discriminação das verbas inseridas no acordo realizado, sem que isso implique em inobservância do parágrafo único do art. 43, da Lei n. 8.212/91. Ac. 4890/07-PATR. Proc. 2001-2004-064-15-00-8. DOE 2/2/2007, pág. 71. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 2ªC

ACORDO. E CONVENÇÃO COLETIVA. NORMA APLICÁVEL. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. A opção pela convenção ou acordo coletivo deve ser efetuada sob o enfoque da teoria do conglobamento, segundo a qual a norma coletiva aplicável é a mais benéfica em sua globalidade. Constando dos autos que os acordos, além de manterem os benefícios previstos nas convenções, trouxeram, ainda, outras vantagens não previstas nestas últimas, e não tendo a reclamante logrado demonstrar que, dentre os direitos e vantagens assegurados em tais instrumentos, aqueles previstos nas convenções se sobrepujam aos dos acordos, acertada a r. decisão “a quo” ao determinar a prevalência destes últimos. Ac. 48800/07-PATR. Proc. 160-2006-088-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 107. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 5ªC

ACORDO. ENTABULADO ENTRE AS PARTES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS ACORDADAS. AGRAVO DE PETIÇÃO. Tendo em vista que a verba objeto do acordo foi fixada em valor que não extrapola o “quantum” postulado na inicial, aliado ao fato de ser válida a renúncia da reclamante quanto às parcelas de natureza salarial, indevida a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo. Agravo de petição não provido. Ac. 49277/08-PATR. Proc. 67-2007-117-15-01-0. DOE 15/8/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACORDO. ENTRE EMPRESA E EX-SÓCIA DA MESMA. Contribuição previdenciária do segurado individual. Ausência de demonstração de prestação de serviços autônomos à empresa. Acordo celebrado entre as partes por mera liberalidade. Não cabimento da contribuição. Ac. 62335/08-PATR. Proc. 413-2007-053-15-

ACORDO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL EM TERMOS DIVERSOS DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE. Presentes os requisitos de validade e eficácia do ajuste, o ato de homologar consiste em conferir autoridade ao quanto disposto pelas partes interessadas, não cabendo ao juiz, todavia, apreciar o conteúdo da avença e adequá-lo à sua convicção. Ac. 61514/07-PATR. Proc. 0774-2006-137-15-01-0. DOE 7/12/2007, pág. 66 . Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ACORDO. HOMOLOGADO EM JUÍZO. QUITAÇÃO DE TODAS AS VERBAS CONTRATUAIS. VALIDADE. SDI-II N. 132 DO TST. Nos termos da OJ n. 132 da SDI-II do c. TST, ofende a coisa julgada o ajuizamento de ação em que o empregado pleiteia direitos, que foram objeto de transação em ação anterior, ante à quitação do extinto contrato de trabalho ou da relação jurídica havida entre as partes, com ressalva de diferenças decorrentes dos expurgos, se a ação for proposta antes da LC n. 101/01, ou de direitos cuja competência tenha sido criada pela EC n. 45. Ac. 50817/07-PATR. Proc. 1214-2006-013-15-00-1. DOE 11/10/2007, pág. 159. Rel. José Pitas, 12ªC

ACORDO. HOMOLOGADO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO POSTERIOR AO RECURSO. FALTA DE INTERESSE. RECURSO ORDINÁRIO. Após a interposição do recurso pela União, a reclamada comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o período de vínculo reconhecido no acordo, gerando falta de interesse recursal. Recurso Ordinário não conhecido. Ac. 34283/08-PATR. Proc. 17-2008-113-15-00-5. DOE 20/6/2008, pág. 80. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACORDO. IRREGULAR MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. Presentes os requisitos de validade e eficácia do ajuste, o ato de homologar consiste em conferir autoridade ao quanto disposto pelas partes interessadas. Vale dizer, apenas se ato estiver formalmente perfeito e a vontade das partes manifestada de modo regular, deve o juiz homologar o ato de disposição do direito. Portanto, embora a homologação seja um direito das partes, isso não significa que o acordo seja sempre válido, tampouco que o magistrado esteja sempre obrigado a homologá-lo, pois, do contrário, poder-se-ia chegar à absurda conclusão de ser prescindível o ato homologatório. Ac. 77843/08-PATR. Proc. 925-2006-146-15-00-8. DOE 28/11/2008, pág. 36. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ACORDO. MANIFESTAMENTE LESIVO AO RECLAMANTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO TUTELAR DO TRABALHADOR. A Justiça do Trabalho não é um mero órgão homologador de acordos, sendo certo que, para esse fim, existem os sindicatos e o Ministério do Trabalho. Não pode esta Justiça Especializada simplesmente chancelar os acordos celebrados nas lides trabalhistas sem que haja manifesto interesse dos litigantes, sobretudo do reclamante. Máxime no caso dos autos, em que o valor “acordado” entre as partes corresponde a apenas 13,44% dos valores postulados no exórdio, tendo o próprio obreiro declarado em Juízo que somente o estava aceitando em face seu estado de necessidade. A não homologação da avença não importou em qualquer “ilegalidade” ou “arbitrariedade”, mas, ao contrário, teve por escopo tutelar os direitos do trabalhador, impedindo a prática de atos manifestamente lesivos aos seus interesses, em perfeita consonância com o princípio cardeal desta Justiça Especializada. Ac. 62247/07-PATR. Proc. 1244-2006-092-15-00-0. DOE 7/12/2007, pág. 74 . Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 5ªC

ACORDO. NA PRIMEIRA AUDIÊNCIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. INDICAÇÃO DE VALOR A TÍTULO DA MULTA DO ART. 467 DA CLT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. A multa do art. 467 da CLT não pode existir se houve acordo realizado na audiência inaugural. Ela só é devida, justamente, no caso de a parte incontroversa das verbas rescisórias não ser quitada na primeira audiência. Portanto, há que se conferir natureza salarial ao valor discriminado, irregularmente, sob a rubrica dessa multa, devendo incidir a contribuição previdenciária. Agravo de petição provido. Ac. 41455/08-PATR. Proc. 1309-2007-052-15-00-9. DOE 18/7/2008, pág. 63. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACORDO. NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE PARA RATIFICAÇÃO. NÃO

HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A CNC. A Justiça do Trabalho não é um mero órgão homologador de acordos, sendo certo que, para esse fim, existem os sindicatos e o Ministério do Trabalho. Não pode esta Justiça Especializada simplesmente chancelar os acordos celebrados nas lides trabalhistas sem que haja manifesto interesse dos litigantes, sobretudo do reclamante. Máxime no caso dos autos, em que celebrada a avença antes da audiência inicial, ou seja, sem que o Juízo tivesse qualquer contato com o autor, em importe inferior a 50% dos valores postulados no exórdio, e constando que a quitação abrangia não somente o objeto da demanda como também o extinto contrato de trabalho havido entre as partes. Ac. 62246/07-PATR. Proc. 1892-2005-137-15-00-1. DOE 7/12/2007, pág. 74. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 5ªC

ACORDO. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. TOMADOR DE SERVIÇO PESSOA FÍSICA. Havendo acordo reconhecendo a prestação de serviço autônomo entre pessoas físicas, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, do tomador de serviço nada é devido a título de contribuição previdenciária, por falta de disposição em contrário na Lei n. 8.212/91. Ac. 12736/07-PATR. Proc. 1789-2004-001-15-00-2. DOE 23/3/2007, pág. 103. Rel. José Pitas, 12ªC

ACORDO. PAGAMENTO. MULTA POR ATRASO. Inexistindo previsão de horário para pagamento da parcela de acordo, esta pode ser efetuada no respectivo dia do vencimento, a qualquer momento, sem incidência de multa. Ac. 5559/07-PATR. Proc. 2522-2003-122-15-00-0. DOE 9/2/2007, pág. 84. Rel. José Pitas, 12ªC

ACORDO. QUITAÇÃO. MORA. INCIDÊNCIA DA MULTA AVENÇADA. A quitação de parcela do acordo homologado após o seu vencimento dá ensejo a cobrança da multa convencionada a título de mora. Ac. 24101/08-PATR. Proc. 486-2007-076-15-00-8. DOE 16/5/2008, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ACORDO. RECURSO DA UNIÃO. INSS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO CABIMENTO. Tratando-se o salário-família de benefício de caráter previdenciário, adiantado pela empresa vinculada ao sistema geral da previdência social, ao empregado de baixa renda em razão de seus dependentes (art. 65 da Lei n. 8.213/91 e art. 7º, XII da CF/88), não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, “a” da Lei n. 8.212/91. Em suma, tendo a referida parcela natureza indenizatória, afasta-se por completo a incidência de contribuição previdenciária sobre ela. Decisão por unanimidade. Ac. 54368/07-PATR. Proc. 1212-2005-022-15-00-2. DOE 31/10/2007, pág. 55. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ACORDO. RECURSO DA UNIÃO. INSS. RECONHECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTÔNOMO. IMPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 31%. NÃO CABIMENTO. Ainda que haja sido afastado o liame empregatício e presumida a prestação de serviço autônomo, não se pode considerar cabíveis duas contribuições: a devida pela empresa (inciso III do art. 22 da Lei n. 8.212/91), no percentual de 20%, e a devida pelo contribuinte individual que, em razão dos termos do art. 4º da Lei n. 10.666/03, deve ser retida pela reclamada. Inquestionável que a empresa, quanto aos contribuintes individuais que lhe prestam serviços, é obrigada a arrecadar e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a contraprestação (aliás, procedimento válido para segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais), como já reconhecido em homologação de acordo. No entanto, embora se trate de prestação de serviços autônomos, não se vislumbra qualquer caráter de ressarcimento na verba (que objetivou exclusivamente pôr fim à demanda), o que fez com que a imposição da alíquota observasse a ausência de discriminação das parcelas legais que compuseram o acordo, fazendo incidir o quanto disposto no parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/91. Ademais, neste caso, o autor da reclamatória trabalhista, a quem caberia o recolhimento da alíquota de 11% (onze por cento) por ser contribuinte individual autônomo, prestou serviços autônomos a outro contribuinte individual, ficando enquadrado no § 3º do art. 4º da Lei n. 10.666/03. Ou seja: seu caso é exceção à regra geral que determina a arrecadação obrigatória, pela empresa, através do desconto na respectiva remuneração, da contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço (11%), bem como do recolhimento desse valor arrecadado, juntamente com a contribuição a seu cargo (20%). Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. ACORDO JUDICIAL. Da conjugação dos arts. 195, inciso I, alínea “a”, da CF e 276, § 9º, do Decreto n. 3.048/99, além da alínea “b”, inciso I, do art. 30 da Lei n. 8.212/91 e da alínea “a”, inciso I, do art. 216 do Decreto n. 3.048/99, pode-se inferir que, havendo acordo judicial com o reconhecimento de que o pagamento efetuado em Juízo objetiva o ressarcimento por prestação de serviço sem vínculo de emprego, aplicam-se, regra geral, as alíquotas

de 20% a cargo da empresa - pessoa jurídica, e de 11% relativa ao segurado (art. 21 c/c o art. 30, § 4º, ambos da Lei n. 8.212/91) - limitada a base de cálculo ao teto do salário-de-contribuição devidamente atualizado, nos termos do art. 28, § 5º, da Lei Orgânica da Seguridade Social. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. OBRIGAÇÕES DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A empresa, pessoa jurídica, quanto aos contribuintes individuais que lhe prestam serviços, regra geral, é obrigada a arrecadar e recolher a contribuição previdenciária (alínea “b”, inciso I, do art. 30 da Lei n. 8.212/91 e alínea “a”, inciso I, do art. 216 do Decreto n. 3.048/99) incidente sobre a contraprestação (aliás, procedimento válido para segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais). Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. Sempre que houver prestação de serviço autônomo, regra geral, há duas parcelas da contribuição previdenciária a serem recolhidas: a devida pela empresa - pessoa jurídica (inciso III do art. 22 da Lei n. 8.212/91), no percentual de 20%, e a devida pelo contribuinte individual no percentual de 11% que, em razão dos termos do art. 4º da Lei n. 10.666/03, deve ser retida pela reclamada. Decisão por unanimidade. JUSTIÇA DO TRABALHO. ACORDOS EM QUE NÃO SE RECONHECE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. Plenamente válido acordo encetado perante o Juízo com a ressalva de que feito sem o reconhecimento do vínculo empregatício, com a determinação para que a reclamada comprove a realização dos recolhimentos previdenciários cabíveis, considerando a prestação de serviços autônomos por parte do reclamante, nos termos do art. 43 “caput”, c/c art. 22, III, da Lei n. 8.212/91. Decisão por unanimidade. Ac. 54377/07-PATR. Proc. 1373-2005-083-15-00-6. DOE 31/10/2007, pág. 56. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ACORDO. RECURSO DA UNIÃO. INSS. RECONHECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTÔNOMO. IMPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 31%. NÃO CABIMENTO. Ainda que se presumisse a prestação de serviço autônomo, não se pode considerar cabíveis duas contribuições: a devida pela empresa (inciso III do art. 22 da Lei n. 8.212/91), no percentual de 20%, e a devida pelo contribuinte individual que, em razão dos termos do art. 4º da Lei n. 10.666/03, deve ser retida pela reclamada. Inquestionável que a empresa, quanto aos contribuintes individuais que lhe prestam serviços, é obrigada a arrecadar e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a contraprestação (aliás, procedimento válido para segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais), como já reconhecido em homologação de acordo. No entanto, embora se trate de prestação de serviços autônomos, não se vislumbra qualquer caráter de ressarcimento na verba (que objetivou exclusivamente pôr fim à demanda), o que fez com que a imposição da alíquota observasse a ausência de discriminação das parcelas legais que compuseram o acordo, fazendo incidir o quanto disposto no parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/91. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. ACORDO JUDICIAL. Da conjugação dos arts. 195, inciso I, alínea “a”, da CF e 276, § 9º, do Decreto n. 3.048/99, além da alínea “b”, inciso I, do art. 30 da Lei n. 8.212/91 e da alínea “a”, inciso I, do art. 216 do Decreto n. 3.048/99, pode-se inferir que, havendo acordo judicial com o reconhecimento de que o pagamento efetuado em Juízo objetiva o ressarcimento por prestação de serviço sem vínculo de emprego, aplicam-se, regra geral, as alíquotas de 20% a cargo da empresa - pessoa jurídica, e de 11% relativa ao segurado (art. 21 c/c o art. 30, § 4º, ambos da Lei n. 8.212/91) - limitada a base de cálculo ao teto do salário-de-contribuição devidamente atualizado, nos termos do art. 28, § 5º, da Lei Orgânica da Seguridade Social. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. OBRIGAÇÕES DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A empresa, pessoa jurídica, quanto aos contribuintes individuais que lhe prestam serviços, regra geral, é obrigada a arrecadar e recolher a contribuição previdenciária (alínea “b”, inciso I, do art. 30 da Lei n. 8.212/91 e alínea “a”, inciso I, do art. 216 do Decreto n. 3.048/99) incidente sobre a contraprestação (aliás, procedimento válido para segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais). Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. Sempre que houver prestação de serviço autônomo, regra geral, há duas parcelas da contribuição previdenciária a serem recolhidas: a devida pela empresa - pessoa jurídica (inciso III do art. 22 da Lei n. 8.212/91), no percentual de 20%, e a devida pelo contribuinte individual no percentual de 11% que, em razão dos termos do art. 4º da Lei n. 10.666/03, deve ser retida pela reclamada. Decisão por unanimidade. JUSTIÇA DO TRABALHO. ACORDOS EM QUE NÃO SE RECONHECE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. INDEVIDOS. Plenamente válido acordo encetado perante o Juízo com a ressalva de que feito sem o reconhecimento do vínculo empregatício, com a determinação para que a reclamada comprove a realização dos recolhimentos previdenciários cabíveis, considerando a prestação de serviços autônomos por parte do reclamante, nos termos do art. 43 “caput”, c/c art. 22, III, da Lei n. 8.212/91. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO

DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. ACORDO SEM CARÁTER DE RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 43 DA LEI N. 8.212/91. ALÍQUOTA TOTAL DE 20%. Em caso de acordo, ainda que se trate de prestação de serviços autônomos (no caso presente, sequer a prestação de serviços autônomos foi reconhecida) não havendo caráter de ressarcimento na verba (que objetivou exclusivamente pôr fim à demanda), a imposição da alíquota deverá observar a ausência de discriminação das parcelas legais que compuseram a avença, fazendo incidir o quanto disposto no parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/91: nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Decisão por unanimidade. Ac. 23926/08-PATR. Proc. 597-2006-081-15-00-9. DOE 9/5/2008, pág. 117. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ACORDO. RECURSO DO INSS. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO NO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE. O reclamante não é incapaz, inexistindo qualquer permissivo legal que autorize o instituto previdenciário a defender seus supostos interesses em Juízo. Por consequência, refutam-se todos os argumentos autárquicos relacionados a possíveis prejuízos no que toca ao cômputo do tempo de contribuição para se aposentar. Decisão por unanimidade. ACORDO. RECURSO DO INSS. DEMANDA ENVOLVENDO CONTRATO DE PEQUENA EMPREITA. RECONHECIMENTO DE NATUREZA SALARIAL ÀS VERBAS POSTULADAS E ACORDADAS. IMPOSSIBILIDADE. Envolvendo a lide um contrato de pequena empreita e não um contrato de emprego, não há que se cogitar em verbas de natureza salarial. Salário, consoante Arnaldo Süssekind, in Instituições de direito do trabalho - 17ª edição - São Paulo: LTr, 1997, “é a retribuição dos serviços prestados pelo empregado, por força do contrato de trabalho, sendo devido e pago diretamente pelo empregador que dele se utiliza para a realização dos fins colimados pela empresa”, o que o circunscreve a uma relação de emprego, que se demonstra substancialmente distinta da figura jurídica da empreitada, classificada como contrato de trabalho autônomo. Decisão por unanimidade. ACORDO. RECURSO DO INSS. INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE CONTRATO DE PEQUENA EMPREITA. INEFICÁCIA DA HOMOLOGAÇÃO PARA RECONHECIMENTO DE NATUREZA SALARIAL DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode cogitar em natureza salarial das verbas constantes do acordo encetado em lide envolvendo discussão relativa a cumprimento de contrato de pequena empreita, eis que o termo salário relaciona-se a contrato de emprego, hipótese totalmente estranha aos autos. Nestes termos, a homologação do acordo envolvendo indenização por rompimento de contrato de pequena empreita, sem a incidência de contribuição previdenciária, demonstra-se totalmente eficaz. Decisão por unanimidade. Ac. 6227/08-PATR. Proc. 1849-2006-025-15-00-9. DOE 15/2/2008, pág. 37. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ACORDO. RECURSO DO INSS. INDENIZAÇÃO DE PERÍODO ESTABILITÁRIO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO NO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE. O reclamante não é incapaz, inexistindo qualquer permissivo legal que autorize o instituto previdenciário a defender seus supostos interesses em Juízo. Por consequência, refutam-se todos os argumentos autárquicos relacionados a possíveis prejuízos no que toca ao cômputo do tempo de contribuição para se aposentar. ACORDO. RECURSO DO INSS. TRANSAÇÃO ENVOLVENDO VERBAS DISTINTAS DAS POSTULADAS. POSSIBILIDADE. Caso houvesse no pedido inicial alguma verba de natureza salarial (no presente caso simplesmente não há) nada impediria que o reclamante renunciasse a tais créditos (de natureza salarial), seja porque o pacto laboral já fora dissolvido, seja porque as partes envolvidas na avença são plenamente capazes e livres para transacionar da forma que melhor atenda a seus interesses, sem que isso redunde em qualquer ilicitude. Ademais, a parte final da redação do inciso III, do art. 475-N, do CPC (art. incluído pela Lei n. 11.232, de 22/12/05), permite inferir a inexistência de qualquer óbice para que as partes celebrem acordo que envolva parcelas distintas das verbas cujo pagamento é postulado em juízo. Ac. 24582/07-PATR. Proc. 226-2005-007-15-00-6. DOE 1/6/2007, pág. 68. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ACORDO. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. QUESTIONAMENTO ACERCA DA NATUREZA DAS VERBAS. IMPERTINÊNCIA. A possibilidade de a autarquia previdenciária recorrer das decisões homologatórias de acordo não a autoriza a questionar a natureza dos títulos debatidos em juízo, pois somente aos litigantes, que integraram devidamente a relação jurídica de direito material, é permitida a discussão dos contornos da transação. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. PAGAMENTO EFETUADO A TÍTULO DE CESTAS BÁSICAS. NÃO INCIDÊNCIA. Por não constituir verba que compõe os rendimentos destinados a retribuir o trabalho, o pagamento de parcela do acordo a título de cestas básicas

previstas em instrumento coletivo tem natureza estritamente indenizatória, não configurando parcela in natura fornecida mensalmente durante o vínculo contratual, mas simples ressarcimento pelo descumprimento de obrigação convencional. O simples fato de ter havido o pagamento direto, a título de ressarcimento, não tem o condão de, por si só, alterar a natureza da aludida parcela. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. RECURSO DO INSS (TERCEIRO INTERESSADO). RECLAMADA MICROEMPRESA. NÃO CABIMENTO DE IMPOSIÇÃO DO TRIBUTO À EMPREGADORA. Tratando-se a reclamada de uma microempresa, que se enquadra no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, instituído pela LC n. 123, de 14/12/06 (publicada no DOU de 15/12/06, com efeitos a partir de 01/07/07) e se submete ao pagamento mensal unificado de impostos e contribuições, dentre as quais a previdenciária, não é possível imputar-lhe qualquer condenação quanto ao tributo em apreço. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESTAS BÁSICAS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. A parcela do acordo relativa à satisfação das cestas básicas estipuladas por instrumentos normativos, tem natureza indenizatória e não está sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Decisão por unanimidade. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. PRETENSÃO: IMPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELA INTITULADA “CESTAS BÁSICAS”, NO MONTANTE DE R\$2.000,00. ÓBICE À EVENTUAL EXECUÇÃO. No caso pertinente, inócuo seria o reconhecimento da parcela paga a título de cesta básica como salário de contribuição, eis que o valor do suposto crédito previdenciário, caso existente, não ultrapassaria R\$ 10.000,00, não alcançando este piso de que trata a Portaria MPS n. 296, de 08/08/07, o que impediria, de qualquer modo, sua execução. Decisão por unanimidade. Ac. 3026/08-PATR. Proc. 1185-2006-003-15-00-0. DOE 18/1/2008, pág. 86. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ACORDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acordo constitui sentença com trânsito em julgado imediato, servindo de título executivo somente em relação aos acordantes. Não se pode, em fase de execução, alterar o quanto acordado para crescer, como responsável subsidiário o 2º reclamado, que foi excluído do acordo por vontade mútua das partes. Ac. 5574/07-PATR. Proc. 1116-2005-028-15-00-2. DOE 9/2/2007, pág. 84. Rel. José Pitas, 12ªC

ACORDO. VERBA SALARIAL. FATO GERADOR. AGRAVO DE PETIÇÃO. O fato gerador da contribuição previdenciária é a remuneração paga ou creditada em favor do empregado, conforme exegese do art. 195, I, “a”, da CF. Destarte, se o acordo entabulado contempla valores a título de horas extras, o fato gerador do tributo é o pagamento do respectivo valor acordado, não sendo lícito perquirir a época da possível prestação da sobrejornada para, daí, imaginar contribuição não paga e, de consequência, exigirem-se correção e juros. Agravo de petição não provido. Ac. 59862/07-PATR. Proc. 1276-2006-034-15-00-4. DOE 30/11/2007, pág. 18. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACORDO. VERBA SALARIAL. FATO GERADOR. AGRAVO DE PETIÇÃO. O fato gerador da contribuição previdenciária é a remuneração paga, devida ou creditada em favor do empregado, conforme exegese do art. 34 da Lei n. 8.212/91. Destarte, se o acordo entabulado contempla valores a título de 13º, férias e reflexos, o fato gerador do tributo é o pagamento do respectivo valor acordado, não sendo lícito perquirir a época em que deveriam ter sido pagos para, daí, imaginar, contribuição não paga e, de consequência, exigirem-se correção e juros. Agravo de petição não provido. Ac. 59860/07-PATR. Proc. 222-1995-029-15-00-2. DOE 30/11/2007, pág. 18. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACORDO. VERBA SALARIAL. FATO GERADOR. AGRAVO DE PETIÇÃO. O fato gerador da contribuição previdenciária é a remuneração paga ou creditada em favor do empregado, conforme exegese do art. 34 da Lei n. 8.212/91. Destarte, se o acordo entabulado contempla parcelas de natureza salarial, o fato gerador do tributo é o pagamento de seus respectivos valores, não sendo lícito perquirir a época em que deveriam ter sido pagos para, daí, imaginar, contribuição não paga e, de consequência, exigirem-se correção e juros. Agravo de petição não provido. Ac. 3915/08-PATR. Proc. 925-2005-032-15-00-6. DOE 24/1/2008, pág. 66. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO PARCELADO. PAGAMENTO EM CHEQUE. POSSIBILIDADE FRENTE À INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. MULTA MORATÓRIA. NÃO CABIMENTO. Se o acordo homologado não faz qualquer referência quanto à forma de pagamento a ser

adotada, se moeda corrente ou cheque (da praça ou até mesmo fora dela), não se pode afastar a possibilidade de quitação por esta última modalidade, mormente quando não há recusa nem resistência pelo credor. Por corolário, a mora decorrente da mera compensação ordinária do título, situação verificada em relação à segunda parcela, não se mostra sustentáculo para o deferimento da multa ajustada, razão pela qual é indevida. Situação diversa, entretanto, a da terceira parcela, pois que o repasse do cheque ao credor não ocorreu na data pactuada, mas sim no dia subsequente, como se faz incontroverso nos autos. Daí porque, sobre a terceira parcela, é devida a multa moratória em questão. Ac. 46669/07-PATR. Proc. 817-1999-043-15-00-8. DOE 21/9/2007, pág. 132. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS ACORDADAS. NATUREZA JURÍDICA DO INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo em vista que a verba objeto da conciliação foi fixada em valor que não extrapola o “quantum” postulado na inicial, aliado ao fato de ser válida a renúncia da reclamante quanto às parcelas de natureza salarial, indevida a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total estipulado. No entanto, o pagamento do intervalo intrajornada, em acordo judicial, faz presumir a sua supressão na vigência do contrato, o que implica labor em sobrejornada. Conclui-se, então, que o intervalo para descanso e alimentação possui natureza salarial e não, indenizatória, gerando a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a recente OJ n. 354 da SBDI-1. Agravo de petição parcialmente provido. Ac. 43912/08-PATR. Proc. 558-2007-118-15-00-4. DOE 25/7/2008, pág. 20. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. VERBA SALARIAL. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária é a remuneração paga ou creditada em favor do empregado, conforme exegese dos arts. 43 da Lei n. 8.212/91 e 195, I, “a”, da CF. Destarte, constando da sentença parcelas de natureza salarial, o fato gerador do tributo é o pagamento de seus respectivos valores, não sendo lícito perquirir a época em que deveriam ter sido pagos para, daí, imaginar, contribuição não paga e, de conseqüência, exigirem-se correção e juros. Agravo de petição não provido. Ac. 30281/08-PATR. Proc. 409-2002-008-15-00-5. DOE 6/6/2008, pág. 74. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PREVIDENCIÁRIO. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA INDENIZATÓRIA. REEMBOLSO DE DESPESAS DE TRANSPORTE. Não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela do acordo homologado, especificada de reembolso de despesas de transporte, tendo em vista a natureza indenizatória da verba; na medida em que não se considera salário a vantagem concedida pelo empregador, referentemente ao transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público, a teor do art. 458, § 2º, III, da CLT. Recurso improvido. Ac. 8652/08-PATR. Proc. 1117-2006-040-15-01-4. DOE 29/2/2008, pág. 85. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 12ªC

ACORDO COLETIVO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. APLICABILIDADE NO ÂMBITO TERRITORIAL DE REPRESENTATIVIDADE DOS CONTRATANTES. A aplicabilidade da norma coletiva de trabalho está adstrita ao âmbito de representação do sindicato e empresa acordante, na hipótese de acordo coletivo, ou dos entes sindicais convenientes, tratando-se de convenção coletiva. Assim, só é aplicável a contratação coletiva de trabalho às categorias econômica e profissional representadas pelos sindicatos, ou pelo sindicato e empresa, que celebraram aquele instrumento coletivo, respeitada a base territorial respectiva. Nessa linha de pensamento e considerando a previsão do art. 611/CLT, é de se concluir que as normas coletivas aplicáveis à hipótese dos autos são aquelas firmadas pelo sindicato profissional que detém a representatividade na respectiva base territorial, na qual o empregado encontra-se vinculado, desenvolvendo seu labor em prol dos objetivos visados pela reclamada. Na hipótese dos autos, os Acordos Coletivos de Trabalho de fls. 157/181, foram firmados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Grande Curitiba e a empresa reclamada, situados em Município do Estado da Paraná, portanto, não é aplicável aos trabalhadores que prestam serviços no Município de Jundiaí no Estado de São Paulo, eis que fora do âmbito de sua abrangência. Embargos declaratórios acolhidos, para, sanando a omissão, dar provimento ao apelo para restabelecer a r. sentença, por outros fundamentos. Ac. 32128/07-PATR. Proc. 0425-2004-096-15-00-2. DOE 13/7/2007, pág. 97. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

ACORDO COLETIVO. FIXAÇÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS POR INTERMÉDIO DE NORMA COLETIVA ALCANÇANDO APENAS OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE. VALIDADE. Por expressa disposição constitucional, cabe aos sindicatos a defesa dos interesses coletivos ou individuais, judicial ou administrativamente. Em razão do fomento da autotutela pelo Estado Moderno, todas as matérias de cunho patrimonial podem ser objeto de avença, estando ressalvadas apenas e tão-somente matérias disciplinadas pela ordem pública, com conteúdo menor ao previsto na lei. Assim, plenamente lícita a cláusula de acordo coletivo que elenca direitos ou benefícios patrimoniais apenas os trabalhadores em atividade, não sobressaltando qualquer desrespeito ao princípio da isonomia. Ac. 32451/08-PATR. Proc. 1450-2007-121-15-00-1. DOE 13/6/2008, pág. 17. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ACORDO COLETIVO. FIXAÇÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS POR INTERMÉDIO DE NORMA COLETIVA. DISCIPLINA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS ALCANÇANDO APENAS OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE. VALIDADE. Por expressa disposição constitucional, cabe aos sindicatos a defesa dos interesses coletivos ou individuais, judicial ou administrativamente. Em razão do fomento da autotutela pelo Estado Moderno, todas as matérias de cunho patrimonial podem ser objeto de avença, estando ressalvadas apenas e tão-somente matérias disciplinadas pela ordem pública, com conteúdo menor ao previsto na lei. Assim, plenamente lícita a cláusula que, ao disciplinar a distribuição de parcela referente à participação nos lucros, elenca apenas os trabalhadores em atividade, deixando à margem os aposentados, sendo certo ainda que, tal disposição, vai ao encontro do objeto mediato do instituto, qual seja, fomentar a produtividade. Ac. 16884/08-PATR. Proc. 535-2006-013-15-00-9. DOE 4/4/2008, pág. 24. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. Em nosso sistema jurídico vigora o princípio da unicidade sindical, que estabelece vinculação obrigatória entre a entidade econômica e a profissional respectiva. Padece de invalidade acordo coletivo que, embora expressamente rejeitado pelo sindicato que detém legitimidade para representar a categoria profissional na respectiva base territorial, foi posteriormente firmado diretamente pelo empregador com outro sindicato por ele escolhido. Inteligência dos arts. 8º, II, da CF/88, 511 e 611, § 1º, da CLT. Ac. 18111/08-PATR. Proc. 296-2006-148-15-00-9. DOE 11/4/2008, pág. 76. Rel. Desig. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC

ACORDO COLETIVO. LAUDO PERICIAL. ART. 195 DA CLT. Havendo acordo entre as partes, prescrevendo o percentual a ser adotado, só por isso não se exclui a necessidade de aplicação do “caput” do art. 195 da CLT. Ac. 24550/07-PATR. Proc. 1862-2003-043-15-00-7. DOE 1/6/2007, pág. 66. Rel. José Pitas, 12ªC

ACORDO COLETIVO. PERÍODO ELEITORAL. MERA RENOVAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Não se vislumbra contrariedade à diretriz jurisprudencial estampada na OJ 51 da Eg. SBDI-1 do C. TST. A renovação de condições contratuais preexistentes faz com que se afaste o caráter eleitoral que o art. 15 da Lei n. 7.773/89 visou coibir. Recurso parcialmente provido. Ac. 59314/07-PATR. Proc. 1296-2003-012-15-00-5. DOE 23/11/2007, pág. 53. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Para o reconhecimento da validade do ACT é necessário que ambas as partes subscrevam-na, diferentemente da CCT, em relação a qual subentende-se a representação dos interessados. Ac. 7748/07-PATR. Proc. 600-2005-083-15-00-6. DOE 2/3/2007, pág. 15. Rel. José Pitas, 12ªC

ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. EFICÁCIA. Os Acordos Coletivos de Trabalho tiveram a sua eficácia reconhecida pela Constituição da República (art. 7º, inciso XXVI) e o seu cumprimento obriga a todos os integrantes das categorias acordantes, sob pena de ofender-se o ato jurídico perfeito entre as partes que transacionam direitos e fizeram concessões mútuas. Ac. 11306/07-PATR. Proc. 1742-2005-099-15-00-6. DOE 16/3/2007, pág. 42. Rel. Nildemar da Silva Ramos, 9ªC

ACORDO DE COMPENSAÇÃO

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. O objetivo do acordo coletivo deve ser cumprido para que se

possa alegar a sua aplicação. Ac. 40048/07-PATR. Proc. 938-2004-006-15-00-8. DOE 24/8/2007, pág. 145. Rel. Jorge Luiz Souto Maior, 12ªC

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. É válido o acordo individual de compensação de horas, além do que não havia extrapolação habitual de horas de trabalho, como se observa dos cartões de ponto, considerados verdadeiros pela própria reclamante. Nesse sentido é o entendimento dos itens I e IV da Súmula n. 85 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. Ac. 49323/08-PATR. Proc. 1011-2007-096-15-00-3. DOE 15/8/2008, pág. 77. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. A validade do acordo de compensação de jornada de trabalho prescinde de autorização do Ministério do Trabalho - Súmula n. 349 do TST. Ac. 62804/07-PATR. Proc. 239-2007-060-15-00-6. DOE 11/1/2008, pág. 49. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Na forma da Súmula n. 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação da jornada. Ac. 45209/07-PATR. Proc. 223-2006-019-15-00-3. DOE 14/9/2007, pág. 57. Rel. José Pitas, 12ªC

ACORDO EXTRAJUDICIAL

ACORDO EXTRAJUDICIAL. CHANCELA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Tendo as partes realizado acordo extrajudicial, já cumprido integralmente, descabe realizar o mesmo acordo no processo, apenas com o intuito de receber a chancela do Poder Judiciário, pois não há litígio a ser dirimido, configurando-se a carência de ação, por falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Ac. 5547/07-PATR. Proc. 1658-2005-033-15-00-0. DOE 9/2/2007, pág. 83. Rel. José Pitas, 12ªC

ACORDO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE CONCILIAÇÃO EM COMISSÃO SINDICAL PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. VALIDADE. O termo firmado por empregado e empregador, ou seu preposto, diante de comissão sindical de conciliação prévia é título executivo, com eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas nele expressamente consignadas. Preenchidos, assim, seus requisitos formais de validade, impõe-se seu prestígio. Inteligência do art. 625-E, parágrafo único, CLT. Ac. 55968/08-PATR. Proc. 2096-2007-016-15-00-9. DOE 5/9/2008, pág. 29. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ACORDO JUDICIAL

ACORDO JUDICIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS VINCENDAS. MULTA MORATÓRIA. Em razão de a comunicação ao Juízo acerca de atraso na quitação de parcela de acordo judicial ter sido efetivada apenas após o cumprimento total da avença, inaplicável o vencimento antecipado das parcelas vincendas, motivo porque somente incide a multa moratória sobre a parcela comprovadamente quitada com atraso. Ac. 50104/08-PATR. Proc. 252-2006-137-15-00-5. DOE 15/8/2008, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA. AGRAVO DE PETIÇÃO. É devida a contribuição previdenciária, à razão de 20%, sobre o valor total do acordo, homologado sem o reconhecimento do vínculo de emprego, nos moldes do art. 22, III, da Lei n. 8.212/91. No entanto, indevida a cota-parte do trabalhador autônomo, de 11%, uma vez que a Lei n. 10.666/03 se aplica, apenas, aos cooperados. As guias juntadas aos autos comprovam que a reclamada já efetuou o recolhimento da contribuição devida. Agravo de petição improvido. Ac. 25588/08-PATR. Proc. 350-2007-043-15-00-7. DOE 16/5/2008, pág. 30. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS APÓS A AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Havendo conciliação entre as partes, o Juiz pode, na sentença de homologação, conceder prazo para que a parte apresente a discriminação das verbas constantes do acordo. Ac. 12703/07-PATR. Proc. 253-2004-106-15-00-0. DOE 23/3/2007, pág. 101. Rel. José Pitas, 12ªC

ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA NÃO PLEITEADA NA INICIAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. A fraude não se presume, pois deve restar robustamente provada. A jurisprudência pacífica dos Tribunais firmou-se no sentido de que não se pode presumir fraudulento o acordo trabalhista, no processo de conhecimento, em que as partes discriminam parcelas objeto da quitação, com sendo de natureza indenizatória. É extrema de dúvida que na transação, forma de extinguir e prevenir litígios, prepondera a vontade das partes. Assim, em princípio, o Juiz não tem o poder de substituir ou invalidar a discriminação de parcelas, como pretende o recorrente. No entanto, a discriminação transacionada não pode prevalecer quanto àquelas verbas que sequer foram pleiteadas na inicial, devendo sobre as mesmas incidir a contribuição previdenciária. Recurso conhecido e parcialmente provido. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. ACORDO EM AUDIÊNCIA INICIAL. INCIDÊNCIA. A multa do art. 467 da CLT, não obstante faça parte do rol de pedidos da reclamação trabalhista, é pretensão que se viabiliza tão-somente em caso de não pagamento da parte incontroversa das verbas rescisórias na audiência inicial. Se as partes se conciliam nessa audiência, o reclamante sucumbe neste pedido. Logo, não tem razão jurídica a transação sobre tal título. Fica evidente, na hipótese, o intuito elidir a incidência da contribuição previdência sobre o valor pago a pretexto da multa questão. Recurso ordinário a que se dá provimento. Ac. 63148/08-PATR. Proc. 1441-2006-077-15-00-6. DOE 3/10/2008, pág. 60. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGADO. ALCANCE DA COISA JULGADA. O acordo judicial devidamente homologado, no qual a reclamante outorgou quitação dos pedidos constantes na inicial, assim como do extinto contrato de trabalho, faz coisa julgada material entre as partes e abrange todas as demais parcelas decorrentes daquele pacto laboral, ainda que não postas em Juízo. Inteligência do parágrafo único do art. 831 da CLT, da Súmula n. 259 do C. TST e dos arts. 840 e 849 do CC/02. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. Ac. 4124/08-PATR. Proc. 2225-2006-149-15-85-0. DOE 1/2/2008, pág. 49. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE INSS. LEGITIMIDADE PARA RECORRER E RECURSO CABÍVEL. A legitimidade do INSS para recorrer de sentença homologatória de acordo englobando verbas declaradas como de natureza indenizatória encontra respaldo nos arts. 831, parágrafo único e 832, § 4º, ambos da CLT e o recurso ordinário revela-se adequado à espécie, haja vista tratar-se do recurso cabível contra as decisões definitivas das Varas do Trabalho, a teor do art. 895 da CLT. Recurso do INSS parcialmente provido. Ac. 44120/07-PATR. Proc. 1313-2005-086-15-00-2. DOE 14/9/2007, pág. 41. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não incide contribuição previdenciária sobre verba acordada a título de indenização pela estabilidade provisória, tendo em vista o seu caráter indenizatório. Agravo a que se nega provimento. Ac. 47983/08-PATR. Proc. 867-2007-122-15-00-3. DOE 8/8/2008, pág. 25. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACORDO JUDICIAL. MULTA. ESTIPULAÇÃO PELAS PARTES. INADIMPLEMENTO. ATRASO DE UM DIA. RESPEITO À MULTA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 413 DO CC. Multa estipulada em acordo pelas próprias partes contratantes não é considerada abusiva. Em caso de inadimplemento, mesmo que o atraso seja de um dia, a multa deve ser respeitada. Inaplicável o art. 413 do CC, pois a obrigação principal não foi cumprida sequer em parte, tampouco a multa de 50% sobre o total é exorbitante, pois não excede o total da obrigação principal, nos termos do art. 412 do CC. Ac. 17897/08-PATR. Proc. 355-2006-151-15-00-1. DOE 11/4/2008, pág. 83. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

ACORDO JUDICIAL. NÃO-CUMPRIMENTO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA APURAR A RESPONSABILIDADE DAS LITISCONSORTES QUE NÃO PARTICIPARAM DA TRANSAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. O acordo judicial firmado entre o empregado e a empregadora

não pode alcançar as litisconsortes, tomadores de serviço, que dele não fizeram parte. A reabertura da instrução processual, para apreciação de parte do mérito da ação, após a homologação do acordo, e quando já iniciada a execução, atenta contra o desenvolvimento válido e regular do processo, o que dá ensejo à nulidade processual de todos os atos praticados a partir de então. Ac. 35249/08-PATR. Proc. 809-2005-004-15-00-8. DOE 27/6/2008, pág. 11. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. O aviso prévio não concedido nem cumprido, vale dizer não satisfeito durante a vigência do contrato, pode ser substituído por indenização equivalente, o que exclui a incidência da contribuição previdenciária. Agravo provido. Ac. 49286/08-PATR. Proc. 903-2004-066-15-00-2. DOE 15/8/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. O aviso prévio não concedido (não cumprido), uma vez que não satisfeito durante a vigência do contrato, pode ser substituído por indenização equivalente, vale dizer, condenação de natureza indenizatória, o que exclui a incidência da contribuição previdenciária. Recurso a que se nega provimento. Ac. 54287/07-PATR. Proc. 1194-2006-088-15-00-1. DOE 26/10/2007, pág. 61. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DO INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. O pagamento do intervalo intrajornada e interjornada, em acordo judicial, faz presumir a sua supressão na vigência do contrato, o que implica labor em sobrejornada, conferindo ao trabalhador o direito à remuneração das horas trabalhadas durante o período, como extras, acrescidas do respectivo adicional. Conclui-se daí que os intervalos possuem natureza salarial e, não, indenizatória, atraindo a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, as recentes OJs ns. 354 e 355 da SBDI-1. Agravo de petição provido. Ac. 25595/08-PATR. Proc. 5-2007-095-15-00-2. DOE 16/5/2008, pág. 30. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DO INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. O pagamento do intervalo para repouso e alimentação, em acordo judicial, faz presumir a sua supressão durante a vigência do contrato, o que implica o labor em sobrejornada, conferindo ao trabalhador o direito à remuneração das horas trabalhadas durante o período, como extraordinárias, acrescidas do respectivo adicional (art. 71, § 4º, da CLT). Conclui-se daí que o intervalo para refeição e repouso possui natureza salarial e, não, indenizatória, o que atrai a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos sob esse título. Recurso provido. Ac. 54281/07-PATR. Proc. 1562-2005-022-15-00-9. DOE 26/10/2007, pág. 61. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DO INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. O pagamento do intervalo intrajornada, em acordo judicial, faz presumir a sua supressão na vigência do contrato, o que implica labor em sobrejornada, conferindo ao trabalhador o direito à remuneração das horas trabalhadas durante o período, como extras, acrescidas do respectivo adicional (art. 71, § 4º, da CLT). Conclui-se daí que o intervalo para alimentação e descanso possui natureza salarial e, não, indenizatória, atraindo a incidência da contribuição previdenciária. Agravo de petição provido. Ac. 62271/07-PATR. Proc. 0953-2006-026-15-01-5. DOE 7/12/2007, pág. 60. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DO INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. O pagamento do intervalo para repouso e alimentação, em sede de acordo judicial, faz presumir a sua supressão durante a vigência do contrato. Tal fato implica o labor em sobrejornada, conferindo ao trabalhador o direito à remuneração das horas trabalhadas durante o período, como extraordinárias, acrescidas do respectivo adicional (art. 71, § 4º, da CLT). Conclui-se daí que o intervalo intrajornada possui natureza salarial e, não, indenizatória, assim como os seus reflexos, o que atrai a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos sob esse título, sendo nesse sentido a recente OJ n. 354 da Eg. SBDI-1. Agravo provido. Ac. 25578/08-PATR. Proc. 2035-2006-007-15-00-0. DOE 16/5/2008, pág. 30. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DO INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. O pagamento do intervalo intrajornada, em acordo judicial, faz presumir a sua supressão na vigência do contrato, o que implica labor em sobrejornada, conferindo ao trabalhador o direito à remuneração das horas trabalhadas durante o período, como extras, acrescidas do respectivo adicional (art. 71, § 4º, da CLT). Conclui-se daí que o intervalo para alimentação e descanso possui natureza salarial e, não, indenizatória, atraindo a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a recente OJ n. 354 da SBDI-1. Agravo de petição parcialmente provido. Ac. 23162/08-PATR. Proc. 328-2006-035-15-02-7. DOE 9/5/2008, pág. 70. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A verba sob o título de “reflexos de horas extras pagas em FGTS + 40%”, discriminada em acordo judicial, possui o caráter de acessório das horas em sobrejornada já pagas, razão por que lhe é conferida a mesma natureza salarial destas, atraindo a incidência da contribuição previdenciária. Agravo de petição parcialmente provido. Ac. 33238/08-PATR. Proc. 938-2006-052-15-01-3. DOE 20/6/2008, pág. 74. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACORDO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA. ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. Inadmissível que o acordo judicial firmado na primeira audiência inclua verba sob o título de multa do art. 467 da CLT, por absoluta contradição entre a referida multa e o Acordo. Devida a incidência da contribuição previdenciária sobre aquela verba. Recurso do INSS ao qual se dá provimento. Ac. 42766/08-PATR. Proc. 2203-2006-077-15-00-8. DOE 25/7/2008, pág. 41. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DISTINTAS DAS PLEITEADAS. POSSIBILIDADE. A parte final da redação do inciso III, do art. 475-N, do CPC (artigo incluído pela Lei n. 11.232, de 22/12/05), permite inferir a inexistência de qualquer óbice para que as partes celebrem acordo que envolva parcelas distintas das verbas cujo pagamento é postulado em juízo. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos MM. Juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. ACORDO. RECURSO DO INSS. INDENIZAÇÃO DE PERÍODO ESTABILITÁRIO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO NO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE. Além de o instituto previdenciário ser parte ilegítima para defender supostos interesses do reclamante, impende esclarecer que este jamais poderia ser prejudicado por não poder utilizar do tempo de contribuição referente à estabilidade para se aposentar, eis que o acordo foi firmado por representante do espólio, haja vista o falecimento do autor. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos MM. Juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. ACORDO. RECURSO DO INSS. TERCEIRO INTERESSADO. IMPROPRIEDADES. Como convenientemente fundamentado pelo Excelentíssimo Juiz Renan Ravel Rodrigues Fagundes, nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 654-2003-004-15-00-8, o recurso autárquico contra parcelas discriminadas em acordo apresenta três impropriedades: 1) ao INSS “não lhe é dado poder para discutir ou questionar a distribuição das parcelas feitas pelas partes no contexto do acordo, já que o recolhimento previdenciário é acessório, derivado da verba principal, cuja certeza de débito somente existe após a homologação do acordo ou o trânsito em julgado da sentença”; 2) a pretensão de incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, desconsidera os títulos postulados que não caracterizam salário de contribuição; 3) deve-se atinar para a figura da imputação em pagamento (art. 352 do CC), segundo a qual o credor tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos MM. Juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS. TERCEIRO INTERESSADO. ACORDO. INDENIZAÇÃO DE GARANTIA DE EMPREGO. NÃO INCIDÊNCIA. A parcela que integrou o acordo - indenização de período estável - está claramente discriminada, é compatível com o pedido inicial e sobre ela não incidem encargos previdenciários, o que afasta a hipótese de fraude e impossibilita a alteração do ajuste, com a imposição do tributo sobre a totalidade da avença. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos MM. Juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS. TERCEIRO INTERESSADO. INCIDÊNCIA SOBRE TODO O ACORDO. NÃO INCIDÊNCIA. Ao firmar acordo em Juízo, nada impede que o reclamante renuncie a alguns créditos de natureza salarial, seja porque o pacto laboral já fora dissolvido, seja porque as partes envolvidas na avença são plenamente capazes e livres para transacionar da forma que melhor atenda a seus interesses, sem que isso redunde em qualquer ilicitude. Ademais, no momento em que celebrada a avença, todas as verbas requeridas no exórdio eram controversas, não havendo como se avaliar que verbas postuladas eram efetivamente devidas. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos MM. Juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira

Neves. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS. TERCEIRO INTERESSADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo prejuízo às partes nem fim ilícito ou proibido por lei, a negativa de homologação do acordo não se justificaria: a homologação é um direito das partes e está embasada nos arts. 764, § 3º, da CLT; 840, do CCB; 269, inciso III, do CPC. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos MM. Juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. Ac. 19914/07-PATR. Proc. 613-2001-032-15-85-1. DOE 11/5/2007, pág. 29. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 10ªC

ACORDO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. FLEXIBILIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO POSTULADO. VALIDADE. Fixada a lide trabalhista, reputa-se plenamente válido o acordo firmado pelas partes, e homologado pelo juízo, quando estiver especificada a natureza jurídica das parcelas constantes do pactuado, ainda que não corresponda exatamente aos limites oriundos do exórdio. Em sendo a transação ato bilateral e de mútuas concessões (art. 1.025 do CC/1916 e art. 840 do novo CC), deve ser perquirida à luz do princípio da razoabilidade, dispensando correlação precisa com o postulado. REMESSA NECESSÁRIA. INSS. TERCEIRO INTERESSADO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. NÃO CABIMENTO. No processo de conhecimento de competência dessa Justiça Especializada, apresenta-se o INSS como exclusivamente terceiro interessado, nos estritos moldes do art. 499 do CPC, e como tal há de ser considerado. Assim é que, após a reforma da legislação infra-constitucional pela Lei n. 10.035/00, à Autarquia Federal atribuiu-se, expressamente, legitimidade para debater a decisão homologatória de acordo, no que concerne às contribuições que lhe forem devidas; no art. 832 da CLT, encontra-se reiterada a legitimidade e o interesse do INSS para interpor recurso no caso de decisão homologatória de acordo que contemple parcela indenizatória, relativo às contribuições que entenda cabíveis. O parágrafo único do art. 831 do Consolidado prescreve que “no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível”; entretanto (como não poderia deixar de ser) ressalva-se naquele dispositivo a posição do terceiro - no caso, ao excepcionar seus efeitos em relação à Previdência Social, no que toca às contribuições que lhe forem devidas. No entanto, tal não implica o reexame necessário do ato homologatório, haja vista não se tratar o Instituto de parte no litígio, mas sim de terceiro interessado, como já exposto. Dessa feita, absolutamente inaplicável ao caso vertente as disposições do art. 1º do Decreto-lei n. 779/69 ou ainda do art. 475, II do CPC, tratando-se de simples recurso voluntário e facultativo. Ac. 61506/07-PATR. Proc. 0114-2007-134-15-00-8. DOE 7/12/2007, pág. 65. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ACORDO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não há óbice legal para a celebração de acordo judicial pelas partes, mesmo após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, mas seus efeitos devem ser limitados às partes acordantes. O INSS, como um terceiro interessado, não pode sofrer os prejuízos decorrentes da transação pactuada, devendo a execução prosseguir em relação a contribuição previdenciária, a ser calculada de forma proporcional aos títulos objeto de condenação. Ac. 9637/07-PATR. Proc. 183-2003-093-15-00-7. DOE 9/3/2007, pág. 93. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

ACORDO TRABALHISTA

ACORDO TRABALHISTA. EXTENSÃO DA QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. Incorre coisa julgada, em relação ao pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de doença ocupacional, por acordo trabalhista homologado que confere liberação genérica, sem especificar explicitamente que a extensão da quitação abrange os danos materiais e morais decorrentes de ilícito ocorrido na relação de emprego. Mormente quando o acordo trabalhista entabulado, e a ação reparatória fora ajuizada no cível, ambos, antes do advento da EC n. 45/04. Recurso do reclamante provido para afastar a coisa julgada. Ac. 25790/07-PATR. Proc. 1347-2005-011-15-00-4. DOE 15/6/2007, pág. 153. Rel. Edison dos Santos Pelegriani, 12ªC

ACÚMULO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÃO. O exercício de funções que não exigem maior qualificação profissional e responsabilidade do empregado, insere-se como todo e qualquer serviço compatível, preconizado pelo art. 456,

parágrafo único da CLT, a que se obriga o trabalhador por força do contrato de trabalho. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não comprovada a supressão do intervalo intrajornada é indevida a cominação prevista no art. 71, § 4º, da CLT. Deixando o empregador de comprovar a regular quitação das horas laboradas em sobrejornada e respectivos reflexos é devida a respectiva condenação. Ac. 24195/08-PATR. Proc. 823-2007-092-15-00-6. DOE 16/5/2008, pág. 17. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ACÚMULO DE FUNÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Ao exigir do servente de pedreiro funções próprias do pedreiro, o reclamado sujeita-se ao pagamento da diferença salarial respectiva. Recurso não provido. Ac. 57688/07-PATR. Proc. 0673-2006-117-15-00-1. DOE 14/11/2007, pág. 18. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. Comprovado que o empregado, no curso do contrato de trabalho, executou serviços alheios ao contratado e de maior responsabilidade profissional, o deferimento de um “plus” salarial encontra respaldo no art. 460 da CLT, para se alcançar a comutatividade dos contratos. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Nesse sentido, o teor da OJ n. 215 da SBDI-1/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não estando presentes os requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/70, a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista. Inteligência das Súmulas ns. 219 e 329 do TST. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. A Lei n. 11.457/07, ao dar nova redação ao parágrafo único do art. 876 da CLT, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre salários pagos durante o período contratual reconhecido em Juízo. O direito à compensação, nos casos de pagamento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias, encontra previsão nos arts. 247/254 do Decreto n. 3.048/99, de sorte que tendo a Reclamada recolhido valores a título de contribuições previdenciárias, em razão da prestação de serviços sem vínculo de emprego, deve ser autorizada a respectiva compensação, nos termos e limites previstos na legislação pertinente, para que não se incorra em bitributação. Ac. 55255/07-PATR. Proc. 601-2006-114-15-00-5. DOE 31/10/2007, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de função diversa da qual foi investido o empregado público, se não concomitante com o exercício de suas atribuições legais, caracteriza desvio de função e não acúmulo de funções. HORAS EXTRAS. Não são devidas horas extras quando as variações de horário do registro de ponto não excederem 5 (cinco) minutos, limitados a 10 (dez) minutos diários. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Os juros de mora em relação à Fazenda Pública devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-f da Lei n. 9.494/97. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. A execução contra a Fazenda Pública deverá observar o procedimento disposto no art. 100 da CF, mediante a expedição de precatórios, salvo se tratar-se de dívida de pequeno valor. Ac. 72527/08-PATR. Proc. 1281-2006-008-15-00-0. DOE 7/11/2008, pág. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ACÚMULO DE FUNÇÕES. REQUISITO DE PROCEDÊNCIA. A condenação em acúmulo de funções só é possível se tal situação for prevista em lei, convenção ou em contrato, por se tratar de figura, que exige disciplina, inclusive quanto ao respectivo adicional. Ac. 25839/07-PATR. Proc. 1525-2004-029-15-00-4. DOE 15/6/2007, pág. 155. Rel. José Pitas, 12ªC

ADIANTAMENTO

ADIANTAMENTO SALARIAL. NÃO INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. AGRAVO DE PETIÇÃO. Adiantamento salarial que é descontado no próprio mês em que foi lançado e que representa o mesmo valor creditado ao empregado, não se computa para o cálculo de horas extras, uma vez que não representa o real valor percebido mensalmente, nem, por óbvio, resulta de contraprestação por outro trabalho efetivamente feito. Agravo de petição parcialmente provido. Ac. 52483/07-PATR. Proc. 1217-2000-082-15-00-4. DOE 19/10/2007, pág. 21. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ADIANTAMENTO DE FÉRIAS. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Indevida é a restituição dos descontos efetuados a título de adiantamento de férias (vale), visto que não impugnado documento que comprova o recebimento desses valores pelo empregado, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa. Recurso parcialmente provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. FÉRIAS. DESCANSO NÃO USUFRUÍDO. PERÍODO CONCESSIVO ULTRAPASSADO. Efetuado apenas o pagamento das férias pertinentes ao período aquisitivo 2003/2004, sem a efetiva concessão oportuna do descanso, devida a dobra legal, nos termos do art. 137, “caput”, do diploma consolidado, pois a rescisão ocorreu quando já ultrapassado o período concessivo. Recurso a que se dá parcial provimento. Ac. 30320/08-PATR. Proc. 1378-2005-067-15-00-0. DOE 6/6/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ADICIONAL

ADICIONAL DE CAIXA. FRENTISTA. PREVISÃO NORMATIVA. Prevendo a CCT ser devido o adicional de caixa ao frentista que acumular permanentemente as funções de frentista e de caixa, não faz jus à verba o empregado que venha substituir o respectivo caixa. Ac. 40013/07-PATR. Proc. 859-2006-088-15-00-0. DOE 24/8/2007, pág. 144. Rel. José Pitas, 12ªC

ADICIONAL DA SEXTA PARTE

SEXTA PARTE. EMPREGADO CELETISTA DE AUTARQUIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DEVIDA. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo/89, porque posterior, sobrepõe-se ao art. 2º da LC n. 10.261/68. Por isso, é assegurado o direito à “sexta parte dos vencimentos integrais” aos servidores públicos celetistas das autarquias do Estado de São que atendam aos requisitos ali previstos. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Ac. 62743/08-PATR. Proc. 461-2007-042-15-00-7. DOE 3/10/2008, pág. 53. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

SEXTA PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. RECURSO DA RECLAMANTE. Tendo em vista que a reclamante já conta com mais de 20 anos de efetivo exercício e o fato de a Constituição Paulista prever a concessão da sexta parte aos servidores públicos, o que inclui os celetistas, devido é o pagamento do benefício e sua incorporação nos vencimentos para todos os efeitos legais. Recurso parcialmente provido. RECURSO DO RECLAMADO. AÇÃO AJUIZADA POR EMPREGADO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. JUROS DE MORA LIMITADOS A 6% AO ANO. Em se tratando de ação proposta por empregado contra entidade pública, os juros de mora não podem ser fixados em percentual superior a 6% ao ano, nos moldes do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01. Recurso a que se dá parcial provimento. Ac. 1058/08-PATR. Proc. 1884-2006-066-15-00-3. DOE 11/1/2008, pág. 85. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPREGADOS CELETISTAS. BENEFÍCIO DEVIDO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não faz qualquer distinção entre os funcionários públicos estatutários e os empregados públicos admitidos sob o regime celetista, tendo assegurado o benefício intitulado sexta-parte ao “servidor público estadual”, de forma genérica. Assim sendo, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo, fazendo jus a reclamante, portanto, ao pagamento do adicional em questão, na medida em que implementou o único requisito objetivo exigido para o auferimento da vantagem, qual seja, vinte anos de efetivo exercício no serviço público. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. AUTARQUIA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. O adicional por tempo de serviço de empregados de autarquias do Estado de São Paulo deve incidir sobre a totalidade dos vencimentos do empregado, consoante expressa disposição do inciso I do art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 712/93, não havendo que se falar em liberdade do empregador na forma de sua concessão. Ac. 9344/07-PATR. Proc. 1265-2005-066-15-00-8. DOE 9/3/2007, pág. 77. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

SEXTA-PARTE. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO EXCLUSIVAMENTE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS. PARCELA INDEVIDA PARA

OS EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. As sociedades de economia mista são regidas pelas disposições do art. 173 da CF, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias. Desse modo, os integrantes do quadro de pessoal da Companhia Energética de São Paulo - CESP, sociedade de economia mista, não detêm o status de servidores públicos ou, ainda, de empregados públicos, pois se equiparam àqueles da iniciativa privada. Assim, considerando que a parcela relativa à sexta-parte prevista na Constituição Estadual, em seu art. 129, destina-se exclusivamente aos servidores públicos do Estado de São Paulo, dela não se beneficiam os empregados da CESP. Recurso Ordinário dos reclamantes a que se nega provimento. Ac. 11527/08-PATR. Proc. 1285-2006-056-15-00-2. DOE 7/3/2008, pág. 146. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

SEXTA-PARTE. COHAB-RP. PREVISÃO ESTATUTÁRIA DE VINCULAÇÃO AO PODER PÚBLICO. Trata-se de órgão pertencente à administração indireta do Município de Ribeirão Preto, conforme instituído em Estatuto, sendo-lhe plenamente aplicáveis as disposições da Lei n. 4.112/82 do Município de Ribeirão Preto, diante da expressa previsão legal para tanto. Ac. 62714/07-PATR. Proc. 338-2006-004-15-00-9. DOE 11/1/2008, pág. 46. Rel. Claudinei Sapata Marques, 1ªC

SEXTA-PARTE. DESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO INSUBSISTENTE. CONSEQÜÊNCIAS. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Ainda que mantida a competência desta Justiça para a apreciação do pedido de sexta parte e de licença prêmio, tendo havido desistência do primeiro e improcedência do segundo, não subsiste condenação que pudesse ensejar honorários advocatícios, estes, aliás, que não poderiam ser deferidos, por força das Súmulas ns. 219 e 329/TST. O mesmo raciocínio atinge a questão dos juros pela taxa "SELIC". Recurso provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. EMPREGADO PÚBLICO. LICENÇA- PRÊMIO INDEVIDA. Em sendo o reclamante empregado público, cujo contrato de trabalho é regido pela CLT, indevido é o benefício da licença-prêmio previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, que se aplica aos funcionários públicos investidos em cargo público, em sentido próprio e estrito. Recurso não provido. Ac. 59881/07-PATR. Proc. 134-2007-032-15-00-8. DOE 30/11/2007, pág. 19. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

SEXTA-PARTE. INCORPORAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NÃO CABIMENTO. Tratando-se de sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita ao disposto no art. 173, § 1º, inciso II, da CF/88, não se aplica a seus empregados o teor do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Ac. 24124/08-PATR. Proc. 175-2007-127-15-00-7. DOE 16/5/2008, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

SEXTA-PARTE. SERVIDOR AUTÁRQUICO. REGIME DA CLT. DEVIDA. O servidor autárquico estadual, contratado pelo regime jurídico da CLT, faz jus à sexta-parte, a partir do momento em que completar vinte (20) anos de efetivo exercício de serviço público, por força do art. 9º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 712/93, que se aplica a todos os servidores públicos estaduais, em sentido amplo, e abrange também aqueles que percebam "salários" (art. 1º). JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. ACOLHIMENTO. A lei, em sentido amplo, goza de presunção de legitimidade e a ela deve ser aplicada ao caso concreto, ressalvada a hipótese de inconstitucionalidade, que deve ser suscitada pela parte interessada. Em se tratando de ente público, os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, como já proclamado pelo C. TST (TST RXOFROAG 4573 - TP - Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 20/06/03). JUROS DE MORA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS VINCENDAS. Os juros de mora devem incidir a partir do ajuizamento, mas, em relação às parcelas vincendas, somente a partir do momento em que configurada a mora do ente público, ou seja, a partir do vencimento de cada parcela mensal. Ac. 10245/07-PATR. Proc. 1264-2005-066-15-00-3. DOE 9/3/2007, pág. 64. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

SEXTA-PARTE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. INDEVIDA. Inaplicável aos funcionários da CETESB o art. 129 da Constituição Paulista, no que tange à sexta-parte, uma vez que se trata de sociedade de economia mista, sujeita ao regime jurídico de que trata o § 1º do art. 173 da CF/88, equiparando-se à empresa privada. Ac. 78849/08-PATR. Proc. 239-2007-007-15-00-7. DOE 28/11/2008, pág. 79. Rel. José Pitás, 12ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE INSALUBRE. NEUTRALIZAÇÃO. USO DE EPI'S. Não comprovado o labor em condições insalubres, no período impréscrito do contrato de trabalho, conforme prova pericial, em face do fornecimento e uso de Equipamentos de Proteção Individual capazes de eliminar e/ou neutralizar os agentes insalubres, resta inviável o deferimento do adicional de insalubridade. Cabe ao empregado comprovar que apesar do fornecimento dos EPI's, o empregador não exigia e fiscalizava o uso. Ac. 12812/08-PATR. Proc. 672-2004-091-15-00-7. DOE 14/3/2008, pág. 11. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. SERVIÇOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA. EPI'S. NEUTRALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Comprovado, pela prova pericial, que as atividades desenvolvidas pelo empregado eram insalubres, em grau máximo, e que os EPI's fornecidos não eram capazes de neutralizar os efeitos do agente insalubre, é devido o pagamento do adicional de insalubridade e os correspondentes reflexos. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR. Honorários periciais arbitrados em valor que representa justa remuneração ao trabalho prestado pelo Auxiliar do Juízo não se caracteriza como excessivo. Ac. 30115/08-PATR. Proc. 53-2005-043-15-00-0. DOE 6/6/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO A PARTIR DA CF/88. REMUNERAÇÃO. A CF, em seu art. 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, enquanto seu inciso XXIII, para qualificar o adicional que deve ser pago pelo salário prestado em condições penosas, insalubres ou perigosas, utiliza a expressão “remuneração” em vez de “salário”. A intenção do legislador constituinte, ao elevar a base de cálculo do adicional de insalubridade, determinando sua incidência sobre a remuneração, acabou por atender à própria finalidade social da norma, que é a de estimular o empregador a investir em máquinas e equipamentos, com o objetivo de neutralizar ao máximo os agentes insalubres existentes no ambiente de trabalho. Assim, a partir do advento da CF/88, encontra-se derogada a regra do art. 192 da CLT, na parte atinente à base de cálculo do adicional de insalubridade, por absoluta incompatibilidade com as disposições citadas. Aliás, nesse sentido já decidiu o E. STF (RE 236396/MG, DJ de 20/11/98, 2.140). Portanto, o percentual respectivo deve incidir sobre a remuneração auferida pelo empregado. Ac. 7316/07-PATR. Proc. 1789-2004-010-15-00-3. DOE 23/2/2007, pág. 56. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO FACE AO RECONHECIMENTO PELO STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 192 DA CLT SEM DECLARAR SUA NULIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. Na esteira do entendimento expresso pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Despacho monocrático proferido na Reclamação 6.266-MC/DF, deferindo a liminar ali pleiteada pela CNI, até que seja fixado por lei novo parâmetro, permanece válido o uso do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo quando outra base houver sido fixada por lei, convenção coletiva ou acordo coletivo. Ac. 46426/08-PATR. Proc. 671-2007-004-15-00-9. DOE 8/8/2008, pág. 52. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO PREVISTA EM LEI. Na forma da Súmula n. 17 do TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser do salário mínimo, do piso normativo ou do salário profissional. No caso do servidor público, deve ser a lei que preveja o respectivo salário ou base de cálculo. Não se trata da hipótese contrária em que órgão sem competência fixe base inferior ao da lei federal. Ac. 25744/07-PATR. Proc. 1769-2004-079-15-00-3. DOE 15/6/2007, pág. 152. Rel. José Pitas, 12ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A CF vedou que o salário mínimo fosse utilizado como indexador econômico, exclusivamente, e, assim, não há incompatibilidade entre o art. 192, da CLT, com o quanto disciplinado pelo art. 7º, IV, da CF, mormente quando sequer alegada a existência de salário profissional. Ac. 8665/07-PATR. Proc. 359-2005-113-15-00-2. DOE 9/3/2007, pág. 49. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A partir da CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade, de que trata o art. 192 da CLT, é o salário básico, ante a vedação contida em seu

art. 7º, inciso IV e o termo “remuneração” utilizado no inciso XXIII do mesmo. Precedente do STF - 1ª Turma, 02/11/98 - RE 236.396-5 (MG) - Min. Sepúlveda Pertence - Incidência do disposto nos arts. 8º e 193 da CLT e na Súmula n. 191 do C. TST no tocante ao salário básico. Recurso ordinário provido. Ac. 40296/07-PATR. Proc. 942-2006-010-15-00-7. DOE 24/8/2007, pág. 116. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Com base na Súmula Vinculante n. 4 do STF, a E. Câmara entendeu que o adicional de insalubridade incide sobre o salário-base do servidor celetista. Ac. 48602/08-PATR. Proc. 130-2007-117-15-00-5. DOE 15/8/2008, pág. 56. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE. As normas coletivas têm aplicação restrita às categorias sindicais signatárias do ajuste coletivo. Súmula n. 374 do TST. Ac. 49726/07-PATR. Proc. 1153-2006-121-15-00-5. DOE 11/10/2007, pág. 62. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. O adicional de insalubridade tem sua base de cálculo fixada no salário mínimo, exceção feita aos empregados que percebam piso normativo (inteligência da Súmula n. 228 do C. TST). A Autarquia Estadual tem quadro de carreira para seus servidores, tendo o C. TST firmado entendimento no sentido de que o salário-base deve ser integrado pelas gratificações, conforme OJ n. 272, SDI-1, de maneira que, observado o princípio da legalidade, essa deve ser a base do adicional de insalubridade. Recurso provido. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI N. 9.494/97. Os juros de mora em face da Fazenda Pública são devidos no importe de 0,5% ao mês, de acordo com o art. 1º F da Lei n. 9.494/97. Recurso da Reclamada provido parcialmente. Ac. 743/08-PATR. Proc. 1504-2006-113-15-00-3. DOE 11/1/2008, pág. 82. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADO PÚBLICO. Nos termos da Súmula n. 17 do TST, desde que seja previsto em lei, convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa salário superior ao mínimo legal, este salário é que deve ser considerado para o cálculo do adicional de insalubridade, e não o mínimo estatuído em lei. Assim, se a legislação municipal, estadual ou distrital estabelece para os servidores empregados salários acima deste patamar, o adicional deve ser apurado sobre esses mesmos salários, pois correspondem ao mínimo para as respectivas classes ou funções. Ac. 55044/07-PATR. Proc. 2080-2005-117-15-00-9. DOE 31/10/2007, pág. 24. Rel. Ricardo Regis Laraia, 3ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOR ENTE PÚBLICO. SALÁRIO PREVISTO EM LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 17 DO C. TST. Tratando-se de empregador ente público, a base de cálculo do adicional de insalubridade deverá ser o salário-base do trabalhador, porquanto, além de ser maior que o mínimo, está previsto em lei. Aplicação da Súmula n. 17 do C. TST. Ac. 17898/08-PATR. Proc. 1382-2006-008-15-00-1. DOE 11/4/2008, pág. 83. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO CELETISTA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO, AÍ CONSIDERADO O VENCIMENTO BÁSICO, ACRESCIDO DOS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES PERMANENTEMENTE RECEBIDAS E ESTABELECIDAS EM LEI. A razão de ser do adicional de insalubridade, “lato sensu”, nada mais é do que uma indenização pelos trabalhos prestados em condições adversas; nessa esteira, a remuneração deve ser o critério adotado para base de cálculo do adicional de insalubridade, na medida em que respeita as diferentes qualificações profissionais do trabalhador. No entanto, tendo em conta a interpretação dos incisos IV (parte final) e XXIII do art. 7º da Carta da República pelo STF, que resultou na impossibilidade de adoção do salário mínimo como critério de base de cálculo do adicional de insalubridade, e o importante indicativo de evolução do pensamento pretoriano acerca do tema, fixado pelo TST após o encerramento dos trabalhos de revisão das súmulas de seu pensamento dominante (que culminaram com a restauração, através de sua Resolução/TST n. 121/03, publicada em 21/11/03, do Verbete n. 17, com o cancelamento de sua Súmula n. 137 e com a alteração, ainda, da redação do seu Enunciado n. 228), há de se reconhecer, na hipótese de categoria com salário profissional fixado em lei, convenção coletiva ou sentença normativa, sobre esse deve o adicional de insalubridade ser calculado, não mais se aplicando as OJs SDI-1 ns. 02 e SDI-2 02 daquela Superior Corte. Todavia, em se tratando de Administração

Pública, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, denomina-se vencimento. Por sua vez, remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Cabe salientar que, dentre as vantagens que podem ser percebidas pelo servidor, incluem-se as indenizações, as gratificações e os adicionais, sendo que as indenizações, por definição, não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito; de outro lado, os adicionais e as gratificações percebidos com permanência e estabelecidos em lei incorporam-se ao vencimento do funcionário, integrando, de forma estável, a remuneração. Nesse passo, tratando-se de servidor público, ainda que celetista, o adicional de insalubridade deve incidir sobre sua remuneração, aí considerado o vencimento básico, acrescido dos adicionais e gratificações permanentemente recebidos e estabelecidos em lei. Ac. 25434/07-PATR. Proc. 0899-2006-124-15-00-0. DOE 6/6/2007, pág. 18. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO PROFISSIONAL PERCEBIDO. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 17 E 228, TST. Tendo em conta a interpretação dos incisos IV (parte final) e XXIII do art. 7º da Carta da República pelo STF, que resultou na impossibilidade de adoção do salário mínimo como critério de base de cálculo do adicional de insalubridade, e o importante indicativo de evolução do pensamento pretoriano acerca do tema, fixado pelo TST após o encerramento dos trabalhos de revisão das súmulas de seu pensamento dominante (que culminaram com a restauração, através de sua Resolução/TST n. 121/03, publicada em 21/11/03, do Verbete n. 17, com o cancelamento de sua Súmula n. 137 e com a alteração, ainda, da redação do seu Enunciado n. 228), há de se reconhecer, hodiernamente, como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário profissional da categoria, não mais se aplicando as OJs. SDI-1 n. 02 e SDI-2 n. 02 daquela Superior Corte. Assim sendo, em se tratando de Administração Pública direta, restando comprovado o recebimento de salário profissional, sobre este deve incidir o referido adicional, aplicando-se, portanto, o entendimento sumulado. Ac. 17702/07-PATR. Proc. 904-2006-124-15-00-5. DOE 27/4/2007, pág. 86. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO FIXADO EM LEI. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 17 E 228, TST. Tendo em conta a interpretação dos incisos IV (parte final) e XXIII do art. 7º da Carta da República pelo STF, que resultou na impossibilidade de adoção do salário mínimo como critério de base de cálculo do adicional de insalubridade, e o importante indicativo de evolução do pensamento pretoriano acerca do tema, fixado pelo TST após o encerramento dos trabalhos de revisão das súmulas de seu pensamento dominante (que culminaram com a restauração, através de sua Resolução/TST n. 121/03, publicada em 21/11/03, do Verbete n. 17, com o cancelamento de sua Súmula n. 137 e com a alteração, ainda, da redação do seu Enunciado n. 228), há de se reconhecer, hodiernamente, como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário profissional da categoria, não mais se aplicando as OJs. SDI-1 n. 02 e SDI-2 n. 02 daquela Superior Corte. Todavia, em se tratando de Administração Pública indireta, é cediço que o vencimento básico da obreira é fixado por lei, conforme arts. 37 e 39 da CF, aplicável, portanto, o entendimento sumulado, devendo incidir o adicional de remuneração sobre o vencimento básico. Ac. 17733/07-PATR. Proc. 482-2005-067-15-00-7. DOE 27/4/2007, pág. 88. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Legislação Municipal que define salários do município e suas autarquias não se equipara a instituição de salário profissional para fins de incidência do adicional de insalubridade, sendo que até promulgação de nova legislação a respeito, o salário mínimo não pode ser substituído por decisão judicial HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. Tendo o reclamante firmado declaração de pobreza e estando assistido pelo sindicato de classe, resta devida a verba honorária advocatícia a favor do sindicato assistente, no percentual de 15%. Súmulas ns. 219 e 329 do TST. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. INTERVALO INTRAJORNADA. A permanência do empregado no local de trabalho sem a devida substituição no posto de trabalho, implica na impossibilidade do trabalhador em usufruir livremente o tempo de intervalo intrajornada, atraindo a condenação da cominação do art. 71, § 4º, da CLT. ENTE PÚBLICO. JUROS DE MORA. Os juros de mora em relação à Fazenda Pública devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º “f”, da Lei n. 9.494/97. Ac. 34384/08-PATR. Proc. 408-2007-010-15-00-1. DOE 20/6/2008, pág. 68. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. Legislação Municipal que define salários do município e suas autarquias não se equipara a instituição de salário profissional para fins de incidência do adicional de insalubridade. Com base na Súmula Vinculante n. 4 do STF, a e. Câmara entendeu que o adicional de insalubridade incide sobre o salário-base do servidor celetista. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127- DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 48683/08-PATR. Proc. 718-2007-124-15-00-7. DOE 15/8/2008, pág. 59. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. RECURSO DO RECLAMANTE. O adicional de insalubridade incide sobre o salário do trabalhador, em face da aplicação, por analogia, do regramento do art. 193, § 1º, da CLT, a teor do art. 8º da CLT, conforme entendimento da Câmara Julgadora. PARCELAS VINCENDAS. IMPLANTAÇÃO DAS VERBAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. Tratando-se de fundação pública não se mostra aconselhável a incorporação à folha de pagamento, dado o caráter definitivo dessa determinação, que poderá ser revista, a teor do art. 471, I, do CPC. Em se tratando de relação jurídica continuativa, em permanecendo a situação delineada na sentença, sua execução é de ser efetivada enquanto perdurar o quadro fático - art. 471, I, do CPC. GRATIFICAÇÃO DE SAÚDE E REFLEXOS. GRATIFICAÇÃO. PSOGGC. É vedada a equiparação salarial entre servidores públicos, conforme dispõe, expressamente, o art. 37, XIII, da CF. Nesse sentido da OJ n. 297 da SBDI- 1/TST. RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INCORPORAÇÃO. ADICIONAL DE 100%. Não havendo condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da incorporação das horas extras habituais, assim como do pagamento de horas extras, acrescidas do adicional de 100%, resta inviável o conhecimento do apelo, por ausência do indispensável interesse de agir. Ac. 58102/08-PATR. Proc. 1797-2006-010-15-00-1. DOE 12/9/2008, pág. 58. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 432/85. RECURSO ORDINÁRIO. Havendo expressa vedação legal no art. 8º da LC n. 432/85, quanto à aplicação da mesma aos servidores públicos, admitidos sob a égide da CLT, indevidas as diferenças de adicional de insalubridade. Recurso não provido. Ac. 62392/07-PATR. Proc. 2677-2006-151-15-00-5. DOE 11/1/2008, pág. 73. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI MUNICIPAL. Na forma da Súmula n. 17 do TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ter como referência o salário mínimo, que pode ser o mínimo oficial, normativo, legal, ou o piso legal municipal, que não pode ser negociado mediante convenção coletiva. Ac. 45770/08-PATR. Proc. 1374-2006-076-15-00-3. DOE 1/8/2008, pág. 126. Rel. José Pitas, 12ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI MUNICIPAL. Na forma da Súmula n. 17 do TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ter como referência o salário mínimo, que pode ser o mínimo oficial, normativo, ou o legal. No caso dos Municípios, o salário previsto na Lei é o mesmo atualizado durante o contrato, devendo-se sobre este incidir o adicional de insalubridade. Ac. 51065/07-PATR. Proc. 894-2006-124-15-00-8. DOE 11/10/2007, pág. 165. Rel. José Pitas, 12ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Na forma das Súmulas ns. 17 e 228 do C. TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, incluindo-se nesta concepção o salário profissional e o salário normativo, ainda que estes dois últimos sejam superiores ao primeiro. Ac. 19482/07-PATR. Proc. 348-2004-008-15-00-8. DOE 4/5/2007, pág. 45. Rel. José Pitas, 12ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Na forma das Súmulas ns. 17 e 228 do TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo, considerado este oficial, normativo ou profissional. Ac. 24597/07-PATR. Proc. 942-2006-009-15-00-7. DOE 1/6/2007, pág. 68. Rel. José Pitas, 12ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Na forma das Súmulas ns. 17 e 228 do TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo, considerado este o oficial, o normativo ou o profissional. Ac. 47737/07-PATR. Proc. 1733-2006-052-15-00-2. DOE 21/9/2007, pág. 153. Rel. José Pitas, 12ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não comprovada a instituição de salário profissional, a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade encontra amparo nas Súmulas ns. 17 e 228 do TST e na OJ n. 02 da SBDI-1/TST. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Embora o art. 129 da Constituição Estadual apenas assegure o recebimento do adicional por tempo de serviço, sem especificar a sua base de cálculo, a LC n. 712, de 12/04/93, dispôs sobre sua forma de cálculo, em seu art. 11, inciso I, segundo o qual o referido adicional deve incidir sobre o valor dos vencimentos percebidos pelo obreiro, expressão que compreende todas as parcelas salariais que compõem a remuneração paga com habitualidade. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Os juros de mora em relação à Fazenda Pública devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei n. 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE. Nos termos da Súmula n. 368 do TST, o empregador é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, cujo valor da quota-parte do empregado deve ser descontado dos créditos deferidos pela sentença. JUROS DE MORA. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. Nos termos do art. 55, inciso XIV, do Decreto n. 3.000/99 os juros de mora ou compensatórios, inclusive os que resultarem de sentença, são rendimentos tributáveis, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis. Ac. 433/08-PATR. Proc. 219-2007-153-15-00-5. DOE 18/1/2008, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não percebendo o empregado salário profissional, entendido este como sendo aquele percebido por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo o salário mínimo vigente. Inteligência das Súmulas ns. 17 e 228 do TST e da OJ n. 02 da SBDI/1 do TST. Ac. 45982/07-PATR. Proc. 1001-2006-099-15-00-6. DOE 21/9/2007, pág. 75. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade incide sobre o salário do trabalhador, em face da aplicação, por analogia, do regramento do art. 193, § 1º, da CLT, a teor do art. 8º da CLT, conforme entendimento da Câmara Julgadora. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO. PROVA PERICIAL. CONTATO PERMANENTE COM GRAXAS E ÓLEOS LUBRIFICANTES. USO DE EPI'S. AUSÊNCIA. Apurado, pela prova pericial, o trabalho em contato permanente com graxas e óleos lubrificantes sem o uso de equipamentos de proteção individual, assiste ao trabalhador o direito ao adicional de insalubridade e reflexos. Ac. 75359/08-PATR. Proc. 636-2007-149-15-00-9. DOE 21/11/2008, pág. 78. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ODONTÓLOGO. SALÁRIO PROFISSIONAL. Percebendo o empregado salário profissional por força de lei, sobre este incide o adicional de insalubridade. Ac. 57365/07-PATR. Proc. 861-2006-124-15-00-8. DOE 23/11/2007, pág. 38. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Percebendo o empregado salário normativo, por força de norma coletiva, sobre este incide o adicional de insalubridade. Inteligência da Súmula n. 17 do TST. CESTA BÁSICA. NORMA COLETIVA. Havendo previsão normativa para o fornecimento de cesta básica, é dever do empregador adimplir o ajuste coletivo, nos limites da avença firmada entre os sindicatos representativos das categorias econômica e profissional. Ac. 38933/08-PATR. Proc. 1985-2007-026-15-00-6. DOE 4/7/2008, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Percebendo o empregado salário normativo, por força de norma coletiva, sobre este incide o adicional de insalubridade, salvo na hipótese de previsão normativa específica para a base de cálculo do adicional de insalubridade. MULTA NORMATIVA. Constatado o descumprimento de norma coletiva da categoria, é devida a respectiva multa normativa, nos termos da Súmula n. 384 do TST, observado o disposto no art. 412 do CC. DIFERENÇAS DO FGTS E DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. DIREITO. 1) A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 02 anos após o término do contrato de trabalho, é a trintenária, nos termos da Súmula n. 362 do TST. 2) Comprovada a ausência de recolhimento do FGTS referente a parte

do período do pacto laboral, a condenação do empregador ao respectivo recolhimento é medida que se impõe. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 63649/07-PATR. Proc. 1610-2006-109-15-00-8. DOE 11/1/2008, pág. 52. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. A legislação municipal que define o plano de cargos e salários do Município e suas autarquias não se equipara à instituição de salário profissional para fins de incidência do adicional de insalubridade. Com base na Súmula Vinculante n. 4 do STF, a e. Câmara entendeu que o adicional insalubridade incide sobre o salário-base do servidor celetista. Ac. 32631/08-PATR. Proc. 1177-2006-076-15-00-4. DOE 13/6/2008, pág. 10. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. A legislação municipal que define o plano de cargos e salários do Município e suas autarquias não se equipara à instituição de salário profissional para fins de incidência do adicional de insalubridade. Ac. 48476/07-PATR. Proc. 11-2007-124-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. A legislação municipal que define o plano de cargos e salários do Município e suas autarquias não se equipara à instituição de salário profissional para fins de incidência do adicional de insalubridade. SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 291 DO TST. Comprovada a supressão das horas extras habitualmente prestadas pelo empregado por pelo menos um ano, é devida a indenização no valor correspondente a um mês das horas suprimidas por ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de horas extras, nos termos da Súmula n. 291 do TST. Ac. 62839/07-PATR. Proc. 1325-2006-015-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 51. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. RECURSO DO RECLAMANTE. A base de cálculo do adicional de insalubridade deve observar o salário mínimo, art. 76 da CLT, respeitadas as exceções preconizadas pelas Súmulas ns. 17 e 228 do TST. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. O adicional de insalubridade, incidindo sobre o salário mínimo, e o de periculosidade, sobre o salário contratual, constituem parcela fixa mensal, já incluída a parcela do repouso semanal remunerado. HORAS EXTRAS. PROVA. Espelhos eletrônicos elaborados pelo empregador decorrentes de apontamentos manuais não assinados pelo empregado não se constituem em elementos de prova da jornada de trabalho do trabalhador, a teor do que dispõe o ar. 74, § 2º da CLT. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Válido o acordo individual de compensação de jornada de trabalho - Súmula n. 85, I, do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não estando o Reclamante assistido pelo Sindicato de Classe, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas ns. 219 e 329 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS. O adicional de insalubridade, enquanto percebido, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais - Súmula n. 139 do TST, inclusive incidindo na base de cálculo das horas extras - OJ n. 47 da SBDI-1 do TST. RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O trabalho em atividades de risco pelo contato com produtos inflamáveis, ainda que de forma intermitente e sem que o tempo de exposição seja extremamente reduzido, assegura ao empregado o direito à percepção do adicional de periculosidade. Súmula n. 368, I, do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O trabalho em atividades insalubres sem a utilização dos equipamentos de proteção individual, capazes de eliminar e/ou neutralizar o agente insalubre, defere ao empregado o direito ao adicional respectivo. INTERVALO INTRAJORNADA. Apurado pela prova testemunhal o trabalho sem o gozo do intervalo para refeição e descanso, o pagamento do tempo suprimido encontra respaldo no art. 71, § 4º, da CLT. HONORÁRIOS PERICIAIS. A fixação dos honorários periciais deve remunerar condignamente o trabalho despendido pelo Auxiliar do Juízo, levando-se em conta o trabalho realizado e o zelo no desempenho das funções, sem impor ônus excessivo à parte sucumbente. Ac. 46045/07-PATR. Proc. 630-2003-120-15-00-6. DOE 21/9/2007, pág. 78. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. RECURSO ORDINÁRIO. A pretensão obreira, no sentido de que o adicional de insalubridade seja calculado sobre toda a remuneração que recebe, há de

permanecer improcedente em face do que dispõe o art. 192 da CLT, que vem sendo cumprido pela reclamada, tal como ali previsto. Impensável outra solução para o caso concreto, sob pena de “reformatio in pejus”. Recurso a que se nega provimento. Ac. 49304/08-PATR. Proc. 2008-2007-113-15-00-8. DOE 15/8/2008, pág. 76. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. RECURSO ORDINÁRIO. Com a edição da Súmula Vinculante n. 4, do STF, o adicional de insalubridade não pode ser calculado sobre o salário mínimo, mantendo-se a sentença que tomou como base de cálculo do adicional o salário profissional, mesmo após a nova edição da Súmula n. 228 e o cancelamento da Súmula n. 17, ambas do C. TST, uma vez que não se pode agravar a situação da recorrente, em desrespeito ao princípio que impede a “reformatio in pejus”. Recurso parcialmente provido. Ac. 49279/08-PATR. Proc. 1437-2007-026-15-00-6. DOE 15/8/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. O adicional de insalubridade incide sobre o salário do trabalhador, em face da aplicação, por analogia, do regramento do art. 193, § 1º, da CLT, a teor do art. 8º da CLT, conforme entendimento da Câmara Julgadora. Sendo concedida a verba, em sentença, sobre o salário mínimo normativo e havendo recurso somente da reclamada, deve ser mantido o entendimento originário, sob pena de “reformatio in pejus”. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Concluindo a prova pericial pela ausência de causalidade entre a doença adquirida pelo empregado e as funções por ele exercidas na vigência do contrato de trabalho, resta inviável o reconhecimento do direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91 e nas normas coletivas da categoria. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. Não comprovada a prática de ato ilícito pelo empregador, não exsurge para o empregado o direito ao pleito de indenização por danos morais. Ac. 79346/08-PATR. Proc. 852-2006-113-15-00-3. DOE 5/12/2008, pág. 48. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. O adicional de insalubridade incide sobre o salário do trabalhador, em face da aplicação, por analogia, do regramento do art. 193, § 1º, da CLT, a teor do art. 8º da CLT, conforme entendimento da Câmara Julgadora. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO. O labor em regime especial de jornada de trabalho - 12 x 36 - não obsta a incidência das disposições previstas no art. 73 da CLT. REMESSA DE OFÍCIO HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Evidenciada a existência de labor em sobrejornada sem a devida contraprestação, consoante os demonstrativos de pagamento e cartões de ponto acostados aos autos, são devidas as correspondentes horas extras. Ac. 58127/08-PATR. Proc. 2035-2007-038-15-00-9. DOE 12/9/2008, pág. 59. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. Não obstante o C. TST, quando do julgamento do processo n. 272/2001-079-15-00.5, em 05/05/05, por seu Tribunal Pleno, tenha decidido, por unanimidade, manter inalterada a Súmula n. 228, este não é o entendimento prevalecente nesta E. 5ª Turma. Com efeito, desde que não se trate da hipótese de “salário profissional”, exceção prevista na Súmula n. 17 do TST, o adicional de insalubridade deve incidir sobre a remuneração do empregado. Ressalvo, por fim, entendimento pessoal e submeto-me ao entendimento desta E. Turma. Recurso conhecido e provido, no particular. Ac. 21222/07-PATR. Proc. 1652-2005-004-15-00-8. DOE 18/5/2007, pág. 51. Rel. João Alberto Alves Machado, 10ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. Não obstante o C. TST, quando do julgamento do processo n. 272/2001-079-15-00.5, em 05/05/05, por seu Tribunal Pleno, tenha decidido, por unanimidade, manter inalterada a Súmula n. 228, este não é o entendimento prevalecente nesta E. 5ª Turma. Com efeito, desde que não se trate da hipótese de “salário profissional”, exceção prevista na Súmula n. 17 do TST, o adicional de insalubridade deve incidir sobre a remuneração do empregado. Ressalvo, por fim, entendimento pessoal e submeto-me ao entendimento desta E. Turma. Recurso conhecido e desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/70. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso

anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, “in fine”, do art. 1º da Lei n. 8.906/94, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/94, subsistindo o “ius postulandi” das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria, tampouco juntou aos autos uma declaração de pobreza. Recurso conhecido e provido, no particular. Ac. 12500/07-PATR. Proc. 1302-2005-033-15-00-7. DOE 23/3/2007, pág. 93. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. A base de cálculo do adicional de insalubridade não alcança a remuneração do trabalhador. Inteligência do art. 7º, XXIII da CF. Precedente do STF. Ac. 72797/08-PATR. Proc. 2019-2007-113-15-00-8. DOE 7/11/2008, pág. 78. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BÁSICO. SÚMULA VINCULANTE DO STF. RECURSO ORDINÁRIO. Em razão da edição da 4ª Súmula vinculante do STF, que proíbe, por inconstitucionalidade, a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, o salário mínimo não pode mais ser considerado a base de cálculo do adicional de insalubridade. O C. TST, dando nova redação à Súmula n. 228, entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade passou a ser o salário básico ou normativo. Recurso parcialmente provido. Ac. 49302/08-PATR. Proc. 620-2007-006-15-00-0. DOE 15/8/2008, pág. 76. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BÁSICO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 228 DO C. TST. O C. TST, instado a se posicionar sobre a matéria, alterou a redação da Súmula n. 228 e da OJ n. 47 e cancelou a Súmula n. 17, passando a adotar, a partir da publicação da Súmula Vinculante n. 4 do STF, 09/05/08, como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário básico, salvo na hipótese de categoria que receba salário profissional fixado em lei, convenção coletiva ou sentença normativa, sobre o qual deverá o adicional de insalubridade ser calculado. Ac. 59717/08-PATR. Proc. 207-2006-067-15-00-4. DOE 19/9/2008, pág. 33. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO CONTRATUAL. SÚMULA VINCULANTE DO STF. RECURSO ORDINÁRIO. Em razão da edição da 4ª Súmula vinculante do STF, que proíbe, por inconstitucionalidade, a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, o salário mínimo não pode mais ser considerado a base de cálculo do adicional de insalubridade. Há que se aplicar, destarte, “mutatis mutandis”, a Súmula n. 17/TST, passando a ser a base de cálculo de referido adicional o salário contratual ou normativo, se comprovado. Recurso não provido. Ac. 33249/08-PATR. Proc. 174-2004-021-15-00-3. DOE 20/6/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO FIXADO EM CONVENÇÃO COLETIVA OU SENTENÇA NORMATIVA. A Súmula n. 17 do C. TST estabelece base de incidência do adicional de insalubridade ao empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional. A despeito de ter sido utilizada a expressão “salário profissional”, a aplicação do referido entendimento jurisprudencial não se restringe exclusivamente aos trabalhadores que possuem salário mínimo profissional fixado por lei, vez que não se pode olvidar a expressa referência também aos salários fixados em sentença normativa e em convenção coletiva, evidenciando a clara intenção de assegurar a todos os trabalhadores que possuem salário superior ao nacionalmente estabelecido por força de lei, sentença normativa, acordos ou convenções coletivas de trabalho, a incidência do percentual relativo ao adicional de insalubridade sobre tais valores. Recurso ordinário parcialmente acolhido. Ac. 42873/07-PATR. Proc. 146-2007-144-15-00-0. DOE 6/9/2007, pág. 111. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A Súmula Vinculante n. 4 do STF (Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de

base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial), criou uma dificuldade aparente para o julgador, nesta matéria. Há que se reconhecer, porém, que o raciocínio desenvolvido no Acórdão RE 565.714/-SP foi no sentido de que, enquanto não houver lei que discipline a “base de cálculo” do adicional de insalubridade e da sua atualização e, enquanto não revista ou cancelada a Súmula Vinculante n. 4, os juízes e Tribunais do Trabalho devem continuar tomando por base o salário mínimo, em prol da segurança jurídica. É que a referida Súmula não desconhece que a previsão legal do direito ao adicional foi recepcionada pela nova ordem constitucional, cingindo-se a controvérsia tão-somente acerca da base de cálculo. Recurso conhecido e não provido. Ac. 67312/08-PATR. Proc. 3506-2007-010-15-00-0. DOE 17/10/2008, pág. 82. Rel. Desig. José Antonio Pancotti, 10ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. AUTARQUIA ESTADUAL PAULISTA. O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, ratificado pela interpretação jurisprudencial contida na Súmula n. 228 do C.TST. A vedação constitucional obsta, tão-somente, a utilização do salário mínimo como indexador econômico, não se podendo aplicar o óbice à base de cálculo do adicional de insalubridade. Ac. 20324/07-PATR. Proc. 2244-2004-067-15-00-5. DOE 11/5/2007, pág. 35. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, não se podendo acolher tese em sentido contrário, de que a Constituição/88 obstou sua utilização para tal mister. Aliás, a jurisprudência majoritária já se manifestou no sentido de que a vedação constitucional obsta a utilização do salário mínimo como indexador econômico, tão-somente, não se podendo aplicar o óbice à base de cálculo do adicional em comento. Impende rememorar que, ao tempo da elaboração da atual Carta Magna, o país era fustigado pela inflação que corroía o poder de compra da moeda. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.** Segundo os preciosos ensinamentos de Sergio Pinto Martins, “O inciso XXIII do art. 7º da Constituição não dispõe que o adicional de insalubridade é calculado sobre a remuneração, mas sim que se trata de um adicional ‘de remuneração’. O adicional não será, portanto, calculado sobre a remuneração ou sobre o salário contratual do empregado. O cálculo do adicional de insalubridade continua a ser feito sobre um determinado valor previsto na legislação ordinária, mas não sobre a remuneração. Há que se entender que o sentido da palavra remuneração a que se refere a Lei Fundamental é o do verbo remunerar e não propriamente a remuneração de que trata o art. 457 da CLT. É vedado o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário contratual, pois inexistente previsão legal nesse sentido”. (Direito do Trabalho - 20ª Ed. - São Paulo: Atlas, 2004, p. 265). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA N. 17 DO C.TST.** A Súmula n. 17 do C.TST trata especificamente de salários profissionais, não abrangendo a hipótese de pisos salariais fixados em normas coletivas. Como esclarece a Excelentíssima Desembargadora Alice Monteiro de Barros, “Salário profissional é aquele conceituado como modalidade especial de salário mínimo, instituído como garantia de remuneração a determinada categoria profissional, em atenção às necessidades mínimas de certos profissionais, em face da natureza da atividade empreendida, das qualidades exigidas do trabalhador, como é o caso dos médicos e dentistas (Lei n. 3.999/61). O piso salarial, por sua vez, sempre estabelecido em sede de norma coletiva, constitui, antes de tudo, providência que visa a obstar a dispensa de empregado antigo, para a admissão de novos com salário inferior”. Assim, não comprovada a existência de salário profissional, a base de cálculo a ser adotada para pagamento do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, e em consonância com o disposto pelas Súmulas ns. 17 e 228, assim como pela OJ n. 02 da SDI-I, todas do C. TST. Ac. 48028/07-PATR. Proc. 401-2006-146-15-00-7. DOE 21/9/2007, pág. 169. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, ratificado pela interpretação jurisprudencial contida na Súmula n. 228 do C.TST. A vedação constitucional obsta, tão-somente, a utilização do salário mínimo como indexador econômico, não se podendo aplicar o óbice à base de cálculo do adicional de insalubridade, consoante a mais recente Jurisprudência do STF. Malgrado tais considerações, coloco-me em sintonia com o posicionamento majoritário da 12ª Câmara, na composição de hoje, no sentido de que esse adicional incida sobre o salário contratual do reclamante. **HORAS EXTRAS. HOSPITAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. JORNADA DE TRABALHO EM REGIME 12X36. INDEVIDAS. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.** Cediço que o trabalho em regime 12x36 é extraordinariamente benéfico para os trabalhadores, não há se falar em pagamento de suplementares

pelo labor além da oitava hora diária, nesse sistema diferenciado, no qual usufruem de um dia e meio de repouso após doze horas de labor, sendo desnecessária, inclusive, pactuação coletiva para sua instituição, sendo suficiente acordo tácito. Observe-se, ademais, que o acréscimo de quatro horas em um dia é recompensado com doze horas de descanso e mais o dia seguinte inteiro - vinte e quatro horas - sem estar à disposição do empregador. Malgrado tais considerações, coloco-me em sintonia com o posicionamento majoritário da 12ª Câmara, na composição de hoje, no sentido de que a solução mais adequada para o caso presente é aquela já definida em primeiro grau (conceder horas extras além da 10ª hora diária), que fica mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. HORAS EXTRAS. HOSPITAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. JORNADA DE TRABALHO 12X36. POSSIBILIDADE DE O EMPREGADO SE ATIVAR PARA DOIS EMPREGADORES. INDEVIDAS. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. Não pode o Judiciário dar guarida à atitude de empregado que, por usufruir de regime de jornada privilegiado (12x36), se ativa em dois empregos distintos e, após receber pelas horas efetivamente contratadas e laboradas, venha ao Judiciário pleitear novamente as horas escorreitamente já recebidas, dessa vez a título de extraordinárias. Se o trabalhador se vale de seu tempo livre ativando-se para outro empregador, está lançando mão de uma opção que a jornada privilegiada lhe permitiu, não se podendo atribuir a seu empregador, que o contratou e remunerou corretamente, respeitando a legislação e as normas coletivas, o ônus por sua escolha. Malgrado tais considerações, coloco-me em sintonia com o posicionamento majoritário da 12ª Câmara, na composição de hoje, no sentido de que a solução mais adequada para o caso presente é aquela já definida em primeiro grau (conceder horas extras além da 10ª hora diária), que fica mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ac. 27091/08-PATR. Proc. 690-2006-067-15-00-7. DOE 30/5/2008, pág. 101. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, ratificado pela interpretação jurisprudencial contida na Súmula n. 228 do C.TST. A vedação constitucional obsta, tão-somente, a utilização do salário mínimo como indexador econômico, não se podendo aplicar o óbice à base de cálculo do adicional de insalubridade. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUTARQUIA ESTADUAL PAULISTA. INTEGRAÇÃO. INDEVIDA. Impossível a integração dos valores pagos ao reclamante a título de auxílio-alimentação a seu salário: seja porque o benefício é instituído por duas fontes distintas (Fazenda Estadual e FAEPA), não alcançando, individualmente, qualquer dos montantes pagos o percentual de 20% estabelecido pelo art. 458 da CLT; seja porque o valor pago pelo Estado de São Paulo encontra óbice legal à sua incorporação (Lei Estadual n. 7.524/91, art. 3º); seja porque a FAEPA está inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, o que impede a integração postulada, consoante a Jurisprudência firmada pelo C. TST (OJ n. 133, SBDI-I). ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. AUTARQUIA ESTADUAL PAULISTA. O legislador bandeirante, de forma expressa e indene de dúvidas, estabeleceu o salário nu, sem qualquer acréscimo, como base de cálculo para o adicional por tempo de serviço. E estando todos os órgãos públicos da administração, direta ou indireta, do Estado de São Paulo, submetidos ao princípio da legalidade, não se pode elastecer a interpretação da norma para alcançar fim não expresso em lei. Sentença que se mantém. ADICIONAL DE SEXTA-PARTE. SERVIDOR CELETISTA. AUTARQUIA ESTADUAL PAULISTA. INDEVIDO. O adicional de sexta-parte somente é devido aos servidores estatutários. Com efeito, o art. 129 da Constituição Estadual Paulista que estabelece esse benefício, encontra-se inserto no Capítulo pertinente aos servidores públicos civis do Estado, sendo que o parágrafo inaugural de mencionado título (art. 124) dispõe que a administração estadual direta, autárquica e fundacional será regida por regime jurídico único e instituirá planos de carreira. Nesses termos, inequívoco que todas as demais disposições trazem como pressuposto inafastável o cumprimento desta obrigação, a fim de que se possa uniformizar o arcabouço de direitos assegurados aos servidores públicos estaduais, que permanecem distribuídos em regimes distintos. Assim, enquanto não instituído um Regime único, não há que se falar em igualdade de tratamento entre celetistas e estatutários, concedendo àqueles benefícios que o legislador somente estabeleceu para esses últimos. Refira-se que tal entendimento não viola a igualdade preconizada pela CF/88, pois a isonomia pressupõe tratamento igual para os iguais e o só fato de celetistas e estatutários possuírem o mesmo empregador não os torna iguais perante a lei, pois laborando em regimes distintos possuem direitos e obrigações diferenciados. Ac. 47928/07-PATR. Proc. 2178-2005-067-15-00-4. DOE 21/9/2007, pág. 160. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA. VIABILIDADE. A jurisprudência do C. TST, conforme entendimento cristalizado na sua Súmula n. 17, firmou-se no sentido de que os profissionais que recebem salário profissional, fixado em lei ou acordo e convenção coletiva, sobre este incidirá o adicional de insalubridade. É razoável, portanto, que havendo estipulação de

“salário normativo” em instrumento normativo da categoria, sobre ele incidirá o adicional de insalubridade. Recurso conhecido e desprovido. Ac. 1861/08-PATR. Proc. 0941-2006-102-15-00-6. DOE 18/1/2008, pág. 62. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. O piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, constitui direito estabelecido, constitucionalmente, aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, inciso V, da Constituição da República), razão pela qual a Súmula n. 17 do C. TST, no sentido de que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado, não padece de qualquer vício de constitucionalidade. Ac. 17861/08-PATR. Proc. 912-2006-103-15-00-0. DOE 11/4/2008, pág. 82. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. Após a edição da Súmula vinculante n. 4 do STF, inviável é a utilização do salário mínimo para o cálculo do adicional de insalubridade, devendo ser considerado, para tal fim, o salário profissional percebido pelo reclamante, na forma da Súmula n. 17 do TST e tendo em vista a Lei n. 398/94, que dispõe sobre o plano de carreira e a grade salarial dos servidores. Recurso não provido. Ac. 49296/08-PATR. Proc. 1035-2006-124-15-00-6. DOE 15/8/2008, pág. 76. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. Inaplicável a literalidade da última parte do inciso IV, do art. 7º da CF/88, uma vez que o adicional de insalubridade não compromete a correção monetária. Aplicável ao enfermeiro, para efeito de adicional de insalubridade, o salário mínimo oficial, pois na forma do art. 22, I da CF/88, o salário profissional só pode ser estabelecido por Lei Federal. Ac. 2883/08-PATR. Proc. 2457-2004-010-15-85-9. DOE 18/1/2008, pág. 81. Rel. José Pitas, 12ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 17 E 228, TST. Tendo em conta a interpretação dos incisos IV (parte final) e XXIII do art. 7º da Carta da República pelo STF, que resultou na impossibilidade de adoção do salário mínimo como critério de base de cálculo do adicional de insalubridade, e o importante indicativo de evolução do pensamento pretoriano acerca do tema, fixado pelo TST após o encerramento dos trabalhos de revisão das súmulas de seu pensamento dominante (que culminaram com a restauração, através de sua Resolução/TST n. 121/03, publicada em 21/11/03, do Verbete n. 17, com o cancelamento de sua Súmula n. 137 e com a alteração, ainda, da redação da sua Súmula n. 228), há de se reconhecer, hodiernamente, como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário profissional da categoria, não mais se aplicando as OJs SDI-1 n. 02 e SDI-2 n. 02 daquela Superior Corte. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO. CABIMENTO. Em face da sua natureza salarial, o adicional de insalubridade compõe a base de cálculo da remuneração extraordinária, segundo entendimento consubstanciado nas Súmulas ns. 139 e 264 e na OJ da SDI-1 n. 47 do C. TST. Ac. 5691/08-PATR. Proc. 274-2007-080-15-00-0. DOE 1/2/2008, pág. 33. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SERVIDOR PÚBLICO. Na forma da Súmula n. 17 do TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo de cada categoria. No caso do servidor público, o seu salário mínimo será aquele previsto na lei de sua admissão. Ac. 54399/07-PATR. Proc. 1490-2005-114-15-00-3. DOE 31/10/2007, pág. 58. Rel. José Pitas, 12ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Na forma da Súmula n. 17 do TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ter como referência o salário profissional, quando provado nos autos. Na hipótese contrária, deverá ser adotado o salário mínimo oficial, na forma da lei. Na hipótese do servidor público, o mínimo profissional deve ser entendido como aquele estabelecido na lei de admissão. Ac. 54390/07-PATR. Proc. 1742-2006-076-15-00-3. DOE 31/10/2007, pág. 57. Rel. José Pitas, 12ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. SALÁRIO BÁSICO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 228 DO C. TST. O C. TST, instado a se posicionar

sobre a matéria, alterou a redação da Súmula n. 228 e da OJ n. 47 e cancelou a Súmula n. 17, passando a adotar, a partir da publicação da Súmula Vinculante n. 4 do STF, 09/05/08, como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário básico, que, em se tratando de servidor público celetista, é o vencimento fixado em lei específica, nos termos do art. 37, X da CF. Ac. 50924/08-PATR. Proc. 2173-2007-076-15-00-4. DOE 22/8/2008, pág. 32. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 4, DO STF. Embora entendesse esta Relatora que a base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário mínimo, nos termos do art. 192, da CLT, assim como pela Súmula n. 228, pela OJ n. 02 e pela OJ Transitória n. 33 da SBDI-1, do C. TST, uma vez que a vedação contida no inciso IV do art. 7º da CF relacionar-se-ia apenas à utilização do salário mínimo como padrão de equivalência mínima, impõe-se o acatamento Súmula Vinculante n. 4, do STF, que, em 30/04/08, dirimiu a questão, vedando a utilização do salário mínimo para o cálculo do referido adicional. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N. 4, DO STF. AUSÊNCIA DE PARÂMETRO. UTILIZAÇÃO PROVISÓRIA, POR ANALOGIA, DO ART. 193 DA CLT. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA TURMA, AO QUAL ME CURVO. Embora vetada, pela Súmula Vinculante n. 4, do STF, a utilização do salário mínimo como base de cálculo para a remuneração do adicional decorrente do exercício de trabalho em condições insalubres, não se estabeleceu novo parâmetro, donde se conclui que o melhor procedimento a adotar, enquanto não se legisle sobre o tema, seria a aplicação, por analogia, do art. 193, da CLT, calculando-se o adicional “sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa”. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N. 4, DO STF. AUSÊNCIA DE PARÂMETRO. CONTINUIDADE DA INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. Embora vetada, pela Súmula Vinculante n. 4, do STF, a utilização do salário mínimo como base de cálculo para a remuneração do adicional decorrente do exercício de trabalho em condições insalubres, aquele Tribunal, ao declarar a inconstitucionalidade da base de cálculo em comento, deixou de promover sua substituição judicial, ainda que provisoriamente; ao mesmo tempo, impossibilitou a fixação jurisdicional de parâmetro substitutivo, ante a impossibilidade de o juiz atuar como legislador positivo. Nesse contexto, em que pese a não recepção do art. 192 da CLT pela CF, enquanto não editada lei específica que preveja nova forma de cálculo para o adicional de insalubridade, seus efeitos ficam preservados. Ac. 48866/08-PATR. Proc. 1277-2006-116-15-00-5. DOE 15/8/2008, pág. 126. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 4, DO STF. Embora imponha-se o acatamento da Súmula Vinculante n. 04, do STF, que vedou a utilização do salário mínimo para o cálculo do adicional de insalubridade, até que se legisle acerca do tema, mantém esta Relatora a aplicação dos termos do art. 192, da CLT, assim como da Súmula n. 228, da OJ n. 02 e da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 33 da SBDI-1, do C. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N. 4, DO STF. AUSÊNCIA DE PARÂMETRO. CONTINUIDADE DA INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. Embora vetada, pela Súmula Vinculante n. 4, do STF, a utilização do salário mínimo como base de cálculo para a remuneração do adicional decorrente do exercício de trabalho em condições insalubres, aquele Tribunal, ao declarar a inconstitucionalidade da base de cálculo em comento, deixou de promover sua substituição judicial, ainda que provisoriamente; ao mesmo tempo, impossibilitou a fixação jurisdicional de parâmetro substitutivo, ante a impossibilidade de o juiz atuar como legislador positivo. Nesse contexto, em que pese a não recepção do art. 192 da CLT pela CF, enquanto não editada lei específica que preveja nova forma de cálculo para o adicional de insalubridade, seus efeitos ficam preservados. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N. 4, DO STF. AUSÊNCIA DE PARÂMETRO. CONTINUIDADE DA INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA N. 228, DO C.TST. Em que pese o extremo zelo do C. TST, que, diante da publicação da Súmula Vinculante n. 4, do STF, decidiu conferir nova redação à Súmula n. 228, estabelecendo como base de cálculo para o adicional de insalubridade o salário básico, a partir da publicação daquela, em 09/05/08, encontram-se suspensos seus efeitos, em decorrência do deferimento de liminar na Medida Cautelar n. 6.266-0, em 15/07/08, pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, que concebeu-a indevida: “... Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante n. 4 (RE 565.714/SP, Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30/04/08 - Informativo n. 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção

coletiva. Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante n. 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade”. Nesse contexto, em que pese a não recepção do art. 192 da CLT pela CF, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva, considera-se válido o pagamento do adicional decorrente do exercício de trabalho em condições insalubres calculado com base no salário mínimo. Ac. 61900/08-PATR. Proc. 230-2006-039-15-00-0. DOE 26/9/2008, pág. 125. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO. EMPREGADOR: ENTE PÚBLICO. ADSTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Embora a partir da publicação da Súmula Vinculante n. 4, do STF, o que se deu no Diário Oficial de 09/05/08, haja sido encerrada a controvérsia quanto à utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, deixou este órgão de promover sua substituição judicial, impossibilitando, ao mesmo tempo, a fixação jurisdicional de parâmetro substitutivo, ante a impossibilidade de o juiz atuar como legislador positivo. Diante disso, cuidou o C. TST, em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26/06/08, de adotar, por analogia, a base de cálculo assentada pela jurisprudência para o adicional de periculosidade, sumulada sob o n. 191, conferindo nova redação à Súmula n. 228, para definir como base de cálculo para o adicional de insalubridade o salário básico, a partir da publicação da Súmula Vinculante n. 4, do Supremo Tribunal Federal, em 09/05/08. Tal fato, no entanto, não retira a necessidade de legislar sobre o tema com extrema urgência, posto que o ente público, que também emprega sob a CLT, encontra-se adstrito ao princípio da legalidade, o que o impediria, de qualquer forma, de desconsiderar os termos do art. 192 da CLT, somente podendo alterar a base de cálculo quando nova lei estabelecer definitivo parâmetro. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO ATÉ 09/05/08, DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 4, DO STF. Considerando-se que até a publicação da Súmula Vinculante n. 04 do STF, a determinação legal estipulada pelo art. 192, da CLT, era corroborada pela Súmula n. 228, pela OJ n. 02 e pela Orientação Jurisprudencial Transitória n. 33 da SBDI-1, do C. TST, a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo deve ser aceita até aquele momento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO LEGÍTIMA ATÉ A PUBLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 04, DO STF. CRITÉRIO ESTABELECIDO PELO C. TST: SALÁRIO BÁSICO. Em que pese a não recepção do art. 192 da CLT pela CF, até a publicação de referida Súmula Vinculante, considera-se válido o pagamento do adicional decorrente do exercício de trabalho em condições insalubres sobre o salário mínimo, havendo necessidade de aplicação da nova forma de cálculo (salário básico) apenas a partir de 09/05/08, nos termos da nova redação da Súmula n. 228, do C.TST. Ac. 64228/08-PATR. Proc. 612-2007-076-15-00-4. DOE 3/10/2008, pág. 82. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. Após o advento da Constituição/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade não mais pode estar vinculada ao salário mínimo, em face da proibição contida no inciso IV, do art. 7º, da CF, conforme precedentes do STF, que devem ser observados. Por interpretação analógica, o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros deve ser a nova base de cálculo do referido adicional, visto que se trata - a insalubridade - de um mal que deve ser eliminado, de modo que a oneração ao empregador deve ser de tal monta que o estimule a investir em equipamentos de proteção individual. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Ac. 54344/08-PATR. Proc. 1413-2006-082-15-00-4. DOE 29/8/2008, pág. 137. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 11ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÁLCULO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. DECISÃO EM DESACORDO COM SÚMULA VINCULANTE DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Uma vez que o Juízo de origem decidiu a questão da base de cálculo do adicional de insalubridade em desarmonia com Súmula vinculante do STF, inviável a manutenção do despacho denegatório com apoio no art. 518, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Ac. 37932/08-PATR. Proc. 1118-2007-015-15-00-7. DOE 4/7/2008, pág. 98. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. Ausente o prejuízo processual da parte, decorrente do indeferimento da prova requerida, haja vista o teor

da prova técnica produzida nos autos, e os limites do pedido inicial, resta inviável o reconhecimento da nulidade processual perseguida. OPERADORA DE “TELEMARKETING”. JORNADA DE TRABALHO. ART. 227 DA CLT A operadora de “telemarketing” não opera central telefônica, não tendo, assim, que lidar com chamadas simultâneas e constantes. Desse modo, o serviço prestado via “telemarketing” não se identifica com o de telefonista, para o qual o legislador erigiu a condição especial do art. 227 do texto consolidado. Inteligência da OJ n. 273 da Egrégia SDI-I/TST. Ac. 33973/08-PATR. Proc. 1805-2003-015-15-00-9. DOE 20/6/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE. NECESSIDADE. RECURSO DO RECLAMANTE. Não é suficiente a constatação de agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho com potencialidade de ofensa a saúde do trabalhador, na medida em que a caracterização da insalubridade depende da classificação, segundo normas emitidas pelo Ministério do Trabalho, conforme as atividades arroladas nos anexos da Portaria n. 3.214/78. Na hipótese, o reclamante exercia a função de “Coordenador de Equipe” cujas atribuições não estão descritas no Anexo n. 14 da NR n. 15 da referida portaria. Destarte, ainda que o perito judicial tenha encontrado agentes agressores no ambiente de trabalho, o adicional de insalubridade é indevido. Neste sentido, o item I da OJ n. 4 SBDI-1 do C. TST. Recurso não provido. RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS AOS CELETISTAS. As vantagens preconizadas pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, especialmente a parcela denominada adicional por tempo de serviço (quinquênios), é extensiva ao servidor público celetista, haja vista que, ao utilizar a expressão servidor público, a Constituição Paulista não fez distinção entre as espécies. Recurso provido. Ac. 76057/08-PATR. Proc. 619-2007-017-15-00-9. DOE 21/11/2008, pág. 117. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO INTERMITENTE. AGENTE BIOLÓGICO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO CONTRATUAL. SÚMULA VINCULANTE DO STF. RECURSO ORDINÁRIO. Ficou comprovado nos autos o contato intermitente com agente insalubre biológico, eis que a reclamante, agente de saúde, lidava diretamente com enfermos, portadores de doenças infecto-contagiosas. Considerando a intermitência, devido o adicional de insalubridade em grau mínimo. Em razão da edição da 4ª Súmula vinculante do STF, que proíbe, por inconstitucionalidade, a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, o salário mínimo não pode mais ser considerado a base de cálculo do adicional de insalubridade. Há que se aplicar, destarte, “mutatis mutandis”, a Súmula n. 17/TST, passando a ser a base de cálculo de referido adicional o salário contratual ou normativo, se comprovado. Recurso não provido. Ac. 49299/08-PATR. Proc. 66-2006-056-15-00-6. DOE 15/8/2008, pág. 76. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COZINHEIRA/MERENDEIRA. DESCABIMENTO. Descartada pelo perito judicial a incidência de ruído, excesso de umidade e calor, não há como deferir o adicional de insalubridade para a empregada que exerce função de cozinheira/merendeira, a pretexto de que mantém contato com água sanitária, detergente, desinfetante e sabão forte, equiparando o contato com tais produtos ao fabrico e manuseio de agentes “álcalis cáusticos”. As condições de trabalho são muito semelhantes àquelas do contato com lixo urbano de que cogita a OJ SBDI-1 n. 4, II. Recurso ordinário a que se dá provimento. Ac. 78038/08-PATR. Proc. 2013-2005-010-15-00-1. DOE 28/11/2008, pág. 69. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. BASE DE CÁLCULO ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS E DA REMESSA DE OFÍCIO. Restando comprovado pela prova pericial que o Reclamante ativava-se exposto a agentes insalubres, em grau máximo, é devido o adicional de insalubridade de 40%, nos termos do da NR 15 - Anexo 14 da Portaria n. 3.214/78. O adicional de insalubridade incide sobre o salário do trabalhador, em face da aplicação, por analogia, do regramento do art. 193, § 1º, da CLT, a teor do art. 8º da CLT, conforme entendimento da Câmara Julgadora. RECURSO DA FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP. JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. ANOTAÇÃO NA CTPS. CONDIÇÃO INSALUBRE. O trabalho insalubre por se constituir relação jurídica continuada não se insere nas condições especiais previstas no art. 29, “caput”, da CLT, como obrigatória de anotação na CTPS. O extrapolamento da prestação jurisdicional não implica, necessariamente, a nulidade do julgado, podendo a Instância Revisional extirpar do comando condenatório os excessos verificados.

FUNDAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Fundação de direito privado não constituída por lei, mas por escritura pública, ainda que possua objetivos e finalidades públicas não se equipara à fundação pública. ANÁLISE CONJUNTA DO RECURSO DA RECLAMADA. FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO “JOSÉ GOMES DA SILVA” - ITESP E DA REMESSA DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Presente a pertinência subjetiva da ação, haja vista a qualidade da Recorrente de beneficiária dos serviços prestados pelo Reclamante, conforme consta da causa de pedir da exordial, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade para constar do pólo passivo da lide. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O beneficiário dos serviços prestados pelo obreiro não está isento de qualquer responsabilidade pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, haja vista a sua culpa “in eligendo” e “in vigilando”, o que lhe impõe a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas, nos termos do item IV da Súmula n. 331 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. Honorários periciais arbitrados em valor que representa justa remuneração ao trabalho prestado pelo Auxiliar do Juízo não se caracteriza como excessivo. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS, DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Processo do Trabalho não contempla a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21, “caput”, do CPC. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. É do empregador o poder diretivo que orienta a prestação de serviços do empregado, de modo que imperando na seara trabalhista o princípio da primazia da realidade, este não pode se eximir da obrigação de quitar o labor em sobrejornada realizado em seu benefício, em razão da inobservância de regras internas de procedimento para prestação de horas extras. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Preenchidos os requisitos previstos no art. 461 da CLT, são devidas as diferenças decorrentes da equiparação salarial. Ac. 73122/08-PATR. Proc. 284-2002-057-15-00-3. DOE 7/11/2008, pág. 79. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. BASE DE CÁLCULO. RECURSO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. Incabível o deferimento do adicional de insalubridade, decorrente da exposição aos raios solares, nos termos do art. 192 da CLT e da OJ n. 173 da SBDI-1/TST. Comprovando a prova pericial que o Reclamante esteve exposto ao agente insalubre ruído sem o fornecimento regular de EPI's, é devido ao trabalhador rural o pagamento do respectivo adicional. Percebendo o empregado salário normativo, por força de instrumento coletivo da categoria, sobre este incide o adicional de insalubridade. Inteligência da Súmula n. 17 do TST. RECURSO DA RECLAMADA PRESCRIÇÃO BIENAL E QÜINQUÊNAL. APOSENTADORIA. VALIDADE DOS CONTRATOS A TERMO. ENQUADRAMENTO. EC N. 28/00. A aposentadoria espontânea, desde que não haja solução de continuidade da prestação de serviço, não importa em extinção do contrato de trabalho, não havendo que se cogitar acerca da prescrição bienal a partir da jubilação do obreiro. O trabalhador que se engaja no corte, plantio e serviços de manutenção de lavoura canavieira não se qualifica como safrista, mas empregado permanente nas atividades do empregador. Assim, contratos de safras, seguidos de entressafra, justificam a nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT. Reconhecida a unicidade contratual não há que se cogitar acerca do cômputo da prescrição bienal, levando-se em consideração a data de rescisão dos contratos a termo. A prescrição deve ser analisada com base na natureza das atividades do trabalhador. Laborando o obreiro durante todo o pacto laboral no âmbito rural, inclusive, no exercício da função de tratorista, resta inviável o seu enquadramento como trabalhador urbano. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da EC n. 28 de 25/05/00, não há que se cogitar acerca da incidência da prescrição quinquenal sobre os créditos pugnados pelo trabalhador rural. FÉRIAS EM DOBRO ACRESCIDAS DE 1/3 E 13º SALÁRIOS. Declarada a nulidade dos contratos de trabalho havidos entre as partes, com pequeno interregno entre um e outro, e o decorrente reconhecimento da unicidade contratual, ainda que as férias tenham sido quitadas de forma simples e proporcionais nas inúmeras e sucessivas rescisões contratuais, verificada a fraude na contratação, e constatado que a reclamada não concedeu ao reclamante a oportunidade do gozo efetivo de férias regulares, devidamente remuneradas, consoante determina a legislação, são devidas as férias vencidas, em dobro, ante a ausência de gozo integral, nas épocas próprias, descontados os valores eventualmente pagos pela empresa ao mesmo título. A unicidade contratual assegura ao empregado os salários trezenos integrais do período pleiteado na exordial, autorizada a dedução dos valores quitados, proporcionalmente, sob essa rubrica. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O trabalho em área de risco, ainda que diário, porém, em tempo extremamente reduzido caracteriza a eventualidade, de molde a afastar o direito ao adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula n. 364, I, “in fine”, do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. É do Reclamado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, quando constatado, mediante prova pericial, o labor em ambiente insalubre. Inteligência do art. 790-B da CLT. Honorários periciais arbitrados em valor que representa justa remuneração ao trabalho prestado pelo Auxiliar do Juízo não se caracteriza como excessivo. RURÍCOLA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. HORAS EXTRAS. O fato do obreiro ser remunerado por produção não o impede da percepção do adicional referente às horas laboradas em sobrejornada. Inteligência da Súmula n. 15 do TRT da

15ª Região e da OJ n. 235 da SBDI-1/TST. DIVISOR 220 e 180. Em se tratando de salário por produção, o cálculo das horas extras deve ser efetuado pelo número de horas efetivamente trabalhadas, e não pelos divisores 180 ou 220. Nesse sentido, o teor da Súmula n. 340 do C. TST. Quando o salário-hora é objeto de livre estipulação entre as partes, não há que se cogitar acerca da utilização de qualquer divisor para esse fim. INTERVALO INTRAJORNADA. O art. 5º da Lei n. 5.889/73, remete a fixação do intervalo para refeição e descanso, no âmbito do trabalho rural, aos usos e costumes. Todavia, não se pode postergar o período de descanso e refeição do trabalhador vez que decorrente de norma pública. O Decreto que regulamentou a Lei n. 5.889/73, determina a observância do intervalo mínimo de 01h00 (uma hora). Por força expressa do Texto Constitucional – art. 7º, “caput” -, que firmou a isonomia entre os trabalhadores urbano e rural, é aplicável o art. 71, § 4º, da CLT, ao trabalhador rural. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. DOMINGOS E FERIADOS. Não comprovando o Reclamante o labor em domingos e feriados sem folga compensatória e sem a devida remuneração são indevidas as diferenças postuladas. JORNADA NOTURNA. CONDENAÇÃO “ULTRA PETITA”. Havendo instrumento normativo delimitando a jornada noturna, esta deve ser observada, em respeito ao teor do art. 7º, inciso XXVI, da CF. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. A instituição, em sede de acordo ou convenção coletiva, das chamadas contribuições confederativas, tem merecido reservas no âmbito do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da liberdade de associação sindical, preconizado pelo art. 8º, V, da CF. As normas coletivas, como fontes formais do Direito do Trabalho, devem guardar observância aos preceitos constitucionais, entre eles o da liberdade de filiação sindical. Impor contribuição obrigatória é o mesmo que filiar indireta e compulsoriamente o empregado à entidade sindical representante de sua categoria. Precedentes do TST e STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS NOS PERÍODOS DE TURNOS FIXOS A PARTIR DE 01/12/88. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. MINUTOS RESIDUAIS. O labor habitual em sobrejornada descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Inteligência do item IV da Súmula n. 85 do TST. A existência de acordo tácito de compensação de jornada, atraindo o disposto no item II da Súmula n. 85 do TST, segundo o qual o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula n. 85 - segunda parte - Resolução n. 121/03, DJ 21/11/03). Antes da matéria relativa aos minutos residuais encontrar-se devidamente legislada, admitia-se o elastecimento dos minutos residuais de 05 minutos (OJ n. 23 da SBDI-1/TST - Súmula n. 366 do TST), por negociação coletiva. Contudo, após o advento da Lei n. 10.243/01, que deu origem ao § 1º do art. 58 da CLT, norma imperativa e de ordem pública, estabelecendo que os minutos residuais não podem ultrapassar o máximo de dez minutos diários, a matéria tornou-se infensa à negociação coletiva. HORAS “IN ITINERE”. DE 01/01/96 A 30/04/01 E DE 01/08/72 A 31/12/95. Antes do advento do § 2º do art. 58 da CLT, a condenação relativa às horas “in itinere” encontra respaldo na construção jurisprudencial assente do C. TST, consubstanciada na ex-Súmula n. 90, de 10/11/78, não havendo que se cogitar acerca da ausência de base legal para a respectiva condenação, em ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF. O fornecimento de transporte pelo empregador faz presumir a implementação dos requisitos previstos na Súmula n. 90 do TST, quando não demonstrada, efetivamente, a existência de transporte público regular e compatível com a jornada de trabalho cumprida pelo obreiro. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA REDUÇÃO DAS HORAS NORMAIS DE 240 PARA 220, ASSIM COMO DE 220 PARA 180, REFERENTES AO LABOR EM REGIME DE REVEZAMENTO DE TURNOS. Tratando-se de hipótese peculiar, em que ocorreram sucessivas contratações, com alteração do valor do salário-hora a cada uma delas, considerando, ainda, que o empregado era horista e que foram deferidas como extras as horas excedentes à 6ª diária, quando do labor em turnos ininterruptos de revezamento, são indevidas as diferenças pleiteadas. PERDAS E DANOS. O reconhecimento em Juízo de diferenças de natureza salarial com reflexos no salário-de-contribuição não obsta que o empregado postule, na seara apropriada, a revisão do benefício previdenciário, não se justificando a indenização por perdas e danos. IMPOSTO DE RENDA/INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. Matéria não apreciada pela r. sentença e inviável de exame, em face do instituto da preclusão. Ac. 17144/08-PATR. Proc. 824-2005-029-15-00-2. DOE 4/4/2008, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. E SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. Súmula Vinculante n. 4 e adicional de insalubridade. Cálculo deve ser efetuado sobre o salário base. Inteligência dos incisos IV,

XXII e XXIII dos arts. 7º da CF/88, 126 do CPC, 8º e 193 § 1º da CLT, analisados sob a ótica do princípio da eficácia integradora da norma constitucional. EXPOSIÇÃO DESNECESSÁRIA A RISCOS PREJUDICIAIS À SAÚDE. FALTA GRAVE PATRONAL. Ao ingressar no ambiente de trabalho o empregado não abre mão de seu direito à saúde, consagrado na Constituição da República como garantia fundamental. Empresa que explora atividade econômica que pode provocar danos à saúde de seus empregados e não adota as regras de proteção necessárias, expondo-os a riscos prejudiciais, que deveriam ser minimizados, adota conduta tipificadora de falta grave patronal. Rescisão indireta acolhida. Inteligência dos arts. 6º, 7º, XXII e 225, § 1º, V da CF/88, bem como 157, I, II e 483 “c” e “d” da CLT. Ac. 36211/08-PATR. Proc. 858-2006-116-15-00-0. DOE 27/6/2008, pág. 12. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A ALTAS TEMPERATURAS. O trabalhador que fica exposto a temperaturas superiores às permitidas nos itens dois e três do Anexo II da NR-15, em razão de atividades realizadas em proximidade a fornos de fundição, faz jus ao adicional de insalubridade, desde que a medição seja feita por perito, nas condições previstas naquela norma. Ac. 6154/08-PATR. Proc. 83-2006-117-15-00-9. DOE 15/2/2008, pág. 32. Rel. José Pitas, 12ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FEBEM. Havendo o laudo pericial concluído pela existência de insalubridade em razão de contato com agentes biológicos nocivos à saúde, deve-se acolher sua conclusão. Ac. 39064/07-PATR. Proc. 2099-2004-042-15-00-6. DOE 17/8/2007, pág. 53. Rel. José Pitas, 12ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU PERTINENTE. Em relação ao grau devido quanto ao adicional de insalubridade, este é o fixado, via de regra, pelo laudo pericial. Ac. 39070/07-PATR. Proc. 276-2004-128-15-00-1. DOE 17/8/2007, pág. 53. Rel. José Pitas, 12ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Comprovada a existência de diferenças de horas extras pela não-integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das verbas quitadas, é devida a respectiva condenação. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO Comprovado o atraso no pagamento dos salários, é devida a incidência da correção monetária, nos termos da Súmula n. 381 do TST. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO Não se inferindo a ocorrência de falta grave patronal capaz de ensejar a ruptura contratual, em especial a mora contumaz no pagamento dos salários, o pleito de rescisão indireta do contrato de trabalho não merece acolhida. Ac. 27850/08-PATR. Proc. 1944-2006-114-15-00-7. DOE 30/5/2008, pág. 23. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. Não havendo o Laudo Pericial constatado trabalho em condições insalubres, ou havendo o trabalhador se utilizado devidamente de EPIs (Súmula n. 80 do TST), é indevido o respectivo adicional. Ac. 45210/07-PATR. Proc. 723-2004-039-15-00-8. DOE 14/9/2007, pág. 57. Rel. José Pitas, 12ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMITES DE TOLERÂNCIA NÃO ULTRAPASSADOS. RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RECLAMADAS. Embora o perito tenha concluído pela existência de insalubridade em grau máximo, extrai-se do laudo pericial que os limites de tolerância previstos na NR-15 não foram sequer atingidos. Portanto, deve ser desconsiderada a conclusão do perito, restando indevido o adicional de insalubridade e reflexos. Recursos parcialmente providos. Ac. 13094/08-PATR. Proc. 064-2006-152-15-00-0. DOE 14/3/2008, pág. 23. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU. LEI MUNICIPAL N. 4.161/05. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE SOBRE VENCIMENTO. A Lei Municipal n. 4.161/05 efetivamente revogou a Lei Municipal n. 2.916/92, que garantia aos funcionários e servidores municipais o pagamento, sob a rubrica “Gratificação de Insalubridade”, do adicional de 20%, calculado sobre a Referência de Vencimento, mantendo o benefício para aqueles que já o percebiam. Este, porém, não é o caso da reclamante, que sempre recebeu este adicional apenas sobre o salário mínimo, como ela própria confessa na petição inicial, demonstrando-se indevido o pleito. Frise-se que o fato de não haver ocorrido pagamento na forma da lei municipal se justifica plenamente, pois o ato administrativo que vise corrigir distorção e adequar a administração pública aos padrões legais deve ser compreendido como uma obrigação legal. A parte final do

art. 8º da CLT, dispõe expressamente que nenhum interesse de classe ou particular deve prevalecer sobre o interesse comum. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU. LEI MUNICIPAL QUE CRIA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE SOBRE VENCIMENTO. INAPLICABILIDADE À RECLAMANTE. Embora seja celetista a reclamante, sempre tenha recebido o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e houvesse feito a opção pelo recebimento da gratificação, esta não foi sequer considerada pela reclamada, o que faz indevido o direito às diferenças. Ademais, a Lei Municipal que criou o direito nunca “pegou”, por ser inconstitucional, já que tratou de matéria de competência exclusiva da União, legislando sobre direito do trabalho. O administrador público, quando contrata pela CLT, tem que se cingir estritamente a essas normas federais, como no caso presente, em que a CLT prevê o pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, como corretamente o fazia a municipalidade. Não se olvide que a Lei de Responsabilidade Fiscal impede ao administrador pagar além do que definido por lei; e, no caso, a lei própria é federal, qual seja, a CLT. Ac. 47925/07-PATR. Proc. 1432-2006-071-15-00-7. DOE 21/9/2007, pág. 160. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO. SALÁRIO PROFISSIONAL. Na forma da Súmula n. 17 do TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ter como referência o salário mínimo profissional, desde que provado nos autos. Na hipótese contrária, deverá ser adotado o salário mínimo oficial, na forma da lei. Ac. 5633/07-PATR. Proc. 2633-2005-010-15-00-0. DOE 9/2/2007, pág. 86. Rel. José Pitas, 12ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE AS ATIVIDADES ERAM DESENVOLVIDAS EM LOCAL EXCESSIVAMENTE ÚMIDO. INDEVIDO. Nos termos do anexo 10 da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho, “as atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho”. Nesse passo, não comprovado que o obreiro desenvolvia suas atividades em local alagado ou encharcado, ou seja, excessivamente úmido, indevido o pagamento de adicional de insalubridade. Ac. 22818/07-PATR. Proc. 701-2005-007-15-00-4. DOE 25/5/2007, pág. 45. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. Ainda que exista laudo pericial conclusivo no sentido de que o obreiro tem direito ao adicional de insalubridade, imprescindível a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, nos moldes da OJ n. 04, I, da SBDI-1 do C. TST, o que não se deu no caso em estudo, razão pela qual a verba há que ser excluída da condenação. Recurso parcialmente provido. Ac. 62408/07-PATR. Proc. 2429-2005-066-15-00-4. DOE 11/1/2008, pág. 74. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO DO RUÍDO NÃO COMPROVADA. RECURSO ORDINÁRIO. Não logrou êxito a reclamada em demonstrar a neutralização do ruído constatado na perícia, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, pois foi comprovada a entrega de, apenas, dois protetores auriculares durante todo o pacto laboral, que perdurou mais de cinco anos, cabendo destacar que a durabilidade e eficácia de referidos EPIs é de um ano, segundo a perícia. Recurso ordinário parcialmente provido. Ac. 37980/08-PATR. Proc. 57-2007-017-15-00-3. DOE 4/7/2008, pág. 100. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI’S. A utilização de EPI’s pelo empregado, capazes de neutralizar os agentes insalubres, obsta a condenação do empregador ao pagamento do adicional de insalubridade. Incidência dos arts. 191, II e 194 da CLT. Ac. 56640/08-PATR. Proc. 296-2007-082-15-00-2. DOE 12/9/2008, pág. 53. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O adicional de insalubridade incide sobre o salário do trabalhador, em face da aplicação, por analogia, do regramento do art. 193, § 1º, da CLT, a teor do art. 8º da CLT, conforme entendimento da Câmara Julgadora. Apurado pela prova pericial o trabalho em atividades insalubres, sem a neutralização pelo uso de EPI’s, assiste ao trabalhador o direito ao pagamento do adicional de insalubridade. Ac. 65333/08-PATR. Proc. 132-2006-031-15-00-1. DOE 10/10/2008, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRIMENTO E ÔNUS DA PROVA. A despeito da exigência legal de que o acolhimento de pedido de adicional de insalubridade tenha que ser precedido de prova técnica, a impossibilidade de verificação das condições reais de trabalho do reclamante, em face da modificação do ambiente, permite ao juiz que supra essa deficiência com outros meios probatórios, como a prova testemunhal ou laudo pericial de situação similar produzido em outros feitos. Demais disso, com fundamento no princípio da aptidão para a prova, é do reclamado o ônus de provar, em casos de modificação do ambiente de trabalho, a sua salubridade antes dessa mudança, sem o que prevalecerá a assertiva do reclamante de que as condições eram insalubres. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. A Lei n. 10.537/02 inseriu novas disposições na CLT no que diz respeito à cobrança de custas processuais e passou a disciplinar, no art. 790, § 3º, os requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. E tal dispositivo apenas menciona que o trabalhador deve declarar sua condição, sob as penas da lei, sem exigir qualquer formalidade para tanto. E mesmo os requisitos objetivos fixados na norma são passíveis de flexibilização, visto que a norma permite ao juiz que conceda esse benefício de ofício que, a propósito, é garantia constitucional de acesso à justiça. Ac. 12912/07-PATR. Proc. 2178-1998-023-15-00-0. DOE 23/3/2007, pág. 79. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias, 6ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA. Comprovado o trabalho em condições de insalubridade, é devido o respectivo adicional. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade incide sobre o salário do trabalhador, em face da aplicação, por analogia, do regramento do art. 193, § 1º, da CLT, a teor do art. 8º da CLT, conforme entendimento da Câmara Julgadora. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. Honorários periciais arbitrados em valor que representa justa remuneração ao trabalho prestado pelo Auxiliar do Juízo não se caracteriza como excessivo. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. APURAÇÃO. O recolhimento das contribuições fiscais deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis. Inteligência da Súmula n. 368, II, do TST. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIOS PAGOS. De acordo com a Lei n. 11.457/07, que alterou a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, a Justiça do Trabalho detém competência para executar as contribuições previdenciárias de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. Ac. 62023/08-PATR. Proc. 2011-2006-011-15-00-0. DOE 26/9/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS SOBRE O 14º SALÁRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA VIGÊNCIA E DO TEOR DA NORMA QUE INSTITUIU ESTE DIREITO. Não obstante entendesse esta Relatora que o reconhecimento do direito aos reflexos do adicional de insalubridade sobre o 14º salário dependeria da comprovação da vigência e do teor da Lei Municipal que criou esta modalidade diferenciada de remuneração, mantém-se a condenação, seja porque inexistente recurso quanto ao tópico, seja porque o Relatório da Folha de Pagamento jungido aos autos evidencia a satisfação anual da verba durante todo o período imprescrito. Saliente-se, porém, que, uma vez que se desconhece qualquer lei federal que tenha instituído o direito ao 14º salário, escorre-se este em Norma Coletiva, escorre-se este em Lei Municipal, deve constar da petição inicial a indicação da origem do direito, para que se avalie o pedido acessório. Não decorrendo o principal de lei federal, é aconselhável que a parte se resguarde, indicando sempre o instrumento legislativo que lhe conferiu o direito (com prova de seu teor e vigência). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APENAMENTO DO MUNICÍPIO, EM DECORRÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. Rechaça-se, com veemência, o intuito obreiro de ver aplicadas ao Município as penas decorrentes da litigância de má-fé, posto que não se vislumbra a utilização de “meios escusos visando unicamente protelar o cumprimento de decisão judicial”. A interposição de recurso ordinário não pode ser vista como utilização de “meios escusos”, uma vez que o duplo grau de jurisdição é decorrência das garantias ao devido processo legal e à ampla defesa, donde se conclui que o reclamado apenas exerceu direito que lhe assiste. Ac. 24585/07-PATR. Proc. 91-2006-060-15-00-9. DOE 1/6/2007, pág. 68. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. BASE DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. A legislação municipal que reorganiza o Quadro de Pessoal, Reenquadramento de Servidores e Atualização Salarial, não se equipara à instituição de salário profissional para fins de incidência do adicional de insalubridade. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. JORNADA 12 X 36. Não obstante o regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descansos apresentar-se benéfico ao empregado, tratando-se de situação especial de excesso de jornada, deve ser ajustado por negociação coletiva. O inciso XIII do art. 7º da CF permite, mediante negociação

coletiva, o ajuste de regime de compensação da jornada de trabalho, sem a limitação prevista no art. 59 da CLT, desde que observada a duração semanal de quarenta e quatro horas. Ac. 24257/08-PATR. Proc. 506-2007-124-15-00-0. DOE 16/5/2008, pág. 19. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. FORNECIMENTO DE EPI. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. A despeito da constatação pericial sobre a insalubridade por ruído, indevido o respectivo adicional quando o próprio reclamante confessa que trocava o aparelho auricular a cada 15 dias e que era fornecido um novo sempre que solicitado, com a eliminação da causa, portanto. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A condenação em horas extras pela existência de labor no período destinado à refeição e descanso não se confunde com aquelas resultantes da supressão do intervalo, nascidas, pois, de fatos geradores distintos. Tendo as partes convencido, na audiência de instrução, que havia intervalo de 30 minutos nos períodos laborados em turnos ininterruptos de revezamento, resta devido o pagamento, de forma integral, nos moldes da OJ n. 307 da SBDI-1. A aplicação dessa regra celetista ao rurícola, tem em conta a diretriz do “caput” do art. 7º da CF, que iguala em direitos os empregados urbanos e rurais. Recurso provido, em parte. Ac. 62526/07-PATR. Proc. 1646-2005-120-15-00-8. DOE 11/1/2008, pág. 77. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RURAL. TRABALHO À CÉU ABERTO. DEVIDO. A simples exposição do trabalhador às mais variadas condições de tempo e temperatura, justifica a percepção do adicional de insalubridade, quando não observadas medidas especiais que protejam o trabalhador contra os efeitos agressivos à sua saúde, que essa situação pode provocar porque, nesse campo, da segurança e medicina do trabalho, deve-se sempre e cada vez mais avançar, em busca da efetiva proteção da saúde do trabalhador, porque isso é um mandamento constitucional, art. 7º, inciso XXII, CF/88, no sentido de que é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, isso se não se pretender abrir o leque, já que o art. 3º, III e IV, da Lei Maior, também dá sustentação ao entendimento ora esposado. Ac. 34531/07-PATR. Proc. 0067-2006-104-15-00-0. DOE 3/8/2007, pág. 24. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIÇOS HOSPITALARES. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES A PACIENTES. RECURSO DO RECLAMADO E DAS RECLAMANTES. Comprovado o labor em atividade insalubre, conforme prova pericial, é devido o pagamento do respectivo adicional de insalubridade. RECURSO DO RECLAMADO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A legislação municipal que define o plano de cargos e salários do Município e suas autarquias não se equipara à instituição de salário profissional para fins de incidência do adicional de insalubridade. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR. Honorários periciais arbitrados em valor que representa justa remuneração ao trabalho prestado pelo Auxiliar do Juízo não se caracteriza como excessivo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), devida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 369/08-PATR. Proc. 2246-2005-007-15-00-1. DOE 18/1/2008, pág. 11. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR A CÉU ABERTO. INDEVIDO. Nos termos do art. 190 da CLT, bem como da OJ SDI-1 n. 04 do C. TST, a atividade deve estar elencada na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho para ser considerada insalubre, sendo insuficiente a constatação pelo laudo pericial. Analisando-se a NR 15, precisamente seu anexo 07, verifica-se que o Ministério do Trabalho não considera o raio solar como insalubre, não havendo que se falar em direito ao pagamento do respectivo adicional. Inteligência da OJ SDI-1 n. 173 do C. TST. Ac. 63699/08-PATR. Proc. 49-2008-110-15-00-1. DOE 3/10/2008, pág. 27. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. CALOR. Ainda que o labor tenha se desenvolvido a céu aberto, existe a possibilidade de caracterização de trabalho insalubre por exposição ao agente físico calor, conforme a temperatura média da região, nos termos do Anexo III da NR-15, independentemente da exigência da NRR-4, 4.3, I, “b”. Ac. 45152/07-PATR. Proc. 951-2006-110-15-00-6. DOE 14/9/2007, pág. 55. Rel. José Pitas, 12ªC

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRATORISTA. DIREITO. BASE DE CÁLCULO. RECURSOS DAS RECLAMADAS LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A. E USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A. Incabível o deferimento do adicional de insalubridade, decorrente da exposição aos raios solares, nos termos do art. 192 da CLT e da OJ n. 173 da SBDI-1/TST, segundo a qual em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR 15 MTb, Anexo 7). Comprovada, pela prova pericial, a exposição do empregado a agente insalubre - ruído -, por período superior ao limite permitido, assim como ao agente insalubre calor, é devido o pagamento do adicional de insalubridade. Percebendo o empregado salário profissional, nos termos da Súmula n. 17 do TST, sobre este deve ser calculado o adicional de insalubridade. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Integra a base de cálculo das horas extras, em razão de sua natureza salarial, o adicional de insalubridade. Inteligência da Súmula n. 264 do TST e da OJ n. 47 da SBDI-1/TST. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Comprovado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, são devidas as horas extras excedentes da 6ª diária e 36ª semanal, assim como seus reflexos. INTERVALO INTRAJORNADA. O art. 5º da Lei n. 5.889/73, remete à fixação do intervalo para refeição e descanso, no âmbito do trabalho rural, aos usos e costumes. Todavia, não se pode postergar o período de descanso e refeição do trabalhador vez que decorrente de norma pública. O decreto que regulamentou a Lei n. 5.889/73, determina a observância do intervalo mínimo de 01h00 (uma hora). Por força expressa do Texto Constitucional – art. 7º, “caput” -, que firmou a isonomia entre os trabalhadores urbano e rural, é aplicável o art. 71, § 4º, da CLT, ao trabalhador rural. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Constatando-se a existência de diferenças do adicional noturno e reflexos, conforme jornada de trabalho reconhecida em juízo, é devida a respectiva condenação. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras, a teor da OJ n. 97 da SBDI-1/TST. DOMINGOS E FERIADOS. Reconhecidas as anotações dos cartões ponto quanto aos dias efetivamente trabalhados, é ônus do Reclamante comprovar, objetiva e matematicamente o incorreto pagamento dos domingos e feriados trabalhados. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. A instituição, em sede de acordo ou convenção coletiva, das chamadas contribuições confederativas, tem merecido reservas no âmbito do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da liberdade de associação sindical, preconizado pelo art. 8º, V, da CF. As normas coletivas, como fontes formais do Direito do Trabalho, devem guardar observância aos preceitos constitucionais, entre eles o da liberdade de filiação sindical. Impor contribuição obrigatória é o mesmo que filiar indireta e compulsoriamente o empregado à entidade sindical representante de sua categoria. Precedentes do TST e STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não estando atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIn n. 1127-DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO DA RECLAMADA LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S/A. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO TRABALHISTA. Havendo disposição específica na CLT - art. 883, não se aplica o disposto no art. 475-J do CPC quanto ao descumprimento da sentença de liquidação. Ac. 20742/08-PATR. Proc. 96-2006-029-15-00-0. DOE 25/4/2008, pág. 119. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXPOSIÇÃO A CÉU ABERTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Na forma do item 4.3, “b”, da NRR n. 4, instituída pela Portaria n. 3.067, de 12/04/88 (DOU 12/04/88), é devido o adicional de insalubridade ao trabalhador rural, que deixou de receber o respectivo EPI, ou seja, chapéu de palha de abas largas. Ac. 39069/07-PATR. Proc. 1323-2004-029-15-00-2. DOE 17/8/2007, pág. 53. Rel. José Pitas, 12ªC

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVISOR APLICÁVEL NOS TURNOS ININTERRUPTOS. RECURSO ORDINÁRIO. É aplicável o divisor 180 nos reflexos do adicional de insalubridade para o período em que o elastecimento do turno ininterrupto de revezamento não estava amparado por acordo coletivo. Nos demais períodos deve ser observado o divisor 220 Recurso parcialmente provido. Ac. 45073/08-PATR. Proc. 7-2006-058-15-00-0. DOE 1/8/2008, pág. 89. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. ADICIONAL INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Havendo controvérsia na jurisprudência quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, o recurso ordinário merece processamento para melhor exame da matéria. O preceito do art.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. “DIESEL”. Na forma da Súmula n. 39 do TST, vigente desde 14/06/73, pela RA 41/73, e de acordo com a NR 20 da Portaria n. 3.214/78, o óleo “diesel” é considerado juridicamente inflamável e, portanto, tal qual o álcool e a gasolina, constitui elemento de periculosidade. Ac. 45201/07-PATR. Proc. 1247-2004-074-15-00-0. DOE 14/9/2007, pág. 57. Rel. José Pitas, 12ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE VEICULOS. O trabalho em atividades de risco pelo contato com produtos inflamáveis, ainda que de forma intermitente, assegura ao empregado o direito à percepção do adicional de periculosidade. Súmula n. 368, I, do TST. Ac. 367/08-PATR. Proc. 161-2005-048-15-00-4. DOE 18/1/2008, pág. 11. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. RECURSO DO RECLAMANTE. Não trabalhando o obreiro com explosivos, inflamáveis ou com eletricidade, resta indevida a percepção do adicional de periculosidade. A cláusula normativa que prevê o pagamento do adicional de risco, deve ser interpretada restritivamente, sob pena de ofensa ao preceituado pelo art. 7º, XXVI, da CF/88. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA. DIREITO. O disposto no art. 765 da CLT atribui poderes ao Juiz do Trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive quanto à possibilidade de indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente quando entenda que já se encontram nos autos todos os elementos necessários para a formação do convencimento. Não caracteriza o cerceamento de defesa, quando o Juiz indefere a produção de provas dispensáveis à solução da lide. O ato ilícito ensejador do direito à indenização por danos morais, decorre da ação ou omissão, voluntária, culposa ou dolosa, que viola direito alheio ou causa prejuízo a outrem. Não se infere o ato ilícito do empregador, que exerce seu regular direito de promover a rescisão contratual sem justa causa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO DO RECLAMADO. BANCO NOSSA CAIXA S.A. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual onde se discute sua eventual responsabilidade pelos encargos trabalhistas. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Sendo incontroversa a qualidade de beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante, mediante contrato firmado com a empresa prestadora de serviços, deve o tomador responder subsidiariamente por todos os créditos deferidos ao obreiro, nos termos da Súmula n. 331, IV, do TST. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. RECURSO DA RECLAMADA. ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES LTDA. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. A pré-fixação de intervalo intrajornada em cartões de ponto não prevalece diante de prova oral suficiente para demonstrar que o empregado não usufruía de intervalo intrajornada. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. Inteligência da OJ n. 354 da SBDI- 1/TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. O prazo para pagamento das verbas rescisórias, na hipótese de aviso prévio cumprido em casa, é de até o décimo dia da notificação da despedida, sob pena de incidir a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. FÉRIAS. PROVA. Comprovado, pela prova oral, que o empregado não usufruía do gozo do repouso anual, embora percebesse em pecúnia, é devida a dobra a que se refere o art. 137 da CLT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Estando a decisão recorrida fundamentada, de forma clara e coerente, resta evidente o intento de protelar o feito, de modo que a oposição de embargos de declaração justifica a incidência da multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. Ac. 56631/08-PATR. Proc. 1554-2005-049-15-00-1. DOE 12/9/2008, pág. 53. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AFIRMAÇÃO DE QUE O OBREIRO EXPUNHA-SE A CONDIÇÕES DE RISCOS APENAS EM SITUAÇÕES DE EXTREMA URGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. A simples afirmação, pela reclamada, de que o obreiro expunha-se a situações de risco apenas em alguns casos

de extrema urgência não pode ser interpretada, por si só, como confissão da matéria sob discussão. Como é cediço, a eventualidade da presença na área de risco não assegura o direito ao adicional de periculosidade, que, para ser caracterizado, necessita da robusta comprovação de que o agente estava exposto de maneira permanente ou intermitente às condições de risco., Ac. 14256/07-PATR. Proc. 36-2006-004-15-00-0. DOE 30/3/2007, pág. 25. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE PERICULOSO DISTINTO DO APONTADO NA INICIAL. SENTENÇA “ULTRA PETITA”. INOCORRÊNCIA. Não prolata sentença “ultra petita” o julgador que defere adicional de periculosidade com suporte em prova técnica realizada por profissional de sua confiança, quando caracterizado o agente periculoso, ainda que diverso do apontado na exordial. Ac. 54053/07-PATR. Proc. 1710-2000-016-15-00-9. DOE 26/10/2007, pág. 92. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro, 12ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 7.369/85. EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. O empregado de empresa prestadora de serviços, que trabalhar nas dependências de empresa, que atua no setor de energia elétrica, também faz jus ao adicional de periculosidade, pois a lei tutela a integridade do trabalhador e não a sua relação com a empresa. Nesses termos, o adicional será calculado na forma estabelecida na Lei n. 7.369/85, ou seja, sobre a remuneração, e não conforme a regra geral do art. 193 da CLT. Ac. 48132/07-PATR. Proc. 251-2006-057-15-00-7. DOE 21/9/2007, pág. 173. Rel. José Pitas, 12ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO ACENTUADO. RECINTO FECHADO. RECURSO ORDINÁRIO. Ainda que as atividades do reclamante não possam ser enquadradas como perigosas, é certo que havia o abastecimento de veículos em recinto fechado, configurando-se, assim, hipótese de trabalho em área de risco acentuado, nos moldes das alíneas “m” e “s” do item 3 do Anexo 2 da NR 16. Recurso não provido. Ac. 61569/08-PATR. Proc. 1374-2005-009-15-00-0. DOE 26/9/2008, pág. 82. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. DELIMITAÇÃO TÉCNICA QUE NÃO PRESCINDE DA COLABORAÇÃO DOS DITAMES DO SENSO COMUM. Os trágicos acontecimentos verificados em 2001 demonstram que eventual distância da área de risco ou do ponto central de perigo não elidem, só por si, a potencialidade de dano à integridade física ou à vida das pessoas. Neste diapasão, é irrelevante que a reclamante não tivesse contato direto com o agente perigoso, ou mesmo que seu local de trabalho estivesse andares acima, na medida em que, ainda assim, não haveria como apartá-la da área legalmente reputada de risco. Com efeito: Um incêndio ou uma explosão do subsolo ou andar térreo (espaço de armazenamento dos produtos inflamáveis), potencialmente afetaria todo o prédio. Aliás, poderia até mesmo inviabilizar a rota de fuga dos empregados e, nesta perspectiva, quanto mais alto, pior. Sentença confirmada. Ac. 46616/07-PATR. Proc. 1152-2003-026-15-00-1. DOE 21/9/2007, pág. 84. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho, 3ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. RECINTO FECHADO DESTINADO AO ARMAZENAMENTO DE VASILHAMES QUE CONTENHAM INFLAMÁVEIS LÍQUIDOS. CARACTERIZAÇÃO APENAS NA ÁREA INTERNA DO RECINTO. INTELIGÊNCIA DO ANEXO 2, ITEM 3 “S” DA NR 16. Nos termos da NR n. 16, Anexo 2, item 3 “s”, somente é considerada área de risco, na situação especial de “armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado”, a área interna do recinto, não contemplando a norma técnica outro perímetro ou faixa territorial além daqueles limites. Refoge, portanto, à melhor exegese da disposição normativa a interpretação segundo a qual é “área de risco”, indiscriminadamente, todo o conjunto arquitetônico predial (e os edifícios a ele interligados), pelo simples fato de, por exemplo, existir, no pavimento térreo de alguns dos prédios, tanques de combustível não enterrados. Assim fosse, poucas atividades profissionais urbanas, hoje em dia, seriam realizadas em áreas seguras, despidas de qualquer risco pessoal ou patrimonial. Isso porque, na atualidade, o que se verifica é o constante estrangulamento dos espaços públicos, com a eclosão de centros urbanos cada vez mais densos em razão de conglomerados prediais contíguos - quando não geminados. Esse fenômeno urbanístico expõe todos a um risco maior; mas o incremento do risco, nessa hipótese, é resultado natural da sociedade moderna, sem implicar, por si só, o direito ao adicional de periculosidade definido em lei. COMPETÊNCIA. EMPREGADOR. OBRIGAÇÃO DE FORNECER PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DO OBREIRO. RECONHECIMENTO. O art. 58 da Lei n. 8.231/91, ao tratar da aposentadoria

especial dos empregados, prevê a obrigação de a empresa emitir formulário que comprove a exposição do segurado a agentes nocivos no ambiente de trabalho e entregar ao trabalhador, por oportunidade da rescisão do contrato de trabalho, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Embora a finalidade do aludido documento seja a obtenção de aposentadoria especial, o seu fornecimento constitui uma das obrigações do empregador decorrentes do contrato de trabalho, pois refere-se às condições laborais. Nesse passo, versando a discussão sobre direitos decorrentes do extinto vínculo empregatício, compete à Justiça do Trabalho julgar o pedido de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. PEDIDO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR ACOLHIDA, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE, DESDE LOGO, DA APRECIACÃO DO PEDIDO, SE VERSAR QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E ESTIVER EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. Se a decisão atacada decretou a incompetência da Justiça do Trabalho e julgou extinto determinado pedido, sem resolução do mérito, nenhum óbice existe para que o Tribunal, afastando a incompetência desta Justiça Especializada, se o pedido versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, passe, desde logo, a examiná-lo, não havendo que se falar em supressão de instância. Inteligência do § 3º do art. 515 do CPC. Ac. 25444/07-PATR. Proc. 0874-2002-009-15-00-2. DOE 6/6/2007, pág. 18. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM GALPÃO DE EMPRESA LOCALIZADA EM FRENTE AO ESTACIONAMENTO DE CAMINHÕES-TANQUES, CARREGADOS DE COMBUSTÍVEIS. ÁREA DE RISCO. NÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ANEXO 2, ITEM 3 “H” DA NR 16. Nos termos da NR n. 16, Anexo 2, item 3 “h”, somente são consideradas áreas de risco, na situação especial de “enchimento de vagões - tanques e caminhões -tanques com inflamáveis líquidos, o círculo com raio de 15 metros com centro nas bocas de enchimento dos tanques. Dessa forma, considerando as distâncias mencionadas nos autos, que superam o limite estabelecido na norma regulamentadora, não há como enquadrar o local de trabalho do reclamante na definição de área de risco, pois elastece de forma imprópria o conceito ali expandido. Assim fosse, poucas atividades profissionais urbanas, hoje em dia, seriam realizadas em áreas seguras, despidas de qualquer risco pessoal ou patrimonial. Isso porque, na atualidade, o que se verifica é o constante estrangulamento dos espaços públicos, com a eclosão de centros urbanos cada vez mais densos em razão de conglomerados prediais contíguos - quando não geminados. Esse fenômeno urbanístico expõe todos a um risco maior; mas o incremento do risco, nessa hipótese, é resultado natural da sociedade moderna, sem implicar, por si só, o direito ao adicional de periculosidade definido em lei. Ac. 25459/07-PATR. Proc. 0743-2003-094-15-00-0. DOE 6/6/2007, pág. 20. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE ELENCADE COMO PERIGOSA PELO ANEXO 2 DA NR-16. CARACTERIZAÇÃO. CABIMENTO. Se a atividade desenvolvida pelo obreiro, e devidamente descrita no laudo pericial, encontra-se tipificada em um das hipóteses legais previstas no Anexo 2 da NR-16, é devido o pagamento do adicional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SINDICIAL. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N. 219 DO C. TST. NÃO CABIMENTO. Mesmo após a Novel Constituição, persiste ainda que formalmente, o jus postulandi. Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos elencados na Súmula n. 219, o qual foi confirmada pela Súmula n. 329 e ratificado pela OJ SDI-1 n. 305, TST, a saber, estar o obreiro, comprovadamente, assistido pela entidade sindical e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de seu procurador. Ausentes as provas dessas condições, indevida a verba honorária advocatícia. Ac. 31204/07-PATR. Proc. 0454-2005-039-15-00-0. DOE 6/7/2007, pág. 31. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE ENSEJADORA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO. Indevido o adicional de periculosidade, pois o autor não comprovou ser operador de empilhadeira, ônus que lhe incumbia, nos moldes dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, o que, então, conforme o caso, permitiria caracterizar risco no abastecimento. Recurso improvido. Ac. 59871/07-PATR. Proc. 959-2006-007-15-00-1. DOE 30/11/2007, pág. 19. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE EXTERNA. MOTORISTA. PERMANÊNCIA EM ÁREA DE RISCO. EXPOSIÇÃO HABITUAL EM TEMPO NÃO EXTREMAMENTE REDUZIDO. A

Corte Superior, via Súmula n. 364, já se posicionou no sentido de ser indevido o adicional de periculosidade apenas na hipótese em que o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Portanto, se o contato não se fez fortuito nem eventual, mas habitual e em tempo não extremamente reduzido (este entendido como aquele desprezível), tem-se afastada a excludente jurisprudencial, sendo, por via de consequência, devido o adicional. Destarte, constatado o labor, ainda que intermitente, em área de risco, é devido o adicional de periculosidade, nos moldes do art. 193, da CLT e Súmula n. 191, do TST, ficando, no mais, rechaçada, por falta de respaldo legal, a vindicada proporcionalidade do pagamento. Ac. 4384/08-PATR. Proc. 834-2004-118-15-00-1. DOE 1/2/2008, pág. 55. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO ELENCADE COMO PERIGOSA PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, MORMENTE PELO ANEXO 2 DA NR-16. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDEVIDO. Se a atividade desenvolvida pelo obreiro, e devidamente descrita no laudo pericial, não se encontra tipificada em um das hipóteses legais previstas no Anexo 2 da NR-16, é indevido o pagamento do adicional. **HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. NÃO CABIMENTO.** O acordo de compensação de horas, ainda que tacitamente ajustado, para fixação do regime de jornada 12x36 é plenamente válido, na medida em que não traz nenhum prejuízo ao trabalhador. Ao revés, representa-lhe um benefício, porquanto lhe proporciona alternadamente um dia livre. Não se pode, assim, desprestigiar o acordo assumido pelas partes, mormente quando não há nos autos alegação da existência de qualquer vício de consentimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N. 219 DO C. TST. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA OJ SDI-1 N. 305, TST.** Mesmo após a Novel Constituição, persiste ainda que formalmente, o jus postulandi. Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos elencados na Súmula n. 219, a qual foi confirmada pela Súmula n. 329/TST, a saber, estar o obreiro assistido pela entidade sindical e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de seu procurador. Ausentes essas condições, indevida a verba honorária advocatícia. Inteligência da OJ SDI-1 n. 305, TST. Ac. 47606/07-PATR. Proc. 1510-2004-012-15-00-4. DOE 21/9/2007, pág. 91. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O art. 193, § 1º da CLT, bem como o Enunciado n. 191 do C. TST, estabelecem que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico. Portanto, não há que se falar em qualquer acréscimo sobre este para que só então seja calculado o adicional de periculosidade, pois esta forma de cálculo acarretaria a incidência de adicional sobre adicional, o que é expressamente defeso por lei. Ac. 48007/07-PATR. Proc. 1181-2004-045-15-00-2. DOE 21/9/2007, pág. 167. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Com apoio na NR- 16, o perito concluiu, fundamentadamente, que o reclamante trabalhava em área de risco, tendo contato com armazenamento de grande quantidade de álcool etílico, sendo que a reclamada não trouxe razões suficientes para afastar as conclusões do laudo. Recurso não provido. Ac. 37976/08-PATR. Proc. 1300-2006-125-15-00-2. DOE 4/7/2008, pág. 100. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CAUSA DE PEDIR. CONDIÇÃO DIVERSA DA APONTADO NA INICIAL. A verificação, mediante perícia, de prestação de serviço em condições perigosas, considerando condição perigosa diversa da apontada na inicial, não prejudica o pedido de adicional de periculosidade. Analogia da Súmula n. 293 do TST. Ac. 47738/07-PATR. Proc. 540-2005-097-15-00-4. DOE 21/9/2007, pág. 153. Rel. José Pitas, 12ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DE SERVIDORES CELETISTAS DA FUNAP QUE EXERCEM SUA ATIVIDADE EM CARÁTER PERMANENTE EM ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS . DEVIDO. Os servidores públicos celetistas da FUNAP, que exercem sua atividade em caráter permanente em estabelecimentos prisionais, fazem jus ao adicional de periculosidade previsto na LCE n. 315/83, parcialmente alterada pela LCE n. 825/97. Recurso ordinário dos reclamantes ao qual se dá provimento. Ac. 8894/07-PATR. Proc. 347-2006-009-15-00-1. DOE 9/3/2007, pág. 89. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. RECURSO ORDINÁRIO. A ausência de tríplice identidade de partes, de pedido e de causa de pedir entre duas ações não leva à configuração da coisa julgada, como no caso em que o sindicato da categoria do autor instaurou dissídio coletivo, visando ao pagamento proporcional do adicional de periculosidade, a favor dos trabalhadores submetidos à periculosidade na reclamada, ao passo que esta ação individual foi ajuizada pelo autor, posteriormente, com vistas ao recebimento do citado adicional, só que de forma integral. Por outro lado, as decisões normativas da Justiça do Trabalho, entre as quais inclui-se o acordo judicial homologado em dissídio coletivo, não fazem coisa julgada material, sendo passíveis até de revisão. Além disso decorrido o prazo máximo de vigência da decisão normativa, estabelecido no art. 868, parágrafo único, da CLT, aquelas disposições não mais integram o contrato de trabalho, como no caso. Recurso não provido. Ac. 13122/08-PATR. Proc. 809-2004-053-15-00-7. DOE 14/3/2008, pág. 24. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIESEL. Na forma da Súmula n. 39 do TST, vigente desde 14/06/73, pela RA n. 41/73, e de acordo com a NR 20 da Portaria n. 3.214/78, o óleo diesel é considerado juridicamente inflamável e, portanto, tal qual o álcool e a gasolina, constitui elemento de periculosidade. Ac. 8706/08-PATR. Proc. 989-2004-074-15-00-8. DOE 29/2/2008, pág. 87. Rel. José Pitas, 12ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL POR ACT. TELESP. A diminuição do percentual do adicional de periculosidade por ACT, acrescida de benefício noutras cláusulas, tem validade restritamente nos limites do § 3º do art. 614 da CLT. Ac. 3064/08-PATR. Proc. 1167-2004-053-15-00-3. DOE 18/1/2008, pág. 87. Rel. José Pitas, 12ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. E INSALUBRIDADE. OPÇÃO DO EMPREGADO. Do § 2º do art. 193 da CLT, é possível deduzir que o trabalhador pode optar pelo adicional que lhe seja mais favorável, de periculosidade ou de insalubridade. Ac. 37463/07-PATR. Proc. 940-2003-062-15-00-4. DOE 10/8/2007, pág. 105. Rel. José Pitas, 12ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. E REFLEXOS. Comprovado, pela prova pericial, o labor em área de risco pela exposição a inflamáveis, consoante previsto na NR-16, Anexo 2, é devido o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Ac. 33912/08-PATR. Proc. 1319-2001-016-15-00-5. DOE 20/6/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. E REFLEXOS. É devido o adicional de periculosidade quando comprovado, pela prova pericial, o labor em área de risco, inerente à rotina diária de trabalho, sem que esteja o fato enquadrado como tempo extremamente reduzido. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. 1) É do Reclamado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, quando constatado, mediante prova pericial, o labor em ambiente insalubre. Inteligência do art. 790-B da CLT. 2) Honorários periciais arbitrados em valor que representa justa remuneração ao trabalho prestado pelo Auxiliar do Juízo não se caracteriza como excessivo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 62816/07-PATR. Proc. 1432-2004-079-15-00-6. DOE 11/1/2008, pág. 50. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. E REFLEXOS. RECURSO DA RECLAMADA. Comprovado, pela prova pericial, que o contato diário com a área de risco, fazia parte do cotidiano da jornada de trabalho, e não havendo comprovação do tempo reduzido de exposição, nos moldes da Súmula n. 364 do TST, é devido o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. JUROS DE MORA. Os juros de mora em relação à Fazenda Pública devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97. RECURSO DOS RECLAMANTES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO GENÉRICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. O pedido inicial demanda interpretação restritiva a teor do art. 286 do CPC. Ac. 79364/08-PATR. Proc. 948-2006-114-15-00-8. DOE 5/12/2008, pág. 49. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO QUE SE EXPÕE DIARIAMENTE A CONDIÇÕES DE RISCO. CABIMENTO. Como é cediço, para ser caracterizado o direito ao adicional de periculosidade necessita-se da comprovação de que o obreiro estava exposto de maneira permanente ou intermitente às condições de risco. Não se pode olvidar, ainda, que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que o termo “permanente” a que alude o art. 193 da CLT deve ser entendido como sendo “diariamente”, pouco importando se o contato do empregado com o agente de risco se dê apenas em uma parte da jornada. Dessa forma, comprovada a exposição diária à condição de risco, faz jus o obreiro ao recebimento do adicional de periculosidade. Ac. 11954/08-PATR. Proc. 1358-2004-021-15-00-0. DOE 7/3/2008, pág. 129. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. LABOR EM EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO. A Lei n. 7.369/85 instituiu adicional de 30% sobre o salário para os empregados de setor de energia elétrica que trabalham em condições perigosas. Regulamentando a norma legal, o Decreto n. 93.412/86 estabeleceu, em quadro anexo, as atividades cujo exercício geram direito à percepção da remuneração adicional e as condições exigidas para seu recebimento, aduzindo que o direito ao adicional independe do cargo, categoria ou ramo da empresa. Dessa forma, a norma regulamentadora não delimitou quais as empresas que possuem empregados trabalhando em condições perigosas, mas, sim, quais atividades desenvolvidas pelos trabalhadores são consideradas perigosas e em que condições. Registre-se, mais uma vez, que o direito ao adicional não depende do cargo, categoria ou ramo da empresa em que trabalha o funcionário, mas exclusivamente das funções que exerce. Assim, a “atividade no setor de energia elétrica”, mencionada pela Lei n. 7.369/85, não significa apenas atividade consistente em produção ou distribuição de energia elétrica, mas toda e qualquer atividade em sistema elétrico de potência que represente risco ao trabalhador, ainda que em empresa consumidora de energia elétrica, estando tal entendimento em consonância, ainda, com a OJ SDI-1 n. 324 do TST, cuja redação restou mantida, na íntegra, após o encerramento dos trabalhos de revisão realizados pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do C. TST, publicado no DJ em 20/04/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SINDICIAL. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N. 219 DO C. TST. NÃO CABIMENTO. Mesmo após a Novel Constituição, persiste ainda que formalmente, o “jus postulandi”. Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos elencados na Súmula n. 219, o qual foi confirmada pela Súmula n. 329 e ratificado pela OJ SDI-1 n. 305, TST, a saber, estar o obreiro, comprovadamente, assistido pela entidade sindical e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de seu procurador. Ausentes as provas dessas condições, indevida a verba honorária advocatícia. Ac. 31190/07-PATR. Proc. 1076-2002-023-15-00-4. DOE 6/7/2007, pág. 30. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A RISCO POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. INTERPRETAÇÃO. Considerando-se que nem a lei nem a jurisprudência definem o que seja tempo extremamente reduzido, deve o julgador interpretar a intenção da orientação manifestada pelo TST (Súmula n. 364), à luz das normas aplicáveis e conforme as peculiaridades observadas em cada caso concreto, observando-se, ainda, que só há falar em periculosidade quando a atividade perigosa faz parte das atribuições normais do trabalhador. Ac. 37491/07-PATR. Proc. 1045-2005-016-15-00-8. DOE 10/8/2007, pág. 106. Rel. José Pitas, 12ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE X EVENTUAL. Existem três hipóteses para o deferimento ou não do adicional de periculosidade: a de contato eventual, intermitente e permanente. A equiparação do contato intermitente com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o empregado ser afetado por eventual sinistro, mas como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco. Já no caso do contato eventual, a eventualidade é situação em que qualquer ser humano está sujeito em qualquer atividade. Na hipótese dos autos, caracterizou-se exposição ao risco por contato intermitente, em face da periodicidade de entrada e permanência em área de risco. A exegese do entendimento assentado, há muito, pela Colenda Superior Corte Trabalhista, segundo sua Súmula n. 361, confirmada após o encerramento dos trabalhos de revisão de suas súmulas, segundo a Resolução TST n. 129, publicada no DJ em 20/04/05: “ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O

trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei n. 7.369, de 20/09/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento”. Ac. 71337/08-PATR. Proc. 1623-2002-094-15-00-9. DOE 31/10/2008, pág. 30. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES DE RISCO ACENTUADO. CONFIGURAÇÃO. EFEITOS. Não é eventual e tampouco exclusivamente intermitente, mas permanente o contato diário com o elemento perigoso, ainda que por poucos minutos, mas durante cinco ou seis vezes por dia, pois o empregado pode perder a vida numa fração de segundos ao trabalhar com inflamáveis ou explosivos, ensejando o recebimento do adicional integralmente. Recurso não provido quanto ao tema. Ac. 9454/07-PATR. Proc. 3396-2005-146-15-00-3. DOE 9/3/2007, pág. 64. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO. TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. A permanência de 07/10 (sete/dez) minutos diários, na área de risco para abastecimento do veículo, enquadra-se no tempo extremamente reduzido, preconizado pela Súmula n. 364, I do TST, o que afasta o direito ao adicional de periculosidade. Ac. 30619/08-PATR. Proc. 1293-2005-015-15-00-2. DOE 6/6/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FUNAP. Na forma da lei LCE n. 351/83, é devido o adicional de periculosidade aos servidores da FUNAP, que se entende estar vinculada à Administração Centralizada, ou seja, à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Ac. 8716/08-PATR. Proc. 852-2006-068-15-00-3. DOE 29/2/2008, pág. 88. Rel. José Pitas, 12ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDENTE. DEVIDO SOMENTE EM RAZÃO DE CONTATO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA, EM CONDIÇÃO DE RISCO. O reclamante desempenhava a função de eletricitista no âmbito da rede de consumo, tendo como mister, quando trabalhava na oficina: o conserto de eletrodomésticos de uso dentro da reclamada (bebedouros, ar condicionado, ventiladores); testes em motores desmontados; e, montagem e testes de lâmpadas fluorescentes (fl. 139), e no trabalho externo: a manutenção dos painéis de comando das alimentações de energia, com tensão de 110 até 220 volts; troca de contatores, relês e lâmpadas; na manutenção predial, troca de lâmpadas, fiação e tomadas; e, troca de fusíveis e disjuntores, controlando o painel dos reatores das lâmpadas. Constatou-se, assim, a priori, que não existia contato com sistema elétrico de potência, mesmo porque, no que se refere aos painéis de comando de energia, o relato é de que os mesmos eram “blindados e aterrados com tensão de trabalho de 110 Volts até 220 Volts”. Não é o caso, portanto, de aplicação da OJ n. 280, convertida na Súmula n. 364 do C. TST, a qual afasta o direito em razão da exposição eventual. Porém incide sobre a hipótese vertente a OJ n. 324 da SDI-1, a qual exige para a concessão o labor em sistema elétrico de potência em condições de risco (decisão por maioria, acompanhada pelo Juiz Eurico Cruz Neto). Ac. 30089/07-PATR. Proc. 0377-2004-099-15-00-1. DOE 29/6/2007, pág. 103. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Indefere-se o adicional de periculosidade quando o laudo pericial conclui que o labor não se efetivava em condições de risco à saúde ou integridade física do trabalhador. Ac. 20497/07-PATR. Proc. 742-2001-127-15-00-0. DOE 18/5/2007, pág. 15. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O adicional de periculosidade possui natureza jurídica salarial, destinando-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco. Assim, deve compor a base de cálculo das horas extraordinárias, pois, segundo o entendimento contido na Súmula n. 264 do C. TST, a remuneração do trabalho suplementar é composta pela soma do salário contratual integrado pelas verbas salariais percebidas, com o acréscimo do adicional previsto em lei ou norma coletiva. E isso se justifica na medida em que durante a sobrejornada o empregado continua exposto à periculosidade. Aplicáveis à presente controvérsia as disposições da OJ n. 267, da SDI-1, do C. TST. Recurso do autor a que se dá provimento. Ac. 40506/08-PATR. Proc. 277-2005-001-15-00-0. DOE 11/7/2008, pág. 57. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. PERTINÊNCIA. “A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza

salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa” (Súmula n. 264 do TST). Sendo do adicional de periculosidade previsto em lei e possuindo natureza salarial, por certo integra a base de cálculo das horas suplementares. Recurso não provido. Ac. 15107/07-PATR. Proc. 1056-2005-087-15-00-5. DOE 13/4/2007, pág. 91. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO PARA RECLAMANTE QUE EXERCIA FUNÇÃO DISTINTA DO DESTES AUTOS. PROVA INAPTA. Não se mostra apto a comprovar labor em ambiente perigoso, laudo pericial elaborado em outra reclamatória, na qual o reclamante exercia função de Encarregado de Segurança Patrimonial, distinta da do autor destes autos, operador de produção, ainda que se ativassem para a mesma empresa e circulassem por áreas comuns. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). ARMAZENAMENTO DE 45KG. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PERIGO. Nos termos da NR 16-6 da Portaria n. 3214 do MTb, apenas se caracteriza ambiente perigoso nas situações onde existe armazenamento igual ou superior a 135Kg de GLP. Portanto, se no local de trabalho do autor somente havia armazenamento de 45kg de GLP, não restou configurada a hipótese de risco acentuado prevista na legislação. Assim, não faz jus o autor ao adicional de periculosidade pretendido. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes Fernando da Silva Borges e Elency Pereira Neves. Ac. 29789/07-PATR. Proc. 1389-1998-007-15-00-6. DOE 29/6/2007, pág. 99. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 10ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. VALIDADE. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, haja vista o princípio do livre convencimento e da busca pela verdade real dos quais pode se valer, além das máximas da experiência e da razoabilidade que devem guiar a atividade jurisdicional, porém, o que se deve ter em mente em casos como o presente é que a prova é essencialmente técnica, dependente de conhecimento técnico ou científico, consoante disposto no art. 145 do CPC, logo, sendo bem fundamentada e esclarecedora a conclusão pericial e não havendo outra prova a infirmar o constante do laudo técnico, há que se acolher as ponderações do perito, reconhecendo que, de fato, o trabalhador atuou em condições de periculosidade. Nego provimento. Ac. 34122/08-PATR. Proc. 975-2004-102-15-00-9. DOE 20/6/2008, pág. 87. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LC N. 315/83. SERVIDOR DA FUNAP. INAPLICABILIDADE. O servidor lotado na Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” - Funap, órgão da administração pública indireta, não faz jus ao adicional de periculosidade conferido pela LC n. 315/83, pois o direito é restrito aos funcionários e servidores públicos da administração centralizada. Tratando-se, ademais, de norma benéfica, na medida em que institui o pagamento do “plus” independentemente de o local de trabalho configurar-se perigoso nos termos da lei, não comporta interpretação extensiva. Pelo mesmo motivo, o indeferimento do pedido não implica ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Ac. 51940/07-PATR. Proc. 131-2006-062-15-00-5. DOE 19/10/2007, pág. 40. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LC N. 315/83. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS LOTADOS EM ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS. ABRANGÊNCIA: REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO E CELETISTA. Não só os servidores públicos estatutários, mas também aqueles regidos sob a égide do regime celetista, fazem jus ao adicional de periculosidade, uma vez que a Lei Complementar Estadual n. 315/83, que instituiu o pagamento dessa verba, aos servidores públicos, não faz qualquer distinção a respeito. Nesse sentido, há de se observar a máxima segundo a qual “onde a lei não restringe, é vedado ao intérprete fazê-lo”. Aplicável, assim, referido adicional de periculosidade, aos servidores públicos concursados celetistas. Ac. 17937/08-PATR. Proc. 878-2006-056-15-00-1. DOE 11/4/2008, pág. 84. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 315/83. FUNDAÇÃO PÚBLICA VINCULADA À SECRETARIA DA JUSTIÇA. APLICABILIDADE. O adicional de periculosidade previsto no art. 1º da LC n. 315, de 17/02/83, alcança também os servidores públicos da Fundação “Professor Dr. Manoel Pedro Pimentel” - FUNAP, porque esta empregadora está vinculada à Secretaria da Justiça do Estado de São Paulo (art. 2º do Decreto n. 10.235/77), com relevo para o fato que o reclamante presta serviços no interior de estabelecimento penitenciário, com subordinação hierárquica à direção do presídio, com observância a normas de segurança consoante § 2º do art. 31 do referido decreto. Recurso não provido. Ac. 27123/08-PATR. Proc. 656-2006-102-15-00-5. DOE 30/5/2008, pág. 52. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MECÂNICO DE AERONAVES. CONTATO COM INFLAMÁVEIS. DESTANCAGEM. A perícia técnica realizada nos autos, não infirmada por qualquer outro elemento de prova, revela que embora o reclamante não exercesse função específica relacionada ao abastecimento e esvaziamento dos tanques de combustíveis, participava ativamente desse processo, pois integrava a equipe que realizava a destancagem, tarefa essa que consiste no esvaziamento dos tanques de combustíveis para possibilitar a manutenção das aeronaves. Tratando-se de atribuição inerente à função desempenhada, inegável o trabalho em condições de risco acentuado, diante da convivência contínua com o agente perigoso, ainda que de forma intermitente, situação que permite enquadrar as atividades desenvolvidas pelo reclamante no item 3 do Anexo 2 da NR-16 da Portaria MTb n. 3.214/78, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito ao adicional de periculosidade. Recurso da reclamada improvido. Ac. 24157/07-PATR. Proc. 1257-2004-008-15-00-0. DOE 1/6/2007, pág. 54. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ABASTECIMENTO EVENTUAL DO CAMINHÃO. INDEVIDO. Como é cediço, a eventualidade da presença na área de risco não assegura o direito ao adicional de periculosidade, que, para ser caracterizado, necessita da robusta comprovação de que o agente estava exposto de maneira permanente ou intermitente às condições de risco. Nesse passo, indevido o pagamento de adicional de periculosidade a empregado que exerce as funções de motorista, realizando eventualmente o abastecimento de seu próprio caminhão. Ac. 31212/07-PATR. Proc. 1203-2004-074-15-00-0. DOE 6/7/2007, pág. 32. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA/TRATORISTA. ABASTECIMENTO DO CAMINHÃO OU TRATOR. ATIVIDADE EVENTUAL. INDEVIDO. Como é cediço, a eventualidade da presença na área de risco não assegura o direito ao adicional de periculosidade, que, para ser caracterizado, necessita da robusta comprovação de que o agente estava exposto de maneira permanente ou intermitente às condições de risco. Nesse passo, indevido o pagamento de adicional de periculosidade a empregado que exerce as funções de motorista ou tratorista, realizando o abastecimento de seu próprio caminhão ou trator, sobretudo quando o faz em atividade eventual durante breve período da jornada de trabalho. Ac. 31193/07-PATR. Proc. 1335-2004-074-15-00-1. DOE 6/7/2007, pág. 30. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NR 10. Na forma da NR 10, não se condena a Empresa em adicional de periculosidade em relação ao trabalhador que presta serviços fora da área de perigo. Ac. 51008/07-PATR. Proc. 840-2003-092-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 163. Rel. José Pitas, 12ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OBREIRO QUE SE EXPUNHA A CONDIÇÕES DE RISCOS EVENTUALMENTE. NÃO CABIMENTO. Como é cediço, a eventualidade da presença na área de risco não assegura o direito ao adicional de periculosidade, que, para ser caracterizado, necessita da robusta comprovação de que o agente estava exposto de maneira permanente ou intermitente às condições de risco. Não se pode olvidar, ainda, que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que o termo “permanente” a que alude o art. 193 da CLT deve ser entendido como sendo “diariamente”, pouco importando se o contato do empregado com o agente de risco se dê apenas em uma parte da jornada. Ac. 4901/08-PATR. Proc. 139-2006-085-15-00-5. DOE 1/2/2008, pág. 27. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. CONTATO PERMANENTE. RECURSO DA RECLAMADA. É devido o adicional de periculosidade quando comprovado, pela prova pericial, o labor em área de risco, inerente à rotina diária de trabalho, sem que esteja o fato enquadrado como tempo extremamente reduzido. INTERVALO INTRAJORNADA. Na hipótese de trabalho contínuo por mais de seis horas, é devida a concessão de uma hora de intervalo intrajornada, independente da jornada contratual, não havendo justificativa para a não-aplicação, à hipótese, da norma prevista no art. 71, “caput”, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. A fixação dos honorários periciais deve remunerar condignamente o trabalho despendido pelo Auxiliar do Juízo, levando-se em conta o trabalho realizado e o zelo no desempenho das funções, sem impor ônus excessivo à parte sucumbente. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS “IN ITINERE”. TRANSPORTE PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. A incompatibilidade de

horários entre o início e o término da jornada de trabalho e os do transporte público assegura ao trabalhador o direito às horas “in itinere” - Súmula n. 90, item II do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. NORMA COLETIVA. Prevendo a norma coletiva adicional de 70% para as horas extras, este deve ser utilizado como acréscimo para a remuneração da hora de intervalo intrajornada suprimida. Ac. 18075/08-PATR. Proc. 786-2006-039-15-00-6. DOE 11/4/2008, pág. 74. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Em princípio, com base na lei, deve-se outorgar a integralidade de 30% do adicional de periculosidade. Contudo, por exceção, deve-se aceitar o que foi estabelecido no direito coletivo, uma vez que há situações em que o direito ao adicional é devido em razão duvidosa, ante a proporcionalidade. Esta é a tendência da jurisprudência, como se constata na Súmula n. 364, II do TST. Ac. 34598/08-PATR. Proc. 806-2006-090-15-00-5. DOE 20/6/2008, pág. 122. Rel. José Pitas, 12ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA. Não caracterizado o trabalho em área de risco, nos termos definidos pela legislação laboral, indevido o pagamento do adicional de periculosidade. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/50, 1º § da Lei n. 7.115/83, e art. 790, § 3º da CLT. Ac. 68695/08-PATR. Proc. 2181-2005-055-15-00-8. DOE 24/10/2008, pág. 79. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Muito embora a atual CF tenha conferido aos sindicatos maior liberdade para negociar com as entidades patronais, o fato é que ela consagrou, também, o respeito à dignidade humana, ao lazer, à segurança e à saúde do trabalhador. Logo, aquela maior liberdade de negociação concedida aos sindicatos deve se adequar às demais normas constitucionais, ora referidas, considerando-se sua prevalência decorrente da sua finalidade. Com efeito, a norma instituidora do adicional de periculosidade (art. 193, § 1º, da CLT) é de ordem pública e visa minimizar os reflexos maléficos à saúde do trabalhador pelo labor em tal condição, por isso, não admite renúncia ou mesmo redução do seu valor, ainda que por negociação coletiva, sendo aplicável a OJ n. 342 do C. TST por analogia. De outro giro, a norma coletiva não pode prevalecer sobre a legislação trabalhista quando for menos benéfica ao empregado que o previsto na própria lei, porquanto o caráter imperativo desta última restringe o campo de atuação da vontade das partes, como direciona a OJ n. 31 da SDC do C. TST. Além disso, frise-se que a tentativa do Governo em fazer prevalecer o acordado sobre o legislado ainda não foi aprovada pelo Congresso Nacional, devendo prevalecer os direitos mínimos fixados no art. 444 da CLT, recepcionado pela CF/88. Deste modo, a redução do percentual legal relativo ao adicional de periculosidade, por meio de acordo coletivo, atenta contra disposição mínima de proteção ao trabalho, prevista em lei, pertinente ao pagamento do adicional de forma integral. Recurso a que se nega provimento, no aspecto. Ac. 15884/07-PATR. Proc. 1895-2005-022-15-00-8. DOE 20/4/2007, pág. 28. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO MEDIANTE CCT. Na forma da Súmula n. 364, II, do TST, é cabível a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, desde que previsto em Acordo ou Convenção Coletiva. Ac. 45171/07-PATR. Proc. 2001-2005-113-15-00-4. DOE 14/9/2007, pág. 56. Rel. José Pitas, 12ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXO NOS HORAS EXTRAS. DEVIDO. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras, por sua natureza salarial, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas ns. 132, inciso I e 264, ambas do C. TST. Recurso conhecido e provido, no particular. Ac. 76112/08-PATR. Proc. 1205-2006-153-15-00-8. DOE 21/11/2008, pág. 118. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. CABIMENTO. Embora não integrem o salário, no sentido de que são devidos apenas enquanto perdurar o suporte fático do qual nasce o direito ao seu recebimento, é certo que os adicionais, portanto, também o de periculosidade, constituem “sobre-salário”, ou seja, parcelas suplementares de natureza salarial. Essa natureza indica que, quando pagos com habitualidade, devem ser computados para fins de indenização por despedida injusta e gratificação natalina e, mesmo quando não habituais, para fins de depósitos do FGTS, contribuições previdenciárias e férias anuais. Nesse sentido, o critério de interpretação que se extrai da Súmula n. 139 do C. TST, com redação dada pela Resolução n. 129,

publicada no DJ em 20/04/05. Ac. 47626/07-PATR. Proc. 019-2005-092-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 92. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Não forma da Súmula n. 132 do TST, o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo para indenizações e horas extras; deduzindo-se não compor esta base para efeitos de DSRs, uma vez que se conclui que tal adicional já contém em si os reflexos em tais títulos. Ac. 37477/07-PATR. Proc. 1884-2001-034-15-00-4. DOE 10/8/2007, pág. 105. Rel. José Pitas, 12ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELESP. O trabalhador que presta serviços em prédio da Telesp, em cujo subsolo encontra-se armazenamento de substância inflamável, faz jus ao adicional de periculosidade, uma vez que se eventualmente houver explosão, todo o prédio será atingido. Ac. 61969/08-PATR. Proc. 1521-2004-067-15-00-2. DOE 26/9/2008, pág. 128. Rel. José Pitas, 12ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. INGRESSO MENSAL EM ÁREA DE RISCO. HABITUALIDADE. A exposição eventual é aquela fortuita, não habitual, esporádica e sem qualquer previsibilidade. No presente caso concreto, houve habitualidade e periodicidade no ingresso do autor em área de risco no período de reforma das cabines de força da empresa-reclamada, eis que para o desempenho de suas atividades manteve contato com condições perigosas, na medida em que a exposição ao risco, ainda que de forma potencial, era inerente ao desempenho de suas funções. Segundo as provas colhidas, o reclamante adentrava de uma a duas vezes ao mês em uma das quatro subestações em funcionamento, existentes na instalações do complexo educacional da reclamada, dependendo em seu interior, aproximadamente, uma hora e trinta minutos. Num primeiro momento parece pouco tempo as ditas 01h30min despendidas/mês. Mas nunca é demais lembrar que o se remunera é o risco do trabalhador e não o tempo de exposição. Significa dizer que o ingresso em área de risco, ainda que intermitente - e independentemente da função desenvolvida -, dá azo ao pagamento do adicional de periculosidade, desde que haja exposição em fração significativa da jornada de trabalho, ainda que mensal. Apenas o ingresso episódico, eventual e diminuto é que afasta a o recebimento do adicional em comento. Configurada, portanto, a hipótese contemplada no item I na Súmula n. 364 do TST: “ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. (conversão das OJs ns. 5, 258 e 280 da SBDI-1) - Res. 129/05 - DJ 20/04/05. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs ns. 05 - Inserida em 14/03/94 e 280 - DJ 11/08/03)”. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento, no particular. Ac. 7412/07-PATR. Proc. 2424-2003-095-15-00-5. DOE 23/2/2007, pág. 60. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM PRÉDIO NO QUAL HÁ TANQUES DE COMBUSTÍVEL ENTERRADOS NO SUBSOLO OU PAVIMENTO TÉRREO. CONCLUSÃO PERICIAL DISTORCIDA. INDEVIDO. Como muito bem explicitado pelo Perito Antonio Carlos Vendrame, em artigo divulgado pelo site wikipédia, “O julgamento técnico distorcido de alguns profissionais tem caracterizado a periculosidade por inflamáveis a todos os trabalhadores de um prédio, independentemente do pavimento onde laborem, pelo simples fato da existência de geradores ou tanques em seu pavimento térreo ou subsolo. Seria até razoável caracterizar a periculosidade por inflamáveis para aqueles trabalhadores que tenham ingressado no recinto onde se encontram os ditos tanques, ainda que a legislação estabeleça como área de risco somente a bacia de segurança do tanque. Ocorre que os profissionais têm justificado seu pretenso enquadramento com base na letra “s” do item 3 do anexo 2 da NR-16, que trata especificamente de vasilhames e não tanques. Tanques são equipamentos estacionários, ao contrário de vasilhames que podem ser movimentados, daí a legislação estabelecer enquadramentos distintos para ambos. Uma vez que o tanque é estacionário, a área de risco está restrita à bacia de segurança; no caso dos vasilhames, como são movimentáveis, a área de risco propaga-se por todo o recinto interno. Aliás, compreenda-se como recinto interno o espaço delimitado por paredes, piso e teto. Os enquadramentos realizados consideram os edifícios como um único recinto, de forma a validar a periculosidade em todos os seus andares, independentemente dos tanques estarem no térreo ou subsolo e o trabalhador prestar seu labor, por exemplo, no 20º andar! Na realidade, é um desatino considerar um edifício, em sua totalidade, como único recinto fechado. (...). Outro erro é utilizar-se de critérios não previstos na legislação aplicável, a exemplo da NR-20, para justificar a periculosidade. É fato que a NR-20, através do item 20.2.7. veda a disposição de tanques de inflamáveis aéreos no interior de edifícios, exceto

sob a forma enterrada, assim como o item 20.2.13. Preceitua que somente podem ser armazenados, dentro de um edifício, vasilhames com capacidade máxima de 250 litros; porém, tais proibições já são apenas por multas específicas, inexistindo qualquer menção legal de que tais descumprimentos, por si só, sejam requisitos para a caracterização da periculosidade por inflamáveis. É temerário falarmos nas consequências de incêndio ou explosão originada no subsolo de um prédio com relação aos demais andares. O opinamento técnico toma rumo de palpites quando, sem qualquer base técnico-científica, argumenta-se sobre as consequências de eventual incêndio ou explosão para ratificar um enquadramento. Há estudos específicos, na área de gerência de riscos, que estimam quais os impactos de um incêndio ou explosão. A análise do perigo ou a demonstração da cadeia de relação causa e efeito entre o exercício do trabalho e o acidente é requisito exigido na análise da periculosidade por força da Portaria n. 3.311, de 29/11/89 do Ministério do Trabalho, em sua Instrução para elaboração de laudo de insalubridade e periculosidade, subitem 6.1. Normalmente, os laudos periciais apresentados restringem-se à simples inspeção visual no local de trabalho, somente para constatar a existência do inflamável, que passou a ser o único requisito para enquadramento da periculosidade. “(...) Infelizmente, não se distingue o risco do perigo, entendendo ambos os conceitos como sinônimos, o que se constitui em erro crasso. Riscos são inerentes ao nosso cotidiano, todos estamos sujeitos a diversos riscos; no entanto, estes podem ser tecnicamente administrados de forma a não se constituir perigo. Perigo é o risco fora de controle, para o qual não há medidas capazes de reduzir seu potencial catastrófico. Estes enquadramentos distorcidos, pelas reiteradas ocorrências, têm inclinado a própria justiça a reconhecer como legal uma condição temerária sob o ponto de vista técnico. Em várias situações anteriores, já vimos a justiça transformando aberrações técnicas em jurisprudência, pelo uso continuado de opiniões tecnicamente discutíveis”. Impõe-se, assim, ao perito, na análise da periculosidade, em prédios que possuam tanques de combustível no subsolo ou no pavimento térreo, mais critério técnico no enquadramento das normas regulamentares ao fato concreto. (Decisão por maioria). Ac. 62189/07-PATR. Proc. 1793-2005-026-15-00-8. DOE 11/1/2008, pág. 166. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez comprovado, por perícia, o contacto com área de risco por eletricidade (13,8 Kvolts, transformadores de potência, quadro de distribuição e proteções) o fato de o reclamante laborar em unidade consumidora de energia elétrica não lhe retira o direito ao adicional de periculosidade, ante os termos da OJ n. 324 da SBDI-1. Recurso ordinário desprovido. Ac. 55365/07-PATR. Proc. 787-2005-013-15-00-7. DOE 31/10/2007, pág. 25. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EMPREGADO BANCÁRIO DE CONFIANÇA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ÔNUS DA PROVA. As transferências de empregados de confiança, no meio bancário, pelo que normalmente acontece e se vê, são sempre provisórias, já que os bancos não permitem que esse tipo de empregado permaneça por muito tempo em um mesmo lugar e agência. Assim, quando o banco alega, em defesa, ter sido definitiva a transferência de empregado de confiança, dele é o ônus da prova desse fato (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC), dada a presunção que se estabelece em favor do empregado, decorrente da aplicação do art. 335 do CPC. Adicional de transferência devido. Recurso provido. Ac. 14607/07-PATR. Proc. 952-2005-071-15-00-1. DOE 13/4/2007, pág. 64. Rel. Jorge Luiz Costa, 5ªC

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO CUMULADA COM TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. Toda “pessoa natural” pode ter mais de 1 (uma) residência. Mas só terá 1 (um) domicílio, assim considerado o lugar onde se estabelecer com “ânimo definitivo” (art. 31 CCB-16), devendo o “ânimo definitivo” ser, no âmbito do Direito do Trabalho, judicialmente avaliado em função do contrato de trabalho, o gerador de direitos e obrigações entre as partes. E não em relação a eventos ocorridos após o término da relação de emprego, mormente mudança domiciliar do ex-empregado para local diverso do da antiga prestação de serviços, alheios que são ao pacto laboral anteriormente findo, para que só assim haja, em face das exigências aparentemente contraditórias feitas pelo art. 469 CLT, compatibilização entre “mudança” de domicílio e, ao mesmo tempo, transferência provisória. Ac. 11802/07-PATR. Proc. 2694-2002-014-15-00-0. DOE 23/3/2007, pág. 71. Rel. Veva Flores, 5ªC

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. RECURSO DA RECLAMANTE. Não caracterizada a mudança de domicílio, resta indevido o adicional de transferência. Tratando-se de transferência definitiva é indevido o respectivo adicional, a teor do art. 469, “caput”, da CLT. Incidência da Súmula n. 113 do TST. HORAS EXTRAS. É vedado à parte na fase recursal, deduzir pretensão não constante do libelo inicial. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. Não comprovado o nexo causal e a caracterização da doença profissional, indevida a reintegração do trabalhador no emprego ou a correspondente indenização substitutiva. RECURSO DA RECLAMADA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não comprovado que a quitação dos haveres rescisórios operou no decêndio previsto pelo art. 477, § 6º, letra “b”, da CLT, assiste ao trabalhador direito a multa prevista pelo § 8º do referido dispositivo legal. HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. REEMBOLSO. Sucumbente a parte no objeto da perícia técnica e não sendo beneficiária da Justiça Gratuita, responde pelos encargos da prova pericial, inclusive, quanto aos honorários periciais prévios. Incidência do art. 20 do CPC. Ac. 68712/08-PATR. Proc. 591-2004-038-15-00-8. DOE 24/10/2008, pág. 80. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Tratando-se de transferência de locais de trabalho em caráter definitivo, indevido o adicional previsto pelo § 3º do art. 469 da CLT. Incidência da OJ n. 113 da SBDI-1/TST. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de comprovar que não foi concedida a progressão prevista no Plano de Cargos e Salários, especialmente quando o empregador colaciona demonstrativos de progressão e negociação coletiva a respeito. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. DIVISOR. Colacionados os cartões de ponto, com horários variáveis, pelo empregador, o ônus de comprovar que as anotações procedidas não correspondem à real jornada é do empregado. O divisor adotado para o cálculo das horas extras do bancário sujeito à jornada de trabalho de 6 horas é o 180. Inteligência da Súmula n. 124 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. TRABALHO CONTÍNUO SUPERIOR A SEIS HORAS. O intervalo intrajornada do bancário submetido à jornada de seis horas diárias é de 15 (quinze) minutos. Verificando-se em algumas ocasiões o trabalho contínuo superior a seis horas, o período a ser usufruído para refeição e descanso é de uma hora, independente da jornada contratual. Não comprovando a Autora que o intervalo era concedido de maneira parcial, é indevido o pagamento preconizado pelo art. 71, § 4º da CLT. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO. O direito do empregado às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, encontra amparo na LC n. 110/01, sendo dispensável para pleiteá-lo a comprovação do recebimento das diferenças do FGTS na conta vinculada do obreiro. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. Verificando-se que não houve a correta integração de verba salarial, na vigência do contrato de trabalho, para o cálculo do salário de benefício de complementação de aposentadoria, são devidas as diferenças apuradas. RECURSOS DA RECLAMANTE E DO 1º RECLAMADO. COMISSÃO SOBRE VENDA DE PAPÉIS. EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTEGRAÇÃO. Comprovado o recebimento de comissões pela venda de papéis de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, a sua integração na remuneração do bancário é devida, consoante os termos da Súmula n. 93 do TST, sendo, portanto, de rigor os respectivos reflexos. RECURSO ORDINÁRIO DO 1º RECLAMADO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, consoante entendimento firmado pelo TST consubstanciado na edição da OJ n. 361 da SBDI-1, sendo devido a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, em face da dispensa imotivada da Reclamante. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. O exercício regular do direito à ampla defesa não justifica a litigância de má-fé. Ac. 65340/08-PATR. Proc. 1525-2006-089-15-00-0. DOE 10/10/2008, pág. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. De acordo com o art. 469, § 3º, da CLT e a OJ n. 113 da SBDI-1, o pressuposto capaz de legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade da mudança do local de trabalho, o que não ocorreu no presente caso, bastando considerar o período transcorrido na última localidade de trabalho, no qual o empregado permaneceu por quase nove anos. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. PODERES DE MANDO E GESTÃO. Devidas as horas extras além da 6ª diária, pois, embora o reclamante percebesse gratificação de função, na realidade, não possuía subordinados nem autonomia de decisão, requisitos imprescindíveis para que se caracterize a exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Recurso parcialmente provido. Ac. 37905/08-PATR. Proc. 888-2007-073-15-00-3. DOE 4/7/2008, pág. 97. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ADICIONAL NOTURNO

ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. De acordo com a jurisprudência do C. TST, mais precisamente, a OJ n. 259 da SBDI-1, o adicional de periculosidade compõe a base de cálculo do adicional noturno, uma vez que nesse período não cessa a exposição ao risco. Recurso provido parcialmente. RECURSO ADESIVO DA PRIMEIRA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. A exposição do obreiro ao perigo, ainda que seja reduzido, como no caso, em média, de 8 minutos por dia, não exime a empregadora do pagamento do adicional de periculosidade, tendo em vista que eventual acidente não leva em consideração o tempo de contato com o risco. Recurso a que se nega provimento. Ac. 13054/08-PATR. Proc. 1833-2004-053-15-00-3. DOE 14/3/2008, pág. 22. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ADICIONAL NOTURNO. E INTERVALOS ENTREJORNADAS. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Considerando que a sentença já deferiu adicional noturno e intervalo entrejornadas, não subsiste interesse recursal quanto a esses temas. Recurso não conhecido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. GERENTE. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. O ônus de provar o cargo de gestão pertence ao reclamado, que dele não se desincumbiu, na forma dos arts. 818 e 333, II, do CPC. Além de não ter produzido prova oral, os recibos de pagamento demonstram que o acréscimo no salário da reclamante não chegou a 30%, desatendendo, assim, à exigência do parágrafo único do art. 62 da CLT. Recurso não provido. Ac. 1138/08-PATR. Proc. 1383-2006-066-15-00-7. DOE 11/1/2008, pág. 89. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ADICIONAL NOTURNO. EMPREGADO MENSALISTA. NÃO INCIDÊNCIA NOS DSR'S. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 2º, DA LEI N. 605/49. Sendo mensalista o obreiro, o adicional noturno pago de forma fixa já é considerado integrado para os efeitos do pagamento do repouso semanal remunerado, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n. 605/49. PRESCRIÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. SUBMISSÃO A PRÉVIO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, § 5º, CPC E ART. 769 DA CLT. O art. 219 do CPC, em seu § 5º, alterado pela Lei n. 11.280/06, estabelece hodiernamente que “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. Entretanto, a despeito de entendimentos divergentes, há de se reconhecer que a nova disciplina processual - aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT - não alterou a natureza jurídica do instituto, cuja essência permanece como causa de extinção temporal da pretensão de ver condenado o violador de um direito à sua justa reparação, a ensejar exceção substancial indireta, diante do fato impeditivo ou extintivo da pretensão do autor. Seu fundamento, portanto, ainda é o da segurança jurídica e da estabilidade social - e, agora, diante da possibilidade de reconhecimento de ofício, também, como querem alguns, da economia e celeridade do processo. De qualquer modo, o respeito às cláusulas do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente cristalizadas, impede que o juiz a pronuncie de ofício à margem da manifestação das partes, sendo imprescindível submeter a controvérsia, antes, ao debate processual - na medida em que, inclusive, poderá ser objeto de renúncia expressa ou tácita pelo devedor (art. 191, CC), sem prejuízo da eventual ocorrência de hipótese interruptiva (arts. 202/204, CC) ou suspensiva (arts. 197/201, CC) do respectivo prazo. Vale dizer, a melhor exegese do novo dispositivo é a de possibilitar ao julgador suscitar, de ofício (“rectius”, sem provocação das partes) o debate acerca da prescrição, que poderá ser, ao final, pronunciada ou não, segundo o resultado do confronto dialético entre as teses do reclamante e do reclamado. Inteligência do art. 219, § 5º, CPC. Ac. 25436/07-PATR. Proc. 0701-2006-033-15-00-1. DOE 6/6/2007, pág. 18. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ADICIONAL NOTURNO. INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA. RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de não ter havido contestação específica quanto à jornada de trabalho informada na inicial não implica o reconhecimento automático do direito ao pagamento do adicional noturno, pois a autora não logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito, eis que esta, para comprovar o propalado labor noturno, limitou-se a juntar aos autos demonstrativos de cartões de ponto de outra empregada. Aliás, muito mais do que configurar-se a ausência de provas, tal fato demonstra o intuito de induzir o Juízo a erro, motivo pelo qual se adverte a reclamante das conseqüências advindas da litigância de má-fé. CONTRATO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. Dois fatores afastam a pretendida indenização do período relativo à estabilidade gestante: a) uma vez válido o contrato de trabalho temporário, que

se caracteriza pela transitoriedade (destina-se à reposição momentânea de trabalhadores), admite-se a existência de um contrato a termo, modalidade incompatível com a estabilidade provisória pretendida; b) a presente ação foi proposta após o suposto período estável, o que demonstra que seu objetivo primordial não foi o de manter-se no emprego, mas o de conseguir uma reparação pecuniária sustentada apenas na tese da responsabilidade objetiva que - como é óbvio - esbarra em restrições quando não haja boa-fé por parte de quem a invoca (empregada grávida). CONTRATO TEMPORÁRIO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A suposta fraude na contratação não foi demonstrada pela reclamante, encargo processual que lhe incumbia; não se vislumbrando qualquer mácula, indevidas a desconstituição do contrato formalizado com a primeira reclamada, o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda e os pedidos patrimoniais inerentes ao contrato de emprego por prazo indeterminado, quais sejam, aviso prévio indenizado e seus reflexos respectivos: saldo de salários, diferenças de férias proporcionais e seu adicional, diferenças de 13º salário proporcional, depósito de FGTS e multa de 40%. CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE. TRANSMUDAÇÃO DO CONTRATO A PRAZO PARA CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. NÃO OCORRÊNCIA. Não se justifica a transmutação do contrato a prazo para contrato por prazo indeterminado, pois, todos os requisitos da Lei n. 6.019/74 restaram observados: a reclamante foi admitida pela fornecedora de mão-de-obra, que firmara contrato de prestação de serviços com a empresa tomadora, com o intuito de atender a acréscimo extraordinário de serviços; a contratação da obreira vigeu apenas enquanto perdurou o acréscimo extraordinário de serviços, tendo sido prorrogada após comunicação à Delegacia Regional do Trabalho, respeitando-se, desta forma, a estipulação temporal de que trata o art. 10 de mencionada lei (que fixa um período máximo para o contrato temporário, não estabelecendo termo exato para sua terminação, que fica vinculada estritamente à hipótese que ensejou esta modalidade contratual). Ac. 30071/07-PATR. Proc. 0820-2006-086-15-00-0. DOE 29/6/2007, pág. 102. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. Laborando o empregado integralmente durante o período noturno - das 22h00 às 05h00 -, as horas laboradas em prorrogação devem observar o adicional noturno previsto no art. 73 da CLT, mesmo que a jornada tenha início ainda no período diurno. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. A supressão do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. Não caracterizam “bis in idem” o deferimento do pagamento do intervalo intrajornada suprimido e a condenação relativa ao pagamento das horas efetivamente laboradas no referido período, por se tratar de direitos distintos, embora oriundos de um mesmo fato gerador. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. Ac. 50082/08-PATR. Proc. 4098-2005-130-15-00-5. DOE 15/8/2008, pág. 64. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL NOTURNO. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. A inclusão, na sentença, como critério de apuração do adicional noturno deferido, da consideração da jornada noturna que for prorrogada, além da 5 h da manhã, decorre da incidência da norma prevista § 5º do art. 73 da CLT, não havendo que se cogitar acerca do julgamento “extra petita”, porquanto abarcado pelo pleito exordial. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. HORAS EXTRAS. A extrapolação constante da jornada de trabalho autoriza a descaracterização do acordo de compensação de jornada. Hipótese em que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inteligência do item IV da Súmula n. 85 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, a OJ n. 307 da SBDI-1/TST. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Constatando-se que a expressa vontade das partes, ao firmarem a norma coletiva da categoria, foi no sentido de limitar a natureza indenizatória da verba PTS à hipótese de equiparação salarial, matéria disciplinada pelo art. 461 da CLT, que tem como requisito o tempo de serviço na função, não há como afastar a natureza salarial da aludida verba, para fins de integração na base de cálculo da remuneração do autor. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A determinação de expedição de ofícios insere-se no poder de direção do processo conferido ao Juiz pelo art. 125 do CPC. Tem por objetivo dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração administrativa. Constatadas irregularidades pelo MM. Juízo de origem, correta a determinação de expedição de ofícios aos órgãos competentes. Ac. 45983/07-PATR. Proc. 142-2004-067-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 75. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL NOTURNO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DA RECLAMADA. Determinada a observância dos limites do pedido, na apuração dos valores decorrentes da condenação, e autorizada a dedução das verbas quitadas sob o mesmo título, não há que se cogitar acerca da limitação da condenação aos termos da exordial. MULTAS CONVENCIONAIS. O descumprimento das cláusulas normativas referentes ao pagamento de horas extras e adicional noturno tornam devidas as multas convencionais, uma para cada instrumento normativo. Incidência da Súmula n. 384, I, do TST. RECURSO DO RECLAMANTE. FERIADOS. Jornada de trabalho compreendida entre um dia e outro atrai o pagamento da dobra sobre as horas laboradas no período que adentra ao dia considerado feriado. ACÚMULO DE FUNÇÃO. Não comprovado o exercício habitual e concomitante de atividades diversas daquelas para a qual o empregado foi contratado, conforme estabelecido no instrumento normativo da categoria, resta indevido o pagamento do adicional por acúmulo de função. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO RECLAMADO E PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A existência de prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada, a teor do item IV da Súmula n. 85 do TST. O acordo de compensação de jornada estabelecido de forma tácita, atrai a incidência do item II da Súmula n. 85 do TST. Ac. 60616/08-PATR. Proc. 678-2006-130-15-00-4. DOE 26/9/2008, pág. 64. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA. IMPOSSIBILIDADE. Empregado que trabalha das 4:00 às 7:00hs não faz jus à prorrogação da hora noturna, além daquela das 4:00 às 5:00hs, já paga pelo reclamado. Como bem analisado pela instância de origem, cabe aqui um temperamento ao item II da Súmula n. 60 do C.TST: somente pode ser considerada existente a prorrogação do trabalho noturno quando o empregado trabalha durante todo horário noturno. Exemplificando: se o empregado trabalha das 22:00hs às 6:00hs, por força do art. 73, § 5º, da CLT, a hora compreendida entre 5:00hs e 6:00hs será considerada noturna. Mas não é esse o caso do reclamante, que iniciava seu turno às 4:00hs. Assim, como não trabalhava durante todo o período noturno, as horas trabalhadas entre 5:00hs e 7:00hs não podem ser consideradas noturnas. Recurso ordinário a que se nega provimento. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Ac. 21536/07-PATR. Proc. 262-2006-153-15-00-0. DOE 18/5/2007, pág. 58. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPREGADOS CELETISTAS. BENEFÍCIO DEVIDO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não faz qualquer distinção entre os funcionários públicos estatutários e os empregados públicos admitidos sob o regime celetista, tendo assegurado o benefício do adicional por tempo de serviço ao “servidor público estadual”, de forma genérica. Assim sendo, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo, fazendo jus a reclamante, portanto, ao pagamento do adicional em questão, calculado sobre a totalidade de seus vencimentos, consoante expressa disposição do inciso I do art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 712/93, não havendo que se falar em liberdade do empregador na forma de sua concessão. Ac. 12909/07-PATR. Proc. 797-2005-042-15-00-8. DOE 23/3/2007, pág. 78. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RECURSO DO RECLAMADO. Consoante o entendimento pacífico do C. TST, consubstanciado na OJ Transitória n. 60 da SBDI-1, O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo n. 713, de 12/04/93. RECURSO DO RECLAMANTE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade incide sobre o salário do trabalhador, em face da aplicação, por analogia, do regramento do art. 193, § 1º, da CLT, a teor do art. 8º da CLT, conforme entendimento da Câmara Julgadora. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 70520/08-PATR. Proc. 0827-2007-042-15-00-8. DOE 31/10/2008, pág. 11. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. AUTARQUIA ESTADUAL PAULISTA. O legislador bandeirante, de forma expressa e indene de dúvidas, estabeleceu o salário nu, sem qualquer acréscimo, como base de cálculo para o adicional por tempo de serviço. E estando todos os órgãos públicos da administração, direta ou indireta, do Estado de São Paulo, submetidos ao princípio da legalidade, não se pode elastecer a interpretação da norma para alcançar fim não expresso em lei. Sentença que se mantém. Ac. 19465/07-PATR. Proc. 2242-2004-067-15-00-6. DOE 4/5/2007, pág. 44. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. Segundo a Lei Complementar Estadual n. 712/93, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço são os “vencimentos”, que deve ser interpretado como o salário-base do empregado, haja vista que, quando quis se referir à remuneração, o legislador estadual utilizou o termo “retribuição pecuniária”. Recurso improvido. Ac. 57680/07-PATR. Proc. 0029-2007-113-15-00-9. DOE 14/11/2007, pág. 18. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CELETISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 712/93. VENCIMENTO EFETIVO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO BÁSICO, ASSIM REPUTADO O VENCIMENTO EFETIVO, ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES PERMANENTEMENTE RECEBIDOS E ESTABELECIDOS EM LEI. O servidor público estadual, contratado pelo regime jurídico da CLT, faz jus à verba denominada adicional por tempo de serviço, previsto no art. 129 da Constituição Estadual Paulista, devido a cada quinquênio. Entretanto, o diploma constitucional não disciplina a base de cálculo. Por sua vez, a LC n. 712, de 12/04/93, prevê que o adicional por tempo de serviço será calculado na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de serviço, sobre o valor do vencimento, que, em se tratando de servidor público celetista, é o vencimento fixado em lei específica, nos termos do art. 37, X da CF. No entanto, se o vencimento efetivo do servidor for inferior ao salário mínimo, a sua adoção como base de cálculo do adicional por tempo de serviço, estaria em patente contrariedade ao direito fundamental previsto no art. 7º, IV da Lei Maior. Nesse caso, o adicional por tempo de serviço deverá incidir sobre o salário básico, assim reputado o vencimento efetivo, adicionais e gratificações permanentemente recebidos e estabelecidos em lei. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE MEIO POR CENTO AO MÊS. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO. Os juros de mora, quando se tratar de Fazenda Pública, devem ser calculados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, embasado na nova redação dada ao art. 1-F, da Lei n. 9.494/01, acrescido por força da MP n. 2.180-35/01, e em vigor conforme o art. 2º da EC n. 32, de 11/09/01 (DOU 12/09/01). Ac. 59671/08-PATR. Proc. 848-2007-067-15-00-0. DOE 19/9/2008, pág. 30. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CELETISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 712/93. VENCIMENTO ACRESCIDO DAS GRATIFICAÇÕES PERMANENTEMENTE RECEBIDAS E ESTIPULADAS POR LEI. O servidor público estadual, contratado pelo regime jurídico da CLT, faz jus à verba denominada adicional por tempo de serviço, previsto no art. 129 da Constituição Estadual Paulista, devido a cada quinquênio. Entretanto o diploma constitucional não disciplina a base de cálculo. Por sua vez, a LC n. 712, de 12/04/93, prevê que o adicional por tempo de serviço será calculado na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de serviço, sobre o valor dos vencimentos dos servidores. Nesse trilhar, convém esclarecer, que as gratificações permanentemente recebidas e estipuladas por lei integram os vencimentos dos servidores, para todos os fins, devendo ser observadas para cômputo do adicional por tempo de serviço. Ac. 47665/07-PATR. Proc. 1501-2005-079-15-00-2. DOE 21/9/2007, pág. 95. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO CELETISTA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO, AÍ CONSIDERADO O VENCIMENTO BÁSICO, ACRESCIDO DOS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES PERMANENTEMENTE RECEBIDAS E ESTABELECIDAS EM LEI. Em se tratando de Administração Pública, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, denomina-se vencimento. Por sua vez, remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Cabe salientar que, dentre as vantagens que podem ser percebidas pelo servidor, incluem-se as indenizações, as gratificações e os adicionais, sendo que

as indenizações, por definição, não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito; de outro lado, os adicionais e as gratificações percebidos com permanência e estabelecidos em lei incorporam-se ao vencimento do funcionário, integrando, de forma estável, a remuneração. Nesse passo, tratando-se de servidor público, ainda que celetista, o adicional por tempo de serviço deve incidir sobre sua remuneração, aí considerado o vencimento básico, acrescido dos adicionais e gratificações permanentemente recebidos e estabelecidos em lei. Inteligência dos arts. 129, da Constituição Estadual, e 11, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 712/93. Ac. 27474/07-PATR. Proc. 1488-2004-066-15-00-4. DOE 15/6/2007, pág. 113. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Segundo a Lei Municipal n. 9.658/86, que instituiu o adicional por tempo de serviço, este poderia ser calculado sobre o salário contratual ou sobre a remuneração dos empregados. Considerando que o reclamado sempre pagou sobre o salário base, por ser um benefício excepcional, sua aplicação deve ser interpretada de forma restritiva, razão por que correta a decisão de piso. Recurso não provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. De acordo com a Súmula n. 264/TST, fazem parte da base de cálculo das horas extras todas as verbas de caráter salarial. Recurso a que se nega provimento. Ac. 13041/08-PATR. Proc. 583-2006-008-15-00-1. DOE 14/3/2008, pág. 21. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QÜINQUÊNIO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RECURSO DA RECLAMADA. O art. 129 da Constituição Estadual, que garante ao servidor público estadual o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, não fez qualquer distinção entre empregado e funcionário público, fazendo referência ao “servidor público estadual”, expressão que abarca tanto os funcionários públicos, quanto os empregados públicos, contratados sob o regime da CLT. RECURSO DA RECLAMANTE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Nos termos do art. 515, § 1º, do CPC, o efeito devolutivo do recurso interposto alcança todas as questões suscitadas e discutidas no processo, “ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”. Sendo este o caso dos autos, a ausência de manifestação acerca de matéria devidamente debatida não obsta o seu conhecimento pelo Tribunal, de modo que inviável a nulidade do julgado. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QÜINQUÊNIO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Reconhecido o direito à incorporação da verba denominada quinquênio, assim como seus reflexos, nos termos do art. 129 da Constituição Estadual, deve o empregador implementar o benefício na folha de pagamento do empregado. ANUÊNIO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO A Deliberação n. 024/1986, ratificada pela Deliberação n. 25/89, condicionou o pagamento da verba denominada abono por tempo de serviço à negociação junto à Secretaria de Economia e Planejamento para reserva de verba orçamentária para o ano de 1987, de sorte que não havendo qualquer indício nos presentes autos de que referido procedimento tenha sido levado a efeito, é indevido o deferimento da referida verba. Precedente do TST. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Após a publicação da MP n. 2.180-35/01, que acresceu dispositivo à Lei n. 9.494/97, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. O entendimento acerca da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 encontra-se assente no âmbito do C. TST, consoante OJ n. 7 do Tribunal Pleno. Ac. 58731/07-PATR. Proc. 1160-2006-153-15-00-1. DOE 23/11/2007, pág. 37. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORES CELETISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. TENTATIVA DE EQUIPARAÇÃO. DEVIDO SOMENTE AOS ESTATUTÁRIOS. O art. 129 da Constituição Estadual Paulista, que estabelece o Adicional por Tempo de Serviço, encontra-se inserto no Capítulo pertinente aos servidores civis do Estado, sendo que o art. 124, que inaugura mencionado título, estabelece que a administração estadual direta, autárquica e fundacional será regida por regime jurídico único e instituirá planos de carreira. Assim, enquanto não instituído um Regime único, uniformizando o arcabouço de direitos aos servidores públicos estaduais, que permanecem distribuídos em regimes distintos, não há que se falar em igualdade de tratamento entre celetistas e estatutários. Ac. 19436/07-PATR. Proc. 1716-2005-042-15-00-7. DOE 4/5/2007, pág. 43. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 129 DA CF. NÃO- INCIDÊNCIA. Aos empregados de sociedade de economia mista, integrante da administração pública indireta, não se aplica o teor do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

NATUREZA JURÍDICA. A onerosidade da parcela auxílio-alimentação afasta a natureza salarial da referida verba. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 80144/08-PATR. Proc. 1438-2007-026-15-00-0. DOE 5/12/2008, pág. 53. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ATS. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA USP DE RIBEIRÃO PRETO. Na forma do art. 11, I, da LC n. 712/93, o ATS (adicional por tempo de serviço) deve incidir sobre os vencimentos, sendo que o conceito de vencimento, segundo a jurisprudência, equivale ao de remuneração. No caso, a referida lei não optou pelo salário-base. Ac. 51032/07-PATR. Proc. 1711-2005-067-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 164. Rel. José Pitas, 12ªC

ADJUDICAÇÃO

ADJUDICAÇÃO. DE BEM IMÓVEL. DÉBITOS DE IMPOSTO PREDIAL ANTERIOR. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. Na adjudicação de bem imóvel, o crédito tributário a ele não se vincula, sendo do antigo proprietário a responsabilidade pelo Imposto Predial e Territorial Urbano até a data em que o bem foi adjudicado. Entendimento contrário acarretaria o recebimento, pelo exequente, de valor inferior ao total do seu crédito trabalhista proporcionado pelo título executivo, o que não se concebe. Ac. 16147/07-PATR. Proc. 909-2005-017-15-00-0. DOE 20/4/2007, pág. 44. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 7ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE BENS. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA. NÃO CONHECIMENTO. O ato judicial que relata a ocorrência da adjudicação de bem não é, desde logo, recorrível, autonomamente, uma vez que, intimadas as partes, deveria o executado observar os ditames legais para oferecer sua impugnação por intermédio dos embargos à adjudicação, não podendo valer-se, desde logo, de nenhum recurso. Ac. 51622/08-PATR. Proc. 97-2000-098-15-00-3. DOE 22/8/2008, pág. 35. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO N. 331, IV DO C. TST. A tomadora beneficiária dos serviços prestados pelo empregado de empresa contratada responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas, notadamente diante da inidoneidade econômica da prestadora, ocorrendo hipótese de culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Consagração da teoria da culpa extracontratual, baseada no dever geral de não causar dano a outrem, consoante art. 186 do CC. Hipótese da Súmula n. 331, IV do C. TST. Igualmente, o art. 71 da Lei n. 8.666/93 não a exclui, pois o ente público encontra-se investido no poder-dever de fiscalizar as empresas contratadas com o escopo de garantir a qualidade dos serviços e, não cumprindo esse direito-dever, incorre em culpa “in vigilando”. Ainda, o princípio administrativo da moralidade, que rege a Administração Pública (art. 37, “caput” e § 6º da CF), elenca a responsabilidade objetiva e impede que a mesma venha a se furtar a responder pelos seus próprios erros e de seus agentes. Ac. 63941/07-PATR. Proc. 2176-2004-032-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 125. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho, 7ªC

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CF. Verificando-se que a rescisão contratual do servidor público, contratado pela CLT, deu-se fora das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 da CF, é devida a sua reintegração no emprego. Inteligência do item I da Súmula n. 390 do TST. Ac. 9424/08-PATR. Proc. 262-2007-119-15-00-0. DOE 29/2/2008, pág. 18. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A transmutação do contrato por prazo determinado em indeterminado, sem

concurso público, em se tratando de Administração Pública esbarra no princípio da legalidade, atraindo a nulidade do art. 37, § 2º da CF/88. Ac. 48591/08-PATR. Proc. 34-2007-127-15-00-4. DOE 15/8/2008, pág. 56. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATOS DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO. CONVÊNIO IRREGULAR COM ONG. BURLA AO ART. 37, II, DA CARTA MAGNA. NULIDADE. É irregular o convênio com Organização Não Governamental-ONG para prestação de serviços públicos, quando a Administração, além de arcar com as despesas decorrentes, reserva para si a prerrogativa de decidir sobre a contratação e a dispensa dos trabalhadores, embora figurando como empregadora a entidade privada. Esta, na verdade, apenas “empresta” o seu nome para que sejam gerenciados livremente os recursos destinados ao custeio do pessoal. O ajuste, no caso, serve como mero escudo formal para a manipulação da receita, sob a aparência de legalidade administrativa. Clara, nestes casos (que, infelizmente, proliferam no País), a tentativa de afastar a aplicação do art. 37, II, da CF. Esse tipo de “convênio” é inconstitucional, e nulos os contratos de trabalho celebrados, embora a Administração Pública permaneça responsável pelos créditos do trabalhador, de acordo com os limites traçados no Enunciado n. 363 do C. TST. Ac. 4556/07-PATR. Proc. 67-2005-057-15-00-6. DOE 2/2/2007, pág. 81. Rel. Mariane Khayat, 4ªC

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPEDIDA. MOTIVAÇÃO. A despeito do disposto no § 1º do art. 173 da CF, deve a Administração Pública, inclusive a indireta, na forma do “caput” do art. 37, motivar o ato de despedida, ante o valor perseguido pela exigência do concurso público. Ac. 25754/07-PATR. Proc. 776-2003-017-15-00-0. DOE 15/6/2007, pág. 152. Rel. José Pitas, 12ªC

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA REDUZIDOS. LEI N. 9.494/97. IMPOSSIBILIDADE. Em que pese o E. STF já ter declarado a constitucionalidade da norma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a qual prevê a limitação no percentual dos juros de mora para 6% a.a. para as condenações impostas à Fazenda Pública (RE n. 453.740), sua aplicabilidade deve restringir-se apenas para as hipóteses em que a dívida for originária de créditos trabalhistas devidos a servidores e empregados públicos. Trocando em miúdos, isso implica dizer que a Administração Pública, na eventualidade e em razão dos efeitos de sua condição como responsável subsidiária, haverá de honrar dívidas trabalhistas contraídas pelo setor privado com base na aplicação dos juros de mora já estipulados na norma do § 1º do art. 39, da Lei n. 8.177/91. Ac. 55190/08-PATR. Proc. 2394-2005-066-15-00-3. DOE 5/9/2008, pág. 57. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VAGA. A aprovação em concurso público não gera direito líquido e certo à contratação do candidato aprovado, estando atrelada a nomeação e existência de vaga. Ac. 48592/08-PATR. Proc. 2954-2006-010-15-00-6. DOE 15/8/2008, pág. 56. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADMINISTRAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO MOTIVADO. Uma vez motivado o ato administrativo, não poderá a autoridade competente desviar-se dos motivos que o determinaram, sob pena de desvirtuamento do comando jurídico e ilicitude do ato - teoria dos motivos determinantes. Nesse sentido o art. 50 da Lei n. 9.784/99. Ac. 15537/07-PATR. Proc. 601-2006-010-15-00-1. DOE 13/4/2007, pág. 102. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro, 12ªC

REGRAS APLICÁVEIS. À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME DA CLT. NÃO EQUIPARAÇÃO AO EMPREGADOR PRIVADO. ADSTRICÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PECULIARES. O ente público, ainda quando efetua contratações sob a égide da CLT, não pode ser equiparado ao empregador privado, sobretudo porque se encontra adstrito a princípios constitucionais peculiares. O permissivo constitucional para a contratação de servidores públicos sob o regime da CLT não afasta o regramento constitucional específico aplicável à Administração Pública, que visa, justamente, proteger o interesse público. Dentre estas regras constitucionais próprias estão os arts. 37, “caput”, e incisos XIII e XIV, e 169, § 1º, e incisos I e II. Decisão por maioria. REGRAS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME DA CLT. NÃO EQUIPARAÇÃO AO EMPREGADOR PRIVADO. ADSTRICÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PECULIARES. Leciona Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional Administrativo. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2005, 176): “O capítulo VII, do Título III (Da Administração Pública), disciplinou o Estatuto dos Servidores Públicos, distribuindo nos arts. 37 a 42 o

conjunto de direitos e vedações aos exercentes de cargos, empregos ou funções públicas. Trata-se de importante disciplina constitucional, pois consagra os fundamentos e preceitos básicos e estruturais do regime jurídico daqueles que realizarão as funções do Estado. Essa importância não passou despercebida de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao salientar que: “toda disciplina constitucional do servidor público está armada em função de objetivos intimamente ligados aos propósitos do próprio Estado de Direito. Poderia parecer surpreendente que um tema, aparentemente pedestre - o regime jurídico básico de servidores públicos -, houvesse sido ubicado no próprio texto constitucional, dando-se-lhe uma posição de realce, paralela a tópicos de acentuada grandeza como os da organização dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estrutura do Estado, direitos e garantias individuais ou direitos sociais mínimos”, para concluir que: “há, contudo, uma razão para isto. E a razão é a seguinte: O Estado de Direito presume, como todos sabemos, a submissão do poder a um quadro de legalidade (...) o regime constitucional dos servidores públicos almeja exatamente fixar regras básicas favorecedoras da neutralidade do aparelho estatal, a fim de coibir sobretudo o Poder Executivo de manipulá-lo com desabrimento capaz de comprometer objetivos do Estado de Direito”. Decisão por maioria. REFLEXOS DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE “T. ALIMENTAÇÃO” E “AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO”. INTEGRAÇÃO VEDADA POR LEI MUNICIPAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDIÇÕES GERAIS DE TRABALHO. A Lei Municipal n. 13.130/03 estipulou expressamente, em seu art. 1º, § 1º, que “O valor recebido a título de Auxílio Alimentação não integrará o salário para fins de cálculo e cômputo de direitos e vantagens assegurados aos servidores municipais.” De outra parte, o Termo de Ajustamento de Condições Gerais de Trabalho, firmado entre a Prefeitura Municipal e o Sindicato dos Servidores Públicos e Autárquicos Municipais, estabeleceu que o auxílio alimentação não seria incorporado ao vencimento. Novo ajustamento também previu que o auxílio alimentação não seria incorporado, mas estipulou o compromisso da Administração Pública Municipal em realizar a gradativa incorporação, compromisso este que foi devidamente cumprido com o advento da Lei Municipal n. 13.771/06. Todavia, o fato é que somente a partir da citada Lei Municipal n. 13.771/06 é que o valor recebido mensalmente pelos servidores a título de auxílio alimentação restou incorporado no vencimento padrão dos servidores públicos municipais. Quanto ao período imprescrito anterior ao advento da Lei Municipal n. 13.130/03, também não se pode falar em integração do auxílio alimentação, tendo em vista a ausência de lei regulando a matéria, e, considerando, ainda, a vinculação da Administração Pública a princípios constitucionais peculiares, em especial o da legalidade estrita. Assim, indevidos os reflexos dos valores pagos a título de “t. alimentação” e “auxílio alimentação” no FGTS, e nos 13º salários vencidos. Sentença que se reforma. Decisão por maioria. DIFERENÇAS DE PRÊMIO ASSIDUIDADE. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Não há que se falar em diferenças de prêmio assiduidade, mormente por se tratar o empregador de ente público, adstrito a regras constitucionais próprias, dentre elas o art. 37, “caput”, e incisos XIII e XIV, e 169, § 1º e incisos I e II. Por conseguinte, não cabe, aqui, uma interpretação extensiva para se definir a base de cálculo do prêmio assiduidade. Assim, escorrido o procedimento do Município, ao tomar por base de cálculo a somatória dos valores pagos sob as rubricas vencimento, triênio e adicional noturno, ou seja, todas as verbas com efetiva natureza salarial, em conformidade com a legislação pertinente, e não ao mero alvedrio do autor. Decisão por maioria. PRÊMIO ASSIDUIDADE INSTITUÍDO POR LEI MUNICIPAL. NÃO-INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. REFLEXOS INDEVIDOS. Indevidos os reflexos do prêmio assiduidade, pois a verba em apreço não possui natureza salarial. Ao revés, foi instituída por lei municipal, sendo devida, mensalmente, aos servidores públicos municipais que não tivessem nenhuma falta ao serviço durante o mês anterior ao seu pagamento. Desta forma, tal pagamento constituía uma recompensa diretamente condicionada à assiduidade, o que afasta a característica da habitualidade. Portanto, o aludido prêmio não se integra à remuneração para nenhum fim, ainda mais por se tratar o empregador de ente público, que não possui a livre disponibilidade de seus bens e está adstrito a regramento constitucional específico. Decisão por maioria. PRÊMIO ASSIDUIDADE INSTITUÍDO POR LEI MUNICIPAL. NÃO-INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. REFLEXOS INDEVIDOS. Caso admitíssemos a integralização do prêmio assiduidade ao salário mensal do reclamante, referida recompensa não atingiria a finalidade para a qual foi criada, pois, sabendo o empregado que já a teria incorporado em seu salário, pouco lhe importaria ser assíduo ou não, pois receberia a gratificação de qualquer maneira, compulsoriamente. Note-se, ademais, que a assiduidade é um dos deveres a que se obriga o empregado pelo seu contrato de trabalho, e o seu descumprimento, inclusive, pode acarretar a rescisão contratual por justa causa, com fulcro no art. 482, alínea “e”, da CLT, que trata, justamente, da desídia no desempenho das respectivas funções. Assim, há que se deduzir que o aludido prêmio assiduidade constitui um ato de extrema benevolência do empregador, seja ele do setor público ou do setor privado. Decisão por maioria. EXECUÇÃO CONTRA ENTE PÚBLICO: MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA, EM REGRA, DA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO DOS PRECATÓRIOS. ART. 100, “CAPUT”, DA CF. INAPLICABILIDADE DO ART. 461 DO CPC À FAZENDA PÚBLICA, CONFORME DISPOSTO PELO ART. 1º DA LEI N. 9.494/97.

O MM. Juízo primevo determinou a incorporação, pela Municipalidade, das diferenças deferidas em primeira instância à folha de pagamento do autor, em 30 dias após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa a cada vencimento dos salários. Todavia, tal determinação não pode ser mantida, independentemente da subsistência da condenação originária, visto que a execução contra os entes públicos se faz, via de regra, por meio da observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do art. 100, “caput”, da Carta Magna. Ademais, o art. 461 do CPC é inaplicável à Fazenda Pública, conforme preconiza o art. 1º da Lei n. 9.494/97. Decisão por maioria. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 9.494/97. MEIO POR CENTO AO MÊS. A MP n. 2.180- 35/01, de 24/08/01, acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, quanto às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Aplica-se, assim, referido preceito (0,5% ao mês), em substituição ao § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, que prevê a incidência de juros de 1% ao mês. Decisão por maioria. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. BENEFÍCIOS DA ESCALA 12X36 AO TRABALHADOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 85 DO C. TST. Em que pesem os argumentos do autor em sede recursal, irreparável, quanto ao tema, a bem lançada sentença, razão porque faço minhas as considerações do N. Julgador de primeiro grau, MM. Juiz Alan Cezar Runho: “c) escala 12 X 36. De fato, o Município obrigou-se à observação da duração máxima semanal do trabalho de 40h semanais. Todavia, penso que a escala de trabalho a que se submetia o reclamante era-lhe ainda mais benéfica. Com efeito, tomando o ano de 365 dias, tem-se que a média mensal de dias no ano equivale a 30,42 dias ($365 \div 12 = 30,41666\dots$), ou seja, na média, cada mês possuiria 4,35 semanas ($30,42 \div 7 = 4,3457$). Pois bem, com o limite semanal de 40h, o limite mensal de trabalho efetivo equivaleria a 174h mensais ($4,35 \times 40 = 174$). Na escala 12 X 36, o reclamante trabalhava, por mês, 15 dias em média, ou seja, 11h por dia (já considerada a dedução do intervalo de 1h) X 15 dias = 165h por mês. Vê-se, portanto, que além de maior número de descanso por mês, a escala 12 X 36 possibilitou ao reclamante o trabalho em menor número de horas, daí porque afigura-se injusto o pleito de horas extras além da 8ª diária, sendo inaplicável o entendimento da Súmula n. 85 do C. TST, que tem outro pressuposto. Rejeito a pretensão.” Decisão por maioria. Ac. 23839/08-PATR. Proc. 1939-2006-008-15-00-4. DOE 9/5/2008, pág. 113. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ADMISSIBILIDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO PROCESSADO. ESPECIFICAÇÃO DE VALORES. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 897, § 1º, DA CLT. A inespecificidade das razões da discordância, sem indicação dos valores questionados e nem sequer daqueles tidos como corretos, obstando a continuidade da execução na parte incontroversa, impede o conhecimento do agravo de petição. Ac. 9431/07-PATR. Proc. 1604-1998-016-15-00-0. DOE 16/3/2007, pág. 49. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, 11ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERESSE RECURSAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos encontra-se o interesse recursal, radicado na sucumbência tonificada pelo estado de desfavorabilidade em que foi lançada a parte recorrente. Se a executada sequer tem consciência do remédio processual que deseja manejar, aduzindo seus pedidos numa simples petição, e requerendo que essa petição seja recebida como embargos à execução apenas na hipótese de seus pedidos não serem aceitos, não há como se admitir sua irresignação recursal pelo não processamento dos embargos, em face da indigitada ausência de interesse. Ac. 10978/07-PATR. Proc. 0684-1989-016-15-85-8. DOE 16/3/2007, pág. 50. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 11ªC

ADVERTÊNCIA

ADVERTÊNCIA INJUSTA. DANO MORAL. RECURSO ORDINÁRIO. A prova revelou que o proprietário da reclamada permitia que peças com pequenos defeitos fossem remetidas aos clientes, razão pela qual isso não poderia ensejar punição ao empregado; nesse quadro, eventual descarte de peça até poderia significar desobediência a ordem hierárquica. Portanto, injusta a advertência aplicada ao empregado. E tal fato, aliado ao comportamento estúpido e agressivo do preposto do empregador, superior hierárquico, dá ensejo à indenização

por dano moral. Recurso parcialmente provido. Ac. 61544/08-PATR. Proc. 1080-2006-128-15-00-6. DOE 26/9/2008, pág. 81. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ADVERTÊNCIA. PENALIDADE. CABIMENTO. OBJETIVO: MERO AJUSTE DE CONDUTA DO EMPREGADO. Não há falar em cancelamento da advertência aplicada quando resta comprovado que a empregada vem, reiteradamente, externando comportamento inadequado. No caso, a advertência se mostra adequada e razoável para que a reclamante se corrija na forma de execução e condução do seu contrato de trabalho, evitando-se, assim, um mal maior, como a rescisão, por exemplo. Referida medida demonstra a sobriedade das partes, em especial da reclamada, no sentido de buscar a pacificação dos conflitos através de um mero ajuste de conduta. Decisão por maioria, acompanhada pela MM. Juíza Nora Magnólia Costa Rotondaro. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO. POSSIBILIDADE. É O PRÓPRIO CONTRATO DE TRABALHO-REALIDADE. Quando a lei faz referência a acordo, não exige que ele seja escrito. A avença tácita encetada reflete, na verdade, o que as partes tentaram adaptar ao interesse mútuo, devendo ser observado que o contrato de trabalho segue, necessariamente, o princípio da primazia da realidade. É com base neste enfoque que muitos doutrinadores e juristas reconhecem o contrato de trabalho- realidade, aceitando seus ajustes informais. Neste espeque, o acordo verbal para compensação de horas extras, celebrado entre empregado e empregador, pode ser concebido como mais uma modalidade do contrato-realidade. Uma vez aceito pelas partes, o acordo de compensação integra o contrato de trabalho. Decisão por maioria, acompanhada pela MM. Juíza Nora Magnólia Costa Rotondaro. Ac. 20328/07-PATR. Proc. 538-2005-086-15-00-1. DOE 11/5/2007, pág. 36. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ADVOGADO

ADVOGADO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. CONTRATO DE EMPREGO COM EMPRESA DO COMÉRCIO ATACADISTA. NORMAS COLETIVAS. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 374, DO C. TST. Dá-se a representação sindical por categoria, a partir da atividade econômica derivando a profissional (CF, art. 8º, II; CLT, art. 511). Nesse contexto, as condições de trabalho estipuladas em normas coletivas firmadas entre dois sindicatos devem ser aplicadas, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho (CLT, art. 611). Não se pode entender diferentemente no caso de categoria diferenciada (CLT, art. 511, § 3º). Entretanto, presentemente, tem-se a obreira visando a aplicação da norma existente entre o Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo e as respectivas entidades representativas dos aposentados, contabilistas, economistas, fiscais de rendas e trabalhadores em geral, enquanto a recorrida tem por objetivo o comércio atacadista de produtos farmacêuticos, cirúrgicos, hospitalares, perfumaria e cosméticos. Logo, não se submete à preconizada representação (CF, art. 8º, II; CLT, art. 511), mesmo em se tratando a obreira de profissional integrante de categoria profissional diferenciada, pois a recorrida não participou, por si ou por sua entidade econômica representativa, da referida norma coletiva. Trilha-se, na hipótese, a orientação da Súmula N. 374, do C. TST, razão pela qual reputam-se indevidas as benesses perseguidas com base nos aludidos instrumentos. Ac. 54656/07-PATR. Proc. 1041-2005-058-15-00-1. DOE 31/10/2007, pág. 48. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 10ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO MILITANTE. DENEGAÇÃO DO PROCESSAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. O n. julgador de primeiro grau entendeu que o obreiro, advogado militante, não possui direito à gratuidade de justiça, já que não é pobre na acepção do termo. Como o autor, ora agravante, não se insurgiu na época oportuna contra o indeferimento da gratuidade almejada, deixando, porém, de recolher as custas processuais a que foi condenado, escoreito o despacho que denegou processamento ao recurso ordinário interposto, por considerá-lo deserto. Nem se alegue, no caso, que a justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. Embora, realmente, a jurisprudência majoritária assim entenda, tendo em vista que a situação financeira dos litigantes pode se alterar ao longo do processo, ainda assim o pleito deve ser formulado no prazo recursal. O TST já firmou entendimento quanto ao tema, consubstanciado na OJ n. 269 da SDI-1 do C. TST. Visto que o preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade do recurso ordinário deve ser aferido no momento da interposição do apelo, restou plenamente caracterizada a deserção reconhecida pela origem, não merecendo provimento o presente agravo de instrumento. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 30088/07-PATR. Proc. 1723-2006-133-15-00-7. DOE 29/6/2007, pág. 103. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento deve ser instruído com os elementos indispensáveis à sua constituição, em estrita observância ao art. 897, inciso I, do § 5º, da CLT, e ao inciso III da IN n. 16, do C.TST, sob pena de não conhecimento. Ac. 77005/08-PATR. Proc. 1322-2003-024-15-01-8. DOE 5/12/2008, pág. 134. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. ART. 518, § 1º DO CPC. Acolhe-se agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao aplicar o art. 518, § 1º, do CPC, conferiu interpretação restritiva à súmula de jurisprudência do Egrégio TST. Ac. 59102/08-PATR. Proc. 747-2007-015-15-00-0. DOE 19/9/2008, pág. 19. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. ART. 518, § 1º DO CPC. Acolhe-se agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao aplicar o art. 518, § 1º, do CPC, conferiu interpretação restritiva à súmula de jurisprudência do egrégio TST. Ac. 48438/07-PATR. Proc. 1392-2006-015-15-00-5. DOE 11/10/2007, pág. 74. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DENEGADO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 518, § 1º, NESTA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. A Lei n. 11.276/06, a fim de imprimir maior celeridade processual e efetividade em relação ao sistema recursal pátrio trouxe substanciais modificações ao CPC, incluindo a novel redação do § 1º do art. 518, que instituiu a chamada súmula impeditiva de recurso. Com efeito, a inovação em questão visa adiantar a solução definitiva da lide, à medida que permite ao juiz “a quo” obstar seguimento ao recurso interposto de decisão originária respaldada em entendimento jurisprudencial sedimentado pela respectiva instância revisora. A despeito da sua aplicação nesta Especializada, sobretudo em razão de o texto normativo não mencionar expressamente as modalidades recursais trabalhistas ou as súmulas do C. TST, não vislumbro qualquer incompatibilidade, mormente em face do quanto disposto no art. 769 da CLT e, ainda, porque o art. 455 do CPC, de conteúdo similar, é aplicado no âmbito trabalhista sem maiores controvérsias, consoante reconheceu, inclusive, o C. TST, com a edição da IN n. 17/00, item III. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DENEGADO AO AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 518, § 1º, NESTA ESPECIALIZADA. SÚMULA INCOMPATÍVEL COM POSTERIOR LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. DESTRANCAMENTO DO RECURSO. Não se pode admitir como impeditiva de recurso súmula incompatível com posterior legislação sobre o assunto. Em outras palavras, o texto legal há de prevalecer, por óbvio, sobre o entendimento sumular anterior e dissonante. Aliás, para que se possa conferir efetividade ao comando legal inserto no § 1º do art. 518, evitando-se distorções e ilegalidades, mister se faz a constante atualização e revisão, por parte dos tribunais superiores, dos respectivos entendimentos sumulados. Ac. 58991/07-PATR. Proc. 1825-2004-015-15-00-0. DOE 23/11/2007, pág. 61. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. ART. 518, §1º DO CPC. APLICABILIDADE E POSSIBILIDADE DO JUÍZO ADQUEM REFORMAR A DECISÃO DENEGATÓRIA POR TER ENTENDIMENTO DIVERSO AO SUMULADO. Diante da omissão e compatibilidade com a CLT, perfeitamente aplicável o art. 518, § 1º, do CPC nesta Justiça Especializada. Assim como ocorre com o STJ, que edita súmulas para uniformizar a jurisprudência em matéria de lei federal, o TST também as edita com a finalidade de uniformizar a jurisprudência em matéria trabalhista. Logo, não seria razoável limitar o alcance da norma em questão apenas às súmulas oriundas do STJ e do STF. No exame do agravo de instrumento, o Tribunal pode reformar a decisão denegatória por não acompanhar o entendimento sumulado, não se limitando a analisar a conformidade da decisão com a Súmula do Tribunal Superior. Agravo provido. Ac. 46273/07-PATR. Proc. 1066-2006-015-15-00-8. DOE 21/9/2007, pág. 141. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTERPOSTO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL OU FEDERAL, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC N. 45. CONHECIMENTO. Não obstante o disposto no § 1º, do art. 893, da CLT, devem ser conhecidos os agravos de instrumento interpostos perante a Justiça Estadual ou Federal, antes da promulgação da EC n. 45, uma vez que os pressupostos recursais devem ser aferidos conforme as circunstâncias verificadas na data da interposição do

apelo e porque, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais, a nova lei processual não atinge os atos validamente praticados na vigência da lei revogada. Ac. 31983/07-PATR. Proc. 0190-2006-045-15-01-0. DOE 13/7/2007, pág. 76. Rel. Ricardo Regis Laraia, 3ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO. O preceito do art. 897, § 1º da CLT, quanto ao pressuposto para a admissibilidade do agravo de petição exige da Executada demonstração detalhada dos valores, não atendendo o pressuposto recursal a indicação genérica da parte incontroversa. Ac. 80167/08-PATR. Proc. 2334-2000-058-15-00-1. DOE 5/12/2008, pág. 55. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não preenchidos os pressupostos dos art. 897, § 5º da CLT, não se conhece do Agravo de Petição interposto que não juntou cópia de nenhuma peça processual, quer obrigatória, quer facultativa, desatendendo ao comando judicial. Ac. 51876/08-PATR. Proc. 1258-1998-044-15-01-1. DOE 22/8/2008, pág. 80. Rel. José Pitas, 12ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES CONTRA A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. Agravo de Petição não merece ser conhecido quando há mera repetição dos argumentos de embargos, sem o devido ataque aos fundamentos da decisão “sub-judice”. Não atendimento aos termos do art. 514, II, do CPC. Ac. 37436/07-PATR. Proc. 2797-2005-131-15-00-7. DOE 10/8/2007, pág. 103. Rel. José Pitas, 12ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTUAÇÃO EM APARTADO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Nos exatos termos do art. 897, § 3º, da CLT, devem ser trasladadas, para a formação do agravo de petição com autuação em apartado, todas as peças necessárias para conhecimento da matéria controvertida. Não sendo atendido este pressuposto, impõe-se o não conhecimento do apelo. Ac. 59624/08-PATR. Proc. 1133-2004-108-15-01-5. DOE 19/9/2008, pág. 28. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONCILIAÇÃO. EFEITOS. Acolhe-se o agravo de petição se as partes se conciliaram e pactuaram a exclusão da responsável subsidiária do pólo passivo da lide, sem a aposição de qualquer ressalva na decisão homologatória do acordo. Ac. 20540/07-PATR. Proc. 330-2001-096-15-00-6. DOE 18/5/2007, pág. 16. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. Decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza jurídica nitidamente interlocutória, porquanto não terminativa do feito. Nesse sentido de raciocínio, dela não cabe o recurso do agravo de petição, à luz do quanto prevê o § 1º, do art. 893, da CLT. De outro lado, as questões suscitadas nesse meio de defesa poderão ser renovadas por ocasião de eventuais embargos do devedor, desde que garantido o juízo da execução, evidentemente (CLT, art. 884). Ac. 53340/07-PATR. Proc. 2206-1996-083-15-00-0. DOE 31/10/2007, pág. 40. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece agravo de petição interposto contra despacho de natureza interlocutória, por se tratar de decisão irrecorrível de imediato, nos termos preconizados no art. 893, § 1º, da CLT. Ac. 58662/07-PATR. Proc. 1590-1999-109-15-00-5. DOE 23/11/2007, pág. 47. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO MERAMENTE INTERLOCUTÓRIA NA EXECUÇÃO. PROCRASTINAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. A União Federal, sucessora da RFFSA, recebe o processo na fase em que se encontra, não podendo reabrir prazos ou ignorar preclusão consumativa, esta ocorrida por ocasião do oferecimento de embargos à execução pela própria RFFSA, pendentes de

juízo, em princípio. Por isso, mera petição da União, reiterando a questão da impenhorabilidade de créditos da antiga reclamação junto a terceiros, que já era objeto dos referidos embargos, uma vez indeferida, não é passível de agravo de petição, nos exatos termos da Súmula n. 214/TST e, também, da OJ n. 343 da Eg. SBDI-1 do C. TST. Isso tudo não bastasse, porque a condenação imposta pelo acórdão da Corte Maior Trabalhista não ultrapassa 60 salários mínimos, jamais se cogitaria de precatório, haja vista o § 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/01. Por isso que, além de inadequado o manejo recursal, não tem o menor sentido constitucional, só estando a revelar procrastinação, à qual urge por cobro. Recurso não conhecido. Ac. 51/08-PPLJ. Proc. 0125-2000-000-15-00-6. DOE 24/10/2008, pág. 64. Rel. José Pedro de Carmargo Rodrigues de Souza, TP

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. Impõe-se o processamento do agravo de petição quando o agravante delimita, expressamente, a matéria impugnada, atendendo os requisitos consubstanciados no § 1º do art. 897 da CLT. Ac. 31388/07-PATR. Proc. 0609-2000-099-15-01-0. DOE 6/7/2007, pág. 17. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO DA MATÉRIA E DOS VALORES IMPUGNADOS. ART. 897, § 1º, “A”, DA CLT. CONHECIMENTO. Merece ser conhecido o Agravo de Petição que delimita e justifica a matéria e os valores impugnados, em atenção ao disposto no art. 897, § 1º, “a”, da CLT. Ademais, cumpre observar que a delimitação e justificação aludida não se traduz em cálculos ou valores líquidos. Ac. 27856/07-PATR. Proc. 340-1995-019-15-00-3. DOE 22/6/2007, pág. 18. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO DA MATÉRIA E DOS VALORES IMPUGNADOS. ART. 897, § 1º, “A”, DA CLT. CONHECIMENTO. Merece ser conhecido o Agravo de Petição que delimita e justifica a matéria e os valores impugnados, em atenção ao disposto no art. 897, § 1º, “a”, da CLT. Ademais, cumpre observar que a delimitação e justificação aludida não se traduz em cálculos ou valores líquidos. MULTADO ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE. O art. 769 da CLT autoriza a utilização do direito processual comum como fonte subsidiária do direito processual do trabalho nos casos omissos, exceto naquilo em que for incompatível com as normas celetistas. Nesse sentido, em caso de não pagamento do débito judicial, a legislação trabalhista prevê procedimento diverso daquele adotado no art. 475-j do CPC, posto que a regra do art. 880 do Consolidado determina a citação do devedor para pagamento do débito em 48 (quarenta e oito) horas ou para garantir a execução, sob pena de penhora. Assim sendo, inaplicável a sanção do art. 475-j ao processo do trabalho. Ac. 71319/08-PATR. Proc. 0729-2004-092-15-00-4. DOE 31/10/2008, pág. 29. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO DA MATÉRIA E DOS VALORES IMPUGNADOS. ART. 897, § 1º, “A”, DA CLT. CONHECIMENTO. Merece ser conhecido o Agravo de Petição que delimita e justifica a matéria e os valores impugnados, em atenção ao disposto no art. 897, § 1º, “a”, da CLT. Ademais, cumpre observar que a delimitação e justificação aludida não se traduz em cálculos ou valores líquidos. AGRADO DE PETIÇÃO. UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FIRMADO POR EMPREGADO E EMPREGADOR APÓS O TRÂNSITO DA SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA DA TRANSAÇÃO EM FACE DA AUTONOMIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROVIMENTO. É indubitável que empregado e empregador, partes originárias em uma reclamação trabalhista, podem transigir, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito, quanto às verbas laborais deferidas. Não poderão, todavia, entabular acordo em relação ao direito de terceiro, mormente em se tratando de crédito previdenciário decorrente da correlata decisão judicial, cuja exigibilidade restará, àquela altura, incontroversa. Nessa esteira, infere-se que o ato de mera homologação de acordo em fase de execução trabalhista em nada altera o crédito tributário devido, cuja execução deverá se seguir regularmente, inclusive de ofício, segundo os limites fixados pela coisa julgada. Ac. 50186/07-PATR. Proc. 1229-1997-008-15-85-5. DOE 11/10/2007, pág. 155. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 11ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESPACHO. CONTEÚDO DECISÓRIO. A decisão interlocutória que não comporta recurso de Agravo de Petição, é aquela que apenas impulsiona o processo, sem conteúdo decisório, o que não é o caso da decisão agravada. Recurso provido, para destrancar o Agravo de Petição. Ac. 5563/07-PATR. Proc. 192-2002-002-15-00-5. DOE 9/2/2007, pág. 84. Rel. José Pitas, 12ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. DO INSS. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. INTERPOSIÇÃO NO PRAZO DOBRADO. NÃO CONHECIMENTO. de acordo com o princípio da celeridade processual, que norteia o processo trabalhista, entendo que a execução, cujo objeto é a coisa julgada, deva ser mais simples do que é a fase cognitiva, com seus recursos e privilégios, a fim de que o Estado possa ver cumprida, o quanto antes, a sua decisão. Deste modo, tendo o INSS interposto o presente agravo de petição utilizando-se do prazo em dobro, o seu recurso é intempestivo. Ac. 4901/07-PATR. Proc. 120-2004-099-15-00-0. DOE 2/2/2007, pág. 85. Rel. Luiz Carlos de Araújo, 6ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. Salvo situação teratológica, a rejeição ao pedido de recebimento do agravo de petição no efeito suspensivo é de rigor, uma vez que, além da regra geral de recebimento dos recursos com efeito meramente devolutivo (art. 899 da CLT), a inteligência do § 1º do art. 897 da CLT que permite a execução imediata da parte remanescente até o final, incompatibiliza-se com o recebimento do recurso no efeito suspensivo. Recurso não provido no particular. Ac. 2796/08-PATR. Proc. 0389-2006-071-15-00-2. DOE 18/1/2008, pág. 28. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 1ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. Nega-se provimento ao agravo de petição interposto com intuito de elaboração de novos cálculos se, no prazo para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo Exequente, a parte manteve-se inerte. Ac. 31429/07-PATR. Proc. 0483-2002-105-15-00-0. DOE 6/7/2007, pág. 19. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. Nega-se provimento ao agravo de petição interposto com intuito de elaboração de novos cálculos se, no prazo para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Executada, a parte manteve-se inerte. Ac. 41675/07-PATR. Proc. 2056-2005-028-15-00-5. DOE 31/8/2007, pág. 12. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. EM AUTOS APARTADOS. AUSÊNCIA DE PEÇA. Não se conhece do agravo de petição quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a certidão de intimação da decisão agravada, devendo ser aplicado, por analogia, o art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido. Ac. 60802/07-PATR. Proc. 2813-2006-071-15-01-6. DOE 30/11/2007, pág. 21. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. EM AUTOS APARTADOS. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de petição quando não forem trasladadas para os autos as peças essenciais à sua formação, aplicando-se, por analogia, o art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido. Ac. 60800/07-PATR. Proc. 376-2002-049-15-01-1. DOE 30/11/2007, pág. 21. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. EM AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA. O juízo de origem determinou a autuação do agravo de petição, em autos apartados, sem, contudo, notificar a recorrente. Assim, a falta de traslado de peça, necessária à aferição da tempestividade do recurso, exige a baixa dos autos para a correta formação do instrumento, restando prejudicada, por ora, a análise do agravo interposto. Ac. 59824/07-PATR. Proc. 1482-2005-032-15-01-3. DOE 30/11/2007, pág. 17. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Intempestivo o Agravo de Petição interposto após o prazo de dezesseis dias, a teor dos arts. 897, “a”, da CLT e 1º, III, do Decreto-lei n. 779/69. Ac. 38274/08-PATR. Proc. 288-1999-118-15-85-3. DOE 4/7/2008, pág. 68. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO ATACADA PONTUALMENTE. NÃO CONHECIMENTO. Por força do disposto no art. 514, inciso II do CPC, corroborado pela Súmula n. 422 do TST aplicada por analogia, quando o Agravo de Petição não ataca os argumentos anteriormente aduzidos em sede de Embargos à Execução, não pode ser conhecido. Ac. 57657/07-PATR. Proc. 0205-2003-079-15-85-5. DOE 14/11/2007, pág. 17. Rel. José Pitas, 3ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

RECURSO APÓCRIFO. INEXISTÊNCIA. OJ N. 120 DA SBDI-1/TST. Constatando-se que a Impugnação à Sentença de Liquidação encontra-se apócrifa, a manifestação não merece ter curso, por inexistente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 120 da SBDI-1/TST, segundo a qual o recurso sem assinatura será tido como inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais. Ac. 38254/08-PATR. Proc. 722-2000-094-15-00-1. DOE 4/7/2008, pág. 67. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. RECORRIBILIDADE. UNIÃO. Nos termos do art. 897, “a”, da CLT, cabe Agravo de Petição das decisões proferidas em execução. Manifestando-se a Agravante no primeiro momento em que teve ciência dos cálculos homologados, a rejeição de sua contrariedade permite a submissão ao duplo grau de jurisdição. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO COM PAGAMENTO DO CRÉDITO DO EXEQÜENTE. Nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, é pressuposto para a admissibilidade do agravo de petição a delimitação cumulativa dos valores e das matérias impugnadas, a fim de permitir o prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa. Verificando-se o esgotamento da execução, com o efetivo pagamento do crédito do Exeqüente e a ausência de recursos das partes, não há necessidade de delimitação de valores quando o Agravo versa exclusivamente sobre questão de direito, por inexistência de montante controverso. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Havendo incerteza e iliquidez do débito previdenciário em face da litigiosidade das verbas salariais postuladas, o fato gerador do débito opera-se com a liquidação da sentença e o conseqüente recebimento dos créditos pelo reclamante. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 71, § 4º, DA CLT. INCIDÊNCIA. O valor pago por força da aplicação do § 4º do art. 71 da CLT, em face da supressão do período destinado ao repouso/alimentação, tem caráter salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. Ac. 29492/08-PATR. Proc. 52-2002-029-15-00-6. DOE 6/6/2008, pág. 59. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL EM DECORRÊNCIA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. A tempestividade do agravo de petição deve ser aferida em função da data em que o agravante tomou ciência da decisão que efetivamente lhe causou prejuízo. É pacífico o entendimento de que o pedido de reconsideração - embora consagrado pela praxe judiciária, mas sem expressa previsão no ordenamento jurídico processual - não suspende nem interrompe o prazo que a parte prejudicada dispõe para apresentar as impugnações previstas na lei ou no Regimento Interno de Tribunal. (Decisão por unanimidade). Ac. 54359/07-PATR. Proc. 601-2000-126-15-00-0. DOE 31/10/2007, pág. 54. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 897, “a” da CLT, o prazo para interposição de Agravo de Petição é de oito dias. A sua não observância acarreta o não-conhecimento do recurso. Ac. 29573/08-PATR. Proc. 412-2002-093-15-00-2. DOE 6/6/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. CABIMENTO. GRAVE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO E TUMULTO PROCESSUAL. No processo do trabalho, a regra é o não cabimento de recurso dos despachos ordinários ou de mero expediente (CPC, art. 504), entendidos como tais todos aqueles que objetivem simples propulsão processual e que não resultem em qualquer ofensa a direito das partes. Ainda que de conteúdo decisório, a regra é a irrecorribilidade dessas modalidades de despacho. Apenas em caráter excepcional há previsão legal para tanto, como, por exemplo, no caso de denegação de recurso, que pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento. Embora a alínea “a” do art. 897 da CLT preveja a interposição do agravo de petição contra as decisões do juiz ou Presidente, nas execuções, no significado do vocábulo decisões, constante da referida norma, estão compreendidas tão-somente as sentenças, ainda que não ponham fim ao processo. Desta feita, são inimpugnáveis os despachos de mero expediente, os despachos com conteúdo decisório (exceto os denegatórios de interposição de recursos) e as decisões interlocutórias (CLT, art. 893, § 1º). Não obstante, no caso destes autos, cuida-se de hipótese diferenciada, pois o despacho que denegou o processamento do agravo de petição do Município pode causar grande prejuízo ao erário público e provocar verdadeiro tumulto processual. Consoante se depreende dos autos, a r. decisão, combatida pelo agravo de petição trancado, reconsiderou despacho anterior que havia determinado aguardar-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, que,

justamente, tem por objeto a inconstitucionalidade da lei municipal que fundamenta o direito ao crédito, ora executado, da agravada. Destarte, torna-se prudente determinar o processamento do agravo de petição. Portanto, este deve ser processado, com a reautuação e a redistribuição, por prevenção, dos autos. No entanto, incabível o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista a proibição contida no art. 897, alínea “b”, § 2º, da CLT. Também verifica-se incabível o pleito de cancelamento do despacho que determinou a expedição de mandado de seqüestro (CLT, art. 897, “b”). Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Ac. 37417/07-PATR. Proc. 82-1990-039-15-03-3. DOE 10/8/2007, pág. 102. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSTO PELO EXEQÜENTE. DELIMITAÇÃO DESNECESSÁRIA. O disposto no § 1º do art. 897 da CLT não pode ser interpretado isoladamente, mas em consonância com a segunda parte, que justifica a exigência da delimitação: permitir a execução definitiva da parte incontroversa. Logo, se a exigência da delimitação dos valores tem por objetivo único a execução direta da parte incontroversa, não é lógico exigi-la do exeqüente, que está querendo ampliar os limites da condenação. Ac. 33377/08-PATR. Proc. 503-1999-107-15-00-0. DOE 20/6/2008, pág. 84. Rel. Samuel Hugo Lima, 5ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não há como se conhecer recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos, de acordo com o art. 37 do CPC. Recurso não conhecido. Ac. 57605/07-PATR. Proc. 0149-2006-144-15-00-3. DOE 14/11/2007, pág. 15. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO APÓCRIFO. INEXISTÊNCIA. OJ N. 120 DASBDI-1/TST. Constatando-se que o agravo interposto encontra-se apócrifo, seja na petição de apresentação, seja nas razões propriamente ditas, o apelo não merece ter curso, por inexistente. Inteligência da OJ n. 120 da SBDI-1/TST, segundo a qual “O recurso sem assinatura será tido como inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais”. Ac. 49835/07-PATR. Proc. 1003-2004-119-15-00-3. DOE 11/10/2007, pág. 66. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do recurso que não enfrenta os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência do art. 514, II do CLC. Súmula n. 422 do TST. Ac. 43162/07-PATR. Proc. 1683-2001-113-15-00-4. DOE 6/9/2007, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Petição quando a matéria nele elencada encontra-se preclusa pela decorrência do não-oferecimento dos Embargos à Execução. Ac. 50613/07-PATR. Proc. 993-2003-028-15-02-0. DOE 11/10/2007, pág. 78. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO DE VALORES. Na forma do art. 897, § 1º, da CLT, o agravo de petição só será recebido mediante a delimitação justificada das matérias e valores impugnados, de forma a permitir, de imediato, a satisfação do direito incontroverso do credor. Ac. 5572/07-PATR. Proc. 595-2002-017-15-00-3. DOE 9/2/2007, pág. 84. Rel. José Pitas, 12ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA. CONHECIMENTO. Para que seja admitido e conhecido o agravo de petição é necessária a existência dos pressupostos recursais previstos em lei. Devem restar, pois, demonstrados os requisitos intrínsecos, relativos à legitimidade, capacidade e interesse da parte recorrente, bem como os requisitos extrínsecos, quais sejam, recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, regularidade da representação processual. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Ac. 58979/07-PATR. Proc. 1277-2005-034-15-00-8. DOE 23/11/2007, pág. 60. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSADO EM AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Tratando-se de agravo de petição processado em autos apartados, em que o agravante, embora intimado para tanto, não trouxe aos autos as peças necessárias para instrução do apelo,

impossibilitando a aferição dos pressupostos de admissibilidade do apelo, não merece conhecimento. Agravo de petição não conhecido. Ac. 7632/07-PATR. Proc. 1589-2002-004-15-02-2. DOE 23/2/2007, pág. 46. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSAMENTO EM APARTADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. É ônus do agravante colacionar as peças necessárias ao processamento do agravo de petição, quando formado em autos apartados, nos termos do art. 897, § 5º, I da CLT e da IN n. 16, III, aplicáveis analogicamente. Ac. 52581/07-PATR. Proc. 1476-2004-108-15-01-0. DOE 19/10/2007, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSAMENTO EM APARTADO. AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de petição processado em apartado, porquanto as peças juntadas carecem de autenticação, em especial o instrumento de mandato passado em favor do subscritor do apelo. Incidência do art. 830 da CLT. Ac. 24100/08-PATR. Proc. 6330-2005-141-15-01-6. DOE 16/5/2008, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSAMENTO EM APARTADO. INÉRCIA DO AGRAVANTE NA JUNTADA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Tendo o MM. Juízo “a quo” determinado o processamento do agravo, em autos suplementares, e não tendo o agravante atendido à determinação para que apresentasse as peças indispensáveis à sua formação, não é possível conhecer-se do mesmo, na medida em que não foram trasladadas as procurações outorgadas ao agravante e ao agravado, a cópia da r. decisão agravada e tampouco da certidão da respectiva intimação. Desse modo, não é possível se aferir a regularidade da representação processual do agravante e tampouco a tempestividade do recurso, não se cogitando também, por óbvio, do conhecimento e análise de uma decisão cuja cópia sequer veio aos autos. Ac. 48766/07-PATR. Proc. 1029-2001-040-15-01-8. DOE 11/10/2007, pág. 105. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 5ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Tendo em vista o processamento do agravo de petição em autos apartados, a falta de juntada da cópia da intimação do despacho agravado, acarreta o não conhecimento do apelo, em face da impossibilidade de se averiguar acerca da tempestividade do agravo de petição. Agravo de petição não conhecido. Ac. 52468/07-PATR. Proc. 1090-2005-034-15-01-7. DOE 19/10/2007, pág. 21. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. QUE NÃO ATACA PONTUALMENTE A IMPROCEDÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Por força do disposto no art. 514, inciso II do CPS, corroborado pela Súmula n. 422 do TST, não pode ser conhecido o Agravo de Petição que, em vez de atacar os argumentos da decisão recorrida, apenas reforça os argumentos anteriormente aduzidos em sede de Embargos à Execução. Ac. 30086/07-PATR. Proc. 1234-2001-105-15-00-1. DOE 29/6/2007, pág. 103. Rel. José Pitas, 12ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÕES DO JUIZ, NA EXECUÇÃO. LIMITAÇÕES. Como leciona o eminente Jurista baiano José Augusto Rodrigues Pinto: “Diferentemente do Recurso Ordinário, que tem cabimento apenas contra decisões definitivas (art. 895, I e II, da CLT), o agravo de petição demonstra-se cabível, genericamente, contra as decisões do Juiz nas execuções, nos termos da alínea a do art. 897 do diploma legal já citado; o conceito do vocábulo “decisões” constante da norma, no entanto, tem alcance limitado, restringindo-se às “decisões definitivas em processo de execução trabalhista” e às “decisões interlocutórias que envolvem matéria de ordem pública capaz de justificar o novo exame de seu conteúdo”. Decisão por unanimidade. Ac. 3013/08-PATR. Proc. 1245-2004-020-15-00-9. DOE 18/1/2008, pág. 85. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. A delimitação de matérias e valores impugnados em Agravo de Petição presta-se a possibilitar a continuidade da execução pelo valor incontroverso. Pleiteando a Agravante as contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas constantes da sentença ou da conciliação, não há óbice ao cumprimento dessa avença, restando, ademais, delimitada a matéria agravada. JUROS. MULTA.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Os juros de mora e a multa sobre a contribuição previdenciária incidem a partir do mês subsequente ao da citação para pagamento, observando-se o prazo legal, a teor do disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/99. AGRADO DE PETIÇÃO DO EXEQÜENTE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS “IN ITINERE”. PERÍODO DE SAFRA. ADICIONAL DE 100% EM DOMINGOS E FERIADOS. COISA JULGADA. Atentando os cálculos de liquidação ao comando do acórdão transitado em julgado quanto ao afastamento das horas “in itinere” nos períodos de safra, bem como do adicional de 100% (cem por cento) sobre as horas de percurso em domingos e feriados, não cabe seu refazimento. Ac. 38293/08-PATR. Proc. 356-1999-029-15-00-7. DOE 4/7/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

OCTÍDIO LEGAL. ULTRAPASSADO. AGRADO DE PETIÇÃO DA RECLAMADA. Segundo o art. 897 da CLT, o prazo para interposição de agravo é de oito dias. A inobservância do octídio legal, como na hipótese, implica o não conhecimento do apelo. Agravo não conhecido. AGRADO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS. O fato gerador da contribuição previdenciária é a remuneração paga ou creditada em favor do empregado, conforme exegese do art. 195, I, “a”, da CF. Assim, se a decisão transitada em julgado reconhece ser devido determinado pagamento, esse é o fato gerador, sendo que somente após o vencimento da obrigação previdenciária, que ocorre no dia 2 do mês seguinte ao pagamento do principal, será aplicável o disposto no art. 879, § 4º, da CLT. Agravo de petição não provido. Ac. 1163/08-PATR. Proc. 1191-2001-079-15-00-2. DOE 11/1/2008, pág. 90. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

AGRAVO INTERNO

AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. É incabível a interposição de Agravo Interno em face de decisão proferida por órgão colegiado, por se tratar de medida admissível, tão-somente, das decisões monocráticas, nos termos preconizados no art. 263, § 1º c/c o art. 278 do Regimento Interno deste E. TRT. Ac. 129/07-PPLJ. Proc. 670-2005-034-15-00-4. DOE 11/10/2007, pág. 51. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, TP

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL. EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DA MEDIDA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. ART. 18 DA LEI N. 1.533/51. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O marco da contagem do prazo para a impetração do Mandado de Segurança inicia-se na data da ciência, pelo interessado, do ato que possa ter violado direito líquido e certo. Verificado que o mandado de segurança foi impetrado após decorrido o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51, o processamento do mandamus atrai, para si, a incidência do art. 269, IV, do CPC, culminando na extinção do feito, com resolução do mérito. Ac. 876/07-PDI1. Proc. 1472-2007-000-15-00-2. DOE 26/10/2007, pág. 30. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. Mantém-se a decisão monocrática proferida nos autos da Ação Cautelar, que indeferiu a liminar de suspensão da execução da decisão rescindenda, uma vez que ausente a coexistência dos requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Ac. 133/07-PDI2. Proc. 1418-2006-000-15-40-0. DOE 20/4/2007, pág. 3. Rel. José Pitas, 2ªSDI

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CORREICIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA INICIADA NO JUÍZO CÍVEL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental, ante a possibilidade de o Juiz do Trabalho acolher o pedido de emenda, na forma do princípio da celeridade. Ac. 0117/2007-PPLJ. Proc. 1316-2005-069-15-00-0. DOE 31/8/2007, pág. 02. Rel. José Pitas, TP

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Na forma da Súmula n. 100, III, do TST, “a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do

prazo decadencial”, como o caso do § 6º do art. 896 da CLT, em que o interessado não observa a existência de violação à CF e à Súmula do TST. Ac. 234/07-PDI2. Proc. 1514-2006-000-15-00-4. DOE 22/6/2007, pág. 4. Rel. José Pitas, 2ªSDI

AGRAVO REGIMENTAL. CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA INTEMPESTIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO ANTES DE SER AVIADA A MEDIDA CORREICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DE PRAZO PEREMPTÓRIO. O prazo para interposição da reclamação correicional tem início a contar da ciência do ato ou omissão impugnados (art. 35, parágrafo único, do Regimento Interno). A decisão tomada pelo juiz, ao apreciar pedido de reconsideração, mantendo o que foi deliberado anteriormente, não tem o condão de renovar prazo peremptório já esvaído. Agravo regimental a que se nega provimento. Ac. 90/07-PPLJ. Proc. 924-2006-021-15-00-9. DOE 22/6/2007, pág. 2. Rel. Fany Fajerstein, TP

AGRAVO REGIMENTAL. DO EXECUTADO. INVERSÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO DOS PRECATÓRIOS. OCORRÊNCIA. CABIMENTO DO SEQUESTRO. O pagamento de precatório, mesmo que parcial, com data de ofício requisitório posterior a precatório pendente de quitação, provoca a ocorrência de preterição. No caso, deve ser deferida a ordem de sequestro postulada, por contrariedade ao art. 100, “caput”, da Constituição da República. Ac. 3/08-PPLJ. Proc. 0645-2005-150-15-00-8. DOE 18/1/2008, pág. 1. Rel. Luiz Carlos de Araújo, TP

AGRAVO REGIMENTAL. DO EXECUTADO. QUITAÇÃO PARCIAL DO PRECATÓRIO. FORMAÇÃO DE UM NOVO PRECATÓRIO. INCABÍVEL. A legislação pátria não permite a confecção de um novo precatório para cobrança de dívida judicial, quitada parcialmente, em consonância com ofício requisitório expedido anteriormente, haja vista as parcelas pendentes não se configurarem como nova dívida contraída. Ac. 1/08-PPLJ. Proc. 1111-1994-035-15-00-4. DOE 18/1/2008, pág. 1. Rel. Luiz Carlos de Araújo, TP

AGRAVO REGIMENTAL. EM CORREIÇÃO PARCIAL. “ERROR IN JUDICANDO”. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PARA ATACAR O ATO HOSTILIZADO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA CORREIÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. Nos termos do art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno do TRT da 15ª Região, indefere-se liminarmente a petição inicial de reclamação correicional quando se constata o seu não cabimento em face da existência de recurso próprio para atacar o ato hostilizado, por se tratar de eventual “error in judicando”. Mantém-se a decisão agravada e nega-se provimento ao Agravo. Ac. 145/2007-PPLJ. Proc. 2282-2003-058-15-00-6. DOE 30/11/2007, pág. 1. Rel. José Pitas, TP

AGRAVO REGIMENTAL. EM CORREIÇÃO PARCIAL. “ERROR IN PROCEDENDO”. INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA CORREIÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. Nos termos do art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno do TRT da 15ª Região, indefere-se liminarmente a petição inicial de reclamação correicional quando se constata o seu não cabimento, por não se tratar de “error in procedendo”. Mantém-se a decisão agravada e nega-se provimento ao Agravo. Ac. 144/2007-PPLJ. Proc. 618-2006-039-15-00-0. DOE 30/11/2007, pág. 1. Rel. José Pitas, TP

AGRAVO REGIMENTAL. EM CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA DE PEÇAS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. Nos termos do art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno do TRT/15ª Região, indefere-se liminarmente a petição inicial de reclamação correicional que não atende a todos os requisitos nele constantes, especialmente a instrução da petição inicial (parágrafo único, art. 36) com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade. Mantém-se a decisão agravada e nega-se provimento ao Agravo. Ac. 160/2007-PPLJ. Proc. 1472-2005-092-15-00-9. DOE 30/11/2007, pág. 2. Rel. José Pitas, TP

AGRAVO REGIMENTAL. EM CORREIÇÃO PARCIAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PARA ATACAR O ATO HOSTILIZADO. INDEFERIMENTO DA CORREIÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. Nos termos do art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno do TRT da 15ª Região, indefere-se

a petição inicial de reclamação correicional quando se constata o seu não cabimento em face da existência de recurso próprio para atacar o ato hostilizado. Mantém-se a decisão agravada e nega-se provimento ao Agravo. Ac. 130/07-PPLJ. Proc. 1892-2006-032-15-00-2. DOE 11/10/2007, pág. 51. Rel. José Pitas, TP

AGRAVO REGIMENTAL. EM CORREIÇÃO PARCIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INSURGÊNCIA CONTRA ATO PRATICADO APÓS A EXTINÇÃO DA MEDIDA. INADEQUAÇÃO DO MEIO. NÃO CONHECIMENTO. Ao aviar o agravo regimental, o recorrente deve impugnar os fundamentos da decisão recorrida, apontando, de forma clara e precisa, o desacerto das premissas e conclusões que levou o julgador a rejeitar a pretensão deduzida (Súmula n. 422/TST). Julgada extinta a reclamação correicional em razão de ter sido reconsiderada a decisão impugnada, o agravo regimental não constitui meio processual adequado para atacar novo ato praticado pelo juiz corrigendo. Recurso não conhecido. Ac. 75/07-PPLJ. Proc. 1860-2006-007-15-00-7. DOE 13/4/2007, pág. 44. Rel. Fany Fajerstein, TP

AGRAVO REGIMENTAL. EM MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL SE PRETENDE OBTER UMA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. O mandado de segurança visa afastar a ofensa a direito líquido e certo através de ordem judicial dirigida exclusivamente, à autoridade coatora. Não se presta a assegurar a pretensão da impetrante na obtenção de uma sentença condenatória determinando a restituição de valores indevidamente recebidos pelo litisconsorte. Agravo regimental a que se nega provimento. Ac. 497/08-PDI1. Proc. 483-2008-000-15-00-6. DOE 1/8/2008, pág. 58. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 1ªSDI

AGRAVO REGIMENTAL. EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO, AINDA QUE COM EFEITO DIFERIDO. NÃO PROVIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, II, LEI N. 1.531/51. É cediço que não se dará mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais (art. 5º, incisos II, Lei n. 1.533/51). Nesse sentido, já firmou, há muito, o C. STF entendimento segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula n. 267), tese compartilhada também pelo Egrégio TST, ao editar, mais recentemente, sua OJ SDI-II n. 92, que estabelece que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. ARTS. 5º, LXIX, DACF/88, 1º DA LEI N. 1.533/51 E 267, VI, DO CPC. O mandado de segurança, além de exigir os pressupostos processuais e condições da ação em geral, exige também a presença de suas condições específicas, dentre as quais o direito líquido e certo do impetrante (arts. 5º, LXIX, da CF e 1º da Lei n. 1.533/51). Não estando ele configurado, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ac. 528/07-PDI1. Proc. 0773-2007-000-15-00-9. DOE 6/7/2007, pág. 4. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 1ªSDI

AGRAVO REGIMENTAL. EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PERDA DO DIREITO DE AJUIZAMENTO E NÃO AO OBJETO DO MANDAMUS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Com o escoamento do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias a que alude o art. 18 da Lei n. 1.533/51, perde-se o direito ao ajuizamento do mandado de segurança, ou seja, à escolha do procedimento especial para a defesa da ilegalidade, e não o direito ao objeto do mandado de segurança, que poderá, ainda, ser defendido pelas vias ordinárias. Assim, deve-se extinguir o processo sem julgamento do seu mérito, por ausência de um pressuposto processual, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC. Ac. 234/08-PDI1. Proc. 141-2008-000-15-00-6. DOE 18/4/2008, pág. 11. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 1ªSDI

AGRAVO REGIMENTAL. EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROVIDO. O deferimento de liminar em mandado de segurança, para fins de suspensão imediata do ato que deu motivo ao pedido, somente ocorrerá quando for relevante o seu fundamento e do respectivo ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida (art. 7º, II, Lei n. 1.533/51). A decisão denegatória da liminar, portanto, deve ser apreciada exclusivamente sob o prisma da eficácia da ordem, jamais sob o mérito da segurança. Não se afigurando, no caso concreto, justificativa suficiente e razoável para o deferimento da liminar, nem se vislumbrando justo receio de ineficácia

do writ, caso venha a ser derradeiramente deferido, é de rigor a confirmação da decisão impugnada. Agravo regimental improvido. Ac. 381/07-PDI1. Proc. 360-2007-000-15-40-9. DOE 25/5/2007, pág. 12. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 1ªSDI

AGRAVO REGIMENTAL. EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE CITAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Decisões interlocutórias no Processo Trabalhista são passíveis de recurso em momento próprio, a teor do art. 893, § 1º da CLT, o que afasta o cabimento da ação mandamental. Ac. 956/07-PDI1. Proc. 1614-2007-000-15-00-1. DOE 23/11/2007, pág. 19. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

AGRAVO REGIMENTAL. EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA OU DEFINITIVA. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. A discussão acerca da execução, se é definitiva ou provisória, não pode ser analisada em mandado de segurança, pelo que prevalece o entendimento da autoridade dita coatora, de que se trata de execução definitiva, sendo o “mandamus” apreciado sob este enfoque. A r. decisão atacada, qual seja, a determinação judicial para a realização de bloqueio de contas correntes do executado, comporta impugnação mediante recurso próprio. A ação mandamental possui via de aplicação estreita, cujos lindes concentram-se na verificação, por este órgão julgador, de possível ilegalidade ou abusividade de direito em ato da autoridade indicada como coatora, desde que superada preliminar análise acerca do seu cabimento. Dispondo a parte de recurso nos próprios autos do processo de execução, para atacar a decisão que determinou o bloqueio das suas contas bancárias, se revela incabível o presente “mandamus”. Agravo Regimental que se nega provimento. Ac. 47/08-PDI1. Proc. 1425-2007-000-15-00-9. DOE 18/1/2008, pág. 4. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 1ªSDI

AGRAVO REGIMENTAL. EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. DECADÊNCIA. Não se verificando motivos justificadores para revisão da extinção do processo com julgamento de mérito, em razão da decadência, não merece provimento o Agravo Regimental. Ac. 685/08-PDI1. Proc. 906-2008-000-15-00-8. DOE 19/9/2008, pág. 4. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

AGRAVO REGIMENTAL. EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DECISÃO EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL SUSPENDENDO O ATO ATACADO E A DECISÃO LIMINAR DA AÇÃO MANDAMENTAL. PERDA DO OBJETO. A prolação de decisão em Reclamação Correicional, suspendendo o despacho que indeferiu a medida liminar, bem como o ato atacado na Ação Mandamental, acarreta a perda do objeto do Mandado de Segurança, bem como do Agravo Regimental contra decisão que denegou medida liminar. Inteligência da Súmula n. 414, III do TST. Ac. 1019/08-PDI1. Proc. 1500-2008-000-15-40-7. DOE 12/12/2008, pág. 7. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

AGRAVO REGIMENTAL. EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR PLEITEADA NO WRIT. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Verificando-se que não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da liminar, quais sejam, o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, não há como se reconsiderar o r. despacho agravado. Ac. 197/07-PDI1. Proc. 1443-2006-000-15-40-4. DOE 30/3/2007, pág. 3. Rel. Luiz Carlos de Araújo, 1ªSDI

AGRAVO REGIMENTAL. EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DA MEDIDA FORA DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 18 DA LEI N. 1.533/51. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O marco da contagem do prazo para a impetração do Mandado de Segurança inicia-se na data da ciência, pelo interessado, do ato que possa ter violado direito líquido e certo. Verificado que o mandado de segurança foi impetrado após decorrido o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51, o processamento do “mandamus” atrai, para si, a incidência do art.º 269, IV, do CPC, culminando na extinção do feito, com resolução do mérito. Pedidos de reconsideração do ato impugnado não interferem na contagem do prazo decadencial da ação mandamental - OJ n. 127 da SBDI-2 do TST e da Súmula n. 430 do STF. Ac. 117/08-PDI1. Proc. 1876-2007-000-15-00-6. DOE 1/2/2008, pág. 4. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

AGRAVO REGIMENTAL. EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. Não se

verificando motivos justificadores para revisão do indeferimento da liminar, não merece provimento o Agravo Regimental. Ac. 120/08-PDI1. Proc. 1993-2007-000-15-40-4. DOE 1/2/2008, pág. 4. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

AGRAVO REGIMENTAL. EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CABÍVEL. Constatando-se que o mandado de segurança, em relação a um dos agravantes, trata-se de pedido relativo à anulação de ato judicial, que determinou penhora sobre conta bancária na qual a impetrante recebe proventos de aposentadoria, o provimento do agravo regimental é medida que se impõe, para se determinar o processamento do mandado de segurança, a fim de se analisar, com mais profundidade, a ameaça a direito líquido e certo. Ac. 867/07-PDI1. Proc. 1317-2007-000-15-00-6. DOE 26/10/2007, pág. 30. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

AGRAVO REGIMENTAL. EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ATO CONTRÁRIO À BOA ORDEM PROCESSUAL QUE IMPORTE ERRO DE PROCEDIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do art. 35 do Regimento Interno do TRT da 15ª Região, a reclamação correicional somente é cabível para corrigir erros, abusos e atos atentatórios à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento. Não se apresentando tumultuária ou arbitrária a decisão corrigenda, não de ser julgados improcedentes os pedidos correicionais. Agravo regimental improvido. Ac. 060/07-PPLJ. Proc. 1773-1985-012-15-00-0. DOE 13/4/2007, pág. 44. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, TP

AGRAVO REGIMENTAL. EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PEDIDO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, EM ORIGEM, PARA COLHEITA DE PROVAS. MEDIDA CORREICIONAL JULGADA INCABÍVEL. SUPERVENIÊNCIA, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. Objetivando a reclamação correicional, julgada incabível, a reabertura da fase instrutória e a designação de audiência para colheita de provas no âmbito da ação trabalhista, não há como ser conhecido do agravo regimental se, após sua interposição, sobrevier sentença de mérito em primeira instância, inabilitando o Colegiado Regional ao exame da matéria de fundo em razão da perda do seu objeto. Agravo não conhecido. Ac. 058/07-PPLJ. Proc. 1086-2005-071-15-00-6. DOE 13/4/2007, pág. 43. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, TP

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO. Mantém-se a decisão que não conheceu os Embargos de Declaração opostos contra despacho, por não se tratar do remédio processual adequado, nos termos do art. 897-A do Estatuto Consolidado. Ac. 0114/2007-PPLJ. Proc. 1083-2005-099-15-00-8. DOE 31/8/2007, pág. 01. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, TP

AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DESFIADAS NA PEÇA DE INGRESSO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Ao recorrente cumpre atacar as premissas motivadoras da decisão que se pretende ver modificada, sob pena de deixar prevalecer as conclusões nela consignadas. Assim, não se conhece do agravo regimental cujas razões, desconsiderando os fundamentos consignados na decisão recorrida, repetem “ipsis litteris” o teor da peça de ingresso. Incidência, por analogia, da orientação contida na Súmula n. 422 do C. TST. Ac. 068/07-PPLJ. Proc. 440-2006-146-15-00-4. DOE 13/4/2007, pág. 44. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, TP

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE JULGOU LIMINARMENTE INCABÍVEL A CORREIÇÃO PARCIAL. RAZÕES INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O DECIDIDO. PROVIMENTO NEGADO. Ao elaborar as razões recursais a parte deve demonstrar os motivos pelos quais a decisão recorrida deve ser modificada. Se, ao revés, insiste no desatino de se pretender, por meio de medida correicional, impedir que o julgador produza a prova que entendeu necessária para a entrega da prestação jurisdicional, em perfeita consonância com o art. 765 da CLT, não pode lograr êxito no seu intento, uma vez que o acolhimento do pretendido levaria ao disparate de autorizar o magistrado corrigendo negar-se ao julgamento da lide sob o argumento de que, sem aquela prova, não conseguirá formar o convencimento sobre a questão. E não impressiona a alegação de que a agravante estaria tolhida de produzir prova oral sobre eventuais fatos controvertidos supervenientes à apresentação do laudo pericial, pois o incidente daí decorrente há de ser resolvido pela via jurisdicional. Agravo regimental conhecido e não acolhido. Ac. 61/07-PPLJ. Proc. 899-2006-129-15-00-2. DOE 13/4/2007, pág. 44. Rel. Fany Fajerstein, TP

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Mantém-se a decisão que denegou processamento ao Agravo Regimental interposto em face de decisão proferida por órgão colegiado, nos termos preconizados no art. 263, § 1º c/c o 281 do Regimento Interno deste E. TRT. Ac. 0115/2007-PPLJ. Proc. 1280-2005-077-15-40-4. DOE 31/8/2007, pág. 02. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, TP

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO QUE DENEGOU PROCESSAMENTO AO RECURSO DE MULTA POR INCABÍVEL. NÃO PROVIMENTO. Mantém-se a decisão que negou processamento ao recurso de multa, por incabível, quando a penalidade é imposta por órgão fracionário e a condenação é de caráter eminentemente processual, sob pena de instituição de nova instância. Ac. 0116/2007-PPLJ. Proc. 45-2003-056-15-40-2. DOE 31/8/2007, pág. 02. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, TP

AGRAVO REGIMENTAL. LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO. UTILIZAÇÃO INCORRETA DO MARCO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. O agravante alega que a reclamação correicional dirigia-se não ao despacho do juiz, mas à sua concretização. Pretende, pois, que se faça distinção entre o despacho que determinou a liberação de numerário, com o ato de liberação em si. Entretanto, insustentável tal argumento, pois o que pretende é criar prazos distintos - um para o ato judicial, e outro para sua efetivação -, o que não encontra guarida no sistema legal pátrio, precipuamente no presente caso, em que o prazo para a interposição da Reclamação Correicional está especificamente previsto no parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Ac. 93/07-PPLJ. Proc. 1108-1999-004-15-00-7. DOE 22/6/2007, pág. 3. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, TP

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. VIABILIDADE. Fundamentando-se a decisão que concedeu a liminar, para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário, em disposição expressa de lei e da jurisprudência notória, interativa e atual do C. TST acerca da questão de fundo, inviável o acolhimento de agravo regimental para combatê-la, devendo ser mantida a decisão originária. No contexto, a medida liminar, em face da fungibilidade que lhe confere o § 7º do art. 273 do CPC, teve caráter de tutela de urgência, mediante a antecipação dos efeitos da decisão final da ação principal, conforme a autorizada doutrina de José Roberto dos Santos Bedaque (CPC Interpretado, p. 808 - ATLAS, 2004) [...] não pode haver dúvida de que a fungibilidade opera nas duas direções, sendo possível conceder tutela antecipada em lugar de cautelar. Agravo Regimental que se nega provimento. Ac. 2033/08-PATR. Proc. 1770-2006-000-15-40-6. DOE 18/1/2008, pág. 68. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. Mantém-se a decisão que indeferiu a liminar requerida em ação rescisória, visando à suspensão da execução, quando ausente qualquer dos requisitos específicos para a sua concessão, consubstanciados na aparência do bom direito e perigo da demora processual. Ac. ***483/08-PDI2. Proc. 1187-2008-000-15-40-7. DOE 5/12/2008, pág. 36. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªSDI

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. ATO IMPETRADO QUE ATENTA CONTRA A BOA ORDEM PROCESSUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, eis que representa, sim, ação autônoma, excepcional e extrema. Ato impetrado que atenta à boa ordem processual, referente ao andamento do processo, não pode ser atacado via mandamental, sendo o meio cabível a correição parcial. Art. 35 do Regimento Interno deste e. TRT da 15ª Região. No Processo Trabalhista, as decisões interlocutórias são reapreciáveis quando do recurso da decisão definitiva do feito - art. 893, § 1º, da CLT. Ac. 866/07-PDI1. Proc. 1251-2007-000-15-00-4. DOE 26/10/2007, pág. 29. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. O recurso ordinário não tem efeito suspensivo pela sua própria natureza (art. 899 da CLT) sendo que, com a prolação da sentença, esgota-se o ofício do Juiz, o qual só tem diferida pelo Tribunal a avaliação da cognição do recurso interposto (de caráter provisório). A aceitar-se que o prazo decadencial só teria início com a negativa expressa do pedido de efeito suspensivo, tal implicaria em reconhecer que isso somente ocorreria após a análise, pelo Relator, do Recurso Ordinário. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO (CONTRA EXPEDIÇÃO

IMEDIATA DE OFÍCIOS). PRAZO DECADENCIAL ALCANÇADO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO: COM A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. Não se justifica que o prazo decadencial para interposição de Mandado de Segurança só tenha início com a negativa expressa do Juízo “a quo” ao pedido de reconsideração, para dar efeito suspensivo ao recurso ordinário ou a um dos itens constantes do recurso ordinário (a expedição imediata de ofícios). Ac. 18/08-PDI1. Proc. 0420-2007-000-15-00-9. DOE 18/1/2008, pág. 2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªSDI

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. Mantém-se a decisão que indeferiu a medida acautelatória requerida em ação rescisória visando à suspensão da execução, quando ausente os requisitos específicos para a sua concessão, consubstanciados na aparência do bom direito e no perigo da demora processual. Ac. 368/07-PDI2. Proc. 632-2007-000-15-40-0. DOE 6/9/2007, pág. 60. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªSDI

AGRAVO REGIMENTAL. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES CONTIDAS EM AÇÃO MANDAMENTAL. REJEIÇÃO LIMINAR DO “WRIT”. DESPROPÓSITO DA ARTICULAÇÃO CORRETIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATUAÇÃO “EX OFFICIO”. Caracteriza dilação dolosa a utilização do agravo regimental para atacar decisão monocrática que rejeitou liminarmente a ação de segurança, com fulcro no art. 8º da Lei n. 1.533/51, por sabidamente incabível o manejo da via excepcional como sucedâneo de recurso. Aplicação, de ofício, da multa por má-fé processual e respectiva indenização, por caracterizadas as condutas tipificadas nos arts. 17, 18 e 557, § 2º, do CPC, nos percentuais de 1% e 10% sobre o valor dado à causa, respectivamente. Ac. 359/08-PADC. Proc. 1484-2008-000-15-00-8. DOE 17/11/2008, pág. 4. Rel. Elency Pereira Neves, SDC

AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO DECADENCIAL EXAURIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC não pode ser ampliado ou flexibilizado pela invocação da alteração da jurisprudência do C. TST a respeito dos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho, ainda que por força de posterior decisão tomada pelo E. STF sobre o tema. O pleito recursal não pode ser aceito, sob pena de se admitir a mais absoluta insegurança jurídica. Agravo improvido. Ac. 372/08-PDI2. Proc. 934-2008-000-15-00-5. DOE 3/10/2008, pág. 6. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 2ªSDI

AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO DECADENCIAL EXAURIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC não pode ser ampliado ou desconsiderado sob a alegação de que, mais de três anos depois, sobreveio decisão do E. STF, ainda que em sede de ADI, na qual se discutiram os efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho, discussão esta meritória da ação rescisória, que, afinal, não pode ser instalada em razão da decadência. O pleito recursal não pode ser aceito, sob pena de se admitir a mais absoluta insegurança jurídica. Agravo improvido. Ac. 95/08-PDI2. Proc. 1779-2007-000-15-00-3. DOE 28/3/2008, pág. 42. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 2ªSDI

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. DESPACHO PARA SIMPLES CORREÇÃO CADASTRAL EM CARTA DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SUBVERSÃO DA BOA ORDEM PROCEDIMENTAL. IMPROCEDÊNCIA. Restando inequívoco nos autos, em decisão ratificada inclusive pelo C. TST, que houve sucessão de empresas, configura-se irreprochável despacho para retificação e alteração do pólo passivo da execução (ora em fase de liquidação de sentença), a fim de que conste como executada a empresa sucessora. Não caracterizado, portanto, o tumulto processual autorizador da Reclamação Correicional, mantém-se a improcedência. Agravo a que se nega provimento. Ac. 057/07-PPLJ. Proc. 1696-2003-089-15-00-6. DOE 13/4/2007, pág. 43. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, TP

AGRAVO RETIDO

AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. Decisão interlocutória, objeto de agravo retido no Cível, não agitada em recurso ordinário interposto nesta Especializada, não devolve ao Tribunal seu conhecimento, tornando-a definitiva (art. 893, § 1º da CLT). INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROPRIEDADE DA SENTENÇA QUE AS ENGLOBALA. As indenizações por dano material e moral exigem fixações diversas, eis que a primeira é paga sob forma de pensão mensal. TERMO “AD QUEM” DO

PENSIONAMENTO. Restrita ao descendente, o marco final do pagamento da indenização por dano material deve ser a maioridade civil ou, se houver prova nos autos, 24 anos quando, via de regra, o jovem conclui a universidade. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL (ART. 475-Q DO ESTATUTO ADJETIVO). A constituição de capital, disciplinada pelo art. 475-”q” do CPC só se justifica se houver prestações vincendas. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DESCABIDA. A execução por quantia certa não enseja fixação de multa diária, de cunho cominatório, regida pelo art. 461, § 4º do mesmo códex. Ac. 56977/07-PATR. Proc. 1985-2005-004-15-00-7. DOE 9/11/2007, pág. 52 . Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

ALÇADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. VALOR DE ALÇADA. Nas reclamações trabalhistas cujo valor da causa não exceder a 2 (dois) salários mínimos nenhum recurso será admitido, salvo se demonstrado ofensa direta a CF. Inteligência do art. 2º, § 4º, da Lei n. 5.584/70. Ac. 24107/08-PATR. Proc. 334-2007-074-15-01-5. DOE 16/5/2008, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ALÇADA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ATRIBUIÇÃO À CAUSA DE VALOR INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS, NA ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA FÁTICA OU INFRA-CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, §§ 3º E 4º, DA LEI N. 5.584/70. A alçada é determinada pelo valor atribuído à causa, na época de seu ajuizamento. Tratando-se de valor inferior a dois salários mínimos, vigentes na referida época, a ação constitui alçada exclusiva de primeira instância, razão pela qual, não versando sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das decisões proferidas nesses dissídios, por força dos preceitos insculpidos nos §§ 3º e 4º do art. 21 da Lei n. 5.584/70, com a redação da Lei n. 7.402/85. Ac. 22831/07-PATR. Proc. 2338-2005-010-15-00-4. DOE 25/5/2007, pág. 45. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ALÇADA. DISSÍDIO DE CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL. MATÉRIA NÃO-CONSTITUCIONAL. EXEGESE DO ART. 2º, §§ 3º E 4º, DA LEI N. 5.584/70. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NS. 71 E 356 DO C. TST. Não cabe recurso das sentenças prolatadas nos dissídios em que o valor da causa é inferior a dois salários mínimos, exceto se versarem sobre matéria constitucional, o que não é o caso dos autos, em que a insurgência recursal cuida de contribuição sindical rural patronal. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto pelo art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 5.584/70, e pelas Súmulas ns. 71 e 356 do C. TST, deixa-se de conhecer o recurso ordinário da entidade sindical autora. Ac. 64075/08-PATR. Proc. 705-2006-096-15-00-2. DOE 3/10/2008, pág. 77. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PROCESSO DE ALÇADA. DA VARA DO TRABALHO. EC N. 45, DE 08/12/04. Salvo se versarem sobre matéria constitucional, a fixação do valor da causa inferior ou igual a dois salários mínimos, por ser de alçada exclusiva da Vara do Trabalho, impede o conhecimento de quaisquer recursos, inclusive remetidos pela Justiça Comum em face da EC n. 45. Ac. 44134/08-PATR. Proc. 1407-2005-071-15-00-2. DOE 25/7/2008, pág. 17. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

PROCESSO DE ALÇADA. DA VARA DO TRABALHO. EC N. 45, DE 08/12/04. Salvo se versarem sobre matéria constitucional, a fixação do valor da causa inferior ou igual a dois salários mínimos, por ser de alçada exclusiva da Vara do Trabalho, impede o conhecimento de quaisquer recursos, inclusive daqueles remetidos pela Justiça Comum em face da EC n. 45, nos termos preconizados na IN n. 27 do E. TST. Ac. 28493/07-PATR. Proc. 131-2006-014-15-00-1. DOE 22/6/2007, pág. 14. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

ALCOOLISMO

ALCOOLISMO CRÔNICO. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. O Alcoolismo crônico, catalogado

no Código Internacional de Doenças com nomenclatura de “síndrome de dependência do álcool” enseja tratamento médico, posto que o portador desta síndrome tem compulsão pelo consumo de álcool, circunstância que o leva à perda da sua capacidade de raciocínio, tornando-o irresponsável pelas suas atitudes. Pois bem, com o advento do novo Código Civil, os ébrios habituais passaram a ser considerados relativamente incapazes (art. 4º, II), reconhecendo assim o legislador que o alcoólatra contumaz é uma pessoa doente, devendo ser tratada. Tal disposição vem ao encontro do contido em nossa atual CF que deu especial valor à dignidade humana, como se constata em seu art. 1º, inciso III, assegurando, ainda, a prevalência do interesse social sobre o interesse particular (arts. 5º, XXIII e 170, III) e ressaltando que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social (art. 193 CF). Recurso provido. Ac. 54443/08-PATR. Proc. 2286-2006-099-15-00-2. DOE 29/8/2008, pág. 86. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

ALEGAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMUNHÃO DE EMPRESAS. NÃO COMPROVAÇÃO. A inclusão de pessoas físicas ou jurídicas no pólo passivo para responder aos termos da execução trabalhista depende de prova de seu envolvimento ou, ao menos, de fortes indícios, seja a título de comunhão de empresas, grupo de empresas, sucessão, participação em sociedade ou qualquer outra. Não se pode, com base em meras especulações presumir que outras pessoas físicas ou jurídicas devem responder pelas obrigações da reclamada decorrentes de título executivo judicial. Recurso conhecido e não provido. Ac. 78033/08-PATR. Proc. 2489-2003-109-15-00-9. DOE 28/11/2008, pág. 69. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

ALICIAMENTO

ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A PESSOA FÍSICA CONTRATANTE. Tentativa de frustração das disposições preconizadas pela Lei n. 7.064/82. Verificado que trabalhadores eram angariados no Brasil pelo reclamado, pessoa física, que, por sua vez, embora tenha negado qualquer relação jurídica com a construtora tomadora dos serviços em Luanda, se fez presente no canteiro de obras dando ordens e realizando pagamentos aos mesmos trabalhadores, presentes estão os requisitos que autorizam a declaração de vínculo de emprego. Na hipótese, ademais, a intenção era de frustrar-se a aplicabilidade do direito material brasileiro, devida por efeito da Lei n. 7.064/82. No mais, caracterizada está a hipótese de aliciamento, tipificado como crime pelo art. 206 do Código Penal. Prestação de serviços em condições análogas a de escravo. Tipificada a hipótese do art. 149 do Código Penal. Determinação de expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, nos termos do art. 40 do Código Penal. Apurado a partir do depoimento testemunhal, o cumprimento de jornada de trabalho excessiva, sem folga semanal e sob condições degradantes, bem como, havendo notícia, dentre outros fatos, que uma arcada dentária de porco foi encontrada no prato de comida da própria testemunha, tipificado está o trabalho em condições análogas a de escravo, a teor do disposto no art. 149 do Código Penal. Feitas tais constatações, com respaldo no art. 40 do mesmo Código, devem ser expedidos ofícios ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual, a fim de que tomem as medidas cabíveis. Ac. 5415/08-PATR. Proc. 305-2006-042-15-00-5. DOE 1/2/2008, pág. 17. Rel. Adriene Sidnei de Moura David Diamantino, 2ªC

ALTERAÇÃO

ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. E JULGAMENTO DE RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. O fato de a nova lei ter atribuído a competência para o julgamento a outro órgão não impede seja o recurso anteriormente interposto por ele apreciado, ainda que a lei nova o tenha suprimido ou que não exista previsão legal para tanto. Ademais, a parte não pode ser prejudicada pelas posteriores alterações que atribuíram a competência para o julgamento a outro órgão ou suprimiram a possibilidade da interposição do recurso. Ac. 23807/07-PATR. Proc. 759-2005-045-15-01-7. DOE 1/6/2007, pág. 19. Rel. Edna Pedrosa Romanini, 5ªC

ALTERAÇÃO GERAL DE NÍVEL SALARIAL. CONCESSÃO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. Ao conceder um nível salarial, as convenções coletivas de 2004 e 2005 e o aditamento de 2006 não condicionaram esse benefício a nenhum critério, revelando, com isso, o caráter geral que indica tratar-se de verdadeiro reajuste salarial, devido, portanto, também aos inativos. Recurso provido. Ac. 34182/08-PATR. Proc. 1449-2007-121-15-00-7. DOE 20/6/2008, pág. 77. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ALTERAÇÃO. DE JORNADA DE TRABALHO FIXADA NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. A Administração Pública vincula-se às diretrizes por ela própria estabelecidas nas regras do concurso público, em face do princípio da legalidade aplicável aos atos da Administração Pública. Em consequência, a jornada de trabalho prevista no edital do concurso integra a proposta de contratação, à qual a Administração Pública se vincula, havendo para o trabalhador concursado o direito adquirido quanto a essa regra fixada, a qual passa a integrar o seu contrato de trabalho como se fosse uma cláusula prévia. Assim sendo, a majoração da carga horária de labor sem a correspondente contraprestação pecuniária, ainda que havida por lei, incorre em alteração “in pejus” do contrato de trabalho, a qual é vedada pelo disposto no art. 468 da CLT, devendo portanto, ser considerada nula. Recurso provido. Ac. 34832/08-PATR. Proc. 839-2007-071-15-00-8. DOE 20/6/2008, pág. 91. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

AMEAÇA

AMEAÇA DE DISPENSA. POR JUSTA CAUSA. COAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Nos termos do art. 151 do CC “a coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens”. De outra parte, não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial. (art. 153). A empregadora detém a prerrogativa legal de dispensar seus empregados por justa causa, caso repute configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 482 da CLT. Também possui o direito de levar ao conhecimento de autoridade policial a ocorrência de ato que entenda ser delituoso. Portanto, a ameaça de demitir o reclamante por justa causa e de levar ao conhecimento de autoridades policiais os fatos ocorridos, não configura coação, mas sim mera ameaça do exercício legal de um direito, incapaz de ensejar a nulidade do pedido de demissão, ato praticado pelo autor, que permanece válido. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Ac. 21897/08-PATR. Proc. 463-2007-100-15-00-2. DOE 9/5/2008, pág. 86. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

ANALOGIA

MUNICIPALIDADE. DA APLICAÇÃO DA LEI N. 8.666/93, POR ANALOGIA. CONCURSO PÚBLICO. Como bem aduzido em seu Parecer, pelo Ministério Público do Trabalho (Procurador João Norberto Vargas Valério), o conjunto probatório leva à ilação de que a jornada de trabalho na Municipalidade, após aprovação da obreira em concurso público e nomeação no cargo de encarregada de departamento pessoal, era de 40 horas semanais, porquanto tal restou estabelecido nos editais ns. 004/99 e 001/05. Saliente-se, todavia, que o primeiro concurso público foi anulado pela própria administração pública, no exercício da autotutela, em 28/07/04, permanecendo válido o segundo concurso público - Edital n. 001/05 - para o mesmo cargo de encarregada de departamento pessoal que é exercido pela autora até o presente momento. Considerando tratar-se de servidora pública, regida pela CLT, não há como afastar a aplicação, por analogia, da lei de licitação n. 8.666/93 no que tange à vinculação do administrador às normas e condições previstas no edital do concurso, sendo este, inclusive, o entendimento que se pode extrair da OJ n. 308 da C. SDI-I do TST, que dispõe que o retorno à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, posto que a jornada é definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes. Logo, forçoso concluir que a jornada de trabalho da autora é de 40 horas semanais, sendo, por conseguinte, indevidas as horas extras e reflexos pleiteados. Com relação ao período em que a reclamante laborou sem a aprovação em concurso público, o contrato é nulo de pleno direito e não pode gerar direitos, quer durante o lapso em que a nulidade persistiu, quer como embasamento de pretensão de direitos futuros. Nego Provimento. Ac. 34497/08-PATR. Proc. 1917-2006-010-15-00-0. DOE 20/6/2008, pág. 118. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ANISTIA

ANISTIA. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ALCANCE. LEI N. 10.559/02. A isenção tributária relativa a anistia - Lei n. 10.559/02 - está restrita ao pagamento de indenizações devidas pelo Estado, não alcançando a hipótese em que são deferidos salários e demais consectários legais decorrentes da readmissão do empregado anistiado. Ac. 24098/08-PATR. Proc. 147-2002-005-15-00-0. DOE 16/5/2008, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ANOTAÇÃO

ANOTAÇÃO DA CTPS. AÇÃO CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. A ação meramente declamatória é aquela ajuizada para fins de reconhecimento de tempo de filiação previdenciária, exigindo um “início razoável de prova material” (§ 3º do art. 55, da Lei n. 8.213/91) e a presença do INSS no pólo passivo. A determinação de anotação do contrato de trabalho na CTPS tem conteúdo manifestamente condenatório e resulta na obrigação de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, daí porque está sujeita à prescrição bienal. INTERVALO. TRABALHO RURAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. A norma específica afasta a incidência de qualquer outra de caráter geral. Como o art. 5º, da Lei n. 5.889/73, regulou integralmente o intervalo para refeição e descanso no trabalho rural, o disposto no § 4º do art. 71, da CLT, não se aplica aos rurícolas. HORA “IN ITINERE”. “VALOR DO SALÁRIO HORÁRIO ESTABELECIDO”. O “valor do salário horário estabelecido” nas normas coletivas do setor rural corresponde ao ajustado a título de piso salarial (salário fixo - cláusula 2ª), único expresso no seu valor mensal, diário e horário. O salário por unidade de produção está regulado na cláusula 3ª e nela foi ajustada somente a remuneração do corte de cana, por tonelada, sem qualquer estipulação do seu valor horário, até porque a sua apuração depende do divisor resultante do “número de horas efetivamente trabalhadas” (Súmula n. 340 do C. TST). Ac. 44788/07-PATR. Proc. 1820-2005-029-15-00-1. DOE 14/9/2007, pág. 26. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

ANOTAÇÃO NA CTPS. MULTA DIÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. A aplicação da multa do art. 461, § 4º do CPC tem por finalidade compelir o empregador a efetuar a anotação da CTPS do reclamante, de forma a protegê-lo contra práticas do mercado de trabalho que discriminam empregados que já ajuizaram reclamações trabalhistas, o que, por óbvio, seria evidenciado pela anotação feita pela Secretaria da Vara. Recurso improvido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. Devidos os reflexos do intervalo intrajornada, em razão do seu caráter salarial, conforme já pacificado na OJ n. 354 da SBDI-1. Recurso provido, em parte. Ac. 47987/08-PATR. Proc. 410-2007-131-15-00-0. DOE 8/8/2008, pág. 25. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CIPA. REELEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ITEM 5.7 DA NR-5 DA PORTARIA N. 3.214/78. É controvertida a interpretação do item 5.7 da NR-5 da Portaria n. 3.214/78, eis que pode ser entendido que reeleição trata-se de eleição consecutiva ou subsequente ou que implica no máximo dois mandatos para cada membro da CIPA. Assim, não há direito líquido e certo, ilegalidade, abuso de poder ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório a serem opostos contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, defere pedido liminar até a decisão final do processo quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material e convencendo-se da verossimilhança do alegado. Ac. 204/07-PDII. Proc. 1552-2006-000-15-00-7. DOE 30/3/2007, pág. 3. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1ªSDI

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO INCIDENTAL. RECURSO DO RECLAMADO. Declarada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada, a determinação de inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, e o deferimento de medida cautelar de arresto, quando presentes os pressupostos legais, encontra respaldo no § 7º do art. 273 do CPC, e na aplicação subsidiária dos art. 135 do CTN, 596 do CPC e 4º, inciso V, da Lei n. 6.830/80. RESCISÃO INDIRETA. Não impugnados os fundamentos da sentença que ensejaram o reconhecimento do descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador, deve ser mantida a sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, com

espeque no art. 483, “d”, da CLT. REDUÇÃO SALARIAL. Comprovada a redução do valor do salário-hora são devidas as respectivas diferenças salariais. RECURSO DA RECLAMANTE MULTA NORMATIVA. As cláusulas que impliquem em sanções pecuniárias devem ser interpretadas restritivamente, sendo incabível qualquer interpretação extensiva quanto ao conteúdo obrigacional. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Inviável a incidência da multa do art. 467 da CLT, quando a controvérsia acerca das verbas rescisórias decorre da própria natureza do pleito formulado pelo autor, de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Ac. 15336/08-PATR. Proc. 1396-2005-106-15-00-0. DOE 4/4/2008, pág. 3. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SALÁRIO “STRICTO SENSU”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INIDONEIDADE DAS RECLAMADAS. INDEFERIMENTO. O r. “decisum” não contém verbas de natureza salarial “stricto sensu” E tampouco há nos autos comprovação ou afirmação de ser a recorrente empresa inidônea, sem recursos suficientes para adimplir sua responsabilidade. Tais circunstâncias não justificam a concessão da tutela antecipada, ainda mais se considerarmos que a condenação imposta às reclamadas ainda não transitou em julgado, havendo, em tese, possibilidade de reforma e/ou exclusão da condenação inclusive em relação às diferenças salariais. Por conseqüência, merece reforma o r. julgado para afastar da condenação o deferimento da tutela antecipada. Recurso ordinário provido neste aspecto. Ac. 43665/07-PATR. Proc. 646-2005-119-15-00-0. DOE 6/9/2007, pág. 87. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

ANUÊNIO

ANUÊNIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DA RECLAMADA. A Deliberação n. 24/86, ratificada pela Deliberação n. 25/89, condicionou o pagamento da verba denominada abono por tempo de serviço, à negociação junto à Secretaria de Economia e Planejamento para reserva de verba orçamentária para o ano de 1987, de sorte que não havendo qualquer indício nos presentes autos de que referido procedimento tenha sido levado a efeito, é indevido o deferimento da referida verba. Precedente do TST. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Após a publicação da MP n. 2.180-35/01, que acresceu dispositivo à Lei n. 9.494/97, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. O entendimento acerca da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 encontra-se assente no âmbito do C. TST, consoante OJ n. 7 do Tribunal Pleno. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria, para efeito de atualização do débito, define-se pela data em que, efetivamente, se procedia ao pagamento dos salários, na constância do pacto laboral, dado tratar-se de condição já incorporada ao contrato de trabalho. Nesse sentido, erigiu-se a Súmula n. 16 deste Regional. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ISENÇÃO. Não se conhece, na fase recursal, de pedido não apreciado pela sentença. RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Embora o art. 129 da Constituição Estadual apenas assegure o recebimento do adicional por tempo de serviço, sem especificar a sua base de cálculo, a LC n. 712, de 12/04/93, dispôs sobre sua forma de cálculo, em seu art. 11, inciso I, segundo o qual o referido adicional deve incidir sobre o valor dos vencimentos percebidos pelo obreiro, expressão que compreende todas as parcelas salariais que compõem a remuneração paga com habitualidade. Ac. 60546/08-PATR. Proc. 636-2007-017-15-00-6. DOE 26/9/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ANUÊNIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DA RECLAMADA. A Deliberação n. 24/86, ratificada pela Deliberação n. 25/89, condicionou o pagamento da verba denominada abono por tempo de serviço, à negociação junto à Secretaria de Economia e Planejamento para reserva de verba orçamentária para o ano de 1987, de sorte que não havendo qualquer indício nos presentes autos de que referido procedimento tenha sido levado a efeito, é indevido o deferimento da referida verba. Precedente do TST. RECURSO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ante a improcedência da reclamatória, resta prejudicada a apreciação do recurso que visa a reforma da sentença, quanto ao indeferimento dos honorários advocatícios. Ac. 58696/07-PATR. Proc. 1126-2006-066-15-00-5. DOE 23/11/2007, pág. 36. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ANUÊNIO. NATUREZA JURÍDICA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVADA A PERIODICIDADE E HABITUALIDADE DO PAGAMENTO. DEVIDA A REFERIDA GRATIFICAÇÃO. O anuênio tem natureza jurídica de gratificação por tempo de serviço. Trata-se de espécie de salário condicionado à permanência do empregado aos serviços do empregador pelo período de um ano. Nessa linha, comprovada

a periodicidade do pagamento, o que demonstra o ajuste tácito, bem assim a sua habitualidade, devida a integração dos percentuais devidos. Ac. 47574/07-PATR. Proc. 775-2006-045-15-00-8. DOE 21/9/2007, pág. 90. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ANUÊNIO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. TERMO INICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. Correta a decisão de origem que reconhece a ocorrência de prescrição da pretensão de diferenças salariais por supressão de anuênio, típico ato único, a partir do qual iniciou-se a contagem do prazo prescricional, na exata forma da Súmula n. 294/TST. Recurso a que se nega provimento. Ac. 49114/07-PATR. Proc. 9679-2005-143-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 89. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ANULAÇÃO

ANULAÇÃO. DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ELABORADOS POR PERITO CONTÁBIL. PLEITO SOBRE O ARGUMENTO DE QUE CONCORDAR COM A CONTA APRESENTADA PELA PARTE CONTRÁRIA, ANTES DA NOMEAÇÃO DO PERITO. INCONFORMADO QUE ESTAVA CIENTE DESTA DESIGNAÇÃO, PERMANCENDO SILENTE. PRESENÇA DE TERCEIRO INTERESSADO QUE IMPUGNA A CONTA ELABORADA PELA DITA PARTE CONTRÁRIA. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS QUE NÃO APONTAM VÍCIOS NO TRABALHO TÉCNICO REALIZADO. NÃO RECONHECIMENTO. É sabido que as conclusões do laudo pericial não vinculam o Juízo. Esse nada mais é do que um elemento de prova destinado à formação da convicção racional do Órgão Julgador. Se assim não fosse, estar-se-ia atribuindo ao perito o poder de dizer o Direito, atividade exclusiva do Estado, exercida pelo Poder Judiciário. Nesse passo, cabe ao Juiz, na análise dos elementos constantes dos autos, dar o devido prestígio à conclusão do perito. Na r. sentença de liquidação restou fundamentado que o laudo estava em consonância com o comando sentencial, aperfeiçoada pelo v. acórdão, homologado os valores ali constantes. Dessa forma, não tendo a parte insurgente apresentado erro nos referidos cálculos, não há que se falar na anulação da r. sentença de liquidação, sob a simples argumentação da concordância com os valores anteriormente ofertados pela parte contrária, sobretudo porque ficou inerte quando da determinação da realização do laudo pericial. Ademais, não se pode olvidar de que houve impugnação por parte de terceiro interessado com relação aos cálculos trazidos pela referida parte contrária. Ac. 11938/08-PATR. Proc. 1468-1998-097-15-00-2. DOE 7/3/2008, pág. 128. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

APELAÇÃO

APELAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SENTENÇA DE MÉRITO, PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL, APÓS O ADVENTO DA EC N. 45/04. Tendo a Justiça Estadual decidido acerca do pedido de contribuição sindical rural, mesmo após o advento da EC n. 45/04, é de ser anulada a decisão de primeiro grau, daí encaminhando-se o processo à VT de Atibaia. Anulada sentença, de ofício, e remetidos os autos ao MM. Juízo de primeiro grau. Ac. 34198/08-PATR. Proc. 471-2007-140-15-00-8. DOE 20/6/2008, pág. 77. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

APELAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SENTENÇA DE MÉRITO, PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL, APÓS O ADVENTO DA EC N. 45/04. Tendo o Eg. Tribunal de Justiça remetido os autos a esta Justiça Especializada, em face do reconhecimento da incompetência absoluta, é de ser esta reconhecida, anulada a decisão de primeiro grau, daí encaminhando-se o processo a uma das Varas do Trabalho de São José do Rio Preto. Anulada sentença, de ofício, e remetidos os autos ao MM. Juízo de 1º grau. Ac. 34298/08-PATR. Proc. 468-2008-044-15-00-2. DOE 20/6/2008, pág. 81. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

APLICAÇÃO

APLICAÇÃO DA MULTA. DO ART. 475-J DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO. VIABILIDADE.

A Constituição/88, além de realçar e valorizar os direitos e garantias individuais do cidadão, criou vários institutos com vistas a garantir o acesso à justiça, à efetividade processual e à duração razoável do processo, o que levou a sociedade a exigir cada vez mais a agilização da solução dos conflitos judiciais, entrando o tema morosidade da justiça para a ordem do dia. Nessa esteira, com vistas a melhorar a agilidade da prestação jurisdicional e a sua efetividade, em obediência ao disposto no art. 7º da EC n. 45/04 - que instituiu comissão especial destinada a elaborar, no prazo de cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria tratada e à promoção de alterações na legislação no intuito de ampliar o acesso à Justiça e tornar mais célere a prestação jurisdicional - o legislador houve por bem promover várias alterações processuais, dentre as quais podemos apontar aquelas implementadas pela Lei n. 11.232/05, que instituiu o procedimento relativo à fase de cumprimento da sentença no processo de conhecimento no âmbito do direito processual civil. E dentre as alterações de maior relevo encontra-se o disposto no art. 475-J do CPC. Poder-se-ia objetar quanto à aplicação do referido preceito legal no processo do trabalho, ao argumento de que a CLT não é omissa a esse respeito, tendo em conta o teor do disposto nos arts. 880 e 882 da CLT, o que impediria a satisfação dos requisitos previstos no art. 769 consolidado. No entanto, como já assinalado, as modificações referidas estão alicerçadas pelos pilares da efetividade processual e, essencialmente, pela razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88 (inciso acrescentado pela EC n. 45/04). Com efeito, entendo que é plenamente possível a aplicação da regra preconizada no art. 475- J do CPC no processo do trabalho. A um pela sua inegável compatibilidade com as normas e princípios do processo trabalhista. A dois porque a CLT, no particular, apresenta lacuna, pois não previu qualquer sanção pecuniária no caso de descumprimento da decisão judicial que fixar o valor a ser pago ao credor trabalhista, cujo crédito possui natureza, inclusive, alimentar e, assim, privilegiado. Ademais, não se pode olvidar que a fixação de multa, tecnicamente, configura instituto de direito material e não, propriamente, de direito processual, o que também autorizaria a sua aplicabilidade ao âmbito trabalhista, em conformidade com o permissivo contido no art. 8º, parágrafo único, da CLT, o qual somente condiciona a aplicação do Direito Comum à compatibilidade com os princípios do Direito do Trabalho, o que é inegável, no caso, como já salientado. Recurso não provido. Ac. 21248/08-PATR. Proc. 2111-2005-097-15-00-1. DOE 25/4/2008, pág. 145. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

ART. 518, 1º DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA. A parte final do § 1º do art. 518 do CPC faz referência, expressa, apenas as Súmulas do STJ ou do STF, motivo pelo qual deve se entender que o § 1º restringe a aplicação da norma no âmbito desses tribunais, não havendo como se dar pela extensão de aplicabilidade de tal norma ao processo do trabalho. Agravo de instrumento conhecido e provido. Ac. 37001/07-PATR. Proc. 1087-2006-015-15-00-3. DOE 10/8/2007, pág. 60. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1ªC

APLICAÇÃO DE DIREITO ESTRANGEIRO. ENCARGO PROBATÓRIO. “NON LIQUET”. EFICÁCIA DO ORDENAMENTO. A orientação jurisprudencial constante da Súmula n. 207 do C. TST refere-se apenas à lei substantiva. Competente a Justiça do Trabalho brasileira para julgar a ação, deve ser observada a lei processual nacional, notadamente o constante do art. 337 do CPC que, em cumprimento ao princípio da aptidão para a produção da prova, imputou à parte que alegar direito estrangeiro, o ônus de provar seu teor e vigência. Caso não se desvencilhe deste encargo, tal reverte em seu desfavor, podendo o Juiz lançar mão da jurisprudência, equidade, analogia, costumes, princípios gerais de direito e normas internacionais, notadamente as editadas pela OIT, se for o caso, porém jamais eximir-se de sentenciar, pois nosso sistema processual rejeita o “non liquet” e garante o direito de ação a todo cidadão brasileiro. A eficácia do ordenamento, como ferramenta institucional apta a garantir a reparação da lesão, é o que justifica e sustenta o sistema jurídico de qualquer país. Ac. 18068/08-PATR. Proc. 1428-2006-083-15-00-9. DOE 11/4/2008, pág. 74. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC

APLICAÇÃO. AO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 475-J DO CPC. A aplicação subsidiária ao processo do trabalho do disposto no art. 475-J do CPC está assegurada pelo comando do art. 769 da CLT, em face da omissão desta no tocante à multa prevista na lei que disciplina o processo comum. Por outro lado, a aplicação do dispositivo legal em comento decorre da necessidade de se observar o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição), o qual faculta a utilização dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como os princípios da instrumentalidade e da efetividade das decisões judiciais. Decisão de primeiro grau que se mantém. Ac. 28332/08-PATR. Proc. 490-2007-101-15-00-1. DOE 30/5/2008, pág. 80. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

APLICAÇÃO. DE INSTRUMENTOS COLETIVOS DE MESMA HIERARQUIA. Havendo acordo coletivo e convenção coletiva aplicáveis ao mesmo tempo a uma categoria profissional, deve prevalecer o acordo, ante a sua especificidade e à intenção da partes que o elaboraram após a convenção, entendendo-se, modernamente, que devem ser observados os princípios resguardados pela última parte do inciso VI do art. 7º da CF/88. Ac. 51085/07-PATR. Proc. 1253-2006-110-15-00-8. DOE 11/10/2007, pág. 166. Rel. José Pitas, 12ªC

APLICAÇÃO. NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 475-J DO CPC. Inaplicável a multa de 10% e o prazo de 15 dias, próprios do art. 475-J do CPC, uma vez que no Direito do Trabalho não há lacuna na lei quanto à cobrança do débito, como se pode ver nos arts. 880 a 883 da CLT. Ac. 68277/08-PATR. Proc. 0981-2005-012-15-00-6. DOE 17/10/2008, pág. 90. Rel. José Pitas, 12ªC

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM AGRAVO DE PETIÇÃO. TRANCAMENTO DESTES ÚLTIMO POR APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 518, § 1º, DO CPC. INVIABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO. Sem que haja omissão na legislação processual trabalhista, não pode ser aplicada a regra do processo civil, ainda que, aparentemente, isso se faça em nome da celeridade, princípio este que não supera o devido processo legal nem a ampla defesa. Por isso, não pode o primeiro grau de jurisdição trancar recurso disponível à parte, sob invocação do § 1º do art. 518 do CPC, o qual, aliás, se refere a Súmulas do STJ e do STF, não contemplando, por óbvio, do TST, o que mais contribui para o desacerto da decisão agravada. Isso não bastasse, vale ter em conta que, referentemente aos Tribunais Superiores, ainda não há súmulas vinculantes nem impeditivas de recursos, sendo certo que a diretriz do item I da Súmula n. 368/TST está superada pela recente Lei n. 11.457/07 (Super Receita), em vigor a partir de 02/05/07, que prevê a execução, “de ofício”, pelos Juízes Trabalhistas, daquelas contribuições sociais incidentes sobre o período contratual reconhecido. Agravo provido. Ac. 52474/07-PATR. Proc. 1105-2005-076-15-00-6. DOE 19/10/2007, pág. 21. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

APOSENTADO

APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO E DA COISA JULGADA. CEF. Ao criar o mesmo benefício aos empregados da ativa, com roupagem nova, mas, com a mesma característica e a mesma finalidade, e desvalorizar aquele que os inativos percebiam, a intenção foi burlar as decisões judiciais que reconheceram o direito à continuidade do que havia sido instituído há mais de 20 anos, e que motivou a edição da OJ n. 51 da SDI-1 - Transitório - do TST. Condenação mantida. Ac. 12617/08-PATR. Proc. 1764-2006-001-15-00-0. DOE 14/3/2008, pág. 26. Rel. Edison Giorno, 5ªC

APOSENTADORIA

APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA IMOTIVADA. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO TOTAL DO FGTS. ART. 18, § 1º, DA LEI N. 8.036/90. A OJ n. 177, da SDI-1, do C. TST, que previa que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho, foi cancelada após pronunciamento do E. STF, cuja fundamentação decidiu que a aposentadoria não interfere na continuidade, ou não, da vigência do contrato de trabalho. Ainda que o empregado se aposente poderá continuar a trabalhar para seu empregador sem que isso implique celebração de novo pacto laboral, ou que o empregado tenha de afastar-se do emprego. Não mais se admitindo o desligamento compulsório em face da aposentadoria, prevalece, na hipótese de demissão imotivada, sobre o saldo total do FGTS, a indenização justificada no art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90. Ac. 14544/08-PATR. Proc. 674-2007-043-15-00-5. DOE 28/3/2008, pág. 62. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, consoante entendimento firmado pelo TST consubstanciado na

edição da OJ n. 361 da SBDI-1, sendo devido a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, em face da dispensa imotivada do Reclamante. MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A partir da vigência da Lei n. 10.234/01, que fixou em 10 (dez) minutos o tempo de tolerância para marcação do cartão-ponto, não prevalece o ajuste coletivo fixando tempo superior. Apurado que o tempo de marcação do cartão superava o limite diário de 10 (dez) minutos previsto pelo art. 58, § 1º, da CLT, a totalidade do tempo deve ser considerado como jornada extraordinária. Súmula n. 366 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria, para efeito de atualização do débito, define-se pela data em que, efetivamente, se procedia ao pagamento dos salários, na constância do pacto laboral, dado tratar-se de condição já incorporada ao contrato de trabalho. Nesse sentido, erigiu-se a Súmula n. 16 deste Regional. Ac. 60645/08-PATR. Proc. 339-2007-071-15-00-6. DOE 26/9/2008, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, consoante entendimento firmado pelo TST consubstanciado na edição da OJ n. 361 da SBDI-1, sendo devido a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, em face da dispensa imotivada do empregado. Ac. 52887/08-PATR. Proc. 461-2007-151-15-00-6. DOE 29/8/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. INDENIZAÇÃO DO TEMPO ANTERIOR A OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. Afastada a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria em face do trabalho sem solução de continuidade, na esteira da orientação firmada pelo STF, assiste ao trabalhador dispensado sem justa causa, direito a indenização do tempo de serviço anterior a opção pelo regime fundiário e ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o saldo da conta vinculada relativa a todo o período contratual regido pelo FGTS. Inaplicabilidade da Súmula n. 295 do TST por colidir com o entendimento do STF. Ac. 20812/08-PATR. Proc. 877-2006-019-15-00-7. DOE 25/4/2008, pág. 122. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Atualmente, não há como prevalecer o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, diante do entendimento adotado nas decisões proferidas pelo C. STF, no sentido de que a relação de emprego tem continuidade, independentemente da aposentadoria do trabalhador, o que, aliás, ocasionou o cancelamento da OJ n. 177 do c. TST. Ac. 45174/07-PATR. Proc. 201-2005-125-15-00-2. DOE 14/9/2007, pág. 56. Rel. José Pitas, 12ªC

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CF. REINTEGRAÇÃO. O STF, no julgamento da ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, proclamou o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Tratando-se de empregado público detentor da estabilidade prevista no art. 41 da CF, cuja rescisão contratual foi motivada pela aposentadoria espontânea, esta deve ser declarada nula, deferindo ao obreiro o direito à reintegração, com o pagamentos dos salários vencidos e vincendos. Ac. 60614/08-PATR. Proc. 1608-2007-022-15-00-1. DOE 26/9/2008, pág. 64. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA DE 40%. Não mais persiste o entendimento segundo o qual a aposentadoria extingue automaticamente o contrato de trabalho, sendo que, em vista do pronunciamento do E. STF que declarou inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, o C. TST cancelou a OJ n. 177 da SDI-1, que prescrevia exatamente o contrário. Cumpre registrar, no entanto, que a multa de 40% se presta a indenizar o trabalhador que é surpreendido pela demissão imotivada, pelo que a consideração do entendimento adotado pelo E. STF deverá atentar às peculiaridades de cada caso. Não há como deixar de presumir que o trabalhador busque o descanso quando do jubramento, sendo forçoso concluir, assim, que, ainda que se considere a manifestação da E. Corte, persistirá a aposentadoria como causa natural e prática do termo final do pacto. Eventual conflito de intenções no tocante à continuidade na prestação de serviços é circunstância a ser aferida no elenco probatório. Assim, a interrupção do labor quando da aposentadoria não deverá ser considerada, de pronto, como fato gerador do pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, cabendo ao Poder Judiciário aferir se a ruptura era desejada pelo trabalhador. O que não mais se admitirá é o desligamento compulsório, mercê do jubramento, prevalecendo

o direito à indenização no caso de demissão imotivada, que, aliás, é o único evento que a justifica, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90. Empregadores e empregados certamente buscarão alternativas para tornar mais claras suas intenções, documentando e registrando eventuais manifestações de vontade, num e noutro sentido. O que não se pode admitir, porém, é que o desligamento desejado pelo trabalhador no momento de sua aposentadoria, gere o direito à percepção de indenização idealizada pelo legislador para outra situação. A declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 não estendeu ao trabalhador que se aposenta o direito à percepção da multa de 40%, mas, tão-somente, reconheceu o seu legítimo direito de continuar trabalhando, sendo que a mencionada cominação deverá continuar a cumprir o seu escopo de indenizar o trabalhador dispensado imotivadamente, seja antes, depois, ou no momento da jubilação. Ac. 23565/07-PATR. Proc. 285-2006-062-15-00-7. DOE 1/6/2007, pág. 11. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INICIATIVA DO EMPREGADO. MULTA DE 40% DO FGTS. AVISO PRÉVIO. INDEVIDOS. Não se tratando de rescisão contratual por iniciativa do empregador sem justa causa, é indevida a multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, prevista pelo art. 10, I, do ADCT/CF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Litiga de má-fé a parte que deduz causa de pedir alterando a verdade dos fatos, a teor do art. 17, inciso II, do CPC. Ac. 24121/08-PATR. Proc. 1275-2007-024-15-00-3. DOE 16/5/2008, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Não sendo a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho é devida a multa de 40% sobre o FGTS, quando da ruptura contratual, incidente sobre os depósitos de todo o período contratual. Ac. 64438/08-PATR. Proc. 2399-2007-076-15-00-5. DOE 10/10/2008, pág. 72. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇA. O STF, no julgamento da ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, proclamou o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em face da decisão do STF, o C. TST cancelou a OJ n. 177 da SBDI-1 - DJ 30/10/06, que dispunha em sentido contrário. Considerando que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho, e que é fato incontroverso que a quitação da referida multa não levou em consideração os valores depositados na conta vinculada do obreiro, no período anterior à sua jubilação, a manutenção da sentença que condena a Reclamada ao respectivo pagamento é medida que se impõe. Ac. 8499/08-PATR. Proc. 1303-2006-014-15-00-4. DOE 22/2/2008, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO DE DEMISSÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. Ultrapassado o biênio prescricional, contado da extinção do último contrato de trabalho, encontra-se prescrito o direito de postular a soma dos períodos descontínuos de trabalho. Inteligência da Súmula n. 156 do TST. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. DIREITO. Constatando-se que o empregado percebeu as diferenças dos depósitos do FGTS, em razão do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, e que não transcorreu o biênio prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da CF, até a data da propositura da presente ação, deve ser afastada a prescrição do direito de ação. Inteligência da OJ n. 344 da SBDI-1/TST. Comprovado o recebimento de diferenças do saldo da conta vinculada do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, é devida a diferença da multa de 40%, cujo pagamento é de responsabilidade do empregador (art. 18 da Lei n. 8.036/90). OJ n. 341 da SBDI-1/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST. Ac. 58717/07-PATR. Proc. 1298-2006-055-15-00-5. DOE 23/11/2007, pág. 37. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, consoante entendimento firmado pelo TST, consubstanciado na edição da OJ n. 361 da SBDI-1, sendo devida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, em face da dispensa imotivada do Reclamante. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS.

CARTÕES DE PONTO VÁLIDOS. ÔNUS DA PROVA. Reconhecida a validade das anotações nos cartões de ponto, é ônus do empregado apontar as diferenças a seu favor, para justificar a condenação do empregador na contraprestação salarial devida. INTERVALO DE DEZ MINUTOS A CADA NOVENTA TRABALHADOS. MECANOGRRAFIA. DIGITAÇÃO. ATIVIDADES MISTAS. Não comprovado que o trabalho exercido era exclusivamente de mecanografia - digitação -, indevida a concessão de intervalos de dez minutos a cada noventa trabalhados, nos termos do art. 72 da CLT. Ac. 60646/08-PATR. Proc. 1319-2007-066-15-00-7. DOE 26/9/2008, pág. 66. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO. Atualmente, não há como prevalecer a tese de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, diante do entendimento adotado nas decisões proferidas pelo STF, no sentido de que a relação de emprego tem continuidade, independentemente da aposentadoria do trabalhador, o que, aliás, ocasionou o cancelamento da OJ n. 177 do TST. Dessa forma, não afronta o art. 37, II, da CF a manutenção do servidor público no cargo efetivo, ainda que venha a se aposentar, desde que tenha havido continuidade na prestação de serviços e não haja acúmulo de proventos decorrentes de instituição própria e remuneração, na forma do § 10º do art. 37 da CF/88. Na hipótese dos autos, aplicável o § 1º do art. 41 da CF/88 c/c Súmula n. 390, I, do TST. Ac. 45141/07-PATR. Proc. 120-2006-112-15-00-7. DOE 14/9/2007, pág. 55. Rel. José Pitas, 12ªC

APOSENTADORIA. MANTENÇA DO CONTRATO DE TRABALHO, COM POSTERIOR DEMISSÃO IMOTIVADA. TRATA-SE DE CONTRATO ÚNICO, SENDO DEVIDA A INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE TODO O PERÍODO DO CONTRATO. Considerando (a) que, com o advento da Lei n. 8.213/91, deixou de ser necessário o desligamento do emprego para o deferimento, pela Previdência Social, do pedido de aposentadoria; (b) que o “caput” do art. 453, da CLT, se refere à readmissão, situação diversa daquela em que o empregado, apesar de aposentado, continua a laborar sem romper seu contrato; (c) o julgamento das ADIs ns. 1770 e 1721, pelo STF; (d) a revogação da OJ n. 177, pelo Pleno do TST e, finalmente, (e) que a natureza jurídica das relações do empregado com o empregador e do segurado com a previdência social são diversas e autônomas, só resta deferir ao trabalhador que continua a laborar, apesar de aposentado, o direito à indenização integral de 40% sobre o FGTS depositado no curso do contrato de trabalho, não alterado pelo pedido de aposentadoria, quando de sua imotivada dispensa, tendo em vista tratar-se de contrato único. Ac. 14630/08-PATR. Proc. 1453-2006-084-15-00-9. DOE 28/3/2008, pág. 65. Rel. Maria Inês Correa de Cerqueira César Targa, 3ªC

APOSENTADORIA. MANTENÇA DO CONTRATO DE TRABALHO, COM POSTERIOR DEMISSÃO IMOTIVADA. DEVIDA A INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE TODO O PERÍODO DO CONTRATO. Considerando (a) que, com o advento da Lei n. 8.213/91, deixou de ser necessário o desligamento do emprego para o deferimento, pela Previdência Social, do pedido de aposentadoria; (b) que o “caput” do art. 453, da CLT, se refere à readmissão, situação diversa daquela em que o empregado, apesar de aposentado, continua a laborar sem romper seu contrato; (c) o julgamento das ADIs ns. 1770 e 1721, pelo STF; (d) a revogação da OJ n. 177, pelo Pleno do TST e, finalmente, (e) que a natureza jurídica das relações do empregado com o empregador e do segurado com a previdência social são diversas e autônomas, só resta deferir ao trabalhador que continua a laborar, apesar de aposentado, o direito à indenização integral de 40% sobre o FGTS depositado no curso do contrato de trabalho, não alterado pelo pedido de aposentadoria, quando de sua imotivada dispensa. Ac. 5984/07-PATR. Proc. 2452-2005-008-15-00-8. DOE 16/2/2007, pág. 15. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 2ªC

APOSENTADORIA. MANTENÇA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO ÚNICO. Considerando (a) que, com o advento da Lei n. 8.213/91, deixou de ser necessário o desligamento do emprego para o deferimento, pela Previdência Social, do pedido de aposentadoria; (b) que o “caput” do art. 453, da CLT, se refere à readmissão, situação diversa daquela em que o empregado, apesar de aposentado, continua a laborar sem romper seu contrato; (c) o julgamento das ADIs ns. 1770 e 1721, pelo STF; (d) a revogação da OJ n. 177, pelo Pleno do TST e, finalmente, (e) que a natureza jurídica das relações do empregado com o empregador e do segurado com a previdência social são diversas e autônomas, só resta entender que único o contrato de trabalho firmado, não alterado pelo pedido de aposentadoria, efetivado sem sua rescisão. Ac. 22675/07-PATR. Proc. 598-2006-015-15-00-8. DOE 25/5/2007, pág. 39. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 4ªC

APOSENTADORIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. DISPENSA IMOTIVADA. MULTA DO FGTS SOBRE A TOTALIDADE DOS RECOLHIMENTOS. LEI N. 8.036/90, ART. 18, § 1º. A OJ n. 177, da SDI-1, do C. TST, que previa que a aposentadoria espontânea extingua o contrato de trabalho, foi cancelada após pronunciamento do E. STF ao decidir que a aposentadoria não interfere na continuidade, ou não, da vigência do contrato de trabalho. Ainda que o empregado se aposente poderá continuar a trabalhar para seu empregador, sem que isso implique celebração de novo pacto laboral, ou que o empregado tenha de afastar-se do emprego. Nesse sentido, não mais se admite o desligamento compulsório em face da aposentadoria, prevalecendo, na hipótese de demissão imotivada, a indenização sobre a totalidade dos recolhimentos fundiários, justificada no art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90. Ac. 25792/08-PATR. Proc. 2084-2006-002-15-00-0. DOE 21/5/2008, pág. 61. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

EFEITOS DA APOSENTADORIA. NO CONTRATO DE TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. RECURSO ORDINÁRIO. A obtenção da aposentadoria não extingue o contrato de trabalho quando o empregado continua a laborar para o mesmo empregador. Nesse sentido a recente OJ n. 361 da SBDI-1 do C. TST. Com a edição da Súmula Vinculante n. 04, do STF, o adicional de insalubridade não mais pode ser calculado sobre o salário mínimo, aplicando-se, ao caso, mutatis mutandis, a Súmula n. 17/ TST, considerando como base de cálculo o salário contratual do empregado. Recurso parcialmente provido. Ac. 44968/08-PATR. Proc. 1400-2006-134-15-00-0. DOE 1/8/2008, pág. 86. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

EFEITOS DA APOSENTADORIA. NO CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. RECURSO ORDINÁRIO. Já se encontra pacificado o entendimento de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, daí por que a continuidade da prestação laboral, depois da obtenção do benefício previdenciário, para empregador pertencente à administração pública não depende de aprovação em concurso público. Rescindido o contrato, faz jus o reclamante a aviso prévio e multa do FGTS, calculada sobre os depósitos de todo o período contratual. Recurso provido. Ac. 37984/08-PATR. Proc. 1523-2007-086-15-00-2. DOE 4/7/2008, pág. 101. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

EFEITOS DA APOSENTADORIA. NO CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. A obtenção do benefício previdenciário não extingue o contrato de trabalho quando o empregado continua a laborar para o mesmo empregador, daí a dispensa sem justa causa implica pagamento da multa do FGTS sobre todo o período contratual, inclusive aquele anterior à aposentadoria. Recurso não provido. Ac. 41495/08-PATR. Proc. 2021-2007-016-15-00-8. DOE 18/7/2008, pág. 65. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RECÁLCULO DE APOSENTADORIA. ATO ÚNICO. PRESCRIÇÃO. Na forma da Súmula n. 294 do TST, o recálculo do valor da aposentadoria constitui ato cuja prescrição deve observar o biênio previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Ac. 24558/07-PATR. Proc. 784-2004-088-15-00-5. DOE 1/6/2007, pág. 66. Rel. José Pitas, 12ªC

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONSEQUÊNCIAS NO CONTRATO DE TRABALHO. Após o cancelamento da OJ n. 177 da SDI-I, do C. TST, não se sustenta mais o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Rescindido o contrato de trabalho do empregado, considera-se que a ruptura ocorreu por dispensa sem justa causa, sendo devida a multa de 40% sobre o FGTS de todo o período laborado. Ac. 73638/08-PATR. Proc. 2084-2007-007-15-00-3. DOE 14/11/2008, pág. 31. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ªC

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. FERROBAN. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 4.49. INDENIZAÇÃO OU REINTEGRAÇÃO. INDEVIDAS. Embora se constate que efetivamente ocorreu a incorporação do item 4.49 ao contrato de trabalho do reclamante (item 4.49.5), a aposentadoria espontânea o enquadrava na alínea “c” do item 4.49.3, restringindo os seus direitos às verbas rescisórias devidas nos termos da legislação em vigor. Nessa esteira, irrelevante a

discussão atinente à aposentadoria como forma de resolução do contrato de trabalho, uma vez que a jubilação do obreiro, por tempo de contribuição, por força do próprio dispositivo que criou a indenização diferenciada e previu a reintegração para a hipótese de inobservância do prazo para pagamento (alínea “f” do item 4.49.1.1), o excluiu da incidência da cláusula em comento (alínea “c” do item 4.49.3). Refira-se, por fim, que desnecessária a confusa assertiva recursal acerca da provisoriedade da aposentadoria, pois, a par de, ao tempo do início do benefício, o tempo de contribuição do reclamante ser de 35 anos, 03 meses e 19 dias, segundo Cláudia Salles Vilela Vianna, “in” Previdência social: custeio e benefícios - São Paulo: LTr, 2005, 565, “a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida pela Previdência Social, é irreversível e irrenunciável”. Mantida a r. sentença, que julgou improcedente a ação. Decisão por unanimidade. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. FERROBAN. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 4.49. INDENIZAÇÃO OU REINTEGRAÇÃO. INDEVIDAS. APOSENTADORIA DEFINITIVA. Como inteligentemente pontuado pelo MM. Juiz Valdomiro Ribeiro Paes Landim, “a aposentadoria definitiva não é apenas a de quem completa 35 anos de serviço, mas sim, toda e qualquer aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, e toda e qualquer aposentadoria por invalidez após o decurso de 5 anos. Desse modo, só não é definitiva a aposentadoria por invalidez durante os primeiros cinco anos. Todas as demais, de qualquer espécie, são definitivas. Logo, irrefutável que a aposentadoria obtida pelo reclamante caracteriza a aposentadoria definitiva prevista nas regras normativas”. Mantida a r. sentença que julgou improcedente a ação. Decisão por unanimidade. Ac. 6230/08-PATR. Proc. 1898-2005-025-15-00-0. DOE 15/2/2008, pág. 37. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DURANTE A VIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 453 DA CLT E DA OJ N. 177 DA SDI-1 DO C. TST. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão do STF que julgou inconstitucional o § 2º do art. 453 da CLT, afastando expressamente a extinção do contrato de trabalho em consequência da aposentadoria espontânea do obreiro, não tem efeito retroativo. Ademais, o “caput” do referido artigo permanece até hoje em vigor, sem qualquer alteração. Portanto, as aposentadorias espontâneas ocorridas antes daquela decisão, nos termos do art. 453 da CLT e da OJ n. 177 da SDI-1 do C. TST, ambos então em pleno vigor, extinguíram sim os correspondentes contratos de trabalho. Recurso do município ao qual se dá provimento. Ac. 8863/07-PATR. Proc. 465-2006-086-15-00-9. DOE 9/3/2007, pág. 88. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. RECURSO ORDINÁRIO. Considerando-se a eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante das decisões proferidas nas ADIn ns. 1.721-3 e 1.770-4, que julgaram inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, bem como o consequente cancelamento da OJ n. 177 da SBDI-1, resta consagrado o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Por isso, a continuidade na prestação de serviços para o mesmo empregador acarreta o direito à multa do FGTS sobre todo o período contratual. Recurso não provido. Ac. 57689/07-PATR. Proc. 0520-2007-089-15-00-0. DOE 14/11/2007, pág. 18. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO UNA. RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. Considerando-se a eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante das decisões proferidas nas ADIn ns. 1721-3 e 1.770-4, que julgaram inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, bem como o consequente cancelamento da OJ n. 177 da SBDI-1, resta consagrado o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Assim, a contratação é una, já que não houve solução de continuidade na prestação laboral, devendo ser reconhecido o direito à multa de 40% do FGTS calculada sobre a totalidade dos depósitos e, não, apenas, dos depósitos posteriores à aposentadoria. Recurso parcialmente provido. Ac. 1105/08-PATR. Proc. 171-2007-083-15-00-9. DOE 11/1/2008, pág. 87. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, em havendo continuidade na prestação dos serviços para o ente público, derivando de tal conclusão a unicidade contratual. O servidor municipal regido pela CLT mantém com a previdência uma relação jurídica distinta daquela que há entre si e o empregador, “in casu”, a Municipalidade, que decorre do contrato de trabalho. Uma relação jurídica de direito público, que o servidor mantém com a previdência social, não pode desconstituir direitos oriundos da relação de direito privado (o contrato de trabalho). Além disso, o art. 453 da

CLT trata da “accessio temporis”, o que não se confunde com a continuidade do contrato de trabalho. Cumpre ser salientado que o STF (ADIn 1770-3 - Medida Liminar - Ilmar Galvão) suspendeu a eficácia dos parágrafos primeiro e segundo do art. 453 da CLT, que classificavam a aposentadoria proporcional como causa extintiva do contrato de trabalho, por colidir com o art. 7º, I, da CF, sendo que a legislação previdenciária não exige o prévio desligamento do trabalho. Ac. 15650/08-PATR. Proc. 467-2007-014-15-00-5. DOE 28/3/2008, pág. 105. Rel. Flavio Nunes Campos, 11ªC

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Através das decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas nas ADINs ns.1770-4 e 1721-3, as quais ratificaram as liminares que suspenderam a eficácia dos dispositivos introduzidos no art. 453 da CLT, houve o reconhecimento expresso, pela mais Alta Corte, de que a aposentadoria espontânea por si só não implica na extinção do contrato de trabalho, concluindo que o contrato de trabalho continua vigorando normalmente, independentemente do requerimento de aposentadoria formulado pelo trabalhador. Curvo-me, assim, ao novo posicionamento, não obstante possuísse entendimento em sentido contrário, convergente ao teor da OJ n. 177 da SDI-1 do C. TST. Decisão por unanimidade. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. 0,5% AO MÊS. APLICAÇÃO DO ART. 1º -F DA LEI N. 9.494/97. A MP n. 2.180-35/01, de 24/08/01, acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, quanto às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Assim, em face da condenação imposta, entendo que o referido preceito (0,5% ao mês) deve ser aplicado à hipótese dos autos, em substituição ao § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, que prevê a incidência de juros de 1% ao mês. Decisão por maioria. Ac. 23790/08-PATR. Proc. 489-2007-022-15-00-0. DOE 9/5/2008, pág. 111. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DO FGTS. RECURSO ORDINÁRIO. O C. TST, em face da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, proferida pelo E. STF (com efeito vinculante e eficácia contra-todos), houve por bem cancelar a OJ n. 177, da SBDI-1, que aceitava a extinção do contrato de trabalho quando o empregado se aposentava espontaneamente. Hodiernamente, portanto, prevalece a tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o vínculo empregatício, podendo o empregado continuar trabalhando para seu empregador, sem que isso implique celebração de um novo pacto laboral ou que o obreiro necessite ficar afastado do emprego. Recurso a que se nega provimento. Ac. 52493/07-PATR. Proc. 1122-2006-084-15-00-9. DOE 19/10/2007, pág. 22. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O STF, em recentes decisões de mérito proferidas nas ADINs ns.1770-4 e 1721-3 a par de confirmar as liminares que suspenderam a eficácia dos dispositivos introduzidos no art. 453 da CLT, reconheceu expressamente que a aposentadoria espontânea por si só não implica na extinção do contrato de trabalho, concluindo que se o trabalhador requer aposentadoria e não pede demissão o seu contrato de trabalho continua vigorando normalmente, salvo se o empregador demitir o trabalhador, porém em tal hipótese deverá o patrão arcar com todos os efeitos legais e patrimoniais que são próprios da extinção de um contrato de trabalho sem justa causa. E isso porque, o princípio da continuidade da relação de emprego, permite ao trabalhador exercer um direito que lhe é conferido pelo órgão previdenciário sem que seja obrigado a se desligar da empresa em que labora. Como assinala o v. acórdão da lavra do Min. Ayres Brito, os valores sociais do trabalho se põem como um dos explícitos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso IV do art. 1º). Também assim, base e princípio da Ordem Econômica, voltada a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da CF), e a busca do pleno emprego (inciso VIII). Sem falar que o primado do trabalho é categorizado como base de toda a ordem social. Por tais fundamentos, impõe-se o provimento do julgado para considerar a existência de contrato de trabalho único. Ac. 7534/07-PATR. Proc. 1070-2005-088-15-00-5. DOE 23/2/2007, pág. 43. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO PÚBLICO. REFLEXO NO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 453, § 2º, DA CLT. ADIN N. 1.721-3. A decisão do STF na ADIn n. 1.721-3 culminou com a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, o que implica o reconhecimento de que a aposentadoria espontânea do empregado público não constitui justa causa para a extinção do contrato de trabalho, não autoriza a presunção de readmissão e não implica reconhecimento de nulidade contratual por ausência de concurso público, o que torna devida, nas hipóteses de continuidade da relação de emprego e posterior dispensa por

iniciativa do empregador, a apreciação das pretensões relativas ao período subsequente. Ac. 10656/07-PATR. Proc. 2450-2005-008-15-00-9. DOE 16/3/2007, pág. 16. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO PÚBLICO. REFLEXO NO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 453, § 2º, DA CLT. ADI 1.721-3. A decisão do STF proferida na ADI 1.721-3 culminou com a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT. Por decorrência lógica, a aposentadoria espontânea do empregado público não constitui justa causa para a extinção do contrato de trabalho e não resulta em nulidade contratual por ausência de concurso público. Ac. 61767/07-PATR. Proc. 0311-2006-008-15-00-1. DOE 7/12/2007, pág. 56. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. Com o pronunciamento do E. STF que declarou inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, o C. TST cancelou a OJ n. 177 da SDI-1, concluindo-se que a aposentadoria espontânea não mais extingue o contrato de trabalho. Entretanto, a interrupção do labor quando da aposentadoria não deverá ser considerada, de pronto, como fato gerador do pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. Deve-se aferir se a ruptura era desejada pelo trabalhador. Com efeito, prevalece o direito à indenização no caso de demissão imotivada, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90. Ac. 62339/07-PATR. Proc. 398-2007-119-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 71. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PARCELA INDENIZATÓRIA DE 40% SOBRE O FGTS. ABRANGÊNCIA. Implementados os requisitos para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria junto ao órgão previdenciário, mas mantida a relação de emprego, sem solução de continuidade, no período subsequente à conquista do benefício, não há que se falar em novo contrato de trabalho. A superveniência de ruptura contratual impõe a obrigação de o empregador pagar a parcela indenizatória de 40% do FGTS sobre todos os depósitos efetuados no período do liame empregatício, independentemente da movimentação do fundo por ocasião da aposentadoria voluntária do autor. Abandono do entendimento outrora perfilhado, revestido de menor grau de positividade jurídica e em desconformidade vertical com as regras inscritas na Carta Política, segundo entendimento do STF, preservando, assim, a unidade da ordem jurídica nacional e a uniformidade das decisões do Poder Judiciário. Ac. 17061/07-PATR. Proc. 134-2006-083-15-00-0. DOE 20/4/2007, pág. 56. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DE TODO O PERÍODO CONTRATUAL. A requisição da aposentadoria pelo empregado, junto ao órgão previdenciário (que nos moldes da Lei n. 8.213/91 não exige prova do desligamento da empresa), gera a formação de uma relação jurídica entre partes distintas daquela verificada no contrato de trabalho (empregado-empregador). Assim, não deve seu resultado surtir efeito no contrato de trabalho, quando este permanece inalterado, sob pena de se beneficiar o empregador em detrimento do empregado, que continua contando com aquela força de trabalho, nas mesmas condições que antes da concessão do benefício previdenciário, sem arcar quando do término contratual por iniciativa sua com todos os encargos trabalhistas decorrentes de uma dispensa sem justa causa, no caso a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos realizados na conta vinculada do empregado a título de FGTS. Ac. 17020/07-PATR. Proc. 272-2006-060-15-00-5. DOE 20/4/2007, pág. 55. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Atualmente, não há como prevalecer o entendimento de que a aposentadoria espontânea seja causa de extinção do contrato de trabalho, diante da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, pelo STF, o que, aliás, ocasionou o cancelamento da OJ n. 177 do TST, razão por que eventual multa de 40% deve incidir sobre o tempo integral de prestação de serviço. Entendendo-se, com isto, que sistematicamente, o “caput” do art. 453 da CLT esteja superado pela decisão do STF. Ac. 25822/07-PATR. Proc. 26-2006-054-15-00-1. DOE 15/6/2007, pág. 154. Rel. José Pitas, 12ªC

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O STF, no julgamento da ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, proclamou o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em face da decisão do STF, o C. TST cancelou a OJ n. 177 da SBDI-1 - DJ 30/10/06, que dispunha em sentido contrário. Constatando-se que a rescisão

contratual deu-se por iniciativa do empregador é devida ao empregado a multa de 40% sobre todos os depósitos efetivados no curso do pacto laboral. Ac. 60587/08-PATR. Proc. 395-2007-025-15-00-0. DOE 26/9/2008, pág. 62. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO DE DEMISSÃO. Comprovado que a rescisão contratual partiu do Recorrente que solicitou demissão, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários. Ac. 59053/08-PATR. Proc. 1824-2007-070-15-00-0. DOE 19/9/2008, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. DIREITO. O STF, no julgamento da ADI-MC 1720-DF E ADI-MC 1721-DF, proclamou o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em face da decisão do STF, o C. TST cancelou a OJ n. 177 da SBDI-1 - DJ 30/10/06, que dispunha em sentido contrário. Ante o entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa da extinção do contrato de trabalho, e não havendo solução de continuidade na prestação de serviços, desde que observado o biênio prescricional, a que alude o art. 7º, inciso XXIX, da CF, contado da efetiva extinção do contrato de trabalho, não há como reconhecer a prescrição do direito de ação. A multa de 40% preconizada pelo art. 10, I, do ADCT deve incidir sobre a totalidade dos depósitos da conta vinculada do empregado, inclusive os referentes ao período anterior à jubilação do obreiro. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 62813/07-PATR. Proc. 513-2007-059-15-00-7. DOE 11/1/2008, pág. 49. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO OCORRÊNCIA. Não obstante mantenha esta Relatoria posicionamento pessoal, no sentido de que a aposentadoria espontânea redundaria na extinção do contrato de trabalho, em face da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do art. 453 da CLT, pelo STF e do reconhecimento expresso por aquela Corte de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, há que ser reformada a r. decisão combatida para, reconhecendo que a jubilação espontânea não é causa da extinção do contrato de trabalho, determinar que a reclamada pague a multa de 40% do FGTS sobre todos os valores depositados na conta vinculada do obreiro. Oportuno lembrar que, diante da decisão do STF, o C. TST cancelou a OJ n. 177. Decisão por unanimidade. Ac. 6258/08-PATR. Proc. 1579-2006-122-15-00-5. DOE 15/2/2008, pág. 39. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Não obstante posicionamento pessoal desta Relatora, no sentido de que a aposentadoria espontânea redundaria na extinção do contrato de trabalho, mantenho a r. decisão de origem, em face das reiteradas decisões proferidas pelo STF, no sentido de que a aposentação espontânea não repercute no vínculo empregatício. Mesmo porque a OJ n. 177 da SDI-I do C. TST foi cancelada recentemente, justamente por confrontar com decisão do STF (DJ 25/10/06). Assim, tendo em vista a nova ótica e o entendimento adotado pelas Cortes Superiores, por questão de política judicial e a fim de evitar a criação de falsa expectativa nos jurisdicionados, mantenho a r. sentença que deferiu ao reclamante diferenças da multa de 40% do FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A CLT, em seus arts. 8º e 769, prevê a possibilidade de aplicação de institutos de direito comum, mas apenas de forma subsidiária e desde que não sejam incompatíveis com os preceitos celetistas. Assim, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/70, cujos pressupostos o autor não preencheu, por não se encontrar assistido pelo sindicato de classe. Não há que se falar, por conseguinte, em aplicação dos arts. 186 do CC e 20 do CPC, uma vez que há norma específica regulando a matéria. Se o autor constituiu advogado particular para representá-lo, não preenche os requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/70, uma vez que nesta Justiça Especializada os honorários advocatícios somente são devidos quando a parte se encontra assistida por seu sindicato de classe. Esta, aliás, é a orientação contida nas Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Portanto, reforma-se a r. sentença, para que seja excluída a verba honorária. Ac. 47986/07-PATR. Proc. 844-2006-039-15-00-1. DOE 21/9/2007, pág. 165. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO. Da mesma forma como explicitada

pelo Juízo primevo, não obstante posicionamento pessoal desta Relatoria, no sentido de que a aposentadoria espontânea redundava na extinção do contrato de trabalho, em face das reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal assumindo posição contrária, no sentido de que a aposentação espontânea não repercutia no vínculo empregatício, mantenho a decisão combatida quanto ao tema. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO. Sobre a questão de fundo, tenho defendido que a aposentadoria espontânea determina a extinção do contrato de trabalho por razões que ultrapassam a própria redação do art. 453, da CLT. A teor do que dispõe o seu “caput”, ao utilizar o vocábulo ‘readmitido’, o preceito legal confirma que a relação havida até então chegou ao fim. A despeito desse aspecto literal, o fato é que o anseio do trabalhador é conquistar, um dia, a aposentadoria. Esse benefício representa mais que uma simples renda assegurada, mas de acordo com sua própria origem etimológica, a garantia da inatividade depois de um certo tempo de serviço. Porém, recentemente, por força do julgamento da ADI n. 1721, a Corte Suprema do País decidiu que o § 2º deste artigo havia criado uma nova modalidade de extinção do vínculo de emprego, “à margem do cometimento de falta grave pelo empregado e até mesmo da vontade do empregador”. Todavia, a extinção do contrato de trabalho não está vinculada exclusivamente à ocorrência da justa causa ou da rescisão por vontade do empregador. O parágrafo que causou polêmica nada criou. Apenas reforçou o que há muito existia. Neste espeque, persisto na opinião de que o TST estava correto no entendimento exposto na OJ n. 177, da SBDI-1, curvando-me contudo ao que restou decidido pela Excelsa Suprema Corte. Ac. 47977/07-PATR. Proc. 1291-2006-132-15-00-8. DOE 21/9/2007, pág. 164. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MANTENÇA NO SERVIÇO. EVOLUÇÃO DO DIREITO PRETORIANO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE (ADI 1.721-3 DF) E REVOGAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 177 DA SDI-1 PELO TST. DEVIDA. A questão da extinção do contrato de trabalho em razão da espontânea aposentadoria do trabalhador nunca foi pacífica, tanto na doutrina como na jurisprudência, ante as inúmeras disposições legais que regeram o assunto. O Colendo TST havia uniformizado seu entendimento por meio da OJ n. 177, da SDI-1, no sentido de que a aposentadoria voluntária extinguiu o contrato de trabalho, desobrigando o empregador ao pagamento da multa rescisória. Esse entendimento foi ratificado por duas vezes (em 28/10/03 e em 20/04/05). Entretanto, evoluindo no direito pretoriano, o plenário do C. STF, em sessão do dia 11/10/06, ao enfrentar a questão da constitucionalidade dos parágrafos do art. 453 da CLT, sobretudo nos autos da ADI n. 1.721-3 DF, julgou procedente o pedido para declarar inconstitucional o dispositivo celetista acrescentado pela MP n. 1.596-14/97 (convertida na Lei n. 9.528/97). Em seqüência, o Pleno do C. TST decidiu, em 25/10/06, cancelar sua OJ n. 177. Nesse sentido, já tendo o STF se pronunciado sobre o assunto, ao exercer o papel de Guardião da Carta Magna, via controle concentrado de constitucionalidade da lei, não há razão para as instâncias e Tribunais inferiores dissentirem da interpretação conferida pela Suprema Corte ao texto da Lei Maior. Ac. 53979/07-PATR. Proc. 044-2007-136-15-00-0. DOE 26/10/2007, pág. 68. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. Após a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT pelo STF, quando do julgamento das ADIns 1.770-4 e 1.721-3, com efeito vinculante e “erga omnes”, o Pleno do TST cancelou a OJ n. 177 da SBDI-1, prevalecendo o entendimento de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Recurso não provido. Ac. 1078/08-PATR. Proc. 440-2007-085-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 86. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. A aposentadoria espontânea não acarreta, automaticamente, a extinção do contrato de trabalho. A rescisão contratual deriva da vontade das partes, seja do empregador ou do empregado, não decorrendo da concessão de benefício previdenciário. VALORES PAGOS A TÍTULO DE PDV. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O benefício adicional concedido ao empregado por ocasião da adesão ao PDV tem como pressuposto o tempo de serviço prestado à empresa e não tem o condão, por óbvio, de quitar qualquer outro direito oriundo do extinto contrato de trabalho, tampouco ser utilizado para compensação de outras parcelas de natureza trabalhista reconhecidas em Juízo, por se tratar de indenização especial específica, cujo objetivo é a compensação pela perda do emprego, sendo, pois, insuscetível de compensação posterior. Ac. 42895/07-PATR. Proc. 1612-2006-132-15-00-4. DOE 6/9/2007, pág. 112. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. REFLEXO NO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 453, § 2º, DA

CLT. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. ADI N. 1.721-3. A decisão do STF proferida na ADI n. 1.721-3 culminou com a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, o que implica o reconhecimento de que a aposentadoria espontânea não constitui causa para a extinção do contrato de trabalho e torna devida, nas hipóteses de continuidade da relação de emprego e posterior dispensa por iniciativa do empregador, a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual. Ac. 48448/07-PATR. Proc. 271-2006-120-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 75. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RESCISÃO CONTRATUAL IMEDIATA. MULTA FUNDIÁRIA. Na forma da fundamentação das decisões do STF, quanto as ADINs 1.721-3 e 1.770-4, o pedido de aposentadoria espontânea não constitui extinção do contrato de trabalho, portanto, a imediata rescisão contratual, decorrente da ciência da concessão da aposentadoria implica a despedida sem justa causa, que enseja o pagamento da multa fundiária. Ac. 40833/08-PATR. Proc. 1220-2006-119-15-00-5. DOE 11/7/2008, pág. 67. Rel. José Pitas, 12ªC

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RESCISÃO CONTRATUAL. PERNAMÊNCIA DO EMPREGO. POSICIONAMENTO ADOTADO PELO E. STF. PREVALÊNCIA DE ORIENTAÇÃO. O STF, em recente decisão, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, manifestou entendimento contrário às Súmulas da Justiça do Trabalho, para suspender, com efeito “ex nunc”, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, que fundamentava as súmulas trabalhistas. Nesse sentido, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário contra acórdão do TST no sentido de ser a aposentadoria causa de extinção do contrato de trabalho: “Assim provejo o agravo (art. 544, §§ 3º e 4º do CPC), que converto em recurso extraordinário e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A do CPC), para reformar o acórdão recorrido na parte em que presume a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea” (Brasília, 13/09/2004 - AI n. 472674 - DJU n. 196 de 11/10/04). No mérito, o Recurso Extraordinário n. 449020 - 1ª Turma - Relator Ministro Sepúlveda Pertence, ficou assim ementado: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1) Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, “caput”, da CLT (redação alterada pela Lei n. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2) A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3) Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128 - RE 449420 / PR - PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO -Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - julgamento: 16/08/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 14-10-2005 - PP- 00013 - EMENT VOL-02209-5 PP-00919). Considerando-se a supremacia das decisões do STF - guardião da Constituição - e, interessando à segurança dos jurisdicionados maior uniformidade nas decisões judiciais, adoto, doravante, entendimento pessoal segundo a qual a aposentadoria não marca o fim do contrato de trabalho. Por fim, há que se destacar, que o C. TST, no dia 30/10/06, cancelou a OJ n. 177 da SBDI-I. Recurso ordinário conhecido e não provido. Ac. 7314/07-PATR. Proc. 720-2006-016-15-00-2. DOE 23/2/2007, pág. 56. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. Diante das declarações do STF nas ADINS ns. 1770 e 1721 e da revogação da OJ n. 177 da SDI 1 do C. TST, a aposentadoria espontânea não é mais considerada causa extintiva do contrato de trabalho. Portanto, se o contrato de trabalho terminou em razão da aposentadoria, o pagamento das verbas rescisórias correspondentes depende exclusivamente da iniciativa da rescisão. A iniciativa da rescisão por parte do empregador, ainda que denominada “rescisão por aposentadoria”, equivale à dispensa imotivada. Recurso do Município improvido. Ac. 15753/08-PATR. Proc. 061-2007-071-15-00-7. DOE 4/4/2008, pág. 42. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

APOSENTADORIA INTEGRAL

APOSENTADORIA INTEGRAL. BANCO NOSSA CAIXA S.A. REGULAMENTO DE PESSOAL E DECRETOS ESTADUAIS NS. 7.711/76 E 7.782/86. ACORDO COLETIVO DE 1986. TRABALHADOR ADMITIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 10.430, DE 16/12/71. DIREITO INEXISTENTE.

O direito à aposentadoria integral, previsto no item 35.6, do Regulamento de Pessoal da antiga autarquia Caixa Econômica do Estado de São Paulo - CEESP, hoje sociedade anônima Banco Nossa Caixa S.A., somente é devido aos ex-servidores autárquicos que optaram pelo regime da CLT, na forma da Lei n. 10.430, de 16/12/71, conforme previsão constante do art. 4º, § 1º, da mesma Lei e do item 35, do mesmo Regulamento. E o Acordo Coletivo de 1986, ao estender os direitos previstos no Regulamento de Pessoal, aos empregados admitidos até 16/05/84, não brindou os admitidos posteriormente a 16/12/71 com o benefício da aposentadoria integral, já que ele não poderia conferir mais direitos do que os previstos no regulamento, que limitou a aposentadoria integral apenas aos ex-servidores autárquicos optantes pelo regime da CLT. Ação improcedente. Recurso a que se nega provimento. Ac. 29922/07-PATR. Proc. 0336-2005-040-15-00-2. DOE 29/6/2007, pág. 76. Rel. Jorge Luiz Costa, 5ªC

APOSENTADORIA INTEGRAL. MUDANÇA DE REGIME. EXIGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DO TRABALHO. O art. 5º do Decreto n. 7.711/76 prevê expressamente a garantia à aposentadoria integral, porém tal previsão está vinculada “a passagem de um regime para o outro”. Ou seja, o servidor, antes estatutário, que optasse por ter seu contrato de trabalho regido pelas normas da CLT, teria garantia de uma série de direitos anteriormente previstos e que não subsistiriam em um contrato regido pela CLT. Sendo o empregado contratado já sob o regime celetista e, portanto, não integrante do quadro de servidores da então autarquia, que era o empregador antes de sua transformação em 1971, não faz jus à aposentadoria integral, uma vez que, para o seu contrato, não houve modificação de regime. Ademais, como celetista, o empregado contribuía para a Previdência Oficial, diferentemente dos servidores estatutários, sendo indispensável a estes a garantia da aposentadoria integral. Recurso improvido, no particular. Ac. 20025/07-PATR. Proc. 1550-2005-034-15-00-4. DOE 11/5/2007, pág. 11. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EFEITOS. A aposentadoria por invalidez causa apenas a suspensão do contrato de trabalho, nos termos do art. 475 da CLT, e, segundo o § 1º do mesmo dispositivo legal, o trabalhador poderá retornar ao emprego se cessar a incapacidade, razão pela qual não são devidas as verbas rescisórias enquanto estiver em vigor o pacto laboral. Ac. 37461/07-PATR. Proc. 3488-2006-153-15-00-2. DOE 10/8/2007, pág. 105. Rel. José Pitas, 12ªC

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO DO EMPREGADO À MANUTENÇÃO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA FORNECIDO PELO EMPREGADOR. Nos termos do art. 475 da CLT, a aposentadoria por invalidez não é causa de extinção do contrato de trabalho, mas de mera suspensão. Ainda, conforme dispõe o art. 47, inciso I, da Lei n. 8.213/91, tal suspensão perdura após a concessão da aposentadoria, desde que o empregado não seja reabilitado para o trabalho. Desse modo, como permanece íntegra a relação jurídica de emprego durante o período de suspensão do contrato, fica o empregador obrigado a manter o plano de saúde concedido ao empregado, nas condições em que foi ajustado, ainda que sua instituição tenha se dado por mera liberalidade. A supressão da referida vantagem, efetuada de forma unilateral pela empresa, constitui alteração contratual ilícita, a teor do que dispõe o art. 468 da CLT, por força da incorporação do benefício ao contrato celebrado entre as partes. Recurso ordinário apresentado pela reclamada a que se nega provimento. Ac. 8082/08-PATR. Proc. 761-2007-097-15-00-4. DOE 22/2/2008, pág. 100. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO À MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. RECURSO ORDINÁRIO. A suspensão do contrato de trabalho, decorrente da aposentadoria por invalidez, não autoriza a supressão do plano de saúde, mormente no período em que a empregada mais necessita do benefício. Recurso não provido. Ac. 33257/08-PATR. Proc. 1025-2007-096-15-00-7. DOE 20/6/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Estando o contrato de trabalho suspenso em decorrência da aposentadoria por invalidez, resta afastada a incidência da prescrição bienal preconizada pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF. Ac. 75343/08-PATR. Proc. 1859-2006-130-15-00-8. DOE 21/11/2008, pág. 77. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. A aposentadoria por invalidez tem o condão de suspender o contrato de trabalho, momento em que deixa de ser cumprida sua principal cláusula - não há prestação dos serviços e o conseqüente pagamento dos salários. Não gera, entretanto, a suspensão de todas as demais cláusulas, sobretudo a exclusão do reclamante e seus familiares do plano de saúde, no momento da vida que mais precisa dele, justamente por estar doente. A atitude patronal revela-se ilegal e abusiva, violando princípios que norteiam a relação de emprego, de cunho pessoal, como os da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido na nossa Carta Magna, e os específicos do Direito do Trabalho, que visam dar proteção especial ao hipossuficiente, em detrimento da parte adversa que detém o poderio econômico. Contrária, ainda, os princípios da probidade e boa-fé que devem sempre nortear a feitura, manutenção e extinção dos contratos em geral, e desrespeita o limite legal imposto à liberdade de contratar, que é justamente a função social do contrato, tão importante em se tratando de relação de emprego, nos moldes dos arts. 421 e 422 do CCB. Ac. 46331/07-PATR. Proc. 1874-2005-059-15-00-9. DOE 21/9/2007, pág. 142. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O STF, no julgamento da ADI-MC n. 1720-DF e ADI-MC n. 1721-DF, proclamou o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em face da decisão do STF, o C. TST cancelou a OJ n. 177 da SBDI-1 - DJ 30/10/06, que dispunha em sentido contrário. Constatando-se que a rescisão contratual deu-se por iniciativa da Reclamada, exclusivamente, em decorrência da aposentadoria do reclamante, deve ser mantida a decisão recorrida que, reconhecendo a ausência de motivação para a dispensa do reclamante, deferiu-lhe os direitos daí decorrentes. Ac. 43166/07-PATR. Proc. 112-2007-040-15-00-2. DOE 6/9/2007, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO (OJ n. 177 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA). O STF tem entendido violar o art. 7º, I, da CF/88, a decisão judicial que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, “caput”, da CLT, profere provimento no sentido da extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, a “... aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão...”. (ADIn n. 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn n. 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128”) (STF-RE-449.420, 1ª. Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJU 14/10/05, p. 0013. 2). Destarte, na hipótese de continuação da prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário, como no caso concreto, não se poderá falar em extinção do contrato de trabalho, muito menos em readmissão, haja vista que a lei previdenciária não mais exige o desligamento do autor do emprego para o deferimento da aposentadoria. Remessa Oficial e Recurso Ordinário da DERSA desprovidos. **SEXTA PARTE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.** O servidor público regido pela CLT é espécie do gênero “servidor público” e a ele está garantido o pagamento dos benefícios denominados “adicional por tempo de serviço” e “sexta parte”, que consta do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, e não apenas ao servidor público estatutário. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá provimento, nesse aspecto. Ac. 15282/07-PATR. Proc. 371-2004-121-15-00-0. DOE 13/4/2007, pág. 97. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. Diante da inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, declarada pelo STF no julgamento final da ADI n. 1.721/97, não mais subsiste a tese de que a concessão da aposentadoria voluntária implica a ruptura automática do contrato de trabalho. Assim, concedido o benefício e persistindo a prestação de serviços ao mesmo empregador, aquele evento nenhum efeito opera sobre o liame. Ac. 1568/08-PATR. Proc. 0259-2007-051-15-00-6. DOE 18/1/2008, pág. 48. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

AQUISIÇÃO

AQUISIÇÃO DE BEM PENHORADO. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO. INEFICÁCIA CONTRA TERCEIROS. AGRAVO DE PETIÇÃO. A despeito da existência de contrato de compra e venda do bem penhorado, que foi celebrado entre o executado e o agravante, constata-se que este não evidenciou boa fé, pois não apresentou certidões negativas elementares, de modo a demonstrar que sobre o bem “adquirido”, não recaíam débitos, principalmente trabalhistas, à época do negócio. Ademais, o contrato em questão não foi devidamente levado a registro público, não se operando seus efeitos contra terceiros, na forma do art. 221, “caput”, do CC. Agravo não provido. Ac. 23101/08-PATR. Proc. 422-2007-051-15-00-0. DOE 9/5/2008, pág. 68. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

AQUISIÇÃO DE BEM PENHORADO. BOA-FÉ NÃO EVIDENCIADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. A mera existência de contrato de compra e venda do veículo que veio a ser penhorado, sem qualquer reconhecimento de firma não evidencia, por si só a boa fé do terceiro adquirente, pois não buscou nem apresentou as elementares certidões negativas dos antigos proprietários, o primeiro e segundo executados na reclamação originária. Nesse quadro, têm plena aplicação os arts. 593 do CPC e 221, “caput”, do CC. Agravo não provido. Ac. 70678/08-PATR. Proc. 1824-2007-082-15-00-0. DOE 31/10/2008, pág. 47. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 11ªC

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. REVELIA. INVIABILIDADE. A argüição de nulidade do decreto de revelia, na fase de execução, só se viabiliza quando decorrer de nulidade ou inexistência de citação. Em caso de revelia ao argumento de que o preposto presente à audiência não era empregado da empresa reclamada, a reforma da decisão só será viável mediante recurso próprio na fase de conhecimento, sendo insuscetível de acolhimento se suscitada a matéria somente na fase de execução, em face da preclusão máxima. Agravo de petição a que se nega provimento. Ac. 76123/08-PATR. Proc. 631-2005-016-15-00-5. DOE 21/11/2008, pág. 118. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. OPORTUNIDADE. Na forma do art. 795 da CLT o interessado deverá argüir eventual nulidade de decisão, à primeira vez em que tiver de falar, sob pena de preclusão. Ac. 47773/07-PATR. Proc. 139-2006-004-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 154. Rel. José Pitas, 12ªC

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. Não argüida a nulidade na primeira oportunidade em que a parte tiver para se manifestar no processo, resta preclusa a oportunidade, nos termos do art. 795 da CLT. Ac. 5552/07-PATR. Proc. 2183-2005-046-15-00-6. DOE 9/2/2007, pág. 83. Rel. José Pitas, 12ªC

ARQUITETO

ARQUITETO. CATEGORIA DIFERENCIADA. BANCO. JORNADA DE TRABALHO. O arquiteto está inserido em categoria profissional diferenciada, com regulamentação específica através de estatuto especial (Lei n. 4.950-A/66), pelo que não deve ser enquadrado de acordo com a categoria econômica preponderante do empregador. Portanto, quando contratado por Banco, não pode ser equiparado aos trabalhadores bancários, sendo-lhe aplicáveis as disposições legais e convencionais específicas de sua categoria diferenciada. Neste sentido, a Súmula n. 117/TST. Assim, não encontra óbice a contratação de arquiteto, por instituição bancária, para a jornada de oito horas diárias, mormente quando expressamente prevista no respectivo edital de concurso público e no contrato individual celebrado pelas partes. Ac. 80122/08-PATR. Proc. 1718-2006-096-15-00-9. DOE 5/12/2008, pág. 53. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1ªC

ARQUIVAMENTO

ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. INTERRUÇÃO.

Por força dos arts. 219, § 1º, do CPC e 202, parágrafo único, do CC/02, a prescrição é interrompida com a propositura da ação e recomeça a correr na data do ato que a interrompeu. Nas ações que versem sobre relações de trabalho, tanto a prescrição bienal como a quinquenal são interrompidas, ou seja, o cômputo do biênio deve ser reiniciado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na primeira ação, e a prescrição quinquenal deve ser contada a partir da data da propositura da primeira reclamação trabalhista. Recurso da Reclamante ao qual se dá provimento. Ac. 62713/08-PATR. Proc. 366-2007-037-15-00-8. DOE 3/10/2008, pág. 52. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE NA PRIMEIRA AUDIÊNCIA. O arquivamento da reclamação trabalhista pela ausência do empregado somente pode ser mitigado quando presente a hipótese do § 2º do art. 843 da CLT, o que não ocorreu no caso. Ac. 55205/07-PATR. Proc. 336-2007-045-15-00-6. DOE 31/10/2007, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ARREMATAÇÃO

ARREMATAÇÃO. DE BEM PELA EXEQUENTE EM PROCESSO DIVERSO. NOTIFICAÇÃO REGULAR DA EXECUTADA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não caracterizada nulidade da execução, em virtude de existir notificação regular da executada acerca dos atos praticados, inclusive no que tange à arrematação, pela exequente, de bem objeto de penhora em outros autos. Agravo de petição não provido. Ac. 23159/08-PATR. Proc. 1863-2004-058-15-00-1. DOE 9/5/2008, pág. 70. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ARREMATAÇÃO. OU ADJUDICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. VALOR PRÓXIMO AO DA AVALIAÇÃO. SATISFAÇÃO DE PARTE CONSIDERÁVEL DO CRÉDITO. VALIDADE. MANTENÇA. Para que a execução atinja seus objetivos, indispensável que o bem seja arrematado ou adjudicado por um valor próximo ao valor pelo qual foi avaliado, para que realmente satisfaça o direito do credor. Atendidos esses requisitos, impõe-se o não provimento do agravo de petição que visa a reforma da sentença de embargos à arrematação, pugnando pela nulidade da arrematação ou da adjudicação, sob o fundamento de efetivação por preço vil. Ac. 61528/07-PATR. Proc. 0681-1997-036-15-00-6. DOE 7/12/2007, pág. 67. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ARREMATAÇÃO. PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. Considera-se viável a arrematação pelo exequente, ainda que por valor inferior ao da avaliação, desde que este valor não configure a hipótese de preço vil. Ac. 25185/08-PATR. Proc. 936-1999-066-15-00-4. DOE 16/5/2008, pág. 24. Rel. Eliane de Carvalho Costa Ribeiro, 2ªC

ARREMATAÇÃO. PELO PRÓPRIO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LICITANTES. VALOR DA AVALIAÇÃO. No processo trabalhista a arrematação se faz pelo valor do maior lance (§ 1º, do art. 888, da CLT), com preferência para a adjudicação. Inexistindo, porém, licitantes na hasta pública, incide, por força da integração supletiva (CLT, art. 889), a previsão da alínea a, do inciso II, do art. 24, da Lei n. 6.830/80, a qual também contempla a possibilidade de adjudicação, porém, nesse caso o faz pelo valor da avaliação. É a mesma regra do art. 714, do CPC. Portanto, se quando não há licitantes entende-se cabível a adjudicação apenas pelo valor da avaliação, não se pode entender que na arrematação pelos próprios credores, sem outros licitantes, faça-se apenas pelos valores dos créditos, sob pena de, por via transversa, contornar-se aquilo que a lei veda expressamente. Assim, concluindo, quando se arremata com base no § 2º, do art. 690, do CPC, tem-se que observar o maior lance com base na disputa ou, inexistindo esta, deve-se observar o valor da avaliação. Ac. 4292/08-PATR. Proc. 1116-1999-075-15-00-0. DOE 1/2/2008, pág. 53. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. ARREMATAÇÃO. PRAZO PARA ASSINATURA DO AUTO. ACORDO. A arrematação somente se aperfeiçoa com a assinatura do auto - art. 694 do CPC. Havendo acordo anterior à assinatura do auto de arrematação, legítima a recusa do Juízo de Execução em assinar o auto respectivo, mormente quando o bem praxeado permanece como garantia da composição judicial, na medida em que o Exequente goza do direito de adjudicação que precede a arrematação - art. 888, § 1º, da CLT. Ac. 38292/08-PATR. Proc. 1961-2000-084-15-01-4. DOE 4/7/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 499, § 1º, CPC. ARREMATANTE. TERCEIRO INTERESSADO. O juízo de origem indeferiu a arrematação realizada nos autos, por entender que o valor lançado não atingia nem ao menos 50% do valor da avaliação do bem e dessa decisão, agravou de petição o arrematante, cujo seguimento (do agravo), foi negado, por entender que o arrematante não é parte no processo. Contudo, de se considerar que o agravante encontra-se inserto no rol dos legitimados para recorrer contra decisão que indefere a arrematação, eis que demonstrou o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, em face da situação peculiar em que se encontra. É o que deduz do texto legal aplicável: § 1º do art. 499 do CPC (aqui aplicado subsidiariamente, por força do art. 769 da CLT). Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Ac. 40249/07-PATR. Proc. 2240-1999-016-15-00-6. DOE 24/8/2007, pág. 115. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

ARRENDAMENTO

HIPÓTESE DE ARRENDAMENTO. DE BENS INDUSTRIAIS E DE LOCAÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. INVIÁVEL. RECURSO ORDINÁRIO. Nos autos não foi provado que o recorrido dirigisse a prestação dos serviços, figurando, tão-só, como locador do imóvel onde funcionava a reclamada e como arrendante de bens industriais. Nesse quadro, também porque não demonstrada fraude, não há como responsabilizar solidariamente quem não foi empregador ou sucessor Recurso ordinário improvido. Ac. 52435/07-PATR. Proc. 641-2006-019-15-00-0. DOE 19/10/2007, pág. 19. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ARRESTO

ARRESTO DE BENS. PROPRIEDADE DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA. VENDA INEXISTENTE. AGRAVO DE PETIÇÃO. Tendo em conta a falta de validade do Contrato de Compra e Venda trazido aos autos, sem registro e com reconhecimento de firmas em data bem posterior àquela da suposta realização do contrato, além da inexistência de prova de que o agravante era o real proprietário dos bens, há que se manter o arresto efetivado. Agravo de petição a que se nega provimento. Ac. 62405/07-PATR. Proc. 1719-2006-076-15-00-9. DOE 11/1/2008, pág. 74. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ARRESTO EM BENS DO SÓCIO. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. A cautelar de arresto consiste em procedimento de urgência para garantir a execução da sentença, ao se evidenciar receio de que o devedor esteja se utilizando de meios fraudulentos para se eximir da obrigação que lhe foi imposta ou havendo possível dilapidação do seu patrimônio ou patrimônio empresarial. Portanto, não havendo comprovação de que a empresa devedora não possua bens sociais suficientes para satisfazer os créditos trabalhistas, tampouco prova de que estaria havendo dilapidação de bens da empresa de modo a frustrar a dívida trabalhista, isto é, risco iminente de descumprimento da obrigação a justificar a aparência do bom direito, não há como deferir medida cautelar de arresto de bens do sócio, haja vista a ausência das hipóteses autorizadas previstas nos arts. 813 e 814 do CPC, aplicados subsidiariamente. Nego provimento. Ac. 23496/08-PATR. Proc. 1205-2007-128-15-00-9. DOE 9/5/2008, pág. 75. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

ASSÉDIO MORAL

ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A CONDUTA NEGATIVA DO EMPREGADOR, CAPAZ DE ATINGIR A AUTO-ESTIMA DO EMPREGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O assédio moral caracteriza-se como a conduta que expõe o trabalhador a situações humilhantes, incômodas e constrangedoras. Seu reconhecimento baseia-se no direito à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, e nos direitos fundamentais do cidadão à saúde, à honra e a um ambiente de trabalho saudável. Configura-se o assédio moral sempre que há tentativa de desestabilização emocional da vítima, a partir de ataques regulares e contínuos que lhe exponham a situações vexatórias perante os colegas

de trabalho e possam acarretar-lhe danos físicos, psíquicos e morais, com o fim de afastá-la do trabalho. Não restando comprovada a ocorrência de qualquer conduta, por parte da reclamada, que tenha causado danos emocionais à vítima, não se configura o assédio moral. Ac. 14260/07-PATR. Proc. 1583-2005-132-15-00-0. DOE 30/3/2007, pág. 26. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ASSÉDIO MORAL. DESTITUIÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. SUCESSIVAS TRANSFERÊNCIAS DE SETORES. CARACTERIZAÇÃO. Muito embora a destituição do cargo de confiança dependa da livre vontade do empregador, há de se ponderar que a reclamada, após a destituição do cargo de confiança e sem justificativa plausível, promoveu, em curto espaço de tempo, transferências da reclamante para diversos setores, circunstância que, por si só, demonstra conduta intimidatória e persecutória da reclamada, pois gera no trabalhador sentimento de insegurança profissional. Além disso, resta inquestionável que a obreira foi aproveitada em cargos que estavam muito aquém da sua capacidade ou que sequer tinham atribuições a serem desenvolvidas (a trabalhadora era mantida em ociosidade durante sua jornada de trabalho), ficando a obreira submetida a situações vexatórias e humilhantes. Tais condutas caracterizaram o assédio moral, o que veio a agravar a doença psiquiátrica sofrida pela obreira. Indenização por dano moral deferida. Recurso ordinário parcialmente provido. Ac. 46481/07-PATR. Proc. 1107-2004-015-15-00-4. DOE 21/9/2007, pág. 106. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE. Patrão que insistentemente impõe a seu empregado tarefas impossíveis de serem realizadas, ou mesmo passa a proibi-lo de ter acesso e tomar suas refeições em determinados locais de trabalho, tendo como principais intenções ou forçá-lo a pedir as contas ou então obter sua concordância em alterar determinadas condições na relação, está a cometer assédio moral. Afinal, tratam-se de ações ilícitas e tipificadas por um constante terrorismo psicológico, e que podem justificar uma indenização em favor do trabalhador nos moldes da norma do art. 927 do novo CCB, desde que ele comprove o nexo a eventuais prejuízos à sua saúde e à estabilidade de seu convívio familiar., Ac. 13532/07-PATR. Proc. 1562-2004-022-15-00-8. DOE 30/3/2007, pág. 42. Rel. Ana Lúcia Pereira, 9ªC

ASSÉDIO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não comprovado o assédio moral, consistente em atos do empregador ou de seus propositos, que exponham o empregado ao ridículo ou a humilhação perante os demais colegas de trabalho, indevida a indenização a título de dano moral. Ac. 18108/08-PATR. Proc. 409-2007-043-15-00-7. DOE 11/4/2008, pág. 76. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ASSÉDIO MORAL. NO LOCAL DE TRABALHO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. O ato discriminatório, de perseguição política na Administração Pública, em decorrência da mudança de prefeito, mantendo o servidor sem o cargo de confiança anteriormente exercido, isolado em sala distinta do setor correspondente a seu cargo efetivo, sem motivo e sem receber atribuições do cargo, configura-se como conduta abusiva, que pode trazer dano à personalidade ou à dignidade e degradar o ambiente de trabalho. Evidente a ocorrência de assédio moral no local de trabalho, devendo o empregador reverter o servidor ao setor próprio, juntamente com os demais funcionários. Recurso provido no particular. Ac. 8306/07-PATR. Proc. 1912-2005-117-15-00-0. DOE 2/3/2007, pág. 06. Rel. Luciane Storel da Silva, 4ªC

ASSEDIO MORAL. O assédio moral se concretiza com ataques repetidos pelo empregador ou através de seus prepostos que submetem a vítima a situações vexatórias, discriminatórias, constrangedoras, e que ferem a dignidade do trabalhador, sem se confundir com a natural pressão profissional, sem abuso, evidentemente, em decorrência das exigências modernas de competitividade e qualificação. Segundo a jurista Márcia Novaes Guedes, in “Terror Psicológico no Trabalho”, Editora LTr, 2003, ps. 32, o assédio moral “significa todos aqueles atos e comportamentos provindos do patrão, gerente ou superior hierárquico ou dos colegas, que traduzam uma atitude contínua e ostensiva perseguição que possa acarretar danos relevantes às condições físicas, psíquicas e morais da vítima”. Destarte, não ficando comprovada a exposição do trabalhador a situações de humilhação, constrangimento, rigor desmedido (por exemplo, cobrança de metas impossíveis de serem atingidas durante a jornada de trabalho) ou atentatórias à dignidade do trabalhador, não há como se acolher a tese da existência de assédio moral, tampouco há de se pensar em indenização por dano moral. Recurso provido parcialmente. Ac. 15140/08-PATR. Proc. 1005-2005-035-15-00-4. DOE 4/4/2008, pág. 31. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

ASSÉDIO MORAL. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A CONDUTA NEGATIVA DO EMPREGADOR, CAPAZ DE ATINGIR A AUTO-ESTIMA DO EMPREGADO. CONFIGURAÇÃO. O assédio moral caracteriza-se como a conduta que expõe o trabalhador a situações humilhantes, incômodas e constrangedoras. Seu reconhecimento baseia-se no direito à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, e nos direitos fundamentais do cidadão à saúde, à honra e a um ambiente de trabalho saudável. Configura-se o assédio moral sempre que há tentativa de desestabilização emocional da vítima, a partir de ataques regulares e contínuos que lhe exponham a situações vexatórias perante os colegas de trabalho e possam acarretar-lhe danos físicos, psíquicos e morais, com o fim de afastá-la do trabalho. Assim, restando comprovada a ocorrência de qualquer conduta, por parte da reclamada, que tenha causado danos emocionais à vítima, configura-se o assédio moral. Ac. 80850/08-PATR. Proc. 2005-2007-113-15-00-4. DOE 5/12/2008, pág. 84. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ASSÉDIO MORAL. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DE ISOLAMENTO E ÓCIO NO AMBIENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. O assédio moral no trabalho consiste na exposição do trabalhador, durante a sua jornada de trabalho, a situações vexatórias, humilhantes, ou qualquer outro meio que cause violência psicológica, de forma sistemática e freqüente, acarretando a marginalização do empregado em seu ambiente de trabalho e comprometendo a sua estabilidade emocional, de modo a induzi-lo, muitas vezes, a deixar o emprego. A submissão do trabalhador, de forma repetitiva e por longo período, ao isolamento e ao ócio em local de trabalho totalmente inadequado para o desenvolvimento digno de quaisquer atividades, torna evidente o assédio moral sofrido, não havendo dúvidas acerca da obrigação do empregador em reparar o dano, principalmente porque a violência psicológica atenta contra o conjunto de direitos que compõem a personalidade, notadamente os direitos fundamentais da pessoa humana, interferindo na vida pessoal do empregado assediado, abalando seu equilíbrio emocional e ocasionando, indubitavelmente, graves danos à sua saúde física e mental. Além disso, há que se considerar que o empregador é quem assume os riscos da atividade econômica e dirige a prestação pessoal de serviços (art. 2º da CLT), sendo o responsável pela reparação civil, por atos de seus empregados, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele (art. 932, III, do CC), porquanto a sua culpa pode configurar até mesmo negligência, que se concretiza pela omissão no controle das atividades desenvolvidas no local de trabalho. Recurso ordinário provido parcialmente. Ac. 29710/08-PATR. Proc. 1539-2006-049-15-00-4. DOE 6/6/2008, pág. 86. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

ASSÉDIO SEXUAL

ASSÉDIO SEXUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A CONDUTA NEGATIVA DO EMPREGADOR, CAPAZ DE ATINGIR A AUTO-ESTIMA DO EMPREGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O assédio sexual caracteriza-se como a conduta que visa dominar o trabalhador pela chantagem, colimando satisfazer algum desejo pessoal de conotação sexual, podendo ocorrer por chantagem, em que o intuito do assediador é obter vantagem sexual, por se encontrar em posição hierarquicamente superior ao assediado, ou por intimidação do empregado, com piadas e comentários com conotação sexual, que partem de algum superior ou, inclusive, por empregados de mesmo nível hierárquico. Ressalte-se, assim, que o reconhecimento do assédio sexual no meio laboral baseia-se no direito à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III da CF, e nos direitos fundamentais do cidadão à saúde, à honra e a um ambiente de trabalho saudável. Cumpre salientar que o assédio sexual pode desencadear, também, o assédio moral, na medida em que pode conduzir à de desestabilização emocional da vítima, por meio dos ataques regulares e contínuos, minando-lhe a auto-estima e acarretando-lhe danos psíquicos e morais, com o fim de afastá-la do trabalho. No entanto, não restando comprovada a ocorrência do assédio sexual, por parte da reclamada, que tenha causado danos emocionais à vítima, não há que se falar em indenização por danos morais. Ac. 67709/08-PATR. Proc. 18-2005-085-15-00-2. DOE 17/10/2008, pág. 35. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

DEPRESSÃO. ASSÉDIO SEXUAL. DOENÇA PROFISSIONAL CARACTERIZADA. ESTABILIDADE RECONHECIDA. RECURSO ORDINÁRIO. DO RECLAMADO. Uma vez constatado o afastamento da empregada em virtude de doença profissional decorrente de assédio sexual, devida é a indenização pertinente à estabilidade provisória de que trata o art. 118 da Lei n. 8.213/91, a despeito de não ter se caracterizado afastamento por mais de 15 dias e de não ter havido o recebimento do auxílio doença acidentário, haja vista

o que preconiza a Súmula n. 378, II, do C. TST. Recurso a que se nega provimento. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO CABÍVEL. Em face do grave prejuízo moral sofrido pela obreira, que enfrenta quadro depressivo e tratamento com remédios sujeitos a controle especial, cabível a majoração do valor arbitrado a título de indenização por dano moral, porém em valor inferior ao postulado. Recurso parcialmente provido. Ac. ***52539/07-PATR. Proc. 151-2006-100-15-00-8. DOE 19/10/2007, pág. 23. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ASSIDUIDADE

ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O adicional de assiduidade pago aos empregados que não apresentarem ausências injustificadas no mês anterior ao pagamento não integra o salário para o cálculo das verbas rescisórias e indenizatórias: por se tratar de benefício instituído por Contrato Coletivo de Trabalho, sua subsistência depende de ajuste negocial, afastando-se, de imediato, a tese de direito adquirido (as condições estabelecidas por instrumento coletivo exaurido não se prorrogam além de seu prazo de vigência e não podem, automaticamente, ser incorporadas aos contratos de trabalho). Decisão por unanimidade. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE AJUSTE NEGOCIAL. LEGITIMIDADE. É lícita a supressão do pagamento da gratificação de assiduidade nas hipóteses em que esta verba deixa de constar dos instrumentos normativos, uma vez que as condições estabelecidas por instrumento coletivo exaurido não se prorrogam além de seu prazo de vigência e não podem, automaticamente, ser incorporadas aos contratos de trabalho. Decisão por unanimidade. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO PELA FERROBAN. ATO ARBITRÁRIO E UNILATERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A supressão do pagamento da gratificação de assiduidade, pela FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A, não ocorreu “de forma arbitrária e unilateral”, mas decorreu de decisão judicial exarada em dissídio coletivo. DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ALTERAÇÃO IN PEJUS. POSSIBILIDADE. O princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho não atinge as disposições previstas em normas coletivas findas, pois, em função do prazo determinado de vigência destas, não há incorporação de suas cláusulas no contrato de emprego. A CF, que consagrou algumas regras de flexibilização das normas de Direito do Trabalho, prevê, inclusive, a alteração “in pejus” das condições de trabalho, com fulcro na negociação coletiva, prestigiando a autonomia privada coletiva dos convenientes. Decisão por unanimidade. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LAPSO TEMPORAL INVIABILIZADOR. TESE INOVATÓRIA DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. INVIABILIDADE. Embora reconheça o reclamante a existência de lapso temporal inviabilizador da pretensão equiparatória escorada no art. 461 da CLT, insiste na tese inovatória, lançada em réplica, do enquadramento funcional, o que não se pode admitir. Como convenientemente brilhante fundamentação expendida pela origem, “há que se limitar o pedido formulado aos fatos expostos na inicial, não sendo lícita a alteração ou modificação do pedido após a estabilização da relação jurídica de direito processual, pretendendo o reclamante em razões finais o reenquadramento funcional, observando-se o quadro de carreira ou plano de acessos” (Juíza Fernanda Cristina de Moraes Fonseca). Decisão por unanimidade. GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DOS EMPREGADOS. ULTRATIVIDADE DAS CLÁUSULAS NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. Inadmissível a tese de que, em função da renovação reiterada da gratificação de assiduidade pela via negocial, este benefício teria se incorporado ao patrimônio jurídico dos empregados, uma vez que os benefícios estipulados em cláusula coletiva somente são devidos durante o prazo de vigência da norma, não integrando definitivamente o contrato individual de trabalho. Os princípios que permeiam a legislação atinente à pactuação coletiva se mostram incompatíveis com a ultratividade das cláusulas normativas, pois, havendo prazo estipulado para sua vigência, este deve ser rigorosamente respeitado, alijando-se qualquer menção a direito adquirido. Inteligência da Súmula n. 277 do C.TST (ora citada por analogia). Decisão por unanimidade. GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE. NATUREZA JURÍDICA. PRÊMIO. Uma vez que a gratificação de assiduidade se fazia devida sempre que cumprida a condição de assiduidade do empregado no mês imediatamente anterior ao pagamento, excetuadas as faltas legalmente permitidas e aquelas autorizadas pela pactuação coletiva, constitui-se em prêmio diretamente condicionado à ocorrência de um fato, o que faz com que não se integre à remuneração para nenhum fim, afastando-se qualquer intento de atribuir caráter salarial à verba. Decisão por unanimidade. INTERVALO INTRAJORNADA. FERROVIÁRIO. CATEGORIA “C”. REGRA ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 71, DA CLT. Não se pode acolher a pretensão obreira de ver afastado seu enquadramento como trabalhador ferroviário, sobretudo para o fim de ver aplicados os termos do art.

71 da CLT: há que se observar a condição personalíssima do reclamante em relação às regras dispostas aos empregados em geral, eis que se trata de ferroviário enquadrado na categoria “c”, dos arts. 237 e 239 da CLT. Nestas condições, o reclamante laborava em escalas rotativas, obedecendo o horário das composições que conduzem passageiros e cargas, não podendo ficar limitado a um intervalo mínimo para almoço de uma hora, em face do alto grau de responsabilidade de sua função. Assim, em decorrência das peculiaridades objetivas delimitadas pelos regramentos celetistas acima citados, inviável a pretensão recursal: a função na qual se ativa o reclamante requer horários pré-estabelecidos, que não podem ser interrompidos a qualquer momento; por outro lado, ao ser escalado para cumprir jornada específica de sua categoria profissional, verifica-se que usufruía, sim, de interrupções, paradas diversas que obedecem aos horários das composições. Decisão por unanimidade. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. INVIABILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO À SUCEDIDA. OJ N. 225, DO C.TST. A OJ n. 225, do C.TST, como se pode conferir de seu inteiro teor, jamais atribuiu responsabilidade à sucedida pelos débitos trabalhistas da sucessora. Decisão por unanimidade. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. CISÃO. O negócio jurídico havido entre a FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A e a Ferrovia Centro-Atlântica S/A - FCA não configura sucessão de empregadores, eis que o reclamante, embora tenha passado a prestar serviços para esta última, continuou sendo empregado da Ferrobán, devedora principal de eventuais débitos trabalhistas. Note-se que a precária tratativa envolvendo as empresas mencionadas, que configura a transferência de serviço público a título particular, menciona a “alocação de mão-de-obra” (grosso modo, esta modalidade de contratação consistiria no envio de empregado de uma empresa para trabalhar em outra, em decorrência de ajuste entre estas, sendo que aquele trabalha sob a supervisão da empresa para a qual foi enviado), situação assemelhada à terceirização de serviços, que manteria a real empregadora, de qualquer modo, como responsável principal. Além disso, a cisão noticiada nestes autos somente passa a ter validade após a homologação do Ministério dos Transportes, o que ainda não ocorreu. E embora o Termo Aditivo ao Acordo de Operação defina claramente as responsabilidades das partes contratantes quanto aos empregados envolvidos na transferência, a supressão de elementos essenciais deste documento, como data e assinaturas, impede a avaliação do alcance de suas cláusulas e sua conseqüente aplicação. Decisão por unanimidade. Ac. 62204/07-PATR. Proc. 1339-2003-126-15-00-3. DOE 11/1/2008, pág. 167. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO INVIÁVEL. Em atenção ao art. 5º, LXXIV, da CF, a excepcional concessão do benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica aplicar-se-ia, via de regra, ao pequeno empresário (pessoa física) e desde que comprovada a miserabilidade. No caso, a alegação das agravantes de que estão em dificuldades financeiras e que, por isso, não têm condições de arcar com as despesas do processo, não as eximem do ônus de recolher o depósito recursal, ficando confirmada a deserção. Agravo a que se nega provimento. Ac. 41462/08-PATR. Proc. 221-2007-081-15-01-8. DOE 18/7/2008, pág. 64. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE PETIÇÃO. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, indevida é a condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Agravo parcialmente provido. Ac. 38079/08-PATR. Proc. 731-2007-051-15-00-0. DOE 4/7/2008, pág. 104. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO INVIÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em atenção ao art. 5º, LXXIV, da CF, a excepcional concessão do benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica aplicar-se-ia, via de regra, ao pequeno empresário (pessoa física) e desde que comprovada a miserabilidade. No caso, a alegação da agravante de que não está mais recebendo repasses do governo e que, por isso, não tem condições de arcar com as despesas do processo, não a exime do ônus de recolher o depósito recursal, ficando confirmada a deserção. Agravo a que se nega provimento. Ac. 1125/08-PATR. Proc. 460-2006-036-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 88. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. PRETENSÃO INVIÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A excepcional concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração inequívoca de que não poderia responder pelo pagamento das custas processuais (art. 5º, LXXIV, da CF, “v.g.” pequeno empresário, pessoa física). No caso, a simples alegação do sindicato de que é incapaz economicamente de arcar com as despesas do processo, não o exime desse ônus, até porque aufere verbas particulares e de cunho público, por isso que não fica isento do pagamento de custas, ficando confirmada a deserção. Agravo a que se nega provimento. Ac. 52430/07-PATR. Proc. 1509-2006-084-15-00-5. DOE 19/10/2007, pág. 19. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL SUFICIENTE. RECURSO ORDINÁRIO. Conquanto não apresentada declaração de pobreza, o benefício é devido se o reclamante afirma, na petição inicial, que não possui condições de arcar com os encargos do processo, sendo tal pressuposto suficiente, de acordo com o art. 4º da Lei 1.060/50. Recurso provido, em parte. Ac. 62414/07-PATR. Proc. 2069-2005-018-15-00-7. DOE 11/1/2008, pág. 74. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ATESTADO MÉDICO

ALTA MÉDICA. NOVO ATESTADO. Havendo alta médica pela Previdência Social, o interessado deverá apresentar novo atestado perante o seu empregador e este, na forma da lei e/ou da convenção coletiva, poderá recusá-lo. Ac. 6195/08-PATR. Proc. 974-2006-017-15-00-7. DOE 15/2/2008, pág. 35. Rel. José Pitas, 12ªC

ATIVIDADE AGRÍCOLA

ATIVIDADE AGROECONÔMICA. DA RECLAMADA NÃO PROVADA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Não demonstrada nos autos a exploração, pela reclamada, de atividade agroeconômica, nos moldes do art. 2º da Lei n. 5.889/73, não se caracteriza a empresa como empregadora rural e, por conseguinte, inviável a pretensão da autora de ser considerada trabalhadora rural. Recurso ordinário improvido. Ac. 1072/08-PATR. Proc. 1105-2006-140-15-00-5. DOE 11/1/2008, pág. 86. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ATIVIDADE ILEGAL

ATIVIDADE ILÍCITA. CASA DE JOGOS (CARTEADO). EFEITOS DA NULIDADE TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO PELO EQUIVALENTE. A SE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CONTRAVENTOR MAIOR. O EXPLORADOR DO NEGÓCIO ILÍCITO. Inconteste que o contrato de trabalho para sua validade requer a licitude do objeto, logo em atividade ilícita não há que se falar em relação de emprego. É certo também que a nulidade do contrato de trabalho gera efeitos “ex nunc”, haja vista a natureza infungível do labor, que uma vez despendido não tem como ser restituído ao agente. Daí comportar indenização pelo equivalente da prestação dos serviços, mesmo em atividade ilícita. Como forma de contribuir para coibir os negócios escusos, impondo ao contraventor maior uma indenização pecuniária, de modo a evitar o seu enriquecimento ilícito à custa do trabalhador, com a complacência do Judiciário Trabalhista. Os princípios da proteção, da primazia da realidade, do enriquecimento sem causa, da irretroatividade das nulidades e a impossibilidade da volta ao “status quo ante”, dão sustentação a tal modalidade reparatória. Afinal a Justiça é cega, mas o juiz não. A decisão deve ser mais justa e equânime possível, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum. Recurso do reclamante provido para conceder uma indenização contraprestacional de R\$ 5.000,00. Ac. 8179/07-PATR. Proc. 1532-2005-113-15-00-0. DOE 2/3/2007, pág. 10. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 11ªC

ATIVIDADE FIM

ATIVIDADE-FIM. VANTAGENS DAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA DO BANCÁRIO.

RECURSO DAS RECLAMADAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E BRASÍLIA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. BANCO. EMPREGADO TERCEIRIZADO. A contratação de trabalhador para o desempenho de atividade-fim, por meio de empresa interposta, embora não gere vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, defere ao trabalhador terceirizado, em observância ao princípio da isonomia, as mesmas vantagens trabalhistas normativas asseguradas à categoria do bancário. Ac. 72556/08-PATR. Proc. 1182-2007-110-15-00-4. DOE 7/11/2008, pág. 72. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CPFL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE FIM. CONSEQÜÊNCIAS. Na forma do art. 2º do Estatuto da CPFL, publicado no DOE, em 28/01/98, c/c art. 8º da CLT, c/c Súmula n. 331 do TST, c/c art. 9º da CLT, o respectivo contrato de prestação de serviços, na atividade fim, e ou na manutenção contínua do eficaz serviço de distribuição de energia elétrica, importa na consideração da formação direta da relação de emprego do tomador de serviços com o trabalhador, ou, pelo menos, que a CPFL seja responsável solidária com os débitos trabalhistas. Ac. 61832/08-PATR. Proc. 338-2007-101-15-00-9. DOE 26/9/2008, pág. 123. Rel. José Pitas, 12ªC

ATLETA PROFISSIONAL

ATLETA PROFISSIONAL. CLÁUSULA PENAL. ART. 28, § 3º DA LEI N. 9.615/98. RECURSO ORDINÁRIO. Independentemente da discussão sobre quem é o destinatário da cláusula penal prevista para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral, no caso, os próprios contratantes determinaram o pagamento da multa à “parte que romper, descumprir ou rescindir unilateralmente o presente contrato”. Como, na hipótese, a rescisão foi ocasionada pelo reclamado, deve ele arcar com o pagamento da multa avençada (art. 444 da CLT). Recurso provido. Ac. 61565/08-PATR. Proc. 1659-2007-133-15-00-5. DOE 26/9/2008, pág. 82. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ATLETA PROFISSIONAL. DE FUTEBOL. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. MULTA DO ART. 479 DA CLT. CLÁUSULA PENAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Inexiste óbice legal para a condenação no pagamento de forma cumulativa da multa prevista no art. 479 da CLT e na cláusula penal, uma vez provado que a rescisão do contrato deu-se por iniciativa exclusiva de uma das partes. Entretanto, provado o interesse mútuo no distrato, não há que se falar em recebimento do valor constante da cláusula penal pelo atleta, sob pena de se permitir o enriquecimento sem causa do trabalhador. Ac. 9686/07-PATR. Proc. 515-2005-086-15-00-7. DOE 9/3/2007, pág. 94. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

ATO ILÍCITO

ATO ILÍCITO. PRATICADO POR UM FUNCIONÁRIO NO ÂMBITO DA EMPRESA, DURANTE A JORNADA DE TRABALHO, CONTRA OUTRO FUNCIONÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Nos termos dos arts. 932, III, 933 e 942, todos do CC o empregador responde objetivamente por ato ilícito praticado por funcionário, durante a jornada de trabalho, contra outro empregado. Reforça esta tese o disposto no art. 225, “caput”, da CF, que elenca como direito fundamental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Saliente-se que, no conceito geral de meio ambiente, inclui-se também o meio ambiente de trabalho, consoante aliás, expresso no art. 200, VIII, da Lei Maior que peço “vênia” para transcrever: colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. E, não há como se negar, que a segurança é uma das facetas do meio ambiente equilibrado. Ac. 46238/07-PATR. Proc. 992-2006-032-15-00-1. DOE 21/9/2007, pág. 140. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

ATO JUDICIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE O SEGUIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR INCABÍVEL. IRRECORRIBILIDADE DO ATO

JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL DE ADMISSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO. Não se conhece de Agravo de Petição interposto contra despacho de mero expediente ou decisão interlocutória, por falta de pressuposto recursal definido pela recorribilidade do ato judicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Ac. 77996/08-PATR. Proc. 1036-2004-056-15-01-8. DOE 28/11/2008, pág. 68. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

ATUALIZAÇÃO

ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. JUROS MORATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. A atualização dos créditos trabalhistas observa norma específica quanto aos juros moratórios estabelecida na Lei n. 8.177/91 e afasta, por incompatibilidade, a aplicação do art. 404 do CC, assim como a recomposição de valores com a incidência da taxa Selic. Ac. 16533/07-PATR. Proc. 761-2005-135-15-00-4. DOE 20/4/2007, pág. 18. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. DE CRÉDITO QUESTIONADO. DEMONSTRATIVO DE MÚLTIPLOS VALORES EFETUADO. INEXISTÊNCIA DE VALORES REMANESCENTES. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não procede alegação de que subsistem créditos remanescentes em favor do exequente, o que restou constatado por meio do demonstrativo de atualização de múltiplos valores. Agravo não provido. Ac. 13081/08-PATR. Proc. 497-2000-060-15-00-6. DOE 14/3/2008, pág. 23. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DA PARTE. PENA DE CONFISSÃO. ELISÃO. ATESTADO MÉDICO. Atestado médico que não aponta a impossibilidade de locomoção da parte, o horário de atendimento e que não é apresentado antes da prolação da sentença não elide os efeitos da pena de confissão. Incidência, por analogia, da Súmula n. 122 do TST. Ac. 33953/08-PATR. Proc. 1293-2007-132-15-00-8. DOE 20/6/2008, pág. 62. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AUDIÊNCIA. COMPARECIMENTO COM ATRASO. OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Nos termos do art. 844 da CLT, o não comparecimento do reclamado à audiência importa em revelia. A aplicação da revelia não caracteriza o cerceamento de defesa quando o reclamado comparece atrasado à audiência inaugural, visto que não existe qualquer previsão legal tolerando atrasos das partes à audiência. Aliás, tal posicionamento já está pacificado pela OJ n. 245 da SBDI-1 do C. TST. Recurso conhecido e não provido. Ac. 12503/07-PATR. Proc. 458-2005-008-15-00-0. DOE 23/3/2007, pág. 93. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

AUDIÊNCIA. COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE APÓS O HORÁRIO DESIGNADO. EFEITO. É confesso quanto à matéria de fato o reclamante que comparece após o início da audiência e já ultrapassado o momento processual para o seu depoimento. Compete à parte ser diligente e atender regularmente ao pregão judicial, pois inexistente em nosso ordenamento a obrigatoriedade do Juízo tolerar o comparecimento tardio, mesmo que o atraso não ultrapasse alguns minutos. Ac. 40332/08-PATR. Proc. 369-2007-105-15-00-5. DOE 11/7/2008, pág. 14. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

AUSÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE ATAQUE À DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. Recorrer implica necessariamente atacar os fundamentos da decisão combatida, deduzindo as razões do inconformismo do recorrente, para ensejar que o Tribunal “a quo” reaprecie a decisão de origem. Entretanto, se as razões do recurso são inteiramente dissociadas ou estranhas aos fundamentos da decisão recorrida, impossível o seu

conhecimento pelo Tribunal. Na hipótese, foi denegado seguimento ao recurso ordinário por intempestivo. No agravo de instrumento, com vistas destrancá-lo, o agravante reproduz argumentos da causa de pedir da petição inicial, não oferecendo nenhum argumento que demonstrasse a tempestividade do seu apelo. Neste contexto, patente a inexistência de fundamentação do recurso, caracterizando violação expressa do inciso II do art. 514 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. Não conheço o agravo. Ac. 1912/08-PATR. Proc. 0408-2006-104-15-00-7. DOE 18/1/2008, pág. 64. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

AUTARQUIA

AUTARQUIA. CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA N. 363. INCIDÊNCIA. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referente aos depósitos do FGTS. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Ac. 43172/07-PATR. Proc. 772-2006-015-15-00-2. DOE 6/9/2007, pág. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CREMESP. AUTARQUIA DE NATUREZA ESPECIAL. NORMAS DO SERVIDOR PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. O Conselho Regional de Medicina é uma autarquia de natureza especial, cujos administradores são eleitos pelos próprios médicos, com mandato por prazo determinado, além de ser mantido com recursos próprios e sem qualquer dotação orçamentária pública, não podendo os seus empregados ser equiparados aos servidores públicos ou autárquicos, até porque não foram nomeados para ocupar “cargo” ou “emprego público”. Ac. 25364/07-PATR. Proc. 1648-2004-082-15-00-4. DOE 6/6/2007, pág. 14. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

AUTARQUIA MUNICIPAL

AUTARQUIA MUNICIPAL. ISENÇÃO DE PREPARO. O Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE, ostenta a condição de Autarquia Municipal, constituindo um segmento do serviço público municipal, não estando sujeito, assim como o Município, a obrigações tributárias. Destarte, a ele não se aplica o § 1º do art. 173 da CF, que pertine às empresas públicas e sociedades de economia mista. Ac. ***14712/07-PATR. Proc. 826-2005-010-15-00-7. DOE 13/4/2007, pág. 67. Rel. Ernesto da Luz Pinto Dória, 5ªC

AUTARQUIA MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INCISO X, DA CF. A revisão geral anual da remuneração do servidor público, preconizada pelo art. 37, inciso X, da CF, não permite a diferenciação de índices. A incorporação de abono, em valor fixo para todos os servidores, no momento da concessão da revisão geral anual, implica em índices diferenciados de reajustes com ofensa ao citado preceito constitucional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), devida é a verba de honorários advocatícios, estando o percentual de 15%, em consonância com as Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Ac. 29570/08-PATR. Proc. 674-2007-049-15-00-3. DOE 6/6/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AUTARQUIA PÚBLICA MUNICIPAL. DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Embora o serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgoto possa tipificar estar o Departamento Municipal de Água e Esgoto auferindo ganhos financeiros - o que em tese tipificaria incompatibilidades com as disposições do art. 173 e §§ da CF/88 - é certo que tal realidade não é capaz de descaracterizar a natureza tarifária dessa prestação. Assim sendo, não há como declarar deserto recurso ordinário interposto por esse tipo de Autarquia Municipal só porque deixou de comprovar o recolhimento das custas e a garantia do juízo, diante da autorização expressa na norma do art. 790-A da CLT. Agravo de Instrumento que se dá provimento. Ac. 17982/07-PATR. Proc. 1124-2005-010-15-00-0. DOE 27/4/2007, pág. 99. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC

AUTENTICAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO NAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO CONHECIMENTO. IN N. 16/99 DO C. TST. Por força do disposto no inciso IX da IN n. 16/99 do C. TST, com redação dada pela Resolução n. 113/02, as peças a serem trasladadas para a formação do agravo de instrumento têm que ser autenticadas, ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade, garantindo-se sua validade, não podendo ser conhecido o apelo que não atende a esta determinação. Ac. 16870/08-PATR. Proc. 1812-2006-097-15-01-7. DOE 4/4/2008, pág. 23. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO PRINCIPAL E FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em face das disposições contidas no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT e incisos III e IX da IN n. 16 do C.TST, que dispõem sobre a juntada de peças úteis à formação do agravo de instrumento e a necessária autenticação das peças trasladadas, tem-se que o não cumprimento implica no não conhecimento do agravo, por impossibilitar a aferição dos pressupostos de admissibilidade do próprio agravo ou do recurso principal, impedindo o julgamento deste. Agravo não conhecido. Ac. 61650/08-PATR. Proc. 960-2007-047-15-01-9. DOE 26/9/2008, pág. 85. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO NO TRASLADO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Dispondo o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, sobre a obrigatoriedade de juntada de peças essenciais à formação do agravo de instrumento, o seu não cumprimento implica não conhecimento do agravo. Igualmente, as peças trasladadas para a formação do instrumento devem ser autenticadas, a teor do disposto no item IX da IN n. 16 do C.TST, que uniformiza o processamento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, sendo inclusive, facultada a autenticação pelo próprio advogado (a) da agravante, sob sua responsabilidade pessoal. Faltando a autenticação das cópias, o agravo também não merece conhecimento. Ac. 62917/07-PATR. Proc. 1335-2006-085-15-01-0. DOE 11/1/2008, pág. 105. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. EXIGIBILIDADE. EFEITOS. A falta de autenticação das peças essenciais à formação do agravo de instrumento e a ausência de declaração de autenticidade firmada pelo ilustre advogado subscritor do agravo, inviabilizam o conhecimento do recurso, conforme inteligência da IN n. 16 do C. TST, que interpretou o art. 897, § 5º, da CLT. Agravo da reclamante não conhecido. Ac. 53231/07-PATR. Proc. 8637-2005-143-15-01-4. DOE 26/10/2007, pág. 83. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

AUTÔNOMO

AUTÔNOMO. X RELAÇÃO DE EMPREGO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. A relação fática oriunda da prova testemunhal corrobora a propalada eventualidade na prestação de serviços explicitada na defesa, restando, por corolário, impossível seja desconsiderada a alegação, não havendo qualquer fraude e conseqüente nulidade dos atos, na forma do art. 9º da CLT. Ac. 40516/07-PATR. Proc. 1570-2006-043-15-00-7. DOE 24/8/2007, pág. 133. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

AUTOS APARTADOS

AUTOS APARTADOS. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Processado o agravo de petição em autos apartados, a falta de traslado da intimação da decisão agravada acarreta o não conhecimento do apelo, em face da impossibilidade de se verificar a sua tempestividade. Agravo de petição não conhecido. Ac. 44912/08-PATR. Proc. 1056-2007-078-15-01-9. DOE 1/8/2008, pág. 83. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. A discussão acerca da alteração do pactuado, com respeito à natureza da verba, de origem contratual, concedida a título de auxílio-alimentação, atrai a incidência da Súmula n. 294 do TST, autorizando o reconhecimento da prescrição total do direito de ação, quando a suposta lesão, decorrente de ato único do empregador, ocorreu em momento anterior ao quinquênio prescricional, considerando a data do ajuizamento da ação. Ac. 69138/08-PATR. Proc. 421-2008-116-15-00-8. DOE 24/10/2008, pág. 83. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUTARQUIA ESTADUAL PAULISTA. INTEGRAÇÃO. INDEVIDA. Impossível a integração salarial dos valores pagos ao reclamante a título de auxílio-alimentação: seja porque o benefício é instituído por duas fontes distintas (Fazenda Estadual e FAEPA), não alcançando, individualmente, qualquer dos montantes pagos o percentual de 20% estabelecido pelo art. 458 da CLT; seja porque o valor pago pelo Estado de São Paulo encontra óbice legal a sua incorporação (Lei Estadual n. 7.524/91, art. 3º); seja porque a FAEPA está inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, o que impede a integração postulada, consoante a Jurisprudência firmada pelo C. TST (OJ n. 133, SBDI-I). **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUTARQUIA ESTADUAL PAULISTA. INTEGRAÇÃO VEDADA. RECLAMADA SUJEITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** Além de demonstrar-se incabível a integração salarial dos valores percebidos pelo obreiro a título de vale-alimentação, por não caracterizada a hipótese legal, tal postulação encontra óbice no Princípio da Legalidade, de observância obrigatória pela reclamada, ente da administração pública. Com efeito, consoante exposto pelo DD. Procurador Fábio Messias Vieira, em seu parecer de fls. 75/77, “Certo é que não foi comprovada a existência de base legal - uma vez que os salários dos servidores públicos devem ser fixados em lei - para o pagamento da verba em questão. O benefício não foi instituído pelo empregador e não se sabe com certeza a sua origem, afirmando a reclamante que decorre de convênio firmado entre Secretaria de Estado da Saúde, FAEPA e hospital. Seja o tal benefício um incentivo concedido pela FAEPA (que detém personalidade jurídica própria e está inscrita no PAT) com recursos advindos do Estado, ou seja um benefício pelo trabalho no hospital sem previsão legal, não há respaldo para a incorporação aos salários, pois a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade e da moralidade. O referido benefício foi instituído de maneira tortuosa, à margem da relação de emprego entre a reclamante e o reclamado e da forma que deveria ser obedecida na administração pública, razão pela qual a parcela não pode compor definitivamente a remuneração da recorrida. Ac. 47786/07-PATR. Proc. 734-2006-066-15-00-2. DOE 21/9/2007, pág. 154. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADOS ADMITIDOS SOB A ÉGIDE DE NORMA DA EMPRESA QUE ESTENDEU O BENEFÍCIO AOS INATIVOS. SUPRESSÃO. ILICITUDE. A supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos ex-empregados da Caixa Econômica Federal admitidos sob a égide de Resolução da Diretoria do Banco que estendeu aquela verba aos inativos, datada de 17/04/75 (Ata n. 232), viola o art. 468 da CLT e as Súmulas ns. 51 e 288 do C.TST, assim como a OJ Transitória n. 51 da SBDI-I daquela mesma Corte. Ac. 20890/07-PATR. Proc. 1586-2005-005-15-00-2. DOE 18/5/2007, pág. 47. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FAEPA. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP - RIBEIRÃO PRETO. O auxílio-alimentação pago pela FAEPA, aos empregados do Hospital, embora oriundo de terceiro, integra a remuneração dos mesmos para todos os fins porque percebido “pelo” trabalho executado. Além de beneficiária dos serviços, o ganho não poderia ser complementado através da referida verba, à qual foi atribuído caráter indenizatório, vedado pelo art. 458, § 3º, da CLT, na medida em que a mesma suplanta 20% do salário contratual. Irrelevante, para o caso, a FAEPA estar cadastrada junto ao “PAT” (“Programa de Alimentação do Trabalhador”). A Lei n. 6.321/76, que o instituiu, não permite concluir pela natureza indenizatória do pagamento, visto que essa condição poderia ser invocada apenas quanto aos seus próprios empregados (art. 2º do referido diploma). Ac. 38779/07-PATR. Proc. 3630-2006-153-15-00-1. DOE 17/8/2007, pág. 35. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FAEPA. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP - RIBEIRÃO PRETO. O auxílio-alimentação, pago pela FAEPA, aos empregados do Hospital,

embora oriundo de terceiro, integra a remuneração dos mesmos para todos os fins porque percebido “pelo” trabalho executado. Além de beneficiária dos serviços, o ganho não poderia ser complementado através da referida verba, à qual foi atribuído caráter indenizatório, vedado pelo art. 458, § 3º, da CLT, porque a mesma suplanta 20% do salário contratual. Irrelevante, para o caso, a FAEPA estar cadastrada junto ao “PAT” (“Programa de Alimentação do Trabalhador”). A Lei n. 6.321/76, que o instituiu, não permite concluir pela natureza indenizatória do pagamento, visto que essa condição poderia ser invocada apenas quanto aos seus próprios empregados (art. 2º do referido diploma). Ac. 52910/07-PATR. Proc. 1538-2006-004-15-00-9. DOE 19/10/2007, pág. 44. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO. REFLEXOS. RECURSO DO RECLAMADO E DO RECLAMANTE. O auxílio-alimentação pago por força do contrato de trabalho ostenta natureza salarial, devendo integrar a remuneração do obreiro para todos os feitos legais, nos termos da OJ n. 241 da SBDI- 1/ TST. RECURSO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 26490/08-PATR. Proc. 1887-2006-042-15-00-7. DOE 30/5/2008, pág. 18. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA DA VERBA. Havendo previsão em instrumento normativo da categoria acerca da natureza indenizatória da verba instituída, esta deve ser privilegiada, a teor do art. 7º, inciso XXVI, da CF. Ac. 38317/08-PATR. Proc. 847-2007-057-15-00-8. DOE 4/7/2008, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INSS. Havendo acordo, as verbas pagas a título de alimentação possuem natureza salarial, salvo se o empregador demonstrar sua correta filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador, criado pela Lei n. 6.321/76, situação em que se confere à verba o caráter assistencial. Assim, inexistindo prova de filiação ao PAT, torna-se inevitável o reconhecimento da incidência de contribuição previdenciária em relação ao respectivo valor, ainda que pactuado e pago a título de indenização. Ac. 51003/07-PATR. Proc. 1070-2006-151-15-01-0. DOE 11/10/2007, pág. 163. Rel. José Pitas, 12ªC

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PROVA INEFICAZ DA SUA CONCESSÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Não se presta para comprovar o pagamento desse benefício o lançamento nos recibos salariais do respectivo valor na coluna do crédito e, em seguida, abatê-lo na do débito, sem qualquer justificativa, dando-se com uma mão e tirando-se com a outra. Recurso não provido. Ac. 57674/07-PATR. Proc. 0538-2006-099-15-00-9. DOE 14/11/2007, pág. 18. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. Como é sabido, a contratação de servidor pelo regime celetista sujeita o ente público às regras laborais definidas na CLT, equiparando-se, nesse aspecto, ao empregador comum. Nesse passo, se o benefício é concedido habitualmente em decorrência do contrato de trabalho, ainda que por terceiros, exsurge a sua natureza salarial, passando, por conseguinte, a integrar a remuneração, a teor do quanto disposto na Súmula n. 241 do C. TST. Ac. 63691/08-PATR. Proc. 1111-2007-067-15-00-4. DOE 3/10/2008, pág. 27. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

TICKET ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. RECURSO DO RECLAMADO. Na ausência de previsão legislativa regulando a não-incidência da verba concedida, para fins de cálculo de outras verbas, deve prevalecer a natureza salarial do benefício instituído, nos termos da Súmula n. 241 do TST. PRÊMIO ASSIDUIDADE. DIFERENÇA. O prêmio assiduidade percebido com habitualidade pelo empregado ostenta natureza salarial e deve refletir nas demais verbas trabalhistas. Incidência do § 1º do art. 457 da CLT. PLANTÕES E FOLGAS. DIFERENÇAS. O incorreto pagamento das folgas e plantões trabalhados defere ao trabalhador o direito às diferenças postuladas. ADICIONAL NOTURNO. REDUÇÃO DA HORA FICTA NOTURNA. DIFERENÇAS. Comprovado, pela prova documental, a existência de diferenças do adicional noturno, em face da redução ficta da hora noturna, são devidas as diferenças postuladas. INTERVALO INTRAJORNADA. Não restando comprovada a substituição do trabalhador em seu posto de serviço, durante o horário de intervalo intrajornada, em atividade que opera sem solução de

continuidade - estação de tratamento de água - faz jus o trabalhador ao pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, a teor do art. 71, § 4º, da CLT. RECURSO DOS RECLAMANTES HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Reconhecida pela sentença a integração do salário mensal, do triênio e do prêmio assiduidade, na base de cálculo das horas extras, não há interesse em recorrer, no particular. Verificando-se que o pleito de integração da verba “regime especial” não constou da exordial, resta inviável a sua apreciação, nesta fase recursal. Deixando a parte de infirmar a fundamentação da sentença, quanto a não integração salário-esposa, não há como proceder a reforma do julgado. TICKET ALIMENTAÇÃO/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O benefício pago em virtude de lei municipal está limitado às regras ditadas pela própria lei, em face do princípio da legalidade inerente à Administração Pública - art. 37, “caput”, da CF/88. TRIÊNIO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. Proclamando a legislação municipal que a base de cálculo das verbas de triênios alcança a remuneração do servidor público, são devidas as diferenças postuladas na exordial. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 36ª SEMANAL. Deixando o autor de apontar, oportunamente, a existência de labor em sobrejornada sem a devida contraprestação, ante a apresentação dos recibos de pagamento de controles de jornada, resta inviável a reforma do julgado. DSRS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL NOTURNO PAGO. O fato do empregado auferir remuneração mensal não é óbice ao recebimento do pagamento do descanso semanal remunerado, com a incidência do adicional noturno, que integra sua remuneração para todos os efeitos. Inteligência da Súmula n. 60, item I, do TST. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DA HORA NOTURNA. ART. 73, § 1º, DA CLT. Pedido não apreciado pela sentença, não pode ser examinado na fase recursal, porquanto não se insere no princípio da devolutividade, previsto no art. 515 da CLT. Incidência da Súmula n. 393 do TST. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. ADICIONAL NOTURNO. Firmou-se a jurisprudência no sentido de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT - Súmula n. 60, II, do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A legislação municipal que define o plano de cargos e salários do Município e suas autarquias não se equipara à instituição de salário profissional para fins de incidência do adicional de insalubridade. Com base na Súmula Vinculante n. 4 do STF, a e. Câmara entendeu que o adicional insalubridade incide sobre o salário-base do servidor celetista. Ac. 38217/08-PATR. Proc. 587-2006-106-15-00-5. DOE 4/7/2008, pág. 64. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AUXÍLIO-DOENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO SUSPENSO. RECURSO ORDINÁRIO. A suspensão do contrato em virtude de gozo de auxílio-doença não impede o direito de ação do empregado. Além disso, o gozo de auxílio-doença não se enquadra nas hipóteses de suspensão do prazo prescricional, tal como previsto no art. 199 do CC, que não comporta interpretação extensiva ou analógica, nesse sentido sendo copiosa jurisprudência do C. TST. Recurso não provido. Ac. 44957/08-PATR. Proc. 1033-2005-115-15-00-5. DOE 1/8/2008, pág. 85. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

FIBROMIALGIA. AUXÍLIO-DOENÇA E NÃO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. NÃO SE TRATA DE DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA INDEVIDA. A perícia médica à qual se submeteu a autora nestes autos concluiu que a mesma é portadora de “fibromialgia”, que é uma “síndrome crônica caracterizada por queixas dolorosas músculo-esqueléticas difusas e pela presença de pontos dolorosos em regiões anatomicamente bem determinadas”, relacionada, segundo o perito, com o psiquismo ou sistema emocional. Não houve reconhecimento pelo órgão previdenciário do alegado acidente de trabalho (ou doença ocupacional a ele equiparada pelo art. 20, da Lei n. 8.213/91), de modo que no período do afastamento a reclamante recebeu auxílio-doença e não auxílio-doença acidentário. Acrescente-se, que a prova oral não poderia, afastar as conclusões da prova pericial, já que a matéria acerca do nexo de causalidade é eminentemente técnica. Aliás, importante frisar, que este intento surgiu após a tentativa da reclamante de tentar reverter a “fibromialgia” também em doença profissional, pois passou a alegar as sérias pressões que sofria no trabalho, o que se demonstra incabível. Frise-se, ademais, que a reclamante relatou que, ao retornar ao trabalho e ser demitida, continuava a sentir dores, o que corrobora a inexistência de nexo de causalidade, eis que permaneceu afastada do trabalho por mais de três anos (de se esperar que, ao retornar, não sentisse as mesmas dores). Outra conclusão não é possível senão a de que a reclamante não se encontra acometida por doença profissional e não faz jus à estabilidade provisória, o que ocasiona a improcedência de todos os demais pedidos. Ac. 78946/08-PATR. Proc. 74-2007-068-15-00-3. DOE 28/11/2008, pág. 82. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES DA COISA JULGADA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. Em sendo a Justiça do Trabalho competente para a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas no decorrer de vínculo de emprego judicialmente reconhecido (art. 876, parágrafo único, da CLT), por uma questão de lógica e de justiça e até por aplicação do princípio da economia processual, ela também deve ser considerada competente para determinar ao INSS a averbação do tempo de serviço respectivo, já que tal averbação constitui um dos efeitos secundários da sentença, o que impede falar-se em violação dos arts. 468 e 472 do CPC. A OJ n. 57, da SDI-II, do C. TST, por seu turno, não mais impede que a averbação seja determinada, porquanto o entendimento jurisprudencial nela encerrado tornou-se incompatível com a atual redação do parágrafo único, do art. 876, acima citado. E o início de prova documental da existência do vínculo de emprego somente é exigível no âmbito da Justiça Federal, pois lá a averbação do tempo de serviço se dá independentemente da cobrança das contribuições previdenciárias correspondentes e, no âmbito desta Especializada, ao contrário, ela é consequência natural do reconhecimento do próprio débito previdenciário, o que torna a autarquia previdenciária imune a prejuízos. Recurso a que se nega provimento. Ac. 38130/08-PATR. Proc. 1195-2006-093-15-00-1. DOE 4/7/2008, pág. 114. Rel. Jorge Luiz Costa, 5ªC

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A Justiça do Trabalho é incompetente para determinar a averbação de tempo de serviço pelo INSS, nos termos do art. 109, I e § 3º da CF. Trata-se de matéria de cunho previdenciário e não trabalhista, que somente poderá ser objeto de procedimento administrativo e em caso de recusa, de ação própria proposta perante a Justiça Federal, ou, onde esta não houve, perante a Justiça Estadual. Ac. 45948/07-PATR. Proc. 510-2006-032-15-00-3. DOE 21/9/2007, pág. 74. Rel. Wilton Borba Canicoba, 1ªC

DETERMINAÇÃO. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO JUDICIALMENTE PELO INSS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DA TERCEIRA RECLAMADA. A competência da Justiça do Trabalho não abrange determinação de averbação de tempo de serviço reconhecido em juízo pelo INSS, ante a falta de previsão do art. 114 da CF, sendo que o inciso IX de referido dispositivo prevê o processamento e julgamento de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho somente se existir previsão legal. Aplicável, portanto, o que preconiza o art. 109, I, § 3º, da CF. Recurso provido. **RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Em se tratando de empresa tomadora de serviços, a responsabilidade pela satisfação de eventuais créditos inadimplidos pela real empregadora é subsidiária, na forma preconizada pela Súmula n. 331,IV, do TST. Recurso não provido. Ac. 49274/08-PATR. Proc. 600-2007-009-15-00-8. DOE 15/8/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

AVISO PRÉVIO

AVISO PRÉVIO. APLICAÇÃO DO ART. 488 DA CLT. A dispensa de prestação de serviços nos últimos sete dias do cumprimento do aviso prévio não significa dispensa deste e sim observância do art. 488 da CLT, que determina que o empregador reduza, durante o respectivo período, a jornada do empregado em duas horas ou o dispense do serviço por sete dias corridos. Ac. 25799/07-PATR. Proc. 709-2006-144-15-00-0. DOE 15/6/2007, pág. 154. Rel. José Pitas, 12ªC

AVISO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE TRABALHO. DISPENSA DO CUMPRIMENTO. Se o empregador determina que o empregado cumpra o aviso prévio sem trabalhar, é forçoso concluir pela dispensa do cumprimento, hipótese em que as verbas rescisórias devem ser pagas no prazo estabelecido na letra “b” do § 6º do art. 477 da CLT, sob pena de pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal, nos termos da OJ n. 14 da SDI-I do c. TST, com nova redação dada pela Resolução n. 129/05. Ac. 30077/07-PATR. Proc. 0966-2006-003-15-00-8. DOE 29/6/2007, pág. 102. Rel. José Pitas, 12ªC

AVISO PRÉVIO. CONTRADIÇÃO DO JULGADO. RECURSO DOS RECLAMADOS E DO

RECLAMANTE. A contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo da sentença é matéria que deve ser argüida, por meio de embargos de declaração, no quinquídio legal, sob pena de se tornar preclusa a oportunidade para a integração do julgado. RECURSO DOS RECLAMADOS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Comprovado, pela prova oral, o labor em sobrejornada e a supressão parcial do intervalo intrajornada são devidas ao empregado as reparações legais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 76008/08-PATR. Proc. 263-2008-110-15-00-8. DOE 21/11/2008, pág. 81. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AVISO PRÉVIO. CONTRATO A TERMO. EXPERIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CLÁUSULA ASSECURATÓRIA. RESCISÃO ANTECIPADA. INDEVIDO. No termos do art. 481 da CLT, nos contratos a termo com expressa previsão de cláusula assecuratória de direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, a rescisão antecipada pelo empregador implica o pagamento do aviso prévio, na medida em que tal proceder violaria as regras previamente ajustadas pelas partes na elaboração do contrato. Ausente referida cláusula, não há que se falar em condenação da empregadora ao pagamento de aviso prévio. Ac. 63774/08-PATR. Proc. 556-2008-059-15-00-3. DOE 3/10/2008, pág. 32. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AVISO PRÉVIO. CUMPRIDO EM CASA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DEVIDA. A determinação do empregador para que o empregado fique em casa aguardando o transcurso do aviso prévio equivale à dispensa do seu cumprimento, uma vez que não existe a figura do “aviso prévio cumprido em casa”, devendo ser pagas as verbas rescisórias no prazo de dez dias, a contar da comunicação da dispensa, conforme dispõe o § 6º, letra “b”, do art. 477 da CLT, sob pena de pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal. Nesse sentido, a Súmula n. 4 deste E. Tribunal. Ac. 48113/07-PATR. Proc. 006-2007-016-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 173. Rel. José Pitas, 12ªC

AVISO PRÉVIO. CUMPRIDO EM CASA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Não comprovado a regular quitação da verba de aviso prévio, faz jus, o trabalhador, ao pagamento correspondente aos salários devidos - art. 487, § 1º da CLT. INTERVALO INTERJORNADA. Não caracterizada a supressão do intervalo interjornada, inaplicável o pagamento preconizado pela Súmula n. 110 do TST. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VENDAS DE ASSINATURAS DE JORNAL. TOMADOR DE SERVIÇOS. O agenciamento de assinantes de jornal constitui em atividade essencial à expansão e lucratividade do tomador de serviços, caracterizando terceirização a execução dos serviços por empresa interposta, atraindo a responsabilidade subsidiária preconizada pelo item IV da Súmula n. 331 do TST. HORAS EXTRAS. COMISSÕES. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não se conhece, na fase recursal, de pedido não apreciado pela sentença. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. BRINCADEIRAS OFENSIVAS. Brincadeiras ofensivas à dignidade do trabalhador, perpetradas pelo empregador ou seus prepostos, para atingir metas de vendas, caracterizam o assédio moral justificador da reparação do dano moral sofrido pelo empregado, no curso do contrato de trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 32646/08-PATR. Proc. 314-2007-029-15-00-7. DOE 13/6/2008, pág. 11. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AVISO PRÉVIO. E REFLEXOS. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA Tratando-se de rescisão antecipada de contrato de experiência, no qual não consta cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada, é indevido o direito ao aviso prévio e reflexos. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO DA CATEGORIA. Constatando-se que o salário do empregado foi avençado em valor inferior ao piso mínimo da categoria, são devidas as correspondentes diferenças salariais e reflexos. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. A instituição, em sede de acordo ou convenção coletiva, das chamadas contribuições confederativas, tem merecido reservas no âmbito do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da liberdade de associação sindical, preconizado pelo art. 8º, V, da CF. As normas coletivas, como fontes formais do Direito do Trabalho, devem guardar observância aos preceitos constitucionais, entre eles o da liberdade de filiação sindical. Impor contribuição obrigatória é o mesmo que filiar indireta e compulsoriamente o empregado à

entidade sindical representante de sua categoria. Precedentes do TST e STF. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. Demonstrada a quitação do adicional noturno em valor inferior ao devido, conforme percentual previsto em norma coletiva da categoria, é devida a respectiva condenação. Ac. 30586/08-PATR. Proc. 1397-2007-110-15-00-5. DOE 6/6/2008, pág. 68. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA DO FGTS E DA MULTA DE 40%. A jurisprudência já se consolidou no sentido de ser devido o FGTS sobre o aviso prévio, trabalhado ou não, conforme os termos da Súmula n. 305 do C. TST, devendo seguir o mesmo destino a multa de 40%, que dele é consequência. Ac. 45157/07-PATR. Proc. 1394-2006-028-15-00-0. DOE 14/9/2007, pág. 55. Rel. José Pitas, 12ªC

AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. Comprovada a ausência da dação de aviso prévio para a ruptura contratual, é devida a indenização correspondente e reflexos, assim como a retificação da anotação da data da extinção do pacto laboral na CTPS do obreiro. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Comprovada a quitação das verbas rescisórias dentro do prazo previsto no § 6º, “b”, do art. 477 da CLT, e havendo razoável litigiosidade sobre a verba de aviso prévio, resta indevida a multa do art. 477 da CLT. OJ n. 351 da SBDI-1/TST. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. O art. 5º da Lei n. 5.889/73, remete à fixação do intervalo para refeição e descanso, no âmbito do trabalho rural, aos usos e costumes. Todavia, não se pode postergar o período de descanso e refeição do trabalhador vez que decorrente de norma pública. O Decreto que regulamentou a Lei n. 5.889/73, determina a observância do intervalo mínimo de 01h00 (uma hora). Por força expressa do Texto Constitucional - art. 7º, “caput” -, que firmou a isonomia entre o trabalhador urbano e rural, correta a incidência do disposto no art. 71, § 4º, da CLT, aplicável ao trabalhador rural. Comprovado o gozo parcial do intervalo intrajornada é devido o tempo faltante, acrescido do adicional de 50%, e os respectivos reflexos. Evidenciada a existência de diferenças de horas extras, decorrentes da anotação incorreta dos intervalos intrajornada nos controles de frequência, é devida a respectiva condenação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST. Ac. 58646/07-PATR. Proc. 434-2007-028-15-00-8. DOE 23/11/2007, pág. 34. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CABIMENTO. Não resta dúvida de que com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.258/97, a alínea “e”, do art. 28, da Lei n. 8.212/91, deixou de indicar o aviso prévio indenizado como verba que não integra o salário de contribuição. Todavia, não menos correta é a constatação de que aludida verba não foi incluída no rol elencado no art. 28 da mesma lei, o qual estabelece, de forma expressa, o que se entende por salário de contribuição. Neste espeque, não há como se proceder a tal inclusão de forma automática e implícita, devendo, ao revés, se processar de forma taxativa e expressa. Assim, verifica-se a existência de uma obscuridade na lei, a qual, na ausência de outra norma de igual hierarquia a disciplinar a matéria, deve ser interpretada à luz do Decreto n. 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social e completa a Lei n. 8.212/91, quando, em seu art. 214, § 9º, alínea “f”, estabelece, de forma expressa, que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição. Entendo, pois, que a literalidade do Decreto se sobrepõe à obscuridade da Lei, razão pela qual mantenho meu posicionamento no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não incide contribuição previdenciária. Decisão por maioria, acompanhada pela MM. Juíza Nora Magnólia Costa Rotondaro. Ac. 20327/07-PATR. Proc. 1760-2003-083-15-00-0. DOE 11/5/2007, pág. 36. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 214, § 9º, V, “F”, DO DECRETO N. 3.048/99 E ART. 78, V, “F”, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N. 100/03. É certo que após a reforma da Lei Previdenciária pelo Diploma n. 9.528, de 10/12/97, suprimiu-se do art. 28, § 9º, “e” a expressão aviso prévio indenizado, antes existente. Contudo, nem por isso a indenização pelo aviso prévio passou a constituir verba sujeita à contribuição social, tratando-se, na espécie, de simples omissão legislativa sem maiores repercussões. A falta de aviso prévio por parte do empregador, como é cediço, dá ao empregado o direito à correspondente indenização; mas a garantia de integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, CLT) está limitada às vantagens econômicas (v.g. salários, reflexos e verbas rescisórias) obtidas no interregno de pré-aviso, consoante entendimento firmado pelo C. TST, em sua OJ SDI-1 n. 40. Nesse contexto, impossível elastecer o instituto para fins de incidência da contribuição previdenciária, restando acertada (e válida) a disposição contida no art. 214, § 9º, V, “f”, do

Decreto n. 3.048/99, e no art. 78, V, “f” da Instrução Normativa INSS/DC n. 100/03, ao declararem que o aviso prévio indenizado continua a não integrar a base de cálculo daquela contribuição. Ac. 27855/07-PATR. Proc. 175-2003-015-15-00-5. DOE 22/6/2007, pág. 18. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. DIFERENÇAS. RECURSO ORDINÁRIO. Da inicial, não consta o pedido de pagamento, em si, do aviso prévio, mas apenas de diferenças decorrentes do fato de o cálculo ter se baseado em salário inferior ao percebido. Diante do conflito de fundamentações entre a sentença e a decisão declaratória, é de se prover o apelo, para incluir na condenação as diferenças de aviso prévio. Recurso parcialmente provido. Ac. 49280/08-PATR. Proc. 241-2007-140-15-00-9. DOE 15/8/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. RECONSIDERAÇÃO. ART. 489 DA CLT. INCABÍVEL. A possibilidade de reconsideração de que trata o art. 489 da CLT se refere ao aviso prévio trabalhado, e não ao indenizado. Rescindido o contrato de trabalho, com o pagamento do aviso prévio indenizado e demais verbas rescisórias, não há a possibilidade do empregador voltar atrás, no sentido do contrato continuar a vigorar, como se não houvesse a indenização do aviso, sendo certo que haveria a necessidade de se firmar um novo pacto laboral. Entendimento em sentido contrário poderia até mesmo ensejar a prática de atos simulados, com a intenção de fraudar a legislação trabalhista, o que seria inadmissível. Ac. 58544/08-PATR. Proc. 300-2006-006-15-00-9. DOE 19/9/2008, pág. 41. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. PROJEÇÃO “OPE LEGIS”. ARTS. 487, § 1º E 489 DA CLT. A projeção do aviso prévio por mais 30 dias opera-se “ope legis”, nos termos do § 1º, do art. 487 da CLT, sendo desnecessária pretensão específica a respeito. Tal projeção vale para efeitos de reajustes salariais (Súmula n. 5 do TST) e para a indenização adicional (Súmula n. 182 do TST), bem como para o cálculo das demais verbas rescisórias. O art. 489 da CLT dispõe, ainda, que o contrato de trabalho só cessa com o seu término, pois as partes podem, inclusive, reconsiderá-lo. Ac. 34808/07-PATR. Proc. 1328-2005-082-15-00-5. DOE 27/7/2007, pág. 65. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

AVISO PRÉVIO. PARA CUMPRIMENTO EM CASA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O aviso prévio cumprido em casa é um artifício utilizado pelo empregador para tentar prolongar o prazo de pagamento das verbas rescisórias. Por isso, equivale ao aviso prévio indenizado, devendo as verbas rescisórias ser pagas até o 10º dia a contar da notificação da demissão (CLT, art. 477, § 6º, alínea “b” e OJ n. 14 da SDI-1 do C. TST). Recurso da reclamada parcialmente provido. Ac. 8901/07-PATR. Proc. 1385-2005-016-15-00-9. DOE 9/3/2007, pág. 89. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não reconhecido o direito ao aviso prévio indenizado, não se pode atribuir sua projeção à relação de emprego, para fins prescricionais. Ac. 80143/08-PATR. Proc. 161-2008-085-15-00-7. DOE 5/12/2008, pág. 53. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DA JORNADA. Nos termos do art. 488 da CLT, durante o período do aviso prévio, o empregado tem direito à redução da jornada de trabalho em duas horas por dia, podendo optar pela ausência ao trabalho por sete dias corridos, na forma do parágrafo único. Portanto, essas sete faltas não podem ocorrer de forma intercalada, sob pena de não atendimento ao comando legal em questão, acarretando para o empregador a obrigação de indenizar o aviso prévio. Ac. 48115/07-PATR. Proc. 668-2006-048-15-00-9. DOE 21/9/2007, pág. 173. Rel. José Pitas, 12ªC

BANCÁRIO

BANCÁRIO. ANALISTA TÉCNICO COMMISSIONADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. Analista de contas correntes de valores elevados, mas sem qualquer dos poderes inerentes ao empregador (art. 224, § 2º, CLT), não exerce cargo de confiança específica. A gratificação superior ao terço

salarial apenas remunera a maior responsabilidade (Súmula n. 102, VI, TST). Ac. 48707/06-PATR. Proc. 1104-2005-091-15-00-4. DOE 6/6/2007, pág. 7. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper, 8ªC

BANCÁRIO. CARGO DE CHEFIA. ASSINATURA CONJUNTA. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO. O fato de o reclamante, bancário, ter que assinar conjuntamente com outro supervisor ou gerente, não descaracteriza a maior confiança nele depositada, posto que é praxe nas empresas e instituições bancárias a assinatura de pelo menos duas pessoas, seja em decorrência de normas internas, seja por questão de segurança, seja pela responsabilidade que envolve a assinatura em nome da empregadora. Decisão por unanimidade. **COMISSÕES. BANCÁRIO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. SÚMULA N. 93, DO C.TST.** Uma vez reconhecido pela preposta que havia pagamento de comissões relativas à venda de seguros através de corretora pertencente ao Grupo da instituição bancária reclamada, aplica-se a Súmula n. 93 do C.TST, no sentido de que “Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador”. Decisão por unanimidade. **HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CHEFIA.** Considerando-se que os cargos de chefia, que se caracterizam pela percepção de gratificação de, pelo menos, um terço do salário do cargo efetivo e o real exercício de função que implique em maior confiança (função de chefia, presença de chefiados, assinatura autorizada e poderes de advertir e de inspecionar), se enfeixam na hipótese do § 2º, do art. 224, da CLT, não se encontra o autor contemplado pela exceção legal do “caput”, sendo imperioso inseri-lo dentre aqueles que se submetem à jornada normal de oito horas. Decisão por unanimidade. **HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. DISTINÇÃO ENTRE CARGO DE CONFIANÇA E CARGO DE CHEFIA BANCÁRIA.** A exceção inserta no inciso II, do art. 62, somente diz respeito, no caso do bancário, aos gerentes que tenham encargos de gestão; a caracterização de cargo de chefia bancária (§ 2º do art. 224 da CLT) tem os parâmetros bem delineados pelas alíneas II, III, IV e VII, da Súmula n. 102, do C. TST, havendo necessidade, primordialmente, de percepção de gratificação de, pelo menos, um terço do salário do cargo efetivo e o real exercício de função que implique em maior confiança. Decisão por unanimidade. Ac. 6268/08-PATR. Proc. 1987-2006-052-15-00-0. DOE 15/2/2008, pág. 40. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. RECURSO DO RECLAMADO. O trabalhador bancário que exerce as funções de gerente administrativo, sem poderes de mando e gestão que o possibilitem atuar em nome do empregador com autonomia, não se enquadra na exceção prevista pelo art. 62, inciso II, da CLT. **INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS.** Não caracterizado o exercício de cargo de confiança enquadrável na exceção prevista pelo art. 62, inciso II, da CLT, é devido o pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada e respectivos reflexos. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O exercício de cargo de confiança bancária - art. 224, § 2º, da CLT-, não é fator impeditivo do pagamento do adicional de transferência. Neste sentido, firmou-se a OJ n. 113 da SBDI-1/TST. **AJUDA ALIMENTAÇÃO E AJUDA CESTA ALIMENTAÇÃO.** A ajuda alimentação e ajuda cesta alimentação fornecida por força do acordo coletivo de trabalho goza de natureza indenizatória. Inteligência da OJ n. 123 da SBDI-1/TST. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** A determinação de expedição de ofícios insere-se no poder de direção do processo conferido ao Juiz pelo art. 125 do CPC, e tem por objetivo dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração administrativa, não se constituindo em ilegalidade. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** O trabalhador que exerce funções de confiança bancária prevista no art. 224, § 2º, da CLT, está sujeito à jornada de 8 (oito) horas diárias. Ac. 20717/08-PATR. Proc. 1399-2006-129-15-00-8. DOE 25/4/2008, pág. 118. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

BANCÁRIO. CARGO EM COMISSÃO. OPÇÃO CEF. HORA EXTRA. O exercício de cargo de confiança bancária para sua inclusão na exceção controlada no § 2º, do art. 224 da CLT, não exige os mesmos requisitos do item II do art. 62 da CLT, ou seja, poderes amplos de mando e gestão. A confiança exigida é menos rígida aqui e nem sempre exige que o ocupante do cargo tenha, necessariamente, subordinados. A importância do cargo ou funções desempenhadas no contexto das atividades bancárias é que vai determinar seu enquadramento. Não comprovado a fraude e vício de consentimento pela opção para exercício de cargo comissionado com percepção de expressiva gratificação, nos termos do PCC da empresa, restam indevidas as horas extras postuladas. Ac. 72551/08-PATR. Proc. 935-2007-093-15-00-3. DOE 7/11/2008, pág. 72. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

BANCÁRIO. CEF. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO

HORAS DIÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA DESCARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE. O cargo de confiança do bancário resta caracterizado quando preenchidos certos requisitos, a saber: percepção de gratificação extraordinária pelo desempenho da função no valor não inferior a um terço do salário efetivo, exercício de atividade com certo comando, fiscalização ou mesmo uma maior responsabilidade do cargo, que se destaca dos demais, presença de subordinados e ausência de controle de horário, indicando a existência de uma fidúcia maior, um “plus” de confiança, a justificar a extrapolação do horário reduzido prefixado em lei. Ausentes esses requisitos, não há como validar a opção obreira pela jornada de oito horas diárias, devendo as partes retornar ao status quo ante. Inteligência do § 2º do art. 224 da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. ARTS. 39 DA LEI N. 8.177/91, 443, 444, 447, 459, PARÁGRAFO ÚNICO, E 468 DA CLT. Da interpretação sistemática proveniente da análise dos arts. 39 da Lei n. 8.177/91, 443, 444, 447, 459, parágrafo único, e 468, todos da CLT, exsurge cristalino que, estipulado pelas partes dia para pagamento dos salários, seja em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, ainda que tácita, é a partir dele que se torna o crédito exigível e, portanto, dele começa a incidência da correção monetária. Assim, levam-se em conta os índices do mês do pagamento e não os do mês de competência, quando este for realizado dentro do mês trabalhado, conforme tenham avençado as partes. Se, ao contrário, estas estipularam pagamento dentro do mês de competência, então nascerá daí o direito ao pagamento e à conseqüente incidência da correção monetária. Isso porque é a exigibilidade do crédito que constitui o fato gerador da incidência da correção monetária, uma vez que, antes de sua ocorrência, não poderia ainda ser reclamado por seu destinatário. Inteligência da Súmula TRT/15ª Região n. 16. Ac. 63753/08-PATR. Proc. 1725-2006-113-15-00-1. DOE 3/10/2008, pág. 31. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

BANCÁRIO. CHEFE DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 224, § 2º, DA CLT. O que caracteriza o cargo de confiança bancário de que trata o § 2º do art. 224 da CLT é a existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos, como de fiscalização, chefia e equivalentes, que não necessitam ser os de mando e gestão, não bastando para o enquadramento a mera e simples percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. No caso, depreende-se dos depoimentos das duas testemunhas que o banco reclamado não se desincumbiu do ônus da prova como lhe competia, com relação aos fatos impeditivos por ele alegados, que obstariam a pretensão do reclamante. Não se desincumbindo desta tarefa, prevalecem os argumentos da petição inicial de que o reclamante era simples bancário, porque jamais exerceu cargo de confiança bancária. Assim, correta a origem que reconheceu-lhe o direito a jornada normal de seis horas, sendo devidas como horas extras a partir da 7ª hora (inclusive). Recurso conhecido e não provido. Ac. 12526/07-PATR. Proc. 2781-2005-131-15-00-4. DOE 23/3/2007, pág. 94. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE. Em se tratando de cargo de “confiança bancário”, a sua caracterização independe de outorga ao empregado de encargos de mando e gestão, nos termos do art. 224, § 2º da CLT. Excetuada, portanto, a hipótese do gerente geral de agência, uma vez presentes os requisitos do art. 461 da CLT, é viável a equiparação salarial, ainda que o bancário exerça cargo de confiança. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 32205/07-PATR. Proc. 0460-2005-097-15-00-9. DOE 13/7/2007, pág. 99. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

BANCÁRIO. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA DE SEIS HORAS. INTERVALOS INTRAJORNADA DE QUINZE MINUTOS. APENAMENTO DO § 4º, DO ART. 71, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A pretensão de que seja reconhecido, para o trabalhador bancário, o direito ao intervalo intrajornada de uma hora, em função do extrapolamento da jornada de seis horas, encontra óbice no art. 57, da CLT, que determina que os preceitos contidos no capítulo destinado a reger a duração do trabalho (no qual se enfeixa o art. 71) se aplicam a todas as atividades, exceto àquelas que possuam disposições especiais, como é o caso dos bancários, categoria regida pelos termos da Seção I, do Capítulo I (Das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho), do Título III (Das normas especiais de tutela do trabalho). Não se trata de alijar o apenamento previsto para a transgressão dos intervalos (§ 4º, art. 71, da CLT), mas de fazer aplicar o § 1º, do art. 224, da CLT, que é claro quanto ao tempo de intervalo intrajornada devido para aqueles que se beneficiam do “caput”. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. MOMENTO DA CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR. RENDIMENTOS DO TRABALHO, PAGOS OU CREDITADOS. Consoante disposição constitucional, o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados (alínea “a”, do inciso I, do art. 195), e não a efetiva prestação dos serviços (no presente caso, entendimento diverso acarretaria a decadência, posto

que decorridos mais de cinco anos da prestação de serviços sem que a Autarquia Federal tivesse procedido ao lançamento do tributo). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. MOMENTO DA MATERIALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO. O lançamento do crédito tributário, nas execuções trabalhistas, se concretiza com a liquidação (o direito reconhecido em sentença transitada em julgado se materializa apenas nesse momento), donde se conclui que, somente a partir do dia dois do mês seguinte ao da intimação daquela decisão, poderá a devedora ser considerada em mora. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. Nas ações trabalhistas, os juros e a multa moratória incidem apenas após extrapolada a data do vencimento da obrigação tributária correspondente, de acordo com o art. 276 do Decreto n. 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, cuja observância se impõe, por força do disposto no § 4º do art. 879, da CLT. Assim, considerando-se que o direito reconhecido em sentença transitada em julgado se materializa quando da liquidação, de conclusão obrigatória que sobre os créditos previdenciários somente incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e multa de mora, nos termos da legislação previdenciária (arts. 34 e 35 da Lei n. 8.212/91), caso seja desconsiderado o prazo legalmente estabelecido, qual seja, o segundo dia do mês seguinte ao da intimação da liquidação da sentença, hipótese em que se caracterizará a mora do devedor. INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA DE SEIS HORAS. APENAMENTO DO § 4º, DO ART. 71, DA CLT, CONSIDERANDO COMO DEVIDO O INTERVALO DE UMA HORA. IMPOSSIBILIDADE. APENAMENTOS EM DUPLICIDADE E EM CASCATA. A transgressão do intervalo somente pode ser concebida quando não observado o tempo devido para a jornada contratual: ou se admite a jornada normal de seis horas, sendo devidos intervalos de 15 minutos, ou se admite a jornada normal de oito horas, sendo devida uma hora de intervalo. Caso contrário, haverá duplicidade de pagamento, com o pinçamento, apenas, das vantagens dos dois sistemas, sem levar em conta os parâmetros estabelecidos para cada um. É que na jornada de seis horas, com 15 minutos de intervalo, são consideradas extras aquelas que excederem o limite das seis horas. E na jornada de oito horas, com uma hora de intervalo, são consideradas extras aquelas que excederem o limite de oito horas. Desconsiderando-se a jornada de 6 (seis) horas, apenar-se-á o reclamado com horas extras a partir da 6ª, além de lhe ser impingida a indenização de 1 hora de intervalo, ou seja: o reclamado será apenado indevidamente e em cascata, havendo locupletamento ilícito da parte contrária. Ac. 48012/07-PATR. Proc. 201-2006-127-15-00-6. DOE 21/9/2007, pág. 168. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS APÓS A 8ª DIÁRIA. RECURSO DA RECLAMADA. Devidas as horas laboradas após a 8ª diária, quando incontroverso o enquadramento do empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, e comprovado o labor em sobrejornada, sem a devida contraprestação. COMISSÃO. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS. Parcelas salariais percebidas pelo bancário, de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, decorrente da venda de papéis, integram a remuneração do empregado para todos os efeitos. Inteligência da Súmula n. 93 do C. TST. FGTS. PROVA. Não se desincumbindo o empregador do ônus da prova do regular recolhimento do FGTS, conforme alegado em defesa, é devida a respectiva condenação. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE CARGO OU FUNÇÃO. ADICIONAL ESPECIAL/GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E VNC/PCS-89. As verbas salariais percebidas habitualmente pelo empregado integram a base de cálculo das horas extras. Súmula n. 264 do TST. GRATIFICAÇÃO DE CARGO OU FUNÇÃO. ADICIONAL ESPECIAL/GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E VNC/PCS-89. RECÁLCULO DAS VERBAS. Havendo quitação das verbas referentes à gratificação de cargo ou função, adicional especial/gratificação especial e VNC/PCS- 89, em conformidade com os regulamentos internos da empregadora e normas coletivas da categoria, não há fundamento legal ou contratual para que outra base de cálculo seja adotada. Ac. 49777/07-PATR. Proc. 1695-2005-122-15-00-3. DOE 11/10/2007, pág. 64. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, INCISO II, DA CLT. NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE AMPLOS PODERES DE MANDO E GESTÃO. O enquadramento do trabalhador na exceção prevista no art. 62, II, da CLT pressupõe a constatação pela existência de amplos poderes de mando e gestão, caracterizadores da condição de “longa manus” do empregador. Cumpre salientar que tal enquadramento não exclui do trabalhador somente o direito à percepção das horas cumpridas em excesso aos limites estabelecidos no art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, pois a literalidade do dispositivo o coloca à margem de todo o Capítulo II do Título II da CLT, que dispõe, além da questão relativa à jornada de trabalho, sobre os períodos de descanso (diário e semanal) e o trabalho noturno. Ac. 34185/08-PATR. Proc. 2547-2005-106-15-00-7. DOE 20/6/2008, pág. 77. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

BANCÁRIO. JORNADA AMPLIADA. INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA DA NORMA DA CLT, ART. 71 “CAPUT”. PERTINÊNCIA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo empregado, independentemente da prevista em contrato. O intervalo intrajornada de 15 minutos, previsto no art. 224, § 1º, da CLT, somente é aplicável quando o bancário cumpra efetivamente jornada de seis horas diárias. Demonstrado que o reclamante habitualmente trabalhava mais de 06 horas, o intervalo intrajornadas exigível decorre da regra geral do art. 71, “caput”, da CLT. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora para o bancário que excede de seis horas de trabalho, implica o pagamento do valor relativo ao período faltante, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. EFEITOS PECUNIÁRIOS. A supressão parcial ou total do intervalo intrajornada, haja ou não ampliação da jornada, enseja a imposição de sanção pecuniária ao empregador. Esta é a “ratio legis”, do § 4º do art. 71, da CLT. Será devida, cumulativamente, como trabalho extraordinário (CLT, art. 58, 71, “caput”), quando acarretar ampliação da jornada de trabalho. Em ambos os casos, a remuneração terá por base o período correspondente ao tempo suprimido, considerando-se o intervalo mínimo de uma hora, cujo valor é equivalente ao da hora normal acrescida de, no mínimo, 50%. Não caracteriza “bis in idem”, porque o pagamento de horas extras visa remunerar os serviços prestados em excesso à jornada normal. Assim sua natureza é salarial. A sanção pecuniária não tem essa mesma natureza, porque não tem caráter de retribuição por serviços prestados, sendo devida, mesmo quando não houver ampliação de jornada. Assim, aquelas integram os salários refletindo em todos efeitos remuneratórios contrato de trabalho, enquanto esta não tem tal eficácia (Precedente: 19332/99. 3066/98. 19/07/99, 47. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 2ªT). Demonstrado nos autos via prova testemunhal que o autor usufruía apenas 15 minutos de intervalo para repouso e alimentação, é devido o pagamento da indenização correspondente ao tempo restante não usufruído de 45 minutos. A interpretação decorre do próprio art. 71 da CLT, pois o seu § 2º fixa que os intervalos de desconto não serão computados na duração de trabalho, assim como o § 4º dispõe expressamente que o adicional é devido apenas pelo “período correspondente” ao intervalo não concedido de intervalo, acrescido apenas e tão-somente do adicional legal de 50%, sem reflexos nas demais parcelas frente à natureza indenizatória da parcela. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento. Ac. 15278/07-PATR. Proc. 1931-2005-076-15-00-5. DOE 13/4/2007, pág. 97. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. RECURSO DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO. Constatando-se que a jornada de trabalho fixada na sentença encontra-se coerente com o conjunto fático-probatório, resta inviável a reforma do julgado. Incidência da Súmula n. 338, II, do TST e da OJ n. 233 da SBDI-1/TST. RECURSO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. Na hipótese de trabalho contínuo por mais de seis horas, é devida a concessão de uma hora de intervalo intrajornada, independente da jornada contratual, não havendo justificativa para a não-aplicação, à hipótese, da norma prevista no art. 71, “caput”, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL. Não se pode limitar a condenação aos valores apontados na petição inicial, por estimativa, uma vez que só após a fase de liquidação será possível a aferição precisa do “quantum debeatur”. RECURSO DO RECLAMADO. IRRF. CONVERSÃO EM RENDA. A questão da conversão em renda do depósito, para fins de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso VI, do CTN, é matéria própria a ser discutida na fase de execução do feito, quando então o Juízo da execução fixará o montante devido, época em que verificar-se-á a existência de algum depósito relacionado ao imposto de renda retido na fonte, que justifique sua conversão, em favor da União. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. TAXA SELIC. MULTAS DE MORA. 1) Nos termos da Súmula n. 368, III, “Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto n. 3.048/99 que regulamentou a Lei n. 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição”. 2) A determinação de incidência da taxa “SELIC” e multa de mora, sobre as contribuições previdenciárias decorre de disposição legal (arts. 30, 34 e 35 da Lei n. 8.212/91 e § 4º do art. 879 da CLT). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não evidenciado o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos, resta indevida a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Ac. 49798/07-PATR. Proc. 1132-2006-017-15-00-2. DOE 11/10/2007, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

BANCÁRIO. LUVAS. EMPRÉSTIMO PESSOAL. NATUREZA JURÍDICA. Embora denominado empréstimo pessoal ou luvas, o pagamento comprovadamente efetuado como contraprestação, pela manutenção dos serviços por um determinado período, de interesse do empregador, ostenta inequívoca natureza jurídica

salarial, por se tratar de gratificação ajustada, o que impede seu reconhecimento como mera indenização, face ao princípio da primazia da realidade. Ac. 63647/07-PATR. Proc. 696-2006-051-15-00-9. DOE 11/1/2008, pág. 52. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC

BANCÁRIO. PROVA DOCUMENTAL. FICHA DE MOVIMENTAÇÃO DE CAIXA. ILICITUDE. Ao se apoderar das fichas de movimentação de caixa sem autorização da instituição bancária reclamada, o autor agiu, no mínimo, com falta de ética, abusando de seu cargo e da confiança que o empregador nele depositava, para elaborar segundas vias desses documentos internos e, sem dúvida, sigilosos, havendo que se reputar ilícita a prova. Entretanto, muito embora tenham esses documentos se tornado públicos com sua vinda a este processo, não restou prejudicado o sigilo de que devem se revestir as operações bancárias (pelas razões expostas nos itens primeiro a quinto da r. sentença), motivo pelo qual nele permanecerão. **HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. SUBSTITUIÇÃO EM CARGO DE CONFIANÇA.** Ativando-se o obreiro, a título de substituição, em função de confiança pela qual percebeu o valor correspondente, só serão devidas suplementares após a oitava hora trabalhada. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO AJUSTADO NORMATIVAMENTE. INDEVIDAS.** Prevista normativamente a compensação de sobrelabor por meio de Banco de Horas e colacionados aos autos cartões de ponto nos quais consta que o reclamante usufruiu desse benefício, sem que tenha havido impugnação à assertiva defensiva nesse sentido ou quanto aos dias lançados sob essa rubrica, as horas trabalhadas em sobrejornada e devidamente compensadas, devem ser excluídas da condenação, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do obreiro. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O art. 459, parágrafo único, da CLT, dispõe que o pagamento do salário deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, donde se conclui que somente após o decurso de referido prazo o empregador poderá ser considerado em mora. Nestes termos, o salário pago até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, o que ocorrerá somente na hipótese de ultrapassado tal limite, incidindo o índice correspondente ao mês subsequente à prestação dos serviços e não aquele relativo ao mês trabalhado. Ac. 47912/07-PATR. Proc. 906-2004-008-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 159. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

BANCÁRIO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Havendo autorização pelo Direito Coletivo de reflexos das horas extras nos sábados, é afastável o comando da Súmula n. 113 do TST. Ac. 39073/07-PATR. Proc. 1316-2004-090-15-00-4. DOE 17/8/2007, pág. 53. Rel. José Pitas, 12ªC

BANCO

BANCO SAFRA. EMPRÉSTIMO PAGO AO EMPREGADO SEMPREVISÃO DE QUITAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Reveste-se de natureza salarial o valor pago ao empregado, a título de empréstimo, com o fim de garantir sua permanência no emprego. As partes, desde a contratação, jamais pactuaram a quitação do empréstimo, sendo claro o caráter de contraprestação ao trabalho do empregado. Portanto, nos termos do art. 457 da CLT, trata-se de verba salarial. Recurso do reclamado a que se nega provimento. Ac. 63928/07-PATR. Proc. 543-2007-045-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 125. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

BANCO DE HORAS

BANCO DE HORAS. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se empregador e empregados realizam acordo coletivo instituindo a compensação das horas extras, por meio de banco de horas, não se configura a supressão de horas extras prevista na Súmula n. 291 do c. TST. Ac. 25846/07-PATR. Proc. 248-2002-021-15-00-0. DOE 15/6/2007, pág. 155. Rel. José Pitas, 12ªC

BANCO DE HORAS. VALIDADE A validade da adoção do banco de horas está condicionada a ajuste coletivo com o Sindicato de classe - Lei n. 9.601/98. **HORAS “IN ITINERE”.** As horas “in itinere” são computáveis na jornada de trabalho, de modo que extrapolada a jornada legal, são consideradas como extraordinárias, devendo sobre elas incidir o adicional respectivo. Inteligência do item V da Súmula n. 90 do TST. Ac. 75280/08-PATR. Proc. 166-2008-149-15-00-4. DOE 21/11/2008, pág. 74. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

BANCO DO BRASIL

AGRAVO DE PETIÇÃO. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A SER EXECUTADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Revelando a análise dos autos que os cálculos, elaborados em consonância com a decisão de conhecimento já transitada em julgado e as normas internas que regulamentam o benefício da complementação de aposentadoria, apuraram valor negativo, demonstra-se irreprochável a decisão agravada que extinguiu o processo. Decisão unânime acompanhada pelos juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 30076/07-PATR. Proc. 0571-1992-040-15-00-9. DOE 29/6/2007, pág. 102. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

BASE DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Consoante entendimento prevalecente na SBDI-1 (OJ-T 60), o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o salário-básico do servidor. Recurso não provido. **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.** De acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobre os débitos da Fazenda Pública não podem incidir juros superiores a 6% ao ano. Recurso provido, em parte. Ac. 49298/08-PATR. Proc. 1640-2007-113-15-00-4. DOE 15/8/2008, pág. 76. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

BASE DE CÁLCULO. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULAS NS. 17 E 228, BEM COMO OJ N. 02 DA SDI-I, TODAS DO C. TST. A jurisprudência majoritária já se manifestou no sentido de que a vedação constitucional obsta a utilização do salário mínimo apenas como indexador econômico, não se podendo aplicar o óbice à base de cálculo do adicional de insalubridade. Impende rememorar que, ao tempo da elaboração da atual Carta Magna, o país era fustigado pela inflação, que corroía o poder de compra da moeda. O art. 192 da CLT, que não foi, portanto, derogado pelo advento da Carta Magna, estabelece, claramente, que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. As únicas exceções a esta regra estão discriminadas na Súmula n. 17 do C. TST, quando se refere a salário “profissional”. Contudo, não há qualquer informação nos autos sobre valores auferidos pela reclamante a título de salário profissional, devendo, então, ser adotado o salário mínimo como base de cálculo, de acordo com o que determina o art. 192 da CLT, e em consonância com o disposto pelas Súmulas n. 17 e n. 228, bem como pela OJ n. 02 da SDI-I, todas do C. TST. **ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA NORMATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITO À SUA CONSECUÇÃO. INDEVIDA.** Se a norma convencional na qual foi pactuada a estabilidade pré-aposentadoria estabeleceu, expressamente, que o empregado deve informar à empresa, por escrito, que preenche os requisitos necessários à consecução desse benefício e a reclamante não atendeu a essa exigência, não faz jus à garantia de emprego prevista normativamente. Ac. 52409/07-PATR. Proc. 931-2006-102-15-00-0. DOE 19/10/2007, pág. 56. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

BASE DE CÁLCULO. DAS HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PROPORCIONALIDADE NÃO DETERMINADA PELA SENTENÇA EXEQUENDA. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A decisão exequenda determinou o cálculo do valor da hora extra com base na soma de todas as verbas salariais fixas (ordenado, adicional por tempo de serviço e gratificação de função), bem como a integração da gratificação semestral ao salário para o cálculo das extras deferidas e, não, a inclusão da gratificação semestral de forma proporcional (25%), o que acarretaria ofensa à coisa julgada. Agravo a que se nega provimento. Ac. 44896/08-PATR. Proc. 965-1996-026-15-00-4. DOE 1/8/2008, pág. 83. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

BASE DE CÁLCULO. DAS HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NÃO COMPUTADA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não subsiste a integração da gratificação semestral para o cálculo de horas extras, tendo em vista que a “res judicata” não determinou o cômputo de tal verba para esse fim. Agravo parcialmente provido. Ac. 13086/08-PATR. Proc. 1680-1997-051-15-00-1. DOE 14/3/2008, pág. 23. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

BASE DE CÁLCULO. DAS HORAS EXTRAS. NÚMERO DE HORAS EXTRAS. Fixando o título executivo

que todas as parcelas salariais percebidas deverão compor a base de cálculo das horas extras, a matéria é insuscetível de modificação na fase de execução - art. 879, § 1º, da CLT. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. A fixação dos honorários periciais deve remunerar condignamente o trabalho despendido pelo Auxiliar do Juízo, levando-se em conta o trabalho realizado e o zelo no desempenho das funções, sem impor ônus excessivo à parte sucumbente. Ac. 48582/08-PATR. Proc. 1169-2001-096-15-00-8. DOE 15/8/2008, pág. 56. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

BASE DE CÁLCULO. DAS HORAS EXTRAS. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. De acordo com o art. 457, § 1º, da CLT e Súmula n. 264/TST, o cálculo das horas extras deve ser integrado pelas parcelas de natureza salarial e acrescidos do adicional convencional ou, na ausência, do legal. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. MULTA NORMATIVA. Por demais ampliativa a interpretação do julgador que concede ao reclamante uma multa por infração e por dissídio quando a cláusula coletiva estipula a aplicação de, apenas, uma multa “por ação”. Recurso provido, em parte. Ac. 61562/08-PATR. Proc. 1292-2005-100-15-00-7. DOE 26/9/2008, pág. 82. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

BASE DE CÁLCULO. DAS HORAS EXTRAS. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. De acordo com as Súmulas ns. 60, I, e 264/TST e com a OJ n. 97 da SBDI-1, o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras. Recurso não provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. Consoante já pacificado na Súmula n. 60, II/TST, devido o adicional noturno na prorrogação da jornada noturna. Recurso provido, em parte. Ac. 62447/07-PATR. Proc. 477-2005-074-15-00-2. DOE 11/1/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

BASE DE CÁLCULO. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PISO NORMATIVO FIXADO EM CONVENÇÃO COLETIVA RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. A base de cálculo do adicional de insalubridade de empregado que recebe salário profissional, por força de norma coletiva, será sobre ele calculado, na forma das Súmulas ns. 17 e 228/TST. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Constatado pelo laudo pericial que o reclamante despendia 20 minutos cada vez que abastecia as fornalhas, com intervalo de 10 minutos entre os abastecimentos, há de se concluir pela intermitência da exposição ao calor, com o conseqüente cabimento do adicional de insalubridade (Súmula n. 47/TST). Recurso não provido. Ac. 1158/08-PATR. Proc. 1268-2006-146-15-00-6. DOE 11/1/2008, pág. 90. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

BASE DE CÁLCULO. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PISO NORMATIVO FIXADO EM CONVENÇÃO COLETIVA. RECURSO ORDINÁRIO. A base de cálculo do adicional de insalubridade de empregado que recebe salário profissional, por força de norma coletiva, será sobre ele calculado, na forma da Súmula n. 17/TST. Recurso provido, em parte. Ac. 62359/07-PATR. Proc. 181-2007-009-15-00-4. DOE 11/1/2008, pág. 72. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

BASE DE CÁLCULO. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. Considerando-se a Súmula Vinculante n. 4/TST, que veda a utilização do salário mínimo para o cálculo do adicional, o percentual deve incidir sobre o salário normativo da categoria, conforme previsto na convenção coletiva acostada aos autos. Recurso provido. Ac. 44883/08-PATR. Proc. 1569-2007-012-15-00-5. DOE 1/8/2008, pág. 82. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

BASE DE CÁLCULO. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Ainda que as convenções coletivas não tenham acompanhado a petição inicial, foram juntadas pela reclamante antes do encerramento da instrução processual, de modo que devem ser reconhecidas para efeito de considerar o salário base da categoria como base de cálculo do adicional de insalubridade, nos moldes da Súmula n. 17/TST e Súmula Vinculante n. 4/STF. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nas lides decorrentes da relação de emprego, a condenação na verba honorária continua dependente do preenchimento concomitante dos requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/1970 e Súmula n. 219/TST. No caso, ausente a assistência sindical, incabíveis honorários advocatícios. Recurso provido, em parte. Ac. 37937/08-PATR. Proc. 1471-2006-116-15-00-0. DOE 4/7/2008, pág. 99. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

BASE DE CÁLCULO. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO PROFISSIONAL. O salário profissional, quando criado por lei, abrange, em regra, todo o território nacional para a remuneração mínima de trabalhadores de profissões específicas e legalmente regulamentadas. Na hipótese, muito embora o salário da recorrente tenha sido definido pela Lei Municipal n. 1.603/97, de 24/07/97, este não se confunde com salário profissional estrito senso, não se enquadrando na exceção da Súmula n. 17 do C. TST. Na realidade, o cargo é que foi instituído por lei, fixando a correspondente remuneração. Essa fixação não ocorre em razão do valor do vencimento, mas sim da criação do cargo público. Portanto, impossível dar amparo à tese recursal. Ac. 6062/07-PATR. Proc. 1369-2004-010-15-00-7. DOE 16/2/2007, pág. 17. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, 2ªC

BASE DE CÁLCULO. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO PROFISSIONAL DO TRABALHADOR. REFORMA DA R. SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. O entendimento já manifestado por esta Turma, em inúmeras outras oportunidades, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, é no sentido de que, a partir da CF/88, nos termos do seu art. 7º, inciso XXIII, o trabalho prestado em condições insalubres e penosas, a exemplo do que já ocorria com o trabalho em condições perigosas, passou a ser devido como adicional sobre o “salário base”, que compreende a remuneração sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios de participações na empresa, e não mais sobre o “salário mínimo”, ficando derogado, parcialmente, o disposto no art. 192, da CLT, e superada a orientação contida na Súmula n. 228, do C. TST. Porém, referida súmula faz ressalva à incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, quando se tratar das hipóteses da Súmula n. 17, segundo a qual a base de cálculo do adicional em comento poderá ser o salário profissional percebido pelo empregado, desde que previsto em lei, convenção coletiva ou sentença normativa, como é o caso dos presentes autos. Ac. 36153/07-PATR. Proc. 616-2005-091-15-00-3. DOE 3/8/2007, pág. 32. Rel. Luiz Carlos de Araújo, 6ªC

BASE DE CÁLCULO. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULAS NS. 17 E 228 DO C. TST. DEFINIÇÃO DO QUE SEJA O “SALÁRIO PROFISSIONAL” ESTRITO SENSO. Como inteligentemente colocado pelo MM. Juiz Alberto Cordero Donha, “... o TST, conforme orientações estampadas nas Súmulas ns. 228 e 17, tem adotado o entendimento de que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário profissional, quando este é pago por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa. A parte reclamante postula a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário profissional e não sobre o salário mínimo, como vem sendo pago pelo reclamado. Entretanto, conforme se depreende dos elementos dos autos, a parte reclamante não recebe salário profissional previsto por lei ou normas coletivas. Há que se frisar que o simples fato de a parte reclamante receber piso salarial em padrão fixo e determinado por lei municipal não caracteriza o chamado salário profissional, o qual é estabelecido em leis federais, tendo em vista o desenvolvimento de determinadas profissões específicas, devidamente regulamentadas. Portanto, indefiro o pedido de diferenças de adicional de insalubridade e reflexos, bem como os demais pedidos formulados na exordial.” Ou, com o brilhantismo da MM. Colega, Helena Rosa Mônaco S. L. Coelho: “O salário profissional, quando criado por lei, abrange, em regra, todo o território nacional para a remuneração mínima de trabalhadores de profissões específicas e legalmente regulamentadas. Na hipótese, muito embora o salário da recorrente tenha sido definido pela Lei Municipal n. 1.603/97, de 24/07/97, este não se confunde com salário profissional estrito senso, não se enquadrando na exceção da Súmula n. 17 do C. TST. Na realidade, o cargo é que foi instituído por lei, fixando a correspondente remuneração. Essa fixação não ocorre em razão do valor do vencimento, mas sim da criação do cargo público.” **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULAS NS. 17 E 228, BEM COMO OJ N. 02 DA SDI-I, TODAS DO C. TST. DIFERENÇA ENTRE SALÁRIO PROFISSIONAL E PISO SALARIAL.** A jurisprudência majoritária já se manifestou no sentido de que a vedação constitucional obsta a utilização do salário mínimo apenas como indexador econômico, não se podendo aplicar o óbice à base de cálculo do adicional de insalubridade. Impende rememorar que, ao tempo da elaboração da atual Carta Magna, o país era fustigado pela inflação, que corroía o poder de compra da moeda. O art. 192 da CLT, que não foi, portanto, derogado pelo advento da Carta Magna, estabelece, claramente, que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. As únicas exceções a esta regra estão discriminadas na Súmula n. do C. TST, quando se refere a salário “profissional”. Contudo, não há qualquer informação nos autos sobre valores auferidos pelo reclamante a título de salário profissional, mas apenas a título de piso salarial em padrão fixo e estipulado por lei municipal, devendo, então, ser adotado o salário mínimo como base de cálculo, de acordo com o que determina o art. 192 da CLT, e em consonância com o disposto pelas Súmulas ns. 17 e 228, bem como pela OJ n. 02 da SDI-I, todas do C. TST. Ac. 51053/07-PATR. Proc. 1667-2006-076-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 165. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

BASE DE CÁLCULO. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULAS NS. 17 E 228, BEM COMO OJ N. 02 DA SDI-I, TODAS DO C. TST. DIFERENÇA ENTRE SALÁRIO PROFISSIONAL E PISO SALARIAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. A jurisprudência majoritária já se manifestou no sentido de que a vedação constitucional obsta a utilização do salário mínimo apenas como indexador econômico, não se podendo aplicar o óbice à base de cálculo do adicional de insalubridade. Impende rememorar que, ao tempo da elaboração da atual Carta Magna, o país era fustigado pela inflação, que corroía o poder de compra da moeda. O art. 192 da CLT, que não foi, portanto, derogado pelo advento da Carta Magna, estabelece, claramente, que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. As únicas exceções a esta regra estão discriminadas na Súmula n. 17 do C. TST, quando se refere a salário “profissional”. Contudo, não há qualquer informação nos autos sobre valores auferidos pelo reclamante a título de salário profissional, mas apenas a título de piso salarial fixado em normas coletivas, devendo, então, ser adotado o salário mínimo como base de cálculo, de acordo com o que determina o art. 192 da CLT, e em consonância com o disposto pelas Súmulas ns. 17 e 228, bem como pela OJ n. 02 da SDI-I, todas do C. TST. Malgrado tais considerações, coloco-me em sintonia com o posicionamento majoritário da 12ª Câmara, na composição de hoje, no sentido de que a solução mais adequada para o caso presente é aquela já definida em primeiro grau, que fica mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos: os de que o piso salarial estaria compreendido na expressão “salário profissional”, referida na Súmula n. 17 do C. TST. Ac. 23787/08-PATR. Proc. 937-2006-026-15-00-0. DOE 9/5/2008, pág. 110. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

BASE DE CÁLCULO. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULAS NS. 17 E 228, BEM COMO OJ N. 02 DA SDI-I, TODAS DO C. TST. A jurisprudência majoritária já se manifestou no sentido de que a vedação constitucional obsta a utilização do salário mínimo apenas como indexador econômico, não se podendo aplicar o óbice à base de cálculo do adicional de insalubridade. Impende rememorar que, ao tempo da elaboração da atual Carta Magna, o país era fustigado pela inflação, que corroía o poder de compra da moeda. O art. 192 da CLT, que não foi, portanto, derogado pelo advento da Carta Magna, estabelece, claramente, que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. As únicas exceções a esta regra estão discriminadas na Súmula n. 17 do C. TST, quando se refere a salário “profissional”. Contudo, não há qualquer informação nos autos sobre valores auferidos pelo reclamante a título de salário profissional, devendo, então, ser adotado o salário mínimo como base de cálculo, de acordo com o que determina o art. 192 da CLT, e em consonância com o disposto pelas Súmulas ns. 17 e 228, bem como pela OJ n. 02 da SDI-I, todas do C. TST. Ac. 47979/07-PATR. Proc. 176-2006-113-15-00-8. DOE 21/9/2007, pág. 164. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

BASE DE CÁLCULO. DO ADICIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECURSO ORDINÁRIO. Consoante entendimento prevalecente na OJT n. 60 da SBDI-1, o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o salário-básico do servidor. Recurso provido. Ac. 37897/08-PATR. Proc. 1689-2006-113-15-00-6. DOE 4/7/2008, pág. 97. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

BASE DE CÁLCULO. DO ADICIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Consoante entendimento prevalente na Eg. SBDI-1 do C. TST, o adicional por tempo de serviço é devido ao empregado público, devendo, porém, ser calculado sobre o salário-básico do servidor, pois a remuneração só serve de base para o cálculo do benefício intitulado sexta-parte. Apelo provido, em parte RECURSO DO RECLAMANTE. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. De acordo com a Lei n. 9.494/97, são de 6% ao ano os juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública. Apelo não provido. Ac. 13047/08-PATR. Proc. 998-2006-067-15-00-2. DOE 14/3/2008, pág. 22. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

BEM DE FAMÍLIA

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE ACOLHIDA. A Lei n. 8.009/90 visa proteger aqueles bens móveis indispensáveis ao atendimento das necessidades básicas do executado e de sua família, hipótese na qual se enquadram os bens penhorados no presente processo (televisor, jogo de mesa com cadeiras, freezer vertical, refrigerador, jogo de mesa com cadeiras, ar condicionado e banquetas), porquanto necessários à facilitação da vida e do convívio familiar. Agravo de petição a que se dá provimento para desconstituir a penhora realizada. Ac. 40793/08-PATR. Proc. 167-2005-103-15-00-9. DOE 11/7/2008, pág. 65. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. PROVA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. O único imóvel de propriedade da entidade familiar utilizado exclusivamente para moradia permanente é impenhorável, nos termos do art. 5º da Lei n. 8.009/90. Constituem únicas provas necessárias a propriedade e a utilização para moradia. Recurso provido. Ac. 34927/07-PATR. Proc. 1703-2000-003-15-00-0. DOE 27/7/2007, pág. 48. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

BEM DE FAMÍLIA. E IMPENHORABILIDADE. LOCAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI N. 8.009/90. O bem de família, na melhor interpretação da Lei n. 8.009/90, deve ser considerado em sua amplitude para a moradia familiar. Em assim sendo, o bem único pode ser locado, na hipótese de os frutos dessa locação serem utilizados na locação de outro imóvel para a residência da família, não desvirtuando, assim, a configuração como sendo bem de família, fato que assegura a impenhorabilidade dos aluguéis. Recurso provido. Ac. 51584/08-PATR. Proc. 472-2002-071-15-00-8. DOE 22/8/2008, pág. 19. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. DÍVIDA DE QUALQUER NATUREZA. INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL. A impenhorabilidade do imóvel utilizado como residência do devedor e de sua família, nos precisos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90, aplica-se a qualquer tipo de dívida, seja cível, comercial, fiscal, previdenciária ou de outro natureza. Se o próprio legislador mencionou o gênero “qualquer dívida”, presumem-se incluídas todas as suas espécies, inclusive as de natureza trabalhista, não comportando, mencionado preceito, qualquer espécie de distinção. Ac. 49474/07-PATR. Proc. 1819-2004-016-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 150. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZADO. PENHORA. VALIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. A impenhorabilidade do bem de família de que trata a Lei n. 8.009/93 somente é admissível quando a parte possui apenas um único imóvel (art. 5º da referida lei), o que não se verifica na hipótese dos autos. Agravo não provido. Ac. 44910/08-PATR. Proc. 805-2007-022-15-00-3. DOE 1/8/2008, pág. 83. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

BEM DE SÓCIO

BEM DE SÓCIO. ALIENAÇÃO ANTERIOR À INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não caracteriza fraude à execução a alienação de bem particular de sócio, na pendência de ação promovida contra pessoa jurídica, salvo se já houver sido incluído no pólo passivo da execução. Ac. 19478/07-PATR. Proc. 702-1999-044-15-00-0. DOE 4/5/2007, pág. 45. Rel. José Pitas, 12ªC

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. MUTILAÇÃO DE DEDOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Não há qualquer óbice para a cumulação do benefício previdenciário e a indenização por dano patrimonial, decorrente do acidente de trabalho, na medida em que aquele tem natureza alimentar, sendo assegurado pela autarquia federal, enquanto perdure a incapacidade para o trabalho, enquanto a deficiência patrimonial, a cargo do empregador, ostenta natureza reparatória. Inteligência do art. 944 do novo CC. Ac. 25657/07-PATR. Proc. 1520-2005-056-15-00-5. DOE 15/6/2007, pág. 141. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

BOLSISTA

BOLSISTA. AUTARQUIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 363 DO TST. Havendo impugnação pela Autarquia, pela oposição da existência de Bolsa impeditiva do reconhecimento do contrato de trabalho e consectários, na forma da Súmula n. 363 do TST, faz jus o professor, no segmento carente de prova, aos

valores da contraprestação contratada, bem como ao FGTS. Ac. 47769/07-PATR. Proc. 567-2005-012-15-00-7. DOE 21/9/2007, pág. 154. Rel. José Pitas, 12ªC

CADERNETA DE POUPANÇA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 649, X, DO CPC. IMPENHORABILIDADE. A importância depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, a teor do art. 649, X, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo Judiciário do Trabalho. Agravo de petição a que se dá provimento. Ac. 78000/08-PATR. Proc. 1549-2004-079-15-00-0. DOE 28/11/2008, pág. 68. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. A quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos é impenhorável. Inteligência do art. 649, X, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Ac. 49960/08-PATR. Proc. 2172-2005-077-15-00-4. DOE 15/8/2008, pág. 124. Rel. Hélio Grasselli, 11ªC

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS (PCC). ADESÃO DO EMPREGADO. DESCABIMENTO DE HORAS EXTRAS. Escriturário que adere livremente à ocupação de cargo comissionado, optando por cumprimento de jornada de 8h com o correspondente aumento salarial, sem que lhe seja infligido, direta ou indiretamente, quaisquer prejuízos, não faz jus à horas extras. Seu deferimento afronta o princípio da boa-fé, viola a avença livremente celebrada, assim como instala injusta e desigual situação entre os funcionários que optaram, igualmente, pelo indigitado plano. Revela-se, de outra parte, neste específico caso, desnecessário, para que se caracterize a fidúcia do § 2º do art. 224 da CLT, a existência de subordinados. Ac. 41053/08-PATR. Proc. 1812-2006-129-15-00-4. DOE 18/7/2008, pág. 90. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

CEF. NORMA INTERNA. DISPENSA MOTIVADA. Com a instituição da RH 008 01 (subitem 3.2.1.), tratou a reclamada de, em sua ambiência interna, auto-limitar a discricionariedade advinda do poder potestativo celetistamente conferido aos empregadores da iniciativa privada, substituindo dispensas arbitrárias por dispensas motivadas, ainda que sem justa causa. Ac. 40751/07-PATR. Proc. 1646-2003-092-15-00-1. DOE 24/8/2007, pág. 121. Rel. Veva Flores, 5ªC

CÁLCULOS

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. RETIFICAÇÃO DA METODOLOGIA EMPREGADA. OPORTUNIDADE PRECLUSA. Não se pode acolher a pretensão da executada para que sejam revistos os critérios adotados para apuração e atualização dos valores devidos ao exeqüente a título de complementação de aposentadoria, uma vez que esses foram estabelecidos na sentença de liquidação, já transitada em julgado, e a qual a ora agravante deixou de impugnar no momento processual oportuno, restando preclusa sua oportunidade. Agravo de Petição a que se nega provimento. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Ac. 42271/07-PATR. Proc. 2717-1991-022-15-86-3. DOE 31/8/2007, pág. 53. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CÁLCULOS HOMOLOGADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQÜENTE NO TEMPO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Preclusa é a discussão relativa aos cálculos homologados com base em laudo pericial, uma vez que o exeqüente, regularmente notificado, não se manifestou no prazo oportuno. Ademais, o executado, ao pagar valores diretamente ao exeqüente, efetuou pagamento maior do que o devido, não restando efetuados descontos previdenciários e pagamentos a título de

honorários periciais e advocatícios. Agravo não provido. Ac. 44892/08-PATR. Proc. 1000-2006-123-15-00-0. DOE 1/8/2008, pág. 82. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CÁLCULOS HOMOLOGADOS. VERBAS NÃO DEFERIDAS PELO COMANDO SENTENCIAL. AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Afronta a coisa julgada decisão homologatória que inclui verbas não deferidas pelo comando sentencial, a saber, reflexos das horas extras no aviso prévio e reflexos das extras mais os reflexos nos DSRS. Agravo parcialmente provido. Ac. 61520/08-PATR. Proc. 222-2005-010-15-00-0. DOE 26/9/2008, pág. 79. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CÁLCULOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. Havendo divergência de cálculo de ambas as partes, deve-se atribuir o ônus dos honorários à parte sucumbente no processo de conhecimento, pois dele decorre a sentença exequenda. Ac. 5553/07-PATR. Proc. 1115-2001-088-15-00-8. DOE 9/2/2007, pág. 83. Rel. José Pitas, 12ªC

CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS E HOMOLOGADOS À REVELIA DA RECLAMADA. Constata-se que o processamento do agravo de petição foi indeferido, por ter o n. julgador considerado que o juízo não estava integralmente garantido. No entanto, verifica-se que a agravante tem razão quando afirma que os valores supostamente devidos ao reclamante foram apresentados e homologados à sua revelia, sendo absolutamente controvertidos. Consoante se apura dos autos, o n. julgador concedeu apenas ao exequente prazo para apresentar cálculos de liquidação e, em vista da apresentação desses cálculos, cientificou somente o INSS para a manifestação de eventual discordância. Não tendo havido qualquer manifestação do INSS a respeito, os cálculos apresentados foram homologados pela MM. Vara. Ora, tal procedimento redundou em claro desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, implicando em violação aos arts. 5º, inciso LV, da CF, e 879, §§ 1º-B e 2º, da CLT. Apesar disso, a reclamada envidou todos os esforços a fim de garantir o juízo, tendo demonstrado o ânimo de atender ao estabelecido na lei, tanto que a diferença entre o que depositou e o fixado pela MM. Vara é ínfima. Portanto, o agravo de petição interposto deve ser processado, com a reatuação e a redistribuição, por prevenção, dos autos. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Ac. 37418/07-PATR. Proc. 900-2003-010-15-00-3. DOE 10/8/2007, pág. 102. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. A impugnação dos cálculos de liquidação em embargos à execução somente se justifica quando a parte não é intimada, o que não ocorre quando notificada deixa de se manifestar, operando-se a preclusão preconizada pelo § 2º do art. 879 da CLT. Ac. 24185/08-PATR. Proc. 1710-2004-114-15-00-8. DOE 16/5/2008, pág. 17. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. SILÊNCIO DA EXECUTADA. ANUÊNCIA TÁCITA. São sabidos e ressabidos os efeitos jurídicos do silêncio da parte que, conforme preconizam doutrina e jurisprudência, exterioriza a anuência. Assim sendo, silente quando instada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo exequente, não pode a executada opor embargos à execução contra a sentença que os homologou, pois preclusa a oportunidade para o questionamento. Ac. 55056/07-PATR. Proc. 1643-2003-001-15-00-6. DOE 31/10/2007, pág. 24. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

CARACTERIZAÇÃO

SOBREJORNADA. A sobrejornada caracteriza-se pelo trabalho executado além da hora normal. Se a jornada foi direta e a execução do trabalho não ultrapassou a jornada normal, evidentemente, não há sobrejornada, mas infração ao intervalo de descanso exigido pela lei e, conseqüentemente, condenação à indenização respectiva, e não às horas extras. Ac. 8711/08-PATR. Proc. 682-2006-002-15-00-5. DOE 29/2/2008, pág. 87. Rel. José Pitas, 12ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO

CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. COISA JULGADA. ADESÃO AO PDV. A adesão ao programa de Demissão Voluntária - PDV não tem a abrangência ampla e irrestrita, com a renúncia de direitos. Nesse sentido, a OJ n. 270 da SBDI-1/TST: “A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO TOTAL E PARCIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O direito de pleitear diferenças da multa rescisória exsurge com a rescisão do contrato de trabalho, termo “a quo” a ser observado na contagem do prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da CF. O STF, no julgamento da ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, proclamou o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em face da decisão do STF, o C. TST cancelou a OJ n. 177 da SBDI-1 - DJ 30/10/06, que dispunha em sentido contrário. Considerando que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho, e que houve continuidade da prestação de serviço após a jubilação do obreiro, são devidas as diferenças da multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, inclusive decorrentes dos valores recebidos por conta dos expurgos inflacionários, haja vista a rescisão imotivada do contrato de trabalho. Ac. 17759/08-PATR. Proc. 425-2007-084-15-00-5. DOE 11/4/2008, pag. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSODARECLAMADA. Inviável o reconhecimento da ilegitimidade de parte do empregador para constar do pólo passivo da lide, na medida em que é sua a responsabilidade pelo pagamento das diferenças pleiteadas pelo empregado, relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, a teor do art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90. Inteligência da OJ n. 341 da SBDI-1/TST. Tratando-se de obrigação exclusiva do empregador, não há que se cogitar acerca da formação de litisconsorte necessário com a CEF e a União. O direito do empregado às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, encontra amparo na LC n. 110/01, sendo dispensável para pleiteá-lo a apresentação do Termo de Adesão, a que alude a citada lei, assim como a comprovação do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, visando assegurar o direito às diferenças do FGTS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional bienal, para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, conta-se da data da rescisão contratual, salvo para as hipóteses em que a ruptura do pacto operou-se anteriormente à publicação da LC n. 110/01. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. É do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, de modo que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, efetuado no momento da rescisão contratual, não importa ato jurídico perfeito e acabado, uma vez que considerou apenas o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC n. 110/01. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. “BIS IN IDEM”. As alíquotas previstas na Lei Complementar (recolhimento mensal de 0,5% sobre a folha e de 10% em cada rescisão contratual) não se destinam ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, de modo que a condenação do empregador ao pagamento das aludidas diferenças não importa em “bis in idem”. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. “FACTUM PRINCIPIS”. A relação jurídica que envolve o empregado e o órgão gestor das contas do FGTS impõe o ônus relativo à inclusão dos índices pertinentes aos expurgos inflacionários na conta vinculada do obreiro, sendo, portanto, incabível cogitar-se acerca da tese do “factum principis”. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO. A cláusula normativa que prevê prorrogação automática e por prazo indeterminado de acordo coletivo de trabalho é inválida, pois contrária o teor do art. 614, § 3º, da CLT. Inteligência da OJ n. 322 da SBDI-1/TST. A validade das negociações coletivas que estabelecem o elastecimento da jornada em turno ininterrupto de revezamento goza da garantia prevista no art. 7º, XXVI, da CF e no art. 611 da CLT, sendo de rigor a observância dos acordos firmados entre a empregadora e o sindicato da categoria profissional, nos respectivos períodos de vigência. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. INTEGRAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE VERBAS DE NATUREZA

SALARIAL PAGAS E DEVIDAS. Alegações recursais que não atacam nem infirmam os fundamentos da sentença obstam a reforma do julgado, a teor da Súmula n. 422 do TST. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não havendo prova da filiação do obreiro ao sindicato, o julgado que determina a devolução dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e negocial, encontra-se em sintonia com o entendimento assente do C. TST, consubstanciado no PN n. 119, o que autoriza a sua manutenção. RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não comprovado o labor em área de risco, de forma habitual, resta indevido o adicional de periculosidade. Ac. 56672/08-PATR. Proc. 235-2006-014-15-00-6. DOE 12/9/2008, pág. 54. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DA RECLAMADA. UNILEVER BRASIL LTDA. E DA SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. Presente a pertinência subjetiva da ação, haja vista a qualidade das reclamadas de tomadoras dos serviços prestados pelo reclamante, assim como a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, consoante os termos da causa de pedir da exordial, não há como acolher as preliminares de ilegitimidade para constar do pólo passivo da lide e de ausência de interesse de agir, como óbices ao exame do mérito da ação. RECURSO DA RECLAMADA UNILEVER BRASIL LTDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Tratando-se de autêntico contrato de prestação de serviços de empreitada não se pode responsabilizar o dono da obra pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro. Inteligência da OJ n. 191 da SBDI-1/TST. RECURSO DA RECLAMADA SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa in eligendo e in vigilando. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todo e qualquer direito reconhecido ao empregado. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A cominação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT juntamente com aquela contida no art. 467 da CLT não importa bis in idem, haja vista a diversidade dos respectivos fatos geradores. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 48556/08-PATR. Proc. 78-2007-087-15-00-0. DOE 15/8/2008, pág. 54. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Em se tratando de alegação de terceirização, constante da causa de pedir da inicial, o tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, onde se discute sua eventual responsabilidade pelos encargos trabalhistas. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. O contrato de prestação de serviços que envolve trabalho de manutenção, afasta a configuração do contrato típico de empreitada, o que obsta a incidência do teor da OJ n. 191 da SBDI-1/TST, justificando-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude o item IV da Súmula n. 331 do TST. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL. A questão da responsabilidade dos sócios é matéria que deve ser apreciada, oportunamente, na fase de execução do julgado, caso não cumprido o comando judicial, quando deverá ser apreciada a viabilidade da desconsideração da pessoa jurídica do devedor principal. Ac. 33900/08-PATR. Proc. 916-2006-087-15-00-4. DOE 20/6/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Em se tratando de terceirização, o tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, onde se discute sua eventual responsabilidade pelos encargos trabalhistas. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331, IV, DO TST. Na terceirização de serviços, ainda que lícita, subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por todos os créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Inteligência do item IV da Súmula n. 331 do TST. Ac. 45977/07-PATR. Proc. 1631-2004-030-15-00-8. DOE 21/9/2007, pág. 75. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. O beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante, conforme consta da causa de pedir, é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua eventual responsabilidade pelos pedidos formulados na exordial. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. Constatando-se que a condenação observou os limites objetivos da “litiscontestatio”, não

há que se cogitar acerca do julgamento “extra petita”. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. Não comparecendo a testemunha na audiência na qual deveria depor, deve a parte interessada no depoimento, no início da audiência, requerer a respectiva notificação, nos termos do § 1º do art. 453 do CPC, de modo a não provocar a cisão da prova. Não importa em cerceamento de defesa o indeferimento da referida providência, quando requerida após a oitiva da parte contrária e da colheita de parte da prova testemunhal. VÍNCULO DE EMPREGO. Comprovados os requisitos necessários à configuração do liame empregatício, o seu reconhecimento é medida que se impõe. HORAS “IN ITINERE”. Não comprovada a existência de transporte público regular, compatível com o início e término da jornada de trabalho do empregado, são devidas as horas “in itinere” correspondentes. Ac. 374/08-PATR. Proc. 056-2007-037-15-00-3. DOE 18/1/2008, pág. 11. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual onde se discute sua eventual responsabilidade pelos encargos trabalhistas. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Sendo incontroversa a qualidade de beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante, mediante contrato firmado com a empresa prestadora de serviços, deve o tomador responder subsidiariamente por todos os créditos deferidos ao obreiro, nos termos da Súmula n. 331, IV, do TST. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71, parágrafos da CLT. Neste sentido, a OJ n. 342 da SBDI-1/TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO/CONCESSÃO PARCIAL. REFLEXOS. A supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Tendo a sentença delimitado a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada ao período de prestação dos serviços, não há interesse em recorrer quanto à condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT e devolução de descontos indevidos, verbas estas decorrentes da rescisão contratual, período não abrangido pelo lapso temporal delimitado. Ac. 12855/08-PATR. Proc. 1196-2006-003-15-00-0. DOE 14/3/2008, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual onde se discute sua eventual responsabilidade pelos encargos trabalhistas. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Sendo incontroversa a qualidade de beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante, mediante contrato firmado com a empresa prestadora de serviços, deve o tomador responder subsidiariamente por todos os créditos deferidos ao obreiro, nos termos da Súmula n. 331, IV, do TST. Ac. 2770/08-PATR. Proc. 0468-2006-036-15-00-6. DOE 18/1/2008, pág. 26. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Presente a pertinência subjetiva da ação, haja vista a qualidade do reclamado de empregador do reclamante, consoante os termos da causa de pedir da exordial, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade para constar do pólo passivo da lide. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVISMO. FRAUDE. A comprovação dos requisitos essenciais à configuração da relação de emprego, sobretudo a subordinação jurídica, afasta a validade do trabalho cooperativo alegado em defesa. No direito do trabalho incide o princípio da primazia da realidade, que autoriza a aplicação do art. 9º da CLT, sempre que constatada a fraude ou desvirtuamento da legislação trabalhista. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não tendo o reclamado trazido aos autos os controles de frequência aptos a comprovar a efetiva jornada de trabalho do reclamante, e deixando de produzir prova capaz de infirmar os horários lançados na exordial, é devido o reconhecimento da jornada apontada pelo Autor, com esteio no item I da Súmula n. 338 do TST. Ac. 33888/08-PATR. Proc. 1766-2006-145-15-00-2. DOE 20/6/2008, pág. 59. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Presente a pertinência subjetiva da ação, haja vista a alegação de sucessão entre as empresas, conforme consta da causa de pedir da exordial, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade para constar do pólo passivo da lide. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO

CONFIGURAÇÃO. Não se configura o cerceamento de defesa quando à parte é permitido o livre exercício do direito de defender-se, inclusive com a apresentação de contestação e documentos. PEDIDO INICIAL. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Verificando-se o atendimento dos requisitos previstos no art. 840 da CLT, não se pode reputar inepto o pedido inicial. CONTRATO DE FRANQUIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RESCINDIDO EM PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. Constatando-se que o vínculo de emprego findou-se antes do contrato de franquias firmado entre as Reclamadas, a empresa franqueada não tem responsabilidade pelos débitos trabalhistas decorrentes do liame extinto, uma vez que a incorporação da propriedade diz respeito aos contratos de trabalho ainda vigentes. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E REUNIÕES. A participação em reuniões e cursos, pelo empregado comissionista que pratica vendas, também é atividade desenvolvida em razão do trabalho, de modo que deve ser paga com base na média das comissões percebidas. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovando o Reclamante que o aviso prévio cumprido em casa não foi devidamente quitado, indevida sua indenização. Ac. 60606/08-PATR. Proc. 1372-2006-020-15-00-0. DOE 26/9/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Presente a pertinência subjetiva da ação, haja vista a qualidade da reclamada de real empregadora do reclamante, conforme consta da causa de pedir da exordial, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade para constar do pólo passivo da lide. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E SOLIDÁRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Verificando-se que as razões expeditas no apelo encontram-se amplamente divorciadas dos fundamentos constantes da sentença, resta inviabilizada a reforma do julgado - Súmula n. 422 do TST. Ac. 15354/08-PATR. Proc. 852-2006-102-15-00-0. DOE 4/4/2008, pág. 4. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Presente a pertinência subjetiva da ação, haja vista a qualidade de tomador dos serviços prestados pelo empregado, conforme consta da causa de pedir da exordial, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade para constar do pólo passivo da lide. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não havendo controvérsia quanto ao fato do tomador de serviços ter se beneficiado diretamente dos serviços prestados pelo obreiro, ainda que lícita a terceirização, subsiste a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, sobre os créditos trabalhistas reconhecidos por decisão judicial, corrigidos monetariamente, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamação trabalhista e aplicados “pro rata die”, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. Tratando-se de legislação especial, pertinente à aplicação dos juros de mora na Justiça Trabalhista, resta obstada a incidência de outras normas. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria, para efeito de atualização do débito, define-se pela data em que, efetivamente, se procedia ao pagamento dos salários, na constância do pacto laboral, dado tratar-se de condição já incorporada ao contrato de trabalho. Nesse sentido, erigiu-se a Súmula n. 16 deste Regional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Presentes os requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/70, a verba honorária é devida no Processo Trabalhista. Inteligência das Súmulas ns. 219 e 329 do TST. Ac. 45992/07-PATR. Proc. 1676-2005-113-15-00-6. DOE 21/9/2007, pág. 76. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECURSO DA RECLAMADA. LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA. Presente a pertinência subjetiva da ação, haja vista a qualidade da parte de tomadora dos serviços prestados pelo obreiro, conforme consta da causa de pedir da exordial, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade para constar do pólo passivo da lide. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. O contrato de prestação de serviços que tem por objeto a manutenção do parque industrial do tomador, afasta a configuração do contrato típico de empreitada, o que obsta a incidência do teor da OJ n. 191 da SBDI-1/TST, justificando o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude o item IV da Súmula n. 331 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA. É do empregador o ônus de comprovar o regular fornecimento e fiscalização do uso dos EPI's necessários à eliminação/neutralização do agente insalubre. RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade incide sobre o

salário do trabalhador, em face da aplicação, por analogia, do regramento do art. 193, § 1º, da CLT, a teor do art. 8º da CLT, conforme entendimento da Câmara Julgadora. Ac. 75284/08-PATR. Proc. 1672-2006-149-15-00-9. DOE 21/11/2008, pág. 74. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECURSO DA RECLAMADA. Presente a pertinência subjetiva da ação, haja vista a qualidade de sucessora da reclamada, conforme consta da causa de pedir da exordial, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade para constar do pólo passivo da lide. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ARREMATACÃO JUDICIAL. Havendo a transferência da estrutura produtiva da empresa, ainda que por força de arrematação judicial, sem solução de continuidade na prestação de serviços dos empregados, caracteriza-se a sucessão de empregadores. Inteligência dos arts. 10 e 448 da CLT. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Não se inferindo da contestação apresentada quaisquer elementos capazes de impugnar, objetivamente, os elementos fáticos da inicial, é de prevalecer a condenação, nos termos do art. 302 do CPC. A arguição de impossibilidade de defesa em decorrência da inexistência de vínculo de emprego entre as partes não é capaz de afastar os direitos pleiteados, quando reconhecida a sucessão de empregadores. RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O percentual do adicional insalubridade incide sobre o salário mínimo, a teor do art. 192 da CLT - Súmula n. 228 do TST. Ac. 12813/08-PATR. Proc. 013-2007-080-15-00-0. DOE 14/3/2008, pág. 11. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECURSO DAS RECLAMADAS UNILEVER BRASIL LTDA E RHODIA S.A. Em se tratando de alegação de terceirização, constante da causa de pedir da inicial, o tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, onde se discute sua eventual responsabilidade pelos encargos trabalhistas. RECURSO DA RECLAMADA RHODIA S.A. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. O contrato de prestação de serviços que tem por objeto a manutenção de máquinas do tomador, afasta a configuração do contrato típico de empreitada, o que obsta a incidência do teor da OJ n. 191 da SBDI-1/TST, justificando-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude o item IV da Súmula n. 331 do TST. RECURSO DA RECLAMADA UNILEVER BRASIL LTDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Tratando-se de autêntico contrato de prestação de serviços de empreitada de montagem e/ou instalação eletromecânica não se pode responsabilizar o dono da obra nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro. Inteligência da OJ n. 191 da SBDI-1/TST. RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. O adicional de periculosidade, pago com habitualidade, integra o cálculo das horas extras. Inteligência do item I da Súmula n. 132 do TST. Ac. 55213/07-PATR. Proc. 699-2006-126-15-00-0. DOE 31/10/2007, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Presente a pertinência subjetiva da ação, haja vista a qualidade de tomador dos serviços prestados pelo empregado, conforme consta da causa de pedir da exordial, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade para constar do pólo passivo da lide. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tratando-se de terceirizações de serviços o tomador dos serviços responde subsidiariamente pelos encargos da condenação, especialmente quando a empresa contratada como prestadora dos serviços encontra-se em estado falimentar. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, pelos créditos devidos ao empregado, abrange todo e qualquer direito reconhecido, inclusive quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. RECURSO DO RECLAMANTE. JORNADA 12 x 36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INOBSERVÂNCIA DE REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A inobservância da hora noturna reduzida não descaracteriza o acordo de compensação previsto em instrumento normativo, conferindo ao empregado o direito as horas extras pela redução legal preconizada pelo art. 73, § 1º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 79356/08-PATR. Proc. 175-2007-102-15-00-0. DOE 5/12/2008, pág. 48. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª RECLAMADA. Presente a pertinência subjetiva da ação, haja vista a qualidade de tomador dos serviços prestados pelo empregado, conforme consta da causa de pedir da exordial, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade para constar do pólo passivo da lide. INTERVALO INTRAJORNADA. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. Não constando da exordial pedido relativo à condenação da reclamada no pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, o deferimento da verba extrapola os limites da “litiscontestatio”, devendo, portanto, ser excluído do comando condenatório. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura “bis in idem” o pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, cumulado com a cominação pelo descumprimento do acordo de parcelamento das verbas rescisórias, uma vez que expressamente ressalvado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho o direito a pleitear as penalidades legais. MULTA CONVENCIONAL E JUROS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária abrange todas as obrigações trabalhistas não adimplidas, inclusive o pagamento de multa e juros pelo inadimplemento de acordo de parcelamento das verbas rescisórias, firmado entre a prestadora de serviços e seu empregado. RECURSOS DAS 2ª E 3ª RECLAMADAS. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que lícita a terceirização, subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. DANOS MORAIS. O ato ilícito ensejador do direito à indenização por danos morais decorre da ação ou omissão, voluntária, culposa ou dolosa, que viola direito alheio ou causa prejuízo a outrem. No caso em exame, os fundamentos do pedido de indenização - a ausência de pagamento de verbas devidas e mudança de posto de trabalho dentro do mesmo condomínio - por si só não comprovam o dano moral, de molde a impor ao empregador a obrigação de indenizar. RECURSO ORDINÁRIO DA 3ª RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, pelos créditos devidos ao empregado, abrange todo e qualquer direito reconhecido, inclusive quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. A ausência de juntada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada declinada na inicial, nos termos da Súmula n. 338, I, do TST. Admitindo o Autor, em depoimento pessoal, que gozava de 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada, em contrariedade ao afirmado na inicial, esses devem ser considerados para a fixação da jornada e apuração das horas extras. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. O prazo para pleitear as diferenças de depósitos de FGTS é trintenário. Não obstante, não restando comprovada a ausência de depósitos antes do período abrangido pela prescrição quinquenal, não há prejuízo no seu reconhecimento. SEGURO-DESEMPREGO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. Seguro-desemprego é ônus do Estado, cabendo ao empregador, tão-somente, o fornecimento da Comunicação de Dispensa (guia “CD”), para que o empregado possa habilitar-se ao benefício, perante o Ministério do Trabalho - órgão gestor e fiscalizador do referido benefício estatal (Lei n. 7.998/90). Assim, a indenização substitutiva somente se justificaria no caso de o seguro não ser concedido por culpa do empregador, o que não restou demonstrado. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. ADICIONAL DE 100%. Comprovada a fruição de folga compensatória, não incide o adicional de 100% para as horas trabalhadas em domingos e feriados. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Aplica-se a multa do art. 467 da CLT apenas sobre as verbas incontroversas não pagas em audiência. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não há proporcionalidade entre o período de inadimplemento e o montante da cominação prevista no § 8º do art. 477 da CLT, que determina o pagamento de multa de 1 (um) salário do trabalhador, pela inobservância do prazo legal para a quitação das verbas rescisórias. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configurada a existência de grupo econômico mas sim de contrato de prestação de serviços, não se reconhece a responsabilidade solidária entre as tomadoras, uma vez que a solidariedade não se presume e tampouco decorre do estado de insolvência da real empregadora. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO. Os recolhimentos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92 e do Provimento da CGJT n. 01/96. Inteligência do item II da Súmula n. 368 do TST. Ac. 69110/08-PATR. Proc. 1235-2005-021-15-00-0. DOE 24/10/2008, pág. 81. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECURSOS DA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.- TELESP E DA TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Presente a pertinência subjetiva da ação, haja vista a alegação de terceirização ilícita de mão-de-obra envolvendo os Reclamados - empregador e

tomador de serviços - conforme causa de pedir da exordial, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade para constar do pólo passivo da lide, que visa apurar a existência de fraude aos direitos trabalhistas e a responsabilidade dos envolvidos. TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O TOMADOR. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. Constatando-se a fraude na contratação por empresa interposta, em prejuízo aos direitos do trabalhador, frente ao vínculo de emprego antes existente com o tomador de serviço, é devido o reconhecimento do vínculo direto com o tomador e a responsabilidade solidária da prestadora de serviços. RECURSO DA RECLAMADA TELES P TERCEIRIZAÇÃO. DIREITOS PRÓPRIOS DOS EMPREGADOS DO TOMADOR DE SERVIÇO. O reconhecimento da fraude aos direitos trabalhistas e da unicidade contratual asseguram ao empregado os direitos atinentes aos demais empregados da empresa tomadora dos serviços. REINTEGRAÇÃO. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. DIREITO. Havendo na inicial pedido de manutenção do liame empregatício, não há que cogitar acerca da inobservância dos limites da lide, em razão da reintegração determinada. Ac. 56609/08-PATR. Proc. 1084-2006-089-15-00-6. DOE 12/9/2008, pág. 52. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA DA CONDENÇÃO. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços por todos os créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Inverte-se o ônus da prova da jornada de trabalho, que passa a ser do empregador, quando apresentados controles com comprovada inidoneidade, em face do registro de horários invariáveis. Inteligência da Súmula n. 338, III, do TST. Ac. 27839/08-PATR. Proc. 818-2006-003-15-00-3. DOE 30/5/2008, pág. 23. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. Presente a pertinência subjetiva da ação, haja vista a qualidade do Reclamado de tomador dos serviços prestados pelo Reclamante, conforme causa de pedir da exordial, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade para constar do pólo passivo da lide. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331, IV, DO TST. Na terceirização de serviços, ainda que lícita, subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por todos os créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Inteligência do item IV da Súmula n. 331 do TST. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. A questão da responsabilidade dos sócios é matéria que deve ser apreciada, oportunamente, na fase de execução do julgado, caso não cumprido o comando judicial, quando deverá ser apreciada a viabilidade da desconsideração da pessoa jurídica do devedor principal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), devida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. INDENIZAÇÃO. Não evidenciado o caráter meramente protetatório dos embargos de declaração opostos, resta indevida a cominação prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Ac. 33933/08-PATR. Proc. 406-2007-126-15-00-6. DOE 20/6/2008, pág. 62. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa in eligendo e in vigilando. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Tratando-se de matéria inovatória, resta inviável o respectivo exame, na fase recursal, face a preclusão operada. Ac. 48687/08-PATR. Proc. 985-2007-084-15-00-0. DOE 15/8/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO DA RECLAMADA. IE SA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade

pelos encargos da condenação. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DO ART. 477 DA CLT. Constatando-se que as razões recursais, além de inovatórias, não infirmam os fundamentos lançados na sentença para deferir os pedidos contra os quais a parte se insurge, resta inviabilizada a reforma do julgado. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. É do devedor subsidiário o ônus de comprovar a jornada de trabalho do empregado terceirizado, quando revel e confesso o devedor principal - Súmula n. 338, I, do TST. RECURSO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 33898/08-PATR. Proc. 1084-2006-151-15-00-1. DOE 20/6/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. Presente a pertinência subjetiva da ação, haja vista a qualidade do Reclamado de tomador dos serviços prestados pelo Reclamante, conforme causa de pedir da exordial, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade para constar do pólo passivo da lide. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331, IV, DO TST. Na terceirização de serviços, ainda que lícita, subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por todos os créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Inteligência do item IV da Súmula n. 331 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é devida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. Tendo a sentença determinado a observância da Súmula n. 381 do TST e da Súmula n. 16 deste E. Tribunal Regional, nada há a reformar no julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. A oposição de embargos de declaração visando o pronunciamento de matéria de direito constante da fundamentação da sentença embargada evidencia o caráter protelatório do apelo, autorizando a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. Tratando-se de matéria não apreciada pela sentença, e não invocada em embargos de declaração, resta inviável o respectivo exame, nesta fase processual. Ac. 38251/08-PATR. Proc. 481-2007-126-15-00-7. DOE 4/7/2008, pág. 67. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. VERBAS DEFERIDAS. REVELIA E CONFISSÃO. EFEITOS. LITISCONSÓRCIO. Não se inferindo da contestação apresentada pela litisconsorte quaisquer elementos capazes de impugnar, objetivamente, os termos da inicial, é de prevalecer a condenação que se amparou na revelia e confissão da real empregadora do reclamante. JUSTIÇA GRATUITA. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Na apuração dos descontos fiscais e previdenciários decorrentes da condenação devem ser observados os critérios previstos no da Súmula n. 368 do TST. Ac. 48570/08-PATR. Proc. 164-2007-016-15-00-5. DOE 15/8/2008, pág. 55. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. Havendo necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado pelo reclamante, não há que se cogitar acerca da carência da ação, por ausência de interesse de agir. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Restando evidente a qualidade de beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante, deve o tomador responder subsidiariamente por todos os créditos deferidos ao obreiro, nos termos da Súmula n. 331, IV, do TST. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. Comprovado o acidente de trabalho que lesionou o Reclamante, ainda que evidenciada a culpa concorrente do obreiro, são devidos

os danos morais e materiais decorrentes. A indenização por dano moral deve guardar proporcionalidade à ofensa. Observando-se que o quantum indenizatório não apresenta razoabilidade, justifica-se sua redução. Ac. 15384/08-PATR. Proc. 725-2005-040-15-00-8. DOE 4/4/2008, pág. 5. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. INSTALADOR. Evidenciado, pela prova técnica, o labor, intermitente e habitual, em área de risco, pelo contato com energia elétrica, nos termos da Lei n. 7.369/85 e Decreto n. 93.412/86, é devido o respectivo adicional de periculosidade. Inteligência da OJ n. 347 da SBDI-1/TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR. Honorários periciais arbitrados em valor que representa justa remuneração ao trabalho prestado pelo Auxiliar do Juízo não se caracteriza como excessivo. Ac. 27823/08-PATR. Proc. 502-2004-002-15-00-3. DOE 30/5/2008, pág. 22. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. REVELIA E CONFISSÃO. EFEITOS. LITISCONSÓRCIO. CONDENAÇÃO. O regramento preconizado pelo art. 320, I, do CPC, diz respeito à impugnação de fato comum entre os litisconsortes. Os fatos relacionados ao descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora não são comuns entre as litisconsortes, de sorte a atrair a incidência do referido regramento legal. FÉRIAS VENCIDAS. Constatando-se o gozo das férias fora do prazo legal, é devida a dobra prevista no art. 137 da CLT, descontados os valores efetivamente quitados sob a mesma rubrica. HORAS EXTRAS. Ante a ausência de impugnação específica da jornada de trabalho informada na inicial, e não havendo comprovação da correta quitação das horas extras e reflexos pugnados, é devida a respectiva condenação. INTERVALO INTRAJORNADA. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, a OJ n. 307 da SBDI-1/TST. Ac. 20764/08-PATR. Proc. 489-2007-087-15-00-5. DOE 25/4/2008, pág. 121. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO DA RECLAMADA. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todo e qualquer direito reconhecido ao empregado. CONFISSÃO FICTA. LITISCONSORTE PASSIVO. Tendo a condenação resultado não só da confissão ficta aplicada a um dos litisconsortes passivo, mas também do cotejo dos termos da defesa apresentada pelo litisconsorte presente, não há que se cogitar acerca da violação aos arts. 48, 320 e 350 do CPC. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS NA FASE DE EXECUÇÃO. A questão da responsabilidade dos sócios é matéria que deve ser apreciada, oportunamente, na fase de execução do julgado, caso não cumprido o comando judicial, quando deverá ser apreciada a viabilidade da desconsideração da pessoa jurídica do devedor principal. FGTS E MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. PROVA. A confissão ficta da empregadora, quanto às diferenças do FGTS e multa de 40%, decorrentes do atraso nos depósitos do FGTS, aliada à ausência de impugnação específica, na defesa apresentada pelo tomador de serviço, autoriza a condenação relativa às diferenças postuladas. SALÁRIO “POR FORA”. PROVA. Ante a revelia e confissão aplicada à real empregadora do reclamante, considera-se verdadeira a assertiva lançada na exordial acerca do recebimento de salário “por fora”, mormente quando a contestação apresentada pelo litisconsorte - tomador de serviços - não traz qualquer elemento capaz de infirmar a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. Comprovado que o empregador

detinha meios de fiscalização da jornada de trabalho, o labor em sobrejornada sem a devida contraprestação impõe a manutenção da condenação ao pagamento das horas extras, excedentes da 8ª diária e 44ª semanal. INTERVALO INTRAJORNADA. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DSR's. As horas extras habitualmente prestadas devem ser computadas no cálculo do repouso remunerado. Nesse sentido o art. 7º, "a", da Lei n. 605/49 e a Súmula n. 172 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O adicional de periculosidade, pago com habitualidade, integra o cálculo das horas extras. Incidência do item I da Súmula n. 132 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não estando atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. Nos termos dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, sobre os créditos trabalhistas reconhecidos por decisão judicial, corrigidos monetariamente, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamação trabalhista e aplicados "pro rata die", ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os valores afetos às contribuições previdenciárias e fiscais devem ser retidos do crédito devido ao empregado. O fato gerador da contribuição previdenciária ocorre quando do pagamento do crédito trabalhista, consoante dispõe o art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Os recolhimentos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92 e do Provimento da CGJT n. 01/96. Inteligência do item II da Súmula n. 368 do TST. RECURSO DO RECLAMANTE INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. A exegese a ser conferida ao § 4º do art. 71 da CLT é no sentido de que a remuneração ali disposta ostenta natureza salarial e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente de trabalho, sendo devidos, portanto, os respectivos reflexos. SALÁRIO PAGO "POR FORA". REFLEXOS NOS DSR's. O pagamento de salário "por fora", atrelado a incentivo de produção, deve refletir no cálculo do DSR's, conforme orientação contida no art. 7º da Lei n. 605/49. Ac. 290/08-PATR. Proc. 243-2007-032-15-00-5. DOE 18/1/2008, pág. 10. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO DA 2ª RECLAMADA. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa "in eligendo" e "in vigilando". Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. JUSTIÇA GRATUITA. Atendidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, o trabalhador faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. CONTRATO DE TRABALHO A TERMO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RECURSO DAS 1ª E 2ª RECLAMADAS. A estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91 não se destina aos contratos a termo, dentre os quais o contrato de trabalho temporário regido pela Lei n. 6.019/74, espécie de contrato por prazo determinado. Ac. 48496/07-PATR. Proc. 3252-2005-135-15-00-3. DOE 11/10/2007, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado decorrente da culpa "in eligendo" e "in vigilando". Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. ANOTAÇÃO DA CTPS. SALÁRIO DE MARÇO DE 2006. SALDO DE SALÁRIO. FÉRIAS PROPORCIONAIS E VENCIDAS MAIS 1/3. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Alegações recursais genéricas que não infirmam os fundamentos da sentença tornam inviável a reforma do julgado. Ac. 20767/08-PATR. Proc. 364-2006-067-15-00-0. DOE 25/4/2008, pág. 121. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. Presente a pertinência subjetiva da ação, haja vista a qualidade do reclamado de tomador dos serviços prestados pelo reclamante,

conforme causa de pedir da exordial, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade para constar do pólo passivo da lide. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DONO DA OBRA. Não restando comprovada a hipótese de terceirização e sim a condição do reclamado de dono da obra, a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao obreiro, preconizada pelo item IV da Súmula n. 331 do TST, não merece acolhida, a teor da OJ n. 191 da SBDI-1 do TST. Ac. 8502/08-PATR. Proc. 869-2006-126-15-00-7. DOE 22/2/2008, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO DA 2ª RECLAMADA. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127- DF), devida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO DOS RECLAMANTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO DISPOSITIVO. 13º SALÁRIO. Em se verificando que foi reconhecido devido o pedido de 13º salário, deve ser provido o recurso, para a condenação das Reclamadas ao pagamento da verba. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR. O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho que não contém assinatura do empregado e homologação não se presta a comprovar a efetiva quitação das verbas rescisórias. Admitindo, os reclamantes, o recebimento de parte do valor, deve ser paga a diferença entre o montante percebido e aquele constante do TRCT. MULTA DO ART. 467 DA CLT. NÃO CABIMENTO. Não se inferindo nos autos a existência de verbas incontroversas, cujo pagamento deveria ser efetivado em audiência, não se justifica a aplicação da cominação do art. 467 da CLT. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CABIMENTO. A ausência de data de homologação no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho impede a verificação da tempestividade no pagamento das verbas rescisórias, justificando, portanto, a condenação na multa do art. 477 da CLT. Ac. 26440/08-PATR. Proc. 85-2005-045-15-00-8. DOE 30/5/2008, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. A litispendência, conforme preceitua o art. 301 do Estatuto Processual Civil, somente ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com identidade de partes, de causa de pedir e pedido, o que não é o caso dos autos. Não verificadas as hipóteses legais previstas nos arts. 103 e 104 do CPC, resta indevida a reunião de processos. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. CUSTAS PROCESSUAIS. AUTARQUIA. ISENÇÃO Tendo a r. sentença isentado a autarquia recorrente do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790-A, I, da CLT (fl. 124), não se constata o indispensável interesse de agir, no particular. Ac. 58691/07-PATR. Proc. 105-2006-089-15-00-6. DOE 23/11/2007, pág. 36. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. REVELIA E CONFISSÃO DA LITISCONSORTE. Não há que se cogitar acerca da violação ao art. 320, I, do CPC, quando o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados na inicial não se deu, exclusivamente, em face da revelia e confissão da litisconsorte, mas em face da inexistência de prova em contrário nos autos e diante da apresentação de contestação de conteúdo genérico. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. HORAS EXTRAS E NOTURNAS. Alegação inovatória é inviável de apreciação, na fase recursal. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Haveres rescisórios decorrentes de verbas incontroversas não quitadas atempadamente atraem a condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT. SEGURO- DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. O não-fornecimento da guia necessária para o recebimento do seguro- desemprego dá ensejo ao direito à indenização. Inteligência

do item II da Súmula n. 389 do TST EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. INDENIZAÇÃO. Não evidenciado o caráter meramente protetatório dos embargos de declaração opostos, resta indevida a cominação prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Ac. 24192/08-PATR. Proc. 1637-2006-059-15-00-9. DOE 16/5/2008, pág. 17. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. Ac. 55207/07-PATR. Proc. 2235-2005-145-15-00-6. DOE 31/10/2007, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. Constatando-se a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, consoante os termos da causa de pedir da exordial, não há como acolher a preliminar de carência de ação, por ausência de interesse de agir. INÉPCIA DA INICIAL. Atendidos os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, resta afastada a inépcia da petição inicial no Processo Trabalhista. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NORMATIVO. É do empregador o ônus probatório dos fatos alegados em defesa - arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC -, impeditivos do direito postulado pelo trabalhador. Apurado que o Reclamante laborava em funções de maior valoração salarial, assiste-lhe o direito às diferenças salariais postuladas, em observância aos pisos previstos nos instrumentos normativos. Ac. 33897/08-PATR. Proc. 1451-2006-062-15-00-2. DOE 20/6/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DE AÇÃO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. O art. 625-D da CLT não prevê qualquer sanção explícita para a negativa do empregado em submeter sua demanda à conciliação prévia, tampouco determina que tal procedimento configura requisito ou condição para o exercício da Reclamação Trabalhista, ou mesmo pressuposto processual, obstando a formação da relação processual. Negado provimento. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador de serviços não está isento de qualquer responsabilidade pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, considerando a sua culpa “in eligendo” e “in vigilando”, a qual restou configurada pelo reconhecimento da existência de créditos trabalhistas inadimplidos pela primeira reclamada. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, pelos créditos devidos ao empregado, abrange todo e qualquer direito reconhecido, inclusive a multa prevista no art. 477 da CLT e os depósitos fundiários com respectiva multa, sendo indevida a limitação pretendida pela Recorrente. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. ATUALIZAÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. TAXA SELIC. Nos termos dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, sobre os créditos trabalhistas reconhecidos por decisão judicial, corrigidos monetariamente, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamação trabalhista e aplicados “pro rata die”. JUSTIÇA GRATUITA. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 64493/08-PATR. Proc. 887-2007-032-15-00-3. DOE 10/10/2008, pág. 74. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. Não restando à parte outra alternativa senão socorrer-se do Judiciário a fim de ver sua pretensão satisfeita, configura-se o interesse de agir, na modalidade necessidade, e, utilizando-se ela do meio processual adequado a fim de obtê-la, outra modalidade do interesse resta caracterizada, qual seja, a adequação, não havendo espaço para a decretação da carência de ação. Ac. 67695/08-PATR. Proc. 1490-2005-091-15-00-4. DOE 17/10/2008, pág. 34. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CARÊNCIA DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DEMISSÃO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Como é cediço, o pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço tem sua validade condicionada à assistência administrativa, em regra prestada pelo sindicato profissional ou perante autoridade do Ministério do Trabalho, de acordo com a previsão do art. 477, § 1º, da CLT, assistência esta, nunca prestada pela Justiça do Trabalho, porém, excepcionalmente poderá ser feita por Defensor Público ou Juiz de Paz (§ 3º). Se a causa de pedir é a mera homologação da rescisão contratual pela Justiça do Trabalho, à toda evidência, o pedido resvala na seara da impossibilidade jurídica, não merecendo o debate sequer aferição meritória em face da carência de ação. Hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC). Ac. 50922/08-PATR. Proc. 563-2007-043-15-00-9. DOE 22/8/2008, pág. 31. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECURSO DA RECLAMANTE. A legitimidade passiva “ad causam” deve ser apreciada de forma abstrata, com base apenas na pertinência subjetiva da ação, consoante a causa de pedir constante da exordial. A questão afeta à atribuição de responsabilidade à parte invocada no pólo passivo da ação é de natureza meritória, devendo neste contexto ser apreciada. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não comprovado o exercício de função diversa daquela em que o empregado encontra-se formalmente enquadrado, resta inviável o deferimento das diferenças salariais pugnadas, assim como das diferenças de complementação de aposentadoria delas decorrentes. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS DSR’S PARA APURAÇÃO DOS DEMAIS REFLEXOS. Havendo diferenças a título de DSR, em face da integração, em sua base de cálculo, das horas extras, são devidas as diferenças das demais verbas trabalhistas que devem ser calculadas com base na remuneração do trabalhador. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. FGTS E 13º SALÁRIOS. Constatando-se que a gratificação semestral prevista no Estatuto Social do Banco e em seu Regulamento Interno tem seu pagamento dependente da existência de lucro e da autorização da diretoria, resta inviável o reconhecimento da natureza salarial da referida verba, nos moldes do § 1º do art. 457 da CLT, sendo indevidos os reflexos nos 13º salários e no FGTS. RECURSO DO RECLAMADO HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DIVISOR. Não restando comprovado que as funções exercidas pelo bancário demandavam fidúcia diferenciada daquela dispensada aos demais funcionários, não há que se cogitar acerca da incidência do § 2º do art. 224 do TST. O divisor a ser adotado para os cálculos das horas extras do bancário sujeito à jornada de trabalho de 6 horas é o 180, não havendo amparo para a adoção do divisor 220. Nesse sentido, o teor da Súmula n. 124 do TST. MULTA CONVENCIONAL. Deixando o empregador de observar o pagamento das horas extras, conforme critérios fixados pelas normas coletivas da categoria, olvidando o princípio da boa-fé inerente à execução dos contratos - art. 422 do CC -, o descumprimento da obrigação legal de pagamento do labor extraordinário dá ensejo à incidência da multa normativa. COMISSÕES. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. REFLEXOS. Comprovado o fato constitutivo do direito pleiteado, é devida a integração no salário do empregado das comissões efetivamente percebidas, nos exatos termos da Súmula n. 93 do TST. Dada a natureza salarial da referida verba são devidos os respectivos reflexos. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA 23ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A ausência de fundamentação do apelo obsta a revisão do julgado. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS PARTES. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Na hipótese de trabalho contínuo por mais de seis horas, é devida a concessão de uma hora de intervalo intrajornada, independente da jornada contratual, não havendo justificativa para a não-aplicação, à hipótese, da norma prevista no art. 71, “caput”, da CLT. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. A exegese a ser conferida ao § 4º do art. 71 da CLT é no sentido de que a remuneração ali disposta ostenta natureza salarial e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente de trabalho. DANO MORAL. DIREITO. ASSÉDIO MORAL. PRESSÃO PSICOLÓGICA. SITUAÇÕES VEXATÓRIAS. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. O assédio moral nas relações de trabalho caracteriza-se pela conduta sistemática, prolongada e abusiva, que expõe o trabalhador a situações constrangedoras e humilhantes, que o desestabilizam psicologicamente, ofendendo o direito da personalidade, na medida em que revela o tratamento indigno no ambiente de trabalho. Restando comprovado que o empregado, em reuniões praticadas pelos prepostos do empregador, sofria pressão psicológica, além da normalidade, para o cumprimento de metas, sendo exposto a situações constrangedoras e de depreciação do trabalho realizado, exsurge para o empregador a obrigação de indenizar. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim

de reparar os danos. O “quantum” indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. Ac. 15332/08-PATR. Proc. 1412-2006-132-15-00-1. DOE 4/4/2008, pág. 2. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não se pode acatar a preliminar, uma vez incontroverso que o recorrente efetivamente tinha firmado contrato de prestação de serviços com a real empregadora da reclamante. Na qualidade de tomadora dos serviços da autora, existe possibilidade, ao menos em tese, de responsabilização do segundo reclamado, o que o torna parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. A existência da Súmula n. 331 do C. TST, confirma a possibilidade de permanência do ente público na reclamatória. No que se refere à responsabilização subsidiária, esta questão concerne ao mérito da demanda e não implica reconhecimento da ilegitimidade de parte. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A possibilidade jurídica deve ser analisada considerando-se a vedação, no ordenamento jurídico, à admissibilidade da pretensão. Não se verificando, no presente caso, a existência de qualquer dispositivo legal proibindo a formulação dos pedidos contidos na inicial, não há que se falar serem os mesmos juridicamente impossíveis. Mesmo porque, não se trata de reconhecimento de vínculo com o Município. Haja vista que não houve, “in casu”, a responsabilização solidária, mas sim a subsidiária, em razão, não da ilicitude da contratação por empresa interposta, mas sim e justamente, da licitude da contratação e dos efeitos decorrentes. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. JUROS DE MORA. PROCESSO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. No processo trabalhista há regra própria para a aplicação dos juros de mora, expressamente estabelecida pelo art. 883 da CLT c/c o § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, os quais estipulam que os débitos trabalhistas decorrentes de condenação judicial serão atualizados com juros de mora de 1% ao mês, aplicados “pro rata die”, lembrando que são juros convencionados em lei e com taxa estipulada. Assim, não há como aplicar o art. 406 do CC ou o art. 38 da Lei n. 8.880/94 pois, na conformidade do que dispõe o art. 8º da CLT, em especial o seu parágrafo único, o primeiro requisito a permitir a aplicação do direito comum de forma subsidiária é a ausência de disposição legal específica, o que não é o caso dos autos. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 37432/07-PATR. Proc. 655-2005-135-15-00-0. DOE 10/8/2007, pág. 103. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILETIGIMIDADE DE PARTE. O tomador de serviços é parte legítima para constar do pólo passivo da reclamação trabalhista que visa o reconhecimento da fraude na contratação, por meio de cooperativa de serviço, com o reconhecimento do vínculo de emprego. LITISCONSORTE. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. O litisconsórcio facultativo é instituto que favorece o credor, não tendo o litisconsorte remanescente interesse para recorrer da decisão que absolveu o litisconsorte dos pedidos formulados pelo autor. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVISMO. Comprovado que o reclamante desenvolvia atividades enquadradas nas atividades-fim da empresa, com as características inerentes à relação de emprego, afasta-se o cooperativismo para reconhecer o vínculo de emprego direto com o tomador dos serviços. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), devida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 60619/08-PATR. Proc. 1533-2007-084-15-00-5. DOE 26/9/2008, pág. 64. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILETIGIMIDADE DE PARTE. Presente a pertinência subjetiva da ação, haja vista a qualidade do reclamado de real empregador do reclamante, conforme consta da causa de pedir da exordial, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade para constar do pólo passivo da lide. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. A contratação de mão-de-obra por intermédio de cooperativas pressupõe a fraude, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício direto com o tomador de serviços. Ac. 56705/08-PATR. Proc. 1650-2007-137-15-00-0. DOE 12/9/2008, pág. 55. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. Verifica-se a possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão é amparada por norma jurídica vigente, como no caso da imputação de responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE

SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. RECURSO ORDINÁRIO DAS 1ª E 2ª RECORRENTES TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO E EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todos os títulos deferidos ao empregado, nos termos da Súmula n. 331, item IV, do TST. RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO NOSSA CAIXA S.A. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. NORMA COLETIVA. REFLEXOS. Havendo previsão em norma coletiva acerca do pagamento de 01 (uma) hora extra pela não fruição do intervalo intrajornada, sua incidência somente resta afastada com a efetiva concessão do período. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aplica-se o índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, quando não comprovado o pagamento até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Inteligência da Súmula n. 381/TST. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RETENÇÃO. Os valores afetos às contribuições previdenciárias e fiscais devem ser retidos do crédito devido ao empregado. OJ n. 363 da SBDI-1 do c. TST. Os recolhimentos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92 e do Provimento da CGJT n. 01/96. Inteligência do item II da Súmula n. 368 do TST. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Atendidos os requisitos da Lei n. 1.060/50 e art. 790, § 3º da CLT, assistem ao trabalhador os benefícios da Justiça gratuita. Ac. 48550/08-PATR. Proc. 196-2006-064-15-00-3. DOE 15/8/2008, pág. 54. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDOR PÚBLICO QUE REQUER, EM SEDE DE DISSÍDIO INDIVIDUAL, REAJUSTE OU MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA QUE NÃO PODE SER SUPRIDA PELO PODER JUDICIÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, X, CF E DA SÚMULA N. 339, STF. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Salvo a estrita via de injunção (art. 5º, LXXI, CF), ao Poder Judiciário não é dado suprir a omissão legislativa para editar normas promulgadoras de direitos novos, sobretudo quando expressamente dependerem de prévia instituição por lei, consoante o regular processo legislativo constitucional. A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (art. 37, inciso X, CF). Assim sendo, jamais poderá o Judiciário fazer-se substituir à instância política para suplantar a exigência da Carta Republicana, deferindo, em sede de dissídio individual, reajuste ou majoração de vencimentos (Súmula n. 339, STF). Entendimento contrário, aliás, implicaria flagrante usurpação de poderes, abalroando a democrática tripartição do Estado Brasileiro. Hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, em face da carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, CPC). Ac. 22814/07-PATR. Proc. 709-2006-128-15-00-0. DOE 25/5/2007, pág. 44. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO ORDINÁRIO. Afirmando a autora que prestou serviços para o segundo reclamado, por meio de intermediação do primeiro, configura-se a pertinência subjetiva da ação, o que basta para legitimar o recorrente na presente relação processual. Recurso não provido. Ac. 13116/08-PATR. Proc. 1611-2006-132-15-00-0. DOE 14/3/2008, pág. 24. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO DE CONFIANÇA. ADMINISTRAÇÃO DAS FINANÇAS DO EMPREENDIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE GRATIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE EXCLUDENTE DO ART. 62 DA CLT. Conquanto o autor, nos períodos em que trabalhava sozinho no estabelecimento, administrando toda a loja, inclusive as finanças, os cheques e o dinheiro recebido, exercesse cargo de confiança, não se lhe pode aplicar a hipótese excludente do art. 62 da CLT, que requer o pagamento de gratificação de função superior a 40% do valor do salário, o que não era cumprido. Assim, embora fosse gerente da loja, a jornada do reclamante ficava adstrita a oito horas diárias ou quarenta e quatro horas

semanais, devendo ser reconhecido como sobrejornada todo o trabalho realizado além destes limites. Decisão por maioria acompanhada pela juíza Nora Magnólia Costa Rotondaro. CRÉDITOS TRABALHISTAS. JUROS MORATÓRIOS. Aplicam-se aos créditos trabalhistas reconhecidos por sentença, os juros moratórios, com os parâmetros impostos pelos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, e pela Súmula n. 200 do C.TST. Decisão por maioria acompanhada pela juíza Nora Magnólia Costa Rotondaro. ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO PACIFICADA. A questão da responsabilização tributária nas condenações trabalhistas já se encontra pacificada pela Súmula n. 368 do C.TST, não cabendo qualquer pretensão diversa dos termos enunciados. Decisão por maioria acompanhada pela juíza Nora Magnólia Costa Rotondaro. HORA EXTRA. ALEGAÇÃO DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. DIA DAS MÃES. CARACTERIZAÇÃO. Apesar de o dia das mães não ser feriado, invariavelmente ocorre aos domingos, sendo que o trabalho em tal dia, sem a concessão de folga compensatória, impõe obrigações adicionais ao empregador. Decisão por maioria acompanhada pela juíza Nora Magnólia Costa Rotondaro. HORA EXTRA. ALEGAÇÃO DE TRABALHO EM FERIADO. DIA DOS NAMORADOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Segundo a Lei n. 662/49, com a alteração da Lei n. 10.607/02, o dia dos namorados não é considerado feriado nacional, motivo pelo qual o labor em 12/junho não impõe qualquer obrigação suplementar à reclamada. Decisão por maioria acompanhada pela juíza Nora Magnólia Costa Rotondaro. HORAS EXTRAS. JORNADA ELASTECIDA NOS DIAS DAS MÃES, DOS NAMORADOS, DOS PAIS E NA SEMANA DO NATAL E ANO NOVO. LIMITES. Extrapola os limites do pedido, em afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, condenação em horas extras para os meses de maio, junho, agosto e dezembro, quando o pedido inicial refere-se a horas extras “no dia das mães, namorados, pais e na semana do natal e ano novo”, uma vez que estes 10 dias de maior jornada descritos na exordial se transformam, na condenação, em 92 dias. Decisão por maioria acompanhada pela juíza Nora Magnólia Costa Rotondaro. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NOS PERÍODOS DE MAIOR MOVIMENTO. FORMA DE APURAÇÃO. Constatado que, durante os períodos de maior movimento, a reclamada pagava gratificação sobre as vendas realizadas, a apuração dos valores devidos pelo trabalho em sobrejornada deve se escorar nos parâmetros da Súmula n. 340, do C.TST. Decisão por maioria acompanhada pela juíza Nora Magnólia Costa Rotondaro. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. Considerando-se que a legislação trabalhista disciplina apenas a aplicação dos juros moratórios, ficam excluídos, ainda que de forma implícita, os juros compensatórios perseguidos. Ademais, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses elencadas pelo art. 406, do CCB. Decisão por maioria acompanhada pela juíza Nora Magnólia Costa Rotondaro. REMUNERAÇÃO. COMISSÃO EXTRA-OFICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO INTERNO CRIADO PELA FRANQUEADORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não pode subsistir a tese de que o autor recebia, além de seu salário e de forma extra-oficial, comissão sobre as vendas que efetuava, uma vez que inexistia prova de pagamento de comissões: a reclamada é uma franqueada da empresa “O Boticário”, sendo que os documentos apresentados são extratos de pontuação do “Programa de Incentivo Interno” promovido pela franqueadora, no qual os colaboradores acumulam pontos em função das vendas e dos cadastros de clientes ao “Programa Fidelidade” remetidos pelo vendedor para uma empresa de marketing contratada, que podem ser trocados, caso atingidas determinadas metas, por produtos no “Shopping Fidelidade, lances no Leilão ou apostas no sorteio no final do trimestre”, nada indicando a retribuição em pecúnia. Decisão por maioria acompanhada pela juíza Nora Magnólia Costa Rotondaro. REMUNERAÇÃO. COMISSÃO EXTRA-OFICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO INTERNO CRIADO PELA FRANQUEADORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não pode subsistir o reconhecimento de que a remuneração era composta por salário e, de forma extra-oficial, comissão sobre as vendas efetuadas, eis que as metas e eventuais prêmios decorrentes de programa de incentivo interno, criado pela franqueadora, não eram estabelecidas e satisfeitos pela franqueada, real empregadora do reclamante. Decisão por maioria acompanhada pela juíza Nora Magnólia Costa Rotondaro. VERBAS RESCISÓRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. CULPA IMPUTADA AO OBREIRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Muito embora haja indícios de que o reclamante não estava satisfeito com as condições de trabalho, a alegação de abandono de emprego requer comprovação por parte de quem alega; a disposição da reclamada em satisfazer as verbas rescisórias em audiência, com a inclusão da multa de 40% do FGTS, verba devida estritamente para os casos de dispensa imotivada, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90, implica em reconhecimento desta modalidade de ruptura e desistência da justa causa mencionada. Decisão por maioria acompanhada pela juíza Nora Magnólia Costa Rotondaro. Ac. 32788/07-PATR. Proc. 1018-2003-064-15-85-0. DOE 13/7/2007, pág. 115. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. O cargo de confiança do bancário resta caracterizado quando preenchidos certos requisitos, a saber: percepção de gratificação extraordinária pelo

desempenho da função no valor não inferior a um terço do salário efetivo, exercício de atividade com certo comando, fiscalização ou mesmo uma maior responsabilidade do cargo, que se destaca dos demais, presença de subordinados e ausência de controle de horário, indicando a existência de uma fidúcia maior, um “plus” de confiança, a justificar a extrapolação do horário reduzido prefixado em lei. Presentes esses requisitos, imperioso o reconhecimento do cargo em confiança do bancário, não fazendo jus, portanto, a horas extras excedentes à sexta diária. Inteligência do § 2º do art. 224 da CLT e Súmula n. 102 do C. TST. Ac. 25487/07-PATR. Proc. 0688-2006-110-15-00-5. DOE 6/6/2007, pág. 21. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. Dá-se quando as funções exercidas pelo empregado se confundem com aquelas do próprio empregador. O reclamante detinha poderes de mando, podendo admitir e demitir funcionários, com fidúcia especial dos demais empregados, exercendo, de fato, cargo de confiança, incluindo-se na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT. Ac. 17192/07-PATR. Proc. 415-2004-003-15-00-2. DOE 20/4/2007, pág. 34. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 6ªC

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ter o obreiro uma certa autonomia diferenciada em relação aos demais colegas de trabalho, como não ter o horário de trabalho controlado, poder advertir ou suspender empregados, por si só, não é bastante para caracterizar o exercício de cargo de confiança, propriamente dito, na medida em que ele se encontra efetivamente dependente ou subordinado a outrem. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO SEGUNDO ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. Para fins de enquadramento sindical/profissional, há de ser observada a regra da atividade econômica preponderante do empregador, assim considerada aquela para a qual convertem todas as demais atividades empresariais. Não merece guarida a pretensão obreira de ver-lhe deferidos direitos fixados em negociação coletiva de trabalho firmada por entidade sindical estranha àquela que o representa, mormente quando não se trate de categoria diferenciada. Ac. 31209/07-PATR. Proc. 1721-2004-094-15-00-8. DOE 6/7/2007, pág. 32. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 62, II, DA CLT. Resta descaracterizado o desempenho de cargo de confiança, com a especificidade e relevância pretendida pela reclamada, quando patente que o obreiro era apenas um funcionário qualificado, detendo alguns poderes de mando, próprios da qualidade de “gerente”, sem contudo poder ser qualificado como ocupante de cargo de confiança. Não havendo nas atribuições do reclamante o poder decisório, que interfere no bom andamento da atividade da empresa, e tampouco sendo-lhe paga uma remuneração superior, nos termos do art. 62, II, da CLT, faz jus a horas extras. Ac. 74521/08-PATR. Proc. 195-2006-079-15-00-8. DOE 14/11/2008, pág. 25. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ter o obreiro uma certa autonomia diferenciada em relação aos demais colegas de trabalho, como não ter o horário de trabalho controlado, poder advertir ou suspender empregados, por si só, não é bastante para caracterizar o exercício de cargo de confiança, propriamente dito, na medida em que ele se encontra efetivamente dependente ou subordinado a outrem. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA. FACULDADE DO JUIZ. REGULARIDADE. A determinação, em sentença, da expedição de ofícios se insere nas faculdades do Juiz, estando a salvo de qualquer ingerência. Ademais, o simples encaminhamento de ofícios não produz qualquer efeito jurídico contra a parte, uma vez que tem por escopo apenas dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados, pelo Juízo, como sujeitos à infração administrativa ou de outra espécie. Ac. 47690/07-PATR. Proc. 455-2005-067-15-00-4. DOE 21/9/2007, pág. 96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 62, II, DA CLT. Resta caracterizado o desempenho de cargo de confiança, com a especificidade e relevância pretendida pela reclamada, quando patente que o obreiro detém poderes de mando, qualificado como ocupante de cargo de confiança, com poder decisório que interfere no bom andamento da atividade da empresa, não fazendo jus a horas extras. Ac. 39794/08-PATR. Proc. 1567-2005-006-15-00-2. DOE 11/7/2008, pág. 20. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 62, II, DA CLT. Resta caracterizado o desempenho de cargo de confiança, com a especificidade e relevância pretendida pela reclamada, quando patente que o obreiro detêm poderes de mando, qualificado como ocupante de cargo de confiança, com poder decisório que interfere no bom andamento da atividade da empresa, não fazendo jus a horas extras. Ac. 27891/07-PATR. Proc. 191-2006-071-15-00-9. DOE 22/6/2007, pág. 20. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CARGO EM COMISSÃO

CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO DURANTE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO. Muito embora seja indiscutível que o ocupante de cargo em comissão é demissível “ad nutum”, para tanto, é preciso que o contrato esteja em plena vigência; se encontrava-se suspenso, em decorrência do afastamento médico, é vedada a exoneração. Ac. 24551/07-PATR. Proc. 243-2006-124-15-00-8. DOE 1/6/2007, pág. 66. Rel. José Pitas, 12ªC

CARGO EM COMISSÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. RECEBIMENTO POR MAIS DE DEZ ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. Os arts. 468, parágrafo único e 499, da CLT não impedem a aplicação de outras normas e princípios trabalhistas. Há de se respeitar o princípio da estabilidade financeira, bem como observar o disposto no “caput” do art. 468, que veda qualquer alteração prejudicial ao trabalhador. A reversão ao cargo efetivo não pode trazer prejuízo ao trabalhador que já adequou a sua vida à situação financeira permitida pelos vencimentos auferidos no cargo em comissão ocupado por longo período de tempo, salvo na hipótese de justo motivo. A reversão imotivada ao cargo efetivo representa ofensa à boa-fé dos contratos e a proibição de vedação da alteração dos contratos. Ac. 74333/08-PATR. Proc. 958-2007-053-15-00-9. DOE 14/11/2008, pág. 17. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto, 4ªC

CARGO EM COMISSÃO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. NÃO CABIMENTO. Tratando-se de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, a ser regido pelas leis trabalhistas, é pertinente recolhimento dos depósitos de FGTS, parcela tipicamente celetista. Todavia, dada a precariedade do cargo e a previsibilidade da dispensa a que está sujeito o seu titular, é incompatível com a própria natureza do cargo a aplicação de normas trabalhistas que visem justamente a compensar a destituição imprevista e arbitrária do cargo, tal como ocorre com a multa de 40% sobre o FGTS. Recurso não provido. Ac. 15229/07-PATR. Proc. 120-2006-042-15-00-0. DOE 13/4/2007, pág. 95. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

CARGO EM COMISSÃO. PODER PÚBLICO. APLICAÇÃO DO REGIME CELETISTA. O Poder Público, ao adotar o regime consolidado, equipara-se ao empregador privado, estando submetido às normas trabalhistas, observadas as peculiaridades do cargo em comissão, estabelecidas na própria CF, tais como a transitoriedade e a precariedade. Ac. 20344/07-PATR. Proc. 961-2005-081-15-00-0. DOE 11/5/2007, pág. 37. Rel. José Pitas, 12ªC

CARGO EM COMISSÃO. REGIME CELETISTA. Disciplinando a lei local que o regime jurídico do cargo em comissão é o celetista, aplicam-se ao ocupante as normas e princípios de proteção afetos ao Direito do Trabalho, com exceção daqueles incompatíveis com a ocupação precária do referido cargo. Ac. 58678/07-PATR. Proc. 58-2007-060-15-00-0. DOE 23/11/2007, pág. 36. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CARGO EM COMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NÃO-SUBMISSÃO À CLT. HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO. Admitida à regularidade do exercício de cargo em comissão, não pode o reclamante ser considerado empregado público, não se sujeitando às regras da CLT. Tanto é assim que a Lei n. 9.962/00, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal - seja direta, autárquica ou fundacional - dispõe em seu art. 1º, § 2º, alínea “b”, que “é vedado submeter ao regime de que trata esta Lei: cargos públicos de provimento em comissão”. Embora o referido preceito não se aplique ao reclamante, servidor público da Administração Direta Municipal, dá-nos o norte para onde a jurisprudência deve se encaminhar. Destarte, visto que o autor devia se sujeitar a regime jurídico estatutário, não faz jus aos direitos que postula, nesta ação (especialmente o de horas extras), como

empregado público, ainda que o Município tenha anotado, como celetista, a sua carteira de trabalho, sendo nula essa certificação, não gerando os efeitos pretendidos. Decisão por maioria, acompanhada pelo Juiz Eurico Cruz Neto. JUROS DE MORA. É bem verdade que a MP n. 2.180-35/01, de 24/08/01, acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, quanto às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Em sendo assim, entendo que o referido preceito (0,5% ao mês) deve ser aplicado à hipótese dos autos - pois trata-se de lide ajuizada em face de Município - em substituição ao § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, que prevê a incidência de juros de 1% ao mês. Decisão por maioria, acompanhada pelo Juiz Eurico Cruz Neto. Ac. 30094/07-PATR. Proc. 1148-2005-020-15-00-7. DOE 29/6/2007, pág. 104. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CARGO EM COMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PELO REGIME DA CLT. DISPENSA IMOTIVADA. DIREITO AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O servidor público investido em cargo em comissão, regra geral, submete-se ao regime administrativo, sendo que, neste caso, não faz jus aos depósitos do FGTS e a outros benefícios da legislação trabalhista, a não ser aquelas disposições do art. 7º da CF/88 que, por força do § 3º do art. 39, foram estendidas aos servidores públicos. Tratando-se de servidor investido em cargo desta natureza pelo regime da CLT, aplicam-se todos os preceitos do art. 7º da CF/88, exceto no que se refere à multa do FGTS, porque, pela natureza da função, não tem, o servidor, a proteção do vínculo empregatício, contra a demissão imotivada, já que demissível “ad nutum”. Entretanto, faz jus ao aviso prévio, porque se trata de contrato por prazo incerto, subsumindo-se ao que dispõe o art. 487 da CLT. Destarte, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento do aviso prévio indenizado. Recurso conhecido e parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS.** Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/70. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, “in fine”, do art. 1º da Lei n. 8.906/94, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/94, subsistindo o “ius postulandi” das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria. Recurso conhecido e não provido, no particular. Ac. 12492/07-PATR. Proc. 194-2005-085-15-00-4. DOE 23/3/2007, pág. 92. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

CARGO EM COMISSÃO. TÍPICO. VERBAS RESCISÓRIAS. Tratando-se de cargo em comissão típico, como o de assessor legislativo, na forma do inciso II, parte final, do art. 37 da CF, pode haver exoneração “ad nutum” sem incidência das verbas rescisórias trabalhistas. Ac. 5507/07-PATR. Proc. 1285-2005-086-15-00-3. DOE 9/2/2007, pág. 81. Rel. José Pitas, 12ªC

OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO. CONTRATAÇÃO VIA CLT. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA DO TRABALHO COMPETENTE. RECURSO ORDINÁRIO. Esta Justiça Especializada é competente (relação de trabalho, art. 114, I, da CF) para julgar lide de ocupante de cargo público em comissão, por lei específica, contratado pelo regime celetista, não havendo vedação constitucional, conforme exegese do inciso II do art. 37 da Magna Carta. Recurso provido. Ac. 20409/08-PATR. Proc. 146-2006-018-15-00-5. DOE 25/4/2008, pág. 135. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CARTÃO PONTO

CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA SEMELHANTES. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 338 DO C. TST. APLICABILIDADE. São inválidos como meio de prova os cartões de ponto em que constem horários de entrada e saída semelhantes, invertendo-se, neste caso, o ônus da prova relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial. No caso dos autos, os

cartões de ponto foram impugnados pelo reclamante, ficando clara a sua invalidade como meio de prova, eis que as anotações dos horários são uniformes, apenas com variações de alguns poucos minutos, sendo que este subterfúgio (mínima variação) não exime do pagamento de horas extras, tentando assim disfarçar a fraude, vez que não consta a realidade da jornada trabalhada. Logo, não havendo qualquer outra prova quanto à jornada de trabalho, é totalmente aplicável ao caso o item III da Súmula n. 338 do C. TST. Recurso conhecido e desprovido. Ac. 7312/07-PATR. Proc. 743-2005-065-15-00-6. DOE 23/2/2007, pág. 55. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

CARTÕES DE PONTO. JUNTADA REQUERIDA PELO RECLAMANTE. VALIDADE DAS ANOTAÇÕES. Tendo o reclamante expressamente requerido a juntada dos cartões de ponto sob pena de prevalecer a jornada apontada na exordial, por certo reconheceu a validade de tais anotações, não podendo, depois de sua juntada, alegar que não refletiam a real jornada de trabalho pretendendo sejam considerados os depoimentos testemunhais, posto vale-se de sua própria torpeza, o que é inadmissível. Recurso conhecido e provido, no particular. Ac. 26658/08-PATR. Proc. 636-2007-103-15-00-1. DOE 30/5/2008, pág. 50. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

CARTÕES DE PONTO. REGISTRO DE HORÁRIOS UNIFORMES E INFLEXÍVEIS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 338 DO C. TST. APLICABILIDADE. São inválidos como meio de prova os cartões de ponto em que constem horários de entrada e saída idênticos, invertendo-se, neste caso, o ônus da prova relativo às horas extras, que passa a ser do empregador. No caso dos autos, os cartões de ponto foram impugnados pela reclamante. Convém ressaltar, que a reclamada se defendeu argumentando que a reclamante realizava trabalho externo e sem qualquer fiscalização de jornada. Tal argumento, porém, já foi corretamente rechaçado pela origem, em razão da juntada, pela reclamada, dos cartões de ponto. Logo, não havendo qualquer outra prova quanto a jornada de trabalho, é totalmente aplicável ao caso o item III da Súmula n. 338 do C. TST. Recurso conhecido e provido, no particular. **MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. VERBAS DEFERIDAS EM JUÍZO. INDEVIDA.** A multa do art. 477, § 8º da CLT é devida somente quanto houver atraso no pagamento das verbas rescisórias e não quanto existir divergência sobre algum direito, que obrigue o trabalhador a persegui-lo, eis que o litígio da pretensão não autoriza a penalização do empregador. Recurso conhecido e não provido. Ac. 12529/07-PATR. Proc. 384-2006-153-15-00-6. DOE 23/3/2007, pág. 95. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CNH. PRINCÍPIO DA REALIDADE. Na hipótese de ausência de habilitação específica da CNH, pelo ônus do requisito e pelo principio da realidade, deve-se reconhecer a função de motorista ao Trabalhador que efetivamente a desempenhou. Ac. 45301/07-PATR. Proc. 1663-2003-070-15-00-1. DOE 14/9/2007, pág. 60. Rel. José Pitas, 12ªC

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL

TRABALHADOR. EM CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. Segundo o art. 236, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado e não administrativo, o que submete toda ação oriunda da respectiva relação de trabalho ao inciso I do art. 114, ambos da CF/88, e, portanto, à competência da Justiça do Trabalho. A Lei n. 8.935/94 define os efeitos civis e criminais das atividades, dentre outras coisas, mas pela orientação constitucional do “caput”, inicialmente citada, a regra é auto- aplicável, em relação ao regime dos trabalhadores, inclusive retroativamente à CF, de 05/10/88, com reforço da tendência jurisprudencial, inclusive do STF, que tem entendido que a Corregedoria Estadual tem papel apenas fiscalizador das serventias, que o titular contrata, remunera com recursos particulares e dirige as funções dos respectivos empregados, seus dependentes econômicos, por isto são celetistas e, portanto, eventuais benefícios acrescidos à relação, tirados dos estatutários, são apenas “plus” ao seu patrimônio trabalhista, tendo em vista a grande desproporcionalidade do numerário, que é recebido pelos cartórios e a remuneração destinada aos contratados, além de aplicação do Princípio de Proteção ao Trabalhador. **VACÊNCIA DO CARTÓRIO E SUCESSÃO DO ESTADO.** Na

hipótese de vacância do cartório extrajudicial, é justo que se inclua na relação o próprio cartório, ainda que não se lhe reconheça, normalmente, sua personalidade jurídica, ante o princípio da garantia do direito e da acessibilidade ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), além do que, em razão da falta de titularidade, pergunta-se: para onde se destinará a grande quantia de dinheiro arrecada, neste ínterim. Por outro lado, observe-se que o § 3º do art. 236 da CF/88 não atribui ao Estado o dever de assunção de eventual sucessão, impõe, apenas, o dever de disciplinar o Concurso Público do respectivo titular. **SUBSTITUIÇÃO DE PARTES. FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.** Na forma do art. 41 do CPC, só se permite a substituição da parte, por previsão legal, tal que, eventuais problemas entre os verdadeiros devedores, caso procedente a ação, poderão ser resolvidos, por meio de ação remissiva, pois, o instituto da sucessão trabalhista foi concebido para proteger o trabalhador e não o devedor. Ac. 25107/08-PATR. Proc. 753-2004-059-15-00-9. DOE 16/5/2008, pág. 73. Rel. José Pitas, 12ªC

CATEGORIA DIFERENCIADA

CATEGORIA DIFERENCIADA. ANEXO AO ART. 577 CLT. Indiferentemente da atividade preponderante da empresa, considerar-se-á categoria diferenciada o rol das categorias discriminadas no anexo ao art. 577 da CLT, além daquelas categorias disciplinadas por lei. Ac. 25946/07-PATR. Proc. 1680-2005-051-15-00-2. DOE 15/6/2007, pág. 158. Rel. José Pitas, 12ªC

CATEGORIA DIFERENCIADA. DIREITOS. Na forma da Súmula n. 374 do TST, os empregados de categoria profissional diferenciada não têm o direito de haver de seus empregadores vantagens previstas em instrumento coletivo que não o subscreveu ou no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Ac. 47777/07-PATR. Proc. 681-2006-091-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 154. Rel. José Pitas, 12ªC

CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. RECURSO DO RECLAMANTE. Não se inferindo do instrumento normativo pertinente à categoria diferenciada a que pertence o empregado a participação do órgão de classe da categoria do empregador, é indevido o direito de haver deste as vantagens contempladas nos citados instrumentos. Inteligência da Súmula n. 374 do TST. **RECURSO DA RECLAMADA INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL.** A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. Ac. 68693/08-PATR. Proc. 45-2008-145-15-00-7. DOE 24/10/2008, pág. 79. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CATEGORIA PROFISSIONAL

CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO SEGUNDO ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. Para fins de enquadramento sindical/profissional, há de ser observada a regra da atividade econômica preponderante do empregador, assim considerada aquela para a qual convertem todas as demais atividades empresariais. Não merece guarida a pretensão de ver deferidos direitos fixados em negociação coletiva de trabalho firmada por entidade sindical estranha àquela representativa da categoria profissional, mormente quando não se trate de categoria diferenciada. Ac. 51621/08-PATR. Proc. 1312-2007-121-15-00-2. DOE 22/8/2008, pág. 35. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO. COMPROVADA A CATEGORIA DIFERENCIADA, NÃO SE APLICA A REGRA DA ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. Para fins de enquadramento sindical/profissional, há de ser observada, em regra, a atividade econômica preponderante do empregador, assim considerada aquela para a qual convertem todas as demais atividades empresariais, salvo quando comprovada a categoria diferenciada do trabalhador. Ac. 19284/08-PATR. Proc. 0855-2007-088-15-00-2. DOE 18/4/2008, pág. 32. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO. RESTAURANTE. Não se pode confundir “restaurante” com empresa fornecedora de refeições coletivas. No primeiro caso, o empreendedor explora a venda de refeições a quem estiver interessado no respectivo consumo, mediante pontual pagamento, enquanto no outro, a empresa é contratada para, diuturnamente, fornecer refeições coletivas para a coletividade dos empregados de outra. Ac. 14562/08-PATR. Proc. 164-2007-089-15-00-5. DOE 28/3/2008, pág. 63. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

CATEGORIA PROFISSIONAL. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ENQUADRAMENTO SEGUNDO ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE DO REAL EMPREGADOR E NÃO DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Para fins de enquadramento sindical/profissional, há de ser observada a regra da atividade econômica preponderante do empregador, assim considerada aquela para a qual convertem todas as demais atividades empresariais. Não merece guarida a pretensão de ver deferidos direitos fixados em negociação coletiva da empresa tomadora de serviços, mormente em se tratando de terceirização lícita, e quando não há dúvida acerca do vínculo empregatício formado com a empresa prestadora de serviços. Ac. 51653/08-PATR. Proc. 1538-2007-046-15-00-1. DOE 22/8/2008, pág. 36. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CEF

ECONOMIÁRIA. CEF. TÉCNICO DE FOMENTO. JORNADA DE SEIS HORAS. Economiária exercente da função de técnico de fomento possui jornada normal de seis horas, estando incursa no disposto no “caput” do art. 224 da CLT, sendo extraordinário o labor a partir da sexta hora diária. Sobretudo inexistindo reais atribuições de chefia, fiscalização ou supervisão, ou ainda que as atribuições desempenhadas sejam de potencial qualitativo que permitam inferir aspectos de estreita confiança e o cargo esteja numa posição mais elevada em relação aos demais empregados situados na pirâmide hierárquica. A gratificação de função paga, por si só, não é suficiente para caracterizar função de confiança bancária/economiária, apenas retribui a maior responsabilidade do cargo, mormente em se tratando de função eminentemente técnica; a exemplo do que ocorre com o caixa executivo e com o advogado bancário. Inteligência das Súmulas ns. 102 e 204 do E. TST. Recurso ordinário da reclamante provido no ponto. Ac. 44168/07-PATR. Proc. 1288-2005-014-15-00-3. DOE 14/9/2007, pág. 22. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 3ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA

CERCEAMENTO DE DEFESA. A ausência de comprovação de que a parte foi impedida no exercício do seu regular direito de defesa resta afastada a alegação de ofensa ao art. 5º, LV da CF/88 RECOLHIMENTOS DO FGTS E INSS. Pedido não apreciado pela sentença está alcançado pela preclusão. Incidência da Súmula n. 393 do TST. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Não merecem beneplácito de validade recibos firmados pelo empregado na constância do pacto laboral, sem a assistência legal, para quitação de haveres rescisórios devidos em face da falta de registro do contrato de trabalho. A controvérsia acerca dos haveres rescisórios afasta as cominações previstas pelos arts. 467 de 477 da CLT. SEGURO DESEMPREGO. GUIAS. É ônus do empregador fornecer ao empregado a comunicação de dispensa para fins de seguro desemprego. Incidência da Súmula n. 389 do TST. SALÁRIO “POR FORA”. REFLEXOS. Não comprovado que os valores recebidos ostentavam a natureza de verba salarial paga “por fora”, restam indevidos os reflexos postulados. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADAS E ENTREJORNADAS. ADICIONAIS E REFLEXOS. A jornada extraordinária, por se constituir em exceção, faz recair o ônus da prova sobre o trabalhador - art. 818 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Afastado pela perícia técnica e pela prova testemunhal o trabalho do Reclamante em área de risco, resta indevido o adicional de periculosidade. Ac. 27793/08-PATR. Proc. 118-2007-035-15-00-4. DOE 30/5/2008, pág. 21. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. ALTERAÇÃO DO DITO CONTRATO DE DOMÉSTICO. Embora o Julgador de origem entenda que a atividade de loteamento e venda de lotes não se enquadre como atividade comercial com fins de lucro, deve possibilitar ao pretendente a produção da prova querida. Ac. 52413/07-PATR. Proc. 1866-2006-016-15-00-5. DOE 19/10/2007, pág. 56. Rel. José Pitas, 12ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. PREPOSTO PRESENTE: SÓCIO DE FATO DA MICROEMPRESA. A decisão que impede sócio de fato da microempresa, de exercer o papel de preposto, aplicando à mesma a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, presta um desserviço à Justiça do Trabalho, pois, na medida em que pretende agilizar demasiadamente o feito, obtém efeito totalmente contrário, pois acaba por afrontar os princípios da economia e celeridade processuais quando, havendo reconhecimento do cerceamento de defesa pela 2ª instância, com a conseqüente nulidade de todos os atos processuais praticados, a partir do início da audiência una, tudo tem de recomençar novamente. A aplicação da Súmula n. 377, do C. TST, há de ser feita com cautela e bom senso e o necessário discernimento de cada situação. Ac. 52416/07-PATR. Proc. 1218-2005-043-15-00-0. DOE 19/10/2007, pág. 56. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão sem discussão do pedido de declaração do vínculo empregatício, configura cerceamento de defesa. Ac. 12720/07-PATR. Proc. 986-2005-054-15-00-0. DOE 23/3/2007, pág. 102. Rel. José Pitas, 12ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO OPORTUNO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. CONCORDÂNCIA COM O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. INOCORRÊNCIA. Há cerceamento de defesa quando se verifica a negativa judicial a requerimento pertinente, oportuno e reiterado de produção de prova oral, para comprovação de fato relevante para o deslinde da controvérsia. Inexistindo tal requerimento, principalmente diante da concordância da parte com o encerramento da instrução processual, improcede a tentativa de anulação do feito para a conseqüente conversão do julgamento em diligência instrutória. Incidência da denominada preclusão lógico-temporal. Ac. 32470/08-PATR. Proc. 9-2005-002-15-00-4. DOE 13/6/2008, pág. 18. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. COMUNICAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA APENAS A UMA DAS PARTES. Ocorre cerceamento de defesa quando apenas uma das partes é comunicada da data da realização da perícia, uma vez que o art. 431-A do CPC determina que ambas sejam cientificadas, ficando configurado tratamento desigual aos litigantes e violação ao inciso LV do art. 5º da CF/88 e ao inciso I do art. 125 do CPC. Ac. 6151/08-PATR. Proc. 379-2006-029-15-00-1. DOE 15/2/2008, pág. 32. Rel. José Pitas, 12ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. Não havendo motivo justo para a ausência da parte no horário designado para audiência de instrução, correta a aplicação da pena de confissão, não restando caracterizado o cerceamento do direito de defesa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de reclamação trabalhista, a verba honorária no Processo do Trabalho continua regida pelas disposições da Lei n. 5.584/70. Neste sentido as Súmulas ns. 219 e 329 do TST. Ac. 15365/08-PATR. Proc. 926-2005-108-15-00-5. DOE 4/4/2008, pág. 4. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Não havendo motivo justo para a ausência da parte no horário designado para audiência de instrução, correta a aplicação da pena de confissão, não restando caracterizado o cerceamento do direito de defesa. HORAS “IN ITINERE”. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. ÔNUS DA PROVA. Impugnando a Reclamada a alegação de que o local de trabalho era de difícil acesso e não servido por transporte público regular, é ônus do Reclamante comprovar suas alegações, nos termos dos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT. Aplicada a pena de confissão ao Reclamante quanto à matéria fática e não havendo outros elementos probatórios no sentido de sua argumentação, são indevidas as horas “in itinere”. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Nos termos do art. 7º, inciso XIV, da CF, é possível o elastecimento da jornada de 6h dos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento. Inteligência da Súmula n. 423 do TST. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NÃO PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. Não apontando, o Autor, os valores que entende incorretamente pagos como adicional de horas extras, são indevidas as diferenças postuladas. Inteligência dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA.

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71, §§, da CLT. Neste sentido, a OJ n. 342 da SBDI-1/TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO. REFLEXOS. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. À prorrogação da jornada cumprida no período compreendido entre 22h e 05h, para o trabalhador urbano, incide o adicional noturno. Inteligência do art. 73, § 3º da CLT e Súmula n. 60/TST. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Ac. 52786/08-PATR. Proc. 511-2007-108-15-00-3. DOE 29/8/2008, pág. 57. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Não se vislumbra cerceamento de defesa no acolhimento da contradita da testemunha, pois o interesse no deslinde da causa resulta da especial circunstância dela haver ajuizado reclamação trabalhista, seja em face do reclamante, seja das reclamadas, sendo credora do empregado. Assim, não pode a testemunha depor, por suspeição (art. 405, § 3º, IV, do CPC). Recurso ordinário desprovido. RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. JUSTIÇA GRATUITA. Embora não se discuta relação de emprego no presente caso, o que ensejaria o direito aos honorários advocatícios, consoante art. 5º da IN n. 27/05, foi deferida ao reclamante justiça gratuita, que compreende a isenção da verba honorária (art. 3º, V, da Lei n. 1.060/50). Recurso ordinário desprovido. Ac. 59874/07-PATR. Proc. 48-2007-011-15-00-4. DOE 30/11/2007, pág. 19. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DEFERIDA DE TESTEMUNHAS. INOCORRÊNCIA. O deferimento de contradita pelo fato de a testemunha ter amizade íntima não caracteriza o cerceamento de defesa, mormente quando a parte não apresenta fundamentos aptos a elidir a conclusão do Juiz instrutor do feito. PRESCRIÇÃO BIENAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXTINÇÃO. Restando provado que a extinção do vínculo empregatício deu-se com a abertura de firma individual, em decorrência da autonomia na prestação dos serviços, o direito de pleitear em juízo verbas trabalhistas referentes ao período laborado com vínculo prescreve em dois anos, contados da extinção do pacto. EMPREGADA DOMÉSTICA. DIARISTA. VÍNCULO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a condição de trabalhador doméstico a prestação de serviços, na condição de diarista, com execução de serviços duas a três vezes por semana e sem o controle direto do empregador. Ac. 16056/08-PATR. Proc. 1151-2006-111-15-00-9. DOE 4/4/2008, pág. 9. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DEFERIDA DE TESTEMUNHAS. INOCORRÊNCIA. O deferimento de contradita pelo fato de as testemunhas terem interesse na solução da lide não caracteriza o cerceamento de defesa, mormente quando a parte não apresenta fundamentos aptos a elidir a conclusão do Juiz instrutor do feito. SEGURO-DESEMPREGO. DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DE GUIA. A análise do preenchimento dos requisitos próprios à obtenção do seguro-desemprego é matéria a ser apreciada pelo órgão competente para conceder o benefício. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VENDEDOR. ÔNUS DA PROVA. Não tendo o reclamante conseguido demonstrar fato constitutivo de seu direito, em relação a determinado período de atuação na reclamada, não há como decidir pela existência de vínculo, diante do quadro fático delineado, no qual não se infere a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA. CONFIGURAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I DA CLT. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA INDEVIDOS. Exercendo o empregado trabalho externo, sem o efetivo controle ou fiscalização do empregador, quanto à jornada de trabalho desenvolvida, indevido o pagamento das horas extras. INDENIZAÇÃO REFERENTE A COMBUSTÍVEIS, PAGA A MENOR. INDEVIDA. APLICAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA NÃO PERTENCENTE À CATEGORIA DO OBREIRO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 374 DO TST. Improcede o pedido de indenização que se baseia em cláusula prevista em Convenção Coletiva não pertencente à categoria profissional do obreiro. Inteligência da Súmula n. 374 do TST. Ac. 52587/07-PATR. Proc. 579-2006-018-15-00-0. DOE 19/10/2007, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. DEPOIMENTO DE CUNHADO DO RECLAMANTE ACOLHIDO COMO

SIMPLES INFORMAÇÃO. PARENTESCO COMPROVADO. ART. 829 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Restando robustamente comprovado, inclusive pelo próprio autor, que a testemunha conduzida por ele, vive maritalmente com a irmã de sua ex-esposa (ou seja: foram concunhados), há que considerá-los parentes. É que, em face da presumida proximidade, pode-se concluir que essa testemunha não possui a indispensável isenção de ânimo para esclarecer os fatos. Dessarte, o acolhimento, apenas como informação, do depoimento dessa testemunha, não configura cerceamento de defesa, pois em consonância com o disposto no art. 829 da CLT. JUSTA CAUSA. FALTAS INJUSTIFICADAS AO SERVIÇO. DESÍDIA CARACTERIZADA. ART. 482, “E”, DA CLT. Havendo inúmeras provas ratificando as assertivas defensórias no sentido de que o autor atuou de modo desidioso, sendo negligente com a obrigação maior do empregado que é a de comparecer a seu posto de serviço, se ausentando inúmeras vezes sem justificativa legal e, não obstante advertido e suspenso por esse comportamento, nele reiterando, demonstra-se irreprochável a ruptura de seu contrato de trabalho por justa causa, com base no art. 482, letra “e”, da CLT. MULTA NORMATIVA. CONDIÇÃO ESTABELECIDADA PARA SUA INCIDÊNCIA: NÃO COMPROVADA. INDEVIDA. Se a cláusula normativa, na qual o autor ampara seu pleito de multa, estabelece como condição inafastável à sua concessão a assistência do sindicato profissional do interessado; e esta Reclamatória foi proposta por advogado particular, sem qualquer vínculo com a entidade de classe obreira, revela-se indevida a pretensão, uma vez que não preenchido requisito indispensável a seu deferimento. Ac. 47710/07-PATR. Proc. 1565-2005-044-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 151. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. FATOS INCONTROVERSOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A dispensa da oitiva de testemunha em face da natureza incontroversa dos fatos sobre os quais a parte pretende produzir prova insere-se no poder de direção que o juiz detém no processo, a teor dos arts. 852-D da CLT e 130 do CPC, não caracterizando o cerceio de defesa. HORAS EXTRAS. SERVIÇOS EXTERNOS. RASTREAMENTO VIA SATÉLITE. AUSÊNCIA DE CONTROLE DO EFETIVO TEMPO DE SERVIÇO. O rastreamento via satélite do veículo conduzido pelo empregado não implica que o empregador detenha fiscalização do efetivo tempo de serviço prestado. Confessando o empregado que saía para fazer entregas em diversas cidades e só retornando à empresa após alguns dias, restam indevidas as horas extras postuladas, por falta de fiscalização direta ou indireta do empregador quanto à jornada de trabalho prestada. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. ATO DE INDISCIPLINA. O desrespeito ao regulamento interno do empregador caracteriza falta grave catalogada como justa causa para rescisão do contrato de trabalho - art. 482, “h”, da CLT. Ac. 909/08-PATR. Proc. 1804-2006-132-15-00-0. DOE 18/1/2008, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. O efeito infringente aos embargos de declaração somente é cabível em excepcional situação, quando verificada omissão, contradição ou obscuridade, em que a alteração da decisão ocorra como necessária consequência. Todavia, em casos que tais, verificada a possibilidade de alteração da decisão de mérito, para ver garantido o direito de resposta e de ampla defesa, a praxe dita a intimação da parte contrária para manifestação acerca dos embargos interpostos, a fim de evitar eventual prejuízo e nulidade processual. Inexistindo a referida intimação, a decisão deve ser declarada nula, conforme posicionamento majoritário da jurisprudência das Cortes Superiores. Ac. 51318/07-PATR. Proc. 554-2005-096-15-00-1. DOE 11/10/2007, pág. 98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO SEM PRODUÇÃO DA PROVA ORAL. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. CARACTERIZAÇÃO. Havendo interesse da parte, inclusive tendo o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, sendo-lhe lícito cuidar para o êxito da demanda, o encerramento da instrução processual sem a produção de prova oral importa flagrante cerceamento de defesa, acarretando a nulidade do ato decisório. Ac. 53990/07-PATR. Proc. 200-2006-091-15-00-6. DOE 26/10/2007, pág. 69. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. Há cerceamento de defesa na hipótese de produção de prova testemunhal negada, para elisão de prova documental. Ac. 5506/07-PATR. Proc. 445-2005-121-15-00-0. DOE 9/2/2007, pág. 81. Rel. José Pitas, 12ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL.

RECURSO ORDINÁRIO. O art. 130 do CPC permite o indeferimento da produção de prova inútil ou protelatória, hipótese essa que não se coaduna com a existência de controvérsia sobre a possibilidade do controle de horário do trabalhador externo, sendo certo que os depoimentos pessoais não foram suficientes para o deslinde da questão. Recurso provido. Ac. 34199/08-PATR. Proc. 1034-2007-081-15-00-9. DOE 20/6/2008, pág. 77. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. JORNADA DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. Após ouvir as partes, deu-se o Juízo de origem por satisfeito, encerrando a instrução processual, sem a oitiva de testemunhas. Com efeito, não se olvida que o fato de possuir mais de 10 empregados é relevante para o deslinde da questão, em destaque quanto a necessidade de registro da jornada de trabalho. No entanto, ainda assim, em face das especificidades da colheita de cana, entendo que a prova deveria ter sido permitida, a fim de evitar qualquer injustiça. Assim, o feito deve ser convertido em diligência com a devolução do processo à 1ª instância, para a reabertura da instrução processual e a produção de prova testemunhal quanto à jornada de trabalho. (Decisão por unanimidade). Ac. 54382/07-PATR. Proc. 1539-2005-120-15-00-0. DOE 31/10/2007, pág. 57. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. Pugnando a parte pelo encerramento da instrução processual, com a apresentação de razões finais remissivas, sem renovar o requerimento de produção de nova perícia, a nulidade perseguida, em decorrência do alegado cerceamento de defesa, encontra o óbice do art. 795 da CLT. INDENIZAÇÃO PELA NÃO CONCESSÃO INTEGRAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR CULPA DA RECLAMADA. PRECLUSÃO. A ausência de análise do pedido inicial, em sentença, não sanada pela apresentação dos devidos Embargos de Declaração, implica a preclusão e impede o exame da insurgência recursal, sob pena de supressão de instância. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. CARTÕES DE PONTO VÁLIDOS. ÔNUS DA PROVA. Reconhecida a validade das anotações nos cartões de ponto, é ônus do empregado apontar as diferenças a seu favor, para justificar a condenação do empregador na contraprestação salarial devida. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. É válida a redução do intervalo intrajornada, quando autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Inteligência do art. 71, § 3º, da CLT. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Não comprovado o trabalho após às 22h e ausente pedido da Reclamante para o cômputo dos minutos que sucedem a jornada, são indevidas as diferenças de adicional noturno pleiteadas. Ac. 80139/08-PATR. Proc. 863-2005-096-15-00-1. DOE 5/12/2008, pág. 53. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA. Pugnando a parte pelo encerramento da instrução processual, com a apresentação de razões finais remissivas, sem renovar o requerimento de produção de nova perícia, a nulidade perseguida, em decorrência do alegado cerceamento de defesa, encontra o óbice do art. 795 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não comprovado o labor em condições de risco, não faz jus o reclamante ao adicional de periculosidade. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos do art. 790-B da CLT, o beneficiário da justiça gratuita não deve arcar com a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Ac. 967/08-PATR. Proc. 539-2005-008-15-00-0. DOE 18/1/2008, pág. 16. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVA PROVA PERICIAL. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE PROVA PERICIAL, EM QUE SE BASEOU A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ART. 130 DO CPC. Não ocorre cerceamento de defesa quando o Juiz, a quem cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, indefere a produção de nova prova pericial, quando existente nos autos perícia embasadora da sentença proferida, por atendido o preceito insculpido nos arts. 765 da CLT e 130 do CPC. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS E A DOENÇA DESENVOLVIDA. NÃO RECONHECIMENTO. O reconhecimento da estabilidade provisória ao empregado acidentado requer, “ex vi legis”, o seu afastamento das funções laborais por período superior a 15 dias, com a subsequente percepção do auxílio-doença acidentário, assim como a verificação do nexo causal entre as atividades exercidas e a doença desenvolvida. Ausente qualquer desses requisitos, não faz jus o obreiro à reintegração ou à estabilidade, por não observado o art. 118 da Lei n. 8.213/91. Ac. 47675/07-PATR. Proc. 258-2003-021-15-00-6. DOE 21/9/2007, pág. 95. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. As disposições contidas nos arts. 765 da CLT e 130 do CPC atribuem amplos poderes ao Juiz do Trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive quanto à possibilidade de indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente quando entenda que já se encontram nos autos todos os elementos necessários para a formação do convencimento, não caracterizando cerceamento de defesa, quando o Juiz indefere a oitiva de testemunhas, dispensáveis a solução da lide. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Serviços de jardinagem, executado de forma autônoma e com auxílio de terceiros, não caracteriza o vínculo empregatício como caseiro, protegido pela legislação do trabalhador doméstico. Ac. 33928/08-PATR. Proc. 855-2007-059-15-00-7. DOE 20/6/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não demonstrado, pela parte, o prejuízo processual advindo do indeferimento da testemunha arrolada, não se justifica o reconhecimento do cerceamento de defesa, em face do poder diretivo que detém o Juiz na condução do processo - arts. 852-D da CLT e 130 do CPC. Ac. 26456/08-PATR. Proc. 992-2007-055-15-00-6. DOE 30/5/2008, pág. 16. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DO PERITO JUDICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Argüiu a reclamada que houve cerceamento de defesa, em vista do indeferimento do pedido de realização de audiência para oitiva do “expert”. Contudo, o MM. Juízo da origem indeferiu tal requerimento, por entender que o perito judicial já havia esclarecido todas as questões levantadas pela reclamada. Assim, diante do poder diretivo do Juiz, que pode obstar providência por ele considerada desnecessária (arts. 130 do CPC e 765 da CLT), não há que se falar em cerceamento de defesa. E, se houve contradição nas respostas oferecidas pelo Sr. perito oficial, tal será objeto de apreciação quando se examinar o mérito. Decisão por unanimidade. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA DE CLÁUSULA COLETIVA. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 277 DO TST. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. Segundo o brilhante Ministro Milton de Moura França, no processo TST ERR 712451/SBDI 1: “A jurisprudência desta Corte tem aplicado a Súmula n. 277 do TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão da Turma que proclama que as cláusulas constantes de acordos coletivos, convenções coletivas e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho, encontra-se em consonância com o aludido verbete. O STF também proclama que “As condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente”. Registre-se que a Lei n. 8.542/92, que estabelecia em seu art. 1º, § 1º, que “As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho”, foi revogada pela MP n. 1620-38/98. Recurso de embargos não conhecido.” (DJU 07.03.2003, negritos nossos). Malgrado tais considerações, coloco-me em sintonia com o posicionamento majoritário da 12ª Câmara, na composição de hoje, que não compartilha do entendimento perfilhado em tão judiciosa decisão do Excelso Pretório Trabalhista. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA ATÉ A APOSENTADORIA, PREVISTA EM CLÁUSULA COLETIVA. NÃO-RECONHECIMENTO. REINTEGRAÇÃO. INDEFERIMENTO. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. É indevida a reintegração do obreiro quando a cláusula convencional, na qual se baseia o pedido, condiciona o direito à cumulatividade de algumas condições, que não foram constatadas; especialmente, também, quando não houve o reconhecimento oficial, pelo INSS, da redução da capacidade laboral do obreiro, necessária para a pretendida aquisição da estabilidade no emprego, indefinidamente, até sua aposentadoria. E ainda que a norma coletiva também tenha previsto que, quando as partes divergirem em relação ao resultado do atestado do INSS, seja-lhes facultado valerem-se da prerrogativa judicial, não é menos certo que, de acordo com a lei (art. 6º da Lei n. 605/49), aquele (atestado do INSS) possui prevalência sobre quaisquer outros. Destarte, como o INSS, em resposta ao ofício expedido pelo MM. Juízo a quo, esclareceu que o segurado não passou por Programa de Reabilitação Profissional, pois não houve restrição médica para volta ao trabalho, não há como se manter a estabilidade acidentária reconhecida pela origem. Sentença que se reforma. Malgrado tais considerações, coloco-me em sintonia com o posicionamento majoritário da 12ª Câmara, na composição de hoje, no sentido de que, quanto ao mérito, a solução mais adequada para o caso presente é aquela já definida em primeiro grau, que fica mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos: declara-se, portanto, que o autor faz jus à estabilidade convencional, com as conseqüências legais daí decorrentes. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO POR ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO-CABIMENTO. NÃO-PREENCHIMENTO CUMULATIVO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. Não obedecidas todas as exigências contidas em cláusula coletiva (condições cumulativas), para fazer jus à reintegração no emprego por acidente do trabalho, não há se falar em estabilidade. Além do que, a demissão do obreiro se deu após a expiração da vigência da norma coletiva em questão, e só durante a aludida vigência é que haveria de se conceder a provisória estabilidade, e somente nos casos em que todos os requisitos fossem cumpridos, o que não é o caso dos autos. Malgrado tais considerações, coloco-me em sintonia com o posicionamento majoritário da 12ª Câmara, na composição de hoje, no sentido de que, quanto ao mérito, a solução mais adequada para o caso presente é aquela já definida em primeiro grau, que fica mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos: declara-se, portanto, que o autor faz jus à estabilidade convencional, com as consequências legais daí decorrentes. LAUDO PERICIAL. NÃO-ADSTRIÇÃO DO MAGISTRADO ÀS CONCLUSÕES DO PERITO JUDICIAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. Nos termos do art. 436 do CPC, o Juiz não fica adstrito ao laudo pericial, devendo, portanto, colocar-se no plano superior de um examinador, ao analisar o trabalho do Sr. perito nomeado, rejeitando suas conclusões quando as mesmas não se coadunem com as demais provas dos autos. Malgrado tais considerações, coloco-me em sintonia com o posicionamento majoritário da 12ª Câmara, na composição de hoje, no sentido de acolher as considerações do Sr. experto. Ac. 23770/08-PATR. Proc. 1693-2002-099-15-00-9. DOE 9/5/2008, pág. 109. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INOCORRÊNCIA. ART. 130 DO CPC. Não ocorre cerceamento de defesa quando o juiz indefere pedido de produção de prova oral, pois cabe a ele, reitor do processo (art. 765 da C.L.T.) determinar as provas necessárias à sua instrução, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, amparado no preceito insculpido no art. 130 do CPC. DESPEDIDA INDIRETA. AUSÊNCIA DOS DEPÓSITOS DE FGTS. RECONHECIMENTO. A despedida indireta é uma figura híbrida, com característica de demissão e de despedida, em o empregado denuncia o contrato com fundamento em falta grave do empregador, aproximando-se assim da despedida sem justa causa. Mas deve ser robustamente provada, por constituir uma mácula ao empregador. É bem verdade, aliás, que a rescisão motivada contempla a imediatidade, sob pena de se configurar o perdão tácito. Entretanto, quanto à rescisão indireta, não se exige o mesmo grau de imediatidade, porquanto o trabalhador encontra-se num estado tal de sujeição que muitas vezes o leva a aceitar as faltas do empregador, em prol da preservação e manutenção de seu emprego. A falta de recolhimento dos depósitos de FGTS constitui motivo suficiente para o rompimento do vínculo empregatício, com base em descumprimento de obrigação contratual, pois a infração é grave, na medida em que inviabiliza a utilização desses valores pelo Poder Público no sistema financeiro habitacional e no saneamento básico, além de prejudicar os direitos do próprio empregado. Comprovada a ausência dos depósitos fundiários durante todo o período contratual, deve ser reconhecida a rescisão indireta. Ac. 35796/08-PATR. Proc. 1457-2007-052-15-00-3. DOE 27/6/2008, pág. 33. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS À PARTE E À TESTEMUNHA. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE OUTROS ELEMENTOS EM QUE SE BASEOU A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ART. 416, § 1º, DO CPC. Não ocorre cerceamento de defesa quando o Juiz - a quem cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias - indefere perguntas à parte ou à testemunha, quando existentes nos autos outras provas embasadoras da sentença proferida, por encontrar amparo no preceito insculpido no art. 416, § 1º, do CPC. PROVA. ÔNUS. COMPETE A CADA UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA RELAÇÃO PROCESSUAL PRODUZIR, DE FORMA INEQUÍVOCA, AS PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. Na moderna processualística, a fim de se preservar o princípio de independência e imparcialidade do Órgão Julgador, cabe às partes produzirem as devidas provas de suas alegações, a teor dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Se da análise do conjunto probatório evidenciar-se a homogeneidade e coerência da tese da parte adversa, o resultado da demanda há que lhe ser favorável. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. PRESSUPOSTOS AUSENTES. INDEVIDO. A responsabilidade civil advém por decorrência da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Ausentes esses elementos, não há que se falar em indenização, mormente por dano moral. Ac. 32453/08-PATR. Proc. 2089-2005-004-15-00-5. DOE 13/6/2008, pág. 17. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. RECURSO DO

RECLAMANTE. O disposto no art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao Juiz do Trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive quanto à possibilidade de indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente quando entenda que já se encontram nos autos todos os elementos necessários para a formação do convencimento, como na hipótese dos autos, o que descaracteriza a ocorrência de cerceamento do direito de defesa. RECURSO DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total apenas do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. HORAS “IN ITINERE”. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. ÔNUS DA PROVA. 1) Verificando-se que o deferimento das horas “in itinere” deu-se em conformidade com a causa de pedir e o pedido constantes da exordial, não há que se cogitar acerca da ocorrência de julgamento fora dos limites da lide. 2) Constatando-se que a existência de diferenças entre as horas “in itinere” pleiteadas pelo autor e aquelas defendidas como quitadas pela reclamada é incontroversa, e não tendo a reclamada comprovado suas alegações, quanto ao correto pagamento do período que afirma ter quitado, o deferimento das diferenças verificadas pelo Juízo não importa em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Constatando-se que o reclamante não se encontra assistido pela entidade sindical, portanto não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, resta inviável a condenação em honorários advocatícios. Incidência das Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 46022/07-PATR. Proc. 1297-2006-134-15-00-8. DOE 21/9/2007, pág. 77. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL DA AUTORA. BUSCA DA VERDADE REAL. RECURSO ORDINÁRIO. Julgamento de improcedência dos pedidos, não antecedido da produção de prova requerida, afronta, de forma direta, o direito constitucionalmente assegurado no inciso LV do art. 5º da CF. A parte (e o Juízo!), na busca da verdade real, tem o direito de fazer prova do efetivo modo de prestação dos serviços, vale dizer, no caso, se havia descaracterização do “estágio”, por isso não prevalecendo só os aspectos formais. Recurso provido. Ac. 55453/07-PATR. Proc. 36-2007-071-15-00-3. DOE 31/10/2007, pág. 25. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL O indeferimento de prova testemunhal não caracteriza cerceamento de defesa quando se extrai do depoimento da parte a confissão dos fatos, objeto da prova, em face do princípio do livre convencimento do juiz. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de função de gerência, sem poderes de mando e sem percepção de gratificação adicional, não caracteriza a exceção preconizada pelo art. 62, II, da CLT. Ac. 60641/08-PATR. Proc. 173-2008-045-15-00-2. DOE 26/9/2008, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. O disposto no art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao Juiz do Trabalho no que tange à direção do processo, inclusive quanto à possibilidade de indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente quando entenda que já se encontram nos autos todos os elementos necessários para a formação do convencimento. Não caracteriza o cerceamento de defesa quando o Juiz indefere a produção de prova oral, dispensável à solução da lide, quando há já prova pericial contendo, inclusive, informações prestadas pelo representante do empregador. REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO DO RECLAMADO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EPI. CULPA DO EMPREGADOR NO FATO DANOSO. A responsabilidade do empregador no acidente de trabalho decorre da obrigação contratual e constitucional de proporcionar um ambiente seguro ao trabalho, com respeito à vida e à saúde do trabalhador. A ausência de fornecimento de equipamentos de proteção, quando necessários para afastar ou diminuir os riscos do evento danoso, configura a conduta culposa do empregador. Ac. 65335/08-PATR. Proc. 1227-2006-088-15-00-3. DOE 10/10/2008, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. A despeito do poder diretivo previsto no art. 130 do CPC, não pode o juiz proferir julgamento contrário à tese defensiva, sem, antes, permitir que o reclamado produza prova de suas alegações, oportunamente deduzidas na contestação. Configurado o cerceamento de defesa, impõe-se a reabertura da instrução. Recurso provido. Ac. 45085/08-PATR. Proc. 513-2008-028-15-00-0. DOE 1/8/2008, pág. 89. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. RECURSO DA RECLAMADA. UNILEVER BRASIL LTDA. Não se declara a nulidade processual quando a parte interessada não demonstra o prejuízo processual decorrente do indeferimento da prova requerida. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Tratando-se de autêntico contrato de prestação de serviços de empreitada não se pode responsabilizar o dono da obra pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro. Inteligência da OJ n. 191 da SBDI-1/TST. RECURSO DA RECLAMADA SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todo e qualquer direito reconhecido ao empregado. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A cominação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT juntamente com aquela contida no art. 467 da CLT não importa bis in idem, haja vista a diversidade dos respectivos fatos geradores. HORAS EXTRAS. PROVA. O insurgimento recursal, demonstrado de forma genérica, sem infirmar objetivamente quaisquer dos fundamentos que embasaram a sentença, não se presta a impulsionar a reforma do julgado - Súmula n. 422 do TST. Ac. 34012/08-PATR. Proc. 162-2007-087-15-00-3. DOE 20/6/2008, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHA EM AUDIÊNCIA. ART. 825, “CAPUT”, DA CLT. Argüiu a reclamante que houve cerceamento de defesa, em vista do indeferimento de seu pedido para que determinada testemunha fosse intimada a comparecer à audiência de instrução que havia sido designada. Contudo, o MM. Juízo da origem indeferiu tal requerimento com fulcro no “caput” do art. 825 da CLT, que determina, expressamente, que “as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação.” Além do mais, já havia sido determinado em audiência anterior, que as partes deveriam conduzir suas testemunhas à audiência então marcada, em observância ao art. 825 da CLT. Ora, quando a parte comparece à primeira audiência, suas testemunhas já devem ter sido convidadas a depor, não se admitindo que a autora, que não foi diligente e não atendeu ao comando legal, possa ser beneficiada com a providência requerida, apesar de sua incúria. Rejeito a preliminar suscitada. Decisão por unanimidade. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHA EM AUDIÊNCIA. ART. 825, “CAPUT”, DA CLT. Esclarece-nos, com propriedade, Sergio Pinto Martins, em sua obra Comentários à CLT (São Paulo: Editora Atlas, 2007, 840), que “o art. 845 da CLT já dispõe que as partes devem comparecer à audiência com as suas testemunhas. A regra no processo do trabalho é a do comparecimento da testemunha independentemente de intimação, visando ao rápido andamento do feito. Apenas as que não comparecerem é que serão intimadas, de ofício, pelo juiz, ou a requerimento da parte.” Visto isto, conclui-se que a reclamante não poderia, por conseguinte, ter concordado com o encerramento da instrução processual, como o fez, para, após ver sua reclamatória ser julgada totalmente improcedente, suscitar a preliminar de cerceamento de defesa. Rejeita-se a prefacial. Decisão por unanimidade. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 3º DA CLT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PROFISSIONAL AUTÔNOMA. O art. 3º da CLT define a figura do empregado como sendo a pessoa física que preste serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Tais são, portanto, os elementos que caracterizam o labor como empregado: salário (onerosidade), habitualidade, subordinação e pessoalidade. Ocorre, no entanto, que tais elementos não restaram presentes na relação jurídica havida entre as partes. Não havia sequer pessoalidade na prestação dos serviços da reclamante para o reclamado, que se fazia substituir, ao seu alvedrio, por outras profissionais, demonstrando, com isso, sua plena autonomia. Ademais, a autora possuía consultório particular e atendia em uma clínica de otorrinolaringologia, auferindo ganhos de acordo com a quantidade de exames que realizava e utilizando-se de equipamentos próprios para desempenhar suas funções, não havendo sequer resquícios de subordinação jurídica entre as partes. Não prospera, portanto, a insurgência obreira, devendo ser mantida a r. sentença que não reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes. Decisão por unanimidade. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 3º DA CLT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PROFISSIONAL AUTÔNOMA. Como bem discorreu o MM. Juiz da origem: “No Direito Laboral, o empregado é uma espécie do gênero trabalhador, este considerado como todo aquele que emprega sua energia pessoal, em proveito próprio ou alheio, visando a um resultado determinado, econômico ou não. O trabalhador autônomo é aquele que utiliza sua energia pessoal sob sua própria direção, pode trabalhar para obter um resultado seu ou em benefício de outrem. Já o subordinado tem sua energia pessoal utilizada por outra pessoa, que lhe dirige a prestação do trabalho, por isso, trabalha para o proveito alheio, quanto ao resultado da atividade.” Decisão por unanimidade. Ac. 23845/08-PATR. Proc. 2473-2005-137-15-00-7. DOE 9/5/2008, pág. 114. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O n. magistrado de origem, num exame preliminar, indeferiu a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender que a questão demandava somente a análise de direito e de documentos já encartados aos autos. Assim, diante do poder diretivo do Juiz (arts. 130 do CPC e 765 da CLT) que, no caso, obistou uma providência inútil, não há que se falar em cerceamento de defesa, ainda mais em se constatando que, na audiência seguinte, o próprio reclamante prescindiu da produção de outras provas. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO NOSSA CAIXA S/A. Considerando-se que a transformação da reclamada de autarquia para empresa operou-se em 16/12/71, pela Lei n. 10.430/71, oportunidade em que ficou estabelecido que os contratos de trabalho do pessoal da Sociedade Anônima seriam regidos pelas normas da legislação trabalhista (art. 4º, da lei retro-mencionada), tendo sido proporcionado aos servidores pertencentes à autarquia, à data da publicação da lei, o direito de opção pelo regime celetista (art. 5º); que a aposentadoria integral, nos moldes do Decreto n. 7.711/76, é devida apenas aos empregados estatutários que exerceram o direito de opção pelo regime trabalhista instituído pela Lei n. 10.430/71, e que o reclamante foi contratado em setembro/73, sob a égide da CLT, não lhe são aplicáveis tais regramentos, sobretudo o Decreto n. 7.711/76. Sentença integralmente mantida. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNCIONÁRIO QUE SEMPRE EXERCEU SUAS FUNÇÕES SOB A ÉGIDE DA CLT. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não vinga o argumento autoral, relativamente à isonomia, eis que esta se desnuda no tratamento igual para iguais e desigual para desiguais. Na hipótese presente, os ex-servidores da autarquia, que tiveram direito à aposentadoria integral, tinham sua relação disciplinada pelo regime estatutário, cujos benefícios teriam necessariamente de ser compensados para estimular a opção feita pelo novo regime jurídico, o celetista, situação completamente diversa daquela do reclamante, que foi admitido e sempre permaneceu regido pelas leis trabalhistas. PEDIDO DE REFORMA EM CONTRA-RAZÕES. NÃO CABIMENTO. Não há o que se apreciar quanto ao pedido de reforma do julgado formulado pela primeira reclamada em contra-razões, porque a forma de manifestar irresignação quanto à r. sentença de origem é através da interposição do competente recurso ordinário ou, ainda, de recurso adesivo e não em contra-razões, que não são o meio processual adequado para tanto. Ac. 47911/07-PATR. Proc. 907-2005-037-15-00-6. DOE 21/9/2007, pág. 159. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA TESTEMUNHA ANTES DA AUDIÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO ORDINÁRIO. Não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, pois o indeferimento da oitiva de testemunha do reclamado e a desconsideração do depoimento daquela já ouvida decorreram do fato, confessado em audiência, de que a preposta da reclamada instruiu as testemunhas, o que retirou o valor probante de seus depoimentos. Por isso, correta também a condenação na multa por litigância de má-fé, motivada pela atitude temerária do reclamado. Recurso ordinário desprovido. Ac. 52454/07-PATR. Proc. 340-2007-059-15-00-7. DOE 19/10/2007, pág. 20. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENTE. NOTIFICAÇÃO INICIAL. ÔNUS DA PROVA DO RECEBIMENTO. SUBMISSÃO DE LITÍGIO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO INCONTORNÁVEL. RECURSO ORDINÁRIO. De acordo com a Súmula n. 16 do C. TST, é ônus da reclamada provar o não-recebimento da notificação da audiência, que tenha sido (como foi) regularmente postada. Ausente tal prova, prevalece a presunção de regular entrega, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. A jurisprudência da Eg. SBDI-1 do TST tem entendido pela extinção do processo, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, quando, existindo comissão de conciliação prévia, o litígio não foi a ela submetido. Todavia, no caso concreto, não há prova de que no local da prestação dos serviços (São Carlos-SP), estivesse em funcionamento referida comissão, instituída no âmbito do sindicato patronal sediado em Araraquara, por isso que não atendida a regra do art. 652-D da CLT. Recurso ordinário improvido. Ac. 59863/07-PATR. Proc. 1211-2005-008-15-00-1. DOE 30/11/2007, pág. 18. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO A inversão da oitiva das testemunhas é faculdade do Juiz, não caracteriza o cerceamento do direito de defesa, inserindo-se no poder de direção do processo que detém o Julgador. SALÁRIOS. PROVA. AUSÊNCIA DE RECIBOS. Não havendo o empregador colacionado recibos de pagamentos dos salários na forma preconizada pelo art. 464 da CLT, a fixação do ganho mensal do empregado é de ser apurado dentro da realidade fática delineada pela prova dos autos. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. Caracterizada a mora rescisória e não havendo razoável controvérsia sobre os valores rescisórios assiste ao trabalhador direito a

multa preconizada pelo art. 477, § 8º, da CLT. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Não se conhece na fase recursal de pedido não apreciado pela sentença. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 72769/08-PATR. Proc. 1375-2006-018-15-00-7. DOE 7/11/2008, pág. 77. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. OCORRÊNCIA. A negativa judicial a requerimento adequado, oportuno e reiterado nas várias manifestações nos autos, de produção de prova oral para comprovação da jornada obreira, quando alegada a inexistência de prova documental, caracteriza a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o fato de não terem sido acostados aos autos os controles de horário não implica automática confissão do empregador. Inteligência da Súmula n. 338, do C. TST. Ac. 4935/08-PATR. Proc. 187-2007-029-15-00-6. DOE 1/2/2008, pág. 30. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO LEGAL, MAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A autorização para juntada de documentos que o Juiz entendeu indispensáveis ao esclarecimento da controvérsia, antes de encerrada a instrução processual e com prazo à parte contrária para manifestação, insere-se no Poder Diretivo do Magistrado na condução do processo, nos termos do art. 130 do CPC, não caracterizando cerceamento de defesa (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Exmos. Srs. Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE. RÉU VALIDAMENTE CITADO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Nesta Justiça Especializada, o arquivamento de reclamação trabalhista, após a citação válida do réu, interrompe, automaticamente, a fluência do prazo prescricional, retroagindo a contagem de novo biênio à data de ajuizamento da ação, sendo desnecessário qualquer requerimento da autora nesse sentido (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Exmos. Srs. Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). TELESP. ABONO DE DESLOCAMENTO. PREVISÃO NORMATIVA. INCIDÊNCIA. O Adicional de Deslocamento, previsto nas normas coletivas firmadas entre a TELESP e o Sindicato obreiro, destina-se, tão-somente, às situações em que os empregados são convocados para trabalhar em dias destinados a seu descanso, durante os quais não estejam em regime de plantão ou ativando-se em suas funções na reclamada, para atender a emergências. Não se aplica, portanto, àqueles que se ativam em seus afazeres habituais nesses dias (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Exmos. Srs. Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). HORAS EXTRAS. MENSALISTA. TRABALHO EM DSR'S. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DOBRADA, ALÉM DA REMUNERAÇÃO LEGAL, SUPLEMENTARES E REFLEXOS. NÃO CABIMENTO. Tratando-se de empregado mensalista, o labor em dias destinados ao descanso semanal remunerado, poderá, no máximo, ser adimplido em triplo: pelo repouso remunerado, pelas extraordinárias trabalhadas e pelo adicional incidente sobre estas. Acrescer, ainda, indenização correspondente a mais duas vezes o mesmo dia de trabalho, configura-se pagamento em quádruplo, o que não encontra amparo na legislação ou na Jurisprudência da Corte Trabalhista Superior (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Exmos. Srs. Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). Ac. 24583/07-PATR. Proc. 2034-2004-067-15-00-7. DOE 1/6/2007, pág. 68. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. RECURSO DA RECLAMADA. Não importa cerceamento de defesa o não-conhecimento de documentos juntados após o encerramento da instrução processual, quando não comprovado o justo impedimento da parte para efetuar a juntada em momento anterior, assim como pela ausência de protesto para apresentação de contraprova, em audiência. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Suprida a tentativa de conciliação na fase judicial, não se justifica o retorno das partes às comissões de conciliação prévia, em face da efetividade do processo, preconizada pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88. REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 340 DO TST. O prêmio pago, habitualmente, em razão da cobertura de metas, não se confunde com percepção de salário por comissão, de molde a atrair a incidência da Súmula n. 340 do TST. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. O enquadramento do obreiro no art. 62, I, da CLT somente ocorre quando não há possibilidade efetiva de fiscalização pela empresa do horário de trabalho do empregado. Verificado, mediante provas orais, que a jornada do empregado tinha efetivo controle, ainda que de forma indireta, devida a condenação em horas suplementares à jornada diária normal de 8 horas. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. Arbitrado pela sentença o tempo de trabalho, inclusive o intervalo para descanso

e refeição usufruído, com razoabilidade, levando-se em conta os dados colhidos pela prova oral, não merece reforma o decidido. RECURSO DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. A ausência de impugnação específica quanto à jornada de trabalho lançada na inicial, em razão da tese defendida na defesa, acerca do labor externo, sem fiscalização e controle, não gera presunção de veracidade dos horários descritos pelo reclamante. Incidência do inciso III do art. 302 do CPC, segundo o qual não se presumem verdadeiros os fatos não impugnados quando “estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto”. Ac. 49780/07-PATR. Proc. 922-2006-058-15-00-6. DOE 11/10/2007, pág. 64. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o cerceamento de defesa quando o Juiz indefere a produção de provas dispensáveis à solução da lide. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Extraindo-se do depoimento do Autor que o serviço era de empreita (obra certa), sem a subordinação jurídica própria da relação empregatícia e não restando caracterizada a exploração de atividade econômica por parte do tomador dos serviços, é de se afastar o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. Ac. 33988/08-PATR. Proc. 1078-2006-078-15-00-5. DOE 20/6/2008, pág. 64. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS. OCORRÊNCIA. A apresentação das razões finais, em ação trabalhista, nos termos do art. 850 da CLT, é um direito das partes, que, sem esta oportunidade, têm seu direito constitucional da ampla defesa e contraditório maculado. Preliminar acatada. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO RENOVAÇÃO DA PROPOSTA CONCILIATÓRIA. OCORRÊNCIA. Proferir, de imediato, julgamento, sem renovar a proposta conciliatória e sequer encerrar a instrução processual, fere o direito constitucional de ampla defesa, aviltando direito constitucionalmente garantido pelo inciso LV do art. 5º. Ac. 52418/07-PATR. Proc. 1659-2005-137-15-00-9. DOE 19/10/2007, pág. 57. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Deixando a parte interessada escoar o prazo judicial para apresentação de peça processual de seu interesse, deve arcar com o ônus de sua desídia, não caracterizando cerceamento de defesa o não-conhecimento de impugnação à defesa, protocolizada intempestivamente. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. IMPROBIDADE. Empregado que desvia bens do empregador incide em ato de improbidade motivador da ruptura contratual por justa causa. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Comprovada a diferença de atribuições entre o empregado e o paradigma, não há como reconhecer o direito à equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. Não comprovada a prática de ato ilícito pelo empregador, não exsurge para o empregado o direito ao pleito de indenização por danos materiais e morais apontados. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não havendo comprovação do labor durante o período destinado ao intervalo intrajornada, são indevidas as horas extras pleiteadas. Ac. 49725/07-PATR. Proc. 1676-2006-076-15-00-1. DOE 11/10/2007, pág. 62. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS DESTINADOS À CONTRAPROVA. RECURSO ORDINÁRIO. Se à pretensão vestibular de reconhecimento do vínculo empregatício por um determinado período, a reclamada opõe tese de que a relação de emprego foi menos ampla, o reclamante tem o direito de produzir contraprova para tentar infirmar a alegação defensiva, nos termos do art. 397 do CPC. Assim, o não-conhecimento e a conseqüente não-apreciação dos documentos referentes ao período posterior à data da suposta extinção contratual afronta o direito à ampla defesa, constitucionalmente assegurado no inciso LV do art. 5º da Carta Magna. Recurso provido. Ac. 59846/07-PATR. Proc. 768-2004-003-15-00-2. DOE 30/11/2007, pág. 18. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. O n. magistrado da origem indeferiu a produção da prova testemunhal requerida pelo obreiro, por entender que a questão pertinente ao sinistro já estava superada, em vista da elaboração de laudo pericial e dos esclarecimentos prestados pelo “expert”. Assim, diante do poder diretivo do Juiz, indeferindo diligências inúteis (arts. 130 do CPC e 765 da CLT), não há que se falar em cerceamento de defesa. PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO CABIMENTO DA UNICIDADE CONTRATUAL. Irreparável a bem lançada sentença, razão porque faço minhas as considerações do n. julgador de primeiro grau, MM. Juiz João Vieira de Moraes: “O reclamante não comprovou, como lhe competia, por disposição dos arts. 818 da

CLT e 333, I, do CPC, que entre um contrato e outro prestou serviços de forma ininterrupta. Os vários contratos de trabalho celebrados foram indenizados na forma da lei, o que por si só impede a somatória dos contratos. O art. 452 da CLT permite nova contratação, após um contrato a termo, que tenha findado pela execução de serviços especializados ou da realização de certo fato, devidamente indenizado. A mesma fundamentação impede a somatória dos contratos por prazo indeterminado, que tenham sido indenizados. Os contratos são válidos para os fins colimados, por sua conformidade com o disposto nos arts. 452 e 453 da CLT. Assim, não existe unicidade contratual a ser declarada. Indevida, portanto, a somatória dos vários contratos de trabalho indenizados para efeito de contagem da prescrição, retificação das anotações de sua CTPS, pagamento da indenização decenal, férias vencidas + 1/3, décimos-terceiros salários e demais verbas discriminadas nos pedidos da inicial.”

PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO CABIMENTO DA UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE SAFRA. Os procedimentos adotados pela reclamada, cuja atividade está ligada à cultura da cana-de-açúcar, encontram-se em consonância com o regime legal vigente, não prevalecendo, destarte, a hipótese de unicidade contratual. Ainda que considerássemos que os intervalos entre um contrato de trabalho e outro não eram tão expressivos, tal fato seria absolutamente irrelevante para o julgamento do feito, pois a lei não proíbe a realização dessa forma de pacto, mas exige apenas que exista a safra, caracterizada pela variação sazonal da atividade agrícola para a qual foi contratado o trabalhador (art. 19, parágrafo único, do Decreto n. 73.626/74). O contrato de safra, por depender de variações estacionais da atividade agrária, fica sujeito a condições climáticas e sazonais e, em decorrência disso, pode sofrer oscilações temporais, não havendo como se estabelecer um termo específico, seja inicial ou final. Assim, deve ser mantida a r. sentença, que não reconheceu a unicidade contratual e declarou a prescrição bienal.

NÃO RECONHECIMENTO DA ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. VALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO DA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Embora o reclamante sustente fazer jus à reintegração no emprego, ou à correspondente indenização, em virtude da estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, não lhe cabe razão. Isto porque o autor sequer logrou comprovar a ocorrência do sinistro por ele relatado, ônus que lhe incumbia (arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC). Tampouco foi constatada a existência de doença ocupacional; ao revés, o perito judicial informou que o desgaste e o problema do tendão apresentados pelo obreiro tinham origem congênita. Ademais, é sabido que a pretendida estabilidade de doze meses somente passa a ser devida após a cessação do auxílio-doença acidentário, benefício que o autor não recebeu. Mantida a r. sentença, que não reconheceu a estabilidade postulada.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO PELA EMPREGADORA. IMPOSSIBILIDADE. Considerando-se que não houve prova de que o reclamante se opusera à dedução das contribuições confederativas, sendo certo que deixou para fazê-lo apenas judicialmente, reputa-se indevida a condenação da reclamada à restituição de referidos valores. Não bastasse, quanto à contribuição em apreço, não há legitimidade para que a reclamada figure no pólo passivo da lide, eis que cabe ao empregado ajuizar ação em face do sindicato, real credor dos descontos efetuados em seu salário.

ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO TRABALHADOR URBANO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Como restou inconteste que o autor laborou na função de tratorista, tendo sido filiado ao respectivo sindicato, que, inclusive, homologou sua rescisão contratual, deve, portanto, ser considerado trabalhador urbano. Não bastasse, anteriormente à vigência da atual CF, o reclamante já era optante do FGTS, regime inaplicável a um trabalhador rural até a promulgação da Carta Magna. Além disso, a reclamada é uma sociedade anônima, cujo objeto social é a industrialização da cana de açúcar, a fabricação e o comércio de açúcar, álcool e seus derivados; seus empregados podem, então, ser enquadrados como industriários ou comerciários, dependendo do setor em que se ativam. Logo, aplicável a prescrição quinquenal. Entretanto, não obstante comungar esta Relatora tal entendimento, curvo-me ao posicionamento que prevaleceu nesta Sessão, desta E. 12ª Câmara, em sua atual composição, que resolveu enquadrar o reclamante como trabalhador rural, afastando a incidência da prescrição quinquenal.

INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EC N. 28/00. OJ N. 271 DA SDI-1 DO TST. Ainda que o reclamante pudesse ser enquadrado como empregado rural, entendo que o prazo prescricional estabelecido pela EC n. 28/00 tem aplicação imediata em qualquer hipótese. No caso em testilha, tal posicionamento assume maior relevância, já que o contrato de trabalho do autor se encontrava em vigor quando sobreveio a aludida Emenda. Destarte, também de acordo com o entendimento sufragado pelo C. TST, em sua OJ n. 271 da SDI-1, aplicável, “in casu”, a prescrição quinquenal. Todavia, não obstante comungar esta Relatora tal entendimento, curvo-me ao posicionamento que prevaleceu nesta Sessão, desta E. 12ª Câmara, em sua atual composição, que resolveu enquadrar o reclamante como trabalhador rural, afastando a incidência da prescrição quinquenal.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Embora o MM. Juízo “a quo” tenha acolhido o pedido obreiro, condenando a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, apuradas de acordo com o demonstrativo elaborado pelo autor, tal demonstrativo não pode ser aceito, já que se encontra eivado de vícios. A uma, porque não ressalva as pequenas

variações na marcação dos horários de entrada, de saída e de encerramento do intervalo intrajornada, quando inferiores a quinze minutos, conforme previsão nos Acordos Coletivos de Trabalho; a duas, porque não considera a compensação de jornada autorizada pelas normas coletivas; e, por fim, porque não leva em conta a totalidade das horas extras pagas. Logo, verifica-se que o reclamante não se desincumbiu a contento do ônus que lhe competia de comprovar a existência de horas extras não quitadas (arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC). Portanto, confere-se provimento ao apelo, para expungir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras e reflexos. **INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE.** O cálculo das horas extras deve ser feito tomando-se o salário básico, sem qualquer outro adicional, conforme esclarece, com propriedade, Sérgio Pinto Martins, em sua obra Comentários à CLT (São Paulo: Editora Atlas, 2007, 125): “Examinando-se os dispositivos pertinentes à matéria, notamos que: o adicional de horas extras será calculado sobre o salário da hora normal (§ 1º do art. 59 e § 2º do art. 61 da CLT); e o adicional noturno terá por base o salário da hora diurna (“caput” do art. 73 da CLT), não se observando a hora normal já acrescida do adicional de horas extras. Inexiste dúvida, então, para o cálculo dos adicionais mencionados. Não há que se indagar qual adicional será utilizado em primeiro lugar, porque o cálculo de cada adicional será feito em separado. Só o cálculo do adicional noturno é cumulado com o cômputo da hora noturna reduzida (§ 1º do art. 73 da CLT), visto que “a duração legal da hora de serviço noturno (cinquenta e dois minutos e trinta segundos) constitui vantagem suplementar, que não dispensa o salário adicional” (Súmula n. 214 do STF). (...) Conclui-se que não se pode cumular o cálculo de adicional sobre adicional, nem para efeito de horas extras, muito menos para efeito do adicional noturno. (...) a expressão ‘integração das parcelas de natureza salarial’, contida na Súmula n. 264 do TST, deve ser interpretada com o significado de, “v.g.”, gratificações por tempo de serviço, abonos e gratificações ou adicionais já incorporados ao salário obreiro. O cálculo dos adicionais noturno e de horas extras será feito em separado, somando-se os adicionais, depois da conversão do período noturno em 52 minutos e 30 segundos. Não é calculado adicional sobre adicional.” Por conseguinte, pretender que o adicional noturno integre a remuneração, para depois ser calculada a hora extra, implicaria em calcular um adicional sobre outro adicional, o que não possui respaldo legal. **HORAS “IN ITINERE”. NÃO CABIMENTO.** Em que pese não restar configurada a exceção contida na parte final do § 2º do art. 58 da CLT, há que se considerar que qualquer deficiência na prestação do serviço de transporte público não pode penalizar o empregador, que paga regularmente seus impostos, mas ainda assim se preocupa em fornecer condução gratuita e nos horários necessários para seus empregados; e não deve, por conseguinte, ser coagido a cumprir obrigação substitutiva à própria e atinente ao Poder Público Municipal. Portanto, excluo da condenação as horas de percurso. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A determinação contida na r. sentença está em dissonância com a Súmula n. 381 do C. TST, devendo ser modificada. O art. 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 7.855/89, dispõe que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, o que significa que, por força desse dispositivo legal, somente após o decurso de tal prazo, o empregador será considerado em mora, devendo a atualização monetária dos débitos salariais ser feita a partir do mês subsequente. Assim, nos termos da aludida Súmula n. 381 do TST, a atualização monetária há de ser aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, e não no mês de referência (prestação dos serviços). Ac. 54358/07-PATR. Proc. 70-2005-120-15-00-1. DOE 31/10/2007, pág. 54. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se infere ofensa ao direito à ampla defesa - para a proteção do patrimônio da Agravante -, porquanto lhes foi assegurada a utilização dos recursos cabíveis após suas inclusões no pólo passivo da execução. **GRUPO ECONÔMICO.** A execução não deve transcorrer ao sabor dos interesses do devedor, cuja obrigação principal é quitar o mais rápido possível a dívida, em respeito a efetividade da prestação jurisdicional. Ac. 48585/08-PATR. Proc. 531-2003-017-15-85-6. DOE 15/8/2008, pág. 56. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se infere ofensa ao direito à ampla defesa - para a proteção do patrimônio das Agravantes -, porquanto lhes foram assegurada a utilização dos recursos cabíveis após suas inclusões no pólo passivo da execução. **RESPONSABILIDADE DOS AGRAVANTES.** Não havendo bens da empresa livres e desembaraçados, passíveis de suportar a execução, justificável a responsabilidade dos sócios pelo débito trabalhista existente, os quais se beneficiaram dos serviços prestados. **BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.** Havendo comprovação de que o imóvel penhorado destina-se à residência familiar escolhida pela família, resta configurado bem de família, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei n. 8.009/90. Ac. 27883/08-PATR. Proc. 2452-2000-046-15-00-0. DOE 30/5/2008, pág. 25. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. A aplicação do art. 359 do CPC não caracteriza cerceamento de defesa da parte litigante. NULIDADE DOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO. UNICIDADE CONTRATUAL. Contratos de trabalho que não observaram as variações sazonais da atividade agrária - lavoura canavieira -, ou seja, abarcaram tanto a época da safra como a de entressafra, atraem a aplicação do art. 9º da CLT, e o reconhecimento da unicidade contratual. INTERVALO INTRAJORNADA. É certo que o disposto no art. 5º da Lei n. 5.889/73, remete à fixação do intervalo para refeição e descanso, no âmbito do trabalho rural, aos usos e costumes. Todavia, não se pode postergar o período de descanso e refeição do trabalhador, vez que decorrente de norma pública. O Decreto que regulamentou a Lei n. 5.889/73, determina a observância do intervalo mínimo de 01h00 (uma hora). O Texto Constitucional - art. 7º, “caput” - firmou a isonomia entre o trabalhador urbano e rural, o que autoriza a incidência do § 4º do art. 71 da CLT. A concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor normal da remuneração. Incidência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. DOMINGOS E FERIADOS E REFLEXOS. Afastada a aplicação da confissão ficta, e não comprovado o labor em domingos e feriados sem a devida contraprestação ou folga compensatória, referente ao período anterior à agosto/04, resta inviável a reforma do julgado. HORAS “IN ITINERE” E REFLEXOS. Verificada a inexistência de diferenças a título de horas “in itinere”, em favor do reclamante, a reforma da condenação é medida que se impõe. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. O fato do empregado ser remunerado por produção não o impede da percepção do adicional referente às horas laboradas em sobrejornada - Súmula n. 15 do TRT da 15ª Região e OJ n. 235 da SBDI-1/TST. DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO A PARTIR DE AGOSTO/04. Não comprovada a existência de domingos e feriados laborados sem a devida contraprestação, resta inviável a respectiva condenação. DESCONTO INDEVIDO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Comprovada a filiação do reclamante à entidade sindical, e havendo ajuste normativo a amparar os descontos a título de contribuição confederativa, é indevido o pedido de restituição. Ac. 12814/08-PATR. Proc. 1105-2006-029-15-00-0. DOE 14/3/2008, pág. 11. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL REQUERIDA (MÉDIA DE HORAS-EXTRAS E NATALINAS). INÉPCIA E AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O deferimento, pelo juízo de 1º grau, do pedido de realização de prova processual (depoimento da reclamante e oitiva de sua testemunha) representava diligência inútil e descabida, ante a não-compreensão das pretensões obreiras, lançadas sem clareza, sem lógica e sem fundamentos, na peça inaugural. Além disso, conforme preceitua o art. 795 da CLT, deveria a reclamante ter se insurgido no primeiro momento após o indeferimento da prova testemunhal, o que não fez, quedando-se silente com o encerramento da instrução processual, presumindo-se sua concordância tácita com a opinião do R. juízo, bem como estar em conformidade com as provas até ali produzidas, restando preclusa sua oportunidade. Rejeita-se o cerceamento alegado. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. INÉPCIA DA PEÇA INAUGURAL. O indeferimento da realização de oitiva da reclamante e de testemunhas em audiência, não interferiu no julgamento da pretensão, não havendo que se falar em prejuízo processual à recorrente/obreira. É que, pela análise da inepta peça inaugural, já formara, o MM. Juízo instrutor, sua convicção no sentido de rechaçá-la, além do que, se incompreensíveis e indeterminados os pedidos, impossível a delimitação da matéria objeto da prova oral. INÉPCIA. REVELIA. PEDIDOS DE: ANUÊNIO. DIFERENÇA SALARIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. MULTA: BASEADOS EM ACORDO COLETIVO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. Apesar da ocorrência de revelia da reclamada e da conseqüente decretação da pena ficta de confissão quanto à matéria de fato, agiu bem o douto juízo “a quo” ao rechaçar, por indevidos, os pedidos lançados na peça inaugural pelo reclamante. Além de ininteligíveis, ou de lhes faltar causa de pedir, tais pleitos se basearam em normas coletivas que não foram juntadas aos autos na ocasião adequada, ou seja: juntamente com a peça inaugural. Impossível agora, em sede de recurso ordinário, acolher-se o pedido de emenda à peça inaugural, para se proceder a tal juntada. INÉPCIA DA INICIAL QUE ANTECEDE A REVELIA. A PRIMEIRA PREPONDERA SOBRE A SEGUNDA. A total inépcia dos pedidos, que antecede à decretação da revelia e da pena de confissão à reclamada (por ausente à audiência instrutória), já desconstrói qualquer expectativa de direito acaso devido ao obreiro, se tivesse bem elaborado sua petição inicial e a ela juntado os documentos indispensáveis à desincumbência de seu ônus probatório. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA DE DIREITO. A revelia da reclamada faz emergir a presunção relativa (“juris tantum”) de sua culpa, que incide somente sobre a matéria fática dos autos. Sobre

pedidos baseados em Acordo Coletivo (como anuênios, diferenças salariais, participação nos lucros e multa) não incide essa presunção relativa, uma vez que não integram matéria fática e, sim, rol de direitos, já que baseados na necessária interpretação de normas coletivas, que sequer foram juntadas aos autos. PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE ZELO E CUIDADO. ARTS. 282 E 286 DO CPC. A petição inicial é o ato processual de maior relevância em uma demanda judicial, pelo que sua elaboração deve revestir-se de zelo e cuidado, mormente quando subscrita por advogado, sempre se observando, minuciosamente, os requisitos do art. 282 do CPC, sob pena de manifesta ofensa ao que preceitua o art. 286 do CPC. Ac. 47954/07-PATR. Proc. 820-2005-008-15-00-3. DOE 21/9/2007, pág. 162. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE COLHEITA DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE PROVA DOCUMENTAL, NA QUAL SE BASEOU A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ART. 130 DO CPC. Não ocorre cerceamento de defesa quando o Juiz - a quem cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias - se nega a colher os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte, quando existente nos autos prova documental embasadora da sentença proferida, por atendido o preceito insculpido no art. 130 do CPC. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. PRESSUPOSTOS AUSENTES. INDEVIDO. A responsabilidade civil advém por decorrência da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Ausentes esses elementos, não há que se falar em indenização, mormente por dano moral. Registre-se que o poder potestativo do empregador, quer para a instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual irregularidade, quer para decidir acerca da rescisão do pacto, por si só não dá ensejo à indenização atinente ao dano moral. Ac. 19780/07-PATR. Proc. 96-2005-137-15-00-1. DOE 11/5/2007, pág. 15. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DO INTERROGATÓRIO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO ORDINÁRIO DO PRIMEIRO RECLAMADO. Não configura cerceio de defesa o indeferimento do interrogatório do reclamante, por absoluta falta de necessidade e ausência de concreto prejuízo (art. 794 da CLT), até porque a confissão sobre o trabalho externo, buscada pelo reclamado, sucumbe diante do reconhecimento da existência de controle de jornada, denunciada pela alegação de que pagava horas extras. Recurso não provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Consoante já pacificado na OJ n. 354 da SBDI-1, é salarial a natureza jurídica do intervalo intrajornada, sendo devidos os respectivos reflexos nas demais verbas salariais. Recurso provido, em parte. Ac. 37949/08-PATR. Proc. 1850-2006-128-15-00-0. DOE 4/7/2008, pág. 99. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA. INDEFERIMENTO. RECURSO DO RECLAMANTE. Não se decreta a nulidade processual quando a parte não a arguir no primeiro momento em que puder falar nos autos - art. 795 da CLT. BANCÁRIO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA. PROVA. O exercício das funções de chefia, com poderes de mando, enquadra o Reclamante na exceção preconizada pelo art. 224, § 2º, da CLT. RECURSO DO RECLAMADO. DIGITADOR. INTERVALO. Apurada a execução de trabalhos de digitação, faz jus o empregado ao intervalo preconizado no art. 72 da CLT. Inteligência da Súmula n. 346 do C. TST. Ac. 33954/08-PATR. Proc. 1056-2005-107-15-00-5. DOE 20/6/2008, pág. 62. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. RECURSO DA RECLAMADA. O indeferimento de prova dispensável à solução da lide não caracteriza o cerceio de defesa da parte. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Nos termos do art. 515, § 1º, do CPC, o efeito devolutivo do recurso interposto alcança todas as questões suscitadas e discutidas no processo, “ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”. Sendo este o caso dos autos, a ausência de manifestação acerca de matéria devidamente debatida não obsta o seu conhecimento pelo Tribunal, de modo que inviável a nulidade do julgado. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Nos termos da Súmula n. 357 do TST, o simples fato da testemunha estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO AUTÔNOMA. COOPERATIVISMO. A comprovação dos requisitos essenciais à configuração da relação de emprego, sobretudo a subordinação jurídica, afasta a validade do trabalho autônomo ou cooperativo alegado

em defesa. No direito do trabalho incide o princípio da primazia da realidade, que autoriza a aplicação do art. 9º da CLT, sempre que constatada a fraude ou desvirtuamento da legislação trabalhista. ANOTAÇÃO DA CTPS. MULTA. A imposição de multa em face do descumprimento de obrigação de fazer dispensa requerimento da parte, podendo ser fixada de ofício, nos termos do art. 652, “d”, da CLT e do art. 461, § 4º, do CPC. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. “QUANTUM INDENIZATÓRIO”. 1) Comprovado que o empregador, mediante ato do seu preposto, praticou deliberadamente ato ofensivo à moral do trabalhador, decorrente da imposição de práticas constrangedoras no ambiente de trabalho, que extrapolam os limites do poder disciplinar e diretivo, maculando a esfera íntima do empregado, tem-se presente os elementos objetivos justificadores da indenização por dano moral. 2) A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O “quantum” indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica da empresa, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar conta o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observando o prazo de 2 anos após o término do contrato de trabalho. Inteligência da Súmula n. 362 do TST. SEGURO-DESEMPREGO. O reconhecimento, somente em juízo, da manutenção do vínculo de emprego, após a demissão do empregado e o início da prestação de serviços como representante autônomo, afasta a configuração da má-fé do empregado no percebimento do seguro-desemprego, que, à época, contava com amparo legal. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A determinação de expedição de ofícios insere-se no poder de direção do processo conferido ao Juiz pelo art. 125 do CPC, e tem por objetivo dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração administrativa, não se constituindo em ilegalidade. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Comprovado o trabalho externo, não submetido a efetivo controle e fiscalização, tem incidência a hipótese excepcionada no art. 62, I, da CLT, o que obsta o direito às horas extras pleiteadas. A ausência de anotação da CTPS do empregado, da condição de trabalho externo, mormente quando o vínculo de emprego é reconhecido em juízo, não gera presunção acerca do controle de jornada. Ac. 49778/07-PATR. Proc. 945-2005-106-15-00-9. DOE 11/10/2007, pág. 64. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA COLHEITA DE DEPOIMENTOS PESSOAIS. CARTÕES DE PONTO FRAUDADOS PELOS RECLAMANTES. JORNADAS ABSURDAS. Não obstante o amplo poder diretivo conferido ao Juiz do Trabalho, nos termos dos arts. 765 da CLT e 130 do CPC, a análise dos autos demonstra que ocorreu o propalado cerceamento de defesa. Embora o juiz possa indeferir, de ofício ou a requerimento da parte, as diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias, tal faculdade não pode resultar em cerceio ao direito de ampla defesa, constitucionalmente garantido no inciso LV do art. 5º. Veja-se que, em sua contestação, o Município pretendia, justamente, provar a incorreção das anotações contidas nos cartões de ponto, o que tornava indispensável a colheita dos depoimentos pessoais dos reclamantes. Oportuno ressaltar que um dos argumentos da defesa era o de que os cartões de ponto não poderiam ser considerados idôneos, porque neles foram registradas, de forma fraudulenta, jornadas de trabalho absurdas. Ora, diante de tão graves acusações, fazia-se imprescindível a produção da prova oral requerida pelo Município, inclusive para a obtenção de confissão real. Destarte, em face da especificidade do caso em apreço, acata-se a arguição de cerceamento de defesa, com a conseqüente decretação da nulidade do feito a partir da audiência referida. Ac. 52417/07-PATR. Proc. 1187-2005-086-15-00-6. DOE 19/10/2007, pág. 57. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunha, dispensável em face dos depoimentos de testemunhas do Reclamante, o qual detém o ônus probatório do trabalho subordinado exigido pelo Texto Consolidado, quando negado em defesa a prestação dos serviços. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. A contratação de técnico de radiologia mediante a constituição de pessoa jurídica, constitui-se em fraude a aplicação da legislação trabalhista que esbarra na nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. O adicional de insalubridade devido ao trabalhador que exerce as funções de técnico de radiologia decorre de expressa previsão legal - Lei n. 7.394/85, não demandando prova pericial para sua caracterização. INTERVALO INTRAJORNADA. Comprovado que o intervalo para refeição e descanso era de 2 (duas) horas diárias, referido tempo de descanso deve ser observado para apuração das horas extras devidas ao empregado. FGTS. MULTA DIÁRIA. A fixação de multa diária para cumprimento de obrigação de fazer, encontra respaldo no art. 461 do CPC e não se apresenta como “bis in idem”, em face das cominações legais próprias pelo descumprimento da obrigação que

tem o empregador de recolher os depósitos fundiários em conta vinculada do empregado nas épocas próprias. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. HORÁRIO FLEXÍVEL. O fato de o empregado em algumas vezes encerrar a jornada de trabalho antes do horário normal, não caracteriza a ocorrência de jornada de trabalho flexível. RECURSO DA RECLAMANTE. SÓCIO. DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR. A inclusão do sócio no pólo passivo da reclamação com fundamento na teoria da despersonalização da pessoa jurídica, somente se justifica quando presente os requisitos previstos pelo art. 50 do CCB, e restar comprovada a insolvência do empregador, matéria a ser examinada na fase de execução da reclamação trabalhista. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. FALTA GRAVE PATRONAL. A fraude na contratação do empregado mediante a imposição de constituição de pessoa jurídica caracteriza falta grave patronal que motiva, a qualquer momento, o empregado a postular a rescisão indireta do contrato, pelo descumprimento das obrigações legais que a legislação trabalhista impõe ao empregador. DANOS MORAIS. O ato ilícito ensejador do direito à indenização por danos morais, decorre da ação ou omissão, voluntária, culposa ou dolosa, que viola direito alheio ou causa prejuízo a outrem. “In casu”, o fundamento do pedido de indenização - a ausência de pagamento de verbas devidas - por si só não comprova o dano moral, de molde a impor ao empregador a obrigação de indenizar. Ac. 2671/08-PATR. Proc. 0005-2007-016-15-00-0. DOE 18/1/2008, pág. 23. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA. Sendo o ônus da prova da parte prejudicada, deve-se reconhecer o cerceamento de defesa se, na instrução, lhe foi proibido a oitiva de testemunha. Ac. 45173/07-PATR. Proc. 1610-2005-136-15-00-0. DOE 14/9/2007, pág. 56. Rel. José Pitas, 12ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. Há de se reconhecer o cerceamento de defesa, pois o perito, embora tenha declarado a ausência denexo causal, forneceu apenas impressão diagnóstica e sugeriu a realização de exames complementares, aptos a concluir qual a doença sofrida pela reclamante. O MM. Juízo de origem indeferiu a pretensão da autora, sem determinar a realização dos exames complementares solicitados. Recurso adesivo provido, determinando-se a baixa dos autos para realização dos exames complementares. Ac. 45086/08-PATR. Proc. 1106-2005-113-15-00-6. DOE 1/8/2008, pág. 89. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. PERTINÊNCIA DE PROVAS. O juiz de primeira instância, ao analisar a pertinência das provas, deve considerar que o processo está sujeito ao duplo grau de jurisdição. O princípio da livre apreciação da prova não se aplica apenas ao Juízo de primeira instância, mas, também, ao de segunda instância. Por conseguinte, deve ser garantida às partes a produção de todas as provas necessárias para a formação do convencimento também de eventual instância recursal. Ac. 32605/07-PATR. Proc. 0156-2005-091-15-00-3. DOE 13/7/2007, pág. 70. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. MINUTOS RESIDUAIS. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Diante da existência de teses distintas sobre o que deveria ser considerado como tempo à disposição do empregador, a reclamada tem o direito, constitucionalmente assegurado, de produzir prova sobre as atividades realizadas pelo reclamante depois do registro do cartão de ponto, sobretudo se levada em conta a existência de prova emprestada no sentido de que os empregados utilizavam tal período em proveito próprio e não precisavam apresentar-se no local de trabalho, pouco antes do término do turno anterior. Recurso provido. Ac. 41479/08-PATR. Proc. 1233-2004-009-15-00-7. DOE 18/7/2008, pág. 64. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL INDEFERIDA. RECURSO ORDINÁRIO. Se a confissão da reclamada foi, apenas, parcial, evidente que subsiste controvérsia a respeito dos limites da jornada laboral, revelando-se, no mínimo, imprudente, o indeferimento da produção de prova. Configurado, portanto, o cerceamento de defesa, que não pode ser menosprezado ante a rapidez na solução do litígio. Recurso provido. Ac. 45087/08-PATR. Proc. 921-2007-032-15-00-0. DOE 1/8/2008, pág. 89. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL. NÃO-APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA. SÚMULA N. 338 DO TST. Na forma do inciso I, da Súmula n. 338 do TST, a não-apresentação injustificada dos controles de jornada gera, somente, presunção relativa de veracidade

da jornada de trabalho, tendo a Reclamada o direito à oitiva de testemunhas para elidir essa presunção. Ac. 7682/08-PATR. Proc. 805-2005-120-15-00-7. DOE 22/2/2008, pág. 110. Rel. José Pitas, 12ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. O disposto no art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao Juiz do Trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive quanto à possibilidade de indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente quando entenda que já se encontram nos autos todos os elementos necessários para a formação do convencimento. Não caracteriza o cerceamento de defesa, quando o Juiz indefere a produção de provas dispensáveis à solução da lide. Ac. 16036/08-PATR. Proc. 488-2005-095-15-00-3. DOE 4/4/2008, pág. 9. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. RAZÕES FINAIS. INTERRUPTÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO Não se declara a nulidade processual quando a parte interessada não demonstra o prejuízo processual decorrente da interrupção das razões finais orais, em respeito ao prazo máximo preconizado pelo art. 850 da CLT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não evidenciado o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos, resta indevida a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Suprida a tentativa de conciliação na fase judicial, não se justifica o retorno das partes às comissões de conciliação prévia, em face da efetividade do processo, preconizada pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIO. FRAUDE. Comprovado que o estagiário executava atividades rotineiras sem qualquer lastro de formação profissional, resta caracterizada a fraude, atraindo a nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O exercício regular do direito de ação não justifica a litigância de má-fé. Ac. 72537/08-PATR. Proc. 612-2007-131-15-00-1. DOE 7/11/2008, pág. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. RECLAMADA AUSENTE. DECRETO DE REVELIA. ADVOGADO PRESENTE À AUDIÊNCIA INICIAL. INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE DEFESA ESCRITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Reclamada, que deixa de comparecer à audiência inaugural, mesmo tendo sido devidamente notificada da necessidade de seu comparecimento pessoal, onde poderia ser representada por gerente ou por qualquer preposto, na forma do art. 843 da CLT, para apresentar defesa e oferecer provas, deve ser declarada revel e confessa quanto à matéria fática. Não elide referido ônus processual a presença tão-somente do patrono da parte portando a defesa escrita. Nesse espeque, o indeferimento da juntada da referida defesa, não caracteriza cerceamento de defesa e sim estrita aplicação do texto legal. SALÁRIO-UTILIDADE. FORNECIMENTO HABITUAL DE VALE REFEIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. O fornecimento diário ao trabalhador de vale refeição caracteriza prestação salarial in natura, compreendendo-se no salário para todos os efeitos legais, mormente quando não caracterizada sua funcionalidade para o trabalho, mas sim em virtude deste. Inteligência do art. 458 da CLT e da Súmula n. 241 do C. TST. Ac. 47567/07-PATR. Proc. 1053-2006-018-15-00-8. DOE 21/9/2007, pág. 89. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DA RECLAMADA. Inviável a declaração de nulidade processual, quando a parte não se insurge contra o ato reputado nulo, na primeira oportunidade que tiver que falar em audiência ou nos autos. Inteligência do art. 795 da CLT. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Presente a pertinência subjetiva da ação, haja vista a qualidade do reclamado de empregador do reclamante, conforme consta da causa de pedir da exordial, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade para constar do pólo passivo da lide. VÍNCULO DE EMPREGO. Não tendo o reclamado negado a prestação de serviços do reclamante, invocando fato obstativo do direito perseguido - eventualidade do serviço prestado -, cabe ao empregador o ônus de comprovar que a hipótese não era de vínculo de emprego, mas de trabalho eventual. HORAS EXTRAS. Comprovado, pela prova oral, o labor em sobrejornada, sem a devida contraprestação, são devidas as correspondentes horas extras. RECURSO DO RECLAMANTE. SALÁRIO. VALOR FIXADO. DSR's. Diante da ausência de prova da efetiva contraprestação percebida pelo empregado, é de prevalecer o piso normativo da categoria, o qual já abrange o pagamento dos DSR's. Ac. 27864/08-PATR. Proc. 382-2007-142-15-00-4. DOE 30/5/2008, pág. 24. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DO RECLAMANTE. Não se declara a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, quando não argüida pela parte na primeira oportunidade que couber falar em audiência

ou nos autos, nos termos do art. 795 da CLT. CONDENAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. Não há que se cogitar acerca da condenação sobre parcelas vincendas, quando as verbas deferidas dizem respeito a período anterior ao ajuizamento da ação. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS NA MULTA DE 40% DO FGTS. FATO NOVO. Cabe a parte interessada informar o Juízo acerca do fato novo capaz de influenciar no julgamento da lide. Verificado que a sentença foi proferida em momento posterior à ocorrência do alegado fato novo, este não mais pode ser considerado superveniente, para os efeitos do art. 462 do CPC. RECURSO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade incide sobre o salário do trabalhador, em face da aplicação, por analogia, do regramento do art. 193, § 1º, da CLT, a teor do art. 8º da CLT, conforme entendimento da Câmara Julgadora. Ac. 50086/08-PATR. Proc. 515-2006-115-15-00-9. DOE 15/8/2008, pág. 64. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Inexiste cerceamento de defesa no indeferimento de perguntas claramente impertinentes para o deslinde da causa. Ademais, o fato de a duração do contrato do reclamante e de sua testemunha ter coincidido em “apenas” dois anos e oito meses não tem o condão de alterar a condenação, tendo incidência a diretriz da OJ n. 233 da SBDI-1. Recurso improvido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. Antes da edição da Lei n. 8.923/94, o desrespeito ao intervalo mínimo legal para repouso e alimentação, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, configurava mera infração sujeita a penalidade administrativa (Súmula n. 88 do TST), não subsistindo a condenação em horas extras quanto a esse período. Em relação ao período posterior à Lei n. 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada previsto em lei implica o pagamento total do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (OJ n. 307 da SBDI-1). Recurso parcialmente provido. Ac. 57627/07-PATR. Proc. 1365-2005-018-15-00-0. DOE 14/11/2007, pág. 16. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. Não tendo produzido prova testemunhal, não pode a reclamada pretender a nulidade da instrução, pois foi ela própria quem se descurou da sua defesa. Recurso não provido. Ac. 59869/07-PATR. Proc. 377-2006-108-15-00-0. DOE 30/11/2007, pág. 19. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA QUE TEM EM CURSO AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. OCORRÊNCIA. A negativa judicial a requerimento de oitiva de testemunha que tem em curso ação contra a reclamada, ainda que postulando idênticas verbas contratuais, para comprovação de fato relevante para o deslinde da controvérsia, caracteriza a ocorrência de cerceamento de defesa, acarretando a nulidade do ato decisório. Inteligência da Súmula n. 357 do C. TST. Ac. 64050/08-PATR. Proc. 771-2007-128-15-00-3. DOE 3/10/2008, pág. 34. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. INTERESSE NA SOLUÇÃO DO LITÍGIO. AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO. PRESUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. A suspeição da testemunha pelo fundamento de interesse na solução do litígio deve estar fundamentada em fato concreto e não na presunção de ter a parte conduzido a testemunha para depor, em face da faculdade que o art. 415, § 1º, do CPC assim lhe permite proceder. Ac. 373/08-PATR. Proc. 146-2007-079-15-00-6. DOE 18/1/2008, pág. 11. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. E DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE PROCESSUAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. RECURSO DA RECLAMADA. LEÃO ENGENHARIA S/A. Não argüida a nulidade oportunamente, opera-se a preclusão da matéria - art. 795 da CLT. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA 1ª RECLAMADA E PELOS RECLAMANTES. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Carece à Justiça do Trabalho, no caso concreto, de competência para solucionar conflito entre o denunciante (empregador) e o denunciado (seguradora), cuja natureza é cível. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. Incontroverso o acidente que culminou com o falecimento do empregado, o nexo de causalidade com o

labor exercido em prol da reclamada, e comprovada a culpa desta no evento danoso, em face da não adoção de medidas de segurança suficientes para a adequação do ambiente de trabalho do empregado, é devida a condenação ao pagamento dos danos morais e materiais decorrentes do ato ilícito. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O “quantum” indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. RECURSO DOS RECLAMANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não estando atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 18130/08-PATR. Proc. 858-2006-076-15-00-5. DOE 11/4/2008, pág. 77. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O disposto no art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao Juiz do Trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive quanto à possibilidade de indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, hipótese que afasta a configuração do cerceamento do direito de defesa. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Comprovada a culpa do empregador no evento danoso, ao permitir que o empregado, sem qualquer especialização, executasse serviços de eletricidade em condições inseguras, exsurge para este a obrigação de reparar os danos morais e materiais decorrentes. Ac. 15347/08-PATR. Proc. 283-2007-039-15-00-1. DOE 4/4/2008, pág. 3. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA

CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. VALIDADE. REQUISITOS. Não padece de nulidade Certidão de Dívida Ativa emitida nos termos preconizados pela Lei n. 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. LIMITES. Refoge dos limites dos Embargos à Execução Fiscal a discussão de fatos relacionados à autuação da qual originou a dívida objeto da execução. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Nos processos de execução fiscal de dívida relativa a multa administrativa imposta pela fiscalização do trabalho é devida a verba de honorários advocatícios em decorrência do princípio da sucumbência. Ac. 30235/08-PATR. Proc. 1253-2006-132-15-00-5. DOE 6/6/2008, pág. 67. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. INFRAÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA SEM O NÚMERO DA NOTIFICAÇÃO MAS COM O NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VALIDADE. LEI N. 6.830/80, ART. 2º, § 5º, VI O art. 2º, § 5º, VI, da Lei n. 6.830/80 estabelece que o termo da dívida ativa deverá conter o número do processo administrativo ou do auto de infração. Documento contendo somente o número do processo administrativo atende os requisitos legais, em face da alternância prevista na lei. Ac. 20285/08-PATR. Proc. 3160-2005-129-15-01-4. DOE 25/4/2008, pág. 131. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

CESP

CESP. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SEXTA-PARTE. INDEVIDA. Empregado da CESP não tem direito à sexta-parte prevista no art. 129 da Constituição paulista. Na medida em que, embora a norma constitucional estadual não faça distinção entre funcionário público e empregado público, ambos pertencentes ao gênero: servidor público; não alcança o empregado de sociedade de economia mista estadual, tendo em vista a sujeição ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às questões trabalhistas (art. 173, § 1º, II, da CF). Aliás, o servidor público celetista também tem tratamento diferenciado em termos de estabilidade, a teor da Súmula n. 390 do C. TST. Sentença mantida. Ac. 3143/08-PATR. Proc. 2717-2006-144-15-00-0. DOE 18/1/2008, pág. 89. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 12ªC

CESP. EMPREITEIRAS. Na hipótese de celebração de contrato de prestação de serviços ligados à atividade-fim da Empresa, este não tem efeito em relação ao Trabalhador, em razão da fraude, desde que a admissão tenha ocorrido antes da CF/88, na forma da Súmula n. 331, II, do TST. Ac. 25801/07-PATR. Proc. 117-2004-127-15-00-0. DOE 15/6/2007, pág. 154. Rel. José Pitas, 12ªC

CESTA BÁSICA

BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. CESTA BÁSICA. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE DOIS EMPREGOS PÚBLICOS. PERCEBIMENTO DE DUAS PARCELAS MENSAS DO BENEFÍCIO. NÃO CABIMENTO. Subsistindo duas contratações trabalhistas com a municipalidade, em decorrência da possibilidade legal de acumular outro emprego de professora, há o direito ao recebimento de apenas uma parcela mensal do benefício alimentação, pois a Lei Municipal que o instituiu autorizou a concessão mensal aos servidores públicos municipais de uma cesta básica, restando claro que a intenção do legislador foi conceder ao servidor uma cesta básica por mês e não conceder uma cesta básica mensal para cada contrato de trabalho ou cargo público. Nesse sentido, não havendo determinação expressa para que se conceda o benefício nos termos pretendidos, não se pode acatar a pretensão obreira. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. TÍQUETE ALIMENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE DOIS CARGOS PÚBLICOS. PERCEBIMENTO DE APENAS UMA QUOTA POR EMPREGADO. Impertinente a pretensão de receber mensalmente duas parcelas do benefício alimentação, uma para cada cargo público ocupado, pois a legislação que instituiu e autorizou a concessão mensal, aos servidores efetivos do quadro de pessoal, de Tíquete Alimentação, faz referência ao pagamento de uma parcela para cada servidor. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. TÍQUETE ALIMENTAÇÃO OU CESTA BÁSICA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE REFLEXOS. NÃO CABIMENTO. A cesta-básica e o auxílio-alimentação não constituem verbas de natureza salarial: os gêneros alimentícios entregues ao trabalhador sob a denominação “cestas-básicas” não correspondem a uma vantagem sob a forma de utilidade, a incorporar-se à sua remuneração para todos os efeitos legais (art. 458 da CLT), pois tal disponibilização não configura contraprestação aos serviços desenvolvidos pelo empregado, sendo certo que o pagamento do auxílio-alimentação possui nítida natureza indenizatória, na medida em que objetiva ressarcir as despesas realizadas pelo trabalhador com sua alimentação. Ac. 30096/07-PATR. Proc. 0820-2006-044-15-00-8. DOE 29/6/2007, pág. 104. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CESTA BÁSICA. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. MUNICÍPIO DE ARAPEÍ. Se a lei municipal que autorizou o administrador a conceder cestas-básicas aos servidores previu que o padrão seria fixado por decreto do Executivo Municipal, não há como reconhecer tal direito aos reclamantes se inexistente a mencionada regulamentação. Tampouco possui respaldo legal a utilização, por analogia, de valores publicados pelo DIEESE. Vinculado ao princípio da legalidade, o Município de Arapeí somente estaria compulsado a pagar a cesta básica aos seus servidores caso houvesse exercido a faculdade prevista na Lei Municipal n. 116/97, com a publicação de decreto regulamentador. Ac. 14555/08-PATR. Proc. 443-2007-040-15-00-2. DOE 28/3/2008, pág. 63. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

CESTA BÁSICA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. Havendo o empregado recebido a cesta básica em pecúnia, faz jus à indenização da diferença correspondente à previsão coletiva, desde que provado o fato. Ac. 25853/07-PATR. Proc. 85-2005-135-15-00-9. DOE 15/6/2007, pág. 156. Rel. José Pitas, 12ªC

CESTA BÁSICA. INSTRUMENTO COLETIVO DO QUAL NÃO PARTICIPOU O SINDICATO DO TRABALHADOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SÚMULA N. 374 DO C. TST. Se o sindicato representativo do trabalhador não participou do instrumento normativo sobre o qual se faz o pedido de cesta básica, improcede o pleito, segundo entendimento do C. TST consubstanciado na Súmula n. 374. Ac. 13029/08-PATR. Proc. 462-2006-133-15-00-8. DOE 14/3/2008, pág. 21. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

CESTA BÁSICA. LEI NÃO REGULAMENTADA. O benefício concedido por lei só passa a ter eficácia a partir da data da regulamentação do referido benefício. No caso da cesta básica, a regulamentação deve disciplinar a espécie ou o valor correspondente ao benefício. Ac. 51013/07-PATR. Proc. 743-2005-059-15-00-4. DOE 11/10/2007, pág. 163. Rel. José Pitas, 12ªC

CESTA BÁSICA. MUNICÍPIO DE IGUAPE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL AUTORIZANDO A CONCESSÃO. LEIS MUNICIPAIS NS. 1.419/95 E 1440/96. NÃO OBRIGATORIEDADE. As Leis municipais ns. 1.419/95 e 1.440/96 tão-somente autorizaram o Poder Público Municipal a conceder uma cesta básica a seus servidores, mas não o obrigaram à concessão das mesmas. Assim, fica ao encargo do Município utilizar-se, ou não, dessa faculdade instituída pela norma, incumbindo ao administrador público decidir sobre a conveniência e oportunidade da concessão desse benefício a seus empregados, inclusive lembrando-se que o legislador municipal condicionou referida benesse à prévia dotação orçamentária. Ac. 47948/07-PATR. Proc. 1393-2006-069-15-00-1. DOE 21/9/2007, pág. 162. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CESTAS BÁSICAS. CONCESSÃO POR MEIO DE LEI MUNICIPAL. EXIGIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. As Leis Municipais que autorizaram o Poder Executivo a distribuir cestas básicas aos servidores, ali prevendo que as despesas correriam por conta das verbas consignadas no orçamento para tal fim, inclusive com possibilidade de suplementação da respectiva dotação, se necessário, deverão de ser cumpridas, enquanto em pleno vigor. O “Executivo” não pode esvaziar lei válida, emanada do Legislativo, por ele antes sancionada e promulgada, valendo-se do expediente de não incluir valores no orçamento para essa finalidade, se, previamente, já existia essa autorização. Recurso a que se nega provimento. Ac. 57679/07-PATR. Proc. 0014-2007-069-15-00-7. DOE 14/11/2007, pág. 18. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CESTAS BÁSICAS. DIÁRIAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FIRMA INDIVIDUAL. O direito sindical não distingue, para fins de enquadramento, o porte da empresa, seja ela firma individual ou pessoa jurídica devidamente constituída. Ac. 20755/08-PATR. Proc. 223-2007-070-15-00-0. DOE 25/4/2008, pág. 120. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CESTAS BÁSICAS. HIPÓTESE DE INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. As cestas básicas concedidas habitualmente, por liberalidade do empregador, ficam incorporadas ao contrato de trabalho e, portanto, integram o salário do empregado, não podendo ser suprimidas, por força do disposto nos arts. 458 e 442 da CLT. Ac. 6298/08-PATR. Proc. 137-2006-018-15-00-4. DOE 15/2/2008, pág. 41. Rel. José Pitas, 12ªC

CESTAS BÁSICAS. LEI MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Defere-se a indenização substitutiva das cestas básicas instituídas por lei municipal descumprida pelo Poder Executivo sem comprovação de que a retirada do benefício se deu para evitar violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ac. 10634/07-PATR. Proc. 1119-2004-017-15-00-1. DOE 16/3/2007, pág. 15. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

CESTAS BÁSICAS. LEI MUNICIPAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. As cestas básicas autorizadas na Lei Municipal n. 1.440/96 não podem ser negadas com fundamento na falta de previsão orçamentária, já que a inércia do Poder Executivo não pode suprimir benefício de servidor público celetista, de acordo com o art. 468 da CLT. Recurso não provido. Ac. 59884/07-PATR. Proc. 2300-2006-069-15-00-6. DOE 30/11/2007, pág. 19. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CESTAS BÁSICAS. NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE. As normas coletivas têm aplicação restrita às categorias sindicais signatárias do ajuste coletivo. Não tem direito o trabalhador ao benefício de cestas básicas quando o instrumento coletivo em que se baseia seu pedido não foi firmado pela categoria ou diretamente por seu empregador. Súmula n. 374 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. INALTERABILIDADE. Nos termos do art. 264 do CPC, é vedada a alteração do pedido ou da causa de pedir sem a anuência da parte contrária. A prestação jurisdicional tem por parâmetro os limites traçados na inicial, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC. FERIADOS TRABALHADOS. CONTRAPRESTAÇÃO INCORRETA. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova do fato constitutivo do direito postulado é do autor, nos termos do art. 333, I do CPC. Não comprovado o labor em dias de feriado, indevido o pleito da contraprestação salarial. JUSTIÇA GRATUITA. Carece de interesse o autor, quanto à matéria, uma vez que já concedido o benefício da gratuidade em sentença. Ac. 58665/07-PATR. Proc. 2257-2006-010-15-00-5. DOE 23/11/2007, pág. 35. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RECEBIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. NORMATIVAS. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. Incontroverso que o contrato de trabalho da reclamante se encontra

suspensão, por força de recebimento de auxílio-doença. Analisando a cláusula normativa em que se baseia o pedido da autora, percebe-se, “in limine”, que as partes acordantes não fizeram qualquer diferenciação entre os empregados na ativa e aqueles afastados. Portanto, a recorrida, caso esta não tenha sido a sua intenção, responde pela equivocada redação da cláusula em comento, não podendo o Magistrado suprir tal deficiência, sob pena de extrapolar o seu múnus público, pois não cabe ao intérprete a restrição de direitos onde assim não tenha sido previsto. Ressalte-se, por oportuno, o caráter humanitário do recebimento das cestas básicas, tendo em vista a condição da recorrente, pois o auxílio-doença corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (art. 61 da Lei n. 8.213/91). Recurso provido. Ac. 8237/07-PATR. Proc. 827-2005-092-15-00-2. DOE 2/3/2007, pág. 11. Rel. Flavio Nunes Campos, 11ªC

CHAMAMENTO AO PROCESSO

CHAMAMENTO AO PROCESSO. DEVEDOR SOLIDÁRIO. A solidariedade é instituto que favorece o credor, que, nos termos do art. 275 do CCB, pode cobrar de um ou de alguns dos co-devedores a totalidade da dívida. Não havendo interesse do Reclamante em incluir o devedor solidário no pólo passivo da relação processual, é dispensável o seu chamamento para integrar a lide. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. CUSTAS PROCESSUAIS. O ente público é isento do recolhimento das custas processuais, a teor do art. 790-A, inciso I, da CLT. Ac. 18133/08-PATR. Proc. 363-2006-079-15-00-5. DOE 11/4/2008, pág. 77. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CIPA

CIPA. MEMBRO SUPLENTE. ESTABILIDADE. A “CIPA” possui extraordinário valor social dentro da empresa e na comunidade, na medida em que coordena de forma eficaz o trabalho destinado a preservar a saúde e a segurança dos trabalhadores, cuja tarefa envolve não somente os titulares, mas também os suplentes, que de forma continuada ou esporádica, participam da ação conjunta, cujo objetivo maior é a preservação do interesse público. Desta forma, não há como o Judiciário deixar de reconhecer aos membros suplentes da CIPA o benefício da estabilidade que, diga-se de passagem, é concedido em proveito do interesse público, pois visa garantir ao cipeiro plena liberdade de ação, objetivando a prevenção e eliminação de acidentes pessoais, bem como de doenças profissionais. Ora, o órgão com um todo, é constituído por titulares e suplentes, aliás, o suplente é o substituto natural para funcionar em todos os impedimentos e ausências do titular. Recurso conhecido e não provido. Ac. 2824/08-PATR. Proc. 0515-2006-023-15-00-5. DOE 18/1/2008, pág. 44. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

CIPEIRO. ATUAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO. NULIDADE. A CIPA é uma comissão composta por representantes do empregador e dos empregados, e tem como missão a preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores e de todos aqueles que interagem com a empresa. Uma vez que a preservação e a integridade física dos trabalhadores na maioria das vezes se choca com os interesses econômicos do empregador, o “munus” por ele desenvolvido em prol de sua categoria profissional deve ser resguardado de qualquer desagravo patronal. Daí, inclusive, os seus membros e respectivos suplentes gozarem de estabilidade provisória, conforme disposto na alínea a, do inciso II do art. 10 do ADCT e na Súmula n. 339 do C. TST. Nesse diapasão, o cipeiro só pode ser punido no cumprimento de seus deveres pelos excessos cometidos. No caso proposto, “data venia”, não vislumbro qualquer abuso na atitude do reclamante. Pelo contrário, a sua ação é digna de elogios, pois o que deveria ser regra naquela atividade virou, na atualidade, exceção. Não é demais lembrar que os cipeiros cumprem uma função determinante na busca do resguardo de direitos fundamentais de seus companheiros. O conjunto probatório formado deixa transparecer, “data vênica”, que o reclamante agiu

dentro de parâmetros legais e éticos. Prova disso é o fato da empresa ter alterado a máquina tida por perigosa ao labor dos trabalhadores. Discussões mais acaloradas, sem agressões verbais ou físicas, entre os cipeiros e os representantes da empresa devem ser consideradas normais, tendo em vista a natureza dos interesses em conflito. Saliente-se, inclusive, que o reclamante agiu acertadamente, inclusive no que se refere ao fato do empregado envolvido em sinistro laboral não ter condições para a prestação de serviços, pois não se concebe - para não dizer que um absurdo - que o médico da empresa e o empregado acidentado façam um acordo para que o afastamento não ultrapasse os 15 (quinze) dias, com fim meramente pecuniário, ante a indisponibilidade do direito envolvido. Por estas razões, entendo que a ação do reclamante não foi excessiva, ante a gravidade dos fatos narrados, devendo a suspensão aplicada ser declarada nula, com o conseqüente pagamento dos salários do período de afastamento e demais integrações. Recurso provido. Ac. 54128/08-PATR. Proc. 383-2006-130-15-00-8. DOE 29/8/2008, pág. 130. Rel. Flavio Nunes Campos, 11ªC

CIPEIRO. ESTABILIDADE. Na forma do art. 165 da CLT, os titulares de representação dos empregados na CIPA poderão ser despedidos sob fundamento de motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Ac. 12709/07-PATR. Proc. 1599-2005-099-15-00-2. DOE 23/3/2007, pág. 102. Rel. José Pitas, 12ªC

CISÃO

CISÃO PARCIAL. DA CONCESSÃO DA MALHA FERROVIÁRIA. SUCESSÃO. RECURSO ORDINÁRIO DA FCA. A cisão parcial da concessão da malha ferroviária, mediante acordo de operação, evidencia que a recorrente sucedeu a FERROBAN em direitos e obrigações, uma vez que a mudança na estrutura jurídica da empresa não afeta o contrato de trabalho dos empregados. Além do mais, a sucessão não pode ser afastada por ajuste celebrado entre sucedido e sucessor, sendo certo que nenhum acordo pode eximir o sucessor da responsabilidade pelos créditos trabalhistas, ex vi dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA. Segundo os termos do item I da OJ n. 225 da SBDI-1, a concessão de serviço público da primeira para a segunda concessionária, enseja a responsabilidade subsidiária da daquela pelos débitos trabalhistas, sendo esse o motivo de sua manutenção no pólo passivo da ação. Recurso provido, em parte. Ac. 61556/08-PATR. Proc. 404-2005-042-15-00-6. DOE 26/9/2008, pág. 81. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CITAÇÃO

CITAÇÃO. ART. 840 CLT X ART. 222, “C” DO CPC. Nula é a citação feita pelo correio às Pessoas de Direito Público, uma vez que assim o determina o art. 222, “c” do CPC, aplicável ao Direito do Trabalho por se tratar de questão de ordem pública. Ac. 69751/08-PATR. Proc. 1602-2006-046-15-00-3. DOE 24/10/2008, pág. 152. Rel. José Pitas, 12ªC

CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. Deve-se considerar ineficaz a citação na hipótese de recusa do porteiro do prédio onde se localiza a empresa, à sua revelia, em receber a intimação. O Juiz, ante a negativa de encaminhamento por terceiro (o porteiro não seria empregado da reclamada), deve determinar a citação pessoal, por oficial de justiça; não o fazendo, deve-se declarar a nulidade do feito, por ausência de citação. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA. Havendo recusa do porteiro do prédio em que se localiza a reclamada em receber a intimação, não se pode considerar válida a citação realizada, uma vez que não foram esgotados os meios necessários para a prática do ato. Imperiosa a citação pessoal, por oficial de justiça, sem o que considera-se cerceado o direito da reclamada de se utilizar do princípio da ampla defesa e do contraditório, que lhe são constitucionalmente assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da CF/88. Ac. 52415/07-PATR. Proc. 1351-2005-021-15-00-0. DOE 19/10/2007, pág. 56. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CITAÇÃO. NULIDADE. A notificação regularmente expedida presume-se recebida - Súmula n. 16 do TST. CERCEAMENTO DE DEFESA. CHAMAMENTO À LIDE. EX-SÓCIOS. A despersonalização do empregador se justifica na fase executória do feito, na hipótese de inexistência de bens passíveis de

construção. Citada a pessoa jurídica na fase de conhecimento, não se infere ofensa ao devido processo legal. CERCEAMENTO DE DEFESA. BUSCA E APREENSÃO DE LIVRO PONTO. RECLAMADA REVEL. Encerrada a instrução processual sem qualquer reclamo da parte quanto ao indeferimento do pedido de busca e apreensão de livro ponto em poder do empregador revel, a argüição de nulidade do feito, apenas em recurso ordinário, encontra-se alcançada pela preclusão. Incidência do art. 795 da CLT. CONFRONTO DE PROVAS. A valoração da prova dentro do princípio da persuasão racional - art. 131 do CPC, é que vai ditar a solução da lide. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida que guarda harmonia com a Súmula n. 331, IV, do TST. Ac. 80162/08-PATR. Proc. 276-2006-152-15-00-7. DOE 5/12/2008, pág. 54. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CITAÇÃO. POR EDITAL (CHAMAMENTO A JUÍZO). ART. 841, § 1º, DA CLT. A notificação por edital, prevista no § 1º do art. 841 da CLT, pode ser feita apenas em duas hipóteses: 1ª quando o destinatário criar embaraços para recebê-la e 2ª se o destinatário não for encontrado no endereço fornecido nos autos, presumindo-se correto o endereço. Ac. 48128/07-PATR. Proc. 1473-2006-033-15-00-7. DOE 21/9/2007, pág. 173. Rel. José Pitas, 12ªC

CITAÇÃO. VÁLIDA. ARGÜIÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO DESTINATÁRIO. NULIDADE DO PROCESSO. INCABÍVEL. Embora tenha a reclamada sustentado que não foi regularmente citada para comparecer à audiência una, alegando que não há prova nos autos de que tenha recebido a notificação pertinente, constata-se que não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar suas assertivas, sendo seu o ônus, nos termos da Súmula n. 16 do C. TST. Necessário seria que tivesse apresentado declaração da Empresa de Correios e Telégrafos, ou outra similar, no sentido de que a notificação em comento não lhe fora entregue, pelo motivo que fosse. Ac. 47995/07-PATR. Proc. 1068-2006-084-15-00-1. DOE 21/9/2007, pág. 166. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

INSERÇÃO. DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE JUÍZO ARBITRAL EM CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. TERMO FIRMADO PERANTE TRIBUNAL DE ARBITRAGEM. NULIDADE. INEFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. É inaplicável o instituto da arbitragem na solução de conflitos individuais do trabalho e, por corolário, nula a inserção de cláusula compromissória de juízo arbitral no contrato, além de ineficaz o termo firmado perante o Tribunal de Arbitragem, com fulcro no controle de legalidade conferido ao Juiz Trabalhista pelo art. 9º da CLT, cujo escopo consiste na declaração de nulidade de atos tendentes a desvirtuar ou impedir a aplicação de regras trabalhistas. Ac. 16627/08-PATR. Proc. 1011-2005-109-15-00-3. DOE 4/4/2008, pág. 71. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

CLÁUSULA CONVENCIONAL

CLÁUSULA CONVENCIONAL. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CONFISSÃO FICTA. A par de se tratar de matéria de direito, não se pode, pura e simplesmente, impor condenação à reclamada em virtude do fato de não haver comparecido à audiência em que deveria apresentar defesa: a confissão decorrente da revelia é apenas relativa, admitindo-se prova em contrário. Neste caso, a revelia e conseqüente confissão aplicadas não dispensam o autor da necessidade de comprovação da subsunção do requerido à norma, o que torna inexigível o cumprimento da cláusula normativa que veda a contratação de mão-de-obra por empresas prestadoras de serviços. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. CLÁUSULA NORMATIVA QUE VEDA A CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE. A inexigibilidade do cumprimento de cláusula normativa que veda a contratação de mão-de-obra por empresas prestadoras de serviços decorre da própria natureza jurídica do requerido. Como pontua a ilustre Magistrada Alice Monteiro de Barros, “O fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade principal; esta se concentra na sua atividade-fim, transferindo as suas atividades-meio. Como atividade-fim entenda-se aquela cujo objetivo a registra na classificação sócio-econômica, destinada ao atendimento das

necessidades socialmente mantidas ...” (“In” Processo do Trabalho, estudos em homenagem ao Professor José Augusto Rodrigues Pinto, LTr, 1997, 123); e como brilhantemente conclui o Excelentíssimo Juiz Jorge Antônio dos Santos Cota, na decisão recorrida, “Empresa” significa empreendimento econômico, isto é, unidade técnica organizada para a produção de bens ou serviços. Logo, condomínio não é “empresa”. Se não é “empresa”, não possui atividade primária ou secundária, nem tampouco atividade-fim ou atividade-meio, posto que não está organizado nem voltado para a produção de bens ou serviços. Por decorrência lógica, não há se falar, em relação ao Requerido, de terceirização de produção ou de serviços”. **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.** Não pode a entidade sindical ser concebida como parte legítima para reivindicar matérias de natureza estritamente individual, que podem ser postuladas por meio de ações individuais, singulares ou plúrimas, ajuizadas pelos empregados. A substituição processual deve se restringir às demandas em que a entidade sindical atua como substituto processual na defesa de direitos que envolvem toda a categoria e não interesses particulares de alguns filiados. Ac. 48099/07-PATR. Proc. 2151-2005-079-15-00-1. DOE 21/9/2007, pág. 172. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CLÁUSULA CONVENCIONAL. TAXA NEGOCIAL. Segundo entendimento do C. TST, todas as contribuições sindicais, à exceção da contribuição sindical obrigatória, são devidas apenas pelos trabalhadores sindicalizados, sob pena de ofensa ao direito de livre associação e sindicalização. Com maior razão, não há como se pensar em cobrar contribuições das empresas para o custeio dos serviços prestados pelas entidades sindicais profissionais, haja vista que esse custeio é definido pela legislação, não havendo autorização de cobrança de terceiros não-integrantes da categoria profissional, mesmo porque cabe aos beneficiários das atividades sindicais o sustento do sindicato. Na verdade, permitir o financiamento de sindicatos profissionais por empresas acarretaria um descrédito acerca da sua livre atuação na defesa dos interesses de seus representados, ensejando a suspeita de violação ao sistema de livre associação e independência sindical, circunstância que afronta o art. 2º da Convenção n. 98 da OIT ratificada pelo Brasil. Neste sentido, aliás, preleciona o Enunciado n. 27 aprovado na 1ª Jornada de Direitos Material e Processual na Justiça do Trabalho. Recurso ordinário não-provido. Ac. 64951/08-PATR. Proc. 2022-2006-115-15-00-3. DOE 10/10/2008, pág. 90. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

CLÁUSULA NORMATIVA

CLÁUSULA NORMATIVA. REDUÇÃO DE DIREITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. As cláusulas de instrumento normativo não podem prevalecer sobre a norma trabalhista se forem menos benéficas ao empregado. A negociação entre as partes deverá conter concessões que representem vantagens aos trabalhadores. Ac. 3765/08-PATR. Proc. 1268-2006-100-15-00-9. DOE 24/1/2008, pág. 56. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

CLÁUSULA PENAL

CLÁUSULA PENAL. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA. JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE E BOA-FÉ. NÃO INCIDÊNCIA. A finalidade da cláusula penal inserida em acordo homologado em juízo não é outra senão a de desestimular o descumprimento voluntário da obrigação, jamais servir para enriquecer, sem justa causa, o credor da dívida impaga. Nesse sentido, as hipóteses de incidência da multa devem ser interpretada de forma razoável, a ensejar sua aplicação apenas aos casos em que houver dolo ou má-fé do devedor, pois, do contrário, legitimar-se-ia sanção sem culpa, impossível em nosso ordenamento jurídico. Havendo justificativa razoável para o atraso no pagamento de parcela ou quantia, é de rigor a exclusão da punição pecuniária em destaque. Ac. 74422/08-PATR. Proc. 1493-2007-038-15-00-0. DOE 14/11/2008, pág. 21. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CLÁUSULA PENAL. INADIMPLENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. CC ART. 413. CABIMENTO. O inadimplemento da obrigação autorizadora da incidência da multa prevista na cláusula penal de um acordo, quer judicial, quer extrajudicial, excetuando-se haver expressa ressalva, deve ser entendido em seu sentido lato. Inadimplemento quer dizer não cumprimento da obrigação, o qual pode ser total

ou parcial. Assim, parcialmente descumprindo obrigação, plenamente aplicável a multa prevista na cláusula penal, guardando-se a devida proporção, de tal forma a impedir o enriquecimento sem causa da outra parte, na forma do art. 413 do CC que em substituição ao art. 924 do antigo CC anteriormente facultava a aplicação tornou-se agora obrigação judicial. Ac. 76905/08-PATR. Proc. 1392-2004-095-15-00-1. DOE 5/12/2008, pág. 131. Rel. José Pitas, 12ªC

CLÁUSULA PENAL. INADIMPLENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. O inadimplemento da obrigação autorizadora da incidência da multa prevista na cláusula penal de um acordo, quer judicial, quer extrajudicial, excetuando-se haver expressa ressalva, deve ser entendido em seu sentido lato. Inadimplemento quer dizer não cumprimento da obrigação, o qual pode ser total ou parcial. Nessa última hipótese, quando o cumprimento da obrigação não observa o lugar, o tempo ou a forma avençada, estamos diante da figura denominada “mora”. Assim, estando em mora o devedor, plenamente aplicável a multa prevista na cláusula penal, guardando-se a devida proporção, de tal forma a impedir o enriquecimento sem causa. Ac. 22812/07-PATR. Proc. 906-2005-135-15-00-7. DOE 25/5/2007, pág. 44. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONCILIAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCILIAÇÃO. TERMO LAVRADO. IRRECORRIBILIDADE. É incabível a interposição de recurso ordinário contra decisão que homologa acordo firmado entre as partes, nos exatos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT. Não é outro o posicionamento da jurisprudência, cristalizado na Súmula n. 259 do C. TST. Fica mantido, portanto, o r. despacho agravado, que negou o processamento de recurso ordinário, por já transitada em julgado a conciliação homologada em juízo. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. **POSTULAÇÃO TEMERÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ADVERTÊNCIA.** Não se verifica a ocorrência de vício de consentimento da reclamante ao aceitar os termos da conciliação devidamente homologada em juízo. Pode-se, inclusive, supor que a insurgência contra os termos do acordo parta apenas de seus causídicos. Assim, o que se vê, é que eventuais resultados contrários (e mais benéficos) ao que foi decidido pela primeira instância, poderiam, em tese, beneficiar apenas os procuradores da obreira, sem que esta sequer tomasse conhecimento do que ocorreu após a audiência. Portanto, ficam advertidos os patronos da reclamante que a postulação temerária enseja a aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé (art. 17, V, do CPC), motivo pelo qual deverão agir norteados pelo dever de lealdade processual, sob pena, ainda, de serem representados a seu órgão de classe. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Ac. 37419/07-PATR. Proc. 418-2006-104-15-00-2. DOE 10/8/2007, pág. 102. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONDENAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL. EFETIVAÇÃO PELA DEVEDORA PRINCIPAL QUE TAMBÉM RECORRE SEM PEDIR SUA EXCLUSÃO DA LIDE. INEXIGÍVEL RECOLHIMENTO PELA OUTRA RECLAMADA. DESERÇÃO AFASTADA. O depósito recursal feito pela devedora principal, que recorre sem pleitear a sua exclusão do pólo passivo, aproveita à reclamada condenada subsidiariamente, que fica dispensada da repetição do recolhimento, pois atingida a finalidade legal do mesmo, que é a garantia da execução. Nestas circunstâncias, o depósito permanecerá como sustento para a condenação principal, independentemente do resultado do julgamento dos recursos. Viável a concessão do mesmo tratamento previsto no item III da Súmula n. 128 do C. TST. Agravo provido. Ac. 22578/07-PATR. Proc. 1259-2005-042-15-01-3. DOE 25/5/2007, pág. 35. Rel. Mariane Khayat, 2ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O prazo prescricional

para a cobrança da contribuição sindical rural patronal é de 05 anos, contados do final do mês de janeiro do exercício correspondente. Inteligência dos arts. 174 do CTN e 587 da CLT. Ac. 37266/07-PATR. Proc. 762-2006-026-15-00-0. DOE 10/8/2007, pág. 97. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

CNA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PRESCRIÇÃO. A natureza jurídica (fiscal ou parafiscal), não traz influências na contagem do prazo prescricional, diante da expressa determinação legal, a teor do art. 217, I, do CTN, que dispõe: “As disposições desta Lei, notadamente as dos arts. 17, 74, § 2º, e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei n. 5.025, de 10/06/96, não excluem a incidência e a exigibilidade: I - da “contribuição sindical”, denominação que passa a ter o Imposto Sindical que tratam os arts. 578 e seguintes da CLT, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei n. 4.589, de 11/12/64”. Por decorrência, o prazo é aquele previsto no art. 174 do CTN. O marco inicial prescricional, também tem previsão, mas na CLT, conforme preconiza o art. 587. Por conseguinte, no final do mês de janeiro de cada ano tem início o prazo para a cobrança da contribuição. Ac. 26968/07-PATR. Proc. 1638-2006-133-15-00-9. DOE 15/6/2007, pág. 101. Rel. Mariane Khayat, 2ªC

COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO CABIMENTO. O art. 1.102, a, do CPC faculta a utilização da ação monitória ao credor que possua prova escrita do débito, sem eficácia de título executivo, e merecedora de fé quanto à sua autenticidade. No caso da contribuição sindical, a prova da titularidade da dívida se faz através de certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, que tem valor incontestável de título executivo extrajudicial, conforme preceitua o art. 606 da CLT, sendo inadmissível a pretensão de comprovar o crédito através de ação monitória, com a juntada de meras guias de recolhimento, ou de notificações, unilateralmente confeccionados, que não se prestam para formar o juízo de convicção acerca da provável existência do crédito. Portanto, havendo título extrajudicial hábil para a comprovação do direito invocado, resta vedado à entidade sindical utilizar-se de ação monitória como sucedâneo da ação de cobrança. Ac. 16105/07-PATR. Proc. 1431-2005-004-15-00-0. DOE 20/4/2007, pág. 43. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

COISA JULGADA

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE VALOR LÍQUIDO RESULTANTE DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. Não é defeso à parte discutir na liquidação matéria transitada em julgado. Exegese do art. 879, § 1º da CLT, e 475-G do CPC. Ac. 39141/08-PATR. Proc. 1699-2005-042-15-00-8. DOE 11/7/2008, pág. 32. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 6ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. INJUSTIÇA DA DECISÃO. COISA JULGADA. NÃO ACOLHIMENTO. A fase de liquidação deve ater-se aos exatos limites traçados pela coisa julgada, não se admitindo, sob pena de afronta ao Estado de Direito, qualquer alteração. A justiça ou não da sentença exequenda, bem como eventuais erros, só podem ser desconstituídos pelo instrumento próprio, desde que presentes os requisitos exigidos, não se prestando o recurso do agravo para tal fim. Ac. 31214/07-PATR. Proc. 0410-2003-106-15-00-6. DOE 6/7/2007, pág. 32. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. CARACTERIZAÇÃO. A reprodução, de forma individual, de ação anteriormente ajuizada pelo sindicato na condição de substituto processual configura coisa julgada, visto que na hipótese destes autos a lide coletiva já foi decidida por sentença, da qual não cabe mais recurso (art. 301, §§ 1º a 3º do CPC). O sindicato, como substituto processual, defende na Justiça do Trabalho direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa. Tal modalidade de direitos, definidos como aqueles decorrentes de origem comum, encontra-se prevista no inciso III, do art. 81, do CDC. Por sua vez, o art. 103 do referido diploma legal, que disciplina os efeitos da coisa julgada na ação coletiva, estabelece expressamente em seu inciso III que nas lides onde se discutem direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada, com efeito “erga omnes”, na hipótese de procedência do pedido. Referido dispositivo afasta a configuração da coisa julgada apenas na hipótese de improcedência da ação coletiva e, ainda, assim, exclusivamente para “os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes” (§ 2º do art. 103), vale dizer, para os empregados que não tenham sido incluídos na lide como substituídos. Aliás, nem poderia ser diferente, visto que a manutenção de duas ações, entre as mesmas partes,

postulando o mesmo direito, poderia gerar dupla condenação em decorrência de uma única lesão. Portanto, tendo o reclamante da presente ação integrado a lide coletiva como substituído, na qual foram postulados os mesmos títulos desta, evidente a configuração da coisa julgada. Preliminar que se acolhe de forma parcial, visto que um dos pedidos deduzidos na ação coletiva abrange período contratual inferior àquele aqui postulado. Ac. 17115/07-PATR. Proc. 30-2006-037-15-00-4. DOE 20/4/2007, pág. 56. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

COISA JULGADA. AÇÃO PROMOVIDA PELA ENTIDADE DE CLASSE DAS RECLAMANTES, COM IDÊNTICO OBJETO E CAUSA DE PEDIR. DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OUTORGA DE MANDATO PELAS AUTORAS NA AÇÃO COLETIVA. FATO IRRELEVANTE. Restando patente que a associação de classe das autoras promoveu ação com idêntico objeto e causa de pedir desta reclamatória e já tendo transitado em julgado a decisão proferida naquela ação coletiva, é irrelevante ao reconhecimento da coisa julgada se as autoras estavam corretamente representadas por sua associação de classe na ação anterior, uma vez que foram nominalmente elencadas como autoras, constando, inclusive, das petições iniciais daquelas reclamatórias (decisão unânime, acompanhada pelos juízes José da Silva Pitas e Eurico Cruz Neto). LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Tratando-se a licença-prêmio de benefício estabelecido no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, Lei n. 10.261/68, por óbvio é restrito aos servidores estatutários estaduais, não se aplicando aos empregados regidos pela CLT. Para que se possa uniformizar o arcabouço de direitos assegurados aos servidores públicos estaduais, atualmente dispostos em regimes distintos (estatutário e celetista), indispensável a instituição de um regime único, o que ainda não se deu (decisão unânime, acompanhada pelos Juízes José da Silva Pitas e Eurico Cruz Neto). Ac. 30098/07-PATR. Proc. 1168-2006-153-15-00-8. DOE 29/6/2007, pág. 104. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EXTINÇÃO DE TODOS OS DIREITOS DECORRENTES DA EXTINTA RELAÇÃO DE EMPREGO. PEDIDO DE DANO MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE. ALCANCE. A transação judicial adquire a eficácia de coisa julgada inter partes, impedindo a repetição de nova demanda. Especialmente quando há expressa advertência, no termo de audiência, de que extingue todos os direitos decorrentes da extinta relação de emprego. O acordo assim, judicialmente homologado, chancela a transação. Logo, se a transação judicial promove a extinção de todos os direitos decorrentes da extinta relação empregatícia havida entre as partes, isso se dá inclusive no que tange ao pedido de indenização por dano material e moral decorrente de suposto acidente de trabalho. COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EXTINÇÃO DE TODOS OS DIREITOS DECORRENTES DA EXTINTA RELAÇÃO DE EMPREGO. PEDIDO DE DANO MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE. ALCANCE. O STF, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano patrimonial ou moral, deixou implícito que o direito decorre da relação de emprego. O direito à indenização por culpa ou dolo do empregador é assegurado pelo art. 7º da Carta Magna, que trata dos direitos relativos ao trabalho. Logo, afigura-se iniludível que o pedido de indenização decorre da relação de emprego e, como tal, encontra-se inserido na transação havida entre as partes. Especialmente quando há expressa advertência, no termo de audiência, de que extingue todos os direitos decorrentes da extinta relação de emprego. Mister se faz destacar que a circunstância de o direito material estar amparado pela legislação civil não afasta a derivação da relação do emprego posto que, por inteligência da regra contida no parágrafo único, do art. 8º, da CLT, o direito comum constitui fonte supletiva dos direitos trabalhistas, o que tornaria irrelevante a discussão acerca da natureza civil da indenização perseguida pela autora. Ac. 47969/07-PATR. Proc. 1553-2005-049-15-00-7. DOE 21/9/2007, pág. 164. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. Outorgando o empregado plena quitação do contrato de trabalho, em acordo homologado em reclamação trabalhista anterior, opera-se a ocorrência da coisa julgada, desconstituível somente pela via da ação rescisória. Ac. 44398/07-PATR. Proc. 1047-2005-105-15-00-1. DOE 14/9/2007, pág. 13. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

COISA JULGADA. Afasta-se a coisa julgada e determina-se o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação de todas as questões postas em juízo, quando não se encontram presentes todos os requisitos preconizados nos parágrafos do art. 301 do CPC. Ac. 10622/07-PATR. Proc. 0115-2005-056-15-00-0. DOE 16/3/2007, pág. 14. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

COISA JULGADA. As matérias apreciadas em anterior ação trabalhista se tornam imutáveis, em razão dos efeitos decorrentes da coisa julgada. Ac. 10638/07-PATR. Proc. 0999-2005-074-15-00-4. DOE 16/3/2007, pág. 15. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. Na forma do § 1º do art. 301 do CPC, só há coisa julgada quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada, o que não é o caso. Ac. 25859/07-PATR. Proc. 864-2005-088-15-00-1. DOE 15/6/2007, pág. 156. Rel. José Pitas, 12ªC

COISA JULGADA. CONCILIAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO SUPERVENIENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Afasta-se a coisa julgada e determina-se o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação da indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional ou do trabalho superveniente, em face da interpretação restritiva da conciliação anteriormente pactuada, nos termos preconizados no art. 843 do CC. Ac. 22463/07-PATR. Proc. 1900-2005-007-15-00-0. DOE 25/5/2007, pág. 32. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

COISA JULGADA. CONCILIAÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. Ajuizada primeira reclamatória, com acordo entre as partes e quitação do contrato de trabalho, há que se extinguir o processo, em relação à segunda reclamatória, sem resolução de mérito em face da coisa julgada (CPC, art. 267, V), instituto relacionado ao princípio da segurança jurídica com finalidade de pacificação social (CF, art. 5º, XXXVI). Qualificada pela coisa julgada, a sentença adquire definitividade (CPC, art. 467), podendo ser atacada somente por via rescisória (CPC, art. 485). Ac. 20246/08-PATR. Proc. 514-2007-083-15-00-5. DOE 25/4/2008, pág. 130. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

COISA JULGADA. Constando-se a tríplice identidade - partes, causa de pedir e pedido - é de se manter a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, haja vista a comprovação do trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada. LICENÇA-PRÊMIO. ART. 209 DA LEI ESTADUAL N. 10.261/68. CELETISTA. O benefício da licença-prêmio previsto no art. 209 da Lei Estadual n. 10.261/68 é devido, por expressa previsão legal, ao funcionário público, em sentido estrito, sujeito ao regime estatutário, não podendo ser estendido ao servidor público sujeito ao regime celetista, por falta de amparo legal. Ac. 30112/08-PATR. Proc. 1675-2006-113-15-00-2. DOE 6/6/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

COISA JULGADA. EFEITOS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. RECURSO ORDINÁRIO. A outorga ao empregador de quitação plena, geral e irrevogável do contrato de trabalho, em acordo homologado perante órgão do Poder Judiciário, configura coisa julgada cujos efeitos se exproiam sobre todo o contrato de trabalho antes existente. Correta, portanto, a aplicação do art. 267, V, do CPC, consoante preleciona a OJ n. 132 da SBDI-2. Recurso não provido. Ac. 52437/07-PATR. Proc. 36-2007-084-15-00-0. DOE 19/10/2007, pág. 20. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

COISA JULGADA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. DESRESPEITO. ACOLHIMENTO. A liquidação do título executivo judicial deve ser realizada dentro dos seus estritos limites, sob pena de desacato à autoridade da coisa julgada. Extrapolados esses limites rígidos, a declaração da sua nulidade é de rigor, importando no seu refazimento. Ac. 51196/07-PATR. Proc. 868-2002-097-15-00-8. DOE 11/10/2007, pág. 95. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

COISA JULGADA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. UNIÃO. Não se configura a coisa julgada se a análise da pretensão da Agravante deu-se somente após a homologação dos cálculos de liquidação. JUROS. MULTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Os juros de mora e a multa sobre a contribuição previdenciária incidem a partir do mês subsequente ao da liquidação da sentença, observando-se o prazo legal, a teor do disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Ac. 50028/08-PATR. Proc. 1731-2004-114-15-00-3. DOE 15/8/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE, EM EXECUÇÃO, SE REVOLVER MATÉRIA DECIDIDA

NA FASE DE CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 467 E 474 DO CPC. Na fase de execução, não se pode revolver matéria já decidida pela sentença exequenda, sob pena de infringir a coisa julgada, prevista no art. 467 do CPC, restando configurada a hipótese do art. 474, ambos do CPC. Ac. 71323/08-PATR. Proc. 1624-2006-137-15-00-0. DOE 31/10/2008, pág. 30. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

COISA JULGADA. INALTERABILIDADE. É vedada, na fase de execução, a modificação da coisa julgada, a teor do art. 836 da CLT, assim como a apreciação de matéria pertinente à causa principal - art. 879, § 1º da CLT. Matérias não apreciadas pela decisão agravada refogem do exame em sede de agravo de petição, em face do instituto da preclusão. Ac. 43158/07-PATR. Proc. 344-2003-032-15-00-2. DOE 6/9/2007, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

COISA JULGADA. LIMITES NÃO OBSERVADOS. AGRAVO DE PETIÇÃO. Tendo em vista que o juízo da execução determinou a incidência do FGTS mais a multa de 40% sobre os reflexos das horas extras nas demais verbas, em total inobservância à decisão transitada em julgado, o apelo há que ser provido neste aspecto, adequando os cálculos ao fixado na coisa julgada. Agravo de petição parcialmente provido. Ac. 52462/07-PATR. Proc. 489-2004-004-15-00-5. DOE 19/10/2007, pág. 21. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

COISA JULGADA. LIMITES. RECURSO DO RECLAMADO. Observados os limites objetivos da coisa julgada formada em processo diverso, não há que se cogitar acerca da extinção do feito, com fulcro no art. 301, inciso VI, do CPC. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade incide sobre o salário do trabalhador, em face da aplicação, por analogia, do regramento do art. 193, § 1º, da CLT, a teor do art. 8º da CLT, conforme entendimento da Câmara Julgadora. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), devida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO DO RECLAMANTE. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Os juros de mora em relação à Fazenda Pública devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Ac. 60582/08-PATR. Proc. 1399-2006-049-15-00-4. DOE 26/9/2008, pág. 62. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

COISA JULGADA. MATERIAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, EM RECLAMATÓRIA ANTERIOR NA QUAL FOI DADA AMPLA E GERAL QUITAÇÃO DO OBJETO DAQUELA AÇÃO, BEM COMO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. Irrelevante ao acolhimento da coisa julgada se o objeto desta Ação Reparatória de Danos decorrentes de Ato Ilícito (que fora inicialmente distribuída na Justiça Comum e após enviada para nós, pedindo indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho), não fora postulado na reclamatória trabalhista aqui anteriormente ajuizada, em que as partes firmaram acordo, devidamente homologado pelo Juízo e com expresso consentimento do reclamante (que se encontrava presente naquela audiência e foi amplamente esclarecido de todos os seus termos e conseqüências), na qual foi dada ampla e geral quitação não só do objeto daquela ação, mas, também, do extinto contrato de trabalho. O fato de esta ação já estar em andamento na Justiça Cível ao tempo em que o autor firmou aquela avença trabalhista com sua antiga empregadora, só vem para ratificar, ainda mais, a ocorrência da coisa julgada quanto ao objeto desta reclamatória, pois se tinha ciência da possibilidade de ser indenizado por acidente de trabalho e, mesmo assim, quitou todas suas verbas, inclusive as decorrentes de seu extinto contrato de trabalho, sem fazer qualquer ressalva quanto à esta Ação Reparatória então já existente, por óbvio que a indenização ora pleiteada já se encontrava incluída naquele acordo. Ac. 47951/07-PATR. Proc. 1685-2005-074-15-00-9. DOE 21/9/2007, pág. 162. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

COISA JULGADA. MATERIAL. EFEITOS. AÇÃO COLETIVA X AÇÃO INDIVIDUAL. O art. 104 do CDC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 8º da CLT, preceitua que: As ações coletivas, previstas nos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada “erga omnes” ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”. No caso concreto, não se verificando o requerimento de suspensão de que trata o supratranscrito dispositivo legal, tem-se que os efeitos da coisa julgada não alcançam a presente ação trabalhista. De tal sorte, se o autor opta pelo seguimento na ação individual não

será contemplado com os resultados obtidos pela ação civil pública ou pela ação coletiva, ficando a limitado ao resultado da ação individualmente proposta. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Ac. 12461/07-PATR. Proc. 148-2006-037-15-00-2. DOE 23/3/2007, pág. 91. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

COISA JULGADA. MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DECISÃO ANTERIOR FUNDADA EM AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. MÉRITO NÃO EXAMINADO. HIPÓTESE DE COISA JULGADA FORMAL. PROCESSO DO TRABALHO. A norma coletiva constitui documento essencial e, portanto, deverá instruir a petição inicial nas ações em que se busca o seu cumprimento. Não é de mérito a decisão proferida em ação anterior, que rejeita o pedido de diferenças salariais sob o fundamento de que a falta de juntada do instrumento normativo “obsta a análise da pretensão”. A falta de documento essencial impede o julgador de pronunciar-se sobre o mérito da questão, motivo por que não é possível a formação da coisa julgada material. Em casos que tais, “a sentença tem efeito meramente interno no processo no qual foi prolatada, e perderá toda a importância com o término do mesmo processo” (Liebman). Recurso ordinário provido. Ac. 79784/08-PATR. Proc. 660-2008-084-15-00-8. DOE 5/12/2008, pág. 111. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 9ªC

COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Existindo diferença de causa de pedir nas reclamações trabalhistas propostas pelo empregado, resta afastada a caracterização da coisa julgada. Interpretação do art. 301, §§ 2º e 3º do CPC. Ac. 63761/07-PATR. Proc. 2976-2006-071-15-00-6. DOE 11/1/2008, pág. 55. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

COISA JULGADA. NOVA COMPETÊNCIA TRABALHISTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. Tendo em vista os objetivos do instituto da coisa julgada, qual seja, impedimento a julgamentos conflitantes, só acontece quando a demanda proposta for idêntica em seus três elementos (partes, pedido e causa de pedir). Nesse diapasão, o fato de se tratar de ação trabalhista ajuizada anteriormente a EC n. 45, a identidade de pedido afigura-se prejudicada, porquanto, nesta Especializada, não era possível o conhecimento e julgamento de ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, visto que a competência material era da Justiça Comum Estadual, não havendo falar, portanto, em coisa julgada, por quitação da verba em acordo judicial anterior. Recurso conhecido, para afastar a extinção do feito pela ocorrência de coisa julgada e determinar a remessa dos autos à Origem, para que seja proferido novo julgamento. Ac. 51525/07-PATR. Proc. 773-2006-021-15-00-9. DOE 11/10/2007, pág. 91. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

COISA JULGADA. PARTE QUE, EM EXECUÇÃO, PRETENDE ALTERAR A SENTENÇA EXEQUËNDA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 467 E 474 DO CPC. Não vinga a pretensão da parte de ampliar o comando da sentença exequênda, sob pena de infringir a coisa julgada, prevista no art. 467, restando configurada a hipótese do art. 474, ambos do CPC. Ac. 35824/08-PATR. Proc. 3750-2005-131-15-00-0. DOE 27/6/2008, pág. 34. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

COISA JULGADA. PEDIDO NÃO APRECIADO EM UMA RECLAMATÓRIA. REITERAÇÃO EM OUTRA. POSSIBILIDADE. Formulado pedido em uma reclamatória, em não sendo apreciado, pode ser novamente formulado, em outra reclamatória, sem que, acerca do mesmo, se possa cuidar de coisa julgada. Ac. 5498/08-PATR. Proc. 394-2006-100-15-00-6. DOE 1/2/2008, pág. 36. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

COISA JULGADA. PRECLUSÃO. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA. A preclusão é direcionada, fundamentalmente, às partes, não vincula o Juiz e não pode justificar, por si só, o escandaloso descumprimento da coisa julgada, única garantida na CF. Ac. 17634/07-PATR. Proc. 942-2001-008-15-00-6. DOE 27/4/2007, pág. 83. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

COISA JULGADA. REPRODUÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. Compete ao autor providenciar, oportunamente, as provas necessárias à instrução do feito, sob pena de preclusão, sem que haja demonstração da procedência de seu pleito. Ao postular a condenação da reclamada ao pagamento de multa normativa, era encargo do reclamante encartar, juntamente com a exordial, as Convenções Coletivas em que se enquadrava e, se assim não procedeu e

teve seu pedido considerado improcedente, não pode agora tentar reverter o insucesso da demanda com o ajuizamento de nova lide. Logo, como a documentação jungida aos autos comprova que a primeira demanda foi julgada improcedente e o próprio obreiro reconhece haver recorrido apenas no que pertine aos honorários advocatícios, resta configurada, indubitavelmente, a coisa julgada, tal qual invocada pela defesa. Acolhe-se, desta feita, a preliminar de coisa julgada, posto que o pedido formulado na presente lide já foi devidamente apreciado nos autos de outra reclamatória, cuja decisão transitou em julgado. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. DIFERENCIAÇÃO. Nos termos do art. 301, inciso V, §§ 1º e 3º, do CPC, a litispendência ou a coisa julgada ocorrem quando o litigante ingressa em Juízo com demanda idêntica a outra anteriormente ajuizada. Haverá litispendência na hipótese de repetição de ação que ainda esteja em curso, mas pendente de decisão da qual não caiba mais recurso; e coisa julgada quando se repete ação em que já foi proferida decisão transitada em julgado. Ac. 78913/08-PATR. Proc. 23-2008-055-15-00-6. DOE 28/11/2008, pág. 81. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

COISA JULGADA. TRANSAÇÃO EM RECLAMATÓRIA ANTERIOR. RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO DE TODAS AS VERBAS LABORAIS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CIVIL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO RECONHECIMENTO. Resultando a transação de uma reclamatória, com acordo devidamente homologado pelo Juízo, e havendo expressa quitação de todas as verbas laborais e do extinto contrato de trabalho, é de rigor o reconhecimento dos efeitos da coisa julgada alcançando todas as verbas de natureza eminentemente trabalhista decorrentes do contrato de trabalho. Nesse passo, a ação de indenização por danos materiais ou morais decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional ajuizada posteriormente não está coberta pelo manto da coisa julgada, por cuidar de pedido de cunho civil, não contido naquele. Ac. 22803/07-PATR. Proc. 13693-2005-144-15-00-4. DOE 25/5/2007, pág. 44. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE (SUJEITO, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO). AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. Para a caracterização da coisa julgada, exige-se a tripla identidade, ou seja: dos sujeitos, da causa de pedir e do pedido. A exigência que se faz quanto aos sujeitos refere-se à identidade jurídica. A causa de pedir deve resultar de um mesmo fato jurídico. O pedido deve ser igual, qualitativa e quantitativamente considerado. Ausentes esses elementos, imperioso o afastamento do instituto reconhecido em origem. Ac. 31545/07-PATR. Proc. 1652-2005-094-15-00-3. DOE 6/7/2007, pág. 33. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO JUDICIAL QUE PREVÊ EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA. NEGAR PROVIMENTO. Ação ajuizada com postulação de verbas trabalhistas e rescisórias em face de empregadora, quando firmado prévio acordo judicial para quitação geral do contrato de trabalho, encontra óbice no instituto da coisa julgada, uma vez que transitado em julgado o acordo, é impossível a formulação de novo pleito com requerimentos atinentes às verbas do extinto contrato de trabalho. Inteligência do art. 831 da CLT. Ac. 5006/08-PATR. Proc. 1402-2006-114-15-00-4. DOE 1/2/2008, pág. 32. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

COMINAÇÃO

COMINAÇÃO DE SANÇÃO. POR AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA NA EXECUÇÃO. ART. 600, INCISO III, DO CPC. Configura ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado da parte à audiência conciliatória na execução, da qual foi devidamente intimada, inclusive advertida da cominação da sanção pelo Juiz se não fosse atendida a determinação, a teor do disposto nos arts. 125, IV, 600, III, do CPC e 765 da CLT. Ac. 51428/06-PATR. Proc. 00302-2003-017-15-00-9. DOE 6/6/2007, pág. 7. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper, 8ªC

COMISSÃO

INTEGRAÇÃO DA COMISSÃO. DE VENDAS DE SEGURO. RECURSO ORDINÁRIO DO

RECLAMADO. A prova testemunhal confirmou o recebimento das comissões de vendas de seguro, salientando que elas não constavam dos recibos de pagamento, daí por que inconsistente a alegação recursal de que tais documentos demonstrariam que a parcela não compunha a remuneração do reclamante. Recurso não provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONCEITO DE MESMA LOCALIDADE. DIFERENÇA DE TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DO RECLAMANTE. Foi indeferida a pretensão isonômica porque os paragonados não trabalhavam na mesma localidade e havia, entre eles, diferenças salariais decorrentes do tempo de serviço e do recebimento de vantagens pessoais. Assim, se o inconformismo recursal investe-se, somente, contra o conceito de mesma localidade, subsiste a sentença pelo segundo fundamento, que, no caso, não foi impugnado. Recurso não provido. Ac. 41468/08-PATR. Proc. 337-2007-049-15-00-6. DOE 18/7/2008, pág. 64. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

COMISSÃO DO LEILOEIRO. ACORDO JUDICIAL. A atuação do leiloeiro torna a execução mais eficaz e célere e deve ser remunerada, tal como autorizam os arts. 705 do CPC e 40 do Decreto n. 21.891/32, aplicáveis supletivamente ao processo trabalhista. A comissão arbitrada remunera não só a participação na hasta pública, mas também as atividades anteriores de divulgação e marketing e a estrutura de que dispõem os leiloeiros. Por isso, o edital de praça previu expressamente o pagamento de comissão na hipótese de acordo entre as partes. Mantém-se a comissão pactuada com o leiloeiro, que já havia iniciado os trabalhos de divulgação. Agravo de petição a que se nega provimento. Ac. 54657/08-PATR. Proc. 413-2002-123-15-00-4. DOE 5/9/2008, pág. 46. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

COMISSÕES. AJUSTE CONTRATUAL. PERCENTUAL. PROVA. Não havendo comprovação do ajuste do percentual devido a título de comissões, conforme alegado na inicial, indevidas as diferenças postuladas pelo empregado. HORAS EXTRAS. SERVIÇOS EXTERNOS. MOTORISTAS. O trabalho externo sem fiscalização e controle direto ou indireto da jornada de trabalho pelo empregador, afasta o pagamento de horas extraordinárias - art. 62-I, da CLT. HORAS EXTRAS. PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. BASE DE CÁLCULO. O trabalho extraordinário deve ser remunerado no mínimo com 50% (cinquenta) sobre a hora normal - art. 7º, XVI, da CF/88. Prefixado o pagamento de horas extras em norma coletiva, sem qualquer exceção quanto à base de cálculo, quando o trabalhador é remunerado por comissão, o cálculo das horas extras deverá observar o ganho mensal auferido. Ac. 45981/07-PATR. Proc. 2097-2004-059-15-00-9. DOE 21/9/2007, pág. 75. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE TRIBUTOS. CRITÉRIO INCORRETO. Dispõe a Lei n. 3.207, de 18/07/57, que as comissões devem ser calculadas sobre as vendas que o empregado realizar (art. 2º). Para tal fim, deve ser entendido que a venda corresponde ao valor bruto da nota fiscal, pois os tributos são repassados aos consumidores, não comportando, aquela norma, interpretação restritiva, no sentido de que os impostos, como ICMS e IPI, devem ser excluídos do valor da venda e, portanto, do cálculo da comissão. Ac. 24880/07-PATR. Proc. 166-2001-092-15-00-1. DOE 1/6/2007, pág. 52. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

COMISSÕES. NÃO COMPROVAÇÃO A alteração do ajuste salarial deve restar suficientemente comprovada para impor o ônus salarial ao empregador. Ac. 27794/08-PATR. Proc. 995-2007-073-15-00-1. DOE 30/5/2008, pág. 21. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

COMISSÕES. REDUÇÃO DE PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. RECURSO DA RECLAMANTE. A alteração contratual decorrente da redução do percentual das comissões percebidas pelo reclamante é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula n. 294 do TST. Inteligência da OJ n. 175 da SBDI-1/TST. COMISSÕES. REPERCUSSÃO NOS DSR'S Constatando-se que a verba quitada sob a denominação de "gratificação por produtividade" ostenta natureza de comissão paga habitual e periodicamente, em decorrência do trabalho executado (arrecadação de doação), esta integra-se ao salário e repercute no cálculo do DSR. Inaplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 225 do TST. RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS/ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE. 1) Verificando-se que o documento, objeto da argüição de falsidade, foi juntado com a petição inicial, e que a reclamada, por ocasião da contestação, não instaurou o incidente de falsidade, nos termos do art. 390 do CPC, apresenta-se preclusa a oportunidade para a parte fazê-lo, em sede recursal. 2) Constatando-se que há previsão contratual de pagamento do adicional de insalubridade de 10% e não tendo sido comprovado o seu regular pagamento, é devida a respectiva condenação. DIFERENÇAS SALARIAIS/EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Devidas as

diferenças salariais, oriundas de reajustes anuais previstos nas CCT, quando reconhecida pelo empregador a igualdade de salário entre reclamante e paradigma. Ac. 43157/07-PATR. Proc. 585-2005-092-15-00-7. DOE 6/9/2007, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

COMISSÕES. REFLEXO NOS DSR'S. REMUNERAÇÃO MISTA. IRRELEVÂNCIA. O reflexo do salário variável sobre o descanso semanal remunerado decorre de comando legal, demonstrando-se irrelevante o fato de a autora perceber remuneração mista, composta de valor fixo acrescido de comissões sobre as vendas efetuadas. Ac. 47887/07-PATR. Proc. 852-2006-012-15-00-9. DOE 21/9/2007, pág. 158. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

COMISSÕES. SOBREJORNADA SÓ COM ADICIONAL. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não há prejuízo para o trabalhador no critério de remuneração só pelo adicional das sobrejornadas, decorrentes da remuneração variável, pois, a comissão ou produção remunera a hora normal trabalhada. Ac. 34034/07-PATR. Proc. 1042-1998-066-15-00-0. DOE 27/7/2007, pág. 47. Rel. José Pitas, 3ªC

PAGAMENTO DE COMISSÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DA RECLAMANTE. A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento. Inteligência da Súmula n. 8 do C. TST. Não comprovadas as alegações de que o ganho mensal era por comissões, deve prevalecer o salário fixo mensal declinado em defesa. PEDIDO DE DEMISSÃO. INVALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. A assistência sindical para pedido de demissão só é exigida para empregados com mais de 1 (um) ano de serviço. Inteligência do art. 477, § 1º, da CLT. Não comprovado vício de consentimento, merece validade o pedido de demissão firmado pelo empregado. HORAS EXTRAS. O labor extraordinário exige prova efetiva da prestação dos serviços sem a devida contraprestação salarial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO DA RECLAMADA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Não havendo prova cabal de que o recibo se refere a pagamento de verbas rescisórias, não há como validar a sua compensação. Ac. 60593/08-PATR. Proc. 1094-2007-137-15-00-1. DOE 26/9/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ADESÃO A ACORDO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO PROVADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTS. 625-E, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT E 267, VI, DO CPC. Trabalhador assistido pelo sindicato de classe, que espontaneamente adere a acordo na CCP, dando quitação do contrato de trabalho, sem provar coação, não pode pretender a nulidade do ato a que não estava obrigado. Extinção do processo sem julgamento de mérito por carência de ação (arts. 625-E, parágrafo único da CLT e 267, VI, do CPC). Ac. 20282/08-PATR. Proc. 690-2006-131-15-00-5. DOE 25/4/2008, pág. 131. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO FEITO. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A submissão das demandas trabalhistas à Comissão de Conciliação Prévia instituída na localidade da prestação de serviços do empregado constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, o não cumprimento da exigência legal prevista no art. 625-D da CLT leva à extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. No entanto, se a reclamada, durante toda a instrução processual, não demonstra intenção de conciliar, não há que se falar em extinção do feito em grau de recurso, em observância ao princípio da celeridade. Ac. 27890/07-PATR. Proc. 43-2006-106-15-00-3. DOE 22/6/2007, pág. 20. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO FEITO. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A submissão das

demandas trabalhistas à Comissão de Conciliação Prévia instituída na localidade da prestação de serviços do empregado constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, o não cumprimento da exigência legal prevista no art. 625-D da CLT leva à extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. No entanto, se a reclamada, durante toda a instrução processual, não demonstra intenção de conciliar, não há que se falar em extinção do feito em grau de recurso, em observância ao princípio da celeridade. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE COLHEITA DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE PROVA DOCUMENTAL, NA QUAL SE BASEOU A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ART. 130 DO CPC. Não ocorre cerceamento de defesa quando o Juiz - a quem cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias - se nega a colher os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte, quando existente nos autos prova documental embasadora da sentença proferida, por atendido o preceito insculpido no art. 130 do CPC. ESTABILIDADE. GESTANTE. PROVA INEQUÍVOCA DA OCORRÊNCIA DA GRAVIDEZ DURANTE O PACTO. RECONHECIMENTO. A estabilidade outorgada à gestante tem o escopo de proteger não apenas a trabalhadora, mas acima de tudo, a própria gestação e os primeiros meses de vida do recém-nascido. O art. 10, II, "b", dos ADCT, ao prever a estabilidade à gestante, buscou proteger a empregada, visando a sua permanência no emprego. entendimento predominante na doutrina e jurisprudência é de que o termo inicial da estabilidade gestante é contado à partir do momento efetivo de sua ocorrência, ou seja, a partir de sua concepção, e não do momento da confirmação formal do estado gravídico. Dessa forma, basta a empregada estar grávida no momento da dispensa, para que lhe conferido o direito previsto na Carta Magna, independentemente do conhecimento pelo empregador, e até mesmo pela empregada. Tendo a reclamante produzido prova inequívoca de que, na data do seu afastamento, estava caracterizado, é devida estabilidade provisória. Inteligência do art. 10, inciso II, "b" do ADCT da Carta Política em vigor. HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO DESTINADO AO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CABIMENTO. A norma que cuida do horário destinado ao repouso e alimentação no período de intrajornada - art. 71 da CLT - é de ordem pública, portanto de rigorosa observância, implicando, o seu desrespeito, o pagamento como hora de sobrelabor, não somente do adicional suplementar. Ac. 47655/07-PATR. Proc. 559-2004-021-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 94. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA. ÔNUS DO EMPREGADOR. PROCESSO DO TRABALHO. Ao reclamado, que em contestação suscita preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, incumbe o ônus de comprovar a existência da Comissão de Conciliação Prévia no local da prestação dos serviços, porque se cuida de fato que, sem o qual, não tem sustentação a tese defensiva. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 65162/08-PATR. Proc. 230-2008-076-15-00-1. DOE 10/10/2008, pág. 115. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 9ªC

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXIGÊNCIA DE EXAURIMENTO DE VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO. Abstráida a análise da possível ofensa ao inciso XXXV do art. 5º da CF/88, que contempla o princípio da inafastabilidade do acesso à prestação jurisdicional do Estado, a arguição preliminar defensiva de extinção do processo, sem apreciação de mérito, por ausência de condição especial de procedibilidade, a pretexto de que a demanda não teria sido submetida à Comissão de Conciliação Prévia depende de prova inequívoca de tal Comissão e de seu pleno funcionamento na localidade da prestação dos serviços, conforme art. 625-D da CLT. Por ser evidente, o ônus da prova deste fato é exclusivo da empresa. Não havendo prova neste sentido, não vinca a objeção de ordem processual levantada. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 12495/07-PATR. Proc. 3612-2006-140-15-00-3. DOE 23/3/2007, pág. 93. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NÃO SUBMISSÃO DO LITÍGIO. EXTINÇÃO DO FEITO. Deve ser dada oportunidade para que o trabalhador cumpra o disposto no art. 625-D da CLT, muito embora após o ajuizamento da ação, em face dos anseios do C. TST e do CNJ, quanto ao prestígio da conciliação, bem como do atendimento ao princípio da celeridade processual. Ac. 19426/07-PATR. Proc. 413-2004-066-15-00-6. DOE 4/5/2007, pág. 43. Rel. José Pitas, 12ªC

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO. ÔNUS DA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA NO REGIMÉ 12x36. DIREITO DO TRABALHO. Os arts. 625-A e segs., CLT, conforme jurisprudência iterativa da mais Alta Corte Trabalhista, constituem pressuposto processual, para o ajuizamento

da ação. Contudo, compete ao empregador demonstrar a existência da CCP na localidade de trabalho do empregado, não o fazendo, não poderá valer-se da alegação de ausência de pressupostos de constituição válida do processo. De outro lado, não existe amparo legal para a tese de que o intervalo de uma hora é indevido no caso da jornada 12x36. Ao contrário, o art. 71 da CLT determina que é devido o intervalo mínimo de uma hora sempre que a jornada exceder 6 horas diárias efetivamente trabalhadas. Recurso parcialmente provido. Ac. 42618/08-PATR. Proc. 246-2007-066-15-00-6. DOE 18/7/2008, pág. 71. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PROPOSTA CONCILIATÓRIA. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. A legislação trabalhista, ao prever a possibilidade de as partes recorrerem à Comissão de Conciliação Prévia, teve por escopo permitir que o empregado apresentasse suas reivindicações e as partes, sob a mediação dos conciliadores firmassem um acordo. Foge ao objetivo do art. 625-E da CLT a simples submissão do empregado à Comissão para o fim de receber valores de verbas incontroversas e, ato contínuo, dar plena e geral quitação do extinto contrato de trabalho, o que enseja o reconhecimento da nulidade da avença, com base no art. 9º da CLT e 171, inciso II, do CC. Ac. 21277/07-PATR. Proc. 60-2006-066-15-00-6. DOE 18/5/2007, pág. 53. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. RECURSO DA RECLAMADA. Suprida a tentativa de conciliação na fase judicial, não se justifica o retorno das partes às comissões de conciliação prévia, em face da efetividade do processo, preconizada pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A prestação de serviços em finais de semana não caracteriza trabalho eventual, visto que atende as necessidade do ramo de negócio do empregador, restando caracterizado o vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não comprovada a prestação de serviços em sobrejornada, resta indevido o pleito de pagamento de horas extras e reflexos. RECURSO COMPLEMENTAR DA RECLAMADA VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS. É do empregador o ônus probatório da ruptura contratual por iniciativa do empregado. Súmula n. 212 do TST. MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. A multa cominatória não pode constituir em encargo excessivo, deve guardar coerência com o bom senso, a capacidade financeira dos litigantes e a amplitude da obrigação de fazer. RECURSO DA RECLAMANTE FÉRIAS EM DOBRO. Férias não gozadas no período previsto no art. 134 da CLT, atraem a incidência da dobra preconizada pelo art. 137 da CLT. ESTIMATIVA DE GORJETA. TAXA DE SERVIÇO. O englobamento no valor da diária de todas as verbas devidas pela prestação de serviço caracteriza o salário complessivo, vedado em nosso ordenamento jurídico, mormente quando o empregador nega o vínculo empregatício. Inteligência da Súmula n. 91 do TST. MULTAS CONVENCIONAIS. O trabalho sem o respectivo registro deixa patente o descumprimento das normas coletivas da categoria, o que atrai ao empregador a aplicação das cominações pactuadas nos ajustes coletivos. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL. Inexistindo controvérsia razoável sobre a caracterização do vínculo empregatício, o seu reconhecimento em juízo não afasta a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Ac. 48555/08-PATR. Proc. 1309-2006-018-15-00-7. DOE 15/8/2008, pág. 54. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. RECURSO DA RECLAMADA. Suprida a tentativa de conciliação na fase judicial, não se justifica o retorno das partes às comissões de conciliação prévia, em face da efetividade do processo, preconizada pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a OJ n. 342 da SBDI-1/TST. RECURSO DO RECLAMANTE. RETIFICAÇÃO DA CTPS. FUNÇÃO. As anotações constantes da CTPS do empregado devem espelhar as reais condições em que se desenvolve o contrato de trabalho, em observância ao princípio da primazia da realidade. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Nos termos do art. 7º, inciso XIV, da CF, é possível o elastecimento da jornada de 6h dos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento. Inteligência da Súmula n. 423 do TST. Comprovada a existência de diferenças de horas extras, consideradas as excedentes à 8ª hora diária, é devido o respectivo pagamento. HORAS NOTURNAS E REFLEXOS. Não comprovando o reclamante, objetivamente, a existência de diferenças de horas noturnas e reflexos, resta inviável a respectiva condenação. HORAS PAGAS. DSR'S. Deixando o reclamado de impugnar, especificamente, o pedido de pagamento de diferenças de DSRs, em face incorreta integração das horas pagas, no curso do contrato de trabalho, tem incidência o art. 302 do CPC. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a

sua incidência sobre outras parcelas. Inteligência da OJ n. 354 da SBDI-1/TST MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS CONTROVERSAS. A litigiosidade razoável acerca da existência das obrigações oriundas do contrato de trabalho e seus reflexos nas verbas rescisórias afasta a mora rescisória do empregador. Nesse sentido a OJ n. 351 da SBDI-1/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 52827/08-PATR. Proc. 2449-2005-122-15-00-9. DOE 29/8/2008, pág. 58. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA. Suprida a tentativa de conciliação na fase judicial, não se justifica o retorno das partes às comissões de conciliação prévia, em face da efetividade do processo, preconizada pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE. O Reclamado não tem legitimidade processual para defesa de direitos de terceiro. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Estando o trabalhador em serviços externos sujeito à fiscalização direta ou indireta de seu horário de trabalho, resta afastada a aplicação da exceção contida no art. 62, I, da CLT. A jornada de trabalho indicada na exordial não prevalece ante a existência de prova em contrário. ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. Não se apurando o efetivo labor em jornada de trabalho noturno, deve ser excluído da condenação o pagamento do adicional noturno e reflexos. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIOS. O prêmio produção, conquanto variável o seu valor, goza de caráter salarial, por se constituir em parcela retributiva dos serviços prestados, devendo, assim, compor a base de cálculo das horas extras. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A determinação de expedição de ofícios insere-se no poder de direção do processo conferido ao Juiz pelo art. 125 do CPC, e tem por objetivo dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração administrativa, não se constituindo em ilegalidade. RECURSO DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PRONTIDÃO. Em face das peculiaridades do trabalho de motorista, o tempo de parada para refeição e descanso não pode ser considerado como de prontidão. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA MAHLE METAL LEVE S/A ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE. Não responde subsidiariamente o empregador que contrata empresa de transporte para escoamento de seus produtos, por não restar caracterizada a hipótese de terceirização de serviços. Inaplicabilidade da Súmula n. 331, IV, do TST. Ac. 17781/08-PATR. Proc. 1358-2006-022-15-00-9. DOE 11/4/2008, pág. 72. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

SUBMISSÃO DE LITÍGIO. À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO INCONTORNÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA COMISSÃO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. A jurisprudência da Eg. SBDI-1 do TST tem entendido pela extinção do processo, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, quando, existindo comissão de conciliação prévia, o litígio não foi a ela submetido. Todavia, no caso concreto, não há prova de que no local da prestação dos serviços estivesse em funcionamento referida comissão, por isso que não atendida a regra do art. 652-D da CLT. Recurso ordinário não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Na Justiça do Trabalho, prevalece o entendimento, acerca dos honorários advocatícios, consubstanciado nas Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. “In casu”, não faz jus o reclamante à verba honorária, já que não assistido pelo sindicato de classe. Recurso ordinário não provido. Ac. 1174/08-PATR. Proc. 1852-2006-038-15-00-9. DOE 11/1/2008, pág. 90. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

COMPENSAÇÃO

COMPENSAÇÃO. DEPÓSITO FEITO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DO 3º RECLAMADO. Na execução da sentença, devem ser compensados os valores efetivamente pagos pelo recorrente em sede de ação civil pública, desde que se refiram às verbas devidas ao reclamante neste processo (mesmo título), sob pena de “bis in idem” e de enriquecimento sem causa. Recurso parcialmente provido.

Ac. 25907/08-PATR. Proc. 1169-2006-043-15-00-7. DOE 21/5/2008, pág. 65. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

COMPENSAÇÃO. Não se conhece, na fase recursal, de pedido não apreciado pela sentença. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O exercício regular do direito de ação, ainda que improcedente o pleito inicial, não justifica a litigância de má-fé. HORAS “IN ITINERE”. Inexistindo prova de que em parte do trajeto percorrido em condução do Reclamado havia transporte público regular e compatível com o horário de trabalho, são devidas as horas “in itinere” referentes ao tempo do percurso total. Incidência da Súmula n. 90 do TST. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. Comprovado pela prova oral o trabalho noturno, é devido o pagamento do adicional noturno. Ac. 60643/08-PATR. Proc. 683-2005-107-15-00-9. DOE 26/9/2008, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

COMPENSAÇÃO. VERBA SALARIAL DE NATUREZA DISTINTA. INDEFERIMENTO. A fim de se evitar o enriquecimento sem causa ou bis in idem, defere-se a compensação apenas quando restar demonstrado que não se tratam de verbas de natureza distinta. Ac. 17720/07-PATR. Proc. 32-2006-086-15-00-3. DOE 27/4/2007, pág. 87. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Decorrendo o pedido de indenização por danos morais de fatos ocorridos na vigência do contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para o julgamento da lide, nos termos do art. 114, VI da CF. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Presente a pertinência subjetiva da ação, haja vista a qualidade de tomador dos serviços prestados pelo empregado, conforme consta da causa de pedir da exordial, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade para constar do pólo passivo da lide. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM A OITIVA DE TESTEMUNHA. Encerrada a instrução processual com a anuência das partes, que apresentam apenas razões finais remissivas, resta descaracterizado o cerceamento de molde a atrair ofensa ao princípio da ampla defesa preconizado pelo art. 5º, LV da CF. DANO MORAL. REQUISICÃO DE GUARDA MUNICIPAL. PRISÃO EM PÚBLICO. EXCESSO. CONFIGURAÇÃO. O excesso na conduta do agente público que requisita a força da Guarda Municipal, causando a prisão do empregado, com o uso de algemas e sua exposição em público, causa ofensa à honra e à dignidade do trabalhador e implica o dever do empregador de indenizá-lo. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO. REINCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. A administração pública responde pelos danos causados a terceiros por seus agentes, que não detêm legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O quantum indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. Ac. 72536/08-PATR. Proc. 1941-2005-111-15-00-3. DOE 7/11/2008, pág. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA POR DEPENDENTES DO TRABALHADOR FALECIDO. RECONHECIMENTO. Hodiernamente, após a EC n. 45/04, e, tendo em vista, ainda, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204, a controvérsia acerca da competência jurisdicional para julgar ações indenizatórias por acidente de trabalho encontra-se pacificada. Entendo ainda, que são titulares legítimos para pleitear o direito em questão tanto o cônjuge quanto os filhos do empregado falecido, que aleguem ter sofrido os danos causados por culpa da empregadora. Ademais, à luz da mais moderna teoria geral do processo, a legitimidade de parte deve ser aferida “in status assertionis”, não se confundindo a “legitimatío ad causam” com a “legitimatío ad processum”. Ac. 51345/07-PATR. Proc. 163-2006-019-15-00-9. DOE 11/10/2007, pág. 100. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Quando

a pretensão de adesão a plano de previdência privada para complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o litígio. Ac. 10646/07-PATR. Proc. 0265-2006-113-15-00-4. DOE 16/3/2007, pág. 15. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar o pedido de complementação de aposentadoria se o benefício é oriundo da relação de emprego. Ac. 20612/07-PATR. Proc. 272-2005-129-15-00-0. DOE 18/5/2007, pág. 18. Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, 2ªC

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar o pedido de complementação de aposentadoria se o benefício é oriundo da relação de trabalho. Ac. 22425/07-PATR. Proc. 1689-2005-092-15-00-9. DOE 25/5/2007, pág. 31. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA E DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIOS PAGOS. De acordo com a Lei n. 11.457/07, que alterou a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, a Justiça do Trabalho detém competência para executar as contribuições previdenciárias de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. RECONHECIMENTO, EM AUDIÊNCIA, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO EM CTPS. Ocorrendo o reconhecimento em audiência, pelo empregador, da existência de período laborado sem o devido registro na CTPS, torna-se incontroverso o vínculo, nascendo daí a obrigação de recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas salariais do período não anotado. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS. MULTA. TAXA SELIC. Os juros de mora e a multa sobre a contribuição previdenciária incidem a partir do mês subsequente ao da citação para pagamento, observando-se o prazo legal, a teor do disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/99. A determinação de incidência da taxa “SELIC” e multa de mora, sobre as contribuições previdenciárias, decorre de disposição legal (arts. 30, 34 e 35 da Lei n. 8.212/91 e § 4º do art. 879 da CLT). Ac. 30104/08-PATR. Proc. 980-2004-008-15-00-1. DOE 6/6/2008, pág. 62. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO, EM SENTENÇA, DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS “POR FORA”. INCIDÊNCIA. De acordo com a Lei n. 11.457/07, que alterou a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, a Justiça do Trabalho detém competência para executar as contribuições previdenciárias de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. Sendo reconhecida a prática do pagamento de verbas salariais “por fora”, é devida a contribuição previdenciária sobre esses valores. ACORDO POSTERIOR À SENTENÇA. INTANGIBILIDADE E LIMITES DA COISA JULGADA. O acordo realizado posteriormente à prolação de sentença deve observar os limites do decisum, não podendo haver transação sobre direitos de terceiros - no caso, a União (INSS) -, protegidos pela intangibilidade da coisa julgada. Não há prejuízo aos créditos da União - contribuição previdenciária - quando os valores do acordo celebrado após a sentença transitada em julgado são da mesma natureza jurídica dos deferidos pelo título executivo judicial. Ac. 38248/08-PATR. Proc. 521-2004-099-15-00-0. DOE 4/7/2008, pág. 66. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIOS PAGOS. DETERMINAÇÃO DE AVERBAÇÃO DO PERÍODO. De acordo com a Lei n. 11.457/07, que alterou a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, a Justiça do Trabalho detém competência para executar as contribuições previdenciárias de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. A EC n. 45/04 outorgou à Justiça do Trabalho a competência para a execução das contribuições previdenciárias, nada dispondo acerca da averbação do período reconhecido em sentença ou acordo, atividade eminentemente administrativa do Órgão Previdenciário e alheia à esfera de atuação desta Justiça. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EVASÃO FISCAL. Havendo conciliação entre as partes, na

primeira audiência, não se verifica a mora prevista no art. 467 da CLT, razão por que sua discriminação no termo de acordo configura a intenção de se afastar a incidência de contribuição previdenciária, caracterizando a evasão fiscal. Ac. 36220/08-PATR. Proc. 1618-2006-043-15-00-7. DOE 27/6/2008, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIOS PAGOS. De acordo com a Lei n. 11.457/07, que alterou a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, a Justiça do Trabalho detém competência para executar as contribuições previdenciárias de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. Ac. 46002/07-PATR. Proc. 935-2006-045-15-00-9. DOE 21/9/2007, pág. 76. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM SENTENÇA. SALÁRIOS PAGOS. De acordo com a Lei n. 11.457/07, que alterou a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, a Justiça do Trabalho detém competência para executar as contribuições previdenciárias de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. ACORDO POSTERIOR À SENTENÇA. INTANGIBILIDADE E LIMITES DA COISA JULGADA. O acordo realizado posteriormente à prolação de sentença deve observar os limites do “decisum”, não podendo haver transação sobre direitos de terceiros - no caso, a União (INSS) -, protegidos pela intangibilidade da coisa julgada. Ac. 52599/07-PATR. Proc. 40-2003-045-15-00-1. DOE 19/10/2007, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO, EM SENTENÇA, DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS “POR FORA”. INCIDÊNCIA. De acordo com a Lei n. 11.457/07, que alterou a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, a Justiça do Trabalho detém competência para executar as contribuições previdenciárias de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. Sendo reconhecida a prática do pagamento de salários “por fora”, é devida a contribuição previdenciária sobre esses valores. Ac. 900/08-PATR. Proc. 463-2006-032-15-00-8. DOE 18/1/2008, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONTRIBUIÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. DECISÃO DECLARATÓRIA. A EC n. 45/04 dilatou a competência desta Justiça Especializada., sendo certo que o dever de executar as contribuições sociais previstas nos moldes do art. 195, incisos I, a, e II, da CF, decorrentes das sentenças proferidas, não surtiria o efeito desejado se, após o deslinde da controvérsia em relação ao empregador, o trabalhador se visse obrigado a ajuizar ação em outro órgão do Judiciário para ver averbada a condição que lhe foi reconhecida. Se a própria União insurgiu-se contra a decisão de primeiro grau que não determinou os descontos previdenciários, fácil concluir-se ter admitido como verdadeiro o fato de ter havido vínculo empregatício, única justificativa a ensejar as contribuições sociais. Não se pretende conceder o benefício da aposentadoria, mas somente determinar a averbação do tempo de serviço já reconhecido e da contribuição já efetuada, servindo esta decisão, inclusive, como o início de prova material a que se refere o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Ademais, o próprio comprovante de recolhimento previdenciário é início da aludida prova, eis que não se cogitaria de descontos previdenciários sem tempo de serviço. Não há afronta ao devido processo legal, pois, nos moldes do art. 832, § 4º, da CLT, a União passou a integrar a lide e nada impugnou a respeito do vínculo de emprego reconhecido em face da reclamada. Assim, impõe-se a necessidade de averbação do tempo de serviço e contribuição para que não seja prejudicado o trabalhador que contribuiu regularmente. Ac. 49831/07-PATR. Proc. 1128-2005-084-15-00-5. DOE 11/10/2007, pág. 75. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, 2ªC

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DO VÍNCULO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. PEDIDOS BASEADOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. Quando o autor defende a contratação pelo regime celetista e formula seus pedidos com base no Texto

Consolidado, enquanto o empregador (Ente Público) sustenta a regular adoção do regime estatutário, a lide reside justamente na natureza do vínculo havido entre as partes, sendo competente para dirimir tal controvérsia, com amparo em preceitos consolidados, a Justiça Trabalhista (art. 114 CF). Ac. 19004/07-PATR. Proc. 286-2006-108-15-00-4. DOE 4/5/2007, pág. 10. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1ªC

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho detém competência para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, cuja concessão tem origem no contrato de trabalho, leis e normas regulamentares que a ele aderiram. PEDIDO INICIAL. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Verificando-se o atendimento dos requisitos previstos no art. 840 da CLT, não se pode reputar inepto o pedido inicial. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição é parcial, a teor da Súmula n. 327 do TST. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DOS CARGOS DA ATIVA. ÍNDICES APLICÁVEIS. Extinguindo-se os cargos da ativa, paradigmas para o reajustamento das complementações de aposentadoria, é devida a incidência dos índices aplicáveis pelo INSS, mantendo-se a isonomia entre os salários pagos na atividade e os proventos de aposentadoria, conforme previsto em norma coletiva e regulamento interno do empregador, em respeito ao princípio do direito adquirido. Ac. 58082/08-PATR. Proc. 1690-2007-010-15-00-4. DOE 12/9/2008, pág. 57. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EC N. 45/04. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO CÍVEL APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR. NULIDADE. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. A EC n. 45/04, publicada no DOU em 31/12/04, e entrando em vigor na data de sua publicação (conforme seu art. 10), conferiu nova redação ao art. 114 da CF, acrescentando competência à Justiça Especializada. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante - confirmado, inclusive, pelo C. STF, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204 - nos casos afetos à nova competência trabalhista, se já houve sentença proferida no Juízo Cível antes da vigência da EC n. 45/04, o recurso deve ser apreciado pelo Tribunal respectivo, lá permanecendo até o trânsito em julgado e execução. No entanto, se a sentença foi proferida pelo Juízo Comum após a entrada em vigor da EC n. 45, quando já competia a esta Justiça do Trabalho o julgamento da ação, afigura-se sua nulidade, pois no momento de sua prolação o Juízo Cível não mais detinha competência para o julgamento daquela matéria. Dessa feita, a decisão que declara a incompetência absoluta da Justiça Comum para apreciação da ação e remete os autos ao Juízo Trabalhista tem o condão, por si só, de anular todos os atos decisórios até então praticados por aquele órgão, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, razão pela qual nova sentença deve ser proferida por esta Justiça Especializada. Ac. 22802/07-PATR. Proc. 372-2006-033-15-00-9. DOE 25/5/2007, pág. 44. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EC N. 45/04. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR. NULIDADE. Em conformidade com o entendimento emitido pelo STF, em sua composição plena, nos autos do Conflito de Competência STF CC 7.204.1/MG (publicado em 09/12/05), nos casos afetos à nova competência trabalhista, quando já houver sentença proferida no Juízo Cível antes da vigência da EC n. 45/04, o recurso deve ser apreciado pelo Tribunal respectivo, situação diversa emana da sentença proferida pelo Juízo Comum após a entrada em vigor da EC n. 45, quando patente a incompetência do Juízo Civil para o julgamento da ação. Nessa hipótese apresenta-se como medida indispensável a nulidade da decisão, com a determinação da baixa dos autos à Primeira Instância para que outra seja proferida por esta Justiça Especializada, nos termos do art. 114 da CF. Ac. 43230/07-PATR. Proc. 4102-2006-140-15-00-3. DOE 6/9/2007, pág. 72. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. É competente a Justiça do Trabalho para resolver litígio que envolva empregado público contratado por prazo determinado, sob regime celetista. Inteligência do art. 114, I da CF. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. REGIME CELETISTA. FGTS. Reconhecido pelo empregador que não foram procedidos os depósitos de FGTS em razão de entender que o contrato por prazo determinado submetia-se ao regime estatutário - alegação afastada já em sentença -, é devido o recolhimento dos valores. Ac. 56657/08-PATR. Proc. 761-2007-047-15-00-8. DOE 12/9/2008, pág. 54. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. DECISÃO DECLARATÓRIA. Embora de conteúdo meramente declaratório a sentença que reconhece a existência de vínculo empregatício entre as partes, com determinação para anotação na CTPS do trabalhador, é da competência desta Justiça Especializada executar as contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no período reconhecido, consoante disposição do § 3º, do art. 114 da CF c/c parágrafo único do art. 876 da CLT e § 7º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Nesta esteira, quando a Justiça do Trabalho reconhece o vínculo de emprego e determina as anotações na CTPS do trabalhador, deve agir para dar efetividade aos efeitos de sua sentença para todos os fins, principalmente em relação aos benefícios previdenciários, sobretudo quando a ênfase previdenciária é em relação às contribuições sociais devidas por todo o período trabalhado, seja para fins de concessão de benefícios seja para a aposentadoria que tem como fator o tempo de contribuição, haja vista que não há benefícios sem a respectiva fonte de custeio, conforme disposto nos arts. 195, inciso II, da CF, 30, I, “a”, da Lei n. 8.212/91, art. 11, I, “a” da Lei n. 8.213/91. Tal conclusão fortalece o sistema previdenciário, confere densidade à norma trabalhista e reconhece a dignidade humana e valor do trabalho. Entendimento em contrário significa submeter a coisa julgada da Justiça do Trabalho ao reexame de outro órgão do Poder Judiciário. Agravo não provido. Ac. 9470/07-PATR. Proc. 1991-1991-025-15-00-9. DOE 9/3/2007, pág. 65. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDE ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR. CORREÇÃO DO FGTS E MULTA DE 40%. A matéria controvertida, na qual o empregado reclama a responsabilidade do seu ex-empregador pelos direitos postulados, é oriunda da relação de trabalho, sendo desta Justiça Especializada a competência para a verificação de eventual legitimidade e responsabilidade do empregador pelas verbas reclamadas, nos exatos termos do art. 114 da CF. Ac. 62832/07-PATR. Proc. 651-2007-052-15-00-1. DOE 11/1/2008, pág. 50. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SUMARÉ, HORTOLÂNDIA E COSMÓPOLIS. É competente esta Justiça Especializada para o julgamento de Mandado de Segurança que verse sobre ações de sindicatos, nos termos do art. 114, III e IV da CF. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constatando-se que a sentença e a decisão de Embargos de Declaração encontram-se regularmente fundamentadas, não há que se cogitar acerca da nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. NÃO CABIMENTO. Não se verificando o interesse jurídico na solução do feito, não cabe o deferimento da assistência litisconsorcial. A discussão acerca da legalidade do ato do Órgão Gestor do FGTS que impediu o saque dos depósitos fundiários, em razão de o sindicato que assistiu a rescisão contratual não ter registro no Ministério do Trabalho e Emprego, é alheia à questão da representatividade sindical. RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO (GERENTE DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). RECURSO. EFEITO SUSPENSIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A análise dos pedidos relativos ao efeito suspensivo do Recurso e à antecipação de tutela torna-se inócua quando realizada já com o exame do mérito do recurso, não manejando a parte medida cautelar própria para alcançar o pedido preventivo. REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO (GERENTE DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). CEF. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO SINDICATO QUE ASSISTIU A HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ILEGALIDADE. A competência atribuída ao Órgão Gestor do FGTS é meramente administrativa, permitindo-lhe a edição de normas que regulamentem a operacionalização dos procedimentos a ele pertinentes. A exigência, para liberar os valores depositados na conta vinculada, de que o sindicato que assistiu o trabalhador na rescisão contratual tenha registro no Ministério do Trabalho extrapola as atribuições que lhe foram conferidas por lei, adentrando no exame da validade do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e configurando ato ilegal, contra o qual cabe Mandado de Segurança. Ac. 786/08-PDI1. Proc. 0928-2005-043-15-00-3. DOE 17/10/2008, pág. 3. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PARA EXECUÇÃO DE SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO E CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES PRIVADAS DE SERVIÇO SOCIAL E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL VINCULADAS AO SISTEMA SINDICAL (“TERCEIROS”; “SISTEMA S”). Nos termos do art. 114, § 3º, da CF, a Justiça do Trabalho é competente para a execução de contribuições sociais e não de contribuições previdenciárias em sentido restrito. As parcelas supra referidas se inserem no conceito de contribuições sociais; são, na forma prevista no art. 195, I e II, da CF, calculadas sobre a folha de salários

e, finalmente, parcela desses valores é, ainda, contribuição previdenciária em sentido estrito, posto que receita previdenciária, em face da atividade exercida pelo INSS como órgão arrecadador e fiscalizador dessas contribuições. Ac. 50778/08-PATR. Proc. 1798-2001-066-15-00-6. DOE 22/8/2008, pág. 25. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 4ªC

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA. A Justiça do Trabalho só é competente para apreciar litígio envolvendo prestação de serviço, contratado junto à pessoa jurídica, se a atividade for desenvolvida pessoalmente pelo titular da empresa. Ac. 60851/08-PATR. Proc. 782-2006-016-15-00-4. DOE 26/9/2008, pág. 103. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

COMPETÊNCIA. AÇÕES RELATIVAS ÀS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. CONSELHOS REGIONAIS PROFISSIONAIS OU DE CLASSE. NÃO ABRANGÊNCIA. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 114, INCISO VII, CF (EC N. 45/04). PRECEDENTES. Com a reforma do texto constitucional promovida pela EC n. 45/04, atribuiu-se à Justiça Laboral a competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, nos termos do vigente art. 114, VII. Entretanto, tem se posicionado a jurisprudência superior no sentido de que a expressão “órgãos de fiscalização das relações de trabalho”, contida no novel dispositivo, não abrange os Conselhos Regionais Profissionais ou de Classe (v.g. Conselhos Regionais de Medicina, Conselhos Regionais de Odontologia, Conselhos Regionais de Contabilidade, Conselhos Regionais de Engenharia etc.), cujos atos, ainda que praticados no exercício de poder de polícia delegado pela União, não se enquadram nos estritos limites da competência trabalhista constitucional, permanecendo, assim, sob a competência, definida pela Carta Magna, da Justiça Federal Comum. Precedentes jurisprudenciais (STJ, CC 55.415-SP e CC 69.8389-SP). Ac. 293/07-PDI1. Proc. 1624-2005-079-15-00-3. DOE 27/4/2007, pág. 44. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 1ªSDI

COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO CÍVEL, APÓS A PROMULGAÇÃO DA EC N. 45/04. CONFLITO ENTRE SINDICATO E EMPREGADORES. NULIDADE. Se ao tempo em que proferido o comando sentencial já vigia norma que ampliara a competência desta Justiça do Trabalho (EC n. 45/04), não subsistia, ao Juízo Cível, competência para apreciar pedidos envolvendo contribuição sindical. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO CÍVEL, APÓS A PROMULGAÇÃO DA EC N. 45/04. ILEGITIMIDADE DO ÓRGÃO JUDICIAL PROLATOR DA SENTENÇA PARA O EXERCÍCIO DO PODER JURISDICIONAL. POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Considerando-se que a continuidade da tramitação perante a Justiça comum do Estado, a partir da ampliação da competência desta Justiça Especializada, dependeria da anterioridade na prolação da sentença, e verificando-se que tal orientação não restou observada, posto que julgada a ação quase seis meses após a publicação da EC, deve-se reconhecer a ilegitimidade do órgão judicial prolator da sentença para o exercício do poder jurisdicional, por incompetência absoluta. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO CÍVEL, APÓS A PROMULGAÇÃO DA EC N. 45/04. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. A decisão da Justiça Comum que declarou a incompetência e remeteu os autos para esta Especializada, por si só, provocou a anulação de todos os atos decisórios anteriores a ela, de acordo com o art. 113, § 2º, do CPC. EC N. 45/04. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CRITÉRIOS. Decidiu o Excelso STF no sentido de que as ações que tramitavam perante a Justiça Comum, com sentença de mérito anterior à EC N. 45/04, permaneceriam sob sua competência até o trânsito em julgado e a correspondente execução; as ações sem mérito apreciado, por sua vez, deveriam ser remetidas a esta Justiça do Trabalho, no estado em que se encontrassem. Ac. 30073/07-PATR. Proc. 1536-2006-025-15-00-0. DOE 29/6/2007, pág. 102. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

COMPETÊNCIA. EMPREGADOR. OBRIGAÇÃO DE FORNECER PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DO OBREIRO. RECONHECIMENTO. O art. 58 da Lei n. 8.231/91, ao tratar da aposentadoria especial dos empregados, prevê a obrigação da empresa emitir formulário que comprove a exposição do segurado a agentes nocivos no ambiente de trabalho e entregar ao trabalhador, por oportunidade da rescisão do contrato de trabalho,

cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Embora a finalidade do aludido documento seja a obtenção de aposentadoria especial, o seu fornecimento constitui uma das obrigações do empregador decorrentes do contrato de trabalho, pois refere-se às condições laborais. Nesse passo, versando a discussão sobre direitos decorrentes do extinto vínculo empregatício, compete à Justiça do Trabalho julgar o pedido de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. LABOR EM EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO. A Lei n. 7.369/85 instituiu adicional de 30% sobre o salário para os empregados de setor de energia elétrica que trabalham em condições perigosas. Regulamentando a norma legal, o Decreto n. 93.412/86 estabeleceu, em quadro anexo, as atividades cujo exercício geram direito à percepção da remuneração adicional e as condições exigidas para seu recebimento, aduzindo que o direito ao adicional independe do cargo, categoria ou ramo da empresa. Dessa forma, a norma regulamentadora não delimitou quais as empresas que possuem empregados trabalhando em condições perigosas, mas, sim, quais atividades desenvolvidas pelos trabalhadores são consideradas perigosas e em que condições. Registre-se, mais uma vez, que o direito ao adicional não depende do cargo, categoria ou ramo da empresa em que trabalha o funcionário, mas exclusivamente das funções que exerce. Assim, a “atividade no setor de energia elétrica”, mencionada pela Lei n. 7.369/85, não significa apenas atividade consistente em produção ou distribuição de energia elétrica, mas toda e qualquer atividade em sistema elétrico de potência que represente risco ao trabalhador, ainda que em empresa consumidora de energia elétrica, estando tal entendimento em consonância, ainda, com a OJ SDI-1 n. 324 do TST, cuja redação restou mantida, na íntegra, após o encerramento dos trabalhos de revisão realizados pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do C. TST, publicado no DJ em 20/04/05. Ac. 22187/08-PATR. Proc. 700-2003-016-15-00-9. DOE 30/4/2008, pág. 14. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

COMPETÊNCIA. FGTS. AUTORIZAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS VINCULADAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho autorizar a expedição de alvarás para levantamento de valores de FGTS depositados em conta vinculada. FGTS. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE. LEGÍTIMA. AUTOR PORTADOR DE DOENÇAS GRAVES QUE AUTORIZAM SEJA SEU CASO INCLUÍDO NAS HIPÓTESES DE “NEOPLASIA MALIGNA” E “DOENÇA EM ESTÁGIO TERMINAL”. DECRETO N. 99.684/90, ART. 35. Tendo o autor comprovado nos autos ser portador de cirrose hepática avançada, com hipertensão portal, alterações na coagulação, em lista de espera para realizar transplante hepático, necessitando realizar consultas e exames freqüentes, restaram caracterizadas as hipóteses autorizadoras de saque na conta vinculada, estabelecidas nos incisos XI (neoplasia maligna) e XIV (estágio terminal) do art. 35, do Decreto n. 99.684/90, que regulamenta o FGTS. Há que se ter extremo critério na análise dessas situações, com o fito de se alcançar o fim social objetivado pelo legislador, ao incluir a possibilidade de saque em situações de doenças graves. Pois o que pretendia o legislador, por óbvio, era que o doente pudesse atender às altas despesas financeiras com tratamento médico provocadas por doenças crônicas, assim como propiciar ao trabalhador um maior conforto nesses momentos difíceis em que, além de todo o sofrimento provocado pela moléstia, vê-se impedido de trabalhar e auferir melhor renda que lhe permita fazer frente aos gastos com internações, medicamentos, transportes, alimentação especial e outros. A toda evidência, pretendeu o legislador, ao se utilizar das expressões “neoplasia maligna” e “doença terminal”, enfatizar a necessidade da gravidade do mal para que restasse caracterizada a hipótese de saque. Tornar-se-ia tarefa de execução quase impossível individualizar todas as doenças graves, na legislação. Ac. 47998/07-PATR. Proc. 1457-2005-086-15-00-9. DOE 21/9/2007, pág. 166. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELA DRT. A questão relativa à competência da Justiça do Trabalho frente às alterações perpetradas pela EC n. 45/04, restou dirimida pelo C. STF no Julgamento do Conflito de Competência de n. 7.204-1, através da decisão RE 438.639. Não obstante naquele caso tenha se discutido a competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, os fundamentos jurídicos que a embasaram têm perfeita aplicabilidade a todas as demais hipóteses abarcadas pela ampliação da competência da Justiça do Trabalho, inclusive as ações relativas às penalidades administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (exegese do art. 114, art. VII, da CF). Decisão por maioria. Ac. 308/07-PDI1. Proc. 2810-2005-011-15-00-5. DOE 11/5/2007, pág. 2. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªSDI

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA DURANTE A VIGÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SENTENÇA

DECLARATÓRIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. LEI N. 11.457/07 QUE ALTEROU ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. RECONHECIMENTO. Em casos que tais, rejeitava a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes da declaração do vínculo empregatício, pois adotava entendimento no sentido de que a competência atribuída pela EC n. 20/98 à Justiça do Trabalho se restringia à execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo que proferir, não atribuindo competência para resolver dúvidas previdenciárias, ainda que decorrentes de contrato de trabalho reconhecido em juízo. Todavia, tendo em vista o exposto teor do art. 876, parágrafo único da CLT, com a nova redação que lhe conferiu a Lei n. 11.457/07, não há como manter o entendimento firmado pela Súmula n. 368 do C. TST, e anteriormente adotado em processos de minha relatoria, por patente contrariedade à norma promulgada e publicada, cuja vigência restou determinada para o “primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação”. Assim, deve ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, determinando-se a execução da contribuição previdenciária exclusivamente sobre os salários pagos durante o período de vínculo empregatício reconhecido o período de vínculo empregatício declarado em juízo. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PARTE DO EMPREGADO. EMPRESA EMPREGADORA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO DEVIDO. É sabido que a microempresa e as empresas de pequeno porte optantes do SIMPLES, a saber, Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, nos termos do que dispõe a Lei n. 9.317, de 05/12/96, possuem regime tributário diferenciado e não estão obrigadas a recolher a contribuição previdenciária a cargo do empregador, na medida em que a inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado das contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam os arts. 22 e 22-A da Lei n. 8.212/91. O disposto no art. 3º, § 2º, “h”, da referida lei, expressamente inclui na obrigação do empregador, optante pelo SIMPLES, o recolhimento da cota parte da contribuição previdenciária do empregado a seu serviço. Dessa forma, cabe ao empregador o recolhimento da contribuição previdenciária constante de decisão da Justiça do Trabalho. Ac. 27976/07-PATR. Proc. 1068-2005-084-15-00-0. DOE 22/6/2007, pág. 24. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA DURANTE A VIGÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. LEI N. 11.457/07 QUE ALTEROU ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. RECONHECIMENTO. Em casos que tais, rejeitava a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes da declaração do vínculo empregatício, pois adotava entendimento no sentido de que a competência atribuída pela EC n. 20/98 à Justiça do Trabalho se restringia à execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo que proferir, não atribuindo competência para resolver dúvidas previdenciárias, ainda que decorrentes de contrato de trabalho reconhecido em juízo. Todavia, tendo em vista o exposto teor do art. 876, parágrafo único da CLT, com a nova redação que lhe conferiu a Lei n. 11.457/07, não há como manter o entendimento firmado pela Súmula n. 368 do C. TST, e anteriormente adotado em processos de minha relatoria, por patente contrariedade à norma promulgada e publicada, cuja vigência restou determinada para o “primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação”. Assim, deve ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, determinando-se a execução da contribuição previdenciária exclusivamente sobre os salários pagos durante o período de vínculo empregatício reconhecido o período de vínculo empregatício declarado em juízo. Ac. 25423/07-PATR. Proc. 0490-2004-045-15-01-8. DOE 6/6/2007, pág. 17. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DETERMINAÇÃO PARA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA EMINENTEMENTE PREVIDENCIÁRIA. NÃO RECONHECIMENTO. A competência atribuída pela EC n. 20/98 (repetida pela Emenda n. 45/04) à Justiça do Trabalho se restringe apenas à execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo que proferir. Vale dizer, não se lhe atribui competência para resolver dúvidas previdenciárias, ainda que decorrentes de contrato de trabalho reconhecido em juízo. Ao revés, admitir-se a concentração, sob essa Justiça Especializada, de competência previdenciária ampla, em agressão ao próprio limite imposto pelo texto constitucional no seu art. 114, VIII, bem assim ao art. 876 da CLT. Ac. 38151/07-PATR. Proc. 150-2006-032-15-00-0. DOE 17/8/2007, pág. 20. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONTRATUAL REGIDA PELA CLT. É da Justiça do Trabalho a competência para

processar e julgar reclamação trabalhista na qual o empregado público demonstre vinculação à Administração Municipal, mediante contrato de trabalho regido pela CLT. Ac. 47608/07-PATR. Proc. 1553-2005-026-15-00-3. DOE 21/9/2007, pág. 91. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO. INSTITUIÇÃO DO REGIME ÚNICO ESTATUTÁRIO PARA TODOS OS SERVIDORES. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NÃO RECONHECIMENTO. O servidor público contratado por prazo determinado, conforme disposições do art. 37, inciso IX, da CF, por Município que, por força de lei municipal, instituiu regime jurídico único a todos os servidores, submete-se a esse regime, não havendo como se reconhecer a competência desta Justiça Especializada para o processamento do feito. Ac. 17738/07-PATR. Proc. 835-2005-056-15-00-5. DOE 27/4/2007, pág. 88. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM RAZÃO DE FRAUDE EM CONTRATO DE PARCERIA. RECONHECIMENTO. Compete sempre à Justiça do Trabalho o julgamento das causas em que se pretende a declaração de vínculo empregatício quando a causa de pedir decorre da descaracterização da relação extralaboral (v.g. contrato de parceria), invocando-se fraude no negócio jurídico. Considerando-se que a competência não se faz perante o direito material, mas sim, perante o direito de ação abstratamente considerado, é indiscutível a competência da Justiça do Trabalho, “ex vi” art. 114, I, CF, para julgar pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, à exclusão de qualquer outra, remanescendo a controvérsia no âmbito de sua indeclinável atribuição jurisdicional VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE PARCERIA. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. Segundo a melhor doutrina, o ponto nodal para se discernir sobre a existência entre o contrato de trabalho e contrato de emprego é aferir, sobretudo, a subordinação jurídica. Como se sabe, o contrato de trabalho é genérico, não possui conteúdo próprio que lhe seja inerente. Outras espécies lícitas de contrato de serviços podem ter os mesmos objetos que os seus, contudo, o que o singulariza é a nota subordinativa, ampla e genérica, da qual depende sua configuração. Somente o contrato de emprego é tutelado pelo Direito do Trabalho. O objeto do contrato de trabalho do ponto de vista do empregador é não só a atividade laborativa do empregado, mas sim, o trabalho subordinado, posto que, se não houvesse esta característica, não seria possível diferenciar o contrato de trabalho de outros que possuem o mesmo objeto - trabalho - como é o caso da parceria rural, empreitada, sociedade, mandato, locação de serviços etc. Portanto, evidenciado o trabalho com subordinação segundo os elementos de prova colacionados aos autos, há de ser pronunciado o vínculo empregatício. Ac. 38170/07-PATR. Proc. 1164-2005-152-15-00-2. DOE 17/8/2007, pág. 21. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO. AÇÕES AJUIZADAS E SENTENCIADAS PELA JUSTIÇA (ESTADUAL OU FEDERAL) COMUM ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC N. 45/04. “PERPETUATIO JURISDICTIONIS”. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE (CC N. 7.204-MG). NÃO RECONHECIMENTO. A despeito da regra estatuída no art. 87 do CPC, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, por força da EC n. 45/04, somente alcança os processos ainda não sentenciados na Justiça Comum. Esse é, aliás, o pensamento da Suprema Corte, que, no Conflito de Competência n. 7.204- MG, sob a relatoria do Min. Carlos Britto, decidiu que “a nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução”. É certo que, naquele caso, analisava-se a competência para julgamento das ações decorrentes de acidente do trabalho. Entretanto, os fundamentos estampados no v. acórdão têm indiscutível aplicabilidade a todas as hipóteses abarcadas pela ampliação da competência trabalhista, não se restringindo àquela situação específica. Ac. 362/07-PDI1. Proc. 411-2006-019-15-00-1. DOE 25/5/2007, pág. 13. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 1ªSDI

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. AGENTE POLÍTICO. AUSÊNCIA, A PRIORI, DE RELAÇÃO DE EMPREGO OU DE TRABALHO. NÃO RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 114, I, CF. A competência “ex ratione materiae” deve ser fixada segundo os limites a priori impostos na petição inicial, à vista da tese postulatória articulada pelo autor (v.g. causa de pedir e pedido), não se exigindo, em primeiro momento, perquirição em profundidade acerca do direito virtualmente pleiteado. A atribuição constitucional para se conceder ou não uma determinada tutela invocada pela parte não implica antecipação de mérito da controvérsia, nem induz o reconhecimento precipitado da postulação

“sub examine”. De todo modo, a aferição da competência jurisdicional deve se dar, sempre, em face das teses articuladas no exórdio. Se o reclamante, na petição de ingresso, denuncia sua condição de ex- Secretário Municipal, revelando-se como agente político remunerado por subsídio sem que, por isso, tenha mantido vínculo de emprego ou de trabalho com a Municipalidade - mas apenas liame de natureza exclusivamente política - ainda que pretenda direitos sociais reconhecidos aos trabalhadores comuns e aos demais servidores públicos, a competência há de ser declinada para a Justiça Comum. Precedentes do C. STJ (CC n. 63.173-SP, Terceira Seção, relator Min. Felix Fischer, DJ de 27/06/06). Ac. 64733/07-PATR. Proc. 351-2006-029-15-00-4. DOE 11/1/2008, pág. 102. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. AGENTE POLÍTICO. AUSÊNCIA, A PRIORI, DE RELAÇÃO DE EMPREGO OU DE TRABALHO. NÃO RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 114, I, CF. A competência “ex ratione materiae” deve ser fixada segundo os limites a priori impostos na petição inicial, à vista da tese postulatória articulada pelo autor (v.g. causa de pedir e pedido), não se exigindo, em primeiro momento, perquirição em profundidade acerca do direito virtualmente pleiteado. A atribuição constitucional para se conceder ou não uma determinada tutela invocada pela parte não implica antecipação de mérito da controvérsia, nem induz o reconhecimento precipitado da postulação “sub examine”. De todo modo, a aferição da competência jurisdicional deve se dar, sempre, em face das teses articuladas no exórdio. Se o reclamante, na petição de ingresso, denuncia sua condição de ex- Secretário Municipal, revelando-se como agente político remunerado por subsídio sem que, por isso, tenha mantido vínculo de emprego ou de trabalho com a Municipalidade - mas apenas liame de natureza exclusivamente política - ainda que pretenda direitos sociais reconhecidos aos trabalhadores comuns e aos demais servidores públicos, a competência há de ser declinada para a Justiça Comum. Precedentes do C. STJ (CC n. 63.173-SP, Terceira Seção, relator Min. Felix Fischer, DJ de 27/06/06). COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EXERCENTE DE CARGO COMISSIONADO. RECONHECIMENTO. Sendo o servidor público municipal ocupante de cargo em comissão e sendo suas relações com a Entidade Pública disciplinadas pelo regime celetista, impende reconhecer a competência desta Justiça Especializada para apreciar a lide. Ac. 4859/08-PATR. Proc. 2251-2005-018-15-00-8. DOE 1/2/2008, pág. 25. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REGIME CELETISTA. RECONHECIMENTO. Sendo as relações do servidor público estadual com a Entidade Pública disciplinadas pelo regime celetista, impende reconhecer a competência desta Justiça Especializada para apreciar a lide, nos termos do art. 114, I da CF. Agiganta-se ainda mais tal fato, quando existente anotação do contrato de trabalho em CTPS e recolhimento fundiário, indicando claramente a incidência do regime celetista. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CELETISTA. SEXTA-PARTE. DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O servidor público estadual, contratado pelo regime jurídico da CLT, faz jus à verba denominada sexta-parte a partir do momento em que completar vinte anos de efetivo exercício de serviço público, uma vez que o art. 129 da Constituição Bandeirante e o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 712/93 se aplicam a todos os servidores em sentido amplo. Ac. 61526/07-PATR. Proc. 0229-2007-114-15-00-8. DOE 7/12/2007, pág. 67. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EXERCENTE DE CARGO COMISSIONADO DISCIPLINADO PELO REGIME ESTATUTÁRIO. NÃO RECONHECIMENTO. Sendo o servidor público municipal ocupante de cargo em comissão disciplinado pelo regime estatutário, afasta-se a competência material desta Justiça Especializada em favor da Justiça Comum. Ac. 71305/08-PATR. Proc. 0983-2007-105-15-00-7. DOE 31/10/2008, pág. 29. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME CELETISTA. RECONHECIMENTO. Sendo as relações do servidor público municipal com a Entidade Pública disciplinadas pelo regime celetista, impende reconhecer a competência desta Justiça Especializada para apreciar a lide. Agiganta-se ainda mais tal fato, quando existente anotação do contrato de trabalho em CTPS e recolhimento fundiário, indicando claramente a incidência do regime celetista. Ac. 47623/07-PATR. Proc. 536-2006-057-15-00-8. DOE 21/9/2007, pág. 92. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXCEÇÃO. A regra geral estabelecida no “caput” do art. 651 da CLT comporta a exceção prevista no seu § 3º, segundo a qual o empregado pode escolher, para ajuizar a ação, entre o local da contratação e o da prestação de serviços, quando o empregador exercer suas atividades fora do local da contratação. Ac. 26014/07-PATR. Proc. 453-2006-028-15-00-3. DOE 15/6/2007, pág. 160. Rel. José Pitas, 12ªC

COMPETÊNCIA. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. Estando provado, nos autos, que os funcionários do município reclamado estão submetidos ao regime estatutário, é incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, uma vez que a competência atribuída pelo art. 114 da CF não alcança as relações mantidas entre a Administração Pública e os servidores estatutários, conforme já decidiu o C. STF em sede de ADIn n. 3.395-6. Ac. 8645/08-PATR. Proc. 774-2006-082-15-00-3. DOE 29/2/2008, pág. 85. Rel. José Pitas, 12ªC

COMPETÊNCIA. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. RELAÇÃO MANTIDA COM O MUNICÍPIO. JUSTIÇA COMUM. Restando inequívoco nos autos que a relação havida entre o autor e o Município reclamado se deu sob a égide estatutária, impõe-se declarar a incompetência desta Justiça Especializada para dirimir a lide, uma vez que a competência atribuída pelo art. 114 da CF, para analisar ações decorrentes de relação de trabalho, não alcança as relações mantidas entre a Administração Pública e os servidores estatutários, que continuam sendo da competência da Justiça Comum, como bem decidiu o E. STF, em liminar concedida na ADI 3.395-6, proposta pela Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE. Ac. 19458/07-PATR. Proc. 183-2005-048-15-00-4. DOE 4/5/2007, pág. 44. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

NOVA COMPETÊNCIA. PROCESSO NÃO SENTENCIADO NO ADVENTO DA EC N. 45/04. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. A competência em relação a processo que, no advento da EC n. 45/04, não estava sentenciado, é da Justiça do Trabalho, segundo entendimento firmado pelo E. STF. Assim, recebido o feito, nesta Especializada, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com Sentença prolatada pelo MM. Juízo da Justiça Comum Estadual já na vigência da EC n. 45/04, o qual era absolutamente incompetente, impõe a aplicação do art. 113, CPC, para declarar nula de pleno direito a Sentença proferida, remetendo-se os autos à VT de origem, para proferir Sentença, como entender de direito. Nulidade decretada de ofício. Ac. 21843/07-PATR. Proc. 525-2006-016-15-00-2. DOE 18/5/2007, pág. 27. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. RELATIVOS AO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Embora tenha conteúdo meramente declaratório, a sentença que reconhece a existência de relação de emprego resulta no reconhecimento de uma relação jurídica sujeita à incidência de contribuições previdenciárias, cuja competência para execução é manifestamente desta Justiça Especializada, consoante disposição do já citado § 3º do art. 114 da Constituição, com relevo para o fato que a ampliação da competência determinada pela EC n. 20/98 e, posteriormente, pela EC n. 45/04, abrange os créditos previdenciários originários da relação de emprego, inclusive sobre a remuneração paga no período, mormente quando o reconhecimento do contrato de trabalho ocorre por meio da reclamatória trabalhista, uma vez que o trabalhador é o maior beneficiário dos recolhimentos, sobretudo quando a ênfase previdenciária é em relação às contribuições sociais devidas, seja para fins de concessão de benefícios, seja para a aposentadoria que tem como fator o tempo de contribuição. Entendimento em contrário significa submeter a coisa julgada da Justiça do Trabalho ao reexame de outro órgão do Poder Judiciário. Recurso provido. Ac. 54445/08-PATR. Proc. 1599-2004-035-15-01-5. DOE 29/8/2008, pág. 86. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

COMPETÊNCIA DE JURISDIÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. O art. 651 da CLT trata da competência trabalhista interna, pois se encontra situado no Título VIII, capítulo II, seção II da CLT, que trata especificamente da competência das VTs, integrantes da Justiça do Trabalho brasileira. E como a CLT é omissa no tocante à disciplina da competência de jurisdição, deve-se aplicar, de forma subsidiária (art. 769 da CLT), o Capítulo II, do Título IV, do Livro I do CPC, que em seus arts. 88 a 90, regulamenta a competência internacional ou

de jurisdição. Analisando-se tais dispositivos legais, conclui-se pela competência da jurisdição nacional para conhecer e decidir esta demanda, com fulcro no art. 88, I e parágrafo único do CPC, pois todas as reclamadas possuem domicílio no Brasil. CONFLITO DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. Existindo conflito de leis trabalhistas no espaço, há dois critérios jurídicos a serem sopesados; aquele que privilegia a legislação do local da celebração do contrato (“lex loci actum”), existente na Lei de Introdução ao CCB, ou aquele que elege a legislação do local de execução do trabalho (“lex loci executionis”) existente no Código de Bustamante (Decreto n. 18.871, de 13/08/1929). No caso em análise deve prevalecer este último, pois inserido em lei especial posterior, que derroga o critério previsto na lei geral. Ac. 57510/07-PATR. Proc. 1326-2005-013-15-00-1. DOE 23/11/2007, pág. 41. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 1ªC

COMPETÊNCIA MATERIAL

COMPETÊNCIA MATERIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO AJUIZADA PELOS SUCESSORES DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há dúvida de que, após a promulgação da EC n. 45/04, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações relativas a danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, mesmo que tenha ocorrido a morte do ex-empregado, e no pólo passivo figure ou passe a figurar os seus sucessores. Entendimento contrário, ou seja, de que nestas últimas hipóteses a competência é da Justiça Comum, seria concluir que o legislador constituinte utilizou o critério das pessoas ao dispor sobre a competência fixada no art. 114, VI da Constituição da República, quando o critério utilizado foi o da matéria. Ac. 60449/08-PATR. Proc. 171-2007-145-15-00-0. DOE 26/9/2008, pág. 70. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC

COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO REGISTRADO EM CARTEIRA. INCIDÊNCIA. Diz o art. 114, inciso VIII, da CF, ser da competência desta Especializada a “execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”. Com a devida “vênia” do entendimento sufragado pelo C. TST através do inciso I de sua Súmula n. 368, por sentenças que proferir deve se entender não só as condenatórias, como também as declaratórias de vínculo, se fazendo consentâneo com a realidade constitucional o Decreto n. 4.032/01, que modificou o Decreto n. 3.048/99, este regulamentar de toda a legislação previdenciária, o qual prevê no § 7º de seu art. 276 a cobrança das contribuições previdenciárias de período contratual reconhecido no processo. Essa questão acabou resolvida definitivamente através do parágrafo único do art. 876 da CLT, com a redação da Lei n. 11.457/07. Competência material desta Justiça e cobrança previdenciária sobre o período contratual reconhecido no feito, canceladas. Ac. 46955/08-PATR. Proc. 263-2001-076-15-00-5. DOE 8/8/2008, pág. 58. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 10ªC

COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA DECLARATÓRIA RECONHECENDO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO REGISTRADO EM CARTEIRA. PERTINÊNCIA. Da competência desta Especializada a “execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”. Nesse contexto, e com a devida “vênia” do entendimento sufragado pelo C. TST através do inciso I de sua Súmula n. 368, por sentenças que proferir deve se entender não só as condenatórias, como também as declaratórias de vínculo. Essa questão, entretanto, acabou resolvida definitiva e legalmente, consoante se vislumbra do parágrafo único, do art. 876, da CLT, a partir da redação da Lei n. 11.457/07, o qual prevê ser “executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido”. Ac. 51551/08-PATR. Proc. 39-1999-125-15-00-3. DOE 22/8/2008, pág. 71. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 10ªC

COMPETÊNCIA MATERIAL. EC N. 45/04. DIREITO CONSTITUCIONAL. A expressão “ações oriundas da relação de trabalho”, constante do art. 114, I da CF, deve ser entendida como relações em que haja trabalho explorado economicamente por outrem, ficando excluídas da competência desta Justiça Especializada, mesmo após a EC n. 45/04, as ações decorrentes de conflitos oriundos de relações entre advogado e cliente, médico e paciente, passageiro e taxista, dentre outras que não possuam efetivamente as características mencionadas.

Recurso não provido. Ac. 14529/08-PATR. Proc. 315-2007-036-15-00-0. DOE 28/3/2008, pág. 62. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

COMPETÊNCIA MATERIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO DO RECLAMADO E REMESSA DE OFÍCIO. CONEXÃO. A competência material, por ser absoluta, não pode ser alterada pela conexão. FGTS. PARCELAMENTO. Tendo o empregador reconhecido, em contestação, e junto ao Órgão Gestor, a inadimplência com relação à parte dos depósitos fundiários, mediante “Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento do FGTS”, assiste ao trabalhador, o direito às diferenças não depositadas oportunamente em sua conta vinculada. REMESSA DE OFÍCIO CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. Nos termos do art. 790-A, inciso I, da CLT, o Município é isento do pagamento das custas processuais. RECURSO DO RECLAMANTE. DANO MATERIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Acolhendo a sentença recorrida a aplicação dos termos da LC n. 110/01 no que tange aos expurgos inflacionários, tem-se que a decisão encontra-se em consonância com o entendimento manifestado pelo STF quanto à atualização monetária das contas do FGTS. Ac. 12908/08-PATR. Proc. 037-2006-064-15-00-9. DOE 14/3/2008, pág. 16. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

COMPETÊNCIA. EM RAZÃO DA MATÉRIA E DO LUGAR. LITÍGIO DECORRENTE DE ELEIÇÃO SINDICAL. LITISCONSÓRCIO. SENTENÇA QUE DECRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO A UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS E NA SEQÜÊNCIA, ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. NULIDADE. Por aplicação do inciso III, do art. 114, da CF, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir litígios entre sindicatos e seus associados, decorrentes de eleições sindicais. A simples apresentação de exceção de incompetência em razão do lugar provoca a imediata suspensão do feito (arts. 265, IV e 306 do CPC e 799 da CLT) e “implica vedação à prática de todo e qualquer ato do processo, ressalvados os urgentes” (Cândido Rangel Dinamarco, “Instituições de Direito Processual Civil”, Vol. III, 4ª Edição Malheiros, p. 480), de modo que o juiz não pode, sob pena de nulidade, apreciar e acolher preliminar de ilegitimidade de um dos litisconsortes passivos, fugindo da aplicação do art. 94, § 4º, do CPC, antes de resolver a exceção que lhe foi apresentada. Preliminar de incompetência em razão da matéria rejeitada. Sentença anulada, “ex officio”, para que outra seja proferida, de modo a ser apreciada, primeiramente, a exceção de incompetência em razão do lugar. Ac. 5717/08-PATR. Proc. 1077-2006-101-15-00-3. DOE 1/2/2008, pág. 41. Rel. Jorge Luiz Costa, 5ªC

COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE

COMPETÊNCIA. “EX RATIONE MATERIAE”. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM. NÃO OCORRÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. A partir do início de vigência da EC n. 45/04, em 31/12/04, a competência para apreciar a matéria relativa à indenização decorrente de acidente de trabalho, questão versada na presente ação, passou a ser da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, III), permitindo-se a continuidade na Justiça Cível somente quanto aos feitos em que já houvesse decisão prolatada, sendo que, quanto às ações nas quais ainda não houvesse sido proferida sentença, deveriam ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontravam. Quando a MM. Juíza de Direito prolatou a sentença - em 29/12/04 - ela era competente para tanto. O fato de a sentença ter sido juntada aos autos no 1º dia útil após, é irrelevante para o estabelecimento de nosso divisor de águas: a EC n. 45/04; e não retira da MM. Juíza de Direito sua prerrogativa: quando a sentença foi proferida, ela era a autoridade competente. Teremos pois, que suscitar o conflito negativo de competência perante o STJ. Decisão por unanimidade. Ac. 54383/07-PATR. Proc. 668-2006-039-15-00-8. DOE 31/10/2007, pág. 57. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

COMPETÊNCIA. “EX RATIONE MATERIAE”. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL. NULIDADE DA DECISÃO DE ORIGEM. A partir do início de vigência da EC n. 45/04, em 31/12/04, a competência para apreciar a matéria relativa à contribuição sindical rural patronal, questão versada na presente ação de cobrança, passou a ser da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, III), permitindo-se a continuidade na Justiça Cível, somente quanto aos feitos em que já houvesse decisão prolatada, sendo que, quanto às ações nas quais ainda não houvesse sido proferida sentença, deveriam ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontravam. Contudo, referida orientação não foi observada, já que mesmo após a entrada em vigor da EC n. 45/04, o processo foi sentenciado pela Vara Judicial Comum. Competência é a medida da jurisdição de

cada órgão judicial, legitimando o exercício do poder jurisdicional. No caso em testilha, nos deparamos com questão que envolve a competência em razão da matéria. Como é sabido, a incompetência em razão da matéria é de natureza absoluta e improrrogável e, assim, deve ser declarada de ofício pelo juiz, independentemente de provocação das partes. Ao contrário do que acontece com a competência territorial, a material não é passível de prorrogação. Portanto, constata-se que a r. sentença foi prolatada por Juiz incompetente. Deste modo, e considerando que a decisão que declarou a incompetência da Justiça Comum e remeteu os autos para esta Especializada, por si só, provocou a anulação de todos os atos decisórios anteriores a ela, de acordo com o art. 113, § 2º, do CPC, determino o envio dos autos à Vara do Trabalho, para que nova sentença seja proferida, desta vez por autoridade competente, nos precisos termos da EC n. 45/04. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 30065/07-PATR. Proc. 0964-2006-076-15-00-9. DOE 29/6/2007, pág. 101. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

COMPETÊNCIA. “EX RATIONE MATERIAE”. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL. NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU DA JUSTIÇA COMUM: SENTENÇA PROLATADA POR AQUELE ÓRGÃO, POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/04. A partir do início de vigência da EC n. 45/04, em 31/12/04, a competência para apreciar a matéria relativa à contribuição sindical rural patronal, questão versada na presente ação de cobrança, passou a ser da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, III), permitindo-se a continuidade na Justiça Cível somente quanto aos feitos em que já houvesse decisão anterior prolatada, sendo que, quanto às ações nas quais ainda não houvesse sido proferida sentença, deveriam ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontravam. Contudo, referida orientação não foi observada, já que, mesmo após a entrada em vigor da EC n. 45/04, o processo foi sentenciado pela Vara Judicial Comum. Ao contrário do que acontece com a competência territorial, a material não é passível de prorrogação. Portanto, constata-se que a r. sentença foi prolatada por Juiz incompetente. Deste modo, e considerando que a decisão de 2º grau, do Tribunal de Justiça, que declarou a incompetência da Justiça Comum e remeteu os autos para esta Especializada, por si só, provocou a anulação de todos os atos decisórios anteriores a ela, de acordo com o art. 113, § 2º, do CPC, determino o envio dos autos à Vara do Trabalho, para que nova sentença seja proferida, desta vez por autoridade competente, nos precisos termos da EC n. 45/04. Ac. 47944/07-PATR. Proc. 554-2006-015-15-00-8. DOE 21/9/2007, pág. 161. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM FORO DIFERENTE DA LOCALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO EM LOCAL DIVERSO DAQUELE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. IRRELEVÂNCIA. ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 651, CLT. Nos termos do art. 651 da CLT, a competência dos Órgãos Jurisdicionais de Primeira Instância é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro. Verificado o ajuizamento da reclamação trabalhista em foro diferente do da execução do contrato, é de rigor o acolhimento da exceção de competência territorial oposta. Ac. 80802/08-PATR. Proc. 495-2007-067-15-00-8. DOE 5/12/2008, pág. 82. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. CÁLCULO. Não são devidas as diferenças de complementação de aposentadoria na hipótese em que o Regulamento de Pessoal instituído em 1975 não alterou os critérios de cálculo do abono, mas, tão-somente, explicitou a sua forma de apuração. Ac. 3841/08-PATR. Proc. 2132-2006-151-15-00-9. DOE 24/1/2008, pág. 58. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. Indefere-se o complemento de aposentadoria se participação nos lucros ou resultados, pactuada em acordo coletivo de trabalho, se destina apenas aos empregados da ativa com o intuito de incentivar a produtividade. Ac. 16602/07-PATR. Proc. 117-2006-084-15-00-9. DOE 20/4/2007, pág. 20. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira

APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. PETROBRÁS. PETRO. ACORDO COLETIVO. Estratégia que leve a que apenas o pessoal da ativa, de maneira geral, tenha alguma majoração de vencimentos, com deliberada exclusão dos inativos, magoa os princípios da solidariedade e da boa-fé objetiva, a par de caracterizar o uso cínico e não clínico (Zygm Zygmunt Bauman,) do direito, não podendo, por conseguinte, ser aceito. Ac. 73542/08-PATR. Proc. 854-2006-087-15-00-0. DOE 14/11/2008, pág. 28. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Ainda que a reclamada tenha aderido ao PAT, em 2002, tal adesão ocorreu muitos anos após a aposentadoria dos reclamantes (de 1993 a 1998), não podendo tal situação, portanto, “retroagir” para retirar o caráter salarial do auxílio-alimentação e o conseqüente direito à integração no salário. Portanto, o benefício se incorporou ao salário dos reclamantes e não pode ser excluído a partir da aposentadoria, a teor do que prelecionam as Súmulas ns. 51 e 288/TST e, “mutatis mutandis”, a OJ Transitória n. 51 da Eg. SBDI-1, que trata de idêntica situação ocorrida com os trabalhadores da CEF. Recurso ordinário provido. Ac. 55363/07-PATR. Proc. 1686-2006-010-15-00-5. DOE 31/10/2007, pág. 25. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO NOSSA CAIXA S.A. E ECONOMUS. EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A LEI ESTADUAL N. 10.430/71. REGIME. A jurisprudência do TST consolidou-se no sentido de que as normas que regerão o sistema de complementação de aposentadoria são aquelas vigentes na data da admissão do empregado, admitindo-se a aplicação de alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao trabalhador (Súmulas ns. 288 e 51 do TST). No caso, a aposentadoria integral, instituída pelo Decreto n. 7.711/76, é devida apenas ao empregado do Banco Nossa Caixa S.A. que exerceu o direito de opção instituído pela Lei n. 10.430/71, quando a instituição financeira ofereceu a oportunidade opção para que servidores estatutários optassem pelo regime trabalhista. Aos optantes, e somente a estes, assegurou a complementação dos proventos da aposentadoria pelas normas em vigor na data da admissão - garantido proventos integrais da atividade - observando-se as alterações posteriores que fossem mais favoráveis. Situação diversa é da reclamante que já foi admitida sob a égide da CLT em 10/03/77, não fazendo parte do grupo de servidores que optaram pelo regime celetista. Assim, a sua pretensão não se legitima pela Lei n. 10.430/71, nem pelo Decreto n. 7.711/76. Também o Regulamento de Pessoal (RP) não garante a pretensão da reclamante, já que cuida do direito de opção dos servidores da CEESP e o item 41.1 trata de servidores que se tornaram empregados. Como a reclamante nunca foi servidora pública da época em que a CEESP era uma autarquia, porque admitida posteriormente, não pode ser enquadrada na norma em questão. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Ac. 15281/07-PATR. Proc. 1210-2005-020-15-00-0. DOE 13/4/2007, pág. 97. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA E BANESPREV. REAJUSTE. MESMO ÍNDICE. IGP-DI. INCABÍVEL. A complementação de aposentadoria constitui benefício concedido ao empregado em função do Regulamento do Pessoal instituído pelo empregador. Assim sendo, sua concessão está adstrita às regras estabelecidas naquele instrumento e, por tratar-se de liberalidade do reclamado, a norma deve ser interpretada restritivamente. O empregador, ao instituir a vantagem mediante norma regulamentar de natureza contratual, estabelece critérios próprios e objetivos que, agregados ao contrato de trabalho, não podem ser ampliados, a não ser por ato do próprio reclamado em benefício dos empregados e também não podem ser restringidos. Inteligência do art. 468 da CLT e da Súmula n. 51 do Col. TST. Recursos das partes aos quais se nega provimento. Ac. 3988/07-PATR. Proc. 498-2006-101-15-00-7. DOE 2/2/2007, pág. 87. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. “SÚMULA N. 51 DO TST. NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a OJ n. 163 da SBDI-1 - Resolução n. 129/05 - DJ 20/04/05). ... II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ n. 163 - Inserida em 26/03/99).” No caso, como o recorrente foi admitido na vigência do Regulamento de Pessoal do Banco-Reclamado editado em 1965 e com as posteriores alterações ocorridas em 1975 e 1984, e como incontroversamente não optou, na época própria, ao novo Plano de

Complementação de Aposentadoria e Pensão instituído pelo BANESPREV, no ano de 2000, não há de se falar em complementação do benefício com base na variação do IGP-DI, haja vista que os aposentados, por força do regulamento, têm direito ao reajuste conforme aqueles concedidos ao pessoal da ativa, na forma do quanto estabelecido no art. 107 do Regulamento de 1965. Não há, pois, que se falar em violação ao princípio da isonomia ou ainda a outros dispositivos legais e constitucionais. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Ac. 7384/07-PATR. Proc. 862-2005-065-15-00-9. DOE 23/2/2007, pág. 59. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. CORREÇÃO PELO IGP-DI. POSSIBILIDADE. É certo que os empregados do antigo Banespa, admitidos no período de 26/05/65 a 22/05/75, fazem jus à complementação de suas aposentadorias, conforme regulamento de pessoal que vigeu no período e que também prevê, em seu art. 107, o reajuste dessa complementação sempre nas mesmas ocasiões e pelos mesmos índices de reajuste dos salários dos empregados da ativa. Entretanto, a partir de sua privatização, o Banespa, aproveitando-se da fragilidade de seus inativos, dentro da categoria dos bancários, passou a desvincular, de forma sub-reptícia, os reajustes da complementação de aposentadoria dos reajustes dos salários dos empregados ativos, concedendo a estes, pela via da negociação coletiva, vantagens diversas, mas somente reajuste salarial direto quando a inflação ultrapasse certos índices, o que fez com que, em período superior a cinco anos, os aposentados tivessem um único reajuste de sua complementação, de 7,73%, em 1º/09/03, ante uma inflação, medida pelo IGP-DI, no período, da ordem de 63,83%. É evidente que, a se perpetuar essa situação, em um futuro não muito distante, por força da inflação que, embora hoje baixa, ainda continua corroendo o poder de compra da moeda, a complementação de aposentadoria em questão tenderá a desaparecer, em prejuízo dos empregados aposentados, que jamais poderiam prever que o art. 107 do regulamento de pessoal mencionado, criado para protegê-los, fosse utilizado justamente para prejudicá-los. Perfeitamente aplicáveis ao caso, portanto, os arts. 9º, 443 e 468 da CLT, o art. 317 do CC, o art. 6º, V, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como o art. 5º, “caput”, da CF, a autorizar que, ante os fatos ocorridos, a complementação de aposentadoria seja corrigida, a partir de janeiro/01, pelo IGP-DI, com a condenação do sucessor do Banespa ao pagamento das respectivas diferenças, a partir de janeiro/07. Recurso parcialmente provido. Ac. 36590/07-PATR. Proc. 1229-2005-014-15-00-5. DOE 10/8/2007, pág. 76. Rel. Jorge Luiz Costa, 5ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. CORREÇÃO PELO IGP-DI. POSSIBILIDADE. É certo que os empregados do Banespa, admitidos no período de 26/05/65 a 22/05/75, fazem jus à complementação de suas aposentadorias, conforme regulamento de pessoal que vigeu no período e que também prevê, em seu art. 107, o reajuste dessa complementação sempre nas mesmas ocasiões e pelos mesmos índices de reajuste dos salários dos empregados da ativa. Entretanto, a partir de sua privatização, o Banespa, aproveitando-se da fragilidade de seus inativos, dentro da categoria dos bancários, passou a desvincular, de forma sub-reptícia, os reajustes da complementação de aposentadoria dos reajustes dos salários dos empregados ativos, concedendo a estes, pela via da negociação coletiva, vantagens diversas, mas somente reajuste salarial direto quando a inflação ultrapasse certos índices, o que fez com que, em período superior a cinco anos, os aposentados tivessem um único reajuste de sua complementação, de 7,73%, em 01/09/03, ante uma inflação, medida pelo IGP-DI, no período, da ordem de 63,83%. É evidente que, a se perpetuar essa situação, em um futuro não muito distante, por força da inflação que, embora hoje baixa, ainda continua corroendo o poder de compra da moeda, a complementação de aposentadoria em questão tenderá a desaparecer, em prejuízo dos empregados aposentados, que jamais poderiam prever que o art. 107 do regulamento de pessoal mencionado, criado para protegê-los, fosse utilizado justamente para prejudicá-los. Perfeitamente aplicáveis ao caso, portanto, os arts. 9º, 443 e 468 da CLT, o art. 317 do CC, bem como o art. 6º, V, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a autorizar que, ante os fatos ocorridos, as complementações de aposentadoria sejam corrigidas, inclusive no futuro, pelo IGP-DI, com a condenação do Banespa ao pagamento das respectivas diferenças, a partir de 01/09/01. Recurso provido. Ação julgada procedente. Ac. 15813/07-PATR. Proc. 1726-2005-054-15-00-2. DOE 13/4/2007, pág. 72. Rel. Desig. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA CONCESSÃO, AOS EMPREGADOS DA ATIVA, DE AUXÍLIO-REFEIÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Inaplicável a prescrição nuclear, eis que não incidente a hipótese da Súmula n. 326 do C.TST: não obstante a maioria dos reclamantes percebam a complementação de aposentadoria ou auxílio pensão há muito mais de dois anos da propositura da ação, a jubilação, neste caso, não pode ser o marco para a contagem da prescrição. A inicial é clara ao postular a integração dos benefícios

instituídos pelos Acordos Coletivos, que teriam majorado a remuneração dos empregados da ativa, sendo devida a isonomia instituída pelo Regulamento de Pessoal do Banespa, sendo que todos os autores já recebiam os benefícios da complementação antes da vigência do Acordo Coletivo que instituiu o auxílio-refeição e o auxílio cesta alimentação. Paralelamente, os benefícios cuja integração se persegue, criados no Acordo Coletivo de Trabalho com vigência a partir de 1º/09/94, têm sido renovados pelos Acordos Coletivos subsequentes. Diante disso, considerados os termos da Súmula n. 294 do C.TST, encontram-se atingidas pela prescrição total as verbas decorrentes da instituição e das renovações perpetradas pelas normas coletivas de 1994 a 2003; a renovação do direito pela norma posterior, no entanto, constitui nova alteração do pactuado, não havendo que se falar em prescrição total a partir daí. Acata-se, assim, a irresignação recursal obreira, para afastar a prejudicial de mérito. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E DO AUXÍLIO REFEIÇÃO. AVILTAMENTO AO DIREITO À ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. O direito à isonomia com os vencimentos dos empregados da ativa não restou violado pela não concessão dos benefícios do auxílio-alimentação e do auxílio cesta alimentação aos jubilados, pois, além de o Regulamento de Pessoal que lhes garante a paridade estabelecer claramente que “incluem-se, para cálculo do abono, somente os proventos percebidos na forma dos arts. 54 e 55, deste Regulamento”, dispositivos que estabelecem que a remuneração mensal é constituída pelo salário e pelos quinquênios, a instituição da verba por instrumento coletivo, acrescenta dois óbices à pretensão: 1) a ajuda alimentação e o auxílio cesta alimentação, por se tratarem de benefícios extralegais concedidos por força de acordo coletivo, norma autônoma que impõe deveres e concede direitos nos estritos limites avençados pelas partes, têm sua concessão condicionada ao prazo de vigência da norma, não se incorporando, de forma alguma, aos salários dos empregados da ativa, nos termos do art. 613, da CLT, e da Súmula n. 277 do C.TST (considerado o princípio da isonomia, tampouco se incorporam aos proventos de aposentadoria); 2) os instrumentos coletivos são claros ao estabelecer a natureza de ajuda de custo dos benefícios, o que, a teor do § 2º, do art. 457 da CLT, lhes confere natureza indenizatória. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E DO AUXÍLIO REFEIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MIGRAÇÃO VOLUNTÁRIA PARA O “REGIME NOVO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO”. IMPROCEDÊNCIA. O direito perseguido, por se escorar no princípio da isonomia insculpido no Regulamento de Pessoal da Reclamada, se esvai, para alguns dos reclamantes, com o próprio instrumento normativo em questão, haja vista a migração voluntária para o “Regime Novo de Complementação de Aposentadoria e Pensão” inserido na cláusula 44ª da norma coletiva em comento, que prevê a desvinculação ao reajuste dos empregados ativos. Aplicam-se-lhes, desta forma, os termos do inciso II da Súmula n. 51, do C.TST, caracterizando-se a renúncia. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. EMPREGADA ADMITIDA APÓS A ALTERAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR. ADESÃO AO PLANO BANESPREV. ILEGITIMIDADE DE PASSIVA “AD CAUSAM”. A reclamante foi admitida aos quadros da instituição bancária reclamada após a alteração da norma regulamentar interna que cuida da complementação de aposentadoria, aderindo ao Plano Banesprev II, que lhe garantiu o recebimento da suplementação de aposentadoria segundo as normas da Regulamentação Básica Banesprev II, o que caracteriza uma situação diferenciada, que redundava na inaplicabilidade dos Regulamentos de Pessoal do Banespa, já que a incidência destes se restringe aos empregados admitidos anteriormente a maio/1975. Portanto, não obstante o direito postulado decorra da relação de emprego havida entre a reclamante e o Banespa, a complementação de aposentadoria que percebe lhe é paga pelo Banesprev, sendo esta entidade privada de previdência a responsável por eventuais diferenças e, nesta condição, única parte legítima para responder pelo pedido da autora. ILEGITIMIDADE DE PARTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Embora a questão não tenha sido analisada pela r.sentença recorrida, por se tratar de matéria de ordem pública e com fulcro no § 3º, do art. 267, do CPC, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva “ad causam”. Ac. 24598/07-PATR. Proc. 134-2006-114-15-00-3. DOE 1/6/2007, pág. 68. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. EMPREGADO ADMITIDO ATÉ 22/05/75. CORREÇÃO PELO IGP-DI. POSSIBILIDADE. Contrato unilateral, de trato sucessivo. Desequilíbrio causado por atos do devedor que suprimiram reajustes anuais habitualmente concedidos. Violação da boa-fé objetiva, porque frustrada a justa expectativa dos credores e provocada a ineficácia das prestações a eles devidas. Se é garantida ao devedor a revisão do contrato na ocorrência de motivo imprevisível que implique onerosidade excessiva (CC, arts. 478/480) ou que resulte em desproporção entre o valor da prestação ajustada na celebração e a devida no momento da execução (CC, art. 317), o mesmo deve ser assegurado ao credor quando a prestação a que tem direito é reduzida artificialmente pelo devedor, ainda que amparado pela legalidade. Ac. 3339/08-PATR. Proc. 3885-2005-135-15-00-1. DOE 24/1/2008, pág. 60. Rel. Ricardo Regis Laraia, 3ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. PLANO PRÉ 75. ISONOMIA. Inaplicável a pretensão de isonomia aos aposentados, ante o disposto na Súmula n. 51 do TST. A correção monetária, que resulta na mera redenominação da moeda, não constitui, efetivamente, acréscimo monetário, mas, mera expressão conservadora do poder aquisitivo original, razão por que todo direito concedido deve, “naturalmente”, receber a respectiva atualização. Assim, não é razoável, nem justo, manter os valores originariamente concedidos, sem pelo menos, atualizá-los pelo índice oficial da inflação, que no caso do Processo do Trabalho é a TRD, na forma da Lei n. 8.177/91. Ac. 40033/07-PATR. Proc. 9494-2005-146-15-00-4. DOE 24/8/2007, pág. 145. Rel. Desig. José Pitas, 12ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. REAJUSTAMENTO. PARIDADE. A paridade remuneratória dos banespianos aposentados leva em conta os proventos, compreendendo a complementação de aposentadoria paga pelo Banco, mais o benefício de aposentadoria pago pelo INSS. De modo que, o mesmo índice de reajustamento salarial concedido aos ativos, também é aplicado sobre os proventos dos inativos. Independentemente do índice de reajuste do benefício de aposentadoria do INSS, pois inexiste esta vinculação, seja legal, seja estatutária ou normativo-coletiva. Recurso dos reclamantes improvido. Ac. 48032/07-PATR. Proc. 827-2005-091-15-85-9. DOE 21/9/2007, pág. 169. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 12ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. REAJUSTES DE INFLAÇÃO. Aplicável aos inativos, também, o Acordo que disciplinou a relação entre os bancários e seu ex-empregador, no lugar da Convenção coletiva. Contudo, por exigência evidente extraída da própria CF, deve-se manter o mesmo poder aquisitivo dos valores originariamente concedidos, de forma que, dentro do quinquênio, deve haver correção pela TRD, na forma da Lei n. 8.177/91 e, por economia processual, deve o órgão pagador redenominar os valores assim atualizados. Ac. 40036/07-PATR. Proc. 806-2005-032-15-00-3. DOE 24/8/2007, pág. 145. Rel. José Pitas, 12ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. EFEITO CASCATA. As verbas que integram a base de cálculo da complementação de aposentadoria são computadas singularmente e não de forma cumulativa. Não há amparo legal, nem regulamentar, para respaldar o efeito “cascata”. Ac. 17818/08-PATR. Proc. 285-2005-053-15-00-5. DOE 11/4/2008, pág. 73. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. FERROVIÁRIO. Não se tratando de ferroviário que se aposentou quando ativo na CPTM, carece de amparo legal a pretensão em beneficiar-se do Plano de Cargos e Salários de empresa que não foi sua empregadora. Ac. 30160/08-PATR. Proc. 264-2007-135-15-00-8. DOE 6/6/2008, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. Verificando-se que os cálculos da complementação de aposentadoria observaram o Regulamento que a instituiu, são indevidas as diferenças postuladas. Ac. 72765/08-PATR. Proc. 446-2008-033-15-00-9. DOE 7/11/2008, pág. 77. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE REAJUSTE. INDEVIDAS. Como é cediço, os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria devem ter o seu poder econômico mantido, razão pela qual devem ser reajustados. No entanto, incumbe ao autor demonstrar, de forma idônea e suficiente, a presença dos requisitos ensejadores do seu direito, para fins de pagamento de diferenças. Não comprovada a ausência de reajustes, não há como se lhe acolher o pedido respectivo. Ac. 38213/07-PATR. Proc. 1682-2005-092-15-00-7. DOE 17/8/2007, pág. 24. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PAGAMENTO INTEGRAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO BENEFÍCIO. INDEVIDAS. Incumbe ao autor demonstrar, de forma idônea e suficiente, a presença dos requisitos ensejadores do seu direito, quando previsto em norma regulamentar da empresa, como é o caso de diferenças de complementação de aposentadoria, para fins de pagamento integral dessa verba. Não comprovado o enquadramento na norma regulamentar, não há como se lhe acolher o pedido respectivo. Ac. 27875/07-PATR. Proc. 1096-2005-034-15-00-1. DOE 22/6/2007, pág. 19. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO. Nos termos da OJ n. 156 da SBDI-1/TST, opera-se a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de pretensão direta a verbas não recebidas durante o contrato de trabalho. CONTRIBUIÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCONTOS. O empregado aposentado da CESP que à época da jubilação se beneficiou da proporcionalidade do tempo de serviço, que não estava prevista na Lei n. 4.819/58, mas no Plano “4819”, é de se supor que anuiu com os termos do referido plano, restando autorizado o desconto das respectivas contribuições, sem que com isto importe em ofensa ao direito adquirido. Ac. 68708/08-PATR. Proc. 726-2007-064-15-00-4. DOE 24/10/2008, pág. 80. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISCIPLINADA PELO REGULAMENTO DE PESSOAL DO BANESPA. CRITÉRIO DE REAJUSTE. AUSÊNCIA DE OPÇÃO AO PLANO “PRÉ 75”. INDEVIDAS DIFERENÇAS DO BENEFÍCIO PELA APLICAÇÃO DO IGP-DI. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO VIOLADO. A complementação de aposentadoria recebida pelos aposentados filiados ao regime de previdência complementar instituído pelo Regulamento de Pessoal do BANESPA, possui regra específica de recomposição, acompanhando os reajustes salariais concedidos ao pessoal da ativa. Por sua vez, a complementação de proventos dos aposentados que optaram pelo plano previdenciário complementar denominado “Pré 75” do BANESPREV, é reajustada anualmente com base nos índices do IGP-DI. Todavia, tal opção implicou a abdicação por parte dos aposentados de benefícios previstos no Estatuto Social, no Regulamento de Pessoal e demais normas internas do BANESPA, dentre os quais se destaca a garantia do próprio Banco pelo pagamento da complementação, cuja responsabilidade foi transferida para o BANESPREV. Isso explica a razão pela qual, de um universo superior a 15.000 aposentados, apenas pouco mais de 800 efetuaram a opção. Igualmente explica porque os aposentados não-optantes, que movem milhares de ações contra o ora reclamado, não alegam eventual vício do consentimento ao deixarem de optar pelo Plano Pré 75, postulando, por conseguinte, nova oportunidade de opção. Requerem exclusivamente as diferenças decorrentes do reajuste concedidos pelo índice previsto para aqueles que efetuaram a opção, sem, contudo, abrirem mão da garantia do pagamento da complementação assegurada pelo Banco, entidade sólida, ao contrário dos optantes, que assumiram o risco de permanecer com a garantia apenas da empresa de Previdência Complementar, cuja saúde financeira, como se sabe, depende muitas vezes das flutuações do mercado e do comportamento das aplicações financeiras dos valores arrecadados com as contribuições. Por isso, o atendimento à pretensão deduzida na exordial implicaria conceder ao reclamante os benefícios de ambos os planos, proporcionando tratamento antiisonômico com relação àqueles que optaram pelo Plano Pré 75. Por outro lado, a recente instituição do denominado “Plano V de Complementação de Benefícios Previdenciários” não modifica a conclusão supra, na medida em que decorreu de exigência da Secretaria de Previdência Complementar e alterou apenas a administração do benefício relativamente aos não-optantes, que passou a ser realizada pelo BANESPREV, todavia a responsabilidade pelo seu custeio permanece com o Banco, como também continua inalterada a forma do reajuste da complementação prevista no Regulamento de Pessoal. Portanto, realizada a opção pelo autor, sem qualquer vício que a macule, no sentido de permanecer vinculado às regras do plano gerido e custeado pelo BANESPA, não há como acolher sua pretensão relativa ao reajustamento da complementação de aposentadoria com base nos índices aplicados ao benefício daqueles que aderiram ao plano do BANESPREV. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Ac. 57894/07-PATR. Proc. 1758-2005-005-15-00-8. DOE 23/11/2007, pág. 103. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA EXTINTA ESTRADA DE FERRO SOROCABANA. INAPLICABILIDADE DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS IMPLANTADO PELA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CTPM). DIFERENÇAS INDEVIDAS. A extinta Estrada de Ferro Sorocaba foi inicialmente sucedida pela FEPASA. A Lei Estadual n. 9.342/96 autorizou o Governo do Estado de São Paulo a promover cisões parciais da FEPASA, com a transferência das parcelas cindidas do seu patrimônio para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). Todavia, referidas cisões compreenderam apenas aquelas parcelas referentes ao Sistema de Transportes Metropolitano da Grande São Paulo e ao Trem Intra-Metropolitano de Santos e São Vicente, nos termos do art. 2º da referida lei. Portanto, a parcela do patrimônio da FEPASA transferida para a CPTM não engloba o Sistema de Transporte para o qual o “de cujus” prestou serviços, qual seja, a malha ferroviária de Sorocaba. Esta foi transferida da FEPASA para a RFFSA por força da Lei Estadual n. 9.343/96 (art. 3º). Assim, forçoso concluir que não restou configurada a sucessão da FEPASA pela CPTM relativamente aos ex-empregados da Estrada de Ferro Sorocabana. Conseqüentemente, a implantação de um Plano de Cargos e Salários pela CPTM não beneficia

aqueles trabalhadores que se aposentaram na condição de empregados da Estrada de Ferro Sorocaba, caso do “de cujus”. Ação improcedente. Ac. 6730/08-PATR. Proc. 0445-2007-016-15-00-8. DOE 8/2/2008, pág. 90. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FAZENDA PÚBLICA. CPTM. Na hipótese de complementação de aposentadoria de trabalhadores ferroviários que, em decorrência de cisão, não se incluem na sucessão da FEPASA e RFFSA, o cálculo deve observar o critério adotado pela Fazenda Pública Estadual. Ac. 31176/08-PATR. Proc. 898-2007-016-15-00-4. DOE 6/6/2008, pág. 117. Rel. José Pitas, 12ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CESP. ADMITIDOS APÓS O DECRETO N. 81.240/78. EXIGÊNCIA LEGAL DE IDADE MÍNIMA. A Lei n. 6.435/77, que regulamentou o funcionamento de entidades de previdência privada e, portanto, de observância obrigatória, foi regulamentada de forma adequada pelo Decreto n. 81.240/78 que previu, para a obtenção do pagamento de benefícios quitados por tais entidades, o requisito da idade mínima de 55 anos. A norma aderiu aos regulamentos até então vigentes e a todos os contratos de trabalho erigidos após sua edição. Ac. 67664/08-PATR. Proc. 86-2007-006-15-00-1. DOE 17/10/2008, pág. 33. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 4ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. A participação nos lucros não se incorpora à complementação de aposentadoria, uma vez que, a teor do disposto no art. 7º, XI, da Carta Magna e no art. 3º, “caput”, da Lei n. 10.101/00, não possui natureza salarial, mesmo porque ajustada por norma coletiva e concedida de forma única e eventual. Aplica-se, à hipótese, a OJ n. 346 da SBDI-1. Recurso não provido. Ac. 1159/08-PATR. Proc. 532-2006-013-15-00-5. DOE 11/1/2008, pág. 90. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INFLAÇÃO OFICIAL. Não é justo, nem razoável, que os valores concedidos aos aposentados permaneçam congelados sem, pelo menos, a atualização monetária decorrente da redenominação da moeda, para se manter, juridicamente, o mesmo poder aquisitivo do direito concedido, que, no Processo do Trabalho, corresponde à aplicação dos índices da TRD, na forma da Lei n. 8.177/91. Ac. 37515/07-PATR. Proc. 3489-2005-131-15-00-9. DOE 10/8/2007, pág. 107. Rel. Desig. José Pitas, 12ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 202 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Mesmo que considerados os atuais termos da norma do § 2º do art. 202 da CF/88 e da EC n. 20/98, e ainda que no pólo passivo da lide esteja presente entidade de previdência privada criada pelo próprio empregador, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar questões que envolvem complementações de aposentadorias há de ser confirmada. Isso porque o núcleo da controvérsia maior reside na possibilidade de interferência das extintas condições de trabalho sobre os ganhos atuais da pessoa do aposentado. Essa é a razão, aliás, que afasta a aplicabilidade das normas do § 2º do art. 202 da CF/88 e da EC n. 20/98 ao caso. Competência da Justiça do Trabalho que se confirma. Ac. 18042/07-PATR. Proc. 718-2005-061-15-00-7. DOE 27/4/2007, pág. 100. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. FUNDAÇÃO CESP. Constatando-se que os reclamantes foram admitidos sob a égide da Lei Estadual n. 4.819/58, assiste-lhes o direito à integralidade na complementação de aposentadoria, haja vista a ausência de previsão para o pagamento de complementação de aposentadoria na forma proporcional (Lei n. 1.386/51). Incidência da Súmula n. 288 do TST. Ac. 43253/07-PATR. Proc. 1945-2005-018-15-00-8. DOE 6/9/2007, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL N. 1.386/51. NORMA QUE CONFERE ISONOMIA DE PROVENTOS ENTRE OS SERVIDORES DE ENTIDADES PARAESTATAIS E OS VINCULADOS DIRETAMENTE AO ESTADO. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL NÃO ASSEGURADA. O objetivo do art. 1º da Lei n. 1.386/51 foi assegurar ao aposentado das entidades paraestatais remuneração idêntica à do aposentado servidor ou funcionário vinculado diretamente ao Estado e não, propriamente, a complementação de aposentadoria em sua integralidade. A expressão “de acordo com a legislação que vigorar”, contida naquele dispositivo, remete às regras de aposentadoria vigentes à época do deferimento do

benefício. Assim, se quando desse fato vigorava a aposentadoria proporcional aos trinta anos de trabalho para o sexo masculino, também a complementação deve ser paga proporcionalmente. Ac. 22944/08-PATR. Proc. 867-2006-056-15-00-1. DOE 9/5/2008, pág. 92. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO. ÍNDICE IGP-DI. NÃO ADESÃO AO PLANO PRÉ-75. Apesar da oportunidade que foi concedida ao trabalhador para adesão ao Plano Pré-75, preferiu manter-se no Plano do Regulamento de Pessoal do Banco, o qual atrelava o reajuste do complemento de aposentadoria ao reajuste salarial dos empregados da ativa, sendo certo que o banco reclamado vem cumprindo integralmente as normas previstas no seu Regulamento, não havendo, a princípio, respaldo jurídico para o recebimento de reajustes com base em índices diversos aos regularmente previstos, em consonância com o previsto na Súmula n. 51 do C. TST. Ocorre que, por consequência da privatização e até por conta da transição, o reclamado e o sindicato dos bancários, através de normas coletivas, estipularam inúmeras vantagens/benefícios aos empregados da ativa, sem que fosse, entretanto, previsto qualquer reajuste salarial imediato, o que veio a gerar grave desproporção entre a complementação de aposentadoria paga aos ex-funcionários do Banespa que não optaram pelo Plano Pré-75 e aquela paga aos optantes pelo Plano Pré-75. E mais: conforme os termos da Súmula n. 394 do C. TST, há de se considerar um fato superveniente consistente na unificação da administração dos benefícios de complementação de aposentadoria dos inativos - custeadas tanto pelo próprio ex- empregador quanto pela Previdência fechada-, por força de determinação da Secretaria de Previdência Complementar. Deste modo, considerando-se que, no Brasil, o princípio da igualdade se consagra amplamente, inclusive no âmbito das relações de consumo, sendo o CDC a plena expressão deste princípio, e considerando-se, ainda, as disposições contidas nos arts. 6º, V, 51, IV e § 1º deste Código, há de se concluir que não há como prevalecer a autonomia da vontade quando presente o desequilíbrio e a ausência de boa-fé nas relações contratuais, de modo que é inadmissível a desproporção ocasionada nos proventos de aposentadoria dos empregados que não aderiram ao Plano, ainda mais se considerarmos a função social do contrato e a boa-fé objetiva que rege a relação contratual, bem proclamadas nos arts. 421 e 422 do CCB. Por consequência, deve ser reconhecido o direito ao reajuste da complementação de aposentadoria pelos índices do IGP-DI desde janeiro/01, garantindo ao trabalhador o pagamento das diferenças a que faz jus tão-somente a partir de janeiro/07, data em que se evidenciou a infundada diferenciação entre os inativos. Recurso ordinário do reclamante provido. Ac. 32823/07-PATR. Proc. 0833-2006-151-15-00-3. DOE 13/7/2007, pág. 84. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUNICÍPIO. EMPREGADO CELETISTA. O art. 40, § 13, da CF acrescentado pela EC n. 20/98, determina que o empregado celetista deverá ser enquadrado no regime geral da previdência privada, o que não se confunde com a possibilidade de manutenção destes empregados em fundos para os quais contribuam mensalmente, que garantem uma complementação de aposentadoria. Configura-se ato ilegal a simples exclusão do empregado que já contribuiu para o fundo, através de ato unilateral do Município, com base nos arts. 9º e 468 da CLT. Ac. 9586/07-PATR. Proc. 516-2003-002-15-00-6. DOE 9/3/2007, pág. 92. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA DA CATEGORIA. VERBAS QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO. Prevendo a norma coletiva a integração na base de cálculo da complementação de aposentadoria das vantagens que estejam sendo auferidas pelo trabalhador quando de seu desligamento, as horas extras, adicionais noturnos e adicionais de periculosidade percebidos à época da jubilação, por importarem vantagens de índole salarial, devem compor a complementação de aposentadoria, em observância ao teor do art. 7º, inciso XXVI, da CF. Ac. 65312/08-PATR. Proc. 775-2006-036-15-00-7. DOE 10/10/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OU PENSÃO. EMPREGADO. EMPRESA COM CONTROLE ACIONÁRIO PELO ESTADO DE SÃO PAULO. CRITÉRIOS. O direito à complementação de proventos de aposentadoria e pensão foi assegurado ao empregado de empresa, cujo controle acionário é detido pelo Governo do Estado de São Paulo, admitido anteriormente à revogação desse benefício, pela Lei Estadual n. 200, de 13/05/74, somente “quando aposentado”, ou seja, a partir da concessão da aposentadoria, e “de acordo com a legislação que vigorar” (art. 1º da Lei n. 1.386, de 19/12/51), ou seja, daquela que estiver em vigor na data da aposentadoria. A aposentadoria para o servidor público foi assegurada de modo proporcional ao tempo de serviço e esse critério se estende à complementação. Também pelas normas que asseguram a

aposentadoria, de empregado celetista, a aposentadoria sempre foi proporcional (Lei n. 3.807, de 26/08/60; e art. 53, II, da Lei n. 8.213/91). COMPLEMENTAÇÃO. NORMA INTERNA MAIS FAVORÁVEL. EFEITOS. A complementação proporcional de proventos de aposentadoria ou de pensão somente pode ser afastada, em caso de empregado de empresa controlada pelo poder público do Estado de São Paulo, quando comprovada a existência de norma interna mais favorável. Ac. 60432/08-PATR. Proc. 1544-2006-056-15-00-5. DOE 19/9/2008, pág. 39. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 326 DO C. TST. A controvérsia dos autos resume-se à incidência ou não da prescrição bienal (total). No caso em testilha, ingressou o reclamante em juízo para pleitear a condenação da reclamada ao pagamento da parcela denominada “sexta parte”, tal qual prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, com reflexos no adicional por tempo de serviço e na gratificação natalina, e com a inclusão do correspondente valor em seus proventos de aposentadoria. A r. sentença, no entanto, reconheceu a prescrição total das verbas postuladas, tendo em vista que a pretensão do autor envolve direito supostamente nascido há quase trinta anos, mas nunca conferido ao mesmo. Irresignado com a r. decisão de piso, o recorrente propugna por sua reforma, sob a alegação de que, em se tratando de direito de trato sucessivo, não se pode falar em prescrição nuclear, devendo, portanto, incidir a prescrição parcial, que atingirá somente as parcelas anteriores ao quinquênio. Pretende o reclamante, na verdade, valer-se das disposições da Súmula n. 327 do C. TST, cujos ditames, no entanto, foram expressamente afastados pela r. sentença, que muito bem entendeu por sua inaplicabilidade ao caso em testilha. Incide na hipótese, como bem considerou o MM. Juízo primevo, o entendimento preconizado pela Súmula de n. 326 do C. TST, no sentido de que “tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.”. Ac. 64179/08-PATR. Proc. 210-2008-016-15-00-7. DOE 3/10/2008, pág. 80. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria jamais paga ao ex-empregado e não ultrapassado o biênio prescricional contado da concessão da aposentadoria, não há que se cogitar acerca da prescrição do direito de ação. Inteligência da Súmula n. 326 do TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO. Sendo o contrato de trabalho regido pela CLT, o município equipara-se ao empregador comum para fins de aplicação das normas trabalhistas, de sorte que instituído o benefício da complementação de aposentadoria após a admissão do empregado celetista, este incorpora-se ao contrato de trabalho, nos termos das Súmulas ns. 51, I, e 288. Ac. 62809/07-PATR. Proc. 742-2006-034-15-00-4. DOE 11/1/2008, pág. 49. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RELATIVAMENTE AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo regra contida no art. 114, incisos I e IX, da CF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, bem como toda e qualquer controvérsia decorrente da relação de trabalho. Assim, a natureza do pedido reinvidicado fixa a competência material desta Justiça Especializada. No presente caso, as reclamantes postulam pelo pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria advindas do reajuste salarial que alegam ser devido. Nesta perspectiva, considerando que as reclamantes são pensionistas de falecidos empregados do reclamado (Banco Santander Banespa Banespa) que somente foram admitidos como beneficiários da complementação de aposentadoria em decorrência do contrato de trabalho com ele mantido, resta indiscutível a competência desta Justiça Especializada para examinar a demanda, sendo conveniente destacar que a competência advém da circunstância do pleito emergir da relação empregatícia mantida entre empregados falecidos e o reclamado. Recurso provido parcialmente. Ac. 63001/07-PATR. Proc. 1377-2005-091-15-00-9. DOE 11/1/2008, pág. 107. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. DIREITO DO TRABALHO. No protocolo a que se reportou o art. 2º da Lei Estadual n. 9.342/96, firmado entre a FEPASA e a CPTM em 29/03/96, ficou esclarecido que os empregados que fazem jus à complementação da aposentadoria continuariam vinculados à FEPASA, sendo os demais absorvidos pelos quadros da CPTM. Desse modo, forçoso concluir que não se configurou a sucessão, nos moldes dos arts. 10 e 448, CLT, razão pela qual a implantação de um Plano de Cargos e Salários pela CPTM não pode obrigar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a majorar a complementação de aposentadoria de um ex-

empregado da FEPASA. Recurso provido parcialmente. Ac. 40423/08-PATR. Proc. 265-2007-003-15-00-0. DOE 11/7/2008, pág. 30. Rel. Luciane Storel da Silva, 4ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ACORDO FIRMADO COM A ENTIDADE SINDICAL DE CLASSE. LIMITE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALIDADE. INDEVIDA. O direito à complementação previsto no regulamento, incorporou-se ao contrato de trabalho do trabalhador. Isso implica, segundo a melhor doutrina, na impossibilidade de alteração unilateral pelo empregador das condições ali constantes, à vista ainda do quanto disposto na Súmula n. 51 do C. TST. Entretanto, no presente caso, a alteração não foi unilateral do empregador, decorreu de acordo coletivo, firmado também pelo sindicato dos empregados, que têm legitimidade representativa. Infere-se, pois, que o aparente conflito de normas não poderá ser solvido pela aplicação do princípio da norma mais favorável, e sim pela aplicação do princípio do conglobamento, segundo o qual podem ser pactuadas em convenções e acordos coletivos cláusulas aparentemente desfavoráveis aos trabalhadores, ao lado de outras que estipulem benefícios protegidos pelas normas positivas, sem que o resultado global da avença coletiva seja considerado necessariamente prejudicial ao obreiro. Indevida, portanto, a complementação de auxílio-doença superior ao prazo estabelecido na norma coletiva da época do afastamento. Ac. 4917/08-PATR. Proc. 169-2007-091-15-00-4. DOE 1/2/2008, pág. 28. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. PARCELA QUE NÃO INTEGROU A COMPELEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Tendo em vista que a viúva de ex-empregado da FEPASA pleiteia parcela que, jamais, chegou a integrar a complementação da aposentadoria que vinha sendo paga ao “de cujus”, tem incidência a regra geral do inciso XXIX do art. 7º da CF, assim como, “mutatis mutandis”, a Súmula n. 326/TST, conforme precedente da Eg. SBDI-1 Recurso a que se nega provimento. Ac. 61469/08-PATR. Proc. 406-2008-016-15-00-1. DOE 26/9/2008, pág. 77. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

COMPLEMENTAÇÃO. DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 326 x N. 327 DO TST. A Súmula n. 327 refere-se a prescrição quinquenal e a Súmula n. 326 refere-se a prescrição nuclear. A distinção de aplicação de uma ou de outra está no fato de que a primeira refere-se à complementação de aposentadoria decorrente do direito coletivo posterior a extinção do contrato de trabalho, enquanto a segunda refere-se à complementação de aposentadoria adquirida durante o vínculo de emprego. Ac. 51699/08-PATR. Proc. 1310-2005-044-15-00-7. DOE 22/8/2008, pág. 74. Rel. José Pitas, 12ªC

COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. Havendo previsão de reajuste dos ganhos do aposentado ou pensionista, são devidos, também aos inativos os valores pecuniários acrescidos aos ativos, independentemente, de se tratar de correção monetária ou reestruturação de cargos. Ac. 45786/08-PATR. Proc. 206-2007-121-15-00-1. DOE 1/8/2008, pág. 126. Rel. José Pitas, 12ªC

COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. LEI MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. O prazo prescricional para postular as diferenças de complementação de aposentadoria com fulcro em legislação municipal, por referir-se a direito cuja suposta violação ocorre de forma continuada - mês a mês - submete-se aos ditames da Súmula n. 327 do egrégio TST, não sendo atingido o direito de ação, mas somente as parcelas anteriores ao quinquênio. Ac. 20446/07-PATR. Proc. 1345-2004-079-15-00-9. DOE 18/5/2007, pág. 13. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

COMPOSIÇÃO

COMPOSIÇÃO. MERA LIBERALIDADE. MICROEMPRESA. OPÇÃO PELO SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA LIMITADA À COTA-PARTE DO EMPREGADO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. A responsabilidade tributária da pessoa jurídica optante pelo simples em relação à contribuição previdenciária está limitada à cota-parte do trabalhador, na condição de contribuinte individual, visto que aludida contribuição patronal já se encontra abrangida pelo recolhimento mensal, cuja base de cálculo é a receita bruta da empresa. Ac. 9636/07-PATR. Proc. 903-2005-086-15-00-8. DOE 9/3/2007, pág. 93. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

COMPROMISSO

COMPROMISSO. FIRMADO EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INADIMPLEMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXIGIBILIDADE IMEDIATA. O termo de ajustamento de conduta, firmado perante o Ministério Público do Trabalho, é título executivo extrajudicial (art. 876 da CLT), dotado de plena eficácia, inexistindo dúvidas acerca da sua existência, da determinabilidade quanto ao seu valor e de qualquer objeção à sua atualidade, nos exatos termos do art. 586 do CPC, sendo perfeitamente exequível. Ac. 28544/08-PATR. Proc. 924-2005-068-15-01-4. DOE 30/5/2008, pág. 87. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

CONCESSÃO

CONCESSÃO DE NÍVEL SALARIAL. EMPREGADOS DA ATIVA DA PETROBRÁS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. O art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros garante o reajustamento dos valores das suplementações de aposentadoria e pensão em função do índice de reajuste concedido à tabela salarial aplicada aos trabalhadores da ativa da Petrobrás. A progressão de 1 (um) nível na carreira concedida a todos os empregados da ativa da Petrobrás, por meio de acordos coletivos, trata-se, na verdade, de reajustamento salarial, independentemente do “nomen iuris” utilizado, devendo ser estendida aos aposentados e pensionistas, na forma prevista no aludido artigo do Plano de Benefícios da Petros. Ac. 59173/08-PATR. Proc. 838-2007-121-15-00-5. DOE 19/9/2008, pág. 45. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

CONCESSÃO. DE SERVIÇOS PELO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA SOBRE OS ENCARGOS TRABALHISTAS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 331 DO C. TST. RECURSO IMPROVIDO. Segundo o DD. Desembargador Antonio Miguel Pereira, da 1ª Turma, TRT/15ª Região, no processo 256-2001-108-15, DJ 07/03/03: “Reconhecendo-se a segunda reclamada como concessionária de serviço público, regularmente autorizada pela administração, resta afastada a responsabilidade do ente público, porque não se trata de terceirização de serviços.”. Ac. 48909/08-PATR. Proc. 503-2007-145-15-00-7. DOE 15/8/2008, pág. 128. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONCESSIONÁRIA

CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA. Conquanto tenha o legislador expressamente albergado, no art. 94 da Lei n. 9.472/97, a possibilidade da concessionária de serviços de telecomunicações contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades essenciais, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados, não fazendo qualquer ressalva quanto a atividades-fim ou atividades-meio, o fato é que o reconhecimento da legalidade da terceirização apenas impede que se reconheça a relação de emprego diretamente com a tomadora de serviços, mas não obsta a declaração de sua responsabilização subsidiária, mesmo nos casos em que haja contrato lícito de prestação de serviços entre prestadora e tomadora. Isso porque foi beneficiária dos serviços prestados pelo trabalhador e incorreu nas culpas “in eligendo” e “in vigilando”, descuidando da obrigação contratual de fiscalizar o cumprimento dos encargos trabalhistas por parte da empresa contratada. Recurso da tomadora não-provido. Ac. 75185/08-PATR. Proc. 283-2007-121-15-00-1. DOE 21/11/2008, pág. 95. Rel. Desig. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA. Conquanto tenha o legislador expressamente albergado, no art. 94 da Lei n. 9.472/97, a possibilidade de a concessionária de serviços de telecomunicações contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades essenciais, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados, não fazendo qualquer ressalva quanto a atividades-fim ou atividades-meio, o fato é que o reconhecimento da legalidade da terceirização apenas impede que se reconheça a relação de emprego diretamente com a tomadora de serviços, mas não obsta a declaração de sua responsabilização subsidiária, mesmo nos casos em que haja contrato lícito de prestação de serviços entre

prestadora e tomadora, haja vista ter sido beneficiária dos serviços prestados pelo trabalhador e incorrido nas culpas “in eligendo” e “in vigilando”, descumprindo a obrigação contratual de fiscalizar o cumprimento dos encargos trabalhistas por parte da empresa contratada, consoante o disposto nos arts. 186 e 927 do novo CC (correspondente ao art. 159 do antigo CC), base legal da Súmula n. 331 do C. TST (art. 5º, inciso II, CF). Recurso a que se nega provimento. Ac. 14783/07-PATR. Proc. 60-2005-032-15-00-8. DOE 13/4/2007, pág. 69. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

CONCILIAÇÃO

CONCILIAÇÃO EM TRIBUNAL DE ARBITRAGEM. VALIDADE. O legislador introduziu no ordenamento jurídico trabalhista a tentativa de conciliação extrajudicial através das Comissões de Conciliação Prévia, autorizando o efeito liberatório geral nas quitações havidas, salvo ressalva oposta, consoante arts. 625-A e 625-E (redação dada pela Lei n. 9.958/00). No âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, a CF prevê a possibilidade de, no caso de frustração da negociação coletiva, as partes elegerem árbitros, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 114 da CF/88, o que também não é comum ocorrer. De sorte que as questões trabalhistas não podem ser resolvidas mediante arbitragem, em razão do disposto no art. 1º da Lei n. 9.307/96, mesmo porque se tratam de parcelas de natureza alimentar. E isso porque, os direitos trabalhistas, em regra, decorrem de norma de ordem pública, cogentes, as quais não estão sujeitas à disponibilidade das partes. Portanto, reputo inválida a quitação havida perante o juízo arbitral. Recurso provido. Ac. 34777/08-PATR. Proc. 29-2008-084-15-00-9. DOE 20/6/2008, pág. 90. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES. PROCESSOS DISTINTOS (VERBAS TÍPICAMENTE TRABALHISTAS/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AFETO AO DIREITO DE PERSONALIDADE). COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. A transação destina-se a prevenir ou terminar litígios mediante concessões recíprocas, consoante previsto no art. 840 do CCl, constituindo-se um negócio jurídico, ao qual se aplica o princípio da autonomia da vontade das partes contratantes, que consiste no poder de estipular livremente, mediante acordo de vontades, os interesses controvertidos. O parágrafo único do art. 831 da CLT, decreta que, no caso de conciliação, o termo que for lavrado vale como decisão irrecorrível, com efeito de trânsito em julgado e que somente pode ser atacada através de ação rescisória, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula n. 259 do C. TST. Nos presentes autos, a par das partes terem usado a expressão quitação ao objeto do processo e do extinto contrato de trabalho, verifica-se que cuidaram de pactuar que o presente acordo referia-se a multa do art. 477 da CLT, ao aviso prévio indenizado, às férias indenizadas com 1/3, às diferenças de FGTS com multa de 40%, à indenização de vale refeição e ao saldo de verbas salariais, verbas essas tipicamente trabalhistas, nada sendo cogitado acerca de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho. Ainda que a indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho fosse conexa ao contrato de trabalho, cuida-se de parcela afeta ao direito de personalidade que deve ser considerada distinta daquelas tipicamente trabalhistas. Destarte, acolho a irresignação recursal para afastar o reconhecimento da coisa julgada e a extinção do processo. Recurso ordinário provido. Ac. 7580/07-PATR. Proc. 696-2003-094-15-00-4. DOE 23/2/2007, pág. 44. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

CONCILIAÇÃO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO DOS MESMOS APENAS À EXECUTADA. COISA JULGADA. EXTENSÃO À RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA: IMPOSSIBILIDADE. Depois de ter homologado o acordo, ressalvando expressamente que “os recolhimentos previdenciários seriam exclusivamente a cargo do reclamado”, não poderia o MM. Juízo de origem modificar os limites do mesmo, transmutando a responsabilidade por efeito da decisão constante de fls., que julgou os Embargos à Execução. Ao contrário, a sentença homologatória de acordo se executa tal como nela se contém, não se permitindo qualquer tipo de inovação, só podendo ser modificada em sede de ação rescisória. Assim, atendendo aos limites fixados pela coisa julgada, a contribuição previdenciária devida exclusivamente pela parte reclamada deve, necessariamente, ser por ela suportada, sem qualquer participação da responsável subsidiária pelo cumprimento do acordo celebrado com a reclamante, sob pena de desrespeito aos limites estabelecidos pelo comando inserto no r. decisório homologatório, em respeito à imutabilidade da “res judicata”. Ac. 48913/08-PATR. Proc. 386-2004-098-15-00-6. DOE 15/8/2008, pág. 128. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONCILIAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO VALE-

TRANSPORTE. NATUREZA DA VERBA. Impertinentes os argumentos do INSS, posto que a natureza da indenização do vale-transporte, como a própria denominação indica, é estritamente indenizatória, não configurando parcela in natura fornecida mensalmente durante o vínculo contratual, mas simples ressarcimento pelo descumprimento de obrigação legal. E por não se tratar de verba que compõe os rendimentos destinados a retribuir o trabalho, não integra o salário de contribuição. Decisão por unanimidade. CONCILIAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE. NATUREZA DA VERBA. Os argumentos expendidos pela d. Procuradoria do Trabalho, no sentido de que a satisfação do vale-transporte em dinheiro excluiria a isenção da contribuição previdenciária, não podem ser acatados, na medida em que o simples fato de ter havido o pagamento direto, a título de ressarcimento, não tem o condão de, por si só, alterar a natureza da verba. Decisão por unanimidade. INSS. RECURSO INTERPOSTO APÓS CELEBRAÇÃO DE ACORDO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA NATUREZA DOS TÍTULOS DEBATIDOS EM JUÍZO. IMPERTINÊNCIA. A possibilidade de a autarquia previdenciária recorrer das decisões homologatórias de acordo não a autoriza a questionar a natureza dos títulos debatidos em juízo, pois somente aos litigantes, que integraram devidamente a relação jurídica de direito material, é permitida a discussão dos contornos da transação. Decisão por unanimidade. Ac. 54378/07-PATR. Proc. 631-2006-151-15-01-4. DOE 31/10/2007, pág. 56. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONCURSO PÚBLICO

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. ALTERAÇÃO POSTERIOR. ILEGALIDADE. Inexistindo em Edital de Concurso Público referência alguma a celebração de contrato de experiência, abstração feita quanto a outros questionamentos, não é possível a Administração determinar, posteriormente, essa forma de contratação, pena de magoar tanto o princípio da legalidade, como o da boa-fé objetiva e o da proteção da confiança, além de desrespeitar a proibição ao “venire” contra “factum proprium”, e nem se acene ou esgrima, sem maiores e mais consistentes fundamentos, apontando qual o que estaria sendo, efetiva e insuportavelmente atingido, com a idéia de interesse público, eis que este não seria melhor atendido do que com a Administração respeitando as regras constantes de Edital que publica, salvo exceções que, nem por isso, desonerariam Administração de responder pelos prejuízos então experimentados, pelos que nela, legitimamente confiaram. Ac. 29303/07-PATR. Proc. 2322-2005-106-15-00-0. DOE 29/6/2007, pág. 73. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. ALTERAÇÃO POSTERIOR. ILEGALIDADE. Inexistindo em Edital de Concurso Público requisito de dedicação exclusiva para o exercício do cargo de enfermeiro, abstração feita quanto a outros questionamentos, não é possível a Administração exigir, posteriormente, o cumprimento desse requisito, como condição para a manutenção do contrato por prazo determinado firmado entre as partes, pena de magoar tanto o princípio da legalidade, como o da boa-fé objetiva e o da proteção da confiança, além de desrespeitar a proibição ao “venire” contra “factum proprium”, e nem cabe acenar ou esgrimir, sem maiores e mais consistentes fundamentos, apontando qual o que estaria sendo, efetiva e insuportavelmente atingido, com a idéia de interesse público, eis que este não seria melhor atendido do que com a Administração respeitando as regras constantes de Edital que publica, salvo exceções que, nem por isso, desonerariam Administração de responder pelos prejuízos então experimentados, pelos que nela, legitimamente confiaram. Ac. 79969/08-PATR. Proc. 430-2008-036-15-00-5. DOE 5/12/2008, pág. 89. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA NO PERÍODO POSTERIOR AO BACHARELADO. RESOLUÇÃO N. 11/2006 DO CNJ. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não implementadas, a tempo e modo, as condições necessárias ao deferimento de sua inscrição definitiva, por não comprovados os três anos de atividade jurídica após o bacharelado, correto o ato de indeferimento da inscrição definitiva, não havendo, por corolário, direito líquido e certo a amparar a concessão definitiva da segurança, porquanto situações incompatíveis com as regras editalícias, as quais estabelecem verdadeira relação jurídica com todos aqueles que se submeteram a esse processo seletivo, não podem ser toleradas pela administração, sob pena de

conferir tratamento diferenciado em relação aos demais candidatos que implementaram todas as condições ali previstas, além de outros que deixaram de se inscrever no referido certame porque, de antemão, tinham plena consciência de que não cumpririam a exigência do edital, com afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. Ac. 80/07-PPLJ. Proc. 1704-2006-000-15-00-1. DOE 25/5/2007, pág. 11. Rel. Desig. Elency Pereira Neves, TP

CONDENAÇÃO

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DA LIDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito efetuado por aquela que pretende a sua exclusão da lide, como no caso, não aproveita as demais (Súmula n. 128, III, do C. TST). Agravo não provido. Ac. 44893/08-PATR. Proc. 171-2007-101-15-00-6. DOE 1/8/2008, pág. 82. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DA LIDE. RECURSO ORDINÁRIO. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito efetuado por aquelas que pretendem a sua exclusão da lide não aproveita as demais (Súmula n. 128, III, do C. TST), mormente no caso, onde o recurso é único, em favor de ambas reclamadas. Recurso não conhecido. Ac. 61547/08-PATR. Proc. 298-2008-142-15-00-1. DOE 26/9/2008, pág. 81. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. LIMITES. Havendo a entidade pública sido condenada solidariamente, os limites da condenação devem se restringir aos títulos pertinentes à condenada. Ac. 7715/07-PATR. Proc. 54-2005-018-15-00-4. DOE 2/3/2007, pág. 14. Rel. José Pitas, 12ªC

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. OU SUBSIDIÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. Não restou comprovada a existência de grupo econômico a ensejar a condenação solidária, tampouco evidenciada hipótese de intermediação de mão de obra, a atrair a aplicação da Súmula n. 331/TST. Recurso não provido. Ac. 44887/08-PATR. Proc. 327-2005-114-15-00-3. DOE 1/8/2008, pág. 82. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. Tal como já pacificado no item IV da Súmula n. 331/TST, é subsidiária a responsabilidade de órgão da administração pública que toma serviços por meio de empresa prestadora, ainda que contratada mediante processo de licitação, já que o art. 71 da Lei n. 8.666/93 só veda a responsabilidade solidária. Recurso não provido. FORMA DE EXECUÇÃO DA ECT. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. A jurisprudência pacífica do TST e, também, do STF já consubstanciou o entendimento de que a execução contra a ECT deve ser realizada por meio de precatório, de acordo com os arts. 100 da Constituição e 730 do CPC, salvo dívida de pequeno valor. Recurso não provido. Ac. 57592/07-PATR. Proc. 1813-2003-063-15-00-9. DOE 30/11/2007, pág. 21. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. Tal como já pacificado no item IV da Súmula n. 331/TST, é subsidiária a responsabilidade de órgão da administração pública que toma serviços por meio de empresa prestadora, ainda que contratada mediante processo de licitação, já que o art. 71 da Lei n. 8.666/93 veda a responsabilidade solidária. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DA AUTOPARQUE E DA COOPERATIVA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. Não havendo pedido na inicial a respeito da indenização prevista no art. 404 do CC e tampouco prova por parte da obreira de que os juros não cobriam os prejuízos decorrentes do inadimplemento da obrigação patronal, conclui-se que incorreu em julgamento “extra petita” a decisão de primeiro grau que ordenou tal pagamento. Recurso provido, em parte. Ac. 13050/08-PATR. Proc. 455-2005-096-15-00-0. DOE 14/3/2008, pág. 22. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. Tal como já pacificado no item IV da Súmula n. 331/TST, é subsidiária a responsabilidade

de órgão da administração pública que toma serviços por meio de empresa prestadora, ainda que contratada mediante processo de licitação, já que o art. 71 da Lei n. 8.666/93 só veda a responsabilidade solidária. Recurso não provido. Ac. 59883/07-PATR. Proc. 775-2006-008-15-00-8. DOE 30/11/2007, pág. 19. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. Ente de direito público que contrata empresa prestadora de mão-de-obra é subsidiariamente responsável pelos débitos trabalhistas da contratada, diante da culpa “in eligendo” e “vigilando”, consoante entendimento já sedimentado no item IV da Súmula n. 331/TST. É devida a multa do art. 477 da CLT, pois a responsabilidade subsidiária abrange toda a condenação, nela se incluindo qualquer parcela inadimplida pelo real empregador. No entanto, a União está isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 790-A da CLT, caso a esse título venha ser chamado à execução. Recurso parcialmente provido. Ac. 30298/08-PATR. Proc. 1850-2005-116-15-00-0. DOE 6/6/2008, pág. 74. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO. A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas deferidas à reclamante, incluindo-se as penalidades previstas na legislação trabalhista, justamente em razão de a responsabilidade principal permanecer com a empresa prestadora de serviços, não havendo que se falar em inaplicabilidade da multa do art. 477 da CLT. Recurso não provido. Ac. 49310/08-PATR. Proc. 1327-2007-031-15-00-0. DOE 15/8/2008, pág. 76. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. UTILIZAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL, DA ESTRUTURA DE ENTE PRIVADO. É assegurada na CF a obrigação do Poder Público garantir o fornecimento e o acesso à educação infantil fundamental e profissionalizante, saúde e assistência ao portador de deficiência, seja ao lado da iniciativa privada ou em associação com esta, nos termos da lei. O Constituinte originário fixou tais atividades sociais como funções precípua do Estado, habituais e não-acessórias. Não se trata de simples opção, uma benesse, uma iniciativa meritória da administração. Constitui, de pleno direito, uma necessidade, uma obrigação do Estado e um direito do cidadão. Ao transferir a execução de uma de suas atividades próprias a uma instituição privada, através de uma das modalidades de terceirização, o Município não transfere, junto, a obrigação que lhe é característica. Conclui-se, assim, ter o primeiro apelante se beneficiado diretamente dos serviços da reclamante, devendo ser considerado responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas da prestadora, segundo o disposto no inciso IV do Enunciado n. 331 de E. TST. Ac. 55730/07-PATR. Proc. 0515-2005-126-15-00-1. DOE 9/11/2007, pág. 53. Rel. Nildemar da Silva Ramos, 9ªC

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PRETENSÃO DA RECORRENTE EM ELIDI-LA OU REDUZIR-LA TÃO-SÓ AOS SALÁRIOS DEVIDOS SOB O ARGUMENTO DE QUE É PARTE ILEGÍTIMA OU QUE A APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO C. TST DEVE OBSERVAR A DISCIPLINA DA OUTRA DE N. 363. ARGUMENTO REJEITADO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA MANTIDA. Pretende a Recorrente a elisão da sua condenação subsidiária no adimplemento das verbas deferidas à Autora, ou a sua limitação tão-só aos salários, argumentando que é parte passiva ilegítima ou que, como tomadora de serviços, não deve responder por obrigações superiores às que a Súmula n. 363, também do C. TST, reconhece. Argumentos rejeitados porque, se não há norma “stricto sensu” disciplinando a responsabilização subsidiária dos tomadores de serviços terceirizados, o art. 8º da CLT elenca as demais fontes de direito aplicáveis às relações de trabalho, dentre elas a jurisprudência. Portanto a Súmula n. 331 do C. TST traduz interpretação sistemática dos art. 8º e 455 da CLT à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana positivado pelo art. 1º, inciso III, da CF. Já a Súmula n. 363 traduz o entendimento do C. TST quanto aos efeitos e à limitação de direitos de servidor contratado sem o crivo do concurso público após a promulgação da CF/88, o que não se verifica neste caso. Recurso desprovido. Condenação subsidiária mantida. Ac. 55683/07-PATR. Proc. 1265-2005-135-15-00-8. DOE 9/11/2007, pág. 49. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho, 7ªC

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PRETENSÃO DA RECORRENTE EM ELIDI-LA SOB O ARGUMENTO DE QUE A APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO C. TST OFENDE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PORQUE NÃO HÁ NO ORDENAMENTO JURÍDICO NORMA DISCIPLINANDO A MATÉRIA.

ARGUMENTO REJEITADO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA MANTIDA. Pretende o Recorrente Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A a elisão da sua condenação subsidiária no adimplemento das verbas deferidas à Autora argumentando que no ordenamento jurídico brasileiro não há norma disciplinando-a, concluindo que a aplicação da Súmula n. 331 do C. TST, como uma construção pretoriana que é, ofende ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inciso II, da CF. A argumentação não se sustenta porque se não há norma legal “stricto sensu” disciplinando a responsabilização subsidiária dos tomadores de mão-de-obra terceirizada, o art. 8º da CLT elenca as demais fontes de direito aplicáveis às relações de trabalho, dentre elas a jurisprudência. Portanto a Súmula n. 331 do C. TST traduz interpretação sistemática dos arts. 8º e 455 da CLT à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana positivado pelo art. 1º, inciso III, da CF. Não há, por esta razão, que se falar em ofensa ao princípio da legalidade ou inconstitucionalidade pela aplicação do indigitado verbete. Argumento rejeitado. Recurso desprovido no particular para manter a condenação subsidiária imposta pela sentença. Ac. 61121/07-PATR. Proc. 7872-2005-140-15-00-7. DOE 7/12/2007, pág. 86 . Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho, 7ªC

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PRETENSÃO DE TOMADOR DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA DE ELIDI-LA SOB O ARGUMENTO DE ILEGÍTIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PELO FATO DE NÃO TER SIDO O REAL EMPREGADOR. ARGUMENTO REJEITADO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA MANTIDA. Rejeita-se a argüição de ilegitimidade passiva ad causam de tomador de mão-de-obra terceirizada que pretende se eximir da responsabilidade subsidiária imputada pela aplicação da Súmula n. 331 do C. TST, sob o argumento de que não foi o real empregador. O fundamento deve ser afastado porque, se não há norma stricto sensu disciplinando a responsabilização subsidiária dos tomadores de mão-de-obra terceirizada, o art. 8º da CLT relaciona as demais fontes de direito aplicáveis às relações de trabalho, dentre elas a jurisprudência. Portanto a Súmula n. 331 do C. TST traduz interpretação sistemática dos art. 8º e 455 da CLT à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana positivado pelo art. 1º, inciso III, da CF. Recurso desprovido no particular. Condenação subsidiária mantida. Ac. 53289/07-PATR. Proc. 1111-2006-005-15-00-7. DOE 26/10/2007, pág. 85. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho, 7ªC

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Consoante entendimento já sedimentado no item IV da Súmula n. 331/TST, é subsidiariamente responsável pelos débitos trabalhistas da reclamante a empresa tomadora dos serviços, que se beneficiou do labor da autora, diante da culpa “in eligendo” e “vigilando”. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. Empregado contratado por prazo indeterminado, que recebe por produção só faz jus ao recebimento do adicional sobre as horas extras laboradas, nos moldes da OJ n. 235 da SBDI-1. Recurso provido, em parte. Ac. 61502/08-PATR. Proc. 608-2006-025-15-00-2. DOE 26/9/2008, pág. 79. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª RECLAMADA. Consoante entendimento já sedimentado no item IV da Súmula n. 331/TST, é subsidiariamente responsável pelos débitos trabalhistas da reclamante a empresa tomadora dos serviços, que se beneficiou do trabalho do autor, diante da culpa “in eligendo” e “vigilando”. Recurso ordinário não provido. Ac. 34280/08-PATR. Proc. 723-2005-021-15-00-0. DOE 20/6/2008, pág. 80. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª RECLAMADA. Consoante entendimento já sedimentado no item IV da Súmula n. 331/TST, é subsidiariamente responsável pelos débitos trabalhistas a empresa tomadora dos serviços, beneficiária direta do trabalho, diante da culpa “in eligendo” e “vigilando”. Recurso ordinário não provido. Ac. 49295/08-PATR. Proc. 39-2007-113-15-00-4. DOE 15/8/2008, pág. 76. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONDENAÇÃO. EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTE DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PENALIDADE PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO A concessão dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 18 do CPC, em razão da litigância de má-fé do recorrente, prescinde do preenchimento dos requisitos da Lei n. 5.584/70, pois não está ligada à sucumbência. Trata-se de condenação de caráter processual, que pode ser imposta pelo juiz, até de ofício, na exata forma do “caput” do art. 18 do CPC. A base de cálculo, todavia, não é a condenação e, sim, a multa, a indenização e o ressarcimento das despesas

impostos ao litigante infiel. Recurso provido, em parte. Ac. 57590/07-PATR. Proc. 0882-2006-129-15-00-5. DOE 14/11/2007, pág. 14. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONDENAÇÃO. POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A litigância de má-fé somente pode ser aplicada nos casos em que uma das partes age de forma maliciosa no processo, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária; a simples utilização do direito de defesa não enseja a imposição das penas decorrentes da litigância de má-fé. **INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO APENAS PELO TEMPO FALTANTE.** Não pode permanecer íntegra decisão que condena a empregadora a pagar horas extras pelo tempo inteiro do intervalo intrajornada e, concomitantemente, determina o pagamento de uma hora diária sob a mesma rubrica, a título de indenização, pois tal configura-se em dupla condenação pelo mesmo fato gerador, o que, além de injusto, não encontra amparo na lei. Permanece apenas a indenização pelo tempo faltante (quarenta minutos). Ac. 48004/07-PATR. Proc. 873-2005-076-15-00-2. DOE 21/9/2007, pág. 167. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONDENAÇÃO. VALOR. LIMITAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Os valores apontados na petição inicial são meramente estimativos, sendo certo que apenas na fase de liquidação do julgado será possível aferir-se, com precisão, o importe de cada título deferido. Não é demais se ressaltar que na liquidação apenas se cumpre a coisa julgada, não sendo permitida a apuração de valores maiores ou menores do que consta no “decisum”. Assim sendo, não há que se falar na limitação do quantum condenatório aos valores indicados na peça vestibular. Ac. 48820/07-PATR. Proc. 992-2006-104-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 107. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 5ªC

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. O disposto no art. 286 do CPC, quanto à certeza e determinação do pedido, não impede que a condenação supere os valores indicados na inicial, não havendo determinação legal nesse sentido. Salvo abuso, excluída a peculiaridade do sumaríssimo, o valor de determinada parcela, tal como posto na inicial, é estimativo, sendo que o real montante devido há de ser apurado em liquidação. Recurso ordinário parcialmente provido. **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. UNIDADE DE CONSUMO.** Uma vez caracterizado o labor em condição de risco, é devido o adicional de periculosidade ao empregado que labora em unidade consumidora de energia elétrica, a teor do disposto na OJ n. 324 da SBDI-1. Recurso ordinário improvido. Ac. 1077/08-PATR. Proc. 899-2004-009-15-00-8. DOE 11/1/2008, pág. 86. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONDOMÍNIO

CONDOMÍNIO COMERCIAL. OU RESIDENCIAL. ENQUADRAMENTO. CATEGORIA ECONÔMICA. EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O Condomínio que administra imóvel residencial ou comercial, em nome próprio, não integra a categoria econômica das “empresas do Mercado Imobiliário”, não está sujeito ao recolhimento de contribuições ao Sindicato respectivo e não está obrigado a cumprir as normas coletivas emanadas de Sindicato de Empresas do Mercado Imobiliário. Ac. 47651/07-PATR. Proc. 1440-2005-113-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 94. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. CATEGORIA ECONÔMICA. Os condomínios residenciais não integram a categoria econômica das empresas do mercado imobiliário, pois não há identidade, similitude ou conexão entre as atividades que exercem. Interpretação do art. 511, § 2º, da CLT. Ac. 24826/07-PATR. Proc. 1613-2005-067-15-00-3. DOE 1/6/2007, pág. 50. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. CLÁUSULA QUE IMPEDIRIA CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA. NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. É nula a cláusula que visa a impedir a contratação de serviços por meio de empresa terceirizada, tendo em vista o princípio da legalidade, o entendimento doutrinário, a jurisprudência e o costume, fontes do direito, ausente proibição na legislação específica. Recurso a que se nega provimento. Ac. 13044/08-PATR. Proc. 1783-2005-006-15-00-8. DOE 14/3/2008, pág. 21. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONDOMÍNIO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. FUNDO DE RESERVA. A substituição da penhora quando fracassada a tentativa de alienação judicial do bem, encontra amparo no art. 655, VI, do CPC. O Fundo de Reserva, usual nos condomínios, é passível de penhora, por se constituir em reserva legal destinada as despesas extras, nas quais se incluem as indenizações trabalhistas. As deficiências de caixa do condomínio devem ser supridas com quotas extraordinárias dos condôminos. Ac. 62022/08-PATR. Proc. 3610-2005-133-15-00-5. DOE 26/9/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONEXÃO

CONEXÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL. A competência material, por ser absoluta, não pode ser alterada pela conexão. FGTS. PARCELAMENTO. Tendo o empregador reconhecido, em contestação, e junto ao Órgão Gestor, a inadimplência com relação a parte dos depósitos fundiários, mediante “Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento do FGTS”, assiste ao trabalhador o direito às diferenças não depositadas oportunamente em sua conta vinculada. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. Nos termos do art. 790-A, inciso I, da CLT, o Município é isento do pagamento das custas processuais. Ac. 9428/08-PATR. Proc. 28-2006-064-15-00-8. DOE 29/2/2008, pág. 18. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONFISSÃO

CONFISSÃO E REVELEIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na forma do art. 844 da CLT, a revelia e confissão só ocorrem na hipótese de “não comparecimento do Reclamado”, e, na forma do art. 791 da CLT, o Reclamado pode atuar sem advogado. Ac. 51084/07-PATR. Proc. 599-2006-082-15-00-4. DOE 11/10/2007, pág. 166. Rel. José Pitas, 12ªC

CONFISSÃO. CLT, 843, § 1º. A despeito de eventual defesa em sentido contrário, deve prevalecer na sentença, eventual confissão feita pela Empresa, nos termos do § 1º, do art. 843 da CLT. Ac. 30227/07-PATR. Proc. 2432-2005-099-15-00-9. DOE 29/6/2007, pág. 108. Rel. José Pitas, 12ªC

CONFISSÃO. ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. Arrimado o sistema administrativo nos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, e da indisponibilidade, pela Administração Pública, dos interesses públicos, impossível se demonstra a aplicação da confissão. Pelo princípio da indisponibilidade dos interesses públicos, chega-se à ilação de que eles não se encontram à livre disposição de quem quer que seja e que os órgãos e agentes incumbidos da sua gestão, proteção e satisfação não os titularizam. O patrimônio público, sobre o qual recai um interesse público especial, é indisponível (salvo autorização legal), sujeitando-se a controles estatais, não tendo eficácia qualquer ato de disposição, direta ou indireta, em relação a ele. Nestes termos, não pode a Fazenda Pública confessar, nem de modo real nem fictamente, pois o que está em jogo é o patrimônio da coletividade, não se podendo presumir a renúncia de direitos (mesmo os de defesa). Nestes termos, não pode atingir a Fazenda Pública o termo de confissão de dívida firmado pela real empregadora do reclamante, empresa prestadora de serviços de vigilância. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DIREITOS ASSEGURADOS POR NORMA COLETIVA, DA QUAL NÃO PARTICIPOU A ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE. Não pode o ente público ser responsabilizado pelo pagamento de vale refeição, haja vista a natureza normativa da obrigação. Assim, observado o Princípio da Relatividade dos Contratos, não pode a recorrente ser obrigada a cumprir obrigações extralegais que não assumiu, devendo ser extirpado da condenação subsidiária o pagamento do vale alimentação. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA. A condenação dos entes públicos ao pagamento das multas previstas na Legislação Trabalhista fere o art. 37, § 6º, da CF, na medida em que estas não têm cunho salarial e que o fato gerador jamais pode ser previsto pelo ente público, não tendo este praticado qualquer ato que motivasse a aplicação de tais sanções, adotando-se como se percebe a responsabilidade objetiva na modalidade do risco integral. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA. Tratando-se de responsabilização subsidiária de ente público, não pode subsistir condenação em multas de

índole punitiva, eis que aquela (responsabilidade subsidiária) se restringe aos direitos trabalhistas (horas trabalhadas e depósitos do FGTS), nos termos da Súmula n. 363, do C.TST. Ademais, quanto às verbas de cunho punitivo (no caso, as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT), não pode lhe ser imputada a culpa “in vigilando”, uma vez que o apenamento pelo descumprimento deve atingir unicamente aquele que o provocou. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA (ART. 467 E § 8º DO ART. 477 DA CLT. Ainda que em caráter subsidiário, demonstra-se impossível a condenação do ente público nas multas previstas pela CLT, posto que estas são, na verdade, SANÇÕES impostas ao empregador, por infringência às regras previstas na legislação trabalhista. E tratando-se de PENA, caracterizam-se pela legalidade e pela personalidade. No caso do art. 467, a imposição avilta o princípio da legalidade restando violados o art. 5º, II, da Carta Magna, o art. 62 e o art. 2º da EC n. 32/01. Já a característica da personalidade prevê a impossibilidade de estender-se a terceiros a imposição de pena, consoante o disposto no art. 5º, XLVI, “c”, da CF, que estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CULPA “IN ELIGENDO”. Considerando-se que o recorrente, condenado subsidiariamente, trata-se de ente público e, nesta condição, está sujeito à lei de licitações, impossível o reconhecimento de culpa “in eligendo”. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO AOS TERMOS DA SÚMULA N. 363, DO C.TST. Não obstante adote esta Relatora posicionamento no sentido de que impossível imputar-se responsabilidade subsidiária ao ente público, acolhe-se a possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, IV, do C.TT, que autorizou tal responsabilização dos órgãos da administração pública em hipóteses de contratação regular. No entanto, ainda que subsista a responsabilização subsidiária da Fazenda Pública, deve-se impor limites a esta, mormente no que concerne à observação dos termos da Súmula n. 363, do C.TST, não se podendo elasticê-la para que alcance também outras verbas trabalhistas. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Ainda que não houvesse vedação expressa (parágrafo único do art. 467 da CLT), a multa do art. 467 da CLT não poderia ser imposta aos entes públicos, pois as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório e os representantes judiciais destes não têm autorização para celebrar acordos em audiências dispondo do bem público. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Inaplicável ao ente público o apenamento de que trata o art. 467, da CLT: em face dos termos do parágrafo único deste dispositivo legal, inserido pela MP n. 2180-35, de 24/08/01, que teve sua vigência garantida pela EC n. 32/01, o “disposto no “caput” não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas”. Ac. 51073/07-PATR. Proc. 1940-2006-153-15-00-1. DOE 11/10/2007, pág. 166. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONFISSÃO FICTA

AUSÊNCIA. DOS RECLAMADOS À AUDIÊNCIA. CONFISSÃO FICTA. ATESTADO MÉDICO. O atestado médico para ser acatado deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou de seu preposto no dia da audiência (Súmula n. 122, TST), o que não ocorreu neste caso, já que o médico não atestou a impossibilidade de locomoção, mas apenas declarou a realização de consulta na data da audiência (das 09 às 16 horas) e a impossibilidade de exercício das funções habituais neste período. Recurso conhecido e não provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. “Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora”. (OJ n. 191 da SBDI-I do C. TST). Recurso ordinário conhecido e não provido. Ac. 76213/08-PATR. Proc. 1925-2007-044-15-00-5. DOE 21/11/2008, pág. 119. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

CONFISSÃO FICTA. DA EMPREGADORA. DEFESA APRESENTADA PELA TOMADORA DE SERVIÇOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. Se a empresa tomadora de serviços nega que tenha dirigido o trabalho do Reclamante e afirma sequer ter conhecimento das condições de trabalho pactuadas entre ele e sua empregadora, sua defesa não tem o condão de elidir a confissão ficta da co-reclamada, quanto aos fatos alegados na inicial. Ac. 25944/07-PATR. Proc. 1962-2004-102-15-00-7. DOE 15/6/2007, pág. 158. Rel. José Pitas, 12ªC

CONFISSÃO FICTA. ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. Arrimado o sistema administrativo nos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, e da indisponibilidade, pela Administração Pública, dos interesses públicos, impossível se demonstra a aplicação da confissão ficta. Pelo princípio da indisponibilidade dos interesses públicos, chega-se à ilação de que eles não se encontram à livre disposição de quem quer que seja e que os órgãos e agentes incumbidos da sua gestão, proteção e satisfação não os titularizam. O patrimônio público, sobre o qual recai um interesse público especial, é indisponível (salvo autorização legal), sujeitando-se a controles estatais, não tendo eficácia qualquer ato de disposição, direta ou indireta, em relação a ele. Nestes termos, não pode a Fazenda Pública confessar, nem de modo real nem fictamente, pois o que está em jogo é o patrimônio da coletividade, não se podendo presumir a renúncia de direitos (mesmo os de defesa).

CONFISSÃO FICTA. ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. Não se aplica a confissão ficta à Fazenda Pública, mormente quando ela se faz representar em audiência por seu procurador, em adequada inteligência do art. 12 do CPC. Em sendo pessoa jurídica de Direito Público, as figuras de representante e defensor da parte vão confundidas na pessoa do Procurador e impossível torna-se o interrogatório ou outro ato pessoal, uma vez que, não podendo o ente público confessar ou reconhecer o pedido, demonstra-se inócua a exigência de comparecimento pessoal de um de seus órgãos.

JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 9.494/97. MEIO POR CENTO AO MÊS. A MP n. 2.180-35/01, de 24/08/01, acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, quanto às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Aplica-se, assim, referido preceito (0,5% ao mês), em substituição ao § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, que prevê a incidência de juros de 1% ao mês.

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DIREITOS ASSEGURADOS POR NORMA COLETIVA, DA QUAL NÃO PARTICIPOU A ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE. Não pode a União ser responsabilizada pelo pagamento de adicional diferenciado de horas extras, haja vista a natureza normativa da obrigação. Assim, observado o Princípio da Relatividade dos Contratos, não pode a recorrente ser obrigada a cumprir obrigações extralegais que não assumiu, devendo ser extirpado da condenação subsidiária o pagamento do adicional diferenciado de horas extras.

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA. A condenação dos entes públicos ao pagamento das multas previstas na Legislação Trabalhista fere o art. 37, § 6º, da CF, na medida em que estas não têm cunho salarial e que o fato gerador jamais pode ser previsto pelo ente público, não tendo este praticado qualquer ato que motivasse a aplicação de tais sanções, adotando-se como se percebe a responsabilidade objetiva na modalidade do risco integral.

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA. Tratando-se de responsabilização subsidiária de ente público, não pode subsistir condenação em multas de índole punitiva, eis que aquela (responsabilidade subsidiária) se restringe aos direitos trabalhistas (horas trabalhadas e depósitos do FGTS), nos termos da Súmula n. 363, do C.TST. Ademais, quanto às verbas de cunho punitivo (no caso, as multas dos art.s 467 e 477, § 8º, da CLT), não pode lhe ser imputada a “culpa in vigilando”, uma vez que o apenamento pelo descumprimento deve atingir unicamente aquele que o provocou.

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA (§ 4º DO ART. 71, ART. 467 E § 8º DO ART. 477 DA CLT. Ainda que em caráter subsidiário, demonstra-se impossível a condenação do ente público nas multas previstas pela CLT, posto que estas são, na verdade, SANÇÕES impostas ao empregador, por infringência às regras previstas na legislação trabalhista. E tratando-se de pena, caracterizam-se pela legalidade e pela personalidade. No caso do art. 467, a imposição avilta o princípio da legalidade restando violados o art. 5º, II, da Carta Magna, o art. 62 e o art. 2º da EC n. 32/01. Já a característica da personalidade prevê a impossibilidade de estender-se a terceiros a imposição de pena, consoante o disposto no art. 5º, XLVI, “c”, da CF, que estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CULPA IN ELIGENDO. Considerando-se que o recorrente, condenado subsidiariamente, trata-se de ente público e, nesta condição, está sujeito à lei de licitações, impossível o reconhecimento de “culpa in eligendo”.

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO AOS TERMOS DA SÚMULA N. 363, DO C.TST. EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não obstante adote esta Relatora posicionamento no sentido de que impossível imputar-se responsabilidade subsidiária ao ente público, acolhe-se a possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, IV, do C.TT, que autorizou tal responsabilização dos órgãos da administração pública em hipóteses de contratação regular. No entanto, ainda que subsista a responsabilização subsidiária da Fazenda Pública, deve-se impor limites a esta, mormente no que pertine à observação dos termos da Súmula n. 363, do C.TST, não se podendo elasticê-la para que alcance também o adicional das horas extras deferidas, devendo ficar a União restrita ao pagamento das horas efetivamente

trabalhadas. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Ainda que não houvesse vedação expressa (parágrafo único do art. 467 da CLT), a multa do art. 467 da CLT não poderia ser imposta à União, pois as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório e os representantes judiciais dos entes públicos não têm autorização para celebrar acordos em audiências dispondo do bem público. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Inaplicável ao ente público o apenamento de que trata o art. 467, da CLT: em face dos termos do parágrafo único deste dispositivo legal, inserido pela MP n. 2180-35, de 24/08/01, que teve sua vigência garantida pela EC n. 32/01, o “disposto no “caput” não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas”. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Não pode haver condenação subsidiária ao pagamento da indenização imposta para a hipótese de indeferimento do benefício do seguro-desemprego, pois a concessão da respectiva guia é obrigação de fazer adstrita à real empregadora, não se podendo apenar a tomadora de serviços por eventual descumprimento, sob pena de se aviltar o princípio da personalidade da pena (art. 5º, XLVI, “c”, da CF). Ac. 48082/07-PATR. Proc. 820-2005-004-15-00-8. DOE 21/9/2007, pág. 171. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONFISSÃO FICTA. IRREGULARIDADE NA CARTA DE PREPOSIÇÃO. SEMELHANÇA COM O MANDATO “APUD ACTA”. Em que pese a carta de preposição realmente tenha vindo aos autos “em branco” (apenas no que se refere ao nome da preposta), verifica-se que se trata de mero erro material. Porém, não há, nos autos, qualquer elemento que demonstre que a preposta que compareceu à audiência não preenchesse os requisitos para assumir essa condição. Mesmo porque, nessa oportunidade, o reclamante não se opôs contra a pessoa apresentada como preposta, tendo inclusive, dispensado o seu depoimento pessoal e consentido com o encerramento da instrução processual. Nesse espeque, ocorreu a preclusão do direito do reclamante de impugnar essa preposição. A situação se assemelharia ao mandato “apud acta”, em que o rigorismo formal dá lugar à primazia da realidade. CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO APÓS ARGÜIÇÃO EM RAZÕES FINAIS. PRECLUSÃO. TUMULTO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NA CARTA DE PREPOSIÇÃO. A aplicação indiscriminada e tardia da pena de confissão ficta (argüida somente em razões finais), data máxima vênua do Juízo “a quo”, sem conceder a menor oportunidade de defesa quanto à regularização da nomeação da preposta, até mesmo para tentar se averiguar sua real condição como tal (preposta), enseja um tumulto processual desnecessário, relegando a segundo plano a preclusão e a análise do conflito de interesses e, o que se considera mais grave, afrontando os princípios da economia processual, celeridade e simplicidade, que norteiam esta Especializada, bem como o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO PAGAMENTO DAS SÉTIMAS E OITAVAS HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. NÃO-CABIMENTO. Incontroversa a existência de acordo coletivo estipulando a jornada diferenciada para o regime de turnos ininterruptos de revezamento (oito horas diárias em regime de 6x2). A pactuação em apreço encontra respaldo no texto constitucional atual, que, nos incisos XXVI e VI, do art. 7º, conferiu ampla validade aos acordos e convenções coletivas, possibilitando até mesmo a redução salarial. Além disso, encontra previsão no inciso XIV do mesmo artigo. Se houvesse qualquer irregularidade pertinente à licitude de tais acordos coletivos, esta deveria ter sido suscitada pelo sindicato ou por qualquer das partes acordantes, mediante processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, hipóteses que não se verificaram nos autos. Assim, não podem ser consideradas como extras as sétimas e oitavas horas laboradas. Ac. 47812/07-PATR. Proc. 341-2006-118-15-00-3. DOE 21/9/2007, pág. 156. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONFISSÃO FICTA. NÃO COMPARECIMENTO DO EMPREGADOR EM AUDIÊNCIA. Não comprovado motivo relevante para o não comparecimento do empregador em audiência, aplicam-se os efeitos da revelia e confissão. Inteligência do art. 844, § 1º, da CLT. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. É devido o reconhecimento da jornada de trabalho apontada na exordial, limitada aos termos do depoimento pessoal do reclamante, desde que inexistente prova bastante para elidir a presunção de veracidade decorrente da confissão ficta aplicada à reclamada. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria, para efeito de atualização do débito, define-se pela data em que, efetivamente, se procedia ao pagamento dos salários, na constância do pacto laboral, dado tratar-se de condição já incorporada ao contrato de trabalho. Nesse sentido, erigiu-se a Súmula n. 16 deste Regional. Ac. 58692/07-PATR. Proc. 2325-2006-010-15-00-6. DOE 23/11/2007, pág. 36. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. NA

INICIAL O desconhecimento dos fatos pelo preposto faz configurar-se a confissão ficta, que só pode ser desconstituída por prova já produzida nos autos, na forma da Súmula n. 74, II, do TST, não havendo falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas após a confissão. Ac. 24588/07-PATR. Proc. 1628-2005-017-15-00-5. DOE 1/6/2007, pág. 68. Rel. José Pitas, 12ªC

CONFISSÃO FICTA. RECLAMADA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. VALORAÇÃO DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COLACIONADOS AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. PRESTÍGIO. A confissão ficta decorrente da ausência da reclamada à audiência, inclusive em situações de revelia, não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial, exceto se contêm os autos elementos de convicção favoráveis à narrativa nela inserta. Caberá ao julgador, na hipótese, valorar o universo da prova, observado o princípio da persuasão racional, para, então, prestigiar os elementos que se apresentem mais sólidos diante da narrativa das partes. Ac. 22799/07-PATR. Proc. 1989-2005-099-15-00-2. DOE 25/5/2007, pág. 43. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONFLITO DE LEIS

CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO. A contratação de empregado por empregador no Brasil para prestação de serviço de construção civil no exterior atrai a incidência da Lei n. 7.064/82, que trata da situação dos trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por empresas prestadora dos serviços de engenharia no exterior. Assim, o art. 3º, II, da citada lei assegura a aplicação da legislação brasileira naquilo que não for incompatível com o disposto nesta lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, sempre que for demonstrado ser esta mais favorável que a legislação territorial, o que caracteriza exceção à aplicabilidade do princípio da “lex loci executionis” (Súmula n. 207 do TST). Recurso não provido no particular. Ac. 37802/08-PATR. Proc. 875-2006-113-15-00-8. DOE 4/7/2008, pág. 112. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO. PRINCÍPIO DA “LEX LOCI EXECUCIONES”. Na esteira da Súmula n. 207 do C. TST, aplica-se, no caso de conflito de leis trabalhistas no espaço, o princípio da “lex loci executiones”, respeitada, ainda, a Lei n. 7.064/82. Ac. 24586/07-PATR. Proc. 1358-2005-045-15-00-1. DOE 1/6/2007, pág. 68. Rel. José Pitas, 12ªC

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM ANTES DA VIGÊNCIA DA EC N. 45/04. Na esteira do entendimento emitido pelo STF, em sua composição plena, nos autos do Conflito de Competência STF CC 7.204.1/MG (publicado em 09/12/05), os processos já julgados perante a 1ª instância devem permanecer no Tribunal em que teve início o conflito, principalmente em razão das distinções processuais entre a Justiça Especializada e a Justiça Comum. Destarte, considerando-se que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, declinando da competência, determinou a remessa dos presentes autos a esta Justiça Especializada, deve ser suscitado o conflito negativo de competência, com espeque no art. 115, II, do CPC. Ac. 43161/07-PATR. Proc. 230-2007-091-15-00-3. DOE 6/9/2007, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONFLITONEGATIVODECOMPETÊNCIA.AOSTJ.CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL. DIVISOR DE ÁGUAS: SENTENÇA PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM, ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA EC N. 45/04. COMPETÊNCIA RESIDUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESPECTIVO. A EC n. 45, promulgada em 08/12/04 e vigente a partir da data de sua publicação, em 31/12/04, alterou, significativamente, a competência desta Justiça Especializada. Assim, a competência para apreciar a matéria relativa à contribuição sindical rural patronal, questão versada na presente ação de cobrança, foi então transferida para a Justiça do Trabalho (CF, art. 114, III). Diante da nova disciplina a respeito da competência dos diversos ramos do Poder Judiciário, os autos foram remetidos para a Justiça do Trabalho, embora já proferida a r. decisão de origem. É sabido que as regras de competência material produzem efeitos imediatos

e atingem os processos em curso a partir da data de vigência, conforme preceitua o art. 87 do CPC. Todavia, a ação ajuizada perante a Justiça Comum, anteriormente à vigência da EC n. 45/04, ainda que verse sobre matéria que agora deva ser apreciada pela Justiça do Trabalho, não pode migrar da Justiça Comum para esta Especializada a qualquer tempo. A alteração de competência promovida pela EC n. em comento não deve atingir os processos em que já houve a prolação da sentença, sob pena de grave violação aos princípios da segurança jurídica e da perpetuação da jurisdição. Tal critério deve ser estipulado como medida de boa política judiciária, a fim de se garantir às partes o pleno direito à defesa e ao contraditório. Assim, todas as ações em que já houve prolação de sentença, independentemente do trânsito em julgado, devem permanecer em tramitação perante o órgão judiciário comum de origem. No caso vertente, já existe uma decisão prolatada pela Vara Cível anteriormente à entrada em vigor da EC n. 45/04. Destarte, mister se faz suscitar o presente conflito negativo de competência ao STJ, com base no art. 105, I, “d” da Carta Política. Ac. 47957/07-PATR. Proc. 1157-2006-017-15-00-6. DOE 21/9/2007, pág. 163. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AO STJ. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL. DIVISOR DE ÁGUAS: SENTENÇA PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM, ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA EC N. 45/04. COMPETÊNCIA RESIDUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESPECTIVO. A EC n. 45, promulgada em 08/12/04 e vigente a partir da data de sua publicação, em 31/12/04, alterou, significativamente, a competência desta Justiça Especializada. Assim, a competência para apreciar a matéria relativa à contribuição sindical rural patronal, questão versada na presente ação de cobrança, foi então transferida para a Justiça do Trabalho (CF, art. 114, III). Diante da nova disciplina a respeito da competência dos diversos ramos do Poder Judiciário, os autos foram remetidos para a Justiça do Trabalho, embora já proferida a r. decisão de origem. É sabido que as regras de competência material produzem efeitos imediatos e atingem os processos em curso a partir da data de vigência, conforme preceitua o art. 87 do CPC. Todavia, a ação ajuizada perante a Justiça Comum, anteriormente à vigência da EC n. 45/04, ainda que verse sobre matéria que agora deva ser apreciada pela Justiça do Trabalho, não pode migrar da Justiça Comum para esta Especializada a qualquer tempo. A alteração de competência promovida pela Emenda Constitucional em comento não deve atingir os processos em que já houve a prolação da sentença (como ocorrido nestes autos), ainda que extinta sem julgamento de mérito, sob pena de grave violação aos princípios da segurança jurídica e da perpetuação da jurisdição. Tal critério deve ser estipulado como medida de boa política judiciária, a fim de se garantir às partes o pleno direito à defesa e ao contraditório. Assim, todas as ações em que já houve prolação de sentença, independentemente do trânsito em julgado, devem permanecer em tramitação perante o órgão judiciário comum de origem. No caso vertente, já existe uma decisão prolatada pela Vara Cível anteriormente à entrada em vigor da EC n. 45/04. Destarte, mister se faz suscitar o presente conflito negativo de competência ao STJ, com base no art. 105, I, “d” da Carta Política. Decisão por unanimidade. SENTENÇA PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM (FEDERAL), ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA EC N. 45/04. COMPETÊNCIA RESIDUAL DO TRIBUNAL REGIONAL RESPECTIVO. Nas lídimas e precisas colocações do Ministro Sepúlveda Pertence, no Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, “Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo”. Decisão por unanimidade. SENTENÇA PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM (FEDERAL). PROMULGAÇÃO DA EC N. 45/04. COMPETÊNCIA RESIDUAL DO TRIBUNAL REGIONAL RESPECTIVO. MARCO TEMPORAL. O marco de incidência da nova orientação, preconizada pela EC n. 45/04, é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Comum, antes de seu advento, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho. Ou seja: todas as ações em que já houve prolação de sentença anteriormente à EC n. 45/04, independentemente do fato de ser de mérito ou não, ou de seu trânsito em julgado, devem permanecer em tramitação perante o órgão judiciário comum (estadual ou federal) de origem. Portanto, somente o Tribunal a que esteja vinculado o juízo de primeiro grau, prolator da sentença, é que irá apreciar o recurso contra ela interposto, a teor do que prevê a Súmula n. 55 do C. STJ. Por consequência, aplica-se o disposto pelos arts. 114, inciso III, da Lei Maior e 87 do CPC, quanto à transferência dos processos para esta Justiça Especializada, apenas aos feitos ainda não sentenciados. Decisão por unanimidade. Ac. 62144/07-PATR. Proc. 1769-2006-014-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 164. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AO STJ. DIVISOR DE ÁGUAS: SENTENÇA (COM OU SEM JULGAMENTO DO MÉRITO) PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM, ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA EC N. 45/04. COMPETÊNCIA RESIDUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESPECTIVO (MATÉRIA: COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS). A regra de competência,

quando se trate de questão processual, produz efeitos imediatos e atinge os processos em curso a partir da data de sua vigência (art. 83 do CPC). Resta, portanto, como marco temporal, em relação à competência desta Justiça Especializada, o início de vigência da EC n. 45/04. Todavia, decidiu o STF, no RE 438.639, ao apreciar o conflito negativo de competência 7.204-1 entre o TST e o TAC de Minas Gerais, que, no período de transição, a competência da Justiça do Trabalho abrangeria apenas aquelas ações, em curso perante a Justiça Comum Estadual, em que ainda não houvera julgamento de mérito em primeira instância. A decisão em epígrafe se baseou em questões de política judiciária, em especial, a segurança jurídica, a fim de evitar decisões contrastantes e antagônicas relativas a casos análogos. Anteriormente, entendia esta Relatora que somente a prolação de sentença com o julgamento de mérito é que estabelecia a competência do Tribunal respectivo, a que estivesse vinculado o juízo de 1º grau. Porém, acatei o entendimento do MM. Juiz Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, o qual, em recente decisão, fundamentou que, “proferida sentença no Juízo Cível, mesmo sem a resolução do mérito, a apelação ali deve ser apreciada, por decorrência do princípio da “perpetuatio jurisdictiones” inerente à competência funcional e à sua subespécie competência hierárquica, de natureza absoluta.” (Acórdão 16621/07, Processo 00182-2006-135-15-00-2). No caso vertente, já existe uma decisão prolatada pela Vara Cível anteriormente à entrada em vigor da EC n. 45/04, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Destarte, mister se faz suscitar o presente conflito negativo de competência ao STJ, com base no art. 105, I, “d” da Carta Política. Decisão por unanimidade. Ac. 54374/07-PATR. Proc. 41-2007-129-15-00-9. DOE 31/10/2007, pág. 56. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONFLITONEGATIVODECOMPETÊNCIA.SERVIDORPÚBLICO.REGIMEDACLTPOSTERIORMENTE TRANSMUDADO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DESSA TRANSMUDAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LIAME EMPREGATÍCIO DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL DESTA ESPECIALIZADA (CF, ART. 114). Se a contratação se deu pelo regime da CLT e se a tentativa de transmutação do regime esbarrou na inconstitucionalidade do respectivo diploma de previsão, não importa que durante determinado período da relação o obreiro tivera, em tese, o “status” de funcionário público, pois referida inconstitucionalidade gera efeitos “ex tunc”, isto é, retroage à origem. Referido “status” não tem, portanto, qualquer respaldo jurídico. Assim, tem-se que desde a contratação e até o final do contrato a natureza jurídica do respectivo liame foi uma só, a de natureza contratual da CLT. Ac. 53344/07-PATR. Proc. 1073-2006-009-15-00-8. DOE 31/10/2007, pág. 40. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

CONSÓRCIO

CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS. LEI N. 11.107/05. Na forma da Lei n. 11.107/05, o consórcio entre Município pode se formar com natureza privada e autonomia financeira, devendo, entretanto, observar o inciso II do art. 37 da CF/88, razão por que é exigível do consórcio o pagamento das custas e o recolhimento do depósito recursal. Ac. 27048/08-PATR. Proc. 318-2005-068-15-00-6. DOE 30/5/2008, pág. 100. Rel. José Pitas, 12ªC

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE. NATUREZA JURÍDICA. AFERIÇÃO. Para a aferição da real natureza jurídica do consórcio intermunicipal de saúde deve-se levar em conta, especialmente, a finalidade para a qual foi instituída e as subvenções expressivas oriundas dos entes públicos que lhe são associados, de modo que deve ser declarado que o Consórcio Intermunicipal de Saúde é pessoa jurídica de Direito Público. Ac. 51503/08-PATR. Proc. 172-2006-111-15-00-7. DOE 22/8/2008, pág. 69. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. NATUREZA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL DE DIREITO PRIVADO. A Lei n. 11.107/05, que regulamentou disposição constitucional, assevera no § 1º do art. 1º que: “O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado”. Enquanto em seu art. 6º dispõe que o consórcio público adquirirá personalidade jurídica: “I - de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; II - de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil”. Cuidando-se de consórcio constituído sob a forma jurídica de Sociedade Civil e sob a regência do CCB, mediante a adesão dos municípios representados por seus prefeitos e não através de lei, há que se reconhecer sua natureza de direito privado, ainda que receba aporte de verbas oriundas dos municípios participantes, mesmo porque o recebimento de verbas públicas decorrente da prestação de serviços públicos de saúde mediante convênios firmados com a União e com a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo não é suficiente para transmutar a natureza privada do órgão constituído com

a finalidade de facilitar os serviços de saúde aos municípios da região. Em sendo assim, é forçoso reconhecer que o consórcio é entidade privada que age no interesse público, assemelhando-se a empresa pública, que, de acordo com o art. 173, § 1º, inciso II da CF, submete-se ao regime jurídico das empresas privadas, conforme expressamente disposto na Lei n. 11.107/05. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Ac. 9132/08-PATR. Proc. 189-2006-069-15-00-3. DOE 29/2/2008, pág. 42. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

CONSÓRCIO PÚBLICO. CONSTITUÍDO SOB A FORMA DE DIREITO PRIVADO. ADMISSÃO DE EMPREGADOS. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF. Os consórcios públicos, apesar de constituírem figuras híbridas, quando administram serviços públicos e se utilizam de bens do patrimônio público, sujeitam-se ao regime jurídico público, principalmente no tocante ao dever de cumprir os princípios constitucionais pertinentes, tais como exigência de licitação para celebração de contratos e concurso público para seleção de pessoal. Ainda que o consórcio público seja constituído sob a forma de direito privado, deve obedecer ao disposto no art. 37, II, da CF, no que se refere à admissão de empregados. Ac. 73630/08-PATR. Proc. 373-2006-111-15-00-4. DOE 14/11/2008, pág. 30. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ªC

CONSTITUCIONALIDADE

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. PEDIDO DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NÃO DEFERIDO. O controle de constitucionalidade difuso consiste na modalidade de fiscalização da constitucionalidade atribuída a qualquer juiz ou tribunal, que pode, em um caso concreto, afastar a aplicação de uma lei ou ato normativo do Poder Público tido por incompatível com a Constituição. Esta forma de controle é também conhecida por controle por via de exceção ou de defesa. Se o juiz ou tribunal reconhece a inconstitucionalidade, a norma atacada é afastada apenas no caso concreto, posto que a decisão gera vinculação apenas para as partes, permanecendo a norma no mundo jurídico. Daí dizer-se que o controle de constitucionalidade difuso é “incidenter tantum” e seus efeitos são “inter” partes. Sendo assim, ao declarar o i. Juízo de origem a existência de inconstitucionalidade comissiva, exerceu o controle por via de exceção, “incidenter tantum”, razão pela qual não há que se cogitar em extinção do processo sem resolução do mérito, mesmo porque o deferimento do pedido fundamentou-se no comando constante do art. 37, X, da CF. Recurso não provido. Ac. 63373/07-PATR. Proc. 37-2007-049-15-00-7. DOE 11/1/2008, pág. 111. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

CONTRADITA

CONTRADITA DE TESTEMUNHA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PERTINÊNCIA. Não se obtendo a confissão da testemunha acerca dos fatos em que se fundamenta a alegação de sua suspeição ou impedimento, em caso de persistência do argüente, requerendo produção de prova, esta se mostra indispensável para o julgamento do incidente. Entretanto, se depois de ouvida a testemunha, esta rejeitar os fatos alegados e aquele que a argüiu não requer a produção de outras provas, não há como acolhê-la. A hipótese em exame é teratológica, porque os termos lacônicos em que foi deduzida a suspeição é flagrantemente inepta (exclusivamente “sob o argumento de interesse na causa”), fato prontamente negado pela testemunha. Por ser evidente, não foi requerida a instrução da contradita por ausência de suporte fático (instruir o que?). No entanto, foi acolhida pela origem, o que “data venia” revela-se arbitrário, impondo-se a sua rejeição, em grau recursal, momento em que o depoimento da testemunha da reclamada deve ser valorado no contexto fático resultante do conjunto probatório, não como mera informante. No particular, procede o apelo. Ac. 7257/07-PATR. Proc. 3568-2005-129-15-00-3. DOE 23/2/2007, pág. 54. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

CONTRADITA. “TROCA DE FAVORES”. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 357/TST. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. Não há inobservância da orientação dada pela Súmula n. 357/TST, se o acolhimento da contradita da testemunha se deu porque há identidade do objeto postulado pela testemunha e pelo autor, em suas reclamações, com evidências de interesse da testemunha em favorecer o reclamante. Ao se configurar a chamada “troca de favores”, afastado se faz o cerceamento de defesa, pelo deferimento da contradita. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. PROVA. Comprovado

que o empregado foi flagrado dormindo em serviço, justifica-se a ruptura contratual por justa causa, a teor do art. 482, letra “e” da CLT. Ac. 43143/07-PATR. Proc. 2122-2006-097-15-00-2. DOE 6/9/2007, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRADITA. TESTEMUNHA. Não se inferindo a existência de amizade íntima entre o Reclamante e testemunha, capaz de invalidar o depoimento, não resta caracterizado o impedimento legal para depor em Juízo. CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Comprovado o início da prestação de serviços em data anterior à constante no ajuste do contrato de experiência, a extrapolação do prazo experimental impõe o reconhecimento do contrato por prazo indeterminado. HORAS EXTRAS. CARTÕES PONTO. HORÁRIOS UNIFORMES. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A invalidade dos controles de ponto defere ao empregado o direito às horas extras laboradas, conforme apurado pela prova oral. A adoção de regime de compensação de jornada de trabalho exige ajuste escrito para sua validade e não permite a prestação habitual de horas extras. A irregularidade defere ao trabalhador o pagamento, como horas extras, das que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário - Súmula n. 85, I, II e IV do TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA COLETIVA. APÓCRIFA. VIGÊNCIA. Convenção Coletiva de Trabalho apócrifa e cuja vigência não abrange o período laborado pelo Reclamante não merece reconhecimento como fato impeditivo ao direito postulado na inicial pelo empregado. Ac. 62835/07-PATR. Proc. 1753-2006-106-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 51. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRADITA. TROCA DE FAVORES. Se a testemunha trazida pela parte, quando contraditada, confirma mover ação contra a mesma reclamada, e o reclamante no presente foi sua testemunha naquela, resta amplamente configurada a troca de favores, circunstância repudiada pelo nosso ordenamento jurídico, tornando imprestável tal depoimento para justificar o decreto condenatório. Ac. 53140/08-PATR. Proc. 799-2006-095-15-00-3. DOE 29/8/2008, pág. 122. Rel. Nildemar da Silva Ramos, 9ªC

CONTRATAÇÃO

CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS “EX TUNC”. RECURSO ORDINÁRIO. A nulidade resultante da irregular contratação de servidor público, ao arrepio do art. 37, II, da Constituição, possui efeitos “ex tunc”, não gerando direito a verbas rescisórias, à exceção dos depósitos do FGTS, nos moldes da Súmula n. 363/TST. Recurso provido, em parte. Ac. 1133/08-PATR. Proc. 168-2007-141-15-00-1. DOE 11/1/2008, pág. 89. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRATAÇÃO ILÍCITA. CLT, ART. 9º. Na forma do art. 9º da CLT, é ilícita a contratação de motorista sem vínculo de emprego, com veículo próprio, para transporte em favor de empresa cujo objeto social seja o transporte, devendo, por isso, ser reconhecido o vínculo de emprego. Ac. 42351/07-PATR. Proc. 1542-2004-094-15-00-0. DOE 31/8/2007, pág. 56. Rel. José Pitás, 12ªC

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FRAUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO. RECURSO ORDINÁRIO DA TERCEIRA RECLAMADA. A existência de fraude na contratação de trabalho temporário, afastadas as hipóteses previstas na Lei n. 6.019/74, autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora dos serviços do reclamante (Súmula n. 331/TST). Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FRAUDE. SOLIDARIEDADE. A existência de fraude na contratação de trabalho temporário, afastadas as hipóteses previstas na Lei n. 6.019/74, autoriza o reconhecimento da solidariedade da recorrente. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao reclamante o ônus de delimitar o período em que não houve depósitos do FGTS ou em que houve irregularidade nos recolhimentos, de acordo com os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, nos moldes, ainda, do que preconiza a OJ n. 301 da SBDI-1. Recurso não provido. Ac. 61527/08-PATR. Proc. 2035-2005-130-15-00-4. DOE 26/9/2008, pág. 80. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRATAÇÃO. DE SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SANTA FÉ DO SUL. FUNEC. LEI MUNICIPAL N. 2.163/02, QUE DISPÕE SOBRE O “PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO-DESEMPREGO/PROJETO FRENTE DE TRABALHO”. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. O sistema constitucional em vigor, relativo aos servidores públicos, exige concurso público, excluídas as hipóteses de contratação por tempo determinado e de exercício de cargo, emprego ou função comissionada ou de confiança, sempre que a administração (federal, estadual e municipal) admitir servidores, sendo nulo o ato administrativo que descumprir referida exigência (art. 37, II, e § 2º, da Carta Política). Esse procedimento salutar e de extraordinária importância, na medida em que faz valer efetivamente o princípio da isonomia que garante a todos os cidadãos, em igualdade de condições, concorrer a emprego, cargo ou função pública por meio de concurso, encontra seu apoio no “caput” do art. 37 da Norma Maior, que entre outros princípios, lá preconiza os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos de obrigatória e irrestrita observância pelo administrador público. Trata-se de norma de caráter proibitivo que não exige, para sua fiel observância, a análise do elemento subjetivo do ato praticado pelas partes, mas, tão-somente, sua incompatibilidade com o conteúdo moralizador que proclama e que deve ser objeto da permanente e inflexível observância por toda a sociedade. Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 16ª Edição, págs. 149/150, o ato ilegítimo ou ilegal: “Não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei”. A declaração de nulidade, ressalta o saudoso mestre, opera “ex tunc”, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas”. Registre-se, ademais, que o C. TST já fixou entendimento sobre o tema através da Súmula n. 363. No caso dos autos, a excepcional “contratação” do reclamante foi feita em total afronta aos termos do art. 37 da CF/88, uma vez que este não foi aprovado em concurso público. Aliás, o próprio autor reconhece a ausência de prestação de concurso público. Vale dizer, que a contratação, ainda que efetuada sob o manto de um programa assistencial que, como contrapartida, determinou que o reclamante prestasse serviço à recorrida, é nula. Recurso conhecido e parcialmente provido. Ac. 7332/07-PATR. Proc. 846-2005-080-15-00-9. DOE 23/2/2007, pág. 56. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

CONTRATAÇÃO. DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. SUBSIDIARIEDADE RECONHECIDA. Considerando que o objeto social da segunda reclamada (EQUIPAV), dentre outros, é a fabricação e comercialização de açúcar e levedura seca de cana de açúcar no mercado interno e externo, é forçoso concluir que o contrato celebrado entre as reclamadas revela que a execução de prestação de serviços em movimentação de sacarias de açúcar e levedura são complementares para a consecução dos fins a que se destina a segunda reclamada (EQUIPAV). Portanto, não cuida de simples contrato de empreitada ou construção relativo à edificação (obra em sentido estrito), mas, sim, de mero contrato de prestação de serviços. Trata-se, assim, de hipótese regulada pela Súmula n. 331 do C. TST, na medida em que a segunda reclamada se classifica como mera tomadora dos serviços e não dona da obra, afastando-se, por conseqüência, o reconhecimento da aplicabilidade ao caso dos autos da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Recurso ordinário não-provido neste aspecto. Ac. 64930/08-PATR. Proc. 54-2007-124-15-00-6. DOE 10/10/2008, pág. 89. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

CONTRATAÇÃO. DE GERENTE BANCÁRIO. “LUVAS”. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. TEMOR REVERENCIAL ACERCA DE SUA EXIGIBILIDADE. DANO MORAL. NÃO- OCORRÊNCIA. Não há suporte jurídico a respaldar pedido de responsabilidade civil decorrente de mero temor reverencial quanto a protesto de título e sua execução imediata, principalmente no caso de o pronunciamento judicial ter reconhecido a ocorrência de simulação do negócio jurídico e proferido comando de cunho declaratório acerca da nulidade do contrato de abertura de crédito, impondo, como corolário, a sua inexigibilidade. Ac. 57764/08-PATR. Proc. 455-2006-091-15-00-9. DOE 12/9/2008, pág. 93. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

CONTRATAÇÃO. DE PROFISSIONAIS COMO PESSOA JURÍDICA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES. IMPROCEDÊNCIA DE VERBAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DO LIAME. JORNALISTA. Revela-se por demais ingênuo cogitar que a reclamante, jornalista, pessoa que se presume instruída e bem informada (pois do contrário, sequer teria condições de exercer a profissão), chegou a prestar seus serviços sem a devida contraprestação, ainda que de forma camuflada. Tanto que os documentos juntados pela própria autora demonstram que a reclamada lhe fornecia, inclusive, cartão-alimentação e plano de saúde. Como o ordinário se presume e o extraordinário se comprova, constata-se que a reclamante, nos termos dos arts. 333, inciso I e 818 da CLT,

não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ausência do pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Além disso, é preciso considerar que o acordo entre as partes, de mera prestação de serviços, contou com a anuência da reclamante, que não pode, portanto, ser beneficiada pela própria torpeza, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa e o locupletamento ilícito, vedados pelo nosso ordenamento jurídico. Enfim, não é justo que somente a parte reclamada seja apenada pela situação perpetrada, pois é fato que a reclamante anuiu com a mencionada prática, chegando a constituir uma sociedade empresária. Ademais, é muito provável que a obreira tenha sido a maior beneficiada, tendo auferido ganhos mais altos do que se houvesse sido regularmente contratada sob a égide da CLT. E cabem aqui considerações outras: Poderá a Justiça do Trabalho interferir a tal ponto nas atividades empresariais sem que isso redunde em autêntico abuso de poder e verdadeiro desestímulo ao empreendedorismo, contribuindo para o fechamento de empresas e para o aumento do desemprego? Poderá o Juiz determinar, de ofício, que todas as contratações que uma empresa fizer, o sejam pelo regime celetista? Poderá ignorar institutos como o da liberdade das partes em contratar? Feitas essas indagações e por todo o exposto, devem ser excluídas da condenação as verbas deferidas pela r. sentença. Subsiste, porém, a determinação de expedição de ofícios e a condenação na obrigação de fazer consistente em depositar, em conta vinculada em nome da reclamante, na CEF, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado da presente sentença, os valores relativos ao FGTS. Por fim, deverá a reclamada proceder às anotações na CTPS da obreira. Decisão por unanimidade. CONTRATAÇÃO COMO PESSOA JURÍDICA. MODERNAS TENDÊNCIAS DO MERCADO DE TRABALHO. Oportuna a transcrição de abalizado artigo publicado no Estado de S. Paulo, em 29/11/05, da autoria do renomado economista José Pastore, cujas asserções corroboram a tese ora defendida nestes autos: “Contratação como Pessoa Jurídica. Finalmente, o Congresso Nacional disciplinou a situação dos profissionais que prestam serviços em caráter personalíssimo. Essa disciplina veio com a aprovação pela Câmara dos Deputados do art. 129 da MP n. 255. Essa regulamentação era necessária. Muitos agentes fiscais viam tais empresas como manobras para pagarem menos impostos, quando comparadas com os empregados celetistas. Por isso, queriam tratar os prestadores de serviços como empregados. Com o propósito de equipará-los aos empregados celetistas, a abortada MP n. 232 tentou elevar de forma expressiva a tributação desses profissionais. Ao aprovar a MP n. 255, agora convertida na Lei n. 11.196/05, a Câmara dos Deputados se alinhou às tendências modernas do mercado de trabalho. Como se sabe, os profissionais que hoje atuam por meio de empresas, na maioria dos casos foram empregados ontem. Com as mudanças nos modos de produzir e vender, os empregadores continuam interessados em seu talento, mas não na condição de empregados. Preferem contratá-los para atividades específicas ou por projetos que têm começo, meio e fim. Com isso, os profissionais em tela foram levados a criar empresas, como é o caso dos arquitetos, dos engenheiros, dos consultores, dos anestesistas, dos artistas e tantos outros. Dessa forma, eles deixaram de ser empregados, sem se transformar em empregadores. Muitos se assustaram com os dados do IBGE segundo os quais cerca de 66% das empresas brasileiras são desse tipo (IBGE, “Estatísticas do Cadastro Geral das Empresas do Brasil”, 2003). Mas, não há razão para isso, pois essa é uma tendência mundial. Nos EUA, a proporção dessas empresas é de 77% e incide nas mesmas atividades onde estão as empresas do Brasil (ver quadro). (...) Os EUA têm cerca de 18,5 milhões de empresas sem empregados e 5,5 milhões de empresas com empregados. As primeiras crescem na base de 3% ao ano e refletem a revolução por que passa a produção e o trabalho. Estas empresas, sem empregados, operam em estreita relação com empresas que têm empregados, formando “redes de produção”. No mundo moderno, quem compete não são as empresas e sim as redes, compostas de vários tipos de empresas e profissionais. É um outro mundo. Os que trabalham em tais empresas têm situação bem diferente do que a dos empregados. Por serem pessoas jurídicas, eles não usufruem os benefícios dos empregados como férias, aviso prévio, FGTS, indenização de dispensa, licenças, abono de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, hora extra, adicional de hora noturna, etc. Por outro lado, eles têm custos inexistentes para os empregados, como é o caso das despesas de aluguel, contador, secretária, office-boy, e, ademais, recolhem vários impostos e contribuições não incidentes nos contratos de celetistas (PIS, COFINS, CSLL, etc). Em muitos casos, os gastos operacionais e tributários ultrapassam as contribuições dos celetistas – e com menos benefícios. Por isso, em boa hora a inovação introduzida pela Câmara dos Deputados afastou um desentendimento infundado, pois, do contrário, muitos profissionais legalizados passariam para a informalidade que, aliás, já abriga mais de 10 milhões de “empreendedores” informais - o dobro dos formais. Foi uma boa medida. Vamos ver de que forma a Justiça entenderá essa lei.” Decisão por unanimidade. Ac. 18291/08-PATR. Proc. 358-2006-026-15-00-7. DOE 11/4/2008, pág. 110. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRATAÇÃO. DE SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS “EX TUNC”. RECURSO ORDINÁRIO. A nulidade resultante da irregular contratação de servidor público, ao arrepio do art. 37, II, da Constituição, possui efeitos “ex tunc”, não gerando direito a verbas rescisórias, à exceção dos depósitos do

FGTS e saldo de salário, nos moldes da Súmula n. 363/TST, o que, no presente caso, comprovadamente foi quitado. Recurso a que se nega provimento. Ac. 1161/08-PATR. Proc. 319-2007-053-15-00-3. DOE 11/1/2008, pág. 90. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRATAÇÃO. PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMUNICADO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. Ainda que as sucessivas contratações da reclamante tenham desvirtuado o regime previsto na Lei n. 8.745/93, impossível reconhecer vínculo empregatício com órgão da administração pública sem o atendimento à exigência constitucional do prévio concurso público (art. 37, II, da Carta Magna e Súmula n. 363/TST). Recurso não provido. Ac. 33243/08-PATR. Proc. 174-2006-011-15-00-8. DOE 20/6/2008, pág. 74. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRATAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO. Devido à ausência de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF), o contrato de trabalho da reclamante foi declarado nulo, em sede de ação civil pública, cuja decisão já transitou em julgado. Não é possível rediscutir, nestes autos, a referida nulidade, diante do efeito ultra partes da coisa julgada na ação civil pública. Ademais, o processo seletivo não pode se equiparar a concurso público, diante do flagrante desrespeito aos princípios da legalidade, moralidade e, sobretudo, impessoalidade. Recurso não provido. Ac. 49271/08-PATR. Proc. 290-2003-010-15-00-8. DOE 15/8/2008, pág. 74. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRATAÇÃO. SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AVISO PRÉVIO E MULTA DO FGTS INDEVIDOS. RECURSO ORDINÁRIO. Tendo em vista que a empregada foi contratada sem prévia aprovação em concurso público, nos moldes exigidos pelo art. 37, II, da CF, indevido o pagamento do aviso prévio e da multa fundiária, de acordo com o que preconiza a Súmula n. 363 do C. TST. Recurso não provido. Ac. 1128/08-PATR. Proc. 1219-2006-086-15-00-4. DOE 11/1/2008, pág. 88. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRATO

CONTRATO DE ARRENDAMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. Comprovada a autonomia da reclamante, que arcava com as despesas com produtos de manutenção e empregados contratados para ajudar no serviço da lanchonete que arrendou do reclamado, resta impossível o reconhecimento da relação de emprego. Recurso não provido. Ac. 49318/08-PATR. Proc. 549-2007-031-15-00-5. DOE 15/8/2008, pág. 77. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRATO DE FACÇÃO TÍPICO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos contratos de facção típicos, não há que se falar em terceirização de serviços relacionados à prestação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como serviços ligados à atividade-meio do tomador, não havendo, portanto, imputação de responsabilidade subsidiária ao fornecedor de produtos acabados à empresa de facção para a execução de serviços de acabamento, incluídos, aí, os eventuais aviamentos. Ac. 38892/07-PATR. Proc. 1828-2005-099-15-00-9. DOE 17/8/2007, pág. 38. Rel. João Batista da Silva, 8ªC

CONTRATO DE JOGADOR DE FUTEBOL. CLÁUSULA PENAL. As obrigações legais não se confundem com as contratuais e seu descumprimento acarreta a incidência da sanção estabelecida na norma respectiva. A cláusula penal é devida quando ocorre o descumprimento das obrigações estipuladas nas cláusulas contratuais. Inteligência do art. 28 da Lei n. 9.615/98. Ac. 2670/08-PATR. Proc. 1450-2004-089-15-00-5. DOE 18/1/2008, pág. 23. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC

CONTRATO DE EMPREGO. RECUSA EM TRABALHAR. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS POR PARTE DO EMPREGADO. JUSTA CAUSA ENSEJADORA DA RUPTURA CONTRATUAL CONFIGURADA. Elementar que a principal obrigação do empregado é a prestação do trabalho

contratado, com o rendimento qualitativo e quantitativo esperado, demonstrando-se óbvio que, se algum fator alheio à sua vontade impede a prestação, há necessidade de comunicação do obstáculo ao empregador, sob pena de se caracterizar o inadimplemento contratual, que justifica plenamente o exercício do poder disciplinar. Nestes termos, verificada a recusa imotivada em trabalhar, resta configurada a justa causa ensejadora da ruptura contratual. Sentença que se mantém. SEGURO-DESEMPREGO. EMPREGADO DEMITIDO POR JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NÃO CABIMENTO. O seguro-desemprego, regido pelo disposto na Lei n. 7.998/90, constitui-se em direito condicionado à forma de rescisão contratual, sendo certo que, para dele se valer, o empregado deverá ter sido demitido sem justa causa. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. ATRASO DECORRENTE DE INCÚRIA DO TRABALHADOR. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. NÃO CABIMENTO. Verificando-se que o pagamento das verbas rescisórias incontroversas deixou de se efetivar exclusivamente por culpa do trabalhador, que, apesar da convocação, não compareceu ao sindicato de sua categoria profissional para formalizar a resolução contratual, o que impôs à reclamada a necessidade de ajuizar a ação de consignação em pagamento, inadmissível a imposição dos apenamentos previstos pelo art. 467 e pelo § 8º do art. 477, ambos da CLT. Ac. 19435/07-PATR. Proc. 737-2005-074-15-00-0. DOE 4/5/2007, pág. 43. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRATO DE EMPREITADA. PROVA. O contrato de empreitada é um negócio jurídico e, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal, quando o valor seja superior a dez salários mínimos da época em que efetuado, conforme se extrai do teor do art. 227 do CC, aplicável ao processo do trabalho de forma subsidiária, por força do art. 8º da CLT. Ac. 2931/08-PATR. Proc. 1808-2006-109-15-00-1. DOE 18/1/2008, pág. 83. Rel. José Pitas, 12ªC

CONTRATO DE ESTÁGIO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. O estágio, exceção à contratação por prazo determinado deve ficar indubitavelmente caracterizado, devendo estar voltado à sua formação profissional dentro do “currículo” escolar do curso que frequenta o estagiário. O trabalho subordinado alheio à formação profissional escolar, justifica o reconhecimento do vínculo empregatício, ante à nulidade proclamada pelo art. 9º da CLT. Recurso provido parcialmente. Ac. 14531/08-PATR. Proc. 1006-2006-111-15-00-8. DOE 28/3/2008, pág. 62. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO DE SUA FINALIDADE LEGAL. NULIDADE RECONHECIDA: O contrato de estágio a que se refere a Lei n. 6.494, de 07/12/77, é aquele em que um estudante regularmente matriculado em cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial é admitido em pessoas jurídicas de direito privado ou na administração pública para complementação prática de sua formação. Trata-se de uma forma atípica de contrato, em que podem estar presentes os requisitos elencados no art. 3º da CLT, mas que, ainda assim, não há a configuração da relação de emprego. A sua validade, todavia, depende da verificação de todos os requisitos formais e substanciais previstos em lei, sem o que restará apurada a fraude, nos exatos termos do art. 9º da CLT. No caso em exame não há dúvida de que o Reclamado valeu-se do contrato de estágio com o propósito de reduzir o custo do trabalho - tanto pela ótica do patamar salarial quanto da jornada especial prevista no art. 224, “caput”, da CLT, o que impõe o reconhecimento judicial da nulidade da pactuação. A metodologia patronal de arrematação de mão-de-obra barata mediante o uso desvirtuado da figura do estágio constitui grave ofensa aos princípios constitucionais do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), do resguardo aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF), da igualdade e não discriminação (arts. 5º, I, e 7º, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV, da CF), da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, e 170, III, da CF), e da busca do pleno emprego como fundamento da ordem econômica (art. 170, VIII, da CF), notadamente porque, além de fomentar a desigualdade e a concentração da riqueza mediante a precarização da relação de emprego, impõe ao mercado o chamado “dumping social”, ou seja, a concorrência desleal fundada no desrespeito à legislação social. Recurso ordinário a que se nega provimento, neste ponto. Ac. 36603/08-PATR. Proc. 711-2006-100-15-00-4. DOE 27/6/2008, pág. 72. Rel. Marcos da Silva Pôrto, 10ªC

CONTRATO DE ESTÁGIO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. Não há aparente distinção entre a atividade do estagiário e a atividade do empregado. Contudo, o contrato de estágio está previsto na Lei n. 6.494/77, art. 3º, que define a figura do estagiário e exige que a empresa propicie a este a aprendizagem prática, mediante as seguintes formalidades: 1) Termo de Compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente e 2) a interveniência da instituição de ensino. Ac. 8678/08-PATR. Proc. 1098-2006-030-15-00-6. DOE 29/2/2008, pág. 86. Rel. José Pitas, 12ªC

CONTRATO DE ESTÁGIO. FORMALIDADE ESSENCIAL NÃO CUMPRIDA. RECURSO ORDINÁRIO. Justamente em razão da similaridade entre o contrato de estágio e o de trabalho, para a caracterização daquele, não se cumprir, estritamente, os ditames legais previstos na Lei n. 6.494/77 e no Decreto n. 87.497/82, sob pena de configuração do liame empregatício. Uma vez não demonstrada nos autos a existência do Termo de Compromisso do estágio, firmado entre o estudante e a parte concedente, com a interveniência da instituição de ensino (art. 6º, § 1º, do Decreto n. 87.497/82), há que se declarar o vínculo de emprego entre as partes. Recurso provido. Ac. 1063/08-PATR. Proc. 7258-2005-139-15-00-5. DOE 11/1/2008, pág. 85. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRATO. DE LOCAÇÃO DE BENS SEM REGISTRO PÚBLICO. INEFICÁCIA CONTRA TERCEIROS. PENHORA SUBSISTENTE. AGRAVO DE PETIÇÃO. A despeito de as notas fiscais de alguns dos bens penhorados indicar a agravante como adquirente, o contrato de locação desses bens, que teria sido celebrado com a empresa executada não foi levado a registro público, daí não se operando efeitos contra terceiros, na forma do art. 221, “caput”, do CC. Agravo não provido. Ac. 23166/08-PATR. Proc. 1170-2007-082-15-00-5. DOE 9/5/2008, pág. 70. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. E COMODATO DE EQUIPAMENTOS DE POSTO DE COMBUSTÍVEL. TERCEIRIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A prova dos autos, consubstanciada em contrato de locação de imóvel e comodato de equipamentos, demonstra que a segunda reclamada apenas locou imóvel e cedeu em comodato os equipamentos pertinentes à exploração de atividade de posto de combustíveis e serviços. Os serviços prestados pelo reclamante na atividade exercida pela segunda reclamada de venda de combustíveis e prestação de serviços do posto não caracteriza terceirização de serviços em atividade fim ou atividade meio da recorrente, o que afasta a responsabilidade subsidiária com fundamento na Súmula n. 331 do C. TST. Recurso provido no particular. Ac. 32294/07-PATR. Proc. 2414-2004-017-15-01-8. DOE 13/7/2007, pág. 104. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PERCENTUAL DE DIVISÃO DA PRODUÇÃO. Segundo o teor do art. 96 da Lei n. 4.505/64 (Estatuto da Terra) e do art. 35 do Decreto n. 59.566/66, nos contratos de parceria agrícola, a quota do proprietário não pode ultrapassar 50% dos frutos da parceria. PARCERIA AGRÍCOLA. LAVOURA DE CAFÉ. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO Na rescisão antecipada do contrato de parceria agrícola, é de ser reconhecida ao parceiro outorgado, que contribuiu com o seu trabalho para a colheita da safra futura, uma reparação pecuniária, em face do princípio da boa-fé contratual. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 62795/07-PATR. Proc. 728-2006-035-15-00-7. DOE 11/1/2008, pág. 48. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. PESSOA JURÍDICA QUE ATUA DE FORMA UNIPESSOAL. PESSOALIDADE COMPROVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A constituição da pessoa jurídica não pode ser utilizada para fins de mascarar a prestação pessoal de serviços por parte da tomadora. Logo, embora o contrato de representação comercial tenha sido firmado entre duas pessoas jurídicas, se a relação de trabalho for executada pessoalmente pela pessoa física do contratado e não propriamente pela empresa, a competência da Justiça do Trabalho deve ser reconhecida, nos termos do art. 114 da CF. As firmas individuais ou pessoas jurídicas nas quais a prestação de serviços é restrita à própria pessoa do sócio ou empresário diferem do conceito legal que vincula empresa à idéia de uma organização. Ac. 51495/08-PATR. Proc. 561-2007-044-15-00-6. DOE 22/8/2008, pág. 69. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. JUSTA CAUSA DO REPRESENTADO. COMPROVAÇÃO. Não comprovada pelo representante comercial a justa causa da rescisão do contrato de representação comercial, por ato do representado, resta inviável a condenação ao pagamento da indenização prevista no art. 27, “j”, da Lei n. 4.886/65. INDENIZAÇÃO POR CAPTAÇÃO DE CLIENTES Inviável a pretensão do representante comercial, no sentido de receber indenização por captação de clientes, na medida em que esta decorre do cumprimento das obrigações contratuais assumidas, de expandir os negócios da representada. Ac. 43241/07-PATR. Proc. 438-2006-003-15-00-9. DOE 6/9/2007, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Tendo o representante comercial admitido que desde o início do contrato de representação comercial havia pequenos atrasos no pagamento das comissões, o que não o impediu de manter o referido contrato por cerca de 08 anos, resta descaracterizada a gravidade do ato faltoso cometido pela representada, capaz de autorizar a rescisão por justa causa do contrato de representação comercial. Ac. 44401/07-PATR. Proc. 682-2006-097-15-00-2. DOE 14/9/2007, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRATO DE SAFRA. COMÉRCIO DE FRUTAS CÍTRICAS. VALIDADE. O empregador que atua no comércio de frutas cítricas tem parte de suas atividades ligada à sazonalidade da cultura, tornando válido o contrato de trabalho por prazo determinado para o período da colheita. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIAS DE CHUVA. FERIADOS. GANHO POR PRODUÇÃO. A remuneração dos dias de feriados e aqueles não trabalhados na lavoura em decorrência das chuvas, deve observar a média do ganho da semana, dividido pelos dias efetivamente trabalhados. Inteligência dos arts. 7º, VI, da CF/88 e 7º, letra “c”, da Lei n. 605/1949. HORAS “IN ITINERE”. ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO. Tratando-se de horas de percurso que não se inserem nos pressupostos do art. 58, § 2º, da CLT e Súmula n. 90 do TST, o seu pagamento pelo empregador, de forma liberal, não justifica o deferimento do acréscimo por serviço extraordinário. Ac. 27840/08-PATR. Proc. 124-2007-058-15-00-5. DOE 30/5/2008, pág. 23. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRATO DE SAFRA. COMÉRCIO DE FRUTAS CÍTRICAS. VALIDADE. O empregador que atua no comércio de frutas cítricas tem parte de suas atividades ligada à sazonalidade da cultura, tornando válido o contrato de trabalho por prazo determinado para o período da colheita. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIAS DE CHUVA. FERIADOS. GANHO POR PRODUÇÃO. A remuneração dos dias de feriados e aqueles não trabalhados na lavoura em decorrência das chuvas, deve observar a média do ganho da semana, dividido pelos dias efetivamente trabalhados. Inteligência dos arts. 7º, VI, da CF/88 e 7º, letra “c”, da Lei n. 605/1949. HORAS “IN ITINERE”. ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO. Tratando-se de horas de percurso que não se inserem nos pressupostos do art. 58, § 2º, da CLT e Súmula n. 90 do TST, o seu pagamento pelo empregador, de forma liberal, não justifica o deferimento do acréscimo por serviço extraordinário. Ac. 33948/08-PATR. Proc. 117-2007-058-15-00-3. DOE 20/6/2008, pág. 62. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRATO DE SAFRA. DEFINIÇÃO. Segundo o parágrafo único do art. 19 do Decreto n. 73.626, de 12/02/74, que regulamentou a Lei n. 5.889, de 08/06/73, “contrato de safra é aquele que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrícola, assim entendidas as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita”. Ac. 48130/07-PATR. Proc. 848-2006-036-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 173. Rel. José Pitas, 12ªC

CONTRATO DE SAFRA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO A TERMO. O trabalhador que se engaja no corte e plantio de lavoura canavieira não se qualifica como safrista, mas empregado permanente nas atividades do empregador. Assim, contrato de entressafra, seguido de safra, justifica o reconhecimento da indeterminação do último contrato de trabalho, a teor do art. 9º da CLT. Ac. 17783/08-PATR. Proc. 1484-2007-028-15-00-2. DOE 11/4/2008, pág. 72. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRATO DE SAFRA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. Tendo a empresa e o empregado firmado sucessivos contratos a prazo, com intervalos inferiores a seis meses e em períodos que abrangem tanto a safra quanto a entressafra, fica descaracterizada a contratação a termo, até porque fica revelado que o labor ocorreu para atender necessidade permanente e não temporária do empregador, impondo-se o reconhecimento da existência de contrato único e por prazo indeterminado. Ac. 37485/07-PATR. Proc. 1894-2006-011-15-00-0. DOE 10/8/2007, pág. 106. Rel. José Pitas, 12ªC

CONTRATO DE SAFRA. NULIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não comprovada a fraude na contratação do empregado rural, é de se reputar válido o contrato de safra, ante a previsão contida na Lei n. 5.889/73. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REFLEXOS. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos

da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 64465/08-PATR. Proc. 657-2008-062-15-00-7. DOE 10/10/2008, pág. 72. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRATO DE SAFRA. PLANTIO E COLHEITA DA CANA-DE-AÇÚCAR NO MESMO ANO CIVIL. CICLO PRODUTIVOS DIVERSOS. INSUBSISTÊNCIA DO CONTRATO A PRAZO. Nada obstante a Lei n. 5.889/73 autorize o reconhecimento de que a safra depende das variações estacionais e por isso compreende o plantio e colheita, é necessário registrar que no caso da cana-de-açúcar, diante de seu ciclo produtivo - a longevidade de sua cultura em relação às demais lavouras reconhecidas como estacionais -, ativação do trabalhador no plantio e colheita dentro do mesmo ano civil envolve inegável continuidade na prestação de serviços, situação jurídica que não atende ao regulamento dos contratos de safra, pois que o plantio e em seguida a colheita se fazem para ciclos produtivos diversos: o plantio de um ano representará a colheita dos anos seguintes; o inverso também é verdadeiro, pois a colheita de determinado ano se mostra fruto do plantio em anos anteriores. Ac. 32156/08-PATR. Proc. 1920-2006-022-15-00-4. DOE 13/6/2008, pág. 46. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 10ªC

CONTRATO DE SAFRA. VALIDADE. O contrato de safra, nos termos do art. 19 do Decreto n. 73.626/74, abrange as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita. Verificando-se que o trabalhador rural não se ativou no período de entressafra, resta inviável o reconhecimento da nulidade do contrato de safra, por fraude aos direitos trabalhistas. Ac. 48599/08-PATR. Proc. 582-2008-028-15-00-3. DOE 15/8/2008, pág. 56. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRATO. DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS E ANOTAÇÃO NA CTPS. Conforme Enunciado n. 363/TST, nula é a contratação de servidor público sem o devido concurso público, para atividade que esteja intimamente relacionada com dever essencial e regular do município empregador, não inserida no conceito de necessidade temporária ou excepcional, pelo que é devido apenas os salários e os depósitos fundiários, estes também previstos no art. 199-A da Lei n. 8.036/90. Nula e inválida a relação havida entre as partes não se pode reconhecer o vínculo empregatício com a municipalidade, descabe cogitar da anotação da CTPS da reclamante. Recurso provido. Ac. 15238/07-PATR. Proc. 770-2005-096-15-00-7. DOE 13/4/2007, pág. 96. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

CONTRATO PARTICULAR. DE COMPRA E VENDA, SEM ASSINATURAS RECONHECIDAS E COM REGISTRO PÚBLICO TARDIO. INEFICÁCIA CONTRA TERCEIROS. PENHORA SUBSISTENTE. AGRAVO DE PETIÇÃO. Os elementos de prova coligidos afastam a possibilidade da eficácia de primitiva promessa particular de venda e compra, sem reconhecimento de firmas e sem anotação em registro imobiliário, já tendo sido reconhecida a fraude à execução nos autos principais. Agravo não provido. Ac. 23165/08-PATR. Proc. 594-2007-016-15-00-7. DOE 9/5/2008, pág. 70. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRATO POR EDITAL. CARTA CONVITE. CONCURSO PÚBLICO. Na forma da CF/88, só é possível a contratação de empregado mediante concurso público ou, excepcionalmente, para cargo em comissão ou serviço por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; concluindo-se ser ilegítima a contratação por Edital de Carta Convite sem tais requisitos. Ac. 37449/07-PATR. Proc. 1153-2005-133-15-00-4. DOE 10/8/2007, pág. 104. Rel. José Pitas, 12ªC

SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES A PRAZO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE CONTRATO INDETERMINADO. RECURSO ORDINÁRIO. Não tendo o reclamado provado a existência de encomendas que justificassem os contratos a prazo, tal como estipulado no acordo coletivo que autorizou a contratação prevista na Lei 9.601/98, acertada a decisão que reconheceu o contrato indeterminado. Recurso não provido. Ac. 34183/08-PATR. Proc. 1787-2007-016-15-00-5. DOE 20/6/2008, pág. 77. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRATO A PRAZO

CONTRATO A PRAZO. ANOTAÇÃO NA CTPS. EXIGÊNCIA LEGAL. Embora o art. 443 da CLT defina,

como regra geral, que o contrato de trabalho pode ser realizado verbalmente ou por escrito, a anotação da CTPS não é opcional, mormente em se tratando de contrato a prazo, nos termos do disposto no art. 29 da CLT, que exige, expressamente, o registro com os principais dados, além das condições especiais da contratação. Por outro lado, o art. 41 da CLT, em seu parágrafo único, determina que conste da CTPS a duração do contrato, dentre outras informações. Sendo assim, em se tratando de contrato de experiência, a forma escrita é inafastável, ao menos por meio de anotação na CTPS, não havendo como ser acolhida a alegação de que o pacto foi realizado verbalmente. Ac. 8732/08-PATR. Proc. 92-2005-119-15-00-1. DOE 29/2/2008, pág. 88. Rel. José Pitas, 12ªC

CONTRATO A PRAZO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS JUSTIFICADORES. DESCARACTERIZAÇÃO. O contrato por termo certo só será válido em se tratando de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, ou de atividades empresariais de caráter transitório (alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 443 da CLT). Nesse diapasão, importa analisar, num caso concreto, a presença ou não desses elementos, pouco importando com a denominação que se lhe dê o contrato. Deve-se ter em vista para efeitos do Direito do Trabalho o que se convencionou chamar de contrato-realidade, pois este é que efetivamente disciplina os direitos e as obrigações contratuais. Ausente alguns dos requisitos citados, não há como se reconhecer contrato por prazo determinado. Ac. 38196/07-PATR. Proc. 989-2006-047-15-00-7. DOE 17/8/2007, pág. 23. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONTRATO A PRAZO. CONCURSO PÚBLICO. Tendo em vista o disposto do inciso IX do art. 37 da CF, que condiciona os contratos a prazo à lei Municipal para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, legítima a contratação sem concurso público. Ac. 5505/07-PATR. Proc. 135-2005-052-15-00-5. DOE 9/2/2007, pág. 81. Rel. José Pitas, 12ªC

CONTRATO A PRAZO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Se, em depoimento pessoal, a própria reclamante admite que foi contratada para trabalhar no plantio, não há como se reconhecer contrato por prazo indeterminado. Recurso não provido RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O pagamento parcial das verbas rescisórias não exonera o empregador da multa por atraso na quitação do contrato. Recurso não provido. Ac. 23097/08-PATR. Proc. 772-2007-037-15-00-0. DOE 9/5/2008, pág. 67. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRATO A PRAZO. TRABALHADOR RURAL. SAFRA. PLANTIO E COLHEITA. CARACTERIZAÇÃO. O contrato de safra somente se legitima quando “tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária” (art. 14, parágrafo único, Lei n. 5.889/73), “assim entendidas as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita” (art. 19, parágrafo único, Decreto n. 73.626/74). Nesse passo, é válida a contratação do safreiro para a exclusiva execução da colheita, como também, todas as tarefas normalmente executadas no período, desde que relacionadas ao mesmo ciclo produtivo. ÔNUS DA PROVA. HORA EXTRA. CARTÕES- PONTO. REGISTRO INVARIÁVEL DE JORNADA. INVERSÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 338, ITEM III do C. TST. A prova documental, nessa Justiça Especializada, somente encontra força se estiver em harmonia com os demais elementos colhidos durante o feito, devendo ser recebida com reservas e o seu valor apreciado em conjunto com as outras provas. Nesse sentido, os cartões-ponto que apresentam registro invariável de jornada, mormente quando dissonantes da prova oral, não merecem maior prestígio, deslocando para o empregador o ônus de comprovar a jornada obreira, nos termos do item III da Súmula n. 338 do C. TST. Ac. 32406/08-PATR. Proc. 914-2007-054-15-00-5. DOE 13/6/2008, pág. 15. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONTRATO A PRAZO. TRABALHADOR RURAL. SAFRA. PLANTIO E COLHEITA. CARACTERIZAÇÃO. O contrato de safra somente se legitima quando “tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária” (art. 14, parágrafo único, Lei n. 5.889/73), “assim entendidas as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita” (art. 19, parágrafo único, Decreto n. 73.626/74). Nesse passo, é válida a contratação do safreiro para a exclusiva execução da colheita, como também, cumulativamente, para o prévio arroteamento do solo, ou para o plantio propriamente dito, desde que relacionados ao mesmo ciclo produtivo. Ac. 4858/08-PATR. Proc. 1079-2006-115-15-00-5. DOE 1/2/2008, pág. 25. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONTRATO DE COMPRA E VENDA

CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DE RESÍDUOS DE MADEIRA. NATUREZA MERCANTIL DO PACTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA VENDEDORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. EXCLUSÃO DA LIDE. As reclamadas não firmaram entre si um contrato de prestação de serviços que desse ensejo a se pensar em terceirização, mas, sim, um contrato de compra e venda de resíduos de madeira. Ou seja: a micro-empresa comprava tocos de madeira e, em troca, fazia pagamentos para a empresa de celulose e papel. E em que pese a obrigação contratual de a compradora (ME) recolher o material nas plantações da vendedora e, por consequência, proceder à limpeza dessas áreas, o que acabava por beneficiar a vendedora, não há como se falar em responsabilidade subsidiária desta última, por não ser ela tomadora. Trata-se de um pacto de incontestável natureza mercantil, cujas cláusulas foram estipuladas no intuito de viabilizar a avença, tendo em vista as particularidades da mercadoria adquirida pela 1ª reclamada (recorrida), que se responsabilizou, por conseguinte, pelo pagamento e pela retirada dos resíduos florestais, arcando com todos e quaisquer custos daí decorrentes. Tanto isso é verdade que foi a 1ª reclamada (recorrida) quem pagou à 2ª reclamada (recorrente) pela aquisição dos resíduos de madeira, e não o contrário. Ora, se o contrato em comento fosse, de fato, um contrato de prestação de serviços, tal não se daria, sendo que a 2ª reclamada (recorrente) - ela, sim! - é que deveria, como tomadora, pagar à 1ª reclamada (recorrida) pelos serviços prestados. E é certo que o reclamante tampouco impugnou o citado contrato de compra e venda de resíduos florestais, e sequer alegou a ocorrência de fraude. Destarte, não se pode imputar à 2ª reclamada (recorrente) qualquer responsabilidade pelos direitos trabalhistas do autor, ainda que de forma subsidiária, sendo o caso de se acolher a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela 2ª ré (recorrente) e de se determinar sua exclusão do pólo passivo da presente relação processual. Sentença que se reforma. Decisão por unanimidade. Ac. 54143/07-PATR. Proc. 040-2006-123-15-00-5. DOE 26/10/2007, pág. 94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O contrato de experiência traz em seu bojo o pleno conhecimento de ambas as partes contratantes do termo final da relação jurídica que mantém, sendo desnecessária a denúncia ou a expressão de vontade de resiliem o contrato, eis que já se opera de pronto, na data previamente fixada. Não há direito, ante a incompatibilidade dos institutos, ao reconhecimento da estabilidade provisória, nos moldes do art. 118 da Lei n. 8.213/91. Ac. 18815/08-PATR. Proc. 0531-2007-001-15-00-1. DOE 18/4/2008, pág. 49. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O contrato de experiência traz em seu bojo o pleno conhecimento de ambas as partes contratantes do termo final da relação jurídica que mantém, sendo desnecessária a denúncia ou a expressão de vontade de resiliem o contrato, eis que já se opera de pronto, na data previamente fixada. A ocorrência de acidente de trabalho no curso desta modalidade contratual gera como corolário apenas a postergação da data a ser feita a resilição do contrato, em razão da sua suspensão no período em que o empregado percebe o auxílio previdenciário. Não há direito, ante a incompatibilidade dos institutos, ao reconhecimento da estabilidade provisória, nos moldes do art. 118 da Lei n. 8.213/91. Ac. 18832/08-PATR. Proc. 1663-2006-051-15-00-6. DOE 18/4/2008, pág. 50. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. O contrato de trabalho por prazo determinado é totalmente incompatível com a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, salvo se assim acordado previamente, por aplicação analógica do art. 472, § 2º, da CLT, não sendo esta a hipótese dos autos. A incompatibilidade decorre do fato das partes terem ciência e previsibilidade quanto ao término do contrato. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. Ac. 16048/07-PATR. Proc. 1720-2004-084-15-00-6. DOE 20/4/2007, pág. 41. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO. Cabia ao reclamante demonstrar a existência de fraude quando da sua admissão por meio de contrato de experiência

(que perdurou nove dias), ônus do qual não se desincumbiu, nos termos dos arts. 881 da CLT e 331 do CPC. Recurso a que se nega provimento. Ac. 33250/08-PATR. Proc. 628-2007-114-15-00-9. DOE 20/6/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NULIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Observado o prazo de 90 (noventa) dias do contrato de experiência - art. 445, parágrafo único, da CLT -, e não comprovada a fraude na ruptura contratual, ato equivocado e expedido por engano pelo empregador, não pode ser considerado, como meio de prova da contratação por prazo indeterminado, em observância do princípio da primazia da realidade e da boa-fé que deve nortear a execução e conclusão dos contratos - art. 422 do CCB. Ac. 64441/08-PATR. Proc. 1250-2007-096-15-00-3. DOE 10/10/2008, pág. 72. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NULIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Considerando-se que o contrato de experiência não apenas foi corretamente registrado na CTPS obreira, mas encontra-se legitimado pelo instrumento particular firmado pelas partes, devidamente prorrogado, a desconstituição desses documentos demanda prova convincente e segura (Súmula n. 12, do C. TST), a cargo do reclamante, ônus do qual não logrou se desvencilhar. Prova oral emprestada, inegavelmente dividida e constituída de oitiva do próprio reclamante, que atuou como testemunha em outros autos, não se presta para tanto. Nestes termos, considerando-se que a prova documental não restou infirmada pelo depoimento da primeira testemunha obreira (emprestada), mas foi, isso sim, legitimada pela testemunha patronal, não há fraude a ser reconhecida, nem elemento que justifique a nulidade do contrato de experiência firmado entre as partes. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 36126/07-PATR. Proc. 0732-2006-078-15-00-3. DOE 3/8/2007, pág. 63. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA PREVISTA CONTRATUALMENTE. DESNECESSÁRIO NOVO DOCUMENTO. SÚMULA N. 188 DO C. TST. Exsurgindo dos termos firmados contratualmente a possibilidade de prorrogação automática do período de experiência, respeitado o limite imposto e permanecendo a reclamante trabalhando para a reclamada, demonstra-se despicie da formalização de novo documento para convalidar esse elastecimento. Além de expressamente contratada, essa prorrogação encontra-se em consonância com o disposto na Súmula n. 188 do C. TST. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. SUSPENSÃO DECORRENTE DA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Havendo as partes firmado contrato de experiência, e se afastando a reclamante de suas atividades em função de acidente de trabalho durante a vigência dessa contratação a termo, antes de exaurido o prazo estabelecido contratualmente, o pacto laboral permaneceu suspenso. Assim, ao retornar às suas atividades, o contrato de trabalho por prazo determinado firmado entre as partes continuava em vigor, não havendo que se falar em estabilidade acidentária uma vez que, embora a obreira tenha usufruído de auxílio previdenciário por cerca de trinta e quatro meses, nessa modalidade de contratação não há direito àquela garantia, pois as partes conhecem antecipadamente o termo da relação empregatícia. DANO MORAL. AVALIAÇÃO NEGATIVA PROCEDIDA PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO. INFORMAÇÕES MANTIDAS ENTRE A CHEFIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Indispensável à caracterização do dano moral, prova robusta no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador. Nesses termos, relatório elaborado pela chefia imediata, no qual há avaliação negativa do empregado, por si só não é bastante para caracterizar atitude culposa da reclamada apta a configurar os elementos ensejadores do pagamento de indenização, mormente se ficou restrito a seus superiores, sem quaisquer provas nos autos de que referida avaliação fosse do conhecimento dos demais funcionários ou que relatasse inverdades. DANO MATERIAL. PLEITO AMPARADO NA PERDA DOS SALÁRIOS RECEBIDOS DE OUTRO EMPREGADOR DURANTE O AFASTAMENTO POR DOENÇA PROFISSIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não encontra respaldo no ordenamento jurídico a pretensão da reclamante de se ver indenizada por dano material, sob o argumento de que a patologia contraída na reclamada - que redundou em sua temporária incapacidade laboral com o necessário afastamento - ocasionou-lhe prejuízo financeiro pela ausência do salário que percebia de outro empregador, uma vez que, quando um trabalhador é afastado por doença, é o Estado o responsável por lhe garantir a subsistência, o que foi escorreitamente cumprido, por meio do benefício previdenciário percebido pela autora. Ac. 47915/07-PATR. Proc. 2096-2004-113-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 159. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO ANTECIPADA. Não constando do contrato de experiência cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada, nos termos do art. 481 da CLT, são indevidas as

verbas rescisórias próprias do contrato por prazo indeterminado, não se aplicando o teor da Súmula n. 163 do TST. MULTA DO § 8º DO ART 477 DA CLT. Não havendo previsão de cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão, a rescisão antecipada do contrato de experiência não tem o condão de convolar a natureza do ajuste para contratação por prazo indeterminado, estando o empregador sujeito ao prazo previsto no art. 477, § 6º, alínea “a”, da CLT para o pagamento das verbas rescisórias. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Não se inferindo nos autos a existência de verbas incontroversas, cujo pagamento não foi efetivado em audiência, não se justifica a aplicação da cominação do art. 467 da CLT. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não comprovada a inidoneidade das anotações do controles de jornada, é do Reclamante o ônus de comprovar as diferenças de horas extras e reflexos postuladas na exordial. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Estando o pedido atrelado à aplicação do art. 481 da CLT e não havendo cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada, resta indevida a multa do art. 40% do FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 62021/08-PATR. Proc. 557-2008-059-15-00-8. DOE 26/9/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. TRABALHADOR DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE. A CF/88 traz em seu art. 7º uma série de direitos garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais, tecendo de forma expressa aqueles assegurados à categoria dos domésticos (parágrafo único). Ocorre que, o “caput” do referido artigo dispõe, na seqüência, que além daqueles, são também direitos outros que visem à melhoria das condições sociais, podendo ser entendido como uma destas condições a possibilidade das partes firmarem contrato de experiência, para que possam “se conhecer”, dentro das regras legais, e não que mantenham esse primeiro contato na seara da informalidade. Ac. 18839/08-PATR. Proc. 1315-2007-114-15-00-8. DOE 18/4/2008, pág. 50. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VALIDADE DO PACTO FIRMADO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA. ART. 445 DA CLT. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 90 DIAS. A ausência de anotações na CTPS do autor não possui o condão de transmutar a natureza de um contrato de trabalho a título de experiência para um contrato por prazo indeterminado, por absoluta falta de amparo legal, considerando, ainda, que o prazo de noventa dias previsto no parágrafo único do art. 445 da CLT não foi excedido, sequer chegando a completar três meses. Note-se que o MM. Juízo primevo determinou que a reclamada efetue as anotações pertinentes na CTPS da autora, sem prejuízo das sanções administrativas pertinentes, determinação esta que deve ser mantida, até porque, quanto à ela, não houve insurgência. Estas, sim, são as conseqüências advindas da ausência de registro, e não a transmutação da natureza do contrato. Sentença que se reforma, para se considerar válido o contrato de trabalho firmado a título de experiência. Decisão por unanimidade. MULTA DO ART. 477 DA CLT. NÃO-CABIMENTO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Como restou evidenciado que as partes pactuaram um contrato de trabalho a título de experiência, sequer é devida a multa estipulada pelo art. 477 da CLT. Por isto mesmo, consta em cláusula do contrato celebrado entre os litigantes que, em caso de rescisão antecipada do contrato a vigorar por noventa dias, a empregadora ficaria obrigada a pagar 50% dos salários devidos até o final (ao invés da multa do art. 477 da CLT), em conformidade com o art. 479 da CLT, não sendo devido aviso prévio. Além disso, indevida a multa do art. 477 da CLT quando houver discussão judicial simplesmente por diferenças, tendo o principal já sido pago. Sentença que se reforma, para se expungir a multa. Decisão por unanimidade. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. NÃO-CABIMENTO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A mora a que se reporta o art. 467 da CLT pressupõe obrigação líquida, certa e exigível, o que não se constatou na hipótese dos autos, tendo em vista a ausência de verbas rescisórias incontroversas inadimplidas. Sentença que se reforma, para se excluir a multa. Decisão por unanimidade. INDENIZAÇÃO PERTINENTE AO SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-CABIMENTO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ART. 3º DA LEI N. 7.998/90. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Como o reclamante sequer preencheu todos requisitos legais previstos no art. 3º da Lei n. 7.998/90 para a percepção do seguro-desemprego - pois nem ao menos completou os seis meses a que se refere o inciso I do mencionado preceito legal - indevida a indenização correspondente ao seguro- desemprego. Sentença que se reforma, para se expungir a indenização. Decisão por unanimidade. Ac. 62099/07-PATR. Proc. 1751-2006-108-15-00-4. DOE 11/1/2008, pág. 162. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO

ORDINÁRIO DA TERCEIRA RECLAMADA. A recorrente incorreu em culpa “in vigilando” e “in eligendo” ao contratar empresa que se revelou inidônea, na medida em que não honrou as obrigações trabalhistas, daí aplicável à hipótese dos autos, os termos do item IV da Súmula n. 331/TST e, não, a responsabilidade solidária. Recurso parcialmente provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Atendidas as exigências da Súmula n. 219 do C. TST e da OJ n. 305 da SBDI-1, devida a concessão de honorários advocatícios, sendo que tal entendimento se mantém mesmo após a promulgação da CF/88, conforme preconiza a Súmula n. 329, também da Corte Superior Trabalhista. Recurso adesivo provido, em parte. Ac. 13117/08-PATR. Proc. 2130-2006-076-15-00-8. DOE 14/3/2008, pág. 24. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. RECURSO ORDINÁRIO. O tomador dos serviços é o responsável subsidiário pela satisfação dos créditos trabalhistas inadimplidos pelo empregador, conforme preconiza o item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Recurso não provido. Ac. 59895/07-PATR. Proc. 788-2006-052-15-00-5. DOE 30/11/2007, pág. 20. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRATO. DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS AUTÔNOMOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. Pertence à Justiça do Trabalho a competência também para apreciar questões relacionadas com cláusulas de natureza técnica, firmadas por meio de contrato de prestação de serviços autônomos, ainda mais se elas disserem respeito a maiores responsabilidades para o profissional, pessoa física, contratada, isso em função das novas regras do art. 114 da CF/88, atualizadas pela EC n. 45/04. Ac. 24596/08-PATR. Proc. 1268-2005-067-15-00-8. DOE 16/5/2008, pág. 55. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC

DISTINÇÃO. ENTRE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREITADA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA MESMO NOS CASOS EM QUE A OBRA NÃO SEJA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 191 DO TST. Não há que se confundir contrato de prestação de serviços com empreitada. No primeiro, a mão-de-obra da empresa fornecedora dos serviços é colocada diretamente à disposição do tomador deles, como se verifica, por exemplo, no caso dos serviços de conservação e limpeza. Na empreitada, que se caracteriza pela execução de certos serviços a um preço previamente fixado, a obra é executada por empregados do empreiteiro e em benefício exclusivo deste, inexistindo qualquer vínculo direto entre os trabalhadores e o dono da obra. De outro lado, a menção a empresas de construção civil na OJ n. 191 da SBDI-I do TST refere-se unicamente aos casos em que não se aplica o entendimento ali consagrado. Portanto, entendemos que essa referência não restringe o alcance da OJ às obras de construção civil, mas apenas às atividades em que ele não se aplica. Em consequência, deve-se entender que para todos os demais tipos de empresas ou de obras, o dono delas não responde pelos débitos trabalhistas do empreiteiro. Ac. 63544/08-PATR. Proc. 879-2007-126-15-00-3. DOE 3/10/2008, pág. 22. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 4ªC

CONTRATO DE TRABALHO

RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO DE SUSPENSÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. É pacífico o entendimento na doutrina e jurisprudência de que existem obrigações que perduram durante a suspensão ou interrupção contratual, de sorte que havendo violação de cláusula contratual pode haver o rompimento do contrato de trabalho por culpa da parte, valendo ressaltar que somente na hipótese de rescisão sem justa causa é que há impedimento para terminação contratual, nunca aquela baseada em falta praticada pelo empregado ou empregador. Portanto, nada obstante a resolução contratual tenha ocorrido durante a licença concedida pelo INSS, é mister destacar que é possível ao empregado ou empregador considerar rescindido o contrato de trabalho por justa causa, na suspensão ou interrupção contratual, posto que neste período ainda permanece entre as partes a necessidade de se observar os princípios da confiança recíproca e da boa fé. O jurista Amauri Mascaro Nascimento ensina: “O contrato não se suspende; alguns dos seus efeitos continuarão. Em férias, mas habitando o apartamento do edifício do qual é empregado, ou doente e recebendo da organização previdenciária na mesma situação, o zelador do prédio continuará desfrutando da habitação (...). Da mesma maneira, se em dia de folga o empregado vai ao estabelecimento e comete falta grave, por exemplo, agredindo superior, não deixarão de produzir efeitos os atos que praticou. Logo, a

suspensão não é do contrato. A suspensão é do trabalho, seus efeitos são determinados pelas normas jurídicas. Suspendem-se com o trabalho algumas obrigações contratuais” (“in” Curso de Direito do Trabalho, Editora Saraiva). Recurso não provido. Ac. 15752/07-PATR. Proc. 365-2002-093-15-85-0. DOE 13/4/2007, pág. 70. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. MUDANÇA AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Não verificada a conversão automática do regime jurídico a que está submetido o contrato de trabalho do Reclamante, de celetista para estatutário, mediante a edição da Lei Municipal que instituiu o Estatuto Único dos Servidores Municipais de Tupã, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Ac. 38321/08-PATR. Proc. 813-2007-065-15-00-8. DOE 4/7/2008, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. LAVOURA CANAVIEIRA. PERÍODO DE ENTRESSAFRA. INVALIDADE. FRAUDE. A cultura da cana-de-açúcar apresenta como período de sazonalidade a colheita da cana, não se justificando a validade do contrato por prazo determinado para execução de serviços de plantio e manutenção dos canaviais que são permanentes. HORAS “IN ITINERE”. REFLEXOS. A prefixação das horas “in itinere” e sua remuneração em norma coletiva gozam de validade - art. 7º, inciso XXVI -, da CF/88, quando não demonstrado que o tempo efetivo de trajeto no trecho não servido por transporte público seja superior ao pré-fixado. Inteligência do art. 58, § 2º, da CLT e Súmula n. 90, IV, do TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A multa do art. 477 da CLT está direcionada a coibir o atraso no pagamento de valores líquidos e certos, não atingindo verbas controversas. Inteligência da OJ n. 351 da SBDI-1/TST. MULTA DO ART 467 DA CLT. Não se inferindo nos autos a existência de verbas incontroversas, cujo pagamento deveria ser efetivado em audiência, não se justifica a aplicação da cominação do art. 467 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), a verba honorária é devida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 21030/08-PATR. Proc. 349-2007-056-15-00-9. DOE 25/4/2008, pág. 123. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EFETUADA FORA DAS CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS. NULIDADE. Por expresse comando constitucional, a Administração Pública deve pautar seus atos no rígido princípio da legalidade. Contudo, comprovado que a contrato de trabalho temporário não guarda as características próprias - v.g. não há qualquer justificativa acerca da ocorrência de fatos excepcionais, que demandem a contratação de mão- de-obra urgente, mas apenas a alegação de que o Município não dispõe de pessoal efetivo suficiente para o exercício da função, ou seja, comprovado que a contratação não representa um fato de caráter emergencial e urgente, cuja observância dos trâmites normais e do tempo necessário à realização do concurso público pudesse ocasionar prejuízo ao atendimento dos administrados - deve ser declarado nulo o contrato de trabalho então havido, na medida em que viola o princípio da moralidade administrativa, nada obstante a contratação atender à formalidade do ato vinculado. FAZENDA PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE, RESGUARDANDO, EXCLUSIVAMENTE, A CONTRAPRESTAÇÃO MÍNIMA. Contratação de servidor pela Administração, sem a prévia realização de concurso público, viola norma constitucional (art. 37, II, CF), imperioso o reconhecimento de sua nulidade. Todavia, nada obstante, presença de conflitos principiológicos entre o Direito Laboral e o Administrativo e entre as normas consolidadas e as constitucionais, inegável a indispensabilidade do pagamento da remuneração, diante do caráter sinalagmático da relação jurídica, atentando-se para a supremacia do interesse público sobre o particular (art. 8º da CLT). Nesse passo, deve existir uma contraprestação mínima (salário e/ou saldo salarial), bem assim e exclusivamente eventual sobrelabor, tais como: horas extras, adicional noturno e o realizado em situações adversas de insalubridade e/ou periculosidade, sem quaisquer outros consectários acessórios previstos na legislação trabalhista. Ac. 27872/07-PATR. Proc. 484-2006-037-15-00-5. DOE 22/6/2007, pág. 19. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONTRATO DE TRABALHO. ANOTAÇÃO NA CTPS E POSTERIOR CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Estabelece o art. 442, da CLT, que “Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresse, correspondente à relação de emprego”. Portanto, sem embargo das críticas que se fazem ao referido dispositivo, verifica-se ter sido alçada à condição

de imprescindibilidade para a formação do contrato de trabalho a relação de emprego, a qual se caracteriza pela prestação de serviços, consoante art. 3º, consolidado. Daí concluir-se que, sem a prestação de serviços, o contrato de trabalho não se concretiza e, portanto, não gera efeitos na órbita jurídica. Ac. 46744/07-PATR. Proc. 1964-2006-016-15-00-2. DOE 21/9/2007, pág. 134. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

CONTRATO DE TRABALHO. CONSÓRCIO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO, SOB PENA DE. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Como é cediço o consórcio é uma espécie de contrato administrativo de que o Poder Público utiliza para efetuar a associação de entes da mesma natureza, com a finalidade de gestão ou consecução dos serviços públicos. A gestão associada de serviços públicos passou a ser regulada pela Lei n. 11.107/05, que é expressa acerca da necessidade de prévio concurso público para que o consórcio, pessoa jurídica de direito público ou privado, realize a contratação de pessoal, conforme se depreende da leitura de seu art. 6º, sob pena de nulidade da contratação. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À CONTRAPRESTAÇÃO. DEVIDO. A contratação de servidor pela Administração, sem a prévia realização de concurso público, viola norma constitucional (art. 37, II, CF), sendo imperioso o reconhecimento de sua nulidade, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Todavia, nada obstante a presença de conflitos principiológicos entre o Direito Laboral e o Administrativo e entre as normas consolidadas e as constitucionais, inegável a indispensabilidade do pagamento da remuneração, diante do caráter sinalagmático da relação jurídica, de modo a atender às especificidades e excepcionalidades do labor desenvolvido, atentando-se para a supremacia do interesse público sobre o particular (art. 8º da CLT), nos termos da Súmula n. 363 do TST. Nesse sentido, mesmo diante da invalidade da contratação obreira, nos termos do art. 37, § 2º da Lei Maior, ainda assim restam devidos os depósitos de FGTS, por conta da especial prescrição jurídica inserta na Lei n. 8.036/90 pela MP n. 2.164-41, de 24/08/01. Ac. 64056/08-PATR. Proc. 175-2006-111-15-00-0. DOE 3/10/2008, pág. 34. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONTRATO DE TRABALHO. CONVERSÃO DO REGIME. OPÇÃO DO TRABALHADOR. DIREITO AO FGTS. Optando livremente o empregado público pelo regime estatutário é indevida a condenação do ente público aos depósitos do FGTS decorrentes do contrato de trabalho. Ac. 69098/08-PATR. Proc. 168-2008-110-15-00-4. DOE 24/10/2008, pág. 81. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRATO DE TRABALHO. DE ATLETA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE DO PATROCINADOR. O patrocínio de atividades esportivas tem caráter de incentivo e se insere no dever do Estado, preconizado pelo art. 217, IV, da CF/88. O patrocinador não responde pelos encargos do contrato de trabalho firmado individualmente entre o atleta e o clube, salvo se exercer, de fato, a gestão da atividade do atleta. Ac. 16063/08-PATR. Proc. 1021-2006-002-15-00-7. DOE 4/4/2008, pág. 10. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1ªC

CONTRATO DE TRABALHO. EM DOMICÍLIO. CARACTERIZAÇÃO. Por se desenvolver longe das vistas do empregador e dentro da residência do empregado, o contrato de trabalho em domicílio tem o elemento subordinação bastante atenuado, de modo que, constatada a prestação de serviços, de forma contínua e exclusiva, em atividade permanente da tomadora, por conta desta e mediante remuneração, paga periodicamente, por unidade de obra, caracterizada estará a relação de emprego, pouco importando que o trabalhador tenha sido auxiliado por outros membros de sua família, já que tal fato não desnatura a pessoalidade (aplicação dos arts. 6º e 83 da CLT). Ac. 80006/08-PATR. Proc. 202-2008-115-15-00-2. DOE 5/12/2008, pág. 90. Rel. Jorge Luiz Costa, 5ªC

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. ART. 37, II, E § 2º DA CF. Administração pública que contrata empregado sem concurso público pratica ato nulo, porquanto infringe o princípio da legalidade. A nulidade do ato praticado pela administração pública deve ser decretada de ofício, porquanto obrigatória, a rigor da supremacia do interesse público, um dos princípios do Direito Administrativo. Considerando que ato jurídico nulo não gera efeitos, há que se considerar nula a contratação (CF, 37, II, § 2º), aplicando-se ao caso a Súmula n. 363 do C. TST, sendo devidos ao trabalhador somente os salários pelas horas laboradas e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Ac. 17964/08-PATR. Proc. 256-2006-007-15-00-3. DOE 11/4/2008, pág. 85. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO QUE NÃO É DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, V E

§ 2º DA CF. Administração pública que contrata coordenadores de creche como sendo cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, pratica ato nulo, porquanto infringe o princípio da legalidade. Os cargos em comissão, previstos no inciso II, do art. 37, da CF, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento. A nulidade do ato praticado pela administração pública deve ser decretada de ofício, porquanto obrigatória, a rigor da supremacia do interesse público, um dos princípios de Direito Administrativo. Considerando que ato jurídico nulo não gera efeitos, há que se considerar nula a contratação (CF, 37, II, § 2º), aplicando-se ao caso a Súmula n. 363 do C. TST, sendo devido à trabalhadora somente os salários pelas horas laboradas e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Ac. 14554/08-PATR. Proc. 1772-2006-064-15-00-0. DOE 28/3/2008, pág. 63. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, V E § 2º DA CF. Administração pública que contrata trabalhadores sem concurso público infringe o princípio da legalidade. Considerando a nulidade do ato jurídico, há que ser declarada nula a contratação (CF, 37, II, § 2º), aplicando-se ao caso a Súmula n. 363 do C. TST. Ac. 37921/08-PATR. Proc. 666-2006-053-15-00-5. DOE 4/7/2008, pág. 98. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

CONTRATO DE TRABALHO. FORMALIZADO COM ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS. NULIDADE. Tratando-se a Guarda Noturna de Campinas de autarquia estadual, extinta pela Lei n. 10.750/01, sendo sua sucessora a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (que nessa condição foi incluída no pólo passivo da ação) e restando incontroverso nos autos que o autor não se submeteu a certame público para sua contratação, esta resulta nula. Com efeito, não atendida a exigência do inciso II, do art. 37, da CF, a contratação é nula, nos termos do § 2º do mesmo artigo. E gerando a nulidade do ato administrativo efeitos “ex tunc”, o obreiro somente teria direito ao pagamento da contraprestação pactuada por sua prestação de serviço, em relação ao número de horas trabalhadas e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula n. 363 do C. TST, verbas não pleiteadas nesta ação, uma vez que as diferenças postuladas nesta reclamatória decorrem de aplicação de norma coletiva (piso salarial de vigilante, vale-transporte e reflexos). SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO DE REGRAS ESTABELECIDAS EM NORMAS COLETIVAS PARA O SETOR PRIVADO. Ainda que o reclamante fosse efetivamente um servidor público, regularmente aprovado em concurso público (o que não se deu), não faria jus ao que pleiteia. É que os vencimentos e vantagens auferidos por servidor público, consoante a sistemática disposta constitucionalmente, são obrigatoriamente estabelecidos em lei, observando os princípios e limites impostos pelos arts. 37 e 39 da Carta Magna. Assim, aos servidores públicos não se aplicam as regras estabelecidas coletivamente, haja vista que o art. 39, § 2º, da CF, ao elencar os direitos dispostos no art. 7º, a eles assegurados, não incluiu o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI). A Convenção Coletiva encartada aos autos se destina a estabelecer normas relativas às relações de trabalho da categoria de vigilância e segurança do setor privado. Ac. 48064/07-PATR. Proc. 2162-2004-043-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 170. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRATO DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO POR EMPRESAS E COOPERATIVAS CONTRATADAS POR ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. Comprovado nos autos que a contratação do Reclamante, por intermédio de empresas de prestação de serviços e cooperativas de mão-de-obra, deu-se mediante contrato com a Associação de Pais e Mestres, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo é parte ilegítima para responder pelos ônus decorrentes do reconhecimento da fraude na contratação. Inteligência da OJ n. 185 da SBDI-1/TST. Ac. 24123/08-PATR. Proc. 717-2006-099-15-00-6. DOE 16/5/2008, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRATO DE TRABALHO. NULO. AUTARQUIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS. Incontroversa a ausência de prévia submissão a concurso público, é nulo o contrato de trabalho firmado com a Guarda Noturna de Campinas, autarquia estadual, extinta pela Lei n. 10.750/01. Incidência da Súmula n. 363 do C. TST. Ac. 855/08-PATR. Proc. 475-2006-114-15-00-9. DOE 18/1/2008, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRATO DE TRABALHO. PLANO MÉDICO. MANUTENÇÃO. QUANDO MAIS SE TORNA

NECESSÁRIO FAZÊ-LO. De observar que, se no momento em que o obreiro precisa de plano médico, ainda que por um período maior, a dadora de serviço pretende cortar o benefício, passa o mesmo a ser ilusório, beirando o embuste, mantê-lo apenas enquanto saudável o trabalhador, o que, força é convir, provoca inconciliável cizânia com a boa-fé que deve presidir o regular desenvolvimento de um vínculo de emprego. Ac. 12655/08-PATR. Proc. 613-2007-071-15-00-7. DOE 14/3/2008, pág. 27. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

CONTRATO DE TRABALHO. POR OBRA CERTA. RESCISÃO ANTECIPADA. A rescisão antecipada do contrato de trabalho por obra certa não defere ao trabalhador, desde que ausente cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada (art. 481 da CLT), as verbas rescisórias próprias do contrato por prazo indeterminado, mas a indenização prevista no art. 479 da CLT, quando devidamente pleiteada. Ac. 72540/08-PATR. Proc. 2149-2007-003-15-00-5. DOE 7/11/2008, pág. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRATO DE TRABALHO. POR PRAZO DETERMINADO. ART. 443 DA CLT. SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS: FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA A LIMITAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. O § 1º do art. 443 da CLT considera como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. Seu § 2º dispõe que referido contrato só será válido em se tratando: “a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo”. No caso dos autos, a prova oral restou cindida, e apesar de os contratos informarem a rescisão automática, o objeto dos mesmos revela-se muito vago. Assim, apesar de se reconhecer a validade formal de contratos firmados por prazo certo, por outro lado se constata que seria necessário que o contrato detalhasse a razão da limitação do prazo e especificasse o porque de aquele serviço terminar em determinada data, sob pena de ser desconsiderado. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 37426/07-PATR. Proc. 957-2006-047-15-00-1. DOE 10/8/2007, pág. 103. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRATO DE TRABALHO. POR PRAZO DETERMINADO. OBRA CERTA. INOCORRÊNCIA. Firmado pelas partes contrato de trabalho por prazo determinado, a título de experiência, com previsão de que após o prazo experimental o contrato passaria a ser por prazo indeterminado, resta afastada a hipótese de contratação por obra certa, devendo prevalecer a vontade das partes quando do ajuste do pacto laboral. Ac. 20713/08-PATR. Proc. 1700-2006-151-15-00-4. DOE 25/4/2008, pág. 118. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRATO DE TRABALHO. POR TEMPO DETERMINADO. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. A resolução do contrato por tempo determinado, regularmente convencionado, tem amparo no ordenamento jurídico, o que acarreta a validade da dispensa desmotivada do empregado público. Ac. 45940/07-PATR. Proc. 1087-2006-009-15-00-1. DOE 21/9/2007, pág. 80. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO DETERMINADO. ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. Tratando-se de serviços relacionados a necessidades permanentes do Poder Público, não se aplicam as disposições contidas no inciso IX, do art. 37, da CF, resultando nula a contratação que deixa de observar o disposto no inciso II do mesmo dispositivo constitucional. Recurso provido parcialmente. Ac. 26884/07-PATR. Proc. 686-2005-122-15-00-5. DOE 15/6/2007, pág. 146. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO DETERMINADO. ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. Tratando-se de serviços relacionados às necessidades permanentes do Poder Público, não se aplicam as disposições contidas no inciso IX, do art. 37, da CF, resultando nula a contratação que deixa de observar o disposto no inciso II do mesmo dispositivo constitucional. Recurso do autor a que se nega provimento. Ac. 54693/07-PATR. Proc. 1207-2005-056-15-00-7. DOE 31/10/2007, pág. 50. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

CONTRATO DE TRABALHO. REGISTRO NA CTPS. DATA DE ADMISSÃO IMPUGNADA. PREPOSTO.

DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CONFISSÃO. Em caso de impugnação judicial da data de admissão registrada na CTPS pelo empregador, é do empregado o ônus da prova de que há período trabalhado sem registro, ante a validade relativa dessa anotação (Súmula TST n. 12). No entanto, nos casos em que o preposto da empresa, em depoimento pessoal, diz não se recordar quando o reclamante começou a trabalhar na empresa, não sabendo precisar a data de admissão do empregado, há que se reconhecer a confissão neste particular. Recurso a que se nega provimento. Ac. 27579/07-PATR. Proc. 1435-2005-046-15-00-0. DOE 15/6/2007, pág. 120. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. ÔNUS DA PROVA. A não-caracterização do abandono de emprego como causa justificadora da rescisão contratual - conforme alegado em contestação -, uma vez afastada a rescisão indireta pleiteada na inicial, não obsta o reconhecimento de que a rescisão contratual deu-se por ato do empregado, ao deixar de prestar serviços sob a alegação de incompatibilidade na continuação do vínculo empregatício. Ac. 62838/07-PATR. Proc. 238-2007-066-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 51. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE. CONTRATOS NULOS E VÁLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTAGEM A PARTIR DA EXTINÇÃO DO CONTRATO NULO. Contratos nulos com a administração pública, sem aprovação em concurso público, não podem ser unidos ao último contrato válido. Extintos aqueles, tinha o reclamante 02 anos para ajuizar a reclamatória e pleitear os recolhimentos do FGTS. Não obedecido o lapso temporal, há que se extinguir o processo com resolução de mérito, em face da prescrição bienal, que pode ser declarada de ofício, visto que interesse particular não pode prevalecer sobre interesse público (CF, art. 7º, XXIX; CPC, arts. 269, IV e 219, § 5º, e Súmula n. 362 do C. TST). Ac. 25783/08-PATR. Proc. 208-2007-027-15-00-0. DOE 21/5/2008, pág. 61. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO DE SERVIÇO. NULIDADE. Se o empregado, admitido por meio de contrato de trabalho temporário, sob a justificativa de acréscimo extraordinário de serviço, pede o reconhecimento de nulidade dessa modalidade de contratação, alegando, na inicial, que esse acréscimo não ocorreu, cabe às empresas tomadora e prestadora a justificação, na defesa, da causa concreta desse acréscimo. Limitando-se elas, porém, à singela alegação de que a contratação se deu em virtude de “acréscimo extraordinário de serviço”, sem nenhum esclarecimento adicional, incorrem na “ficta confissão”, consoante previsão contida no art. 302 do CPC. Por outro lado, o instrumento de contrato de trabalho temporário, para ser considerado válido, deve também consignar, expressamente, a causa do acréscimo de serviço, não sendo suficiente a mera menção a “acréscimo extraordinário de serviço”, que concretamente nada esclarece (aplicação dos arts. 2º e 9º da Lei n. 6.019/74). Nulidade reconhecida. Recurso provido. Ac. 32909/07-PATR. Proc. 1245-2006-138-15-00-7. DOE 13/7/2007, pág. 87. Rel. Jorge Luiz Costa, 5ªC

CONTRATO DE TRABALHO. TEMPORÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Os requisitos elencados na Lei n. 6.019/74 são genéricos e devem ser especificados, se não no ato da contratação, pelo menos durante a instrução processual. A reclamada, ao admitir a prestação de serviços, carrega para si o ônus de provar suas alegações. Não basta a simples apresentação do contrato firmado, a transcrever os termos da lei, para se eximir dessa obrigação, posto ser este, justamente, o fato controvertido. A contratante, neste caso, deve comprovar a regularidade da modalidade adotada. Era sua obrigação processual, principalmente no caso de prorrogação do contrato, demonstrar a licitude do procedimento, juntando a correspondente notificação ao Ministério do Trabalho, mesmo sem a interpelação do Juízo. Inválida, pois, a contratação de trabalho temporário, ante a ausência dos requisitos de necessidade e transitoriedade por acréscimo de serviços, tanto na contratação quanto na prorrogação. Ac. 56431/07-PATR. Proc. 1806-2005-108-15-00-5. DOE 9/11/2007, pág. 59. Rel. Nildemar da Silva Ramos, 9ªC

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI N. 6.019/74. NULIDADE. Nos termos do disposto no art. 9º da Lei n. 6.019/74, é requisito primordial para a validade do contrato de trabalho temporário, a previsão expressa do motivo justificador da demanda de trabalho temporário a ser desenvolvido pelo trabalhador. A

sua ausência, caracteriza fraude à lei, importando em declarar sua nulidade, nos termos do art. 9º da CLT. Assim, só pode ser reconhecida como sendo contratação por prazo indeterminado, com as conseqüências legais dela decorrentes. Dentre os requisitos da lei destacam-se a necessidade imperiosa de se especificar fundamentadamente as razões que justificam a contratação de mão-de-obra, pelo regime da Lei n. 6.019/74. No presente caso, o contrato firmado entre a reclamada e a empresa tomadora dos serviços não há qualquer referência ou justificativa dos requisitos da Lei acima, quais sejam, o motivo justificador da demanda de trabalho temporário. Não comprovada a necessidade transitória de substituição de pessoal permanente, nem o acréscimo extraordinário de serviços é nula a celebração do contrato temporário (CLT, art. 9º), prevalecendo a interpretação de que se tratou de contratação por prazo indeterminado. Recurso da reclamante provido. Ac. 15231/07-PATR. Proc. 1635-2005-021-15-00-6. DOE 13/4/2007, pág. 95. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI N. 6.019/74. PRESENÇA DOS REQUISITOS. VALIDADE. Presentes os requisitos exigidos pela Lei n. 6.019/74, especialmente a comprovação de que a finalidade da contratação seja o atendimento de necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviços, reputa-se válido o contrato pactuado nesses termos. Ac. 27979/07-PATR. Proc. 199-2006-014-15-00-0. DOE 22/6/2007, pág. 24. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO NA FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA RELAÇÃO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competência da Justiça Especializada apreciar litígio que envolva relação de trabalho entre servidor e município, não estatutário, com fulcro nas novas alterações do art. 114, da CF/88 e conforme, ainda, o entendimento firmado pelo STF, consubstanciado na ADI n. 3395 MC. FGTS. PRESCRIÇÃO É trintenária a prescrição relativa ao FGTS, observado o prazo de dois (2) anos após o término do contrato de trabalho. Neste sentido, erigiu-se a Súmula n. 362/TST. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. PRESCRIÇÃO. Proclamada a nulidade contratual por ausência de concurso público, a devolução dos descontos a título de FAPEM é medida que se impõe, observando-se a prescrição quinquenal. Ac. 43170/07-PATR. Proc. 751-2006-098-15-00-4. DOE 6/9/2007, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da competência da Justiça do Trabalho apreciar litígio que envolva relação de trabalho entre servidor e município, não estatutário, com fulcro nas novas alterações do art. 114, da CF/88 e conforme, ainda, o entendimento firmado pelo STF, consubstanciado na ADI 3395 MC. HORAS EXTRAS HABITUAIS. REFLEXOS. As horas extras habituais integram a base de cálculo da gratificação natalina, férias e aviso prévio indenizado. CUSTAS PROCESSUAIS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ISENÇÃO. A teor do art. 790-A, inciso I, da CLT, os Municípios estão isentos de pagamento de custas processuais. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Os juros de mora em relação à Fazenda Pública devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei n. 9.494/97. Ac. 58666/07-PATR. Proc. 916-2006-009-15-00-9. DOE 23/11/2007, pág. 35. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRATO TEMPORÁRIO. FRAUDULENTO. NULIDADE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. RECURSO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Por ser exceção o trabalho temporário somente se justifica quando comprovado acréscimo extraordinário de serviço. Todo ato do empregador, que visa a fraudar a aplicação do Texto Consolidado, esbarra na nulidade do art. 9º da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. REFLEXOS. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL CONVENCIONAL DE HORAS EXTRAS. Reconhecido o vínculo de emprego direto com o tomador de serviços, é devida a observância, no cálculo das horas extras, dos adicionais previstos nas normas coletivas da categoria. HORAS EXTRAS. FERIADOS. Deixando o Reclamante de apontar validamente, por amostragem, a existência de labor em feriado sem a devida contraprestação ou folga compensatória, é indevida a respectiva

condenação. RECURSO DA RECLAMADA NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. O labor habitual aos sábados descaracteriza o acordo de compensação de jornada, nos termos do item IV da Súmula n. 85 do TST. Ac. 26472/08-PATR. Proc. 212-2007-071-15-00-7. DOE 30/5/2008, pág. 17. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRATO TEMPORÁRIO. RESCISÃO ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT. O contrato temporário, por se tratar de espécie de contrato por prazo determinado, e por não conter na legislação específica normatização incompatível, atrai a incidência do art. 479 da CLT, deferindo ao obreiro à respectiva indenização, quando da rescisão antecipada do pacto laboral. MULTADO § 8º DO ART 477 DA CLT. Tratando-se de contrato de trabalho temporário, espécie de contrato por prazo determinado, a rescisão contratual atrai a observância do prazo previsto na alínea “a” do § 6º do art. 477 da CLT, sob pena de pagamento da multa prevista no § 8º do aludido preceito legal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 65330/08-PATR. Proc. 1005-2007-138-15-00-3. DOE 10/10/2008, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRATO TEMPORÁRIO. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Sendo o contrato de trabalho temporário exceção à regra geral, cabe à empresa provar a presença das condições legais, que autorizam este tipo de contratação, tais como o acréscimo extraordinário de serviço ou a substituição de pessoal, sob pena de ser considerada inválida. Ac. 8720/08-PATR. Proc. 1096-2004-079-15-00-1. DOE 29/2/2008, pág. 88. Rel. José Pitas, 12ªC

CONTRATO ESCRITO

CONTRATO ESCRITO POR PRAZO DETERMINADO. INVALIDADE. FRAUDE. PROVA A existência de fraude do contrato escrito por prazo determinado, a título de experiência, exige do empregado prova efetiva de sua ocorrência para transmutar a contratação por tempo indeterminado. Ac. 45970/07-PATR. Proc. 442-2007-028-15-00-4. DOE 21/9/2007, pág. 74. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRATO POR OBRA CERTA

CONTRATO POR OBRA CERTA. NECESSIDADE DE PROVA. RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se de exceção à regra geral da contratação por prazo indeterminado, o reconhecimento do contrato por obra certa depende de prova inequívoca, que, no caso dos autos, não foi produzida pela reclamada. Recurso não provido. Ac. 52446/07-PATR. Proc. 2916-2006-071-15-00-3. DOE 19/10/2007, pág. 20. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

CONTRATO A PRAZO DETERMINADO. AVISO PRÉVIO E MULTA DO FGTS. INCABÍVEIS RECURSO ORDINÁRIO. Reconhecida a contratação do reclamante para a entrega de listas telefônicas, configurada a hipótese de execução de serviços especificados, prevista no art. 443, § 1º, da CLT, restando indevido aviso prévio, só cabível na rescisão do contrato por prazo indeterminado. Recurso provido, em parte. Ac. 41474/08-PATR. Proc. 1019-2007-026-15-00-9. DOE 18/7/2008, pág. 64. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRATO A PRAZO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. Embora a prorrogação do contrato por prazo determinado esteja autorizada em lei, havendo previsão expressa no contrato de que após o decurso do termo final, permanecendo o empregado a serviço da empresa, continuarão vigendo

as cláusulas do pacto, e, inexistindo previsão expressa de prorrogação, de se concluir que somente pode-se falar em prorrogação do contrato a prazo caso a empresa realize um novo contrato ou adite daquele existente, presumindo-se a prorrogação do contrato por prazo indeterminado. Recurso não provido. Ac. 14528/08-PATR. Proc. 1258-2005-125-15-00-9. DOE 28/3/2008, pág. 62. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ART. 37, IX, DA CF/88. Na forma do inciso IX, do art. 37 da CF/88, é possível a existência de contrato por tempo determinado perante o Município, aplicando-se, subsidiariamente, as normas celetistas para regulamentação da exceção Constitucional, devendo, por isto, considerar por prazo indeterminado apenas aqueles contratos que não observarem as disposições regulamentadoras, hipóteses pelas quais haver-se-ia de considerar nulo o contrato por falta de concurso público. Ac. 51043/07-PATR. Proc. 1233-2005-067-15-00-9. DOE 11/10/2007, pág. 164. Rel. José Pitas, 12ªC

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. COM DURAÇÃO DE QUATRO ANOS. GERENTE INDUSTRIAL. VALIDADE. Não nos parece razoável invalidar contrato por prazo determinado superior a 02 anos, notadamente quando se constata cuidar do cargo de Gerente Industrial, ocupado por profissional de alta qualificação, para o qual o modelo de contratação por prazo indeterminado não era o mais interessante, justamente porque profissionais de prestígio no mercado necessitam ter certas garantias para aceitar uma contratação, como a certeza de que o contrato não vá se romper em um tempo exíguo, ao que fatalmente se submeteria caso o contrato se desse por prazo indeterminado. É o que se verifica no caso dos autos, onde a intenção das partes com a inserção da cláusula que previu o prazo de 04 anos para o contrato era outorgar garantia ao empregado de que sua contratação não seria efêmera. A regra contida no art. 9º da CLT - que fulmina de nulidade os atos praticados com objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT - deve ser interpretada em harmonia com o art. 444 da Consolidação e, sobretudo, com os princípios da função social do contrato, da lealdade e da boa-fé, insculpidos nos arts. 421 e 422 do CCB, os quais se entrelaçam com o princípio constitucional dos valores da solidariedade e da construção de uma sociedade mais justa (art. 3º, I da CF), com relevo para o fato de que as disposições do art. 9º da CLT têm como finalidade proteger o trabalhador, jamais prejudicá-lo. Recurso a que se dá provimento no particular. Ac. 15797/07-PATR. Proc. 1724-2002-067-15-00-7. DOE 13/4/2007, pág. 72. Rel. Desig. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. A parte final do art. 118 da Lei n. 8.213/91 indica não ser necessário estar o trabalhador recebendo auxílio-acidente para fazer jus à estabilidade provisória. E isso leva à presunção de também não ser necessário a emissão de CAT, até porque os atestados médicos poderiam suprimi-la num primeiro momento. Já as regras dos arts. 443, 445 e 451, todos da CLT, dizem que contratos de trabalho por prazo determinado podem ser pactuados de maneira verbal, sendo que sua validade dependerá da natureza transitória dos serviços, a qual não poderá ultrapassar dois anos, desde que não sofra qualquer tipo de prorrogação. Portanto, numa interpretação harmônica e integrada dessas regras é razoável entender que o trabalhador contratado por prazo determinado poderá fazer jus à estabilidade provisória, a qual deverá perdurar, no máximo, até o término do prazo dos serviços transitórios. Além disso, é igualmente coerente pensar que o fator que geraria esse direito ao trabalhador deve ocorrer dentro do prazo de vigência desse seu contrato. Trocando em miúdos, a estabilidade provisória assegura ao trabalhador apenas a duração integral de sua contratação temporária, nada mais. Ac. 50283/07-PATR. Proc. 1093-2005-051-15-00-3. DOE 11/10/2007, pág. 139. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. A inobservância, pelo empregador, do prazo previsto no art. 477, § 6º, “a”, da CLT para o pagamento das verbas rescisórias incidentes sobre o contrato de trabalho por prazo determinado, defere ao trabalhador o direito à multa prevista no § 8º do citado preceito legal. Ac. 64483/08-PATR. Proc. 1244-2006-122-15-00-7. DOE 10/10/2008, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. INVALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. O § 2º do art. 443 da CLT traz as hipóteses de validade da contratação de empregado por prazo determinado, e, no caso, não preenchidos tais requisitos, mantém-se a nulidade da contratação da reclamante. Recurso a que se nega provimento. Ac. 34202/08-PATR. Proc. 954-2007-100-15-00-3. DOE 20/6/2008, pág. 77. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. INVALIDADE. TRABALHADOR RURAL POLIVALENTE. Contrato de trabalho que classifica o trabalhador rural como polivalente, obrigando-o a executar suas atividades no estabelecimento do empregador ou nos locais que lhe for indicado, sem quaisquer limitações ou restrições, considerando-se falta grave a recusa em prestar serviços nos locais para os quais for designado ou deixando de executar as tarefas que lhe forem determinadas, não se insere na exceção preconizada pelo art. 443, § 2º, letra “a” da CLT. Ac. 69127/08-PATR. Proc. 240-2008-074-15-00-4. DOE 24/10/2008, pág. 82. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. PRESTADORA DE SERVIÇO. É nulo o contrato por prazo determinado confeccionado pela prestadora de serviço, sob o fundamento de que a tomadora de serviço precise do serviço transitoriamente, pois, a empregadora não preenche os requisitos do art. 443, § 2º da CLT. Ac. 3063/08-PATR. Proc. 1928-2006-144-15-00-6. DOE 18/1/2008, pág. 87. Rel. José Pitas, 12ªC

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Nos termos do art. 9º da CLT, não tem validade a cláusula de acordo coletivo, que permite a contratação de empregados, por tempo determinado, fora dos parâmetros previstos no art. 443 da CLT. Ac. 25949/07-PATR. Proc. 258-2006-118-15-00-4. DOE 15/6/2007, pág. 158. Rel. José Pitas, 12ªC

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO “ANTE TEMPUS” POR INICIATIVA DO EMPREGADO. NECESSIDADE DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO POR PARTE DO EMPREGADOR. Nos contratos por prazo determinado, havendo rescisão antecipada por iniciativa do empregado, o direito do empregador à indenização prevista no art. 480, da CLT, não se dá de forma automática, visto que depende da existência nos autos de prova da ocorrência efetiva de prejuízo. O mencionado dispositivo, em seu § 1º, restringe-se a estabelecer um limite para tal ressarcimento, que não poderá ser superior àquele que o empregado receberia se fosse demitido nas mesmas condições. Assim, como na hipótese dos autos inexistente prova do alegado prejuízo, mas apenas meras alegações, não remanesce qualquer obrigação por parte do reclamante no tocante a eventual reparação. Recurso provido. Ac. 59957/07-PATR. Proc. 719-2005-135-15-00-3. DOE 30/11/2007, pág. 28. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. REQUISITOS. O contrato por tempo determinado, previsto no art. 443, e seus parágrafos e alíneas, da CLT, em razão da sua excepcionalidade, impõe a configuração inequívoca da transitoriedade das atividades e a estrita relação entre o fator determinante e a vigência do pacto temporário, impondo-se que tais circunstâncias estejam especificadas no ajuste celebrado entre as partes. Ac. 17868/08-PATR. Proc. 802-2007-046-15-00-0. DOE 11/4/2008, pág. 82. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

CONTRATO. PRAZO DETERMINADO. CLT ART. 443 § 2º. O aumento da produção é circunstância que está prevista no § 2º do art. 443 da CLT, como autorizadora da contratação por prazo determinado. Contudo, tratando-se de exceção, exige-se prova inequívoca do aumento temporário da produção, sob pena de ser considerado nulo o contrato. Ac. 7702/07-PATR. Proc. 687-2006-022-15-00-2. DOE 2/3/2007, pág. 13. Rel. José Pitas, 12ªC

CONTRATO. PRAZO DETERMINADO. LEI N. 9.601/98. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. O contrato por prazo determinado, autorizado por acordo coletivo, na forma da Lei n. 9.601/98, deve ser interpretado estritamente, dada a natureza excepcional dessa modalidade de contratação, com exigência de cumprimento de todos os requisitos previstos na citada lei, no Decreto n. 2.490/98 e no próprio acordo coletivo, sob pena de incidência das normas que regem os ajustes por prazo indeterminado. SEGURO- DESEMPREGO. HABILITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A Justiça do Trabalho não pode ser transformada em simples balcão de pagamento do seguro-desemprego, até porque já atravancada por problemas mais importantes e que exigem soluções mais rápidas. A habilitação ao seguro- desemprego pode ser feita mediante a simples “apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde conste os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da demissão foi sem justa causa” (art. 4º, inciso IV, das Resoluções CODEFAT n. 252, de 04/10/00, n. 392, de 08/06/04, e n. 467, de 21/12/05), de modo que a conversão da obrigação de entrega de guias em indenização substitutiva do seguro-desemprego não pode mais ser autorizada. Nesse particular, o verbete da Súmula n. 389-II, do C. TST, está superado pela alteração das normas que regem o benefício em questão. Em segundo lugar, a Justiça do Trabalho, enquanto

integrante do Poder Judiciário, não pode determinar, ao empregador, a prática de ato inútil (entrega das guias respectivas), porque, uma vez ultrapassado o prazo de 120 dias, a habilitação somente pode ser feita mediante a “apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial”. Ac. 19228/08-PATR. Proc. 904-2007-109-15-00-3. DOE 18/4/2008, pág. 30. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. AFASTAMENTO POR DOENÇA. TRANSMUDAÇÃO PARA PRAZO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. O período de afastamento do emprego com percepção de auxílio doença, seja por interrupção ou suspensão, não tem o condão de prorrogar o período pactuado, isso ocorre apenas se as partes acordarem expressamente no sentido de não computar a contagem do período de afastamento para a respectiva terminação do contrato, na forma do § 2º, art. 472 da CLT. Portanto, ocorrendo o afastamento do trabalhador com percepção do auxílio doença, a contratação a termo, como é o caso dos autos, encerra-se tão logo o trabalhador receba alta médica e se apresente a frente de trabalho, mesmo porque, as partes tinham conhecimento de antemão quando haveria a cessação da pactuação. Nesse sentido, o ensinamento do ilustre jurista Arnaldo Süssekind, “in Instituições de Direito do Trabalho”, 20ª edição, 490:”Em face do que prescreve o § 2º do art. 472 (...). É evidente que o ajuste facultado somente poderá verificar-se quando a duração do contrato tenha sido prefixada em face do tempo. Contudo, sem embargo de ter sido consubstanciado num parágrafo do artigo sobre o afastamento do empregado para atender ao serviço militar ou a encargos públicos, afigura-se-nos que o preceito em foco poderá sempre ser aplicado, qualquer que seja a causa suspensiva do contrato, visto que, sendo de natureza dispositiva, sua observância dependerá do consenso das partes”. Assim sendo, nego provimento ao recurso. Ac. 27128/08-PATR. Proc. 1590-2006-146-15-00-5. DOE 30/5/2008, pág. 52. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

CONTRIBUIÇÃO

CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. Compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previstas no art. 195, I, “a” e II, da CF, excluindo-se aquelas destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação, como estabelece o art. 240 da CF (SESI, SESC, SENAC, SENAR). Não há, portanto, competência desta Especializada para executar as contribuições devidas a terceiros. Agravo não provido. Ac. 30301/08-PATR. Proc. 1466-2002-066-15-00-2. DOE 6/6/2008, pág. 74. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRIBUIÇÕES. DEVIDAS AO INSS POR ACORDOS SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. O tomador dos serviços sem vínculo empregatício recolhe 20% de previdência social sem observância de qualquer teto de contribuição, mas não tem obrigação de recolher o valor devido pelo prestador de serviços, cuja contribuição se dá através de carne de contribuinte individual, cujo recolhimento depende de análise de regras próprias, como salário de contribuição e valores auferidos no curso do mês. A Lei n. 10.666/03 não revogou a Lei n. 8.212/91, que rege o recolhimento do contribuinte individual, cujos recolhimentos são regulamentados pelo Decreto n. 3.048/99, com as alterações que lhe foram proporcionadas pelo Decreto n. 4.729/03. Ac. 6482/08-PATR. Proc. 0177-2007-153-15-01-5. DOE 8/2/2008, pág. 70. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 3ªC

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COBRANÇA. INDEVIDA. Embora haja quem admita a hipótese de ter o inciso IV do art. 8º da Constituição/88 conferido à Assembléia Geral de Trabalhadores plenos poderes para estabelecer a contribuição assistencial inclusive para os não associados, o certo é que a norma transcrita no inciso V chama a atenção para o fato de que o princípio da livre associação deve ser observado. Inegável, portanto, que as normas contidas nos arts. 513 e 545, ambos da CLT, devem ser consideradas como tacitamente revogadas, sendo a inteligência do Precedente Normativo n. 119 do TST a melhor expressão nesse sentido. Afinal, se ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, também é certo pensar que ninguém está obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. Ademais, contribuição assistencial não tem a natureza de tributo. Ac. 226/08-PADC. Proc. 7214-2005-140-15-00-5. DOE 19/9/2008, pág. 8. Rel. Gerson Lacerda Pistori, SDC

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. Não sendo o empregado sindicalizado, vedada a cobrança de contribuição assistencial prevista em cláusula normativa em favor do sindicato de sua categoria, conforme preleciona o PN n. 119 da SDC do C. TST. Recurso a que se nega provimento. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Uma vez não atendidas as exigências da Súmula n. 219 do C. TST e da OJ n. 305 da SBDI-1, indevida a concessão de honorários advocatícios, sendo que tal entendimento se mantém mesmo após a promulgação da CF/88, conforme preconiza a Súmula n. 329, também da Corte Superior Trabalhista. Recurso não provido. Ac. 34286/08-PATR. Proc. 467-2006-129-15-00-1. DOE 20/6/2008, pág. 80. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO DO RECLAMANTE. Não sendo os empregados da reclamada sindicalizados, vedada a cobrança de contribuição assistencial prevista em cláusula normativa em favor do sindicato de sua categoria, conforme preleciona o Precedente Normativo n. 119 da SDC do C. TST. Recurso a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. RECURSO DA RECLAMADA. Uma vez não atendidas as exigências da Súmula n. 219 do C. TST e da OJ n. 305 da SBDI-1, pressupostos esses que jamais seriam preenchidos por pessoa jurídica, indevida a concessão de honorários advocatícios, sendo que tal entendimento se mantém mesmo após a promulgação da CF/88, conforme preconiza a Súmula n. 329, também da Corte Superior Trabalhista. Recurso não provido. Ac. 44975/08-PATR. Proc. 665-2007-074-15-00-2. DOE 1/8/2008, pág. 86. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NÃO ASSOCIADOS. INDEVIDA. Um Sindicato deve, passe a singeleza da locução, “fazer-se desejado”, é dizer, trabalhar de tal maneira, que os integrantes da categoria queiram ser associados seus, em razão de sua atuação, dos serviços que presta e de outros benefícios ofereça aos trabalhadores, e não ficar querendo aumento de receita pelo modo mais simples, impondo contribuições a quem quer que seja; a grandeza de um sindicato não é feita pela habilidade no conseguir impor receitas a todos, indiscriminadamente, mas sim, vale insistir, pela sua atuação, que provoque nos trabalhadores o desejo de se associarem. Por magoar o direito de livre associação e sindicalização a imposição de contribuição assistencial aos não associados, que não se sentiram inclinados a se associarem ao Sindicato, no modo retro-descrito, não há prestigiar cláusula, inserta em instrumento coletivo, que venha a impô-la aos não-associados. Ac. 34173/08-PATR. Proc. 7675-2005-140-15-00-8. DOE 20/6/2008, pág. 89. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. DESCONTO. INVALIDADE. A instituição, em sede de acordo ou convenção coletiva, das chamadas contribuições confederativas e assistenciais, tem merecido reservas no âmbito do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da liberdade de associação sindical, preconizado pelo art. 8º, V, da CF. As normas coletivas, como fontes formais do Direito do Trabalho, devem guardar observância aos preceitos constitucionais, entre eles o da liberdade de filiação sindical. Impor contribuição obrigatória é o mesmo que filiar indireta e compulsoriamente o empregado à entidade sindical representante de sua categoria. Precedentes do TST e STF. Ac. 12910/08-PATR. Proc. 7181-2005-140-15-00-3. DOE 14/3/2008, pág. 16. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. DESCONTO. INVALIDADE. A instituição, em sede de acordo ou convenção coletiva, das chamadas contribuições confederativas, tem merecido reservas no âmbito do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da liberdade de associação sindical, preconizado pelo art. 8º, V, da CF. As normas coletivas, como fontes formais do Direito do Trabalho, devem guardar observância aos preceitos constitucionais, entre eles o da liberdade de filiação sindical. Impor contribuição obrigatória é o mesmo que filiar indireta e compulsoriamente o empregado à entidade sindical representante de sua categoria. Precedentes do TST e STF. Ac. 52569/07-PATR. Proc. 366-2006-122-15-00-6. DOE 19/10/2007, pág. 11. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EXIGIBILIDADE DE NÃO ASSOCIADO. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, V, CF, ART. 513, “E”, CLT E DO PRECEDENTE NORMATIVO N. 119, TST. As receitas sindicais subdividem-se, consoante

melhor doutrina, em contribuição sindical obrigatória (arts. 578 a 610, CLT), contribuição confederativa (art. 8º, IV, CF), contribuição assistencial e mensalidade associativa. A contribuição assistencial, decorrente de negociação coletiva, tem previsão genérica no art. 513, “e”, CLT, e somente pode ser imposta por decisão da assembléia geral; cobrada dos sindicalizados; e exigida daqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. Nesse sentido, é ilegítima e abusiva a cláusula convencional que a impõe, de forma coercitiva, àqueles que não sejam associados ao sindicato, malferindo, assim, a regra da liberdade associativa, inclusive sindical, preservada pela Lei Maior (art. 8º, inciso V, CF). É nessa esteira, aliás, que deve ser interpretada a Jurisprudência Superior, consolidada no Precedente Normativo n. 119, TST. Ac. 51144/07-PATR. Proc. 534-2004-018-15-00-4. DOE 11/10/2007, pág. 93. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS ECONÔMICO ÀQUELE QUE NÃO INTEGRA A BASE DE REPRESENTAÇÃO DO SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, V, CF, ART. 513, “E”, CLT E DO PRECEDENTE NORMATIVO N. 119, TST. As receitas sindicais subdividem-se, consoante melhor doutrina, em contribuição sindical obrigatória (arts. 578 a 610, CLT), contribuição confederativa (art. 8º, IV, CF), contribuição assistencial e mensalidade associativa. A contribuição assistencial, decorrente de negociação coletiva, tem previsão genérica no art. 513, “e”, CLT, e somente pode ser imposta por decisão da assembléia geral; cobrada dos sindicalizados ou com anuência dos destinatários; e exigida daqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. Nesse sentido, é ilegítima e abusiva a cláusula convencional que transfere, de forma coercitiva, seu ônus econômico para aquele que sequer integra o âmbito de representação do sindicato, malferindo, assim, a regra da liberdade associativa, inclusive sindical, preservada pela Lei Maior (art. 8º, inciso V, CF). É nessa esteira, aliás, que deve ser interpretada a Jurisprudência Superior, consolidada no Precedente Normativo n. 119, TST. Ac. 22811/07-PATR. Proc. 1630-2005-029-15-00-4. DOE 25/5/2007, pág. 44. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. REEMBOLSO. CABIMENTO. De notar que os sindicatos devem oferecer serviços e ter uma atuação que estimule os trabalhadores a se tornarem associados, aumentando, desse modo, a sua receita, e não pretender aumentá-la impondo, sem liberdade de escolha, também aos que não se sentiram estimulados a se associarem, contribuições por serviços que não deixam de ser próprios à sua razão de existir, a saber, procurando fixar novas (e melhores) condições de trabalho, não se justificando que, por essa atividade, venham a ter um ingresso em seus cofres, em desconsideração à opção dos trabalhadores que preferiram não se associar, pelo que impõe-se a devolução do quanto descontado, à esse título, dos salários, destes últimos. Ac. 23825/07-PATR. Proc. 504-2006-032-15-00-6. DOE 1/6/2007, pág. 20. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO COMPULSÓRIO. Na forma do Precedente Normativo n. 119, do C. TST, arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF/88, o desconto da Contribuição Confederativa só é devido pelos empregados associados, sendo o empregador o responsável pelos descontos ilegítimos, podendo, eventualmente, acionar o Sindicato com ação regressiva. Ac. 24592/07-PATR. Proc. 771-2006-104-15-00-2. DOE 1/6/2007, pág. 68. Rel. Desig. José Pitas, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Não se admite desconto a título de contribuição confederativa de trabalhador não sindicalizado, em face dos preceitos insculpidos nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF e tendo em vista o que preconiza o Precedente Normativo n. 119 da SDC do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.** Uma vez não atendidas as exigências da Súmula n. 219 do C. TST e da OJ n. 305 da SBDI-1, indevida a concessão de honorários advocatícios, sendo que tal entendimento se mantém mesmo após a promulgação da CF/88, conforme preconiza a Súmula n. 329, também da Corte Superior Trabalhista. Recurso adesivo não provido. Ac. 57622/07-PATR. Proc. 0360-2006-064-15-00-2. DOE 14/11/2007, pág. 16. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO DO DESCONTO. ART. 8º, IV DA CF/88. Consoante jurisprudência do Excelso STF e do C. TST, é incabível a cobrança da contribuição confederativa dos não associados do sindicato da categoria. A soberania da Assembléia Geral do Sindicato, por força de norma estatutária, alcança apenas os associados da entidade, defluindo-se então ser a Contribuição Confederativa uma obrigação consensual, que está limitada aos filiados do Sindicato. No caso dos autos, inexistente comprovação de que os empregados da recorrida são associados do Sindicato, indevidas, pois, as contribuições confederativas pleiteadas. Recurso não provido neste aspecto. Ac. 15777/07-PATR. Proc. 372-2006-034-15-00-5. DOE 13/4/2007, pág. 71. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO DO DESCONTO. DEVIDA. ART. 8º, IV DA CF/88. Consoante jurisprudência do E. STF e do C. TST, é incabível a cobrança da contribuição confederativa dos não associados do sindicato da categoria. A soberania da Assembléia Geral do Sindicato, por força de norma estatutária, alcança apenas os associados da entidade, defluindo-se, então, ser a contribuição confederativa uma obrigação consensual, que está limitada aos filiados do sindicato. Logo, se inexistente comprovação de que o empregado é associado do sindicato, são indevidas as contribuições confederativas descontadas. Recurso provido neste aspecto. Ac. 32918/07-PATR. Proc. 0480-2006-105-15-00-0. DOE 13/7/2007, pág. 87. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. LEGITIMIDADE PARA HAVER O REPASSE. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE LIVRE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO EM CONFRONTO COM A UNICIDADE SINDICAL (ARTS. 534 CLT C/C 5º, XX, E 8º, V, DA MAGNA CARTA). A liberdade de organização das federações, inserta no art. 534 do texto consolidado, confere àqueles sindicatos de base que não participaram da constituição da nova entidade sindical de segundo grau, criada pelo critério da especificidade, o direito de permanecerem filiados à já existente. Exigir que os mesmos repassem a contribuição confederativa à nova agremiação, afronta os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF. A unicidade sindical, recepcionada pela nova Carta Política, deve ser interpretada em consonância com a liberdade de associação e de sindicalização. Ac. 111/07-PADC. Proc. 00315-2005-019-15-00-2. DOE 6/7/2007, pág. 6. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, SDC

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. O fato de o reclamado ter sido mero intermediário no repasse das contribuições confederativas não o exime do respectivo reembolso, uma vez que foi ele quem efetuou o desconto ilegal (art. 462 da CLT). Recurso não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. Na Justiça do Trabalho, prevalece o entendimento, acerca dos honorários advocatícios, consubstanciado nas Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. “In casu”, não faz jus o reclamante à verba honorária, pois não assistido por seu sindicato de classe. Recurso ordinário não provido. Ac. 44967/08-PATR. Proc. 550-2005-106-15-00-6. DOE 1/8/2008, pág. 86. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO PELA EMPREGADORA. IMPOSSIBILIDADE. Considerando-se que não houve prova de que a reclamante se opusera à dedução das contribuições confederativas, sendo certo que deixou para fazê-lo apenas judicialmente, reputa-se indevida a condenação da reclamada à restituição de referidos valores. Não bastasse, quanto à contribuição em apreço, não há legitimidade para que a reclamada figure no pólo passivo da lide, eis que cabe ao empregado ajuizar ação em face do sindicato, real credor dos descontos efetuados em seu salário. HORAS DE PERCURSO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO. É francamente indevido o pagamento de adicional de horas extras para as horas de percurso, assim como de reflexos: além de não haver qualquer trabalho durante o interregno, tal verba se constitui modalidade de concessão do benefício do vale-transporte (art. 8º, da Lei n. 7.418/85), cuja natureza salarial é legalmente rechaçada (art. 2º, de referida Lei). HORAS DE PERCURSO. INSTRUMENTO COLETIVO. PREVALÊNCIA. A pactuação envolvendo concessão de transporte gratuito a empregados, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, segundo o qual “a empresa será isenta do pagamento da hora “in itinere” deve prevalecer sobre o interesse individual, sob pena de restar contrariada a teoria do conglobamento. Além de não comprovados os requisitos legais para a concessão, deve-se reiterar que o Acordo Coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido: o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada; esse modo de ver representa a observância do princípio do

conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito. Ac. 47980/07-PATR. Proc. 1470-2006-052-15-00-1. DOE 21/9/2007, pág. 165. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TODAS AS VERBAS POSTULADAS NA INICIAL. Tendo em vista que a verba objeto do acordo foi fixada em valor que não extrapola o “quantum” postulado na inicial e o fato de ser válida a renúncia do reclamante quanto às parcelas de natureza salarial, indevida a incidência das contribuições previdenciárias sobre o total dos títulos postulados na exordial. Agravo de petição não provido. Ac. 60804/07-PATR. Proc. 1984-2006-071-15-00-5. DOE 30/11/2007, pág. 21. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS ACORDADAS. Tendo em vista que as verbas objeto do acordo foram fixadas em valor que não extrapola o “quantum” postulado na inicial, aliado ao fato de ser válida a renúncia do reclamante quanto às parcelas de natureza salarial, indevida a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo. Agravo de petição não provido. Ac. 62273/07-PATR. Proc. 1479-2006-066-15-00-5. DOE 7/12/2007, pág. 60. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. INDENIZAÇÃO PELA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide contribuição previdenciária sobre verba acordada entre as partes, a título de indenização pela estabilidade provisória, tendo em vista o seu caráter meramente compensatório. Agravo a que se nega provimento. Ac. 60805/07-PATR. Proc. 1248-2006-133-15-00-9. DOE 30/11/2007, pág. 21. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS PARA EFEITOS DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. A discriminação das parcelas objeto do acordo foi procedida de forma correta, constando especificamente todas as verbas que o compõem. Portanto, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do ajuste. Agravo a que se nega provimento. Ac. 60803/07-PATR. Proc. 258-2006-087-15-00-0. DOE 30/11/2007, pág. 21. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. A delimitação de matérias e valores impugnados em Agravo de Petição presta-se a possibilitar a continuidade da execução pelo valor incontroverso. Pleiteando a Agravante as contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas constantes da sentença ou da conciliação, não há óbice ao cumprimento dessa avença, restando, ademais, delimitada a matéria agravada. **AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA.** A legitimidade da parte diz respeito à pertinência subjetiva da ação, estando presente quando a parte figurou na relação jurídica originária do litígio. Detêm legitimidade passiva para o feito os sujeitos que figuraram no acordo homologado, contra o qual versa o Apelo. A questão da responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária decorrente da avença prescinde de exame diverso, em que figura o sujeito passivo da obrigação tributária. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO.** Não há prejuízo aos créditos da União - contribuição previdenciária -, quando os valores do acordo celebrado após a sentença transitada em julgado, são da mesma natureza jurídica dos deferido pelo título executivo judicial. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Nos termos do art. 214, § 9º, V, “f” do Decreto n. 3.048/99, a verba recebida a título de aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição para o fim da incidência da contribuição previdenciária. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ACORDO JUDICIAL.** Havendo incerteza e iliquidez do débito previdenciário em face da

ausência de liquidação das verbas, o fato gerador da contribuição opera-se com a homologação do acordo. Ac. 33964/08-PATR. Proc. 1672-2005-004-15-00-9. DOE 20/6/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROVIMENTO. É sabido que na Justiça do trabalho a execução das contribuições previdenciárias deve se perpetrar de ofício pelo Juiz da causa (art. 876, parágrafo único da CLT). Com efeito, no âmbito deste E. Regional restou regulamentada a execução da contribuição previdenciária, conforme norma constante da CNC, no capítulo INSS, que remete à Lei de Execução Fiscal quanto à possibilidade de prescrição intercorrente. Todavia, não cumprido a determinação da referida lei, nem mesmo transcorrido o prazo de cinco anos para se aferir a ocorrência de prescrição da execução dos créditos previdenciários, incorreta a decisão que extingue a execução, devendo ser anulada, prosseguindo-se a execução, na forma da lei. Ac. 4932/08-PATR. Proc. 984-2000-126-15-00-6. DOE 1/2/2008, pág. 29. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CÁLCULO DAS VERBAS DEVIDAS. REALIZAÇÃO PELA SECRETARIA DA VARA, A TEOR DA PREVISÃO CONSTANTE DA CNC DESTA E. REGIONAL. PROVIMENTO. É sabido que na Justiça do trabalho a execução das contribuições previdenciárias deve se perpetrar de ofício pelo Juiz da causa (art. 876, parágrafo único da CLT). Com efeito, no âmbito deste E. Regional restou regulamentada a execução da contribuição previdenciária, conforme norma constante da CNC, no capítulo INSS, que dispõe que se os devedores não apresentarem seus cálculos de liquidação, a Secretaria da Vara do Trabalho elaborará a respectiva conta. Nesse passo, incorreta a decisão que determina a extinção da execução da contribuição previdenciária, sem a observância da regulamentação mencionada. Ac. 64687/07-PATR. Proc. 1226-1996-048-15-00-7. DOE 11/1/2008, pág. 99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. APLICAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E DA TAXA SELIC. CABIMENTO. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento ou o crédito feito pelo empregador ao trabalhador no curso do processo do trabalho, em decorrência da sentença proferida ou do acordo homologado na ação. Portanto, não existe a obrigação de recolher a contribuição previdenciária a que alude o § 3º do art. 114 e art. 195, I, “a” e II, todos da CF, antes de efetivado o pagamento do débito exequendo. Na hipótese de não ser efetuado o pagamento das contribuições sociais até o dia dois do mês seguinte ao da ocorrência da quitação do crédito trabalhista, passam a ser exigíveis os juros de mora calculados pela taxa SELIC, além de multa, conforme previstos nos arts. 34 e 35 da Lei n. 8.212/91. Ac. 9010/07-PATR. Proc. 481-1996-003-15-85-4. DOE 9/3/2007, pág. 74. Rel. Luiz Carlos de Araújo, 6ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. JUROS. MULTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Os juros de mora e a multa sobre a contribuição previdenciária incidem a partir do mês subsequente ao da citação para pagamento, observando-se o prazo legal, a teor do disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/99. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PENHORA. NOVA AVALIAÇÃO DO BEM. ERRO OU DOLO NA AVALIAÇÃO ANTERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. O erro ou dolo capazes de ensejar nova avaliação do bem penhorado devem ser robustamente comprovados por quem argúi, não bastando a simples alegação acompanhada de documento firmado unilateralmente. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. A apuração do número de horas extras e do intervalo intrajornada deve obedecer os critérios e parâmetros do comando exequendo da decisão transitada em julgado. Ac. 38276/08-PATR. Proc. 442-2004-007-15-00-0. DOE 4/7/2008, pág. 68. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA JÁ RECOLHIDA E COMPROVADA NOS AUTOS. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se vislumbra interesse de recorrer da União quando a reclamada efetuou e comprovou nos autos o recolhimento previdenciário referente ao período em que o vínculo de emprego foi reconhecido em juízo. Agravo de petição não conhecido. Ac. 59889/07-PATR. Proc. 182-2005-033-15-00-0. DOE 30/11/2007, pág. 20. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS DO ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

ALÍQUOTAS. AGRAVO DE PETIÇÃO. A falta de discriminação das verbas objeto da conciliação gera a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.212/91. Por sua vez, reconhecendo-se a prestação de serviços autônomos, é aplicável a alíquota de 20%, nos moldes do art. 22, III da Lei de Custeio, sendo indevida a cota-parte da empregada, de 11%, uma vez que a Lei n. 10.666/03 é aplicável somente aos cooperados. Agravo de petição provido. Ac. 54403/08-PATR. Proc. 289-2007-015-15-00-9. DOE 29/8/2008, pág. 77. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA (ALÍQUOTA DE 11%). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tanto o pedido de cessação dos descontos efetuados pelo 2º reclamado nos proventos de aposentadoria da autora, quanto o de restituição dos valores debitados a título de contribuição previdenciária (alíquota de 11%), decorrem da extinta relação jurídica empregatícia, mantida entre reclamante e 1º reclamado, de sorte que esta Justiça Especializada detém a competência para dirimir a questão. Inteligência do disposto no inciso I do art. 114 da CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. MULTA DIÁRIA. O disposto na Lei Complementar Estadual n. 954/2003 regula apenas a contribuição previdenciária mensal de inativos e pensionistas do Estado, sendo inaplicável aos empregados de sociedade de economia mista, integrantes da administração pública indireta. Configurada a verossimilhança e o fundado receio de dano de difícil reparação, é cabível a antecipação de tutela para que os reclamados se abstenham de proceder ao desconto a título de contribuição previdenciária (alíquota de 11%) nos proventos de aposentadoria da reclamante, sob pena de pagamento de multa diária. BANCO NOSSA CAIXA S.A. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. Por ter ostentado a condição de empregador, o Banco Nossa Caixa S.A. é responsável pelas obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho mantido com a autora, inclusive no que se refere ao pagamento da complementação da aposentadoria, por intermédio do 2º reclamado, Economus - Instituto de Seguridade Social. O ofício circular emitido pela Fazenda Pública do Estado se restringe a informar a assunção direta pelo repasse de recursos referentes ao pagamento dos aposentados e pensionistas beneficiários da Lei n. 3.571/82 e do Decreto n. 7.711/76, de sorte que não exime o reclamado desta responsabilidade, diante da inexistência de previsão legal para tanto, restando inválida a transferência efetivada. Ac. 48104/08-PATR. Proc. 634-2006-056-15-00-9. DOE 8/8/2008, pág. 9. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO ANTES DA SENTENÇA. INDENIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBA NÃO PLEITEADA NA INICIAL. PAGAMENTO POR MERA LIBERALIDADE. EVASÃO FISCAL. O pagamento de verba intitulada “indenização da responsabilidade subsidiária”, feito por mera liberalidade quando não pleiteado na inicial, gera a incidência da contribuição previdenciária, por caracterizar a pretensão de evasão fiscal na fase de liquidação do feito. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM SENTENÇA. SALÁRIOS PAGOS. De acordo com a Lei n. 11.457/07, que alterou a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, a Justiça do Trabalho detém competência para executar as contribuições previdenciárias de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. O acordo realizado posteriormente à prolação de sentença deve observar os limites do “decisum”, não podendo haver transação sobre direitos de terceiros - no caso, a União -, protegidos pela intangibilidade da coisa julgada. A ausência de previsão, no termo de acordo, sobre o período de vínculo empregatício reconhecido em sentença não afasta a incidência da contribuição previdenciária. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO. Não há prejuízo aos créditos da União - contribuição previdenciária - quando os valores do acordo celebrado após a sentença transitada em julgado são da mesma natureza jurídica dos deferidos pelo título executivo judicial. Ac. 34386/08-PATR. Proc. 266-2005-067-15-00-1. DOE 20/6/2008, pág. 68. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL. A ausência de discriminação das verbas constantes de acordo implica a incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade do pacto. Inteligência do art. 276, § 2º do Decreto n. 3.048/99. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO EM CTPS. SALÁRIOS PAGOS. De acordo com a Lei n. 11.457/07, que alterou a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, a Justiça do Trabalho detém competência para executar as contribuições previdenciárias de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou

homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. Admitido, em acordo judicial homologado, o início do vínculo de emprego em período anterior ao anotado na CTPS, devem ser recolhidas as contribuições previdenciárias sobre as verbas salariais pagas. Ac. 80145/08-PATR. Proc. 1448-2004-077-15-00-6. DOE 5/12/2008, pág. 54. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO DISCRIMINAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL. A discriminação das verbas constantes de acordo, realizada fora do prazo e após intimação para pagamento da contribuição previdenciária sobre o valor total da avença, é considerada inexistente, devendo a contribuição incidir sobre a integralidade do pacto. Ac. 33924/08-PATR. Proc. 31-2005-077-15-00-7. DOE 20/6/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO EM JUÍZO. VALE-TRANSPORTE. A concessão de vale-transporte encontra previsão legal, sem ostentar natureza salarial. O fato da reclamada não ter quitado o benefício no momento correto, não transmuda a sua natureza. Permanece verba de caráter indenizatório, sobre a qual não incide contribuição previdenciária. Ac. 4772/08-PATR. Proc. 293-2006-126-15-00-8. DOE 1/2/2008, pág. 22. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto, 4ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO ENTABULADO EM FASE DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DO INSS, TERCEIRO INTERESSADO: IMPOSIÇÃO DO TRIBUTO SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL DEFERIDAS PELA SENTENÇA COGNITIVA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. Com relação aos créditos trabalhistas deferidos em sentença de conhecimento, o INSS possui mera expectativa de direito. Ocorrendo acordo durante a fase de execução, a sentença condenatória é substituída pela decisão homologatória da avença, sendo que as parcelas aí discriminadas prevalecem para efeito da exação tributária. Note-se, por oportuno, que, no presente caso, houve incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade do acordo, com a comprovação do respectivo recolhimento, não tendo ocorrido a imprescindível demonstração de diferenças a favor do erário. Não fosse suficiente, nada há nos autos que indique a ocorrência de simulação ou fraude no acordo homologado. Ao revés, a avença observou as verbas que se fizeram devidas em função da sentença proferida em fase de conhecimento (cuja totalidade possuía natureza salarial), calculando-se a exação sobre todo o valor pago a título de avença. Decisão por unanimidade. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACORDO ENTABULADO EM FASE DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DO INSS, TERCEIRO INTERESSADO: IMPOSIÇÃO DO TRIBUTO SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL DEFERIDAS PELA SENTENÇA COGNITIVA. IMPOSSIBILIDADE.** Impossível o acatamento da pretensão autárquica de ver os recolhimentos previdenciários calculados e recolhidos sobre o quanto deferido pela sentença cognitiva, pois, consoante disposição constitucional, não é o reconhecimento judicial do direito que caracteriza o fato gerador do tributo em análise, mas os rendimentos do trabalho pagos ou creditados (alínea “a”, do inciso I, do art. 195, da CF). Decisão por unanimidade. Ac. 58064/07-PATR. Proc. 1885-1995-029-15-00-4. DOE 23/11/2007, pág. 109. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 10ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FIRMADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DAS PARTES TRANSIGIREM EM RELAÇÃO AO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. Ainda que deva ser respeitada a vontade das partes de celebrarem acordo após o trânsito em julgado da sentença, para efeitos de apuração do crédito previdenciário, devem ser consideradas as verbas constantes do decreto condenatório, não cabendo mais às mesmas transigirem quanto a tais parcelas. Inteligência do art. 832, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 11.457/07. Ac. 78678/08-PATR. Proc. 108-1996-029-15-85-6. DOE 28/11/2008, pág. 49. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. VALE-TRANSPORTE. VERBA NÃO CONSTANTE DO PACTO. Não constando do acordo homologado judicialmente a verba “vale-transporte”, não há que se discutir acerca da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre a mesma. Ac. 29483/08-PATR. Proc. 1628-2006-003-15-00-3. DOE 6/6/2008, pág. 58. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DO ACORDO POR PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. Ainda que o § 3º do art. 832 da CLT, determine que as decisões cognitivas e homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da

condenação ou do acordo homologado, se no termo de homologação do acordo realizado em audiência, houve permissão judicial para a discriminação posterior das verbas, referida decisão não pode vir em prejuízo da parte. Logo, não há falar-se em óbice legal ou ofensa a qualquer direito da Autarquia Previdenciária quando a discriminação das parcelas for realizada no prazo deferido pela sentença homologatória, consignando-se que mesmo a discriminação posterior, em face de determinação judicial, encontra-se sob o crivo do juízo de origem, mormente no caso sob exame, onde a mesma guardou correlação com os limites dos pedidos da inicial. Recurso não provido. Ac. 64938/08-PATR. Proc. 844-2007-005-15-00-5. DOE 10/10/2008, pág. 90. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DO ACORDO POR PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. Ainda que não seja adequado o cumprimento das exigências de discriminação do § 3º do art. 832 da CLT através de petição, haja vista que a determinação é que a sentença de homologação traga a discriminação das parcelas, não nos parece razoável desconsiderar discriminação posterior, se houve permissão judicial, não podendo pois, referida discriminação vir em prejuízo da parte, salvo se esta discriminação ocorrer em fraude a lei com visível propósito de evasão fiscal, quando então cabe ao juízo coibir o abuso. Assim, não há falar-se em óbice legal ou ofensa a qualquer direito do órgão previdenciário se a discriminação das parcelas foi realizada no prazo deferido em sentença homologatória, mesmo porque, essa discriminação encontra-se sob o crivo do juízo de origem. Recurso improvido. Ac. 11818/07-PATR. Proc. 2578-2005-130-15-00-1. DOE 23/3/2007, pág. 71. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. AGRAVO DE PETIÇÃO. É devida a contribuição previdenciária, à razão de 20%, sobre o valor total do acordo, homologado sem o reconhecimento do vínculo de emprego, nos moldes do art. 22, III, da Lei n. 8.212/91. No entanto, indevido o recolhimento da cota-parte do trabalhador autônomo, uma vez que o art. 21, § 2º da Lei de custeio faculta, exclusivamente ao segurado optar por uma ou outra alíquota, o que não está provado. Ademais, haveria, também, de ter sido indicado o atingimento ou, não, do teto de contribuição. Agravo parcialmente provido. Ac. 54384/08-PATR. Proc. 1500-2005-093-15-00-4. DOE 29/8/2008, pág. 76. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIDO. AGRAVO DE PETIÇÃO. É devida a contribuição previdenciária no importe de 20% nos casos em que, no acordo homologado, não se reconhece o vínculo empregatício, nos moldes do art. 22, III, da Lei n. 8.212/91. No entanto, indevida a cota-parte do trabalhador autônomo, de 11%, uma vez que a Lei 10.666/03 se aplica, apenas, aos cooperados. Recurso a que se nega provimento. Ac. 54280/07-PATR. Proc. 728-2006-043-15-00-1. DOE 26/10/2007, pág. 61. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Havendo acordo homologado em que não se reconhece o vínculo empregatício, é indevida a contribuição previdenciária sobre a cota-parte do trabalhador autônomo, de 11%, uma vez que a Lei n. 10.666/03 se aplica, apenas, aos cooperados. Agravo não provido. Ac. 25596/08-PATR. Proc. 1300-2007-033-15-00-0. DOE 16/5/2008, pág. 30. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Tratando-se de acordo homologado sem o reconhecimento do vínculo de emprego, compete à empresa ou à pessoa física a ela equiparada o recolhimento da contribuição previdenciária, no percentual de 20%, sobre o valor total do acordo, conforme arts. 276, § 9º, do Decreto n. 3.048/99 e 22, III, da Lei n. 8.212/91. Incide, no caso, o parágrafo único do art. 15 da Lei n. 8.212/91. Agravo provido. Ac. 25602/08-PATR. Proc. 339-2007-126-15-00-0. DOE 16/5/2008, pág. 31. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Indevida a retenção da cota parte do trabalhador autônomo no percentual de 11% a título de contribuição previdenciária, uma vez que a Lei n. 10.666/03 se aplica, apenas, aos cooperados. Agravo a que se dá provimento. Ac. 62371/07-PATR. Proc. 2120-2004-015-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 73. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL FIRMADO POR MERA LIBERALIDADE. CONTRATO DE TRABALHO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELAS PARTES. INCIDÊNCIA. Reputa-se plenamente válido o acordo firmado pelas partes e homologado pelo juízo, desde que não se destine a fraudar a lei. Nesse diapasão, afigura-se ineficaz perante a Previdência Social acordo firmado por mera liberalidade após terem as partes, expressamente, reconhecido a existência de contrato de trabalho, fazendo-se incidir, na hipótese, a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TRIBUTO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO POR SUB-ROGAÇÃO. SUCESSÃO OBRIGACIONAL. RECONHECIMENTO. Havendo pagamento com sub-rogação, pelo terceiro interessado (art. 346, inciso III, CC), há de ser reconhecida a sucessão obrigacional não só quanto aos direitos transferidos (art. 349 do CC) como também quanto aos deveres deles decorrentes, assumindo o sucessor (seja a título particular ou universal) a condição de responsável tributário (art. 131, inciso II, CTN), para todos os efeitos. Ac. 19778/07-PATR. Proc. 582-2006-034-15-00-3. DOE 11/5/2007, pág. 15. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL FIRMADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATO QUE POR SI SÓ NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NA QUALIDADE DE TOMADORA DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DO ACORDO. DEVIDA. Reputa-se plenamente válido o acordo firmado pelas partes e homologado pelo juízo, desde que não se destine a fraudar a lei. Nesse diapasão, afigura-se plenamente eficaz, inclusive perante a Previdência Social, acordo firmado por mera liberalidade desde que não tenham as partes, sequer indiretamente, reconhecido a existência de contrato de trabalho. Entretanto, tal fato, por si só, não afasta a obrigação da empresa de recolher a devida contribuição social na qualidade de tomadora de serviços prestados por trabalhador autônomo ou por pessoas físicas sem vínculo empregatício, nos termos do art. 22, com redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99; também no Decreto n. 3.048/99, art. 201, II c/c art. 276, § 9º, com as modificações introduzidas pelo Decreto n. 4.032, de 26/11/01. Ac. 38194/07-PATR. Proc. 390-2006-030-15-00-1. DOE 17/8/2007, pág. 23. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO ANTES DA SENTENÇA. REFLEXOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO. EVASÃO FISCAL. Havendo pedidos de reflexos de verbas salariais e indenizatórias, a estipulação, em acordo, do pagamento dos títulos sem referência de qual verba deflue evidencia a evasão fiscal. Ac. 38890/08-PATR. Proc. 988-2006-118-15-00-5. DOE 4/7/2008, pág. 72. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS “REEMBOLSO INSS. ESTABILIDADE”. “PLR - ESTABILIDADE”. “REEMBOLSO PREVBOSCH. ESTABILIDADE”, “REEMBOLSO PREVBOSCH. 13º SALÁRIO” E “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS”. VALIDADE. Não demonstrada objetivamente a ocorrência de fraude ou evasão fiscal, a discriminação das parcelas, para fins previdenciários, objeto do acordo homologado, guardando coerência com o pedido inicial, goza de validade, não merecendo ser desconstituída. Havendo pedido a respeito da verba objeto de conciliação e coerência entre o montante ajustado e o pleito inicial, não cabe a aferição do cumprimento dos requisitos para a concessão de honorários advocatícios, em sede de acordo, por não se tratar de exame jurisdicional do direito, mas sim de transação entre as partes. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 28, § 7º da Lei n. 8.212/91, a verba recebida a título de décimo terceiro integra o salário-de-contribuição, para fim de apuração da contribuição previdenciária. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. PARCELA INTITULADA “DEDUÇÃO DE VALOR JÁ DEPOSITADO”. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA VERBA. INCIDÊNCIA. À verba constante de acordo, que não detém discriminação sobre qual parcela ou título se refere, deve incidir a contribuição previdenciária, sob pena de permitir-se a evasão fiscal. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ACORDO JUDICIAL. Havendo incerteza e iliquidez do débito previdenciário em face da litigiosidade das verbas salariais postuladas, o fato gerador do débito opera-se com a homologação do acordo, não se justificando o rateamento, mês a mês, do valor acordado e homologado. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA-PARTE DO RECLAMANTE. ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA N. 66/INSS/DAF/DSS. INAPLICABILIDADE. Não se aplica, para a apuração do crédito previdenciário, a Ordem de Serviço Conjunta n. 66/INSS/DAF/DSS, uma vez que revogada pelas Instruções Normativas ns. 100, de 18/12/03 (INSS/DC) e 3, de 14/07/05 (MPS/SRP), esta ora em vigor. Ac. 27908/08-PATR. Proc. 1895-2006-114-15-00-2. DOE 30/5/2008, pág. 25. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. VALIDADE. Não demonstrada objetivamente a ocorrência de fraude ou evasão fiscal, a discriminação das parcelas, para fins previdenciários, objeto do acordo homologado, guardando coerência com a postulação inicial do trabalhador, goza de validade, não merecendo ser desconstituída. Ac. 48468/07-PATR. Proc. 271-2006-113-15-00-1. DOE 11/10/2007, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CONTRATO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. É pacífica, hoje, a jurisprudência no sentido de que, mesmo em hipóteses de acordo firmado sem reconhecimento do vínculo empregatício (“rectius”, por mera liberalidade), haverá a incidência da contribuição social quando se infra a contraprestação a serviços autônomos. Nesses casos, é de rigor a incidência das contribuições devidas pela empresa (art. 22, III, Lei n. 8.212/91) e pelo contribuinte individual (art. 21, § 2º, Lei 8.212/91). Entretanto, a regra anunciada pressupõe a ocorrência do fato gerador, necessário e suficiente para a incidência do tributo previdenciário - qual seja, o pagamento ou o crédito de remuneração devida a segurado empregado, avulso ou contribuinte individual, caracterizadora do respectivo “salário-de-contribuição” (art. 22, III c/c art. 28, III, Lei de Regência). Não há, portanto, que se falar em contribuição previdenciária se não houver remuneração, que se destina, à toda evidência, à contraprestação de serviço ou execução de tarefa. Se o pagamento do valor transacionado pelas partes se deu a título de indenização por quebra de contrato de prestação de serviços, sem que se possa supor, à vista dos elementos de prova, que a discriminação seja irregular ou fraudulenta, não há porque atribuir-lhe, para fins previdenciários, o caráter de salário-de-contribuição, na medida em que se trata de indenização com natureza jurídica de cláusula penal (art. 409, CC), jamais de remuneração. Ac. 19820/07-PATR. Proc. 976-2004-094-15-00-3. DOE 11/5/2007, pág. 17. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA (20%) SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. DEVIDA. É pacífica, hoje, a jurisprudência no sentido de que, mesmo em hipóteses de acordo firmado sem reconhecimento do vínculo empregatício (“rectius”, por mera liberalidade), haverá a incidência da contribuição social quando se infra a contraprestação a serviços autônomos. Nesses casos, é de rigor a incidência das contribuições devidas pela empresa (art. 22, III, Lei n. 8.212/91), na alíquota de 20%, sobre o valor da transação. Ac. 55900/07-PATR. Proc. 1584-2006-034-15-00-0. DOE 9/11/2007, pág. 29. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. COMPROVADA A OPÇÃO DA EMPRESA PELO SIMPLES. DEVIDA APENAS A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DA COTA PARTE DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (11%) SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO, SOB RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. É pacífica, hoje, a jurisprudência no sentido de que, mesmo em hipóteses de acordo firmado sem reconhecimento do vínculo empregatício (“rectius”, por mera liberalidade), haverá a incidência da contribuição social quando se infra a contraprestação a serviços autônomos. Nesses casos, é de rigor a incidência das contribuições devidas pela empresa (art. 22, III, Lei n. 8.212/91) e pelo contribuinte individual (art. 21, § 2º, Lei n. 8.212/91), nas alíquotas de 20% e 11%, respectivamente, sobre o valor total da transação (art. 276, § 9º, Decreto n. 3.048/99). A responsabilidade pelo encargo tributário, nessa hipótese, é do tomador dos serviços, segundo exegese do art. 4º da Lei n. 10.666/03. Entretanto, comprovada a opção pelo sistema SIMPLES de recolhimento tributário, devida apenas a cota parte do contribuinte individual (11%). Ac. 38152/07-PATR. Proc. 1309-2006-077-15-00-4. DOE 17/8/2007, pág. 20. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA (20%) E DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (11%) SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. DEVIDA. É pacífica, hoje, a jurisprudência no sentido de que, mesmo em hipóteses de acordo firmado sem reconhecimento do vínculo empregatício (rectius, por mera liberalidade), haverá a incidência da contribuição social quando se infra a contraprestação a serviços autônomos. Nesses casos, é de rigor a incidência das contribuições devidas pela empresa (art. 22, III, Lei n. 8.212/91) e pelo contribuinte individual (art. 21, § 2º, Lei n. 8.212/91), nas

alíquotas de 20% e 11%, respectivamente, sobre o valor total da transação (art. 276, § 9º, Decreto n. 3.048/99). A responsabilidade pelo encargo tributário, nessa hipótese, é do tomador dos serviços, segundo exegese do art. 4º da Lei n. 10.666/03. Ac. 51348/07-PATR. Proc. 4032-2005-130-15-00-5. DOE 11/10/2007, pág. 100. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR (20%), MESMO QUANDO SE TRATE DE PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 15 E 22 DA LEI N. 8.212/91. É pacífica, hoje, a jurisprudência no sentido de que, mesmo em hipóteses de acordo firmado sem reconhecimento do vínculo empregatício (“rectius”, por mera liberalidade), haverá a incidência da contribuição social quando se infira a contraprestação a serviços autônomos. Nesses casos, é de rigor a incidência das contribuições devidas pela empresa (art. 22, III, Lei n. 8.212/91), na alíquota de 20% sobre o valor total da transação (art. 276, § 9º, Decreto n. 3.048/99), mesmo quando o empregador não for pessoa jurídica, segundo o quanto preceituado no parágrafo único do art. 15 da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 9.876 de 26/11/99. Ac. 24042/08-PATR. Proc. 926-2007-034-15-00-5. DOE 16/5/2008, pág. 33. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. COMPROVADA A OPÇÃO DA EMPRESA PELO SIMPLES. INDEVIDA. É pacífica, hoje, a jurisprudência no sentido de que, mesmo em hipóteses de acordo firmado sem reconhecimento do vínculo empregatício (“rectius”, por mera liberalidade), haverá a incidência da contribuição social quando se infira a contraprestação a serviços autônomos. Nesses casos, é de rigor a incidência das contribuições devidas pela empresa (art. 22, III, Lei n. 8.212/91), na alíquota de 20% sobre o valor total da transação (art. 276, § 9º, Decreto n. 3.048/99), exceto se comprovada a opção pelo sistema SIMPLES de recolhimento tributário. Ac. 7072/08-PATR. Proc. 1265-2006-132-15-00-0. DOE 8/2/2008, pág. 72. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. “INDENIZAÇÃO DA ESTABILIDADE DA CIPA”. NATUREZA JURÍDICA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A verba do acordo discriminada sob o título “indenização da estabilidade da CIPA” possui natureza indenizatória, uma vez que não se trata de pagamento de salário, mas de indenização pela dispensa de empregada que, sendo representante da CIPA, gozava de estabilidade no emprego, razão pela qual não tem incidência a contribuição previdenciária. Agravo de petição não provido. Ac. 3487/08-PATR. Proc. 1714-2005-152-15-00-3. DOE 24/1/2008, pág. 65. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUE INTEGRARAM A AVENÇA. IMPOSIÇÃO DA ALÍQUOTA DE 20%. A importância líquida e total paga ao reclamante em acordo judicial não teve sua natureza discriminada, daí porque a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo (parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/90 e § 2º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99). Esta falta de discriminação, entretanto, não permite concluir que pedido o acordo satisfaz (se é que havia o objetivo de quitar alguma parcela, uma vez que, no momento em que celebrada a avença, todas as verbas eram controversas), impossibilitando a verificação da natureza do pagamento e do período a que se referia. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos MM Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. ACORDO JUDICIAL. Da conjugação dos arts. 195, inciso I, alínea “a”, da CF e 276, § 9º, do Decreto n. 3.048/99, além da alínea “b”, inciso I, do art. 30 da Lei n. 8.212/91 e da alínea “a”, inciso I, do art. 216 do Decreto n. 3.048/99, pode-se inferir que, havendo acordo judicial com o reconhecimento de que o pagamento efetuado em Juízo objetiva o ressarcimento por prestação de serviço sem vínculo de emprego, aplicam-se as alíquotas de 20% a cargo da empresa e de 11% relativa ao segurado (art. 21 c/c o art. 30, § 4º, ambos da Lei n. 8.212/91) - limitada a base de cálculo ao teto do salário-de-contribuição devidamente atualizado, nos termos do art. 28, § 5º, da Lei Orgânica da Seguridade Social. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos MM Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. Nada há nos autos que indique a prestação de serviço autônomo, não se podendo aventar a existência de duas contribuições a serem recolhidas: a devida pela empresa (inciso III do art. 22 da Lei n. 8.212/91), no percentual de 20%, e a devida pelo contribuinte individual no percentual de 11% que, em razão dos termos do art. 4º

da Lei n. 10.666/03, deveria ter sido retida pela reclamada. Houve vínculo de emprego entre as partes que formalizaram o acordo, consistindo a pretensão inicial em elastecimento do período em que perdurou a relação, além de outros valores advindos de outras ocorrências supostamente havidas durante o liame empregatício efetivamente formalizado. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos MM Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. OBRIGAÇÕES DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A empresa, quanto aos contribuintes individuais que lhe prestam serviços, é obrigada a arrecadar e recolher a contribuição previdenciária (alínea “b”, inciso I, do art. 30 da Lei n. 8.212/91 e alínea “a”, inciso I, do art. 216 do Decreto n. 3.048/99) incidente sobre a contraprestação (aliás, procedimento válido para segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais). Decisão por unanimidade, acompanhada pelos MM Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. Sempre que houver prestação de serviço autônomo, há duas parcelas da contribuição previdenciária a serem recolhidas: a devida pela empresa (inciso III do art. 22 da Lei n. 8.212/91), no percentual de 20%, e a devida pelo contribuinte individual no percentual de 11% que, em razão dos termos do art. 4º da Lei n. 10.666/03, deve ser retida pela reclamada. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos MM Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 19451/07-PATR. Proc. 285-2006-131-15-00-7. DOE 4/5/2007, pág. 43. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUE INTEGRARAM A AVENÇA. IMPOSIÇÃO DA ALÍQUOTA DE 20%. A importância líquida e total paga à reclamante em acordo judicial não teve sua natureza discriminada, daí porque a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo (parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/90 e § 2º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99). Esta falta de discriminação, ademais, não permite concluir qual pedido o acordo satisfaz (se é que havia o objetivo de quitar alguma parcela, uma vez que, no momento em que celebrada a avença, todas as verbas eram controversas), impossibilitando a verificação da natureza do pagamento. Mantém-se. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR DOMÉSTICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º DA LEI N. 10.666/03. Os termos do art. 4º da Lei n. 10.666/03 são inaplicáveis ao caso em testilha, visto que o referido diploma legal trata especificamente do cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, matéria totalmente estranha à hipótese dos autos, que envolve a prestação de serviços domésticos. Ainda que assim não fosse, o § 3º desse art. 4º estabelece que “O disposto nesse artigo não se aplica ao contribuinte individual quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa..”. Ora, ambas as partes, como se vê, são pessoas físicas. Mantém-se. Decisão por unanimidade. Ac. 54388/07-PATR. Proc. 1117-2006-114-15-01-6. DOE 31/10/2007, pág. 57. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. Como é cediço, se o auxílio-alimentação é concedido habitualmente em decorrência do contrato de trabalho, ainda que por terceiros, exsurge sua natureza salarial, a teor do quanto disposto na Súmula n. 241 do C. TST. Anote-se, por importante, que o fato do referido benefício não ser concedido em pecúnia, mas em vale ou cartão eletrônico, não descaracteriza sua natureza salarial, salvo quando comprovada a adesão ao PAT. Dessa feita, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação, por tratar-se de verba integrante do salário contribuição. Ac. 4956/08-PATR. Proc. 432-2007-040-15-01-5. DOE 1/2/2008, pág. 30. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. É certo que após a reforma da Lei Previdenciária pelo Diploma n. 9.528, de 10/12/97, suprimiu-se do art. 28, § 9º, “e” a expressão aviso prévio indenizado, antes existente. Contudo, nem por isso a indenização pelo aviso prévio passou a constituir verba sujeita à contribuição social, tratando-se, na espécie, de simples omissão legislativa sem maiores repercussões. A falta de aviso prévio por parte do empregador, como é cediço, dá ao empregado o direito à correspondente indenização; mas a garantia de integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, CLT) está limitada às vantagens econômicas (v.g. salários, reflexos e verbas rescisórias) obtidas no interregno de pré-aviso, consoante entendimento firmado na Súmula n. 371 do C. TST. Nesse contexto, impossível elastecer o instituto para fins de incidência da contribuição previdenciária, restando acertada (e válida) a disposição contida no art. 214, § 9º, V, “f”, do Decreto n. 3.048/99, ao declarar que o aviso prévio indenizado continua a não integrar a base de cálculo daquela contribuição. Aliás, assim não fosse, estaríamos diante de insuperável desigualdade de tratamento tributário à mesma situação fática, porquanto, nos termos do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88 e do art. 39, XX, do Decreto n. 3.000/99, o aviso prévio indenizado está

isento do imposto de renda. Ademais, as disposições constantes do referido decreto prevalecem sobre ditames impostos por instruções normativas do Ministério da Previdência e da Secretaria da Receita que venham incluir o aviso prévio na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Ac. 22228/08-PATR. Proc. 1128-2006-020-15-00-7. DOE 30/4/2008, pág. 16. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. CESTA BÁSICA NÃO FORNECIDA DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. É sabido que a natureza jurídica da cesta básica, ajuda-alimentação, não é salarial, quando fornecida por empresa participante do PAT, instituído pela Lei n. 6.321/76, não integrando o salário do trabalhador para nenhum efeito legal, sendo que a legislação específica do INSS, Lei n. 8.212/91, em seu art. 28, § 9º, letra “c”, prevê que referida verba não integra o salário-de-contribuição. A natureza jurídica não pode ser modificada tão-somente por ter sido paga em pecúnia em decorrência do acordo pactuado entre as partes litigantes e homologado em Juízo, a título de indenização. Assim sendo, não há como deferir a incidência de contribuição previdenciária sobre verba de natureza indenizatória. Ac. 22841/07-PATR. Proc. 2209-2005-008-15-00-0. DOE 25/5/2007, pág. 46. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. CESTA BÁSICA, AJUDA-ALIMENTAÇÃO OU VERBA EQUIVALENTE NÃO FORNECIDA DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. É sabido que a natureza jurídica da cesta básica, ajuda-alimentação ou verba equivalente não é salarial, quando fornecida por empresa participante do PAT, instituído pela Lei n. 6.321/76, não integrando o salário do trabalhador para nenhum efeito legal, sendo que a legislação específica do INSS, Lei n. 8.212/91, em seu art. 28, § 9º, letra “c”, prevê que referida verba não integra o salário-de-contribuição. A cesta básica ou a ajuda-alimentação devida pelo empregador, resultante de acordo constante em cláusula normativa, não têm a mesma natureza jurídica do auxílio-alimentação devido em decorrência da adesão do empregador ao PAT, ou com o salário utilidade previsto no art. 458, “caput”, da CLT, mormente quando a norma coletiva expressamente prevê que referidas verbas não integram a remuneração do trabalhador para nenhum efeito. A natureza jurídica da verba em questão não pode ser modificada tão-somente por ter sido paga em pecúnia em decorrência do acordo pactuado entre as partes litigantes e homologado em Juízo, a título de indenização. Assim sendo, não há como deferir a incidência de contribuição previdenciária sobre verba de natureza indenizatória. Ac. 24041/08-PATR. Proc. 868-2007-045-15-00-3. DOE 16/5/2008, pág. 33. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PACTUADOS ENTRE OS PATRONOS DAS PARTES. NÃO INCIDÊNCIA. O INSS somente está legitimado a debater, na ação trabalhista, os limites do julgamento, ou do acordo homologado, segundo as próprias informações neles contidas, não podendo discutir o mérito da transação ou do ato decisório. O valor pago a título de honorários advocatícios, foi pactuado diretamente entre os patronos das partes, não guardando qualquer relação com as verbas homologadas no acordo, referentes ao pedido desses autos. Nesse passo, insólita a pretensão de ver declarada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores discriminados à título de honorários advocatícios. Ainda que assim não fosse, entendo que não existe óbice legal no sentido de impedir que as partes firmem acordo para o pagamento/recebimento ainda que exclusivamente de verbas indenizatórias, mesmo que verbas salariais também tenham sido postuladas - tal é a faculdade de que dispõe os interessados para, bilateralmente, mediante concessões recíprocas, prevenirem ou terminarem o litígio (art. 1.025 do CC/1916 e art. 840 do novo CC). Ac. 38198/07-PATR. Proc. 662-2006-126-15-00-2. DOE 17/8/2007, pág. 23. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. A União somente está legitimada a debater, na ação trabalhista, os limites do julgamento, ou do acordo homologado, segundo as próprias informações neles contidas, não podendo discutir o mérito da transação ou do ato decisório. Nesse passo, no que pertine ao valor pago a título de honorários advocatícios, entendo que não existe óbice legal no sentido de impedir que as partes firmem acordo para o pagamento/recebimento ainda que exclusivamente de verbas indenizatórias, mesmo que verbas salariais também tenham sido postuladas - tal é a faculdade de que dispõe os interessados para, bilateralmente, mediante concessões recíprocas, prevenirem ou terminarem o litígio (art. 1.025 do CC/1916 e art. 840 do novo CC). Ac. 22203/08-PATR. Proc. 1260-2005-099-15-00-6. DOE 30/4/2008, pág. 15. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. O art. 71, § 4º, da CLT confere ao obreiro o direito a horas extraordinárias com os adicionais definidos em lei ou em negociação coletiva, e não à simples indenização, porquanto houve efetiva prestação de serviços em período destinado ao descanso, tratando-se, em verdade, de verba de natureza salarial. Dessa feita, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se de verba integrante do salário contribuição. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VALE-TRANSPORTE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. É sabido que a natureza jurídica do vale transporte não é salarial, e, pois, não se incorpora à remuneração do trabalhador para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária, em consonância com as disposições do Decreto n. 95.247/87, que regulamentou a Lei n. 7.418/85. A natureza jurídica do vale-transporte não pode ser modificada tão-somente por ter a verba constado e sido paga em decorrência do acordo pactuado entre as partes litigantes e homologado em Juízo, a título de indenização. Assim sendo, não há como deferir a incidência de contribuição previdenciária sobre verba de natureza indenizatória. Ac. 19779/07-PATR. Proc. 922-2006-045-15-00-0. DOE 11/5/2007, pág. 15. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. O art. 71, § 4º, da CLT confere ao obreiro o direito a horas extraordinárias com os adicionais definidos em lei ou em negociação coletiva, e não à simples indenização, porquanto houve efetiva prestação de serviços em período destinado ao descanso, tratando-se, em verdade, de verba de natureza salarial. Dessa feita, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se de verba integrante do salário contribuição. Ac. 17731/07-PATR. Proc. 1440-2005-086-15-00-1. DOE 27/4/2007, pág. 87. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO NÃO RECONHECENDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. O nosso ordenamento jurídico faculta às partes a composição da lide, havendo liberdade das partes na elaboração dos termos do acordo, inclusive com a eleição das verbas que integrarão o acordo, sempre sob a tutela judicial. Não verificando o julgador qualquer vício capaz de macular o acordo, não está autorizado a fazer ingerência nos termos da avença, destacando-se que, face à “res dúbia”, não se pode concluir que é verdadeira a afirmação da exordial quanto à existência de prestação de serviços. No entanto, se houver qualquer indício nos autos de que os termos do acordo foram formalizados com o intuito de fugir à incidência da contribuição previdenciária, cabe ao Julgador interferir na vontade das partes ou nos termos do acordo celebrado, a fim de que não haja evasão dos recursos que seriam destinados à contribuição social. Assim sendo, se as partes decidem finalizar o litígio mediante conciliação, consignando expressamente que essa transação é efetivada por mera liberalidade, sem o reconhecimento da prestação de serviços, com o único propósito de pôr fim ao processo, o acordo deve ser homologado, inexistindo a incidência de contribuição previdenciária, mormente se nada há nos autos que revele ou demonstre, ainda que por mero indício, que o reclamante tenha efetivamente prestado serviços em favor dos reclamados, não havendo, portanto, razão plausível para a interferência do julgador nos termos do ajuste. Inteligência do art. 195, I alínea “a” da CF/88, c/c art. 22 da Lei n. 8.212/91 e art. 276, § 9º do Decreto n. 3.048/99. Recurso não provido. Ac. 34815/08-PATR. Proc. 2690-2007-153-15-00-8. DOE 20/6/2008, pág. 91. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA. Incide a Contribuição Previdenciária sobre o valor total do acordo pactuado sem reconhecimento do vínculo empregatício, no montante de 20%, nos termos dos arts. 43 da Lei n. 8.212/91, 201, II e 276, § 9º do Decreto n. 3.048/99. Ac. 38327/08-PATR. Proc. 1727-2005-022-15-00-2. DOE 4/7/2008, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. Incide a Contribuição Previdenciária sobre o valor total do acordo pactuado sem reconhecimento do vínculo empregatício, no montante de 20%, nos termos dos arts. 43 da Lei n. 8.212/91, 201, II e 276, § 9º do Decreto n. 3.048/99. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ACORDO JUDICIAL. Havendo incerteza e iliquidez do débito previdenciário em face da litigiosidade das verbas salariais postuladas, o fato gerador da contribuição opera-

se com a homologação do acordo. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o disposto no art. 475-J do CPC, em caso de não recolhimento da contribuição previdenciária no prazo legal, tendo em vista a existência de previsão específica na legislação previdenciária. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA. A aplicação cumulativa do percentual de 11% (onze por cento), elencado no art. 4º da Lei n. 10.666/03, com o índice de 20%, previsto nos arts. 43 da Lei n. 8.212/91, 201, II e 276, § 9º do Decreto n. 3.048/99 como incidente nos casos de acordo pactuado sem reconhecimento de vínculo empregatício, implica em confisco, resultando na incidência da alíquota de 31% (trinta e um por cento) não prevista na legislação previdenciária. Ac. 48584/08-PATR. Proc. 1999-2006-076-15-00-5. DOE 15/8/2008, pág. 56. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA. Incide a Contribuição Previdenciária sobre o valor total do acordo pactuado sem reconhecimento do vínculo empregatício, no montante de 20%, nos termos dos arts. 43 da Lei n. 8.212/91, 201, II e 276, § 9º do Decreto n. 3.048/99. A aplicação cumulativa do percentual de 11% (onze por cento) elencado no art. 4º da Lei n. 10.666/03 implica em confisco, resultando na incidência da alíquota de 31% (trinta e um por cento) não prevista na legislação previdenciária. Ac. 43169/07-PATR. Proc. 2388-2004-043-15-00-1. DOE 6/9/2007, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A aplicação cumulativa do percentual de 11% (onze por cento) elencado no art. 4º da Lei n. 10.666/03, a título de contribuição previdenciária, nos acordos judiciais sem reconhecimento do vínculo empregatício, implica em confisco, resultando na incidência da alíquota de 31% (trinta e um por cento) não prevista na legislação previdenciária. A concessão de isenção dos recolhimentos previdenciários, em decorrência de adesão ao SIMPLES, configura situação excepcional, não atraindo a incidência da alíquota de 11% (onze por cento) requerida. Ac. 52756/08-PATR. Proc. 2152-2005-152-15-00-5. DOE 29/8/2008, pág. 55. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. ART. 71, § 4º DA CLT. INCIDÊNCIA. O valor pago por força da aplicação do § 4º do art. 71 da CLT, em face da supressão do período destinado ao repouso/alimentação, tem caráter salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. Ac. 46046/07-PATR. Proc. 014-2005-099-15-00-7. DOE 21/9/2007, pág. 78. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. Havendo acordo homologado, sem a discriminação das verbas objeto da conciliação, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o valor total da avença. Inteligência do art. 43, parágrafo único da Lei n. 8.212/91. Ac. 30117/08-PATR. Proc. 388-2007-114-15-00-2. DOE 6/6/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO PRINCIPAL. EVASÃO FISCAL. Havendo pedido inicial de verbas salariais e reflexos, a pactuação do valor apenas quanto aos reflexos em montante superior ao pleiteado implica a estipulação de acordo sobre verba acessória quando não paga a principal, o que traduz a evasão fiscal. Ac. 60577/08-PATR. Proc. 1701-2006-129-15-00-8. DOE 26/9/2008, pág. 62. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PERÍODO TRABALHADO. EVASÃO FISCAL. Nos termos do art. 487, § 1º da CLT, a indenização dos salários no período de aviso prévio deve ocorrer quando o empregador não permite a prévia ciência, pelo empregado, no prazo estipulado no diploma celetista, da resolução do contrato. Verificando-se que o período de aviso prévio foi trabalhado, é incabível o pagamento da indenização respectiva, evidenciando sua estipulação, em acordo, evasão fiscal. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. VERBAS DECORRENTES DE SALÁRIOS ANOTADOS E PAGOS “POR FORA”. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EVASÃO FISCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. As verbas objeto de transação devem guardar correspondência com o pedido e a causa de pedir iniciais. A discriminação de verbas de natureza indenizatória, quando decorrentes de pedidos referentes a valores pagos conforme anotação em CTPS e salário “por fora”, não evidencia a evasão

fiscal, pois trata-se de verbas acessórias - férias indenizadas acrescidas do terço constitucional, multa do art. 477 da CLT e diferença de FGTS + multa de 40%. Ao Órgão Previdenciário resta o direito de postular os recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre o principal, parcela salarial paga “por fora” na constância do pacto laboral. Ac. 30118/08-PATR. Proc. 417-2006-126-15-00-5. DOE 6/6/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nos termos do art. 214, § 9º, V, “F” do Decreto n. 3.048/99, a verba recebida a título de aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição para o fim da incidência da contribuição previdenciária. Ac. 46055/07-PATR. Proc. 126-2004-005-15-00-6. DOE 21/9/2007, pág. 78. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. CESTA BÁSICA. VERBA NÃO PLEITEADA NA INICIAL. EVASÃO FISCAL. A discriminação das verbas objeto de transação deve guardar correspondência com o pedido inicial. A classificação do valor ajustado como sendo cesta básica evidencia a evasão fiscal, pois refoge aos fundamentos que motivaram a lide. Ac. 48632/08-PATR. Proc. 221-2007-114-15-00-1. DOE 15/8/2008, pág. 58. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. O acordo judicial põe termo ao litígio entre as partes, com a quitação das verbas objeto da demanda. Entretanto, não é oponível ao crédito previdenciário, que tem seu fato gerador com a homologação da avença. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. O acordo homologado pelo Juiz da Vara do Trabalho põe fim ao objeto da lide e exaure sua prestação jurisdicional, sendo possível o reexame da decisão somente pela instância superior, com a interposição de Recurso Ordinário. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. DIFERENÇAS DECORRENTES DE HORAS EXTRAS, PAGAMENTO DE SALÁRIOS “POR FORA” E “IN NATURA”. VERBAS ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO PRINCIPAL. EVASÃO FISCAL. A pactuação de verbas acessórias, quando não reconhecido no termo de acordo o direito principal do qual defluem, evidencia a evasão fiscal. Ac. 38264/08-PATR. Proc. 332-2006-092-15-00-4. DOE 4/7/2008, pág. 67. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. O acordo judicial põe termo ao litígio entre as partes, com a quitação das verbas objeto da demanda. Entretanto, não é oponível ao crédito previdenciário, que tem seu fato gerador com a homologação da avença. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. ART. 71, § 4º DA CLT. INCIDÊNCIA. O valor pago por força da aplicação do § 4º do art. 71 da CLT, em face da supressão do período destinado ao repouso/alimentação, tem caráter salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. INTERVALO ENTRE JORNADAS. INCIDÊNCIA. O intervalo entre jornadas é previsto pelo art. 66 da CLT, para garantir o descanso do trabalhador entre duas jornadas de trabalho. Havendo supressão ou redução do período usufruído, este deve ser remunerado como extraordinário. Em razão do caráter salarial da verba, incide a contribuição previdenciária. Inteligência da Súmula n. 110 do C. TST. Ac. 428/08-PATR. Proc. 330-2005-120-15-00-9. DOE 18/1/2008, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COISA JULGADA. FATO GERADOR. ACORDO JUDICIAL. A existência de recurso pendente de exame afasta a configuração da coisa julgada, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. Havendo incerteza e iliquidez do débito previdenciário, em face da litigiosidade das verbas salariais postuladas, o fato gerador do débito opera-se com a homologação do acordo. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALIDADE. É válida a pactuação, em acordo judicial, do pagamento de honorários advocatícios, independente do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão, uma vez que decorrente de concessões recíprocas. Tratando-se de verba alheia à relação de emprego não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pactuado sob tal título. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE IR. EVASÃO FISCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura evasão fiscal o pagamento, em acordo, da verba “devolução de valores de IR”, por tratar-se de indenização decorrente de retenção indevida, com natureza indenizatória, e não configurar remuneração ou quitação por mera liberalidade do empregador. Ac. 38275/08-PATR. Proc. 237-2006-045-15-00-3. DOE 4/7/2008, pág. 68. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EVASÃO FISCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. As verbas objeto de transação devem guardar correspondência com o pedido e a causa de pedir. A discriminação de verba de natureza indenizatória, quando decorrente de pedido de indenização por danos morais causados pela ausência de anotação na CTPS, não evidencia a evasão fiscal, pois trata-se de verba acessória. Não havendo reconhecimento do labor sem a correspondente anotação, não há como exigir-se o pagamento das contribuições previdenciárias respectivas. Ac. 30656/08-PATR. Proc. 779-2006-029-15-00-7. DOE 6/6/2008, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. AGRAVO DE PETIÇÃO. A delimitação de matérias e valores impugnados em Agravo de Petição presta-se a possibilitar a continuidade da execução pelo valor incontroverso. Pleiteando a Agravante as contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas constantes da sentença ou da conciliação, não há óbice ao cumprimento dessa avença, restando, ademais, delimitada a matéria agravada. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FIRMADO APÓS A SENTENÇA. RECURSO PENDENTE. EVASÃO FISCAL NÃO COMPROVADA. Não comprovado que a avença formalizada prejudicou os créditos da União e estando a sentença pendente de recurso, resta afastada a caracterização da evasão fiscal. Ac. 55010/08-PATR. Proc. 48-2000-029-15-00-6. DOE 5/9/2008, pág. 8. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. DIFERENÇAS DE FGTS + 40% SOBRE HORAS EXTRAS E DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. VERBAS ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO PRINCIPAL. EVASÃO FISCAL. A pactuação de verbas acessórias, quando não reconhecido no termo de acordo o direito principal do qual defluem, evidencia a evasão fiscal. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. ART. 71, § 4º DA CLT. INCIDÊNCIA. O valor pago por força da aplicação do § 4º do art. 71 da CLT, em face da supressão do período destinado ao repouso/alimentação, tem caráter salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. Inteligência da OJ n. 354 da SBDI-1 do C. TST. Ac. 27847/08-PATR. Proc. 322-2006-066-15-00-2. DOE 30/5/2008, pág. 23. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. DIFERENÇAS DECORRENTES DE SALÁRIO PAGO “POR FORA”. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EVASÃO FISCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. As verbas objeto de transação devem guardar correspondência com o pedido e a causa de pedir iniciais. A discriminação de verbas de natureza indenizatória, quando decorrentes de pedido de diferenças pelo pagamento de salário “por fora”, não evidencia a evasão fiscal, pois trata-se de verba acessória - diferença de FGTS + multa de 40%. Ao Órgão Previdenciário resta o direito de postular os recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre o principal, parcela salarial paga “por fora” na constância do pacto laboral. Ac. 2751/08-PATR. Proc. 0607-2006-086-15-00-8. DOE 18/1/2008, pág. 26. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO INEFICAZ. A discriminação para fins previdenciários é ineficaz quando, em acordo firmado na primeira audiência, se imputa o pagamento à multa prevista no art. 467 da CLT, pois ausente o fato gerador da sanção. Ac. 4145/08-PATR. Proc. 803-2005-099-15-00-8. DOE 1/2/2008, pág. 49. Rel. Fabio Grasselli, 7ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. DIVERSAS RECLAMADAS. REAL EMPREGADORA OPTANTE PELO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. INCIDÊNCIA DA COTA DO EMPREGADOR. NÃO CABIMENTO. Em acordo judicial firmado entre reclamantes e algumas das reclamadas, não há que se perquirir acerca das condições de cada uma delas, pois, sendo a real empregadora optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, faz-se devida apenas a cota cabível aos empregados. O simples fato de ter havido condenação solidária das reclamadas não é suficiente para afastar as condições especiais de que usufrui a responsável pelo cumprimento da avença, real empregadora e, por este motivo, sujeito passivo do tributo. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FIRMADO ENTRE RECLAMANTES E ALGUMAS DAS RECLAMADAS. REAL EMPREGADORA OPTANTE PELO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE

PEQUENO PORTE - SIMPLES. INCIDÊNCIA DA COTA DO EMPREGADOR. NÃO CABIMENTO. Ainda que o acordo firmado em fase de execução tenha contado com a participação de várias das reclamadas, prevalece, para fins previdenciários, as condições específicas da real empregadora. Se a relação de emprego pré-existente foi mantida unicamente com uma das reclamadas, tendo sido as demais condenadas solidariamente, os cálculos da contribuição previdenciária devem respeitar as condições individuais daquela. Assim, sendo a empregadora optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, não há que se aventar em cota do empregador, como corretamente decidido pela origem. Decisão por unanimidade. Ac. 54144/07-PATR. Proc. 626-2002-015-15-00-3. DOE 26/10/2007, pág. 94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. EVASÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. A discriminação das verbas objeto de transação deve guardar correspondência com o pedido inicial. O acordo que não observa a proporcionalidade das verbas requeridas na inicial e versa exclusivamente sobre verbas de natureza indenizatória, atribuindo-lhes valores muito superiores àqueles postulados pelo empregado, evidencia a evasão fiscal, pois refoge aos fundamentos que motivaram a lide. Ac. 50128/08-PATR. Proc. 351-2007-029-15-00-5. DOE 15/8/2008, pág. 66. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. EVASÃO FISCAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza evasão fiscal o acordo em que a discriminação das parcelas e valores guarda coerência com o postulado, levando-se em conta as peculiaridades do caso. Ac. 48467/07-PATR. Proc. 573-2006-029-15-00-7. DOE 11/10/2007, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. FGTS E MULTA DE 40% SOBRE FGTS. VERBAS ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO PRINCIPAL. EVASÃO FISCAL. A pactuação de verbas acessórias, quando não reconhecido no termo de acordo o direito principal do qual defluem, evidencia a evasão fiscal. Ac. 38891/08-PATR. Proc. 648-2007-057-15-00-0. DOE 4/7/2008, pág. 72. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALIDADE. Não cabe a aferição do cumprimento dos requisitos para a concessão de honorários advocatícios, em sede de acordo, por não se tratar de exame jurisdicional do direito, mas sim de transação entre as partes, com o pagamento direto ao patrono do Reclamante, alheio à relação processual. Ac. 64429/08-PATR. Proc. 183-2005-118-15-00-0. DOE 10/10/2008, pág. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. A indenização do período de garantia de emprego decorrente de acidente de trabalho, por sua natureza indenizatória, está isenta da incidência da contribuição previdenciária, por não se constituir verba decorrente da prestação efetiva de serviços. Inteligência do art. 214, I e § 9º, “m” do Decreto n. 3.048/99. Ac. 80166/08-PATR. Proc. 98-2008-035-15-01-5. DOE 5/12/2008, pág. 55. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. GESTANTE. NÃO INCIDÊNCIA. A indenização do período de garantia de emprego à gestante está isenta da incidência da contribuição previdenciária, por não se constituir verba decorrente da prestação efetiva de serviços. Inteligência do art. 214, I e § 9º, “m” do Decreto n. 3.048/99. Ac. 80141/08-PATR. Proc. 86-2008-101-15-01-1. DOE 5/12/2008, pág. 53. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. VERBA NÃO PLEITEADA NA INICIAL. EVASÃO FISCAL. A discriminação das verbas objeto de transação deve guardar correspondência com o pedido inicial. A classificação do valor ajustado como sendo indenização por perdas e danos evidencia a evasão fiscal, pois refoge aos fundamentos que motivaram a lide. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA. Incide a Contribuição Previdenciária sobre o valor total do acordo pactuado sem reconhecimento do vínculo empregatício, no montante de 20%, nos termos dos arts. 43 da Lei ns. 8.212/91, 201, II e 276, § 9º

do Decreto n. 3.048/99. A aplicação cumulativa do percentual de 11% (onze por cento) elencado no art. 4º da Lei n. 10.666/03 implica em confisco, resultando na incidência da alíquota de 31% (trinta e um por cento) não prevista na legislação previdenciária. Ac. 45975/07-PATR. Proc. 2245-2005-077-15-00-8. DOE 21/9/2007, pág. 75. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EVASÃO FISCAL. Havendo conciliação entre as partes, na primeira audiência, não se verifica a mora prevista no art. 467 da CLT, razão por que sua discriminação no termo de acordo configura a intenção de se afastar a incidência de contribuição previdenciária, caracterizando a evasão fiscal. Ac. 46059/07-PATR. Proc. 665-2005-053-15-01-2. DOE 21/9/2007, pág. 78. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. PAGAMENTO DE VERBA SALARIAL E REFLEXOS. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES. EVASÃO FISCAL. Havendo a pactuação de verba salarial e reflexos, os valores dos títulos acessórios devem ser compatíveis com o pago pelo principal, sob pena de evidenciar a evasão fiscal. Ac. 38886/08-PATR. Proc. 951-2004-095-15-00-6. DOE 4/7/2008, pág. 72. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. PEQUENO EMPREITEIRO. FALTA DE DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS DA CONCILIAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Nos termos do art. 9º do Decreto n. 3.048/99, é devida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao pequeno empreiteiro, pessoa física. O valor total da avença deverá ser considerado como base de cálculo do tributo, nos moldes do art. 43 da Lei n. 8.212/91, uma vez que as partes não discriminaram sobre quais verbas deu-se a conciliação. No entanto, considerando-se que a Lei n. 10.666/03 só se aplica aos cooperados, indevida a cota-parte do trabalhador autônomo, de 11%, devendo ser recolhida apenas a alíquota de 20%, referente à reclamada. Recurso parcialmente provido. Ac. 47966/08-PATR. Proc. 231-2007-022-15-00-3. DOE 8/8/2008, pág. 24. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. Havendo comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo empregatício reconhecido no acordo, desincumbe-se o empregador do ônus do pagamento. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. INCIDÊNCIA. A ausência de discriminação das verbas ou parcelas constantes de acordo homologado em juízo implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do pacto. Inteligência do art. 43, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 e 276, § 2º, do Decreto n. 3.048/99. Ac. 33927/08-PATR. Proc. 660-2007-129-15-00-3. DOE 20/6/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. REFLEXOS DE 13º EM FÉRIAS, FGTS E MULTA DE 40%. VERBAS ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO PRINCIPAL. EVASÃO FISCAL. A pactuação de verbas acessórias, quando não reconhecido no termo de acordo o direito principal do qual defluem, evidencia a evasão fiscal. Ac. 38304/08-PATR. Proc. 1630-2007-071-15-00-1. DOE 4/7/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM FGTS + 40%, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS VENCIDAS +1/3. VERBAS ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO PRINCIPAL. EVASÃO FISCAL. A pactuação de verbas acessórias quando não reconhecido no termo de acordo o direito principal do qual defluem evidencia a evasão fiscal. Ac. 33925/08-PATR. Proc. 519-2006-067-15-00-8. DOE 20/6/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. Nos termos das Leis ns. 10.480/02 e 11.457/07, bem como da Portaria Conjunta n. 01/2007 deste Regional, é da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, a legitimidade para figurar nas ações da Justiça do Trabalho que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO ANTES DA SENTENÇA. LIMITES DO PEDIDO. EVASÃO FISCAL. Os pedidos iniciais fixam os limites da lide, vinculando a atuação do Juiz e das partes. Havendo estipulação da

quantia requerida quanto a determinada verba, a conciliação que consigna valor superior configura evasão fiscal, devendo, sobre a diferença entre esses dois montantes, incidir a contribuição previdenciária. Ac. 29541/08-PATR. Proc. 159-2007-120-15-00-0. DOE 6/6/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. Nos termos das Leis ns.10.480/02 e 11.457/07, bem como da Portaria Conjunta n. 01/07 deste Regional, é da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, a legitimidade para figurar nas ações da Justiça do Trabalho que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. O acordo judicial põe termo ao litígio entre as partes, com a quitação das verbas objeto da demanda. Entretanto, não é oponível ao crédito previdenciário, que tem seu fato gerador com a homologação da avença. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. Uma vez presente na inicial o pedido de verbas decorrentes do período estabilitário, é possível a composição das partes no sentido de indenizar o empregado afastado ilegalmente e, por não ter como escopo a retribuição ao trabalho, não integra o salário-de-contribuição, a teor do inciso I do art. 28 da Lei n. 8.212/90. Ac. 30120/08-PATR. Proc. 1291-2006-034-15-00-2. DOE 6/6/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. Nos termos das Leis ns. 10.480/02 e 11.457/07, bem como da Portaria Conjunta n. 01/07 deste Regional, é da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, a legitimidade para figurar nas ações da Justiça do Trabalho que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. O pagamento de verbas sobre as quais incide contribuição previdenciária e a ausência de recolhimento espontâneo pelo sujeito passivo da obrigação tributária justificam o interesse da União - destinatária da contribuição - em intervir, judicialmente, a fim de receber o tributo que entende exigível. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Havendo previsão legal acerca do direito pleiteado - no caso das contribuições previdenciárias, Lei n. 8.212/91 e Decreto n. 3.048/99 -, possível juridicamente o pedido da Recorrente. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A isenção das contribuições previdenciárias, concedida às entidades beneficentes de assistência social, nos termos do art. 55 da Lei n. 8.212/91, extingue o crédito tributário em relação à cota-parte do empregador. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. ART. 71, § 4º DA CLT. INCIDÊNCIA. O valor pago por força da aplicação do § 4º do art. 71 da CLT, em face da supressão do período destinado ao repouso/alimentação, tem caráter salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. Inteligência da OJ n. 354 da SBDI-1 do C. TST. Ac. 33896/08-PATR. Proc. 48-2007-095-15-00-8. DOE 20/6/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. Nos termos das Leis ns. 10.480/02 e 11.457/07, bem como da Portaria Conjunta n. 01/07 deste Regional, é da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, a legitimidade para figurar nas ações da Justiça do Trabalho que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. O acordo judicial põe termo ao litígio entre as partes, com a quitação das verbas objeto da demanda. Entretanto, não é oponível ao crédito previdenciário, que tem seu fato gerador com a homologação da avença. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. INDENIZAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. A indenização de cestas básicas ou vale-refeição decorrente do cumprimento de norma coletiva, não atrai a incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de remuneração nos termos preconizados pelo art. 458 da CLT, que alcança apenas o fornecimento espontâneo pelo empregador. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. ART. 71, § 4º DA CLT. INCIDÊNCIA. O valor pago por força da aplicação do § 4º do art. 71 da CLT, em face da supressão do período destinado ao repouso/alimentação, tem caráter salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. Inteligência da OJ n. 354 da SBDI-1 do C. TST. Ac. 58093/08-PATR. Proc. 382-2008-073-15-00-5. DOE 12/9/2008, pág. 58. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. Nos termos das Leis ns. 10.480/02 e 11.457/07, bem como da Portaria Conjunta n. 01/07 deste Regional, é da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, a legitimidade para figurar nas ações da Justiça do Trabalho que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO.

COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. O acordo judicial põe termo ao litígio entre as partes, com a quitação das verbas objeto da demanda. Entretanto, não é oponível ao crédito previdenciário, que tem seu fato gerador com a homologação da avença. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. EVASÃO FISCAL NÃO CARACTERIZADA. A discriminação das verbas objeto de transação, guardando coerência com a realidade fática decorrente da extinção do pacto laboral noticiado na petição inicial, não evidencia a evasão fiscal. GARANTIA DE EMPREGO DO CIPEIRO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. A indenização do período de garantia de emprego do cipeiro, por sua natureza indenizatória, está isenta da incidência da contribuição previdenciária, por não se constituir verba decorrente da prestação efetiva de serviços. Ac. 62800/07-PATR. Proc. 1636-2006-092-15-00-9. DOE 11/1/2008, pág. 49. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. Nos termos das Leis ns. 10.480/02 e 11.457/07, bem como da Portaria Conjunta n. 01/07 deste Regional, é da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, a legitimidade para figurar nas ações da Justiça do Trabalho que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. FIXAÇÃO DO VALOR. ACORDO. INALTERABILIDADE. Nos termos do § 6º do art. 832 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 11.457/07, o acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. Assim, sendo fixado o valor da contribuição previdenciária, pela sentença homologatória de cálculos de liquidação, esse não mais poderá ser alterado pela vontade das partes, sob pena de atingir direito de terceiros - no caso, a União. Ac. 26449/08-PATR. Proc. 631-2003-053-15-00-3. DOE 30/5/2008, pág. 16. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. Nos termos das Leis ns. 10.480/02 e 11.457/07, bem como da Portaria Conjunta n. 01/07 deste Regional, é da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, a legitimidade para figurar nas ações da Justiça do Trabalho que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. VALIDADE. Não demonstrada objetivamente a ocorrência de fraude ou evasão fiscal, a discriminação das parcelas, para fins previdenciários, objeto do acordo homologado, guardando coerência com o pedido inicial, goza de validade, não merecendo ser desconstituída. O pagamento de salários “por fora”, por ser atípico e contrário às disposições trabalhistas, deve ser devidamente comprovado. A simples suposição de que diferenças pagas em acordo decorrem de valores salariais fornecidos extrafolha, não tem o condão de caracterizar a evasão fiscal. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESTA BÁSICA. INDENIZAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. A indenização de cestas básicas, com fundamento em normas coletivas da categoria, não atrai a incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de remuneração nos termos preconizado pelo art. 458 da CLT, que alcança apenas o fornecimento espontâneo pelo empregador, fato não comprovado pelo Órgão Previdenciário. Ac. 26439/08-PATR. Proc. 1669-2005-106-15-00-6. DOE 30/5/2008, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. VERBAS ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO PRINCIPAL. EVASÃO FISCAL. A pactuação de verbas acessórias, quando não reconhecido no termo de acordo o direito principal do qual defluem, evidencia a evasão fiscal. Ac. 38244/08-PATR. Proc. 353-2004-092-15-00-8. DOE 4/7/2008, pág. 66. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. Incide a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de adicional de insalubridade, ainda que em decorrência de acordo, em razão de sua natureza salarial. Inteligência do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91 e Súmula n. 139 do C. TST. Ac. 75344/08-PATR. Proc. 1400-2004-086-15-00-9. DOE 21/11/2008, pág. 77. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CESTA BÁSICA. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O pagamento das cestas básicas, sob a forma de indenização, decorreu do não cumprimento da obrigação do empregador de entregá-las na vigência do contrato. A norma coletiva, por sua vez, excepcionou a natureza da parcela, prevendo-a como indenizatória, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária. Agravo de petição não provido. Ac. 41434/08-PATR. Proc. 393-2006-118-15-00-0. DOE 18/7/2008, pág. 62. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALUGUÉIS. INDENIZAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 28, § 9º, “m”, da Lei n. 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a parcela fornecida ao empregado para habitação quando contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência. O pagamento da verba a posteriori, decorrente de acordo entre as partes homologado em juízo, não altera sua natureza jurídica. Ac. 48691/08-PATR. Proc. 1773-2007-003-15-00-5. DOE 15/8/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 4º DA LEI N. 10.666/03. INAPLICABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO NO PERCENTUAL DE 11%, RELATIVO À ALEGADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR AUTÔNOMO. As disposições do art. 4º da Lei n. 10.666/03 são inaplicáveis ao caso em testilha, já que o aludido diploma legal trata, especificamente, do cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, matéria totalmente estranha à hipótese dos autos, que envolve, em tese, a prestação de serviço de representante comercial. Decisão por unanimidade. ACORDO. PAGAMENTO EFETUADO COM O FITO EXCLUSIVO DE PÔR FIM À DEMANDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO (DE 20%) NO PERCENTUAL DE 11%, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR AUTÔNOMO. No acordo entabulado em audiência sequer restou expressamente consignado que houve a prestação de serviços autônomos pelo reclamante, não se vislumbrando qualquer caráter de ressarcimento na importância pactuada por mera liberalidade. Ao revés, o importe então ajustado objetivou, exclusivamente, pôr fim à demanda, o que fez, inclusive, com que não houvesse discriminação das parcelas legais que compuseram a avença; e com que o Exmo. Juiz conciliador, em atendimento aos requerimentos dos Srs. Patronos constituídos pelos litigantes, desentranhasse os documentos acostados aos autos e lhes entregasse na oportunidade. Decisão por unanimidade. Ac. 23921/08-PATR. Proc. 730-2006-034-15-00-0. DOE 9/5/2008, pág. 116. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, nos termos dos arts. 214, § 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 e instruções normativas correspondentes. Ac. 53819/07-PATR. Proc. 862-2006-004-15-00-0. DOE 26/10/2007, pág. 58. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 214, § 9º, V, “f” do Decreto n. 3.048/99, a verba recebida a título de aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição para o fim da incidência da contribuição previdenciária. FÉRIAS PROPORCIONAIS MAIS O TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 214, § 9º, VI, do Decreto n. 3.048/99, a verba recebida a título de férias indenizadas não integra o salário-de-contribuição para o fim da incidência da contribuição previdenciária. VALE-ALIMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO NÃO INCIDÊNCIA. A indenização de cestas básicas ou vale-refeição não atrai a incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de remuneração nos termos preconizado pelo art. 458 da CLT, que alcança apenas o fornecimento espontâneo pelo empregador. ACORDO. ART. 71, § 4º DA CLT. INCIDÊNCIA. O valor pago por força da aplicação do § 4º do art. 71 da CLT, em face da supressão do período destinado ao repouso/alimentação, tem caráter salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. Ac. 57528/07-PATR. Proc. 417-2006-025-15-00-0. DOE 23/11/2007, pág. 42. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. O aviso prévio não concedido (não cumprido), porque não pagos a tempo e modo na vigência do contrato, são substituídos por condenação equivalente, vale dizer, indenizatória, o que exclui a incidência previdenciária e fiscal. Recurso a que se nega provimento. Ac. 54282/07-PATR. Proc. 2629-2005-113-15-00-0. DOE 26/10/2007, pág. 61. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESTA BÁSICA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INCIDÊNCIA. A indenização de cestas básicas sem previsão em norma coletiva atrai a incidência da contribuição previdenciária, por se tratar de remuneração nos termos preconizados pelo art. 458 da CLT, que alcança o fornecimento espontâneo pelo empregador de parcelas salariais in natura - Súmula n. 241 do TST. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. ART. 71, § 4º DA CLT. INCIDÊNCIA. O valor pago por força da aplicação do § 4º do art. 71 da CLT, em face da supressão do período destinado ao repouso/alimentação, tem caráter salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. Inteligência

da OJ n. 354 da SBDI-1 do C. TST. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADESÃO AO SIMPLES. PAGAMENTO. Comprovando a Reclamada a adesão ao SIMPLES, a contribuição previdenciária deve ser recolhida somente pela cota-parte do empregado. Ac. 65298/08-PATR. Proc. 1185-2005-082-15-00-1. DOE 10/10/2008, pág. 68. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESTA BÁSICA. INDENIZAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. A indenização de cestas básicas não atrai a incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de remuneração nos termos preconizado pelo art. 458 da CLT, que alcança apenas o fornecimento espontâneo pelo empregador, fato não comprovado pelo Órgão Previdenciário. Ac. 432/08-PATR. Proc. 1913-2006-109-15-01-3. DOE 18/1/2008, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESTA BÁSICA. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. AGRAVO DE PETIÇÃO. O pagamento das cestas básicas, sob a forma de indenização, decorreu do não cumprimento da obrigação do empregador de entregá-las na vigência do contrato, conforme previsto em norma coletiva, que excepcionou a natureza indenizatória da parcela, não tendo, portanto, a mesma natureza jurídica da cesta básica devida por adesão da empresa ao PAT ou do salário utilidade previsto no art. 458 da CLT, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária. Agravo de petição não provido. Ac. 62387/07-PATR. Proc. 641-2006-066-15-00-8. DOE 11/1/2008, pág. 73. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Há que ser determinada a compensação da contribuição previdenciária comprovadamente paga nos autos. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada previsto em lei implica o pagamento total do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (OJ n. 307 da SBDI-1). Tal pagamento tem natureza salarial, uma vez que é pago como se hora extra fosse. Portanto, são devidos os respectivos reflexos. Recurso provido. Ac. 13089/08-PATR. Proc. 1417-2006-013-15-00-8. DOE 14/3/2008, pág. 23. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO CABIMENTO. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre cesta- alimentação e auxílio-refeição, em face do caráter indenizatório das verbas, ainda que pagas somente em juízo. Ac. 41668/07-PATR. Proc. 130-2006-147-15-00-6. DOE 31/8/2007, pág. 12. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E SALARIAL. INCIDÊNCIA. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total da conciliação quando, antes de proferida a sentença, pactuou-se a quitação de verbas de natureza indenizatória e salarial em consonância com a pretensão inicial e sobre esta comprometeu-se a parte efetuar o respectivo recolhimento. Ac. 61832/07-PATR. Proc. 1200-2006-120-15-00-4. DOE 7/12/2007, pág. 58. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da conciliação se nesta pactuou-se expressa e exclusivamente a quitação de verba de natureza indenizatória e não ficou demonstrado que a natureza jurídica explicitada objetivou fraudar o órgão previdenciário. Ac. 52312/07-PATR. Proc. 1244-2005-092-15-00-9. DOE 19/10/2007, pág. 18. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do intervalo para repouso ou alimentação, assim como sobre o intervalo entre as jornadas, tendo em vista a natureza salarial dessas parcelas objeto de conciliação. Ac. 56336/07-PATR. Proc. 0600-2005-029-15-00-0. DOE 9/11/2007, pág. 28. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO CABIMENTO. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio- refeição, em face do caráter indenizatório da verba, ainda que paga somente em juízo. Ac. 49851/07-PATR. Proc. 802-2006-013-15-00-8. DOE 11/10/2007, pág. 76. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO APÓS A SENTENÇA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. RECOLHIMENTO DEVIDO. Nas hipóteses de conciliação realizada posteriormente ao julgamento, é devida a incidência da contribuição previdenciária, de forma proporcional, às verbas salariais deferidas na sentença. Ac. 43149/07-PATR. Proc. 221-2003-043-15-00-5. DOE 6/9/2007, pág. 75. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONDENAÇÃO TRABALHISTA. CRITÉRIOS. SÚMULA N. 368, DO C. TST. Quanto aos critérios de apuração da contribuição previdenciária, aplicam-se os termos do inciso III da Súmula n. 368 do TST. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. QUESTÃO PACIFICADA PELA SÚMULA N. 368, DO C.TST. A questão acerca da responsabilidade pelo pagamento da Contribuição Previdenciária e do Imposto de Renda advindo de condenação judicial trabalhista já se encontra pacificada pelos termos da Súmula n. 368 do TST. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIAS DE PICO. A estipulação dos dias de maior movimento como “os quinze primeiros dias do mês, todas segundas e sextas-feiras, vésperas e pós feriados e último dia do mês”, demonstra-se exagerada, pois, d.m.v., tais dias são exceção e não regra, o que fica desvirtuado com o reconhecimento em questão, já que o bancário trabalha, em média, vinte dias úteis (os sábados são dias úteis não trabalhados). É público e notório que “de pico” são os dias de movimento anormal, não podendo estes suplantarem os tidos como “normais”: não se pode admitir como normal uma anormalidade. JORNADA DE TRABALHO. APONTAMENTO DESCONSIDERADO. VALIDAÇÃO DOS DADOS APENAS QUANTO AOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. Embora não concebidas como fidedignas as anotações de horários lançadas nas Fichas Individuais de Presença, não houve qualquer indagação, nem neste nem nos diversos processos envolvendo a reclamada destes autos, acerca da correção quanto aos dias trabalhados. Assim, por medida de justiça, para fins de apuração das horas extras, deverão ser observadas as frequências atestadas em todos os documentos acostados pela instituição bancária, inclusive e sobretudo as Fichas Individuais de Presença. Ac. 48062/07-PATR. Proc. 1274-2005-060-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 170. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA DE TERCEIROS. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91 estabelece o rol das parcelas que integram as contribuições sociais, do qual as contribuições de terceiros não fazem parte, portanto, não constituem contribuições sociais. Além disso o art. 240 da própria CF exclui expressamente do disposto no seu art. 195 “as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”. Deste modo, de se concluir que, por estabelecer o inciso VIII do art. 114 da CF competência anômala à Justiça Especializada do Trabalho, sua interpretação há de ser estrita, face ao seu caráter excepcional, razão pela qual deve ser reconhecida que a competência conferida à Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a” e II, não alcança a contribuição destinada a terceiros (SESI, SENAI, SESC e outras), porque esta não constitui contribuição social na definição do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91 c/c art. 240 da CF. No particular, recurso não provido. Ac. 14805/07-PATR. Proc. 818-2002-079-15-00-9. DOE 13/4/2007, pág. 70. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. A incidência previdenciária decorre da sentença trabalhista. Destarte, a taxa SELIC e a multa moratória só devem ser imputadas a partir do dia 2 do mês seguinte ao da liquidação da sentença, em cumprimento à interpretação sistemática dos arts. 114, 116, II, do CTN e 276 do Decreto n. 3.048/99. Insustentável o cômputo de juros por este indexador desde a data da prestação dos serviços, pois implicaria em conferir ao débito tributário privilégios superiores ao crédito trabalhista. Ac. 45900/08-PATR. Proc. 393-2004-112-15-00-0. DOE 1/8/2008, pág. 71. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E MULTA

MORATÓRIA. A incidência previdenciária decorrente de sentença trabalhista é obrigação acessória do principal. Computar juros desde a data da prestação dos serviços implica em conferir ao débito tributário privilégios superiores ao crédito trabalhista, em relação ao qual os juros são computados apenas a partir do ajuizamento. Destarte, neste caso, a taxa SELIC e a multa moratória só devem ser imputadas a partir do dia e do mês seguinte ao da liquidação da sentença, em cumprimento à interpretação sistemática dos arts. 114, 116 II do CTN e 276 do Decreto n. 3.048/99. Ac. 34347/08-PATR. Proc. 1871-2001-034-15-00-5. DOE 20/6/2008, pág. 67. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEVOLUÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS EM ACORDO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. A verba paga em acordo trabalhista a título de devolução ou restituição de descontos processados em folha de pagamento, independentemente da natureza original da verba (salarial - v.g. descontos de faltas - ou indenizatória - v.g. contribuições sindicais, seguro de vida, reparação de danos etc.) implica reconhecimento do irregular pagamento salarial a menor. Vale dizer, a restituição de descontos salariais sempre é salário, pois recompõe a remuneração devida ao obreiro, configurando base de incidência da contribuição social previdenciária. Ac. 67867/08-PATR. Proc. 1579-2006-125-15-00-4. DOE 17/10/2008, pág. 42. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. VALORES. EVASÃO FISCAL. Verificando-se que os valores inseridos na discriminação das parcelas objeto do acordo homologado denunciam a evasão fiscal, cabe ao Judiciário adequá-los para fins de incidência dos recolhimentos fiscais. Ac. 43247/07-PATR. Proc. 564-2005-029-15-00-5. DOE 6/9/2007, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FISCAL. CONCILIAÇÃO NA EXECUÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS EM DESACORDO COM A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho a pacificação dos litigantes busca-se, enfaticamente, por meio da conciliação das partes em qualquer fase do procedimento, ainda que encerrado o juízo conciliatório (CLT, art. 764 e parágrafos). Inúmeras questões são levantadas, entretanto, quando as partes entabulam conciliação na fase de execução, depois do trânsito em julgado da sentença de liquidação que apura o “quantum debeatur”, a partir da ampliação da competência da Justiça do Trabalho que açambarcou a execução créditos fiscais e de contribuições previdenciárias. É consensual que o fato gerador para o recolhimento da contribuição previdenciária é o pagamento das verbas deferidas pela r. sentença ou discriminadas em acordo perante a Justiça do Trabalho, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 195 da Constituição. Neste contexto, o § 6º do art. 832 da CLT quando preconiza que o acordo, após o trânsito em julgado da sentença ou depois de elaborado os cálculos da liquidação da sentença, não prejudica os créditos da União está em perfeita sintonia com o preceito Constitucional. Isto porque, ainda que a liquidação da sentença condenatória apure determinado valor do crédito do reclamante, nada impede que, em momento posterior, as partes venham a transacionar, fixando um valor total do crédito em montante inferior ao apurado na liquidação, para a quitação integral do crédito. Como a Constituição considera que o fato gerador é o pagamento, será necessário que a discriminação das parcelas do acordo guarde harmonia com as da sentença, em valor proporcional ao montante pactuado. Daí porque a discriminação de parcelas em desacordo com a sentença exequenda, no ato do pagamento, caracteriza manobra para abstrair-se da incidência fiscal e previdenciária, que não se convalida pela homologação do Juiz. Referido entendimento, além do quanto contido no § 6º do art. 832 da CLT, também encontra guarida no art. 844 do CC, do seguinte teor: “A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível”. Logo, em se tratando de conciliação depois da sentença de liquidação, em que já há declaração do valor e da natureza de cada parcela do crédito, com decisão transitada em julgado, os títulos e valores do termo de acordo devem guardar harmonia e proporcionalidade com a sentença de liquidação. Recurso conhecido e parcialmente provido, no particular. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E BASE DE CÁLCULO. A norma do art. 195, I, “a”, da CF/88 e, por decorrência, as regras do art. 22, I, e 28, I, da Lei n. 8.212/91, definem o pagamento de valores decorrentes da sentença trabalhista ou do acordo homologado, como hipótese de incidência, ou fato gerador da contribuição previdenciária. Com efeito, em se tratando reconhecimento judicial de crédito trabalhista ao longo do contrato de trabalho, como horas extras, adicional de periculosidade e reflexos, o critério de cálculo da contribuição será mês a mês, inclusive observado o limite máximo do salário de contribuição (Decreto n. 3.048/99, art. 276, § 4º). Entretanto, a Lei n. 8.212/91, no art. 30, estipula o prazo para o recolhimento destas contribuições como sendo o dia dez do mês subsequente ao do pagamento efetuado. De sorte que não há que se falar em mora

e, por conseguinte, em incidência de multa e contagem de juros a partir da data de apuração mês a mês dos valores originários das referidas contribuições. Isto porque, só haverá incidência de tais encargos na hipótese de atraso no recolhimento levando-se em conta o prazo acima referido, dada a situação peculiar da incidência de tais contribuições sobre créditos trabalhistas reconhecidos em sentenças ou fruto de acordo homologado, na Justiça do Trabalho. Agravo conhecido e não provido. Ac. 63381/08-PATR. Proc. 1156-2005-032-15-01-6. DOE 3/10/2008, pág. 68. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EM ACORDO HOMOLOGADO. SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Na prestação de serviços, quando não reconhecido o vínculo empregatício, é devida a contribuição previdenciária sobre o total, nas alíquotas de 20% a cargo da empresa e 11% do contribuinte individual, nos termos do art. 216, § 26 do Decreto n. 3.048/99. Ressaltando que a responsabilidade pelo recolhimento é exclusiva da empresa conforme a redação do art. 4º da Lei n. 10.666/03. Ac. 8819/08-PATR. Proc. 24-2004-015-15-00-8. DOE 29/2/2008, pág. 91. Rel. Jorge Luiz Souto Maior, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EVASÃO FISCAL Caracteriza evasão fiscal a discriminação do valor do acordo homologado como parcela para “prevenir riscos da condenação” quando a lide envolve o reconhecimento de vínculo empregatício pelo exercício das funções de pedreiro. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA.** Incide a Contribuição Previdenciária sobre o valor total do acordo pactuado sem reconhecimento do vínculo empregatício, no montante de 20%, nos termos dos arts. 43 da Lei n. 8.212/91, 201, II e 276, § 9º do Decreto n. 3.048/99. Ac. 58630/07-PATR. Proc. 1862-2005-015-15-00-0. DOE 23/11/2007, pág. 34. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EVASÃO FISCAL. Caracteriza evasão fiscal a discriminação do valor do acordo homologado a título de indenização por perdas e danos quando a postulação inicial envolve o reconhecimento de vínculo empregatício decorrente da fraude do contrato de estagiário. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA.** Incide a Contribuição Previdenciária sobre o valor total do acordo pactuado sem reconhecimento do vínculo empregatício, no montante de 20%, nos termos dos arts. 43 da Lei n. 8.212/91, 201, II e 276, § 9º do Decreto n. 3.048/99. A aplicação cumulativa do percentual de 11% (onze por cento) elencado no art. 4º da Lei n. 10.666/03 implica em confisco, resultando na incidência da alíquota de 31% (trinta e um por cento) não prevista na legislação previdenciária. Ac. 58693/07-PATR. Proc. 714-2006-077-15-00-5. DOE 23/11/2007, pág. 36. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCEÇÃO: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL CONTRATADO POR OUTRO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ART. 4º DA LEI N. 10.666/03. INAPLICABILIDADE. As disposições do art. 4º da Lei n. 10.666/03 são inaplicáveis ao caso em testilha, já que o aludido diploma legal trata, especificamente, do cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, matéria totalmente estranha à hipótese dos autos, que envolve, em tese, a prestação de serviços autônomos. E ainda que considerássemos a referida lei aplicável ao presente caso, observa-se que o autor da reclamatória, a quem caberia o recolhimento da alíquota de 11% como contribuinte individual autônomo, prestou serviços a outro contribuinte individual: o reclamado. Logo, ficaria o autor enquadrado no § 3º do art. 4º da Lei n. 10.666/03, que estipula que o disposto no “caput” “não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa”. Ou seja: seu caso seria exceção à regra geral que determina a arrecadação obrigatória. Decisão por unanimidade. Ac. 54387/07-PATR. Proc. 103-2006-088-15-00-0. DOE 31/10/2007, pág. 57. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPERTINÊNCIA. A execução das contribuições previdenciárias decorrentes das decisões proferidas na Justiça do Trabalho deve ser feita de ofício, não sendo necessária qualquer providência administrativa anterior, dentre elas a constituição do crédito tributário pelo lançamento e correspondente inscrição em dívida ativa, com a conseqüente expedição da CDA - Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. Não se faz necessária, portanto, a expedição desta Certidão, a fim de constituir um título hábil a ser executado na Justiça Obreira. Ac. 24258/07-PATR. Proc. 1230-2004-099-15-00-9. DOE 1/6/2007, pág. 57. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. DEVIDA. Segundo a melhor doutrina, a contribuição previdenciária decorrente de um processo trabalhista somente nasce com o trânsito em julgado da sentença - ou com a homologação de acordo alcançada pelas partes. A partir disso é que a dúvida jurídica sobre o crédito trabalhista deixa de existir, consolidando o fato gerador do tributo social. Vale dizer, somente a partir do trânsito em julgado da sentença é que o crédito do empregado é devido, inclusive para fins previdenciários. Ac. 31675/07-PATR. Proc. 1967-1995-026-15-00-0. DOE 13/7/2007, pág. 110. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 11ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. EXECUÇÃO TRABALHISTA. Não havendo a prestação de serviços e recebimento de salários, resta indevida a apuração do crédito previdenciário de forma pretérita. Os juros de mora e a multa sobre a contribuição previdenciária incidem a partir do mês subsequente ao da liquidação da sentença, observando-se o prazo legal para o recolhimento da contribuição, a teor do disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Ac. 68709/08-PATR. Proc. 1070-1999-098-15-00-3. DOE 24/10/2008, pág. 80. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS AGRAVO DE PETIÇÃO. O fato gerador da contribuição previdenciária é a remuneração paga ou creditada em favor do empregado, conforme exegese do art. 34 da Lei n. 8.212/91. Assim, se a decisão transitada em julgado reconhece que determinado pagamento, feito no curso do contrato era verba salarial ou decorrente da prestação de serviço, a qualquer título (letra “a” do inciso I do art. 195 da CF), esse é o fato gerador do tributo, que, portanto, implica correção monetária, juros de mora e multa, conforme o caso, razão pela qual nada se altera por se tratar de julgamento posterior, vale dizer, não se observando a data do trânsito em julgado nem a da liquidação de sentença. No caso, impossibilitada a “reformatio in pejus” e inexistente recurso da Fazenda, de se manter o que decidido na origem. Agravo de petição não provido. Ac. 59880/07-PATR. Proc. 691-1999-071-15-00-0. DOE 30/11/2007, pág. 19. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS. AGRAVO DE PETIÇÃO. O fato gerador da contribuição previdenciária é a remuneração paga ou creditada em favor do empregado, conforme exegese do art. 195, I, “a”, da CF. Assim, se a decisão transitada em julgado reconhece ser devido determinado pagamento, esse é o fato gerador, sendo que somente após o vencimento da obrigação previdenciária, que ocorre no dia 2 do mês seguinte ao pagamento do principal, será aplicável o disposto no art. 879, § 4º, da CLT. Agravo de petição não provido. Ac. 59903/07-PATR. Proc. 171-2002-008-15-00-8. DOE 30/11/2007, pág. 20. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA UNIÃO. O fato gerador da contribuição previdenciária é a remuneração paga ou creditada em favor do empregado, conforme o art. 195, I, “a”, da CF. Só após o pagamento ou crédito em favor do empregado, na forma da lei, abre-se o prazo para o recolhimento previdenciário, o mesmo ocorrendo no caso de execução decorrente de condenação judicial. Assim, somente no dia 2 do mês seguinte ao efetivo adimplemento do crédito trabalhista, aplica-se o disposto no art. 879, § 4º, da CLT. Por sua vez, os juros de mora devem compor a base de cálculo do imposto de renda, especialmente levando-se em conta o que preconizam o § 3º do art. 43 do Decreto n. 3.000/99 e a iterativa jurisprudência do TST. Recurso parcialmente provido. RECURSO DAS RECLAMADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO CC INDEVIDA. Se o reclamante pediu honorários advocatícios dizendo preenchidos os requisitos de assistência sindical e miserabilidade, inclusive invocando na inicial as Súmulas ns. 219 e 309 do C. TST, não pode o Juiz deferir essa verba com fundamento legal diverso, qual seja, os arts. 389 e 404 do CC. Com efeito, há disciplina específica para a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, daí por que, sem omissão, não é o caso de se buscar a lei civil. Além disso, no caso, se o Juiz disse não haver esse direito com base na Lei n. 5.584/70, evidentemente, não poderia desbordar dos limites da lide e substituir a parte na reformulação da causa de pedir. Afinal, não há discussão típica de perdas e danos, de modo a atrair os preceitos civis apontados na sentença. Recurso parcialmente provido. Ac. 34290/08-PATR. Proc. 743-2007-136-15-00-0. DOE 20/6/2008, pág. 80. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. RECURSO ORDINÁRIO. Por aplicação dos arts. 195, I, “a”, da CF e 43 da Lei n. 8.212/91, o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre com o

pagamento dos créditos devidos ao trabalhador e, não, com a prestação dos seus serviços. Recurso parcialmente provido. Ac. 44886/08-PATR. Proc. 1902-2005-026-15-00-7. DOE 1/8/2008, pág. 82. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 214, § 9º, VI, do Decreto n. 3.048/99, a verba recebida a título de férias não gozadas não integra o salário-de-contribuição para o fim da incidência da contribuição previdenciária. Ac. 69133/08-PATR. Proc. 206-2008-120-15-00-6. DOE 24/10/2008, pág. 82. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. FIXAÇÃO DAS VERBAS SALARIAIS. ACORDO. INALTERABILIDADE. Nos termos do § 6º do art. 832 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 11.457/07, o acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. Assim, sendo fixada a base de cálculo da contribuição previdenciária - verbas salariais - pela sentença homologatória de cálculos de liquidação, essa não mais poderá ser alterada pela vontade das partes, sob pena de atingir direitos de terceiros - no caso, a União. Ac. 38278/08-PATR. Proc. 794-1996-083-15-00-8. DOE 4/7/2008, pág. 68. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. FIXAÇÃO DO VALOR. ACORDO. INALTERABILIDADE. Nos termos do § 6º do art. 832 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 11.457/07, “o acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.” Assim, sendo fixado o valor da contribuição previdenciária, pela sentença homologatória de cálculos de liquidação, esse não mais poderá ser alterado pela vontade das partes, sob pena de atingir direitos de terceiros - no caso, a União. Ac. 62811/07-PATR. Proc. 1141-2002-053-15-01-6. DOE 11/1/2008, pág. 49. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os honorários advocatícios porque incumbe ao sujeito passivo da obrigação o recolhimento direto, observadas as disposições legais. Ac. 45937/07-PATR. Proc. 444-2006-077-15-00-2. DOE 21/9/2007, pág. 80. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. INCLUSÃO DE PARCELAS E VALORES NÃO HOMOLOGADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA DA UNIÃO. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 879, § 3º, CLT. Nos termos do art. 879 da CLT, nos casos em que a sentença exequenda for ilíquida, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. A liquidação, nessa hipótese, abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, em observância ao determinado no § 1º-A daquele dispositivo. Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 879, § 3º, CLT). Se o ente público, embora regularmente intimado, deixa de impugnar os cálculos, silenciando-se, inclusive, quanto à inclusão de parcelas e valores que entende devidos, não há como, mais tarde, pretender rediscutir a conta homologada, em face da preclusão cominada em lei. Ac. 22214/08-PATR. Proc. 1064-2001-082-15-00-6. DOE 30/4/2008, pág. 16. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Tanto as férias proporcionais, não usufruídas e, portanto, efeito de condenação ou de identificação em acordo, assim como o aviso prévio não concedido (não cumprido), porque não pagos a tempo e modo na vigência do contrato, são substituídos por condenação equivalente, vale dizer, indenizatória, o que exclui a incidência previdenciária e fiscal. Recurso a que se nega provimento. Ac. 54283/07-PATR. Proc. 120-2006-025-15-00-5. DOE 26/10/2007, pág. 61. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NAS FÉRIAS INDENIZADAS. FATO GERADOR. AGRAVO DE PETIÇÃO. O reflexo das horas extras representa acessório das verbas principais, no caso, as férias indenizadas, e, por isso, seguem a mesma sorte, sem incidência das

contribuições previdenciárias, uma vez que o art. 28, § 9º, “d” da Lei n. 8.212/91 excepciona aquelas verbas de natureza indenizatória. O fato gerador das contribuições sociais é a remuneração paga ou creditada em favor do empregado, conforme exegese dos arts. 195, I, “a”, da CF e 43 da Lei de custeio. Agravo a que se nega provimento. Ac. 49262/08-PATR. Proc. 1578-2005-032-15-00-9. DOE 15/8/2008, pág. 74. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE SOBRE VERBAS DE ACORDO TRABALHISTA. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS (TERCEIRO INTERESSADO). PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de documentos essenciais para a instrução do feito em autos apartados inviabiliza a aferição dos pressupostos de admissibilidade do apelo, assim como a análise da própria decisão combatida; e, considerando-se que era ônus da autarquia instruir adequadamente o feito para apreciação do recurso e, não havendo diligenciado neste sentido, não pode ser conhecido o apelo. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS (TERCEIRO INTERESSADO). PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Havendo determinação judicial de autuação em autos apartados do recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo, considera-se interesse processual e ônus do recorrente a comprovação dos pressupostos recursais e das alegações deduzidas no apelo, por meio da juntada das cópias necessárias para a formação do instrumento; soa absurda a pretensão de que o Juízo substitua a parte no atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos do recurso interposto. Decisão por unanimidade. RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO (INSS: TERCEIRO INTERESSADO). PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. A interpretação que se deve fazer do § 8º do art. 897 da CLT (que faz referência exclusiva a agravo de petição, frise-se), não é outra senão a de que o destinatário da determinação judicial é o INSS, a quem cabe eleger as peças imprescindíveis para a instrução do feito em autos apartados e para confirmação da tese defendida em recurso. Ademais, não há qualquer referência à Secretaria da Vara, mas, simplesmente, à determinação judicial para extração e remessa das peças para julgamento. Decisão por unanimidade. Ac. 6219/08-PATR. Proc. 577-2002-049-15-01-9. DOE 15/2/2008, pág. 36. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE SOBRE VERBAS DE ACORDO TRABALHISTA. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS (TERCEIRO INTERESSADO). PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de documentos essenciais para a instrução do feito em autos apartados inviabiliza a aferição dos pressupostos de admissibilidade do apelo, assim como a análise da própria decisão combatida; e, considerando-se que era ônus da autarquia instruir adequadamente o feito para apreciação do recurso e, não havendo diligenciado neste sentido, não pode ser conhecido o apelo. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS (TERCEIRO INTERESSADO). PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Havendo determinação judicial de autuação em autos apartados do recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo, considera-se interesse processual e ônus do recorrente a comprovação dos pressupostos recursais e das alegações deduzidas no apelo, por meio da juntada das cópias necessárias para a formação do instrumento; soa absurda a pretensão de que o Juízo substitua a parte no atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos do recurso interposto. Decisão por unanimidade. RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO (INSS: TERCEIRO INTERESSADO). PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. A interpretação que se deve fazer do § 8º do art. 897 da CLT (que faz referência exclusiva a agravo de petição, frise-se), não é outra senão a de que o destinatário da determinação judicial é o INSS, a quem cabe eleger as peças imprescindíveis para a instrução do feito em autos apartados e para confirmação da tese defendida em recurso. Ao contrário dos argumentos autárquicos, não há qualquer referência à Secretaria da Vara, mas, simplesmente, à determinação judicial para extração e remessa das peças para julgamento. Decisão por unanimidade. Ac. 6228/08-PATR. Proc. 5366-2006-153-15-01-3. DOE 15/2/2008, pág. 37. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE. ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. O vale-transporte, quando pago “na forma da legislação própria”, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não incide a contribuição previdenciária (art. 28, § 9º, “f”, da Lei n. 8.212/91; art. 2º, “b”, da Lei n. 7.418/85 e art. 9º, VI, do Decreto n. 3.048/99). Entretanto, se ele foi quitado em decorrência de acordo judicial trabalhista, em pecúnia, depois de rescindido

o vínculo de emprego, é evidente que não foi concedido “na forma da legislação própria”, uma vez que o art. 1º da Lei n. 7.418/85 prevê a antecipação de tal benefício, o art. 4º não permite o pagamento direto, enquanto o parágrafo único, deste último dispositivo legal, prevê o custeio, apenas parcial, pelo empregador. Contribuição previdenciária devida. Recurso parcialmente provido. Ac. 46165/07-PATR. Proc. 550-2006-053-15-00-6. DOE 21/9/2007, pág. 102. Rel. Jorge Luiz Costa, 5ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS (TERCEIRO INTERESSADO). ACORDO ENVOLVENDO EXCLUSIVAMENTE VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRETENSÃO RECURSAL: IMPOSIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DA AVENÇA OU PROPORCIONALMENTE ÀS VERBAS SALARIAIS PRETENDIDAS NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode acolher o recurso autárquico no sentido de impor a incidência da contribuição previdenciária sobre toda a avença ou proporcionalmente às verbas salariais requeridas, pois, além de as partes terem expressamente discriminado a natureza das parcelas que compuseram a avença, no momento em que celebrada esta, todas as verbas requeridas no exórdio eram controversas, o que impossibilita a tributação proporcional, calculada sobre os pedidos formulados. Aliás, se o juiz, ao homologar a conciliação, não havia adentrado o mérito da demanda, como definir que verbas eram efetivamente devidas? Refira-se, ademais, que a parte final da redação do inciso III, do art. 475-N, do CPC (artigo incluído pela Lei n. 11.232, de 22/12/05), permite inferir a inexistência de qualquer óbice para que as partes celebrem acordo que envolva parcelas distintas das verbas cujo pagamento é postulado em juízo. Ac. 20335/07-PATR. Proc. 547-2005-093-15-00-0. DOE 11/5/2007, pág. 36. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DE PETIÇÃO. A entidade que busca seu reconhecimento como filantrópica, com a conseqüente isenção das contribuições sociais, deve atender, cumulativamente, a todas as exigências legais impostas pelo art. 55, da Lei n. 8.212/91. Nestes termos, deve apresentar, inclusive, o requerimento do benefício ao INSS, documento que não se confunde com a Certidão emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Agravo parcialmente provido. Ac. 44890/08-PATR. Proc. 1549-2002-053-15-00-5. DOE 1/8/2008, pág. 82. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS. MULTA. FATO GERADOR. UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. AGRAVO DE PETIÇÃO. O interesse de agir da União, quanto à apuração da contribuição previdenciária tendo como fato gerador a prestação dos serviços, evidencia-se com a necessidade de provimento jurisdicional para alterar os parâmetros adotados para o cálculo. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. A delimitação de matérias e valores impugnados em Agravo de Petição presta-se a possibilitar a continuidade da execução pelo valor incontroverso. Pleiteando a Agravante a incidência de juros e multa sobre as contribuições previdenciárias, tendo como fato gerador a prestação dos serviços, não há óbice ao prosseguimento da execução, pois a discussão não afeta o crédito do Exequente, restando, ademais, delimitada a matéria agravada. JUROS. MULTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Os juros de mora e a multa sobre a contribuição previdenciária incidem a partir do mês subsequente ao da liquidação da sentença, observando-se o prazo legal, a teor do disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Ac. 50031/08-PATR. Proc. 1651-1997-043-15-00-5. DOE 15/8/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS. INÍCIO. O lançamento do crédito tributário, nas execuções trabalhistas, se concretiza com a liquidação (o direito reconhecido em sentença transitada em julgado se materializa apenas nesse momento), donde se conclui que a partir do dia dois do mês seguinte ao da intimação daquela decisão, a devedora já pode ser considerada em mora. Assim, não se justifica o que pretende a Agravante: que o prazo para esse recolhimento seja o dia 02 do mês seguinte ao da efetiva liberação do crédito ao obreiro; melhor dizendo: do efetivo pagamento. Ac. 62303/08-PATR. Proc. 583-2002-003-15-00-6. DOE 26/9/2008, pág. 129. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MASSA FALIDA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. A execução das contribuições previdenciárias, nas hipóteses de decretação da falência da executada, deverá observar os mesmos trâmites dos créditos trabalhistas. Portanto, seguirá as normas preconizadas na Lei de Falências. Ac. 31430/07-PATR. Proc. 0111-2002-017-15-00-6. DOE 6/7/2007, pág. 19. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA PELO NÃO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DESDE A ÉPOCA DE VIGÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INDEVIDA. Segundo a melhor doutrina, a contribuição previdenciária decorrente de um processo trabalhista somente nasce com o trânsito em julgado da sentença - ou com a homologação de acordo alcançado pelas partes. A partir disso é que a dúvida jurídica sobre o crédito trabalhista deixa de existir, consolidando o fato gerador do tributo social somente a partir do trânsito em julgado da sentença, quando esta for líquida, ou do segundo dia do mês seguinte ao da intimação da liquidação da sentença, nos termos do art. 276 do Decreto Regulamentar n. 3.048/99, é que o crédito do empregado é devido. Acresce argumentar, que não se pode confundir a apuração e fato gerador da contribuição previdenciária. A apuração deve seguir o regime de competência, até mesmo para se aferir o correto enquadramento do salário-contribuição e respectivo limite, já o fato gerador deve ser entendido como a data em que é devido o pagamento dos créditos fixados em decisão trabalhista. Nesse passo, não se afigura razoável a imposição de multa moratória pelo não recolhimento das contribuições sociais quando da vigência da relação de emprego, se o crédito laboral era, à época, controvertido. Ac. 59650/08-PATR. Proc. 1594-2002-003-15-00-3. DOE 19/9/2008, pág. 29. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DO VALOR PAGO EM DECORRÊNCIA DO PERÍODO DA ESTABILIDADE, NÃO LABORADO. O valor pago para substituição do período da estabilidade, não laborado, é verba que tem natureza jurídica de indenização, posto não remunerar trabalho realizado e que, assim, não integra o salário-de-contribuição. As verbas que o integram, apesar de não remunerarem o trabalho, devem ser especificamente indicadas na lei, como ocorre com o salário maternidade, tudo nos termos do art. 195, I, a, da CF, c/c o art. 28, da Lei n. 8.212/91. Ac. 4825/07-PATR. Proc. 1142-2002-095-15-00-0. DOE 2/2/2007, pág. 69. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 2ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Verificando-se que o pedido inicial limitou-se a condenação subsidiária do tomador de serviços, a imputação da responsabilidade solidária, importa em julgamento “extra petita”. De acordo com a Lei n. 11.457/07, que alterou a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, a Justiça do Trabalho detém competência para executar as contribuições previdenciárias de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. As contribuições incidentes sobre os valores já pagos durante o período contratual reconhecido, é de se aplicar o teor do art. 33, § 5º, da Lei n. 8.212/91, que prevê a responsabilidade direta do empregador pelas importâncias que deixou de recolher, oportunamente. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Suprida a tentativa de conciliação na fase judicial, não se justifica o retorno das partes às comissões de conciliação prévia, em face da efetividade do processo, preconizada pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todo e qualquer direito reconhecido ao empregado. MULTA DO ART. 477 DA CLT E APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT. Diante da existência de verbas incontroversas, cujo pagamento deveria ser efetivado em audiência, é devida a aplicação da cominação do art. 467 da CLT. Verificando-se que os haveres rescisórios, conforme causa de pedir constante da exordial, decorrem de verbas incontroversas, é cabível a condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. Nos termos da OJ n. 342 da SDI-1/TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. O pagamento das horas de intervalo intrajornada suprimidas, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. Ac. 16058/08-PATR. Proc. 803-2005-111-15-00-7. DOE 4/4/2008, pág. 9. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Os empregados aposentados do Banco Nossa Caixa S.A., contratados antes da Lei n. 10.430/71, não podem sofrer o desconto de contribuição previdenciária criada pela EC n. 41. O trabalhador aposentado não pode ficar ao sabor da vontade do agente político controlador, notadamente porque a suposta transferência de folha de pagamento para Fazenda Estadual teve o óbvio intuito de legitimar

a cobrança da contribuição previdenciária dos inativos. Ac. 12137/07-PATR. Proc. 717-2006-073-15-00-3. DOE 23/3/2007, pág. 89. Rel. Renato Henry Sant'Anna, 7ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. Nada obstante reputada pelas partes como de natureza indenizatória as parcelas inseridas no acordo, em verdade se referem elas ao período de estabilidade de que usufruía o reclamante quando da dispensa. Destarte, se se trata de quitação relativa ao período de garantia do emprego, juridicamente esse pagamento se traduz na remuneração devida no interregno da estabilidade, caso esta tivesse sido respeitada. Inviabiliza-se, assim, sua inserção nas excludentes do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, razão pela qual deve sofrer a incidência previdenciária. Ac. 36519/08-PATR. Proc. 2305-2006-007-15-00-2. DOE 27/6/2008, pág. 69. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 10ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 28, § 9º, “j”, da Lei n. 8.212/91, não integra o salário- de-contribuição a parcela recebida a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica. O pagamento da verba a posteriori, decorrente de acordo entre as partes homologado em juízo, não altera sua natureza jurídica. Ac. 58664/07-PATR. Proc. 652-2005-015-15-00-4. DOE 23/11/2007, pág. 35. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENALIDADE DO ART. 467 DA CLT. É devida a contribuição previdenciária sobre a penalidade decorrente do art. 467 da CLT se as partes firmaram acordo à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, por inexistir qualquer fundamento legal para aplicação da referida norma consolidada. Ac. 6956/08-PATR. Proc. 0095-2007-042-15-01-9. DOE 8/2/2008, pág. 62. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. COMPETÊNCIA. Na forma da nova redação proposta pela Resolução n. 138/05, à Súmula n. 368, do TST, não cabe à Justiça do Trabalho competência para execução de contribuições sociais decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na forma do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, a incidência de multa e de juros como previstos nos arts. 34 e 35 da Lei n. 8.212/91, deve ocorrer a partir do dia 02 do mês seguinte à ciência da homologação dos cálculos relativos à contribuição previdenciária, sobre o débito atualizado na forma do § 4º do art. 879, da CLT, por se entender que a legislação previdenciária excepcionalmente adotou esse sistema em relação às contribuições decorrentes da sentença trabalhista. Ac. 5645/07-PATR. Proc. 294-2001-105-15-00-7. DOE 9/2/2007, pág. 87. Rel. José Pitas, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO LIAME EMPREGATÍCIO. RECURSO DO INSS (TERCEIRO INTERESSADO). PEDIDO DE EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE SALÁRIOS JÁ PAGOS DURANTE A VIGÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.457/2007 E DA VIGÊNCIA DE SEU ART. 42. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, POR INCOMPETÊNCIA, À ÉPOCA, DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. VIGENTE, NO CASO, O ITEM I DA SÚMULA N. 368, DO C. TST. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. As modificações perpetradas pelo art. 42 da Lei n. 11.457, de 16/03/07 (que estabeleceu novos limites com a nova redação do parágrafo único do art. 876 da CLT - “Serão executadas “ex-officio” as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido” - grifos nossos) não atingem o presente feito, pois esta ação foi distribuída em 2005. Não se pode olvidar que referida lei, promulgada em 16/03/07, foi publicada em 19/03/07, vigorando seu art. 42 apenas no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à esta última data mencionada (data de sua publicação), consoante dispõe seu art. 51. Sendo assim, quanto à ação proposta em 21/07/05 e ao acordo firmado e homologado em 14/12/05, não se pode conceber como superado o item I da Súmula n. 368, do C. TST pela Lei n. 11.457/07, não havendo como determinar que se proceda à execução das contribuições sociais devidas em decorrência do vínculo de emprego reconhecido nestes autos. Entretanto, coloco-me em sintonia com o entendimento majoritário desta 12ª Câmara, que entende cabível a execução das contribuições sociais devidas em decorrência do vínculo de emprego reconhecido nestes autos. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

RECONHECIMENTO JUDICIAL DO LIAME EMPREGATÍCIO. RECURSO DO INSS (TERCEIRO INTERESSADO). PEDIDO DE EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE SALÁRIOS JÁ PAGOS DURANTE A VIGÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. Embora não se desconheça o quanto preceituado no § 7º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, no sentido de que se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenha sido reclamado na ação, nem as modificações perpetradas pelo art. 42 da Lei n. 11.457, de 16/03/07, na redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, que passou a determinar que “Serão executadas “ex-officio” as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido” (grifos nossos), tais dispositivos não conferem à esta Justiça Especializada a competência para executar as contribuições sociais decorrentes de reconhecimento de vínculo de emprego em que não houve efeito pecuniário, pois isso seria inconstitucional, já que implicaria a extrapolação dos limites impostos pelo inciso VIII do art. 114, da Constituição da República. Entretanto, coloco-me em sintonia com o entendimento majoritário desta 12ª Câmara, que entende cabível a execução das contribuições sociais devidas em decorrência do vínculo de emprego reconhecido nestes autos. Ac. 48871/08-PATR. Proc. 680-2005-095-15-01-2. DOE 15/8/2008, pág. 127. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO LIAME EMPREGATÍCIO. RECURSO DO INSS (TERCEIRO INTERESSADO). PEDIDO DE EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE SALÁRIOS JÁ PAGOS DURANTE A VIGÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 11.457/07 E DA VIGÊNCIA DE SEU ART. 42. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, POR INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. As modificações perpetradas pelo art. 42 da Lei n. 11.457, de 16/03/07 (que estabeleceu novos limites com a nova redação do parágrafo único do art. 876 da CLT - “Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido” - grifos nossos) não atingem o presente feito, pois esta ação foi distribuída em 30/08/05. Não se pode olvidar que referida lei, promulgada em 16/03/07, foi publicada em 19/03/07, vigorando seu art. 42 apenas no primeiro dia útil do segundo mês subsequente a esta última data mencionada (data de sua publicação), consoante dispõe seu art. 51. Sendo assim, quanto à ação proposta em 30/08/05 e ao acordo firmado em 23/05/06 e homologado em 29/06/06, não se pode conceber como superado o item I da Súmula n. 368, do C. TST pela Lei n. 11.457/07, não havendo como determinar que se proceda à execução das contribuições sociais devidas em decorrência do vínculo de emprego reconhecido nestes autos. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO LIAME EMPREGATÍCIO. RECURSO DO INSS (TERCEIRO INTERESSADO). PEDIDO DE EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE SALÁRIOS JÁ PAGOS DURANTE A VIGÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. Impossível a pretensão da autarquia no que se refere à execução de contribuições previdenciárias quanto às verbas pagas durante a vinculação havida entre os litigantes, cuja natureza empregatícia foi reconhecida em Juízo, pois não houve qualquer condenação quanto a salários. O § 3º, do art. 114, da CF, estabelece competência à Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, sendo certo que a contribuição previdenciária referente ao período laborado sem anotação da CTPS, e incidente sobre verbas que não foram objeto de condenação da Justiça do Trabalho, deve ser cobrada pela autarquia pelas vias competentes, quais sejam, na via administrativa, por meio de seus agentes fiscalizadores, ou na via judicial, mediante execução perante a Justiça Federal. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. EXECUÇÃO DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE A CONTRATAÇÃO, INCLUSIVE AQUELAS INCIDENTES SOBRE VERBAS NÃO DISCUTIDAS NO PROCESSO. § 7º DO ART. 276 DO DECRETO N. 3.048/99. INCONSTITUCIONALIDADE. O quanto preceituado no § 7º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, no sentido de que, se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, não confere à esta Justiça Especializada a competência para executar as contribuições sociais decorrentes de reconhecimento de vínculo de emprego em que não houve efeito pecuniário, pois isso seria inconstitucional, por extrapolar os limites impostos pelo art. 114, § 3º, da Constituição da República. Decisão por unanimidade. Ac. 18292/08-PATR. Proc. 779-2005-013-15-00-0. DOE 11/4/2008, pág. 110. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DA UNIÃO. INSS. IMPOSIÇÃO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO CABIMENTO. Inexiste possibilidade de incidência da exação sobre o aviso prévio indenizado, posto que tal verba não possui natureza salarial, não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Sabe-se que a Lei n. 9.528/97, ao dar nova redação para a alínea “e” do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, estabeleceu diversas hipóteses de não incidência (itens 1 a 9), dentre as quais não figurou o aviso prévio indenizado. Porém, não se pode olvidar que esta verba, que não se destina à retribuição do trabalho, não foi elencada, em contrapartida, como integrante do salário de contribuição, o que, data máxima vênua daqueles que entendem pela inclusão automática e implícita no rol, tenho que houve omissão ou obscuridade da lei, ficando a questão num plano abstrato. Assim, na ausência de outra norma de igual hierarquia a disciplinar a matéria, deve-se interpretá-la à luz do Decreto n. 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, mais especificamente à luz de seu art. 214, § 9º, alínea “f”, que estabelece, de forma expressa, que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição. Não há notícia que referida alínea tenha sido também excluída, razão pela qual entende-se que a literalidade do Decreto se sobrepõe à obscuridade da Lei n. 8.212/91, cumprindo seu mister específico, que é regulamentar as questões atinentes à Previdência Social. Decisão por unanimidade. ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DA UNIÃO. INSS. INVALIDAÇÃO DE PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. A possibilidade de a autarquia previdenciária recorrer das decisões homologatórias de acordo não a autoriza a questionar a natureza dos títulos debatidos em juízo, pois somente aos litigantes, que integraram devidamente a relação jurídica de direito material, é permitida a discussão dos contornos da transação. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DA UNIÃO. INSS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO VERIFICAÇÃO. O recurso da autarquia previdenciária, formulado no desempenho de dever funcional do procurador do INSS, não representa infringência a qualquer dos itens constantes do art. 14 do CPC, não se configurando, por conseguinte, nenhuma das hipóteses elencadas no art. 17, desse mesmo dispositivo legal. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DA UNIÃO. INSS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo prejuízo às partes nem fim ilícito ou proibido por lei, a negativa de homologação do acordo não se justificaria: a homologação é um direito das partes e está embasada nos arts. 764, § 3º, da CLT; 840, do CCB; 269, inciso III, do CPC. Decisão por unanimidade. Ac. 54371/07-PATR. Proc. 1491-2005-115-15-00-4. DOE 31/10/2007, pág. 55. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DA UNIÃO. INSS. INCIDÊNCIA SOBRE TODO O ACORDO OU OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Ao firmar acordo em Juízo, nada impede que o reclamante renuncie a alguns créditos de natureza salarial, seja porque o pacto laboral já fora dissolvido, seja porque as partes envolvidas na avença são plenamente capazes e livres para transacionar da forma que melhor atenda a seus interesses, sem que isso redunde em qualquer ilicitude. Ademais, no momento em que celebrada a avença, todas as verbas requeridas no exórdio eram controversas, não havendo como se avaliar que verbas postuladas eram efetivamente devidas. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DA UNIÃO. INSS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo prejuízo às partes nem fim ilícito ou proibido por lei, a negativa de homologação do acordo não se justificaria: a homologação é um direito das partes e está embasada nos arts. 764, § 3º, da CLT; 840, do CCB; 269, inciso III, do CPC. Decisão por unanimidade. Ac. 54370/07-PATR. Proc. 1685-2005-064-15-00-1. DOE 31/10/2007, pág. 55. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS COMO TERCEIRO INTERESSADO. PRETENSÃO DE DESCONSIDERAR O ACORDO, COM IMPOSIÇÃO DA ALÍQUOTA SOBRE TODAS AS VERBAS POSTULADAS. IMPOSSIBILIDADE. Ao contrário dos argumentos recursais, não há nada que indique a ocorrência de qualquer forma de burla no acordo homologado. Ao revés, as partes, na audiência em que entabularam acordo, discriminaram a natureza das verbas avençadas, o que torna inaplicáveis as disposições do parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/90. Por outro lado, nada impede que o reclamante renuncie a alguns créditos de natureza salarial, seja porque o pacto laboral já foi dissolvido, seja porque as partes envolvidas na avença são plenamente capazes e livres para transacionar da forma que melhor atenda a seus interesses, sem que isso redunde em qualquer ilicitude. E não havendo prejuízo às partes nem fim ilícito ou proibido por lei, a negativa pretendida não se justificaria: a homologação é um direito das partes e está embasada nos arts. 764, § 3º, da CLT; 840 do CC; 269, inciso III, do CPC. Em suma, as parcelas que integraram o acordo estão claramente discriminadas e são compatíveis com o pedido inicial, o que afasta a hipótese de burla e impossibilita a alteração do ajuste, com a imposição da alíquota sobre a totalidade da avença, como

pretendido pelo INSS. Decisão por unanimidade. CESTAS-BÁSICAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO DIRETO: SIMPLES FORMA DE RESSARCIMENTO. A natureza da indenização de cestas-básicas, conforme indica a correspondente denominação, é estritamente indenizatória, não configurando parcela in natura fornecida mensalmente durante o vínculo contratual, mas mero ressarcimento pelo descumprimento de obrigação legal. Destarte, por não se constituir verba que compõe os rendimentos destinados a retribuir o trabalho, não integra o salário de contribuição. O simples fato de ter havido o pagamento direto, como forma de ressarcimento, não altera, por si só, a natureza da aludida verba. Decisão por unanimidade. Ac. 54410/07-PATR. Proc. 2338-2005-113-15-00-1. DOE 31/10/2007, pág. 58. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS. TERCEIRO INTERESSADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OU PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Considerando-se que a avença foi firmada antes da sentença de conhecimento, momento em que todas as verbas requeridas no exórdio eram controversas, não há como avaliar a pertinência dos pedidos, o que impede a aplicação do princípio da correlação ou proporcionalidade ao montante do acordo, para incidência da contribuição previdenciária. Ac. 48936/08-PATR. Proc. 890-2007-022-15-00-0. DOE 15/8/2008, pág. 129. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS. TERCEIRO INTERESSADO. RECLAMADA OPTANTE PELO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE DIFERENÇAS. NÃO OCORRÊNCIA. Indevida a indicação, pelo INSS, de diferenças de contribuições previdenciárias decorrentes da inexistência de opção da reclamada pelo SIMPLES no momento em que prestados os serviços: a pretensão autárquica parte de premissa inválida, uma vez que, consoante disposição constitucional, o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados (alínea “a”, do inciso I, do art. 195), e não a efetiva prestação dos serviços. Por este motivo, nas ações trabalhistas, os juros e a multa moratória incidem apenas após extrapolada a data do vencimento da obrigação tributária correspondente, de acordo com o art. 276, do Decreto n. 3.048/99. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS. TERCEIRO INTERESSADO. RECLAMADA OPTANTE PELO SIMPLES. MOMENTO DA OPÇÃO. Considerando-se que o fato gerador da obrigação previdenciária é a liquidação da sentença, momento em que já havia ocorrido a opção da executada pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, impõe-se a rejeição da pretensão autárquica de cobrar a cota patronal das contribuições previdenciárias. Ac. 24628/07-PATR. Proc. 1508-2000-114-15-00-2. DOE 1/6/2007, pág. 69. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS. TERCEIRO INTERESSADO. ACORDO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. As parcelas de natureza indenizatória que integraram o acordo estão claramente discriminadas, são compatíveis com o pedido inicial e sobre elas não incidem encargos previdenciários, o que afasta a hipótese de fraude e impossibilita a alteração do ajuste, com a imposição do tributo sobre a totalidade da avença ou proporcionalmente às verbas salariais postuladas. Mantém-se. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS. TERCEIRO INTERESSADO. INCIDÊNCIA SOBRE TODO O ACORDO OU PROPORCIONALMENTE ÀS VERBAS SALARIAIS POSTULADAS. IMPROCEDÊNCIA. Ao firmar acordo em Juízo, nada impede que o reclamante renuncie a alguns créditos de natureza salarial, seja porque o pacto laboral já fora dissolvido, seja porque as partes envolvidas na avença são plenamente capazes e livres para transacionar da forma que melhor atenda a seus interesses, sem que isso redunde em qualquer ilicitude. Ademais, no momento em que celebrada a avença, todas as verbas requeridas no exórdio eram controversas, não havendo como se avaliar que verbas postuladas eram efetivamente devidas. Mantém-se. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS. TERCEIRO INTERESSADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo prejuízo às partes nem fim ilícito ou proibido por lei, a negativa de homologação do acordo não se justificaria: esta é um direito das partes e está embasada nos arts. 764, § 3º, da CLT; 840, do CCB; 269, inciso III, do CPC. Mantém-se. Decisão por unanimidade. Ac. 23922/08-PATR. Proc. 1057-2003-044-15-01-2. DOE 9/5/2008, pág. 116. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME. Na forma do § 4º, do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, a contribuição do empregado será calculada mês a mês. Ac. 47762/07-PATR. Proc. 634-2006-050-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 154. Rel. José Pitas, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADES. Na forma do art. 33, V, da Lei n. 8.212/91, a responsabilidade pelos descontos previdenciários será exclusiva do empregador somente nas hipótese de flagrante fraude, razão por que, quanto às parcelas decorrentes do simples reconhecimento judicial, a incidência da previdência é de responsabilidade de ambas parte. Ac. 54438/07-PATR. Proc. 2000-2004-096-15-00-8. DOE 31/10/2007, pág. 60. Rel. José Pitas, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO. EVASÃO FISCAL. O acordo firmado após o trânsito em julgado da sentença deve observar os limites traçados no comando judicial. A discriminação de verbas não deferidas no título executivo evidencia evasão fiscal. Ac. 48659/08-PATR. Proc. 822-1997-009-15-85-0. DOE 15/8/2008, pág. 59. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO. Não há prejuízo aos créditos da União - contribuição previdenciária -, quando os valores do acordo celebrado após a sentença transitada em julgado, são da mesma natureza jurídica dos deferido pelo título executivo judicial. Ac. 49834/07-PATR. Proc. 2073-2000-004-15-00-8. DOE 11/10/2007, pág. 66. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. EVASÃO FISCAL A evasão fiscal deve ser combatida em respeito ao erário público, mormente no processo trabalhista, onde a Justiça do Trabalho, por preceito constitucional, deve zelar pelo imediato recolhimento das contribuições previdenciárias devidas a teor do inciso VIII do art. 114, que atribuiu competência a esta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I “a” e II e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. A discriminação das verbas objeto de transação na fase executória da reclamação trabalhista deve guardar relação com as parcelas constantes do título executivo transitado em julgado. Ac. 43159/07-PATR. Proc. 2778-1997-042-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 79. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOBRE CESTA-BÁSICA E VALE-TRANSPORTE. INDEVIDA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A natureza das indenizações de cesta-básica e de vale-transporte, conforme ‘indicam as correspondentes denominações, é estritamente indenizatória, não configurando parcelas in natura fornecidas mensalmente durante o vínculo contratual, mas mero ressarcimento pelo descumprimento de obrigação legal. Destarte, por não se constituírem verbas que compõem os rendimentos destinados a retribuir o trabalho, não integram o salário de contribuição. O simples fato de ter havido o pagamento direto, como forma de ressarcimento, não altera, por si só, a natureza das aludidas verbas. Decisão por unanimidade. Ac. 54386/07-PATR. Proc. 1632-2004-079-15-00-9. DOE 31/10/2007, pág. 57. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOBRE O INTERVALO PARA REFEIÇÃO NÃO USUFRUÍDO. DEVIDA. A natureza jurídica do valor devido pelo intervalo intrajornada não concedido é de verba integrante da remuneração, nos termos expressos no § 4º, do art. 71, da CLT e sobre a qual, portanto, incidem contribuições previdenciárias, nos termos do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Note-se, ainda, que a verba em questão não está excepcionada no § 9º, do art. 28, também da Lei n. 8.212/91, conhecida como “Plano de Custeio da Previdência Social”. Ac. 22678/07-PATR. Proc. 562-2005-045-15-00-5. DOE 25/5/2007, pág. 39. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 4ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. RECOLHIMENTO EFETUADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Não se verifica o necessário interesse em recorrer quanto à matéria, pois o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo já foi determinado e cumprido. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM SENTENÇA. ACORDO POSTERIOR. INCIDÊNCIA. A transação judicial requer a disponibilidade de direitos patrimoniais, sobre os quais há concessões recíprocas. O vínculo empregatício, ainda que reconhecido em sentença, não é passível de disposição, uma vez que traduz relação jurídica existente entre as partes. Havendo conciliação posterior à sentença que reconheceu o vínculo, permanece a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas salariais do período reconhecido, a ser executada na Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n. 11.457/07. Ac. 26436/08-PATR. Proc. 973-2005-033-15-00-0. DOE 30/5/2008, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-ALIMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO NÃO INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 28, § 9º, “c”, da Lei n. 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321/76. Alegando a recorrente que a reclamada não atendia aos preceitos do PAT, no fornecimento do auxílio-alimentação aos seus empregados, é seu o ônus probatório, em especial quando o recurso é processado em autos apartados e lhe competia o traslado das peças necessárias ao julgamento do apelo. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. ART. 71, § 4º DA CLT. INCIDÊNCIA. O valor pago por força da aplicação do § 4º do art. 71 da CLT, em face da supressão do período destinado ao repouso/alimentação, tem caráter salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. Ac. 52576/07-PATR. Proc. 1925-2006-151-15-01-3. DOE 19/10/2007, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-ALIMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO NÃO-INCIDÊNCIA. O pagamento em pecúnia da verba de vale-alimentação, previsto em norma coletiva, não goza de natureza salarial por não se tratar de ato liberal do empregador. Ac. 26438/08-PATR. Proc. 1639-2006-131-15-00-0. DOE 30/5/2008, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 28, § 9º, “c”, e “f” da Lei n. 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321/76, bem como aquela percebida a título de vale-transporte. A indenização de cestas básicas ou vale-refeição decorrente do cumprimento de norma coletiva onde, expressamente, se excepcionou a natureza indenizatória da parcela, não atrai a incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de remuneração nos termos preconizado pelo art. 458 da CLT, que alcança apenas o fornecimento espontâneo pelo empregador. Ademais, o pagamento em pecúnia, decorrente de acordo, não transmuda a natureza jurídica das verbas. Ac. 48465/07-PATR. Proc. 2346-2004-053-15-00-8. DOE 11/10/2007, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. INDENIZAÇÃO NÃO- INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 28, § 9º, “c”, da Lei n. 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321/76. A indenização de cestas básicas ou vale- refeição decorrente do cumprimento de norma coletiva onde, expressamente, se excepcionou a natureza indenizatória da parcela, não atrai a incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de remuneração nos termos preconizados pelo art. 458 da CLT, que alcança apenas o fornecimento espontâneo pelo empregador. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nos termos do art. 214, § 9º, V, “f” do Decreto n. 3.048/99, a verba recebida a título de aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição para o fim da incidência da contribuição previdenciária. Ac. 62759/07-PATR. Proc. 62-2007-091-15-00-6. DOE 11/1/2008, pág. 47. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. INDENIZAÇÃO NÃO- INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 28, § 9º, “c”, da Lei n. 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321/76. A indenização de cestas básicas ou vale- refeição decorrentes do cumprimento de norma coletiva onde, expressamente, se excepcionou a natureza indenizatória da parcela, não atrai a incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de remuneração nos termos preconizado pelo art. 458 da CLT, que alcança apenas o fornecimento espontâneo pelo empregador. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Ac. 43246/07-PATR. Proc. 1945-2005-009-15-00-7. DOE 6/9/2007, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-REFEIÇÃO. INDENIZAÇÃO NÃO-INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 28, § 9º, “c”, da Lei n. 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321/76. A indenização de cestas básicas ou vale-refeição não atrai a incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de remuneração nos termos preconizados pelo art. 458 da CLT, que alcança apenas o fornecimento espontâneo pelo empregador. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. EVASÃO FISCAL. Havendo conciliação entre as partes, na primeira audiência, não se verifica a mora prevista no art. 467 da CLT, razão por que sua discriminação no termo de acordo configura a intenção de se afastar a incidência de contribuição previdenciária, caracterizando a evasão fiscal. Ac. 38930/08-PATR. Proc. 961-2006-118-15-00-2. DOE 4/7/2008, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-REFEIÇÃO. NORMA COLETIVA. INDENIZAÇÃO NÃO-INCIDÊNCIA. A indenização de cestas básicas ou vale-refeição decorrente do cumprimento de norma coletiva não atrai a incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de remuneração nos termos preconizado pelo art. 458 da CLT, que alcança apenas o fornecimento espontâneo pelo empregador. Ac. 38216/08-PATR. Proc. 1380-2006-064-15-00-0. DOE 4/7/2008, pág. 64. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA “RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS”. NATUREZA SALARIAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Devida a contribuição previdenciária sobre a verba “restituição de desconto indevido”, em face de sua natureza salarial, uma vez que, por motivo daquele desconto no momento do pagamento do salário, a contribuição previdenciária foi calculada sobre valor inferior ao correto. Recurso provido. Ac. 3489/08-PATR. Proc. 1496-2003-005-15-00-0. DOE 24/1/2008, pág. 65. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. SALÁRIOS PAGOS NA CONTRATUALIDADE. A Lei n. 11.457/07, ao dar nova redação ao parágrafo único do art. 876 da CLT, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre salários pagos durante o período contratual reconhecido em Juízo. Ac. 43144/07-PATR. Proc. 1706-2000-082-15-00-6. DOE 6/9/2007, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA DE MORA. AGRAVO DE PETIÇÃO. O fato gerador das contribuições previdenciárias nasce com o efetivo pagamento do crédito principal, no caso, com a satisfação dos valores devidos ao reclamante, em virtude de homologação judicial de acordo, incidindo juros e multa de mora somente a partir do vencimento daquelas. Agravo de petição provido. Ac. 49263/08-PATR. Proc. 681-2003-100-15-00-3. DOE 15/8/2008, pág. 74. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DISCRIMINADAS. TRANSAÇÃO. Não incidem contribuições previdenciárias sobre parcelas discriminadas como de natureza indenizatória no acordo homologado, resultado de transação. Livre manifestação da vontade das partes em prevenir ou solucionar litígio, não resultando em má-fé ou fraude que não pode ser presumida. Não é razoável exigir que as parcelas discriminadas no acordo sejam perfeitamente idênticas a todas as parcelas postuladas na inicial, sob pena de intervenção ou manipulação na vontade livre das partes. Ac. 74255/08-PATR. Proc. 437-2008-117-15-01-0. DOE 14/11/2008, pág. 15. Rel. Fabio Allegretti Cooper, 4ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Acordo judicial realizado antes da contestação. Parcelas quitadas sem reconhecimento do vínculo empregatício. Determinação de incidência da contribuição previdenciária. Alíquota de 20% sobre o montante, a teor do art. 22, III, da Lei n. 8.212/91. Alíquota de 11% pertinente ao segurado individual, consoante Lei n. 10.666/03. Incidência. Ac. 46966/08-PATR. Proc. 1570-2006-129-15-00-9. DOE 8/8/2008, pág. 58. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 10ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO NA FASE DE EXECUÇÃO DO FEITO, ENTABULADO APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DESNECESSÁRIA. Quando as partes litigantes entabulam acordo na fase de execução do feito, após a prolação da respectiva sentença de liquidação, torna desnecessária a discriminação das parcelas transacionadas. Isso porque, ao fixar o valor da condenação a sentença homologatória também constitui o crédito previdenciário, incidente sobre as parcelas constantes da condenação que integram o salário de contribuição. Desta forma, ainda que as partes transacionem os créditos que lhes pertençam, não podem dispor do crédito previdenciário já constituído, razão pela qual se torna desnecessária a discriminação dos títulos transacionados. Ac. 19795/07-PATR. Proc. 1902-1997-053-15-00-9. DOE 11/5/2007, pág. 16. Rel. Desig. Marcelo Magalhães Rufino, 4ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO OU DE LIQUIDAÇÃO. Celebrado acordo para pagamento de verbas trabalhistas em valores inferiores aos definidos em sentença de mérito condenatória ou sentença de liquidação, sobre tais montantes ajustados é que devem incidir as contribuições previdenciárias, posto que o fato impositivo da obrigação tributária é o pagamento efetivo. Mas deve ser respeitada a proporção entre os títulos e valores pagos em decorrência de conciliação e aqueles constantes das sentenças referidas, a fim de não se infringir o previsto no inciso XXXVI, do art. 5º, da CF ou no § 6º, do art. 832, da CLT. Ac. 43343/07-PATR. Proc. 332-2000-095-15-00-8. DOE 6/9/2007, pág. 76. Rel. Ricardo Regis Laraia, 3ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A teor do art. 195, I, “a” da CF, não são devidas contribuições previdenciárias decorrentes de decisão homologatória de acordo no qual as partes não reconhecem a existência de prestação de serviços. Acordo celebrado apenas com a finalidade de encerrar o litígio. Ausência do fato gerador previsto no dispositivo constitucional em comento. Ac. 27220/08-PATR. Proc. 303-2007-132-15-00-8. DOE 30/5/2008, pág. 63. Rel. Andrea Guelfi Cunha, 7ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA. INEXIGIBILIDADE. Uma vez que a decisão homologatória do acordo, que determinou o recolhimento da contribuição previdenciária no percentual de 20% sobre o total avençado, já constitui título hábil para a execução do crédito previdenciário nesta Especializada, desnecessária a prévia inscrição na dívida ativa e emissão da correspondente CDA (Certidão de Dívida Ativa). Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA. INEXIGIBILIDADE. A questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes de suas próprias decisões, está satisfatoriamente resolvida pelo inciso VIII do art. 114 da CF e pelo parágrafo único do art. 876 da CLT, o que permite afirmar que a sentença proferida em ação trabalhista, inclusive aquela que homologa acordo, constitui-se título executivo hábil a instruir e a realizar o processo de execução das contribuições previdenciárias, dispensando-se, por consequência, a inscrição do crédito em dívida ativa e a respectiva certidão. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS. INEXIGIBILIDADE. Considerando-se que a Justiça do Trabalho detém competência para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes de suas próprias decisões, despicando o lançamento do crédito tributário pelo procedimento administrativo junto ao INSS, eis que a sentença proferida, inclusive aquela que homologa acordo, constitui-se título executivo hábil a instruir e a realizar o processo de execução das contribuições previdenciárias. Decisão por unanimidade. Ac. 6247/08-PATR. Proc. 1605-2002-001-15-00-2. DOE 15/2/2008, pág. 38. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONCILIAÇÃO. PAGAMENTO A TÍTULO DE VERBA INDENIZATÓRIA POSTULADA EM ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL, SEM CAUSA DE PEDIR. INCIDÊNCIA. O aditamento à petição inicial em audiência, apresentando-se pedido de natureza indenizatória (dano moral no caso em apreço), sem causa de pedir e a imediata realização de acordo a esse título caracterizam o objetivo de eximir a reclamada de sua responsabilidade previdenciária. Apelo da União a que se dá provimento, pois não há justificativa para o não recolhimento das contribuições sociais sobre o valor total da conciliação. Ac. 61701/07-PATR. Proc. 0452-2006-064-15-00-2. DOE 7/12/2007, pág. 54. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, 2ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONDENAÇÃO TRABALHISTA. FATO GERADOR. JUROS E MULTAS. Dispõe o art. 195, I, da CF, que a seguridade social será financiada, dentre outros recursos, pelas contribuições “incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (grifei), não restando dúvida, portanto, que o fato gerador da contribuição previdenciária é, efetivamente, o crédito ou o pagamento da remuneração, devendo tal contribuição ser recolhida até o dia dois do mês seguinte ao da ocorrência de qualquer dessas hipóteses, “ex vi” do art. 276, do Decreto n. 3.048/99. O art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que estabelece que tal contribuição incide também sobre as remunerações “devidas”, padece de inconstitucionalidade, já que, tendo a Lei Maior previsto dois únicos fatos geradores (pagamento ou crédito da remuneração), a lei ordinária,

por força dos princípios da hierarquia das normas e da legalidade estrita (art. 150, I, da CF), não poderia ampliá-la. Sendo assim, não há como serem aplicados, sobre tais contribuições, antes da data mencionada, os juros e as multas previstos nos arts. 34 e 35 da Lei n. 8.212/91, sob pena de se exigirem os acessórios antes do vencimento da obrigação principal, o que é inadmissível. Agravo provido, no particular. Ac. 14681/07-PATR. Proc. 287-2000-044-15-00-9. DOE 13/4/2007, pág. 66. Rel. Jorge Luiz Costa, 5ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. Havendo incerteza e iliquidez do débito previdenciário em face da litigiosidade acerca do vínculo empregatício, o fato gerador do débito opera-se com a liquidação da sentença transitada em julgado. Ac. 29495/08-PATR. Proc. 1882-1998-026-15-00-4. DOE 6/6/2008, pág. 59. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECORRENTES DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A EC n. 20, de 15/12/98, atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para executar, inclusive de ofício, as contribuições sociais (art. 195, inciso I, alínea “a” e inciso II da CF) decorrentes das sentenças que proferir (art. 114, § 3º, CF). Neste sentido as Leis ns. 10.035, de 25/10/00 e 11.457 de 16/03/07 que alteraram a CLT para estabelecer os procedimentos da execução das contribuições devidas à Previdência Social (art. 876, parágrafo único da CLT). Agravo do INSS ao qual se dá provimento. Ac. 27615/07-PATR. Proc. 859-2005-088-15-00-9. DOE 15/6/2007, pág. 121. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. E DE IMPOSTO DE RENDA. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE. É da responsabilidade do devedor secundário arcar com os valores relativos não só da contribuição previdenciária, quando não comprovada a retenção do percentual de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços em nome da empresa cedente da mão-de-obra (art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98), o que lhe permitiria invocar o instituto da compensação, bem como da parcela alusiva ao imposto de renda, já que figura no título executivo e o tributo incide sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial e será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Ac. 34712/07-PATR. Proc. 1588-2003-092-15-00-6. DOE 27/7/2007, pág. 62. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. E FISCAIS. FATO GERADOR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. O fato gerador das contribuições previdenciárias e fiscais nasce com o efetivo pagamento do crédito principal, no caso, com a satisfação dos valores devidos ao reclamante, em virtude de sentença transitada em julgado, incidindo a correção monetária e os juros de mora somente a partir do vencimento daquelas. Agravo de petição provido. Ac. 38076/08-PATR. Proc. 3687-2005-130-15-00-6. DOE 4/7/2008, pág. 103. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO “EX OFFICIO” PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, VIII, DA CF/88. O ato do juiz do trabalho que se nega a determinar que se proceda a execução “ex officio” de contribuições previdenciárias, devidas em decorrência de acordos ou decisões trabalhistas que, no caso, constituem títulos executivos judiciais de créditos previdenciários, afronta disposição literal do art. 114, VIII, da CF, com a redação que lhe deu a EC n. 45/04. E mais, desde a EC n. 20/01 há disposição constitucional neste sentido, revelando-se teratológico entendimento de que se deva expedir certidão de julgado ou acordo trabalhista para inscrição de dívida ativa, quando há título executivo judicial que contempla o crédito da previdência social. Agravo de petição a que se dá provimento. Ac. 1906/08-PATR. Proc. 1106-2004-099-15-00-3. DOE 18/1/2008, pág. 64. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO DIRETA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESNECESSÁRIA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Da interpretação lógica e sistemática das normas que regem a matéria, infere-se que não há qualquer exigência de procedimento administrativo por parte do INSS para constituição do crédito previdenciário como requisito para a execução das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho. Ao contrário, é expressa a permissão para que a execução seja iniciada, “ex officio”, em relação aos créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida por Juízo Trabalhista, resultante de condenação ou homologação de acordo, uma vez que a própria sentença trabalhista

é o título executivo necessário para a execução das contribuições previdenciárias dela decorrentes, tendo em vista que a obrigação tributária é liquidada juntamente com os créditos do autor, consoante disposição contida no § 1º A do art. 879, da CLT. Ac. 12919/07-PATR. Proc. 386-2004-099-15-00-2. DOE 23/3/2007, pág. 79. Rel. Luiz Carlos de Araújo, 6ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Inviável a exclusão dos débitos previdenciários fixados pelo juízo da execução, sob o fundamento de que tal verba constitui objeto de execução fiscal ajuizada pelo INSS, uma vez que não comprovada a identidade entre as contribuições reclamadas pelo Instituto e aquelas fixadas nos autos, mesmo porque a executada poderá requerer a dedução dos valores pagos perante o juízo em que se processa a ação fiscal. Agravo não provido. Ac. 23158/08-PATR. Proc. 1869-2003-018-15-00-9. DOE 9/5/2008, pág. 70. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. À Justiça do Trabalho compete promover a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, conforme estabelecido no art. 114, inciso VIII, da Constituição da República. Assim, se da decisão ou do acordo judicial resultar o reconhecimento de vínculo empregatício, compete a esta Justiça Especializada proceder à execução das contribuições relativas ao período reconhecido, mesmo que o pagamento dos respectivos salários não tenha sido reclamado na ação, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 876 da CLT, com a nova redação dada pela Lei n. 11.457, de 16/03/07. Ac. 29731/07-PATR. Proc. 0432-2005-084-15-01-8. DOE 29/6/2007, pág. 97. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. APURAÇÃO DE VALORES DEVIDOS. TAREFA DA UNIÃO. À União não compete apenas auxiliar o Juízo na verificação de eventuais contribuições previdenciárias, mas atuar efetivamente, como tem feito em inúmeros processos: é certo que a Procuradoria-Geral Federal tem constantemente impugnado e recorrido de decisões que se relacionam à contribuição previdenciária, o que evidencia o zelo no cumprimento de seus deveres. Para isso, no entanto, é necessário que escore sua insurgência, indicando onde estão e a quanto montam eventuais irregularidades, dentro do prazo assinalado por Lei ou pelo Juízo. Nem mesmo os argumentos pertinentes à impossibilidade de atuação, em virtude do excesso de serviço, modifica tal convicção, na medida em que, embora todos nos encontremos sensibilizados com as inúmeras atribuições conferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, não é menos verdadeira a sobrecarga desta Justiça Especializada. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO EX-OFFICIO. DEVER FUNCIONAL DE APURAR TRIBUTOS. UNIÃO. Não se pode atribuir ao Juiz do Trabalho o dever funcional de apurar as contribuições previdenciárias: pretender que o Juízo apure tributos não apenas extrapola os limites constitucionais de competência, mas evidencia a intenção da agravante em transformar este órgão judiciário em contadoria da União. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO POR ESTA JUSTIÇA DO TRABALHO. APURAÇÃO DE VALORES DEVIDOS. TAREFA DA UNIÃO. Como bem ressaltado pela Excelentíssima Juíza Dora Rossi Góes, “os poderes concedidos à Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias não significam que caiba ao Juízo e a seus auxiliares promover a liquidação do ‘quantum’, mas sim, impulsionar o feito. O credor da verba em questão é a União, portanto, cabe a ela apresentar os valores que lhe são devidos, se discorde daquilo apontado pelo devedor. A perícia também não é modo de liquidação de sentença. É método usado em casos excepcionais, para dirimir dúvidas quando as partes não conseguem chegar a um valor aproximado do débito. Este não é o caso, já que não foi ofertada conta apta a ser recolhida ou homologada”. Ac. 76496/08-PATR. Proc. 1409-2005-045-15-00-5. DOE 21/11/2008, pág. 126. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. A interpretação de que o fato gerador da contribuição previdenciária não é o pagamento, e sim o momento em que o trabalhador prestou serviços ao empregador, colide com a CF. Na verdade, o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, consoante o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 195 e seu inciso II, da CF/88, com a redação que lhe foi dada pela EC n. 20/98. Recurso não provido. Ac. 29681/08-PATR. Proc. 598-2003-008-15-00-7. DOE 6/6/2008, pág. 85. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ACORDO JUDICIAL. Havendo incerteza e iliquidez do débito previdenciário em face da ausência de liquidação das verbas, o fato gerador da contribuição opera-se com a homologação do acordo. Ac. 48563/08-PATR. Proc. 1857-2005-034-15-01-8. DOE 15/8/2008, pág. 55. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ACORDO JUDICIAL. PARCELAMENTO. Havendo incerteza e iliquidez do débito previdenciário, em face da litigiosidade das verbas salariais postuladas, o fato gerador da contribuição opera-se com a homologação do acordo. Ac. 33960/08-PATR. Proc. 1973-2006-034-15-00-5. DOE 20/6/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ACORDO JUDICIAL. Havendo incerteza e iliquidez do débito previdenciário em face da litigiosidade das verbas salariais postuladas, o fato gerador do débito opera-se com a homologação do acordo, não se justificando o rateamento, mês a mês, do valor acordado e homologado. Ac. 52750/07-PATR. Proc. 1216-2006-034-15-00-1. DOE 19/10/2007, pág. 10. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. CRÉDITOS TRABALHISTAS CONSTITUÍDOS JUDICIALMENTE. Conforme a alínea “a”, do inciso I, do art. 195, da CF, o fato gerador da contribuição previdenciária é a circunstância de o crédito trabalhista ser pago ou creditado. São inconstitucionais as disposições legais que determinam a incidência sobre os créditos simplesmente devidos (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I) ou a sua exigência após a conta de liquidação, independente do pagamento (Decreto n. 3.048/99, art. 276, “caput”), pois a obrigação acessória (crédito previdenciário) surge apenas com o efetivo adimplemento da obrigação principal (crédito trabalhista). Ac. 51612/07-PATR. Proc. 897-2003-057-15-00-1. DOE 11/10/2007, pág. 92. Rel. Ricardo Regis Laraia, 3ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. AGRAVO DE PETIÇÃO. O fato gerador das contribuições previdenciárias nasce com o efetivo pagamento do crédito principal, no caso, com a satisfação dos valores devidos ao reclamante, em virtude de sentença transitada em julgado, incidindo os juros de mora somente a partir do vencimento daquelas. Agravo de petição provido. Ac. 44930/08-PATR. Proc. 25-2004-050-15-00-0. DOE 1/8/2008, pág. 84. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. ACORDO CELEBRADO EM AUDIÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO ACRÉSCIMO DO ART. 467, DA CLT, NO ROL DE PARCELAS PAGAS. INEXISTÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO. FRAUDE E ELISÃO DE RECEITA CARACTERIZADOS. Se o acréscimo de 50% sobre as rescisórias só se faz devido quando o empregador, à data do seu comparecimento nesta Especializada, deixar de quitar as parcelas rescisórias incontroversas (CLT, art. 467), injustificável se faz, à toda evidência, a discriminação da verba no rol das parcelas acordadas, mormente quando a inicial sequer cogita a existência de verba rescisória impaga; antes, e contrariamente, alega ter sido extemporânea a quitação e, via de consequência, postula a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Ac. 46740/07-PATR. Proc. 252-2006-032-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 134. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÕES PAGAS NO DECORRER DE VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. DEDUÇÃO DA COTA-PARTE DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. Se o empregado, admitido sem o registro do contrato de trabalho, sempre recebeu o salário ajustado, sem qualquer desconto previdenciário, esse desconto não pode ser efetivado ou compensado com verbas trabalhistas, depois de reconhecido judicialmente o vínculo de emprego, pois ao renunciar a seu direito de proceder ao desconto previsto no art. 30, I, “a”, da Lei n. 8.212/91, no tempo oportuno, o empregador acabou dando ensejo à constituição de cláusula contratual tácita favorável ao trabalhador, que não pode ser alterada, mormente depois de extinto esse vínculo. Em casos tais, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdência, tanto da parte da empresa, quanto da parte do empregado, é única e exclusivamente do empregador. Aplicação dos arts. 443 e 468 da CLT. Recurso a que se nega provimento, no particular. Ac. 46432/07-PATR. Proc. 277-2006-108-15-00-3. DOE 21/9/2007, pág. 104. Rel. Jorge Luiz Costa, 5ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. Discussões à parte, é certo que sobre as contribuições previdenciárias apuradas em decorrência de decisão trabalhista transitada em julgado, deverá ser aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a partir da data do ajuizamento da reclamatória, em virtude da regra transcrita no § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91. Ac. 50397/07-PATR. Proc. 1075-2004-012-15-00-8. DOE 11/10/2007, pág. 142. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA. Consoante o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 195 e seu inciso II, da CF/88 o que caracteriza o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Portanto, é forçoso concluir que o legislador constituinte não admite como hipótese de incidência da referida contribuição os salários e demais rendimentos devidos, a despeito da legislação infraconstitucional (art. 22, I, da Lei n. 9.876/99 e art. 18, I, da Lei n. 9.528/97) fazer menção a remunerações/rendimentos pagas/os, devidas/os ou creditadas/os. Assim, o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre quando do pagamento do crédito trabalhista, conforme disposto no art. 30, I, “a” e “b” c/c art. 43, ambos da Lei n. 8.212/91. Sendo assim, os juros e multa de mora previstos nos arts. 34 e 35 da Lei n. 8.212/91 não são exigíveis antes do pagamento do crédito trabalhista. Agravo da executada provido. Ac. 55436/07-PATR. Proc. 388-2004-068-15-00-3. DOE 31/10/2007, pág. 34. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO DIA 02 DO MÊS SEGUINTE AO DA CIÊNCIA DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. O art. 276 do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência) dispõe expressamente que o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Assim sendo, somente se sujeita ao pagamento de multa e juros, nos termos dos arts. 34 e 35, I da Lei de Custeio, o recolhimento efetuado após esse prazo, não sendo possível considerar-se, para esse fim, a data da prestação de serviços, contrariamente à legislação que regulamenta a matéria. Ac. 54866/07-PATR. Proc. 903-2000-122-15-00-2. DOE 31/10/2007, pág. 27. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 5ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TODAS AS VERBAS DO ACORDO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Tendo em vista que as verbas objeto da conciliação foram discriminadas pelas partes, remetendo aos valores dos cálculos antes homologados pelo MM. Juízo “a quo”, não há como determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da avença, uma vez não aplicável o disposto no parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/91. Agravo de petição não provido. Ac. 37881/08-PATR. Proc. 1152-1998-071-15-01-0. DOE 4/7/2008, pág. 96. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. VALOR INEXEQUÍVEL. DESSERVIÇO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O módico valor da avença celebrada deve ser concebido como verba indenizatória, destinada exclusivamente a pôr fim à demanda, sobretudo porque não houve sequer o reconhecimento da alegada prestação de serviços, o que obstaría, de qualquer modo, a imposição relativa ao reconhecimento do trabalho autônomo. Ademais, é importante que se frise que a pretendida imposição do tributo (20%) sobre o valor deste acordo não atingiria o valor-piso estabelecido para as execuções de ofício da contribuição previdenciária pela Justiça do Trabalho (Portaria MPS n. 1.293, de 05/07/05), na medida em que a reclamada, Microempresa, estaria desobrigada de recolher sua parte, o que impediria, de qualquer maneira, a execução. Tal fator, de extrema importância, deve ser levado em conta na interposição de recursos pela Procuradoria-Geral Federal, eis que a discussão acerca de valores inexequíveis apenas contribui para o acúmulo de processos a serem analisados por este Tribunal, retardando decisões efetivamente importantes. Ac. 48911/08-PATR. Proc. 1998-2006-034-15-00-9. DOE 15/8/2008, pág. 128. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. VALOR INEXEQUÍVEL. DESSERVIÇO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em demandas que envolvem valores inexpressivos, torna-se compreensível a disposição da reclamada em pôr um ponto final na demanda em seu nascedouro, eis que as despesas processuais e os honorários advocatícios que despenderia superariam em muito os valores pretendidos. Nestes termos, o valor da avença celebrada (R\$ 600,00), pode ser concebido como verba indenizatória, destinada exclusivamente a pôr fim à demanda, sobretudo porque não houve sequer o reconhecimento da alegada prestação de serviços (o que obstaría, de qualquer modo, a imposição relativa

ao reconhecimento do trabalho autônomo); ademais, é importante que se frise que a pretendida imposição do tributo (20%) sobre o valor deste acordo não atingiria o valor-piso estabelecido para as execuções de ofício da contribuição previdenciária pela Justiça do Trabalho (Portaria MPS n. 1.293, de 05/07/05), o que impediria, de qualquer modo, a execução. Tal fator, de extrema importância, deve ser levado em conta na interposição de recursos pela Procuradoria-Geral Federal, eis que a discussão acerca de valores inexecutáveis apenas contribui para o acúmulo de processos a serem analisados por este Tribunal, retardando decisões efetivamente importantes. Ac. 62296/08-PATR. Proc. 1666-2006-043-15-00-5. DOE 26/9/2008, pág. 129. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REFERENTES AO VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. A sentença declaratória de vínculo corresponde à válida e eficaz constituição do crédito previdenciário passível de execução “ex officio” pela Justiça do Trabalho. É o que dispõe expressamente o art. 876, parágrafo único, da CLT. Portanto, não é aplicável a este caso a decadência prevista no art. 45 da Lei n. 8.212/91 e no art. 173 do CTN. Ac. 55573/07-PATR. Proc. 416-2004-057-15-00-9. DOE 9/11/2007, pág. 46. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. SALÁRIOS JÁ RECEBIDOS. NECESSIDADE DE EXECUÇÃO POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. Em que pese entendimento anteriormente esposado por esta Relatora, no sentido de que o preceituado no § 7º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99 não conferiria a esta Justiça Especializada a competência para executar as contribuições sociais decorrentes de reconhecimento de vínculo de emprego em que não houve efeito pecuniário, as modificações perpetradas pelo art. 42 da Lei n. 11.457, de 16/03/07, não deixam subsistir qualquer dúvida acerca dos novos limites estabelecidos: o parágrafo único do art. 876 da CLT, passou a determinar que “Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido” (grifos nossos). Sendo assim, superado o item I da Súmula n. 368, do C.TST, pela alteração legislativa em comento, acata-se o apelo da autarquia, para determinar que se proceda à execução das contribuições sociais devidas em decorrência do vínculo de emprego reconhecido nestes autos, abrindo-se prazo para que as partes se manifestem acerca dos valores apresentados pelo instituto previdenciário. Ac. 26062/08-PATR. Proc. 1405-2003-020-15-00-9. DOE 30/5/2008, pág. 105. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOBRE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. PESSOA FÍSICA QUE RECEBE O TRABALHO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE TOMADOR DE SERVIÇOS DOMÉSTICOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Acordos sem reconhecimento de vínculo entre pessoas físicas, na qual se discute prestação de serviços domésticos, não gera qualquer tipo de contribuição previdenciária, só devida pela pessoa física que possa ser equiparada à empresa, ou seja, que explore atividade econômica e, nessa condição, é tomadora de serviços. O empregador doméstico e, em decorrência, o tomador de serviços domésticos, não recebendo a força de trabalho em face de exploração de atividade econômica, não pode ser equiparado à empresa, não lhe sendo aplicável, nestes termos, a contribuição de 20%. A conclusão decorre da análise conjugada do art. 1º, da Lei n. 5.859/71 e do art. 22, da Lei n. 8.212/91. Ac. 20301/08-PATR. Proc. 530-2007-034-15-00-8. DOE 25/4/2008, pág. 131. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 3ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não há evasão fiscal se, no acordo celebrado entre as partes, pactuou-se a quitação de verbas de natureza exclusivamente, ou em sua maioria, indenizatória, quando o rol apresentado for compatível com a petição inicial. Ac. 69739/08-PATR. Proc. 853-2007-015-15-00-3. DOE 24/10/2008, pág. 151. Rel. José Pitas, 12ªC

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Não há evasão fiscal se, no acordo celebrado antes do julgamento, pactuou-se a quitação de verbas de natureza exclusivamente indenizatória, quando o rol apresentado for compatível com a petição inicial. Ac. 12699/07-PATR. Proc. 533-2003-118-15-00-7. DOE 23/3/2007, pág. 101. Rel. José Pitas, 12ªC

INCIDÊNCIA. DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPOSIÇÃO HOMOLOGADA EM JUÍZO.

INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE. É insuscetível de contribuição previdenciária o título previsto no art. 71, § 4º da CLT, vez que aludida diploma não assegura contraprestação pelo labor em horário destinado a descanso, mas sanção pela não concessão do intervalo ali fixado, a fim de reparar um prejuízo, restando irrelevante, para fins de definição da natureza jurídica do instituto, que a lei estabeleça o mesmo percentual mínimo de acréscimo (50%). Ac. 46320/07-PATR. Proc. 1257-2006-029-15-00-2. DOE 21/9/2007, pág. 142. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. COBRANÇA. CERTIDÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ART. 606 DA CLT. DISPENSABILIDADE. A vedação da interferência e intervenção do Poder Público na organização sindical, preconizada pelo art. 8º, I da CF/88, atraiu a dispensabilidade do Sindicato em apresentar certidão expedida pelo Ministério do Trabalho para propositura de ação de cobrança das contribuições que lhe são devidas. O art. 606 da CLT perdeu sua eficácia, não sendo recepcionado pela nova ordem constitucional, sob pena de os Sindicatos ainda ficarem atrelados ao Estado quanto a sua organização financeira. Ac. 52573/07-PATR. Proc. 773-2007-016-15-00-4. DOE 19/10/2007, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. COBRANÇA. CERTIDÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ART. 606 DA CLT. DISPENSABILIDADE. A vedação da interferência e intervenção do Poder Público na organização sindical, preconizada pelo art. 8º, I da CF/88, atraiu a dispensabilidade do Sindicato em apresentar certidão expedida pelo Ministério do Trabalho para propositura de ação de cobrança das contribuições que lhe são devidas. O art. 606 da CLT perdeu sua eficácia, não sendo recepcionado pela nova ordem constitucional, sob pena dos Sindicatos ainda ficarem atrelados ao Estado quanto a sua organização financeira. Ac. 286/08-PATR. Proc. 1237-2007-016-15-00-6. DOE 18/1/2008, pág. 10. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA OPTANTE DO “SIMPLES”. COBRANÇA INDEVIDA. Em atenção à previsão constitucional (arts. 170, IX e 179) de tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, a Lei n. 9.317/96 (art. 3º, § 4º) estipulou que “a inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.” A Receita Federal, para regulamentar a matéria, editou a IN n. 355/03 dispensando a empresa optante pelo SIMPLES do recolhimento da contribuição sindical patronal (art. 5º, § 7º), orientação mantida no art. 5º, § 8º da IN n. 608/06 - revogada da primeira. E, embora a Lei n. 9.317/96 não esteja mais em vigor, a Lei Complementar n. 123/06, que a revogou expressamente, igualmente estipulou, em seu art. 13, § 3º, a dispensa do recolhimento da contribuição sindical patronal às empresas optantes pelo SIMPLES. Inclusive, § 4º do art. 13 da referida Lei Complementar - que pretendia excetuar a contribuição sindical patronal da dispensa a que se refere o § 3º - foi vetado pelo Exmo. Sr. Presidente da República sob o principal argumento de que a cobrança da contribuição sindical patronal das micro e pequenas empresas vai de encontro ao espírito da proposição que é a de dar um tratamento diferenciado e favorecido a esse segmento (mensagem de veto n. 1.098/06). Além disso, a IN da SRF n. 09/99 nada mais fez do que mencionar quais eram as contribuições abrangidas pela isenção constante no § 4º do art. 3º da Lei n. 9.317/96 para as pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES, em total sintonia com as regras preconizadas nos arts. 170, IX, e 179 da CF. A propósito, o E. STF, através de decisão do Min. Mauricio Corrêa, já se manifestou acerca da constitucionalidade da isenção no sentido de que “a criação de imunidade tributária é matéria típica do texto constitucional enquanto a de isenção é versada na lei ordinária; não há, pois, invasão da área reservada à emenda constitucional quando a lei ordinária cria isenção (...). O Poder Público tem legitimidade para isentar contribuições por ele instituídas, nos limites das suas atribuições (CF, art. 149) (...). A tutela concedida às empresas de pequeno porte (art. 170, IX) sobreleva à autonomia e à liberdade sindical de empregados e empregadores protegidas pela Constituição (art. 8º, I). Não fere o princípio da isonomia a norma constitucional que concede tratamento favorecido às empresas de pequeno porte” (ADI-MC 2006/DF). Recurso a que se nega provimento. Ac. 42331/08-PATR. Proc. 1118-2007-077-15-00-3. DOE 18/7/2008, pág. 77. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESAS INSCRITAS NO “SIMPLES”. ISENÇÃO. A

isenção quanto ao recolhimento da contribuição sindical patronal em benefício das empresas inscritas no SIMPLES decorre de disposição expressa contida no § 4º do art. 3º da Lei n. 9.317/96, regulamentado pelas IN SRF n. 9, de 10/02/99, e SRF n. 608, de 09/01/06. A disposição legal encontra amparo no art. 149 da CF, que determina ser de competência exclusiva da União instituir, contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Portanto, como corolário lógico, possuindo a União competência exclusiva para instituir contribuições, também a possui para isentar do seu pagamento. Assim, forçoso concluir que a contribuição sindical patronal já se encontra incluída na contribuição ao SIMPLES, razão pela qual se torna inviável a cobrança judicial da primeira, sob pena de bis in idem. Precedente do E. STF. Recurso ordinário improvido. Ac. 55368/08-PATR. Proc. 1107-2007-077-15-00-3. DOE 5/9/2008, pág. 64. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. ISENÇÃO. A contribuição a que se refere o sindicato autor é a prevista no art. 580 da CLT. Tal contribuição está prevista no art. 149 da CF que autoriza a União instituir contribuições sociais de interesse das categorias econômicas e profissionais. Portanto, possui caráter tributário não se confundindo com a contribuição confederativa prevista no art. 8º da CF. Tratando-se de contribuição que possui caráter tributário, aplicável o art. 179 da CF que disciplina acerca do tratamento diferenciado que deve ser dispensado às micro e pequenas empresas. Sendo assim, não se verifica qualquer conflito entre a Lei n. 9.317/96 com o previsto no art. 146, III, “d” da CF, pois o tratamento dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte está previsto no art. 179 da Carta Magna e determina que se faça através de lei. Portanto, a Instrução Normativa SRF n. 9 de 10/02/99 veio regulamentar a Lei n. 9.317/96 estabelecendo a isenção dos inscritos no SIMPLES da contribuição sindical patronal. Ac. 18106/07-PATR. Proc. 384-2006-088-15-00-1. DOE 27/4/2007, pág. 104. Rel. Eurico Cruz Neto, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. RURAL EM ATRASO. APLICAÇÃO DO ART. 600 DA CLT. A Lei n. 8.847/94, que regulamentou a cobrança da “contribuição sindical rural” e, expressamente, fez cessar a legitimidade da Receita Federal pela sua arrecadação e administração, a partir de 31/12/96, não deixa dúvidas de que o cálculo da contribuição em atraso deve ser feito à luz das normas celetistas, sendo, portanto, aplicável o art. 600 da CLT. Ac. 45204/07-PATR. Proc. 1205-2005-050-15-00-0. DOE 14/9/2007, pág. 57. Rel. José Pitas, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. RURAL. PRESCRIÇÃO. A contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT, apesar de não ser imposto, pertence ao gênero tributo, razão pela qual, para a sua cobrança, deve ser observada a prescrição quinquenal preconizada no art. 174 do CTN. Ac. 57737/07-PATR. Proc. 868-2006-015-15-00-0. DOE 23/11/2007, pág. 110. Rel. José Pitas, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. SISTEMA SIMPLES. A empresa optante pelo Sistema SIMPLES, com base no art. 3º, § 4º, da Lei n. 9.317/96, regulamentado pelas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal ns. 09/99 e 608/06, não necessita recolher a contribuição sindical patronal de forma individualizada, vez estar esta abrangida pelo montante pago de forma global a título de contribuições instituídas pela União, em razão desta opção, sob pena de bis in idem. Ac. 19253/07-PATR. Proc. 775-2006-147-15-00-9. DOE 4/5/2007, pág. 35. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. LEGITIMIDADE. A Confederação Nacional da Agricultura - CNA é parte legítima para o ajuizamento de ações de cobrança de contribuição sindical rural devida por empresários e empregadores rurais, definidos pelo Decreto-lei n. 1.766/61, com a redação dada pela Lei n. 9.701/98, a partir de 01/01/97, momento em que cessou a competência da Secretaria da Receita Federal, de acordo com o art. 24 da Lei n. 8.847/94, e a teor do quanto disposto no art. 606 da CLT. Ac. 22791/07-PATR. Proc. 332-2006-014-15-00-9. DOE 25/5/2007, pág. 43. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EDITAL. DIÁRIO OFICIAL. ART. 605 DA CLT. Não atende as exigências do art. 605 do Estatuto Consolidado a publicação de editais, referentes ao recolhimento das contribuições sindicais rurais, no Diário Oficial, por não se tratar de jornal local de maior circulação. Ac. 41665/07-PATR. Proc. 844-2006-113-15-00-7. DOE 31/8/2007, pág. 11. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. RÉU INSERIDO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO INCISO II DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.166/71. DEVIDA. De acordo com o art. 8º, inciso IV, da CF, “a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.” Nesse ínterim, a CLT asseverou que “a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão” (art. 579), estabelecendo, em seus arts. 578 a 610, a forma de pagamento e recolhimento da respectiva contribuição. No que tange à contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da CF e 578 a 591 da CLT, e ao enquadramento sindical para sua cobrança, o Decreto-lei n. 1.166, de 15/04/71, em seu art. 1º, inciso II, conceituou empresário ou empregador rural como “a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural; quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região; e os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região.” Cabe registrar que a Lei n. 9.393/96, em seu art. 17, inciso II, estabeleceu a possibilidade de a Confederação Nacional da Agricultura firmar convênio com a Secretaria da Receita Federal, para o fornecimento de dados que possibilitassem a cobrança das contribuições sindicais rurais. Nesse passo, ajuizando a autora ação de cobrança de contribuição sindical rural, e colacionando aos autos os boletos bancários com os dados recebidos da Secretaria da Receita Federal, de acordo com o autorizado pela Lei n. 9.393/96, devida a referida contribuição, competindo ao réu, se o caso, demonstrar que não se enquadra nas hipóteses que definem o empresário ou empregador rural. Ac. 25417/07-PATR. Proc. 0363-2006-124-15-00-5. DOE 6/6/2007, pág. 16. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. RECURSO ORDINÁRIO. Vislumbra-se interesse processual da autora na busca de provimento jurisdicional, se foi interpelada para promover o pagamento de contribuição sindical rural que reputa indevida, seja porque não teria atividade rural, seja porque já o faz em favor de outro sindicato. Recurso provido. Ac. 49303/08-PATR. Proc. 355-2008-070-15-00-3. DOE 15/8/2008, pág. 76. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LETIGIMIDADE DE PARTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. A Confederação Nacional da Agricultura - CNA, ente de representação nacional da categoria, credora de uma cota-parte da contribuição sindical, é parte legítima para cobrança da contribuição sindical rural, consoante o disposto nos arts. 589 e 606 da CLT. A vedação da interferência e intervenção do Poder Público na organização sindical, preconizada pelo art. 8º, I da CF/88, atraiu a dispensabilidade da Associação Sindical em apresentar certidão expedida pelo Ministério do Trabalho para propositura de ação de cobrança das contribuições que lhe são devidas. O art. 606 da CLT, no particular, perdeu sua eficácia, não sendo recepcionado pela nova ordem constitucional, sob pena das Associações Sindicais ainda ficarem atreladas ao Estado quanto à sua organização financeira. Ac. 20748/08-PATR. Proc. 688-2006-100-15-00-8. DOE 25/4/2008, pág. 120. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA MORATÓRIA. DEVIDA. ART. 600, CLT. LIMITAÇÃO AO PRINCIPAL DEVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 412 E 413 DO CC. Tendo em vista o disposto no art. 600 da CLT, aplicável por disposição expressa do art. 9º do Decreto-lei n. 1.166/71, o recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo previsto no art. 578 da CLT será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso. No entanto, por ser muito elevada, e tendo em vista o quanto disposto nos arts. 412 e 413 do CC, referida multa fica limitada ao principal devido. Ac. 27886/07-PATR. Proc. 1088-2006-075-15-00-1. DOE 22/6/2007, pág. 20. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. (ARTS. 578 E 579 DA CLT). ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS. EXIGIBILIDADE. A contribuição sindical, também denominada de imposto sindical, é compulsória e, portanto, devida por todos os integrantes das respectivas categorias econômica e profissional, segundo a parte final do inciso IV do art. 8º da CF, uma vez que a referida regra prestigia a contribuição prevista em lei sem qualquer distinção entre seus contribuintes, frise-se, integrantes das

categorias econômica e profissional. E a contribuição prevista em lei se traduz na contribuição sindical devida aos sindicatos pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pela referidas entidades, na esteira dos arts. 578 e 579 da CLT. Quanto ao seu recolhimento encontra-se o mesmo disciplinado na CLT, no art. 580, incisos I a III, observadas as explicitações dos §§ 1º a 6º. Disso resulta que a exclusão das entidades ou instituições que não exercem atividade econômica com fins lucrativos prevista no § 6º do mencionado art. 580 da Consolidação não importa na exclusão da contribuição sindical como defendido e sim exclusivamente na exclusão da respectiva apuração da contribuição devida com fundamento no § 5º do mesmo dispositivo, o qual toma como base de cálculo o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior (“O parágrafo é uma unidade de composição, constituída por um ou mais de um período em que desenvolve determinada idéia central, ou nuclear, a que se agregam outras, secundárias, intimamente relacionadas pelo sentido e logicamente decorrentes dela.” GARCIA, Othon M. Comunicação em prosa moderna. 7.ed. Rio de Janeiro: FGV, 1978, p. 203.). Assim, em resumo, entidades e instituições não exercentes de atividade econômica com fins lucrativos, como os condomínios edilícios inseridos nos arts. 1.331 a 1.358 do CC, devem recolher as contribuições sindicais anuais por força do contido na parte final do inciso IV do art. 8º da CF e na esteira dos arts. 578 e 579 da CLT, porém, a respectiva base de cálculo não pode ser representada pelo movimento econômico; essa a inteligência do § 6º do art. 580 da CLT e da Portaria MTE n. 1.012/2003. Ac. 40600/08-PATR. Proc. 517-2006-005-15-00-2. DOE 11/7/2008, pág. 60. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 10ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. A contribuição sindical prevista nos arts. 578/610 tem natureza tributária (art. 8º, IV, “in fine”, c/c com o art. 149 da CF/88). Está sujeita à atividade vinculada de lançamento (art. 142/CTN). O sindicato é parte legítima para cobrá-la, mediante ação de execução, mas é preciso que haja publicidade para que a parte atingida possa ter conhecimento. Não basta expedição de boleto (!) A petição inicial deve vir instruída com a prova de publicação de editais de que trata o art. 605 da CLT. Não se exige a expedição de certidão para completar os documentos exigíveis para o ajuizamento da ação. Necessário se faz que a parte afetada tenha ciência do quanto devido, mediante os editais, assim como missiva registrada com idêntico fim. Desta forma, as partes envolvidas têm a exata noção do dever do outro. Quando a parte contrária comparece em Juízo, a questão resta superada. Ac. 8883/08-PATR. Proc. 416-2006-088-15-00-9. DOE 29/2/2008, pág. 94. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO OU AÇÃO DE COBRANÇA POSSÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA INCABÍVEL. Em conformidade com o art. 606 da CLT as entidades sindicais devem promover ação de execução para a cobrança de contribuições sindicais não pagas, com base em certidão obtida junto ao Ministério do Trabalho. Na impossibilidade de obtenção dessa certidão ou mesmo por opção pode a entidade sindical promover ação ordinária de cobrança, mas não ação monitória. Isto porque a monitória somente pode ser intentada “com base em prova escrita sem eficácia de título executivo” (art. 1102-A do CPC). Ac. 15851/07-PATR. Proc. 2086-2005-067-15-00-4. DOE 20/4/2007, pág. 27. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 5ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. BOLETOS DE COBRANÇA EMITIDOS PELA ENTIDADE SINDICAL. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Dispõe o art. 606, da CLT, que na falta de pagamento da contribuição sindical caberá às entidades sindicais promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo, como título de dívida, a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho. Nada obstante, embora o art. 1.102-a, do CPC, também faculte a cobrança de valores com base em “prova escrita, sem eficácia de título executivo”, evidente que os documentos trazidos com a inicial não se prestam à finalidade perseguida, qual seja, instruir a ação monitória de que trata o referido regramento processual civil, pois como “prova escrita” deve ser entendida aquela cuja autenticidade do documento não se discute, o que não é o caso, certamente, dos boletos de cobrança bancária confeccionados de forma unilateral pela própria entidade sindical. Ac. 26660/07-PATR. Proc. 1186-2006-135-15-00-8. DOE 15/6/2007, pág. 139. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO PREVISTA NO ART. 606, CLT. A exigência de expedição de certidão de débito com natureza de título executivo, prevista no art. 606 da CLT, consiste em interferência na organização sindical, uma vez que não

há como se expedir tal certidão sem fazer enquadramento sindical, que foi extinto com a liberdade sindical consagrada pela CF/88 (art. 8º), fazendo com que o art. 606, CLT perdesse sua eficácia e aplicabilidade face à nova ordem constitucional. Ac. 27623/07-PATR. Proc. 273-2006-118-15-00-2. DOE 15/6/2007, pág. 131. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper, 8ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. APLICAÇÃO DO ART. 606 DA CLT EM FACE DA CF/88. Não houve recepção do art. 606 da CLT pela CF/88, entendimento corroborado pela jurisprudência, de forma que deve o sindicato ajuizar ação para cobrança da contribuição sindical e não valer-se de certidão do Ministério do Trabalho como título extrajudicial. Ademais, o art. 876 da CLT não arrola a referida certidão como título executivo extrajudicial. EXTINÇÃO DO FEITO. CPC/515, § 3º Com o objetivo de não suprimir instância, na forma do § 3º do art. 515/CPC, o Tribunal somente poderá julgar os recursos, em relação às sentenças que não adentrarem ao mérito, se a matéria em debate for exclusivamente de direito. Ac. 19471/07-PATR. Proc. 154-2006-028-15-00-9. DOE 4/5/2007, pág. 44. Rel. José Pitas, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 600 DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. As penalidades previstas no art. 600 da CLT aplicam-se, estritamente, às hipóteses de recolhimento espontâneo da contribuição sindical e não incidem quando o credor se utiliza da via judicial para a satisfação do débito. Ac. 26964/07-PATR. Proc. 1209-2005-050-15-00-8. DOE 15/6/2007, pág. 101. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 606 DA CLT. COBRANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CERTIDÕES. Desde o advento da CF, não mais remanesce em nosso ordenamento jurídico, para a cobrança da contribuição sindical, a exigência da certidão do órgão do Ministério do Trabalho a que se refere o art. 606 da CLT. Isso porque, após ser estabelecida a liberdade sindical prevista no art. 8º da Carta Magna, não se admite qualquer forma de ingerência do Poder Público na vida das entidades sindicais, acabando, assim, com as intervenções do Ministério do Trabalho, que, em decorrência disso, deixou de inscrever os débitos da contribuição sindical e de expedir as respectivas certidões com força de título executivo. Recurso ordinário parcialmente provido. Ac. 32812/07-PATR. Proc. 0466-2006-015-15-00-6. DOE 13/7/2007, pág. 84. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Para a constituição do débito visando a cobrança de contribuição sindical, não basta a emissão de guia de recolhimento, mas é indispensável que o devedor fique ciente da cobrança, consoante art. 605 da CLT que assevera: “As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário”. Portanto, antes da propositura da Ação de Cobrança de Contribuição Sindical, a publicação de editais durante três dias, em jornais de grande circulação local, se justifica à luz do princípio da publicidade, já que a intenção do legislador é exatamente tornar pública a obrigação do recolhimento da contribuição devida. Essa norma constitui requisito legal que integra a essência do ato de cobrança, sem o qual não se pode proceder a sua exigência judicial, haja vista que, para a demonstração do direito de cobrar, deve o credor evidenciar que procedeu corretamente à constituição do crédito tributário para que o valor possa ser exigido do contribuinte. Recurso provido para extinguir o processo sem resolução do mérito. Ac. 23713/07-PATR. Proc. 486-2006-075-15-00-0. DOE 1/6/2007, pág. 17. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CERTIDÃO A QUE ALUDE O ART. 606 DA CLT. INEXIGIBILIDADE. Desde o advento da CF não mais remanesce em nosso ordenamento jurídico, para a cobrança da contribuição sindical, a exigência da certidão do órgão do Ministério do Trabalho a que se refere o art. 606 da CLT. Isso porque, após ser estabelecida a liberdade sindical prevista no art. 8º da Carta Magna, não se admite qualquer forma de ingerência do Poder Público na vida das entidades sindicais, acabando, assim, com as intervenções do Ministério do Trabalho, que, em decorrência disso, deixou de inscrever os débitos da contribuição sindical e de expedir as respectivas certidões com força de título executivo. Portanto, é forçoso concluir que o art. 606 da CLT não foi recepcionado pela CF/88. Indiscutível, portanto, que não há mais exigência da inscrição em dívida ativa para a cobrança da contribuição sindical rural, cabendo à Confederação Nacional da Agricultura, para essa cobrança, emitir as respectivas guias de recolhimento, circunstância que compreende o lançamento da dívida. Recurso provido. Ac. 17263/08-PATR. Proc. 339-2006-146-15-85-6. DOE 11/4/2008, pág. 89. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. NÃO CABIMENTO. Nos termos do art. 580, § 6º, da CLT e da Portaria n. 1.013/03 do Ministério do Trabalho, os condomínios residenciais sem fins lucrativos não estão obrigados ao recolhimento compulsório da contribuição sindical patronal. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LEGITIMIDADE. Para cobrança da contribuição sindical é imprescindível que o requerente seja regularmente registrado no Ministério do Trabalho como o sindicato único representativo da categoria. Tal exigência não representa violação ao princípio da liberdade sindical, conforme reiterada jurisprudência do STF e do C. TST. Ausente o registro, o sindicato é parte ilegítima para cobrança da contribuição. Recurso do autor ao qual se nega provimento. Ac. 15810/08-PATR. Proc. 1895-2006-025-15-00-8. DOE 4/4/2008, pág. 44. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. O art. 513 da CLT traz previsão quanto ao pagamento de contribuição sindical, modalidade exigível de todos os integrantes da categoria, sendo desnecessária a filiação ao sindicato. Referida contribuição encontra respaldo no art. 8º da CF, criada para o custeio de todo o sistema de representação sindical, não estando vinculada à efetiva filiação do empregado, sendo certo que não pode haver a renúncia por parte do sindicato, quando o custeio envolve direito alheio, razão pela qual nenhuma eficácia terá eventual renúncia por parte deste. Recurso improvido. Ac. 51529/07-PATR. Proc. 1083-2005-129-15-00-5. DOE 11/10/2007, pág. 92. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPREGADOR RURAL. ALIENAÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Comprovada a alienação da propriedade rural, a contribuição sindical é devida pelo adquirente do imóvel, sendo ilegítima a cobrança da contribuição do antigo proprietário. Ac. 12934/08-PATR. Proc. 451-2007-009-15-00-7. DOE 14/3/2008, pág. 17. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. O § 6º do art. 580 da CLT expressamente exclui da incidência da contribuição sindical as entidades ou instituições que comprovarem, por meio de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos. Assim, o condomínio residencial está isento do pagamento. Ac. 25840/07-PATR. Proc. 1211-2005-051-15-00-3. DOE 15/6/2007, pág. 155. Rel. José Pitas, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO DO ART. 606/CLT PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA OU INTERVENÇÃO NA ORGANIZAÇÃO SINDICAL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A contribuição sindical prevista nos arts. 578 a 610 da CLT tem natureza tributária (art. 8º, IV, “in fine”, c/c art. 149 da Constituição da República), estando sujeita à atividade vinculada de lançamento (art. 142/CTN), sendo parte legítima para cobrá-la a entidade sindical correspondente, mediante ação de execução, instruindo a petição inicial com prova da publicação dos editais de que trata o art. 605/CLT e com certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual valerá como título executivo extrajudicial, na forma do art. 605/CLT, que foi recepcionado pela Constituição da República/88, não se caracterizando interferência ou intervenção na organização sindical. Em havendo título executivo extrajudicial, falta interesse processual à entidade sindical para promover a cobrança mediante ação de conhecimento, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Ac. 12145/07-PATR. Proc. 1610-2005-004-15-00-7. DOE 23/3/2007, pág. 89. Rel. João Batista da Silva, 7ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Para atingir sua política de desonerar as micro e pequenas empresas, fomentando um dos segmentos que mais contribuem com a contratação de mão-de-obra e ainda ocasionar a vinda para a formalidade de muitos pequenos empreendedores que vivem na informalidade, pode a União, que legislara e instituíra a Contribuição Sindical, conceder isenção. E assim o fizera pelo quanto disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n. 9.316/96, ao determinar que “a inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União”. Norma esta reavivada pela LC n. 123/06, que em seu art. 13, § 3º, volta a conceder a isenção, referindo-se, inclusive, a contribuições vinculadas ao sistema sindical. Ac. 15893/07-PATR. Proc. 428-2006-087-15-00-7. DOE 20/4/2007, pág. 29. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 5ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PATRONAL RURAL - CNA. LEGITIMIDADE PARA COBRANÇA. A Lei n. 8.847/94, especialmente os arts. 17 e 24, que regulamentou a cobrança da “contribuição sindical rural” e,

expressamente, fez cessar a legitimidade da Receita Federal pela sua arrecadação e administração, a partir de 31/12/96, não deixa dúvidas de que a CNA é competente para cobrança da respectiva contribuição. Ac. 47809/07-PATR. Proc. 1364-2006-014-15-00-1. DOE 21/9/2007, pág. 155. Rel. José Pitas, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PATRONAL. A contribuição sindical patronal tem amparo legal, nos arts. 578 e seguintes da CLT, tendo sido recepcionada pela CF/88, conforme expressamente preconizado no inciso IV de seu art. 8º. Ac. 52883/08-PATR. Proc. 773-2007-016-15-85-7. DOE 29/8/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PATRONAL. COBRANÇA. NÃO EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA PREVISTA NO ART. 606 DA CLT. O art. 606 da CLT, que previa a expedição de certidão de dívida para viabilizar a cobrança de contribuição sindical, não foi recepcionado pela CF/88, que em seu art. 8º, inciso I, expressamente vedou a ingerência estatal em entidades sindicais. Ac. 10500/07-PATR. Proc. 0155-2006-028-15-00-3. DOE 16/3/2007, pág. 12. Rel. Fábio Grasselli, 2ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PATRONAL. EMPRESA OPTANTE PELO “SIMPLES”. COBRANÇA INDEVIDA. Em atenção à previsão constitucional (arts. 170, IX e 179) de tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, a Lei n. 9.317/96, em seu art. 3º, § 4º, estipulou que “a inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União”. A Receita Federal, para regulamentar a matéria, editou a IN n. 355/03 dispensando a empresa optante pelo SIMPLES do recolhimento da contribuição sindical patronal (art. 5º, § 7º), orientação mantida no art. 5º, § 8º da IN n. 608/06 - revogadora da primeira. E, embora a citada Lei n. 9.317/96 não esteja mais em vigor, a LC n. 123/06, que a revogou expressamente, igualmente estipulou, em seu art. 13, § 3º, a dispensa do recolhimento da contribuição sindical patronal às empresas optantes pelo SIMPLES. Logo, tem-se que a isenção decorre de lei. E a IN da SRF n. 09/99 nada mais fez do que mencionar quais eram as contribuições abrangidas pela isenção constante no § 4º do art. 3º da Lei n. 9.317/96 para as pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES, em total sintonia com as regras preconizadas nos arts. 170, IX e 179 da CF. Recurso a que se nega provimento. Ac. 18198/08-PATR. Proc. 2095-2006-028-15-00-3. DOE 11/4/2008, pág. 92. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PATRONAL. EMPRESA OPTANTE PELO “SIMPLES”. ISENÇÃO. A isenção da contribuição sindical às empresas optantes pelo “SIMPLES” foi concedida pelo art. 3º, § 4º, da Lei n. 9.317/96 e regulamentada por meio da IN SRF n. 9 de 10/02/99, em total consonância com o disposto no art. 176 do CTN, que dispõe sobre a exigência de lei para conceder-se a isenção de tributos. Dessarte, legítima a isenção concedida e, portanto, indevida a cobrança da contribuição sindical patronal às empresas optantes pelo “SIMPLES”. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA. A doutrina majoritária, inclusive a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já firmou entendimento no sentido de que a contribuição sindical é tributo, pois se trata de prestação pecuniária compulsória e instituída por lei, nos exatos termos da definição estabelecida no art. 3º do CTN. Ac. 15579/07-PATR. Proc. 567-2006-088-15-00-7. DOE 13/4/2007, pág. 104. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PATRONAL. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO INDEVIDO. Como é cediço, as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do SIMPLES, a saber, Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, nos termos do que dispõe a LC n. 123/06, possuem regime tributário diferenciado e não estão obrigadas a recolher a contribuição sindical patronal, na medida em que a inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado das contribuições instituídas pela União. Ac. 80827/08-PATR. Proc. 1069-2007-135-15-00-5. DOE 5/12/2008, pág. 83. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PATRONAL. EMPRESA SEM EMPREGADOS. Nos termos do art. 580, III, da CLT, a contribuição sindical patronal só é exigível dos empregadores, ou seja, empresas que possuam empregados. Tratando-se de crédito de natureza tributária, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo é do Sindicato, sendo incabível a presunção desfavorável ao contribuinte. Recurso do Requerente ao qual se nega provimento. Ac. 62769/08-PATR. Proc. 639-2007-114-15-00-9. DOE 3/10/2008, pág. 54. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PATRONAL. ISENÇÃO. INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO NA ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS SINDICATOS. NÃO OCORRÊNCIA. Descabida a argumentação recursal no sentido de que a isenção da contribuição sindical às empresas optantes pelo “SUPER SIMPLES” configuraria-se em intervenção do Poder Público na organização interna dos sindicatos, violando a autonomia preconizada no art. 8º da Carta Magna: a par de entender que a competência exclusiva da União para criar a contribuição de interesse das categorias econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, prevista no art. 149 da Constituição, dá-lhe também competência para instituir isenções, caso a dispensa em apreço se configurasse em ingerência do Poder Público na organização interna dos sindicatos, impor-se-ia considerar como igual intervenção a exigência legal de referida contribuição, que assegura receita a estas entidades. Inexiste, pois, qualquer infringência ao texto constitucional. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. MICROEMPRESA OPTANTE PELO “SUPER SIMPLES”. ISENÇÃO. A isenção da contribuição sindical às empresas optantes pelo SIMPLES, foi concedida pelo art. 3º, § 4º, da Lei n. 9.317/96; e, ainda que esta lei tenha sido revogada pela LC n. 123, de 14/12/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Super Simples), com efeitos a partir de 01/07/07, tal isenção subsistiu, tendo sido reforçada, nos termos do § 3º, art. 13, de referida Lei Complementar. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. MICROEMPRESA OPTANTE PELO “SUPER SIMPLES”. ISENÇÃO. A isenção da contribuição sindical às empresas optantes pelo “SUPER SIMPLES” resta incontestável se considerarmos que o § 4º, do art. 13, da LC n. 123/06, que excetuava da dispensa a contribuição sindical patronal, foi vetado pelas seguintes razões: “A permissão de se cobrar a contribuição sindical patronal das micro e pequenas empresas, enquanto se proíbe a cobrança, por exemplo, do salário-educação, vai de encontro ao espírito da proposição que é a de dar um tratamento diferenciado e favorecido a esse segmento. Ademais, no atual quadro legal existente não se exige a cobrança dessa contribuição. Com efeito, a Lei n. 9.317/96, isenta as micro e pequenas empresas inscritas no Simples do pagamento da contribuição sindical patronal. Portanto, a manutenção desse dispositivo seria um claro retrocesso em relação à norma jurídica hoje em vigor.” (Mensagem da Presidência da República n. 1.098 de 14/12/06). Ac. 31163/08-PATR. Proc. 1105-2007-077-15-00-4. DOE 6/6/2008, pág. 116. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PRESCRIÇÃO. A natureza jurídica da contribuição sindical rural é tributária, de modo que o prazo prescricional para a sua cobrança judicial é aquele previsto no art. 174 do CTN, ou seja, de 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. O fato gerador da obrigação, consoante disciplina o art. 587 da CLT, ocorre em janeiro de cada ano-base, termo “a quo” do prazo prescricional. Ac. 60580/08-PATR. Proc. 2502-2006-025-15-00-3. DOE 26/9/2008, pág. 62. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RURAL PATRONAL. CNA. LEGITIMIDADE E INTERESSE. REPARTIÇÃO DA RECEITA. A Confederação Nacional da Agricultura - CNA tem legitimidade e interesse para promover a cobrança judicial da contribuição sindical rural patronal, na medida em que também é destinatária da arrecadação, cuja contribuição deve ser recolhida em guia própria, a fim de se observar a repartição da receita sindical, na forma do art. 589 da CLT. Ac. 10982/07-PATR. Proc. 9632-2005-146-15-00-5. DOE 16/3/2007, pág. 50. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 11ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RURAL PATRONAL. MULTA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DA AUTORA E DO RÉU. 1) A contribuição sindical patronal tem amparo legal e deve ser calculada diretamente pelo empregador, nos termos preconizados pelo art. 580, III e parágrafos da CLT. Para a configuração do débito da contribuição sindical é suficiente a apresentação da guia de recolhimento emitida pela entidade arrecadadora. 2) O art. 600 da CLT traz disposição pertinente ao pagamento espontâneo da contribuição sindical, não se aplicando à hipótese de pagamento em face de decisão judicial proferida em ação de cobrança. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nas ações que não versem sobre relação de emprego, os honorários advocatícios previstos no art. 20 do CPC, devidos em razão da sucumbência, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação - IN n. 27 do C. TST. RECURSO DA AUTORA CUSTAS PROCESSUAIS. Tendo a r. sentença condenado o Réu no pagamento das custas processuais não se infere o indispensável interesse de agir, no particular. DESPESAS PROCESSUAIS. REEMBOLSO. Pedido não apreciado pela sentença, e que não foi objeto de embargos de declaração, é inviável de exame, na fase recursal. Ac. 62815/07-PATR. Proc. 276-2006-117-15-85-2. DOE 11/1/2008, pág. 49. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO LOCAL. NECESSIDADE. ART. 605 DA CLT. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. O art. 605

da CLT exige que as entidades sindicais promovam a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário. Ou seja, anteriormente à propositura de Ação de Cobrança de Contribuição Sindical, a publicação de editais em jornais de grande circulação faz-se necessária, em atenção à exigência legal contida no dispositivo supra, que está em pleno vigor, não tendo sido revogado, expressa ou tacitamente, por nenhuma norma superveniente, e se justifica à luz do princípio da publicidade, já que a intenção do legislador é exatamente tornar pública a obrigação do recolhimento do imposto devido. Portanto, é peça essencial à propositura da ação o comprovante do cumprimento da exigência legal, já que sem a prova da publicação dos editais torna-se impossível o reconhecimento da constituição do débito, o que leva ao indeferimento da petição nos termos do art. 295, inciso VI e arts. 283 e 284 e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito nos moldes do art. 267, I, do CPC. Ac. 9509/07-PATR. Proc. 1388-2006-025-15-00-4. DOE 9/3/2007, pág. 66. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A cobrança da contribuição sindical deve ser processada entre o sindicato e os integrantes da categoria respectiva, independentemente de qualquer ato ou participação do Ministério do Trabalho, pois apenas aos sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais (art. 8º, inciso III, da Carta Magna), como no caso da cobrança da contribuição sindical, sem a possibilidade de ingerência do Estado nessas iniciativas. Ac. 53786/07-PATR. Proc. 812-2007-016-15-00-3. DOE 26/10/2007, pág. 57. Rel. Mariane Khayat, 2ªC

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONVENÇÃO COLETIVA. OBRIGAÇÃO PESSOAL DOS CONVENENTES SEM ESTIPULAR DESCONTOS DOS EMPREGADOS. VIABILIDADE. O Precedente Normativo n. 119 do C. TST tem por pressuposto o princípio da liberdade do trabalhador associar-se ou não ao sindicato da categoria (CF/88, arts. 5º, XX e 8º, V), quando veda que se estabeleça em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa o desconto assistencial ou para custeio do sistema confederativo relativamente aos trabalhadores não sindicalizados. Entretanto, se o instrumento normativo estabelece que uma “contribuição social” que não decorre do desconto salarial, mas do desembolso das próprias empresas, não se vislumbra a ofensa direta ao princípio da liberdade sindical. Recurso ordinário conhecido e provido. Ac. 32301/07-PATR. Proc. 2269-2005-004-15-00-7. DOE 13/7/2007, pág. 104. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. AUTÔNOMO. Na forma da ementa da Lei n. 10.666/03, esta deve ser aplicada ao cooperado, e não ao prestador de serviço em geral. Na forma da Lei n. 8.212/91, art. 30, inciso II, o recolhimento do prestador de serviço autônomo deve ser por iniciativa própria, razão por que, no caso de homologação de acordo por mera liberalidade, não cabe imputação de incidência dos 11% relativos ao prestador de serviço. Ac. 12734/07-PATR. Proc. 532-2006-045-15-00-0. DOE 23/3/2007, pág. 103. Rel. José Pitas, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. Na forma do art. 276, § 9º do Decreto n. 3.048/99, no acordo judicial sem reconhecimento de vínculo empregatício, é devida a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, na alíquota de 20%. Ac. 12714/07-PATR. Proc. 69-2002-091-15-00-3. DOE 23/3/2007, pág. 102. Rel. José Pitas, 12ªC

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. PRESTADOR DE SERVIÇO. Na forma da ementa da Lei n. 10.666/03, esta deve ser aplicada ao cooperado, e não ao prestador de serviço em geral. Ac. 5521/07-PATR. Proc. 1012-2001-069-15-00-0. DOE 9/2/2007, pág. 82. Rel. José Pitas, 12ªC

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. A TERCEIROS. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não detém competência para executar as contribuições sociais a terceiros, que não se destinam a custear a Previdência Social e são decorrentes de liame profissional/sindical, alheio à prestação de serviços. Inteligência dos arts. 114, VIII; 195, I, “a” e II e 240 da CF. JUROS. MULTA.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Os juros de mora e a multa sobre a contribuição previdenciária incidem a partir do mês subsequente ao da citação para pagamento, observando-se o prazo legal, a teor do disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Ac. 26469/08-PATR. Proc. 2985-2005-142-15-01-1. DOE 30/5/2008, pág. 17. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NÃO PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL PATRONAL CORRESPONDENTE. INAPLICABILIDADE. Não tendo a reclamada, por meio de sua entidade sindical, participado da convenção coletiva da categoria diferenciada, não há como aplicar-lhe as normas ali estabelecidas. Com efeito, sendo a convenção coletiva nada mais do que a pactuação das normas disciplinadoras das relações de trabalho, com vigência durante um certo lapso temporal, firmadas pelas entidades sindicais representativas profissional e econômica, plenamente justificável que a norma coletiva alcance somente as partes subscritoras do termo de avença, não podendo ter sua incidência estendida a outras categorias econômicas. Inteligência da Súmula n. 374 do C. TST e da Súmula TRT/15ª Região n. 05. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EFETUADO ANTES DO TERMO HOMOLOGATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. O que tem efeito liberatório da obrigação patronal é o efetivo pagamento e não o termo homologatório em si. Nada impede, destarte, que a homologação venha a ser realizada após a quitação das verbas rescisórias, sendo indevida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Ac. 19189/08-PATR. Proc. 1257-2006-137-15-00-5. DOE 18/4/2008, pág. 28. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 114 DO CC. Os benefícios previstos em acordos ou convenções coletivas de trabalho, por representarem a real disposição da vontade das partes, devem ser interpretados estritamente, nos termos do art. 114 do CC, posto que não é dado ao aplicador da lei ultrapassar os limites estabelecidos entre os pactuantes, no regular exercício de seus direitos. Ac. 47628/07-PATR. Proc. 774-2006-080-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 92. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. APLICABILIDADE AO TRABALHADOR EM REFORMA RESIDENCIAL. O empregador que contrata empregado para atuar na função de pedreiro na construção de sua residência não está obrigado a observar a CCT firmada pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil, que não o representa. Ac. 47759/07-PATR. Proc. 297-2007-089-15-00-1. DOE 21/9/2007, pág. 153. Rel. José Pitas, 12ªC

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. X ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. APLICABILIDADE. Inaplicável aos empregados do Banespa (Santander) as normas coletivas convencionadas com a FENABAN. Isto porque, a tese de que a convenção coletiva celebrada com toda a categoria deveria ser aplicada ao caso concreto, dada sua evidente condição mais benéfica, que refletiria sobre a complementação da aposentadoria, nos termos do art. 620 da CLT realmente impressiona, porém, a investigação mais cuidadosa do caso concreto, nos conduz a conclusão diversa. A Convenção Coletiva em questão não previu reajuste imediato, em 01/09/04, mas apenas o reajuste quando o INPC ultrapassasse 8,5%, excluindo, ainda, a aplicação de qualquer outro reajuste decorrente de convenção coletiva, como já se mencionou. Contudo, não se pode retalhar o ordenamento jurídico, importando e exportando cláusulas mais benéficas entre os sistemas normativos. Cada sistema jurídico deve ser analisado em sua integralidade, como um feixe de normas, para que a comparação seja realizada entre sistemas e não entre normas aleatoriamente escolhidas. Ora, o mandamento previsto no art. 620 da CLT deve ser interpretado de forma sistemática e não literal, muito embora não se discuta a existência do princípio da norma mais favorável no Direito do Trabalho. Todavia, os Acordos Coletivos de Trabalho devem, a despeito do que preconiza o art. 620 da CLT, prevalecer sobre Convenções Coletivas, porque é regra de hermenêutica que as regras especiais prevalecem sobre as regras gerais. Recurso a que se nega provimento. Ac. 56337/07-PATR. Proc. 1371-2006-048-15-00-0. DOE 9/11/2007, pág. 28. Rel. Mariane Khayat, 2ªC

CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. Com exceção dos processos de jurisdição voluntária, para a atuação do Poder Judiciário é necessária a existência de lide, ou seja, o conflito de interesses. Portanto, o acordo judicial tem o caráter de apaziguamento da contenda sob o manto e o crivo do poder jurisdicional. “In casu”, a entabulamento de Convenção Coletiva de Trabalho tem nítido caráter de acordo extrajudicial, sendo impossível a esta E.Corte homologá-lo, pois, conforme salientado pela I. Representante do Parquet, o Poder Judiciário não possui natureza de órgão chancelador de pactos extrajudiciais. Ac. 131/08-PADC. Proc. 2299-2007-000-15-00-0. DOE 30/5/2008, pág. 14. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa, SDC

CONVENÇÃO COLETIVA. É vedado transferir ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da contribuição assistencial ou confederativa eventualmente devida por seus trabalhadores às entidades sindicais que os representa, o que vai contra o sentido da lei e o sistema sindical no Estado Democrático de Direito. Vale destacar sobre a matéria o Enunciado n. 27 aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, organizada pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), em parceria com o TST e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), com o apoio do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho (CONEMATRA), realizada em Brasília no mês de novembro/07, assim redigido: “CONDUTA ANTI- SINDICAL. FINANCIAMENTO PELO EMPREGADOR. VEDAÇÃO. É vedada a estipulação em norma coletiva de cláusula pela qual o empregador financie a atividade sindical dos trabalhadores, mediante transferência de recursos aos sindicatos obreiros, sem os correspondentes descontos remuneratórios dos trabalhadores da categoria respectiva, sob pena de ferimento ao princípio da liberdade sindical e caracterização de conduta anti-sindical tipificada na Convenção n. 98 da OIT, ratificada pelo Brasil”. Ac. 19928/08-PATR. Proc. 163-2006-102-15-00-5. DOE 25/4/2008, pág. 158. Rel. Renato Henry Sant’Anna, 8ªC

CONVENÇÃO COLETIVA. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. REAJUSTES DE SALÁRIO E DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVISTOS NAQUELA. INAPLICABILIDADE. As Convenções Coletivas de Trabalho que pretende o Sindicato-autor ver aplicadas aos substituídos, foram firmadas pelo Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, não se aplicando aos substituídos, empregados da reclamada, eis que estes se encontram adstritos ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e o réu (Banco Santander BANESPA S.A.). Não se olvide que as condições de trabalho e de salário na reclamada são, tradicionalmente, disciplinadas por acordos coletivos específicos, de âmbito nacional, ajustados entre a empregadora e a entidade representativa dos empregados, independentemente das convenções coletivas intersindicais negociadas sob a égide da FENABAN - Federação Nacional dos Bancos, o que decorre das peculiaridades das condições de trabalho e salário, tais como a existência de quadro de carreira organizado, de âmbito nacional, a concessão de complementação de aposentadoria, os níveis salariais diferenciados, além de inúmeros outros benefícios. CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. INAPLICABILIDADE. Ainda que em sede trabalhista possa estar vigente (o que é discutível) o princípio da norma mais favorável, este jamais se revestirá de natureza absoluta, o que impede o recorrente de eleger, a partir da utilização de critérios estritamente particulares, o diploma normativo que lhe pareça mais conveniente aos ora substituídos. A avaliação de qual norma é mais favorável deve ser efetuada considerando-se o conjunto normativo (teoria do conglobamento), assim como as peculiaridades dos interesses de determinada categoria profissional: o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se no contexto geral a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada. Nesse sentido, deve-se considerar o conjunto de benefícios conquistado pela coletividade, não sendo legítima a utilização de uma situação particular para aferir qual a norma mais favorável. Ac. 48065/07-PATR. Proc. 736-2006-116-15-00-3. DOE 21/9/2007, pág. 170. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONVENÇÃO COLETIVA. ILÍCITA É A CLÁUSULA QUE OBRIGA EMPREGADOR A CUSTEAR SINDICATO PROFISSIONAL, POR AFRONTA À CONVENÇÃO N. 98 DA OIT. Qualquer que seja sua denominação, cláusula que impõe ao empregador obrigação de custear sindicato profissional é ilícita, ainda que o desconto não seja repassado para o salário dos empregados, porque fere o princípio da liberdade sindical, limitando sua autonomia, conforme tipificado na Convenção n. 98 da OIT. Ac. 1730/08-PATR. Proc. 0110-2006-058-15-00-0. DOE 18/1/2008, pág. 53. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper, 8ªC

CONVENÇÃO COLETIVA. LICITUDE E OBRIGATORIEDADE. Tendo em vista a licitude da estipulação coletiva, é certo que esta se torna instrumento hábil, dentro de nosso ordenamento jurídico, a obrigar membros integrantes das categorias profissional e econômica. Desta feita, esta Justiça Especializada deve evitar a intervenção no quanto livremente pactuado entre as partes, de forma a privilegiar o comando constitucional inscrito no art. 7º, inciso XXVI. Ac. 78954/08-PATR. Proc. 164-2007-114-15-00-0. DOE 28/11/2008, pág. 82. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONVENÇÃO COLETIVA. PROVA DA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Não tendo o reclamante demonstrado que as convenções coletivas colacionadas abrangiam a base territorial onde ocorria a prestação dos serviços, não há como se aplicarem tais normas. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. FALTA DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PLEITO DE ANOTAÇÃO DA CTPS. INTERESSE DE AGIR. Delineados os aspectos fáticos na petição inicial (art. 840, § 1º da CLT), ou seja, narrada a prestação de serviços à reclamada pode o juiz aplicar o direito ao caso concreto, aí se inserindo a possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício quando pleiteada a anotação da CTPS, esta consequência lógica daquele. Recurso não provido. Ac. 61539/08-PATR. Proc. 108-2008-027-15-00-5. DOE 26/9/2008, pág. 80. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CONVENÇÃO COLETIVA. X ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SITUAÇÕES ESPECÍFICAS FIXADAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO. Com o advento da CF/88 (art. 7º, VI e XXVI) o acordo coletivo foi alçado ao mesmo patamar da convenção coletiva, de sorte que coexistindo normas têm prevalência as cláusulas previstas no acordo coletivo, posto que por ser instrumento pactuado entre atores sociais diretamente envolvidos, ou seja, categoria profissional e empregadora, retrata norma mais específica e que de regra melhor atende às peculiaridades e particularidades dos empregados de determinada empresa. Nessa linha, é preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais. Recurso Ordinário da reclamada que se dá provimento. Ac. 32277/07-PATR. Proc. 1399-2005-028-15-00-2. DOE 13/7/2007, pág. 103. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

CONVENÇÃO. OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. MULTA CONVENCIONAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 114 DO CC. Os benefícios previstos em acordos ou convenções coletivas, por representarem a real disposição da vontade das partes, devem ser interpretados restritivamente, nos termos do art. 114 do CC, posto não ser dado ao aplicador da lei ultrapassar os limites estabelecidos entre os pactuantes, no regular exercício de seus direitos. Ac. 11935/08-PATR. Proc. 2072-2006-081-15-00-8. DOE 7/3/2008, pág. 128. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. IMPOSIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INSTRUMENTOS COLETIVOS SUBSCRITOS POR SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A ausência de solidariedade de interesses econômicos entre as empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis (constituídas inegavelmente para auferir lucros) e um condomínio residencial (reunião de residentes em um mesmo conjunto habitacional com o fito de conservar os espaços comuns), é fator determinante para afastar a representação e, por consequência, a vinculação do réu ao sindicato patronal subscritor das Convenções Coletivas de Trabalho anexadas aos autos, o que impede a extensão, ao condomínio reclamado, das obrigações convencionais a que não assentiu. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. LEGITIMIDADE SINDICAL. CORRESPONDÊNCIA COM A ATIVIDADE ECONÔMICA. IMPRESCINDIBILIDADE. A legitimidade sindical requer a correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico. Se inexistir convergência de interesses entre as empresas representadas pelo sindicato subscritor dos instrumentos coletivos e o reclamado, não há representação legítima deste, o que obsta a imposição de cumprimento dos termos dos ajustes. Ac. 48868/08-PATR. Proc. 925-2005-067-15-00-0. DOE 15/8/2008, pág. 126. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONVENÇÕES. E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. EFICÁCIA. As convenções e acordos

coletivos tiveram a sua eficácia reconhecida pela Constituição da República (art. 7º, inciso XXVI), e o seu cumprimento obriga as partes acordantes, sob pena de ofender-se o ato jurídico perfeito. Ac. 23004/07-PATR. Proc. 651-2005-029-15-00-2. DOE 25/5/2007, pág. 62. Rel. Nildemar da Silva Ramos, 9ªC

EXTENSÃO. DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA POR SENTENÇA NORMATIVA. POSSIBILIDADE. Quando sindicatos profissionais de várias regiões se unem em processo coletivo buscando uniformidade nas condições de trabalho e a maioria celebra convenção coletiva, suas cláusulas podem ser estendidas aos demais, de ofício, pelo Tribunal, nos termos do art. 869, “c”, da CLT. Ac. 123/07-PADC. Proc. 1221-2005-000-15-00-6. DOE 20/7/2007, pág. 5. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper, SDC

CONVÊNIO

CONVÊNIO. SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. Não se nega a possibilidade do ente público firmar convênios com entidades privadas almejando alcançar interesses comuns. Todavia, o ente público, ao firmar um convênio, transfere ao particular a realização de serviços de sua competência, que poderiam ser prestados diretamente pelo município, por meio de trabalhadores regularmente contratados. Não há como se negar, por conseguinte, no caso, a figura do tomador dos serviços. Logo, sendo incontroverso que o município se beneficiou dos serviços prestados pelo trabalhador, de ser reconhecida sua responsabilidade subsidiária, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC e da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Ac. 59483/08-PATR. Proc. 188-2007-039-15-00-8. DOE 19/9/2008, pág. 74. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

CONVERSÃO

CONVERSÃO DA ESTABILIDADE EM INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. A conversão da estabilidade provisória em indenização é medida que se justifica na impossibilidade de reintegração, ou quando esta não for aconselhável, o que deve ser analisado em cada caso concreto, destacando, ainda, que o pedido está fulcrado no art. 118, da Lei n. 8.213/91, portanto, por prazo determinado de doze meses, após a alta médica. O fato de a empregada recusar proposta de retorno ao trabalho formulada em audiência não constitui óbice à conversão da estabilidade provisória em indenização, em especial, se a proposta oferecida não deixar claro que o retorno ao trabalho ocorrerá em condições adequadas ao empregado portador de doença ocupacional e impossibilitado de desenvolver as mesmas atividades. O que não se admite é deixar a trabalhadora ao completo desamparo, depois de ter adquirido moléstia profissional na empregadora, em virtude de condições inadequadas. Recurso provido parcialmente. Ac. 68070/08-PATR. Proc. 853-2006-116-15-00-7. DOE 17/10/2008, pág. 27. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

CONVERSÃO. DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO PARA CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. Não assiste razão ao reclamante quando postula a conversão do contrato temporário para contrato por prazo indeterminado, visto que, para essa última forma de contratação, exige-se, como prevê o art. 37, II, da CF, prévia aprovação em concurso público, certame para o qual o recorrente não se submeteu. O concurso público é condição “sine qua non” para provimento de cargo público por tempo indeterminado. Sentença mantida. **REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS.** Constatada a existência de Lei Municipal autorizando o regime diferenciado de 12 X 36 e havendo menção expressa deste diploma legislativo no contrato de trabalho firmado entre o ente público e o autor, alija-se a pretensão obreira de descaracterizar o regime especial e ver-se remunerado pelas horas trabalhadas além da oitava diária e da quadragésima quarta semanal. **ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. REGIME ESPECIAL 12X36. VALIDADE.** Ainda que não houvesse no contrato de trabalho firmado entre as partes menção expressa à Lei Municipal que autoriza a aplicação, aos vigias, do regime especial de compensação 12 X 36, os horários de trabalho levados a efeito durante toda a contratação corroborariam irremediavelmente a existência de um acordo tácito de compensação. Ademais, como brilhantemente fundamentado pela Excelentíssima Juíza Valéria Cândido Pires, na sentença originária, referido regime “não

amplia as horas trabalhadas pelo empregado, considerando-se o mês trabalhado. Ao contrário, a somatória final resulta benéfica ao trabalhador”. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. REGIME ESPECIAL 12X36. VALIDADE. Como brilhantemente fundamentado pela Excelentíssima Juíza Valéria Cândido Pires, na sentença originária, quanto ao regime especial de compensação de horas 12X36, “Ainda que de forma tácita, deve ser aceito o acordo de compensação entabulado pelas partes, pois a Carta Maior prevê sua possibilidade tanto no que diz respeito ao acordo individual, quanto à norma coletiva, sendo certo que, a teor do art. 443 da CLT, o que se firma individualmente pode ser tanto expreso, quanto tácito, escrito ou verbal”. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE REPASSE AO BANCO NOSSA CAIXA DE PARCELA DE FINANCIAMENTO CONTRATADO PELO OBREIRO. COBRANÇA NO ACERTO FINAL DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO. Apesar de a empregadora não haver repassado à instituição bancária duas parcelas de empréstimo bancário tomado pelo obreiro, descontadas deste no acerto final de contas, isto não foi feito de maneira proposital, haja vista que a ex-empregadora foi levada a erro por uma falha de procedimento do Banco, que não cobrou da mesma, mensalmente e de forma automática, como sempre o fazia, o débito dos empréstimos efetuados por seus empregados. Assim, se o Banco incluiu o obreiro como devedor no Serasa, eventuais danos morais devem ser postulados contra a instituição bancária e não contra a reclamada, que não concorreu com qualquer culpa nos fatos. Ac. 47964/07-PATR. Proc. 1919-2006-071-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 163. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

COOPERATIVA DE TRABALHO

COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL. COLHEITA DE LARANJA E CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA COOPERATIVA. A contratação de trabalhadores, em especial para os serviços de colheita de laranjas e de corte de cana-de-açúcar, através de cooperativas de trabalho rural, é fraudulenta, formando-se o vínculo empregatício com o tomador de serviços, que é o verdadeiro empregador rural, respondendo a pseudo “cooperativa” solidariamente pelas verbas contratuais e rescisórias dos empregados irregularmente contratados, por participar da fraude. O procedimento das reclamadas, tentando dar uma roupagem de natureza civil ao relacionamento havido entre as partes, encontra-se fulminado pela nulidade prevista no art. 9º, da CLT, dado que ficou patente, diante dos elementos dos autos, a existência do vínculo empregatício. Ac. 13028/07-PATR. Proc. 1532-1998-049-15-00-1. DOE 23/3/2007, pág. 81. Rel. Luiz Carlos de Araújo, 6ªC

COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL. COLHEITA DE LARANJA E CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. A contratação de trabalhadores, em especial para os serviços de colheita de laranjas e de corte de cana-de-açúcar, através de cooperativas de trabalho rural, é fraudulenta, formando-se o vínculo empregatício com o tomador de serviços, que é o verdadeiro empregador rural. Ac. 13018/07-PATR. Proc. 656-1998-082-15-00-4. DOE 23/3/2007, pág. 81. Rel. Luiz Carlos de Araújo, 6ªC

COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE CARACTERIZADA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. RECURSO ORDINÁRIO. Cooperativa de trabalho que, malgrado aparência legal, revela desvio de finalidade, não passando de mera intermediadora de mão-de-obra, pratica “marchandage”, pura exploração do trabalho alheio, como se mercadoria fosse, ao arrepio do próprio art. 442 da CLT. Anulada a contratação pela cooperativa, o vínculo empregatício deve se estabelecer diretamente com a empresa tomadora de serviços, com responsabilidade solidária daquela. Recurso provido. Ac. 52443/07-PATR. Proc. 1893-2006-109-15-00-8. DOE 19/10/2007, pág. 20. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

COOPERATIVA. CRIAÇÃO. PRESSÃO PARA. VÍCIO. SITUAÇÃO DOS COOPERADOS IDÊNTICA À VERIFICADA ENQUANTO EMPREGADOS. INADMISSIBILIDADE. Traduz irresistível pressão, a invalidar o respectivo ato de constituição, a criação de cooperativa provocada pelo desespero decorrente da circunstância de, ou se faz algo determinado (“rectius”: criação da cooperativa), ou se perde o meio de subsistência (ou se é levado a crer que será essa a conseqüência de não se fazer o que parece o melhor);

pode haver pressão mais forte? Insustentável a existência de uma cooperativa, na qual seus integrantes, anteriormente empregados da empresa, passem, agora na qualidade de cooperados (ou tidos como tal, sem qualquer compromisso com a realidade fática), a trabalhar para a mesmaadora de serviço, no mesmo local e condições, moldura essa que só pode abrigar um quadro de dantesca distorção da realidade. Como, pois, se lobrigar os elevados objetivos perseguidos pelo autêntico Cooperativismo?. Ac. 53680/08-PATR. Proc. 530-2007-035-15-00-4. DOE 29/8/2008, pág. 80. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. Havendo substituição de praticamente todos os empregados da atividade-fim do tomador de serviços, por empregados de cooperativa, torna-se evidente a intenção de fraude às normas trabalhistas. Ac. 25803/07-PATR. Proc. 1438-2005-060-15-00-0. DOE 15/6/2007, pág. 154. Rel. Desig. José Pitas, 12ªC

COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. FRAUDE. A comprovação da existência de fraude na contratação do reclamante, por intermédio de cooperativa de mão-de-obra, autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador dos serviços. Incidência do art. 9º da CLT. Ac. 17776/08-PATR. Proc. 1823-2006-024-15-00-4. DOE 11/4/2008, pág. 72. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

COOPERATIVISMO. FRAUDE NA CONSTITUIÇÃO DA COOPERATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. “COOPERATIVA”. A situação destes autos revela mais uma vez a utilização da instituição de uma cooperativa de mão-de-obra com vista a subtrair do trabalhador a proteção social mínima, como o salário mínimo, a convenção coletiva de trabalho e, na prática, a filiação à previdência social, inclusive, deixando-o ao desamparo, em caso de acidente de trabalho. É uma forma alternativa, mas arbitrária de contratação porque alija o controle legal e sindical das relações de trabalho. Agrava-se a situação na hipótese da cooperativa ter sede na cidade do Rio de Janeiro e admitir “associados” em Campinas, por que seus estatutos autorizam admiti-los em todo o território nacional. Com isso, não passa de um intermediador nocivo de mão-de-obra. A bem lançada sentença, depois de uma profunda análise dos fatos provados e à luz dos fundamentos e caráter teleológico das normas de proteção ao trabalho, a partir do art. 7º da CF/88, da CLT e da legislação complementar que disciplinam as relações de trabalho reconheceu a fraude da contratação do reclamante na cooperativa e a existência do vínculo empregatício diretamente com a “cooperativa”, verdadeira empregadora, tudo com suporte nos elementos demonstrados nos autos. A prova oral revelou que a associação à “cooperativa” era mera exigência para que a autora fosse admitida ao emprego, nunca tendo sido mencionada, no ambiente de trabalho, a expressão assembléia, nem desta participou a reclamante. Fraudulenta a contratação através da Cooperativa, incide o disposto no art. 9º da CLT. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Ac. 7387/07-PATR. Proc. 1231-2004-092-15-00-9. DOE 23/2/2007, pág. 59. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

CORREÇÃO MONETÁRIA

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na forma da Lei n. 8.177/91, § 1º do art. 39, a época própria para aplicação da correção monetária é a data do pagamento, como previsto na Súmula n. 16 deste TRT. Ademais, não há diferença econômica relevante entre a aplicação da Súmula n. 16 citada e a Súmula n. 381 do C. TST. Ac. 5524/07-PATR. Proc. 2400-2004-092-15-00-8. DOE 9/2/2007, pág. 82. Rel. José Pitas, 12ªC

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. De acordo com o parágrafo único do art. 459 da CLT c/c art. 37 da Lei n. 8.177/91, a correção monetária deve incidir a partir do mês subsequente ao da prestação laboral, consoante já pacificado pela Súmula n. 381/TST. Recurso provido, em parte. Ac. 49294/08-PATR. Proc. 103-2007-112-15-00-0. DOE 15/8/2008, pág. 76. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. RECURSO ORDINÁRIO. Consoante já pacificado pela Súmula n. 381/TST, a correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, ainda que o salário seja pago no próprio mês trabalhado. Recurso provido, em parte. Ac. 61553/08-PATR. Proc. 423-2006-020-15-00-6. DOE 26/9/2008, pág. 81. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. RECURSO ORDINÁRIO. De acordo com o parágrafo único do art. 459 da CLT e art. 39 da Lei n. 8.177/91, a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao da prestação laboral, nos moldes da Súmula n. 381/TST. Recurso provido, em parte. Ac. 44964/08-PATR. Proc. 1251-2006-002-15-00-6. DOE 1/8/2008, pág. 85. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 16 DO TRT 15ª REGIÃO. Na forma da Súmula n. 16 do TRT 15ª Região, o índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, quanto às verbas de trato sucessivo, é o do mês do efetivo pagamento, o que está de acordo com a Lei n. 8.177/91 e em parte com a Súmula n. 381 do TST. Ac. 39068/07-PATR. Proc. 1045-2004-095-15-00-9. DOE 17/8/2007, pág. 53. Rel. José Pitas, 12ªC

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. A decisão que determina a aplicação da TR como índice de correção monetária do débito trabalhista está em consonância com a Lei n. 8.177/91 que disciplina a atualização monetária, conforme entendimento pacificado no C. TST, por meio da OJ n. 300 da SDI-I, pois, apesar de ser denominada “juros de mora” pela lei, a taxa referencial constitui fator de correção monetária. Ac. 8765/08-PATR. Proc. 1391-2005-001-15-00-7. DOE 29/2/2008, pág. 89. Rel. José Pitas, 12ªC

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. RECURSO ORDINÁRIO. Consoante já pacificado pela Súmula n. 381/TST, a correção monetária deve incidir a partir do mês subsequente ao da prestação laboral. Recurso provido, em parte. Ac. 41490/08-PATR. Proc. 694-2007-137-15-00-2. DOE 18/7/2008, pág. 65. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREIÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. PROVIMENTO. REQUISITOS. Consoante dispõe o art. 709, inciso II, do texto consolidado, para que a correção parcial seja acolhida, há necessidade do cumprimento de dois pressupostos, a saber: 1) que o ato judicial seja atentatório à boa ordem do procedimento; 2) que o ato não possa ser atacado por recurso. Ou seja: a medida em tela cabe quando haja atentado à boa ordem processual, que constitua “error in procedendo”. A lei não relaciona, entretanto, os casos em que o ato judicial possa se caracterizar como tumultuário do procedimento; nesse vazio, haverá de atuar sempre o bom-senso e mesmo a discricionariedade do Corregedor; mesmo porque, no processo do trabalho, a configuração de ato atentatório à “boa ordem” procedimental é particularmente difícil, em face da disposição do art. 765, da CLT, que concede ao juiz ampla liberdade no exercício do comando processual. Nega-se provimento. **CORREIÇÃO PARCIAL. LIBERAÇÃO DE PENHORA “ON LINE”. EXISTÊNCIA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATO ATENTATÓRIO À BOA ORDEM DO PROCEDIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO.** Houve a penhora da conta-corrente da sócia, oportunidade em que restou demonstrado que o valor bloqueado, na data do recebimento da solicitação, correspondia a benefícios previdenciários e, portanto, verba impenhorável (inciso IV, do art. 649, do CPC), razão pela qual restou determinada sua liberação. Apenas posteriormente o obreiro comprovou que, além dos benefícios previdenciários, naquela conta havia outros depósitos de origem desconhecida, oportunidade em que foi determinado novo bloqueio “on line” pelo MM. Juízo, mas já era tarde. É evidente que, nesse interregno, não houve mais tempo e condições para se assegurar o resultado efetivo do objetivo proposto pela parte, razão pela qual não há como reconhecer que a atitude do MM. Juiz Corregendo tenha se constituído em tumulto procedimental. Nega-se provimento. Ac. 121/2007-PPLJ. Proc. 2139-2001-092-15-00-3. DOE 21/9/2007, pág. 64. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, TP

CORRETOR DE IMÓVEIS

CORRETOR DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE. Corretor de imóveis que se encontra, de fato, fora do exercício de sua profissão, não pode ser compelido ao pagamento do Imposto Sindical. Nesse sentido é o art. 540 da CLT, que isenta de qualquer contribuição os agentes, trabalhadores autônomos e profissionais liberais, que estiverem em desemprego ou falta de trabalho, salvo se estiverem no exercício de cargo de administração sindical, ou de representação

CRECHE

EDUCAÇÃO INFANTIL. CRECHE E PRÉ-ESCOLA. ENSINO FUNDAMENTAL. DIFERENÇAS. A “educação infantil” visa ao desenvolvimento integral da criança até completar seis anos de idade e pode ser dada em creches e pré-escolas (arts. 29 e 39 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), enquanto o “ensino fundamental” destina-se a escolares a partir de sete anos de idade, objetiva “o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo”, (art. 32, I) e deve ser “ministrado” (§ 3º do art. 32) em “estabelecimentos de ensino” (art. 26-A). CATEGORIA ECONÔMICA E PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO. CRECHE E PRÉ-ESCOLA. O enquadramento profissional do trabalhador decorre de lei e é absolutamente irrelevante, para esse fim, o ajuste relativo à abrangência de convenção coletiva firmada por entidades sindicais que não representam determinada categoria econômica ou profissional. As entidades que exploram uma creche ou a pré-escola não podem ser representadas pelo Sindicato de Estabelecimentos de Ensino, nem os seus empregados pelo Sindicato de Professores, até porque o quadro a que se refere o art. 577, da CLT, permite a reunião, na categoria econômica respectiva, somente dos “estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus”. Ac. 6352/07-PATR. Proc. 2271-2005-066-15-00-2. DOE 16/2/2007, pág. 22. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. Ainda que se admita a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, inclusive quanto aos créditos previdenciários, imperioso reconhecer que, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.212/91, a pretensão da União para cobrar os créditos de natureza previdenciária prescreve em 10 (dez) anos. Cumpre salientar que não é o órgão julgador que estabelece a definição da prescrição e, sim, a matéria discutida em juízo que dará seus contornos. Assim, esta Justiça Especializada processa e julga causas trabalhistas “stricto sensu” e outras, de natureza civil, de natureza previdenciária, cabendo ao órgão julgador, portanto, buscar a matéria em questão, a fim de aplicar o prazo prescricional adequado. É certo que a competência é tema relativo ao direito processual, ou mais propriamente, à organização judiciária, não tendo influência nas regras de direito substancial. O direito a ser aplicado é o mesmo independentemente do órgão julgador. Ac. 21604/08-PATR. Proc. 1039-2000-126-15-00-1. DOE 9/5/2008, pág. 57. Rel. Mariane Khayat, 2ªC

CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. FATO GERADOR. EFETIVA DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO. O fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento das parcelas devidas ao trabalhador e reconhecidas em juízo. Entendimento diverso seria admitir o recolhimento do acessório, créditos previdenciários, antes mesmo do principal, crédito do trabalhador. Ac. 60015/07-PATR. Proc. 754-2006-034-15-00-9. DOE 30/11/2007, pág. 30. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. FATO GERADOR. JUROS DE MORA E MULTA. MARCO INICIAL PARA INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA. O fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento das parcelas devidas ao trabalhador e reconhecidas em juízo. Logo, somente a partir de extinta a obrigação em relação ao empregado é que se pode falar em incidência dos juros de mora e multa. Ac. 45417/08-PATR. Proc. 325-2004-095-15-85-2. DOE 1/8/2008, pág. 117. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. FATO GERADOR. JUROS DE MORA E MULTA. MARCO INICIAL PARA INCIDÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento das parcelas devidas ao trabalhador e reconhecidas em juízo. Logo, somente a partir do efetivo pagamento é que se pode falar em incidência dos juros de mora e multa. Ac. 51253/08-PATR. Proc. 523-2002-103-15-00-1. DOE 22/8/2008, pág. 62. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. JUROS DE MORA E MULTA. FATO GERADOR. EFETIVO PAGAMENTO. O fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento das parcelas devidas ao trabalhador e reconhecidas em juízo. Logo, somente a partir de tal data é que se pode falar em incidência dos juros de mora e multa. Ac. 42760/07-PATR. Proc. 1626-2005-132-15-00-7. DOE 6/9/2007, pág. 107. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. MANIFESTAÇÃO DO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não tem o menor apoio legal a tese recursal no sentido de que o debate acerca dos créditos previdenciários deve se restringir à executada e ao INSS, sem a participação do empregado, haja vista disposição contida no art. 879, § 1º-B, da CLT. Agravo de petição não provido. Ac. 52481/07-PATR. Proc. 1208-1996-107-15-00-8. DOE 19/10/2007, pág. 21. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CRÉDITO TRABALHISTA

CRÉDITO TRABALHISTA. DE PEQUENO VALOR. REQUISIÇÃO DIRETA. LITISCONSÓRCIO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Incensurável a decisão do MM. Juízo de origem que, verificando o crédito individual de cada um dos exequentes, reclamantes que formaram litisconsórcio facultativo, manda que se observe a regra do § 3º do art. 100 da CF, sendo nesse sentido farta jurisprudência do E. STF, assim como do C. TST, haja vista a OJ n. 9 do respectivo Pleno, tudo isso que não poderia ser ignorado pela Fazenda do Estado. Agravo improvido. Ac. 44876/08-PATR. Proc. 1830-1993-004-15-00-6. DOE 1/8/2008, pág. 82. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CRÉDITO TRABALHISTA. VALOR DEPOSITADO. ATUALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. É da executada, e não do estabelecimento bancário, a responsabilidade pela legal computação dos juros moratórios de 1% ao mês, devendo obedecer aos critérios disciplinados na legislação trabalhista, Lei n. 8.177/91, salvo quando a demora entre o depósito e o levantamento se der por culpa exclusiva do exequente. Ac. 37438/07-PATR. Proc. 1154-2003-093-15-00-2. DOE 10/8/2007, pág. 103. Rel. José Pitas, 12ªC

CTPS

CTPS. ANOTAÇÕES. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. As anotações feitas na CTPS do trabalhador gozam de presunção relativa de veracidade, prevalecendo quando não forem afastadas por outros meios de prova. Ac. 37467/07-PATR. Proc. 230-2006-079-15-00-9. DOE 10/8/2007, pág. 105. Rel. José Pitas, 12ªC

CTPS. LICITUDE DA ANOTAÇÃO. Em face do que dispõe o art. 130 da CLT e sendo dever do empregador registrar na CTPS a concessão de férias ao empregado, não se pode considerar desabonadora a anotação, em campo próprio, de que estas não foram concedidas em razão das faltas ocorridas no período aquisitivo, exceto se a afirmativa não for verdadeira ou se tiver havido justificativa para as ausências. Ac. 45158/07-PATR. Proc. 1792-2006-046-15-00-9. DOE 14/9/2007, pág. 55. Rel. José Pitas, 12ªC

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. POSSIBILIDADE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Os termos de ajustamento de conduta são títulos executivos (art. 876, CLT), que prevêm obrigações de fazer, ou não fazer, bem como cominam penas pelo não cumprimento. Neste sentido, inexistente óbice para a cumulação desses pedidos na execução do título, impondo-se o afastamento do indeferimento liminar da execução, para prosseguimento em seus ulteriores efeitos. Recurso provido parcialmente. Ac. 72940/08-PATR. Proc. 1232-2005-014-15-00-9. DOE 7/11/2008, pág. 91. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

CONDENAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL. EFETIVAÇÃO PELA DEVEDORA PRINCIPAL QUE TAMBÉM RECORRE SEM PEDIR SUA EXCLUSÃO DA LÍDE. INEXIGÍVEL RECOLHIMENTO PELA OUTRA RECLAMADA. DESERÇÃO AFASTADA. O depósito recursal feito pela devedora principal, que recorre sem pleitear a sua exclusão do pólo passivo, aproveita à reclamada condenada subsidiariamente, que fica dispensada da repetição do recolhimento, pois atingida a finalidade legal do mesmo, que é a garantia da execução. Nestas circunstâncias, o depósito permanecerá como sustento para a condenação principal, independentemente do resultado do julgamento dos recursos. Viável a concessão do mesmo tratamento previsto no item III da Súmula n. 128 do C. TST. Agravo provido. Ac. 22578/07-PATR. Proc. 1259-2005-042-15-01-3. DOE 25/5/2007, pág. 35. Rel. Mariane Khayat, 2ªC

CUSTAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. ECT. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PARA O RECURSO ORDINÁRIO. Ainda que a ECT goze de privilégios da Fazenda Pública, estando isenta de preparo dos recursos que interpõe, o recurso ordinário não merece processamento por irregularidade de representação processual. Ac. 33907/08-PATR. Proc. 1694-2007-045-15-01-9. DOE 20/6/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS E COMPROVADAS APÓS O PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO. As custas processuais devem ser pagas e comprovado o seu recolhimento dentro de prazo recursal, nos termos do art. 789, § 1º da CLT. Aliás, nesse sentido o C. TST editou a IN n. 27 de 22/02/05. Na hipótese dos autos, a reclamada recolheu e comprovou as custas processuais após decorrido o octídio legal. Correta, portanto, o juízo “a quo” que denegou seguimento ao recurso interposto, porque deserto. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Ac. 78117/08-PATR. Proc. 2440-1992-036-15-01-0. DOE 28/11/2008, pág. 72. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS FIXADAS NA DECISÃO AGRAVADA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. A Lei n. 10.537/02, acrescentou o art. 789-A à CLT para fixar custas, conforme tabela, no processo de execução. Conquanto a IN n. 20, de 24/09/02, do C. TST, estabelecesse expressamente que “no processo de execução, as custas não serão exigidas por ocasião do recurso, devendo ser suportadas pelo executado ao final”, consoante inciso XIII, a IN n. 27, de 22/02/05, que veio a dispor sobre normas procedimentais no processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência pela EC n. 45/04, acabou por revogá-la tacitamente no particular, como se infere do seu art. 3º. Destarte, trilhando o entendimento supra, esta 5ª Turma Regional adotou posicionamento no sentido de ser exigível o recolhimento das custas expressamente fixadas na decisão agravada como pressuposto de conhecimento do Agravo. Ac. 46818/07-PATR. Proc. 282-2004-052-15-00-4. DOE 21/9/2007, pág. 137. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO. O processamento do agravo de petição não está condicionado ao recolhimento das custas processuais fixadas nos embargos de execução, em face do disposto no art. 789-A da CLT, regulamentado pela IN n. 20 do egrégio TST, que determina o pagamento ao final. Ac. 20458/07-PATR. Proc. 394-2005-015-15-00-6. DOE 18/5/2007, pág. 14. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. A não comprovação do recolhimento de custas processuais implica a deserção do recurso ordinário, ante a falta de preparo recursal, previsto no § 1º do art. 789 da CLT. Agravo a que se nega provimento. Ac. 62409/07-PATR. Proc. 174-2006-047-15-01-0. DOE 11/1/2008, pág. 74. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. A efetivação do pagamento das custas

processuais, nos termos preconizados pelo art. 789, § 1º, da CLT, constitui-se pressuposto objetivo de conhecimento do apelo. Ac. 24096/08-PATR. Proc. 1845-2007-102-15-00-6. DOE 16/5/2008, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. A efetivação do pagamento das custas processuais, nos termos preconizados pelo art. 789, § 1º, da CLT, constitui-se pressuposto objetivo de conhecimento do apelo. Ac. 62792/07-PATR. Proc. 1168-2006-075-15-00-7. DOE 11/1/2008, pág. 48. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. FAC-SÍMILE. Na hipótese de preparo recursal, nos termos do § 1º, do art. 789, da CLT, as custas serão pagas e comprovadas dentro do prazo recursal. Caso a comprovação se de via fac-símile, a parte deverá protocolar o documento original no prazo de 5 dias, na forma do art. 2º da Lei n. 9.800/99, sob pena de deserção do apelo. Ac. 3049/08-PATR. Proc. 0891-2005-034-15-00-2. DOE 18/1/2008, pág. 86. Rel. José Pitas, 12ªC

CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. MOMENTO OPORTUNO. Na hipótese de preparo recursal, nos termos do § 1º, do art. 789, da CLT, as custas serão pagas e comprovadas dentro do prazo recursal, sob pena de deserção do apelo. Ac. 42290/07-PATR. Proc. 383-2004-091-15-00-8. DOE 31/8/2007, pág. 54. Rel. José Pitas, 12ªC

CUSTAS PROCESSUAIS. E DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO PARA PAGAMENTO. A parte deve comprovar o pagamento das custas processuais e do depósito recursal no mesmo prazo do recurso ordinário, na forma dos arts. 789 da CLT e 7º da Lei n. 5.584/70, sob pena de deserção. Ac. 25945/07-PATR. Proc. 1037-2005-133-15-00-5. DOE 15/6/2007, pág. 158. Rel. José Pitas, 12ªC

CUSTAS PROCESSUAIS. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. Em se tratando de Fazenda Pública, indevida a condenação em custas processuais, de cujo recolhimento está isenta, conforme art. 790-A, I, da CLT. Recurso parcialmente provido. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CPTM. Não há falar-se em responsabilidade solidária da CPTM, em face da obrigação do pagamento da complementação de aposentadoria ter sido assumida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme verificado no art. 4º, “caput”, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.343/96. Recurso a que se nega provimento. Ac. 61465/08-PATR. Proc. 1142-2007-135-15-00-9. DOE 26/9/2008, pág. 77. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. A teor do disposto no art. 790-A, I, da CLT, o Município é isento do pagamento de custas processuais na Justiça do Trabalho. Recurso ordinário parcialmente provido. Ac. 1068/08-PATR. Proc. 1199-2006-092-15-00-3. DOE 11/1/2008, pág. 86. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CUSTAS PROCESSUAIS. MASSA FALIDA. A massa falida está isenta do recolhimento das custas processuais por ocasião da interposição de recurso, mas deverá pagá-las ao final, nos termos preconizados no art. 789-A da CLT. Ac. 28499/07-PATR. Proc. 851-2003-062-15-00-8. DOE 22/6/2007, pág. 14. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

CUSTAS PROCESSUAIS. Não se conhece recurso ordinário quando a parte vencida não comprova o cumprimento das formalidades exigidas para o recolhimento das custas processuais. Ac. 16517/07-PATR. Proc. 1358-2003-117-15-00-9. DOE 20/4/2007, pág. 18. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

CUSTAS PROCESSUAIS. UNIÃO ISENTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A União está isenta do recolhimento de custas processuais, conforme previsão do inciso VI do art. 1º do Decreto-lei n. 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT. Agravo de petição parcialmente provido. Ac. 62368/07-PATR. Proc. 445-2004-066-15-00-1. DOE 11/1/2008, pág. 72. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CUSTAS. E DEPÓSITO RECURSAL. ISENÇÃO. As verbas recebidas pelo DAAE objetivam possibilitar a prestação de serviço essencial à população, não havendo que se falar em desenvolvimento de atividade econômica, a qual pressupõe exploração lucrativa. As tarifas recebidas têm o intuito único de manter suas atividades. Agravo de Instrumento provido para deferir o privilégio da isenção de custas processuais e depósito recursal, nos moldes do inciso IV do art. 1º Decreto-lei n. 779/69 e inciso I do art. 790-A da CLT e determinar o processamento do recurso ordinário. Ac. 16593/07-PATR. Proc. 2545-2005-010-15-00-9. DOE 20/4/2007, pág. 20. Rel. Helena Rosa Mênaco da Silva Lins Coelho, 2ªC

CUSTAS. ISENÇÃO RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. De acordo com o art. 790-A da CLT, a União está isenta do pagamento de custas, restando incabível sua condenação, ainda que de modo subsidiário. Apelo provido, em parte. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. MULTAS DOS ARTS. 467 e 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A responsabilidade subsidiária abrange toda a condenação, nela se incluindo qualquer parcela inadimplida pelo real empregador. Recurso provido. Ac. 1085/08-PATR. Proc. 877-2005-001-15-00-8. DOE 11/1/2008, pág. 86. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

CUSTAS. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 789, COM A ALTERAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.537/02. Não se vislumbra qualquer afronta à literalidade do art. 789 da CLT. As custas foram calculadas em relação ao valor da condenação e, no que se refere a este, a CLT não fixa critérios objetivos, sendo que, no caso, o Juízo primevo o estabeleceu de acordo com critérios particulares, mas não incorrendo em qualquer violência ao direito de ampla defesa da reclamada. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 37424/07-PATR. Proc. 1981-2006-144-15-00-7. DOE 10/8/2007, pág. 103. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ainda que seja encargo da parte zelar pela exatidão do recolhimento das custas, não se pode conceber que um simples equívoco no preenchimento da guia seja transformado em óbice para o exercício do duplo grau de jurisdição. Mormente porque a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 284, de 14/01/03, autoriza a correção do código de receita constante do Documento de Arrecadação de Receitas Federais, não apenas em decorrência de requerimento subscrito pelo contribuinte, mas também por ato da autoridade fazendária, que procederá à retificação de ofício. Assim, encontrando-se a guia perfeitamente individualizada quanto a esta ação, é passível de correção o equívoco perpetrado pela reclamada, não havendo que se falar em deserção. Ac. 40796/08-PATR. Proc. 149-2007-043-15-01-2. DOE 11/7/2008, pág. 66. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

DANO MATERIAL

DANO MATERIAL. DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA FRACIONADA DE ACORDO COM O GRAU DE CULPA DO EMPREGADO. Ao empregador ou tomador dos serviços compete o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança, medicina e higiene do trabalho, proporcionando um ambiente laboral saudável aos seus empregados. Deve, para tanto, manter em perfeitas condições de funcionamento e de segurança as máquinas e equipamentos utilizados por seus empregados, de maneira a lhes preservar a integridade física. Esta a diretriz preconizada no art. 157 da CLT e no art. 19, §§ 1º e 3º da Lei n. 8.213/91. E não se pode olvidar que cabe também ao empregado observar as normas de segurança e medicina do trabalho e colaborar com a empresa na aplicação dessas normas, a teor do que preconiza o art. 158 e incisos da CLT. Assim, ainda que demonstrada a culpa do empregador na ocorrência do acidente, ante a sua negligência ao deixar de fazer a manutenção adequada no mecanismo de segurança da máquina operada pelo trabalhador, não há como lhe atribuir, exclusivamente, a culpa do acidente, quando constatado que o empregado cometeu ato inseguro e negligente ao colocar a sua mão na máquina, que se encontrava aberta e em funcionamento. Configurada, portanto, a culpa recíproca no acidente, a qual, porém, não exime o empregador do dever de indenizar, devendo ser levada em consideração apenas para efeito de fixação do valor da indenização, como autoriza o art. 945 do CC/02. Ac. 11557/08-PATR. Proc. 688-2007-132-15-00-3. DOE 7/3/2008, pág. 147. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDOTA LESIVA NO ÂMBITO DA RELAÇÃO DE TRABALHO. FONTE DO DIREITO MATERIAL NATUREZA CIVIL E NÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. REGIME DO CC. Tratando-se de reparação por danos materiais e morais decorrente de lesão aos direitos da personalidade, por ato de um dos protagonistas da relação de emprego, a competência para dirimir a controvérsia é a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da CF/88. Ainda que o pedido de indenização por danos morais derive de ato patronal no âmbito de relação de emprego, o seu fundamento e natureza não decorrem de direitos trabalhistas “stricto sensu”, na medida que sua fonte são o art. 5º, X, da CF/88 e o arts. 186 e 927 e 934 do CC/02. No direito civil, a prescrição é a perda da pretensão ou da exigibilidade de reparação do direito violado, pela fluência de prazos, conforme as regras de direito material. Nos demais ramos do nosso ordenamento jurídico o sistema prescricional está inteiramente disciplinado por regras de direito material, tanto no Código Penal, como no CC e no CT ou na parte de direito material da CLT. Assim, a perda da pretensão ou da exigibilidade de reparação por lesão aos direitos da personalidade que tem por fonte o Direito Civil e não de Direito do Trabalho, ramos bem distintos de direito privado, o sistema prescricional é do CC e não da CLT ou da CF. A circunstância de o ato deflagrador da lesão ocorrer no âmbito da relação de emprego não transmuda a sua natureza Cível para Trabalhista, assim como a lesão corporal, o furto, a apropriação indébita, o assédio sexual, os crimes contra a organização do trabalho e outros delitos praticados pelo empregador, no ambiente de trabalho, não lhes retiram a natureza de conduta reprimida pelo direito criminal, nem altera-lhes o regime prescricional. A circunstância de a ação ser competência da Justiça do Trabalho é uma questão de distribuição de trabalho entre os órgãos do Poder Judiciário, cujas regras são de natureza processual que não podem alterar o regime prescricional, todo ele, repita-se, regido por normas de direito material. Assim, “data vênica” dos que entendem o contrário, doravante perfilho o entendimento de que a prescrição da pretensão de reparação de danos morais e materiais, decorrente de lesão de direitos no âmbito da relação de emprego é regida pelo art. 205, § 3º V, do CC, se o fato detonador da lesão ocorreu após a entrada em vigor e eficácia da Lei n. 10.406 de 10/01/02, ou seja, 11/01/03, conforme seu art. 2.044. Tratando-se, porém, de ato lesivo praticado na vigência do CC/1916, a prescrição será de vinte anos, conforme o seu art. 177. Recurso ordinário desprovido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIABILIDADE. Nas sociedades capitalistas, ainda que contingenciadas pelos princípios do Estado Democrático de Direito e Social, não se tem negado ao empresário o soberano poder de organização, direção e controle de sua atividade, não só com vistas, dentre outras finalidade, de obter melhor qualidade e produtividade de bens ou serviços, como disciplina e harmonia no ambiente de trabalho e zelar pelo patrimônio da empresa. Tais poderes são decorrência da garantia constitucional da liberdade de iniciativa, da livre de concorrência (CF/88, arts. 1º, IV, 3º, II, 5º, XXII e 173), como valores essenciais não só ao desenvolvimento econômico, mas sobretudo para a criação e manutenção de postos de trabalho. O exercício destes poderes, pelo empresário, não podem, porém, acarretar a privação ou a diminuição de bens e valores fundamentais à dignidade da pessoa humana, ou a valores fundamentais inerentes à personalidade do cidadão trabalhador, reconhecidos, como relevantes, pela sociedade em que está integrado que são igualmente tutelados pela ordem constitucional (CF/88, arts. 1º, III, IV, 3º, I, 5º, X e 7º, XXX). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que não de má fé, acaba tendo conduta que colide com os direitos fundamentais do cidadão. Na apreciação do caso concreto, verificando que estão em rota de colisão - o poder proteção da propriedade e fiscalizador e a preservação da intimidade e da dignidade da pessoa humana - cabe ao juiz sopesar os interesses e valores de maior relevância, pela Constituição, fazendo prevalecer aqueles que melhor expressarem maior proteção da pessoa humana do trabalhador. Na hipótese, a conduta patronal restou patente, com manifesta agressão a intimidade do reclamante, fazendo jus uma indenização reparadora e que venha inibir, no futuro, a conduta ilícita da empregadora. O cidadão trabalhador tem direito de receber tratamento digno no ambiente de trabalho. Recurso ordinário da reclamada desprovido. Ac. 32254/07-PATR. Proc. 1003-2005-117-15-00-1. DOE 13/7/2007, pág. 101. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDOTA LESIVA NO ÂMBITO DA RELAÇÃO DE TRABALHO. FONTE DO DIREITO MATERIAL. NATUREZA CIVIL E NÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. REGIME DO CC. Tratando-se de reparação por danos materiais e morais decorrente de lesão aos direitos da personalidade, por ato de um dos protagonistas da relação de emprego, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da CF/88. Ainda que o pedido de indenização por danos morais derive de ato patronal no âmbito de relação de emprego, o seu fundamento e natureza não decorrem de direitos trabalhistas “stricto sensu”, na medida que sua fonte são o art. 5º, X, da CF/88 e o arts. 186 e 927 e 934 do CC/02. Na hipótese, tal circunstância deve ser levada em consideração, para rejeitar a pretensão de ver reconhecida a prescrição nuclear da pretensão, porque a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum, sendo remetida à Justiça do Trabalho somente em função da superveniência da EC n. 45/00. Assim,

todo o contexto fático deu-se enquanto se entendia que a competência era da Justiça Comum Estadual, onde o regime prescricional é do CC e não o Trabalhista. Era esta a expectativa do reclamante quando da propositura da ação. Nesta fase de transição é razoável que se aplique a prescrição do regime comum, em detrimento do regime trabalhista. No direito civil, a prescrição é a perda da pretensão ou da exigibilidade de reparação do direito violado, pela fluência de prazos, conforme as regras de direito material. Nos demais ramos do nosso ordenamento jurídico o sistema prescricional está inteiramente disciplinado por regras de direito material, tanto no Código Penal, como no Código Civil e no Código Tributário ou na parte de direito material da CLT. Assim, a perda da pretensão ou da exigibilidade de reparação por lesão aos direitos da personalidade que tem por fonte o Direito Civil e não de Direito do Trabalho, ramos bem distintos de direito privado, o sistema prescricional é do Código Civil e não da CLT ou da CF. A circunstância de o ato deflagrador da lesão ocorrer no âmbito da relação de emprego não transmuda a sua natureza Cível para Trabalhista, assim como a lesão corporal, o furto, a apropriação indébita, o assédio sexual, os crimes contra a organização do trabalho e outros delitos praticados pelo empregador, no ambiente de trabalho, não lhes retiram a natureza de conduta reprimida pelo direito criminal, nem altera-lhes o regime prescricional. O fato de a ação ser competência da Justiça do Trabalho é uma questão de distribuição de trabalho entre os órgãos do Poder Judiciário, cujas regras são de natureza processual que não podem alterar o regime prescricional, todo ele, repita-se, regido por normas de direito material. Assim, “data vênia” dos que entendem o contrário, doravante perfilho o entendimento de que a prescrição da pretensão de reparação de danos morais e materiais, decorrente de lesão de direitos no âmbito da relação de emprego, é regida pelo art. 206, § 3º V, do CC, se o fato detonador da lesão ocorreu após a entrada em vigor e eficácia da Lei n. 10.406 de 10/01/02, ou seja, 11/01/03, conforme seu art. 2.044. No caso, inaplicável a prescrição do art. 7º, inciso XXIX da CF, neste período de transição, tratando-se de ação proposta originariamente na Justiça Comum. Isto porque, tratando-se de ato lesivo praticado na vigência do CC/1916, a prescrição será de vinte anos, conforme o seu art. 177. Ora, a disposição do art. 2028 do novo CC (Lei n. 10.406/02) é clara em afirmar que somente se transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei “velha”, na data de sua entrada em vigor (10/01/03) é que aquela seria aplicável. Na hipótese, o término do contrato de trabalho ocorreu em 13/12/97, tendo o reclamante interposto a presente ação de indenização por danos morais perante a Justiça Comum em 11/10/02. O novo CC, entrou em vigor em 10/01/03, tendo este reduzindo de 20 anos para 03 anos o prazo de prescrição para a pretensão de reparação civil (art. 206, § 3º, V, do CC). Assim, considerando-se que a ação foi interposta perante a Justiça Comum, e que o novo CC entrou em vigor a partir de janeiro/03, e que este reduziu o prazo de ação pessoal de 20 para 3 anos, este prazo, na hipótese dos autos, contados a partir da vigência do novo CC, não decorreu. Recurso ordinário desprovido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômico, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, inciso X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. “In casu”, pelo contexto fático restou plenamente comprovado que o reclamante, como pessoa humana, sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação não patrimonial. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento também nesse particular. Ac. 1865/08-PATR. Proc. 0941-2005-028-15-00-0. DOE 18/1/2008, pág. 62. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOENÇA ADQUIRIDA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. Não procede o pedido de pensão vitalícia, cumulada com indenização por danos morais, quando não demonstrada a responsabilidade da empresa pela incapacidade permanente do trabalhador. Ac. 17840/07-PATR. Proc. 1149-2005-080-15-00-5. DOE 27/4/2007, pág. 70. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOENÇA ADQUIRIDA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. Não procede o pedido de danos materiais cumulado com indenização por danos morais, quando não demonstrada a responsabilidade da empresa pela incapacidade do trabalhador. Ac. 20560/07-PATR. Proc. 1074-2005-122-15-00-0. DOE 18/5/2007, pág. 16. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A questão do dano moral, em si mesma, não tem natureza jurídica previamente definida, eis que esta se encontra atrelada, por acessoriedade, à natureza jurídica da relação que mantinham as partes e da qual decorreu o dano que se pretende reparar. Assim, caso decorra de relação de natureza civil, trata-se de dano moral civil; caso decorra de relação de trabalho, ou de fato que tenha ocorrido em virtude da existência desta relação de trabalho, trata-se de dano moral trabalhista. JUSTIÇA GRATUITA. ACATAMENTO DE POSIÇÃO MAJORITÁRIA. Embora entendesse esta Relatora que o pedido de isenção de custas deveria ser feito na inicial e estar necessariamente acompanhado por Declaração de Pobreza firmada pelo próprio interessado, com vistas a atender os termos do § 3º do art. 790 da CLT e à jurisprudência pacificada pelo C. TST, por meio da Súmula n. 269, acata-se o pedido de justiça gratuita, isentando a reclamante do pagamento das custas a que foi condenada. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA ADVINDA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS JUNTO À RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF. Decorrendo a pretensão de fatos havidos na relação de emprego mantida com a reclamada (doença profissional adquirida na vigência do contrato individual de trabalho), caracteriza-se a indenização pleiteada em crédito trabalhista o que, além de estabelecer a competência desta Justiça Especializada para análise do tema, nos termos do art. 114 da CF, impõe, outrossim, a aplicação do prazo prescricional disposto em seu art. 7º, inciso XXIX. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA ADVINDA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS JUNTO À RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF. Não há que se falar em aplicabilidade de prazos estabelecidos em outros diplomas legais que não a CLT, em face da existência de disposições específicas a reger a prescrição: tanto por uma questão de hierarquia, como porque a norma geral (CC) não pode prevalecer sobre aquela de natureza específica (art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna) não há como afastar a incidência da prescrição bienal. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA ADVINDA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS JUNTO À RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF. O prazo prescricional a ser observado, em matéria trabalhista, é o do art. 7º, inciso XXIX da Carta Magna, que efetivamente estabelece, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, o prazo de “5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho”. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA ADVINDA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS JUNTO À RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF. Se a reparação de ato ilícito, embora regida por instituto de direito civil, tem sua gênese em uma relação de trabalho subordinado, deve ser tratada como verba trabalhista, atraindo a incidência da prescrição prevista no inciso XXIX do art. 7º da CF. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA ADVINDA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS JUNTO À RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO FGTS. NÃO CABIMENTO. Impertinente a referência à aplicação de prazo prescricional diferente do trabalhista, qual seja, o FGTS (Súmula n. 362, do C.TST): o FGTS sempre foi de competência da Justiça do Trabalho, sendo que a dilação do prazo inicial de cinco anos para trinta anos, objetivou proteger um patrimônio do trabalhador, que por lei estava atrelado à sua remuneração. E porque trocara-se, em 1967, o Regime de estabilidade no emprego, pelo do FGTS. Assim, quis-se proteger, de alguma forma, esse patrimônio do trabalhador, já que ele perdera a estabilidade no emprego. Os raciocínios são totalmente diferentes. Ac. 24584/07-PATR. Proc. 301-2006-045-15-00-6. DOE 1/6/2007, pág. 68. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Como convenientemente fundamentado na r. sentença proferida nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 301-2006-045-15-00-6, subscrita pela Excelentíssima Juíza Dora Rossi Góes, “a questão do dano moral em si mesma não tem natureza jurídica previamente definida. A natureza jurídica da reparação postulada em Juízo fica atrelada, por acessoriedade, à natureza jurídica da relação jurídica que mantinham as partes e da qual decorreu o dano que se pretende reparar. Em sendo assim, entendo que se tiver decorrido de relação de natureza civil, estaremos diante de um dano moral civil. Se em razão de uma relação de trabalho, ou de fato que tenha ocorrido em virtude da existência desta relação de trabalho, terá havido um dano moral trabalhista. Tratando-se de dano moral trabalhista, indiscutível que o crédito pretendido resultaria de comando obrigacional (por ilícito) trabalhista”. Decisão por maioria. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A questão do dano moral, em si mesma, não tem natureza jurídica previamente definida, eis que esta se encontra atrelada, por acessoriedade, à natureza jurídica da relação que mantinham as partes e da qual decorreu o dano que se pretende reparar. Assim, caso decorra de relação de natureza civil, trata-se de dano moral civil; caso decorra de

relação de trabalho, ou de fato que tenha ocorrido em virtude da existência desta relação de trabalho, trata-se de dano moral trabalhista. Decisão por maioria. PRESCRIÇÃO BIENAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUPOSTA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA ADVINDA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS JUNTO À RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF. Decorrendo a pretensão de fatos havidos durante a relação de emprego mantida com a reclamada (doença ocupacional adquirida na vigência da contratação), caracteriza-se a indenização pleiteada em crédito trabalhista, o que, além de estabelecer a competência desta Justiça Especializada para análise do tema, nos termos do art. 114 da CF, impõe, outrossim, a aplicação do prazo prescricional disposto em seu art. 7º, inciso XXIX. Decisão por maioria. PRESCRIÇÃO BIENAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUPOSTA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA ADVINDA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS JUNTO À RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF. Não há que se falar em aplicabilidade de prazos estabelecidos em outros diplomas legais que não a CLT, em face da existência de disposições específicas a reger a prescrição: tanto por uma questão de hierarquia, como porque a norma geral (CC) não pode prevalecer sobre aquela de natureza específica (art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna). Prescrição bienal declarada. Decisão por maioria. PRESCRIÇÃO BIENAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUPOSTA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA ADVINDA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS JUNTO À RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF. Oportuna a transcrição da excelente fundamentação exarada no Processo n. 00860-2004-096-15-00-7, julgado pela E. 3ª Turma desta Corte, e do qual foi Relator o Excelentíssimo Juiz Jorge Luiz Costa: "... a alteração da competência em razão da matéria não tem o condão de modificar a regra relativa à prescrição a que esteve sujeita determinada demanda, cuja competência para apreciação tenha sido alterada. Entretanto, desde o advento dos incisos XXVIII e XXIX, do art. 7º, da atual Carta Política/88, a prescrição das ações de reparação de danos, de empregado em face de seu (ex-) empregador, decorrentes de acidente de trabalho, passou a ser a prevista no último inciso mencionado, qual seja, a de cinco anos, contados da data da lesão, limitada a dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. E assim é porque a indenização por acidente de trabalho foi incluída entre os direitos dos trabalhadores constantes do referido artigo e também porque o inciso XXIX não limita sua incidência aos créditos de natureza exclusivamente trabalhista, mas a todos "os créditos resultantes das relações de trabalho", dentre os quais se acham, obviamente, os oriundos de acidente de trabalho. Ainda que a alteração da competência material tivesse qualquer influência na questão prescricional – o que se admite apenas a título de argumentação – a inaplicabilidade da norma em questão não poderia ser reconhecida na presente ação, uma vez que ela foi proposta no ano de 2003 e, como bem reconheceu o C. Supremo Tribunal Federal, um pouco tardiamente, é verdade, no acórdão parcialmente transcrito acima, a competência para solucionar lides como a presente já era desta Justiça Especializada desde a promulgação da atual Constituição da República, ocorrida em 5/10/88. (...)". Decisão por maioria. PRESCRIÇÃO BIENAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUPOSTA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA ADVINDA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS JUNTO À RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF. O prazo prescricional a ser observado, em matéria trabalhista, é o do art. 7º, inciso XXIX da Carta Magna, que efetivamente estabelece, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, o prazo de "5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho". Decisão por maioria. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. DIREITO TRABALHISTA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. Conforme sustenta José Alberto Couto Maciel, "in" Prescrição do dano moral na Justiça do Trabalho, p. 33, Justiça do Trabalho, Porto Alegre, HS Editora, n. 21, 2004: "a pretensão a uma reparação por dano moral não decorre do CC, mas sim da Constituição em seu art. 5º, incisos V e X. Como parte dos direitos e garantias fundamentais, este direito à indenização por dano à moral, anteriormente não disposto da forma atual no texto constitucional, era usado na área civil, não sendo um direito do trabalhador, nem sendo competente a Justiça do Trabalho para julgá-lo. Tratava-se de uma reparação de índole civil, não estendida ao Direito do Trabalho". Assim, entende o autor que o direito à reparação do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro constitui atualmente um direito constitucional trabalhista, quando praticado em decorrência da relação de emprego. Decisão por maioria. PRESCRIÇÃO BIENAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUPOSTA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA ADVINDA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS JUNTO À RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF. Se a reparação de ato ilícito, embora regida por instituto de direito civil, tem sua gênese em uma relação de trabalho subordinado (relação de emprego forjada como contrato de estágio), deve ser tratada como verba trabalhista, atraindo a incidência da prescrição prevista no inciso XXIX do art. 7º da CF. Decisão por maioria. PRESCRIÇÃO BIENAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUPOSTA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA ADVINDA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS JUNTO À RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF. Há que se concluir, agasalhando-se o entendimento do C. TST, consignado em recentes e reiteradas decisões, que, com o ajuizamento tardio da

ação na esfera cível (após dois anos do término da relação empregatícia), a parte reclamante busca tão-somente a aplicação da prescrição do CC, o que não é possível. Decisão por maioria. Ac. 62082/07-PATR. Proc. 2021-2005-097-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 162. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A questão do dano moral, em si mesma, não tem natureza jurídica previamente definida, eis que esta se encontra atrelada, por acessoriedade, à natureza jurídica da relação que mantinham as partes e da qual decorreu o dano que se pretende reparar. Assim, caso decorra de relação de natureza civil, trata-se de dano moral civil; caso decorra de relação de trabalho, ou de fato que tenha ocorrido em virtude da existência desta relação de trabalho, trata-se de dano moral trabalhista. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA ADVINDA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS JUNTO À RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF. Decorrendo a pretensão de fatos havidos na relação de emprego (forjada como contrato de estágio) mantida com a reclamada (doença profissional adquirida na vigência da contratação), caracteriza-se a indenização pleiteada em crédito trabalhista o que, além de estabelecer a competência desta Justiça Especializada para análise do tema, nos termos do art. 114 da CF, impõe, outrossim, a aplicação do prazo prescricional disposto em seu art. 7º, inciso XXIX. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA ADVINDA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS JUNTO À RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF. Não há que se falar em aplicabilidade de prazos estabelecidos em outros diplomas legais que não a CLT, em face da existência de disposições específicas a reger a prescrição: tanto por uma questão de hierarquia, como porque a norma geral (CC) não pode prevalecer sobre aquela de natureza específica (art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna) não há como afastar a incidência da prescrição bienal. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA ADVINDA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS JUNTO À RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF. O prazo prescricional a ser observado, em matéria trabalhista, é o do art. 7º, inciso XXIX da Carta Magna, que efetivamente estabelece, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, o prazo de “5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho”. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA ADVINDA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS JUNTO À RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF. Se a reparação de ato ilícito, embora regida por instituto de direito civil, tem sua gênese em uma relação de trabalho subordinado (relação de emprego forjada como contrato de estágio), deve ser tratada como verba trabalhista, atraindo a incidência da prescrição prevista no inciso XXIX do art. 7º da CF. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA ADVINDA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS JUNTO À RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO FGTS. NÃO CABIMENTO. Impertinente a referência à aplicação de prazo prescricional diferente do trabalhista, qual seja, o FGTS (Súmula n. 362, do C.TST): o FGTS sempre foi de competência da Justiça do Trabalho, sendo que a dilação do prazo inicial de cinco anos para trinta anos, objetivou proteger um patrimônio do trabalhador, que por lei estava atrelado à sua remuneração. E porque trocara-se, em 1967, o Regime de estabilidade no emprego, pelo do FGTS. Assim, quis-se proteger, de alguma forma, esse patrimônio do trabalhador, já que ele perdera a estabilidade no emprego. Os raciocínios são totalmente diferentes. Ac. 48011/07-PATR. Proc. 1288-2006-003-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 167. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÕES. NATUREZA JURÍDICA. A questão do dano moral, em si mesma, não tem natureza jurídica previamente definida, eis que esta se encontra atrelada, por acessoriedade, à natureza jurídica da relação que mantinham as partes e da qual decorreu o dano que se pretende reparar. Assim, caso decorra de relação de natureza civil, trata-se de dano moral civil; caso decorra de relação de trabalho, ou de fato que tenha ocorrido em virtude da existência dessa relação de trabalho, trata-se de dano moral trabalhista. Decisão por maioria. PRESCRIÇÃO BIENAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APOSENTADORIA DEFINITIVA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E DEFINITIVA ADVINDA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PARA A RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF. Decorrendo a pretensão de fatos havidos durante a relação de emprego mantida com a reclamada (doença ocupacional adquirida na vigência da contratação), caracterizam-se as indenizações pleiteadas em créditos trabalhistas, o que, além de estabelecer

a competência desta Justiça Especializada para análise do tema, nos termos do art. 114 da CF, impõe, outrossim, a aplicação do prazo prescricional disposto em seu art. 7º, inciso XXIX. Decisão por maioria. PRESCRIÇÃO BIENAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APOSENTADORIA DEFINITIVA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E DEFINITIVA ADVINDA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PARA A RECLAMADA. INCIDÊNCIA DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF. Não há que se falar em aplicabilidade de prazos estabelecidos em outros diplomas legais que não a CLT, em face da existência de disposições específicas a reger a prescrição: tanto por uma questão de hierarquia, como porque a norma geral (CC) não pode prevalecer sobre aquela de natureza específica (art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna). Prescrição bienal declarada. Decisão por maioria. PRESCRIÇÃO BIENAL. APOSENTADORIA DEFINITIVA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E DEFINITIVA ADVINDA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PARA A RECLAMADA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO OPERADA PELA APOSENTADORIA. A CF, em seu art. 7º, inciso XXIX, impõe prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, ou seja, o marco inicial da contagem do biênio prescricional é o rompimento do pacto laboral. Ocorre que a aposentadoria por invalidez foi concedida judicialmente à autora de forma definitiva, considerando-a total e definitivamente incapacitada para o trabalho (consoante decisão proferida pela Justiça Comum). Destarte, incontestável que a aludida aposentadoria operou, portanto, a extinção do contrato de trabalho havido entre as partes. Além disso, a mencionada decisão da Justiça Comum estabeleceu que a data de início da aposentadoria por invalidez definitiva seria 23/08/00, razão pela qual o n. julgador da origem declarou que a baixa na CTPS da autora deveria se dar em 22/08/00, ou seja, no dia imediatamente anterior ao do início da aposentadoria definitiva por invalidez. Ora, parece-nos incoerente, d.m.v., considerar tal data - 22/08/00 - para o fim de se efetuar a baixa na CTPS, mas deixar de considerá-la para a decretação da prescrição bienal, tendo em vista que a presente reclamatória foi ajuizada somente em 15/04/04. Decisão por maioria. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FLUXO DURANTE A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. Ainda que entendêssemos que o contrato de trabalho firmado entre as partes encontrava-se suspenso a partir de 23/08/00 - data do início da aposentadoria definitiva por invalidez, decretada pela Justiça Comum - mesmo assim, seria o caso de se declarar a prescrição bienal. A suspensão do contrato de trabalho não se confunde com a suspensão do curso da prescrição, pois são situações jurídicas distintas: a primeira traduz a inexecução do pacto laboral e tem por objetivo precípuo resguardar o posto de trabalho do empregado, seu bem maior; a segunda, cinge-se ao direito de ação e tem por escopo proteger a estabilidade e a paz das relações sociais. Decisão por maioria. Ac. 62046/07-PATR. Proc. 564-2004-113-15-00-7. DOE 11/1/2008, pág. 160. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Em se tratando de danos materiais e morais decorrentes da relação de emprego, a empresa tomadora de serviços responde subsidiariamente pela sua reparação, incidindo o inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST, mesmo porque trata-se de autêntico direito trabalhista, consoante precedente do Excelso Pretório (CC 7204). Ac. 45653/07-PATR. Proc. 338-2005-114-15-00-3. DOE 21/9/2007, pág. 130. Rel. João Batista da Silva, 8ªC

DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Apurada a redução da capacidade laboral em decorrência de acidente de trabalho e reconhecida a culpa do empregador, ainda que mínima a seqüela profissional, a reparação pecuniária preconizada pelo art. 950 do CCB se impõe. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Empresas individuais, em nome da mesma pessoa física, autoriza a incidência do teor do art. 2º, § 2º, da CLT. Ac. 25641/08-PATR. Proc. 1701-2005-024-15-00-7. DOE 16/5/2008, pág. 22. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. A indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho não exclui a indenização por danos morais se os prejuízos forem cumulativos e ultrapassam o campo meramente patrimonial. Ac. 55197/07-PATR. Proc. 2024-2005-096-15-00-8. DOE 31/10/2007, pág. 18. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

DANOS MATERIAIS. E ESTÉTICOS DECORRENTES DO ACIDENTE DO TRABALHO. RECURSO

ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. O reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a alegação de que sofreu danos materiais e estéticos decorrentes do acidente do trabalho, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, razão pela qual indevida a indenização pretendida. Recurso ordinário não provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. Uma vez provada nos autos a concausa, exsurge a responsabilidade da reclamada pelo acidente do trabalho, restando evidenciado, outrossim, o nexo de causalidade entre o labor e a doença, já que aquele atuou como fator desencadeante ou agravante desta. A configuração do dano moral reside no fato, comprovado por perícia, de que o autor sofreu limitações em seus movimentos e na capacidade de locomoção. Recurso ordinário não provido. Ac. 1080/08-PATR. Proc. 3753-2005-146-15-00-3. DOE 11/1/2008, pág. 86. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DANOS MATERIAIS. E MORAIS. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. Tratando-se de ação que visa a obter reparação de danos materiais e morais decorrentes da relação de emprego, a natureza trabalhista da pretensão atrai a incidência do prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, não se tratando de ação imprescritível por não ser excepcionada expressamente no ordenamento jurídico e não se aplicando a prescrição decenal prevista no art. 205 do novo CC porque este preceito estabelece que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, e, no caso, tanto para a pretensão de reparação civil em sentido estrito, como para a pretensão reparatória civil resultante da relação de trabalho, o prazo é menor, sendo de 3 (três) anos para a primeira hipótese (art. 206, § 3º, V, do NCC) e de 5 (cinco) anos na vigência da relação de trabalho, até 2 (dois) anos após a sua extinção (art. 7º, XXIX, da Constituição da República), para a segunda. Ac. 14351/07-PATR. Proc. 1398-2005-046-15-00-0. DOE 30/3/2007, pág. 28. Rel. João Batista da Silva, 7ªC

DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL PARA ATIVIDADES DISTINTAS DO OFÍCIO OU PROFISSÃO DO EMPREGADO. O art. 950 do CC é expresso ao prever o direito à indenização por danos materiais apenas quando a lesão impossibilitar o exercício ou reduzir a capacidade de trabalho da vítima para exercer sua profissão ou ofício. Assim, a indenização não será devida quando a redução da capacidade de trabalho estiver relacionada a atividade totalmente estranha àquela exercida habitualmente pelo trabalhador. Isso porque, nesse caso, não estará caracterizado o comprometimento no desempenho da sua função, não ocorrendo, também por isso, diminuição da sua renda mensal. Recurso ordinário parcialmente provido. Ac. 55247/08-PATR. Proc. 1219-2005-010-15-00-4. DOE 5/9/2008, pág. 60. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

DANOS MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE OCORRIDO DURANTE PACTO LABORAL MANTIDO COM OUTRO EMPREGADOR. INDEVIDOS. Restando sobejamente demonstrado nos autos que as lesões sofridas pelo reclamante - e que resultaram na redução de sua capacidade laboral - decorreram de acidente de trabalho ocorrido em contrato de emprego havido anteriormente - com outro empregador - e não daquele sofrido durante sua prestação de serviços para o reclamado destes autos, configuram-se indevidas as indenizações postuladas nesta ação, por não ter o ora réu causado quaisquer danos, morais ou materiais, ao autor. Ac. 47978/07-PATR. Proc. 144-2005-027-15-00-6. DOE 21/9/2007, pág. 164. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

MARCO INICIAL PRESCRICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DATA EM QUE O TRABALHADOR TOMA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DIAGNÓSTICO CAUSADOR DA INCAPACIDADE LABORATIVA. O marco inicial prescricional, na ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de doença profissional ou do trabalho, é a data em que o reclamante teve ciência inequívoca do diagnóstico da perda auditiva causadora da incapacidade laborativa. Inteligência do art. 23, da Lei n. 8.213/91, c/c Súmula n. 278 do C. STJ. Recurso do reclamante provido para afastar a prescrição declarada. Ac. 25789/07-PATR. Proc. 582-2006-083-15-00-3. DOE 15/6/2007, pág. 153. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 12ªC

DANO MORAL

DANO MORAL E MATERIAL. DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ART.

7º, XXIX, DA CF. APLICÁVEL. O prazo prescricional para a ação de indenização decorrente de acidente de trabalho é aquele previsto no art. 7º, XXIX, da Lei Maior, salvo para os casos em que tanto o dano como a ação ajuizada perante a Justiça Comum são anteriores ao advento da EC n. 45. Ac. 52091/07-PATR. Proc. 2675-2005-133-15-00-3. DOE 19/10/2007, pág. 45. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

DANO MORAL E MATERIAL. INFORTÚNIO NO LOCAL DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. O princípio da dignidade da pessoa humana foi adotado como fundamento da República do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, III, da CF/88. Portanto, constitui a essência dos direitos fundamentais, de modo que é forçoso concluir que, se a finalidade maior da CF é tutelar a pessoa humana, a autonomia das relações privadas, inclusive as relações de trabalho, encontra limites na preservação da dignidade da pessoa humana. No presente caso, o obreiro foi vítima de esfaqueamento fatal ocorrido durante sua jornada de trabalho na reclamada. Não há dúvida de que o infortúnio de que padeceu o reclamante pode ser equiparado ao acidente do trabalho para fins previdenciários com base no art. 21, II, “a”, da Lei n. 8.213/91, contudo é importante considerar que restou demonstrado nos autos que o agressor do obreiro, que era um ex-empregado da reclamada, adentrou ao local de trabalho sem qualquer oposição da vítima, já que contava com sua confiança, de modo que a questão da segurança do local de trabalho, a que todo empregador tem o dever de oferecer, acaba ficando mitigada, na medida em que, ainda que a empresa contasse com rigoroso sistema de segurança, isso de nada adiantaria, já que o agressor adentrou às dependências da empresa com a aquiescência da vítima. Também há de se ponderar que, residindo a vítima nos fundos das dependências da reclamada, o local de trabalho acaba por se confundir com a residência do trabalhador, o que exige prova inequívoca de que o evento danoso, ainda que efetivado nas dependências da reclamada, não tinha qualquer vínculo com a vida pessoal do trabalhador. E deste ônus o reclamante não se desonerou, posto que não há prova de eventual tentativa de roubo da empresa ou da alegada dívida da empresa perante o agressor. Sendo assim, não há como se reconhecer a existência de nexo causal entre o evento danoso e o trabalho desenvolvido na reclamada, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de indenização por dano moral e material. Recurso ordinário não provido. Ac. 63022/07-PATR. Proc. 2725-2005-133-15-00-2. DOE 11/1/2008, pág. 108. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

DANO MORAL EM ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS DO TRABALHADOR, COM JUSTIFICATIVA DE QUE HOUVE DETERMINAÇÃO JUDICIAL NESSE SENTIDO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Conforme Acórdão do TST, sob n. 1323/04, julgamento de RR da E. 15ª Região, Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Sexta Turma do TST, por unanimidade: “...a anotação efetuada pelo reclamado na CTPS do reclamante apenas revela que este ingressou em juízo com o intuito de ver reconhecido o vínculo empregatício e os respectivos direitos trabalhistas acordados judicialmente, o que nada desabona a sua conduta. Não fosse assim, estar-se-ia admitindo, como bem destacado no julgado regional, que as anotações efetuadas nas CTPS pelas Varas do Trabalho, conforme estabelecido no art. 39, § 1º, da CLT, também ensejariam o deferimento de indenização por dano moral aos trabalhadores que buscam resguardar seus direitos trabalhistas junto ao Poder Judiciário...”. Afastada a indenização por dano moral, resta improcedente à reclamatória. Ac. 48859/08-PATR. Proc. 813-2007-145-15-00-1. DOE 15/8/2008, pág. 126. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

DANO MORAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA ESFERA TRABALHISTA. Tratando-se de ação indenizatória proposta já na esfera trabalhista deve ser observado o prazo prescricional estabelecido pelo inciso XXIX do art. 7º da CF. Ultrapassado o biênio prescricional entre a data do ajuizamento da ação e o da rescisão do contrato de trabalho, opera-se a prescrição do direito de ação. Ac. 48660/08-PATR. Proc. 1556-2006-125-15-00-0. DOE 15/8/2008, pág. 59. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DANO MORAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA ESFERA TRABALHISTA. Tratando-se de ação indenizatória proposta já na esfera trabalhista deve ser observado o prazo prescricional estabelecido pelo inciso XXIX do art. 7º da CF. Ac. 43269/07-PATR. Proc. 691-2005-037-15-00-9. DOE 6/9/2007, pág. 74. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE SEQÜELAS OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. ART. 186 DO CC. IMPROCEDÊNCIA. Acidente de trabalho que não resulta seqüelas físicas e não incapacita o empregado para o trabalho não gera indenização por danos morais por inexistência de ato ilícito, previsto no art. 186 do CC. Ac. 17879/08-PATR. Proc. 2174-2005-099-15-00-0. DOE 11/4/2008, pág. 83. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A CF/88, ao tutelar o meio ambiente (“caput” do art. 225), teve como finalidade a proteção da vida humana, como valor fundamental, de sorte que, ao considerar incluído o local de trabalho no conceito de meio ambiente, constata-se que a proteção constitucional se volta à prevenção dos riscos ambientais para resguardar a saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão. Portanto, em nome da proteção jurídica da vida, da saúde e da integridade do trabalhador, não há como se isentar a empresa de reparar os danos sofridos por empregado em acidente de trabalho, mesmo quando ocasionado pela não utilização de equipamento de proteção individual devidamente fornecido pelo empregador. Isso porque incumbe à empresa, em face de seu poder diretivo, treinar e orientar o empregado para melhor desempenhar suas atribuições. Ou seja, não basta somente fornecer equipamento de segurança, é necessário sobretudo que haja fiscalização de seu efetivo uso pelos empregados. Recurso a que se nega provimento. Ac. 17431/07-PATR. Proc. 1765-2002-003-15-00-4. DOE 20/4/2007, pág. 32. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. CORTE DE CANA. LESÃO NO OLHO. FORNECIMENTO DE EPI ADEQUADO. PROVA. CULPA DO EMPREGADOR. É ônus do empregador comprovar que forneceu equipamento de proteção individual, devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho, capaz de eliminar os riscos da atividade desempenhada pelo empregado. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES E PENSÃO VITALÍCIA. O empregador é responsável pela higidez física de seus empregados, devendo, quando da ruptura contratual, mediante exame demissional, atestar que o empregado está apto ao trabalho na sua capacidade plena. JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não caracteriza o julgamento “ultra petita” quando a sentença atua nos limites em que foi proposta a lide. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional /88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. É do Reclamado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais quando sucumbente no objeto da perícia. Inteligência do art. 790-B da CLT. Ac. 38231/08-PATR. Proc. 2173-2005-070-15-00-4. DOE 4/7/2008, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. INICIATIVA DO EMPREGADO EM EXECUTAR SERVIÇO QUE NÃO É O SEU. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Executando o empregado serviço que, embora não fosse o seu principal, já fora chamado a aviá-lo em momentos anteriores, tal fato gera a presunção de que o trabalhador se sentia, de alguma forma, obrigado a atender a situação que se apresentou, para ir executá-lo, mormente em pedaço no qual não havia supervisor a controlar a situação, nem empregados para fazê-lo enquanto sua função básica, além do que - e isso releva muito- uma iniciativa assim não pode ser tida à conta de ato de rebeldia, sublevação, sabotagem ou algo equivalente, mas, antes, que foi movida pelo desejo/espírito de colaboração que tanto se exige dos envolvidos em um qualquer contrato, pela doutrina mais atualizada, mas que, já anteriormente, se reclamava como essencial à uma relação de emprego e, daí decorrendo um acidente do trabalho, não parece razoável considerar que, então, à empregadora responsabilidade alguma há de ser atribuída. Ac. 34578/07-PATR. Proc. 0615-2005-082-15-00-8. DOE 3/8/2007, pág. 25. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. RECURSO ORDINÁRIO. À época do ajuizamento da ação, anteriormente à EC n. 45/04, reinava controvérsia a respeito da natureza jurídica da pretensão reparatória, então de índole civil, assim como existia dissenso em torno da competência material para julgar dano moral decorrente da relação empregatícia. Em vista de tal circunstância, no caso, há que se considerar aplicável a prescrição civil e, não, a trabalhista, observada a regra de transição do art. 2028 do CC. Recurso ordinário provido. Ac. 62394/07-PATR. Proc. 476-2003-003-15-00-9. DOE 11/1/2008, pág. 73. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade do empregador é, em regra, subjetiva, como bem fixou o art. 7º, inciso XXVIII, da CF; à exceção de quando a atividade empresarial impor dano ao meio ambiente, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador implicar pela sua natureza risco para os direitos de outros segundo regra do art. 927, parágrafo único, do CCB, situações em que passa a ser objetiva. Este o posicionamento da absoluta maioria dos participantes

de Seminário promovido pela Escola da Magistratura do TRT da 15ª Região em conjunto com a escola do Ministério Público do Trabalho, recentemente ocorrido em São José do Rio Preto. Esta mesma maioria entendeu que, em face ao determinado pelo art. 157 da CLT, que fixa a responsabilidade do empregador pela segurança e saúde do trabalhador no ambiente do trabalho, àquele pertence o ônus da prova de que o acidente ou a moléstia não decorreu de culpa sua. Poder-se-ia invocar, por analogia, a regra prevista no CDC, em seu art. 6º, inciso VIII, que determina a inversão do ônus da prova, quando o consumidor trouxer verossímil alegação ou quando for hipossuficiente, tudo em conformidade com as regras de experiência do homem comum. E aqui, na esfera trabalhista e neste feito, se tem os autores hipossuficientes e a verossimilhança dos fatos. Ac. 11782/07-PATR. Proc. 1524-2004-041-15-00-3. DOE 23/3/2007, pág. 70. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 5ªC

DANO MORAL. AGRESSÃO/PREJUÍZO FÍSICO SOFRIDO PELO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. No tocante aos danos morais, evidente a dor moral, pela perda de plena utilização de um membro, o que, presumivelmente, não é desejado pelo obreiro, além do que se não me afigura razoável experimente um trabalhador qualquer agressão/prejuízo físico - seja grande ou não, no que vai sempre algum subjetivismo- em decorrência do trabalho executado em prol do seu empregador. Ac. 36528/07-PATR. Proc. 1562-2005-105-15-00-1. DOE 10/8/2007, pág. 74. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE ROMPIMENTO DO PACTO LABORAL MEDIANTE INJUSTA ACUSAÇÃO DE ATO DESABONADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Demonstrado robustamente pelas provas dos autos que, não obstante o autor tenha agido de forma a autorizar, por justa causa, a ruptura do contrato havido com a primeira reclamada, essa optou por encerrar antecipadamente seu contrato por prazo determinado, sem qualquer referência ao ato desabonador praticado pelo empregado. Não se configurou, assim, sequer resquício de conduta imprópria da empregadora que violasse o direito do reclamante, para ensejar a indenização por danos morais postulada nesta ação. Ac. 47913/07-PATR. Proc. 1312-2004-126-15-00-1. DOE 21/9/2007, pág. 159. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

DANO MORAL. ALEGAÇÕES HAVIDAS EM CONTESTAÇÃO. Ainda que a contestação demonstre certa hostilidade da reclamada frente ao obreiro, há que considerar que este fato decorre do inflamado discurso de oposição ao direito próprio do litígio existente, que, aliás, faz parte do cotidiano forense, não tendo estas alegações a intensidade tampouco o potencial de lesar a honra ou a moral do trabalhador, mesmo porque a recorrida valeu-se, como argumento da defesa, de instituto previsto na legislação civil. Para a caracterização do dano moral, o ilustre jurista Sérgio Cavalieri ensina que é necessário “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (grifo nosso - texto extraído de “Programa de responsabilidade civil”, 2ª edição, São Paulo, Malheiros). Nego provimento. Ac. 26680/08-PATR. Proc. 1127-2005-067-15-85-8. DOE 30/5/2008, pág. 51. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

DANO MORAL. ANOTAÇÃO DESABONADORA NA CTPS. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. RECURSO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. A anotação deliberada da dispensa por justa causa na CTPS do obreiro configura a culpa do empregador no ato ilícito praticado por seu preposto, cujo dano é presumível, por se tratar de fator que impede ou, ao menos, dificulta, a recolocação no mercado de trabalho, além de causar evidente constrangimento ao trabalhador. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O “quantum” indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. Ac. 26461/08-PATR. Proc. 394-2005-111-15-00-9. DOE 30/5/2008, pág. 16. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DANO MORAL. ANOTAÇÃO NA CTPS. DELIBERADA REFERÊNCIA PELO EMPREGADOR DE QUE O CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO NA CARTEIRA PROFISSIONAL DECORRE DE ORDEM JUDICIAL EXPEDIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROMOVIDA PELO OBREIRO. CONDUTA VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. PREJUÍZO PRESUMIDO. O dever legal do

empregador (arts. 29 e seguintes da CLT) não contempla o registro de situações alheias àquilo que pertence específica e particularmente às condições de trabalho pactuadas com o empregado, revelando-se ilícito, assim, o ato patronal extravagante dessa orientação, salientando-se a presunção do prejuízo obreiro, face à expressa proibição prevista no § 4º do art. 29 da CLT. Ac. 14295/07-PATR. Proc. 45-2006-033-15-00-7. DOE 30/3/2007, pág. 56. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, 11ªC

DANO MORAL. ANOTAÇÃO NA CTPS. DELIBERADA REFERÊNCIA PELO EMPREGADOR DE QUE O CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO NA CARTEIRA PROFISSIONAL DECORRE DE ORDEM JUDICIAL EXPEDIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROMOVIDA PELO OBREIRO. CONDUTA VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. PREJUÍZO PRESUMIDO. O dever legal do empregador (arts. 29 e seguintes da CLT) não contempla o registro de situações alheias àquilo que pertence específica e particularmente às condições de trabalho pactuadas com o empregado, revelando-se ilícito, assim, o ato patronal extravagante dessa orientação, salientando-se a presunção do prejuízo obreiro, em face da expressa proibição prevista no § 4º do art. 29 da CLT. Ac. 15054/07-PATR. Proc. 163-2006-011-15-00-8. DOE 13/4/2007, pág. 101. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, 11ªC

DANO MORAL. ARBITRAMENTO. SISTEMA ABERTO. CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTOS ESSENCIAIS INERENTES ÀS PARTES E AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ENVOLVIDAS. CARÁTER, ALÉM DE COMPENSATÓRIO, SANCIONATÓRIO. O arbitramento da condenação por dano moral deve ter um conteúdo didático, visando tanto compensar a vítima pelo dano - sem, contudo, enriquecê-la - quanto punir o infrator, sem arruiná-lo. O valor da indenização pelo dano moral não se configura um montante tarifado legalmente, mas, segundo a melhor doutrina, observa o sistema aberto, no qual o Órgão Julgador leva em consideração elementos essenciais, tais como as condições econômicas e sociais das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão e as circunstâncias fáticas, como o tempo de serviço prestado ao reclamado e o valor do salário percebido. Assim, a importância pecuniária deve ser capaz de produzir-lhe um estado tal de neutralização do sofrimento impingido, de forma a “compensar a sensação de dor” experimentada e representar uma satisfação, igualmente moral. Não se pode olvidar, ainda, que a presente ação, nos dias atuais, não se restringe a ser apenas compensatória; vai mais além, é verdadeiramente sancionatória, na medida em que o valor fixado a título de indenização reveste-se de pena civil. Ac. 54277/07-PATR. Proc. 2158-2005-024-15-00-5. DOE 26/10/2007, pág. 70. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

DANO MORAL. ASSALTO À MÃO ARMADA. ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO. CULPA DO EMPREGADOR. Não havendo comprovação de ocorrência de culpa do empregador no sinistro que desencadeou os problemas de saúde do trabalhador, resta indevido o pleito de indenização por dano moral. Ac. 38230/08-PATR. Proc. 1010-2006-132-15-00-7. DOE 4/7/2008, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA DE SUPOSTO CRIME, POR FALTA DE PROVAS. CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO NO JUÍZO TRABALHISTA. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DO TRABALHO. As ações penal e trabalhista são independentes, de maneira que o fato de ter sido arquivada a primeira não obsta a configuração do ato ilícito no Juízo trabalhista. Se evidenciado o constrangimento físico ou psicológico ao trabalhador, ou à sua liberdade sexual, não há como afastar a ocorrência do dano moral. A repercussão na mídia escrita e local de assédio sexual sofrido pela trabalhadora não poderia ser mais vexatória para uma mulher na sociedade em que vivemos. Exigir-se mais provas, seria exigir demais da honra de uma mulher. Provado o fato e o constrangimento, caracterizado está o dano, afigurando-se devida a indenização. Recursos improvidos. Ac. ***6795/07-PATR. Proc. 2218-2005-077-15-00-5. DOE 16/2/2007, pág. 24. Rel. Luciane Storel da Silva, 4ªC

DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. FRAGILIDADE DA PROVA. Tratando-se de assédio sexual, com pedido de indenização por danos morais, compete à Autora, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I do CPC, comprovar de forma convincente os fatos declinados na inicial. Não logrando desincumbir de seu ônus, correta a decisão de origem que não concede pedido de indenização por danos morais. O assédio sexual não pode ficar na obscuridade, na dúvida e a generalidade dos fatos sem a comprovação real e efetiva das alegações relatadas na inicial. Ac. 12816/08-PATR. Proc. 078-2007-146-15-00-2. DOE 14/3/2008, pág. 11. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DANO MORAL. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovado que o ato do empregador tenha extrapolado os limites da razoabilidade e maculado a vida profissional e social do empregado, resta indevida a obrigação de indenizar os danos morais postulados. Ac. 58071/08-PATR. Proc. 944-2007-073-15-00-0. DOE 12/9/2008, pág. 57. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DANO MORAL. ATRASO NA QUITAÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. O reclamante não provou as alegações vestibulares sobre tratamento humilhante, sendo que o atraso no pagamento das verbas rescisórias, em princípio, não acarreta dano moral, mas inadimplemento sujeito à regra do art. 477 da CLT. Recurso provido, em parte. Ac. 37978/08-PATR. Proc. 255-2006-117-15-00-4. DOE 4/7/2008, pág. 100. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cuida-se de realidade inegável que o não-pagamento dos salários ajustados e/ou o seu pagamento serôdio, magoa o princípio da dignidade da pessoa humana, além de impor severo maltrato, seriamente abalando, o íntimo de um trabalhador, que tem obrigações e compromissos a saldar, em datas certas, com os salários que recebe e já por isso tem que fazer verdadeiro malabarismo, num País como o Brasil, mas que, não os recebendo e/ou recebendo fora do prazo ajustado e/ou legal, vê-se na impossibilidade de satisfazer aludidas obrigações e compromissos, enquanto cidadão, homem e sendo o caso, como pai, o que leva a que o senso de responsabilidade, honradez e de responsável por uma família, que habita os espíritos probos, sintam-se duramente vergastado em tal situação, daí caracterizado o dano moral, a exigir reparação. Ac. 34628/07-PATR. Proc. 0209-2005-017-15-00-6. DOE 3/8/2007, pág. 27. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cuida-se de realidade inegável que o não-pagamento dos salários ajustados e/ou o seu pagamento serôdio, magoa o princípio da dignidade da pessoa humana, além de impor severo maltrato, seriamente abalando, o íntimo de um trabalhador, que tem obrigações e compromissos a saldar, em datas certas, com os salários que recebe e já por isso tem que fazer verdadeiro malabarismo, num País como o Brasil, mas que, não os recebendo e/ou recebendo fora do prazo ajustado e/ou legal, vê-se na impossibilidade de satisfazer aludidas obrigações e compromissos, enquanto cidadão, homem e sendo o caso, como pai, o que leva a que o senso de responsabilidade, honradez e de responsável por uma família, que habita os espíritos probos, sintam-se duramente vergastado em tal situação, daí caracterizado o dano moral, a exigir reparação. Ac. 40592/07-PATR. Proc. 826-2006-073-15-00-0. DOE 24/8/2007, pág. 118. Rel. Desig. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

DANO MORAL. AUSÊNCIA DA PROVA. FALTA DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. INSUFICIÊNCIA. A simples alegação de não pagamento das verbas rescisórias é insuficiente para o deferimento de danos morais. O acolhimento do pleito não prescinde da efetiva comprovação de que a inadimplência teria arranhado a imagem e a intimidade do empregado, causando-lhe sofrimentos. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 78737/08-PATR. Proc. 1163-2007-085-15-00-2. DOE 28/11/2008, pág. 75. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 11ªC

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA CTPS. Para a configuração do dano moral, passível de indenização, é indispensável, a par do erro de conduta do empregador ao deixar de proceder, oportunamente, à anotação do vínculo de emprego, a comprovação da ocorrência do próprio dano. EMPREGADO DOMÉSTICO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT As multas previstas no art. 467 e no § 8º do art. 477 da CLT são inaplicáveis aos trabalhadores domésticos, cujos direitos encontram-se expressamente delimitados no parágrafo único do art. 7º da CF e na Lei n. 5.859/72, de modo que a pretensão obreira, em sentido contrário, carece de embasamento legal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 26455/08-PATR. Proc. 1164-2007-029-15-00-9. DOE 30/5/2008, pág. 16. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO ORDINÁRIO. Não tendo o reclamante provado que sofreu assalto ocasionado pelo transporte de numerário dos reclamados, indevida a indenização por dano moral, ausente o dano e o nexo de causalidade. Recurso não provido. Ac. 62393/07-PATR. Proc. 1848-2005-067-15-00-5. DOE 11/1/2008, pág. 73. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DANO MORAL. BANALIZAÇÃO. REQUISITOS. Não se pode banalizar o dano moral, sob o risco de que se torne uma indústria que busca o enriquecimento sem causa. Indispensável, para sua caracterização, prova robusta no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador. Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime, acompanhada pelos juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. **DANO MORAL. RUPTURA CONTRATUAL POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Embora o desemprego seja situação lastimável a que se vêem submetidos milhares de cidadãos em nosso país, a ruptura contratual por iniciativa do empregador não é motivo suficiente para amparar condenação em dano moral, mormente se não houve qualquer ato que denegrisse a imagem ou atacasse a honra e a dignidade do reclamante. Decisão unânime, acompanhada pelos juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 30092/07-PATR. Proc. 1677-2002-069-15-00-4. DOE 29/6/2007, pág. 103. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

DANO MORAL. BOATO DE FURTO NÃO COMPROVADO. RECURSO ORDINÁRIO. O reclamante não se desincumbiu de comprovar suas alegações acerca de boato, segundo o qual teria sido responsabilizado por furto e, ainda, que isso seria a causa de sua dispensa, daí por que há de ser mantido o indeferimento da indenização por dano moral. Recurso ordinário improvido. Ac. 23154/08-PATR. Proc. 4624-2006-153-15-00-1. DOE 9/5/2008, pág. 69. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Na forma do art. 7º, inciso XXVIII da CF, a responsabilidade do empregador por dano moral exige a sua concorrência em culpa ou dolo, não se tratando da exceção prevista no parágrafo único do art. 927 do CC. Não há culpa ou dolo se o trabalhador deixa de provar a repercussão pública do alegado delito. Ac. 5522/07-PATR. Proc. 1296-2004-008-15-00-7. DOE 9/2/2007, pág. 82. Rel. José Pitas, 12ªC

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Na forma do art. 7º, inciso XXVIII da CF, a responsabilidade do Empregador por dano moral exige a sua concorrência em culpa ou dolo, não se tratando da exceção prevista no parágrafo único do art. 927 do CC. Ac. 5526/07-PATR. Proc. 1611-2005-077-15-00-1. DOE 9/2/2007, pág. 82. Rel. José Pitas, 12ªC

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Na forma do art. 7º, inciso XXVIII, da CF, a responsabilidade do Empregador por dano moral exige a sua concorrência em culpa ou dolo. Ac. 25866/07-PATR. Proc. 1084-2005-105-15-00-0. DOE 15/6/2007, pág. 156. Rel. José Pitas, 12ªC

DANO MORAL. CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PERTINÊNCIA. A indenização por dano moral, decorrente de cerceamento da liberdade de locomoção imposto à empregada, de ser interpretada à luz dos princípios e direitos fundamentais como respeito à dignidade da pessoa, imperativo axiológicos do ordenamento jurídicos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), da proibição de tratamento desumano e degradante (art. 5º, inciso III) e da inviolabilidade da intimidade e da honra (art. 5º, inciso X). Indiscutível é a garantia constitucional da livre iniciativa e do poder fiscalização conferidos ao empregador (CF/88, art. 170, “caput”, incisos II e IV. A fiscalização do cumprimento da jornada de trabalho deve pautar-se por métodos e meios razoáveis, de modo a não submeter a pessoa à situação vexatória e humilhante, nem expor o trabalhador à violação de sua intimidade (CF/88, art. 5º, X). A colisão de princípios constitucionais em que de um lado encontra-se a livre iniciativa (CF/88, art. 170) e de outro a tutela aos Direitos Fundamentais do cidadão (CF/88, art. 5º, X) obriga o Juiz do Trabalho a sopesar os valores e interesses em jogo para fazer prevalecer o respeito à dignidade da pessoa humana. Recurso da reclamante provido. Ac. 15115/07-PATR. Proc. 1511-2005-099-15-00-2. DOE 13/4/2007, pág. 92. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

DANOMORAL. COLETIVO. INJUSTAAGRESSÃO AOPATRIMÔNIO VALORATIVO DE DETERMINADA COLETIVIDADE. DESRESPEITO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO. A responsabilidade civil avança conforme progride a sociedade, adequando-se às novas necessidades e realidades sociais. A proteção aos direitos humanos transmuda a concepção de obrigação e responsabilidade, passando do campo meramente individual para o coletivo ou social, conferindo ao homem, antes indivíduo, proteção jurídica enquanto membro de uma coletividade por ele integrada. No campo da coletividade, considerando-se os interesses transindividuais em jogo, para a ocorrência do dano moral coletivo não há sequer necessidade de vinculação ao fôro íntimo ou subjetivo dos seus membros, bastando a verificação de agressão injusta ao patrimônio valorativo de uma

determinada coletividade, sendo irrelevante a verificação de prejuízo material concreto. O desrespeito às normas de proteção à saúde, segurança e meio ambiente laboral encontra ressonância nas prescrições dos arts. 200, VIII e 225 (como garantia do meio ambiente de trabalho sadio) e art. 7º, XXXIII, da Carta Republicana (quanto ao dever patronal de redução dos riscos inerentes ao trabalho), ensejando, nesses casos, hipótese configuradora do dano moral coletivo, com o correlato dever de indenização. Ac. 67700/08-PATR. Proc. 626-2000-043-15-85-3. DOE 17/10/2008, pág. 35. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

DANO MORAL. COLETIVO. LIDE SIMULADA, COM HOMOLOGAÇÃO FRAUDULENTA DE ACORDO. FIXAÇÃO DO DANO. Causa dano moral coletivo a prática patronal de ato antijurídico contra determinado segmento da coletividade, ofendendo seus valores extrapatrimoniais, gerando repulsa na comunidade. Tais danos também são indenizáveis, conforme se depreende do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública. Lides simuladas, sem a anuência dos empregados, tanto na propositura, quanto na “conciliação” subsequente, não só objetivam fraudar direitos daqueles trabalhadores, mas também impedir o seu real acesso ao Judiciário Trabalhista. Tal prática causa, para empregados e empregadores, a impressão de que é possível fraudar direitos trabalhistas por intermédio de estratégias, e, pior ainda, com a chancela judiciária, rompendo-se assim o equilíbrio social. Além disso, provocam congestionamento nas VTs, retardando a prestação jurisdicional dos demais empregados. Caracterizada, assim, a lesão à coletividade. A indenização do dano moral coletivo não é meramente compensatória, ressarcindo a coletividade, sendo também sancionatória, pois desestimula o empregador a não mais proceder dessa forma. Indenização mantida. Ac. 35096/07-PATR. Proc. 0195-2006-086-15-00-6. DOE 3/8/2007, pág. 28. Rel. Samuel Hugo Lima, 6ªC

DANO MORAL. CONCEITO. Dano moral é aquele resultante de conduta anormal do autor que impõe à vítima determinada comoção que seria sentida por qualquer outra pessoa em iguais condições, atingindo os direitos da personalidade. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o “homem médio”, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, a comoção resultante de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades decorrentes da maior sensibilidade desta ou daquela vítima. Deve ser provado ou, ao menos, presumível. Ac. 604/08-PATR. Proc. 1764-2006-038-15-00-7. DOE 18/1/2008, pág. 37. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ªC

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. APURAÇÃO DE FRAUDE. EXCESSO. Caracteriza dano moral o “modus operandi” da apuração de fraude com cartão de crédito, em que todos os empregados do setor são taxados de suspeitos e convocados para averiguação, no período noturno, sofrendo abordagem intimidatória e constrangedora pela gerência e mais dois seguranças que, portando algemas, insinuem condução à Delegacia de Polícia. Mormente quando os averiguandos ficam expostos no restaurante do estabelecimento, sob olhares incrédulos dos demais trabalhadores do hipermercado, sendo chamado um a um para inquirição, numa sala reservada, e, na mesma noite, depois de ouvidos, todos são incontinentemente dispensados, sem a definição do culpado. Afinal a presunção de inocência milita em favor da reclamante, sobretudo inexistindo sequer indício de sua participação no lamentável expediente fraudatório que causou expressivo prejuízo à reclamada. Inegavelmente, o empregador não só pode como deve apurar fraudes, inclusive envolvendo empregados, mas o poder de direção não é ilimitado, encontrando resistência na dignidade da pessoa do trabalhador, de modo que o excesso praticado na apuração dá azo à reparação pecuniária por danos morais. Recurso da reclamante provido no ponto. Ac. 42349/07-PATR. Proc. 1093-2005-042-15-00-2. DOE 31/8/2007, pág. 56. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 12ªC

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. EMPREGADA ACOMETIDA DE DOENÇA. Comprovado que o empregador, mediante ato de seu preposto, praticou deliberadamente ato ofensivo à moral do trabalhador, resta configurado o dano moral passível de reparação. DANO MORAL. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O “quantum” indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A determinação de expedição de ofícios, insere-se no poder de direção do processo, conferido ao Juiz pelo art. 125 do CPC, e tem por objetivo dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração, não se constituindo em ilegalidade. Ac. 2771/08-PATR. Proc. 0027-2006-137-15-00-9. DOE 18/1/2008, pág. 26. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REVISTA ÍNTIMA. Tendo embora o empregador o direito de resguardar/proteger seu patrimônio, não está por isso autorizado a agir de modo a magoar o direito à intimidade de seus empregados, agredindo, impiedosamente, a dignidade de pessoa humana que todos têm, e não a possui menos uma pessoa por ser empregada, procedendo a revistas íntimas de todo em todo constrangedoras. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÕES. PROIBIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Sempre houve remédio jurídico contra o desvio/acúmulo de função: o princípio que veda o enriquecimento sem causa, reconhecido e existente entre nós, desde o alvorecer do nosso direito; todavia, ainda que se entendesse que, antes da entrada em vigor do vigente CC, não havia o que, no ordenamento jurídico pátrio, pudesse ser invocado para remediar semelhante situação, hodiernamente, o art. 884, do aludido Diploma Legal, dá remédio eficaz para resolver o problema. Um empregado celebra um contrato de trabalho, por meio do qual se obriga a executar determinado serviço, aí toleradas pequenas variações, vedadas, por óbvio, as que alterem qualitativamente e/ou se desviem, de modo sensível, dos serviços a cuja execução se obrigou o trabalhador; em situações quejandas, caracterizado resta o enriquecimento sem causa, vedado pelo direito. Ac. 29294/07-PATR. Proc. 0773-2006-102-15-00-9. DOE 29/6/2007, pág. 72. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

DANO MORAL. CONFIGURADO. MORA RESCISÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DAS GUIAS PARA SAQUE DO FGTS E HABILITAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. Dá azo à reparação por dano moral, empregador que manda o empregado embora imotivadamente, não cuidando de pagar as verbas rescisórias tempestivamente, e nem de efetuar a entrega oportuna das guias para saque do FGTS e habilitação do seguro-desemprego; mormente comparecendo em juízo, reconhecendo a dívida, mas não providenciando o pagamento rescisório, ao menos parceladamente, se limitando a entregar, sete meses depois do desligamento, as guias para saque do FGTS, que estiver depositado, e do seguro-desemprego; sobretudo quando o ex-empregado passa por privações, ficando numa situação de penúria, necessitando da benevolência de familiares e amigos, para sobreviver no malfado interregno. Afinal, o empregador corre os riscos da atividade econômica, e a cidadania, a dignidade do trabalhador, bem como os valores sociais do trabalho são princípios fundamentais da República brasileira (art. 1º, II, III, IV, CF/88). Recurso do reclamante provido. Ac. 48034/07-PATR. Proc. 1288-2006-077-15-00-7. DOE 21/9/2007, pág. 169. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 12ªC

DANO MORAL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. O mero ato da dispensa do empregado sem justa causa não constitui motivo ensejador de dano moral, porque a faculdade de rescindir motivada ou imotivadamente o contrato de trabalho está incluída nos direitos assegurados ao empregador (art. 487 da CLT) e o seu exercício, por si só, não acarreta a procedência da pretensão quanto ao recebimento de uma indenização por danos morais. E quanto a não quitação das verbas rescisórias pelo empregador, há previsão legal destinada a lhe assegurar a obtenção do pagamento devido, como se infere do disposto no art. 467 da CLT, com juros e correção monetária. Do mesmo modo, a simples alegação de mora salarial também não tem o condão de evidenciar dano ao trabalhador, quando este não cita sequer um só transtorno - financeiro ou psicológico - que isto tenha lhe causado. Além disso, o legislador igualmente outorgou ao empregado, diante da mora salarial, a possibilidade de considerar rescindido o contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias acrescidas dos juros e da atualização monetária. Diante disso, e à luz da lição de Yussef Said Cahali segundo o qual o dano moral é “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado”, conclui-se que a mera dispensa sem justa causa do trabalhador não é suficiente a configurar dano na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem. Recurso patronal a que se dá provimento. Ac. 18625/07-PATR. Proc. 12861-2005-141-15-00-5. DOE 4/5/2007, pág. 27. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. O princípio da dignidade da pessoa humana foi adotado como um dos fundamentos da República do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, III, da CF/88. Portanto, constituindo a essência dos direitos fundamentais, de modo que é forçoso concluir que, se a finalidade maior da CF é tutelar a pessoa humana - a quem reconheceu direitos fundamentais -, a autonomia das relações privadas, inclusive as relações de trabalho, encontra limites na preservação da dignidade da pessoa humana. Note-se que a CF/88, ao tutelar o meio ambiente (“caput” do art. 225), tinha como finalidade a proteção da vida humana, como valor fundamental, de sorte que, ao considerar incluído o local de trabalho no conceito de meio ambiente, constatamos que a proteção constitucional se volta à prevenção dos riscos ambientais para resguardar a saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão. Apesar de não ser pacífica a questão da

responsabilidade civil do empregador frente ao dano à saúde ou vida do empregado decorrente da agressão ao ambiente de trabalho, há, ainda, a previsão do CC/02 que, apesar de concebido na década de 1970, adotou a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco na hipótese de atividade que, ao ser normalmente exercida, oferecer risco potencial da ocorrência de danos a terceiros (parágrafo único do art. 927). Sendo assim, com supedâneo no parágrafo único do art. 927 do novo CC e art. 7º, “caput” que assegurou outros direitos além dos previstos em seus incisos, a tendência atual da jurisprudência é inclinar-se pelo reconhecimento da responsabilidade do empregador independente de culpa ou dolo no caso do empregado vir a exercer atividade perigosa ou que o exponha a riscos. Recurso provido. Ac. 63047/07-PATR. Proc. 236-2006-133-15-00-7. DOE 11/1/2008, pág. 109. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE RECONHECIDO. RECURSO ORDINÁRIO. A perícia realizada comprovou que a doença ocupacional adquirida pelo trabalhador rural se deu no âmbito da empresa, em face da postura fixa exigida do empregado e do esforço repetitivo que lhe acarretou a Síndrome do Túnel do Carpo. E, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre a lesão sofrida e as atividades desenvolvidas na empresa, devida é a indenização por danos morais. Recurso não provido. Ac. 49288/08-PATR. Proc. 53-2005-100-15-00-0. DOE 15/8/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DANO MORAL. E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para a ação de indenização decorrente de acidente de trabalho é aquele previsto no art. 7º, XXIX, da Lei Maior, salvo para os casos em que a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum, antes do advento da EC n. 45/04, sendo certo, no caso, que decorrido lapso temporal inferior à metade dos vinte anos previstos anteriormente (1916), o termo inicial da prescrição extintiva em relação à pretensão reparação civil, ainda que oriunda da relação de emprego, flui por inteiro a partir da vigência da nova regra, ou seja, de 12/01/03. Entendimento contrário acarretaria em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Ac. 15180/07-PATR. Proc. 699-2005-072-15-00-2. DOE 13/4/2007, pág. 94. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

DANO MORAL. E MATERIAL. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA RECURSO ORDINÁRIO. Não caracterizado o nexo causal entre as atividades desenvolvidas pelo empregado e a doença profissional superveniente. A prova evidenciou que o acidente automobilístico em data posterior à ruptura contratual acarretou lesão por ferimento no punho esquerdo, e, não, por movimentos repetitivos e excesso de esforço físico, como consignado na exordial, daí por que não há cogitar-se de reparação. Recurso não provido. Ac. 30300/08-PATR. Proc. 1175-2005-081-15-00-0. DOE 6/6/2008, pág. 74. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DANO MORAL. Empregadora que reconhece a mora quanto ao pagamento de verbas rescisórias incontroversas, que levou o empregado a enfrentar situação de humilhação e constrangimento, deve arcar com o pagamento de indenização por dano moral. Ac. ***72783/08-PATR. Proc. 473-2007-067-15-00-8. DOE 7/11/2008, pág. 77. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC

DANO MORAL. Empréstimo consignado. Inclusão do empregado em cadastro de inadimplentes por culpa do empregador. A inclusão do empregado no cadastro de inadimplentes por culpa do empregador enseja indenização por dano moral, sendo notório o prejuízo sofrido pelo empregado, que fica impedido de comprar a prazo, adquirir empréstimo em banco ou até mesmo procurar novo emprego. Neste caso, que o empregado teve seu nome incluído no SERASA em razão da demora do empregador em repassar à instituição financeira a parcela do empréstimo consignado descontada do salário. Recurso do reclamante provido. Ac. 54763/08-PATR. Proc. 778-2007-106-15-00-8. DOE 5/9/2008, pág. 49. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

DANO MORAL. EXIBIÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. Preocupa-se o ordenamento jurídico com a imagem das pessoas, elemento integrante da personalidade e que alcançou tutela a nível constitucional, como revelam os incisos V e X do art. 5º da CF. E o art. 20 do CC prevê que “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão de palavras, ou a publicação, a exposição ou a utilização de imagem de uma pessoa poder ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais”. Nesse sentido, exibição de foto do

trabalhador juntamente com a dos demais colegas, mesmo na traseira do veículo que os transportam, com nítida finalidade de tornar prestigioso o feito alcançado pelo grupo, onde em dois anos nenhum acidente de trabalho foi registrado, não atinge a honorabilidade, a estima social ou a reputação do interessado, mostrando-se, por si só, capaz de abalar-lhe o conceito em seu meio social ou de atingi-lo em seu psiquismo individual, pois referida utilização, além de não ter tido objetivos comerciais, teve, no reverso, intento altruísta, sem impor, portanto, menoscabo à honra, a boa fama ou à respeitabilidade do recorrente. Indevida, portanto, a pretendida indenização. Ac. 49625/08-PATR. Proc. 198-2007-058-15-00-1. DOE 15/8/2008, pág. 113. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

DANO MORAL. FILHA DO “DE CUJUS”. FALTA DE CONVIVÊNCIA ENTRE AMBOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. No caso específico, não se reconhece que a morte do ex-empregado da reclamada, genitor da reclamante, tenha causado aquela normal e comum dor pela perda do pai, eis que não convivia com ele, nem mesmo residindo na mesma cidade. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. Há que se confirmar o valor arbitrado a título de indenização por danos materiais, a qual teve como base o valor correspondente ao da pensão alimentícia devida e o limite de idade de 24/25 anos, ocasião em que o ser humano, via de regra, atinge formação educacional plena e maturidade familiar para se auto-sustentar. Recurso a que se nega provimento. Ac. 61524/08-PATR. Proc. 1335-2006-088-15-85-9. DOE 26/9/2008, pág. 80. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DANO MORAL. HOMOLOGAÇÃO DA RESILIÇÃO E PAGAMENTO DAS RESCISÓRIAS INTEMPESTIVAMENTE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, X, DA CF. O dano moral diz respeito ao sofrimento humano advindo de ato ilícito de terceiro que viola bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, base de sua personalidade e de sua postura nas relações perante a sociedade. A homologação da resilição contratual e o pagamento das verbas rescisórias a destempo não evidencia a violação de direitos da personalidade, tampouco que o ex-empregador quis fazer com que o trabalhador sofresse humilhações, não se falando em ofensa do art. 5º, X, da CF. Ac. 13136/08-PATR. Proc. 1403-2006-095-15-00-5. DOE 14/3/2008, pág. 25. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

DANO MORAL. INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O dano moral é a lesão imaterial que fere a personalidade, o bom nome do ofendido ou o sentimento de estima da pessoa, provocado por fato de outrem. O inadimplemento do empregador, quanto aos títulos rescisórios, somente pode ser visto como um fator de culpa aos eventuais transtornos pessoais do empregado no que se refere as suas obrigações pessoais, se provada a extrapolação dos limites dos contratemplos diários a que todos estão sujeitos. Ac. 37146/08-PATR. Proc. 1018-2006-086-15-00-7. DOE 4/7/2008, pág. 108. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ªC

DANO MORAL. INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. O Brasil ratificou a Convenção n. 155, em 18/05/92, cujo tema é a Segurança e Saúde dos Trabalhadores, e, em sua Parte IV - Ação e Nível de Empresa, determina deva ser exigido dos empregadores que, na medida do possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos, que estiverem sob seu controle, sejam seguros e não envolvam risco algum para a segurança e saúde dos trabalhadores. Sendo o empregador responsável pela integridade física do trabalhador, quando em operações e processos sob a responsabilidade do mesmo, deve prover condições justas e favoráveis ao trabalho. Doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, ocasionada por exposição do trabalhador a condições não ergonômicas de trabalho que acarrete lesão à sua integridade física, com incapacitação para o trabalho, implica em dano moral, porquanto afeta a integridade corporal e mental. Despicienda a discussão a respeito da aplicação da Teoria da Culpa Objetiva, Teoria do Risco, vez que caracterizado o ambiente de trabalho como agente causador do dano, sendo o empregador por ele responsável. Caracterizado o dano, afigura-se devida a reparação de forma ampla, inclusive lucros cessantes. Recurso obreiro parcialmente provido. Ac. 18086/07-PATR. Proc. 637-2003-016-15-00-0. DOE 27/4/2007, pág. 78. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO POR USO DA IMAGEM. FOTOGRAFIAS. PUBLICAÇÃO NÃO CONSENTIDA. A publicação de fotos do trabalhador em site da empresa, mesmo sem caráter depreciativo,

sem prévia autorização, gera direito à indenização por danos morais, nos termos do inciso X do art. 5º da CF. O C. STJ já definiu a imagem como sendo “a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana, é a emanção da própria pessoa, é o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam” (REsp 58101/SP). O contrato de emprego existente entre as partes encontra limites e não autoriza a reclamada a utilizar-se da imagem dos trabalhadores sem prévia autorização. Evidente a finalidade lucrativa, pois o que se pretende com a utilização das fotos é a divulgação da eficiência dos serviços da empresa. A reprodução da imagem, direito personalíssimo, só pode ser autorizada pela pessoa a que pertence, sob pena de acarretar o dever de indenizar pela utilização indevida. Recurso ordinário adesivo conhecido e provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A Súmula Vinculante n. 4 do STF (salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial), criou uma dificuldade aparente para o julgador, nesta matéria. Há que se reconhecer, porém, que o raciocínio desenvolvido no Acórdão RE 565.714/-SP foi no sentido de que, enquanto não houver lei que discipline a “base de cálculo” do adicional de insalubridade e da sua atualização e, enquanto não revista ou cancelada a Súmula Vinculante n. 4, os juízes e tribunais do trabalho devem continuar tomando por base o salário mínimo, em prol da segurança jurídica. É que a referida Súmula não desconhece que a previsão legal do direito ao adicional foi recepcionada pela nova ordem constitucional, cingindo-se a controvérsia tão-somente acerca da base de cálculo. Precedente: RE- AgR 366507/PR – PARANÁ, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 30/09/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 - EMENT VOL-02338-05 PP- 00869). Recurso conhecido e provido. Ac. 78004/08-PATR. Proc. 16-2007-093-15-00-0. DOE 28/11/2008, pág. 68. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A configuração do dano moral está no excesso, no tratamento humilhante sofrido pelo empregado e suas conseqüências. Não comprovada sua ocorrência, resta indevida a indenização por dano moral postulada. Ac. 64430/08-PATR. Proc. 3209-2007-010-15-00-5. DOE 10/10/2008, pág. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRATO CANCELADO. A anotação de contrato de trabalho cancelado, inserida pelo empregador na CTPS do empregado, desabona o trabalhador no mercado de trabalho e afronta a vedação contida no art. 29, § 4º da CLT, justificando o deferimento da indenização por danos morais. Ac. 26557/08-PATR. Proc. 453-2006-152-15-00-5. DOE 30/5/2008, pág. 19. Rel. Wilton Borba Canicoba, 1ªC

Ementa: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ATO DELITUOSO. REVIDE PROCESSUAL. RECURSO DA RECLAMADA. A imputação de ato delituoso, como meio de revide processual, destituído de fundamento de veracidade, atinge a honra do trabalhador e impõe ao empregador o ônus da indenização por danos morais. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO “QUANTUM”. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos, observando-se o princípio da razoabilidade. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. O período em que o empregado permanece na empresa dormindo, por residir no local de trabalho, não se considera tempo a disposição de molde a atrair a incidência do regramento preconizado pelo art. 4º da CLT. Ac. 68698/08-PATR. Proc. 1162-2007-009-15-00-5. DOE 24/10/2008, pág. 80. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. EXCESSO. CONFIGURAÇÃO. AGENTE DE SEGURANÇA ENCAPUZADO PORTANDO ARMA DE FOGO. A ação de agente de segurança encapuzado, com arma de fogo mirada à pessoa do trabalhador no local de trabalho, constitui-se em ato inseguro, desarrazoado que atinge a dignidade da pessoa humana, caracterizando a obrigação de indenizar por danos morais. DANO MORAL. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O “quantum” indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. Ac. 71020/08-PATR. Proc. 0655-2007-152-15-00-8. DOE 31/10/2008, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SINDICÂNCIA. IMPUTAÇÃO DE FATO DELITUOSO.

NÃO COMPROVAÇÃO. Caracteriza ato culposo do empregador passível de reparação por danos morais a abertura de armário e de pertences do trabalhador sem a sua presença, com a conseqüente instauração de sindicância para apuração de furto de materiais, culminando, ao final, com a absolvição do empregado e a constatação de que a guarda de materiais no armário era procedimento comum e de conhecimento de todos. **DANO MORAL. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO.** A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O “quantum” indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. **JUROS DE MORA.** Os juros de mora em relação à Fazenda Pública devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Ac. 77136/08-PATR. Proc. 421-2007-053-15-00-9. DOE 28/11/2008, pág. 10. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. A reparação de danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando. Tratando-se de responsabilidade subjetiva, tal condição é indispensável para a concessão da indenização, tratando-se de encargo processual do autor. **RESCISÃO CONTRATUAL DECORRENTE DE ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE, POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.** A rescisão contratual, decorrente de adesão a Plano de Desligamento Incentivado, somente pode ser reputada nula se houver prova inconteste de vício na manifestação de vontade do trabalhador. A simples menção à existência de rumores de ameaças genéricas e incertas de exclusão de benefícios ou de rigor excessivo no trabalho não configura coação. **RESCISÃO CONTRATUAL DECORRENTE DE ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ANUÊNCIA SINDICAL. TRANSAÇÃO DA GARANTIA DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO.** Comprovada plenamente a manifestação de vontade do trabalhador, por meio da juntada do Termo de Adesão ao PDI, do Acordo para Rescisão de Contrato de Trabalho e do TRCT, todos firmados pelo reclamante, com a anuência da entidade sindical e sem qualquer ressalva na homologação, assim como o pagamento de expressiva importância a título de indenização decorrente da transação da garantia de emprego, reputa-se válido o ajuste perpetrado, não havendo que se falar em reintegração. Principalmente quando esta referida condição se encontra estabelecida de forma patente e explícita em cláusula do Programa, não podendo a parte, posteriormente, alegar desconhecimento ou sua nulidade por ausência de tratativas anteriores com o sindicato da categoria. Ac. 11319/08-PATR. Proc. 2243-1999-084-15-85-0. DOE 7/3/2008, pág. 140. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 10ªC

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. O Juiz não está necessariamente adstrito ao laudo pericial, devendo sopesar o pedido em face de todo o conjunto probatório dos autos. Exsurge, pois, que o reclamante foi vitimado no trabalho. O exame demissional aduziu isto. A primeira perícia médica, embora não levada a cabo, fez essa constatação e, com maior veracidade, uma vez que se situou às barras do acontecido. Consigne-se, também que a demora na feitura ou na solução encontrada para a finalização da prova pericial só correu por conta do reclamante. No caso em tela, incontroverso que a lesão ocupacional existia e se manifestou no rompimento laboral, por motivos sabidos por qualquer homem médio: o temor da perda do emprego, o estresse advindo da perda dele. A reclamada, por sua vez, por consideração aos 24 anos de trabalho desse seu “colaborador” deveria ter investigado mais, se abstraído de sua condição monárquica, verificando com acuro a efetiva situação de saúde do trabalhador que intencionava, com respaldo estupidamente legal, demitir. Entendo clara a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador, devendo responder por indenização por dano moral, por ter atentado contra a saúde física e emocional do trabalhador, despedindo-o, após um quarto de século de labor digno (inexistem quaisquer elementos de prova contra uma ilibada conduta funcional do trabalhador). Recurso a que se dá provimento. Ac. 3282/08-PATR. Proc. 190-2003-033-15-00-5. DOE 24/1/2008, pág. 71. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 6ªC

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. SURDEZ. PRESSUPOSTOS. Não apurado que a perda auditiva operou-se na empresa reclamada e que a mesma tenha imputado restrições ao empregado no mercado de trabalho e no convívio social, resta afastada a obrigação do empregador de indenizar por danos morais, que tem como pressuposto a caracterização do efetivo dano e a culpa. Ac. 24122/08-PATR. Proc. 878-2005-020-15-00-0. DOE 16/5/2008, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE VALOR. FINALIDADES PUNITIVA, EDUCATIVA E DESESTIMULANTE QUE DEVEM EXISTIR NA INDENIZAÇÃO A SER IMPOSTA. RECURSO ORDINÁRIO. Na difícil tarefa de estimar o sofrimento humano, o julgador deve sopesar vários elementos, dentre os quais a capacidade econômica das partes, a repercussão do dano, a recompensa ao ofendido e punição do ofensor, gravidade da lesão, proporcionalidade e, no caso específico, não só a falta de veracidade da acusação de furto (óculos de segurança), como, também, o irrisório valor do bem, supostamente subtraído. Nesse contexto, não se afiguram justos e razoáveis os valores da indenização imposta em primeiro grau, sobretudo ante a capacidade econômica do empregador e o já mencionado valor do bem supostamente furtado. E mesmo que se pudesse considerar compensada a dor de um trabalhador humilde e de pouca qualificação, é certo que o valor da indenização há de atingir as finalidades punitiva, educativa e desestimulante da ilegal prática atribuída pelo empregador, geradora, portanto, da obrigação indenizatória. Considerados todos esses fatos, deve ser dobrado o valor da indenização, fixando-o em R\$ 30.000,00. Recurso provido, em parte. Ac. 57694/07-PATR. Proc. 0226-2007-037-15-00-0. DOE 14/11/2007, pág. 19. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DA PRÁTICA LESIVA À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. A reparação de danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando. Inconsistente esta, deve-se rejeitar o pedido. Ac. 48009/07-PATR. Proc. 833-2006-041-15-00-8. DOE 21/9/2007, pág. 167. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. OFENSA VERBAL. Comprovado ter o empregador ofendido o trabalhador, por meio de palavras que, por si sós, são maculadoras da moral do indivíduo, devida é a indenização por danos morais, proporcional à capacidade financeira da empresa, ao tempo de serviço e à gravidade da ofensa. Ac. 7700/07-PATR. Proc. 1842-2005-137-15-00-4. DOE 2/3/2007, pág. 13. Rel. José Pitas, 12ªC

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PERDA AUDITIVA. DOENÇA PREEEXISTENTE QUANDO DA ADMISSÃO DO TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE PROVA. Tratando-se de doença profissional preexistente quando da admissão do Recorrente e não restando caracterizado o seu agravamento no curso da relação laboral, restam afastados o dano e a culpa do empregador, não se justificando a obrigação de indenizar. REINTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Não merecem exame na fase recursal pedidos não formulados na inicial e sequer apreciados pela sentença. Incidência dos limites da prestação jurisdicional preconizados pelos arts. 128 e 460 do CPC. Ac. 17762/08-PATR. Proc. 1562-2004-018-15-00-9. DOE 11/4/2008, pág. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DANO MORAL. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA JUDICIALMENTE. DIREITO CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. A dispensa do empregado, sob alegação de justa causa que vem a ser desconstituída judicialmente, não enseja, por si só, reparação por dano moral. Para tanto, é necessário ponderar se o fundamento utilizado para aplicar a dispensa por justa causa revela-se falso e sem qualquer razoabilidade, visto que o poder diretivo não pode ser exercido sem observância do princípio da lealdade contratual e em detrimento da dignidade do trabalhador. Sendo assim, tratando-se de um fundamento razoável, em que a empresa poderia estar efetivamente convencida de que o empregado tenha cometido falta grave ensejadora da dispensa motivada, não configura o dano moral, pela inexistência de ato ilícito suficiente para tanto. Recurso parcialmente provido. Ac. 18085/07-PATR. Proc. 1903-2005-097-15-00-9. DOE 27/4/2007, pág. 78. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

DANO MORAL. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. ALEGAÇÃO DE DEFESA NÃO COMPROVADA. A alegação constante da peça de defesa, acerca da rescisão do contrato de trabalho motivada por ato de improbidade, por si só, não importa em ato ilícito ou prejudicial ao empregado, na medida em que é garantia constitucional o direito à ampla defesa e ao contraditório, de sorte que não comprovado o abuso no exercício do direito de defesa, não exsurge para o empregado o direito à indenização por dano moral. Ac. 55214/07-PATR. Proc. 463-2006-139-15-00-0. DOE 31/10/2007, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DANO MORAL. MÁCULA DA IMAGEM DO EMPREGADO NÃO DECORRENTE DA PRÁTICA DE ATO PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. O

empregador é responsável pela imagem do empregado junto à sociedade, devendo prover condições justas, dignas e favoráveis ao trabalho. Contudo, para que se afigure o dano moral, é indispensável que o empregador dê causa à mácula da imagem do empregado. Comprovado, por testemunha do empregado, que partiu dos próprios empregados demitidos a atitude de procurar a imprensa local para publicação de matéria, que, certamente, deu publicidade dos atos praticados pelo empregador, inclusive constando relato do I. Patrono do Autor de que ingressaria na justiça para reversão da justa causa aplicada, não há como atribuir à Reclamada a prática de qualquer ato ilícito que tenha contribuído para macular a imagem do trabalhador, por mais que seja esta indubitável, não havendo falar em dano moral, portanto. Recursos improvidos. Ac. 28570/07-PATR. Proc. 1016-2005-033-15-00-1. DOE 22/6/2007, pág. 16. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

DANO MORAL. MAJORAÇÃO CONSTANTE DE CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR. DIREITO CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. Mudanças constantes na carga de trabalho de professores, com majoração da carga horária, não representam uma discriminação localizada, com o intuito de prejudicar ou perseguir a Autora, se constatado que os demais professores estavam igualmente sobrecarregados e, devido a problemas internos de organização da instituição, os horários eram constantemente modificados, de forma generalizada, mesmo que, por vezes, a notícia de mudança tenha sido dada com um dia de antecedência. Não sendo atribuídas a um fato isolado, tais mudanças não configuram dano moral, por discriminação, inexistindo ato ilícito. Recurso improvido. Ac. 20023/07-PATR. Proc. 445-2005-045-15-00-1. DOE 11/5/2007, pág. 11. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

DANO MORAL. MATERIAL OU ESTÉTICO INOCORRENTES. DISPARO DE ARMA DE FOGO NO LOCAL DE TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Uma vez não comprovada culpa concorrente ou negligência da reclamada no fato de terceiro ter adentrado em suas dependências e disparado arma de fogo contra o reclamante, não há como reconhecer o direito a indenização por dano moral, material ou estético. O risco não era inerente à natureza das atividades da reclamada, tal como ocorre com os bancos. Além disso, o disparo da arma de fogo configurou evento imprevisível e ligado a questão personalíssima entre o ofendido e o agressor. Recurso ordinário não provido. Ac. 23155/08-PATR. Proc. 4629-2006-153-15-00-4. DOE 9/5/2008, pág. 69. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DANO MORAL. MOTORISTA ENTREGADOR. RISCO DE FURTOS OU ASSALTOS. INAPLICABILIDADE. O fato de o obreiro ser escalado para realizar entregas em bairros perigosos, permanecendo com o dinheiro do pagamento das bebidas durante toda a jornada, não obriga a reclamada a indenizá-lo por danos morais. Como escorreitamente fundamentado pela Excelentíssima Juíza Denise Santos Sales de Lima, “A questão relativa à segurança pública é obrigação do Estado, que dela não vem se desincumbindo satisfatoriamente. Infelizmente, qualquer um de nós está sujeito à violência, em qualquer lugar a qualquer hora. No caso em tela, a reclamada não pode ser responsabilizada por ato praticado por terceiro, pois completamente fora de seu âmbito de controle. A violência urbana passou a povoar o cotidiano das pessoas, não escolhendo vítima, local ou hora para acontecer. Sequer é possível afirmar tenha sido negligente, no sentido de não conferir a necessária proteção ao Empregado. O reclamante foi mais uma das inúmeras vítimas da insegurança, violência e pavor que assolam a população brasileira. Falta segurança pública e, sendo assim, os cidadãos são vítimas de atitudes criminosas, em qualquer hora do dia nas ruas e, muitas vezes, até em suas residências. Não se discute o sofrimento que atingiu o reclamante, por certo que o episódio é lamentável. Mas disso não deve decorrer qualquer obrigação para a reclamada, isto porque a responsabilidade do empregador é subjetiva. A obrigação do empregador em indenizar o empregado somente advém com a comprovação da culpa ou do ato ilícito. Não havendo nem culpa, nem ato ilícito, não se pode falar em indenização.” Não provada a existência de nexo causal e a culpa da reclamada, não se pode impor condenação. Ac. 78953/08-PATR. Proc. 495-2007-066-15-00-1. DOE 28/11/2008, pág. 82. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Anotações procedidas na CTPS, em estrito cumprimento à determinação constante de acordo judicial firmado nos autos de reclamação trabalhista, não caracterizam dano moral quando não evidenciada a má-fé do empregador. Ac. 71733/08-PATR. Proc. 1845-2007-116-15-00-9. DOE 7/11/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Incidentes isolados envolvendo o empregado e seu superior hierárquico, não extrapolando os limites do local de trabalho e sem perpetrar ofensa à honra do trabalhador,

não justificam o acolhimento do pleito de indenização por danos morais. Ac. 49721/07-PATR. Proc. 292-2007-039-15-00-2. DOE 11/10/2007, pág. 62. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DEFESA DO PATRIMÔNIO. Diante da existência de significativa diferença no caixa, sob responsabilidade da obreira, a recorrente procedeu à devida apuração dos fatos, preenchendo Boletim de Ocorrência. Não se pode punir a empresa pelo exercício regular de um direito, ao velar por seu patrimônio, nos termos do art. 188, I, do CC. Aliás, a propriedade privada foi alçada a princípio geral da atividade econômica com o advento da CF/88 (art. 170, II). Ao defender seu patrimônio, utilizando-se dos meios legais postos à sua disposição pelo Estado, a recorrente não cometeu qualquer ato ilícito. Ac. 52406/07-PATR. Proc. 998-2005-023-15-00-7. DOE 19/10/2007, pág. 56. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA DO TRABALHADOR. RECURSO ORDINÁRIO. Mostra-se indevida a pretendida reparação por dano moral, quando a prova evidencia que o empregado mostrou-se negligente e imprudente na execução de suas atividades, efetuando pintura em local em que existia cabine de alta tensão, dotada de visível aviso de perigo de morte, com a utilização de material condutor de energia elétrica. Ademais, também revelado que o empregado chegou atrasado em curso de prevenção de acidentes, que foi ministrado pela empresa na qual seria feita a pintura, não tendo se preocupado em obter as respectivas informações, posteriormente. Recurso não provido. Ac. 13082/08-PATR. Proc. 425-2003-109-15-00-3. DOE 14/3/2008, pág. 23. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Comentários e fofocas no ambiente de trabalho não podem ser exacerbados ou maximizados a ponto de gerar reparação por dano moral. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO DIVERSO DA CATEGORIA DA EMPREGADA. Indevidos honorários advocatícios em se tratando de empregada assistida por sindicato diverso daquele de sua categoria profissional, haja vista o que estabelece a Súmula n. 219, I, do C. TST e a Lei n. 5.584/70. Recurso parcialmente provido. Ac. 30309/08-PATR. Proc. 1742-2006-092-15-00-2. DOE 6/6/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DANO MORAL. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ORDINÁRIO. Indevida a reparação por dano moral e material ao reclamante, pois não se desincumbiu de comprovar a relação entre as doenças apontadas - hepática e auditiva - com o trabalho por ele exercido nas reclamadas (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Recurso a que se nega provimento. Ac. 45038/08-PATR. Proc. 94-2004-126-15-00-8. DOE 1/8/2008, pág. 88. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DANO MORAL. O dano à moral deve ser compreendido como aquele causado a outrem que não tenha natureza patrimonial. É o sofrimento humano provocado por determinado ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa. Trata-se da dor oriunda da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Por conseguinte, em virtude de um ato ilícito, sobrevindo perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos entendimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, perfeitamente passível de indenização. Destarte, merece acolhida a tese que busca fixação do “quantum” relevante para pagamento de indenização face à necessidade de reparação da lesão sofrida com eficácia na punição para o agente causador. Recurso do reclamante que se dá provimento para majorar a indenização arbitrada. Ac. 6801/07-PATR. Proc. 1353-2003-042-15-00-8. DOE 16/2/2007, pág. 28. Rel. Marcelo Garcia Nunes, 6ªC

DANO MORAL. OBJETO ESTRANHO ENCONTRADO NA REFEIÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. As normas protetivas previstas no Código do Consumidor são aplicáveis ao trabalhador que encontra um objeto estranho (dente) em sua refeição fornecida pelo empregador. Trata-se de relação de consumo inserida no ambiente de prestação de serviços e patrocinada pelo empregador, o que atrai a incidência dos arts. 6º, 12, 14, 18 e 23 do CDC. Além disso, ao empregador cabe a obrigação adicional de garantir um ambiente de trabalho sadio, nos termos dos arts. 196 e 205 da CF. Ao empregado cabe, no mínimo, a mesma proteção de que goza o homem médio. Mantida a indenização por dano moral arbitrada pela origem, adequando-se apenas o valor arbitrado às circunstâncias do caso. Ac. 44128/07-PATR. Proc. 699-2006-032-15-00-4. DOE 14/9/2007, pág. 42. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

DANO MORAL. PERÍODO PRÉ-CONTRATUAL. Se todos os atos tendentes à formalização do contrato são praticados mas, ao final, ele não é concluído por culpa da empresa e se o empregado comprova que o fato lhe trouxe prejuízos, faz jus ao recebimento de indenização por danos morais. Ac. 34524/07-PATR. Proc. 1509-2006-016-15-00-7. DOE 3/8/2007, pág. 23. Rel. Edna Pedroso Romanini, 5ªC

DANO MORAL. PREJUÍZO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. Para que reste devida a indenização por dano moral, o pleiteante deve demonstrar não só o sofrimento psicológico decorrente do dano sofrido, mas também o nexo causal entre este último e a atuação do empregador. Ac. 25698/07-PATR. Proc. 261-2006-113-15-00-6. DOE 15/6/2007, pág. 136. Rel. Nildemar da Silva Ramos, 9ªC

DANO MORAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ART. 7º, XXIX, DA CARTA POLÍTICA. RECURSO ORDINÁRIO. Extinto o contrato de trabalho, prescreve em dois anos a pretensão de indenização por dano moral e/ou material, eis que resultará em crédito trabalhista decorrente da relação de emprego, de acordo com o art. 7º, XXIX, da CF. A prescrição prevista no CC só tem pertinência nas hipóteses em que a ação foi ajuizada na Justiça Comum e ali foi feita a citação, que interrompeu a prescrição. E, embora esta nada tenha a ver com a competência material, não se poderá olvidar a peculiar situação anterior à EC n. 45/04, quando grassava dissenso notório sobre o Juízo competente para apreciar esse tipo de lide, o que, dalguma forma, implicava também discutir os prazos prescricionais. Recurso não provido. Ac. 23579/08-PATR. Proc. 407-2006-111-15-00-0. DOE 9/5/2008, pág. 70. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DANO MORAL. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. RECURSO ORDINÁRIO. Prescreve em dois anos a pretensão de indenização por dano moral, por implicar, genericamente, crédito trabalhista resultante da relação de emprego, de acordo com o art. 7º, XXIX, da CF. A prescrição prevista no CC só tem sido considerada na hipótese em que a ação foi ajuizada na Justiça Comum, antes da promulgação da EC n. 45, quando reinava controvérsia a respeito da competência material para julgar dano moral. Recurso não provido. Ac. 49291/08-PATR. Proc. 101-2007-077-15-00-9. DOE 15/8/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DANO MORAL. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. RECURSO ORDINÁRIO. Prescreve em dois anos a pretensão de indenização por dano moral, por se tratar de crédito a ser formado da relação de trabalho, de acordo com o art. 7º, XXIX, da CF. A prescrição prevista no CC só tem incidência nas hipóteses em que a ação fora ajuizada na Justiça Comum, já que, anteriormente à EC n. 45/04, reinava controvérsia a respeito da competência material para julgar dano moral decorrente da relação empregatícia. Recurso não provido. Ac. 55356/07-PATR. Proc. 1390-2006-028-15-00-2. DOE 31/10/2007, pág. 25. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DANO MORAL. PROVA. A caracterização do dano moral exige prova cabal do ato patronal capaz de ofender a honra e dignidade do trabalhador. Ac. 69132/08-PATR. Proc. 1251-2007-039-15-00-3. DOE 24/10/2008, pág. 82. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DANO MORAL. PROVA. À mingua de elementos probatórios da ocorrência do fato danoso, resta inviável o reconhecimento de danos morais passíveis de indenização. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não havendo pedido inicial de pagamento de horas extras em razão de labor em sobrejornada sem a devida contraprestação, resta inviável a análise do pedido, sob pena de incidir em julgamento “extra petita“. Não tendo sido apreciado o pedido de pagamento do intervalo intrajornada suprimido, e deixando a parte de opor os competentes embargos de declaração, a fim de sanar a omissão do julgado, não se viabiliza o exame do pedido, neste momento processual, porquanto não abarcado pelo princípio da devolutividade recursal, preconizado pelo art. 515 do CPC. Ac. 48616/08-PATR. Proc. 754-2007-081-15-00-7. DOE 15/8/2008, pág. 57. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DANO MORAL. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA DE ABANDONO DE EMPREGO NÃO OCORRIDO. Não se desconhece o poder potestativo do empregador em proceder a dispensa de seu empregado sem justa causa, tampouco por justa causa se assim os fatos permitirem. No entanto, não pode o empregador, com o intuito de burlar a legislação trabalhista, agir com abuso de direito, imputando ao trabalhador fato grave

não cometido por este, e, o que é pior, dar publicidade deste fato na imprensa escrita, pois o jus variandi do empregador encontra limites na dignidade da pessoa humana, protegida constitucionalmente desde 05/10/88. Segundo Yussef Said Cahali, dano moral é “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, p. 20). Ao fazer publicação em órgão de imprensa, imputando ao reclamante o abandono de emprego que, de fato, não ocorreu, a empresa incorre em inaceitável abuso de direito, com ofensa à dignidade do trabalhador, ferindo sua honra, sua imagem e dignidade pessoal, protegidos constitucionalmente nos art. 1º, inciso III, art. 5º, incisos V e X da CF e arts. 186 e 927 do CCB. Recurso a que se nega provimento no particular. Ac. 9443/07-PATR. Proc. 1461-2005-120-15-00-3. DOE 9/3/2007, pág. 64. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

DANO MORAL. QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS A DESTEMPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A responsabilidade de indenizar a vítima por dano moral decorre da prática de ato ilícito provocado por ação ou omissão do agente, derivado de culpa ou dolo, com a demonstração do nexo de causa e efeito entre o ato praticado e o dano sofrido, com relevo para a lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, consoante art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal da República. Neste contexto, a ausência do pagamento das verbas rescisórias não constitui motivo bastante para a caracterização de dano moral, mas tão-somente da reparação material respectiva, qual seja a condenação do empregador no pagamento dos títulos rescisórios com os consectários legais, relativos a multa, juros e correção monetária. Nego provimento. Ac. 34834/08-PATR. Proc. 476-2007-136-15-00-1. DOE 20/6/2008, pág. 91. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

DANO MORAL. QUITAÇÃO. PROCESSO CRIME. ACORDO. Comprovado que a quitação outorgada no processo crime foi restrita a indenização por danos materiais, resta afastado o seu alcance liberatório em relação aos danos morais decorrentes do acidente de trabalho. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 131 DO CPC. O disposto no art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao Juiz do Trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive quanto à possibilidade de indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente quando entenda que já se encontram nos autos todos os elementos necessários para a formação do convencimento. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. Incide em culpa o empregador que não fornece ao empregado os equipamentos individuais de proteção e permite a execução dos serviços em área de risco sem as vestimentas adequadas e cuidados necessários. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. A indenização por dano moral deve guardar proporcionalidade à ofensa, justificando sua redução quando não observado a razoabilidade na fixação do quantum indenizatório. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não evidenciado o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, resta indevida a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Ac. 33903/08-PATR. Proc. 2348-2005-099-15-00-5. DOE 20/6/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DANO MORAL. REINTEGRAÇÃO ORDENADA EM PROCESSO DIVERSO. RELEITURA, PELO JUDICIÁRIO, DE PROVAS ANTERIORMENTE PRODUZIDAS. RISCO DA ATIVIDADE (ART. 927, § 2º, CC). DESCABIMENTO, NA ÁREA INFORTUNÍSTICA, DA CULPA PRESUMIDA (INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º, XVIII, CF). HONORÁRIOS PERICIAIS. INVERSÃO SUCUMBENCIAL. A reintegração determinada em processo anterior não impede, ainda que anos depois, a reanálise das provas então produzidas, na medida em que, renovando-se o contraditório, nada obsta que o Judiciário se manifeste em sentido oposto. A norma constitucional que rege o infortúnio laborativo exige, para que se defira indenização, dolo ou culpa do empregador, revelando-se inaplicável à espécie o art. 927, § 2º do CC. Requerimento do trabalhador formulado na inicial para que a gratuidade da justiça seja concedida com base no art. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República, visto que a competência para julgamento de acidente de trabalho competia à Justiça Comum, onde o processo foi ajuizado, não constitui óbice a que a isenção dos honorários periciais seja deferida com fulcro no art. 790-B da CLT, introduzido pela Lei n. 10.537, de 27/08/02. Ac. 29579/08-PATR. Proc. 514-2005-032-15-00-0. DOE 6/6/2008, pág. 73. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

DANO MORAL. RETRATAÇÃO DE EMPREGADOR QUE CALUNIA EMPREGADO. NÃO ACEITAÇÃO PELO EMPREGADO. DIREITO CIVIL. DIREITO PENAL. DIREITO DO TRABALHO. Em que pese a existência de retratação do empregador que caluniou empregado, imputando-lhe a prática de furto no

ambiente de trabalho, caso não provada a aceitação da retratação da parte do empregado, para que se verifique a reconciliação das partes, não se configura a hipótese do art. 143 do Código Penal, com efeito no processo civil. Evidenciada a ofensa à honra e à moral do trabalhador, causando-lhe dor e sofrimento, em especial no convívio familiar e de amigos, à vista da publicidade da acusação, não há como afastar a ocorrência do dano moral, afigurando-se devida a indenização, que deve considerar as condições do empregador, até mesmo a retratação, embora não aceita. Recurso improvido. Ac. 20026/07-PATR. Proc. 1085-2005-073-15-00-4. DOE 11/5/2007, pág. 11. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

DANO MORAL. REVELIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Diante da confissão ficta resultante da revelia, restam verdadeiras as alegações vestibulares a respeito do dano moral sofrido pelo reclamante, que, todavia, não revelam dimensão tal que autorize a elevação do valor da indenização imposto pela sentença. Recurso não provido. Ac. 57682/07-PATR. Proc. 1963-2005-067-15-00-0. DOE 14/11/2007, pág. 18. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA DIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. A prática diária de revista íntima, mesmo realizada por pessoa do mesmo sexo, expondo vestuário íntimo do empregado aos demais funcionários da empresa caracteriza o dano moral por agredir a dignidade e a intimidade do empregado, conforme inteligência dos arts. 1º, incisos III e IV, 5º, incisos III, X e 170 da CF/88. Recurso da segunda reclamada parcialmente provido. Ac. 8792/07-PATR. Proc. 530-2005-053-15-00-4. DOE 9/3/2007, pág. 85. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA DIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. A prática diária de revista íntima, mesmo realizada por pessoa do mesmo sexo, expondo vestuário íntimo do empregado aos demais funcionários da empresa caracteriza o dano moral por agredir a dignidade e a intimidade do empregado, conforme inteligência dos arts. 1º, incisos III e IV, 5º, incisos III, X e 170 da CF/88. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral é fixada por arbitramento, ante a ausência de legislação regulamentando a matéria. Tal arbitramento, de caráter judicial, deve observar o princípio da razoabilidade para a fixação do valor da indenização, sopesando, além da gravidade da conduta do agente agressor, a capacidade financeira da empresa, a fim de se obter um valor justo, cujo objetivo é minimizar o sofrimento causado ao empregado e ao mesmo tempo, exercer um efeito educativo sobre o empregador, não devendo ir além disso, a ponto de fomentar a indústria de indenizações e desestimular a criação de empregos. Recurso do reclamante não provido. Ac. 21861/08-PATR. Proc. 1867-2006-058-15-00-1. DOE 9/5/2008, pág. 85. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. IRREGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE FISCALIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. O poder de fiscalização do empregador e a preservação de seu patrimônio não autorizam revista íntima que exponha o empregado a constrangimento e humilhação, mormente levando-se em conta que o procedimento poderia ser executado até mesmo por funcionário de sexo oposto, o que é inconcebível. Recurso não provido. Ac. 13088/08-PATR. Proc. 1873-2006-009-15-00-9. DOE 14/3/2008, pág. 23. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DANO MORAL. REVISTA PESSOAL. OFENSA A HONRA. ASSÉDIO MORAL. A revista pessoal do trabalhador e em seus pertences somente deve ser aceita quando o empregador não detiver outro meio de controle de suas dependências, haver fundada suspeita de desvio de mercadorias, devendo ser procedida de maneira restrita e reservada, sem expor a intimidade do empregado ou causar-lhe constrangimento e de forma geral sem excluir qualquer empregado, inclusive aqueles que exercem cargos de chefia e gerência. Ac. 72764/08-PATR. Proc. 106-2008-100-15-00-5. DOE 7/11/2008, pág. 77. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DANO MORAL. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE. CARACTERIZAÇÃO. A indenização por dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5º, incisos V e X, da CF/88, de cuja leitura chega-se à conclusão de que o dever de reparar decorre da violação dos direitos individuais de cada cidadão relativamente à sua intimidade, privacidade, honra e imagem. Ora, admitido como fato incontroverso nos autos a existência de câmera instalada no banheiro feminino do estabelecimento, direcionada ao local onde se encontra o vaso sanitário e captando imagens que eram exibidas na sala do sócio-proprietário da empresa, a alegação de desconhecimento da existência do referido equipamento, evidentemente, não encontra qualquer

sustentação no conjunto probatório. Assim, flagrante o desrespeito por parte do empregador à intimidade da trabalhadora, restando configurado o dano moral, em face da violação aos direitos protegidos pelos dispositivos constitucionais supra mencionados. Ac. 5796/07-PATR. Proc. 1090-2005-032-15-00-1. DOE 9/2/2007, pág. 80. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 30 DA LEI N. 9.656/98 A violação, pelo Empregador, ao art. 30 da Lei n. 9.656/98 não implica, ordinariamente, danos morais, razão por que o Empregado deve provar o fato constitutivo extraordinário. Ac. 6189/08-PATR. Proc. 541-2005-126-15-00-0. DOE 15/2/2008, pág. 34. Rel. José Pitas, 12ªC

ATO DISCRIMINATÓRIO. RURÍCOLA. DIAGNÓSTICO INCORRETO DE DOENÇA DE CHAGAS. DISPENSA DO TRABALHADOR. DANO MORAL. CABIMENTO. Enseja indenização por danos morais a atitude do empregador que, mediante exame médico impreciso, constata ser o empregado rural portador de moléstia (doença de Chagas) e, agindo de forma discriminatória, promove o seu imediato desligamento do trabalho, mormente quando constatada, posteriormente, a incorreção daquele diagnóstico. Ac. 40187/07-PATR. Proc. 949-2006-120-15-00-4. DOE 24/8/2007, pág. 97. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1ªC

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DO RECLAMADO E DA REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Tendo o reclamante, na causa de pedir constante da exordial, pleiteado a responsabilização do empregador por supostos danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça Especializada, nos termos do art. 114, VI, da CF. PEDIDO INICIAL. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Verificando-se o atendimento dos requisitos previstos no art. 840 da CLT não se pode reputar inepto o pedido inicial. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. O empregador, ao admitir o empregado com higidez física normal, tem a obrigação legal de envidar os esforços e as medidas necessárias para preservar sua capacidade laboral, devendo estabelecer procedimentos de trabalho seguros e treinamento adequado para o desempenho das atividades inerentes ao pacto laboral, sob pena de ser responsabilizado pelos danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho. A reparação por danos materiais, em razão da incapacidade laboral, deve ser fixada, de modo a preservar o padrão financeiro do trabalhador. HORAS EXTRAS. REGIME 12 X 36. Tratando-se de regime 12 x 36, a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada mediante negociação coletiva, sob pena de fazer incidir o item III da Súmula n. 85 do TST, segundo o qual, o não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não ultrapassada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derrogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 64551/08-PATR. Proc. 1109-2006-153-15-00-0. DOE 10/10/2008, pág. 75. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARACTERIZAÇÃO. Na forma do art. 7º, XXVIII, da CF, a responsabilidade do empregador por danos morais e materiais exige a sua concorrência em culpa ou dolo e estes não estão presentes quando o empregado sofrer acidente em veículo e não estava fazendo uso do cinto de segurança, tendo sido este o motivo do dano. Ac. 25863/07-PATR. Proc. 887-2005-037-15-00-3. DOE 15/6/2007, pág. 156. Rel. José Pitas, 12ªC

DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A EC n. 45/04 alterou o art. 114 da CF, incluindo, expressamente, na competência da Justiça do Trabalho as ações que versem sobre indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho (inciso IV), conclusão que deve ser adotada, principalmente pelo disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88. Ac. 6196/08-PATR. Proc. 1795-2005-120-15-00-7. DOE 15/2/2008, pág. 35. Rel. José Pitas, 12ªC

DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL No Direito do Trabalho a renúncia

de direitos merece reservas, em face do princípio da irrenunciabilidade que protege o trabalhador contra possíveis fraudes. Verificando-se que a decisão recorrida, proferida perante a Justiça Comum, decorreu do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 329 do CPC, é de ser reformada a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, a fim de que seja garantido ao obreiro o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, assegurados constitucionalmente. Ac. 24125/08-PATR. Proc. 1847-2007-115-15-00-1. DOE 16/5/2008, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. É devida a indenização por danos morais se o trabalhador sofreu acidente de trabalho com lesões graves, no desempenho de atividade que, por sua natureza, implicava riscos à sua saúde. Ac. 32518/07-PATR. Proc. 1280-2005-019-15-00-9. DOE 13/7/2007, pág. 75. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

DANOS MORAIS. ANOTAÇÕES EM CTPS. É devida a indenização por danos morais quando demonstrado que as anotações procedidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte causaram dano à sua imagem. Ac. 61829/07-PATR. Proc. 0471-2007-052-15-00-0. DOE 7/12/2007, pág. 58. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. CARACTERÍSTICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O assédio moral caracteriza-se pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada, durante a jornada de trabalho, de modo a desestabilizar a relação do mesmo com o ambiente de trabalho e com a própria empresa, forçando-o a desistir do emprego. Muito embora a prova oral noticie a existência de uma pressão geral do banco para que os funcionários aposentados e aposentáveis aderissem ao PDV, não restou caracterizada qualquer situação específica de humilhação e/ou constrangimento do autor, de modo a configurar o assédio moral reconhecido na origem. Recurso ordinário do reclamado a que se dá provimento para afastar o pagamento de indenização a título de danos morais. Ac. 10250/07-PATR. Proc. 0184-2005-066-15-00-0. DOE 16/3/2007, pág. 26. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O simples fato de ter a empresa usado de seu poder de direção e de comando, apontando que metas não foram cumpridas, solicitando maior empenho e maior produtividade, não enseja o pedido de indenização por dano moral, em decorrência de assédio moral. Para que este se configurasse, seriam necessárias atitudes da empresa como humilhação, constrangimento ou hostilização da autora. Recurso conhecido e não provido. Ac. 11124/07-PATR. Proc. 0621-2006-009-15-00-2. DOE 16/3/2007, pág. 37. Rel. Nildemar da Silva Ramos, 9ªC

DANOS MORAIS. AVALIAÇÃO. Havendo acidente que cause enrijecimento do indicador esquerdo em pessoa destra, configura-se dano à integridade do acidentado que, embora mínimo, deve ser ressarcido pelo equivalente a doze salários mínimos. Ac. 47782/07-PATR. Proc. 330-2005-048-15-00-6. DOE 21/9/2007, pág. 154. Rel. José Pitas, 12ªC

DANOS MORAIS. AVERIGUAÇÃO POLICIAL. DENÚNCIA DO EMPREGADOR. Não caracteriza ato ilícito do empregador a denúncia à Autoridade Policial, de sumiço de dinheiro efetivamente ocorrido no caixa do empregado, para averiguação de autoria de eventual delito, sem que o fato seja alardeado de molde a atingir a honra e a dignidade do trabalhador. HORAS EXTRAS. Comprovado que a jornada de trabalho extrapolava o limite semanal previsto pelo art. 7º, XIII da CF/88, assiste ao trabalhador direito a horas extras laboradas. Ac. ***72517/08-PATR. Proc. 8276-2005-140-15-00-4. DOE 7/11/2008, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. Regra geral, na forma do art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88, a responsabilidade do Empregador por dano moral exige a sua concorrência em culpa ou dolo. Ac. 54398/07-PATR. Proc. 32-2006-018-15-00-5. DOE 31/10/2007, pág. 58. Rel. José Pitas, 12ªC

DANOS MORAIS. COBRANÇAS EXCESSIVAS DO EMPREGADOR. DIREITO DO TRABALHADOR. Guardadas as diferenças entre as conceituações do instituto de dano moral, indenizável segundo preceitua o art. 5º, V, da Carta Magna, parece pacífico que seja aquele causador de abalo da imagem, dor pessoal e sofrimento íntimo do ofendido. O empregador é responsável pela imagem do empregado junto ao ambiente de trabalho e à

sociedade. Encontram-se, porém, inseridas nos poderes inerentes aos empregadores (diretivo, regulamentador, fiscalizatório e disciplinar) as cobranças de metas e disciplina quanto a isso. Embora nosso ordenamento não dite regras claras sobre os limites dos poderes do empregador, inquestionável, diante dos princípios defendidos pela Constituição, que não podem agredir a liberdade e dignidade do trabalhador. Exercido o poder diretivo dentre desse limite razoável, não se configura o dano moral. Recurso não provido. Ac. 42623/08-PATR. Proc. 1567-2005-008-15-00-5. DOE 18/7/2008, pág. 71. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

DANOS MORAIS. DECISÃO INCIDENTAL. CONSEQUÊNCIAS. Havendo o Juízo de origem decidido, incidentalmente, pela incompetência de Justiça do Trabalho em matéria que, posteriormente, o STF entendeu ser competência absoluta desta Especializada, devem os autos ser baixados para julgamento do mérito. Ac. 47780/07-PATR. Proc. 053-2005-003-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 154. Rel. José Pitas, 12ªC

DANOS MORAIS. DIREITO CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. O empregador que, após afastamento do trabalhador por doença, recoloca-o em funções que exigiam esforço físico e repetitivo, age com culpa no evento danoso, já que disponibilizou condições adversas ao trabalhador, em desacordo com o art. 7º, XXII, da CF, impondo-lhe o dever de indenização por danos morais. Recurso não provido. Ac. 51585/08-PATR. Proc. 1559-2004-071-15-00-4. DOE 22/8/2008, pág. 19. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

DANOS MORAIS. DIREITO CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Guardadas as diferenças entre as conceituações do instituto, indenizável segundo preceitua o art. 5º, V e X, da Carta Magna, parece pacífico que dano moral é aquele causador de abalo da imagem, dor pessoal e sofrimento íntimo do ofendido. Uma vez comprovada a injusta imputação de ilícito penal ao empregado, com a ação da empregadora ultrapassando os limites do exercício regular de direito, é devida a indenização por danos morais, porquanto repercute em ofensa à personalidade do empregado, aplicando-se, pois, o art. 186, CC. Recurso parcialmente provido. Ac. 42622/08-PATR. Proc. 643-2003-096-15-85-9. DOE 18/7/2008, pág. 71. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

DANOS MORAIS. DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. O Brasil ratificou a Convenção n. 155, em 18/05/92, com vigência nacional em 18/05/93, cujo tema é a Segurança e Saúde dos Trabalhadores, e, em sua Parte IV - Ação e Nível de Empresa, determina deva ser exigido dos empregadores que, na medida em que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos, que estiverem sob seu controle, sejam seguros e não envolvam risco algum para a segurança e saúde dos trabalhadores. Assim, na esteira do art. 7º, XXII, CF, o acidente de trabalho de natureza crônica ou continuada, em que a exposição a agente insalubre acarrete lesão à integridade física do trabalhador com redução da capacidade laborativa, adquirida por culpa das condições desfavoráveis de trabalho, efetivamente, representa dano moral, porquanto afeta a integridade corporal, inerente ao conceito de proteção. A culpa do empregador exsurge da submissão do empregado ao ambiente de trabalho causador da lesão. Recurso provido parcialmente. Ac. 68071/08-PATR. Proc. 1654-2006-003-15-00-1. DOE 17/10/2008, pág. 27. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

DANOS MORAIS. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. O empregador é responsável pela imagem do empregado junto ao ambiente de trabalho e à sociedade. Encontram-se inseridas, porém, no poder do empregador (diretivo, regulamentador, fiscalizatório e disciplinar), as cobranças de metas e repreensões. Embora nosso ordenamento não dite regras claras sobre os limites desses poderes do empregador, inquestionável, diante dos princípios defendidos pela Constituição, que não podem agredir a liberdade e dignidade do trabalhador, que funcionam como moldura ao exercício desse poder. Não sendo ultrapassado o limite, não há ato ilícito do empregador a ser reparado, na forma do art. 186, CC. Recurso não provido. Ac. 40756/08-PATR. Proc. 751-2006-010-15-00-5. DOE 11/7/2008, pág. 15. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

DANOS MORAIS. DISPENSA POR IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não configura dano moral ao trabalhador a dispensa fundamentada no fato de ter sido irregular a contratação, por inobservância do inciso II do art. 37 da CF, em razão de ausência de dolo do empregador e do disposto no art. 3º da LICC, que exige que todos tenham conhecimento da lei. Ac. 12708/07-PATR. Proc. 470-2004-069-15-00-4. DOE 23/3/2007, pág. 102. Rel. José Pitas, 12ªC

DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não restando configurada a omissão do réu no cumprimento de suas obrigações e a sua conseqüente culpa no aparecimento da moléstia que acomete o autor, não há que se falar em pagamento de qualquer indenização ao obreiro, muito menos a título de danos morais. A configuração desse instituto e o conseqüente direito à indenização, é necessário que o ato praticado pelo empregador repercuta na imagem do empregado, de modo a violar-lhe a honra ou a macular a sua dignidade. “In casu”, não se vislumbra qualquer atitude da reclamada que tivesse repercutido negativamente na imagem do reclamante, ou que configurasse ofensa à sua honra, dignidade, honestidade, intimidade ou quaisquer outros direitos de sua personalidade. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. Ac. 10255/07-PATR. Proc. 1736-2002-109-15-00-9. DOE 16/3/2007, pág. 26. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

DANOS MORAIS. E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA JUNTO À JUSTIÇA COMUM ANTES DA EC N. 45/04. APLICAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA LEI MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. O Legislador, sabiamente, positivou a função social da aplicação das normas através do art. 5º da LICC (Decreto-lei n. 4.657/1942), que por cuidar-se de norma de sobredireito, também é plenamente aplicável no bojo da solução de controvérsias trabalhistas. Assim, compete ao Juiz buscar atender aos fins sociais imanentes à lei, bem como às exigências do bem comum, quando da efetiva aplicação da norma expressa para a solução dos conflitos intersubjetivos que lhe são trazidos pelos jurisdicionados. “In casu”, o trabalhador ajuizou a presente ação em 21/06/02 (fl. 02) perante a Justiça Comum, quando estava vigente o CC passado, em que se garantia a exigibilidade dos direitos às reparações pecuniárias por danos morais e materiais decorrentes do acidente do trabalho pelo prazo de 20 (vinte) anos, consoante dispunha o art. 177 daquele mesmo Código. Não se enxerga, até aí, nenhum lapso grosseiro imputável ao reclamante, desde que se reconheça, para tanto, que ainda hoje pende controvérsia judicial acerca da competência para o julgamento das ações que envolvam empregado e empregador através de pedido de reparação civil por lesões morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. Consigne-se que, se o escopo do Direito Processual contemporâneo é mesmo o de sublimar a instrumentalidade do processo, como veículo da prestação jurisdicional e efetivação de justiça pelo Estado, “data venia” dos respeitáveis, doutos e possíveis entendimentos contrários ao que ora se adota, conclui-se que a aplicação do dispositivo legal trabalhista (inciso XXIX do art. 7º) “in casu”, por mais paradoxal que possa parecer, viola o princípio da proteção do trabalhador, com o que, entre o princípio e a lei, fica-se com o primeiro. Ac. 11052/07-PATR. Proc. 0781-2005-051-15-00-6. DOE 16/3/2007, pág. 52. Rel. Fany Fajerstein, 11ªC

DANOS MORAIS. E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA DO EMPREGADOR. PROVA. RECURSO DA RECLAMADA. Apurados o nexo de causalidade e a culpa do empregador na ocorrência da doença ocupacional e no seu agravamento, impõe-se o ônus de indenizar os danos causados à higidez física do empregado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO DO RECLAMANTE. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. DESVINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A condenação do empregador ao pagamento da indenização correspondente aos danos materiais sofridos pelo empregado (art. 927 do CC), mediante pensionamento, não importa em “bis in idem”, em face do recebimento de benefício previdenciário, nos exatos termos do art. 7º, inciso XXVIII, da CF. DANOS MATERIAIS FUTUROS. TRATAMENTO MÉDICO. A prestação jurisdicional não pode ficar condicionada - art. 460, parágrafo único, do CPC. O direito do empregado de se ver ressarcido de eventuais despesas médicas deve ser pleiteado no momento oportuno. DANO MATERIAL. EXPECTATIVA DE VIDA. Tendo a prova pericial concluído que a doença ocupacional que acomete o empregado é parcial e temporária, não se justifica a utilização, como parâmetro da condenação, da média de expectativa de vida do brasileiro. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O “quantum” indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. Ac. 33911/08-PATR. Proc. 529-2006-141-15-00-9. DOE 20/6/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DANOS MORAIS. E MATERIAIS. FALTA DE HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA DE TERCEIROS. Não caracterizada a culpa do empregador pela não homologação

do termo de rescisão contratual, resta afastada a obrigação de indenizar por danos morais e materiais postulados pela empregada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 60642/08-PATR. Proc. 1950-2007-016-15-00-0. DOE 26/9/2008, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DANOS MORAIS. EMPREGADA PORTADORA DE AIDS. ATOS DE DISCRIMINAÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Restando comprovado nos autos que a reclamante, em razão de ter contraído o vírus da AIDS, era usual e corriqueiramente discriminada no ambiente de trabalho, por seu chefe e demais colegas, através de “focacas” sobre seu estado de saúde, bem como de repúdio à sua proximidade e contato físico, tem-se por comprovado o agravo ao seu patrimônio moral. É absolutamente inaceitável que uma pessoa portadora de moléstia incurável - por si só apta a causar todo tipo de dor e angústia -, ainda seja submetida a tratamento desumano e vexatório em seu ambiente de trabalho. Nessa circunstância, é de rigor a condenação da reclamada ao pagamento de indenização à autora, a título de danos morais, sendo certo que lhe cabia a coibição - e de forma rigorosa - dos atos discriminatórios de seus empregados. Ac. 54862/07-PATR. Proc. 392-2006-034-15-00-6. DOE 31/10/2007, pág. 27. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 5ªC

DANOS MORAIS. ENTIDADE PÚBLICA. O valor atribuído aos danos morais, por falta de tarifação legal, deve observar o critério de razoabilidade, como não enriquecimento da vítima, desestímulo da repetição do ato pelo infrator, tendo em vista, também, seu nível econômico. Em se tratando, de ente público, este último elemento deve ser avaliado em função da responsabilidade fiscal. Ac. 39077/07-PATR. Proc. 1797-2005-047-15-00-7. DOE 17/8/2007, pág. 53. Rel. José Pitas, 12ªC

DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. A fixação do valor para indenização do dano moral sofrido exige do julgador uma real e profunda análise das condições inerentes ao caso concreto, analisando não só a conduta das partes, mas também sua intensidade e repercussão, entre outros elementos. Ac. 48198/07-PATR. Proc. 1008-2005-137-15-00-9. DOE 11/10/2007, pág. 68. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. Há assédio moral justificador da indenização decorrente de dano moral quando o empregador impõe ao empregado que não cumpria as metas de trabalho brincadeiras que o expunham a situação vexatória, como se vestir de mulher, em desrespeito à sua condição de homem e empregado, atentando contra a sua dignidade. Ac. 21285/08-PATR. Proc. 548-2007-097-15-00-2. DOE 25/4/2008, pág. 124. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1ªC

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. FALSA PROMESSA DE CONTRATAÇÃO (COM APREENSÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS E PROFISSIONAIS DA RECLAMANTE). CONFIGURAÇÃO. A falsa promessa de contratação, com a apreensão de documentos pessoais e profissionais da reclamante, como sua carteira de trabalho, constitui ato lesivo que deve ser veementemente coibido, sob pena de se desprestigiar um dos princípios constitucionais basilares - o da dignidade da pessoa humana. E como bem destacado na r. sentença, “é no trabalho que o homem se realiza (ou não) profissionalmente. É do fruto do seu trabalho que extrai o sustento, próprio e dos seus. Pelo trabalho, situa-se na sociedade”. E principalmente no presente caso, em que a reclamante solicitou dispensa do emprego em que ocupava, certa de que seria realmente contratada pela ora reclamada. Ac. 33268/08-PATR. Proc. 1371-2007-026-15-00-4. DOE 20/6/2008, pág. 76. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. Não comprovado que o ambiente de trabalho contribuiu para o agravamento da doença preexistente da Reclamante, indevida a indenização por danos morais. Ac. 75264/08-PATR. Proc. 616-2006-019-15-00-7. DOE 21/11/2008, pág. 74. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DANOS MORAIS. INVESTIGAÇÃO PARTICULAR. Deve a empresa ser condenada por danos morais na hipótese de sujeição de seus empregados a procedimento investigatório, no lugar das devidas autoridades, por uso das próprias razões. Ac. 51068/07-PATR. Proc. 1082-2005-042-15-00-2. DOE 11/10/2007, pág. 165. Rel. José Pitas, 12ªC

DANOS MORAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Na hipótese de condenação decorrente de danos morais, em valor certo, na forma do § 1º do art. 832 da CLT, é juridicamente possível determinar a cobrança, mediante determinado prazo e respectiva intimação e, em razão de inadimplemento, incluir multa, além de juros de mora, na forma do § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/90, a partir do ajuizamento da ação. Ac. 27079/08-PATR. Proc. 1418-2006-045-15-00-7. DOE 30/5/2008, pág. 101. Rel. José Pitas, 12ªC

DANOS MORAIS. JUSTA CAUSA. REVERSÃO. POSSIBILIDADE. A justa causa é a pena capital do direito do trabalho, onde o trabalhador terá o seu currículo profissional marcado para o resto da vida, sem falar na repercussão que isso ocasiona entre os seus colegas de trabalho e mesmo no núcleo familiar. Portanto, o ato do trabalhador para caracterizar a justa causa deve ter uma potencialidade lesiva de tal monta que abala a fécula existente no contrato de trabalho. Deve haver, outrossim, a proporcionalidade entre o ato lesivo e a pena aplicada, decorrente do poder diretivo do empregador, não podendo este último usar arbitrariamente ou abusivamente de tal direito. Na dosimetria da pena deve-se antever as situações particulares, tais como a idade do trabalhador, a concorrência do empregador na situação tida por ilícita, a coação irresistível, etc. Destarte, entendo que qualquer reversão da dispensa por justa causa para a modalidade sem justa causa, por si só, dá direito ao trabalhador de reparar a sua imagem, através da indenização por danos morais, pois, sem dúvida alguma, tal situação causou um abalo na estrutura familiar do trabalhador, bem como uma repercussão exterior na sua vida profissional. Saliente-se, “en passant”, que não basta que o empregador tenha ciência da autoria do fato tido por ilegal, deve comprovar, administrativamente ou judicialmente, tal autoria. Caso não tenha habilidade para fazer tal comprovação, ainda que existentes indícios da autoria, deverá reparar a imagem do trabalhador acusado. Ac. 20252/07-PATR. Proc. 23-2006-083-15-00-3. DOE 11/5/2007, pág. 35. Rel. Flavio Nunes Campos, 11ªC

DANOS MORAIS. LER. PERÍCIA MÉDICA. DIAGNÓSTICO POSITIVO DA DOENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. O Perito Médico, ante a existência de diagnóstico positivo da moléstia a que foi submetida a trabalhadora, foi incisivo que ao concluir que existe o nexu causal entre as atividades desenvolvidas pela reclamante para a reclamada, bem como a incapacidade para as suas atividades habituais. Portanto, havendo no caso proposto, em tese, a verossimilhança das alegações da recorrente, somado a sua condição de hipossuficiência, é aplicável, por analogia, o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova. Do seu “onus probandi” a recorrida não conseguiu se desvencilhar, pelo contrário, a prova testemunhal produzida deixou clara a existência do nexu causal. Ressalte-se, “en passant”, que o mero agravamento, tendo em vista as condições de trabalho a que o empregado é submetido, de uma doença pré-existente, em tese, dá ensejo à responsabilidade de reparação por parte do empregador. Por outro lado, a inexistência de conhecimentos científicos à época dos fatos que pudessem embasar procedimentos de modo a evitar a doença profissional, não descaracteriza o dano ocorrido, visto que o risco da atividade cabe única e exclusivamente ao empregador. Neste diapasão, o conjunto probatório, produzido nestes autos, eis que a reclamada não logrou se desincumbir a contento do encargo probatório que lhe competia, nos exatos termos preconizados pelos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, deixa claro a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador, em face da sua desídia. Ac. 54251/08-PATR. Proc. 856-2002-114-15-00-4. DOE 29/8/2008, pág. 134. Rel. Flavio Nunes Campos, 11ªC

DANOS MORAIS. Não se concede indenização por danos morais quando não comprovada a prática de coação ou de atos desleais pelo empregador que possam denegrir a imagem do empregado. Ac. 32417/07-PATR. Proc. 0818-2006-044-15-00-9. DOE 13/7/2007, pág. 72. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

DANOS MORAIS. OFENSAS ATRAVÉS DA ESPOSA DO AUTOR. PROVA DIVIDIDA. DEPOIMENTO DESFAVORÁVEL DA VÍTIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Estando a prova oral manifestamente dividida quanto à ocorrência da agressão moral noticiada nos autos, e considerando-se que, pelo depoimento da própria esposa do autor, as alegadas ofensas proferidas pelo réu teriam sido dirigidas unicamente a si própria e não a si e ao seu marido, não há que se falar em pagamento de qualquer indenização ao reclamante, a título de danos morais, eis que não restou comprovada a prática de qualquer ato ofensivo, por parte do empregador, a macular o patrimônio moral do mesmo. Ac. 37758/07-PATR. Proc. 1610-2005-070-15-00-2. DOE 10/8/2007, pág. 78. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 5ªC

DANOS MORAIS. OFENSAS DE CONOTAÇÃO RACIAL E EM DESRESPEITO À PRÓPRIA

NACIONALIDADE BRASILEIRA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CONDENAÇÃO DE RIGOR. É absolutamente inadmissível que, em nosso próprio país, os trabalhadores brasileiros sejam ofendidos, discriminados, desrespeitados, em razão de sua nacionalidade, sendo chamados de “burros” e “vagabundos”, por empregadores estrangeiros. A CF confere igualdade de tratamento aos brasileiros e estrangeiros residentes em nosso país, garantindo-lhes a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, “caput”). Ora, se nós brasileiros, por um princípio de índole constitucional, devemos respeitar e tratar igualitariamente os estrangeiros, muito mais ainda os estrangeiros a nós, como povo soberano que somos. É de todo inaceitável que, conferindo-se a tais pessoas o direito de aqui construir suas vidas, famílias e riquezas - com a utilização dos recursos de nossa terra e com a força de trabalho de nosso povo -, não saibam elas respeitar a nossa dignidade e soberania, afrontando, inclusive, a própria Justiça Brasileira. Nessa circunstância, e constando ainda dos autos que os diretores da reclamada referiam-se ao reclamante como sendo “escuridão”, “escurinho”, “negrinho”, ou seja, injuriavam-no em razão de sua raça, é absolutamente de rigor a condenação da empresa ao pagamento de indenização a título de danos morais, em favor do obreiro. Ac. 2660/08-PATR. Proc. 2220-2005-152-15-00-6. DOE 18/1/2008, pág. 43. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 5ªC

DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA TRABALHISTA. Em se tratando de matéria de natureza indubitavelmente trabalhista, que já era da competência da Justiça do Trabalho mesmo antes da EC n. 45, não há falar-se em aplicação das normas do CC, para fins de contagem da prescrição e sim do inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Ac. 39061/07-PATR. Proc. 1808-2006-028-15-00-1. DOE 17/8/2007, pág. 53. Rel. José Pitas, 12ªC

DANOS MORAIS. RECLAMANTE IMPEDIDO DE TRABALHAR. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Restando comprovado nos autos que o reclamante foi impedido de realizar suas atividades habituais, durante o período do aviso prévio, tendo sido colocado em uma sala na qual permanecia sozinho a maior parte do tempo, sem qualquer atividade, nem mesmo podendo se comunicar por telefone, tem-se por configurado o agravo ao seu patrimônio moral. Com efeito, resta inequívoco o aviltamento da dignidade do obreiro como pessoa humana - e especialmente como trabalhador -, ao ser impedido de trabalhar, sendo tratado como se tivesse se tornado um “pária” na empresa, privado de todo e quaisquer direitos. Nessa circunstância, tem-se que a indenização por danos morais é medida de rigor, como forma de compensação pela dor e sofrimento íntimos causados ao mesmo, tal como restou decidido na origem. Ac. 37748/07-PATR. Proc. 437-2006-058-15-00-2. DOE 10/8/2007, pág. 77. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 5ªC

DANOS MORAIS. REUNIÃO DE PASTORES. OFENSAS PESSOAIS. CONFIGURAÇÃO. Restando comprovado nos autos que, durante uma reunião, o reclamante foi vítima de diversos epítetos ofensivos à sua pessoa, como “preguiçoso”, “endemoniado”, “perturbado”, “malandro”, tem-se por evidenciada a ofensa à sua honra e imagem pessoal, máxime considerando-se que os fatos ocorreram diante de centenas de pastores, e, inclusive, de sua esposa. Abstração feita à questão relativa aos fins da entidade recorrente - se econômicos ou religiosos -, é certo que pessoa alguma, no exercício de seu poder hierárquico, está autorizada a ofender a outrem, sendo imperativo o respeito mútuo nas relações humanas. O poder de direção e fiscalização do empregador não o autoriza a avançar por sobre a honra e a imagem das pessoas, causando-lhes constrangimentos e vulnerando a dignidade humana. A indenização por danos morais é medida de rigor, como forma de compensação pela dor e sofrimento íntimos causados ao reclamante. Ac. 10247/07-PATR. Proc. 1745-2005-051-15-00-0. DOE 16/3/2007, pág. 26. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE DO EMPREGADO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE FILHA. JULGAMENTO CONTRADITÓRIO. NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. Na forma do art. 114, VI e IX, da CF, com redação dada pela EC n. 45/04 e de uníssona jurisprudência do E. STF e do C. TST, compete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de indenização de dano material e de dano moral, decorrentes de acidente de trabalho com morte, na qual se vitimou o empregado, pai da reclamante. Atípica é a decisão de primeiro grau, pois, se foi conclusiva pela incompetência desta Justiça do Trabalho, jamais poderia adentrar o mérito da causa, mormente porque o princípio da eventualidade se dirige ao réu e, jamais, ao órgão julgador. O julgamento é totalmente contraditório e incongruente, causando prejuízo a ambas as partes, gerando incerteza jurídica incontornável. Recurso provido. Ac. 59845/07-PATR. Proc. 1335-2006-088-15-00-6. DOE 30/11/2007, pág. 18. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. Como convenientemente fundamentado pela Excelentíssima Juíza Dora Rossi Góes, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 301-2006-045-15-00-6, “a questão do dano moral em si mesma não tem natureza jurídica previamente definida. A natureza jurídica da reparação postulada em Juízo fica atrelada, por acessoriedade, à natureza jurídica da relação jurídica que mantinham as partes e da qual decorreu o dano que se pretende reparar. Em sendo assim, entendo que se tiver decorrido de relação de natureza civil, estaremos diante de um dano moral civil. Se em razão de uma relação de trabalho, ou de fato que tenha ocorrido em virtude da existência desta relação de trabalho, terá havido um dano moral trabalhista. Tratando-se de dano moral trabalhista, indiscutível que o crédito pretendido resultaria de comando obrigacional (por ilícito) trabalhista”. DANO MORAL DECORRENTE DE RELAÇÃO DE EMPREGO. REPARAÇÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL: ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. QUESTÃO DE HIERARQUIA. A reparação do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro constitui atualmente um direito constitucional trabalhista, quando decorrente da relação de emprego. Nos autos da Reclamação Trabalhista n. 301-2006-045-15-00-6, a Excelentíssima Juíza Dora Rossi Góes complementa esse raciocínio ao fundamentar que “tanto por uma questão de hierarquia, como porque a norma geral (CC) não pode prevalecer sobre aquela de natureza específica (art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna) não há como afastar a incidência da prescrição bienal, desde que a pretensão seja fundamentada em fato ocorrido até a data da ruptura do vínculo laboral”. DANOS MORAL E MATERIAL. MATÉRIA TRABALHISTA. PRAZO PRESCRICIONAL DIFERENCIADO DO TRABALHISTA. ANALOGIA COM O FGTS. INCABÍVEL. Não encontram amparo argumentos no sentido de que, nesta Especializada, há exemplo de aplicação de prazo prescricional diferente do trabalhista, qual seja, o FGTS (Súmula n. 362, do C.TST). O FGTS sempre foi de competência da Justiça do Trabalho, sendo que a formação jurisprudencial que se consolidou no TST, no sentido da dilação do prazo inicial de cinco para trinta anos, teve um reforço nacional muito forte porque objetivou proteger um patrimônio do trabalhador, que, por lei, estava atrelado à sua remuneração. E porque trocara-se, em 1967, o Regime de estabilidade no emprego, pelo do FGTS, enfraquecendo as relações laborais. Assim, quis-se proteger, de alguma forma, o único patrimônio sólido que sobrara ao trabalhador, quando da perda de sua estabilidade no emprego, que fora seu principal direito. Os raciocínios, d.m.v., são totalmente diferentes. DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL: O CONSTITUCIONAL. Tratando-se de matéria trabalhista, o art. 7º, inciso XXIX da Carta Magna estabelece, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, o prazo de “5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho”, o que é consubstanciado pelos termos do art. 11 da CLT, dispondo no mesmo sentido. E a reparação de ato ilícito, embora inicialmente fosse regida por instituto de direito civil, hoje, desde a CF/88, quando tenha sua gênese em uma relação de trabalho subordinado, deve ser tratada como verba laboral, atraindo a incidência da prescrição constitucional trabalhista. Ac. 48000/07-PATR. Proc. 203-2006-141-15-00-1. DOE 21/9/2007, pág. 166. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. Tratando-se de matéria trabalhista, o art. 7º, Inciso XXIX da Carta Magna estabelece, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, o prazo de “5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho”, o que é consubstanciado pelos termos do art. 11 da CLT, dispondo no mesmo sentido. E a reparação de ato ilícito, embora seja regida por instituto de direito civil, no caso vertente tem sua gênese em uma relação de trabalho subordinado e, portanto, deve ser tratada como verba laboral, atraindo a incidência da prescrição trabalhista. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FLUXO DURANTE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL. INOCORRÊNCIA. Não se confundem a suspensão do contrato de trabalho e a suspensão do curso da prescrição, pois tratam-se de situações jurídicas distintas: a primeira traduz a inexecução do pacto laboral e tem por objetivo precípuo resguardar o posto de trabalho do empregado, seu bem maior; a segunda, cinge-se ao direito de ação e tem por escopo proteger a estabilidade e a paz das relações sociais. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Como brilhantemente exposto pelo Juiz Antônio Umberto de Souza Júnior, Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Brasília, em artigo sobre a teoria da dupla suspensão, “Mostra-se mais ponderada a solução onde se suponha que o fluxo prescricional possa ser suspenso, nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho, somente quando o trabalhador afastado esteja, temporária ou definitivamente, incapacitado civilmente (CC/02, art. 198, I), ou seja, quando o trabalhador integre o grupo dos menores de 18 anos (CLT, art. 440) ou dos “que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos” ou dos “que, mesmo por causa transitória,

não puderem exprimir sua vontade” (CC/02, art. 3º).” Assim, embora o contrato de trabalho firmado entre as partes estivesse suspenso, em razão da percepção de auxílio-doença previdenciário, encontrando-se o reclamante em plenas condições de pleitear judicialmente, não havendo razão plausível ou justificativa para que tenha se quedado inerte por tão longo período e não ocorrendo qualquer das causas estabelecidas no CC ou na CLT como interruptiva, impeditiva e suspensiva da prescrição, impõe-se reconhecer que o direito de ação do autor foi fulminado pela prescrição. Recurso a que se nega provimento. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. MARCO INICIAL. BIENAL OU QUINQUENAL. A doutrina e a jurisprudência têm apresentado soluções para o marco inicial da contagem da prescrição, após o acidente de trabalho. Para uns, seria o dia em que ocorrido o sinistro. Para outros, a data em que o empregado tenha tomado ciência da exata gravidade da lesão a sua saúde, através de laudo médico; para outros, ainda, a partir do momento em que passou a receber o auxílio-doença previdenciário. Também persiste a discussão (já que suspenso o contrato de trabalho) se a prescrição aplicável seria a bienal ou a quinquenal. No caso presente, ainda que aplicável como marco inicial o dia em que o acidentado passou a receber auxílio-doença previdenciário, e ainda que aplicável a prescrição quinquenal (marcos que mais favoreceriam o postergamento da ocorrência da prescrição), constata-se que encontra-se irremediavelmente prescrito o direito do reclamante de postular a pretendida indenização pela lesão de seus direitos. Ac. 30066/07-PATR. Proc. 0681-2006-141-15-00-1. DOE 29/6/2007, pág. 102. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

DANOS MORAL E MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Não comprovada a ocorrência do dano, resta afastada a obrigação do empregador de indenizar. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS. Encerrada a audiência sem qualquer reclamo da parte quanto à não realização de alguns exames médicos pelo Reclamante, a arguição de nulidade do feito, apenas em recurso ordinário, encontra-se alcançada pela preclusão. Incidência do art. 795 da CLT. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. Constatada que a doença profissional guarda relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho, faz jus o empregado à garantia de emprego preconizada pelo art. 118 da Lei n. 8.213/91 - Súmula n. 378 do TST. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. A instituição de banco de horas visa atender necessidades especiais do sistema produtivo, não podendo ser utilizado para albergar ofensa aos limites da jornada de trabalho preconizada pelo Texto Constitucional - art. 7º, inciso XIII - e disciplinada na legislação infraconstitucional - art. 59, § 2º, da CLT. A prestação habitual de horas extras invalida qualquer acordo de compensação de horas - Súmula n. 85, item IV, do TST. Ac. 29485/08-PATR. Proc. 6663-2005-147-15-00-0. DOE 6/6/2008, pág. 58. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DANOS MORAL E MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. LER. NEXO DE CAUSALIDADE: INDISPENSÁVEL. Indispensável à caracterização de responsabilidade do empregador por dano de alegada doença ocupacional ou acidente de trabalho, a comprovação robusta de nexos causal entre o trabalho desenvolvido e a moléstia contraída pelo empregado. Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, “in” Indenizações Por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, “a exigência do nexo causal como requisito para obter a eventual indenização encontra-se expressa no art. 186 do CC quando menciona “aquele que causar dano a outrem”. Com efeito, pode até ocorrer a indenização sem que haja culpa, como previsto no art. 927, parágrafo único do CC, mas é incabível o ressarcimento quando não ficar comprovado o nexo que liga o dano ao seu causador”. DANOS MORAL E MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. LER. LAUDOS DE CONSTATAÇÃO ELABORADOS MUITO POSTERIORMENTE À RUPTURA CONTRATUAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se pode estabelecer nexo de causalidade entre a moléstia da qual o reclamante é portador e suas atividades na reclamada se, além de as provas dos autos revelarem que se ativou em grande variedade de funções na empresa (nas quais não havia intensa repetição de movimentos, com intervalos e observância de revezamento em atividades de maior risco) e de não ter havido registro da patologia da qual agora é portador, durante o período contratual, a doença em questão somente foi detectada em exame médico realizado após vinte meses de seu desligamento da empresa. Tal conclusão se robustece ao se ter notícia de que os vários outros exames a que se submeteu, sendo o último quase dez anos depois, demonstraram agravamento de seu quadro clínico. Por último, o autor reconheceu o exercício de atividade profissional autônoma desgastante, logo após deixar a empresa-ré. Ac. 47719/07-PATR. Proc. 3533-2005-135-15-00-6. DOE 21/9/2007, pág. 152. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. POR DANO MORAL. RECURSO DA RECLAMADA. Mostra-se devida a reparação por dano moral quando a prova evidencia que o empregador mostrou-se negligente

na observância de normas legais e técnicas de segurança, higiene e saúde do trabalho, a ele incumbindo o dever de fiscalizar as condições de trabalho e de implementar medidas que neutralizem ou eliminem os riscos da atividade laboral, o que não ocorreu na espécie. Recurso a que se nega provimento. RECURSO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. Devida é a majoração da indenização em face do dano sofrido pelo empregado, caracterizado pela incapacidade parcial e permanente para o exercício de trabalho. Recurso parcialmente provido. Ac. 49315/08-PATR. Proc. 339-2006-105-15-00-8. DOE 15/8/2008, pág. 77. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PERDA AUDITIVA. DOENÇA. DANOS MORAIS. Para efeito de caracterização da doença relacionada com a perda auditiva deve-se considerar o Decreto n. 3.048/99, Anexo IV. Mas, para fins de danos morais decorrentes basta avaliar onexo causal e o respectivo dano. Ac. 8849/08-PATR. Proc. 1957-2005-004-15-00-0. DOE 29/2/2008, pág. 93. Rel. José Pitas, 12ªC

REPARAÇÃO CIVIL. DANO MORAL. MERAS FILIGRANAS. BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO. REJEIÇÃO À PRETENSÃO. Não constitui substrato jurídico apto a respaldar a indenização por danos morais meras filigranas, aborrecimentos ou contrariedade em relação a gestos ou palavras proferidas pelo superior hierárquico que causem certo mal-estar, condutas essas a que se sujeita todo cidadão médio, pela circunstância simples de o homem ser sociável por natureza, ou seja, pela tendência natural que nos impulsiona a nos associar, com o escopo de alcançar desígnios que excedem as capacidades individuais. Cabe ao julgador, ao analisar a situação fática, certa cautela, a fim de que os pedidos de indenização por dano moral não se transformem em negócio lucrativo para partes ou que sirvam para banalização do instituto. Ac. 59354/08-PATR. Proc. 442-2007-092-15-00-7. DOE 19/9/2008, pág. 70. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

REVISTA PESSOAL. EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. Restou comprovado nos autos que o autor firmou termo de responsabilidade, no qual declarou ter lido e sido informado de todas as normas do regulamento interno da empresa. Uma destas normas prevê justamente o procedimento da revista pessoal. Ora, a própria atividade da reclamada, que lida com segurança e transportes de valores, exige a instituição do procedimento da revista. E da análise da prova oral, verifica-se que, na realização das revistas, a reclamada não extrapolou os limites de seu poder diretivo, que abrange o de fiscalizar. Incabível, portanto, a indenização por dano moral. Ac. 47999/07-PATR. Proc. 984-2006-084-15-00-4. DOE 21/9/2007, pág. 166. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

DARF

GUIA DARF. NÃO IDENTIFICADORA DA VARA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. A omissão, na DARF, da Vara ou mesmo do número do feito não enseja a deserção se as partes estão identificadas e se o valor das custas recolhidas foi o arbitrado na sentença, circunstâncias que permitem, com segurança, relacionar a guia com o processo. ACIDENTE DO TRABALHO. TOMADORA DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE PARA OCUPAR O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. O pedido de indenização acidentária, por envolver a aferição do dolo ou culpa do empregador, conforme prevê no art. 7º, XXVIII, da CF, estabelece a responsabilidade direta do tomador do serviço, que tem legitimidade para ocupar o pólo passivo da demanda, na medida em que é sob sua supervisão e em seus equipamentos industriais que o trabalhador exerce sua atividade. Situação processual que não se altera ainda que o contrato mantido com a fornecedora da mão de obra transfira a esta a obrigação de reparar o dano, hipótese que a avença apenas assegura o direito de a tomadora voltar-se contra aquela. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, XXIX, DA CF ÀS INDENIZATÓRIAS DE CUNHO INFORTUNÍSTICO ANTERIORES À EC N. 45/04. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO CC. CRITÉRIO MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR. As ações acidentárias contra o empregador por fatos anteriores à EC n. 45/04 têm a prescrição regida pelo CC. Entendimento adotado na Justiça Comum, não sendo admissível que o autor seja surpreendido pela imediata incidência do prazo previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Adoção do critério mais favorável ao trabalhador. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL (ART. 7º, XXVIII, DA CF). O reparo vindicado com fundamento no texto constitucional exige prova inequívoca não só de que a empregadora haja concorrido para o sinistro com dolo ou culpa em uma de suas modalidades, mas também da existência de efetiva redução da capacidade laborativa. Ac. 1682/08-PATR. Proc. 1354-2005-096-15-00-6. DOE 18/1/2008, pág. 52. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

GUIA DE CUSTAS. DARF ELETRÔNICO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO. Preconiza o art. 790 da CLT que o pagamento das custas será efetuado na forma das instruções expedidas pelo TST. A IN n. 20/02 do TST, que dispõe sobre o recolhimento das custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho, expressamente no inciso VII: “Efetuado o recolhimento das custas e dos emolumentos mediante transferência eletrônica de fundos (DARF Eletrônico), na forma autorizada pela Portaria SRF n. 2609, de 20/09/01, o comprovante a ser juntado aos autos deverá conter a identificação do processo ao qual se refere, registrada em campo próprio, nos termos do Provimento n. 4/99 da CGJT”. Logo, o incompleto preenchimento da guia DARF impede a perfeita vinculação do recolhimento ao processo, restando, portanto, prejudicada a admissibilidade do recurso, por deserto. No caso dos autos, podemos constatar que a guia de recolhimento de custas encartada está preenchida de forma incompleta, uma vez que não traz o número do processo a que se refere, tampouco consta qual o nome do reclamante. Recursos não conhecidos. Ac. 76055/08-PATR. Proc. 1676-2007-001-15-00-0. DOE 21/11/2008, pág. 117. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

GUIAS DE CUSTAS. As guias de custas deverão vir identificadas com o número do processo, a Vara à qual está jungido, os nomes das partes e o código de arrecadação, sob pena de ser o recurso considerado deserto. Ac. 17359/07-PATR. Proc. 720-2006-017-15-00-9. DOE 20/4/2007, pág. 38. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 6ªC

RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS COLACIONADA AOS AUTOS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. As guias destinadas ao recolhimento das custas processuais somente serão aceitas se estiverem no original, ou em fotocópia devidamente autenticada, a teor do quanto disposto no art. 830 da CLT. Nesse passo, afigura-se a deserção do recurso e, por conseguinte o seu não conhecimento, na hipótese de juntada aos autos de guia DARF em cópia simples. Ac. 17703/07-PATR. Proc. 503-2006-075-15-00-0. DOE 27/4/2007, pág. 86. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

DÉBITO

PREVIDÊNCIA. SOLIDARIEDADE DO DÉBITO PRINCIPAL. CONSEQUÊNCIAS. É responsável pelos débitos previdenciários aquele que é responsável pelos débitos que o geraram. Ac. 26067/08-PATR. Proc. 915-2005-051-15-00-9. DOE 30/5/2008, pág. 106. Rel. José Pitas, 12ªC

DÉBITO TRABALHISTA

DÉBITO TRABALHISTA. TAXA SELIC. RECURSO ORDINÁRIO. No processo laboral não se aplica a taxa Selic, devendo ser observada a TRD, tal como disposto no art. 39 da Lei n. 8.177/91, e computados os juros a partir da data do ajuizamento a ação (§ 1º). Recurso provido. Ac. 1155/08-PATR. Proc. 1351-2005-096-15-00-2. DOE 11/1/2008, pág. 89. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DE COBRANÇA POR DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO. Sendo a demanda atribuída a esta Justiça Especializada por força da reforma constitucional concretizada a partir da Emenda n. 45/04, que conferiu nova redação ao art. 114 da Carta Política vigente, v.g. ação de cobrança, de cunho civil e não trabalhista “stricto sensu” (empregado-empregador), não há que se falar em depósito recursal nos termos preconizados pelo art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT, que faz expressa referência à “conta vinculada do empregado”, mormente porque o item X da Instrução Normativa n. 03/93 do C. TST, mitiga a exigência do depósito recursal na Justiça do Trabalho, inclusive em relação ao beneficiário da justiça gratuita. Ac. 39961/08-PATR. Proc. 616-2006-011-15-00-6. DOE 11/7/2008, pág. 26. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO POR INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados, por intermédio das normas processuais que regem a matéria. Em assim sendo, não atendidas as disposições legais pertinentes, no tocante ao prazo para interposição do recurso, inadmissível o apelo. Ac. 59692/08-PATR. Proc. 537-2004-067-15-00-8. DOE 19/9/2008, pág. 32. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. HOMOLOGAÇÃO EM TERMOS DIVERSOS DO ACORDO. RECORRIBILIDADE. Havendo descompasso entre o ajustado entre as partes e a decisão homologatória do acordo não há como considerá-la consolidada e, menos ainda, irrecurável nos moldes do art. 831 da CLT. Com efeito, presentes os requisitos de validade e eficácia do ajuste, o ato de homologar consiste em conferir autoridade ao quanto disposto pelas partes interessadas, não cabendo ao juiz, todavia, apreciar o conteúdo da avença e adequá-lo à sua convicção. Agravo de instrumento provido. Ac. 31222/07-PATR. Proc. 0774-2006-137-15-01-0. DOE 6/7/2007, pág. 33. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERTO. RECOLHIMENTO A MENOR NO VALOR DE TRINTA REAIS. OJ N. 140 SDI-1. NÃO PROVIMENTO. Não há dúvida de que a admissibilidade dos recursos está vinculada ao preenchimento de pressupostos previstos em lei, sendo o depósito recursal requisito objetivo de admissibilidade, não cabendo ao órgão julgador, subjetivamente, avaliar, em cada caso concreto, o que seria diferença ínfima, ensejadora do conhecimento, ou não, do apelo. Nesse sentido, a nova redação conferida à OJ n. 140 da SDI-1 pelo C. TST, em 20/04/05: “ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao “quantum” devido seja ínfima, referente a centavos”. Ac. 59698/08-PATR. Proc. 2263-2007-076-15-01-8. DOE 19/9/2008, pág. 32. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO POR INCABÍVEL. LEGITIMIDADE DE PARTE. PROVIMENTO. Se há execução contra aquele que, a princípio, não participou do processo de conhecimento, com determinação da sua citação e penhora de bens, não há como negar a sua condição de executado e, por conseguinte, não sendo conhecidos os embargos à execução apresentados, o recurso cabível é o agravo de petição, a teor do que dispõe o art. 897, “a”, da CLT. Ac. 4904/08-PATR. Proc. 1974-1991-007-15-00-0. DOE 1/2/2008, pág. 28. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERTO. RECOLHIMENTO A MENOR NO VALOR DE UM CENTAVO. OJ N. 140 SDI-1. NÃO PROVIMENTO. Não há dúvida de que a admissibilidade dos recursos está vinculada ao preenchimento de pressupostos previstos em lei, sendo o depósito recursal requisito objetivo de admissibilidade, não cabendo ao órgão julgador, subjetivamente, avaliar, em cada caso concreto, o que seria diferença ínfima, ensejadora do conhecimento, ou não, do apelo. Nesse sentido, a nova redação conferida à OJ n. 140 da SDI-1 pelo C. TST, em 20/04/05: “ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao ‘quantum’ devido seja ínfima, referente a centavos”, abandonando-se, pois, o entendimento anterior no sentido de se decretar a deserção somente quando a diferença a menor, embora ínfima, tivesse expressão monetária. Ac. 4889/08-PATR. Proc. 557-2006-092-15-01-3. DOE 1/2/2008, pág. 27. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITA EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCABÍVEL. Segundo exegese do art. 897, “b” da CLT, a interposição do agravo de instrumento somente é cabível de despacho que denegue a interposição de outros recursos. Pacífico na doutrina e na jurisprudência tratar-se os embargos à execução de ação constitutiva do devedor, incabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que os rejeita. Imperioso o não conhecimento do apelo. Ac. 61504/07-PATR. Proc. 0767-2005-134-15-01-8. DOE 7/12/2007, pág. 65. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. Sem adentrar na

matéria de fundo, certo é que o reclamante ofereceu cálculos de liquidação e, afinal, se indeferidos, veio a ser proferida decisão terminativa, por isso recorrível, na forma da Súmula n. 214/TST. Absurdo aceitar a tese agravada, que, na prática, indefere execução e não quer permitir revisão do quanto decidido, obstando o processamento de recurso. Agravo de instrumento provido. Ac. 28258/08-PATR. Proc. 1334-1994-099-15-00-0. DOE 30/5/2008, pág. 95. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 11ªC

DECISÃO QUE ALTERA “EX OFFICIO”. Os termos de acordo homologado em Juízo, exigindo o cumprimento de obrigação que não consta do título exequendo, viola direito líquido e certo da impetrante ao devido processo legal, garantido pela CF em vigor (art. 5º, LIV, CF/88). Ac. 64/08-PDI1. Proc. 1978-2006-000-15-00-0. DOE 18/1/2008, pág. 4. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªSDI

DECISÃO. PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. RECEBIMENTO DO RECURSO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. A CLT disciplina a matéria pertinente ao processamento dos recursos, inexistindo omissão e compatibilidade a justificar a aplicação da regra contida no § 1º do art. 518 do CPC, que se refere a sistema recursal específico, diverso do trabalhista. Ac. 21145/08-PATR. Proc. 826-2004-076-15-00-8. DOE 30/4/2008, pág. 30. Rel. Fabio Grasselli, 7ªC

RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Na forma do art. 799, §2º da CLT somente serão recorríveis, de plano, as decisões que decretam a incompetência da justiça laboral; as que, ao contrário, rejeitam a exceção proposta, são consideradas interlocutórias e, portanto, irrecorríveis no processo do trabalho. Ac. 54436/07-PATR. Proc. 204-2007-112-15-02-7. DOE 31/10/2007, pág. 60. Rel. José Pitas, 12ªC

DECISÃO EXTRA PETITA

DECISÃO EXTRA PETITA. CONSEQÜÊNCIAS. Havendo condenação “extra petita”, com ressalva dos pedidos legalmente tácitos, esta deve ser excluída liminarmente, já que dispensada a discursão de mérito. Ac. 62033/07-PATR. Proc. 125-2006-133-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 160. Rel. José Pitas, 12ªC

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. FASE DE EXECUÇÃO. INCABÍVEL. Conquanto na execução as decisões sejam passíveis de Agravo de Petição, o cabimento do recurso está vinculado à regra geral do art. 893, § 1º da CLT, que afasta a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Ac. 27894/08-PATR. Proc. 73-2002-066-15-00-1. DOE 30/5/2008, pág. 25. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO INCABÍVEL. Face à existência de regramento próprio, não se conhece de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida no juízo cível, em processo posteriormente remetido à esta Especializada, em virtude da alteração de competência determinada pela EC n. 45/04 (arts. 893, § 1º e 897, “b”, ambos da CLT, e IN n. 27/05 do C. TST). A questão, no entanto, poderá, se for o caso, ser abordada pelo agravante em eventual recurso ordinário. Ac. 24866/07-PATR. Proc. 869-2006-003-15-01-8. DOE 1/6/2007, pág. 51. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE DESPACHO OU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, COM CONTEÚDO DECISÓRIO E SEM MEIO PROCESSUAL ADEQUADO AO SEU REEXAME. PROVIMENTO. Não se pode olvidar da relevância e necessidade de constatação do conteúdo da decisão proferida na execução para fins de cabimento de agravo de petição, de vez que, em não sendo meramente ordenatória do processo e não sendo previsto meio processual adequado ao seu reexame, pode desafiar a medida recursal em comento. Assim, não havendo que se falar em irrecorribilidade do ato judicial no caso concreto, deve ser provido o agravo de instrumento,

a fim de destrancar o agravo de petição interposto. Ac. 24051/08-PATR. Proc. 1294-2001-017-15-00-6. DOE 16/5/2008, pág. 33. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. O art. 897, “a”, da CLT deve ser interpretado em consonância com o princípio agasalhado no art. 893, § 1º da CLT, de sorte que os gravames decorrentes de decisões interlocutórias devem ser apreciados apenas quando de recurso contra decisão terminativa ou definitiva. No caso dos autos, a executada interpôs agravo de petição contra decisão que, após a garantia da execução através de depósito em conta à disposição do Juízo, determinou a liberação do crédito do reclamante e a sua intimação para oposição de impugnação à sentença de liquidação. Essa decisão não tem natureza definitiva ou terminativa, devendo essa matéria ser discutida, primeiramente, em embargos à execução, mas não diretamente através de agravo de petição. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Ac. 15109/07-PATR. Proc. 1158-2003-013-15-00-2. DOE 13/4/2007, pág. 91. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Se a decisão proferida em sede de execução, a despeito de sua índole interlocutória, trancar o fluxo dos atos processuais, é cabível face a ela a interposição do recurso de agravo de petição. Agravo de instrumento provido. Ac. 44698/07-PATR. Proc. 532-2004-099-15-00-0. DOE 14/9/2007, pág. 23. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho, 4ªC

DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. RECORRIBILIDADE. A teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias somente serão passíveis de recurso quando da prolação da decisão final da reclamação trabalhista. Ac. 48472/07-PATR. Proc. 192-2007-112-15-02-0. DOE 11/10/2007, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. MULTA. PERTINÊNCIA. O agravo interno que pretende atacar a decisão monocrática que está em harmonia com súmula ou jurisprudência notória, iterativa e atual do respectivo Tribunal ou Tribunal Superior, sem que o agravante demonstre divergência jurisprudencial com o STF é passível de multa prevista no § 2º do art. 577 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Na hipótese, a decisão agravada está em consonância com o que dispõe o item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Agravo que se nega provimento, impondo-se multa à agravante de R\$ 1.645,82 que se reverte em favor do agravado. Ac. 1898/08-PATR. Proc. 4184-2005-129-15-00-8. DOE 18/1/2008, pág. 64. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

DELEGADO SINDICAL

DELEGADO SINDICAL. GARANTIA DE EMPREGO. NÃO INCIDÊNCIA. O empregado designado para dirigir seção ou delegacia instituída pelo sindicato não faz jus à garantia de emprego, prevista no art. 8º, VIII, da CF/88 e § 3º, do art. 543 da CLT. Ac. 60025/07-PATR. Proc. 195-2006-051-15-00-2. DOE 30/11/2007, pág. 30. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

DEMISSÃO. POR JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA EM JUÍZO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Constitui legítimo exercício do poder potestativo do empregador, as imputações de conduta à irregularidade perpetrada pelo trabalhador, pois a lei assegura ao empregador o direito de despedir seu empregado por justa causa. A faculdade de rescindir motivada ou imotivadamente o contrato de trabalho constitui direito do empregador e o seu exercício, por si só, não acarreta a procedência da pretensão quanto ao recebimento de indenização por danos materiais ou danos morais, notadamente quando não comprovada nos

autos a ocorrência de excedimento no exercício do direito de despedir por justa causa, tampouco que tenha praticado qualquer ato que implicasse ofensa à dignidade do trabalhador. Para a configuração do dano moral, na presente hipótese, é necessário que o ato praticado pelo empregador repercuta na imagem do trabalhador, de modo a lesar-lhe a honra ou atentar contra sua dignidade e, nesse sentido, constituindo-se ônus do autor a demonstração de tal fato, disso não se desincumbiu, eis que prova alguma produziu. Recurso não provido. Ac. 23754/07-PATR. Proc. 1225-2005-051-15-00-7. DOE 1/6/2007, pág. 18. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

DEMONSTRATIVO

DEMONSTRATIVO DE HORAS EXTRAS. PRECLUSÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Não há como se aceitar o demonstrativo de diferenças de horas extras apresentado depois de decorrido, “in albis”, o prazo para manifestação sobre a defesa, quando a reclamante foi advertida que sua inércia acarretaria a pena de preclusão. Do contrário, tornar-se-iam inócuas as determinações judiciais. Recurso provido. Ac. 61564/08-PATR. Proc. 1497-2006-067-15-00-3. DOE 26/9/2008, pág. 82. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DENTISTA

DENTISTA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. Se da prova colhida resulta o fato de que a reclamante exercia suas funções de dentista em consultório próprio (que dividia com seu marido), em horário por ela fixado, para atendimento dos empregados da reclamada por força de contrato de natureza civil havido entre as partes, não há se falar em relação de emprego, eis que, não obstante a existência de habitualidade, não eventualidade e pagamento pelos serviços prestados, restou evidenciado, na hipótese, a inexistência da subordinação jurídica. Ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, impõe a confirmação do r. julgado de origem. Recurso ordinário não-provido. Ac. 32925/07-PATR. Proc. 0236-2006-071-15-00-5. DOE 13/7/2007, pág. 87. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

DENTISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM LEI. BASE DE CÁLCULO PARA O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. A base de cálculo do adicional de insalubridade de empregado que recebe salário profissional por força de lei será sobre ele calculado, na forma da Súmula n. 17 do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 52491/07-PATR. Proc. 466-2007-060-15-00-1. DOE 19/10/2007, pág. 22. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DENUNCIAÇÃO À LIDE

DENUNCIAÇÃO À LIDE. INADEQUAÇÃO. O princípio da celeridade impede a manutenção do litisdenuciado no pólo passivo da lide, especialmente em se tratando de intervenção irrelevante para a solução da lide entre o empregado e o empregador. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. É inconteste o direito do empregado à indenização quando se verifica que o empregador não cumpriu o seu dever legal de velar pela adequação das condições ambientais no qual o labor se desenvolvia. Ac. 50733/08-PATR. Proc. 366-2006-081-15-00-5. DOE 22/8/2008, pág. 24. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 4ªC

DENUNCIAÇÃO À LIDE. PRETENSÃO INCABÍVEL NA DISCUSSÃO DE SUCESSÃO E DE VÍNCULO. RECURSO ORDINÁRIO. O cancelamento da OJ n. 277 da Eg. SBDI-1 do C. TST significou, apenas, o afastamento da incompatibilidade absoluta da denúncia à lide com o processo do trabalho. Por isso, tal como vem decidindo a Corte Maior Trabalhista, a pertinência da denúncia há de ser analisada, caso a caso. Na hipótese, que não se insere nas novas competências decorrentes da EC n. 45/04, remanesce afastada essa pretensão porque não há interesse entre empregado e empregador a permitir a intervenção de terceiro, sendo evidente a natureza civil da discussão que o recorrente pretendia ver apreciada (responsabilização do sucedido). Recurso improvido. Ac. 62364/07-PATR. Proc. 1464-2006-013-15-00-1. DOE 11/1/2008, pág. 72. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DENUNCIÇÃO DA LIDE. ADMINISTRADOR DA EMPRESA. IMPERTINENTE. Os riscos do negócio pertencem ao empregador, por lídima receita contida no art. 2º, Consolidado, ainda que a executada tenha outorgado poderes de administração a um terceiro. É ele seu preposto e seus atos obrigam o proponente. Apelo a que se nega provimento. Ac. 46867/07-PATR. Proc. 1547-2001-108-15-00-9. DOE 21/9/2007, pág. 107. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 6ªC

DENUNCIÇÃO DA LIDE. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. EC N. 45/04. A aplicação da denúncia da lide no processo do trabalho depende da natureza do litígio existente entre denunciante e denunciado. Se esta relação não se enquadrar em uma das hipóteses do art. 114 da CF, não há como se admitir o cabimento da denúncia, mesmo após o advento da EC n. 45/04 e cancelamento da OJ n. 277 da SDI-I do C. TST. Ac. 55170/08-PATR. Proc. 3014-2005-132-15-00-9. DOE 5/9/2008, pág. 57. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

DENUNCIÇÃO DA LIDE. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. AGENTE PÚBLICO. Incabível no processo do trabalho a denúncia da lide ao agente público. A intervenção de terceiro, no caso, alongaria a duração do processo para além do razoável no âmbito trabalhista, contrariando o inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF. Demais disso, a administração pública tem assegurado pela Carta o direito de regresso, exercitável em ação própria contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º). Ac. 21102/08-PATR. Proc. 1405-2006-049-15-00-3. DOE 30/4/2008, pág. 28. Rel. Fabio Grasselli, 7ªC

DENUNCIÇÃO DA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Carece à Justiça do Trabalho, no caso concreto, de competência para solucionar conflito entre o denunciante (empregador) e o denunciado (empresa prestadora de serviço - vigilância de estacionamento e portaria da empresa), cuja natureza é cível. INDENIZAÇÃO. FURTO. VEÍCULO DO EMPREGADO. ESTACIONAMENTO DA EMPRESA. O empregador, ao permitir que seus empregados se utilizem de estacionamento dotado de serviços de segurança patrimonial, assume o dever de guarda, sendo responsável pelos danos decorrentes de furto de veículo ocorrido em suas dependências. Incidência dos arts. 186 e 932, III, do CCB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 75348/08-PATR. Proc. 1621-2007-021-15-00-4. DOE 21/11/2008, pág. 78. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DEPOIMENTO PESSOAL

DEPOIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. É ineficaz a notificação de chamamento da parte à juízo, sob pena de confissão, quando feita na pessoa de seu advogado, ainda que tenha procuração. Ac. 45172/07-PATR. Proc. 1274-2002-023-15-00-8. DOE 14/9/2007, pág. 56. Rel. José Pitas, 12ªC

DEPOSITÁRIO

CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PERCENTUAL SOBRE O FATURAMENTO BRUTO. NOMEAÇÃO DO PRÓPRIO ADMINISTRADOR NO ENCARGO DE FIEL DEPOSITÁRIO. POSSIBILIDADE. Com a finalidade precípua de evitar que a responsabilidade decorrente de título executivo judicial seja postergada pelo devedor que, por mero capricho, procura se beneficiar da própria torpeza, com sérios prejuízos à efetividade da tutela jurisdicional, poderá, o magistrado, determinar a constrição sobre percentual do faturamento bruto, nomeando os próprios administradores da executada no encargo de fiel depositário, valendo-se do inescusável interesse jurídico de que as suas decisões sejam cumpridas, sob pena de descrédito do Poder Judiciário e de conseqüências nefastas para toda a sociedade. Ac. 19286/07-PATR. Proc. 2173-2004-017-15-00-4. DOE 4/5/2007, pág. 36. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

DEPOSITÁRIO. ENCARGO ESPONTÂNEO. RECUSA VÁLIDA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A insurgência

daquele que foi nomeado depositário, contra sua expressa vontade, uma vez que envolve liberdade de ir e vir, em face de eventual prisão, pode ser trazida ao Juízo da execução por qualquer meio, seja embargos, seja exceção, ou simples petição. E a decisão agravada está em sintonia com a OJ n. 82 da Eg. SBDI-II. Agravo improvido. Ac. 23157/08-PATR. Proc. 49-1998-012-15-00-3. DOE 9/5/2008, pág. 69. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DEPOSITÁRIO INFIEL

DEPOSITÁRIO INFIEL. ACORDO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. DESONERAÇÃO DO BEM PENHORADO. O acordo realizado em autos de Embargos de Terceiros, colocando termo ao objeto da ação principal e liberando o imóvel constricto, torna insubsistente a ordem de prisão do depositário considerado infiel, pela eliminação da figura do depósito. Ac. 236/08-PDI1. Proc. 198-2008-000-15-00-5. DOE 18/4/2008, pág. 11. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

DEPOSITÁRIO INFIEL. Ao dispor dos bens arrestados, os sócios gerentes agiram “sponte própria” como detentores da posse direta, inerente à condição de depositários, e por ela lhes cabe responder. Assim sendo, ao deixar de cumprir a ordem judicial de indicação do paradeiro desses bens, agiram como depositários infielis, o que convalida a possibilidade de expedição da ordem de prisão, pois respaldada no inciso LXVII do art. 5º da CF/88. Salvo conduto denegado. Ac. 517/08-PDI1. Proc. 1030-2008-000-15-00-7. DOE 1/8/2008, pág. 59. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªSDI

DEPOSITÁRIO INFIEL. DESCUMPRIMENTO JUSTIFICADO DA OBRIGAÇÃO QUANTO AO DEPÓSITO MENSAL DE VALOR. PENALIDADE DE AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL ABUSIVA. Não se justifica a prisão civil do depositário pelo descumprimento do depósito mensal de determinado valor, quando apresentado motivo suficiente para o inadimplemento, consistente em impossibilidade financeira. Art. 5º, LXVII da CF. DEPOSITÁRIO. DESAPARECIMENTO DO BEM PENHORADO. INFIDELIDADE. POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. Verificando-se que o compromisso firmado quanto ao depósito de bem penhorado não foi devidamente observado, em razão do desaparecimento do bem, a prisão civil é justificável pela infidelidade do depositário. Ac. 765/08-PDI1. Proc. 1273-2008-000-15-00-5. DOE 3/10/2008, pág. 4. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. BENS NOMEADOS À PENHORA E ARREMATADOS NÃO PERTENCENTES À EMPRESA EXECUTADA. JUSFIFICATIVA DO DEPOSITÁRIO. CONTROVÉRSIA SOBRE O PARADEIRO DOS BENS. PENALIDADE DE AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL ABUSIVA. O depositário justificando o paradeiro dos bens penhorados e a impossibilidade de sua entrega, formando verdadeira controvérsia sobre os bens constrictos, caracteriza-se abusiva a ameaça de sua prisão civil, por não configurada a condição de depositário infiel, assim considerado aquele que deu causa e foi o único responsável pelo desaparecimento do bem penhorado. Ac. 67/08-PDI1. Proc. 2089-2007-000-15-00-1. DOE 18/1/2008, pág. 4. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO JUSTIFICADO DA OBRIGAÇÃO. PENALIDADE DE AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL ABUSIVA. A prisão do depositário somente se justifica, nos termos do art. 5º, LXVII da CF, pelo inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação. Havendo justificativa suficiente para o descumprimento - dificuldades financeiras que impedem o depósito de valor penhorado - não se configura a condição de depositário infiel e a ameaça de prisão civil apresenta-se como abusiva. Ac. 602/08-PDI1. Proc. 773-2008-000-15-00-0. DOE 29/8/2008, pág. 37. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DO BEM PENHORADO. Não caracteriza a figura do depositário infiel quando o bem penhorado ainda não levado a hasta pública é transferido de local para atender as necessidades do empregador, fora da jurisdição do Juízo de Execução, e não comprovado a recusa da entrega pelo depositário. Ac. 320/08-PDI1. Proc. 398-2008-000-15-00-8. DOE 16/5/2008, pág. 4. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

DEPOSITÁRIO INFIEL. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPOSITÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. É indispensável para a validade do ato de nomeação do encargo de depositário a aceitação do nomeado, sob pena de caracterizar-se ilegal a ordem de prisão pelo Juiz da execução. Inteligência da OJ n. 89 da SBDI- II/TST. Ac. 803/07-PDI1. Proc. 1504-2007-000-15-00-0. DOE 28/9/2007, pág. 01. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

DEPÓSITO

DEPÓSITO. ANTECIPADO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. A prévia antecipação dos honorários para a realização de perícia essencial à solução do litígio é incompatível com esta Justiça Especializada. Isto porque a figura da caução - antecipação de parte dos honorários periciais - não se concilia com o estado de miserabilidade e hipossuficiência da grande parte dos trabalhadores. Não há falar em aplicação dos dispositivos do Diploma Adjetivo, em destaque os arts. 19 e 33, quando o art. 769 da CLT é expresso em estabelecer a utilização do direito processual comum de forma subsidiária, quando houver omissão no texto consolidado, o que não ocorre frente ao teor do art. 790-B. (Decisão por unanimidade). Ac. 745/07-PDI1. Proc. 526-2007-000-15-00-2. DOE 21/9/2007, pág. 64. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªSDI

DEPÓSITO. PARA GARANTIA DE JUÍZO. DATA DO PAGAMENTO FINAL. DIFERENÇAS DE JUROS DE MORA. CRÉDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. Se o devedor efetua o depósito judicial no montante do crédito, mas com a finalidade de garantir o juízo, a fim de possibilitar-lhe embargar a execução, não se lhe pode dispensar igual tratamento do depósito com a finalidade de efetuar o pagamento do débito com a imediata liberação e a disponibilização ao exequente do valor do seu crédito. Assim, ainda que não tenha havido modificação da conta, se na data do pagamento e quitação da dívida o depósito de garantia do juízo, anteriormente efetuado, não expressar o valor integral do crédito, porque a contagem dos juros pelo banco é inferior àquela que remunera o crédito trabalhista, a diferença dos juros é devida. Na hipótese, há decisão nos autos com trânsito em julgado neste sentido. A circunstância, porém, de a referida decisão restringir-se à questão dos juros (única matéria objeto de agravo de petição anterior) não isenta agora a incidência da atualização monetária, a fim de que sobre o valor atualizado se proceda a contagem dos juros, em face do que dispõe a sentença exequenda. Assim, a atualização monetária até a satisfação do débito é comando que emerge do título executivo judicial e não pode ser ignorado sob pena de ofensa ao art. 5º. XXXVI da CF. Agravo de Petição a que se nega provimento. Ac. 32004/07-PATR. Proc. 1743-1994-006-15-86-8. DOE 13/7/2007, pág. 77. Rel. José Antonio Pancotti, 3ªC

DEPÓSITO. PARCIAL DO FGTS FEITO. EXCLUSÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Constatado o recolhimento do FGTS de parte do período que a sentença havia deferido ao autor, conseqüência lógica é a sua exclusão, mantendo a condenação quando aos demais meses. Recurso parcialmente provido. Ac. 57609/07-PATR. Proc. 0529-2006-013-15-00-1. DOE 14/11/2007, pág. 15. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DEPÓSITOS DO FGTS. INTERESSE DE AGIR. CABIMENTO. O interesse de agir traduz-se na necessidade de obter provimento jurisdicional para resguardar direito não adimplido voluntariamente. O empregado que pleiteia o recolhimento dos valores fundiários em atraso tem interesse em promover a demanda para a efetivação dos depósitos. Não comprovada a regularização dos depósitos do FGTS em atraso, deve o empregador proceder ao recolhimento devido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade incide sobre o salário do trabalhador, em face da aplicação, por analogia, do regramento do art. 193, § 1º, da CLT, a teor do art. 8º da CLT, conforme entendimento da Câmara Julgadora. HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA. REDUÇÃO. PAGAMENTO. A redução legal da hora noturna prevista pelo art. 73, §1º, da CLT deve ser observada para apuração da efetiva jornada de trabalho prestada pelo trabalhador. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PAGOS. Não comprovada a correta quitação dos reflexos das horas extras, adicional noturno e adicional por tempo de serviço já pagos, são devidas as diferenças postuladas pelo empregado. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Comprovado o labor em sobrejornada sem a devida contraprestação, são devidas as diferenças de horas extras pleiteadas, a serem apuradas a partir da 44ª semanal quando o trabalho se desenvolve em jornadas de 40 horas semanais e 12x36, assim como seus reflexos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF),

é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 56623/08-PATR. Proc. 268-2007-081-15-00-9. DOE 12/9/2008, pág. 52. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DEPÓSITOS DO FGTS. PARCELAMENTO. EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. RECOLHIMENTO IMEDIATO DO TOTAL DEVIDO. PERTINÊNCIA. O acordo de parcelamento de débito firmado entre a empresa e a CEF não gera efeitos para o empregado demitido sem justa causa que pode exigir de imediato a antecipação do recolhimento dos depósitos do período contratual. Aliás, há disposição expressa neste sentido no acordo de recolhimento parcelado de tais depósitos: (caso ocorra, durante a vigência deste Acordo, rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, ou outra hipótese de movimentação da conta vinculada de trabalhador envolvido no parcelamento/reparcelamento, o devedor deverá antecipar a totalidade do valor devido ao empregado e promover a respectiva individualização). Recurso ordinário conhecido e desprovido. Ac. 1859/08-PATR. Proc. 0687-2006-083-15-00-2. DOE 18/1/2008, pág. 62. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS E MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. A fixação de prazo para cumprimento da sentença, que envolve verbas ilíquidas, deve guardar coerência com os trâmites processuais e permitir tempo hábil que possibilite o devedor cumprir a obrigação. **MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT E CONVENCIONAL** A mora rescisória do empregador atrai a incidência das cominações previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e as previstas em normas coletivas. **SALÁRIOS E 13ª SALÁRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. REAJUSTES NORMATIVOS. VERBAS RESCISÓRIAS.** Deixando a parte recorrente de enfrentar, objetivamente, os fundamentos da sentença, resta inviável a reforma do julgado. **FÉRIAS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. DOBRA.** A falta de pagamento das férias no prazo legal implica na incidência da dobra prevista pelo art. 137 da CLT. **MULTAS NORMATIVAS.** Comprovado o descumprimento das cláusulas constantes dos instrumentos normativos da categoria, incide a respectiva multa convencional. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL** Ocorrendo a rescisão contratual no trintídio que antecede a data base da categoria, computando-se o aviso prévio indenizado, é devida a indenização prevista no art. 9º, da Lei n. 7.238/84. Inteligência da Súmula n. 182 do TST. Ac. 48551/08-PATR. Proc. 735-2007-037-15-00-2. DOE 15/8/2008, pág. 54. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DEPÓSITO PRÉVIO

DEPÓSITO PRÉVIO. COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 636, § 1º, DA CLT. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDA. Fere direito líquido e certo do impetrante o ato praticado por delegado do trabalho que condiciona o seguimento do recurso administrativo ao depósito do quantum discutido. Afronta ao princípio do “due process of law” reconhecida pela nova orientação jurisprudencial do STF. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. Ac. 740/07-PDI1. Proc. 032-2006-084-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 64. Rel. Desig. Manuel Soares Ferreira Carradita, 1ªSDI

DEPÓSITO RECURSAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS PROCESSUAL SUBSISTENTE. Indevida a invocação dos benefícios da justiça gratuita a empregador, para o fim de exonerá-lo do depósito recursal, pois se trata de pré-requisito processual exigido para o conhecimento dos recursos, também servindo de garantia da execução futura. Agravo de instrumento não provido. Ac. 31750/08-PATR. Proc. 524-2007-116-15-01-0. DOE 13/6/2008, pág. 12. Rel. Desig. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. EMPREGADOR QUE ALEGA DIFICULDADE FINANCEIRA PARA OBTER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CORROBORADORES DE SEU ESTADO DE PRECARIÉDADA FINANCEIRA. PROVIMENTO. É cabível a justiça gratuita ao empregador, ainda que pessoa jurídica, quando este preenche os requisitos essenciais para

sua obtenção, ou seja, encontra-se em estado de pobreza econômica e comprova, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a sua existência. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, mas esses documentos devem retratar a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada, a fim de possibilitar a isenção tanto do pagamento das custas como do recolhimento do depósito recursal, dadas as disposições constitucionais contidas nos incisos LV e LXXIV do art. 5º e ao item X da IN n. 03/93 do C. TST. Preenchidos tais requisitos, procede o agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. RECEBIMENTO COMO RECURSO ADESIVO. PROVIMENTO. Na processualística trabalhista, superada, há muito, a questão do cabimento do recurso adesivo (v.g. Súmula n. 196, revista pela n. 283, do C. TST), é inegável que, havendo sucumbência recíproca, com a intimação para apresentação de contra-razões ao recurso ordinário interposto pela parte adversa, surge a possibilidade de adesão recursal, nos termos do quanto disposto pelo art. 500 do CPC, aplicável subsidiariamente no processo do trabalho. Com feito, atendidos os requisitos ditados pelo dispositivo legal em comento - ou seja, interposição perante a autoridade competente, no prazo para responder ao recurso principal, em observância às regras do recurso independente quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento - não há como denegar seguimento ao recurso pelo fato de o recorrente não indicá-lo adesivo ou não consignar o respectivo fundamento legal, por ocasião de sua interposição. Ac. 47575/07-PATR. Proc. 932-2005-036-15-00-3. DOE 21/9/2007, pág. 90. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM CONTA JUDICIAL E NÃO NA VINCULADA. IRRELEVÂNCIA. PROVIMENTO. É sabido que a correta guia para o recolhimento do depósito recursal é a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, destinada à conta vinculada do obreiro, assim como prevê a IN n. 15/98 do C. TST. Entendo, entretanto, que a irregularidade tão-somente quanto à utilização da guia de depósito judicial trabalhista para efetivação do depósito recursal não é capaz de levar à decretação da deserção do recurso, uma vez atingida a finalidade de garantia do juízo. Ac. 38178/07-PATR. Proc. 21-2006-118-15-01-6. DOE 17/8/2007, pág. 22. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NEGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVIMENTO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, necessária se faz a apresentação de declaração de pobreza nos exatos termos constantes da Lei n. 10.537/02, a saber, a declaração de miserabilidade com a menção expressa da responsabilidade do declarante. Desta feita, dá-se provimento ao agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso ordinário reputado deserto, quando preenchidos os requisitos legais. Ac. 25412/07-PATR. Proc. 2251-2005-018-15-00-8. DOE 6/6/2007, pág. 16. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS INAUTÊNTICAS. DESERÇÃO. A apresentação de guias de depósito recursal e custas processuais sem a devida autenticação, não é eficaz para comprovar o preparo do apelo, o que impede o seu conhecimento. Incidência do teor do art. 830 da CLT. Ac. 77049/08-PATR. Proc. 1978-2006-096-15-00-4. DOE 28/11/2008, pág. 8. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DEPÓSITO RECURSAL. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DETERMINADA PELA EC N. 45/04. AÇÕES DIVERSAS DAS DE RELAÇÃO DE EMPREGO-CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. SUCUMBÊNCIA CIVIL. EXIGIBILIDADE. Diante da ampliação da competência material desta Justiça determinada pela EC n. 45/04, nas ações diversas das de relação de emprego, em havendo condenação pecuniária, portanto, mesmo em razão do princípio da sucumbência civil, é exigível o depósito recursal de que trata o art. 899 da CLT. Nesse sentido o § 2º do art. 2º da IN n. 27/05, do C. TST. Ac. 36538/08-PATR. Proc. 467-2006-015-15-00-0. DOE 27/6/2008, pág. 70. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 10ªC

DEPÓSITO RECURSAL. DEVE SER EFETUADO EM GUIA GFIP E CÓDIGO 418. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO DO APELO. O depósito recursal deve ser efetuado por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, gerada eletronicamente ou "avulsa", e mediante a utilização do código 418. Não tendo a reclamada observado as normas que regulamentam a matéria, utilizando-se da guia

DERF - Documento Específico de Recolhimento de Fundo de Garantia - e de código também incorreto (660), tem-se que o valor depositado não se encontra à disposição do juízo, como ocorre quando utilizado o código 418, mas sim à disposição do reclamante. Nessa circunstância, não é possível reconhecer-se a satisfação desse pressuposto objetivo de admissibilidade do apelo, importando na deserção do apelo. Ac. 37755/07-PATR. Proc. 1118-2005-118-15-00-2. DOE 10/8/2007, pág. 78. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 5ªC

DEPÓSITO RECURSAL. E CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. Consoante exigência do art. 789, § 1º, da CLT e do art. 7º da Lei n. 5.584/70, com o reforço da orientação contida na Súmula n. 245 do TST, a comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal deve ser feita no prazo alusivo ao recurso, sob pena de deserção do apelo. Agravo de instrumento não provido. Ac. 33405/08-PATR. Proc. 1249-2001-087-15-01-5. DOE 20/6/2008, pág. 85. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

DEPÓSITO RECURSAL. EXIGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. A exigência de depósito recursal para o processamento do Recurso Ordinário não viola o princípio constitucional da ampla defesa, haja vista ter o legislador excepcionado os casos em que não se exigiria o pagamento de custas ou depósito prévio para fins recursais, v.g. art. 5º, LXXIII da CF/88, sendo certo que a jurisprudência do C. TST também segue esse entendimento. Ac. 2882/08-PATR. Proc. 1651-2004-001-15-00-3. DOE 18/1/2008, pág. 81. Rel. José Pitas, 12ªC

DEPÓSITO RECURSAL. EXIGÊNCIA. EMPREGADOR. O depósito de que trata o art. 899 e parágrafos, da CLT, deve ser efetuado “na conta vinculada do empregado” (§ 4º) e, portanto, somente pode ser exigido do empregador, em demanda em que ele atue como tal e nela figure algum “empregado” como parte. Em se tratando de dissídio entre Sindicatos, nenhum depósito pode ser exigido, como condição para o conhecimento do recurso, mesmo que um deles tenha sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios. O mesmo se dá em ação movida por Sindicato contra empresa, em que o primeiro tenha sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Ac. 142/08-PADC. Proc. 1539-2006-084-15-00-1. DOE 27/6/2008, pág. 6. Rel. Paulo de Tarso Salomão, SDC

DEPÓSITO RECURSAL. FORMAS DE DEPÓSITO. A teor do disposto na IN n. 3 do TST, de 05/03/93, II, “d”, “nos dissídios individuais singulares o depósito será efetivado pelo recorrente, mediante a utilização das guias correspondentes, na conta do empregado no FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em conformidade com os §§ 4º e 5º, do art. 899 da CLT, ou fora dela, desde que feito na sede do Juízo e permaneça à disposição deste, mediante guia de depósito judicial extraída pela Secretaria da Vara”. Ac. 23924/08-PATR. Proc. 1642-2003-074-15-00-1. DOE 9/5/2008, pág. 117. Rel. José Pitas, 12ªC

DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO INCORRETA. DESERÇÃO. A validade do depósito recursal condiciona-se à observância das exigências contidas no item 5 da Circular n. 149/98 da CEF, a qual estipula que o depósito deve ser efetivado em conta vinculada do FGTS, aberta para este fim específico (IN n. 15/98). Valendo-se a recorrente da “Guia para Depósito Judicial Trabalhista”, que, segundo a IN n. 21/02 do C. TST, destina-se a depósitos trabalhistas, à exceção dos depósitos recursais, é de se concluir que fez uso da guia inadequada para o depósito recursal, pois o valor recolhido através dela não é encaminhado à conta vinculada do trabalhador, como exigem os §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT. Atente-se que um dos motivos da obrigatoriedade da realização dos depósitos recursais em conta vinculada do FGTS, em nome do trabalhador, aberta para este fim específico, e da proibição expressa de utilização da guia para depósitos judiciais trabalhistas prevista na IN n. 21/02 é a divergência de finalidade a que se destinam os depósitos, principalmente em se considerando que a necessidade da utilização dos recursos do FGTS, por parte do Estado, dá-se para fins de financiamento de programas habitacionais, saneamento básico e infra-estrutura urbana, na forma do § 2º do art. 9º da Lei n. 8.036/90, que remetem ao interesse público, não havendo razão para ignorá-lo. Daí a gravidade do equívoco cometido pela recorrente. Além disso, a obrigatoriedade de efetuar depósito recursal para recorrer, nos moldes legais, não implica qualquer ofensa à norma constitucional, pois o legislador ordinário conserva poderes legais para fixar limites, já que o direito ao recurso não pode ser absoluto, havendo parâmetros legais, inclusive quanto a pressupostos e requisitos. Logo, não há que se cogitar em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois, ao garantir esses princípios, a CF não dispensou o cumprimento das exigências legais inerentes ao duplo grau de jurisdição. Recurso não conhecido, por deserto. Ac. 15740/07-PATR. Proc. 220-2006-024-15-00-5. DOE 13/4/2007, pág. 70. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

DEPÓSITO RECURSAL. GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO. O recolhimento do depósito recursal deve ser realizado por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, como preleciona a IN n. 21/02 do C. TST. O depósito irregular, feito através da Guia de Depósito Judicial Trabalhista, fora da conta vinculada do trabalhador, está em desacordo com as exigências do § 4º do art. 899 da CLT e gera a deserção do recurso. Recurso não conhecido. Ac. 23090/08-PATR. Proc. 1666-2005-053-15-00-1. DOE 9/5/2008, pág. 67. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DEPÓSITO RECURSAL. GUIA INCOMPLETA. DESERÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Considera-se válida a guia de depósito recursal quando esta possibilita a constatação do recolhimento mediante documento específico; com identificação da parte depositante, do número do processo e do juízo por onde tramita o feito; a explicitação do valor depositado e a autenticação pelo banco receptor, uma vez atingida a finalidade do ato (art. 244 do CPC). HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não comprovada a inidoneidade dos cartões de ponto do período em que a jornada de trabalho do empregado era anotada e deixando o obreiro de comprovar a existência de sobrelabor sem a devida contraprestação são indevidas as horas extras postuladas na exordial. É do empregador o ônus de comprovar que o empregado enquadra-se na exceção prevista no art. 62, inciso II, da CF, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Percebendo o empregado remuneração no mês subsequente ao laborado, a correção monetária deve incidir a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inteligência das Súmulas ns. 16 deste TRT e 381 do TST. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. A responsabilidade do empregador é pelo recolhimento das contribuições previdenciárias que devem ser descontadas dos valores devidos ao empregado, em razão de decisão proferida em ação judicial. Incidência dos itens II e III da Súmula n. 368 do TST e da OJ n. 363 da SBDI-1/TST. Ac. 62020/08-PATR. Proc. 706-2007-109-15-00-0. DOE 26/9/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DEPÓSITO RECURSAL. GUIA INCOMPLETA. DESERÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Considera-se válida a guia de depósito recursal, quando esta possibilita a constatação do recolhimento mediante documento específico; com identificação da parte depositante, do número do processo e do juízo por onde tramita o feito; a explicitação do valor depositado e a autenticação pelo banco receptor, uma vez atingida a finalidade do ato (art. 244 do CPC). AVISO PRÉVIO. PROVA. É ônus do empregador comprovar a regular dação do aviso prévio, nos termos preconizados pelo art. 488 e seu parágrafo único da CLT. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO COMPLESSIVO. O salário complessivo não goza de aceitação no Direito Trabalhista - Súmula n. 91 do TST. Ac. 27824/08-PATR. Proc. 552-2007-113-15-00-5. DOE 30/5/2008, pág. 22. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DEPÓSITO RECURSAL. ISENÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS PELO JUÍZO ORIGINÁRIO. NÃO INCLUSÃO. EXIGIBILIDADE. DESERÇÃO. Não tem o depósito recursal natureza jurídica de despesa processual, não se inserindo, portanto, dentre aquelas onde ao juízo é facultado conceder o benefício da justiça gratuita (CLT, art. 790, § 3º). Mera garantia de eventual execução que é, a gratuidade da justiça não o alcança, sendo exigível mesmo na concessão desta. Nem a deferida recuperação judicial pela justiça paulista, na forma da Lei n. 11.101/05, mitiga a situação da apelante. Com efeito, não é caso de falência, onde se tem por inexigível referido depósito (Súmula n. 86). O instituto da recuperação judicial substitui a antiga concordata; e se nesta o depósito era exigível, situação incontroversa, entende-se, por analogia, que também o seja na recuperação judicial. Ac. 6647/08-PATR. Proc. 0186-2007-082-15-00-0. DOE 8/2/2008, pág. 88. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 10ªC

DEPÓSITO RECURSAL. O depósito recursal deve observar o limite estabelecido na data de sua efetivação. A interposição do recurso respectivo em data posterior, já na vigência de norma que fixou novo limite, não implica deserção. Ac. 21144/08-PATR. Proc. 1070-2006-004-15-00-2. DOE 30/4/2008, pág. 30. Rel. Fabio Grasselli, 7ªC

DEPÓSITO RECURSAL. PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ISENÇÃO. Embora o depósito recursal não constitua taxa ou emolumento, mas garantia de futura execução, sua exigência ao beneficiário da gratuidade da prestação jurisdicional resulta em violação ao princípio da igualdade e cerceamento ao direito à ampla defesa (CF, art. 5º, “caput” e inciso LV), na medida em que restringe o acesso ao duplo grau de jurisdição somente aos que possuem renda ou patrimônio. Ac. 39706/08-PATR. Proc. 736-2006-092-15-00-8. DOE 11/7/2008, pág. 17. Rel. Ricardo Regis Laraia, 4ªC

DEPÓSITO RECURSAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. Na forma do art. 5º, LXXIV, da Carta Magna é devida Assistência Jurídica integral a toda pessoa física que comprove estado de miserabilidade, incluindo custas e depósito recursal. Ac. 24553/07-PATR. Proc. 387-2005-035-15-00-9. DOE 1/6/2007, pág. 66. Rel. José Pitas, 12ªC

DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. ADITAMENTO AO RECURSO. ALTERAÇÃO DO VALOR. DESERÇÃO. Havendo aditamento as razões de recurso, cujo depósito recursal tenha ocorrido antes da alteração do valor, fica obrigada a recorrente a complementar o depósito recursal nos limites do novo ato respectivo sob pena de deserção. Ac. 76920/08-PATR. Proc. 1165-2006-058-15-00-8. DOE 5/12/2008, pág. 131. Rel. José Pitas, 12ªC

DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO EFETUADO ATRAVÉS DE GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA IN N. 18/99, DO C. TST. VIABILIDADE DE ACEITAÇÃO. DESERÇÃO AFASTADA. Se a guia de depósito recursal deve ser preenchida em conformidade com a IN n. 18/99, do C. TST (Resolução n. 92/99 - DJ 12/01/00), devendo nela constar os nomes do recorrente e recorrido, número do processo, designação do juízo por onde tramitou o feito e a importância do valor depositado, inarredável se faz concluir que, atendidos tais requisitos, ainda que através de Guia para Depósito Judicial Trabalhista (f. 33), não há deserção, mesmo porque o depósito não perdeu sua finalidade essencial, que é garantir o juízo (Lei n. 8.177/91, art. 40, § 5º). Aliás, interpretação contrária distancia-se do Direito Processual do Trabalho, onde prevalecente, dentre outros, os princípios da efetividade e o da celeridade. Ac. 46799/07-PATR. Proc. 1338-2006-059-15-01-7. DOE 21/9/2007, pág. 136. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA E NÃO A GFIP. DESERÇÃO. A IN n. 21/03 do C. TST excluiu expressamente a Guia de Depósito Judicial para fins de efetivação do depósito recursal (item I). A utilização do meio inadequado impede que o depósito recursal seja utilizado para uma das suas finalidades, que é o financiamento de programas habitacionais, saneamento básico e infra-estrutura urbana (§ 2º do art. 9º da Lei n. 8.036/90), impedindo que se lance mão do princípio da instrumentalidade das formas. Deserção decretada. Ac. 47017/07-PATR. Proc. 769-2006-129-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 111. Rel. Samuel Hugo Lima, 6ªC

DEPÓSITO RECURSAL. VALOR-LIMITE DA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. Restando comprovado nos autos que o reclamado procedeu ao recolhimento do depósito recursal em valor equivalente ao limite vigente à época, há de se concluir que o depósito recursal é adequado, não havendo que se pensar em deserção do recurso, à luz do disposto no item VIII da IN n. 03/93 do C. TST. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. Ainda que o agravante tenha complementado o depósito recursal em valor que não resultou na integralidade do valor- teto vigente à época da interposição do recurso, não restou configurada a deserção, porque a diferença a menor do depósito recursal alcança a importância de R\$ 0,52, não constituindo, portanto, expressão monetária à época da efetivação do depósito. Inteligência da OJ n. 140 da SDI do C. TST. Ac. 40250/07-PATR. Proc. 22-2005-089-15-01-9. DOE 24/8/2007, pág. 115. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por intermédio das normas processuais que regem a matéria. Em assim sendo, não atendidas as disposições do art. 899 da CLT, Lei n. 5.584/70, art. 8º da Lei n. 8.542/92, no tocante ao depósito recursal, inadmissível o apelo. Ac. 47658/07-PATR. Proc. 1821-2005-058-15-00-1. DOE 21/9/2007, pág. 94. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

RECURSO ORDINÁRIO. EM AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 257/05, TST. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por intermédio das normas processuais que regem a matéria. A ampliação da competência

atribuída à Justiça do Trabalho por força da reforma concretizada a partir da Emenda n. 45/04 não ensejou apenas uma mudança nominal do órgão julgador; ao revés, operou verdadeira transformação na disciplina processual correspondente, à exceção das hipóteses sujeitas, de forma expressa, a rito legal próprio. Nesse sentido, o depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia, ainda que não se cuide de ação envolvendo relação de trabalho (art. 2º, parágrafo único, IN n. 27/05 do TST). Não atendidas as disposições do art. 899 da CLT, Lei n. 5.584/70 e da Lei n. 8.542/92, no tocante ao depósito recursal, inadmissível o apelo. Ac. 31177/07-PATR. Proc. 0954-2006-147-15-00-6. DOE 6/7/2007, pág. 29. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

DESAPROPRIAÇÃO

DESAPROPRIAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. O ente público que desapropria bens e assume os direitos e obrigações da anterior empregadora, responde pelos débitos trabalhistas por ela devidos, em decorrência dos arts. 10 e 448 da CLT. Ac. 20461/07-PATR. Proc. 515-2005-018-15-00-9. DOE 18/5/2007, pág. 14. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

DESCANSO

DESCANSO INTRAJORNADA. REDUÇÃO DO PERÍODO DE DESCANSO SEM AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESRESPEITO ÀS REGRAS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PERÍODO INTEGRAL DEVIDO. INADMISSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. A proteção à higidez do trabalhador foi erigida ao status de direito fundamental com o advento da Carta Política/88 (art. 7º, inciso XXII). As regras consolidadas que disciplinam o período de descanso intrajornada devem ser interpretadas em conformidade com a “Lex Legum”. Cuidam de matéria de ordem pública e, por isso, infensas a interpretações que visem a mitigar suas eficácias. Nessa linha, não admitem o entendimento de que a concessão parcial do período intervalar imporia ao empregador tão-somente a obrigação de quitar o período remanescente. Interpretação em sentido contrário atenta contra a literalidade do § 3º do art. 71 da CLT, visto que estaria chancelada a possibilidade de redução do intervalo sem a autorização do Ministério do Trabalho. Ademais, corrói todos os estudos das autoridades em medicina do trabalho que levaram a concluir pela necessidade do tempo mínimo de descanso para reposição das condições psicossomáticas do trabalhador, após um determinado número de horas seguidas de labor, relegando ao esquecimento a presunção, “jure et de jure”, de que a concessão de período de descanso inferior ao estabelecido na lei não é suficiente para que o trabalhador retome a jornada. A interpretação meramente econômica de que haveria enriquecimento sem causa do empregado, caso não se admitisse a compensação ou o pagamento do período de descanso não desfrutado, deve ser afastada, pois, além da inflexibilidade das regras que cuidam da proteção à saúde, deixa aberta a perigosa possibilidade de o empregador comprar a saúde do empregado, pagando o tempo em que deveria descansar. Estaria implantado o trabalho sem direito ao descanso! São, pois, inconfundíveis as obrigações: conceder o intervalo de, no mínimo, 1h00 quando a duração do trabalho superar as seis horas diárias e quitar o período integral pela não-concessão (total ou parcial) do descanso, dada a natural impossibilidade de, nesta hipótese, impor ao devedor o cumprimento da obrigação de fazer. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. Ac. 65833/08-PATR. Proc. 1703-2007-145-15-00-7. DOE 10/10/2008, pág. 117. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 11ªC

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO NO OITAVO DIA. ILEGALIDADE. Ilegal a concessão de descanso após o sétimo dia de trabalho corrido, já que o art. 1º do Decreto n. 27.048, de 12/08/49, que aprovou o Regulamento da Lei n. 605, de 05/01/49, como também os arts. 67 da CLT e 7º, inciso XV, da atual Constituição da República, asseguram a todo empregado o direito ao repouso semanal remunerado dentro da mesma semana, preferencialmente aos domingos. O trabalho no sétimo dia deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao dia de repouso, na forma prevista no art. 9º da Lei n. 605/49. Ac. 32289/07-PATR. Proc. 2768-2005-150-15-00-3. DOE 13/7/2007, pág. 103. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DSR. NO 8º DIA. DEVIDA A DOBRA DOMINICAL. Por preceito bíblico e legal, a semana é composta de sete dias, devendo coincidir o descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Na escala de 7x1, em que o DSR ocorre no 8º dia, o empregado faz jus à remuneração da dobra dominical, uma vez que o gozo do descanso semanal ocorre a destempo. Inteligência do art. 7º, XV, da CF, c/c art. 1º da Lei n. 605/49 e Súmulas ns. 85 e 146 do C. TST. Ac. 35223/07-PATR. Proc. 0653-2006-119-15-00-3 . DOE 27/7/2007, pág. 72. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 12ªC

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PROFESSOR-HORISTA. SALÁRIO MENSAL. PAGAMENTO DEVIDO. De acordo com a Súmula n. 351 do C. TST, em interpretação ao quanto disposto no art. 7º, § 2º da Lei n. 605/49, bem como no art. 320 da CLT, o professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de descanso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia. Ac. 27880/07-PATR. Proc. 1193-2003-069-15-00-6. DOE 22/6/2007, pág. 20. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REGIME DE 7X1. DEVIDO. A leitura do art. 1º da Lei n. 605/49 conduz à conclusão de que o repouso deve ser concedido dentro da mesma semana, respeitando-se o período máximo de seis dias consecutivos de trabalho. O empregado que trabalha sete dias consecutivos, folgando apenas no oitavo está sendo privado do repouso semanal, sendo-lhe devida tal parcela em dobro. INTERVALO INTERJORNADAS. REDUÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA INVÁLIDA. É inválida cláusula normativa prevendo a redução do intervalo entre-jornadas, eis que atenta contra a saúde física e mental do trabalhador, além de pôr em risco a segurança no trabalho, afrontando norma de ordem pública e atraindo a aplicação do disposto no inciso XXII do art. 7º da CF. Recurso da reclamada não provido quanto aos tópicos. Ac. 27328/08-PATR. Proc. 3447-2005-130-15-00-1. DOE 30/5/2008, pág. 66. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

DESCANSO SEMANAL. APÓS SETE DIAS DE TRABALHO. IRREGULARIDADE MANIFESTA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Aberrante e ilegal a concessão de repouso semanal após sete dias consecutivos de trabalho, devendo ser computado como extraordinário o labor nesses dias, além do próprio descanso. Recurso provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No processo laboral, continua vigente o art. 14 da Lei n. 5.584/70, restando exigíveis, para a condenação nos honorários advocatícios, a situação econômica precária do empregado e sua assistência pelo sindicato, nos moldes da Súmula n. 219/TST. Recurso provido. Ac. 57677/07-PATR. Proc. 1156-2005-029-15-00-0. DOE 14/11/2007, pág. 18. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

REFLEXOS. DAS SOBREJORNADAS NOS DSRs. Pela “mens legis” da Lei n. 605/49, o DSR deve ser pago com reflexo da média das horas extras trabalhadas na semana anterior. Por maior razão, havendo trabalho extraordinário no domingo, é evidente que a média das horas extras refletidas nos DSRs deve incluir também as extraordinárias trabalhadas no domingo. Ac. 54439/07-PATR. Proc. 359-2005-128-15-00-1. DOE 31/10/2007, pág. 60. Rel. José Pitas, 12ªC

REFLEXOS. DSR’S E FERIADOS. A média do trabalho em sobrejornadas e labor noturno deve refletir nos DSR’s e nos feriados, uma vez que esta é a regra que o legislador concebeu para avaliar o direito correspondente a esses dias, diferentemente da escala de trabalho em relação aos DSR’s, seja mensalista ou não. Ac. 45164/07-PATR. Proc. 2303-2004-032-15-00-1. DOE 14/9/2007, pág. 56. Rel. José Pitas, 12ªC

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA. APLICAÇÃO. Além da previsão do art. 28 do CDC, que autoriza a inclusão do sócio no pólo passivo da ação na hipótese de falência, a despersonalização só é possível após excussão dos bens da pessoa jurídica, ou na hipótese do art. 50 do CC vigente. Ac. 62026/07-PATR. Proc. 1211-2004-092-15-00-8. DOE 11/1/2008, pág. 159. Rel. José Pitas, 12ªC

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSIÇÃO JURÍDICA DO BANCO ABN

AMRO REAL S/A. Conforme expresso nestes autos, o BANCO ABN AMRO REAL S/A considera legítima a desconsideração da personalidade jurídica sem os limites impostos pelo art. 50, do CC, ou pelos demais preceitos extraídos do Direito Comercial. Ac. 68132/08-PATR. Proc. 17-2007-131-15-00-6. DOE 17/10/2008, pág. 85. Rel. Jorge Luiz Souto Maior, 12ªC

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. Se na decisão de conhecimento não há determinação da desconsideração da personalidade jurídica, a execução poderá ser feita imediatamente do responsável subsidiário, caso seja inviável a execução da responsável principal. Ac. 7714/07-PATR. Proc. 1294-2005-005-15-00-0. DOE 2/3/2007, pág. 14. Rel. José Pitas, 12ªC

DESCONTOS

DESCONTOS. INDEVIDOS. Havendo autorização prévia e expressa, é indevida a restituição dos valores descontados do salário do obreiro. Inteligência do art. 462 da CLT e da Súmula n. 342 do TST. Tendo o obreiro anuído com os descontos efetuados, a título de mensalidade da cooperativa, mediante efetivo gozo dos benefícios daí advindos, não há como deferir a restituição postulada. Os descontos efetuados a título de contribuição sindical, independente da sindicalização e de autorização do trabalhador, encontram previsão na norma contida nos arts. 578 e seguintes da CLT. As contribuições assistenciais somente devem alcançar os empregados associados do Sindicato de Classe, em respeito ao princípio da liberdade sindical. Inteligência do Precedente Normativo n. 119 da SDC/TST. Comprovada a culpa do reclamante no evento danoso, e havendo previsão contratual para os respectivos descontos, não há que se cogitar acerca da restituição postulada. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Verificando-se que as diferenças nos haveres rescisórios, conforme causa de pedir constante da exordial, decorrem de verbas controvertidas, a multa do art. 477 da CLT resta indevida, vez que o referido dispositivo consolidado está direcionado a coibir apenas o atraso no pagamento de valores líquidos e certos, não atingindo verbas controversas. Inteligência da OJ n. 351 da SBDI-1/TST. **JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** O ônus da prova do intervalo intrajornada suprimido, fato constitutivo do direito alegado na exordial, é do reclamante, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. A teor do art. 7º, inciso XIV, da CF, é possível o elástico da jornada de 6h dos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento. Inteligência da Súmula n. 423 do TST. **HORAS EXTRAS. NÃO INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA.** Não comprovada a existência de diferenças de horas extras pela não-integração do adicional noturno na base de cálculo e pela não-observância da redução ficta da hora noturna, a manutenção da sentença que indeferiu o pleito é medida que se impõe. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS.** Comprovado o pagamento do adicional de periculosidade, são indevidas as diferenças postuladas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 12915/08-PATR. Proc. 422-2007-073-15-00-8. DOE 14/3/2008, pág. 16. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DESCONTOS. PORDANOS CAUSADOS PELO EMPREGADO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. De acordo com o art. 462 da CLT, o dano causado pelo empregado só pode ser objeto de desconto em duas hipóteses: quando a possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo. No caso dos autos, além da ausência de previsão contratual, a alegação de negligência e displicência, quando muito, caracterizariam a figura da culpa, não do dolo. Recurso não provido. **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. SERVIÇO EXTERNO.** A ausência de impugnação da reclamada ao horário descrito pelo reclamante e a falta de contestação do pedido de horas extras (art. 302 do CPC), bem como a não-comprovação de preenchimento da exigência contida no art. 62, I, da CLT acarretam o reconhecimento da sobrejornada, independentemente da demonstração da existência de controle da jornada. Só a impossibilidade da aferição da jornada é que afastará o preceito do inciso XIII da art. 7º da Carta Magna. Recurso provido, em parte. Ac. 57681/07-PATR. Proc. 0074-2007-126-15-00-0. DOE 14/11/2007, pág. 18. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DESCONTO PREVIDENCIÁRIO

DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. ART. 33, § 5º, Lei N. 8.212/91. Salvo evidente fraude, não cabe ao

empregador a responsabilidade exclusiva pelo recolhimento previdenciário, pois, no presente caso, não se caracteriza a incidência do § 5º do art. 33 da Lei n. 8.212/91, ante a controvérsia judicial do débito. Ac. 45166/07-PATR. Proc. 747-2002-066-15-00-8. DOE 14/9/2007, pág. 56. Rel. José Pitas, 12ªC

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. INOCORRÊNCIA. A fraude não se presume, deve estar robustamente provada ou, pelo menos, se possa inferir dos elementos objetivos do conjunto probatório. Na hipótese, não há elementos idôneos para que se conclua que seja fraudulento o acordo trabalhista, no processo de conhecimento, na amplitude que pretende o recorrente, em que as partes discriminam parcelas objeto da quitação, como sendo de natureza indenizatória. É certo que compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias, decorrentes de decisões condenatórias e de acordos que homologar (CF/88, 114, VIII). Na transação, forma de extinguir e prevenir litígios, prepondera a vontade das partes. Assim, em princípio, não cabe ao Juiz substituí-las, como pretende o recorrente, para efetuar a discriminação das parcelas do acordo proporcionalmente aos pedidos formulados na inicial. Esta não é a finalidade da lei, nem dela se infere a possibilidade de tal raciocínio. No caso, das parcelas objeto do acordo e o seu valor, comparadas com o pretendido no exórdio, não se infere o menor indício de fraude. Não é demais ressaltar que a transação pressupõe concessões recíprocas. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PERTINÊNCIA.** A “ratio legis” da parte final do § 1º do art. 487 da CLT é de que o período do aviso prévio integra o tempo de serviço, para todos os efeitos legais, ainda que indenizado. Coerente com esta exegese do referido preceito legal, a jurisprudência do C. TST firmou entendimento pacífico no sentido de que “A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado” (OJ n. 82 da SBDI-1 do TST). Some-se que a jurisprudência do TST, igualmente vem entendendo que incide FGTS sobre o aviso prévio indenizado (Súmula n. 305). Ademais, não consta do rol taxativo do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição. Destarte, é extrema de dúvida que a natureza do pagamento a título de aviso prévio tem caráter salarial e deve sofrer incidência de contribuições previdenciárias, mormente considerando que o período anotado na CTPS será computado para benefício previdenciário. Recurso conhecido e parcialmente provido. Ac. 7414/07-PATR. Proc. 1553-2003-093-15-00-3. DOE 23/2/2007, pág. 60. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

DESCONTO SALARIAL

DESCONTO SALARIAL. EM FOLHA. DONATIVO. DÍZIMO. Autorização concedida durante a vigência contratual, em que a empregada se encontra em estado de subordinação, não detém a espontaneidade necessária para legitimar a oferta de donativo. Inteligência do preceituado no “caput” e § 4º do art. 462 da CLT. Ac. 41944/07-PATR. Proc. 302-2006-076-15-00-9. DOE 31/8/2007, pág. 09. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC

DESCONTO SALARIAL. PERDA DE NUMERÁRIO EM ASSALTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA DA EMPRESA. INADMISSIBILIDADE. Ainda que a reclamada tenha juntado declaração escrita autorizando o desconto, há de se destacar que o risco da atividade econômica pertence ao empregador, consoante regra inserta no art. 2º da CLT, não sendo admissível sua transferência ao empregado. Portanto, mesmo que se pudesse argumentar que o reclamante havia descumprido regras contratuais quanto ao recolhimento do dinheiro no cofre, o que culminou na “perda” do numerário em assalto, caberia ao empregador, que detém o “jus variandi”, aplicar penalidade ao trabalhador pela falta cometida, a qual, dependendo da gravidade, poderia constituir até mesmo em despedida por justa causa. Contudo, em hipótese alguma, é admitida a efetivação de descontos em seu salário a tal título, porquanto este é intangível, conforme expressa disposição do art. 462 da CLT. Recurso ordinário não-provido. Ac. 11901/07-PATR. Proc. 652-2006-088-15-00-5. DOE 23/3/2007, pág. 74. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

DESCONTO SALARIAL. SÚMULA N. 06 DO TRT DA 15ª REGIÃO. De acordo com a interpretação da Súmula n. 06 do TRT da 15ª Região os descontos referentes ao usufruto dos bens decorrentes de associações, compras, serviços médicos são legítimos desde que existam as vantagens recebidas. Ac. 39080/07-PATR. Proc. 1680-2004-021-15-00-0. DOE 17/8/2007, pág. 54. Rel. José Pitas, 12ªC

DESCONTO. DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPASSE TARDIO AO BANCO CREDOR.

RESPONSABILIDADE PATRONAL POR MULTA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. DANOS MORAIS. DEPENDE DE PROVA DE DANO PATRIMONIAL PARA SE PRESUMIR O DANO MORAL. Nos termos do § 1º do art. 5º da Lei n. 10.830/03, o empregador não é co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, pela veracidade das informações, pela retenção dos valores devidos, por repasse às instituições consignatárias e por qualquer falha ou culpa no procedimento na concessão do empréstimo e quitação do débito. No caso de descontos efetuados nos salários, mas com repasse tardio à instituição financeira que acarrete encargos de multa, atualização monetária e juros de mora, responderá exclusivamente o empregador. Entretanto, o atraso no repasse tão-somente, não é suficiente para se impor a responsabilidade civil ao empregador, para com o empregado, porque depende da prova da ocorrência do dano e da extensão do prejuízo. Não sendo provado qualquer prejuízo patrimonial, inviável a reparação e, por conseguinte, não se pode presumir a ofensa à reputação da reclamante em honrar os compromissos perante seus credores. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Ac. 67112/08-PATR. Proc. 749-2007-114-15-00-0. DOE 17/10/2008, pág. 75. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

DESCONTO. EM FOLHA DE PAGAMENTO. PARCELA SUPERIOR À TRINTA POR CENTO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DO EMPREGADO. ILEGALIDADE. CESSAÇÃO. Como é cediço, a Lei n. 10.820/03 dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, em observância ao quanto disposto no art. 462 da CLT, dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil. Nesse ínterim, o próprio trabalhador, ao contratar empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, pode autorizar o desconto das prestações em folha de pagamento. No entanto, devem ser observados determinados limites para os referidos descontos. Assim, de acordo com o inciso I do § 2º do art. 2º da referida lei, “a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível”, definida pelo Decreto n. 4.840/03 como “a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de: I) contribuição para a Previdência Social oficial; II) pensão alimentícia judicial; III) imposto sobre rendimentos do trabalho; IV) decisão judicial ou administrativa; V) mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais; VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de contrato de trabalho” Nesse passo, patente a ilegalidade dos descontos efetuados na folha de pagamento do empregado, a título de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, em montante superior a 30% de sua remuneração variável, sendo de rigor a determinação da cessação dos referidos descontos. Ac. 47670/07-PATR. Proc. 798-2005-021-15-00-1. DOE 21/9/2007, pág. 95. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

DESCONTOS NO SALÁRIO. VEDAÇÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. Os descontos efetuados no salário do trabalhador, a título de seguro de vida, ainda que autorizados espontaneamente, são ilegais quando, no contrato, tiver ficado estabelecido que a verba seria paga pelo empregador. Ac. 6192/08-PATR. Proc. 774-2004-109-15-00-6. DOE 15/2/2008, pág. 34. Rel. José Pitas, 12ªC

DESCONTOS SALARIAIS. ADIANTAMENTOS. Havendo, a inicial, alegado desconto indevido acima do efetivamente recebido, consiste ônus do empregador impugnar o fato, apresentando a respectiva prova extintiva, sob pena de procedência das alegações iniciais. Ac. 8646/08-PATR. Proc. 295-2003-093-15-00-8. DOE 29/2/2008, pág. 85. Rel. José Pitas, 12ªC

DESCONTOS SALARIAIS. DANOS CULPOSOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RECONHECIMENTO DA CULPA DO EMPREGADO. AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. POSSIBILIDADE. O reconhecimento da culpa do empregado em acidente automobilístico envolvendo veículo da empresa que conduzia legítima o desconto salarial pelos danos que ocasionou, a fim de se assegurar o ressarcimento ao empregador, desde que tal possibilidade tenha sido previamente acordada. Inteligência do art. 462, § 1º, CLT. Ac. 59287/07-PATR. Proc. 2298-2004-066-15-00-4. DOE 23/11/2007, pág. 63. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

DESCONTOS SALARIAIS. DIFERENÇAS NO CAIXA. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL DE DESCONTOS SALARIAIS. É certo que o risco de um empreendimento é suportado exclusivamente pelo empregador; entretanto, havendo expressa previsão contratual (Regulamento de Pessoal) e legal (art. 462 da CLT) de descontos salariais a título de quebra de caixa, há que se considerá-los plenamente válidos,

ainda mais quando se paga mensalmente ao trabalhador uma gratificação de caixa para que, quando haja alguma quebra, o desconto em seu salário possa ser suportado pelo trabalhador. Ressalta-se que, nos meses em que não houvesse a quebra, o empregado recebia, da mesma forma, a citada gratificação. DESCONTOS SALARIAIS. DIFERENÇAS NO CAIXA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO MENSAL DE CAIXA. O pagamento mensal da verba denominada gratificação de caixa foi estipulado por norma coletiva justamente para minimizar a responsabilidade dos empregados bancários que exercem a função de caixa, visando cobrir eventuais diferenças no caixa, que são descontadas dos salários dos empregados do Banco. Exigir que a instituição bancária proceda de outra forma, implicaria em favorecimento de funcionários relapsos, que não observam as instruções pertinentes ao manuseio de numerário, além de inviabilizar a atividade e a própria existência de qualquer empresa. Pedido de restituição improcedente. DESCONTOS SALARIAIS. DIFERENÇAS NO CAIXA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO MENSAL DE CAIXA. Irreparável a bem lançada sentença, razão porque faço minhas as considerações da n. julgadora de primeiro grau, MM. Juíza Olga Regiane Pilegis: “Os descontos salariais levados a efeito pelo réu decorrem de diferenças apuradas no caixa sob a responsabilidade do reclamante, bem assim do equívoco ocorrido na colocação de cédulas nas gavetas do “cash” (...), o que ocasionou prejuízo ao Banco. A responsabilidade do funcionário em tais situações decorre de expressa previsão contratual, pois as disposições do Regulamento de Pessoal integram o conteúdo mínimo do contrato de trabalho (...), e a culpa autoral é presumida, dada a natureza mesma de suas atribuições, e a circunstância de ter sido aquinhoado com a verba ‘gratificação de caixa’, prevista em norma coletiva. A testemunha (...) esclareceu, sobre os descontos, que após o fechamento do caixa, o funcionário, junto com o tesoureiro, tenta de todas as formas apurar de onde se origina a falta de numerário, mas se não for possível definir, sobrevém o desconto em holerite (...). O responsável pelo caixa tem assegurada, dessarte, a chance de demonstrar não ser sua a culpa pelo desaparecimento do dinheiro sob sua guarda e responsabilidade e, apenas quando não logra prestar contas da integralidade recebida, sofre os respectivos descontos. Se o autor não esclareceu a origem das diferenças apuradas em seu caixa, deve arcar com os respectivos descontos, ante a expressa previsão contratual e legal para a espécie (art. 462, § 1º, da CLT). Igual raciocínio segue para a inversão de notas do “cash”, pois o autor admitiu que a errônea tarefa foi por si desenvolvida, não logrando apontar excludente para a sua responsabilidade, no particular. (...)”. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. LEI N. 5.584/70. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. A CLT, em seus arts. 8º e 769, prevê a possibilidade de aplicação de institutos de direito comum, mas apenas de forma subsidiária e desde que não sejam incompatíveis com os preceitos celetistas. Assim, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/70, cujos pressupostos o autor não preencheu para fazer jus aos honorários advocatícios. Não há que se falar, por conseguinte, em aplicação do art. 20 do CPC, uma vez que há norma específica regulando a matéria. Aplicação das Súmulas ns. 219 e 329, bem como da OJ n. 305, todas do C. TST. Ac. 47924/07-PATR. Proc. 421-2005-018-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 160. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

DESCUMPRIMENTO

DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA. INCIDÊNCIA DE MULTA ESPECÍFICA. Comprovado o descumprimento de cláusula normativa relativa à data-limite para o pagamento do salário mensal, deve incidir a respectiva multa convencional. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA. INCIDÊNCIA DE MULTA NORMATIVA GENÉRICA. A previsão de multa específica para o descumprimento da data-limite para o pagamento do salário mensal não se confunde com o descumprimento da obrigação do empregador de conceder adiantamento salarial para o empregado. Diante da ausência de multa específica para o descumprimento da cláusula deve incidir a multa normativa genérica. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o e. STF (ADIN 1127-DF), é devida a verba honorária no Processo Trabalhista, no percentual de 15%- Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 38265/08-PATR. Proc. 21-2007-081-15-00-2. DOE 4/7/2008, pág. 67. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DESCUMPRIMENTO. DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA COMUM EM AÇÃO CIVIL ENVOLVENDO RELAÇÃO ENTRE ESPÓLIOS DE ADVOGADOS. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TRABALHISTAS INDEVIDAMENTE SACADOS POR UMA DAS PARTES EMBORA AMPARADA POR DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ TRABALHISTA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

SEGURANÇA DENEGADA. O descumprimento da obrigação de pagar decorrente de acordo homologado na Justiça Comum implica no prosseguimento da execução naquele juízo, ainda que o valor objeto do acordo tenha sua origem em crédito de honorários advocatícios originados na Justiça do Trabalho. A devolução do valor objeto de acordo, que foi indevidamente soerguido por um dos advogados, ainda que com respaldo em decisão temerária de Juiz do Trabalho, somente poderá ser exigida no juízo que deu origem ao título executivo judicial descumprido. Segurança denegada. Ac. 913/07-PDI1. Proc. 1045-2007-000-15-00-4. DOE 9/11/2007, pág. 14. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 1ªSDI

DESERÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AÇÃO CAUTELAR. A interposição de Recurso Ordinário em Ação Cautelar exige o recolhimento das custas processuais, uma vez que não afastadas pelo art. 796 e seguintes do CPC. Ac. 77063/08-PATR. Proc. 366-2008-084-15-00-6. DOE 28/11/2008, pág. 9. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A lei garante os benefícios da assistência judiciária para pagamento das despesas processuais (art. 3º da Lei n. 1.060/50) e o depósito recursal não tem a essência de despesa processual, mas sim de garantia do juízo, conforme preceitua o item I da IN n. 3/93 do C. TSTS. Resta configurado a deserção do recurso. Ac. 60631/08-PATR. Proc. 1202-2007-049-15-01-0. DOE 26/9/2008, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE VALORES. Alterado o valor limite do depósito recursal, a parte, ao tomar ciência da decisão dos Embargos Declaratórios, deve ratificar o apelo interposto, complementando o depósito recursal efetivado, sob pena de deserção do Recurso. Ac. 77071/08-PATR. Proc. 150-2007-043-15-01-7. DOE 28/11/2008, pág. 9. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RELAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE CLIENTE E ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE CONTA VINCULADA. A inexistência de conta vinculada, por se tratar de pleito decorrente de relação de prestação de serviços entre cliente e advogado, não tem o condão de obstar a exigência legal do depósito recursal, pois a CEF possui procedimento próprio para depósito nessas situações, bastando que o agravante tivesse se dirigido a ela ou à Secretaria da Vara de origem para ser devidamente instruído. Não cumprido requisito essencial ao conhecimento do apelo principal, mantém-se a deserção reconhecida pela origem. Decisão unânime, acompanhada pelos juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 30081/07-PATR. Proc. 1206-2005-126-15-01-1. DOE 29/6/2007, pág. 103. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. A parte, ao interpor recurso mediante fac-símile, deve ofertar os originais do recurso e dos comprovantes do preparo no prazo previsto pelo art. 2º da Lei n. 9.800/99. Ac. 38283/08-PATR. Proc. 451-2006-087-15-01-4. DOE 4/7/2008, pág. 68. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Considera-se deserto o recurso ordinário, quando a comprovação do depósito recursal e das custas processuais ocorre após o vencimento do prazo recursal. Incidência dos arts. 7º da Lei n. 5.584/70 e 789, § 1º da CLT. Ac. 15360/08-PATR. Proc. 1193-2006-083-15-01-8. DOE 4/4/2008, pág. 4. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INEXIGIBILIDADE POR OCASIÃO DO RECURSO. CONHECIMENTO. No processo de execução, em trâmite perante a Justiça do Trabalho, as custas não serão exigidas por ocasião do recurso, devendo ser suportadas pelo executado ao final, nos termos da IN n. 20/02, TST. Inteligência do art. 789-A, CLT. COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. BEM INDICADO PELO JUÍZO DEPRECANTE. RECONHECIMENTO. Nos termos dos arts. 1.049 e 747 do CPC, será competente para

apreciar os embargos de terceiro o juízo que ordenou a apreensão dos bens. Assim, na execução por carta precatória, tendo sido o bem indicado pelo juiz deprecante, remanesce sua competência para o julgamento dos embargos, conforme orientação sedimentada na Súmula n. 33 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Inteligência da Súmula n. 419 do C. TST. Ac. 53995/07-PATR. Proc. 1211-2006-091-15-00-3. DOE 26/10/2007, pág. 70. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ECT. A ECT, por força de Lei, goza dos privilégios da Fazenda Pública, estando, portanto, isenta de preparo dos recursos que interpõe. Ac. 8268/08-PATR. Proc. 328-2007-052-15-01-0. DOE 22/2/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONSTITUCIONALIDADE. O exercício do direito de defesa garantido pela CF, apesar de amplo, não dispensa a parte de observar o rito processual previsto na legislação ordinária, ao qual se submetem todos os atos praticados dentro do processo. No processo do trabalho o rito procedimental prevê, expressamente, o recolhimento de custas e depósito recursal como condição de procedibilidade do recurso ordinário. Ac. 50804/07-PATR. Proc. 678-2006-151-15-01-8. DOE 11/10/2007, pág. 158. Rel. José Pitas, 12ªC

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA IMPRÓPRIA. A IN n. 21/02 é expressa ao excetuar a utilização do modelo único de guia de depósito judicial para o caso de depósito recursal. Verificando-se que a parte recorrente efetuou o recolhimento do depósito recursal, de forma irregular, mediante guia de “Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento de Depósito”, e não por meio da “Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP” (art. 899, § 4º, da CLT e INs ns. 15/98 e 26/04), resta configurada a deserção do recurso interposto. Ac. 43251/07-PATR. Proc. 71-2006-077-15-00-0. DOE 6/9/2007, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA IMPRÓPRIA. GFIP JUNTADA APÓS O PRAZO RECURSAL. A IN n. 21/02, é expressa ao excetuar a utilização do modelo único de guia de depósito judicial para o caso de depósito recursal. Verificando-se que a parte recorrente efetuou o recolhimento do depósito recursal, de forma irregular, mediante guia de “Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento de Depósito”, e não por meio da “Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP” (art. 899, § 4º, da CLT e INs ns. 15/98 e 26/04), resta configurada a deserção do recurso interposto. A comprovação do depósito recursal por meio da GFIP, quando já ultrapassado o oitídio legal para a interposição do recurso ordinário, não é capaz de afastar a deserção, porquanto o depósito recursal deve ser comprovado no prazo recursal. Incidência da primeira parte da Súmula n. 245 do TST. Ac. 55221/07-PATR. Proc. 1280-2006-075-15-00-8. DOE 31/10/2007, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO DE QUANTIA INFERIOR AO LIMITE DE DEPÓSITO. Embora o recurso ordinário da reclamada tenha sido interposto no prazo recursal e seja subscrito por causídico regularmente constituído nos autos, não possui preparo regular, por defeito na efetuação do depósito recursal. Cabia à reclamada proceder ao recolhimento do valor que vigorava, à época da interposição do apelo, como limite de depósito, conforme Ato GP n. 173/05 do C. TST. Entretanto, como aquela recolheu uma quantia inferior à que deveria efetivamente ter recolhido, sem que se possa falar em diferença ínfima, deixou de atender a pressuposto objetivo de admissão do apelo, nos termos do que dispõem o art. 899, § 1º, da CLT, bem como o item VIII da IN n. 03 e a Súmula n. 245, ambas do C. TST. Logo, diante da irregularidade do preparo, resta deserto o recurso, que não pode, por conseguinte, ser conhecido. Ac. 47711/07-PATR. Proc. 101-2005-090-15-00-7. DOE 21/9/2007, pág. 151. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DA 1ª RECLAMADA. RECURSO ORDINÁRIO. Encontrando-se a “Guia de Recolhimento para Fins de Recurso junto à Justiça do Trabalho” em cópia sem a devida autenticação, o apelo não preenche o pressuposto de admissibilidade recursal, afeto ao regular preparo, o que inviabiliza o seu conhecimento. Incidência do teor do art. 830 da CLT. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO DA 2ª RECLAMADA. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. INDENIZAÇÃO REFERENTE AO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1) Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Não sendo devido o pagamento dos honorários advocatícios, deve ser excluído da condenação o pagamento da indenização correspondente. 2) Constatando-se que a r. sentença determinou a observância dos critérios previstos no Provimento n. 03/05 da CGJT, assim como as disposições previstas na Lei n. 8.541/92, deve ser excluído da condenação o pagamento da indenização devida em decorrência do não pagamento das verbas trabalhistas na época própria e sua repercussão para efeito de recolhimento do Imposto de Renda. PENA PECUNIÁRIA MORATÓRIA. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. Nos termos dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, sobre os créditos trabalhistas reconhecidos por decisão judicial, corrigidos monetariamente, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamação trabalhista e aplicados “pro rata die”, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. INTERVALO INTRAJORNADA. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, a OJ n. 307 da SBDI-1/TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. RECURSO DO RECLAMANTE. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. Ac. 49775/07-PATR. Proc. 1458-2006-032-15-00-2. DOE 11/10/2007, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO DA RECLAMADA VISE- VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. RECURSO ORDINÁRIO. Encontrando-se a “Guia de Recolhimento para Fins de Recurso junto à Justiça do Trabalho” em cópia sem a devida autenticação, o apelo não preenche o pressuposto de admissibilidade recursal, afeto ao regular preparo, o que inviabiliza o seu conhecimento. Incidência do teor do art. 830 da CLT. A comprovação do depósito recursal, quando já ultrapassado o octídio legal para a interposição do recurso ordinário, não é capaz de afastar a deserção, porquanto o depósito recursal deve ser comprovado no prazo recursal. Incidência da primeira parte da Súmula n. 245 do TST. RECURSO DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não comprovado o pagamento intempestivo das verbas rescisórias é indevida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Comprovado que a integração do adicional de periculosidade não incidiu sobre a remuneração das horas extras e de adicional noturno, assiste ao trabalhador direito às diferenças. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. Comprovando o empregado, por amostragem, que as horas extras não foram corretamente quitadas, são devidas as diferenças postuladas, por todo o período imprescrito. Comprovado que o empregador não quitava o adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação ao período noturno, são devidas as diferenças pleiteadas pelo empregado. REEMBOLSO. CURSO DE RECICLAGEM. CESTA BÁSICA. Deixando o empregado de indicar, na exordial, o embasamento jurídico para os pedidos de reembolso de curso de reciclagem e de entrega de cesta básica, indevidos os pleitos por falta de amparo legal. MULTAS NORMATIVAS. Razões recursais que se encontram totalmente dissociadas da fundamentação constante da sentença, não impulsionam a reforma do julgado. RECURSO DA RECLAMADA. LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. Ac. 72524/08-PATR. Proc. 1195-2007-082-15-00-9. DOE 7/11/2008, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO DA RECLAMADA. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. RECURSO ORDINÁRIO. Encontrando-se a guia de recolhimento do depósito recursal em cópia sem a devida autenticação, o apelo não preenche o pressuposto de admissibilidade recursal, afeto ao regular preparo, o que inviabiliza o seu conhecimento. Incidência do teor do art. 830 da CLT. RECURSO DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS. VERBAS DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO RECEBIMENTO. O ato ilícito ensejador do direito à indenização por danos morais, decorre da ação ou omissão, voluntária, culposa ou dolosa, que viola direito alheio ou causa prejuízo a outrem.

A ausência de pagamento de verbas devidas na constância do pacto laboral, por si só, não caracteriza o dano moral, de molde a impor ao empregador a obrigação de indenizar. Ac. 52832/08-PATR. Proc. 776-2007-032-15-00-7. DOE 29/8/2008, pág. 59. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO DA RECLAMADA. RECURSO ORDINÁRIO. Encontrando-se a guia DARF em cópia sem a devida autenticação, o apelo não preenche o pressuposto de admissibilidade recursal, afeto ao regular preparo, por não comprovado o recolhimento das custas processuais, o que inviabiliza o seu conhecimento. Incidência do teor do art. 830 da CLT. RECURSO DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. REGIME 5X1. DOMINGOS. DOBRA. Havendo folga semanal compensatória é indevida a dobra do labor em dias de repouso - art. 9º da Lei n. 605/49. Ac. 65300/08-PATR. Proc. 2-2008-070-15-00-3. DOE 10/10/2008, pág. 68. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DESERÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Constando da guia DARF o nome das partes, o número do processo a que se refere o recolhimento, o valor fixado na sentença e a autenticação do Banco recebedor, dentro do prazo recursal, deve ser admitido como válido o recolhimento das custas processuais, ainda que se apresente sob código inadequado. Considera-se válida a guia de depósito recursal, na Justiça do Trabalho, quando esta possibilita a constatação do recolhimento mediante documento específico; com identificação das partes e a designação do juízo por onde tramitou o feito; e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco recebedor (IN n. 18 do TST); de sorte que a não-indicação do número do PIS do empregado não importa em deserção. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. A terceirização dos serviços não exige o tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIO E 13º SALÁRIO DE 2006. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS E MULTA DE 40%. A responsabilidade subsidiária preconizada na Súmula n. 331 do TST alcança todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, incluindo as cominações dos arts. 467 e 477 da CLT, depósitos fundiários e multa de 40% do FGTS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL E REFLEXOS. FOLGAS E INTERVALO INTRAJORNADA. Ante a ausência de juntada dos controles de jornada do empregado, presumem-se verdadeiros os horários elencados na inicial - Súmula n. 338, I, do TST. TÍQUETE-REFEIÇÃO. MULTAS NORMATIVAS. Tratando-se de pedidos embasados em convenção coletiva aplicável aos empregados da empresa prestadora de serviços, resta afastada a incidência da Súmula n. 374 do TST. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Verificando-se que a matéria não foi objeto de apreciação pela sentença recorrida, nem tampouco prequestionada pelo recorrente, via embargos de declaração, opera-se a preclusão. JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. A justiça gratuita no Processo Trabalhista está definida no art. 790, § 3º, da CLT e não no art. 14 da Lei n. 5.584/70, como pretende fazer crer o recorrente. Reputa-se litigante de má-fé, o oferecimento de defesa contra texto expresso de lei, cabendo a condenação da parte nas cominações previstas no art. 18 do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), devida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 18135/08-PATR. Proc. 142-2007-142-15-00-0. DOE 11/4/2008, pág. 77. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DESERÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. Recolhidas as custas processuais fixadas na sentença, em face da extinção do feito sem resolução do mérito, não há que se cogitar acerca da ocorrência de deserção. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRA-RAZÕES. Tratando-se de típico insurgimento recursal, cabe à parte demonstrá-lo mediante recurso próprio, não servindo para tanto a arguição procedida em sede de contra-razões. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. A ação cautelar é o meio próprio para se obter o efeito suspensivo do recurso interposto. Inteligência da Súmula n. 414, I, do TST. NULIDADE PROCESSUAL Tratando-se de ação monitória, e sendo a CLT omissa, resta autorizada a aplicação subsidiária do CPC, nos termos do art. 769 do texto consolidado, que prevê procedimento atípico para a hipótese, de sorte que a inobservância do rito previsto na CLT não conduz à nulidade do julgado. AÇÃO MONITÓRIA. LEGITIMIDADE. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. A litigiosidade acerca da legitimidade do Sindicato autor para representar a categoria do réu, e, conseqüentemente, para proceder à cobrança da contribuição sindical patronal, inviabiliza o julgamento do mérito da ação monitória. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

Não evidenciado o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, resta indevida a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O exercício regular do direito de ação, ainda que extinto o processo sem resolução do mérito, não justifica a litigância de má-fé. Ac. 58635/07-PATR. Proc. 1609-2005-113-15-00-1. DOE 23/11/2007, pág. 34. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DESERÇÃO. RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Constando da guia DARF o nome da parte depositante, o número do processo a que se refere o recolhimento, o valor fixado na sentença e a autenticação do banco recebedor, dentro do prazo recursal, deve ser admitido como válido o recolhimento das custas processuais. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT. A rescisão antecipada do contrato de trabalho por prazo determinado dá ensejo ao pagamento da indenização prevista no art. 479 da CLT. HORAS “IN ITINERE”. REFLEXOS. A prefixação das horas “in itinere” e sua remuneração em norma coletiva gozam de validade - art. 7º, inciso XXVI, da CF/88 -, quando não demonstrado que o tempo efetivo de trajeto no trecho não servido por transporte público seja superior ao pré-fixado. Inteligência do art. 58, § 2º, da CLT e Súmula n. 90, IV, do TST. RECURSO DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não comprovado o pagamento tempestivo das verbas rescisórias, por ausência de indicação da data da quitação no TRCT do empregado, é devida a multa do art. 477 da CLT. INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT. REFLEXOS. A natureza indenizatória da verba prevista no art. 479 da CLT obsta a repercussão dessa verba em outras de cunho salarial. LIMITAÇÃO DOS VALORES. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. Os valores apontados na exordial indicam uma estimativa do “quantum debeatur”, até porque não se pode exigir do Reclamante, que por vezes não dispõe dos documentos indispensáveis à apuração exata das verbas devidas, a precisão dos valores pretendidos, que somente serão apurados na fase de liquidação de sentença. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 58085/08-PATR. Proc. 2298-2007-028-15-00-0. DOE 12/9/2008, pág. 58. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO. A reclamada recolheu as custas processuais em valor inferior ao determinado na sentença, restando deserto o seu apelo. Recurso não conhecido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. A obrigatoriedade da empresa de manter os controles de jornada é dever legal previsto no § 2º do art. 74 da CLT, do qual não se exime com uma simples justificativa de que os cartões não foram localizados. A exibição de mera reprodução dos cartões de ponto, nos quais não consta a assinatura do reclamante, faz incidir a presunção relativa de veracidade da jornada alegada na inicial (Súmula n. 338, I do TST). Recurso parcialmente provido. Ac. 34289/08-PATR. Proc. 172-2007-002-15-00-9. DOE 20/6/2008, pág. 80. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. A teor da OJ n. 140 da SBDI-1 do TST, ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos. Ac. 8269/08-PATR. Proc. 2069-2006-135-15-01-4. DOE 22/2/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Compete ao recorrente o correto preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção do apelo. Ac. 20559/07-PATR. Proc. 1076-2005-014-15-00-6. DOE 18/5/2007, pág. 16. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por intermédio das normas processuais que regem a matéria. Em assim sendo, não atendidas as disposições do art. 789 da CLT, no tocante ao recolhimento das custas, inadmissível o apelo. Ac. 17714/07-PATR. Proc. 1804-2005-066-15-00-9. DOE 27/4/2007, pág. 86. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. O processamento de recurso ordinário interposto pelo empregado não está sujeito à efetivação de depósito recursal, a teor do art. 899, § 1º, da CLT, que impõe esta obrigação ao empregador na hipótese em que houver condenação. Ac. 30108/08-PATR. Proc. 406-2007-026-15-00-8. DOE 6/6/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO Considera-se deserto o recurso cuja juntada de comprovantes de preparo é feita fora do prazo recursal. Incidência do art. 789, § 1º da CLT. Ac. 52756/07-PATR. Proc. 1541-2006-034-15-00-4. DOE 19/10/2007, pág. 10. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO, NO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS (DARF), DO NÚMERO DO PROCESSO, OU DO NOME DA PARTE CONTRÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. Afigura-se a deserção do recurso e, por conseguinte, o seu não conhecimento, na hipótese de ausência de indicação do número do processo, ou do nome da parte contrária, no documento de arrecadação de receitas federais - DARF - juntado aos autos, dada a impossibilidade de se estabelecer a devida relação entre as custas recolhidas e o respectivo processo. Ac. 22795/07-PATR. Proc. 105-2006-028-15-00-6. DOE 25/5/2007, pág. 43. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PREPARO Não se conhece recurso ordinário interposto sem o correto recolhimento do valor do depósito recursal, por ausente um dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Ac. 49875/07-PATR. Proc. 1692-2005-060-15-00-8. DOE 11/10/2007, pág. 77. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

DESISTÊNCIA DA AÇÃO

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGADA EM JUÍZO. ART. 267, VIII, DO CPC. Tendo a reclamante manifestado de forma expressa e irrefutável o seu desejo de desistir da ação, não há motivo para deixar de referendar o ato. Não há necessidade de ratificação da desistência pelo advogado constituído pela autora, pois o ato independe da concordância de seu procurador, já que este não é o titular do direito. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17, V, DO CPC. A discordância do advogado da reclamante com a desistência da ação, por ela expressamente requerida e devidamente homologada pelo r. juízo, causa estranheza e afronta o princípio da boa-fé e da lealdade processual. Ressalte-se que não consta a assinatura da reclamante junto com a assinatura de seu advogado, podendo-se supor que o recurso parta apenas desse causídico, inconformado com a homologação da desistência feita apenas por sua cliente. Ora, ao desistir do pleito, sem a anuência de seu advogado, a reclamante tacitamente o destituiu. Eventuais resultados contrários ao que foi decidido pela primeira instância poderiam, pois, em tese, beneficiar apenas o causídico, sem que a obreira sequer tomasse conhecimento do que ocorreu. Destarte, reputa-se o advogado da reclamante litigante de má-fé, por proceder de modo temerário (art. 17, V, do CPC), condenando-o nas penas decorrentes (multa de 1% e indenização de 5%, ambas calculadas sobre o valor da causa, de acordo com o “caput” do art. 18 do CPC). Ac. 15581/07-PATR. Proc. 421-2006-035-15-00-6. DOE 13/4/2007, pág. 104. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO FORMULADO ANTES DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA, SEM ANUÊNCIA DA RECLAMADA. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, e do art. 847 da CLT, como no processo trabalhista a defesa do réu é deduzida em audiência, somente após o oferecimento da resposta é necessária a concordância do réu para a desistência da ação pelo reclamante. Ac. 35833/08-PATR. Proc. 779-2007-098-15-00-2. DOE 27/6/2008, pág. 35. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REQUERIMENTO EM AUDIÊNCIA ANTES DA COLHEITA DA DEFESA. CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. De aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, o § 4º do art. 267 do CPC determina que é necessária a concordância do réu quanto ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor, quando já transcorrido o prazo para resposta. Acontece que, na sistemática processual trabalhista, diferentemente do que ocorre na civil, o momento para a apresentação da defesa é o da audiência, a teor do que dispõe o art. 847 da CLT. Logo, enquanto não apresentada a defesa

patronal em audiência, está assegurada ao autor a possibilidade de formular pedido de desistência da ação, independentemente do aceite da reclamada, devendo se levar em conta, portanto, não exatamente o início da audiência, mas o momento da apresentação da defesa. Assim, manifestado pelo autor o desejo de desistência da ação, em audiência, antes da colheita da contestação, torna-se dispensável o consentimento da parte contrária para que o ato seja homologado. Recurso ordinário a que se dá provimento. Ac. 7631/07-PATR. Proc. 743-2006-092-15-00-0. DOE 23/2/2007, pág. 46. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

DESPEDIDA

DESPEDIDA INDIRETA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA QUE A CONFIGURE. ART. 483 DA CLT. A denominada “despedida indireta” é uma figura híbrida, com característica de demissão e de despedida. Assemelha-se à primeira por ser ato unilateral de iniciativa do empregado, mas dela se distancia por não implicar em idéia de renúncia: o empregado denuncia o contrato com fundamento em falta grave do empregador, aproximando-se assim da despedida sem justa causa. Assim como a justa causa do empregado deve ser robustamente provada, por constituir uma mácula em sua vida profissional, os motivos que ensejam a justa causa do empregador segue o mesmo sentido: deve ser provada com elementos convincentes, incontestes, sob pena de não restar configurada quaisquer das hipóteses previstas no art. 483 da CLT. Ac. 14198/08-PATR. Proc. 2662-2006-153-15-00-0. DOE 28/3/2008, pág. 76. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

DESPEDIDA INDIRETA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Havendo reconhecimento de vínculo em razão de construção jurídica, descartando-se por isso a evidência de fraude, impossível a condenação em despedida indireta. Ac. 47735/07-PATR. Proc. 438-2006-086-15-00-6. DOE 21/9/2007, pág. 153. Rel. José Pitas, 12ªC

DESPESA

DESPESAS DE TRANSPORTE. TRANSFERÊNCIA. Na esteira da Súmula n. 29 do TST, havendo transferência do trabalhador, dentro da mesma localidade e com aumento de despesas no transporte, sem pedido de iniciativa do trabalhador, ao empregador cabem as despesas de transporte por força do art. 7º VI da CF. Ac. 7712/07-PATR. Proc. 1319-2004-096-15-00-6. DOE 2/3/2007, pág. 14. Rel. José Pitas, 12ªC

DESVIO DE FUNÇÃO

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Apurado o exercício de funções alheias ao cargo inicialmente contratado, resta caracterizado o desvio de função, fazendo jus o servidor às diferenças salariais - OJ n. 125 da SBDI-1/TST. **JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. DIFERENÇAS SALARIAIS. PERÍODO ANTERIOR À ADMISSÃO.** Incorre em julgamento “ultra petita” a sentença que defere diferença salarial além do quanto postulado no pedido inicial. Incidência do art. 460 do CPC. Ac. 17775/08-PATR. Proc. 4127-2006-140-15-00-7. DOE 11/4/2008, pág. 72. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Extraíndo-se dos elementos probatórios o exercício de função de maior valoração salarial, resta caracterizado o desvio de função, fazendo jus o servidor às diferenças salariais, sob pena de se beneficiar o empregador do trabalho prestado sem a devida e justa contraprestação salarial. Ac. 18107/08-PATR. Proc. 260-2007-049-15-00-4. DOE 11/4/2008, pág. 76. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAS. É juridicamente possível o pleito de diferenças salariais baseado em desvio de função, desde que haja prova dos cargos e dos salários; no caso, entretanto, negou-se provimento, por falta de prova da identidade de função. Ac. 45211/07-PATR. Proc. 1937-2005-136-15-00-1. DOE 14/9/2007, pág. 57. Rel. José Pitas, 12ªC

DESVIO DE FUNÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DISTINTA DAQUELA PARA A QUAL FOI APROVADO EM CERTAME PÚBLICO. NÃO CABIMENTO. Embora comprovado nos autos que o autor exercia função distinta daquela para a qual foi contratado pelo ente público, a decisão judicial não pode desprezar os princípios da moralidade e da legalidade que regem a Administração Pública, nem a necessidade de concurso para o desempenho de cargo público. Veja-se que nem mesmo o fato de não haver pedido relativo ao reenquadramento modifica a convicção no sentido de que, a rigor da Súmula n. 339, do STF, “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia”. Nestes termos, em respeito ao entendimento sumulado, bem como ao inciso X, do art. 37, da CF, que determina que a remuneração do servidor público deve ser fixada ou alterada por lei específica, incabível a pretensão de receber salários relativos a cargo diverso daquele para o qual foi admitido. Rejeita-se. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 45133/07-PATR. Proc. 2019-2005-099-15-00-4. DOE 14/9/2007, pág. 55. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

DESVIO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. O desvio de função, enquanto perdurar, impõe à Administração Pública o pagamento dos salários do cargo efetivamente executado pelo servidor, sob pena de afronta ao princípio da valorização social do trabalho e da dignidade da pessoa, preconizados pelo art. 1º, III e IV, da CF/88. Inteligência da OJ n. 125 da SBDI-1/TST. A condição de trabalho adquirida quando da ocupação de função diversa daquela para a qual o servidor foi aprovado em concurso público não se incorpora ao patrimônio jurídico do trabalhador. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. A determinação para que o servidor público retorne ao seu cargo de origem não configura ato ilícito da Administração Pública Municipal, de molde a assegurar ao obreiro o direito à indenização por danos morais. Ac. 48594/08-PATR. Proc. 1483-2007-049-15-00-9. DOE 15/8/2008, pág. 56. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O desvio de função pode figurar, como causa da culpa por acidente de trabalho, desde que excluída a culpa exclusiva do trabalhador e a atividade desviada constitua função pela qual o trabalhador poderia ser contratado. Ac. 45144/07-PATR. Proc. 1816-2005-029-15-00-3. DOE 14/9/2007, pág. 55. Rel. José Pitas, 12ªC

DESVIO DE FUNÇÃO. INTERESSE JURÍDICO. Há interesse jurídico quanto às diferenças salariais decorrentes de desvio de função, desde que haja quadro de carreira ou os cargos e salários sejam especificadamente previstos no direito coletivo. Ac. 45183/07-PATR. Proc. 2477-2005-142-15-00-0. DOE 14/9/2007, pág. 56. Rel. José Pitas, 12ªC

DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO. Depoimento de testemunha que se apresenta contraditório com a realidade fática declinada na inicial não se presta à comprovação do desvio funcional. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade incide sobre o salário do trabalhador, em face da aplicação, por analogia, do regramento do art. 193, § 1º, da CLT, a teor do art. 8º da CLT, conforme entendimento da Câmara Julgadora. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DOMINGOS E FERIADOS. Cartões ponto assinados pelo empregado, com horários de trabalho variáveis, não desconstituídos pela prova testemunhal, apresentam-se hábeis a comprovar as jornadas prestadas na constância do contrato de trabalho. Verificando-se a habitualidade do labor aos domingos, são devidos os reflexos da respectiva verba salarial no 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%. Comprovado, pela prova documental, o labor em feriados sem a devida contraprestação, é devida a condenação do empregador ao respectivo pagamento. DIFERENÇAS DE 13ª SALÁRIO, FÉRIAS MAIS 1/3 E FGTS MAIS 40%. Verificando-se que o labor em sobrejornada não era integralmente computado para o pagamento do 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS com o acréscimo de 40%, são devidas as respectivas diferenças ao empregado. CESTAS BÁSICAS. INÉPCIA DO PEDIDO INICIAL. Inepto o pedido inicial que não apresenta causa de pedir, a teor do art. 295, parágrafo único, I, do CPC. VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Para percepção do vale transporte o empregado deve comprovar que efetivamente utilizava de serviço público de transporte para locomoção até o serviço. Silente a inicial neste sentido, não se pode impor ao empregador o ônus de indenizar. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Não se verificando a ocorrência de valores incontroversos a serem quitados em audiência, resta inviável a incidência da penalidade do art. 467 da CLT. Havendo controvérsia sobre os valores rescisórios não quitados, atempadamente, resta afastada a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Inteligência da OJ n. 351 da SBDI-1/TST. LIMITAÇÃO DOS VALORES. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. Os valores apontados

na exordial indicam uma estimativa do “quantum debeatur”, até porque não se pode exigir do Reclamante, que por vezes não dispõe dos documentos indispensáveis à apuração exata das verbas devidas, a precisão dos valores pretendidos, que somente serão apurados na fase de liquidação de sentença. Ac. 50056/08-PATR. Proc. 112-2007-104-15-00-7. DOE 15/8/2008, pág. 62. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DESVIO DE FUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CABIMENTO. Comprovado o trabalho em funções diferentes, com padrão de vencimentos superiores ao cargo em que o servidor público foi contratado mediante concurso público, assiste-lhe o direito as diferenças salariais - OJ n. 125 da SBDI-1 do TST. Ac. 3759/08-PATR. Proc. 307-2006-122-15-00-8. DOE 24/1/2008, pág. 53. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DESVIO DE FUNÇÃO. VENDEDOR COMISSIONISTA. EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES QUE AFASTAM-NO DAS VENDAS. ILEGALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Em se cuidando de comissionista, ilegal deslocá-lo para o exercício de outras atividades, cuja execução não lhe trará, na prática, contraprestação alguma, já que só recebe pelas vendas efetuadas. Se algumas dessas pequenas variações podem ser toleradas em outros misteres, no caso específico do comissionista, não podem ser admitidas, por impedirem-no de executar a única função que lhe permite auferir ganhos, de modo que devidas diferenças salariais pelo desvio de função então caracterizado. Ac. 68722/08-PATR. Proc. 549-2007-109-15-00-2. DOE 24/10/2008, pág. 113. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

DEVEDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Estando o valor recursal atrelado a matéria impugnada, restam atendidos os pressupostos do art. 897, § 1º, da CLT, merecendo processamento o agravo de petição. Ac. 75260/08-PATR. Proc. 541-2004-100-15-00-6. DOE 21/11/2008, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DEVEDOR RECALCITRANTE. EXECUÇÃO DE PEQUENA MONTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Devedor que não paga a execução de pequena monta, e se insurge contra penhora judicial sobre bem imóvel, alegando a existência de vários bens móveis além de crédito perante terceiros concernente à renda de aluguel de imóvel que corresponde à quase três mil por cento do ínfimo valor do “quantum debeatur” age, no mínimo, com manifesta má-fé. Ac. 13364/08-PATR. Proc. 1436-2001-046-15-00-0. DOE 14/3/2008, pág. 57. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro, 11ªC

DEVOLUÇÃO

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. RECURSO DO RECLAMADO. Não comprovada a licitude dos descontos efetuados no salário do empregado, é devida a restituição dos respectivos valores. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A mora rescisória somente é ilidida quando comprovado o atraso na homologação da rescisão contratual por culpa exclusiva do empregado, a teor da exceção contida na parte final do § 8º do art. 477 da CLT. **RECURSO DO RECLAMANTE. MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL.** Não se inferindo dos instrumentos normativos pertinentes à categoria diferenciada a que pertence o empregado a participação do órgão de classe da categoria do empregador, é indevido o direito de haver deste as vantagens contempladas nos citados instrumentos. Inteligência da Súmula n. 374 do TST. **MOTORISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.** Comprovado o trabalho externo compatível com a fixação de horários de trabalho, resta inviável o enquadramento do trabalhador na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Comprovada a ausência de sobrelabor sem a devida contraprestação são indevidas as horas extras pleiteadas. **MULTA DO ART 467 DA CLT.** Não se inferindo nos autos a existência de verbas incontroversas, cujo pagamento deveria ser efetivado em audiência, não se justifica a aplicação da cominação do art. 467 da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF

(ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 75279/08-PATR. Proc. 660-2007-062-15-00-0. DOE 21/11/2008, pág. 74. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DIÁRIAS

DIÁRIAS. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA ESTADUAL. As diárias pagas pelo empregador, cujo valor exceda a 50% (cinquenta por cento) do salário, ostentam natureza salarial e integram a remuneração do trabalhador, a teor do art. 457, § 2º, da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 33919/08-PATR. Proc. 419-2007-114-15-00-5. DOE 20/6/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DIARISTA

DIARISTA. FAXINEIRA. O labor da(o) faxineira(o) em locais em que se desenvolve atividade econômica, mesmo que ocorra cada quinze dias, deverá ser visto por ótica diversa. Faz parte do “negócio” apresentar o local em boas condições higiênicas. Inclui-se o numerário nas despesas oriundas da administração do empreendimento. Haverá relação empregatícia. Nos lares em que a laborista (faxineira) se apresenta para trabalhar, a situação se mostra peculiar. É importante que a casa seja limpa freqüentemente, mas não necessariamente. Normalmente irá se ativar uma/duas vezes por semana, ou cada quinze dias. Não há que se falar em relação empregatícia. Ac. 2940/08-PATR. Proc. 0787-2006-043-15-00-0. DOE 18/1/2008, pág. 83. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro, 12ªC

DIFERENÇA

DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DAS MESMAS FUNÇÕES. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO ORDINÁRIO. Do inciso XIII do art. 37 da Constituição, infere-se a impossibilidade de equiparação da remuneração dos servidores da administração pública, consoante já pacificado na OJ n. 297 da SBDI-1, restando, portanto, juridicamente impossível o pedido de equiparação salarial, não podendo ser “contornada” a vedação constitucional por pleito indenizatório (art. 267, VI, do CPC). Recurso provido, com a extinção do processo sem resolução de mérito. Ac. 13048/08-PATR. Proc. 282-2006-048-15-00-7. DOE 14/3/2008, pág. 22. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DIFERENÇA SALARIAL. NORMAS COLETIVAS. Não comprovada que a atividade preponderante do empregador era o ramo de transporte de carga, aplicável as normas coletivas do ramo de transporte de passageiros, sufragado pela prova oral. **HORAS EXTRAS.** Apurada pela prova documental - relatórios de viagens, aliado ao desconhecimento dos fatos pelo preposto e a ausência de oferecimento de controles fidedignos de horários de trabalho, é devida ao empregado as horas extras prestadas e não quitadas pelo empregador. **RECONVENÇÃO. DANOS. DESCONTOS NOS SALÁRIOS. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADO.** Não comprovado o dolo ou a culpa do trabalhador, os descontos dos salários por danos sofridos pelo empregador não encontram respaldo legal no art. 462 da CLT, ainda que haja previsão expressa do desconto no contrato de trabalho. Ac. 62833/07-PATR. Proc. 1086-2006-045-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 50. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DIFERENÇA. ENTRE OS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PRATICADOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO E PELO SISTEMA BANCÁRIO. Totalmente descabida a pretensão do agravante em se ver ressarcido pela agravada por eventual diferença decorrente da aplicação incorreta, pelo banco depositário, da atualização monetária e dos juros de mora. Ora, a agravada efetuou, regular e

pontualmente, o depósito integral do valor executado nestes autos, de acordo com a atualização do débito procedida pelo MM. Juízo a quo, não possuindo qualquer responsabilidade pelo fato de o agravante levantar somente após três meses o depósito prontamente efetuado. Cumprida sua obrigação, não pode arcar com suposta diferença favorável ao exequente/agravante, encontrando-se extinta a execução (art. 794, I do CPC). Decisão por unanimidade. Ac. 54449/07-PATR. Proc. 2892-1996-058-15-00-0. DOE 31/10/2007, pág. 60. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. Tendo em vista que as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foram pagas pela CEF após a rescisão contratual, por óbvio, a reclamada não as computou ao calcular a multa do FGTS, razão pela qual faz jus a autora às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso parcialmente provido. Ac. 44927/08-PATR. Proc. 1044-2006-017-15-00-0. DOE 1/8/2008, pág. 84. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. Não há que se falar em responsabilidade da CEF pelas diferenças da multa do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, pois, consoante já pacificado na OJ n. 341 da SBDI-1, tal encargo pertence ao empregador. Recurso a que se nega provimento. Ac. 23144/08-PATR. Proc. 1226-2007-066-15-00-2. DOE 9/5/2008, pág. 69. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DIFERENÇAS DA MULTA. DE 40% DO FGTS RELATIVAS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. COISA JULGADA. EFEITOS. A decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI n. 1.721-3 DF, e que julgou procedente o pedido para declarar inconstitucional o dispositivo celetista acrescentado pela MP n. 1.596-14/97 (convertida na Lei n. 9.528/97), não pode ser supedâneo para alterar os efeitos da coisa julgada. Há de se ter em mente o respeito ao princípio da segurança das relações jurídicas, não havendo que se falar em efeitos retroativos da referida decisão proferida pela Suprema Corte. Ora, o respeito aos ditames da coisa julgada é intocável, pois advém de preceito constitucional (CF, art. 5º, XXXVI), admitindo-se raras exceções, valendo ressaltar que o meio processual adequado para a desconstituição de decisão transitada em julgado é a via especialíssima da ação rescisória. De se ressaltar, ainda, que, consoante disposto no “caput” do art. 6º da Lei de Introdução ao CCB, a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Ac. 25762/08-PATR. Proc. 890-2007-014-15-00-5. DOE 21/5/2008, pág. 60. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

DIFERENÇAS DA MULTA. DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NORMAS COLETIVAS. Não merece provimento recurso ordinário que não enfrenta os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 422 do TST. Ac. 17792/08-PATR. Proc. 1437-2006-094-15-00-3. DOE 11/4/2008, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DIFERENÇAS DA MULTA. DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Transcorrido o biênio prescricional entre a data da vigência da LC n. 110/01 e a do ajuizamento da ação, opera-se a prescrição do direito de reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ n. 344 da SBDI-1/TST. Ac. 12918/08-PATR. Proc. 794-2006-095-15-00-0. DOE 14/3/2008, pág. 16. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DIFERENÇAS DA MULTA. DO FGTS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. Consoante já pacificado na OJ n. 341 da SBDI-1, é o empregador responsável pelas diferenças da multa do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, devendo, no caso dos autos, ser calculadas sobre 80%, por se tratar de percentual mais benéfico estipulado em contrato coletivo. Recurso provido, em parte. Ac. 57693/07-PATR. Proc. 0018-2007-109-15-00-0. DOE 14/11/2007, pág. 19. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRAZO. REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. Considerando os trâmites administrativos necessários para a retificação da folha de

pagamento sobre as diferenças de complementação de aposentadoria, mostra-se exíguo o prazo de 5 dias fixado na origem, especialmente levando-se em conta a necessidade de a empresa encaminhar cópia da decisão ao setor responsável por tal alteração. Remessa de ofício e recurso voluntário parcialmente providos. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CPTM. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Não há falar-se em responsabilidade solidária da CPTM, pois a obrigação do pagamento da complementação de aposentadoria foi assumida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme art. 4º, “caput”, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.343/96. Recurso a que se nega provimento. Ac. 41498/08-PATR. Proc. 889-2007-109-15-00-3. DOE 18/7/2008, pág. 65. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ORDINÁRIO. A incumbência de comprovar os depósitos de FGTS, após definido pelo reclamante o período em que não houve depósito do FGTS, ou que houve, em valor inferior, é da reclamada, ônus do qual, na hipótese, se desincumbiu, a teor da OJ n. 301 da SBDI-1 e dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Recurso a que se nega provimento. Ac. 1137/08-PATR. Proc. 124-2006-017-15-00-9. DOE 11/1/2008, pág. 89. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DEMONSTRAÇÃO. Havendo diferenças de horas extras é indispensável que o trabalhador demonstre, sem erro, a existência destas, não podendo o julgador fazê-lo, sob pena de tornar-se “garimpador do direito”, o que é defeso ao Magistrado, que não é parte. Ac. 37475/07-PATR. Proc. 1709-2005-034-15-00-0. DOE 10/8/2007, pág. 105. Rel. José Pitas, 12ªC

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Havendo prova do cumprimento habitual de horas extraordinárias, assim como do freqüente pagamento sob tal rubrica, cabe ao autor o encargo probatório quanto à existência de eventuais diferenças não remuneradas, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Não basta, assim, a mera alegação, pelo trabalhador, de que elas existem, transferindo o ônus da respectiva identificação e quantificação ao julgador que, sabidamente, é destinatário da prova. Ac. 57646/07-PATR. Proc. 1327-1996-059-15-00-1. DOE 14/11/2007, pág. 17. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS. A demonstração de existência de horas extras não quitadas, somente nas razões recursais, é tardia, uma vez que juntados pelo empregador os controles de jornada e os comprovantes de pagamento, cabendo ao empregado apontar, de forma objetiva, diferenças a seu favor, na fase instrutória do feito, ainda que em razões finais. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. A prova da ausência de intervalo intrajornada - fato constitutivo do direito pleiteado - é do Reclamante, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. ADICIONAL NOTURNO. É ônus do Reclamante comprovar, de forma objetiva e detalhada, a existência de diferenças no pagamento do adicional noturno, quando ofertados com a defesa os controles de horários e recibos de pagamento, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS CONTROVERSAS. A litigiosidade razoável acerca da existência das obrigações oriundas do contrato de trabalho e seus reflexos nas verbas rescisórias afasta a mora rescisória do empregador. Nesse sentido a OJ n. 351 da SBDI-1/TST. Ac. 52589/07-PATR. Proc. 1918-2006-016-15-00-3. DOE 19/10/2007, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DIFERENÇAS DE MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DO EMPREGADOR. RECURSO ORDINÁRIO. É o empregador parte legítima para responder pelas diferenças da multa de 40% sobre os depósitos fundiários decorrentes da atualização monetária resultante dos expurgos inflacionários (OJ n. 341 da SBDI-1). Ac. 61518/08-PATR. Proc. 1773-2006-094-15-00-6. DOE 26/9/2008, pág. 79. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DIFERENÇAS DE MULTA. DE 40% SOBRE O FGTS. VALORES DEPOSITADOS ANTES DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO. O prazo prescricional para se pleitear o pagamento da multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada no período anterior à aposentadoria começa a fluir a partir da rescisão contratual, nos exatos termos do art. 7º, XXIX, da Lei Maior. A decisão do STF, em sede da ADIN n. 1721-3, que reconheceu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não tem o condão de alterar o marco prescricional, previsto no art. 7º, XXIX, da CF, pois a publicação da decisão não fez nascer qualquer direito. Ac. 16502/08-PATR. Proc. 286-2007-118-15-00-2. DOE 4/4/2008, pág. 69. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

DIFERENÇAS. DE “TICKET” ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. PREJUÍZO ÀS EMPREGADAS. RECURSO ORDINÁRIO. A percepção do “ticket” alimentação por mais de dois anos incorporou-se ao contrato de trabalho das reclamantes, ainda mais por se tratar de concessão feita por lei municipal. Assim, a substituição do benefício por cesta básica em valor consideravelmente inferior configurou alteração contratual ilícita, nos moldes do art. 468 da CLT, mormente porque fruto de “Decreto”, que lei posterior reconheceu irregular. Recurso não provido. Ac. 49289/08-PATR. Proc. 1643-2007-017-15-00-5. DOE 15/8/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DIFERENÇAS. DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E FGTS. O cálculo das verbas rescisórias deve observar a média salarial do empregado que recebe por produção. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. O fato do empregado ser remunerado por produção não o impede da percepção do adicional referente às horas laboradas em sobrejornada. Inteligência da OJ n. 235 da SBDI-1/TST e da Súmula n. 15 do TRT da 15ª Região. INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO. PROVA. REFLEXOS. O art. 5º da Lei n. 5.889/73, remete à fixação do intervalo para refeição e descanso, no âmbito do trabalho rural, aos usos e costumes. Todavia, não se pode postergar o período de descanso e refeição do trabalhador vez que decorrente de norma pública. O Decreto que regulamentou a Lei n. 5.889/73, determina a observância do intervalo mínimo de 01h00 (uma hora). Por força expressa do Texto Constitucional - art. 7º, “caput” -, que firmou a isonomia entre o trabalhador urbano e rural, correta a incidência do disposto no art. 71, § 4º, da CLT, aplicável ao trabalhador rural. Limitando-se a condenação ao pagamento dos minutos faltantes a título de intervalo intrajornada, considerando o patamar mínimo de 1h00, a sentença deve ser mantida. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST e do § 4º do art. 71 da CLT. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. HORAS “IN ITINERE”. ADICIONAL. REFLEXOS. As horas “in itinere” são computáveis na jornada de trabalho, de modo que extrapolada a jornada legal, são consideradas como extraordinárias, devendo sobre elas incidir o adicional respectivo. Inteligência do item V da Súmula n. 90 do TST. Inexistindo prova da compatibilidade de horários dos serviços de transporte público com a jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas “in itinere” todo o tempo de trajeto. Ac. 62807/07-PATR. Proc. 222-2007-141-15-00-9. DOE 11/1/2008, pág. 49. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DIFERENÇAS. DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. O direito às diferenças resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela LC n. 110/01 prescreve em dois anos da data da publicação da lei ou, quando, muito, da prova de decisão da Justiça Federal que conceda o direito à atualização monetária da conta vinculada (OJ n. 344 da SBDI-1). Recurso não provido. Ac. 38085/08-PATR. Proc. 836-2007-001-15-00-3. DOE 4/7/2008, pág. 104. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DIFERENÇAS. DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO ORDINÁRIO. Não procede pretensão do reclamante no sentido de que a prescrição seja interrompida a partir da data do início da execução promovida em ação anterior, que se deu em 28/03/06, sendo que a causa que interrompeu o prazo prescricional foi o ajuizamento de ação anterior, datada de 30/06/03, recomeçando, a partir daí, a recontagem do biênio prescricional. Recurso não provido. Ac. 1070/08-PATR. Proc. 76-2007-132-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 86. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DIFERENÇAS. HORAS EXTRAS. Não se conhece, na fase recursal, de pedido não apreciado pela sentença. INTERVALO INTERJORNADA. Havendo supressão de horas destinadas ao intervalo interjornada, estas devem ser remuneradas, como extras. Inteligência da Súmula n. 110 do TST. HORAS “IN ITINERE”. “NEGREIRO”. O fornecimento de transporte por força de norma coletiva pelo sistema conhecido como “negreiro”, retira a condição de difícil acesso ao local de trabalho, requisito essencial ao deferimento das horas “in itinere”, a teor do art. 58, § 2º, da CLT e Súmula n. 90 do TST. Ac. 48554/08-PATR. Proc. 1104-2006-122-15-00-9. DOE 15/8/2008, pág. 54. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. FALTA DE PROVA. RECURSO ORDINÁRIO.

Uma vez constatado, por meio da prova oral produzida, que nenhum funcionário exercia, concomitantemente, as funções de operador de empilhadeira e de motorista, impossível concluir que somente o reclamante trabalhava nessas condições. Recurso ordinário não provido. Ac. 52434/07-PATR. Proc. 1174-2006-070-15-00-2. DOE 19/10/2007, pág. 19. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO-CABIMENTO. Não são devidas diferenças salariais quando, da narrativa contida na exordial, não se verifica a prática de outras atividades que levem à conclusão da ocorrência de desvio de função ou mesmo de acúmulo. Ainda mais quando, na verdade, essas ocorrências estão inseridas no conjunto de atribuições que podem ser delegadas a toda recepcionista de organização de pequeno e médio porte, não vindo, esse fato, a descaracterizar a verdadeira função para a qual fora contratada. Não obstante, a alegação e o pedido beiram a má-fé, uma vez demonstrado que o acréscimo de serviço se deu em razão do desligamento de uma ex-funcionária e que foram as próprias quatro funcionárias do setor, entre as quais a reclamante, que pediram para dividir entre si o serviço daquela, mediante a contraprestação de uma gratificação mensal de R\$ 30,00, o que foi aceito pela reclamada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABATIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS JÁ ACERTADOS, NO VALOR DA CONDENAÇÃO. Esta Relatoria acompanha a orientação das Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. No caso vertente, o reclamante não se encontra assistido pelo seu sindicato de classe, razão pela qual seria o caso de indeferir o pedido de honorários advocatícios. Porém, não é possível a “reformatio in pejus”. Esclareça-se, por necessário, que a bem lançada sentença “a quo” é clara quando refere que esses honorários não decorrem da sucumbência, mas representam ressarcimento das despesas experimentadas pelo detentor do direito obrigacional violado. Assim, não pode a autora agora, maliciosamente, em sede de recurso, objetivar excluir a restrição contida na r. sentença, utilizando-se de argumento diferente daquele pelo qual tentou convencer - e convenceu - o Juízo primevo, justamente para possibilitar a concessão dos honorários. Nesse espeque, correto o MM. Juízo “a quo” ao determinar que do valor da condenação seja abatido o valor dos honorários contratuais já acertados e eventualmente pagos, sob pena de ofício à OAB. Ac. 48075/07-PATR. Proc. 1624-2005-043-15-00-3. DOE 21/9/2007, pág. 171. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa; aquela, um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma função pode englobar uma única tarefa, mas, geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. De outro lado, uma mesma tarefa pode integrar à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. Sendo incontroverso que o reclamante trabalhava como motorista e fotógrafo, realizando tarefas comuns a várias funções, mas todas as atividades se interrelacionam, de algum modo, com a função para a qual fora originalmente contratado, não se caracteriza o acúmulo de função. Recurso não provido. Ac. 15122/07-PATR. Proc. 471-2005-065-15-00-4. DOE 13/4/2007, pág. 92. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. PREVISÃO NORMATIVA. Prevê a norma coletiva que os empregados que vierem a exercer outro cargo, cumulativamente com suas funções contratuais, terão direito à percepção de adicional correspondente a no mínimo 20% da respectiva remuneração. Resulta da referida disposição, que o exercício de vários misteres durante a jornada não caracteriza acúmulo de funções, situando-se nos limites da máxima colaboração que deve existir entre empregado e empregador, estando a hipótese legalmente autorizada na previsão do parágrafo único do art. 456 da CLT, caso inexista cláusula contratual expressa em sentido contrário. Entretanto, referida inteligência cede lugar quando o empregado, sem prejuízo de sua função normal, exerce todas as atribuições inerentes a de outro profissional, em caráter permanente, pois aí o empregador deve repartir o benefício que disso lhe resulta. Destarte, o auxiliar de limpeza que labuta em banheiros públicos pode também exercer os misteres das cobranças pelo respectivo uso pela população, sem que isso lhe possa representar acúmulo de função passível de acréscimo salarial, caso disso não lhe resulte qualquer ônus, situação diversa da dos autos, onde o recorrido responsabilizava-se pelas diferenças constatadas nas cobranças, traduzindo-se, portanto, no exercício da acumulada função de caixa. Ac. 51549/08-PATR. Proc. 1193-2007-004-15-00-4. DOE 22/8/2008, pág. 71. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 10ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO E/OU DESVIO DE FUNÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SÃO

DEVIDAS. Contratado um obreiro para exercer determinada função, o fazê-lo desempenhar outras, diversas, pode levar ao pagamento de diferenças salariais, pelo acúmulo e/ou desvio de função, e isso para evitar o enriquecimento sem causa; entretanto, semelhante raciocínio leva em conta, naturalmente, que o empregado seja chamado a mourejar em atividades mais complexas das que as relativas ao cargo para que contratado, se assim não for, ainda que possa ele ter alguma outra pretensão, não ser-lhe-ão devidas diferenças salariais por alegado acúmulo/desvio de função. Ac. 15731/07-PATR. Proc. 1328-2004-120-15-00-6. DOE 13/4/2007, pág. 79. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 6ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DE NORMAS RESTRITAS AOS ESTATUTÁRIOS AOS EMPREGADOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. Indiscutíveis a participação do autor no regime do FGTS e a submissão a regime de trabalho contratual junto a ente da administração pública direta de direito interno, não lhe são devidas diferenças salariais com relação a servidores, eis que a legislação invocada refere-se a quadro funcional ou quadro permanente, aludindo aos padrões criados pela Lei Municipal, restringindo-se aos estatutários. DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DE NORMAS RESTRITAS AOS ESTATUTÁRIOS AOS EMPREGADOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. Não cabe a aplicação das regras estipuladas para os estatutários aos empregados públicos, na medida em que, se os municípios têm autonomia para legislar sobre vencimento dos servidores estatutários, compete privativamente à União legislar sobre matéria trabalhista (inciso I do art. 22 da CF). DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADO PÚBLICO. PAGAMENTO DE QÜINQUÊNIOS E SEXTA-PARTE. ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. IMPROCEDÊNCIA. Não se pode cogitar em diferenças salariais resultantes da isonomia dos empregados públicos em relação aos servidores públicos municipais, em decorrência do pagamento de qüinquênios e sexta-parte a estes. Inadequada qualquer referência ao art. 460 da CLT, eis que, a rigor da Súmula n. 339, do STF, “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia”. Ademais, deve-se reafirmar que o regime de vinculação jurídica contratual que rege os empregos públicos, impede o percebimento das vantagens pretendidas - sexta parte e qüinquênios -, adstritas aos servidores públicos municipais estatutários, não havendo que se falar em igualdade de tratamento entre celetistas e estatutários; o só fato de possuírem o mesmo empregador não os torna iguais perante a lei, pois, laborando em regimes distintos (celetista e estatutário), possuem direitos e obrigações diferenciados. EMPREGADO PÚBLICO. PAGAMENTO DE QÜINQUÊNIOS E SEXTA-PARTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INAPLICABILIDADE. Não pode o reclamante pretender obter as vantagens próprias do regime celetista, como ocorreu quanto ao FGTS (direito conquistado por meio de decisão judicial proferida), e, ao mesmo tempo, pleitear vantagens instituídas exclusivamente para os trabalhadores contratados sob a égide do regime estatutário (sexta parte e qüinquênios). Caso fossem atendidas suas pretensões, estar-se-ia desconsiderando as disposições específicas e estabelecendo-se um novo regime jurídico, representado pela fusão das duas modalidades de vinculação. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Embora a r.sentença tenha condicionado a concessão dos benefícios da assistência judiciária à comprovação do estado de pobreza do autor, considera-se que a juntada de declaração de miserabilidade, pela presunção de veracidade que goza, por força no disposto no art. 1º da Lei n. 7.115/83, supre esta necessidade. Ac. 30085/07-PATR. Proc. 4586-2005-148-15-00-0. DOE 29/6/2007, pág. 103. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. ARQUIVISTA. Indefere-se as diferenças salariais se o empregado não apresenta nenhuma prova acerca do preenchimento dos requisitos técnicos para o exercício das funções de “arquivista”, nos termos preconizados na Lei n. 6.546/78. Ac. 41700/07-PATR. Proc. 28-2006-096-15-00-2. DOE 31/8/2007, pág. 13. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. CARGO EM COMISSÃO. DESTITUIÇÃO. Não se tratando da hipótese de exercício de cargo em comissão por mais de 10 (dez) anos, a reversão do servidor ao seu cargo efetivo afasta o direito do empregado público em perceber os vencimentos do cargo em comissão. Ac. 33901/08-PATR. Proc. 193-2007-026-15-00-4. DOE 20/6/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. COISA JULGADA RESPEITADA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Ainda que o título judicial não o tenha dito de forma explícita, da sua simples leitura se extrai que não foram deferidas diferenças salariais com base nas causas de pedir expostas na inicial (planos econômicos e índices do IBGE). Se, portanto, o título transitado em julgado não deferiu o principal, não se sustenta a pretensão executória de

diferenças de adicional de periculosidade, questão acessória dos pretendidos aumentos salariais indeferidos. Agravo a que se nega provimento. Ac. 70670/08-PATR. Proc. 1334-1994-099-15-00-0. DOE 31/10/2008, pág. 47. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 11ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSÕES. INTEGRAÇÃO. Nos termos do § 1º do art. 457 da CLT, as comissões percebidas pelo empregado integram o salário, de sorte que devem refletir, pela média, nas verbas rescisórias. ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova do assédio moral alegado na inicial é do reclamante, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ac. 64427/08-PATR. Proc. 888-2007-130-15-00-3. DOE 10/10/2008, pág. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONTRATO DE TRABALHO ROMPIDO. POSTERIOR CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO DE TRABALHO EM CURTO PERÍODO. ART. 453, CLT. INDENIZAÇÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMA CONTIDA NA CLT. O art. 453 da CLT, estabelece o cômputo do tempo de serviço anterior, se quando readmitido, não tenha o empregado recebido indenização legal. Todavia, aludido dispositivo legal não pode servir de broquel para que agressões ao princípio da razoabilidade sejam perpetradas, sem quaisquer ônus para quem assim aja. Assim, tem-se como agredido aludido princípio quando o dador de serviço rompe um pacto laboral e num pedaço, readmite o empregado, para aviar os mesmos misteres, mas com salários mais baixos. É de se considerar que uma norma contida na CLT, há de ter cunho protetor, que irradie seus efeitos, de modo a ceifar tentativas de, por vias transversas, ferir-se, justamente, essa sua marcante feição protetora, e não servir de escudo para, protegendo uma situação, propiciar o desrespeito a outra situação não menos necessitada de proteção. Ac. 7206/08-PATR. Proc. 1376-2005-114-15-00-3. DOE 15/2/2008, pág. 26. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVENÇÃO COLETIVA. GARANTIA DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA AO COMMISSIONISTA PURO. INAPLICABILIDADE À PARTE FIXADO SALÁRIO DO COMMISSIONISTA MISTO. A cláusula normativa que visa garantir, ao trabalhador comissionista puro - que não detém sequer parte da remuneração previamente fixada -, a percepção de salário não inferior ao mínimo estabelecido pela categoria não se aplica à parte fixa do salário do comissionista misto, mormente quando a sua remuneração, acrescida da parte variável (v.g. comissões), supere, em muito, o valor mínimo garantido em negociação coletiva, até porque a cláusula normativa deve ser interpretada estritamente, a teor do que dispõe o art. 114 do CC. Ac. 16835/08-PATR. Proc. 550-2007-061-15-00-1. DOE 4/4/2008, pág. 22. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM “URV”. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RECURSO ORDINÁRIO. A não conversão dos salários pela URV na época fixada na Lei n. 8.880/94 acarretou prejuízo ao autor que se renovam mês-a-mês. Dessa forma, tratando-se de prestações sucessivas, cuja parcela está assegurada em lei, é aplicável a prescrição parcial, nos moldes da exceção prevista na Súmula n. 294/TST. Recurso provido. Ac. 668/08-PATR. Proc. 641-2007-128-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 79. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. DECORRENTES DE REVISÃO ANUAL DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. O art. 37, inciso X da CF traz dois comandos: aumento salarial e revisão anual, que constituem-se em dois institutos distintos, eis que o primeiro consiste em “acréscimo remuneratório real” enquanto o segundo se refere à “recomposição do poder aquisitivo da moeda em decorrência das perdas inflacionárias”. Pois bem, considerando-se que o aumento de vencimentos está ligado à discricionariedade do administrador, que decidirá da oportunidade, necessidade e conveniência de sua concessão, entende-se que é dependente de dotação orçamentária e de lei específica, em razão da imprevisão da data e índice de sua concessão. Contudo o mesmo entendimento não se aplica à revisão anual, posto que esta é previsível, na medida em que é concedida anualmente e em percentuais suficientes para recompor as perdas inflacionárias, tanto é assim que o art. 169, § 1º, I, da CF, quando exige prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, está se referindo ao aumento salarial e, não, à revisão anual de remuneração. Nesse sentido, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em decisão da lavra do Ministro Marco Aurélio, que, relatando o MS n. 22.439-8/DF, afirmou que: “O art. 37 da Constituição tem eficácia imediata, prescindindo-se, para mera revisão de vencimentos, da lei mencionada no art. 61, § 1º, II, “a” da CF, a qual refere-se tão-somente à aumento de vencimentos”. E acrescenta o Ministro: “... para a conclusão de ser dispensável, na hipótese, lei específica considerados cada um

dos Poderes, mesmo porque, em se tratando de revisão geral, não seria pertinente legislação, sob pena de colocar-se em risco a almejada isonomia. A iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo está ligada a instituto diverso do representado pela revisão, ou seja, a aumento, sempre a depender de decisão a ser tomada no campo discricionário, presentes os critérios de conveniência e oportunidade. A revisão não é procedimento a depender de penada única, mas sim de garantia constitucional assegurada na Carta de 1988 aos servidores, visando, acima de tudo, a manter a equação inicial relativamente à comutatividade do ajuste – art. 13 da Lei n. 8.112/90, onde despontam direitos e obrigações recíprocos. Sendo o Direito uma Ciência, institutos, expressões e vocábulos têm sentido próprio e somente ao leigo é possível confundi-los. Aumento e revisão de vencimentos são coisas distintas...”. Observe-se, também, que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus arts. 22, parágrafo único, inciso I, e 71, confirma a não-exigência de prévia dotação orçamentária quando se trata de revisão anual, eis que faz ressalva a respeito de tal instituto. Assim sendo, reformulando posição anteriormente adotada, defiro a revisão pretendida. Recurso provido. Ac. 63043/07-PATR. Proc. 840-2006-049-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 109. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. ATIVIDADES AFINS. O exercício de atividades variadas em torno da função contratual, apesar de não expressamente previstas, se compatíveis com o cargo ocupado e padrão salarial, não dão causa a desvio funcional, mormente quando praticadas em caráter supletivo àquelas desempenhadas por profissionais com formação específica e superior. Ac. 25722/07-PATR. Proc. 520-2005-133-15-00-2. DOE 15/6/2007, pág. 136. Rel. Nildemar da Silva Ramos, 9ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. RECURSO DO RECLAMANTE. Não comprovado o desvio de função, resta indevido o pedido de diferenças salariais. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não comprovado o labor extraordinário, em face do intervalo intrajornada, sem a devida contraprestação salarial, indevido o pedido de ampliação da condenação em horas extras. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A razoável controvérsia existente sobre as obrigações inadimplidas afasta a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Neste sentido a OJ n. 351 da SBDI-1/TST. RECURSO DA RECLAMADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O exercício regular do direito de ação, ainda que a parte tenha se equivocado em seu pedido final em sede de embargos de declaração, não justifica a litigância de má-fé. AVISO PRÉVIO. Não comprovado por documento hábil o pagamento do aviso prévio assiste ao empregado o direito à respectiva indenização. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O trabalho externo que permita ao empregador a fiscalização da jornada de trabalho quanto ao seu início e término assegura ao trabalhador o direito à percepção das horas extras laboradas. Ac. 56610/08-PATR. Proc. 230-2006-067-15-00-9. DOE 12/9/2008, pág. 52. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO E ACÚMULO DE FUNÇÕES. RECURSO DA RECLAMANTE. Não caracteriza o desvio de função quando inexistente no Plano de Cargos e Salários do Ente Público a função indicada pelo servidor público e os serviços executados são correlatos com o cargo para o qual foi contratado. HORAS EXTRAS. Estando a jornada de trabalho no regime de 12x36 horas atrelada a legislação municipal equivalente a norma interna do empregador, Ente Público, ao qual não se permite o ajuste coletivo, é de se dar guarida a condição contratual em respeito a proteção do erário público. SALÁRIO “IN NATURA”. ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO INDENIZAÇÃO. Não caracteriza alteração ilícita do contrato de trabalho os atos da Administração Pública que cancelam o pagamento de parcela recebida pelo empregado sem previsão legal. RECURSO DO RECLAMADO. INTERVALO INTRAJORNADA. O intervalo para refeição e descanso do trabalhador é obrigatório, decorre de norma de ordem pública e deve ser observado pelo empregador em qualquer regime de trabalho. Ac. 72770/08-PATR. Proc. 27-2008-070-15-00-7. DOE 7/11/2008, pág. 77. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. DIAS NORMAIS. AULAS EM SUBSTITUIÇÃO. Apurada a incorreção no cálculo dos salários mensais devidos, faz jus o trabalhador às diferenças salariais postuladas. FERIADO TRABALHADO. O labor em dia feriado, em se tratando de empregado público celetista, defere ao trabalhador o pagamento, em dobro, nos termos do art. 9º da Lei n. 605/49. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), devida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 65274/08-PATR. Proc. 1368-2007-015-15-00-7. DOE 10/10/2008, pág. 67. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. DUPLA FUNÇÃO E BOA-FÉ CONTRATUAL. ARTS. 421 E 422 DO CCB. Ter de desempenhar funções cumulativas e que não haviam sido anteriormente previstas no pacto laboral tipifica situação em que as peculiaridades da comutatividade e da sinalagmatividade, ambas essenciais a todo e qualquer tipo de contrato de trabalho, são efetivamente postas de lado, comprometendo, inclusive, a boa-fé objetiva. Contratar determinada quantidade de força de trabalho a um preço, mas acabar recebendo-a em maior volume sem dar a devida quitação representa, em termos sociológicos, o nítido desequilíbrio entre as forças existentes numa relação capital-trabalho. Hipóteses como essas afrontam o princípio da justa retribuição, além da própria inteligência transcrita nas normas dos arts. 421 e 422, ambos do CC. Ac. 72236/08-PATR. Proc. 893-2008-028-15-00-2. DOE 7/11/2008, pág. 111. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. EVENTUAL ATUAÇÃO COMO FOTÓGRAFO. IMPROCEDÊNCIA. Tendo o empregado exercido a função de auxiliar de laboratório de fotografia, para a qual foi contratado, ainda que tenha atuado eventualmente como fotógrafo da empresa, não faz jus ao salário estabelecido no direito coletivo para esta categoria profissional. Ac. 37471/07-PATR. Proc. 493-2002-094-15-00-7. DOE 10/8/2007, pág. 105. Rel. José Pitas, 12ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEVIDAS. Não se diga que a concessão de salário superior ao piso normativo impede o empregador de, em dado momento, passar a observar o piso. O que não se pode é reduzir o valor pago, mas se o piso normativo é majorado em dado momento (como ocorreu em nov/00), e se o empregador adequa o salário do empregado ao piso a ele afeto sem que isso acarrete redução de valor, não há irregularidade (decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). Ac. 30070/07-PATR. Proc. 0261-2006-047-15-00-5. DOE 29/6/2007, pág. 102. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. JORNADA DE TRABALHO PARCIAL. SALÁRIO HORA. PISO SALARIAL DA CATEGORIA. O trabalho em regime de jornada parcial impõe ao empregador a observância do salário normativo horário para remuneração do empregado. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Seguro-desemprego é ônus do Estado, cabendo ao empregador, tão-somente, o fornecimento da Comunicação de Dispensa (guia “CD”), para que o empregado possa habilitar-se ao benefício, perante o Ministério do Trabalho - órgão gestor e fiscalizador do referido benefício estatal (Lei n. 7.998/90). Assim, a indenização substitutiva somente se justificaria no caso de o seguro não ser concedido por culpa do empregador. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A determinação de expedição de ofícios insere-se no poder de direção do processo conferido ao Juiz pelo art. 125 do CPC, e tem por objetivo dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração administrativa, não se constituindo em ilegalidade. Ac. 60595/08-PATR. Proc. 402-2008-134-15-00-3. DOE 26/9/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. PARADIGMA EXERCENTE DE CARGO DIVERSO DO RECLAMANTE. INCABIMENTO. Não se concede diferenças salariais quando o salário do paradigma decorre de cargo por ele exercido jamais ocupado pelo reclamante. Ac. 4856/08-PATR. Proc. 1322-2006-097-15-00-8. DOE 1/2/2008, pág. 25. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NORMATIVO. SALÁRIO MISTO. Não havendo estipulação específica em norma coletiva, o piso normativo deve ser aferido levando-se em consideração a parte fixa mais comissões. Inteligência dos arts. 457, “caput” e § 1º, da CLT e 7º, XXVI, da CF. Ac. 33887/08-PATR. Proc. 1729-2007-077-15-00-1. DOE 20/6/2008, pág. 59. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO NORMATIVO. Tendo o empregador observado o piso normativo da categoria, restam indevidas as diferenças salariais postuladas pelo trabalhador. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não comprovada a supressão do intervalo intrajornada é indevida a condenação do empregador ao pagamento das horas extras do período, assim como das horas previstas no art. 71, § 4º, da CLT. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O exercício regular do direito de ação, ainda que improcedente o pleito inicial, não justifica a litigância de má-fé. Ac. 64442/08-PATR. Proc. 1951-2007-140-15-00-6. DOE 10/10/2008, pág. 72. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NÃO PREVISTA EM NORMA

COLETIVA. APLICAÇÃO DE ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. Havendo pedido de diferenças salariais decorrentes do exercício de funções de “Vigilante Condutor de Veículos Motorizados”, sem a correspondente previsão normativa, não se pode aplicar, por analogia, salário de uma função jamais exercida pelo autor. As convenções coletivas fazem referência ao piso de “Vigilante” (que corresponde ao salário do autor, segundo confronto destas normas com os valores indicados na Ficha de Registro de Empregado), havendo também previsão quanto ao piso de “Vigilante Condutor de Ciclomotor”, hipótese na qual não se enquadra, de forma alguma, o reclamante. Ac. 48027/07-PATR. Proc. 2181-2001-095-15-00-3. DOE 21/9/2007, pág. 169. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA EMPRESA E NAS RESIDÊNCIAS DOS SÓCIOS-PROPRIETÁRIOS. Apurado que o engajamento da empregada ocorria de forma integral aos serviços do empregador, ainda que parte dos trabalhos seja realizado na residência dos sócios proprietários, resta afastada a aplicação da proporcionalidade salarial em relação ao salário normativo da categoria. Ac. 24196/08-PATR. Proc. 297-2007-137-15-00-0. DOE 16/5/2008, pág. 17. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL X PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. CARGOS, PADRÕES E REQUISITOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. Não fosse suficiente a impossibilidade de equiparação salarial entre servidores públicos, as paradigmas ocupam o cargo de Professoras de Educação Especial, enquanto as reclamantes são Professoras de Educação Infantil, tratando-se de cargos distintos, que pertencem a padrões distintos e requerem formação acadêmica diferenciada, o que representa mais um óbice intransponível à pretensão equiparatória. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL X PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. DURAÇÃO DIFERENCIADA DA HORA-AULA. POSSIBILIDADE. Não se pode impor tratamento isonômico para as duas categorias - Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Especial -, pois pertencem estes a padrões distintos e requerem formação acadêmica diferenciada. Segundo Alice Monteiro de Barros, no artigo “O trabalho do professor: peculiaridades e controvérsias”, publicado na Síntese Trabalhista n. 134, de agosto de 2000 (05), quanto à jornada de trabalho “A CLT é omissa, sendo a matéria disciplinada pelo art. 4º da Portaria n. 204/1945, do Ministério da Educação, que fixa em cinquenta minutos as aulas diurnas e em quarenta e cinco minutos as aulas ministradas após as 20 horas, nos estabelecimentos de grau superior ou médio e sessenta minutos nos demais cursos”. Portanto, ainda que revogada tal Portaria, na ausência de outro dispositivo legal a amparar tais limitações, considera-se adequada a diferenciação estabelecida em razão das especificidades da função e do desgaste por ela ocasionado. PROFESSOR. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO: POR HORA DE TRABALHO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DESTACADO. O fato de o Município remunerar as reclamantes por hora de trabalho impõe o pagamento dos descansos semanais, nos moldes do quanto estipulado pela Súmula n. 351, do C. TST. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos MM. Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. PROFESSOR. PAGAMENTO DE HORA-AULA JÁ ACRESCIDA DA HORA-ATIVIDADE. PAGAMENTO COMPLESSIVO. INOCORRÊNCIA. O simples fato de a municipalidade integrar em uma só rubrica - “horas normais” - as horas-aula e as horas-atividade, não a obriga à repetição do pagamento: o repúdio consubstanciado pela vedação do pagamento complessivo refere-se à possibilidade maliciosa de pagar verbas salariais como se indenizatórias fossem, lesando o trabalhador e o fisco, o que não se enfeixa à hipótese, em que o pagamento englobava verbas estritamente salariais, quais sejam, horas-aula e horas-atividade condensadas sob a rubrica “horas normais”. Desconstituída, portanto, a alegação exordial de que o reclamado não pagava as horas-atividade e descaracterizado, ademais, o pagamento complessivo indicado em primeiro grau, acolhe-se a insurgência patronal, para expungir da condenação as horas-atividade, seus reflexos em férias, terço constitucional e 13º salário, assim como a incidência do FGTS. PROFESSOR. REDE MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O instituto da equiparação salarial não se aplica aos servidores públicos, em face da vedação constitucional, prevalecendo o entendimento externado pelo STF, na Súmula n. 339: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia”. Nesse mesmo sentido, a OJ n. 297, da SDI-I, do C. TST. Ac. 47932/07-PATR. Proc. 1281-2005-039-15-00-8. DOE 21/9/2007, pág. 161. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE. LEI MUNICIPAL. Não comprovado a inexistência de recursos orçamentários e financeiros, é devida a promoção assegurada pela legislação municipal ao servidor público. Ac. 17761/08-PATR. Proc. 2993-2006-133-15-00-5. DOE 11/4/2008, pág. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROVA. Inexistindo prova documental de diferenças salariais, mas havendo confissão real, esta deve prevalecer. Ac. 5517/07-PATR. Proc. 1950-2005-076-15-00-1. DOE 9/2/2007, pág. 82. Rel. José Pitas, 12ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. QUADRO DE CARREIRA. PROCESSO SELETIVO. Não tendo o empregado participado e obtido aprovação em processo seletivo, nos termos das normas internas, justificador do reenquadramento salarial, indevida as diferenças salariais pleiteadas. Ac. 27904/08-PATR. Proc. 1716-2006-113-15-00-0. DOE 30/5/2008, pág. 25. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS. RECURSO DO RECLAMADO. Comprovado o desvio de função e o indevido enquadramento salarial do empregado, quando da migração para o novo plano de cargos e salários, são devidas as diferenças salariais postuladas na inicial. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE DE NEGÓCIOS. O gerente de negócios do banco subordinado ao gerente-geral da agência, insere-se na hipótese do art. 224, § 2º da CLT, fazendo jus as horas extras trabalhadas a partir da 8ª diária, a teor da Súmula n. 287 do TST. 2. Inverte-se o ônus da prova das horas extras, quando o empregador deixa de apresentar controles de jornada idôneos. Inteligência da Súmula n. 338 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. Na hipótese de trabalho contínuo por mais de seis horas, é devida a concessão de uma hora de intervalo intrajornada, independente da jornada contratual, não havendo justificativa para a não-aplicação, à hipótese, da norma prevista no art. 71, “caput”, da CLT. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. FGTS E 13º SALÁRIOS. Constatando-se que a gratificação semestral prevista no Estatuto Social do Banco e em seu Regulamento Interno tem seu pagamento dependente da existência de lucro e da autorização da diretoria, resta inviável o reconhecimento da natureza salarial da referida verba, nos moldes do § 1º do art. 457 da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria, para efeito de atualização do débito, define-se pela data em que, efetivamente, se procedia ao pagamento dos salários, na constância do pacto laboral, dado tratar-se de condição já incorporada ao contrato de trabalho. Nesse sentido, erigiu-se a Súmula n. 16 deste Regional. RECURSO DA RECLAMANTE INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período efetivamente suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. MULTA CONVENCIONAL. Deixando o empregador de observar o pagamento das horas extras, conforme critérios fixados pelas normas coletivas da categoria, olvidando o princípio da boa-fé inerente à execução dos contratos - art. 422 do CC -, o descumprimento da obrigação legal de pagamento do labor extraordinário dá ensejo à incidência da multa normativa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 38286/08-PATR. Proc. 1079-2006-025-15-00-4. DOE 4/7/2008, pág. 68. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MENOR QUE O MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. ART. 7º, IV, DA CF. Se a jornada mensal exercida pela reclamante (150 horas) é inferior à jornada legal mensal (220 horas), não pode, ela, pretender a percepção do salário mínimo integral, o qual, nos termos da Lei n. 8.542/92, em destaque o seu art. 6º, “caput”, é o salário devido pela jornada “normal” de trabalho, que é de oito horas diárias (a reclamante se ativava em 5 horas). Assim, é óbvio que, recebendo pelas horas trabalhadas, se foram poucas, receberá pelo trabalho prestado, não havendo infringência ao art. 7º, IV, da CF, que prevê o pagamento do salário mínimo horário, que é o que deve ser respeitado. Se a reclamante cumprisse a carga horária legal (oito horas diárias e/ou quarenta e quatro semanais), aí, sim, faria jus ao salário mínimo na sua integralidade. Ac. 47956/07-PATR. Proc. 245-2006-035-15-00-2. DOE 21/9/2007, pág. 163. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-BASE INFERIOR. Para a verificação da observância do salário mínimo, deve ser levada em conta a soma de todas as parcelas pagas diretamente pelo empregador. Neste sentido, o teor da OJ n. 272 da SBDI-1/TST. Ac. 3753/08-PATR. Proc. 137-2006-070-15-00-7. DOE 24/1/2008, pág. 53. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO SALÁRIOS. PLANO ECONÔMICO. URV. PRESCRIÇÃO. A postulação de diferenças salariais decorrentes da conversão dos salários em URV

preconizada pela Lei n. 8.880/94, anteriores ao quinquênio contado da data da propositura da reclamação trabalhista, está alcançada pelo manto prescricional, preconizado pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Incidência da OJ n. 243 da SBDI-I do TST. Ac. 15364/08-PATR. Proc. 1429-2006-128-15-00-0. DOE 4/4/2008, pág. 4. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 339 DO STF E DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de incorporação de diferenças salariais em decorrência de desvio de função de servidor público, pois não é dado ao Poder Judiciário, ante sua ausência de função legislativa, aumentar os vencimentos de servidores públicos, mesmo sob o fundamento de isonomia, em conformidade com o disposto na Súmula n. 339 do STF. Ademais, devem ser observados os princípios da legalidade e da moralidade, que regem a Administração Pública em sua atuação. Ac. 63742/08-PATR. Proc. 1474-2007-034-15-00-9. DOE 3/10/2008, pág. 30. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL DE CIRURGIÃO-DENTISTA. NÃO APLICAÇÃO. A par de o obreiro não preencher os requisitos estabelecidos pela Lei n. 3.999/61 para a percepção do salário mínimo estabelecido para sua categoria profissional, cirurgião-dentista, por não cumprir a jornada mínima ali estabelecida, o art. 169 da CF estabelece óbice intransponível à pretensão obreira, pois, ao impor que a concessão de qualquer vantagem aos servidores públicos, mesmo àqueles regidos pela CLT, se dê com expressa autorização em lei, exige também a prévia dotação orçamentária. Ac. 47934/07-PATR. Proc. 3588-2005-142-15-00-4. DOE 21/9/2007, pág. 161. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.-Ao impugnar a alegação vestibular sobre a substituição, a contestação sustentou que a reclamante não desempenhava funções idênticas à da empregada substituída, atraindo, assim, o ônus de provar o fato impeditivo do direito, nos moldes dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. O reclamado, porém, não se desincumbiu do encargo processual, não havendo fundamento para a reforma da decisão. Recurso não conhecido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. REEMBOLSO DE DESCONTOS. DIFERENÇAS DE CONTABILIDADE. A despeito do princípio da intangibilidade salarial, o art. 462, § 1º, da CLT considera lícito o desconto “desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado”. No caso dos autos, a existência de previsão contratual não é suficiente para validar o desconto, uma vez que as diferenças de caixa consistem em risco natural da própria atividade econômica exercida pelo banco. Admitir-se tais descontos seria transferir aos empregados o risco da atividade empresarial. Recurso provido, em parte. Ac. 49272/08-PATR. Proc. 234-2004-114-15-00-8. DOE 15/8/2008, pág. 74. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. VACÂNCIA DO CARGO. DIREITO NÃO RECONHECIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 159, I E II, DO C. TST. A substituição de função, de que cuida a Súmula n. 159, I, do C. TST, é aquela não eventual onde o substituto passa a ocupar o cargo do substituído quando do gozo de férias, licença-prêmio, ou mesmo quando é deslocado, dentro da empresa, para substituir em outro setor, além de outras hipóteses igualmente previsíveis e temporárias, pressupondo-se, portanto, o retorno do substituído. Se o pleito se refere a substituição de funcionário, de maneira permanente, cujo cargo anteriormente ocupado fôra extinto, trata-se, a rigor, de vacância do cargo e, nesse aspecto, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor, nos termos da Súmula n. 159, II, do C. TST. Ac. 14220/08-PATR. Proc. 539-2005-090-15-00-5. DOE 28/3/2008, pág. 77. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

DIFERENÇAS SALARIAIS. UNICIDADE CONTRATUAL. REDUÇÃO SALARIAL. Reconhecida a unicidade contratual, a redução salarial praticada pelo empregador esbarra na nulidade preconizada pelo art. 468 da CLT. Ac. 71706/08-PATR. Proc. 1060-2007-088-15-00-1. DOE 7/11/2008, pág. 68. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DIFERENÇAS SALARIAS. CESTAS BÁSICAS. PERÍODO PLEITEADO NÃO ABRANGIDO PELA CONVENÇÃO COLETIVA. INDEVIDAS. Indevidas diferenças salariais e cestas básicas previstas em Convenção Coletiva da Categoria se o período pleiteado não está abrangido pela norma Coletiva.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. Estando previsto em Convenção Coletiva que a participação nos lucros e resultados seria mediante novas negociações e, não tendo a parte interessada trazido aos autos qualquer prova que pudesse atestar negociações neste sentido, indevida a verba postulada a título de PLR. **VERBAS RESCISÓRIAS. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO.** Inexistindo prova de que houve vício de consentimento no que envolve o pedido de demissão, as verbas rescisórias são aquelas decorrentes, apenas, do mencionado pedido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.** Não estando atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o E. STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba honorária no Processo Trabalhista - Enunciados ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 12837/08-PATR. Proc. 162-2007-084-15-00-4. DOE 14/3/2008, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. PEDIDO GENÉRICO. RECURSO DO RECLAMANTE. Inviável a condenação do reclamado ao pagamento de reflexos das diferenças salariais postuladas quando ausentes a respectiva causa de pedir e pedido. **RECURSO DO RECLAMADO. INÉPCIA DA INICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO.** Atendendo a inicial aos requisitos do art. 840 da CLT, sem qualquer prejuízo ao direito de ampla defesa, resta afastada a alegação de inépcia. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** O gerente bancário que não detém poderes plenos de mando e gestão em nome do empregador enquadra-se na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, restando afastada a incidência do art. 62, II, da CLT. **INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL.** A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES.** Comprovada a identidade de funções e não demonstrando o empregador a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos à equiparação salarial, a isonomia salarial se impõe, em respeito ao que preceitua o art. 461 da CLT. **MULTA NORMATIVA.** Constatado o descumprimento de norma coletiva da categoria, é devida a respectiva multa normativa, nos termos da Súmula n. 384 do TST, observado o disposto no art. 412 do CC. Ac. 60571/08-PATR. Proc. 490-2007-027-15-00-6. DOE 26/9/2008, pág. 62. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DIREITO

DIREITO. PRINCÍPIO DA REALIDADE. No direito deve prevalecer os princípios da realidade e da boa-fé. Esta é a razão da necessidade do Poder Judiciário. Ac. 39072/07-PATR. Proc. 2385-2005-129-15-00-0. DOE 17/8/2007, pág. 53. Rel. José Pitas, 12ªC

DIREITOS. ORIUNDOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INVIABILIDADE. Os direitos oriundos da relação de emprego não são passíveis de renúncia ou transação extrajudicial, uma vez que, em sua grande maioria, encontram-se respaldados por normas de ordem pública, sendo, portanto, indisponíveis pelas partes, principalmente considerando-se o caráter alimentar dos créditos e a sujeição que se encontra o empregado frente ao empregador. Nesse caminhar, a única hipótese constitucional que outorga validade à redução salarial é a prevista no art. 7º, inciso VI da CF/88, que dispõe expressamente sobre a participação do sindicato da categoria nas questões que suscitem a redução salarial. No caso, considerando os problemas orçamentários e financeiros mencionados na defesa, deveria a reclamada ter acionado o sindicato da categoria, de modo a realizar um acordo competente para cancelar a redução salarial. Há que se ressaltar, também, que a autorização individual do reclamante não valida o ato, porque, como já dito, a redução não é passível de transação ou renúncia. Por fim, a redução da jornada semanal ocorreu no interesse da reclamada, fato que não pode redundar em prejuízo ao obreiro, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT. Recurso conhecido e provido. Ac. 5025/08-PATR. Proc. 1833-2006-145-15-00-9. DOE 1/2/2008, pág. 63. Rel. Desig. José Antonio Pancotti, 10ªC

DIREITO À AMPLA DEFESA

DIREITO À AMPLA DEFESA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS.

INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE. O direito à ampla defesa exige que a parte seja expressamente intimada para a prática do ato processual, sob pena de preclusão, direito que não pode ser preterido sob o manto da presunção de que a parte ficou ciente de atos processuais praticados pela Secretaria da Vara. Ac. 15358/08-PATR. Proc. 1319-1993-044-15-00-3. DOE 4/4/2008, pág. 4. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DIREITO À AMPLA DEFESA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE. A ausência de intimação oportuna da parte acerca da data, hora e local da realização da prova pericial, consoante determina o art. 431-A do CPC, é causa de nulidade processual quando invocada na primeira oportunidade, desde que evidenciado o decorrente prejuízo processual, restando caracterizada ofensa ao princípio da ampla defesa - art. 5º, inciso LV, da CF/88. Ac. 29531/08-PATR. Proc. 781-2002-091-15-00-2. DOE 6/6/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DIREITO À INTIMIDADE

DIREITO À INTIMIDADE. CÂMERAS DE VIGILÂNCIA NO AMBIENTE DE TRABALHO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PRESENTES. RECURSO ORDINÁRIO. Não resta a menor dúvida de que o direito do empregado à intimidade no ambiente de trabalho deve ser protegido contra violações graves e diretas, como, por exemplo, quando do uso de câmeras móveis e dissimuladas, dotadas de dispositivos que aproximam a imagem, revelando o comportamento mais singular e particular do ser humano, que, por óbvio, não pode ser exposto. Todavia, quando a vigilância do patrimônio é exercitada de forma explícita, moderada e proporcional à necessidade de proteção dos meios de produção e do ambiente de trabalho, como, no caso, sem atingir vestiários e banheiros, sem possibilidade alguma de aproximação da imagem, não há como se reconhecer violência atual e real aos princípios constitucionais que guarnecem o ser humano trabalhador na sua essencial condição de existência digna e honrada. Recurso provido. Ac. 51581/08-PATR. Proc. 2161-2005-128-15-00-2. DOE 22/8/2008, pág. 19. Rel. Desig. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DIREITO ADQUIRIDO

DIREITO ADQUIRIDO. PROVA. Havendo pleito de direito adquirido, deve o pretendente demonstrar a sua existência, sob pena de improcedência. Ac. 45134/07-PATR. Proc. 4393-2005-133-15-00-0. DOE 14/9/2007, pág. 55. Rel. José Pitas, 12ªC

DIREITO ADQUIRIDO. SERVIDOR PÚBLICO. Em princípio não há direito adquirido contra a CF. Havendo o ente público corrigido procedimento ilegal, entende-se legítima a exclusão de direito sem ofensa ao direito adquirido, tendo em vista a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Ac. 24555/07-PATR. Proc. 1647-2004-067-15-00-7. DOE 1/6/2007, pág. 66. Rel. José Pitas, 12ªC

EC. N. 28. DIREITO ADQUIRIDO. Em tese não há direito adquirido contra a CF. No caso de prescrição, não se trata de direito materialmente constitucional. Portanto a EC n. 28/00, não pode ferir o direito adquirido prometido pela Constituição ao trabalhador rural. Ac. 25758/07-PATR. Proc. 637-2005-120-15-00-0. DOE 15/6/2007, pág. 153. Rel. José Pitas, 12ªC

DIREITO ALTERNATIVO

DIREITO BRASILEIRO. DIREITO ALTERNATIVO. Diferentemente do Direito Anglo-Saxão, o Direito Brasileiro está subsumido ao Direito Romano-Germânico, segundo o qual a verdade, juridicamente, apenas tem validade se deduzida do Direito Positivo e não do justo subjetivado pelo julgador. Ac. 37466/07-PATR. Proc. 2176-2005-096-15-00-0. DOE 10/8/2007, pág. 105. Rel. José Pitas, 12ªC

DIREITO AUTORAL

DIREITOS AUTORAIS. A mera compilação de trechos de livros, xerocopiados e transformados em livros didáticos/apostilas, para melhor atender aos desígnios do exercício do magistério, não se caracteriza como obra intelectual ou criação do espírito amparadas pela Lei n. 9.610/98. Ac. 61001/08-PATR. Proc. 1446-2005-096-15-00-6. DOE 26/9/2008, pág. 107. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

REPÓRTER FOTOGRAFICO. DIREITOS AUTORAIS. IDENTIFICAÇÃO DE SUAS FOTOGRIAS. INOBSERVÂNCIA PELO JORNAL EMPREGADOR. DANOS MORAIS. PERTINÊNCIA. O Decreto-lei n. 972 de 17/10/69 inclui, na alínea “i” do art. 6º, o “Repórter Fotográfico”, entre as funções, empresas jornalísticas, que qualifica como jornalista profissional. O produto do trabalho executado por este profissional, empregado ou não, é uma obra intelectual, protegida pela lei dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98, no art. 7º, VII). O autor da obra intelectual é a pessoa física que cria obra literária, artística ou científica que deve ser identificado pelo nome civil, abreviado, pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional (arts. 11 e 12). A mesma lei atribui ao autor os direitos morais e materiais sobre a obra que criou (art. 22). Dentre os direitos morais, o de reivindicar a autoria da obra e de ter o seu nome nela indicado ou anunciado (incisos I, II art. 24). Não se olvidou, nesta lei, em disciplinar as limitações aos direitos autorais, para permitir a sua reprodução, na imprensa diária ou nos periódicos de notícia, desde que publicados com a menção do nome do autor (art. 46, I, alínea “a”). A empresa jornalística, portanto, tem amplo direito de publicar as fotos produzidas por seus repórteres, desde que as identifique por sinais, pelas iniciais do nome ou qualquer outro meio, o seu autor. Com efeito, o fato de o repórter fotográfico ser seu empregado, autoriza o empregador proprietário de empresa jornalística o uso do material fotográfico por ele produzido, não podendo fazê-lo, entretanto, sem assegurar a identificação do profissional que a produziu. O direito do repórter fotográfico empregado acerca do produto do seu trabalho limita-se à sua identificação como autor intelectual da obra. Nisto consiste, por outro lado, uma obrigação patronal expressa no art. 46, I, alínea “a” da Lei n. 9.610/98. Não o fazendo violou o art. 24, incisos I, II desta lei, impondo-se a obrigação de indenizar, nos termos seu art. 22, c/c os arts. 186 e 927 do NCC. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 76119/08-PATR. Proc. 866-2006-090-15-00-8. DOE 21/11/2008, pág. 118. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

DIREITO COLETIVO

DIREITO COLETIVO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Havendo norma interna autorizadora de benefício decorrente da aposentadoria e potencia previsão dos benefícios por instrumento coletivo, a prescrição a ser observada deve ter como marco inicial o término de vigência do referido instrumento. Ac. 5592/07-PATR. Proc. 1836-2005-004-15-00-8. DOE 9/2/2007, pág. 85. Rel. José Pitas, 12ªC

DIREITO COLETIVO. DIREITO ADQUIRIDO. Em tese o direito coletivo é transitório; contudo, vindo a empresa a conferir determinado direito por 7 anos, tem-se que tal direito passa a integrar o patrimônio do trabalhador, com base no art. 442 c/c art. 444 da CLT, combinado, também, com o § 2º, “in fine”, do art. 114 da CF. Ac. 25879/07-PATR. Proc. 133-2005-002-15-00-0. DOE 15/6/2007, pág. 157. Rel. José Pitas, 12ªC

DIREITO COLETIVO. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. O direito coletivo é, via de regra, transitório, por isso não se aceita a prorrogação automática de suas cláusulas. Ac. 39063/07-PATR. Proc. 282-2003-023-15-00-8. DOE 17/8/2007, pág. 53. Rel. José Pitas, 12ªC

DIREITO DE AÇÃO

DIREITO DE AÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 731 E 732 DA CLT. Com a nova ordem constitucional, merece reservas a aplicação dos arts. 731 e 732 da CLT, cuja incidência não pode ferir as garantias constitucionais do direito de ação e da razoável duração do processo - art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da CF/88 -, mormente quando a tramitação processual superou em muito o prazo de 6 (seis) meses,

preconizado pelo art. 732 da CLT, e a extinção do feito não foi proclamada de imediato. Ac. 77051/08-PATR. Proc. 1767-2003-049-15-00-1. DOE 28/11/2008, pág. 8. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DIREITO DE DEFESA

DIREITO DE DEFESA. A convocação do empregado para prestar esclarecimentos em sindicância instaurada pela empregadora, sem possibilidade de acesso ao que consta do referido procedimento administrativo, configura violação do direito de defesa, constitucionalmente garantido (art. 5º, LV, da CF/88). Segurança concedida. Ac. 100/08-PDI1. Proc. 1370-2007-000-15-00-7. DOE 1/2/2008, pág. 3. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

DIREITO DE IMAGEM

DIREITO DE IMAGEM. ATLETA PROFISSIONAL. NATUREZA SALARIAL. O direito de arena (direito de imagem) decorre do contrato de trabalho e da prestação de serviços do atleta em favor da entidade esportiva que representa, proporcionando ao clube auferir rendimentos com contratos firmados com terceiros. Tratando-se de parcela devida pelo trabalho prestado, a natureza salarial do valor percebido encontra respaldo no art. 457 da CLT. Ac. 38351/08-PATR. Proc. 2648-2005-067-15-00-0. DOE 4/7/2008, pág. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DIREITO DO TRABALHO

DIREITO DO TRABALHO. DANOS MORAIS. JUSTA CAUSA NÃO PROVADA. O simples fato de não ser mantida em Juízo a justa causa aplicada não pode conduzir, automaticamente, à indenização por danos morais, sob pena de coibir o direito potestativo dos empregadores, inclusive, o direito de apurar os fatos que cheguem a seu conhecimento e atentem contra a continuidade de sua atividade econômica. O ato praticado, para determinar a seu agente o dever de reparação por dano, deve ser considerado ilícito ou abusivo, pois os atos lícitos, de acordo e nos limites impostos pela lei, inserem-se no cotidiano das relações humanas sem o conceito (“mens legis” e “legislatoris”) de que consistiriam em violação a direito da personalidade. Se as informações não passaram do campo das apurações, sem divulgação fora dos limites do exercício regular desse direito, não há ato ilícito da parte do empregador a ensejar reparação, na forma do art. 186, CC. Recurso não provido. Ac. ***40428/08-PATR. Proc. 2268-2004-074-15-85-5. DOE 11/7/2008, pág. 30. Rel. Luciane Storel da Silva, 4ªC

DIREITO LÍQUIDO E CERTO

DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O edital fixou os requisitos e as condições básicas para a contratação temporária. Assim, não se verificando o preenchimento dos requisitos para assumir as vagas e as funções, não se vislumbra a invocada lesão a direito líquido e certo, mormente frente ao disposto no art. 37, incisos II e IX, da CF. Ac. 416/08-PDI1. Proc. 456-2006-002-15-00-4. DOE 20/6/2008, pág. 45. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 1ªSDI

DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O edital fixou os requisitos e as condições básicas para a contratação temporária. Assim, não se verificando o preenchimento dos requisitos para assumir as vagas e as funções, não se vislumbra a invocada lesão a direito líquido e certo. Ac. 242/07-PDI1. Proc. 150-2006-096-15-00-9. DOE 20/4/2007, pág. 1. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 1ªSDI

DIREITOS FUNDAMENTAIS

DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CONFLITO. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. O evidente conflito entre o direito ao salário, decorrente do trabalho prestado pelo autor da reclamação trabalhista e o direito à saúde suscitado pela embargante, estando ambos inequívoca e igualmente assegurados na CF, deve ser dirimido com base na ponderação de interesses, de modo a preservar a utilidade da jurisdição. Recurso a que se dá provimento para determinar o desbloqueio de 50% do valor constricto, procedendo-se à liberação à embargante. Ac. 80099/08-PATR. Proc. 1872-2007-018-15-00-6. DOE 5/12/2008, pág. 52. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC

DIRIGENTE SINDICAL

DIRIGENTE SINDICAL. “VERSUS” SINDICATO. Questúnculas internas devem ser resolvidas pela Justiça Comum. A EC n. 45 não confere a matéria à Justiça do Trabalho. Ac. 12653/07-PATR. Proc. 2176-2005-007-15-00-1. DOE 23/3/2007, pág. 99. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro, 12ªC

DIRIGENTE SINDICAL. DE AGREMIÇÃO NÃO REGISTRADA. DISPENSA OCORRIDA ANTES DO PEDIDO DE OBTENÇÃO DO REGISTRO. ESTABILIDADE INEXISTENTE. DIREITO DO TRABALHO. O empregado eleito para cargo de direção de agremiação sindical desprovida de registro sindical goza da garantia provisória de emprego, na forma prevista no § 3º do art. 543 da CLT, desde que à época da dispensa já existia pedido de obtenção de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Como a dispensa do reclamante ocorreu mais de dois meses antes do pedido de registro sindical, não há falar-se em estabilidade. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 79773/08-PATR. Proc. 1826-2007-001-15-00-5. DOE 5/12/2008, pág. 111. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 9ªC

DISACUSIA

DISACUSIA. EXAME AUDIOMÉTRICO. CARACTERIZAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. A perda auditiva induzida por ruído, passível, portanto, de indenização, é aferível pela leitura atenta de audiometria, exame indispensável para que o pleito seja apreciado. O deferimento exige, à exceção da telefonista, a simetria de perdas, na medida em que ambos os ouvidos são submetidos à idêntica pressão sonora. À mingua de elementos que permitam concluir pela efetiva existência da doença profissional, descabida a indenização por danos morais. Ac. 29336/08-PATR. Proc. 1114-2005-022-15-00-5. DOE 6/6/2008, pág. 96. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

DISCUSSÃO

DISCUSSÃO EM SERVIÇO. RESISTÊNCIA A AGRESSÃO SOFRIDA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. Não comete justa causa o empregado que, repele com moderação agressão injusta e desmedida de outro empregado, mormente se o ofensor era dado as brincadeiras inoportunas e inconvenientes. Legítima, portanto, a defesa exercida pelo reclamante, não havendo que se falar em justa causa para a rescisão do contrato de trabalho. Recurso provido. Ac. 29714/08-PATR. Proc. 1780-2007-003-15-00-7. DOE 6/6/2008, pág. 86. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

DISPENSA

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PORTADOR DA “SIDA” (SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIABILIDADE. Invariavelmente a Justiça do

Trabalho é chamada dirimir controvérsia sobre a caracterização de ato discriminatório patronal, quando o empregado é dispensado sem justa causa, tendo o empregador ciência que se trata de portador de “SIDA” (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) ou HIV. As vítimas desta pavorosa patologia sofrem discriminação social e no ambiente de trabalho, seja por receio de contágio ou por outras razões. Tal ato patronal, nestes casos, vêm sendo interpretado pela Justiça do Trabalho como discriminatório, porque tem a única finalidade de retirar a qualquer custo do ambiente de trabalho o portador da doença, ainda que tenha plena condição de exercer a profissão ou função que sempre desempenhou na empresa. A tutela jurídica, no caso, é a preservação da dignidade da pessoa humana vitimada de gravíssima doença, sem perspectiva de cura até nossos dias e cujas formas de contágio são cientificamente definidas e que comprovadamente não inviabiliza uma convivência social, familiar e profissional, já que não coloca em riscos outras pessoas. Não há dúvida, portanto, que a dispensa sem justa causa agrava psicologicamente a condição do paciente que passa a sentir ainda mais rejeitado pela sociedade. A única reparação possível é a indenização por danos morais, a cargo da empresa que, com seu ato impensado, agravou-lhe a situação. Recurso Ordinário do reclamante provido. Ac. ***1853/08-PATR. Proc. 0969-2004-114-15-00-1. DOE 18/1/2008, pág. 62. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

DISPENSA IMOTIVADA. TRABALHADOR EM GOZO DE AUXILIO-DOENÇA. ILEGALIDADE. COMUNICAÇÃO SERÔDIA DO INSS. O empregado em gozo de auxílio-doença previdenciário tem seu contrato suspenso. A legalidade do exercício do direito potestativo da ruptura do liame empregatício só pode ser aferida em confronto com a alta levada a efeito pela Previdência. Ac. 17490/08-PATR. Proc. 83-2007-150-15-00-4. DOE 11/4/2008, pág. 104. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DA ALÍNEA “E” DO ART. 482 DA CLT. DESÍDIA. RECURSO DO AUTOR PLEITEANDO NULIDADE DA JUSTA CAUSA CONHECIDO E IMPROVIDO. O empregado tem o dever de trabalhar bem no cumprimento de suas obrigações contratuais primando sempre por executá-las dentro do princípio da boa-fé. Quando viola essa obrigação surge a figura da desídia, justa causa que implica na prestação insatisfatória das funções do obreiro, com conseqüentes prejuízos ao empregador. No caso dos autos, a reiteração específica de ausência injustificada restou cabalmente comprovada tipificando a gravidade suficiente a ensejar o rompimento do vínculo de forma motivada, ressaltando-se que inobstante as advertências e a suspensão aplicadas ao obreiro, este voltou a incidir na mesma falta injustificada. Tendo, portanto, o reclamante insistido na reiteração de sua má-conduta, correto o procedimento adotado pela empresa em lhe aplicar a pena máxima, qual seja, a despedida por justa causa. Inteligência do art. 482, alínea “e” da CLT. Recurso do autor conhecido e não provido. Ac. 15533/07-PATR. Proc. 1176-2005-006-15-00-8. DOE 13/4/2007, pág. 102. Rel. Eurico Cruz Neto, 12ªC

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Os reclamados alegaram e comprovaram todos os motivos pelos quais dispensaram o reclamante por desídia. O fato de não constar a assinatura do empregado nas inúmeras advertências e suspensões não invalida tais documentos, haja vista que todos foram subscritos por duas testemunhas, não se tratando de documento forjado unilateralmente. Recurso ordinário improvido. RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. CONDIÇÃO DE TRABALHADOR URBANO E CONSEQÜÊNCIAS. A prova oral confirmou que o reclamante trabalhava em dias alternados na indústria e no campo, razão pela qual foi reconhecida sua condição de trabalhador urbano. Tal fundamento da sentença não foi impugnado pelos reclamados, razão pela qual não prospera o inconformismo relacionado à condenação pela supressão do intervalo intrajornada e pela inobservância da redução da hora noturna, que foram embasadas na alegação de que o reclamante era trabalhador rural. Recurso ordinário improvido. Ac. 52480/07-PATR. Proc. 1063-2006-011-15-00-9. DOE 19/10/2007, pág. 21. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. FERROBAN. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 4.49. INDENIZAÇÃO. INDEVIDA. O reclamante insiste no recebimento de indenização pela dispensa imotivada e o pagamento em dobro das verbas rescisórias, em decorrência de cláusula convencional (4.49). Funda-se a pretensão do autor em cláusula da convenção coletiva 97/98, a qual não mais vigia quando da rescisão de seu contrato de trabalho e, portanto, não aplicável “in casu”. Inexistindo nos autos um instrumento coletivo que ampare sua pretensão, esta é indevida. Mantém-se. Decisão por unanimidade. Ac. 6280/08-PATR. Proc. 1447-2003-067-15-00-3. DOE 15/2/2008, pág. 40. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

DISPENSA. NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. INAPTIDÃO PARA O SERVIÇO. É indispensável que a dispensa no curso do estágio probatório seja motivada, com observância das garantias ao contraditório e à ampla defesa e de critérios objetivos de avaliação. Caso em que as reclamantes nunca tiveram acesso às avaliações desabonadoras feitas pelo empregador, tendo ciência delas somente no fim do período do estágio probatório, no ato da rescisão. Aplicação da Súmula n. 21 do STF e dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e dos princípios administrativos da legalidade, motivação, publicidade, moralidade, impessoalidade e isonomia. Recurso do município ao qual se nega provimento. Ac. 25115/07-PATR. Proc. 1216-2006-010-15-00-1. DOE 1/6/2007, pág. 36. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

DISPENSA. SEM JUSTA CAUSA, OBSTATIVA DO DIREITO. BÔNUS “MIP”. PAGAMENTO PROPORCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Tendo em vista que o reclamante não deu causa ao término do pacto laboral e que a dispensa, computado o aviso prévio indenizado, ocorreu menos de trinta dias antes da data em que o autor adquiriria o direito ao bônus “MIP”, tem-se que o despedimento resultou obstativo do implemento da condição necessária à aquisição do direito ao referido bônus. Portanto, a teor do disposto no art. 129 do CC, considera-se atingida a condição, fazendo jus o autor ao pagamento proporcional (11/12) do benefício. Recurso ordinário parcialmente provido. Ac. 33254/08-PATR. Proc. 145-2006-130-15-00-2. DOE 20/6/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DISSÍDIO

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. DISSÍDIO ENTRE SINDICATOS. NOVA COMPETÊNCIA ADVINDA DA EC N. 45/04. FALTA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 899 DA CLT. Como bem dispôs meu nobre colega Paulo de Tarso Salomão, apreciando a questão no processo 00419-2005-041-15-00-8, cuja fundamentação passo a adotar, doravante: “O depósito de que trata o art. 899 e parágrafos da CLT deve ser efetuado “na conta vinculada do empregado” (§ 4º) e, portanto, somente pode ser exigido do empregador, em demanda em que ele atue como tal e nela figure algum ‘empregado’ como parte. Em se tratando de dissídio entre Sindicatos, nenhum depósito pode ser exigido, como condição para o conhecimento do recurso, mesmo que um deles tenha sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios.” (negritamos a parte final) Nesse espeque, resta claro que a previsão contida no art. 899 da CLT, não é adequada ao feito em apreço, o qual decorre da nova competência atribuída a esta Justiça Especializada pelo advento da EC n. 45/04. Decisão por maioria. AÇÕES DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS REFERENTES A ANOS/COMPETÊNCIAS DIFERENTES. EMPRESA CONSIGNANTE COM FRENTE DE TRABALHO LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ALAMبارI, SP, ONDE APENAS UM DOS SINDICATOS CONSIGNATÁRIOS DETÉM EXTENSÃO DE BASE. Havendo controvérsia sobre a qual dos sindicatos seria devida a contribuição sindical de empregados que foram contratados e registrados para trabalhar na frente de trabalho localizada na cidade de Alambari, correta a decisão de 1º grau, no sentido de que o legítimo credor é aquele que detém extensão de sua base sobre essa cidade, ainda que, eventualmente, parte desses empregados possa ter sido utilizada nos escritórios da cidade de Itapetininga. Para a própria proteção desses empregados, apenas um dos sindicatos deve ser o credor das contribuições, a fim de que os obreiros saibam, com segurança, qual a entidade que deverá proteger seus interesses. Dividir essas contribuições entre dois sindicatos (55% para si e 45% para o 1º recorrido, como pretende o sindicato recorrente), viria apenas para fragilizar os pleitos obreiros perante seus representantes, pois, quando pleiteassem a devida assistência sindical, acabariam sendo obrigados a comprovar a qual dos sindicatos a empregadora fizera sua contribuição, para o atendimento da prestação de serviços que estava sendo demandada, isso servindo de pretexto para que, afinal, nenhuma das duas entidades se sentisse obrigada a atendê-los. Decisão por unanimidade. Ac. 23783/08-PATR. Proc. 560-2005-041-15-01-3. DOE 9/5/2008, pág. 110. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

DISSÍDIO COLETIVO

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. “COMUM ACORDO”. RECUSA DE NEGOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. A exigência de “comum acordo”, para o ajuizamento de dissídio coletivo, ou de dissídio coletivo de greve, somente tem cabimento em caso de recusa de negociação por

qualquer das partes. Havendo prova de ampla negociação prévia entre os interessados, sem solução do conflito, nada impede que qualquer deles ajuíze dissídio coletivo junto à Justiça do Trabalho, inclusive em relação à Participação nos Lucros ou Resultados (PLR - art. 4º da Lei n. 10.101/2000), tendo em vista o Estado de Direito em que vivemos e o sistema de arbitragem facultativa, tal como previsto na CF (§§ 1º e 2º do art. 114). Ac. 170/08-PADC. Proc. 1182-2008-000-15-00-0. DOE 13/8/2008, pág. 4. Rel. Paulo de Tarso Salomão SDC

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ENTE PÚBLICO. REGIME JURÍDICO HÍBRIDO. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS E ESTATUTÁRIOS. ISONOMIA. INDIVISIBILIDADE DO OBJETO. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. Na hipótese do ente público adotar regime jurídico híbrido, com servidores regidos pela CLT, de um lado, e servidores regidos por estatuto próprio, de outro, é admissível a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o Dissídio Coletivo de Greve pertinente a todos os trabalhadores, inclusive os estatutários. A decisão do C. STF no sentido de suspender toda e qualquer interpretação que inclua na competência desta Especializada a apreciação de causas envolvendo servidores estatutários restringiu-se à análise da expressão “relação de trabalho” contida no inciso I, do art. 114 da CF/88, não alcançando, pois, o inciso II, do citado artigo constitucional, que estabelece a competência para os conflitos de greve. Ademais, o objeto do presente feito é indivisível, o que implicaria em admitir que, ainda que a decisão se referisse apenas aos celetistas, não haveria como os servidores estatutários serem excluídos dos efeitos do comando sentencial. Some-se a estes argumentos, a observância do princípio da efetividade e a ausência de Poder Normativo da Justiça Comum, nas hipóteses em que a greve traz consigo a necessidade de análise da pauta de reivindicações, como no caso presente. Por fim, deve-se ter em mente o poder geral de cautela atribuído a todos os magistrados, que autoriza a concessão de tutelas emergenciais, ainda que por juízes incompetentes. Ac. 43/08-PADC. Proc. 2166-2007-000-15-00-3. DOE 15/2/2008, pág. 4. Rel. Elency Pereira Neves, SDC

DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE LIDE. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. No caso proposto, tendo em vista os termos da defesa apresentada, não há lide a ser apaziguada, mas sim, em um primeiro momento, a expectativa de mera chancela desta E. Corte a uma pretensão comum das partes. Ora, é óbvio que falta à suscitante o interesse processual, pois a questão pode e deve ser solucionada pelas partes pelos meios negociais. A consultoria jurídica não faz parte do rol das atribuições do Poder Judiciário Trabalhista, que, igualmente, não é mero órgão administrativo, chancelador de interesses convergentes. Sem dúvida alguma, a suscitante responde pela equivocada redação da cláusula em comento, não podendo o Magistrado suprir tal deficiência, sob pena de extrapolar o seu “munus” público. Por outro lado, existe uma segunda pretensão da suscitante, ocultada nas razões iniciais - quiçá a mais interessante à suscitante -, qual seja: a suspensão dos processos individuais que tratam do tema e a intervenção desta E. Corte na sua solução. Ainda que fosse possível, em tese, a suspensão dos aludidos processos, com o fim de se evitar decisões conflitantes com a presente, querer usar a ação de dissídio coletivo como substituta de recurso ou de ação rescisória é dar a mão com a injuricidade. Processo extinto sem o julgamento do seu mérito, por ausência de interesse processual. Ac. 63/07-PADC. Proc. 1786-2006-000-15-00-4. DOE 27/4/2007, pág. 50. Rel. Flavio Nunes Campos, SDC

DISSÍDIO COLETIVO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. EMPRESA. LEGITIMIDADE. O Sindicato representativo da categoria profissional dos “condutores de veículos rodoviários” tem legitimidade para a propositura de dissídio coletivo contra empresa que, mesmo tendo como atividade preponderante o ramo do comércio, também contrata motoristas para o transporte de cargas, ainda que próprias. Essa legitimidade, todavia, não se estende ao simples “ajudante”, que não integra nenhuma categoria profissional diferenciada, mas aquela decorrente da atividade preponderante explorada pela empregadora. Ac. 059/07-PADC. Proc. 1693-2006-000-15-00-0. DOE 27/4/2007, pág. 49. Rel. Paulo de Tarso Salomão, SDC

DISSÍDIO COLETIVO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. LEGITIMIDADE. O Sindicato representativo da categoria profissional dos Odontologistas tem legitimidade para a propositura de dissídio coletivo contra empresa, que, mesmo não tendo como atividade preponderante a prestação de serviços odontológicos, também contrata os serviços desses profissionais. Essa legitimidade se estende às entidades sindicais (patronais e de empregados), para permitir a estipulação de condições de trabalho com observância das “peculiaridades que lhe sejam inerentes” (art. 10 da Lei n. 4.725/65). Ac. 139/2007-PADC. Proc. 249-2006-000-15-00-7. DOE 24/8/2007, pág. 74. Rel. Paulo de Tarso Salomão, SDC

DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. O acordo judicial homologado em sede de dissídio coletivo não tem o condão de ensejar óbice de coisa julgada à ação individual, porquanto ambos possuem natureza jurídica antagônicas. É que a sentença normativa em dissídio coletivo assim como o acordo judicial nele homologado não dão ensejo à coisa julgada material, apenas formal, a despeito de encerrarem ambos, legítimos provimentos jurisdicionais, em face da natureza especialíssima deste tipo de acórdão. Sendo a sentença normativa prolatada em dissídio coletivo, ou o acórdão homologatório de acordo em dissídio coletivo, modalidade de ato regra (fontes formais de Direito do Trabalho), destinado a criar novas condições de trabalho, eis que cria verdadeiras normas impessoais, obrigatórias e abstratas no âmbito das categorias ou dos empregados de uma empresa representados, não há como se cogitar da existência da tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir) no que pertine à sentença normativa, em cotejo com uma ação individual, porque esta tem tão-somente o ensejo de propiciar ao autor a aplicação do direito material já existente. A criação de novas condições de trabalho aplicáveis às categorias representadas, repita-se, incumbe à sentença normativa prolatada em dissídio coletivo ou ao acordo homologado em dissídio coletivo. Recurso não provido neste particular. Ac. 15780/07-PATR. Proc. 963-2003-002-15-00-5. DOE 13/4/2007, pág. 71. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

DISSÍDIO INDIVIDUAL

DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE CONVENÇÃO ARBITRAL. INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.307/96. DIREITO DO TRABALHO. A inaplicabilidade da Lei n. 9.307/96 na seara trabalhista é inarredável, na medida em que o art. 1º do referido diploma legal estabelece que a arbitragem constitui procedimento apto para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, o que não é o caso dos direitos trabalhistas, que são permeados pelo princípio da indisponibilidade. O “jus cogens” das normas do Direito do Trabalho encontra-se insculpido expressamente no art. 444 da CLT, de maneira a estruturar integralmente o contrato de trabalho sob o prisma do princípio protetor em questão, objetivando, assim, a preservação da isonomia substancial jurídica entre os sujeitos da relação de emprego, a compensar a desigualdade existente no plano meramente socioeconômico. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 79774/08-PATR. Proc. 1687-2005-115-15-00-9. DOE 5/12/2008, pág. 111. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 9ªC

DISTRIBUIÇÃO

DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO. ATRAVÉS DE AÇÕES DA EMPREGADORA DESDE QUE PREENCHIDOS DETERMINADOS PRESSUPOSTOS. CABIMENTO DO BENEFÍCIO SOMENTE NO ANO EM QUE A EMPRESA RECONHECEU TER SIDO A META ATINGIDA. AUSÊNCIA DE PROVA, A CARGO DO EMPREGADO, DE QUE A DISTRIBUIÇÃO TERIA SIDO DEVIDA EM OUTROS EXERCÍCIOS. DIREITO DE O TRABALHADOR OPTAR ENTRE O RECEBIMENTO EM DINHEIRO OU EM AÇÕES. NECESSIDADE, NO SEGUNDO CASO, DE FORNECIMENTO, PELO EMPREGADO, DA DOCUMENTAÇÃO LEGALMENTE EXIGIDA. A empresa multinacional que estabelece participação igualitária dos seus empregados nos lucros globais, através da distribuição de ações, uma vez atingidos determinados limites de resultado, só está obrigada a adimplir a obrigação no exercício em que reconheceu ter sido a meta atingida. Constitui ônus do empregado, relativamente aos outros anos em o benefício perdurou, demonstrar o seu cabimento, já que as correspondentes informações encontravam-se disponíveis em informativos internos da empresa e em página da “intranet”. Optando pelo recebimento das ações e não o seu respectivo valor em dinheiro, deverá cumprir a legislação pertinente, especialmente no que concerne ao fornecimento dos documentos necessários à operação. Ac. 13392/08-PATR. Proc. 1959-2006-144-15-00-7. DOE 14/3/2008, pág. 40. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

DÍVIDA ATIVA

DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. CRÉDITO FISCAL DE PEQUENO VALOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

CANCELAMENTO DO REGISTRO NO CADIN. A Fazenda Nacional está autorizada a não inscrição, não ajuizamento de execução e a suspensão dos processos de executivo fiscal, relativamente a débitos abaixo de determinado valor-parâmetro, definido pela autoridade competente. Todavia, a suspensão da prescrição prevista no art. 5º, do Decreto-lei n. 1.569/77, de débito de valor reduzido, inscrito, mas não executado, não pode ficar indefinida. O ordenamento jurídico pátrio não agasalha a eternização da dívida, mesmo fiscal. Logo, tendo transcorrido mais de dez anos da inscrição da Dívida Ativa da União, sem que o devedor tenha sido cobrado extrajudicial ou judicialmente, impõe-se a decretação da prescrição quinquenal intercorrente e, por conseguinte, o cancelamento do registro no CADIN. Inteligência do art. 40 da Lei n. 6.830/80, art. 174 do CTN, arts. 7º, II, e 20, da Lei n. 10.522/02, art. 43 do CDC e Súmulas ns. 314 e 323 do C. STJ. Recurso do autor provido. Ac. 36651/08-PATR. Proc. 1880-2006-026-15-00-6. DOE 27/6/2008, pág. 76. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 12ªC

DOAÇÃO

DOAÇÃO. DE BEM OBJETO DE CONSTRUIÇÃO JUDICIAL. REGISTRO APÓS A PENHORA. FRAUDE CARACTERIZADA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Fraudulenta é a doação feita pelos executados a seus descendentes, já na pendência contra eles de ação, além do que o respectivo registro público se deu somente após efetivada a penhora. Os sócios tinham conhecimento das dificuldades enfrentadas pela empresa, tendo plena aplicação o art. 593 do CPC. Agravo de petição não provido. Ac. 23103/08-PATR. Proc. 2052-2002-032-15-00-3. DOE 9/5/2008, pág. 68. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DOAÇÃO. REALIZADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. A situação não se amolda à hipótese prevista no inciso II, do art. 593 do CPC, isso porque este dispositivo legal exige, para a caracterização de fraude de execução, que o ato de alienação, oneração ou liberalidade do devedor, tenha sido praticado pelo executado ao tempo em que contra ele corria demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Não havendo comprovação de que a doação do imóvel tenha sido realizada em fraude de execução, com a intenção de impedir que o patrimônio dos sócios da empresa executada respondesse pela execução, com o intuito de frustrar o adimplemento do crédito trabalhista devido pela sociedade, não há porque declarar a nulidade e/ou ineficácia da doação do imóvel realizada pelos sócios da executada a suas filhas. Agravo de petição não provido. Ac. 29720/08-PATR. Proc. 828-1996-004-15-00-2. DOE 6/6/2008, pág. 87. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

DOCUMENTO

DOCUMENTO. JUNTADO COM A INICIAL. CIÊNCIA DA RECLAMADA. Não pode ser aceito o argumento de que a Reclamada somente tomou conhecimento de documento, juntado com a inicial, após a prolação da sentença, quando houver sido devidamente notificada da designação de audiência una e tiver recebido cópia da inicial. Ac. 58613/07-PATR. Proc. 1068-2006-085-15-00-8. DOE 23/11/2007, pág. 110. Rel. José Pitas, 12ªC

DOCUMENTOS. NÃO AUTENTICADOS. ART. 830 DA CLT. A juntada de documentos sem autenticação não resulta em presunção de falsidade, que deve ser argüida pela parte adversa, que atrai para si o ônus de comprovar sua alegação. Ac. 64413/07-PATR. Proc. 826-2006-017-15-00-2. DOE 11/1/2008, pág. 62. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

DOCUMENTOS. NÃO AUTENTICADOS. IMPUGNAÇÃO. A ausência de autenticação de documentos, desde que não contestada, de forma fundamentada, a veracidade dos respectivos conteúdos, não lhes retira o valor probante. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, é indevida a condenação do Reclamante ao pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT. COMISSÕES. DIFERENÇAS. Não comprovando o Reclamante a existência de comissões não quitadas pela Reclamada, em face da alteração dos critérios de pagamento, são indevidas as diferenças postuladas. Ac. 60543/08-PATR. Proc. 370-2006-119-15-00-1. DOE 26/9/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DOENÇA DEGENERATIVA

DOENÇA DEGENERATIVA. NEXO CAUSAL. Tratando-se de doença degenerativa, em princípio, inaplicável o art. 20, I, da Lei n. 8.213/91, uma vez que, se a doença já vem evoluindo no paciente, não há que se falar em concausa da doença; contudo, cabe direito ao interessado de fazer a prova de eventual dano desencadeado pela empresa. Ac. 51103/07-PATR. Proc. 350-2005-071-15-00-4. DOE 11/10/2007, pág. 167. Rel. José Pitas, 12ªC

DOENÇA DO TRABALHO

DOENÇA DO TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. O trabalhador é obrigado a sujeitar-se a exame quanto às suas condições clínicas e nexos causais. Recusando-se, inevitavelmente deve-se julgar improcedente sua pretensão por falta de prova. Ac. 62029/07-PATR. Proc. 2554-2006-153-15-00-7. DOE 11/1/2008, pág. 159. Rel. José Pitas, 12ªC

DOENÇA DO TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. A Súmula n. 278, do C. STJ, assim prevê: “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”. A melhor adequação dessa orientação se traduz no sentido de que patenteadamente a incapacidade laboral, por qualquer meio, daí se tem a ação exercitável visando à respectiva reparação indenizatória. E com a faculdade do exercício do direito de ação emerge o “dies a quo” da contagem prescricional. Ac. 26696/07-PATR. Proc. 1148-2005-060-15-00-6. DOE 15/6/2007, pág. 140. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

DOENÇA OCUPACIONAL

DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. Verificado o dano de origem ocupacional, o nexos causal e a culpa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários quando da constatação da doença profissional no curso do contrato de trabalho, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar os prejuízos decorrentes da incapacidade laborativa do empregado e do abalo moral daí advindo. Comprovado que o empregado foi acometido de lesão de caráter permanente - DORT - de origem ocupacional, conforme atestado pelo órgão previdenciário que lhe concedeu aposentadoria por invalidez, resta evidente o dano moral daí decorrente. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O “quantum” indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, devendo ser suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação. REVELIA E CONFISSÃO. EFEITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo a parte concordado com o decreto da revelia e com o encerramento da instrução processual, deixando de apresentar protestos em audiência, não há que se cogitar acerca da nulidade do julgado, por cerceamento de defesa, nos termos do art. 795 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. A concessão de honorários advocatícios em ação indenizatória que tem como pressuposto a ocorrência do acidente de trabalho durante o vínculo empregatício, sujeita-se ao atendimento dos pressupostos da Lei n. 5.584/70. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO-CABIMENTO. Não preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT é indevida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ac. 60605/08-PATR. Proc. 2551-2006-025-15-00-6. DOE 26/9/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. RECURSO DA RECLAMADA. Comprovado que o empregado adquiriu doença profissional no desenvolvimento de suas atividades laborais e que o empregador não tomou os cuidados necessários para evitar sua ocorrência, a indenização por danos morais decorrentes do sofrimento e constrangimento suportados pelo trabalhador é medida que se impõe. DANO MORAL. “QUANTUM INDENIZATÓRIO”. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O quantum indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade

econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. HONORÁRIOS PERICIAIS. Honorários periciais arbitrados que representam justa remuneração ao trabalho prestado pelo Auxiliar do Juízo não se caracterizam como excessivos. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. Comprovada a redução salarial sofrida pelo empregado, em decorrência da aplicação incorreta de reajuste salarial e redução da jornada de trabalho pactuados pela norma coletiva da categoria, são devidas as diferenças salariais postuladas. FGTS. PARCELAMENTO. Tendo o empregador reconhecido, junto ao Órgão Gestor, a inadimplência com relação aos depósitos fundiários, mediante “Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento do FGTS”, assiste ao trabalhador o direito às diferenças não depositadas oportunamente em sua conta vinculada. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71, parágrafos, da CLT. Neste sentido, a OJ n. 342 da SBDI-1/TST. RECURSO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 49821/07-PATR. Proc. 1338-2003-022-15-00-5. DOE 11/10/2007, pág. 66. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. LEI N. 8.213/91. Não preenchidos os requisitos garantidores da estabilidade provisória prevista em norma coletiva, resta inviável a condenação da empregadora. Não apurado pela prova pericial o nexo de causalidade entre a doença que acometeu o empregado e o labor prestado em prol do empregador, resta afastada a garantia de emprego prevista ao empregado acidentado pelo art. 118 da Lei n. 8.213/91. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não comprovado, mediante prova pericial, o labor em ambiente insalubre, sem a utilização de EPI, não faz jus o empregado ao pagamento do respectivo adicional. Ac. 17785/08-PATR. Proc. 869-2003-109-15-00-9. DOE 11/4/2008, pág. 72. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DOENÇA OCUPACIONAL. GARANTIA DE EMPREGO. DANOS MORAIS Não constatada a ocorrência da doença profissional por esforços repetitivos, resta afastada a garantia de emprego prevista pelo art. 118 da Lei n. 8.213/91, assim como a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais. Ac. 20762/08-PATR. Proc. 1872-2005-010-15-00-3. DOE 25/4/2008, pág. 121. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DOENÇA OCUPACIONAL. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A doença ocupacional adquirida pelo empregado no exercício de suas funções em razão da degradação do meio ambiente de trabalho tem natureza de violação de direito metaindividual, gerando, por consequência, a responsabilidade objetiva do empregador pela reparação dos danos materiais e morais, pois o empregado tem direito ao meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado, em conformidade com a interpretação sistemática dos arts. 7º, VIII, 200, VIII, e 225, § 3º, da Constituição da República, restringindo-se a responsabilidade subjetiva prevista no inciso VIII do art. 7º ao caso de acidente de trabalho tipo individual. Ac. 40848/08-PATR. Proc. 999-2003-126-15-00-7. DOE 11/7/2008, pág. 49. Rel. João Batista da Silva, 8ªC

DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. PROVA PERICIAL CONFLITANTE COM AS DEMAIS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ. Ficando evidenciado que as conclusões proferidas pelo perito do juízo entram em conflito com as demais provas constantes dos autos, o julgador pode utilizar-se de seu conhecimento privado para rejeitá-las, desde que fundamente o porquê do não acolhimento do laudo efetuado pelo “expert” do juízo. Inteligência do art. 436 do CPC, aplicado de forma subsidiária, segundo o qual o juiz não está vinculado ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Ac. 56413/08-PATR. Proc. 734-2002-111-15-00-9. DOE 5/9/2008, pág. 74. Rel. Flavio Nunes Campos, 11ªC

DOENÇA PROFISSIONAL

DOENÇA PROFISSIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO.

CULPA DO EMPREGADOR. REDUÇÃO E PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO VERIFICADA. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, a responsabilidade civil é subjetiva, devendo o reclamante provar a culpa do agente, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado, demonstrando-se a culpa do empregador com a violação, por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho previstas para a atividade. No caso, baseado no histórico clínico do autor, nos exames e relatórios médicos colacionados com a petição inicial, no prontuário clínico do demandante, no exame clínico realizado no próprio obreiro e nos demais exames complementares, mormente a ressonância magnética, concluiu o Sr. Perito que a patologia apresentada do referido punho direito, embora realmente tenha apresentado processo inflamatório no punho direito e afastamento por parte do órgão previdenciário, por auxílio previdenciário, não apresenta relação de causalidade com os trabalhos desenvolvidos em proveito da ré, haja vista que em vistoria ao local de trabalho constatou que não se evidenciou qualquer atividade em seu posto que fosse passível do desenvolvimento ou agravamento de doença em punho, uma vez que o ciclo de trabalho não exigia esforços repetitivos e contínuos com os punhos que fossem capazes de produzir lesões em referidos segmentos. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO QUE DEMONSTRA OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INVIABILIDADE.** O sucesso da ação de indenização por danos morais decorrente de infortúnica do trabalho, depende de se comprovar que o trabalhador foi vítima de ofensa à intimidade, à honra, à imagem, à vida privada pelas circunstância que passou a viver, em consequência do acidente de trabalho ou doença do trabalho que adquiriu durante o período que trabalhou na empresa. Não se pode esquecer que a causa eficiente para se deferir a indenização por dano moral é constituída de um contexto de diversos fatores graves que decorreram de ação ou omissão patronal (dolosa ou culposa) que acarretam ofensa ao bem maior da que pessoa humana sempre busca preservar nas relações sociais, qual seja, o respeito à sua dignidade. O cidadão trabalhador tem direito de receber tratamento digno. Não se vislumbra que a reclamante tivesse sofrido agressão à sua dignidade, para fazer jus uma indenização reparadora e que viesse inibir, no futuro, a conduta ilícita da empresa. Aqui, não se evidenciou qualquer mácula a integridade moral do demandante. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Ac. 76115/08-PATR. Proc. 1446-2006-114-15-00-4. DOE 21/11/2008, pág. 118. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

DOENÇA PROFISSIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. RECURSO DA RECLAMADA. Comprovado o nexo causal da doença com o labor em atividades ruidosas sem o uso de protetores auriculares, emerge a culpa do empregador, impondo-lhe indenizar o trabalhador por danos morais e materiais advindos da doença profissional. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Honorários periciais arbitrados que representam justa remuneração ao trabalho prestado pelo Auxiliar do Juízo não se caracterizam como excessivos. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR.** A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O quantum indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. Ac. 75358/08-PATR. Proc. 926-2005-003-15-00-5. DOE 21/11/2008, pág. 78. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DOENÇA PROFISSIONAL. EMPREGADO APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO POSTERIORMENTE DISPENSADO. DIREITO À GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. O empregado aposentado por tempo de serviço que continua trabalhando na empresa não perde o direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, bastando que tenha sofrido acidente de trabalho típico ou que seja portador de doença profissional ou do trabalho, nos termos da lei, e que tenha se afastado por mais de quinze dias. A questão da impossibilidade de cumulação de benefícios, prevista no art. 124 da referida lei, é exclusivamente previdenciária, de interesse do segurado e da autarquia, não afetando as obrigações do empregador em face do empregado. Ac. 6933/07-PATR. Proc. 1038-2003-085-15-00-9. DOE 23/2/2007, pág. 25. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, 1ªC

DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Deve ser reconhecida a estabilidade provisória da autora, diante do nexo causal entre a doença ocorrida no curso do contrato de trabalho e a função exercida na lavoura de cana-de-açúcar. Recurso a que se nega provimento. **RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA DO RURÍCOLA.** O fato de o art. 5º da Lei n. 5.889/73 não estipular a duração do intervalo para repouso e alimentação do empregado rural não afasta a aplicação do art. 71 da CLT e, no caso do seu descumprimento, a incidência do respectivo § 4º. Recurso provido. Ac. 30460/08-PATR. Proc. 264-2007-149-15-00-0. DOE 6/6/2008, pág. 79. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DOENÇA PROFISSIONAL. GARANTIA DE EMPREGO. Não apurado o nexo causal de molde a classificar a moléstia acometida pelo empregado como doença profissional, não incide a garantia de emprego assegurada ao empregado acidentado. Ac. 20741/08-PATR. Proc. 1101-2000-003-15-01-6. DOE 25/4/2008, pág. 119. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DOENÇA PROFISSIONAL. HÉRNIA INGUINAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. Não caracteriza doença profissional moléstia de origem congênita, degenerativa e que não tem nexo causal com as atividades físicas relacionadas com a execução dos serviços, conforme apurado pela prova pericial. Ac. 71723/08-PATR. Proc. 3348-2005-145-15-00-9. DOE 7/11/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

DOMÉSTICA

DOMÉSTICA. “FAXINEIRA”. SERVIÇOS PRESTADOS TRÊS DIAS DA SEMANA. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. A prestação de serviços não superior a três dias da semana não configura a continuidade exigida pelo art. 1º da Lei n. 5.859/72, restando descaracterizado o vínculo empregatício. Recurso não provido. Ac. 34279/08-PATR. Proc. 923-2007-132-15-00-7. DOE 20/6/2008, pág. 80. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DOMÉSTICA. “FAXINEIRA”. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE E PESSOALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. A reclamante não logrou comprovar a prestação de serviços por mais de dois dias da semana na residência da reclamada, daí não configurada a continuidade exigida pelo art. 1º da Lei n. 5.859/72, restando descaracterizado o vínculo empregatício. Além disso, cabalmente comprovada nos autos a ausência de pessoalidade. Recurso não provido. Ac. 34282/08-PATR. Proc. 985-2006-125-15-00-0. DOE 20/6/2008, pág. 80. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DOMÉSTICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MÚTUA ASSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Sendo evidente a situação de hipossuficiência de ambas as partes, com estabelecimento de relação jurídica objetivando mútua assistência, sem ânimo de emprego, não se aperfeiçoa o vínculo empregatício de natureza doméstica. O Juiz pode, para verificar a existência ou não desse liame, se socorrer de outros elementos, tanto baseado nas regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335/CPC), como na analogia, equidade e outros princípios gerais de direito. Configurada a ausência de um elemento subjetivo para formação do liame de emprego, qual seja, o propósito de trabalhar para outrem como empregado, e não com outra finalidade, não se aperfeiçoa a relação de emprego doméstico. O respeito aos fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da Carta Magna) deve atuar em favor de ambas as partes, revelando-se contrário à ordem jurídica onerar o tomador de serviços com encargos trabalhistas e previdenciários sob o pretexto de proteção ao hipossuficiente, uma vez que ambas as partes são carentes economicamente. Deve-se considerar, ainda, que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a erradicação da pobreza (art. 3º, III, da Carta Magna), o que não será atingido se se onerar uma parte, também hipossuficiente, em benefício da outra.. Ac. 14320/07-PATR. Proc. 97-2006-109-15-00-8. DOE 30/3/2007, pág. 27. Rel. João Batista da Silva, 7ªC

DOMINGO

DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. RECURSO ORDINÁRIO. Comprovado o labor em domingos e feriados, devido o pagamento em dobro, na exata forma preconizada pela Súmula n. 146 do TST. Recurso parcialmente provido. Ac. 34292/08-PATR. Proc. 1275-2007-044-15-00-8. DOE 20/6/2008, pág. 80. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DOMINGOS TRABALHADOS. NOS PERÍODOS DE SAFRA. PROVA DO LABOR A CADA 15 DIAS. RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. A condenação relativa aos domingos trabalhados nos

períodos de safra limita-se a 2 por mês, em face do conteúdo do depoimento da testemunha do autor, que admitiu a folga a cada 15 dias. Recurso a que se dá parcial provimento. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. JORNADAS EXCESSIVAS E TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. O labor de vigia em jornadas superiores à legal e em condições insalubres, em princípio, não caracteriza dano moral, sendo certo que as lesões trabalhistas já estão sendo reparadas por meio da condenação imposta. Recurso não provido. Ac. 37900/08-PATR. Proc. 258-2005-057-15-00-8. DOE 4/7/2008, pág. 97. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DONO DA OBRA

DONA DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SABESP. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXCLUSÃO DA LIDE. Restou sobejamente demonstrado que a SABESP, nos termos da Lei n. 8.666/93, contratou a real empregadora do autor para a realização de obras, não se tratando de subempreitada, conforme disposto no art. 455 da CLT, mas, sim, de contrato para execução de obra. Note-se que, à luz da regulamentação trabalhista, apenas há disposição estabelecendo vínculo jurídico entre empreiteiro e subempreiteiro, inexistindo qualquer alusão ao dono da obra. Logo, não há como responsabilizar a Sociedade de Economia Mista, sequer subsidiariamente, por eventuais créditos devidos ao obreiro, de acordo com o entendimento consubstanciado na OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Indubitável, portanto, que a recorrente não pode ser considerada parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, devendo ser excluída da lide. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Ac. 42309/07-PATR. Proc. 639-2006-141-15-00-0. DOE 31/8/2007, pág. 55. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

DONADA OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXCLUSÃO DA LIDE. Restou sobejamente demonstrado que o Município, nos termos da Lei n. 8.666/93, contratou a real empregadora do autor para a realização das obras de reforma e ampliação da Unidade Mista de Saúde, não se tratando de subempreitada, conforme disposto no art. 455 da CLT, mas, sim, de contrato para execução de obra. Note-se que, à luz da regulamentação trabalhista, apenas há disposição estabelecendo vínculo jurídico entre empreiteiro e subempreiteiro, inexistindo qualquer alusão ao dono da obra. Logo, não há como responsabilizar a Municipalidade, sequer subsidiariamente, por eventuais créditos devidos ao obreiro, de acordo com o entendimento consubstanciado na OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Indubitável, portanto, que o recorrente não pode ser considerado parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, devendo ser excluído da lide. Ac. 47933/07-PATR. Proc. 183-2004-040-15-00-2. DOE 21/9/2007, pág. 161. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AFASTADA. RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. O Município reclamado enquadra-se como dono de obra, uma vez que firmou contrato para execução de obra certa, qual seja, a construção de escola, razão pela qual não pode ser condenado subsidiariamente, por força do que preleciona a OJ n. 191 da SBDI-1. Recurso ordinário provido. Ac. 1131/08-PATR. Proc. 1332-2006-078-15-00-5. DOE 11/1/2008, pág. 88. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CIVIL. Tanto a obra pública, como os serviços públicos, são da competência da Administração, por essa razão, esta responsabiliza-se objetivamente, se houver danos a terceiros, com sub-rogação dos créditos, permitindo o direito regressivo contra o responsável direto (art. 37, § 6º, CF). Existe a possibilidade para o Poder Público de executar diretamente obras, utilizando-se de terceiros (Lei n. 8.666/93). Nesta espécie de terceirização, o Poder Público possui responsabilidade subsidiária (Súmula n. 331, IV, C.TST), com gênese na responsabilidade por fato de terceiro, fundado na presunção da culpa “in eligendo” ou “in vigilando” (arts. 186, 927 e 942, CC, c/c arts. 8º, 9º e 455, CLT). Diante disto, a idoneidade da empreiteira e fornecedora da mão-de-obra, que se reveste em conteúdo da eleição na formação do contrato de empreitada, deve ser permanentemente aferida no curso da execução dos contratos de trabalho, de modo a não ensejar prejuízos ao trabalhador. Se o tomador se subtrai desta vigilância, deve responder por estes prejuízos, razão pela qual afigura-se devida a inclusão da responsabilidade subsidiária da Administração

Pública. Recurso não provido. Ac. 12948/07-PATR. Proc. 642-2006-005-15-00-2. DOE 23/3/2007, pág. 58. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA INEXISTENTE. A responsabilidade subsidiária (ou solidária) decorrente de obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empreiteiro não se aplica ao dono da obra, por absoluta falta de previsão legal, conforme OJ n. 191 da SDI- 1 do C. TST. Recurso da reclamada provido. Ac. 39393/08-PATR. Proc. 692-2006-004-15-00-3. DOE 11/7/2008, pág. 44. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CIVIL. A possibilidade de condenação subsidiária, nos termos da Súmula n. 331, TST, ocorre quando uma empresa (tomadora) contrata outra com a finalidade de fornecimento de mão-de-obra voltada para a consecução de suas atividades, de meio ou de fim. Não existe previsão em referida Súmula para que o contrato firmado entre o dono da obra (proprietário de imóvel a ser construído, ampliado ou restaurado) e o empreiteiro (explorador da construção civil) gere a responsabilização pretendida. Tratando-se de contrato por obra certa, disciplinado pela Lei n. 2.959/56, a lei diz, expressamente, quem é o empregador, no caso, o construtor, assim, o dono da obra, pessoa física, aquele que não exerce a atividade permanente de construção, jamais poderá ser considerado como responsável, ainda que de forma subsidiária, pelos créditos do trabalhador, por falta de amparo legal. Nesse sentido, aliás, foi editada a OJ n. 191 da SDI-1 do C.TST. Não há que se cogitar, ainda, da aplicação do art. 455 da CLT, pois tal dispositivo versa sobre as relações entre o subempreiteiro e o empreiteiro principal, excluindo-se, assim, o dono da obra. Não sendo o dono da obra empregador do Reclamante, não existe liame jurídico que o sujeite às normas do direito do trabalho, sequer de forma subsidiária. Recurso não provido. Ac. 51517/07-PATR. Proc. 265-2005-114-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 91. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. De acordo com o entendimento prelecionado na OJ n. 191 da SBDI-1, o dono da obra não pode ser responsabilizado pelos débitos trabalhistas do empreiteiro. Recurso provido. Ac. 1073/08-PATR. Proc. 1944-2006-031-15-00-4. DOE 11/1/2008, pág. 86. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DONO DA OBRA. SERVIÇO CONTRATADO INERENTE À ATIVIDADE EMPRESARIAL. TERCEIRIZAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA OJ N. 191 DA SDI-1 DO TST. Obra revestida de caráter lucrativo, com a qual a empresa pode realizar seu empreendimento, faz surgir a figura da tomadora de serviços e não dona da obra. Estando presente a exploração da atividade empresarial com a realização da obra, caracteriza-se a terceirização do serviço, com conseqüente aplicação da Súmula n. 331, IV, do TST. Ac. 57630/07-PATR. Proc. 0857-2005-087-15-00-3. DOE 14/11/2007, pág. 16. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

DONO DE OBRA. RESPONSABILIDADE. Na esteira da SDI- I n. 191 do TST, diante da inexistência de previsão legal ou contratual, o dono da obra não tem responsabilidade solidária ou subsidiária em relação ao débito trabalhista contraído pelo empreiteiro, salvo a exploração da obra com o objetivo de lucro. Ac. 7711/07-PATR. Proc. 1110-2003-114-15-00-9. DOE 2/3/2007, pág. 14. Rel. José Pitas, 12ªC

DONO DE OBRA. RESPONSABILIDADE. Na forma da OJ-SDI-I n. 191 do TST, só está excluído da responsabilidade subsidiária aquele que, em razão da obra, não objetiva qualquer lucro. Ac. 45203/07-PATR. Proc. 1108-2005-074-15-00-7. DOE 14/9/2007, pág. 57. Rel. José Pitas, 12ªC

DURAÇÃO

DURAÇÃO DA HORA-AULA. PORTARIA N. 204/45 REVOGADA RECURSO ORDINÁRIO. Sucumbente a tese de que a hora-aula tem duração de 50 minutos, em face da revogação da Portaria n. 204/45 pelo Parecer n. 08/04 do MEC e tendo em conta o que preconiza o art. 34 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Recurso não provido. Ac. 13091/08-PATR. Proc. 1479-2006-056-15-00-8. DOE 14/3/2008, pág. 23. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ECT

EBCT. EMPREGADO PÚBLICO EM PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. REQUISITOS. De acordo com a melhor interpretação da norma transcrita no § 4º do art. 41 da CF/88, empregado público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, regularmente aprovado em concurso, mas que ainda estiver cumprindo período de estágio probatório, somente poderá vir a ser dispensado mediante a realização de processo administrativo em que conte não só com a participação de comissão instituída especificamente para essa finalidade, mas que também assegure-lhe a possibilidade de apresentar defesa. Ac. 72275/08-PATR. Proc. 474-2006-017-15-00-5. DOE 7/11/2008, pág. 112. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC

EBCT. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. DISPENSA. A EBCT embora possua natureza jurídica de direito privado e exerça atividade econômica, a teor do art. 12 do Decreto-lei n. 509/69, se equipara à Fazenda Pública quanto às garantias processuais: de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recorrer, recolhimento de custas processuais ao final e dispensa de depósito recursal, não estando sujeita a garantia do Juízo para manejo dos Embargos à Execução. Ac. 68700/08-PATR. Proc. 3850-2005-130-15-00-0. DOE 24/10/2008, pág. 80. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ECT. CUSTAS E DEPÓSITO PRÉVIO. ISENÇÃO RECURSO ORDINÁRIO. De acordo com o art. 12 do Decreto-lei n. 509/69, que conferiu à ECT o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública, a reclamada está isenta do pagamento de custas e do depósito prévio. Recurso provido, em parte. Ac. 1116/08-PATR. Proc. 167-2006-047-15-00-6. DOE 11/1/2008, pág. 88. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ECT. DESPEDIDA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO DA EMPREGADA. RECURSO ORDINÁRIO. De acordo com o entendimento consubstanciado no item II da OJ n. 247 da SBDI-1, “a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.” Por isso, irregular a dispensa sem justa causa da reclamante, devendo ser reintegrada. Recurso provido. Ac. 44970/08-PATR. Proc. 1631-2007-132-15-00-1. DOE 1/8/2008, pág. 86. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. (ECT). INAPLICABILIDADE DAS PRERROGATIVAS LEGAIS DA FAZENDA PÚBLICA, SALVO A EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. As reiteradas decisões do STF, no sentido de ter sido recepcionado pela atual Constituição o Decreto-lei n. 509/69, que estendeu à ECT o privilégio conferido à Fazenda Pública atinente à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, como também a nova redação dada pelo Tribunal Pleno do C. TST à OJ n. 87 de sua SDI-1, excluindo a referência à ECT do referido verbete, conduzem ao raciocínio de que a execução contra a ECT deve ser realizada mediante precatório, nos termos do art. 100 da Carta Magna. Todavia, não obstante o posicionamento externado pela Corte Suprema, com lastro na interpretação das normas legais pertinentes às prerrogativas da Fazenda Pública, não há como deixar de reconhecer a natureza jurídica da ECT de empresa pública exercente de atividade econômica, com personalidade jurídica de direito privado, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, por força do disposto no art. 173, inciso II, da CF, de sorte que, obviamente, não lhes são aplicáveis os privilégios dos entes estatais de Direito Público, dentre os quais se incluem a isenção de custas (CLT, art. 790-A), a dispensa do depósito para interposição de recurso e a remessa “ex officio” (Decreto n. 779/69, art. 1º, incisos IV e V) e a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês sobre os débitos judiciais (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). Recurso ordinário parcialmente provido. Ac. 59504/08-PATR. Proc. 1881-2007-016-15-00-4. DOE 19/9/2008, pág. 75. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATAÇÃO PELO REGIME CELETISTA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA IMOTIVADA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. Dúvidas não há de que a ECT é uma empresa pública que explora a atividade econômica, estando, portanto, submetida ao “regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias” (art. 173, § 1º, da CF), caso em que não merece qualquer tratamento diferenciado daquele que deve ser dispensado a qualquer outra empresa privada, sob pena de ofensa ao princípio de isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, o serviço público exclusivo que presta restringe-se apenas à circulação de cartas

e cartões postais, além da emissão de selos e congêneres. É o que se conclui da leitura do disposto no art. 9º da Lei n. 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, norma ordinária que estabelece e disciplina a previsão contida no inciso X do art. 21 da CF/88. Perfeitamente válida, portanto, a contratação de empregados pelas regras da CLT, não havendo que se falar em ato administrativo vinculado, quando se trata da dispensa de seus empregados, não havendo qualquer nulidade na despedida. Recurso a que se nega provimento. Ac. 28589/07-PATR. Proc. 273-2006-008-15-00-7. DOE 22/6/2007, pág. 17. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PREPARO (DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS). INEXIGIBILIDADE. Em face da interpretação sufragada pelo STF acerca do art. 12 do Decreto-lei n. 509/69, 1º, IV e VI do Decreto-lei n. 779/69, que deu a referida empresa o status de ente público, reconhecendo que a execução se faça através do precatório, e considerando-se que o depósito recursal é em verdade, pela sua própria natureza, valor garantidor da execução do crédito do trabalhador, não se revela juridicamente razoável exigir-se da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o depósito recursal e as custas processuais como pressupostos do recurso. Recurso conhecido. Ac. 38125/08-PATR. Proc. 1589-2006-043-15-00-3. DOE 4/7/2008, pág. 114. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

EFEITO DEVOLUTIVO

EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO NÃO APRECIADO NA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. O Tribunal não pode julgar pedido não apreciado na primeira instância, uma vez que o efeito devolutivo amplo do § 1º do art. 515 do CPC restringe-se às questões e fundamentos não analisados na sentença (Súmula n. 393/TST). Recurso não provido. Ac. 62388/07-PATR. Proc. 1857-2006-032-15-00-3. DOE 11/1/2008, pág. 73. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

EFEITO SUSPENSIVO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. Na forma do art. 899 da CLT, os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo exceções expressamente previstas na lei. E na forma do § 2º do art. 897 da CLT, o AI não suspende a execução da sentença. Ac. 6289/08-PATR. Proc. 44-2006-081-15-01-9. DOE 15/2/2008, pág. 41. Rel. José Pitas, 12ªC

EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO. A ação cautelar é o meio próprio para se obter o efeito suspensivo do recurso interposto, em face de decisão que concede a antecipação da tutela em sentença. Inteligência da Súmula n. 414, I, do TST. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Não havendo determinação na sentença para o cumprimento imediato da obrigação de fazer reconhecida, não se infere o indispensável interesse de agir do empregador, no que tange à reforma da sentença. MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. A imposição de multa em face do descumprimento de obrigação de fazer dispensa requerimento da parte, podendo ser fixada de ofício, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Comprovado que o empregado não era detentor de fidúcia diferenciada, de molde a autorizar a seu enquadramento na exceção prevista pelo § 2º do art. 224 da CLT, o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias é medida que se impõe. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A determinação de expedição de ofícios insere-se no poder de direção do processo conferido ao Juiz pelo art. 125 do CPC, e tem por objetivo dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração administrativa, não se constituindo em ilegalidade. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria, para efeito de atualização do débito, define-se pela data em que, efetivamente, se procedia ao pagamento dos salários, na constância do pacto laboral, dado tratar-se de condição já incorporada ao contrato de trabalho. Nesse sentido, erigiu-se a Súmula n. 16 deste Regional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127- DF), devida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Ac. 52582/07-PATR. Proc. 1230-2006-010-15-00-5. DOE 19/10/2007, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO. A ação cautelar é o meio próprio para se obter o efeito suspensivo do recurso interposto. Inteligência da Súmula n. 414, I, do TST. **AÇÃO MONITÓRIA. LEGITIMIDADE. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO.** A suspensão do processo, por questão de prejudicialidade, não se apresenta como medida indispensável, porquanto a ação monitoria, nos termos do art. 1102 do CPC, como ação de conhecimento, com procedimento especial de cognição sumária, pressupõe, desde a sua propositura, a apresentação de prova documental capaz de evidenciar a relação de débito e crédito entre o Sindicato e a empresa, de modo que a existência de questionamento acerca da legitimidade do Sindicato autor para proceder à cobrança pugnada, autoriza, deste logo, a extinção do feito sem resolução de mérito. Ac. 8261/08-PATR. Proc. 2304-2005-113-15-00-7. DOE 22/2/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO. A ação cautelar é o meio próprio para se obter o efeito suspensivo do recurso interposto. Inteligência da Súmula n. 414, I, do TST. **NULIDADE PROCESSUAL.** Tratando-se de ação monitoria, e sendo a CLT omissa, resta autorizada a aplicação subsidiária do CPC, nos termos do art. 769 do texto consolidado, que prevê procedimento atípico para a hipótese, de sorte que a inobservância do rito previsto na CLT não conduz à nulidade do julgado. **AÇÃO MONITÓRIA. LEGITIMIDADE. REPRESENTAÇÃO SINDICAL.** A litigiosidade acerca da legitimidade do Sindicato autor para representar a categoria do réu, e, conseqüentemente, para proceder à cobrança da contribuição sindical patronal, inviabiliza o julgamento do mérito da ação monitoria. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.** Não evidenciado o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, resta indevida a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Ac. 58629/07-PATR. Proc. 1896-2005-113-15-00-0. DOE 23/11/2007, pág. 34. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EFEITO PATRIMONIAL

EFEITOS PATRIMONIAIS. REINTEGRAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA DISPENSA. RECONHECIMENTO. A decretação da nulidade da dispensa sem justa causa restitui as partes ao “status quo ante”, como se não houvesse existido a resolução contratual, gerando ao reclamante o direito ao pagamento de todas as verbas que receberia caso estivesse trabalhando, desde a data da dispensa, não se justificando a restrição dos seus direitos pelo ingresso em juízo dentro do prazo constitucional. **REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONCURSADO. REGIME CONTRATUAL. ACOLHIMENTO.** A Carta Política/88 garante estabilidade do servidor público, quer seja ele estatutário ou celetista, porquanto não fez ela qualquer distinção ao estatuir a matéria em seu art. 41, não cabendo ao intérprete fazê-lo. É cediço que o ato de nomeação constitui-se um ato administrativo vinculado e seu desfazimento depende de idêntico procedimento. A contratação de pessoal pela Administração Pública deve ser precedida do competente concurso público - art. 37, II, CF, atenta aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade. O afastamento do servidor público estável dependerá de uma sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo que lhe assegure ampla defesa. Diante de uma interpretação teleológica das normas que versam sobre o ingresso e afastamento no serviço público, as quais objetivam, em última análise, propiciar maior transparência possível da conduta do administrador, evitando que o servidor fique a mercê de sentimentos pessoais de seus superiores, há que se entender plenamente aplicável, nos dias de hoje, a Súmula n. 21 do STF, independentemente do tempo de admissão e da causa do despedimento. Forçoso concluir que o ato da rescisão deva ser precedido do regular procedimento administrativo, com adoção de critérios prévios, conferindo impessoalidade às medidas porventura tomadas. Ac. 27852/07-PATR. Proc. 403-2005-099-15-00-2. DOE 22/6/2007, pág. 18. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ELEIÇÃO

ELEIÇÕES SINDICAIS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO. MEMBROS DA CHAPA ELEITA. LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. Em face de eventuais prejuízos que poderão advir aos membros da chapa eleita em caso de acolhimento de ação anulatória de eleições sindicais, há necessidade da integração à ação como litisconsortes necessários de todos os membros que compõem a chapa eleita, conforme determina o art. 47 do CPC, irregularidade que implicaria na extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma art.

267, IV, e § 3º, do CPC. No entanto, se do exame da lide, não se verifica a existência de efetivo prejuízo aos litisconsortes, em face de confirmação da improcedência do pedido, é razoável o não reconhecimento de ofício da extinção sem resolução do mérito do processo, notadamente em razão de medida de economia processual, sobretudo, pela ausência de prejuízo aos membros da chapa eleita, não havendo se falar em nulidade, haja vista a regra estampada no art. 794 da CLT. Recurso não provido. Ac. 263/08-PADC. Proc. 0313-2007-053-15-00-6. DOE 10/10/2008, pág. 55. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, SDC

ELETRICITÁRIO

ELETRICITÁRIOS. HORAS DE SOBREAVISO E REFLEXOS. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O entendimento consubstanciado na Súmula n. 229 do TST, no sentido de que a base de cálculo das horas de sobreaviso dos eletricitários devem ser remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, em face da aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, não obsta a pactuação da matéria, por meio de norma coletiva, a teor do art. 7º, inciso XXVI, da CF. Ac. 48684/08-PATR. Proc. 1056-2007-005-15-00-6. DOE 15/8/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. RECORRENTE QUE SE DIZ TERCEIRA EM RELAÇÃO AO PROCESSO. PRETENSÃO DE LIVRAR SEU BEM DA RESPONSABILIDADE DA OBRIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Terceiro que objetiva livrar bem patrimonial pessoal da responsabilidade da obrigação, por defender direito próprio, deve instrumentalizar a ação de embargos de terceiros e não embargos à execução, penhora ou arrematação, porquanto absolutamente distintos os objetos de cada uma das ações. Ademais, não se tratando apenas de equívoco do “nomem iuris”, flagrante a ilegitimidade de parte. Ac. 71322/08-PATR. Proc. 0243-1995-109-15-00-1. DOE 31/10/2008, pág. 30. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. Na forma do art. 694, do CPC, a contagem do prazo, para eventual embargos à arrematação, dá-se da data da assinatura do respectivo auto. Ac. 5560/07-PATR. Proc. 934-1997-002-15-01-7. DOE 9/2/2007, pág. 84. Rel. José Pitas, 12ªC

EMBARGOS À EXECUÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS. JUÍZO NÃO GARANTIDO INTEGRALMENTE. Sem adentrarmos ao mérito da questão acerca da incidência de contribuições previdenciárias, se sobre o acordo homologado nos autos ou se respeitante à coisa julgada anteriormente formalizada, encontra óbice a interposição de embargos à execução para discutir o valor de tais contribuições, se a parte não depositou integralmente o quantum determinado nos autos. Se os valores dos cálculos estão corretos ou não, é matéria meritória, a ser apreciada pelo Juízo, ante a provocação da parte que se sentir lesada, por regular remédio processual, para o qual certamente verificar-se-á a existência de seus pressupostos de admissibilidade, o que não ocorreu no caso. Ac. 21412/07-PATR. Proc. 2032-1998-082-15-00-1. DOE 18/5/2007, pág. 33. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 6ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 884 DA CLT. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. Nos termos do art. 884, “caput”, da CLT, compete à parte interessada ofertar Embargos à Execução no interregno de 05 (cinco) dias, atendendo assim também ao pressuposto processual de admissibilidade tempestividade. Agravo de Petição a que se nega provimento. Ac. 78134/08-PATR. Proc. 673-2002-017-15-00-0. DOE 28/11/2008, pág. 73. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DO ESTATUÍDO NO ART.

884 DA CLT. TEMPESTIVIDADE. PROVIMENTO. A teor do art. 884 da CLT, compete à parte interessada oferecer embargos à execução dentro do prazo de cinco dias. Cumprindo este pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, merece provimento o agravo de petição para determinar o julgamento dos embargos à execução. Ac. 59690/08-PATR. Proc. 818-2003-111-15-00-3. DOE 19/9/2008, pág. 31. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PARA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não merece conhecimento por irregularidade de representação processual, Embargos à Execução quando o subscritor não detém, no ato da interposição do apelo, regular instrumento de mandato. Ac. 69105/08-PATR. Proc. 2142-1998-047-15-00-6. DOE 24/10/2008, pág. 81. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO OU DINHEIRO DA ANTIGA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. SUCESSÃO SUPERVENIENTE PELA UNIÃO FEDERAL (LEI N. 11.438/07). IRRELEVÂNCIA. VALIDADE. IMPROVIDO. A Lei n. 11.483/07, em vigor desde 31 de maio, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. (art. 1º), estabelecendo, ainda, que a partir de 22/01/07 a extinta RFFSA seria sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, salvo as ações ajuizadas por empregados ativos (inciso I do art. 2º). No entanto, em que pese a impenhorabilidade dos bens públicos e a singularidade do processo de execução contra a Fazenda Pública, nos moldes delineados pelo art. 730 do CPC, a existência, anteriormente à edição da Lei n. 11.438/07, de penhora de crédito ou dinheiro da RFFSA para pagamento do credor trabalhista em sede de execução definitiva não fere o quanto disposto no art. 100 da CF, porque, primeiro, quando da penhora e da efetivação da constrição, ainda não havia se operado a sucessão “ex vi legis” da RFFSA pela União; e, segundo, justamente por isso, não se pode falar em violação ao princípio da anualidade orçamentária ou em preterição de outro pagamento. Se a penhora, regular e legítima, antecedeu à sucessão operada pela Lei n. 11.483/07, não há que se falar em constrição de bem público, sequer ofensa aos arts. 37 ou 100 da Carta Magna. Agravo de petição improvido. Ac. 4872/08-PATR. Proc. 1231-2006-123-15-00-4. DOE 1/2/2008, pág. 26. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. Tendo o MM. Juízo de primeiro grau (quando converteu em diligência o julgamento dos embargos à execução), determinado ao Assistente de Cálculos que verificasse a adequação dos cálculos homologados (apresentados pelo exequente) ao comando sentencial; e tendo o servidor certificado a existência de diversas irregularidades nas contas apresentadas pela agravante/executada, foram rejeitados seus embargos à execução (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Exmos. Srs. Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). Ac. 30097/07-PATR. Proc. 1372-1994-095-15-00-8. DOE 29/6/2007, pág. 104. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. PRAZO A impenhorabilidade do bem de família disciplinada pela Lei n. 8.009/90 em seu art. 3º dispõe apenas acerca das hipóteses em que pode ser oponível, sem qualquer fixação de prazo, o que possibilita sua alegação em incidente a execução e até o final da execução e não apenas em embargos à execução. Ac. 12914/08-PATR. Proc. 760-1994-044-15-00-9. DOE 14/3/2008, pág. 16. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CIÊNCIA DO ATO. Não gera nulidade do ato a ausência de notificação forma da penhora, se por ato inequívoco a parte tomou ciência dela. O prazo inicia-se com a inequívoca ciência. Ac. 37451/07-PATR. Proc. 247-2001-108-15-00-2. DOE 10/8/2007, pág. 104. Rel. José Pitas, 12ªC

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. APLICAÇÃO DO ART. 730 DO CPC. O art. 730 do CPC cuida da singularidade que envolve o processo de execução contra a Fazenda Pública, ante à impenhorabilidade dos bens públicos, sendo evidente a sua observância no âmbito da Justiça do Trabalho no que concerne à sistemática de pagamento dos débitos judiciais da Fazenda Pública por intermédio de precatórios, e, portanto, também em relação ao prazo processual assinalado para oposição de embargos à execução. Ac. 16877/08-PATR. Proc. 2918-1992-001-15-00-5. DOE 4/4/2008, pág. 24. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FISCAL. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA PELA EC N. 45/04. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO CÍVEL. CONVERSÃO DA APELAÇÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Em face da prolação de sentença em embargos à execução fiscal pelo Juízo Cível, anterior à alteração procedida pela EC n. 45/04, a apelação decorrente deve ser apreciada no mesmo Juízo, como já decidido pelo egrégio STJ e pelo colendo STF. Portanto, remetido o processo pela Justiça Comum, que se declarou incompetente, impõe-se o conflito negativo de competência e a remessa dos autos ao STJ. Ac. 18949/07-PATR. Proc. 2054-2005-070-15-00-1. DOE 4/5/2007, pág. 14. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FISCAL. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO CÍVEL APÓS A EC 45/04. JUÍZO INCOMPETENTE. NULIDADE ABSOLUTA. Com o advento da EC n. 45/04 que conferiu nova redação ao art. 114 da Constituição da República, as ações relativas às penalidades administrativas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho são da competência desta Justiça Especializada. Por consequência, a Justiça Comum é absolutamente incompetente para proferir sentença após a mencionada alteração. Configurada a hipótese, impõe-se, com fulcro nos princípios da celeridade e razoabilidade, a declaração, de ofício, da nulidade do julgado, com a remessa dos autos à VT para decisão. Ac. 57434/07-PATR. Proc. 964-2006-104-15-00-3. DOE 23/11/2007, pág. 50. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. GUIA DE DEPÓSITO PREENCHIDA COMO PAGAMENTO DA DÍVIDA. INEQUÍVOCO INTERESSE E ÂNIMO EM EMBARGAR. CABIMENTO. O fato da guia de depósito estar preenchida como pagamento da dívida (ao invés de garantia da execução) não constitui óbice ao julgamento dos embargos de devedor, tratando-se de simples irregularidade formal, sem maiores repercussões no processo, especialmente quando ocorrer isoladamente ou houver, nos autos, prova do inequívoco interesse e ânimo da parte em embargar. Ac. 27869/07-PATR. Proc. 1143-2000-010-15-00-2. DOE 22/6/2007, pág. 19. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. DIREITO DE EMBARGAR. INÍCIO DO RESPECTIVO PRAZO. A faculdade processual para o devedor interpor os embargos à execução surge somente com a penhora que garante integralmente o juízo, conforme regra insculpida no “caput” do art. 884 da CLT. A intimação do devedor acerca de penhora que garante parcialmente a execução não pode ter o efeito de propiciar o início do transcurso de prazo para interposição de embargos, porque esta faculdade processual sequer ainda existe para o executado. Com efeito, não se pode cogitar de preclusão do direito de embargar, se a executada deixa de interpor embargos à execução. Em face do levantamento parcial do crédito, não lhe retira direito de defesa subsiste e poderá ser exercido tão logo tenha meios de garantir integralmente o crédito remanescente, desde que cubra integralmente o saldo devedor. Recurso conhecido e provido. Ac. 7251/07-PATR. Proc. 86-1997-030-15-00-2. DOE 23/2/2007, pág. 53. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIDOS POR APÓCRIFOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. PEÇA PROCESSUAL INEXISTENTE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE SE MANTÉM. Não se conhece de peça processual que não esteja subscreta, por faltar-lhes autenticidade, considerada inexistente, haja vista que não possuem eficácia para produzir efeitos na esfera jurídica. Pela norma do art. 159 do CPC, as petições que instruem o processo serão sempre datadas e assinadas por quem as oferecer. Tal norma que possa até comportar exceções, mas não no caso de advogado que não subscreveu a petição embargos a execução. O despacho do juiz que não conheceu dos referidos embargos por apócrifo deve ser mantido. Agravo de Petição a que se nega provimento. Ac. 76118/08-PATR. Proc. 1000-2000-047-15-00-7. DOE 21/11/2008, pág. 118. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não merecem conhecimento embargos à execução subscreitos por advogado sem instrumento de mandato passado pela parte embargante. Ac. 48471/07-PATR. Proc. 16-2005-071-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. O prazo para embargar a execução no Processo Trabalhista é aquele insculpido no art. 884, da CLT. Agravo a que se nega provimento. Ac. 3645/08-PATR. Proc. 1649-1996-094-15-00-8. DOE 24/1/2008, pág. 75. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 6ªC

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. “DIES A QUO”. O prazo para a interposição de Embargos à Execução inicia-se, na forma do art. 884 da CLT, com a garantia integral do Juízo. Ac. 62106/07-PATR. Proc. 974-1997-070-15-00-4. DOE 11/1/2008, pág. 163. Rel. José Pitas, 12ªC

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. MP N. 2180-35/01. O elastecimento, para 30 dias, do prazo para oposição de embargos à execução aplica-se às execuções trabalhistas em que os devedores são entes de direito público, eis que o art. 4º faz expressa referência à Lei n. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRAZO. AGRAVANTE: ENTE DE DIREITO PÚBLICO NÃO EXECUTADO. Sendo o agravante o Instituto Nacional do Seguro Social, que, não sendo executado nestes autos, em sua impugnação, questiona a procedência da exação especificada na homologação dos cálculos (discutindo o fato gerador da contribuição previdenciária e a natureza da verba condenatória), o prazo estipulado para a apresentação da impugnação à sentença de liquidação não se encontra estabelecido pelo art. 884, mas pelo § 3º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 11.457/07. Ac. 51105/07-PATR. Proc. 1396-2005-131-15-02-5. DOE 11/10/2007, pág. 167. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. Nos casos em que o devedor for a Fazenda Pública, o prazo para opor embargos à execução é de trinta dias, em face da nova redação do art. 730, “caput”, do CPC. Ac. 19587/07-PATR. Proc. 79-2001-099-15-00-9. DOE 4/5/2007, pág. 31. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, 5ªC

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. O prazo para a apresentação de Embargos à Execução é de 05 (cinco) dias, contados da garantia da execução ou penhora dos bens, nos termos do art. 884 da CLT. Ac. 33961/08-PATR. Proc. 2621-2006-071-15-00-7. DOE 20/6/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCRASTINATÓRIO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O manejo regular dos Embargos à Execução, por se constituir em meio de defesa da parte, a teor do art. 884 da CLT, não atrai a incidência da cominação do art. 601 do CPC. Ac. 50034/08-PATR. Proc. 734-1998-059-15-00-3. DOE 15/8/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. MULTA DO ART. 601 DO CPC. AGRAVO DE PETIÇÃO. A parte que interpõe recurso na fase executória do feito sem apontar justificativa, contribui tão-somente para a morosidade da Justiça, atentando contra os princípios que norteiam a efetividade da prestação jurisdicional, preconizada pelo art. 5º, LXXVIII, da CF, justificando-se assim a cominação do art. 601 do CPC. Ac. 55029/08-PATR. Proc. 207-1991-002-15-00-1. DOE 5/9/2008, pág. 9. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhecem embargos à execução subscritos por signatário sem procuração nos autos. Ac. 17752/07-PATR. Proc. 1679-1999-035-15-00-0. DOE 27/4/2007, pág. 68. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. ARTS. 1.003 E 1.032 DO CC. No caso presente, o sócio que se retirou da sociedade detinha somente 1% do fundo de comércio. Além disso, quando se afastou, o reclamante tinha ingressado há apenas um mês na empresa ora executada. Por outro lado, na reclamatória trabalhista foram deferidas verbas rescisórias, ou seja: verbas do final do contrato de trabalho do reclamante, que durou cerca de um ano. Dessa forma, embora não presentes as assertivas dos arts. 1.003 e 1.032 do CC, percebe-se que o embargante/agravante não aproveitou da força de trabalho do exequente, nem contribuiu para a formação do débito originário deste processo. Conhece-se do Agravo de Petição e se lhe dá provimento para declarar a insubsistência da penhora efetivada em sua conta bancária. Ac. 62331/08-PATR. Proc. 372-2006-022-15-00-5. DOE 26/9/2008, pág. 130. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS EXECUTÓRIOS. CONTAGEM DO PRAZO. O prazo para a interposição de embargos do devedor tem início com a efetivação da penhora ou do depósito em garantia da execução. Não se vincula à apresentação dos atos em juízo, sob pena de se elastecer por via reflexa o quinquídio legal, em desrespeito ao princípio da celeridade insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CF. Ac. 44660/08-PATR. Proc. 460-2006-047-15-00-3. DOE 1/8/2008, pág. 104. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

MATÉRIAS VEICULADAS. EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE PRONUNCIAMENTO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Uma vez não enfrentadas pelo juízo da execução as matérias veiculadas em sede de embargos à execução, cabia à executada a oposição de embargos de declaração para que fosse adotada tese explícita quanto a elas, o que viabilizaria sua reapreciação via agravo de petição. Como assim não procedeu, preclusa a oportunidade para o debate. Agravo não provido. Ac. 61496/08-PATR. Proc. 1244-2004-016-15-00-5. DOE 26/9/2008, pág. 78. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Embora esta Relatora, apoiada em renomada doutrina, admita a oposição de embargos de declaração em face de decisões interlocutórias que contenham os vícios indicados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, de fato, os indigitados embargos não podiam ser conhecidos, como bem não o foram pelo MM. Juízo de origem. Ocorre que os embargos de declaração opostos pela ora agravante sequer foram apresentados tempestivamente, apesar da regular ciência do teor da decisão embargada. Logo, entendo que a r. decisão agravada deve ser mantida, ainda que por outros fundamentos. Portanto, mantenho o não-conhecimento dos embargos de declaração opostos pela ora agravante. Decisão por unanimidade. Ac. 23792/08-PATR. Proc. 677-1997-088-15-02-2. DOE 9/5/2008, pág. 111. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. “NÃO CONHECIDOS” POR INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INTERRUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Hipótese em que o Juízo de origem, ao apreciar embargos de declaração, nos quais a parte insistiu no cabimento e deferimento de assistência judiciária gratuita, conclui por não conhecer desse recurso porque desatendidos os pressupostos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, mas, ao final defere a pretensão e “aproveita” para dizer que não houve interrupção do prazo. Todavia, a par da contraditória e teratológica conclusão, há de se convir que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 897-A da CLT (omissão, contradição ou erro na aferição dos pressupostos recursais extrínsecos) não se equivalem aos pressupostos intrínsecos dos recursos de natureza extraordinária, daí por que não é correto dizer-se que, se inócenas essas hipóteses, os embargos não devem ser conhecidos e, “ipso facto”, não estaria interrompido o prazo para o recurso posterior. O provimento judicial asseverando não existir omissão ou contradição nada mais é que sua rejeição meritória, sempre complementando, aclarando ou integrando a sentença ou o acórdão embargados. Se assim não fosse entendido, estaria vedada a possibilidade de ser imposta a multa decorrente de protelação. Ademais, silente a CLT, prevalece a clareza da regra do “caput” do art. 538 do CPC, segundo o qual o oferecimento dos embargos de declaração interrompe o prazo de outros recursos, por qualquer das partes. O verdadeiro “não conhecimento” dos embargos de declaração, sem a conseqüente interrupção do prazo, de regra, só existirá se eles forem intempestivos ou se oferecidos sem mandatário habilitado. Precedentes do C. TST. Agravo de Instrumento provido, determinado o processamento do recurso ordinário, cuja intempestividade fica afastada. Ac. 1124/08-PATR. Proc. 2159-2004-003-15-00-8. DOE 11/1/2008, pág. 88. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE REVEZAMENTO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. Adicional de revezamento pago com habitualidade, por força de Legislação Municipal, goza de caráter salarial, nos termos preconizados pelo art. 457, § 1º, da CLT. Ac. 26549/08-PATR. Proc. 116-2002-071-15-00-4. DOE 30/5/2008, pág. 19. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO. A alegação de que o julgado violou a legislação federal e a CF não é matéria própria de

embargos declaratórios, em face dos estritos limites preconizados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Ac. 63771/07-PATR. Proc. 347-2007-126-15-00-6. DOE 11/1/2008, pág. 55. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E OFENSA À CONSTITUIÇÃO. A alegação de que o julgado ofendeu lei federal e a CF não é matéria própria de embargos declaratórios, em face dos estritos limites preconizados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Ac. 53869/08-PATR. Proc. 204-2007-003-15-00-2. DOE 29/8/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO VIA FAC SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. LEI N. 9.800/99. CINCO DIAS. Optando a parte pela propositura de embargos de declaração com a utilização de sistema de transmissão de dados, deve zelar pela apresentação dos originais no prazo de cinco dias contados do término do prazo para interposição deste instrumento, independentemente de notificação. Decisão por unanimidade. RECURSO. APRESENTAÇÃO VIA FAC SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. “DIES A QUO”. ITENS II E III DA SÚMULA N. 387, DO C. TST. A utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, autorizada pela Lei n. 9.800, de 26/05/99, requer a entrega dos originais em juízo, “necessariamente”, até cinco dias da data do término do prazo estipulado para a prática do ato (art. 2º de referida Lei). No entanto, como a juntada dos originais não depende de notificação, uma vez que a parte, ao interpor o recurso com a utilização desse sistema, já está ciente de sua obrigação legal, o início da contagem do prazo para tal ato é imediato, não se prorrogando para o primeiro dia útil, consoante item III da Súmula n. 387, do C. TST. Nestes termos, publicado o Acórdão embargado em 13/07/07, sexta-feira, o prazo para apresentação de embargos de declaração expirou em 20/07/07, o que faz obrigatória a juntada dos originais até o dia 25/07/07; protocolizados os originais em 26/07/07, não se pode conhecer do apelo. Decisão por unanimidade. Ac. 54416/07-PATR. Proc. 1018-2003-064-15-85-0. DOE 31/10/2007, pág. 59. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. LEI N. 9.800/99. CINCO DIAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 184, DO CPC, AO CASO. Optando a parte pela propositura de embargos de declaração por meio da utilização de sistema de transmissão de dados, deve zelar pela apresentação dos originais no prazo de cinco dias contados do término do prazo para interposição deste instrumento, independentemente de notificação. Não se aplica, ao caso, a regra do art. 184, do CPC, quanto ao “dies a quo”. RECURSO. APRESENTAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. “DIES A QUO”. ITENS II E III DA SÚMULA N. 387 DO C. TST. A utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, autorizada pela Lei n. 9.800, de 26/05/99, requer a entrega dos originais em juízo, necessariamente, em até cinco dias da data do término do prazo estipulado para a prática do ato (art. 2º de referida lei). No entanto, como a juntada dos originais não depende de notificação, uma vez que a parte, ao interpor o recurso com a utilização desse sistema, já está ciente de sua obrigação legal, o início da contagem do prazo para tal ato é imediato, não se prorrogando para o primeiro dia útil, consoante item III da Súmula n. 387, do C. TST, ou seja: pode coincidir com sábado, domingo ou feriado. Nestes termos, publicado o Acórdão embargado em 19/10/07, sexta-feira, o prazo para apresentação de embargos de declaração expirou em 26/10/07, sexta-feira, começando a fluir o prazo para a juntada dos originais no sábado, dia 27/10/07, expirando no dia 31/10/07; protocolizados os originais somente em 05/11/07, não se pode conhecer do apelo. Inaplicabilidade, ao caso, da regra do art. 184, do CPC, quanto ao “dies a quo”. Ac. 8809/08-PATR. Proc. 998-2005-023-15-00-7. DOE 29/2/2008, pág. 91. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. Constando pronunciamento na sentença acerca da matéria invocada como omissa nos embargos de declaração, e não havendo que se cogitar acerca da contradição decorrente do valor arbitrado à condenação, resta evidenciado o intento procrastinatório dos embargos opostos, o que autoriza a aplicação das penalidades daí decorrentes. JULGAMENTO “ULTRA/EXTRA PETITA”. A sentença que defere “diferenças” de horas extras, ante o pedido de pagamento de horas extras, não extrapola os limites da “litiscontestatio”, na medida em que se encontra aquém da pretensão deduzida na inicial. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS. TESTEMUNHA CONTRADITADA. VALOR PROBATÓRIO. 1) O fato da testemunha ter sido ouvida como informante, por si só, não descredencia as informações prestadas, cabendo ao juiz atribuir o valor que possam merecer, conforme preconizado pelo § 4º do art. 405 do CPC. 2) Comprovado pela prova oral e documental o labor

em período anterior ao anotado na CTPS do obreiro, é devido o reconhecimento do vínculo de emprego no respectivo período. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. A apresentação de cartões de ponto com horários invariáveis permite a inversão do ônus da prova. Inteligência do item III da Súmula n. 338 do TST. Ac. 8488/08-PATR. Proc. 148-2007-034-15-00-4. DOE 22/2/2008, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COM EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. É nula a decisão que concede efeito modificativo aos embargos de declaração sem oferecer oportunidade para a parte contrária se manifestar, nos termos da OJ n. 142 da SDI-I do C. TST. Ac. 62243/07-PATR. Proc. 2504-2003-032-15-00-8. DOE 7/12/2007, pág. 74. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos necessários, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Ac. 40059/08-PATR. Proc. 2958-2006-133-15-00-6. DOE 11/7/2008, pág. 6. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. A condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas aos dias de chuva e feriados em face do ganho por produção, impõe o pagamento dos reflexos na apuração dos dsr's e feriados, férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS mais 40% (quarenta por cento). Ac. 53879/08-PATR. Proc. 124-2007-058-15-00-5. DOE 29/8/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciada a necessidade de complementação da prestação jurisdicional, os embargos de declaração merecem ser acolhidos para prestar os esclarecimentos necessários, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Ac. 52695/07-PATR. Proc. 691-2005-037-15-00-9. DOE 19/10/2007, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos necessários, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Ac. 58714/07-PATR. Proc. 630-2003-120-15-00-6. DOE 23/11/2007, pág. 37. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos necessários, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Ac. 24254/08-PATR. Proc. 794-2006-095-15-00-0. DOE 16/5/2008, pág. 19. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciada a necessidade de complementação da prestação jurisdicional, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, para explicitar o teor da manutenção da condenação imposta perante a Primeira Instância. Ac. 10474/08-PATR. Proc. 269-2006-065-15-00-3. DOE 29/2/2008, pág. 23. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. Verificada a existência de contradição entre a fundamentação e o “decisum” do acórdão embargado, merecem acolhida os Embargos de Declaração para sanar a decisão. Ac. 61980/08-PATR. Proc. 2517-2001-044-15-00-5. DOE 26/9/2008, pág. 67. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. A contradição referida pelos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT verifica-se quando, numa mesma decisão (sentença ou acórdão), o juízo, ao mesmo tempo, afirma e nega determinada idéia, transação, relação, vínculo, enfim, determinada coisa. Poderá ocorrer entre proposições conflitantes da parte decisória, entre os fundamentos e o dispositivo, entre o teor do acórdão e o verdadeiro resultado do julgamento ou, ainda, entre a ementa e a fundamentação ou o dispositivo do julgado. Decisão por unanimidade. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO- OCORRÊNCIA. Os Embargos Declaratórios, nos termos dos limites traçados pelos arts. 535, do CPC, e 897- A da CLT, são oponíveis quando

verificada omissão, contradição, obscuridade e/ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se prestam, portanto, para reapreciar matéria versada na demanda, real intento do embargante, não se verificando a ocorrência das propaladas contradições. Embargos rejeitados. Decisão por unanimidade. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS, APENAS PARA EVITAR ALEGAÇÃO INFUNDADA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional quando do eventual manejo de recurso de revista, reitero a fundamentação da v. decisão embargada, esclarecendo, novamente, que o salário profissional a que se refere a Súmula n. 17 do C. TST não pode ser confundido com o piso salarial que é fixado por meio de cláusula coletiva. Esclareço, também, que a exclusão da sobrejornada foi amplamente fundamentada na v. decisão embargada, expondo-se, de forma minuciosa, quais as razões de fato e de direito que formaram o convencimento desta Relatora. Ora, de acordo com o que preconizam os arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, competia ao autor apresentar demonstrativo das alegadas diferenças de horas extras e de intervalo intrajornada, ao menos por amostragem, a fim de comprovar a sua pretensão, ônus do qual não se desvencilhou. Decisão por unanimidade. Ac. 6326/08-PATR. Proc. 1788-2005-096-15-00-6. DOE 15/2/2008, pág. 43. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o vício apontado, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Ac. 28260/08-PATR. Proc. 517-2005-029-15-00-1. DOE 30/5/2008, pág. 26. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos declaratórios acolhidos para sanar a contradição do julgado embargado e prestar esclarecimentos. Ac. 55059/08-PATR. Proc. 1957-2004-002-15-00-6. DOE 5/9/2008, pág. 10. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Evidenciada a necessidade de complementação da prestação jurisdicional, em face da contradição constante do dispositivo do acórdão, os embargos de declaração merecem ser acolhidos para sanar o vício do julgado. Ac. 59357/07-PATR. Proc. 1458-2006-032-15-00-2. DOE 23/11/2007, pág. 33. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A contradição passível de embargos declaratórios é aquela existente entre a fundamentação e o “decisum”, não se justificando quando a parte alega que a contradição é entre o entendimento do julgado com a prova dos autos. Ac. 58685/07-PATR. Proc. 1279-2006-123-15-00-2. DOE 23/11/2007, pág. 36. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A reapreciação da prova não é matéria própria dos embargos declaratórios. A contradição passível de embargos declaratórios é aquela existente entre a fundamentação e o “decisum”, não se justificando quando a parte alega que a contradição é entre o entendimento do julgado e a prova dos autos. Ac. 58719/07-PATR. Proc. 1491-2005-109-15-00-2. DOE 23/11/2007, pág. 37. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A contradição passível de embargos declaratórios é aquela existente entre a fundamentação e o “decisum”, não se justificando a sua arguição diante do inconformismo da parte com a solução dada a demanda. Ac. 9449/08-PATR. Proc. 276-2006-117-15-85-2. DOE 29/2/2008, pág. 19. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a clara exposição dos motivos fáticos e legais que levaram às conclusões exaradas no “decisum”, resta afastada qualquer alegação de falta de prestação jurisdicional, omissão ou obscuridade do julgado. Não se configura a omissão quando as alegações não apreciadas pelo julgado constavam de contra-razões não conhecidas, por intempestivas. Ac. 50048/08-PATR. Proc. 470-2007-122-15-00-1. DOE 15/8/2008, pág. 62. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a clara exposição dos motivos fáticos e legais que levaram às conclusões exaradas, bem como a inexistência

de contradição entre a fundamentação e o “decisum”, os declaratórios não merecem provimento. Ac. 855/08-PDI1. Proc. 1929-2006-000-15-00-8. DOE 31/10/2008, pág. 3. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a clara exposição dos motivos fáticos e legais que levaram às conclusões exaradas no “decisum” os declaratórios não merecem provimento. Ac. 842/08-PDI1. Proc. 2226-2007-000-15-00-8. DOE 24/10/2008, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. O insurgimento da parte com o não conhecimento do recurso interposto, porquanto não comprovado o regular preparo do apelo, não é matéria passível de ser argüida em sede de embargos de declaração. Ac. 10491/08-PATR. Proc. 789-2006-053-15-00-6. DOE 29/2/2008, pág. 24. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESERÇÃO. Não se tratando a hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos processuais, a reforma do julgado não pode ser promovida pela via declaratória, cabendo à parte a interposição dos recursos que entender cabíveis. Ac. 52694/07-PATR. Proc. 71-2006-077-15-00-0. DOE 19/10/2007, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DURANTE A FASE RECURSAL. RECLAMANTE: PROCURADOR MUNICIPAL. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. DESNECESSÁRIA VISTA DOS AUTOS À PARTE CONTRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Deixando os litigantes de colacionar aos autos a legislação municipal (Lei Orgânica do Município) - indispensável ao deslinde da controvérsia - e determinando o Julgador, em fase recursal, a juntada desta aos autos, demonstra-se despicienda a abertura de vista à parte contrária, não se configurando qualquer violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Caracteriza-se a norma em comento como documento comum às partes. Ademais, além de a legislação ter sido mencionada nas Portarias que o reclamante trouxe aos autos com o fito de comprovar seu pleito, o autor desta ação é Procurador Municipal, profissional de quem se espera amplo conhecimento das normas legais que regem a Municipalidade. Decisão por unanimidade. Ac. 23794/08-PATR. Proc. 151-2006-029-15-00-1. DOE 9/5/2008, pág. 111. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. Os rígidos contornos processuais estabelecidos pelos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, inviabilizam a concessão de efeito infringente, pois incabível a reapreciação do mérito da demanda, com novo julgamento da lide. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UTILIZADO COMO PRETEXTO PARA OBTENÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DE “REJULGAMENTO” DA LIDE. INADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de novo exame da demanda, nem como forma de consulta, como esclarece Sérgio Pinto Martins, in Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense: “Os embargos não poderão ser utilizados como meio de reexame da causa, ou como forma de consulta ou questionário quanto a procedimentos futuros. (...) A decisão não é um diálogo entre o juiz e as partes ou seus advogados. Se o juiz fundamentou sua decisão, esclarecendo os motivos que lhe levaram a firmar seu convencimento, o seu raciocínio lógico, a prestação jurisdicional foi devidamente concedida às partes. Se os fundamentos estão certos ou errados, a matéria não é de embargos de declaração, mas do recurso próprio. A Constituição exige fundamentação e não fundamentação correta ou que atenda à tese da parte”. Caso pretenda o embargante a modificação do julgado, deve buscá-la com a utilização dos meios adequados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. Uma decisão é omissa quando deixa de se manifestar sobre um ou mais pedidos, constituindo, de certa forma, pronunciamento “*citra petita*”, pois a apreciação demonstra-se quantitativamente inferior à devida. De acordo com Manoel Antonio Teixeira Filho, “in” Sistema dos Recursos Trabalhistas, “A omissão, capaz de propiciar o oferecimento de tais embargos, deve ser relativa a pedido (ainda que inexpresso) ou a fato relevante; sendo assim, não constitui motivo legal para a oposição desses embargos a ausência de pronunciamento do juízo a respeito de fatos absolutamente irrelevantes para a causa (embora possam ser a ela pertinentes), ou de argumentos jurídicos utilizados pelas partes, salvo se o interessado houvesse pedido ao órgão jurisdicional pronunciamento específico acerca de um ou mais argumentos que tenha expendido em sua petição ... “. O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos postos pela parte, impondo-se, tão-somente, que proceda à análise de todos os pedidos formulados, expondo de forma fundamentada as razões

de seu convencimento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. A obscuridade que autoriza a utilização de embargos de declaração ocorre nas hipóteses em que a sentença ou o acórdão padece de tamanha falta de clareza que se torna ininteligível a decisão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. A contradição referida pelos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT verifica-se quando, numa mesma decisão (sentença ou acórdão), o juízo afirma e nega determinada idéia, transação, relação, vínculo, obrigação etc, podendo ocorrer entre proposições conflitantes da parte decisória, entre fundamentos e dispositivo, entre teor do acórdão e verdadeiro resultado do julgamento ou, ainda, entre ementa e fundamentação ou dispositivo do julgado, o que, com certeza, não ocorreu nestes autos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. INADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL ELEITO. Considerando-se que, uma vez entregue a prestação jurisdicional, esgota-se a atividade do juiz, não poderá o mesmo modificar a decisão em sede de embargos declaratórios, sob pena de desvirtuar a verdadeira finalidade do instituto. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO CABIMENTO. Desnecessária a apresentação de embargos de declaração com o fito de obter pronunciamento expresso sobre questões já decididas ou sobre dispositivos legais, pois, tendo o Colegiado exposto de forma fundamentada as razões de seu convencimento, despicienda qualquer manifestação a fim de preencher o prequestionamento indispensável à interposição de Recurso de Revista. Nesse sentido o disposto na OJ n. 118, da SBDI-I, do C. TST, “Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionada a matéria”. Ac. 8813/08-PATR. Proc. 601-2005-100-15-00-1. DOE 29/2/2008, pág. 91. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Atribui-se efeito modificativo aos embargos de declaração quando, embora não comprovado o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a parte cumpriu a legislação, não podendo ser prejudicada por erro administrativo da VT. Ac. 32463/07-PATR. Proc. 3764-2005-135-15-00-0. DOE 13/7/2007, pág. 74. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Atribui-se efeito modificativo aos embargos de declaração quando comprovado o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 897-A da CLT. Ac. 50656/07-PATR. Proc. 694-2006-151-15-00-8. DOE 11/10/2007, pág. 79. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Atribui-se efeito modificativo aos embargos de declaração quando comprovada a omissão do julgado, o que implica a apreciação da matéria, com a sua conseqüente integração ao acórdão embargado. Ac. 46035/07-PATR. Proc. 1358-2003-117-15-00-9. DOE 21/9/2007, pág. 81. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO INAPLICÁVEL AO CASO. Não se conhece dos Embargos de Declaração opostos fora do prazo legal de cinco dias, previsto pelo art. 897-A da CLT, com redação dada pela Lei n. 9.957, de 12/01/00, diante da intempestividade dos mesmos. A faculdade de interposição de petições por intermédio do Protocolo Integrado não se aplica ao caso de Embargos Declaratórios de decisão proferida no TRT, tendo em vista o teor do art. 4º, IX do Capítulo “UNI” da CNC deste Tribunal, em vigência até 25/05/08, nos termos do art. 2º do Provimento GP-CR n. 01/07. Ac. 194/08-PDI1. Proc. 1614-2007-000-15-00-1. DOE 14/3/2008, pág. 4. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE QUE NÃO INTERPÔS RECURSO ORDINÁRIO. A inexistência de recurso ordinário da Reclamada/Embargante retira-lhe a legitimidade processual para opor embargos declaratórios com fundamento no apelo interposto por outra reclamada e com objetivo de prequestionamento. Ac. 12787/08-PATR. Proc. 1949-2005-096-15-00-1. DOE 14/3/2008, pág. 10. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Evidenciado o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, os embargos de declaração devem ser providos para, ultrapassado o juízo de admissibilidade recursal, analisar o mérito do recurso ordinário. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE

EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Comprovada a prestação de serviços de forma autônoma, resta inviável o reconhecimento do vínculo empregatício. Ac. 53823/08-PATR. Proc. 1209-2002-006-15-00-7. DOE 29/8/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material constante da fundamentação do julgado. Ac. 20698/08-PATR. Proc. 1143-2006-135-15-00-2. DOE 25/4/2008, pág. 117. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. MULTA INDEVIDA. RECURSO ORDINÁRIO. Tendo a MM. Juíza prestado esclarecimentos sobre as questões indagadas nos embargos de declaração, não há como se reconhecer o intuito protelatório do embargante, daí por que incabível a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Recurso provido, em parte. Ac. 41505/08-PATR. Proc. 428-2007-126-15-00-6. DOE 18/7/2008, pág. 65. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração se necessários esclarecimentos, ainda que não se configure a hipótese de omissão argüida pelo embargante. Ac. 44370/07-PATR. Proc. 3246-1999-014-15-00-8. DOE 14/9/2007, pág. 14. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não comprovada a regular representação processual do subscritor, os Embargos Declaratórios não merecem conhecimento. Ac. 50069/08-PATR. Proc. 1439-2003-067-15-00-7. DOE 15/8/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a clara exposição dos motivos de fato e de direito que levaram às conclusões exaradas no “decisum”, resta inviável o acolhimento dos embargos de declaração. Ac. 50050/08-PATR. Proc. 1545-2007-022-15-00-3. DOE 15/8/2008, pág. 62. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se constatando qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão embargado, o não-provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. Ac. 34020/08-PATR. Proc. 1050-2007-016-15-00-2. DOE 20/6/2008, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a clara exposição dos motivos de fato e de direito que levaram às conclusões exaradas no “decisum”, resta afastada a alegação de omissão, obscuridade ou contradição do julgado. Ac. 50052/08-PATR. Proc. 1675-2006-113-15-00-2. DOE 15/8/2008, pág. 62. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Os Embargos Declaratórios, nos termos dos limites traçados pelos arts. 535, do CPC, e 897-A, da CLT, são oponíveis quando verificada omissão, contradição, obscuridade e/ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Porém, de um confronto entre as razões de recurso com a fundamentação e o dispositivo do acórdão ora atacado, não se verifica a ocorrência de qualquer um dos vícios elencados. Nesse espeque, imperiosa a rejeição dos embargos. Ac. 68156/08-PATR. Proc. 373-2005-125-15-00-6. DOE 17/10/2008, pág. 86. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Os Embargos Declaratórios, nos termos dos limites traçados pelos arts. 535, do CPC, e 897-A, da CLT, são oponíveis quando verificada omissão, contradição, obscuridade e/ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Porém, de um confronto entre as razões do agravo de petição interposto e a fundamentação e o dispositivo do acórdão ora atacado, não se verifica a ocorrência de qualquer um dos vícios elencados. Mesmo porque, constata-se que a parte está inovando em suas argumentações, posto que, no agravo, fundamentou

sua pretensão no art. 833 da CLT, sob o pretexto de ter ocorrido erro ou engano nos cálculos, os quais, conforme seu entendimento, poderiam ser corrigidos a requerimento dos interessados ou “ex officio”. Naquela oportunidade, em momento algum invocou o art. 879, § 1º da CLT, ou o art. 5º, nos seus incisos II e LIV da CF. Nesse espeque, imperiosa a rejeição dos embargos. Decisão por unanimidade. Ac. 54403/07-PATR. Proc. 1364-2001-033-15-00-5. DOE 31/10/2007, pág. 58. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Os Embargos Declaratórios, nos termos dos limites traçados pelos arts. 535, do CPC, e 897-A, da CLT, são oponíveis quando verificada omissão, contradição, obscuridade e/ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Porém, de uma análise da fundamentação e do dispositivo do acórdão ora atacado, não se verifica a ocorrência de qualquer um dos vícios elencados. Nesse espeque, imperiosa a rejeição dos embargos. Decisão por unanimidade. Ac. 6329/08-PATR. Proc. 2815-2005-129-15-00-4. DOE 15/2/2008, pág. 43. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Não há falar em omissão quando, a despeito de não ter havido menção expressa sobre a questão aventada (Súmula n. 338, III, do C. TST), esta se encontre devidamente esclarecida dentro do contexto do que restou decidido na decisão objurgada. Ou seja: não há se falar na aplicação do inciso III da Súmula n. 338 do C. TST, frente à confissão da reclamante, que reconheceu, em seu depoimento, a plena validade dos cartões de ponto. Decisão por unanimidade. Ac. 54408/07-PATR. Proc. 560-2006-106-15-00-2. DOE 31/10/2007, pág. 58. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Os Embargos Declaratórios, nos termos dos limites traçados pelos arts. 535, do CPC, e 897-A, da CLT, são oponíveis quando verificada omissão, contradição, obscuridade e/ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Porém, de um confronto entre as razões do recurso interposto e a fundamentação e o dispositivo do acórdão ora atacado, não se verifica a ocorrência de qualquer um dos vícios elencados. Nesse espeque, imperiosa a rejeição dos embargos. Decisão por unanimidade. Ac. 6331/08-PATR. Proc. 341-2006-118-15-00-3. DOE 15/2/2008, pág. 43. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. É ônus da parte recorrente alegar e comprovar, por ocasião da interposição do apelo, a causa interruptiva ou suspensiva do prazo recursal, não desonerando a parte do referido encargo, o procedimento adotado pela Secretaria com relação à certificação ou não de ausência de expediente forense em dias úteis. Inteligência da Súmula n. 385 do TST. Ac. 30673/08-PATR. Proc. 2420-2005-062-15-00-8. DOE 6/6/2008, pág. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de juntar os originais do recurso enviado por meio eletrônico no quinquídio legal, resta inviável o conhecimento do apelo, por intempestivo. Inteligência dos itens II e III da Súmula n. 387 do TST. Ac. 26529/08-PATR. Proc. 1586-2004-063-15-00-2. DOE 30/5/2008, pág. 19. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSTOS NOVAMENTE COM O FITO DE QUESTIONAR, DE NOVO, VÍCIOS EXISTENTES NO ACÓRDÃO JÁ EMBARGADO. PRECLUSÃO. Interpostos os presentes embargos declaratórios no prazo concedido às partes para manifestação sobre a decisão que julgou os embargos declaratórios anteriormente apresentados, o presente remédio processual somente seria passível de análise se tivesse por fito sanar eventuais vícios existentes no último acórdão prolatado. Entretanto, objetivando a reclamada, com a interposição destes embargos de declaração, sejam sanados supostos vícios havidos no v. acórdão que analisou os recursos ordinários interpostos pelas partes, resta preclusa a oportunidade, razão pela qual se conhece dos presentes embargos de declaração, por tempestivos e regulares, acolhendo-os, entretanto, tão-somente quanto aos erros materiais apontados, pois passíveis de correção a qualquer tempo. Decisão por unanimidade. Ac. 23920/08-PATR. Proc. 906-2004-008-15-00-5. DOE 9/5/2008, pág. 116. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Os embargos de declaração,

quando apresentados de forma irregular, não interrompem o prazo recursal. Ac. 17823/07-PATR. Proc. 35-2005-007-15-00-4. DOE 27/4/2007, pág. 69. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. RECURSO DO RECLAMADO. Estando a decisão recorrida devidamente fundamentada e sendo possível ao Juízo “ad quem” o revolvimento da matéria fático-probatória, resta evidente o intento da parte em procrastinar o feito. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Restando elidida, pela prova oral, a presunção de veracidade da jornada de trabalho constante dos controles de frequência acostados aos autos e comprovado o labor em sobrejornada sem a devida contraprestação, resta inviável a reforma do julgado. Incidência do item II da Súmula n. 338 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ 307 da SBDI-1/TST. Não caracteriza bis in idem o deferimento do pagamento do intervalo intrajornada suprimido e a condenação relativa ao pagamento das horas efetivamente laboradas no referido período, por se tratar de direitos distintos, embora oriundos de um mesmo fato gerador. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Não tendo o empregador comprovado o fato obstativo do direito do empregado à percepção da verba de participação nos lucros e resultados, prevista em norma coletiva da categoria, a condenação ao respectivo pagamento é medida que se impõe. RECURSO DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO/CONCESSÃO PARCIAL. REFLEXOS. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127- DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 38237/08-PATR. Proc. 564-2006-027-15-00-3. DOE 4/7/2008, pág. 66. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Não merecem processamento os embargos de declaração opostos por advogado que não detém instrumento de mandato em nome da parte recorrente. Ac. 65324/08-PATR. Proc. 525-2007-093-15-00-2. DOE 10/10/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. REVERSÃO. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. Os Embargos de declaração, nos termos dos arts. 535, do CPC, e 897-A, da CLT, são oponíveis quando verificada omissão, contradição, obscuridade e/ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Contudo, o v. acórdão fora cristalino ao revogar os benefícios da justiça gratuita outrora concedidos ao reclamante, baseando-se no fato de o embargante apresentar, atualmente, situação econômico-financeira similar aos dos próprios reclamados, sendo, inclusive, empregador, conforme farta documentação encartada aos autos. Observe-se que, se o entendimento consagrado pelo C. TST, em sua OJ n. 269 da SDI-I, é o de que a justiça gratuita pode ser concedida a qualquer tempo, o inverso também é possível. Isto porque a situação econômico-financeira das partes pode se alterar no desenrolar do processo. Destarte, o que se vislumbra, no presente caso, é o intuito do embargante em ver reexaminadas questões já apreciadas pela decisão embargada, o que não pode se dar nesta fase processual. Decisão por unanimidade. Ac. 54409/07-PATR. Proc. 1854-2005-004-15-00-0. DOE 31/10/2007, pág. 58. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. BASE DE CÁLCULO DIVERSA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. Se o valor da causa revela-se irrisório ou exorbitante, impedindo, assim, o alcance da dupla finalidade da norma, qual seja, compensatória e pedagógica, impõe-se, mediante apreciação equitativa, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a interpretação teleológica da norma, fixar o valor da multa adotando-se como base de cálculo outro valor, que não o valor da causa. Ac. 52324/08-PATR. Proc. 1129-2006-036-15-00-7. DOE 29/8/2008, pág. 105. Rel. João Batista da Silva, 8ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO VEICULADA NO AGRAVO DE PETIÇÃO. Os embargos declaratórios somente são cabíveis nas hipóteses previstas pelos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, ou seja, na existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão, não se justificando a medida processual quando a parte pretende discutir matéria não veiculada no recurso ou o reexame de decisão

transitada em julgado. Ac. 63772/07-PATR. Proc. 36-2006-035-15-00-9. DOE 11/1/2008, pág. 55. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO APÓCRIFO. INEXISTÊNCIA. OJ N. 120 DA SBDI-1/TST. Constatando-se que o recurso de embargos de declaração encontra-se apócrifo, o apelo não merece ser conhecido, por inexistente. Inteligência da OJ n. 120 da SBDI-1/TST. Ac. 52752/07-PATR. Proc. 1192-2006-132-15-00-6. DOE 19/10/2007, pág. 10. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo impugnação no recurso ordinário da reclamada, quanto ao percentual do acréscimo do adicional sobre o pagamento das horas relativas ao intervalo intrajornada suprimido, há de se prover os Embargos de Declaração interpostos, pelo Reclamante, para determinar a observância do adicional fixado em sentença. Ac. 448/08-PATR. Proc. 167-2007-126-15-00-4. DOE 18/1/2008, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. Não se conhece, na fase recursal, de pedido não apreciado pela sentença. Ac. 26534/08-PATR. Proc. 707-2006-103-15-00-5. DOE 30/5/2008, pág. 19. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Sendo a reclamada optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas de Pequeno Porte (SIMPLES - Lei n. 9.317/96), somente são devidas as contribuições previdenciárias a cargo do empregado, em face do sistema unificado de recolhimento sobre o faturamento a que estão adstritas estas empresas, enquanto optantes, desde que comprovado o enquadramento da empresa nesse sistema. Embargos de declaração acolhidos, no particular. Ac. 7426/07-PATR. Proc. 222-2004-086-15-01-1. DOE 23/2/2007, pág. 61. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. JULGAMENTO DE TÓPICO DO RECURSO NÃO ENFRENTADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EFEITO MODIFICATIVO. Nas hipóteses em que o juiz relator sana a omissão do acórdão, ao julgar os embargos de declaração, pode ou não emprestar-lhe “efeito modificativo do julgado”. Não se caracteriza como tendo havido efeito modificativo ou caráter infringente, se na complementação do julgamento acolhe a pretensão recursal não apreciada na decisão embargada. Com efeito, não houve modificação ou reversão do primeiro acórdão, ou seja, do acórdão embargado. A modificação havida deu-se apenas relativamente à sentença recorrida, não do acórdão embargado, este foi simplesmente omisso. Esta é a exegese razoável daquilo que a jurisprudência convencionou denominar de “efeito modificativo de julgado” ao se apreciar tais embargos. Entretanto, se a apreciação do ponto omisso importar em alteração ou reversão do que foi decidido no acórdão embargado, ainda que por via reflexa, fica caracterizado o que se convencionou denominar de “efeito modificativo do julgado” dos embargos e que, conforme a jurisprudência assente, deve-se dar vistas à parte contrária, quando da sua interposição. Alargar ou ampliar o sentido destas expressões (“efeito modificativo de julgado”) será prestigiar expediente nefasto muito em voga, ou seja, o caráter protelatório dos embargos de declaração. Na hipótese, o acórdão embargado não se pronunciou sobre a aplicação da Súmula n. 85 do TST, conforme solicitado no recurso ordinário. Ao sanar a omissão, verificou-se que a sentença deixou de aplicar a referida Súmula, enquanto o juiz relator entendeu ser sua aplicação pertinente. Assim, a complementação do julgado, se prevalecer perante Eg. Câmara ou Eg. Turma, não acarretará a modificação do acórdão, mas da sentença recorrida. Logo, não há que se falar em embargos de declaração com efeito modificativo. Ac. 32105/07-PATR. Proc. 0500-1999-001-15-00-0. DOE 13/7/2007, pág. 96. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar omissão quando há a isenção das custas processuais à fundação pública, preconizada no art. 790-A, I, da CLT. Ac. 32460/07-PATR. Proc. 0497-2006-004-15-00-3. DOE 13/7/2007, pág. 73. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar omissão

com relação à matéria não constante expressamente na fundamentação do julgado. Ac. 46037/07-PATR. Proc. 2184-2002-109-15-00-6. DOE 21/9/2007, pág. 81. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. Evidenciada a necessidade de complementação da prestação jurisdicional, em face da omissão do acórdão embargado, os embargos de declaração merecem ser acolhidos. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** O exercício regular do direito de defesa não caracteriza a litigância de má-fé. Ac. 63753/07-PATR. Proc. 626-1997-028-15-85-4. DOE 11/1/2008, pág. 55. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. Uma decisão é omissa quando deixa de se manifestar sobre um ou mais pedidos, constituindo, de certa forma, pronunciamento “*citra petita*”, pois a apreciação demonstra-se quantitativamente inferior à devida. De acordo com Manoel Antonio Teixeira Filho, “*in*” Sistema dos Recursos Trabalhistas, “A omissão, capaz de propiciar o oferecimento de tais embargos, deve ser relativa a pedido (ainda que inexpresso) ou a fato relevante; sendo assim, não constitui motivo legal para a oposição desses embargos a ausência de pronunciamento do juízo a respeito de fatos absolutamente irrelevantes para a causa (embora possam ser a ela pertinentes), ou de argumentos jurídicos utilizados pelas partes, salvo se o interessado houvesse pedido ao órgão jurisdicional pronunciamento específico acerca de um ou mais argumentos que tenha expandido em sua petição ... “ O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos postos pela parte, impondo-se, tão-somente, que proceda à análise de todos os pedidos formulados, expondo de forma fundamentada as razões de seu convencimento. Decisão por unanimidade. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEDIDO PARA APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE.** Se a parte formulou pedido expresso quanto ao tema, apresentando as razões de sua insurgência, não se constata qualquer irregularidade na aplicação de dispositivo legal não mencionado nas razões de decidir adotadas pelo Colegiado. Trata-se, apenas, de adequação de situação fática aos termos legais, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado - segundo o qual o juiz tem a prerrogativa de apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (art. 131 do CPC) - e atenta à máxima jurídica “*da mihi factum dabo tibi jus*”. Decisão por unanimidade. Ac. 6316/08-PATR. Proc. 552-2005-133-15-00-8. DOE 15/2/2008, pág. 42. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. Uma decisão é omissa quando deixa de se manifestar sobre um ou mais pedidos, constituindo, de certa forma, pronunciamento “*citra petita*”, pois a apreciação demonstra-se quantitativamente inferior à devida. De acordo com Manoel Antonio Teixeira Filho, “*in*” Sistema dos Recursos Trabalhistas, “A omissão, capaz de propiciar o oferecimento de tais embargos, deve ser relativa a pedido (ainda que inexpresso) ou a fato relevante; sendo assim, não constitui motivo legal para a oposição desses embargos a ausência de pronunciamento do juízo a respeito de fatos absolutamente irrelevantes para a causa (embora possam ser a ela pertinentes), ou de argumentos jurídicos utilizados pelas partes, salvo se o interessado houvesse pedido ao órgão jurisdicional pronunciamento específico acerca de um ou mais argumentos que tenha expandido em sua petição ... “ O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos postos pela parte, impondo-se, tão-somente, que proceda à análise de todos os pedidos formulados, expondo de forma fundamentada as razões de seu convencimento. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.** A contradição referida pelos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT verifica-se quando, numa mesma decisão (sentença ou acórdão), o juízo afirma e nega determinada idéia, transação, relação, vínculo, obrigação etc, podendo ocorrer entre proposições conflitantes da parte decisória, entre fundamentos e dispositivo, entre teor do acórdão e verdadeiro resultado do julgamento ou, ainda, entre ementa e fundamentação ou dispositivo do julgado, o que, com certeza, não ocorreu nestes autos. Ac. 47982/07-PATR. Proc. 1716-2005-042-15-00-7. DOE 21/9/2007, pág. 165. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. Uma decisão é omissa quando deixa de se manifestar sobre um ou mais pedidos, constituindo, de certa forma, pronunciamento “*citra petita*”, pois a apreciação demonstra-se quantitativamente inferior à devida. De acordo com Manoel Antonio Teixeira Filho, “*in*” Sistema dos Recursos Trabalhistas, “A omissão, capaz de propiciar o oferecimento de tais embargos, deve ser relativa a pedido (ainda que inexpresso) ou a fato relevante; sendo assim, não constitui motivo legal para a oposição desses embargos a ausência de pronunciamento do juízo a respeito de fatos absolutamente irrelevantes para a causa (embora possam ser a ela pertinentes), ou de argumentos jurídicos utilizados pelas partes, salvo se o

interessado houvesse pedido ao órgão jurisdicional pronunciamento específico acerca de um ou mais argumentos que tenha expendido em sua petição .. “. O Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos postos pela parte, impondo-se, tão- somente, que proceda à análise de todos os pedidos formulados, expondo de forma fundamentada as razões de seu convencimento. Decisão por unanimidade. Ac. 54411/07-PATR. Proc. 1168-2006-153-15-00-8. DOE 31/10/2007, pág. 58. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão e imprimir efeito modificativo ao julgado. Ac. 447/08-PATR. Proc. 1927-1999-001-15-85-8. DOE 18/1/2008, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. Evidenciada a necessidade de complementação da prestação jurisdicional, em face da omissão do julgado, os embargos de declaração merecem ser acolhidos para saná-la, imprimindo efeito modificativo ao julgado. O fato gerador da contribuição previdenciária ocorre quando do pagamento do crédito trabalhista, consoante dispõe o art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Ac. 63788/07-PATR. Proc. 1132-2006-017-15-00-2. DOE 11/1/2008, pág. 56. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão do julgado, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Ac. 51031/08-PATR. Proc. 529-2006-141-15-00-9. DOE 22/8/2008, pág. 9. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS. CARTÕES PONTO. Comprovado pelos controles de ponto jornada diária além da convencional, sem a contraprestação salarial, é devido ao empregado as horas extraordinárias postuladas. Ac. 50063/08-PATR. Proc. 1580-2006-004-15-00-0. DOE 15/8/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Evidenciada a clara exposição dos motivos fáticos e legais que levaram às conclusões exaradas no “decisum”, resta afastada qualquer alegação de falta de prestação jurisdicional, omissão ou obscuridade do julgado. A contradição passível de embargos declaratórios é aquela existente entre a fundamentação e o “decisum”, não se justificando quando a parte alega que a contradição é entre o entendimento do julgado e a prova dos autos. Não cabe à parte, em sede de ação mandamental, inovar ou corrigir suas alegações para justificar o cabimento da ação. Ac. 160/08-PDI1. Proc. 1472-2007-000-15-00-2. DOE 7/3/2008, pág. 95. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verificando quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, a rejeição do apelo é medida que se impõe. Ac. 30149/08-PATR. Proc. 1287-2004-106-15-00-1. DOE 6/6/2008, pág. 64. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. QUESTIONAMENTOS. A reapreciação da prova, a reforma do julgado, bem como questionamentos da parte, alegados sob a forma de omissão, contradição e obscuridade, não são matérias próprias dos embargos declaratórios. Ac. 39031/08-PATR. Proc. 1209-2002-033-15-01-2. DOE 4/7/2008, pág. 77. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos necessários e para imprimir efeito modificativo ao julgado. Ac. 64470/07-PATR. Proc. 287-1997-094-15-00-9. DOE 11/1/2008, pág. 58. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios destinam-se a eliminar

obscuridade, omissão ou contradição da decisão. Constatada a omissão no acórdão no tocante a argüição de possível cerceio ao direito de ampla defesa que teria sofrido a reclamada em decorrência do encerramento da instrução processual, acolhe-se-os para conhecer do recurso ordinário e completar o seu julgamento e, para, no mérito, negar-lhe provimento. Ac. 2265/08-PATR. Proc. 0399-2002-023-15-00-0. DOE 18/1/2008, pág. 72. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. COMINAÇÕES. Não verificada a ocorrência de omissões no julgado embargado, interposição de Embargos de Declaração reveste-se de caráter protetatório, atraindo a aplicação da cominação prevista pelo § 1º do art. 538 do CPC. Ac. 25168/08-PATR. Proc. 1949-2005-096-15-00-1. DOE 16/5/2008, pág. 21. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MOMENTO OPORTUNO PARA A ARGÜIÇÃO. Deixando a parte de argüir a omissão do acórdão que decidiu o recurso interposto, por ocasião dos primeiros embargos de declaração opostos, resta preclusa a oportunidade para a respectiva argüição. Ac. 10520/08-PATR. Proc. 960-2006-116-15-00-5. DOE 29/2/2008, pág. 25. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos de declaração só são admitidos nas hipóteses de existir obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. Os Embargos de Declaração não se traduzem em meio processual adequado para reformar a decisão exarada liminarmente em mandado de segurança, nem mesmo para se rediscutir a decadência nele verificada, ainda mais quando este fato último restar incontroverso nos autos. Ac. 48/08-PDI1. Proc. 1472-2007-000-15-00-2. DOE 18/1/2008, pág. 4. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não caracterizada a omissão no julgado embargado é de se rejeitar os Embargos Declaratórios. Ac. 10476/08-PATR. Proc. 1442-2003-043-15-00-0. DOE 29/2/2008, pág. 23. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a clara exposição dos motivos de fato e de direito que levaram às conclusões exaradas no “decisum“, resta afastada a alegação de falta de prestação jurisdicional do julgado. Ac. 39012/08-PATR. Proc. 175-2007-127-15-00-7. DOE 4/7/2008, pág. 76. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a clara exposição dos motivos de fato e de direito que levaram às conclusões exaradas no “decisum“, não há como reconhecer a existência de omissão no julgado. Ac. 39020/08-PATR. Proc. 746-2007-005-15-00-8. DOE 4/7/2008, pág. 76. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a clara exposição dos motivos fáticos e legais que levaram às conclusões exaradas no “decisum“, resta afastada qualquer alegação de omissão ou obscuridade do julgado. Ac. 52691/07-PATR. Proc. 1504-2005-003-15-00-7. DOE 19/10/2007, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a clara exposição dos motivos fáticos e legais que levaram às conclusões exaradas no “decisum“, resta afastada qualquer alegação de falta de prestação jurisdicional, omissão ou obscuridade do julgado. Ac. 10174/08-PATR. Proc. 1459-2003-066-15-00-1. DOE 29/2/2008, pág. 22. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não havendo omissões no julgado capazes de imprimir efeito modificativo às conclusões exaradas no “decisum“, os declaratórios não merecem provimento. Ac. 69913/08-PATR. Proc. 1169-2007-009-15-00-7. DOE 24/10/2008, pág. 90. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O insurgimento da parte com a conclusão do julgado não é matéria própria dos embargos declaratórios. Ac. 58649/07-PATR. Proc. 1229-2006-087-15-00-6. DOE 23/11/2007, pág. 35. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. O Juiz não está obrigado a considerar e avaliar cada argumento deduzido pelas partes, cumprindo-lhe apenas analisar os pedidos e decidir com base nos elementos constantes dos autos, o que foi feito quando do julgamento da presente reclamatória por este Regional. Decisão por unanimidade. Ac. 6322/08-PATR. Proc. 1351-2006-016-15-00-5. DOE 15/2/2008, pág. 42. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA VERSADA NA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. O Juiz não está obrigado a considerar e avaliar cada argumento deduzido pelas partes, visto que os embargos de declaração não se prestam para a reapreciação de matéria versada na demanda, real intento do embargante. Embargos de declaração rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA VERSADA NA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. A respeito do tema, veja-se, a propósito, a elucidativa exposição de Sergio Pinto Martins, in Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense: “Os Embargos não poderão ser utilizados como meio de reexame da causa, ou como forma de consulta ou questionário quanto a procedimentos futuros. O juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, bastando apenas decidir fundamentadamente, ainda que se utilize de apenas um fundamento jurídico. O mesmo não ocorre em relação a questões novas que anteriormente não foram ventiladas. Não tem o juiz obrigação de responder um a um os argumentos da parte, principalmente quando já apresentou e fundamentou sua decisão. Ao ser feito o julgamento, automaticamente foram excluídas outras questões, que lhe são contrárias. A decisão não é um diálogo entre o juiz e as partes ou seus advogados. Se o juiz fundamentou sua decisão, esclarecendo os motivos que lhe levaram a firmar seu convencimento, o seu raciocínio lógico, a prestação jurisdicional foi devidamente concedida às partes. Se os fundamentos estão certos ou errados, a matéria não é de embargos de declaração, mas do recurso próprio. A Constituição exige fundamentação e não fundamentação correta ou que atenda à tese da parte”. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS, APENAS PARA EVITAR ALEGAÇÃO INFUNDADA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apenas para que não se alegue infundada negativa de prestação jurisdicional, quando do eventual manejo de recurso de revista, consigno que o teor dos documentos jungidos pela reclamada em sede recursal somente reforçou a convicção desta Relatoria quanto à improcedência do pedido de horas extras e reflexos, que, diga-se, já estava suficientemente formada com a análise de toda a prova documental e oral produzida até o encerramento da instrução processual. Assim, a menção ao teor de tais documentos não traduz divergência jurisprudencial da Súmula n. 08 do C. TST, mas, sim, um reforço da fundamentação do v. julgado, incansável na busca da verdade real. VIA RECURSAL EXTRAORDINÁRIA: RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE TESE EXPLÍCITA SOBRE A MATÉRIA. INUTILIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA A VERBETES JURISPRUDENCIAIS E LEGAIS. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N. 118 E N. 256 DA SDI-1 DO TST. De acordo com o que dispõem as OJs n. 118 e n. 256 da SDI-1 do C. TST, o requisito do prequestionamento encontra-se satisfeito quando há tese explícita sobre a matéria versada na lide. Assim, despidiendia qualquer manifestação acerca das Súmulas invocadas pelo embargante, posto que todas as questões postas em segundo grau foram analisadas e extensamente fundamentadas. Ac. 8827/08-PATR. Proc. 1793-2005-015-15-00-4. DOE 29/2/2008, pág. 92. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Não se acolhem os embargos de declaração fundamentados em omissão e obscuridade do julgado e que, sob o argumento de prequestionar a matéria, visam a um novo pronunciamento do órgão julgador. Ac. 20655/07-PATR. Proc. 1219-2003-066-15-00-7. DOE 18/5/2007, pág. 19. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO OU FATO RELEVANTE. NÃO-OCORRÊNCIA. Uma decisão é omissa quando deixa de se manifestar sobre um ou mais pedidos, constituindo, de certa forma, pronunciamento “*citra petita*”, pois a apreciação demonstra-se quantitativamente inferior à devida. De acordo com Manoel Antonio Teixeira Filho, “in” Sistema dos Recursos Trabalhistas: “A omissão, capaz de propiciar o oferecimento de tais embargos, deve ser relativa a pedido (ainda que inexpresso) ou a fato relevante.” No caso em apreço, não se verifica a aventada omissão do v. acórdão embargado. Decisão por unanimidade. Ac. 6311/08-PATR. Proc. 1919-2006-071-15-00-0. DOE 15/2/2008, pág. 42. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO OU FATO RELEVANTE. NÃO-OCORRÊNCIA. Uma decisão é omissa quando deixa de se manifestar sobre um ou mais pedidos, constituindo, de certa forma, pronunciamento “citra petita”, pois a apreciação demonstra-se quantitativamente inferior à devida. De acordo com Manoel Antonio Teixeira Filho, “in” Sistema dos Recursos Trabalhistas: “A omissão, capaz de propiciar o oferecimento de tais embargos, deve ser relativa a pedido (ainda que inexpresso) ou a fato relevante.” No caso em apreço, não se verifica a aventada omissão do v. acórdão embargado. Decisão por unanimidade. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS, APENAS PARA EVITAR ALEGAÇÃO INFUNDADA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional quando do eventual manejo de recurso de revista, reitero a fundamentação da v. decisão embargada, esclarecendo, novamente, que não há que se falar em impossibilidade de produção de prova quanto ao não-recebimento de citação, uma vez que bastaria à parte ter apresentado declaração da Empresa de Correios e Telégrafos, ou outra similar, de que a notificação postal não lhe foi entregue, o que não diligenciou. E conforme se depreende do teor da Súmula n. 16 do C. TST, o não-recebimento da notificação postal ou sua entrega após o decurso do prazo de 48 horas constitui ônus de prova do destinatário, ou seja, não se pode falar, definitivamente, em impossibilidade de produção de prova quanto ao não-recebimento de citação. Tampouco o endereço constante dos Atos Constitutivos da empresa pode alterar o entendimento exposto no v. acórdão embargado: ocorre que as provas dos autos devem ser analisadas em seu conjunto, de forma coesa, tendo sido observado que a notificação para cientificar a ora embargante do teor da r. sentença, foi enviada para o mesmo endereço daquele constante na notificação questionada, e foi recebida a tempo, de tal forma que o recurso ordinário patronal foi interposto tempestivamente. Decisão por unanimidade. Ac. 6333/08-PATR. Proc. 1068-2006-084-15-00-1. DOE 15/2/2008, pág. 43. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO OU FATO RELEVANTE. Uma decisão é omissa quando deixa de se manifestar sobre um ou mais pedidos, constituindo, de certa forma, pronunciamento “citra petita”, pois a apreciação demonstra-se quantitativamente inferior à devida. De acordo com Manoel Antonio Teixeira Filho, “in” Sistema dos Recursos Trabalhistas: “A omissão, capaz de propiciar o oferecimento de tais embargos, deve ser relativa a pedido (ainda que inexpresso) ou a fato relevante; sendo assim, não constitui motivo legal para a oposição desses embargos a ausência de pronunciamento do juízo a respeito de fatos absolutamente irrelevantes para a causa (embora possam ser a ela pertinentes), ou de argumentos jurídicos utilizados pelas partes, salvo se o interessado houvesse pedido ao órgão jurisdicional pronunciamento específico acerca de um ou mais argumentos que tenha expendido em sua petição...”. Decisão por unanimidade. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. O Juiz não está obrigado a considerar e avaliar cada argumento deduzido pelas partes, cumprindo-lhe apenas analisar os pedidos e decidir com base nos elementos constantes dos autos, o que foi feito quando do julgamento da presente reclamatória por este Regional. E basta uma rápida análise da v. decisão embargada para se constatar que as questões trazidas à baila foram examinadas à luz da legislação pertinente ao caso. E se o autor entende que houve análise equivocada das provas dos autos, discordando do posicionamento adotado por este órgão jurisdicional, deve valer-se do recurso cabível, que não os presentes embargos. Decisão por unanimidade. Ac. 6325/08-PATR. Proc. 907-2005-037-15-00-6. DOE 15/2/2008, pág. 43. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO OU FATO RELEVANTE. NÃO-OCORRÊNCIA. Uma decisão é omissa quando deixa de se manifestar sobre um ou mais pedidos, constituindo, de certa forma, pronunciamento “citra petita”, pois a apreciação demonstra-se quantitativamente inferior à devida. De acordo com Manoel Antonio Teixeira Filho, “in” Sistema dos Recursos Trabalhistas: “A omissão, capaz de propiciar o oferecimento de tais embargos, deve ser relativa a pedido (ainda que inexpresso) ou a fato relevante”. No caso em apreço, não se verifica a aventada omissão do v. acórdão embargado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Não se constata a propalada omissão do v. acórdão, visto que constou expressamente da decisão embargada que entendimento contrário acabaria por extrapolar os limites da lide e redundaria na modificação do quanto decidido na fase cognitiva da demanda, o que é expressamente vedado pelo art. 879, § 1º, da CLT. Assim, não há que se falar em preclusão da matéria argüida no agravo de petição interposto pela executada, sob o argumento de que a questão somente poderia ter sido objeto de discussão na fase de conhecimento. Ora, o que o julgado embargado procurou foi justamente preservar os contornos da decisão proferida na fase cognitiva, e já transitada em julgado. Ac. 8826/08-PATR. Proc. 1466-2005-130-15-00-3. DOE 29/2/2008, pág. 92. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO OU FATO RELEVANTE. Uma decisão é omissa quando deixa de se manifestar sobre um ou mais pedidos, constituindo, de certa forma, pronunciamento “*citra petita*”, pois a apreciação demonstra-se quantitativamente inferior à devida. De acordo com Manoel Antonio Teixeira Filho, in Sistema dos Recursos Trabalhistas: “A omissão, capaz de propiciar o oferecimento de tais embargos, deve ser relativa a pedido (ainda que inexpresso) ou a fato relevante; sendo assim, não constitui motivo legal para a oposição desses embargos a ausência de pronunciamento do juízo a respeito de fatos absolutamente irrelevantes para a causa (embora possam ser a ela pertinentes), ou de argumentos jurídicos utilizados pelas partes, salvo se o interessado houvesse pedido ao órgão jurisdicional pronunciamento específico acerca de um ou mais argumentos que tenha expandido em sua petição...”. Decisão por unanimidade. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.** A contradição referida pelos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT verifica-se quando, numa mesma decisão (sentença ou acórdão), o juízo, ao mesmo tempo, afirma e nega determinada idéia, transação, relação, vínculo, enfim, determinada coisa. Poderá ocorrer entre proposições conflitantes da parte decisória, entre os fundamentos e o dispositivo, entre o teor do acórdão e o verdadeiro resultado do julgamento ou, ainda, entre a ementa e a fundamentação ou o dispositivo do julgado. Decisão por unanimidade. **VIA RECURSAL EXTRAORDINÁRIA: RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE TESE EXPLÍCITA SOBRE A MATÉRIA. INUTILIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS.** OJS. NS. 118 E 256 DA SDI-1 DO TST. De acordo com o que dispõem as OJs. ns. 118 e 256 da SDI-1 do C. TST, o requisito do prequestionamento encontra-se satisfeito quando há tese explícita sobre a matéria versada na lide. Assim, despcienda qualquer manifestação acerca dos preceitos legais invocados pela embargante, posto que todas as questões postas em segundo grau foram analisadas e extensamente fundamentadas. Decisão por unanimidade. Ac. 23799/08-PATR. Proc. 1260-2005-050-15-85-2. DOE 9/5/2008, pág. 111. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO OU FATO RELEVANTE. NÃO-OCORRÊNCIA. Uma decisão é omissa quando deixa de se manifestar sobre um ou mais pedidos, constituindo, de certa forma, pronunciamento “*citra petita*”, pois a apreciação demonstra-se quantitativamente inferior à devida. De acordo com Manoel Antonio Teixeira Filho, “in” Sistema dos Recursos Trabalhistas: “A omissão, capaz de propiciar o oferecimento de tais embargos, deve ser relativa a pedido (ainda que inexpresso) ou a fato relevante.” No caso em apreço, não se verifica a aventada omissão do v. acórdão embargado. Decisão por unanimidade. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS, APENAS PARA EVITAR ALEGAÇÃO INFUNDADA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Para que não se alegue infundada negativa de prestação jurisdicional, reitero a fundamentação da v. decisão embargada, esclarecendo, novamente, que o risco de um empreendimento deve ser suportado exclusivamente pelo empregador, nos termos do que preceitua o art. 2º da CLT; contudo, havendo expressa previsão contratual (Regulamento de Pessoal) e legal (art. 462, § 2º, da CLT) de descontos salariais a título de quebra de caixa, há que se considerá-los absolutamente válidos, ainda mais porque o autor era agraciado com a verba gratificação de caixa, prevista em norma coletiva e de evidente natureza indenizatória. Ressalte-se, por fim, que tampouco há que se falar em ofensa ao art. 7º, VI, da Carta Magna, pois, na hipótese dos autos, trata-se de desconto salarial lícito e dotado de expressa previsão contratual e legal. Além disso, o princípio da irredutibilidade salarial não é inflexível, consoante se depreende da própria leitura do aludido preceito constitucional. Decisão por unanimidade. Ac. 6317/08-PATR. Proc. 421-2005-018-15-00-0. DOE 15/2/2008, pág. 42. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO OU FATO RELEVANTE. Uma decisão é omissa quando deixa de se manifestar sobre um ou mais pedidos, constituindo, de certa forma, pronunciamento “*citra petita*”, pois a apreciação demonstra-se quantitativamente inferior à devida. De acordo com Manoel Antonio Teixeira Filho, “in” Sistema dos Recursos Trabalhistas: “A omissão, capaz de propiciar o oferecimento de tais embargos, deve ser relativa a pedido (ainda que inexpresso) ou a fato relevante. No caso em apreço, não se verifica a aventada omissão do v. acórdão, tampouco contrariedade aos artigos ou às Súmulas invocadas pelo embargante, uma vez que a v. decisão foi clara ao rechaçar as conclusões do laudo pericial, tendo em vista o conjunto fático-probatório dos autos. Decisão por unanimidade. Ac. 54407/07-PATR. Proc. 140-2006-022-15-00-7. DOE 31/10/2007, pág. 58. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO OU FATO RELEVANTE. Uma decisão é omissa quando deixa de se manifestar sobre um ou mais pedidos, constituindo, de certa forma, pronunciamento “*citra petita*”, pois a apreciação demonstra-se quantitativamente inferior à devida. De acordo com Manoel Antonio

Teixeira Filho, “in” Sistema dos Recursos Trabalhistas: “A omissão, capaz de propiciar o oferecimento de tais embargos, deve ser relativa a pedido (ainda que inexpresso) ou a fato relevante. No caso em apreço, não se verifica a aventada omissão ou contradição do v. acórdão, tampouco contrariedade aos artigos invocados pelo embargante, uma vez que a v. decisão foi clara ao adotar entendimento já sufragado pelo C. TST, em sua OJ n. 269 da SDI-1 do C. TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. A contradição referida pelos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT verifica-se quando, numa mesma decisão (sentença ou acórdão), o juízo, ao mesmo tempo, afirma e nega determinada idéia, transação, relação, vínculo, enfim, determinada coisa. Poderá ocorrer entre proposições conflitantes da parte decisória, entre os fundamentos e o dispositivo, entre o teor do acórdão e o verdadeiro resultado do julgamento ou, ainda, entre a ementa e a fundamentação ou o dispositivo do julgado. Ac. 47721/07-PATR. Proc. 1723-2006-133-15-00-7. DOE 21/9/2007, pág. 152. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. JORNADA 12X36. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE. EFEITOS. O nosso ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa e o locupletamento ilícito. Para efetivar a verdadeira justiça e desconsiderar, ao final de todo o vínculo, o acordo tácito firmado, que estabeleceu a jornada de 12x36, deve ser revista a relação estabelecida como um todo. Ou seja, conforme pretendido, se reconhecêssemos o direito do reclamante ao recebimento de 4 horas com o acréscimo de 50% em função da jornada laborada, cabível seria também o direito do município reclamado em abater, para cada jornada de 12 horas, as 8 horas não trabalhadas pelo reclamante no período subsequente de 24 horas que ficou em casa (além das 12 horas de intervalo interjornada). A busca pela verdade e pela Justiça, aos olhos de Deus, como clama a parte no rodapé de sua petição, não pode ser mão de única via. Ac. 48074/07-PATR. Proc. 208-2005-119-15-00-2. DOE 21/9/2007, pág. 171. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO. Evidenciada a clara exposição dos motivos fáticos e legais que levaram às conclusões exaradas no “decisum” os declaratórios não merecem provimento. Impede o exame de matéria não suscitada em contraminuta, ainda que a título de prequestionamento, a teor do item II da Súmula n. 297 do TST e em face das limitações aos Embargos de Declaração. A alegação de que o julgado afrontou dispositivos legais e constitucionais não é matéria própria de embargos declaratórios, em face dos estritos limites preconizados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Ac. 55053/08-PATR. Proc. 1272-1989-042-15-00-9. DOE 5/9/2008, pág. 10. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONFIGURAÇÃO. A omissão que autoriza o manejo dos embargos declaratórios não se refere à menção a qualquer argumento ou prova trazidos pelas partes, mas aos pedidos formulados por estas. De acordo com Manoel Antonio Teixeira Filho, em seu livro Sistema dos recursos trabalhistas: “Sentença omissa é a que deixa de pronunciar-se sobre um ou mais pedidos formulados pelas partes, pouco importando que estejam na inicial ou na contestação (ou na resposta do réu, “latu sensu”). Etiologicamente pode ser caracterizada como produto da desatenção, da inadvertência ou do esquecimento do julgador. A sentença (bem assim o acórdão) omissa contém, de certa maneira, um pronunciamento “citra petita”, pois a apreciação do órgão foi, em relação aos pedidos deduzidos na causa, quantitativamente inferior à que deveria ter sido realizada”. Rejeita-se. Decisão por unanimidade. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPOSITURA CONTRA ACÓRDÃO QUE ACOLHEU RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA, PLEITEANDO REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA OITIVA DE SUA TESTEMUNHA. INCABÍVEL. Se a autora, ainda que vencedora na instância originária, teve indeferida a oitiva de sua testemunha, deveria ter sido providente e interposto recurso adesivo ao da segunda reclamada, alegando cerceamento de defesa, para a hipótese de acolhimento da pretensão patronal. Não obstante, quedou-se inerte, somente apresentando seu inconformismo em sede deste remédio processual, via processual incorreta para alcançar seus fins. Rejeita-se. Decisão por unanimidade. Ac. 54406/07-PATR. Proc. 1430-2005-066-15-00-1. DOE 31/10/2007, pág. 58. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSTOS ÀS FLS. 277/281. COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos necessários, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ÀS FLS. 282/283. NÃO CONHECIMENTO. Exercido o direito de recorrer, mediante a oposição de embargos de declaração, resta

inviável a apresentação de novo apelo contra a decisão que já fora embargada. Ac. 397/08-PATR. Proc. 1248-2006-105-15-00-0. DOE 18/1/2008, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSTOS POR FAC SÍMILE. Não se conhecem os embargos de declaração opostos por fac símile quando o texto original é apresentado ao juízo sem obediência ao prazo legal. Ac. 32525/07-PATR. Proc. 3766-2005-131-15-00-3. DOE 13/7/2007, pág. 75. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSTOS POR FAC SÍMILE. Não se conhecem os embargos de declaração opostos por fac símile quando a petição não foi transmitida integralmente. Ac. 50747/07-PATR. Proc. 2214-2005-136-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 82. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSTOS POR FAC SÍMILE. Não se conhecem os embargos de declaração opostos por fac símile quando não estão em perfeita concordância com aqueles apresentados em juízo. Ac. 45962/07-PATR. Proc. 115-2005-085-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 80. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSTOS POR PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. Não se conhecem os embargos de declaração interpostos por peticionamento eletrônico quando o texto original não é apresentado ao juízo no prazo legal. Ac. 58792/07-PATR. Proc. 2597-2005-010-15-00-5. DOE 23/11/2007, pág. 49. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO ELETRÔNICA. INTEMPESTIVIDADE. O envio dos embargos de declaração, por meio de petição eletrônica, após às 18h00, sujeita o apelo ao protocolo do primeiro dia útil subsequente, data que deve prevalecer para efeito de aferição da tempestividade (Portaria GP n. 02/02). Ac. 77058/08-PATR. Proc. 2-2008-070-15-00-3. DOE 28/11/2008, pág. 8. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO: CINCO DIAS. NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA RECURSO ORDINÁRIO: NÃO-OCORRÊNCIA. Ao invés de opor Embargos de Declaração no prazo de cinco dias, o autor equivocou-se e os protocolou no oitavo dia. Ora, o art. 538 do CPC, aplicado subsidiariamente ao art. 897-A da CLT, estabelece, de forma expressa, que “os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes”. Todavia, excetuam-se dessa regra aqueles embargos declaratórios não conhecidos por desatenderem aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, quais sejam: irregularidade de representação e intempestividade. Ou seja, os inadmissíveis, o que é o caso dos presentes autos. Recurso Ordinário não conhecido, por intempestivo. Decisão por unanimidade. Ac. 3021/08-PATR. Proc. 0720-2004-042-15-00-7. DOE 18/1/2008, pág. 85. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTERRUÇÃO. Não se infere, nos termos do art. 538 do CPC, ao declarar a interrupção do prazo recursal pela interposição do embargos declaratórios, que a questão de os embargos serem ou não pertinentes consubstancia-se em análise meritória e não em pressupostos de admissibilidade. Onde o legislador não excepcionou não cabe ao intérprete fazer, mormente quando se tem em frente o princípio constitucional da ampla defesa, com os recursos a ele inerentes, - art. 5º, LV, da CF. Ac. 38282/08-PATR. Proc. 458-2007-142-15-01-4. DOE 4/7/2008, pág. 68. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO CABIMENTO. Desnecessária a apresentação de embargos de declaração com o fito de obter pronunciamento expresso sobre questões já decididas, pois, tendo o Colegiado exposto de forma fundamentada as razões de seu convencimento, despicienda qualquer manifestação a fim de preencher o prequestionamento indispensável à interposição de Recurso de Revista. Decisão por unanimidade. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. A obscuridade que autoriza a utilização de embargos de declaração ocorre nas hipóteses em que a sentença ou o acórdão padece de tamanha falta de clareza que se torna ininteligível a decisão. Decisão por unanimidade. Ac. 6323/08-PATR. Proc. 1432-2006-071-15-00-7. DOE 15/2/2008, pág. 43. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÃO CABIMENTO. Desnecessária qualquer manifestação deste Colegiado, posto que o v. Acórdão, de forma clara e extensa, fundamentou as razões de seu convencimento, encontrando-se satisfeito, assim, o requisito indispensável para a interposição de recurso de revista (Súmula n. 297, do C.TST), e demais recursos que reclamem o prequestionamento da matéria a ser aduzida. Decisão por unanimidade. Ac. 6215/08-PATR. Proc. 2146-2004-114-15-00-0. DOE 15/2/2008, pág. 36. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Não se acolhem os embargos de declaração fundamentados em prequestionamento do julgado se a pretensão do embargante está a exigir pronunciamento sobre matéria não inserida nas razões recursais. Ac. 17918/07-PATR. Proc. 833-2003-066-15-00-1. DOE 27/4/2007, pág. 72. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento destina-se a provocar o pronunciamento sobre determinado tema, não examinado claramente na decisão. Não é matéria própria dos Embargos de Declaração a reapreciação de prova, sob o pretexto de prequestionar matéria exaustivamente analisada. Ac. 65292/08-PATR. Proc. 1017-2007-073-15-00-7. DOE 10/10/2008, pág. 68. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração não se prestam a prequestionar matéria que não foi invocada nas razões recursais. Ac. 72708/08-PATR. Proc. 1281-2007-022-15-00-8. DOE 7/11/2008, pág. 74. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESQUESTIONAMENTO. Matéria que não foi objeto do recurso principal é insuscetível de exame em sede de embargos de declaração, por não caracterizada a omissão proclamada pelo art. 535, II, do CPC. Ac. 24253/08-PATR. Proc. 1010-2006-007-15-00-9. DOE 16/5/2008, pág. 19. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. Os embargos declaratórios, assim como os demais recursos em geral, devem preencher todos os requisitos de admissibilidade. No caso, aviados à destempo, não restou preenchido um dos pressupostos processuais objetivo de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Com suporte no art. 897-A da CLT, não se conhece dos Embargos, por intempestivos. Ac. 66980/08-PATR. Proc. 1607-2005-012-15-00-8. DOE 17/10/2008, pág. 70. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC, E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nas palavras do ex-Ministro Moacyr Amaral Santos, é aquela que ocorre “quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis” (negrito e grifo nossos); segundo Sérgio Pinto Martins, “quando se afirma uma coisa e ao mesmo tempo, a mesma coisa é negada na sentença” (negrito e grifo por este Relator) e de acordo com prof. Walter P. Acosta, havendo “desarmonia entre os motivos da decisão e o dispositivo”. No caso, de fato, não há pretensão de reflexos das horas extras em complementação de aposentadoria, conforme admitido pelo embargante. Até mesmo porque houve o desligamento do autor do banco-recorrido em virtude de adesão ao PDV. Manifesto, pois, o equívoco. Logo, prevalece o quanto disposto no “decisum”, que registrou apenas a exclusão da condenação o pagamento dos reflexos das horas extras na licença-prêmio. Embargos declaratórios providos do reclamante providos, no aspecto. Ac. 32374/07-PATR. Proc. 0430-2003-109-15-00-6. DOE 13/7/2007, pág. 108. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OBSCURIDADE CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão. No caso, presente um dos pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se o acolhimento parcial. Embargos de declaração

conhecidos e parcialmente providos para sanar contradição. Ac. 32373/07-PATR. Proc. 2584-2003-051-15-00-0. DOE 13/7/2007, pág. 108. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade constatada no v. acórdão embargado. Presentes, portanto, os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se o seu acolhimento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para sanar omissão. Ac. 32384/07-PATR. Proc. 3192-2005-130-15-00-7. DOE 13/7/2007, pág. 108. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC, E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. No caso, presentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se o seu conhecimento, para suprir a omissão verificada. Embargos conhecidos e, no mérito, não providos. Ac. 2260/08-PATR. Proc. 1567-2005-095-15-00-1. DOE 18/1/2008, pág. 72. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Tendo o embargante como propósito apenas o intuito de procrastinar a entrega da prestação jurisdicional, retardando o processo com recurso manifestamente indevido, caracterizando a sua conduta, litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VII do CPC, deve ser reputado litigante de má-fé, nos termos do art. 17, VII do CPC, condeno-o a pagar, com fulcro no art. 18 do mesmo diploma legal, multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Ac. 77887/08-PATR. Proc. 1814-2007-071-15-00-1. DOE 28/11/2008, pág. 64. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Por reputar os embargantes litigantes de má-fé, nos termos do art. 17, VII do CPC, condeno-os a pagar, ao autor, com fulcro no art. 18 e seu § 2º do mesmo diploma legal, multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Ac. 12606/07-PATR. Proc. 15-2005-146-15-00-4. DOE 23/3/2007, pág. 98. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC, E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Na hipótese, são conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos, sem emprestar-lhes efeitos infringentes. Ac. 63064/08-PATR. Proc. 1126-2005-081-15-00-7. DOE 3/10/2008, pág. 57. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS (ARTS. 535, I E II, DO CPC, E 897-A DA CLT). INOCORRÊNCIA. A contradição do julgado que legitima a oposição de embargos declaratórios, nas palavras do ex-Ministro do STF Moacyr Amaral Santos, se restringe às hipóteses “quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis” (grifei); segundo Sérgio Pinto Martins, “quando se afirma uma coisa e ao mesmo tempo, a mesma coisa é negada na sentença” (grifo por este Relator) e de acordo com prof. Walter P. Acosta, havendo “desarmonia entre os motivos da decisão e o dispositivo”. “In casu” sequer há alegação neste sentido, fato que, por si só, impõe a rejeição dos embargos e,

como se viu, isto não ocorreu no acórdão embargado. O juízo “a quo”, após julgar a ação trabalhista procedente em parte, determinou a reclamada “... comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por empregado e empregador, conforme arts. 20 e 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, nos termos dos arts. 43 e 44, da Lei de Custeio e dos Proventos ns. 01/96 e 02/93 da CGJT, sob pena de execução pela quantia equivalente, consoante art. 114, § 3º, da CF. ... “. Embargos de declaração que se atribui caráter meramente protelatório, com aplicação de multa de 1% sobre o valor dado à causa que reverterão em favor do reclamante. (CPC, art. 538, parágrafo único) Embargos de declaração a que se rejeita. Ac. 32387/07-PATR. Proc. 0894-2004-063-15-00-0. DOE 13/7/2007, pág. 108. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO. Se em sede de embargos de declaração o autor argúi e comprova o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, cabe efeito modificativo do acórdão guerreado, para deferir-lhe o privilégio legal, excluindo-se, pois, da condenação, o pagamento da verba honorária e das custas processuais. Embargos conhecidos e providos. Ac. 2278/08-PATR. Proc. 0906-2005-028-15-00-0. DOE 18/1/2008, pág. 73. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO. SANÇÃO. Na hipótese de declaração de nulidade de efeitos a “acordo” celebrado entre as partes, porque reconhecida a fraude à lei, à vista de que o empregado sequer se afastou do serviço, mas permaneceu no emprego por longo período posterior, redundando em soma dos períodos contratuais e imposição de indenização por tempo de serviço, o valor pago na oportunidade deve ser objeto de dedução, na liquidação do julgado, a fim de evitar enriquecimento sem causa. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento. Ac. 19043/08-PATR. Proc. 887-2000-115-15-00-0. DOE 18/4/2008, pág. 56. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEVOLUTIVIDADE DA MATÉRIA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. OBSERVÂNCIA. O Juiz não está obrigado a considerar e avaliar cada argumento deduzido pelas partes, cumprindo-lhe apenas analisar os pedidos e decidir com base nos elementos constantes dos autos, o que efetivamente ocorreu no presente caso. Destaque-se, nesse diapasão, que houve a correta observância do princípio da ampla devolutividade da matéria - insculpido no art. 515 do CPC -, assim como do livre convencimento motivado - art. 131 do CPC. Embargos de declaração rejeitados. VIA RECURSAL EXTRAORDINÁRIA: RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE Tese EXPLÍCITA SOBRE A MATÉRIA. INUTILIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NS. 118 E N 256 DA SDI-1 DO TST. De acordo com o que dispõem as OJs ns. 118 e 256 da SDI-1 do C. TST, o requisito do prequestionamento encontra-se satisfeito quando há tese explícita sobre a matéria versada na lide. Assim, despicienda qualquer manifestação acerca dos preceitos legais invocados pela embargante, posto que todas as questões postas em segundo grau foram analisadas e extensamente fundamentadas. Decisão por unanimidade. Ac. 61894/08-PATR. Proc. 358-2006-026-15-00-7. DOE 26/9/2008, pág. 125. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. Tendo a MM. Juíza prestado esclarecimentos sobre as questões indagadas nos embargos de declaração, não há como considerar manifestamente protelatório o intuito do embargante, daí por que incabível a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Recurso provido, em parte. Ac. 33236/08-PATR. Proc. 409-2007-126-15-00-0. DOE 20/6/2008, pág. 74. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLIZADOS POR MEIO DE FAC-SÍMILE. ORIGINAIS ENTREGUES APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVOS. LEI N. 9.800/99, ART. 2º. Havendo a parte interposto embargos de declaração por meio de fac-símile, incumbe-lhe apresentar os originais no prazo subsequente de até cinco dias após o fim do quinquídio legalmente estabelecido para a prática do ato, sob pena de não serem conhecidos por intempestividade. A contagem do interregno se dará de forma ininterrupta, não se interrompendo por feriados ou finais de semana, uma vez que se trata de mero lapso de tolerância para formalização do ato processual - e não de prazo processual. Decisão por unanimidade. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLIZADOS POR MEIO DE FAC-SÍMILE. ORIGINAIS JUNTADOS APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS. SÚMULA N. 387, DO C. TST, INCISO II. Não obstante o inciso II, da Súmula n. 387, do C. TST, disponha no sentido de que “A contagem do quinquídio para apresentação dos originais

de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.800/99, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo”, no caso presente o fac-símile foi enviado a este Tribunal no último dia do prazo legal de cinco dias: uma sexta-feira. Assim, a contagem do prazo (além de cinco dias) para apresentação dos originais, iniciou-se no sábado, e encerrou-se na quarta-feira. No entanto, protocolados só na quinta-feira, restaram intempestivos os presentes embargos de declaração. Não se conhece. Decisão por unanimidade. Ac. 23801/08-PATR. Proc. 532-2004-015-15-00-6. DOE 9/5/2008, pág. 112. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO PREQUESTIONADA INCONSISTENTE. Em que pese inexistir fundamento apto para justificar a oposição de embargos declaratórios, impende referir que a questão prequestionada demonstra-se inconsistente: a sucessão propalada foi objeto de exaustiva fundamentação pelo acórdão, não sendo cabível a discussão, por meio do presente instrumento processual, acerca das conseqüências advindas da decisão embargada. Note-se que a “impossibilidade de execução de sentença transitada em julgado” e o “pisoteamento do art. 5º, XXXVI, da CF” pela Lei Municipal n. 5.059/97, caso ocorrentes, teriam decorrido do próprio procedimento da autora durante toda a instrução processual, que resistiu bravamente à integração do Município à lide. Não se olvide, aliás, que houve incúria da embargante, pois, como já mencionado no acórdão embargado, “o trânsito em julgado ocorreu em 04/08/00, depois de mais de três anos da edição da Lei Municipal, tendo a manifestação da exeqüente ocorrido apenas em 28/08/01, depois de mais de quatro anos de vigência daquela lei”. Decisão por unanimidade. Ac. 54405/07-PATR. Proc. 609-1994-084-15-85-2. DOE 31/10/2007, pág. 58. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA VIA FAC-SÍMILE. DIVERGÊNCIA DO TEOR DO RECURSO. Não merece conhecimento embargos de declaração quando a via remetida via fac-símile não guarda a necessária identidade com o original protocolado no Tribunal. Ac. 53880/08-PATR. Proc. 1010-2006-132-15-00-7. DOE 29/8/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. Evidenciada a clara exposição dos motivos fáticos e legais que levaram às conclusões exaradas no “decisum”, os embargos declaratórios não são o meio próprio para se obter a revisão do julgado ainda que a pretexto de alegar prequestionamento. Ac. 53853/08-PATR. Proc. 410-2007-058-15-00-0. DOE 29/8/2008, pág. 62. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVOS E COM REPRESENTAÇÃO REGULAR. CONHECIMENTO. A interposição de Embargos de Declaração no prazo a que alude o art. 897-A da CLT, e interpostos por advogado legalmente constituído, enseja o seu conhecimento. Se o juízo apreciar as questões acerca da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição a sustentá-los, restará evidente a apreciação de mérito, atraindo interrupção dos prazos para recursos prevista no art. 538 do CPC. Ac. 46381/08-PATR. Proc. 388-2007-007-15-00-6. DOE 8/8/2008, pág. 51. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVOS E COM REPRESENTAÇÃO REGULAR. CONHECIMENTO. A interposição de Embargos de Declaração no prazo a que alude o art. 897-A da CLT, por advogado legalmente constituído, enseja o conhecimento dos mesmos. Se o juízo apreciar a existência da omissão, obscuridade e/ou contradição em que se baseiam, restará evidente a apreciação do mérito, atraindo a interrupção do prazo para recurso prevista no art. 538 do CPC. A ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada pode ensejar ou não a aplicação de multa por embargos protelatórios, mas nunca o não conhecimento do recurso. Agravo de instrumento provido. Ac. 66466/08-PATR. Proc. 514-2005-039-15-01-8. DOE 17/10/2008, pág. 64. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 538 DO CPC. O prazo para interposição de embargos declaratórios é legal e peremptório, não ficando a critério do julgador. Embargos declaratórios incontroversamente intempestivos e, por conseguinte, não conhecidos, não interrompem o prazo de interposição do recurso ordinário que também não pode ser conhecido por intempestividade. Ac. 25755/08-PATR. Proc. 1325-2006-012-15-00-1. DOE 21/5/2008, pág. 60. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

RECURSO ORDINÁRIO. MULTAS POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se o julgador supre omissão apontada em embargos de declaração, esclarecendo o motivo do indeferimento de um dos pedidos da parte, não cabe a aplicação de penalidades processuais. Recurso parcialmente provido. Ac. 52447/07-PATR. Proc. 912-2006-032-15-00-8. DOE 19/10/2007, pág. 20. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

EMBARGOS DE DEVEDOR

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE DEVEDOR. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ART. 600, II DO CPC). REGULAR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. Caracteriza-se como ato atentatório à dignidade da justiça (inciso II do art. 600 do CPC) a interposição de recurso desprovido de substratos fáticos e jurídicos que o justifiquem. Diante deste quadro, o juiz, como condutor do processo, tem o poder-dever de coibir atos procrastinatórios que apenas retardam a efetiva entrega da tutela jurisdicional, devendo premiar tal conduta com a multa prevista na regra do art. 601 do CPC. No entanto, verificada a regular interposição de recurso, inserida nas faculdades da parte, constituindo simples extensão do direito de ação e de defesa - exegese do art. 5º, inciso LV, Carta Magna - e não se verificando o intuito protelatório, não há que se falar em ato atentatório à dignidade da justiça. Ac. 35822/08-PATR. Proc. 1470-2006-022-15-00-0. DOE 27/6/2008, pág. 34. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE DEVEDOR. CARÁTER PROTETATÓRIO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ART. 600, II DO CPC). IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 601 DO CPC. CABIMENTO. Caracteriza-se como ato atentatório à dignidade da justiça (inciso II do art. 600 do CPC) a interposição de recurso desprovido de substratos fáticos e jurídicos que o justifiquem. Diante deste quadro, o juiz, como condutor do processo, tem o poder-dever de coibir atos procrastinatórios que apenas retardam a efetiva entrega da tutela jurisdicional, devendo premiar tal conduta com a multa prevista na regra do art. 601 do CPC. Ac. 61503/07-PATR. Proc. 0299-1999-059-15-00-8. DOE 7/12/2007, pág. 65. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

EMBARGOS DE TERCEIRO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EM EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E REGISTRO DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. BOA-FÉ DO TERCEIRO. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA. Conquanto os agravantes tenham comprado e procedido ao registro da escritura de venda e compra, quando o processo principal já estava em curso, com sentença condenatória transitada em julgado contra as pessoas jurídicas, tal fato, por si só, não é suficiente para tornar inválida a transação, tampouco conduz ao entendimento de que houve fraude à execução, eis que, na esteira da recente e uníssona jurisprudência do C. TST, a caracterização da fraude à execução deve ser aferida à luz do princípio basilar da boa-fé. Significa dizer que, para declaração de ineficácia do negócio de compra e venda, não basta a mera existência de demanda (ação cognitiva ou execução) contra o vendedor-executado capaz de reduzi-lo à insolvência, sendo indispensável também o conhecimento, pelo adquirente, de demanda dirigida contra o alienante. No presente caso, ao tempo em que efetivado o negócio jurídico (alienação), não há prova nos autos de que havia pendência de qualquer execução contra o sócio da executada (vendedor) a pressupor sua insolvência, de modo a se duvidar da boa-fé dos agravantes. Portanto, não há como se reconhecer a invalidade do negócio jurídico firmado entre os agravantes e o sócio executado. Sendo assim, deve ser desconstituída a penhora efetuada nos autos principais sobre o bem de propriedade dos agravantes, terceiros de boa fé. Agravo de petição provido. Ac. 23394/08-PATR. Proc. 355-2007-044-15-00-6. DOE 9/5/2008, pág. 72. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. EM EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE MEEIRO QUE VEM A JUÍZO DEFENDER SUA MEAÇÃO. BEM CONSTRITO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. BENEFÍCIO AUFERIDO COM A ATIVIDADE EMPRESARIAL. ÔNUS DA PROVA DO CREDOR. PROVIMENTO. É do credor o ônus de provar que a dívida contraída pela mulher, na constância do casamento

sob o regime de comunhão de bens, se deu em prol da família e do cônjuge meeiro. Se não há prova no sentido de confirmar que o marido foi beneficiado pela atividade econômica da esposa no exercício de sua atividade empresarial, prosperam seus embargos de terceiro. Agravo de petição provido. Ac. 32463/08-PATR. Proc. 610-2007-080-15-00-4. DOE 13/6/2008, pág. 17. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. EM EMBARGOS DE TERCEIRO. EMPRESA SUCESSORA. PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELO CRÉDITO. NÃO PROVIMENTO. Detém legitimidade para a ação de embargos de terceiros a pessoa que, não sendo parte no processo, defende bens que tenha na qualidade de senhor ou possuidor e que não podem ser objeto de apreensão judicial. Entretanto, reconhecida a qualidade de sucessora, perde a condição de terceiro. A empresa deve responder pelo crédito trabalhista, pois detém legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Em decorrência, os embargos de terceiros revelam-se instrumento inadequado para a defesa de direitos. Agravo de petição não provido. Ac. 58980/07-PATR. Proc. 1364-2006-084-15-00-2. DOE 23/11/2007, pág. 60. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. EM EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA. MEAÇÃO. O cônjuge deve comprovar que a aquisição do bem penhorado deu-se através de recursos próprios, sem qualquer interferência ou concessão do patrimônio de seu marido. Contudo, “in casu”, em razão do casamento a ré beneficiou-se da força de trabalho do agravado, não sendo correto colocar-se, agora, a margem do alcance dos débitos trabalhistas oriundos da relação mantida entre seu esposo e o exeqüente. Embora a legislação vigente proporcione a proteção da parte ideal do patrimônio do cônjuge em face das dívidas contraídas pelo consorte, deve-se provar que a assunção da dívida não foi feita em proveito da entidade familiar ou, ainda, como alegado, que o bem a ser protegido tenha sido adquirido com recursos próprios. Além disso, a prestação laboral pelo exeqüente à empresa executada, da qual o marido da agravante era sócio-proprietário, deu-se por aproximadamente 02 (dois) da constância do casamento, em comunhão parcial de bens. Logo, forçoso se torna reconhecer que a dívida foi consignada em proveito do casal, não havendo, pois, dúvida de que a cônjuge, ora agravante, foi beneficiária da força de trabalho do agravado, ainda que por via oblíqua, indiretamente e/ou em última análise, até porque, repita-se, o exercício da atividade empresarial gera presunção desfavorável ao cônjuge meeiro, exigindo-se demonstração cabal de não terem sido revertidas as suas vantagens em prol da entidade familiar, uma vez que na sociedade entre marido e mulher tem-se que as dívidas são sempre contraídas em benefício da comunhão. Agravo de Petição em Embargos de Terceiro a que se nega provimento. Ac. 32295/07-PATR. Proc. 0321-2006-101-15-00-0. DOE 13/7/2007, pág. 104. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE TERCEIRO, BEM COMO DOS PRÓPRIOS FATOS ALEGADOS. PROVIMENTO NEGADO. Como é cediço, os embargos de terceiro somente são admitidos por “quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha” (art. 1.046, CPC). De qualquer modo, “o embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.” (art. 1.050, CPC - g.n.). Vale dizer, só se admite a interposição de embargos de terceiro - salvo a estreita hipótese do § 2º do art. 1.046 do Diploma Processual comum - por aquele que não é parte, independentemente da justiça ou da legalidade do ato judicial que o incluiu como devedor. Nesse passo, não comprovada a qualidade de terceiro, nem a constrição judicial alegada, deve ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Ac. 31215/07-PATR. Proc. 1237-2006-071-15-00-7. DOE 6/7/2007, pág. 32. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE IMÓVEL. CIÊNCIA DA ANTERIOR OPERAÇÃO FRAUDULENTE QUE ENVOLVEU O BEM ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE BOA-FÉ. NÃO PROVIMENTO. À toda evidência, o terceiro-adquirente, conhecedor da anterior operação fraudulenta que envolvia o bem por ele adquirido, não pode se socorrer do princípio da boa-fé que norteia as relações jurídicas regularmente desenvolvidas. Ac. 61521/07-PATR. Proc. 0347-2007-017-15-00-7. DOE 7/12/2007, pág. 66. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

EMBARGO DE TERCEIRO. PRAZO. O embargo de terceiro constitui ação de quem não é parte no processo, para a defesa de direito patrimonial. Desse modo, o prazo para sua propositura não é de exíguos cinco dias,

a contar da ciência da turbação ou esbulho da posse ou da propriedade de seus bens e, sim, até o trânsito em julgado ou, na execução, até cinco dias após a arrematação, adjudicação, remição ou outro meio de expropriação judicial, como a alienação por iniciativa particular (CPC, art. 685-C), mas sempre antes da assinatura da respectiva carta (CPC, art. 1.048). Ac. 49149/08-PATR. Proc. 708-2007-029-15-00-5. DOE 15/8/2008, pág. 70. Rel. Ricardo Regis Laraia, 3ªC

EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Comprovado que o bem penhorado é de propriedade e uso do terceiro e não restando caracterizada a fraude à execução, a constrição judicial é ilegal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. Embargos de Terceiro inserem-se como incidente da execução trabalhista, não se justificando a aplicação do princípio da sucumbência, sendo indevida a verba de honorários advocatícios. Ac. 55206/07-PATR. Proc. 750-2006-049-15-00-0. DOE 31/10/2007, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza fraude à execução, quando comprovado pelo adquirente que à época da alienação do bem imóvel, o devedor possuía outros bens passíveis de suportar a execução. Ac. 69121/08-PATR. Proc. 245-2007-118-15-00-6. DOE 24/10/2008, pág. 82. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVEDOR FIDUCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DO BEM. O depositário do bem alienado fiduciariamente não pode transferir a propriedade do bem à terceiro. Inexistente o contrato de compra e venda de veículo celebrado entre o devedor fiduciário e a executada. Insubsistente a penhora realizada. (Lei n. 4.728/65, art. 66). Ac. 8986/08-PATR. Proc. 1484-2006-075-15-00-9. DOE 22/2/2008, pág. 80. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto, 4ªC

EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM ADQUIRIDO DE FORMA REGULAR. COMPROVADA BOA-FÉ. Não há como se transferir o ônus da execução para o embargante, que agiu na mais absoluta boa-fé, sendo estranho à relação jurídica processual e não figurando no título executivo judicial. Mantenho a decisão recorrida, que declarou a insubsistência da penhora sobre veículo adquirido de forma regular pelo embargante, em época na qual não era possível constatar se o vendedor era sujeito passivo de execução trabalhista, pois a ação ainda estava direcionada apenas contra a pessoa jurídica da executada, não tendo atingido seus sócios, pessoas físicas. Assim, não pode o embargante, ora agravado, ter seu patrimônio comprometido por dívida da reclamada/executada que, absolutamente, não é sua. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Ac. 37416/07-PATR. Proc. 1263-2006-114-15-00-9. DOE 10/8/2007, pág. 102. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM HIPOTECADO. CRÉDITO TRABALHISTA. PRIVILÉGIO. PENHORA MANTIDA. AGRAVO DE PETIÇÃO - Ainda que registrada anteriormente à constituição do título executivo trabalhista, a hipoteca não se sobrepõe ao crédito alimentar, por força dos arts. 449, § 1º, da CLT, 186 do CTN e 30 da Lei n. 6.380/80. Agravo a que se nega provimento. Ac. 49308/08-PATR. Proc. 1143-2006-084-15-00-4. DOE 15/8/2008, pág. 76. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

EMBARGOS DE TERCEIRO. EM EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. SÓCIO RETIRANTE. VIABILIDADE. A incorporação da doutrina do “disregard of legal entity” ao ordenamento jurídico pátrio deu-se através do art. 28 da Lei n. 8.078/90, CDC, e do art. 50 do novo CC, que prevê a possibilidade de, uma vez esgotados os bens da empresa, o patrimônio dos sócios responder pelas dívidas da sociedade, conforme arts. 592 e 596 do CPC; arts. 134, 135, 185 e 186 da Lei n. 5.172/66 (CTN); art. 10, do Decreto n. 3.708/19; art. 121 do Decreto-lei n. 2.627/40, arts. 117, 154, 155, 156, 158 e 245 da Lei n. 6.404/76; arts. 292 e 339 do Código Comercial; art. 1396 do CC e arts. 4º e 29 da Lei n. 6.830/80, “ex vi” do art. 889 da CLT. Na hipótese, desnecessária a citação pessoal do ex-sócio, ainda que retirante, na medida em que ao tempo do ajuizamento da ação detinha cargo de mando e gestão na reclamada. Agravo de petição em Embargos de Terceiro a que se nega provimento. Ac. 1857/08-PATR. Proc. 0651-2005-095-15-85-0. DOE 18/1/2008, pág. 62. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. FRAUDE. SUBARRENDAMENTO RURAL. DEVEDOR

INSOLVENTE. Não comprovado que a subarrendatária - filha do arrendatário - tem condições de gerir os negócios agrícolas ou lastro financeiro para tanto, é de se reconhecer a ocorrência de fraude à execução. Ac. 79399/08-PATR. Proc. 43-2008-100-15-00-7. DOE 5/12/2008, pág. 50. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a existência de grupo econômico quando as empresas executadas são distintas, atuam em ramos comerciais específicos e tem apenas em comum a existência de um único sócio no quadro societário das empresas. Ac. 69848/08-PATR. Proc. 622-2007-053-15-00-6. DOE 24/10/2008, pág. 88. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE TERCEIRO. FASE EXECUTÓRIA. PRAZO PARA AJUIZAMENTO APÓS BLOQUEIO DE CONTA-CORRENTE. A QUALQUER TEMPO. ART. 1.048 DO CPC. O prazo de cinco dias para ajuizamento dos embargos de terceiro na fase executória conta-se após a arrematação, adjudicação ou remição, conforme interpretação do art. 1.048 do CPC. Ac. 13112/08-PATR. Proc. 011-2007-032-15-00-7. DOE 14/3/2008, pág. 24. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 593, II, DO CPC. Configura-se a fraude à execução prevista no art. 593, II, do CPC, quando presentes dois fatos simultâneos: à época da alienação do bem existia, em face do reclamado, demanda judicial; e tal ação foi capaz de torná-lo insolvente. Concorrendo os elementos definidores da fraude, é de rigor o seu pronunciamento. Ac. 16839/08-PATR. Proc. 430-2007-075-15-00-7. DOE 4/4/2008, pág. 22. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 593, II, DO CPC. Não se configura a fraude à execução prevista no art. 593, II, do CPC, quando não se encontram presentes esses dois fatos simultâneos: à época da alienação do bem existia em face do reclamado demanda judicial e tal ação foi capaz de torná-lo insolvente. Ac. 39990/08-PATR. Proc. 969-2007-014-15-00-6. DOE 11/7/2008, pág. 27. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. PROVA DA PROPRIEDADE. Inexistindo prova inequívoca da propriedade do imóvel constricto pelo terceiro-embargante, é de se manter a subsistência da penhora, em respeito ao direito do credor e à segurança da efetividade da prestação jurisdicional. Ac. 79357/08-PATR. Proc. 773-2007-073-15-00-9. DOE 5/12/2008, pág. 48. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. Intempestivos os Embargos de Terceiros opostos após o quinquídio previsto no art. 1048 do CPC. Não havendo o registro da transação imobiliária, o adquirente, na condição de terceiro, tem ciência da hasta pública para pracemento do bem penhorado por meio de edital, regularmente expedido e publicado para ciência do ato processual. Ac. 2719/08-PATR. Proc. 0852-2006-109-15-00-4. DOE 18/1/2008, pág. 25. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. CONSÓRCIO EMPRESARIAL. Não está legitimado a atuar como terceiro o executado que integra a relação processual de execução como parte em face de sua participação em consórcio empresarial que constituiu com a empresa executada. Ac. 38266/08-PATR. Proc. 677-2007-126-15-00-1. DOE 4/7/2008, pág. 67. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não merecem conhecimento embargos de terceiros subscritos por advogado sem instrumento de mandato passado pela parte embargante. Ac. 52600/07-PATR. Proc. 1782-2005-012-15-00-5. DOE 19/10/2007, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE TERCEIRO. OPOSIÇÃO POR SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AGRAVO DE PETIÇÃO. Em se tratando de embargos à execução opostos por sócio de empresa-executada que não possui bens para satisfação dos débitos

trabalhistas, evidente a falta de interesse de agir e a ilegitimidade de parte do embargante, não se tratando de terceiro na relação processual. Exegese do art. 1.046 do CPC. Agravo não provido. Ac. 1162/08-PATR. Proc. 463-2006-122-15-00-9. DOE 11/1/2008, pág. 90. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTE NO PROCESSO PRINCIPAL. ILEGITIMIDADE. Conforme preceitua o art. 1.046 do CPC, as partes do processo principal não detêm legitimidade para propor Embargos de Terceiros. Ac. 02/08-PATR. Proc. 421-2006-043-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 65. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA “ON LINE”. PRAZO. Nas hipóteses de penhora “on line” ou em dinheiro, o prazo para a oposição de embargos de terceiro é de cinco dias, contados da data da ciência da constrição, uma vez que não ocorrem os atos mencionados na parte final do art. 1048 do CPC. Ac. 41672/07-PATR. Proc. 1476-2005-003-15-00-8. DOE 31/8/2007, pág. 12. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BENS MÓVEIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E CONTRATO DE LOCAÇÃO SEM O DEVIDO REGISTRO PÚBLICO NÃO COMPROVAM A DETENÇÃO DO DOMÍNIO DOS BENS PENHORADOS POR PARTE DO EMBARGANTE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 221, DO CC E 127, I, DA LEI N. 6.015/73. EMBARGOS ACOLHIDOS. O legislador, ao estabelecer que as obrigações convencionais de qualquer valor, previstas em documento particular, somente geram efeitos em relação a terceiros se devidamente registrados no registro público (art. 221, do CC), visou prevenir a ocorrência de negócios simulados com o propósito de fraudar credores. Assim, os bens móveis penhorados nas dependências do estabelecimento dos executados possuem presunção legal de que lhes pertence. Tal presunção poderia ser elidida apenas mediante prova documental idônea, o que não ocorreu “in casu”, visto que tanto o contrato de aquisição dos bens por parte do embargante, como o contrato de locação desses mesmos bens aos executados não foram levados a registro público, não gerando, por isso, qualquer efeito em face da exeqüente, ora agravante, por força do que expressamente estabelece o dispositivo legal supra mencionado. Agravo de petição a que se dá provimento, para manter a constrição dos bens. Ac. 42846/07-PATR. Proc. 890-2006-080-15-00-0. DOE 6/9/2007, pág. 110. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE NUMERÁRIO. CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. SOLIDARIEDADE DOS CORRENTISTAS. O fato de se tratar de conta corrente bancária conjunta não invalida a penhora, visto que cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária, solidariedade esta que se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por esta modalidade de depósito bancário. Tal solidariedade, aliás, encontra-se delineada nos arts. 4º e 51 da Lei n. 7.357/85, razão por que não há qualquer ofensa ao princípio da reserva legal, estabelecido no art. 5º, inciso II, da CF. Agravo de petição a que se nega provimento. Ac. 19225/07-PATR. Proc. 429-2006-015-15-00-8. DOE 4/5/2007, pág. 35. Rel. Marcos da Silva Pôrto, 10ªC

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. Dos autos consta que o bem foi adquirido pelo agravante antes mesmo da alienante (sócia da reclamada) ser citada para pagamento da execução. E, além disso, tal aquisição se deu de forma regular, posto que a aquisição do veículo mediante financiamento com alienação fiduciária do bem pressupõe que a instituição bancária se cercou de todas as cautelas necessárias para a efetivação da alienação, buscando, por certo, informações junto ao DETRAN de possíveis impedimentos ou gravames na matrícula do veículo. Portanto, ao credor incumbe demonstrar que o adquirente tinha ciência de que a alienante detinha participação societária em pessoa jurídica insolvente ou em vias de se tornar insolvente. Isso porque, ainda que a alienação de bens pelo devedor que o reduza a insolvência possa gerar a presunção de fraude à execução, o direito não desconsidera a posição jurídica do terceiro de boa-fé, sendo imprescindível para a caracterização da fraude a prova de que o adquirente do bem tinha ciência do processo judicial que corria contra a alienante. Admitir-se o contrário seria impossibilitar a aquisição de bens e veículos de terceiros, trazendo insegurança e intranquilidade a toda a sociedade. Sendo assim, ficando demonstrado que o agravante se valeu das cautelas indispensáveis para aquisição de veículo (verificação da existência de restrições junto ao CIRETRAN) e inexistindo prova de que tinha ciência da execução que corria contra a alienante ou de que tinha conhecimento de que a alienante era sócia de empresa insolvente ou em vias de insolvência, há de se reconhecer a boa-fé do terceiro para aquisição do bem penhorado. Agravo de petição provido. Ac. 11739/07-PATR. Proc. 1274-2005-089-15-00-2. DOE 23/3/2007, pág. 69. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO ATO TURBATIVO. O prazo previsto no art. 1.048 deve considerar interpretação no sentido de ter adotado o legislador critério subjetivo acerca do conhecimento do ato pelo terceiro. Vale dizer, o prazo explicitado no sobredito dispositivo legal se destina ao terceiro que, por qualquer motivo, não tomou conhecimento da apreensão judicial, situação na qual não poderia ser-lhe exigida, obviamente, atuação prévia na defesa do seu patrimônio. Tendo ciência da penhora e conseqüente expropriação do bem apenas depois de realizada a sua arrematação, adjudicação ou remição, nesta hipótese, a partir de então que teria início a fluência do quinquídio previsto no citado dispositivo legal. Ac. 9397/07-PATR. Proc. 1183-2005-003-15-00-0. DOE 16/3/2007, pág. 48. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, 11ªC

EMBARGOS DE TERCEIRO. PREPARO. NECESSIDADE. Tratando-se os embargos de terceiros de ação autônoma, de um incidente à execução, com conteúdo cognitivo próprio, restam devidas as custas relativas a este processo, que não se confundem com aquelas atinentes ao processo de execução. Não havendo comprovação do pagamento das custas arbitradas, nega-se conhecimento ao apelo por deserto. Ac. 5562/07-PATR. Proc. 1259-2005-089-15-00-4. DOE 9/2/2007, pág. 84. Rel. José Pitas, 12ªC

EMBARGOS DE TERCEIRO. UNIÃO FEDERAL. EXECUÇÃO CONTRA A RFFSA. ASSUNÇÃO, PELA EMBARGANTE, DA DÍVIDA EXEQÜENDA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI N. 11.483/07. Para que se obtenha uma tutela jurisdicional de mérito, as partes devem ser as titulares do interesse em conflito; o pedido deve ser juridicamente possível, ou seja, a postulação não deve encontrar óbice em nosso ordenamento jurídico, e o autor deve possuir interesse de agir, face à resistência do réu, bem como à utilização correta do meio adequado para a formulação do pedido. Ausente alguma dessas condições, o provimento postulado pelo demandante não poderá ser emitido, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Como é cediço, deve o interesse de agir ser perquirido segundo o binômio necessidade + adequação, assim entendida a primeira em face da providência judicial pleiteada e a segunda diante da via escolhida para se obter tal providência. Vale dizer, a análise do interesse processual deve ocorrer abstratamente no âmbito da postulação, sem que as questões meritórias interfiram no seu deslinde. Registre-se, ainda, que o interesse de agir subsistirá apenas quando dirigido a obter uma tutela jurisdicional útil. Assim, ocorrendo a perda da utilidade do provimento jurisdicional no curso do processo, há de ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir do demandante, reclamando, assim, o decreto de extinção do feito sem resolução de mérito, por carência da ação. Se a Lei n. 11.483/07 atribui à União Federal a responsabilidade pelas dívidas trabalhistas da RFFSA (art. 1º), então não há como se sustentar sua condição de terceiro em face daquelas execuções em andamento, impondo-se a extinção dos respectivos embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ac. 51604/07-PATR. Proc. 551-2005-006-15-00-2. DOE 11/10/2007, pág. 105. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA DE PROPRIEDADE. Inexistindo prova de que o bem penhorado é de propriedade do terceiro-embargante, mediante regular transferência de domínio, é de se manter a penhora do veículo que se encontrava na posse do executado quando da constrição. Ac. 382/08-PATR. Proc. 952-2006-048-15-00-5. DOE 18/1/2008, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE BEM DO SÓCIO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. Os documentos acostados aos autos comprovam que, quando da alienação do veículo, não havia registro da penhora no cadastro do DETRAN, presumindo-se, então, que a parte adquirente não sabia da existência de execução em nome do sócio executado, o que torna legítima a aquisição do bem pelo terceiro de boa-fé. Ac. 50839/07-PATR. Proc. 1641-2005-114-15-00-3. DOE 11/10/2007, pág. 159. Rel. José Pitas, 12ªC

EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS. DESERÇÃO. A ausência de recolhimento das custas processuais no processo de execução trabalhista não caracteriza deserção do agravo de petição, em face da regra do art. 789-A da CLT que remete o pagamento ao final do processo. Ac. 17766/08-PATR. Proc. 1057-2007-016-15-00-4. DOE 11/4/2008, pág. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. Não se reveste de ilegalidade a penhora de aluguel que recai sobre o imóvel em que se localizava a sede da empresa, transferido à cônjuge varoa, mediante separação judicial homologada, mas sem a efetiva averbação da transferência de domínio no

Registro Imobiliário. Ac. 17790/08-PATR. Proc. 822-2007-003-15-00-2. DOE 11/4/2008, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DE TERCEIROS. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. Não comprovado oportunamente a existência de solução de continuidade entre as atividades empresariais; que o imóvel objeto de locação estava desocupado; e, que o acervo patrimonial foi adquirido pela nova empresa, resta caracterizada a sucessão trabalhista preconizada pelos arts. 10 e 448 da CLT. Ac. 15356/08-PATR. Proc. 1503-2006-064-15-00-3. DOE 4/4/2008, pág. 4. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DAS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. REJEITADOS. Comprovado que a decisão embargada analisou devidamente todas as questões relevantes e pertinentes à apreciação e ao julgamento do recurso, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, que não podem ser utilizados com o propósito de reforma do julgado. Ac. 38155/07-PATR. Proc. 1202-1997-010-15-00-6. DOE 17/8/2007, pág. 20. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DAS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. REJEITADOS. Comprovado que a decisão embargada analisou devidamente todas as questões relevantes e pertinentes à apreciação e ao julgamento do recurso, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, que não podem ser utilizados com o propósito de reforma do julgado. Ac. 8993/08-PATR. Proc. 163-2006-061-15-00-4. DOE 22/2/2008, pág. 81. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto, 4ªC

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados, por intermédio das normas processuais que regem a matéria. Em assim sendo, não atendidas as disposições do art. 895, alínea “a” da CLT, no tocante ao prazo para interposição do recurso, inadmissível o apelo. Ac. 31202/07-PATR. Proc. 0330-2005-109-15-00-1. DOE 6/7/2007, pág. 31. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. PROCESSO DO TRABALHO. Estando preenchidos os pressupostos recursais, o julgador não pode decidir pelo não conhecimento do recurso. Se a parte, regularmente representada, interpõe, dentro do prazo legal, os embargos de declaração, sustentando que a decisão embargada contém omissão ou contradição, ainda que ela não se ressinta de tais defeitos, não há como deixar de conhecer a medida intentada. O julgador, ao dizer que os embargos visam a reexaminar a prova, faz juízo de mérito e não de pressuposto de admissibilidade. A multa é a penalidade prevista na lei para os embargos tidos como protelatórios. A interpretação que nega a interrupção do prazo recursal, impedindo o acesso ao segundo grau de jurisdição, ofende a literalidade do art. 538 do CPC. Agravo de instrumento a que se dá provimento para admitir o trânsito do recurso ordinário. Ac. 30828/08-PATR. Proc. 1237-2006-001-15-01-9. DOE 6/6/2008, pág. 112. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 11ªC

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. PROCESSO DO TRABALHO. Estando preenchidos os pressupostos recursais, o julgador não pode decidir pelo não conhecimento dos embargos de declaração. Se a parte, regularmente representada, oferece, dentro do prazo legal, os declaratórios, sustentando que a decisão embargada contém omissão ou contradição, ainda que ela não se ressinta de tais defeitos, não há como deixar de conhecer da medida intentada. O julgador, ao dizer que os embargos visam a reexaminar a prova ou reformar o julgado, faz juízo de mérito, e não de admissibilidade. A multa é a penalidade prevista na lei para os embargos tidos como protelatórios. A interpretação que nega a interrupção do prazo recursal, impedindo o acesso ao segundo grau de jurisdição, ofende a literalidade do art. 538 do CPC. Agravo de instrumento a que se dá provimento para admitir o trânsito do recurso ordinário. Ac. 53420/08-PATR. Proc. 387-2005-001-15-01-4. DOE 29/8/2008, pág. 69. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 3ªC

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO DECORRENTE DA DESIGNAÇÃO DE NOVO RELATOR. CONCESSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SEM A CORRESPONDENTE SUCUMBÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO. É possível a concessão de efeito modificativo a Embargos Declaratórios, quando acolhidos em razão do reconhecimento de existência de contradição no voto do Relator Designado. Esta medida se mostra necessária, principalmente quando referido vício se apresenta relativo à matéria que não foi objeto de debate na Sessão, tornando-se, contudo, incompatível com a nova vontade declarada. No caso dos autos, a divergência apresentada era relacionada à questão das horas extras. Todavia, na fase de transição, questão que passou despercebida por esta Relatoria foi a de que a condenação imposta pelo Juízo se restringia às diferenças de horas extras e honorários advocatícios, estes decorrentes da sucumbência. Frente ao provimento do recurso quanto ao pedido de horas extras, fez-se necessária a reforma da r. sentença, também quanto ao pleito de honorários do advogado, para indeferi-lo. Ac. 47717/07-PATR. Proc. 538-2005-086-15-00-1. DOE 21/9/2007, pág. 152. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO DECLARADA NULA. NOVO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA R. SENTENÇA ORIGINÁRIA. REITERAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO E USO DO ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO. Opostos embargos declaratórios com efeito modificativo, deve a parte contrária ser intimada para se manifestar. Descumprida essa providência, a nulidade da respectiva decisão é de rigor, nos termos da OJ N. 142 da SBDI-I do C. TST. Se o novo julgamento eliminou o gravame antes imposto à parte pela decisão declarada nula e se aquela já havia recorrido anteriormente da sentença nos aspectos que lhe continuaram sendo desfavoráveis, não merece conhecimento o segundo apelo interposto e, por conseguinte, o recurso adesivo a ele vinculado (art. 500 do CPC). É que, embora os embargos declaratórios interrompam o prazo recursal, tal efeito não se operou na espécie, pois não pode haver a interposição cumulativa de recursos quanto a um mesmo ato. DOENÇA OCUPACIONAL. MOLÉSTIAS COLUNARES. NEXO DE CAUSALIDADE. CONCAUSA. Embora as moléstias colunares tenham etiologia normalmente degenerativa, as funções desenvolvidas pelo operário podem atuar como fator desencadeante ou de agravamento do problema, caracterizando-se como concausa. Nas situações, portanto, em que a doença esteja fundada em mais de uma causa, havendo uma que esteja ligada à consecução do trabalho é possível o reconhecimento do liame etiológico. Aplicação da teoria da equivalência das condições, ínsita no art. 21, I da Lei n. 8.213/91. Ac. 29354/08-PATR. Proc. 1350-2004-046-15-85-3. DOE 6/6/2008, pág. 96. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DO RECORRIDO BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. A ausência de recurso ordinário por parte da Embargante, impede o exame da matéria questionada. Incidência do item II da Súmula n. 297 do TST. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECORRENTE PURAS DO BRASIL S.A. EMBARGOS DECLARATÓRIOS 1ª INSTÂNCIA. DUPLA PENALIDADE. A oposição de embargos protelatórios tem penalidade própria, prevista pelo art. 538 do CPC, não se justificando a aplicação da dupla penalidade, com fundamento nos arts. 17 e 18 do CPC. SALÁRIO MATERNIDADE. DEDUÇÃO. A teor do art. 72 § 1º da Lei n. 823/19 que dispõe sobre os planos de seguridade social o salário maternidade é pago pela empresa com autorização para compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, o que não ocorreu, na medida em que a reclamante foi demitida da empresa antes do nascimento de seu filho. Ac. 53824/08-PATR. Proc. 664-2006-053-15-00-6. DOE 29/8/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE. A ausência de notificação da parte contrária para manifestação dos embargos declaratórios, capaz de imprimir efeito modificativo no julgado, implica violação ao princípio da ampla defesa. OJ n. 142 da SBDI-I do TST. Ac. 53891/08-PATR. Proc. 1314-2007-138-15-00-3. DOE 29/8/2008, pág. 64. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE. A ausência de notificação da parte contrária para manifestação dos embargos declaratórios capaz de imprimir efeito modificativo no julgado, implica violação ao princípio da ampla defesa. OJ n. 142 da SBDI-I do TST. Ac. 20719/08-PATR. Proc. 92-2007-032-15-00-5. DOE 25/4/2008, pág. 118. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EM AGRAVO DE PETIÇÃO. OPOSIÇÃO PROTETATÓRIA E ATENTATÓRIA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Opor Embargos Declaratórios em Agravo de Petição com nítida intenção de protelar ainda mais o normal andamento da execução deve atrair não só a aplicação da hipótese contida no parágrafo único do art. 538 do CPC, subsidiário, mas também daquela prevista no inciso II do art. 600, desse mesmo Codex. Logo, tal situação torna justificada, além da aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, também a imposição de indenização a ser fixada com base no valor atualizado do débito em execução (CPC, art. 601). Ac. 61029/08-PATR. Proc. 809-2003-004-15-00-6. DOE 26/9/2008, pág. 109. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. A interposição tempestiva dos embargos declaratórios interrompe o prazo para a interposição do recurso ordinário, segundo exegese do art. 538 do CPC, com a nova redação dada pela Lei n. 8.950/94. Entretanto, se os embargos sequer forem conhecidos (e somente não o serão, repise-se, se faltar algum dos pressupostos para sua admissibilidade, máxime, quanto a estes, o da tempestividade), o prazo recursal não será interrompido. Ac. 16880/08-PATR. Proc. 1686-2005-092-15-00-5. DOE 4/4/2008, pág. 24. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. A interrupção do prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, em face da interposição dos embargos de declaração somente acontece se forem observados os pressupostos extrínsecos, relativos a tempestividade e regularidade na representação processual, o que ocorreu no caso. Logo, o recurso ordinário interposto pela ré encontra-se tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido. Ac. 54450/08-PATR. Proc. 32-2007-136-15-00-6. DOE 29/8/2008, pág. 86. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, e sendo possível ao Juízo “ad quem” o revolvimento da matéria fático-probatória que norteia a demanda, resta evidente o intento da parte em procrastinar o feito, em face da oposição de embargos de declaração visando o reexame da lide. AVISO PRÉVIO. Não comprovado e caracterizado que a ruptura contratual decorreu de ato de vontade do empregado, é devido o pagamento da verba de aviso prévio. HORAS EXTRAS. Comprovado o labor extraordinário sem a respectiva contraprestação salarial, assiste ao trabalhador direito as horas extras postuladas. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. ACRÉSCIMO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS. A mora rescisória do empregador atrai a incidência das multas previstas pelos arts. 467 e 477 § 8º da CLT. A ruptura contratual por iniciativa do empregador é fato inconteste, o que justifica o deferimento a favor do Reclamante do acréscimo de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o saldo da conta vinculada do FGTS. Ac. 60578/08-PATR. Proc. 518-2007-031-15-00-4. DOE 26/9/2008, pág. 62. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 538 DO CPC. Quando ausente algum dos seus pressupostos extrínsecos (tempestividade e representação processual regular), os embargos declaratórios deixam de ser conhecidos e, de tal modo, não possuem o efeito de interromper o prazo recursal. Recurso ordinário não conhecido. Ac. 17199/08-PATR. Proc. 312-2005-043-15-00-2. DOE 4/4/2008, pág. 36. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. PRAZO DO RECURSO PRINCIPAL. Por força do parágrafo único do art. 538 do CPC, os embargos declaratórios devem ser sempre conhecidos; portanto, ainda que o juízo de primeiro grau decida não conhecê-los, o prazo deve ser interrompido, na forma do “caput” do artigo. Ac. 44396/08-PATR. Proc. 1774-2006-001-15-01-9. DOE 25/7/2008, pág. 60. Rel. José Pitas, 12ªC

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. PRAZO. EFEITOS. O art. 538 do CPC, aplicado subsidiariamente ao art. 897-A da CLT, estabelece, de forma expressa, que “os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes” (em especial, o recurso ordinário). A redação é cristalina e não demanda qualquer esforço de interpretação, a não ser gramatical, no sentido de que a mera oposição dos embargos interrompe o prazo para a interposição de recursos, sem fazer alusão

a qualquer exceção a essa regra. No art. 862, § 5º, do CPC/1939, restava estipulado que, no caso de interposição de Embargos Declaratórios sem a ocorrência de omissão, não haveria interrupção de prazo. Todavia, a partir do Código/1973, a teoria da não interrupção ou suspensão do prazo não foi mais adotada, ainda que os embargos sejam apresentados desamparados de embasamento legal. Assim, somente obstam a interrupção do prazo para o recurso principal, aqueles embargos declaratórios não conhecidos por desatenderem aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, quais sejam: irregularidade de representação e intempestividade. Ou seja, os inadmissíveis, o que não é o caso em tela (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. A tempestividade na oposição dos embargos e a regularidade de representação importam, necessariamente, na interrupção do prazo para a interposição de outros recursos, na conformidade do que preceitua o art. 538 do CPC, na sua nova redação, dada pela Lei n. 8.950 de 13/12/94 (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). Ac. 30082/07-PATR. Proc. 0560-2005-041-15-01-3. DOE 29/6/2007, pág. 103. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. IMPERTINÊNCIA. Se eventualmente o entendimento recorrido, que deixou de reconhecer a apontada contradição no julgado, mostrar-se errôneo, tem-se a hipótese de “error in iudicando”, passível de reforma, e não de “error in procedendo”, este o único a alimentar nulidade. Inviável, assim, a pretensão. Não bastasse isso, de qualquer forma, estaria, o reexame, garantido, ante a ampla devolutividade assegurada pelo recurso ordinário (CPC, arts. 515 e seguintes). De resto, no processo do trabalho só haverá nulidade em havendo prejuízo (CLT, art. 794 e seguintes). Assim, podendo, a apelante, alcançar com o recurso o quanto almejado nos embargos, não há como se acalantar prejuízo e, pois, razão para se declarar a visada nulidade. SISTEMA 7X1. LABOR NO 7º DIA. REPOUSO SEMANAL. VIOLAÇÃO AS NORMAS LEGAIS DE REGÊNCIA. A folga verificada após cada sete dias corridos de trabalho ultrapassa a previsão legal que determina o descanso semanal remunerado (art. 7º, XV, da CF, c/c art. 67, da CLT, e art. 1º, da Lei n. 605/49). Ademais, o descanso após o sétimo dia prejudica o empregado, exigindo-lhe trabalho em dia que mereceria descansar. O “jus variandi” do empregador permite-lhe conceder folgas em dias variáveis, mesmo que, excepcionalmente, haja um lapso maior que o habitual entre elas, mas pressupõe-se que esse lapso maior deva ser compensado, gozando, o obreiro, dupla folga em menor período de tempo. A continuidade do trabalho em sete dias consecutivos impede a folga obrigatória na mesma semana, autorizando a condenação ao pagamento correspondente, como, aliás, determina o art. 8º, da Lei n. 605/49. Vale dizer, a folga ocorre sempre após cada período de 7 dias, e não dentro dele, donde inequívoca a extrapolação legal anunciada. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DEVER DO MAGISTRADO. A Lei n. 8.036/90, em seu art. 23, atribui ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a competência para fiscalizar os recolhimentos fundiários. Logo, em havendo condenação nesse título, escorreito se faz o comando judicial quando determina a expedição de ofício à DRT - Delegacia Regional do Trabalho, pois cumpriu o Magistrado apenas o dever que a lei lhe impõe - comunicar aos órgãos competentes sobre possível desrespeito à legislação, inclusive na órbita administrativa e penal. ACORDO COLETIVO. REDUÇÃO DO INTERVALO ENTRE JORNADAS (CLT, ART. 66). INADMISSIBILIDADE. É certo ter a CF reconhecido as convenções e os acordos coletivos como figuras adequadas à organização das relações individuais do trabalho (art. 7º, XXVI), sendo que representam elas a vontade direta de seus beneficiários e, conseqüentemente, a materialização da autonomia privada. No entanto, como bem leciona Sérgio P. Martins, “in” DIREITO DO TRABALHO, Atlas, 16ª edição, 730, “Só não será observada a autonomia privada coletiva quando incide norma de ordem pública e de ordem geral, pois nesse caso não há campo de atuação para a autonomia privada. É o que ocorre com regras relativas a salário mínimo, férias, repouso semanal remunerado, intervalos, segurança e medicina do trabalho. A maioria das hipóteses é de regras pertinentes ao Direito Tutelar do Trabalho. É o que ocorreria com disposição de convenção coletiva que determinasse a inobservância da hora noturna reduzida, pois nenhum valor teria. Nesses casos, há limitações à autonomia privada coletiva, que são impostas pelo Estado, como direito mínimo a ser observado”. Relativamente ao intervalo mínimo do art. 66, da CLT, não há, pois, como se cancelar o pactuado na cláusula 15, do Acordo Coletivo de Trabalho, pois o descanso previsto na legislação consolidada é de ordem pública e, portanto, absolutamente indisponível; prevalecente, assim, o intervalo legal (11 horas). Ac. 53562/07-PATR. Proc. 916-2004-095-15-00-7. DOE 31/10/2007, pág. 46. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Não se verificando omissão no acórdão embargado, capaz de justificar a modificação da decisão, os Embargos de Declaração merecem ser rejeitados. Ac. 34011/08-PATR. Proc. 2201-2004-043-15-00-0. DOE 20/6/2008, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO JUNTADA DO VOTO VENCIDO. MERA FACULDADE DO PROLATOR. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Não há previsão legal nos arts. 165 e 458 do CPC que obrigue o magistrado, quando participar de julgamento em órgão colegiado, proferir voto divergente escrito, se vencido na decisão. Aliás, a única hipótese que a lei preconiza que cada juiz que profira voto com exposição fundamentada, é nos incidentes de uniformização de jurisprudência (CPC, art. 478). Esta não é a hipótese dos autos. Ante a ausência de previsão legal, a matéria é objeto de disciplina do Regimento Interno da Corte, neste e Tribunal, conforme o art. 154 “O acórdão poderá ser acompanhado de justificação ou de declaração de voto, desde que os respectivos prolores o requeiram, durante o julgamento ou logo em seguida à proclamação da decisão, no mesmo prazo assinalado ao Relator.” Daí porque a não juntada do voto vencido não constitui omissão do julgado e muito menos ainda em nulidade processual. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados. Ac. 2274/08-PATR. Proc. 1003-2005-117-15-00-1. DOE 18/1/2008, pág. 73. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. Não observado o prazo legal de cinco dias previsto pelo art. 897-A da CLT, com redação dada pela Lei n. 9.957/00, os Embargos de Declaração não merecem conhecimento, por intempestivos. Ac. 72616/08-PATR. Proc. 1824-2007-070-15-00-0. DOE 7/11/2008, pág. 74. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESENÇA DE CAUSA PREVISTA NO ART. 535 DO CPC. ACOLHIMENTO. Comprovado que a decisão embargada incorreu em omissão - vício elencado no art. 535 do CPC - impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, dando-lhes efeito modificativo. Ac. 51365/07-PATR. Proc. 1730-2006-076-15-00-9. DOE 11/10/2007, pág. 101. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESENÇA DE CAUSA PREVISTA NO ART. 535 DO CPC. ACOLHIMENTO. Comprovado que a decisão embargada incorreu em contradição - vício elencado no art. 535 do CPC - impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para saná-la. Ac. 64702/07-PATR. Proc. 572-2005-117-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 100. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESENÇA DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. Comprovado que a decisão embargada incorreu em erro material, passível de contradição - vício elencado no art. 535 do CPC - impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para saná-lo. Ac. 29057/08-PATR. Proc. 535-2007-147-15-00-5. DOE 30/5/2008, pág. 42. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA REVERTIDA AOS COFRES PÚBLICOS. O embargante demonstra nítido inconformismo com o resultado e desejo de reforma, providência esta impossível de ser perseguida por esta estreita via de embargos declaratórios. Sua extensa petição não indica um ponto sequer de omissão ou contradição, referindo-se literalmente à necessidade de “aclaramento” do julgado, pedido velado de ampla modificação. Tal procedimento, tido como temerário, obrigou este Regional a pronunciamento desnecessário, fato que consiste no acionamento indevido da máquina judiciária, causando prejuízo ao Estado e à sociedade, real beneficiária e ávida por uma justiça célere, portanto eficiente. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA REVERTIDA AOS COFRES PÚBLICOS. JUSTIÇA GRATUITA. A Justiça Gratuita não pode beneficiar a incúria, verificada nesta oposição de embargos declaratórios protelatórios, inclusive porque o reclamante encontra-se assistido por profissional habilitado e sindicato profissional. Ac. 67513/08-PATR. Proc. 1368-2007-083-15-00-5. DOE 17/10/2008, pág. 55. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 6ªC

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTELATÓRIOS. Opor Embargos Declaratórios com nítida intenção de atrasar ainda mais o normal andamento do feito atrai não só a aplicação da hipótese contida no parágrafo único do art. 538 do CPC, subsidiário, mas também daquela prevista no inciso VII do art. 17, desse mesmo Codex. Logo, tal situação torna justificada, além da aplicação da multa de 2% sobre o valor da causa, resultante da soma dos percentuais previstos nos arts. 18, “caput”, e 538, parágrafo único, ambos do CPC, também a imposição daquela indenização a ser fixada com base no § 2º, desse mesmo art. 18. Ac. 49388/08-PATR. Proc. 1248-2006-126-15-00-0. DOE 15/8/2008, pág. 106. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA “E-DOC”. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. NÃO CONHECIMENTO. Os Embargos Declaratórios foram enviados eletronicamente, pelo sistema “e-DOC”, no último dia de prazo e recebidos fora do horário de atendimento ao público, não obstante a regulação do sistema, constante da IN n. 28 do TST, devendo, pois, ser considerado como recebido no expediente do dia subsequente ao protocolizado eletronicamente, já, portanto, a destempo. Intempestivos os Embargos Declaratórios inicialmente aviados pelo autor, tem-se, conseqüentemente, como igualmente intempestivo o Recurso Ordinário posteriormente interposto. Destarte, não atendidas as disposições legais, no tocante ao prazo para interposição do Recurso Ordinário, em face da intempestividade decretada em relação aos Embargos de Declaração, tem-se como inadmissível o último apelo. **RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. DESERÇÃO.** Não se conhece de recurso ordinário interposto sem a efetiva comprovação do recolhimento das custas processuais o valor, por ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Ac. 67072/08-PATR. Proc. 550-2006-057-15-00-1. DOE 17/10/2008, pág. 74. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

EMBARGOS DO DEVEDOR

EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA PELA EC N. 45/04. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO CÍVEL. CONVERSÃO DA APELAÇÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. A ação de indenização decorrente de acidente de trabalho é da competência desta Justiça Especializada, a partir da vigência da EC n. 45/04, que deu nova redação ao art. 114 da Constituição da República; porém, tendo sido proferida sentença em embargos do devedor pelo Juízo Cível, anterior à mencionada alteração, a apelação decorrente deve ser apreciada no mesmo Juízo, como já decidido pelo egrégio STJ e pelo colendo STF. Portanto, remetido o processo pela Justiça Comum, que se declarou incompetente, impõe-se o conflito negativo de competência e a remessa dos autos ao STJ. Ac. 18962/07-PATR. Proc. 56-2006-034-15-00-3. DOE 4/5/2007, pág. 14. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

EMBRIAGUEZ

EMBRIAGUEZ. HABITUAL OU EM SERVIÇO. CAUSA DE SUSPENSÃO CONTRATUAL. O alcoolismo é considerado doença, constando do CID T-51. O CC, art.4º, II, reputa os ébrios habituais como relativamente incapazes. Sofrendo de moléstia, ainda que rejeitada socialmente, caberia o encaminhamento ao órgão previdenciário para tratamento e ser inserido nos programas de reabilitação (art. 62 da Lei n. 8.213/91), e não descarte do empregado com justa causa. Ac. 1495/08-PATR. Proc. 0319-2006-063-15-00-0. DOE 18/1/2008, pág. 46. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper, 8ªC

EMENDA

EMENDA. N. 28. APLICABILIDADE. Por força da EC n. 28 de 25/05/00, publicada no dia 29 seguinte, e ante o princípio da irretroatividade da lei, tem-se que sua eficácia teve início no dia 29/05/00, devendo-se considerar para disciplina da prescrição relativa ao trabalhador rural, este fato, ou seja, o contrato de trabalho que teve vigência por mais de cinco (05) anos do início da emenda, deve considerar a prescrição quinquenal e, também, deve-se considerar a prescrição quinquenal os contratos que tiveram início após a referida data. Ac. 27092/08-PATR. Proc. 843-2006-120-15-00-0. DOE 30/5/2008, pág. 101. Rel. José Pitas, 12ªC

EMPREGADO

EMPREGADO ACIDENTADO. GARANTIA DE EMPREGO PROVISÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL.

FALTA GRAVE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. O empregador não necessita de autorização judicial para promover a rescisão contratual de empregado acidentado em gozo da garantia de emprego preconizada pelo art. 118 da Lei n. 8.213/91. Ac. 431/08-PATR. Proc. 1474-2006-109-15-00-6. DOE 18/1/2008, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMPREGADO. CONCURSADO NÃO-ESTATUTÁRIO. DISPENSA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO. Embora submetida ao regime comum das empresas privadas, a empresa de economia mista é composta por patrimônio público, e os seus gestores devem observar os princípios de Direito Administrativo que visam proteger a coisa pública e o bem comum. Os administradores, concursados ou nomeados, não cuidam de seu patrimônio ou de terceiros, mas de todos. Necessário se faz, portanto, que reportem à sociedade as decisões que interfiram, de alguma forma, com o interesse público, através da motivação de seus atos. No caso da dispensa de empregado concursado não estatutário, há que se justificar a medida, apontando o seu contexto. Não se fala aqui em requisitos legais de justa causa, mas de motivação do ato público. Pode-se evocar qualquer causa em que o interesse público supere o individual. A dispensa sem maiores explicações esvaziaria a finalidade da seleção por concurso público. Não é do interesse público ou do bem comum dispensar, sem necessidade relevante, empregado concursado para, em seguida, abrir novo processo de seleção. Neste caso, deve-se anular o rompimento contratual e determinar a reintegração. Ac. 22969/07-PATR. Proc. 77-2005-137-15-00-5. DOE 25/5/2007, pág. 61. Rel. Nildemar da Silva Ramos, 9ªC

EMPREGADO. DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. REGIME DA CLT. DISPENSA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. A dispensa de empregado da administração pública indireta, sem motivação, ofende princípios vitais e caros, tanto ao direito constitucional, como ao direito administrativo, logo, à sociedade como um todo, a saber, o da segurança jurídica, o da boa-fé objetiva e o da proteção da confiança; não podendo, então, ser tolerado referido procedimento. Não há olvidar que o moderno direito administrativo procura muito garantir a proteção da confiança que os administrados depositam nos atos da Administração, não havendo qualquer razão para que essa proteção não se estenda aos que trabalham para essa mesma Administração. Ac. 13050/07-PATR. Proc. 415-2006-091-15-00-7. DOE 23/3/2007, pág. 82. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 6ªC

EMPREGADO. DE EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGIME DA CLT. “SEXTA-PARTE”. INDEVIDA. A seção I, do Capítulo II, do Título III, da Constituição do Estado de São Paulo, não se aplica aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista de tal unidade da Federação. Disso resulta que não é devida a eles a parcela denominada “sexta- parte”, prevista no art. 129 da Constituição Estadual. Ac. 57547/07-PATR. Proc. 2004-2006-129-15-00-4. DOE 14/11/2007, pág. 13. Rel. Ricardo Regis Laraia, 3ªC

EMPREGADO. EM CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SER TESTEMUNHA. O funcionário que exerce cargo de confiança, ainda que em empresa do mesmo grupo econômico do qual pertence a reclamada, e atua como preposto desta em diversos processos não pode ser testemunha da empresa. Ac. 12693/07-PATR. Proc. 1078-2005-101-15-00-7. DOE 23/3/2007, pág. 101. Rel. José Pitas, 12ªC

EMPREGADO. PORTADOR DE LEUCEMIA. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. A preocupação social de salvaguardar o direito à vida do trabalhador portador de doença sabidamente grave, leucemia mielóide crônica, garantindo-lhe os meios de prover seu sustento e custear seu tratamento de saúde, pode ser resolvida por outro caminho, não menos efetivo do que a reintegração no emprego, e com lastro jurídico e social. Todo empregado, enquanto tal, é segurado obrigatório da Previdência Social e, mesmo após sua dispensa, permanece como segurado, durante, no mínimo, 12 meses após o rompimento do contrato de trabalho, prazo este que pode ser elasticado, como enuncia o art. 15 da Lei n. 8.213/91. Se durante esse intervalo o segurado valer-se de algum benefício previdenciário, preserva-o, sem limite de prazo. Assim é que antes de invocar a função social da propriedade, de inegável peso histórico e social, é necessário perquirir, se não é ao Estado, no exercício de seus projetos assistenciais, que cabe proteger o empregado dispensado. Ac. 12348/07-PATR. Proc. 399-2005-002-15-00-2. DOE 23/3/2007, pág. 64. Rel. Mariane Khayat, 4ªC

EMPREGADO DOMÉSTICO

EMPREGADA DOMÉSTICA. “FAXINEIRA”. SERVIÇOS PRESTADOS DOIS DIAS DA SEMANA. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. A prestação de serviços em, apenas, dois dias da semana não configura a continuidade exigida pelo art. 1º da Lei n. 5.859/72, restando descaracterizado o vínculo empregatício. Recurso não provido. Ac. 57620/07-PATR. Proc. 0973-2006-114-15-00-1. DOE 14/11/2007, pág. 16. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

EMPREGADA DOMÉSTICA. DIARISTA. VÍNCULO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a condição de trabalhador doméstico a prestação de serviços na condição de diarista, com execução de serviços duas vezes por semana, quando não demonstrada a subordinação jurídica. Ac. 26457/08-PATR. Proc. 833-2007-055-15-00-1. DOE 30/5/2008, pág. 16. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMPREGADA DOMÉSTICA. GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. O caráter social da matéria em epígrafe é inegável e extravasa a discussão de direitos trabalhistas, pois, adentra na seara dos direitos fundamentais - abarcando os direitos dos menores - albergados pela Carta Magna. Por toda a Constituição é perceptível a preocupação do legislador em assegurar, como direitos fundamentais, o princípio da proteção à maternidade e à infância. Vejamos por exemplo, o art. 6º, “caput”, que elenca os direitos sociais, entre eles “a proteção à maternidade e à infância”; art. 201 que dispõe sobre previdência social e diz que esta atenderá, nos termos da lei, a “proteção à maternidade, especialmente à gestante”; art. 203, I, finalmente, tratando da assistência social determina que esta “será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, e tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência...”. Os dispositivos legais que tratam sobre os direitos da trabalhadora gestante se apóiam em duas premissas, quais sejam: a garantia do trabalho da mulher, pois, em sua gestação há de se conceder as obreiras seguranças econômicas e emocionais, estimuladas pela garantia de estabilidade temporária de seu emprego e garantir ao nascituro condições básicas que levem ao seu bem-estar. Contudo, a Lei n. 5.859/72 é silente sobre a garantia da estabilidade gestante. Por outro lado, a garantia constitucional prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, não foi estendida às trabalhadoras domésticas pelo art. 7º, parágrafo único, da CF. Possivelmente, tendo em vista o grau de intimidade que une o empregador e a empregada doméstica, que participa, ainda que sem querer, das questões familiares, o legislador constituinte não quis, com a quebra de confiança existente nas relações do labor doméstico, que o conflito perdurasse durante o transcurso da estabilidade gestante, causando, inclusive, um mal maior ao nascituro e às partes envolvidas. Ressalte-se que, tendo em vista o sopeso dos direitos constitucionalmente envolvidos - proteção à maternidade e ao nascituro e a inviolabilidade da intimidade e da residência (art. 5º, X e XI) -, o constituinte preferiu acobertar os direitos do empregador e da sua família em detrimento da estabilidade gestante da empregada doméstica. Recurso não provido. Ac. 6283/07-PATR. Proc. 2313-2006-153-15-00-8. DOE 16/2/2007, pág. 53. Rel. Flavio Nunes Campos, 11ªC ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. SINDICATO PATRONAL. A norma constante do art. 8º, inciso VIII, da CF, não abrange o empregado eleito dirigente sindical em outra categoria, mormente em se tratando de sindicato patronal, visto que a estabilidade sindical tem por finalidade proteger o trabalhador, como empregado, contra possíveis atos de seu empregador, que possam impedir ou dificultar o exercício de seus direitos sindicais. Até porque, sob a ótica “capital “versus” trabalho”, inexistente conflito de interesses que justifique a garantia constitucional perseguida, entre o dirigente sindical patronal e o empregador, pois o primeiro atua no interesse do segundo. Ac. 18721/07-PATR. Proc. 0306-2006-012-15-00-8. DOE 27/4/2007, pág. 104. Rel. FLAVIO NUNES CAMPOS, 11ªC

EMPREGADA DOMÉSTICA. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. A prestação de serviços domésticos em três dias predeterminados por semana, por mais de 9 (nove) anos, caracteriza o trabalho contínuo exigido pelo art. 1º da Lei n. 5.859/72, de molde a configurar o vínculo empregatício doméstico. Ac. 17788/08-PATR. Proc. 909-2007-017-15-00-2. DOE 11/4/2008, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMPREGADA DOMÉSTICA. VÍNCULO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a condição de trabalhador doméstico a prestação de serviços, com execução duas vezes por semana, quando não demonstrada a fiscalização e o trabalho contínuo exigido pelo art. 1º da Lei n. 5.859/72. Ac. 48612/08-PATR. Proc. 1760-2007-017-15-00-9. DOE 15/8/2008, pág. 57. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMPREGADA. GESTANTE DOMÉSTICA. CONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. Tendo o legislador assegurado as empregadas domésticas gestantes através da Lei n. 11.324/06 a garantia provisória de emprego no período compreendido entre a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, deve o julgador assegurar a isonomia de tratamento com as demais trabalhadoras, cujo regramento consubstanciado na Súmula n. 244 do C. TST, assevera que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Recurso provido. Ac. 26651/08-PATR. Proc. 910-2007-041-15-00-0. DOE 30/5/2008, pág. 50. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

EMPREGADO DOMÉSTICO. DIREITO AO DESCANSO NOS FERIADOS. Com o advento da Lei n. 11.324/06, que revogou a alínea “a” do art. 5º, da Lei n. 605/49, os empregados domésticos passaram a ter direito ao descanso também durante os feriados civis e religiosos, sendo devida a remuneração em dobro se não concedido pelo empregador. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 19030/08-PATR. Proc. 0482-2007-121-15-00-0. DOE 18/4/2008, pág. 55. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

EMPREGADO DOMÉSTICO. DOBRA DO LABOR EM FERIADO. ADICIONAL NOTURNO. Tratando-se de empregado doméstico, nos termos da Lei n. 5.859/72, não há respaldo legal ou constitucional para o pagamento da dobra pelo labor em feriados e para o pagamento do adicional noturno, nos exatos termos do art. 7º, “a”, da CLT, e do parágrafo único do art. 7º da CF. Ac. 48606/08-PATR. Proc. 1668-2007-022-15-00-4. DOE 15/8/2008, pág. 57. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMPREGADO PÚBLICO

EMPREGADA PÚBLICA. QUADRO DO MAGISTÉRIO. ENQUADRAMENTO. LEI MUNICIPAL N. 3.773/03. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez incontroverso que a empregada tem mais de 20 anos de tempo de magistério e que atendeu o requisito relativo aos pontos por assiduidade, devido o enquadramento no nível “A” do Quadro de Pessoal do Magistério, na forma do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 3.773/03. Recurso não provido. Ac. 30312/08-PATR. Proc. 804-2006-122-15-00-6. DOE 6/6/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA COM MOTIVAÇÃO APÓS CONCLUÍDO O ESTÁGIO PROBATÓRIO. REINTEGRAÇÃO INCABÍVEL. Não é devida a reintegração do servidor submetido a concurso público e admitido sob a égide da CLT quando dispensado, com motivação, após a instauração de regular processo administrativo, com o direito à ampla defesa. Ac. 11591/07-PATR. Proc. 1021-2002-109-15-00-6. DOE 23/3/2007, pág. 57. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESPEDIMENTO INJUSTO. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. Visto como a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e ausente justo motivo para a dispensa do empregado, a este assegura-se a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Recurso provido. Ac. 33247/08-PATR. Proc. 1084-2007-076-15-00-0. DOE 20/6/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

EMPREGADO PÚBLICO. ART. 41 DA LEI MAGNA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA APURAÇÃO DOS FATOS. Admitido por concurso público, em nome dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, o empregado, ainda que submetido ao regime celetista, está sob o pálio do art. 41 da Norma Maior, na medida em que referido dispositivo objetiva proteger todos os servidores públicos (latu sensu) contra a demissão “ad nutum”. O Judiciário está proibido de se imiscuir no processo avaliatório de que trata o § 4º do art. 41 da CF. Deve ater-se à invalidação da dispensa, apenas nas hipóteses de vício insanável no procedimento ou de flagrante inconsistência dos motivos invocados pela administração para não confirmar o trabalhador na carreira. Ac. 75600/08-PATR. Proc. 1462-2006-008-15-00-7. DOE 21/11/2008, pág. 108. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

EMPREGADO PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. REGIME CELETISTA. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar reclamação trabalhista de servidor público contratado pelo regime celetista, ainda que no curso da relação de trabalho tenha exercido cargo em comissão. Ac. 80163/08-PATR. Proc. 1471-2007-113-15-00-2. DOE 5/12/2008, pág. 54. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMPREGADO PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. O servidor público celetista admitido para cargo em comissão adere às condições a ele inerentes, entre as quais está a precariedade do exercício, com a possibilidade de dispensa “ad nutum”, o que afasta o direito ao recebimento das verbas de aviso prévio e multa de 40% do FGTS. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. BASE DE CÁLCULO. De acordo com a redação dada pelo § 8º do art. 477 da CLT, a multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias corresponde a um salário do empregado. A norma que detém caráter punitivo merece interpretação restritiva, não cabendo ao intérprete ampliá-la. Ac. 72583/08-PATR. Proc. 290-2007-056-15-00-9. DOE 7/11/2008, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMPREGADO PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. RECURSO DA RECLAMANTE E DO RECLAMADO. O servidor público celetista admitido para cargo em comissão adere às condições a ele inerentes, dentre as quais está a precariedade do exercício, com a possibilidade de dispensa “ad nutum”, o que afasta o direito ao recebimento das verbas de aviso prévio e multa de 40% do FGTS, não obstante tenha o trabalhador assegurado o direito aos depósitos do FGTS, férias e a incidência da multa do art. 477 da CLT. RECURSO DA RECLAMANTE. 13º SALÁRIO. Não comprovada a incorreção da quitação do 13º salário, resta indevida a respectiva condenação. RECURSO DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Os juros de mora em relação à Fazenda Pública devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei n. 9.494/97. Ac. 64488/08-PATR. Proc. 2013-2006-081-15-00-0. DOE 10/10/2008, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMPREGADO PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. O servidor público celetista admitido para cargo em comissão adere às condições a ele inerentes, entre as quais está a precariedade do exercício, com a possibilidade de dispensa “ad nutum”, o que afasta o direito ao recebimento das verbas de aviso prévio e multa de 40% do FGTS. Ac. 52782/08-PATR. Proc. 555-2007-078-15-00-6. DOE 29/8/2008, pág. 56. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMPREGADO PÚBLICO. CELETISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Ao empregado público celetista é assegurada a aposentadoria no regime geral da previdência social, nos moldes do art. 201, § 7º, da CF, e, não, aquela pertinente ao regime especial destinado aos funcionários públicos, previsto no art. 40 da Carta Magna. Por isso é que não se lhe aplicam as proibições constantes do inciso XVI e § 10 do art. 37 da Lei Maior. Assim, em virtude da aposentadoria espontânea não extinguir o contrato de trabalho e sendo o empregado público celetista detentor de estabilidade (Súmula n. 390 do C. TST), a este assegura-se a reintegração no emprego, bem como o recebimento dos salários e demais consectários legais, vencidos, relativos ao período de afastamento, e vincendos. Recurso provido. Ac. 34201/08-PATR. Proc. 1369-2007-071-15-00-0. DOE 20/6/2008, pág. 77. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

EMPREGADO PÚBLICO. CELETISTA. CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. POSSIBILIDADE. No período anterior à EC n. 19/98, tanto o servidor quanto o empregado público, desde que habilitados em concurso público, eram beneficiados pela estabilidade assegurada no art. 41 da Constituição da República. Ac. 52203/07-PATR. Proc. 198-2004-119-15-00-4. DOE 19/10/2007, pág. 48. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PELA CLT. REENQUADRAMENTO PARA O REGIME JURÍDICOFACULTADO AOS SERVIDORES À ÉPOCA DA EDIÇÃO DO ESTATUTO. IMPOSSIBILIDADE. A cláusula que faculta, aos empregados que já integravam os quadros funcionais da administração indireta, a opção pelo regime jurídico previsto no novo estatuto não abrange as futuras contratações. Vale dizer, o

empregado posteriormente contratado pelo regime celetista e, portanto, não contemplado pela aludida disposição estatutária, não tem direito à alteração do regime jurídico que rege a sua relação de emprego para o regime estatutário. Ac. 51667/08-PATR. Proc. 1817-2006-095-15-00-4. DOE 22/8/2008, pág. 37. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88. FALTA DE CONCURSO PÚBLICO. REGULARIDADE DA PACTUAÇÃO. A exigência do certame público seletivo para ingresso no serviço público, anteriormente à Carta Política de 1988, apenas se fazia em relação à investidura em cargo público a ser ocupado pelos funcionários públicos, estando alheios a essa formalidade os empregados contratados sob a égide celetista. ATO ADMINISTRATIVO. VALIDADE. ADEQUAÇÃO ENTRE A REALIDADE E OS MOTIVOS QUE O FUNDAMENTAM. A validade o ato administrativo, quando motivado, está condicionada à rigorosa vinculação de sua causa determinante com a realidade a ele subjacente. Uma vez divorciado das razões que o determinaram, encontra-se o ato marcado pela ilegitimidade, revelando-se inválido., Ac. 14037/07-PATR. Proc. 1274-2004-028-15-00-1. DOE 30/3/2007, pág. 54. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, 11ªC

EMPREGADO PÚBLICO. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO ORDINÁRIO. A despeito da impossibilidade de reenquadramento de empregado público municipal, diante do óbice previsto no art. 37, II, da CF, são devidas as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, conforme preleciona a OJ n. 125 da SBDI-1. Recurso ordinário provido. Ac. 23168/08-PATR. Proc. 306-2006-122-15-00-3. DOE 9/5/2008, pág. 70. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

EMPREGADO PÚBLICO. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. PERÍODO DE TRABALHO REGIDO PELA CLT. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. Embora tenha a municipalidade- reclamada comprovado nos autos que os reclamantes efetivamente fizeram opção pelo regime jurídico único instituído pela Lei Municipal n. 3.055/04, não sendo mais servidores regidos pela CLT, mas sim estatutários, a presente demanda diz respeito a supostos direitos anteriores às opções reveladas, ou seja, quando incontroversamente ainda eram celetistas. Daí porque há competência residual da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação trabalhista na qual o empregado público foi vinculado à administração pública mediante contrato regido pela CLT, ainda que, ao depois, deixe de sê-lo, como no presente caso. Nesse sentido é a Súmula n. 97 do STJ: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único.” Na mesma linha, temos a OJ n. 138 da SBDI-1 TST: “COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial n. 249 da SBDI-1, DJ 20/04/05). Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei n. 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ n. 138 da SBDI-1 - inserida em 27/11/98; 2ª parte - ex-OJ n. 249 - inserida em 13/03/02). Patente, pois, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os presentes pedidos, uma vez que relacionados ao período de vigência da relação contratual regida pela CLT. Remessa Oficial e Recursos Ordinários desprovidos. Ac. 32284/07-PATR. Proc. 0532-2005-064-15-00-7. DOE 13/7/2007, pág. 103. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

EMPREGADO PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI N. 7.394/85. A Lei n. 7.394/85 garante o salário mínimo profissional dos técnicos em radioterapia, mas não os reajustes salariais vinculados ao salário mínimo, especialmente no âmbito da administração pública que, não obstante adote o regime da CLT, fixa e corrige a remuneração dos empregados públicos por lei específica e vinculada à prévia dotação orçamentária. Ac. 11581/07-PATR. Proc. 1088-2004-033-15-00-8. DOE 23/3/2007, pág. 57. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

EMPREGADO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. “REFORMATIO IN PEJUS”. IMPOSSIBILIDADE. É vedada a equiparação salarial entre servidores públicos, conforme dispõe, expressamente, o art. 37, XIII, da CF e OJ n. 297 da SBDI-1/TST. Não obstante, sendo deferida a equiparação em sentença e havendo recurso somente do Autor e nem se tratando de remessa oficial, a manutenção do decidido impõe-se em razão do óbice à “reformatio in pejus”, o que não impede o afastamento das

pretensões recursais decorrentes da equiparação. A teor da Súmula n. 6, item VI do TST, as vantagens pessoais percebidas pelo paradigma não integram a equiparação salarial. Ac. 52864/08-PATR. Proc. 2716-2005-010-15-00-0. DOE 29/8/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE APÓS A EC N. 19. INEXISTÊNCIA. DESPEDIMENTO ARBITRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Após a EC n. 19, não se garante ao o empregado público a estabilidade prevista no art. 41, da CF. Todavia, por força da teoria dos motivos determinantes, seu despedimento deve fundar-se em causa relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseado nas necessidades de funcionamento da administração, sob pena de invalidação do ato, por violação aos princípios contidos no art. 37, “caput”, da Constituição da República. Ac. 31985/07-PATR. Proc. 0902-2005-124-15-00-5. DOE 13/7/2007, pág. 76. Rel. Ricardo Regis Laraia, 3ªC

EMPREGADO PÚBLICO. SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL O art. 129 da Constituição Estadual, que instituiu o direito à gratificação intitulada “sexta-parte”, não fez qualquer distinção entre empregado e funcionário público, fazendo referência ao “servidor público estadual”, expressão genérica que abarca tanto os funcionários públicos quanto os empregados públicos, contratados sob o regime da CLT. Precedentes. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não percebendo o empregado salário profissional, entendido este como sendo aquele percebido por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo o salário mínimo vigente. Inteligência das Súmulas ns. 17 e 228 do TST e da OJ n. 02 da SBDI/1 do TST. Ac. 55202/07-PATR. Proc. 1899-2006-067-15-00-8. DOE 31/10/2007, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMPREGADOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ABRANGÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO AFASTADA. Sendo concedida a gratuidade judiciária ao empregador, diante da sua peculiar situação financeira, emerge também positivar que tal situação de penúria alcança o depósito recursal, sob pena de importar em flagrante contradição, com a devida vênia, daqueles que possuem entendimento diverso. À toda evidência, posição contrária não atende ao princípio constitucional da razoabilidade. Dispensa-se de um pagamento infinitamente inferior (v.g. custas), mas exige-se outro insuportável para quem não possui qualquer lastro financeiro - depósito recursal. É preciso enfatizar também que o argumento de que custas e depósito recursal possuem natureza distintas não é suficiente para retirar da parte o seu direito constitucional de acesso à justiça em todos os níveis, posto que em situações que tais, estar-se-á, em última análise, negando-lhe esse direito. Derradeiramente, não se pode olvidar que o item X da Instrução Normativa n. 03/93 do C. TST, estabelece, expressamente, que não é exigido depósito recursal da parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado (art. 5º, LXXIV, CF).” (g.n.). Ac. 39960/08-PATR. Proc. 22-2007-107-15-01-8. DOE 11/7/2008, pág. 26. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ABRANGÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO AFASTADA. Sendo concedida a gratuidade judiciária ao empregador, diante da sua peculiar situação financeira, emerge também positivar que tal situação de penúria alcança o depósito recursal, sob pena de importar em flagrante contradição, com a devida vênia, daqueles que possuem entendimento diverso. A toda evidência, posição contrária não atende ao princípio constitucional da razoabilidade. Dispensa-se de um pagamento infinitamente inferior (v.g. custas), mas exige-se outro insuportável para quem não possui qualquer lastro financeiro - depósito recursal. É preciso enfatizar também que o argumento de que custas e depósito recursal possuem natureza distintas não é suficiente para retirar da parte o seu direito constitucional de acesso à justiça em todos os níveis, posto que em situações que tais, estar-se-á, em última análise, negando-lhe esse direito. Ac. 32402/08-PATR. Proc. 446-2007-132-15-01-2. DOE 13/6/2008, pág. 14. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

EMPREGADOR BANCÁRIO. ACESSO AOS DADOS DA CONTA-CORRENTE DE SEU EMPREGADO, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SIGILO BANCÁRIO VIOLADO. Configura violação ao direito

fundamental do indivíduo de ter seus dados bancários preservados, o ato do empregador bancário que, nessa qualidade, acessa a movimentação bancária havida na conta do empregado, sem autorização judicial. Ac. ***22858/08-PATR. Proc. 1883-2006-142-15-00-7. DOE 9/5/2008, pág. 90. Rel. Regiane Cecília Lizi, 8ªC

EMPREGADOR INADIMPLENTE. EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO. A inadimplência da real empregadora quanto à satisfação dos créditos trabalhistas implica a execução contra a responsável subsidiária, conforme previsto na decisão transitada em julgado, mormente porque a primeira executada não tem respondido, há muito, ao chamamento judicial. Agravo de petição não provido. Ac. 37884/08-PATR. Proc. 934-2003-043-15-00-9. DOE 4/7/2008, pág. 96. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

EMPREGADOR. DIREITO DE RECORRER. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGIBILIDADE. O exercício do amplo direito de defesa garantido pela CF não dispensa a parte de observar o devido processo legal, ou seja, o rito procedimental previsto na legislação ordinária, ao qual se submetem todos os atos praticados dentro do processo. Na Justiça do Trabalho, tal rito procedimental prevê expressamente o recolhimento das custas (art. 789, § 1º) e do depósito recursal (art. 899), ambos da CLT, como condição para o processamento do recurso ordinário interposto pelo vencido. Quando pretendeu excepcionar tal regra, o Legislador, inclusive o Constituinte, o fez expressamente, como se pode verificar do inciso LXXIII do art. 5º da Constituição da República e do art. 790-A da CLT, bem como nos casos e limites de abrangência previstos na Lei n. 1.060/50. A falta de recolhimento do depósito prévio pelo empregador, portanto, conduz à inquestionável deserção do apelo. Ac. 31944/07-PATR. Proc. 1121-2006-081-15-01-8. DOE 13/7/2007, pág. 83. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 5ªC

EMPREGO

EMPREGO EM COMISSÃO. PARENTESCO COM AGENTES POLÍTICOS. VALIDADE DA DISPENSA. Não é condição “sine qua non” para a validade da rescisão contratual que haja norma legal expressa proibindo a contratação de parentes para ocupação de cargos em comissão no Município-reclamado. Conjugando-se o princípio da moralidade administrativa e a prática do ato de nepotismo consistente na nomeação de parentes para assunção de cargos comissionados, não se pode reputar nula a rescisão do contrato de trabalho firmado com o obreiro, uma vez que, ainda que inexistia lei expressa proibindo a nomeação de parentes para ocuparem cargos em comissão no Município-reclamado, há de se ponderar que o nepotismo afronta os desígnios da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), que, em seu art. 11, afirma que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.” Recurso não provido. Ac. 62250/08-PATR. Proc. 1105-2007-059-15-00-2. DOE 26/9/2008, pág. 93. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

EMPREITADA

EMPREITADA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO. Tendo o próprio reclamante confirmado a alegação defensiva de que fora contratado para construir o andar de cima da casa do reclamado, não há como se reconhecer o vínculo empregatício. Recurso não provido. Ac. 37935/08-PATR. Proc. 713-2007-147-15-00-8. DOE 4/7/2008, pág. 99. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

EMPREITEIRO

EMPREITEIRO PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE. Decorre do art. 455 da CLT a responsabilidade do empreiteiro principal pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo subempreiteiro. Ac. 41844/07-PATR. Proc. 1013-2006-032-15-00-2. DOE 31/8/2007, pág. 17. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

EMPRESA

EMPRESA. OPTANTE PELO “SIMPLES” CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. INDEVIDA. A contribuição sindical patronal já está embutida na contribuição ao SIMPLES - exegese do art. 3º, § 6º, da IN n. 9, de 10/02/99, que veio complementar (tão-somente, não legislando, como se pode querer entender) a legislação ordinária (Lei n. 9.317/96). Ac. 10051/07-PATR. Proc. 625-2006-088-15-00-2. DOE 9/3/2007, pág. 80. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 6ªC

EMPRESA. OPTANTE PELO “SIMPLES” CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. INDEVIDA. A contribuição sindical patronal já está embutida na contribuição ao SIMPLES - exegese do art. 3º, § 6º, da IN n. 9, de 10/02/99, que veio complementar (tão-somente, não legislando, como se pode querer entender) a legislação ordinária (Lei n. 9.317/96). Ac. 48998/07-PATR. Proc. 2134-2006-028-15-00-2. DOE 11/10/2007, pág. 85. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa, 3ªC

EMPRESA. QUE CONTRATA SERVIÇOS DE TERCEIRO, PARA RECUPERAR SUAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS. GRUPO ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez comprovado que a primeira reclamada contratou a segunda com a finalidade de reativar suas atividades industriais e comerciais, apoiada em decisão judicial proferida pela 2ª VT de Marília e com fiscalização específica de sindicato profissional, não há falar-se na configuração de grupo econômico, nos moldes do art. 2º, § 2º, da CLT, não subsistindo o pedido de condenação solidária. Recurso não provido. Ac. 57623/07-PATR. Proc. 0294-2007-033-15-00-3. DOE 14/11/2007, pág. 16. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

EMPRESAS. DO QUE EXPLORAM JOGOS DE BINGO. FECHAMENTO PELA MP N. 168/04. “FACTUM PRINCIPIS” NÃO CARACTERIZADO. Para a caracterização do “factum principis”, necessária a ocorrência de fato imprevisível, para qual a parte não tenha concorrido, situação que não se amolda à hipótese dos autos. Quando da edição da MP n. 168/04, proibindo a exploração das atividades de bingo e jogos em máquinas eletrônicas, tal prática já era considerada ilícita (Lei n. 9.981/00). Concorreu a empresa reclamada para sua extinção ao permanecer explorando atividades de jogos de azar, na modalidade de bingo, posto que consciente que a permissão de funcionamento se dava de forma precária, daí porque sabia, de antemão, que a qualquer momento a concessão poderia ser cassada. Assim, o encerramento das atividades, decorrente de ato do Chefe do Poder Executivo Federal (por intermédio da MP n. 168/04), por ser previsível, afasta a configuração de força maior ou “factum principis”. Incabível, portanto, a responsabilidade da União. Recurso ordinário improvido. Ac. 42842/07-PATR. Proc. 922-2004-097-15-00-7. DOE 6/9/2007, pág. 110. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESAPÚBLICA. EXECUÇÃO DIRETA. Não há irregularidade na determinação da execução direta das empresas públicas, uma vez que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos preconizados no art. 173, § 2º da Constituição da República. Ac. 54233/07-PATR. Proc. 1725-2002-032-15-00-8. DOE 26/10/2007, pág. 59. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

EMPRESA DE. CONTRATO A PRAZO. A transitoriedade da atividade que legitima o contrato a prazo, evidentemente, não deve referir-se à atividade do tomador de serviço, e sim a do próprio empregador, na forma da alínea “a”, § 2º da CLT. Ac. 18794/07-PATR. Proc. 903-2002-056-15-85-6. DOE 4/5/2007, pág. 16. Rel. José Pitás, 3ªC

EMPRESA PÚBLICA

EMPRESA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE CARGO EFETIVO. RETIFICAÇÃO DE ANOTAÇÃO DA CTPS A Súmula n. 372 do TST, ao esposar entendimento no sentido de garantir ao empregado a estabilidade

financeira, em face do recebimento de gratificação de função por dez anos ou mais, em caso de reversão ao cargo efetivo, não autoriza o reconhecimento como efetivo do cargo em comissão ocupado por empregado público, em face do decurso do tempo. Ac. 62781/07-PATR. Proc. 1500-2005-114-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 48. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EMPRESA PÚBLICA. ECT. DISPENSA IMOTIVADA. DESCABIMENTO. REINTEGRAÇÃO. OJ N. 247, II, SDI-1, TST. Como é cediço, o Judiciário vem estendendo vários privilégios legais da Fazenda Pública à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - v.g. pagamento de débitos trabalhistas por intermédio de precatórios, imunidade tributária, prazos processuais diferenciados - nada obstante a sua condição de empresa pública. Em contrapartida, o Tribunal Pleno do C. TST, em recente julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no E-RR-1138/2003-041-03-00.6, concluiu que, a exemplo da restrição imposta às entidades de direito público, os atos de demissão dos seus empregados também devem ser motivados. Entendimento inserto no item II da OJ n. 247 da SBDI-1 do TST. Ac. 35874/08-PATR. Proc. 1428-2007-137-15-00-7. DOE 27/6/2008, pág. 36. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

EMPRESA PÚBLICA. PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS. À empresa pública que tem personalidade jurídica de direito privado e que explora atividade econômica, não se aplicam os privilégios previstos em lei para a Fazenda Pública, como prazo em dobro para recorrer, isenção dos recolhimentos legais para interposição de recurso e execução mediante precatório, nos termos dos arts. 173, § 1º, II, da CF, 1º do Decreto-lei n. 779/69 e 790-A, inciso I, da CLT, entendimento este que induz a concluir pela inaplicabilidade do Decreto-lei n. 509/69. Ac. 8717/08-PATR. Proc. 1041-2006-082-15-00-6. DOE 29/2/2008, pág. 88. Rel. José Pitas, 12ªC

EMPRESA PÚBLICA. QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. ECT. CONTRATAÇÃO PELAS REGRAS DA CLT. DISPENSA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. A ECT é uma empresa pública que explora a atividade econômica, estando, portanto, submetida ao “regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias” (art. 173, § 1º, CF), caso em que não merece qualquer tratamento diferenciado daquele que deve ser dispensado a qualquer outra empresa privada, sob pena de ofensa ao princípio de isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, o serviço público exclusivo que presta restringe-se apenas à circulação de cartas e cartões postais, além da emissão de selos e congêneres (art. 9º, Lei n. 6.538/78). No mais, as atividades executadas pela Reclamada inserem-se dentro do contexto econômico determinado pelo mercado, em concorrência cotidiana, manifesta, intensa e notória. Com efeito, o Decreto-lei n. 779/69 não pretendeu desonerar as empresas públicas, não estendendo a elas os privilégios processuais que estatuiu, dentre eles, a dispensa do depósito recursal para interposição de recurso (art. 1º, IV). Contrariamente, explicitou que os privilégios em apreço vinculavam-se às entidades públicas que não exploram atividade econômica. Evidente, portanto, que a ECT equipara-se a empresa privada, sendo perfeitamente válida a contratação de empregados pelas regras da CLT, não havendo falar em ato administrativo vinculado, quando se trata da dispensa de seus empregados, nem sequer em estabilidade do art. 41 da CF ou necessidade de motivação da dispensa, estando na esfera do poder diretivo do empregador a possibilidade de dispensar seu empregado sem justa causa. Recurso improvido. Ac. 51508/07-PATR. Proc. 1105-2004-017-15-00-8. DOE 11/10/2007, pág. 91. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

EMPRÉSTIMO

EMPRÉSTIMO A EMPREGADO. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS. POSSIBILIDADE. Empréstimo contraído pelo empregado perante a reclamada, em virtude de seu contrato de trabalho, sem juros, sem correção monetária e sem as pesadas taxas praticadas pelas instituições bancárias, só pode ser concedido por um patrão-amigo, que se condói da condição de seu funcionário e procura ajudá-lo a superar uma situação emergencial. Aplica-se, no caso, o quanto disposto no § 5º do art. 477 da CLT, que permite a compensação de créditos até o montante de um mês de remuneração do empregado, sem estabelecer nenhum óbice a que isso seja feito na rescisão contratual. Legítimo o ato praticado pela reclamada, que deixou de pagar algumas verbas rescisórias, até o montante desse empréstimo. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. FÉRIAS PROPORCIONAIS. REDUÇÃO. FALTAS INJUSTIFICADAS. CONVENÇÃO INTERNACIONAL N. 132 DA OIT. É permitido à empregadora reduzir as férias proporcionais de seu empregado, em razão de faltas injustificadas ocorridas no período aquisitivo.

O art. 5º da Convenção Internacional n. 132 da OIT apenas dispôs que não poderão ser computadas, como parte das férias remuneradas anuais, as faltas ao trabalho por motivos independentes da vontade individual da pessoa empregada interessada, tais como faltas devidas a doenças, acidente, ou licença para gestantes. Assim, havendo faltas injustificadas, as disposições do art. 130 da CLT são plenamente aplicáveis. Sentença que se reforma, para expungir da condenação diferenças no pagamento de férias proporcionais e do respectivo terço constitucional, já quitados quando da rescisão contratual. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Ac. 37430/07-PATR. Proc. 1274-2006-045-15-00-9. DOE 10/8/2007, pág. 103. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ENCERRAMENTO

ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONFISSÃO DA PARTE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A confissão real da parte no sentido de que inexistiu o fato sobre o qual se controvertem os litigantes, autoriza o juízo a encerrar a instrução processual com fundamento no art. 334, II do CPC, sem ofensa ao devido processo legal e ao contraditório e à ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV). Na hipótese, o reclamante foi demitido sob alegação de justa causa, alegando a defesa que se envolveu em uma “briga” e que teria intenção de agredir e ferir de morte seu colega de trabalho. O sócio da reclamada em depoimento pessoal declarou “que o reclamante e o Sr. Almeida não tiveram nenhuma discussão e nem uma briga; que o reclamante não chegou a ter briga nem discussão com nenhum de seus encarregados.” O juízo “a quo” corretamente interpretou a declaração como confissão de inexistência da agressão, razão pela qual encerrou a instrução processual e indeferiu a oitiva das testemunhas da reclamada, através das quais a recorrente pretendia “reverter a confissão” do seu representante legal. Este ato judicial se reveste de plena legalidade, com suporte nos arts. 125, II, III, 130 e 334, II do CPC, além do que dispõe o art. 765 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 32203/07-PATR. Proc. 2909-2005-142-15-00-3. DOE 13/7/2007, pág. 99. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONFISSÃO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A confissão da parte autoriza o juízo a encerrar a instrução processual com fundamento no art. 334, II, do CPC, sem ofensa ao devido processo legal e ao contraditório e à ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV). Na hipótese, o preposto da reclamada admitiu expressamente que não sabia informar se a reclamante fazia horas extras. O juízo “a quo” interpretou a declaração como confissão o desconhecimento do preposto acerca da jornada de trabalho efetivamente prestada pela reclamante, razão pela qual encerrou a instrução processual e indeferiu a oitiva das testemunhas das partes, por meio das quais a recorrente pretendia provar o horário de trabalho e as funções desenvolvidas pela reclamante. Este ato judicial se reveste de plena legalidade, com suporte nos arts. 125, II, III, 130 e 334, II, do CPC, além do que dispõe o art. 765 da CLT e na Súmula n. 74, II, do TST. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. SÚMULA N. 396 DO TST. “I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex- OJ n. 116 - Inserida em 01/10/97). II - Não há nulidade por julgamento “extra petita” da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT. (ex-OJ n. 106 - Inserida em 20/11/97).” INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE FATO OFENSIVO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. INVIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com a potencial ofensa à honra, à imagem, à dignidade, à privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, inciso X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. Entretanto, “in casu”, pelo contexto fático não restou plenamente comprovado que a reclamante, como pessoa humana, sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a

ponto de ensejar reparação não patrimonial. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento. Ac. 67070/08-PATR. Proc. 8-2007-016-15-00-4. DOE 17/10/2008, pág. 73. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

ENCERRAMENTO PROCESSUAL. CONFISSÃO. Havendo confissão, pelo Trabalhador, de uso de voz alta em discussão, e tendo a defesa se fundamentado em uso de palavras de baixo calão para aplicação de penalidade, configura-se o cerceamento de defesa a exclusão da instrução sob o fundamento de confissão. Ac. 45165/07-PATR. Proc. 2277-2005-113-15-00-2. DOE 14/9/2007, pág. 56. Rel. José Pitas, 12ªC

ENFERMEIRO

ENFERMEIRO PARTICULAR. NATUREZA JURÍDICA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 7.498/86. IMPOSSIBILIDADE. A prestação de serviço como enfermeiro, se deu dentro do âmbito residencial e sem nenhuma conotação de lucro (enquadrando-se perfeitamente no disposto no art. 1º da Lei Federal n. 5.859/72). Tal fato, por si só, já desqualifica a pretensão obreira (de ver aplicada a si, a Lei n. 7.498/86), a exemplo do que ocorre com a função do motorista particular, situação a qual, não obstante a função precípua de dirigir veículos, não autoriza a aplicação da convenção coletiva que regulamenta as atividades dos motoristas profissionais que laborem em empresas. Ac. 48013/07-PATR. Proc. 316-2006-082-15-00-4. DOE 21/9/2007, pág. 168. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ENGENHEIRO

ENGENHEIRA. SALÁRIO PROFISSIONAL. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Consoante entendimento adotado pelo C. STF, na 4ª Súmula Vinculante, salvo os casos previstos na CF, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Portanto, a previsão de salário profissional para o engenheiro, em salários-mínimos, não pode ser aplicada, por inconstitucionalidade (art. 7º, IV). Recurso não provido. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO. Não se faz necessário o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei n. 5.584/70 para o deferimento da justiça gratuita, bastando a juntada de declaração de pobreza (art. 790, § 3º, da CLT). Recurso não provido. Ac. 44916/08-PATR. Proc. 219-2007-006-15-00-0. DOE 1/8/2008, pág. 84. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ENGENHEIRO. SALÁRIOS. VINCULAÇÃO À CORREÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. À luz da CF, a interpretação do disposto no art. 5º da Lei n. 4.950-A/66 é a fixação do salário profissional mínimo de admissão do engenheiro vinculado ao salário mínimo. Interpretação que signifique correção do salário de admissão pela indexação ao salário mínimo é vedada expressamente pela Lei Maior, em seu art. 7º, IV, parte final. Incidência da Súmula Vinculante n. 4 do STF e OJ n. 71 da SBDI-2 do TST. ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 25% SOBRE O VALOR DA HORA TRABALHADA ENTRE A 6ª E A 8ª HORA DIÁRIA. O intuito do legislador, quando da edição da Lei n. 4.950- A/66, foi o de estabelecer a remuneração mínima dos profissionais que indica e não o de fixar jornada de trabalho reduzida. Incidência da Súmula n. 370 do TST. Ac. 56625/08-PATR. Proc. 1207-2006-042-15-00-5. DOE 12/9/2008, pág. 53. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ENQUADRAMENTO

ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RECONHECIMENTO. A terceirização em atividade-fim de empresa tomadora dos serviços enseja reconhecimento do vínculo diretamente com a beneficiária do trabalho, em razão da intermediação ilícita de mão-de-obra (Súmula n. 363, I, TST). Entretanto, sendo a tomadora parte integrante da Administração Pública (Indireta), impossível a instauração da relação de

emprego com aquela beneficiária, dada a imperiosa exigência constitucional de prévia admissão em concurso público (art. 37, II, CF), nos exatos termos da jurisprudência sumulada no Verbete n. 363, II, TST. Todavia, tal vedação não elide os efeitos da contratação irregular, nem obsta a proclamação do vício funcional; ao revés, é justamente porque não se pode reconhecer o vínculo diretamente com o ente público que se faz necessário o exame do enquadramento profissional do trabalhador, segundo a realidade funcional a que se sujeitava. Tratando-se a empresa destinatária dos serviços de instituição bancária, ainda que pública, e comprovado o desempenho, pelo reclamante, das funções inerentes àquela categoria profissional, devem ser assegurados ao obreiro os mesmos benefícios daquela classe, não sendo possível manter-se seu enquadramento meramente formal à luz das atividades econômicas da empregadora, empresa interposta. JUIZ. APRECIÇÃO DAS PROVAS. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 131 DO CPC. O Juiz, ao apreciar os pedidos valorando as provas, tem ampla liberdade de verificar sua pertinência, principalmente no processo laboral, cujo objetivo maior é alcançar a verdade real. Cabe-lhe, sim, inclusive por expressa disposição legal, conforme o art. 131 do CPC, de aplicação subsidiária no processo laboral, restringir-se aos elementos existentes nos autos, inclusive para aquilatar a qualidade da prova, a coerência intrínseca com os fatos alegados, em conformidade com o art. 818 da CLT e art. 333 e incisos, do CPC. Ora, o objetivo desta não é senão outro do que formar a convicção do Órgão Julgador, sempre, repita-se, fulcrado no princípio da persuasão racional. Ac. 63780/08-PATR. Proc. 40-2007-143-15-00-0. DOE 3/10/2008, pág. 32. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTOS OU INVESTIMENTOS. FINANCEIRAS. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 55 DO C. TST. A relação de emprego do trabalhador mantida com empresas de crédito, financiamentos ou investimentos, ou seja, empresas financeiras, leva ao enquadramento do empregado como bancário, nos termos da Súmula n. 55 do C. TST. Ac. 51382/07-PATR. Proc. 554-2006-131-15-00-5. DOE 11/10/2007, pág. 102. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ENQUADRAMENTO. DISPONIBILIDADE DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. A sentença reconheceu devido o enquadramento do reclamante a partir de julho/02, ao passo que o reclamado só comprovou a ausência de disponibilidade financeira para o exercício de 2001. Trata-se, portanto, de caso peculiar, no qual não foi infirmado o principal fundamento do MM. Juízo “a quo”, ou seja, que a Portaria n. 3.326/01, que tratava da inexistência de recursos orçamentários (pressuposto da promoção), referia-se a outro exercício, anterior, ao passo que o reclamante teria implementado as condições no ano seguinte, para o qual não há portaria excepcionando a aplicação da lei municipal por falta de recursos. Recurso não provido. Ac. 13049/08-PATR. Proc. 1697-2006-017-15-00-0. DOE 14/3/2008, pág. 22. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

ENQUADRAMENTO DE FUNÇÃO. EM FAIXA SUPERIOR. REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROGRAMA DE ACESSO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. O enquadramento da função do trabalhador em nível superior, tratando-se a reclamada de autarquia estadual, requer a observância de alguns requisitos estipulados, além do tempo de atividade na função, quais sejam: disponibilidade financeira, existência de vagas e, principalmente, a participação em todas as fases do programa de acesso, instituído pela Portaria GR n. 3.563, de 10/03/05, desde que feita a inscrição. No caso, não tendo o reclamante, sequer, feito a inscrição no referido programa, resta inviabilizada a pretendida ascensão funcional e salarial. Recurso improvido. Ac. 13090/08-PATR. Proc. 1106-2006-042-15-00-4. DOE 14/3/2008, pág. 23. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PLANO DE CARREIRA DA USP. RESOLUÇÃO GR 3563/20058. PROGRAMA DE ACESSO DO DEPARTAMENTO DE RH. NÃO CUMPRIMENTO DAS FASES EXIGIDAS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E SALARIAL: IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se a reclamada de autarquia estadual de regime especial e possuindo Quadro de Carreira organizado desde 1986, tem o direito de organizar e reorganizar seus serviços públicos, bem como de lotar ou relotar seus servidores, de acordo com suas necessidades, inclusive para adequar sua administração a uma efetiva realidade, já que gestora de verba

pública. Dessa forma, a evolução funcional de seus servidores só é possível após o atendimento dos requisitos estabelecidos pelas Fases do Programa de Acesso do Departamento de Recursos Humanos da USP, em especial os de: inscrição, avaliação da possibilidade de progressão na carreira com a obtenção de classificação no concurso e existência de vagas. Assim, sequer constando o nome do reclamante na relação de servidores inscritos para participar de referido certame, inviável se torna sua pretensão de progressão funcional e salarial. O simples fato de preencher um único requisito, qual seja, o de contar com doze anos de carreira, não o exime de concorrer com outros pares, que tenham iguais condições de antiguidade, para poder ter avaliada sua classificação final em nível adequado ao número de vagas disponibilizadas pela empregadora estadual. Em síntese: não possui o obreiro o direito de acesso automático à faixa funcional que pretendia. Na verdade, ele não pretendeu disputar com seus companheiros em situação de igualdade; ao revés, buscou solução que equivocadamente cogitou ser mais fácil: socorreu-se do Judiciário que, no entanto, sem que haja prova de ilegalidade ou de abuso, não pode interferir na gestão administrativa do órgão público. Ac. 47716/07-PATR. Proc. 1026-2006-113-15-00-1. DOE 21/9/2007, pág. 151. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ENQUADRAMENTO SINDICAL

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ADICIONAL NORMATIVO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA: NORMAS COLETIVAS INAPLICÁVEIS À RECLAMADA. Insiste a reclamada que o autor pertencia à categoria profissional diferenciada, eis que exercia a função de Coordenador, no setor de vendas. Em que pesem os argumentos patronais, o instrumento normativo juntado com a contestação não se aplica ao autor, já que as normas coletivas relativas à categoria diferenciada só são aplicáveis quando a empregadora participar da elaboração da norma coletiva, diretamente, ou através da entidade sindical que a represente. Com efeito, o “caput” e o § 2º do art. 611 da CLT, ao estabelecerem, como limite da abrangência e aplicação das condições de trabalho estipuladas em Convenções Coletivas de Trabalho celebradas por dois ou mais Sindicatos, Federações ou Confederações representativos de categorias econômicas e profissionais, o âmbito das respectivas representações, excluem dessa pactuação empresa que integre categoria econômica diversa, não representada pelos órgãos convenientes. Assim, a reclamada, por si ou por seu sindicato, deveria ter sido suscitada para participar, aderindo - ou não -, às obrigações assumidas pela categoria diferenciada. Como isso não se deu, não se vincula à sua observância, como já assentado pela Súmula n. 5 deste Regional. Nesse sentido, correta a sentença ao determinar que o instrumento aplicável ao presente caso é aquele apontado pelo reclamante. Procede, por consequência lógica, o pedido de adicional normativo, fundamentado em referida norma coletiva. Ac. 47996/07-PATR. Proc. 2146-2004-114-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 166. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE DA EMPRESA. Salvo em se tratando de categoria diferenciada, o enquadramento sindical é efetuado com base na atividade preponderante da empresa, razão pela qual não se pode aceitar a alegação de que os funcionários de empresa que tem como objetivo social o comércio varejista sejam representados pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações. Ac. 8661/08-PATR. Proc. 159-2006-093-15-00-0. DOE 29/2/2008, pág. 85. Rel. José Pitas, 12ªC

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. CATEGORIA DIFERENCIADA. VENDA DE GÁS DOMICILIAR. O enquadramento sindical, regra geral, é procedido pela atividade preponderante do empregador, de sorte que laborando o empregado em atividades de venda de gás domiciliar, embora dirigindo veículo, o enquadramento é de ser feito pela atividade preponderante e não como categoria diferenciada. Ac. 62840/07-PATR. Proc. 75-2005-034-15-00-9. DOE 11/1/2008, pág. 51. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DIREITO DO TRABALHO. O objeto social da empresa, normalmente, indica sua atividade preponderante. No caso, tanto o contrato entre as empresas, como a razão social da pessoa jurídica, indicavam a atividade preponderante como sendo de logística, o que está abrangido, também, na cláusula do contrato social que trata do objeto social da empresa. Dessa forma, os instrumentos coletivos contendo representação sindical das empresas de logística devem ser aplicados à Reclamada, não havendo qualquer afronta ao art. 7º, XXVI, CF. Recurso não provido. Ac. 40755/08-PATR. Proc. 578-2006-014-15-00-0. DOE 11/7/2008, pág. 15. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. RECURSO DO RECLAMANTE. Não comprovando o reclamante que, embora enquadrado como empregado praticante do comércio no ramo varejista, a empresa operava de forma preponderante no ramo do comércio atacadista, correta a decisão de origem em não alterar o enquadramento sindical. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. ÔNUS DA PROVA. Não havendo provas que possam atestar a existência das diferenças postuladas, correta a decisão de origem em não concedê-las. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não configura litigância de má-fé, nos termos preconizados pelo art. 17 do CPC, a interposição regular de recurso ordinário para garantir o direito à ampla defesa. Ac. 10135/08-PATR. Proc. 1798-2006-032-15-00-3. DOE 29/2/2008, pág. 21. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ENQUADRAMENTO SINDICAL. BASE TERRITORIAL. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. O enquadramento sindical deve levar em conta, além da atividade principal da empresa e a função exercida pelo empregado, o local da prestação de serviços, e não o local da sede da empresa ou o lugar onde o obreiro reside, de tal sorte que são aplicáveis os instrumentos de negociação coletiva celebrados juntamente com o Sindicato atuante na base territorial onde se presta serviços ao empregador, pois é este Sindicato quem melhor irá representar os anseios da correspondente categoria. Ac. 31530/08-PATR. Proc. 1749-2007-144-15-00-0. DOE 13/6/2008, pág. 28. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. ENGENHEIRO CIVIL. Conforme se depreende do exame dos autos, o instrumento coletivo que deve ser aplicado às partes é aquele juntado pela reclamada, e não o que foi juntado pelo autor, já que não há dúvida de que a empresa seja signatária do primeiro. E não socorre o reclamante o argumento de que pertence à categoria diferenciada dos engenheiros, visto que a reclamada não pode ser compelida a assumir obrigações previstas em instrumento coletivo no qual não foi representada por órgão de classe de sua categoria, nem ao qual aderiu por si mesma, a teor do que dispõem as Súmulas ns. 5 deste Regional e 374 do C. TST. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 24575/07-PATR. Proc. 1012-2005-106-15-00-9. DOE 1/6/2007, pág. 67. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. VIGIA/VIGILANTE EMPREGADO DE EMPRESA DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. NÃO SUBMISSÃO ÀS NORMAS COLETIVAS DOS VIGILANTES. Não se aplica às partes litigantes a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre a Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins e o Sindicato das Empresas de Segurança Privada, pois a entidade subscritora pela categoria patronal não exerce a representação legal da reclamada. O “caput” e o § 2º do art. 611 da CLT, ao estabelecerem, como limite da abrangência e aplicação das condições de trabalho estipuladas em Convenções Coletivas de Trabalho celebradas por dois ou mais Sindicatos, Federações ou Confederações representativos de categorias econômicas e profissionais, o âmbito das respectivas representações, excluem dessa pactuação empresa que integre categoria econômica diversa, não representada pelos órgãos convenentes. A reclamada, por si ou por seu sindicato, deveria ter sido suscitada para participar, aderindo - ou não -, às obrigações assumidas pela categoria diferenciada; como isso não se deu, não se vincula à sua observância, nos termos das Súmulas ns. 5 deste Regional e 374 do C. TST. Sentença mantida. Ac. 15580/07-PATR. Proc. 1032-2006-024-15-00-4. DOE 13/4/2007, pág. 104. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA ECONÔMICA. MESMA BASE TERRITORIAL. REPRESENTATIVIDADE CONFORME PORTE DO ESTABELECIMENTO E NÚMERO DE EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. Recepcionada pela ordem constitucional de 88, a regra insculpida no art. 511 da CLT, que define a categoria econômica a partir da atividade preponderante da empresa, aliada à circunstância de o Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú ser o legítimo representante da categoria econômica calçadista naquela base territorial, inviável a tentativa do SIMPI de angariar dita representatividade, dentro da mesma base territorial, posto que em total afronta ao princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF), sendo inadmissível, por fim, acolher a propalada representatividade sindical de acordo com o porte do empreendimento ou do número de funcionários de determinada atividade econômica. Ac. 89/08-PADC. Proc. 212-2007-024-15-00-0. DOE 18/4/2008, pág. 14. Rel. Elency Pereira Neves, SDC

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFINIÇÃO. REGRAGERAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. A figura jurídica do “enquadramento sindical” sobrevive como decorrência

da adoção pelo nosso ordenamento jurídico da organização sindical por categorias econômicas e profissionais e do princípio da unicidade sindical (CF/88, art. 8º II e CLT, art. 570). A categoria econômica é definida em razão da atividade preponderante da empresa (art. 511, § 1º, da CLT). A categoria profissional, por sua vez, é definida em razão do trabalho do empregado em favor de empresa de determinada categoria econômica (art. 511, § 2º, da CLT), exceto em se tratando de categoria profissional diferenciada, a qual é composta de empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares (art. 511, § 3º, da CLT). Dedicando-se a reclamada a atividade no setor do comércio varejista e a reclamante não integrando categoria profissional diferenciada, correto o afastamento na origem da aplicação das normas coletivas celebradas pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado de São Paulo e a Federação do Comércio do Estado de São Paulo. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 12498/07-PATR. Proc. 864-2005-086-15-00-9. DOE 23/3/2007, pág. 93. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONFLITO ENTRE SINDICATOS. Na hipótese de consignação em pagamento, havendo conflito entre duas entidades sindicais, legítima é aquela cujo objeto seja mais específico, ainda que sua abrangência seja Estadual. Ac. 51812/08-PATR. Proc. 1412-2005-059-15-00-1. DOE 22/8/2008, pág. 78. Rel. José Pitas, 12ªC

ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. As empresas que explorem as atividades de fabricação de objetos de arte e decorativos enquadram-se, para fins sindicais, na categoria econômica das indústrias do mobiliário. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O exercício regular do direito à ampla defesa não justifica a litigância de má-fé. Ac. 8276/08-PATR. Proc. 735-2006-028-15-00-0. DOE 22/2/2008, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO DO RECLAMANTE. Constatando-se a inovação procedida no recurso, quanto à arguição de enquadramento em categoria diferenciada, resta inviável a reforma da sentença, que indeferiu o pleito de diferenças salariais, por entender que a CCT juntada pelo Reclamante não se refere à categoria da Reclamada. HORAS EXTRAS. Não se tratando da hipótese prevista na Súmula n. 90 do TST, e deixando o Reclamante de comprovar, conforme alegado, que durante o trajeto para o local de trabalho já estava à disposição do empregador, não há como reformar a sentença que negou provimento ao apelo. RECURSO DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo o reclamante comprovado o gozo de apenas 20 minutos diários a título de intervalo intrajornada, é devida a condenação relativa ao pagamento do período suprimido, considerando o patamar mínimo de 1h, nos exatos termos da OJ n. 307 da SBDI-1/TST e Precedentes da Turma. Ac. 43141/07-PATR. Proc. 695-2006-061-15-00-1. DOE 6/9/2007, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIREITO DO TRABALHO. Da interpretação conjunta dos arts. 511, § 3º, 577 e 581, § 2º, da CLT, o enquadramento sindical decorre da atividade preponderante da empresa. Neste sentido, somente são oponíveis ao empregador os acordos ou convenções coletivas dos quais tenha participado diretamente ou por intermédio do sindicato patronal que o representa, considerado o seu enquadramento sindical. Inteligência da Súmula n. 374, C.TST. Além disso, o sindicato dos empregados signatário da convenção coletiva, que se pretende a aplicação, também tem que representar efetivamente a categoria do empregado. Recurso não provido. Ac. 78551/08-PATR. Proc. 1635-2007-128-15-00-8. DOE 28/11/2008, pág. 28. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIREITO DO TRABALHO. Da interpretação conjunta dos arts. 511, § 3º, 577 e 581, § 2º, da CLT, conclui-se que o enquadramento decorre da atividade preponderante da empresa. Desta forma, o sindicato patronal que firmou os acordos coletivos juntados representa a Reclamada, da mesma forma que o sindicato dos empregados representa o Autor, tratando-se de instrumento aplicável à relação havida entre as partes. Recurso não provido. Ac. 72931/08-PATR. Proc. 685-2007-096-15-00-0. DOE 7/11/2008, pág. 91. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO DE FINANCEIRA. Na forma da Súmula n. 55 do TST, as Empresas de crédito ou financiamento, também denominadas financeiras, equiparam-se ao estabelecimento bancário, para os efeitos exclusivos do art. 224 da CLT. Ac. 6237/08-PATR. Proc. 964-2005-053-15-00-4. DOE 15/2/2008, pág. 38. Rel. José Pitas, 12ªC

ENQUADRAMENTO SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLO ENQUADRAMENTO SINDICAL. O § 2º do art. 511 da CLT é claro em demonstrar a forma pela qual deve ser apurada a categoria dos trabalhadores envolvidos em uma mesma atividade. Portanto, inobstante a decisão MTb n. 308.247/78 do CES, não há se falar em duplo enquadramento sindical. Por óbvio que as padarias, ao longo do tempo, diversificaram os produtos comercializados. Entretanto, os seus colaboradores desenvolvem os seus misteres em conexão com a atividade preponderante do empregador. Outro entendimento retiraria a essência da representação unitária que se tenta garantir aos trabalhadores para que possuam força na disputa entre o capital e o trabalho. Ac. 18113/07-PATR. Proc. 7192-2005-140-15-00-3. DOE 27/4/2007, pág. 105. Rel. Eurico Cruz Neto, 12ªC

ENQUADRAMENTO SINDICAL. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ORDINÁRIO. Ao alegar fato impeditivo do direito do autor (vinculação a outro sindicato), nos moldes dos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT, a recorrente atraiu para si o ônus da prova, do que não se desincumbiu, daí a manutenção do julgado quanto à aplicação de normas coletivas e conseqüentes, observado o local da contratação. Recurso a que se nega provimento. Ac. 34254/08-PATR. Proc. 32-2007-148-15-00-6. DOE 20/6/2008, pág. 79. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ENQUADRAMENTO SINDICAL. POSSIBILIDADE. O proprietário de imóvel que é alugado para temporada não se assemelha aos proprietários de hotéis e pousadas. Não há se falar que a sua atividade esteja diretamente relacionada com a de empresário, pois a locação é feita de forma empírica e não visa exclusivamente a obtenção de lucro. Ac. 18090/07-PATR. Proc. 770-2002-063-15-00-3. DOE 27/4/2007, pág. 104. Rel. Eurico Cruz Neto, 12ªC

ENQUADRAMENTO SINDICAL. TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS PARA CONSUMO IMEDIATO. Tratando-se de empresa que se dedica à atividade de transformação de produtos alimentícios para o consumo imediato, o enquadramento sindical não pode ser como Indústria de Alimentos. Ac. 8823/08-PATR. Proc. 968-2006-128-15-00-1. DOE 29/2/2008, pág. 92. Rel. José Pitas, 12ªC

ENTE PÚBLICO

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. Remanesce a responsabilidade subsidiária de ente da administração pública indireta pela satisfação dos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelo real empregador, em face do que preconiza a Súmula n. 331, IV, do C. TST. Não se cogita de aplicação da OJ n. 191 da SBDI-1, uma vez que os serviços prestados pela empresa contratada estão ligados à infra-estrutura da Petrobrás. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 13099/08-PATR. Proc. 624-2007-126-15-00-0. DOE 14/3/2008, pág. 24. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. Remanesce a responsabilidade subsidiária de ente da administração pública indireta pela satisfação dos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelo real empregador, em face do que preconiza a Súmula n. 331, IV, do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 49094/07-PATR. Proc. 1074-2005-057-15-00-5. DOE 11/10/2007, pág. 88. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. RECURSO ORDINÁRIO. Mantém-se a condenação solidária do ente da administração pública quando este se limita a abordar, no recurso, questões não tratadas no julgado recorrido, no caso, o vínculo empregatício direto, jamais declarado. Recurso a que se nega provimento. Ac. 33233/08-PATR. Proc. 1504-2006-041-15-00-4. DOE 20/6/2008, pág. 74. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ENTE PÚBLICO. INTERVENÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. A intervenção decorrente de decisão judicial, não acarreta a responsabilidade do ente público, seja ela solidária ou subsidiária, uma vez que não se configura, na hipótese, a alteração na estrutura

jurídica da devedora principal, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Ac. 48156/07-PATR. Proc. 1382-2005-108-15-00-9. DOE 11/10/2007, pág. 67. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

ENTE PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CARGO EM COMISSÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Havendo previsão específica na Legislação Municipal acerca da aplicação do regime celetista aos Agentes Comunitários de Saúde, exercentes de funções de confiança, a competência para apreciar e julgar a ação que visa o reconhecimento do vínculo de emprego é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF. Ac. 40065/08-PATR. Proc. 1246-2006-106-15-00-7. DOE 11/7/2008, pág. 7. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ENTE PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MEDIANTE CONVÊNIO COM ONG. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A contratação de agente comunitário de saúde mediante convênio com ONG não afasta a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas. Incidência do item IV da Súmula n. 331 do TST. Ac. 58126/08-PATR. Proc. 235-2007-039-15-00-3. DOE 12/9/2008, pág. 59. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ENTE PÚBLICO. CONCURSO PARA CONTRAÇÃO DE PESSOAL. CRITÉRIOS NÃO CUMPRIDOS. NULIDADE. ART. 37 DA CF. Contratação por ente público precedida de seleção pública, inclusive com apresentação de currículo com foto é, na verdade, favorecimento pessoal que não se confunde com concurso público. Nulidade da contratação por afronta aos princípios da Administração Pública, previstos no art. 37 da CF. Ac. 20284/08-PATR. Proc. 1510-2006-033-15-00-7. DOE 25/4/2008, pág. 131. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA VIGÊNCIA DA ATUAL CARTA MAGNA. NULIDADE DO CONTRATO A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. Como o autor não se enquadra na exceção prevista pelo art. 19 do ADCT, constata-se a nulidade absoluta de seu contrato de trabalho, tendo em vista que o ente público não obedeceu aos termos do art. 37, II, da CF/88, que determina a obrigatoriedade de concurso público para investidura em cargo ou emprego público a partir de 05/10/88. Nessa data, deveria o município ter submetido o reclamante a concurso público, para regularizar sua situação. Tratando-se o caso dos autos de contratação ilegal, não há como se deferir ao obreiro a pleiteada gratificação de produtividade fiscal, com os correspondentes reflexos, pois não se trata de contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Aplicação do entendimento contido na Súmula n. 363 do C. TST. Ac. 47926/07-PATR. Proc. 2074-2005-010-15-00-9. DOE 21/9/2007, pág. 160. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NULIDADE O art. 37, II, da CF, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, condicionou a investidura em cargo ou emprego público à prévia aprovação em concurso público de provas e títulos. A contratação por ente público precedida de processo seletivo simplificado não atende a exigência prevista no referido preceito constitucional, devendo ser declarada nula, a teor do § 2º do art. 37 da CF. Ac. 52762/08-PATR. Proc. 1509-2003-010-15-00-6. DOE 29/8/2008, pág. 56. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula n. 363 do TST. Ac. 20724/08-PATR. Proc. 1441-2006-099-15-00-3. DOE 25/4/2008, pág. 118. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ENTE PÚBLICO. DONO DA OBRA. SUBSIDIARIEDADE DESCABIDA. A nova redação imprimida ao inciso IV do Enunciado n. 331 do C.TST não opera efeitos no caso do ente público que mantém contrato de natureza civil com a empresa prestadora de serviços, na qualidade de dono da obra. Isto porque o art. 455 da CLT inflige a responsabilidade subsidiária ao empreiteiro principal, excetuadas as hipóteses em que o dono da obra seja uma empresa incorporadora ou construtora. Inteligência da OJ n. 191 da SDI-I do C.TST. A ação

deve, assim, ser julgada improcedente quanto ao Município. Ac. 13490/07-PATR. Proc. 156-2005-105-15-00-1. DOE 30/3/2007, pág. 41. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

ENTE PÚBLICO. E JUROS. LIMITAÇÃO A 6% AO ANO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Em se tratando de ação proposta por empregados contra entidade pública, os juros de mora não podem ser fixados em percentual superior a 6% ao ano, nos moldes do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01. Agravo a que se dá provimento. Ac. 13083/08-PATR. Proc. 1210-2004-070-15-00-6. DOE 14/3/2008, pág. 23. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ENTE PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL AUTORIZANDO O PAGAMENTO. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que inseriu determinada verba no holerite do servidor, pode a Administração Pública rever o ato a qualquer momento, em face do controle administrativo interno decorrente do poder de autotutela. Nesse sentido, os entendimentos consubstanciados nas Súmulas ns. 346 e 473 do STF. Ac. 15344/08-PATR. Proc. 236-2007-141-15-00-2. DOE 4/4/2008, pág. 3. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 291/TST. A supressão das horas extras habitualmente prestadas pelo empregado público celetista sujeita o empregador à indenização prevista na Súmula n. 291 do TST. Ac. 52586/07-PATR. Proc. 2179-2006-015-15-00-0. DOE 19/10/2007, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ENTE PÚBLICO. INTERVENÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA A intervenção decorrente de decisão judicial, não acarreta a responsabilidade do ente público, seja ela solidária ou subsidiária, porque não se configura, na hipótese, a alteração na estrutura jurídica da devedora principal, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Ac. 8475/08-PATR. Proc. 30-2006-108-15-00-7. DOE 22/2/2008, pág. 78. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

ENTE PÚBLICO. INTERVENÇÃO EM HOSPITAL. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS CONTRAÍDAS DURANTE O PERÍODO DA INTERVENÇÃO. INCABÍVEL. Nos casos de intervenção administrativa do Estado em estabelecimento hospitalar privado para sanar dificuldades enfrentadas pelo particular, mediante requisição, sem ocorrência de desapropriação ou abuso de poder, não deve ser o Estado responsabilizado pelos débitos trabalhistas contraídos pelo hospital, ainda que relativos ao período em que vigorou a intervenção. Isso porque o ente público apenas assumiu a administração do empreendimento temporariamente, pelo período necessário à eliminação dos fatos que a motivaram, sem que a empresa originária fosse desconstituída ou tivesse sua estrutura jurídica alterada, de modo que as partes contratantes permaneceram as mesmas, não se podendo falar em sucessão empresarial, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Além disso, o Estado atuou com respaldo na Lei Maior (art. 5º, XXV, da CF) e com fundamento na necessidade de proteção do Estado aos interesses comunitários, a fim de resguardar a saúde e a integridade física das pessoas que necessitam dos serviços hospitalares, tudo em observância ao que prevêem os arts. 196 a 200 da CF, não sendo demais lembrar que os interesses coletivos prevalecem quando em conflito com os interesses individuais, preferência que constitui a base do regime democrático. Recurso a que se nega provimento. Ac. 29835/07-PATR. Proc. 0432-2005-018-15-00-0. DOE 29/6/2007, pág. 73. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

ENTE PÚBLICO. JUROS FIXADOS NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. Estando os juros de mora expressamente fixados pelo comando do título executivo, resta inviável sua alteração na fase de execução a teor dos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 879, § 1º, da CLT. Ac. 38243/08-PATR. Proc. 1944-2000-067-15-00-9. DOE 4/7/2008, pág. 66. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ENTE PÚBLICO. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. A determinação de implantação do correto adicional de insalubridade em folha de pagamento não ofende o art. 100 da CF, porquanto o cumprimento da obrigação de fazer independe de precatório. A imposição de multa diária contra a Fazenda Pública é perfeitamente possível, pois, sendo fixado o prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado para o cumprimento da obrigação de fazer, tem-se que foi conferido prazo que o ente público pode cumprir. Não

há impropriedade alguma na aplicação da multa diária contra o ente público responsável pelo cumprimento da obrigação a ser satisfeita, porquanto o § 5º do art. 461 do CPC confere ao juiz poderes para determinar medidas que julgar necessárias para a prestação de uma obrigação de fazer ou não fazer. Apenas as diferenças (parcelas vencidas) deverão ser pagas da forma mencionada pelo recorrente (ordem dos precatórios), porém, a alteração da base de cálculo para as parcelas vincendas há que ser observada pelo município de imediato, fazendo valer o comando judicial, portanto, a cominação das astreintes não afronta a CF, tampouco o diploma processual civil. Recurso não provido quanto ao tema. Ac. 63036/07-PATR. Proc. 146-2006-007-15-00-1. DOE 11/1/2008, pág. 109. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

ENTE PÚBLICO. NÃO EQUIPARAÇÃO AO EMPREGADOR PRIVADO. ADSTRIÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. O ente público, ainda quando efetua contratações sob a égide da CLT, não pode ser equiparado ao empregador privado, sobretudo porque se encontra adstrito a princípios constitucionais peculiares, em especial o da legalidade, disposto no art. 5º, inciso II, da CF, que lhe impõe atuação restrita aos limites expressamente dispostos pelo legislador. Decisão por unanimidade. MUNICÍPIO DE GUARIBA. GRATIFICAÇÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. Além de a Lei Municipal, que instituiu a gratificação objeto desta ação, vedar sua incorporação ao salário para qualquer fim, pela mesma norma restou ressalvado que o Município, por meio de seu Prefeito, tem assegurada ampla liberdade para alteração desse percentual, uma vez que dependente de prévia dotação orçamentária, devendo ser respeitados, ainda, os limites impostos para despesas com pessoal. Decisão por unanimidade. Ac. 3015/08-PATR. Proc. 0151-2006-029-15-00-1. DOE 18/1/2008, pág. 85. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei n. 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária dos órgãos públicos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, sempre que sejam tomadores dos serviços e ocorra inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, conforme expressamente previsto no inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST. Tal responsabilidade decorre de culpa “in eligendo” e/ou “in vigilando” do Ente Público na contratação, face ao princípio da moralidade administrativa consagrado no art. 37, “caput”, da CF. Recurso voluntário do Município apenas parcialmente provido. APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADESIVO APÓS DENEGADO SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE. A apresentação de recurso adesivo pela parte após ser negado processamento ao seu recurso ordinário anteriormente interposto viola o princípio da unirrecorribilidade Referida prática é inadmissível pois não há possibilidade da mesma parte interpor recurso principal e adesivo, tendo por objeto a mesma matéria Recurso do reclamante não conhecido. Ac. 27356/08-PATR. Proc. 376-2007-121-15-00-6. DOE 30/5/2008, pág. 67. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331, IV, DO TST. RECURSO DO RECLAMADO. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. A hipótese de terceirização, por meio de empresa conveniada, que, mediante licitação, contrata empresa de prestação de serviços para a consecução de atividade inerente ao poder do Estado, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, tomador e beneficiário dos serviços prestados pelo obreiro. Inteligência do item IV da Súmula n. 331 do TST. VALE-TRANSPORTE. A confissão ficta da real empregadora, quanto à causa de pedir e pedido relativos às diferenças de vale-transporte, torna o fato incontroverso, justificando o deferimento das diferenças postuladas. RECURSO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. Não tendo a real empregadora impugnado a jornada de trabalho descrita na exordial, e deixando as litisconsortes de apresentar impugnação específica, é devida a condenação ao pagamento das horas extras pleiteadas, assim como do intervalo intrajornada suprimido. Ac. 27843/08-PATR. Proc. 641-2005-094-15-00-6. DOE 30/5/2008, pág. 23. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ENTE PÚBLICO. REVELIA E CONFISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE CONJUNTA DA REMESSA DE OFÍCIO E DO RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. A pessoa jurídica de direito público também está sujeita ao regramento previsto no art. 844 da CLT. Nesse sentido, o teor da OJ n. 152 da SBDI-1/TST. Deixando o reclamado de consignar qualquer protesto pela ausência de juntada da contestação por ocasião da audiência em que o reclamante apresentou aditamento à inicial, apresenta-se extemporâneo o seu insurgimento, em face da preclusão, a que alude o art. 795 da CLT. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO NA FASE RECURSAL. A

prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF, é matéria passível de arguição na instância ordinária - Súmula n. 153 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O percentual do adicional insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, a teor da Súmula n. 228 do TST, uma vez não comprovada quaisquer das hipóteses previstas na Súmula n. 17 do TST. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. Tratando-se de matéria não decidida na sentença, resta inviável o seu exame, na fase recursal. Inteligência da Súmula n. 393 do TST CUSTAS PROCESSUAIS. O ente público é isento do recolhimento das custas processuais, a teor do art. 790-A, inciso I, da CLT. REMESSA DE OFÍCIO HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIFERENÇAS DE FGTS. Constatando-se que a condenação relativa ao pagamento das horas extras e reflexos e diferenças do FGTS, deu-se em razão da condição de confesso do reclamado e que não há nos autos elementos capazes de elidi-la, é de ser mantida a sentença. JUSTIÇA GRATUITA. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. Determinada a incidência da correção monetária em conformidade com as Súmulas ns. 381 do TST e 16 deste Tribunal, nada há a ser reformado. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Verificando-se que os recolhimentos fiscais e previdenciários observaram o teor da Súmula n. 368 do TST, a sentença deve ser mantida. Ac. 18147/08-PATR. Proc. 619-2007-052-15-00-6. DOE 11/4/2008, pág. 78. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. REVELIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Declarada a revelia pelo não comparecimento da real empregadora e pela ausência de defesa, o simples comparecimento da devedora subsidiária, com apresentação de contestação genérica não afasta os efeitos da confissão quanto à matéria fática. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOVA CONTRATAÇÃO. A contratação do empregado por outra empresa pouco tempo após sua dispensa não afasta o direito ao recebimento do aviso prévio, uma vez que este se destina a prevenir o trabalhador dos efeitos da extinção do contrato em vigência e independe de fatos ocorridos posteriormente. FGTS. DIFERENÇAS. Comprovada a ausência de recolhimento do FGTS referente a parte do período do pacto laboral, a condenação do empregador ao respectivo recolhimento é medida que se impõe. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, pelos créditos devidos ao empregado, abrange todo e qualquer direito reconhecido, inclusive quanto à multa prevista no art. 477 da CLT. Ac. 72740/08-PATR. Proc. 225-2007-133-15-00-8. DOE 7/11/2008, pág. 75. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331, IV, DO TST. ABRANGÊNCIA. Na terceirização de serviços, ainda que lícita, subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por todos os créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Inteligência do item IV da Súmula n. 331 do TST. SEGURO- DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego, dá origem ao direito à respectiva indenização, consoante entendimento pacificado pelo C. TST, por meio da inserção do item II da Súmula n. 389. Ac. 56620/08-PATR. Proc. 966-2007-133-15-00-9. DOE 12/9/2008, pág. 52. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços por todos os créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. Ac. 62819/07-PATR. Proc. 33-2007-044-15-00-7. DOE 11/1/2008, pág. 50. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REVELIA E CONFISSÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL. A ausência do devedor principal, impõe ao devedor subsidiário o ônus probatório de elidir os efeitos decorrentes da revelia e confissão, que favorecem ao empregado/reclamante. Ac. 24109/08-PATR. Proc. 26-2006-071-15-00-7. DOE 16/5/2008, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ENTE PÚBLICO. VÍNCULO DE EMPREGO. CARGO EM COMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. Reconhece-se a continuidade do vínculo de emprego sob a égide do regime celetista, ainda que irregular, quando não comprovado o efetivo exercício para cargo em comissão, considerado aquele que só admite provimento em caráter provisório e destinado apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V). A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referente aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula n. 363 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausentes os requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/70, resta indevida a verba honorária na justiça do Trabalho. HONORÁRIOS PERICIAIS. Tendo o laudo pericial concluído pelo cabimento do adicional de insalubridade em grau médio, o reconhecimento da irregularidade da contratação pelo regime celetista não torna o reclamante sucumbente no objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT. Ac. 57364/07-PATR. Proc. 877-2006-142-15-00-2. DOE 23/11/2007, pág. 38. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ENTE PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO “POR FORA”. Comprovado o pagamento de salário “por fora”, mediante prova documental e oral, resta autorizada a condenação do reclamado ao pagamento das diferenças nas verbas salariais e rescisórias, assim como a determinação de retificação da CTPS do obreiro, no que se refere ao salário. ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. Laborando o empregado no período noturno, e restando incontroversa a ausência de pagamento do adicional previsto no art. 73 da CLT, é devida a respectiva condenação. Ac. 12865/08-PATR. Proc. 082-2006-064-15-00-3. DOE 14/3/2008, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ENTIDADE SINDICAL

EMPREGADOS. DE ENTIDADES SINDICAIS. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. Consoante dispõe o art. 10 da Lei n. 4.725/65, os empregados de entidades sindicais se beneficiam de normas atinentes à categoria profissional para a qual seus empregadores representam. Dessa forma, havendo prova nos autos de que as normas coletivas firmadas pela entidade sindical, para a qual o autor presta serviços na condição de empregado daquela, prevêm a concessão de cestas básicas aos seus representados, tem o reclamante direito à indenização pleiteada em face da não concessão do benefício. Recurso ordinário provido neste aspecto. Ac. 53047/07-PATR. Proc. 257-2007-147-15-00-6. DOE 19/10/2007, pág. 33. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. Diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com base no art. 461 da CLT são indevidas a funcionários da administração direta, fundacional ou autárquica, por se estar promovendo o equivalente a um re-enquadramento funcional, invadindo a órbita administrativa do empregador público, o que se mostra prejudicial ao gerenciamento do Ente Público, ante os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade. Inteligência do art. 37, “caput”, inciso XIII, da CF e OJ n. 297 da SDI-1 do Col. TST. Recurso da reclamada provido. Ac. 18502/07-PATR. Proc. 2013-2002-066-15-00-3. DOE 27/4/2007, pág. 95. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. SERVIDOR PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. A equiparação salarial com base no art. 461 da CLT é sempre inviável em se tratando de servidores públicos, ainda que contratados pelo regime celetista, diante do óbice preconizado pelo inciso XIII, do art. 37 da CF. E esta proibição se justifica na medida em que o aumento do salário de servidores exige dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (conforme se extrai do art. 169, § 1º da CF/88). Inteligência do art. 37, “caput”, inciso XIII, c/c art. 169, § 1º ambos da CF e OJ n. 297 da SDI-1 do C. TST. Recurso do reclamante não provido. Ac. 61644/08-PATR. Proc. 237-2007-062-15-00-0. DOE 26/9/2008, pág. 85. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONFIGURAÇÃO DE NOVA FUNÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. A mudança da carteira de clientes submetidos a um gerente não implica necessariamente na configuração de nova função, principalmente quando mantidas as funções principais do cargo e observadas apenas pequenas diferenças quanto a uma ou outra função desempenhada. Demais disso, deve haver simultaneidade no exercício das funções entre Reclamante e paradigma, o que não ocorre na hipótese de o empregado substituir o paradigma. Não preenchidos os requisitos do art. 461, CLT, na íntegra, não merece acolhimento a tese recursal. Recurso não provido. Ac. 72932/08-PATR. Proc. 472-2007-095-15-00-2. DOE 7/11/2008, pág. 91. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONFISSÃO FICTA. Segundo o art. 461 da CLT, é devida a equiparação salarial em favor do trabalhador, que exerça a mesma função do paradigma. Havendo confissão ficta, por parte do empregador, é inevitável o reconhecimento dos fatos alegados na inicial, ou seja, o exercício da mesma função e a diferença salarial. Ac. 25861/07-PATR. Proc. 1155-2005-042-15-00-6. DOE 15/6/2007, pág. 156. Rel. José Pitas, 12ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONTEMPORANEIDADE LEGAL. A existência do direito à equiparação salarial pressupõe que o requerente e o paradigma tenham trabalhado concomitantemente na mesma função, conforme se depreende do disposto no art. 461 da CLT. Assim, se o Reclamante formula o pedido com base no fato de ter passado a ocupar o cargo do paradigma, quando este foi dispensado, não está presente um dos requisitos legais, impondo-se a sua improcedência. Ac. 47712/07-PATR. Proc. 500-2006-089-15-00-9. DOE 21/9/2007, pág. 151. Rel. José Pitas, 12ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DE VANTAGEM PESSOAL. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Inaplicáveis os termos do art. 461 da CLT, quando verificado que a diferença salarial entre autor e paradigma nasceu da incorporação de vantagens pessoais ao salário do modelo, pelo exercício de cargos diversos, em período anterior ao comparado. Recurso a que se nega provimento. Ac. 49306/08-PATR. Proc. 274-2006-130-15-00-0. DOE 15/8/2008, pág. 76. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO PÚBLICO: GUARDA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. Considerando-se que a postulação de pagamento de 24 horas extras mensais, direito que não possui qualquer previsão legal, escorou-se em procedimento adotado para os guardas que se ativam durante o período da noite, com vistas à isonomia salarial (art. 461 da CLT), nada pode ser deferido ao obreiro: tal instituto não se aplica aos servidores públicos, em face da vedação constitucional, prevalecendo o entendimento externado pelo STF, na Súmula n. 339: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia”. Nesse mesmo sentido, a OJ n. 297, da SDI-I, do C.TST. Decisão por maioria, acompanhada pelo MM. Juiz Eurico Cruz Neto. HORAS EXTRAS. ESCALA 12X36. GUARDA CIVIL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Considerando-se que o regime de trabalho na escala 12X36, típico dos trabalhadores das áreas da saúde e da segurança, foi estabelecido para os Guardas Civis vinculados ao Município de Santa Bárbara D’Oeste por Lei Municipal, o que a legitima de maneira absoluta, não há que se falar em concordância tácita: admitido o reclamante após a promulgação de tal lei, pode-se supor que o edital do concurso público a que se submeteu explicitou esta condição específica, sendo certo que, ao inscrever-se para o certame, tinha ciência das condições especiais de trabalho, assentindo expressamente com esta cláusula contratual. Decisão por maioria, acompanhada pelo MM. Juiz Eurico Cruz Neto. HORAS EXTRAS. PERÍODO QUE EXTRAPOLA ÀS OITO HORAS DIÁRIAS. ESCALA 12X36. IMPROCEDÊNCIA. Não se pode deferir ao reclamante o pagamento das horas extras, assim consideradas aquelas que extrapolaram a oitava hora diária de trabalho, eis que o regime de trabalho na escala 12x36 não representa qualquer prejuízo àqueles que se submetem a ele: se trabalham por 12 horas, quatro a mais que os trabalhadores em geral, têm direito, para cada dia trabalhado, ao descanso de 36 horas, o que compensa inegavelmente o excesso havido. Além desta contrapartida, nota-se que, se em uma semana o trabalhador ultrapassa em 4 horas a carga horária normal semanal de 44 horas (dias úteis: 2ª, 4ª, 6ª e domingo, perfazendo um total de 48 horas semanais), na semana seguinte esta é reduzida em 8 horas (dias úteis: 3ª, 5ª e sábado, perfazendo 36 horas semanais), compensando, com vantagem de 4 horas para o obreiro, a carga horária semanal de 44 horas desenvolvida por aqueles que se ativam em 8 horas por dia. Decisão por maioria, acompanhada pelo MM. Juiz Eurico Cruz Neto. INTERVALO

INTRAJORNADA. REGIME DE TRABALHO EM ESCALA 12x36. INAPLICABILIDADE. Ao regime especial de compensação de jornada em escala 12X36 - doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso -, não se aplicam os termos do art. 71, da CLT. Embora a jornada diferenciada faça pressupor o cumprimento de doze horas de trabalho efetivo, de forma ininterrupta, com a concessão de folga de 36 horas, na prática essa jornada de doze horas é interrompida pelos pequenos intervalos reais. Ademais, ante os termos do contrato de trabalho, presume-se que a jornada especial formalizada entre as partes atenda aos interesses e necessidades comuns, considerando-se impertinente qualquer questionamento posterior. Decisão por maioria, acompanhada pelo MM. Juiz Eurico Cruz Neto. Ac. 30091/07-PATR. Proc. 1103-2005-086-15-00-4. DOE 29/6/2007, pág. 103. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXERCÍCIO DAS MESMAS FUNÇÕES. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Extrai-se do inciso XIII do art. 37 da Constituição a impossibilidade de equiparação da remuneração dos servidores da administração pública, consoante já pacificado na OJ n. 297 da SBDI-1, restando, portanto, juridicamente impossível o pedido de equiparação salarial, não podendo ser “contornada” a vedação constitucional por pleito indenizatório. Por isso, de ofício, conhece o Tribunal dessa matéria e extingue o processo. Recurso improvido, com a extinção do processo, sem resolução de mérito. Ac. 23138/08-PATR. Proc. 256-2007-062-15-00-6. DOE 9/5/2008, pág. 69. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. REAPROVEITAMENTO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. O reconhecimento da equiparação salarial, com base no art. 461 da CLT, encontra óbice nos casos em que o paradigma apenas exerce a mesma atividade do reclamante em razão de ter sido transferido de uma filial extinta e, não havendo no novo local de trabalho o cargo anteriormente ocupado, é reaproveitado em cargo compatível. De se perquirir, nestes casos, quanto à impossibilidade de serem deferidas as diferenças salarial, pois o salário maior do paradigma decorre da observância do dispositivo legal que veda a redução salarial. Ac. 9556/07-PATR. Proc. 2370-2004-053-15-00-7. DOE 9/3/2007, pág. 91. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Havendo expressa vedação no inciso XIII do art. 37 da Constituição sobre a equiparação de remuneração de pessoal do serviço público, extrai-se a impossibilidade de aplicação do art. 461 da CLT aos servidores da administração pública fundacional, consoante já pacificado na OJ n. 297 da SBDI-1, restando, portanto, juridicamente impossível o pedido de equiparação salarial, de acordo com o art. 267, VI, § 3º, do CPC. Recurso provido, com a extinção do processo. RECURSO ADESIVO DOS RECLAMANTES. Prejudicada a análise do apelo adesivo, ante a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ac. 59886/07-PATR. Proc. 1741-2006-153-15-00-3. DOE 30/11/2007, pág. 19. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. Comprovada a identidade de funções e não demonstrando, o empregador, a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos à equiparação salarial, a isonomia salarial se impõe, em respeito ao que preceitua o art. 461 da CLT. Ac. 29548/08-PATR. Proc. 1470-2006-094-15-00-3. DOE 6/6/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. Comprovada a identidade de funções e não demonstrando o empregador a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos à equiparação salarial, a isonomia salarial se impõe, em respeito ao que preceitua o art. 461 da CLT. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. BANCO DE HORAS. A validade do Banco de Horas está condicionada ao ajuste mediante Acordo Coletivo de Trabalho, a teor da Lei n. 9.601/98. A irregularidade na implantação do Banco de Horas defere ao empregado o pagamento apenas do adicional extraordinário sobre as horas efetivamente compensadas. Ac. 75309/08-PATR. Proc. 201-2007-067-15-00-8. DOE 21/11/2008, pág. 76. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. Comprovada a identidade de funções e não demonstrando a Reclamada a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos à equiparação salarial, a isonomia salarial se impõe, em respeito ao que preceitua o art. 461 da CLT. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. Comprovado pela prova oral trabalho extraordinário

além do registrado nos controles de frequência devida as horas extras. INTERVALO INTRAJORNADA. Comprovado que o Reclamante não usufruía de intervalo para refeição e descanso, devida a remuneração correspondente a uma hora, a teor do art. 71, § 4º da CLT. Ac. 58667/07-PATR. Proc. 117-2007-033-15-00-7. DOE 23/11/2007, pág. 35. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O direito à isonomia salarial, consoante preconizado pelo art. 461 da CLT, pressupõe que o obreiro e o paradigma apontado desempenhem efetivamente as mesmas atividades, as mesmas atribuições, com igual responsabilidade na estrutura e funcionamento da empresa, sob pena de não configurar a identidade de funções aludida pelo referido preceito legal. Ac. 60636/08-PATR. Proc. 707-2007-129-15-00-9. DOE 26/9/2008, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Indefere-se a equiparação salarial se o autor não comprova que o paradigma recebia salário superior no exercício de função idêntica. Ac. 41703/07-PATR. Proc. 1758-2005-089-15-00-1. DOE 31/8/2007, pág. 13. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ISONOMIA SALARIAL. INEXISTÊNCIA. A diferença de tempo de serviço superior a 2 (dois) anos no exercício das mesmas funções é fator impeditivo da isonomia salarial - art. 461, § 2º, da CLT. TICKET-REFEIÇÃO. PLANO DE SAÚDE. GRUPO ECONÔMICO. Normas coletivas firmadas com sindicatos de diferentes bases territoriais, por empresas que compõem o mesmo grupo econômico, não se comunicam, ainda que pelo enfoque do princípio da isonomia, sob pena de interferência na autonomia da vontade das partes na pactuação das convenções coletivas de trabalho. As normas coletivas têm aplicação, apenas, em relação às partes que a pactuaram - Súmula n. 374 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 29486/08-PATR. Proc. 748-2007-126-15-00-6. DOE 6/6/2008, pág. 58. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LAPSO TEMPORAL. Comprovado, nos autos, que o paradigma exerceu a mesma função que o Reclamante, contudo com diferença temporal maior que dois anos, não há que se falar em trabalho igual, nos termos do § 1º do art. 461 da CLT. Ac. 8735/08-PATR. Proc. 2678-2005-133-15-00-7. DOE 29/2/2008, pág. 88. Rel. José Pitas, 12ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LOCALIDADE. Segundo a Súmula n. 6, X, do TST, no conceito de “mesma localidade” de que trata o art. 461 da CLT pode ser entendido, também, o Município localizado na mesma região metropolitana, do que se deduz que a Lei não permite equiparação salarial para trabalhadores de regiões diferentes. Ac. 54451/07-PATR. Proc. 764-2004-042-15-00-7. DOE 31/10/2007, pág. 60. Rel. José Pitas, 12ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MAIOR CAPACIDADE TÉCNICA E DE LIDERANÇA DO PARADIGMA. INEXISTÊNCIA DE “TRABALHO DE IGUAL VALOR”. Comprovada a maior capacidade técnica detida pelo paradigma, a maior capacidade de liderança e responsabilidade quando assumia o lugar do superintendente, substituição nunca exercida pelo autor, alija-se o imprescindível “trabalho de igual valor”, obstando-se o reconhecimento da equiparação salarial. Ac. 47946/07-PATR. Proc. 2649-2005-042-15-00-8. DOE 21/9/2007, pág. 162. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO IDENTIDADE DAS FUNÇÕES. Comprovado, nos autos, que o paradigma exerceu função que exigia maior experiência e cuidado, não há falar em trabalho igual, nos termos do art. 461 da CLT. Ac. 37462/07-PATR. Proc. 864-2006-105-15-00-3. DOE 10/8/2007, pág. 105. Rel. José Pitas, 12ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT. NÃO CONCESSÃO. Não se concede a equiparação salarial pretendida pelo obreiro quando não preenchidos concomitantemente os requisitos previstos no art. 461 da CLT: identidade de funções, trabalho de igual valor, mesmo empregador, mesma localidade, diferença de tempo de serviço não superior a dois anos, inexistência de quadros organizados em carreira e simultaneidade, esta última exigida pela doutrina e pela

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. A equiparação salarial, garantia constitucional prevista no art. 7º, inciso XXX, da Carta Magna, é disciplinada pelo art. 461, da CLT, que estabelece os requisitos indispensáveis para sua concessão, sendo certo que, para fazer jus ao direito, deve a parte demonstrar o preenchimento de tais condições. Portanto, ao pleitear diferenças, cumpre ao autor da ação a prova dos fatos constitutivos do seu direito, qual seja, o trabalho para o mesmo empregador numa mesma localidade. Em contrapartida, ao empregador compete o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito, quais sejam, a diversidade de funções entre o reclamante e o paradigma, a diferença de tempo de função superior a dois anos e/ou a diferença de produtividade ou perfeição técnica. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA DISTINTA À EMPREGATÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez incontroverso que o paradigma presta serviço de vigilância para outra empresa, sem qualquer vinculação empregatícia, restaram indubitáveis a diversidade na natureza da prestação laboral, assim como a distinção dos destinatários dos serviços, e, por conseqüência, a ausência dos pressupostos previstos no § 1º do art. 461 da CLT, não subsistindo qualquer possibilidade de reconhecimento do direito à equiparação salarial. FUNÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE VIGIA E VIGILANTE. As funções de vigilantes e vigias não se confundem: com o advento da Lei n. 7.102/83, a profissão de vigilante passou a ser regulamentada, conforme disposição expressa em seu art. 15, sendo que, para o seu exercício impõem-se requisitos específicos, de acordo com os termos de seus arts. 16 e 17. A diferença básica entre as funções de vigilante e de vigia repousa na diversidade de conteúdo ocupacional; os vigias, teriam como incumbência circular pelo estabelecimento, por meio de ronda, diurna ou noturna, ou, ainda, exercer outras atribuições tais como atender portaria, etc., ao passo que os vigilantes, além daquelas atribuições exercidas pelos vigias, têm a seu cargo, a obrigação legal (decorrente da lei) da defesa parapolicial, visando impedir a ação criminosa, razão pela qual a lei que a criou impõe para o seu exercício, formação específica. E mais, lhe assegura o uso de arma, calibre 32 ou 38, quando em serviço (arts. 19 e 22 da Lei n. 7.102/83) o que, de forma incisiva, determina a natureza parapolicial do vigilante, distinguindo-o da função de zelador ou vigia. NORMA COLETIVA. PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS CONTRATOS. Sendo a intenção relativa ao enquadramento como vigilante o recebimento de diferenças salariais decorrentes da aplicação de Convenções Coletivas de Trabalho, ineficaz o apelo, na medida em que inaplicável à reclamada, responsável pela exploração da lanchonete instalada no interior de um Bingo, o disposto em normas firmadas entre o Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP e a Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo - FETRAVESP (princípio da relatividade dos contratos). REDUÇÃO SALARIAL. CONTRATOS DE EMPREGO DIVERSOS. INOCORRÊNCIA. Uma vez que o reclamante manteve com a reclamada dois contratos de trabalho, sendo que inexistente prova de que na segunda contratação tenha aquele desenvolvido as mesmas atividades da primeira, sobretudo porque, quanto ao primeiro período, houve o reconhecimento da função de segurança, com determinação relativa à retificação da CTPS, o que não pôde ser verificado durante o segundo lapso, por absoluta falta de provas, considera-se não provada a redução salarial. Ademais, no primeiro contrato o reclamante atuou como segurança e, no segundo, atuou-se como porteiro, não havendo como estabelecer parâmetros para a verificação da suposta redução. Não se olvide que inexistente qualquer obrigação legal de que uma empresa, ao contratar novamente um ex-empregado, o faça nas mesmas condições vigentes no contrato anterior. Tratando-se de um novo contrato de trabalho, plenamente possível estabelecer-se novas disposições contratuais, ainda que menos benéficas do que as existentes no contrato de trabalho anterior. Ac. 47943/07-PATR. Proc. 960-2005-095-15-00-8. DOE 21/9/2007, pág. 161. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO ORDINÁRIO. Restou comprovado que o reclamante e paradigma exerceram a mesma função na primeira reclamada percebendo diferentes valores. Diante disso, devidas as diferenças salariais até o término do contrato de trabalho do obreiro. Resulta daí que, uma vez reconhecidas as diferenças na base salarial do reclamante, e tendo em vista que esta é tomada como sustentáculo para a suplementação de aposentadoria, também são devidas as diferenças de complementação do benefício. Recursos das reclamadas a que se nega provimento. Recurso do reclamante provido em parte. Ac. 49275/08-PATR. Proc. 405-2007-005-15-00-2. DOE 15/8/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Se a reclamada refuta o direito do reclamante às diferenças decorrentes da equiparação salarial, compete ao obreiro, a teor do disposto nos arts. 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, a produção de prova firme, segura e convincente no sentido de que, embora constasse determinada

função em sua CTPS, exercia, de forma efetiva, outra, idêntica à do paradigma apontado, que percebia remuneração superior (decisão por maioria, acompanhada pelo Juiz Eurico Cruz Neto). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. Além da identidade de funções, da diferença de menos de dois anos no exercício desta e do trabalho para um mesmo empregador, também se configuram requisitos indispensáveis para a equiparação salarial: a simultaneidade, o trabalho na mesma localidade, a mesma produtividade e mesma perfeição técnica, os quais devem ser preenchidos de forma cumulativa, sob pena de, não o sendo, não assegurar o recebimento da diferença salarial pretendida (decisão por maioria, acompanhada pelo Juiz Eurico Cruz Neto). MULTA DO ART. 477 DA CLT. CABIMENTO. A controvérsia sobre o direito às diferenças salariais e às horas extras, resulta na improcedência da pretensão à multa em epígrafe, visto que a mora prevista no art. 477 consolidado pressupõe obrigação líquida, certa e exigível. O importante para o deslinde da questão é a observância, pela reclamada, quanto ao prazo previsto no art. 477, da CLT, para a quitação das verbas rescisórias. Caso tenha sido observado, não parece ser razoável que o reconhecimento de eventuais diferenças, em Juízo, tenha o condão de descaracterizar o efetivo cumprimento do mandamento legal, qual seja, pagar dentro do prazo previsto, ainda que “hipoteticamente” a menor. A previsão legal contempla o pagamento intempestivo e não o imperfeito. Mesmo porque, a imperfeição, no caso, não é patente e depende de um processo cognitivo (decisão por maioria, acompanhada pelo Juiz Eurico Cruz Neto). MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. CABIMENTO. A previsão legal contempla o pagamento intempestivo e não o imperfeito. Mesmo porque, a imperfeição, nesses casos, não é patente e depende de um processo cognitivo (decisão por maioria, acompanhada pelo Juiz Eurico Cruz Neto). HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. VALIDADE. Plenamente válido o acordo firmado para a compensação de jornada intitulado “banco de horas”, ainda mais quando se tratou de acordo firmado entre a recorrente e o sindicato da categoria, e restou ter sido aceito e aprovado não somente pela categoria, mas também pelos próprios funcionários, por meio de relação de adesão, arquivada na Subdelegacia do Trabalho (decisão por maioria, acompanhada pelo Juiz Eurico Cruz Neto). Ac. 30075/07-PATR. Proc. 1414-2005-096-15-00-0. DOE 29/6/2007, pág. 102. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DO TRABALHADOR. Segundo o “caput” do art. 461 da CLT, a equiparação salarial depende inicialmente da prova, pelo trabalhador, do fato constitutivo, ou seja, a identidade de função, que deve ser convincentemente demonstrada pela prova oral. Ac. 51788/08-PATR. Proc. 752-2003-082-15-00-0. DOE 22/8/2008, pág. 77. Rel. José Pitas, 12ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARADIGMA COM FORMAÇÃO ACADÊMICA SUPERIOR. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. DEVIDA. Conforme prevê o art. 461, “caput” e § 1º, da CLT, “sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade”, entendendo-se por trabalho de igual valor aquele feito com igual produtividade e mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos. Quando presentes os fatos constitutivos da figura equiparatória, resta formado o tipo legal do art. 461 da CLT. A alegação de trabalho realizado pelo paradigma com valor superior ao desempenhado pelo equiparando é fato impeditivo do direito deste, cabendo à empresa, portanto, sua demonstração. O simples fato de o paradigma ter concluído curso de mestrado não leva, por si só, à conclusão de que apresentava um trabalho com qualidade superior; há que ficar evidente que a elevada formação teórica do profissional reverteu, de fato, em prol do credor do trabalho, contribuindo efetivamente para o desempenho de um labor com maior perfeição técnica. Não havendo prova neste sentido, há que se concluir que nas atividades exercidas não havia diferença de ordem qualitativa e quantitativa, sendo devida a equiparação postulada. Recurso patronal a que se nega provimento. Ac. 27558/07-PATR. Proc. 1010-2005-092-15-00-1. DOE 15/6/2007, pág. 119. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS QUE NÃO CONTEMPLA A PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE, NÃO EXCLUI POR SI SÓ A PRETENSÃO À EQUIPARAÇÃO. COMPROVADA A PROGRESSÃO SALARIAL POR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO EM DETERMINADOS INTERSTÍCIOS, APROVADA INCLUSIVE POR CONVENÇÃO COLETIVA, INDEVIDA A PRETENSÃO. O Plano de Cargos e Salários para excluir o direito à equiparação salarial deve contemplar a promoção por mérito e por antigüidade, de maneira alternada, na forma do art. 461, § 2º da CLT. Entretanto, restando comprovado que a empregadora possui plano de cargos e salários que prevê progressão de nível salarial mediante avaliações de desempenho, que se processam em determinados interstícios, aprovada inclusive por convenção coletiva, justifica-se a existência de diferenças de nível salarial entre os trabalhadores,

restando indevida a pretensão relativa à equiparação salarial. Ac. 14210/08-PATR. Proc. 1260-2006-126-15-00-5. DOE 28/3/2008, pág. 77. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA. O empregador, ao imputar fato impeditivo do direito do autor - acréscimo das atribuições do paradigma durante o pacto laboral - atrai para si o ônus probatório de referida alegação. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O exercício regular do direito de ação, mesmo diante da procedência parcial do pleito inicial, não justifica o reconhecimento da litigância de má-fé. Ac. 24193/08-PATR. Proc. 236-2007-137-15-00-3. DOE 16/5/2008, pág. 17. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REAJUSTES NORMATIVOS. VANTAGEM PESSOAL RECURSO DA RECLAMADA. ATENTO BRASIL S.A. Constatando-se que a desigualdade salarial entre a reclamante e a paradigma tem origem no salário inicial da contratação e não propriamente nos reajustes normativos da categoria, faz jus o obreiro ao direito à equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT. RECURSO DA RECLAMADA. TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. – TELESP. CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se decreta a carência da ação quando presente a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que inexiste no ordenamento jurídico qualquer óbice à postulação relativa ao objeto da demanda. ILEGITIMIDADE PASSIVA” AD CAUSAM”. NÃO- CONFIGURAÇÃO. Presente a pertinência subjetiva da ação, haja vista a qualidade da Reclamado de tomadora dos serviços prestados pela Reclamante, conforme consta da causa de pedir da exordial, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade para constar do pólo passivo da lide. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. Ac. 75350/08-PATR. Proc. 1462-2007-083-15-00-4. DOE 21/11/2008, pág. 78. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. A despeito do exercício da mesma função, se o paradigma atuava como especialista e chegou a liderar equipe na qual trabalhava o próprio reclamante, não há como se aceitar que tenham sido configurados os pressupostos da equiparação salarial. Recurso não provido. RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CISÃO PARCIAL. A cláusula contratual que estipulou a obrigação da cindida pelos débitos trabalhistas não atinge os empregados, tampouco prevalece sobre a legislação trabalhista. Evidenciada verdadeira sucessão, aplicáveis os arts. 10 e 448 da CLT, impondo-se a rejeição da denúncia da lide. Recurso não provido. Ac. 52441/07-PATR. Proc. 206-2001-085-15-00-7. DOE 19/10/2007, pág. 20. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REGIME DE REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. DIFERENÇA NOTÓRIA DE PRODUTIVIDADE. INVIABILIDADE DO DEFERIMENTO DA PRETENSÃO. Incontroversa a forma de pagamento escorada na produtividade, não se pode cogitar na hipótese de equiparação salarial: cumpre salientar que referida garantia constitucional, prevista no art. 7º, inciso XXX, da Carta Magna, é disciplinada pelo art. 461, da CLT, que estabelece os requisitos indispensáveis para sua concessão, sendo certo que, para fazer jus a esse direito, deve a parte demonstrar o preenchimento de tais condições. Tal regime de pagamento representa óbice intransponível para a pretensão obreira, na medida em que a aferição dos ganhos com base na produção se escora em dados absolutamente individuais, que dependem da disposição física diária de cada um dos trabalhadores. A patente inviabilidade de equivalência na produtividade, requisito essencial para o reconhecimento do direito, dispensa a produção de provas por parte do empregador (fatos notórios têm esta prerrogativa) e impede, conseqüentemente, o deferimento da equiparação salarial. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. DESCONSIDERAÇÃO DO TEXTO LEGAL EM PROL DO ACESSO DO JURISDICIONADO À JUSTIÇA. Embora haja estipulação legal expressa quanto aos critérios territoriais para estabelecimento da competência, consideram-se absolutamente relevantes os fundamentos esposados pelo Excelentíssimo Juiz Hamilton Luiz Scarabelim, para sua desconsideração: “As regras de competência estabelecidas nas leis processuais vigentes, tanto no CPC como na CLT, são feitas para facilitar o acesso do jurisdicionado à justiça e qualquer interpretação em sentido contrário seria negar ao cidadão um dos direitos fundamentais previstos na Constituição, especialmente aquele que garante a todos o acesso ao judiciário, quando nenhuma lesão ou ameaça de direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV). Decidir pela remessa do feito para a Vara do Trabalho do longínquo município do Estado de Alagoas seria insano e irracional, porquanto trata-se de um trabalhador humilde, semi analfabeto (vide assinaturas nos documentos de fls. 07/08), cortador de cana, sem recursos para se deslocar até referido local. Seria o mesmo que

lhe negar a prestação jurisdicional, porque o deslocamento do trabalhador até aquela localidade seria impraticável.” Reafirma-se, assim, a competência territorial da 2ª VT de Sorocaba para apreciar e julgar o feito. MULTA DO ART. 477 DA CLT. IMPOSIÇÃO DECORRENTE DE DIFERENÇAS DEFERIDAS EM JUÍZO. INCORREÇÃO. Impossível a manutenção do julgado quanto à imposição da multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT: além de haver se baseado referida condenação nas “significativas” diferenças deferidas naquele julgado, que acabam de ser expungidas, o apenamento em questão não se aplica a esta hipótese, mas apenas à inobservância do prazo imposto para o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão pelo § 6º deste mesmo dispositivo legal. Não verificado qualquer atraso, indevido o apenamento em questão. Ac. 6226/08-PATR. Proc. 1086-2006-016-15-00-5. DOE 15/2/2008, pág. 37. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SALÁRIO BÁSICO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. INCABÍVEL. Composta a remuneração do empregado de salário básico acrescido de diversas gratificações, ainda que a parcela denominada salário-base seja inferior ao mínimo legal, resultando a soma de todas as parcelas percebidas mensalmente em valor superior àquele, não se configura violação ao dispositivo constitucional que veda a percepção de salário inferior ao mínimo legal. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se a empregadora de ente da administração pública, a CF, em seu art. 37, inciso XII, impõe óbice intransponível à equiparação salarial postulada pelo autor. Ac. 47966/07-PATR. Proc. 1889-2005-042-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 163. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIÇO PÚBLICO. Na forma do art. 37, XIII, da CF/88, é vedada a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público. Ac. 78969/08-PATR. Proc. 749-2007-031-15-00-8. DOE 28/11/2008, pág. 83. Rel. José Pitas, 12ªC

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MESMA CARREIRA. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. A vedação constitucional de equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração pessoal de serviço público (art. 37, XIII, da Constituição da República), objeto da OJ n. 297 da SDI-1 do C. TST, aplica-se somente quando se tratar de servidores de carreiras diversas, não quanto a servidores admitidos na mesma carreira, atendidos os demais pressupostos do art. 461 da CLT, ante a interpretação sistemática da Constituição da República, caracterizando o pagamento de salários diferenciados ato abusivo e arbitrário, violando os princípios da igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade, sendo devida, assim, diferença salarial decorrente de equiparação salarial, excluídas as vantagens pessoais do servidor. Ac. 79201/08-PATR. Proc. 268-2007-062-15-00-0. DOE 5/12/2008, pág. 107. Rel. João Batista da Silva, 8ªC

FERROBAN. CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ainda que na FERROBAN não haja quadro de carreira, a empresa adota faixas salariais diferenciadas para os cargos de Auxiliar Administrativo nos níveis I, II e III, escalonados conforme a complexidade de cada atribuição específica de cada cargo. Assim, a pretensão de equiparação salarial só será viável, caso fique comprovada a identidade de função ou do cargo, levando-se em conta cada um destes níveis em que a função foi escalonada. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 18990/08-PATR. Proc. 327-2004-108-15-00-0. DOE 18/4/2008, pág. 54. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

ERÁRIO

ERÁRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de condenação contra o erário, a observância da prescrição quinquenal é medida que se impõe. Ac. 48469/07-PATR. Proc. 1327-2005-008-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ERRO

DOS ERROS ESCUSÁVEIS. /SANÁVEIS. DO INTERESSE DE RECORRER DEMONSTRADO CABALMENTE. DO RECOLHIMENTO CORRETO DE CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. DO

NÚMERO IDENTIFICADOR CORRETO. DO PROTOCOLO INTEGRADO. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. Não se pode perder de vista o caráter meramente instrumental do processo, deixando que, por excesso de formalismo, a busca pela verdade real acabe sendo relegada a segundo plano. Não se aventa aqui acerca de aceitar ou fomentar o descumprimento de normas procedimentais. Contudo, há de se avaliar o que restou descumprido e o grau de interferência na relação processual em destaque, nas condições para o regular processamento do recurso. No caso concreto, diferentemente do que ocorreria quanto à ausência de comprovação do pagamento das custas, a efetivação deste se deu, no valor de R\$ 1.600,00 e sua demonstração nos autos também ocorreu, ainda que tenha sido juntada somente uma via. Houve, portanto, o efetivo pagamento e sua comprovação. No que tange à questão do prazo, este Egrégio Tribunal disponibiliza a possibilidade de utilização do protocolo integrado e o mesmo foi utilizado dentro do octídio legal. Ainda que a peça tenha sido incorretamente endereçada à Vara de Andradina, o certo é que a numeração única foi corretamente preenchida, possibilitando a detecção do equívoco pela Vara que recebeu o recurso e sua remessa à Vara competente. (Decisão por unanimidade). **DOS ERROS ESCUSÁVEIS/SANÁVEIS. DO INTERESSE DE RECORRER DEMONSTRADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.** Ainda que se reconheçam os vícios apontados na presente peça, tratam-se de meros erros escusáveis, facilmente sanáveis (inclusive porque, na questão da guia DARF, a agravante poderia ter sido notificada a apresentar a outra guia), os quais não têm o condão de, per si, afastar o “animus” de recorrer e o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para o prosseguimento do recurso. Para todos os efeitos: o recurso foi protocolado dentro do prazo legal; foi utilizado o protocolo integrado; o número identificador estava correto; o depósito recursal foi recolhido pelo valor teto; e as custas foram pagas. Assim, verifica-se que os pressupostos de admissibilidade foram efetivamente preenchidos, deixando a Fundação de atender requisitos estabelecidos em normas internas, os quais não são de relevância fundamental e, o mais importante, poderiam ter sido sanados, caso fosse dada a oportunidade à agravante. Nesse passo, entendo que é possível creditar aos vícios apontados a característica de simples erros escusáveis, diminutos ou informais, os quais não têm o condão de impedir o processamento do apelo. (Decisão por unanimidade). Ac. 58626/07-PATR. Proc. 277-2003-006-15-01-2. DOE 23/11/2007, pág. 110. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ERRO DE CÁLCULO. EVIDENTE. CORREÇÃO “EX OFFICIO”. ART. 833, CLT. O erro de cálculo que autoriza a correção de ofício pelo Juiz, é aquela ocasionada por mera falha aritmética, ou seja, o erro evidente, ou, também, em caso de inexatidão material, na forma do art. 463, I, do CPC. Ac. 5570/07-PATR. Proc. 1170-2004-128-15-00-5. DOE 9/2/2007, pág. 84. Rel. José Pitas, 12ªC

ERRO DE CÁLCULO. OU MATERIAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO INEXISTENTE. Constatando-se que houve equívoco na transcrição do valor apurado a título de horas extras, que veio a acarretar razoável prejuízo ao trabalhador, deve o julgador proceder a retificação do erro material observado, posto que cabe ao julgador examinar a conta de liquidação e certificar-se de sua adequação à coisa julgada, não podendo prevalecer a tese de preclusão da matéria quando se tratar de visíveis erros materiais ou de conta que configurem excesso de execução. Portanto, não pode esta Justiça Especializada corroborar com o enriquecimento sem causa do empregador, tampouco convalidar erro material e de cálculo existente na sentença de liquidação que venha a afrontar a coisa julgada. Sendo assim, a reforma da decisão agravada para determinar a retificação dos cálculos de liquidação é medida que se impõe. Agravo de petição provido. Ac. 14792/07-PATR. Proc. 1159-2004-120-15-00-4. DOE 13/4/2007, pág. 69. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

ERRO MATERIAL

AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO. MOMENTO APROPRIADO. PRECLUSÃO. O art. 833 da CLT estabelece que, existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos “ex officio”, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho. O artigo, regra geral, é expresso ao estabelecer que os vícios deverão ser saneados antes da execução e não no curso desta, como ocorre agora. No caso, em se tratando de uma liquidação por artigos, possível a discussão a respeito. Porém, no que se refere à primeira premissa do artigo em comento, vemos que se refere a evidentes erros ou engano de escrita, de datilografia ou de cálculo. A alusão ao termo “evidentes erros” (art. 833 da CLT) nos remete à idéia de erro material, ou seja, aquele que pode ser observado, constatado, “primu oculi”, de imediato, sem

a necessidade de qualquer ilação mental ou análise de fatores, mas, tão- somente, do descompasso entre a conjugação dos fatores e o produto final. Quando a análise da questão remete à necessidade de análise de prova acerca, no caso, de o reclamante ter se ativado como vendedor nos setores 52, 57, 58, 60 e 63, em especial, quanto ao ônus da prova, de erro material, evidentemente não se trata. A questão, portanto, é complexa e deriva da necessidade de verificar se o reclamante teria trabalhado ou não nos setores mencionados e, para solucionar essa questão, o Juízo primevo já estabelecera prazo para as partes se manifestarem acerca da necessidade de produção de prova, não obtendo êxito contudo. Não merece acolhimento o agravo (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). Ac. 30083/07-PATR. Proc. 1364-2001-033-15-00-5. DOE 29/6/2007, pág. 103. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ESCALA

ESCALA DE TRABALHO. DSRs. Havendo legítima escala de trabalho, não é legítimo o pagamento dobrado dos DSRs, uma vez que tais descansos são previamente previstos na escala para descanso; excepcionando-se apenas os feriados. Ac. 25847/07-PATR. Proc. 83-2002-026-15-00-8. DOE 15/6/2007, pág. 155. Rel. José Pitas, 12ªC

ESPÓLIO

ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO. LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE PARA ATUAR COMO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. Nos termos preconizados no art. 985 do CPC, de aplicação subsidiária, detém legitimidade para representar o espólio o cônjuge supérstite, quando inexistente o processo de inventário e, por decorrência, ausente o inventariante compromissado judicialmente. Ac. 54242/07-PATR. Proc. 046-2006-118-15-00-7. DOE 26/10/2007, pág. 60. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. Por aplicação analógica do art. 1º da Lei n. 6.858/80, reputa-se regular a representação processual quando a parte traz aos autos certidão do INSS, concedendo pensão por morte à viúva do “de cujus”, não se fazendo necessária a nomeação de inventariante, inexistentes bens a serem inventariados. Recurso provido, afastada a extinção do processo, determinando-se a baixa dos autos para prosseguimento. Ac. 37899/08-PATR. Proc. 1062-2007-104-15-00-5. DOE 4/7/2008, pág. 97. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ESTABELECIMENTO DE ENSINO

ESTABELECIMENTO DE ENSINO. ENQUADRAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. O enquadramento do empregador é definido pela sua atividade econômica. Evidenciado que o empregador atua-se como estabelecimento de ensino, não se justifica o seu enquadramento ao Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo, sendo inócuo para tanto o recolhimento da contribuição social em prol de referida entidade social. VALE-REFEIÇÃO. JANELAS. HORA NOTURNA - AMPLIAÇÃO. INDENIZAÇÃO DA CLÁUSULA PREVISTA NO ART. 61 DA CCT - GARANTIA SEMESTRAL DE SALÁRIOS. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS REFERENTES AOS ESTUDOS DO ENTEADO DO RECLAMANTE. Tratando-se de direitos previstos nos instrumentos normativos da categoria do reclamante, não observados pela reclamada, são devidas as respectivas condenações. HORA NOTURNA. ADICIONAL. Confessado a ausência de pagamento do adicional noturno em parte do período pugnado, devido o respectivo pagamento, conforme adicionais previstos nos instrumentos normativos da categoria. MULTA PREVISTA NA CLÁUSULA 10ª DA CCCT DE 2003 E NA CLÁUSULA 14ª DA CCT 2002. Não comprovado o pagamento dos salários fora do prazo convencional, não há como reconhecer a infringência dos instrumentos normativos da categoria. MULTA CONVENCIONAL. Incontroversa a inobservância dos instrumentos normativos da categoria, a Reclamada deve ser condenada

ao pagamento da respectiva multa convencional. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. A prestação jurisdicional não pode ultrapassar os limites do pedido inicial - arts. 128 e 460 do CPC. ATIVIDADES EXTRAS. Não comprovado a existência de diferenças quanto ao pagamento das atividades extras, resta inviável a respectiva condenação. FÉRIAS. Comprovada a incorreção dos valores efetivamente quitados, a título de férias, são devidas as diferenças pleiteadas. DANO MORAL. A desconsideração do pedido de demissão, por si só, não importa em reconhecimento da existência de dano moral, de sorte que, não havendo comprovação da culpa da Reclamada, no evento danoso anunciado na exordial, resta inviável a imputação da obrigação de indenizar. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Não havendo verbas rescisórias incontroversas, resta inviável a incidência da penalidade prevista do art. 467 da CLT. HORA ATIVIDADE. A prestação jurisdicional não pode ultrapassar os limites do pedido inicial - arts. 128 e 460 do CPC. VALE-TRANSPORTE. Não comprovando o empregado a satisfação dos requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, nos termos da OJ n. 215 da SBDI-1/TST, resta inviável a referida condenação. Ac. 18142/08-PATR. Proc. 1242-2004-114-15-00-1. DOE 11/4/2008, pág. 77. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ESTABILIDADE

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NÃO-RECONHECIDA. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONSTATADA. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA R. SENTENÇA. Em que pesem os argumentos tecidos em sede recursal, irreparável a bem lançada sentença, da lavra da MM. Juíza Daniela Macia Ferraz Giannini, cujos fundamentos passo a adotar: “(...) Para que o empregado seja detentor da garantia provisória de emprego por doença profissional, por força da aplicação analógica do art. 118 da Lei n. 8.213/91, é imprescindível a comprovação do nexo de causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de emprego. Nesse mesmo sentido, para que o autor tenha direito aos demais pedidos prefacialmente tecidos, consistentes em indenizações por danos morais e materiais, é absolutamente imprescindível a comprovação do nexo de causalidade entre a eventual doença ocupacional e a execução do contrato de emprego firmado com a ré. (...) Restou caracterizada a confissão real do autor quanto ao fato de que não é portador de doença ocupacional, revelando-se a existência de presunção absoluta (juris et de jure) de veracidade, que sequer poderia ser elidida por provas em sentido contrário, consoante aplicação subsidiária dos arts. 348 e 334, inciso II, do CPC, aplicados no processo do trabalho por força do art. 769, da CLT. A confissão real do autor deve prevalecer sobre o laudo pericial, na medida em que a confissão é a “rainha das provas”, consoante princípio da persuasão racional das provas estatuído no art. 131 do CPC, subsidiariamente aplicado no processo do trabalho por força do art. 769, da CLT, salientando-se, ainda, que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial. O autor não é portador de “lombociatalgia” com redução da capacidade laborativa em grau médio. Ora, atualmente, o autor trabalha com movimentação de botijões de gás, revelando-se que, se realmente fosse portador de “lombociatalgia”, com redução da capacidade laborativa em grau médio, jamais estaria desenvolvendo tal atividade. Pouco importa a alegação do autor de que vem executando tal função por necessidade, na medida em que, se realmente estivesse doente, não conseguiria movimentar botijões de gás, nem mesmo por necessidade. Rejeito.” Decisão por unanimidade. LAUDO PERICIAL INSUBSISTENTE.. NÃO-ADSTRICÃO DO MAGISTRADO ÀS CONCLUSÕES DO PERITO JUDICIAL. ART. 436 DO CPC. Nos termos do art. 436 do CPC, o Juiz não fica adstrito ao laudo pericial, devendo, portanto, colocar-se no plano superior de um examinador, ao analisar o trabalho do Sr. Perito nomeado, rejeitando suas conclusões quando as mesmas não se coadunem com as demais provas dos autos. Decisão por unanimidade. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: APENAÇÃO DO LITIGANTE. DEDUÇÃO DE PRETENSÃO CONTRA FATO INCONTROVERSO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. O sistema processual brasileiro pauta-se em princípios gerais, dentre os quais o princípio da lealdade processual. No processo trabalhista, como não poderia deixar de ser, também estão as partes sujeitas ao dever de lealdade, veracidade e boa-fé. Aplica-se, subsidiariamente, o art. 14 do CPC, que estabelece, às partes e a todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade, proibindo a formulação de pedidos destituídos de fundamento. No caso em tela, efetivamente pode-se constatar que o autor deduziu pretensão contra fato incontroverso e, não obtendo sucesso em seu intento na primeira instância, insistiu na conduta maliciosa, alterando a verdade dos fatos em seu recurso ordinário, o que o enquadra nas hipóteses previstas pelos incisos I e II do art. 17 do CPC. Assim, condena-se o reclamante nas penas decorrentes da litigância de má-fé (art. 18 do CPC). Decisão por unanimidade. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS INDEVIDAS: JÁ PAGAS OU COMPENSADAS. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A prova documental demonstrou que as eventuais sobrejornadas praticadas pelo autor encontram-se devidamente registradas e, quando não remuneradas,

restaram devidamente compensadas, como assim autoriza o acordo para a compensação de jornada firmado entre as partes, inquestionavelmente válido segundo o entendimento do C. TST, consubstanciado em sua Súmula n. 85, incisos I e II. O reclamante, por sua vez, não logrou produzir quaisquer provas aptas a desconstituir o teor da documentação encartada, ônus que lhe incumbia, segundo os arts. 333, inciso I, do CPC, e 818 da CLT. Competia ao autor o encargo de demonstrar, ainda que por amostragem, a existência de eventuais diferenças de horas extraordinárias. Todavia, desse ônus não se desvencilhou, já que inepto para esse fim o demonstrativo por ele apresentado, porque sequer considerou a existência de acordo individual escrito para compensação de jornada. Destarte, não pode ser acolhida a insurgência obreira, devendo ser mantida a improcedência do título. Incabíveis horas suplementares e consectários legais. Decisão por unanimidade. Ac. 23957/08-PATR. Proc. 590-2005-126-15-00-2. DOE 9/5/2008, pág. 118. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DE PERCURSO. DIREITO DO TRABALHO. A estabilidade acidentária depende de atendimento aos requisitos do art. 118 da Lei n. 8.213/91. Quando o acidente ocorre no trajeto do trabalho para casa, cujo conceito está estampado no art. 21 da referida lei, a caracterização do acidente de percurso é essencial à garantia da estabilidade, ou seja, prova de que, de fato, o empregado estava no percurso do trabalho para casa ou vice-versa, da forma como, rotineiramente, realiza. Não caracterizado acidente em “itinerê”, nem mesmo a Previdência Social concedeu auxílio-doença acidentário, afigura-se indevida, de conseguinte, a estabilidade perseguida. Recurso não provido. Ac. 78554/08-PATR. Proc. 1836-2006-092-15-00-1. DOE 28/11/2008, pág. 28. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. Indefere-se o pedido de estabilidade acidentária com fulcro no art. 118 da Lei n. 8.213/91 quando não comprovado o nexo de causalidade entre a anomalia e as funções desempenhadas na empresa. Ac. 48394/07-PATR. Proc. 62-2005-105-15-00-2. DOE 11/10/2007, pág. 73. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ART. 118 DA LEI N. 8.213/91. PLEITO EXCLUSIVO DE INDENIZAÇÃO. INCABÍVEL. O art. 118 da Lei n. 8.213/91, veio com o fito de garantir a manutenção do contrato de trabalho, pelo período de doze meses, impedindo que o empregador, utilizando-se de ferramenta discricionária, dispensasse o empregado com a saúde fragilizada em virtude do acidente profissional sofrido. O que se vislumbra, efetivamente, é que o reclamante veio em busca de indenização, e não da garantia do emprego, bem maior visado pela coletividade e intencionado pela lei que alberga o pedido, visto ter ajuizado a presente ação quase dois anos após o acidente. Recurso a que se nega provimento. Ac. 58565/08-PATR. Proc. 956-2006-027-15-00-2. DOE 19/9/2008, pág. 41. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 6ªC

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. Quando a doença profissional só é constatada depois da dispensa do empregado, o recebimento do auxílio-doença deixa de ser pressuposto para o reconhecimento da estabilidade, consoante já pacificado no item II da Súmula n. 378/TST. Recurso não provido. Ac. 44884/08-PATR. Proc. 1630-2004-010-15-00-9. DOE 1/8/2008, pág. 82. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. A garantia prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91 é incompatível com o contrato de trabalho temporário, pois, nas contratações a prazo, não há dispensa arbitrária do empregado. Recurso ao qual se nega provimento. Ac. 52449/07-PATR. Proc. 291-2007-092-15-00-7. DOE 19/10/2007, pág. 20. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. A garantia prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91 é incompatível com o contrato de trabalho temporário, pois, nas contratações a prazo, não há dispensa arbitrária do empregado. Recurso a que se nega provimento. Ac. 62363/07-PATR. Proc. 118-2007-109-15-00-6. DOE 11/1/2008, pág. 72. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DIREITO. Constatado pela prova pericial o nexo causal entre a doença ocupacional que acometeu o empregado e as atividades laborais por este exercidas, ainda que em momento

posterior à rescisão contratual, deve ser reconhecida ao obreiro a estabilidade acidentária, prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Incidência do item II, in fine, da Súmula n. 378 do TST. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), devida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 62785/07-PATR. Proc. 1740-2003-113-15-00-7. DOE 11/1/2008, pág. 48. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DIREITO. DANO MATERIAL E MORAL. Comprovado o nexo de causalidade entre a doença ocupacional que acometeu o empregado e o labor prestado em prol da empregadora, ainda que em momento posterior à rescisão contratual, deve ser reconhecido o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Inteligência do item II da Súmula n. 378 do TST. Exaurido o respectivo período estabilitário, não há que se cogitar acerca da reintegração do obreiro, sendo devida apenas a indenização substitutiva, consistente nos salários do período, nos termos do item I da Súmula n. 396 do TST. Não comprovando quaisquer despesas médica/hospitalar/farmacêutica capaz de comprovar a existência de danos materiais, assim como não tendo se constatado incapacidade ou redução permanente para o trabalho, resta inviável a condenação da Reclamada ao pagamento dos danos materiais pugnados. Restando comprovado que o empregado suporta limitações físicas e desconforto social em razão da doença ocupacional que lhe acometeu é devida a indenização por danos morais. HORAS EXTRAS. PROVA. Não comprovado o labor em sobrejornada sem a devida contraprestação são indevidas as horas extras pleiteadas. Ac. 12893/08-PATR. Proc. 1113-2004-016-15-00-8. DOE 14/3/2008, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DIREITO. INDENIZAÇÃO. Constatado pela prova pericial o nexo causal entre a doença ocupacional que acometeu o empregado e as atividades laborais por este exercidas, ainda que em momento posterior à rescisão contratual, deve ser reconhecida ao obreiro a estabilidade acidentária, prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Incidência do item II, in fine, da Súmula n. 378 do TST. Exaurido o prazo estabilitário, não cabe a reintegração do empregado, devendo lhe ser pagos os salários do período, a título de indenização. Inteligência da Súmula n. 396, I do TST. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. As normas coletivas, para gozarem de validade, impõem concessões recíprocas, mormente quando derogam direitos fundamentais assegurados dos trabalhadores. O elastecimento da jornada realizada em turnos ininterruptos de revezamento, por acordo coletivo, deve ser acompanhado de vantagens aos trabalhadores, sob pena de invalidade do pacto. Inteligência do art. 7º, XIV da CF/88 e Súmula n. 423 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. REFLEXOS. O intervalo intrajornada não é passível de redução, mediante negociação coletiva, nos termos da OJ n. 342 da SBDI- 1/TST. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EM PRORROGAÇÃO. As horas laboradas em prorrogação ao horário noturno devem ser remuneradas com o respectivo adicional - Súmula n. 60, II do TST. Ac. 53885/08-PATR. Proc. 361-2004-036-15-00-6. DOE 29/8/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO Tendo o laudo pericial concluído, após vistoria no local de trabalho, pela ausência de causalidade entre a doença adquirida pelo empregado e a execução do contrato de trabalho, resta inviável o reconhecimento do direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. ASSÉDIO MORAL. ATO DISCRIMINATÓRIO. RACISMO. INDENIZAÇÃO. Não comprovada a culpa da empresa no evento danoso, que operou-se entre os próprios colegas de trabalho, não há como reconhecer a obrigação de reparar o dano alegado sofrido pelo empregado. Ac. 15331/08-PATR. Proc. 1573-2005-131-15-00-8. DOE 4/4/2008, pág. 2. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. EXAURIMENTO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE DEVIDA. RECURSO ORDINÁRIO. Ainda que, ao ser proposta a ação, já tenha se exaurido o período estabilitário, sem, contudo, consumir-se a prescrição, a pretensão do recebimento da indenização correspondente é devida, sendo nesse sentido o que preleciona o item I da Súmula n. 396/TST. Recurso parcialmente provido. Ac. 49091/07-PATR. Proc. 571-2006-131-15-00-2. DOE 11/10/2007, pág. 88. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A estabilidade acidentária tem caráter pessoal e subsiste nos casos de extinção do estabelecimento. Diante da impossibilidade de reintegração, faz jus o trabalhador à indenização substitutiva. Ac. 34493/07-PATR. Proc. 0379-2006-086-15-00-6 . DOE 27/7/2007, pág. 60. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. “QUANTUM INDENIZATÓRIO”. O art. 927 do novo CC impõe a obrigação de indenizar àquele que, por ato ilícito, causar danos a outrem, de modo que o “quantum” indenizatório, tratando-se de indenização substitutiva da estabilidade acidentária, deve corresponder à reparação plena dos direitos do trabalhador. HORAS “IN ITINERE”. Não comprovada a existência de transporte público regular, compatível com o início e término da jornada de trabalho do empregado, às 24h, são devidas as horas “in tinere” correspondentes. Ac. 52764/07-PATR. Proc. 984-2006-010-15-00-8. DOE 19/10/2007, pág. 11. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Inconteste a ocorrência de sinistro no exercício do trabalho prestado em prol do empregador, resta configurado o acidente de trabalho, conforme preconizado pelo art. 19 da Lei n. 8.213/91. Comprovado o acidente típico de trabalho, e o afastamento superior ao período mínimo previsto no art. 118 da Lei n. 8.213/91, o fato do obreiro ter percebido auxílio-doença e não auxílio-doença acidentário, não obsta o direito à indenização substitutiva da estabilidade acidentária. Ac. 52810/08-PATR. Proc. 444-2007-148-15-00-6. DOE 29/8/2008, pág. 57. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INVIABILIDADE. Afastamento concedido sob a rubrica de auxílio-doença. Inviabilidade de ter reconhecida a pretendida estabilidade provisória, corroborada por ausência de incapacidade para o trabalho como constatado pelo INSS, após quase cinco meses de desligamento da empresa. Ac. 15538/07-PATR. Proc. 473-2005-078-15-00-0. DOE 13/4/2007, pág. 102. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro, 12ªC

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PREVISÃO LEGAL E CONVENCIONAL. REQUISITOS. A ausência de percepção do auxílio-doença acidentário, bem como a constatação de que o reclamante não se tornou incapacitado para a atividade que exercia na época em que laborou para a reclamada, e tampouco apresentou qualquer redução em sua capacidade laborativa, tanto que retornou às suas atividades normais, não asseguram o direito à estabilidade acidentária - nem a prevista em lei (art. 118 da Lei n. 8.213/91), e nem a estabelecida em cláusula de convenção coletiva do trabalho da categoria profissional do obreiro. Indevida. Ac. 17851/08-PATR. Proc. 358-2006-105-15-00-4. DOE 11/4/2008, pág. 82. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PROPOSTA DE RETORNO AO EMPREGO EM AUDIÊNCIA. INEFICÁCIA PARA ELIDIR O DIREITO À INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE À ESTABILIDADE. A estabilidade consagrada pelo art. 118 da Lei n. 8.213/91 objetiva proteger, ainda que provisoriamente, a relação contratual, evitando lançar de imediato ao desemprego o trabalhador vitimado por infortúnio de um acidente, que geralmente encontra maior dificuldade de recolocação e, por essa razão, se expõe em grau mais acentuado às vulnerabilidades relacionadas com a subsistência do vínculo. A proposta patronal, em audiência, de retorno ao emprego, depois de mais de dois meses do ajuizamento da ação é ineficaz para elidir o direito à indenização correspondente à estabilidade, se recusada pelo empregado. Recurso provido no particular. Ac. 78002/08-PATR. Proc. 515-2006-145-15-00-0. DOE 28/11/2008, pág. 68. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

ESTABILIDADE CONVENCIONAL. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA PROFISSIONAL. ATESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DESNECESSÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. Inaplicável, no caso, a OJ n. 154 da SBDI- 1, pois desnecessária a comprovação da doença profissional por atestado do INSS, sendo suficiente para supri-la a decisão judicial, já que os próprios sindicatos estabeleceram a possibilidade de submeter ao Poder Judiciário a divergência sobre o resultado do laudo. Recurso não provido. Ac. 41467/08-PATR. Proc. 2129-2005-059-15-00-7. DOE 18/7/2008, pág. 64. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ESTABILIDADE CONVENCIONAL. EFEITOS POSTERIORES AO TÉRMINO DA VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. A natureza da cláusula que estipula a garantia de emprego é diversa das habitualmente inseridas em instrumentos normativos, as quais se limitam à vigência do acordo ou convenção coletiva.

Destarte, a garantia de emprego, com expressa menção de estabilidade permanente, assegurada em instrumento normativo, tem seus efeitos mantidos mesmo após o término da vigência. Assim, cumprido pelo obreiro o requisito temporal para a aquisição da estabilidade, novo acordo coletivo celebrado não tem o condão de extinguir tal benefício, sob pena, inclusive, de ofensa ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF. Aplicação analógica da OJ n. 41 da SBDI-1 do C. TST. Ac. 66076/08-PATR. Proc. 1082-2007-001-15-00-9. DOE 10/10/2008, pág. 125. Rel. Flavio Nunes Campos, 11ªC

ESTABILIDADE DA GESTANTE. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO. ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. Determina-se a apuração da diferença referente ao período estabilitário, em liquidação de sentença, quando o valor apontado em 1º grau não corresponde àquele efetivamente devido. Ac. 31412/07-PATR. Proc. 0658-2005-049-15-00-9. DOE 6/7/2007, pág. 18. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

ESTABILIDADE DA GESTANTE. NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCABÍVEL. No curso do aviso prévio indenizado nenhuma estabilidade provisória se forma, nem mesmo a da gestante, por se tratar de projeção fictícia do tempo de serviço (art. 487, § 1º da CLT). Ac. 57368/07-PATR. Proc. 2229-2005-059-15-00-3. DOE 23/11/2007, pág. 38. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1ªC

ESTABILIDADE DE EMPREGADOS. EM VIAS DE APOSENTADORIA. NÃO PREENCHIDA A EXIGÊNCIA DA CLÁUSULA CONVENCIONAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não se verificou a ocorrência da cláusula convencional que assegura emprego ou salário, durante o período que faltar para o empregado aposentar-se, uma vez que os prazos pela mesma estabelecidos, ou seja, empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito a aposentadoria, em seus prazos mínimos, de qualquer tipo, e que contarem no mínimo com 08 (oito) anos de serviço na mesma empresa, não são aplicáveis ao caso em pauta, já que na data de sua dispensa da reclamada, o reclamante, ora recorrente, já possuía o tempo mínimo para aposentar-se quando de sua dispensa. Assim, dispensável torna-se a proteção estabelecida pela norma convencional. Por consequência, indevida pela reclamada a indenização referente ao ano em que o reclamante não recebeu salário, fato resultante das tramitações administrativa e judicial junto ao INSS. Decisão por unanimidade. Ac. 23842/08-PATR. Proc. 334-2007-105-15-00-6. DOE 9/5/2008, pág. 114. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ESTABILIDADE ECONOMICA. SÚMULA N. 372 DO TST. Na forma da Súmula n. 372, I, do TST, havendo o empregado exercido a função comissionada ou recebido a respectiva remuneração por 10 ou mais anos, deve-se manter o pagamento do salário, não havendo justo motivo para sua exclusão. Ac. 50806/07-PATR. Proc. 170-2005-123-15-00-7. DOE 11/10/2007, pág. 158. Rel. José Pitas, 12ªC

ESTABILIDADE GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ. NÃO CABIMENTO DO DIREITO. Depreendendo-se que a reclamada estava de boa-fé ao demitir a reclamante, eis que desconhecia o estado gravídico da mesma, não se pode impingir-lhe condenação ao pagamento de indenização relativa ao período estabilitário: se é certo que o art. 10 do ADCT objetiva proteger a mulher grávida da dispensa imotivada, ou seja, garantir-lhe o emprego, certo é também que, para que tais normas incidam no comportamento do empregador, impondo-lhe uma obrigação de fazer ou de deixar de fazer, é preciso que tenha ciência do estado gravídico, o que somente poderia ocorrer com a comunicação do fato, procedimento que, ademais, configuraria manifestação de interesse na manutenção do emprego. Essa lealdade de procedimento é necessária para restabelecer o vínculo contratual a seu estado anterior. ESTABILIDADE GESTANTE. INGRESSO DE AÇÃO TARDIO. IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIR O EMPREGO. NÃO CABIMENTO DO DIREITO. Protocolizada a ação quase dez meses após o desligamento da reclamante, após o nascimento de sua filha e cerca de quatro meses antes do término do período estabilitário (quando deveria estar usufruindo da licença-maternidade, o que a impossibilitaria de retornar às suas atividades laborais), resta patente a intenção primordial da autora de ser indenizada. Evidente, portanto, que seu interesse não foi o de manter-se no emprego (vontade da lei), mas sim buscar uma reparação pecuniária sustentada apenas na tese da responsabilidade objetiva que - como é óbvio - esbarra em restrições quando não haja boa-fé por parte de quem a invoca (empregada grávida). Não podemos esquecer que, nos contratos bilaterais, há exigência jurídica no sentido de que a parte deva cumprir antes sua obrigação para depois exigir o implemento do outro. Saliente-se que não há negativa de vigência ao art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, mas sim a exata observância de sua teleologia, qual seja: a de garantir o emprego da mulher gestante e ao nascituro. ESTABILIDADE

GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ. ABUSO DE DIREITO. Muito embora, por ocasião da demissão da autora, esta contasse com poucos dias de gravidez, o que leva a crer que sequer ela sabia do fato, não cuidou a interessada de cientificar a empresa assim que teve certeza de sua condição. Como brilhantemente fundamentado pela Excelentíssima Juíza Catarina Von Zuben, “...nenhum direito é absoluto e deve ser exercido com base na eticidade e boa-fé objetiva. Lembre-se que o atual CC considera como ato ilícito o abuso de direito, conforme dicção de seu art. 186 (‘também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes’). Era obrigação da autora notificar a empregadora para que esta promovesse sua reintegração”. Mas não o fez. “Assim procedendo, não facultou à empresa o exercício do direito de reintegrá-la, abusando do direito que lhe era assegurado, com o que o Judiciário não pode compactuar. Além disso, demitida sem justa causa, pôde gozar dos benefícios do seguro-desemprego, o que não seria possível se fosse reintegrada. É certo que o inciso II da Súmula n. 244 prevê a indenização quando ultrapassado o prazo estabilitário, mas isso se a gestante exercer seu direito de ação tão logo fique ciente de sua gravidez. (...) Pensar o contrário seria prestigiar abusos, em flagrante prejuízo das demais trabalhadoras, fomentando, também, a prática discriminatória na contratação de mulheres. Lembre-se que a estabilidade no emprego para gestantes foi uma conquista histórica, não podendo este direito social servir de instrumento para locupletamento de quem quer que seja. Aliás, o próprio art. 8º da CLT veda a prevalência do interesse particular sobre o público”. Ac. 47955/07-PATR. Proc. 702-2006-130-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 163. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ESTABILIDADE GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO. ABUSO DE DIREITO. Constitui obrigação da empregada demitida comunicar a ex-empregadora de seu estado gravídico, para que esta possa efetivar a reintegração, pois, assim não procedendo, impede que a empresa exerça o direito de reintegrá-la, o que caracteriza o abuso do direito que lhe era assegurado. Não se trata a hipótese de negativa de vigência ao art. 10, II, “b”, do ADCT, mas sim de exata observância a sua teleologia, qual seja: a de garantir o emprego da mulher gestante e ao nascituro. Decidir de outro modo equivaleria a prestigiar abusos, em prejuízo das demais trabalhadoras, fomentando, ainda, a prática discriminatória na contratação de mulheres. Não se olvide que a estabilidade no emprego para gestantes foi uma conquista histórica, não podendo este direito social servir de instrumento para locupletamento de quem quer que seja. **ESTABILIDADE GESTANTE. PROPOSITURA TARDIA DA AÇÃO. CIRCUNSCRIÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A PROPOSITURA DA AÇÃO E O FIM DO PERÍODO ESTABILITÁRIO.** Proposta a ação trabalhista ao final do período estabilitário, o que impede a possibilidade de reintegração ao emprego, a pretensão indenizatória, caso devida, deve ser circunscrita ao período compreendido entre a data do ajuizamento da ação e o fim do período estabilitário, pois entende-se que o interregno de inércia foi objeto de renúncia. **ILEGITIMIDADE PASSIVA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADORA DE SERVIÇO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Não se pode acatar a preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que a segunda reclamada efetivamente firmou contrato de prestação de serviços com a real empregadora da autora, colocando-se na qualidade de tomadora dos serviços da reclamante, existindo possibilidade, ao menos em tese, de responsabilização, o que a torna parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. A questão atinente à responsabilização subsidiária pertine ao mérito da demanda e não implica no reconhecimento da ilegitimidade de parte. **RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EXCLUSÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA.** Não se pode afastar a responsabilidade subsidiária imputada à tomadora de serviços escorando-se apenas em cláusulas do contrato civil formalizado entre as empresas: além de falecer competência a esta Justiça Especializada para avaliar os termos da contratação civil em comento, este ajuste não repercute nos supostos direitos dos trabalhadores envolvidos na prestação de serviços ajustada entre as reclamadas. Ac. 47886/07-PATR. Proc. 782-2006-084-15-00-2. DOE 21/9/2007, pág. 158. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ESTABILIDADE GESTANTE. AVISO PRÉVIO TRABALHADO. Comprovado que a concepção deu-se no curso do aviso prévio trabalhado, deve ser reconhecido à empregada o direito à estabilidade gestante, nos termos da Súmula n. 244 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 34019/08-PATR. Proc. 1329-2007-105-15-00-0. DOE 20/6/2008, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO A PRAZO. NÃO CABIMENTO DO DIREITO. Convolada a

contratação da reclamante sob a égide de Lei Municipal clara ao impor limites temporais para as contratações efetuadas sob seu manto, configura-se o contrato a prazo determinado, não havendo que se falar em estabilidade gestante. A existência de um contrato a termo é incompatível com a estabilidade provisória, posto que, nesta modalidade de contratação, o empregado tem ciência prévia da duração do vínculo, sendo exceção ao princípio da continuidade no emprego; não haveria, nestes termos, o elemento surpresa nem ilegalidade na resolução do trato ao seu final. ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO A PRAZO. NÃO CABIMENTO DO DIREITO. Convolada a contratação da reclamante sob a égide de Lei Municipal clara ao impor limites temporais para as contratações efetuadas sob seu manto e ficando evidente que a relação de emprego havida entre a reclamante e o Município extrapolou os parâmetros legais, outra alternativa não há senão declarar a nulidade do pacto, o que faz indevida a estabilidade almejada. ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO NULO. NÃO CABIMENTO DO DIREITO. Extrapolado o prazo de contratação imposto por lei municipal, não ocorre a transmutação do contrato a prazo determinado em indeterminado, mas impõe-se a declaração de sua nulidade. ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO NULO. NÃO CABIMENTO DO DIREITO. Não demonstrado que a contratação da reclamante ao cargo para o qual admitida - auxiliar administrativo -, se insere na hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público, deve ser declarada a nulidade do vínculo havido. ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO NULO. NÃO CABIMENTO DO DIREITO. Tendo em vista a inexistência de prova da excepcionalidade da contratação havida entre as partes, o contrato encetado sem a prévia aprovação em concurso público é nulo e, como todo ato nulo, nenhum efeito produz, o que afasta a propalada estabilidade gestante. Veja-se que se o contrato trabalhista é nulo (e o é, porque infringe norma constitucional) não há como atribuir-lhe os efeitos do contrato válido, aplicando-se-lhe, exclusivamente, as verbas elencadas pela Súmula n. 363, do C.TST, que não prevê a indenização substitutiva da estabilidade provisória. Ac. 47914/07-PATR. Proc. 775-2005-041-15-00-1. DOE 21/9/2007, pág. 159. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ESTABILIDADE GESTANTE. DECADÊNCIA. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. A fixação de prazo, em norma coletiva, para a trabalhadora gestante assegurar o seu direito constitucional à garantia de emprego, preconizada pelo art. 10, II, “b”, do ADCT, não goza de validade. Precedentes do STF e do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade incide sobre o salário do trabalhador, em face da aplicação, por analogia, do regramento do art. 193, § 1º, da CLT, a teor do art. 8º da CLT, conforme entendimento da Câmara Julgadora. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESTA BÁSICA. Tratando-se de parcela de natureza salarial, expressamente ajustada pela norma coletiva da categoria, a incidência da contribuição previdenciária é medida que se impõe, em atendimento ao previsto no art. 195 da CF/88. Ac. 77050/08-PATR. Proc. 978-2007-125-15-00-9. DOE 28/11/2008, pág. 8. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ESTABILIDADE GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O desconhecimento pelo empregador do estado gravídico da obreira não afasta o direito à garantia de emprego da gestante, preconizada pelo art. 10, b do ADCT. Inteligência da Súmula n. 244, do TST. Ac. 69137/08-PATR. Proc. 1850-2007-082-15-00-9. DOE 24/10/2008, pág. 83. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ESTABILIDADE GESTANTE. RECURSO DA RECLAMADA. Nos termos da Súmula n. 244 do TST, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O fato da empregada ser remunerada por produção não a impede da percepção do adicional referente às horas laboradas em sobrejornada. Inteligência da Súmula n. 15, e no C. TST, e da OJ n. 235 da SBDI-1/TST. INTERVALO INTRAJORNADA. O art. 5º da Lei n. 5.889/73, remete à fixação do intervalo para refeição e descanso, no âmbito do trabalho rural, aos usos e costumes. Todavia, não se pode postergar o período de descanso e refeição do trabalhador, vez que decorrente de norma pública. O Decreto que regulamentou a Lei n. 5.889/73, determina a observância do intervalo mínimo de 01h00 (uma hora). O Texto Constitucional - art. 7º, “caput” - firmou a isonomia entre o trabalhador urbano e rural, o que autoriza a incidência do § 4º do art. 71 da CLT. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não estando atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO DA RECLAMANTE. HORAS “IN ITINERE”. Não tendo a reclamante comprovado

o fato constitutivo do direito pleiteado, quanto ao tempo efetivamente despendido no trajeto para o trabalho, conforme lhe incumbia nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, resta inviável o deferimento do pedido de diferenças de horas “in itinere”. Ac. 12916/08-PATR. Proc. 1806-2006-134-15-00-2. DOE 14/3/2008, pág. 16. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ESTABILIDADE GESTANTE. RECUSA DA OFERTA DE REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO ORDINÁRIO. Por força do art. 489 da CLT, o empregado não está obrigado a aceitar a reconsideração da dispensa, por isso que legítima a recusa da oferta de reintegração, o que, por óbvio, não afasta o reconhecimento da estabilidade. Esta última, por sua vez, não depende da ciência do empregador sobre o estado gravídico, pois a garantia de emprego visa a proteger, sobretudo, o nascituro, daí por que devida a indenização correspondente ao período estabilitário. Aliás, elementar cautela (exame demissional) teria prevenido tudo isso. Recurso provido, em parte. Ac. 44882/08-PATR. Proc. 777-2006-107-15-00-9. DOE 1/8/2008, pág. 82. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEVIDA. Havendo norma coletiva que preveja o benefício de estabilidade provisória ao empregado que esteja próximo a alcançar a aposentadoria por tempo de serviço, uma vez cumpridos os requisitos ali impostos, fará jus o empregado à referida estabilidade pré-aposentadoria, nos termos quanto previsto. Ac. 63715/08-PATR. Proc. 952-2003-051-15-00-5. DOE 3/10/2008, pág. 28. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AFASTAMENTO NÃO COMUNICADO. RECURSO ORDINÁRIO. Depois de esmagamento do dedo indicador (em 16/05/06) foram concedidos cinco dias de afastamento ao empregado após o que, não retornando ele aos serviços, a empregadora tolerou ausências até o fim do mês. A CAT foi reaberta em 06/06/06, com concessão de mais 10 dias de afastamento. Nesse quadro, portanto, a falta de percepção do auxílio-doença acidente se deu por culpa do empregador, não havendo dúvida quanto ao nexo de causalidade, por isso devida a estabilidade provisória, na forma do item II da Súmula n. 378 do C. TST. Recurso não provido. Ac. 33258/08-PATR. Proc. 105-2007-040-15-00-0. DOE 20/6/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. NÃO RECONHECIMENTO. O contrato de trabalho por prazo determinado traz em seu bojo o pleno conhecimento de ambas as partes contratantes do termo final da existência da relação jurídica que as vincula. Assim, não há como se reconhecer o direito à estabilidade acidentária no curso de contrato de trabalho temporário, uma vez que referida estabilidade é assegurada nos casos de contratação por prazo indeterminado, não havendo como estendê-la aos contratos a termo certo. RECURSO. PERDA DO OBJETO. PEDIDO ANALISADO E DEFERIDO APÓS A SUA INTERPOSIÇÃO. REVERSÃO, ANTES DO JULGAMENTO DO APELO, DO PRÉVIO ESTADO DE DESFAVORABILIDADE PROCESSUAL. INTERESSE EM RECORRER. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos encontra-se o interesse recursal, radicado na sucumbência tonificada pelo estado de desfavorabilidade em que foi lançada a parte recorrente. Se há decisão de origem, deferindo o pedido, objeto do recurso, ainda que superveniente à sua interposição, não há que se conhecer do apelo sede revisional, em face da indigitada ausência de interesse. Ac. 27882/07-PATR. Proc. 483-2006-051-15-00-7. DOE 22/6/2007, pág. 20. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA DO TRABALHO CONTRAÍDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PERTINÊNCIA DO ITEM II DA SÚMULA N. 378 DO TST. Concluindo o laudo pericial que o reclamante está acometido de desequilíbrio estrutural da coluna vertebral, além de sensibilidade na região lombo-sacra direita e que a patologia relaciona-se ao trabalho desenvolvido para a reclamada, ainda que a constatação do fato se dê após a extinção do contrato de trabalho, ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a patologia e as atividades que desenvolvia na empresa. O acidente ocorrido em 1994, agravado pelas péssimas condições de trabalho, foi um dos “disparadores” do processo progressivo do desequilíbrio estrutural da coluna vertebral do reclamante, que o levou a adquirir a hérnia discal diagnosticada. A circunstância de inexistir prova de recebimento de benefício previdenciário, provado o nexo de causalidade, a indenização é devida. Neste sentido, a jurisprudência do C. TST que evoluiu no sentido de reconhecer o direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91 nestas hipóteses, ainda que não tenha

havido afastamento do trabalho superior a quinze dias. Veja a este respeito a parte final do item II da Súmula n. 378: “São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego”. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 76053/08-PATR. Proc. 2226-2003-092-15-00-2. DOE 21/11/2008, pág. 117. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDEVIDA. Ainda que não seja possível aferir-se com segurança por quantos dias o autor se afastou de suas atividades profissionais em razão de acidente no trabalho, restou inequívoco nos autos que não percebeu auxílio-doença ou qualquer outro benefício previdenciário. Assim, não há que se falar em garantia de emprego, uma vez que, para fazer jus à estabilidade decorrente de acidente no trabalho, indispensável que ocorram: afastamento superior a quinze dias e a subseqüente percepção de auxílio- doença acidentário. Não preenchidos ambos requisitos, indevida a garantia de emprego postulada. Ac. 47971/07-PATR. Proc. 1499-2005-005-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 164. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL CONTRAÍDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PREVISÃO NORMATIVA ASSEGURANDO A PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA EMPRESA. Consignando o laudo pericial que o reclamante, em sua atividade laborativa, executava trabalho manual repetitivo, com o trabalho com carga física razoável (esforço estático), por manter o antebraço erguido sem apoio do cotovelo e tendo relatado ainda ser o mesmo portador de moléstia ocupacional (tendinite lateral no cotovelo direito), com a apresentação de incapacidade para as normais atividades laborais, tem-se como plenamente comprovado nos autos que a doença de que se encontra acometido o autor surgiu em decorrência de suas condições de trabalho, existindo, como entendeu a r. sentença de origem, nexos causal entre a moléstia e o trabalho por ela realizado. Considerando-se o resultado da prova técnica, confirmado pela perícia realizada na ação proposta pelo autor em face do INSS, tenho como preenchidos os requisitos contidos na cláusula 39ª da CCT, de modo a fazer jus o autor à estabilidade vindicada, impondo-se, de tal sorte, a manutenção do r. julgado “a quo”. Recurso Ordinário desprovido. Ac. 32355/07-PATR. Proc. 0399-2002-023-15-00-0. DOE 13/7/2007, pág. 106. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL CONTRAÍDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PERTINÊNCIA DO ITEM II DA SÚMULA N. 378 DO TST. Consignando o laudo pericial que o reclamante está acometido com LER/DORT “mal osteomuscular de MSE - doença de Quervain II no membro superior esquerdo”, ainda que a constatação de tal fato se dê após a extinção do contrato de trabalho, ficou demonstrado o nexo de causalidade entre as atividades que desenvolvia na empresa e a doença adquirida, pelo reclamante, no período lá trabalhou. A jurisprudência do C. TST evoluiu no sentido de reconhecer o direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, nestas hipóteses, ainda que não tenha havido afastamento do trabalho superior a quinze dias. Veja a este respeito a parte final do item II da Súmula n. 378: “São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 12547/07-PATR. Proc. 1960-2002-003-15-00-4. DOE 23/3/2007, pág. 95. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO NÃO CONCEDIDO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. A estabilidade provisória do empregado, decorrente de acidente do trabalho, tem como requisito legal, para seu reconhecimento, a concessão de auxílio-doença acidentário (Lei n. 8.213/91, art. 118, “caput”). Tal benefício, nos termos dos arts. 59 e 60, da citada lei, é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade. Se não houve o recebimento do auxílio doença previdenciário e se restou indubitável que a empregadora sequer tomou conhecimento do fato alegado - o reclamante não teria comunicado o acidente -, além de persistir dúvida acerca da efetiva ocorrência deste, inexistente impedimento legal para a rescisão do contrato de trabalho, que foi efetuada em decorrência do legítimo exercício do direito potestativo do empregador. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA N. 85, DO C.TST. NÃO CABIMENTO. Uma vez comprovado

o ajuste do horário de trabalho do autor por meio de contrato de trabalho escrito, não redundando este na extrapolação do limite máximo de 44 horas semanais, não se pode deferir ao reclamante horas extras. Nestes termos, ajustada a compensação de jornada por meio de acordo individual escrito, desnecessária se torna a existência de acordo coletivo ou convenção coletiva. Ac. 47985/07-PATR. Proc. 1094-2004-078-15-00-6. DOE 21/9/2007, pág. 165. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL OU OCUPACIONAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE AUDITIVA NÃO RECONHECIDA PELO INSS PARA FINS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Normalmente o INSS, seguindo a lei acidentária, não atesta a lesão auditiva de cunho profissional que não tenha atingido as frequências de 500, 1000, 2000 e 3000 Hz, previstas na lei. Não obstante o Decreto n. 611/91 não considere como redução de capacidade em grau médio, para fins de benefício previdenciário, representa redução da capacidade auditiva, sim, a lesão auditiva na faixa de 3000 a 4000 Hertz, porquanto se trata de lesão progressiva e fatalmente será agravada com a exposição a ambiente ruidoso, mesmo com o uso de equipamento de proteção individual, que não protege a via óssea, visto que decorrem das vibrações mecânicas produzidas pelas próprias fontes emissoras do ruído, sempre presentes nos ambientes industriais insalubres por ruído. Destarte, o empregado que tem perda de audição na faixa de 3000 a 4000 Hz apresenta incapacidade laborativa por moléstia profissional de caráter permanente, devendo a constatação judicial ser considerada como requisito preenchido de cláusula convencional, que prevê estabilidade decorrente de doença profissional ou ocupacional, em lugar do atestado do INSS. Provado o nexos causal, a estabilidade é devida ao empregado, mesmo na hipótese de constatação judicial da doença profissional correlata a contrato já extinto (Súmula n. 378, c/c OJ n. 154, SDI-1, ambas do C.TST), sendo devida, portanto, a indenização correspondente. Recursos improvidos, no quesito. Ac. 28568/07-PATR. Proc. 1226-2003-096-15-00-0. DOE 22/6/2007, pág. 16. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADES QUE ATUARAM COMO CONCAUSA. RECONHECIMENTO. Constando do laudo pericial que as atividades exercidas pelo reclamante, junto à reclamada, atuaram como concausa no aparecimento da moléstia que o acomete, impõe-se o reconhecimento da garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Inteligência do art. 21 da mesma lei, o qual estabelece que “Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”. Ac. 10257/07-PATR. Proc. 0402-2005-087-15-00-8. DOE 16/3/2007, pág. 26. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. RECURSO DA RECLAMANTE. Apurado pela prova pericial a existência de doença profissional e o nexos causal com o trabalho prestado à Reclamada, assiste à Reclamante o direito a indenização do período da garantia de emprego a teor da Súmula n. 396 do TST. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. A inexistência de prova concreta da ocorrência de fraude na contratação temporária da empregada, impede o reconhecimento de vínculo empregatício de período anterior ao registrado na CTPS. HORAS EXTRAS. DIGITADORA. Não comprovado que a Reclamante exercia exclusivamente a função de digitador, indevido as horas extras prevista pela cláusula 29ª do Instrumento Normativo que se destina ao empregado que exerce “exclusivamente a função de digitador” e as relativas ao art. 72 da CLT. HORAS EXTRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. O labor extraordinário exige prova efetiva da prestação dos serviços sem a devida contraprestação salarial. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não merece conhecimento o recurso da Reclamada por irregularidade de representação processual. Ac. 38218/08-PATR. Proc. 2251-2005-071-15-00-7. DOE 4/7/2008, pág. 64. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS E A DOENÇA ADQUIRIDA. NÃO RECONHECIMENTO. O reconhecimento da estabilidade provisória ao empregado acidentado requer, “ex vi legis”, o seu afastamento das funções laborais por período superior a 15 dias, com a subsequente percepção do auxílio-doença acidentário, assim como a verificação do nexos causal entre as atividades exercidas e a doença desenvolvida. Ausente qualquer desses requisitos, não faz jus o obreiro à reintegração ou à estabilidade, por não observado o art. 118

da Lei n. 8.213/91. Ac. 47692/07-PATR. Proc. 269-2003-092-15-00-3. DOE 21/9/2007, pág. 96. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ESTIPULAÇÃO NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Irrelevante a juntada de documento emitido pelo INSS, a fim de comprovar período de desenvolvimento de atividade insalubre, na medida em que, por se tratar a estabilidade provisória em apreço de vantagem não assegurada por força de preceito de lei, sua aplicação deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 1090 do CC/1916, vigente à época do contrato de trabalho havido entre as partes (atualmente, art. 114). Ou seja: independentemente da redução temporal atinente às regras previdenciárias, a contagem redonda em tempo inferior ao exigido, o que exclui a reclamante da hipótese normativa. Assim, não comprovado o preenchimento das condições insertas na norma coletiva, inexistente direito à estabilidade provisória. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Elency Pereira Neves e João Alberto Alves Machado. Ac. 35887/07-PATR. Proc. 1146-1998-093-15-00-8. DOE 3/8/2007, pág. 56. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 10ªC

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONCEPÇÃO OCORRIDA DURANTE VIGÊNCIA DO AVISO PRÉVIO. NÃO CABIMENTO. O direito à estabilidade provisória não subsiste na hipótese de concepção ocorrida no prazo do aviso prévio, eis que sua dação representa a estipulação do termo final do contrato. O transcurso do prazo de que trata o art. 487, II, da CLT, consistiria, portanto, numa contratação a termo, donde já se estipulou uma data para sua terminação. E havendo incompatibilidade absoluta entre os contratos a termo e a aquisição da estabilidade provisória, não há como acatar a pretensão autoral. Os efeitos da projeção do aviso prévio se restringem às verbas de natureza pecuniária, não se insinuando para os efeitos de estabilidade provisória. Ac. 69725/08-PATR. Proc. 80-2008-134-15-00-2. DOE 24/10/2008, pág. 151. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. IMPOSIÇÃO NORMATIVA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. CABIMENTO. Uma vez que a garantia provisória de emprego, estabelecida em Acordo Coletivo de Trabalho, prevê estabilidade para “o pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do nascimento”, e considerando-se que o nascimento do filho do reclamante ocorreu em 30/11/05 e a entrega do documento comprobatório ao empregador em 15/12/05, deveria a reclamada ter reconsiderado a rescisão unilateral do contrato de trabalho, manifestada em 08/12/05, colocando o emprego à disposição do obreiro. Não o fazendo, deve indenizar o período estabilitário, como bem decidido pela origem. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. IMPOSIÇÃO NORMATIVA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. RECUSA DA RECLAMADA EM REVERTER A DEMISSÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS O PERÍODO ESTABILITÁRIO. IRRELEVÂNCIA. Inconteste o preenchimento das condições impostas para a obtenção do direito à garantia provisória de emprego, assim como a comunicação do fato à empregadora, deveria a reclamada ter reconsiderado o ato unilateral de dispensa, colocando o emprego à disposição do obreiro, o que não fez. Assim, torna-se irrelevante o fato de a propositura da ação ter se dado após expirado o prazo da estabilidade, pois a recusa da reclamada já estava consolidada (mesmo ciente dos fatos, insistiu em aviltar direito do reclamante, abusando do direito de rescisão contratual), não restando outra alternativa ao Juízo senão condená-la ao pagamento da indenização substitutiva do período. Ac. 20336/07-PATR. Proc. 96-2006-091-15-00-0. DOE 11/5/2007, pág. 36. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. DESPEDIDA DECORRENTE DE FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO DA EMPREGADORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA EXTINÇÃO ALEGADA. RECONHECIMENTO. A estabilidade do cipeiro é uma estabilidade relativa, já que é possibilitada a dispensa do trabalhador não apenas na hipótese de justa causa, mas também por motivo técnico, econômico ou financeiro. O motivo econômico-financeiro é sublinhado quando do fechamento de uma das unidades da empresa e, não restando configurado este, mister conceder a estabilidade pretendida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N. 219 DO C. TST. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA OJ SDI-1 N. 305, TST. Mesmo após a Novel Constituição, persiste ainda que formalmente, o “jus postulandi”. Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos elencados na Súmula n. 219, a qual foi confirmada pela Súmula n. 329/TST, a saber, estar o obreiro assistido pela entidade sindical e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe

permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de seu procurador. Ausentes essas condições, indevida a verba honorária advocatícia. Inteligência da OJ SDI-1 n. 305, TST. Ac. 22844/07-PATR. Proc. 1171-2005-033-15-00-8. DOE 25/5/2007, pág. 46. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. GARANTIA DE EMPREGO. PEDIDO SINGELO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A legislação ordinária, ao prever a estabilidade provisória do empregado, buscou protegê-lo, visando à sua permanência no emprego. Lesada tal garantia, nasce o direito à reintegração e nunca, diretamente, à indenização. Esta só é possível na impossibilidade da observância da primeira hipótese. O pedido de simples indenização deve ser rechaçado pela Justiça Obreira, pois nesta circunstância estar-se-á privilegiando a inescrupulosa condição de haver remuneração sem a devida prestação de serviços. Ac. 25446/07-PATR. Proc. 1628-2003-102-15-00-2. DOE 6/6/2007, pág. 19. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NORMA COLETIVA. ATO OBSTATIVO DO EMPREGADOR. A dispensa do empregado que se encontra a apenas 04 (quatro) meses de adquirir o direito à estabilidade provisória, com base em norma coletiva, e decorrente da eminente possibilidade de pleitear a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria, deve ser tida como ato obstativo patronal, mormente no presente caso, em que as partes mantiveram contrato de trabalho por mais de 20 (anos) anos. Inteligência do art. 129 do CC. Ac. 51238/08-PATR. Proc. 1149-2003-021-15-00-6. DOE 22/8/2008, pág. 61. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NOVO VÍNCULO DE EMPREGO. EFEITOS. Havendo estabilidade provisória e não reintegração do trabalhador em decorrência de nova admissão, é justo conceder-lhe a indenização da data da despedida até a data do novo vínculo. Ac. 25852/07-PATR. Proc. 1459-2005-136-15-00-0. DOE 15/6/2007, pág. 156. Rel. José Pitas, 12ªC

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DA CIPA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. NULIDADE. A lei não admite a dispensa arbitrária dos representantes dos empregados nas CIPAs e seus respectivos suplentes, conforme se verifica do art. 165 da CLT. Sendo o empregado detentor de estabilidade provisória, o que a lei possibilita é a sua dispensa por justa causa, ou então que ele próprio, desejando desligar-se de uma determinada empresa, peça demissão do emprego, sendo válido esse ato desde que efetuado com a assistência do respectivo Sindicato, do Ministério do Trabalho ou desta própria Justiça Especializada, nos termos do art. 500 da CLT. Sendo incontroverso nos autos que a dispensa do autor ocorreu por iniciativa da ré, sem justa causa, nulo se afigura esse ato, assim como a alegada “renúncia” à estabilidade, redigida e assinada pelo obreiro 10 dias após ter sido pré-avisado de sua dispensa. Ac. 48812/07-PATR. Proc. 1418-2006-017-15-00-8. DOE 11/10/2007, pág. 107. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 5ªC

ESTABILIDADE SINDICAL. DIRETOR ADJUNTO. INAPLICABILIDADE. A estabilidade sindical é garantia constitucional assegurada ao trabalhador a partir do registro da candidatura para o cargo de administração ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente até um após o final do mandato, exceto se cometer falta grave, a teor do inciso VIII do art. 8º da CR/88 e art. 543 da CLT. Tal garantia não alcança dirigentes sindicais eleitos em número excedente ao previsto no art. 522 da CLT que, segundo a jurisprudência do C. TST (Súmula n. 369, II), foi recepcionado pela CF/88. No caso, o reclamante foi eleito “Diretor Adjunto” da Delegacia Sindical de Rio Claro-SP, figurando em ordem hierárquica é abaixo do Conselho Fiscal da entidade que tem sede na Capital do Estado, cujos estatutos instituem doze cargos só para os membros efetivos da diretoria executiva. Recurso provido. Ac. 63478/08-PATR. Proc. 1585-2006-001-15-00-3. DOE 3/10/2008, pág. 73. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

ESTABILIDADE SINDICAL. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 522 DA CLT. ABUSO DE DIREITO. O número excessivo de componentes dos órgãos da administração sindical constitui circunstância que, no mínimo, configura abuso de direito, por não se revelar juridicamente razoável que o exercício da liberdade sindical possa impor limitação ao empregador quanto ao poder potestativo de rescisão dos contratos de trabalho de todos quantos forem eleitos, de forma unilateral e irrestrita, ao arrepio da norma que regulamenta a matéria (art. 522 da CLT). Inteligência da Súmula n. 369, II do C. TST, segundo a qual “o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela CF/88”. Ac. 5258/07-PATR. Proc. 1556-2005-053-15-00-0. DOE 9/2/2007, pág. 64. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 5ªC

ESTABILIDADE SINDICAL. SINDICATO QUE NÃO OSTENTA PEDIDO DE REGISTRO. RECURSO ORDINÁRIO. O reconhecimento da estabilidade sindical pressupõe, ao menos, prova de que foi pedido o registro do sindicato no órgão competente do MTE, sem o quê o dirigente sindical não chega a adquirir a garantia de emprego (arts. 8º, I, da Carta Magna e 543, § 3º, da CLT). Recurso não provido. Ac. 45040/08-PATR. Proc. 66-2008-043-15-00-1. DOE 1/8/2008, pág. 88. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ESTABILIDADE SINDICAL. SUPLENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. Embora o art. 543, § 5º, da CLT, preveja formalidade para a comunicação do empregador sobre o registro da candidatura, o que se extrai do artigo em comento é que o empregador precisa ter ciência inequívoca da candidatura de seu empregado, para que este goze da estabilidade. Neste sentido, havendo nos autos elementos que comprovem a ciência inequívoca, a ausência de formalidade não pode obstar o direito do Autor. No caso, o Reclamante foi eleito como suplente do Conselho Fiscal, junto com outros dois suplentes e mais os três suplentes da Diretoria. Não há que se falar em excesso na estabilidade legal prevista para o suplente, entendimento esse que se coaduna com a Súmula n. 369, itens II, C.TST, com redação da Resolução TST n. 129/05 (DJU 20/04/05), convertendo o entendimento anteriormente firmado nas OJs ns. 86 e 266, SDI 1, C. TST. Recurso patronal não provido. Ac. 54404/08-PATR. Proc. 758-2007-146-15-00-6. DOE 29/8/2008, pág. 77. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Na hipótese de o trabalhador sofrer acidente de trabalho no curso do contrato de experiência, não há como ser reconhecido o direito preconizado no art. 118 da Lei n. 8.213/91, em razão da incompatibilidade dos institutos, visto que a estabilidade pressupõe a indeterminação do pacto laboral. Ac. 49873/07-PATR. Proc. 1562-2006-044-15-00-7. DOE 11/10/2007, pág. 77. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

ESTABILIDADE. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. Na forma da Súmula n. 390, II do TST, a estabilidade prevista no art. 41 da CF só é devida para os servidores da administração direta. Ac. 25820/07-PATR. Proc. 75-2005-137-15-00-6. DOE 15/6/2007, pág. 154. Rel. José Pitas, 12ªC

ESTABILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. ANALOGIA DO ART. 41 DA CF/88. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O servidor público celetista, por analogia ao art. 41 da CF/88, e na forma da Súmula n. 390-I do TST, tem estabilidade, considerando-se válido, em tese, o contrato de trabalho mesmo após a aposentadoria espontânea, sem necessidade de novo concurso público. Ac. 62041/07-PATR. Proc. 188-2006-067-15-00-6. DOE 11/1/2008, pág. 160. Rel. José Pitas, 12ªC

ESTABILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. ANALOGIA DO ART. 41 DA CF/88. LIMITES. O servidor público celetista, por analogia ao art. 41 da CF/88, e na forma da Súmula n. 390-I do TST, tem estabilidade. Contudo, também por analogia, deve-se aplicar-lhe a proibição de acúmulo de proventos com salários, por força do § 10 do art. 37 da mesma Lei Magna. Ac. 62035/07-PATR. Proc. 2161-2004-074-15-00-4. DOE 11/1/2008, pág. 160. Rel. José Pitas, 12ªC

ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL. O empregado público, ainda que admitido mediante concurso público (art. 37, inciso II da CF), não se beneficia da estabilidade assegurada no art. 41 da CF/88, que se destina apenas aos servidores públicos civis, submetidos ao regime estatutário e ocupantes de cargos públicos criados por Lei. Ademais, o art. 173, § 1º da CF/88 afirma que as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. As sociedades de economia mista, portanto, devem observar o estabelecido na CLT e na legislação complementar para a contratação e demissão de seus empregados, podendo dispensá-los de forma imotivada. Aliás, esta matéria já está pacificada pelo C. TST, nos termos da Súmula n. 390. Recurso conhecido e não provido. Ac. 32249/07-PATR. Proc. 0795-2005-132-15-00-0. DOE 13/7/2007, pág. 101. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

ESTABILIDADE. CONVENCIONAL. PROFESSOR. NÃO-PREENCHIMENTO DE REQUISITO PREVISTO POR NORMA COLETIVA. Considerando que a estabilidade convencional visa garantir a permanência do professor no emprego até que se finde o período necessário para se adquirir o direito à

aposentadoria, o requisito tempo de serviço, exigido pela cláusula coletiva, é condição “sine qua non”, cujo inadimplemento obsta a aquisição da aludida garantia. Assim, não tendo a reclamante preenchido o referido requisito, deve ser mantida a sentença, que indeferiu o pleito de estabilidade no emprego. Ac. 47960/07-PATR. Proc. 400-2006-094-15-00-8. DOE 21/9/2007, pág. 163. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ESTABILIDADE. DA LEI N. 8.213/91, ART. 118. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. TENDINITE. ATIVIDADE REPETITIVA DE TAMPAR EMBALAGENS PLÁSTICAS DE DOCES. RÁPIDA RECUPERAÇÃO. O Sr. vistor foi expresso ao afirmar que um portador de tendinite pode recuperar os movimentos normais no prazo de 3 ou 4 dias, dependendo da gravidade do quadro clínico. Essa informação é de extrema importância, pois dela se conclui que, com o descanso ou mudança de função, a reversão ao estado clínico normal é rápida. Portanto, como não houve durante o contrato de trabalho nenhum afastamento por doença por mais de 15 dias, exigência legal para o reconhecimento da estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, bem como não tendo restado comprovado o nexo causal entre as atividades exercidas e a enfermidade supostamente adquirida na empresa, não há como acolher o pleito recursal relativo à reintegração ao emprego, indenização pelo período do afastamento, bem como danos morais. Decisão por unanimidade. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Como brilhantemente exposto pelo e. Ministro Vantuil Abdala, no processo E-RR-483.206/98.4, “o dano moral não pode ser encarado como mera consequência do dano físico, sob pena de banalizar as indenizações dessa natureza. A existência de Lesão por Esforços Repetitivos (LER), por si só, não gera necessariamente um sofrimento psíquico de modo a autorizar sempre e indistintamente uma condenação por dano moral.” Indispensável, portanto, à concessão de indenização por dano moral, que tenha havido por parte do empregador, ofensa à honra e à dignidade do trabalhador ou que a doença profissional tenha lhe causado ou esteja lhe causando forte sofrimento psíquico, para que reste caracterizada a hipótese ensejadora do pagamento de indenização. Decisão por unanimidade. Ac. 23838/08-PATR. Proc. 810-2003-066-15-00-7. DOE 9/5/2008, pág. 113. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ESTABILIDADE. DE SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS DISPOSIÇÕES ENCARTADAS NA CLT. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DESTINA-SE A TELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA DEMANDA, NÃO A ARTIGOS DE LEI. Ante o silêncio da lei municipal, aplicam-se as disposições inseridas na CLT que regulam o contrato do trabalhador estável. De todo relatado nos autos verifica-se que o reclamante está sendo acusado de prática capitulada no art. 482, alínea “j”, da CLT. Ressalto que a circunstância de não ter sido alegado pelo município o artigo de lei em comento, não impede que o seja pelo julgador. Tal prática não ofende ao disposto nos arts. 128 e 460, do CPC, pois a congruência da decisão judicial é exigida em relação aos elementos objetivos e subjetivos da demanda, aos fatos e teses deduzidas pelas partes, jamais aos dispositivos de lei invocados. Ac. 20315/08-PATR. Proc. 1415-2006-017-15-00-4. DOE 25/4/2008, pág. 132. Rel. Desig. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto, 3ªC

ESTABILIDADE. DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. Inexistindo nexo de causalidade, não é possível o reconhecimento da respectiva estabilidade. Ac. 12716/07-PATR. Proc. 1141-2005-133-15-00-0. DOE 23/3/2007, pág. 102. Rel. José Pitas, 12ªC

ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. SINDICATO PATRONAL. A norma constante do art. 8º, inciso VIII, da CF, não abrange o empregado eleito dirigente sindical em outra categoria, mormente em se tratando de sindicato patronal, visto que a estabilidade sindical tem por finalidade proteger o trabalhador, como empregado, contra possíveis atos de seu empregador, que possam impedir ou dificultar o exercício de seus direitos sindicais. Até porque, sob a ótica “capital versus trabalho”, inexistente conflito de interesses que justifique a garantia constitucional perseguida, entre o dirigente sindical patronal e o empregador, pois o primeiro atua no interesse do segundo. Ac. 18721/07-PATR. Proc. 0306-2006-012-15-00-8. DOE 27/4/2007, pág. 104. Rel. Flavio Nunes Campos, 11ªC 6ª

ESTABILIDADE. DIRIGENTES SINDICAIS. LIMITAÇÃO. O art. 522 da CLT, que estabelece número de dirigentes sindicais, por não confrontar com os princípios de liberdade e autonomia sindicais, foi recepcionado pela Constituição da República/88. Ac. 61843/07-PATR. Proc. 1601-2006-001-15-00-8. DOE 7/12/2007, pág. 58. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

ESTABILIDADE. DO CANDIDATO NÃO ELEITO PARA A CIPA. POSSIBILIDADE. O art. 10, II, “a”, do

ADCT é enfático ao afirmar que é vedada a dispensa arbitrária e sem justa causa do empregado eleito para o cargo de direção da CIPA. Por outro lado, a jurisprudência estendeu ao suplente as mesmas garantias vinculadas ao membro titular, conforme salientado na Súmula n. 339, I, do C.TST. Nesse diapasão, somente o membro eleito para compor a CIPA, seja ele titular ou suplente, tem a garantida de emprego. Por outro lado, o item 5.45 da NR 5, que trata da CIPA, enfatiza que os candidatos votados e não eleitos serão relacionados na ata de eleição e apuração, em ordem decrescente de votos, possibilitando nomeação posterior, em caso de vacância de suplentes. Portanto, há a possibilidade do candidato votado e não-eleito ser nomeado posteriormente em caso de vacância, não sendo necessário a realização de nova eleição, quando então fará jus à estabilidade provisória. Recurso provido. Ac. 18690/07-PATR. Proc. 2537-2003-051-15-00-6. DOE 27/4/2007, pág. 102. Rel. Flavio Nunes Campos, 11ªC

ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE ERGONÔMICA DO TRABALHO. Havendo a confirmação pelo laudo pericial que o autor adquiriu tenossinovite dos flexores do punho direito em face das funções desempenhadas no trabalho com risco ergonômico, posto que era responsável pela embalagem de cerca de 1.500 caixas pesando de 10 a 30 kg cada uma por turno, sem a observância pela empresa das disposições contidas na NR 17, não como reformar a r. Sentença de primeiro grau, haja vista que a referida norma regulamentadora tem como objetivo o estabelecimento de parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, para lhes proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente no serviço. Em “condições de trabalho” estão incluídos aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho, e à própria organização do trabalho. Recurso não provido. Ac. 235/08-PATR. Proc. 465-2005-097-15-00-1. DOE 11/1/2008, pág. 112. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL. Ficando constatado, por perícia médica, que o trabalhador é portador de doença congênita e que o labor não exige dele movimentos inadequados, não se caracteriza o nexo causal com o trabalho, ficando afastada a existência de estabilidade no emprego. Ac. 37454/07-PATR. Proc. 707-2004-065-15-00-1. DOE 10/8/2007, pág. 104. Rel. José Pitas, 12ªC

ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. A obrigatoriedade de realização de concurso público para admissão ao quadro de funcionários dos órgãos da administração pública, cinge-se à necessidade de que seja respeitada a moralidade na administração pública direta ou indireta, não podendo ser interpretada extensivamente para se atribuir estabilidade ao empregado regido pela CLT. A estabilidade, no caso dos empregados submetidos à legislação trabalhista, é substituída pelo regime do FGTS. Se a esses também se assegurasse a garantia de emprego, estar-se-ia criando uma casta superprivilegiada, beneficiária das benesses de ambos os regimes laborais e ferindo de morte o princípio da isonomia, uma vez que concederia muito mais privilégios a uma categoria (celetista) do que a outra (estatutários). DIFERENÇAS SALARIAIS. ENTE PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA AUTORA À LEGISLAÇÃO. INDEVIDAS. Comprovando nos autos a reclamada, órgão da administração pública direta e, portanto, submetida ao princípio da legalidade, que a supressão da verba paga à reclamante sob a rubrica “diferenças salariais” se deu em face da adequação da remuneração da autora aos valores estabelecidos na legislação municipal que rege a matéria, demonstram-se indevidas as diferenças postuladas. Ac. 47917/07-PATR. Proc. 519-2005-116-15-00-2. DOE 21/9/2007, pág. 160. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. A obrigatoriedade de realização de concurso público para admissão ao quadro de funcionários dos órgãos da administração pública, cinge-se à necessidade de que seja respeitada a moralidade na administração pública direta ou indireta, não podendo ser interpretada extensivamente para se atribuir estabilidade ao empregado regido pela CLT. A estabilidade, no caso dos empregados submetidos à legislação trabalhista, é substituída pelo regime do FGTS. Se a esses também se assegurasse a garantia de emprego, estar-se-ia criando uma casta superprivilegiada, beneficiária das benesses de ambos os regimes laborais, e ferindo de morte o princípio da isonomia, uma vez que se concederia muito mais privilégios a uma categoria (celetista) do que a outra (estatutários). TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS INDEVIDO. Tratando-se o caso destes autos de mudança do município onde o reclamante prestava seus serviços à Fazenda Pública Estadual, em razão do fechamento dos Postos Fiscais nos quais se ativava - e não de prestação de serviços temporários em outra

localidade - configura-se alteração contratual lícita, pois prevista no contrato de trabalho firmado entre as partes, não havendo que se falar em pagamento de diárias. Ademais, embora fosse o reclamante regido pelo regime celetista, a ele também se aplicava o disposto no art. 76 do CC, que estabelece que os servidores públicos têm domicílio necessário no lugar em que exercerem suas funções. Se, ao arrepio da lei e no exercício de seu livre arbítrio, optou por continuar residindo no mesmo local quando transferido para outro município, não pode pretender imputar, a seu empregador, o custo de sua escolha, mormente em se tratando de remuneração paga pelo erário. Assim, por qualquer ângulo que se analise a pretensão obreira, impõe-se julgar indevido o pagamento de diárias. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. AUTARQUIA ESTADUAL PAULISTA. O legislador bandeirante, de forma expressa e indene de dúvidas, estabeleceu o salário nu, sem qualquer acréscimo, como base de cálculo para o adicional por tempo de serviço. E estando todos os órgãos públicos da administração, direta ou indireta, do Estado de São Paulo, submetidos ao princípio da legalidade, não se pode elastecer a interpretação da norma para alcançar fim não expresso em lei. Ac. 48017/07-PATR. Proc. 477-2004-027-15-00-4. DOE 21/9/2007, pág. 168. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ESTABILIDADE. GESTANTE. ABORTO INVOLUNTÁRIO. De regra, a estabilidade gestante vai da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, a teor do art. 10, II, “b”, do ADCT/CF. Havendo aborto involuntário, não retira o direito à proteção da gestante, apenas restringe o período da estabilidade provisória, passando a ser da confirmação da gravidez até duas semanas após o aborto. Inteligência do art. 395 da CLT. Recurso ordinário da reclamada desprovido. Ac. 64124/07-PATR. Proc. 243-2006-137-15-00-4. DOE 11/1/2008, pág. 152. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 11ªC

ESTABILIDADE. GESTANTE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. DIREITO DO TRABALHO. Os fatos indicam dúvida acerca do real empregador, no momento da despedida, visto a sucessão de prestadoras de serviço junto à tomadora, não podendo ser considerado abusivo o exercício do direito de ação, pleiteando garantia gestante, onze meses após o término desse período. Demais disso, a ação foi ajuizada dentro do biênio prescricional, como lhe faculta a CF, art. 7º, XXIX. Nem se diga que o abuso de direito pressupõe o dolo, que não contou com prova nos autos e não pode ser presumido. Efetivamente, a trabalhadora tem seu direito amparado no art. 10, ADCT, o que não lhe pode ser retirado e, se abuso houve, foi da empregadora, que despediu empregada gestante, sendo devida, portanto, a indenização correspondente. Recurso da Reclamante parcialmente provido. Ac. 40712/07-PATR. Proc. 2353-2005-099-15-00-8. DOE 24/8/2007, pág. 111. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

ESTABILIDADE. GESTANTE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA OCORRÊNCIA DA GRAVIDEZ DURANTE O PACTO. NÃO RECONHECIMENTO. Na moderna processualística, a fim de se preservar o princípio da independência e imparcialidade do Órgão Julgador, cabe às partes produzirem as devidas provas de suas alegações, a teor dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Não tendo a reclamante produzido prova inequívoca de que, na data do seu afastamento, tivesse o seu estado de gestante caracterizado, não há que se falar em estabilidade provisória. Inteligência do art. 10, inciso II, “b” do ADCT da Carta Política em vigor. Ac. 16846/08-PATR. Proc. 1520-2007-026-15-00-5. DOE 4/4/2008, pág. 22. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ESTABILIDADE. GESTANTE. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA OCORRÊNCIA DA GRAVIDEZ DURANTE O PACTO. RECONHECIMENTO. Na moderna processualística, a fim de se preservar o princípio da independência e imparcialidade do Órgão Julgador, cabe às partes produzirem as devidas provas de suas alegações, a teor dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Nesse passo, se a reclamante comprova, de forma inequívoca, o seu estado de gestante na data do seu afastamento, faz jus à estabilidade provisória. Inteligência do art. 10, inciso II, “b” do ADCT da Carta Política em vigor. Ac. 67719/08-PATR. Proc. 666-2008-016-15-00-7. DOE 17/10/2008, pág. 36. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ESTABILIDADE. GESTANTE. CONTRATO A PRAZO DETERMINADO. INOCORRÊNCIA. É certo que o art. 10, II, “b”, do ADCT, proíbe que as empregadas gestantes sejam demitidas arbitrariamente ou sem justa causa durante o lapso que medeia a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conferindo-lhes a chamada estabilidade provisória. Entretanto, tal norma não alcança os contratos a prazo determinado. Isso porque, nos contratos a prazo determinado, por sua natureza, já se sabe antecipadamente e com precisão a data do seu termo final, razão pela qual não geram direito à estabilidade provisória no emprego para a empregada

gestante, dada a incompatibilidade existente entre a contratação por prazo determinado e a garantia provisória de emprego. Recurso não provido. Ac. 7334/07-PATR. Proc. 1354-2005-041-15-00-8. DOE 23/2/2007, pág. 56. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

ESTABILIDADE. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DA RESCISÃO. Existente a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes do término do prazo e, exercida esta faculdade pela Empresa, o contrato de experiência não se convola em contrato por prazo indeterminado, pois não há mudança na sua natureza e, nessa modalidade de contratação não há dispensa arbitrária, e sim, exercício regular de cláusula contratual, sendo inaplicável o art. 10, inciso II, letra “b”, do ADCT, que protege a gestante da despedida arbitrária ou sem justa causa. Ac. 30230/07-PATR. Proc. 1839-2005-042-15-00-8. DOE 29/6/2007, pág. 108. Rel. José Pitas, 12ªC

ESTABILIDADE. GESTANTE. INTERPRETAÇÃO DO TERMO CONFIRMAÇÃO DO ART. 10, II, “B”, DO ADCT. COMPROVADO ESTADO DE GRAVIDEZ NO CURSO CONTRATO DE TRABALHO, AINDA QUE ATESTADA POR EXAME COM DATA POSTERIOR À EXTINÇÃO DO PACTO. DIREITO À GARANTIA DE EMPREGO. A proteção à maternidade e à infância, direitos sociais assegurados pelo art. 6º da Constituição, não constitui apenas direito da mulher, da empregada ou do nascituro, mas sim direito da própria humanidade enquanto direito da sociedade de que as crianças sejam protegidas e geradas com um mínimo de segurança por suas mães. Direito que não pode ser relevado em face de exigência formal que não se coaduna com a finalidade da norma. Recurso da Reclamante a que se dá provimento. Ac. 56279/08-PATR. Proc. 327-2007-075-15-00-7. DOE 5/9/2008, pág. 70. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa, 11ªC

ESTABILIDADE. GESTANTE. RENÚNCIA. A empregada gestante, que abandonando a sua empregadora, põe sua força de trabalho à disposição de outrem, renuncia a seu direito de estabilidade provisória anterior. Ac. 58615/07-PATR. Proc. 314-2007-028-15-00-0. DOE 23/11/2007, pág. 110. Rel. José Pitas, 12ªC

ESTABILIDADE. GESTANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. É de se desconsiderar cláusula normativa que estabelece prazo decadencial para comprovação pela empregada do seu estado gravídico, mormente porque afronta os termos do art. 10, II, “b”, do ADCT, assim como o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 244, I, do C. TST. O que se deve proteger é um bem maior, o nascituro. Recurso provido. Ac. 54208/07-PATR. Proc. 1189-2006-109-15-00-5. DOE 26/10/2007, pág. 77. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 6ªC

ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. RENÚNCIA. O empregado eleito membro suplente da CIPA que renuncia ao respectivo cargo não faz jus à garantia provisória no emprego, preconizada pelo art. 10, II, “a”, do ADCT. Ac. 60612/08-PATR. Proc. 345-2008-128-15-00-0. DOE 26/9/2008, pág. 64. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ESTABILIDADE. PRAZO. LEI N. 8.113/91, ART. 118. Na forma do art. 118 da Lei n. 8.213/91, o prazo de garantia do emprego é de no mínimo de 12 meses, e não de apenas 12 meses. Ac. 6191/08-PATR. Proc. 2179-2001-023-15-00-0. DOE 15/2/2008, pág. 34. Rel. José Pitas, 12ªC

ESTABILIDADE. PRÉ-APOSENTADORIA INDEVIDA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. A previsão, em convenção coletiva, acerca da estabilidade pré-aposentadoria (18 meses), deve ser respeitada conforme acordada, sob pena de se afrontar, com isso, o princípio constitucional do reconhecimento e eficácia das convenções e acordos coletivos, previsto no inciso XXVI do art. 7º da CF. De outra parte, a alusão a precedentes normativos só pode resultar efeitos se acolhidos no julgamento de processos de Dissídio Coletivo, o que não é o caso, pois se trata de norma decorrente da autonomia das partes. Recurso ordinário não provido. Ac. 23142/08-PATR. Proc. 791-2007-147-15-00-2. DOE 9/5/2008, pág. 69. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ESTABILIDADE. PRÉ-APOSENTADORIA. DIREITO ASSEGURADO EM NORMA COLETIVA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL POSTERIOR. INAPLICABILIDADE DESTA. VIABILIDADE. A aquisição do direito à estabilidade pré-aposentadoria deve ser aferida, a partir do

exato momento em que o trabalhador, durante a continuidade executiva do contrato, preenche os requisitos estabelecidos nos instrumentos normativos que a instituiu e não por aqueles que eventualmente estejam em vigor por ocasião da dispensa do empregado. A alteração prejudicial destes requisitos, por normas coletivas posteriores, não pode retroagir para prejudicar o direito adquirido daqueles trabalhadores que, na vigência da norma anterior, preencheram todos os requisitos então estabelecidos, porque já incorporados ao patrimônio jurídico do empregado. Recurso ordinário a que se dá provimento. Ac. 4435/08-PATR. Proc. 1126-2005-081-15-00-7. DOE 1/2/2008, pág. 63. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

ESTABILIDADE. PRÉ-APOSENTADORIA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Considerando-se que o fundamento do pedido recursal difere daquele em que se baseou a pretensão vestibular, não há como se reconhecer a garantia de emprego, ante a existência de inovação da lide. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento do pedido de expedição de ofício à CEF, para que o reclamado pudesse comprovar a regularidade dos depósitos fundiários, não configura cerceamento de defesa, mesmo porque a respectiva prova deve ser feita mediante apresentação das guias de recolhimento (art. 333, II, do CPC e OJ n. 301 da SBDI-1). Recurso não provido. Ac. 34285/08-PATR. Proc. 538-2006-109-15-00-1. DOE 20/6/2008, pág. 80. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ESTABILIDADE. PREVISÃO EM CCT. APOSENTADORIA. Em se tratando de estabilidade prevista em CCT e não em lei, devem ser cumpridos exatamente os parâmetros estabelecidos na primeira, não se admitindo interpretação ampliativa. Ac. 54445/07-PATR. Proc. 1328-2006-135-15-00-7. DOE 31/10/2007, pág. 60. Rel. José Pitas, 12ªC

ESTABILIDADE. RENÚNCIA DO PEDIDO DE DEMISSÃO. Na forma do art. 500 da CLT, a renúncia à estabilidade será válida quando feita com assistência do respectivo sindicato. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. CONSEQUÊNCIAS. Na forma do § 2º do art. 469 da CLT, é lícita a transferência quando ocorrer a extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado. Ac. 5508/07-PATR. Proc. 1840-2003-042-15-00-0. DOE 9/2/2007, pág. 81. Rel. José Pitas, 12ªC

ESTABILIDADE. SERVIDOR CONCURSADO. APOSENTADO ESPONTANEAMENTE. CESSAÇÃO. Não há que se falar em estabilidade do servidor público aposentado, uma vez que, consoante muito bem fundamentado pelo D. Procurador do Trabalho, Aparício Querino Salomão, “ainda que se reconhecesse a estabilidade do reclamante, esta teria cessado com sua aposentadoria, haja vista que a finalidade da estabilidade é garantir o emprego até que o trabalhador alcance a aposentadoria. Portanto, o fato de a aposentadoria não extinguir automaticamente o contrato de trabalho não impede a dispensa do empregado por iniciativa do empregador.”. Inexistente a estabilidade alegada pelo autor, demonstra-se impossível a reintegração pleiteada. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONCESSÃO ANTERIOR À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 453 DA CLT PELO STF. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Restando patente nos autos que, embora a ruptura do pacto laboral tenha ocorrido em 18/09/05, o autor, servidor público, se aposentara espontaneamente em 02/12/97 e, portanto, muito antes de manifestação do STF sobre o tema, há que se reputar extinto o liame laboral com a jubilação do obreiro e declarar nulo o novo pacto firmado com o ente público, após a aposentadoria, sem nova submissão a concurso público. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, ratificado pela interpretação jurisprudencial contida na Súmula n. 228 do C.TST. A vedação constitucional obsta, tão-somente, a utilização do salário mínimo como indexador econômico, não se podendo aplicar o óbice à base de cálculo do adicional de insalubridade. Ac. 47927/07-PATR. Proc. 2236-2005-055-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 160. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ESTAGIÁRIO

ESTAGIÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. Não há efetiva distinção entre a atividade do estagiário e a atividade do empregado. Na forma da Lei n. 6.494/77, o Poder Público admite, na forma de seu art. 3º, a figura do estagiário, sob o fundamento de propiciar à pessoa aprendizagem prática, exigindo, para esta situação, as

seguintes formalidades: 1) Termo de Compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente; e 2) a interveniência da instituição de ensino. Ac. 47807/07-PATR. Proc. 1453-2006-024-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 155. Rel. José Pitas, 12ªC

ESTÁGIO

ESTÁGIO PROFISSIONAL. DESVIO DA FINALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS CARACTERIZADORES DOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. Emergindo dos autos que o estágio ao qual se submeteu o profissional em formação não desenvolvia as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, às quais se propôs mediante Termo de Compromisso de Estágio, e que o pseudo-estagiário desenvolvia atividades administrativas corriqueiras, deve ser reconhecido o vínculo empregatício, deferindo-se ao trabalhador todas as verbas contratuais pertinentes. Ac. 17859/08-PATR. Proc. 1169-2006-092-15-00-7. DOE 11/4/2008, pág. 82. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

ESTÁGIO. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA QUE ESTABELECE A CARGA HORÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VALIDADE DO CONTRATO. RECURSO ORDINÁRIO. Se afinal, encontram-se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei n. 6.494/77, o desrespeito à cláusula contratual que estipulou carga horária de quatro horas diárias não acarreta, por si só, a nulidade do contrato de estágio nem o conseqüente reconhecimento do vínculo empregatício. Exigida da reclamante carga horária em dobro daquela contratualmente fixada, cabe, apenas, o pagamento dobrado dessas horas. Recurso provido, em parte. Ac. 1069/08-PATR. Proc. 1925-2006-114-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 86. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ESTÁGIO. ENSINO MÉDIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS (ART. 3º DA LEI N. 6.494/77). ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS MATERIAIS (ART. 1º DA LEI N. 6.494/77). ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 389, I, DO CPC. O diploma legal que disciplina o estágio do ensino médio é a Lei n. 6.494/77, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8.859, de 23/03/94 e MP n. 2.164-41, de 24/08/01. A interpretação dos seus dispositivos deve ser sistemática e guardar a devida harmonia não apenas com o sistema legal infraconstitucional, mas principalmente com o sistema constitucional. Neste diapasão, coerente com o sistema normativo vigente, impõe-se a declaração da nulidade do compromisso de estágio quando divorciado dos princípios pedagógicos informadores do instituto, decretando-se o reconhecimento do vínculo empregatício. Todavia, presentes os requisitos formais do contrato de estágio (art. 3º da Lei n. 6.494/77), compete ao autor a comprovação de que não estão sendo cumpridos os requisitos materiais da especial contratação, a teor do quanto disposto no art. 389, I, CPC. Ac. 27734/08-PATR. Proc. 974-2006-021-15-00-6. DOE 30/5/2008, pág. 40. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ESTÁGIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONVOLAR O CONTRATO DE ESTÁGIO EM RELAÇÃO DE EMPREGO. Não é justo, tampouco jurídico, que a Justiça do Trabalho atenda a pretensão de quem aceita ser estagiário com a reserva mental de, mais tarde, por meio de uma reclamatória trabalhista, tentar convolar esse estágio em relação de emprego. A Justiça do Trabalho não pode referendar o risco calculado e a má-fé desenvolvidos pelo reclamante ao longo dessa relação (onze meses). Ou seja: se não concordava com essa situação e se, com ela estava insatisfeito, simplesmente não a tivesse aceitado ou a tivesse rompido rapidamente ao tomar ciência de suas reais condições. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO. CONTRATAÇÃO NOS TERMOS DA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE LIAME EMPREGATÍCIO. Comprovado nos autos que a contratação do reclamante se deu nos termos da lei, com a devida interveniência da instituição de ensino, reputa-se válido o contrato de estágio firmado entre as partes e impossível o reconhecimento de vínculo empregatício. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. MERO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. Ao contrário do que alega o reclamante, não se verifica tenha a reclamada incorrido nas condutas descritas no art. 17, II, V e VII, do CPC, mas, sim, que esta apenas exerceu o seu direito de defesa, utilizando-se do duplo grau de jurisdição, e tendo suas pretensões, inclusive, atendidas. Não há, portanto, como atender o requerimento obreiro. Ac. 48020/07-PATR. Proc. 122-2004-015-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 168. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ESTATUTÁRIOS

ESTATUTÁRIO. CELETISTA. COMPETÊNCIA. Havendo prova nos autos de que o Trabalhador foi admitido em segmento em que o regime do Município podia ser o celetista, e não havendo prova de que fora tratado como estatutário, fica rejeitada a tese de incompetência da Justiça do Trabalho. Ac. 5620/07-PATR. Proc. 947-2005-104-15-00-5. DOE 9/2/2007, pág. 86. Rel. José Pitas, 12ªC

ESTATUTO

ESTATUTO DA UNICAMP. OPÇÃO. O Estatuto da UNICAMP, publicado em 18/12/85, em seu art. 1º das disposições transitórias, outorgou o direito aos funcionários, até então contratados (“os atuais funcionários e servidores da Universidade”), de optarem pelo regime estatutário então disciplinado. Entende-se, portanto, que os admitidos após esta data não têm tal direito. Ac. 7707/07-PATR. Proc. 57-2005-114-15-00-0. DOE 2/3/2007, pág. 13. Rel. José Pitas, 12ªC

ESTUDANTE

AUSÊNCIA REMUNERADA. PARA ESTUDO. COMPROMISSO DO EMPREGADO ESTUDANTE. Não é ilegal ajuste entre empregado e empregador por meio do qual o estudante obtém a liberação de dias de trabalho, sem prejuízo do salário, para freqüentar curso de pós-graduação em nível de mestrado; com o compromisso de, depois de formado, continuar trabalhando na empresa por 03 anos, sob pena de reembolsar as horas abonadas durante o curso. É a máxima da “pacta sunt servanda” aplicada no contrato de emprego, afora a boa-fé dos contratantes, que deve ser prestigiada em todas as modalidades contratuais. Ac. 35226/07-PATR. Proc. 1872-2005-021-15-00-7. DOE 27/7/2007, pág. 72. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 12ªC

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLT 651 § 3º. Na forma do § 3º do art. 651 da CLT, em se tratando de empregador que promova a realização de atividade fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato. Ac. 39071/07-PATR. Proc. 862-2003-066-15-00-3. DOE 17/8/2007, pág. 53. Rel. José Pitas, 12ªC

EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade não comporta recurso pois se trata de decisão interlocutória. Neste caso o devedor poderá impugnar a mencionada decisão através dos embargos à execução, desde que garantido o juízo. Somente a decisão que acolhe a exceção de pré executividade é definitiva pois extingue a execução e, neste caso, pode ser impugnada através de Agravo de Petição que é o recurso cabível das decisões definitivas em execuções trabalhistas. Agravo de Instrumento da reclamada a que se nega provimento para manter a decisão que denegou processamento ao agravo de petição. Ac. 35104/08-PATR. Proc. 739-1999-043-15-01-4. DOE 27/6/2008, pág. 53. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem cunho interlocutório. Descabe a utilização de Agravo de Petição. Ac. 36035/07-PATR. Proc. 1479-1997-010-15-00-9. DOE 3/8/2007, pág. 60. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro, 12ªC

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INDEFERIMENTO DE SEU PROCESSAMENTO. NATUREZA JURÍDICA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO: NÃO CABIMENTO. REVISÃO POR MEIO DE EMBARGOS. A decisão do Juiz que rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza tipicamente interlocutória, da qual não caberá nenhum recurso (leia-se agravo de petição), a teor do § 1º

do art. 893 da CLT, sendo certo que as questões suscitadas por esse meio de defesa poderão ser novamente levantadas nos embargos do devedor, desde que garantido o juízo da execução. Ac. 34510/08-PATR. Proc. 2202-1993-016-15-01-0. DOE 20/6/2008, pág. 118. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. Não restando comprovada e caracterizada a existência de animosidade, imparcialidade, inimizade pessoal ou interesse particular na causa, não se declara a nulidade da sentença por suspeição do Juiz prolator da decisão - art. 801 da CLT. **INCOMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.** A Justiça do Trabalho detém competência para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, cuja concessão tem origem no contrato de trabalho e em normas regulamentares que a ele aderiram, o que é o caso dos autos. **NULIDADE DA SENTENÇA.** A sentença foi proferida com observância dos limites da lide previstos pelo art. 128 do CPC, tendo o Juízo de origem interpretado restritivamente o pedido e indicado os motivos que formaram o seu convencimento com base no art. 131 do CPC, sendo que o acerto ou desacerto da decisão será reexaminado em recurso ordinário, sem qualquer prejuízo à recorrente, o que afasta a nulidade, a teor do art. 794 da CLT. **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A sentença atende aos requisitos dos arts. 93 da CF, 458 do CPC e 832, inciso I, da CLT, pois apresentou todos os elementos que motivaram o entendimento do juízo de origem, fundamentado no conjunto probatório, que foi apreciado com base no art. 131 do CPC, o que afasta a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **LITISPENDÊNCIA.** A litispendência, conforme preceitua o art. 301 do Estatuto Processual Civil, somente ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com identidade de partes, de causa de pedir e pedido, o que não é o caso dos autos. **SUSPENSÃO DO FEITO.** ART. 265, IV, “a” do CPC. **NÃO CONFIGURAÇÃO.** A ausência das hipóteses previstas pelo art. 265, IV, letra “a” do CPC impede o deferimento do pedido de suspensão do feito com base no referido dispositivo legal. **INÉPCIA DA INICIAL.** Atendendo a inicial aos requisitos do art. 840 da CLT, sem qualquer prejuízo ao direito de ampla defesa, resta afastada a alegação de inépcia. **CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** Não se decreta a carência quando presentes os requisitos essenciais à propositura da ação: legitimidade de parte, pois o pedido decorre da relação jurídica entre as partes; possibilidade jurídica do pedido, uma vez que inexiste no ordenamento jurídico qualquer óbice à postulação relativa ao objeto do feito, e interesse processual, em razão da necessidade de utilização do provimento jurisdicional para a solução do conflito de interesses. **DECADÊNCIA.** A pretensão do autor não é para adesão ao Plano do Banesprev e sim de diferenças de complementação de aposentadoria com base no IGPI-DI, o que afasta a alegação de decadência. **PRESCRIÇÃO. REAJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A prescrição no caso de pedido de reajuste da complementação de aposentadoria é parcial, a teor da Súmula n. 327 do TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. REGULAMENTO DE PESSOAL. NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO.** Os reajustes da complementação de aposentadoria dos funcionários do Banespa devem observar as regras próprias do Regulamento de Pessoal do Banco vigente à época da admissão do empregado, quando este não fez opção, no momento oportuno, pelo novo Plano de Benefícios. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O exercício regular do direito de ação, ainda que improcedente o pleito inicial, não justifica a litigância de má-fé. Ac. 63693/07-PATR. Proc. 2124-2005-025-15-00-7. DOE 11/1/2008, pág. 53. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXCESSO DE PENHORA

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Configura-se excesso de penhora quando a constrição judicial recai sobre bens de valor muitíssimo superior ao crédito trabalhista exequendo, a despeito de pendentes inúmeras execuções contra a executada, sem, contudo, prova de que foram efetivadas outras penhoras sobre os mesmos bens, o que, proporcionalmente, diminuiria a garantia e justificaria a maior amplitude da constrição. Agravo de petição a que se dá provimento. Ac. 52469/07-PATR. Proc. 1010-1995-001-15-00-7. DOE 19/10/2007, pág. 21. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

EXCESSO DE PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza excesso de penhora o fato do valor penhorado ser superior ao da liquidação, realizada em data bem anterior, posto que o valor penhorado deve suportar, além do crédito do reclamante, que com o passar do tempo sofre atualização monetária e acréscimo de juros, todas as despesas processuais devidas pelo Executado. Ac. 48577/08-PATR. Proc. 1189-2002-001-15-00-2. DOE 15/8/2008, pág. 55. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXCESSO DE PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza excesso de penhora quando o devedor não indica nenhum outro bem de menor valor, livre e desembaraçado, capaz de garantir a execução. Ac. 69122/08-PATR. Proc. 1529-2005-062-15-00-8. DOE 24/10/2008, pág. 82. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXCESSO DE PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não há excesso de penhora pelo fato do valor do bem penhorado ser superior ao da liquidação, quando não verificado a possibilidade de desmembramento do imóvel, a existência de outros processos em curso contra o devedor e a previsão legal de que qualquer excesso em eventual hasta pública será devolvido ao executado - art. 710 do CPC -, além do que o Agravante tem a faculdade de substituir o bem por dinheiro - art. 668 do CPC - ou, ainda, remir a dívida antes da hasta pública, a teor do art. 651 do CPC. **VALORAÇÃO DO SALÁRIO “IN NATURA”.** AUTO DE AVALIAÇÃO FEITO EM OUTROS PROCESSOS. A utilização de auto de avaliação efetuado por Oficial de Justiça em outros processos com o mesmo objetivo do presente - fixação do valor do salário utilidade - em cumprimento a decisão transitada em julgado, ainda que não aceito pela Executada, mas sem demonstração do desacerto da avaliação, não caracteriza cerceamento de defesa. Ac. 26445/08-PATR. Proc. 325-2001-087-15-00-2. DOE 30/5/2008, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXCESSO DE PENHORA. PENHORA DE NUMERÁRIO VIA “BACEN-JUD”. GARANTIA DA EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O procedimento para o cálculo de juros moratórios e atualização monetária, no Processo do Trabalho, é regulado por norma legal especial, não se aplicando de forma subsidiária o CC. A Lei n. 8.177/91 estabeleceu em seu art. 39 que a TRD incidiria sobre os débitos trabalhistas e para isso determinou a aplicação da “TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento”. O § 1º do artigo acima mencionado estipula que aos juros de mora previstos no “caput” (correção monetária) serão acrescidos juros de um por cento ao mês, porém com contagem a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT). Infere-se, assim, que os juros de mora incidem sobre o capital atualizado, desde a interposição da reclamação até o efetivo pagamento da condenação. Portanto, “in casu”, o depósito judicial destinado a garantir o juízo não têm o condão de fazer cessar a obrigação do devedor, seja quanto a atualização monetária do principal, seja em relação à fluência de juros moratórios. Primeiro, porque não permite sua disponibilidade pelo credor, o qual continua sem a possibilidade de receber o seu crédito em razão da utilização, por parte do executado, de remédios processuais para contestar os valores que lhe são exigidos. Segundo, porque a instituição bancária que recebeu os depósitos remunera a quantia, normalmente, com taxas inferiores aos índices que corrigem o débito trabalhista. Logo, considerando-se o valor da dívida e o total apreendido judicialmente e, levando-se em conta o fato de que a presente contenda se ‘arrastará’ por mais alguns anos e que a atualização remonta a 2005, não se verifica tecnicamente a existência de excesso de penhora, haja vista que o excedente constrictado será diluído e, portanto, incorporado ao principal com o passar do tempo. No que sobejar, evidentemente, será a embargante reembolsada. Agravo de petição desprovido. Ac. 32337/07-PATR. Proc. 0474-2006-121-15-00-2. DOE 13/7/2007, pág. 105. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRECORRIBILIDADE. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade é interlocutória e, portanto, irrecorrível, devendo o processo prosseguir seu curso normal, com a garantia da execução e discussão do mérito pela via processual adequada. Ac. 61943/08-PATR. Proc. 114-2006-067-15-01-2. DOE 26/9/2008, pág. 127. Rel. José Pitas, 12ªC

EXECUÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESIGNAÇÃO DE PRAÇA. Na Justiça do Trabalho, somente é cabível agravo de instrumento contra despachos que denegarem a interposição de recursos, a teor do art. 897, “b” da CLT. Ac. 26434/08-PATR. Proc. 313-2007-028-15-01-9. DOE 30/5/2008, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Dispensável a delimitação dos valores incontroversos exigida pelo art. 897, § 1º, da CLT quando o agravo de petição é interposto contra a decisão que não conhece dos embargos à Execução pela ausência de garantia de juízo em face da rejeição dos bens ofertados à penhora. Ac. 38271/08-PATR. Proc. 427-2005-016-15-00-4. DOE 4/7/2008, pág. 68. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA EX-DIRIGENTE DA EXECUTADA, CUJA GESTÃO NÃO COINCIDE COM A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE EMPREGO DO OBREIRO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Em que pese o art. 50 do CC permita que, quando inexistentes bens suficientes à satisfação da dívida, ou de fraude comprovada, sejam responsabilizados os sócios ou ex-sócios pelos débitos da sociedade, aplicando-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, essa responsabilização deve ficar restrita aos sócios cuja gestão coincidiu com o período em que o trabalhador prestou seus serviços. Nesse passo, nega-se provimento a agravo de petição que pretende a inclusão de ex-sócio que não estava presente nos quadros da executada durante o período do pacto laboral. Ac. 31226/07-PATR. Proc. 1043-1999-058-15-00-1. DOE 6/7/2007, pág. 33. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DIRETA DA RECLAMADA CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. INSUFICIÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA EXECUTADA PRINCIPAL E SEUS SÓCIOS PARA QUITAR A DÍVIDA. DESNECESSÁRIA A CITAÇÃO DESSES. Estando robustamente comprovado nos autos que, em inúmeras outras execuções que tramitam pela mesma Vara do Trabalho, a devedora principal e seus sócios não possuem patrimônio bastante para adimplir os valores a que foram condenados, torna-se despiciendo e, até mesmo, desaconselhável, em face do princípio da celeridade processual, que também nestes autos se procedesse à citação dos sócios da executada. Assim, esgotados todos os meios legais para se fazer a primeira reclamada quitar os débitos trabalhistas, sem qualquer sucesso, demonstra-se irreprochável a decisão de primeiro grau para que fossem expropriados os bens da ora agravante, responsabilizada subsidiariamente para tanto. Ac. 47720/07-PATR. Proc. 691-2001-121-15-00-8. DOE 21/9/2007, pág. 152. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO EM FACE DE PESSOA NATURAL QUE ATUA COMO EMPREGADORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 649, IV, DO CPC. PENHORA DE BENS. POSSIBILIDADE. Posto se trate de pessoa natural, a executada, atuando na condição de empregadora, assumindo os riscos da atividade econômica, admitindo, assalariando e dirigindo a prestação de serviços de terceiros, tem como objetivo precípuo o lucro, e não mera subsistência. Cuida-se de exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa, o que afasta a incidência da regra contida no inciso IV do art. 649 do CPC, cuja proteção está direcionada ao trabalhador que exerce pessoalmente uma profissão para obter seu próprio sustento. A pessoa natural que se ativa como empregadora, explorando de atividade econômica (art. 2º, CLT), não se beneficia da impenhorabilidade prevista no dispositivo processual supramencionado. Agravo de petição provido para restabelecer a penhora. Ac. 36753/07-PATR. Proc. 1539-2002-044-15-00-9. DOE 10/8/2007, pág. 69. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 3ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há se falar em nulidade desta execução, ao argumento de que o título executivo que a ampara resultou de processo administrativo vicioso. A par de o art. 204 do CTN estabelecer que “A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”, a certidão de dívida ativa jungida aos autos comprova que a executada foi regularmente notificada por via postal. Tal presunção poderia ter sido elidida por prova inequívoca, produzida pelo ora agravante, encargo do qual, entretanto, não se desincumbiu. Assim, inexistente o vício apontado como autorizador da nulidade pretendida, impõe-se reputar válido o processo de execução. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Ac. 42307/07-PATR. Proc. 936-2006-058-15-00-0. DOE 31/8/2007, pág. 54. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. Tendo em vista que sequer houve ofensa ao preceito legal no qual a autuação fiscal foi apoiada - art. 59, “caput”, da CLT - e considerando, ainda, que a prorrogação da jornada de trabalho dos empregados da executada ocorreu em virtude de imperiosa

necessidade, e não constituía prática corriqueira na empresa, aplicável, “in casu”, o disposto no art. 61 da CLT, devendo ser desconstituído o título executivo. Destarte, mister se faz rechaçar o presente agravo de petição, mantendo-se a bem lançada sentença. Decisão por unanimidade. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Conveniente mencionar trecho do brilhante parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da D. Procuradora Adriana Bizarro, que corrobora a versão da empresa executada, ora agravada: “Inicialmente, no que tange à alegação da agravante de que o pedido de parcelamento importa em confissão irrevogável da dívida, não pode o mesmo prosperar no caso em tela. A análise dos autos demonstra que, embora ventilada a questão na impugnação aos embargos à execução pela União, a r. sentença foi omissa. Não fazendo a União uso da via recursal adequada, qual seja, os embargos de declaração (art. 897-A da CLT), operou-se a preclusão. Ainda que assim não fosse, eventual pedido de parcelamento, quando anterior ao ajuizamento da execução, não impede a oposição de embargos à execução e posterior agravo de petição. Nesse sentido, vale colacionar a ementa do seguinte julgado, aplicável à espécie: “EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÉBITO CONFESSADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE EMBARGOS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO CONFIRMADA NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELO PROVIDO. 1) Nada impede o manejo de embargos em se tratando de cobrança de débito confessado e não pago, desde que a confissão tenha ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal, sendo lícito à parte devedora, nesse quadro, questionar a certeza, liquidez e exigibilidade do título em Juízo. Diferente seria o enfoque caso a confissão de dívida fosse posterior ao início do processo executivo fiscal, pois, nesse caso, o parcelamento retiraria da parte devedora interesse processual, impedindo novos questionamentos caso descumprida a avença. 2) ...” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 25563. Processo n. 90.03.015909-2. Relator: CARLOS LOVERRA. DJU DJ 30/08/07). Ademais, a Fazenda Nacional não comprovou que efetivamente o agravado pediu o parcelamento e que o débito representado pela Certidão de Dívida Ativa, que embasa a presente execução, de fato estaria consolidado no parcelamento alegado. Aplicável, pois, a Súmula 8ª do C. TST em relação aos documentos juntados (...).” Decisão por unanimidade. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. INOVAÇÃO TEMÁTICA. PRECLUSÃO. Quanto às colocações da agravante, de que a agravada seria infratora contumaz da legislação trabalhista; e de que descumpriu o disposto no art. 61, § 1º, da CLT, trata-se de clara inovação temática, alcançada pelo manto da preclusão. Decisão por unanimidade. Ac. 3011/08-PATR. Proc. 2795-2006-010-15-00-0. DOE 18/1/2008, pág. 85. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. DEVEDOR PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. NÃO ESGOTADAS TODAS AS POSSIBILIDADES DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA. PROVIMENTO. Como é cediço, na hipótese de inadimplência do devedor principal, o segundo executado responde, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao exeqüente, tendo em vista a natureza privilegiada dos créditos trabalhistas, e em nome dos princípios da celeridade e economia processuais. No entanto, observando-se que não foram utilizadas todas as formas de tentativa de constrição do crédito judicial trabalhista, mormente a tentativa de penhora de numerário que, de acordo com a orientação do TST, tem prioridade sobre outras modalidades de penhora, é de rigor o provimento do agravo, para que, antes de se proceder à execução do devedor subsidiário, sejam esgotadas as possibilidades de constrição judicial em face do devedor principal. Ac. 64700/07-PATR. Proc. 2611-2000-051-15-00-1. DOE 11/1/2008, pág. 100. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. CABIMENTO. O cabimento do agravo de petição restringe-se àquelas decisões que não sejam apenas ordenatórias do processo, ou seja, se a decisão pôs fim à execução ela tem cunho decisório, incidindo, neste caso, no disposto no art. 897, “a” da CLT. No caso dos autos a decisão determinou ao INSS a constituição do crédito previdenciário, pelo lançamento e correspondente inscrição na Dívida Ativa da autarquia, sob pena de arquivamento, constituiu decisão terminativa do feito, no particular. Cabível, portanto, o agravo de petição. Agravo de instrumento conhecido e provido. Ac. 7333/07-PATR. Proc. 1106-2004-099-15-00-3. DOE 23/2/2007, pág. 56. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

EXECUÇÃO. ACORDO. INADIMPLÊNCIA. O inadimplemento do acordo homologado implica na sua

execução, ainda que o credor demore em noticiar o seu descumprimento. Ac. 38245/08-PATR. Proc. 281-2007-022-15-00-0. DOE 4/7/2008, pág. 66. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO. ACORDO. MULTA. MORA. RENÚNCIA. Não constitui renúncia ao direito a cláusula penal ajustada para a hipótese de mora do devedor, o fato do credor não se insurgir de imediato quanto ao seu pagamento, não se justificando a ocorrência de renúncia tácita, que no caso, deve ser expressa. Ac. 26451/08-PATR. Proc. 1775-2003-095-15-00-9. DOE 30/5/2008, pág. 16. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A parte ao interpor embargos à execução deve apresentar todas as provas e especificar as que pretende produzir, não podendo postergar ao Julgador a verificação da suficiência ou não das provas colacionadas. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Havendo comprovação de que o imóvel penhorado destina-se à residência familiar escolhida pela família, resta configurado bem de família, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei n. 8.009/90. Ac. 48572/08-PATR. Proc. 461-2003-112-15-00-0. DOE 15/8/2008, pág. 55. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. PRESUNÇÃO DE INSOLVÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXECUTIVOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. PROCESSO DO TRABALHO. A decretação da falência do devedor principal, por si só, é indicativa da inexistência de patrimônio suficiente para saldar a obrigação derivada do título executivo. Por conseguinte, o decreto da quebra esgota “ipso facto” a execução contra o devedor principal, em face da “vis attractiva” imanente ao juízo universal falimentar, autorizando o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário, diante da responsabilidade estabelecida pelo título executivo judicial. Agravo de petição provido. Ac. 28029/08-PATR. Proc. 1004-2002-043-15-00-1. DOE 30/5/2008, pág. 89. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 11ªC

EXECUÇÃO. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. Não há que se falar em omissão da CLT quanto ao que dispõe o art. 475-”j” do CPC, haja vista o disposto nos arts. 880 a 883 do texto consolidado. Ac. 62116/07-PATR. Proc. 2712-1996-029-15-00-4. DOE 11/1/2008, pág. 163. Rel. José Pitas, 12ªC

EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. DIFERENÇAS. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. O Executado está obrigado a depositar a importância reclamada atualizada e acrescida de juros, conforme art. 881, CLT. Há diferença entre a atualização do crédito pela instituição bancária e aquela prevista para os débitos trabalhistas, estando o Executado a estes obrigado, ainda que efetivado o depósito em instituição financeira, portanto, para que obtenha a quitação do débito. Recurso parcialmente provido. Ac. 42621/08-PATR. Proc. 231-1996-062-15-85-1. DOE 18/7/2008, pág. 71. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. O crédito apurado em sentença de liquidação compõe o montante executável, que nada mais é que o débito trabalhista, sobre o qual incidem juros e correção monetária na forma da legislação trabalhista, não configurando anatocismo a incidência de juros sobre o total do montante executável apurado. Recurso conhecido, mas não provido. Ac. 34926/07-PATR. Proc. 0093-1985-021-15-00-0. DOE 27/7/2007, pág. 48. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. JUROS SOBRE JUROS. Ao se proceder à atualização do débito trabalhista, incorre na prática do anatocismo o cálculo que engloba, a título de parcela principal, o valor desta já acrescido dos juros de mora e sobre esse montante processa a capitalização. A fim de evitar odiosa contagem de juros sobre juros, impõe-se, a cada nova atualização, apartar do capital corrigido a parcela referente aos juros, os quais serão computados ao final da apuração. Ac. 9407/07-PATR. Proc. 1437-1999-016-15-00-8. DOE 16/3/2007, pág. 48. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, 11ªC

EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A prescrição intercorrente, aplicável na Justiça do Trabalho, conforme entendimento que se extrai do § 1º do art. 884 da CLT, somente se verifica no curso da execução trabalhista

quando a paralisação superior a dois anos for de responsabilidade exclusiva do credor. Constatado nos autos que a execução se encontra paralisada em razão de não ter sido encontrado o devedor ou que o mesmo não possui bens passíveis de penhora, não há que se falar em prescrição intercorrente, mas sim em suspensão da execução, conforme estabelece o art. 40 e seus parágrafos da Lei n. 6.830/80, por se tratar de evento alheio à vontade do credor, até mesmo porque o próprio magistrado, de ofício, poderia impulsionar o prosseguimento do feito, consoante os termos dos arts. 765 e 878 da CLT. Agravo a que se nega provimento. Ac. 39593/08-PATR. Proc. 558-1997-010-15-00-2. DOE 11/7/2008, pág. 35. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. RENÚNCIA TÁCITA. INCABÍVEL. O fato de a executada não possuir bens passíveis de penhora importa na suspensão da execução, por força do quanto estabelece o art. 40 e seus parágrafos da Lei n. 6.830/80, não havendo que se falar em extinção do feito, por renúncia tácita da exeqüente em não promover o andamento da execução em 30 dias, até mesmo porque o próprio magistrado, de ofício, poderia impulsionar o prosseguimento do feito, consoante os termos do art. 878 da CLT. Agravo a que se dá provimento. Ac. 39116/08-PATR. Proc. 130-1998-077-15-00-9. DOE 11/7/2008, pág. 31. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

EXECUÇÃO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. Os salários são impenhoráveis a teor do art. 649, IV, do CPC. A exceção prevista pelo § 2º do art. 649 do CPC, direcionada ao campo do direito de família, por tratar da hipótese de prestação alimentícia, não pode ser aplicada no campo do direito processual do trabalho, contra a regra geral da impenhorabilidade dos salários. Ac. 12913/08-PATR. Proc. 8063-2005-143-15-00-1. DOE 14/3/2008, pág. 16. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO. BENS DO SÓCIO. O sócio de empresa executada que pretende livrar da constrição judicial o patrimônio particular, deve indicar os bens da sociedade sitos na comarca, livres, desembargados, de aceitação no mercado e suficientes para a liquidação do débito. Ac. 59496/07-PATR. Proc. 229-2007-010-15-00-4. DOE 23/11/2007, pág. 47. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA COM INDICAÇÃO DOS ITENS E VALORES OBJETO DA DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO. Elaborada a conta e tornada líquida, o juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879, da CLT). Tendo o exeqüente apresentado cálculo de liquidação dentro de parâmetros razoáveis em face da sentença exeqüenda, como reconhecido em primeira instância, e tendo o executado-agravante deixado transcorrer prazo concedido para impugnação sem qualquer manifestação, opera-se, no transcurso do respectivo interregno, a preclusão temporal, porquanto peremptório. Resulta inviabilizada daí a possibilidade de discussão conferida pelo § 3º do art. 884 da CLT, a qual só é assegurada se não disponibilizada a faculdade do § 2º do art. 879 da CLT ou se utilizada e a conta da parte for rejeitada, quando então poderá renovar sua insurreição por ocasião dos embargos à execução. Ac. 36379/08-PATR. Proc. 2136-2001-001-15-00-8. DOE 27/6/2008, pág. 65. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 10ªC

EXECUÇÃO. CÁLCULOS. DIVERGÊNCIA. Não ofende a coisa julgada a sentença de liquidação que sopesando os cálculos apresentados homologa aquele que efetivamente retrata a observância do título executivo. Ac. 64472/08-PATR. Proc. 1637-2003-026-15-00-5. DOE 10/10/2008, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA O registro da Carta de Adjudicação impõe o pagamento do Imposto de Transmissão Inter Vivos, que é de competência municipal - art. 156, II, da CF/88, não havendo prova da existência de legislação municipal isentando de pagamento os contribuintes beneficiários da Justiça Gratuita, a pretensão da adjudicante não prospera. No âmbito estadual a Lei n. 11.331 de 26/12/02 em seu art. 9º, inciso II, impõe a gratuidade dos atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita. EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO. NULIDADE. A validade da adjudicação por se constituir em negócio jurídico perfeito, acabado e irretratável é de ser analisada de forma concreta, não podendo ser perquerida por presunções. Ac. 20738/08-PATR. Proc. 1615-1995-044-15-00-6. DOE 25/4/2008, pág. 119. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO. CENTRALIZAÇÃO DOS PROCESSOS EM UMA SÓ VARA. EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A medida judicial de centralização dos atos executórios em um único processo atende ao interesse da coletividade de reclamantes, possibilitando a execução do crédito de todos eles, ainda que a médio ou longo prazo e, ao mesmo tempo, preserva a continuação das atividades do executado. Mesmo porque é pacífico em nossa jurisprudência o entendimento de que a penhora que recaia sobre a receita das empresas, não pode ser efetivada em patamar que venha a comprometer a viabilidade das mesmas. Desta forma, não se está negando o direito do exequente à apreensão dos créditos existentes em face do executado, uma vez que o impetrante também será beneficiado com a apreensão parcial da renda do ente executado. Note-se que, nesses casos, deve prevalecer o interesse da coletividade de reclamantes em detrimento do “aparente” prejuízo do impetrante. Não se vislumbra, assim, a existência de direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança. Improcede. (Decisão por unanimidade). Ac. 784/07-PDII. Proc. 1736-2006-000-15-00-7. DOE 21/9/2007, pág. 65. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªSDI

EXECUÇÃO. CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE E INALIENABILIDADE. É irrelevante a discussão sobre a ocorrência de fraude à execução, ou se a cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade de bem imóvel foi imposta antes de iniciada a execução. É certo que, por força de lei, tal cláusula, constituída a qualquer tempo, é ineficaz em frente dos créditos tributários e trabalhistas (arts. 184 E 186, do CTN). Ac. 7697/08-PATR. Proc. 1874-2000-066-15-00-2. DOE 15/2/2008, pág. 22. Rel. Desig. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto, 3ªC

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. INALTERABILIDADE. A coisa julgada goza da garantia constitucional - art. 5º, XXXVI - quanto a sua imutabilidade, somente podendo ser desconstituída pela via da ação rescisória. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Os juros de mora em relação à Fazenda Pública devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei n. 9.494/97. Ac. 10045/08-PATR. Proc. 54-2000-113-15-00-6. DOE 29/2/2008, pág. 20. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. INALTERABILIDADE. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. PARCELAMENTO DA DÍVIDA JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR. PREVALÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. O parcelamento junto ao Órgão Gestor do FGTS da dívida relativa aos depósitos fundiários não recolhidos na época própria, obtido pelo Executado após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não impede a execução do título judicial que determinou o recolhimento integral dos valores devidos ao Exequente. A coisa julgada goza de proteção constitucional - art. 5º, inciso XXXVI - e não pode ser objeto de relativização pela vontade da parte e sim, apenas, por expressa disposição legal. Ac. 49709/07-PATR. Proc. 893-2004-110-15-00-9. DOE 11/10/2007, pág. 62. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. INALTERABILIDADE. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A coisa julgada goza de garantia constitucional - art. 5º, XXXVI - quanto à sua imutabilidade, somente podendo ser desconstituída pela via de ação rescisória, razão pela qual a liquidação deve estrita observância ao comando do título executivo. Ac. 79384/08-PATR. Proc. 223-1999-123-15-00-0. DOE 5/12/2008, pág. 49. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. INALTERABILIDADE. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A coisa julgada goza de garantia constitucional - art. 5º, XXXVI - quanto à sua imutabilidade, somente podendo ser desconstituída pela via de ação rescisória. A interpretação do sentido e alcance do título executivo não caracteriza ofensa à coisa julgada. OJ n. 123 da SBDI-II do TST. HORAS EXTRAS. COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO. Não definindo a sentença transitada em julgado a base de cálculo das horas extras de empregado comissionista puro, cabe ao devedor demonstrar, objetiva e matematicamente, que a sentença de liquidação homologou valores além dos limites da coisa julgada. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. Não demonstrada a excessividade do valor arbitrado a título de honorários periciais, não merece reforma a decisão recorrida. Ac. 60621/08-PATR. Proc. 1988-2001-122-15-00-7. DOE 26/9/2008, pág. 64. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. INALTERABILIDADE. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A coisa julgada goza de garantia constitucional - art. 5º, XXXVI - quanto à sua imutabilidade, somente podendo

ser desconstituída pela via de ação rescisória. A interpretação do sentido e alcance do título executivo não caracteriza ofensa à coisa julgada. OJ n. 123 da SBDI-II do TST. Ac. 26458/08-PATR. Proc. 392-2002-039-15-00-4. DOE 30/5/2008, pág. 16. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. INALTERABILIDADE. OFENSA. Ofende a coisa julgada decisão que estende garantia de emprego ajustada em norma coletiva pelas entidades sindicais, no curso da Reclamação Trabalhista, que impõe a indenização substitutiva ao Cipeiro, sem determinar a sua reintegração. Incidência do art. 5º, XXXVI, da CF/88. Ac. 56643/08-PATR. Proc. 1297-2001-096-15-00-1. DOE 12/9/2008, pág. 53. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. Em sede de liquidação de sentença é vedado incluir verbas e valores não alcançados pelo comando do título executivo. Ac. 38226/08-PATR. Proc. 375-1999-068-15-00-6. DOE 4/7/2008, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. Em sede de liquidação de sentença é vedado rediscutir matérias atinentes à causa principal, assim como modificar ou inovar a sentença transitada em julgado - art. 879, § 1º, da CLT. Ac. 26442/08-PATR. Proc. 1170-2001-005-15-00-0. DOE 30/5/2008, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA Apurada a inobservância da compensação deferida pelo título executivo, os cálculos de liquidação devem ser refeitos para cumprimento da coisa julgada que goza de proteção constitucional - art. 5º, inciso XXXVI. Ac. 26460/08-PATR. Proc. 103-1998-103-15-00-8. DOE 30/5/2008, pág. 16. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. MASSA FALIDA. PREVALÊNCIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Cabendo à Justiça do Trabalho a execução dos títulos decorrentes de suas próprias decisões (art. 877, CLT), não se submetem os créditos trabalhistas a rateio do Juízo universal da falência. Seguem nesta Justiça Especializada os trâmites da execução até o seu final, com o pagamento do exeqüente, transferindo-se à massa falida apenas o que sobejar. Incidência do art. 24 do Decreto-lei n. 7.661/45. Demais, sem dissentir da lei dos executivos fiscais, de aplicação subsidiária na Justiça Laboral (art. 889, CLT), a atual legislação falimentar (Lei n. 11.101/05, art. 76) afastou a “vis attrativa” do Juízo da Falência, relativamente aos créditos trabalhistas. Ac. 14058/07-PATR. Proc. 1144-2000-099-15-00-2. DOE 30/3/2007, pág. 54. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, 11ªC

EXECUÇÃO. CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DISPENSA DE PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. LITISCONSÓRCIO. VALOR APURADO INDIVIDUALMENTE. Na hipótese de execução contra a Fazenda Pública, onde figuram vários exeqüentes, a apuração da obrigação de pequeno valor, para fins de aplicação do § 3º, art. 100 da CF/88, deve se dar observando-se o valor devido a cada litisconsorte individualmente e não o valor total da execução, com a soma de todos os créditos. Ac. 15097/07-PATR. Proc. 50-1998-012-15-01-0. DOE 13/4/2007, pág. 91. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. MASSA FALIDA. Cabendo à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes de suas próprias decisões (art. 114, VIII, CF), não se submetem os respectivos créditos a rateio perante o Juízo Universal da Falência. Seguem nesta Justiça Especializada os trâmites da execução até o seu final. Ac. 23264/07-PATR. Proc. 952-1989-002-15-85-9. DOE 25/5/2007, pág. 69. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, 11ªC

EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE TERCEIROS. NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 114, VIII E 195, I, “A”, E II, C/C O ART. 240 DA CF. A Justiça do Trabalho não tem competência para execução de contribuições sociais devidas a terceiros, em face da natureza não previdenciária da verba, conforme interpretação dos arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, e II, c/c com o art. 240 da CF. Ac. 20264/08-PATR. Proc. 3003-2005-142-15-01-9. DOE 25/4/2008, pág. 130. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

EXECUÇÃO. CRÉDITO DO EXECUTADO JUNTO A PROCESSO TRABALHISTA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. Não se pode ter que todo o crédito trabalhista esteja amparado pela proteção do art. 649, IV do CPC, preceito legal que demanda aplicação restritiva, por se constituir em regra de exceção, não havendo impedimento para que se proceda a favor do credor a penhora no rosto dos autos, prevista pelo art. 674 do CPC. Ac. 33956/08-PATR. Proc. 2315-1998-067-15-00-0. DOE 20/6/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL. POSSIBILIDADE. A execução de crédito previdenciário oriundo de decisão proferida pela Justiça Trabalho ostenta natureza acessória e, nos casos em que previsto juízo de execução coletiva, como no juízo universal de falência ou liquidação extrajudicial, aludido crédito deverá ser habilitado no juízo respectivo por se tratar de verba acessória. Ac. 9672/07-PATR. Proc. 885-2002-083-15-00-2. DOE 9/3/2007, pág. 94. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

EXECUÇÃO. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DESTINADOS A TERCEIROS. SISTEMA “S”. INCRA. FNDE. ART. 114 DA CF. IMPOSSIBILIDADE. A competência desta Justiça Especializada para a execução de contribuições previdenciárias, consoante o inciso VIII do art. 114 da CF, está limitada às hipóteses de incidência do inciso I, alínea “a” e II do art. 195 da Carta Magna, não estando incluídas as contribuições destinadas a terceiros, posto que as mesmas têm previsão expressa no art. 240 do Diploma Constitucional e estão fora do sistema de Seguridade Social. Ac. 24326/07-PATR. Proc. 473-2006-034-15-00-6. DOE 1/6/2007, pág. 59. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

EXECUÇÃO. DANO MORAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO: APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. A obrigação de pagamento da indenização por danos morais nasce apenas com a prolação da imposição condenatória, não havendo que se aplicar ao débito os critérios próprios da execução de verbas devidas no curso do contrato de trabalho. Na sentença, o Juiz fixa o valor da indenização já atualizado, não se podendo cogitar, portanto, juros e correção monetária relativos a período anterior. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Ac. 36130/07-PATR. Proc. 2602-2005-130-15-00-2. DOE 3/8/2007, pág. 64. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EXECUÇÃO. DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA ANTERIOR À EC N. 20/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Competente a Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias das decisões que proferir, nos termos do art. 114 da CF/88, mesmo que a sentença condenatória tenha sido prolatada antes da vigência da EC n. 20/98, eis que o artigo acima citado tem aplicação imediata aos processos em curso, porque trata-se de matéria de natureza processual, qual seja, competência absoluta em razão da matéria. Ademais, a exigência de determinação judicial do recolhimento da contribuição previdenciária na Justiça do Trabalho, existe desde o art. 43 da Lei n. 8.212/91 (com redação da Lei n. 8.620/93), anterior à prolação da sentença. Precedente: STJ CC 39948/PE - 1ª S. - Min. Teori Albino Zavascki - DJU 01/07/04, p. 165. Recurso conhecido e provido. Ac. 7409/07-PATR. Proc. 3075-1994-095-15-00-7. DOE 23/2/2007, pág. 60. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

EXECUÇÃO. DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA ANTERIOR À EC N. 20/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga no período trabalhado, consoante disposição do inciso VIII do art. 114 da CF c/c parágrafo único do art. 876 da CLT e § 7º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Nesta esteira, a Justiça do Trabalho deve fazer valer sua sentença para todos os fins, principalmente em relação aos benefícios previdenciários do trabalhador, sobretudo quando a ênfase previdenciária é em relação às contribuições sociais devidas por todo o período trabalhado, seja para fins de concessão de benefícios, seja para a aposentadoria, que tem como fator o tempo de contribuição, haja vista que não há benefícios sem a respectiva fonte de custeio, conforme disposto nos arts. 195, inciso II, da CF, 30, I, “a”, da Lei n. 8.212/91, art. 11, I, “a” da Lei n. 8.213/91. Tal conclusão fortalece o sistema previdenciário, confere densidade à norma trabalhista e reconhece a dignidade humana e o valor do trabalho. Mesmo nos casos em que a sentença de origem foi proferida antes da EC n. 20/98, que alterou a redação do art. 114 da CF, há que se reconhecer a competência desta Especializada, já que, por força do art. 1.211 do CPC, a sistemática de nosso ordenamento é

a de que a norma processual tem efeito imediato nos feitos pendentes. E quanto à modificação da competência, aplica-se, na hipótese, a parte final do art. 87 do mesmo diploma processual civil do qual se extrai que o princípio da “perpetuatio jurisdictionis” não tem lugar quando se trata de alteração de competência em razão da matéria. Recurso provido. Ac. 23630/08-PATR. Proc. 13-1998-055-15-00-8. DOE 9/5/2008, pág. 78. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

EXECUÇÃO. DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA. As contribuições sociais relativas a terceiros não são destinadas ao custeio da seguridade social, mas às empresas privadas do sistema “S”. Por essa razão, o art. 240 da CF as excluiu expressamente da relação constante no art. 195, o que resulta em incompetência da Justiça do Trabalho para proceder à execução de tais contribuições. Ac. 81151/08-PATR. Proc. 2360-1998-043-15-85-8. DOE 5/12/2008, pág. 107. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper, 8ªC

EXECUÇÃO. DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA. Em havendo falência da Reclamada, deve ser reconhecida exaurida a competência executória da Justiça do Trabalho, seja para os créditos trabalhistas, seja para os créditos previdenciários, devendo, ambos, procederem à devida habilitação no Juízo Falimentar. Ac. 48119/07-PATR. Proc. 192-2002-002-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 173. Rel. José Pitas, 12ªC

EXECUÇÃO. DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. BENS GRAVADOS COM ÔNUS REAL. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. DIREITO TRIBUTÁRIO. Por força do art. 889 da CLT, os créditos trabalhistas equiparam-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, respondendo pela execução a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, de qualquer origem ou natureza, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis, a teor do disposto no art. 30 da Lei n. 6.830/80, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Recurso improvido. Ac. 6794/07-PATR. Proc. 75-2005-006-15-00-0. DOE 16/2/2007, pág. 24. Rel. Luciane Storel da Silva, 4ªC

EXECUÇÃO. DE DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Recai sobre o devedor subsidiário a obrigação de indicar bens do Executado principal, para evitar o início da execução contra seus bens. O direito de preferência (art. 596 do CPC) requer a indicação dos endereços e bens para citação e penhora válidos. A determinação para bloqueio de conta corrente pelo sistema BACEN observa os ditames do Provimento CGJT n. 06/05, notificada regularmente para oposição de Embargos, implicando na observância do devido processo legal. O CPC prevê, em seu art. 655, CPC, essa forma de penhora, justamente para prestigiar o princípio da celeridade, em observância ao art. 612, do mesmo Digesto, cujo objetivo é a satisfação do credor, ressaltando que o art. 620, CPC, subsume-se ao referido art. 612 e não o contrário. Recurso não provido. Ac. 34925/07-PATR. Proc. 0086-1998-096-15-00-5 . DOE 27/7/2007, pág. 48. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

EXECUÇÃO. DE ITEM DEFERIDO, MAS OMITIDO NO “DECISUM”. Havendo no corpo da sentença motivação com conteúdo decisório, há conclusão sobre o tópico, sendo que a conclusão a final é de fundo organizacional. Tal falha é meramente material sem relevância a ponto de anular o que foi apreciado, fundamentado e deferido. Ac. 24891/07-PATR. Proc. 296-2005-137-15-00-4. DOE 1/6/2007, pág. 52. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper, 8ªC

EXECUÇÃO. DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. Conquanto a multa administrativa não seja crédito tributário, a ela se aplica o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto n. 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para que dívidas de qualquer natureza sejam cobradas da União, dos Estados ou dos Municípios. Por questão de isonomia, portanto, outra não pode ser a prescrição aplicável à cobrança de qualquer direito pela Fazenda Pública do cidadão, posição hoje assente no STJ. Ac. 10526/07-PATR. Proc. 3007-2005-131-15-00-0. DOE 16/3/2007, pág. 11. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 1ªC

EXECUÇÃO. DE TÍTULO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO. Nos termos do art. 575, II, do CPC, a execução que se fundar em título

judicial processar-se-á sempre perante o juízo que decidiu a causa em primeira instância. Tratando-se de obrigação pactuada em sede de reclamação trabalhista, homologada pela Autoridade Judiciária competente, a execução da dívida deve ser perante ela promovida. Ac. 55974/08-PATR. Proc. 1226-2007-137-15-00-5. DOE 5/9/2008, pág. 29. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

EXECUÇÃO. DECISÃO NEGATIVA DE PROSSEGUIMENTO CONTRA OS ÚNICOS BENS APONTADOS EM FACE DA PREVISÃO DO INCISO II DO ART. 649 DO CPC. AGRAVO DE PETIÇÃO (ALÍNEA A DO ART. 897 DA CLT). INTERPRETAÇÃO. A interpretação que se deve dar à previsão da alínea a do art. 897 da CLT deve corresponder, síntese, ao interesse processual, este centrado no binômio, necessidade e adequação, em tese, da providência pleiteada (CPC, art. 3º). Toda decisão que põe fim, mesmo temporariamente, à fase de execução, decidindo ou não o respectivo mérito, porém, impedindo a continuidade dos respectivos atos executórios, torna-se passível de ser agravada via de petição, como é o caso da decisão negativa de prosseguimento da execução contra os únicos bens apontados em face da previsão do inciso II do art. 649 do CPC. Caso assim não se possa entender, a fase executória se suspenderá, permanecendo o ato que determinou essa suspensão sem a submissão ao necessário crivo do duplo grau de jurisdição, definitiva ou provisoriamente, porém, por um prazo inarredavelmente incerto. Assim, o indeferimento da penhora por entendimento centrado na previsão do inciso II do art. 649 do CPC, com a determinação de arquivamento provisório dos autos se mostra decisão judicial passível de agravo de petição. Agravo de instrumento provido. Ac. 47068/08-PATR. Proc. 1765-1995-017-15-00-7. DOE 8/8/2008, pág. 61. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 10ªC

EXECUÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. SUBSISTÊNCIA DE DIFERENÇA EM RAZÃO DE CRITÉRIOS MONETÁRIOS DISTINTOS: TRABALHISTA “VERSUS” BANCÁRIO. Somente o depósito em dinheiro, efetuado para pagamento da execução, na Caixa Econômica Federal ou em banco oficial, faz cessar a responsabilidade da executada pela atualização monetária e juros de mora do débito trabalhista, pois o levantamento pode ser imediato, sem delongas. O depósito bancário destinado à garantia da execução, não elide a responsabilidade pela subsistência de diferenças de atualização monetária e juros de mora, em razão da diversidade de critérios monetários: trabalhista v. bancário; cujo levantamento é postergado para depois dos trâmites finais da execução, podendo levar meses, quiçá anos... Então o débito deve ser satisfeito integralmente pela sistemática trabalhista: desde o vencimento da obrigação até o seu efetivo pagamento. Agravo de petição do exequente provido. Ac. 21532/07-PATR. Proc. 998-2003-067-15-00-0. DOE 18/5/2007, pág. 58. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 12ªC

EXECUÇÃO. DEPÓSITO PARA GARANTIA. SUBSISTÊNCIA DE CONTAGEM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A realização de depósito judicial para garantia da execução, por parte do devedor, nos termos do art. 884 da CLT não ostenta eficácia liberatória própria do depósito efetuado para pagamento, não impedindo a fluência da correção monetária e dos juros de mora. Se o numerário não estava disponível para o credor, o depósito não se equipara à quitação plena, e sendo a taxa de juros aplicada ao crédito trabalhista superior àquela praticada pelas instituições de crédito, não compete ao credor suportar o prejuízo e arcar com a diferença, o que implica em redução do efetivo valor do crédito. Inteligência do art. 39 da Lei n. 8.177/91. Ac. 11346/08-PATR. Proc. 1078-2003-015-15-00-0. DOE 7/3/2008, pág. 141. Rel. João Alberto Alves Machado, 10ªC

EXECUÇÃO. DEPÓSITOS PARCIAIS. ATUALIZAÇÃO DE VALORES PELA SECRETARIA DA VARA. Conquanto o credor tenha o direito de ver satisfeito integralmente o seu crédito, os princípios que norteiam o processo de execução impõe-lhe o ônus de comprovar analítica e contabilmente a incorreção dos cálculos ofertados pela Secretaria da Vara, quanto a atualização dos valores devidos, saques efetuados e saldo remanescente apurado. Ac. 38240/08-PATR. Proc. 657-1995-021-15-00-6. DOE 4/7/2008, pág. 66. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. EXISTÊNCIA DE BENS PENHORADOS. PRAÇA NEGATIVA. POSSIBILIDADE. O julgador, diante do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, não deve analisar somente se esta possui bens, mas também a qualidade desses bens, utilizando-se de sua experiência, pois há aqueles que, sabidamente, não despertam a atenção de licitantes. Acresça-se que os sócios, para se livrarem da execução, precisam indicar

bens da sociedade que sirvam aos desígnios desta, não se podendo admitir que o benefício de ordem se transforme num meio de protelação e inadimplência, com inequívoco prejuízo ao credor e à própria realização da coisa julgada. Ac. 48799/07-PATR. Proc. 1891-2001-044-15-00-3. DOE 11/10/2007, pág. 107. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 5ªC

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO. Consoante os termos dos arts. 592, II, e 568, do CPC, recaindo a execução sobre os bens de um dos sócios (responsáveis secundários), em virtude do redirecionamento do processo decorrente da aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, não há a necessidade de nova citação para continuidade da execução. Decisão por unanimidade. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO. O redirecionamento do processo de execução da pessoa jurídica para os seus sócios, decorrente da responsabilidade executória secundária, que os coloca diretamente na condição de devedores, afasta a necessidade de citação para que a execução tenha continuidade em seu desfavor, pois, uma vez participando do quadro societário da empresa, e, conseqüentemente, cientes dos fatos relativos à sua administração, não é crível que desconheçam a execução judicial. Decisão por unanimidade. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRICÇÃO DE BENS DO SÓCIO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. Uma vez esgotados os bens da empresa, o patrimônio dos sócios efetivamente responde pelas dívidas da sociedade, conforme os arts. 592 e 596 do CPC; 134, 135, 185 e 186 da Lei n. 5.172/66 (CTN); 10, do Decreto n. 3.708/1919; 117, 154, 158 e 245 da Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas); 1398 e 1407 do CC e 4º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), “ex vi” do art. 889 da CLT, corroborados pela Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Objetiva- se proteger o credor de possíveis fraudes dos sócios, mormente os sócios gerentes, que se beneficiaram da existência da sociedade, amparando-se sua aplicação no disposto do já citado art. 135 do CTN, e no art. 28 da Lei n. 8.078/90 - CDC. Decisão por unanimidade. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRICÇÃO DE BENS DE SÓCIO. Na falta de bens em nome da pessoa jurídica, os sócios da executada respondem com seu patrimônio pessoal pelo pagamento de condenação trabalhista imposta à sociedade de que façam ou tenham feito parte, ainda que não tenham ocupado a função de gerente. Tal invasão do patrimônio do sócio é amparada pelos arts. 18 da Lei n. 8.884/94, “caput” do art. 135 e inciso III, do CTN, que determinam que os sócios respondam ilimitadamente pelos atos praticados em afronta à lei e ao contrato. Decisão por unanimidade. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Embora seja a despersonalização medida excepcional que só deve ser aplicada se existirem provas ou fortes indícios de constituição fraudulenta da sociedade, de intenção de obstruir a satisfação de eventual credor ou atividade da Justiça, ou se houver, por parte de seus dirigentes, prática de ato ilícito, abuso de poder ou violação de norma estatutária, na Justiça do Trabalho ampliou-se o campo de aplicação desse instrumento, adotando-o não só nas situações elencadas, mas também sempre que, em execução, os bens da sociedade não sejam suficientes para a satisfação do crédito obreiro. Decisão por unanimidade. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SÓCIO. INOCORRÊNCIA. Considerado o princípio da despersonalização do empregador, inexistente obrigatoriedade de que os sócios da empresa executada integrem o pólo passivo da demanda para que respondam com seus próprios bens. Porém, efetuada a penhora, o sócio que tiver bem de seu patrimônio constrito indevidamente, pode oportunamente interpor os competentes embargos à execução, o que alija qualquer possibilidade de cerceamento de defesa. Decisão por unanimidade. Ac. 54361/07-PATR. Proc. 1964-1996-082-15-00-5. DOE 31/10/2007, pág. 54. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EXECUÇÃO. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. LIMITE TEMPORAL DA RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO: 2 ANOS. CC, ART. 1.003, PARÁGRAFO ÚNICO; E ART. 7º, XXIX, DA CF. Segundo excelente artigo do advogado Clito Fornaciari Júnior: “a responsabilidade do sócio que se retira da sociedade sobrevive por dois anos, que é o prazo de prescrição da reclamação trabalhista (art. 7º, XXIX, da CF) e também da responsabilidade do cedente de quotas sociais (parágrafo único, do art. 1.003, do CPC). Dessa forma, quando se dá a desconsideração da personalidade jurídica, autorizando-se o ataque ao patrimônio dos sócios, somente se pode atingir os sócios atuais ou, então, aqueles que da sociedade se despediram há menos de dois anos. Sem o respeito a esse intervalo, pela via que se mostra transversa da desconsideração, estará sendo descumprido o parágrafo único do art. 1.003 do CC. O desespero que se revela na procura da satisfação dos julgados, que representa a proteção de um interesse individual, acerca de direito patrimonial e, portanto, disponível, há de ser devidamente temperado com a preservação da segurança jurídica, que, essa sim, é de natureza coletiva e, pois, indisponível. Por conta disso, são merecedoras de respeito as situações consolidadas, entre as quais se coloca o direito que da cessão de quotas de uma sociedade decorre para o cedente, que não pode ficar eternamente submetido a responsabilidades que nasceram após

o seu afastamento, nem colocar em risco interesses de terceiros que com ele tratam.”. Ac. 78778/08-PATR. Proc. 1317-1995-023-15-00-5. DOE 28/11/2008, pág. 76. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EXECUÇÃO. DESPERSONIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. DIRETOR OU ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRATICADO COM DOLO OU CULPA OU ATO DE GESTÃO FRAUDULENTE OU DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 28, CDC E ARTS. 50 E 1.016, CC. O princípio da desconsideração da pessoa jurídica, ou “disregard of legal entity”, não pode se efetivar de automático, demandando, sempre, comprovação de fraude, gestão ou falência fraudulenta, circunstâncias que legitimam a extensão aos sócios das dívidas suportadas pelo ente moral. O art. 2º da CLT preceitua o empregador como a empresa, que deve ser entendida como a pessoa jurídica, não havendo que se confundi-la com seus sócios, dirigentes ou administradores. O fato de a pessoa jurídica encontrar-se em situação de insolvência não legitima, por si só, a sua desconsideração para fins de promoção imediata do litígio contra sócios e ex-sócios. Os arts. 28 do CDC e 50 do CC não devem servir de justificativa para assaques descriteriosos contra o patrimônio particular de gerentes, sócios e administradores, muito menos para se destituir, afoitamente, o manto empresarial, revelando-se em atropelo ao processo os sócios ou gestores eventualmente incautos. O simples fato de existirem sócios em exercício das funções de diretoria da sociedade devedora não pode ensejar suas responsabilizações objetivas pelos débitos impagos, uma vez que a responsabilidade do administrador somente ocorre quando restar comprovado procedimento doloso ou culposo, ou ainda violação à lei ou ao estatuto. Ac. 47569/07-PATR. Proc. 1092-2001-011-15-00-6. DOE 21/9/2007, pág. 89. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. EXCUSSÃO DE BENS. PROCEDIMENTO. A questão concernente aos limites em que se deve ou se pode proceder a constrição de bens do devedor subsidiário, por não possuir uma disciplina específica no ordenamento instrumental, há de ser aferida em consonância com o delineamento geral que o informa, é dizer, em conformidade com os princípios gerais que presidiram sua gênese e idealização. No caso do processo do trabalho, a persecução de parcelas de caráter alimentar determina que o rito correlativo seja, na máxima medida possível, expedito e desburocratizado. Neste diapasão, basta que se tenha concretizado a citação do devedor principal para, diante da inércia deste, reputar-se legítimo o direcionamento da execução contra o devedor subsidiário. Agravo de petição desprovido. Ac. 27557/08-PATR. Proc. 687-2004-126-15-00-4. DOE 30/5/2008, pág. 34. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho, 4ªC

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RFFSA-UNIÃO. SUCESSÃO. PENHORA DE ARRENDAMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO. Perdem objeto os embargos de terceiro em que a UNIÃO impugna a penhora efetivada em arrendamento da extinta RFFSA, sob alegação de cessão de crédito, tendo em vista a sucessão superveniente, por força de Lei (art. 2º da Lei n. 11.483/07). Por conseguinte, subsiste a penhora efetivada anteriormente à sucessão, devendo a execução seguir o seu curso normal, com a entrega da prestação jurisdicional definitiva, não havendo que se falar em precatório. Inteligência da OJ n. 343 da SDI-1-TST, “*verbis*”: “É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão pela União ou por Estado-membro, não podendo a execução prosseguir mediante precatório. A decisão que a mantém não viola o art. 100 da CF/88”. Recurso do agravante/exeçúente provido. Ac. 1375/08-PATR. Proc. 1180-2005-091-15-00-0. DOE 18/1/2008, pág. 79. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 11ªC

EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EX-SÓCIO. A exceção de pré-executividade não merece procedência quando apurado que se trata de ex-sócio que busca isentar-se dos encargos do título executivo. Ac. 33957/08-PATR. Proc. 1272-1989-042-15-00-9. DOE 20/6/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. ARGUMENTO QUE NÃO PODE SER UTILIZADO PARA ETERNIZAR UM PROCESSO. Sempre útil o observar que figuras como a do excesso de penhora não existem para que quem delas se valha tente fugir a um comando judicial, visando a eternizar um processo, esgrimindo-as para não cumprir obrigação que judicialmente lhe foi imposta, não sendo, para isso, admitidas. PROCESSO. JUIZ. ATUAÇÃO. BUSCA DA EFICIENTE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Uma vez convencido da justa adequação da medida, o Juízo tem o dever de implementar a proteção vindicada, não se justificando postergação alguma. Ao contrário deve sempre perseguir a eficiente prestação jurisdicional, para restabelecimento da ordem violada, pena do processo voltar-se contra e/ou não ter a utilidade que deveria para

o sujeito titular do direito a proteger. Ac. 20730/07-PATR. Proc. 2550-1998-058-15-85-4. DOE 18/5/2007, pág. 21. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 2ªC

EXECUÇÃO. FALÊNCIA. COMPETÊNCIA. Decretada a quebra do devedor, tem-se a “vis atractiva” do Juízo Falimentar sobre todos os débitos, regularmente apurados, do falido, ainda que a execução já tenha iniciado em outro Juízo. Ac. 33962/08-PATR. Proc. 1840-1996-024-15-00-9. DOE 20/6/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO. FISCAL. MULTA TRABALHISTA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CAUSA DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. O parcelamento administrativo do débito, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 794 do CPC e 156 do CTN, implica apenas a suspensão da execução fiscal, até o total adimplemento da dívida, e não a sua extinção, podendo posteriormente prosseguir em relação ao saldo remanescente, caso o parcelamento não seja integralmente cumprido. Ac. 9310/07-PATR. Proc. 1162-2005-100-15-00-4. DOE 9/3/2007, pág. 76. Rel. Samuel Hugo Lima, 6ªC

EXECUÇÃO. FRAUDE CONTRA CREDORES. VERIFICAÇÃO. O art. 593, inciso II, do CPC, prevê a existência de fraude à execução na hipótese de, ao tempo da alienação ou oneração, correr contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Assim, deve-se perquirir se ao tempo em que o imóvel foi vendido já corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE ADVINDA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DESPROVIDO DE REGISTRO. EFICÁCIA DO TÍTULO. POSSUIDOR DE BOA-FÉ. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. Ainda que a propriedade do imóvel pudesse ser adquirida pela transcrição do título de transferência no Registro do Imóvel, verifica-se que a alienação ocorreu anteriormente, com a celebração do contrato de compra e venda. Dispõe a Súmula n. 84 do STJ, aplicada por analogia, que “é admissível a oposição de Embargos de Terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel desprovido de registro”, amparando possuidor de boa-fé detentor de justo título, o que encerra a discussão acerca da falta de registro e insere o embargante na condição de terceiro possuidor de boa-fé. Desconstituem-se a penhora e os atos subseqüentes praticados no processo de execução. EXECUÇÃO. PENHORA. INSUBSISTÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Constatado que o “Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Imóvel Urbano” foi firmado em data anterior à propositura da ação trabalhista em que ocorreu a constrição questionada, não resta caracterizada a hipótese prevista pelo inciso II do art. 593 do CPC. Ac. 24581/07-PATR. Proc. 343-2006-110-15-00-1. DOE 1/6/2007, pág. 67. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EXECUÇÃO. FRAUDE. BENS DOS SÓCIOS. ALIENAÇÃO E DOAÇÃO NO CURSO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Doações a familiares e alienações imobiliárias, que levam à insolvência do sócio, quando pendente reclamação trabalhista, caracterizam fraude à execução, preconizada pelo art. 593, II, do CPC, devendo ser declaradas ineficazes em relação ao crédito trabalhista. Ac. 24099/08-PATR. Proc. 339-2002-048-15-00-4. DOE 16/5/2008, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO. FRAUDE. EMPRESA FAMILIAR. DEVEDOR INSOLVENTE. Não comprovado que a constituição de novo estabelecimento decorreu de recursos próprios de terceiro, é de se reconhecer a ocorrência de fraude e a condição de sócio de fato do devedor insolvente à frente da nova empresa familiar. Ac. 12921/08-PATR. Proc. 475-1997-004-15-00-1. DOE 14/3/2008, pág. 16. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO. GARANTIDA. INTIMAÇÃO DO INSS DETERMINADA. NÃO CUMPRIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Garantida a execução e não cumprido despacho de intimação do INSS, tal qual determinado pelo juízo “a quo”, em total inobservância ao art. 879, § 3º, da CLT, há que se determinar a baixa dos autos para tal fim, restando prejudicada a análise do agravo de petição interposto. Agravo de petição prejudicado. Ac. 57700/07-PATR. Proc. 0222-2005-010-15-00-0. DOE 14/11/2007, pág. 19. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. FRAUDE À EXECUÇÃO. A constituição de empresas com objetivos

sociais assemelhados, compondo o quadro societário o mesmo clã familiar, pressupõe a fraude contra a execução, que não goza de validade para isentar o devedor de suas responsabilidades, a teor do quanto preconizado pelo art. 593 do CPC. Ac. 72514/08-PATR. Proc. 1371-2002-092-15-00-5. DOE 7/11/2008, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. O ônus dos honorários periciais deve ser suportado pelo Executado, quando na fase de liquidação da sentença o laudo contábil demonstra que os valores apurados pelo devedor não atendem ao comando do título executivo judicial. Ac. 46054/07-PATR. Proc. 1769-2001-017-15-00-4. DOE 21/9/2007, pág. 78. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS. INSERÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. ARTS. 43, § 3º E 55, INCISO XIV, DO DECRETO N. 3.000/99. Para fins de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza são tributáveis a correção monetária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento (com exceção daqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis). Esta é a exegese do art. 46, “caput”, da Lei n. 8.541/92 e arts. 43, § 3º e 55, inciso XIV, ambos do Decreto n. 3.000/99 - RIR. Decisão por unanimidade. Ac. 26989/08-PATR. Proc. 53-2000-064-15-00-6. DOE 30/5/2008, pág. 98. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas consagrada na Súmula n. 331 do C. TST exige apenas a inadimplência da prestadora de serviços. Sendo assim, restando demonstrada nos autos a fracassada tentativa de localização de bens da devedora principal, a fim de proceder à penhora, autorizada está a responsabilização da devedora subsidiária, haja vista principalmente a natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Agravo de Petição não provido. Ac. 57873/08-PATR. Proc. 2235-2002-024-15-00-4. DOE 12/9/2008, pág. 70. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas consagrada na Súmula n. 331 do C. TST exige apenas a inadimplência da prestadora de serviços. Portanto, a condenação subsidiária da agravante não exige prova da insolvência ou idoneidade financeira da devedora principal, mas, sim, sua inadimplência. Sendo assim, restando demonstrado nos autos a fracassada tentativa de localização da devedora principal, a fim de proceder à penhora de seus bens e negativo o bloqueio de numerário pelo BACEN, autorizada está a responsabilização da agravante, responsável subsidiária pelo débito trabalhista, cuja natureza é alimentar. Agravo de petição não-provido. Ac. 68758/08-PATR. Proc. 65-2004-016-15-00-0. DOE 24/10/2008, pág. 114. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Nossa mais alta Corte tem decidido: “1. Segundo a unânime doutrina e jurisprudência, são dois os requisitos para a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: a) ausência de disposição na CLT a exigir o esforço de integração da norma pelo intérprete ; b) compatibilidade da norma supletiva com os princípios do processo do trabalho. 2. A ausência não se confunde com a diversidade de tratamento : enquanto na primeira não é identificável qualquer efeito jurídico a certo fato a autorizar a integração do direito pela norma supletiva, na segunda se verifica que um mesmo fato gera distintos efeitos jurídicos, independentemente da extensão conferida à eficácia. 3. O fato juridicizado pelo art. 475-J do CPC: não- pagamento espontâneo da quantia certa, advinda de condenação judicial, possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho (art. 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho. 4. A fixação de penalidade não pertinente ao Processo do Trabalho importa em ofensa ao princípio do devido processo legal, nos termos do art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.” (RR-765-2003-008-13-41.8, DJ0 22.02.2008, 3ª Turma, Ministra-Relatora MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI). Ac. 48928/08-PATR. Proc. 1270-2005-051-15-00-1. DOE 15/8/2008, pág. 129. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

EXECUÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALÊNCIA. COMPETÊNCIA. Mesmo tendo sido decretada

a falência da instituição financeira, a execução trabalhista deverá prosseguir, até o seu final, perante esta Justiça Especializada. Interpretação sistemática das Leis ns. 6.024/74 (art. 18), 6.830/80 (arts. 5º e 29) e 11.101/2005 (arts. 2º, inciso II e 197). Agravo de petição conhecido e desprovido. Ac. 53866/07-PATR. Proc. 3275-2005-133-15-00-5. DOE 26/10/2007, pág. 65. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho, 4ªC

EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PARALIZAÇÃO DO FEITO. No Processo Trabalhista os juros de mora são contados de forma contínua, não se admitindo sua suspensão - art. 883 da CLT. Ac. 33958/08-PATR. Proc. 1944-2001-059-15-00-5. DOE 20/6/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DO SÓCIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Em execução movida contra sociedade, o sócio citado em nome próprio não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, visando livrar da constrição judicial seus bens particulares. Neste sentido: STJ-2ªTurma, REsp 76.393-sp, Min. Fraciuilli Neto, j.7.04.00, não conheceram v.u. DJU 08/05/00, p. 78; STJ 2ª Turma, Resp 20.977-7-BA, Min. Antonio Pádua Ribeiro, j. 07/08/95, deram provimento, v.u. D.J.U. 28/08/95, p. 26.612. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. Os embargos de terceiro têm seu âmbito delimitado nos arts. 1.046 e 1.047, não sendo meio adequado pra discussão de matéria própria dos embargos à execução. (RTFR 111/89). No mesmo sentido: RT 624/116. Não tem o terceiro legitimidade ou interesse processual para discutir nos embargos matéria própria da execução e de interesse único da executada. (vide CPC e legislação em vigor, 33ª edição. Theotônio Negrão, Nota 7 ao art. 1.047). Agravo de petição a que se nega provimento. Ac. 67288/08-PATR. Proc. 281-2007-034-15-00-0. DOE 17/10/2008, pág. 81. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. LIMITES. A teor do § 1º do art. 879 da CLT, é vedado na fase de liquidação inovar ou modificar a decisão exequenda, bem como discutir matéria pertinente à fase de conhecimento. Ac. 9402/07-PATR. Proc. 0827-2002-067-15-00-0. DOE 16/3/2007, pág. 48. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, 11ªC

EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS. MULTA. Os juros de mora e a multa sobre a contribuição previdenciária incidem a partir do mês subsequente ao da citação para pagamento, observando-se o prazo legal, a teor do disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Os arts. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 (legislação vigente à época da decretação da falência) e 124 da Lei n. 11.101/05 não excluem a incidência de juros moratórios sobre os débitos da massa, mas tão-somente impede sua execução na hipótese de o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, circunstância que apenas poderá ser apurada junto ao Juízo da Falência, no momento oportuno. Ac. 38291/08-PATR. Proc. 1839-1999-096-15-00-0. DOE 4/7/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. PAGAMENTO. Tratando-se de execução contra empresa falida, os juros de mora deverão ser computados até a data da quebra, especificando-se, em separado, os juros posteriores a essa data, que deverão ser quitados somente na hipótese de sobra após o pagamento do principal ou, pelo responsável subsidiário quando for o caso. Ac. 62044/07-PATR. Proc. 1034-1996-084-15-85-7. DOE 11/1/2008, pág. 160. Rel. José Pitas, 12ªC

EXECUÇÃO. MÉDIA SALARIAL. REFLEXO DE AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS SOBRE O DSR. A Lei n. 605/49 determina que o direito ao descanso semanal remunerado está condicionado ao cumprimento integral da jornada de trabalho durante a semana (art. 6º). A multiplicação da média diária por trinta dias desconsidera os dias de ausência injustificada, desobedecendo aos parâmetros estabelecidos na sentença. Do mesmo modo a multiplicação da média diária apenas pelos dias trabalhados desconsidera, igualmente, a circunstância de que em várias ocasiões o reclamante trabalhou integralmente a semana, tendo direito, portanto à remuneração do domingo. Para apuração do cumprimento integral da jornada, há de ser respeitada a jornada contratual, conforme fixada em sentença. Ac. 27561/08-PATR. Proc. 2082-2004-076-15-00-6. DOE 30/5/2008, pág. 34. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto, 4ªC

EXECUÇÃO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. INVOCAÇÃO DO ART. 413, DO CC. RESTRIÇÕES. Não basta invocar o quanto estatuído no art. 413, do CC para obter, em sede trabalhista,

redução de multa pelo inadimplemento do quanto pactuado em um acordo, porquanto o resultado pretendido, a redução, só pode ser pensada em casos nos quais o descumprimento tenha um motivo superior, muito forte mesmo, e devidamente demonstrado, face à natureza do crédito trabalhista e a conseqüente necessidade que tem o obreiro do recebimento do valor então ajustado. Ac. 23487/08-PATR. Proc. 524-2006-132-15-00-5. DOE 9/5/2008, pág. 75. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

EXECUÇÃO. Na execução dirigida contra entidade beneficente, clube recreativo ou associação que não exerce atividade econômica, a extensão da responsabilidade aos bens pessoais dos diretores se configura de forma excepcional, sendo necessária evidência probatória de que houve gestão fraudulenta ou ilícita. As associações não visam lucro e não constituem sociedades, pois se formam pela simples reunião de pessoas, sem que haja estipulação de direitos e obrigações recíprocas, e portanto, ofende o princípio da isonomia admitir que associado ou diretor de entidade beneficente de caráter assistencial, que não auferir proveito econômico com sua atividade, possa ser responsabilizado objetivamente por débitos da entidade. Em se tratando de diretor não remunerado de associação recreativa ou entidade assistencial, sem fins lucrativos, a responsabilidade pessoal patrimonial exige prova da atuação com culpa ou dolo, abuso de direito, excesso de poder, gestão fraudulenta ou violação à lei. Ac. 40477/08-PATR. Proc. 1080-2001-011-15-00-1. DOE 11/7/2008, pág. 56. Rel. João Alberto Alves Machado, 10ªC

EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Do Documento Único de Transferência (DUT) somente constam as informações acerca do último proprietário do automóvel, de quem se adquire o bem. Inexistindo nos autos qualquer elemento que ateste para a ciência do adquirente, não se podendo reconhecer a fraude à execução, nos exatos termos do art. 593, II, CPC. Isto porque, embora a análise da fraude seja objetiva, independentemente mesmo da boa-fé do adquirente, não se pode apená-lo, já que não tinha condições de aferir a existência de ação contra o ex-proprietário do bem, anterior à sua aquisição, sob pena de se criar uma situação jurídica de extrema insegurança ao cidadão. Recurso provido. Ac. 72936/08-PATR. Proc. 1322-2007-080-15-00-7. DOE 7/11/2008, pág. 91. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A não apreciação do mérito dos embargos à execução, em face do seu não conhecimento por intempestivo, não caracteriza a falta de prestação jurisdicional de que trata o art. 93, IX, da CF/88. PRAZO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. A atualização monetária e de juros do crédito exequendo para efetivação da substituição de penhora, não reabre o prazo para embargos à execução no que tange aos critérios dos cálculos homologados. Ac. 55257/07-PATR. Proc. 2179-1993-021-15-00-7. DOE 31/10/2007, pág. 16. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS. EXCEÇÃO DO INCISO II, DO ART. 649, DO CPC. Os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecessem a residência do executado não podem ser penhorados, salvo se forem considerados de valor elevado ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. Os bens penhorados como sofá, estante, “home theater”, microcomputador e “scanner” devem ser considerados como necessários a um médio padrão de vida, posto que nos lares da classe média comumente são encontrados tais bens, o que demonstra que não ultrapassam as necessidades comuns da classe média. Como igualmente não provado o valor elevado dos mesmos, incide a exceção da impenhorabilidade prevista no inciso II, do art. 649, do CPC. Recurso provido. Ac. 27620/07-PATR. Proc. 49-2006-118-15-00-0. DOE 15/6/2007, pág. 121. Rel. Desig. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, 7ªC

EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE VALOR DE ARRENDAMENTO. POSSIBILIDADE. A penhora sobre o valor do arrendamento mensal do estabelecimento goza de validade e visa dar efetividade ao processo de execução nos termos preconizados pelo art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Ac. 49724/07-PATR. Proc. 36-2006-035-15-00-9. DOE 11/10/2007, pág. 62. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA Não caracterizada a hipótese de bem de família, de molde a atrair a impenhorabilidade nos termos da Lei n. 8.009/90, tem-se por subsistente a penhora havida sobre o imóvel objeto da constrição judicial. Ac. 65288/08-PATR. Proc. 870-1997-105-15-00-9. DOE 10/10/2008, pág. 67. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO. PENHORA. INDICAÇÃO DE BENS. ENCARGO DO DEVEDOR. A diligência para penhora de bens não requer, necessariamente, que a credora relacione os bens passíveis de constrição, bastando a indicação do endereço onde encontram-se bens da devedora. Ac. 75991/08-PATR. Proc. 1092-2005-058-15-00-3. DOE 21/11/2008, pág. 81. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO. PENHORA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. Não possuindo a executada patrimônio para responder por suas obrigações, devem ser chamados os sócios a essa responsabilidade, na esteira do quanto preconiza o art. 28 do CDC, subsidiário. Também o art. 50 do CC autoriza a desconsideração da pessoa jurídica em detrimento do patrimônio individual dos sócios; a interpretação que se faz do referido dispositivo não pode ser a literal, pois na aplicação da lei deve-se atender aos seus fins sociais e ao bem comum (LICC, art. 5º). Nesse sentido, a interpretação teleológica da referida disposição conduz ao entendimento segundo o qual se deve aplicar a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular. E o não pagamento dos direitos trabalhistas oportunamente e agora perseguidos pelo exequente se mostra como incontestada prática de ato irregular. E também a interpretação do art. 1.032 do CC, quando prevê que a responsabilidade do retirante se dá até dois anos após averbada a resolução da sociedade, deve ser no sentido de que o sócio poderá responder a qualquer tempo, respeitada eventual prescrição, pelas obrigações sociais originadas nesse interregno temporal e não que sua responsabilidade se dá apenas em face de obrigações cuja reclamação for interposta nesse período. Ac. 40730/08-PATR. Proc. 882-2001-095-15-00-8. DOE 11/7/2008, pág. 63. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 10ªC

EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Cabe ao devedor subsidiário, citado para o cumprimento da sentença condenatória, indicar o paradeiro do devedor principal e os bens do mesmo, desembaraçados e capazes de suportar os encargos da execução. Ac. 10137/08-PATR. Proc. 1411-2000-003-15-00-8. DOE 29/2/2008, pág. 21. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDO JUDICIAL. DEVEDOR SOLIDÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. O devedor solidário pelo pagamento do acordo judicial homologado não se beneficia do regime de recuperação judicial deferido ao devedor coobrigado, não se justificando a suspensão da execução em face dos privilégios assegurados ao credor por força do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101 de 09/02/05. Ac. 17782/08-PATR. Proc. 533-2006-081-15-00-8. DOE 11/4/2008, pág. 72. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. ART. 794, III DO CPC. A renúncia prevista no art. 794, III do CPC deve ser expressa, não se admitindo sua presunção por suposta desídia do exequente. Ac. 50837/07-PATR. Proc. 138-2002-016-15-00-2. DOE 11/10/2007, pág. 159. Rel. José Pitas, 12ªC

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUE NÃO EXERCE PODERES DE GERÊNCIA. O art. 50 do CC positivou a teoria da desconsideração da personalidade, sem qualificar a situação do sócio no âmbito da sociedade, nem o tipo de sociedade a que se dirige. A regra geral que hoje vigora em nosso ordenamento jurídico é a da aplicação da doutrina do “disregard off the legal veil”. As idiosincrasias de cada caso concreto serão apreciadas por ocasião do ajuizamento de eventual embargos à execução, quando ambos os litigantes poderão melhor comprovar as suas alegações, inclusive com possibilidade de produção de provas (art. 884, § 2º, da CLT e art. 740, do CPC). Ac. 55909/07-PATR. Proc. 0245-1999-003-15-00-8. DOE 9/11/2007, pág. 30. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto, 4ªC

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. DIRETOR OU ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRATICADO COM DOLO OU CULPA OU ATO DE GESTÃO FRAUDULENTO OU DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 158 DA LEI N. 6.404/76. A responsabilidade do administrador pelas dívidas societárias somente pode ocorrer quando restar comprovado procedimento doloso ou culposo, ou ainda violação da lei ou do estatuto, segundo inteligência do art. 158 da Lei n. 6.404/76. Vale dizer, não há como se estender ao diretor, na condição de mero gestor da sociedade empresária, a dívida trabalhista impaga, salvo se provados atos de gestão fraudulenta ou de má-fé, que não se presumem pela simples insolvência da pessoa jurídica, sobretudo quando posterior ao seu desligamento dos quadros gerenciais. Ac. 47570/07-PATR. Proc. 423-1995-052-15-01-0. DOE 21/9/2007, pág. 89. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A execução deve prosseguir contra o devedor subsidiário, quando constatada a ausência de bens livres e desembaraçados do devedor principal, capazes de suportar os encargos da condenação. Ac. 52579/07-PATR. Proc. 1562-2002-047-15-00-2. DOE 19/10/2007, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Não existindo exaurimento da execução da devedora principal, não cabe qualquer execução em relação à responsável subsidiária. Ac. 5573/07-PATR. Proc. 150-2001-082-15-00-1. DOE 9/2/2007, pág. 84. Rel. José Pitas, 12ªC

EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Não havendo coisa julgada em sentido contrário, a responsável subsidiária deve ser executada pelos débitos trabalhistas, na constatação de inexistência de bens ou no caso de desaparecimento da responsável principal, sendo, inclusive, dispensável a execução dos respectivos sócios. Ac. 62060/07-PATR. Proc. 1340-2004-126-15-00-9. DOE 11/1/2008, pág. 161. Rel. José Pitas, 12ªC

EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. PROSSEGUIMENTO. O prosseguimento da execução contra o tomador de serviços, reconhecido como subsidiariamente responsável pelos créditos deferidos ao reclamante, não demanda o esgotamento de todas as possibilidades em face do devedor principal, ou mesmo prévio ataque ao patrimônio dos respectivos sócios. O Poder Judiciário deve, sempre, impor efetividade às suas decisões, especialmente nesta Justiça Especializada na qual trabalhadores reivindicam, mercê de injusta sonegação de seu empregador, o recebimento de verbas de natureza eminentemente alimentar. Ac. 17935/08-PATR. Proc. 1903-1998-091-15-00-0. DOE 11/4/2008, pág. 84. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

EXECUÇÃO. SÓCIO. EMPREGADO. O sócio deve responder subsidiariamente pelos débitos da empresa, independentemente de ser ou não empregado da empresa. Ac. 62059/07-PATR. Proc. 227-2007-010-15-00-5. DOE 11/1/2008, pág. 161. Rel. José Pitas, 12ªC

EXECUÇÃO. SÓCIO-QUOTISTA. RESPONSABILIDADE RESTRITA AO SÓCIO-GERENTE. A responsabilidade dos sócios de pessoa jurídica pelos créditos trabalhistas decorre do disposto no art. 186, do CTN que ressalva a preferência dos créditos resultantes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Por tal razão, todos os privilégios e regras destinados ao crédito tributário são aplicados ao crédito trabalhista. A responsabilidade pela execução dos créditos trabalhistas é imposta ao sócio-gerente por força do estabelecido no art. 135, inciso III, do CTN. Ainda que se possa reconhecer que os atos que resultaram na execução tenham sido praticados com excesso de poderes, por resultantes de infração das leis trabalhistas, não é possível reconhecer a responsabilidade da agravante sócia-quotista, pois não exercia os encargos de gerência. Nem se alegue que a matéria poderia ser decidida com fulcro nas disposições pertinentes legislação previdenciária. A posição atual do STJ é no sentido de que as disposições encartadas na Lei n. 8.620/93, art. 13, não podem ser acolhidas, pois a responsabilidade pelos créditos tributários exige a existência de lei complementar (CF, art. 146, 111, "b"). Ac. 34309/08-PATR. Proc. 220-2004-105-15-00-3. DOE 20/6/2008, pág. 81. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto, 3ªC

EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. A existência de entrelaçamento societário entre as executadas, caracteriza a sucessão trabalhista prevista pelos arts. 10 e 448 da CLT, o que justifica, na ausência de bens de fácil comercialização da Reclamada/Executada, o prosseguimento da execução contra a empresa sucessora. Ac. 48560/08-PATR. Proc. 2136-1998-026-15-00-8. DOE 15/8/2008, pág. 55. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. ADQUIRENTE DE BEM MÓVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Do Documento Único de Transferência somente constam as informações relativas ao último proprietário do automóvel, o que impossibilita o adquirente de aferir se havia ação contra ex-proprietário anterior a sua aquisição. Assim, tendo o bem sido adquirido de pessoa estranha à lide, impossível se falar em fraude à execução de maneira objetiva, sendo o adquirente terceiro de boa-fé. Recurso provido. Ac. 14530/08-PATR. Proc. 1799-2006-015-15-00-2. DOE 28/3/2008, pág. 62. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO BASEADO EM SENTENÇA NORMATIVA PENDENTE DE

RECURSO. A sentença normativa pendente de recurso tem natureza precária, sujeita a evento futuro e incerto, que poderá ou não se realizar. Assim, ainda que não se exija o seu trânsito em julgado para o ajuizamento de ação de cumprimento ou reclamação trabalhista, o título executivo que nessa ação vier a se formar estará igualmente sujeito à condição resolutiva. No caso, extinta a ação coletiva em sede recursal, sem apreciação do mérito, desaparece do mundo jurídico o direito em que se fundamenta o título judicial executado, o qual, conseqüentemente, não pode subsistir, sob pena de admitir-se a existência de efeito sem causa. Agravo de petição improvido. Ac. 26761/07-PATR. Proc. 803-2000-019-15-00-5. DOE 15/6/2007, pág. 142. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACORDO. Não há previsão legal para que se execute, nesta Especializada, acordo extrajudicial firmado por empregado e empregador fora do âmbito da Comissão de Conciliação Prévia, uma vez que não se trata de título executivo extrajudicial nem judicial, devendo ser observado estritamente o disposto nos arts. 876 e seguintes da CLT. Assim, seria admissível a ação monitória, mas não a ação de execução proposta nestes termos, que deve ser extinta sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, dada a inexistência de documento hábil a instruir o pedido. Ac. 47730/07-PATR. Proc. 1625-2006-102-15-00-1. DOE 21/9/2007, pág. 152. Rel. José Pitas, 12ªC

EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. A falência do devedor principal em nada beneficia o devedor subsidiário, ao contrário, impõe-se que o mesmo seja chamado para dar cumprimento ao título executivo, sob pena de se tornar inócua a sentença transitada em julgado. Ac. 17797/08-PATR. Proc. 1170-2001-092-15-00-7. DOE 11/4/2008, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO. UNIÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. É agravável de petição a decisão que exige certidão da dívida ativa para a execução de contribuição previdenciária incidente sobre acordo homologado judicialmente. Ac. 21080/08-PATR. Proc. 1019-2004-099-15-00-6. DOE 30/4/2008, pág. 28. Rel. Fabio Grasselli, 7ªC

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 606 DA CLT. FACULDADE DO INTERESSADO. A entidade sindical pode optar pelo ajuizamento de ação constitutiva em vez de ação executiva, em face do princípio da segurança jurídica. Ac. 8848/08-PATR. Proc. 949-2006-017-15-00-3. DOE 29/2/2008, pág. 92. Rel. José Pitas, 12ªC

EXECUÇÃO FISCAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EC N. 45/04. CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O agravo de instrumento, interposto com fulcro no art. 522 do CPC, contra decisão terminativa proferida em Execução Fiscal, deve ser recebido como Agravo de Petição pelo princípio da fungibilidade, quando observado o prazo previsto no art. 897, “a”, da CLT. Ac. 29498/07-PATR. Proc. 0964-2006-104-15-01-6. DOE 29/6/2007, pág. 61. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EC N. 45/04. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece agravo de instrumento, interposto com fulcro no art. 522 do CPC, contra decisão interlocutória proferida em Execução Fiscal, por não se ajustar à hipótese prevista no art. 897, “b”, da CLT e por decorrência do preconizado no art. 2º da IN n. 27 do E. TST. Ac. 27026/07-PATR. Proc. 601-2006-073-15-01-7. DOE 15/6/2007, pág. 102. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESIGNAÇÃO

DE PRAÇA. Na Justiça do Trabalho, somente é cabível agravo de instrumento contra despachos que denegarem a interposição de recursos, a teor do art. 897, “b” da CLT. Ac. 26434/08-PATR. Proc. 313-2007-028-15-01-9. DOE 30/5/2008, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Dispensável a delimitação dos valores incontroversos exigida pelo art. 897, § 1º, da CLT quando o agravo de petição é interposto contra a decisão que não conhece dos embargos à Execução pela ausência de garantia de juízo em face da rejeição dos bens ofertados à penhora. Ac. 38271/08-PATR. Proc. 427-2005-016-15-00-4. DOE 4/7/2008, pág. 68. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍPICO DO PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. REGISTRO DE CONSTRIÇÃO DE VEÍCULO NO CIRETRAN/DETRAN. LIMINAR CONFIRMADA. Em respeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao direito adquirido processual, assegura-se o manejo e continuidade de apreciação de agravo de instrumento de índole processual civil, interposto contra decisão interlocutória proferida em execução fiscal, que cobra multa do art. 630, §§ 3º e 4º da CLT. Observado o inciso VII do art. 114 da CF, o Eg. TRF da 3ª Região remete os autos a esta Corte Regional, eis que não proferida decisão final, apenas concedida liminar. E, no mérito, tem razão a União Federal ao pretender que o Juízo de Primeiro Grau ordene ao órgão competente (CIRETRAN/DETRAN) o registro de arresto/penhora de veículo automotor, de modo a impedir a transferência do bem objeto de constrição, em prejuízo da execução e de terceiros de boa-fé Agravo provido. Ac. 55348/07-PATR. Proc. 1426-2006-105-15-01-5. DOE 31/10/2007, pág. 24. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

EXECUÇÃO FISCAL. DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AGRAVO DE PETIÇÃO. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite, nos moldes do art. 3º, “caput”, e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Em não existindo referida prova e atendidas as exigências estabelecidas pelo § 5º, do art. 2º da lei em questão, conclui-se pela validade do título executivo. Agravo a que se dá provimento. Ac. 20393/08-PATR. Proc. 1288-2005-050-15-00-7. DOE 25/4/2008, pág. 134. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO inscrição do débito na dívida ativa constitui-se mero ato preparatório para o ajuizamento da ação fiscal e é o único documento que deve acompanhar a petição inicial (art. 6º da Lei n. 6.830/80). Desta forma, inscrito o débito, desnecessário dar ciência ao devedor, inexistindo fundamento na Lei dos Executivos Fiscais para tanto, o que ocorre com a citação válida. Recurso não provido. Ac. 40424/08-PATR. Proc. 1525-2005-008-15-00-4. DOE 11/7/2008, pág. 30. Rel. Luciane Storel da Silva, 4ªC

EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. Aplica-se à execução de Dívida Ativa da Fazenda Pública, decorrente de multa administrativa, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto n. 20.910/32, por analogia. Ac. 24190/08-PATR. Proc. 719-2006-078-15-00-4. DOE 16/5/2008, pág. 17. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO (CLT, ART. 630, §§ 3º, 4º E 6º). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CF, ART. 114, INCISO VII, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/04. Após o advento da EC n. 45, de 08/12/04, que modificou a redação do art. 114 da CF, ampliando a competência material desta Justiça Especializada, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para conhecer e julgar ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (CF, art. 114, inciso VII). COMPETÊNCIA MATERIAL. MODIFICAÇÃO. AÇÕES JULGADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. PRECEDENTES DO EXCELSO PRETÓRIO. NATUREZA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. De fato, o ordenamento jurídico processual determina a remessa imediata dos autos ao Juízo competente quando há alteração de competência de ordem absoluta. Assim, não se aplicaria, a princípio, a perpetuação da jurisdição consagrada no art. 87 do CPC, “in fine”, por

conta das alterações na competência material da Justiça do Trabalho advindas da EC n. 45/04, posto que se trata de ampliação/modificação de competência de natureza absoluta. Todavia, o aplicador do direito busca sempre a finalidade social da norma e o atendimento do bem comum (art. 5º da LICC) e não pode se dar por satisfeito com a letra fria da lei. Com esse desiderato, há que se reconhecer que a remessa imediata a este Juízo especializado das ações já julgadas pela Justiça Comum antes do advento da EC n. 45/04, certamente, atenta contra uma série de princípios caros ao ordenamento jurídico posto, em especial, os da segurança jurídica, da paz social e da busca por estabilidade das relações jurídicas, inclusive processuais. Nessa linha, aliás, manifestou-se o Plenário do Excelso Pretório, firmando posicionamento no sentido de que a existência ou não de sentença nos autos é o marco divisório para aferição do Juízo competente, ante as modificações de competência absoluta instituídas através a EC n. 45/04, (conforme CC 7204 / MG - MINAS GERAIS CONFLITO DE COMPETÊNCIA Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 09-12-2005 PP-00005 EMENT VOL-02217-2 PP-00303) - (Site do STF - entrada em 02/02/06). Logo, sopesando o “status” constitucional da questão em voga, o entendimento do C. STF acerca da matéria, bem como não perdendo de vista os princípios acima mencionados, faz-se imperioso suscitar o conflito negativo de competência perante o Eg. STJ, na forma do art. 105, I, “d” da Lei Maior, em todos os casos em que, como no ora apreciado, tenha havido a remessa a este Juízo Especializado quando já existe nos autos sentença proferida pela Justiça Comum antes do advento da EC n. 45/04. Ac. 11064/07-PATR. Proc. 0120-2006-052-15-00-8. DOE 16/3/2007, pág. 53. Rel. Fany Fajerstein, 11ªC

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO (DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CF, ART. 114, INCISO VII, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/04. Após o advento da EC n. 45, de 08/12/04, que modificou a redação do art. 114 da CF, ampliando a competência material desta Justiça Especializada, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para conhecer e julgar ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (CF, art. 114, inciso VII). COMPETÊNCIA MATERIAL. MODIFICAÇÃO. AÇÕES JULGADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. PRECEDENTES DO EXCELSO PRETÓRIO. NATUREZA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. De fato, o ordenamento jurídico processual determina a remessa imediata dos autos ao Juízo competente quando há alteração de competência de ordem absoluta. Assim, não se aplicaria, a princípio, a perpetuação da jurisdição consagrada no art. 87 do CPC, “in fine”, por conta das alterações na competência material da Justiça do Trabalho advindas da EC n. 45/04, posto que se trata de ampliação/modificação de competência de natureza absoluta. Todavia, o aplicador do direito busca sempre a finalidade social da norma e o atendimento do bem comum (art. 5º da LICC) e não pode se dar por satisfeito com a letra fria da lei. Com esse desiderato, há que se reconhecer que a remessa imediata a este Juízo especializado das ações já julgadas pela Justiça Comum antes do advento da EC n. 45/04, certamente, atenta contra uma série de princípios caros ao ordenamento jurídico posto, em especial, os da segurança jurídica, da paz social e da busca por estabilidade das relações jurídicas, inclusive processuais. Nessa linha, aliás, manifestou-se o Plenário do Excelso Pretório, firmando posicionamento no sentido de que a existência ou não de sentença nos autos é o marco divisório para aferição do Juízo competente, ante as modificações de competência absoluta instituídas através a EC n. 45/04, (conforme CC 7204 / MG - MINAS GERAIS CONFLITO DE COMPETÊNCIA Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 09-12-2005 PP-00005 EMENT VOL-02217-2 PP-00303) - (Site do STF - entrada em 02/02/06). Logo, sopesando o “status” constitucional da questão em voga, o entendimento do C. STF acerca da matéria, bem como não perdendo de vista os princípios acima mencionados, faz-se imperioso suscitar o conflito negativo de competência perante o Eg. STJ, na forma do art. 105, I, “d” da Lei Maior, em todos os casos em que, como no ora apreciado, tenha havido a remessa a este Juízo Especializado quando já existe nos autos sentença proferida pela Justiça Comum antes do advento da EC n. 45/04. Ac. 11034/07-PATR. Proc. 1029-2005-036-15-00-0. DOE 16/3/2007, pág. 52. Rel. Fany Fajerstein, 11ªC

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. A adesão ao Programa de Parcelamento de Dívida da União tem como condição a confissão irretratável do débito, ato incompatível com o direito de defesa da executada, razão pela qual os embargos ofertados pela devedora, nos termos do art. 269, V do CPC, devem ser extintos com resolução do mérito. Ac. 29575/08-PATR. Proc. 1248-2005-048-15-00-9. DOE 6/6/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. A superveniente decretação de falência da empresa não tem o condão de atrair a competência do Juízo Universal da Falência, devendo a execução fiscal prosseguir no Juízo Trabalhista. Inteligência dos arts. 76 da Lei n. 11.101/05 e 29 da Lei n. 6.830/80. Ac. 28347/07-PATR. Proc. 383-2005-101-15-00-1. DOE 22/6/2007, pág. 50. Rel. Hélio Grasselli, 12ªC

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. MULTA. SUBSISTÊNCIA. A execução fiscal pautada no dever de pagar a multa contida no art. 23, § 2º, “b”, da Lei n. 8.036/90, decorrente da não realização dos depósitos do FGTS na conta corrente dos trabalhadores dentro do prazo legal subsiste, ainda que reconhecida a dívida pelo empregador, porque a violação do direito ocorreu em cada oportunidade que deixou o empregador de cumprir o seu dever, qual seja, recolher os depósitos do FGTS no prazo legal, não sendo ela um simples acessório da obrigação de saldar o FGTS. Ac. 24588/08-PATR. Proc. 457-2005-130-15-00-5. DOE 16/5/2008, pág. 58. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. A verba de honorários advocatícios decorreu do princípio da sucumbência, preconizado pelo art. 20 do CPC, o que afasta o julgamento “extra petita” e o cerceamento de defesa alegado pelo Agravante. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Não se verifica a nulidade da certidão de dívida ativa que traz como fundamento legal multa do art. 23, § 1º da Lei n. 8.036/90 e que contém os requisitos exigidos pelo art. 202, III, do CTN. Ac. 26444/08-PATR. Proc. 1362-2005-067-15-00-7. DOE 30/5/2008, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a Lei de Falência à época da constituição do crédito (Decreto-lei n. 7.661/45 - art. 23, III), há efetiva impossibilidade de habilitação no juízo universal de penalidade que ostenta natureza administrativa, já que nem mesmo o sócio-gerente por ela responde perante o fisco, não sendo razoável admitir que execução fiscal com tal fundamento seja transferida aos credores da massa, alheios à infração, exatamente em função do disposto no art. 23, inciso III do Decreto-lei n. 7.661/45. Ac. 26900/07-PATR. Proc. 1353-2005-101-15-00-2. DOE 15/6/2007, pág. 147. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 192, STF. Nos termos da Lei de Falências (art. 23, parágrafo único, III, Decreto-lei n. 7.661/45), as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não podem ser reclamadas junto à massa falida, consoante, ainda, entendimento firmado pelo Pretório Excelso em sua Súmula n. 192. Verificado o ajuizamento de execução fiscal para exclusiva cobrança de penalidade administrativa contra devedor falido, é de rigor a extinção do processo executório em face da inexigibilidade do crédito exequendo. Ac. 59639/08-PATR. Proc. 709-2007-105-15-00-8. DOE 19/9/2008, pág. 28. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. Na forma do art. 4º, V da Lei n. 10.684/03, a adesão ao parcelamento fiscal não impede a manutenção da penhora judicial anteriormente efetivada. Ac. 62115/07-PATR. Proc. 3001-2005-131-15-00-3. DOE 11/1/2008, pág. 163. Rel. José Pitas, 12ªC

EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA EMBARGOS. À execução fiscal ajuizada perante a Justiça do Trabalho é aplicável o rito especial previsto expressamente na Lei n. 6.830/80, uma vez que tal norma não foi revogada e prevê um procedimento incompatível com aquele descrito na CLT. Entendimento que decorre dos princípios da especificidade, da ampla defesa e do devido processo legal. Agravo do executado provido. Ac. 42811/08-PATR. Proc. 824-2006-014-15-00-4. DOE 25/7/2008, pág. 42. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À CLT. INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. NÃO EXERCÍCIO DE CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO PRATICADO COM EXCESSO DE PODER OU EM INFRAÇÃO À LEI. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 135, III, CTN. A jurisprudência do C. STJ é forte no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal contra

o sócio de sociedade limitada, desde que: a) não tenham sido encontrados bens da pessoa jurídica; e b) haja prova de que o membro da sociedade empresária agiu com excesso de poder ou em infração à lei. Tratando-se de sócio retirante, sem poder de gerência ou administração societária, incumbe à Fazenda Pública comprovar que, enquanto integrante da empresa executada, agiu de forma temerária ou ruínosa. Não havendo comprovação da prática de ato infracional ou ilícito, impossível estender a ex-membro da sociedade mercantil a responsabilidade tributária. Ac. 51195/07-PATR. Proc. 201-2006-008-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 95. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

CONCORDÂNCIA EXPRESSA. COM OS CÁLCULOS OFERTADOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO. PRECLUSÃO LÓGICA NÃO CARACTERIZADA. A concordância expressa com os cálculos ofertados pelo devedor em execução provisória não implica desistência do recurso interposto, a mingua de ocorrência de preclusão lógica. Ac. 26186/08-PATR. Proc. 831-2006-146-15-00-9. DOE 21/5/2008, pág. 68. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAR VALORES INCONTROVERSOS. A circunstância de ser provisória a execução, não exclui a obrigação da agravante apontar os valores incontroversos. A apuração de tais valores há de ser realizada em relação aos cálculos apresentados pelas partes, pois o agravo de petição ataca a sentença de liquidação, e não os títulos discutidos no recurso. (art. 899, “caput”, da CLT). Ac. 63453/07-PATR. Proc. 617-1995-016-15-00-9. DOE 11/1/2008, pág. 93. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto, 4ªC

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. Se o juízo da execução vislumbrar que abordagem do recurso de revista diz respeito a fatos e provas, vedados pela Súmula n. 126 do C. TST, não obstante a pendência de agravo de instrumento da reclamada, é possível a liberação de parte do numerário havido nos autos, mormente quando constatada a necessidade premente da família do exequente, consoante disposto no art. 475-O, § 2º, inciso I do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 769 da CLT. É que não obstante a determinação do art. 899 da CLT no sentido de que a execução provisória vai até a penhora, essa limitação não deve ser considerada como um limite intransponível, uma vez que, ao tempo da edição da CLT, em 1943, as características do instituto eram outras. Hoje, com os inúmeros percalços existentes na execução, não se deve atribuir a essa modalidade, o limite imposto no passado, notadamente se houver justificativa plausível para ultrapassá-lo, pois mesmo provisória a execução, ela não está suspensa, o que somente ocorreria se à sentença fosse conferido o efeito suspensivo, tratando-se este de exceção, conforme dispõe o próprio art. 899 da CLT. Logo, a execução provisória deve abranger todos os atos tendentes à concretização do comando constante na decisão, a fim de que haja a integral prestação da tutela jurisdicional, inexistindo, razão, portanto, para deixar de aplicar o art. 475-O do CPC nesta Justiça Especializada. Agravo não provido. Ac. 63344/07-PATR. Proc. 1108-1999-004-15-00-7. DOE 11/1/2008, pág. 110. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

EXECUÇÃO TRABALHISTA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. A Lei n. 6.830/80, ao disciplinar a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, em seu art. 40 e parágrafos, afasta a ocorrência da prescrição quando não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Ac. 26448/08-PATR. Proc. 958-1999-126-15-00-3. DOE 30/5/2008, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO TRABALHISTA

EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR. PENHORA. BENS DO SÓCIO. Não havendo bens da empresa livres e desembaraçados, passíveis de suportar a execução, justificável a despersonalização da pessoa jurídica e a responsabilidade dos sócios, pelo débito trabalhista existente, que se beneficiaram dos serviços prestados. Ac. 24179/08-PATR. Proc. 427-1999-004-15-00-5. DOE 16/5/2008, pág. 16. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO TRABALHISTA. INAPLICACÃO DO ART. 475-J. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. RECURSO ORDINÁRIO. De acordo com o art. 769 da CLT, a aplicação subsidiária das normas do processo comum depende da existência de omissão na legislação trabalhista, o que não se verifica no caso das disposições previstas no art. 475-J do CPC, inaplicável, portanto, ao processo laboral. Recurso provido, em parte. Ac. 41491/08-PATR. Proc. 1172-2007-002-15-00-6. DOE 18/7/2008, pág. 65. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

EXECUÇÃO TRABALHISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.232/05. COMPATIBILIDADE COM A EXECUÇÃO TRABALHISTA. FLUÊNCIA DO PRAZO DE 15 DIAS. 1) As alterações inseridas pela Lei n. 11.232/05, que objetivam a celeridade na fase de execução, à luz inclusive do princípio constitucional do tempo razoável do processo, são, em princípio, perfeitamente aplicáveis às execuções trabalhistas, que também se orientam, há muitas décadas, pelos mesmos postulados. 2) Considerando que a aplicação subsidiária do processo civil depende da omissão da legislação trabalhista, a aplicação do disposto na Lei n. 11.232/05 será feita mediante a comparação paralela de cada um dos procedimentos da execução cível e trabalhista. Existindo norma expressa trabalhista para determinado procedimento, não será aplicada a respectiva alteração da execução civil. Em contrapartida, havendo omissão na legislação obreira, as alterações impostas pela Lei n. 11.232/05, se compatíveis, devem ser aplicadas à execução trabalhista. 3) Em decorrência da manifesta omissão na CLT, a multa prevista no art. 475-J do CPC é perfeitamente cabível na execução trabalhista. 4) Tratando-se de sentença ilíquida, a multa será devida caso o executado não efetue, nos 15 dias subseqüentes, o pagamento espontâneo do “quantum” fixado na decisão homologatória. 5) Caso a sentença seja líquida, e, considerando que o recurso ordinário tem efeito meramente devolutivo (art. 899, “caput”, CLT), é possível, com base no art. 475-O do CPC, o imediato levantamento do valor depositado coercitivamente. Assim, se o reclamado interpuser recurso ordinário, a multa do art. 475-J será devida, independentemente do trânsito em julgado, a menos que ocorra a hipótese prevista no inciso II do art. 475-O. Ac. 46994/07-PATR. Proc. 1201-2006-076-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 110. Rel. Samuel Hugo Lima, 6ªC

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 649, IV, DO CPC, RECEPCIONADO PELO INCISO X DO ART. 7º DA CF. O salário, bem indispensável ao sustento próprio e familiar do trabalhador, encontra-se protegido pelo art. 7º, X, da CF e não pode ser objeto de penhora para quitação de dívida trabalhista, face ao previsto no art. 649, IV, do CPC, que estabelece sua impenhorabilidade, salvo nos casos de pagamento de prestação alimentícia. O amparo do legislador em relação aos salários tem alicerce no primado dos princípios fundamentais da ordem constitucional, como o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, sobre demais valores. Ensina J.J. Gomes Canotilho que “os direitos constitucionalmente garantidos e protegidos representavam a positivação jurídico-constitucional de direitos e liberdades inerentes ao indivíduo e preexistentes ao estado. (...) a constituição assume-se e é reconhecida como “direito superior”, como “lei superior”, que vincula, em termos jurídicos e não apenas políticos, os titulares do poder. Através da subordinação ao direito dos titulares do poder, pretende-se realizar o fim permanente de qualquer lei fundamental - a limitação do poder”. Assim sendo, não há se falar em colisão de direitos, ou mesmo no princípio da proporcionalidade, haja vista que os salários destinam-se às necessidades vitais básicas do trabalhador e sua família. Agravo de petição parcialmente provido. Ac. 9123/08-PATR. Proc. 1482-2001-059-15-00-6. DOE 29/2/2008, pág. 42. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ainda que o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula n. 114 do C. TST seja no sentido de ser inaplicável a prescrição intercorrente, na Justiça do Trabalho, entendemos que a mesma foi expressamente contemplada pelo legislador no § 1º do art. 884 da CLT, ao dispor que a matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida (grifo nosso). Ora, o dispositivo legal em referência somente pode reportar-se à prescrição intercorrente, haja vista que a ordinária apenas pode ser argüida na fase de conhecimento, inadmissível que é a modificação ou inovação da sentença exequenda, na fase de liquidação do julgado, “ex vi” do § 1º do art. 879 da CLT. De outra parte, porém, em se tratando de matéria prescricional, a mesma não pode ser declarada de ofício, como ocorreu na hipótese, e somente tem aplicação quando a paralisação vincula-se à prática de atos de incumbência exclusiva do credor, o que não se verifica dos autos. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento para afastar a prescrição intercorrente. Ac. 10249/07-PATR. Proc. 0773-2005-148-15-00-5. DOE 16/3/2007, pág. 26. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Discrepam o C. TST e o E. STF sobre a incidência da prescrição intercorrente na execução trabalhista (Súmulas ns. 114 e 337, respectivamente). Nada obstante, mesmo para aqueles que entendem ser a prescrição tratada no § 1º, do art. 884, da CLT, a intercorrente, isto é, a que tem origem na pretensão executória, não se pode aplicar indistintamente a todas as situações onde haja eventual transcurso de dois anos a partir do último ato executório, igualando-as, diante das peculiaridades do processo trabalhista. E isto porque, sendo a prescrição a perda do direito de ação pela inércia do respectivo titular, como aceito largamente, necessário e intransponível, então, que a inércia do titular da execução seja o mote do preconizado transcurso bienal. Os autos revelam que a execução sequer teve início. Ac. 47066/08-PATR. Proc. 1369-2003-075-15-00-1. DOE 8/8/2008, pág. 61. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 10ªC

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Inaplicável a prescrição intercorrente na execução trabalhista. Súmula n. 114 do TST. Ac. 38242/08-PATR. Proc. 1477-1990-017-15-00-8. DOE 4/7/2008, pág. 66. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Inaplicável a prescrição intercorrente na execução trabalhista - Súmula n. 118 do TST. Ac. 381/08-PATR. Proc. 1737-1997-048-15-00-0. DOE 18/1/2008, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXEQUENTE

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXEQUENTE. OPORTUNIDADE DOS EMBARGOS. Na forma do art. 884 da CLT, o exequente pode impugnar a conta de liquidação após a garantia do Juízo. Se o faz antecipadamente, e o Juiz entende pela intempestividade, deve o interessado agravar tal decisão, sob pena de ver precluída sua oportunidade à oposição de novos embargos. Ac. 31526/08-PATR. Proc. 2478-1999-079-15-00-4. DOE 6/6/2008, pág. 118. Rel. José Pitas, 12ªC

EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE VIGILANTE. CONVENÇÃO COLETIVA DE CATEGORIA DIFERENCIADA. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADOR NA ELABORAÇÃO DA NORMA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Irrelevante o debate sobre a função de vigilante exercida pelo autor, uma vez não comprovada a participação do empregador na elaboração da norma coletiva da categoria diferenciada, tal como exige a OJ n. 55 da SBDI-1. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. HORAS “IN ITINERE”. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. Não tendo o empregador comprovado a facilidade de acesso do local de trabalho nem a existência de transporte público regular (art. 333, II, do CPC), tampouco impugnado a alegada incompatibilidade de horários (art. 302 do mesmo Codex), devidas as horas “in itinere”, na forma do item II da Súmula n. 90/TST. Ac. 23143/08-PATR. Proc. 970-2007-024-15-00-8. DOE 9/5/2008, pág. 69. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

EXERCÍCIO DE FUNÇÃO. TESTEMUNHAS. SENTENÇA QUE DECIDIU A LIDE EM TOTAL CONFORMIDADE COM A PROVA PRODUZIDA. Não há que se falar em reforma do julgado que decidiu a lide em total conformidade com o teor da prova oral produzida. A primeira testemunha informou que apesar de a empresa somente ter emitido comunicado formal referente à promoção do autor em 2000/2001, o mesmo já exercia a função de gerente cerca de dois anos antes. E o depoimento da testemunha da reclamada não convence. Afirma, em síntese, que embora o reclamante utilizasse uniforme de gerente, outra era sua função. Difícil acreditar que uma empresa do porte da reclamada forneça uniforme de gerente a repositores. E a mesma testemunha também afirmou que ela mesma passou por um mês de treinamento antes de sua promoção. Isso só leva a concluir que a empresa tem como prática fazer com que seus empregados exerçam de fato as atribuições de certas funções em período anterior à formalização da promoção, conduta esta que não encontra qualquer amparo legal. Recurso ordinário conhecido e não provido. Ac. 78118/08-PATR. Proc. 1341-2005-093-15-00-8. DOE 28/11/2008, pág. 72. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

EXTINÇÃO DO PROCESSO

EXECUTIVO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. A penalidade prevista no art. 477, § 8º da CLT, ainda que aplicada pela fiscalização do trabalho, fundamentando certidão de dívida ativa, não pode ser objeto de execução contra massa falida, com espeque no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945, c/c a Súmula n. 388 do C. TST, pois indisfarçável sua natureza administrativa. Portanto, correto o julgamento de extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), em razão da nulidade do título (art. 618, I do CPC). Ac. 35530/07-PATR. Proc. 1323-2005-033-15-00-2. DOE 3/8/2007, pág. 7. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC

EXPURGO INFLACIONÁRIO

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O Col. TST pacificou o entendimento quanto à prescrição do direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ao fixar como marco inicial do prazo prescricional a edição da LC n. 110, em 30/06/01, conforme preconiza a OJ n. 344, de sua SDI-1. A adoção da prescrição bienal está autorizada pelo art. 7º, inciso XXIX da CF e pela Súmula n. 362 do próprio TST. O art. 557 do CPC autoriza o julgador a utilizar Súmula de Jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Recurso Ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. Ac. 22042/07-PATR. Proc. 10-2006-081-15-00-1. DOE 25/5/2007, pág. 54. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

EXPURGOS. ALVARÁ JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. O titular de conta vinculada que não firmou o termo de adesão ao acordo proposto pelo governo federal - “maior acordo do mundo”, não teve o valor creditado em sua conta, pois não autorizado por lei ou ato judicial. Portanto, se não houve acordo, não houve crédito, não havendo o que ser liberado. Improcedente o pedido de alvará. Ac. 51037/07-PATR. Proc. 637-2005-137-15-00-1. DOE 11/10/2007, pág. 164. Rel. José Pitas, 12ªC

EXPURGOS. FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se reconhece o ato jurídico perfeito do pagamento da multa de 40% do FGTS realizado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que as diferenças dos expurgos inflacionários só foram reconhecidos por lei posterior. Ac. 47841/07-PATR. Proc. 1203-2003-092-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 157. Rel. Desig. José Pitas, 12ªC

EXPURGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. Na forma da OJ n. 344, SDI-1, do TST, considera-se como “dies a quo” para contagem da prescrição, o dia 30/06/01 ou a data do trânsito em julgado da sentença da Justiça Federal, que venha a reconhecer o expurgo. Deve-se levar em conta, outrossim, as hipóteses de extinção do contrato de trabalho após as referidas datas. Ac. 5538/07-PATR. Proc. 234-2005-107-15-00-0. DOE 9/2/2007, pág. 83. Rel. José Pitas, 12ªC

EXPURGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. Na forma da OJ n. 344, SDI-1, do TST, considera-se como “dies a quo” para contagem da prescrição, o dia 30/06/01 ou a data do trânsito em julgado da sentença da Justiça Federal, que venha a reconhecer o expurgo. Deve-se levar em conta, outrossim, as hipóteses de extinção do contrato de trabalho após as referidas datas, sendo indiferente para contagem da prescrição a data do eventual depósito. Ac. 48111/07-PATR. Proc. 141-2006-093-15-00-9. DOE 21/9/2007, pág. 172. Rel. José Pitas, 12ªC

EXTINÇÃO

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POR INÉRCIA DO EXEQÜENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIREITOS DE TERCEIROS. INTANGIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. A extinção da execução, por inércia do Exeqüente, não afeta os débitos previdenciários, cujo credor é terceiro alheio à relação processual - no caso, a União. Ac. 50029/08-PATR. Proc. 1845-1998-083-15-00-0. DOE 15/8/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXTINÇÃO DO FEITO. SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FGTS. Considerando que o processo do trabalho não agasalha o formalismo do processo civil e que a inicial atende aos requisitos do art. 840 da CLT, não havendo qualquer prejuízo ao direito de ampla defesa, é de se afastar a extinção do feito sem resolução do mérito, quanto ao pedido de diferenças do FGTS, em razão dos reflexos das horas extras. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. Não comprovada, oportunamente, a existência de diferenças de horas extras a favor do empregado, resta inviável a respectiva condenação, baseada em demonstrativo fornecido, por ocasião das razões recursais. Não comprovada a supressão do intervalo mínimo para refeição e descanso, não há como incidir o comando previsto no § 4º do art. 71 da CLT. ADICIONAL NOTURNO. DSR'S E FOLGAS SEMANAIS. Cabe ao Reclamante demonstrar a existência de diferenças, a título de adicional noturno, assim como o não-pagamento e compensação das folgas semanais, em cotejo com os comprovantes de pagamento acostados com a defesa. AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO. Inexistindo norma coletiva com previsão de pagamento a título de auxílio-alimentação, indevida é a pretensão inicial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 26474/08-PATR. Proc. 1102-2007-116-15-00-9. DOE 30/5/2008, pág. 17. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AFASTAMENTO SUPERIOR A CINCO ANOS. VALIDADE. ENTENDIMENTO DO ART. 475 DA CLT E SÚMULA N. 160 DO C. TST. A aposentadoria por invalidez, é benefício previdenciário que alcança os empregados, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 8.213/91. Da leitura do art. 475 da CLT, não há dúvida acerca da suspensão temporária do contato de trabalho, ou seja a aposentadoria por invalidez não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Entretanto, ao empregado é conferido o prazo de cinco anos, fixado pela lei previdenciária, para retornar à função que ocupava quando da aposentadoria. Após o decurso de cinco anos de aposentadoria por invalidez, não verificada a recuperação, é lícito à reclamada efetuar a extinção do contrato de trabalho, quando então o empregado receberá a indenização pela dispensa, assim como previsto no art. 475 da CLT e na Súmula n. 160 do C. TST. Ac. 53982/07-PATR. Proc. 1408-2006-099-15-00-3. DOE 26/10/2007, pág. 69. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

EXTINÇÃO. DO CONTRATO DE TRABALHO. MODALIDADE. VERBAS RESCISÓRIAS. ESTABILIDADE GESTANTE. RECURSO DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA. Dado o aviso prévio ao empregado, cabe a este a faculdade de reconsiderá-lo ou não, nos termos do art. 489 da CLT. Não se afigura a hipótese de renúncia à estabilidade gestante, em razão da não-reconsideração, justificada da empregada, do aviso prévio dado pelo empregador, a quem cabia, acautelá-la das vedações legais para a dispensa, em momento anterior à dação do aviso prévio. RECURSO DA RECLAMANTE. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. Não comprovada a prática de ato ilícito pelo empregador, não exsurge para o empregado o direito à indenização por danos morais. RECURSO DA RECLAMADA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Comprovado o labor em função diversa daquela para qual o obreiro foi contratado, são devidas as diferenças salariais decorrentes do piso normativo da categoria. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Fixada a jornada de trabalho, com fulcro no prova oral, a partir da qual se infere o labor em sobrejornada, sem a devida contraprestação, é devido o pagamento das correspondentes horas extras e reflexos. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO/CONCESSÃO PARCIAL. REFLEXOS. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. Ac. 27880/08-PATR. Proc. 276-2007-136-15-00-9. DOE 30/5/2008, pág. 24. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

EXTINÇÃO. DO CONTRATO DE TRABALHO. POR CULPA DO EMPREGADOR. Alguns atrasos salariais ao longo dos anos, não autorizam o reconhecimento da extinção contratual por culpa do empregador. Ac. 3817/08-PATR. Proc. 1601-2006-131-15-00-8. DOE 24/1/2008, pág. 58. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

EXTINÇÃO DO PROCESSO

EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não se verificando motivos justificadores para revisão da extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão do indeferimento da inicial, não merece provimento o Agravo Regimental. Ac. 829/08-PDI1. Proc. 0254-2008-000-15-00-1. DOE 24/10/2008, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES. RECURSO ORDINÁRIO. Constatado que a petição inicial não discriminou os valores dos pedidos, na forma do inciso I do art. 852-B, § 1º, da CLT, o Juízo deve abrir prazo para que a parte proceda à regularização, de acordo com o art. 284, parágrafo único, do CPC e Súmula n. 263/TST, sendo que, a inércia da parte implica extinção do processo, sem resolução do mérito. Recurso a que se nega provimento. Ac. 23581/08-PATR. Proc. 1862-2006-135-15-00-3. DOE 9/5/2008, pág. 70. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO DA ORIGEM. POSSIBILIDADE. Em se tratando de matéria que o juiz pode conhecer de ofício, ainda que afastada a razão pela qual o juízo “a quo” extinguiu o processo sem resolução do mérito, a sentença pode ser mantida por fundamento diverso. Na hipótese em exame, insurge a reclamada em face do único argumento da sentença para extinguir o feito: desistência da ação. Entretanto, é possível depreender-se dos termos da petição inicial desta ação, se cotejados com aquela anteriormente ajuizada contra a mesma empresa, que em ambas o reclamante pugna por pagamento de período de férias (em dobro ou com adicional de 100%), em que a causa de pedir consiste no fato do pagamento relativo ao período correspondente ao gozo de férias, sem, contudo, conceder o descaso respectivo. Assim, constata-se que entre as ações há coincidência nos seus três elementos - partes, causa de pedir e pedido - suficiente para configurar o fenômeno processual da litispendência, cuja consequência preconizada pelo nosso sistema processual é a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do inciso IV do art. 267 do CPC. (Extingue-se o processo sem resolução do mérito: V - quando o juiz acolher alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;). Sabidamente a litispendência pode ser proclamada pelo juiz, conforme § 4º do art. 301 do CPC. A inviabilidade de prosseguimento de ação idêntica a outra anteriormente ajuizada se justifica, para evitar a constituição de duplicidade de coisa julgada sobre mesma lide, além de evitar decisões contraditórias. Recurso ordinário desprovido. Ac. 76220/08-PATR. Proc. 632-2008-008-15-00-8. DOE 21/11/2008, pág. 119. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

FACTUM PRINCIPIS

“FACTUM PRINCIPIS”. ART. 486 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. LIMITE. Comprovado nos autos que a paralisação das atividades da empregadora da reclamante (Lar dos Velinhos) se deu em razão da desapropriação levada a efeito pelo Município, segundo reclamado, que municipalizou as atividades de benemerência mantidas pela primeira ré, restou caracterizado o “factum principis” previsto no art. 486 da CLT, autorizando a aplicação da responsabilidade da autoridade municipal. Entretanto, a norma citada não estabelece que a responsabilização do ente público alcançará todas as verbas da condenação, mas restringe-a ao pagamento da indenização, referindo-se especificamente àquela decorrente da estabilidade decenal, hodiernamente substituída pela multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, já paga pela municipalidade. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VERBAS RESCISÓRIAS QUITADAS EXTEMPORANEAMENTE. EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO PELO EMPREGADO. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. Não enseja o pagamento de indenização por danos morais e materiais a emissão de cheques sem fundo pela obreira, ao argumento de que a empregadora quitou extemporaneamente seus haveres rescisórios, provocando a falta de provisão em sua conta-corrente. A imprevidência da obreira, ao emitir cheques sem que efetivamente possuísse o correspondente saldo bancário, não pode ser imputada à reclamada. Já existe o devido apenamento celetista para o atraso de verbas rescisórias: é a multa estabelecida no art. 477 da CLT, a cujo pagamento já foi condenada a reclamada. Ac. 47935/07-PATR. Proc. 414-2005-126-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 161. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

FALÊNCIA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. Comprovada a falência da executada, o que demonstra a condição de insolvência da devedora principal, é de rigor o processamento da execução em face do responsável subsidiário, tendo em vista a natureza privilegiada dos créditos trabalhistas, e em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, não havendo que se falar em habilitação dos créditos no juízo da falência. Ac. 55957/07-PATR. Proc. 0058-2000-056-15-00-4. DOE 9/11/2007, pág. 31 . Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

FALÊNCIA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. O art. 187, CTN, prevê o concurso de preferência entre pessoas jurídicas de Direito Público, havendo mesma disposição no art. 29 da Lei n. 6.830/80. Contudo, o art. 186, CTN, ressalva a preferência do crédito trabalhista. É certo que à Justiça do Trabalho foi outorgada a competência para executar os créditos previdenciários, conforme art. 114, § 3º da CF, mas não inclui os casos de falência, cuja competência é integralmente absorvida pelo Juízo Falimentar. Não implica que os créditos previdenciários possam ser executados diretamente pela Justiça do Trabalho, enquanto o crédito trabalhista sujeita-se à finalização perante o Juízo Falimentar. Se assim fosse, haveria total inversão dos valores protegidos pela legislação em vigor. Recurso improvido. Ac. 39047/07-PATR. Proc. 196-2002-017-15-00-2. DOE 17/8/2007, pág. 12. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

FALÊNCIA. DA DEVEDORA PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria não foi veiculada nos embargos à execução e na decisão agravada, constituindo-se inovação recursal, estando alcançada pela preclusão. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. GRUPO ECONÔMICO. A existência de entrelaçamento de interesses e de pessoas do mesmo clã familiar, entre a executada e a Agravante, caracteriza a existência de grupo econômico, o que justifica, na ausência de bens da Reclamada/Executada, o prosseguimento da execução contra a agravante. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza excesso de penhora o fato do valor da constrição ser superior ao da liquidação, se não comprovado que os bens penhorados são de fácil comercialização e gozam de valorização no mercado comprador. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER PROTTELATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. Não se verifica nos Embargos Declaratórios o caráter protelatório quando a parte procura aclarar o julgado, postulando que seja complementada a prestação jurisdicional, em ponto que entendeu omissa a sentença embargada. Ac. 26470/08-PATR. Proc. 1209-2002-033-15-01-2. DOE 30/5/2008, pág. 17. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

FALÊNCIA. DA EMPRESA NO CURSO DA EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS JUNTO À MASSA FALIDA. AGRAVO DE PETIÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez decretada a falência da empresa no curso da execução, o credor trabalhista deve habilitar-se perante o Juízo Falimentar. Agravo não provido. Ac. 13084/08-PATR. Proc. 2545-2001-038-15-00-0. DOE 14/3/2008, pág. 23. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

FALÊNCIA. DECRETAÇÃO POSTERIOR À DISPENSA. MULTA FUNDIÁRIA DE 40%. MULTA RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFERIMENTO. Além de a extinção do contrato ser anterior à decretação da “quebra”, não exclui esta quaisquer direitos dos trabalhadores (CLT, art. 449), inclusive os 40% fundiários decorrentes da injusta dispensa (Lei n. 8.036/90, art. 18, § 1º), porquanto indenização pela injustificada perda do emprego. Ademais, a falência representa risco econômico do negócio, intransferível ao trabalhador, evidentemente. O mesmo se diga quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, pois o atraso no pagamento das rescisórias concretizou-se antes da falência, como visto. Honorários também são devidos, nos moldes da Lei n. 5.584/70 e Súmulas ns. 219 e 329, do C. TST. Juros e correção monetária igualmente devidos; esta por representar atualização do principal em face de sua desvalorização frente à inflação e, aqueles, por não demonstrada a hipótese prevista no art. 124, da Lei Federal n. 11.101/05. Ac. 46742/07-PATR. Proc. 1679-2006-031-15-00-4. DOE 21/9/2007, pág. 134. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

FALÊNCIA. DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Para que o responsável subsidiário responda pelos créditos exequêndos, basta que o devedor principal seja inadimplente,

situação essa notória no caso de massa falida, cujos bens estão indisponíveis, sendo desnecessária a habilitação do crédito no juízo universal ou mesmo busca exaustiva de bens do devedor principal. Ac. 27132/07-PATR. Proc. 799-2000-092-15-00-9. DOE 15/6/2007, pág. 95. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1ªC

FALÊNCIA. DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Com a decretação da falência a insolvência da devedora principal é presumida. À míngua de prova em contrário, a cargo do responsável subsidiário que invoca o benefício de ordem, correto o redirecionamento da execução, direta e imediata, do tomador dos serviços. Ac. 45694/07-PATR. Proc. 059-2004-123-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 131. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

FALÊNCIA. NÃO INTIMAÇÃO DO SÍNDICO. NULIDADE. Uma vez decretada a falência da empresa Reclamada, é imprescindível a intimação do síndico para a audiência inicial, sob pena de nulidade de todos os atos nela praticados (inciso III do art. 12, do CPC). Ac. 22171/08-PATR. Proc. 71-2007-096-15-00-9. DOE 30/4/2008, pág. 14. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

FALTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. Não será recebido o agravo de petição que não delimita os valores impugnados, ante o disposto no art. 897, § 1º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. Ac. 62410/07-PATR. Proc. 829-2005-136-15-01-4. DOE 11/1/2008, pág. 74. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

FORMAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO INCORRETA. NÃO CONHECIMENTO. Na forma da IN n. 16/00, combinada com o art. 897, § 5º, da CLT, não se conhece do Agravo de Instrumento por falta de autenticação e pela ausência de peças necessárias ao julgamento do recurso obstado. Ac. 7703/07-PATR. Proc. 3179-2005-129-15-01-0. DOE 2/3/2007, pág. 13. Rel. José Pitas, 12ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. NÃO AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS NOS MOLDES DA IN N. 16/99, DO C. TST. NÃO CONHECIMENTO. Consoante dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, c/c item IX, da IN n. 16/99 do C. TST, as peças necessárias e trasladadas devem ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Ressalte-se ainda, que nos termos do item X, da referida Instrução, cabe à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento. Por corolário, a falta de autenticação das peças colacionadas para a formação do agravo, que também não foram declaradas autênticas pelo Procurador Federal do Agravante, sob sua responsabilidade pessoal, obstam o conhecimento do presente recurso. Ac. 46729/07-PATR. Proc. 713-2006-033-15-01-9. DOE 21/9/2007, pág. 134. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

FUNDAMENTAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Tendo os agravantes apresentado razões recursais inteiramente dissociadas da decisão impugnada, de se concluir que se encontram ausentes os fundamentos de fato e de direito pelos quais o recorrente pretende ver reformada a r. decisão impugnada. Portanto, não merece ser conhecido o agravo, porque não-observado um dos requisitos formais de sua admissibilidade, conforme previsão constante do art. 514, II, do CPC. Agravo de petição não conhecido. Ac. 12427/07-PATR. Proc. 890-2005-101-15-00-5. DOE 23/3/2007, pág. 75. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA R. SENTENÇA. Argumenta o município recorrente que a n. julgadora de primeiro grau não fundamentou a procedência de pedidos formulados pela autora, motivo pelo qual deve ser reconhecida a nulidade da r. sentença de origem. Com efeito, analisando-se a r. decisão de origem, constata-se que, de fato, não houve fundamentação quanto ao deferimento de efetivação da baixa na CTPS da reclamante, de aviso prévio, de saldo salarial, de 13º salário proporcional, bem como de férias vencidas e proporcionais acrescidas de um terço. Ora, os atos decisórios, consoante se infere dos arts. 93, inciso IX, da CF, 832, “caput”, da CLT, e 458, inciso II, do CPC, devem ser, impreterivelmente, fundamentados, sob pena de se incorrer em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, muito embora não esteja o julgador obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pelas partes, deve fundamentar sua decisão, de forma que fique clara a apreciação das peculiaridades concretas que individualizam cada ação. E o que se verifica nos autos é que os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram a convicção do julgador não partiram da análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Nestes termos, acata-se a preliminar argüida, para declarar a nulidade da decisão combatida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova sentença, como se entender de direito. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 30093/07-PATR. Proc. 1583-2005-108-15-00-6. DOE 29/6/2007, pág. 104. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

FALTA GRAVE

AGENTE DE SAÚDE. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. FALTA GRAVE. A desídia funcional é de ser comprovada, de forma efetiva, por atos do empregado que caracterizem o seu desinteresse na manutenção do pacto laboral. Ac. 26489/08-PATR. Proc. 943-2006-134-15-00-0. DOE 30/5/2008, pág. 17. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

FALTA GRAVE. ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTO. PROVA. Para que seja lícita a dispensa motivada do empregado, fundamentada em adulteração de atestado médico, não basta que fique provada a rasura, devendo, também, ficar demonstrado que esta foi feita pelo trabalhador. Ac. 37453/07-PATR. Proc. 1347-2006-003-15-00-0. DOE 10/8/2007, pág. 104. Rel. José Pitas, 12ªC

FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. A dispensa por justa causa, por causar conseqüências graves ao trabalhador, somente pode ser feita quando preenchidos todos os requisitos que a caracterizam, quais sejam, cometimento de ato, pelo empregado, enquadrado em uma das hipóteses previstas em lei, punição imediata por parte do empregador e gravidade da falta justificadora da impossibilidade de manutenção do vínculo de emprego. Ac. 30222/07-PATR. Proc. 0599-2005-102-15-00-3. DOE 29/6/2007, pág. 108. Rel. José Pitas, 12ªC

FALTA GRAVE. MAU PROCEDIMENTO. CONFIGURAÇÃO. Comete falta grave o empregado, que toma atitudes desrespeitosas em relação a colegas de trabalho, tais como comentários com conotação sexual e contato físico abrupto e forçado, ficando configurado o mau procedimento. Ac. 45205/07-PATR. Proc. 756-2006-005-15-00-2. DOE 14/9/2007, pág. 57. Rel. José Pitas, 12ªC

FATO CONSTITUTIVO

FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o preconizado no art. 818 da CLT, o fato constitutivo do direito deve ser comprovado por quem o alega. Ac. 41695/07-PATR. Proc. 1167-2005-132-15-00-1. DOE 31/8/2007, pág. 12. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DA PROVA. Em princípio não cabe ao Juiz “garimpar” o direito. Se, contudo, o Magistrado descobre nos autos o fato constitutivo e o toma como fundamento de sua decisão, cabe à parte contrária a demonstração desconstitutiva do fato. Ac. 45189/07-PATR. Proc. 744-2006-041-15-00-1. DOE 14/9/2007, pág. 57. Rel. José Pitas, 12ªC

FATO GERADOR

FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA COBRAR CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DE SENTENÇAS DECLARATÓRIAS. O fato gerador da contribuição previdenciária a ser executada de ofício pelo Juiz, na Justiça do Trabalho, é o pagamento ou o crédito feito pelo empregador ao trabalhador no curso do processo, em decorrência da sentença proferida ou do acordo homologado. Sentenças declaratórias, por não gerarem pagamentos, não ensejam qualquer execução nesta Justiça Obreira. Este, inclusive, é o posicionamento adotado pelo C. TST, através da Súmula n. 368, inciso I. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO E CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES PRIVADAS DE SERVIÇO SOCIAL E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL VINCULADAS AO SISTEMA SINDICAL (“TERCEIROS”).** Nos termos do art. 114, § 3º, da CF, a Justiça do Trabalho é competente para a execução de contribuições sociais e não de contribuições previdenciárias em sentido restrito. As parcelas supra referidas se inserem no conceito de contribuições sociais; são, na forma prevista no art. 195, I e II, da CF, calculadas sobre a folha de salários e, finalmente, parcela desses valores é, ainda, contribuição previdenciária em sentido estrito, posto que receita previdenciária, em face da atividade exercida pelo INSS como órgão arrecadador e fiscalizador dessas contribuições. Ac. 4552/07-PATR. Proc. 1429-2002-017-15-00-4. DOE 2/2/2007, pág. 81. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 4ªC

VALORES ACORDADOS. FATO GERADOR. AGRAVO DE PETIÇÃO. O fato gerador da contribuição previdenciária é a remuneração paga ou creditada em favor do empregado, conforme exegese do art. 195, I, “a”, da CF. Destarte, se o acordo entabulado contempla valores a serem quitados, o fato gerador do tributo é o pagamento dos respectivos valores acordados, não sendo lícito perquirir a época da possível prestação de serviços para, daí, imaginar contribuição não paga e, de conseqüência, exigirem-se correção e juros. Agravo de petição não provido. Ac. 20392/08-PATR. Proc. 49-2003-034-15-00-9. DOE 25/4/2008, pág. 134. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

FATO NOVO

FATO NOVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O exercício regular do direito de ação não justifica a litigância de má-fé. **NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A arguição genérica de negativa de prestação jurisdicional obsta a verificação da existência de omissão no julgado, e conseqüentemente da nulidade perseguida pelo recorrente. **LITISPENDÊNCIA.** A litispendência, conforme preceitua o art. 301 do Estatuto Processual Civil, somente ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com identidade de partes, de causa de pedir e pedido, o que não restou caracterizado. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES SALARIAIS. CCT X ACT.** Ante a especificidade do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo representante da categoria do empregado e o reclamado, não há que se cogitar acerca da incidência do art. 620 da CLT, com vistas à aplicação das Convenções Coletivas de Trabalho com a FENABAN. Não havendo previsão no Acordo Coletivo de Trabalho de reajuste do pessoal da ativa, resta inviável a manutenção da r. sentença que deferiu ao Reclamante, reajuste da complementação da aposentadoria, em afronta ao Regulamento de Pessoal do Banco. **JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO.** Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Ac. 12898/08-PATR. Proc. 2135-2006-151-15-00-2. DOE 14/3/2008, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

FATO NOVO. PRAZO PARA ALEGAÇÃO. O art. 303 do CPC admite que o réu deduza novas alegações, desde que relativas a direito superveniente. Não estabelece, contudo, um prazo para que a parte formule tais alegações. Impõe-se, pois, o uso de um critério de razoabilidade, que evite a protelação do feito, mas não enseje cerceamento de defesa da parte que alega o fato novo, ou enriquecimento ilícito da parte contrária. Destarte, tendo sido noticiados os fatos novos após o encerramento da instrução processual, mas antes da prolação da sentença de mérito, impõe-se o seu conhecimento, nos termos do art. 131 do CPC e em atenção ao princípio da verdade real. Ac. 27726/07-PATR. Proc. 1903-2002-053-15-00-1. DOE 22/6/2007, pág. 35. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

FAZENDA PÚBLICA

FAZENDA PÚBLICA. CONCESSÃO DE CESTA BÁSICA. PREVISÃO LEGAL. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não pode a municipalidade suprimir benefício concedido regularmente, nos moldes da legislação municipal, aos seus servidores públicos, sob a alegação de que o fornecimento de cesta básica consiste em mera liberalidade. Com efeito, quando a Administração Pública opta pelo sistema celetista, submete-se, em toda sua inteireza, às regras desta modalidade contratual, sendo, pois, inadmissível a unilateral supressão de benesse regularmente concedida aos seus servidores, em clara afronta ao art. 468 da CLT. Ac. 55974/07-PATR. Proc. 2541-2006-099-15-00-7. DOE 9/11/2007, pág. 32. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA NORMAIS. AGRAVO DE PETIÇÃO. Tratando-se, apenas, de condenação subsidiária da Fazenda Pública, inaplicável o que preconiza o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que tem cabimento, apenas, em se tratando de condenação imposta diretamente ao ente público. Agravo de petição a que se nega provimento. Ac. 44908/08-PATR. Proc. 118-1997-094-15-00-9. DOE 1/8/2008, pág. 83. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

FAZENDA PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. Como é cediço, a CF, em seu art. 37, II, exige a prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. Assim, é inegável a nulidade da contratação de servidor sem a observância desse preceito constitucional (Súmula n. 363 do C. TST) e, também, a vedação da continuidade do contrato de trabalho por prazo determinado, ainda que prorrogado além do lapso temporal estabelecido pelo ato normativo competente, por ausente essa formalidade. Ac. 51668/08-PATR. Proc. 33-2007-127-15-00-0. DOE 22/8/2008, pág. 37. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

FAZENDA PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE, RESGUARDANDO, EXCLUSIVAMENTE, A CONTRAPRESTAÇÃO MÍNIMA. Contratação de servidor pela Administração, sem a prévia realização de concurso público, viola norma constitucional (art. 37, II, CF), imperioso o reconhecimento de sua nulidade. Todavia, nada obstante a presença de conflitos principiológicos entre o Direito Laboral e o Administrativo e entre as normas consolidadas e as constitucionais, inegável a indispensabilidade do pagamento da remuneração, diante do caráter sinalagmático da relação jurídica, de modo a atender às especificidades e excepcionalidades do labor desenvolvido, atentando-se para a supremacia do interesse público sobre o particular (art. 8º da CLT). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL A ENTIDADE FILANTRÓPICA. NÃO CABIMENTO. Curial que é dever do Estado, assim como da sociedade em geral, especialmente de entidades beneficentes, prestar assistência às pessoas carentes, incumbindo-lhes sempre, seja através de seus próprios órgãos, seja através de estruturas paraestatais, assegurar o bem-estar comum (art. 204, I, CF). Nesse passo, não só é lícito e desejável que a Administração Pública firme convênios com outras entidades, públicas ou privadas, para a consecução de seus objetivos, mas também que conceda subvenções sociais a instituições idôneas que prestem serviços na área de assistência social, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei n. 4.320/64. Nesse diapasão, não há que se aplicar, a Lei de Licitações ou a Súmula n. 331 do C. TST, quando a relação entre o ente público e a instituição beneficiária derivar exclusivamente de concessão de subvenções sociais, amparada por lei. Ac. 51289/07-PATR. Proc. 1250-2005-137-15-00-2. DOE 11/10/2007, pág. 97. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. CF ART. 100, § 3º. Para fins do § 3º, do art. 100, da CF, devem ser considerados de pequeno valor os créditos assim definidos em lei vigente na data do trânsito em julgado da sentença líquida ou da sentença de liquidação, no caso de sentença ilíquida. Ac. 58917/07-PATR. Proc. 1524-2001-035-15-00-9. DOE 23/11/2007, pág. 57. Rel. Ricardo Regis Laraia, 4ªC

FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. MEIO POR CENTO, A PARTIR DA MPN. 2180-35, DE 24/08/01. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Nos processos em que a Fazenda Pública é parte deve-se

atentar para o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 - acrescentado pela MP n. 2180-35/01 -, que passou a disciplinar os juros moratórios nessa hipótese. Dentro desse quadro indubitado, de nova previsão específica sobre a matéria, que não comporta interpretação, não tem amparo a aplicação do art. 39 da Lei n. 8.177/91, que disciplinava a situação genérica dos juros de mora dos débitos trabalhistas, o que foi modificado pela referida medida provisória. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Considera-se como extra a totalidade do tempo que ultrapassar o limite de 10 minutos diários, utilizados na marcação do ponto, nos moldes da Súmula n. 366 C. TST. Recurso parcialmente provido. Ac. 30261/08-PATR. Proc. 511-2006-008-15-00-4. DOE 6/6/2008, pág. 73. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. MEIO POR CENTO, A PARTIR DA MP N. 2.180-35, DE 24/08/01. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Nos processos em que a Fazenda Pública é parte deve-se atentar para o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 - acrescentado pela MP n. 2.180-35/01 -, que passou a disciplinar os juros moratórios nessa hipótese. Dentro desse quadro indubitado, de nova previsão específica sobre a matéria, que não comporta interpretação, não tem amparo a aplicação do art. 39 da Lei n. 8.177/91, que disciplinava a situação genérica dos juros de mora dos débitos trabalhistas, o que foi modificado pela referida medida provisória. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO UMA. DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Considerando-se a eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante das decisões proferidas nas ADIn ns. 1.721-3 e 1.770-4, que julgaram inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, bem como o conseqüente cancelamento da OJ n. 177 da SBDI-1, resta consagrado o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e a continuidade na prestação de serviços para o mesmo empregador afasta a necessidade de aprovação em concurso público. Recurso parcialmente provido. Ac. 57651/07-PATR. Proc. 1262-2004-008-15-00-2. DOE 14/11/2007, pág. 17. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. MEIO POR CENTO, A PARTIR DA MP N. 2180-35, DE 24/08/01. RECURSO ORDINÁRIO. Nos processos em que a Fazenda Pública é parte deve-se atentar para o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 - acrescentado pela MP n. 2180-35/01 -, que passou a disciplinar os juros moratórios nessa hipótese. Dentro desse quadro indubitado, de nova previsão específica sobre a matéria, que não comporta interpretação, não tem amparo a aplicação do art. 39 da Lei n. 8.177/91, que disciplinava a situação genérica dos juros de mora dos débitos trabalhistas, o que foi modificado pela referida medida provisória. Recurso ordinário parcialmente provido. Ac. 52433/07-PATR. Proc. 1400-2006-113-15-00-9. DOE 19/10/2007, pág. 19. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE VERBA SALARIAL SEM PREVISÃO LEGAL. SUPRESSÃO POR ATO NORMATIVO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. Em que pese a vedação constitucional de redução do salário, insculpida nos arts. 7º, inciso VI, e 37, inciso XV, ambos da CF, se não cumprido o mandamento, também constitucional, estatuído no art. 37 e seu inciso X, pela Administração ao estabelecer o pagamento de verba salarial sem o correspondente comando legal, não há como se defender a irredutibilidade salarial em decorrência da supressão do pagamento de parcela ilegal. Com efeito, poderia a Administração rever os próprios atos ilegais a qualquer momento, em face do controle administrativo interno decorrente do poder de autotutela. Não é outro, ademais, o entendimento da Corte Suprema, externado nas Súmulas ns. 346 e 473. Ac. 51370/07-PATR. Proc. 1548-2005-116-15-00-1. DOE 11/10/2007, pág. 102. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475, § 2º, CPC E SÚMULA N. 303, I, “A”, TST. Hodiernamente, somente estão sujeitas ao reexame necessário as decisões condenatórias contra a Fazenda Pública cujo valor ultrapasse 60 salários mínimos, vigentes à época do julgamento. O § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei Federal n. 10.352/01, encontra ampla aplicabilidade nessa Justiça Especializada, prevalecendo sobre o art. 1º, V, Decreto-lei n. 779/69, não só em atenção aos princípios da celeridade e economia processual como também à luz do princípio constitucional da igualdade. De fato, não se pode admitir que ao credor comum (quirografário), sujeito às regras do Código de Processo, seja concedido beneplácito legal - v.g. dispensa de confirmação pelo Tribunal de segunda instância - que ao credor

especial (trabalhista) não se estenda, pois do contrário estar-se-ia promovendo a inversão de privilégios, em inadmissível iniquidade e injustificável discriminação. Ademais, tal entendimento agora se encontra assentado na Súmula n. 303, I, “a”, do TST, com redação dada pela Resolução n. 121, publicada em 19/11/03 e Resolução n. 129 publicada em 20/04/05. Remessa oficial não conhecida. Ac. 17739/07-PATR. Proc. 318-2005-060-15-00-5. DOE 27/4/2007, pág. 88. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

FAZENDA PÚBLICA. TOMADORA DA MÃO-DE-OBRA. FALTA DE VINCULAÇÃO DIRETA. RESPONSABILIDADE. Malgrado a falta de vinculação direta entre o obreiro e o ente público e, conquanto haja contrato de prestação de serviços entre este e a empresa prestadora da mão-de-obra, a responsabilidade subsidiária daquele subsiste, eis que beneficiário da mão-de-obra por esta fornecida, sendo inconcebível ao menos do ponto de vista moral que o risco de eventual inadimplemento da parte do prestador deva ser suportado pelo obreiro. Mas também, sobretudo segundo o aspecto legal, o dever do tomador em solver as obrigações trabalhistas que tem o prestador, inspira-se nos princípios da culpa “in eligendo” e “in vigilando” e encontra fundamento nos arts. 186 e 927, “caput”, do CC. Ac. 14079/07-PATR. Proc. 1206-2005-026-15-00-0. DOE 30/3/2007, pág. 55. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, 11ªC

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. JUROS DE MORA QUE SE REDUZEM. REMESSA DE OFÍCIO. De acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, os juros de mora dos débitos dos entes de direito público não podem exceder de 0,5% ao mês. Remessa provida, em parte. Ac. 44889/08-PATR. Proc. 894-2007-150-15-00-5. DOE 1/8/2008, pág. 82. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

FEBEM

FEBEM. ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO. INDEVIDO. A Deliberação n. 24/86, do Conselho Estadual do Bem Estar do Menor, condicionou o pagamento do abono por tempo de serviço à aprovação da Secretaria de Economia e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo, para reserva de verba orçamentária. A Deliberação n. 25/89, por sua vez, ratificou o benefício em questão, permanecendo a condição imposta na norma instituidora do benefício, relativamente à prévia aprovação de verba orçamentária. Sendo incontroverso nos autos que não foi implementada essa condição, tem-se que o benefício em questão não se incorporou ao patrimônio jurídico da autora, e, via de consequência, a mesma não faz jus ao pagamento do aludido abono. JUROS DE MORA. DECORRENTES DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PARCELA TRIBUTÁVEL. Os juros moratórios decorrentes de sentença judicial constituem-se em parcela tributável – salvo se relativos a rendimentos isentos ou não tributáveis –, consoante dispõe o inciso XIV do art. 55 do Decreto n. 3000, de 26/03/99. O art. 46, § 1º, I não isenta essa parcela da tributação relativa ao Imposto de Renda, mas tão-somente dispensa-a da soma dos rendimentos pagos no mês para aplicação da alíquota correspondente. Ou seja, a tributação dos juros deve ser feita em separado, a fim de verificar se estes ultrapassam ou não o limite de isenção legal. Em caso positivo, os mesmos deverão sofrer a incidência do tributo, observando-se a faixa e a alíquota pertinentes ao quantum, isoladamente. Ac. 54848/07-PATR. Proc. 962-2006-066-15-00-2. DOE 31/10/2007, pág. 27. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 5ªC

FEBEM. IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. PREJUÍZO SALARIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Restou demonstrado nos autos que a intenção da reclamada era suprimir horas extras de determinada categoria de funcionários e utilizar o valor correspondente para implantação do Plano de Cargos e Salários, de sorte que acarretou, para aqueles que não se enquadravam dentro da categoria de funcionários beneficiados com horas extras, aumento salarial, e para os demais, mera substituição de um benefício por outro. Portanto, a supressão de horas extras habituais ocasionou redução de salário cuja irredutibilidade está assegurada pelo art. 7º, inciso VI, da CF ensejando o pagamento de indenização compensatória, conforme Súmula n. 291 do C. TST. Recurso ordinário da reclamada não provido neste aspecto. Ac. 9505/07-PATR. Proc. 1821-2003-066-15-00-4. DOE 9/3/2007, pág. 66. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

FEBEM. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 924/02. DEVIDO. Servidor público contratado pelo regime da CLT, pela FEBEM, também faz jus à incorporação de décimos, pelo exercício de função comissionada, na forma prevista pela Lei Complementar Estadual n. 924/02, na medida em que a legislação estadual não faz distinção entre os servidores: funcionário público (estatutário) e empregado público (celetista), ambos pertencentes ao gênero servidor público. Recurso do reclamante provido. Ac. 42275/07-PATR. Proc. 912-2004-042-15-00-3. DOE 31/8/2007, pág. 53. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 12ªC

FEPASA

FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. TRANSFERÊNCIA PARA A UNIÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE REAJUSTES. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. COMPATIBILIDADE. Os funcionários aposentados da Cia. Paulista de Estrada de Ferro, incorporados pela FEPASA, por força da Lei n. 200/74 possuem direito adquirido ao recebimento da complementação de aposentadoria. A transferência para a União da totalidade das ações através da RFFSA, por meio da Lei Estadual n. 9.343/96, não tem o condão de retirar o direito dos aposentados de receber os reajustes de suas complementações de aposentadoria conforme dispõe a CF, as quais são devidas com base no art. 4º da Lei Estadual n. 9.343/96. A extinção dos cargos dos antigos ferroviários criou uma situação “sui generis”, o que fez com que os aposentados deixassem de receber o reajuste da parcela de complementação de aposentadoria, promovendo uma inegável redução em seus vencimentos. Diante da existência de direito adquirido dos autores e de ausência de paradigma a autorizar os reajustes, viável a aplicação dos índices utilizados pela Previdência Social para o reajuste das aposentadorias. Ac. 46012/08-PATR. Proc. 1116-2007-010-15-00-6. DOE 1/8/2008, pág. 117. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC

FERIADOS

TRABALHO EM DIAS DE FERIADOS. SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS. POSSIBILIDADE. O Decreto n. 27.048/49, que regulamentou a Lei n. 605/49 quanto às hipóteses em que é permitido o trabalho em dias de feriados, inseriu as atividades do comércio varejista, onde hoje estão inseridos os supermercados e hipermercados, razão pela qual, em face do princípio da legalidade, o Ministério do Trabalho no exercício de suas funções de fiscalização deve ater-se aos princípios da norma legal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria não apreciada pela decisão recorrida, não se socorrendo a Recorrente dos Embargos Declaratórios para prequestionar o exame dos pedidos, é insuscetível de apreciação na fase recursal, em face do instituto da preclusão. Incidência da Súmula n. 297 do TST. Ac. 48603/08-PATR. Proc. 984-2006-024-15-00-0. DOE 15/8/2008, pág. 57. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

FÉRIAS

DIREITO A FÉRIAS. NÃO CONCESSÃO EM DESCANSO. INDENIZAÇÃO DURANTE O CONTRATO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. A lei não contempla a possibilidade de se indenizar as férias a que faz jus o empregado, durante o contrato. Em consequência, a não concessão do descanso, acarreta o seu pagamento em dobro ou simples, conforme o caso, por ocasião da rescisão contratual (CLT, art. 146), ainda que tenha ocorrido indenização de férias no curso da relação de emprego. O pagamento deverá corresponder ao período de integral das férias, obedecida a tabela do art. 130 da CLT e terá por base a remuneração da data da extinção do contrato (Súmula n. 7 do TST). E mais, não prospera o argumento de que teria havido conversão de 1/3 em abono respectivo, circunstância só compatível se o empregado usufruiu o descanso. Entretanto, os valores pagos deverão ser deduzidos na liquidação. Recurso da reclamada parcialmente provido. PAGAMENTO DE SALÁRIOS “POR FORA”. MEIO DE PROVA. INDÍCIOS E PRESUNÇÕES INSUFICIENTES. INVIABILIDADE. A prova de pagamento de valores em dinheiro “por fora” das folhas de salários dos empregados, porque em fraude à lei, além da prova oral, admite-se como provado, se assim indicarem os indícios e presunções, que o juiz apreciará sob o enfoque do princípio da persuasão racional (CPC,

art. 131). É sábia doutrina de Moacyr Amaral Santos de que os arts. 252 e 253 do CPC/1939 remanescem por seu relevante critério doutrinário e científico ao disporem que: “O dolo, a fraude, a simulação e, em geral os atos de má-fé poderão ser provado por indícios e circunstâncias” (art. 252) e que “Na apreciação dos indícios, o juiz o considerará livremente a natureza do negócio, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos fatos alegados na defesa e inicial” (CPC, art. 253). Estas regras que foram implicitamente contempladas no CPC/73, porque contêm orientação plenamente aplicável a negócios que trazem ínsita a fraude à lei, como o pagamento “por fora” das folhas de salários, já que não se é de exigir a prova documental. No caso, há prova documental e outras evidências materiais produzidas que levam a concluir ser de todo possível a manutenção da sentença. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento, no particular. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PROCURADOR DA EMPRESA. PODERES DE MANDO E GESTÃO. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA EXCLUDENTE DO ART. 62, II, DA CLT, VERIFICADA. Para configuração do cargo de confiança, estabelece a legislação a necessidade de ser o empregado investido de amplos poderes de encargo e gestão, capaz de criar obrigações e de agir em nome do empregador. No presente caso, em face de todo o quadro fático/probatório delineado, tem-se que o autor atuou em proveito da reclamada investido de amplos poderes de encargo e gestão, na forma da excludente do art. 62, II, da CLT, prevalecendo, de tal sorte, no particular, a tese defensiva. Já decidiu o TST que: “Gerente. Horas extras. Para que fique o gerente excepcionado dos preceitos relativos à duração do trabalho, necessária a inequívoca demonstração de que exerça típicos encargos de gestão, pressupondo esta que o empregado se coloque em posição de verdadeiro substituto do empregador ou “cujo exercício coloque em jogo - como diz Mário de La Cueva - a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial do desenvolvimento de sua atividade”. (TST RR 17.988/90.3, Min. Cnéia Moreira, 1ª Turma 2.686/91)”. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento, no aspecto. Ac. 67110/08-PATR. Proc. 1347-2006-010-15-00-9. DOE 17/10/2008, pág. 75. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

FÉRIAS. CLT, 133, IV. PERÍODO AQUISITIVO. Segundo o art. 133, IV da CLT, o trabalhador deixará de ter direito às férias se, durante o período aquisitivo, houver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de seis meses; não se podendo, portanto, excluir do trabalhador tal benefício se o fato ocorreu por cinco meses e onze dias. Ac. 39075/07-PATR. Proc. 153-2006-105-15-00-9. DOE 17/8/2007, pág. 53. Rel. José Pitas, 12ªC

FÉRIAS. CONCESSÃO NO PRAZO, MAS COM PAGAMENTO SERÔDIO. DOBRA DEVIDA. Há fazer, na espécie e em situações quejandas, uma distinção que, conquanto pareça sutil, precisa ser considerada, qual seja, há distinguir entre interpretação restritiva, que não impede a norma de produzir efeitos, ao reverso, tem a ver com os efeitos queridos e/ou visados pela própria norma, de interpretação que lhe prive de sentido e/ou de produzir efeitos. O pagar as férias de maneira serôdia, equivale a sua não-concessão, pois como pretender que o empregado usufrua das mesmas sem receber os valores respectivos? Numa situação dessas, em realidade, o obreiro não usufruía - não usufrui - das férias. Assim, devida a dobra das férias pagas com inobservância do disposto no art. 145, do Diploma Consolidado, acrescidas de 1/3. Ac. 76410/08-PATR. Proc. 114-2006-033-15-00-2. DOE 21/11/2008, pág. 100. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

FÉRIAS. LICENÇA REMUNERADA. COMPENSAÇÃO. RECURSO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. A exegese que se extrai do art. 133, III, da CLT é que somente não terá direito às férias o empregado que, no curso do período aquisitivo, deixar de trabalhar, por mais de 30 (trinta) dias contínuos, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa. O repouso anual remunerado não pode ser fracionado pela vontade unilateral do empregador, por se tratar de norma de ordem pública. A não-concessão regular das férias, nos termos preconizados pelo art. 134 da CLT, assegura ao trabalhador o pagamento em dobro das férias, a teor do art. 137 da CLT. Neste sentido, a Súmula n. 81 do TST. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO E DAS HORAS EXTRAS. O pedido de reflexos das verbas postuladas na inicial sobre as verbas rescisórias compreende as parcelas nominadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o que torna dispensável a identificação individualizada das referidas parcelas. Não tendo sido comprovada a regular quitação dos reflexos das horas extras e do adicional noturno nas verbas contratuais e rescisórias postuladas, são devidas as respectivas diferenças. RECURSO DO RECLAMANTE INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. Comprovado pela prova oral que o intervalo intrajornada era reduzido, assiste ao empregado direito ao pagamento do tempo suprimido. Incidência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. Ac. 55212/07-PATR. Proc. 31-2007-086-15-00-0. DOE 31/10/2007, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

FÉRIAS. NÃO CONCESSÃO. ÔNUS DA PROVA. Alegando o trabalhador ter laborado durante o período estabelecido documentalmente para suas férias, é dele o ônus deste fato, eis que constitutivo do direito pleiteado, não se podendo exigir da empresa a produção de prova negativa, ou seja, da inexistência do labor no período. Aplicação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ac. 39059/07-PATR. Proc. 1524-2006-101-15-00-4. DOE 17/8/2007, pág. 53. Rel. José Pitas, 12ªC

FÉRIAS. NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DOBRADO. RECURSO ORDINÁRIO. Considerando o disposto no art. 137 da CLT, as férias não usufruídas devem ser pagas em dobro, de modo que resta devido o pagamento, simples, dos períodos de 2002/2003 e 2003/2004. Recurso provido, em parte. Ac. 61572/08-PATR. Proc. 1697-2006-106-15-00-4. DOE 26/9/2008, pág. 82. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Defere-se o pagamento em dobro das férias não concedidas dentro do período concessivo a que se refere o art. 134 da CLT. Ac. 48222/07-PATR. Proc. 393-2006-068-15-00-8. DOE 11/10/2007, pág. 69. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

FÉRIAS. PAGAS E NÃO CONCEDIDAS. PAGAMENTO EM DOBRO E, NÃO, EM TRIPLO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Segundo o art. 137 da CLT, a não concessão das férias durante o período concessivo acarreta o seu pagamento em dobro. Uma vez que o empregado, embora não tenha usufruído o período, percebeu a remuneração correspondente, correta a sentença ao condenar o empregador de forma simples, uma vez que a condenação na dobra equivaleria pagamento em triplo. Recurso ordinário desprovido. Ac. 59902/07-PATR. Proc. 667-2006-027-15-00-3. DOE 30/11/2007, pág. 20. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. A CF prevê a regra básica de cinco anos para contagem da prescrição. Em relação às férias, o marco inicial desse prazo está disciplinado no art. 149 da CLT como sendo o término do período concessivo. Ac. 5527/07-PATR. Proc. 1563-2002-043-15-00-1. DOE 9/2/2007, pág. 82. Rel. José Pitas, 12ªC

FÉRIAS. PROPORCIONAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DEVIDAS. Por aplicação do Decreto n. 3.197, de 06/10/99, que ratificou a Convenção n. 132 da OIT, as férias proporcionais são devidas independentemente da causa da rescisão contratual, ainda que por justa causa. Recurso a que se nega provimento. Ac. 40655/07-PATR. Proc. 1984-2005-135-15-00-9. DOE 24/8/2007, pág. 120. Rel. Jorge Luiz Costa, 5ªC

FÉRIAS. PROPORCIONAIS. JUSTA CAUSA. CONVENÇÃO N. 132 DA OIT. Nos termos do art. 4º, I, da Convenção n. 132/70 da OIT c/c a Súmula n. 171 do c. TST, houve derrogação do parágrafo único do art. 146 da CLT para se conceder ao trabalhador férias proporcionais também antes de um ano de trabalho, permanecendo a exclusão do direito apenas na hipótese de dispensa com justa causa. Ac. 36795/08-PATR. Proc. 1184-2006-045-15-00-8. DOE 27/6/2008, pág. 81. Rel. José Pitas, 12ªC

FÉRIAS. RUPTURA CONTRATUAL DENTRO DO PERÍODO CONCESSIVO. DOBRA INDEVIDA. Na forma do art. 137, “caput”, da CLT, serão pagas em dobro as férias não concedidas no período concessivo. Contudo, se a rescisão contratual ocorreu antes de expirado aquele prazo, não há falar em pagamento dobrado das férias. Ac. 25878/07-PATR. Proc. 143-2006-105-15-00-3. DOE 15/6/2007, pág. 156. Rel. José Pitas, 12ªC

FÉRIAS. VENCIDAS 2005/2006 COM 1/3 CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO COMPROVADO. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez existente prova da quitação das férias relativas a 2005/2006 mais o terço constitucional, no TRCT, indevida a condenação sob esse aspecto. Recurso ordinário parcialmente provido. Ac. 23580/08-PATR. Proc. 4590-2006-140-15-00-9. DOE 9/5/2008, pág. 70. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

FÉRIAS. VENCIDAS. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Não atingidas pela prescrição as férias vencidas, referentes ao período aquisitivo 2000/2001, pois ela só se inicia após o término do período concessivo (09/2001-09/2002), por força do art. 149 da CLT. No caso, proposta a ação em

27/10/06, a prescrição não se consumou, primeiro porque a rescisão contratual ocorreu em 30/10/04 e segundo porque resguardados direitos a partir de 27/10/01, ou seja, observado aquele período concessivo e o biênio de propositura. Recurso a que se nega provimento. Ac. 37964/08-PATR. Proc. 1304-2006-047-15-00-0. DOE 4/7/2008, pág. 100. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

FÉRIAS. VENCIDAS. PAGAMENTO EM DOBRO. As férias não concedidas ao empregado dentro do prazo legal, devem ser pagas em dobro, nos termos do art. 137 da CLT. Ac. 25947/07-PATR. Proc. 771-2005-107-15-00-0. DOE 15/6/2007, pág. 158. Rel. José Pitas, 12ªC

FERROVIÁRIO

FERROVIÁRIOS. CLÁUSULA COLETIVA “4.49”. SALÁRIO-BASE E INTEGRAÇÕES. POSSIBILIDADE. Discussões à parte, expressão “salário-base” contida na cláusula “4.49”, do Acordo Coletivo de Trabalho 1995/1996, deve ser vista e interpretada como o valor total recebido pelo trabalhador a cada mês, isso em função do que está literalmente impresso nas normas do art. 457 e parágrafos da CLT. Se dita cláusula coletiva quisesse mesmo esboçar como base para cálculo da indenização apenas o “salário normativo” da categoria profissional, certamente assim o teria citado. Aliás, referida norma coletiva sequer havia estabelecido em seu contexto um valor para esse “salário-base” da categoria. Além disso, e agora com apoio no princípio protetivo da condição normativa mais benéfica ao trabalhador, o disposto na cláusula coletiva “4.49” em comento deu significado amplo para a expressão “salário mensal”. E essa conclusão pode ser perfeitamente obtida por meio da interpretação integrada das outras cláusulas “4.8” e “4.58”. Isso porque, nelas, a expressão ‘salário base’ faz referência ao salário sem qualquer outro consectário - código “001”. Viável, daí, a integração das médias das horas extras e dos adicionais noturno e de periculosidade na base de cálculo da indenização prevista na cláusula coletiva “4.49”, haja vista a habitualidade e a natureza salarial dessas verbas. Ac. 57596/08-PATR. Proc. 1068-2007-122-15-00-4. DOE 12/9/2008, pág. 88. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC

FGTS

AGRAVO DE PETIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. CÁLCULOS. DESÁGIO PREVISTO NA LC N. 110/01. As diferenças relativas às indenizações de 40% do FGTS devem levar em conta os valores efetivamente depositados nas contas vinculadas dos agravados, o que implica em considerar o deságio imposto pela LC n. 110/01, como pretende a agravante. Decisão por unanimidade. Ac. 54389/07-PATR. Proc. 1466-2005-130-15-00-3. DOE 31/10/2007, pág. 57. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. FGTS. MUNICIPALIDADE. ERRO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS NO LAUDO PERICIAL. CARACTERIZAÇÃO. PROVA ROBUSTA. NECESSIDADE. O agravante não conseguiu demonstrar, de forma clara e convincente, que tenha realmente ocorrido o cálculo em duplicidade do FGTS. O cálculo foi efetivado por perito do Juízo, cuja palavra possui fé pública e somente pode ser desconsiderada mediante prova robusta quanto à existência de eventual erro em sua elaboração. Nesse espeque, não merece provimento o presente agravo de petição. Decisão por unanimidade. Ac. 54145/07-PATR. Proc. 1880-1994-097-15-85-1. DOE 26/10/2007, pág. 95. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Ajuizada ação de protesto judicial, pleiteando-se a interrupção da prescrição de seu direito, quanto à diferença da multa fundiária, decorrente dos expurgos inflacionários, e considerando os termos do art. 202, § 2º do CC, quanto à interrupção da prescrição, esta recomeçará a correr da data do trânsito em julgado da ação de protesto judicial. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE. DEVIDO. A Lei Fundamental adotou os depósitos de FGTS como base de cálculo para a indenização arbitrária, agregando aos valores recolhidos, mês a mês, pelo empregador, os índices legais de atualização monetária e de juros (inciso I, art. 10, ADCT - CF/88 c/c art. 13, “caput” e § 1º, art. 18, Lei n. 8.036/90). A denominada multa resilitória se condiciona, em sua quantificação, aos prévios parâmetros estabelecidos em lei para correção monetária de aplicações financeiras, portanto, sujeita às turbulências

econômicas derivadas das diversas tentativas governamentais de combate à inflação. Ao depois da edição de Medidas Provisórias tratando de critérios para a correção monetária (MPs ns. 32, 154 e 168), adveio a publicação da Lei Federal n. 7.730/89 e, finalmente, da LC n. 110, que instituiu contribuições sociais, autorizando créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, nos índices de 16,64% e 44,80% sobre os saldos das contas vinculadas no período de 1º/12/88 a 28/02/89, e no mês de abril/90, respectivamente. De outra parte, as Cortes Superiores passaram a reconhecer que os saldos das contas vinculadas do FGTS não foram corretamente corrigidos em janeiro e fevereiro/89, e em abril/90, segundo a legislação da época. Essas decisões, bem assim a própria LC n. 110/01, repercutem, indiscutivelmente, sobre a multa rescisória, gerando crédito complementar ao trabalhador. Todavia, não há que se confundir o direito à correção monetária das contas vinculadas do FGTS com aquele derivado da repercussão na indenização resilitória, na medida em que os depósitos fundiários têm natureza estatutária, e a multa de 40% tem natureza eminentemente contratual. Impõe-se, assim, ao empregador o dever de suportar com as diferenças da multa fundiária. Recentemente, o C. TST editou a OJ n. 341 da SDI-1, DOU de 22/06/04, no mesmo sentido. Ac. 12936/07-PATR. Proc. 491-2006-047-15-00-4. DOE 23/3/2007, pág. 67. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

FGTS. CÂMARA MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. NÃO CABIMENTO. Há, em última análise, verdadeira incompatibilidade entre a pretendida verba e o exercício de cargo em comissão: exercido este em caráter precário, não há por que se aliar a um fundo criado para substituir o regime de estabilidade no emprego, visando subsidiar o trabalhador com uma reserva pecuniária na hipótese de rompimento imotivado do liame empregatício. Destarte, inexigível o depósito do FGTS. Ac. 52407/07-PATR. Proc. 161-2006-064-15-00-4. DOE 19/10/2007, pág. 56. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

FGTS. CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO ENTRE O MUNICÍPIO E A CEF. INTERESSE DE AGIR DO EMPREGADO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. A existência de parcelamento da dívida do FGTS, transacionada entre Município e CEF, não subtrai do reclamante o interesse de postular os seus próprios valores, legal e contratualmente devidos. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO PARCIAL. O reconhecimento do regime especial previsto no art. 7º, XIV, da Constituição pressupõe a alternância de horários diurnos e noturnos, que acarreta prejuízo à saúde do trabalhador, não sendo considerado como tal o período em que o reclamante só laborava em dois períodos noturnos. Portanto, na apuração das horas extras excedentes da 36ª semanal, devem ser desconsiderados os meses em que o reclamante não se ativou no período noturno. Recurso provido, em parte. Ac. 44871/08-PATR. Proc. 800-2007-081-15-00-8. DOE 1/8/2008, pág. 81. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

FGTS. DIFERENÇAS DE DEPÓSITO. O art. 17 da Lei n. 8.036/90, atribui ao empregador o ônus de comprovar os recolhimentos do FGTS. Contudo, é ônus do trabalhador comprovar pedido específico de diferenças de depósito. Ac. 24569/07-PATR. Proc. 1351-2005-114-15-00-0. DOE 1/6/2007, pág. 67. Rel. José Pitas, 12ªC

FGTS. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS. OJ N. 301 DA SBDI-1 DO TST. “FGTS. Diferenças. Ônus da prova. Lei n. 8.036/90, art. 17. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)”. JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. A presunção de veracidade das jornadas de trabalho anotadas nos cartões de ponto pode sim ser elidida por prova em contrário, sendo que no caso de reconhecimento de invalidez dos registros, o ônus da prova inverte-se e passa a ser da reclamada, prevalecendo, portanto, a jornada de trabalho descrita na petição inicial se dele o empregador não se desincumbir, conforme entendimento jurisprudencial externado na Súmula n. 338 do TST. No caso dos autos, para um período de cinco anos a reclamada juntou onze cartões de ponto, dos quais três estão anotados e a prova testemunhal comprovou que o horário realmente cumprido era diverso daquele declarado anotado, fato suficiente para elidir e invalidar os controles de jornada juntados aos autos (CPC, art. 302). Recurso conhecido e não provido. Ac. 67219/08-PATR. Proc. 1334-2006-122-15-00-8. DOE 17/10/2008, pág. 79. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

FGTS. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS. OJ N. 301 DA SBDI-1 DO TST. “FGTS. Diferenças. Ônus da prova.

Lei n. 8.036/90, art. 17. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)”. Recurso provido. Ac. 1907/08-PATR. Proc. 1603-2006-077-15-00-6. DOE 18/1/2008, pág. 64. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

FGTS. E MULTA DE 40%. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTA VINCULADA EM CONFLITO COM ANOTAÇÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO ANTERIORES. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. A assertiva de que sequer foi aberta conta vinculada torna-se questionável ao analisarmos os vários contratos de trabalho lançados na CTPS anexada pelo próprio obreiro, o que permite concluir que a prova das alegações incumbia ao obreiro, ônus do qual não se desvencilhou. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ESTIPULADO DE ACORDO COM A COMPLEXIDADE DA CAUSA. Embora seja devida a imposição condenatória quanto aos honorários advocatícios, haja vista a efetiva assistência sindical, assim como a existência de declaração do obreiro de que não pode demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, no que concerne ao montante pretendido, de 15% do valor da condenação, não se pode acolher a pretensão, pois, considerada a complexidade da causa, deve-se deferir ao sindicato assistente 10% sobre tal valor. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. RETIFICAÇÃO DA CTPS. INEXISTÊNCIA DE PROVA APTA A DESCONSTITUIR OS APONTAMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. Apesar de contar o reclamante com licenciatura plena no curso de Educação Física, não houve demonstração de que as anotações apostas na CTPS, no registro de empregado e no contrato de trabalho não fossem verdadeiras, sendo insubsistente para tanto a existência de prova oral dividida. Tampouco houve demonstração do exercício das funções típicas do magistério, prevalecendo as atribuições contratuais estampadas nos documentos jungidos aos autos, que indicam o enquadramento do autor como Técnico Desportista. Indevidas as diferenças salariais perseguidas. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 36124/07-PATR. Proc. 0447-2006-043-15-00-9. DOE 3/8/2007, pág. 63. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA CONVENCIONAL DE 80% PELA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Sobre os valores pagos em decorrência de expurgos inflacionários incide a multa convencional de 80% (oitenta por cento) pela dispensa sem justa causa, não se justificando a compensação com o valor quitado no momento da rescisão contratual, uma vez que inexistente, à época, o direito sobre essas diferenças. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 304/TST. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RFFSA. A Súmula n. 304/TST aplica-se às empresas que tiveram a liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil. Ocorrendo sua liquidação por ato do Presidente da República, através da edição da MP n. 353/07, a RFFSA, sucedida pela União, exclui-se da hipótese sumular. UNIÃO. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIOS. A matéria referente ao modo de pagamento dos débitos da União é afeta ao procedimento de execução, momento em que deve ser argüida. A ausência de exame em sentença veda a análise do tema em Recurso Ordinário, sob pena de provocar a supressão de instância. RECURSOS DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Os juros de mora em relação à Fazenda Pública devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Nos processos em que houve a sucessão da RFFSA pela União, aplica-se o dispositivo da Lei n. 9.494/97, a partir de 22/01/07. Ac. 52829/08-PATR. Proc. 2740-1997-067-15-00-9. DOE 29/8/2008, pág. 58. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. De acordo com o contido na Súmula n. 344 da SBDI-1 do C. TST, a partir da vigência da LC n. 110/01, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a correr o prazo prescricional para o exercício da pretensão, exceto comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, in casu, transcorrido mais de dois anos do advento da LC n. 110, de 29/06/01, bem como do final de seu contrato de trabalho, além do que a propositura da ação na Justiça Federal, pleiteando o principal dos expurgos, ocorrera posteriormente à edição da lei em evidência, é de se concluir que se encontra prescrito o direito do autor, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Recurso ordinário conhecido e provido. Ac. 74798/08-PATR. Proc. 580-2006-094-15-00-8. DOE 14/11/2008, pág. 36. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ªC

FGTS. FALTA DE INTERESSE DA RECLAMANTE PARA POSTULAR DEPÓSITO DE DIFERENÇAS EM SUA CONTA VINCULADA. VIGÊNCIA DE SEU CONTRATO DE TRABALHO. ACORDO DE PARCELAMENTO FIRMADO ENTRE A EMPREGADORA E A CEF. Restando incontroverso nos autos que a reclamada firmou acordo com a CEF para parcelamento dos valores devidos a título de FGTS, no qual consta cláusula assegurando o pagamento, de forma individualizada, de uma só vez, somente nos casos em que o empregado fizer jus à movimentação de sua conta vinculada ou tiver rescindido seu contrato de trabalho, situações nas quais não se encontra a autora desta ação, configura-se patente a falta de interesse em postular o depósito imediato dessas diferenças. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Ac. 42276/07-PATR. Proc. 765-2004-019-15-00-4. DOE 31/8/2007, pág. 53. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

FGTS. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. Não constando da exordial causa de pedir relativa ao FGTS devido no curso do pacto laboral, o deferimento da verba extrapola os limites da “litiscontestatio”, devendo ser excluído do comando condenatório. INTERVALO INTRAJORNADA A parte recorrente deixando de infirmar os fundamentos constantes da sentença, apresentando alegação recursal de cunho genérico, obsta a reforma do julgado. Ac. 56698/08-PATR. Proc. 151-2007-096-15-00-4. DOE 12/9/2008, pág. 55. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

FGTS. MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE TODO PERÍODO CONTRATUAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MANTENÇA NO SERVIÇO. EVOLUÇÃO DO DIREITO PRETORIANO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE (ADIN. 1.721-3 DF) E REVOGAÇÃO DA OJ N. 177 DA SDI-1 PELO TST. DEVIDA. A questão da incidência da multa de 40% sobre o saldo do FGTS levantado preteritamente pelo trabalhador em razão da sua espontânea aposentadoria nunca foi pacífica, tanto na doutrina como na jurisprudência, ante as inúmeras disposições legais que regeram o assunto. O Colendo TST havia uniformizado seu entendimento por meio da OJ n. 177, da SDI-1, no sentido de que a aposentadoria voluntária extinguiu o contrato de trabalho, desobrigando o empregador ao pagamento da multa rescisória. Esse entendimento foi ratificado por duas vezes (em 28/10/03 e em 20/04/05). Entretanto, evoluindo no direito pretoriano, o plenário do Colendo STF, em sessão do dia 11/10/06, ao enfrentar a questão da constitucionalidade dos parágrafos do art. 453 da CLT, sobretudo nos autos da ADI n. 1.721-3 DF, julgou procedente o pedido para declarar inconstitucional o dispositivo celetista acrescentado pela MP n. 1.596-14/97 (convertida na Lei n. 9.528/97). Em seqüência, o Pleno do Colendo TST decidiu, em 25/10/06, cancelar sua OJ n. 177. Nesse sentido, já tendo o STF se pronunciado sobre o assunto, ao exercer o papel de Guardião da Carta Magna, via controle concentrado de constitucionalidade da lei, não há razão para as instâncias e Tribunais inferiores dissentirem da interpretação conferida pela Suprema Corte ao texto da Lei Maior. Multa rescisória que também é devida sobre os depósitos anteriores à aposentadoria do empregado. Ac. 19814/07-PATR. Proc. 998-2006-083-15-00-1. DOE 11/5/2007, pág. 17. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

FGTS. MULTA. CARGO EM COMISSÃO. INCOMPATIBILIDADE. Não paira a menor dúvida que a multa de 40% sobre o FGTS, por força da expressão da norma constitucional (inciso I, art. 7º c/c inciso I do art. 10 do ADCT), tem natureza indenizatória, como forma obstativa à dispensa arbitrária e sem justa causa, até o advento de lei complementar. Nesse trilhar, o requisito prévio é que o contrato de trabalho seja por prazo indeterminado. Não é esta a modalidade do contrato para o exercício de cargo em comissão. A qualidade jurídica específica dessa modalidade de contrato, é de ser de livre nomeação e exoneração. Diante da precariedade do exercício do cargo comissionado, seu ocupante não adquire direito à continuidade, razão pela qual a multa fundiária mostra-se incompatível. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N. 219 DO C. TST. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA OJ SDI-1 N. 305, TST. Mesmo após a Novel Constituição, persiste ainda que formalmente, o “jus postulandi”. Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos elencados na Súmula n. 219, a qual foi confirmada pela Súmula n. 329/TST, a saber, estar o obreiro assistido pela entidade sindical e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de seu procurador. Ausentes essas condições, indevida a verba honorária advocatícia. Inteligência da OJ SDI-1 n. 305, TST. Ac. 27878/07-PATR. Proc. 1013-2005-007-15-00-1. DOE 22/6/2007, pág. 20. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. DESCUMPRIMENTO DA LEI N. 8.036/90. DEPÓSITOS DEVIDOS, COM OBSERVÂNCIA DA COMPENSAÇÃO DE VALORES. O sistema do FGTS cumpre notável papel social, no prisma individual constitui um crédito trabalhista, consistente em poupança compulsória, criada para amparar o trabalhador em circunstâncias excepcionais que possam ocorrer na vigência do contrato de trabalho ou na sua cessação. Do ponto de vista coletivo, o FGTS, entre outras finalidades, dá ensejo ao financiamento de construção de habitações populares, saneamento e infra-estrutura. Por tais razões, o descumprimento da obrigação de recolher as parcelas relativas ao FGTS não pode ser encarado tão-somente sob a ótica do direito do empregado, o que por si só revela afronta suficientemente grave à legislação positivada. A legislação fundiária determina o recolhimento dessa verba ao órgão autorizado e não o pagamento direto ao trabalhador. Entretanto, se houve pagamento direto ao empregado, sob a rubrica em questão, a determinação para que o empregador efetue a integralidade dos depósitos fundiários na conta vinculada da reclamante, sem a devida compensação, acarretaria, indubitavelmente, o enriquecimento ilícito do trabalhador. Ac. 31166/07-PATR. Proc. 1178-2006-054-15-00-1. DOE 6/7/2007, pág. 28. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

FGTS. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DO EMPREGADOR COM A CEF. EFEITOS. O parcelamento da dívida do empregador perante a CEF, relativamente aos depósitos fundiários de seus empregados, ainda que provado nos autos, não impede o Empregado de pleitear judicialmente a integralidade dos valores que lhe são devidos. FÉRIAS ADQUIRIDAS. INDENIZAÇÃO. Indevida a indenização das férias vencidas, se o contrato ainda se encontra em vigor. Ac. 30236/07-PATR. Proc. 1093-2005-091-15-00-2. DOE 29/6/2007, pág. 108. Rel. José Pitas, 12ªC

FGTS. PARCELAMENTO DA DÍVIDA JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR. RECURSO ORDINÁRIO. O acordo de parcelamento do débito relativo ao FGTS, celebrado entre o Município devedor e a CEF, não subtrai do reclamante o direito aos depósitos não realizados. Devidos os recolhimentos, de acordo com os arts. 25 e 26 da Lei n. 8.036/90. Recurso conhecido, em parte. Ac. 59898/07-PATR. Proc. 1987-2006-116-15-00-5. DOE 30/11/2007, pág. 20. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

FGTS. PARCELAMENTO PELO EMPREGADOR JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECOLHIMENTO IMEDIATO EM CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. DEVIDO. A realização de parcelamento de débito firmado pelo empregador junto à Caixa Econômica Federal não prejudica o direito do trabalhador em ingressar com ação judicial visando compelir a parte a proceder aos recolhimentos dos valores devidos a título de FGTS em sua conta vinculada, pois o empregador, por força do contrato de trabalho havido entre as partes e, especialmente, da Lei n. 8.036/90, está obrigado a depositar mensalmente tais valores, tanto que, no caso de descumprimento desta obrigação legal, o art. 25 da referida lei autoriza o trabalhador a promover ação judicial para compelir seu empregador a efetuar o depósito. Portanto, conforme determina o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.036/90, deve o juiz determinar de imediato o recolhimento das importâncias devidas. Remessa Oficial a que nega provimento. Ac. 19503/07-PATR. Proc. 144-2005-059-15-00-0. DOE 4/5/2007, pág. 28. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

FGTS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI N. 8.036/90. CARÁTER ADMINISTRATIVO. INCABIMENTO. A multa prevista na Lei n. 8.036/90, art. 22, tem caráter administrativo, revertendo em favor do órgão gestor do FGTS (CEF), não podendo ser deferida ao obreiro. Ac. 59288/07-PATR. Proc. 656-2006-121-15-00-3. DOE 23/11/2007, pág. 63. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

FGTS. PEDIDO INDETERMINADO. INÉPCIA. O art. 260 do CPC estabelece expressamente que o pedido deve ser certo e determinado, não havendo que se confundir as razões explanadas na causa de pedir com o pedido efetivamente formulado. Como esclarece Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 15ª ed.: “O pedido, de acordo com a doutrina moderna, é o objeto da ação, isto é, a matéria sobre a qual incidirá a prestação jurisdicional. (...) . Conforme ensina Liebman, a causa da ação é o fato jurídico que o autor coloca como fundamento de sua demanda. É o fato do qual surge o direito que o autor pretende fazer valer ou a relação jurídica da qual aquele direito deriva, com todas as circunstâncias e indicações que sejam necessárias para individualizar exatamente a ação que está sendo proposta e que variam segundo as diversas categorias de direitos e ações.” Não obstante tal distinção seja elementar aos

operadores do Direito, a autora parece tê-la ignorado ao formular efetivamente sua pretensão, pois, não obstante tenha exposto seus motivos na causa de pedir, deixou de formular pedido certo e claro, não se podendo acolher aquele posto na letra “p” da inicial, “pagamento do FGTS”, com a extensão que pretende. Assim, ausente pedido inicial para incidência do FGTS sobre as verbas deferidas nesta ação, irreprochável a inépcia declarada pela origem quanto ao tópico. Ac. 47848/07-PATR. Proc. 787-2005-034-15-00-8. DOE 21/9/2007, pág. 157. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

FGTS. PLANOS VERÃO E COLLOR. MULTA DE 40%. CABIMENTO. O direito aos reajustes devidos por conta dos planos Verão e Collor foi reconhecido juridicamente com a edição da LC n. 110/01, após decisão favorável proferida pelo E. STF. Portanto, é indene o direito do reclamante às diferenças advindas da aplicação de tais reajustes sobre o seu FGTS, com repercussão na multa de 40%. Ac. 33841/07-PATR. Proc. 0405-2003-127-15-00-4. DOE 20/7/2007, pág. 37. Rel. Jorge Luiz Souto Maior, 12ªC

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. APLICAÇÃO. O prazo da prescrição trintenária a que se refere a Súmula n. 362 do C. TST somente se aplica ao FGTS incidente sobre verbas já pagas durante o contrato de trabalho. Quanto às verbas não pagas, é evidente que o FGTS correspondente somente passa a ser devido à medida em que tais verbas forem também deferidas em Juízo, conforme inteligência do art. 7º, inciso XXIX, da CF e das Súmulas ns. 206 e 308, ambas do C. TST. Recursos das partes não providos. Ac. 8741/07-PATR. Proc. 1928-2004-094-15-00-2. DOE 9/3/2007, pág. 84. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Na forma das Súmulas ns. 308 e 362 do TST, respeitado o biênio, a imprescritibilidade dos depósitos do FGTS deve retroagir por trinta anos, desde a data do ajuizamento da ação; diferentemente dos depósitos relativos aos reflexos que, na forma do direito, deve ser quinquenal pela prescrição dos títulos principais. Ac. 25851/07-PATR. Proc. 1995-2004-007-15-00-0. DOE 15/6/2007, pág. 156. Rel. José Pitas, 12ªC

FGTS. PRESCRIÇÃO. É de trinta anos o prazo para reclamar o recolhimento da contribuição para o FGTS não efetuado durante o contrato, desde que respeitado o biênio para o ajuizamento da ação. Ac. 22580/07-PATR. Proc. 901-2004-047-15-00-5. DOE 25/5/2007, pág. 35. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observando o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Inteligência da Súmula n. 362 do TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MÉDICO. A fraude na pactuação de contrato de prestação de serviços, justifica o reconhecimento da relação de emprego protegida pela legislação trabalhista. INTERVALO INTRAJORNADA ESPECIAL. MÉDICO. Nos termos do art. 8º, § 1º da Lei n. 3.999/61 é obrigatório o intervalo de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) na jornada de trabalho prestada pelos médicos. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não havendo razoável controvérsia na caracterização do vínculo empregatício, é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Incidência da OJ n. 351 da SBDI-1 do TST. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A determinação de expedição de ofícios insere-se no poder de direção do processo conferido ao Juiz pelo art. 125 do CPC, e tem por objetivo dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração administrativa, não se constituindo em ilegalidade. CORREÇÃO MONETÁRIA. A época própria, para efeito de atualização do débito, define-se pela data em que, efetivamente, se procedia ao pagamento dos salários na constância do pacto laboral, dado tratar-se de condição já incorporada ao contrato de trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 62027/08-PATR. Proc. 694-2007-087-15-00-0. DOE 26/9/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

FGTS. PRESCRIÇÃO. Na forma da Súmula n. 362 do TST, o ajuizamento da ação para o pleito de depósitos fundiários deve ser feito em dois anos, sendo que a prescrição dos depósitos, nesta hipótese é trintenária. Na forma da Súmula n. 206 do TST, contudo, a prescrição da pretensão relativa às parcelas controvertidas ocorre após o quinquênio. Ac. 51035/07-PATR. Proc. 1109-2005-120-15-00-8. DOE 11/10/2007, pág. 164. Rel. José Pitas, 12ªC

FGTS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de verbas salariais pagas na constância do pacto laboral incide a prescrição trintenária quanto aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula n. 362 do TST. CONVENÇÕES COLETIVAS. INAPLICABILIDADE. Na fase recursal não se conhece de pedido não apreciado pela sentença, em face do instituto de preclusão. HORA ATIVIDADE. A teor da Súmula n. 91 do TST nula a cláusula contratual que engloba vários direitos do trabalhador. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Não comprovando o empregador fato impeditivo ao direito postulado com fundamento em normas coletivas da categoria, assiste ao trabalhador direito ao pagamento da verba de participação nos lucros e resultados postulados. Incidência dos arts. 818 da CLT e 333, II do CPC. CESTAS BÁSICAS. Não comprovado pelo empregador o fornecimento e/ou pagamento das cestas básicas ajustados pelas normas coletivas, assiste ao trabalhador direito ao pleito inicial. SALÁRIO EXTRA-FOLHA. O pagamento extra-folha por sua ilicitude é de difícil comprovação pelo empregado, devendo ser valorada a prova testemunhal que confirma os indícios de sua ocorrência. MULTAS NORMATIVAS. As cláusulas convencionais que impliquem sanções pecuniárias devem ser interpretadas e aplicadas restritivamente. Ac. 69150/08-PATR. Proc. 205-2007-118-15-00-4. DOE 24/10/2008, pág. 83. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

FGTS. PROVA. Incontroverso nos autos a existência de incorreção nos depósitos do FGTS nas contas vinculadas dos substituídos, é devida a condenação da Reclamada aos respectivos recolhimentos. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Deixando a entidade sindical de apresentar declaração de insuficiência econômica dos substituídos, resta inviável a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 48635/08-PATR. Proc. 424-2007-023-15-00-0. DOE 15/8/2008, pág. 58. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

FGTS. RECOLHIMENTO NA HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL. Havendo reconhecimento, em Juízo, de que o trabalhador era portador de doença profissional durante o afastamento da empresa, deve esta efetuar os depósitos fundiários do respectivo período, nos termos do art. 15, § 5º, da Lei n. 8.036/91. Ac. 62027/07-PATR. Proc. 1302-2005-071-15-00-3. DOE 11/1/2008, pág. 159. Rel. José Pitas, 12ªC

FGTS. SERVIDOR CELETISTA. DEPÓSITOS DEVIDOS. O sistema do FGTS cumpre notável papel social, no prisma individual constitui um crédito trabalhista, consistente em poupança compulsória, criada para amparar o trabalhador em circunstâncias excepcionais que possam ocorrer na vigência do contrato de trabalho ou na sua cessação. Do ponto de vista coletivo, o FGTS, entre outras finalidades, dá ensejo ao financiamento de construção de habitações populares, ao saneamento e infra-estrutura. Por tais razões, o descumprimento da obrigação de recolher as parcelas relativas ao FGTS não pode ser encarado tão-somente sob a ótica do direito do empregado, o que por si só revela afronta suficientemente grave à legislação positivada. Admitido o não recolhimento dos depósitos fundiários e reconhecido o regime jurídico celetista, diante dos dispositivos legais vigentes, o servidor faz jus aos depósitos fundiários referentes ao contrato de trabalho, mesmo porque, quando a Administração Pública opta pelo sistema celetista, submete-se, em toda sua inteireza, às regras desta modalidade contratual. Ac. 31217/07-PATR. Proc. 0861-2005-040-15-00-8. DOE 6/7/2007, pág. 32. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PLEITO DE DIFERENÇAS DO FGTS. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO PELA ANÁLISE DOS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. RECURSO ORDINÁRIO. Ainda que o perito tenha concluído pela ausência de nexo de causalidade entre a moléstia e as atividades do reclamante, é certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC), podendo formar convencimento por meio da análise dos demais elementos dos autos. E, no caso, além da conclusão do INSS a respeito da existência do nexo causal, o perito judicial destacou que o labor na reclamada atuou como concausa para a limitação do trabalhador. Nesse contexto, se a reclamada concorreu, ainda que em parte, para a enfermidade, deve ser condenada nos depósitos fundiários do período em que o reclamante esteve afastado por auxílio-doença acidentário. Recurso não provido. Ac. 23092/08-PATR. Proc. 1981-2005-131-15-00-0. DOE 9/5/2008, pág. 67. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RECOLHIMENTO DO FGTS. TRABALHADOR DOMÉSTICO INSERIDO NO REGIME DO FGTS.

ÔNUS DA PROVA E SEGURO-DESEMPREGO. A inclusão do trabalhador doméstico no regime do FGTS é facultativa. Todavia, uma vez exercido tal faculdade pelo empregador, a inclusão do empregado doméstico no FGTS é irretratável, nos exatos termos do art. 2º do Decreto n. 3.361/00, que regulamenta a Lei n. 5.859/72. Sendo assim, admitido pelo empregador o recolhimento do FGTS em prol do trabalhador, àquele competia a prova do correto recolhimento. Aplicação analógica do entendimento cristalizado na OJ n. 301 da SDI-I do C. TST. Neste caminho, o empregado doméstico, inscrito no FGTS, que for dispensado sem justa causa, faz jus ao seguro-desemprego. Ac. 2113/08-PATR. Proc. 0295-2006-109-15-00-1. DOE 18/1/2008, pág. 69. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

RECOLHIMENTOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. É trintenária a prescrição no tocante aos recolhimentos do FGTS (art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/90), visto que este possui natureza de contribuição social e, não, de crédito trabalhista, devendo ser observado o prazo de 2 anos após o término do contrato de trabalho, nos moldes da Súmula n. 362 do C. TST. As diferenças, no caso, abrangem, portanto, todo o período contratual. Recurso provido. Ac. 49307/08-PATR. Proc. 7162-2005-139-15-00-7. DOE 15/8/2008, pág. 76. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA. INDEVIDO. O acréscimo de 40% do FGTS somente é devido nas hipóteses previstas no art. 18, da Lei n. 8.036/90 (§§ 1º e 2º), ou seja, em caso de “despedida pelo empregador sem justa causa” ou de “despedida por culpa recíproca”. Em se tratando de ruptura do contrato, por iniciativa do empregado, ainda que em razão de aposentadoria, ele não faz jus ao acréscimo mencionado. **JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. ACOLHIMENTO.** A lei goza de presunção de legitimidade e deve ser aplicada ao caso concreto, ressalvada a hipótese de inconstitucionalidade, que deve ser argüida pela parte interessada. Em se tratando de ente público, os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, como já proclamado pelo C. TST (OJ n. 7 do Pleno do TST). Ac. 35855/08-PATR. Proc. 622-2007-068-15-00-5. DOE 27/6/2008, pág. 36. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

FRAUDE

FRAUDE CONTRATUAL. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. É proibida a intermediação de mão-de-obra para a prestação de serviços na atividade fim do tomador de serviços, configurando-se em fraude o eventual contrato com este objetivo. Ac. 62031/07-PATR. Proc. 1066-2004-081-15-00-1. DOE 11/1/2008, pág. 160. Rel. José Pitas, 12ªC

FRAUDE. OU OJ-SDI-I N. 185. CONTRATAÇÃO. APM. Na hipótese de utilização, pelo Município, da mão-de-obra contratada pela APM, caracteriza-se fraude e portanto responsabilidade solidária do Ente Público. Ac. 5510/07-PATR. Proc. 471-2005-049-15-00-5. DOE 9/2/2007, pág. 81. Rel. José Pitas, 12ªC

FRAUDE À EXECUÇÃO

FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. FASE DE EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Alienados bens pelo devedor depois de citado na execução trabalhista, se não encontrados outros bens suscetíveis de apreensão judicial, presume-se a insolvência, caracterizando-se a fraude à execução. (CPC, art. 593, inciso II). Recurso conhecido e não provido. Ac. 76216/08-PATR. Proc. 1847-2005-067-15-00-0. DOE 21/11/2008, pág. 119. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA FÉ DO COMPRADOR. IRRELEVÂNCIA. Tratando-se de fraude à execução não se perquire sobre a boa fé do terceiro adquirente do bem penhorado. A fraude à execução, diferentemente da fraude contra credores, é praticada contra a administração da Justiça. E por isso, há a presunção irremovível de que, através de manobras artificiosas, se visou frustrar a plena eficácia da tutela jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ac. 14902/08-PATR. Proc. 893-2007-024-15-00-6. DOE 4/4/2008, pág. 53. Rel. Regiane Cecília Lizi, 8ªC

FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza-se como fraude à execução a alienação de bens ao tempo em que está em curso demanda contra o devedor - inciso II do art. 593 do CPC, de aplicação subsidiária. Independe a fraude da inexistência de registro da penhora no título imobiliário . Ac. 12920/08-PATR. Proc. 1068-2006-053-15-00-3. DOE 14/3/2008, pág. 16. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Na forma do art. 593, II, do CPC, a caracterização da fraude exige a simultaneidade de dois (2) requisitos: a) alienação do bem após ajuizamento da ação; b) redução à insolvência. Fraude não reconhecida. Nega-se provimento. Ac. 37433/07-PATR. Proc. 1143-2006-017-15-00-2. DOE 10/8/2007, pág. 103. Rel. José Pitas, 12ªC

FRAUDE À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. OCORRÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL. A cessão de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A à União Federal, por intermédio do BNDES, quando já ajuizada reclamação trabalhista contra o cedente, sem a comprovação da existência de bens suficientes para a garantia da execução, configura a fraude à execução, devendo ser considerada absolutamente ineficaz em relação ao obreiro o ato jurídico, por força do disposto no art. 593, inciso II, do CPC. Recurso não provido. Ac. 39048/07-PATR. Proc. 956-2004-094-15-00-2. DOE 17/8/2007, pág. 12. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

FRAUDE À EXECUÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. A venda de automóvel de propriedade da Executada após o ajuizamento da ação trabalhista, se inexistir prova nos autos da existência de outros bens livres e desembaraçados, constitui fraude na execução, porquanto a reduz à condição de insolvente, nos exatos termos do art. 593, II, CPC. Recurso provido. Ac. 30487/08-PATR. Proc. 484-2006-094-15-00-0. DOE 6/6/2008, pág. 80. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

FRAUDE À EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE BEM DO EXECUTADO NO CURSO DA AÇÃO TRABALHISTA. INEFICÁCIA. A preexistência de demanda trabalhista à época em que se concretizou a transferência da propriedade do bem constritado do executado para terceiro caracteriza atitude reconhecidamente fraudulenta, gerando a ineficácia do negócio jurídico, nos termos do art. 593, II, do CPC, sendo irrelevante a ausência do “consilium fraudis”. **DEPOSITÁRIO. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA. POSSIBILIDADE.** Legítima se mostra a nomeação compulsória do proprietário do veículo, mormente tendo em vista ser ele o titular da posse do bem penhorado, cumprindo destacar que o art. 655, inciso IV, do CPC não exige a aquiescência do nomeado, nem mesmo sua assinatura no auto respectivo. Ac. 59900/08-PATR. Proc. 1065-2006-055-15-00-2. DOE 19/9/2008, pág. 78. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite, 11ªC

FRAUDE EM EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E DESPROVIDO. É de manifesta injuridicidade a alienação de bens ou direitos via cessão de créditos pela Rede Ferroviária Federal S.A. para a União Federal quando os mesmos se destinam a quitar débitos privilegiados de natureza alimentar, protegidos pelo § 1º do art. 100 da Carta Magna. Configurada a fraude em execução com base no art. 593, inciso II, do CPC, exteriorizada pela cessão de crédito da Rede Ferroviária Federal S.A. à União, no curso da demanda trabalhista originária, tal confere a nulidade decretada no r. “decisum” que apreciou Embargos de Terceiro da entidade estatal. Ac. 24627/07-PATR. Proc. 1154-2004-042-15-00-0. DOE 1/6/2007, pág. 69. Rel. Eurico Cruz Neto, 12ªC

FUNDAÇÃO

FRAS. FUNDAÇÃO RIOPRETENSE. Na forma da LC n. 80/97, os Servidores Públicos, independentemente de exercerem cargos ou empregos, fazem jus aos mesmos direitos, condicionados apenas à previsão legal. Ac. 45159/07-PATR. Proc. 1148-2005-017-15-00-4. DOE 14/9/2007, pág. 56. Rel. José Pitas, 12ªC

FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP. NATUREZA JURÍDICA. PESSOA JURÍDICA. DIREITO PÚBLICO INTERNO. A distinção entre fundação pública e fundação privada é assim tratada pela ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, Ed. Atlas, 360): “Em cada caso concreto, a conclusão sobre a natureza jurídica da fundação - pública ou privada -

tem que ser extraída do exame da sua lei instituidora e dos respectivos estatutos”. Ensina também que, ainda que a fundação instituída pelo Poder Público adote o regime jurídico de direito privado, deve pautar-se pelos princípios da Administração Pública. No caso, conforme demonstram os documentos encartados nos autos, a reclamada foi instituída pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, mediante escritura pública lavrada em cartório de registro civil, com dotação do patrimônio inicial provindo da UNESP, ente público estadual que a instituiu, tendo como rendimentos ordinários as subvenções recebidas dessa mesma universidade pública estadual e ainda do próprio poder público diretamente. Assim, detém finalidade nitidamente pública, haja vista que tem por objetivo o de colaborar para o desenvolvimento das atividades da UNESP, amparando e realizando, dentro de suas possibilidades, estudos e trabalhos que atendam às necessidades do ensino, da pesquisa e da extensão de serviços à comunidade. O estatuto ainda prevê que o Conselho Curador da instituição será composto de um presidente, indicado pelo reitor da UNESP, que os membros da diretoria serão indicados pelo Reitor, que a FUNDUNESP só poderá ser extinta por proposta do Conselho Curador e aprovação do Conselho Universitário da UNESP, ou por determinação legal e que o patrimônio da FUNDUNESP, nesse caso, reverterá automaticamente ao patrimônio da UNESP. Por fim, a reclamada é sujeita ao controle técnico, financeiro e orçamentário do Tribunal de Contas do Estado. Em face das finalidades, torna-se forçoso concluir que a fundação-ré foi instituída para atender objetivos de interesse da coletividade e inerentes à atividade pública. Evidente ainda que desde a sua criação, claramente depende de auxílio e aporte financeiro do Poder Público Estadual. De modo formal, trata-se, pois, de fundação e, portanto, de pessoa jurídica de direito público (art. 44, III, do novo CC). Recurso da reclamada provido, no particular. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. O litigante de má-fé (autor ou réu) é sempre passível de sanção, inclusive no processo do trabalho, por aplicação subsidiária dos arts. 14 a 18 do CPC, que contemplam normas gerais de ética no processo, não dispensa, ao contrário, o bom senso aconselha, uma dose de razoabilidade na sua imposição. O que a lei quer punir, e nisso o Juiz deve sempre estar vigilante, é o dolo, o abuso em se utilizar do processo, trazendo a juízo simulação de lide ou de pretensão que cause dano à parte contrária. No caso, não se vislumbra tal desiderato. Recurso ordinário da reclamante provido, para excluir da condenação o pagamento de multa por litigância de má-fé. Ac. 12460/07-PATR. Proc. 1017-2003-009-15-00-0. DOE 23/3/2007, pág. 91. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

FUNDAÇÃO. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. A jurisprudência pacificada no C. TST, consolidada na Súmula n. 363, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/70. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, “in fine”, do art. 1º da Lei n. 8.906/94, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/94, subsistindo o “ius postulandi” das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, presentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, pois o reclamante está assistido pelo sindicato da categoria e juntou aos autos uma declaração de pobreza. Recurso conhecido e não provido, no particular. Ac. 7341/07-PATR. Proc. 116-2006-007-15-00-5. DOE 23/2/2007, pág. 57. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

FUNDAÇÃO. IMPEDIMENTO PARA ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM SALÁRIOS. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA APOSENTADO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Como bem frisou o Doutra Procuradoria: “in casu”, não se vislumbra impedimento para a acumulação de proventos de aposentadoria com salários, haja vista que o empregado público celetista aposentado recebe proventos de aposentadoria do Sistema Geral da Previdência Social e não do Regime Especial de Previdência dos servidores públicos estatutários”. Ac. 40803/08-PATR. Proc. 242-2007-109-15-00-1. DOE 11/7/2008, pág. 66. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

FUNDAMENTAÇÃO

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ADEQUADA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. Constatando-se que as razões recursais apresentam fundamentos contrastantes com aqueles que embasaram a decisão recorrida, ainda que, em parte, coincidentes com os termos da contestação, não há que se cogitar acerca da inadequação da fundamentação esposada pela parte recorrente, de molde a atrair o teor da Súmula n. 422 do TST. RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Tratando-se de demanda que visa a análise de eventual irregularidade na intermediação de mão-de-obra pelo ente público, a matéria encontra-se inserida no âmbito de competência desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114 da CF. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Nos termos da EC n. 51, de 14/02/06, e da Lei n. 11.350/06, a contratação dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias deve dar-se diretamente pelo ente público, sendo vedada a contratação mediante terceirização. As atividades exercidas pelos membros das equipes do Programa Saúde da Família (agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias, médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e dentistas) são inerentes à função pública essencial da administração pública, na área da saúde, consoante o que determina o art. 196 da CF, não se justificando outra forma de admissão, que não seja pela prévia aprovação em concurso público, conforme preconizado pelo art. 37, II, da CF. REMESSA OFICIAL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ASTREINTES. 1) Ante a existência de prova inequívoca da contratação irregular de trabalhadores, mediante terceirização, e evidenciado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na ofensa perpetrada aos princípios previstos no art. 37 da CF, é se de concluir pela presença dos requisitos previstos no art. 12 da Lei n. 7.357/85 e arts. 273 e 461, § 3º, do CPC, estando correta a decisão que deferiu a antecipação da tutela. 2) A imposição de multa pelo não-cumprimento da obrigação de fazer e não-fazer imposta pela r. sentença, e arbitrada com razoabilidade, encontra respaldo no art. 461, § 4º, do CPC e no art. 11 da Lei n. 7.347/85. Ac. 890/08-PATR. Proc. 1965-2006-026-15-00-4. DOE 18/1/2008, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

FUNDO DE PREVIDÊNCIA

FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COTA PATRONAL. RESTITUIÇÃO AO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. Em se tratando de fundo de previdência complementar instituído pelo empregador, espécie do gênero contrato, as regras a serem aplicadas estão subordinadas aos princípios gerais do direito contratual. Assim, em havendo desligamento do trabalhador, lícito afirmar o direito de resgate de suas contribuições até então efetuadas, à exceção das contribuições patronais, que são insuscetíveis de restituição ao empregado, pois aludidos valores têm por escopo custear a seguridade social de toda a coletividade participante do fundo e não somente deste ou daquele empregado, considerado individualmente. Ac. 67307/08-PATR. Proc. 103-2008-102-15-00-4. DOE 17/10/2008, pág. 82. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

GARANTIA DE EMPREGO

ANÁLISE CONJUNTA. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. DIREITO ADQUIRIDO. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. RECURSO ORDINÁRIO. Preenchendo o empregado os requisitos estabelecidos em norma coletiva garantidora de estabilidade permanente no emprego, impõe-se sua reintegração, preservado o direito adquirido à estabilidade, não sendo, portanto, atingido por posterior alteração normativa, sendo nesse sentido, “mutatis mutandis” a OJ n. 41 da SBDI-1. Recurso obreiro provido. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Ac. 44870/08-PATR. Proc. 1026-2007-001-15-00-4. DOE 1/8/2008, pág. 81. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

GARANTIA DE EMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. Constatado pela prova pericial o nexo causal entre a doença ocupacional que acometeu o empregado e as atividades laborais por este exercidas, ainda que em momento posterior à rescisão contratual, deve ser reconhecida ao obreiro a estabilidade acidentária, prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Incidência do item II, in fine, da Súmula n. 378 do TST.

HORAS EXTRAS. Havendo regular negociação coletiva para elastecimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, resta afastado o pagamento a título de horas extras a partir de 6ª (sexta) hora diária. Aplicação do art. 7º, incisos XIV e XXVI, da CF/88. INTERVALO INTRAJORNADA. A redução do intervalo de repouso e descanso mediante norma coletiva não goza de validade - OJ n. 342 da SBDI-1 do TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O exercício regular do direito de ação, ainda que a parte não consiga desincumbir-se do ônus probatório, não justifica a litigância de má-fé. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 27825/08-PATR. Proc. 1745-2005-108-15-00-6. DOE 30/5/2008, pág. 22. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

GARANTIA DE EMPREGO. AO TRABALHADOR INCORPORADO AO SERVIÇO MILITAR. EXEGESE DO ART. 472 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O que o diploma consolidado preconiza é que a rescisão contratual do empregado incorporado, caso verificada, assumirá a natureza de despedida imotivada, arcando o empregador com todos os haveres daí legalmente conseqüentes. Não há obrigatoriedade de manutenção do contrato durante o lapso de incorporação. Recurso desprovido. Ac. 16766/08-PATR. Proc. 436-2007-101-15-00-6. DOE 4/4/2008, pág. 19. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho, 4ªC

GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Não havendo nexos de causalidade entre a doença da qual é portador o trabalhador e a atividade por ele exercida na empresa, não há como esta ser responsabilizada, uma vez que não se trata de moléstia decorrente do trabalho ou agravada por ele, inexistindo garantia de emprego. Ac. 39956/07-PATR. Proc. 9152-2005-146-15-00-4. DOE 24/8/2007, pág. 142. Rel. José Pitas, 12ªC

GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. Não comprovado que a enfermidade do empregado enquadra-se como doença profissional, resta afastada a garantia de emprego preconizada pelo art. 118 da Lei n. 8.213/91. Ac. 55000/08-PATR. Proc. 1199-2005-109-15-00-0. DOE 5/9/2008, pág. 8. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. Não restando comprovada a ocorrência de doença profissional ou o nexos causal da enfermidade com as atividades desenvolvidas pelo empregado, resta afastada a garantia de emprego assegurada ao trabalhador acidentado. HORAS EXTRAS. PROVA. O trabalho extraordinário, por se consistir em exceção, exige prova consistente para impor ao empregador o ônus da contraprestação salarial. Ac. 20766/08-PATR. Proc. 1528-2003-016-15-00-0. DOE 25/4/2008, pág. 121. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE (ART. 10, II, "B", ADCT). EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. RECONHECIMENTO. A extinção do estabelecimento, salvo motivo de força maior, não constitui óbice ao reconhecimento da garantia de emprego, prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, nos exatos termos dos arts. 1º, III e IV e 170, III, da CF/88 e art. 498 da CLT. Ac. 49451/07-PATR. Proc. 132-2007-073-15-00-4. DOE 11/10/2007, pág. 149. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. ALCANCE RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. O direito à indenização referente à estabilidade provisória da gestante, quando não mais possível a reintegração, seja pelo decurso do tempo, seja por ser desaconselhável, nasce com a dispensa da empregada e não da data do ajuizamento da ação trabalhista. RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS. O disposto no art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao Juiz do Trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive quanto à possibilidade de indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente quando entenda que já se encontram nos autos todos os elementos necessários para a formação do convencimento. Não caracteriza o cerceamento de defesa, quando o Juiz indefere a produção de provas dispensáveis à solução da lide. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LITISCONSORTE PASSIVO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL PARA RECORRER. O litisconsorte não está legitimado processualmente a recorrer para defesa de direitos de terceiros que figuram no pólo passivo da relação processual. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Inválida a cláusula de compensação de horas inserida

genericamente no bojo do contrato de trabalho, sem declinar os horários a serem observados. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM DSR'S. Ao empregado mensalista é assegurado o direito dos reflexos das horas extras habituais na remuneração dos repouso semanais remunerados - art. 7º letra "a" da Lei n. 605/1949. REINTEGRAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A CF, ao assegurar a garantia de emprego à empregada gestante, não fixou qualquer condicionante para o usufruto do direito, estando apenas atrelado à confirmação da gravidez quando ainda vigente o contrato de trabalho, pouco importando que este fato ocorra após a ruptura contratual. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Embargos declaratórios que refogem dos limites do art. 535 do CPC, caracterizam-se como protelatórios. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Ac. 27884/08-PATR. Proc. 664-2006-053-15-00-6. DOE 30/5/2008, pág. 25. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

GARANTIA DE EMPREGO. INCORPORADA AO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO DO TRABALHO. No caso de direitos previstos em sucessivas convenções coletivas, desde antes da privatização da Reclamada, alteração posterior de exceções à garantia permanente de emprego equivale à renúncia de direitos que já haviam integrado o patrimônio dos empregados beneficiados. Evidente a intenção de burlar o pagamento de indenizações então devidas, tratando-se de nulidade declarável, nos termos do art. 9º da CLT. Patente é tal entendimento, que o C. TST já afastou qualquer hipótese de discussão da matéria, com a edição da OJ n. 41 da SBDI-1, que, "mutatis mutandis", aplica-se ao caso. Assim, esta garantia de emprego concedida ao Reclamante, por força de acordo coletivo, não só integra em definitivo o seu contrato de trabalho, como consolida-se ainda em direito adquirido, protegido constitucionalmente de qualquer alteração posterior que possa prejudicá-lo, haja vista o disposto no inciso XXXVI, do art. 5º, da Carta Política. Recurso provido parcialmente. Ac. 74870/08-PATR. Proc. 1075-2007-001-15-00-7. DOE 14/11/2008, pág. 14. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

GARANTIA DE EMPREGO. INSS. ENQUADRAMENTO INCORRETO. O incorreto enquadramento por parte do Órgão Previdenciário quanto ao motivo do afastamento do trabalhador não lhe retira o direito à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.112/91, quando preenchidos os requisitos legais para tal reconhecimento. Ac. 33537/07-PATR. Proc. 1830-2005-059-15-00-9. DOE 20/7/2007, pág. 27. Rel. Regiane Cecília Lizi, 8ªC

GARANTIA DE EMPREGO. PRÉ-APOSENTADORIA. Não se tratando de direito assegurado por lei, a garantia de emprego pré-aposentadoria deve submeter-se aos requisitos estabelecidos pelas normas coletivas para assegurar ao empregado o seu gozo. Ac. 20765/08-PATR. Proc. 721-2007-105-15-00-2. DOE 25/4/2008, pág. 121. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

GARANTIA DE EMPREGO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DOENÇA PROFISSIONAL. Adimplidos os requisitos previstos em norma coletiva relativos à garantia de emprego ao trabalhador acometido por doença profissional, a manutenção do contrato de trabalho é medida que se impõe. A norma coletiva que rege a garantia de emprego é aquela vigente no momento da rescisão contratual. Inteligência da Súmula n. 277 do TST e da OJ n. 41 da SBDI-1/TST. REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Reconhecendo-se que a rescisão contratual foi inválida, em razão da garantia de emprego do trabalhador, são devidos os salários do período, uma vez que a ineficácia da dispensa implica a manutenção do contrato de trabalho, como se não tivesse sido interrompido. REINTEGRAÇÃO. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RESCISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO. Determinada a reintegração do empregado protegido por garantia de emprego, é devida a devolução dos valores pagos na rescisão contratual, sob pena de enriquecimento sem causa. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos valores salariais deve observar os termos da Súmula n. 381 do c. TST, que preceitua: o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ n. 124 da SBDI-1 - inserida em 20/04/98) . Ac. 52846/08-PATR. Proc. 781-2006-021-15-00-5. DOE 29/8/2008, pág. 59. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

GARANTIA DE EMPREGO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de doença profissional, durante a vigência da norma coletiva, resta

inviável a aplicação da respectiva cláusula convencional, após o término da vigência desta. Inteligência da Súmula n. 277 do TST e da OJ n. 41 da SBDI-1/TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA Tendo a r. sentença determinado o pagamento dos honorários periciais, nos termos do Provimento TRT 15ª GP/CR n. 06/05, que dispõe sobre o pagamento dos honorários periciais, no âmbito deste E. Tribunal, não se constata o indispensável interesse de agir do reclamante, quanto ao pleito de isenção do pagamento da referida verba. Ac. 55235/07-PATR. Proc. 323-2005-013-15-00-0. DOE 31/10/2007, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

GARANTIA DE EMPREGO. PREVISTA EM NORMA COLETIVA. COMPROMISSO DE GARANTIA SOCIAL. RESILIÇÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. Havendo cláusula contratual revestida de um compromisso de garantia social (política de emprego), reconhecível sob dois aspectos propostos, quais sejam, à manutenção do efetivo e à proibição de dispensa imotivada, concernindo à disciplina da demissão coletiva, o contingente da empresa somente poderá ser reduzido diante de descumprimento de obrigações contratuais ou motivadas por razões concretamente comprovadas de ordem disciplinar, de desempenho funcional ou econômicas, implicando, assim, em estabilidade indireta no emprego. Ac. 14972/07-PATR. Proc. 1154-2004-006-15-00-7. DOE 13/4/2007, pág. 98. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, 11ªC

GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NÃO FIXOU O TERMO FINAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91, EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 378 DO C. TST. Como disposto na brilhante decisão da lavra do MM. Juiz de 1º grau, Jorge Antônio dos Santos Cota: “... Vez mais voltam as partes ao embate acerca do limite temporal da garantia de emprego reconhecida ao Exequente. Toda celeuma, em última “ratio”, reside no fato de que a r. sentença de fls. alude expressa e unicamente ao termo inicial, mas não ao final da mencionada garantia de emprego acidentária. O desate do embate que se firmou nos presentes autos perpassa, portanto, pela delimitação temporal do período da multicitada garantia de emprego. Essa, pois, a única questão a desafiar pronunciamento do Juízo da Execução com relação à interpretação (alcance e extensão) do comando Sentencial. É o que se passa a fazer. Exegese literal da cláusula convencional antedita conduz à conclusão de que são apenas três as hipóteses autorizadoras da ruptura contratual, a saber: (1) prática de falta grave; (2) mútuo acordo (distrato) com assistência sindical e (3) aposentadoria. Excluídas essas três ocorrências, infere-se que a garantia de emprego atravessaria tempos e tempos. Pondere-se, no entanto, que a partir da vigência da ordem constitucional de 1988, através do art. 7º, incisos I e III da Lei Magna, impôs o Legislador Maior que o único sistema de proteção à relação contratual de emprego seria o FGTS e, para prevenção do rompimento desta, o pagamento de ‘indenização compensatória’. Tal dispositivo derogou o instituto da Estabilidade decenal plena ou absoluta, até então regido pelos arts. 492 usque 500, da CLT, pois que o mesmo não fora recepcionado pela nova ordem Constitucional que se impunha. Em decorrência e em apego ao tecnicismo de forma, não há mais se falar em estabilidade em nosso ordenamento jurídico positivo, mas, apenas, em garantias de emprego provisórias. Estas, a partir de 05/10/88, passaram a merecer trato de exceção ao único sistema de proteção ao emprego que passou a vigorar, qual seja, o do FGTS. Com isso, decaiu, também, a antiga “opção” por esse sistema. Por força dessa nova diretriz constitucional, então, todas as garantias de emprego provisórias (e não mais “estabilidades”) remanescentes, passaram a ter lapso temporal definitivo em lei (por isso que provisórias), ex vi do disposto no art. 10, do ADCT (que de transitórias nada têm, diga-se de relance!). Assim, por obra e graça do Legislador, o que era possível de ser pleno, passou a ser provisório, em regra. É bem verdade, noutra senda, que as relações de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes na forma dos arts. 444 e 611, da Carta Laboral. Contudo, no caso vertente, há que se trazer à baila um princípio de ordem institucional. Ainda que a disposição contratual individual ou convencional, em si, nenhuma ilegalidade contenha, não se pode admitir que, de um conflito emergente em relação à sua aplicação e interpretação (CLT, art. 625), possa resultar um benefício não desejado pelo sistema, de modo a que nenhum interesse individual ou de classe ou categoria “... prevaleça sobre o interesse público” (CLT, art. 8º, “caput”, “in fine”). Ora, se o sistema jurídico vigente após a Carta Política/88 não desejou a subsistência de qualquer tipo de estabilidade plena ou absoluta a reger o contrato de trabalho, nenhuma cláusula regente de relação trabalhista deve assim prever expressa ou implicitamente. Veja-se, nesse encaixo, que as hipóteses reguladas na cláusula convencional supra invocada para a ruptura contratual são exatamente as mesmas dantes regidas nos arts. 492 e 500, do Diploma Consolidacional. Assim sendo, muito embora não haja inconstitucionalidade ou ilegalidade formal a ser declarada ante os termos da referida cláusula convencional, como já dito alhures, a mesma padece, consoante este norte de fundamentação jurídica, de fixação de prazo para a vigência da garantia de emprego provisória, merecendo, por isso, por parte do Juízo de execução, exegese integrativa. Segue-se daí que, no caso em testilha, considero aplicável por analogia extensiva o disposto no art. 118, da Lei n. 8.213/91, como marco de estabelecimento do prazo de vigência

da garantia de emprego provisória. Destarte, reputo cumprida a obrigação que irradia do Comando Sentencial quanto à reintegração do Exeqüente, por parte da Executada e, por via oblíqua, considero a data de 05/03/07 como de ruptura do liame contratual de emprego, estabelecendo esta, também, como marco para a apuração de todos os direitos pendentes (liquidados ou não) a serem solvidos no presente processo”. Isto posto, com a inteligência da Súmula n. 378, do C. TST, nega-se provimento ao Agravo de Petição. Ac. 76519/08-PATR. Proc. 172-2004-079-15-00-1. DOE 21/11/2008, pág. 127. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

GARANTIA DE EMPREGO. REQUISITOS LEGAIS. A presença das condições previstas no art. 118 da Lei n. 8.213/91 fica dispensada quando, após a despedida, ficar constatada a doença profissional e seu nexos causal com a atividade do trabalhador na empresa, entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 378, II, do TST. Ac. 19479/07-PATR. Proc. 1285-2003-114-15-85-9. DOE 4/5/2007, pág. 45. Rel. José Pitas, 12ªC

GARANTIA NO EMPREGO. DIREITO SUBJETIVO SUSCEPTÍVEL DE RENÚNCIA. NULIDADE DA ADESÃO A PDV. ASSISTÊNCIA SINDICAL. INVIABILIDADE. A garantia de emprego é direito subjetivo do empregado susceptível de renúncia, porque não se qualifica como direitos sociais irrenunciáveis como a fruição de intervalo para alimentação e descanso, às férias anuais remuneradas ou ao salário mínimo, ao piso salarial ou salário normativo etc. Assim, a renúncia é legítima e pode dar-se por pedido de demissão, por transação, acordo e outras formas de manifestação de vontade. No caso, há um “acordo sobre rescisão de contrato de trabalho”, que se reveste de formalidade que atesta não ter o autor sofrido coação alguma para aderir ao PDV, considerando-se que houve assistência do sindicato da categoria, além do acompanhamento de um representante de empregados. De todo modo, ainda que se entendesse que se trate de cláusula social, daquelas que adere definitivamente ao contrato de trabalho, o fato é que a adesão ao PDV foi legítima, até porque, conforme bem observado pelo juízo de origem, não foi produzida nos autos qualquer prova de que o reclamado tivesse ameaçado ou coagido o autor a aderir ao programa de desligamento voluntário. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Ac. 32280/07-PATR. Proc. 0988-2005-102-15-00-9. DOE 13/7/2007, pág. 103. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

GERENTE

GERENTE GERAL. ENCARGO DE GESTÃO. SÚMULA N. 287/TST. RECURSO ORDINÁRIO. Tendo em vista o que preleciona a segunda parte da Súmula n. 287/TST, o exercício de encargo de gestão é presumido quando se trata de gerente geral. Tratando-se de presunção relativa, pode ser elidida por prova robusta em contrário, todavia, desse ônus o autor não se desincumbiu, pois confirmada a presunção. Recurso não provido. Ac. 49316/08-PATR. Proc. 661-2007-080-15-00-6. DOE 15/8/2008, pág. 77. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

GESTAÇÃO

GESTAÇÃO. QUANDO JÁ DENUNCIADO O CONTRATO. ESTABILIDADE INDEVIDA. RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Ainda que a uníssona jurisprudência desconsidere a ciência prévia do empregador da condição de gestante da empregada, a estabilidade não é devida se o estado gravídico surge no curso do aviso prévio (Súmula n. 371 do TST), quando já denunciado o contrato. E, uma vez constatado que a reclamante ficou grávida no decurso do aviso prévio indenizado, inaplicável a estabilidade pretendida, conforme entendimento preconizado pela Súmula n. 371 do TST. Recurso ordinário não provido. Ac. 49117/07-PATR. Proc. 267-2007-032-15-00-4. DOE 11/10/2007, pág. 89. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

GESTANTE

GESTANTE. ABORTO POSTERIOR À DISPENSA. GARANTIA DE EMPREGO LIMITADA AO PERÍODO DA GESTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Como, na data da dispensa,

a reclamante ainda estava grávida, o reclamado estava impedido de rescindir o contrato de trabalho, sendo devido o pagamento dos salários entre a data da dispensa e a data do aborto que pôs fim à gestação. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Contrariamente ao sustentado, a reclamante desincumbiu-se do ônus de provar as horas extras, já que a testemunha ouvida corroborou as assertivas vestibulares. Recurso não provido. Ac. 37945/08-PATR. Proc. 1513-2007-113-15-00-5. DOE 4/7/2008, pág. 99. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

GESTANTE. GRAVIDEZ NO CURSO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ESTABILIDADE INDEVIDA. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez ocorrida a gravidez no curso de contrato especial de trabalho por prazo determinado (Lei n. 9.601/98), indevida é a estabilidade provisória à empregada gestante, tendo em vista que as partes já tinham prévio conhecimento quanto ao término da relação de emprego. Ademais, o fim do liame empregatício não teve como causa dispensa arbitrária ou sem justa causa, aplicando-se, “mutatis mutandis”, o que preleciona a Súmula n. 244, III, do TST. Recurso não provido. Ac. 34204/08-PATR. Proc. 1288-2007-007-15-00-7. DOE 20/6/2008, pág. 78. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

GINÁSTICA

GINÁSTICA LABORAL. OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Demonstrada a obrigatoriedade relativa à participação dos empregados na ginástica laboral, inclusive com a fiscalização direta quanto à efetiva presença por prepostos da empregadora, o período destinado à execução desta atividade deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, sendo remunerado como extraordinário, se extrapolados os limites da jornada de trabalho. Ac. 53774/07-PATR. Proc. 1808-2006-038-15-00-9. DOE 26/10/2007, pág. 54. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1ªC

GRATIFICAÇÃO

GRATIFICAÇÃO DE VISITAS. RÓTULO DE QUILOMETRAGENS. REEMBOLSO DE DESPESAS. VALOR QUITADO SOB ESSA RUBRICA COMPUNHA BASE DE CÁLCULO DO IRRF (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE) E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Não há que se falar em integração dos valores reembolsados a título de quilometragem ao salário, pois, como escorreitamente fundamentado pelo Excelentíssimo Juiz Julio Cesar Trevisan Rodrigues, “Independentemente de terem servido de base de cálculo do imposto de renda retido na fonte (e aí é que esteve o erro, na nossa concepção), os valores pagos à obreira no período imprescrito do pacto de emprego sob o rótulo de quilometragens, porque calculados com base em relatórios de visitas confeccionados pela própria autora, e porque pagos de acordo com a exata despesa da autora nas realizações das visitas, possuem nítida feição jurídica de ‘reembolso de despesas’, e ‘reembolso de despesas’, ainda que excedam 50% do salário, não integram o salário da empregada para qualquer fim, inclusive para tributação”. Ac. 47715/07-PATR. Proc. 552-2005-133-15-00-8. DOE 21/9/2007, pág. 151. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BANCÁRIA FIXADA COM OBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DO LUCRO. Se o pagamento da gratificação semestral está adstrito às condições estabelecidas nos estatutos sociais do banco, bem como da autorização de sua diretoria e depende de resultado positivo de seus balanços, não há como deferir o seu pagamento sem a confirmação da existência do lucro, haja vista disposição observando que dos lucros que remanescerem deduzir-se-á cota a ser fixada pela diretoria para a gratificação. E isso porque, o título em análise não tem padrão monetário fixo e invariável e tampouco é devido sistematicamente, a cada semestre. Somente pode ser adimplido pelo banco, quando satisfeitos os critérios previstos à época em que foi implementado: apuração de lucro no semestre, fixação do percentual e autorização pela diretoria. A propósito, faz-se oportuno evocar o magistério de Orlando Gomes, “in” “O Salário no Direito Brasileiro”, Editora LTr, 1996, págs. 50/51”: “A gratificação, que, na forma da lei, faz parte integrante do salário incorpora-se para todos os efeitos legais, inclusive o da previdência social. É óbvio que aquela concedida em quantia variável, em atenção ao merecimento do empregado ou aos lucros do empregador, não se incluem para o efeito da irredutibilidade do salário. Não pode, todavia, ser suprimida, salvo se está subordinada a condição que não se

verificar, como no caso da gratificação de balanço, no ano que este acusar prejuízo para a empresa ou quando, tendo caráter de prêmio, não o merece o empregado”. Recurso não provido. Ac. 2585/08-PATR. Proc. 0406-2006-083-15-00-1. DOE 18/1/2008, pág. 41. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BANESPA. NATUREZA JURÍDICA. O art. 46 do Estatuto do Banco permite concluir que o pagamento da gratificação semestral está condicionado à existência de lucros, pois estabelece que ela é dedutível dos “lucros que remanescerem”. Nesse caso, o fato de a verba haver sido saldada com habitualidade e ter uma base de cálculo fixa não influi em sua natureza jurídica, decorrendo, a primeira circunstância, dos constantes balanços positivos apresentados pelo Banco e, a segunda, da faculdade conferida à diretoria de fixar a gratificação em comento. Impossível, portanto, atribuir-lhe caráter salarial. Ac. 37555/08-PATR. Proc. 149-2007-147-15-00-3. DOE 4/7/2008, pág. 126. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez comprovada a percepção habitual da gratificação semestral, aliada ao fato de que a sua base de cálculo era o salário do empregado e, não, o lucro da empresa, exsurge a sua natureza salarial, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Recurso parcialmente provido. Ac. 1135/08-PATR. Proc. 256-2007-143-15-00-6. DOE 11/1/2008, pág. 89. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA. REFLEXOS. Não havendo discussão quanto a natureza da gratificação semestral, deve prevalecer o estatuído na Súmula n. 253 do C. TST quanto à repercussão de seus reflexos. Ac. 48135/07-PATR. Proc. 860-1997-042-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 173. Rel. José Pitas, 12ªC

GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO. Defere-se a incorporação da gratificação quando cumprido o tempo de serviço exigido em legislação específica sobre a matéria. Ac. 10640/07-PATR. Proc. 1766-2005-076-15-00-1. DOE 16/3/2007, pág. 15. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

GRATIFICAÇÃO. VARIÁVEL CONDICIONADA A LUCRO MÍNIMO. NATUREZA JURÍDICA NÃO SALARIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Gratificação variável condicionada a percentual de lucro mínimo, instituída por ACT, não se confunde com gratificação habitual, não tem natureza jurídica salarial e sim de prêmio. Portanto não se sujeita às subseqüentes cláusulas gerais de reajuste das verbas nitidamente salariais, nem reflete nos demais títulos do contrato de trabalho. Litiga de má-fé o sindicato substituto processual que, tendo participado das negociações coletivas que resultaram nas cláusulas instituidoras da gratificação-prêmio e, bem assim, nas subseqüentes cláusulas de reajuste salarial, postula pretensão ao arrepio da evidente intenção das partes. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento, mantendo-se a decisão de origem que julgou improcedente o pleito de diferenças de valor de gratificação variável, fundadas na pretensão da aplicação de índices de reajustes salariais da categoria, e reflexos, impondo-se ao recorrente, declarado litigante de má-fé, necessária e respectiva multa. Ac. 23067/08-PATR. Proc. 9969-2005-143-15-00-3. DOE 9/5/2008, pág. 66. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, 3ªC

GRATIFICAÇÕES. NÃO INTEGRAÇÃO AO CÔMPUTO DO SALÁRIO MÍNIMO OU OUTRO PISO NORMATIVO OU LEGAL. Não há compatibilidade entre gratificação e integração desta ao cômputo do salário mínimo. Para que um trabalhador receba um salário mínimo nenhuma condição especial lhe precisa ser conferida. O mínimo é o mínimo. Ou seja, para que se receba o mínimo não é necessário receber gratificação ou qualquer outro adicional. A gratificação, portanto, só pode acrescer o salário mínimo, pois, afinal, como o próprio nome diz, trata-se de um “adicional” e não de um “reducional”, com o perdão do neologismo. Ac. 32751/07-PATR. Proc. 0896-2006-153-15-00-2. DOE 13/7/2007, pág. 115. Rel. Jorge Luiz Souto Maior, 12ªC

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO ATS. O adicional de Gratificação de Função não pode compor a base de cálculo do ATS (Adicional de Tempo de Serviço), uma vez tratar-se de verba passível de exclusão unilateral durante a relação de emprego. Ac. 37481/07-PATR. Proc. 1784-2004-083-15-00-0. DOE 10/8/2007, pág. 105. Rel. José Pitas, 12ªC

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CONTRAPRESTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CHEFIA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. DEVIDA. A supressão, por portaria municipal, do pagamento de gratificação de função de chefia estabelecida por lei não produz efeitos se comprovado que o trabalhador continua exercendo o cargo de chefia, sem alterações em suas funções, devendo ser mantido o seu pagamento. Ac. 17736/07-PATR. Proc. 1157-2004-071-15-00-0. DOE 27/4/2007, pág. 88. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EMPREGADO QUE A RECEBE POR MAIS DE DEZ ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO, AINDA QUE HAJA O DESCOMISSIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 372, I, TST. A gratificação de função percebida pelo empregado por mais de dez anos acarreta para ele estabilidade financeira que implica a impossibilidade de sua supressão, ainda que haja o descomissionamento funcional. Ac. 17705/07-PATR. Proc. 330-2005-109-15-00-1. DOE 27/4/2007, pág. 86. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ESTABELECIDADA POR LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDA SEU PAGAMENTO. DEVIDA. A supressão do pagamento de gratificação de função estabelecida em lei municipal, ainda que permitida pela lei, depende de ato próprio, uma vez que a vontade da Administração Pública se exterioriza por meio de atos administrativos, não podendo o pagamento de verba previsto em lei ser cessado pura e simplesmente. Ac. 22829/07-PATR. Proc. 209-2006-143-15-00-1. DOE 25/5/2007, pág. 45. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N. 372 DO TST. O recebimento de gratificação de função por pelo menos dez anos defere ao empregado público o direito à respectiva incorporação. Inteligência da Súmula n. 372, I, do TST. Ac. 72816/08-PATR. Proc. 2976-2006-071-15-85-9. DOE 7/11/2008, pág. 79. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PAGA POR MAIS DE 10 ANOS. SUPRESSÃO. Muito embora a gratificação de função, a princípio, somente seja devida enquanto o empregado permanece ocupando o cargo de confiança, há de se consignar que o trabalhador, que recebe tal gratificação ao longo do tempo, ajustou seu padrão de vida ao recebimento deste valor, sendo certo que a supressão desta quantia importará sérios transtornos ao seu orçamento financeiro. É que a estabilidade salarial detida por longos anos - oriunda pela efetividade forjada no tempo - integra-se ao contrato de trabalho e, por essa razão, insere-se no patrimônio jurídico do seu detentor, não podendo mais ser suprimida por ato unilateral do empregador, em razão dos princípios da inalterabilidade contratual e da irredutibilidade salarial. Neste sentido, o entendimento pacífico do C. TST consubstanciado na Súmula n. 372. Recurso provido. Ac. 7192/08-PATR. Proc. 1004-2006-124-15-00-5. DOE 15/2/2008, pág. 25. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULA N. 372 DO TST. A supressão da gratificação de função percebida, de forma ininterrupta, por período inferior a 10 (dez) anos, não implica alteração contratual ilícita ou ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial, porquanto não configurada a estabilidade financeira, preconizada pela Súmula n. 372 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 59054/08-PATR. Proc. 232-2007-014-15-00-3. DOE 19/9/2008, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

GRATUIDADE

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MÁ-FÉ. Não se confunde, “data venia”, a litigância de má-fé com a gratuidade da justiça. Preenchidos os requisitos legais outorgantes da justiça gratuita, fica o trabalhador isento do recolhimento de custas, independentemente do seu qualificativo de má-fé. Ac. 5544/07-PATR. Proc. 1876-2005-150-15-00-9. DOE 9/2/2007, pág. 83. Rel. José Pitas, 12ªC

GRATUIDADE DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS. LEIS NS. 1.060/50 E 7.115/83. REQUISITOS. Há que se distinguir a assistência judiciária na Justiça do Trabalho, que incumbe exclusivamente ao sindicato de classe do reclamante e a gratuidade dos serviços judiciários, que deve ser assegurada a todo o trabalhador que satisfaça aos requisitos da Lei n. 1.060/50 e da Lei n. 7.115/83. Não se encontrando o reclamante assistido por sindicato, não pode, portanto, ser beneficiário da assistência judiciária. Entretanto, o pedido formulado deve ser apreciado à luz do que dispõe o art. 5º, incisos LV e LXXIV, da CF. Os benefícios da gratuidade da justiça podem ser obtidos pela parte, “mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários do advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.” (art. 4º da Lei n. 1.060/50) (OJ n. 331 da SBDI-I do C. TST). O reclamante, no recurso ordinário, formulou expressamente o pedido, declarando ser pobre na acepção jurídica do termo, com o que satisfaz a exigência legal retro mencionada. Esta C. Turma, porém, entende que o patrono do reclamante deve ter poderes específicos para tanto, na medida em que a falsidade da declaração geraria responsabilidade de ordem penal e civil, conforme preceitua a Lei n. 7.115/83. Não é este o caso dos autos, vez que o advogado do reclamante não possui poderes para tanto. Logo, ressaltando posicionamento pessoal no sentido da OJ n. 331 do C. TST, não conheço do recurso. Ac. 78007/08-PATR. Proc. 429-2008-081-15-00-5. DOE 28/11/2008, pág. 68. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

GRATUIDADE DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS. LEIS NS. 1.060/50 E 7.115/83. REQUISITOS. Os benefícios da gratuidade da justiça podem ser obtidos pela parte, “mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários do advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.” (art. 4º, da Lei n. 1.060/50). Neste sentido, vide OJ n. 331 da SBDI-I do C. TST. O reclamante, na petição inicial formulou expressamente o pedido, declarando ser pobre na acepção jurídica do termo, com o que satisfaz a exigência legal retro mencionada. Assim, correta a conclusão do julgado de origem, eis que a gratuidade dos serviços judiciários, no que se refere ao processo do trabalho, é expressamente prevista no § 3º, do art. 790, da CLT. É bem verdade que o preceito confere faculdade ao Juiz na sua redação originária. Entretanto, interpretado à luz da disposição constitucional em vigor (CF, art. 5º, XXXV), já não é mera faculdade, mas sim dever de conceder a gratuidade dos serviços judiciários a quem dela necessitar. Devido, portanto, a gratuidade dos serviços judiciários. Recurso conhecido e não provido, no particular. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS.** Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/70. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, “in fine”, do art. 1º da Lei n. 8.906/94, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/94, subsistindo o “ius postulandi” das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, presentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, pois o reclamante está assistido pelo sindicato da categoria e juntou aos autos uma declaração de pobreza. Recurso conhecido e não provido, no particular. Ac. 15225/07-PATR. Proc. 776-2005-099-15-00-3. DOE 13/4/2007, pág. 95. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

GRATUIDADE PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. Inexiste óbice legal à imputação ao reclamante do pagamento de despesas processuais, ainda que agraciado pela benesse da gratuidade processual, mas há que restar comprovada a alteração de seu estado de miserabilidade processual, de modo a poder fazer frente às despesas, sem prejuízo do seu sustento. Inteligência do art. 7º, da Lei n. 1.060/50. Ac. 21415/07-PATR. Proc. 663-2002-067-15-00-0. DOE 18/5/2007, pág. 33. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 6ªC

GRAU DE INSALUBRIDADE

GRAU DE INSALUBRIDADE. NR 15. Segundo o anexo 14 da NR 15, deve-se atribuir grau de insalubridade máximo em favor do Trabalhador que desempenhe trabalho em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas; deduzindo-se que, pelo rol do contido na segunda parte do

anexo 14, o Trabalhador, que desempenhe atividade em contato com defuntos, não deve ser enquadrado em insalubridade de grau máximo. Ac. 47761/07-PATR. Proc. 1626-2004-069-15-00-4. DOE 21/9/2007, pág. 154. Rel. José Pitas, 12ªC

GRAVIDEZ

GRAVIDEZ. NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. ESTABILIDADE GESTANTE. INDEVIDA. Com o prévio aviso do término da relação de emprego, o pacto passa a ter contornos de prazo determinado, uma vez que o termo final já está fixado. O raciocínio é o mesmo para os casos em que a gravidez é iniciada na vigência de contrato a termo, inclusive o contrato de experiência, sendo que, nesse último caso, o TST já se manifestou, nos termos da Súmula n. 244, item III, negando o direito. Nesse caso, a leitura do verbete demonstra que o não reconhecimento do direito possui como gênese a extinção natural do vínculo, pelo decurso do prazo, situação idêntica ao caso em que, quando do prévio aviso da dispensa - e conseqüente definição do termo final do pacto - a trabalhadora não era detentora de qualquer garantia. O objetivo primordial do art. 10, inciso II, alínea "b" do ADCT foi proteger a empregada grávida da odiosa discriminação, não havendo, portanto, como estender a garantia à trabalhadora que inicia a gestação no curso do aviso prévio, considerando que a formalização da ruptura, com a comunicação antecipada, foi praticada de forma juridicamente perfeita. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 369, item V, do C. TST que nega ao empregado candidato a dirigente sindical, o direito à estabilidade nos casos em que o registro da candidatura é procedido no curso do aviso prévio, indenizado ou não. Ac. 39695/07-PATR. Proc. 1362-2006-086-15-00-6. DOE 24/8/2007, pág. 102. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

GRUPO ECONÔMICO

AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE PARTICIPAÇÃO DO DEVEDOR SOLIDÁRIO NA FASE DE CONHECIMENTO. Consoante dispõe o § 2º do art. 2º da CLT, as empresas que integram o grupo econômico respondem solidariamente pelos créditos trabalhistas umas das outras e essa solidariedade permite que a dívida seja cobrada de qualquer devedor solidário. Assim, o direcionamento da execução contra quaisquer das empresas do grupo econômico a que pertence a parte executada é possível na execução trabalhista, independentemente de sua participação, ou não, na fase de conhecimento. Ac. 28268/08-PATR. Proc. 368-2004-091-15-85-2. DOE 30/5/2008, pág. 61. Rel. Luiz Carlos de Araújo, 6ªC

EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS. CONVENCIONADOS POR OUTRAS EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ISONOMIA. RECURSO ORDINÁRIO. Não há como se estender ao reclamante o plano de saúde e vale-refeição previstos em acordos coletivos de cuja negociação não participou a reclamada, ainda que celebrados por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. A aplicação do princípio da isonomia pressupõe situações absolutamente idênticas, o que não se verifica no caso presente, já que cada uma das empresas celebrou com o sindicato dos seus empregados um acordo coletivo distinto (art. 611, § 1º, da CLT). Recurso não provido. Ac. 61503/08-PATR. Proc. 1474-2007-043-15-00-0. DOE 26/9/2008, pág. 79. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO ATENTA À REALIDADE E AS POSSIBILIDADES ECONÔMICAS E SOCIETÁRIAS. Há reconhecer caracterizado um grupo econômico, para fins trabalhistas, em existindo identidade de objeto e sócio comum entre as empresas, atento a que não se sustenta uma interpretação restritiva, que não logrará abarcar a realidade e as possibilidades econômicas e societárias dos dias que correm, além do que, não se pode perder de vista os fins próprios do Direito do Trabalho e que justificam sua existência e que não se alteram, antes estão muito presentes, no que tange ao art. 2º, § 2º, da CLT, é lembrar: a proteção visando assegurar a efetividade dos direitos trabalhistas. Ac. 48770/08-PATR. Proc. 1125-1995-044-15-00-0. DOE 15/8/2008, pág. 79. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZADO. CHAMFLORA MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA. E INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. Identidade de endereços consignados em contrato social e apólice securitária denunciam, com segurança, grupo econômico, devendo haver condenação solidária de ambas as empresas, ante o disposto no art. 2º, § 2º do texto consolidado. EXTRAS DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. PROCEDÊNCIA DE REFLEXOS DE RUBRICAS PAGAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. O pagamento mensal, em determinado interregno, de prêmio pela produção, assim como pela assiduidade, impõe sua integração na base de cálculo de horas extras, procedendo, igualmente, porque quitados em valores variáveis, o pedido dos seus reflexos nos repousos hebdomadários. PAIR- CARACTERÍSTICAS DETERMINANTES. Ainda que patologia crônica assemelhe-se com curva audiométrica típica de disacusia, impossível conferir indenização por danos materiais e morais se testes complementares afastam, seguramente, o liame etiológico. Ac. 41015/08-PATR. Proc. 1408-2005-150-15-00-4. DOE 18/7/2008, pág. 89. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

GRUPO ECONÔMICO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. PRESENÇA. RECONHECIMENTO. Doutrina e jurisprudência, ao longo do tempo, posicionaram-se com certas reservas quanto ao conceito do que seja um grupo econômico. No entanto, existe certa convergência em sustentar que, frente ao caso concreto, a transparência de uma unidade de comando empresarial, sustentada por uma centralização e um controle dos seus serviços, recíprocas transferências de empregados, identidade de negociações etc., constituem-se fortes indicativos da presença de um grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º da CLT. Ac. 58971/07-PATR. Proc. 433-2007-033-15-00-9. DOE 23/11/2007, pág. 60. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

GRUPO ECONÔMICO. ISONOMIA DE BENEFÍCIOS. PLANO DE SAÚDE E TICKET-REFEIÇÃO. NORMAS COLETIVAS DISTINTAS RECURSO ORDINÁRIO. Normas coletivas firmadas com sindicatos de distintas bases territoriais, ainda que com empresas que compõem o mesmo grupo econômico, não se comunicam, mesmo que se considere o princípio da isonomia, sob pena de interferência na autonomia da vontade das partes na pactuação das convenções coletivas de trabalho e de violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. As normas coletivas têm aplicação, apenas, em relação às partes signatárias, como se extrai da Súmula n. 374 do TST. Recurso provido. Ac. 45072/08-PATR. Proc. 1352-2007-108-15-00-4. DOE 1/8/2008, pág. 89. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

GRUPO ECONÔMICO. ISONOMIA. VALE-REFEIÇÃO. PLANO DE SAÚDE. A responsabilidade que se impõe às empresas integrantes do mesmo grupo econômico é a solidariedade passiva perante os créditos trabalhistas derivados do contrato de trabalho, somente se admitindo a solidariedade ativa, deferindo ao trabalhador o direito à equiparação de benefícios, se comprovado o labor simultâneo para mais de uma empresa do grupo econômico. Ac. 79393/08-PATR. Proc. 1671-2007-001-15-00-7. DOE 5/12/2008, pág. 50. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

GRUPO ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO Não restando comprovado que o Consórcio de Empregadores Rurais beneficiou-se dos serviços prestados pelo Agravante quando contratado pelo Executado, resta afastado o reconhecimento da existência de grupo econômico, não se justificando o redirecionamento da execução contra terceiro que não fez parte da relação processual. Ac. 33908/08-PATR. Proc. 107-2003-104-15-00-0. DOE 20/6/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

GRUPO ECONÔMICO. RECURSO DA RECLAMADA LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIONERGIA S/A SUCESSÃO. Tratando-se de matéria que não foi impugnada, oportunamente, resta inviável a sua apreciação, neste momento processual. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Presente a pertinência subjetiva da ação, haja vista que o repasse dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa foi procedido pela empregadora, conforme constante da causa de pedir da exordial, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade para constar do pólo passivo da lide. VALIDADE DOS CONTRATOS A TERMO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Constatando-se que a questão afeta à unicidade contratual/validade dos contratos a termo extrapola os limites objetivos da “litiscontestatio”, porquanto não questionada pelas partes litigantes e não apreciada pela r. decisão recorrida, resta inviável a sua apreciação, neste momento processual. RECURSOS DAS RECLAMADAS LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIONERGIA S/A E USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENQUADRAMENTO. ECN. 28/00. Comprovado o desempenho de atividades

no âmbito rural, o empregado deve ser enquadrado como trabalhador rural. Ajuizada a reclamação trabalhista no quinquênio, contado da vigência da EC n. 28/00, em 26/05/00, é de se manter a imprescritibilidade dos créditos do trabalhador rural. Precedentes do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. BASE DE CÁLCULO. Incabível o deferimento do adicional de insalubridade, decorrente da exposição aos raios solares, nos termos do art. 192 da CLT e da OJ n. 173 da SBDI-1/TST, segundo a qual, “Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR 15 MTb, Anexo 7).” Comprovado, pela prova pericial, a exposição do empregado ao agente insalubre - ruído -, por período superior ao limite permitido, assim como ao agente insalubre calor, é devido o pagamento do adicional de insalubridade. Percebendo o empregado salário profissional, nos termos da Súmula n. 17 do TST, sobre este deve ser calculado o adicional de insalubridade. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Constatando-se que a exposição do empregado às condições de risco, no abastecimento do veículo que dirigia era habitual e em tempo não considerado extremamente reduzido, resta devido o pagamento do adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula n. 364 do TST. Nos termos da Súmula n. 191 do C. TST o adicional de periculosidade deve ser calculado tão-somente sobre o salário base e não sobre este acrescido de outros adicionais. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Integram a base de cálculo das horas extras, em razão de sua natureza salarial, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade. Inteligência das Súmulas ns. 132, I, e 264 do TST, e da OJ n. 47 da SBDI-1/TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. Honorários periciais arbitrados em valor que representa justa remuneração ao trabalho prestado pelo Auxiliar do Juízo não se caracteriza como excessivo. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MINUTOS RESIDUAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Desconsiderados os acordos de compensação de jornada, em razão da prestação habitual de horas extras, e reconhecida jornada de trabalho, inclusive intervalo intrajornada, diverso daqueles alegados em defesa, é de se concluir pela existência de diferenças de horas extras a favor do empregado. As variações de registro de ponto, não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de 10 minutos diários, não devem ser computados como horas extras, a teor da Súmula n. 366 do TST. A descaracterização dos acordos de compensação de jornada, em face da prestação habitual de horas extras, atrai o teor do item III da Súmula n. 85 do TST, segundo o qual as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o adicional. INTERVALO INTRAJORNADA. O art. 5º da Lei n. 5.889/73, remete à fixação do intervalo para refeição e descanso, no âmbito do trabalho rural, aos usos e costumes. Todavia, não se pode postergar o período de descanso e refeição do trabalhador vez que decorrente de norma pública. O Decreto que regulamentou a Lei n. 5.889/73, determina a observância do intervalo mínimo de 01h00 (uma hora). Por força expressa do Texto Constitucional - art. 7º, “caput” -, que firmou a isonomia entre os trabalhadores urbano e rural, é aplicável o art. 71, § 4º, da CLT, ao trabalhador rural. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. INTERVALO INTERJORNADA. Comprovado o desrespeito ao intervalo interjornada, nos termos do art. 66 da CLT, é devido o pagamento do período suprimido, nos termos da Súmula n. 110 do TST. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Constantado-se a existência de diferenças do adicional noturno e reflexos, conforme jornada de trabalho reconhecida em juízo, é devida a respectiva condenação. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras, a teor da OJ n. 97 da SBDI-1/TST. DOMINGOS E FERIADOS. Comprovada a incorreta quitação do labor em domingos e feriados sem a regular folga compensatória, a manutenção da respectiva condenação é medida que se impõe. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO. Não questionada na inicial a inexistência de filiação à entidade sindical, e comprovada a autorização para os descontos a título de contribuição confederativa, é indevida a restituição pleiteada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não estando atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127- DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. O fato do empregado ser remunerado por produção não o impede da percepção do adicional referente às horas laboradas em sobrejornada - OJ n. 235 da SBDI-1/TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Antes da vigência da Lei n. 8.923/94, que introduziu o § 4º ao art. 71 da CLT, a não-concessão do período integral do intervalo intrajornada importava, tão-somente, infração administrativa, inexistindo amparo legal para a condenação ao pagamento do período correspondente. A exegese a ser conferida ao § 4º do art. 71 da CLT é no sentido de que a remuneração ali disposta ostenta natureza salarial e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente de trabalho. E sendo o intento da lei a remuneração do período suprimido, como se de labor fosse, para todos os efeitos legais, este deve ser acrescido com o adicional extraordinário convencional, se existente, sendo devidos os correspondentes reflexos.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DE HORAS NORMAIS DE 220 PARA 180 NOS PERÍODOS DE REVEZAMENTO DE TURNOS. A redução da jornada de trabalho para 220 (duzentos e vinte) horas mensais para 180 (cento e oitenta horas) horas, nos períodos de labor em turnos ininterruptos de revezamento, previstas no art. 7º, incisos XIII e XIV, da CF/88, não pode acarretar prejuízos ao empregado em relação ao ganho mensal, sendo devido o recálculo da hora trabalhada, em observância ao art. 7º, VI, da CF. HORAS “IN ITINERE”. Aferindo-se a existência de diferenças de horas “in itinere”, conforme ajuste em norma coletiva, é devido o pagamento correspondente, nos períodos de vigência das normas coletivas. A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular dá ensejo ao direito às horas “in itinere”. Incidência do item II da Súmula n. 90 do TST. As horas “in itinere” são computáveis na jornada de trabalho, de modo que extrapolada a jornada legal, é considerada como extraordinária, devendo, sobre ela incidir o adicional respectivo, sendo devidos os respectivos reflexos, dada a natureza salarial da verba. Inteligência do item V da Súmula n. 90 do TST. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. Matéria não apreciada pela r. sentença e inviável de exame, em face do instituto da preclusão. Ac. 12875/08-PATR. Proc. 517-2005-029-15-00-1. DOE 14/3/2008, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. RECURSO ORDINÁRIO. Restou comprovada nos autos a existência de grupo econômico entre os reclamados, uma vez que as empresas eram dirigidas pelas mesmas pessoas físicas e dispunham de maquinários comuns, havendo parceria entre as empresas para desenvolver projetos e ampliação dos negócios. Portanto, correta a responsabilização solidária dos reclamados, por aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT. Recurso não provido. Ac. 61508/08-PATR. Proc. 812-2005-020-15-00-0. DOE 26/9/2008, pág. 79. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

GRUPO EMPRESARIAL

GRUPO EMPRESARIAL. SOCIEDADES CONSTITUÍDAS EM NOME DE TERCEIROS. CLÃ FAMILIAR. SÓCIO DE FATO. UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE. Apurado a utilização de terceiros na constituição de empresas que giram de fato em torno de um único membro do clã familiar é de se reconhecer a existência de grupo empresarial, operando-se a unicidade contratual em face da fraude decorrente das rupturas contratuais, sem solução de continuidade da prestação de serviços. Incidência do art. 9º da CLT. COMPENSAÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. A compensação no processo trabalhista somente ocorre entre dívidas trabalhistas. Incidência da Súmula n. 18 do TST. Ac. 15334/08-PATR. Proc. 1003-2006-050-15-00-9. DOE 4/4/2008, pág. 3. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

GUARDA MUNICIPAL

GUARDA MUNICIPAL. JORNADAS DE 12X36 HORAS. VALIDADE. As jornadas de 12X36 horas cumpridas por guardas municipais devem ser consideradas válidas, desde que estejam juridicamente justificadas por meio de Lei Municipal que assim as preveja. A partir daí, falece o direito do reclamante em querer receber diferenças de horas extras após a oitava diária ou quadragésima quarta semanal, visto que, na prática, a totalidade dessas horas por ele laboradas no mês sequer chega a ultrapassar o limite constitucional implicitamente previsto na norma do inciso XIII do art. 7º da CF/88. O princípio da condição mais benéfica ao empregado há de prevalecer, portanto. Ac. 17977/07-PATR. Proc. 947-2005-007-15-00-6. DOE 27/4/2007, pág. 98. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC

GUARDA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM EMPRESA PRIVADA. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO. Ficando demonstrado que o reclamante foi contratado e ficou subordinado a outro guarda municipal, que mantinha uma equipe de trabalhadores prestando serviços à empresa, sem qualquer interferência desta quanto à organização do serviço e substituição de trabalhadores, há de se reconhecer que inexistiu vínculo de natureza empregatícia, porque não preenchidos os requisitos legais. Recurso ordinário não provido. Ac. 34776/08-PATR. Proc. 1233-2007-099-15-00-5. DOE 20/6/2008, pág. 90. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

HABEAS CORPUS

“HABEAS CORPUS”. AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL. PACIENTE QUE DEIXOU DE SER DEPOSITÁRIO DE FATURAMENTO DA EMPRESA COM A NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESTAURAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO SEM NOVAS FORMALIDADES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO. Se o depositário de faturamento da empresa deixou de exercer esse ônus em face da superveniente nomeação de administrador judicial, afigura-se abusiva a ameaça de prisão a ele dirigida, não sendo razoável restaurar-se-lhe a condição de depositário sem novas formalidades legais. Ordem de “habeas corpus” concedida. Ac. 533/07-PDI1. Proc. 0988-2007-000-15-00-0. DOE 6/7/2007, pág. 4. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 1ªSDI

“HABEAS CORPUS”. PREVENTIVO. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. COISA FUTURA. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA. CONCESSÃO. A Constituição da República veda expressamente, dentre o rol dos direitos e das garantias fundamentais, a prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel (art. 5º, inciso LXVII). Pacífico, hodiernamente, que a prisão do infiel depositário, tal qual a do devedor de obrigação alimentícia, não se reveste do caráter punitivo, sendo apenas meio coercitivo para se obter a execução da obrigação correspondente. Importante a exegese do preceito constitucional, que indica que a prisão civil, em ambas as hipóteses autorizadas, somente se justifica quando houver o descumprimento voluntário e inescusável da obrigação, segundo o quanto preceitua, inclusive, o art. 905 do Código de Processo pátrio. Entendimento contrário, aliás, encerraria grave iniquidade, em agressão à “ratio” do texto constitucional, o que não se pode admitir. Vale dizer, não sendo possível ao devedor - ou ao depositário - cumprir a determinação judicial, em face de circunstância escusável, impossível, de igual forma, a decretação da sua prisão. Determinada a penhora de parte do faturamento da empresa, com a obrigação do depósito mensal do respectivo valor, afigura-se abusiva a ordem de prisão quando o paciente deixar de efetuar os depósitos, por tratar-se de crédito futuro e incerto, circunstância que inviabiliza a materialização do depósito no momento da constituição do paciente em depositário. Inteligência da OJ SDI-2 n. 143 do C. TST. No mesmo sentido, ilegal a nomeação compulsória de depositário, contra a sua vontade. Aliás, não é outro o entendimento do C. TST exposto em sua OJ SDI-2 n. 89 e do E. STJ em sua Súmula n. 319. Ordem de “habeas corpus” preventiva concedida. Ac. 306/07-PDI1. Proc. 530-2007-000-15-00-0. DOE 27/4/2007, pág. 45. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 1ªSDI

“HABEAS CORPUS”. PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO QUE NÃO ASSUMIU FORMALMENTE O ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE. A penhora só se aperfeiçoa formalmente com o depósito do bem constrito, sendo obrigatório que o respectivo auto contenha todos os elementos expressos no art. 665 do CPC. Um desses elementos, o encargo de fiel depositário, somente se completa com a assinatura do nomeado no Auto de Depósito, não bastando apenas a ciência do mesmo. A ordem de prisão contra depositário nomeado “ex-officio” que não assinou o referido Auto configura-se arbitrária. Ordem concedida ao paciente. Ac. 453/07-PDI1. Proc. 658-2007-000-15-00-4. DOE 15/6/2007, pág. 81. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 1ªSDI

“HABEAS CORPUS”. PENHORA. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPOSITÁRIO. A investidura no encargo de depositário de bem ou valor penhorado depende de aceitação voluntária do nomeado, com a assinatura do termo de compromisso, sem o que a ameaça de prisão civil apresenta-se ilegal. Inteligência da OJ n. 89 da SBDI-2 do C. TST. Ac. 676/08-PDI1. Proc. 739-2008-000-15-00-5. DOE 19/9/2008, pág. 3. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

“HABEAS CORPUS”. PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA DE PRISÃO. CASSAÇÃO DA LIMINAR. Infirmada a alegação de existência de ameaça de prisão, pelo Juízo Impetrado, deve ser cassada a liminar deferida, por ausência de pressuposto específico para a concessão de “habeas corpus” preventivo. Ac. 853/08-PDI1. Proc. 1482-2008-000-15-00-9. DOE 31/10/2008, pág. 3. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

“HABEAS CORPUS”. RECONSIDERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE PRISÃO. PERDA DO OBJETO. A reconsideração da cominação de pena de prisão pelo descumprimento do compromisso de depósito acarreta a perda do objeto do “habeas corpus”. Ac. 1030/08-PDI1. Proc. 1834-2008-000-15-00-6. DOE 12/12/2008, pág. 7. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

“HABEAS CORPUS”. RECONSIDERAÇÃO DO ATO COATOR EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CESSAÇÃO DA VIOLÊNCIA OU DA COAÇÃO. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 659 DO CPP E 242 DO RITRT/15ª REGIÃO. Nos termos do art. 242 do Regimento Interno do TRT/15ª Região, em consonância com a norma do art. 659 do CPP Brasileiro, “se, pendente o processo de “habeas corpus”, cessar a violência ou a coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.” Assim sendo, reconsiderado o ato coator em primeira instância antes do julgamento do writ, impõe-se sua extinção, sem resolução de mérito, em face da perda do seu objeto. Ac. 69/08-PDI1. Proc. 2190-2007-000-15-00-2. DOE 18/1/2008, pág. 4. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 1ªSDI

“HABEAS CORPUS”. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIORMENTE DENEGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 238, § 2º, DO RITRT/15ª REGIÃO. Como é cediço, não se admite a impetração de novo “habeas corpus” com reiteração de pedido anteriormente denegado, caso em que, de rigor, o seu indeferimento liminar, nos exatos termos do art. 238, § 2º, do Regimento Interno do TRT/15ª Região. Ac. 613/08-PDI1. Proc. 935-2008-000-15-00-0. DOE 29/8/2008, pág. 37. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 1ªSDI

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

TÉCNICO DE RADIOLOGIA. FALTA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. LEI N. 7.394/85. ALCANCE. RECURSO DA RECLAMADA. O fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização não afasta a observância das regras previstas na Lei n. 7.394/85, uma vez comprovada a prestação de serviços nessas atividades, diante do Princípio da Primazia da Realidade, inerente ao Direito do Trabalho. RECURSO DO RECLAMANTE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL. Não se pode limitar a condenação aos valores apontados na petição inicial, por estimativa, uma vez que só após a fase de liquidação será possível a aferição precisa do “quantum debeatur”. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST. Ac. 52567/07-PATR. Proc. 1983-2005-059-15-00-6. DOE 19/10/2007, pág. 11. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TÉCNICO DE RADIOLOGIA. FALTA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. LEI N. 7.394/85. JORNADA ESPECIAL. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. RECURSO DA RECLAMADA. O fato do empregado não possuir diploma de profissionalização não afasta a observância das regras previstas na Lei n. 7.394/85. Comprovada a prestação de serviços nessas atividades, diante do Princípio da Primazia da Realidade, inerente ao Direito do Trabalho, é de se reconhecer ao empregado o direito à jornada de trabalho prevista na lei especial. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS O STF, no julgamento da ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, proclamou o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em face da decisão do STF, o C. TST cancelou a OJ n. 177 da SBDI-1 - DJ 30/10/06, que dispunha em sentido contrário. Considerando que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho, e que houve continuidade da prestação de serviço após a jubilação do obreiro, são devidas as diferenças da multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, haja vista a rescisão imotivada do contrato de trabalho. RECURSO DO RECLAMANTE. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. FALTA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. LEI N. 7.394/85. RETIFICAÇÃO DA CTPS. O exercício irregular da função de Técnico em Radiologia, embora garanta ao empregado os efeitos financeiros previstos na Lei n. 7.394/85, não ampara o pedido de retificação da função na CTPS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), devida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 12836/08-PATR. Proc. 890-2006-059-15-00-5. DOE 14/3/2008, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO. DE ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALOR TOTAL DO ACORDO. AGRAVO DE PETIÇÃO. A homologação de acordo judicial entre as partes, no qual não houve a discriminação da natureza jurídica das parcelas que o compõem, autoriza a incidência da contribuição previdenciária sobre o seu valor total, conforme os termos do art. 43 da Lei n. 8.212/91 c/c art. 832, 3º, da CLT. Agravo de petição provido. Ac. 25604/08-PATR. Proc. 444-2006-043-15-00-5. DOE 16/5/2008, pág. 31. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HOMOLOGAÇÃO. DE COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE. Especificadas as parcelas no ato da homologação do acordo e definida a natureza das mesmas, em consonância com aquilo que foi objeto da decisão de origem, não há que se falar em nulidade da avença. Ac. 77970/08-PATR. Proc. 455-2006-087-15-00-0. DOE 28/11/2008, pág. 67. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

HOMOLOGAÇÃO. DE COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Não pode ser aceita a discriminação de um valor devido a título de multa do art. 467 da CLT em acordo judicial, por flagrante violação do artigo celetista mencionado, que determina o pagamento da multa quando, não havendo controvérsia em relação ao montante devido a título de verbas rescisórias, deixa a reclamada de quitar o valor quando do seu comparecimento à Justiça do Trabalho. Assim, comparecendo a reclamada à Audiência inaugural e, ao firmar acordo, quita o quanto entendido pelas partes como sendo devido pelo contrato de trabalho, não descumpra o preceito legal. Deve, portanto, ser acolhido o pedido de se determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor fixado a este título. Ac. 22294/08-PATR. Proc. 1888-2005-022-15-00-6. DOE 9/5/2008, pág. 102. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO ENVOLVENDO REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SUCUMBÊNCIA. EC N. 45/04. Com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, inserida pela EC n. 45/04 que, entre outras, incluiu a apreciação de ações sobre representação sindical entre sindicato e empregadores, os honorários advocatícios passaram a ser devidos pela mera sucumbência, desde que a lide não seja decorrente de relação de emprego. Ac. 17880/07-PATR. Proc. 944-2005-107-15-00-0. DOE 27/4/2007, pág. 71. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 14 DA LEI N. 5.584/70. NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. O novo CC não derogou a legislação que exige assistência sindical e precariedade financeira do reclamante para a condenação em honorários, tanto assim que tais requisitos são citados na OJ n. 304 da SBDI-1, editada em agosto/03. Indevida a verba honorária na ausência dos pressupostos exigidos pela Súmula n. 219/TST. Recurso provido, em parte. Ac. 13063/08-PATR. Proc. 1643-2006-051-15-00-5. DOE 14/3/2008, pág. 22. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 389 E 404 DO CC. COMPATIBILIDADE COM A LEI N. 5.584/70. Pela atual sistemática civilista os honorários advocatícios, juntamente com a correção monetária e juros de mora, compõem as perdas e danos, sendo verba de direito material e, portanto, não condicionada à sucumbência e condenação pela sentença (art. 20 do CPC), sendo tais disposições aplicáveis ao débito trabalhista, em face da omissão da legislação celetista e da sua plena compatibilidade, posto que concretizam o princípio protetivo do crédito de natureza alimentar, sendo que os honorários advocatícios devem ser pagos ao empregado, juntamente com o principal, acrescido da correção monetária e dos juros. Nas hipóteses de assistência judiciária ao empregado que comprove sua miserabilidade jurídica essa verba não compõe as perdas e danos, posto que o empregado não arca com os ônus do patrocínio da causa, devendo ser objeto de condenação da sentença na forma da Lei n. 5.584 e Súmula n. 219 do TST e revertida ao Sindicato de classe. Interpretação que harmoniza as disposições legais e que dá efetividade ao princípio da igualdade de todos perante a lei (art. 5º, “caput” da CF). Recurso do Reclamante a que se dá provimento para deferir o pagamento de verba honorária a título de perdas e danos no importe de 20% sobre o valor da condenação. Ac. 28262/07-PATR. Proc. 2429-2005-004-15-00-8. DOE 22/6/2007, pág. 48. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa, 11ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO ORDINÁRIO. De acordo com o art. 14 da Lei n. 5.584/70 e Súmula n. 219/TST, indevida a verba honorária quando o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato, sendo a declaração de pobreza suficiente, apenas, para a concessão da justiça gratuita. Recurso provido, em parte. Ac. 37975/08-PATR. Proc. 1276-2005-043-15-00-4. DOE 4/7/2008, pág. 100. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. Não estando a reclamante assistida pela entidade sindical, incabível a verba honorária, de acordo com o art. 14 da Lei n. 5.584/70 e Súmula n. 219/TST. Recurso provido, em parte. Ac. 44959/08-PATR. Proc. 1807-2007-101-15-00-7. DOE 1/8/2008, pág. 85. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. RECURSO ORDINÁRIO. Não estando o reclamante assistido pelo sindicato, devidos honorários advocatícios, cuja condenação continua a depender do preenchimento dos requisitos da Lei n. 5.584/70, no caso das lides decorrentes da relação de emprego. Recurso provido, em parte. Ac. 37938/08-PATR. Proc. 814-2007-006-15-00-5. DOE 4/7/2008, pág. 99. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. RECURSO ORDINÁRIO DO PRIMEIRO RECLAMANTE. Nas lides decorrentes da relação de emprego, a concessão dos honorários continua a depender do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70 e Súmula n. 219/TST. Ausente a assistência sindical, incabível a verba honorária. Recurso provido, em parte. RECURSOS ORDINÁRIOS DOS SEGUNDO E TERCEIRO RECLAMADOS. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. Aplicável o art. 2º, § 2º, da CLT aos dois primeiros reclamados, uma vez que o sócio do segundo foi, também, sócio do primeiro, durante o período em que a durou a prestação laboral da reclamante. Todavia, não restou provado que o terceiro reclamado integrasse o grupo econômico, pois, além de possuir sócios distintos, tem como objeto social atividade estranha à dos demais. Recurso do terceiro reclamado provido, em parte. Ac. 37908/08-PATR. Proc. 339-2007-114-15-00-0. DOE 4/7/2008, pág. 98. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. RECURSO ORDINÁRIO. Conquanto beneficiário da justiça gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/50), o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato, restando devidos honorários advocatícios, cuja condenação continua a depender do preenchimento dos requisitos da Lei n. 5.584/70, no caso das lides decorrentes da relação de emprego. Recurso provido, em parte. Ac. 37967/08-PATR. Proc. 997-2007-083-15-00-8. DOE 4/7/2008, pág. 100. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N. 219 DO C. TST. NÃO CABIMENTO. Mesmo após a Novel Constituição, persiste ainda que formalmente, o “jus postulandi”. Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos elencados na Súmula n. 219, o qual foi confirmada pela Súmula n. 329 e ratificado pela OJ SDI-1 n. 305, TST, a saber, estar o obreiro, comprovadamente, assistido pela entidade sindical e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de seu procurador. Ausentes as provas dessas condições, indevida a verba honorária advocatícia. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. CABIMENTO. Em face da sua natureza salarial, o adicional de periculosidade compõe a base de cálculo da remuneração extraordinária, bem assim do adicional noturno, segundo entendimento consubstanciado nas Súmulas ns. 132 e 264 e OJ SDI-1 n. 259, do C. TST. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO DESTINADO AO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CABIMENTO. A norma que cuida do horário destinado ao repouso e alimentação no período de intrajornada - art. 71 da CLT, é de ordem pública, portanto de rigorosa observância. O seu desrespeito implica no pagamento como hora de sobrelabor, posto que neste período houve a efetiva prestação de serviços. Em decorrência, o pagamento deste consectário tem natureza salarial e não indenizatória, pois não se trata de simples reparação à lesão do direito de gozo do intervalo. Ac. 38160/07-PATR. Proc. 715-2004-079-15-00-0. DOE 17/8/2007, pág. 20. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Na base de cálculo dos honorários advocatícios devem incidir os juros de mora pagos ao trabalhador quando o comando decisório determinar o percentual sobre a condenação, independentemente do teor do § 4º do art. 9º da Lei n. 6.830/80, que não pode ser aplicado pois a Lei n. 8.177/90 é explícita e prioritária quando determina que incidem juros e correção monetária até a data do pagamento. Ac. 75916/08-PATR. Proc. 269-1996-036-15-85-8. DOE 21/11/2008, pág. 92. Rel. José Pitas, 3ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho continua em pleno vigor o “jus postulandi” das partes (ADin n. 1.127-8), sendo ainda aplicáveis as disposições da Lei n. 5.584/70 quanto aos honorários advocatícios. Neste sentido, aliás, firmou-se o entendimento jurisprudencial consagrado na OJ n. 305 da SDI do C. TST, que exige o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato para o deferimento da verba honorária. Embora sucumbente a reclamada, não se encontram presentes os demais pressupostos exigidos para o deferimento da verba honorária, porquanto o reclamante, embora beneficiário da gratuidade da justiça, não está assistido por seu sindicato de classe, não atendendo ao disposto nas Súmulas ns. 219 e 329, ambas do C. TST. Recurso provido no particular. Ac. 1791/08-PATR. Proc. 0563-2006-081-15-00-4. DOE 18/1/2008, pág. 38. Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS, 5ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLT 791. Inexistindo relação de emprego, e não se tratando de substituição processual, são devidos os honorários advocatícios por inaplicabilidade do art. 791 da CLT. Ac. 5635/07-PATR. Proc. 1378-2005-035-15-00-5. DOE 9/2/2007, pág. 86. Rel. José Pitas, 12ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLT. ART. 791. Na forma da ADIN n. 1.127-8, publicada no DJU de 14/10/96, o Empregado ou o Empregador podem litigar até o final sem assistência de advogado, razão pela qual o STF suspendeu a aplicação do dispositivo da Lei n. 8.906/94 e, portanto, endossou a jurisprudência do TST, que exclui a obrigatoriedade do pagamento de honorários advocatícios (cf. Súmula do STF n. 633). Ac. 5612/07-PATR. Proc. 1821-2005-129-15-00-4. DOE 9/2/2007, pág. 86. Rel. José Pitas, 12ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Em razão da natureza civil do contrato de honorários advocatícios, cujas partes são o reclamante/cliente, de um lado, e o advogado/profissional liberal por ele contratado, do outro, o ato que determina a execução de tal contrato na própria ação trabalhista é ilegal por não ser esta Justiça Especializada competente para tanto porque a EC n. 45/04 não estendeu a competência da Justiça do Trabalho quanto a essa matéria. Ac. 444/07-PDI1. Proc. 799-2006-000-15-00-6. DOE 15/6/2007, pág. 81. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1ªSDI

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N. 219 DO C. TST. CABIMENTO. Mesmo após a Novel Constituição, persiste ainda que formalmente, o “jus postulandi”. Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos elencados na Súmula n. 219, o qual foi confirmada pela Súmula n. 329 e ratificado pela OJ SDI-1 n. 305, TST, a saber, estar o obreiro, comprovadamente, assistido pela entidade sindical e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de seu procurador. Presentes as provas dessas condições, devida a verba honorária advocatícia. Ac. 47566/07-PATR. Proc. 1050-2006-028-15-00-1. DOE 21/9/2007, pág. 89. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO NA SEARA TRABALHISTA. ASSISTÊNCIA SINDICAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. O “Termo de Assistência Sindical” ao reclamante, bem como a procuração outorgada pelo Sindicato Assistente ao advogado que representará o obreiro em juízo, ambos assinados pelo Presidente da entidade sindical representante da categoria profissional, são documentos imprescindíveis para a caracterização dessa assistência, sem os quais não poderão ser concedidos honorários ao advogado que patrocina o obreiro, e que assinou a petição inicial, em seu nome, representando-o. A mera digitação do nome da entidade sindical profissional no alto da peça que representa a petição inicial ou da peça em que se elaborou a procuração outorgada ao advogado pelo reclamante (ou, ainda, a utilização de papel impresso, com o nome do sindicato, nessas duas peças) não tem o condão de fazer subsumir que haja

Assistência Sindical. Esta, só se prova com a assinatura do Presidente da entidade sindical profissional, nos competentes termos. Indevidos, assim, os honorários advocatícios. Ofício à OAB, para que o advogado comprove, perante seu órgão de classe, que não agiu de má-fé. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO OCORRÊNCIA. Comprovado nos autos que o Município efetivamente firmou contratos de prestação de serviços com a real empregadora do reclamante, existe a possibilidade, ao menos em tese, de que, na qualidade de tomador dos serviços do autor, seja responsabilizado subsidiariamente, o que o torna parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. A questão atinente à responsabilização subsidiária pertine ao mérito da demanda e não implica em reconhecimento de ilegitimidade da parte. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. O tomador dos serviços prestados pelo reclamante, embora seja órgão da Administração Pública Direta, responde subsidiariamente, por culpa “in vigilando” e “in eligendo”, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331, do TST. Observe-se, porém, que somente na hipótese de a prestadora de serviços se revelar inadimplente, é que será o tomador citado para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra a real empregadora. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO RESTRITA. A responsabilidade subsidiária deve ser imposta restritivamente, abarcando apenas direitos trabalhistas, e não multas de índole punitiva, como aquelas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Ac. 51071/07-PATR. Proc. 61-2005-137-15-00-2. DOE 11/10/2007, pág. 165. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO NA SEARA TRABALHISTA. ASSISTÊNCIA SINDICAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. O “Termo de Assistência Sindical” ao reclamante, bem como a procuração outorgada pelo Sindicato Assistente ao advogado que representará o obreiro em juízo, ambos assinados pelo Presidente da entidade sindical representante da categoria profissional, são documentos imprescindíveis para a caracterização dessa assistência, sem os quais não poderão ser concedidos honorários ao advogado que patrocina o obreiro, e que assinou a petição inicial, em seu nome, representando-o. A mera digitação do nome da entidade sindical profissional no alto da peça que representa a petição inicial ou da peça em que se elaborou a procuração outorgada ao advogado pelo reclamante (ou, ainda, a utilização de papel impresso, com o nome do sindicato, nessas duas peças) não tem o condão de fazer subsumir que haja Assistência Sindical. Esta, só se prova com a assinatura do Presidente da entidade sindical profissional, nos competentes termos. Indevidos, assim, os honorários advocatícios. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA. NÃO CABIMENTO. A responsabilidade subsidiária não alcança as multas de índole punitiva, mormente no caso dos órgãos da administração pública, nos quais a contabilidade é muito complicada, envolvendo a necessidade de previsão orçamentária, não podendo, por ser regida por leis rígidas, comportar tamanha elasticidade como a do pagamento de multas a que o ente público não deu causa. Ac. 48018/07-PATR. Proc. 1425-2005-137-15-00-1. DOE 21/9/2007, pág. 168. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Constatando-se que o reclamante não se encontra assistido pela entidade sindical, portanto não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, resta inviável a condenação em honorários advocatícios. Incidência das Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 43268/07-PATR. Proc. 3551-2005-135-15-00-8. DOE 6/9/2007, pág. 74. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATADOS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os honorários advocatícios contratados entre as partes têm natureza remuneratória, regendo-se pelas disposições dos contratos em geral estabelecidas no Título V do CC, destinando-se a remunerar a prestação de serviços inerentes ao exercício da advocacia, e, como qualquer contrato civil, está sujeito ao princípio da autonomia da vontade, significando que, mediante acordo entre as partes, estas têm a liberdade de estipular o que melhor lhes convier. Desse modo, não há que se falar em isenção da reclamante quanto aos honorários advocatícios contratados com seu procurador, até porque a questão sequer foi suscitada na inicial, não podendo o Juízo imiscuir-se em uma relação contratual entre cliente e advogado sobre a qual não foi instado a manifestar-se e cujos termos do que foi pactuado sequer conhece. Ac. 10256/07-PATR. Proc. 0432-2006-024-15-00-2. DOE 16/3/2007, pág. 26. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVENCIONADOS. PERCENTUAL ESTABELECIDO EM LEI PRÓPRIA. REEMBOLSO DAS DESPESAS EFETUADAS. POSSIBILIDADE. Os honorários convencioneados - uma das formas asseguradas pelo art. 22 da Lei n. 8.906/94 de recebimento, pelos advogados,

dos serviços prestados, além dos sucumbenciais e dos arbitrados judicialmente -, não podem ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB (§ 2º). Assim, restando incontroversa a pactuação verbal no percentual de 30%, incabível a sua fixação em valor menor, com fulcro na norma processual que trata de honorários sucumbenciais. Além disso, optando por contratar advogada que reside e possui escritório em outra cidade, deve a parte reembolsar as despesas efetuadas com deslocamentos e demais gastos com os processos por ela patrocinados. Inteligência do item “3” da Tabela de Honorários da OAB/SP c/c art. 676 do CC. Ac. 10907/08-PATR. Proc. 946-2005-048-15-85-0. DOE 29/2/2008, pág. 79. Rel. Maria Cecília Fernandes Alves Leite, 11ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVENCIONADOS. PERDAS E DANOS. INDENIZAÇÃO. À luz dos arts. 389, 402 e 404/NCC, comprovada a contratação de advogado particular para obter o reconhecimento de seu direito perante o Poder Judiciário, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços, o reclamante faz jus, a título de perdas e danos, o valor dos honorários contratados com o causídico. Conforme a máxima de Chiovenda, “na medida do que for praticamente possível o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter” (“apud” DINAMARCO). Ac. 44132/07-PATR. Proc. 1044-2006-119-15-00-1. DOE 14/9/2007, pág. 42. Rel. Desig. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DENEGADOS NA ORIGEM. IMPROPRIEDADE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA CORRIGIR EVENTUAL EQUÍVOCO NA APRECIÇÃO DO PEDIDO. Erro de julgamento corrige-se através de recurso ordinário. Se a parte julga-se credora de honorários advocatícios erroneamente denegados, não pode lançar mão de embargos declaratórios com o intuito de imprimir efeito modificativo aos mesmos, obtendo pronunciamento favorável. Impropriedade que leva à rejeição do pleito. Ac. 60953/08-PATR. Proc. 157-2005-137-15-00-0. DOE 26/9/2008, pág. 106. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. E PERICIAIS. EXCLUSÃO E REDUÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Ainda que se trate de litígio sob o abrigo do inciso VI do art. 114 da CF (redação da EC n. 45/04), no Processo do Trabalho só há condenação em honorários advocatícios se o sindicato profissional estiver assistindo o trabalhador e, concomitantemente, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica. De outro lado, reduz-se a honorária pericial se o laudo do vistor deixa de fornecer elementos técnicos para formação da convicção do julgador, que, por isso, se valeu doutros elementos. Recurso ordinário parcialmente provido. Ac. 52439/07-PATR. Proc. 308-2005-081-15-00-0. DOE 19/10/2007, pág. 20. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CABIMENTO. Restando demonstrado nos autos a insuficiência econômica dos substituídos, nos parece razoável o deferimento de honorários advocatícios em favor do sindicato dos trabalhadores, consoante interpretação dos arts. 14 e 16 da Lei n. 5.584/70, haja vista que a assistência encontra-se revelada pela própria substituição. Este entendimento tem apoio na recentíssima jurisprudência do TST (TST RR 230/2006-034-03-003). Recurso provido. Ac. 15566/08-PATR. Proc. 1206-2006-007-15-00-3. DOE 4/4/2008, pág. 34. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA COBRANÇA. O contrato de prestação de serviços de advocacia tem cunho civil e não se qualifica como relação de trabalho para os efeitos do art. 114 da CF. Além disso, submete-se ao sistema protetivo próprio das relações de consumo, incompatível com o processo trabalhista. Reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para cobrança dos honorários advocatícios. Ac. 18592/08-PATR. Proc. 0813-2007-005-15-00-4. DOE 18/4/2008, pág. 44. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO MAJORADA. RECURSO ORDINÁRIO. Continua válido no Processo do Trabalho o entendimento da Súmula n. 219/TST, de tal sorte que não são devidos honorários advocatícios quando a parte encontra-se representada por advogado particular. Quanto à indenização por dano moral, deve ela ser majorada, atendidas as peculiaridades do caso concreto, no qual se imputou prática de furto (dois “filões” e 45 g de mortadela), fato absolutamente inócua (e, se existente, seria famélico). Recurso provido em parte. Ac. 52436/07-PATR. Proc. 1497-2006-004-15-00-0. DOE 19/10/2007, pág. 20. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na forma da Lei n. 5.584/70 c/c art. 791 da CLT, os honorários advocatícios só são devidos ao Sindicato, conclusão corroborada pelas Súmulas ns. 219 e 329 do TST c/c a 633 do STF. Ante a disciplina expressa da legislação especial, não se aplica o art. 20 do CPC ou outras normas estranhas à legislação trabalhista. Ac. 51036/07-PATR. Proc. 975-2004-009-15-00-5. DOE 11/10/2007, pág. 164. Rel. José Pitas, 12ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. VERBA DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. ART. 5º DA IN N. 27/05 INAPLICÁVEL. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Indevidos os honorários advocatícios, uma vez que o autor goza de isenção, por ser beneficiário da justiça gratuita (art. 3º, V, da Lei n. 1.060/50). Além disso, a verba discutida é decorrente da relação de emprego, razão pela qual não se aplica o art. 5º da IN n. 27/05 do C. TST e, conseqüentemente, o princípio da sucumbência. Recurso parcialmente provido. Ac. 62391/07-PATR. Proc. 50-2006-117-15-00-9. DOE 11/1/2008, pág. 73. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 5.584/70. Na forma da Lei n. 5.584/70, os honorários advocatícios são devidos ao sindicato da categoria, exigindo-se, além dos requisitos próprios, apenas que o sindicato nomeie determinado advogado. Ac. 51027/07-PATR. Proc. 153-2005-012-15-00-8. DOE 11/10/2007, pág. 163. Rel. José Pitas, 12ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 15%. NÃO CABIMENTO. Preconiza o art. 11, “caput”, e § 1º da Lei n. 1.060/50 que os honorários advocatícios serão arbitrados pelo Juiz até o máximo de 15% sobre o líquido apurado na execução da sentença. Nesse trilhar, dispõe o art. 20, § 3º, do Estatuto Processual Civilista, que ao julgador far-se-á mister mensurá-los segundo o “grau de zelo do profissional”, o “lugar da prestação de serviços”, a “natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço”. Apreciados todos estes elementos concretamente nos autos em epígrafe, dimana a manutenção da r. sentença quanto à condenação nos honorários assistenciais no importe de 10%, haja vista que a presente causa, de fato, não encerra grande complexidade, não se justificando a fixação do percentual máximo de 15%. (Decisão por unanimidade). Ac. 54360/07-PATR. Proc. 1150-2004-010-15-00-8. DOE 31/10/2007, pág. 54. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO ORDINÁRIO. Indevida é a concessão da verba honorária advocatícia, uma vez que a empregada não se encontra assistida pelo sindicato de sua categoria, de acordo com o que preconiza a Súmula n. 219, I e a OJ n. 305 da SBDI-1 do C. TST. Recurso ordinário parcialmente provido. Ac. 23153/08-PATR. Proc. 2369-2006-135-15-00-0. DOE 9/5/2008, pág. 69. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ASSISTÊNCIA PELO SINDICATO DE CLASSE. NECESSIDADE. Analisando-se os arts. 789 e 790 da CLT, verifica-se que não houve derrogação dos arts. 14 e 16 da Lei n. 5.584/70 pelas Leis ns. 10.288/01 e 10.537/02, já que essa última norma deu nova redação ao art. 789 da CLT, suprimindo o § 10 da Lei n. 10.288/01 e não regulou sobre a matéria em questão, tratando somente acerca das custas e dos emolumentos, nada dispondo a respeito dos honorários advocatícios. Para todos os efeitos, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/70, consoante prevê o Enunciado n. 329 do C. TST, cujos pressupostos estão ausentes nos autos, já que o autor não se encontra assistido pelo sindicato de classe. Decisão por unanimidade. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM DSR’S. CABIMENTO. São devidos os reflexos de horas extras quando se constata, nos recibos de pagamento, o informe de quitação habitual de um número substancial de horas extraordinárias, sem, no entanto, haver os reflexos dessa referida verba. Decisão por unanimidade. Ac. 54413/07-PATR. Proc. 431-2005-049-15-00-3. DOE 31/10/2007, pág. 59. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N. 219 DO C. TST. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA OJ SDI-1 N. 305, TST. Mesmo após a Novel Constituição, persiste ainda que formalmente, o jus postulandi. Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos elencados na Súmula n. 219, a qual foi confirmada pela Súmula n. 329/TST, a saber, estar o obreiro assistido pela entidade sindical e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-

se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de seu procurador. Patente que, em não se admitindo a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios ao reclamante que, embora vencedor na demanda, não reúna tais condições, não há como prevalecer, por decorrência lógica, a condenação do trabalhador sucumbente. Registre-se, por importante, que a própria IN n. 27/05, TST, especialmente o seu art. 5º, estabelece que a verba honorária de sucumbência somente será observada em se tratando de ação de cunho civil e não trabalhista “stricto sensu”. Ac. 31188/07-PATR. Proc. 0858-2006-046-15-00-3. DOE 6/7/2007, pág. 30. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO ORDINÁRIO. Na Justiça do Trabalho, prevalece o entendimento, acerca dos honorários advocatícios, consubstanciado nas Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. “In casu”, não faz jus o reclamante à verba honorária, pois não assistido por seu sindicato de classe. Recurso ordinário parcialmente provido. Ac. 41473/08-PATR. Proc. 1273-2007-076-15-00-3. DOE 18/7/2008, pág. 64. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Na Justiça do Trabalho, prevalece o entendimento consubstanciado nas Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. “In casu”, não faz jus o reclamante à verba honorária, eis que não assistido pelo sindicato de classe. Recurso ordinário parcialmente provido. Ac. 49317/08-PATR. Proc. 1439-2007-012-15-00-2. DOE 15/8/2008, pág. 77. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Na Justiça do Trabalho, prevalece o entendimento, acerca dos honorários advocatícios, consubstanciado nas Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. “In casu”, não faz jus o reclamante à verba honorária, uma vez não assistido pelo sindicato de classe. Recurso ordinário parcialmente provido. Ac. 23148/08-PATR. Proc. 153-2007-136-15-00-8. DOE 9/5/2008, pág. 69. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE. No processo do trabalho, havendo relação de emprego, somente são devidos os honorários de advogado quando preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70 conforme Súmulas ns. 219 e 329 do TST, corroboradas pela Súmula n. 633 do STF. Assim, incabíveis honorários tanto para o empregador, como para o empregado. Ac. 25800/07-PATR. Proc. 1175-2005-009-15-00-2. DOE 15/6/2007, pág. 154. Rel. José Pitas, 12ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL Diante da declaração de insuficiência econômica do empregado e da assistência pelo sindicato de classe, resta devida a verba honorária advocatícia a favor do sindicato assistente, no percentual de 15%. Súmulas ns. 219 e 329 do TST. Ac. 33978/08-PATR. Proc. 2601-2007-010-15-00-7. DOE 20/6/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez atendidas as exigências da Súmula n. 219 do C. TST e da OJ n. 305 da SBDI-1, devidos honorários advocatícios, sendo que tal entendimento se mantém mesmo após a promulgação da CF/88, conforme preconiza a Súmula n. 329, também da Corte Superior Trabalhista. Recurso não provido. Ac. 1168/08-PATR. Proc. 717-2007-137-15-00-9. DOE 11/1/2008, pág. 90. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA MERA SUCUMBÊNCIA INAPLICÁVEL. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. No processo laboral, o princípio da sucumbência, por si só não basta para o deferimento dos honorários advocatícios sendo exigidos os requisitos do art. 14 da Lei n. 5.584/70, ao menos nas lides decorrentes da relação de emprego. Recurso provido, em parte. **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO.** De acordo com a Súmula n. 17/TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário normativo, recebido por força da convenção coletiva. Recurso provido, em parte. Ac. 61554/08-PATR. Proc. 1318-2007-029-15-00-2. DOE 26/9/2008, pág. 81. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS NS. 219 E 329 DO TST. INAPLICABILIDADE. Mesmo para aquelas reclamatórias ajuizadas no âmbito da Justiça do Trabalho e que estão relacionadas com acidente de trabalho ou doença profissional, não convém exigir-lhes os requisitos decorrentes da aplicabilidade do “ius postulandi”, isso para fins de concessão de honorários advocatícios. Afinal de contas, esses temas necessitam, desde o início, do patrocínio do Profissional do Direito, dada a complexidade das questões trazidas ao debate. Logo, pelo menos nesses casos específicos, convém desconsiderar a aplicabilidade das Súmulas ns. 219 e 329, ambas do TST, em benefício da plena vigência da inteligência da norma transcrita no “caput” do art. 20 do CPC, subsidiário. Ac. 72260/08-PATR. Proc. 1022-2006-046-15-00-6. DOE 7/11/2008, pág. 112. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA RECLAMADA. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. VERBAS PAGAS COM HABITUALIDADE. REMUNERAÇÃO DA JORNADA NOTURNA, ABONO SALARIAL, COMPLEMENTO ESPECIAL E DAS HORAS-REDUÇÃO. Evidenciada a natureza salarial das verbas denominadas remuneração da jornada noturna, abono salarial, complemento especial e horas- redução, e não comprovados a sua regular integração e reflexos, deve ser mantida a respectiva condenação. RECURSO DO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não sendo a sentença omissa quanto aos pedidos constantes da exordial, as matérias de direito e de fato oportunamente invocadas pela parte, ainda que não esgotadas pelo Juízo de origem, inserem-se no efeito devolutivo próprio do recurso ordinário, o que obsta o reconhecimento da nulidade perseguida, por ausência de efetivo prejuízo processual. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. Anotado no controle de ponto o início da jornada laboral o empregado considera-se à disposição do empregador, nos termos do disposto no art. 4º da CLT. Havendo variações no registro, excedentes de cinco minutos, deve ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula n. 366 do TST e do art. 58, § 1º, da CLT. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO EM DSR’S. A previsão normativa de integração do DSR no valor do salário-hora, que dispensa o pagamento desta verba em rubrica própria, não implica, necessariamente, a quitação dos reflexos das horas extras e do adicional noturno sobre os DSR’s. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. Constatada a inobservância de norma coletiva que estabelece limites à jornada semanal, com pagamento das horas trabalhadas até 42 semanais, sem adicional, é devida a respectiva condenação. Ac. 80132/08-PATR. Proc. 1896-2004-009-15-00-1. DOE 5/12/2008, pág. 53. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Continua válido, no processo laboral, o entendimento consubstanciado na Súmula n. 219 do TST, sendo indevida a verba honorária quando o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato, mesmo que beneficiário da justiça gratuita. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO PERÍODO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL. Tal como já pacificado na OJ n. 233 da SBDI-1, a condenação em horas extras não se limita ao período abrangido pela prova testemunhal, mormente quando não demonstrada a existência de nenhuma alteração na jornada praticada. Recurso parcialmente provido. Ac. 52492/07-PATR. Proc. 556-2006-131-15-00-4. DOE 19/10/2007, pág. 22. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. Ausente a assistência sindical, indevidos honorários advocatícios, que continuam regidos pela Lei n. 5.584/70 e Súmula n. 219/TST, ao menos nas lides decorrentes da relação de emprego. Recursos providos, em parte. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Não há como se conhecer de recurso que não contém os fundamentos de fato e de direito, além do quê os confusos e genéricas argumentos não atacam os fundamentos da sentença, desatendendo, assim, às exigências do art. 514, II, do CPC. Recurso não conhecido. Ac. 44902/08-PATR. Proc. 177-2006-111-15-00-0. DOE 1/8/2008, pág. 83. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. No processo laboral, a condenação na verba honorária não decorre da mera sucumbência, sendo exigível o preenchimento dos requisitos da Lei n. 5.584/70, conforme Súmula n. 219/TST. No caso, não estando o reclamante assistido

pelo sindicato, incabíveis honorários advocatícios. Recurso provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO. ACRÉSCIMO NAS DESPESAS DE TRANSPORTE. Demonstrada a mudança de local da prestação de serviços, faz jus o reclamante ao suplemento salarial equivalente ao acréscimo das despesas realizadas com transporte intermunicipal, conforme for apurado em liquidação de sentença. Incidência da Súmula n. 29/TST. Recurso provido. Ac. 57600/07-PATR. Proc. 1532-2005-001-15-00-1. DOE 14/11/2007, pág. 15. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ORDINÁRIO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba honorária, de acordo com o art. 14 da Lei n. 5.584/70, Súmula n. 219/TST e OJ n. 305 da SBDI-1. Recurso provido, em parte. Ac. 1152/08-PATR. Proc. 80-2007-070-15-00-7. DOE 11/1/2008, pág. 89. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ORDINÁRIO. Continua em plena vigência o art. 14 da Lei n. 5.584/70, de modo que a condenação na verba honorária depende, além da miserabilidade, da assistência sindical, ausente no caso dos autos (Súmula n. 219/TST). Recurso provido, em parte. Ac. 1167/08-PATR. Proc. 518-2006-006-15-00-3. DOE 11/1/2008, pág. 90. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ORDINÁRIO. De acordo com o art. 14 da Lei n. 5.584/70 e Súmula n. 219/TST, a condenação na verba honorária depende do preenchimento concomitante dos dois requisitos ali estipulados. No caso presente, não estando a reclamante assistida pelo sindicato, a existência da declaração de pobreza não autoriza, por si só, o deferimento dos honorários advocatícios. Recurso provido, em parte. Ac. 59885/07-PATR. Proc. 1626-2005-023-15-00-8. DOE 30/11/2007, pág. 19. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ORDINÁRIO. Na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da CF/88, os honorários advocatícios continuam regidos pela Lei n. 5.584/70, como tais interpretados pela Súmula n. 219/TST, sendo inaplicáveis as disposições contidas nos arts. 389 e 404 do novo CC. Recurso não provido. Ac. 61541/08-PATR. Proc. 1087-2007-017-15-00-7. DOE 26/9/2008, pág. 80. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ORDINÁRIO. Não estando o reclamante assistido pelo sindicato, nos moldes do art. 14 da Lei n. 5.584/70 e Súmula n. 219/TST, indevida a verba honorária. Recurso provido, em parte. Ac. 37943/08-PATR. Proc. 1593-2005-043-15-00-0. DOE 4/7/2008, pág. 99. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ORDINÁRIO. Não estando o reclamante assistido pelo sindicato, na forma do art. 14 da Lei n. 5.584/70, incabível a condenação na verba honorária (Súmula n. 219/TST e OJ n. 305 da SBDI-1). Recurso provido, em parte. Ac. 1166/08-PATR. Proc. 1142-2006-134-15-00-1. DOE 11/1/2008, pág. 90. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ORDINÁRIO. Nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios continuam regidos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, que exige assistência sindical e situação econômica precária do autor, nos moldes da Súmula n. 219/TST. Não estando o reclamante assistido pelo sindicato, indevida a condenação. Recurso provido, em parte. Ac. 37974/08-PATR. Proc. 773-2002-003-15-00-3. DOE 4/7/2008, pág. 100. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ORDINÁRIO. No processo laboral, a condenação na verba honorária não decorre da mera sucumbência, sendo exigível o preenchimento dos requisitos da Lei n. 5.584/70, conforme Súmula n. 219/TST e OJ n. 305 da SBDI-1. No caso, não estando o reclamante assistido pelo sindicato, incabíveis honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido. Ac. 38074/08-PATR. Proc. 385-2007-055-15-00-6. DOE 4/7/2008, pág. 103. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ORDINÁRIO. No processo laboral, a condenação na verba

honorária não depende da mera sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos da Lei n. 5.584/70. No caso dos autos, a despeito da declaração de pobreza de fl. 12, a reclamante não se encontra assistida por sindicato, conforme exige a Súmula n. 219/TST. Nem se cogite da aplicação do § 3º do art. 2º da IN n. 27/05 do TST, pois a discussão sobre indenização por danos material e moral decorre da relação de emprego. Recurso provido. Ac. 57617/07-PATR. Proc. 1748-2006-096-15-00-5. DOE 14/11/2007, pág. 15. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RELAÇÃO DE EMPREGO. No processo do trabalho, havendo relação de emprego, somente são devidos os honorários de advogado quando preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70 e Súmulas ns. 219 e 329 do TST, cuja validade foi confirmada, após a promulgação da CF/88, pela Súmula n. 633 do STF. Ac. 24566/07-PATR. Proc. 920-2005-072-15-00-2. DOE 1/6/2007, pág. 67. Rel. José Pitas, 12ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPARAÇÃO PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. A Lei n. 5.584/70 continua aplicável no processo laboral, sendo devida a verba honorária, nas lides decorrentes da relação de emprego, quando preenchidos os pressupostos preconizados na Súmula n. 219/TST. Não estando o reclamante assistido pelo sindicato, indevida a indenização a título de reparação pela contratação de advogado. Recurso provido, em parte. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADOR NÃO DEMONSTRADA. O próprio depoimento pessoal do reclamante não pode servir de fundamento para se reconhecer a culpa exclusiva do empregador pelo infortúnio, sendo que as testemunhas ouvidas corroboraram a tese da culpa concorrente da vítima. Recurso não provido. Ac. 37987/08-PATR. Proc. 389-2007-092-15-00-4. DOE 4/7/2008, pág. 101. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO SINDICATO. INDEVIDOS. RECURSO ORDINÁRIO. Figurando como reclamante o sindicato, na condição de representante processual da categoria, indevidos os honorários advocatícios, porque não preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei n. 5.584/70, nos moldes da Súmula n. 219/TST e das OJ ns. 304 e 305 da SBDI-1, com ressalva de entendimento do Relator. Recurso provido. Ac. 1136/08-PATR. Proc. 40-2007-050-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 89. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/70. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, “in fine”, do art. 1º da Lei n. 8.906/94, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/94, subsistindo o “ius postulandi” das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria. Recurso conhecido e provido, no particular. Ac. 12506/07-PATR. Proc. 2161-2005-071-15-00-6. DOE 23/3/2007, pág. 93. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Nesta Justiça Especializada, somente serão devidos em favor do sindicato que estiver prestando assistência ao trabalhador, nos termos da Lei n. 5.584/70 e Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST, o que não ocorreu nestes autos, uma vez que a causa está sendo patrocinada por causídico particular. (Decisão por unanimidade). Ac. 6234/08-PATR. Proc. 1449-2005-120-15-00-9. DOE 15/2/2008, pág. 38. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CABIMENTO. Atendidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/70, é devida a verba honorária à entidade sindical que presta assistência jurídica ao trabalhador. Se o sindicato é contemplado com a verba honorária ao prestar assistência

a apenas um trabalhador que integra a categoria profissional que representa, com maior razão faz jus à mencionada parcela quando, na qualidade de substituto processual, assiste um conjunto de trabalhadores por intermédio de uma única ação. Entendimento contrário implicaria em desestímulo à atuação dos sindicatos nessa condição, fomentando o ajuizamento de ações individuais e provocando, com isso, maior sobrecarga aos órgãos jurisdicionais, com evidente prejuízo à almejada celeridade processual. Recurso do sindicato a que se dá provimento. Ac. 28463/08-PATR. Proc. 1205-2006-007-15-00-9. DOE 30/5/2008, pág. 84. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBENCIAIS. INCABÍVEIS. FASE DE LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO. Em sede de incidente da liquidação/execução não se pode falar em condenação por honorários advocatícios previstos para processos de cognição, mesmo porque, segundo a nova regra do art. 162, § 1º, do CPC, a execução não mais se constitui em processo autônomo. E no Processo do Trabalho (art. 878 da CLT) jamais o fora. Ac. 11885/07-PATR. Proc. 411-2002-085-15-00-3. DOE 23/3/2007, pág. 73. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 5ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO DE ASSISTÊNCIA SINDICAL NÃO COMPROVADO. INDEVIDOS. A declaração de pobreza, a outorga de poderes pela autora e a redação da inicial em impresso contendo como cabeçalho o nome e o endereço do Sindicato da categoria profissional da reclamante não implicam, por si só, em que tal ente tenha prestado assistência. Fazia-se necessária a juntada aos autos do Termo de Assistência Sindical, assinado por integrante da direção do Sindicato, ou de preposto autorizado a tanto. Indevidos, assim, os honorários advocatícios. Ac. 39567/08-PATR. Proc. 1328-2007-033-15-00-7. DOE 11/7/2008, pág. 34. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO DE ASSISTÊNCIA SINDICAL NÃO COMPROVADO. INDEVIDOS. A declaração de pobreza, a outorga de poderes pelo autor e a redação da inicial em impresso contendo como cabeçalho o nome e o endereço do Sindicato da categoria profissional do reclamante não implicam, por si só, em que tal ente tenha prestado assistência. Fazia-se necessária a juntada aos autos do Termo de Assistência Sindical, assinado por integrante da direção do Sindicato, ou de preposto autorizado a tanto. Indevidos, assim, os honorários advocatícios. Ac. 31665/08-PATR. Proc. 381-2007-002-15-00-2. DOE 13/6/2008, pág. 32. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

HONORÁRIOS DE PERITO

HONORÁRIOS DE PERITO. CONTADOR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ainda que porventura a perícia contábil indicasse valor inferior àquele apresentado pela exequente, o executado responderá integralmente pelos honorários periciais, pois não se trata de processo de conhecimento onde a sucumbência na prova pericial leva, necessariamente, à improcedência do pedido, na forma do art. 790-B da CLT. O esclarecimento de dúvidas surgidas por ocasião da liquidação é de interesse não só das partes, mas principalmente do Juízo, pois ao vencedor é devido o que lhe garantiu a sentença exequenda. Agravo provido. Ac. 23570/08-PATR. Proc. 1242-1998-079-15-85-2. DOE 9/5/2008, pág. 78. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 236, TST E ART. 790-B, CLT. Deve responder pela verba honorária pericial a parte que sucumbiu na pretensão objeto da perícia, conforme diretriz então traçada pela Súmula n. 236 do C. TST, agora assentada no art. 790-B do Diploma Laboral Consolidado. Ac. 38184/07-PATR. Proc. 624-2005-119-15-00-0. DOE 17/8/2007, pág. 22. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

HONORÁRIOS PERICIAIS. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGÊNCIA. Não há embasamento legal que sustente a exigência de depósito prévio de honorários periciais, no processo do trabalho, dispendo o art. 790-B da CLT apenas que a responsabilidade pelo pagamento é da parte sucumbente no objeto da perícia, o que significa que aquele somente deve se realizar após o resultado da prova técnica. Por outro lado, a determinação que impõe tal

ônus previamente ao trabalhador, hipossuficiente, impede que ele utilize o benefício que lhe é concedido pelo Provimento GP-CR n. 06/05, além de ser incompatível com o processo trabalhista, por contrariar princípios fundamentais de direito material e processual desta esfera judicial, do que se deduz ser inaplicável o parágrafo único do art. 33 do CPC. Ac. 24619/07-PATR. Proc. 1030-2005-122-15-00-0. DOE 1/6/2007, pág. 69. Rel. José Pitas, 12ªC

HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO E REMESSA DE OFÍCIO. A fixação dos honorários periciais está no campo do prudente arbítrio do Juiz, não podendo este se afastar do princípio da razoabilidade. No caso, a fixação teve por base o volume, a complexidade da matéria e o número de reclamantes. Recurso e remessa não providos. **RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. CONCESSÃO.** Preenchidos os requisitos previstos no art. 790, § 3º, da CLT, conseqüência lógica é a concessão do benefício da justiça gratuita aos autores. Recurso, parcialmente, provido. Ac. 13040/08-PATR. Proc. 1867-2004-075-15-00-5. DOE 14/3/2008, pág. 21. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA PARTE SUCUMBENTE. RECURSO ORDINÁRIO. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, no caso, da reclamada (art. 790-B da CLT). Recurso não provido. Ac. 1117/08-PATR. Proc. 2803-2005-132-15-00-2. DOE 11/1/2008, pág. 88. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. Cabe à executada, que não adimpliu no tempo e modo corretos os encargos trabalhistas, o pagamento dos honorários do perito contábil, porque foi o seu comportamento inadimplente é que deu causa ao litígio. Ac. 45352/07-PATR. Proc. 211-1997-099-15-01-8. DOE 14/9/2007, pág. 33. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 6ªC

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. Havendo a Empresa sido sucumbente na perícia, na forma do art. 790 - B da CLT, ainda que vencedora na ação, deve responder pelos honorários periciais, principalmente quando poderia concordar com a existência da periculosidade e discutir sua aplicação. Por outro lado, observe-se que a legitimidade da conclusão é atribuível ao juiz, e não ao perito. Ac. 5528/07-PATR. Proc. 991-2005-076-15-00-0. DOE 9/2/2007, pág. 82. Rel. José Pitas, 12ªC

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. É responsável pelos honorários periciais a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, de acordo com o art. 790-B da CLT, não havendo, por isso, como se cogitar de proporcionalidade do respectivo pagamento. Recurso não provido. Ac. 61574/08-PATR. Proc. 1096-2006-087-15-00-8. DOE 26/9/2008, pág. 82. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Havendo sucumbência parcial pelo Empregador na perícia, este fica obrigado ao pagamento pelos honorários periciais, independentemente se o trabalhador foi sucumbente em parte, uma vez que não se aplica na Justiça do Trabalho a sucumbência recíproca. Ac. 24594/07-PATR. Proc. 902-2004-126-15-00-7. DOE 1/6/2007, pág. 68. Rel. José Pitas, 12ªC

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. À falta de tarifação legal e à falta de impugnação específica, os honorários periciais não devem exceder a R\$ 1.000,00, valor que se tem adotado nas decisões precedentes. Ac. 47750/07-PATR. Proc. 734-2003-045-15-00-9. DOE 21/9/2007, pág. 153. Rel. José Pitas, 12ªC

HORÁRIO DE TRABALHO

HORÁRIO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. SERVIDORES ADMITIDOS PELO REGIME DA CLT EM CONCURSOS DISTINTOS. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Incabível a pretensão do autor de ter aplicada a si a carga horária de trinta horas semanais prestada por outros servidores do mesmo

ente público, uma vez que se tratam de servidores submetidos a diferentes concursos e cujos editais previam cargas horárias distintas (de 30 e de 40 horas semanais). Assim, não há que se falar em aplicação do princípio da isonomia, pois submetidos a regras distintas, eis que as normas estabelecidas em edital de certame público norteiam o conteúdo do contrato de trabalho do servidor regido pela CLT, caso destes autos, tanto quanto ao cargo, quanto à remuneração, à jornada e a outros aspectos. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULAS NS. 17 E 228, BEM COMO OJ N. 02 DA SDI-I, TODAS DO C. TST.** A jurisprudência majoritária já se manifestou no sentido de que a vedação constitucional obsta a utilização do salário mínimo apenas como indexador econômico, não se podendo aplicar o óbice à base de cálculo do adicional de insalubridade. Impende rememorar que, ao tempo da elaboração da atual Carta Magna, o país era fustigado pela inflação, que corroía o poder de compra da moeda. O art. 192 da CLT, que não foi, portanto, derogado pelo advento da Carta Magna, estabelece, claramente, que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. As únicas exceções a esta regra estão discriminadas na Súmula n. 17 do C. TST, quando se refere a salário “profissional”. Contudo, não há qualquer informação nos autos sobre valores auferidos pelo reclamante a título de salário profissional, devendo, então, ser adotado o salário mínimo como base de cálculo, de acordo com o que determina o art. 192 da CLT, e em consonância com o disposto pelas Súmulas ns. 17 e 228, bem como pela OJ n. 02 da SDI-I, todas do C. TST. Ac. 48063/07-PATR. Proc. 1068-2005-010-15-00-4. DOE 21/9/2007, pág. 170. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORÁRIO NOTURNO

HORA NOTURNA. REDUÇÃO FICTA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Tendo em vista que a jornada de trabalho do reclamante era de 24 horas, todo o período noturno era trabalhado, o que resulta, diante da redução ficta da hora noturna, em 25 horas de trabalho. Recurso não provido. **INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.** Considerando-se que não consta dos autos a norma coletiva citada na sentença como fundamento para afastar a condenação pela supressão do intervalo intrajornada, aliada à confissão ficta aplicada à 1ª reclamada, esta deve ser condenada no pagamento de uma hora, como extra, a título de intervalo suprimido. Recurso provido. Ac. 44963/08-PATR. Proc. 635-2006-024-15-00-9. DOE 1/8/2008, pág. 85. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORÁRIO NOTURNO. RURAL. CONCEITO. Para o trabalho rural, o conceito de trabalho noturno está disciplinado pela Lei n. 5.889/73, devendo, por isto, eventual exceção ser prevista pela mesma lei. Ac. 39944/07-PATR. Proc. 1717-2004-074-15-00-5. DOE 24/8/2007, pág. 142. Rel. José Pitas, 12ªC

HORAS EXTRAS

AGRAVO DE PETIÇÃO. DA EXEQUENTE APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A apuração do número de horas extras deve obedecer aos critérios e parâmetros do comando exequendo da decisão transitada em julgado. **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** Tendo a decisão agravada apreciado os pontos questionados como omissos, ainda que de forma sucinta, não se infere a nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional. **CRITÉRIO DE APURAÇÃO. DIAS TRABALHADOS. INTERVALO VIOLADO. DOMINGOS DOBRADOS.** O laudo pericial foi elaborado com estrita observância ao comando exequendo, que afastou a validade das anotações dos cartões ponto. **JUROS. MULTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Os juros de mora e a multa sobre a contribuição previdenciária incidem a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, a teor do disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/99. **HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO.** A fixação dos honorários periciais deve remunerar condignamente o trabalho despendido pelo Auxiliar do Juízo, levando-se em conta o trabalho realizado e o zelo no desempenho das funções, sem impor ônus excessivo à parte sucumbente. Ac. 45973/07-PATR. Proc. 2419-2002-044-15-00-9. DOE 21/9/2007, pág. 74. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. “ADICIONAL DL 1971/82”. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. MANIFESTAÇÃO A DESTEMPO Intempestiva é a insurgência da agravante contra a

integração do “Adicional DL 1971/82” na base de cálculo das horas extras, uma vez que foi silente quando da apresentação de laudo pericial anterior, que já previa referida integração. Agravo de petição não provido. Ac. 20448/08-PATR. Proc. 59-1991-042-15-85-7. DOE 25/4/2008, pág. 136. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

DEDUÇÃO DAS HORAS EXTRAS. JÁ PAGAS PELO NÚMERO DE HORAS ADIMPLIDAS E NÃO PELO VALOR MONETÁRIO CONSTANTE DOS RECIBOS. A dedução das horas extras deve ser levada a efeito com base no número de horas efetivamente pagas, em destaque no que se refere à quantidade física e não somente em relação aos valores quitados. É que, para efeito de compensação de valores, não se pode utilizar de “grandezas” diferentes, devendo, obrigatoriamente, serem relacionados vetores iguais para o equacionamento da questão, sem qualquer tipo de miscigenação ou interação. Tal medida se revela importante uma vez que nos valores pagos podem estar embutidos outros caracteres que venham a interferir no cálculo. Referida prevenção encontra supedâneo no Verbete de n. 347 do Corpo Sumular do C. TST. **DEDUÇÃO DAS HORAS EXTRAS JÁ PAGAS: PELO NÚMERO DE HORAS ADIMPLIDAS E NÃO PELO VALOR MONETÁRIO CONSTANTE DOS RECIBOS.** Autorizada pela decisão exequenda a compensação das quantias já pagas sob a rubrica horas extras, sendo inequívoco que o termo quantia significa também quantidade e, não tendo o MM. Prolator da sentença de conhecimento estabelecido qualquer determinação que permitisse aferir se a compensação autorizada se daria pelos valores já pagos a título de horas extras ou pelo número dessas, impõe-se determinar que a dedução se efetue em quantidade de horas, por medida de justiça, uma vez que a compensação em valor monetário majora indevidamente a execução e promove o enriquecimento sem causa do obreiro. E só depois desse cálculo, é que se pode partir para a aferição de diferenças nos reflexos. **RITO SUMARÍSSIMO. VALOR DOS PEDIDOS. LIMITES DA LIDE E REFLEXOS EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO.** Em processos sujeitos ao rito sumaríssimo, ainda que o Juiz verifique que o valor principal do pedido seja devido em quantia superior à indicada na exordial, deverá respeitar os limites impostos à lide. É que o art. 852-B, I da CLT estabelece que, nas reclamações enquadradas neste tipo de procedimento, o pedido deverá ser certo ou determinado, indicando, já na preambular, o valor correspondente. Assim, os valores eventualmente devidos ao autor, apurados em liquidação de sentença, deverão ficar limitados àqueles atribuídos aos pedidos na inicial, sob pena de ensejar afronta ao art. 460 do Diploma Adjetivo, em especial, a parte final, por condenar o réu em quantidade superior do que lhe foi demandado. A referida limitação, contudo, não alcança a correção monetária e os juros posteriores à data do ajuizamento da ação, incidentes sobre o principal. Ac. 15578/07-PATR. Proc. 1777-2004-006-15-00-0. DOE 13/4/2007, pág. 103. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORA EXTRA. LIVRO DE PONTO COM HORÁRIOS UNIFORMES. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS: CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DE QUE TRATA A SÚMULA N. 338, DO C.TST. CAUTELA. A despeito de o livro de ponto estampar horários invariáveis, os cartões de ponto relativos a interregno anterior impedem a aplicação automática e generalizada dos termos do item III da Súmula n. 338, do C.TST. Decisão por unanimidade. **HORA EXTRA. PROVA ORAL. INDICAÇÃO DE JORNADA MAIS ELASTECIDA DO QUE A DEDUZIDA NO EXÓRDIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA.** A inquirição de testemunha que atesta jornadas muito mais elásticas do que aquelas deduzidas na inicial deve ser desconsiderada, pois isto compromete sua veracidade irremediavelmente. Decisão por unanimidade. **HORA EXTRA. SOBREJORNADAS DOCUMENTADAS PAGAS OU COMPENSADAS. IMPROCEDÊNCIA.** Uma vez comprovado documentalmente que as eventuais sobrejornadas, quando não remuneradas, foram devidamente compensadas, como o autorizam o contrato de trabalho e a formalização de compensações junto ao sindicato da categoria profissional, inexistente direito ao pagamento de horas extras. Decisão por unanimidade. **HORA EXTRA. TRABALHO AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. ALIMENTAÇÃO DE EQUÍNOS E PERMANÊNCIA À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. IMPROCEDÊNCIA.** Considerando-se que a alegação de trabalho aos sábados, domingos e feriados fundamenta-se na necessidade de alimentação de seis equínos, considera-se excessiva a indicação de nove horas diárias. Ademais, não se pode admitir que, no restante do tempo, permanesse à disposição da reclamada, pois o simples fato de residir na Fazenda não coloca o empregado obrigatoriamente em estado de permanente prontidão, nem - muito menos - representa trabalho. Decisão por unanimidade. Ac. 54415/07-PATR. Proc. 297-2005-048-15-00-4. DOE 31/10/2007, pág. 59. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORA EXTRA. PROVA ORAL DIVIDIDA E INSUBSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. Não se pode impor condenação ao pagamento de horas extras com esteio unicamente

em prova oral que, além de insubsistente, apresenta-se dividida: verifica-se divergências não apenas entre elas, mas também entre as informações prestadas nestes autos e as contidas em ações movidas pelas testemunhas contra a reclamada, o que corrobora a tese patronal de que estavam afinadas com os termos da inicial para favorecer indevidamente o reclamante. Decisão por unanimidade. HORA EXTRA. PROVA ORAL FALSA. TESTEMUNHAS QUE MOVEM AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. DESCONSIDERAÇÃO. A evidência de que houve um orquestramento das testemunhas obreiras para confirmar os horários deduzidos na petição inicial, corrobora a tese amplamente defendida por esta Relatora de que as informações trazidas por testemunhas que movem ação contra a mesma reclamada, com o mesmo objeto, devem ser desconsideradas. Isso porque, referidos fatores (mover ação contra a reclamada, com o mesmo objeto), além de prejudicar a imprescindível isenção de ânimo para depor, torna as testemunhas suspeitas. Decisão por unanimidade. HORA EXTRA. PROVA ORAL VICIADA. JUNTADA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS E NORMA COLETIVA INSTITUINDO O BANCO DE HORAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. Além da evidência da falsidade da prova oral colhida, alija a possibilidade de condenação em horas extras a juntada de Acordo de Compensação de Horas de Trabalho e Normas Coletivas de Trabalho instituindo o Banco de Horas. Decisão por unanimidade. INTERVALO INTRAJORNADA. COMPROVAÇÃO DE FRUIÇÃO PELA RECLAMADA. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO. Considera-se devidamente rechaçada a tese obreira de redução de intervalos na hipótese em que, a par de as testemunhas obreiras não serem elemento idôneo de prova, a testemunha patronal confirma a veracidade dos apontamentos contidos nos documentos trazidos à colação, informando que usufruía dos intervalos em companhia do reclamante e confirmando que isto se dava por uma hora. Decisão por unanimidade. Ac. 54447/07-PATR. Proc. 1793-2005-015-15-00-4. DOE 31/10/2007, pág. 60. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

DIREITO ÀS HORAS EXTRAS. PETIÇÃO INICIAL QUE REGISTRA JORNADA INFERIOR ÀQUELA INFORMADA PELO EMPREGADO, EM DEPOIMENTO PESSOAL. A circunstância de o empregado informar, no depoimento pessoal, extensão de jornada inferior àquela que o seu advogado, equivocadamente, informou na petição inicial, não é fundamento jurídico, para o juiz desacolher o pedido de horas extras, se a prova produzida demonstrar, em consonância com o que declarou o empregado, de forma inequívoca, o trabalho extraordinário. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. Ac. 12502/07-PATR. Proc. 690-2006-024-15-00-9. DOE 23/3/2007, pág. 93. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

PERÍODO SEM REGISTRO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. RECURSO DA RECLAMADA. A irregularidade de acordo de compensação de jornada defere ao trabalhador o adicional de horas extras para as horas destinadas à compensação da jornada semanal. Súmula n. 85, I e III do TST. MULTAS NORMATIVAS. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXO. INDENIZAÇÃO DO TÍQUETE-REFEIÇÃO. As convenções coletivas de trabalho devidamente depositadas junto ao Ministério do Trabalho gozam de presunção de validade, sendo da parte que alega a invalidade da norma coletiva a prova dos vícios na sua pactuação. Incidência do art. 7º, XXVI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é devida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST. RECURSO DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. FIXAÇÃO. A ausência de prova efetiva do trabalho em jornada extraordinária sem a devida contraprestação salarial impede o deferimento do pleito de horas extras. SALÁRIO-FAMÍLIA. PERÍODO SEM REGISTRO. O trabalho sem o devido registro faz pressupor que a não apresentação das Certidões de Nascimento dos filhos menores, para efeito de percepção das quotas de salário-família, decorreu de culpa do empregador, que obsteu a aplicação dos preceitos legais trabalhistas. Ac. 52755/07-PATR. Proc. 129-2007-080-15-00-9. DOE 19/10/2007, pág. 10. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO “BIS IN IDEM”. INOCORRÊNCIA. HORAS EXTRAS E SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. O deferimento de horas extras decorrentes da extrapolação da jornada e da supressão do intervalo intrajornada não configura “bis in idem”, pois resultam de fatos geradores distintos, uma, do labor extraordinário; outra, do desrespeito ao que dispõe o art. 71 da CLT. Corrige-se, todavia, erro material existente na sentença sobre a data a que retroage a prescrição. Recurso provido, em parte. Ac. 65364/08-PATR. Proc. 346-2006-023-15-00-3. DOE 10/10/2008, pág. 78. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORA IN ITINERE

HORAS “IN ITINERE”. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO GERA O DIREITO PRETENDIDO. Na realidade, entende-se que a concessão de transporte aos trabalhadores implica em verdadeiro benefício, pois oferece melhores condições de segurança e conforto no deslocamento desses funcionários ao trabalho. A questão já foi objeto de amplos debates e, mais recentemente, pacificou-se com a reedição da Súmula n. 90 do C. TST, com a incorporação das Súmulas ns. 324 e 325 e as OJs ns. 50 e 236 da SBDI-1, também do C. TST. Entende-se que a simples incompatibilidade de horário não gera o direito às horas de transporte, porque o objeto primórdio e principal da Súmula n. 90 sempre foi o da existência de local de difícil acesso e não servido por transporte público: o que não é o caso dos autos, em que há transporte público para o local, na maior parte do trajeto. A insignificância dos 10% de trecho (para entrada na fazenda), não servidos por transporte público, poderia ser feita a pé, ou de bicicleta. E o fato da incompatibilidade de horários entre aqueles da empresa pública transportadora e aqueles do início e término da jornada de trabalho da recorrente, não pode nos levar a conclusão injusta com relação ao reclamado. Salta aos olhos que essa deficiência é do Poder Público Municipal, que não ofereceu ao povo, como lhe competia, ônibus públicos em variados horários, e também com parada obrigatória nos portões das fazendas (como parece exigir nossa jurisprudência), não podendo essa falha municipal ser atribuída ao empregador, que se preocupou em fornecer condução gratuita a seus empregados, que cobre todo o trecho, de suas casas até os locais de trabalho (e vice-versa), e nos horários necessários. Aliás, é bom que se diga, que no Estado de São Paulo já não existem mais locais de difícil acesso, face à excelência de nossas estradas. Em assim sendo, entendendo, d.m.v., que ao nosso Estado não pode ser aplicada a jurisprudência geral, relativa àqueles Estados menos desenvolvidos e com estradas precárias (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). **HORAS “IN ITINERE”. NATUREZA DO PERÍODO.** No que se refere à natureza do período despendido no percurso, além de entender que este período não pode ser computado como jornada de trabalho, destaco que tampouco pode ser acrescido com o adicional de horas extras, pois nesse interregno de tempo o empregado não se encontrava desempenhando qualquer atividade para sua empregadora, mas, tão-somente, deslocando-se do local de prestação de serviços para sua casa e vice-versa (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). Ac. 24571/07-PATR. Proc. 2913-2005-135-15-00-3. DOE 1/6/2007, pág. 67. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS “IN ITINERE”. PREVISÃO LEGAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. Reputa-se inválida a negociação coletiva que estipula as horas de percurso a serem ressarcidas, independentemente do tempo despendido no trajeto, após a edição da Lei n. 10.243, de 19/06/01, que acrescentou o § 2º do art. 58 da CLT, em face do caráter de ordem pública das normas trabalhistas, associado ao princípio da indisponibilidade dos direitos celetistas. Ac. 31424/07-PATR. Proc. 0476-2004-056-15-00-5. DOE 6/7/2007, pág. 18. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

HORAS “IN ITINERE”. INDEVIDAS. EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. Existindo transporte regular público em horários compatíveis para o comparecimento do empregado às frentes de trabalho, as horas “in itinere” são indevidas. Art. 58, § 2º, da CLT. Ac. 45979/07-PATR. Proc. 761-2006-104-15-00-7. DOE 21/9/2007, pág. 75. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS “IN ITINERE”. LOCAIS DE TRABALHO DE FÁCIL ACESSO E SERVIDOS REGULARMENTE POR TRANSPORTE PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 58, § 2º, DA CLT. Locais de trabalho, rodovias, servidos regularmente por transporte público e de fácil acesso, entre os trechos de Ribeirão Preto, Batatais e Franca, afastam o pleito de pagamento pelas horas de percurso, a rigor do art. 58, § 2º, da CLT. Ac. 25797/08-PATR. Proc. 789-2007-075-15-00-4. DOE 21/5/2008, pág. 62. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

HORAS “IN ITINERE”. PAGAMENTO DE UMA HORA DIÁRIA INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO GASTO. FIXAÇÃO EM CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Nesse contexto, válida a cláusula

coletiva que prevê, a título de horas “in itinere”, uma hora diária, independentemente do tempo gasto. INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT AO TRABALHADOR RURAL. Não há dúvida que as relações de trabalhador rural são regidas por normas específicas e que a obrigação patronal quanto ao intervalo intrajornada que deve seguir os usos e costumes da região (art. 5º da Lei n. 5.889/73). O Decreto n. 73.626/74 fixou a duração mínima de tal intervalo é de 01h00min, observados os usos e costumes da região (para permitir o seu fracionamento). Depreende-se que a previsão mínima de duração do intervalo para os rurícolas é a mesma do trabalhador urbano, porque a finalidade é uma só: a concessão de descanso para repouso e alimentação. Destarte, a par da previsão do decreto regulamentar, não há nada que impeça a aplicação ao rurícola à regra do § 4º do art. 71 da CLT, que visa a inibir a supressão, ainda que de forma parcial, do intervalo para alimentação e descanso. Some-se que a CF/88 passou a garantir, através do art. 7º, igualdade de direitos entre trabalhadores urbanos e rurais não se admitindo tratamento que se pretende diferenciado. Recurso Ordinário a que se nega provimento, no particular. Ac. 15077/07-PATR. Proc. 2907-2005-150-15-00-9. DOE 13/4/2007, pág. 90. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

HORAS “IN ITINERE”. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE RELATIVA. Havendo instrumento coletivo prevendo o pagamento de uma hora de percurso, deve prevalecer o princípio da realidade, quando da apuração do horário de trabalho cumprido pelo empregado, pois este é o entendimento adotado pelo C. TST, conforme se verifica da sua Súmula n. 338, II, por analogia. Assim, a disposição coletiva deverá ser aceita somente nas hipóteses em que for inexistente, ou equivalente, ou duvidosa a prova do tempo de percurso, pois, havendo comprovação cabal de que o horário percorrido é superior ao convencionado, inválida será a respectiva cláusula. CONTRATO A PRAZO. ENTRESSAFRA. VALIDADE. Havendo contrato por prazo determinado relativo ao segmento de entressafra, este não é válido, na forma da lei, especialmente por contrariar os arts. 443 da CLT e 14 da Lei n. 5.889/73. Ac. 45154/07-PATR. Proc. 1006-2006-050-15-00-2. DOE 14/9/2007, pág. 55. Rel. José Pitas, 12ªC

HORAS “IN ITINERE”. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS. A despeito da existência de CCT prevendo o pagamento de uma hora de percurso, não se pode aplicar a cláusula normativa quanto há flagrante violação aos direitos básicos do trabalhador, sendo razoável, na hipótese, a aplicação analógica da OJ n. 342 do TST. Ac. 7766/07-PATR. Proc. 966-2006-026-15-00-1. DOE 2/3/2007, pág. 15. Rel. José Pitas, 12ªC

HORAS “IN ITINERE”. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS. A despeito da existência de CCT prevendo o pagamento de uma hora de percurso, não se pode aplicar a cláusula normativa quanto há flagrante violação aos direitos básicos do trabalhador, sendo razoável, na hipótese, a aplicação analógica da OJ n. 342 do TST. Ac. 7709/07-PATR. Proc. 233-2006-026-15-00-7. DOE 2/3/2007, pág. 14. Rel. José Pitas, 12ªC

HORAS “IN ITINERE”. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. Fixado o número de horas de percurso por instrumento normativo celebrado com a participação do sindicato de classe, indevidas as horas além desse limite, podendo haver negociação sobre a matéria em face do inciso XIII do art. 7º da CF. Recurso parcialmente provido. Ac. 45039/08-PATR. Proc. 256-2006-115-15-00-6. DOE 1/8/2008, pág. 88. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS “IN ITINERE”. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. RECURSO ORDINÁRIO. O art. 7º, XIII, da CF permite negociação coletiva em torno de compensação e de redução da jornada de trabalho. Induvidoso, todavia, que não será, apenas, a forma da negociação coletiva que emprestará validade à norma criada, pois ela se submete ao crivo da constitucionalidade e da legalidade, como toda e qualquer regra de conduta. E, no caso, o tratamento coletivo dado às horas de percurso insere-se no conglobamento das condições de trabalho negociadas, por isso devendo ser respeitadas. Recurso provido, em parte. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO ADESIVO. Inovatória a tese levantada em recurso adesivo, no sentido de ser nulo o contrato de experiência, não podendo, por isso, ser aceita nem considerada (preclusão) a alegação. Recurso a que se nega provimento. Ac. 44888/08-PATR. Proc. 1191-2007-134-15-00-5. DOE 1/8/2008, pág. 82. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS “IN ITINERE”. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. O art. 7º, XIII, da CF permite negociação coletiva em torno de compensação e de redução da jornada de trabalho. Induvidoso, todavia, que não será, apenas, a forma da negociação coletiva que

emprestará validade à norma criada, pois ela se submete ao crivo da constitucionalidade e da legalidade, como toda e qualquer regra de conduta. E, no caso, o tratamento coletivo dado às horas de percurso insere-se no conglobamento das condições de trabalho negociadas, por isso devendo ser respeitadas. Recurso a que se nega provimento. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CONTRATO A TERMO. INVALIDADE. Descaracterizada a contração a termo, quando em jogo a necessidade permanente do trabalho. No presente caso, os sucessivos contratos firmados com o obreiro não observaram as variações sazonais da atividade agrária, incluindo tanto a época da entressafra como a de safra, o que é ilegal, imoral e malicioso. Recurso a que se nega provimento. Ac. 49326/08-PATR. Proc. 706-2008-070-15-00-6. DOE 15/8/2008, pág. 77. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS “IN ITINERE”. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. RECURSO ORDINÁRIO. Um vez existente previsão em norma coletiva quanto ao trabalho no regime de 5x1, esta há que ser observada, conforme estabelece o art. 7º, XXVI, da CF, mesmo porque, da análise do horário apontado na exordial, conclui-se não haver a extrapolação do limite semanal de 44 horas. Recurso não provido. Ac. 1060/08-PATR. Proc. 176-2007-072-15-00-8. DOE 11/1/2008, pág. 85. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS “IN ITINERE”. REFLEXOS. Devidas horas de percurso que importem em acréscimo extraordinário de jornada de forma habitual, faz jus o trabalhador, também, às incidências nas demais verbas de natureza salarial, na forma do § 2º do art. 58 da CLT. Ac. 19477/07-PATR. Proc. 1060-2005-058-15-00-8. DOE 4/5/2007, pág. 45. Rel. José Pitas, 12ªC

HORAS “IN ITINERE”. REFLEXOS. Devidas horas de percurso, que impliquem acréscimo extraordinário de jornada de forma habitual, faz jus o trabalhador, também, às incidências nas demais verbas de natureza salarial, na forma do § 2º do art. 58 da CLT e do pedido. Ac. 5536/07-PATR. Proc. 332-2006-071-15-00-3. DOE 9/2/2007, pág. 83. Rel. José Pitas, 12ªC

HORAS “IN ITINERE”. RELÓGIO DE PONTO PARA MARCAÇÃO QUANDO DA ENTRADA DO EMPREGADO NO VEÍCULO DE TRANSPORTE. PRESUNÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC. A previsão contida no art. 359 do CPC não tem o condão de alcançar o período relativo às horas “in itinere”. Normalmente a marcação nos controles de jornada se dá com o ingresso do empregado na empresa ou no posto de trabalho e não com sua entrada em um veículo de transporte. São poucas as empresas que adotam a sistemática da existência de um relógio de ponto imediatamente antes da subida do trabalhador ao transporte que o levará ao local de trabalho (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juizes Eurico Cruz Neto e José Pitas). Ac. 20337/07-PATR. Proc. 1924-2004-058-15-00-0. DOE 11/5/2007, pág. 36. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS “IN ITINERE”. E REFLEXOS. PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.- Reconhecida constitucionalmente as convenções e os acordos coletivos de trabalho (CF, art. 7º, XXVI), tem-se, por decorrência, o prestígio a autonomia privada coletiva conferida aos entes sindicais (CF, art. 8º, inciso III), a qual tem por limites intransponíveis disposição que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (CLT, art. 623) ou que objetivem desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos consolidados (CLT, art. 9º), máxime os de conteúdos mínimos ou as normas de segurança e medicina do trabalho. Nesse contexto, ao prever o § 2º do art. 58 da CLT que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução, abriu o mesmo possibilidade de os entes sindicais transacionarem no aspecto do dispêndio temporal, estabelecendo um tempo médio diário, máxime quando estes locais prestacionais são rotineiramente alterados, como acontece com os rurícolas nas colheitas de cana de açúcar e laranjas. E não há, nessa transação, qualquer vilipêndio à norma de conteúdo mínimo assegurado ao trabalhador (CLT, art. 9º), porquanto necessária aferição fática dia a dia do dispêndio e uma vez que a própria prova oral produzida revela, em tais situações, sempre o inarredável disparate entre as testemunhas das partes quanto aos locais e aos próprios dispêndios diários; os do trabalhador apontam sempre um dispêndio mais substancial, enquanto os patronais se postam em sentido contrário. Ac. 49446/08-PATR. Proc. 594-2007-142-15-00-1. DOE 15/8/2008, pág. 108. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

HORAS “IN ITINERE”. CABIMENTO. Indevidas horas “in itinere”, face a existência de acordos coletivos permitindo a não-remuneração de horas de percurso (em troca da condução gratuita), ainda que o local fosse de difícil acesso e não servido por linhas regulares de ônibus - o que de forma alguma era o caso dos autos. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. INDEVIDA. Havendo prova de que o reclamante concordou com a cobrança e sendo desnecessário que a empresa tivesse que demonstrar a filiação de seus empregados ao sindicato titular dos créditos referentes à contribuição confederativa, a reclamada não pode ser obrigada a responder pelos valores descontados sob esta rubrica, devendo figurar no pólo passivo da lide, nestes casos, o sindicato beneficiado. Ac. 47849/07-PATR. Proc. 1715-2006-052-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 157. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS “IN ITINERE” INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO GERA O DIREITO PRETENDIDO. Há que se acolher a insurgência patronal, para reduzir o pagamento de horas “in itinere” somente ao trecho não servido por transporte público regular. Com efeito, a concessão de transporte aos trabalhadores implica em verdadeiro benefício, pois oferece melhores condições de segurança e conforto no deslocamento desses funcionários ao trabalho. A questão já foi objeto de amplos debates e, mais recentemente, pacificou-se com a reedição da Súmula n. 90 do C. TST, com a incorporação das Súmulas ns. 324 e 325 e as OJs ns. 50 e 236 da SBDI-1, também do C. TST. Entende-se que a simples incompatibilidade de horário não gera o direito às horas de transporte, porque o objeto primórdio e principal da Súmula n. 90 sempre foi o da existência de local de difícil acesso e não servido por transporte público: o que não é o caso dos autos, em que há transporte público para o local, na maior parte do trajeto. E o fato da incompatibilidade de horários entre aqueles da empresa pública transportadora e aqueles do início e término da jornada de trabalho da recorrente, não pode nos levar à conclusão injusta com relação ao reclamado. Salta aos olhos que essa deficiência é do Poder Público Municipal, que não ofereceu ao povo, como lhe competia, ônibus públicos em variados horários, e também com parada obrigatória nos portões das fazendas (como parece exigir nossa jurisprudência), não podendo essa falha municipal ser atribuída ao empregador, que se preocupou em fornecer condução gratuita a seus empregados, que cobre todo o trecho, de suas casas até os locais de trabalho (e vice-versa), e nos horários necessários. Aliás, é bom que se diga, que no Estado de São Paulo já não existem mais locais de difícil acesso, face à excelência de nossas estradas. Em assim sendo, entendo que ao nosso Estado não deve ser aplicada a jurisprudência geral, relativa àqueles Estados menos desenvolvidos e com estradas precárias. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. HORAS “IN ITINERE”. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NATUREZA DO PERÍODO: SIMPLES DESLOCAMENTO. Não se pode acrescer às horas “in itinere” o adicional de horas extras, pois nesse interregno o empregado não estava se ativando para sua empregadora, mas, tão-somente, deslocando-se do local da prestação de serviços para sua casa e vice-versa. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Ac. 42277/07-PATR. Proc. 952-2006-062-15-00-1. DOE 31/8/2007, pág. 53. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS “IN ITINERE”. A prefixação das horas “in itinere” e sua remuneração em norma coletiva gozam de validade - art. 7º, inc. XXVI, da CF/88 -, quando não demonstrado que o tempo efetivo de trajeto, no trecho não servido por transporte público, seja superior ao pré-fixado. Inteligência do art. 58, § 2º, da CLT e Súmula n. 90, IV, do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não comprovado, pela prova técnica, o labor em condições insalubres, resta inviável a condenação ao pagamento do respectivo adicional. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, a teor do art. 192 da CLT - Súmula n. 228 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 20733/08-PATR. Proc. 229-2007-027-15-00-6. DOE 25/4/2008, pág. 119. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS “IN ITINERE”. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS LOCAIS DE TRABALHO E TEMPO GASTO NO PERCURSO. INDEFERIMENTO. ART. 58, § 2º, DA CLT. Não havendo delimitação dos locais de trabalho e efetivo tempo gasto no percurso, presumem-se como verdadeiros os termos da defesa. Autor que não aponta os locais de trabalho, distâncias e tempo “in itinere”, formulando alegações genéricas, não faz jus às horas de percurso previstas no art. 58, § 2º, da CLT. Ac. 12948/08-PATR. Proc. 1394-2007-028-15-00-1. DOE 14/3/2008, pág. 18. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

HORAS “IN ITINERE”. DIREITO. Inexistindo prova da compatibilidade de horários dos serviços de transporte público em parte do trajeto com a jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas “in itinere” todo o tempo de trajeto. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. O art. 5º da Lei n. 5.889/73, remete à fixação do intervalo para refeição e descanso, no âmbito do trabalho rural, aos usos e costumes. Todavia, não se pode postergar o período de descanso e refeição do trabalhador vez que decorrente de norma pública. O Decreto que regulamentou a Lei n. 5.889/73, determina a observância do intervalo mínimo de 01h00 (uma hora). Por força expressa o Texto Constitucional - art. 7º, “caput” -, que firmou a isonomia entre os trabalhadores urbano e rural, é aplicável o art. 71, § 4º, da CLT, ao trabalhador rural. Limitando-se a condenação ao pagamento dos minutos faltantes a título de intervalo intrajornada, considerando o patamar mínimo de 1h00, a sentença deve ser mantida. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST e do § 4º do art. 71 da CLT. Ac. 60594/08-PATR. Proc. 1221-2007-110-15-00-3. DOE 26/9/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS “IN ITINERE”. EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS. VALIDADE DA MODIFICAÇÃO POR NORMA COLETIVA. Conforme entendimento esposado pela MM. Juíza de 1º grau, Exma. Dra. Conceição Aparecida Rocha de Petribu Faria, “As Convenções e Acordos Coletivos foram recepcionados pela CF/88 (art. 70º, XXVI), privilegiando a negociação pelos próprios interessados, por ser a expressão máxima da autonomia privada coletiva (...). O reconhecimento do que foi negociado é imperativo, sob pena de desestímulo à produção da norma pelos próprios interlocutores sociais, sabidamente mais eficaz que a norma legislada (...)”. Ac. 76527/08-PATR. Proc. 2137-2007-070-15-00-2. DOE 21/11/2008, pág. 128. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS “IN ITINERE”. HORÁRIO MÉDIO DE PERCURSO PACTUADO EM NORMA COLETIVA. OBSERVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. A CF, por meio do art. 7º, XXVI, reconhece a validade dos acordos coletivos de trabalho celebrados com a participação do sindicato de classe. Assim, uma vez existente norma coletiva prevendo o pagamento de 1 hora por dia a título de horas “in itinere”, irrelevante existir prova de tempo superior de percurso, bem como de inexistência de transporte público regular. Recurso provido, em parte. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. Antes da edição da Lei n. 8.923/94, o desrespeito ao intervalo mínimo legal para repouso e alimentação, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, configurava mera infração sujeita a penalidade administrativa (Súmula n. 88 do TST), não subsistindo a condenação em horas extras quanto a esse período. Em relação ao período posterior à Lei n. 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada previsto em lei implica o pagamento total do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (OJ n. 307 da SBDI-1). Recurso adesivo do reclamante provido. Ac. 1169/08-PATR. Proc. 513-2007-052-15-00-2. DOE 11/1/2008, pág. 90. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS “IN ITINERE”. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. A análise das declarações testemunhais sobre a existência de transporte público e os horários desse transporte levam à conclusão sobre a incompatibilidade, suficiente a ensejar a condenação em horas “in itinere”. Recurso não provido. Ac. 41488/08-PATR. Proc. 103-2008-024-15-00-3. DOE 18/7/2008, pág. 65. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS “IN ITINERE”. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. A inexistência de transporte público regular no horário de entrada e saída do autor no trabalho, deu ensejo ao pagamento das horas “in itinere” na forma do item II da Súmula n. 90/TST. Recurso a que se nega provimento. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O fato gerador do pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é o atraso no pagamento das verbas rescisórias. Se o próprio reclamante admitiu que tal hipótese não ocorreu, indevida a penalidade. Recurso a que se nega provimento. Ac. 61501/08-PATR. Proc. 1669-2007-024-15-00-1. DOE 26/9/2008, pág. 78. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS “IN ITINERE”. Indefere-se o pleito de horas “in itinere” quando não comprovado que o local de trabalho é de difícil acesso e não servido por transporte público regular. Ac. 41750/07-PATR. Proc. 1210-2006-124-15-00-5. DOE 31/8/2007, pág. 14. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

HORAS “IN ITINERE”. LOCAL DE TRABALHO NÃO SERVIDO REGULARMENTE POR TRANSPORTE PÚBLICO. CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. ART. 58, § 2º, DA CLT. Havendo necessidade diária de deslocamento do alojamento até às frentes de trabalho, com condução fornecida pela reclamada, o tempo despendido pelo empregado será computado na jornada de trabalho, conforme o art. 58, § 2º, da CLT. Ac. 13033/08-PATR. Proc. 2411-2006-135-15-00-3. DOE 14/3/2008, pág. 21. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

HORAS “IN ITINERE”. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITO. SUPRESSÃO INTEGRAL DO DIREITO. DESRESPEITO AO ART. 58, § 2º, DA CLT. A CF, em seu art. 7º, inciso XXVI, chancelou a importância das convenções e acordos coletivos de trabalho, autêntica fonte autônoma do Direito Trabalhista, prestigiando e reconhecendo suas normas como forma preferencial de prevenir e solucionar conflitos, com o entendimento direto das categorias, independentemente da intervenção do Estado. Nesta esteira, a jurisprudência vem admitindo a prefixação das horas “in itinere” em norma coletiva, no sentido de a empresa ou o respectivo sindicato patronal e o sindicato profissional fazerem concessões mútuas, ou para mais ou para menos, de modo que, ao final, estejam ambos satisfeitos com o resultado obtido. No entanto, não há como dar validade a norma coletiva que suprime integralmente este direito, posto que estaria negando vigência, eficácia e efetividade à norma de ordem pública, contida no art. 58, § 2º, da CLT, em total desrespeito ao ordenamento jurídico e às garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. Ac. 25543/08-PATR. Proc. 1674-2002-117-15-00-0. DOE 16/5/2008, pág. 41. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

HORAS “IN ITINERE”. PAGAMENTO COMPLESSIVO. INVALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. O pagamento de salário contratual mais horas “in itinere” sob uma única rubrica configura o salário comlessivo, que é vedado pelo art. 468 da CLT e pela Súmula n. 91 do TST. Devidas, portanto, as horas de percurso. Recurso parcialmente provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO CONTRATUAL. SÚMULA VINCULANTE DO STF. Em razão da edição da 4ª Súmula vinculante do STF, que proíbe, por inconstitucionalidade, a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, o salário mínimo não pode mais ser considerado a base de cálculo do adicional de insalubridade. Há que se aplicar, destarte, “mutatis mutandis”, a Súmula n. 17/ TST, passando a ser a base de cálculo de referido adicional o salário contratual ou normativo, se comprovado. Recurso não provido. Ac. 37906/08-PATR. Proc. 325-2006-072-15-00-8. DOE 4/7/2008, pág. 97. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS “IN ITINERE”. RECURSO DA RECLAMADA. Comprovado o tempo de percurso em local de difícil acesso e sem transporte público regular são devidas as horas in itinere e reflexos correspondentes. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO ANTERIOR À ANOTAÇÃO NA CTPS. Tratando-se de arguição de labor em período anterior ao registro, desde que negada a prestação de serviço, é do trabalhador o ônus da prova do vínculo de emprego. Tendo o Reclamante se desincumbido do seu ônus probatório, é devido o reconhecimento do vínculo de emprego pugnado. RECURSO DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS. Não comprovado que o tempo gasto na troca de ônibus, não estava computado no tempo de percurso informado nos autos, resta inviável o deferimento do período como hora extra, uma vez deferidas as horas “in itinere” correspondentes. INTERVALO INTRAJORNADA. Não constando da inicial o pedido de pagamento das horas decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, resta inviável a reforma da sentença. Ac. 48601/08-PATR. Proc. 976-2007-124-15-00-3. DOE 15/8/2008, pág. 56. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS “IN ITINERE”. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR NÃO COMPROVADO. RECURSO ORDINÁRIO. Cabia à reclamada, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, desincumbir-se do ônus de comprovar sua alegação de existência de transporte público regular, da residência do reclamante ao local de trabalho. Não o fazendo, mantém-se a sentença que deferiu horas de percurso. Recurso ordinário. Ac. 23146/08-PATR. Proc. 61-2007-059-15-00-3. DOE 9/5/2008, pág. 69. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS

ADICIONAL DAS AULAS EXTRAS. Na forma da OJ n. 206 do TST, por força do art. 7º, XVI da CF/88, e do art. 318 da CLT, as aulas horas excedentes da prevista na consolidação devem ser remuneradas com

adicional de no mínimo 50%. Ac. 7550/08-PATR. Proc. 1352-2006-076-15-00-3. DOE 22/2/2008, pág. 107. Rel. José Pitas, 12ªC

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. RECURSO DO RECLAMADO. RAUL FURQUIM NETO E DO RECLAMANTE. O fato do empregado ser remunerado por produção não o impede da percepção do adicional referente às horas laboradas em sobrejornada. Nesse sentido, o teor da OJ n. 235 da SBDI- 1/TST. Tendo o empregador juntado os cartões de ponto, cabe ao empregado o ônus da prova da inidoneidade das respectivas anotações. HORAS “IN ITINERE”. TEMPO DE PERCURSO. NORMA COLETIVA. A previsão normativa fixando um tempo mínimo a ser quitado a título de horas “in itinere”, não obsta a comprovação do tempo de trajeto superior despendido pelo empregado. RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Incabível o deferimento do adicional de insalubridade, decorrente da exposição aos raios solares, em face do trabalho a céu aberto, nos termos do art. 192 da CLT e da OJ N. 173 da SBDI-1/TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Diferenças nos haveres rescisórios decorrentes de verbas controvertidas afastam a incidência da multa do art. 477 da CLT, vez que o referido dispositivo consolidado está direcionado a coibir apenas o atraso no pagamento de valores líquidos e certos, não atingindo verbas controversas. Inteligência da OJ n. 351 da SBDI-1/TST. MULTA DO ART 467 DA CLT. Não se inferindo nos autos a existência de verbas incontroversas, cujo pagamento deveria ser efetivado em audiência, não se justifica a aplicação da cominação do art. 467 da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA - FISCHER S.A. – AGROINDÚSTRIA. A responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n. 331, IV, do TST somente se justifica quando comprovado o labor em benefício do tomador de serviço indicado na exordial. Ac. 75282/08-PATR. Proc. 453-2006-062-15-00-4. DOE 21/11/2008, pág. 74. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. DOMINGOS EM DOBRO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. RECURSO DA RECLAMADA. O fato do empregado ser remunerado por produção não o impede da percepção do adicional referente às horas laboradas em sobrejornada. Inteligência da OJ n. 235 da SBDI-1/TST e da Súmula n. 15 do TRT da 15ª Região. Constatando-se que a jornada de trabalho fixada, inclusive em relação aos domingos trabalhados e não compensados, encontra-se coerente com a prova produzida nos autos, esta deve ser mantida. Aplicável o critério previsto na Súmula n. 340 do TST, para apuração do valor das horas extraordinárias, quando o trabalhador é remunerado a base de produção. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. O art. 5º da Lei n. 5.889/73, remete à fixação do intervalo para refeição e descanso, no âmbito do trabalho rural, aos usos e costumes. Todavia, não se pode postergar o período de descanso e refeição do trabalhador vez que decorrente de norma pública. O Decreto que regulamentou a Lei n. 5.889/73, determina a observância do intervalo mínimo de 01h00 (uma hora). Por força expressa do Texto Constitucional - art. 7º, “caput” -, que firmou a isonomia entre o trabalhador urbano e rural, correta a incidência do disposto no art. 71, § 4º, da CLT, aplicável ao trabalhador rural. HORAS “IN ITINERE”. BASE DE CÁLCULO. TRABALHO POR PRODUÇÃO. Constatando-se que a norma coletiva da categoria, ao prever o pagamento das horas “in itinere”, não estabeleceu, como base de cálculo, a utilização do salário-hora estabelecido na convenção, são devidas as diferenças postuladas pelo reclamante, tomando-se por base o valor da produção por este auferida. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. Verificando-se que a jornada fixada na sentença encontra-se coerente com as circunstâncias fáticas delineadas na prova emprestada, não se justifica a ampliação do comando condenatório. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Constatando-se que o reclamante não se encontra assistido pela entidade sindical, portanto não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, resta inviável a condenação em honorários advocatícios. Incidência das Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 43177/07-PATR. Proc. 1240-2006-146-15-00-9. DOE 6/9/2007, pág. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS “IN ITINERE”. TRANSPORTE PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. A incompatibilidade de horários entre o início e o término da jornada de trabalho e o do transporte público assegura ao trabalhador o direito às horas “in itinere” - Súmula n. 90, item II, do TST. Ac. 17793/08-PATR. Proc. 1257-2006-090-15-00-6. DOE 11/4/2008, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS À DISPOSIÇÃO. TEMPO DE ESPERA DO TRANSPORTE. RECURSO ORDINÁRIO. Configura tempo à disposição do empregador a espera de ônibus dentro do estabelecimento do reclamado, de acordo com o art. 4º da CLT, Súmula n. 366/TST e OJ n. 326 da SBDI-1. Recurso parcialmente provido. Ac. 52455/07-PATR. Proc. 636-2006-112-15-00-1. DOE 19/10/2007, pág. 20. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS DE PERCURSO. CONFRONTO COM O § 3º DO ART. 58, § 3º, CLT. A edição da LC n. 123/06, que acrescentou o § 3º ao art. 58 do texto consolidado, não autoriza o deferimento de horas “in itinere”. Referido diploma legal apenas franqueou, de forma expressa, que também as micro e empresas de pequeno porte, desde que haja, efetivamente, diversidade em trechos percorridos, possam estabelecer, através de instrumentos convencionais, tempo médio a ser mensalmente quitado. Às demais, persiste o comando inserto no art. 7º, XXVI, da Norma Constitucional. Ac. 58916/08-PATR. Proc. 997-2007-041-15-00-6. DOE 19/9/2008, pág. 59. Rel. Desig. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Comprovado o labor em sobrejornada sem a devida contraprestação, são devidas as diferenças de horas extras pleiteadas, assim como seus reflexos. MULTA NORMATIVA. O pagamento das verbas de férias e 13º salário decorrente da controvérsia acerca da existência de vínculo de emprego desautoriza a incidência da multa normativa. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Não se inferindo nos autos a existência de verbas incontroversas, cujo pagamento deveria ser efetivado em audiência, não se justifica a aplicação da cominação do art. 467 da CLT. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS CONTROVERSAS. A litigiosidade razoável acerca da existência das obrigações oriundas do contrato de trabalho e seus reflexos nas verbas rescisórias afasta a mora rescisória do empregador. Nesse sentido a OJ n. 351 da SBDI-1/TST. Ac. 52577/07-PATR. Proc. 794-2006-129-15-00-3. DOE 19/10/2007, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. FOLGAS E PLANTÕES. DIFERENÇAS. Dada a natureza salarial, é devida a integração da verba denominada triênio na base de cálculo das horas extras. Incidência da Súmula n. 203 do TST. Comprovado o labor acima da 36ª hora semanal, é devido o pagamento das horas excedentes, acrescidas do adicional extraordinário. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite de dez minutos diários. Ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Súmula n. 366 do TST. O incorreto pagamento das folgas e plantões trabalhados defere ao trabalhador o direito às diferenças postuladas. INTERVALO INTRAJORNADA. Não restando comprovada a substituição do trabalhador em seu posto de serviço durante o horário de intervalo intrajornada, em atividade que opera sem solução de continuidade, faz jus o trabalhador ao pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, a teor do art. 71, § 4º, da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Com base na Súmula Vinculante n. 4 do STF, a E. Câmara entendeu que o adicional insalubridade incide sobre o salário-base do servidor celetista. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. Não procedendo o empregador ao pagamento discriminado das parcelas relativas à hora noturna reduzida, resta configurado o salário complessivo vedado pela jurisprudência do C. TST - Súmula n. 91. TICKET ALIMENTAÇÃO. Não comprovada, matematicamente, a correta integração da verba ticket alimentação, resta inviável a reforma do julgado. PRÊMIO ASSIDUIDADE. DIFERENÇAS. O prêmio assiduidade, percebido com habitualidade pelo empregado, ostenta natureza salarial e deve refletir nas demais verbas trabalhistas. Incidência do § 1º do art. 457 da CLT. Constatando-se que a lei que instituiu o benefício estabelece como base de incidência o “valor total” da remuneração do servidor, são devidas as diferenças postuladas. DSR SOBRE O ADICIONAL NOTURNO. Nos termos da Súmula 60, item I, do TST, o adicional noturno pago com habitualidade deve integrar os salários para todos os fins. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Os juros de mora em relação à Fazenda Pública devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Ac. 38225/08-PATR. Proc. 2511-2005-008-15-00-8. DOE 4/7/2008, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Documentos elaborados pelo empregado e rubricados por prepostos do empregador constituem-se meio de prova hábeis a comprovar a jornada de trabalho prestada, à míngua de outros elementos probatórios. Comprovado o labor em jornada extraordinária sem a devida contraprestação salarial, o acolhimento do pedido de horas extras é medida que se impõe. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA INSERTA NA INICIAL. VALIDADE. Consoante entendimento consubstanciado na OJ n. 304, da SDI-1 do C. TST, a declaração de pobreza inserta na exordial, firmada pelo procurador do autor, serve como prova da situação econômica, para fins de assistência judiciária. Tendo o reclamante firmado declaração de pobreza, nestes moldes, e estando assistido pelo sindicato de classe, resta devida a verba honorária advocatícia a favor do sindicato assistente, no percentual de 15%. Súmulas ns. 219 e 329 do TST. Ac. 43153/07-PATR. Proc. 571-2006-081-15-00-0. DOE 6/9/2007, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. “FIP’S”. ÔNUS DA PROVA. ARTS. 818 DA CLT E 333, I E II, DO CPC. BANCO DO BRASIL S.A. Quando o contexto probatório -em especial a prova oral produzida- não deixa dúvida quanto a existência de habitual labor extraordinário e resta comprovada, de outro lado, a manipulação das folhas de presença, das quais constam apenas o horário contratual, tem-se como imprestáveis para prova da jornada de trabalho, pois deixam de se constituir em documentos fidedignos para prova do labor diário efetivamente desenvolvido. Permite que se considere a regularidade formal das folhas de ponto no que tange ao atendimento do estatuído no art. 74, § 2º, da CLT, ou seja, apenas e tão-somente quanto ao comparecimento do empregado à instituição financeira para o dia de trabalho. Recurso Ordinário desprovido. DESCONTOS FISCAIS. Segundo o art. 46 da Lei n. 8.541/92, “O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”. O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incida sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso Ordinário provido, no particular. Ac. 63449/08-PATR. Proc. 634-1998-017-15-00-5. DOE 3/10/2008, pág. 72. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

HORAS EXTRAS. A PARTIR DA OITAVA TRABALHADA. VIGILANTE. ESCALA DOZE POR TRINTA E SEIS HORAS. AUTORIZAÇÃO NORMATIVA. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO. Pacífico na doutrina e jurisprudência que a Convenção Coletiva faz lei entre as partes, devendo ser rigorosamente cumprida (CF/88, art. 7º, XIII e XXVI); através dela as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. A estipulação, por meio de norma coletiva, de regime de trabalho na escala 12X36, legítima de maneira absoluta esta sistemática diferenciada. Aliás, preenchida esta condição, posicionar-se contra a jornada estipulada de 12x36, implicaria em pleitear o decreto da nulidade da cláusula coletiva acordada, o que não se faz possível pelo meio escolhido, até porque envolve interesses de toda a categoria. HORAS EXTRAS A PARTIR DA OITAVA TRABALHADA. VIGILANTE. ESCALA 12X36 HORAS. AUTORIZAÇÃO NORMATIVA. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO. Uma vez verificado que o regime de trabalho na escala 12X36, típico dos trabalhadores das áreas da saúde e da segurança, foi estabelecido para os vigilantes por meio de Convenções Coletivas de Trabalho, tendo o reclamante expressamente consentido com o regime especial, considera-se integralmente legitimada a sistemática diferenciada. Registre-se que tal regime de trabalho não representa qualquer prejuízo àqueles que se submetem a ele: se trabalham por 12 horas, quatro a mais que os trabalhadores em geral, têm direito, para cada dia trabalhado, ao descanso de 36 horas, o que compensa inegavelmente o excesso havido. Além desta contrapartida, nota-se que, se em uma semana o trabalhador ultrapassa em 4 horas a carga horária normal semanal de 44 horas (dias úteis: 2ª, 4ª, 6ª e domingo, perfazendo um total de 48 horas semanais), na semana seguinte esta é reduzida em 8 horas (dias úteis: 3ª, 5ª e sábado, perfazendo 36 horas semanais), compensando, com vantagem de 4 horas para o obreiro, a carga horária semanal de 44 horas desenvolvida por aqueles que se ativam em 8 horas por dia. PEDIDO DE DEMISSÃO. REVERSÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INCONSISTÊNCIA. As alegações acerca do fato de a empregadora haver condicionado uma nova contratação ao pedido de demissão não faz sentido: como esta teria ingerência sobre a empresa que a sucedeu na prestação de serviços à segunda reclamada? Ademais, o fato de algumas das testemunhas terem aduzido a necessidade de se desligar da primeira reclamada para se efetivar a contratação com a empresa que a sucedeu é absolutamente natural, pois, em face das peculiaridades do trabalho que desenvolvem os vigilantes, far-se-ia impossível a prestação concomitante de serviços, havendo necessidade de se desfazer um vínculo para iniciar outro. PEDIDO DE DEMISSÃO. REVERSÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. O vício de consentimento apontado para invalidar pedido de demissão devidamente firmado pelo obreiro demanda comprovação robusta, o que não foi feito: o próprio reclamante desconstituiu sua tese de que teria sido coagido a pedir demissão, sob pena de não ser contratado pela empresa que assumiu a prestação de serviços de vigilância até então prestados por sua empregadora, ao asserir que “a primeira reclamada não ofereceu novo posto de trabalho ao reclamante; que não foi oferecida vaga na nova empresa de vigilância que assumiu o lugar da primeira reclamada na segunda reclamada”. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO COM RELAÇÃO À EMPRESA TOMADORA. REINCLUSÃO DA SEGUNDA RECLAMADA NO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. Apesar de compactuar esta Relatora com os termos do inciso IV do Enunciado de n. 331 da Suprema Corte Trabalhista, os limites impostos à lide pela petição inicial impedem a reinclusão da segunda reclamada no feito pois, na inicial, embora tenha o reclamante mencionado a necessidade

de se incluí-la na lide, não formulou qualquer pedido em face desta. O pedido, somente formulado em grau recursal, adquire contornos inadmissíveis, eis que o obreiro pretende, em face da suposta insolvência da real empregadora, a responsabilização solidária da tomadora. VIGILANTE. ADICIONAL PELA CONDUÇÃO DE VEÍCULO MOTORIZADO E PELO TRABALHO COMO MONITOR DE SEGURANÇA ELETRÔNICA. HIPÓTESES ESPECIAIS DEFINIDAS EM NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DIFERENCIADAS. Verificando-se que as atividades do reclamante não se enfeixam às hipóteses especiais definidas em norma coletiva com o fito de estabelecer adicional para os trabalhadores que se ativam como monitor de segurança eletrônica e condutor de veículos motorizados, não se pode deferir o pedido. A realização de serviços alheios às atividades para as quais foi contratado, à revelia da real empregadora, não tem o condão de desvirtuar as funções para as quais contratado o reclamante. Óbvio que a norma coletiva, ao estabelecer patamar salarial diferenciado para os vigilantes condutores de veículos, não estava se referindo àqueles que utilizam seus próprios veículos para buscar trocado para a tomadora de serviços, mas àqueles que, para o desenvolvimento de suas atividades, realizam rondas em veículos apropriados, desdobrando-se entre a vigilância e a condução. No que pertine ao trabalho como monitor de segurança eletrônica deve-se ressaltar que o monitoramento era atividade desenvolvida exclusivamente por empregados da empresa tomadora dos serviços; caso tenha sido feito apenas na ausência (para intervalos) dos empregados especializados da segunda reclamada, tal não seria suficiente para caracterizar o exercício da exaustiva função de vigilante monitor de segurança eletrônica, a qual não se aplica àqueles que eventualmente dão uma “espiadela” nos monitores de segurança. Ac. 47723/07-PATR. Proc. 2071-2006-010-15-00-6. DOE 21/9/2007, pág. 152. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A extrapolação constante da jornada de trabalho autoriza a descaracterização do acordo de compensação de jornada. Hipótese em que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inteligência do item IV da Súmula n. 85 do TST. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DSRs. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DOS DSR's NAS DEMAIS VERBAS. Nos termos do art. 7º, “a”, da Lei n. 605/49, na remuneração do repouso semanal remunerado computar-se-ão as horas extraordinárias habitualmente prestadas. Deferidas diferenças de DSR, em razão das repercussões das horas extras, são devidos, igualmente, os reflexos das diferenças do DSR em outras verbas. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Inteligência da OJ n. 97 da SBDI-1/TST. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A partir da vigência da MP n. 351, de 22/01/07, convertida na Lei n. 11.488/07, que alterou a redação do art. 30, “b”, da Lei n. 8.212/91, a data-limite para o recolhimento das contribuições previdenciárias passou a ser o dia 10 do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Ac. 48480/07-PATR. Proc. 1649-2006-044-15-00-4. DOE 11/10/2007, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Consoante se depreende do conjunto probatório dos autos, constata-se a existência de cláusula contratual e de acordos individuais escritos para compensação de jornada. Assim, há que se dar guarida à pretensão da reclamada, considerando-se como extras apenas as horas que ultrapassarem a 44ª semanal. Tal posicionamento, inclusive, está consentâneo com o entendimento cristalizado pelo C. TST, em sua Súmula n. 85. Ac. 15582/07-PATR. Proc. 221-2006-082-15-00-0. DOE 13/4/2007, pág. 104. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DOS SÁBADOS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 44 HORAS SEMANAIS. Havendo nos autos prova documental a confirmar a celebração formal de acordos de compensação entre as partes, cuja efetividade foi confessada pelo autor e comprovada pelas Listas de Presença, indevida a apuração da sobrejornada a partir da 8ª hora trabalhada, eis que, uma vez não trabalhados os sábados, configuram horas extras apenas aquelas que excedem o limite de 44 horas semanais. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. APURAÇÃO. SÚMULA N. 340 DO C.TST. Incontroverso o trabalho por produção, para a apuração de horas extras aplicam-se os termos da Súmula n. 340 do C.TST, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. Assim, em liquidação de sentença, o valor do adicional será encontrado utilizando-se da seguinte fórmula: valor da produção recebida no mês , número de horas efetivamente trabalhadas (e não por 220) = valor da hora de trabalho X 50%. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 37514/07-PATR. Proc. 252-2006-106-15-00-7. DOE 10/8/2007, pág. 107. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO ORDINÁRIO. Válido o acordo escrito de compensação, sendo desnecessária a participação do sindicato, consoante já pacificado no item I da Súmula n. 85/TST. Recurso parcialmente provido. Ac. 55357/07-PATR. Proc. 1988-2006-007-15-00-0. DOE 31/10/2007, pág. 25. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO NÃO TEM O MESMO VALOR NEM PODE SUBSTITUÍ-LO. Ficha de registro de empregado não se presta a ter o valor de e/ou substituir um acordo específico para compensação da jornada de trabalho, ainda mais porque, como é cediço, nela consta o que o dador de serviço colocar, de forma livre ou mais livre ainda do que normalmente se dá nos demais documentos preenchidos em decorrência de um contrato de trabalho. Ac. 26469/07-PATR. Proc. 433-2005-042-15-00-8. DOE 15/6/2007, pág. 114. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não caracteriza o regime de compensação de horas, acordo firmado com o empregado que não declina os horários de trabalho e os dias que serão compensados. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS E MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. A fixação de prazo para cumprimento da sentença, que envolve verbas ilíquidas, deve guardar coerência com os trâmites processuais e permitir efetivo prazo que possibilite o devedor cumprir a obrigação. Ac. 30239/08-PATR. Proc. 1277-2006-045-15-00-2. DOE 6/6/2008, pág. 67. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PROVA. 1) Invalidado o acordo de compensação de jornada de trabalho, são devidos os adicionais extraordinários referentes às horas destinadas à compensação, nos termos da Súmula n. 85, II, do TST. 2) É ônus do reclamante comprovar a existência de horas laboradas além da carga horária semanal, sem a devida contraprestação - arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. INTERVALO INTRAJORNADA. O ônus da prova do intervalo intrajornada suprimido, fato constitutivo do direito alegado na exordial, é do reclamante, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. FÉRIAS. CONVENÇÃO N. 132 DA OIT. Provada a participação do empregado no planejamento de programação de férias, não há que se cogitar acerca do não-atendimento ao disposto na Convenção n. 132 da OIT, quanto à consulta prévia ao trabalhador para fixação do período de férias. DIFERENÇAS DO ADICIONAL PAGO. DIREITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1) O equívoco quanto à identificação da base legal que ampara o pleito formulado na inicial, por si só, não representa deslealdade processual, capaz de ensejar a condenação nas penalidades previstas no art. 18 do CPC. 2) Deixando o empregado de comprovar diferenças do adicional pago pelo empregador ao longo do pacto laboral, resta inviável o deferimento do pleito de diferenças. Ac. 62812/07-PATR. Proc. 922-2007-070-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 49. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDEVIDAS. Restando caracterizado acordo individual de compensação de horas extras entre as partes contratantes, e inexistindo qualquer vício de consentimento a respeito, deve este prevalecer, sendo indevido o pagamento de horas extras. Ac. 35734/08-PATR. Proc. 512-2007-132-15-00-1. DOE 27/6/2008, pág. 31. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

HORAS EXTRAS. ACORDO PARA COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA. Se a CCT estabelece compensação de horas, mas exige que empregado e empregador firmem documento sobre os horários a serem cumpridos, a inobservância deste procedimento invalida a compensação prevista na norma. Ac. 37464/07-PATR. Proc. 892-2006-058-15-00-8. DOE 10/8/2007, pág. 105. Rel. José Pitas, 12ªC

HORAS EXTRAS. ACORDOS INDIVIDUAIS DE COMPENSAÇÃO E DE PRORROGAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. JORNADA DE 5X1. NULIDADE. DEVIDAS HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA. CF, ART. 7º, XIII. A compensação de horas tem por escopo redução de jornada; trabalha-se mais de segunda a sexta para folgar também o sábado. Jornada estipulada de 12 horas diárias em escala 5x1 é incompatível com outro acordo de prorrogação prevendo 2 horas extras além da legal. Em face da nulidade da jornada 5x1, faz jus o trabalhador às horas extras e reflexos pelas horas laboradas além da 8ª hora diária. Ac. 12946/08-PATR. Proc. 289-2006-021-15-00-0. DOE 14/3/2008, pág. 18. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

HORAS EXTRAS. ADICIONAL 100%. REFLEXOS. O fato de pagar-se adicional de 100%, a título de sobrejornada, evidentemente, não inclui os reflexos nas verbas de natureza trabalhista, inclusive porque não se admite o pagamento complessivo. Ac. 51023/07-PATR. Proc. 333-2006-055-15-00-9. DOE 11/10/2007, pág. 163. Rel. José Pitas, 12ªC

HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. FERIADOS LABORADOS E NÃO COMPENSADOS. PROVA. Usufruindo o empregado de duas folgas consecutivas semanais, supõe-se compensado eventual labor prestado em feriado, sendo ônus do obreiro comprovar a existência de diferenças a seu favor. Ac. 38267/08-PATR. Proc. 1674-2005-152-15-00-0. DOE 4/7/2008, pág. 67. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. ADICIONAL ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE. A verba “adicional especial” por ter natureza salarial, posto que paga mensalmente, compõe a remuneração do trabalhador para todos os efeitos. Incidência da Súmula n. 264 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tratando-se de desnível salarial decorrente de vantagem pessoal, a isonomia salarial não se impõe, a teor da ressalva contida no item VI da Súmula n. 06 do TST. Ac. 17742/08-PATR. Proc. 1551-2004-109-15-00-6. DOE 11/4/2008, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. Comprovada a existência de diferenças a título de horas extras e adicional noturno, são devidas as respectivas reparações salariais postuladas. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical se dá com base na atividade preponderante do empregador. ABONO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Não excluindo a norma coletiva qualquer trabalhador das condições especiais ajustadas, não cabe ao intérprete, alijar os empregados, com contrato de experiência do direito pactuado, de forma geral. FGTS E MULTA DE 40%. Havendo pedido expresso quanto às verbas deferidas pela sentença, resta afastada a violação aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não evidenciado o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos, resta indevida a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Ac. 26471/08-PATR. Proc. 1168-2006-150-15-00-9. DOE 30/5/2008, pág. 17. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. AJUDANTE DE ENTREGAS. SERVIÇO DE ÍNDOLE PREPONDERANTEMENTE EXTERNA. EFETIVA POSSIBILIDADE DE CONTROLE COTIDIANO PATRONAL. CABIMENTO. A regra contida no inciso I do art. 62 da CLT consubstancia norma de exceção. Ela afasta ou elimina, de certos segmentos de trabalhadores, o direito ao recebimento de horas extras, que, vale lembrar, é garantido a todo e qualquer empregado pela CF. Logo, a interpretação que dela se faça deve sempre ser estrita, não se podendo estender seu alcance àquelas situações em que o empregador possa facilmente acompanhar o desempenho da rotina do laborista, ainda que este, pela natureza de suas tarefas, execute atividades externas que lhe confirmam maior liberdade de ação. Recurso provido. Ac. 16935/08-PATR. Proc. 2480-2005-122-15-00-0. DOE 4/4/2008, pág. 26. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho, 4ªC

HORAS EXTRAS. AJUDANTE DE MOTORISTA EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. INDEVIDAS. Ainda que se demonstrasse possível à reclamada, se assim o desejasse, efetuar algum controle sobre a jornada de trabalho cumprida pelo reclamante, ajudante de motorista que se ativava externamente, essa optou por não fazê-lo, não havendo que se falar, portanto, em pagamento de suplementares. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. COMPARECIMENTO DIÁRIO DO EMPREGADO NA SEDE DA RECLAMADA NO INÍCIO E NO TÉRMINO DE SUA JORNADA. NÃO CARACTERIZADAS. A presença diária do autor, ajudante de motorista, na sede de sua empregadora, pela manhã e ao fim do dia, e o fato de essa condição não ter sido anotada em sua CTPS, não descaracterizam o exercício da atividade externa, afastando a aplicação da exceção estabelecida no art. 62, inciso I, da CLT. Assim, indevido o pagamento de extraordinárias. ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA ESTABELECEndo PAGAMENTO DE COMISSÃO EM SUBSTITUIÇÃO A HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. VALIDADE. A pactuação coletiva faz lei entre as partes, devendo ser rigorosamente cumprida. Por meio dessa, as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo; o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença que nenhum sindicato, em sua consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada. Esse modo de ver representa a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação

de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito. Assim, impõe-se reputar válida norma coletiva firmada entre os sindicatos representantes da categoria profissional do obreiro e econômica da reclamada, que estabeleceu o pagamento de comissão aos empregados que se ativarem em jornada externa, em substituição a eventuais horas extras prestadas, pois reconhecida a dificuldade de aferição de eventual sobrelabor prestado por esses profissionais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios somente serão devidos em favor do sindicato que estiver prestando assistência ao trabalhador, o que não ocorreu nestes autos, uma vez que a causa está sendo patrocinada por causídico particular, nos termos da Lei n. 5.584/70 e Súmulas ns. 219 e 329 do C.TST. Ac. 47713/07-PATR. Proc. 414-2004-079-15-00-7. DOE 21/9/2007, pág. 151. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM REGISTRO DE PONTO. INDISPENSÁVEL COMPROVAÇÃO ROBUSTA. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL SOBRE A ORAL. A alegação de fraude em registros de ponto deve ser de tal forma comprovada, que sobre ela não sobejem dúvidas. Os depoimentos tomados em Juízo, principalmente no que tange à jornada de trabalho, devem ser analisados com extrema cautela pelo Julgador, uma vez que as testemunhas, ainda que de forma inconsciente, quase sempre tendem a privilegiar a parte a favor da qual depõem. Ademais, aquele que depõe conta apenas com sua memória para noticiar fatos ocorridos há muito tempo, o que, por si só, já fragiliza mencionado meio de prova, pois, ainda que possuidor de memória prodigiosa, o depoente poderá ter retido as informações apenas sob sua óptica pessoal e não necessariamente como de fato ocorreram. Assim, a prova documental, por refletir, via de regra, com maior veracidade os fatos, se demonstra mais apta ao convencimento. Decisão por maioria. HORAS EXTRAS. PROVA ORAL. DIVERGÊNCIAS. CISÃO DA PROVA. IMPRESTÁVEL AO CONVENCIMENTO. Havendo divergência, ainda que parcial, entre os horários noticiados pela reclamante e por suas testemunhas ou entre aqueles informados por estas últimas, há que se rechaçar a prova oral como meio apto ao convencimento do Julgador, pois caracterizada a cisão da prova. Decisão por maioria. FÉRIAS. APOSENTAÇÃO DA EMPREGADA ANTES DE ENCERRADO O PERÍODO CONCESSIVO. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS SOB ESSA RUBRICA NA RESCISÃO CONTRATUAL. DOBRA INDEVIDA. Aposentando-se a obreira antes de encerrado o período concessivo de férias e tendo a reclamada adimplido integralmente o valor correspondente, por ocasião da homologação de sua rescisão contratual, resulta indevida a dobra prevista no art. 137 da CLT, pois não ocorreu, de fato, atraso na concessão do direito, inexistindo qualquer prejuízo à obreira; ao revés, ao receber em moeda o valor equivalente, a reclamante, recém aposentada, foi beneficiada. Além do descanso proporcionado por essa sua nova condição, percebeu valor maior do que receberia pela rescisão contratual, uma vez que, sem perder o direito ao descanso proporcionado por sua aposentadoria, ainda recebeu as férias em pecúnia, aumentando o montante que receberia em sua rescisão contratual. Decisão por maioria. Ac. 62102/07-PATR. Proc. 532-2004-015-15-00-6. DOE 11/1/2008, pág. 163. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS EXTRAS. ALÉM DA 6ª DIÁRIA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE 8 HORAS. PREVISÃO EM ACORDOS COLETIVOS. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE POR AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DESSES INSTRUMENTOS NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Como bem sintetizado pelo MM. Juízo de origem: “para o período de abril/97 a abril/99 o labor na 7ª e 8ª horas diárias foi compensado com o pagamento de um abono de 15%, conforme se verifica do instrumento de fls. 291/293. De abril/99 a abril/01, o labor extraordinário foi objeto de acordo coletivo para compensação de horas (banco de horas), como se infere do documento de fls. 294/297. Tratam-se de normas coletivas firmadas após regular votação da categoria dos empregados, em assembléia designada para tal fim, tratando-se portanto da livre manifestação de vontade dos trabalhadores, representados por seu Sindicato.(omissis). Negar validade às pactuações coletivas importaria retrocesso no processo social de reconhecimento das entidades sindicais e do sistema em que se inserem. Os instrumentos normativos de natureza coletiva reconhecem a supremacia dos interesses coletivos, em detrimento de interesses individuais. E, apegar-se a aspectos formais que a lei não aborda, como é o caso da alegada ausência de depósito dos instrumentos perante o Ministério do Trabalho, caracterizaria o retrocesso no sistema de flexibilização contemplado pela Carta Magna, e completo desprestígio à inequívoca manifestação da vontade coletiva. O abono de 15% foi regularmente pago à reclamante enquanto perdurou a norma que o instituiu. Não há indícios de que o banco de horas tenha sido desrespeitado, sendo para tal fim suficiente a documentação carreada. Improcede, portanto, o pleito de horas extras e reflexos”. (Decisão por unanimidade). Ac. 58611/07-PATR. Proc. 75-2002-046-15-00-6. DOE 23/11/2007, pág. 110. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS EXTRAS. ALÉM DA OITAVA. DEVIDAS. ASSISTENTE JURÍDICO. CARGO DE SUPERVISÃO. A reclamante exercia a função de Assistente Jurídico “A”. Do depoimento do preposto da reclamada, conclui-se que obedecia a uma hierarquia dentro do contexto e estava diretamente subordinada ao chefe do departamento jurídico e aos demais advogados e que tinha, como atribuição básica, dar suporte a eles, bem como, por ordem destes, proceder à alimentação do sistema de acompanhamento processual, redigindo peças de pequena complexidade, bem como respostas a órgãos públicos. Não tinha poder de mando, a não ser sobre os poucos funcionários do setor administrativo e estagiários, aos quais limitava-se a cobrar pequenos serviços, não tendo condição de admiti-los, puni-los ou mesmo dispensá-los. E apenas repassava aos gerentes das agências as orientações recebidas dos advogados, ou seja: era apenas uma assistente, uma supervisora. Segundo Valentin Carrion: “A expressão cargo de confiança, não tem aqui o alcance próprio que se lhe dá habitualmente no direito do trabalho, aquele cujo ocupante substitui o empregador perante terceiros, representa-o e é demissível “ad nutum”, tal como previsto para o gerente (art. 62 da CLT). Isso é evidente não só porque o texto legal menciona funções que não são de confiança no sentido restrito, mas porque ainda o legislador acrescentou e outros. A exceção aberta impede apenas a aplicação da jornada reduzida aqui prevista; se o supervisor excede a jornada normal geral de oito horas, aplicam-se-lhe as demais normas referentes a horas suplementares”. (Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas) PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DEVIDA SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS (EXPURGOS INFLACIONÁRIOS) A rescisão contratual ocorreu em 15/03/05 e esta reclamatória foi distribuída em 26/04/05. Assim, em que pese a ementa extraída do acórdão n. 01/2004-PDI-1, proferido nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que o direito às propaladas diferenças nasce também quando comprovado o crédito das diferenças nas contas vinculadas dos trabalhadores, meu posicionamento permanece intacto: a CF estabeleceu, em seu art. 7º, inciso XXIX, taxativamente, o prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para propositura de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho. Assim, o direito de ação da reclamante, inclusive quanto aos expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, não se encontra prescrito. Ac. 48003/07-PATR. Proc. 701-2005-004-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 167. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS IMPRESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIFERENÇAS. O fato de haver o reclamante pura e simplesmente apontado as diferenças que entendia devidas, sem explicitar a origem destas, impede a verificação da procedência dos cálculos, tornando imprestável o demonstrativo de diferenças para a condenação ao pagamento de horas extras. Decisão por unanimidade. INTERVALOS INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO. VIGILANTES. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. Entende-se que ao regime especial de compensação de jornada 12X36 - doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso -, não se aplicam os termos do art. 71, da CLT. Consoante consta da brilhante sentença proferida nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 1.090-2006-038-15-00-0, subscrita pelo Excelentíssimo Juiz João Batista de Abreu, “... no caso dos vigilantes, deve ser afastada a OJ n. 342 da SDI-I do C. TST. Isso porque o trabalho por eles desenvolvido não implica exercício constante, esforços físicos e desgastes motrizes típicos dos demais trabalhadores. Há que se perquirir o aspecto teleológico das prescrições legais relativas ao intervalo para repouso e refeição. A preocupação da norma é no sentido de garantir que o trabalhador repouse, refaça suas energias, higienize-se mentalmente, a fim de que sejam evitados, inclusive, acidentes do trabalho. Daí que para a maioria dos trabalhadores, tem-se entendido que nem mesmo a autonomia privada coletiva pode dispor desse direito, que tem caráter cogente e público. Mas isso se aplica aos que se ativam de forma desgastante, quer física, quer emocionalmente. É evidente que não é o caso do vigilante, cuja maior parte do tempo permanece em estado de tranqüilidade, já que é natural que sua função não demande esforços físicos e mentais que justifiquem a necessidade de ausentar-se por uma hora do local de labor ou, ao menos, cessar de trabalhar pelo mesmo período. E mais: para o vigilante que labora na jornada 12X36, isso seria prejudicial, pois teria que dispor de 13 horas para o trabalho, já que o intervalo de uma hora não poderia ser computado na jornada. Tanto é que a cláusula convencional, neste caso, prevê que o intervalo de 30 minutos seria integrado na jornada. Observe-se a vantagem para o trabalhador, que poderá voltar ao lar uma hora antes”. Decisão por maioria. INTERVALOS INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS. Não se pode admitir a natureza salarial da compensação pela supressão ou redução dos intervalos intrajornada: a inserção do § 4º, ao art. 71, da CLT, por meio da Lei n. 8.923/94, objetivou imputar o pagamento de uma indenização àqueles que violassem a determinação legal de concessão do intervalo mínimo intrajornada, razão pela qual não há se falar em serviço extraordinário a remunerar, mas sim em punição decorrente da violação legal. Decisão por unanimidade. Ac. 62101/07-PATR. Proc. 1438-2005-136-15-00-4. DOE 11/1/2008, pág. 163. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS EXTRAS. ART. 71 DA CLT. TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. INAPLICABILIDADE. Segundo disposição contida no art. 7º, “b” do Consolidado, não se aplicam os preceitos celetistas aos trabalhadores rurais, sujeitos a regime jurídico próprio. Nesse diapasão, inaplicáveis ao rurícola as regras atinentes ao interregno intrajornada fixadas no art. 71 da CLT, devendo, na hipótese, se observar os usos e costumes da região. Inteligência do art. 5º da Lei n. 5.889/73. Ac. 17721/07-PATR. Proc. 370-2005-079-15-00-6. DOE 27/4/2007, pág. 87. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

HORAS EXTRAS. ART. 71 DA CLT. TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. INAPLICABILIDADE. Segundo disposição contida no art. 7º, “b” do Consolidado, não se aplicam os preceitos celetistas aos trabalhadores rurais, sujeitos a regime jurídico próprio. Nesse diapasão, inaplicáveis ao rurícola as regras atinentes ao interregno intrajornada fixadas no art. 71 da CLT, devendo, na hipótese, se observar os usos e costumes da região. Inteligência do art. 5º da Lei n. 5.889/73. HORAS “IN ITINERE”. PRÉ-FIXAÇÃO POR INTERMÉDIO DE NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. HORAS SUPLEMENTARES INDEVIDAS. A pré-fixação de horas “in itinere” mediante negociação coletiva se torna perfeitamente possível, em virtude da aplicação do princípio do conglobamento, segundo o qual podem ser pactuadas em convenções e acordos coletivos de trabalho cláusulas aparentemente desfavoráveis aos trabalhadores, ao lado de outras que estipulem benefícios protegidos pelas normas positivas, sem que o resultado global da avença coletiva seja considerado necessariamente prejudicial, afastando-se, assim, a ocorrência de qualquer nulidade. Ademais, o inciso XXVI do art. 7º da CF impõe o endereçamento de maior prestígio às convenções coletivas de trabalho. Ac. 17726/07-PATR. Proc. 643-2005-104-15-00-8. DOE 27/4/2007, pág. 87. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CARTÕES PONTO. Ausência dos cartões ponto acarreta, quanto à jornada de trabalho, presunção preconizada pela Súmula n. 338 do TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não evidenciado o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, resta indevida a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Constatado o trabalho em atividades e área de risco, assiste ao trabalhador direito ao adicional de periculosidade, preconizado pelo art. 193, § 1º da CLT. Ac. 27821/08-PATR. Proc. 258-2004-006-15-00-4. DOE 30/5/2008, pág. 22. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIAS DE PICO. Quanto ao tema, impende transcrever escoreta decisão exarada nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 378-2006-060-15-00-9, que se processou perante esta mesma Vara do Trabalho de Amparo, subscrita pela Excelentíssima Juíza Suzana Monreal Ramos Nogueira: “É público e notório que “dias de pico” refere-se a dias de movimento anormal. Por isso, constitui exagero a alegação inicial de serem 14 dias úteis por mês, pois não é crível que “normais” sejam, em média, apenas 6 dias mensais, e “anormais” 14 dias mensais. Essa situação implicaria em se admitir como normal uma anormalidade. Considerando que o acúmulo de transações decorre da ausência de expediente bancário nos finais de semana e feriados, fixo como dias de pico apenas as segundas-feiras e pós feriados”. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO SUPERIOR HIERÁRQUICO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. A imposição condenatória pertinente à indenização decorrente de dano moral requer comprovação incontestada do dolo ou culpa do empregador, que teria praticado ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando, o que não se caracteriza pela utilização, pelo superior hierárquico, de palavras de baixo calão e de expressões de mau gosto. O fato de o Superintendente ser grosseiro e mal educado não dá direito aos empregados presentes em reunião dirigida por este (todos os funcionários da agência, diga-se) de serem ressarcidos por dano moral: embora haja um limite tênue entre a cobrança de cumprimento de metas feita pelo empregador e o rigor excessivo no tratamento do empregado, a constatação do dano moral exige violação à intimidade, dignidade ou honra subjetiva do trabalhador, o que não restou configurado. Ac. 78959/08-PATR. Proc. 527-2007-003-15-00-6. DOE 28/11/2008, pág. 83. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE DE NEGÓCIOS. O gerente de negócios do banco subordinado ao gerente-geral da agência, insere-se na hipótese do art. 224, § 2º da CLT, fazendo jus as horas extras trabalhadas a partir da 8ª diária, a teor da Súmula n. 287 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. Restando incontroversa a supressão do intervalo intrajornada, a sua quitação, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, é direito assegurado ao trabalhador. COMISSÕES. VENDA DE SEGURO DE VIDA. Comprovado o fato constitutivo do direito postulado, a sua procedência é medida que se impõe em face do princípio da comutatividade

do contrato de trabalho. COMISSÕES. VENDA DE PAPÉIS DE OUTRAS EMPRESAS. BANCÁRIO. INTEGRAÇÃO. Comprovado o recebimento de comissões e fixado a média de acordo com a defesa, não se infere violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. As comissões recebidas pela venda de papéis de outras empresas, com o consentimento do Banco, integra a remuneração do bancário. FÉRIAS. PERÍODOS NÃO USUFRUÍDOS. Comprovado que as férias foram pagas e não usufruídas, impõe-se o pagamento da dobra previsto pelo art. 137 da CLT. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. SUPRESSÃO. A supressão de parcela denominada gratificação semestral, paga mensalmente implica em redução salarial o que é vedado por mandamento constitucional - art. 7º, VI, da CF/88. Ac. 2748/08-PATR. Proc. 1459-2003-066-15-00-1. DOE 18/1/2008, pág. 26. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE DE NEGÓCIOS. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. O exercício das funções de confiança bancária não requer os mesmos poderes de mando e gestão preconizados pelo art. 62, II da CLT. O gerente de negócios do banco, subordinado ao gerente-geral da agência, insere-se na hipótese do art. 224, § 2º da CLT, fazendo jus às horas extras trabalhadas a partir da 8ª diária, a teor da Súmula n. 287 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. Na hipótese de trabalho contínuo por mais de seis horas, é devida a concessão de uma hora de intervalo intrajornada, independente da jornada contratual, não havendo justificativa para a não-aplicação, à hipótese, da norma prevista no art. 71, “caput”, da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. REFLEXOS. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não estando atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. O simples fato da testemunha estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita, de modo que não havendo elementos probatórios capazes de macular a prova oral produzida pelo Reclamante, esta não deve ser desconsiderada, como requer o Reclamado. Inteligência da Súmula n. 357 do TST. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE HORÁRIO. INIDONEIDADE. O empregador que não apresenta controles de jornada de trabalho fidedignos submete-se aos desígnios da prova testemunhal, tendo contra si a presunção de veracidade das alegações da inicial - Súmula n. 338, III do TST. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. A prestação jurisdicional deve observar os limites da lide – arts. 128 e 460 do CPC, caracterizando-se julgamento “ultra petita” quando a sentença atua além do que foi postulado na inicial. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DSR’S E AVISO PRÉVIO. As horas extras habitualmente prestadas devem ser computadas no cálculo do repouso remunerado e do aviso prévio. Nesse sentido o art. 7º, “a”, da Lei n. 605/49 e as Súmulas ns. 172 e 376, II do TST. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REFLEXO EM AVISO PRÉVIO. A gratificação de função, devida pelo exercício do cargo de gerente de negócios, deve integrar a base de cálculo do aviso prévio, em razão da habitualidade da verba. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Comprovada a concessão parcial do intervalo intrajornada, é devido o pagamento do período suprimido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não havendo o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, incide correção monetária pelo índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula n. 381 do TST. Ac. 25124/08-PATR. Proc. 298-2007-037-15-00-7. DOE 16/5/2008, pág. 20. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT, MAS SIM DO ART. 224, § 2º, DA MESMA CONSOLIDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 166, 232, 233, 234, 237 E 238 DO C. TST. DEVIDAS. O art. 224, § 2º, não traz em si a mesma extensão para “cargo de confiança” que guarda o art. 62, II, ambos da CLT. A hipótese constante do primeiro é bem mais ampla, atingindo todos os empregados que exerçam função de confiança, não somente as ali elencadas, mas também, todas aquelas que, por analogia, possam fazer incidir a exceção legal. Como critério objetivo traçado pelo próprio legislador para a configuração do cargo de confiança há a percepção de uma gratificação extraordinária pelo desempenho da função, no valor não inferior a um terço do salário do cargo efetivo e a atividade desempenhada pelo bancário, não importando o título ou nomenclatura conferida à função. Outro elemento apontado é a ausência de controle de horário. Presentes ambos os requisitos, não faz jus o obreiro à percepção das sétima e oitava horas diárias, por estas já se encontrarem remuneradas, como já sumulado pelo C. TST (Enunciados ns. 166,

233, 234, 237, 238). Por outro lado, como pacificado pelo Enunciado n. 232 da Corte Trabalhista, as horas excedentes à oitava devem ser remuneradas como extraordinárias. Ac. 74429/08-PATR. Proc. 1593-2005-006-15-00-0. DOE 14/11/2008, pág. 21. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS NOS DSR'S, INCLUÍDOS OS SÁBADOS. PREVISÃO NORMATIVA. INCIDÊNCIA. Improcede a insurgência do Banco no que pertine à incidência de reflexos das diferenças de horas extras sobre dsr's e sábados, na medida em que, além de ter efetuado, durante o pacto, o pagamento destes reflexos (os comprovantes de pagamento elencam a rubrica "RSR E EXTRAS DIURNAS"), foram acostados aos autos Acordos Coletivos de Trabalho prevendo que "quando prestadas (as horas extras) durante toda a semana anterior, o Banco pagará também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive os sábados e feriados". Ac. 15577/07-PATR. Proc. 1972-2001-064-15-85-0. DOE 13/4/2007, pág. 103. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. TESOUREIRO. CARGO DE CONFIANÇA. RECURSO DO RECLAMANTE. O trabalhador bancário que exerce função enquadrável nas disposições do art. 224, § 2º da CLT, está sujeito à jornada diária de trabalho de 8 (oito) horas. **INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REFLEXOS.** A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não estando atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), a verba é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. **RECURSO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. AUXILIAR DE COORDENAÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA.** Não caracterizado o exercício de cargo de confiança bancária, resta indevido a aplicação da jornada diária de trabalho preconizada pelo art. 224, § 2º da CLT. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR.** A contribuição previdenciária incide a partir do mês subsequente ao da liquidação da sentença, observando-se o prazo legal, a teor do disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Ac. 79362/08-PATR. Proc. 1761-2007-115-15-00-9. DOE 5/12/2008, pág. 48. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. A validade do banco de horas está condicionada ao ajuste mediante acordo coletivo de trabalho, a teor da Lei n. 9.601/98. É ônus do reclamante, quando juntados os controles de frequência e do banco de horas, e os comprovantes de pagamento, apontar diferenças de labor em sobrejornada não compensado e não quitado. **SOBREAVISO. USO DO BIP** O uso do aparelho "BIP", por si só, não tolhe o direito de locomoção do trabalhador, o que afasta a caracterização do sobreaviso e, conseqüentemente, a aplicação analógica do art. 244 da CLT. Nesse sentido o teor da OJ n. 49 da SBDI-1 do TST. Ac. 58637/07-PATR. Proc. 523-2006-011-15-00-1. DOE 23/11/2007, pág. 34. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DEVIDO O PAGAMENTO RESPECTIVO E REFLEXOS, OBSERVADA A COMPENSAÇÃO. A compensação de horas sob o título de banco de horas, é instituto jurídico relativamente recente, criado pela Lei n. 9.601/98, que conferiu nova redação ao art. 59 da CLT, instituindo a autorização para pactuação de compensação anual de jornada de trabalho, primeiramente limitada ao período de 120 dias e posteriormente flexibilizada pela MP n. 1.709/98, que fixou o parâmetro anual pleno. Todavia, a intenção do legislador, ao permitir inovadoramente a compensação entre meses, foi transferir ao âmbito da negociação coletiva as questões peculiares de cada categoria acerca da duração do trabalho, segundo, ainda, critérios de conveniência da universalidade de trabalhadores - jamais de um obreiro individual. Nesse passo, não se pode aceitar a negociação singular para instituir o banco de horas, por ser, em tese, capaz de prejudicar o operário, devendo, pois, ser pactuado por instrumentos formais da negociação coletiva - v.g. convenção ou acordo coletivo de trabalho - em razão, principalmente, da proibição constitucional de transação, ainda que bilateral, que institua medidas desfavoráveis à saúde e segurança do trabalhador (art. 7º, "caput", da CF). Verificada a pactuação por tais instrumentos coletivos, os requisitos ali fixados devem ser integralmente cumpridos a fim de validar a compensação de jornada, sob pena de serem devidas as horas extraordinárias além 44ª semanal e seus reflexos, por considerar válido o acordo individual de compensação durante a semana, porém sempre com

a observância da compensação de valores comprovadamente pagos a mesmo título. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. A aposentadoria por invalidez, é benefício previdenciário que alcança os empregados, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 8.213/91. Da leitura do art. 472 da CLT, não há dúvida acerca da suspensão temporária do contato de trabalho, ou seja a aposentadoria por invalidez não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Aliás, o empregado, mesmo se aposentando por invalidez, tem o prazo de cinco anos, fixado pela lei previdenciária, para retornar à função que ocupava quando da aposentadoria, podendo a partir do retorno ao trabalho ser dispensado pelo empregador, quando então receberá a indenização pela dispensa. Assim, indevidas as verbas rescisórias de contrato de trabalho ainda vigente, mesmo que suspenso. Ac. 31194/07-PATR. Proc. 0242-2006-059-15-00-9. DOE 6/7/2007, pág. 30. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DEVIDO O PAGAMENTO RESPECTIVO E REFLEXOS, OBSERVADA A COMPENSAÇÃO. A compensação de horas sob o título de banco de horas, é instituto jurídico relativamente recente, criado pela Lei n. 9.601/98, que conferiu nova redação ao art. 59 da CLT, instituindo a autorização para pactuação de compensação anual de jornada de trabalho, primeiramente limitada ao período de 120 dias e posteriormente flexibilizada pela MP n. 1.709/98, que fixou o parâmetro anual pleno. Todavia, a intenção do legislador, ao permitir inovadoramente a compensação entre meses, foi transferir ao âmbito da negociação coletiva as questões peculiares de cada categoria acerca da duração do trabalho, segundo, ainda, critérios de conveniência da universalidade de trabalhadores - jamais de um obreiro individual. Nesse passo, não se pode aceitar a negociação singular para instituir o banco de horas, por ser, em tese, capaz de prejudicar o operário, devendo, pois, ser pactuado por instrumentos formais da negociação coletiva - v.g. convenção ou acordo coletivo de trabalho - em razão, principalmente, da proibição constitucional de transação, ainda que bilateral, que institua medidas desfavoráveis à saúde e segurança do trabalhador (art. 7º, “caput”, da CF). Verificada a pactuação por tais instrumentos coletivos, os requisitos ali fixados devem ser integralmente cumpridos a fim de validar a compensação de jornada, sob pena de serem devidas as horas extraordinárias além 44ª semanal e seus reflexos, por considerar válido o acordo individual de compensação durante a semana, porém sempre com a observância da compensação de valores comprovadamente pagos a mesmo título. Ac. 31179/07-PATR. Proc. 1442-2006-125-15-00-0. DOE 6/7/2007, pág. 29. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Consoante brilhantes fundamentos do Excelentíssimo Juiz Pedro Marcos Olivier Sanzovo: “O regime de banco de horas instituído pela Lei n. 9.601/98, mais do que uma simples compensação de jornada, prevê verdadeira flexibilização do contrato de trabalho, na medida em que permite adequar os horários de labor dos empregados às oscilações de mercado e às diferentes necessidades de produção da empresa ao longo do ano. Diferentemente do que ocorre em relação aos acordos para compensação semanal de jornada, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido da indispensabilidade da participação dos sindicatos nas negociações que visem à instituição do regime de “banco de horas”. Acordos Coletivos carreados aos autos com a defesa indicam a estipulação de regime de flexibilização de jornada em ‘banco de horas’ entre a empresa ré e o sindicato da categoria desde março de 2001, abrangendo, portanto, todo o período imprescrito. A compensação autorizada por tais instrumentos é muito mais ampla do que a “semana inglesa” prevista em algumas das Normas Coletivas juntadas com a inicial. Independentemente da não apresentação da lista dos empregados signatários mencionada na cláusula 8ª de referidos acordos, é certo que os mesmos foram assinados por representante do sindicato da categoria. Por aplicação do princípio da autonomia coletiva da vontade, não há como deixar de conferir validade aos citados Acordos Coletivos. As Normas Coletivas juntadas com a inicial também prevêm a flexibilização da duração anual do trabalho mediante Acordo Coletivo. Dessa maneira, reputa-se válido o regime de compensação de jornada em “banco de horas” adotado pela empresa ré. Ao apontar diferenças em réplica, o reclamante não levou em consideração a existência do regime de compensação em “banco de horas”. Reconhecida a fidedignidade dos registros de ponto juntados e a validade do regime de ‘banco de horas’, não tendo o autor logrado êxito em apontar diferenças de horas extras a seu favor em réplica com base nos documentos juntados, indefere-se o pedido de horas extras e reflexos (inclusive quanto aos intervalos) em relação aos meses cujos espelhos de frequência foram efetivamente trazidos com a defesa”. Ac. 34579/08-PATR. Proc. 152-2007-002-15-00-8. DOE 20/6/2008, pág. 121. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Sendo a gratificação paga mensalmente, deve ser aplicado o § 1º, do art. 457, da CLT, para fins de cálculo das horas

extras. A mera nomenclatura da gratificação. semestral, não tem o condão de atrair a incidência da Súmula n. 253, do TST. Ac. 5594/07-PATR. Proc. 205-2005-051-15-00-9. DOE 9/2/2007, pág. 85. Rel. José Pitas, 12ªC

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo das horas extras abrange todas as parcelas de natureza salarial percebidas pelo trabalhador - Súmula n. 264 TST. HORAS EXTRAS. Cartões de ponto que não espelham a realidade da jornada de trabalho não merecem acolhida, atraindo a presunção de veracidade os horários declinados na inicial, corroborado pela prova testemunhal produzida pelo trabalhador. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Na hipótese de trabalho contínuo por mais de seis horas, é devida a concessão de uma hora de intervalo intrajornada, independente da jornada contratual, não havendo justificativa para a não-aplicação, à hipótese, da norma prevista no art. 71, “caput”, da CLT. A supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. Ac. 80118/08-PATR. Proc. 2-2008-136-15-00-0. DOE 5/12/2008, pág. 52. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. INCLUSÃO. Deve integrar a base de cálculo das horas extras a parcela paga com habitualidade e decorrente da remuneração do trabalho executado, tal como a gratificação de caixa do bancário, na forma do art. 457, § 1º, da CLT e Súmula n. 294 do c. TST. Ac. 47725/07-PATR. Proc. 1244-2005-100-15-00-9. DOE 21/9/2007, pág. 152. Rel. José Pitas, 12ªC

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. TÍTULO EXECUTIVO. INTERPRETAÇÃO E ALCANCE. A interpretação do sentido e alcance do título executivo não caracteriza ofensa à coisa julgada, ao princípio da legalidade e violação ao preceito do art. 879, § 1º, da CLT. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Não implica em excesso de execução quando a sentença de liquidação retrata a integralidade do título executivo. Ac. 33955/08-PATR. Proc. 1058-2005-086-15-00-8. DOE 20/6/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. BRINK'S. INSPETOR DE SEGURANÇA. ATIVIDADE EXTERNA. IMPROCEDÊNCIA. ART. 62, I, DA CLT. Ainda que o reclamante, inspetor de segurança, tivesse que prestar informações ao seu superior hierárquico sobre sua jornada de trabalho, executava serviço externo e não se sujeitava a qualquer controle de horário. Destarte, não há meio hábil para se delimitar qual a jornada de trabalho do autor, o que impossibilita o pagamento com exatidão de horas extras e seus conseqüentes reflexos. Inteligência do art. 62, inciso I, da CLT. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. ATRIBUIÇÕES DO RECLAMANTE, INSPETOR DE SEGURANÇA. As próprias atribuições do autor - inspetor de segurança -, que executava suas atividades habituais externamente e necessitava do elemento “surpresa” para efetuar suas inspeções, já demonstram que este jamais permanecia muito tempo no mesmo lugar, impossibilitando qualquer tipo de controle de horário por parte do empregador. Assim, resta configurada a exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT. Horas extras indevidas. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. PECULIARIDADES DA FUNÇÃO DE INSPETOR DE SEGURANÇA. Ainda que as testemunhas do reclamante tenham atestado que o encontrassem por algumas vezes no início ou ao término da jornada, tal fato não possui mais relevo do que as peculiaridades do mister desenvolvido pelo autor, inspetor de segurança, que executava suas atividades cotidianas externamente. Ocorre que o trabalho prestado nessas condições não pode ser fiscalizado, tampouco mensurado, motivo pelo qual o obreiro não faz jus a horas extras, nem aos correspondentes reflexos. Ac. 48076/07-PATR. Proc. 1417-2006-153-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 171. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS EXTRAS. CABIMENTO. TRABALHO EXTERNO. ART. 61, § 2º, DA CLT. PRECLUSÃO. Não tendo a sentença apreciado a lide sob a ótica da exceção prevista pelo art. 61, § 2º da CLT, precluso o tema em recurso ordinário, quando a parte interessada, em momento oportuno, não opôs Embargos de Declaração a fim de obter o pronunciamento da primeira instância sobre eventual omissão da matéria. Devidas as horas extras, diante do quadro fático-probatório que apurou a extrapolação da jornada normal de trabalho. DANO MORAL. OFENSA VERBAL. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Restando comprovado que o empregador, ou seus prepostos, praticou deliberadamente e, na presença de terceiros, ato ofensivo à moral do trabalhador, têm-se presentes os elementos objetivos justificadores da

indenização por dano moral. A indenização por dano moral deve guardar proporcionalidade à ofensa. Neste sentido, observando-se que o “quantum” indenizatório não apresenta razoabilidade, justifica-se sua redução. Ac. 46047/07-PATR. Proc. 724-2006-008-15-00-6. DOE 21/9/2007, pág. 78. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. ART. 224, § 2º, DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO. Restou incontroverso nos autos, porque admitido pelo reclamado, que o autor exercia o cargo de confiança bancária de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, não cabendo, agora, pleitear a aplicação da primeira parte da Súmula n. 287/TST, perquirindo acerca de encargos de gestão e de padrão remuneratório diferenciado. De outra parte, o labor extraordinário restou suficientemente provado pelas testemunhas do autor, razão pela qual mantém-se a condenação nas horas extras. Recurso ordinário não provido. Ac. 37950/08-PATR. Proc. 85-2007-049-15-00-5. DOE 4/7/2008, pág. 99. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Aos empregados que atuam com autonomia de decisões, não são fiscalizados quanto à jornada de trabalho e percebem salários bem superiores aos demais, não é aplicável o Capítulo da Duração do Trabalho, em face da restrição preconizada no inciso II do art. 62 da CLT. Ac. 32419/07-PATR. Proc. 4498-2005-130-15-00-0. DOE 13/7/2007, pág. 72. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Aos empregados que atuam com autonomia de decisões, não são fiscalizados quanto à jornada e percebem salários superiores aos demais, não é aplicável o Capítulo da Duração do Trabalho, em face da restrição preconizada no inciso II do art. 62 da CLT. Ac. 11671/08-PATR. Proc. 765-2006-093-15-00-6. DOE 7/3/2008, pág. 116. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. O exercício de funções com poderes de mando e gestão em nome do empregador configura o cargo de confiança, preconizado pelo art. 62, II, da CLT, não fazendo jus o empregado às horas extras. Ac. 58088/08-PATR. Proc. 1411-2007-028-15-00-0. DOE 12/9/2008, pág. 58. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O exercício do cargo de confiança, com poderes de mando e gestão, de molde a enquadrar as funções do trabalhador na exceção contida no inciso II do art. 62 da CLT, afasta o direito do empregado em perceber horas extras. INTERVALO INTRAJORNADA. Não comprovado a ausência do gozo do intervalo intrajornada, resta inaplicável a cominação do art. 71, § 4º, da CLT. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não comprovado que o Recorrente sofreu assédio moral por ocasião de sua rescisão contratual, de molde a acarretar-lhe ofensa a honra e a dignidade pessoal, resta afastada a obrigação do empregador indenizar por danos morais. Ac. 64484/08-PATR. Proc. 3227-2006-140-15-00-6. DOE 10/10/2008, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. PODERES DE MANDO E GESTÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Para a configuração do cargo de confiança, necessária a presença dos requisitos previstos no art. 62, II, da CLT, o que não resultou provado nas atribuições do reclamante, mero encarregado, responsável pelos “açougues” da rede, sempre se reportando ao diretor comercial e cumprindo determinações específicas e limitadas. Recurso a que se nega provimento. Ac. 52438/07-PATR. Proc. 550-2006-058-15-00-8. DOE 19/10/2007, pág. 20. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Por se tratar de exceção, o Empregador deve provar que o indigitado Trabalhador, sujeito ao art. 62, II, da CLT, possui a faculdade de administrar o próprio horário. Não se concede, entretanto, pagamento de sobrejornada a nenhum trabalhador sem a respectiva prova. Ac. 47760/07-PATR. Proc. 1458-2005-114-15-00-8. DOE 21/9/2007, pág. 154. Rel. José Pitas, 12ªC

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. RECURSO DO RECLAMADO. Não se verificando que o bancário, no exercício do cargo de coordenador de operações, era detentor de fidúcia diferenciada, de molde a enquadrá-lo na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, resta invável o reconhecimento da jornada contratual de 8 (oito) horas diárias. RECURSO DO RECLAMANTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei

n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO CONTÍNUO POR MAIS DE SEIS HORAS. Na hipótese de trabalho contínuo por mais de seis horas, é devida a concessão de uma hora de intervalo intrajornada, independente da jornada contratual, não havendo justificativa para a não-aplicação, à hipótese, da norma prevista no art. 71, “caput”, da CLT. Não caracteriza bis in idem o deferimento do pagamento do intervalo intrajornada suprimido e a condenação relativa ao pagamento das horas efetivamente laboradas no referido período, por se tratar de direitos distintos, embora oriundos de um mesmo fato gerador. Ac. 38931/08-PATR. Proc. 716-2007-024-15-00-0. DOE 4/7/2008, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INFIRMADOS PELA PROVA ORAL. RECURSOS ORDINÁRIOS DA 1ª E DA 2ª RECLAMADAS. Segundo os itens II e III da Súmula n. 338/TST, os cartões de ponto que demonstram horários invariáveis podem ser ilididos por prova em contrário. No caso, a prova testemunhal corroborou a tese obreira, sendo que a reclamada não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo do direito do autor. Procede, todavia, a irrisignação contra a forma de pagamento das horas extras, em se tratando de remuneração por produção, hipótese na qual só incide o adicional legal ou convencional. Recurso a que se dá provimento parcial. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. SALÁRIO PAGO “POR FORA”. PRODUTIVIDADE. REPERCUSSÃO NO DSR. INVIÁVEL. Não há repercussão do salário pago “por fora” (a título de produtividade) no repouso semanal remunerado, quando é feito mensalmente (Súmula n. 225 do TST). Recurso a que se nega provimento. Ac. 13062/08-PATR. Proc. 2256-2004-114-15-00-2. DOE 14/3/2008, pág. 22. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INVALIDADE. RECURSO DO RECLAMADO. Cartões de ponto que não espelham a real e efetiva jornada de trabalho do empregado não merecem validade, devendo prevalecer os horários de trabalho apurados pela prova oral. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A maior experiência à época da contratação não justifica o afastamento da isonomia salarial. Apurado o trabalho em funções idênticas, sem desnível de qualidade e perfeição técnica, com igualdade de produtividade e não existindo tempo superior a 2 (dois) anos no exercício das mesmas funções, impõe-se a isonomia salarial, por força do quanto preconizado pelo art. 461 da CLT. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Não se tratando de substituição meramente eventual, faz jus, o substituto, ao salário contratual do substituído. Inteligência da Súmula n. 159, I, do TST. RECURSO DA RECLAMANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não se inferindo o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios, é indevida a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 535 do CPC. Ac. 20720/08-PATR. Proc. 989-2006-132-15-00-6. DOE 25/4/2008, pág. 118. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Se a Reclamada apresenta, nos autos, os cartões de ponto e o Reclamante impugna a veracidade das anotações, atrai o ônus da prova desta alegação e a condenação deve se limitar ao pedido. Ac. 30078/07-PATR. Proc. 1588-2006-134-15-00-6. DOE 29/6/2007, pág. 103. Rel. José Pitas, 12ªC

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. A presunção de veracidade dos controles de jornada é relativa, podendo ser elidida por prova testemunhal em contrário, a teor da Súmula n. 338, II, do C. TST, ônus do qual o autor se desincumbiu a contento. Recurso improvido. Ac. 1173/08-PATR. Proc. 1562-2006-108-15-00-1. DOE 11/1/2008, pág. 90. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. CARTÕES PONTO. Cartões ponto anotados e assinados pelo empregado, apresentando horários variáveis de trabalho, exigem prova incontestada para serem desconstituídos em Juízo. INTERVALO INTRAJORNADA. Na hipótese de trabalho contínuo por mais de seis horas, é devida a concessão de uma hora de intervalo intrajornada, independente da jornada contratual, não havendo justificativa para a não-aplicação, à hipótese, da norma prevista no art. 71, “caput”, da CLT. A supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. INTERVALO DIGITADOR. As tarefas da

função de caixa consistente na digitação de dados no sistema, não se apresentam como permanentes e contínuas de molde a atrair a observância do intervalo previsto pelo art. 72 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 69140/08-PATR. Proc. 1367-2006-034-15-00-0. DOE 24/10/2008, pág. 83. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. CARTÕES-PONTO. INVALIDADE. RECURSO DA RECLAMADA. O empregador que não apresenta controles de horários fidedignos submete-se aos desígnios da prova oral. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. Na hipótese de trabalho contínuo por mais de seis horas, é devida a concessão de uma hora de intervalo intrajornada, independente da jornada contratual, não havendo justificativa para a não-aplicação, à hipótese, da norma prevista no art. 71, “caput”, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. A substituição eventual não gera o direito às diferenças salariais do empregado substituído. Ac. 27842/08-PATR. Proc. 1945-2006-153-15-00-4. DOE 30/5/2008, pág. 23. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. CISÃO DA PROVA. INDEVIDAS. O Juízo de primeiro grau decidiu em conformidade com o art. 131 do CPC que lhe confere ampla liberdade na apreciação das provas (princípio da livre persuasão racional). Também a esta 2ª instância não passou despercebido que a prova restou inequivocamente cindida, cada uma das testemunhas falando a favor da parte pela qual foi depor. Em se tratando de labor extraordinário, deve se observar a velha máxima “o ordinário se presume e o excepcional se prova”. Desse ônus a reclamante não se desincumbiu a contento, a teor do que dispõe o art. 818 da CLT. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 40029/07-PATR. Proc. 123-2006-092-15-00-0. DOE 24/8/2007, pág. 144. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85, III e IV DO TST. ACORDO TÁCITO OU DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. UNIFORMIDADE DE TRATAMENTO. A Súmula n. 85, IV do TST, quando incorporou a OJ n. 220 da SBDI-1, alterou-lhe o sentido original. Assim, compatibilizou o entendimento jurisprudencial da antiga Súmula n. 85 (conservado no item seu III), de modo que tanto no caso de acordo tácito como de descaracterização de acordo escrito de compensação de horas o entendimento é unívoco: havendo compensação semanal, o excesso de 8h diárias até o limite de 44h semanais, será remunerado apenas com o adicional respectivo; a ampliação de jornada que ultrapassar o limite de 44h semanal deverá ser remunerado com o valor da hora normal acrescido do adicional pertinente. Recurso ordinário da reclamada a que se dá parcial provimento. Ac. 32357/07-PATR. Proc. 0647-2004-079-15-00-0. DOE 13/7/2007, pág. 107. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO ESTIPULADA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PAGAMENTO DE PRÊMIOS E COMISSÕES. POSSIBILIDADE. A estipulação de pagamento de prêmios e comissões, destinado à compensação das horas extras prestadas, mediante negociação coletiva, se torna perfeitamente possível, em virtude da aplicação do princípio do conglobamento, segundo o qual podem ser pactuadas em convenções e acordos coletivos de trabalho, cláusulas aparentemente desfavoráveis aos trabalhadores, ao lado de outras que estipulem benefícios nem sempre protegidos pelas normas positivas, sem que o resultado global da avença coletiva seja considerado necessariamente prejudicial, afastando-se, assim, a ocorrência de qualquer nulidade. Ademais, o inciso XXVI do art. 7º da CF impõe o endereçamento de maior prestígio às convenções coletivas de trabalho. Ac. 25437/07-PATR. Proc. 1668-2004-122-15-00-0. DOE 6/6/2007, pág. 18. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÕES DE HORÁRIOS. FERIADOS E “DIAS-PONTE”. Empresas que têm por costume acrescentar alguns minutos nas jornadas de seus empregados só para o fim de conceder-lhes a possibilidade de emendarem certos feriados que porventura venham a cair ou na terça ou na quinta-feira, não podem ser penalizadas com o pagamento de diferenças de horas extras. Afinal, não parece justo conceder ao trabalhador diferenças de horas extras sobre períodos que, em verdade, a ele foram convertidos em benefício

próprio, e que já foram, inclusive, usufruídos. Trata-se de situação que tipificaria o enriquecimento indevido do trabalhador. Ac. 79762/08-PATR. Proc. 59-2008-003-15-00-0. DOE 5/12/2008, pág. 111. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC

HORAS EXTRAS. Comprovada a existência de labor em sobrejornada sem a devida contraprestação, são devidas as horas extras decorrentes. VERBAS RESCISÓRIAS. A confissão do empregador acerca do pagamento a menor das verbas rescisórias defere ao empregado o direito às respectivas diferenças. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE RAZOÁVEL CONTROVÉRSIA. Inexistindo controvérsia razoável sobre os haveres rescisórios, o seu reconhecimento em juízo não afasta a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), devida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 30661/08-PATR. Proc. 276-2005-021-15-00-0. DOE 6/6/2008, pág. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. Comprovado o labor extraordinário sem a contraprestação salarial, é devida as horas extraordinárias. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. ADICIONAL NOTURNO. Confirmado o labor em horário noturno resta devido o pagamento do adicional noturno. RETIFICAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS. As anotações na CTPS do trabalhador devem retratar a realidade das funções exercidas pelo obreiro. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Ac. 64494/08-PATR. Proc. 185-2006-130-15-00-4. DOE 10/10/2008, pág. 74. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. DESCONHECIMENTO DOS FATOS DA CAUSA PELO PREPOSTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. A interpretação razoável do art. 843, § 1º, da CLT, é de que o empregador (pessoa jurídica) pode se fazer substituir por preposto (empregado), cuja missão é prestar declarações que o vincularão para fins de confissão, devendo, por isso, ter conhecimento acerca dos fatos deduzidos na relação processual. Busca-se, por meio do depoimento pessoal da parte, como se sabe, a confissão propriamente dita. Com o desconhecimento dos fatos, a parte furta à outra da possibilidade de produzir a “regina probationum” e, portanto, deve ser caracterizada a “ficta confessio”. O desconhecimento dos fatos da causa pelo preposto e o conseqüente reconhecimento da confissão ficta, não implicam em verdade absoluta desses fatos, mas, tão-somente, em presunção de veracidade, que pode ser elidida pela prova dos autos, que “in casu” não ocorreu, presumindo-se, assim, verdadeiras as alegações contidas na vestibular. Recurso não provido. Ac. 15116/07-PATR. Proc. 354-2006-068-15-00-0. DOE 13/4/2007, pág. 92. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. CARGO DE CONFIANÇA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. A presunção de veracidade dos controles de jornada é relativa, podendo ser elidida por prova testemunhal em contrário, a teor da Súmula n. 338, II, do C. TST. De outra parte, não restou comprovado nos autos o cargo de confiança típica de que trata o art. 62, II, da CLT, haja vista que a reclamante não era “gerente geral” da agência (Súmula n. 287/TST). Recurso improvido. RECURSO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS. Antes da edição da Lei n. 8.923/94, o desrespeito ao intervalo mínimo legal para repouso e alimentação, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, configurava mera infração sujeita a penalidade administrativa (Súmula n. 88 do TST), não subsistindo a condenação em horas extras quanto a esse período. Em relação ao período posterior à Lei n. 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada previsto em lei implica o pagamento total do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (OJ n. 307 da SBDI-1). O pagamento correspondente à supressão do intervalo intrajornada não usufruído tem natureza salarial, uma vez que é pago como se hora extra fosse. Portanto, são devidos os respectivos reflexos. Recurso parcialmente provido. Ac. 57724/07-PATR. Proc. 1538-2005-033-15-00-3. DOE 14/11/2007, pág. 20. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. CONTROLES DE HORÁRIO COM ANOTAÇÕES INVARIÁVEIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO ORDINÁRIO. A apresentação de planilhas de ponto com registros invariáveis acarreta a inversão do ônus da prova das horas extras, nos moldes da Súmula n. 338, III/TST, prevalecendo a jornada declinada na petição inicial. Recurso provido, em parte. Ac. 37939/08-PATR. Proc. 2056-2007-070-15-00-2. DOE 4/7/2008, pág. 99. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. CONTROLES DE HORÁRIO. INIDONEIDADE. O empregador que não apresenta controles de jornada de trabalho fidedignos submete-se aos desígnios da prova testemunhal, tendo contra si a presunção de veracidade das alegações da inicial - Súmula n. 338, III do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Na hipótese de trabalho contínuo por mais de seis horas, é devida a concessão de uma hora de intervalo intrajornada, independente da jornada contratual, não havendo justificativa para a não-aplicação, à hipótese, da norma prevista no art. 71, “caput”, da CLT. Não caracterizam “bis in idem” o deferimento do pagamento do intervalo intrajornada suprimido e a condenação relativa ao pagamento das horas efetivamente laboradas no referido período, por se tratar de direitos distintos, embora oriundos de um mesmo fato gerador. Ac. 48661/08-PATR. Proc. 997-2007-140-15-00-8. DOE 15/8/2008, pág. 59. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. CONTROLES DE HORÁRIO. INIDONEIDADE. O empregador que não apresenta controles de jornada de trabalho fidedignos submete-se aos desígnios da prova testemunhal, tendo contra si a presunção de veracidade das alegações da inicial - Súmula n. 338, III do TST. DESVIO DE FUNÇÃO. Comprovado, pela prova oral, o desvio de função do obreiro, são devidas as respectivas diferenças. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A falta de provas das alegações de defesa, assim como o reconhecimento da imprestabilidade dos controles de jornada, após regular contraditório, não justifica o reconhecimento da litigância de má-fé. CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula n. 16 deste E. TRT, resta inviável a reforma do julgado. RECURSO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 24256/08-PATR. Proc. 1051-2006-030-15-00-2. DOE 16/5/2008, pág. 19. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. CONTROLES DE HORÁRIO. VALOR PROBATÓRIO. A apologia do valor probatório dos controles de horário se torna infrutífera, por mais que bem elaborada, se não encontrar ressonância nos autos, o que acontece quando, com a prova testemunhal, fica demonstrado que os mesmos não eram corretamente assinalados. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM LICENÇA-PRÊMIO. LÓGICA DO RAZOÁVEL. Devidos reflexos das horas extras sobre a verba denominada “licença-prêmio”, eis que a mesma só pode ter como base de cálculo a remuneração do empregado, pelo que, quando de seu pagamento, há considerar, na base de cálculo, os reflexos das horas extras, por habituais; de realçar que não se está, ao assim deliberar, dando uma interpretação ampliativa, quando a regra seria a de que as cláusulas contratuais benéficas interpretam-se restritivamente, nos termos do art. 114 do atual CC, apenas procedendo a um raciocínio que preserva a lógica do razoável, o que não se daria, usufruindo-a o trabalhador percebendo menos do que se mourejando estivesse. Ac. 5513/08-PATR. Proc. 299-2006-056-15-00-9. DOE 1/2/2008, pág. 36. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO INVARIÁVEIS. RECURSO DA RECLAMANTE. Controles de ponto com horários invariáveis são inválidos para comprovação dos horários de trabalho prestados pelo empregado - Súmula n. 338, III do TST. Apurado pela prova oral o trabalho em jornada extraordinária sem a respectiva contraprestação salarial, faz jus o empregado ao pagamento das horas extras laboradas. INTERVALO INTRAJORNADA. Na hipótese de trabalho contínuo por mais de seis horas, é devida a concessão de uma hora de intervalo intrajornada, independente da jornada contratual, não havendo justificativa para a não-aplicação, à hipótese, da norma prevista no art. 71, “caput”, da CLT. RECURSO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS A invalidade dos controles de ponto defere ao empregado o direito as horas extras laboradas, conforme apurado pela prova oral. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. As parcelas de gratificação de função, vantagem individual e adicional por tempo de serviço, por ostentarem natureza salarial, integram a base de cálculo das horas extras. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Estando a decisão recorrida em conformidade com a Súmula n. 368 do TST, quanto a retenção e descontos fiscais, não merece reforma o decidido. IRRF. CONVERSÃO EM RENDA. A questão da

conversão em renda do depósito, para fins de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso VI, do CTN, é matéria própria a ser discutida na fase de execução do feito, quando então o Juízo da execução fixará o montante devido, época em que verificar-se-á a existência de algum depósito relacionado ao imposto de renda retido na fonte, que justifique sua conversão, em favor da União. Ac. 55223/07-PATR. Proc. 323-2005-008-15-00-5. DOE 31/10/2007, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. CURSO À DISTÂNCIA. RECURSO DO RECLAMADO. A participação do empregado em cursos à distância oferecidos pelo empregador, visando o treinamento e aprimoramento profissional do trabalhador, integram a jornada de trabalho por força do quanto preconizado pelo art. 4º da CLT. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não havendo previsão no ajuste coletivo de pagamento proporcional a título de Participação nos Lucros e Resultados e não se tratando de despedida obstativa, indevida a proporcionalidade do pagamento aos empregados, cujos contratos foram extintos antes da vigência da norma coletiva. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. Não caracteriza ato ilícito do empregador a dispensa do empregado motivada pela quebra de fidedignidade, inerente ao contrato de trabalho. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. A aplicação dos dispositivos do Direito Comum no Processo do Trabalho submete-se ao regramento previsto no art. 769 da CLT, de modo que havendo determinação na CLT, para a execução em 48 horas, sob pena de penhora (arts. 880/883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do art. 475-J do CPC. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. A habitualidade da jornada extraordinária autoriza a integração das horas extras nos salários do Reclamante, com reflexos nos DSR's, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e aviso prévio e multa de 40% do FGTS. INTERVALO INTRAJORNADA. Na hipótese de trabalho contínuo por mais de seis horas, é devida a concessão de uma hora de intervalo intrajornada, independente da jornada contratual, não havendo justificativa para a não-aplicação, à hipótese, da norma prevista no art. 71, "caput", da CLT. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. HORAS EXTRAS. CURSOS PRESENCIAIS. Não caracterizado que o tempo de deslocamento e estadia na frequência a cursos integra a jornada de trabalho, indevido o pagamento das horas extras relativas ao período. Ac. 79363/08-PATR. Proc. 1420-2007-092-15-00-4. DOE 5/12/2008, pág. 48. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. De acordo com a recente OJ n. 354 da SBDI-1 do C. TST, a natureza salarial do intervalo intrajornada autoriza a repercussão da hora suprimida no cálculo das demais verbas salariais. Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA. Uma vez não atendidas as exigências da Súmula n. 219 do C. TST e da OJ n. 305 da SBDI-1, indevida a concessão de honorários advocatícios, sendo que tal entendimento se mantém mesmo após a promulgação da CF/88, conforme preconiza a Súmula n. 329, também da Corte Superior Trabalhista. Recurso parcialmente provido. Ac. 44972/08-PATR. Proc. 769-2007-120-15-00-3. DOE 1/8/2008, pág. 86. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS. IMPRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO MATEMÁTICA. O demonstrativo de diferenças apto a demonstrar a existência de sobrelabor inadimplido deve apresentar cotejo entre as horas prestadas além da jornada legal e aquelas remuneradas pela empregadora, ainda que apenas a título de amostragem, deixando robustamente comprovado que houve trabalho em extraordinárias não quitado. Ou seja, apresentar diferenças matemáticas. Decisão por unanimidade. Ac. 54412/07-PATR. Proc. 58-2003-018-15-00-0. DOE 31/10/2007, pág. 58. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS EXTRAS. DEVIDAS. QUITAÇÃO A PARTIR DA 8ª DIÁRIA E DA 44ª SEMANAL. RECURSO DO RECLAMANTE. As horas extras trabalhadas deverão ser remuneradas a partir da 8ª diária e da 44ª semanal, na forma do art. 7º, XIII, da CF. Recurso parcialmente provido. RECURSO DA 1ª RECLAMADA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Além de inovatória a alegação no sentido de que a testemunha tem interesse no desfecho da lide, o simples fato de a testemunha litigar contra a empresa que figura no pólo passivo da ação não a torna suspeita, nos moldes da Súmula n. 357 do C. TST. Recurso não provido. Ac. 1055/08-PATR. Proc. 2001-2005-097-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 85. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. DEVIDAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE Assiste direito ao trabalhador as horas extras laboradas, quando em serviços externos, detendo, o empregador, mecanismos efetivos de controle, ainda que indiretos, do horário de trabalho do empregado. Inaplicabilidade da exceção contida no art. 62, I, da CLT. ADICIONAL NOTURNO. MATÉRIA INOVATÓRIA, NÃO DEDUZIDA EM DEFESA. PRECLUSÃO. Não se conhece, na fase recursal, de matéria não suscitada em defesa, a teor do art. 128 do CPC, que impõe os limites da prestação jurisdicional. Ac. 27841/08-PATR. Proc. 1351-2006-041-15-00-5. DOE 30/5/2008, pág. 23. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS PELO TRABALHO ALÉM DAS 6h00 HORAS. REGIME DE 7h20 DIÁRIAS E DE 6x2, SEJA PARA OS TURNOS FIXOS, SEJA PARA OS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PACTO COLETIVO. Se a empresa recorrente firmou acordo coletivo com o sindicato representante da categoria obreira, instituindo o regime de trabalho de 7h20 min, seja para os turnos fixos, seja para os turnos ininterruptos de revezamento, com o labor no regime de 6x2 e se ativando o reclamante em turnos fixos, pela maior parte do período imprescrito, restou evidente que houve concessões mútuas. Assim, não há se considerar como extras as horas além das 6h00, mesmo porque restaram plenamente válidos os pactos coletivos firmados e comprovado o cumprimento destes pela reclamada. Ac. 54426/07-PATR. Proc. 1054-2004-074-15-00-9. DOE 31/10/2007, pág. 59. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, não revogou mas, sim, convalidou o disposto no art. 59, da Consolidação, pois quando menciona “acordo ou convenção coletiva de trabalho”, refere-se a acordo individual - e não coletivo. Assim, o acordo de compensação de jornada juntado com a defesa pela 1ª reclamada preenche integralmente os requisitos da Súmula 01 do TRT da 15ª Região e 85, inciso II, do C. TST, e, portanto, deve ser reputado válido. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. NÃO-COMPROVAÇÃO. No que se refere ao excesso de jornada e intervalo para refeição e descanso, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333 do CPC, caberia ao reclamante o encargo de provar a supressão parcial do intervalo nos moldes alegados na inicial. Todavia as testemunhas comprovaram o gozo de uma hora de intervalo para refeição. Analisando-se os controles de ponto colacionados aos autos pela 1ª reclamada e confrontando-os com os demonstrativos de pagamento, verifica-se que todas as horas extras decorrentes de prolongamentos de jornada foram devidamente anotadas e pagas ao autor. Sucumbiu, portanto, frente ao ônus da prova, uma vez que não conseguiu demonstrar a existência de diferenças no número de horas extras pagas. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO A noção de processo liga-se a dois pontos fundamentais: o da disciplina de atos coordenados e o do fim comum que perseguem: a prestação jurisdicional. O próprio sentido do vocábulo processo, que na sua acepção literal significa marcha para a frente, se identifica com esses pontos básicos. Assim, a questão da nulidade implica em um resultado naturalmente hostil ao pretendido pelo processo, qual seja, o retrocesso. Neste sentido, tem-se que o ato jurídico processual pode se tornar defeituoso ou viciado, mas nem sempre imprestável, a depender do grau do vício ou defeito de que seja portador. A teoria das nulidades do processo tem como preceitos estruturais: a celeridade, o interesse das partes, a causalidade, a instrumentalidade e a preclusão. Neste sentido o art. 794 da CLT, quando dispõe que só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo para as partes litigantes e, nesta concepção, o mesmo texto celetista é expresso em estabelecer, no seu art. 796, que a nulidade não será declarada se possível repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Assim, não se verifica nulidade quando o Juízo primevo nada mais fez do que dar a adequada aplicação da lei frente ao caso que lhe foi proposto e tampouco quando o mesmo se manifesta de forma fundamentada, ainda que sucinta. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 40032/07-PATR. Proc. 929-2005-099-15-00-2. DOE 24/8/2007, pág. 144. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. CABIMENTO. Em face da sua natureza salarial, o adicional de periculosidade compõe a base de cálculo da remuneração extraordinária, bem assim do adicional noturno, segundo entendimento consubstanciado nas Súmulas ns. 132 e 264 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO DE REPOUSO INFERIOR AO TEMPO MÍNIMO ESTABELECIDO NO ART. 71, “CAPUT”, DA CLT. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DO PERÍODO GOZADO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO RECLAMANTE. A norma que cuida do horário destinado a repouso e alimentação no período

de intrajornada - art. 71 da CLT - é de ordem pública, portanto de rigorosa observância. O seu desrespeito implica o pagamento como hora de sobrelabor, devendo, entretanto, ser deduzido o período em que o obreiro efetivamente gozava do intervalo, sob pena de enriquecer-se ilicitamente. SENTENÇA. “EXTRA PETITA” E “EXTRA CAUSA PETENDI”. LIMITES DO PEDIDO. PROVIDÊNCIA JURISDICCIONAL NÃO PLEITEADA DIRETA OU INDIRETAMENTE NA EXORDIAL. RECONHECIMENTO. Há muito, desde a sua estruturação, exerce o Estado funções primordiais à estabilização e ao progresso da coletividade, dentre as quais encontra-se a da distribuição da justiça, atraindo para si o monopólio da jurisdição, com o conseqüente esvaziamento do poder particular de autotutela das pretensões individuais. Com a institucionalização da jurisdição, surgiu a necessidade social de se garantir ao indivíduo o poder de invocar a tutela do Estado, sempre que se afigurar lesão ou ameaça de lesão a direito ou a interesse protegido. Nesse passo, garantiu a lei o direito de ação, e o universal acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXV, CF). Ocorre que, em um Estado Democrático de Direito, sem prejuízo dos seus sociais objetivos, não pode o Poder Público suprimir de forma absoluta a vontade pessoal, que preserva, residualmente, autonomia sobre a qual se assenta a disponibilidade de alguns interesses e direitos, sobretudo patrimoniais. Vale dizer, quando se confrontam situações subjetivas disponíveis, não há juiz sem autor – “nemo iudex sine actore; ne procedat iudex ex officio” - exegese do art. 2º do CCPC. À luz do exposto é que deve ser interpretada a determinação contida no art. 286 do CPC, de que o “pedido deve ser certo ou determinado”, segundo fatos e fundamentos jurídicos que o sustentem (art. 282, inciso III, Codex). Hodiernamente, o dever processual de expor clara e corretamente os fatos em juízo, conjugado com o princípio da eventualidade, manda que toda matéria discutida na lide seja colocada na petição inicial. A violação a esse dever implica desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, e portanto ao devido processo legal, o que é inadmissível. Nessa esteira, o pronunciamento judicial deve se restringir, estritamente, aos limites processuais insculpidos na preambular, sob pena de romper o órgão judicante com a sua institucional inércia e imparcialidade, garantias constitucionais ao legítimo exercício da jurisdição. Tal é a razão, e não outra, pela qual deverá o juiz decidir a lide “nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte” (art. 128, CPC). Nesse passo, não pode o “decisum”, “ex officio”, condenar o reclamado de forma diversa da qual foi originalmente pretendida, já que “é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” (art. 460, CPC). Ocorre, na hipótese, o chamado “julgamento extra petita - extra causa petendi” situação que ofende os princípios da ação e da imparcialidade do juiz. Ac. 47557/07-PATR. Proc. 378-2004-118-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 89. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. Não comprovada a inidoneidade dos cartões de ponto, é do reclamante o ônus de comprovar, objetiva e matematicamente, a existência de sobrelabor sem a devida contraprestação salarial. Ac. 72539/08-PATR. Proc. 691-2007-130-15-00-4. DOE 7/11/2008, pág. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. REMUNERAÇÃO POR PRODUTIVIDADE. OJ N. 235 DA SDI-I DO TST. Apesar de respeitável o entendimento consubstanciado na OJ n. 235 da SDI-I do TST, as horas extras realizadas por empregado que recebe por produtividade devem ser remuneradas também com base no valor da hora normal, e não apenas com o respectivo adicional (legal ou normativo), haja vista a prevalência de princípios constitucionais que asseguram a saúde e a higidez do trabalhador (CF/88, art. 7º, XII). Ac. 53513/07-PATR. Proc. 987-2004-029-15-85-7. DOE 31/10/2007, pág. 45. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Restando apenas controvérsia a respeito de diferenças de horas extras, incumbe ao trabalhador o ônus de provar, sem erro, ainda que por amostragem, sua existência, pois, o julgador não pode se sujeitar à “garimpagem do direito”. Ac. 25841/07-PATR. Proc. 1224-1999-042-15-00-2. DOE 15/6/2007, pág. 155. Rel. José Pitas, 12ªC

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. REVELIA E CONFISSÃO APLICADAS À REAL EMPREGADORA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELAS TOMADORAS. NECESSIDADE DE PROVA POR PARTE DO RECLAMANTE. Ainda que a real empregadora tenha sido declarada confessa quanto à matéria de fato, subsistia ao reclamante o ônus de comprovar fato constitutivo, sobretudo diante dos contracheques por ele acostados, que indicam o pagamento de diversas horas extras. Não fossem suficientes tais fundamentos, deve-se ressaltar que houve apresentação de contestação por parte das demais reclamadas - tomadoras de serviço

-, tendo se aduzido que a prestadora sempre observou as negociações coletivas e que inexistiu labor em turnos ininterruptos de revezamento. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA. INAPLICABILIDADE. Ainda que subsistisse a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços, esta não responderia pelas multas dos arts. 467 e 477 da CLT, seja porque quando terminado o contrato de emprego mantido entre o reclamante e a prestadora de serviços já não vigorava qualquer relação jurídica com a recorrente, seja porque referidas multas têm caráter personalíssimo, somente podendo ser impostas àquele que cometeu a infração. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTAS NORMATIVAS. NÃO-PARTICIPAÇÃO DA TOMADORA DE SERVIÇOS NA AVENÇA COLETIVA. PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS CONTRATOS. Ainda que subsistisse a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços, esta não responderia pelas multas normativas, uma vez que não subscreveu as normas em que assumidas as obrigações e estipulada a cláusula penal. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO ININTERRUPTA E EXCLUSIVA. INAPLICABILIDADE. Havendo a negativa de prestação de serviços de forma habitual pelo reclamante e a comprovação de que este apenas cobria folgas de outros empregados que se ativavam freqüentemente nos postos de trabalho contratados, revela-se inadequado atribuir responsabilidade subsidiária à tomadora de serviços. O simples fato de a recorrente ter admitido a existência de um Contrato de Prestação de Serviços de Vigilância entre si e a empregadora do autor não autoriza a imediata conclusão de que este, especificamente, teria prestado tais serviços. Ac. 47984/07-PATR. Proc. 448-2006-084-15-00-9. DOE 21/9/2007, pág. 165. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS EXTRAS. DISCREPÂNCIA ENTRE A PROVA TESTEMUNHAL DO AUTOR E A RECLAMATÓRIA INICIAL. PROVA INSUBSISTENTE. Quando há flagrante discrepância entre o que a reclamante anota na proemial e o que relatou sua testemunha, o depoimento desta não se afigura como meio de prova hábil a embasar a condenação em horas extras. Assim, na inexistência de elementos robustos de prova a demonstrar o labor em regime de sobrejornada, devem prevalecer as anotações constantes nos cartões de ponto. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 37428/07-PATR. Proc. 560-2006-106-15-00-2. DOE 10/8/2007, pág. 103. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS EXTRAS. DOBRA DE TURNO. PROVA. RECURSO DO RECLAMANTE. Verificando-se que os cartões de ponto não espelham a real jornada de trabalho do Reclamante, autorizada está a inversão do ônus da prova, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula n. 338, III, do TST. RECURSO DO RECLAMADO. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. REFLEXOS. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SDI-1/TST. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. Ac. 15375/08-PATR. Proc. 271-2007-077-15-00-3. DOE 4/4/2008, pág. 4. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. Comprovada a existência de diferenças de horas extras a favor do empregado, em razão do reconhecimento do labor em parte do período destinado ao intervalo intrajornada, inclusive nos domingos e feriados laborados, é de manter a r. sentença que deferiu as horas extras e reflexos, deduzidos os dias de folga compensados e os valores já quitados sob o mesmo título. Ac. 58628/07-PATR. Proc. 180-2007-070-15-00-3. DOE 23/11/2007, pág. 34. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. O trabalho extraordinário, por se consistir em exceção, exige prova consistente para impor ao empregador o ônus da contraprestação salarial. INTERVALO INTRAJORNADA. Não comprovada a supressão do intervalo intrajornada, resta indevida a cominação prevista no § 4º do art. 71 da CLT. HORAS “IN ITINERE”. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A prefixação das horas “in itinere” e sua remuneração em norma coletiva gozam de validade, por se tratar de tempo de serviço onde o trabalhador ainda não está, efetivamente, colocando seus esforços físicos na produção diária. Ac. 20712/08-PATR. Proc. 1875-2006-117-15-00-0. DOE 25/4/2008, pág. 118. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. Reconhecida a validade das anotações nos cartões de ponto, é ônus do empregado apontar objetiva e matematicamente as diferenças a seu favor, para justificar a condenação do empregador na contraprestação salarial devida. O pagamento de valores a título de horas

extras fixas é válido e não configura salário complessivo. Planilha demonstrativa que não guarda coerência com as anotações dos controles de horários e recibos de pagamentos não justifica o acolhimento das diferenças postuladas. Ac. 52784/08-PATR. Proc. 450-2007-122-15-00-0. DOE 29/8/2008, pág. 56. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. DSR's. REFLEXOS. Os reflexos da média das horas extras computados nos DSR's devem repercutir nas demais verbas pedidas, como, por exemplo, nas férias, sob pena de se remunerar os títulos reflexos em valor menor à remuneração mensal. Ac. 51011/07-PATR. Proc. 969-2006-024-15-00-2. DOE 11/10/2007, pág. 163. Rel. José Pitas, 12ªC

HORAS EXTRAS. E ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS PELA INTEGRAÇÃO DE TRIÊNIOS E GRATIFICAÇÃO. CABIMENTO. REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Integram a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno os triênios e a gratificação pagos com habitualidade. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA. Comprovado que as atividades desenvolvidas pelo empregado em parte do período contratual eram insalubres e que o empregador não fornecia habitualmente os EPIs necessários à neutralização dos efeitos do agente insalubre, é devido o pagamento do adicional de insalubridade e os correspondentes reflexos. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. É do Reclamante o ônus da prova quanto às diferenças de horas extras, quando alegada sua incorreta quitação. Inteligência dos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT. Ac. 52816/08-PATR. Proc. 402-2005-086-15-00-1. DOE 29/8/2008, pág. 58. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. E ADICIONAL. O empregador que não apresenta cartões de ponto, sujeita-se aos desígnios da prova oral - Súmula n. 338, I do TST. AVISO PRÉVIO. Não comprovado a regular dação do aviso prévio assiste ao trabalhador a indenização do período correspondente. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. Ac. 68697/08-PATR. Proc. 77-2008-070-15-00-4. DOE 24/10/2008, pág. 80. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. E INDENIZAÇÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. FRAGILIDADE DA PROVA ORAL, ANTE A PROVA DOCUMENTAL. Não há como se deferir o pedido de diferenças de horas extras nem da indenização do intervalo intrajornada, quando o reclamante não se desincumbe de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, ou seja: que se ativava em horários diversos dos anotados nos controles de ponto juntados com a defesa. O depoimento de suas testemunhas é muito frágil, não servindo para a descaracterização da prova documental. Além disso seus cartões de ponto encontram-se devidamente assinados, pelo que se reconhece sua validade, não tendo, sequer, sido apresentadas diferenças entre as horas registradas nos referidos documentos e as efetivamente pagas. HORAS "IN ITINERE". Sendo a sentença omissa a respeito, e não tendo o reclamante interposto os necessários embargos declaratórios, não se conhece do pedido recursal. Ac. 48071/07-PATR. Proc. 616-2006-014-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 171. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS Prova oral consubstanciada no depoimento contraditório de uma única testemunha não se presta para invalidar as anotações dos cartões de ponto que gozam presunção de veracidade, por força do art. 74, §§ 1º e 2º, da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. Na hipótese de trabalho contínuo por mais de seis horas, é devida a concessão de uma hora de intervalo intrajornada, independente da jornada contratual, a teor da norma prevista no art. 71, "caput", da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula n. 16 deste e. TRT, resta inviável a reforma do julgado. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. Os recolhimentos das contribuições fiscais e previdenciárias devem ser procedidos e descontados do crédito do reclamante, nos termos da Súmula n. 368 do TST. Havendo incerteza

e iliquidez do débito previdenciário em face da litigiosidade das verbas salariais postuladas, o fato gerador do débito opera-se com a liquidação da sentença e o conseqüente recebimento dos créditos pelo reclamante. Ac. 27845/08-PATR. Proc. 2750-2005-135-15-00-9. DOE 30/5/2008, pág. 23. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS E VALIDADE DO BANCO DE HORAS. Há necessidade de acordo específico entre as partes para ser autorizada a compensação de horas. A prestação de horas extras habituais, cuja soma extrapola a média de duas horas diárias, fixada pela norma coletiva, descaracteriza o Banco de Horas. **HORAS À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA.** O fato de o empregado desconhecer diariamente o local exato de trabalho caracteriza o tempo de percurso como período à disposição do empregador, a teor do art. 4º da CLT. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA JURÍDICA.** O adicional de insalubridade incide sobre o salário do trabalhador, em face da aplicação, por analogia, do regramento do art. 193, § 1º, da CLT, a teor do art. 8º da CLT, conforme entendimento da Câmara Julgadora. O adicional de insalubridade enquanto pago goza de natureza salarial. Súmula n. 139 do TST. **JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO.** Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita ao trabalhador encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Ac. 58142/08-PATR. Proc. 789-2007-142-15-00-1. DOE 12/9/2008, pág. 59. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A existência de acordo tácito de compensação de jornada, decorrente da ausência de labor aos sábados, defere ao trabalhador o pagamento do adicional extraordinário, referente às horas destinadas à compensação semanal (44h) e o pagamento das horas acrescidas do adicional, relativo às horas excedentes - Súmula n. 85, III, do TST. Ac. 75310/08-PATR. Proc. 1478-2006-129-15-00-9. DOE 21/11/2008, pág. 76. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. BASE DE CÁLCULO. Comprovado o labor em sobrejornada sem a devida contraprestação é devida a condenação ao pagamento das respectivas horas extras e reflexos. As horas extras habitualmente prestadas devem ser computadas no cálculo do repouso remunerado. Nesse sentido o art. 7º, “a”, da Lei n. 605/49 e a Súmula n. 172 do TST. A base de cálculo das horas extras é composta do valor da hora normal acrescida das parcelas de natureza salarial, dentre as quais o adicional de insalubridade (OJ n. 47 da SBDI-1/TST). Este é o entendimento explicitado na Súmula n. 264 do TST. Ac. 24118/08-PATR. Proc. 324-2007-071-15-00-8. DOE 16/5/2008, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. COBRADOR DE ÔNIBUS. MOTORISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. Havendo previsão normativa para elástico do intervalo intrajornada, em razão das peculiaridades do labor em empresa de transporte urbano, este deve ser observado, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da CF, desde que demonstrado que o empregado, neste período, não ficava à disposição do empregador. **INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO.** Havendo quitação do intervalo intrajornada suprimido, e não demonstrada a existência de diferenças a favor do empregado, resta inviável a incidência da cominação prevista no § 4º do art. 71 da CLT, sob pena de configurar bis in idem. **INTERVALO INTERJORNADA. SUPRESSÃO.** A condenação referente ao pagamento de horas acrescidas do respectivo adicional, referentes ao intervalo interjornada suprimido, encontra respaldo na aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT. Inteligência da OJ n. 355 da SBDI-1/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. **RECURSO DA RECLAMADA RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. FALTAS REITERADAS. DESÍDIA. RIGOR EXCESSIVO.** Caracteriza rigor excessivo a ruptura contratual por justa causa, quando o empregador não comprova que inteirou-se das razões da falta injustificada do empregado, mormente quando este comprova encontrar-se com problemas de saúde física e psicológica, que impedem o desenvolvimento normal do contrato de trabalho. Ac. 55041/08-PATR. Proc. 462-2007-004-15-00-5. DOE 5/9/2008, pág. 9. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. Comprovada pela prova oral a inidoneidade dos cartões de ponto, não há como validá-los, como elementos probatórios da real jornada de trabalho do empregado. Incidência do item II da Súmula n. 338 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A época própria, para efeito de atualização do débito, define-se pela data em que, efetivamente, se procedia ao pagamento dos salários, na constância do pacto laboral, dado tratar-se de condição já incorporada ao contrato de trabalho. Nesse sentido, erigiu-se a Súmula

n. 16 do TRT da 15ª Região. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A falta de provas das alegações de defesa, assim como o reconhecimento da imprestabilidade dos controles de jornada, após regular contraditório, não justifica o reconhecimento da litigância de má-fé. INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J, DO CPC. A aplicação dos dispositivos do Direito Comum no Processo do Trabalho submete-se ao regramento previsto no art. 769 da CLT, de modo que havendo determinação na CLT, para a execução em 48 horas, sob pena de penhora (arts. 880/883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do art. 475-J do CPC. Ac. 55015/08-PATR. Proc. 757-2007-009-15-00-3. DOE 5/9/2008, pág. 8. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. Comprovado o trabalho extraordinário sem a devida contraprestação salarial, assiste ao empregado direito ao pagamento das horas extras e seus reflexos. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. São devidas diferenças de adicional noturno quando, pelos comprovantes de pagamento, não consta a correta quitação do adicional devido. VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO. Não demonstrado objetiva e matematicamente o desacerto do valor estimativo da condenação, não merece reparo a sentença. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não comprovada a culpa do empregado na mora rescisória e a razoável controvérsia sobre a obrigação patronal, resta devida a multa prevista pelo art. 477, § 8º, da CLT. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Não caracterizado o intuito procrastinatório na oposição dos embargos de declaração, é indevida a multa do art. 538 do CPC. Ac. 60557/08-PATR. Proc. 1597-2005-063-15-00-3. DOE 26/9/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. Comprovado pela prova oral a imprestabilidade dos controles de frequência, assim como o cumprimento da jornada de trabalho indicada na exordial, são devidas as horas laboradas em sobrejornada sem a devida contraprestação e, por habituais, os respectivos reflexos. INTERVALO INTRAJORNADA. Na hipótese de trabalho contínuo por mais de seis horas, é devida a concessão de uma hora de intervalo intrajornada ao trabalhador bancário, independente da jornada contratual, não havendo justificativa para a não-aplicação, à hipótese, da norma prevista no art. 71, “caput”, da CLT. Nos termos do § 4º do art. 71, da CLT a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Ac. 12854/08-PATR. Proc. 739-2006-014-15-00-6. DOE 14/3/2008, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. DIFERENÇAS. Admitido pelo preposto do Reclamado que o trabalho era realizado de maneira “corrida” e não restando demonstrada a correta quitação das horas extras, são devidas as diferenças postuladas. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXO EM HORAS EXTRAS. O adicional de insalubridade, enquanto percebido, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais - Súmula n. 139 do TST. Ac. 60560/08-PATR. Proc. 1219-2007-071-15-00-6. DOE 26/9/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. DOMINGOS LABORADOS. Não constando da causa de pedir da inicial o labor aos domingos, resta inviável a respectiva condenação, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC. DANO MORAL. ATRASO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. INCLUSÃO DO NOME DO EMPREGADO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. O empregador que atrasa o pagamento de salário e não quita atempadamente os valores rescisórios devidos, contribuindo para inclusão do nome do empregado no serviço de proteção ao crédito, deve responder pelos danos morais em face dos percalços que o fato acarreta ao trabalhador no mercado financeiro e consumidor e no próprio convívio familiar. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. Nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei n. 4.090/62 e do § 1º do Decreto n. 57.155/65, deve ser computado como mês integral, para o fim de pagamento do 13º salário, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho. FÉRIAS PROPORCIONAIS. Constatando-se que as razões recursais não atacam, nem infirmam os fundamentos da sentença, resta inviável a respectiva reforma - Súmula n. 422 do TST. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. O princípio da devolutividade recursal preconizado pelo art. 515 do CPC não alcança o pedido que não foi objeto da sentença - Súmula n. 393 do TST. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Nesse sentido, o teor da OJ n. 215 da SBDI- 1/TST. CESTA BÁSICA. Inexistindo respaldo legal ou normativo para a percepção de cestas básicas, não há como imputar ao empregador a respectiva obrigação. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO.

O pedido de reforma da sentença, desacompanhado de qualquer fundamentação, não se presta a desconstituir os motivos que ensejaram a improcedência do pleito. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 33917/08-PATR. Proc. 1152-2007-029-15-00-4. DOE 20/6/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. GERENTE. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA EXCLUDENTE DO ART. 62, II, DA CLT. NÃO VERIFICAÇÃO. Para configuração do cargo de confiança, estabelece a legislação a necessidade de ser o empregado investido de amplos poderes de encargo e gestão, capaz de criar obrigações e de agir em nome do empregador. No presente caso, em face de todo o quadro fático/probatório delineado, tem-se que a autora não atuou em proveito da reclamada investida de amplos poderes de encargo e gestão, na forma da excludente do art. 62, II, da CLT, prevalecendo, de tal sorte, no particular, a tese exposta na petição inicial. Já decidiu o TST que: “Gerente. Horas extras. Para que fique o gerente excepcionado dos preceitos relativos à duração do trabalho, necessária a inequívoca demonstração de que exerça típicos encargos de gestão, pressupondo esta que o empregado se coloque em posição de verdadeiro substituto do empregador ou ‘cujo exercício coloque em jogo - como diz Mário de La Cueva - a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial do desenvolvimento de sua atividade’”. (TST, RR 17.988/90.3, Min. Cnéia Moreira, 1ª Turma 2.686/91)”. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. Ac. 4249/08-PATR. Proc. 1607-2005-012-15-00-8. DOE 1/2/2008, pág. 62. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. Comprovado o intervalo intrajornada efetivamente usufruído pelo empregado, em período inferior ao alegado em contestação, é de se manter a condenação ao pagamento das horas extras e respectivos reflexos, por evidente a existência de diferenças, decorrentes do labor prestado nos períodos destinados ao intervalo sem a devida contraprestação. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. FÉRIAS. Comprovada a quitação sem a devida concessão das férias, é de se manter a condenação ao pagamento dos períodos não-usufruídos, acrescidos de 1/3 e de forma simples. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. MULTA NORMATIVA. Descumprido o ajuste normativo acerca da implementação do programa de participação nos lucros e/ou resultados tem incidência a respectiva multa normativa. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Ac. 12883/08-PATR. Proc. 1010-2006-007-15-00-9. DOE 14/3/2008, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. Comprovado pela prova oral que o intervalo intrajornada era reduzido, assiste ao empregado direito ao pagamento do tempo suprimido. Incidência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES E REFLEXOS. PROVA. CABIMENTO. Comprovado que o empregado, no curso do contrato de trabalho, executou serviços de motorista, alheios ao contratado e de maior qualificação e responsabilidade profissional, o deferimento de um “plus” salarial encontra respaldo no art. 460 da CLT, para se alcançar a comutatividade dos contratos. JUSTIÇA GRATUITA. Atendidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, o trabalhador faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Ac. 49786/07-PATR. Proc. 167-2007-126-15-00-4. DOE 11/10/2007, pág. 64. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. Não comprovada a inidoneidade dos cartões de ponto, ante a fragilidade da prova oral produzida, e não demonstrada a incorreta quitação das horas extras, é indevida a condenação ao pagamento das diferenças postuladas. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J, DO CPC. A aplicação dos dispositivos do Direito Comum no Processo do Trabalho submetesse ao regramento previsto no art. 769 da CLT, de modo que havendo determinação na CLT, para a execução

em 48 horas, sob pena de penhora (arts. 880/883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do art. 475-J do CPC. Ac. 27820/08-PATR. Proc. 746-2007-005-15-00-8. DOE 30/5/2008, pág. 22. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. O fato de haver ajuste coletivo para a jornada de 12x36 horas ou 5x2 dias, não afasta a limitação da jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, assegurada constitucionalmente ao trabalhador - art. 7º, XIII, da CF. INTERVALO INTRAJORNADA. “BIS IN IDEM”. NÃO- OCORRÊNCIA. Não se infere a ocorrência do “bis in idem”, em razão da condenação relativa ao intervalo intrajornada suprimido e a de pagamento das horas efetivamente laboradas no referido período, haja vista tratar-se de direitos distintos, embora oriundos de um mesmo fato gerador. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. DIFERENÇAS DO FGTS. Não comprovado o regular recolhimento dos depósitos do FGTS são devidas as diferenças pleiteadas. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Não se inferindo a quitação do mês trezeno, mediante regular recibo, consoante exige o art. 464 da CLT, não há como afastar a respectiva condenação. Ac. 25125/08-PATR. Proc. 1229-2006-114-15-00-4. DOE 16/5/2008, pág. 20. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Inverte-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador, quando apresentados controles de jornada de comprovada inidoneidade. Inteligência da Súmula n. 338 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REFLEXOS. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas salariais. Ac. 60568/08-PATR. Proc. 705-2007-017-15-00-1. DOE 26/9/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Inverte-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador, quando não apresentados os controles de jornada de parte do período contratual, assim como diante da apresentação de controles de jornada de comprovada inidoneidade. Inteligência da Súmula n. 338 do TST. CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE NO PAGAMENTO EM DOBRO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ART. 940 DO CCB. A aplicabilidade do art. 940 do NCC (correspondente ao art. 1531 do CC/1916), no âmbito do Direito do Trabalho, encontra reservas, por não se compatibilizar com os princípios que regem o direito laboral (art. 8º, parágrafo único da CLT), dentre os quais apresenta relevo o princípio protetor, que visa equilibrar as desigualdades entre empregado e empregador. Ac. 46003/07-PATR. Proc. 776-2006-026-15-00-4. DOE 21/9/2007, pág. 76. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. RECURSO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. 1) Não tendo a Reclamada apresentado dados específicos acerca da variação sazonal das safras de cana-de-açúcar que ocorreram no decorrer do pacto laboral, a fixação do período de safra como sendo de abril a novembro de cada ano, merece ser mantida pelo que considerado o que tradicionalmente ocorre na cultura da cana-de-açúcar no Estado de São Paulo. 2) Não tendo o empregador invocado, em contestação, a compensação de horas, em razão da existência de Banco de Horas autorizado pelos instrumentos normativos da categoria, a matéria, em sede recursal, importa em inovação, não albergada pelos arts. 128 do CPC e 767 da CLT. 3) A adoção da jornada de trabalho semanal do sistema de 05 x 01, nos períodos de safra, autoriza a consideração como horas extras, nestes períodos, das excedentes da 44ª semanal, nos termos da Súmula n. 85, item II, do TST. 4) Verificandose que jornada de trabalho fixada pela sentença apresenta-se em sintonia com a prova emprestada acostada aos autos, esta deve ser mantida. 5) Não caracterizam bis in idem o deferimento do pagamento do intervalo intrajornada suprimido e a condenação relativa ao pagamento das horas efetivamente laboradas no referido período, por se tratar de direitos distintos, embora oriundos de um mesmo fato gerador. 6) Percebendo o empregado salário misto, resta afastada a incidência da Súmula n. 340 do TST, aplicável ao trabalho remunerado por comissão. 7) A condenação ao pagamento do adicional de 100% sobre os domingos e feriados laborados incide quando não-comprovada a concessão de folga compensatória. INTERVALO INTRAJORNADA. 1) O art. 5º da Lei n. 5.889/73, remete à fixação do intervalo para refeição e descanso, no âmbito do trabalho rural, aos usos e costumes. Todavia, não se pode postergar o período de descanso e refeição do trabalhador, vez

que decorrente de norma pública. O Decreto que regulamentou a Lei n. 5.889/73, determina a observância do intervalo mínimo de 01h00 (uma hora). Por força expressa do Texto Constitucional – art. 7º, “caput” -, que firmou a isonomia entre o trabalhador urbano e rural, correta a incidência do disposto no art. 71, § 4º, da CLT, aplicável ao trabalhador rural. 2) A não-concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. RECURSO DA RECLAMADA MULTA DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. Em se constatando que o recolhimento das contribuições sociais, no período adequado, não se deu por culpa da empregado, cabe ao empregador a obrigação de quitar eventual multa imposta pelo Órgão Previdenciário. RECURSO DO RECLAMANTE HORAS IN ITINERE. REFLEXOS. 1) A prefixação das horas “in itinere” e sua remuneração em norma coletiva gozam de validade, por se tratar de tempo de serviço onde o trabalhador ainda não está, efetivamente, colocando seus esforços físicos na produção diária. 2) Deixando a sentença de apreciar o pedido de pagamento das diferenças de horas “in itinere” já quitadas, a matéria é insuscetível de apreciação em sede recursal. Incidência da Súmula n. 393 do TST. MULTA NORMATIVA. 1) Tendo a parte reclamada juntado aos autos os instrumentos normativos da categoria, não há que se cogitar sobre a ausência de documento apto a apreciar o pedido de pagamento da multa normativa, não sendo o caso de se perquirir acerca do ônus da prova. 2) A alegação genérica de descumprimento de cláusulas do acordo coletivo não enseja a condenação ao pagamento da multa normativa, para a qual é indispensável a especificação da cláusula normativa descumprida. 3) Inviável a condenação ao pagamento da multa normativa, em razão do descumprimento da cláusula referente às horas “in itinere”, cuja verificação não foi objeto da sentença recorrida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 2672/08-PATR. Proc. 0128-2006-019-15-00-0. DOE 18/1/2008, pág. 23. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. RECURSO DA RECLAMADA. Comprovado o labor em sobrejornada sem a devida contraprestação são devidas as horas extras e reflexos postulados pelo trabalhador. HORAS “IN ITINERE”. REFLEXOS. A prefixação das horas “in itinere” e sua remuneração em norma coletiva gozam de validade - art. 7º, inciso XXVI -, da CF/88, quando não demonstrado que o tempo efetivo de trajeto seja superior ao pré-fixado. Inteligência do art. 58, § 2º, da CLT. RECURSO DA RECLAMANTE. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. Não comprovada a existência de diferenças de verbas rescisórias, resta indevida a respectiva condenação. INTERVALO INTRAJORNADA. Não comprovada a supressão do intervalo de refeição e descanso, indevido o pagamento preconizado pelo art. 71, § 4º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 64464/08-PATR. Proc. 2088-2007-028-15-00-2. DOE 10/10/2008, pág. 72. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. RECURSO DA RECLAMANTE. Comprovado o labor em sobre- jornada sem a devida contraprestação, são devidas as diferenças de horas extras pleiteadas, assim como seus reflexos. RECURSOS DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Comprovado que a doença desenvolvida pela empregada tem nexos causais com as atividades laborais, têm-se presentes os elementos objetivos justificadores da indenização por dano moral. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O quantum indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica da empresa, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. RECURSO DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ASTREINTES. Ocorrendo a dispensa da empregada após o término do prazo estabilizatório previsto no art. 118 da Lei n. 8.213/91, e tendo sido, anteriormente, concedida a alta pelo Órgão Previdenciário, com o retorno da Reclamante ao trabalho, são indevidas a reintegração no emprego e a indenização do período estabilizatório, uma vez que à época do exaurimento da garantia, o vínculo empregatício encontrava-se vigente. O afastamento do direito à reintegração no emprego implica a exclusão da multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, acessória ao

comando principal. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. É do Reclamado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, quando constatado, mediante prova pericial, o labor em ambiente insalubre. Inteligência do art. 790-B da CLT. Honorários periciais arbitrados em valor que representa justa remuneração ao trabalho prestado pelo Auxiliar do Juízo não se caracterizam como excessivos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A determinação de expedição de ofícios insere-se no poder de direção do processo conferido ao Juiz pelo art. 125 do CPC, e tem por objetivo dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração administrativa, não se constituindo em ilegalidade. Ac. 52831/08-PATR. Proc. 2129-2003-043-15-00-0. DOE 29/8/2008, pág. 59. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. RECURSO DO RECLAMADO. O gerente bancário que não atua nas funções de gerente geral de agência e não detém poderes plenos de mando e gestão em nome do empregador enquadra-se na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, restando afastada a incidência do art. 62, II, da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. Comprovada a concessão parcial do intervalo intrajornada, incide a cominação prevista no § 4º do art. 71 da CLT, sendo devido ao empregado o pagamento do período suprimido acrescido do adicional extraordinário. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Havendo incerteza e iliquidez do débito previdenciário em face da litigiosidade das verbas salariais postuladas, o fato gerador do débito opera-se com a liquidação da sentença e o conseqüente recebimento dos créditos pelo reclamante. RECURSO DO RECLAMANTE. REFLEXOS DOS DSR'S NAS DEMAIS VERBAS. Não se conhece, na fase recursal, de pedido não apreciado pela sentença. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. REFLEXOS. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 34379/08-PATR. Proc. 547-2006-124-15-00-5. DOE 20/6/2008, pág. 68. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. RECURSO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. 1) O fato do empregado ser remunerado por produção não o impede da percepção do adicional referente às horas laboradas em sobrejornada - Súmula n. 15 do TRT da 15ª Região e OJ n. 235 da SBDI-1/TST. 2) Evidenciada a existência de horas laboradas em sobrejornada sem a devida contraprestação, a condenação relativa ao respectivo pagamento e reflexos deve ser mantida. RECURSO DO RECLAMANTE. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. INÉPCIA DA INICIAL. Considera-se inepto o pedido formulada no inicial que se ressentir da respectiva causa de pedir. Inteligência dos arts. 267, I, c/c 295, I, do CPC. HORAS "IN ITINERE". PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Havendo convenção coletiva fixando as horas de percurso, esta deve ser observada, em respeito ao preceito constitucional que garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho (art. 7º, XXVI, da CF/88). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO DA RECLAMADA JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Ac. 62805/07-PATR. Proc. 274-2007-134-15-00-7. DOE 11/1/2008, pág. 49. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. RECURSO DO RECLAMANTE. A invalidade dos cartões ponto exige prova efetiva da ocorrência de fraude nas anotações dos horários de trabalho assinalados pelo empregado. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Não excepcionando a norma coletiva que a rescisão contratual por justa causa seja fator impeditivo do recebimento da verba de Participação nos Lucros e Resultados - PLR -, assiste ao trabalhador demitido o direito ao valor pactuado no ajuste sindical. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não estando atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-

DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO DO RECLAMADO. ABONO. NORMA COLETIVA. QUITAÇÃO. Comprovada a quitação do abono único previsto em norma coletiva mediante documento hábil, resta indevida a repetição do pagamento. Fixada a natureza indenizatória do abono, no ajuste coletivo, é do empregador o ônus de responder perante o Fisco, sobre eventual Imposto de Renda a incidir sobre a parcela fixada, mediante negociação coletiva. Ac. 30225/08-PATR. Proc. 1790-2006-042-15-00-4. DOE 6/6/2008, pág. 66. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Comprovado o labor extraordinário sem a devida contraprestação salarial, assiste ao trabalhador o direito às horas extras prestadas. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. A instituição, em sede de acordo ou convenção coletiva, das chamadas contribuições confederativas, tem merecido reservas no âmbito do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da liberdade de associação sindical, preconizado pelo art. 8º, V, da CF. As normas coletivas, como fontes formais do Direito do Trabalho, devem guardar observância aos preceitos constitucionais, entre eles o da liberdade de filiação sindical. Impor contribuição obrigatória é o mesmo que filiar indireta e compulsoriamente o empregado à entidade sindical representante de sua categoria. Precedentes do TST e STF. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS “IN ITINERE”. DIFERENÇAS. A prefixação das horas “in itinere” e sua remuneração em norma coletiva gozam de validade - art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, quando não demonstrado que o tempo efetivo de trajeto no trecho não servido por transporte público seja superior ao pré-fixado. Inteligência do art. 58, § 2º, da CLT e Súmula n. 90, IV, do TST. FÉRIAS. 13º SALÁRIO. AVISO PRÉVIO. DIFERENÇAS. PROVA. Não comprovadas as alegações iniciais quanto ao incorreto pagamento das verbas rescisórias, indevidas as diferenças postuladas pelo empregado. MULTA NORMATIVA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não comprovado o incorreto pagamento da parcela do Programa de Participação nos Resultados, nos termos ajustados pelo Acordo Coletivo, resta indevida a pretensão inicial. FGTS. DIFERENÇAS. É ônus do trabalhador apontar objetivamente a existência de diferenças de FGTS não recolhidas em conta vinculada. Incidência da OJ n. 301 da SBDI-1 do TST. Ac. 60601/08-PATR. Proc. 697-2008-028-15-00-8. DOE 26/9/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. E REFLEXOS. RECURSOS DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO. A apresentação de controles de jornada inidôneos sujeita o empregador aos desígnios da prova oral. Comprovado o labor em sobrejornada sem a devida contraprestação salarial são devidas as respectivas horas extras e reflexos. ADICIONAL NOTURNO. Havendo previsão normativa para a incidência de adicional noturno de 35% (trinta e cinco por cento) este deve ser observado, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da CF. RECURSO DO RECLAMANTE. BANCÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. Na hipótese de trabalho contínuo por mais de seis horas é devida a concessão de uma hora de intervalo intrajornada, independente da jornada contratual, não havendo justificativa para a não-aplicação, à hipótese, da norma prevista no art. 71, “caput”, da CLT. BANCÁRIO. CARGA HORÁRIA SEMANAL. Nos termos do “caput” do art. 224 da CLT, a jornada de trabalho do bancário é de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais. RECURSO DO RECLAMADO. VERBAS DEFERIDAS. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 457, § 1º, da CLT e da Súmula n. 264 do TST, na apuração das verbas deferidas deve ser observado o salário acrescido das parcelas de natureza salarial. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O empregador deve acautelar-se para não privar o empregado de se beneficiar do direito à estabilidade pré-aposentadoria, quando tem ciência de que o trabalhador está às vésperas de adquirir o direito, sob pena de atrair o teor do art. 129 do CCB, considerando-se verificada a condição prevista no instrumento normativo para obtenção da aludida garantia, em face do caráter obstativo da dispensa arbitrária. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria, para efeito de atualização do débito, define-se pela data em que, efetivamente, se procedia ao pagamento dos salários, na constância do pacto laboral, dado tratar-se de condição já incorporada ao contrato de trabalho. Nesse sentido, erigiu-se a Súmula n. 16 deste Regional. Ac. 65328/08-PATR. Proc. 224-2007-042-15-00-6. DOE 10/10/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. EMPREGADO QUE TRABALHA EXTERNAMENTE. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E DE CONTROLE DE JORNADA. INEXISTÊNCIA. Os empregados que exercem atividades externas, quando incompatibilizada a fixação de jornada, não estão, por este motivo, sujeitos ao horário diário normal de trabalho, não fazendo jus ao pagamento de horas extras. Inteligência do art. 62, inciso I da CLT. Ac. 31182/07-PATR. Proc. 0550-2006-122-15-00-6. DOE 6/7/2007, pág. 29. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

HORAS EXTRAS. EMPREGADO SUJEITO A CONTROLE DE JORNADA. GERÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 62, II, DA CLT. Para configuração do cargo de confiança, a jurisprudência firmou-se no sentido de que deve ficar suficientemente provado que o empregado foi investido de encargo e gestão, com poderes capazes de criar obrigações e de agir em nome do empregador. No presente caso, conforme o quadro fático probatório delineado, a situação do reclamante não preenche estes requisitos, nem mesmo as excludentes do art. 62, II, da CLT. Por outro lado, a circunstância de ter salário mais elevado que os demais funcionários, por si só, não é elemento suficiente para excluir o direito às horas extras. Com efeito, a prova denota que o reclamante estava sujeito a um rigoroso controle da jornada, através de cartão de ponto. Além disso, ficou demonstrado não ter o reclamante poderes para admitir, dispensar ou punir empregados. Só assinava cheques da empresa juntamente com o diretor. É verdade que se tratava de alto funcionário da reclamada, mas não é possível enquadrá-lo na condição equivalente a de diretor ou chefe de departamento. Nesse sentido, já decidiu o TST que: Gerente. Horas extras. Para que fique o gerente excepcionado dos preceitos relativos à duração do trabalho, necessária a inequívoca demonstração de que exerça típicos encargos de gestão, pressupondo esta que o empregado se coloque em posição de verdadeiro substituto do empregador ou “cujo exercício coloque em jogo - como diz Mário de La Cueva - a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial do desenvolvimento de sua atividade”. (TST RR 17.988/90.3 - Rel. Min. Cnéia Moreira - Ac. 1ª Turma 2.686/91). Recurso conhecido e desprovido. Ac. 11424/07-PATR. Proc. 1256-1999-043-15-00-4. DOE 16/3/2007, pág. 46. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

HORAS EXTRAS. ENGENHEIRO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. LEI N. 4.950/66. INDEVIDAS. A Lei n. 4.950/66 não confere ao profissional engenheiro direito à jornada reduzida, não havendo, portanto, que se falar em horas extraordinárias a partir da sexta diária. aplicação da Súmula n. 370, TST. Ac. 39823/08-PATR. Proc. 337-2006-090-15-00-4. DOE 11/7/2008, pág. 21. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, INCISO II, DA CLT. NECESSIDADE DA CONSTATAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE AMPLOS PODERES DE MANDO E GESTÃO. O enquadramento do trabalhador na exceção prevista no art. 62, II, da CLT pressupõe a constatação pela existência de amplos poderes de mando e gestão, caracterizadores da condição de “longa manus” do empregador. Cumpre salientar que tal enquadramento não exclui do trabalhador somente o direito à percepção das horas cumpridas em excesso aos limites estabelecidos no art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, pois a literalidade do dispositivo o coloca à margem de todo o Capítulo II do Título II da CLT, que dispõe, além da questão relativa à jornada de trabalho, sobre os períodos de descanso (diário e semanal) e o trabalho noturno. Ac. 14692/08-PATR. Proc. 705-2006-153-15-00-2. DOE 28/3/2008, pág. 67. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ART. 62, II DA CLT. A CF, no art. 7º, garante a todos os empregados a remuneração de sobrejornada. A exceção prevista no art. 62, II da CLT, é, portanto, ônus do empregador. O conteúdo do referido dispositivo, além do qualificativo de cargo de confiança, exige, concomitantemente, que o empregado possa administrar livremente a sua jornada. Ac. 39082/07-PATR. Proc. 1650-2005-025-15-00-0. DOE 17/8/2007, pág. 54. Rel. José Pitas, 12ªC

HORAS EXTRAS. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO MENSAL PAGA A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. Não viola a coisa julgada a integração da gratificação paga mensalmente ao empregado, ainda que sob a rubrica de gratificação semestral, quando o título executivo não fixa os parâmetros da base de cálculo das horas extras deferidas. APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. DIAS DE PICO. FIXAÇÃO. DIAS DE TREINAMENTO. COISA JULGADA. O deferimento de horas extras nos dias de “pico” é de ser interpretado como dias úteis de trabalho e não dias corridos, sob pena de interpretação ilógica do sentido e alcance do título executivo judicial. JUROS. MULTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Os juros de mora e a multa sobre a contribuição previdenciária incidem a partir do mês subsequente ao da citação para pagamento, observando-se o prazo legal, a teor do disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Ac. 48495/07-PATR. Proc. 626-1997-028-15-00-1. DOE 11/10/2007, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. FERIADOS. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Comprovado a prestação de labor extraordinário sem a devida

contraprestação salarial, assiste ao empregado direito as horas extras postuladas. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A base de cálculo das horas extras integra todas as parcelas salariais percebidas pelo trabalhador. Neste sentido as Súmulas ns. 203, 226 e 264 do TST. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A determinação de expedição de ofícios insere-se no poder de direção do processo conferido ao Juiz pelo art. 125 do CPC, e tem por objetivo dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração administrativa, não se constituindo em ilegalidade. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade incide sobre o salário do trabalhador, em face da aplicação, por analogia, do regramento do art. 193, § 1º, da CLT, a teor do art. 8º da CLT, conforme entendimento da Câmara Julgadora. Ac. 65339/08-PATR. Proc. 995-2007-117-15-00-1. DOE 10/10/2008, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. FIXAÇÃO DA JORNADA. AUSÊNCIA DE CARTÕES PONTO. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. A valoração do conjunto probatório, com respaldo no art. 131 do CPC, não caracteriza julgamento parcial. A ausência de cartões ponto, o exagero da petição inicial, as peculiaridades em que o trabalho era desenvolvido e a variação de horários informados pela prova testemunhal, corroboram a razoabilidade da jornada de trabalho fixada pela decisão de origem, não albergando a sentença violação aos preceitos dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. Ac. 45999/07-PATR. Proc. 908-2006-044-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 76. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PONTO ELETRÔNICA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. O reconhecimento das convenções e acordos coletivos, assegurado pelo art. 7º, XXVI, da CF, pois por si só não implica a prevalência das folhas de presença instituídas em norma coletiva, sobretudo quando suplantadas pela prova oral (Súmula n. 338, II, TST). Recurso não provido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Considerando-se que de semestral a gratificação só possui o nome, uma vez que era paga mensalmente, deve ser incluída na base de cálculo das horas extras, não se revelando a hipótese da Súmula n. 253/TST. Recurso provido, em parte. Ac. 44944/08-PATR. Proc. 1251-2004-006-15-00-0. DOE 1/8/2008, pág. 85. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. HABITUAIS. INCORPORAÇÃO. ADICIONAL DE 100%. RECURSO DA RECLAMADA. Não havendo condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da incorporação das horas extras habituais, assim como do pagamento de horas extras, acrescidas do adicional de 100%, resta inviável o conhecimento do apelo, por ausência do indispensável interesse de agir. RECURSO DA RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. GRATIFICAÇÃO DE SAÚDE E REFLEXOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMPREGADO PÚBLICO. É vedada a equiparação salarial entre servidores públicos, conforme dispõe, expressamente, o art. 37, XIII, da CF. Nesse sentido da OJ n. 297 da SBDI-1/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não comprovada a instituição de salário profissional, considerado aquele de iniciativa da legislação federal a determinada categoria - art. 7º, V, da CF/88 -, a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade encontra amparo na Súmulas ns. 17 e 228 do TST e na OJ n. 02 da SBDI-1/TST. PARCELAS VINCENDAS. IMPLANTAÇÃO DAS VERBAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. Tratando-se de fundação pública não se mostra aconselhável a incorporação à folha de pagamento, dado o caráter definitivo dessa determinação, que poderá ser revista, a teor do art. 471, I, do CPC. Em se tratando de relação jurídica continuativa, em permanecendo a situação delineada na sentença, sua execução é de ser efetivada enquanto perdurar o quadro fático - art. 471, I, do CPC. Ac. 34385/08-PATR. Proc. 1374-2006-010-15-00-1. DOE 20/6/2008, pág. 68. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. HABITUAIS. INCORPORAÇÃO. ADICIONAL DE 100%. RECURSO DA RECLAMADA. 1) Não havendo condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da incorporação das horas extras habituais, assim como do pagamento de horas extras, acrescidas do adicional de 100%, resta inviável o conhecimento do apelo, por ausência do indispensável interesse de agir. 2) A habitualidade da jornada em sobrelabor autoriza a integração das horas extras nos salários, com reflexos nos DSR's e 13º salários, nos termos das Súmulas ns. 45 e 172 do TST. RECURSO DA RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. GRATIFICAÇÃO DE SAÚDE E REFLEXOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMPREGADO PÚBLICO. É vedada a equiparação salarial entre servidores públicos, conforme

dispõe, expressamente, o art. 37, XIII, da CF. Nesse sentido da OJ n. 297 da SBDI-1/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não comprovada a instituição de salário profissional, considerado aquele de iniciativa da legislação federal a determinada categoria - art. 7º, V, da CF/88 -, a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade encontra amparo nas Súmulas ns. 17 e 228 do TST e na OJ n. 02 da SBDI-1/TST. PARCELAS VINCENDAS. IMPLANTAÇÃO DAS VERBAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. 1) Tratando-se de fundação pública não se mostra aconselhável a incorporação à folha de pagamento, dado o caráter definitivo dessa determinação, que poderá ser revista, a teor do art. 471, I, do CPC. 2) Em se tratando de relação jurídica continuativa, em permanecendo a situação delineada na sentença, sua execução é de ser efetivada enquanto perdurar o quadro fático - art. 471, I, do CPC. Ac. 63758/07-PATR. Proc. 1186-2006-010-15-00-3. DOE 11/1/2008, pág. 55. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. HABITUAIS. REFLEXOS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PROVA. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. Não comprovando o empregador a integração das horas extras habitualmente prestadas no cálculo do descanso semanal remunerado, as diferenças postuladas pelo empregado são devidas - art. 7º, letras “a” e “b” da Lei n. 605/1949. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, devida a verba de honorários advocatícios a favor do Sindicato Assistente. Súmulas ns. 219 e 329 do TST. Ac. 45991/07-PATR. Proc. 1613-2006-024-15-00-6. DOE 21/9/2007, pág. 76. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. REFLEXOS. A habitualidade exigida pela legislação trabalhista não está atrelada à quantidade de horas extras prestadas, mas sim a sua repetitividade. O labor em sobrejornada, em dois dias da semana, autoriza o deferimento do pedido de pagamento dos reflexos das horas extras. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Tratando-se de pedido não apreciado pela sentença, resta inviável a respectiva análise, em sede recursal. Inteligência da Súmula n. 393 do TST. Ac. 20726/08-PATR. Proc. 762-2006-094-15-00-9. DOE 25/4/2008, pág. 118. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. HORAS “IN ITINERE”. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. Havendo pedido de sobrejornada, que inclui o tempo de percurso, sem designação de horas “in itinere”, não há condenação “extra petita” se acolhido o pedido, na forma do art. 4º da CLT. Ac. 51107/07-PATR. Proc. 1189-2005-045-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 167. Rel. José Pitas, 12ªC

HORAS EXTRAS. IMPRESSÕES EXTRAÍDAS PELO MM. JUÍZO QUE COLHE OS DEPOIMENTOS RECURSO ORDINÁRIO. Se o julgador que presidiu a instrução não se sentiu seguro para deferir as horas extras, não há como se discordar da improcedência do pleito, mormente se consideradas as peculiaridades que cercaram a condução deste e de outros quase 40 processos contra o mesmo empregador, tudo isso que não permite extrair outra conclusão. Recurso não provido. Ac. 23089/08-PATR. Proc. 779-2007-040-15-00-5. DOE 9/5/2008, pág. 67. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Embora a reclamada não tenha impugnado expressamente os horários lançados na petição inicial, negou a existência de horas extras impagas na contestação e colacionou aos autos cartões de ponto para comprovar a efetiva jornada obreira, não se configurando sua defesa, portanto, como genérica. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO, ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 364, DO C. TST. Havendo disposição coletiva estabelecendo que o percentual de 30% (trinta por cento), devido a título de adicional de periculosidade, incidirá apenas sobre 50% (cinquenta por cento) do tempo efetivamente trabalhado, impõe-se o respeito a essa pactuação normativa, consagrada constitucionalmente e formalizada com total amparo na jurisprudência da Corte Trabalhista Superior que, por meio de sua Súmula n. 364, autoriza a fixação de adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco. PAGAMENTOS “POR FORA”. POSTULAÇÃO EM DISSONÂNCIA COM DEPOIMENTO PRESTADO PELO RECLAMANTE DESTES AUTOS EM OUTRA AÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. INDEVIDOS. Revela-se de total má-fé a alegação de pagamentos “por fora”, uma vez que o autor, atuando como testemunha em processo no qual era reclamante homônimo seu (Processo 282-02, da mesma 2ª VT de Araraquara), portanto, estando sob compromisso, foi taxativo ao noticiar ao Juízo naquela ocasião “que recebe salário fixo equivalente ao que consta nos holleriths”. A par do comportamento reprovável do autor,

tal incoerência é suficiente para fazer resultar improcedente sua pretensão. Ac. 47987/07-PATR. Proc. 1704-2003-079-15-00-7. DOE 21/9/2007, pág. 165. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS EXTRAS. INDEFERIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Ao contrário do quanto alegado pela obreira, verifica-se que o reclamado soube, sim, declinar qual o horário de trabalho de sua ex-funcionária. A reclamante, por sua vez, não produziu uma única prova a respeito de sua jornada de trabalho, ônus que lhe competia, a teor do disposto nos arts. 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC. Sentença mantida quanto ao indeferimento de horas extras. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. HIPOSSUFICIÊNCIA DO RECLAMADO. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA A AMBAS AS PARTES. RELAÇÃO DE EQUILÍBRIO. Trata-se o reclamado de pessoa simples e hipossuficiente, cujo pequeno negócio - um bar - foi fechado, e que juntou aos autos Declaração de Pobreza, na qual afirma encontrar-se desempregado, tendo requerido, por conseguinte, os benefícios da justiça gratuita, que lhe foram corretamente concedidos pelo R. Juízo de primeira instância. Assim sendo, deve esta Justiça Especializada, imparcial, mas naturalmente sensível aos reclamos obreiros - tendo em vista a própria história do Direito do Trabalho e o Princípio da Proteção - considerar que a relação jurídica da presente lide é uma situação de perfeito equilíbrio, já que, tanto no pólo ativo como no pólo passivo, encontram-se partes hipossuficientes. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Ac. 37414/07-PATR. Proc. 1179-2006-088-15-00-3. DOE 10/8/2007, pág. 102. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CHEFIA. O empregado que substitui o proprietário da empresa em sua ausência, recebe salário bem superior ao dos demais empregados e não tem horário de trabalho controlado, se enquadra no inciso II do art. 62 da CLT, não fazendo jus as horas extras e reflexos. Ac. 8800/08-PATR. Proc. 1529-2006-082-15-00-3. DOE 29/2/2008, pág. 91. Rel. José Pitas, 12ªC

HORAS EXTRAS. INOVAÇÃO RECURSAL DESCABIDA. PERICULOSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. Ao contestar o pedido de horas extras, a reclamada se limitou a dizer que sobrejornada teria sido quitada, conforme cartões de ponto e recibos de pagamento. Nesse quadro, porque inovatória, não pode ser aceita nem considerada (preclusão) a alegação recursal no sentido de que deveria ser considerado o “fechamento” dos cartões de ponto no dia 25. De outro lado, quanto à periculosidade decorrente de contato com área de risco por eletricidade, é resultado do exame pericial e da previsão no Decreto n. 93.412/86, também não prevalecendo a pretensão de pagamento proporcional, na forma da Súmula n. 361/TST. Recurso improvido. Ac. 13092/08-PATR. Proc. 2881-2005-145-15-00-3. DOE 14/3/2008, pág. 23. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. INTERVALO DE VINTE MINUTOS. INGRESSO EM CÂMARAS FRIGORÍFICAS. RECURSO ORDINÁRIO. Além de a petição inicial não especificar o período despendido no interior das câmaras frias, o reclamante não produziu prova de que laborasse uma hora e quarenta minutos contínuos em ambiente frio (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Recurso provido, em parte. Ac. 30299/08-PATR. Proc. 55-2005-089-15-00-6. DOE 6/6/2008, pág. 74. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA EXCEDENTE A DUAS HORAS. IMPROCEDÊNCIA. A concessão de intervalo intrajornada superior a duas horas não configura hora extraordinária. Neste sentido, ementa do C.TST, no Processo n. 488172/98, publicado no DJ de 08/02/02 (5ª Turma): “RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA EXCEDENTE A DUAS HORAS. HORAS EXTRAS. IMPROCEDÊNCIA. Não obstante a ausência de acordo escrito ou disciplina em convenção coletiva, o intervalo intrajornada de 4 (quatro) horas não integra a jornada diária. Por isso não gera para o empregado direito ao recebimento de horas extras pelo tempo excedente. A lei de regência (CLT, art. 71, § 4º) obriga o pagamento como extra do tempo correspondente ao intervalo que for sonogado pelo empregador, sendo silente quanto ao que exceder de duas horas. Recurso de Revista conhecido e provido”. Ac. 78937/08-PATR. Proc. 496-2007-134-15-00-0. DOE 28/11/2008, pág. 82. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Comprovada a impossibilidade do cumprimento da jornada informada na inicial, em razão da disponibilidade física do local de trabalho, não subsiste a presunção de veracidade preconizada pelos itens I e III da Súmula n. 338 do TST. O enquadramento da Reclamante como bancária, reconhecido em juízo, defere à obreira, como extraordinária, as horas laboradas após a trigésima

semanal, nos termos do art. 224 da CLT. Não tendo sido ultrapassada a jornada de 6 horas diárias, nada há a ser deferido, a título de intervalo intrajornada, uma vez observado o teor do art. 71, § 1º, da CLT, mediante o gozo do intervalo intrajornada de 15 minutos diários. Ac. 27814/08-PATR. Proc. 234-2006-094-15-00-0. DOE 30/5/2008, pág. 22. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. FOLGAS E FERIADOS LABORADOS. PROVA. Comprovado, pela prova oral e documental, o labor em sobrejornada sem a devida contraprestação, inclusive em feriados e folgas não compensados, assim como a supressão parcial do intervalo intrajornada, é devida a condenação do empregador ao pagamento das verbas trabalhistas correspondentes. Ac. 48636/08-PATR. Proc. 851-2007-059-15-00-9. DOE 15/8/2008, pág. 58. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDAS. O intervalo intrajornada se destina a minimizar os nocivos efeitos que a prolongada prestação ininterrupta de serviços pode acarretar à saúde do trabalhador - e nesse passo adquire o art. 71 do Consolidado nítida feição pública, cuja rigorosa observância se impõe. Da teleologia do dispositivo se infere que o repouso intervalar deve ser de, no mínimo, uma hora ininterrupta para qualquer trabalho contínuo excedente de seis horas, salvo aumento ou redução por negociação coletiva ou mediante autorização do Poder Público. Dessa feita, caracterizado o fracionamento do referido intervalo restam devidas as horas extras. Ac. 51341/07-PATR. Proc. 624-2006-078-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 100. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA NOTURNA REDUZIDA. REFLEXOS. Não comprovado o labor em sobrejornada sem a devida contraprestação é indevida a condenação ao pagamento de horas extras. Estando a sentença em conformidade com o teor das OJs ns. 127 e 307 da SBDI-1/TST, no que tange a condenação afeta à redução legal da hora noturna e ao período suprimido do intervalo intrajornada, resta inviável a reforma do julgado. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. É devido o adicional noturno, em face da prorrogação da jornada de trabalho cumprida integralmente no período noturno. Inteligência da OJ n. 06 da SBDI-1/TST. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. DESCONTO. INVALIDADE. A instituição, em sede de acordo ou convenção coletiva, das chamadas contribuições confederativas e assistenciais, tem merecido reservas no âmbito do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da liberdade de associação sindical, preconizado pelo art. 8º, V, da CF. As normas coletivas, como fontes formais do Direito do Trabalho, devem guardar observância aos preceitos constitucionais, entre eles o da liberdade de filiação sindical. Impor contribuição obrigatória é o mesmo que filiar indireta e compulsoriamente o empregado à entidade sindical representante de sua categoria. Precedentes do TST e STF. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A determinação de expedição de ofícios insere-se no poder de direção do processo conferido ao Juiz pelo art. 125 do CPC, e tem por objetivo dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração administrativa, não se constituindo em ilegalidade. Ac. 20710/08-PATR. Proc. 509-2006-022-15-00-1. DOE 25/4/2008, pág. 118. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. É ônus do reclamante comprovar a existência de horas laboradas em sobrejornada sem a devida contraprestação, assim como a existência de intervalo intrajornada suprimido, quando não comprovada a inidoneidade dos controles de frequência - arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ac. 64489/08-PATR. Proc. 2257-2006-046-15-00-5. DOE 10/10/2008, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. É ônus do reclamante comprovar a existência de horas laboradas em sobrejornada sem a devida contraprestação, assim como a existência de intervalo intrajornada suprimido, quando não comprovada a inidoneidade dos controles de frequência - arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O empregado que postula direitos já quitados pelo empregador sem ressaltar o fato na inicial, incide em litigância de má-fé nos termos preconizados pelo art. 17, II, do CPC. Ac. 64426/08-PATR. Proc. 1460-2006-092-15-00-5. DOE 10/10/2008, pág. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Não merece reparo a sentença que fixou a jornada de trabalho consoante a confissão do empregado. A concessão

parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, a OJ n. 307 da SBDI-1/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO ORDINÁRIO DO 3º RECLAMADO TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Sendo incontroversa a qualidade de beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante, mediante contrato firmado com a empresa prestadora de serviços, deve o tomador responder subsidiariamente por todos os créditos deferidos ao obreiro, nos termos da Súmula n. 331, IV, do TST. VALOR DA CAUSA. Não se conhece, na fase recursal, de pedido não apreciado pela sentença. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS. 13º SALÁRIO. SALÁRIOS ATRASADOS. DIFERENÇAS DE FGTS. VALE-TRANSPORTE. VALE-REFEIÇÃO. CESTAS BÁSICAS. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços decorre da terceirização, cuja inadimplência do prestador de serviços atrai a aplicação da Súmula n. 331, IV do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, pelos créditos devidos ao empregado, abrange todo e qualquer direito reconhecido, inclusive quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Devida a indenização adicional quando a rescisão contratual, computando-se o prazo do aviso prévio, ocorre no trintídio que antecede a data base da categoria. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Ac. 33929/08-PATR. Proc. 866-2007-038-15-00-6. DOE 20/6/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. INDEVIDAS. O acordo firmado com a chancela da entidade sindical reduzindo o período intervalar intrajornada é válido, afastando do trabalhador o direito à percepção de horas extras. Aplicação da Súmula n. 22 deste Egrégio Tribunal Regional. Ac. 27957/07-PATR. Proc. 1169-2006-055-15-00-7. DOE 22/6/2007, pág. 23. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. INDEVIDAS. O acordo firmado com a chancela da entidade sindical reduzindo o período intervalar intrajornada é válido, afastando do trabalhador o direito à percepção de horas extras. Aplicação da Súmula n. 22 deste Egrégio Tribunal Regional. RESPONSABILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCONTOS SALARIAIS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O STF já assentou entendimento no sentido de que a contribuição confederativa instituída pela CF não tem caráter tributário, portanto, prescinde de lei, podendo ser estipulada em regular instrumento normativo. De outro lado, como é sabido, não é o empregador o beneficiário de tais valores, mas apenas o responsável por materializar os descontos e repassá-los à entidade profissional, sob pena de arcar com as penalidades previstas em instrumento normativo. Assim, por não ser a parte favorecida, não é a empresa a responsável pelo reembolso dos descontos salariais efetuados a título de contribuição confederativa, mormente quando o trabalhador manteve-se inerte, em face dos mesmos, durante toda a vigência do contrato de trabalho. Ac. 22839/07-PATR. Proc. 1575-2005-113-15-00-5. DOE 25/5/2007, pág. 46. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO. INDEVIDAS. A empresa que obtém da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego autorização para redução do horário previsto no art. 71 Consolidado está desobrigada do pagamento de hora extra pela concessão de intervalo intrajornada a menor, independentemente da manifestação de vontade do trabalhador, ou mesmo de negociação coletiva, dada a natureza pública do § 3º do dispositivo consolidado. Ac. 11937/08-PATR. Proc. 439-2007-106-15-00-1. DOE 7/3/2008, pág. 128. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. REFLEXOS. O entendimento desta Relatora é no sentido de que a redução do intervalo para repouso e alimentação não comporta reflexos, dada a flagrante natureza indenizatória da penalidade prevista no art. 71, § 4º, da CLT. É que a previsão contida no dispositivo em comento tem a finalidade precípua de penalizar o empregador pelo não cumprimento de

norma relativa à saúde do empregado e não de contraprestação por eventual labor em regime extraordinário. Patente, pois, o caráter nitidamente indenizatório. MULTA CONVENCIONAL. PEDIDO GENÉRICO. NÃO-CABIMENTO. o pedido do reclamante, no que pertine à multa convencional, formulado à fl. 24, é por demais genérico, como bem dispôs o Juízo primevo, pois não somente deixa de apontar em que cláusula normativa embasa sua pretensão, como também não elenca quais seriam as cláusulas normativas infringidas a possibilitar a aferição do número de multas a serem aplicadas, em função da quantidade de violações, bem como as respectivas vigências das normas coletivas. Nesse espeque, revelam-se indevidas. Ac. 47958/07-PATR. Proc. 2815-2005-129-15-00-4. DOE 21/9/2007, pág. 163. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REPOUSO. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. O labor por produção não elide a incidência do limite constitucional da jornada ou do intervalo para repouso, sendo devido o ressarcimento do adicional suplementar correspondente. Ac. 41733/07-PATR. Proc. 727-2006-141-15-00-2. DOE 31/8/2007, pág. 14. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

HORAS EXTRAS. INTERVALO SUPRIMIDO. AUSÊNCIAS AO TRABALHO. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. A execução do título executivo não poderá alcançar o pagamento de intervalo suprimido nos dias em que a Exequente não prestou serviços, sob pena de se dar o enriquecimento sem causa, o que não foi, certamente, contemplado pela coisa julgada, mormente, em se tratando de execução que envolve Ente Público. BASE DE CÁLCULO. Não se conhece, na fase recursal, de matéria alcançada pelo instituto da preclusão. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS. A dedução de valores pagos somente se justifica quando apurado o pagamento de parcelas sob o mesmo título, hipótese que não se verifica quando se trata de intervalo para refeição e descanso não concedido. JUROS DE MORA. Fixado pelo título executivo o percentual dos juros incidentes sobre o débito trabalhista, sua alteração na fase de execução encontra óbice legal, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ac. 44383/07-PATR. Proc. 610-2003-008-15-00-3. DOE 14/9/2007, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. Comprovado o descumprimento habitual da jornada de trabalho 12 x 36 é devida a incidência da Súmula n. 85, III, do TST, deferindo ao obreiro o pagamento do adicional extraordinário sobre as horas destinadas à compensação, e da hora acrescida do adicional para o que tempo que extrapola a jornada semanal, além dos respectivos reflexos. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 291 DO TST. A Súmula n. 291 do TST, que prevê uma indenização, no curso do contrato de trabalho, pela supressão de horas extras habitualmente prestadas, não diz respeito à supressão de horas extras decorrente da extinção do contrato de trabalho. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não comprovado o pagamento de salários inferiores ao salário normativo da categoria, restam indevidas as diferenças postuladas pelo empregado. CESTAS BÁSICAS. O fornecimento de cestas básicas não decorre de lei, estando atrelada à pactuação em norma coletiva. DIFERENÇA DE DEPÓSITO DO FGTS. É ônus do empregado comprovar a existência de diferenças de depósitos fundiários, especificando o período em que os valores não foram recolhidos em sua conta vinculada. Incidência da OJ n. 301/SBDI-1 do TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A razoável controvérsia existente sobre os valores devidos a título de verbas rescisórias justifica a não incidência da cominação do art. 477, § 8º, da CLT. Incidência da OJ n. 351 da SBDI-1 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Sentença em harmonia com a Súmula n. 368 do TST. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, sobre os créditos trabalhistas reconhecidos por decisão judicial, corrigidos monetariamente, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamação trabalhista e aplicados “pro rata die”. Ac. 71094/08-PATR. Proc. 0027-2008-043-15-00-4. DOE 31/10/2008, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. JORNADA 2X1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. NÃO CABIMENTO. O acordo de compensação de horas para fixação do regime de jornada 2x1 é plenamente válido, na medida em que não traz nenhum prejuízo ao trabalhador. Ao revés, representa-lhe um benefício, porquanto lhe proporciona maior número de dias livres durante o mês. Não se pode, assim, desprestigiar o acordo assumido pelas partes, mormente quando vem amparado por negociação coletiva de trabalho. Ac. 11932/08-PATR. Proc. 384-2007-084-15-00-7. DOE 7/3/2008, pág. 127. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

HORAS EXTRAS. JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS. RECURSO ORDINÁRIO. Não bastasse a previsão no edital de concurso sobre a jornada de 30 horas semanais, a própria reclamada reconheceu o fato

na contestação, sendo devidas, como extras, as horas que excederem à jornada contratual. Recurso provido, em parte. Ac. 45042/08-PATR. Proc. 2077-2007-010-15-00-4. DOE 1/8/2008, pág. 88. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. AJUSTE CONTRATUAL. Restando comprovado a pactuação de jornada diária de 6 (seis) horas, faz jus o trabalhador as horas extras laboradas além da 6ª (sexta) diária. CESTA BÁSICA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. A vedação da conversão da cesta básica em pecúnia prevista em norma coletiva está direcionada ao cumprimento da cláusula convencional na constância do contrato de trabalho. O seu descumprimento pelo empregador impõe a reparação em Juízo, sob pena de tornar-se letra morta o preceito convencional. JORNADA DE TRABALHO. FIXAÇÃO. O arbitramento da jornada de trabalho com base na prova oral, afasta a presunção de validade dos horários de trabalho declinados na inicial. Incidência da ressalva contida na Súmula n. 338, item III do TST. Ac. 29533/08-PATR. Proc. 148-2007-044-15-00-1. DOE 6/6/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES PONTO. VALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Espelhos de ponto assinados pelo empregado e desconstituídos pela prova oral são imprestáveis para atestar a efetiva jornada de trabalho desenvolvida. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. O art. 5º da Lei n. 5.889/73, remete à fixação do intervalo para refeição e descanso, no âmbito do trabalho rural, aos usos e costumes. Todavia, não se pode postergar o período de descanso e refeição do trabalhador, vez que decorrente de norma pública. O Decreto que regulamentou a Lei n. 5.889/73, determina a observância do intervalo mínimo de 01h00 (uma hora). Por força expressa do Texto Constitucional - art. 7º, “caput” -, que firmou a isonomia entre o trabalhador urbano e rural, correta a incidência do disposto no art. 71, § 4º, da CLT, aplicável ao trabalhador rural. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não estando atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. UNICIDADE CONTRATUAL. A vedação contida no art. 452 da CLT, quanto a validade sucessiva dos contratos por prazo determinado não alcança os contratos de safra, os quais encontram amparo legal no art. 443 § 2º da CLT, em face da ressalva contida na parte final da referida norma legal. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. HORAS “IN ITINERE”. REFLEXOS. A prefixação das horas “in itinere” e sua remuneração em norma coletiva gozam de validade - art. 7º, inciso XXVI -, da CF/88, quando não demonstrado que o tempo efetivo de trajeto no trecho não servido por transporte público seja superior ao pré-fixado. Inteligência do art. 58, § 2º, da CLT e Súmula n. 90, IV, do TST. Ac. 34013/08-PATR. Proc. 808-2007-134-15-00-5. DOE 20/6/2008, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Tendo sido juntados aos autos os cartões de ponto, que não registram horário de entrada e de saída, uniforme, cabe ao Reclamante desconstituir tal prova, nos termos do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ac. 48134/07-PATR. Proc. 925-2006-122-15-00-8. DOE 21/9/2007, pág. 173. Rel. José Pitas, 12ªC

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Jornada de trabalho ajustada mediante Acordo Coletivo de Trabalho que não extrapola os limites da jornada semanal prevista pelo art. 7º, inciso XIII, da CF/88, goza de validade, em face do reconhecimento e valoração das normas coletivas preconizado pelo inciso XXVI do art. 7º do Texto Constitucional. Ac. 27844/08-PATR. Proc. 1149-2004-074-15-00-2. DOE 30/5/2008, pág. 23. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRINTA HORAS SEMANAIS. RECURSO ORDINÁRIO. Não tendo o reclamante se desincumbido, a contento, do ônus de provar que foi contratado para jornada de 30 horas semanais (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), indevidas horas extras. Recurso não provido. Ac. 30269/08-PATR. Proc. 2337-2007-010-15-00-1. DOE 6/6/2008, pág. 73. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. JORNADA DESCRITA NA PETIÇÃO INICIAL REFERENTE APENAS A UMA PARTE

DO PACTO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE ELASTECIMENTO PARA TODO O CONTRATO DE TRABALHO. Se, na petição inicial, na causa de pedir das horas extras, o autor delimitou apenas parte do pacto laboral havido com a reclamada, os limites da condenação ficam restritos a esse interregno, não se podendo elastecer o pleito para que alcance todo o período trabalhado para a ré. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO FIRMADO NO PRÓPRIO CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE. Há que se reputar válido acordo para compensação de trabalho extraordinário estabelecido no inicial contrato de trabalho firmado entre as partes, pois referida pactuação se encontra em consonância com o disposto no art. 59, § 2º da CLT. Mormente após a alteração do Enunciado n. 85 do C.TST, que firmou jurisprudência no sentido de que “A compensação de jornada deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva”, afastando qualquer dúvida quanto à possibilidade de tal ajuste se dar sem interferência sindical. Ac. 47965/07-PATR. Proc. 894-2004-033-15-00-9. DOE 21/9/2007, pág. 163. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS EXTRAS. JORNADA ESTIPULADA EM HORAS-AULA. RECURSO ORDINÁRIO. A Lei Municipal n. 1.352/88, na qual se fundamenta a pretensão, dispõe sobre a jornada de “24 horas semanais, sendo 20 horas-aula e 04 horas atividades”. No entanto, não há nenhum preceito que definia a hora-aula como sendo de 50 minutos. Além disso, a reclamante não produziu prova do aumento da sua carga horária. Recurso não provido. Ac. 1079/08-PATR. Proc. 1494-2006-056-15-00-6. DOE 11/1/2008, pág. 86. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. JORNADA NOTURNA. RECURSO DA 1ª RECLAMADA. Comprovado o trabalho extraordinário em jornada noturna, assiste ao trabalhador direito ao pagamento das horas extras com os respectivos adicionais e seus reflexos. RECURSO DA 2ª RECLAMADA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Suprida a tentativa de conciliação na fase judicial, não se justifica o retorno das partes às comissões de conciliação prévia, em face da efetividade do processo, preconizada pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Presente a pertinência subjetiva da ação, haja vista a qualidade de tomador dos serviços prestados pelo empregado, conforme consta da causa de pedir da exordial, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade para constar do pólo passivo da lide. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tratando-se de terceirização, onde o tomador dos serviços indeniza todos os encargos salariais incluídos no preço ajustado, a responsabilidade subsidiária encontra respaldo no contrato de prestação de serviços ajustado e têm guarida no item IV, da Súmula n. 331 do TST. Ac. 72577/08-PATR. Proc. 1861-2007-097-15-00-8. DOE 7/11/2008, pág. 72. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. JORNALISTA/RADIALISTA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. A exceção contida no art. 62, I, da CLT, tem incidência sobre os empregados que, executando serviços externos em razão da própria natureza das funções, não podem estar submetidos a horários, desde que tal importe em impedir o normal desenvolvimento da atividade. A regra geral, no caso, é o não- recebimento de horas extras, face à ausência de controle. Entretanto, em havendo controle por parte da empresa -ainda que indireto- sobre a atividade do empregado, não se aplica a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Recurso Ordinário a que se nega provimento, no particular. Ac. 15078/07-PATR. Proc. 588-2005-020-15-00-7. DOE 13/4/2007, pág. 90. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

HORAS EXTRAS. JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. A prestação jurisdicional que extrapola os limites da lide e do pedido - arts. 128 e 460 do CPC -, caracteriza-se como julgamento “ultra petita”. Ac. 20729/08-PATR. Proc. 550-2007-050-15-00-8. DOE 25/4/2008, pág. 119. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. Não se infere julgamento “ultra petita” quando a prestação jurisdicional insere-se dentro dos limites do pedido inicial. A confissão do empregado em depoimento pessoal quanto ao início da jornada de trabalho deve prevalecer sobre os demais elementos de prova. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. CONCESSÃO PARCIAL. Na hipótese de trabalho contínuo por mais de seis horas, é devida a concessão de uma hora de intervalo intrajornada, independente da jornada contratual, não havendo justificativa para a não-aplicação, à hipótese, da norma prevista no art. 71, “caput”, da CLT. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST.

COMISSÕES DE SEGURO. INTEGRAÇÃO. A decisão em conformidade com a Súmula n. 93 do TST. MULTA NORMATIVA. Constatado o descumprimento de norma coletiva da categoria, é devida a respectiva multa normativa. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Ac. 20723/08-PATR. Proc. 1422-2006-033-15-00-5. DOE 25/4/2008, pág. 118. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DOS CONTROLES DE JORNADA. MÉDIA APURADA. SALÁRIO “POR FORA” RECONHECIDO. RECURSO ORDINÁRIO. Não consagrando o item I da Súmula n. 338/TST presunção absoluta a respeito da jornada de trabalho indicada na inicial, ela poderá vir a ser fixada pela média daquilo que era a realidade contratual, que se extrai da prova oral, documental e pericial, o que é a diretriz da OJ n. 233 da SBDI-1. Quanto ao salário “por fora”, o mesmo resulta de alguns documentos e da prova oral, razão pela qual deverá compor a remuneração para todos os efeitos legais. Recurso ordinário parcialmente provido. Ac. 34197/08-PATR. Proc. 660-2002-119-15-00-1. DOE 20/6/2008, pág. 77. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. LABOR AOS SÁBADOS. Comprovado, pela prova testemunhal, o labor em sobrejornada, em um sábado ao mês, sem a devida contraprestação, são devidas as correspondentes horas extras. HORAS EXTRAS. LABOR NO PERÍODO NOTURNO. Considerando a veracidade das anotações constantes dos cartões de ponto, e deixando o reclamante de apontar, objetivamente, a existência de diferenças de horas extras no período noturno é indevida a respectiva condenação. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Ante a confissão ficta corretamente aplicada à reclamada, decorrente do desconhecimento dos fatos que embasam o pedido de devolução das horas indevidamente descontadas do trabalhador (art. 843, § 1º, da CLT), é de ser mantida a condenação relativa à respectiva devolução. HORAS “IN ITINERE” E REFLEXOS. É inválida a cláusula normativa que dispõe acerca da supressão do direito às horas “in itinere”, na medida em que a negociação coletiva não pode exorbitar os poderes de transação, praticando verdadeiro ato de renúncia, que não encontra amparo na garantia inculpada no art. 7º, inciso XXVI, da CF. RECOLHIMENTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade do empregador é pelo recolhimento das contribuições fiscais que devem ser descontadas dos valores devidos ao empregado, em razão de decisão proferida em ação judicial. Incidência do item II da Súmula n. 368 do TST e da OJ n. 363 da SBDI-1/TST. Ac. 64439/08-PATR. Proc. 2786-2007-025-15-00-9. DOE 10/10/2008, pág. 72. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. MÉDICO PLANTONISTA. SÚMULA N. 370 DO TST. “MÉDICO E ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEIS N. 3.999/1961 E 4.950/1966. (CONVERSÃO DAS OJS NS. 39 E 53 DA SDI- 1). RES. N. 129/05, DJ 20/04/05. Tendo em vista que as Leis ns. 3.999/61 e 4.950/66 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 04 horas para os médicos e de 06 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias. (ex-OJs ns. 39 e 53 - Inseridas respectivamente em 07/11/94 e 29/04/94)”. Logo, o limite legal da jornada de trabalho dos médicos é aquele previsto no art. 7º, XIII, da CF/88 e art. 58 e seguintes da CLT, relativos à duração do trabalho, pois, a Lei Federal n. 3.999/61 não fixa jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 04 (quatro) horas. Daí porque não há que se falar em horas extras, salvo, obviamente as excedentes a oitava e quadragésima quarta semanal, respeitado o salário mínimo da categoria profissional. Remessa Oficial e Recurso Ordinário voluntário providos, no aspecto. Ac. 32298/07-PATR. Proc. 1531-2004-058-15-00-7. DOE 13/7/2007, pág. 104. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

HORAS EXTRAS. MINUTOS APÓS JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO COM “PONTES” NOS FERIADOS. PREVISÃO EM ACORDOS COLETIVOS. IMPROCEDÊNCIA. Minutos que sucedem o término da jornada para compensar dias “pontes” com feriados, com previsão em acordos coletivos, não são considerados horas extras. Ac. 17845/08-PATR. Proc. 1048-2007-084-15-00-1. DOE 11/4/2008, pág. 81. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. A matéria relacionada aos minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho é regulada através do § 1º do art. 58 da CLT. Da leitura do dispositivo, denota-se que não se exige a existência de labor efetivo, regravando apenas e tão-somente que as variações não excedentes de 05

(cinco) minutos não serão computadas como extraordinárias. “In casu”, por incontrovertidamente estarem registradas nos cartões de ponto e, mais, por ultrapassarem o limite mínimo de 05 (cinco) minutos, devem ser computadas como extraordinárias. Acerca do assunto a Súmula n. 366 do TST expressa que: “CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.” Destarte, o tempo gasto pelo empregado após o registro de entrada deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, não importando se recebia ou não ordens neste ínterim. Recurso do reclamante provido, no aspecto. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CRÉDITOS DE NATUREZA TRABALHISTA. NORMA ESPECÍFICA. INVIABILIDADE. A taxa de juros de mora para remunerar os créditos trabalhistas decorrente de decisão judicial ou acordo não cumpridos tem norma própria e específica, qual seja, art. 883 da CLT c/c § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, não se lhes aplicando a regra geral do CC que genericamente se refere à taxa Selic (Taxa referencial do Sistema Especial de Custódia). Recurso ordinário da reclamada provido. Ac. 32258/07-PATR. Proc. 0040-2005-029-15-00-4. DOE 13/7/2007, pág. 102. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. A matéria relacionada aos minutos que antecedem e sucedem a jornada contratual de trabalho é regulada através do § 1º do art. 58 da CLT. Da leitura do dispositivo, denota-se que não se exige a existência de labor efetivo, regrando apenas e tão-somente que as variações não excedentes de 05 (cinco) minutos antes ou depois e no máximo de dez (10) minutos diários, não serão computadas como extraordinárias. “In casu”, por incontrovertidamente estarem registradas nos cartões de ponto e, mais, por ultrapassarem o limite mínimo de 10 (dez) minutos, devem ser computadas como extraordinárias. Acerca do assunto a Súmula n. 366 do TST expressa que: “CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.” Destarte, o tempo gasto pelo empregado para higiene, a uniformização e o cafezinho, após o registro de entrada, deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, não importando se recebia ou não ordens neste ínterim. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá provimento. Ac. 32358/07-PATR. Proc. 1797-2004-102-15-00-3. DOE 13/7/2007, pág. 107. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. São devidos como extras os minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, em sua totalidade, quando ultrapassarem o limite de 5 minutos por registro e 10 minutos diários, nos termos preconizados na Súmula n. 366 do Egrégio TST e § 1º do art. 58 da CLT. Ac. 44363/07-PATR. Proc. 623-2005-102-15-00-4. DOE 14/9/2007, pág. 14. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. RECURSO DO RECLAMANTE. A jornada normal de trabalho do reclamante, das 7h às 16h48min, ultrapassava, cotidianamente, os minutos de tolerância, o que atrai a incidência do art. 58, § 1º, da CLT e da Súmula n. 366/TST, cabendo ressaltar que a fixação, em lei, de um limite máximo de tolerância para os minutos residuais impossibilita que, em negociação coletiva, as partes acordem padrão superior ao legalmente estabelecido, piorando a condição, o que vai de encontro ao “caput” do art. 7º da CF/88. Recurso parcialmente provido. UNICIDADE CONTRATUAL. RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. Correta a declaração de unicidade contratual, uma vez que restou claro nos autos que a prestação de serviços do reclamante não dependia das atividades sazonais. Recurso não provido. Ac. 41492/08-PATR. Proc. 122-2007-029-15-00-0. DOE 18/7/2008, pág. 65. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Os minutos que antecedem ou sucedem o horário de entrada e de saída do empregado integram a jornada de trabalho, a teor da Súmula n. 366 do TST e art. 58, § 1º, da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. Pequenas variações de minutos nas anotações dos cartões- ponto não caracterizam a ausência do intervalo de repouso e alimentação de molde a justificar a aplicação do art. 71, §

4º, da CLT. Ac. 33989/08-PATR. Proc. 516-2007-121-15-00-6. DOE 20/6/2008, pág. 64. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE TRANSPORTE. A CF garante a todos os trabalhadores o ressarcimento de sobrejornada. É ônus, portanto, do empregador fazer a prova de fato exceptivo do art. 62, I da CLT, principalmente, em relação aos motoristas de transporte de caminhão, que em razão da excessiva jornada, põe em risco a sua integridade física e de toda a Sociedade. Ac. 51005/07-PATR. Proc. 817-2005-035-15-00-2. DOE 11/10/2007, pág. 163. Rel. José Pitas, 12ªC

HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE TRANSPORTE. A CF/88 garante a todos os trabalhadores o ressarcimento de sobrejornada. É ônus do empregador, portanto, fazer a prova de fato exceptivo do art. 62, I da CLT, principalmente em relação aos motoristas de transporte de caminhão, que em razão da excessiva jornada, põem em risco sua integridade física, e toda a sociedade. Ac. 26109/08-PATR. Proc. 748-2004-116-15-00-6. DOE 30/5/2008, pág. 107. Rel. José Pitas, 12ªC

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. SERVIÇO EXTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. A não-comprovação das exigências contidas no art. 62, I, da CLT acarreta o reconhecimento de sobrejornada, ainda que se trate de controle indireto. Só a impossibilidade da aferição da jornada é que afastará o preceito do inciso XIII da art. 7º da Carta Magna. Recurso provido, em parte. Ac. 37936/08-PATR. Proc. 833-2006-042-15-00-4. DOE 4/7/2008, pág. 99. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. SERVIÇO EXTERNO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. A não-comprovação das exigências contidas no art. 62, I, da CLT acarreta o reconhecimento do direito a sobrejornada, independentemente da demonstração da existência de controle da jornada. Só a impossibilidade da aferição da jornada é que afastará o preceito do inciso XIII da art. 7º da Carta Magna. Recurso a que se nega provimento. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada previsto em lei implica o pagamento total do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (OJ n. 307 da SBDI-1). Recurso provido. Ac. 37977/08-PATR. Proc. 1718-2006-043-15-00-3. DOE 4/7/2008, pág. 100. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA POR INTERMÉDIO DE RASTREADOR. São inaplicáveis as disposições previstas no art. 62, inciso I, da CLT, quando demonstrada a existência de efetiva fiscalização do horário de trabalho externo do motorista, ainda que de forma indireta, exercida por intermédio do monitoramento realizado pelo sistema de rastreamento instalado no veículo que, além dos seus fins precípuos, também era utilizado para controlar a jornada de trabalho do reclamante, mediante os registros de todos os períodos em que o veículo se encontra em movimento ou parado. Assim, restando comprovado que havia extrapolação da jornada contratual, não há como afastar o direito do autor às horas extraordinárias. Recurso da reclamada improvido. Ac. 26888/07-PATR. Proc. 259-2006-087-15-00-5. DOE 15/6/2007, pág. 146. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

HORAS EXTRAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA E ENTRE JORNADAS. EFEITOS. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. A supressão total ou parcial do intervalo intrajornada previsto em lei gera o pagamento total do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (OJ n. 307 da SBDI-1). Da mesma forma, a não observância do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para o descanso entre uma jornada e outra implica o pagamento das horas trabalhadas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional, nos moldes da Súmula n. 110/TST. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. Continua válido, no processo laboral, o entendimento consubstanciado na Súmula n. 219 do TST, sendo indevida a verba honorária quando o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, ante a necessidade de preenchimento concomitante de ambos os requisitos (OJ n. 305 da SBDI-1 do C. TST). Recurso parcialmente provido. Ac. 57644/07-PATR. Proc. 0035-2006-029-15-00-2. DOE 14/11/2007, pág. 17. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO ORDINÁRIO. Antes da edição da Lei n. 8.923/94, o desrespeito ao intervalo mínimo legal para repouso e alimentação, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, configurava mera infração sujeita a penalidade administrativa (Súmula n. 88 do TST), não subsistindo a condenação em horas extras quanto a esse período. Em relação ao período posterior à Lei n. 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada previsto em lei implica o pagamento total do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (OJ n. 307 da SBDI-1). Recurso ordinário do reclamante e do reclamado parcialmente providos. Ac. 52463/07-PATR. Proc. 1506-2006-062-15-00-4. DOE 19/10/2007, pág. 21. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. NÃO-APRESENTAÇÃO JUSTIFICADA DOS CARTÕES DE PONTO. RECURSO ORDINÁRIO. O reclamado, ao se defender, não juntou aos autos os cartões de ponto, nem apresentou justificativa para tanto. Além disso, ficou comprovada a existência de tais documentos, bem como que trabalhavam mais de dez funcionários na reclamada. Tem aplicação, portanto, a Súmula n. 338, I, do C. TST, acarretando a presunção de veracidade da jornada declinada na exordial, que não foi elidida por prova em contrário. Recurso parcialmente provido. Ac. 61509/08-PATR. Proc. 1321-2006-116-15-00-7. DOE 26/9/2008, pág. 79. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Apresentando a empresa os cartões de ponto, que não contrariem a Súmula n. 338 do C. TST, cabe ao trabalhador provar a existência de horas extras anotadas e não pagas, eis que fato constitutivo do direito pleiteado. Ac. 37460/07-PATR. Proc. 1651-2005-137-15-00-2. DOE 10/8/2007, pág. 104. Rel. José Pitas, 12ªC

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO IMPUGNADOS. RECURSO ORDINÁRIO. Ao impugnar os cartões de ponto, o reclamante chamou para si o ônus de comprovar o trabalho em sobrejornada, do que se desvencilhou pela prova testemunhal, nos exatos moldes dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso a que se nega provimento. Ac. 37907/08-PATR. Proc. 603-2007-087-15-00-7. DOE 4/7/2008, pág. 98. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de comprovar a existência de horas extras não quitadas, quando incontroversa a idoneidade dos controles de frequência. A apresentação de demonstrativo de diferenças após o encerramento da instrução processual e em desconformidade com a pretensão inicial, não tem o condão de comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado na exordial. Ac. 79347/08-PATR. Proc. 1361-2007-046-15-00-3. DOE 5/12/2008, pág. 48. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. JORNADA MUITO EXTENSA. ÚNICO TESTEMUNHO E FRÁGIL. Em se tratando de alegação de uma jornada excepcional e consideravelmente extensa (aproximadamente 13h30 diárias), deveria ter sido robustamente comprovada, exegese dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, ônus do qual, todavia, o reclamante não se desincumbiu, tornando-se imperiosa a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos. Ac. 48002/07-PATR. Proc. 1168-2005-042-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 167. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Na forma da Súmula n. 338, III, do TST, os cartões de pontos cujas marcações demonstram horário de entrada e saída uniformes, ainda que com pequenas variações, são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova relativo às horas extras, que passam a ser do empregador. Ac. 45198/07-PATR. Proc. 1693-2005-012-15-00-9. DOE 14/9/2007, pág. 57. Rel. José Pitas, 12ªC

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA NA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. A declaração do preposto de que a empresa possuía 17 funcionários torna inconsistente a argüição recursal de que não existiam controles de jornada, na medida em que eram obrigatórios, de acordo com o art. 74, § 2º, da CLT. Se não apresentados, presume-se verdadeira a jornada declinada na petição inicial, nos moldes da Súmula n. 338/TST, restando irrelevante a ausência de prova produzida pela reclamante. Recurso não provido. Ac. 49287/08-PATR. Proc. 1186-2006-018-15-00-4. DOE 15/8/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Negando a reclamada a existência de sobrelabor, era da autora o ônus de comprovar suas assertivas no sentido de que se ativou em horas extras, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. Não tendo se desincumbido de seu encargo probatório, demonstra-se irreprochável a r. sentença que rechaçou sua pretensão. Decisão unânime, acompanhada pelos juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. Não se pode acolher como apto a comprovar as assertivas autorais, depoimento de testemunha que, além de não trabalhar no mesmo andar e nem no mesmo setor que a reclamante, ignora por quais agências era a reclamante responsável, o que por si só já fragiliza toda a prova. Ademais, a testemunha disse saber que a autora se ativava em alguns dias até mais tarde, apenas em face de um malote que a obreira levaria até seu setor. Ora, não se consegue entender a razão de a reclamante, responsável por várias agências e tendo inúmeros subordinados, se deslocar de seu andar para entregar pessoalmente o malote à testemunha. Muito mais provável seria que delegasse tal tarefa a outro empregado com menor responsabilidade. Improcedente. Decisão unânime, acompanhada pelos juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 30095/07-PATR. Proc. 0638-2006-033-15-00-3. DOE 29/6/2007, pág. 104. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Negando a reclamada a existência de sobrelabor inadimplido e alegando que os horários de trabalho eram aqueles efetivamente anotados nos cartões de ponto jungidos aos autos, permanece com o autor o encargo probatório no qual se insere, inclusive, a obrigação de apresentar demonstrativo de diferenças. Não se desvencilhando o reclamante desse ônus, impõe-se julgar indevidas as horas extras postuladas. Decisão por unanimidade. HORAS EXTRAS. REGISTRO DE PONTO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL EM ATÉ 10 MINUTOS DIÁRIOS. INDEVIDAS. ART. 58, § 1º, DA CLT. Não enseja o pagamento de extraordinários o registro de ponto cinco minutos antes e/ou após o horário contratual, pois esse elastecimento está autorizado pelo § 1º, do art. 58, da CLT, não sendo computado na jornada obreira. Decisão por unanimidade. REDUÇÃO SALARIAL. ESTABELECIDADA EM ACORDO COLETIVO. VÁLIDA. Comprovando exaustivamente a reclamada, que a redução salarial se deu mediante ampla negociação com o sindicato obreiro, por meio de Acordo Coletivo, firmado após aprovação dessa proposta, por unanimidade, em Assembléia da categoria, configura-se plenamente válida a diminuição do salário, pois, além de encontrar amparo no inciso VI, do art. 7º, da Carta Magna, deu-se com observância de todas as disposições legais. Decisão por unanimidade. Ac. 3024/08-PATR. Proc. 0257-2007-128-15-00-8. DOE 18/1/2008, pág. 86. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ORDINÁRIO. Diferentemente do que alega a reclamada, o reclamante se desincumbiu de demonstrar o labor extraordinário, por meio da prova testemunhal. A arguição de compensação de jornada não foi apreciada na origem, razão pela qual importaria em supressão de instância a sua análise pelo Regional, preclusa, pois, a discussão. Recurso não provido. Ac. 33237/08-PATR. Proc. 1542-2007-017-15-00-4. DOE 20/6/2008, pág. 74. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo a Empresa juntado aos autos os cartões de ponto e os recibos de pagamento, cuja validade foi confirmada pelo Trabalhador, é deste o ônus de provar a existência de diferenças em seu favor, mormente, quando tal apontamento é determinado pelo Juízo, sob pena de preclusão. Ac. 58622/07-PATR. Proc. 259-2004-056-15-85-8. DOE 23/11/2007, pág. 110. Rel. José Pitas, 12ªC

HORAS EXTRAS. ÔNUS DE PROVA DO RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO. Não se aplica a obrigatoriedade prevista no § 2º do art. 74 da CLT aos “estabelecimentos” com menos de dez empregados, sendo irrelevante, no caso, que as várias filiais da empresa possuísem número de trabalhadores superior a dez. Portanto, não há presunção de veracidade da jornada descrita na inicial, sendo inaplicável ao caso dos autos a hipótese preconizada no item I da Súmula n. 338/TST, daí por que permanece com a reclamante o encargo processual de provar as horas extras, o que não ocorreu. Recurso não provido. Ac. 1056/08-PATR. Proc. 437-2007-045-15-00-7. DOE 11/1/2008, pág. 85. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. PAGAMENTO CLANDESTINO DE HORAS EXTRAS. PERÍODO EM QUE NÃO SÃO JUNTADOS RECIBOS DE PAGAMENTO. MÉDIA DAS HORAS EXTRAS PRESTADAS. Versando a lide sobre horas extras, pois a empregadora efetuava o pagamento destas de forma clandestina, já que, embora confeccionasse recibo de pagamento para tal mister, não considerava os valores constantes do “segundo recibo” para fins de recolhimentos fiscais, previdenciários e fundiários, considera-se comedida a

determinação condenatória de se extrair uma média das horas extras prestadas para os poucos meses em que não houve a apresentação dos recibos extra-folha, a fim de se calcular a incidência reflexa destas sobre repousos semanais remunerados, aviso prévio indenizado, férias + 1/3 e 13º salário. Veja-se que a sentença de origem foi bastante ponderada, eis que indeferiu o pedido de horas extras além daquelas espelhadas nos controles de ponto, salientando que a sobrejornada foi satisfeita integralmente (à exceção das obrigações fiscais, previdenciárias e fundiárias), consoante demonstram os recibos clandestinos. NULIDADE. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. NÃO OCORRÊNCIA. Indiscutivelmente, a sentença judicial, em decorrência da aplicação do princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte e a teor dos arts. 128 e 460 do CPC, aplicado subsidiariamente, deve estabelecer claramente o direito e as correspondentes obrigações dentro dos limites do pedido. E tal determinação, consoante se verifica dos autos, restou satisfatoriamente observada: embora haja pequena deficiência técnica na confecção da petição inicial, pois causa de pedir e pedidos se encontram amalgamados, resta clara a existência de postulação relativa ao pagamento de FGTS sobre as horas extras pagas clandestinamente. Ac. 30069/07-PATR. Proc. 0687-2006-105-15-00-5. DOE 29/6/2007, pág. 102. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO EM CONSELHO DO CURSO. ANÁLISE CONJUNTA DO RECURSO DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA. Havendo previsão normativa para a remuneração do período correspondente ao comparecimento em reuniões didático-pedagógicas, de avaliação e de planejamento, quando realizadas fora de seu horário habitual de trabalho, esta deve ser observada, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da CF. Constatada a habitualidade do comparecimento do empregado em reuniões do Conselho da Faculdade, são devidos os reflexos da hora normal deferida. RECURSO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO NORMATIVA. Não sendo a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, o período anterior à jubilação deve ser computado para fins de cálculo da indenização normativa, que leva em consideração o tempo de serviço prestado pelo empregado ao empregador. APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO. O STF, no julgamento da ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, proclamou o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em face da decisão do STF, o C. TST cancelou a OJ n. 177 da SBDI-1 - DJ 30/10/06, que dispunha em sentido contrário. Considerando que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho, e que não houve solução de continuidade na prestação de serviço, a prescrição bienal deve ser contada a partir da efetiva extinção do pacto laboral. Reconhecida a ausência de motivação para a dispensa do reclamante, a multa de 40% deve incidir sobre todos os depósitos do FGTS, inclusive com o cômputo dos expurgos inflacionários, reconhecidos mediante decisão judicial. VALORES CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL. Não se pode limitar a condenação aos valores apontados na petição inicial, por estimativa, uma vez que só após a fase de liquidação será possível a aferição precisa do “quantum debeatur”. Ac. 62818/07-PATR. Proc. 1866-2006-131-15-00-6. DOE 11/1/2008, pág. 50. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. BANCÁRIO. NULIDADE. DEVIDAS. Como é cediço, prevê o art. 224 da CLT que “a duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e CEF será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana”. Por sua vez, o art. 225 do mesmo Diploma prevê, apenas excepcionalmente, a prorrogação da jornada dos bancários para até 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais. Em assim sendo, tratando-se de norma de ordem pública, de aplicação cogente, e prevista justamente para poupar o trabalhador bancário do desgaste psico-biológico que o simples desenvolvimento de sua atividade requer, a pré-contratação de labor em horas extras pelo bancário é nula, e os valores ajustados como pagamento da 7ª e 8ª horas apenas remuneram a jornada normal de seis horas, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Inteligência da Súmula n. 199 do C. TST. Ac. 50911/08-PATR. Proc. 901-2007-137-15-00-9. DOE 22/8/2008, pág. 31. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Uma vez constatado que os horários lançados nos cartões de ponto não correspondem à real jornada cumprida pelo obreiro, natural que a prova testemunhal prevaleça sobre a documental (item III da Súmula n. 338 do C. TST), sendo que aquela acabou por corroborar a tese do labor em sobrejornada. Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Não sendo atendidas as exigências da Súmula n. 219 do C. TST e da OJ n. 305 da SBDI-1, indevidos honorários advocatícios, sendo

que tal entendimento se mantém mesmo após a promulgação da CF/88, conforme preconiza a Súmula n. 329, também da Corte Superior Trabalhista. Recurso parcialmente provido. Ac. 59868/07-PATR. Proc. 1218-2006-029-15-00-5. DOE 30/11/2007, pág. 19. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. PROVA DIVIDIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Estando a prova sobre as horas extras dividida, impõe-se a improcedência do pedido, por falta de demonstração do labor extraordinário. Ac. 8713/08-PATR. Proc. 647-2005-053-15-00-8. DOE 29/2/2008, pág. 87. Rel. José Pitas, 12ªC

HORAS EXTRAS. PROVA. Cartões ponto que não refletem a real jornada de trabalho impõe ao empregador sujeitar-se aos desígnios da prova oral produzida pelo empregado que detém o ônus o probatório. Ac. 29532/08-PATR. Proc. 1431-2006-064-15-00-4. DOE 6/6/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. PROVA. Comprovado, pela prova oral, o labor em sobrejornada sem a devida contraprestação são devidas as correspondentes horas extras. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. ADICIONAL NOTURNO. PERCENTUAL. JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. A prestação jurisdicional que extrapola os limites da lide e do pedido - arts. 128 e 460 do CPC -, caracteriza-se como julgamento “ultra petita”. Ac. 48598/08-PATR. Proc. 1092-2006-069-15-00-8. DOE 15/8/2008, pág. 56. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. PROVA. Confessado, pela parte contrária, a realização de sobrejornada não anotada nos controles de frequência e o respectivo pagamento “por fora” - § 1º do art. 844 da CLT e art. 345 do CPC - são devidos os reflexos das horas extras quitadas. DESCONTOS INDEVIDOS. PROVA. O empregador que não procede o pagamento dos serviços prestados pelo empregado com a transparência necessária deve comprovar a licitude dos descontos efetuados nos salários do obreiro. ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. É ônus do empregado comprovar que a empresa suprimiu o fornecimento de alimentação subsidiada. Ac. 65316/08-PATR. Proc. 1639-2007-083-15-00-2. DOE 10/10/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. PROVA. Quando o empregador oferta controles de horário, que não retratam a efetiva e real jornada de trabalho do empregado, deve-se valorizar a prova oral produzida nos autos. COMISSÕES PAGAS PELA VENDA DE PRODUTOS. Decisão em consonância com a Súmula n. 93 do TST. RECURSO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo das horas extras abrange todas as parcelas salariais percebidas. Inteligência da Súmula n. 264 do TST. COMISSÕES. VENDAS DE SEGUROS E OUTROS PAPÉIS. INTEGRAÇÃO. Em face da natureza salarial, a integração da vantagem pecuniária pela venda de papéis mobiliários, para fins de cálculo das horas extras, é medida que se impõe, a teor da Súmula n. 264 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 24258/08-PATR. Proc. 1779-2006-024-15-00-2. DOE 16/5/2008, pág. 19. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. PROVA. RECURSO DO RECLAMANTE. Não comprovado o sobrelabor sem a devida contraprestação salarial são indevidas as horas extras pleiteadas na exordial. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. Comprovado que o pagamento das verbas rescisórias observou a média do ganho por produção é do empregado o ônus de demonstrar a existência de diferenças a serem quitadas. Ac. 77091/08-PATR. Proc. 565-2008-134-15-00-6. DOE 28/11/2008, pág. 10. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. PROVA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. A anotação dos cartões de ponto realizada por preposto do empregador gera a presunção de invalidade dos respectivos registros, mormente quando comprovado, pela prova oral, o cumprimento de jornada de trabalho superior àquela efetivamente registrada. O fato do empregado ser remunerado por produção não o impede da percepção do adicional referente às horas laboradas em sobrejornada. Inteligência da OJ n. 235 da SBDI-1/TST e da Súmula n. 15 do TRT da 15ª Região. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. O art. 5º da Lei n. 5.889/73, remete a fixação

do intervalo para refeição e descanso, no âmbito do trabalho rural, aos usos e costumes. Todavia, não se pode postergar o período de descanso e refeição do trabalhador vez que decorrente de norma pública. O decreto que regulamentou a Lei n. 5.889/73, determina a observância do intervalo mínimo de 01h00 (uma hora). Por força expressa o Texto Constitucional - art. 7º, “caput” -, que firmou a isonomia entre os trabalhadores urbano e rural, é aplicável o art. 71, § 4º, da CLT, ao trabalhador rural. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. Não caracteriza “bis in idem” o deferimento do pagamento do intervalo intrajornada suprimido e a condenação relativa ao pagamento das horas efetivamente laboradas no referido período, por se tratar de direitos distintos, embora oriundos de um mesmo fato gerador. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. A instituição, em sede de acordo ou convenção coletiva, das chamadas contribuições confederativas, tem merecido reservas no âmbito do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da liberdade de associação sindical, preconizado pelo art. 8º, V, da CF. As normas coletivas, como fontes formais do Direito do Trabalho, devem guardar observância aos preceitos constitucionais, entre eles o da liberdade de filiação sindical. Impor contribuição obrigatória é o mesmo que filiar indireta e compulsoriamente o empregado à entidade sindical representante de sua categoria. Precedentes do TST e STF. Ac. 65275/08-PATR. Proc. 1751-2007-146-15-00-1. DOE 10/10/2008, pág. 67. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. PROVA. VALORAÇÃO. DEFERIMENTO ALÉM DAQUELAS RELATADAS PELAS TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA OJ N. 233 DO C. TST. É possível o deferimento de horas extras além dos limites traçados pela prova oral, se da análise do conjunto probatório evidenciar-se a homogeneidade e a coerência da tese do autor. Faz-se incidir na espécie a OJ n. 233 do C. TST. Inteligência dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Ac. 22819/07-PATR. Proc. 1977-2004-003-15-00-3. DOE 25/5/2007, pág. 45. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. O pagamento não se presta a remunerar o período destinado ao descanso (OJ n. 307 da SBDI-1), mormente quando não há prova da quitação das horas laboradas em desrespeito ao intervalo. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. A prova oral produzida pelo autor, aliada aos depoimentos das testemunhas do próprio reclamado logrou infirmar as anotações dos cartões de ponto e demonstrar a jornada de trabalho declinada na petição inicial. Recurso provido, em parte. Ac. 30279/08-PATR. Proc. 1051-2007-081-15-00-6. DOE 6/6/2008, pág. 74. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. RECLAMANTE REMUNERADA POR COMISSÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL. SÚMULA N. 340 DO C. TST. Restando indene de dúvidas nos autos que a reclamante era remunerada apenas por comissões, somente é devido o adicional sobre o número de horas extraordinárias laboradas, em consonância com o disposto na Súmula n. 340 do C. TST. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. FGTS. DIFERENÇAS. VALORES QUITADOS DIRETAMENTE À OBREIRA. INDEVIDAS. Embora a reclamada tenha agido em dissonância com a determinação legal, ao pagar diretamente à reclamante os valores devidos a título de recolhimentos fundiários, decorrentes de verbas quitadas clandestinamente, considera-se adimplida sua obrigação, uma vez que, ainda que tal atitude demonstre-se incorreta e não mereça ser incentivada, não redundou em qualquer prejuízo à obreira; ao revés, trouxe-lhe benefícios, pois usufruiu desses valores durante todo o pacto laboral. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 45130/07-PATR. Proc. 2179-2005-066-15-00-2. DOE 14/9/2007, pág. 54. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS EXTRAS. RECURSO DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO. O simples fato da testemunha estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita, de modo que não havendo elementos probatórios capazes de macular a prova oral produzida pelo Reclamante, esta não deve ser desconsiderada, como requer o Reclamado. Inteligência da Súmula n. 357 do TST. Apurada pela prova oral a invalidade das anotações dos horários nos controles de frequência, assiste ao trabalhador o direito às horas extras laboradas sem a devida contraprestação salarial. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. Comprovada a supressão parcial do intervalo intrajornada, é devido o pagamento do período suprimido. Inteligência do art. 71, § 4º, da CLT e da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. RECURSO

DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. Inexistindo condenação relativa aos reflexos das horas extras na verba denominada gratificação de caixa, não se infere o indispensável interesse de recorrer do reclamado. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria, para efeito de atualização do débito, define-se pela data em que, efetivamente, se procedia ao pagamento dos salários, na constância do pacto laboral, dado tratar-se de condição já incorporada ao contrato de trabalho. Nesse sentido, erigiu-se a Súmula n. 16 deste Regional. RECURSO DO RECLAMANTE. MULTA NORMATIVA. O descumprimento da obrigação legal de pagamento do labor extraordinário, não previsto em norma coletiva, não dá ensejo à incidência da multa normativa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. APURAÇÃO. A responsabilidade do empregador é pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais que devem ser descontadas dos valores devidos ao empregado, em razão de decisão proferida em ação judicial. O recolhimento das contribuições fiscais deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e o recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser calculado mês a mês. Inteligência da Súmula n. 368 do TST. Ac. 55236/07-PATR. Proc. 185-2006-025-15-00-0. DOE 31/10/2007, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. RECURSO ORDINÁRIO. Não se pode dar prevalência a depoimento de testemunha que “acha” qual era o horário da reclamante, que “não prestava atenção” e que “não sabe dizer” se a empregada ia ou ficava. Portanto, merece ser acolhida a prova produzida pela autora, já que a sua testemunha foi mais coerente nas declarações, aproximando-se, em muito, do depoimento pessoal da própria reclamante. Recurso provido, em parte. Ac. 13043/08-PATR. Proc. 1872-2006-016-15-00-2. DOE 14/3/2008, pág. 21. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. VIGILANTE. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36. INAPLICABILIDADE. Não se aplica a redução ficta do horário noturno, prevista pelo § 1º do art. 73 da CLT, à jornada especial 12X36. Consoante fundamentos da brilhante decisão originária, subscrita pelo Excelentíssimo Juiz João Batista de Abreu, “o regime de trabalho na escala 12X36 é muito favorável aos trabalhadores, como é cediço, proporcionando ao obreiro mais tempo livre para o lazer e o convívio familiar. Quando o empregado, através do órgão de classe, opta por essa modalidade de horário de trabalho, significa que a categoria profissional abriu mão da hora noturna reduzida prevista no § 2º do art. 73 da CLT, em troca de uma jornada de trabalho que lhe é mais benéfica, no conjunto. Assim tem de ser analisada a questão, considerando-se que o pactuado atende aos interesses de toda uma coletividade de trabalhadores e que, globalmente - não há dúvida alguma - beneficia a classe trabalhadora. Pretender também a hora noturna reduzida, em tal hipótese, é ambicionar trabalhar menos de 12 horas, todavia mantendo a folga mais longa assegurada, o que se mostra sombreado pela tétrica fumaça da improbidade, desdenhosa do interesse da categoria e egoisticamente voltada ao interesse particular, que não pode ser entronizado ao sacrifício do coletivo, conforme estampado no art. 8º, “fine”, da CLT. O que se busca, “in casu”, na verdade, é uma brecha na cláusula convencional, para se obter pagamento de uma hora extra, com o que o Judiciário não pode pactuar, visto que a jornada 12X36 é prevista para horário noturno e diurno, sem exceção.” Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. INTERVALOS INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO. INEFICÁCIA DAS PREVISÕES COLETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. Impossível o acolhimento da pretensão obreira de invalidar as previsões coletivas que autorizam a redução dos intervalos: a CF legitimou a autonomia privada coletiva, autorizando empregados e empregadores a estipularem, de comum acordo e com a participação de sindicatos, novas condições de trabalho. Assim, absolutamente descabida a pretensão quanto aos intervalos ajustados coletivamente, na medida em que, ante os termos do contrato de trabalho, presume-se que a jornada especial formalizada entre as partes atenda aos interesses e necessidades comuns, considerando-se impertinente qualquer questionamento posterior. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. INTERVALOS INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO. VIGILANTES. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. Entende-se que ao regime especial de compensação de jornada 12X36 - doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso -, não se aplicam os termos do art. 71, da CLT. Consoante consta da brilhante decisão originária, subscrita pelo Excelentíssimo Juiz João Batista de Abreu, “... no caso dos vigilantes, deve ser afastada a OJ n. 342 da SDI-I do C.TST. Isso porque o trabalho por eles desenvolvido não implica exercício constante, esforços físicos e desgastes motrizes

típicos dos demais trabalhadores. Há que se perquirir o aspecto teleológico das prescrições legais relativas ao intervalo para repouso e refeição. A preocupação da norma é no sentido de garantir que o trabalhador repouse, refaça suas energias, higienize-se mentalmente, a fim de que sejam evitados, inclusive, acidentes do trabalho. Daí que para a maioria dos trabalhadores, tem-se entendido que nem mesmo a autonomia privada coletiva pode dispor desse direito, que tem caráter cogente e público. Mas isso se aplica aos que se ativam de forma desgastante, quer física, quer emocionalmente. É evidente que não é o caso do vigilante, cuja maior parte do tempo permanece em estado de tranquilidade, já que é natural que sua função não demande esforços físicos e mentais que justifiquem a necessidade de ausentar-se por uma hora do local de labor ou, ao menos, cessar de trabalhar pelo mesmo período. E mais: para o vigilante que labora na jornada 12X36, isso seria prejudicial, pois teria que dispor de 13 horas para o trabalho, já que o intervalo de uma hora não poderia ser computado na jornada. Tanto é que a cláusula convencional, neste caso, prevê que o intervalo de 30 minutos seria integrado na jornada. Observe-se a vantagem para o trabalhador, que poderá voltar ao lar uma hora antes”. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. INTERVALOS INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO. VIGILANTE. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 342, DO C.TST. INAPLICABILIDADE. A OJ n. 342, do C. TST, publicada no DJ de 22/06/04, que pretende o reclamante ver a si aplicada, não pode subsistir aos termos da Portaria MTE n. 42, de 28/03/07, publicada no DOU de 30/03/07 (arts. 1º e 2º). JORNADA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. VIGILANTE. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36. INOCORRÊNCIA. Tendo laborado das 19h00 às 7h00, nada é devido ao reclamante a título de adicional noturno sobre as horas trabalhadas em prorrogação da hora noturna: não há que se falar, na hipótese em apreço, em prorrogação da jornada, pois, além de estritamente respeitados os limites contratuais, a jornada era mista, abarcando períodos noturno e diurno, o que faz incidir a hipótese do § 4º do art. 73 da CLT e torna inaplicáveis o § 5º deste artigo e a Súmula n. 60, do C. TST. Ac. 36123/07-PATR. Proc. 1090-2006-038-15-00-0. DOE 3/8/2007, pág. 63. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. VIGILANTE. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36. INAPLICABILIDADE. Não se aplica a redução ficta do horário noturno, prevista pelo § 1º do art. 73 da CLT, à jornada especial 12X36. Consoante fundamento da brilhante decisão proferida nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 1.090-2006-038-15-00-0, subscrita pelo Excelentíssimo Juiz João Batista de Abreu, “o regime de trabalho na escala 12X36 é muito favorável aos trabalhadores, como é cediço, proporcionando ao obreiro mais tempo livre para o lazer e o convívio familiar. Quando o empregado, através do órgão de classe, opta por essa modalidade de horário de trabalho, significa que a categoria profissional abriu mão da hora noturna reduzida prevista no § 2º do art. 73 da CLT, em troca de uma jornada de trabalho que lhe é mais benéfica, no conjunto. Assim tem de ser analisada a questão, considerando-se que o pactuado atende aos interesses de toda uma coletividade de trabalhadores e que, globalmente - não há dúvida alguma - beneficia a classe trabalhadora. Pretender também a hora noturna reduzida, em tal hipótese, é ambicionar trabalhar menos de 12 horas, todavia mantendo a folga mais longa assegurada, o que se mostra sombreado pela tétrica fumaça da improbidade, desdenhosa do interesse da categoria e egoisticamente voltada ao interesse particular, que não pode ser entronizado ao sacrifício do coletivo, conforme estampado no art. 8º, “fine”, da CLT. O que se busca, “in casu”, na verdade, é uma brecha na cláusula convencional, para se obter pagamento de uma hora extra, com o que o Judiciário não pode pactuar, visto que a jornada 12X36 é prevista para horário noturno e diurno, sem exceção.” HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. VIGILANTE. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36. INAPLICABILIDADE. Não se aplica a redução ficta do horário noturno, prevista pelo § 1º do art. 73 da CLT, ao regime de trabalho na escala 12X36. JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A CONDENAÇÃO. Nesta Justiça Especializada, para que se condene a parte em honorários advocatícios, imperioso restarem caracterizados os pressupostos contidos na Súmula n. 219, do C.TST. Caso esteja o autor assistido por sindicato da categoria profissional, mas não perceba salário inferior ao dobro do salário mínimo ou não logre comprovar situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, deve tal verba ser indeferida. INTERVALOS INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO. VIGILANTES. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. Entende-se que ao regime especial de compensação de jornada 12X36 - doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso -, não se aplicam os termos do art. 71, da CLT. Segundo fundamentos do Excelentíssimo Juiz João Batista de Abreu, nos autos do Processo TRT/15ª Região n. 1.090-2006-038-15-00-0, o trabalho desenvolvido pelos vigilantes não implica exercício constante, esforços físicos e desgastes motrizes típicos dos demais trabalhadores, impondo-se referir que a preocupação da citada norma é no sentido de garantir que o trabalhador repouse, refaça suas energias, higienize-se mentalmente, a fim de que sejam

evitados, inclusive, acidentes do trabalho. Evidente a inaplicabilidade aos vigilantes, que permanecem, na maior parte do tempo, em estado de tranqüilidade. Não bastasse, para aqueles que laboram na jornada 12X36, a concessão de uma hora de intervalo seria prejudicial, pois teriam que dispor de 13 horas para o trabalho, já que o intervalo de uma hora não seria computado na jornada. Ac. 47722/07-PATR. Proc. 575-2006-050-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 152. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DSR'S E FÉRIAS. RECURSO DO RECLAMADO. 1) As horas extras habitualmente prestadas devem ser computadas no cálculo do repouso remunerado. Nesse sentido o art. 7º, "a", da Lei n. 605/49 e a Súmula n. 172 do TST. 2) Apurada a existência de diferenças, a título de reflexo das horas extras nas férias mais 1/3, restam devidas as diferenças deferidas. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não tendo sido concedido ao reclamante os benefícios da assistência judiciária, carece o reclamado de interesse em recorrer. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O exercício regular do direito de ação não justifica a litigância de má-fé. RECURSO DO RECLAMANTE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. A legislação municipal que define o plano de cargos e salários do Município não se equipara à instituição de salário profissional para fins de incidência do adicional de insalubridade. Ac. 62808/07-PATR. Proc. 1267-2006-022-15-00-3. DOE 11/1/2008, pág. 49. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. BANCO DE HORAS. RECURSOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. A validade do Banco de Horas está condicionada ao ajuste mediante Acordo Coletivo de Trabalho, a teor da Lei n. 9.601/98. A irregularidade na implantação do Banco de Horas defere ao empregado o pagamento apenas do adicional extraordinário sobre as horas efetivamente compensadas. Apurado que a contabilização do Banco de Horas apresenta saldo favorável ao empregado, devidas as horas extras laboradas mas não quitadas ou compensadas. Ac. 49710/07-PATR. Proc. 894-2006-008-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 62. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Não comprovado o labor em sobrejornada sem a devida contraprestação, é indevida a condenação ao pagamento das horas extras postuladas. HORAS "IN ITINERE". PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A prefixação das horas "in itinere" e sua remuneração em norma coletiva gozam de validade - art. 7º, inciso XXVI, da CF/88 -, quando não demonstrado que o tempo efetivo de trajeto no trecho não servido por transporte público seja superior ao pré-fixado. Inteligência do art. 58, § 2º, da CLT e Súmula n. 90, IV, do TST. Ac. 29482/08-PATR. Proc. 954-2007-117-15-00-5. DOE 6/6/2008, pág. 58. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO DESTINADO AO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CABIMENTO. A norma que cuida do horário destinado ao repouso e alimentação no período de intrajornada - art. 71 da CLT, é de ordem pública, portanto de rigorosa observância. O seu desrespeito implica no pagamento como hora de sobrelabor, posto que neste período houve a efetiva prestação de serviços. Em decorrência, o pagamento deste consectário tem natureza salarial e não indenizatória, pois não se trata de simples reparação à lesão do direito de gozo do intervalo. Entendimento, este, firmado na Orientação Jurisprudencial SDI-I n. 354 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SINDICIAL. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N. 219 DO C. TST. NÃO CABIMENTO. Mesmo após a Novel Constituição, persiste ainda que formalmente, o "jus postulandi". Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos elencados na Súmula n. 219, o qual foi confirmada pela Súmula n. 329 e ratificado pela OJ SDI-1 n. 305, TST, a saber, estar o obreiro, comprovadamente, assistido pela entidade sindical e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de seu procurador. Ausentes as provas dessas condições, indevida a verba honorária advocatícia. Ac. 39824/08-PATR. Proc. 671-2006-042-15-00-4. DOE 11/7/2008, pág. 21. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO DESTINADO AO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CABIMENTO. A norma que cuida do horário destinado ao repouso e alimentação no período de intrajornada - art. 71 da CLT - é de ordem pública, portanto de rigorosa observância. O seu

desrespeito implica o pagamento como hora de sobrelabor, posto que neste período houve a efetiva prestação de serviços, não se admitindo, quanto ao intervalo suprimido, compensação de jornadas. Ac. 31185/07-PATR. Proc. 2356-2005-004-15-00-4. DOE 6/7/2007, pág. 30. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. INCABÍVEIS. No regime de 12 x 36 horas não há que se falar em suplementares, uma vez que a jornada de 8 horas é respeitada. Embora nos dias em que há efetiva prestação de serviços o trabalhador se ative em quatro horas além das 8 horas, a cada dia trabalhado há uma folga (12 + 24 horas), o que compensa o excesso havido nos dias trabalhados. Observa-se, assim, que, alternativa e sucessivamente, se na primeira semana o trabalhador que se engaja nesse sistema ultrapassa em 4 horas às 44 horas semanais estabelecidas constitucionalmente (dias úteis: 2ª, 4ª, 6ª e domingo, perfazendo um total de 48 horas semanais), na segunda semana essa carga horária semanal é reduzida em 8 horas (dias úteis: 3ª, 5ª e sábado, perfazendo 36 horas semanais), compensando, assim, o excesso da semana anterior, com vantagem de 4 horas para o obreiro. REGIME 12X36. PACTUAÇÃO TÁCITA. VALIDADE. O labor no regime 12x36 não depende de expressa previsão em norma coletiva, eis que, por ser mais benéfica ao trabalhador, pode ser efetivada através de pactuação tácita, plenamente válida. Também porque, como bem lembrado pelo R. Julgado de origem (Juiz Roberto Nicácio) “o art. 7º, inciso XIII, da CF limitou a jornada diária em oito horas e quarenta e quatro semanais, ressaltando a possibilidade de compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, não estipulando, em nenhum momento, que este acordo seja escrito”. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NÃO CABIMENTO. a obrigação patronal referente ao benefício em discussão limita-se a fornecer ao empregado os documentos necessários, de acordo com a Resolução Codefat n. 64, de 28/07/94, tal como o Termo de Rescisão Contratual e a CTPS devidamente anotada. No caso de descumprimento de tal dever, prevê o art. 25 do citado diploma legal a imposição de multas, não sendo o empregador responsável diretamente pelo ressarcimento pecuniário, ao trabalhador, de valor concernente ao seguro em tela. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDISPENSÁVEL A ASSISTÊNCIA SINDICAL. Nesta Justiça Especializada, para que a parte seja beneficiária da assistência judiciária, faz-se necessário que, além de comprovar sua hipossuficiência, esteja também assistida por seu sindicato de classe, conforme disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/70, ou, nos termos do art. 17 da mesma norma, pelos Promotores ou Defensores Públicos. Tal determinação decorre do raciocínio lógico de que se um empregado não possui condições financeiras de demandar em juízo, também não deve poder remunerar os serviços de um advogado particular, ainda mais quando poderia se socorrer do patrocínio de um profissional contratado por seu sindicato. Não preenchidos esses requisitos, indevido o benefício. Ac. 47788/07-PATR. Proc. 1502-2005-063-15-00-1. DOE 21/9/2007, pág. 155. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. RECURSO DA 1ª RECLAMADA. FUNCAMP. A adoção do regime de 12x36 horas exige a pactuação coletiva para sua validade. A irregularidade assegura ao trabalhador o direito à percepção das horas extras laboradas. RECURSO DA 2ª RECLAMADA. UNICAMP ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. Ac. 68696/08-PATR. Proc. 431-2007-001-15-00-5. DOE 24/10/2008, pág. 80. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. REGIME 6X2. APURAÇÃO. SEMANA CIVIL. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. INDEVIDAS. Quando o legislador fixou a carga semanal em 44 horas, estava se referindo, à toda evidência, à semana civil, assim considerada de domingo à sábado, inserindo-se aí, o descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. O regime de trabalho 6x2 não descaracteriza a definição de semana. A forma de apuração das horas extras a partir da semana civil, nenhum prejuízo traz à Agravante, uma vez que haverá semanas em que a carga horária extrapola o limite legal e outras em que ficará aquém, sem prejuízo de sua remuneração. Ademais, não se pode olvidar que o acolhimento do aludido regime de escala decorre da composição entre as partes, onde horas extras e folgas compensatórias são objeto do ajuste, o que justifica a existência de acordo coletivo, ou mesmo o acordo tácito, a partir do reconhecimento da autonomia privada. ADICIONAL NOTURNO. HORA DIURNA. JORNADA CONTRATUAL MISTA. INDEVIDO. Distingue-se a prorrogação da jornada noturna em horário diurno da jornada contratual mista: na primeira, o trabalhador, contratado para se ativar exclusivamente em período noturno, estende extraordinariamente seu labor além da quinta hora matinal; na segunda, a jornada regular de trabalho é pré-fixada contratualmente de modo a abranger, em si, horário noturno e diurno. Somente à prorrogação da jornada noturna se aplica a

Súmula n. 60 do C. TST, com redação dada pela Resolução n. 129, publicada no DJ em 20/04/05, afastando-se, por conseguinte, a incidência do adicional noturno sobre a hora diurna na hipótese de jornada contratual mista. Inteligência do art. 73, §§ 4º e 5º do Consolidado. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. INDEVIDAS. O acordo firmado com a chancela da entidade sindical reduzindo o período intervalar intrajornada é válido, afastando do trabalhador o direito à percepção de horas extras. Aplicação da Súmula n. 22 deste Egrégio Tribunal Regional. Ac. 47635/07-PATR. Proc. 409-2006-041-15-00-3. DOE 21/9/2007, pág. 93. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. INVALIDADE. A adoção de regime de compensação de jornada de trabalho exige ajuste escrito para sua validade e não permite a prestação habitual de horas extras. A irregularidade defere ao trabalhador o pagamento, como horas extras, as que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário - Súmula n. 85, I, II e IV do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. ENCANADOR. TRABALHO EM DESENTUPIMENTO DE ESGOTO. O trabalho comprovado por perícia técnica em serviço de esgoto, sem o fornecimento e a fiscalização do efetivo uso dos equipamentos de proteção individual capazes de neutralizar ou eliminar os agentes nocivos, assegura ao trabalhador o adicional de insalubridade em grau máximo de acordo com a NR 15 - Anexo 14. A intermitência não afasta o direito à percepção do adicional insalubridade - Súmula n. 47 do TST. ADICIONAL INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO O percentual do adicional insalubridade incide sobre o salário mínimo, a teor do art. 192 da CLT - Súmula n. 228 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO A fixação dos honorários periciais deve remunerar condignamente o trabalho despendido pelo Auxiliar do Juízo, levando-se em conta o trabalho realizado e o zelo no desempenho das funções, sem impor ônus excessivo à parte sucumbente. Ac. 43164/07-PATR. Proc. 2106-2004-067-15-00-6. DOE 6/9/2007, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. REGISTROS INVARIÁVEIS. RECURSO ORDINÁRIO. A apresentação de cartões de ponto com registros invariáveis de horários acarreta inversão do ônus da prova das horas extras, prevalecendo a jornada declinada na petição inicial, se do encargo processual não se desincumbe a reclamada. Recurso não provido. Ac. 45025/08-PATR. Proc. 1351-2006-094-15-00-0. DOE 1/8/2008, pág. 87. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO MISTA. O cálculo das horas extras perpetradas por empregado que recebe salário fixo mais comissões deve ser realizado da seguinte forma: sobre a parte fixa incide a hora extra integral (hora+adicional) e sobre a parcela variável incide apenas o adicional. Ac. 42403/07-PATR. Proc. 1049-2005-093-15-00-5. DOE 31/8/2007, pág. 36. Rel. Regiane Cecília Lizi, 8ªC

HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE DO ADICIONAL. No trabalho remunerado por produção, as horas extras prestadas devem ser calculadas tomando como base apenas o adicional, posto que as horas já foram devidamente remuneradas, pela forma de trabalho indicada. Aplicação da OJ n. 235 da SDI-1 do C. TST. RESPONSABILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCONTOS SALARIAIS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O STF já assentou entendimento no sentido de que a contribuição confederativa instituída pela CF não tem caráter tributário, portanto, prescinde de lei, podendo ser estipulada em regular instrumento normativo. De outro lado, como é sabido, não é o empregador o beneficiário de tais valores, mas apenas o responsável por materializar os descontos e repassá-los à entidade profissional, sob pena de arcar com as penalidades previstas em instrumento normativo. Assim, por não ser a parte favorecida, não é a empresa a responsável pelo reembolso dos descontos salariais efetuados a título de contribuição confederativa, mormente quando o trabalhador manteve-se inerte, em face dos mesmos, durante toda a vigência do contrato de trabalho. Ac. 27867/07-PATR. Proc. 1716-2006-052-15-00-5. DOE 22/6/2007, pág. 19. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

HORAS EXTRAS. REVALORIZAÇÃO DA PROVA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Reexaminando e revalorizando a prova testemunhal de ambas as partes, forma-se a convicção de que a jornada de trabalho do reclamante era das 6h45 às 16h15, devendo, por isso, ser reduzida a condenação nas horas extras. Recurso parcialmente provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. INTERVALO

INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO PERÍODO NÃO-CONCEDIDO. NATUREZA SALARIAL. De acordo com a OJ n. 307 da SBDI-1, ainda que parcial a supressão do período destinado a refeições, devido o pagamento integral. Reconhecida a natureza salarial do pagamento a título de intervalo intrajornada, não de ser deferidos os respectivos reflexos. Recurso provido. Ac. 1065/08-PATR. Proc. 635-2007-146-15-00-5. DOE 11/1/2008, pág. 86. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. “O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras.” OJ n. 235 da SDI-I do C. TST). Recurso não provido. Ac. 15111/07-PATR. Proc. 1501-2006-010-15-00-2. DOE 13/4/2007, pág. 91. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. CABIMENTO. O fato do empregado receber por produção ou unidade de tarefa não afasta o seu direito à limitação da jornada. Não é de se olvidar que as normas de proteção à duração do trabalho constituem-se numa das primeiras bandeiras de lutas empunhadas pelos trabalhadores. Um retorno à História recente nos confirma isso, períodos em que as jornadas se estendiam a 14, 16 horas diárias, e só chegaram nos patamares onde hoje a legislação se impõe após muitos acidentes fatais e mutiladores, que ceifaram vidas e corpos, extenuados por extremo cansado, em proveito do capital. Ainda de se imaginar que o elastecimento da jornada laboral corre contra essa imensidão de desempregados, contra uma vida social e familiar digna, contra a falta de estudo e formação. Assim, passo a decidir que, excedida a jornada normal, o sobre-tempo deve ser remunerado, não somente com o adicional, mas com a hora extra acrescida dele, aí o que for mais benéfico, o adicional constitucional ou o convencional. Provido. INTERVALO ENTREJORNADAS. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Faz jus o empregado ao recebimento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo regular previsto no art. 66, Consolidado, tendo em vista que o instituto está na categoria das normas de ordem pública e, portanto, indisponível, à medida que protege a própria integridade física e mental do trabalhador - entendimento expressado pelo C. TST, através da Súmula n. 110 e OJ n. 355. Ac. 40353/08-PATR. Proc. 843-2005-120-15-85-2. DOE 11/7/2008, pág. 37. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 6ªC

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DIREITO AO ADICIONAL. PERTINÊNCIA. A jurisprudência do C. TST há muito consolidou-se no sentido de que “O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras.” (OJ n. 235 da SBDI-1 do TST). A “ratio juris” que fundamenta o reconhecimento judicial do direito é tratar-se de fruto do trabalho realizado no período de excesso à jornada normal diária que deve ser remunerado com o adicional pertinente, pois do contrário, estar-se-ia dando tratamento desigual, comparando-se com os trabalhadores que são remunerados por unidade de tempo. Recurso Ordinário a que se dá provimento, no aspecto. Ac. 2226/08-PATR. Proc. 0198-2006-064-15-00-2. DOE 18/1/2008, pág. 71. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. O salário pago com base na produção assegura apenas o direito ao adicional correspondente ao labor extraordinário prestado, posto que já foram quitadas as horas trabalhadas, de forma simples, conforme entendimento jurisprudencial pacificado pela OJ n. 235 da SDI-I do C. TST. Ac. 51080/07-PATR. Proc. 1775-2006-011-15-00-8. DOE 11/10/2007, pág. 166. Rel. José Pitas, 12ªC

HORAS EXTRAS. SERVIÇOS EXTERNOS. MOTORISTA. TRANSPORTE DE LARANJA. Tratando-se de motorista que labora em serviços de transporte de laranja da fazenda para a indústria, não se insere na exceção preconizada do art. 62, inciso I da CLT, posto que o empregador detém o controle direto e indireto da jornada de trabalho do empregado. O tempo de espera nas filas de descarregamento do caminhão deve ser computado na jornada de trabalho, por força do que dispõe o art. 4º da CLT. DIFERENÇA SALARIAL. NORMA COLETIVA. PROVA. Circulares expedidas por Sindicato de classe sem apontar as entidades sindicais das categorias econômicas que pactuaram a norma coletiva, não se prestam a embasar pedido de diferença salarial pela inobservância de salário normativo. SALÁRIO “IN NATURA”. MORADIA. Não comprovado que o fornecimento da moradia era indispensável para a execução do contrato de trabalho, resta caracterizado o salário “in natura”. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 283/08-PATR. Proc. 2058-2005-006-15-00-7. DOE 18/1/2008, pág. 10. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. SUB-GERENTE DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO E MANDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 62, II, DA CLT. Para configuração do cargo de confiança, a jurisprudência firmou-se no sentido de que deve ficar suficientemente provado que o empregado foi investido de encargo e gestão, com poderes capazes de criar obrigações para o empresário e de agir em nome do empregador. No presente caso, conforme o quadro fático probatório delineado, a situação do reclamante não preenche requisitos do art. 62, II, da CLT. Por outro lado, a circunstância de ter salário mais elevado que os demais funcionários, por si só, não é elemento suficiente para excluir o direito às horas extras, quando a prova oral denota que o reclamante cumpria jornada, como sub-gerente superior ao limite legal. Com efeito, a prova testemunhal revelou que o reclamante não detinha amplos poderes. É verdade que se tratava de empregado com posto significativo na hierarquia da empresa, mas não é possível enquadrá-lo na condição equivalente a de diretor ou chefe de departamento. Nesse sentido, já decidiu o TST que: “Gerente. Horas extras. Para que fique o gerente excepcionado dos preceitos relativos à duração do trabalho, necessária a inequívoca demonstração de que exerça típicos encargos de gestão, pressupondo esta que o empregado se coloque em posição de verdadeiro substituto do empregador ou “cujo exercício coloque em jogo - como diz Mário de La Cueva - a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial do desenvolvimento de sua atividade”. (TST, RR 17.988/90.3 - Rel. Min. Cnéia Moreira - . Ac. 1ª Turma 2.686/91)”. Recurso conhecido e desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. Não tem natureza salarial, e portanto não são consideradas horas extras, a parcela a ser paga ao empregado em razão da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, por determinação do § 4º do art. 71 da CLT. Esta imposição da lei não tem a finalidade de remunerar o trabalho extraordinário, mas o caráter de mera sanção pecuniária ao empregador que não concedeu o intervalo intrajornada para repouso e alimentação, essencial para preservação da higidez física e mental do empregado. Em consequência, os valores pagos espontaneamente pela reclamada durante a vigência do contrato de trabalho, a título de intervalo intrajornada não concedidos ao empregado, não podem ser compensados com as horas extras a que foi condenada. Recurso desprovido. Ac. 32353/07-PATR. Proc. 0497-2005-138-15-00-8. DOE 13/7/2007, pág. 106. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

HORAS EXTRAS. SÚMULA N. 85, III TST. Na forma da Súmula n. 85, III, do TST, havendo pagamento de hora normal em segmento que deveria ser paga hora extra, ante o princípio do não enriquecimento ilícito, são devidos apenas os adicionais. Ac. 5530/07-PATR. Proc. 2375-2004-001-15-00-0. DOE 9/2/2007, pág. 82. Rel. José Pitás, 12ªC

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. Defere-se a indenização prevista na Súmula n. 291 do Egrégio TST quando comprovada a supressão de horas extras habituais prestadas durante pelo menos um ano. Ac. 28468/07-PATR. Proc. 207-2006-065-15-00-1. DOE 22/6/2007, pág. 13. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. O tempo em que o empregado encontra-se à disposição do empregador é considerado como de serviço efetivo e deve ser remunerado com adicional suplementar o excesso da jornada. Ac. 17822/07-PATR. Proc. 219-2005-123-15-00-1. DOE 27/4/2007, pág. 69. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

HORAS EXTRAS. TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 71 DA CLT. NÃO CABIMENTO. Segundo disposição contida no art. 7º, “b” do Consolidado, não se aplicam os preceitos celetistas aos trabalhadores rurais, sujeitos a regime jurídico próprio. Nesse diapasão, inaplicáveis ao rurícola as regras atinentes ao interregno intrajornada fixadas no art. 71 da CLT, devendo, na hipótese, se observar os usos e costumes da região. Inteligência do art. 5º da Lei n. 5.889/73. Ac. 25422/07-PATR. Proc. 1271-2006-082-15-00-5. DOE 6/6/2007, pág. 17. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

HORAS EXTRAS. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, porquanto é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. Inteligência da Súmula n. 338, I, do TST. Aplica-se o disposto no art. 74, § 2º, da CLT também ao âmbito rural, onde a mão-de-obra é mais carente. O trabalho por produção

assegura ao empregado apenas o adicional extraordinário quando excedida a jornada normal de trabalho. Ac. 50084/08-PATR. Proc. 208-2008-074-15-00-9. DOE 15/8/2008, pág. 64. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. TRABALHO DOMÉSTICO NÃO COMPROVADO. GRANJA. RECURSO ORDINÁRIO. A alegação defensiva de que os reclamantes eram empregados domésticos constitui fato impeditivo ao direito a horas extras, daí incumbindo ao reclamado o ônus de provar a jornada descrita na contestação, de acordo com os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Isso não bastasse, em primeiro grau já ficou evidenciada a existência de atividade econômica. Recurso provido, em parte. Ac. 59879/07-PATR. Proc. 1835-2006-116-15-00-2. DOE 30/11/2007, pág. 19. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO COM POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. O inciso I do art. 62 da CLT exclui dos limites de trabalho previstos nos artigos a ele antecedentes os empregados, que exercerem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. Portanto, não basta que o trabalho seja externo, devendo ficar provada a impossibilidade de o empregador controlar a jornada de trabalho do empregado, ônus que cabe à empresa, por ser fato impeditivo do direito às horas extras, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e por se tratar de exceção constitucional. Ac. 39954/07-PATR. Proc. 570-2006-005-15-00-3. DOE 24/8/2007, pág. 142. Rel. José Pitas, 12ªC

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. Não havendo possibilidade de fiscalização da jornada de trabalho do motorista, que labora realizando longas viagens, são indevidas horas extras, nos termos do inciso I do art. 62 da CLT. Ac. 25948/07-PATR. Proc. 1475-2004-006-15-00-1. DOE 15/6/2007, pág. 158. Rel. José Pitas, 12ªC

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA NOS AUTOS. PAGAMENTO DE SUPLEMENTARES POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO COLETIVA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 338, I, DO C. TST. Sendo indene de dúvidas que o reclamante se ativava externamente, sem qualquer controle sobre a jornada efetivamente prestada e que o pagamento de suplementares decorria de expressa determinação normativa, não incide “in casu”, os termos da Súmula n. 338, I, do C. TST, que estabelecem a presunção de veracidade da jornada descrita na petição inicial quando da ausência de controles de ponto nos autos, pois evidente que, se a reclamada não possuía forma de controlar a jornada obreira, não poderia trazer aos autos os registros pertinentes. HORAS EXTRAS. OBRIGATORIEDADE DE DISCRIMINAÇÃO, NA PETIÇÃO INICIAL, DA JORNADA EFETIVAMENTE PRATICADA. Na ação para pagamento de horas extras, é ônus do autor discriminar, na petição inicial, além do horário contratual, aquele efetivamente cumprido, a fim de possibilitar ao Julgador a fixação de provável jornada para apuração de alegadas diferenças de extraordinárias inadimplidas. Não se prestam a tal mister eventuais valores lançados no pedido pois, além de não ser encargo do Julgador elaborar cálculos aritméticos para apuração do número de extraordinárias cumpridas, apenas esses valores totais colocados no pedido são dados muito vagos, resvalando à negligência, pois caracterizam omissão e desatenção. Não demonstram se a alegada extrapolação era diária, em que horários e dias ocorriam, de que forma se chegou a tal número ou, tampouco, se desse montante foram subtraídas aquelas já remuneradas, levando à inépcia do pedido. TACÓGRAFO. FINALIDADE. INEFICAZES PARA APURAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE SEUS TRIPULANTES. A ineficácia dos discos tacógrafos para apuração de jornada é tão flagrante, que a própria Convenção Coletiva da categoria profissional do obreiro dispõe em sua cláusula 29 que: “Tendo em vista que por tacógrafos, rastreadores, telefones celulares, ‘bips’, rádios comunicadores, computadores de bordo ou instrumentos afins, não se apuram os motivos das paradas do veículo, se a trabalho ou não, esclarecem os acordantes que estes mecanismos têm, exclusivamente, sua finalidade voltada a outros objetivos, tais como: segurança da tripulação, preservação do equipamento, disciplinamento da velocidade, diagnóstico de consumo de combustível, diagnóstico de desgaste dos componentes mecânicos e elétricos dos veículos, atribuições logísticas etc, sendo meios totalmente ineficazes quanto à acepção jurídica do termo, para apuração da jornada de trabalho de seus tripulantes.” HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. DISCO TACÓGRAFO. O disco tacógrafo, por si só, não se presta para comprovar labor extraordinário ou jornada cumprida, haja vista que sua destinação precípua é o controle da velocidade empregada na direção do veículo, por expressa exigência legal, não possibilitando saber sequer quem o está conduzindo. Ac. 47974/07-PATR. Proc. 775-2006-077-15-00-2. DOE 21/9/2007, pág. 164. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE. OBRIGAÇÃO DE TELEFONAR PARA A EMPRESA DIARIAMENTE. INDEVIDAS. Robustamente comprovado que o autor se ativava em jornada externa, sem qualquer possibilidade de controle por parte de sua empregadora, podendo usufruir das paradas para descanso e refeição da forma que lhe fosse mais conveniente, não há se falar em pagamento de suplementares. Nesse sentido a bem lançada decisão de origem, proferida pela MMA. Juíza Angela Maria Bermudes: “O autor requer, ainda, o pagamento de horas extras, com adicionais normativo ou legal e reflexos nas verbas contratuais e rescisórias, bem como indenização equivalente ao intervalo para refeição e descanso, que afirma não ter usufruído na íntegra. Contudo, através de seu próprio depoimento verifica-se que não lhe são devidas essas verbas. O autor declarou que suas atividades eram externas e que comparecia na reclamada apenas uma vez por mês. Também não tinha itinerário a cumprir. Alega que sofria controle de horário por parte do gerente, pois tinha que fornecer a este informações de onde iria, ligando para o mesmo todos os dias. Ora, se num momento afirma que não havia itinerário a cumprir, e que visitava os clientes de sua base de atuação todos os dias, sendo ademais, o maior vendedor da região, é absurda sua alegação de que tivesse que fornecer informações dos clientes a visitar. Ainda que efetivamente telefonasse para o gerente todos os dias, isso não demonstra controle de jornada. Outrossim, passar diariamente, por meios eletrônicos, os relatórios de vendas, é inerente à função de vendedor externo, mormente se só vai na empresa uma vez por mês.” Decisão por unanimidade. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DISTRIBUIÇÃO COM BASE NA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO EMPREGADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE COMISSIONAMENTO. Comprovado que a reclamada firmou diversos acordos coletivos com o sindicato representante da categoria obreira para distribuição aos empregados de Participação nos Lucros e Resultados, em perfeita consonância com a Lei n. 10.101/00 que rege a matéria, estabelecendo, como critério para apuração do percentual devido a cada um, o grau obtido na avaliação de desempenho, demonstra-se legítimo o procedimento. Assim, não há se falar que, por meio desse benefício, se objetivou mascarar comissionamento, o que faria com que os valores pagos fossem integrados à remuneração obreira para todos os fins legais, por absoluta falta de amparo fático ou legal. Decisão por unanimidade. REEMBOLSO DE IRRF SOBRE PRÊMIO. INDEVIDO. Se o reclamante, tácita ou expressamente, concordou com a substituição do prêmio, a que fez jus (um carro), pelo depósito do valor equivalente em programa que objetivava a aquisição da casa própria, mantido por sua empregadora, não pode, após rompido o pacto laboral e levantado esse valor, pretender ser reembolsado do montante retido a título de IRRF, uma vez que esse decorre de norma cogente à qual sua empregadora não poderia se furtar, além de ter a reclamada atuado como mera intermediária, sendo o valor recolhido à Receita Federal. Decisão por unanimidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Nesta Justiça Especializada somente são devidos honorários advocatícios quando, além de comprovar sua incapacidade financeira, a parte estiver devidamente assistida por seu sindicato de classe. Não preenchidos tais requisitos, demonstra-se indevida a verba. Decisão por unanimidade. Ac. 6267/08-PATR. Proc. 789-2006-081-15-00-5. DOE 15/2/2008, pág. 39. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Faz jus à percepção de horas extras o trabalhador que se ativa em trabalho externo sujeito a controle e fiscalização quanto à jornada. Ac. 31432/07-PATR. Proc. 0368-2006-126-15-00-0. DOE 6/7/2007, pág. 19. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. INEXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE HORÁRIO. INDEVIDAS. Empregado exercente de cargo de motorista, trabalho externo incontroverso nos autos, não comprovado o efetivo controle sobre os horários praticados pelo obreiro, não há como se lhe deferir o direito à eventual percepção de horas extraordinárias. Inteligência do art. 62, inciso I, da CLT. Ac. 5008/08-PATR. Proc. 252-2006-034-15-00-8. DOE 1/2/2008, pág. 33. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. A exceção contida no inciso I do art. 62 da CLT diz respeito àqueles empregados que prestam serviços com total autonomia quanto ao horário, ou ainda, aos que prestam serviços em condições tais que resulte impossível o controle do horário de trabalho. Para afastar tal enquadramento, basta que haja possibilidade de fiscalização da jornada. Os vendedores que realizam visitas com roteiros previamente estabelecidos e que devem comparecer à empresa no início e no final da jornada, apesar de não estarem sob controle direto do empregador, não se enquadram, só por isso, na referida exceção, pois evidente a possibilidade de controle de jornada pelo empregador, ainda que de modo indireto. Recurso não provido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Tal como sedimentado na OJ n. 354 da SBDI-1, é salarial a natureza jurídica do intervalo intrajornada, devendo, por isso, refletir no pagamento das demais verbas salariais. Recurso provido, em parte. Ac. 41489/08-PATR. Proc. 1590-2007-113-15-00-5. DOE 18/7/2008, pág. 65. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. O labor em serviços externos sem a efetiva fiscalização e controle de horários, atrai a inserção do empregado na exceção contida no art. 62, inciso I, da CLT, sendo indevido o pedido de pagamento de horas extras. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não estando o empregado sujeito às normas coletivas que estabelecem o piso salarial que embasa o pedido de diferenças salariais, é indevida a respectiva condenação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 24186/08-PATR. Proc. 1425-2006-133-15-00-7. DOE 16/5/2008, pág. 17. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. Não bastasse a demonstração da possibilidade de controle da jornada do trabalhador externo, restaram provados os horários de jornada declinados na petição inicial, por isso devidas as horas extras. Recurso provido, em parte. Ac. 44969/08-PATR. Proc. 1091-2006-084-15-00-6. DOE 1/8/2008, pág. 86. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. VENDEDOR. INEXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE JORNADA. INDEVIDAS. Comprovada a ausência de fiscalização de jornada de trabalho, em face das peculiaridades da atividade desenvolvida pelo trabalhador - v.g. vendedor externo - não há que se falar em horas extras, haja vista a incompatibilidade do instituto em apreço com a realidade contratual deflagrada nos autos. Inteligência do art. 62, inciso I, da CLT. JUIZ. APRECIÇÃO DAS PROVAS. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 131 DO CPC. O Juiz, ao apreciar os pedidos valorando as provas, tem ampla liberdade de verificar sua pertinência, principalmente no processo laboral, cujo objetivo maior é alcançar a verdade real. Cabe-lhe, sim, inclusive por expressa disposição legal, conforme o art. 131 do CPC, de aplicação subsidiária no processo laboral, restringir-se aos elementos existentes nos autos, inclusive para aquilatar a qualidade da prova, a coerência intrínseca com os fatos alegados, em conformidade com o art. 818 da CLT e art. 333 e incisos, do CPC. Ora, o objetivo desta não é senão outro do que formar a convicção do Órgão Julgador, sempre, repita-se, fulcrado no princípio da persuasão racional. Ac. 64711/07-PATR. Proc. 355-2006-013-15-00-7. DOE 11/1/2008, pág. 100. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. ACORDO FIRMADO COM A ENTIDADE SINDICAL DE CLASSE. VALIDADE. INDEVIDAS. O acordo firmado com a chancela da entidade sindical, estabelecendo turnos ininterruptos de revezamento de mais de seis horas, produz regular efeito jurídico, sobretudo quando contempla, em paralelo, a concessão de benefícios suplementares aos trabalhadores, na medida em que resta observado o comando inserto no inciso XIV do art. 7º da Carta da República. Indevidas, portanto, as horas extras excedentes à sexta diária. Ac. 47644/07-PATR. Proc. 311-2005-032-15-00-4. DOE 21/9/2007, pág. 93. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. 1) Estabelecida jornada de oito horas, por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Inteligência do art. 7º, inciso XIV, da CF e da Súmula n. 423 do TST. 2) Deixando a parte recorrente de atacar a questão probatória que fundamentou o indeferimento do pleito de pagamento das horas extras laboradas após à 44ª semanal, resta inviável a desconstituição da sentença. Incidência da Súmula n. 422 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. REFLEXOS. 1) O intervalo intrajornada não é passível de redução, mediante negociação coletiva, nos termos da OJ n. 342 da SBDI-1/TST. 2) A natureza salarial da verba quitada a título de intervalo intrajornada suprimido não se convola em indenizatória, por previsão normativa, de modo que é passível de repercussão em outras verbas. HORA-BANHO. Comprovado que o empregado, por comodidade, tomava banho nas dependências da empresa, após

o registro do horário de saída, o que não configura “tempo à disposição do empregador”, nos termos do art. 4º da CLT, resta inviável o pagamento do período como hora extra. Ac. 45980/07-PATR. Proc. 681-2006-099-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 75. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. O art. 7º, XIV, da Constituição prevê jornada de seis horas para os turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Válido, portanto, o acordo que estipulou oito horas diárias, mesmo sem aumento de remuneração, na medida em que se concederam duas folgas a cada seis dias laborados, restando observada a reciprocidade de benefícios exigida nas negociações coletivas (Súmula n. 423/TST). Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS DESPENDIDAS NA CONDUÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Se a empresa exigia que o empregado utilizasse uniforme para ingressar na condução por ela fornecida, evidente que o tempo ali despendido é considerado à disposição do empregador, de acordo com o art. 4º da CLT. Recurso provido, em parte. Ac. 38096/08-PATR. Proc. 557-2007-145-15-00-2. DOE 4/7/2008, pág. 104. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nos termos do inciso XIV do art. 7º da CF, a jornada cumprida em turnos ininterruptos de revezamento não poderá exceder seis horas, salvo negociação coletiva. Por tratar-se de exceção, cabe ao empregador provar a efetiva negociação coletiva, que se materializa pela demonstração dos benefícios outorgados ao trabalhador em compensação ao aumento da jornada legal, sendo que a simples previsão em norma coletiva não constitui negociação. Ac. 31500/07-PATR. Proc. 1862-2005-099-15-00-3. DOE 6/7/2007, pág. 56. Rel. José Pitas, 12ªC

HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. Sendo contraditórios os depoimentos do autor e de sua testemunha, conclui-se pelo não desencumbimento do ônus da prova. Ac. 7740/07-PATR. Proc. 2240-2005-133-15-00-9. DOE 2/3/2007, pág. 15. Rel. José Pitas, 12ªC

ECONOMUS. INTEGRAÇÃO DA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INDEVIDA A remuneração das horas extras é a contraprestação ao trabalhador pelo trabalho prestado de forma mais extenuante em jornada alentada, não se integrando definitivamente ao seu patrimônio, tanto assim que a supressão das horas extras habituais, conforme entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n. 291 do C. TST, apenas gera em favor do obreiro o direito a uma indenização única e não à integração definitiva no seu salário. Ao se aposentar, o trabalhador deixa de prestar serviços à sua empregadora, o que equivale à idéia de supressão das horas extras prevista na referida Súmula n. 291. Não seria razoável nem justo que a média das horas extras relativas aos “últimos doze meses anteriores ao do afastamento do trabalho” (art. 1º, inciso VII do Regulamento Geral) se refletisse de forma vitalícia no benefício previdenciário complementar. Isto sem contar que, se concedido esse tipo de vantagem aos empregados da Nossa Caixa participantes do plano de complementação de aposentadoria, estar-se-ia pondo em risco a saúde financeira do plano. Por fim, os negócios jurídicos benéficos, como é o caso, devem ser interpretados restritivamente (art. 114 do CC). Logo, não há como deferir as diferenças pretendidas. No mesmo sentido, aliás, vem decidindo, de forma reiterada e pacífica, o C. TST, por analogia ao entendimento consagrado na OJ n. 18 de sua SBDI-1 direcionada aos funcionários do Banco do Brasil. Recurso das reclamadas parcialmente provido. Ac. 27446/08-PATR. Proc. 905-2006-003-15-00-0. DOE 30/5/2008, pág. 70. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. E ADICIONAL NOTURNO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. CLÁUSULA 5.1. VOLKSWAGEN ACORDO COLETIVO/98. Pactuado em instrumento coletivo - cujo respeito é constitucionalmente assegurado (art. 7º, XXVI, da Lei Maior) - forma de cálculo que agrega os reflexos das horas extras e adicional noturno nos repousos hebdomadários, não se pode falar em salário complessivo. DIFERENÇAS SALARIAIS. JORNADA REDUZIDA. HORAS EXCEDENTES DE 35H42MIN. Ao dispor a cláusula 2.4 que horas extras seriam devidas se ultrapassada a média semanal de 35h42min, imperioso que se leve em conta a média de horas em que o operário se ativou na semana e não, de forma isolada, a jornada nela cumprida, observado sempre o trintídio. Ac. 54878/08-PATR. Proc. 1296-2004-009-15-00-3. DOE 5/9/2008, pág. 53. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. E DO ADICIONAL NOTURNO NOS DSR. CLÁUSULA COLETIVA QUE JÁ OS INCLUI. RECURSO ORDINÁRIO. Indevidos os reflexos, já que a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno é o salário-hora, sobre o qual foram acrescidos 16,667% a título de DSR, conforme cláusula coletiva. Recurso provido, em parte. Ac. 37994/08-PATR. Proc. 222-2004-102-15-00-3. DOE 4/7/2008, pág. 101. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

TRABALHO EM TEMPO PARCIAL. HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS E MULTA DO ART. 467 DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. A prestação de horas extras pelo empregado contratado por tempo parcial, em desacordo com o art. 58, § 4º da CLT, descaracteriza o regime especial. No entanto, permanece a retribuição pelo trabalho de forma proporcional às horas trabalhadas, considerando-se, para tanto, o piso salarial da categoria. Os depósitos do FGTS, por constituírem direito que deveria ter sido pago ao longo da relação contratual, não fazem parte das verbas rescisórias, razão pela qual sobre eles não se aplica a multa do art. 467 da CLT. Recurso provido, em parte. Ac. 49314/08-PATR. Proc. 1009-2007-118-15-00-7. DOE 15/8/2008, pág. 77. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

IDADE

TRABALHADORA. ADMITIDA COM IDADE INFERIOR À MINÍMA LEGALMENTE PERMITIDA. DIREITO AO CÔMPUTO, PARA TODOS OS EFEITOS, DO PERÍODO ANTERIOR À MAIORIDADE LABORATIVA. Embora o texto constitucional vede o trabalho de menor de 16 anos (art. 7º, XXXIII), a norma protetiva não pode ser interpretada em detrimento da pessoa protegida. Direito de a autora ver anotada em sua CTPS o contrato desde o seu efetivo início, na medida em que não se confundem trabalho ilícito e trabalho proibido. Ac. 29362/08-PATR. Proc. 259-2006-048-15-00-2. DOE 6/6/2008, pág. 97. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PROCESSO DO TRABALHO. Na forma da Súmula n. 136 do TST, não se aplica, no processo do trabalho, a identidade física do juiz, ante o princípio da celeridade. Por outro lado, o art. 132 do CPC ressalva, desta aplicação, os casos de convocação, licença, promoção, aposentadoria ou afastamento por qualquer motivo. VALE-TRANSPORTE. CABIMENTO. Na forma da Lei n. 7.418/85, a obrigatoriedade do vale-transporte não abrange outras formas de transporte como, por exemplo, o transporte fretado, que não está sujeito à tarifa pública. Ac. 45168/07-PATR. Proc. 1989-2004-002-15-00-1. DOE 14/9/2007, pág. 56. Rel. José Pitas, 12ªC

IDENTIDADE FUNCIONAL

IDENTIDADE FUNCIONAL. REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA DECORRENTE DE OPÇÃO A PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. A consecução de prestação laboral igual determina a exigibilidade de idêntica contraprestação salarial. Preceitos constantes de normas organizacionais patronais ou de cláusulas coletivas não se podem superpor aos ditames contidos no art. 461 da CLT, que são de agregação imperativa aos pactos de todo e qualquer empregado. Recurso provido. Ac. 17164/08-PATR. Proc. 1692-2006-076-15-00-4. DOE 4/4/2008, pág. 28. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho, 4ªC

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM

ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM”. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SINDICATO QUE NÃO REPRESENTA A PARTE RECLAMADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa “ad causam” se, na ação de cobrança de contribuição sindical, o sindicato postulante não representar a parte reclamada. Hipótese em que deverá ser reconhecida, inclusive de ofício, em qualquer instância ou tribunal, a carência de ação, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito. Inteligência do art. 267, inciso VI, do CPC. Ac. 17709/07-PATR. Proc. 1796-2005-004-15-00-4. DOE 27/4/2007, pág. 86. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ILEGITIMIDADE ATIVA

ILEGITIMIDADE ATIVA. UNIÃO. SUCESSORA DA RFFSA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Com a edição da MP n. 353, convertida na Lei n. 11.483/07, em 31/05/07, a UNIÃO sucedeu a RFFSA e, nessa qualidade, passou a figurar no pólo passivo da ação trabalhista, proposta em face desta, por força do que dispõe o art. 43 do CPC. Logo, é parte ilegítima para opor embargos de terceiro, a teor do que dispõe o art. 1.046 do CPC. Irrelevante que a sentença fora prolatada imediatamente após a rejeição da MP n. 246, em 21/06/05, pela Câmara dos Deputados. Sendo parte ilegítima, resta configurada a carência da ação que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos art. 267, VI do CPC. Mantida sentença. Ac. 67260/08-PATR. Proc. 462-2005-043-15-00-6. DOE 17/10/2008, pág. 80. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

ILEGITIMIDADE DE PARTE

ILEGITIMIDADE DE PARTE. ARGÜIÇÃO EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES. Rejeitada pela sentença a argüição de um dos litisconsortes de ilegitimidade de parte para constar do pólo passivo da lide, cabe a este demonstrar o seu insurgimento mediante recurso próprio, sendo inadequada a sua veiculação em sede de contra-razões. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331, IV, DO TST. A hipótese de terceirização, por meio de empresa conveniada, que, mediante licitação, contrata empresa de prestação de serviços para a consecução de atividade inerente ao poder do Estado, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, tomador e beneficiário dos serviços prestados pelo obreiro. Inteligência do item IV da Súmula n. 331 do TST. CUSTAS PROCESSUAIS. ENTE PÚBLICO. Nos termos do art. 790-A da CLT, os Municípios são isentos do pagamento das custas processuais. Ac. 58730/07-PATR. Proc. 1244-2004-094-15-00-0. DOE 23/11/2007, pág. 37. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ILEGITIMIDADE DE PARTE. ATIVA. FEDERAÇÃO. REPASSE DOS VALORES ARRECADADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, PELO SINDICATO-RÉU. Em que pesem os argumentos expendidos pelo sindicato-réu, de que a federação-autora não é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação - visto que, por deliberação soberana da Assembléia Geral realizada pela categoria, não é filiado a ela, mas a outra federação - não se pode acatar a preliminar, uma vez que os fatos invocados não autorizam a extinção liminar do feito. Assim, como a relação jurídica material não se confunde com a relação jurídica processual, e existe a possibilidade de o réu ser condenado, tanto que assim o foi na primeira instância, rejeito a preliminar. Decisão por unanimidade. REPASSE DOS VALORES ARRECADADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE O TEMA. A controvérsia dos autos gira em torno do repasse da contribuição confederativa. A respeito dela, esclarece-nos Sergio Pinto Martins: “A contribuição confederativa é a prestação pecuniária, espontânea, fixada pela assembléia geral do sindicato, tendo por finalidade custear o sistema confederativo. É uma prestação pecuniária porque é exigida em dinheiro. É espontânea, facultativa, pois como pretende-se demonstrar, depende da vontade da pessoa em contribuir, já que não é compulsória, nem há lei tratando de sua exigência. O inciso IV, do art. 8º da Constituição mostra que a referida contribuição sindical será fixada na assembléia geral do sindicato e não em outro órgão sindical ou de outros membros pertencentes ao sistema sindical. Tem por finalidade o custeio do sistema confederativo, que envolve sindicato, federação e confederação. Não se trata, porém, de contribuição destinada ao custeio das atividades do sindicato, mas também da federação e da confederação, ou seja, do sistema confederativo.” (Contribuições sindicais: Direito Comparado e Internacional; Contribuições assistencial, confederativa e sindical - 4ª ed. - São Paulo: Atlas, 2004, 91). Decisão por unanimidade. REPASSE DOS VALORES ARRECADADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DECISÃO DO C. STJ. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. Restou incontroverso que o conflito sindical entre a Federação

dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo - FERAESP e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP, cujo objeto era a representatividade da categoria dos trabalhadores rurais, foi decidido pelo C. STJ. Este E. Superior Tribunal entendeu por bem reconhecer que a representatividade, em segundo grau (Federação), da categoria profissional abrangida pelo sindicato-réu (Sindicato dos Empregados Rurais de Guapiaçu), caberia à entidade sindical autora: a FERAESP, já que a FETAESP reunia duas categorias distintas, quais sejam, a dos empregados rurais e a dos proprietários rurais individuais, e essa formação eclética não foi prestigiada. Ressalte-se, ainda, que a referida decisão transitou em julgado, e que a FETAESP ajuizou ação rescisória para desconstituí-la, mas não há provas de que obteve sucesso. Logo, verifica-se que, de fato, a entidade sindical autora - FERAESP - faz jus ao repasse dos valores arrecadados pelo sindicato-réu a título de contribuição confederativa, em prestígio à própria coisa julgada. Decisão por unanimidade. REPASSE DOS VALORES ARRECADADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DECISÃO DO C. STJ. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. No mesmo sentido do que foi decidido por esta Relatoria, a judiciosa decisão de meu nobre e estimado Colega, MM. Juiz Samuel Hugo Lima: “Com efeito, a representatividade da categoria dos trabalhadores rurais foi objeto de disputa entre a federação ora recorrente (FERAESP) e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP na Justiça Comum. Em resumo, o C. STJ reconheceu que a FETAESP congregava duas categorias distintas: a dos empregados rurais e a dos proprietários rurais individuais, tendo decidido favoravelmente à federação ora autora quanto ao desmembramento da categoria dos trabalhadores rurais, que passaram da FETAESP à recorrente. Transcrevo, a seguir, a ementa que resultou do v. Acórdão do C. STJ: ‘DIREITO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE. 1) No atual momento do ordenamento jurídico brasileiro, há aprofundado prestígio a autonomia sindical e se incentiva a constituição de entidades por categorias econômicas ou profissionais específicas. 2) Não há direito a qualquer Federação de impedir o desligamento de seus quadros de uma determinada categoria específica, haja vista que esta, por seus Sindicatos, possuem liberdade para assim proceder. 3) Não é de se prestigiar a formação eclética de entidade sindical constituída por empregados rurais e proprietários rurais. 4) Recurso especial provido.’ (fl. 49).’ Note-se que o v. Acórdão transitou em julgado e a FETAESP ainda tentou desconstituí-lo por meio de ação rescisória, sem sucesso (fls. 87/89). Além disso, referida decisão gerou a ação de execução movida pela ora recorrente (FERAESP), na qual obteve liminar do MM. Juízo Cível determinando que a FETAESP “se abstenha de praticar quaisquer atos investida de entidade sindical de segundo grau (Federação) representante dos empregados rurais do Estado de São Paulo, inclusive de receber contribuições sindical, confederativa e assistencial, mesmo que parcialmente oriunda dessa categoria profissional, quer seja em nome próprio e/ou em nome de terceiros” (...). Sendo assim e em respeito ao v. Acórdão transitado em julgado no STJ, impõe-se reconhecer que a Federação autora é a legítima representante, em segundo grau, da categoria dos trabalhadores rurais do Estado de São Paulo. Mesmo porque e em face do princípio da unicidade sindical previsto no art. 8º, II, CF, resta evidente que a Federação recorrente é a única beneficiária da contribuição para o sistema confederativo em segundo grau, sendo irrelevante que as assembleias tenham fixado a FETAESP como destinatária, por contrariar a decisão judicial mencionada. Portanto, procede o pedido, condenando-se o sindicato réu ao pagamento da cota-parte destinada à recorrente em relação à contribuição confederativa arrecadada por este último, acrescida de juros e correção monetária na forma da lei, sendo os juros a partir do ajuizamento (art. 883 da CLT) e a correção monetária exigível a partir do inadimplemento da obrigação (Súmula n. 381).” (Processo TRT 15ª Região n. 01497-2005-044-15-00-9). Decisão por unanimidade. Ac. 23740/08-PATR. Proc. 3150-2005-133-15-00-5. DOE 9/5/2008, pág. 108. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ILEGITIMIDADE DE PARTE. CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. A Câmara Municipal é um órgão que representa o Poder Legislativo do Município e, embora detenha legitimidade judiciária para defesa de suas prerrogativas e de seus direitos, é desprovida de personalidade jurídica, carecendo, portanto, de capacidade processual para atuar em Juízo. O fato de ter autonomia financeira e administrativa, por si só, não confere à Câmara Municipal personalidade jurídica própria, razão pela qual quem responderá pelas ações movidas por servidores municipais, tanto do Legislativo, como do Executivo, é o Município, ou seja, a Fazenda Pública Municipal, que possui personalidade jurídica e, portanto, capacidade processual (art. 12, CPC). Recursos improvidos, no particular. DIREITO DO TRABALHO. SALÁRIO. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PERÍODO ENTRE A DISPENSA E A REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. A dispensa das Reclamantes da Câmara Municipal (conforme Portaria municipal que declarou nulo o concurso público prestado por ambas), objeto de Mandado de Segurança, transitado em julgado, que tornou sem eficácia o ato da Câmara Municipal, determinando a reintegração das mesmas, é nula, o que implica em reconhecer que a dispensa não ocorreu, permanecendo vigente, assim, o contrato de trabalho durante o período compreendido entre o ato da dispensa e a reintegração. Em que pese não

terem as Reclamantes prestado serviços, a vigência do contrato de trabalho impõe ao empregador a obrigação legal do pagamento de salários, dada a ilegalidade da despedida praticada, embora sob a forma indenizada, pela impossibilidade de devolução das partes ao “status quo ante”. Recursos improvidos, no quesito. Ac. 28572/07-PATR. Proc. 255-2005-109-15-00-9. DOE 22/6/2007, pág. 16. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

ILEGITIMIDADE DE PARTE. CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. A Câmara Municipal é um órgão que representa o Poder Legislativo do Município e, embora detenha legitimidade judiciária para defesa de suas prerrogativas e de seus direitos, é desprovida de personalidade jurídica, carecendo, portanto, de capacidade processual para atuar em Juízo. O fato de ter autonomia financeira e administrativa, por si só, não confere à Câmara Municipal personalidade jurídica própria, razão pela qual quem responderá pelas ações movidas por servidores municipais, tanto do Legislativo, como do Executivo, é o Município, ou seja, a Fazenda Pública Municipal, que possui personalidade jurídica e, portanto, capacidade processual (art. 12, CPC). Recurso parcialmente provido. Ac. 12946/07-PATR. Proc. 649-2005-092-15-00-0. DOE 23/3/2007, pág. 58. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

ILEGITIMIDADE DE PARTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA R. SENTENÇA. Em que pesem os argumentos tecidos em sede recursal, irreparável a bem lançada sentença, da lavra do MM. Juiz Marco Antonio Folegatti de Rezende, cujos fundamentos passo a adotar: “**CARÊNCIA DE AÇÃO.** A legitimidade passiva está ligada à pertinência subjetiva da ação. Em outras palavras, não se analisa a legitimidade passiva sob o ponto de vista material e sim sob o processual, onde deve ser demandado aquele contra quem se pretende ver reconhecida uma pretensão. Nesse sentido, se o empregador foi a empresa, pessoa jurídica, que não se confunde com a pessoa de seus sócios, não há como se estabelecer uma relação jurídica de direito processual entre o empregado e referidos sócios, já que no plano substancial essa relação não existiu. O fato de os sócios poderem ser responsabilizados pelos eventuais créditos decorrentes da presente ação em função da teoria da desconsideração da personalidade jurídica não justifica a manutenção de suas pessoas (físicas) no pólo passivo da demanda em fase de conhecimento. A questão da responsabilidade ou não dos sócios pelos eventuais créditos é matéria de execução. Se não há necessidade de os sócios participarem da fase de conhecimento para que sua responsabilidade seja reconhecida na fase de execução, falta ao Reclamante também interesse de agir em relação aos sócios da 1ª Reclamada, eis que o interesse se revela pelo binômio necessidade-adequação. E se não há interesse de agir em relação aos sócios da 1ª Reclamada, muito menos haverá em relação ao seu diretor (5º Reclamado), que sequer figura no quadro social da empresa. Constatada, assim, a ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir em relação às 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Reclamadas, julgo o processo extinto em relação a elas, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Prejudicada a análise da responsabilidade solidária das Reclamadas acima referidas e do pedido de declaração da revelia e confissão quanto à matéria de fato da 4ª Reclamada por conta da extinção do processo em relação a elas”. Ac. 34548/08-PATR. Proc. 977-2007-058-15-00-7. DOE 20/6/2008, pág. 120. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ILEGITIMIDADE DE PARTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. A Confederação Nacional da Agricultura - CNA não possui competência administrativa para efetuar o lançamento e a cobrança da contribuição sindical rural. Em verdade, esta competência pertence, por força do disposto no art. 10, § 2º, do ADCT, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Outrossim, verifica-se que a ação de cobrança por ela ajuizada tampouco é o meio adequado para a arrecadação da contribuição sindical rural patronal, que somente se torna exigível após o lançamento da importância eventualmente devida que, não sendo paga administrativamente, enseja a cobrança judicial por meio da inscrição na dívida ativa da Fazenda. Portanto, verifica-se que a Confederação Nacional da Agricultura - CNA realmente não detém legitimidade ativa, tampouco possui interesse de agir no presente caso. Destarte, incensurável a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ac. 19450/07-PATR. Proc. 46-2006-146-15-00-6. DOE 4/5/2007, pág. 43. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

ILEGITIMIDADE DE PARTE. DEVEDOR SOLIDÁRIO. Reconhecida a qualidade de integrante do mesmo grupo econômico do real empregador do Reclamante, o ajuizamento da ação, em face, exclusivamente, do devedor solidário, nos termos do § 2º do art. 2º, da CLT, encontra-se amparado no art. 275, § 2º, do CC. **INDENIZAÇÃO CONTRATUAL. NORMA COLETIVA. BASE DE CÁLCULO.** As normas coletivas

demandam interpretação restritiva na medida em que permitem a instituição de direitos não previstos em lei. Ajustado que a indenização para ruptura contratual é devida com base em salários mensais, não se justifica ampliar a interpretação da norma coletiva para entender que o cálculo deva ter como base a remuneração do empregado. Ac. 24090/08-PATR. Proc. 716-2007-092-15-00-8. DOE 16/5/2008, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ILEGITIMIDADE DE PARTE. HOSPITAL. MANTENEDORA. INTERVENÇÃO ESTATAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A transferência provisória da administração e gestão do hospital não altera a propriedade ou condição da real empregadora do reclamante, o que torna patente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Ac. 27900/08-PATR. Proc. 687-2006-018-15-00-3. DOE 30/5/2008, pág. 25. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO LÓGICA DO PEDIDO EM FACE DE RECLAMADO OU CO-RECLAMADO. DEFICIÊNCIA NA EXPOSIÇÃO FÁTICA QUE COMPROMETE A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO. Ainda que impere no processo laboral o princípio da informalidade, é certo que o § 1º do art. 840 da CLT exige a presença de um mínimo de requisitos para a legítima postulação. Dentre outros, deve o autor fazer uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido. Se da narrativa da peça de ingresso não for possível deduzir, de forma lógica, pedido em face de reclamado ou co-reclamado, impõe-se, como de rigor, a extinção do processo, sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade passiva “ad causam” (art. 267, VI, CPC). Ac. 22808/07-PATR. Proc. 263-2004-058-15-00-6. DOE 25/5/2007, pág. 44. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DA RECLAMADA. COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL. O beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute eventual responsabilidade pelos encargos da condenação. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todo direito reconhecido ao empregado. PRÊMIOS. HABITUALIDADE. REFLEXOS. Sendo incontroverso o pagamento mensal a título de “prêmio por meta” não há que se cogitar acerca da ausência de prova da habitualidade do respectivo pagamento, como óbice aos reflexos deferidos. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. O adicional de periculosidade, ao remunerar o trabalho em condições de periculosidade, ostenta natureza salarial, devendo, no período em que é percebido, refletir sobre as demais verbas trabalhistas. TICKET REFEIÇÃO. Não comprovado o fornecimento do ticket refeição ou o respectivo valor em pecúnia é devida a condenação do empregador ao pagamento da indenização equivalente. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A determinação de expedição de ofícios insere-se no poder de direção do processo conferido ao Juiz pelo art. 125 do CPC, e tem por objetivo dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração administrativa, não se constituindo em ilegalidade. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. RECURSO DO RECLAMANTE. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O enquadramento do obreiro no art. 62, I, da CLT somente ocorre quando não há possibilidade efetiva de fiscalização pela empresa do horário de trabalho do empregado. Verificado, mediante prova oral e documental, que a jornada do empregado era passível de controle e fiscalização, ainda que de forma indireta, é devida a condenação em horas suplementares à jornada normal de trabalho. Ac. 65301/08-PATR. Proc. 320-2006-094-15-00-2. DOE 10/10/2008, pág. 68. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DA RECLAMADA. COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL. O beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelo vínculo empregatício e demais encargos da condenação. RECURSO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA. Comprovado que o empregado ativava-se em atividade-fim do tomador de serviços, configura-se a terceirização ilícita de mão-de-obra, restando autorizado o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador de serviços, nos termos do item I da Súmula n. 331 do TST. RECURSO DO RECLAMANTE APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DA CATEGORIA. SALÁRIO-BASE. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. A apresentação de contestação genérica quanto às funções efetivamente exercidas pelo obreiro, assim como quanto ao salário-base da categoria, autorizam o reconhecimento da veracidade das informações lançadas na exordial. Deixando o Reclamante de especificar as cláusulas normativas, cuja incidência reclama, em decorrência da aplicação dos instrumentos normativos da categoria, resta inviável a condenação da reclamada, lastrada em pretensão de cunho genérico. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS. Apontando o trabalhador o incorreto pagamento do adicional de periculosidade, atrai para si o ônus de comprovar, matematicamente, as diferenças que lhe são devidas - arts. 818 da CLT e 331, I, do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO DA RECLAMADA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL RESPONSABILIDADE QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS E FUNDIÁRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 e 477, § 8º, da CLT. Ante o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o tomador de serviço, é deste, agora na qualidade de empregador, a responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias e fundiárias deferidas pela sentença. MULTA DO ART 477 DA CLT. CABIMENTO. Inexistindo razoável controvérsia sobre a caracterização do vínculo empregatício em face da ilegalidade da contratação, por meio de empresa interposta, o seu reconhecimento em juízo não afasta a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT. MULTA DO ART. 467 DA CLT. A existência de controvérsia, em decorrência da impugnação aos pedidos formulados na exordial, obsta a incidência da cominação prevista no art. 467 da CLT. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Estando a decisão recorrida em conformidade com o teor da Súmula n. 381 do TST, não há que se cogitar acerca da ofensa ao inciso II do art. 5º da CF/88. Ac. 52815/08-PATR. Proc. 198-2006-090-15-00-9. DOE 29/8/2008, pág. 58. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECURSO DA RECLAMADA VIVO S.A. Presente a pertinência subjetiva da ação, haja vista a qualidade da reclamada de real empregadora do reclamante, conforme consta da causa de pedir da exordial, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade para constar do pólo passivo da lide. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Evidenciada a fraude na contratação mediante empresa interposta, resta autorizado o reconhecimento do vínculo direto com o tomador de serviços, com fulcro na Súmula n. 331, I, do TST, assim como a unicidade contratual, uma vez reconhecida a nulidade das sucessivas contratações. Observado o biênio prescricional entre a data da rescisão contratual e a do ajuizamento da reclamação trabalhista, resta inviável o reconhecimento da prescrição bienal do direito de ação. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO DOS VALORES JÁ QUITADOS. Verificando-se que a dedução dos valores quitados e comprovados nos autos já foi determinada no julgado, nada há a ser reformado na r. sentença. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DAS RECLAMADAS VIVO S.A. E VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Comprovado o labor habitual em sobrejornada sem a devida contraprestação, é devido o pagamento das horas extras correspondentes e reflexos. Ac. 12856/08-PATR. Proc. 1407-2006-033-15-00-7. DOE 14/3/2008, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Presente a pertinência subjetiva da ação, haja vista a qualidade dos recorrentes de beneficiários dos serviços prestados pelo reclamante, conforme consta da causa de pedir, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade para constar do pólo passivo da lide. A terceirização dos serviços não exime o tomador de serviços da responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Apurado o labor extraordinário sem a devida contraprestação salarial, assiste ao empregado direito às horas extras não quitadas pelo empregador. HORA NOTURNA REDUZIDA. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é, também, o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT - Súmula n. 60, II, do TST. Ac. 60623/08-PATR. Proc. 1621-2006-002-15-00-5. DOE 26/9/2008, pág. 64. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ILEGITIMIDADE DE PARTE. SINDICATO. CESSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. AFASTAMENTO. Impõe-se

o reconhecimento da legitimidade de parte do sindicato da categoria diferenciada, na ação que objetiva a cessação e devolução dos descontos havidos no salário do empregado a título de contribuições confederativas, recolhidas a favor da categoria. Com efeito, não há como se responsabilizar o empregador pela cessação e reembolso dos descontos salariais efetuados, em vista de ser apenas o responsável por materializá-los e repassá-los à entidade profissional, sob pena de arcar com as penalidades previstas em instrumento normativo. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EXIGIBILIDADE DE NÃO ASSOCIADO. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, V, CF, DO PRECEDENTE NORMATIVO N. 119, TST E DA SÚMULA N. 666, STF. As receitas sindicais subdividem-se, consoante melhor doutrina, em contribuição sindical obrigatória (arts. 578 a 610, CLT), contribuição confederativa (art. 8º, IV, CF), contribuição assistencial e mensalidade associativa. Entende-se por contribuição confederativa aquela fixada por assembleia geral e que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei. Nesse sentido, diferentemente do que ocorre com a contribuição sindical, exigível de toda a categoria, as contribuições assistencial e confederativa apenas são devidas pelos empregados efetivamente associados à respectiva entidade sindical. Entendimento contrário encontra óbice na regra da liberdade associativa, inclusive sindical, preservada pela Lei Maior (art. 8º, inciso V, CF). É nessa esteira, aliás, que deve ser interpretada a Jurisprudência Superior, consolidada no Precedente Normativo n. 119, TST. Ac. 53977/07-PATR. Proc. 1041-2006-051-15-00-8. DOE 26/10/2007, pág. 68. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador de serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA TOMADOR DE SERVIÇOS. A terceirização lícita dos serviços não exime o tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviço limita-se ao pagamento dos créditos e direitos trabalhistas correspondentes ao período da prestação de serviços. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. Verificando-se que as alegações recursais não infirmam os fundamentos que amparam a condenação, resta inviável a reforma do julgado. Inteligência da Súmula n. 422 do TST. DIFERENÇAS DE FGTS. Tendo a sentença determinado ao Reclamante, quando do oferecimento da conta de liquidação, a apresentação dos extratos da conta vinculada e demonstrativo dos valores devidos a este título, nada há a reformar na r. sentença, porquanto eventual depósito regularmente procedido será deduzido da condenação. Ac. 24197/08-PATR. Proc. 54-2007-061-15-00-8. DOE 16/5/2008, pág. 17. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o Julgador não aprecia matéria oportunamente argüida via Embargos Declaratórios. Incidência do art. 93, IX, da CF/88. Ac. 60670/08-PATR. Proc. 1231-2006-016-15-00-8. DOE 26/9/2008, pág. 67. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA TOMADOR DE SERVIÇOS. A terceirização dos serviços não exime o tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. MULTAS NORMATIVAS. As multas normativas integram o crédito do obreiro e a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Ac. 60634/08-PATR. Proc. 900-2006-053-15-00-4. DOE 26/9/2008, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos

trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Restando incontroversa a supressão do intervalo intrajornada, a sua quitação, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, é medida que se impõe. HORAS EXTRAS. Incontroversa a jornada de trabalho declinada na inicial, e constatado o desrespeito aos termos do acordo de compensação de jornada, são devidas as horas extras que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, cabe apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inteligência do item IV da Súmula n. 85 do TST. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. Respondendo a FEBEM como responsável subsidiária pelos créditos deferidos ao terceirizado, a ela não aproveitam as disposições previstas no art. 195, § 7º, da CF e no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/97, incidentes, tão-somente, diante da sua condição de empregadora. Ac. 861/08-PATR. Proc. 2426-2005-066-15-00-0. DOE 18/1/2008, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. Na terceirização de serviços subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por todos os créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Inteligência do item IV da Súmula n. 331 do TST. CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. Não apresentando a parte recorrente qualquer fundamento capaz de elidir aqueles adotados pela sentença, como razão de decidir, resta inviável a reforma do julgado. HORAS “IN ITINERE”. O fornecimento de condução pelo empregador, aliado a não-comprovação da existência de transporte público regular e compatível com a jornada de trabalho praticada pelos empregados, autoriza o deferimento da horas “in itinere”, nos termos da Súmula n. 90 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), a verba honorária é devida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 384/08-PATR. Proc. 432-2005-039-15-00-0. DOE 18/1/2008, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. ANOTAÇÃO NA CTPS. ÔNUS DA PROVA. Evidenciada pela prova documental, corroborada pela confissão e revelia do real empregador, é de se reconhecer que o empregado prestou serviços a favor do tomador dos serviços. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária abrange todo e qualquer direito reconhecido ao reclamante, inclusive as contribuições previdenciárias. VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. A natureza indenizatória do vale alimentação está condicionada à integração da empresa no ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Inteligência da Súmula n. 241 e OJ n. 133 da SBDI-1, do TST. Ac. 49776/07-PATR. Proc. 587-2006-010-15-00-6. DOE 11/10/2007, pág. 64. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA TOMADOR DE SERVIÇOS. A terceirização lícita dos serviços não exime o tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. Inexistindo controvérsia razoável sobre a caracterização do vínculo empregatício, o seu reconhecimento em juízo não afasta a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT. ESTABILIDADE GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O desconhecimento do estado gravídico da obreira não afasta o direito à indenização substitutiva da estabilidade. Inteligência da Súmula n. 244, I, do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A atualização monetária deve observar o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, consoante entendimento consubstanciado na Súmula n. 381 do TST. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Os juros de mora em relação à Fazenda Pública devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei n. 9.494/97. Ac. 21031/08-PATR. Proc. 67-2005-008-15-00-6. DOE 25/4/2008, pág. 123. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO DA RECLAMADA. TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. RECURSO DA RECLAMADA. ATENTO BRASIL S.A. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REAJUSTES NORMATIVOS. VANTAGEM PESSOAL. Reajustes normativos conferidos a toda a categoria não constituem vantagem pessoal capaz de obstar a equiparação salarial, que deve ser concedida quando verificada a identidade de funções e diferença inferior a dois anos no serviços. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A determinação de expedição de ofícios insere-se no poder de direção do processo conferido ao Juiz pelo art. 125 do CPC, e tem por objetivo dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração administrativa, não se constituindo em ilegalidade. Ac. 77087/08-PATR. Proc. 1743-2007-084-15-00-3. DOE 28/11/2008, pág. 10. Rel. Desig. LUIZ ANTONIO LAZARIM, 1ªC

ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO DO RECLAMADO BANCO SANTANDER BANESPA S/A. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. RECURSOS DOS RECLAMADOS. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA TOMADOR DE SERVIÇOS. A terceirização dos serviços não exime o tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. REFLEXOS. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71, parágrafos, da CLT. Neste sentido, a OJ n. 342 da SBDI-1/TST. O pagamento das horas de intervalo intrajornada possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. RECURSO DO RECLAMANTE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. ART. 7º, XXIII, DA CF. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. Indevido o adicional previsto pelo art. 7º inciso XXIII da CF, porquanto a sua eficácia depende de regulamentação pela legislação infraconstitucional. INTERVALO INTRAJORNADA. REGISTRO NOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. INVALIDADE. Comprovada a invalidade dos registros de frequência no que se refere ao intervalo para refeição, a supressão de parte do intervalo defere o pagamento do período suprimido. RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE PATRONAL. Extraíndo-se da prova dos autos a vontade do autor de deixar o emprego e não se inferindo a ocorrência de falta grave patronal capaz de ensejar a ruptura contratual, o pleito de rescisão indireta do contrato de trabalho não merece acolhida. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS CONTROVERSAS. A litigiosidade razoável acerca da existência das obrigações oriundas do contrato de trabalho e seus reflexos nas verbas rescisórias afasta a mora rescisória do empregador. Nesse sentido a OJ n. 351 da SBDI-1/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO DA RECLAMADA VANGUARDA HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO INVARIÁVEIS. Controles de ponto com horários invariáveis são inválidos para comprovação da jornada de trabalho prestada pelo empregado - Súmula n. 338, III do TST. Apurado pela prova oral o trabalho em jornada extraordinária sem a respectiva contraprestação salarial, faz jus o empregado ao pagamento das horas extras laboradas. Registrando a sentença os fundamentos de fato e de direito que motivaram o convencimento do Julgador, com base no princípio do livre convencimento - art. 131 do CPC, não se infere julgamento por presunção. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PROVA. Comprovado pela prova oral que as anotações nos controles de ponto não refletiam a realidade e que o intervalo era reduzido, devido o período suprimido. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. O fato do empregado ser mensalista não retira o direito ao recebimento das horas, acrescidas do adicional, relativas ao período suprimido. REFLEXOS DOS DSR'S NAS DEMAIS VERBAS. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Nos termos do art. 7º, “a”, da Lei n. 605/49, na remuneração do repouso semanal remunerado computar-se-ão as horas extraordinárias habitualmente prestadas. Deferidas diferenças de DSR, em razão das repercussões das horas extras, são devidos, igualmente, os reflexos das diferenças do DSR em outras verbas. Ac. 2788/08-PATR. Proc. 2357-2005-099-15-00-6. DOE 18/1/2008, pág. 27. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. Tendo a própria recorrente reconhecido que celebrou contrato de prestação de serviços de

vigilância com a primeira reclamada, configura-se a pertinência subjetiva da ação, o que legitima a tomadora a figurar na relação processual. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. HORA REDUZIDA. Como o reclamante laborava das 18h00 às 6h00, cumpria jornada mista, mas, ineludivelmente cobria todo o período noturno, daí ter plena aplicação a regra do § 5º do art. 73 da CLT, assim como do item II da Súmula n. 60 do C. TST. Recurso improvido. Ac. 23082/08-PATR. Proc. 1755-2006-025-15-00-0. DOE 9/5/2008, pág. 67. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP. CARÊNCIA DA AÇÃO. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Sendo incontroversa a qualidade de beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante, mediante contrato firmado com a empresa prestadora de serviços, deve o tomador responder subsidiariamente por todos os créditos deferidos ao obreiro, nos termos da Súmula n. 331, IV, do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. REFLEXOS. É inválida a negociação coletiva para a redução do tempo mínimo de intervalo intrajornada. Inteligência da OJ n. 342 da SBDI-1/TST. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. A remuneração disposta no § 4º do art. 71 da CLT ostenta natureza salarial e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente de trabalho, sendo devidos os reflexos pugnados na inicial. DOMINGOS E FERIADOS. Ausente comprovação de labor em domingos e feriados sem a devida folga compensatória e contraprestação salarial, improcede o pedido de diferenças. HORAS EXTRAS. JORNADA NOTURNA REDUZIDA. ADICIONAL NOTURNO. Não comprovada a ausência do cômputo da jornada noturna reduzida é indevida a condenação ao pagamento das horas extras postuladas. Incontroverso o não pagamento do adicional noturno no tocante às horas laboradas em prorrogação da jornada noturna, são devidas as respectivas diferenças. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO JÁ QUITADOS NAS VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS. Tratando-se de matéria que não foi apreciada pela sentença, resta inviável o exame da pretensão, neste momento processual. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. A responsabilidade do empregador é pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais que devem ser descontadas dos valores devidos ao empregado, em razão de decisão proferida em ação judicial. A matéria já se encontra pacificada no C. TST, mediante a inserção dos itens II e III da Súmula n. 368. Ac. 17768/08-PATR. Proc. 454-2005-085-15-00-1. DOE 11/4/2008, pág. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO ORDINÁRIO DO SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SEMAE. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA TOMADOR DE SERVIÇOS. A terceirização dos serviços não exime o tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA RECLAMADA CONSTRUTORA FLORIANO LTDA E PELO RECLAMANTE INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, a OJ n. 307 da SBDI-1/TST. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS NOS DSR’s. Não comprovada a instituição de salário profissional, a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade encontra amparo nas Súmulas ns. 17 e 228 do TST e na OJ n. 02 da SBDI-1/TST. São indevidos os reflexos do adicional de insalubridade nos DSR’s. Nesse sentido a OJ n. 103 da SDI-1 do C. TST. INTERVALO INTERJORNADA E REFLEXOS. Nos termos da

Súmula n. 110 do TST é devida a condenação referente ao pagamento das horas acrescidas do respectivo adicional, decorrentes da inobservância do intervalo interjornada. Dada a natureza salarial da referida verba são devidos os respectivos reflexos. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. Constatando-se que o labor no período noturno dava-se eventualmente, são indevidos os reflexos do adicional noturno nas demais verbas, a teor da Súmula n. 60, I, do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA CONSTRUTORA FLORIANO LTDA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Reconhecida a supressão do intervalo intrajornada, a princípio negada pela Reclamada, são devidas diferenças de horas extras e reflexos, em face do labor prestado no período destinado ao descanso e refeição. Ac. 12881/08-PATR. Proc. 136-2005-133-15-00-0. DOE 14/3/2008, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. RECUSO DA RECLAMADA. COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todo e qualquer direito reconhecido ao empregado. JUSTIÇA GRATUITA. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83 e também do § 3º do art. 790 da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Determinado pela sentença a observância da Súmula n. 381 do TST, quanto ao critério de apuração da correção monetária, e sendo esta a pretensão recursal, resta inviável a reforma do julgado. INTERVALO INTRAJORNADA. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. VERBAS RESCISÓRIAS. Deixando o empregador de comprovar o correto pagamento das verbas rescisórias, haja vista a ausência de assinatura do obreiro no TRCT, não há como reformar a r. sentença que deferiu às verbas decorrentes da rescisão sem justa causa. ANÁLISE CONJUNTA DO RECURSO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Comprovada a jornada de trabalho informada na exordial, são devidas as horas laboradas em sobrejornada sem a devida contraprestação. Ac. 18146/08-PATR. Proc. 2016-2006-052-15-00-8. DOE 11/4/2008, pág. 78. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADORA DE SERVIÇOS. Não há falar em ilegitimidade de parte da tomadora de serviços para responder à ação trabalhista, que visa o pagamento de verbas decorrentes da relação de emprego com a empresa prestadora de serviços, na forma da Súmula n. 331, IV, do TST, c/c art. 8º da CLT, uma vez que a primeira foi a beneficiária do trabalho realizado pelo trabalhador e agiu, pelo menos, com culpa “in vigilando”. Ac. 12691/07-PATR. Proc. 1239-2005-115-15-00-5. DOE 23/3/2007, pág. 100. Rel. José Pitas, 12ªC

ILEGITIMIDADE PASSIVA

ILEGITIMIDADE PASSIVA. “AD CAUSAM”. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RECURSO DA RECLAMADA. Tratando-se de reclamação trabalhista onde se busca a devolução de descontos efetuados nos salários, o empregador é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. O trabalhador que se engaja no corte, plantio e serviços de manutenção de lavoura canavieira não se qualifica como safrista, mas empregado permanente nas atividades do empregador. Assim, contratos de safras, seguidos de entressafra, justificam a nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT. O reconhecimento da unicidade contratual afasta o acolhimento da prescrição bienal do direito de ação. HONORÁRIOS PERICIAIS PRÉVIOS. RESTITUIÇÃO. Ficando a cargo do reclamante o pagamento dos honorários periciais, beneficiário da justiça gratuita - na qual se insere a isenção dos honorários periciais prévios (art. 790-B da CLT) -, é indevida a restituição à reclamada da verba previamente depositada. HORAS “IN ITINERE”. A incompatibilidade entre

os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular dá ensejo ao direito às horas “in itinere”. Incidência do item II da Súmula n. 90 do TST. Antes do advento do § 2º do art. 58 da CLT, a condenação relativa às horas “in itinere” encontra respaldo na construção jurisprudencial assente do C. TST, consubstanciada na ex-Súmula n. 90, de 10/11/78. As horas “in itinere” são computáveis na jornada de trabalho, de modo que extrapolada a jornada legal, é considerada como extraordinária, devendo, sobre ela incidir o adicional respectivo. Inteligência do item V da Súmula n. 90 do TST. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. A instituição, em sede de acordo ou convenção coletiva, das chamadas contribuições confederativas, tem merecido reservas no âmbito do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da liberdade de associação sindical, preconizado pelo art. 8º, V, da CF. As normas coletivas, como fontes formais do Direito do Trabalho, devem guardar observância aos preceitos constitucionais, entre eles o da liberdade de filiação sindical. Impor contribuição obrigatória é o mesmo que filiar indireta e compulsoriamente o empregado à entidade sindical representante de sua categoria. Precedentes do TST e STF. RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. EC N. 28/00. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ajuizada a reclamação trabalhista após o quinquênio, contado da vigência da EC n. 28/00, em 26/05/00, é de se manter a prescrição quinquenal dos créditos do trabalhador rural. Precedentes do TST. Mantida a prescrição quinquenal, não há que se cogitar acerca da ocorrência de cerceamento de defesa, em face do indeferimento de produção de prova relativa ao período considerado prescrito, haja vista a ausência de prejuízo processual ao reclamante. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NORMA COLETIVA. GESTÃO DO DESEMPENHO E REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. Não se justifica a equiparação salarial quando o desnível decorre de vantagem pessoal, obtida pelos paradigmas, com fundamento em cláusula de convenção coletiva de trabalho, que institui gestão de desempenho e remuneração visando à melhoria salarial dos empregados. Não comprovado o vício ou desvirtuamento das condições ajustadas pelas normas coletivas para avaliação do desempenho pessoal e profissional dos empregados, as normas coletivas devem ser valorizadas, por força do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da CF. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. BASE DE CÁLCULO. Não comprovado o labor em condições insalubres, no período imprescrito do contrato de trabalho, conforme prova pericial, em face do uso efetivo de Equipamentos de Proteção Individual capazes de eliminar e/ou neutralizar os agentes insalubres, resta inviável o deferimento do adicional de insalubridade. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. A partir da vigência da Lei n. 10.234/01, que fixou em 10 (dez) minutos o tempo de tolerância para marcação do cartão-ponto, não prevalece o ajuste coletivo fixando tempo superior. Apurado que o tempo de marcação do cartão superava o limite diário de 10 (dez) minutos previsto pelo art. 58, § 1º, da CLT, a totalidade do tempo deve ser considerada como jornada extraordinária. Súmula n. 366 do TST. A extrapolação constante da jornada de trabalho autoriza a descaracterização do acordo de compensação de jornada. Hipótese em que deverá ser pago o adicional por trabalho extraordinário, em relação às horas destinadas à compensação. Inteligência do item IV da Súmula n. 85 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO INTERJORNADA. Não constando da inicial causa de pedir relativa aos pedidos de pagamento dos intervalos intrajornada e interjornadas suprimido, em relação ao período imprescrito, resta inviável a respectiva condenação, sob pena de importar julgamento fora dos limites da “litiscontestatio”. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DAS HORAS NORMAIS DE 240 PARA 220 MENSAIS. LABOR EM TURNO FIXO APÓS 1988. A redução da jornada de trabalho prevista pelo art. 7º, inciso XIII, da CF/88 de 240 (duzentas e quarenta) horas para 220 (duzentas e vinte) horas não pode resultar em prejuízo salarial do empregado horista, que deve ter o seu salário-hora recalculado para preservar o ganho mensal, que goza da proteção da irredutibilidade, nos termos do art. 7º, inciso VI, da CF/88. DOMINGOS E FERIADOS. Reconhecida a validade das anotações nos cartões de ponto, é ônus do empregado apontar as diferenças a seu favor, para justificar a condenação do empregador na contraprestação salarial devida. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS. Julgado procedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição confederativa, carece o empregado de interesse de agir, para postular a reforma da sentença. IMPOSTO DE RENDA/INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. Matéria não apreciada pela r. sentença e inviável de exame, em face do instituto da preclusão. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST. Ac. 52761/07-PATR. Proc. 2-2006-029-15-00-2. DOE 19/10/2007, pág. 10. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENTE POLÍTICO QUE CRIOU EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. Como é sabido, as empresas públicas, assim como as sociedades de economia mista, são pessoas jurídicas de direito privado que integram a Administração Pública indireta,

criadas pelos entes da Administração Pública direta como instrumento de exploração de atividade econômica ou de descentralização de serviços públicos. As empresas públicas possuem capital exclusivamente público e, neste aspecto, diferem-se das sociedades de economia mista, constituídas de capital público e privado, mas ambas detêm patrimônio próprio e, desse modo, respondem pelas suas obrigações, independentemente da pessoa política que as instituiu. Nada obstante, no caso de exaurimento do patrimônio das suas empresas estatais prestadoras de serviço público haverá a derradeira responsabilidade da Administração Pública direta. Desse modo, inadequada a inclusão, “ab initio”, da pessoa jurídica de direito público no pólo passivo de ação de conhecimento movida em face da empresa estatal por ela criada, até mesmo porque despicienda a declaração da responsabilidade da primeira no caso de impossibilidade de a segunda cumprir as suas obrigações. Convém ressaltar, por fim, que a exclusão do ente político do pólo passivo da demanda não afasta a possibilidade de, posteriormente, ser revolvada a questão da responsabilidade durante a execução de créditos, diante da real impossibilidade de a empresa estatal arcar com as suas obrigações. Ac. 50905/08-PATR. Proc. 1040-2005-064-15-00-9. DOE 22/8/2008, pág. 30. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. Inviável o reconhecimento da ilegitimidade de parte do empregador para constar do pólo passivo da lide, na medida em que é sua a responsabilidade pelo pagamento das diferenças pleiteadas pelo empregado, relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, a teor do art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90. Inteligência da OJ n. 341 da SBDI-1/TST. Tratando-se de obrigação exclusiva do empregador, não há que se cogitar acerca da formação de litisconsórcio necessário com a CEF e a União. **ATO JURÍDICO PERFEITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 330 DO TST.** A homologação do TRCT do empregado, sem ressalva específica quanto às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, não implica ato jurídico perfeito, tampouco atrai o efeito liberatório previsto na Súmula n. 330 do TST, na medida em que o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, surgiu em momento posterior ao ato homologatório. **MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUÊNAL.** Verificando-se que a ação foi ajuizada dentro do biênio prescricional contado a partir do trânsito em julgado da ação que garantiu ao Reclamante o recebimento das diferenças dos depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, não há que se cogitar acerca da prescrição bienal do direito de ação. Inteligência da OJ n. 344 da SBDI-1/TST. A prescrição quinquenal não tem incidência quando se trata de direito - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - que tem origem com o rompimento do contrato de trabalho. **MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO.** Comprovado o recebimento de diferenças do saldo da conta vinculada do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, devida a diferença da multa de 40%, cujo pagamento é de responsabilidade do empregador (art. 18 da Lei n. 8.036/90). Inteligência da OJ n. 341 da SBDI-1/TST. Ac. 58679/07-PATR. Proc. 979-2005-090-15-00-2. DOE 23/11/2007, pág. 36. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. RECURSO DA RECLAMADA. 1) Inviável o reconhecimento da ilegitimidade de parte do empregador para constar do pólo passivo da lide, na medida em que é sua a responsabilidade pelo pagamento das diferenças pleiteadas pelo empregado, relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, a teor do art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90. Inteligência da OJ n. 341 da SBDI-1/TST. 2) Tratando-se de obrigação exclusiva do empregador, não há que se cogitar acerca da formação de litisconsorte necessário com a CEF e a União. **ATO JURÍDICO PERFEITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 330 DO TST.** A homologação do TRCT do empregado, sem ressalva específica, quanto às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, não implica ato jurídico perfeito, tampouco atrai o efeito liberatório previsto na Súmula n. 330 do TST, na medida em que o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, surgiu em momento posterior ao ato homologatório. **RECURSO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO.** 1) Constatando-se que o empregado percebeu as diferenças dos depósitos do FGTS, em razão do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, e que não transcorreu o biênio prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da CF, até a data da propositura da presente ação, deve ser afastada a prescrição do direito de ação. Inteligência da OJ n. 344 da SBDI-1/TST. 2) Comprovado o recebimento de diferenças do saldo da conta vinculada do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, devida a diferença da multa de 40%, cujo pagamento é de responsabilidade do empregador (art. 18 da Lei n. 8.036/90). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), devida é a verba de

IMAGEM

USO DA IMAGEM. DO EMPREGADO PELO EMPREGADOR. AUTORIZAÇÃO TÁCITA. AUSÊNCIA DE DANO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. O art. 18 do CC não prevê necessidade de autorização formal para uso da imagem, sendo que o art. 5º, incisos V, X e XXVIII da CF estabelecem, como premissa para o cabimento da indenização, a existência de dano. Por ter sido provada a autorização tácita do empregado e por não configurado qualquer dano à sua imagem, resta indevida a indenização perseguida. Ac. 22256/07-PATR. Proc. 426-2005-012-15-00-4. DOE 25/5/2007, pág. 25. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1ªC

IMISSÃO DE POSSE

IMISSÃO DE POSSE. TERCEIRO-POSSUIDOR. ARREMATACÃO DURANTE A VIGÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No presente caso, não se trata de pedido de expedição de mandado de imissão de posse contra o executado, em que é inquestionável a competência da Justiça do Trabalho, por força da parte final do art. 114 da CF que se refere a “litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas”. Trata-se, sim, de pedido de expedição de mandado de imissão de posse contra terceiro-possuidor (locatário do imóvel arrematado). Ora, o Juiz da execução é competente para determinar, no processo de execução, a imissão de posse do imóvel alienado judicialmente quando o possuidor for o próprio executado, no entanto, quando o bem está na posse de terceiro que não participou da relação processual, o juiz da execução não detém poderes para tanto, posto que implicaria em adentrar em questões como a legitimidade desta posse, a sua duração e condições de exercício, que são pertinentes a direito de posse e propriedade de competência da Justiça Comum. Agravo de petição não-provido. Ac. 14793/07-PATR. Proc. 235-2000-067-15-00-6. DOE 13/4/2007, pág. 69. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

IMÓVEL RURAL

IMÓVEL RURAL. DIVISIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO DE PARTE IDEAL. POSSIBILIDADE. A função social da propriedade é um princípio fundamental do Direito Agrário definido no § 1º do art. 2º do Estatuto da Terra, recepcionado pelo art. 5º, XXIII, da Constituição Federal Brasileira/88 e explicitado para o Direito Agrário no art. 186 do mesmo diploma legal. Devido à importância social da utilização do imóvel rural, definiu-se um tamanho mínimo para a propriedade agrária, para lhe permitir cumprir sua função social, tal como prescrito no art. 65 do Estatuto da Terra, que criou o módulo rural. Conforme esse artigo, o imóvel rural não é passível de divisão em áreas de dimensão inferior à do módulo da propriedade rural. “Módulo rural” é uma expressão usada em nosso direito agrário desde o Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64), sendo a menor parcela de fracionamento do solo rural, levando-se em conta vários critérios objetivos que permitiriam ao proprietário dali extrair o seu sustento e o de sua família, absorvendo-lhe toda a força própria de trabalho. A Lei n. 8.629/93, a chamada Lei Agrária, no art. 4º, regulamentou o dispositivo constitucional e definiu a pequena propriedade rural, como sendo a área compreendida entre um e quatro módulos fiscais (inciso I) e, a média propriedade, o imóvel rural de área superior a quatro e até quinze módulos fiscais (inciso III). O módulo fiscal, então, passou a ser o fator para o cálculo da pequena e média propriedade rural. O módulo fiscal foi criado pela Lei n. 6.746/79, que também deu nova redação aos arts. 49 e 50 da Lei n. 4.504/64 (Estatuto da Terra), estabelecendo critério de cálculo do número de módulos fiscais. O § 3º do art. 50 do Estatuto da Terra, portanto, passou a vigorar com a seguinte redação: “O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município”. Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n. 84.685/80, que em seu art. 5º repetiu a redação do citado parágrafo da lei. A fração ideal adjudicada, no presente caso, é superior ao “módulo rural” (módulo fiscal), isto porque, segundo consta do auto de penhora de fls. 520, a constrição foi efetuada sobre imóvel rural de área de 87,1 ha (ou 32

alqueires), sendo, portanto, ao superior módulo fiscal da região, situação suficiente para afastar a pretensão da agravante/embarcante de indivisibilidade o imóvel rural. Embargos de Declaração Rejeitados. Ac. 2293/08-PATR. Proc. 1159-1995-088-15-85-1. DOE 18/1/2008, pág. 73. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

IMPENHORABILIDADE

IMPENHORABILIDADE. DE CONTA DESTINADA A PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. A impenhorabilidade de conta corrente destinada à percepção de proventos de aposentadoria somente pode ser reconhecida como tal, na forma do art. 649, IV, CPC, de reconhecida aplicação subsidiária no processo do trabalho, conforme ditames do art. 769, CLT, caso venham aos autos provas nesse sentido. Recurso não provido. Ac. 78559/08-PATR. Proc. 2096-1998-051-15-01-7. DOE 28/11/2008, pág. 29. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

I

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONCEITO. Caracteriza-se impossibilidade jurídica do pedido, na hipótese de proibição expressa ou tácita do pedido pelo ordenamento jurídico. **FERIADOS SEM FOLGA. DOBRA x 100%.** A quitação dos feriados, sem a folga respectiva, deve incluir 100% de adicional, como se fosse trabalho extraordinário, porque trabalho extraordinário é, e, portanto, a dobra prevista na lei tem esta natureza. Ac. 8648/08-PATR. Proc. 31-2006-043-15-00-0. DOE 29/2/2008, pág. 85. Rel. José Pitas, 12ªC

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONCEITO. Caracteriza-se impossibilidade jurídica do pedido, na hipótese de proibição expressa ou tácita do pedido pelo ordenamento jurídico. Ac. 5525/07-PATR. Proc. 852-2005-053-15-00-3. DOE 9/2/2007, pág. 82. Rel. José Pitas, 12ªC

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO DO RECLAMADO. Não havendo norma expressa, no ordenamento jurídico, que impeça o exame do pedido inicial, é de se rejeitar a impossibilidade jurídica argüida pela parte. **JULGAMENTO “ULTRA PETITA”.** Não resta caracterizado julgamento “ultra petita”, quando a prestação jurisdicional insere-se nos limites do pedido e sua causa de pedir. Inteligência dos arts. 128 e 460 do CPC. **HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO. INVÁLIDOS.** Invalidadas as anotações dos controles de jornada pela prova testemunhal, faz jus o empregado ao recebimento das horas extras trabalhadas e não quitadas **TESTEMUNHA. CONTRADITA.** Não restando apurado qualquer outro elemento que evidencie a isenção de ânimo da testemunha, a existência de reclamação trabalhista contra o empregador, não caracteriza motivo ensejador do acolhimento da contradita - Súmula n. 357 do TST. **INTERVALO INTRAJORNADA.** Na hipótese de trabalho contínuo por mais de seis horas, é devida a concessão de uma hora de intervalo intrajornada, independente da jornada contratual, não havendo justificativa para a não-aplicação, à hipótese, da norma prevista no art. 71, “caput”, da CLT. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Nos termos da Súmula n. 368 do TST, o empregador é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, cujo valor da quota-parte do empregado deve ser descontado dos créditos deferidos pela sentença. **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO.** Não se conhece, na fase recursal, de pedido formulado pelo Autor e não apreciado pela sentença - Súmula n. 393 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 16045/08-PATR. Proc. 707-2006-103-15-00-5. DOE 4/4/2008, pág. 9. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

IMPOSTO DE RENDA

IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DOS JUROS DE MORA. LEI N. 4.506/64,

ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO E DECRETO N. 3.000/99. Os juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de salários e demais verbas salariais integram a base de cálculo do imposto de renda, conforme disposição expressa do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64 e § 3º do art. 43 do Decreto n. 3.000/99. Ac. 13020/08-PATR. Proc. 1697-2005-056-15-00-1. DOE 14/3/2008, pág. 21. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO TRABALHISTA. CÁLCULO DA TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO EM SEPARADO DOS DEMAIS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 625 E 638, INCISO III, DO DECRETO N. 3.000/99. O cálculo do imposto de renda incidente sobre férias e décimo terceiro salário deve ser efetuado separadamente dos demais rendimentos do beneficiário, conforme estabelecem os arts. 625 e 638, inciso III, do Decreto n. 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Desta forma, não há que se cogitar em violação ao art. 46 da Lei n. 8.541/92, até mesmo porque os recolhimentos fiscais efetuar-se-ão quando do pagamento dos créditos do reclamante, incidindo sobre todo o montante tributável devido, respeitando-se, assim, o regime de caixa. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA DE MORA. CRÉDITOS ADVINDOS DE DECISÃO TRABALHISTA. EXIGIBILIDADE. GARANTIA DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO ATÉ O DIA DOIS DO MÊS SEGUINTE AO DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. Conforme inteligência do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, o executado deve efetuar o pagamento da importância devida ao INSS no dia 02 do mês subsequente à ciência da sentença de liquidação, sujeitando-se a multa e juros, nos termos dos da Lei de Custeio, o recolhimento efetuado após esse prazo. Contudo, garantida a execução com depósito judicial até este interregno, não há que se falar na aplicação dos juros e multa de mora em questão. Ac. 59229/08-PATR. Proc. 82-2005-014-15-00-6. DOE 19/9/2008, pág. 47. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. RECURSO ORDINÁRIO. O imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, conforme preconiza a Súmula n. 368, II, do C. TST. Recurso parcialmente provido. Ac. 49311/08-PATR. Proc. 249-2008-073-15-00-9. DOE 15/8/2008, pág. 76. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 PAGOS NA RESCISÃO CONTRATUAL. Dada a natureza indenizatória dos pagamentos realizados a título de férias e adicional de 1/3 não há que se falar em incidência imposto de renda sobre os mesmos. Aplicação do disposto no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88 e art. 39, XX do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 3.000/99. Ac. 7864/08-PATR. Proc. 586-2005-003-15-01-5. DOE 22/2/2008, pág. 92. Rel. Regiane Cecília Lizi, 7ªC

IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO RESPECTIVA. Na forma do art. 46 da Lei n. 8.541/92, o recolhimento do imposto de renda é exclusivo do beneficiário do rendimento, independentemente do Empregador, em tese, ter deixado de recolher o respectivo imposto na época. Ademais, a necessidade de eventual cobrança só ocorre após a prolação da sentença. Ac. 62039/07-PATR. Proc. 1056-2005-032-15-00-7. DOE 11/1/2008, pág. 160. Rel. José Pitas, 12ªC

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA RESULTANTES DE PARCELAS TRIBUTÁVEIS. INCIDÊNCIA. Incide imposto de renda sobre juros de mora resultantes de parcelas tributáveis pagas em cumprimento de decisão judicial trabalhista, cujos valores serão retidos, em fonte, pelo empregador. Ac. 71310/08-PATR. Proc. 0598-2006-070-15-00-0. DOE 31/10/2008, pág. 29. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. O desconto relativo ao Imposto de Renda deve incidir, inclusive, sobre os juros de mora decorrentes de sentença judicial, com a exceção prevista na parte final do inciso XIV do art. 55 do Decreto n. 3.000/99 (“juros moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos e não-tributáveis”). Inteligência dos arts. 46, “caput”, da Lei n. 8.541/92, 43, § 3º e 55, IV, ambos do Decreto n. 3.000/99 e 16 da Lei n. 4.506/64. Agravo provido. Ac. 54062/08-PATR. Proc. 910-2006-136-15-00-2. DOE 29/8/2008, pág. 85. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Os juros de mora integram a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, por não terem sido excepcionados no § 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92. Ac. 49847/07-PATR. Proc. 1655-1996-017-15-00-6. DOE 11/10/2007, pág. 76. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Os juros de que trata o inciso I, do § 1º, do art. 46, da Lei n. 8.541/92 são os incidentes sobre as indenizações por lucros cessantes e não são tributáveis, pois seguem a mesma sorte do principal. Diferem dos juros sobre as parcelas passíveis de tributação os quais, como elas, são sujeitos à incidência do imposto, porque não constituem indenização, mas rendimento do capital. Estes últimos devem ser incluídos na base de cálculo do imposto de renda, pois representam acréscimo patrimonial (CTN, art. 43), conforme determinam a Lei n. 7.713/88 (art. 12), a Lei n. 8.134/90 (art. 3º) e o Decreto n. 3.000/99. Ac. 28987/07-PATR. Proc. 4011-2005-131-15-00-6. DOE 29/6/2007, pág. 68. Rel. Ricardo Regis Laraia, 3ªC

IMPOSTO DE RENDA. RETIDO NA FONTE. DEVOLUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. O fato do imposto de renda envolver matéria de natureza tributária não transfere desta Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar a pretensão do empregado a restituição de valores retidos e recolhidos indevidamente pelo empregador, em decorrência do contrato de trabalho, nos termos do art. 114 da CF. É o empregador a parte legítima para responder por eventual desconto indevido nas verbas devidas ao obreiro, nos termos do art. 462 da CLT. IMPOSTO DE RENDA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE DA CIPA. Incontroversa a retenção e recolhimento indevido efetuado pelo empregador, a título de Imposto de Renda, nos valores pagos ao empregado, em razão de indenização substitutiva de estabilidade provisória, é devida a respectiva restituição, nos termos do art. 462 da CLT. Ac. 60564/08-PATR. Proc. 1009-2007-032-15-00-5. DOE 26/9/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

IMPOSTO DE RENDA. RETIDO NA FONTE. DEVOLUÇÃO. PERDA DO OBJETO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. O fato do imposto de renda envolver matéria de natureza tributária não transfere desta Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar a pretensão do empregado a restituição de valores retidos e recolhidos indevidamente pelo empregador, em decorrência do contrato de trabalho, nos termos do art. 114 da CF. É o empregador a parte legítima para responder por eventual desconto indevido nas verbas devidas ao obreiro, nos termos do art. 462 da CLT. ACORDO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO. VALIDADE. A adesão do empregado ao “pacote de desligamento” instituído pela empresa não tem a abrangência ampla e irrestrita como a renúncia de direitos. Nesse sentido firmou-se a OJ n. 270 da SBDI-1/TST. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. BANCO DE HORAS. Não se atribui validade ao Banco de Horas, cujo controle não é disponibilizado ao empregado. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS NOS DSRS. Fichas financeiras que não contêm a assinatura do empregado, e que foram expressamente impugnadas, não têm o condão de comprovar a correta quitação das parcelas postuladas. Ac. 60652/08-PATR. Proc. 1436-2007-002-15-00-1. DOE 26/9/2008, pág. 66. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

IMPROCEDÊNCIA

FUNDAMENTO. QUE ENSEJOU A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO NÃO ATACADO PELO RECLAMANTE. CONFORMISMO DA PARTE. PRECLUSÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Tendo em conta que o reclamante não se insurgiu contra a prescrição reconhecida na sentença originária, fundamento que acarretou a improcedência do pedido, configurado está o conformismo da parte, sendo inviável a apreciação do pleito relativo a diferenças da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos fundiários, apesar da continuidade da prestação de serviços, mesmo após a aposentadoria espontânea. Recurso não provido. Ac. 57624/07-PATR. Proc. 0252-2007-024-15-00-1. DOE 14/11/2007, pág. 16. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL. Não se admite

a reprise de ação já anteriormente apresentada, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, ainda que tida por improcedente por falta de provas do direito perseguido. Apresentada a ação em juízo, compete à parte onerada com a incumbência de demonstrar suas alegações, fazê-lo de forma adequada e coerente, sob pena de ver decretada a improcedência, o que faz surgir a coisa julgada formal e material, nos termos dos arts. 467 e 468, ambos do CPC. Ac. 19705/07-PATR. Proc. 1222-2006-099-15-00-4. DOE 11/5/2007, pág. 13. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 4ªC

IMPROPRIEDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE RECURSO PRINCIPAL. IMPROPRIEDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 897, “B”, CLT. O agravo de instrumento, no processo do trabalho, tem como única finalidade destrancar recurso, cujo seguimento foi denegado pelo juízo “a quo”. Nesse sentido, se a insurgência não se refere a decisão denegatória de seguimento de recurso principal, que sequer foi interposto, não há como se conhecer do agravo de instrumento, dada sua manifesta impropriedade. Ac. 11917/08-PATR. Proc. 587-2006-149-15-01-6. DOE 7/3/2008, pág. 126. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRAZO PARA A UNIÃO. O prazo estabelecido no art. 884 da CLT é destinado a quem é parte no processo. Inaplicável, pois, à União quando atua na condição de terceira interessada, a teor do que dispõe o § 3º do art. 879 da CLT, que estabelece, de modo específico, o prazo de dez dias para a União se manifestar acerca da conta elaborada pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho. Agravo de petição a que se dá provimento. Ac. 22268/08-PATR. Proc. 1205-2003-126-15-00-2. DOE 9/5/2008, pág. 101. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

IMPUGNAÇÃO. À HOMOLOGAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRAZO. Determinada a intimação da União para eventual manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença, somente se aplica o prazo estabelecido no art. 879, § 3º, da CLT, quando a ordem judicial ocorre antes da homologação dos cálculos. Caso contrário aplica-se o prazo de 30 dias estabelecido no art. 884 da CLT, alterado pelo art. 1º B da Lei n. 9.494/97. Ac. 51057/07-PATR. Proc. 907-2005-007-15-01-7. DOE 11/10/2007, pág. 165. Rel. José Pitas, 12ªC

IMPUGNAÇÃO. À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO APÓS GARANTIDA A EXECUÇÃO OU EFETIVADA A PENHORA DE BENS. AGRAVO DE PETIÇÃO. Tempestiva é a impugnação à sentença de liquidação ofertada dentro do quinquídio posterior à ciência da garantia total da execução, nos moldes do que preconiza o art. 884, “caput”, da CLT. Agravo provido. Ac. 13059/08-PATR. Proc. 1065-2003-022-15-00-9. DOE 14/3/2008, pág. 22. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

IMPUGNAÇÃO. DE ACORDO HOMOLOGADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. Não se pode extrair da exegese do parágrafo único do art. 831 da CLT, assim como dos §§ 3º e 4º do art. 832 da CLT, permissão para que a Receita Federal questione a natureza das parcelas do acordo, salvo fraude evidente. A lei permite interpor recurso relativo às contribuições sociais, evidentemente sob o estricto prisma da letra “a” do inciso I e do inciso II do art. 195 da CF (“salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título”, mesmo sem vínculo empregatício). No caso, afastado qualquer vício e observadas a boa-fé e lealdade processual, a conciliação é atributo exclusivo das partes. Desse modo, não há falar-se em contribuição sobre todas as verbas salariais e remuneratórias postuladas na inicial; tampouco há norma legal exigindo que a conciliação seja feita sobre esta ou aquela parcela postulada. Agravo de Petição improvido. Ac. 57664/07-PATR. Proc. 0910-2006-015-15-00-3. DOE 14/11/2007, pág. 17. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

IN DUBIO PRÓ MISERO

PRINCÍPIO “IN DUBIO PRÓ MISERO”. APLICAÇÃO. Há de se destacar que o princípio “in dubio pro misero” invocado pelo reclamante não é aplicável em matéria de valoração da prova, posto que se relaciona à hermenêutica jurídica relativa ao direito material. Portanto, não há que se cogitar em aplicação deste princípio ao caso “sub judice”. Assim, não havendo nenhuma informação na prova testemunhal que corrobore a inicial, não há como acolher a pretensão do reclamante. Nego provimento. Ac. 63004/07-PATR. Proc. 1595-2006-034-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 107. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

INAPLICABILIDADE

INAPLICABILIDADE. DO ART. 475 A, B E J, DO CPC. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. As disposições do art. 475-a, b e j conflitam com os parâmetros de execução fixados pelos arts. 876 e seguintes do CPC, que contém disposições específicas, tornando inaplicável no âmbito desta Especializada o dispositivo de Processo Civil. Recurso provido parcialmente. Ac. 72939/08-PATR. Proc. 2994-2001-014-15-00-9. DOE 7/11/2008, pág. 91. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

INAPLICABILIDADE. DO ART. 475-J DO CPC NA EXECUÇÃO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. As disposições do art. 475-j, CPC, conflitam com os parâmetros de execução fixados pelos arts. 876 e seguintes da CLT, o que o torna inaplicável no âmbito desta Especializada. DIREITO DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA DA INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. O pagamento efetuado pelo empregador em substituição do período de estabilidade tem o condão de substituir os salários devidos no período, pela impossibilidade de reverter o empregado ao “status quo ante” (art. 947, CC), quando teria a possibilidade de prestar os serviços, ensejando a natureza indenizatória do valor pago. Recurso parcialmente provido. Ac. 72935/08-PATR. Proc. 1015-2007-092-15-00-6. DOE 7/11/2008, pág. 91. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

INAPLICABILIDADE. DO ART. 475-J, DO CPC. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. As disposições do art. 475-J, CPC, conflitam com os parâmetros de execução fixados pelos arts. 876 e seguintes da CLT, o que o torna inaplicável no âmbito desta Especializada. Conforme dispõe o art. 769, CLT, somente nos casos omissos é que o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, o que não se verifica no caso da citação e penhora. Recurso provido parcialmente. Ac. 78555/08-PATR. Proc. 468-2008-092-15-00-6. DOE 28/11/2008, pág. 28. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

INCAPACIDADE LABORATIVA

INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. Evidenciada a incapacidade laborativa parcial do Reclamante, devidos os lucros cessantes sofridos, na medida em que a dificuldade de obtenção de nova colocação no mercado de trabalho, diante da possibilidade de fracasso no exame médico admissional, é inquestionável. Ressalte-se que o fato de o Reclamante receber benefício previdenciário não afasta a pretensão, pois a aposentadoria é a reparação havida perante a Previdência Social, seguro obrigatório, que não se confunde com a responsabilidade civil do empregador, conforme art. 7º, XXVIII, CF. Como é cediço, normalmente, o salário de benefício não é suficiente ao sustento do acidentado, obrigando-o a buscar nova colocação no mercado de trabalho para complementar sua renda. Portanto, com fulcro no art. 402 do CC, torna-se devida a reparação de forma ampla, inclusive lucros cessantes, razão pela devida a pensão mensal, fixada em um salário mínimo até que o Autor atinja a idade de 65 anos, critérios estes seguidos pela jurisprudência abalizada no assunto, a partir da data do fato. Não há qualquer conflito entre a condenação exarada em salário mínimo com o disposto no art. 7º, IV, CF, pois a norma constitucional tem por objetivo evitar o uso desse parâmetro unicamente como fator de indexação econômica, de modo a evitar a matiz inflacionária. Recurso provido, no quesito. Ac. 51528/07-PATR. Proc. 582-2004-028-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 91. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

INCIDENTE DE FALSIDADE

INCIDENTE DE FALSIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Não tendo a sentença apreciado a notícia sobre o incidente de falsidade suscitado em outro processo, só se baseando em confissão ficta imposta ao recorrente, impossível a análise desse tema em sede recursal, preclusa a oportunidade pelo não oferecimento de embargos de declaração. Recurso não provido. Ac. 61543/08-PATR. Proc. 1075-2007-021-15-00-1. DOE 26/9/2008, pág. 81. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REQUERIMENTO PELA PARTE. FACULDADE QUE NÃO VINCULA O JUIZ. INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO. POSSIBILIDADE. Em que pese o e. STF ter declarado “nulo o acórdão que desatende, sem qualquer justificativa, ao pedido da parte, oportunamente formulado” (STF-RP 27/313, in CPC e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 25ª ed., nota 14 ao art. 476), o c. STJ entende diversamente, no sentido de que “A parte, ainda que suscitante, não tem direito processual à instauração do incidente de uniformização de jurisprudência” (RSTJ 39/308), aqui por entender que “A suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto” (RSTJ 17/452). Assim, se a regra se faz facultativa em relação ao juiz, não se pode entender diferentemente quando se trata de requerimento da parte, mesmo porque o parágrafo único, do art. 476, do CPC, não excepciona a competência do “caput”, que se mantém própria do Magistrado; antes, em complemento, vem assegurar ao jurisdicionado a possibilidade de invocar o manejo do instituto, não obrigando, porém, respectiva instauração. Ac. 49383/07-PATR. Proc. 1639-2005-033-15-00-4. DOE 11/10/2007, pág. 137. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

INCOMPETÊNCIA

AÇÃO DE EXECUÇÃO. DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA/ADVOGADO E A EMPRESA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O elastecimento da competência da Justiça do Trabalho pela EC n. 45 não abarcou as controvérsias decorrentes das prestações de serviços em que são partes consumidor e fornecedor, assim definidos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90 (CDC). Dessarte, tendo a empresa utilizado os serviços prestados pelo advogado/escritório de advocacia (fornecedor) na qualidade de destinatário final (consumidor), para suprir necessidade própria, não inserida no processo produtivo, tem-se por configurada a relação de consumo, razão pela qual carece de competência esta Justiça Especializada para apreciar a demanda, a teor do disposto no art. 114 da CF. Ac. 34043/07-PATR. Proc. 1664-2006-130-15-00-8 . DOE 27/7/2007, pág. 47. Rel. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, 3ªC

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Ainda que expressamente afastada pela sentença recorrida, cumpre à Instância Revisora declarar, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça do trabalho para apreciar e julgar a Ação de Cobrança de Honorários Advocatícios. A EC n. 45/04 não estendeu à esta Especializada a competência para julgar tal matéria, por ser evidente a natureza civil do contrato de honorários advocatícios, cujas partes são, de um lado, o reclamante/cliente e, de outro, o advogado/ profissional liberal por ele contratado. Ac. 46008/08-PATR. Proc. 810-2006-119-15-00-0. DOE 1/8/2008, pág. 74. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1ªC

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO FIRMADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. RECURSO ORDINÁRIO. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar ação em que representante legal de pessoa jurídica, prestadora de serviços, quer cobrar, em seu nome próprio, importância a título de mão de obra. Recurso não provido. Ac. 61550/08-PATR. Proc. 1640-2007-097-15-00-0. DOE 26/9/2008, pág. 81. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARGUIÇÃO TARDIA. APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. A questão suscitada pertinente à incompetência material desta Justiça Especializada, em que pese tenha sido levantada de forma tardia, posteriormente à interposição do recurso ordinário, quando inclusive os autos se encontravam na Douta Procuradoria, deverá ser analisada, por se tratar de matéria que pode ser conhecida de ofício (exegese do art. 113 do CPC). (Decisão por unanimidade).

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITOS DO EMPREGADO FALECIDO. EXERCÍCIO PELOS PRÓPRIOS HERDEIROS DO FALECIDO. DIREITO PRÓPRIO. Ainda que as autoras tenham pleiteado o direito em nome próprio (e não por via do respectivo espólio), tenho que o art. 114, inciso VI, da CF não faz qualquer discriminação em relação aos titulares do direito reclamado. A competência deve ser sempre fixada em razão da origem do litígio. Mesmo em se tratando de ação de indenização por dano moral ou material, se decorrente de uma relação de trabalho, a controvérsia deve ser dirimida por esta Justiça Especializada. E, dessa premissa, não refogem os casos de acidente do trabalho que resultam na morte do empregado, os quais não podem ficar excluídos da competência trabalhista pelo simples fato de os titulares do direito à reparação serem apenas sucessores da vítima, e não empregados da ré. O litígio emana diretamente da relação de trabalho havida com o “de cujus” e, portanto, seus sucessores (companheira e 2 filhas menores, todas dependentes do falecido obreiro) detêm legitimidade para reclamar indenizações eventualmente devidas, perante a Justiça do Trabalho. Mesmo porque as autoras figuram na relação preferencial das pessoas que são chamados a suceder o finado (art. 1.829 do novo CC), já que a regra vigente em nosso ordenamento jurídico é da plena transmissibilidade de direitos não personalíssimos, salvo expressa previsão legal, restando inarredável a competência desta Justiça Especializada. (Decisão por unanimidade).

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. Ante a ocorrência de acidente de trabalho típico, uma vez que ocorrido nas dependências da reclamada e quando o “de cujus” estava exercendo as atribuições da sua função de auxiliar de mecânico, bem como sobrevivendo o óbito do empregado, resta patente a situação de dificuldade financeira e desamparo afetivo vivido pela família da vítima, em razão de, além de ter perdido ente querido, ficar sem seu mantenedor, motivo pelo qual resta preenchido o requisito da verossimilhança da alegação a justificar a antecipação da tutela concedida pelo Juízo primevo. (Decisão por unanimidade).

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA SUBJETIVA. DOLO E CULPA. FUNDAMENTO PARA A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR O DANO. Há doutrinadores, em minoria, que chegam a entender que a responsabilidade, em se tratando de acidente de trabalho é “objetiva”. Todavia, verifica-se de forma patente que tanto a CF como o CC filiaram-se à teoria “subjetiva”, erigindo o dolo e a culpa como fundamento para a obrigação de reparar o dano. A responsabilidade subjetiva subsiste como regra necessária, adotando-se apenas em dispositivos esparsos a responsabilidade objetiva. Portanto, a prova da culpa do agente constitui pressuposto necessário do dano indenizável. Exige-se, pois, do lesado, para vencer a demanda, que demonstre a ação ou omissão do agente, a existência do dano e do nexo de causalidade, e ainda que prove culpa ou dolo do réu, para que se configure a responsabilidade deste último. (Decisão por unanimidade).

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA SUBJETIVA. DOLO E CULPA. FUNDAMENTO PARA A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR O DANO. Para que o empregador seja responsabilizado pela reparação civil do dano sofrido pelo empregado, mister se faz que seja provado, adequada e concretamente, que a lesão sofrida adveio do descumprimento das normas de higiene e segurança previstas para a atividade realizada. Não subsistirá o dever do empregador de indenizar se o dano resultante de acidente decorre de culpa exclusiva da vítima ou se não demonstrada a culpa do empregador e o nexo de causalidade. (Decisão por unanimidade).

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO REDUZIDA PROPORCIONALMENTE. Em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juízo primevo, entendo que o acidente decorreu muito mais por negligência da vítima do que por imperícia desta e correspondente culpa da reclamada em determinar ao empregado que procedesse a atividade para a qual não detinha capacidade. Preconiza Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua brilhante obra “Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional” que: “Se o acidente ocorrer por culpa concorrente da vítima e do empregador, o nexo causal do acidente com o trabalho continua, mas a indenização poderá ser reduzida proporcionalmente, conforme previsto no art. 945 do CC. (omissis)... A figura da culpa concorrente, também chamada de concorrência das causas, foi construída paulatinamente pela jurisprudência, como solução equitativa para o cálculo da reparação, considerando as circunstâncias do caso concreto. Quando o julgador percebia que o acidente ocorrera por culpa da vítima e do empregador, acabava repartindo o ônus reduzindo pela metade o valor da indenização. Esse entendimento, que já era acolhido pela doutrina e jurisprudência, passou agora a constar de forma aperfeiçoada, do CC/02: “Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”. Diante de todo o exposto e de todos

elementos dos autos, poderíamos concluir que o sinistro decorreu de culpa concorrente de ambas as partes: da reclamada em não ter colocado pessoal altamente especializado para laborar em sua oficina; e do reclamante em ter desrespeitado as regras e recomendações para o exercício de seu mister. Nesse espeque, cabível uma adequação dos valores devidos a título de indenização. (Decisão por unanimidade). Ac. 6185/08-PATR. Proc. 587-2005-068-15-00-2. DOE 15/2/2008, pág. 34. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS DO CHAMADO “SISTEMA S” (SESI, SENAI, SESC E OUTROS). RECONHECIMENTO. Considerando-se as hipóteses de competência material impostas pelo inciso VIII do art. 114 da Lei Maior a esta Justiça Especializada para a execução de contribuições sociais, não há como conferir a amplitude interpretativa no sentido de abarcar as contribuições destinadas ao SAT e a terceiros (SESI, SENAI, SESC e outras), mormente diante da expressa ressalva constante do próprio texto constitucional (art. 240) em relação às contribuições destinadas às entidades de serviços sociais e, ainda, da sua exclusão da definição de contribuição social (art. 11 da Lei n. 8.212/91). Ac. 71321/08-PATR. Proc. 2683-1997-087-15-00-2. DOE 31/10/2008, pág. 29. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS DO CHAMADO “SISTEMA S” (SESI, SENAI, SESC E OUTROS). RECONHECIMENTO. Considerando-se as hipóteses de competência material impostas pelo inciso VIII do art. 114 da Lei Maior a esta Justiça Especializada para a execução de contribuições sociais, não há como conferir a amplitude interpretativa pretendida pela recorrente, no sentido de abarcar as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC e outras), mormente diante da expressa ressalva constante do próprio texto constitucional (art. 240) em relação às contribuições destinadas às entidades de serviços sociais e, ainda, da sua exclusão da definição de contribuição social (art. 11 da Lei n. 8.212/91). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA PELO NÃO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DESDE A ÉPOCA DE VIGÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INDEVIDA. Segundo a melhor doutrina, a contribuição previdenciária decorrente de um processo trabalhista somente nasce com o trânsito em julgado da sentença - ou com a homologação de acordo alcançado pelas partes. A partir disso é que a dúvida jurídica sobre o crédito trabalhista deixa de existir, consolidando o fato gerador do tributo social, sobretudo porque a competência constitucional para executar a contribuição previdenciária exige que a sentença seja condenatória e, portanto, somente a partir do trânsito em julgado da sentença é que o crédito do empregado é devido. Nesse passo, não se afigura razoável a imposição de multa moratória pelo não recolhimento das contribuições sociais quando da vigência da relação de emprego, se o crédito laboral era, à época, controvertido. Ac. 64714/07-PATR. Proc. 1596-2001-008-15-00-3. DOE 11/1/2008, pág. 101. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE MULTA COMINADA PELA JUSTIÇA COMUM. RECONHECIMENTO. O art. 575 do CPC, de aplicação subsidiária nesta Justiça Obreira, ao cuidar da competência para o processamento da execução de título judicial, determina, expressamente, que se dará perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Dessa feita, flagrante a incompetência absoluta desta Especializada para a execução da multa cominada nos autos do processo de conhecimento que tramitou pela Justiça Comum. Ac. 51641/08-PATR. Proc. 109-2008-055-15-00-9. DOE 22/8/2008, pág. 36. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXERCENTE DE CARGO EM COMISSÃO DO MUNICÍPIO. REGIME ESTATUTÁRIO OU JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. A competência para dirimir demanda de exercente de cargo em comissão em face da administração pública é definida pelo regime jurídico de trabalho adotado pelo Município. Se o regime é o celetista, atrai a competência da Justiça do Trabalho. Mas se o regime é estatutário ou jurídico-administrativo, a competência é da Justiça Estadual. Mesmo com o advento da EC n. 45/04, que deu nova redação ao art. 114 da CF, haja vista a decisão do C. STF na ADI n. 3.395-6, suspendendo, com efeito “ex tunc”, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, com a redação da EC n. 45/04, que inclua na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Sentença mantida. Ac. 42289/07-PATR. Proc. 709-2005-067-15-00-4. DOE 31/8/2007, pág. 54. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 12ªC

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. A Justiça do Trabalho é competente para analisar o pedido de entrega de documento PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - pela empregadora, para fins de contagem do tempo de serviço visando à obtenção de aposentadoria especial junto à Previdência Social, por se tratar de controvérsia decorrente da relação de emprego, nos termos do art. 114 da CF, com a redação dada pela EC n. 45/04. TRABALHO EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO Comprovado o trabalho do Reclamante em condições de periculosidade e de insalubridade, devido a entrega do documento “perfil profissiográfico previdenciário”. “ASTREINTES”. A imposição em sentença de multa para cumprimento das obrigações de fazer encontra respaldo no art. 461, § 3º, do CPC, independentemente de pedido do autor. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PRÉVIOS. Os honorários periciais são de responsabilidade da parte sucumbente no objeto da perícia, a teor do art. 790-B da CLT, no caso a Reclamada, o que torna devido a restituição ao reclamante dos honorários prévios depositados. Os honorários fixados com razoabilidade tendo em vista o trabalho despendido pelo Sr. Perito, assim como o seu zelo no desempenho de suas funções de auxiliar do Juízo, não merece redução. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Ac. 55216/07-PATR. Proc. 585-2005-045-15-00-0. DOE 31/10/2007, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DO RECLAMADO. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria, que decorre do contrato de trabalho havido entre as partes e das normas regulamentares a ele inerentes, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF. LITISPENDÊNCIA. Litispendência, conforme preceitua o art. 301 do Estatuto Processual Civil, somente ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com identidade de partes, de causa de pedir e pedido. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Não se decreta a carência quando presentes os requisitos essenciais à propositura da ação: legitimidade de parte, pois o pedido decorre da relação jurídica entre as partes; possibilidade jurídica do pedido, uma vez que inexiste no ordenamento jurídico qualquer óbice à postulação relativa ao objeto do feito, e interesse processual, em razão da necessidade de utilização do provimento jurisdicional para a solução do conflito de interesses. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. No caso de pedido de reajuste da complementação de aposentadoria, não se opera a decadência, mas a prescrição parcial do direito de ação, a teor da Súmula n. 327 do TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O exercício regular do direito de ação, ainda que improcedente o pleito inicial, não justifica a litigância de má-fé. RECURSO DOS RECLAMANTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. REGULAMENTO DE PESSOAL. NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO. Os reajustes da complementação de aposentadoria dos funcionários do Banespa devem observar as regras próprias do Regulamento de Pessoal do Banco vigente à época da admissão do empregado, quando este não fez opção, no momento oportuno, pelo novo Plano de Benefícios. Ac. 65332/08-PATR. Proc. 1849-2005-115-15-00-9. DOE 10/10/2008, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DO RECLAMADO. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria, que decorre do contrato de trabalho havido entre as partes e das normas regulamentares a ele inerentes, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF. LITISPENDÊNCIA. A litispendência, conforme preceitua o art. 301 do Estatuto Processual Civil, somente ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com identidade de partes, de causa de pedir e pedido, o que não é o caso dos autos. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Não se decreta a carência quando presentes os requisitos essenciais à propositura da ação: legitimidade de parte, pois o pedido decorre da relação jurídica entre as partes; possibilidade jurídica do pedido, uma vez que inexiste no ordenamento jurídico qualquer óbice à postulação relativa ao objeto do feito, e interesse processual, em razão da necessidade de utilização do provimento jurisdicional para a solução do conflito de interesses. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A prescrição, no caso de pedido de reajuste da complementação de aposentadoria, é parcial, a teor da Súmula n. 327 do TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O exercício regular do direito de ação, ainda que improcedente o pleito inicial, não justifica a litigância de má-fé. JUSTIÇA GRATUITA. O benefício da Justiça Gratuita decorre de preceito constitucional, art. 5º, inciso LXXIV, da CF, não demandando assistência sindical, para o seu deferimento. RECURSO DO RECLAMANTE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apreciadas as questões

de fato e de direito relevantes para o deslinde da questão controvertida, resta inviável o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. REGULAMENTO DE PESSOAL. NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO. Os reajustes da complementação de aposentadoria dos funcionários do Banespa devem observar as regras próprias do Regulamento de Pessoal do Banco vigente à época da admissão do empregado, quando este não fez opção, no momento oportuno, pelo novo Plano de Benefícios. Ac. 52742/07-PATR. Proc. 3281-2006-153-15-00-8. DOE 19/10/2007, pág. 9. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DO RECLAMADO. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria, que decorre do contrato de trabalho havido entre as partes e das normas regulamentares a ele inerentes, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF. LITISPENDÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Litispendência, conforme preceitua o art. 301 do Estatuto Processual Civil, somente ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com identidade de partes, de causa de pedir e pedido, o que não é o caso dos autos. Não se inferindo a hipótese prevista no art. 265, IV, “a”, não se justifica a suspensão do processo. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. Não se decreta a carência quando presentes os requisitos essenciais à propositura da ação: legitimidade de parte, pois o pedido decorre da relação jurídica entre as partes; possibilidade jurídica do pedido, uma vez que inexiste no ordenamento jurídico qualquer óbice à postulação relativa ao objeto do feito, e interesse processual, em razão da necessidade de utilização do provimento jurisdicional para a solução do conflito de interesses. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A prescrição, no caso de pedido de reajuste da complementação de aposentadoria, é parcial, a teor da Súmula n. 327 do TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O exercício regular do direito de ação, ainda que improcedente o pleito inicial, não justifica a litigância de má-fé. RECURSO DOS RECLAMANTES NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apreciadas as questões de fato e de direito relevantes para o deslinde da questão controvertida, resta inviável o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, mormente quando a parte não opõe embargos de declaração, a fim de instar o Juízo a sanar eventual omissão do julgado. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. REGULAMENTO DE PESSOAL. NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO. Os reajustes da complementação de aposentadoria dos funcionários do Banespa devem observar as regras próprias do Regulamento de Pessoal do Banco vigente à época da admissão do empregado, quando este não fez opção, no momento oportuno, pelo novo Plano de Benefícios. Ac. 12904/08-PATR. Proc. 4378-2005-130-15-00-3. DOE 14/3/2008, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DO RECLAMADO. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria, que decorre do contrato de trabalho havido entre as partes e das normas regulamentares a ele inerentes, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF. LITISPENDÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Litispendência, conforme preceitua o art. 301 do Estatuto Processual Civil, somente ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com identidade de partes, de causa de pedir e pedido. Não se inferindo a hipótese prevista no art. 265, IV, “a”, não se justifica a suspensão do processo. INÉPCIA DA INICIAL. Atendendo a inicial aos requisitos do art. 840 da CLT, sem qualquer prejuízo ao direito de ampla defesa, resta afastada a alegação de inépcia. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Não se decreta a carência quando presentes os requisitos essenciais à propositura da ação: legitimidade de parte, pois o pedido decorre da relação jurídica entre as partes; possibilidade jurídica do pedido, uma vez que inexiste no ordenamento jurídico qualquer óbice à postulação relativa ao objeto do feito, e interesse processual, em razão da necessidade de utilização do provimento jurisdicional para a solução do conflito de interesses. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A prescrição, no caso de pedido de reajuste da complementação de aposentadoria, é parcial, a teor da Súmula n. 327 do TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O exercício regular do direito de ação, ainda que improcedente o pleito inicial, não justifica a litigância de má-fé. RECURSO DO RECLAMANTE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apreciadas as questões de fato e de direito relevantes para o deslinde da questão controvertida, resta inviável o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, mormente quando a parte não opõe embargos de declaração, a fim de instar o Juízo a sanar eventual omissão do julgado. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. REGULAMENTO DE PESSOAL. NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO. Os reajustes da complementação de aposentadoria dos funcionários do Banespa devem observar as regras próprias do Regulamento de Pessoal do Banco vigente

à época da admissão do empregado, quando este não fez opção, no momento oportuno, pelo novo Plano de Benefícios. Ac. 24183/08-PATR. Proc. 2358-2005-062-15-00-4. DOE 16/5/2008, pág. 17. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DO RECLAMADO. Decorrendo o pleito inicial de litígio derivado da relação de emprego - indenização por danos morais e materiais devidos à esposa e filhos do empregado acidentado -, a competência para dirimir a ação é da Justiça do Trabalho, nos exatos termos do art. 114 da CF. O STF, em sua composição plena, ao decidir o Conflito de Competência STF CC 7.204 - 1 MG (publicado em 09/12/05) cujo relator foi o Excelentíssimo Ministro Carlos Ayres Britto, proferiu entendimento no sentido da permanência dos processos já julgados perante a 1ª instância no Tribunal em que teve início o conflito, principalmente em razão das distinções processuais entre esta Justiça Especializada e a Justiça Comum. Verificando-se que a remessa dos autos à Justiça do Trabalho deu-se antes do julgamento da ação e após a vigência da EC n. 45/04, não há que se cogitar acerca da incompetência material para processar e julgar o feito. **ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DA RECLAMADA E DOS RECLAMANTES. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. TERMO FINAL DA PENSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO PELO SEGURO.** Evidenciada a culpa do empregador na ocorrência do sinistro, em face da não observância de medidas de segurança do trabalho, é de se impor a obrigação de reparar, preconizada pelos arts. 5º, incisos V e X, da CF e 927 do CCB. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O “quantum” indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. O termo final do pensionamento quanto ao cônjuge sobrevivente deve observar a média de expectativa de vida da vítima; quanto aos filhos menores da vítima deve ser observado como termo final a idade em que, presumivelmente, se atinge a independência econômica, com a dispensa da ajuda financeira dos genitores, sendo razoável fixá-la aos 25 anos. As indenizações por danos materiais e morais, devidas como reparação do ato ilícito, não podem ser compensadas com os valores pagos pela empresa seguradora e a título de seguro obrigatório (DPVAT), os quais possuem natureza jurídica diversa. Verificando-se que a sentença relegou ao Juízo da execução a avaliação da efetiva pertinência econômica da alternativa de constituição de capital escolhida pela reclamada, nesta oportunidade é que deverá ser apreciado o pedido de substituição da determinação de constituição de capital por inclusão dos autores em folha de pagamento. **RECURSO DOS RECLAMANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 18161/08-PATR. Proc. 857-2006-011-15-00-5. DOE 11/4/2008, pág. 78. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DA RECLAMADA. Apurando-se que o pleito de indenização, por ato ilícito do empregador é matéria que decorre da relação do trabalho, nos termos do art. 114 da CF, é competente a Justiça do trabalho para processar e julgar a matéria. **AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** Presente o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado pelo empregado, não há que se cogitar acerca da carência da ação, por ausência de interesse de agir. **ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** Tratando-se de reclamação trabalhista onde se busca a devolução de descontos efetuados nos salários, o empregador é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação. **UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL.** 1) O trabalhador que se engaja no corte, plantio e serviços de manutenção de lavoura canavieira não se qualifica como safrista, mas empregado permanente nas atividades do empregador. Assim, contratos de safras, seguidos de entressafra, justificam a nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT. 2) O reconhecimento da unicidade contratual e não operada a sua rescisão, haja vista a aposentadoria por invalidez concedida ao obreiro, afasta o acolhimento da prescrição bienal do direito de ação. **DA PRESCRIÇÃO PARCIAL.** EC N. 28/00. Ajuizada a reclamação trabalhista no quinquênio, contado da vigência da EC n. 28/00, em 26/05/00, é de se manter a imprescritibilidade dos créditos do trabalhador rural. Precedentes do TST. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** 1) O fato do empregado ser remunerado por produção não o impede da percepção do adicional referente às horas laboradas em sobrejornada. Súmula

n. 15 deste TRT e OJ n. 235 da SBDI-1/TST. 2) Reconhecida a idoneidade dos cartões de ponto juntados pelo empregador e verificada visualmente a existência de horas não pagas, assiste ao empregado o direito às diferenças postuladas. INTERVALO INTRAJORNADA. O art. 5º da Lei n. 5.889/73, remete à fixação do intervalo para refeição e descanso, no âmbito do trabalho rural, aos usos e costumes. Por força expressa do Texto Constitucional - art. 7º, “caput” -, que firmou a isonomia entre o trabalhador urbano e rural, correta a incidência do disposto no art. 71, § 4º, da CLT, aplicável ao trabalhador rural. DOMINGOS E FERIADOS. 1) Reconhecida a correção das anotações nos cartões de ponto, é ônus do empregado apontar as diferenças a seu favor, para justificar a condenação do empregador na contraprestação salarial devida. 2) Verificando-se que o empregado logrou êxito em apontar diferenças a seu favor, merece confirmação a condenação, mormente quando a sentença determinou a dedução dos valores pagos sob iguais títulos, o que obsta a configuração do enriquecimento ilícito do obreiro. HORAS “IN ITINERE”. 1) Antes do advento do § 2º do art. 58 da CLT, a condenação relativa às horas “in itinere” encontra respaldo na construção jurisprudencial assente do C. TST, consubstanciada na ex-Súmula n. 90, de 10/11/78. 2) Apurado em juízo o trabalho em dias de sábado, domingos e feriados, as diferenças de horas em percurso não quitadas é consequência lógica do pedido. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. A instituição, em sede de acordo ou convenção coletiva, das chamadas contribuições confederativas, tem merecido reservas no âmbito do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da liberdade de associação sindical, preconizado pelo art. 8º, V, da CF. As normas coletivas, como fontes formais do Direito do Trabalho, devem guardar observância aos preceitos constitucionais, entre eles o da liberdade de filiação sindical. Impor contribuição obrigatória é o mesmo que filiar indireta e compulsoriamente o empregado à entidade sindical representante de sua categoria. Precedentes do TST e STF. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. O reconhecimento em Juízo de diferenças de natureza salarial com reflexos no salário-de-contribuição não obsta que o empregado postule, na seara apropriada, a revisão do benefício previdenciário, não se justificando a indenização por perdas e danos. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. TRABALHO POR PRODUÇÃO. O trabalho por produção assegura ao trabalhador apenas o acréscimo do adicional extraordinário. Súmula n. 15 do TRT da 15ª Região e OJ n. 235 da SBDI-1/TST. INTERVALO INTRAJORNADA. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Incidência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAVOURA CANAVIEIRA. TRABALHO A CÉU ABERTO. RAIOS SOLARES. CALOR. FULIGEM DA CANA QUEIMADA. 1) Incabível o deferimento do adicional de insalubridade, decorrente da exposição ao calor dos raios solares, nos termos do art. 192 da CLT e da OJ n. 173 da SBDI-1/TST, segundo a qual, “Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR 15 MTb, Anexo 7).” 2) A fuligem da queima da cana-de-açúcar não vem, expressamente, classificada nas normas regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho, como agente insalubre, o que afasta o deferimento do adicional. Aplicação da OJ n. 04, item I, da SBDI-1/TST. FÉRIAS EM DOBRO ACRESCIDAS DE 1/3 E 13º SALÁRIOS. 1) Declarada a nulidade dos contratos de trabalho havidos entre as partes, com pequeno interregno entre um e outro, e o decorrente reconhecimento da unicidade contratual, ainda que as férias tenham sido quitadas de forma simples e proporcionais nas inúmeras e sucessivas rescisões contratuais, verificada a fraude na contratação, e constatado que a reclamada não concedeu ao reclamante a oportunidade do gozo efetivo de férias regulares, devidamente remuneradas, consoante determina a legislação, são devidas as férias vencidas, em dobro, ante a ausência de gozo integral, nas épocas próprias, descontados os valores eventualmente pagos pela empresa a mesmo título. 2) A unicidade contratual assegura ao empregado os salários trezenos integrais do período pleiteado na exordial, autorizada a dedução dos valores quitados, proporcionalmente, sob essa rubrica. IMPOSTO DE RENDA/INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. Matéria não apreciada pela r. sentença e inviável de exame, em face do instituto da preclusão. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A partir da vigência da Lei n. 10.234/01, que fixou em 10 (dez) minutos o tempo de tolerância para marcação do cartão-ponto, não prevalece o ajuste coletivo fixando tempo superior. Apurado que o tempo de marcação do cartão superava o limite diário de 10 (dez) minutos previsto pelo art. 58, § 1º, da CLT, a totalidade do tempo deve ser considerado como jornada extraordinária. Súmula n. 366 do TST. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A extrapolação constante da jornada de trabalho autoriza a descaracterização do acordo de compensação de jornada. Hipótese em que deverá ser pago o adicional por trabalho extraordinário, em relação às horas destinadas à compensação. Inteligência do item IV da Súmula n. 85 do TST. Ac. 49813/07-PATR. Proc. 638-2004-029-15-00-2. DOE 11/10/2007, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INCOMPETÊNCIA MATERIAL. DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. FGTS INDEVIDO. RECURSO ORDINÁRIO. O reclamante foi contratado pelo Município quando já se encontrava em vigor a Lei municipal que, revogando disposição legal em contrário, determinou que todos os servidores públicos seriam contratados sob a égide do regime estatutário. Indevidos, portanto, os depósitos do FGTS, devendo ser declarada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Recurso não provido. Declarada a incompetência “ex ratione materiae” da Justiça do Trabalho, determinando-se a remessa dos autos à Vara Cível competente. Ac. 44900/08-PATR. Proc. 123-2007-056-15-00-8. DOE 1/8/2008, pág. 83. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INCOMPETÊNCIA MATERIAL. DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. REGIME ESTATUTÁRIO. Caracterizado o autor, ocupante de cargo em comissão, como servidor público municipal estatutário, a competência para a análise do litígio é da Justiça Comum Estadual, mesmo após a EC n. 45/04. Ac. 43171/07-PATR. Proc. 1363-2006-109-15-00-0. DOE 6/9/2007, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INCOMPETÊNCIA MATERIAL. DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. Caracterizado o autor como servidor público municipal estatutário, a competência para a análise do litígio é da Justiça Comum Estadual, mesmo após a EC n. 45/04. Ac. 180/08-PDI1. Proc. 897-2007-057-15-00-5. DOE 14/3/2008, pág. 4. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

INDEFERIMENTO

INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. FATO PERTINENTE E RELEVANTE PARA O DESLINDE DA DEMANDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. O direito público e subjetivo da parte de provar as alegações que fizer em juízo se insere no quadro das garantias do devido processo legal, que nos Estados Unidos se constitui no “right to evidence”, garantido pelo “due process of law”. O cerceamento de defesa se caracteriza nas hipóteses em que o juiz impede ou obsta que a parte requeira, produza, participe da produção, ou, admitindo a instrução probatória, não toma as providências necessárias para tal fim e inviabiliza o contraditório, tudo isso quando se refere a fato pertinente e relevante para o deslinde da demanda. A parte, uma vez em Juízo, deverá ter assegurado o pleno exercício de suas faculdades processuais que, se por um lado visa assegurar-lhe a defesa de seu direito, por outro, é indispensável à correta prestação jurisdicional, através do devido processo legal. Preliminar de cerceamento de defesa acolhido. Ac. 12546/07-PATR. Proc. 1862-1999-002-15-00-4. DOE 23/3/2007, pág. 95. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

INDEFERIMENTO. DE JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL. REQUERIMENTO DO AUTOR. AUDIÊNCIA INICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEIO DE DEFESA. NULIDADE. O indeferimento de juntada de prova documental na audiência inaugural afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, configurando, por consequência, cerceamento de prova, porquanto o art. 845 da CLT preceitua que, na audiência, se apresentarão testemunhas e as “demais provas”. À expressão “demais provas”, por certo, incluem-se as documentais, ainda que não carreadas aos autos pelo autor, no momento da propositura da demanda. Ac. 46338/07-PATR. Proc. 1612-2006-033-15-00-2. DOE 21/9/2007, pág. 143. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. SEGURADORA. RESPONDE EM CONJUNTO COM O EMPREGADOR. Diante do pactuado entre a seguradora e a empregadora, não há porque excluir a primeira do dever de indenizar o autor pelos danos morais, uma vez inexistir cláusula expressa na citada apólice, de exclusão da seguradora em relação à indenização por tais danos. Ao contrário, referido documento já citado prevê claramente a garantia ao segurado do pagamento de indenizações a que vier a ser obrigado a satisfazer. Assim, provimento ao recurso da primeira reclamada, para condenar a empregadora a responder solidariamente aos créditos deferidos ao obreiro. Ac. 29555/07-PATR. Proc. 0346-2006-081-15-00-4. DOE 29/6/2007, pág. 62. Rel. Mariane Khayat, 2ªC

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI N. 7.238/84. O tempo do aviso prévio, ainda que indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional. Portanto, a indenização adicional é devida quando o empregado é demitido no trintídio que antecede a data-base da categoria, contando-se o tempo de projeção do aviso prévio, o que se verifica, “in casu”. Inteligência das Súmulas ns. 182 e 314 do C. TST. Ac. 39571/08-PATR. Proc. 1286-2007-128-15-00-7. DOE 11/7/2008, pág. 34. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

INDENIZAÇÃO NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MENSAL. RECURSO ORDINÁRIO. A interpretação de norma coletiva deve ser feita de acordo com a normalidade contratual e em observância à legislação trabalhista vigente. Por isso, o “salário mensal” a que alude a cláusula normativa deve ser entendido como o montante mensalmente percebido pelo reclamante, como contraprestação habitual, mesmo porque essa é a diretriz traçada pelo art. 457 da CLT. Recurso parcialmente provido. Ac. 49096/07-PATR. Proc. 1595-2006-108-15-00-1. DOE 11/10/2007, pág. 88. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGRESSÕES E HUMILHAÇÕES. ANIMOSIDADE ENTRE O OFENSOR E AS TESTEMUNHAS DO RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO. Os problemas existentes entre as testemunhas do reclamante e o gerente que proferiu as agressões contra o autor não são suficientes para desconsiderar os depoimentos prestados, ainda mais porque inexistente contradita. Ao contrário, revelam a animosidade com que o preposto da empresa costumava tratar seus subordinados. Comprovado o dano moral, pois os depoimentos das testemunhas do autor corroboraram as assertivas vestibulares, ao passo que os testemunhos produzidos pelo reclamado revelaram-se inconsistentes e conflitantes com as declarações do preposto. Recurso provido, em parte. Ac. 44961/08-PATR. Proc. 1380-2007-125-15-00-7. DOE 1/8/2008, pág. 85. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. Anotação na CTPS do trabalhador de afastamento por doença, por si só não justifica a imposição ao empregador de indenizar o empregado por danos morais. Ac. 56611/08-PATR. Proc. 377-2007-055-15-00-0. DOE 12/9/2008, pág. 52. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO PARA VAGA DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. INDEVIDA. O fato de o candidato a vaga de uma determinada empresa providenciar os documentos e submeter-se a exame médico não é garantia de que vai ser contratado. Trata-se, apenas, de processo seletivo, sem caracterizar promessa de emprego. Não se desincumbindo o reclamante do ônus de comprovar a efetiva promessa de emprego, após sua participação em todas as etapas da contratação, assim como o constrangimento sofrido em face desse ato, incabível a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Recurso a que se nega provimento. Ac. 73624/08-PATR. Proc. 275-2008-008-15-00-8. DOE 14/11/2008, pág. 30. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ªC

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. AÇÃO JUIZADA PERANTE A JUSTIÇA COMUM. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Hipótese em que se descarta a prescrição trabalhista, pois a ação foi ajuizada na Justiça Estadual. Aplicável, no caso, a prescrição vintenária do CC, quando já transcorrido mais da metade desse prazo, ali sendo interrompida a prescrição. Recurso não provido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DA VÍTIMA. MAJORAÇÃO DO VALOR. RECURSO ORDINÁRIO DOS AUTORES. Considerando-se o porte econômico do empregador e o caráter punitivo e didático da indenização, o fato de que o causador do acidente estava laborando “sob estafa”, dirigindo há muitas horas, e, ainda, a morte do empregado, impõe-se a majoração do valor da condenação. Recurso provido, em parte. Ac. 44873/08-PATR. Proc. 922-2006-121-15-00-8. DOE 1/8/2008, pág. 81. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Não é tarefa fácil estimar o sofrimento humano, devendo o julgador sopesar, entre os vários aspectos, a capacidade econômica das partes, a proporcionalidade e a razoabilidade. No caso, merece ser reduzida a condenação antes imposta no patamar de 20% do capital social da reclamada. Mais justos e razoáveis parâmetros atinentes ao próprio contrato de trabalho, no caso, os salários de um ano de serviços, ante a gravidade das ofensas. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE. VALE-

TRANSPORTE. Não pode a instância revisora manifestar-se sobre pedido não apreciado em primeiro grau, a respeito do qual a reclamante não manejou os competentes embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do CPC. Recurso não provido. Ac. 61510/08-PATR. Proc. 659-2007-002-15-00-1. DOE 26/9/2008, pág. 79. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO NO CURSO DE RELAÇÃO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. CONFIGURAÇÃO DE CULPA RECÍPROCA. Após o advento da EC n. 45/04, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para apreciar e julgar as lides decorrentes de qualquer relação de trabalho, à exceção dos estatutários e das relações de consumo, razão pela qual absolutamente competente esta Especializada para apreciar pedido de dano moral decorrente de acidente automobilístico ocorrido durante a relação de trabalho, nos exatos termos do art. 114 da CF/88. Comprovada a ausência de habilitação do autor para dirigir veículo automotor, em ofensa aos ditames do CTB (arts. 140, 160 e 162 da Lei n. 9.503/97), resta configurada a culpa recíproca no acidente automobilístico. A da reclamada por permitir ao reclamante dirigir veículo sem a devida habilitação, assumindo o risco, pois, da ocorrência do acidente. A do autor pelo fato de que a ninguém é dado descumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º LICC), bem como pela ausência de prova quanto a coação para que dirigisse o veículo sem habilitação. Ac. 46251/07-PATR. Proc. 1197-2005-110-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 140. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR ATOS DE SEUS EMPREGADOS E PREPOSTOS. É do empregador a responsabilidade de indenização decorrente do desvio de conduta de seu empregado que causa dano a outrem, no ambiente de trabalho, pouco importando ter aquele infringido ou não o dever normal de vigilância, por caracterizar hipótese legal de responsabilidade civil objetiva, consoante o disposto no art. 932 e 933 do novo CC, assegurado, todavia, o direito regressivo de reembolso da soma indenizatória que despendeu, conforme o disposto no art. 934 do mesmo estatuto. Ac. 43389/08-PATR. Proc. 548-2007-002-15-00-5. DOE 25/7/2008, pág. 50. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR ATOS DE SEUS EMPREGADOS E PREPOSTOS. O prolapado dano a direito personalíssimo proveniente de situações vexatórias, nas quais o trabalhador se sinta humilhado e desrespeitado intimamente deve vir acompanhado de prova robusta que evidencie a configuração dos pressupostos autorizadores da responsabilidade aquiliana, quais sejam: a ação ou omissão, o dano, o nexo de causalidade entre ambos e o dolo ou culpa do agente. Ac. 21281/07-PATR. Proc. 1068-2004-122-15-00-1. DOE 18/5/2007, pág. 53. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. CALÚNIA. ÔNUS DA PROVA. Tendo o trabalhador fundamentado seu pedido de indenização por danos morais em suposto ilícito penal cometido pelo ex-empregador - calúnia -, cabe-lhe a demonstração, de forma inequívoca, da respectiva prática, nos termos dos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. Ac. 18782/07-PATR. Proc. 382-2005-125-15-00-7. DOE 4/5/2007, pág. 16. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LIBERDADE DE INICIATIVA. PODERES DE ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E CONTROLE DO EMPRESÁRIO. SUPREMACIA DA DIGNIDADE DO CIDADÃO TRABALHADOR. VIABILIDADE. Nas sociedades capitalistas, ainda que contingenciadas pelos princípios do Estado Democrático de Direito e Social, não se tem negado ao empresário o soberano poder de organização, direção e controle de sua atividade, não só com vistas, dentre outras finalidade, de obter melhor qualidade e produtividade de bens ou serviços, como disciplina e harmonia no ambiente de trabalho e zelar pelo patrimônio da empresa. Tais poderes são decorrência da garantia constitucional da liberdade de iniciativa, da livre de concorrência (CF/88, arts. 1º, IV, 3º, II, 5º, XXII e 173), como valores essenciais não só ao desenvolvimento econômico, mas sobretudo para a criação e manutenção de postos de trabalho. O exercício destes poderes, pelo empresário, não podem, porém, acarretar a privação, a diminuição ou agressão aos bens e valores fundamentais à dignidade da pessoa humana e que preservem valores fundamentais inerentes à personalidade do cidadão trabalhador, reconhecidos, como relevantes, pela sociedade em que está integrado que são igualmente tutelados pela ordem constitucional (CF/88, arts. 1º, III,

IV, 3º, I, 5º, X e 7º, XXX). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que não de má-fé, acaba tendo conduta que colide com os direitos fundamentais do cidadão. Na apreciação do caso concreto, verificando que estão em rota de colisão destes princípios - o poder de proteção da propriedade e fiscalizador e a preservação da intimidade e da dignidade da pessoa humana - cabe ao juiz sopesar os interesses e valores de maior relevância, pela Constituição, fazendo prevalecer aqueles que melhor expressarem maior proteção da pessoa humana do trabalhador. Na hipótese, a conduta patronal de acusar o reclamante de cometer o delíto de furto, ainda sem ter certeza quanto à autoria do pretense furto e, mediante atos que o colocou em situação vexatória perante os demais empregados da empresa, separando-o dos demais colegas, impedindo-o de adentrar ao refeitório, para a refeição, sem que a empresa tivesse o mínimo cuidado de apurar os fatos de formar sigilosa e, pior, permitir que seus prepostos divulgassem na cidade de Colina uma versão precipitada dos fatos, no sentido de que os trabalhadores seriam os responsáveis pelo fato delituoso, o que ganhou ampla repercussão, tanto no ambiente de trabalho, como na comunidade, realmente enseja direito a indenização por danos morais, tendo em vista que o cidadão tem direito de receber tratamento digno dentro e fora do ambiente de trabalho. A indenização tem fundamento no art. 5º, X da CF. Recurso ordinário dos reclamados a que se nega provimento, no particular. Ac. 76223/08-PATR. Proc. 1073-2005-011-15-00-3. DOE 21/11/2008, pág. 119. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOLO OU CULPA PATRONAL. NEXO CAUSAL. DANO EFETIVO. PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. A ação de reparação de danos morais pressupõe, necessariamente, o nexo causal, o dano efetivo e a prova de culpa ou dolo do empregador, como regulada pelo CC/1916 (art. 159) ou de 2003 (art. 186). Ac. 58957/07-PATR. Proc. 1508-2006-042-15-00-9. DOE 23/11/2007, pág. 59. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO EM MONTANTE SUPERIOR AO PEDIDO INICIAL. POSSIBILIDADE. DIREITO CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL. A pretensão de indenização inicialmente formulada na inicial não vincula o Juiz no momento da sua fixação, porquanto trata-se de pedido em que não é possível determinar de modo definitivo as conseqüências do ato ilícito, hipótese de incidência do art. 286, II do CPC. Preliminar que se rejeita. Haverá dano moral, em havendo dano à imagem ou ao conceito que a sociedade possui de determinada postura. Conclusão lógica do esposado é que o empregador é responsável pela imagem do empregado junto ao ambiente de trabalho e à sociedade, e que, segundo disposições de aplicação universal, deve prover condições justas, dignas e favoráveis ao trabalho. Assim, a prática perpetrada pelo empregador de retirar da conta corrente de seu empregado parte de sua remuneração constitui ilícito, que ocasionou-lhe prejuízos de ordem material e imaterial, sendo incontestável a ocorrência do dano moral. Recurso parcialmente provido. Ac. ***54410/08-PATR. Proc. 2082-2006-144-15-00-1. DOE 29/8/2008, pág. 78. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR AFASTADO. ALEGAÇÃO DE FALTA GRAVE. O servidor que tem seu contrato suspenso, por duas vezes, para apuração de faltas graves, a final não comprovadas, ficando durante anos sem receber salários e impedido de voltar ao emprego, faz jus à indenização por danos morais. Ac. 39938/07-PATR. Proc. 369-2005-059-15-00-7. DOE 24/8/2007, pág. 142. Rel. José Pitas, 12ªC

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECURSO ORDINÁRIO. VALOR EXCESSIVO. Excessivo (razões de proporcionalidade e razoabilidade) é o valor arbitrado a título de indenização por perdas e danos, tendo em vista já ter sido concedida a reintegração do reclamante no emprego, bem como as verbas daí decorrentes Recurso parcialmente provido. Ac. 41461/08-PATR. Proc. 712-2004-085-15-00-9. DOE 18/7/2008, pág. 63. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DOLO OU CULPA PATRONAL. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO. NORMAS TÉCNICAS. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS. A obrigação de indenizar exige a prova de dolo ou culpa do empregador, ou do tomador dos serviços, mas a inobservância de normas técnicas, ou de medidas de ergonomia aconselhadas para a atividade, é indicadora de negligência patronal, ou da tomadora dos serviços, dela emergindo a obrigação de reparar o dano causado. Ac. 51403/07-PATR. Proc. 741-2005-081-15-00-6. DOE 11/10/2007, pág. 103. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

INDENIZAÇÃO. ART. 477, § 8º DA CLT. A complementação de verbas rescisórias deferidas judicialmente

não enseja o pagamento da indenização preconizada no § 8º do art. 477 da CLT. Ac. 17839/07-PATR. Proc. 549-2005-083-15-00-2. DOE 27/4/2007, pág. 70. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

INDENIZAÇÃO. ART. 477, § 8º DA CLT. PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. É devida a indenização do § 8º do art. 477 da CLT quando descumprido o prazo preconizado no § 6º do referido dispositivo consolidado, ainda quando o trabalhador tenha consentido com a quitação de forma parcelada. Ac. 41706/07-PATR. Proc. 1104-2005-020-15-00-7. DOE 31/8/2007, pág. 13. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

INDENIZAÇÃO. ART. 9º DA LEI N. 6.708/79. DISPENSA NO MÊS ANTERIOR À DATA-BASE. AVISO PRÉVIO PAGO NA FORMA INDENIZADA. INTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO. ART. 487, § 1º, DA CLT E SÚMULA N. 182 DO C. TST Trabalhador dispensado no mês anterior à data-base, mas que recebeu, na forma indenizada, o aviso prévio, cujo período integra o tempo de serviço, não faz jus à indenização do art. 9º, da Lei n. 6.708/79. Interpretação do art. 487, § 1º, da CLT, c/c a Súmula n. 182 do C. TST. Ac. 13016/08-PATR. Proc. 719-2006-038-15-00-5. DOE 14/3/2008, pág. 20. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO HUMILHANTE. RECURSO ORDINÁRIO. A dispensa do empregado é ato potestativo do empregador, mas o exercício regular desse direito não pode servir de fundamento para impor humilhação ao empregado, frentista de posto de gasolina, que foi obrigado a cumprir aviso prévio dentro de sala destinada ao estoque de produtos, sem a realização de nenhuma tarefa. Recurso não provido. Ac. 38087/08-PATR. Proc. 1127-2007-132-15-00-1. DOE 4/7/2008, pág. 104. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO CONCRETO. RECURSO ORDINÁRIO. Embora constatado onexo causal entre a doença da autora e as condições de trabalho, inexistiu efetivo dano, pois o perito não encontrou diminuição da capacidade laborativa. Indevidas, portanto, as indenizações buscadas. Recurso não provido. Ac. 37953/08-PATR. Proc. 972-2005-129-15-00-5. DOE 4/7/2008, pág. 99. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INDENIZAÇÃO. COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS AO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS “COLLOR” E “VERÃO”. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A despeito do entendimento cristalizado na OJ n. 344 da SDI-I, do C. TST, bem assim daquele esposado pelo Pleno deste Egrégio Tribunal Regional, na decisão proferida no incidente de uniformização de jurisprudência n. 28477/2003-IUJ, publicada no DOESP de 19/01/04, penso que não há prescrição alguma a ser reconhecida em desfavor do Reclamante, neste caso, haja vista que quando da edição da LC n. 110/01, em 29/06/01, e do pagamento da primeira parcela do chamado “maior acordo do mundo”, em 30/01/04 (fl. 175), achava-se o contrato de trabalho em plena vigência, o que não permitiu a fluência do prazo bienal a que se refere o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Os entendimentos retro mencionados vieram à lume com o claro propósito de compatibilizar a regra do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição, na parte em que disciplina a fluência de prazo prescricional a partir da extinção do contrato de trabalho, com o excepcional nascimento de direito dos trabalhadores após este marco. Na medida em que o contrato de trabalho do Reclamante extinguiu-se em 06/06/04 (dada a projeção do aviso prévio no tempo de serviço), e que a presente ação foi ajuizada em 05/05/06, não há prescrição alguma a ser reconhecida. Ac. 45025/07-PATR. Proc. 592-2006-105-15-00-1. DOE 14/9/2007, pág. 51. Rel. Marcos da Silva Pôrto, 9ªC

INDENIZAÇÃO. CORRESPONDENTE AO SALÁRIO-FAMÍLIA. PROVA. RECURSO ORDINÁRIO. Considerando a assertiva vestibular de que já havia apresentado ao empregador as certidões de nascimento dos filhos, incumbia à reclamante a prova do alegado, por se tratar de condição exigida pelo art. 67 da Lei n. 8.213/91 para a concessão do benefício previdenciário. Recurso provido, em parte. Ac. 37986/08-PATR. Proc. 1263-2007-026-15-00-1. DOE 4/7/2008, pág. 101. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO DE COBRANÇA. A indenização deverá ser paga por até quinze dias, após a intimação da condenação, pela Vara do Trabalho, sempre com o acréscimo da correção monetária, desde a data de julgamento, pela Vara ou pelo Órgão “ad quem”, claro com exclusão de eventual pena mensal por

penção, que terá seu próprio critério. A consequência do não pagamento deverá ser o acréscimo da multa de 20%, além dos juros de mora, que deverão ser contados, desde a data de ajuizamento da ação, na forma do § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/90. Ac. 62294/08-PATR. Proc. 29-2006-015-15-85-5. DOE 26/9/2008, pág. 129. Rel. José Pitas, 12ªC

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CULPA CONCORRENTE. ACIDENTE DE TRABALHO. Cabe indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho ocorrido por culpa concorrente, na medida em que ambos, empregador e empregado, concorreram culposamente para o infortúnio causador da perda de parte do dedo anular esquerdo do operário. O empregado deve operar o maquinário com o dispositivo de segurança ativado; o empregador deve fiscalizar e exigir que o trabalho seja executado dentro das regras de segurança. Quando o acidente de trabalho acontece por imprudência do operário que trava o sistema de segurança da desempenadeira, cujo procedimento é de conhecimento da chefia, que negligentemente tolera tal conduta, ambos acabam concorrendo culposamente para o evento danoso. A culpa concorrente não exime a empresa de responsabilidade, conquanto dose o valor da indenização devida, equitativamente, a teor do art. 945 do CC/02. Recurso do reclamante provido parcialmente. Ac. 21455/07-PATR. Proc. 595-2005-027-15-00-3. DOE 18/5/2007, pág. 55. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 12ªC

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. JUSTA CAUSA. RESPONSABILIDADE. PRESSUPOSTOS AUSENTES. INDEVIDO. A responsabilidade civil advém por decorrência da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Ausentes esses elementos, não há que se falar em indenização, mormente por dano moral. Registre-se que o poder potestativo do empregador, quer para a instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual irregularidade, quer para decidir acerca da rescisão do pacto, por si só não dá ensejo à indenização atinente ao dano moral. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT. NÃO CONCESSÃO.** Não se concede a equiparação salarial pretendida pelo obreiro quando não preenchidos concomitantemente os requisitos previstos no art. 461 da CLT: identidade de funções, trabalho de igual valor, mesmo empregador, mesma localidade, diferença de tempo de serviço não inferior a dois anos, inexistência de quadros organizados em carreira e simultaneidade, esta última exigida pela doutrina e pela jurisprudência. **HORAS EXTRAS. ANUÊNCIA PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS. EXISTÊNCIA DE CHANCELA DA ENTIDADE SINDICAL. VALIDADE. INDEVIDAS.** A anuência para compensação de horas, com a chancela da entidade sindical, torna aquela plenamente válida, produzindo todos os efeitos jurídicos, na medida em que representa a real vontade entre as partes. Nesse passo, não há espaço para a discussão de horas extras. Ac. 38137/07-PATR. Proc. 763-2005-046-15-00-9. DOE 17/8/2007, pág. 18. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. DEVIDO. A responsabilidade civil advém por decorrência da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Presentes esses elementos, é de rigor a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Ac. 38203/07-PATR. Proc. 1271-2006-022-15-00-1. DOE 17/8/2007, pág. 23. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. PRESSUPOSTOS AUSENTES. INDEVIDO. A responsabilidade civil advém por decorrência da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Ausentes esses elementos, não há que se falar em indenização, mormente por dano moral. Ac. 51332/07-PATR. Proc. 948-2006-029-15-00-9. DOE 11/10/2007, pág. 99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. PRESSUPOSTOS AUSENTES. INDEVIDA. A responsabilidade civil advém por decorrência da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Ausentes esses elementos, não há que se falar em indenização, mormente por dano moral. Registre-se que o poder

potestativo do empregador, quer para a instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual irregularidade, quer para decidir acerca da resilição do pacto, por si só não dá ensejo à indenização atinente ao dano moral. Ac. 9140/07-PATR. Proc. 380-2006-017-15-00-6. DOE 9/3/2007, pág. 59. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. VIOLAÇÃO À HONRA E INTIMIDADE DO TRABALHADOR. DEVIDA. Como é cediço, em observância aos princípios constitucionais da livre iniciativa e concorrência (arts. 1º, inciso IV, e 170, inciso IV, CF), detém o empregador os poderes de dirigir, regulamentar, fiscalizar e disciplinar a prestação de serviços dos seus empregados. Nesse contexto, e tendo em vista a própria proteção constitucional à propriedade (art. 5º, inciso XXII, CF), admite-se a realização de revista no âmbito da empresa, se justificada como o único meio de proteção do patrimônio do empregador e para a segurança dos próprios empregados, e desde que realizada em caráter geral, impessoal, por meio de critérios objetivos, mediante ajuste prévio e com respeito aos direitos da personalidade. No entanto, o poder diretivo do empregador, consubstanciado na possibilidade de se proceder à revista dos empregados, não é absoluto, encontrando limites nos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e da intimidade. Em assim sendo, a realização de revistas íntimas caracteriza violação à intimidade e à honra do trabalhador, passível, portanto, de reparação moral, pois demonstra abuso no exercício do poder diretivo-fiscalizatório do empregador, em nítida ofensa aos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana. Ac. 51675/08-PATR. Proc. 215-2006-095-15-00-0. DOE 22/8/2008, pág. 38. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR MANTIDO. RECURSO ORDINÁRIO. Considerando-se o porte econômico do reclamado, a pretendida redução do valor da indenização por dano moral (falsa atribuição de invasão em computadores - "hacker") retiraria da condenação seu caráter punitivo e pedagógico. Recurso não provido. Ac. 41472/08-PATR. Proc. 1253-2007-016-15-00-9. DOE 18/7/2008, pág. 64. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE. A ação de reparação de danos morais e materiais, também fundada em acidente do trabalho, pressupõe, necessariamente, a prova de culpa ou de dolo do empregador, como exigida pelo CC/1916 (art. 159) ou de 2003 (art. 186) e pela CF (inciso XXVIII do art. 7º). Ac. 38099/07-PATR. Proc. 2180-2002-024-15-85-5. DOE 17/8/2007, pág. 17. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. DOENÇA DEGENERATIVA. IMPROCEDÊNCIA. ART. 20, § 1º, "A", DA LEI N. 8.213/91. Afastado o nexo causal entre a doença e a atividade desenvolvida pelo trabalhador, com conclusão técnica de que não se trata de doença ocupacional mas sim degenerativa, não há que se falar em indenização por danos morais, nos termos do art. 20, § 1º, "a", da Lei n. 8.213/91. Ac. 20325/08-PATR. Proc. 814-2005-152-15-00-2. DOE 25/4/2008, pág. 132. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. OBTENÇÃO DE NOVOS EMPREGOS. RECURSO ORDINÁRIO. De se reduzir o valor da indenização por danos materiais e morais, uma vez que, embora comprovada a incapacidade parcial e permanente (LER), o reclamante (lavador de veículos) tem tido regular acesso ao mercado de trabalho. A obtenção de emprego, conquanto mais difícil, não é impossível, já que o reclamante firmou dois novos contratos de trabalho após a rescisão contratual com a reclamada. A lesão não o incapacitou de forma grave e definitiva. Recurso parcialmente provido. Ac. 37944/08-PATR. Proc. 1463-2006-128-15-00-4. DOE 4/7/2008, pág. 99. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DESCABIMENTO. Decorrendo o acidente de trabalho de culpa exclusiva do empregado, não há responsabilidade do empregador em relação aos danos morais, estéticos ou materiais causados, uma vez que a culpa é elemento essencial à caracterização da responsabilidade civil, na forma do art. 7º, XXVIII, da CF, não se tratando da exceção prevista no art. 927, § 2º, do CC. Ac. 19470/07-PATR. Proc. 880-2004-108-15-00-3. DOE 4/5/2007, pág. 44. Rel. José Pitas, 12ªC

INDENIZAÇÃO. DECORRENTE DE ESTABILIDADE AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 118, DA LEI N. 8.213/91. As condições previstas no art. 118, da Lei n. 8.213/91 fica dispensada quando, após a despedida, ficar constatada a doença profissional decorrente da atividade do trabalhador na empresa. Direito à estabilidade reconhecido. Ac. 37513/07-PATR. Proc. 2527-2003-114-15-00-9. DOE 10/8/2007, pág. 107. Rel. José Pitas, 12ªC

INDENIZAÇÃO. DIREITO DE IMAGEM. USO DE FOTO DE EMPREGADO PELO EMPREGADOR EM CAMPANHAS OU VEÍCULOS PUBLICITÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIAL OU MORAL. CONSENTIMENTO TÁCITO. POSSIBILIDADE. INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 18, CC E 5º, V, X, XXVIII, CF. O ordenamento jurídico brasileiro assegura, por expressa previsão constitucional, a garantia da inviolabilidade do direito de imagem das pessoas, resguardando ao prejudicado a compensatória indenização por dano material ou material decorrente da sua violação (art. 5º, V, X e XXVIII, CF). Nessa mesma linha, o art. 18 do CC prescreve que “sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial”. Todavia, tanto a norma constitucional quanto a lei ordinária pressupõem, para fins indenizatórios, a ocorrência concreta de dano ou prejuízo, que, justamente por isso, não se presume pelo simples uso daquele direito. De outro lado, perfeitamente admissível, na hipótese, o consentimento tácito, ainda que se trate de pessoas submetidas à relação de emprego, como é o caso do uso de foto do empregado pelo empregador em campanhas ou veículos publicitários. Ac. 51324/07-PATR. Proc. 1614-2005-044-15-00-4. DOE 11/10/2007, pág. 99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

INDENIZAÇÃO. DO ART. 9º DA LEI N. 7.238/84. PERÍODO DE ESTABILIDADE PREVISTO EM NORMA COLETIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. O empregado injustamente dispensado, no trintídio que antecede à data-base, tem direito à indenização adicional prevista no art. 9º da Lei n. 7.238/84, ainda que a efetiva rescisão contratual considere a projeção do período de estabilidade previsto em norma coletiva e do aviso prévio indenizado (OJ n. 268 da SBDI-1 e Súmula n. 182/TST). Recurso parcialmente provido. Ac. 61536/08-PATR. Proc. 1520-2007-032-15-00-7. DOE 26/9/2008, pág. 80. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INDENIZAÇÃO. DO INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. HORAS EXTRAS HABITUAIS. Havendo previsão de jornada de seis horas, alterada pela prestação habitual de horas extras, na forma do “caput” do art. 71 da CLT, o intervalo mínimo será de uma hora. Neste sentido, conferir o Precedente Administrativo n. 29 da SIT/MTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. Sendo a complementação de aposentadoria benefício previsto em norma interna, a concessão da integração de horas extras é indevida em razão da interpretação restrita aplicável ao caso. Ac. 5602/07-PATR. Proc. 1724-2004-017-15-00-2. DOE 9/2/2007, pág. 85. Rel. José Pitas, 12ªC

INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDEVIDA. Configura-se indevida indenização postulada sob alegação de doença profissional, se o laudo pericial elaborado nos autos constata de forma inequívoca que, embora a reclamante tenha sentido os primeiros sintomas ainda durante o pacto laboral, a patologia adquirida não guarda nexo causal com as atividades desenvolvidas na reclamada. Decisão DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA EMPRESTADA. CONCLUSÃO DISTINTA DO LAUDO PERICIAL OFICIAL. Não se presta a comprovar existência de doença profissional laudo pericial elaborado em outros autos e para reclamante distinto do desta ação, pois toda doença é personalíssima, não podendo a doença adquirida por outro empregado, exercedor da mesma função que o autor desta reclamatória, abrir precedente para os demais, já que há de se provar que as características próprias de seu trabalho, se estendem aos outros. PROVA ORAL. DEPOIMENTOS DISSONANTES. CISÃO DA PROVA. NÃO ACOLHIMENTO. Não se pode acolher como aptos a dirimir a controvérsia, depoimentos que apresentam informações dissonantes, por configurada a cisão da prova oral. HORAS EXTRAS. PROVA ORAL EM CONTRADIÇÃO COM A DOCUMENTAL. INAPTA AO CONVENCIMENTO. Impõe-se reputar inapto ao convencimento do Julgador depoimento de testemunha que nega a compensação de sobrelabor, se esse vai de encontro à prova documental jungida aos autos, na qual resta devidamente comprovada, com anotações apostas pela própria autora, a tese defensiva nesse sentido. Ac. 47947/07-PATR. Proc. 239-2005-042-15-00-2. DOE 21/9/2007, pág. 162. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. REQUISITOS. CABIMENTO. ÔNUS DA PROVA. A idéia

central da responsabilidade civil é a de que, quem infringe um dever jurídico, causando danos a outrem, responde pelo ressarcimento do prejuízo. Em se tratando de indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional, em princípio, a responsabilidade é extracontratual porque decorre da violação dos deveres previstos nas normas gerais de proteção ao trabalhador e ao meio ambiente do trabalho e não necessariamente dos termos do contrato. É, também, de natureza subjetiva, pois o dever de indenizar surge em razão do comportamento do sujeito que causa danos a terceiros, por dolo ou culpa e não meramente pela atividade desenvolvida. Neste espeque, o dever de indenizar exige a comprovação da culpa do empregador, de qualquer grau, para nascer o direito da vítima. Extraí-se, portanto, que somente será devida a indenização se estiverem presentes o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador. Estes são os requisitos extraídos do corpo dos arts. 186 e 927 do novel CC, os quais devem ser preenchidos de forma simultânea, ou melhor, cumulativa, sob pena de, não restando comprovados, resultar na improcedência do pedido indenizatório. O ônus da prova é do autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). Ac. 24565/07-PATR. Proc. 99-2005-123-15-00-2. DOE 1/6/2007, pág. 67. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

INDENIZAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA. RETORNO AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ANTERIORES. O trabalhador que sofre acidente de trabalho faz jus à garantia de emprego prevista em norma coletiva quando constatada a lesão permanente em dois dedos da mão e a redução da capacidade laborativa. O retorno ao exercício das funções anteriores não é condição obstativa do direito, visto que o desempenho das tarefas demandará maior esforço e dispêndio de energia pelo empregado. Ac. 46036/07-PATR. Proc. 656-2005-131-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 81. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

INDENIZAÇÃO. PELA CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo sido demonstrado que havia a concessão parcial do intervalo para repouso e alimentação, há que se deduzir o tempo usufruído do cômputo dos minutos sobre os quais incidirá a penalidade prevista pelo § 4º do art. 71 da CLT, sob pena de se incorrer em “bis in idem” e de se promover o enriquecimento sem causa, vedado pelos arts. 884 a 886 do CC, uma vez que a meia hora suprimida já foi paga como jornada legal. Não se olvida acerca dos termos da OJ 307 da SDI-I do C. TST, invocada pela parte. Porém, d.m.v., não se comunga desse entendimento, por se entender não ser possível a condenação em epígrafe em relação ao período de intervalo efetivamente concedido, ainda que a menor. Aliás, além de aparentemente injusta, eis que dá o mesmo tratamento a situações desiguais (ausência de concessão e concessão parcial), a referida Orientação pode vir a produzir um efeito reverso e nefasto à sua verdadeira intenção, na medida em que o empregador pode passar a entender que será mais viável deixar de conceder o intervalo, já que terá que pagar pelo período integral. Tampouco a redução do intervalo para repouso e alimentação comporta reflexos. Devido à natureza indenizatória da penalidade prevista no art. 71, § 4º, da CLT, não há que se falar em reflexos (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). Ac. 24574/07-PATR. Proc. 415-2004-079-15-00-1. DOE 1/6/2007, pág. 67. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

INDENIZAÇÃO. POR ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO DO TRABALHO. Não se tratando de atividade de risco a responsabilidade do empregador é subjetiva, cabendo ao Reclamante a prova do dolo ou culpa da Ré. No caso de colisão de veículos que vitime o ajudante do motorista, presume-se a culpa do motorista que colidiu na traseira de outro veículo. Por se tratar o motorista de empregado da Reclamada, aplica-se o disposto no art. 932, III do CC e Súmula n. 341 do STF, respondendo a empresa por atos de seu preposto. Recurso parcialmente provido. Ac. 30490/08-PATR. Proc. 35-2006-004-15-00-6. DOE 6/6/2008, pág. 80. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

INDENIZAÇÃO. POR DANO MATERIAL. CONTRATAÇÃO DE SEGURO CONTRA ACIDENTE DO TRABALHO PELA RECLAMADA. RECURSO ORDINÁRIO. Independentemente da discussão sobre o seguro previsto no art. 7º, XXVIII, da Constituição, fato é que o reclamante não infirmou o fundamento da sentença, segundo o qual o reclamado contratou seguro específico e particular contra acidente de trabalho, o que afasta a pretensão vestibular de indenização substitutiva, por ausência desse seguro, incontestavelmente feito. Recurso não provido. Ac. 13064/08-PATR. Proc. 323-2007-146-15-00-1. DOE 14/3/2008, pág. 22. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INDENIZAÇÃO. POR DANO MATERIAL. DOENÇA DO TRABALHO. PENSÃO VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO, DE REDUÇÃO SALARIAL E RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. O fato de o empregado acometido de moléstia ocupacional não se afastar do trabalho nem sofrer redução de salário quando realocado em função compatível com seu quadro clínico ou, ainda, de estar recebendo auxílio-acidente, não constitui óbice ao deferimento concomitante de pensão vitalícia por dano material. Tendo tido sua capacidade laborativa reduzida, ainda que parcialmente, o pensionamento é cabível para reparar a irreversibilidade da lesão sofrida, ocasionadora da inabilitação ao trabalho antes desempenhado. Incidência, ao caso, do disposto no art. 950 do CC. DANO MORAL. DISACUSIA. ADOÇÃO DE CRITÉRIO. Revela-se imperioso que o julgador, ante o silêncio da lei, estabeleça um norte para indenizar essa espécie de dano que deve atender o caráter pedagógico, sem o infortúnio seja transformado em instrumento de ganho fácil. Ac. 46306/08-PATR. Proc. 1563-2005-105-15-00-6. DOE 1/8/2008, pág. 106. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

INDENIZAÇÃO. POR DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DA VÍTIMA. MAJORAÇÃO DO VALOR. RECURSO ORDINÁRIO. Considerando-se o porte econômico da segunda reclamada e o caráter punitivo e didático da indenização e, sobretudo, a morte do empregado, impõe-se a majoração do valor da condenação. Recurso provido, em parte. Ac. 61560/08-PATR. Proc. 1568-2007-146-15-00-6. DOE 26/9/2008, pág. 81. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INDENIZAÇÃO. POR DANO MORAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO PRIMEIRO RECLAMADO. Considerando-se que a obrigação de reparar o dano moral só nasce com a prolação da sentença, somente a partir dessa data é que deve incidir a correção monetária. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não estando o reclamante assistido pelo sindicato, incabível a condenação na verba honorária, continuando aplicável, nas lides decorrentes da relação de emprego, o art. 14 da Lei n. 5.584/70 (Súmula n. 219/TST). Recurso provido, em parte. Ac. 37985/08-PATR. Proc. 717-2007-135-15-00-6. DOE 4/7/2008, pág. 101. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INDENIZAÇÃO. POR DANO MORAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. A correção monetária da indenização por dano moral deve incidir a partir da data da prolação da sentença, pois só então constituiu-se o direito pretendido. Os juros, porém, são devidos a partir do ajuizamento da ação, de acordo com o art. 883 da CLT. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR. CARÁTER EDUCATIVO DA PENA. Dado o porte econômico da empresa reclamada e o fato de exigir da reclamante atividades que, anteriormente, eram realizadas por três empregados, mais justo se afigura a fixação de valor correspondente ao que seria pago a três empregados pelo período em que a autora laborou sozinha. Recurso provido, em parte. Ac. 37942/08-PATR. Proc. 1149-2004-043-15-00-4. DOE 4/7/2008, pág. 99. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INDENIZAÇÃO. POR DANO MORAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. A correção monetária da indenização por dano moral deve incidir a partir da data da prolação da sentença, pois só então constituiu-se o direito pretendido. Os juros, porém, são devidos a partir do ajuizamento da ação, de acordo com o art. 883 da CLT. Recurso provido, em parte. RECURSO DA RECLAMANTE. REEMBOLSO. DESPESAS MÉDICAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O valor do reembolso das despesas médicas é corrosível pelo passar do tempo e pela majoração que ocorre. Por essa razão, faz-se necessária a recomposição do valor, para que não perca o poder aquisitivo e, até mesmo, para facilitar o cálculo no momento do pagamento. Recurso provido, em parte. Ac. ***38098/08-PATR. Proc. 1979-2005-117-15-00-4. DOE 4/7/2008, pág. 104. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INDENIZAÇÃO. POR DANO MORAL. PENSÃO EXCLUÍDA RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. O empregador estava obrigado a fazer o exame admissional e, não o fez. No caso, a vida pregressa do empregado (CTPS) dava conta de atribuições que envolviam notório esforço físico, que poderiam ter sido evitados. E, se nos 10 dias de início do contrato, sobreveio evento que, depois, ocasionou aposentadoria por invalidez, há que ser reparado o dano daí decorrente. Todavia, exclui-se a pensão mensal porque, segundo perícia, tratava-se de doença degenerativa, pré-existente, que, por óbvio, não tem nexo causal

com o curtíssimo período de trabalho para a reclamada. Recurso provido, em parte. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO CONTRATO NA CTPS. INOVAÇÃO DA LIDE. Inovatório o pedido de retificação da CTPS, por isso inviável o pronunciamento deste Regional, sob pena de instabilização da lide e, ainda, supressão de instância. Recurso não provido. Ac. 34192/08-PATR. Proc. 982-2005-011-15-00-4. DOE 20/6/2008, pág. 77. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INDENIZAÇÃO. POR DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. PREVISÃO NORMATIVA. CABIMENTO. O art. 373, VI, da CLT veda ao empregador proceder revistas íntimas nas suas empregadas, ainda que por prepostos do mesmo sexo. Não se pode dar uma conotação maior ao patrimônio econômico da reclamada em detrimento do patrimônio íntimo da reclamante. A reclamada, ainda que existindo delito penalmente tutelado, não pode inverter, a seu bel prazer, o Princípio da Presunção de Inocência, ou seja, o direito de não ser considerado culpado até prova em contrário, previsto no art. 5º, inciso LVII, da CF. Referido princípio constitucional, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público e mesmo o particular de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário. Nesse diapasão, a revista geral e indiscriminada realizada pelo empregador se mostra totalmente ilegal, autorizando a recomposição indenizatória do prejuízo moral. Por outro lado, por ser questão de ordem pública, a matéria não poderia ter sido transacionada pelo sindicato profissional, fazendo que tal ditame convencional não surta qualquer efeito. Recurso não provido. Ac. 27368/07-PATR. Proc. 599-2005-092-15-00-0. DOE 15/6/2007, pág. 149. Rel. Desig. Flavio Nunes Campos, 11ªC

INDENIZAÇÃO. POR DANO MORAL. TRANSMISSÃO DA RECOMPOSIÇÃO FINANCEIRA DA DOR SOFRIDA PELO “DE CUJUS”. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 943 DO CC/02. Com relação à indenização por danos morais decorrente de acidente que causa a morte do trabalhador, é de se ressaltar, primeiramente, que não se quer transmitir aos herdeiros do “de cujus” a dor desse último, que desaguou no dano moral pleiteado, que, sem dúvida alguma, é direito personalíssimo. Na verdade, naqueles casos, há a transmissão da recomposição financeira do dano íntimo, que faz parte do patrimônio do lesado, plenamente transmissível, nos termos do art. 943 do CC/02. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOR SOFRIDA PELOS FAMILIARES DO TRABALHADOR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por outro lado, entendo, outrossim, ser possível a terceiro que não a vítima postular a indenização por danos morais em nome próprio, decorrente de sofrimento suportado por si. É óbvio que a perda do genitor causa aos seus sucessores/familiares uma dor, que, logicamente, variará de acordo com o grau de afeição que os unia. Assim, aqueles virão ao Poder Judiciário não buscar a compensação da dor sofrida pelo trabalhador acometido pelo sinistro laboral, mas sim a sua própria dor causada pela perda trágica do ente querido. Caberá, então, ao Magistrado ter o senso aguçado para barrar a cadeia de indenizações, que deve ser finita e adstrita somente aos sucessores do trabalhador. Contudo, nesses casos, a relação existente entre autor e réu não está ligada por uma relação de trabalho, que pertencia, única e exclusivamente, ao “de cujus”. Por ser uma questão adstrita à responsabilidade civil da empresa, não ligada por uma relação de trabalho, tal situação, portanto, deve ser apaziguada na órbita da Justiça Comum. Sendo assim, a competência para apreciar a presente lide pertence à Justiça Comum Estadual. Mantenho com divergência de fundamentação. Ac. 60010/08-PATR. Proc. 387-2006-031-15-00-4. DOE 19/9/2008, pág. 81. Rel. Flavio Nunes Campos, 11ªC

INDENIZAÇÃO. POR DANOS ESTÉTICOS E DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. As indenizações por danos estéticos e morais são suscetíveis de cumulação, pois a primeira está vinculada à deformação morfológica permanente, que afeta a integridade e a harmonia física do corpo da vítima, enquanto que a segunda resulta do sofrimento emocional, da dor física, da angústia, da perda da qualidade de vida, das dificuldades cotidianas e de todas as demais conseqüências provocadas pelo acidente de trabalho. Ac. 33860/07-PATR. Proc. 0339-2005-071-15-00-4. DOE 20/7/2007, pág. 38. Rel. Hélio Grasselli, 12ªC

INDENIZAÇÃO. POR DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. Na difícil tarefa de estimar o sofrimento humano, o julgador deve sopesar vários elementos, dentre eles a: capacidade econômica das partes, repercussão do dano, reparação ao ofendido e punição do ofensor, gravidade da lesão, proporcionalidade e razoabilidade. Nesse contexto, impõe-se redução da indenização. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PENSÃO VITALÍCIA. PERDA PARCIAL DA CAPACIDADE LABORAL. Ainda que parcial a incapacidade do membro superior esquerdo, o fato de o reclamante ser canhoto induz ao deferimento da pensão vitalícia, pois evidente que passará a

ter dificuldades não só no cotidiano, como, também, para arrumar nova colocação no mercado de trabalho. Recurso provido, em parte. Ac. 13124/08-PATR. Proc. 243-2006-146-15-00-5. DOE 14/3/2008, pág. 25. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INDENIZAÇÃO. POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. PROVA. Não comprovado que a enfermidade - deficiência auditiva, acometida pelo empregado decorra denexo causal com as funções desempenhadas, indevida a indenização por danos morais. Ac. 55232/07-PATR. Proc. 1792-2005-070-15-00-1. DOE 31/10/2007, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INDENIZAÇÃO. POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. As indenizações por danos materiais e morais são suscetíveis de cumulação com o benefício previdenciário recebido pela vítima de acidente de trabalho, na medida em que aquelas têm caráter reparatório, enquanto que este tem natureza alimentar. Ac. 27388/07-PATR. Proc. 878-2005-076-15-00-5. DOE 15/6/2007, pág. 150. Rel. Hélio Grasselli, 11ªC

INDENIZAÇÃO. POR DANOS MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA DE PREPOSTO DO EMPREGADOR. RECURSO ORDINÁRIO. Não fosse a reconhecida culpa do preposto do empregador no evento que causou o dano, a natureza do serviço (transporte rodoviário) atrai a incidência do art. 927 do CC. Recurso provido. Ac. 41470/08-PATR. Proc. 817-2004-096-15-00-1. DOE 18/7/2008, pág. 64. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. DOLO OU CULPA PATRONAL. NEXO CAUSAL. DANO EFETIVO. PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. A ação de reparação de danos morais e materiais, também fundada em acidente do trabalho, pressupõe, necessariamente, o nexo causal, o efetivo dano, bem como a prova de culpa ou dolo do empregador, como regulada pelo CC/1916 (art. 159) ou de 2003 (art. 186). Ac. 55928/07-PATR. Proc. 0197-2006-010-15-00-6. DOE 9/11/2007, pág. 30. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA. O disposto no art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao Juiz do Trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive quanto à possibilidade de indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente quando entenda que já se encontram nos autos todos os elementos necessários para a formação do convencimento. Não caracteriza o cerceamento de defesa, quando o Juiz indefere a produção de provas dispensáveis à solução da lide. Não comprovados os fatos narrados na exordial como ensejadores do dano moral, resta indevida a indenização pleiteada. Ac. 46052/07-PATR. Proc. 2801-2005-122-15-00-6. DOE 21/9/2007, pág. 78. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRABALHADOR RURAL. INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO. Não comprovado que a morte do trabalhador, que sofreu infarto agudo do miocárdio e foi conduzido prontamente até a unidade hospitalar por um ônibus e não por uma ambulância - meio de transporte previsto em norma coletiva da categoria -, decorreu de culpa do empregador, indevida a obrigação de indenizar por danos morais e materiais. JUSTIÇA GRATUITA. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), indevida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 70503/08-PATR. Proc. 0598-2006-062-15-00-5. DOE 31/10/2008, pág. 10. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS. A condenação ao pagamento de indenização por danos morais pressupõe a demonstração inequívoca da prática, pelo empregador, de ato que configure afronta à dignidade do trabalhador, não bastando ao acolhimento do pedido a prova insatisfatória ou a mera presunção. Tratando-se de fato constitutivo do direito do reclamante, inafastável a observância do disposto nos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. Ac. 13210/07-PATR. Proc. 823-2006-083-15-00-4. DOE 30/3/2007, pág. 19. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE FATO OFENSIVO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. INVIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com a potencial ofensa à honra, à imagem, à dignidade, à privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, inciso X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. Entretanto, “in casu”, pelo contexto fático não restou plenamente comprovado que o reclamante, como pessoa humana, sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação não patrimonial. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO POR CINCO ANOS. NULIDADE. EFEITOS (CLT, ART. 445). Não é de se proclamar a nulidade total do contrato de trabalho, nem a ineficácia integral da sua cláusula que estipulou sua duração por período de cinco anos, portanto, superior ao que limite de dois anos, conforme o art. 445 da CLT. Isto porque, a nulidade é restrita à cláusula e, mesmo assim, parcial, para rejeitar-lhe a eficácia no que estipulou em excesso ao limite máximo de dois anos. Destarte, reputo plenamente válida e eficaz a contratação por prazo determinado até dois anos, conforme a limitação do art. 445 da CLT. Ressalte-se que o legislador não estabelece como condição especial de validade para a contratação por prazo de dois anos, constituindo-se, na verdade, hipótese de cláusula que não se submete às limitações do § 2º do art. 443 da CLT, mas em respeito à liberdade de contratar preconizada no art. 444 da CLT. Nesses termos, o direito de indenização assegurado pela cláusula quinta do contrato correspondente aos salários pelo tempo restante ao período de vigência do contrato, deve ser restringida até 02/05/06, considerando que o contrato foi celebrado em 03/05/04 e rescindido em 19/01/05. Recurso ordinário parcialmente provido, no particular. Ac. 7337/07-PATR. Proc. 129-2006-143-15-00-6. DOE 23/2/2007, pág. 57. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA INCIDÊNCIA. Dúvida não há que a teor do disposto no art. 39 da Lei n. 8.177/91 a atualização monetária deve incidir a partir do vencimento da obrigação. No caso dos autos, a obrigação de pagar indenização por danos morais somente foi reconhecida com o v. acórdão prolatado por esta Corte, por ocasião da análise do recurso obreiro e lá foi fixado o valor já atualizado da indenização devida à autora. Ora, trata-se de sentença constitutiva de direito a que defere indenização por danos morais e materiais; como na espécie, as parcelas sob exame devem ser calculadas a partir da data da prolação da sentença, mencionando-se que o valor fixado já define o montante da indenização, devidamente atualizado, considerando os valores da época de sua prolação. Agravo da executada a que se dá provimento para determinar a retificação dos cálculos quanto aos juros e correção monetária da indenização por danos morais. Ac. 55158/07-PATR. Proc. 662-1999-041-15-00-7. DOE 31/10/2007, pág. 32. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. As autoras, em razão de antecipação de tutela concedida pela primeira instância, foram reintegradas ao serviço na reclamada em 06/12/03. Contudo, em razão de liminar em ação cautelar inominada impetrada pela reclamada, a reintegração foi suspensa em 09/01/04. A presente ação de indenização por danos morais foi ajuizada em 13/01/06, fulcrada em fatos que teriam ocorrido de 08/12/03 a 19/12/03. Assim, operou-se a prescrição bienal, pois os contratos de trabalho não mais estavam em vigor desde 09/01/04 (data em que foi concedida a liminar na ação cautelar, que suspendeu a tutela antecipada) e o ajuizamento ocorreu após o decurso de dois anos. Ac. 22394/07-PATR. Proc. 58-2006-005-15-00-7. DOE 25/5/2007, pág. 28. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1ªC

INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS. VIABILIDADE. Nas sociedades capitalistas, ainda que contingenciadas pelos princípios do Estado Democrático de Direito e Social, não se tem negado ao empresário o soberano poder de organização, direção e controle de sua atividade, não só com vistas, dentre outras finalidade, de obter melhor qualidade e produtividade de bens ou serviços, como disciplina e harmonia no ambiente de trabalho e zelar pelo patrimônio da empresa. Tais poderes são decorrência da garantia constitucional da liberdade de iniciativa, da livre de concorrência (CF/88, arts. 1º, IV, 3º, II, 5º, XXII e 173), como valores essenciais não só ao desenvolvimento econômico, mas sobretudo para a criação e manutenção de postos de trabalho. O exercício destes poderes, pelo empresário, não pode, porém, acarretar a privação ou a diminuição de bens e

valores fundamentais à dignidade da pessoa humana, ou a valores fundamentais inerentes à personalidade do cidadão trabalhador, reconhecidos, como relevantes, pela sociedade em que está integrado que são igualmente tutelados pela ordem constitucional (CF/88, arts. 1º, III, IV, 3º, I, 5º, X e 7º, XXX). Na dinâmica da atividade econômica sói acontecer que o empregador, ainda que não de má fé, acaba tendo conduta que colide com os direitos fundamentais do cidadão. Na apreciação do caso concreto, verificando que estão em rota de colisão - o poder proteção da propriedade e fiscalizador e a preservação da intimidade e da dignidade da pessoa humana - cabe ao juiz sopesar os interesses e valores de maior relevância, pela Constituição, fazendo prevalecer aqueles que melhor expressarem maior proteção da pessoa humana do trabalhador. Na hipótese, a conduta patronal restou patente, com manifesta agressão a intimidade do reclamante, fazendo jus uma indenização reparadora e que venha inibir, no futuro, a conduta ilícita da empregadora. O cidadão trabalhador tem direito de receber tratamento digno no ambiente de trabalho. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, no particular. Ac. 12463/07-PATR. Proc. 1481-2005-035-15-00-5. DOE 23/3/2007, pág. 91. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

INDENIZAÇÃO. RELATIVA AO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO COMPROVADO. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez que os demonstrativos de salários anexados aos autos comprovam a quitação de 1 hora a título de intervalo intrajornada não usufruído, com relação ao período de 03/08/05 até a data da rescisão contratual, não remanesce a condenação sob esse aspecto. Recurso ordinário parcialmente provido. Ac. 55347/07-PATR. Proc. 128-2007-028-15-00-1. DOE 31/10/2007, pág. 24. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO UNILATERAL PELO RECLAMADO. CABIMENTO. SÚMULA N. 291 DO C. TST. Defere-se a indenização prevista na Súmula n. 291 do C. TST ao servidor público que, laborando habitualmente horas extraordinárias e percebendo a devida paga, deixa de trabalhar em sobrelabor por ato unilateral do reclamado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N. 219 DO C. TST. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA OJ SDI-1 N. 305, TST. Mesmo após a Novel Constituição, persiste ainda que formalmente, o “jus postulandi”. Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos elencados na Súmula n. 219, a qual foi confirmada pela Súmula n. 329/TST, a saber, estar o obreiro assistido pela entidade sindical e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de seu procurador. Presentes essas condições, devida a verba honorária advocatícia. Inteligência da OJ SDI-1 n. 305, TST. Ac. 19213/08-PATR. Proc. 1396-2007-076-15-00-4. DOE 18/4/2008, pág. 29. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

INDENIZAÇÃO. VALOR. Na forma do parágrafo único do art. 944 do CC, para o arbitramento da indenização, deve haver proporcionalidade entre a gravidade da culpa, o dano com o salário do trabalhador e o porte econômico da empresa. Ac. 39089/07-PATR. Proc. 135-2006-053-15-00-2. DOE 17/8/2007, pág. 54. Rel. José Pitas, 12ªC

LISTA NEGRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. O princípio da não-discriminação está ligado ao princípio da igualdade, pressupondo a vedação de discriminações injustificadas. A lista discriminatória, também conhecida por lista negra, consiste na conduta discriminatória de empregadores em face de trabalhadores, decorrentes de fatos como: o ingresso com reclamações trabalhistas, restrição de crédito ou figurarem como réu em demais processos de natureza civil e criminal, etc. Tal procedimento ofende os arts. 3º, IV, 5º, “caput”, e 7º, XXX, da CF e ao art. 1º da Lei n. 9.029/95, eis que evidente a discriminação e o abuso de direito, visto que tais fatos não estão ligados diretamente à qualificação do trabalhador. Está comprovado autos, tendo em vista a prova testemunhal produzida, que a reclamada não contratou as reclamantes pelo fato de terem ingressado com ação trabalhista contra a cooperativa que intermediava os seus serviços para o Banco do Brasil. Pois bem, como alegado anteriormente, é vedado pelo nosso ordenamento jurídico a discriminação contra candidatas a emprego por terem exercido o direito de ação, que é assegurado constitucionalmente, conforme preceituado no art. 5º, inciso XXXV. Neste diapasão, o conjunto probatório, produzido nestes autos, deixa clara a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil da reclamada, passível de correção por meio de indenização por danos morais. Ac. 31684/07-PATR. Proc. 0157-2006-092-15-00-5. DOE 13/7/2007, pág. 110. Rel. Flavio Nunes Campos, 11ªC

INÉPCIA

INÉPCIA DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. Na forma da Súmula n. 263 do TST, não há a necessidade de conceder o prazo de 10 dias, a não ser na hipótese de a inicial encontrar-se desacompanhada de documentos indispensáveis à proposição da ação, ou não preencher outro requisito legal. Ac. 5533/07-PATR. Proc. 651-2006-134-15-00-7. DOE 9/2/2007, pág. 82. Rel. José Pitas, 12ªC

INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. No processo do trabalho, apenas se configura inépcia quando há impossibilidade de se dizer o direito. Se o trabalhador, na inicial, pleiteia verbas decorrentes da relação de emprego, ainda que não requeira, expressamente, o reconhecimento do vínculo empregatício, o julgador deve apreciar esta questão incidentalmente. Portanto, não há, tecnicamente, na hipótese, inépcia da inicial. Ac. 62024/07-PATR. Proc. 744-2005-079-15-00-3. DOE 11/1/2008, pág. 159. Rel. José Pitas, 12ªC

INÉPCIA DA INICIAL. EMENDA NÃO DETERMINADA. DOCUMENTO ESSENCIAL. BAIXA À ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO. A alegada falta de documento essencial, que segundo o MM. Juízo originário seria imprescindível para o regular curso da ação, além de não ocorrer na espécie, exigia, antes, que fosse aplicada a regra do art. 284 do CPC, sendo nesse sentido a Súmula n. 263/TST. Recurso provido. Ac. 52451/07-PATR. Proc. 782-2007-016-15-00-5. DOE 19/10/2007, pág. 20. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO DO RECLAMADO. Verificando-se o atendimento dos requisitos previstos no art. 840 da CLT, e que o pedido de indenização por danos morais decorrente de assédio moral é juridicamente possível, uma vez que encontra previsão, inclusive, em sede constitucional (art. 5º, incisos V e X, da CF), não se pode reputar inepta a inicial, tampouco reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo reclamante. HORAS EXTRAS. PROVA. O simples fato da testemunha estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Inteligência da Súmula n. 357 do TST. Elidida a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada nos cartões de ponto juntados aos autos, e comprovada a jornada de trabalho alegada na inicial, em relação ao período em que não foram juntados os controles de jornada, é devida a condenação ao pagamento de horas extras, porquanto demonstrado o labor extraordinário sem a respectiva contraprestação. Incidência da Súmula n. 338 do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Não se verifica o interesse de agir, expresso no binômio utilidade/necessidade, quando a parte recorrente não se apresenta sucumbente na pretensão de ver utilizados os divisores 180 e 220, na apuração das horas extras deferidas. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DSR's E DESTES NA BASE DE CÁLCULO DAS DEMAIS VERBAS. Nos termos do art. 7º, "a", da Lei n. 605/49, na remuneração do repouso semanal computar-se-ão as horas extraordinárias habitualmente prestadas. Deferidas diferenças de DSR, em razão das repercussões das horas extras, são devidos, igualmente, os reflexos das diferenças do DSR em outras verbas. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Indeferido o pedido de pagamento dos reflexos das horas extras nas gratificações semestrais, carece o recorrente de interesse de agir, no particular. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Constatando-se que não há condenação relativa ao intervalo intrajornada suprimido e que o período usufruído do referido intervalo não foi computado na apuração das horas extras deferidas, a sentença deve ser mantida. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. O assédio moral nas relações de trabalho caracteriza-se pela conduta sistemática, prolongada e abusiva, que expõe o trabalhador a situações constrangedoras e humilhantes, que o desestabilizam psicologicamente, ofendendo o direito da personalidade, na medida que revela o tratamento indigno no ambiente de trabalho. Restando comprovado que o empregado, em reuniões praticadas pelos prepostos do empregador, sofria pressão psicológica, além da normalidade, para o cumprimento de metas, sendo exposto a situações constrangedoras e de depreciação do trabalho realizado, mediante ironias e ameaças ao emprego, exsurge para o empregador a obrigação de indenizar. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O quantum indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANOS MORAIS. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor real do débito, assim, nos casos de indenização

por dano moral, a atualização começa a fluir da data da fixação do valor pela sentença. Precedente do TST. COMPENSAÇÃO. Não havendo sequer alegação no sentido de que o empregado tivesse qualquer dívida para com o empregador, resta inviável a compensação preconizada pelo art. 767 da CLT. RECURSO DO RECLAMANTE REINTEGRAÇÃO. REGULAMENTO DO PESSOAL. Constatando-se que os dispositivos constantes do Regulamento do Pessoal do empregador, que embasam a pretensão obreira de nulidade da rescisão contratual e de reintegração, não concernem à dispensa imotivada, destinando-se à despedida motivada, a sentença que indeferiu o pleito merece ser mantida. Ac. 55258/07-PATR. Proc. 810-2006-091-15-00-0. DOE 31/10/2007, pág. 16. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Verificando-se o atendimento dos requisitos previstos no art. 840 da CLT, não se pode reputar inepta a petição inicial. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. Ac. 52596/07-PATR. Proc. 396-2006-063-15-00-0. DOE 19/10/2007, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECURSO DO RECLAMADO. Atendendo a inicial os requisitos exigidos pelo § 1º do art. 840, da CLT, de modo a permitir o pleno conhecimento da pretensão nela deduzida e o exercício da ampla defesa pelo reclamado, não há como declarar a inépcia da inicial. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Comprovada a identidade de função, e não comprovados os fatos impeditivos, modificativos, e extintivos do direito à equiparação salarial, são devidas as diferenças salariais decorrentes - art. 461, § 1º, da CLT. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DSR'S E DESTES NAS DEMAIS VERBAS E NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Ausente condenação quanto ao pagamento dos reflexos dos DSR's das horas extras no aviso prévio, férias mais 1/3 e 13º salário, majorados pelas horas extras, no FGTS mais 40%, assim como nas gratificações semestrais, não se infere do indispensável interesse de agir, no particular. FGTS. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO. Havendo condenação relativa aos depósitos das diferenças do FGTS mais multa de 40%, correta a determinação de expedição de alvará para o levantamento dos respectivos valores. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. EMPREGADA GESTANTE. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. Restando comprovado o dano moral sofrido pela empregada, em decorrência da praxe discriminatória do empregador em demitir as empregadas, após a gravidez, criando uma situação de “stress” indesejável, mormente durante a gestação, exsurge para o empregador a obrigação de indenizar. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O quantum indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), devida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. JUSTIÇA GRATUITA Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83, e também do § 3º do art. 790 da CLT. ANÁLISE CONJUNTA DO RECURSO DA RECLAMANTE E DO RECLAMADO. INTERVALO INTRAJORNADA. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, a OJ n. 307 da SBDI-1/TST. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. PROVA. O fato do empregado laborar interna e externamente não obsta o efetivo controle da jornada de trabalho. Comprovado que o empregado era detentor de fidúcia diferenciada, autorizando o seu enquadramento na exceção prevista pelo § 2º do art. 224 da CLT, o pagamento das horas extras é devido apenas para as horas laboradas após a 8ª (oitava) hora diária. Os reflexos das horas extras nos DSR's, inclusive sábados, encontra amparo no art. 7º, “a”, da Lei n. 605/1949, na Súmula n. 172 do TST, e nos instrumentos normativos da categoria, o que afasta a incidência do teor da Súmula n. 113 do TST. Ac. 12815/08-PATR. Proc. 1949-2006-114-15-00-0. DOE 14/3/2008, pág. 11. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INÉPCIA DA INICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Atendendo a inicial os requisitos exigidos pelo § 1º do art. 840, da CLT, de modo a permitir o pleno conhecimento da pretensão nela deduzida e o exercício da ampla defesa pelo reclamado, não há como declarar a inépcia da inicial. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A terceirização dos serviços, ainda que lícita, não exime o tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não caracterizam “bis in idem” o deferimento do pagamento do intervalo intrajornada suprimido e a condenação relativa ao pagamento das horas efetivamente laboradas no referido período, por se tratar de direitos distintos, embora oriundos de um mesmo fato gerador. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A inexistência de razoável controvérsia sobre as verbas rescisórias reconhecidas em juízo, em face da confissão ficta da real empregadora do reclamante, justifica a manutenção da cominação do art. 477, § 8º, da CLT. A apresentação de contestação de cunho genérico pela litisconsorte não torna controvertida as verbas rescisórias postuladas na exordial, de molde a afastar a incidência da cominação prevista no art. 467 da CLT. Ac. 48608/08-PATR. Proc. 967-2007-092-15-00-2. DOE 15/8/2008, pág. 57. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INSTRUMENTO NORMATIVO APÓCRIFO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. As hipóteses de inépcia da petição inicial vêm previstas no art. 295 do CPC. A juntada de instrumento normativo apócrifo não induz à inépcia, pois é questão que deve ser apreciada e valorada no mérito, nos termos do art. 131 do CPC, não havendo qualquer relação com o instituto da inépcia da inicial. Recurso a que se dá provimento. Ac. 55725/08-PATR. Proc. 616-2006-079-15-00-0. DOE 5/9/2008, pág. 38. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. O direito de ação deve ser exercido com a parcimônia, incumbindo, pois, ao autor indicar na petição inicial os fatos que fundamentem seu pedido, deduzindo de forma clara sua pretensão, na medida em que somente diante da clareza da petição inicial é que se poderá resguardar o direito de defesa, posto que não é dado transferir à ré o encargo de se defender contra fatos de difícil compreensão. Logo, se da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, configura-se a inépcia da petição inicial. Este, contudo, não é o caso dos autos. A petição inicial, conquanto não se demonstre ser um primor tecnicamente, ainda que não preencha as rigorosas formalidades dos arts. 282 e 283 do CPC, satisfaz os requisitos essenciais do § 1º do art. 840, dos arts. 852-A e 852-B, todos da CLT, além do disposto no art. 2º, § 2º, da Lei n. 5.584/70. Não se vislumbra, ainda e concomitantemente, a possibilidade de prejuízos ao sagrado exercício do contraditório e da ampla defesa da parte e, por fim, que o juízo “a quo” se pronuncie sobre o “meritum causae”. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá provimento, para afastar a inépcia da petição inicial e para determinar o retorno dos autos a Vara de Trabalho competente, para dilação probatória e conseqüente apreciação do mérito da demanda, proferindo-se sentença de mérito, como se entender de direito. Ac. 1969/08-PATR. Proc. 1365-2006-059-15-00-7. DOE 18/1/2008, pág. 66. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

INÉPCIA DO PEDIDO. REFLEXOS. Se o pedido de repercussão das horas extras é genérico, não se pode concedê-lo por inépcia. Ac. 5515/07-PATR. Proc. 1673-2005-129-15-00-8. DOE 9/2/2007, pág. 82. Rel. José Pitas, 12ªC

INÉPCIA. E CARÊNCIA DA AÇÃO. Presente a utilidade/necessidade da tutela jurisdicional, e verificando-se que o pleito exordial não encontra óbice no ordenamento jurídico, resta inviável o acolhimento da carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir. Atendendo a inicial os requisitos do art. 840 da CLT, e não se vislumbrando quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 295 do CPC, resta afastada a alegação de inépcia da petição inicial. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, em face da ausência de prévia aprovação em concurso público - art. 37, II, e § 2º, da CF-, tem direito o obreiro ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referente aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula n. 363 do TST. Ac. 17774/08-PATR. Proc. 192-2007-025-15-00-3. DOE 11/4/2008, pág. 72. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INÉRCIA

INÉRCIA DA PARTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Não ocorre cerceamento de defesa quando a parte, instada a se manifestar sobre a produção de provas, permanece inerte, dando ensejo ao encerramento da instrução processual. Ac. 21909/07-PATR. Proc. 195-2003-016-15-00-2. DOE 25/5/2007, pág. 50. Rel. Fábio Grasselli, 7ªC

INFRAERO

INFRAERO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIABILIDADE. Encontrando-se a recorrente na situação de tomadora de serviços e como única beneficiária do trabalho do reclamante, responderá subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas deste, perante o respectivo empregador. A intermediação de mão-de-obra é admitida pelo direito do trabalho em certas circunstâncias, porém, não isenta o destinatário final dos serviços, pelas conseqüências do descumprimento das obrigações legais, convencionais e contratuais pelo empregador. A falta de cautela e vigilância da empresa que terceiriza serviços, na escolha da empresa que lhe prestará os serviços, como a sua capacidade econômica de responder por créditos trabalhistas e sua disposição para o cumprimento da legislação pertinente às relações de trabalho, atrai necessariamente a responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (incidência da Súmula n. 331, item IV do TST). Recurso conhecido e desprovido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. VIABILIDADE. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido apenas quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (Súmula n. 364 do C. TST). No caso, a exposição na área de risco era intermitente e não eventual. Recurso conhecido e desprovido. Ac. 76056/08-PATR. Proc. 1328-2006-092-15-00-3. DOE 21/11/2008, pág. 117. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

INOBSERVÂNCIA

RECURSO DO RECLAMADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 625-D DA CLT. Suprida a tentativa de conciliação judicial, não há que se cogitar acerca da inobservância do art. 625-D da CLT, como causa justificadora da extinção do feito, em respeito à efetividade do processo, preconizada pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88. USO DE EXPRESSÕES INJURIOSAS. Não se inferindo da petição inicial a abusividade no emprego das expressões ditas injuriosas, não há fundamento para a determinação prevista no art. 15 do CPC. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO. Não comparecendo a testemunha convidada a depor, conforme notificado no início da audiência, não há que se cogitar acerca da preclusão da prova testemunhal, em razão da redesignação da audiência de instrução, a qual encontra amparo no art. 453, § 1º, do CPC. DESENTRANHAMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. CÓPIA ILEGÍVEL. A valoração do teor probatório dos documentos juntados pela parte deve ser aferida quando da análise do mérito da demanda, não havendo motivos para a determinação de seu desentranhamento. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. Comprovado o labor em data anterior àquela registrada na CTPS do obreiro, resta devido o respectivo reconhecimento e retificação na CTPS do trabalhador. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Comprovada a tese lançada na exordial, quanto às circunstâncias em que se deu a rescisão contratual, as quais revelam o desrespeito à dignidade do trabalhador, resta configurado o ato ilícito procedido pelo empregador, justificador da indenização por dano moral. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, e sendo possível ao Juízo “ad quem” o revolvimento da matéria fático-probatória que norteia a demanda, resta evidente o intento da parte em procrastinar o feito, em face da oposição de embargos de declaração visando o reexame da lide. RECURSO DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DOMINGOS E FERIADOS. Não comprovada a jornada em sobrelabor sem a devida contraprestação, resta indevida a condenação ao pagamento de horas extras. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O “quantum” indenizatório deve observar o princípio

da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica da empresa, devendo ser suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não estando atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 2772/08-PATR. Proc. 1453-2006-066-15-00-7. DOE 18/1/2008, pág. 26. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INOVAÇÃO

INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. A impugnação, em embargos ou em recurso ordinário, de tema não argüido na inicial ou na defesa, nem tratado na sentença, constitui inovação à lide e, por isso, não deve ser conhecida. **DISSÍDIO COLETIVO. DECISÃO. EFEITOS.** As decisões proferidas em Dissídios Coletivos produzem efeitos, ainda que exista recurso atacando sua validade, até que sobrevenha decisão, que as modifique. Em reforço, observe-se o que dispõe o § 3º do art. 6º da Lei n. 4.725/65: “O provimento do recurso não importará na restituição dos salários ou vantagens pagos, em execução do julgado”. Ac. 62105/07-PATR. Proc. 646-2006-137-15-00-3. DOE 11/1/2008, pág. 163. Rel. José Pitas, 12ªC

INOVAÇÃO. PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso em relação a tema de interesse do Trabalhador não pedido na inicial. Ac. 51099/07-PATR. Proc. 1241-2006-026-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 167. Rel. José Pitas, 12ªC

INQUÉRITO JUDICIAL

INQUÉRITO JUDICIAL. PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA POR JUIZ FEDERAL ANTES DA EC N. 45/04. CONFLITO DE COMPETÊNCIA O Excelso STF, no Conflito de Competência n. 7204/MG, fixou como regra que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, lá devem prosseguir até o trânsito em julgado e correspondente execução. A regra inspiradora do referido entendimento da Excelsa Corte também se aplica às ações propostas na Justiça Federal, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04. Assim, apelação interposta contra essa sentença, prolatada em junho/87, deve ser julgada pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Conflito de competência suscitado. Ac. 19608/07-PATR. Proc. 593-2006-040-15-00-5. DOE 4/5/2007, pág. 32. Rel. Desig. Samuel Hugo Lima, 6ªC

INSPEÇÃO JUDICIAL

INSPEÇÃO JUDICIAL. REALIZADA SEM O CONHECIMENTO DAS PARTES. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA DECISÃO. A inspeção judicial pressupõe a observância do devido processo legal, razão pela qual têm as partes o direito de assisti-la, de prestarem esclarecimentos e de fazerem as observações que repute de interesse da causa (art. 442, parágrafo único, CPC). Magistrada que após o encerramento da instrução processual, sem reabri-la e sem dar ciência às partes, resolve, de forma inusitada, instalar-se como hóspede comum no hotel que se encontra no pólo passivo da ação, para colher informações sobre a rotina dos garçons que ali trabalham (função exercida pelo reclamante), utilizando tais informações para fundamentar sua decisão, infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa. Como preleciona Antonio Carlos de Araújo Cintra, citando Gildo dos Santos “sem prévia intimação das partes, a inspeção é nula, transformando o juiz em testemunha e levando-o a usar do seu conhecimento privado para o julgamento da causa” (Comentários ao CPC - Editora Forense - 1ª Edição - Volume IV, pág. 238). Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Ac. 29804/07-PATR. Proc. 3321-2005-145-15-00-6. DOE 29/6/2007, pág. 100. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

INSS

AGRAVO DE PETIÇÃO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FIRMADO POR EMPREGADO E EMPREGADOR APÓS O TRÂNSITO DA SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA DA TRANSAÇÃO EM FACE DA AUTONOMIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROVIMENTO. É indubitoso que empregado e empregador, partes originárias em uma reclamação trabalhista, podem transigir, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito, quanto às verbas laborais deferidas. Não poderão, todavia, entabular acordo em relação ao direito de terceiro, mormente em se tratando de crédito previdenciário decorrente da correlata decisão judicial, cuja exigibilidade restará, àquela altura, incontroversa. Nessa esteira, infere-se que o ato de mera homologação de acordo em fase de execução trabalhista em nada altera o crédito tributário devido, cuja execução deverá se seguir regularmente, inclusive de ofício, segundo os limites fixados pela coisa julgada. Ac. 27854/07-PATR. Proc. 871-1999-095-15-00-2. DOE 22/6/2007, pág. 18. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO LEGAL APLICÁVEL AO INSS. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. Revela-se intempestiva a manifestação do INSS após o decurso do prazo de 10 dias, estabelecido no § 3º do art. 879 da CLT. Precluso, assim, o debate sobre as matérias ventiladas no agravo de petição. Agravo não provido. Ac. 30310/08-PATR. Proc. 691-2006-007-15-00-8. DOE 6/6/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO DO INSS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. NÃO- CONHECIMENTO. A prerrogativa prevista no § 8º do art. 897 da CLT não exime o INSS da juntada de todos os documentos indispensáveis à compreensão da matéria e à apreciação da pretensão recursal e o descumprimento desse ônus implica o não-conhecimento do agravo de petição. Ac. 20613/07-PATR. Proc. 1827-2001-032-15-01-5. DOE 18/5/2007, pág. 18. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

INSS. CONCILIAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. Há incidência do percentual de 20% a título de contribuição previdenciária sobre a integralidade de valor conciliado, mesmo naquelas hipóteses em que as partes litigantes, com as bênçãos do Juiz, negam a efetiva existência de vínculo empregatício. Afinal, se a Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, o trabalhador individual autônomo deve ser reconhecido por ela segurado obrigatório. Trata-se da melhor interpretação cominada que se pode dar aos arts.: 195, I, “a” da CF/88, 201 e 276, § 9º, ambos do Decreto n. 3.048/99, e 21, 22, 30 e 43, estes da Lei n. 8.212/91. Recurso do INSS que se dá provimento. Ac. 35901/07-PATR. Proc. 0030-2006-100-15-00-6. DOE 3/8/2007, pág. 53. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC

INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 10.666/03. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE. Nada obstante as diversas discussões a respeito dos limites de aplicabilidade do “caput” do art. 4º da Lei n. 10.666/03, não há como negar a plena efetividade da norma em questão também para os casos em que trabalhador e empresário reconhecem, em juízo, uma extinta prestação de serviços com natureza autônoma, sem relação de emprego, isso em virtude da inteligência das regras contidas nos arts. 21, 22 e 30, § 4º, da Lei n. 8.212/91. Ou seja, o tomador dos serviços também está obrigado a recolher mais 11% a título de contribuição previdenciária sobre o valor total ajustado em acordo, qualquer que tenha sido o modo da extinta prestação de serviços. Recurso do INSS que se dá provimento. Ac. 6661/07-PATR. Proc. 1223-2005-131-15-00-1. DOE 16/2/2007, pág. 41. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC

INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 10.666/03. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE. A norma constante no “caput” do art. 4º da Lei n. 10.666/03, há de ter plena efetividade naqueles casos em que trabalhador e empresário reconhecem, em juízo, uma extinta prestação de serviços com natureza autônoma, sem relação de emprego. Afinal, essa é a inteligência que se extrai da aplicação cominada dos arts. 21, 22 e 30, § 4º, da Lei n. 8.212/91. Ou seja, além daqueles 20% previstos no art. 22 da Lei n. 8.212/91, o tomador dos serviços também deve recolher mais 11% a título de contribuição previdenciária sobre o valor total ajustado em acordo, qualquer que tenha sido o modo da extinta prestação de serviços, agora em função da Lei n. 10.666/03. Recurso do INSS que se dá provimento. Ac. 6666/07-PATR. Proc. 126-2005-086-15-00-1. DOE 16/2/2007, pág. 41. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC

INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 10.666/03. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Realmente, a norma constante no “caput” do art. 4º da Lei n. 10.666/03 acena para a possibilidade da cobrança de contribuição previdenciária nos casos em que trabalhador e empresário reconhecem, em juízo, uma extinta prestação de serviços com natureza autônoma, sem relação de emprego. Porém, é igualmente certo observar que a alínea “a” do inciso I do art. 195 da CF/88, faz crer que, se o pagamento da quantia fixada em Juízo visar apenas pôr um fim num litígio, no qual não se está reconhecendo a prestação de serviço, não há como atrair a incidência da contribuição previdenciária. Afinal, o pagamento firmado ao reclamante como “mera liberalidade”, sem qualquer reconhecimento de prestação de serviços, não preenche o requisito do ‘fato gerador’ para o crédito previdenciário. E isso não representa qualquer violação a dispositivo constitucional. Recurso da União Federal não provido. Ac. 20529/08-PATR. Proc. 1455-2006-132-15-00-7. DOE 25/4/2008, pág. 170. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC

INSS. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A CF, no art. 114, VIII, limitou a competência da Justiça do Trabalho apenas e tão-somente às hipóteses previstas nos incisos I, “a” e II do art. 195. Portanto, limitou às contribuições previdenciárias relacionadas às cotas devidas pelo empregador e pelo empregado, não cabendo qualquer interpretação extensiva. Portanto, não é possível estender a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais devidas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, salário educação etc.). Ac. 25546/08-PATR. Proc. 623-2003-008-15-00-2. DOE 16/5/2008, pág. 41. Rel. Samuel Hugo Lima, 6ªC

INSS. JUNTADA DE PEÇAS. AUTOS APARTADOS. RESPONSABILIDADE. A análise do art. 897, § 8º, da CLT, permite concluir que o juízo de primeiro grau é o responsável apenas pela determinação da juntada das peças necessárias à formação dos autos, e posterior remessa à Instância Revisora, para exame da matéria controvertida, sendo ônus da parte interessada verificar quais considera relevantes para a defesa do seu direito, o que não pode ser auferido pelo juiz de 1ª Instância ou pelos funcionários da Vara. Ac. 60032/07-PATR. Proc. 1317-2002-049-15-01-0. DOE 30/11/2007, pág. 30. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

INSS. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. LEI N. 10.666/03. INCABÍVEL. A Lei n. 10.666/03 refere-se à concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Portanto, referida lei regula os recolhimentos previdenciários de contribuinte filiado a cooperativa, que não se confunde com trabalhador autônomo. O termo “empresa” utilizado pelo art. 4º da referida Lei não pode ser estendido a toda e qualquer empresa, como quer o INSS, limitando-se àquelas tomadoras de serviços de cooperativa. Recurso Ordinário da autarquia ao qual se nega provimento. Ac. 22076/07-PATR. Proc. 1670-2004-043-15-00-1. DOE 25/5/2007, pág. 55. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

INSS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. A nova redação da Súmula n. 368, do TST, retirou a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições decorrentes do reconhecimento de vínculo. Observar que a alteração do parágrafo único do art. 876 da CLT, que foi alterado pela Lei n. 11.457, de 16/03/07, só passa a vigor a partir de 02/05/07, por força do art. 51, inciso II. Ac. 24572/07-PATR. Proc. 1443-2005-033-15-01-2. DOE 1/6/2007, pág. 67. Rel. José Pitas, 12ªC

INSS. RECURSO OBJETIVANDO A INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. Impossível o acolhimento da pretensão do INSS, pois não há nada que indique a ocorrência de simulação ou fraude no acordo homologado. Ao revés, a discriminação das verbas abrangidas pelo acordo, apresentada pela reclamada em cumprimento à determinação judicial exarada em audiência, torna inaplicáveis os termos do parágrafo único, do art. 43, da Lei n. 8.212/90. Nada impede que o reclamante renuncie a alguns créditos de natureza salarial, seja porque o pacto laboral já foi dissolvido, seja porque as partes envolvidas na avença são plenamente capazes e livres para transacionar da forma que melhor atenda a seus interesses, sem que isso redunde em qualquer ilicitude. Mantém-se. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS PARA QUE HAJA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DE CUSTEIO. Rechaça-se a assertiva recursal da autarquia no sentido de que, em função do princípio da universalidade de custeio, toda a sociedade deverá custear a seguridade social. É que os pagamentos efetuados às pessoas físicas prestadoras de serviços somente constituem fato gerador do

tributo em referência, se caracterizados como salário-de-contribuição. Decisão por unanimidade. INSS. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DA GFIP (GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL). INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido de apresentação da GFIP, já que, por se tratar de obrigação acessória, fica vinculada à principal (contribuição previdenciária), no caso, inexistente. Decisão por unanimidade. Ac. 54365/07-PATR. Proc. 3203-2005-132-15-00-1. DOE 31/10/2007, pág. 55. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

INSS. RECURSO ORDINÁRIO OBJETIVANDO RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE VINCULO DE EMPREGO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. CONSEQUÊNCIAS. Se o INSS ingressa no feito requerendo o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre vínculo de emprego que foi objeto de decisão judicial, não apresentando qualquer objeção quanto a tal avença e seus efeitos jurídicos, é porque reconhece a validade da mesma, posto que se assim não fosse, não poderia pretender o respectivo recolhimento previdenciário. Apenas relação de trabalho lícita é passível de gerar consequências no mundo jurídico, do qual faz parte a Previdência Social. Entendimento contrário poderia levar ao absurdo de se supor que o INSS buscaria receber contribuições previdenciárias sem reconhecer a mera consequência desse fato, qual seja contagem do tempo de contribuição do trabalhador, o que afrontaria princípios constitucionais impostos à Administração Pública, como moralidade, legalidade e eficiência (art. 37, “caput” da CF/88). Assim, deve a Reclamada comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o vínculo reconhecido judicialmente, sob pena de execução e, depois de tudo pago e comprovado nos autos, deverá o INSS averbar o respectivo tempo de serviço do Autor, para fins de benefício previdenciário. Ac. 60353/07-PATR. Proc. 1803-2004-017-15-00-3. DOE 30/11/2007, pág. 35. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa, 11ªC

INSS. RECURSO QUE DEDUZ PRETENSÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O INSS, ao fazer uso de sua faculdade recursal para deduzir pretensão contra texto expresso de lei, comprometendo a celeridade processual determinada pelo art. 5º, LXXVIII da CF/88, enseja a aplicação de multa por litigância de má-fé. Inteligência dos arts. 14, 16, 17, I, e 18 do CPC. Ac. 39086/07-PATR. Proc. 718-2005-025-15-00-3. DOE 17/8/2007, pág. 54. Rel. José Pitas, 12ªC

INSS. SOBRE PERÍODO DE VÍNCULO DE EMPREGO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. LEI N. 11.457/07. Na forma da nova redação do art. 876 da CLT, dada pela Lei n. 11.457/07, c/c a primitiva redação da Súmula n. 368, I, do TST, e em consonância com o art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, deve-se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais decorrentes do período de vínculo empregatício acolhido em sentença. Ac. 37474/07-PATR. Proc. 1037-2001-040-15-01-4. DOE 10/8/2007, pág. 105. Rel. José Pitas, 12ªC

INSS. SOBRE PERÍODO DE VÍNCULO DE EMPREGO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. LEI N. 11.457/07. Na forma da nova redação do art. 876 da CLT, dada pela Lei n. 11.457/07, c/c a primitiva redação da Súmula n. 368, I, do TST, e em consonância com o art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, deve-se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais decorrentes do período de vínculo empregatício acolhido em sentença contenciosa ou homologatória. Ac. 54401/07-PATR. Proc. 1433-2004-093-15-00-7. DOE 31/10/2007, pág. 58. Rel. José Pitas, 12ªC

INSS. VALOR DO CRÉDITO INFERIOR A R\$ 150,00. IMPEDIMENTO DE EXECUÇÃO. Nos termos da Portaria do Ministério da Previdência Social n. 1.293 de 05/07/05, publicada no DOU de 06/07/05, os créditos do INSS de importância igual ou inferior a R\$ 150,00 deixarão de ser executados, com fundamento no princípio da eficiência. Ac. 25858/07-PATR. Proc. 2170-2005-130-15-00-0. DOE 15/6/2007, pág. 156. Rel. José Pitas, 12ªC

RECURSO DO INSS. CONTRA DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS POSTERIORES À SENTENÇA. A homologação de acordo posterior ao trânsito em julgado da sentença que pôs fim à demanda não prejudica a incidência de recolhimentos fiscais e previdenciários sobre o valor total da condenação, eis que já definidos os títulos que compõem o salário de contribuição. Ac. 11336/07-PATR. Proc. 2159-2001-093-15-00-0. DOE 16/3/2007, pág. 43. Rel. Nildemar da Silva Ramos, 9ªC

RECURSO DO INSS. CONTRA DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL. É devida a contribuição previdenciária das partes quando o acordo homologado em juízo determinar o pagamento de verbas por mera liberalidade, restando incontroversa a prestação de serviços porém sem o reconhecimento do vínculo empregatício, eis que neste caso estar-se-á diante da figura do contribuinte individual. Ac. 6575/07-PATR. Proc. 1276-2002-069-15-00-4. DOE 16/2/2007, pág. 38. Rel. Nildemar da Silva Ramos, 9ªC

RECURSO DO INSS. CONTRA DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS QUE CONTENHAM PARCELAS INDENIZATÓRIAS QUE NÃO CONSTEM DO ROL DE PEDIDOS DA EXORDIAL. A inclusão de verbas de natureza indenizatória em acordo homologado em Juízo que não constem do rol de pedidos, ou que, se presentes, sejam fixadas em valores significativamente superiores, recai sobre a hipótese de fraude. Para se falar em transação, há que se manter a correspondência entre pedido e espécie, posto que, de forma contrária, o que se vê é simples tentativa de se beneficiar da elisão fiscal. Ac. 6577/07-PATR. Proc. 1404-2004-007-15-00-5. DOE 16/2/2007, pág. 38. Rel. Nildemar da Silva Ramos, 9ªC

RECURSO DO INSS. NATUREZA JURÍDICA DA INDENIZAÇÃO DE PERÍODO ESTABILITÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. O valor correspondente aos salários do período de estabilidade não tem natureza de contraprestação pelo serviço prestado, mas sim de indenização decorrente do óbice imposto ao empregado de usufruir do seu direito ao trabalho no período de estabilidade. Trata-se de verba indenizatória sobre a qual não incidem contribuições previdenciárias. Recurso do INSS a que se nega provimento. Ac. 39390/08-PATR. Proc. 794-2007-071-15-00-1. DOE 11/7/2008, pág. 44. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

RECURSO DO INSS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. À Justiça do Trabalho cabe, tão-somente, julgar e executar os títulos deferidos em sentença de natureza condenatória, devidos após a decisão terminativa de mérito, o que excetua as contribuições sociais decorrentes do contrato de trabalho e não do objeto da sentença, tendo em vista a natureza meramente declaratória do ato que o reconhece. Ac. 6576/07-PATR. Proc. 422-2003-009-15-00-1. DOE 16/2/2007, pág. 38. Rel. Nildemar da Silva Ramos, 9ªC

INSTRUMENTO COLETIVO

INSTRUMENTO COLETIVO. MUNICÍPIO. Na forma da OJ n. 05 da SDC do TST, aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento às condições estabelecidas pelas respectivas categorias, por acordo, convenção e, conseqüentemente, por sentença normativa. Ac. 8721/08-PATR. Proc. 73-2005-018-15-00-0. DOE 29/2/2008, pág. 88. Rel. José Pitas, 12ªC

INTEMPESTIVIDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo de petição interposto fora do prazo previsto no “caput” do art. 897 da CLT. Agravo a que se nega provimento. Ac. 57606/07-PATR. Proc. 3851-2005-143-15-01-4. DOE 14/11/2007, pág. 15. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. Considerando-se que, ao lado da previsão legal, da adequação e do preparo, encontra-se também, dentre os pressupostos objetivos dos recursos, a tempestividade, e que foi constatado pela origem, em juízo de admissibilidade, que o recurso ordinário interposto deixou de observar os termos da alínea “a” do art. 895 da CLT, sem qualquer justificativa plausível, reputa-se correta a denegação de seguimento. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. RECURSO ORDINÁRIO.

PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. Muito embora o duplo grau de jurisdição seja decorrência do devido processo legal e da ampla defesa, seu exercício deve observar rigorosamente as normas que regulamentam tais garantias constitucionais, sob pena de usurpar outras. Assim, a admissibilidade do recurso, além da apresentação pura e simples de insurgência, está sujeita ao cumprimento de pressupostos que estabelecem diretrizes para que as partes possam deduzir adequadamente suas pretensões perante o órgão jurisdicional. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO NAS PENAS DECORRENTES DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Admitindo-se que o advogado atua no processo em nome do interesse público da realização da justiça, estabelece-se a responsabilidade processual (distinta da responsabilidade civil e alheia ao vínculo de natureza ética que se forma junto à classe de advogados), o que o sujeita às penas processuais. À valorização da função do advogado deve corresponder uma maior responsabilização por seus atos. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Ac. 42352/07-PATR. Proc. 908-2006-022-15-00-2. DOE 31/8/2007, pág. 56. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO. PROTOCOLO INTEGRADO. FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. A utilização do protocolo integrado deve se dar por conta e risco do jurisdicionado, não se acolhendo alegação de força maior ou de caso fortuito para justificar a intempestividade de ato processual praticado em localidade diversa daquela por onde tramita o feito, escolhida livremente pelo patrono da parte. Ac. 28724/08-PATR. Proc. 945-2007-104-15-00-8. DOE 30/5/2008, pág. 28. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC

INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. É intempestivo o recurso ordinário interposto após o octídio legal, previsto no art. 895, “a”, da CLT. Agravo a que se nega provimento. Ac. 30321/08-PATR. Proc. 1365-2005-060-15-00-6. DOE 6/6/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo previsto no art. 897, “b” da CLT. Agravo não conhecido. Ac. 1123/08-PATR. Proc. 457-2005-027-15-01-7. DOE 11/1/2008, pág. 88. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. Ainda que se considere o prazo em dobro a que faz jus a União (Decreto-lei n. 779/69), patente a intempestividade do agravo de petição, cabendo ressaltar que o pedido de reconsideração da decisão agravada não tem o efeito de suspender ou interromper o prazo recursal. Agravo não conhecido. Ac. 1115/08-PATR. Proc. 829-2006-034-15-00-1. DOE 11/1/2008, pág. 88. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. A oposição de embargos de declaração intempestivos e apócrifos não tem o condão de interromper o prazo recursal para interposição do recurso ordinário. Inteligência do item III da Súmula n. 100 do TST e da OJ n. 120 da SBDI-1/TST. Ac. 323/08-PATR. Proc. 500-2005-032-15-00-7. DOE 18/1/2008, pág. 11. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos do art. 895, “a” da CLT, o prazo para interposição de Recurso Ordinário é de oito dias. A sua não observância acarreta o não conhecimento do recurso. Ac. 48665/08-PATR. Proc. 2024-2007-010-15-00-3. DOE 15/8/2008, pág. 59. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO DO RECLAMANTE. A interposição de recurso ordinário, em momento posterior ao octídio legal, sem a alegação e comprovação de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, obsta o conhecimento do apelo, por intempestivo. RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. Não conhecido o recurso principal, não há como conhecer do recurso interposto na forma adesiva, nos termos do art. 500 do CPC. Ac. 24182/08-PATR. Proc. 1678-2005-010-15-00-8. DOE 16/5/2008, pág. 17. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Conhecidos os embargos de declaração, não há como deixar de atribuir o efeito interruptivo que lhes é inerente (art. 538 do CPC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. Evidenciada a contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, a adequação do julgado não importa em reexame da matéria, não havendo, portanto, que se cogitar acerca da nulidade da decisão proferida em sede de embargos de declaração. FÉRIAS. PROVA. As férias não gozadas dentro do prazo fixado pelo art. 134 da CLT implicam na incidência da cominação prevista no art. 137 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 31/08-PATR. Proc. 33-2007-013-15-00-9. DOE 11/1/2008, pág. 59. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DA RECLAMADA. LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA - ME. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. Deixando a parte de juntar os originais do recurso enviado por meio eletrônico no quinquídio legal, resta inviável o conhecimento do apelo, por intempestivo. Inteligência dos itens II e III da Súmula n. 387 do TST. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Presente a pertinência subjetiva da ação, haja vista a qualidade do reclamado de beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante, conforme consta da causa de pedir na inicial, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade para constar do pólo passivo da lide. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA TOMADOR DE SERVIÇOS. ABRANGÊNCIA. A terceirização lícita dos serviços não exime o tomador de serviços por todos os créditos trabalhistas devidos ao empregado decorrentes da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. Ac. 29554/08-PATR. Proc. 172-2007-041-15-00-1. DOE 6/6/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INTERPOSIÇÃO. EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. Tem-se por extemporânea a interposição do recurso antes do advento do termo “a quo” do prazo recursal, que tem início com a publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração, devendo a parte recorrente aguardar o saneamento requerido, mediante a apreciação das razões expostas nos embargos, ou ratificar expressamente quando do recebimento da notificação da sentença que julgou os embargos. Precedentes do TST e do STF. OJ n. 357 da SBDI-1/TST. Ac. 69152/08-PATR. Proc. 1726-2007-109-15-00-8. DOE 24/10/2008, pág. 83. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. Nos moldes do art. 393, parágrafo único, do CC, o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos era impossível evitar ou impedir. Na hipótese dos autos, o fato era totalmente previsível, qual seja, o exacerbado movimento da instituição bancária. Esta situação é, infelizmente, freqüente em nossos dias, não sendo possível caracterizá-la como caso fortuito. Ademais, deixou a agravante para recolher o preparo e interpor o apelo somente no último dia do octídio legal, sendo de fácil constatação que tal procedimento implica a assunção de maiores riscos. Sentença. Disponibilização. A mensagem automática enviada pelo sistema de informática deste Egrégio Tribunal visa, tão-somente, informar aos interessados acerca das atualizações dos andamentos processuais no Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) e não notificá-los das decisões, não operando, portanto, efeitos legais. As partes foram cientificadas nos moldes da Súmula n. 197 do C. TST, contando-se daí o prazo recursal. Ac. 56226/07-PATR. Proc. 2403-2005-018-15-01-5. DOE 9/11/2007, pág. 24. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, 2ªC

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. CIÊNCIA DAS PARTES, QUE HAVERIA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 197 DO C. TST. Se as partes foram previamente cientificadas da data da audiência de leitura e publicação de sentença, é a partir da realização desta que começa a fluir o prazo recursal. Aplicação dos arts. 834 e 852 da CLT. Ac. 64171/08-PATR. Proc. 1139-2007-104-15-00-7. DOE 3/10/2008, pág. 80. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não merece processamento recurso ordinário interposto após a expiração do prazo recursal de 8 (oito) dias previsto pelo art. 895, letra “a”, da CLT. Ac. 48466/07-PATR. Proc. 1083-2006-078-15-00-8. DOE 11/10/2007, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constatando-se que o recurso foi interposto, quando já ultrapassado o octídio legal previsto no art. 895, “a”, da CLT, e não havendo, nos autos, qualquer elemento que comprove a interrupção ou suspensão da contagem do prazo processual, resta inviável o conhecimento do apelo. Ac. 17795/08-PATR. Proc. 2420-2005-062-15-00-8. DOE 11/4/2008, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO, DOIS MINUTOS APÓS O ENCERRAMENTO DO PROTOCOLO. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. O recurso ordinário será interposto no prazo de oito dias e a petição respectiva deverá ser apresentada no horário de funcionamento do protocolo, sob pena de não ser conhecido, por intempestivo, mesmo que o atraso seja ínfimo. Aplica-se ao caso, de forma supletiva, o disposto no § 3º do art. 172 do CPC, secundado por norma da E. Corregedoria Regional. Ac. 25331/08-PATR. Proc. 1500-2006-101-15-00-5. DOE 16/5/2008, pág. 49. Rel. Fabio Grasselli, 7ªC

INTERDITO PROIBITÓRIO

INTERDITO PROIBITÓRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Ainda que não sufragada pela Justiça Comum, é de se ressaltar que o E. STF tem entendimento, unânime, no sentido de ser da competência desta Justiça Especializada a análise e o julgamento do interdito possessório originado de uma questão afeta à relação de emprego. Precedente. INTERDITO PROIBITÓRIO. AJUIZAMENTO. IMINÊNCIA DE GREVE. POSSIBILIDADE. O interdito proibitório, como disposto no art. 932 do CPC, é a proteção possessória adequada, de forma essencial, para as hipóteses de ameaça de turbação ou esbulho da posse de quem detém determinado bem, na condição de possuidor direto ou indireto, desde que presente o justo receio da concretização da ameaça. A ação em comento pode ser ajuizada nesta Justiça Especializada em face de uma greve ou da sua ameaça. Se por um lado o art. 9º da Magna Carta assegura direito de greve, por outro assegura a inviolabilidade da propriedade (art. 5º, “caput”), aqui utilizada no seu sentido amplo, incluindo a posse. Estando tais direitos, constitucionalmente garantidos, em choque, deverá o aplicador do direito, através de técnicas integrativas, levá-los a um patamar comum, lhes garantido a coexistência. Assim, a ação sob enfoque e no âmbito de uma greve ou da ameaça de sua realização terá como objetivo garantir ao seu autor a resguarda da sua posse sobre determinado bem, coibindo-se qualquer excesso provocado pelo movimento paredista. Destarte, o procedimento escolhido pela empresa, em tese, atende à natureza da causa ainda que conexo a um estado de greve, devendo esta Justiça Especializada passar para a análise dos seus pressupostos processuais, das condições da ação e, se possível, do seu mérito. Não estando a questão fundada em matéria exclusivamente de direito (art. 515, § 3º, da CLT), é de rigor determinar a remessa dos autos à instância originária para a continuidade no seu julgamento. Prejudicada, com isso, a apreciação das demais matérias recorridas. Recurso provido. Ac. 140/08-PADC. Proc. 1450-2006-014-15-00-4. DOE 27/6/2008, pág. 6. Rel. Flavio Nunes Campos, SDC

INTERESSE

AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não se vislumbra interesse recursal da União, uma vez que, além de se insurgir contra acordo inexistente nos autos, a contribuição previdenciária, tal como determinado na sentença, já foi recolhida. Agravo de petição não conhecido. Ac. 1172/08-PATR. Proc. 1596-2005-071-15-00-3. DOE 11/1/2008, pág. 90. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Quando o objeto da lide se refere a interesses que advêm de origem comum, e ostentam natureza homogênea, está justificada a legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo da ação civil pública, o que vem conferir celeridade na solução dos casos de macro-lesão e garantir maior segurança jurídica, evitando decisões conflitantes. Ac. 914/08-PATR. Proc. 1322-2005-091-15-00-9. DOE 18/1/2008, pág. 14. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC

INTERESSE DE AGIR

INTERESSE DE AGIR. O afastamento do empregado por decorrência de auxílio-doença suspende o contrato de trabalho, mas não impede o ajuizamento de ação trabalhista se demonstrado o interesse de agir, consubstanciado na necessidade ou na utilidade de se obter um provimento jurisdicional. Ac. 10626/07-PATR. Proc. 1307-2005-008-15-00-0. DOE 16/3/2007, pág. 15. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

INTERESSE DE AGIR. RECURSO. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Consta-se o interesse de agir, expresso no binômio utilidade/necessidade, quando a parte recorrente pleiteia o acolhimento da prescrição total afastada em sentença. **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO.** A discussão acerca da alteração do pactuado, com respeito à natureza da verba, de origem contratual, concedida a título de auxílio-alimentação, atrai a incidência da Súmula n. 294 do TST, autorizando o reconhecimento da prescrição total do direito de ação, quando a suposta lesão, decorrente de ato único do empregador, ocorreu em momento anterior ao quinquênio prescricional, considerando a data do ajuizamento da ação. **JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO.** Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Ac. 75278/08-PATR. Proc. 1880-2007-131-15-00-0. DOE 21/11/2008, pág. 74. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INTERESSE PÚBLICO

INTERESSE PÚBLICO. RESTRIÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. ABUSOS. CUIDADOS. Bem é de ver que o interesse público não é uma palavra mágica que mude a natureza das coisas, mormente entre nós, porquanto, como já observado por Raphael Augusto Sofiati de Queiroz, “muitas vezes as leis, sob a máscara do interesse público, restringem direitos fundamentais, de forma ilegítima” cabendo, ainda, lembrar as agudas observações do preclaro Paulo Lucon no sentido de que: “Como é sabido, por conta do ‘interesse público’ foram elaboradas normas (e outros atos) eivadas de inconstitucionalidade pelas quais até hoje a nação responde”, lições essas que levam a que se conclua que não basta a alusão a interesse público para que se tenha por justificado esse ou aquele comportamento, há que restar demonstrado que um legítimo interesse público restou magoado e de forma injustificada, o que certamente não é o caso, porquanto, indago, não há inescandível interesse público em que receba um empregado, seja ele de ente público ou não, o que lhe é devido, de maneira escorreita e respeitando as normas legais aplicáveis, máxime se se tratar de empregado de ente público, para que não tome corpo a dúvida, capaz de abalar a fé no Estado de um cidadão de bons princípios, de que aquele que mais deveria protegê-lo (= o Estado) é o primeiro a agredir esses mesmos direitos, surgindo então a pergunta que não irá querer calar-se: que Estado é esse?. Ac. 31943/07-PATR. Proc. 0019-2005-119-15-00-0. DOE 13/7/2007, pág. 83. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

INTERMEDIÇÃO

PROMOTOR DE VENDAS. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS. INTERMEDIÇÃO DOS NEGÓCIOS POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ILICITUDE. A captação de clientes para a realização de operações financeiras, como a venda de contratos de financiamento de veículos, insere-se na atividade-fim da instituição bancária, revelando-se ilícita a contratação desse trabalho junto a terceiros. O vínculo empregatício se forma diretamente com o Banco, beneficiando-se o operador de financiamento das normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários. Ac. 20913/07-PATR. Proc. 267-2006-084-15-00-2. DOE 18/5/2007, pág. 48. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA

INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. Demonstrada

nos autos a existência de contrato de trabalho entre o reclamante e a empregadora formal intermediária, bem como a prestação de serviços desta para a tomadora, presume-se que o trabalho a esta última beneficiou, incumbindo-lhe comprovar o contrário (CPC, art. 335; CLT, art. 818). Falência da pessoa jurídica intermediária. Responsabilidade. Sendo decretada a falência da prestadora de serviços, pode a tomadora, cuja responsabilidade supletiva se tenha decretado, ser executada diretamente, cabendo-lhe depois, querendo, sub-rogar-se perante o juízo falimentar pela quantia que tenha pago (CC, art. 346, III; CPC, art. 567, III). Ac. 44855/07-PATR. Proc. 1625-2004-051-15-00-1. DOE 14/9/2007, pág. 28. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho, 4ªC

INTERPOSIÇÃO

INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Prematura e incabível é a interposição de agravo de petição antes do julgamento de embargos à execução ou de impugnação à sentença de liquidação, fato esse que acarreta o não conhecimento do apelo (art. 884, § 3º, da CLT). Agravo de petição não conhecido. Ac. 37893/08-PATR. Proc. 219-2006-135-15-00-2. DOE 4/7/2008, pág. 97. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INTERPOSIÇÃO. VIA FAC-SÍMILE. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. A comprovação do regular preparo recursal deve estar presente quando da interposição do recurso, ainda que esta tenha se dado via fac-símile. Na interposição de recurso via fac-símile, a parte deve remeter também cópia do comprovante das custas processuais e do depósito recursal, se for o caso, apresentando os originais dos referidos documentos juntamente com a petição e razões de recurso, no quinquídio previsto pelo art. 2º da Lei n. 9.800/99. Ac. 70527/08-PATR. Proc. 1897-2006-064-15-00-0. DOE 31/10/2008, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO POR CÓPIA XEROGRÁFICA. NÃO CONHECIMENTO. A apresentação de petição ou recurso, na Justiça do Trabalho, pode dar-se via correio eletrônico, fac-símile ou sistema e-DOC. A interposição por cópia xerográfica, não atentando às hipóteses permissivas, implica a ausência de regularidade do apelo e acarreta seu não conhecimento. Ac. 60608/08-PATR. Proc. 781-2007-084-15-00-9. DOE 26/9/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INTERPRETAÇÃO

INTERPRETAÇÃO. ART. 5º, II, DA CF. VISÃO SISTÊMICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. INVIÁVEL PINÇAR UMA NORMA PARA APLICAÇÃO ISOLADA. O estatuído no art. 5º, II, da Magna Carta, não pode ser separado do ordenamento jurídico como um todo, pois há outros princípios e regras, que precisam ser levados em consideração, de forma harmônica, tais como o viver honestamente, sem prejudicar ninguém, o de dar a cada um o que é seu, o da boa-fé objetiva, o da proteção da confiança, o da função social do contrato, atento a que há de se ter uma visão sistêmica do ordenamento jurídico, de modo que enfraquece uma qualquer argumentação, o pinçar uma norma para aplicá-la de forma isolada, ainda que seja a retro-referida, sem uma visão de conjunto, de sistema. Ac. 73618/08-PATR. Proc. 1702-2006-059-15-00-6. DOE 14/11/2008, pág. 30. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

INTERPRETAÇÃO. DIFERENÇAS. EQUÍVOCOS NÃO NECESSARIAMENTE EXISTENTES. ADEQUAÇÃO. OTIMIZAÇÃO. Interpretações e posições diferentes não levam a que se tenha como certa e necessariamente equivocadas a que não se esposa, mesmo porque é difícil falar, sem outras considerações e ângulos de abordagem, em interpretação e posição equivocada, sendo mais acertado, ao que parece, falar em interpretação e/ou posição mais adequada, que otimize a aplicação de uma norma, atento aos fins que justificam sua existência. Ac. 42277/08-PATR. Proc. 1106-2007-049-15-00-0. DOE 18/7/2008, pág. 76. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

INTERPRETAÇÃO. DIFERENÇAS. EQUÍVOCOS NÃO NECESSARIAMENTE EXISTENTES.

ADEQUAÇÃO. OTIMIZAÇÃO. Interpretações e posições diferentes não levam a que se tenha como certa e necessariamente equivocadas as que não esposamos, mesmo porque é difícil falar, sem outras considerações e ângulos de abordagem, em interpretação e posição equivocada, sendo mais acertado, ao que parece, falar em interpretação e/ou posição mais adequada, que otimize a aplicação de uma norma, atento aos fins que justificam sua existência. Ac. 40286/07-PATR. Proc. 1769-2006-049-15-00-3. DOE 24/8/2007, pág. 116. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR ARQUIVADA. IDENTIDADE DE PEDIDOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Consoante orientação traçada na Súmula n. 268 do TST, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. Alegando na inicial a interrupção da prescrição por este motivo, cabia ao autor acompanhá-la da cópia da petição inicial do processo anterior e que fora arquivado sem julgamento do mérito, para, do confronto com a inicial deste processo, tornar possível a constatação da identidade de pedidos. À míngua dessa prova, não há como se reconhecer a interrupção da prescrição. Recurso não provido. Ac. 57324/07-PATR. Proc. 0412-2007-029-15-00-4. DOE 14/11/2007, pág. 21. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

INTERVALO

INTERVALO ENTREJORNADAS. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Faz jus o empregado ao recebimento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo regular previsto no art. 66, consolidado, tendo em vista que o instituto está na categoria das normas de ordem pública e, portanto, indisponível, à medida que protege a própria integridade física e mental do trabalhador - entendimento expressado pelo C. TST, através da Súmula n. 110 e OJ n. 355. Provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO SOL. Devido. Previsão legal na NR 15, Anexo 7, da Portaria n. 3.214/78, verificadas as condições de labor adversas, cabível a remuneração adicional perseguida. Ac. 39148/08-PATR. Proc. 1326-2004-054-15-85-9. DOE 11/7/2008, pág. 32. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 6ªC

INTERVALO. ENTREJORNADAS DESRESPEITADO. ARTS. 66 E 67 DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 110 DO TST. A teor da Súmula n. 110 do TST, o não-cumprimento do art. 66 da CLT gera a aplicação de uma penalidade ao empregador, devendo as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas ser remuneradas como extraordinárias. Assim, comprovado o desrespeito ao intervalo entrejornadas, nos termos dos arts. 66 e 67 da CLT, é devido o pagamento do período suprimido como extraordinárias, com o respectivo adicional, acrescido das devidas integrações e reflexos. Recurso Ordinário provido, no aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/70. Isto porque, consoante a jurisprudência do C. TST, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/70, foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a sua Súmula n. 329, que manteve o entendimento expresso anteriormente na Súmula n. 219 daquela Alta Corte. O art. 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional. Ressalte-se que o inciso I, “in fine”, do art. 1º da Lei n. 8.906/94, está suspenso pelo STF, em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz, pela na ADIn n. 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/94, subsistindo o “ius postulandi” das partes. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, presentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, pois o reclamante está assistido pelo sindicato da categoria. Recurso conhecido e desprovido. Ac. 63067/08-PATR. Proc. 2051-2005-067-15-00-5. DOE 3/10/2008, pág. 57. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

INTERVALO INTERJORNADA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ART. 66 DA CLT. DESRESPEITO NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. O reclamante não logrou comprovar o desrespeito ao intervalo interjornada, ônus que lhe incumbia, de acordo com os arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Sequer chegou a especificar as datas em que o mencionado intervalo interjornada não teria sido observado pela empresa, ou a quantidade de horas extras que lhe seria devida, no seu entender. Não prospera, portanto, a insurgência obreira. Sentença mantida. Decisão por unanimidade. INTERVALO INTERJORNADA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ART. 66 DA CLT. NÃO CABIMENTO DE HORAS EXTRAS NO CASO DE INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO. Ainda que o obreiro houvesse se desvencilhado de seu ônus probatório, o que, frise-se, não ocorreu, comungo do entendimento de que eventual transgressão, quanto aos intervalos interjornadas, consiste em mera infração administrativa, o que exime a empresa de seu pagamento: por constituir aspecto passivo da jornada, a condenação implicaria em dupla remuneração da sobrejornada. Decisão por unanimidade. INTERVALO INTERJORNADA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ART. 66 DA CLT. NÃO CABIMENTO DE HORAS EXTRAS NO CASO DE INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO. A respeito do intervalo interjornada, disserta, com propriedade, Sergio Pinto Martins, em sua obra Comentários à CLT (São Paulo: Editora Atlas, 2007, págs. 106/107): “O período aqui tratado é chamado de intervalo interjornada, entre jornadas, e não dentro da própria jornada, que tem previsão no art. 71 da CLT. (...) A natureza da regra do art. 66 da CLT é de intervalo, de período de descanso e não de hora extra. A inobservância do art. 66 da CLT importa apenas infração administrativa, sendo devida a multa do art. 75 da CLT, e não pagamento de hora extra. As horas extras são devidas além de oito horas diárias e 44 semanais (art. 7º, XIII, da Constituição) e não por desrespeito ao art. 66 da CLT. Do contrário, haveria pagamento mais de uma vez de horas extras. Não há como pagar horas extras se elas não são prestadas. Não há previsão legal para que o intervalo inferior a 11 horas seja remunerado como período extraordinário. O empregado não estava à disposição do empregador (art. 4º da CLT) para se falar em horas extras, pois inclusive não estava trabalhando no período de 11 horas, mas fora da empresa. Se o empregado já prestou horas extras no período de 11 horas, elas já foram remuneradas e não podem ser pagas novamente, sob pena de bis in idem. A Súmula n. 88 do TST previa que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT). Esse verbete foi cancelado pela Resolução Administrativa n. 42 do TST, de 1995. Tratava, porém, do intervalo de uma hora do art. 71 da CLT e não do intervalo descrito no art. 66 da CLT. Foi cancelado em razão da nova previsão do § 4º do art. 71 da CLT.” Decisão por unanimidade. INTERVALO INTRAJORNADA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA. TRABALHADOR EXTERNO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tratando-se de trabalhador que se ativa externamente, é indevida a indenização prevista no § 4º, do art. 71, da CLT, pela alegada inobservância do intervalo intrajornada, pois, laborando longe do olhar da empresa, sem controle de sua jornada, pode se utilizar de referido interregno da maneira que melhor lhe aprouver. Decisão por unanimidade. Ac. 6229/08-PATR. Proc. 117-2007-016-15-00-1. DOE 15/2/2008, pág. 37. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

INTERVALO INTERJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO ACRESCIDO DE ADICIONAL. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. A supressão do intervalo entrejornadas, disposto no art. 66 da CLT dá ensejo ao pagamento da integralidade das horas subtraídas, acrescidas do adicional previsto no § 4º do art. 71 da CLT, sendo nesse sentido a recente OJ n. 355 da Eg. SBDI-1 do TST. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Só é aplicável a correção monetária quando ultrapassado o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, tendo ela incidência a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação de serviços, de acordo com a Súmula n. 381 do C. TST. Recurso parcialmente provido. Ac. 34284/08-PATR. Proc. 997-2006-126-15-00-0. DOE 20/6/2008, pág. 80. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INTERVALO INTERJORNADAS. INFRAÇÃO. CONSEQÜÊNCIAS. Havendo infração ao art. 66 da CLT, por força do art. 8º da CLT c/c a Súmula n. 110 do TST, o respectivo segmento deve ser remunerado como horas extras, à semelhança do que ocorre nas hipóteses de aplicação do § 4º do art. 71 da CLT. Ac. 25942/07-PATR. Proc. 225-2005-120-15-00-0. DOE 15/6/2007, pág. 158. Rel. José Pitas, 12ªC

INTERVALO INTERJORNADAS. SUPRESSÃO PARCIAL Comprovado o desrespeito ao intervalo interjornada, nos termos do art. 66 da CLT, é devido o pagamento do período suprimido, nos termos da OJ n. 355 da SBDI-1/TST. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. USO INDEVIDO DE CELULAR. Não comprovado o uso do aparelho celular fornecido pela empresa para fins particulares, são indevidos os descontos efetuados pelo empregador, mormente quando não demonstrada a prévia e expressa autorização do empregado para referido desconto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Não estando atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme

já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), a verba é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 52781/08-PATR. Proc. 290-2006-130-15-00-3. DOE 29/8/2008, pág. 56. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INTERVALO. PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. VALIDADE DA REDUÇÃO PROMOVIDA POR CLÁUSULA COLETIVA. NÃO-APLICABILIDADE DA OJ N. 342 DA SDI-1 DO C. TST. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE JULGADO PELO C. TST. O MM. Juízo primevo considerou inválida a redução do intervalo intrajornada efetuada por meio de sucessivos acordos coletivos, com fulcro no entendimento pacificado pelo C. TST, na OJ n. 342 da SDI-1. Todavia, a controvérsia instaurada não pode ser solucionada com a aplicação pura e simples da OJ n. 342 da SDI-1 do C. TST, pois seu acatamento não é absoluto: primeiro porque não possui efeito vinculante, como aquelas Súmulas previstas no art. 103-A da Carta Magna, não impondo ao Julgador a obrigação de acolher, em suas decisões, o entendimento nela consubstanciado. E em segundo lugar, porque deve ser ajustada às particularidades de cada caso, conforme se denota de decisão proferida em dissídio coletivo de greve pelo próprio TST, que, não obstante haver editado a citada OJ n. 342 - a qual não outorga validade à redução do intervalo intrajornada efetuada apenas mediante negociação coletiva - admitiu tal redução naquele caso. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. VALIDADE DA REDUÇÃO PROMOVIDA POR CLÁUSULA COLETIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 22 DO TRT DA 15ª REGIÃO. Nos termos do que dispõe a Súmula n. 22 deste E. Regional, deve ser considerada válida a redução do intervalo intrajornada promovida por norma coletiva, para trinta minutos diários. Ac. 40789/08-PATR. Proc. 208-2008-033-15-00-3. DOE 11/7/2008, pág. 65. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

INTERVALO. PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. VALIDADE DA REDUÇÃO PROMOVIDA POR CLÁUSULA COLETIVA. NÃO-APLICABILIDADE DA OJ N. 342 DA SDI-1 DO C. TST. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE JULGADO PELO C. TST. CATEGORIA DOS MOTORISTAS E COBRADORES DO TRANSPORTE URBANO COLETIVO. JORNADA DE TRABALHO MAIS BENÉFICA. Já que incontroversa a concessão de intervalo intrajornada de vinte minutos diários, o cerne da questão reside na validade das normas coletivas, que previram sua redução para esse montante. E tal controvérsia não pode ser solucionada com a aplicação pura e simples da OJ n. 342 da SDI-1 do C. TST, pois seu acatamento não é absoluto: primeiro, porque não possui qualquer efeito vinculante, como aquelas Súmulas previstas no art. 103-A da Carta Magna. E em segundo lugar, porque deve ser ajustada às particularidades de cada caso, conforme se denota de decisão proferida em dissídio coletivo de greve pelo próprio TST, que, não obstante haver editado a citada OJ n. 342 - a qual não outorga validade à redução do intervalo intrajornada efetuada apenas mediante negociação coletiva - admitiu tal redução naquele caso, em razão das peculiaridades das atividades desenvolvidas por motoristas e cobradores do transporte urbano coletivo, e - principalmente - em virtude de a jornada de 7h20min ser muito mais benéfica ao empregado. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. VALIDADE DA REDUÇÃO PROMOVIDA POR CLÁUSULA COLETIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 22 DO TRT DA 15ª REGIÃO. Nos termos do que dispõe a Súmula n. 22 deste E. Regional, deve ser considerada válida a redução do intervalo intrajornada promovida por norma coletiva, para vinte minutos diários, que sequer eram acrescidos ao final da jornada de trabalho do autor. Ac. 40792/08-PATR. Proc. 1255-2007-138-15-00-3. DOE 11/7/2008, pág. 65. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

INTERVALOS PARA REFEIÇÃO. E DESCANSO. TRABALHADOR RURAL. USOS E COSTUMES "VERSUS" ART. 71, § 4º DA CLT. Efetivamente, as normas contidas no art. 5º da Lei n. 5.889/73 e no Decreto n. 73.626/74, e que dizem respeito aos usos e costumes no meio rural, não foram recepcionadas pelas novas e atuais regras constitucionais, porquanto estão desafinadas com os princípios que regem a higidez no trabalho, instituídos por meio do inciso XII do art. 7º da Carta Republicana/88. Nem poderia ser diferente. Primeiro, porque elas são anteriores ao novo texto constitucional, e segundo, porque a linha doutrinária que atualmente tem sido adotada pelo Poder Constituinte Derivado sinaliza para a tendência mundial de equiparação entre os direitos trabalhistas urbanos e rurais. Isso faz crer que a concessão de intervalos intrajornadas baseados nos usos e costumes da região, e por períodos inferiores àquele estabelecido no § 4º do art. 71 da CLT, não podem e não devem prevalecer. Ac. 17085/07-PATR. Proc. 1072-2006-070-15-00-7. DOE 20/4/2007, pág. 50. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC

INTERVALO. SUPRESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO. PERÍODO EFETIVAMENTE SUPRIMIDO. A supressão parcial do intervalo destinado à alimentação e descanso implica na remuneração do período

efetivamente suprimido (§ 4º do art. 71, da CLT), até porque a sua remuneração integral contraria o princípio que veda o enriquecimento sem causa e não estimula o empregador a conceder intervalo em maior extensão ao trabalhador. Se a remuneração deverá corresponder a uma hora, em qualquer caso, que interesse teria o empregador em conceder 30, 40, 50 ou 55 minutos de intervalo? Por outro lado, se o intervalo tem mesmo natureza remuneratória ou salarial, como preconizado pelas OJs. ns. 354 e 355 da SDI-I, do C. TST, como se justificar o pagamento de horas extras não prestadas?. Ac. 25554/08-PATR. Proc. 600-2004-003-15-00-7. DOE 16/5/2008, pág. 37. Rel. Desig. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA. (ART. 71, § 4º, DA CLT). RURÍCOLA. APLICABILIDADE. À luz do disposto no art. 7º da Constituição da República, os trabalhadores rurais são equiparados aos urbanos, razão pela qual reputo compatível, àqueles, a aplicação do quanto disposto no § 4º do art. 71 da CLT, o qual não se colide com o preceituado no art. 5º da Lei n. 5.889/73, mas sim o complementa, haja vista que este dispositivo legal apenas condiciona a recepção de intervalo intrajornada diverso do que ordinariamente ocorre, em respeito aos usos e costumes de cada região, o que não afasta, nas hipóteses não excepcionais, a regular incidência daquele comando celetista. Ac. 25765/08-PATR. Proc. 1099-2006-052-15-00-8. DOE 21/5/2008, pág. 60. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. § 4º DO ART. 71 DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. O intervalo decorrente do § 4º do art. 71 da CLT tem natureza indenizatória, por se tratar de infração, e não salarial, pois não se refere a sobrejornada. Ac. 5520/07-PATR. Proc. 1000-2004-081-15-00-1. DOE 9/2/2007, pág. 82. Rel. José Pitas, 12ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. § 4º DO ART. 71 DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. O intervalo decorrente do § 4º do art. 71 da CLT tem natureza indenizatória, por se tratar de infração, e não salarial, pois não se refere a sobrejornada. ACORDO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. Havendo acordo com discriminação de verba a título de aviso prévio indenizado, sobre esta incide contribuição previdenciária, ante a alteração ocorrida na Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, “e”, dada pela Lei n. 9.528/97, que excluiu a isenção anteriormente outorgada a tal verba. Ac. 12712/07-PATR. Proc. 1345-2005-082-15-00-2. DOE 23/3/2007, pág. 102. Rel. José Pitas, 12ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. 1) O intervalo intrajornada não é passível de redução, mediante negociação coletiva, nos termos da OJ n. 342 da SBDI-1/TST. 2. Não havendo prova da efetiva supressão do intervalo intrajornada, ou que o período tivesse que ser usufruído, obrigatoriamente, no local de trabalho, e de forma concomitante com a prestação de serviço, não há como deferir o intervalo intrajornada de 1h por dia, acrescido de 50%, nos termos preconizados pelo art. 71, § 4º, da CLT. Ac. 45987/07-PATR. Proc. 1659-2005-002-15-00-7. DOE 21/9/2007, pág. 75. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO. Inválida norma coletiva que pactua a redução do intervalo destinado ao descanso e refeição, nos moldes da OJ n. 307 da SBDI-1. Recurso não provido. Ac. 34203/08-PATR. Proc. 845-2007-077-15-00-3. DOE 20/6/2008, pág. 77. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. ADMISSÃO DO DESCANSO EM DEPOIMENTO PESSOAL. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Tendo em vista que o autor admitiu que, via de regra, usufruía intervalo intrajornada de 1 hora por dia e levando em conta que este realizava atividade externa, indevida a condenação nas horas daí decorrentes, bem como o adicional correspondente e reflexos. Recurso parcialmente provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. Devida é a majoração da indenização por dano moral, em face da gravidade do dano sofrido pelo empregado, caracterizado pelo constrangimento decorrente dos atos vexatórios a que esteve exposto. Recurso provido. Ac. 13115/08-PATR. Proc. 960-2006-004-15-00-7. DOE 14/3/2008, pág. 24. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. ANOTAÇÕES NOS CARTÕES PONTO. PROVA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Prova testemunhal frágil não justifica a invalidade das anotações dos cartões ponto quanto aos intervalos intrajornada. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VIGILANTE CONDUTOR DE VEÍCULO. NORMA COLETIVA. CABIMENTO. Comprovado que o Reclamante exercia tarefas de maior valoração salarial nos termos da norma coletiva, assiste-lhe direito as diferenças salariais e reflexos postulados. FÉRIAS TRABALHADAS. PROVA. O labor no período de gozo do repouso anual exige prova efetiva de sua ocorrência, para impor ao empregador a obrigação de indenizar prevista pelo art. 137 da CLT. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS FERIADOS. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. A prestação jurisdicional deve observar os limites do pedido inicial, cuja interpretação é restritiva, a teor dos arts. 128, 293 e 460 do CPC. Ac. 26488/08-PATR. Proc. 1540-2006-108-15-00-1. DOE 30/5/2008, pág. 17. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO AO TRABALHADOR RURAL. Aplica-se à relação empregatícia rural o art. 71 da CLT, uma vez que a CF/88 equiparou os direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, de forma que o Regulamento do trabalho rural tem aplicação relativa, observados os usos e costumes da Lei n. 5.889/73. INTERVALO INTRAJORNADA. INFRAÇÃO. SALÁRIO PRODUÇÃO. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. Havendo infração à exigência legal do intervalo e sendo o trabalhador remunerado por produção, o cálculo da indenização deve observar a Súmula n. 340 do TST para verificação do valor da hora normal, que é o objeto da condenação, além do adicional respectivo. Ac. 30234/07-PATR. Proc. 0491-2006-151-15-00-1. DOE 29/6/2007, pág. 108. Rel. José Pitas, 12ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA JORNADA. INDEVIDA INDENIZAÇÃO. Não estando o empregado sujeito a controle de horário, trabalhando sozinho em viagens, não é possível a fiscalização do intervalo para refeição e descanso, sendo indevida pretendida indenização sob o argumento de que não usufruía do período, até porque não há como ser provado o fato. Ac. 19464/07-PATR. Proc. 895-2005-042-15-00-5. DOE 4/5/2007, pág. 44. Rel. José Pitas, 12ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. AUTORIZAÇÃO DO MTE. O intervalo intrajornada pode ser reduzido, legitimamente, na forma do § 3º, do art. 71 da CLT, pelo MTE, fato corroborado pela OJ-SDI-I n. 342 do TST. Ac. 5630/07-PATR. Proc. 196-2006-051-15-00-7. DOE 9/2/2007, pág. 86. Rel. José Pitas, 12ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Absolutamente inconsistente a tese recursal de inaplicação do art. 71 da CLT aos empregados detentores de cargo de confiança, sendo o intervalo intrajornada norma de ordem pública, tanto assim que infensa à negociação coletiva, consoante OJ n. 342 da SBDI-1. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. Restando testemunhalmente comprovado nos autos que o reclamante iniciava sua jornada antes do horário fixado pela sentença, imperativa a respectiva reforma. Recurso provido. Ac. 59876/07-PATR. Proc. 102-2007-027-15-00-7. DOE 30/11/2007, pág. 19. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. COMPENSAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Tendo em vista que há prova nos autos de que foi paga, em parte, a indenização pela supressão do intervalo intrajornada, tais valores devem ser compensados, quando da liquidação da sentença. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. De acordo com a recente OJ n. 354 da SBDI-1, a natureza salarial do intervalo intrajornada autoriza a repercussão da hora suprimida no cálculo das demais verbas salariais. Recurso parcialmente provido. Ac. 61570/08-PATR. Proc. 2033-2007-010-15-00-4. DOE 26/9/2008, pág. 82. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, a OJ n. 307 da SBDI-1/TST. Ac. 11566/08-PATR. Proc. 468-2006-112-15-00-4. DOE 7/3/2008, pág. 113. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. BANCÁRIO. Quando o empregado labora mais de seis horas diárias, é devido o intervalo de uma hora e não de quinze minutos, ainda que sua jornada normal seja de seis horas, por aplicação do disposto no art. 71 da CLT e do Precedente Administrativo SIT/TEM n. 29. Ac. 24595/07-PATR. Proc. 1062-2005-136-15-00-8. DOE 1/6/2007, pág. 68. Rel. José Pitas, 12ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO REMANESCENTE. A condenação a título de intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) deve limitar-se ao pagamento do tempo que deixou de ser concedido, não podendo abranger o período integral. Entender-se de outra forma significaria computar-se na duração da jornada de trabalho os intervalos de descanso, em desacordo com o disposto no § 2º do art. 71 da CLT. Ac. 66701/08-PATR. Proc. 480-2007-147-15-00-3. DOE 17/10/2008, pág. 49. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITOS. Concedido parcialmente o intervalo para repouso e alimentação, é devida indenização correspondente ao período não concedido. Ac. 45188/07-PATR. Proc. 1127-2006-146-15-00-3. DOE 14/9/2007, pág. 57. Rel. José Pitas, 12ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITOS. Concedido parcialmente o intervalo para repouso e alimentação, é devida indenização correspondente ao período não concedido. Ac. 6200/08-PATR. Proc. 468-2005-128-15-00-9. DOE 15/2/2008, pág. 35. Rel. José Pitas, 12ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REFLEXOS. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas salariais. INTERVALO INTERJORNADAS. SUPRESSÃO PARCIAL. Comprovado o desrespeito ao intervalo interjornadas, nos termos do art. 66 da CLT, é devido o pagamento do período suprimido e reflexos, nos termos da OJ n. 355 da SBDI-1/TST. FGTS. DIFERENÇAS. Comprovando o empregado, por amostragem, a existência de diferenças dos depósitos do FGTS, a condenação deve abranger todo o período imprescrito. FÉRIAS. PERÍODOS NÃO USUFRUÍDOS. Comprovado que as férias foram pagas e não usufruídas, impõe-se o pagamento apenas da dobra prevista pelo art. 137 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 74636/08-PATR. Proc. 1472-2005-092-15-00-9. DOE 14/11/2008, pág. 4. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. A não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período faltante, com acréscimo de, no mínimo, 50% (art. 71 da CLT - OJ n. 307 da SDI-I do TST). Demonstrado nos autos via prova testemunhal que a autora usufruía apenas 30 minutos de intervalo para repouso e alimentação, é devido o pagamento da indenização correspondente ao período faltante de 30 minutos. Recurso Ordinário a que se dá provimento, nesse particular. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA DE ORDEM PÚBLICA QUE TRATA DA HIGIEDEZ E DA SAÚDE DO TRABALHADOR. REDUÇÃO REALIZADA MEDIANTE INSTRUMENTO NORMATIVO. INVALIDADE. NECESSIDADE DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Se de um lado é preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF/88), por outro, a previsão normativa, por seu caráter genérico, não pode se sobrepor ao lúdimo direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC. Isto porque, a prevalência da realidade fática dos autos, captada pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, XXVI, da CF/88. Além da presente questão tratar da higidez e da saúde do trabalhador e de requerer expressa e indispensável comunicação/autorização do Ministério do Trabalho, sem a qual, portanto, não alcança validade, na hipótese não se vislumbra qualquer contrapartida ao empregado, de modo a lhe propiciar um benefício, pois não demonstrado no caso dos autos pela municipalidade- empregadora. Recurso

Ordinário desprovido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. REGIME DE TRABALHO 12X36. JORNADA MISTA. DESCARACTERIZADAS COMO NOTURNAS AS HORAS ALÉM DAS 5H DA MANHÃ. Em se tratando de regime de 12 horas de trabalho, seguida por 36 horas de descanso, caracteriza-se como jornada mista e as horas trabalhadas além das 5 horas da manhã não configura ampliação de jornada noturna, para efeitos do § 5º do art. 73 da CLT, nem de aplicação do item II da Súmula n. 60 do TST. Entretanto, a maioria desta E. Câmara entende que no regime de jornada 12x36, quando há prorrogação de jornada além das 05 horas enseja direito ao adicional noturno. Ressalvado entendimento pessoal, registro que a Egrégia Câmara deu provimento ao apelo para deferi-lo. Nestes termos dá-se provimento. Ac. 76120/08-PATR. Proc. 414-2005-086-15-00-6. DOE 21/11/2008, pág. 118. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. A “ratio legis”, do § 4º do art. 71, da CLT, é que a supressão do intervalo para refeição e descanso, tenha ou não havido ampliação de jornada, acarreta pagamento do período correspondente (15 minutos ou uma hora), com adicional de, no mínimo, 50%, não cogitando, o legislador, de que tal remuneração só será devida, se não houver ampliação de jornada. Em caso de ampliação de jornada, será devida a remuneração do labor extraordinário, sem prejuízo daquela correspondente à supressão do intervalo, com adicional de 50%, sem caracterizar bis in idem, porque as horas extras terão como causa o excesso à jornada normal e a remuneração prevista no dispositivo legal retro, a sanção ao empregador ou indenização ao empregado. A remuneração devida ao empregado, por força do § 4º do art. 71, da CLT não tem natureza salarial, não se caracterizando como horas extras, quando muito em indenização ou multa, que reverte para o empregado. Recurso provido. Ac. 12610/07-PATR. Proc. 696-2000-046-15-00-8. DOE 23/3/2007, pág. 98. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. DEVIDO O PAGAMENTO DO PERÍODO FALTANTE. A não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento apenas do período faltante com acréscimo de no mínimo 50% (art. 71 da CLT - OJ n. 307 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido, no particular. Ac. 15118/07-PATR. Proc. 200-2005-058-15-00-0. DOE 13/4/2007, pág. 92. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. CONDENAÇÃO ALÉM DOS LIMITES DO PEDIDO. JULGAMENTO “ULTRA PETITA” CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez que o r. decisório não observou os limites do pedido com relação ao intervalo intrajornada não usufruído, configurado está o julgamento “ultra petita”, devendo a condenação limitar-se a 15/04/05. Recurso parcialmente provido. Ac. 1112/08-PATR. Proc. 2209-2005-007-15-00-3. DOE 11/1/2008, pág. 88. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. DANOS MORAIS. ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a clara exposição dos motivos fáticos e legais que levaram às conclusões exaradas no “decisum”, resta afastada qualquer alegação de falta de prestação jurisdicional, contradição e omissão do julgado. Ac. 16073/08-PATR. Proc. 005-2007-016-15-00-0. DOE 4/4/2008, pág. 10. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. DE DUAS HORAS. ESTIPULAÇÃO DA EMPRESA INOBSERVADA. RECURSO ORDINÁRIO. O empregador que, usando da faculdade legal insculpida no “caput” do art. 71 da CLT, estipula contratualmente, a seu exclusivo arbítrio, intervalo intrajornada de duas horas, vincula-se a esta disposição, não podendo dela se desviar sob o falso argumento de que referido dispositivo legal prevê intervalo mínimo de 01 hora, quando na verdade ali se diz “no mínimo de”. Respeite-se o contrato! (art. 444 da CLT). Recurso ordinário não provido. Ac. 26624/08-PATR. Proc. 1244-2006-013-15-00-8. DOE 21/5/2008, pág. 66. Rel. Desig. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. DO RECURSO DO RECLAMANTE. Na hipótese de trabalho contínuo por mais de seis horas, é devida a concessão de uma hora de intervalo intrajornada, independente da jornada

contratual, não havendo justificativa para a não-aplicação, à hipótese, da norma prevista no art. 71, “caput”, da CLT. DAS HORAS “IN ITINERE”. A confissão do empregado, quanto à utilização de transporte próprio, a partir de determinado período contratual, a não-comprovação do labor em local de difícil acesso e a ausência de transporte público regular obstam o direito às horas “in itinere”. DO RECURSO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. Argüida na fase ordinária do feito, a prescrição quinquenal deve ser acolhida, salvo em relação aos depósitos fundiários, cujo prazo é trintenário. Incidência das Súmulas ns. 153 e 362 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando devidamente configurado o labor em área de risco, conforme comprova a prova pericial, e não havendo outros elementos capazes de infirmar as conclusões a que chegou o Sr. Perito, ou que demonstrem o tempo ínfimo laborado nas atividades em área de risco, o adicional de periculosidade é devido - Súmula n. 364 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. Honorários periciais arbitrados que representam justa remuneração ao trabalho prestado pelo Auxiliar do Juízo não se caracterizam como excessivos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Não estando o empregado assistido pelo Sindicato de classe, é indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas ns. 219 e 329 do TST. Ac. 43258/07-PATR. Proc. 367-2006-039-15-00-4. DOE 6/9/2007, pág. 74. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. DO RURÍCOLA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. O fato de o art. 5º da Lei n. 5.889/73 não estipular a duração do intervalo para repouso e alimentação do empregado rural não afasta a aplicação do art. 71 da CLT e, no caso do seu descumprimento, do respectivo § 4º. Recurso não provido RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. TRABALHO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Consoante já pacificado na OJ n. 235 da SBDI-1, o empregado que recebe por produção não faz jus a horas extras, mas, apenas, ao respectivo adicional. Recurso não provido. Ac. 59873/07-PATR. Proc. 1140-2006-008-15-00-8. DOE 30/11/2007, pág. 19. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. POSSIBILIDADE. A finalidade do art. 71, “caput”, da CLT, é conceder um período intrajornada para descanso e refeição durante o qual o trabalhador possa ter atendidas, minimamente, suas necessidades físicas, mentais e de segurança. O descanso deve ter duração razoável para que possa atender à sua finalidade, não havendo óbice legal de que o mesmo seja fracionado, sendo possível a somatória dos períodos de duração razoável utilizados pelo obreiro para refeição e descanso durante a jornada de trabalho para se atingir o intervalo mínimo previsto em lei. Recurso da reclamada provido. Ac. 4096/07-PATR. Proc. 676-2005-043-15-00-2. DOE 2/2/2007, pág. 90. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. GOZO PARCIAL. PAGAMENTO DE UMA HORA EXTRA E REFLEXOS. OJ N. 307, DA SDI-1, DO C. TST E ART. 71, § 4º, DA CLT. A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de no mínimo 50%, conforme entendimento do C. TST, consubstanciado na OJ n. 307 da SDI-1. Em face da natureza salarial da verba são devidos também os reflexos. Ressalte-se que o § 4º do art. 71 da CLT usa a palavra remunerar e não indenizar. A verba visa remunerar o intervalo não concedido. Logo, tem natureza de remuneração e não de indenização. Ac. 20420/08-PATR. Proc. 936-2006-114-15-00-3. DOE 25/4/2008, pág. 135. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. A não-apresentação dos controles de frequência por gerar presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, declinada pelo trabalhador, pode ser elidida pela prova oral que confirma o gozo de intervalo de refeição e descanso. VALE TRANSPORTE. NÃO CONCESSÃO. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Nesse sentido, o teor da OJ n. 215 da SBDI-1/TST. Ac. 15333/08-PATR. Proc. 1513-2006-003-15-00-9. DOE 4/4/2008, pág. 3. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ÔNUS. Havendo pedido de sobrejornada no segmento destinado para descanso, o ônus da prova pertence ao Trabalhador; diferentemente de se tratar da infração, cujo ônus pertence ao empregador. Ac. 5598/07-PATR. Proc. 2241-2004-001-15-00-0. DOE 9/2/2007, pág. 85. Rel. José Pitas, 12ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. INCIDÊNCIA DO INSS SOBRE O INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Trata-se, o direito ao intervalo não usufruído, de verba integrante da remuneração, nos termos do § 4º, do art. 71, da CLT e sobre a qual incidem contribuições previdenciárias, nos termos do art.

22, I, da Lei n. 8.212/91. Ac. 4823/07-PATR. Proc. 53-2006-114-15-01-6. DOE 2/2/2007, pág. 69. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 2ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. INCONGRUÊNCIA ENTRE A TESE DEFENSIVA E O DEPOIMENTO PESSOAL. RECURSO ORDINÁRIO. O desconhecimento dos fatos demonstrado pelo preposto, aliado à divergência da tese defensiva, tornam verdadeira a alegação vestibular de que a reclamante não usufruía intervalo. Recurso provido, em parte. Ac. 61516/08-PATR. Proc. 3908-2005-129-15-00-6. DOE 26/9/2008, pág. 79. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. INFRAÇÃO. PRINCÍPIO DA REALIDADE. Embora pactuada jornada de 8 horas, havendo prova de que houve trabalho em apenas 6 horas, são devidos apenas 15 minutos de intervalo, se for o caso. Ac. 19474/07-PATR. Proc. 1173-2005-131-15-00-2. DOE 4/5/2007, pág. 44. Rel. José Pitas, 12ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA NORMAL DE SEIS HORAS. § 4º DO ART. 71, DA CLT. DIRECIONAMENTO. O disposto no § 4º do art. 71, da CLT, está direcionado à jornada normal de trabalho (legal ou contratual), de modo que o trabalhador a ela sujeito tem direito a quinze minutos de intervalo, independentemente da jornada por ele efetivamente cumprida. Ac. 19854/07-PATR. Proc. 884-2004-006-15-00-0. DOE 11/5/2007, pág. 19. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO OBSERVÂNCIA. ÔNUS DA PROVA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez que os cartões de ponto não possuem as marcações referentes ao intervalo intrajornada, cabe às reclamadas, nos termos da Súmula n. 338/TST, a comprovação da concessão do repouso para alimentação de 15 minutos, o que, contudo, não ocorreu. As variações de horário de registro de ponto que ultrapassarem os limites previstos no art. 58, § 1º, da CLT devem ser remuneradas como jornada extraordinária. Recurso parcialmente provido. Ac. 37898/08-PATR. Proc. 357-2007-121-15-00-0. DOE 4/7/2008, pág. 97. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A posição prevalente nesta 5ª Turma e 10ª Câmara, após a edição da OJ n. 354 da SBDI-1 do TST, de 14/03/08, é no sentido de que a natureza jurídica do intervalo intrajornada é salarial. “N. 354. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14/03/08. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n. 8.923, de 27/07/94, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. EFEITOS PECUNIÁRIOS. A supressão parcial ou total do intervalo intrajornada, haja ou não ampliação da jornada, enseja a imposição de sanção pecuniária ao empregador. Esta é a “ratio legis”, do § 4º do art. 71 da CLT. O pagamento será devida, cumulativamente, com aquele relativo ao trabalho extraordinário (CLT, arts. 58 e 71, “caput”), quando acarretar ampliação da jornada de trabalho. Em ambos os casos, a remuneração terá por base o período correspondente ao tempo suprimido, considerando-se o intervalo mínimo de uma hora, cujo valor é equivalente ao da hora normal acrescida de, no mínimo, 50%. Não caracteriza ‘bis in idem’, porque o pagamento de horas extras visa remunerar os serviços prestados em excesso à jornada normal, enquanto que o pagamento pela supressão do intervalo intrajornada, ainda que não tenha o caráter de retribuição por serviços prestados, é devida, mesmo enquanto não houver ampliação de jornada. (Precedente 19.332/99, 3066/98, 17/10/200819/07/99, 47. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 2ª T). A jurisprudência do C. TST e que lhe reconhece a natureza salarial. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Ac. 67221/08-PATR. Proc. 349-2007-008-15-00-5. DOE 17/10/2008, pág. 79. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, o empregador passou a ter a obrigatoriedade de remunerar o intervalo para alimentação e repouso não concedido. Contudo, esta imposição da lei não tem a finalidade de remunerar o trabalho extraordinário, pois tem o caráter de mera sanção pecuniária ao empregador que não concedeu o intervalo intrajornada para repouso e alimentação, essencial para preservação da higidez física e mental do empregado. Não tem natureza salarial e, por conseguinte, não incorpora aos salários, a parcela a ser paga ao empregado em razão da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, por determinação do § 4º do art. 71 da CLT. Esta imposição da lei não tem a finalidade de remunerar o trabalho extraordinário, mas o caráter de mera sanção pecuniária ao empregador

que não concedeu o intervalo intrajornada para repouso e alimentação, essencial para preservação da higidez física e mental do empregado. Em consequência, não há que se falar em reflexos da parcela nos demais efeitos do contrato de trabalho. Nesta esteira, a natureza do pagamento do intervalo intrajornada não concedido é manifestamente indenizatória, não ensejando a incidência da contribuição previdenciária. Recurso não provido. Ac. 32331/07-PATR. Proc. 0397-2005-081-15-00-5. DOE 13/7/2007, pág. 105. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. SÚMULA N. 110 DO TST. A despeito da boa analogia à Súmula n. 110 do TST, a natureza jurídica da verba indenizatória decorrente da supressão do intervalo intrajornada não é de horas extras, que pressupõe o trabalho em sobrejornada e por força do § 4º do art. 71 da CLT. Ac. 47755/07-PATR. Proc. 1051-2006-038-15-00-3. DOE 21/9/2007, pág. 153. Rel. José Pitas, 12ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. O intervalo intrajornada não usufruído reveste-se de natureza remuneratória, sendo devida a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica. Exegese do § 4º do art. 71 da CLT. Agravo de petição provido. Ac. 52467/07-PATR. Proc. 715-2004-015-15-00-1. DOE 19/10/2007, pág. 21. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. RECURSO ORDINÁRIO. De acordo com a recente OJ n. 354 da SBDI-1, a natureza salarial do intervalo intrajornada autoriza a repercussão da hora suprimida no cálculo das demais verbas salariais. Recurso não provido. Ac. 23094/08-PATR. Proc. 1237-2006-087-15-00-2. DOE 9/5/2008, pág. 67. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Reconhecida a natureza salarial do pagamento a título de intervalo intrajornada, não de ser deferidos os respectivos reflexos. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO PERÍODO NÃO CONCEDIDO. De acordo com a OJ n. 307 da SBDI-1, ainda que parcial a supressão do período destinado a refeições, devido o pagamento integral. Recurso não provido. Ac. 59877/07-PATR. Proc. 1446-2006-069-15-00-4. DOE 30/11/2007, pág. 19. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS. RECURSO ORDINÁRIO. O pagamento correspondente à supressão do intervalo intrajornada não usufruído tem natureza salarial, uma vez que é pago como se hora extra fosse. Portanto, são devidos os respectivos reflexos. Recurso conhecido e provido. Ac. 52440/07-PATR. Proc. 591-2006-001-15-00-3. DOE 19/10/2007, pág. 20. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Tal como já pacificado na OJ n. 342 da SBDI-1, inválida cláusula coletiva que reduza o período destinado a refeição e descanso. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DO PERÍODO FIXADO EM NORMA COLETIVA Reconhecida a falta de validade da norma coletiva que reduz o intervalo intrajornada, de acordo com a OJ n. 342 da SBDI-1, devido o pagamento do período integral, nos moldes da OJ n. 307 da SBDI-1. Recurso provido, em parte. Ac. 59897/07-PATR. Proc. 9268-2005-143-15-00-4. DOE 30/11/2007, pág. 20. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Tendo a Reclamada apresentado os cartões de ponto, com pré-assinalação do período destinado ao intervalo intrajornada, nos termos do § 2º do art. 74 da CLT, cabe ao Reclamante o ônus da prova de que tais anotações não são fidedignas. Ac. 30232/07-PATR. Proc. 1953-2005-010-15-00-3. DOE 29/6/2007, pág. 108. Rel. José Pitas, 12ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS. Havendo pedido de indenização no segmento destinado para descanso, o ônus da prova pertence à Empresa, diferentemente de quando se tratar de sobrejornada, cujo ônus pertence ao Empregado. Ac. 45136/07-PATR. Proc. 1995-2005-128-15-00-0. DOE 14/9/2007, pág. 55. Rel. José Pitas, 12ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO LIMITADO AO ADICIONAL DE 50%. O pagamento do intervalo não concedido tem previsão expressa no art. 71, § 4º, da CLT, o qual fala em “remunerar o período correspondente [ou seja, o período de intervalo não concedido] com um acréscimo de no mínimo 50%”; ora, o pagamento diário normal do trabalhador não possui, em si, a remuneração do intervalo (já que não concedido e não contado na jornada), donde sem fundamentos a pretensão de limitar a condenação a somente o adicional. Ac. 30408/08-PATR. Proc. 1781-2005-133-15-00-0. DOE 6/6/2008, pág. 78. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto, 3ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A jurisprudência do C. TST firmou-se no sentido de ser inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII da CF/88), inenunciável, portanto, à negociação coletiva, nos termos da OJ n. 342 da SBDI-I. No entendimento prevalecente nesta E. 5ª Turma, a supressão ou redução do intervalo intrajornada, por ser danoso à higidez física e mental do trabalhador, requer, além da autorização por norma coletiva, expressa e indispensável autorização do Ministério do Trabalho, sob pena de invalidade. No presente caso, a reclamada não tinha autorização ministerial válida para a redução do intervalo para refeição na unidade onde o reclamante laborava, razão pela qual faz jus ao pagamento do intervalo suprimido. Recurso conhecido e desprovido, no particular. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. DEVIDO O PAGAMENTO DO PERÍODO FALTANTE. A não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento apenas do período faltante com acréscimo de no mínimo 50% (art. 71 da CLT – OJ n. 307 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido, no particular. Ac. 63473/08-PATR. Proc. 968-2007-008-15-00-0. DOE 3/10/2008, pág. 73. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. A flexibilização do intervalo intrajornada, inobstante tratar-se de norma cogente, é perfeitamente possível quando autorizado pelo Ministério do Trabalho em consonância com o art. 71, § 3º da CLT. Ac. 18091/07-PATR. Proc. 2094-2005-007-15-00-7. DOE 27/4/2007, pág. 104. Rel. Eurico Cruz Neto, 12ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez que a única testemunha arrolada em favor do autor laborou com este em período muito curto e em setor diferente, não presenciou os horários desenvolvidos pelo autor, inclusive quanto ao intervalo intrajornada, razão pela qual há que se considerar válidas as anotações consignadas nos relatórios de frequência, as quais sequer foram impugnadas pelo reclamante. Recurso provido. Ac. 1147/08-PATR. Proc. 1700-2006-055-15-00-1. DOE 11/1/2008, pág. 89. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. Não comprovada a supressão do intervalo intrajornada - fato constitutivo do direito alegado na exordial - é indevida a cominação prevista no art. 71, § 4º, da CLT. Ac. 79413/08-PATR. Proc. 828-2008-046-15-00-9. DOE 5/12/2008, pág. 51. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. Nos termos do art. 74 da CLT, cabe ao empregador assinalar nos cartões de ponto o período do intervalo intrajornada, ainda que por pré-assinalação. Não havendo tal registro ou outro meio de prova da concessão do intervalo, prevalecem as alegações do trabalhador, quanto ao tempo usufruído. Ac. 8715/08-PATR. Proc. 598-2005-097-15-00-8. DOE 29/2/2008, pág. 88. Rel. José Pitas, 12ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. Tendo em vista a disciplina do art. 74 § 2º, “in fine”, o ônus da prova do labor no intervalo intrajornada cabe ao trabalhador, pois a legislação autoriza a simples pré-assinalação do período nos cartões de ponto, não sendo cabível a aplicação da Súmula n. 338 do C. TST, na hipótese. Ac. 7699/07-PATR. Proc. 1100-2005-087-15-00-7. DOE 2/3/2007, pág. 13. Rel. José Pitas, 12ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO DA RECLAMADA. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da

OJ n. 307 da SBDI-1/TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. DOMINGOS TRABALHADOS. Não comprovado o labor aos domingos, sem a devida contraprestação salarial ou folga compensatória, resta indevida a postulação inicial de pagamento em dobro das horas laboradas em dias de repouso. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Carreados aos autos, cartões ponto e recibos de pagamento de horas extras é ônus do empregado, demonstrar cabalmente, a existência de diferenças a seu favor. Ac. 69130/08-PATR. Proc. 148-2008-039-15-00-7. DOE 24/10/2008, pág. 82. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO ORDINÁRIO. Ainda que as testemunhas não tivessem presenciado o intervalo intrajornada do reclamante, as declarações de que os empregados não usufruíam de modo integral o período destinado às refeições demonstram o que rotineiramente acontecia na empresa, a ensejar, assim, o reconhecimento de que o mesmo se dava com o autor. Recurso provido, em parte. Ac. 61538/08-PATR. Proc. 1166-2007-117-15-00-6. DOE 26/9/2008, pág. 80. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. O entendimento firmado na OJ n. 342 da SDI-I do C. TST é no sentido de que “É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva.”. No entanto, após a edição da Portaria n. 42/07 do Ministério do Trabalho e Emprego, e desde que satisfeitos os requisitos nela previstos, afigura-se regular a redução do intervalo intrajornada por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, sendo despicienda a autorização ministerial prevista no art. 71, § 3º, da CLT. Recurso provido parcialmente. Ac. 2809/08-PATR. Proc. 0313-2006-105-15-00-0. DOE 18/1/2008, pág. 43. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM CCT. IMPOSSIBILIDADE. Na forma da Jurisprudência do TST, não é possível a redução do intervalo intrajornada por meio de negociação coletiva. A alteração produzida pela Portaria n. 42 do MTE, de 28/03/07, só passa a vigorar a partir de 30/03/07, data de sua publicação. Ac. 25877/07-PATR. Proc. 1441-1999-021-15-00-1. DOE 15/6/2007, pág. 156. Rel. José Pitas, 12ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO. INVALIDADE. Por se tratar de norma de ordem pública, o disposto no art. 71 da CLT não pode ser objeto de negociação pelas partes, em prejuízo do trabalhador, razão pela qual é inválida a cláusula contida em instrumento coletivo destinada a reduzir o intervalo intrajornada previsto legalmente na forma da OJ n. 342 do TST. As disposições da Portaria n. 42, de 28/03/07, do MTE, só passam a vigor após 30/03/07, data de sua publicação. Ac. 26015/07-PATR. Proc. 812-2005-102-15-00-7. DOE 15/6/2007, pág. 160. Rel. José Pitas, 12ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE. OJ N. 342 DA SBDI-1/TST. É inválido o acordo coletivo de trabalho que visa a redução do intervalo intrajornada, ainda que inserido no bojo do Acordo de Compensação de Jornada de Trabalho. Incidência da OJ n. 342 do TST. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BAIXA NA CTPS. OJ N. 82 DA SBDI-1/TST. Cabe ao empregador anotar na CTPS do empregado, como data de saída, aquela que corresponda ao término do aviso prévio cumprido ou indenizado. Inteligência da OJ n. 82 da SBDI-1/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não evidenciado o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos, resta indevida a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC. A aplicação dos dispositivos do Direito Comum no Processo do Trabalho submetese ao regramento previsto no art. 769 da CLT, de modo que havendo determinação na CLT, para a execução em 48 horas, sob pena de penhora (arts. 880/883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do art. 475-J do CPC. Ac. 58084/08-PATR. Proc. 1558-2007-135-15-00-7. DOE 12/9/2008, pág. 57. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71, parágrafos, da CLT. Neste sentido, a OJ n. 342 da SBDI-1/TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. As variações nos registros da jornada de trabalho do empregado, excedentes de cinco minutos, deve ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula n. 366 do TST e do art. 58, § 1º, da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Comprovado, pela prova oral e pericial, o labor em área de risco, é devido o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. MULTAS NORMATIVAS. Descumpridas as cláusulas previstas nos instrumentos da categoria, relativas ao pagamento de horas extras, são devidas as respectivas multas normativas. Ac. 75365/08-PATR. Proc. 695-2006-128-15-00-5. DOE 21/11/2008, pág. 78. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES EXIGIDAS: § 3º DO ART. 71 DA CLT. A redução do intervalo intrajornada para período inferior a uma hora pode ser prática perfeitamente lícita, possível, e não defesa em lei. No entanto, para que isso ocorra, mister se faz a conjugação de determinadas premissas: primeiro, que a empresa atenda às exigências do SESMT concernentes à organização/ instalação de refeitórios. Segundo, que haja autorização expressa do Ministério do Trabalho e, terceiro, que os empregados não estejam em regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. Inteligência do § 3º do art. 71, da CLT. Sentença mantida. Decisão por unanimidade. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. PORTARIA N. 3.116, DE 03/04/89. REDUÇÃO (15 MINUTOS) EMBASADA EM AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL E EM NORMA COLETIVA. EXISTÊNCIA DE REFEITÓRIOS NA EMPRESA. LABOR EM EVENTUAIS HORAS EXTRAS NÃO IMPLICA EM DESQUALIFICAÇÃO. A redução do intervalo intrajornada, de 1 hora para 45 minutos diários, encontra-se embasada em diversas autorizações ministeriais e nas normas coletivas acostadas, restando patente que a reclamada possuía refeitórios (sistema “bandeirão” - refeições industriais de boa qualidade) e preenchia os requisitos necessários para a supressão parcial (15 minutos) do período de descanso. Note-se que, se almoçasse fora da empresa, o trabalhador, no mínimo, gastaria os 15 minutos restantes na ida e volta do restaurante - ou de sua casa - para o trabalho - e com a vantagem de não ter o “stress” de poder chegar atrasado. Verifica-se, ainda, que não restou demonstrado que havia o labor contínuo em horas extras, sendo que eventual constatação quanto ao descumprimento das exigências constantes das mencionadas Portarias Ministeriais (o que não se deu) serviria, no máximo, para ensejar a aplicação da sua parte final, no que se refere ao cancelamento da autorização para a redução do intervalo, ou para a suspensão/redução do intervalo intrajornada até sua devida regularização. Sentença mantida. Decisão por unanimidade. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO EMBASADA EM AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL. CONCESSÃO, FISCALIZAÇÃO E RENOVAÇÃO. Se a autorização concedida há mais de 15 anos, vem sendo renovada a cada dois anos pelo Ministério do Trabalho, sem dúvida é porque a reclamada tem respeitado todos os requisitos necessários àquela concessão, sob pena de se colocar em dúvida a competência fiscalizadora daquele Órgão. Sentença mantida. Decisão por unanimidade. INTERVALO INTRAJORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. INTERPRETAÇÃO DA OJ N. 342 DA SBDI-1. Relembrando as sábias palavras do eminente Ministro aposentado, José Luciano de Castilho Pereira, “Quando a norma coletiva estabelece condições que não implicam, necessária e objetivamente, ofensa à saúde, à segurança e à dignidade do trabalhador, não se pode concluir que ela - a norma - ofende o § 3º do art. 71 consolidado. É o que acontece com a negociação que prevê o intervalo intrajornada fracionado - isto é, composto de vários intervalos menores. É sob essa ótica que deve ser examinada a teoria do conglobamento, que, como se sabe, não autoriza a ampla e irrestrita negociação. Mas, no caso concreto, o negociado deve ser preservado, pois ele não colide com normas fundamentais e indisponíveis. Neste caso, portanto, não se decide com ofensa à OJ n. 342/SBDI-1”. Por esse brilhante raciocínio se chega à conclusão de que, ainda que não dispusesse a reclamada de inúmeras Portarias do MTb autorizando a redução de intervalo intrajornada de seus funcionários para 45 minutos (mas a empresa dispõe disso), o só fato de as normas coletivas a autorizarem a tanto, já validaria seu procedimento, sob pena de violação ao inciso XIII do art. 7º da CF. É que a outorga de autorização da redução, em 15 minutos, dos intervalos intrajornadas em Acordos Coletivos, revela que houve, por parte dos interlocutores envolvidos, uma prévia avaliação sobre os benefícios recebidos em troca (os refeitórios com refeições de qualidade existentes na empresa), restando respeitados, assim, princípios importantes como a saúde, a segurança e a dignidade do trabalhador. Assim, também neste caso, não se decide com ofensa à OJ n. 342 da SBDI-1. Além disso, de qualquer forma, ainda que assim não fosse entendido, tendo sido a OJ n. 342 do C. TST publicada em 22/06/04, só pode passar a vigor a partir dessa data, sob pena de violação ao inciso XXXVI do art. 5º da CF. Sentença mantida. Decisão por unanimidade. INTERVALO INTRA-JORNADA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: PARTE FINAL DO § 3º DO ART. 71 DA CLT: TRABALHO PRORROGADO A HORAS SUPLEMENTARES. ESPÍRITO DA LEI. É evidente que o

preconizado no final do § 3º do art. 71 da CLT, no que tange ao trabalho prorrogado a horas suplementares, visa a proteger o trabalhador para que o mesmo não se ative em várias horas seguidas sem o devido descanso, em jornadas superiores a 8 horas diárias. Sendo de 7,30 hs. a jornada diária na reclamada e ocorrendo em raríssimas vezes a extrapolação dessa jornada, tal não é suficiente para configurar qualquer habitualidade que desse ensejo à suspensão ou ao cancelamento da redução do intervalo intrajornada. Sentença mantida. Decisão por unanimidade. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. OBSERVAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA AS DUAS UNIDADES: SEDE E FILIAL. Além de prevista em normas coletivas, a redução do intervalo também estava autorizada por portarias específicas do Delegado Regional do Trabalho. Provado que a reclamada conta com refeitórios em ambas suas unidades, é evidente, ainda que não houvesse autorização específica para cada uma (mas as há), que as autorizações referem-se à empresa como um todo, abrangendo as duas: sede e filial. Além do que, a pausa de 45 minutos afigura-se bastante razoável para o tipo de atividade fabril ali desenvolvida (fabricação de compressores, inclusive peças), ativando-se a reclamante como operadora industrial. Vê-se, pois, que a redução do intervalo observa os requisitos do art. 71, § 3º, da CLT e da Portaria Ministerial n. 3.116/89. Entretanto, não tendo sido essa questão discutida em 1ª instância e não havendo qualquer menção, nem prova, por parte da obreira, de que trabalhasse nesta ou naquela unidade fabril, não pode, agora, levantar tal questão. Sentença mantida. Decisão por unanimidade. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A existência de autorização do Ministério do Trabalho e de Acordos Coletivos prevendo a redução do intervalo de que trata o art. 71, da CLT, legitima o procedimento e impede, por consequência, a imposição da penalidade prevista pelo § 4º, desse mesmo artigo. Sentença mantida. Decisão por unanimidade. Ac. 23788/08-PATR. Proc. 422-2007-106-15-00-4. DOE 9/5/2008, pág. 110. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. A OJ n. 342 da SBDI-1 já pacificou o entendimento sobre a impossibilidade de se reduzir a hora destinada ao intervalo intrajornada, ainda que por meio de negociação coletiva, restando, pois, devido o respectivo pagamento, conforme pedido inicial. Recurso provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Inaplicável à reclamada os termos do Provimento GP-CR n. 06/05 deste Regional, tendo em vista que este beneficia pessoas carentes, que tenham obtido o benefício da justiça gratuita, circunstância em que o valor dos honorários será limitado a R\$ 500,00. Assim, improcede a pretensão deduzida, mantendo-se o valor fixado na origem. Recurso a que se nega provimento. Ac. 33260/08-PATR. Proc. 728-2006-128-15-00-7. DOE 20/6/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. A OJ n. 342 da SBDI-1 já pacificou o entendimento sobre a impossibilidade de se reduzir a hora destinada ao intervalo intrajornada por meio de negociação coletiva, restando, pois, devido o respectivo pagamento, de modo integral, nos moldes do verbete de n. 307 do mesmo órgão julgador. Recurso provido. RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Ao permitir a terceirização de atividades acessórias ou complementares, a Lei n. 9.472/97 não permite a exoneração do tomador de serviços da responsabilidade pelo inadimplemento das verbas trabalhistas por parte do prestador, uma vez que é presumida a culpa “in vigilando” do contratante. Recurso não provido. Ac. 1083/08-PATR. Proc. 2092-2006-131-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 86. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. TRABALHO EM SOBREJORNADA. Estabelece o § 3º, art. 71, da CLT, para a redução do intervalo intrajornada, além da existência de ato do Ministério do Trabalho, que os empregados não estejam sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. Constatando-se o labor habitual em sobrejornada, não há como considerar a legalidade da redução do intervalo intrajornada, incidindo, à hipótese, o teor do § 4º do art. 71 da CLT. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, a OJ n. 307 da SBDI-1/TST. Ac. 12797/08-PATR. Proc. 378-2007-008-15-00-7. DOE 14/3/2008, pág. 10. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME CONTRATUAL NÃO SUPERIOR A SEIS HORAS. DILAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. INEXISTÊNCIA DO

DIREITO AO REPOUSO DE UMA HORA. INDEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71 DA CLT. O direito ao repouso para alimentação, nos termos do art. 71 da CLT, decorre da jornada contratual ou legalmente fixada e não daquela efetivamente cumprida. Assim sendo, tendo sido o trabalhador contratado para o regime de até seis horas diárias (com conseqüente intervalo legal de quinze minutos), não há que se cogitar o direito à fruição de repouso intrajornada de uma hora apenas e tão-somente por conta da extensão extraordinária na sua prestação de serviços. Entendimento contrário, aliás, conduziria ao pagamento dúplice do sobrelabor, na medida em que as horas excedentes à sexta já são majoradas com o adicional suplementar. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ALTERAÇÃO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEFINITIVIDADE. NÃO CABIMENTO. A pedra de toque para se verificar o direito ou não ao adicional de transferência reside em saber se a alteração promovida é precária ou definitiva. Para tanto, irrelevante o tempo durante o qual o empregado permaneça na nova localidade. O que efetivamente importa é se a alteração foi feita com o escopo de se estender ao longo do tempo ou, ao revés, se teve um objetivo certo e determinado, ainda que o seu termo final não estivesse previamente previsto. Não tendo sido alegada ou comprovada a provisoriedade da transferência obreira, incabível o adicional previsto no art. 469, § 3º, CLT. Inteligência da OJ SDI-1 n. 113, cuja redação restou mantida, na íntegra, após o encerramento dos trabalhos de revisão realizados pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do C. TST, publicado no DJ em 20/04/05. Ac. 17742/07-PATR. Proc. 297-2005-064-15-00-3. DOE 27/4/2007, pág. 88. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME CONTRATUAL NÃO SUPERIOR A SEIS HORAS. DILAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. DIREITO AO REPOUSO DE UMA HORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 71 DA CLT. Embora tenha defendido em minhas relatorias que não se cogita o direito à fruição de intervalo intrajornada de uma hora, apenas e tão-somente por conta da extensão extraordinária na prestação de serviços, daqueles trabalhadores com jornada contratual fixada em 6 horas diárias, esse entendimento aplica-se às situações em que o sobrelabor se verifica esporadicamente, sem desnaturar a jornada efetiva do obreiro. Pode-se inferir, pela leitura do art. 71 consolidado, que a fixação do intervalo intrajornada está diretamente relacionada com a real duração do trabalho do obreiro, e não com a jornada contratada, devendo ser fixado proporcionalmente ao desgaste decorrente do efetivo trabalho e não apenas daquele potencialmente contratado. Desse modo, mesmo que estipulada a jornada contratual em seis horas diárias, se há prestação habitual de serviços suplementares que excedam às seis horas de jornada, o empregado terá o direito à fruição de, no mínimo, uma hora de intervalo intrajornada. Ac. 19209/08-PATR. Proc. 0541-2007-031-15-00-9. DOE 18/4/2008, pág. 28. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. SEGMENTO FALTANTE OU DE UMA HORA. Na forma do § 4º do art. 71 da CLT, tecnicamente, deve-se condenar o empregador à indenização do segmento faltante ao período destinado ao repouso e alimentação, mais, pelo menos, o adicional de 50%, se violada a determinação legal. Ac. 39078/07-PATR. Proc. 2546-2005-130-15-00-6. DOE 17/8/2007, pág. 53. Rel. José Pitas, 12ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA N. 118 DO TST. JORNADA DE TRABALHO COM “DUAS PEGAS”. INAPLICABILIDADE. Restando comprovado que era condição inerente ao contrato de trabalho a prestação de serviços no sistema de “duas pegadas”, resta inaplicável o regramento da Súmula n. 118 do TST, por não caracterizar a concessão de intervalo superior ao limite legal para refeição e descanso do trabalhador. Ac. 2792/08-PATR. Proc. 1143-2006-135-15-00-2. DOE 18/1/2008, pág. 27. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPERIOR A 2 HORAS. PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS NÃO CARACTERIZADAS. O “caput” do art. 71 da CLT fixou em 2 horas o limite máximo para os intervalos intrajornada, salvo previsão em acordo escrito ou acordo coletivo estipulando tempo superior. Assim, o reconhecimento, pelo reclamante, de que essa circunstância estava prevista no contrato de trabalho escrito que celebrou com a reclamada, em conjunto com o fato de podia dispor livremente desse tempo, supre a exigência legal, não havendo falar-se, assim, em horas extras. Ac. 6411/08-PATR. Proc. 0387-2007-098-15-00-3. DOE 8/2/2008, pág. 68. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPERIOR A DUAS HORAS DIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM ACORDO ESCRITO OU CONTRATO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO. O intervalo intrajornada superior a duas horas diárias é permitido por lei (art. 71 da CLT), desde que pactuado em acordo

escrito ou em norma coletiva. Do contrário, o período majorado deve ser computado como tempo à disposição do empregador e remunerado como hora extra (Súmula n. 118/TST). Recurso parcialmente provido. Ac. ***52540/07-PATR. Proc. 1127-2006-149-15-00-2. DOE 19/10/2007, pág. 9. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL RECURSO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo 50%, sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas salariais. RECURSO DA RECLAMADA. HORAS “IN ITINERE” E REFLEXOS. O fornecimento gratuito de condução pelo empregador, para o transporte o empregado ao local de trabalho e vice-versa, ainda que em trecho asfaltado, quando ausente transporte público em horários compatíveis com a jornada de trabalho, defere ao obreiro o direito às horas “in itinere”, nos termos da Súmula n. 90, II, do TST e do art. 58, § 2º, da CLT. Ac. 60588/08-PATR. Proc. 1308-2007-054-15-00-7. DOE 26/9/2008, pág. 62. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL RECURSO DA RECLAMANTE. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. RECURSO DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Verificando-se que a procuração que confere poderes de representação ao advogado que subscreve o apelo e que substabelece poderes ao outro advogado subscritor do recurso não observou o teor do art. 830 da CLT, encontrando-se em cópia sem a devida autenticação, o recurso não merece ser conhecido, pois evidenciado o defeito de representação processual. Se a parte opta pela juntada de mandato escrito, ainda que irregular, não pode se valer do disposto na parte final da Súmula n. 164 do C. TST, que trata do mandato tácito, aplicável, tão-somente, ante a inexistência de mandato escrito nos autos. Ac. 72752/08-PATR. Proc. 1131-2007-008-15-00-8. DOE 7/11/2008, pág. 76. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. REFLEXOS. Não comprovada objetivamente a existência de diferenças de horas extras, observando-se os limites do pedido inicial e os pagamentos efetivados, indevida a pretensão do empregado. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. REFLEXOS. É devido o adicional noturno sobre as horas em prorrogação da jornada trabalhada em período noturno, bem como seus reflexos. Inteligência do art. 73, § 5º da CLT e Súmula n. 60, II, do C. TST. Ac. 17075/08-PATR. Proc. 452-2006-002-15-00-6. DOE 4/4/2008, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PROVA. Não comprovada a supressão parcial do intervalo intrajornada, resta indevida a cominação prevista no art. 71, § 4º, da CLT. Ac. 62810/07-PATR. Proc. 50-2006-140-15-00-6. DOE 11/1/2008, pág. 49. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. RECURSO DA 1ª RECLAMADA. HORAS EXTRAS. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. Não caracterizam bis in idem o deferimento do pagamento do intervalo intrajornada suprimido e a condenação relativa ao pagamento das horas efetivamente laboradas no referido período, por se tratar de direitos distintos, embora oriundos de um mesmo fato gerador. MULTA CONVENCIONAL. A multa convencional deve ser aplicada conforme o disposto na cláusula normativa, sob pena de ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da CF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), devida é a verba de honorários advocatícios em prol do sindicato assistente. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO DO

RECLAMANTE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Comprovado a prova pericial que o empregado não laborou em ambiente insalubre, resta indevida a condenação do empregador ao pagamento do adicional de insalubridade. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, é indevida a condenação do Reclamante ao pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não comprovado o labor em sobrejornada sem a devida contraprestação são indevidas as horas extras e reflexos pleiteados. Ac. 38289/08-PATR. Proc. 658-2006-004-15-00-9. DOE 4/7/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. Se o intervalo intrajornada é suprimido parcialmente, o empregado faz jus à indenização referente ao período faltante para completar a hora prevista no art. 71 da CLT e não à hora inteira. Ac. 19461/07-PATR. Proc. 1423-2005-016-15-00-3. DOE 4/5/2007, pág. 44. Rel. José Pitas, 12ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. A supressão do intervalo intrajornada defere ao trabalhador o pagamento do período respectivo acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento). Inteligência do § 4º do art. 71 da CLT e da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. HORAS EXTRAS. PROVA. Reconhecida a inexistência dos intervalos intrajornada registrados nos cartões de ponto que serviram de parâmetro para os pagamentos efetuados pelo empregador, resta evidenciada a existência de diferenças de horas extras e reflexos a favor do empregado. MULTA NORMATIVA. Comprovado o descumprimento das cláusulas normativas relativas ao pagamento de horas extras são devidas as respectivas multas. POSTO DE GASOLINA. ASSALTO. DESCONTOS SALARIAIS INDEVIDOS. Não pode o empregador transferir para o empregado o risco da atividade econômica que explora, nos exatos termos do art. 2º da CLT, sendo de rigor a devolução dos descontos salariais efetuados em desrespeito ao que determina o art. 462 da CLT. Ac. 72529/08-PATR. Proc. 336-2008-059-15-00-0. DOE 7/11/2008, pág. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ART. 71, § 4º, DA CLT. REFLEXOS. NÃO CABIMENTO. Essa paga não se dá pelo trabalho prestado, mas sim como pena pela não observância de norma garantidora da higidez do trabalhador, situação jurídica que denota indenização. E como indenização não há respaldo jurídico para ser integrada à remuneração (CLT, art. 457), não gerando, pois, os vindicados reflexos. Ac. 46739/07-PATR. Proc. 1851-2006-071-15-00-9. DOE 21/9/2007, pág. 134. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE. NATUREZA JURÍDICA. A parcela a ser paga ao empregado em razão da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada, por determinação do § 4º do art. 71 da CLT, tem natureza salarial e, por conseguinte, se incorpora aos salários. Em consequência, há reflexos da parcela nos demais efeitos do contrato de trabalho. Neste sentido, a OJ n. 354 do C. TST. Recurso conhecido e provido. Ac. 63144/08-PATR. Proc. 420-2006-095-15-00-5. DOE 3/10/2008, pág. 59. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. RECURSO ORDINÁRIO. DA RECLAMADA. A não concessão, total ou parcial, do intervalo intrajornada previsto em lei implica o pagamento total do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (OJ n. 307 da SBDI-1). Ac. 57621/07-PATR. Proc. 0962-2006-019-15-00-5. DOE 14/11/2007, pág. 16. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. REFLEXOS NAS DEMAIS VERBAS. DEVIDOS. A infringência ao “caput” do art. 71 da CLT enseja, independentemente do lapso suprimido, a remuneração da integralidade da hora intervalar, com o acréscimo de 50%, e regulares reflexos nas demais verbas salariais, em face do caráter remuneratório da verba, tudo nos termos da OJ n. 307 da SDI-1 do C. TST. Trata-se, no caso, de verdadeiro instituto diferenciado de horas extras. Ac. 17860/08-PATR. Proc. 1085-2007-153-15-00-0. DOE 11/4/2008, pág. 82. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. Restando comprovado que o empregado ficava à disposição do empregador, durante o horário de intervalo intrajornada, é devido o pagamento do respectivo período, a teor do art. 71, § 4º, da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de

insalubridade incide sobre o salário do trabalhador, em face da aplicação, por analogia, do regramento do art. 193, § 1º, da CLT, a teor do art. 8º da CLT, conforme entendimento da Câmara Julgadora. Ac. 75351/08-PATR. Proc. 1541-2006-092-15-00-5. DOE 21/11/2008, pág. 78. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. CONCESSÃO DE REPOUSO INFERIOR AO COSTUME OBSERVADO NA REGIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, DA LEI N. 5.889/73. DEVIDAS HORAS DE SOBRELAVOR. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DO PERÍODO GOZADO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. A norma que cuida do horário destinado a repouso e alimentação do trabalhador rural - art. 5º da Lei n. 5.889/73 - é de ordem pública, portanto de rigorosa observância. O seu desrespeito implica o pagamento como hora de sobrelavor, devendo, entretanto, ser deduzido o período em que o obreiro efetivamente gozava do intervalo, sob pena de enriquecer-se ilicitamente. Ac. 12935/07-PATR. Proc. 1255-2006-146-15-00-7. DOE 23/3/2007, pág. 67. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. O art. 5º da Lei n. 5.889/73 estabelece que, ao trabalho contínuo com duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de intervalo para repouso e alimentação, observados os usos e costumes da região, intervalo este que deve ser de no mínimo uma hora, na forma do Decreto n. 73.626, de 12/02/74, que regulamentou a citada Lei. Inobservado o intervalo, ou qualquer outro, decorrente de um costume usual da região, aplicáveis os ditames previstos no art. 71 da CLT, mormente em seu § 4º, que não colidem com as disposições de tal legislação e que, na forma preconizada pelo art. 1º, da Lei n. 5.889/73, devem ser aplicados em complementação. Assim, a não- concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada, para repouso e alimentação, implica no pagamento do período faltante, com acréscimo de, no mínimo, 50% (art. 71 da CLT - OJ n. 307 da SDI-I do TST). Não demonstrada a fruição de intervalo inferior a uma hora diária, indevida revela-se a condenação. Recurso conhecido e não provido. Ac. 76113/08-PATR. Proc. 696-2007-150-15-00-1. DOE 21/11/2008, pág. 118. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. O art. 5º da Lei n. 5.889/73, remete a fixação do intervalo para refeição e descanso, no âmbito do trabalho rural, aos usos e costumes. Todavia, não se pode postergar o período de descanso e refeição do trabalhador vez que decorrente de norma pública. O Decreto que regulamentou a Lei n. 5.889/73, determina a observância do intervalo mínimo de 01h00 (uma hora). Por força expressa o Texto Constitucional – art. 7º, “caput” -, que firmou a isonomia entre os trabalhadores urbano e rural, é aplicável o art. 71, § 4º, da CLT, ao trabalhador rural. HORAS “IN ITINERE”. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Havendo convenção coletiva fixando as horas de percurso - a qual goza de valorização constitucional (art. 7º, XXVI, da CF/88) -, é devido o pagamento do período correspondente, nos termos do ajuste normativo, assim como dos respectivos reflexos. Ac. 62803/07-PATR. Proc. 244-2007-117-15-00-5. DOE 11/1/2008, pág. 49. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. Por força expressa do Texto Constitucional - art. 7º, “caput” -, que firmou a isonomia entre os trabalhadores urbano e rural, é aplicável o art. 71, § 4º, da CLT, ao trabalhador rural. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. FGTS. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregado demonstrar, objetivamente, a existência de diferenças nos depósitos fundiários efetuados pelo empregador, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Comprovado o pagamento tempestivo das verbas rescisórias, não se aplica a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Não se inferindo nos autos a existência de verbas incontroversas, cujo pagamento deveria ser efetivado em audiência, não se justifica a aplicação da cominação do art. 467 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Ac. 60566/08-PATR. Proc. 776-2006-107-15-00-4. DOE 26/9/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. RECURSO DA RECLAMANTE E DA

RECLAMADA. O art. 5º da Lei n. 5.889/73, remete a fixação do intervalo para refeição e descanso, no âmbito do trabalho rural, aos usos e costumes. Todavia, não se pode postergar o período de descanso e refeição do trabalhador vez que decorrente de norma pública. O Decreto que regulamentou a Lei n. 5.889/73, determina a observância do intervalo mínimo de 01h00 (uma hora). Por força expressa o Texto Constitucional - art. 7º, “caput” -, que firmou a isonomia entre os trabalhadores urbanos e rurais, é aplicável o art. 71, § 4º, da CLT, ao trabalhador rural. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. Não caracteriza “bis in idem” o deferimento do pagamento do intervalo intrajornada suprimido e a condenação relativa ao pagamento das horas efetivamente laboradas no referido período, por se tratar de direitos distintos, embora oriundos de um mesmo fato gerador. RECURSO DA RECLAMANTE HORAS “IN ITINERE”. REFLEXOS. É do reclamante o ônus probatório da incorreta quitação dos reflexos das horas “in itinere”. RECURSO DA RECLAMADA HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. O fato do empregado ser remunerado por produção não o impede da percepção do adicional referente às horas laboradas em sobrejornada. Inteligência da OJ n. 235 da SBDI-1/TST e da Súmula n. 15 do TRT da 15ª Região. ACORDO JUDICIAL. VERBAS NÃO ABRANGIDAS. A acordo judicial deve ser interpretado restritivamente, levando-se em consideração a intenção das partes. Ac. 50036/08-PATR. Proc. 586-2007-071-15-00-2. DOE 15/8/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO CONTÍNUO SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. O intervalo para alimentação e descanso deve guardar inequívoca relação com a jornada diária efetivamente laborada e não com a legal ou contratual pré-fixada pelo empregador. O “caput” do art. 71 da CLT é claro nesse sentido quando dispõe que em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de 01h00min. Daí porque, ainda que o empregado inicialmente esteja sujeito à jornada legal e/ou contratual de 06h00min diárias, mas tendo, efetivamente, laborado habitualmente além desse limite, faz jus a 01h00min de intervalo para alimentação e descanso. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A posição prevalente nesta 5ª Turma e 10ª Câmara, após a edição da OJ n. 354 da SBDI-1 do TST, de 14/03/08, é no sentido de que a natureza jurídica do intervalo intrajornada é salarial. “N. 354. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14/03/08. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n. 8.923, de 27/07/94, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Recurso Ordinário parcialmente provimento. Ac. 67109/08-PATR. Proc. 248-2007-010-15-00-0. DOE 17/10/2008, pág. 75. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO POR PRODUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLE POR PARTE DO EMPREGADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE AUSÊNCIA DE REGULAR INTERVALO NÃO ELIDIDA POR OUTRAS PROVAS. PEDIDO QUE SE DEFERE. O preposto da empresa confirmou em depoimento pessoal que o horário de intervalo ficava a critério de cada trabalhador e que todos recebiam por produção. É fato notório que o trabalho por produção impele o trabalhador a laborar durante todo o tempo em que permanece à disposição do seu empregador, justamente pelo baixo valor da unidade de produção. Deixar nas costas do trabalhador o encargo de controlar o seu horário, além de ilícita transferência de obrigação patronal, tem como consequência a não fruição do intervalo, com o que obtém o empregador maiores lucros. Recurso do Reclamante a que se dá provimento para deferir as horas extras e do intervalo não usufruído. Ac. 60290/07-PATR. Proc. 1954-2005-058-15-00-8. DOE 30/11/2007, pág. 33. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa, 11ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE. Na forma da Portaria n. 42 do MTE de 28/03/07, publicada em 30/03/07, a redução do intervalo intrajornada passa a ter legitimidade, só a partir desta data, mediante acordo ou convenção coletiva, desde que cumpridas a exigência do seu art. 1º. Ac. 47726/07-PATR. Proc. 306-2005-093-15-00-1. DOE 21/9/2007, pág. 152. Rel. José Pitas, 12ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. VALOR DO ADICIONAL. Na forma do § 4º do art. 71 da CLT, ficará obrigado o empregador a remunerar o período correspondente à supressão, com o acréscimo de no mínimo

50%, que, por isso, pode ser em valor maior, como previsto em lei ou convenção coletiva para efeito de horas extras. Ac. 6312/08-PATR. Proc. 2028-2006-071-15-00-0. DOE 15/2/2008, pág. 42. Rel. José Pitas, 12ªC

INTERVALO INTRAJORNADA. VIGIA. Pelo princípio da razoabilidade, não se pode aceitar a condenação em indenização por supressão de intervalo para descanso e alimentação em relação a vigia único de estabelecimento escolar, fora do período de aulas, que, sem fiscalização trabalhe no horário noturno. Ac. 40045/07-PATR. Proc. 71-2006-088-15-00-3. DOE 24/8/2007, pág. 145. Rel. José Pitas, 12ªC

INTERVALO. INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NULIDADE. ART. 71, § 3º, DA CLT. A única possibilidade de diminuição do intervalo para refeição e descanso é aquela prevista no § 3º, do art. 71, da CLT, com anuência do Ministério do Trabalho. Descumprida a lei, faz jus o trabalhador ao pagamento integral de uma hora pelo intervalo total ou parcialmente não usufruído, conforme entendimento do C. TST, em sua Súmula n. 342 da SDI-1. Ac. 13022/08-PATR. Proc. 826-2005-006-15-01-0. DOE 14/3/2008, pág. 21. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO INTEGRAL. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Consoante já pacificado pela OJ n. 307 da SBDI-1, a redução do intervalo implica no pagamento total do período correspondente. Recurso provido, em parte. APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. O art. 769 da CLT autoriza a utilização do direito processual comum como fonte subsidiária nos casos em que houver omissão da legislação trabalhista. No caso da execução, a nova sistemática trazida pelo art. 475-J do CPC não se aplica ao processo trabalhista, que se rege pelas disposições contidas nos arts. 880 e seguintes da CLT. Recurso provido, em parte. Ac. 44934/08-PATR. Proc. 1293-2007-026-15-00-8. DOE 1/8/2008, pág. 84. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

REDUÇÃO DO PERÍODO. DESTINADO AO INTERVALO INTRAJORNADA. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. Devida uma hora extra diária a título de intervalo intrajornada quando a autorização do Ministério do Trabalho, prevista no § 3º do art. 71 da CLT, não abrange o estabelecimento em que trabalha o reclamante, sendo irrelevante, ademais, a existência de norma coletiva, ante o que preleciona a OJ n. 342 da SBDI-1. Recurso parcialmente provido. Ac. 23149/08-PATR. Proc. 279-2007-106-15-00-0. DOE 9/5/2008, pág. 69. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INTERVALO PARA REPOUSO. OU ALIMENTAÇÃO

INTERVALO PARA REPOUSO. OU ALIMENTAÇÃO. JORNADA 12X36. O cumprimento de jornada 12x36 não exige o empregador da concessão do intervalo para repouso ou alimentação, nos termos preconizados no art. 71 do Estatuto Consolidado. Ac. 10648/07-PATR. Proc. 0833-2006-101-15-00-7. DOE 16/3/2007, pág. 16. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

INTERVALO PARA REPOUSO. OU ALIMENTAÇÃO. JORNADA DE 6 HORAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL. A prorrogação habitual da jornada de 6 horas resulta na obrigatoriedade da concessão de 1 hora diária, a título de intervalo para repouso ou alimentação, remunerando-se apenas o tempo efetivamente suprimido. Ac. 41819/07-PATR. Proc. 2766-2005-010-15-00-7. DOE 31/8/2007, pág. 16. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

INTERVALO. PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. RECURSO DA RECLAMADA. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71 da CLT. Neste sentido, a OJ n. 342 da SBDI-1/TST. A concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor normal da remuneração. Incidência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. RECURSO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial,

sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 26463/08-PATR. Proc. 442-2007-012-15-00-9. DOE 30/5/2008, pág. 16. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INTERVALO. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NULIDADE. ART. 71, § 3º DA CLT. Não basta que haja pactuação de redução do intervalo intrajornada em sede de norma coletiva. É imprescindível a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego. Em face de nulidade, os 60 minutos devem ser pagos, independentemente do tempo usufruído pelo empregado. Art. 71, § 3º, da CLT e OJ n. 307, da SDI-1, do TST. Ac. 13023/08-PATR. Proc. 148-2007-009-15-00-4. DOE 14/3/2008, pág. 21. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

INTERVENÇÃO

INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE. Na forma do 6º do art. 37 da CF, o Município deve responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas no segmento em que operou a intervenção. Ac. 51009/07-PATR. Proc. 2013-2005-108-15-00-3. DOE 11/10/2007, pág. 163. Rel. José Pitas, 12ªC

INTERVENÇÃO MUNICIPAL. APLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. A intervenção do Município em fundação de direito privado não a transforma em órgão público, de molde a desobrigar a entidade da observância das normas coletivas da categoria. Ac. 34007/08-PATR. Proc. 351-2007-060-15-00-7. DOE 20/6/2008, pág. 64. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INTERVENÇÃO. DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL EM HOSPITAL CONVENIADO COM O SUS. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO INTERVENTOR. INVIABILIDADE. Intervenção do Poder Público Municipal em hospital conveniado com o SUS para garantir a continuidade da execução de serviços de assistência médica à população, nos termos dos arts. 196 a 200 da CF/88, não caracteriza, para fins trabalhistas, sucessão de empregadores (arts. 10 e 448, da CLT), nem a responsabilidade solidária ou subsidiária (art. 455, da CLT), na medida em que, cessada a causa da intervenção, a atividade é restituída aos seus legítimos responsáveis pela manutenção dos serviços. O ato de intervenção não pode ser interpretado como alienação ou alteração da estrutura da empresa, senão medida que se limita a sanear irregularidades, a fim de assegurar a continuidade da prestação do serviço público essencial. Em caso de prejuízos advindos da má administração pelo interventor é cabível ação de regresso (art. 37, § 6º, da CF/88), questão que não pode ser resolvida nos estreitos limites de uma ação trabalhista. Recurso Ordinário da municipalidade provido. Ac. 32299/07-PATR. Proc. 0163-2005-041-15-00-9. DOE 13/7/2007, pág. 104. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

INTERVENÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. O ente público que assume os direitos e obrigações da anterior empregadora, responde pelos débitos trabalhistas por ela devidos, em decorrência dos arts. 10 e 448 da CLT. Ac. 41689/07-PATR. Proc. 1310-2005-004-15-00-8. DOE 31/8/2007, pág. 12. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

INTERVENÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. A intervenção do Poder Público na propriedade privada que retira ou restringe os direitos do particular, fundada em necessidade, utilidade pública ou interesse social, assemelha-se à desapropriação e torna inalienável o objeto da intervenção. A responsabilidade solidária decorre da transferência do passivo trabalhista, que se opera pela modalidade administrativa de intervenção do Poder Público, não sucessão prevista nos arts. 10 e 448, CLT. Recurso provido. Ac. 34928/07-PATR. Proc. 0101-2005-018-15-00-0. DOE 27/7/2007, pág. 48. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

INTERVENÇÃO. X SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. No chamado instituto da intervenção, o Ente Público-interventor apenas administra o empreendimento, afastando temporariamente os direitos dominiais privados. As partes contratantes (empregado e empregador) permanecem inalteradas, não havendo que se falar em responsabilidade solidária ou subsidiária do interventor, devendo as obrigações serem suportadas exclusivamente pelo empregador. Ac. 32404/07-PATR. Proc. 1533-2005-108-15-00-9. DOE 13/7/2007, pág. 109. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

SERVIÇOS DE SAÚDE. INTERVENÇÃO ESTATAL. RESPONSABILIDADE DO INTERVENTOR. A intervenção da Administração Pública nos serviços de saúde é obrigatória por força dos arts. 196 e 197 da CF/88, não caracterizando a sucessão trabalhista definida pelos arts. 10 e 448 da CLT, nem a responsabilidade solidária ou subsidiária do interventor. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 49837/07-PATR. Proc. 1143-2006-108-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 66. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

INTERVENÇÃO ESTADUAL

MUNICIPALIDADE. INTERVENÇÃO DO ESTADO EM SERVIÇO PÚBLICO HOSPITALAR. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A intervenção do Poder Público operada em hospital não configura hipótese de sucessão trabalhista (arts. 10 e 448 da CLT), tampouco acarreta a responsabilidade solidária do município (art. 265 do CC). Os contratos de trabalho pactuados entre o hospital e seus empregados permaneceram íntegros na vigência da intervenção municipal, não havendo como se responsabilizar a municipalidade solidariamente. Entretanto, tendo a r. sentença de primeiro grau relatado que houve o fechamento do hospital, com a conseqüente resolução de todos os contratos de trabalho então em vigor, somente por esse motivo adota-se a posição dos demais membros desta E. 12ª Câmara, no sentido de se impor a responsabilização subsidiária do município, para que esses empregados não fiquem totalmente desamparados. Provimento parcial ao recurso voluntário e à remessa “ex officio”. Ac. 19427/07-PATR. Proc. 469-2005-050-15-00-6. DOE 4/5/2007, pág. 43. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

INTIMAÇÃO

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DA PARTE PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL. NULIDADE DO ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Por força do art. 841 da CLT e segundo o art. 3º do Capítulo “NOT”, da CNC deste Tribunal, as partes, reclamante e reclamado, devem ser notificadas, via postal, a respeito da designação da audiência inaugural. Excepcionalmente, por determinação do Juiz, faz-se a notificação exclusivamente na pessoa do advogado constituído. Por isso, se não houver prova inequívoca da ciência da parte, recomenda-se que não se archive a reclamatória, tudo isso em nome da celeridade e eficácia do processo. Recurso provido. Ac. 38006/08-PATR. Proc. 1122-2007-047-15-00-0. DOE 4/7/2008, pág. 101. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INTIMAÇÃO POR EDITAL

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUTADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. Válida é a intimação por edital quando a parte está em lugar incerto e não sabido e não fornece endereço algum para contato, sendo manifestamente intempestiva, portanto, a oposição de embargos à execução após decorrido o prazo fixado pelo art. 884, “caput”, do diploma consolidado. Agravo de petição improvido. Ac. 52442/07-PATR. Proc. 2967-1999-083-15-00-5. DOE 19/10/2007, pág. 20. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RREGULARIDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PEÇAS À SUA FORMAÇÃO. NÃO CONHECIDO. O traslado da decisão agravada fundamental para a formação do agravo de instrumento, trata-se de peça fundamental sem a qual não é possível conhecer do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º, I). Agravo de instrumento que não se conhece. Ac. 15228/07-PATR. Proc. 1684-1992-008-15-01-6. DOE 13/4/2007, pág. 95. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não merece conhecimento agravo de instrumento subscrito por advogado que não detém instrumento de procuração nos autos. Ac. 38280/08-PATR. Proc. 458-2007-142-15-02-7. DOE 4/7/2008, pág. 68. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO JUNTADA DE PROCURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO. A representação processual - pressuposto extrínseco de admissibilidade de recurso - exige a presença nos autos do instrumento de mandato, sem o qual não há como examinar se regular ou não a representação da parte. Não há que se falar em mandato tácito, porquanto existe mandato expresso, conforme certificado à fl. 230, consoante se extrai do entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ n. 286 da SDI-1 do TST, “in verbis”: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. MANDATO TÁCITO. ATA DE AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. A juntada da ata de audiência, em que está consignada a presença do advogado do agravado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito”. Ac. 52747/07-PATR. Proc. 2299-1997-001-15-01-6. DOE 19/10/2007, pág. 9. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ISENÇÃO DE CUSTAS

ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO-AUTOR. INVIABILIDADE. A Lei n. 5.584/70, no seu art. 1º, preconiza a aplicação da Lei n. 1.060/50 na esfera da Justiça do Trabalho, para a concessão da assistência judiciária. A regra geral, portanto, é no sentido de que os benefícios da assistência judiciária são devidos à parte que comprovar a insuficiência econômica, sob as penas da lei ou comprovando que percebe salário inferior ao mínimo legal. A interpretação literal do Parágrafo Único do art. 2º da Lei n. 1.060/50, não contempla os benefícios desta lei senão às pessoas físicas. Excepcionalmente, entretanto, conforme recente decisão do TST (TST, 2ª T, RR 728010/2001.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/04/06), vem ampliando o seu alcance para conceder os benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, dentre elas os sindicatos de classe, desde que essas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais sem comprometer sua existência, o que parece razoável, na medida em que representa pessoas que, no geral, são necessitadas. Como é cediço, a comprovação da miserabilidade jurídica pode ser realizada através de documentos públicos e/ou particulares, e que retratem a precária saúde financeira do ente, no caso, da entidade sindical, sempre de maneira contextualizada. “In casu”, o sindicato-autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que não houve comprovação de incapacidade econômica para arcar com tais despesas, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50 e, nos termos do art. 790 da CLT, que não tem condições de arcar com tais despesas em juízo, para obter a gratuidade de tal serviço. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Ac. 1970/08-PATR. Proc. 1469-2006-045-15-00-9. DOE 18/1/2008, pág. 66. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

JORNADA 12X36

JORNADA 12X36. HORAS EXTRAS. ANÁLISE CONJUNTA DO TEMA COMUM. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO E ADESIVO DO RECLAMANTE. De acordo com o item III da Súmula n. 85/TST, o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal

diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido, apenas, o respectivo adicional. A despeito da discussão a respeito da regularidade ou, não, da adoção do regime 12x36, é devido ao empregado o adicional de horas extras, a partir da décima hora diária trabalhada, uma vez que este é o limite estabelecido no art. 59, § 2º, da CLT. E, diante de tal entendimento, implicaria bis in idem a condenação no pagamento integral das 40ª ou 44ª horas semanais. Recursos providos, em parte. Ac. 44945/08-PATR. Proc. 1408-2006-122-15-00-6. DOE 1/8/2008, pág. 85. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JORNADA. 12 X 36. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. RECURSO ORDINÁRIO. A despeito da validade da jornada especial de 12X36 horas pactuada em norma coletiva, nos moldes do art. 7º, XXVI, da Constituição, não se pode validar negociação coletiva que fracione o intervalo intrajornada, previsto no art. 71 da CLT, por se tratar de norma de ordem pública, pertinente à saúde e segurança no ambiente de trabalho. Recurso provido. Ac. 57666/07-PATR. Proc. 0961-2005-018-15-00-3. DOE 14/11/2007, pág. 17. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JORNADA. 12X36. TROCA DE TURNO. REDUÇÃO DAS 36 HORAS DE DESCANSO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Nas trocas de turno, o período de descanso da reclamante era reduzido de 36 para 24 horas, o que é ilegal. Tal redução implica no pagamento, como extra, do período correspondente. Recurso ordinário parcialmente provido. Ac. 5683/08-PATR. Proc. 291-2006-050-15-00-4. DOE 1/2/2008, pág. 17. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JORNADA. 12X36. VALIDADE. É válida a jornada 12x36 quando necessária para o desempenho do trabalho, pois benéfica ao Trabalhador, ante a dilação do segmento de descanso. Ac. 5615/07-PATR. Proc. 418-2005-033-15-00-9. DOE 9/2/2007, pág. 86. Rel. José Pitas, 12ªC

JORNADA. DE 12X36 HORAS. VALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. Embora a norma coletiva juntada pela reclamada refira-se a período diverso daquele trabalhado pela reclamante, de se reconhecer a validade da jornada especial, em razão da notoriedade sobre a existência de negociação coletiva a respeito do regime de 12x36 estipulado para os trabalhadores em estabelecimentos de saúde (art. 334, I, do CPC). Além disso, o art. 59 da CLT não pode restringir a aplicação dos incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição, que, por sua vez, deve ser interpretada do modo que mais eficácia confira aos direitos individuais e sociais, ainda mais quando em jogo, também, a autonomia privada coletiva. Recurso provido, em parte. Ac. 1144/08-PATR. Proc. 1796-2005-067-15-00-7. DOE 11/1/2008, pág. 89. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JORNADA DE TRABALHO

JORNADA DE TRABALHO. 40 HORAS SEMANAIS. VALIDADE DA LEI MUNICIPAL. Reputa-se válida a lei municipal que prevê a duração do trabalho de 40 horas semanais, em benefício dos trabalhadores, incorporando-se ao contrato de trabalho. Ac. 20463/07-PATR. Proc. 1569-2003-008-15-00-2. DOE 18/5/2007, pág. 14. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. Ainda que o servidor público tenha iniciado a prestação de serviços cumprindo jornada de trabalho inferior àquela para a qual fora regularmente contratado, não constitui afronta ao art. 468 da CLT a posterior exigência do órgão público para cumprir a jornada formalmente ajustada. Incidência à hipótese dos princípios insculpidos no art. 37 “caput” da CF. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 36448/08-PATR. Proc. 754-2007-114-15-00-3. DOE 27/6/2008, pág. 67. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

JORNADA DE TRABALHO. CF/88, ART. 7º, XIV. JORNADA DE SEIS HORAS. REQUISITOS. Na forma da OJ n. 360 da SDI-1 do TST, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/88, o trabalhador, que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta, ou que

a entidade empregadora não tenha por objeto a produção. Ac. 68276/08-PATR. Proc. 717-2006-043-15-00-1. DOE 17/10/2008, pág. 90. Rel. José Pitas, 12ªC

JORNADA DE TRABALHO. CORTE DA CANA-DE-AÇÚCAR. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Comprovada a validade das anotações constantes dos cartões de ponto, apenas em parte do pacto laboral, a fixação da jornada de trabalho do período remanescente deve observar o conjunto probatório. INTERVALO INTRAJORNADA. O art. 5º da Lei n. 5.889/73, remete à fixação do intervalo para refeição e descanso, no âmbito do trabalho rural, aos usos e costumes. Todavia, não se pode postergar o período de descanso e refeição do trabalhador, vez que decorrente de norma pública. O Decreto que regulamentou a Lei n. 5.889/73, determina a observância do intervalo mínimo de 01h00 (uma hora). Por força expressa do Texto Constitucional - art. 7º, “caput” -, que firmou a isonomia entre o trabalhador urbano e rural, correta a incidência do disposto no art. 71, § 4º, da CLT, aplicável ao trabalhador rural. A não-concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. HORAS “IN ITINERE”. REFLEXOS. A prefixação das horas “in itinere” e sua remuneração em norma coletiva gozam de validade, por se tratar de tempo de serviço onde o trabalhador ainda não está, efetivamente, colocando seus esforços físicos na produção diária. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Verificando-se que as diferenças nos haveres rescisórios, conforme causa de pedir constante da exordial, decorrem de verbas controvertidas, a multa do art. 477 da CLT resta indevida, vez que o referido dispositivo consolidado está direcionado a coibir apenas o atraso no pagamento de valores líquidos e certos, não atingindo verbas controversas. Inteligência da OJ n. 351 da SBDI-1/TST. APLICAÇÃO DO ART 467 DA CLT. Não se inferindo nos autos a existência de verbas incontroversas, cujo pagamento deveria ser efetivado em audiência, não se justifica a aplicação da cominação do art. 467 da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL. Não se pode limitar a condenação aos valores apontados na petição inicial, por estimativa, uma vez que só após a fase de liquidação será possível a aferição precisa do “quantum debeatur”. Ac. 12873/08-PATR. Proc. 278-2007-104-15-00-3. DOE 14/3/2008, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JORNADA DE TRABALHO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. TRABALHADOR RURAL. RECURSOS DAS PARTES. A inexistência de cartões de ponto e de prova em sentido contrário, impõe o acolhimento da jornada de trabalho informada pelo Reclamante. Incidência da Súmula n. 338 do TST. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI- 1/TST. O art. 5º da Lei n. 5.889/73, remete a fixação do intervalo para refeição e descanso, no âmbito do trabalho rural, aos usos e costumes. Todavia, não se pode postergar o período de descanso e refeição do trabalhador vez que decorrente de norma pública. O Decreto que regulamentou a Lei n. 5.889/73, determina a observância do intervalo mínimo de 01h00 (uma hora). Por força expressa o Texto Constitucional - art. 7º, “caput” -, que firmou a isonomia entre os trabalhadores urbano e rural, é aplicável o art. 71, § 4º, da CLT, ao trabalhador rural. RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. HORAS “IN ITINERE”. Inexistindo prova da compatibilidade de horários dos serviços de transporte público com a jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas in itinere todo o tempo de trajeto. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. RECURSO DO RECLAMANTE UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Não se verificando o trabalho sem solução de continuidade, resta descaracterizada a fraude preconizada pelo art. 9º da CLT, não se justificando o reconhecimento da unicidade contratual. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE. Comprovado que o Reclamante esteve afastado por período inferior a 15 (quinze) dias não faz jus a estabilidade provisória de que trata o art. 118 da Lei n. 8.213/91. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. VERBAS INCONTROVERSAS. INEXISTÊNCIA. A inexistência de verbas incontroversas, cujo pagamento deveria ser efetivado em audiência, afasta a aplicação da cominação do art. 467 da CLT. A litigiosidade razoável das verbas pleiteadas afasta a mora rescisória do empregador. Inteligência da OJ n. 351 da SBDI-1/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não restando comprovado o trabalho em condições insalubres, indevido o adicional de insalubridade. Ac. 38224/08-PATR. Proc. 489-2005-070-15-00-1. DOE 4/7/2008, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JORNADA DE TRABALHO. DIVERSA DA CONSTANTE DO EDITAL DO CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO TRABALHO. Não é lícito à Administração Pública voltar-se contra ato seu, submetendo o seu empregado à jornada de trabalho diversa daquela que constou do edital de concurso devidamente homologado, sob pena de restarem violados os princípios da legalidade, boa-fé objetiva e proteção da confiança, impondo-lhe responder por prejuízos eventualmente causados e experimentados pelos que nela confiaram legitimamente. Recurso do Reclamante provido. Ac. 676/08-PATR. Proc. 15-2006-119-15-00-2. DOE 11/1/2008, pág. 80. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

JORNADA DE TRABALHO. EMPRESA COM MAIS DE 10 EMPREGADOS. NÃO JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. A empresa que possui mais de 10 empregados deve carrear aos autos os controles de jornada do reclamante. Em não o fazendo, atrai para si o ônus de provar que a jornada efetivamente realizada não era a alegada na inicial, nos termos da Súmula n. 338 do C. TST que orienta, em seu item I: “É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário”. Recurso a que se nega provimento. Ac. 11813/07-PATR. Proc. 985-2005-003-15-00-3. DOE 23/3/2007, pág. 71. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

JORNADA DE TRABALHO. ENGENHEIRO CIVIL. TRABALHO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CATEGORIA DIFERENCIADA. Não obstante as condições singulares da profissão de engenheiro, há de se destacar que essa profissão não se encontra elencada entre aquelas constantes do quadro de atividade de enquadramento sindical alusivo à categoria diferenciada, circunstância essa que, a princípio, remeteria o seu enquadramento para a categoria preponderante do empregador a quem o engenheiro presta serviços. De sorte que, se o engenheiro presta serviços para uma agência bancária, seria, então, enquadrado na categoria dos bancários. No entanto, considerando o disposto no art. 1º da Lei n. 7.316/85, há de se considerar que o engenheiro que presta serviços à instituição bancária é inquestionavelmente considerado pertencente à categoria diferenciada. Em que pese o entendimento da Súmula n. 374 do C. TST, a contrário senso, de que o empregado de categoria diferenciada estaria subordinado ao instrumento coletivo da categoria preponderante à falta de representação da empresa no instrumento coletivo da categoria preponderante, é mister considerar que, no presente caso, o acordo coletivo entre a CEF e as entidades confederativas, federativas e sindicais dos bancários (incluído o sindicato dos bancários de Campinas), apesar de estipular que a jornada dos empregados da CEF seria de 06 horas diárias, ressaltou, expressamente, dessa jornada os ocupantes de cargos profissionais. Portanto, nem mesmo na norma coletiva da categoria preponderante foi autorizada a jornada de seis horas diárias ao trabalhador da CEF que tenha sido contratado como engenheiro. Além disso, a profissão de engenheiro civil é regulamentada por lei própria (Lei n. 4.950-A/66), que, em seu art. 3º, parágrafo único, prevê que a jornada de trabalho deste profissional será fixada no contrato de trabalho ou por determinação legal vigente, de modo que, não havendo determinação legal quanto à fixação de jornada, deve prevalecer a jornada de trabalho ajustada no contrato de trabalho, que, no presente caso, foi de oito horas diárias. Sendo assim, é indiscutível que a jornada de trabalho de oito horas diárias é que deve prevalecer para o reclamante, razão pela qual merece reparo o r. julgado de origem. Recurso ordinário provido. Ac. 15753/07-PATR. Proc. 1883-2004-094-15-00-6. DOE 13/4/2007, pág. 70. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

JORNADA DE TRABALHO. FIXAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLES DE PONTO. A ausência de controles de ponto submete o empregador aos desígnios da prova oral, sendo que a jornada de trabalho deve ser fixada ponderadamente com a realidade que se extrai do quadro fático apurado e o desgaste físico do empregado no desempenho de suas funções. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO NORMATIVO. Percebendo o empregado salário normativo, por força de norma coletiva, sobre este incide o adicional de insalubridade. Inteligência da Súmula n. 17 do TST. Ac. 33926/08-PATR. Proc. 538-2007-106-15-00-3. DOE 20/6/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JORNADA DE TRABALHO. FIXADA PELA DECISÃO EXEQÜENDA. APURAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Caracteriza afronta à coisa julgada a apuração de horas extras com base nos controles de presença acostados aos autos quando já fixada jornada de trabalho pela decisão exeqüenda. Agravo parcialmente provido. Ac. 61495/08-PATR. Proc. 1331-2004-007-15-00-1. DOE 26/9/2008, pág. 78. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JORNADA DE TRABALHO. GINÁSTICA LABORAL. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Comprovada nos autos ser obrigatória a participação dos empregados na ginástica vinte e cinco minutos antes do início da jornada de trabalho, inclusive com a existência de fiscalização direta realizada por prepostos da empregadora, o interregno destinado à execução desta atividade deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, nos moldes do art. 4º da CLT, devendo, portanto, ser remunerado como horas extras acaso seja extrapolado o limite diário da normal jornada de trabalho. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO CONTÍNUO SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. O intervalo para alimentação e descanso deve guardar inequívoca relação com a jornada diária efetivamente laborada e não com a legal ou contratual pré-fixada pelo empregador. O “caput” do art. 71 da CLT é absolutamente claro nesse sentido quando dispõe que em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de 01h00min. Daí porque estando o empregado sujeito à jornada legal e/ou contratual acima de 06h00min diárias faz jus a 01h00min de intervalo intrajornada. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A posição prevalente nesta 5ª Turma e 10ª Câmara, após a edição da OJ n. 354 da SBDI-1 do TST, de 14/03/08, é no sentido de que a natureza jurídica do intervalo intrajornada é salarial. “N. 354. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14/03/08. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n. 8.923, de 27/07/94, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Recurso da reclamada parcialmente provido. Ac. 67150/08-PATR. Proc. 988-2007-038-15-00-2. DOE 17/10/2008, pág. 77. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. Não comprovado o labor em sobrejornada, domingos e feriados, sem a devida contraprestação, resta inviável a respectiva condenação. HORAS “IN ITINERE”. A prefixação das horas “in itinere” e sua remuneração, em norma coletiva, goza de validade, por se tratar de tempo de serviço onde o trabalhador ainda não está, efetivamente, colocando seus esforços físicos na produção diária. RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. A reiteração de faltas injustificadas ao serviço caracteriza a desídia funcional justificadora da rescisão contratual por justa causa, a teor do art. 482, “e”, da CLT. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Não se inferindo nos autos a existência de verbas incontroversas, cujo pagamento deveria ser efetivado em audiência, não se justifica a aplicação da cominação do art. 467 da CLT. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não comprovado o pagamento intempestivo das verbas rescisórias, não se aplica a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. Mantida a improcedência da ação, não há que se cogitar acerca da condenação da Reclamada no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Ac. 8277/08-PATR. Proc. 1189-2006-115-15-00-7. DOE 22/2/2008, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A sentença fixando a jornada de trabalho do reclamante, de forma coerente com o conjunto probatório, resta inviável a reforma do julgado. Constatando-se que o pedido de pagamento do intervalo intrajornada suprimido não foi apreciado pela sentença, e tendo o reclamante deixado de opor os competentes embargos de declaração, resta inviável a apreciação da matéria, neste momento processual. Inteligência da Súmula n. 393 do TST. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Comprovada a existência de grupo econômico, é cabível a condenação solidária, conforme preconizado pelo art. 2º, § 2º, da CLT. Ac. 8274/08-PATR. Proc. 1121-2007-028-15-00-7. DOE 22/2/2008, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. REGIME DE 5 X 1. RECURSO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. É dever do empregador que possui mais de 10 (dez) empregados manter controle de horário idôneo a comprovar a jornada de trabalho efetivamente cumprida, a teor do § 2º do art. 74 da CLT, sem o que, deve-se submeter aos desígnios da prova testemunhal, para desconstituir os horários informados pelo Reclamante na exordial. Havendo folga semanal compensatória é indevida a dobra do labor em dias de repouso - art. 9º da Lei n. 605/49. RECURSO DA RECLAMADA FÉRIAS MAIS 1/3 PROPORCIONAL E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. O recurso está atrelado à exclusão da condenação ao pagamento de horas extras e adicionais, de modo que mantida a condenação, resta prejudicado o apelo. AVISO PRÉVIO. Comprovada, pela prova testemunhal, a não concessão do aviso prévio no prazo legal, é devida a respectiva condenação. MULTAS NORMATIVAS. Deixando a parte recorrente de infirmar o fundamento lançado na sentença, quanto à ausência de impugnação específica ao pleito constante da exordial, resta inviável a reforma do julgado. Inteligência da Súmula n. 422 do TST. RECURSO DO RECLAMANTE INTERVALO

INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Comprovada a quitação das verbas rescisórias dentro do prazo previsto no § 6º, “b”, do art. 477 da CLT, e havendo razoável litigiosidade sobre a verba de aviso prévio, resta indevida a multa do art. 477 da CLT. Orientação Jurisprudencial n. 351 da SBDI- 1/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127- DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST. Ac. 50085/08-PATR. Proc. 224-2008-070-15-00-6. DOE 15/8/2008, pág. 64. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO ANOTADA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Reexaminada a prova testemunhal e documental dos autos, constata-se que não eram corretamente anotados nos cartões de ponto os minutos que antecediam a jornada de trabalho, especialmente quando o reclamante se preparava para o início do labor, sendo devidas, portanto, as horas extras. Recurso ordinário parcialmente provido. Ac. 33251/08-PATR. Proc. 852-2006-117-15-00-9. DOE 20/6/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JORNADA DE TRABALHO. MUDANÇA DE CARGO. ADVOGADO. Empregado que assume no curso do contrato de trabalho as funções de advogado, sem qualquer alteração na sistemática da prestação dos serviços, inclusive, no cumprimento dos horários de trabalho, continua vinculado ao empregador pelo regime de dedicação exclusiva, não estando sujeito a jornada especial de 120 (cento e vinte) horas prevista pelo art. 20 da Lei n. 8.906/94. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. É dever do Julgador, oficial quando evidenciado eventual delito - art. 40 do CPP. Ac. 27879/08-PATR. Proc. 544-2007-026-15-00-7. DOE 30/5/2008, pág. 24. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Cuidando de empresa agrícola com inúmeros empregados, é indiscutível a sua obrigação de não apenas proceder ao controle de jornada, mas, sobretudo, juntar aos autos essa prova pré-constituída de todo o período de trabalho postulado, consoante nova orientação da Súmula n. 338 do C. TST. Portanto, a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada na inicial, a qual não foi elidida por prova em contrário. Recurso provido. Ac. 53034/07-PATR. Proc. 423-2007-149-15-00-7. DOE 19/10/2007, pág. 32. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

JORNADA DE TRABALHO. PROVA. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. A aplicação do art. 359 do CPC, na hipótese de comprovação da jornada de trabalho, é relativa, uma vez que, no processo trabalhista existe regramento próprio, no sentido de que o empregador que conta com mais de dez empregados deve registrar a jornada de trabalho (art. 74, § 2º, da CLT), além do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 338, inciso I, do C. TST de que a Empresa tem o dever processual de apresentar, nos autos, os cartões de ponto, sob pena de presunção relativa de veracidade dos horários alegados pelo Empregado. Ac. 37497/07-PATR. Proc. 1196-2006-126-15-00-2. DOE 10/8/2007, pág. 106. Rel. José Pitas, 12ªC

JORNADA DE TRABALHO. SUPERIOR A 6 HORAS DIÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTO NO ART. 71, “CAPUT”, DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Uma vez constatado que a jornada de trabalho ultrapassava 6 horas diárias e que era concedido intervalo para repouso e refeição de, apenas, 15 minutos, devida a concessão de 1 hora por dia a tal título mais o adicional de 50%, na forma da OJ n. 307 da SBDI-1 do C. TST. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É aplicável a correção monetária quando ultrapassado o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, tendo incidência a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação de serviços, de acordo com a Súmula n. 381 do C. TST. Recurso parcialmente provido. Ac. 57608/07-PATR. Proc. 0857-2005-019-15-00-5. DOE 14/11/2007, pág. 15. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JORNADA DE TRABALHO. SUPERIOR A 6 HORAS DIÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTO NO ART. 71, “CAPUT” DA CLT. APLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Uma vez constatado que a jornada de trabalho ultrapassava 6 horas diárias e que era

concedido intervalo para repouso e refeição de, apenas, 15 minutos, devida a concessão de 1 hora por dia a tal título mais o adicional de 50%, na forma da OJ n. 307 da SBDI-1 do C. TST. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos índices expurgados da conta do FGTS é do empregador e, não, da CEF, entendimento esse que se extrai do art. 18 da Lei n. 8.036/90 e das OJs ns. 42, I, e 341 da SBDI-1, do C. TST. Recurso não provido. Ac. 55354/07-PATR. Proc. 176-2006-012-15-00-3. DOE 31/10/2007, pág. 25. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JORNADA 24x48. HORAS EXTRAS. ANÁLISE CONJUNTA DO TEMA COMUM. RECURSOS ORDINÁRIOS DO RECLAMADO E DO RECLAMANTE E REMESSA OFICIAL. De acordo com o item III da Súmula n. 85/TST, o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido, apenas, o respectivo adicional. A despeito da discussão a respeito da regularidade ou, não, da adoção do regime 24x48, é devido ao empregado o adicional de horas extras apenas a partir da décima hora diária trabalhada, uma vez que este é o limite estabelecido no art. 59, § 2º, da CLT. Recursos providos, em parte. Ac. 44933/08-PATR. Proc. 1327-2007-049-15-00-8. DOE 1/8/2008, pág. 84. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JORNADA ESPECIAL. TELEFONISTA. ACÚMULO DE OUTRAS FUNÇÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O fato da empregada utilizar constantemente o telefone durante sua jornada de trabalho, mas acumular outras atividades tais como recepcionista, expedientes administrativos e burocráticos, desautoriza seu enquadramento na jornada especial prevista no art. 227 da CLT, por não caracterizado o labor contínuo, penoso e estressante inerente à profissão de telefonista pura ou de mesa. Inaplicável, neste caso, a Súmula n. 178 do Col. TST. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. Ac. 25137/07-PATR. Proc. 3869-2005-145-15-00-6. DOE 1/6/2007, pág. 37. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

JORNADA. 40 HORAS SEMANAIS. EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL. Reputa-se válida a lei municipal que prevê a duração do trabalho de 40 horas semanais, em benefício dos trabalhadores, incorporando-se ao contrato de trabalho. Ac. 20543/07-PATR. Proc. 1613-2003-106-15-00-0. DOE 18/5/2007, pág. 16. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

JORNADA. 4x2. VALIDADE. É válida a jornada 4x2, mediante o pagamento das horas excedentes da 192ª mensal, quando necessária para o desempenho do trabalho, pois benéfica ao trabalhador, ante a dilação do segmento de descanso. Ac. 51083/07-PATR. Proc. 1009-2006-086-15-00-6. DOE 11/10/2007, pág. 166. Rel. José Pitas, 12ªC

JORNAL

JORNAL. VENDA DE ASSINATURAS ATRAVÉS DE TELEMARKETING. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Prestação de serviços consistente na venda de assinaturas novas de jornal, através de telemarketing, se caracteriza como espécie de terceirização, atraindo a responsabilidade subsidiária da empresa jornalística. Mormente quando há forte interveniência do Jornal no “modus operandi” dos serviços contratados, fixando preço, forma de pagamento, tipo de assinatura, metas de vendas e premiação; fornecendo material promocional, formulários e sistemas de comercialização; além de orientação e supervisão dos serviços prestados pela contratada; afora a exclusividade e a confidencialidade exigidas. Recurso ordinário da reclamante provido no ponto. Ac. 12680/07-PATR. Proc. 383-2005-113-15-00-1. DOE 23/3/2007, pág. 100. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 12ªC

JORNALISTA

JORNALISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. Havendo norma específica que regulamenta a

profissão de jornalista - Decreto n. 83.284/79 -, a simples realização das funções a ela inerentes não enseja o enquadramento na profissão, quando desatendidos os requisitos legais para o seu exercício. HORAS EXTRAS. ESPELHOS DE PONTO INVÁLIDOS. Apurada pela prova oral a invalidade das anotações dos horários nos espelhos de ponto, assiste ao trabalhador o direito às horas extras laboradas sem a devida contraprestação salarial. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A determinação de expedição de ofícios insere-se no poder de direção do processo conferido ao Juiz pelo art. 125 do CPC, e tem por objetivo dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração administrativa, não se constituindo em ilegalidade. DIFERENÇAS SALARIAIS. Verificada a inobservância da evolução salarial e do salário normativo da categoria, são devidas as diferenças pleiteadas. Ac. 79352/08-PATR. Proc. 527-2007-070-15-85-0. DOE 5/12/2008, pág. 48. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JUIZ

JUIZ. APRECIÇÃO DAS PROVAS. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 131 DO CPC. O Juiz, ao apreciar os pedidos valorando as provas, tem ampla liberdade de verificar sua pertinência, principalmente no processo laboral, cujo objetivo maior é alcançar a verdade real. Cabe-lhe, sim, inclusive por expressa disposição legal, conforme o art. 131 do CPC, de aplicação subsidiária no processo laboral, restringir-se aos elementos existentes nos autos, inclusive para aquilatar a qualidade da prova, a coerência intrínseca com os fatos alegados, em conformidade com o art. 818 da CLT e art. 333 e incisos, do CPC. Ora, o objetivo desta não é senão outro do que formar a convicção do Órgão Julgador, sempre, repita-se, fulcrado no princípio da persuasão racional. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. COMPROVAÇÃO DE QUE O EMPREGADO ESTEVE À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR DURANTE O PERÍODO DE ONZE HORAS QUE SEPARA UMA JORNADA DE OUTRA. DEVIDAS. Preconiza o art. 66 da CLT que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso, em que não haverá prestação de serviços ou disponibilidade do obreiro perante o empregador. A inobservância desse intervalo não implica apenas falta administrativa, mas reconhecimento de que o obreiro esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada, devendo as horas ser pagas como extraordinárias. Ac. 17699/07-PATR. Proc. 786-2006-033-15-00-8. DOE 27/4/2007, pág. 85. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

JUIZ. APRECIÇÃO DAS PROVAS. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 131 DO CPC. O Juiz, ao apreciar os pedidos valorando as provas, tem ampla liberdade de verificar sua pertinência, principalmente no processo laboral, cujo objetivo maior é alcançar a verdade real. Cabe-lhe, sim, inclusive por expressa disposição legal, conforme o art. 131 do CPC, de aplicação subsidiária no processo laboral, restringir-se aos elementos existentes nos autos, inclusive para aquilatar a qualidade da prova, a coerência intrínseca com os fatos alegados, em conformidade com o art. 818 da CLT e art. 333 e incisos, do CPC. Ora, o objetivo desta não é senão outro do que formar a convicção do Órgão Julgador, sempre, repita-se, fulcrado no princípio da persuasão racional. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. A lei, ao possibilitar a imposição das sanções cominadas no art. 18 do Código de Processo, visa coibir atos atentatórios à dignidade da Justiça que configurem ofensa aos preceitos consolidados nos arts. 14 e 17 daquele Diploma. Entretanto, para legitimação dessas penalidades, deve estar claramente demonstrada a ocorrência da falta, praticada pela parte, que importe na ruptura de seus deveres processuais de lealdade e boa-fé. A litigância temerária, portanto, só há de ser reconhecida quando agir a parte com dolo ou, ao menos, culpa grave, sem o que afigurar-se-ia injusta qualquer punição. Nesse passo, não se confunde a temeridade processual com o exercício do direito à ampla defesa, muito menos com o direito de ação, constitucionalmente assegurados. Vale dizer, o simples deferimento dos pedidos, ou sua singela improcedência, não induzem por si só a indigitada infração aos ditames ético-processuais. De igual modo, a regular interposição de recursos encontra-se inserida nas faculdades parte, constituindo simples extensão do direito de ação e de defesa - exegese do art. 5º, inciso LV, Carta Magna - e como tal não consubstancia, “mutatis mutandis”, a litigância de má-fé. Ac. 38162/07-PATR. Proc. 1336-2006-028-15-00-7. DOE 17/8/2007, pág. 20. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

JUIZ. APRECIÇÃO DAS PROVAS. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 131 DO CPC. O Juiz, ao apreciar os pedidos valorando as provas, tem ampla

liberdade de verificar sua pertinência, principalmente no processo laboral, cujo objetivo maior é alcançar a verdade real. Cabe-lhe, sim, inclusive por expressa disposição legal, conforme o art. 131 do CPC, de aplicação subsidiária no processo laboral, restringir-se aos elementos existentes nos autos, inclusive para aquilatar a qualidade da prova, a coerência intrínseca com os fatos alegados, em conformidade com o art. 818 da CLT e art. 333 e incisos, do CPC. Ora, o objetivo desta não é senão outro do que formar a convicção do Órgão Julgador, sempre, repita-se, fulcrado no princípio da persuasão racional. Ac. 14261/07-PATR. Proc. 295-2006-071-15-00-3. DOE 30/3/2007, pág. 26. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

JUIZ. APRECIÇÃO DAS PROVAS. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 131 DO CPC. O Juiz, ao apreciar os pedidos valorando as provas, tem ampla liberdade de verificar sua pertinência, principalmente no processo laboral, cujo objetivo maior é alcançar a verdade real. Cabe-lhe, sim, inclusive por expressa disposição legal, conforme o art. 131 do CPC, de aplicação subsidiária no processo laboral, restringir-se aos elementos existentes nos autos, inclusive para aquilatar a qualidade da prova, a coerência intrínseca com os fatos alegados, em conformidade com o art. 818 da CLT e art. 333 e incisos, do CPC. Ora, o objetivo desta não é senão outro do que formar a convicção do Órgão Julgador, sempre, repita-se, fulcrado no princípio da persuasão racional. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. INAPLICABILIDADE. Na jornada que se desenvolve por turnos ininterruptos de revezamento, incabível a aplicação da hora noturna reduzida, por total incompatibilidade dos institutos, pois do contrário, a jornada seria inferior à 6 horas, como fixada na Carta da República. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE MEIO POR CENTO AO MÊS. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO. Os juros de mora, quando se tratar de Fazenda Pública, devem ser calculados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, embasado na nova redação dada ao art. 1-F, da Lei n. 9.494/01, acrescido por força da MP n. 2.180-35/01, e em vigor conforme o art. 2º da EC n. 32, de 11/09/01 (DOU 12/09/01). Ac. 53992/07-PATR. Proc. 633-2005-106-15-00-5. DOE 26/10/2007, pág. 70. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

JUIZ. APRECIÇÃO DAS PROVAS. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 131 DO CPC. O Juiz, ao apreciar os pedidos valorando as provas, tem ampla liberdade de verificar sua pertinência, principalmente no processo laboral, cujo objetivo maior é alcançar a verdade real. Cabe-lhe, sim, inclusive por expressa disposição legal, conforme o art. 131 do CPC, de aplicação subsidiária no processo laboral, restringir-se aos elementos existentes nos autos, inclusive para aquilatar a qualidade da prova, a coerência intrínseca com os fatos alegados, em conformidade com o art. 818 da CLT e art. 333 e incisos, do CPC. Ora, o objetivo desta não é senão outro do que formar a convicção do Órgão Julgador, sempre, repita-se, fulcrado no princípio da persuasão racional. Ac. ***11964/08-PATR. Proc. 217-2006-150-15-00-6. DOE 7/3/2008, pág. 129. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

JUIZ. IDENTIDADE FÍSICA. PROMOÇÃO. REMOÇÃO. CONVOCAÇÃO PARA ATUAR NO TRIBUNAL OU AFASTAMENTO LEGAL QUE PERDUREM POR MAIS DE 60 DIAS. INEXISTÊNCIA. A identidade física do julgador está indissolúvelmente associada ao procedimento oral, sendo dele corolário e consequência. Filio-me à corrente que tem se manifestado a favor da aplicação, ao processo do trabalho, da norma descrita no art. 132 do CPC, considerando os benefícios que a identidade física do julgador acarreta e observado, ainda, os termos do art. 4º do Capítulo AUD da CNC, deste TRT da 15ª Região. Todavia, as exceções devem ser consideradas, como é o caso da promoção, remoção, convocação para atuar no tribunal ou afastamento legal que perdurem por mais de 60 dias (parágrafo único do artigo mencionado), não existindo ofensa ao referido princípio. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DA PRESENÇA CONCOMITANTE DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 3º DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. As circunstâncias definidoras da relação de emprego se concentram na pessoa do trabalhador. Nele é que se irá verificar a presença dos pressupostos do art. 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, remuneração, habitualidade e subordinação. Ausentes tais circunstâncias não se reconhece a relação empregatícia. Ac. 17708/07-PATR. Proc. 698-2006-116-15-00-9. DOE 27/4/2007, pág. 86. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

JULGAMENTO

JULGAMENTO. FORA DOS LIMITES DA LIDE. FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DADO PELO

JUIZ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. A fixação dos limites da lide é dada pelo autor ao formular pretensão específica na peça de ingresso e cabe ao Juiz decidir de acordo com tal limitação. A correlação se estabelece entre pedido e sentença, restando irrelevante que a decisão atacada utilize fundamento diverso daquele utilizado, porquanto às partes cabe a narração dos fatos; ao Juiz, a aplicação do direito. Ac. 67262/08-PATR. Proc. 1023-2007-001-15-00-0. DOE 17/10/2008, pág. 80. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

RECURSO DA RECLAMANTE. CONTRATAÇÃO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA R. SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. A reclamante tem o direito de produzir provas sobre as horas extras que alega, além do que, mesmo sendo considerada nula a contratação, nos termos do art. 19-A, “caput” da Lei n. 8.036/90, “é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja considerado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da CF, quando mantido o direito ao salário”, não podendo ser julgada a lide de forma a prescindir-las, rejeitando-se o pedido de declaração de contrato de trabalho, deixando de apreciar direitos assegurados em situações que tais, como decidido. Ac. 4906/07-PATR. Proc. 1484-2005-091-15-00-7. DOE 2/2/2007, pág. 86. Rel. Luiz Carlos de Araújo, 6ªC

JULGAMENTO EXTRA PETITA

JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAUSA DE PEDIR. AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL. Não importa em julgamento “extra petita” o deferimento do adicional insalubridade quando constatado, mediante prova pericial, o contato com agente nocivo diverso do indicado na exordial. Inteligência da Súmula n. 293 do C. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA. Comprovado que as atividades desenvolvidas pelo empregado eram insalubres e que o empregador não fornecia habitualmente os EPIs necessários à neutralização dos efeitos do agente insalubre, é devido o pagamento do adicional de insalubridade e os correspondentes reflexos. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. É do Reclamado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, quando constatado, mediante prova pericial, o labor em ambiente insalubre. Inteligência do art. 790-B da CLT. Honorários periciais arbitrados em valor que representa justa remuneração ao trabalho prestado pelo Auxiliar do Juízo não se caracteriza como excessivo. Ac. 58645/07-PATR. Proc. 862-2004-045-15-00-3. DOE 23/11/2007, pág. 34. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PRETENDIDA AO TOMADOR DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. Nada impede que a condenação seja menor do que a requerida pelo autor, pois, expostos os fatos e produzidas as provas, cabe ao julgador aplicar o direito, nos limites do pedido. Assim, tendo sido pleiteada a responsabilidade solidária e deferida a subsidiária, que é menos abrangente, não há falar-se em julgamento “extra petita”. Ac. 58612/07-PATR. Proc. 1054-2003-006-15-00-0. DOE 23/11/2007, pág. 110. Rel. José Pitas, 12ªC

JULGAMENTO “EXTRAPETITA”. Não caracteriza julgamento “extra petita” a sentença que defere diferenças postuladas pelo trabalhador, respeitando-se os valores declinados na inicial. PRESCRIÇÃO BIENAL. O prazo do aviso prévio é de ser considerado para fins de início da contagem do prazo prescricional, pois a extinção contratual somente opera-se ao final do pré-aviso indenizado - art. 489 da CLT. HORA NOTURNA REDUZIDA. SALÁRIO COMPLESSIVO. O Direito do Trabalho não agasalha a hipótese do salário complessivo - Súmula n. 91 do TST. MULTA NORMATIVA. O descumprimento de cláusula convencional, ainda que constatada em juízo, atrai a incidência da multa prevista pela norma coletiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), devida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 69118/08-PATR. Proc. 1322-2007-023-15-00-2. DOE 24/10/2008, pág. 82. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. NÃO CONFIGURAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL NEGADA COM FUNDAMENTO EM CONDIÇÃO NÃO ALEGADA NA DEFESA. Uma vez formulado o pedido de equiparação salarial, cabe ao Julgador verificar se estão presentes os pressupostos legais para o seu acolhimento, à luz das provas produzidas, ainda que o empregador não tenha alegado, na defesa, a inoportunidade de uma das exigências estabelecidas no art. 461 da CLT, sem que fique caracterizado julgamento “extra petita” e em observância ao princípio “da mihi factum, dabo tibi jus”. Ac. 54419/07-PATR. Proc. 42-2007-045-15-00-4. DOE 31/10/2007, pág. 59. Rel. José Pitas, 12ªC

JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. RECONHECIMENTO DE CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO ALEGADA PELAS PARTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se há controvérsia acerca da forma como ocorreu a rescisão contratual, cabe ao Julgador dirimi-la, conforme as provas dos autos e, para tanto, pode ser reconhecida causa de extinção contratual diversa da alegada pelas partes, desde que mais benéfica ao Trabalhador, sem que fique caracterizado julgamento “extra petita”, em observância ao princípio “da mihi factum, dabo tibi jus”. Ac. 51058/07-PATR. Proc. 520-2006-112-15-00-2. DOE 11/10/2007, pág. 165. Rel. José Pitas, 12ªC

JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. RECURSO DAS RECLAMADAS BIGNARDI PERFUMARIA LTDA - EPP E OUTRO. Tendo a sentença observado os limites da litiscontestatio, não se infere julgamento “extra petita”, de molde a caracterizar violação ao preceito do art. 460 do CPC. VÍNCULO DE EMPREGO. UNICIDADE CONTRATUAL. A ruptura contratual e a prestação de serviços sem solução de continuidade, ainda que em menor intensidade, em face da contratação do empregado por outra empresa, não descaracterizam o vínculo empregatício, mormente quando a anormalidade é de conhecimento e tolerada pelos empregadores. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Apurado o labor extraordinário com fundamento no exame da prova oral e documental, tem-se por atendidos os preceitos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, fazendo jus o empregado às horas extras postuladas. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RAZOÁVEL CONTROVÉRSIA. Inexistindo razoável controvérsia sobre a caracterização do vínculo empregatício, o seu reconhecimento em juízo não afasta a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte - OJ n. 215 da SBDI-1/TST, sendo, no entanto, do empregador o ônus de comprovar o fato obstativo da continuidade da percepção do vale-transporte. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA KALIANDRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Restando comprovado que um dos empregadores delegava para o outro a fiscalização do trabalho da empregada em comum, todos devem responder pelo labor da obreira em sobrejornada, independente de quem partiu a determinação de seu cumprimento. RECONVENÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. CONVERSÃO EM JUSTA CAUSA. A anuência do empregador com o ato faltoso do empregado configura a ocorrência do perdão tácito, que descaracteriza a justa causa motivadora da rescisão contratual. RECURSO DA RECLAMANTE UNICIDADE CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DA MULTA DE 40%. INTERVALO INTRAJORNADA. A ausência de fundamento recursal inviabiliza a reforma do julgado. Inteligência da Súmula n. 422 do TST. COMISSÕES EXTRA-FOLHA. Ausente prova da percepção de comissões extra-folha, cujo ônus probatório é do reclamante, resta inviável o deferimento do pleito exordial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 38221/08-PATR. Proc. 1719-2006-113-15-00-4. DOE 4/7/2008, pág. 64. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. CONFIGURAÇÃO. Verificado o excesso da concessão, na sentença, em relação ao quanto pleiteado na exordial, a adequação do julgado, aos limites da lide, é medida que se impõe, a fim de que seja oferecida a correta prestação jurisdicional. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O enquadramento do obreiro no art. 62, I, da CLT somente ocorre quando não há possibilidade efetiva de fiscalização pela empresa do horário de trabalho do empregado. Verificado, mediante provas orais, que a jornada do empregado tinha efetivo controle, ainda que de forma indireta, devida a condenação em horas suplementares à jornada diária normal de 8 horas. Ac. 46021/07-PATR. Proc. 138-2007-126-15-00-2. DOE 21/9/2007, pág. 77. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. ADSTRIÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO INICIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão judicial está adstrita aos limites impostos pelo autor no pedido inicial. Assim, se o pleito cingia-se à equiparação salarial, em razão de salários distintos percebidos pelo paradigma e paragonado, e comprovada a legitimidade dessa diferença, não pode o Magistrado deferir aumento salarial, em dissonância com o pedido inicial, interpretando o pleito, pois redundará em julgamento “extra petita”, para o que há expressa vedação legal. Decisão por unanimidade. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PEDIDO INICIAL. ART. 293 DO CPC. Não pode o Julgador proferir decisão condenando a parte em objeto maior do que o que fora posto no pedido inicial, interpretando extensiva e ampliativamente o pleito do autor, pois, consoante o disposto no art. 293 do CPC, os pedidos se interpretam restritivamente. Decisão por unanimidade. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VEDAÇÃO NORMATIVA EM RELAÇÃO A EMPREGADO REINTEGRADO. CASO ESPECÍFICO. PARADIGMA E PARAGONADO REINTEGRADOS POR ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Se, com muito bom senso, as normas coletivas encartadas aos autos dispõem que o empregado reintegrado não servirá de paradigma para nenhum colega, com mais razão ainda, há de se rechaçar a tentativa de equiparação salarial entre dois empregados reintegrados, que forçadamente foram readaptados em funções nas quais ainda pudessem ser úteis à empregadora, com as particulares deficiências físicas de cada um. Foram essas personalíssimas deficiências físicas de cada um deles que determinaram suas reintegrações por ordens judiciais diferentes e em épocas distintas. Qual seja: se o reintegrado judicialmente não pode servir de paradigma para o empregado de carreira comum, menos ainda o servirá para um outro empregado reintegrado também judicialmente, eis que cada um teve uma decisão própria para seu caso e suas respectivas capacidades devem ser analisadas no contexto de suas específicas mazelas físicas, que restringem seus afazeres, não podendo o trabalho de um, servir de parâmetro para o trabalho do outro (ainda que, na nomenclatura dos cargos, exercessem as mesmas funções). Decisão por unanimidade. Ac. 62098/07-PATR. Proc. 187-2007-105-15-00-4. DOE 11/1/2008, pág. 162. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. Não caracteriza julgamento “extra petita” quando a sentença define qual o índice de correção monetária, ainda que a inicial não explicita pedido específico. DIFERENÇA SALARIAL. PISO SALARIAL. EMPREGADO NÃO COMMISSIONISTA. A percepção de verbas a títulos de “prêmio campanha” “prêmio venda de seguro” e “salário produtividade” são incentivos que visam a maior lucratividade do empregador, não podendo serem consideradas como integrantes do piso salarial da categoria. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. Na hipótese de trabalho contínuo por mais de seis horas, é devida a concessão de uma hora de intervalo intrajornada, independente da jornada contratual, não havendo justificativa para a não-aplicação, à hipótese, da norma prevista no art. 71, “caput”, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. Nos termos dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, sobre os créditos trabalhistas reconhecidos por decisão judicial, corrigidos monetariamente, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamação trabalhista e aplicados “pro rata die”. Tratando-se de legislação especial, pertinente à aplicação dos juros de mora na Justiça Trabalhista, resta obstada a incidência de outras normas. A correção monetária dos débitos trabalhistas é efetuada mediante índices próprios, não se justificando a incidência da Taxa Selic. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. Os recolhimentos das contribuições fiscais e previdenciárias devem ser procedidas e descontados do crédito do reclamantes nos termos da Súmula n. 368 do TST. Ac. 18079/08-PATR. Proc. 378-2006-093-15-00-0. DOE 11/4/2008, pág. 75. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. E “ULTRA PETITA”. Não incide em julgamento “extra petita” e “ultra petita”, a decisão que reconhece a existência de grupo econômico com base nos termos da defesa e dos documentos carreados aos autos HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONFISSÃO FICTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A uniformidade dos horários de trabalho anotados nos cartões ponto justificam a inversão do ônus da prova, a teor da Súmula n. 338 do TST, sem que isto incida em julgamento “extra petita”. Apurado pelo contexto probatório o labor em jornada extraordinária, assim como a supressão parcial do intervalo para repouso e alimentação, assiste ao trabalhador direito a respectiva contraprestação. Ac. 52828/08-PATR. Proc. 727-2007-092-15-00-8. DOE 29/8/2008, pág. 58. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. Incide em julgamento “extra petita” a decisão que extrapola os limites da lide. Ac. 20732/08-PATR. Proc. 645-2007-015-15-00-4. DOE 25/4/2008, pág. 119. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. MULTA DO ART. 22 DA LEI N. 8.036/90. RECURSO DA RECLAMADA. Não constando do pedido inicial postulação expressa da multa do art. 22 da Lei n. 8.036/90, o seu deferimento pela sentença caracteriza julgamento “extra petita”, vedado pelos arts. 128 e 460 do CPC. MULTA DO ART. 467 DA CLT. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA. A multa de 40% do FGTS insere-se no acervo rescisório que o empregado deve receber pela rescisão imotivada do contrato de trabalho, cabendo ao empregador comprovar na audiência inicial o efetivo recolhimento do valor na conta vinculada do trabalhador. A ausência de comprovação caracteriza a mora rescisória, atraindo a cominação do art. 467 da CLT. RECURSO DOS RECLAMANTES DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS PROBATÓRIO. Confessando o empregador o atraso no recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, os quais são objetos de acordo de parcelamento junto ao órgão gestor, assume o ônus de comprovar o cumprimento das cláusulas do acordo de parcelamento, inclusive quanto ao depósito total dos valores devidos ao empregado que teve o seu contrato de trabalho rescindido imotivadamente. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. DIREITO. 1) O STF, no julgamento da ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, proclamou o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em face da decisão do STF, o C. TST cancelou a OJ n. 177 da SBDI-1 - DJ 30/10/06, que dispunha em sentido contrário. 2) A multa de 40% preconizada pelo art. 10, I, do ADCT deve incidir sobre a totalidade dos depósitos da conta vinculada do empregado, inclusive os referentes ao período anterior à jubilação do obreiro. Ac. 2396/08-PATR. Proc. 1442-2003-043-15-00-0. DOE 18/1/2008, pág. 18. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. A doutrina e a jurisprudência assentaram entendimento que não há sentença nula face ao reconhecimento de julgamento “extra petita”, não obstante fosse defeso ao julgador analisar matéria estranha à lide (“extra petita”) ou deferir mais que o pedido (“ultra petita”). A nulidade somente pode ocorrer se houver julgamento “citra petita”, isto é, falta de apreciação de todo o pedido, eis que ocorre ausência de prestação jurisdicional, a qual, regra geral, não pode ser sanada em sede recursal, sob pena de supressão de instância. Recurso não provido. Ac. 63005/07-PATR. Proc. 3193-2005-130-15-00-1. DOE 11/1/2008, pág. 107. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. RECURSO DA RECLAMADA. A fixação de ofício, de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, encontra respaldo legal no art. 461, § 5º do CPC, não caracterizando julgamento “extra petita”. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A terceirização dos serviços, ainda que lícita, não exime o tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. VERBAS DEVIDAS. Não comprovada e caracterizada a prática de falta grave justificadora da rescisão contratual por justa causa, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, alcança as verbas rescisórias. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não merece reforma a sentença que se encontra em harmonia com a Súmula n. 368 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária incide a partir do mês do vencimento da obrigação. Súmula n. 16 deste E. Regional. RECURSO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTERJORNADAS E INTRAJORNADA. Não comprovado o desrespeito ao disposto no art. 66 da CLT, resta indevida a aplicação da Súmula n. 110 do TST. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. Ac. 60640/08-PATR. Proc. 373-2007-043-15-00-1. DOE 26/9/2008, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JULGAMENTO. “EXTRA ET ULTRA PETITA”. CARACTERIZAÇÃO. A sentença judicial, em decorrência da aplicação do princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, e a teor do disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, deve estabelecer claramente o direito e as correspondentes obrigações dentro dos limites do pedido. Assim, caracteriza-se como julgamento “ultra petita” a decisão que defere condenação além do pedido exordial. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não há fundamento legal para a

adoção da remuneração como base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da CF/88. O art. 192 da CLT, que não foi derogado pelo advento da Carta Magna, estabelece, claramente, que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Ac. 47953/07-PATR. Proc. 1788-2005-096-15-00-6. DOE 21/9/2007, pág. 162. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

JULGAMENTO. “EXTRA ET ULTRA PETITA”. NÃO OCORRÊNCIA. A sentença judicial, em decorrência do princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, deve estabelecer claramente os direitos e as correspondentes obrigações dentro dos limites do pedido, conforme o que prescrevem os arts. 128 e 460 do CPC. No caso em apreço, verifica-se que a r. decisão da origem apenas adequou a situação fática aos termos legais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, e atenta à máxima jurídica “da mihi factum dabo tibi jus”. Não se constata, por conseguinte, a ocorrência de julgamento “extra et ultra petita”. Decisão por unanimidade. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. FACULDADE DE MEDICINA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. JORNADA DE TRABALHO EM REGIME 12X36. A jornada em regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso foi claramente admitida pelo reclamante e expressamente prevista por cláusulas coletivas, que devem ser prestigiadas (art. 7º, XXVI, CF). De qualquer forma, verifica-se que a jornada em regime 12x36 é extraordinariamente benéfica para os trabalhadores, que podem usufruir de um dia e meio de repouso após doze horas de labor. Observe-se que o acréscimo de quatro horas em um dia é recompensado com doze horas de descanso e mais o dia seguinte inteiro - vinte e quatro horas - sem estar à disposição do empregador. Note-se, ainda, que nenhum outro trabalhador usufrui de um interregno de tempo tão longo entre duas jornadas de trabalho, considerando-se o que determina o art. 66 da CLT. Além disso, o nosso ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa e o locupletamento ilícito: se reconhecermos que as quatro horas trabalhadas a mais devem ser pagas como extras, cabível também seria o direito da reclamada em abater, para cada jornada de doze horas, as oito horas não trabalhadas pelo reclamante no período de descanso subsequente, e mais seis horas. Ou seja, se reconheçêssemos o direito do reclamante ao recebimento de quatro horas extras em função da jornada laborada a mais em um dia de trabalho, cabível também seria o direito da reclamada em abater, para cada jornada de doze horas, as oito horas - e mais seis horas (somando 14 horas) - não trabalhadas pelo reclamante no período subsequente. Ou seja: 11 (descanso) + 8 (trabalho) + 11 (descanso) = 30; sobejam 6 horas de não- trabalho ao obreiro, que sai amplamente beneficiado. Assim, considero válida a adoção do regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso. Horas extras indevidas. Decisão por unanimidade. JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12X36 HORAS. Observa-se que, alternativa e sucessivamente, o trabalhador que se engaja nesse sistema, se na primeira semana ultrapassa em 4 horas a jornada normal semanal de 44 horas (dias úteis: segunda-feira, quarta-feira, sexta-feira e domingo, perfazendo um total de 48 horas semanais), na 2ª semana essa jornada semanal é reduzida em 8 horas (dias úteis: terça-feira, quinta-feira e sábado, perfazendo 36 horas semanais), compensando, com vantagem de 4 horas para o obreiro, a jornada normal semanal de 44 horas, desenvolvida por aqueles que se ativam em 8 horas por dia; assim, não se pode considerar que a jornada cumprida pelo reclamante, no sistema de 12x36 horas, esbarra no preceito constitucional (art. 7º, XIII) que estipula que a duração do trabalho não excederá de oito horas diárias e 44 semanais, até porque prevista por cláusulas de Convenções Coletivas. Decisão por unanimidade. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULAS NS. 17 E 228, BEM COMO OJ N. 02 DA SDI-I, TODAS DO C. TST. A jurisprudência majoritária já se manifestou no sentido de que a vedação constitucional obsta a utilização do salário mínimo apenas como indexador econômico, não se podendo aplicar o óbice à base de cálculo do adicional de insalubridade. Impende rememorar que, ao tempo da elaboração da atual Carta Magna, o país era fustigado pela inflação, que corroía o poder de compra da moeda. O art. 192 da CLT, que não foi, portanto, derogado pelo advento da Carta Magna, estabelece, claramente, que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. As únicas exceções a esta regra estão discriminadas na Súmula n. 17 do C. TST, quando se refere a salário “profissional”. Contudo, não há qualquer informação nos autos sobre valores auferidos pelo reclamante a título de salário profissional, devendo, então, ser adotado o salário mínimo como base de cálculo, de acordo com o que determina o art. 192 da CLT, e em consonância com o disposto pelas Súmulas n. 17 e n. 228, bem como pela OJ n. 02 da SDI-I, todas do C. TST. Decisão por unanimidade. Ac. 54381/07-PATR. Proc. 1155-2006-082-15-00-6. DOE 31/10/2007, pág. 56. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

JULGAMENTO. “EXTRA/ULTRA PETITA”. Extraíndo-se da inicial a existência de causa de pedir e pedido que amparam a condenação, não há que se cogitar acerca do julgamento fora dos limites da lide. CARENÇA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos

encargos da condenação. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços por todos os créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. Verificando-se que a condenação relativa ao intervalo intrajornada decorre da confissão ficta da empregadora, a arguição do tomador de serviço, no sentido de que mantém local adequado para que o empregado proceda às refeições não viabiliza a reforma do julgado. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A atualização monetária deve observar o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, consoante entendimento consubstanciado na Súmula n. 381 do TST. Ac. 20709/08-PATR. Proc. 99-2007-048-15-00-2. DOE 25/4/2008, pág. 117. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JULGAMENTO. “EXTRA/ULTRA PETITA”. Não caracteriza julgamento “extra” ou “ultra petita” quando o julgador soluciona a lide, observando os limites do pedido inicial e da defesa ofertada. Indenes de ofensa os arts. 128 e 460 do CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS. NÃO CABIMENTO. A suspensão do processo trabalhista, em face do deferimento de recuperação judicial a uma das empresas constantes do pólo passivo da reclamação trabalhista, quando o feito encontra-se ainda na fase de conhecimento, esbarra no princípio da efetividade da prestação jurisdicional preconizado pelo art. 5º, LXXVIII, da CF/88, introduzido pela EC n. 45/04. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. O dever de permanência no posto de trabalho, durante o tempo destinado ao descanso e refeição, revela que neste período o empregado fica à disposição do empregador, não se atingindo a finalidade da norma insculpida no art. 71 da CLT, sendo devida a cominação imposta pelo § 4º do aludido preceito legal. Ac. 26462/08-PATR. Proc. 1289-2007-052-15-00-6. DOE 30/5/2008, pág. 16. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JULGAMENTO ULTRA PETITA

JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. Extraíndo-se da inicial a existência de causa de pedir e pedido que amparam a condenação, não há que se cogitar acerca do julgamento fora dos limites da lide. SOLIDARIEDADE E UNICIDADE CONTRATUAL. 1) O fato de um dos reclamados constituir um condomínio rural - forma societária que facilita a união entre os produtores rurais - não obsta o reconhecimento do grupo econômico, quando evidenciado que os empregadores pertencem ao mesmo clã familiar. Reconhecida a figura do grupo econômico, resta autorizada a condenação solidária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro. 2) Verificando-se que os contratos de trabalho firmados com o empregado não tiveram solução de continuidade, resta evidenciado o intento fraudatório dos direitos trabalhistas, o que autoriza, nos termos do art. 9º da CLT, o reconhecimento da unicidade contratual. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO. Não havendo condenação relativa às verbas rescisórias, não há respaldo para a dedução dos valores pagos sob o mesmo título. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. INTERVALO INTERJORNADA. A condenação referente ao pagamento de horas acrescidas do respectivo adicional, referentes ao intervalo interjornada suprimido, encontra amparo na Súmula n. 110 do C. TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não evidenciado o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos, resta indevida a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Constatando-se que o empregado não se encontra assistido pela entidade sindical, portanto não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, resta inviável a condenação em honorários advocatícios. Incidência das Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 45974/07-PATR. Proc. 267-2006-136-15-00-7. DOE 21/9/2007, pág. 75. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Tendo sido fixado na inicial o número de horas extras pleiteadas, este, por constituir os limites da lide, deve ser observado na liquidação de sentença, sob pena violação ao art. 460 do CPC. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. COBRADOR DE ÔNIBUS.

Havendo previsão normativa para elastecimento do intervalo intrajornada, em razão das peculiaridades do labor em empresa de transporte urbano, este deve ser observado, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da CF, desde que demonstrado que o empregado, neste período, não ficava à disposição do empregador. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Evidenciada a deslealdade processual da parte, ao juntar documentos indignos de fé, com o intuito de alterar a verdade dos fatos, resta devida a cominação por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17, II, e 18 do CPC. Ac. 62830/07-PATR. Proc. 269-2006-065-15-00-3. DOE 11/1/2008, pág. 50. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. NÃO CONFIGURAÇÃO. Extraíndo-se da inicial a existência de causa de pedir e pedido que amparam a condenação relativa às diferenças do FGTS em razão do deferimento dos reflexos das horas extras nos DSR’s e feriados, não há que se cogitar acerca do julgamento fora dos limites da lide. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DSR’s. Constatada a habitualidade do labor em sobrejornada, são devidos os reflexos das horas extras nos DSR’s, nos termos do art. 7º da Lei n. 605/49. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. APURAÇÃO. O recolhimento das contribuições fiscais deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e o recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser calculado mês a mês. Inteligência da Súmula n. 368 do TST. Ac. 46057/07-PATR. Proc. 333-2005-007-15-00-4. DOE 21/9/2007, pág. 78. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. RECONHECIDO. RECURSO ORDINÁRIO. Ao condenar a reclamada no pagamento das horas extras, considerando que o reclamante usufruía de, apenas, duas folgas mensais, o MM. Juízo de origem desbordou-se dos limites da lide, pois, conforme se observa da inicial, o reclamante disse desfrutar de, pelo menos, três folgas semanais. Recurso parcialmente provido. Ac. 34212/08-PATR. Proc. 1165-2007-051-15-00-4. DOE 20/6/2008, pág. 78. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. RECURSO DO RECLAMADO. Verificado o julgamento “ultra petita”, sanável mediante a adequação do julgado aos limites da litiscontestatio, não há que se cogitar acerca da nulidade da sentença. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO DO AUTOR NO § 2º DO ART. 224 DA CLT. Tratando-se de matéria que não foi analisada pela sentença, resta inviável a sua apreciação, neste momento processual, sob pena de supressão de instância. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PROVA Comprovado, pela prova oral, o labor em sobrejornada, sem a devida contraprestação, é devido o pagamento de horas extras e reflexos. INTERVALO INTRAJORNADA A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, a OJ n. 307 da SBDI-1/TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Os descontos previdenciários devem ser procedidos em conformidade com o item III da Súmula n. 368 do TST, segundo a qual “Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto n. 3.048/99, que regulamenta a Lei n. 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição”. RECURSO DO RECLAMANTE. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSR’S E DE AMBOS EM OUTRAS PARCELAS. Pleiteado na exordial, e não apreciado pela sentença, o reclamante opôs embargos de declaração, sem obter o provimento jurisprudencial pretendido. Constatando-se que nas razões do recurso ordinário interposto o autor não pleiteia a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, mas o deferimento do pedido, resta inviável a sua apreciação, neste momento processual, sob pena de supressão de instância. O efeito devolutivo em profundidade previsto no art. 515, § 1º, do CPC, aplicável ao recurso ordinário, não incide sobre pedido não apreciado na sentença. Nesse sentido a Súmula n. 393 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. É entendimento assente nesta C. Câmara que o pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. Ac. 46044/07-PATR. Proc. 1295-2005-021-15-00-3. DOE 21/9/2007, pág. 78. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. INOCORRENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT E MULTA NEGOCIADA. RECURSO ORDINÁRIO. Não se reconhece julgamento “ultra petita” na decisão que defere horas extras por supressão de intervalo, pedidas na inicial e devidamente contestadas pela empresa. Ilesos os arts. 128 e 460 do CPC. A recorrente (beneficiária direta dos serviços prestados) incorreu em culpa “in vigilando” e “in eligendo” ao contratar empresa que se revelou inidônea, na

medida em que não honrou as obrigações trabalhistas, daí se aplicando os termos do item IV da Súmula n. 331/TST. As multas impostas decorrem de previsão legal (art. 477 da CLT) e da inobservância de acordo celebrado com a primeira reclamada, por isso estando incluídas na responsabilidade subsidiária. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 49095/07-PATR. Proc. 69-2006-013-15-00-1. DOE 11/10/2007, pág. 88. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. PEDIDO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RESTRITO NA INICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. O reclamante restringiu, na inicial, o pedido de adicional de periculosidade a determinado período. Por essa razão, incorreu o MM. Juízo de 1º grau em julgamento “ultra petita” ao condenar a reclamada no pagamento do referido adicional durante todo o pacto laboral. Recurso parcialmente provido. Ac. 49265/08-PATR. Proc. 636-2006-088-15-00-2. DOE 15/8/2008, pág. 74. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. REFLEXOS NÃO PLEITEADOS. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Reconhece-se o julgamento “ultra petita”, uma vez que o MM. Juízo de origem condenou a reclamada nos reflexos das horas extras nos DSR’s, porém, na inicial, o autor sequer faz menção, nem mesmo genericamente, a tais reflexos. Recurso parcialmente provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. Ainda que esclarecida a confusão nos depoimentos das testemunhas, tal fato, por si só, não consegue alterar a conclusão da sentença acerca da inexistência de vínculo de emprego, uma vez que amparada, principalmente, na prova documental. Recurso não provido. Ac. 13125/08-PATR. Proc. 1181-2006-119-15-00-6. DOE 14/3/2008, pág. 25. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. SALDO DE EMPREITADA. Sentença que defere ao Reclamante saldo de empreitada em valor menor ao pleiteado na inicial, não incide em julgamento “ultra petita”. Ac. 20688/08-PATR. Proc. 970-2007-022-15-00-5. DOE 25/4/2008, pág. 117. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JUNTADA

EXIGÊNCIA DE JUNTADA. DE CONTROLE DE JORNADA CONTIDA NA INICIAL. INOVAÇÃO QUANTO À ADMISSÃO DE IMPRESTABILIDADE. Se o representante legal do reclamante em sua postulação requer a juntada dos cartões de ponto, sob alegação de que referidos controles contém a jornada de trabalho, sem menção alguma a eventual irregularidade dos horários de entrada e saída, não pode depois, em razão deles conterem registros de jornadas não correspondentes àquela declinada na exordial, ser admitida a imprestabilidade dos registros de ponto, ao argumento de que não retratam a real jornada de trabalho. Por óbvio, se a reclamada não juntasse os controles, certamente o reclamante teria requerido a aplicação da pena de confissão, nos termos do art. 359 do CPC. Portanto, deve prevalecer o quanto dito na inicial a respeito, consoante arts. 333, 348 e 350 do CPC. Recurso provido, no particular. Ac. 64949/08-PATR. Proc. 34-2007-064-15-00-6. DOE 10/10/2008, pág. 90. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

JUNTADA DE DOCUMENTO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SENTENÇA PROLATADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A juntada de documentos destinados à comprovação dos fatos alegados esgota-se na fase de instrução, salvo em se tratando de documento novo, assim entendido como aquele que a parte desconhecia ou ao qual não teria acesso até a sentença, desde que, em qualquer caso, acompanhado da justa comprovação de que houve fato impeditivo para sua regular e oportuna exibição. Inteligência do art. 397 do CPC e Súmula n. 8 do C. TST. RECURSO. DEFESA QUE NÃO OBSERVOU O PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso, cujos fundamentos caracterizam-se como verdadeira inovação recursal, posto que, ao apresentar a defesa, deixou a parte de observar o princípio da eventualidade. Ac. 19819/07-PATR. Proc. 2013-2005-018-15-00-2. DOE 11/5/2007, pág. 17. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

JUNTADA DE DOCUMENTO. FASE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 8 DO COLENDO TST. IMPOSSIBILIDADE. Só se legitima a apresentação extemporânea da prova documental se não foi

apresentada pelo interessado, quando da postulação ou da defesa, por impossibilidade de consegui-la, por ignorar ele sua existência ou localização, ou ainda se houver sido produzida após o julgamento de primeira instância. Aplicação da Súmula n. 8 do C. TST. Inteligência do art. 397 do CPC. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N. 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. O art. 5º da Lei n. 8.009/90 dispõe sobre o que se considera residência: “um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”. A mens legis da Lei n. 8.009/90 não é a simples proteção do devedor inadimplente, mas de toda a sua família. Seu objetivo foi proteger o direito à moradia, à pequena propriedade, com repúdio à ganância econômico-financeira. Teve ela em vista o direito de propriedade dos mais carentes, ou seja, daqueles que possuem somente um imóvel destinado à residência do casal ou da família. A despeito de ser o bem constricto o único de propriedade do devedor, cabe ao credor a comprovação da existência de outro imóvel em nome do primeiro, a fim de afastar a proteção conferida pela Lei n. 8.009/90, sendo inviável a exigência de que o próprio devedor faça prova de fato negativo de seu direito. Ac. 53980/07-PATR. Proc. 1569-1995-109-15-00-6. DOE 26/10/2007, pág. 69. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

JUNTADA DE DOCUMENTO. FASE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 8 DO C. TST. IMPOSSIBILIDADE. Só se legitima a apresentação extemporânea da prova documental se não foi apresentada pelo interessado, quando da postulação ou da defesa, por impossibilidade de consegui-la, por ignorar ele sua existência ou localização, ou ainda se houver sido produzida após o julgamento de primeira instância. Aplicação da Súmula n. 8 do C. TST. Inteligência do art. 397 do CPC. PRESCRIÇÃO BIENAL. AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO ANTERIOR. IDENTIDADE DOS PEDIDOS NÃO COMPROVADA. NÃO INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. Como é sabido, não se consuma a prescrição do direito de ação, diante da anterior propositura de outra ação com pedido e causa de pedir idênticos - causa interruptiva do lapso temporal. Todavia, não comprovada, no momento oportuno, a identidade dos pedidos, não há como se reconhecer a interrupção do prazo prescricional, ainda que incontroverso o anterior ajuizamento. Ac. 11953/08-PATR. Proc. 615-2007-034-15-00-6. DOE 7/3/2008, pág. 129. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

JUNTADA DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Só se acata nulidade quando resultar manifesto prejuízo à parte que a alega, o que certamente não é o caso dos autos. Exegese do art. 794, Consolidado. A tese patronal quanto à ausência de horas extras a serem saldadas está calcada na exceção legal do art. 62, I, da CLT, além do que teve amplo direito na produção de provas antes do encerramento da instrução processual, com o fito de se respeitar a ordem processual, espelhada na ausência de cerceio de defesa e vasto contraditório. Vale frisar, que no ato daquela (fl. 91), a recorrente não formulou qualquer requerimento almejando a necessidade de produção de novas provas. Rejeito, pois, a arguição. Ac. 64016/07-PATR. Proc. 849-2006-058-15-00-2. DOE 11/1/2008, pág. 115. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 6ªC

JURISDIÇÃO

JURISDIÇÃO. A EFICÁCIA DA JURISDIÇÃO É PARTE INTEGRANTE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A execução definitiva deve pautar-se pela eficácia. A condição de devedor, judicialmente reconhecida em decisão transitada em julgado, imputa à parte o dever de quitar o débito. Ac. 970/08-PDI1. Proc. 262-2008-000-15-00-8. DOE 12/12/2008, pág. 4. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªSDI

JUROS

JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA DO CHEQUE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Não pode ser aplicada, no processo do trabalho, a taxa de juros fixada pelos Bancos decorrentes do chamado “cheque especial”, pois o art. 39 da Lei n. 8.177/91 estabelece, de forma específica, como serão aplicados os juros aos débitos trabalhistas. Ac. 25842/07-PATR. Proc. 228-2006-096-15-00-5. DOE 15/6/2007, pág. 155. Rel. José Pitas, 12ªC

JUROS. ART. 39 DA LEI N. 8.177/91. DÉBITO TRABALHISTA. A expressão “juros de mora”, prevista no art. 39 da Lei n. 8.177/91, tecnicamente, significa correção monetária, pois os juros de mora constituem os valores decorrentes da demora no pagamento das obrigações que, segundo o art. 883 da CLT, corroborado pelo § 1º do referido art. 39, são contados a partir do ajuizamento da ação. Ac. 18795/07-PATR. Proc. 1215-2002-062-15-85-5. DOE 4/5/2007, pág. 16. Rel. José Pitas, 3ªC

JUROS. CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. NÃO QUITAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEI N. 8.177/91. Por imposição legal - art. 39 da Lei n. 8.177/91 -, os créditos trabalhistas reconhecidos por decisão judicial quando não satisfeitos, sofrerão a incidência de correção monetária e juros desde a data de vencimento até o efetivo pagamento, calculados “pro rata die”. Ac. 80785/08-PATR. Proc. 1016-2003-066-15-00-0. DOE 5/12/2008, pág. 81. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

JUROS. DE 0,5% AO MÊS DA LEI N. 9.494/97. NÃO SE APLICAM ÀS EMPRESAS PÚBLICAS. Os juros de 0,5% ao mês se aplicam restritivamente à Fazenda Pública (pessoas jurídicas de direito público), consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (vide OJ n. 7/TST Pleno) e não às empresas públicas, que se sujeitam ao direito obrigacional privado (art. 173, § 1º, II, CF). Ac. 31845/07-PATR. Proc. 0463-2006-068-15-00-8. DOE 13/7/2007, pág. 94. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper, 8ªC

JUROS. EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. EMPREGADOS PÚBLICOS. PREDOMINÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICÁCIA DA ORDEM JURÍDICA TRABALHISTA. Os direitos dos trabalhadores no setor público não são menos eficazes que os direitos dos trabalhadores no setor privado. Os empregados públicos, regidos pela CLT, têm direito à eficácia integral da ordem jurídica trabalhista. O que esperar de um Estado que é contra a Constituição e procura privilégios para a exploração do trabalho dos cidadãos por meio do desrespeito das garantias constitucionais a estes conferidas na qualidade de trabalhadores?. Ac. 7631/08-PATR. Proc. 735-2006-066-15-00-7. DOE 22/2/2008, pág. 109. Rel. Jorge Luiz Souto Maior, 12ªC

JUROS. MASSA FALIDA. DEVIDOS. O art. 124 da nova Lei de Falências somente isenta a massa falida dos juros “se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal”. Assim, a princípio, é cabível a condenação ao pagamento de juros sobre as verbas devidas, podendo ser expungidos posteriormente, no Juízo da Falência, se for o caso, ou seja, se o ativo não for suficiente para quitar o principal. Ac. 7701/07-PATR. Proc. 453-2005-021-15-00-8. DOE 2/3/2007, pág. 13. Rel. José Pitas, 12ªC

JUROS. MASSA FALIDA. DEVIDOS. O art. 124 da nova Lei de Falência somente isenta a massa falida dos juros “se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal”. Assim, a princípio, é cabível a condenação ao pagamento de juros sobre as verbas devidas, podendo ser expungidos posteriormente, no Juízo da Falência, se for o caso, ou seja, se o ativo não for suficiente para quitar o principal. MASSA FALIDA. CUSTAS. Na forma da Súmula n. 86 do TST, não ocorre a deserção da massa falida por falta de preparo, mas é claro, isto não equivale a isenção de custas, devendo estas ser pagas a final. Ac. 48129/07-PATR. Proc. 9564-2005-143-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 173. Rel. José Pitas, 12ªC

JUROS. MULTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Os juros de mora e a multa sobre a contribuição previdenciária incidem a partir do mês subsequente ao da liquidação da sentença, observando-se o prazo legal para o recolhimento da contribuição, a teor do disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Ac. 55038/08-PATR. Proc. 126-2004-070-15-00-5. DOE 5/9/2008, pág. 9. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JUROS. MULTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Os juros de mora e a multa sobre a contribuição previdenciária incidem a partir do mês subsequente ao da citação para pagamento, observando-se o prazo legal, a teor do disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/99. CUSTAS PROCESSUAIS. ENTE PÚBLICO. Nos termos do art. 790-A da CLT, a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais. Ac. 24097/08-PATR. Proc. 1135-1997-018-15-00-0. DOE 16/5/2008, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JUROS. TAXA SELIC. Não cabe ao julgador, ainda que entenda justa, a condenação ao pagamento de taxa SELIC, uma vez que a lei apenas disciplinou o débito do juros moratório, na forma da Lei n. 8.177/91 ou Lei n. 9.494/92. Ac. 45143/07-PATR. Proc. 1125-2005-119-15-00-0. DOE 14/9/2007, pág. 55. Rel. José Pitas, 12ªC

JUROS COMPENSATÓRIOS

BANESPA. JUROS COMPENSATÓRIOS DA TAXA SELIC. CUMULÁVEIS COM OS JUROS MORATÓRIOS TRABALHISTA. Emerge razoável a cumulação de juros compensatórios pela taxa SELIC com os juros moratórios trabalhista, a fim de recompensar a lesão sofrida pelo trabalhador, em razão da demora no pagamento do crédito trabalhista, promovendo o equilíbrio e o ressarcimento de forma justa e equânime. Inclusive, para se evitar que o devedor se valha indevidamente dos “juros subsidiados” da dívida trabalhista, à custa do trabalhador, eternizando o cumprimento da obrigação que possui natureza alimentar, indispensável à subsistência da pessoa e de sua família, sobretudo em época de escassez de renda e emprego. Recurso da reclamante provido no ponto. Ac. 18286/08-PATR. Proc. 1064-2006-147-15-00-1. DOE 11/4/2008, pág. 110. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 12ªC

JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. No processo trabalhista há regra própria para a aplicação da correção monetária e dos juros de mora, qual seja, art. 883 da CLT c/c § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, os quais determinam expressamente que os débitos trabalhistas decorrentes de condenação judicial serão atualizados com juros de mora de 1% ao mês, aplicados “pro rata die”, lembrando que são juros convencionados em lei e com taxa estipulada, o que afasta, de plano, a incidência do disposto no art. 406 do CC. Logo, não há como se admitir a aplicação dos juros compensatórios com base na taxa SELIC no processo trabalhista. Recurso ordinário provido neste aspecto. Ac. 46172/07-PATR. Proc. 361-2006-093-15-00-2. DOE 21/9/2007, pág. 102. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. No processo trabalhista há regra própria para aplicação da correção monetária e dos juros de mora, qual seja, art. 883 da CLT c/c § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, os quais determinam expressamente que os débitos trabalhistas decorrentes de condenação judicial serão atualizados com juros de mora de 1% ao mês, aplicados “pro rata die”, lembrando que são juros convencionados em lei e com taxa estipulada, o que afasta, de plano, a incidência do disposto no art. 406 do CC. Portanto, não há como se admitir a aplicação dos juros compensatórios com base na taxa SELIC no processo trabalhista. Recurso ordinário provido neste aspecto. Ac. 43623/07-PATR. Proc. 372-2005-119-15-00-0. DOE 6/9/2007, pág. 86. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

JUROS DE MORA. ACRÉSCIMOS. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. As multas e os juros aplicáveis ao crédito trabalhista estão previstos em legislação própria, não incidindo sobre ele outros acréscimos. Ac. 5512/07-PATR. Proc. 140-2005-032-15-00-3. DOE 9/2/2007, pág. 82. Rel. José Pitas, 12ªC

JUROS DE MORA

JUROS DE MORA. ACRÉSCIMOS. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Os juros de mora aplicáveis ao crédito trabalhista estão previstos em legislação própria (Lei n. 8.177/91), não incidindo sobre ele outros acréscimos. Ac. 47736/07-PATR. Proc. 535-2006-032-15-00-7. DOE 21/9/2007, pág. 153. Rel. José Pitas, 12ªC

JUROS DE MORA. APLICÁVEIS. RECURSO ORDINÁRIO. Os juros de mora devidos no âmbito da Justiça do Trabalho devem ser calculados em observância ao § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91. Recurso parcialmente provido. Ac. 1149/08-PATR. Proc. 1355-2006-137-15-00-2. DOE 11/1/2008, pág. 89. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. RECURSO ORDINÁRIO. De acordo com a Lei n. 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de servidores e empregados públicos, os juros de mora não podem ultrapassar de 6% ao ano. Remessa oficial provida, em parte. Ac. 59870/07-PATR. Proc. 728-2006-056-15-00-8. DOE 30/11/2007, pág. 19. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JUROS DE MORA. DE 0,5% À FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO MESMO EM SEDE DE PRECATÓRIO. Tendo em vista que a recente OJ n. 7 do Tribunal Pleno do TST determina a aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro/01, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, mesmo em sede de precatório, não há falar-se em medida incabível ou extemporânea do executado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Ac. 41463/08-PATR. Proc. 437-2001-024-15-01-3. DOE 18/7/2008, pág. 64. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JUROS DE MORA. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. Os arts. 883 da CLT e 39 da Lei n. 8.177/91 sobrepõem-se ao disposto no art. 9º, da Lei n. 6.830/80 e determinam que os juros sejam calculados à taxa de 1% ao mês, desde a propositura da ação, até a data do efetivo pagamento, o qual não se dá com o depósito judicial em garantia de execução (CLT, art. 882), e, sim com a liberação do crédito em favor do exequente. O devedor pode desonerar-se quitando imediatamente a dívida ou promovendo a liberação da parte incontroversa (CLT, art. 897, § 1º). Se assim não procede, preferindo garantir a obrigação e oferecer embargos (CLT, art. 884), deve suportar a diferença entre a taxa legal e a menor remuneração paga pelo banco depositário. Ac. 47455/07-PATR. Proc. 046-2004-123-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 86. Rel. Ricardo Regis Laraia, 4ªC

JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. Não se justifica, “data venia”, o privilégio de juros de mora preconizado pela lei especial de outro ramo do direito, contra lei específica, principalmente porque a demora forçada por lei deveria, pelo contrário, privilegiar o credor trabalhista. Ac. 5554/07-PATR. Proc. 492-2001-106-15-00-7. DOE 9/2/2007, pág. 83. Rel. José Pitas, 12ªC

JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. ACOLHIMENTO. A Lei, em sentido amplo, goza de presunção de legitimidade e a ela deve ser aplicada ao caso concreto, ressalvada a hipótese de inconstitucionalidade, que deve ser suscitada pela parte interessada. Em se tratando de ente público, os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, como já proclamado pelo C. TST (TST RXOFROAG 4573 - TP Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 20.06.2003; OJ n. 7 do Tribunal Pleno do TST). Ac. 52548/07-PATR. Proc. 1268-2006-071-15-00-8. DOE 19/10/2007, pág. 25. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. ACOLHIMENTO. A lei, em sentido amplo, goza de presunção de legitimidade e a ela deve ser aplicada ao caso concreto, ressalvada a hipótese de inconstitucionalidade, que deve ser suscitada pela parte interessada. Em se tratando de ente público, os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, como já proclamado pelo C. TST (OJ n. 7 do Tribunal Pleno do TST). Ac. 51129/07-PATR. Proc. 1005-2005-018-15-00-9. DOE 11/10/2007, pág. 93. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA APENAS E DURANTE O PRAZO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, § 1º, CF. É remansosa a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que, durante o prazo destinado a pagamento de precatórios (art. 100, § 1º, CF) não haverá incidência de juros de mora sobre o crédito exequendo. Entretanto, não paga a dívida no prazo prescrito, o saldo devedor há de voltar a ser majorado com os juros de lei. Ac. 59703/08-PATR. Proc. 2350-1995-094-15-00-0. DOE 19/9/2008, pág. 32. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. COISA JULGADA. INAPLICAÇÃO DA MP N. 2.180-38/01 QUE ACRESCENTOU O ART. 1º-F À LEI N. 9.494/97. Ainda que editada anteriormente à prolação da sentença exequenda, se esta expressamente determinou a aplicação de juros de 1% ao mês, aos créditos trabalhistas, não há com aplicar ao caso a MP n. 2.180-35/01, que inseriu o art. 1º, alínea “f” à Lei n. 9.494/97, porque afrontaria a coisa julgada, em patente violação ao art. 5º, XXXVI da CF. Afinal, os embargos à execução não tem caráter de ação rescisória da sentença exequenda. Agravo de petição desprovido. Ac. 1858/08-PATR. Proc. 1030-2002-106-15-00-8. DOE 18/1/2008, pág. 62. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97.

APLICABILIDADE. Ainda que se trate de juros de mora de débitos decorrentes de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho, quando se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, aplicar-se-á o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 que estabelece que os juros de mora, nesses casos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Recurso provido no aspecto. Ac. 18264/08-PATR. Proc. 1254-2007-066-15-00-0. DOE 11/4/2008, pág. 94. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL. Impossível modificar-se título judicial que, sob o império da lei que diminuiu para 0,5% os juros de mora a serem aplicados sobre débitos da Fazenda Pública, determinou fossem aplicados juros de 1% ao mês. O respeito à coisa julgada, em prestígio ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, afasta eventual especulação sobre afronta o ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Agravo de petição não provido. Ac. 59997/08-PATR. Proc. 212-2005-152-15-00-5. DOE 19/9/2008, pág. 81. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 11ªC

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP N. 2.180-35/01. NÃO VERIFICADA. Os requisitos da relevância e urgência para edição de Medidas Provisórias é de apreciação discricionária do chefe do Poder Executivo, não cabendo seu exame por parte do Poder Judiciário, salvo se demonstrados que houve excesso de poder, hipótese esta que não se verifica na edição da MP n. 2.180-35/01, tendo em vista o impacto das taxas de juros no equilíbrio das contas públicas, ainda que se trate de débitos judiciais, posto que deve prevalecer o interesse comum sobre o interesse individual do empregado, razão pela qual não há que se falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, cuja edição está em total consonância com o art. 62 da CF, não se vislumbrando, ademais, qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia em sua aplicação. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. Os juros da mora incidentes sobre os débitos da Fazenda Pública resultantes de condenação imposta em autos de reclamação trabalhista são regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela MP n. 2.180-35, de 24/08/01. A norma insculpida neste artigo é de ordem pública, de natureza material, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, que alcança, desta forma, os processos em curso, devendo ser observado, contudo, o princípio da irretroatividade em relação ao período anterior à sua edição. No mesmo sentido, o entendimento consubstanciado na OJ n. 07, do Tribunal Pleno, do TST. Ac. 25540/08-PATR. Proc. 3038-1993-055-15-00-9. DOE 16/5/2008, pág. 40. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Na forma da nova OJ do Pleno do TST n. 7, publicada em 25/04/07, os juros de mora contados contra a Fazenda Pública, correspondem à taxa de 0,5% ao mês, a partir de setembro/01, por força do art. 1º F da Lei n. 9.494/97. Ac. 45135/07-PATR. Proc. 1415-2005-136-15-00-0. DOE 14/9/2007, pág. 55. Rel. José Pitas, 12ªC

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. No caso da Fazenda Pública, entende-se inaplicável o art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, nos processos trabalhistas, uma vez que, além da incompatibilidade, deve o julgador optar pela lei mais benéfica, no caso de direito do trabalho, bem como inaceitável, na forma da CF/88, privilégios de ordem material. Ac. 25752/07-PATR. Proc. 795-2005-004-15-00-2. DOE 15/6/2007, pág. 152. Rel. José Pitas, 12ªC

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO. Sobre os débitos da Fazenda Pública, os juros de mora não podem exceder de 6% ao ano, de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Recurso provido, em parte. Ac. 44901/08-PATR. Proc. 755-2007-102-15-00-8. DOE 1/8/2008, pág. 83. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. De acordo com a Lei n. 9.494/97, são de 6% ao ano os juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública, desde que não se trate de empresa pública responsável apenas de forma subsidiária pela satisfação dos créditos de empregado de empresa privada, como no caso dos autos. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DA CDHU. MULTAS POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXCLUSÃO. Não se vislumbra intuito procrastinatório e má-fé na oposição de embargos, quando intentados para suprir omissão que, afinal, foi sanada. Recurso parcialmente provido. Ac. 61557/08-PATR. Proc. 53-2006-082-15-00-3. DOE 26/9/2008, pág. 81. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA. De acordo com o art. 883 consolidado, os juros de mora incidem sobre o valor total da condenação, no qual encontra-se inserida, por óbvio, a indenização por litigância de má-fé. Impertinente, pois, a discussão a respeito da natureza jurídica da parcela, para fins de incidência de juros de mora. Ac. 46356/07-PATR. Proc. 1461-1997-082-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 143. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Não se tratando de liquidação extrajudicial prevista na Lei n. 6.024/74, não se cogita a exclusão dos juros de mora da condenação, na medida em que a norma que regulamenta este benefício deve ser interpretada de forma restritiva, não se estendendo, indiscriminadamente, a todas as entidades que se encontram sob este regime. Ac. 38056/07-PATR. Proc. 846-1995-095-15-00-5. DOE 17/8/2007, pág. 16. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 4ªC

JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Em se tratando de massa falida, não compete à Justiça do Trabalho isentá-la da incidência de juros de mora, matéria essa que deve ser decidida pelo Juízo Universal, conforme exegese do art. 26 da Lei de Falências, que prevê a incidência de tal verba apenas quando o ativo não for suficiente para o pagamento do principal. Agravo não provido. Ac. 13060/08-PATR. Proc. 1115-2002-087-15-00-2. DOE 14/3/2008, pág. 22. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JUROS DE MORA. MULTA FUNDIÁRIA. Sendo a multa fundiária cobrada por meio de ação judicial, na forma do §1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, são devidos os juros de mora. Ac. 47778/07-PATR. Proc. 559-2005-105-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 154. Rel. José Pitas, 12ªC

JUROS DE MORA. NA FALÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DEVIDA. VIABILIDADE DE PAGAMENTO. REQUISITO DO ART. 124 DA LEI N. 11.101/05. COMPETÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. Os juros de mora incidem sobre os créditos trabalhistas, perante a massa falida, porém, o seu pagamento submete-se à regra do art. 124 da Lei n. 11.101/05. De tal sorte, que o exame da restrição para a incidência dos juros à condição prevista na lei é privativa do juízo Universal da Falência. Compete à Justiça do Trabalho declarar, outrossim, que são devidos juros de mora em face da massa falida, ficando o seu pagamento subordinado, pelo dispositivo legal em apreço, ao que decidir Juízo Universal da Falência que soberanamente examinará as condições nele estabelecidas. Recurso Ordinário a que se dá provimento. Ac. 78127/08-PATR. Proc. 141-2007-087-15-00-8. DOE 28/11/2008, pág. 73. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

JUROS DE MORA. RFFSA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO. Ainda que o C. TST não tenha feito expressa referência às empresas em liquidação extrajudicial da Lei n. 6.024/74, ao instituir a Súmula n. 304, sua aplicação se restringe às liquidações decretadas pelo Banco Central, porque neste sentido os reiterados julgados que ensejaram a edição da referida Súmula. Assim, não é aplicável às empresas que estão em liquidação em processo de privatização, não decretadas pelo Banco Central do Brasil, pois inexistente razão jurídica para a não incidência dos juros de mora as empresas que não estão insolventes. Portanto, inaplicável o beneplácito previsto na referida Súmula. Agravo não provido. RFFSA. SUCESSÃO. UNIÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PRECATÓRIO. AFRONTA AO ART. 100 DA CF. NÃO VERIFICADA. Não afronta as disposições do art. 100 da CF, que trata do pagamento de créditos pela fazenda pública através de precatório, a penhora de valores remanescentes de outra execução trabalhista em face da executada. Agravo a que se nega provimento. Ac. 63195/08-PATR. Proc. 276-1997-043-15-00-6. DOE 3/10/2008, pág. 62. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

JUROS DE MORA. SERVIDOR PÚBLICO. Os juros de mora em reclamações movidas contra entidades de direito público são devidos na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, por força da MP n. 2.100-35/01, c/c o art. 2º da EC n. 32, de 11/09/01, como já proclamado pelo C. TST, em sua composição plenária. Ac. 6360/07-PATR. Proc. 967-2005-017-15-00-4. DOE 16/2/2007, pág. 22. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

JUROS DE MORA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS VINCENDAS. Não há de se falar em mora do devedor antes do vencimento da obrigação. Os juros de mora devem incidir a partir do ajuizamento, mas, em relação às parcelas vincendas, somente a partir do momento em que configurada a mora do ente público, ou

seja, a partir do vencimento de cada parcela mensal. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. ACOLHIMENTO. A lei, em sentido amplo, goza de presunção de legitimidade e a ela deve ser aplicada ao caso concreto, ressalvada a hipótese de inconstitucionalidade, que deve ser suscitada pela parte interessada. Em se tratando de ente público, os juros de mora devem ser calculadas no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, como já proclamada pelo C. TST (TST RXOFROAG 4573 - TP - Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 20/06/03). Ac. 9134/07-PATR. Proc. 751-2005-059-15-00-0. DOE 9/3/2007, pág. 59. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

JUROS DE MORA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS VINCENDAS. Não há de se falar em mora do devedor antes do vencimento da obrigação. Os juros de mora devem incidir a partir do ajuizamento, mas, em relação às parcelas vincendas, somente a partir do momento em que configurada a mora do ente público, ou seja, a partir do vencimento de cada parcela mensal. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. ACOLHIMENTO. A Lei, em sentido amplo, goza de presunção de legitimidade e a ela deve ser aplicada ao caso concreto, ressalvada a hipótese de inconstitucionalidade, que deve ser suscitada pela parte interessada. Em se tratando de ente público, os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, como já proclamado pelo C. TST (OJ n. 7 do Tribunal Pleno do TST). Ac. 53067/07-PATR. Proc. 427-2006-059-15-00-3. DOE 19/10/2007, pág. 26. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

JUROS DE MORA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS VINCENDAS. Os juros de mora devem incidir a partir do ajuizamento, mas, em relação às parcelas vincendas, somente a partir do momento em que configurada a mora do ente público, ou seja, a partir do vencimento de cada parcela mensal. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. ACOLHIMENTO. A lei, em sentido amplo, goza de presunção de legitimidade e a ela deve ser aplicada ao caso concreto, ressalvada a hipótese de inconstitucionalidade, que deve ser suscitada pela parte interessada. Em se tratando de ente público, os juros de mora devem ser calculadas no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, como já proclamada pelo C. TST (TST RXOFROAG 4573 - TP - Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 20/06/03). Ac. 10070/07-PATR. Proc. 1443-2004-113-15-00-2. DOE 9/3/2007, pág. 63. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

JUROS DE MORA. SÚMULA N. 304/TST. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RFFSA. A Súmula n. 304/TST aplica-se às empresas que tiveram a liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil. Ocorrendo sua liquidação por ato do Presidente da República, através da edição da MP n. 353/07, a RFFSA, sucedida pela União, exclui-se da hipótese sumular. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Os juros de mora em relação à Fazenda Pública devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei n. 9.494/97. Nos processos em que houve a sucessão da RFFSA pela União, aplica-se o dispositivo da Lei n. 9.494/97, a partir de 22/01/07. JUROS. MULTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Os juros de mora e a multa sobre a contribuição previdenciária incidem a partir do mês subsequente ao da liquidação da sentença, observando-se o prazo legal, a teor do disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Ac. 50033/08-PATR. Proc. 1001-1998-050-15-00-9. DOE 15/8/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JUROS DE MORA. SÚMULA N. 304/TST. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RFFSA. A Súmula n. 304/TST aplica-se às empresas que tiveram a liquidação extrajudicial decretada pelo BACEN. Ocorrendo sua liquidação por ato do Presidente da República, através da edição da MP n. 353/07, a RFFSA, sucedida pela União, exclui-se da hipótese sumular. CUSTAS PROCESSUAIS. ENTE PÚBLICO. Nos termos do art. 790-A, I, da CLT, a União é isenta do pagamento das custas processuais. Ac. 29493/08-PATR. Proc. 2313-1998-043-15-00-1. DOE 6/6/2008, pág. 59. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INADMISSIBILIDADE. Embora sedutora a tese do MM. Juiz de 1º Grau acerca da aplicabilidade da taxa Selic, a verdade é que a respeito da taxa de juros continua em vigor o disposto no § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91 que estabeleceu a incidência de juros simples à razão de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT). Recurso provido neste aspecto. DANOS MORAIS EM FACE DA DESCARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O simples fato de ter sido descaracterizada a justa causa, em juízo, não autoriza, por si só, o reconhecimento de dano moral, considerando-se o direito de rescisão contratual, motivada ou não, que a própria lei assegura ao empregador, não constituindo o seu simples exercício em motivo para indenização por dano moral, como ocorreu no

caso dos autos. Embora a justa causa não tenha sido reconhecida em juízo, para a configuração do dano moral há necessidade da comprovação de que, em razão desse despedimento, a obreira tenha sofrido prejuízos desse tipo, ou seja danos associados à sua intimidade, honra e imagem, decorrentes da não obtenção de novo emprego, da divulgação ou publicidade do fato, do tratamento humilhante por parte do empregador, etc. Todavia, nada disso está comprovado nos autos, impondo-se a reforma do julgado para absolver a reclamada dessa condenação. Recurso provido no particular. Ac. 11899/07-PATR. Proc. 862-2005-096-15-00-7. DOE 23/3/2007, pág. 74. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. Na Justiça do Trabalho, continua em vigor o disposto no art. 39 e seu § 1º da Lei n. 8.177/91, o qual determina a incidência de juros simples à razão de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação, não havendo amparo legal, portanto, para a aplicação da taxa SELIC. Havendo norma legal específica acerca da aplicação dos juros de mora, nesta Justiça Especializada, não prevalece a norma de caráter geral (art. 406 do CC), a teor do disposto no § 2º do art. 2º da LICC. **IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. RESSARCIMENTO. INCABÍVEL.** Ainda que se reconheça que o recebimento de todas as verbas de uma só vez faz com que o trabalhador supere o limite de isenção fiscal, ou seja, enquadrado em alíquota superior, a Lei n. 8.541/92 determina o recolhimento do Imposto de Renda sobre os créditos deferidos por sentença judicial quando estes se tornarem disponíveis ao trabalhador (art. 46). A retenção dessa contribuição fiscal, portanto, é obrigatória, e o seu recolhimento não acarreta dano material algum passível de ressarcimento, mesmo porque o autor poderá, quando de sua declaração anual junto à Receita Federal, ter direito à restituição de importância eventualmente recolhida em excesso. Ac. 25541/08-PATR. Proc. 1723-2004-093-15-85-3. DOE 16/5/2008, pág. 41. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. Na Justiça do Trabalho, continua em vigor o disposto no art. 39 e seu § 1º da Lei n. 8.177/91, o qual determina a incidência de juros simples à razão de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação, não havendo amparo legal, portanto, para a aplicação da taxa SELIC. Havendo norma legal específica acerca da aplicação dos juros de mora, nesta Justiça Especializada, não prevalece a norma de caráter geral (art. 406 do CC), a teor do disposto no § 2º do art. 2º da LICC. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PREVISTO EM INSTRUMENTO NORMATIVO.** Não obstante as diferenças existentes entre as várias terminologias da remuneração, o salário previsto em instrumento normativo se equipara ao salário profissional para os fins previstos na Súmula n. 17 do C. TST, independentemente da nomenclatura utilizada, seja piso salarial, piso normativo, salário normativo, ou salário profissional previsto em instrumento normativo, uma vez que correspondem - todos - à contraprestação salarial mínima a ser paga ao trabalhador. Ac. 25429/08-PATR. Proc. 1943-2005-066-15-00-2. DOE 16/5/2008, pág. 38. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

PESSOA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. JUROS DE MORA LIMITADOS A 6% AO ANO. RECURSO DO RECLAMADO. Em se tratando de ação proposta contra pessoa de direito público interno, os juros de mora não podem ser fixados em percentual superior a 6% ao ano, nos moldes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01. Recurso a que se dá parcial provimento. **RECURSO DO RECLAMANTE. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA.** O interesse da parte em recorrer nasce com a sentença que lhe for desfavorável. No caso, tendo o MM. Juiz sentenciante acolhido a tese obreira quanto ao auxílio alimentação e ao triênio, desfalecem os argumentos levantados em recurso sobre as referidas matérias. Recurso não conhecido, no particular. Ac. 34260/08-PATR. Proc. 1967-2006-008-15-00-1. DOE 20/6/2008, pág. 79. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JUROS MORATÓRIOS

JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 304 DO TST NÃO APLICÁVEL À EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. A Súmula n. 304 do TST se reporta à situação jurídica ligada à liquidação extrajudicial da Lei n. 6.024/74, advinda da insolvência (art. 15). Outra situação é a da RFFSA, extinta ope legis em decorrência do Programa Nacional de Desestatização (Decretos ns. 473/92 e 3.277/99). Ac. 38918/07-PATR. Proc. 1380-1994-042-15-00-9. DOE 17/8/2007, pág. 39. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper, 8ªC

JUROS REMUNERATÓRIOS

JUROS REMUNERATÓRIOS. PENA PECUNIÁRIA. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. TAXA SELIC. NÃO CABIMENTO. Nos termos dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, sobre os créditos trabalhistas reconhecidos por decisão judicial, corrigidos monetariamente, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamação trabalhista e aplicados “pro rata die”, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não incide a prescrição bienal ou parcial do direito de ação, quando a lesão ao direito pleiteado deu-se com a aposentadoria do Reclamante, em período anterior a dois anos da propositura da ação. INDENIZAÇÃO DO SEGURO. CLÁUSULA NORMATIVA. Adquirido o direito normativo quando da vigência do instrumento coletivo da categoria, é devida a indenização decorrente de acidente de trabalho que resultou na aposentadoria por invalidez do empregado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 55014/08-PATR. Proc. 525-2007-093-15-00-2. DOE 5/9/2008, pág. 8. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO NÃO PROVADO. RECURSO ORDINÁRIO. Para o reconhecimento de falta grave ensejadora da aplicação de justa causa, mister prova contundente de ato faltoso cometido pelo empregado. Assim, e tendo em vista que a prova testemunhal não favorece a tese defendida pela reclamada, inviável o reconhecimento do abandono de emprego pela trabalhadora, a qual foi demitida injustificadamente. Recurso não provido. Ac. 49269/08-PATR. Proc. 1853-2007-116-15-00-5. DOE 15/8/2008, pág. 74. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Caracteriza-se o abandono de emprego quando o empregado noticiando o seu desinteresse na manutenção do contrato de trabalho, não retorna aos serviços após o gozo do período de férias. Ac. 71741/08-PATR. Proc. 167-2008-035-15-00-8. DOE 7/11/2008, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. Estando o empregado afastado do trabalho por motivo de doença, resta descaracterizado o abandono de emprego, posto que não evidenciado “animus abandonandi” do empregado, exigido para a configuração da justa causa. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Não se inferindo nos autos a existência de verbas incontroversas, cujo pagamento deveria ser efetivado em audiência, não se justifica a aplicação da cominação do art. 467 da CLT. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS CONTROVERSAS. A litigiosidade razoável acerca da existência das obrigações oriundas do contrato de trabalho e seus reflexos nas verbas rescisórias, afasta a mora rescisória do empregador. Nesse sentido a OJ n. 351 da SBDI-1/TST. Ac. 12919/08-PATR. Proc. 1504-2006-137-15-00-3. DOE 14/3/2008, pág. 16. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO ATENDIMENTO AOS CHAMADOS DA EMPRESA. CONFIGURAÇÃO. Constando dos autos que a reclamada enviou quatro telegramas à reclamante, convocando-a para retornar ao trabalho, e não tendo esta última atendido aos chamados da empresa, resta configurado o abandono de emprego, após o decurso do prazo de trinta (30) dias. O fato de os avisos terem sido postados após o ingresso da presente ação - mas antes da notificação inicial, observa-se -, em nada impedia a autora de atendê-los, na medida em que os mesmos estavam em consonância com o objeto da lide, qual seja, a reintegração da mesma ao seu emprego. O não atendimento aos chamados da reclamada somente se justificaria se os mesmos estivessem em conflito com o objeto da demanda, como, por exemplo, se a reclamante estivesse postulando a rescisão indireta do contrato de trabalho. Não sendo essa a hipótese, a atitude da autora mostra-se absolutamente contraditória com as alegações e a pretensão deduzidas nos autos, impondo-se o reconhecimento da justa causa para a rescisão contratual, com base no art. 482, letra “i” da CLT. Ac. 5165/07-PATR. Proc. 1956-2005-049-15-00-6. DOE 9/2/2007, pág. 61. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 5ªC

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. PRESENÇA DO ELEMENTO VOLITIVO. CARACTERIZAÇÃO. A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador, por constituir pecha que irá acompanhar a sua vida profissional, deve restar indubitavelmente demonstrada. Os elementos que a caracterizam devem ser concretos e objetivos. Considerando que o aplicador da lei deve buscar a distribuição da Justiça frente a um dado de realidade concreta, imprescindível que na análise do caso posto à apreciação sejam devidamente sopesados a pessoa do prestador, a sua qualificação profissional, o seu “status”, a natureza do seu serviço, condições absolutamente essenciais. Nesse passo, na hipótese de justa causa tipificada como abandono do emprego devemos perquirir sobre a presença do elemento volitivo, sob pena de caracterizar-se o chamado abandono de serviço, que poderia implicar outra figura tipificadora. Presentes os elementos probatórios convincentes de que houve o “animus” de não continuar a prestar serviços, independentemente do período de afastamento do empregado, deve ser reputada justa a despedida. Ac. 14259/07-PATR. Proc. 1662-2003-021-15-00-7. DOE 30/3/2007, pág. 26. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

JUSTA CAUSA. ABANDONO. A justa causa por abandono só pode ser caracterizada pelo “animus abandonandi”. Se houver atestado médico autorizador de afastamento pelo trabalhador, evidentemente não há a caracterização. Ac. 30229/07-PATR. Proc. 1814-2005-106-15-00-9. DOE 29/6/2007, pág. 108. Rel. José Pitas, 12ªC

JUSTA CAUSA. ALTERAÇÃO DE TURNO DE TRABALHO. RECUSA INJUSTIFICADA. Incide em falta grave, motivadora da rescisão contratual por justa causa, o empregado que se recusa, injustificadamente, ao cumprimento de ordem do empregador quanto à alteração do turno de trabalho, demonstrando desinteresse na manutenção do pacto laboral ao deixar de prestar serviços no novo horário de trabalho. Ac. 30589/08-PATR. Proc. 2584-2006-010-15-00-7. DOE 6/6/2008, pág. 68. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JUSTA CAUSA. ALTO EMPREGADO/ABUSO DE FIDÚCIA. 1) A hipótese do art. 474 da CLT não se confunde com a suspensão do contrato para uma esmerada apuração dos fatos com a qual pretende o empregador evitar uma dispensa por justa causa sem fundamento. 2) A alegação no sentido de que o obreiro, trabalhador adido a cargo de elevada fidúcia, era fiscalizado por um conselho consultivo e sujeito a auditoria não exclui a possibilidade do mau proceder. 3) Não há falar em presunção pela falta de juntada nos autos dos documentos internos que resultaram da apuração subjetiva promovida pelo empregador, seja porquanto o processo do trabalho tem fase de cognição prevista, seja porquanto a presença de elementos reais afasta qualquer presunção. Ademais, o STJ tem decidido que goza de sigilo profissional todo e qualquer documento interno de auditoria (inciso II, art. 2º, Res. CFC n. 803/96, c/c subitem 1.6.2 das Normas Profissionais de Auditor Independente - NBC-1 aprovado pela Resolução n. 821/97). 4) Não tendo o obreiro manifestado adequada insurgência quanto ao laudo pericial, nem dado contas oportunamente de que não teve ciência do início dos trabalhos para acompanhar o Vistor do Juízo, operada a preclusão, destacando-se que no prazo final, anterior ao decisório, ficou silente. 5) Inúmeras irregularidades praticadas no curso da gestão promovida pelo obreiro foram demonstradas, envolvendo taxas de câmbio, empréstimos e gratificações, férias, uso de veículo secundário e motorista, fabrico de peças para uso particular, promoção de despesas de hospedagem internacionais e manutenção de irregularidades contábeis (variação cambial ou majoração retroativa para atualização de salário) não autorizadas. Cabalmente demonstrados os motivos suficientes a sua dispensa motivada por justa causa, sendo certo que a ação proposta e o respectivo recurso nada mais são do que extensão de um comportamento amoral de autoria do obreiro, valendo registrar que em aproximadamente 15 anos de Magistratura este conjunto fático reflete o mais agudo caso já examinado de abuso de fidúcia por parte daquele que, fazendo as vezes do empregador, seria o depositário de um amplo mandato de boa e fiel gestão. 6) À toda evidência, ainda, litigou de má-fé, impondo-se declaração, indenização e honorários. 7) Outrossim, em vista das considerações dirigidas à pessoa da Magistrada e à pessoa do perito do Juízo, impõe-se remessa de ofício com cópia do VOTO e Acórdão para que tomem as providências que e se entenderem cabíveis. Recurso Ordinário a que se nega provimento para, entre vários itens, manter a justa causa aplicada por empregador a alto empregado por abuso de fidúcia. Ac. 36060/07-PATR. Proc. 0012-2002-002-15-00-5. DOE 3/8/2007, pág. 61. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, 12ªC

JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO PRECIPITADA. ALEGAÇÃO PATRONAL SEM CONSISTÊNCIA. REVERSÃO. DANO MORAL. A aplicação açodada de justa causa ao empregado, aliada ao desinteresse em comprová-la cabalmente em juízo, revela a insubstância da alegação patronal, pelo que, ademais das parcelas

rescisórias diretas, deve o empregador pagar uma indenização pelo dano moral ocasionado ao laborista. Recurso do reclamante provido neste aspecto. Ac. 54927/07-PATR. Proc. 1878-2003-003-15-00-0. DOE 31/10/2007, pág. 20. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho, 3ªC

JUSTA CAUSA. APROPRIAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. A prova testemunhal produzida pelo próprio reclamado dá conta de que não foram juntadas aos autos as “folhas de caixa”, documentos esses que refletem todas as operações efetuadas pelo Caixa, sendo que, com relação aos “resumos de pagamento” juntados com a defesa, referidos documentos poderiam ser manipulados. Recurso não provido. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. Uma vez não atendidas as exigências da Súmula n. 219 do C. TST e da OJ n. 305 da SBDI-1, indevida a concessão de honorários advocatícios, sendo que tal entendimento se mantém mesmo após a promulgação da CF/88, conforme preconiza a Súmula n. 329, também da Corte Superior Trabalhista. Recurso a que se nega provimento. Ac. 49267/08-PATR. Proc. 2150-2007-025-15-00-7. DOE 15/8/2008, pág. 74. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JUSTA CAUSA. ART. 482 DA CLT. CARACTERIZAÇÃO E ÔNUS DA PROVA. Por se tratar do grau máximo de punição que pode ser aplicado ao empregado, a doutrina estabelece certos requisitos para a configuração da justa causa, nomeadamente: a) gravidade da falta; b) nexos causal entre a falta e a dispensa; c) atualidade da falta e d) proporcionalidade entre a falta e a punição. Assim, embora a perda da confiança possa sempre ser causa da extinção do contrato de trabalho, para que esta extinção ocorra por justa causa, é necessário que, objetivamente, o Julgador observe, com base na prova produzida nos autos, a configuração das hipóteses acima. O ônus de demonstrar fato impeditivo ao direito do empregado é da empregadora, tudo conforme inteligência dos arts. 482 e 818 da CLT e 333, inciso II do CPC e do princípio da continuidade da relação de emprego, ônus que, neste caso, restou cumprido. Recurso do empregado ao qual se nega provimento. Ac. 35465/07-PATR. Proc. 3578-2005-135-15-00-0. DOE 3/8/2007, pág. 38. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE (ART. 482, “A”, DA CLT). PROVA INEQUÍVOCA. CONFIGURAÇÃO. A demissão por justa causa de improbidade como motivo da ruptura do contrato de emprego deve ser suficientemente provada, porque encerra grave acusação que transcende para a vida particular do acusado, com feitos nefastos no meio social e profissional. Ato de improbidade significa prática desonesta, originado daquele que é ímprobo, ligado umbilicalmente a moralidade e à ética do indivíduo no exercício da profissão. Conforme Délio Maranhão, “...haverá improbidade em todo ato que ofenda aquelas normas de moral que, em determinado meio e em determinado momento, a sociedade não tolera sejam violados.” (“in” Instituições de Direito do Trabalho, volume 1, 19ª ed., 582). Daí porque, na esfera trabalhista a caracterização da ruptura contratual por justa causa de improbidade demanda uma análise ainda mais cuidadosa e criteriosa dos fatos, porque está em questão a honestidade, a conduta moral e a ética do trabalhador. No caso, diversamente do que alega a reclamante, a prova técnica-pericial contábil, não suplantada por outros elementos de convicção, deixou assente que a reclamante - na condição de gerente de recursos humanos - determinou pagamentos a si mesma em valores em muito superiores ao que o efetivamente lhe seria devido. Assim, a prova é inequívoca do ato de improbidade, com sérios prejuízos à reclamada. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE FATO OFENSIVO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. INVIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com a potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômico, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, inciso X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. Entretanto, “in casu”, pelo contexto fático não restou plenamente comprovado que a reclamante, como pessoa humana, sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação não patrimonial. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento. Ac. 15284/07-PATR. Proc. 1572-2003-033-15-00-6. DOE 13/4/2007, pág. 98. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

JUSTA CAUSA. ATO DE INSUBORDINAÇÃO. Comete ato de insubordinação o empregado, que deixa de observar expressa determinação do empregador, quanto à forma de execução dos serviços, sem qualquer motivo legítimo, ensejando a dispensa motivada. Ac. 24596/07-PATR. Proc. 920-2005-059-15-00-2. DOE 1/6/2007, pág. 68. Rel. José Pitas, 12ªC

JUSTA CAUSA. ATO DE PEQUENA GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA GRADAÇÃO DAS PENAS. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A justa causa, por se tratar de punição severa, a qual deixa seqüelas indeléveis na vida funcional do trabalhador, deve, obrigatoriamente, guardar proporcionalidade com os atos faltosos por ele cometidos, e somente deve ser aplicada se, efetivamente, comprovada a prática reiterada de procedimento incompatível. Constando dos autos que no passado laboral do reclamante não há quaisquer faltas disciplinares, e tampouco se verificando, no ato praticado pelo mesmo (jogar baralho em serviço), a gravidade de tal monta a ensejar a sua sumária dispensa, deveria a reclamada ter observado o princípio da gradação das penas, adotando medidas punitivas em escala crescente, de forma a transmitir ao obreiro a exata noção do desajuste de seu comportamento. Não tendo sido observada essa gradação, correto o julgado quanto ao afastamento da justa causa. Ac. 37751/07-PATR. Proc. 965-2003-079-15-00-0. DOE 10/8/2007, pág. 77. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 5ªC

JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. RECURSO ORDINÁRIO. O rompimento do vínculo empregatício por justa causa depende da comprovação inequívoca da gravidade do ato faltoso, não tendo, porém, o reclamado produzido cabal prova a respeito (discussão com superior). Recurso não provido. Ac. 37988/08-PATR. Proc. 3716-2005-130-15-00-0. DOE 4/7/2008, pág. 101. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador, por constituir pecha que irá acompanhar sua vida profissional e, como corolário, também sua vida pessoal, deve restar indubitavelmente demonstrada. Logo, à míngua de elementos probatórios convincentes, deve ser reputada injusta a despedida. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. PRESSUPOSTOS PRESENTES. DEVIDA. A responsabilidade civil advém por decorrência da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Presentes esses elementos, deve haver a reparação na forma de indenização, mormente por dano moral. Ac. 17722/07-PATR. Proc. 21-2005-135-15-00-8. DOE 27/4/2007, pág. 87. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

JUSTA CAUSA. BRIGA ENTRE OPERÁRIOS. Na forma do art. 482 “j” da CLT, última parte, havendo ofensa física mediante legítima defesa, não há a caracterização da justa causa. Ac. 39081/07-PATR. Proc. 147-2005-079-15-00-9. DOE 17/8/2007, pág. 54. Rel. José Pitas, 12ªC

JUSTA CAUSA. Caracteriza justa causa para dispensa a ausência constante e sem justo motivo, especialmente quando advertido e suspenso o empregado por tal razão. Ac. 53833/07-PATR. Proc. 132-2007-024-15-00-4. DOE 26/10/2007, pág. 59. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

JUSTA CAUSA. CLT, ART. 474. Na forma do art. 474 da CLT, a Lei autoriza a suspensão do Trabalhador pelo período de até 30 dias, do que se deduz que o ato faltoso do empregado deve ser mais grave do que aquele gerador desta punibilidade para se considerar a justa causa da despedida. Ac. 8712/08-PATR. Proc. 828-2006-041-15-00-5. DOE 29/2/2008, pág. 87. Rel. José Pitas, 12ªC

JUSTA CAUSA. COLETA DA PROVA E SUA LIVRE ANÁLISE PELO JULGADOR. RECURSO ORDINÁRIO. Se o MM. Juízo que presidiu a instrução afirma que foram inseguros, duvidosos e contraditórios os depoimentos das testemunhas do reclamante, perde relevância o fato de existirem pequenas divergências nos relatos a respeito de detalhes acerca da justa causa, tendo plena aplicação a regra do art. 131 do CPC. Recurso não provido. Ac. 57643/07-PATR. Proc. 0876-2006-053-15-00-3. DOE 14/11/2007, pág. 16. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO SAAE DURANTE O PERÍODO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, IMEDIATAMENTE ANTERIOR ÀQUELE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Primeiramente, é de se consignar a patente legitimidade da autarquia reclamada para apurar fatos que dizem respeito ao enquadramento de seu funcionário em quaisquer das hipóteses previstas no art. 482 da CLT. E consoante se depreende das provas dos autos, o autor afastou-se do trabalho em virtude de problemas na região lombar, em 04/03/98, recebendo auxílio-doença a partir de 20/03/98, ou seja, quinze dias após. No entanto, em 06/03/98 foi encontrado pintando uma obra, conforme atestado por três testemunhas oculares, o que deu ensejo à instauração do processo administrativo por ele reputado irregular. Todavia, não procede a reputada irregularidade, já que os documentos dos autos comprovam que o aludido processo administrativo transcorreu de forma idônea a garantir o contraditório e a proporcionar ao reclamante ampla defesa. Observe-se que, apesar de declarado impossibilitado pelo INSS para prestar serviços de leitorista de hidrômetro à sua empregadora, restou cabalmente comprovado que o reclamante se encontrava apto ao trabalho para terceiros e em atividade que exigia bem mais de sua alegada doença lombar, o que caracteriza a justa causa que lhe foi aplicada. Ademais, o referido processo administrativo foi instaurado em 09/03/98, tão logo a empregadora ficou ciente dos fatos e dentro dos primeiros quinze dias do afastamento do autor do trabalho, durante o prazo de interrupção da prestação de serviços, e não de suspensão, como arditosamente alega o obreiro. De qualquer forma, registre-se que nem mesmo a suspensão do contrato de trabalho impediria a configuração e os efeitos da justa causa, eis que, como bem entendeu o MM. Juiz Relator Valdevir Roberto Zanardi, “o afastamento por motivo de doença, causando interrupção ou suspensão contratual, vem em benefício dos que dão cumprimento regular e legal às obrigações que ainda perduram; não beneficia a lei o abuso de direito, o inadimplemento contratual ou a má-fé. Daí porque tem-se que, se se entender que há impeditivo ao término contratual, este diz respeito à rescisão sem justa causa, nunca, porém, à fundada em falta praticada pelo empregado.” (Processo TRT 15ª Região 01736-2001-032-15-00-7 - Acórdão 038673/03). Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Ac. 21537/07-PATR. Proc. 733-2005-008-15-00-6. DOE 18/5/2007, pág. 58. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. ATITUDE ISOLADA DO TRABALHADOR. DESCARACTERIZAÇÃO. A desídia é definida como negligência, inércia, desleixo, descaso, não se podendo chegar à conclusão de que o empregado possua tais características em face de uma só atitude, a menos que ela seja revestida de gravidade tal que deixe patente a personalidade falha. Ac. 5550/07-PATR. Proc. 3556-2005-130-15-00-9. DOE 9/2/2007, pág. 83. Rel. José Pitas, 12ªC

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. AUSÊNCIA DE PUNIÇÃO DE FATOS ANTERIORES. A desídia constitui violação do dever de diligência. Pode constituir um ato isolado, extremamente grave, a ponto de impedir o prosseguimento do pacto laboral. Também pode constituir um fato final, não necessariamente grave, que, inserido num conjunto de vários fatos não suficientemente graves pretéritos e sucessivos, que, agrupados, impossibilitam a continuidade da relação de emprego. Todavia, para que tal conjunto de fatos anteriores justifique a dispensa por justa causa por conta de um fato final, é necessário que tenham sido anteriormente punidos. Se tais fatos anteriores não foram punidos, devem ser considerados como tacitamente perdoados, não podendo, assim, integrar o painel dos fatos geradores da pena máxima trabalhista. Excluídos os fatos não punidos, se restarem apenas poucos fatos punidos, não suficientemente graves, constitui rigor excessivo a rescisão por justa causa sob alegação de desídia. Ac. 63999/07-PATR. Proc. 497-2005-006-15-00-5. DOE 11/1/2008, pág. 114. Rel. Samuel Hugo Lima, 6ªC

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. Incide em falta grave, justificadora da rescisão contratual por justa causa, o empregado que mostra-se descontente em serviço, reduz sua produção e demonstra desinteresse na manutenção do pacto laboral. Ac. 17791/08-PATR. Proc. 2328-2006-025-15-00-9. DOE 11/4/2008, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO CULPOSO. PROVA SUFICIENTE. CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO. A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador, por constituir pecha que irá acompanhar a sua vida profissional, deve restar indubitavelmente demonstrada. Um dos elementos intrínsecos do contrato de trabalho é a fidúcia, qualidade essa que deve subsistir enquanto houver o liame jurídico unindo as partes. Desse modo, não se pode prescindir

de sua presença. Se eventualmente um empregado deixa de cumprir sua função técnica, de maneira grave e, por via de conseqüência, proporciona sérios prejuízos ao empregador - ainda que se trate da única ocorrência verificada na sua vida profissional - inevitável o rompimento do contrato de forma motivada, por iniciativa deste. Ac. 17707/07-PATR. Proc. 1116-2006-028-15-00-3. DOE 27/4/2007, pág. 86. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. RIGOR EXCESSIVO. A aplicação ao empregado que extrapola cerca de 15 (quinze) minutos o seu horário de descanso e refeição, por estar dormindo, - comportamento não reiterado ou contínuo, e destituído de componente intencional -, apresenta-se com rigor excessivo, em face do poder disciplinar que detém o empregador para corrigir os percalços do desenvolvimento do contrato de trabalho. Ac. 26485/08-PATR. Proc. 1327-2006-012-15-00-0. DOE 30/5/2008, pág. 17. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JUSTA CAUSA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TESE DEFENSIVA E OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. RECURSO ORDINÁRIO. Considerando-se o ônus que a justa causa impõe à vida profissional do empregado, o reconhecimento da falta grave pressupõe, no mínimo, coerência entre os fatos narrados na contestação e aqueles ouvidos na prova testemunhal. Havendo divergência entre eles, não há como se manter a justa causa, pois a tese defensiva não foi corroborada pelos depoimentos testemunhais. Recurso provido. Ac. 44929/08-PATR. Proc. 416-2007-053-15-00-6. DOE 1/8/2008, pág. 84. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JUSTA CAUSA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TESE DEFENSIVA E OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. RECURSO ORDINÁRIO. Considerando-se as notórias conseqüências que o reconhecimento de justa causa impõe à vida profissional do empregado, sua caracterização depende de prova inequívoca, sendo que, no caso, as testemunhas não convergiram com a tese defensiva sobre a data do abandono do emprego. Recurso provido, em parte. Ac. 49290/08-PATR. Proc. 897-2007-113-15-00-9. DOE 15/8/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JUSTA CAUSA. DO EMPREGADO. FALTA DE IMEDIATIDADE. Empregado que cumpre pena e, ao pretender retornar ao trabalho, é dispensado por justa causa (art. 482, “d” da CLT). Se a empresa manteve o contrato de trabalho suspenso enquanto o reclamante cumpria pena, não pode valer-se da justa causa para rescisão do contrato de trabalho. O fato do reclamante ter sido condenado criminalmente não o torna um pária da sociedade, um monstro. Todo cidadão pode errar e ter o direito de retomar sua dignidade, uma vez paga a sua dívida social. A possibilidade de dispensa com base no art. 482, “d” da CLT está ligada à impossibilidade de fornecimento da força de trabalho pelo empregado, não ensejando pré-julgamento moral do trabalhador, nem motivo para dispensa por justa causa passados vários meses do encarceramento, justamente quando o trabalhador obteve legalmente sua liberdade e pretendia voltar ao trabalho, reintegrando-se à sociedade. Ac. 48657/07-PATR. Proc. 743-2006-141-15-00-5. DOE 11/10/2007, pág. 131. Rel. Renato Henry Sant’Anna, 8ªC

JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ HABITUAL OU EM SERVIÇO. RECURSO DA RECLAMADA. A justa causa, como fato ensejador da rescisão do contrato de trabalho, deve se apresentar incontestado, haja vista a violência que encerra o pacto laboral e as conseqüências indesejáveis que a ela estão atreladas, sendo ônus do empregador que alega comprovar a efetividade dos seus motivos (art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC). A embriaguez motivadora da justa causa pode ser habitual ou em serviço. Sendo justificada em ato isolado, é necessário o exame das demais circunstâncias que afetam o contrato de trabalho, a fim de se verificar a impossibilidade na continuação do vínculo pela falta grave, de molde a afastar o rigor excessivo na punição ao empregado com a pena máxima. ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO. Ultrapassado o prazo da garantia de emprego, o empregado dispensado no curso da estabilidade provisória por acidente de trabalho tem direito à indenização substitutiva dos salários do período. Súmula n. 396, I do TST. FERIADOS TRABALHADOS. Comprovado o labor aos feriados sem a devida compensação, é devido o pagamento em dobro dos dias. Inteligência da Súmula n. 146 do C. TST. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado a sindicato da categoria, é indevida a retenção de valores referentes à contribuição confederativa e assistencial, cabendo a restituição do montante, pelo empregador. A instituição, em sede de acordo ou convenção coletiva, das chamadas contribuições confederativas, tem merecido reservas no âmbito do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da liberdade de associação sindical, preconizado pelo art. 8º, V, da CF. As normas coletivas, como fontes formais do Direito do Trabalho, devem guardar observância

aos preceitos constitucionais, entre eles o da liberdade de filiação sindical. Impor contribuição obrigatória é o mesmo que filiar indireta e compulsoriamente o empregado à entidade sindical representante de sua categoria. Precedentes do TST e STF. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTER E INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE CONTROLES. PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. Havendo previsão em norma coletiva acerca dos valores a serem pagos pelas horas extras, independente de sua realização, e não restando demonstrado o efetivo controle da jornada, são indevidos os valores pleiteados pelo sobrelabor, bem como pela alegação de não concessão dos intervalos inter e intrajornada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 56613/08-PATR. Proc. 2055-2005-113-15-00-0. DOE 12/9/2008, pág. 52. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ HABITUAL. ALCOOLISMO. CLT, ART. 482, “F”. INSUBSISTÊNCIA. A embriaguez habitual, ou alcoolismo, não pode mais ser motivo para a dispensa por justa causa, por ser reconhecida como doença pela Organização Mundial de Saúde e por ser catalogada como tal no item F 10.2, da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID 10). De sorte que se encontra parcialmente derogada a alínea “F”, do art. 482, da CLT. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE APÓS A EC N. 19. INEXISTÊNCIA. DESPEDIMENTO ARBITRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Após a EC n. 19, não se garante ao o empregado público a estabilidade prevista no art. 41, da CF. Todavia, por força da teoria dos motivos determinantes, seu despedimento deve fundar-se em causa relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseado nas necessidades de funcionamento da administração, sob pena de invalidação do ato, por violação aos princípios contidos no art. 37, “caput”, da Constituição da República. Ac. 62292/07-PATR. Proc. 1329-2005-020-15-00-3. DOE 11/1/2008, pág. 70. Rel. Ricardo Regis Laraia, 3ªC

JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ. CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA NO LOCAL DE TRABALHO. DISPENSA MOTIVADA. ART. 482, “F”, DA CLT. Comprovado o estado de embriaguez da trabalhadora, em face do consumo de bebida alcoólica no ambiente de trabalho, correta a dispensa por justa causa, a rigor do art. 482, “F”, da CLT. Ac. 25763/08-PATR. Proc. 724-2007-021-15-00-7. DOE 21/5/2008, pág. 60. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. ACEITE DE TÍTULOS DE CRÉDITO SEM LASTRO EM NOME DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PODERES. O empregado que pratica atos em nome do empregador, obrigando-o perante terceiros, sem estar investido de poderes para tanto, incide em falta grave, mormente quando de seu ato ocorre conseqüências financeiras graves à empresa. Ac. 18109/08-PATR. Proc. 1287-2004-106-15-00-1. DOE 11/4/2008, pág. 76. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. IMPROBIDADE. Empregado que desvia bem de terceiros, clientes do empregador, incide em ato de improbidade motivador da ruptura contratual por justa causa. PERDÃO TÁCITO. Não caracteriza perdão tácito quando o empregador, ao ter ciência da falta grave praticada pelo empregado, rescinde de imediato o contrato de trabalho. HORAS EXTRAS. PROVA. A condenação ao pagamento de horas extras depende da comprovação do labor em sobrejornada, ônus do qual o reclamante não se desvencilhou. ADICIONAL NOTURNO. Apresentando o empregador os documentos comprobatórios do pagamento do adicional noturno, cabe ao empregado apontar diferenças a seu favor, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. MULTAS NORMATIVAS. Não tendo sido reconhecido o descumprimento das cláusulas constantes do instrumento normativo da categoria, não há que se cogitar acerca da imposição das multas respectivas. Ac. 45986/07-PATR. Proc. 1484-2005-122-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 75. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JUSTA CAUSA. FALTAS INJUSTIFICADAS REITERADAS. DESÍDIA CARACTERIZADA. Configuram desídia, autorizando a ruptura contratual por justa causa, faltas injustificadas e reiteradas ao trabalho. A obrigação primeira do empregado é a de comparecer a seu posto de serviço. Estando impedido de fazê-lo, impõe-se justificar-se junto a seu empregador. DESÍDIA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE FALTAS. CARACTERIZAÇÃO. Segundo Sérgio Pinto Martins, in Comentários à CLT, “O empregado labora com desídia no desempenho de suas funções quando o faz com negligência, preguiça, má vontade, displicência,

desleixo, indolência, omissão, desatenção, indiferença, desinteresse, relaxamento. A desídia pode também ser considerada como um conjunto de pequenas faltas, que mostram a omissão do empregado no serviço, desde que haja repetição dos atos faltosos. Uma só falta não vai caracterizar a desídia. As faltas anteriores devem, porém, ter sido objeto de punição ao empregado, ainda que sob a forma de advertência verbal. A configuração se dará com a última falta. O último ato praticado na desídia não precisa ser grave, bastando a reiteração na prática de faltas”. TRABALHO EXTERNO. COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE DIARIAMENTE À SEDE DA RECLAMADA. ART. 62, I, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. A presença diária do reclamante na sede da reclamada, pela manhã e ao fim do dia, e o fato de sua condição de trabalhador externo não ter sido anotada em sua CTPS, não descaracterizam o exercício de atividade externa, nem afastam a aplicação da hipótese estabelecida no art. 62, I, da CLT. Referida exceção destina-se aos casos como o destes autos, em que não há como o empregador efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que executam serviço externo, eis que, ainda que comparecendo pela manhã e ao fim do dia na empresa, durante toda a jornada se encontram fora da esfera de controle daquele. Ac. 48006/07-PATR. Proc. 265-2006-051-15-00-2. DOE 21/9/2007, pág. 167. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

JUSTA CAUSA. FALTAS INJUSTIFICADAS REITERADAS. DESÍDIA CARACTERIZADA. Configuram desídia, autorizando a ruptura contratual por justa causa, faltas injustificadas e reiteradas ao trabalho. A obrigação primeira do empregado é a de comparecer a seu posto de serviço. Estando impedido de fazê-lo, impõe-se justificar-se junto a seu empregador. Não o fazendo, fica o empregador autorizado a romper o pacto laboral com base na letra “e”, do art. 482 da CLT. Decisão por unanimidade. DESÍDIA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE FALTAS. CARACTERIZAÇÃO. Segundo Sérgio Pinto Martins, in Comentários à CLT, “O empregado labora com desídia no desempenho de suas funções quando o faz com negligência, preguiça, má vontade, displicência, desleixo, indolência, omissão, desatenção, indiferença, desinteresse, relaxamento. A desídia pode também ser considerada como um conjunto de pequenas faltas, que mostram a omissão do empregado no serviço, desde que haja repetição dos atos faltosos. Uma só falta não vai caracterizar a desídia. As faltas anteriores devem, porém, ter sido objeto de punição ao empregado, ainda que sob a forma de advertência verbal. A configuração se dará com a última falta. O último ato praticado na desídia não precisa ser grave, bastando a reiteração na prática de faltas.” Decisão por unanimidade. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Como escorreitamente fundamentado pelo Julgador de Origem, Juiz José Adilson de Barros: “O direito à indenização por danos morais requer a presença simultânea de ato ilícito, da concretização do dano, do nexa causal e da culpa. A configuração do dano moral que implica no dever de indenizar só é possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, ou seja, se a conduta do empregador afetar a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, a família ou mercado de trabalho. Somente nessa hipótese, há evidente prejuízo da imagem que ultrapassa o sentimento íntimo de pesar experimentado por qualquer cidadão diante de uma imputação injusta. Sem comprovação da ocorrência desses pressupostos, não há como prosperar a pretensão.” Decisão por unanimidade. Ac. 3022/08-PATR. Proc. 1476-2006-086-15-00-6. DOE 18/1/2008, pág. 86. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. ATOS COMETIDOS FORA DA EMPRESA. A improbidade, em tese, pode constituir justa causa para a dispensa, ainda que verificada fora do âmbito da empresa apenas quando, no sistema jurídico, houver previsão de estabilidade geral no emprego. Ac. 19476/07-PATR. Proc. 178-2006-149-15-00-7. DOE 4/5/2007, pág. 45. Rel. José Pitas, 12ªC

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. CARACTERIZADA. Dá azo a demissão por justa causa tipificada de improbidade, caixa que ao longo de vários meses lança valores inferiores ao registrado como “troco de caixa”, com fortes indícios de apropriação de vultosa quantia. Eventual vulnerabilidade do sistema operacional não é motivo para acobertar falcaturas. Sentença mantida. Ac. 21468/07-PATR. Proc. 1324-2005-083-15-00-3. DOE 18/5/2007, pág. 56. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 12ªC

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. Comprovada a prática de atos faltosos que levaram à quebra da fidúcia indispensável à continuação da relação de emprego, acolhe-se a justa causa ensejadora da dispensa, com fulcro na improbidade a que faz referência o art. 482 da CLT. Ac. 31409/07-PATR. Proc. 1814-2006-028-15-00-9. DOE 6/7/2007, pág. 18. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

JUSTA CAUSA. INÉPCIA PROFISSIONAL. DESÍDIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A desídia, elencada

no art. 482 da CLT como justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, não se confunde com a inépcia profissional. Para a configuração da primeira, indispensável o descumprimento, por parte do empregado, de suas obrigações contratuais de forma culposa, principalmente em decorrência de negligência na execução dos serviços. Todavia, se o trabalhador demonstra esforço para atingir os objetivos exigidos pelo empregador e não logra êxito, não pode ser taxado como desidioso. Recurso ordinário improvido. Ac. 5798/07-PATR. Proc. 1019-2005-089-15-00-0. DOE 9/2/2007, pág. 80. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

JUSTA CAUSA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA EMPRESA. MOTORISTA. O empregado motorista, que deixa de observar reincidentemente as normas da empresa, após anterior advertência e suspensão, quanto ao dever de comunicar as paradas não previstas durante o trajeto, comete falta grave, configurada pela violação do art. 482, “h”, da CLT. Ac. 54396/07-PATR. Proc. 1388-2004-079-15-00-4. DOE 31/10/2007, pág. 58. Rel. José Pitas, 12ªC

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO E IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO. A reclamada logrou demonstrar por meio de prova convincente que o reclamante agiu com mau procedimento e improbidade, por meio de atos dolosos, causou danos ao patrimônio de um dos sócios da reclamada. Isto porque, a caminho do serviço passava pelo estabelecimento dessa pessoa, nas imediações do local de seu trabalho. Por diversas vezes “riscou” com uma vareta ou barra para solda de “óxido-acetileno” vários bens (jeep, barcos e mastros) de propriedade deste sócio da empresa, para a qual trabalhava, causando-lhe sérios prejuízos. Estes atos de agressão ao patrimônio do sócio acarretaram imediatidade na rescisão contratual, por justa causa. Inadmissível que o empregado cometa gratuitamente atos de agressão ao patrimônio de um dos sócios da sua empregadora, sem que sofra nenhuma punição disciplinar. A reprimenda patronal a estas atitudes desmedidas do empregado foi proporcional ao seu desvio de conduta. Configurada a justa causa, a ensejar a demissão do autor, não há que se falar em conversão da dispensa motivada em imotivada, não tem direito o reclamante às verbas postuladas na petição inicial. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Ac. 32279/07-PATR. Proc. 1231-2006-024-15-00-2. DOE 13/7/2007, pág. 103. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. DEBOCHE. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado de forma irrefutável que o autor, teleoperador da Telefônica, ao prestar atendimento aos clientes da empregadora, inseria a conversa então travada, assuntos totalmente alheios aos reclamados pelos clientes (que ligavam para pedir reparos em suas linhas telefônicas ou solicitar serviços e informações), restou sobejamente configurado o mau procedimento autorizador da ruptura contratual por justa causa. Apenas a título de exemplo, o reclamante, que se considerava apenas um brincalhão, se dava ao deboche de exigir dos clientes procedimentos desnecessários, fazendo-os repeti-los por várias vezes, ridicularizando-os sem que eles soubessem, chegando até, sempre com a reprovação de seus colegas, a inoportunamente comentar sobre novelas ou sobre o “Big Brother”, a imitar miados de gato e a adotar, para falar com os clientes, um sotaque nordestino que não tinha, num procedimento absolutamente não-profissional e desrespeitoso, assumindo com eles uma intimidade inexistente e colocando, assim, em risco o bom nome da empresa a quem prestava serviços. Ac. 47993/07-PATR. Proc. 738-2005-042-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 166. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

JUSTA CAUSA. MOTORISTA DE ÔNIBUS ENVOLVIDO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESÍDIA. OBRIGATORIEDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A MÉDIA DE ACIDENTES OCORRIDOS COM O RECLAMANTE É SUPERIOR À DOS DEMAIS COLEGAS DE TRABALHO. DESPROPORÇÃO ENTRE A FALTA E A PUNIÇÃO. Para que se reconheça que um motorista de ônibus assumiu comportamento desidioso porque se envolveu em dois pequenos acidentes com ônibus que dirigia, ao longo do período de 19 meses de vigência do contrato de trabalho, principalmente daquele que conduz veículos em cidades como São Paulo, com seu trânsito caótico e muitas vezes de alta velocidade, especialmente nas marginais, local em que ocorreu o incidente que resultou na dispensa motivada do obreiro, apresenta-se essencial a demonstração de que, no universo dos motoristas que prestam serviços à empregadora, a média de acidentes envolvendo o reclamante tenha sido bem superior à dos demais motoristas, fato que comprovaria seu menosprezo pelas regras de segurança do trânsito. Inexistente essa demonstração nos autos, deve ser afastada a tese de desídia, pois todo e qualquer motorista de ônibus com horário a cumprir, submetido ao tráfego das grandes cidades, está sujeito a se envolver em acidentes. De outro lado, a reduzida gravidade daquele ocorrido com o obreiro demonstra que este não foi totalmente imprudente a ponto de justificar a pecha de desidioso no cumprimento de suas obrigações. Evidente, pois a desproporcionalidade entre a falta e a punição. Decisão de primeiro

grau confirmada. Ac. 11060/07-PATR. Proc. 0657-2005-021-15-00-9. DOE 16/3/2007, pág. 53. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 11ªC

JUSTA CAUSA. OFENSA FÍSICA. A ofensa física a outro empregado, ainda que fora do local de serviço, mas por motivo ligado ao mesmo, rende ensejo à que seja promovida a resolução contratual. Ac. 29249/07-PATR. Proc. 0111-2006-018-15-00-6. DOE 29/6/2007, pág. 71. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

JUSTA CAUSA. OFENSA FÍSICA. Embora seja extremamente difícil o trato de pacientes agressivos com problemas mentais, o profissional que atua em tal função tem como dever agir com paciência e dentro dos limites legais. Assim, a ofensa física do trabalhador em relação a paciente com problemas mentais, exceto em caso de legítima defesa, configura falta grave e justifica a dispensa, nos termos da letra “j” do art. 482 da CLT. Ac. 62104/07-PATR. Proc. 2394-2005-011-15-00-5. DOE 11/1/2008, pág. 163. Rel. José Pitas, 12ªC

JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Não fora a surpreendente confissão do reclamado no sentido de que punira o empregado, três vezes pelo mesmo suposto fato causador da dispensa, por justa causa, esse evento, afinal, não foi provado, ou seja, que era do reclamante o gado, irregularmente encontrado pastando em área de preservação. Recurso ordinário não provido. Ac. 23151/08-PATR. Proc. 993-2006-070-15-00-2. DOE 9/5/2008, pág. 69. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JUSTA CAUSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÔNUS DA PROVA. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. Se a empresa adota um sistema, para prestação de contas dos empregados que lidam com numerário, que, logo se vê, não oferece a certeza e segurança que deveria proporcionar, chama para si, com maior intensidade ainda, o “onus probandi” de demonstrar que algum empregado não procedeu corretamente, não prestando contas e/ou fazendo-o de modo a ficar com valores que deveriam compor o acerto de contas. Ac. 36529/07-PATR. Proc. 1523-2005-002-15-00-7. DOE 10/8/2007, pág. 74. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

JUSTA CAUSA. PROFESSOR. CLASSE ESPECIAL. DESÍDIA. INSUBORDINAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A inabilidade do professor para atender os objetivos de classe especial de alunos não caracteriza a desídia ou a insubordinação funcional, justificadoras da rescisão contratual por justa causa. Ac. 48589/08-PATR. Proc. 1955-2006-025-15-00-2. DOE 15/8/2008, pág. 56. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JUSTA CAUSA. PROVA CONSISTENTE. CARACTERIZAÇÃO. A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador, por constituir pecha que irá acompanhar a sua vida profissional, deve restar indubitavelmente demonstrada. Logo, se atendido o ônus da prova cabente à empregadora, impera o reconhecimento da justa rescisão. Ac. 51328/07-PATR. Proc. 50-2006-141-15-00-2. DOE 11/10/2007, pág. 99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

JUSTA CAUSA. RECURSO ORDINÁRIO. O reconhecimento judicial da justa causa depende de prova inequívoca das alegações do empregador. No caso, as testemunhas do reclamado não confirmaram os fatos descritos na contestação. Recurso não provido. Ac. 55351/07-PATR. Proc. 1203-2006-004-15-00-0. DOE 31/10/2007, pág. 25. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JUSTA CAUSA. REFERÊNCIA A VÁRIAS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 482 DA CLT. FUNDAMENTO INDICADO. PROVA CONSISTENTE. CARACTERIZAÇÃO. A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador, por constituir pecha que irá acompanhar a sua vida profissional, deve restar indubitavelmente demonstrada. Logo, se atendido o ônus da prova cabente à empregadora, impera o reconhecimento da justa rescisão. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N. 219 DO C. TST. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA OJ SDI-1 N. 305, TST. Mesmo após a Novel Constituição, persiste ainda que formalmente, o “jus postulandi”. Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos elencados na Súmula n. 219, a qual foi confirmada pela Súmula n. 329/TST, a saber, estar o obreiro assistido pela entidade sindical e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e

de sua família, através de declaração de próprio punho ou de seu procurador. Ausentes essas condições, indevida a verba honorária advocatícia. Inteligência da OJ SDI-1 n. 305, TST. Ac. 22820/07-PATR. Proc. 1307-2005-116-15-00-2. DOE 25/5/2007, pág. 45. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

JUSTA CAUSA. REFERÊNCIA A VÁRIAS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 482 DA CLT. FUNDAMENTO INDICADO. PROVA CONSISTENTE. CARACTERIZAÇÃO. A justa causa para a despedida de qualquer trabalhador, por constituir pecha que irá acompanhar a sua vida profissional, deve restar indubitavelmente demonstrada. Logo, se atendido o ônus da prova cabente à empregadora, impera o reconhecimento da justa rescisão. Ac. 22821/07-PATR. Proc. 720-2006-131-15-00-3. DOE 25/5/2007, pág. 45. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. A dispensa por justa causa com fundamento no art. 482, “b” da CLT, inobstante a dificuldade de conceituação precisa, se revela perfeitamente aplicável quando há flagrante violação às obrigações contratuais e extracontratuais. A incontinência de conduta independe do contrato de trabalho e o mau procedimento não se revela em uma obrigação específica do contrato de trabalho. Em virtude da função desempenhada, em especial a que visa cuidar da saúde das pessoas, a incontinência de conduta se revela pela própria incompatibilidade das atitudes praticadas pelo trabalhador. Tratando-se de trabalhador que tenha como função cuidar da saúde das pessoas, as irregularidades relativas ao contrato de trabalho são secundárias em relação à violação à dignidade do ser humano. O mau procedimento se revela na quebra do Princípio da boa-fé que norteia as relações contratuais. A boa-fé se traduz na busca da execução apropriada do contrato de trabalho com um mínimo de observância às obrigações contratuais. Ainda mais, quando a função desempenhada se relaciona diretamente com a vida das pessoas. Portanto, a amplitude decorrente da interpretação do art. 482, “b” da CLT é perfeitamente aplicável aos casos em que não ocorre violação somente das obrigações contratuais, mais sim, àqueles casos em que o contrato é secundário em relação às finalidades de sua execução. Casos em que as atitudes do trabalhador extrapolam a quebra da confiança do empregador e se projetam sobre aqueles que dependem diretamente dos serviços que lhes são precariamente prestados pelos agentes do Estado. Ac. 18095/07-PATR. Proc. 291-2005-119-15-00-0. DOE 27/4/2007, pág. 104. Rel. Eurico Cruz Neto, 12ªC

JUSTA CAUSA. RETIRADA DE MERCADORIAS DA EMPRESA SEM A DEVIDA ANOTAÇÃO. A retirada de mercadorias da empresa pelo empregado, sem qualquer anotação, de plano, configura falta passível de punição, tendo em vista o abalo que pode causar na confiança do empregador em relação ao empregado, exceto se fosse prática usual. No caso, há violação à letra “a” do art. 482 da CLT. Ac. 30079/07-PATR. Proc. 0101-2006-136-15-00-0. DOE 29/6/2007, pág. 103. Rel. José Pitas, 12ªC

JUSTA CAUSA. REVERTIDA. IMPROBIDADE NÃO PROVADA. VERACIDADE DO ATESTADO MÉDICO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Há que ser mantida a reversão da dispensa por justa causa, por suposta prática de ato de improbidade, pois a prova pericial grafotécnica confirma a veracidade do atestado médico apresentado pelo reclamante, cuja suspeita de falsidade tinha fundamentado a dispensa. RECURSO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO. Deve ser mantido o valor arbitrado à indenização por dano moral, uma vez que proporcional ao sofrimento causado ao autor e consentâneo com a capacidade econômica do empregador, além de haver inquestionável repercussão, pela iniciativa de instauração de inquérito policial para averiguação de crime supostamente cometido pelo reclamante, o que, afinal, não ocorreu. Recurso da reclamada e do reclamante improvidos. Ac. 30367/08-PATR. Proc. 1573-2005-043-15-00-0. DOE 6/6/2008, pág. 77. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JUSTA CAUSA. TRANSPORTE PÚBLICO QUE DEVE SERVIR À POPULAÇÃO CARENTE. NÃO ENTREGA DE PASSES PELA RECLAMADA AOS ALUNOS DE ESCOLA PÚBLICA. Liberação da descida das crianças em frente à escola sem pagamento da passagem. Direitos coletivos e sociais não podem mais ser relegados em nome de regras contratuais de natureza privada, nem tampouco ser o Reclamante alvo da penalidade extrema da dispensa por justa causa, apesar de ter sido responsável por dar cumprimento ao fim social próprio da atividade da Reclamada. Um homem ao vestir o uniforme ou colocar o crachá de uma empresa e desempenhar suas funções como empregado, não se despe da sua condição de cidadão. Concluo como a mãe de uma dessas alunas, que firmou declaração nos autos, que o Reclamante “não tevi cupa nen

uma”. Recurso ordinário do Reclamante a que se dá provimento. Ac. 56268/08-PATR. Proc. 1346-2006-064-15-00-6. DOE 5/9/2008, pág. 69. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa, 11ªC

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. O abandono de emprego exige a comprovação de “animus abandonandi” do empregado na continuação do pacto laboral, não podendo ser presumido em face do princípio da continuidade do contrato de trabalho que milita a favor do trabalhador. Ac. 52585/07-PATR. Proc. 2262-2005-042-15-00-1. DOE 19/10/2007, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RECUSA DE UTILIZAR EPI. JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. Em face das conseqüências econômicas e desastrosas na vida profissional do trabalhador, o fato invocado como justa causa, para permitir a ruptura unilateral do contrato, sem ônus para o empregador, deve ficar provado de tal modo que não paire nenhuma incerteza no espírito do julgador. É o que se notabilizou por “prova robusta” ou incontrastável da justa causa. Ainda assim, existindo a “prova robusta” devem estar presentes os requisitos da justa causa, a saber: a relação de causalidade; a imediatidade e a proporcionalidade entre a falta e a punição. O empregador, dentro do seu poder disciplinar tem o direito de punir o empregado faltoso, aplicando a penalidade que mais se ajuste à falta praticada, proporcionalmente a sua gravidade. A recusa do empregado de utilizar o EPI de forma correta pode acarretar em demissão por justa causa, nos termos do art. 482, “h” da CLT, vez que, nos termos do art. 158 da CLT, o empregado tem por obrigação o uso do EPI, dentro de suas finalidades, sendo inclusive responsável por sua guarda e conservação, devendo, inclusive, comunicar o empregador de qualquer alteração que o torne impróprio para o uso. No caso dos autos, ficou demonstrado que o reclamante estava exercendo o seu trabalho sem a utilização dos óculos de proteção, expondo-se, portanto, ao risco de sofrer um acidente de trabalho. Correta, portanto, a r. sentença, que reconheceu comprovada a justa causa. Recurso conhecido e desprovido. GRATUIDADE DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS. LEIS NS. 1.060/50 E 7.115/83. REQUISITOS. Há que se distinguir a assistência judiciária na Justiça do Trabalho, que incumbe exclusivamente ao sindicato de classe do reclamante e a gratuidade dos serviços judiciários, que deve ser assegurada a todo o trabalhador que satisfaça aos requisitos da Lei n. 1.060/50 e da Lei n. 7.115/83. Não se encontrando o reclamante assistido por sindicato, não pode, portanto, ser beneficiário da assistência judiciária. Entretanto, o pedido formulado deve ser apreciado à luz do que dispõe o art. 5º, inc. LV e LXXIV, da CF. Os benefícios da gratuidade da justiça podem ser obtidos pela parte, “mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários do advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.” (art. 4º, da Lei n. 1.060/50) (OJ n. 331 da SBDI-I do C. TST). O reclamante, como ressaltado acima, na petição inicial não formulou expressamente o pedido, tampouco declarou ser pobre na acepção jurídica do termo, com o que não satisfaz a exigência legal retro mencionada. Recurso conhecido e desprovido. Ac. 32309/07-PATR. Proc. 0722-2005-008-15-00-6. DOE 13/7/2007, pág. 104. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. A reiteração de atrasos injustificados ao serviço caracteriza a desídia funcional justificadora da rescisão contratual por justa causa, a teor do art. 482, “e”, da CLT. Ac. 52884/08-PATR. Proc. 1467-2006-067-15-00-7. DOE 29/8/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DO RECLAMANTE. A reiteração de faltas injustificadas ao serviço caracteriza a desídia funcional justificadora da rescisão contratual por justa causa, a teor do art. 482, “e”, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST. RECURSO DA RECLAMADA. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. Não caracteriza julgamento “extra petita” quando o julgador soluciona a lide, observando os limites do pedido inicial e da defesa ofertada. Indenes de ofensa os arts. 128 e 460 do CPC. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de fato impeditivo, o ônus probatório é do empregador - art. 333-I, do CPC. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. A instituição, em sede de acordo ou convenção coletiva, das chamadas contribuições confederativas, tem merecido reservas no âmbito do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da liberdade de associação sindical, preconizado pelo art. 8º, V, da CF. As normas coletivas, como fontes formais do Direito do Trabalho, devem guardar observância aos preceitos constitucionais, entre eles o da liberdade de filiação sindical. Impor contribuição obrigatória é o mesmo que filiar indireta e compulsoriamente o empregado à entidade sindical representante de sua categoria.

Precedentes do TST e STF. RECOLHIMENTOS DE FGTS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Tratando-se de matérias recursais atreladas ao provimento do recurso, com a conseqüente decretação da improcedência da reclamação trabalhista, o que não restou acolhido, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Ac. 52572/07-PATR. Proc. 275-2007-110-15-00-1. DOE 19/10/2007, pág. 11. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JUSTIÇA DO TRABALHO

AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, inclusive daquelas em que resultar conciliação entre as partes. Inteligência dos arts. 114, VIII, da CF e 876, parágrafo único, da CLT. AGRAVO DE PETIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO. O marco inicial para a contagem do prazo para interposição de recurso se dá com a data da ciência da decisão recorrida. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. A delimitação de matérias e valores impugnados em Agravo de Petição presta-se a possibilitar a continuidade da execução pelo valor incontroverso. Pleiteando a Agravante as contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas constantes da sentença ou da conciliação, não há óbice ao cumprimento dessa avença, restando, ademais, delimitada a matéria agravada. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. ART. 71, § 4º, DA CLT. INCIDÊNCIA. O valor pago por força da aplicação do § 4º do art. 71 da CLT, em face da supressão do período destinado ao repouso/alimentação, tem caráter salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. Inteligência da OJ n. 354 da SBDI-1 do C. TST. Ac. 38272/08-PATR. Proc. 518-2005-004-15-00-0. DOE 4/7/2008, pág. 68. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA. Embora a Reforma n. 45/04 tenha alargado o alcance da competência que, antes, a Constituição da República conferia à Justiça do Trabalho, não se pode pretender absorver, na nova sigla constitucional, qualquer demanda oriunda de qualquer relação que tenha por objeto a execução de uma tarefa. Nesse sentido, somente haverá relação de trabalho em sentido estrito se sua existência estiver, antes de mais nada, delimitada por dois sujeitos: o beneficiário, tomador (credor), de um lado, e, de outro, o prestador, trabalhador (devedor), que deverá ser, necessariamente, o homem, a pessoa física. De outro lado, não se deve confundir “relação de trabalho” e “relação de consumo”, considerando-se, aliás, que a prestação laboral pode, também, ser objeto daquela situação jurídica (art. 3º, CDC). A tônica do novo preceito constitucional, assim, repousa sobre o trabalho humano “stricto sensu”, entendido como elemento de exploração econômica ou de agregação de valor (valia) em benefício do seu tomador, a justificar todo arcabouço protetivo e, também, a existência da própria Justiça Especializada. Por isso, sendo o beneficiário da prestação o seu “destinatário final” (art. 2º, CDC), tal qual ocorre na relação entre cliente e advogado autônomo, não há como se sustentar que a relação ali vigente seja de trabalho, tratando-se exclusivamente de relação civil típica, a ensejar a competência da Justiça Comum para apreciar e julgar a respectiva ação de cobrança de honorários. Ac. 51330/07-PATR. Proc. 649-2006-023-15-00-6. DOE 11/10/2007, pág. 99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. INCOMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 114, I, CF. É pacífico, hodiernamente, que a reforma promovida pela EC n. 45/04 alargou o alcance da competência jurisdicional que, antes, a Constituição da República conferia à Justiça do Trabalho - a fim de, com isso, atribuir-lhe não só as tradicionais ações decorrentes das relações de trabalho subordinado (relações de emprego), mas também, e agora, aquelas oriundas de novas formas de trabalho humano. Entretanto, isso não significa que a Justiça Especializada passou a absorver qualquer demanda oriunda de qualquer relação que tenha por objeto a execução de uma tarefa. Nesse sentido, escapa da norma do art. 114, inciso I, da CF as ações envolvendo, por exemplo, contrato de parceria agrícola, na medida em que, nessa hipótese, não existe uma relação de trabalho propriamente dita, mas sim uma relação societária especial, através da qual uma parte ingressa com a terra, benfeitorias e infraestrutura, enquanto a outra, com a força laboral ou alguns investimentos. De todo modo, não se pode dizer que, nesse caso, haverá um tomador e um prestador de serviços, mas sim, nos termos do Estatuto da Terra (Lei

n. 4.504, de 30/11/64), co-interessados no mesmo negócio, uma vez que ambos participam legitimamente dos lucros. Não existindo entre as partes relação de trabalho, mas apenas vínculo de parceria, compete à Justiça Comum apreciar e julgar a demanda. Ac. 11914/08-PATR. Proc. 334-2006-035-15-00-9. DOE 7/3/2008, pág. 126. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Insere-se na competência da Justiça Especializada a apreciação de litígio que envolva relação de trabalho entre empregado público e autarquia estadual, nos termos do art. 114 da CF/88. FGTS. PRESCRIÇÃO. DIREITO. A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, enquanto vigente o contrato de trabalho, é a trintenária, nos termos da Súmula n. 362 do TST. A ausência de recolhimento do FGTS em razão da aplicação equivocada do regime estatutário ao empregado impõe a condenação do empregador ao respectivo recolhimento. HORAS EXTRAS. JORNADA 12 X 36. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA/LEGAL. REFLEXOS. O elastecimento das jornadas previstas no art. 7º, XIII e XIV, da CF, deve ser disposto em instrumento coletivo ou lei. Inexistindo norma a amparar a alteração da jornada para turnos fixos e de revezamento de 12x36, são devidas as horas suplementares acima da 8ª diária e 44ª semanal e da 6ª diária e 36ª semanal, respectivamente, com reflexos. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. REFLEXOS. Nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e da OJ n. 307 da SBDI-1/TST, o desrespeito ao intervalo intrajornada obriga o empregador a remunerar o período correspondente como extra, acrescido do adicional respectivo. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. DESVIO DE FUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CABIMENTO. Comprovado o trabalho em funções diferentes, com padrão de vencimentos superiores ao cargo em que o servidor público foi contratado mediante concurso público, assiste-lhe o direito as diferenças salariais - OJ n. 125 da SBDI-1 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade incide sobre o salário do trabalhador, em face da aplicação, por analogia, do regramento do art. 193, § 1º, da CLT, a teor do art. 8º da CLT, conforme entendimento da Câmara Julgadora. Ac. 80150/08-PATR. Proc. 1813-2007-071-15-00-7. DOE 5/12/2008, pág. 54. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Insere-se na competência da Justiça Especializada a apreciação de litígio que envolva relação de trabalho entre empregado público e autarquia estadual, nos termos do art. 114 da CF/88. EMPREGADO PÚBLICO. SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL O art. 129 da Constituição Estadual, que instituiu o direito à gratificação intitulada “sexta-parte”, não fez qualquer distinção entre empregado e funcionário público, fazendo referência ao “servidor público estadual”, expressão genérica que abarca tanto os funcionários públicos quanto os empregados públicos, contratados sob o regime da CLT. Precedentes. MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. A imposição de multa em face do descumprimento de obrigação de fazer dispensa requerimento da parte, podendo ser fixada de ofício, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC. Ac. 55224/07-PATR. Proc. 1520-2006-043-15-00-0. DOE 31/10/2007, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JUSTIÇA DO TRABALHO. EC N. 45/04. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA. NULIDADE. A regra contida na EC n. 45/04, que altera a competência absoluta, produz efeito imediato, atingindo os processos em curso, ressalvando-se, todavia, aqueles em que já fora proferida decisão de mérito pela Justiça Estadual anteriormente ao advento do novo regramento, vigente a partir de 31/12/04. Nula a sentença recorrida, posto que proferida após a vigência da EC n. 45/04, pela Justiça Estadual, que não mais detinha competência material para o processamento e julgamento da demanda. Nesse sentido já firmaram posicionamento o STF e o STJ. Declaração, de ofício, de nulidade da sentença de primeiro grau (aplicação do art. 795, § 1º, da CLT, e art. 113, § 2º, do CPC), com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem competente para prolação de outra sentença, como entender de direito. Ac. 24317/07-PATR. Proc. 1109-2006-028-15-00-1. DOE 1/6/2007, pág. 59. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO POR PRAZO DETERMINADO. COMPETÊNCIA. O que efetivamente define a competência da Justiça do Trabalho para prestar a jurisdição é o regime jurídico adotado pela Administração Pública para regular determinado contrato, e não a forma como se deu o ingresso do trabalhador em suas funções como, por exemplo, por meio de aprovação em concurso. Essa é a (verdadeira) inteligência do art. 114 da CF/88. Daí, estando comprovado de forma cabal a contratação

da reclamante por intermédio das regras contidas na CLT, nada mais resta senão sacramentar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar todo o feito. Ac. 72239/08-PATR. Proc. 1455-2007-102-15-00-6. DOE 7/11/2008, pág. 111. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC

JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. ORDEM PARA AVERBAÇÃO DE PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO EM JUÍZO. COMPETÊNCIA. Se a regra do parágrafo único do art. 876 da CLT, cuja redação foi atualizada por meio da edição da Lei n. 11.457/07, é clara ao autorizar que a execução das contribuições previdenciárias relativas aos períodos contratuais reconhecidos em Juízo seja procedida no âmbito desta Justiça Especializada, quanto o mais seja a ordem para que a Autarquia do INSS faça o registro desse tempo de serviço na CTPS do trabalhador, contribuinte. Essa é a melhor interpretação integrada das normas transcritas nos arts. 114, VIII, e 195, I, “a” e II, além do 201 e parágrafos, todos da CF/88. Ac. 20547/08-PATR. Proc. 1154-2006-099-15-00-3. DOE 25/4/2008, pág. 171. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC

JUSTIÇA DO TRABALHO. NOVA COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATIVIDADE EXECUTADA POR ADVOGADO AO CLIENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. A EC n. 45 não incluiu na nova competência da Justiça do Trabalho os litígios decorrentes dos serviços, objeto dos contratos firmados entre fornecedores e consumidores, ou seja, as relações de consumo, previstas no art. 1º do CDC. A atividade executada pelo advogado a um cliente, embora possa conter prestação de serviços, materializa a relação de consumo, já que o consumidor utiliza os serviços do fornecedor para satisfazer a uma necessidade própria e não uma atividade produtiva, não configurando a relação de trabalho nos moldes do art. 114 da CF, mormente ante a total independência das partes. Não há como se admitir que a relação de consumo fosse apreciada pela Justiça do Trabalho, já que a lei trabalhista e o CDC conferem proteção de forma inversa aos prestadores de serviços. Por conseguinte, esta Especializada é incompetente para apreciar demanda relativa a relação de consumo. Recurso conhecido, para afastar a extinção liminar do feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Ac. 18083/07-PATR. Proc. 237-2006-129-15-00-2. DOE 27/4/2007, pág. 78. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Entendo que só se aplica a Súmula n. 327 do STF, que reconhece a prescrição intercorrente na justiça laboral, nos casos em que a paralisação se der única e exclusivamente por conta do exequente; sendo certo que não será aplicada a prescrição quando o obreiro não se mostrar desidioso, quando então incidirá a Súmula n. 114 do C. TST. Ac. 2928/08-PATR. Proc. 1716-2000-028-15-00-6. DOE 18/1/2008, pág. 83. Rel. José Pitas, 12ªC

JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO. OITO DIAS. Remetida a notificação à Imprensa Oficial, dando ciência do julgamento da ação monitória, em 20/04/06, para publicação no do dia 19/05/06, sexta-feira; iniciada a contagem do prazo no dia 22/05/06 e considerando-se os termos do art. 895, da CLT, a interposição de recurso ordinário deveria ter sido feita até o dia 29/05/06, segunda-feira. Havendo a recorrente protocolizado sua insurgência em 10/07/06, quarenta e dois dias depois de escoado o prazo, evidencia-se indubitavelmente a extemporaneidade do apelo. Extemporâneo o recurso, não pode este ser conhecido, por intempestivo. Ac. 47970/07-PATR. Proc. 2578-2005-067-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 164. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

JUSTIÇA GRATUITA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Agravo provido para melhor exame do pedido de Justiça Gratuita formulado no Recurso Ordinário, assegurando-se, à parte, o direito a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, previstos pelo art. 5º, inciso LV da CF. Ac. 17043/08-PATR. Proc. 229-2005-021-15-00-6. DOE 4/4/2008, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. Requerimento de assistência judiciária gratuita formulado em sede de recurso ordinário, é suficiente para sua concessão, nos moldes da OJ n. 269 da SBDI-1 do C. TST, o que isenta o reclamante do recolhimento de custas processuais. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Ac. 57607/07-PATR. Proc. 0146-2006-018-15-00-5. DOE 14/11/2007, pág. 15. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. OPORTUNIDADE Havendo o trabalhador ingressado com pedido de justiça gratuita, sem impugnação, no prazo recursal, deve-se acolher o pedido, destrancando-se o recurso interposto. Ac. 5555/07-PATR. Proc. 1093-2005-091-15-00-2. DOE 9/2/2007, pág. 83. Rel. José Pitas, 12ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECORRENTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA O trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita está isento do preparo recursal. Ac. 56645/08-PATR. Proc. 1196-2005-095-15-00-8. DOE 12/9/2008, pág. 53. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. JUSTIÇA GRATUITA NEGADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Quando o art. 14 da Lei n. 5.584/70 diz que a assistência judiciária gratuita será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador não exclui a aplicação da Lei n. 1.060/50 no tocante à gratuidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, posto que aquele dispositivo tem sua aplicação limitada à hipótese da concessão de honorários advocatícios quando configurada a assistência sindical (Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST) e consoante regras insertas no § 3º do art. 790 da CLT, acrescentado pela Lei n. 10.537/02 e art. 4º da Lei n. 1.060/50, para a obtenção da almejada gratuidade de Justiça, o trabalhador deverá receber salário igual ou inferior a dois salários mínimos legais, ou declarar não possuir, em razão dos encargos próprios familiares, condições econômicas de prover a demanda, ou instruir os autos com declaração de pobreza firmada de próprio punho ou por procurador bastante, o que pode ser feito, inclusive, no prazo do recurso ordinário, instruindo o pedido de isenção de custas (OJ n. 269 da SBDI-I do C. TST). Atente-se pois que as condições mencionadas, não necessariamente necessitam ser implementadas ao mesmo tempo, No caso dos autos, bastou a condição de hipossuficiência do requerente e a simples declaração de pobreza constante da inicial para autorizar a concessão. Agravo provido. Ac. 7582/07-PATR. Proc. 1281-2004-002-15-00-0. DOE 23/2/2007, pág. 44. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NEGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVIMENTO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, necessária se faz a apresentação de declaração de pobreza nos exatos termos constantes da Lei n. 10.537/02, a saber, a declaração de miserabilidade com a menção expressa da responsabilidade do declarante. Desta feita, dá-se provimento ao agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso ordinário reputado deserto, quando preenchidos os requisitos legais. Ac. 25412/07-PATR. Proc. 2251-2005-018-15-00-8. DOE 6/6/2007, pág. 16. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NEGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVIMENTO. Em que pese o pedido de concessão da gratuidade processual somente nas razões do recurso ordinário e, ainda, a apresentação de declaração de pobreza por ocasião da interposição do agravo de instrumento, entendo que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo, desde que haja provas da condição de miserabilidade do requerente, a teor da OJ SDI-1 n. 269 do C. TST. Desta feita, dá-se provimento ao agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso ordinário reputado deserto, quando preenchidos os requisitos legais. Ac. 25427/07-PATR. Proc. 0200-2006-091-15-00-6. DOE 6/6/2007, pág. 17. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. Pela disposição literal do parágrafo único do art. 2º da Lei n. 1.060/50 (Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo do sustento próprio ou da família - grifei), não é possível concluir que as pessoas jurídicas sejam beneficiárias da gratuidade dos serviços judiciários. A referência ao próprio sustento ou da família não legitima interpretação ampliativa como pretende a recorrente, porque é extreme de dúvida que a garantia constitucional é restrita à pessoa natural ou física. O princípio da igualdade não socorre o

inconformismo da parte, porque a norma constitucional do art. 5º, “caput” e LXXIV cogita da igualdade substancial, e não à mera igualdade formal. Por outro lado, não há óbice ao exercício do direito constitucional de ação ou qualquer afronta ao princípio de acesso à justiça; foi respeitado o princípio do devido processo legal dentro dos parâmetros estabelecidos pelo legislador que estabeleceu os limites, pressupostos e requisitos para seu exercício, frente à instrumentalidade do processo. Assim, as eventuais dificuldades financeiras da pessoa jurídica não a dispensam da realização do depósito recursal. Nesse sentido, importa reconhecer que o art. 5º, inciso LV da CF, ao assegurar às partes o direito à ampla defesa e à utilização dos recursos a ela inerentes, não pode ser interpretado de forma literal, já que o termo recursos engloba, no caso, toda a atividade processual, reunindo o direito à produção de provas e o regular exercício do contraditório, sendo certo que a definição de quais meios serão utilizados para o exercício da ampla defesa são determinados, em cada caso, pela legislação infraconstitucional. Destarte, ausentes pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, tendo em vista que a agravante não recolheu as custas processuais, tampouco procedeu o depósito recursal. Recurso conhecido e não provido. Ac. 78003/08-PATR. Proc. 1895-2006-115-15-01-1. DOE 28/11/2008, pág. 68. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. OPORTUNIDADE. Admite-se o requerimento dos benefícios da justiça gratuita em qualquer momento processual, inclusive quando da interposição do recurso, desde que na fase de conhecimento, na forma da OJ n. 269, SDI-1 do C. TST. Contudo, não tendo havido tal requerimento, inaplicável a orientação superior. Agravo a que se nega provimento. Ac. 50803/07-PATR. Proc. 897-2005-021-15-00-3. DOE 11/10/2007, pág. 158. Rel. José Pitas, 12ªC

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. OBRIGATORIEDADE. Na Justiça do Trabalho, os benefícios da Justiça Gratuita somente deve ser concedido ao empregado, por expressa disposição legal (art. 790, § 3º, CLT c/c art. 14, § 1º, Lei n. 5.584/70), pois é ele quem ganha salários. Tal benefício não será deferido ao empregador, mesmo que esteja em situação financeira precária, exceto em se tratando de microempresa onde o patrimônio pessoal do proprietário se confunde com o daquela. Caso trate-se de microempresa individual, onde o patrimônio do proprietário confunde-se com o da empresa, há de se sopesar que, de acordo com o disposto no art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT, o depósito recursal constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, que deve ser feito em dinheiro, na conta vinculada do empregado-reclamante e comprovado no mesmo prazo para a interposição do recurso (Súmula n. 245 do C. TST), de modo que, ainda que concedido à microempresa o benefício da justiça gratuita, esta o eximiria tão-somente do pagamento das despesas processuais, aí incluídas as custas, mas nunca o isentaria de proceder ao recolhimento do depósito recursal, eis que trata-se de garantia do juízo. Agravo não provido. Ac. 62915/07-PATR. Proc. 598-2006-049-15-01-8. DOE 11/1/2008, pág. 105. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. **RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. INGESTÃO DE BEBIDA ALCÓOLICA.** A conduta do empregado, ao consumir produtos do empregador, no horário de trabalho, sem a devida autorização, abala a fidúcia indispensável à manutenção do pacto laboral, autorizando o rompimento do contrato de trabalho, nos termos preconizados pelo art. 482, “b”, da CLT. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Não tendo o reclamante se desincumbido do ônus probatório das diferenças de horas extras postuladas, resta inviável a respectiva condenação. Ac. 29480/08-PATR. Proc. 892-2007-114-15-00-2. DOE 6/6/2008, pág. 58. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. **CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE QUESITOS COMPLEMENTARES.** O disposto no art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao Juiz do Trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive quanto à possibilidade de indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente quando entenda que já se encontram nos autos todos os elementos necessários para a formação do convencimento. Não caracteriza cerceamento de defesa, o indeferimento de produção de provas dispensáveis à solução da lide. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL. TRABALHO EM CRECHE.** O trabalho nos cuidados pessoais de crianças em creches não defere ao empregado o direito ao adicional de insalubridade, uma vez que não se caracteriza o contato permanente com doenças infecto-contagiosas e nem se equipara ao trabalho direcionado à saúde humana exercido em hospitais e outros estabelecimentos descritos

no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTb. Ac. 75338/08-PATR. Proc. 854-2004-060-15-00-0. DOE 21/11/2008, pág. 77. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88, podendo o benefício ser concedido em qualquer momento, desde que na fase recursal seja pleiteado no prazo alusivo ao recurso. Incidência da OJ n. 269 da SBDI-1 do TST. Ac. 36219/08-PATR. Proc. 826-2007-091-15-00-3. DOE 27/6/2008, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Ac. 52591/07-PATR. Proc. 672-2004-091-15-00-7. DOE 19/10/2007, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DEFERIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. A teor do § 3º do art. 790 da CLT, o benefício da justiça gratuita pode ser concedido até mesmo de ofício pelo juiz. Diante disso, não subsiste razão para indeferi-lo quando o reclamante, apresentando, declaração de pobreza, expressamente o requer. Agravo de instrumento provido. Ac. 20328/08-PATR. Proc. 1906-2006-046-15-00-0. DOE 25/4/2008, pág. 132. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. REQUERIMENTO NO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO AFASTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante o requerimento do benefício da justiça gratuita quando da interposição de recurso ordinário, bem como a juntada de declaração de pobreza, fica o reclamante isento do recolhimento das custas processuais, devendo ser afastada a deserção do recurso ordinário decretada na origem. Tem aplicação a OJ n. 269 da SBDI-1 do C. TST. Agravo a que se dá provimento. Ac. 37903/08-PATR. Proc. 1075-2007-021-15-00-1. DOE 4/7/2008, pág. 97. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. NECESSIDADE. Não existindo lei regulando a isenção das taxas judiciárias por parte do empregador, não há como se falar, a princípio, em concessão dos benefícios da justiça gratuita para este último. Entretanto, esta Justiça Especializada tem abrandado tal preceito legal para também conferir os benefícios da Justiça Gratuita ao empregador pessoa física que comprovadamente não tenha condições financeiras de arcar com as custas processuais. Por outro lado, é de ser ressaltado, todavia, que o depósito recursal não tem natureza jurídica de tributo, mas sim de garantia do juízo da execução, conforme salientado pela IN n. 03/93 do C. TST, não podendo, portanto, ser alcançado por eventual isenção tributária, mesmo que a parte tenha direito aos benefícios da Justiça Gratuita. Recurso não conhecido. Ac. 28301/07-PATR. Proc. 1117-2006-088-15-00-1. DOE 22/6/2007, pág. 49. Rel. Flavio Nunes Campos, 11ªC

JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. Em tese, podem ser concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao empregador, principalmente se este for pessoa física e declarar a impossibilidade de recursos. Todavia, esses benefícios não comportam isenção do depósito recursal, que não é despesa do processo e sim garantia do juízo. Assim, uma vez não efetuado o depósito, fica impedido o conhecimento do recurso, nos termos do art. 899 da CLT. Ac. 37476/07-PATR. Proc. 1249-2005-099-15-00-6. DOE 10/8/2007, pág. 105. Rel. José Pitas, 12ªC

JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. INCABÍVEL. Na Justiça do Trabalho, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido somente ao empregado, por expressa disposição legal (art. 790, § 3º, CLT c/c art. 14, § 1º, Lei n. 5.584/70), pois é ele quem recebe salários. Ao empregador somente será deferido em caso de microempresa, onde o patrimônio pessoal se confunde com aquele da pessoa jurídica, ou de empregador pessoa física, desde que demonstrada a condição de pobreza. Conquanto se trate de entidade assistencial, sem fins lucrativos, persiste a sua natureza jurídica de direito privado, não desfrutando de nenhum privilégio processual quanto à isenção das custas processuais. De outra sorte, é relevante destacar que, ainda que ao empregador seja deferido o benefício da gratuidade, esta o exime tão-somente do pagamento das despesas processuais, aí incluídas as custas, mas não o isenta de proceder ao depósito recursal, por se tratar de garantia do juízo. Agravo de Instrumento não provido. Ac. 54465/08-PATR. Proc. 658-2007-017-15-00-6. DOE 29/8/2008, pág. 87. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E DE OBSERVÂNCIA DO DEVER DE BOA-FÉ PROCESSUAL. Os benefícios da justiça gratuita somente podem ser concedidos àqueles que, além de preencherem os requisitos legais, utilizam-se do processo norteados pelos deveres de lealdade e boa-fé processuais, sob pena de se incentivar o ingresso de lides temerárias nesta Justiça Especializada. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. CONSTATAÇÃO DA MÁ-FÉ PROCESSUAL DO RECLAMANTE. No caso em testilha, o indeferimento da gratuidade da justiça ocorreu devido ao reconhecimento da prática de litigância de má-fé pelo reclamante, detectado pelo MM. Juízo primevo. O ajuizamento de duas ações de naturezas distintas - trabalhista e previdenciária - com pedidos e causa de pedir completamente antagônicos, obstam que se conceda ao autor os benefícios da justiça gratuita. Ac. 48912/08-PATR. Proc. 1385-2007-125-15-00-0. DOE 15/8/2008, pág. 128. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Atendidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, assiste ao empregado o direito aos benefícios da justiça gratuita. Ac. 434/08-PATR. Proc. 1710-2006-024-15-00-9. DOE 18/1/2008, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. A concessão da Justiça gratuita isenta o autor, inclusive, do pagamento dos honorários periciais, ainda que seja a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, o que decorre, explicitamente, da parte final do art. 790-B da CLT. Recurso ordinário provido. RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento fiscal e previdenciário, devendo, no entanto, subtrair do crédito trabalhista a parcela devida pelo empregado. Recurso parcialmente provido. Ac. 30369/08-PATR. Proc. 1946-2005-079-15-00-2. DOE 6/6/2008, pág. 77. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. A assistência judiciária gratuita prevista no art. 5º, LXXIV da CF é decorrência do direito de ação, capitulado no inciso XXXV do mesmo dispositivo constitucional, estando intimamente ligados. Logo, não se pode conceder a gratuidade judiciária para reclamante que abusa do direito de ação, com o claro objetivo de obter vantagens indevidas do reclamado, percorrendo com desenvoltura os diversos incisos do art. 14 do CPC. Benefício indeferido. Ac. 50554/07-PATR. Proc. 1743-2006-106-15-00-5. DOE 11/10/2007, pág. 114. Rel. Samuel Hugo Lima, 6ªC

JUSTIÇA GRATUITA. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO PARA O PEDIDO. Diante da nova redação dada ao art. 790 da CLT pela Lei n. 10.537/02, a mera concessão da Justiça Gratuita é possível em qualquer instância, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na fase recursal, o pedido deve ser formulado no prazo do respectivo recurso. Inteligência da OJ n. 269 da SDI-1, do Col. TST. Recurso Ordinário do reclamante parcialmente provido. Ac. 4120/07-PATR. Proc. 436-2004-054-15-00-0. DOE 2/2/2007, pág. 91. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

JUSTIÇA GRATUITA. Não há que se confundir gratuidade dos serviços judiciários, com assistência judiciária gratuita. Enquanto esta só pode ser concedida ao trabalhador que vier a Juízo com patrocínio do Sindicato de classe, aquela é direito público subjetivo de toda e qualquer pessoa que não tenha disponibilidade financeira de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. Dessa forma, basta que a pessoa prove a sua miserabilidade, nos termos do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 e comprove, nos termos do 9º do art. 789 da CLT, que não tem condições de arcar com tais despesas em juízo, para obter a gratuidade de tais serviços. Na hipótese, a reclamante expressamente a requereu e firmou declaração escrita. Recurso ordinário a que se dá provimento, para conceder à autora os benefícios da justiça gratuita. Ac. 7408/07-PATR. Proc. 1622-2004-099-15-00-8. DOE 23/2/2007, pág. 60. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

JUSTIÇA GRATUITA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FALTA DE PEDIDO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Impossível o reconhecimento do direito à gratuidade da justiça a empregado que não atende os requisitos exigidos por lei, mormente quando, sequer, foi postulado

tal benefício. Recurso parcialmente provido. Ac. 13127/08-PATR. Proc. 1536-2006-092-15-00-2. DOE 14/3/2008, pág. 25. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JUSTIÇA GRATUITA. O deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita não está vinculado à razoabilidade ou não do exercício do direito de acesso ao Judiciário. Atendidos os requisitos legais é de se deferir à parte os benefícios da Justiça Gratuita, que tem assento constitucional - art. 5º, inc. LXXIV, da CF/88 e respaldo na legislação infraconstitucional - art. 790, § 3º, da CLT. Ac. 17737/08-PATR. Proc. 2201-2006-018-15-00-1. DOE 11/4/2008, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Requerimento de assistência judiciária gratuita formulado em sede de recurso ordinário, é suficiente para sua concessão, nos moldes da OJ n. 269 da SBDI-1 do C. TST, o que isenta o reclamante do recolhimento de custas processuais. No entanto, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC a permitir a antecipação de tutela. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Ac. 37887/08-PATR. Proc. 754-2006-107-15-00-4. DOE 4/7/2008, pág. 97. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NA INICIAL E RENOVADO EM RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Requerimento de assistência judiciária gratuita, formulado na exordial e renovado em sede de recurso ordinário, é suficiente para sua concessão, nos moldes do art. 4º da Lei n. 1.060/50 e da OJ n. 269 da SBDI-1 do C. TST, o que isenta o reclamante do recolhimento de custas processuais. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Ac. 52431/07-PATR. Proc. 425-2003-109-15-00-3. DOE 19/10/2007, pág. 19. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NA INICIAL E RENOVADO EM RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DEVIDO RECURSO DA RECLAMANTE. Requerimento de assistência judiciária gratuita formulado na exordial e renovado em sede de recurso ordinário, é suficiente para sua concessão, nos moldes do art. 4º da Lei n. 1.060/50 e da OJ n. 269 da SBDI-1 do C. TST. Recurso parcialmente provido. RECURSO DO RECLAMADO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. Segundo a Lei Complementar Estadual n. 712/93, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço são os “vencimentos”, que deve ser interpretado como o salário-base do empregado, haja vista que, quando quis se referir à remuneração, o legislador estadual utilizou o termo “retribuição pecuniária”. Recurso a que se dá parcial provimento. Ac. 1129/08-PATR. Proc. 3629-2006-153-15-00-7. DOE 11/1/2008, pág. 88. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA ANEXADA. BENEFÍCIO DEVIDO RECURSO DA RECLAMADA. Requerimento de assistência judiciária gratuita formulado na exordial, é suficiente para sua concessão, nos moldes do art. 4º da Lei n. 1.060/50, mesmo porque acostada declaração de pobreza aos autos. Recurso não provido. RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Uma vez não comprovado que o autor recebia salário profissional por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, o cálculo do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, nos moldes da Súmula n. 228 do C. TST. Recurso não provido. Ac. 1057/08-PATR. Proc. 1400-2004-043-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 85. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O requerimento do benefício da justiça gratuita, formulado na exordial, bem como a juntada de declaração de pobreza em sede recursal, é suficiente para sua concessão, nos moldes do art. 4º da Lei n. 1.060/50, art. 790, § 3º, da CLT e da OJ n. 269 da SBDI-1 do C. TST, devendo o reclamante ficar isento do recolhimento de custas processuais. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Ac. 49281/08-PATR. Proc. 1569-2006-091-15-00-6. DOE 15/8/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A justiça gratuita é um benefício concedido ao empregado, em

razão de sua hipossuficiência, sendo estendido, excepcionalmente, ao empregador, desde que devidamente comprovada a insuficiência financeira. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), devida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O STF, no julgamento da ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, proclamou o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em face da decisão do STF, o C. TST cancelou a OJ n. 177 da SBDI-1 - DJ 30/10/06, que dispunha em sentido contrário. Constatando-se que o pedido de pagamento de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS refere-se aos valores sacados por ocasião da aposentadoria espontânea do empregado, a condenação ao pagamento do referido título é medida que se impõe. Ac. 62814/07-PATR. Proc. 671-2007-084-15-00-7. DOE 11/1/2008, pág. 49. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALCANCE. DEPÓSITO RECURSAL. A gratuidade da justiça não afasta o dever de recolhimento do depósito recursal, que tem natureza diversa das custas processuais, e destina-se a garantir o recebimento do crédito reconhecido em sentença. DEPÓSITO JUDICIAL. EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGIBILIDADE. As empresas em processo de recuperação judicial, por não perderem totalmente sua capacidade financeira e de gerenciamento dos negócios, não estão isentas do preparo recursal, quanto à efetivação do depósito prévio previsto pelo art. 899 da CLT. Ac. 46060/07-PATR. Proc. 1415-2006-081-15-01-0. DOE 21/9/2007, pág. 78. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALCANCE. DEPÓSITO RECURSAL. A gratuidade da justiça não afasta o dever de recolhimento do depósito recursal, que tem natureza diversa das custas processuais, e destina-se a garantir o recebimento do crédito reconhecido em sentença. DEPÓSITO RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO POR CAUÇÃO. O depósito recursal, a teor do art. 899, § 4º, da CLT há de ser efetuado em conta vinculada do FGTS, o que evidencia que o mesmo deve ser feito em dinheiro. A substituição do depósito por caução somente poderá ser examinada de forma excepcionalíssima quando a parte comprovar a efetiva impossibilidade financeira e a existência de bens livres e desembaraçados e de fácil comercialização. Ac. 62793/07-PATR. Proc. 192-2007-112-15-01-8. DOE 11/1/2008, pág. 48. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALCANCE. DEPÓSITO RECURSAL. A gratuidade da justiça não afasta o dever de recolhimento do depósito recursal, que tem natureza diversa das custas processuais, e destina-se a garantir o recebimento do crédito reconhecido em sentença. Ac. 43257/07-PATR. Proc. 6327-2005-139-15-01-6. DOE 6/9/2007, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALCANCE. DEPÓSITO RECURSAL. A gratuidade da justiça não afasta o dever de recolhimento do depósito recursal, que tem natureza diversa das custas processuais, e destina-se a garantir o recebimento do crédito reconhecido em sentença. DEPÓSITO JUDICIAL. EMPRESAS EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONCORDATA PREVENTIVA. EXIGIBILIDADE. As empresas em processo de recuperação judicial ou concordata preventiva, por não perderem totalmente sua capacidade financeira e de gerenciamento dos negócios, não estão isentas do preparo recursal, quanto à efetivação do depósito prévio previsto pelo art. 899 da CLT. Ac. 52592/07-PATR. Proc. 1274-2006-081-15-01-5. DOE 19/10/2007, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Em tese, poder-se-ia conceder os benefícios da Justiça Gratuita à pessoa física equiparada à jurídica; todavia, esse benefício não comporta isenção de depósito recursal, que não é despesa do processo, e sim garantia do juízo. Recurso que se nega provimento. Ac. 5558/07-PATR. Proc. 1209-2005-073-15-01-4. DOE 9/2/2007, pág. 84. Rel. José Pitas, 12ªC

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Em tese, poder-se-ia conceder os benefícios da Justiça Gratuita à pessoa física equiparada à jurídica; todavia, as agravantes não se enquadram neste perfil, motivo pelo qual não havendo comprovação dos recolhimentos devidos, correta a decisão que indeferiu o processamento do Recurso Ordinário. Ac. 47843/07-PATR. Proc. 1107-2006-081-15-01-4. DOE 21/9/2007, pág. 157. Rel. Desig. José Pitas, 12ªC

JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO RECURSAL. RECLAMADA. A reclamada, provando não ter condições de arcar com o pagamento das custas do processo, pode pleitear e conseguir a concessão dos benefícios da justiça gratuita, como no presente caso, reconhecido pelo juízo de origem em razão da decretação no juízo cível da sua recuperação judicial. Destarte, este benefício engloba os custos do processo, mas não tem o condão de isentá-la do dever de realizar o depósito recursal, pressuposto processual objetivo para o conhecimento do apelo, cujo objetivo é o de garantir o juízo e o cumprimento da sentença, na fase de execução. Não realizado o depósito recursal, prejudicada a análise do mérito do recurso ordinário. Ac. 46313/07-PATR. Proc. 180-2007-082-15-00-3. DOE 21/9/2007, pág. 142. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

JUSTIÇA GRATUITA. PROCESSO DO TRABALHO. EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DO SEU ESTADO DE MISERABILIDADE. NÃO CABIMENTO. Consoante melhor doutrina, são concedidos os benefícios da justiça gratuita, ainda que no curso da ação, ao requerente que, dado seu estado de miserabilidade, não puder suportar com os encargos processuais, mesmo que não esteja patrocinado pelo sindicato de sua categoria. De outro lado, à vista do princípio da isonomia e do desiderato constitucional de acesso à Justiça, são cabíveis essas mesmas benesses ao empregador, ainda que pessoa jurídica com fins lucrativos. Entretanto, neste caso, deve a sociedade comprovar, satisfatoriamente, sua dificuldade financeira - não bastando, para tanto, mera declaração de pobreza, ainda que firmada sob as penas da lei, posto que a presunção, nesta hipótese, milita a seu desfavor. Ac. 31546/07-PATR. Proc. 1094-2006-081-15-01-3. DOE 6/7/2007, pág. 33. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

JUSTIÇA GRATUITA. PROCESSO DO TRABALHO. EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO CABIMENTO. Consoante melhor doutrina, são concedidos os benefícios da justiça gratuita, ainda que no curso da ação, ao requerente que apresenta declaração de seu estado de miserabilidade, firmada por ele próprio ou por seu procurador, mesmo que não esteja patrocinado pelo sindicato de sua categoria. De outro lado, à vista do princípio da isonomia e do desiderato constitucional de acesso à Justiça, são cabíveis essas mesmas benesses ao empregador, ainda que pessoa jurídica, desde que preencha os requisitos essenciais para sua obtenção, ou seja, encontre-se em estado de pobreza econômica e faça declaração deste estado sob as penas da lei. Em se tratando de sociedade filantrópica ou instituição sem fins lucrativos, revela-se ainda mais possível a concessão daqueles benefícios, ficando isenta tanto do pagamento das custas como do recolhimento do depósito recursal, dadas as disposições constitucionais contidas nos incisos LV e LXXIV do art. 5º e o item X da IN n. 03/93 do C. TST, desde que haja declaração da insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais. Ac. 11921/08-PATR. Proc. 665-2006-126-15-00-6. DOE 7/3/2008, pág. 127. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O requerimento do benefício da justiça gratuita, formulado em exordial, mediante afirmação de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, somado, ainda, à apresentação de declaração de pobreza, autoriza a concessão do pretendido benefício, isentando a parte do recolhimento das custas processuais, conforme o disposto no art. 4º da Lei n. 1.060/50 e no art. 790, § 3º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Ac. 23167/08-PATR. Proc. 1757-2005-079-15-00-0. DOE 9/5/2008, pág. 70. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. MOMENTO OPORTUNO. Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a parte deve, no prazo recursal, questionar a matéria, renovando o pedido, sob pena de preclusão. Incidência da OJ n. 269 da SBDI-1 do TST. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da Justiça Gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Ac. 15361/08-PATR. Proc. 439-2007-091-15-00-7. DOE 4/4/2008, pág. 4. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. MOMENTO OPORTUNO. Indeferidos pela sentença os benefícios da Justiça Gratuita, a parte deve no prazo recursal questionar a matéria, renovando o pedido, sob pena de preclusão. Incidência da OJ n. 269 da SBDI-1 do TST. Ac. 64421/07-PATR. Proc. 178-2003-036-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 57. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. PESSOA FÍSICA. Na forma do art. 4º, da Lei n. 1.060/50, c/c a OJ n. 331, da SDI-1 do TST, basta conter, apenas o pedido de gratuidade e a declaração de insuficiência econômica, que poderá ser feita inclusive pelo próprio advogado, sem cláusula especial, para se deferir a justiça gratuita no Processo do Trabalho, na hipótese de não impugnação ou impugnação genérica quanto à situação de pobreza. Ac. 47832/08-PATR. Proc. 1992-2006-021-15-00-5. DOE 8/8/2008, pág. 74. Rel. José Pitas, 12ªC

JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. PESSOA FÍSICA. Na forma do art. 4º, da Lei n. 1.060/50, c/c a OJ n. 331, da SDI-1 do TST, basta conter apenas o pedido de gratuidade e a declaração de insuficiência econômica, que poderá ser feita inclusive pelo próprio advogado, sem cláusula especial, para se deferir a justiça gratuita no Processo do Trabalho. Ac. 37439/07-PATR. Proc. 653-2005-021-15-00-0. DOE 10/8/2007, pág. 104. Rel. José Pitas, 12ªC

JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. PESSOA FÍSICA. Na forma do art. 4º, da Lei n. 1.060/50, c/c a OJ n. 331, da SDI-1 do TST, basta apenas o pedido de gratuidade e a declaração de insuficiência econômica, que poderá ser feita inclusive pelo próprio advogado, sem poder específico, para se deferir a justiça gratuita no processo do trabalho. Ac. 50802/07-PATR. Proc. 1185-2005-021-15-00-1. DOE 11/10/2007, pág. 158. Rel. José Pitas, 12ªC

JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. RECURSO ORDINÁRIO. Na Justiça do Trabalho a simples declaração do autor de que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família, é o que basta, segundo o art. 4º da Lei n. 1.060/50 e a OJ n. 304 da SBDI-1 do C. TST, para a concessão do benefício da justiça gratuita. Recurso a que se nega provimento. Ac. 52494/07-PATR. Proc. 1856-2006-015-15-00-3. DOE 19/10/2007, pág. 22. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

LAUDO PERICIAL

LAUDO PERICIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 436 DO CPC. Ao analisar um laudo pericial, o magistrado deve contrapô-lo às demais provas já produzidas nos autos, para aferição da existência - ou não - do agente nocivo. Sendo o laudo contraditório e incoerente com o conjunto fático- probatório, analisado em sua totalidade, não há como aceitá-lo como elemento de prova bastante para impor à empresa a condenação ao pagamento do respectivo adicional. O juiz deve se colocar no plano superior de um examinador, ao analisar o trabalho do Sr. perito nomeado, rejeitando suas conclusões quando as mesmas não se coadunem com os aspectos de fato dos autos, considerados em sua globalidade. Inteligência do art. 436 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Ac. 37415/07-PATR. Proc. 140-2006-022-15-00-7. DOE 10/8/2007, pág. 102. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

LAUDO PERICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. Havendo ausência de produção de prova quanto a item relacionado à periculosidade, que em tese poderia ser provado por oitiva de testemunha, deve-se considerar nula a sentença daí decorrente se houve cerceamento. Ac. 25854/07-PATR. Proc. 1574-2004-099-15-00-8. DOE 15/6/2007, pág. 156. Rel. José Pitas, 12ªC

LAUDO PERICIAL. SENTENÇA QUE NÃO ACOLHE SUAS CONCLUSÕES. VALORAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO, DESDE QUE EXISTAM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PREVALÊNCIA. O laudo pericial apresentado nos autos deve ser analisado em seu conjunto pelo Órgão Julgador, não estando este jungido, vinculado ou limitado às conclusões naquele insertas, sob pena de abdicar de suas funções exclusivas e delegá-las ao técnico nomeado. O Juiz da causa continua sendo o órgão monocrático ou colegiado a quem foi dirigido o pedido de tutela jurisdicional, cuja liberdade para a valoração da prova produzida somente pode sofrer as restrições impostas pelo bom senso e pela lógica, desde que, é claro, explicita as razões que motivaram o seu convencimento. Ausentes outros elementos de prova que sustentem conclusão diversa, prevalece a prova técnica, para fins de julgamento do litígio. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA SUMULA N. 219 DO

C. TST. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA OJ SDI-1 N. 305, TST. Mesmo após a Novel Constituição, persiste ainda que formalmente, o jus postulandi. Assim, a verba honorária advocatícia, segundo a interpretação da Alta Corte Trabalhista, só é cabível se preenchidos os requisitos elencados na Súmula n. 219, a qual foi confirmada pela Súmula n. 329/TST, a saber, estar o obreiro assistido pela entidade sindical e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, através de declaração de próprio punho ou de seu procurador. Ausentes essas condições, indevida a verba honorária advocatícia. Inteligência da OJ SDI-1 n. 305, TST. Ac. 53987/07-PATR. Proc. 572-2005-117-15-00-0. DOE 26/10/2007, pág. 69. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

SERVIÇOS PRESTADOS. POR PEQUENO ARTÍFICE PARA MICRO-EMPRESA. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. DETERMINAÇÃO PARA NOVA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. Tendo em vista a controvérsia existente sobre a veracidade ou não das anotações inseridas nos recibos de pagamento, foi nomeado perito contábil pelo MM. Juízo “a quo”, para apurar se os pagamentos contidos nos recibos estavam lançados na contabilidade da reclamada. Todavia, o Sr. perito, ao invés de devolver o processo e informar ao r. Juízo da causa sobre a impossibilidade de realizar a incumbência que lhe fora determinada, em razão da negativa da reclamada em apresentar seu livro caixa, simplesmente aduziu que seria devida ao obreiro a exata importância por este reivindicada na peça inaugural, agindo como se fosse o juiz da causa. De fato, causa estranheza a negativa da reclamada em apresentar seu livro caixa, mas devemos considerar as normas que protegem o sigilo financeiro empresarial. Assim, para ser absolutamente coerente com a noção que se tem sobre o justo, entende-se que estes autos devem retornar à primeira instância, a fim de que as partes, pessoalmente, sejam chamadas em audiência para a realização de um possível acordo, que sempre significará a solução mais justa para ambas: um pedreiro e uma micro- empresa. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 37425/07-PATR. Proc. 1814-2001-059-15-00-2. DOE 10/8/2007, pág. 103. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

LAVOURA

LAVOURA CANAVIEIRA. CONTRATOS DE SAFRA. VALIDADE. Não restando comprovada a ocorrência de contratação sucessiva - contratos de safra seguidos de entressafra, válido o contrato de safra firmado pelo trabalhador, ante a previsão legal inserida no art. 10 da Lei n. 5.889/73. GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA INDEVIDA. A garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT, aplica-se tão-somente aos contratos de trabalho celebrados por prazo indeterminado, vez que é nessa modalidade de pacto que o empregador possui o direito potestativo de dispensar o empregado sem justa causa. Nos contratos a termo, a relação se extingue naturalmente com o advento do prazo ou da necessidade que o gerou. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. A condenação ao pagamento de horas extras depende da comprovação do labor em sobrejornada. Não se desincumbindo do referido ônus, o empregado não pode ser atendido no pleito da contraprestação salarial. HORAS “IN ITINERE”. PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Os princípios da autonomia privada coletiva conferem plena validade à norma coletivamente pactuada. Improcede o pleito do empregado, referente ao pagamento complementar das horas “in itinere”, se o empregador já procedeu à indenização prefixada em norma coletiva. Ac. 49804/07-PATR. Proc. 200-2007-037-15-00-1. DOE 11/10/2007, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

LAVOURA CANAVIEIRA. UNICIDADE CONTRATUAL. O trabalhador que se engaja no corte, plantio e serviços de manutenção da lavoura canavieira, não se insere como um safrista, mas empregado permanente nas atividades do empregador. Assim, contratos de safras seguidos de entressafra, justificam a nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE HORÁRIO. INIDONEIDADE. O empregador que não apresenta controles de jornada de trabalho fidedignos submete-se aos desígnios da prova testemunhal, tendo contra si a presunção de veracidade das alegações da inicial - Súmula n. 338, III do TST. FERIADOS LABORADOS. O labor em dia de feriado, sem folga compensatória, assegura ao trabalhador o dobro da remuneração devida - art. 9º da Lei n. 605/79. Ac. 72581/08-PATR. Proc. 1756-2007-011-15-00-2. DOE 7/11/2008, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

LEGALIDADE

LEGALIDADE. EMDEC - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS. DESLIGAMENTO DE EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO SEM REQUISITOS EXIGIDOS POR EDITAL. Reveste-se de legalidade a dispensa imotivada de servidor público celetista concursado, em se tratando de empresa pública ou sociedade de economia mista (OJ n. 247 da SDI-I do C. TST). Não se pode cultivar a forma em prejuízo do conteúdo se o candidato, desrespeitando os termos do edital de concurso, foi admitido sem que preenchesse as exigências nele insertas, mormente quando o mesmo dispôs que seria nula não só a inscrição, mas todos os atos dela decorrentes. Olvidar requisito necessário, qualificador da concorrência ao certame, que passou despercebido por erro da Administração, seria premiar candidato em detrimento daqueles que, preenchendo os requisitos exigidos, possam ter sido barrados. ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA INEXISTENTE. Nula a admissão, inexistente a estabilidade garantida pelo art. 118 da Lei n. 8.213/91. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. Não pode pretender indenização por dano moral e conseqüente pagamento de diferenças de salário, empregado que é revertido ao cargo originário quando apeado de função de confiança, demissível ad nutum, eis que é da sua essência a transitoriedade. Ac. 41008/08-PATR. Proc. 556-2006-114-15-00-9. DOE 18/7/2008, pág. 89. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

LEGITIMIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. PENHORA DE BENS DO SÓCIO. A empresa executada não está legitimada processualmente a atuar em Juízo na defesa de bens do sócio objeto de constrição judicial, em face do benefício de ordem assegurado pelo art. 596, § 1º, do CPC. Ac. 48566/08-PATR. Proc. 1121-2005-116-15-00-3. DOE 15/8/2008, pág. 55. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

LEGITIMIDADE. DIREITO ALHEIO. Na forma do art. 6º, do CPC, “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Recurso que não se conhece. Ac. 5535/07-PATR. Proc. 417-2001-035-15-00-3. DOE 9/2/2007, pág. 83. Rel. José Pitás, 12ªC

LEGITIMIDADE. E COMPETÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESPOSA E FILHA DE ACIDENTADO FALECIDO. A esposa e filha de acidentado falecido têm legitimidade, como sucessoras, para a propositura de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, sendo a Justiça do Trabalho a única competente para dirimir a controvérsia (inciso XXVIII do art. 7º, c/c o inciso VI do art. 114, da CF). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. DOLO OU CULPA PATRONAL. NEXO CAUSAL. VÍTIMA FATAL. PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. A ação de reparação de danos morais e materiais, fundada em acidente do trabalho, pressupõe, necessariamente, o nexo causal, o efetivo dano, bem como a prova de culpa ou dolo do empregador, como regulada pelo CC/1916 (art. 159) ou de 2003 (art. 186), por força do disposto no inciso XXVIII do art. 7º, da CF. Ac. 61491/07-PATR. Proc. 0529-2006-118-15-00-1. DOE 7/12/2007, pág. 65. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESPOSA E FILHOS DE ACIDENTADO FALECIDO. A esposa e filhos de acidentado falecido têm legitimidade, como sucessores, para a propositura de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, sendo a Justiça do Trabalho a única competente para dirimir a controvérsia (inciso XXVIII do art. 7º, c/c o inciso VI do art. 114, da CF). Em ação movida pelo espólio, nada impede que a pensão mensal e a indenização sejam divididas, proporcionalmente, entre eles, na qualidade de sucessores. INDENIZAÇÃO. LEI CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. DOLO OU CULPA PATRONAL. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO. NORMAS TÉCNICAS. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS. A obrigação de indenizar exige a prova de dolo ou culpa do empregador, ou do tomador dos serviços (inciso XXVIII do art. 7º, da CF), mas a inobservância de normas técnicas, ou de medidas de ergonomia aconselhadas para a atividade, é indicadora de negligência patronal, ou da tomadora dos serviços, dela emergindo a obrigação de reparar o dano causado. PENSÃO. MORTE DO ACIDENTADO. GASTOS PESSOAIS. DEDUÇÃO DE UM TERÇO. ACOLHIMENTO. Na fixação da pensão devida por morte de trabalhador acidentado, é razoável a redução de um terço do último salário por ele percebido, a título de despesas presumidas

destinadas à sua manutenção, se vivo fosse. ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFICIÁRIOS. VIUVA E FILHOS MENORES. DIREITO DE ACRESCEER. RECONHECIMENTO. A pensão por morte de empregado, atingido por animal localizado em propriedade do empregador, tem como beneficiários a viúva e os filhos menores do acidentado, assegurado o direito de acrescer a todos os beneficiários, sempre que um deles atinja a idade limite estipulada ou venha a falecer. Ac. 47546/08-PATR. Proc. 1486-2005-004-15-00-0. DOE 8/8/2008, pág. 32. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FABRICANTE DO EQUIPAMENTO. ACORDO ENTRE SUCESSORES DO ACIDENTADO E A EMPREGADORA. PROSEGUIMENTO CONTRA O FABRICANTE. POSSIBILIDADE. O acordo ajustado entre a esposa e a filha do acidentado falecido, com outorga de quitação somente em relação à empregadora, não impede o prosseguimento da ação de reparação de danos contra o fabricante do equipamento que teria concorrido para o evento danoso. Em tal situação, a competência para dirimir a controvérsia continua sendo da Justiça do Trabalho, porque a pretensão está fundada em acidente do trabalho (inciso VI do art. 114, CF), ainda que dependente da apuração de culpa do fabricante do equipamento ou do descumprimento de Normas Técnicas. Ac. 56088/07-PATR. Proc. 0259-2006-120-15-00-5. DOE 9/11/2007, pág. 36. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

LEGITIMIDADE. EMPREGADOR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO. Evidenciado nos autos que a empresa responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria do obreiro está diretamente vinculada à empresa reclamada, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação trabalhista. Ou seja, presença de uma relação jurídica, em tese, vinculando o réu à pretensão deduzida pelo autor. LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TENDO COMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR OS MESMOS DEDUZIDOS NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 81, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 103, §§ 1º, 2º E 3º, E 104, TODOS DO CDC. O exercício das ações coletivas, seja a fim de tutelar interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, não impedem que os co-titulares dos interesses exerçam ações individuais para a defesa dos interesses individuais divisíveis que tenham em comum fundamentos de fato e de direito. É o que se vislumbra dos arts. 103, §§ 1º, 2º e 3º, e 104, todos do CDC. A ressalva expressa nesses artigos era até desnecessária, pois os interesses individuais não se confundem com os meta-individuais, são de outra dimensão e, por isso, serão outras as ações, não havendo porque se cogitar de litispendência ou eventual ofensa à coisa julgada. Ac. 19788/07-PATR. Proc. 2084-2005-028-15-00-2. DOE 11/5/2007, pág. 16. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

LEGITIMIDADE. RECURSO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. Tendo a execução se direcionado à pessoa física do sócio gerente, efetivando-se a constrição em seu patrimônio, somente ele, em nome próprio, tem legitimidade para interpor o competente recurso de agravo de petição contra decisão que lhe é desfavorável. Nesta circunstância, a pessoa jurídica da empresa carece de legitimidade para tanto. De certo, a pessoa jurídica não pode ser confundida com a pessoa física, não podendo a parte ora atuar em nome próprio e ora em nome da empresa que representa. Recurso a que se nega conhecimento. Ac. 66681/08-PATR. Proc. 629-2006-084-15-00-5. DOE 17/10/2008, pág. 48. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

LEGITIMIDADE AD CAUSAM

CÂMARA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE “AD CAUSAM”. No processo civil brasileiro, a legitimidade “ad causam” reserva-se, em regra, às pessoas (físicas ou jurídicas). Na ação em que servidor da Câmara Municipal reclama remunerações de que se julga titular, a relação processual trava-se entre o funcionário e o Município. CÂMARA MUNICIPAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. As edilidades, embora disponham de capacidade processual, ativa e passiva, para defesa de suas prerrogativas institucionais, como órgãos autônomos da administração, não possuem personalidade jurídica, mas, apenas, a judiciária. Daí a desnecessidade de a Câmara Municipal integrar a lide, como litisconsorte necessária, em ação indenizatória proposta por seu funcionário contra a Municipalidade. Ac. 64063/08-PATR. Proc. 1104-2007-059-15-00-8. DOE 3/10/2008, pág. 76. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

LEGITIMIDADE ATIVA

LEGITIMIDADE ATIVA. ESPÓLIO OU HERDEIROS. DANOS MATERIAL E MORAL SOFRIDOS PELO “DE CUJUS”. O espólio ou os herdeiros do trabalhador falecido possuem legitimidade ativa para vindicar a reparação econômica de danos material e moral sofridos pelo “de cujus” na constância do pacto laboral. Pois, o dano moral, conquanto seja de natureza personalíssima, inato aos direitos da personalidade os quais são intransmissíveis e indisponíveis, possui repercussão social e proteção constitucional, e, sobretudo, expressão patrimonial, uma vez que a forma usual de reparação é a econômica, embora haja outras espécies reparatórias. O fato de o trabalhador ofendido ter falecido, não exime o empregador ofensor de reparação pecuniária de lesão a direito à dignidade da pessoa humana, à integridade física ou psíquica, à honra, à imagem etc. A personalidade do “de cujus” também é objeto de direito, na medida em que o direito de reclamar perdas e danos do “de cujus” se transmite aos sucessores, a teor dos arts. 12 e parágrafo único, e 943 do CC/02. Sentença mantida na espécie. Ac. 42339/07-PATR. Proc. 15-2005-122-15-00-4. DOE 31/8/2007, pág. 55. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 12ªC

LEGITIMIDADE DE PARTE

LEGITIMIDADE DE PARTE. É legítima para figurar no polo passivo de uma demanda a parte que constar expressamente da relação fática material descrita na peça exordial, eis que contra aquela ter-se-á formado o liame subjetivo processual. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CABIMENTO. Face a nova redação dada ao inciso IV do Enunciado n. 331 do E. TST, é cabível a aplicação da responsabilidade subsidiária aos entes públicos. Ac. 33657/07-PATR. Proc. 0293-2006-078-15-00-9. DOE 20/7/2007, pág. 32. Rel. Nildemar da Silva Ramos, 9ªC

LEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DOS RECLAMADOS. O beneficiário dos serviços prestados pelo empregado terceirizado é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute eventual responsabilidade pelos encargos da condenação. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todo direito reconhecido ao empregado. RECURSO DA 1ª RECLAMADA. VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E DO 3º RECLAMADO. BANCO SANTANDER S/A RESCISÃO CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS. FATO SUPERNEVIENTE. A extinção do pacto laboral, por iniciativa do empregador, com o pagamento das respectivas verbas rescisórias, após o ajuizamento da ação, em que se postulou a rescisão indireta do contrato de trabalho, prejudica o pleito inicial de reconhecimento por sentença da ruptura contratual. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Não se inferindo nos autos a existência de verbas incontroversas, cujo pagamento deveria ser efetivado em audiência, não se justifica a aplicação da cominação do art. 467 da CLT. FÉRIAS. PERÍODOS NÃO USUFRUÍDOS. Comprovado que as férias foram pagas e não usufruídas, impõe-se o pagamento da dobra previsto pelo art. 137 da CLT, quando ultrapassado o prazo concessivo previsto no art. 134 da CLT. RECURSO DA 1ª RECLAMADA. VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA INTERVALO INTRAJORNADA. A permanência do empregado sem a devida substituição no posto de trabalho implica na impossibilidade do trabalhador usufruir livremente o tempo de intervalo intrajornada, atraindo a condenação da cominação do art. 71, § 4º, da CLT. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. FALTAS. Comprovado o afastamento do empregado, por motivo de doença, conforme documentos constantes dos autos, é devida a devolução dos valores indevidamente descontados de seu salário. DIFERENÇAS DE FGTS. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. A fixação de prazo para cumprimento da sentença, que envolve verbas ilíquidas deve guardar coerência com os trâmites processuais e permitir tempo hábil que possibilite o devedor cumprir a obrigação. RECURSO DO 3ª RECLAMADO. BANCO SANTANDER S/A. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. RECURSO DO 2º RECLAMADO. BANCO BRADESCO S/A HORAS EXTRAS. Não tendo a r. sentença reconhecido o direito ao pagamento de horas extras, a pretensão recursal não se justifica, por falta de interesse recursal. Ac. 72521/08-PATR. Proc. 1051-2007-010-15-00-9. DOE 7/11/2008, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

LEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA TOMADOR DE SERVIÇOS. A terceirização dos serviços, ainda que lícita, não exime o tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. Ac. 38249/08-PATR. Proc. 949-2007-012-15-00-2. DOE 4/7/2008, pág. 67. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

LEGITIMIDADE PASSIVA

LEGITIMIDADE PASSIVA. CORRELAÇÃO ENTRE A FIGURA DO EVENTUAL DEVEDOR OU RESPONSÁVEL E AQUELA DO ATUAL RECLAMADO. ANÁLISE DA RELAÇÃO JURÍDICA “IN STATU ASSERTIONIS”. RECONHECIMENTO. Legítima é a parte em face de quem se pretende ver declarada situação jurídica, ou contra quem se espera uma providência jurisdicional favorável. Em outras palavras, proposta a ação contra o devedor, ou contra o responsável pelo crédito postulado - considerando-se a relação jurídica “in statu assertionis”, ou seja, à vista do que se afirmou - não há que se cogitar na ilegitimidade de parte, somente podendo essa ser declarada se, em raciocínio lógico-dedutivo, restar indubitável o exercício arbitrário do direito de ação contra terceiro flagrantemente estranho aos fatos que compõem a causa de pedir. Ac. 17732/07-PATR. Proc. 1398-2003-008-15-00-1. DOE 27/4/2007, pág. 87. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

LEGITIMIDADE PASSIVA. CORRELAÇÃO ENTRE A FIGURA DO EVENTUAL DEVEDOR OU RESPONSÁVEL E AQUELA DO ATUAL RECLAMADO. ANÁLISE DA RELAÇÃO JURÍDICA “IN STATU ASSERTIONIS”. RECONHECIMENTO. Legítima é a parte em face de quem se pretende ver declarada situação jurídica, ou contra quem se espera uma providência jurisdicional favorável. Em outras palavras, proposta a ação contra o devedor, ou contra o responsável pelo crédito postulado - considerando-se a relação jurídica “in statu assertionis”, ou seja, à vista do que se afirmou - não há que se cogitar na ilegitimidade de parte, somente podendo essa ser declarada se, em raciocínio lógico-dedutivo, restar indubitável o exercício arbitrário do direito de ação contra terceiro flagrantemente estranho aos fatos que compõem a causa de pedir. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ITEM IV, DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. A pessoalidade e a subordinação tratadas na Súmula n. 331, III, do C. TST, referem-se à formação do vínculo empregatício. Não sendo este o pedido postulado na reclamatória, reconhece-se a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviço, nos termos do item IV da Súmula em questão. Ac. 17704/07-PATR. Proc. 1472-2005-075-15-00-3. DOE 27/4/2007, pág. 86. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

LEGITIMIDADE PASSIVA. CORRELAÇÃO ENTRE A FIGURA DO EVENTUAL DEVEDOR OU RESPONSÁVEL E AQUELA DO ATUAL RECLAMADO. ANÁLISE DA RELAÇÃO JURÍDICA “IN STATU ASSERTIONIS”. RECONHECIMENTO. Legítima é a parte em face de quem se pretende ver declarada situação jurídica, ou contra quem se espera uma providência jurisdicional favorável. Em outras palavras, proposta a ação contra o devedor, ou contra o responsável pelo crédito postulado - considerando-se a relação jurídica “in statu assertionis”, ou seja, à vista do que se afirmou - não há que se cogitar na ilegitimidade de parte, somente podendo essa ser declarada se, em raciocínio lógico-dedutivo, restar indubitável o exercício arbitrário do direito de ação contra terceiro flagrantemente estranho aos fatos que compõem a causa de pedir. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. EXTENSÃO À UNIVERSALIDADE DOS CRÉDITOS DEFERIDOS. INTELIGÊNCIA DO ITEM IV DA SÚMULA N. 331 DOC. TST. O tomador de serviços, nos termos do item IV da Súmula n. 331, TST, é subsidiariamente responsável pela universalidade dos créditos obreiros, não havendo que se cogitar, na hipótese, em individualização dos títulos deferidos em sentença para fim de redução do seu ônus. Vale dizer, a responsabilidade do tomador se estende inclusive sobre multas legais ou convencionais e recolhimentos previdenciários. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. ARTS. 39 DA LEI N. 8.177/91, 443, 444, 447, 459, PARÁGRAFO ÚNICO, E 468 DA CLT. Da interpretação sistemática proveniente da análise dos arts. 39 da Lei n. 8.177/91, 443, 444, 447, 459, parágrafo único, e 468, todos da CLT, exsurge cristalino que, estipulado pelas partes dia para pagamento dos salários, seja em lei,

acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, ainda que tácita, é a partir dele que se torna o crédito exigível e, portanto, dele começa a incidência da correção monetária. Assim, levam-se em conta os índices do mês do pagamento e não os do mês de competência, quando este for realizado dentro do mês trabalhado, conforme tenham avençado as partes. Se, ao contrário, estas estipularam pagamento dentro do mês de competência, então nascerá daí o direito ao pagamento e à conseqüente incidência da correção monetária. Isso porque é a exigibilidade do crédito que constitui o fato gerador da incidência da correção monetária, uma vez que, antes de sua ocorrência, não poderia ainda ser reclamado por seu destinatário. Inteligência da Súmula TRT/15ª Região n. 16. Ac. 47622/07-PATR. Proc. 1566-2005-136-15-00-8. DOE 21/9/2007, pág. 92. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

LEGITIMIDADE PASSIVA. CORRELAÇÃO ENTRE A FIGURA DO EVENTUAL DEVEDOR OU RESPONSÁVEL E AQUELA DO ATUAL RECLAMADO. ANÁLISE DA RELAÇÃO JURÍDICA “IN STATU ASSERTIONIS”. RECONHECIMENTO. Legítima é a parte em face de quem se pretende ver declarada situação jurídica, ou contra quem se espera uma providência jurisdicional favorável. Em outras palavras, proposta a ação contra o devedor, ou contra o responsável pelo crédito postulado - considerando-se a relação jurídica “in statu assertionis”, ou seja, à vista do que se afirmou - não há que se cogitar na ilegitimidade de parte, somente podendo essa ser declarada se, em raciocínio lógico-dedutivo, restar indubitável o exercício arbitrário do direito de ação contra terceiro flagrantemente estranho aos fatos que compõem a causa de pedir. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA TRANSFERÊNCIA DE BENS E DA CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO. O propósito do legislador, através das normas regulamentadoras da sucessão, foi assegurar a intangibilidade dos contratos de trabalho firmados pelo antigo empregador, garantindo, em essência, a sua continuidade. Em suma, a sucessão de empregadores, no Direito do Trabalho, tem fundamento em três princípios desse ramo jurídico especializado: no da despersonalização do empregador, no princípio da intangibilidade dos contratos firmados, e, sobretudo, no da continuidade do contrato de trabalho. Operada a continuidade laboral, e provada a efetiva e significativa transferência de bens entre as empresas reclamadas, resta configurada a sucessão patronal. Inteligência dos arts. 10 e 448 da CLT. Ac. 4921/08-PATR. Proc. 247-2007-080-15-00-7. DOE 1/2/2008, pág. 29. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

LEGITIMIDADE PASSIVA. CORRELAÇÃO ENTRE A FIGURA DO EVENTUAL DEVEDOR OU RESPONSÁVEL E AQUELA DO ATUAL RECLAMADO. ANÁLISE DA RELAÇÃO JURÍDICA “IN STATU ASSERTIONIS”. RECONHECIMENTO. Legítima é a parte em face de quem se pretende ver declarada situação jurídica, ou contra quem se espera uma providência jurisdicional favorável. Em outras palavras, proposta a ação contra o devedor, ou contra o responsável pelo crédito postulado - considerando-se a relação jurídica “in statu assertionis”, ou seja, à vista do que se afirmou - não há que se cogitar na ilegitimidade de parte, somente podendo essa ser declarada se, em raciocínio lógico-dedutivo, restar indubitável o exercício arbitrário do direito de ação contra terceiro flagrantemente estranho aos fatos que compõem a causa de pedir. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ITEM IV, DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. A pessoalidade e a subordinação tratadas na Súmula n. 331, III, do C. TST referem-se à formação do vínculo empregatício. Não sendo este o pedido postulado na reclamatória, reconhece-se a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviço, nos termos do item IV do Enunciado em questão. MULTA. DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS APÓS O PRAZO DO § 6º, LETRA “B”, DO ART. 477 DA CLT, OBEDECIDO O DISPOSTO NA LETRA “A” DESTES MESMO PRECEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATRASO. BENEFÍCIO PARA O EMPREGADO. INDEVIDA. Não é cabível multa prevista no art. 477, § 8º da CLT, quando o pagamento das verbas rescisórias se dá após o prazo do § 6º, letra “b”, obedecido porém o disposto na letra “a” do mesmo artigo consolidado acima referido, em tendo havido dispensa do cumprimento do aviso prévio, pois esta constitui mais um benefício para o empregado, em lugar de prejudicá-lo, na medida em que, em vez de contar com apenas duas horas diárias ou sete dias corridos no período para procurar novo emprego, como faculta o art. 488 da CLT, passa ele a dispor de período integral para tanto, não caracterizando a ocorrência de atraso. Ac. 4857/08-PATR. Proc. 1591-2006-128-15-00-8. DOE 1/2/2008, pág. 25. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

LEGITIMIDADE PASSIVA. CORRELAÇÃO ENTRE A FIGURA DO EVENTUAL DEVEDOR OU RESPONSÁVEL E AQUELA DO ATUAL RECLAMADO. ANÁLISE DA RELAÇÃO JURÍDICA IN STATU ASSERTIONIS. RECONHECIMENTO. Legítima é a parte em face de quem se pretende ver declarada

situação jurídica, ou contra quem se espera uma providência jurisdicional favorável. Em outras palavras, proposta a ação contra o devedor, ou contra o responsável pelo crédito postulado - considerando-se a relação jurídica “in statu assertionis”, ou seja, à vista do que se afirmou - não há que se cogitar na ilegitimidade de parte, somente podendo essa ser declarada se, em raciocínio lógico-dedutivo, restar indubitável o exercício arbitrário do direito de ação contra terceiro flagrantemente estranho aos fatos que compõem a causa de pedir. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.** No caso dos eletricitários, por haver norma especial disciplinando a matéria, o adicional de periculosidade deve ter como base de cálculo a remuneração e não o salário-base, não incidindo na espécie as disposições do art. 193 da CLT, porquanto prevalece o princípio da especialidade. Ac. 64732/07-PATR. Proc. 248-2004-030-15-00-2. DOE 11/1/2008, pág. 102. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

LEI FEDERAL

LEI FEDERAL. APLICAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. SALÁRIO MÍNIMO COMO FIXADOR DE REMUNERAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. Ao optar pela adoção do regime celetista, o Administrador Público deve prever e prover em seu orçamento as verbas necessárias, para fazer frente às despesas com o pessoal celetista, já que a este são aplicáveis as leis federais, visto a competência restrita da União de legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, CF). Nada obstante, em que pese haver lei federal fixando o salário mínimo para a categoria profissional, com relação à lei de responsabilidade fiscal e o fato de o Município estar no limite de suas receitas, o art. 22, I, exclui exatamente a adequação de remuneração, por força de sentença judicial. De outro lado, a Súmula n. 370, C.TST, estabelece, exatamente, que o mínimo profissional remunera a jornada de seis horas, acrescendo que o E. STF já se posicionou no sentido de não ser permitida a utilização do salário mínimo como indexador de contratos, mas não quando diz respeito ao próprio salário do trabalhador. Correta, portanto, a observância do mínimo profissional da categoria a que pertence o obreiro. Recurso não provido. Ac. 12944/07-PATR. Proc. 1764-2004-115-15-00-0. DOE 23/3/2007, pág. 57. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

LEI FEDERAL. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. Decisão judicial transitada em julgado estabeleceu que o empregador observasse o salário mínimo para o empregado, como sendo aquele estipulado na Lei Federal n. 4.950-A/66, qual seja, 8,5 salários mínimos. Por óbvio, tal quantia consiste no piso da categoria, não podendo cogitar-se que referida soma já incluía eventuais adicionais de promoção. Evidente, portanto, que a LC n. 729/93, que passou a ser aplicada pela Reclamada, e que resultou na redução salarial, objeto da presente demanda, viola princípio constitucional da irredutibilidade salarial, além da coisa julgada existente entre as partes, não podendo, portanto, prevalecer. Admitir-se o contrário, implicaria modificação unilateral do contrato de trabalho, já que a forma de cálculo de seus vencimentos já estava incorporada a seu patrimônio, quando da edição da lei complementar. Recurso improvido, no particular. Ac. 28590/07-PATR. Proc. 829-2004-006-15-00-0. DOE 22/6/2007, pág. 17. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL. Lei Municipal declarada inconstitucional por vício de iniciativa pode ser convalidada pelo Município através de edição de nova lei que observe as formalidades exigidas pela Constituição. Observância dos princípios de economia e segurança jurídica. Ac. 4113/07-PATR. Proc. 851-2005-027-15-00-2. DOE 2/2/2007, pág. 91. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

LEI MUNICIPAL. NÃO REVOGADA. APLICAÇÃO. ABONOS. Ainda que a decisão proferida em ADIN tenha mencionado, na fundamentação, que determinada lei municipal não foi recepcionada pela CF, não existindo a expressa declaração de sua inconstitucionalidade, permanece a sua vigência, sendo devidos, inclusive, os abonos salariais nela previstos. Ac. 30080/07-PATR. Proc. 1074-2006-039-15-00-4. DOE 29/6/2007, pág. 103. Rel. José Pitás, 12ªC

LICENÇA REMUNERADA

IMPOSIÇÃO DE LICENÇA REMUNERADA. CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO DO EMPREGADO. DANO MORAL. RECURSO ORDINÁRIO. O caráter sinalagmático do contrato de trabalho, do qual resultam obrigações recíprocas e equivalentes, impede que o empregador subtraia do empregado o seu legítimo direito de prestar os serviços para os quais foi admitido. Assim, a colocação do reclamante em licença remunerada, por quase dois anos, com expressa proibição de exercer qualquer atividade para outro empregador, inclusive, trabalho voluntário sem permissão, típica restrição de liberdade, configurou ato contratual ilícito e impingiu constrangimento e humilhação ao trabalhador, o que enseja indenização pelo dano moral causado. Recurso não provido. Ac. 61575/08-PATR. Proc. 245-2004-030-15-00-9. DOE 26/9/2008, pág. 82. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

LICENÇA REMUNERADA. NO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PRÉ-APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO DE 40% NÃO CABÍVEL. Se o trabalhador em período de estabilidade provisória pré-aposentadoria contando com assistência sindical requer a sua liberação de licença remunerada, permanecendo afastado do emprego por cerca de doze meses quando então apresenta pedido de desligamento do quadro da empresa, não há se falar em ânimo de continuar trabalhando para o empregador, motivo pelo qual é indevido o acréscimo de 40% do FGTS. Tivesse interesse em continuar a relação empregatícia deveria ter-se manifestado esse interesse junto ao seu empregador e não contraditoriamente requer a licença remunerada pré-aposentadoria. Recurso Provido. Ac. 17301/08-PATR. Proc. 499-2007-124-15-00-6. DOE 11/4/2008, pág. 90. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

LICENÇA REMUNERADA. NO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. INCABÍVEL. Com efeito, a aposentadoria voluntária não constitui, por si só, causa de extinção do contrato de trabalho, já que a relação de emprego pode continuar normalmente. No entanto, nos casos em que o empregado requer, com assistência sindical, sua liberação do trabalho por meio de licença remunerada no período pré-aposentadoria, permanecendo afastado do emprego até a apresentação de pedido de desligamento do quadro da empresa, não há se falar em ânimo de continuar trabalhando para o empregador, motivo pelo qual é indevido o acréscimo de 40% do FGTS. Recurso a que se nega provimento. Ac. 42413/08-PATR. Proc. 3115-2007-153-15-00-2. DOE 18/7/2008, pág. 80. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

LICENÇA PRÊMIO

LICENÇA-PRÊMIO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL CELETISTA. INDEVIDA. O funcionário público estadual, contratado pelo regime jurídico da CLT, não faz jus à licença-prêmio prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, por se tratar de benefício restrito aos servidores estatutários, que não pode ser estendido aos empregados contratados pelo regime celetista, não havendo que se falar na aplicação do princípio da isonomia, uma vez que a Administração Pública está atrelada ao princípio da legalidade. Ac. 11948/08-PATR. Proc. 153-2007-005-15-00-1. DOE 7/3/2008, pág. 128. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

LICENÇA-PRÊMIO. MUNICIPAL. DIREITO ADQUIRIDO. Havendo Lei Municipal que conceda direito a servidor, é juridicamente ineficaz a Lei nova com efeito de retirar tal direito. Ac. 45140/07-PATR. Proc. 228-2006-123-15-00-3. DOE 14/9/2007, pág. 55. Rel. José Pitas, 12ªC

LIDE

LIDE. QUE NÃO DECORRE DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. CONDENAÇÃO EM PECÚNIA A SER REVERTIDA À PARTE CONTRÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL INDISPENSÁVEL. Tratando-se de lide que não decorra da relação de emprego e havendo condenação em pecúnia a ser revertida à parte contrária, é indispensável, para o conhecimento do apelo, que o depósito recursal, à exceção das pessoas legalmente dispensadas do preparo, seja efetivado. Ac. 26181/08-PATR. Proc. 1270-2006-076-15-85-1. DOE 21/5/2008, pág. 68. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

LISTISCONSORTE. EXCLUSÃO DA LIDE. O reclamado não ostenta legitimidade para pleitear a reinclusão e responsabilização do litisconsorte excluído da lide, para responder a pretensão contida na exordial, direito cuja defesa cabe, exclusivamente, ao reclamante. DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. SALDO SALARIAL. Comprovada, pelo conjunto probatório, a anotação incorreta da data da ruptura contratual na CTPS do obreiro, é devida a sua retificação, assim como o pagamento do saldo salarial. FÉRIAS MAIS 1/3 E 13º SALÁRIO. Deixando o empregador de comprovar a correta quitação das férias mais 1/3 e 13º salário, é devida a respectiva condenação. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O ônus da prova da mora do empregado no recebimento das verbas rescisórias é do empregador, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A justiça gratuita é um benefício concedido ao empregado, em razão de sua hipossuficiência, sendo estendido, excepcionalmente, ao empregador, desde que devidamente comprovada a insuficiência financeira. Ac. 62823/07-PATR. Proc. 588-2006-082-15-00-4. DOE 11/1/2008, pág. 50. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

LIQUIDAÇÃO

CONTA DE LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGADA SEM A CONCESSÃO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. A não concessão de prazo para manifestação sobre a conta de liquidação ofertada pelo contador do juízo não configura cerceamento de defesa, haja vista que constitui faculdade do julgador dar vista às partes da conta de liquidação, consoante regra inserta no § 2º do art. 879 da CLT “in verbis”: “Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão”. Assim, quando o julgador não se vale de sua faculdade, não há que se pensar que foram as partes impedidas de impugnar a conta de liquidação, violando-se o direito à ampla defesa, uma vez que, segundo o § 3º do art. 884 da CLT, o momento certo para as partes impugnarem a conta de liquidação ocorre com a oposição dos embargos à execução ou da impugnação à sentença de liquidação. Nego provimento. Ac. 34779/08-PATR. Proc. 1110-2000-079-15-00-3. DOE 20/6/2008, pág. 90. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

LIQUIDAÇÃO. PROMOVIDA PELO CREDOR APÓS PRAZO ASSINADO PELO JUIZ, EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Apresentação de cálculo de liquidação pelo credor, ainda que extemporânea (3 dias), não extingue a execução provisória, por possuir o prazo judicial natureza dilatória, já que o art. 899 da CLT não fixa nenhum prazo, sendo descabida a pecha ao autor de desinteresse processual. Ac. 48588/07-PATR. Proc. 701-2006-046-15-01-0. DOE 11/10/2007, pág. 130. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper, 8ªC

LIQUIDAÇÃO. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM FÉRIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Inovatória a tese da executada quando pretende que não sejam apurados reflexos de horas extras nos meses de férias, tema não abordado (e, por isso, precluso) quando da impugnação aos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (§§ 1º e 2º do art. 879 da CLT). Agravo não provido. Ac. 38092/08-PATR. Proc. 1296-1995-091-15-00-6. DOE 4/7/2008, pág. 104. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. A interpretação da sentença, pelo juiz da execução, há que ser sistemática, não se podendo dissociar do comando que emerge da sua conclusão daquele que consta da respectiva fundamentação. Desta igualmente emerge comando de mérito que robustecem e explicitam a condenação, mormente quando a conclusão faz remissão aos fundamentos do julgado, declarando expressamente que estes fazem parte do dispositivo. Assim, sendo a r. sentença clara no sentido de que o autor deveria ser incluído no Plano de Previdência Complementar e que deve ser observado as normas do regulamento da Fundação Previdenciária da IBM, inclusive quanto às contribuições devidas pelo empregado, acertou o juízo da execução ao delimitar o período no qual o reclamante deve contribuir para o Plano de Previdência Complementar para a respectiva Fundação Previdenciária, haja vista que esta foi sua expressão substancial e não formalista, considerando-

se que houve deliberação e posterior provimento sobre o pedido ora em discussão. Agravo de Petição a que se nega provimento. Ac. 76318/08-PATR. Proc. 38-2005-152-15-85-3. DOE 21/11/2008, pág. 120. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A decisão interlocutória, não terminativa do feito, é irrecorrível de imediato, podendo ser impugnada no momento de interposição de recurso contra a decisão definitiva, nos moldes do art. 884, § 3º, da CLT c/c o art. 893, § 1º, do mesmo diploma legal e a Súmula n. 214 do C. TST. Agravo não conhecido. Ac. 37883/08-PATR. Proc. 703-2005-015-15-01-0. DOE 4/7/2008, pág. 96. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA DO INSS. PRECLUSÃO. Sendo o INSS devidamente intimado a manifestar-se quanto aos cálculos de contribuições previdenciárias apresentados em juízo, deve a Autarquia atender ao comando judicial no prazo concedido, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 3º da CLT. Ac. 12702/07-PATR. Proc. 912-2000-013-15-00-4. DOE 23/3/2007, pág. 101. Rel. José Pitas, 12ªC

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não demonstrado o pagamento de reflexos de horas extras em férias, 13º salário e aviso prévio, indevida sua compensação, em liquidação de sentença. **JUROS. MULTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Os juros de mora e a multa sobre a contribuição previdenciária incidem a partir do mês subsequente ao da liquidação da sentença, observando-se o prazo legal, a teor do disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/99. **HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR.** É da Executada a responsabilidade pelos honorários periciais, quando determinada a realização da perícia contábil para a apuração de divergências apontadas em seus Embargos à Execução. Honorários periciais arbitrados em valor que representa justa remuneração ao trabalho prestado pelo Auxiliar do Juízo não se caracterizam como excessivos. Ac. 50042/08-PATR. Proc. 51-2002-103-15-00-7. DOE 15/8/2008, pág. 62. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RITO SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÃO DE VALORES. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, o pedido deve ser certo ou determinado, devendo o Autor indicar o valor correspondente, nos termos do disposto no art. 852-B, inciso I, da CLT. Portanto, em liquidação de sentença, nos termos do art. 39 da Lei n. 9.099/95, devem ser observados os valores pleiteados, que serão acrescidos apenas de juros e correção monetária. Ac. 51086/07-PATR. Proc. 258-2007-104-15-00-2. DOE 11/10/2007, pág. 166. Rel. José Pitas, 12ªC

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A controvérsia acerca de pedidos mal formulados na inicial e que levam ao afastamento da pretensão não configura, por si só, a litigância de má-fé, da mesma forma que a oposição de embargos de declaração, especialmente quando acolhidos, não configura o intuito protelatório a justificar a imposição de penalidade. Ac. 20534/07-PATR. Proc. 173-2005-004-15-00-4. DOE 18/5/2007, pág. 16. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Afasta-se a litigância de má-fé quando não se comprovam as hipóteses do art. 17 do CPC. Ac. 31398/07-PATR. Proc. 1609-2003-096-15-00-9. DOE 6/7/2007, pág. 18. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. RECURSO ORDINÁRIO. Tendo o depoimento pessoal do reclamante admitido fato contrário àquele alegado na petição inicial, resta configurada a hipótese descrita no item II do art. 17 do CPC, a ensejar a aplicação da penalidade processual prevista no art. 18 do mesmo Codex. Recurso não provido. Ac. 13045/08-PATR. Proc. 945-2006-136-15-00-1. DOE 14/3/2008, pág. 21. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. Se o trabalhador, para inverter o ônus da prova, argumenta que as anotações do ponto ocorreram de forma manuscrita e em horário invariável e se verifica que, de fato, há anotações manuscritas e mecânicas e horários variáveis, ainda que haja também invariáveis, num dos extremos, litiga de má fé, porque altera a verdade dos fatos, na forma do art. 17, inciso II do CPC. Ac. 34539/08-PATR. Proc. 2060-2005-113-15-00-2. DOE 20/6/2008, pág. 119. Rel. José Pitas, 12ªC

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Aplica-se à reclamada a pena de litigância de má-fé, pois sua assertiva, em contestação, de que o laborista se ativara sempre por produção, foi logo desmentida quando da apresentação dos documentos para aferição das diferenças pelo senhor perito. Mas a tese voltou no recurso ordinário! Assim, aplica-se a pena de “improbis litigatur”, nos termos dos arts. 17, II e 18 ambos do CPC, no importe de 1% e mais 20% a título de indenização, ambos calculados sobre o valor da causa. Ac. 11040/08-PATR. Proc. 630-2004-120-15-00-7. DOE 29/2/2008, pág. 84. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro, 11ªC

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGUIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. RECURSO DO RECLAMADO. O exercício regular do direito à ampla defesa não justifica a litigância de má-fé. SÚMULA N. 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A quitação outorgada no termo rescisório somente tem efeito liberatório com relação aos valores discriminados. A Súmula n. 330 do TST não pode ser aplicada como uma “pá de cal” à inadimplência do empregador, sob pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário, assegurado pelo inciso XXXV do art. 5º da CF. RECURSO DO RECLAMADO E DA RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 1) Não tendo a prova oral desconstituído o valor probante dos controles de jornada, estes devem ser considerados na aferição da efetiva jornada de trabalho do empregado. 2) O divisor adotado para o cálculo das horas extras do bancário sujeito à jornada de trabalho de 6 horas é o 180. Inteligência da Súmula n. 124 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. 1) Na hipótese de trabalho contínuo por mais de seis horas, é devida a concessão de uma hora de intervalo intrajornada, independente da jornada contratual, não havendo justificativa para a não-aplicação, à hipótese, da norma prevista no art. 71, “caput”, da CLT. 2) Nos termos do § 4º do art. 71, da CLT a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. 3) O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. COMISSÃO SOBRE VENDA DE PAPÉIS. INTEGRAÇÃO. 1) Comprovado o recebimento de comissões pela venda de papéis, a sua integração na remuneração do bancário é devida, consoante os termos da Súmula n. 93 do TST, sendo, portanto, de rigor os respectivos reflexos. 2) Verificando-se a razoabilidade do valor arbitrado a título de comissões percebidas pelo empregado, e ausentes elementos suficientes de prova, capazes de infirmá-lo, este deve ser mantido. RECURSO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 62834/07-PATR. Proc. 899-2005-135-15-00-3. DOE 11/1/2008, pág. 50. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. O exercício regular do direito à ampla defesa não justifica a litigância de má-fé. ANÁLISE CONJUNTA DO RECURSO DA 2ª RECLAMADA E DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. O art. 5º da Lei n. 5.889/73, remete à fixação do intervalo para refeição e descanso, no âmbito do trabalho rural, aos usos e costumes. Todavia, não se pode postergar o período de descanso e refeição do trabalhador vez que decorrente de norma pública. O Decreto que regulamentou a Lei n. 5.889/73, determina a observância do intervalo mínimo de 01h00 (uma hora). Por força expressa do Texto Constitucional - art. 7º, “caput” -, que firmou a isonomia entre os trabalhadores urbano e rural, é aplicável o art. 71, § 4º, da CLT, ao trabalhador rural. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. RECURSO DO RECLAMANTE. NULIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO E UNICIDADE DO CONTRATO DE EMPREGO. Não havendo comprovação da existência de subordinação na prestação de serviços específicos de manutenção de máquinas, mediante terceirização, resta afastado o reconhecimento da fraude na contratação, por empresa interposta. CONTRATO DE SAFRA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. A estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91 não se destina aos contratos a termo, dentre os quais o contrato de safra. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. BASE DE CÁLCULO. O reconhecimento de intervalo intrajornada inferior àquele

alegado em defesa importa em acréscimo à jornada de trabalho, sendo dispensável o apontamento de diferenças de horas extras pelo Reclamante, a fim de comprovar o direito às diferenças pugnadas. Nos termos do art. 7º, inciso XIV, da CF, é possível o elastecimento da jornada de 6h dos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento. Inteligência da Súmula n. 423 do TST. Demonstrado que o adicional noturno não integrou a base de cálculo das horas extras, são devidas as respectivas diferenças. Ac. 12860/08-PATR. Proc. 458-2006-146-15-00-6. DOE 14/3/2008, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O exercício regular do direito à ampla defesa não justifica a litigância de má-fé. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA. Enquadrando-se as atividades do empregador nas etapas do processo gráfico, ainda que não abranja todas, é de se reconhecer o seu enquadramento sindical na área gráfica e a conseqüente aplicabilidade das normas coletivas da categoria que embasaram a condenação ao pagamento das verbas daí decorrentes. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelos honorários periciais é da parte sucumbente no objeto da perícia, a teor do art. 790- B, da CLT. Ac. 20731/08-PATR. Proc. 5110-2006-153-15-00-3. DOE 25/4/2008, pág. 119. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O exercício regular do direito à ampla defesa não justifica a litigância de má-fé. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. Não tendo sido obstada à parte a oportunidade para impugnar, objetivamente, a prova emprestada, tendo esta concordado com o encerramento da instrução processual e se valido de razões finais remissivas, não há que se cogitar acerca da ocorrência de cerceamento do direito de defesa, em face da valoração da prova emprestada no julgamento da lide. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Não tendo sido comprovada a autorização prévia e expressa do empregado para os descontos efetuados em seu salário, é devida a respectiva devolução. Inteligência da Súmula n. 342 do TST. VALE-TRANSPORTE. Verificando-se que as alegações recursais não infirmam os fundamentos da sentença, resta inviável a reforma do julgado. Ac. 20763/08-PATR. Proc. 9026-2005-140-15-00-1. DOE 25/4/2008, pág. 121. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O exercício regular do direito à ampla defesa não justifica a litigância de má-fé. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. Comprovado o labor em sobrejornada sem a devida contraprestação, é devido o pagamento das correspondentes horas extras e reflexos. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Apurado, pela prova pericial, o labor em área de risco, é devido o pagamento do adicional de periculosidade. Ac. 20760/08-PATR. Proc. 1057-2005-114-15-00-8. DOE 25/4/2008, pág. 121. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. RECURSO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER. O exercício regular do direito à ampla defesa não justifica a litigância de má-fé. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. CUSTAS PROCESSUAIS. AUTARQUIA. ISENÇÃO. A autarquia estadual é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. UNICIDADE CONTRATUAL/SUCCESSÃO DE EMPREGADORES. A substituição da empresa prestadora de serviços terceirizados não configura, por si só, sucessão de empresas, devendo ser comprovada a transferência, ao menos parcial, da

unidade econômico-jurídica da empresa substituída, requisito fundamental à configuração da sucessão de empregadores. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. Não havendo elementos probatórios capazes de infirmar as conclusões reveladas pela prova pericial, quanto à inexistência de labor em ambiente insalubre, resta indevido o pagamento do respectivo adicional. HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de diferenças de horas extras, a favor da Reclamante, deve ser mantida a sentença que indeferiu o respectivo pleito. ADICIONAL NOTURNO. Tratando-se de pedido não apreciado pela sentença, resta inviável a respectiva análise, neste momento processual. Inteligência da Súmula n. 393 do TST. QUEBRADA-CAIXA. Deixando o recorrente de apresentar os fundamentos pelos quais postula a reforma do julgado, é de ser mantida a decisão recorrida. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. Deixando o recorrente de atacar os fundamentos da sentença, resta inviável a desconstituição dos fundamentos que a embasou. AUXÍLIO-TRANSPORTE. Não comprovada a concessão de vale-transporte gratuito a apenas parte dos empregados, não há que se cogitar acerca da ofensa ao princípio da isonomia, como motivo justificador da reforma do julgado. MULTAS NORMATIVAS. Tratando-se de pedido não apreciado pela sentença, resta inviável a respectiva análise, neste momento processual. Inteligência da Súmula n. 393 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não estando atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECOLHIMENTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade do empregador é pelo recolhimento das contribuições fiscais que devem ser descontadas dos valores devidos ao empregado, em razão de decisão proferida em ação judicial. Inteligência do item II da Súmula n. 368. Ac. 12853/08-PATR. Proc. 204-2006-149-15-00-7. DOE 14/3/2008, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEVIDOS. Quando o reclamante altera a verdade dos fatos e usa do processo visando objetivo ilícito, não pode ser beneficiário da justiça gratuita, sob pena de restar premiada a sua conduta desonesta. Os benefícios previstos em lei devem ser concedidos apenas aos que buscam a prestação jurisdicional de forma leal, e não àqueles que, conscientemente, litigam com má-fé. Além disso, diante do comportamento do autor, que formula na inicial inúmeras afirmações inverídicas, não pode ter crédito também a que diz respeito a não possuir meio de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Ac. 58803/07-PATR. Proc. 211-2007-060-15-00-9. DOE 23/11/2007, pág. 49. Rel. Mariane Khayat, 2ªC

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Caracteriza litigância de má-fé a deslealdade processual consistente em pleitear em juízo verbas anteriormente recebidas. Ac. 61775/07-PATR. Proc. 1367-2006-091-15-00-4. DOE 7/12/2007, pág. 56. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. A mera circunstância de não provar a parte a veracidade do que alega em juízo, não leva, inexoravelmente, que se a tenha como não apresentado a verdade, a litigância de má-fé, para sua caracterização exige mais, a vontade de enganar, de embair, conduta envolta em malícia. Ac. 10165/07-PATR. Proc. 592-2005-030-15-00-2. DOE 9/3/2007, pág. 83. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 6ªC

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. O litigante de má-fé (autor ou réu) é sempre passível de sanção, inclusive no processo do trabalho, por aplicação subsidiária dos arts. 14 a 18 do CPC, que contemplam normas gerais de ética no processo, não dispensa, ao contrário, o bom senso aconselha, uma dose de razoabilidade na sua imposição. O que a lei quer punir, e nisso o Juiz deve sempre estar vigilante, é o dolo, o abuso em se utilizar do processo, trazendo a juízo simulação de lide ou de pretensão que cause dano à parte contrária. No caso, realmente restou evidenciada a falta de lealdade processual, justificando-se a aplicação da pena decorrente da litigância de má-fé a ambas as partes. Agravos a que se nega provimento. Ac. 12472/07-PATR. Proc. 538-2001-127-15-00-9. DOE 23/3/2007, pág. 92. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. O litigante de má-fé (autor ou réu) é sempre passível de sanção, inclusive no processo do trabalho, por aplicação subsidiária dos arts. 14 a 18 do CPC, que contemplam normas gerais de ética no processo, não dispensa, ao contrário, e o bom senso aconselha, uma dose de razoabilidade na sua imposição. O que a lei quer punir, e nisso o Juiz deve sempre estar vigilante, é o dolo, o abuso em se utilizar do processo, trazendo a juízo simulação de lide ou de pretensão que cause dano à parte

contrária. No caso, ficou evidenciada a falta de lealdade processual, haja vista que restou comprovado que a reclamada forjou contrato social ao criar uma “empresa terceirizada”, “de fachada”, na qual eram inseridos como “sócios” os empregados então contratados, justificando-se, pois, a aplicação da pena decorrente da litigância de má-fé. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Ac. 12523/07-PATR. Proc. 204-2006-126-15-00-3. DOE 23/3/2007, pág. 94. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. Observados os requisitos elencados na Lei de Procedimentos, art. 17, age com má-fé no processo aquele que ignora um dos princípios basilares do Direito, não só afeto a este ramo Laboral, mas também a outros, qual seja, o princípio da boa-fé. Pode-se citar inúmeras condutas caracterizadoras da deslealdade processual, como por exemplo: a interposição de recurso protelatório, a invocação de fatos que sequer há a intenção de cumprir, a arguição de inverdades que induz o Juízo a erro. Assim, constatado nos autos que a parte praticou qualquer das condutas previstas no art. 17 do CPC, fica configurada, então, a litigância de má-fé. Ac. 32669/08-PATR. Proc. 465-2007-102-15-00-4. DOE 13/6/2008, pág. 35. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DO RÉU INFRATOR. RECURSO ORDINÁRIO. Ainda que a condenação imposta contemple a multa por litigância de má-fé, por ser personalíssima e individualizada, não está sujeita à mencionada subsidiariedade. Recurso provido, em parte. Ac. 13087/08-PATR. Proc. 1247-2003-096-15-00-6. DOE 14/3/2008, pág. 23. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. E DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. A garantia constitucional que possibilita os benefícios da Justiça Gratuita, em qualquer fase processual, não pode ser negado à parte que o requereu, cumprindo salientar que a Gratuidade da Justiça - benefício que se refere à isenção quanto ao pagamento de custas e demais despesas processuais - não se confunde com a Assistência Judiciária Gratuita - que se atrela à assistência jurídica prestada pelo sindicato da categoria profissional do trabalhador - e se relaciona à percepção dos honorários advocatícios pela entidade sindical. Não pode o Juízo de origem negar processamento ao recurso por deserto, uma vez que a questão relativa à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita é suscetível de apreciação pela instância recursal, inclusive quanto à incompatibilidade entre o instituto da litigância de má-fé e a Gratuidade da Justiça. Ac. 37784/08-PATR. Proc. 1323-2007-004-15-00-9. DOE 4/7/2008, pág. 111. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. CONTEÚDO PROCRASTINATÓRIO. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 16 E 17, INCISOS IV, V, VI, VII E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538, TODOS DO CPC. Descabem embargos de declaração quando a decisão não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição capaz de ensejar dúvida ou dificultar a exata compreensão do julgado. Destarte, evidencia-se a litigância temerária quando se faz uso do instrumento recursal, embora afigure-se absolutamente descabido. Ac. 25511/07-PATR. Proc. 1840-2005-004-15-00-6. DOE 6/6/2007, pág. 21. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HIPÓTESE DOS ARTS. 14 A 18 DO CP. CONFIGURAÇÃO. O litigante de má-fé (autor ou réu) é sempre passível de sanção, inclusive no processo do trabalho, por aplicação subsidiária dos arts. 14 a 18 do CPC, que contemplam normas gerais de ética no processo, não dispensa, ao contrário, o bom senso aconselha, uma dose de razoabilidade na sua imposição. O que a lei quer punir, e nisso o Juiz deve sempre estar vigilante, é o dolo, o abuso em se utilizar do processo, trazendo a juízo simulação de lide ou de elementos de defesa e/ou de recurso inexistentes ou forjados, sem obtenção de vantagem, mas apenas para causar dano à parte contrária. Isto quando ficar razoavelmente provado. No caso, é realmente deplorável a atitude do recorrente, haja vista que a questão já se encontrava expressamente resolvida no juízo “a quo” mediante acordo homologado nos autos e ratificados na r. sentença. Como pode então o autor insistir na questão, dispendendo de três laudas de seu recurso ordinário para reviver o tema? Vislumbro, portanto, a hipótese de enquadramento do autor como litigante de má-fé e imponho-lhe a multa de 1% sobre o valor da causa e ainda condeno-o a indenizar a parte contrária no importe de 10% do valor da causa. Ac. 7344/07-PATR. Proc. 249-2005-005-15-00-8. DOE 23/2/2007, pág. 57. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Indefere-se o pleito de litigância de má-fé quando não se comprovam as hipóteses do art. 17 do CPC. Ac. 41735/07-PATR. Proc. 1177-2005-021-15-00-5. DOE 31/8/2007, pág. 14. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. Quando a parte altera a verdade dos fatos, para tentar induzir a erro o Juízo e obter vantagem, que não lhe é devida, configura-se a litigância de má-fé, impondo-se a sua condenação ao pagamento de multa e indenização em favor do “ex adverso”, nos termos dos arts. 16 a 18 do CPC. Ac. 24618/07-PATR. Proc. 1696-2005-116-15-00-6. DOE 1/6/2007, pág. 69. Rel. José Pitas, 12ªC

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O fato da Recorrente utilizar-se de mão-de-obra por empresa interposta, e posteriormente pactuar contrato de trabalho por prazo determinado, não justifica enquadrá-la como litigante de má-fé. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. Sem a prova efetiva que justifique a contratação do empregado como trabalhador temporário, e posteriormente por contrato de trabalho por prazo determinado, é de se aplicar a nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT, reconhecendo-se a unicidade contratual pela regra geral do contrato de trabalho por prazo indeterminado. JUSTIÇA GRATUITA. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. RECOLHIMENTO DO IR E INSS. Verificando-se que o recurso não apresenta fundamentação específica apta a desconstituir a sentença, resta inviabilizada a reforma do julgado. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A determinação de expedição de ofícios insere-se no poder de direção do processo conferido ao Juiz pelo art. 125 do CPC, e tem por objetivo dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração administrativa, não se constituindo em ilegalidade. Ac. 24114/08-PATR. Proc. 1050-2007-016-15-00-2. DOE 16/5/2008, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O recurso interposto reveste de caráter protelatório e vem embasado em alegações genéricas e subjetivas, contrariando a matéria fática incontroversa nos autos, incidindo a parte em litigância de má fé, a teor do art. 17, VII, do CPC. Ac. 17777/08-PATR. Proc. 2266-2005-106-15-00-4. DOE 11/4/2008, pág. 72. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSTULAÇÃO OU DEFESA CONTRA APROVADOS AUTOS. OCORRÊNCIA. O Ordenamento Jurídico pátrio garante a todos o direito de ação e de defesa, que por sua vez se desdobra no direito ao recurso; entretanto, devem tais direitos ser exercitados com a responsabilidade que o exercício de qualquer direito reclama, segundo a teoria do abuso do direito. Nessa esteira, denota-se altamente reprovável a dedução de defesa ou de pretensão contra a verdade dos fatos ou a prova dos autos, passível de censura. Ac. 71315/08-PATR. Proc. 1092-2001-011-15-85-9. DOE 31/10/2008, pág. 29. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. QUANDO SE CARACTERIZA. Da mera circunstância de não provar a parte a veracidade do que alega em juízo, não leva, inexoravelmente, que se a tenha como não apresentado e/ou distorcido a verdade; a litigância de má-fé, para sua caracterização exige mais: a vontade de enganar, de embair, a conduta envolta em malícia, sem o quê não se pode tê-la como configurada em dado processo. Ac. 10093/07-PATR. Proc. 1012-2006-069-15-00-4. DOE 9/3/2007, pág. 81. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 6ªC

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECLAMATÓRIA PROPOSTA COM BASE EM FATOS INVERÍDICOS. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO QUE SUBSCREVEU A PETIÇÃO INICIAL. CONFIGURADA. Amplamente comprovado nos autos, inclusive pelo próprio depoimento da autora, que os fatos narrados em sede inicial, a título de causa de pedir, eram totalmente inverídicos, demonstra-se irreprochável a pena por litigância de má-fé aplicada pela origem. Não obstante, tendo sido o advogado da autora quem redigiu a petição inicial, foi quem, de fato, incidiu na litigância de má-fé, razão pela qual é ele que deverá responder pela pena, liberando-se a reclamante de tal encargo. DANOS MORAL E MATERIAL. PROMESSA DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA. INDEVIDOS. A simples alegação de promessa de emprego não cumprida não é amparo suficiente para gerar indenização por dano moral. Como já decidido pela 12ª Região, em voto do qual foi Relatora a Exma. Juíza Lourdes Dreyer: “Numa promessa de emprego, para que surta efeitos jurídicos, faz-se necessário que estejam presentes os elementos essenciais do contrato de trabalho, para que fique clara a relação que se pretende estabelecer. A responsabilidade dos contraentes nasce com o contrato, mediante o

trabalho e a sua contra-prestação. O contrato começa a ter existência nessa ocasião, não sendo preliminares dele as negociações que antecederam o acordo”. Ac. 6240/08-PATR. Proc. 1414-2006-058-15-00-5. DOE 15/2/2008, pág. 38. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. O pedido do adicional noturno por todo o período contratual, apesar de sempre pago ao reclamante, aliado à temeridade na elaboração do valor a ser utilizado como base de cálculo (salário + o próprio adicional noturno) configura a má-fé, merecedora da penalidade prevista no art. 18 do CPC. Recurso não provido. **RECURSO DOS ADVOGADOS. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB.** Ainda que a formulação de pedido já antes pago pelo reclamado não seja motivo suficiente para se considerar temerária a conduta dos advogados, a elaboração de cálculos manifestamente incorretos, aliada à transcrição adulterada de dispositivos legais revelam evidente falta de ética e má-fé. Além de mantida a determinação de envio de ofício à OAB, deve-se proceder à juntada de cópia da presente decisão. Recurso não provido. Ac. 57725/07-PATR. Proc. 1581-2006-024-15-00-9. DOE 14/11/2007, pág. 20. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SIMPLICIDADE DO LITIGANTE. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 17 DO CPC. Como o próprio Juízo de origem constatou que o reclamante é pessoa de grande simplicidade, incapaz de engendrar um conjunto de inverdades que resultassem no elevadíssimo valor dos pedidos formulados, não há que se falar em litigância de má-fé, prevista no art. 17 do CPC. Ac. 17854/08-PATR. Proc. 1091-2007-028-15-00-9. DOE 11/4/2008, pág. 82. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

LITIGANTE DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO COM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO DA PARTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFASTAMENTO. O Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) trouxe novas luzes às relações singulares estabelecidas pelo advogado no exercício da profissão. Relações estas que se materializam não só com o cliente, mas também com a parte adversa, o colega e, ainda, com o próprio Estado, na medida em que este realiza sua exclusiva atividade jurisdicional por meio do Poder Judiciário. Dá-se especial relevo, pelas repercussões e implicações, ao art. 32 da referida Lei, que imputou a responsabilidade solidária entre advogado e o cliente nos casos de lide temerária. Todavia, a simples leitura do artigo suso nos revela que, para o reconhecimento da solidariedade, são necessários dois requisitos: primeiro, haver coligação, conluio entre o advogado e o cliente com intenção de lesar a parte adversa e, segundo, que tal apuração se dê em ação própria. O escopo do legislador, certamente, foi assegurar o devido processo legal (art. 5º, inciso LV, CF). Desatendidos esses requisitos, afronta-se a CF. Ac. 39834/08-PATR. Proc. 1345-2006-064-15-00-1. DOE 11/7/2008, pág. 22. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

UTILIZAÇÃO DA VIA RECURSAL. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Mera impugnação genérica à pretensão deduzida em juízo e sua reiteração em sede recursal, após a matéria ter sido amplamente debatida na origem, sem qualquer razoabilidade jurídica, importa no reconhecimento de o duplo grau de jurisdição ter sido utilizado com fito eminentemente protelatório, o que enseja a aplicação da multa por litigância de má-fé, “ex officio”, no percentual de 1% sobre o valor da causa, além de responder pela indenização de 20%, nos exatos termos dos arts. 17, inciso VII, e 18, § 2º, ambos do CPC. Ac. 17057/07-PATR. Proc. 751-2006-017-15-00-0. DOE 20/4/2007, pág. 56. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

LITISCONSÓRCIO

LITISCONSÓRCIO. ATIVO. DEPÓSITO RECURSAL. LIMITE LEGAL OU VALOR DA CONDENAÇÃO. DESERÇÃO. É notório que o depósito recursal tem por finalidade a garantia da execução da sentença. Seria ilógico, então, que a multiplicidade de trabalhadores, em litisconsórcio ativo, não ver assegurados os seus direitos em eventual execução, respeitado o limite legal ou o valor da condenação, eis que o depósito único somente cobriria parcialmente os débitos porventura existentes. Ressalte-se, outrossim, que, matematicamente falando, no ajuizamento em separado de ações trabalhistas haveria, necessariamente, o depósito recursal para cada um dos reclamantes. É certo, também, que o limite legal para o depósito recursal é aquele individualizado

para cada autor, pois, caso contrário, a questão cairia no vazio. Ac. 11092/07-PATR. Proc. 0673-2004-013-15-00-6. DOE 16/3/2007, pág. 54. Rel. Hélio Grasselli, 11ªC

LITISCONSÓRCIO. PASSIVO NECESSÁRIO. Havendo decisão judicial impondo ao reclamado a obrigação de pagar a complementação de aposentadoria ao reclamante, cabe a este figurar no pólo passivo da lide em que se discutem eventuais diferenças decorrentes do critério de cálculo da referida verba, não se justificando o chamamento à lide de terceiros. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição é parcial, a teor da Súmula n. 327 do TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PROMOÇÃO HORIZONTAL. “CORRIDA DE FAIXA”. CEAGESP. A Resolução da Diretoria n. 33/86 e o Regulamento de Pessoal da empresa, contemporâneos ao contrato de trabalho, asseguram ao empregado o benefício consistente na promoção horizontal, como medida de incentivo à aposentadoria. Ac. 63755/07-PATR. Proc. 836-2006-034-15-00-3. DOE 11/1/2008, pág. 55. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

LITISCONSÓRSIO. AÇÃO PLÚRIMA. POSSIBILIDADE. Observados os termos do art. 842, da CLT, não há porque não se aceitar a formação litisconsorcial, que nada mais faz do que privilegiar os princípios da economia e celeridade processuais. Inexiste o temor de que haja complicação no desenrolar da lide, conforme expressado na decisão atacada. Recurso a que se dá provimento. Ac. 18292/07-PATR. Proc. 642-2006-046-15-00-8. DOE 27/4/2007, pág. 89. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 6ªC

LITISPÊNDENCIA

LITISPÊNDENCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. Havendo ação individual posterior à ação coletiva, torna-se evidente a renúncia tácita do trabalhador em relação à ação coletiva anterior, aplicando-se a regra positivada em relação à situação contrária. Ac. 51002/07-PATR. Proc. 973-2006-075-15-00-3. DOE 11/10/2007, pág. 163. Rel. José Pitas, 12ªC

LITISPÊNDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E DISSÍDIO INDIVIDUAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 267, § 4º, DO CPC. NÃO VERIFICADA. O empregado, ao propor a ação individual, desiste, automática e legitimamente, de prosseguir no feito em que figura como substituído na ação proposta pelo sindicato, em que não há decisão de mérito. O art. 104 do CDC se aplica subsidiariamente ao processo do trabalho, já que presentes os requisitos: omissão e compatibilidade (CLT, art. 769), ao preconizar que não induz as ações coletivas aos efeitos da litispêndência para as ações individuais, apontando para a exclusão automática, em relação aos autores destas, do alcance dos efeitos da ação coletiva. Recurso provido, no particular. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. Não obstante o C. TST, quando do julgamento do processo n. 272/2001-079-15-00.5, em 05/05/05, por seu Tribunal Pleno, tenha decidido, por unanimidade, manter inalterada a Súmula n. 228, este não é o entendimento prevalecente nesta E. 5ª Turma. Com efeito, desde que não se trate da hipótese de “salário profissional”, exceção prevista na Súmula n. 17 do TST, o adicional de insalubridade deve incidir sobre a remuneração do empregado. Ressalvo, por fim, entendimento pessoal e submeto-me ao entendimento desta E. Turma. Recurso conhecido e provido, no particular. Ac. 12515/07-PATR. Proc. 1720-2006-153-15-00-8. DOE 23/3/2007, pág. 94. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

LITISPÊNDÊNCIA. CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. Por força do art. 8º da CLT, aplica-se ao processo do trabalho o art. 104 do CDC, segundo o qual o ajuizamento de ação individual não induz litispêndência em relação à ação coletiva proposta com o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, principalmente se a ação individual é ajuizada após a coletiva. Ac. 8799/08-PATR. Proc. 1284-2005-059-15-00-6. DOE 29/2/2008, pág. 91. Rel. José Pitas, 12ªC

LITISPÊNDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. Segundo nosso ordenamento jurídico, a litispêndência se caracteriza quando há duas ações com os mesmos elementos, quais sejam, partes, causa de pedir e pedido (art. 301, § 2º do CPC). No caso, de forma absolutamente clara se detecta a existência de litispêndência entre as ações. Ambas são decorrentes do mesmo fato e têm o mesmo objeto, qual seja, a pretensão de reparação pecuniária

para cobrir possíveis seqüelas decorrentes do Acidente Ocupacional Do Trabalho - LER, adquirido no curso da relação de emprego mantida entre as partes, consistente na inflamação e degeneração dos sistemas neuro-tensinoso, causado por esforço repetitivo. O acidente em si restou comprovado e redundou na procedência da pretensão do pleito de reintegração, convertida em indenização substitutiva (OJ n. 116 da SBDI-1 do TST), formulado nos autos n. 929/2001-1ª VT Jaboticabal. Neste mesmo feito as pretensões de indenização danos físicos na forma de pensão alimentícia por prestação única no montante e a de indenização por danos morais e materiais foram julgadas improcedentes, tanto em primeiro grau como em sede recursal, pendendo a decisão Regional de recurso. Ocorre que tanto na ação primeira como nesta reclamatória, a recorrente descreve que pretende em face da ré o recebimento de reparação financeira em decorrência de danos materiais, morais, e físico-estéticos, em forma de indenização, procurando, contudo, nestes autos, dar roupagem diversa aos mesmos fatos, o que não é admitido, sob pena de perpetuação das lides. Neste contexto, resulta patente a configuração da tríplice identidade, consistente nas mesmas partes, mesmo pedido e idêntica causa de pedir (art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC), razão pela qual mantenho a preliminar de litispendência acolhida pelo juízo “a quo”. Recurso Ordinário desprovido. Ac. 32259/07-PATR. Proc. 1811-2005-029-15-00-0. DOE 13/7/2007, pág. 102. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

LITISPENDÊNCIA. EM FACE DE AÇÃO COLETIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. É certo que o sindicato da categoria profissional está legitimado como substituto processual a atuar em nome de toda a categoria que representa na defesa de seus interesses, consoante se extrai do art. 8º da CF, sendo dispensável a relação nominal de todos os substituídos por ocasião da postulação inicial, haja vista a possibilidade desta relação ser oferecida por ocasião da execução. Quanto a litispendência, observo que segundo regra do art. 104 do CDC, não há limitação da legitimação individual para agir na busca de tutela de direitos individuais próprios a título individual. Tal princípio também deve ser observado no processo trabalhista em relação a ação coletiva promovida pelo sindicato da categoria profissional, posto que tem objetivo de não criar embaraço para o trabalhador que opta pelo exercício individual do direito de ação. Ademais, muito embora o pedido e a causa de pedir sejam os mesmos, não há identidade de partes, uma vez que o sindicato, quando atua como substituto, não se confunde com o reclamante que promove ação individual. Portanto, correta a r. Sentença que afastou a arguição de litispendência. RECURSO NÃO PROVIDO. Ac. 41906/08-PATR. Proc. 265-2007-116-15-00-4. DOE 18/7/2008, pág. 75. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

LITISPENDÊNCIA. ENTRE AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. OCORRÊNCIA. Induz a litispendência o ajuizamento de ação individual quando o sindicato representante da categoria, atuando como substituto processual com previsão em norma especial, já ajuizou ação coletiva para pleitear direitos idênticos de seus representados. O disposto na Lei n. 8.078/90 não derroga a norma especial quando esta prevê a legitimidade sindical extraordinária para atuar como substituto processual da categoria. Ac. 18123/07-PATR. Proc. 1947-2006-153-15-00-3. DOE 27/4/2007, pág. 105. Rel. Eurico Cruz Neto, 12ªC

LITISPENDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS VINCENDAS. Tratando-se de fatos constitutivos, dependentes de ocorrência pretéritas, como o fazimento de horas extras, não há falar-se em verbas vincendas, razão por que o ajuizamento de nova ação não pode constituir litispendência, pois a instrução dá-se em relação ao que ocorreu e não ao futuro. Ac. 6274/08-PATR. Proc. 1452-2005-136-15-00-8. DOE 15/2/2008, pág. 40. Rel. José Pitas, 12ªC

LITISPENDÊNCIA. INDENIZAÇÕES COM FUNDAMENTO DIVERSO. INOCORRÊNCIA. Não há identidade entre o pedido de indenização decorrente da dispensa após a ocorrência de acidente de trabalho e o de indenização por danos materiais porventura sofridos em razão do acidente, sendo, ainda, diversa, a causa de pedir, não havendo falar-se em litispendência. Ac. 51079/07-PATR. Proc. 298-2005-041-15-00-4. DOE 11/10/2007, pág. 166. Rel. José Pitas, 12ªC

LITISPENDÊNCIA. RECLAMATÓRIA INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELO SINDICATO, COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL, COM O MESMO OBJETO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza litispendência o ajuizamento de reclamatória individual com o mesmo objeto de ação coletiva promovida pelo sindicato representativo da categoria profissional da obreira, uma vez que, consoante o disposto no art. 104, da Lei n. 8.079/90 (CDC), prosseguindo a ação

individual após trinta dias da ciência do ajuizamento de ação coletiva com o mesmo objeto e causa de pedir, o autor da ação individual será excluído da sentença proferida na ação coletiva, não sendo beneficiado pelos efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes daquela decisão, inexistindo a possibilidade de julgados conflitantes. NORMA COLETIVA. RECLAMADA PERTENCENTE À CATEGORIA ECONÔMICA DISTINTA DAS SUBSCRITORAS. NÃO APLICAÇÃO. O “caput” e § 2º do art. 611 da CLT, ao estabelecerem, como limite de abrangência e aplicação das condições de trabalho estipuladas em Convenções Coletivas de Trabalho celebradas por dois ou mais Sindicatos, Federações ou Confederações representativos de categorias econômicas e profissionais, o âmbito das respectivas representações, excluem dessa pactuação empresa que integre categoria econômica diversa, não representada pelos órgãos convenientes, o que ocorreu nestes autos, uma vez que o objeto social da reclamada não guarda relação com as empresas abarcadas pelo sindicato patronal que firmou a norma coletiva e que a obreira pretende ver a si aplicada. Assim, para que pudesse obedecer às regras ali estabelecidas, a reclamada, por si ou por seu sindicato, deveria ter sido suscitada para participar daquela avença, o que não se deu, não se vinculando, portanto, à sua observância. Ac. 47949/07-PATR. Proc. 569-2006-082-15-00-8. DOE 21/9/2007, pág. 162. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

LITISPENDÊNCIA. RECURSO DA RECLAMADA. O reconhecimento da litispendência pressupõe a comprovação de ação pendente com a identidade de partes, pedido e causa de pedir. CERCEAMENTO DE DEFESA. Apresenta-se inviável o reconhecimento da nulidade processual, quando a parte não se insurge contra o ato reputado nulo, na primeira oportunidade em que tiver que falar nos autos, nos termos do art. 795 da CLT, mormente quando não evidenciado o prejuízo processual, em face do indeferimento da prova documental pugnada (art. 794 da CLT). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UMIDADE. Comprovado, pelo conjunto probatório, o labor em ambiente insalubre, é devido o pagamento do respectivo adicional, quando não fornecidos equipamentos de proteção suficientes para neutralizar o agente insalubre - umidade. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR. Honorários periciais arbitrados em valor que representa justa remuneração ao trabalho prestado pelo Auxiliar do Juízo não se caracteriza como excessivo. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DE DEMISSÃO. O pedido de reconhecimento da rescisão do contrato de trabalho, por ato faltoso do empregador, não autoriza a conclusão de que não sendo esta reconhecida, a pretensão se converta em pedido de demissão, quando o trabalhador não se afasta do trabalho. RECURSO DO RECLAMANTE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não comprovando o Reclamante a percepção de piso salarial da categoria, resta inviável a incidência da Súmula n. 17 do TST. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. A rescisão indireta do contrato de trabalho decorre da atribuição pelo empregado de cometimento de ato faltoso pelo empregador que, por sua gravidade, torne insuportável a manutenção do pacto laboral. A reação do trabalhador deve ser imediata à falta praticada, ou, ao menos, em tempo razoável, sob pena de não se configurar a justa causa do empregador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 38219/08-PATR. Proc. 893-2006-116-15-00-9. DOE 4/7/2008, pág. 64. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

LITISPENDÊNCIA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A repetição de ação pelo empregado substituído, com o mesmo pedido e causa de pedir de ação ajuizada pelo sindicato, não caracteriza a litispendência de que trata o § 2º do art. 301 do CPC, pois ausente a tríplice identidade, uma vez que as partes são diversas. Assim, afasta-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, escoimada no art. 267 inciso V do CPC. Ac. 53767/07-PATR. Proc. 1283-2005-059-15-00-1. DOE 26/10/2007, pág. 54. Rel. Desig. José Otávio de Souza Ferreira, 1ªC

LITISPENDÊNCIA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Nos termos do 8º, inciso III, da CF, os sindicatos têm legitimidade para ajuizar ação, em benefício dos integrantes da categoria, na qualidade de substituto processual. A repetição da ação pelo empregado substituído com o mesmo pedido e causa de pedir da ação, ajuizada anteriormente pelo Sindicato, e não constando dos autos a comprovação de desistência dos substituídos naquela ação, é de se ter por caracterizada a litispendência, nos termos do § 2º do art. 301 do CPC. Ac. 18064/08-PATR. Proc. 92-2007-077-15-00-6. DOE 11/4/2008, pág. 74. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE (SUJEITO, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO). PRESENÇA. RECONHECIMENTO. Para a caracterização da litispendência, exige-se a tripla identidade, ou seja: dos sujeitos, do título (causa de pedir) e do objeto (pedido). A exigência que se faz quanto aos sujeitos, refere-se à identidade jurídica. A causa de pedir deve resultar de um mesmo fato jurídico. O pedido deve ser igual qualitativa e quantitativamente considerado. Presentes esses elementos, impõe-se o reconhecimento do instituto. Ac. 27671/08-PATR. Proc. 332-2007-086-15-00-3. DOE 30/5/2008, pág. 37. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

RECURSO ORDINÁRIO. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. Uma vez constatada a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre o presente feito e o de n. 00106-2008-016-15-2, configurada a litispendência noticiada pelo Ministério Público do Trabalho, especialmente levando-se em conta o silêncio da reclamante, que não se pronunciou a esse respeito, mesmo instada a fazê-lo. Processo julgado extinto sem resolução do mérito. Ac. 65355/08-PATR. Proc. 108-2008-016-15-00-1. DOE 10/10/2008, pág. 77. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

LOGÍSTICA

LOGÍSTICA. TRANSPORTE. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE-FIM. Constando dos atos constitutivos da empresa de logística objeto social associado ao transporte de qualquer natureza, não há como não reconhecer a característica finalística das atividades diretamente ligadas ao transporte de mercadorias. Nulidade do auto de infração afastada. Recurso não provido. Ac. 677/08-PATR. Proc. 602-2006-116-15-00-2. DOE 11/1/2008, pág. 80. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

MANDATO

MANDATO PROCURATÓRIO. LIMITES. Havendo cláusula no mandato de procuração restringindo a validade do substabelecimento à autorização do outorgante, todo o substabelecimento sem esta autorização é inválido. Ac. 45669/08-PATR. Proc. 1898-2004-009-15-00-0. DOE 1/8/2008, pág. 123. Rel. José Pitas, 12ªC

MANDATO. AUSÊNCIA DE JUNTADA. OJ N. 52 DA SBDI-I DO C. TST. APLICAÇÃO. A dispensa da juntada de mandato, pelas pessoas jurídicas de direito público, aplica-se apenas aos entes que dispõem de quadro próprio de procuradores e não quando contratam advogados particulares, já que apenas quanto aos primeiros pode-se invocar a natureza pública do cargo, em virtude da nomeação pelo Diário Oficial, que torna desnecessária a prova de sua condição. Ac. 75551/08-PATR. Proc. 727-2007-062-15-00-6. DOE 21/11/2008, pág. 107. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO HOMOLOGADO EM AUDIÊNCIA. POSTERIOR DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Consoante dispõe o art. 831, parágrafo único, da CLT, em ocorrendo conciliação, o termo lavrado valerá como decisão irrecurável, transitando em julgado para as partes na data de sua homologação, exceto em relação à Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. Em outras palavras, com a homologação do acordo encerra-se a prestação jurisdicional, sendo vedado ao juiz decidir novamente as questões já resolvidas, segundo, ainda, a norma insculpida no art. 471 do CPC, a não ser nos casos dos incisos I e II do mesmo dispositivo legal. Dessa feita, à toda evidência, não pode o MM. Juiz reconsiderar decisão atingida pela “res iudicata”, constitucionalmente resguardada (art. 5º, XXXVI, da CF). Ac. 810/07-PDI1. Proc. 850-2007-000-15-00-0. DOE 5/10/2007, pág. 2. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO TÍPICO DO PROCESSO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. Em respeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao direito adquirido processual, em princípio, assegura-se o manejo e continuidade de apreciação de agravo de instrumento de índole processual civil, interposto contra decisão liminar em Mandado de Segurança preventivo, contra possível autuação da Delegacia do Trabalho, referente a funcionamento de supermercado aos domingos e feriados. O Eg. 3º TRF indeferiu o efeito suspensivo da decisão agravada, mas não ultimou o julgamento do presente agravo e, em observância ao inciso VII ao art. 114 da CF, remeteu os autos a esta Especializada. Já na Justiça do Trabalho, foi proferida sentença que concedeu, definitivamente, a segurança em favor do agravado, por isso que a União perdeu o interesse recursal no agravo de instrumento, que pretendia desconstituir a então decisão liminar da segurança. Agravo não conhecido. Ac. 41464/08-PATR. Proc. 535-2005-115-15-00-9. DOE 18/7/2008, pág. 64. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS AUTENTICADAS DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA AUTORIDADE FISCALIZADORA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO PARA QUE A FISCALIZAÇÃO SEJA REALIZADA “IN LOCO”. RECONHECIMENTO DA OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO. Como é cediço, a CLT, ao tratar da fiscalização administrativa do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, autuação e imposição de multa, estabelece que a autoridade fiscalizadora tem livre acesso a todas as dependências do estabelecimento sujeito à fiscalização. Ademais, embora as empresas sejam obrigadas a exibir, quando exigidas pelas autoridades fiscalizadoras, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho, esses documentos devem permanecer nos locais de trabalho, somente se admitindo sua apresentação em data e horário previamente fixados pelo agente da inspeção em casos excepcionais. Nesse espeque de entendimento, tratando-se de entidade sem fins lucrativos que justifica a impossibilidade financeira de apresentação cópias autenticadas dos documentos exigidos, afigura-se o direito líquido e certo para que a fiscalização seja realizada no próprio estabelecimento, na forma estabelecida pela legislação trabalhista, configurando-se abuso de poder a aplicação da multa pela não apresentação dos documentos. Ac. 506/07-PDI1. Proc. 0491-2005-083-15-00-7. DOE 6/7/2007, pág. 3. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR. Aplicação de penalidade disciplinar, por superintendente de autarquia estadual, não configura ato de autoridade e exige ampla dilação probatória para elucidação dos fatos controvertidos. Mandado de segurança incabível. Ac. 98/07-PDI1. Proc. 2492-2005-067-15-00-7. DOE 16/2/2007, pág. 03. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO AMPARADO POR DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO. O mandado de segurança só tem “sucesso” na hipótese de haver violação ao direito líquido e certo, oriundo de ato ilegal ou arbitrário de autoridade e não amparado por “habeas corpus” ou outro recurso. Na hipótese do ato apontado como violador estar fulcrado em dispositivos legais, sua não concessão é de rigor. Ac. 211/08-PDI1. Proc. 2163-2007-000-15-00-0. DOE 28/3/2008, pág. 40. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE: PRESENÇA. EMPREGADOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA, HODIERNAMENTE, DA DICOTOMIA DO EXERCÍCIO DO PODER DE IMPÉRIO OU DE GESTÃO. CABIMENTO. Modernamente, não há mais distinção entre a natureza de ato de gestão e ato de império para fins de cabimento de mandado de segurança. Dessa feita, mesmo atuando como empregador, mediante a contratação de empregados pelo regime da CLT, age a Administração Municipal como autoridade pública, sendo os seus atos ilegais ou abusivos passíveis de ataque pelo mandado de segurança. MANDADO DE SEGURANÇA. RITO ESPECIAL SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA DE QUALQUER ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO “AB OVO”. INAPLICABILIDADE DO ART. 284 DO CPC. O mandado de segurança, além de reclamar os pressupostos processuais e as condições da ação em geral, requer, também, a presença de específicas condições, dentre as quais figura a comprovação “ab ovo” do direito líquido e certo violado, normalmente através de prova documental. A ausência de documento indispensável, bem assim da sua regular autenticação, compromete a apreciação do “mandamus”, porquanto impossível, na hipótese, a dilação probatória de qualquer espécie.

Inaplicável ao rito especial o art. 284 do CPC, nos termos da Súmula n. 415, TST. Ac. 11/08-PDI1. Proc. 0065-2007-031-15-00-6. DOE 18/1/2008, pág. 2. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO “ON LINE” REALIZADO EM CONTA CORRENTE OU CONTA POUPANÇA UTILIZADA EXCLUSIVAMENTE PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 114 da Lei n. 8.213/91, sob pena de inviabilizar a subsistência do devedor e de sua família. Portanto, se a penhora recai sobre conta bancária destinada exclusivamente ao recebimento de aposentadoria, resta evidenciada a violação de direito líquido e certo do impetrante. Ac. 183/07-PDI1. Proc. 1118-2006-000-15-00-7. DOE 30/3/2007, pág. 3. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE UTILIZADA PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Os salários são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. Portanto, se a penhora recai diretamente sobre conta bancária destinada exclusivamente ao recebimento de salários, fica evidenciada a violação de direito líquido e certo do impetrante. Segurança concedida. Ac. 785/07-PDI1. Proc. 1808-2006-000-15-00-6. DOE 21/9/2007, pág. 65. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE UTILIZADA PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DETERMINAÇÃO DE PENHORA DIRETA SOBRE 30% DOS SALÁRIOS. Os salários são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV do CPC. Portanto, se a penhora recai diretamente sobre 30% dos salários e também sobre conta bancária destinada exclusivamente ao recebimento de salários, fica evidenciada a violação de direito líquido e certo do impetrante. Segurança concedida. Ac. 950/07-PDI1. Proc. 1359-2007-000-15-00-7. DOE 23/11/2007, pág. 19. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO PARCIAL (30%) DE CONTA BANCÁRIA UTILIZADA EXCLUSIVAMENTE PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 114 da Lei n. 8.213/91, sob pena de inviabilizar a subsistência do devedor e de sua família. Assim, ainda que forma parcial (30%), a penhora que recai sobre conta bancária destinada exclusivamente ao recebimento de aposentadoria viola direito líquido e certo do impetrante. Ac. 194/07-PDI1. Proc. 1385-2006-000-15-00-4. DOE 30/3/2007, pág. 3. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PENHORA EM CONTA-CORRENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Cabível a ação mandamental para atacar ato judicial que determina a penhora “on line”, em aplicações financeiras da impetrante, em execução provisória do feito, quando o credor indica bens passíveis de constrição - aplicação dos arts. 899 CLT e 620 do CPC. Súmula n. 417, III do TST. Ac. 799/07-PDI1. Proc. 1215-2007-000-15-00-0. DOE 28/9/2007, pág. 01. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PENHORA SOBRE DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Cabível a ação mandamental para atacar ato judicial que determina a penhora sobre dinheiro, em execução provisória do feito, quando o devedor indica bens passíveis de constrição - aplicação dos arts. 899 CLT e 620 do CPC. Súmula n. 417, III do TST. Ac. 727/08-PDI1. Proc. 295-2008-000-15-00-8. DOE 3/10/2008, pág. 2. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUSA DE PEDIR. NATUREZA. ADMINISTRATIVA. TRIBUTÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. A discussão acerca da competência desta Justiça Especializada, para julgar matéria de índole administrativa tributária, recai sob o ângulo da “ratione materiae”, a qual é definida em função do pedido e da causa de pedir. Restando caracterizado que a ação tem por objeto cobrança de dívida ativa da União e expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a controvérsia remete-se ao âmbito do Direito de natureza administrativo-tributária. Conflito de competência que se suscita. Ac. 919/07-PDI1. Proc. 310-2006-135-15-00-8. DOE 23/11/2007, pág. 18. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO MUNICIPAL PARA ADMISSÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEIS MUNICIPAIS NS. 3.939/92 E 5.099/98. A controvérsia dos autos cinge-se à legalidade das restrições impostas no edital pela municipalidade, no que tange ao preenchimento de cargos e funções de docentes da rede municipal de ensino, em escalas rotativas, por prazo determinado ou em substituição. Entretanto, o procedimento do município obedece à norma constitucional, nos termos do que preleciona o art. 37, inciso IX da CF, sendo regida, na esfera infraconstitucional, pela CLT, em seus arts. 443, 445, 451 e 452, pela Lei n. 8.745/93, e por leis municipais. Ora, a hipótese dos autos constitui caso de contratação por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 de nossa Carta Magna. Como se denota do teor do art. 2º, inciso IV, da Lei n. 8.745/93, a admissão de professor substituto é considerada necessidade temporária de excepcional interesse público. Ademais, a exigência contida na Lei Municipal n. 3.939/92, com as alterações introduzidas pela Lei n. 5.099/98, de que haja um interregno de seis meses entre os contratos de trabalho por prazo determinado, constou expressamente do Edital n. 21, de outubro/05, conforme demonstram as provas dos autos. Foi observado, por conseguinte, na realização do concurso, o princípio da impessoalidade inscrito no “caput” do art. 37 da CF, sendo facultado à Administração limitar as condições gerais do concurso, o que poderia ter sido feito até para a democratização da contratação, não se vislumbrando nódoa nesse procedimento, quando, genericamente, escolheu as características daqueles que iria contratar. Destarte, constata-se que, de fato, era vedado à municipalidade contratar a impetrante no interregno de seis meses após o termo final do contrato por prazo determinado, ocorrido em 21/12/05, bem como a quaisquer professores em condições análogas, sob pena de violação ao art. 452 da CLT. Por tal motivo, não há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade, como alega a impetrante. A ilegalidade, se pudesse haver, e não há, estaria na previsão de condição específica do edital do concurso, a cujos termos, no entanto, a impetrante aderiu, porque não os questionou naquela oportunidade. Assim, deveria ela ter impetrado mandado de segurança tão logo tomou conhecimento dos termos desse edital, e não após, quando, em seguida a sua aprovação, revoltou-se contra seus efeitos de não poder ser contratada. Assim, conclui-se que, embora a impetrante tenha sido aprovada em regular certame público, apenas poderia ter sido contratada após decorridos seis meses do término do contrato anterior, ou seja, somente após 21/06/06, não podendo subsistir a segurança concedida pelo r. juízo de origem. Decisão por maioria. Ac. 317/07-PDI1. Proc. 156-2006-096-15-00-6. DOE 11/5/2007, pág. 3. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE BENS DE TERCEIROS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que a constrição judicial operou-se sobre os bens dos Impetrantes, incabível a Ação Mandamental, em face da existência de recursos próprios para atacar os incidentes havidos no processo de execução, inclusive com o manejo dos Embargos de Terceiro. Ac. 630/08-PDI1. Proc. 1929-2006-000-15-00-8. DOE 29/8/2008, pág. 38. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA ATO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO, AINDA QUE COM EFEITO DIFERIDO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, II, LEI N. 1.531/51. É cediço que não se dará mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais (art. 5º, incisos II, Lei n. 1.533/51). Nesse sentido, já firmou, há muito, o C. STF entendimento segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula n. 267), tese compartilhada também pelo Egrégio TST, ao editar, mais recentemente, sua OJ SDI-II n. 92, que estabelece que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. Ac. 34/08-PDI1. Proc. 1111-2007-000-15-00-6. DOE 18/1/2008, pág. 3. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 267, STF. É cediço que não se dará mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais (art. 5º, incisos II, Lei n. 1.533/51). Nesse sentido, já firmou, há muito, o C. STF entendimento segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula n. 267). No mesmo trilhar, aliás, a OJ SDI-II, TST, n. 92. Entretanto, o entendimento consagrado na súmula de jurisprudência dominante da Suprema Corte não pode ser tomado com rigidez, merecendo abrandamento se o recurso de que dispõe a parte não for apto para impedir ou fazer cessar lesão irreparável a direito líquido e certo do impetrante. Assim, verificando-se que o

recurso processual não é capaz de salvaguardar o direito invocado, cabível o “writ”. Inteligência da Súmula n. 267, STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITO DO DEVEDOR JUNTO A OUTRA EMPRESA. NÃO IMPLICAÇÃO DE GRAVAME AO DEVEDOR. DENEGAÇÃO. A penhora deve garantir uma execução rápida, para satisfação do credor e, em consequência, contribuir para a paz social e cumprimento das decisões judiciais. Por outro lado, é bem verdade que a execução deve evitar gravame desnecessário ao devedor. Atentando para os princípios que regem o processo executivo, especialmente o da utilidade para o credor e da não prejudicialidade do credor, e na ausência de numerário para o adimplemento da obrigação, lícita a penhora que recai sobre o crédito do devedor junto a terceiros. Ac. 544/07-PDI1. Proc. 2021-2006-000-15-00-1. DOE 6/7/2007, pág. 5. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 267, STF. É cediço que não se dará mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais (art. 5º, inciso II, Lei n. 1.533/51). Nesse sentido, já firmou, há muito, o C. STF entendimento segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula n. 267). No mesmo trilhar, aliás, a OJ SDI-II, TST, n. 92. Entretanto, o entendimento consagrado na súmula de jurisprudência dominante da Suprema Corte não pode ser tomado com rigidez, merecendo abrandamento se o recurso de que dispõe a parte não for apto a impedir ou fazer cessar lesão irreparável a direito líquido e certo do impetrante. Assim, verificando-se que o recurso processual não é capaz de salvaguardar o direito invocado, cabível o writ. Inteligência da Súmula n. 267, STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO. A penhora de conta corrente não fere direito e líquido e certo, pois o art. 655 do CPC elege o dinheiro como bem preferencial à penhora. Entretanto, tratando-se de depósito de proventos de aposentadoria, ainda que realizado em conta bancária comum, devem ser aquelas quantias consideradas impenhoráveis, por expressa disposição de lei (art. 649, IV, CPC - com a redação que lhe conferiu a Lei n. 11.382/06). Dessa feita, constatada a penhora de proventos de aposentadoria em conta corrente, é de rigor a concessão da segurança, como forma de se assegurar o direito líquido e certo do impetrante. MEAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. EXECUÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO. RECONHECIMENTO. Conforme dispõe o art. 1.642 do CC, em seu inciso I, qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem, livremente, praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecidas no inciso I do art. 1.647 do CC. Os débitos contraídos pelo casal, de regra, obriga-os solidariamente (art. 1.644, CC). Na hipótese de dívida fiscal, poderá haver a exclusão da meação de um deles da constrição judicial sobre os bens do casal, desde que não haja prova efetiva de que a referida dívida se houve em benefício do casal. O ônus da prova é do credor - Súmula n. 251 do STJ. Ac. 486/07-PDI1. Proc. 0621-2007-000-15-00-6. DOE 29/6/2007, pág. 41. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 267, STF. É cediço que não se dará mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais (art. 5º, incisos II, Lei n. 1.533/51). Nesse sentido, já firmou, há muito, o C. STF entendimento segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula n. 267). No mesmo trilhar, aliás, a OJ SDI-II, TST, n. 92. Entretanto, o entendimento consagrado na súmula de jurisprudência dominante da Suprema Corte não pode ser tomado com rigidez, merecendo abrandamento se o recurso de que dispõe a parte não for apto para impedir ou fazer cessar lesão irreparável a direito líquido e certo do impetrante. Assim, verificando-se que o recurso processual não é capaz de salvaguardar o direito invocado, cabível o writ. Inteligência da Súmula n. 267, STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO. Como é sabido, os proventos de aposentadoria e salário são impenhoráveis, por expressa disposição de lei (art. 649, IV, CPC - com a redação que lhe conferiu a Lei n. 11.382/06). Dessa feita, constatada a penhora de tais verbas, é de rigor a concessão da segurança, como forma de se assegurar o direito líquido e certo do impetrante. Ac. 648/08-PDI1. Proc. 164-2008-000-15-00-0. DOE 19/9/2008, pág. 2. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA

DA SÚMULA N. 267, STF. É cediço que não se dará mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais (art. 5º, incisos II, Lei n. 1.533/51). Nesse sentido, já firmou, há muito, o C. STF entendimento segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula n. 267). No mesmo trilhar, aliás, a OJ SDI-II, TST, n. 92. Entretanto, o entendimento consagrado na súmula de jurisprudência dominante da Suprema Corte não pode ser tomado com rigidez, merecendo abrandamento se o recurso de que dispõe a parte não for apto para impedir ou fazer cessar lesão irreparável a direito líquido e certo do impetrante. Assim, verificando-se que o recurso processual não é capaz de salvaguardar o direito invocado, cabível o writ. Inteligência da Súmula n. 267, STF. MANDADO DE SEGURANÇA. RITO ESPECIAL SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA DE QUALQUER ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO “AB OVO”. INAPLICABILIDADE DO ART. 284 DO CPC. O mandado de segurança, além de reclamar os pressupostos processuais e as condições da ação em geral, requer, também, a presença de específicas condições, dentre as quais figura a comprovação “ab ovo” do direito líquido e certo violado, normalmente através de prova documental. A ausência de documento indispensável, bem assim da sua regular autenticação, compromete a apreciação do “mandamus”, porquanto impossível, na hipótese, a dilação probatória de qualquer espécie. Inaplicável ao rito especial o art. 284 do CPC, nos termos da OJ SDI-II n. 52, TST. Ac. 808/07-PDI1. Proc. 500-2007-000-15-00-4. DOE 5/10/2007, pág. 1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 267, STF. É cediço que não se dará mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais (art. 5º, incisos II, Lei n. 1.533/51). Nesse sentido, já firmou, há muito, o C. STF entendimento segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula n. 267). No mesmo trilhar, aliás, a OJ SDI-II, TST, n. 92. Entretanto, o entendimento consagrado na súmula de jurisprudência dominante da Suprema Corte não pode ser tomado com rigidez, merecendo abrandamento se o recurso de que dispõe a parte não for apto para impedir ou fazer cessar lesão irreparável a direito líquido e certo do impetrante. Assim, verificando-se que o recurso processual não é capaz de salvaguardar o direito invocado, cabível o “writ”. Inteligência da Súmula n. 267, STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO. A penhora de conta corrente não fere direito e líquido e certo, pois o art. 655 do CPC elege o dinheiro como bem preferencial à penhora. Entretanto, tratando-se de depósito de proventos de aposentadoria ou salário, ainda que realizado em conta bancária comum, devem ser aquelas quantias consideradas impenhoráveis, por expressa disposição de lei (art. 649, IV, CPC - com a redação que lhe conferiu a Lei n. 11.382/06). Dessa feita, constatada a penhora de proventos desta natureza em conta corrente, é de rigor a concessão da segurança, como forma de se assegurar o direito líquido e certo do impetrante. Ac. 214/08-PDI1. Proc. 2179-2007-000-15-00-2. DOE 28/3/2008, pág. 40. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MULTA APLICADA PELA DELEGACIA DO TRABALHO DECORRENTE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE TRABALHADOR RURÍCULA NÃO-SINDICALIZADO, CALÇADO EM CLÁUSULA CONVENCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SUA NÃO-EXIGIBILIDADE. ATO NÃO ABUSIVO NEM ILEGAL. AÇÃO MANDAMENTAL IMPROCEDENTE. A multa aplicada pela fiscalização do trabalho à empresa que desconta da folha de pagamentos de trabalhador rurícola não-sindicalizado contribuição assistencial destinada a Sindicato não é abusiva nem ilegal. Cláusula convencional pactuada viola os princípios constitucionais da liberdade de filiação sindical, da intangibilidade salarial e da legalidade. Inteligência do Precedente Normativo n. 119 do C. TST. Recurso provido, denegando a segurança e restaurando a validade do Auto de Infração lavrado. Ac. 838/07-PDI1. Proc. 651-2005-061-15-00-0. DOE 9/11/2007, pág. 13. Rel. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PERDA DO DIREITO DE AJUIZAMENTO E NÃO AO OBJETO DO MANDAMUS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Com o escoamento do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias a que alude o art. 18 da Lei n. 1.533/51, perde-se o direito ao ajuizamento do mandado de segurança, ou seja, à escolha do procedimento especial para a defesa da ilegalidade, e não o direito ao objeto do mandado de segurança, que poderá, ainda, ser defendido pelas vias

ordinárias. Assim, deve-se extinguir o processo sem resolução do seu mérito, por ausência de um pressuposto processual, nos termos do inc. IV do art. 267 do CPC. Ac. 630/07-PDI1. Proc. 550-2007-000-15-00-1. DOE 24/8/2007, pág. 71. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PARA REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-II N. 50, TST. Consoante entendimento perfilhado pelo C. TST, em Súmula n. 414, é cabível mandado de segurança para impugnar decisão judicial que, em reclamação trabalhista, concede ou indefere antecipação de tutela antes da sentença. Assim, por não comportar recurso próprio, admissível o “writ” para atacar o ato. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PARA REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO RECLAMADO. DENEGAÇÃO. Embora não sejam objeto de análise, em sede de mandado de segurança, os efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, é certo que a divergência de interpretações retira da pretensão obreira a verossimilhança necessária e suficiente para a antecipação da sua reintegração. Ordem denegada. Ac. 496/07-PDI1. Proc. 1896-2006-000-15-00-6. DOE 29/6/2007, pág. 41. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO. Encontrando-se a decisão judicial que apreciou pedido de antecipação de tutela, em sede de reclamação trabalhista, fundada em justificativa suficiente e razoável (cujo acerto ou erro somente poderá ser aferido por ocasião do julgamento, em definitivo, daquela ação), não há que se falar em direito líquido e certo amparável por mandado de segurança. Vale dizer, embora cabível o “mandamus”, o juízo de valoração, no seu âmbito, restringe-se à verificação de eventual abuso de poder ou ilegalidade no ato da autoridade dita coatora, à luz dos requisitos necessários à concessão ou denegação da antecipação de tutela, previstos no art. 273 do CPC, sem se adentrar, por óbvio, ao mérito da causa. Tal conclusão revela-se ainda mais acertada quando a antecipação da tutela eventualmente deferida não trazer consigo perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segurança denegada. Ac. 517/07-PDI1. Proc. 0360-2007-000-15-00-4. DOE 6/7/2007, pág. 3. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ILEGALIDADE. Afigura-se ilegal a exigência de depósito prévio para custeio de honorários periciais, mormente quando a parte reúne os requisitos para a concessão da justiça gratuita, que alcança também a verba honorária pericial. OJ n. 98 da SBDI-2 do C. TST e art. 790-B da CLT. Ac. 987/07-PDI1. Proc. 1508-2007-000-15-00-8. DOE 30/11/2007, pág. 3. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ILEGALIDADE. Afigura-se ilegal a exigência de depósito prévio para custeio de honorários periciais. O processo do trabalho norteia-se pelo caráter gratuito e alimentar, com a execução dos atos sem despesas para as partes. Assim, somente após a sucumbência no objeto da perícia é que surge o dever da parte de arcar com os honorários do “expert”. Inteligência da OJ n. 98 da SBDI-2 do C. TST e do art. 790-B da CLT. Ac. 272/08-PDI1. Proc. 2051-2007-000-15-00-9. DOE 18/4/2008, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO DE MULTA COMO PRESSUPOSTO DE PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À AMPLA DE DEFESA. CONCESSÃO. O § 1º do art. 636 do Consolidado condiciona o seguimento do recurso à prova do prévio depósito da multa. Parte da doutrina se posiciona pela inconstitucionalidade dessa exigência porque comprometeria o direito ao contraditório e à ampla defesa. O próprio Tribunal Pleno do Excelso STF, enfrentando a questão, havia se pronunciado rejeitando a tese da inconstitucionalidade do art. 636, § 1º, da CLT. Contudo, em importante precedente, o Ministro Celso de Mello, em 15/02/07, deferiu pedido de liminar nos autos da Ação Cautelar n. 1566, que restou referendada, por unanimidade, pela 2ª Turma do C.

STF, em 06/03/07, permitindo que a interposição de recurso administrativo contra procedimento que visava a constituição de crédito tributário, sem a obrigação de realizar o depósito prévio da multa. Assim, denotava-se uma possível mudança no pensamento daquela Colenda Corte, que restou consolidada pelo julgamento, em sessão plenária, do RE 388.359/SP, em 28/03/07, em que se discutia a constitucionalidade da exigência do depósito prévio da multa administrativa, que, após pedido de vista do Ministro Cezar Peluso resultou, por maioria, no provimento do recuso, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 33 do Decreto n. 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da Lei n. 10.522, de 19/07/02, originária da MP n. 1.863-51/99 e reedições, restando vencido apenas o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Assim sendo, nos termos do quanto decidido pelo Pretório Excelso, entendo afigurar-se inconstitucional a imposição do depósito prévio de multa para o processamento do recurso administrativo. Ac. 550/07-PDI1. Proc. 1035-2005-103-15-00-4. DOE 20/7/2007, pág. 1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial atacável por recurso próprio (art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51). Ac. 802/07-PDI1. Proc. 1389-2007-000-15-00-3. DOE 28/9/2007, pág. 01. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial atacável por recurso próprio (art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51). Na fase de conhecimento, as decisões interlocutórias são atacáveis quando da interposição de recurso contra decisão definitiva - CLT, art. 893, § 1º e Súmula n. 214 do TST. Nomeação do perito é prerrogativa do Juiz, que indica alguém de sua confiança. O mandado de segurança não pode se traduzir no meio adequado para se impugnar a nomeação do Auxiliar do Juízo, ato processual que se caracteriza como decisão interlocutória, passível de recurso, a teor do § 1º do art. 893 da CLT. Ac. 116/08-PDI1. Proc. 1847-2007-000-15-00-4. DOE 1/2/2008, pág. 3. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. A desistência do Mandado de Segurança independe da concordância do Litisconsorte ou da Autoridade Coatora, por ser remédio jurídico a amparar direito líquido e certo da Impetrante, sem a existência de litígio entre as partes. Ac. 737/08-PDI1. Proc. 627-2008-000-15-00-4. DOE 3/10/2008, pág. 3. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. ATO ILEGAL OU ABUSIVO DA AUTORIDADE NÃO CONFIGURADO. SUCESSÃO DA EXTINTA RFFSA PELA UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DA REDE POR MEIO DE MEDIDA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA POR QUESTÃO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA E PORQUE A MEDIDA PROVISÓRIA SE TRANSFORMOU NA LEI N. 11.483, DE 31/05/07. Nos termos do art. 62 da Carta Magna, as medidas provisórias, com força de lei, para serem legítimas, hão de atender a pressupostos formais, materiais, bem como a regras de procedimento. Os formais referem-se à relevância e à urgência e os materiais dizem respeito à matéria que pode ser por elas regulamentada e as que estão expressamente vedadas. Isto porque a Medida Provisória é uma espécie de procedimento legislativo sumário e, portanto, especial e extraordinário, estando diretamente vinculado a pressupostos específicos, em destaque no que pertine à relevância e à urgência da matéria. A análise acerca da presença destes pressupostos cabe, a princípio, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional, todavia, também, de forma indireta ou oblíqua, ao Poder Judiciário. No caso concreto, não se pode entender que o processo de dissolução da RFFSA, que se iniciou em 1999, possa ser concluído de forma açodada por meio de Medida Provisória. Houve tempo hábil para que o Congresso Nacional se utilizasse do procedimento legislativo ordinário a fim de editar uma lei com o objetivo de legitimar a liquidação da RFFSA. Mesmo porque este é o comando instituído no art. 84, VI da CF, dispondo que a competência do Presidente da República para dispor sobre organização e o funcionamento da Administração Federal só pode ser exercida na “forma da lei”. Aliás, a intenção do Governo em extinguir a RFFSA, por meio de Medida Provisória, vem causando um grave imbróglio processual, com a suspensão dos feitos desde a edição da MP n. 246 de 06/04/05. Nesse espeque, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo, pois não há como se atribuir, à conduta praticada pela autoridade dita coatora, a natureza de ato ilegal ou de abuso de autoridade. No caso em tela, a concessão da segurança para garantir que a União passe a integrar os processos elencados na exordial será deferida única e exclusivamente por questão de política judiciária e em observância aos preceitos contidos na Resolução Administrativa n. 1.207/07 do

C. TST e no Ofício Circular CR n. 05/07 desta Corte, bem como para evitar eventual e futura alegação de cerceamento de defesa. Além disso, porque a MP n. 353, de 22/01/07, foi recentemente convertida na Lei n. 11.483, publicada em 31/05/07, retornando os feitos sua regular tramitação, com o que a União passa a ser sucessora da extinta RFFSA. Segurança, nesses termos, concedida. Ac. 910/07-PDI1. Proc. 790-2007-000-15-00-6. DOE 9/11/2007, pág. 13. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. DO RECLAMADO. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE ACORDO COM OS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. DENEGAÇÃO. Em que pese ter havido a concessão do auxílio-doença após a rescisão do contrato de trabalho, de acordo com a súmula da mais alta Corte Trabalhista (a de n. 378), é possível o reconhecimento da estabilidade provisória acidentária, quando se verificar que a doença tenha nexos de causalidade com o trabalho do empregado, como constatado pelo próprio órgão previdenciário. Deste modo, presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder do ato impugnado, não podendo, em consequência, ser concedida a ordem de segurança pleiteada. Ac. 192/07-PDI1. Proc. 1325-2006-000-15-00-1. DOE 30/3/2007, pág. 3. Rel. Luiz Carlos de Araújo, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. DO RECLAMADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO. Em 24/08/06, o reclamado manifestou-se nos três processos, podendo se presumir que, a partir dessa data, já tinha conhecimento das audiências designadas para o dia 11/09/06, ou seja, 13 dias para preparar as defesas escritas! Se o Sr. Advogado do reclamado tinha excesso de trabalho, o que não foi alegado, caberia a ele organizar esse tempo, que, entretanto, não era tão exíguo assim. Por outro lado, em audiência, não poderia o Ilustre Causídico se furtar em oferecer defesa oral, porque se trata de procedimento expresso em texto de lei (art. 847 da CLT), razão pela qual não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança (art. 1º da Lei n. 1.533/51). Deste modo, ausente qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo MM. Juízo impetrado, nega-se a ordem de segurança. Ac. 230/07-PDI1. Proc. 1402-2006-000-15-00-3. DOE 30/3/2007, pág. 4. Rel. Luiz Carlos de Araújo, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM CONTA-POUPANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída para o exame da ameaça de abuso ou ilegalidade contra direito líquido e certo, não cabendo dilação probatória, em razão da urgência no provimento. A falta de comprovação, pela Impetrante, de qual das contas bancárias penhoradas se destina à poupança, impede o exame acerca da legalidade do ato atacado frente às limitações do art. 649, X do CPC. Inteligência dos art. 6º da Lei n. 1.533/51 e Súmula n. 415 do c. TST. Ac. 604/08-PDI1. Proc. 776-2008-000-15-00-3. DOE 29/8/2008, pág. 37. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. É incabível o Mandado de Segurança quando existente recurso próprio para atacar incidente da execução relativo à constrição sobre bens de terceiros. Inteligência do art. 5º, II da Lei n. 1.533/51. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE CONTA-POUPANÇA. LIMITES. A conta bancária de poupança goza da impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos prevista no inciso X do art. 649 do CPC. Ac. 710/08-PDI1. Proc. 2226-2007-000-15-00-8. DOE 19/9/2008, pág. 4. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. EXECUÇÃO DIRETA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. FIXAÇÃO POR LEI LOCAL. POSSIBILIDADE. A discussão está centrada na possibilidade do município através de lei local definir o débito municipal de pequeno valor, em valor inferior àquele fixado no art. 87, II do ADCT, fixado provisoriamente em 30 salários mínimos. A quantia estabelecida na Constituição não se refere ao teto mínimo a ser observado para a fixação de pequeno valor, dado caráter provisório do “quantum” ali estipulado. Tem o legislador municipal, a possibilidade de estipular o montante de acordo com suas condições orçamentárias e especificidades inerentes a cada município. À evidência que a intenção do legislador constituinte ao estabelecer a norma foi dar maior efetividade para quitação de débitos da fazenda pública, pois comumente são veiculadas notícias de precatórios que se arrastam há anos, sem que sejam quitados. Ademais, a realidade de nosso país é bem diversa, diante grandiosidade de sua extensão territorial, fazendo que existam diferenças entre os municípios de uma grandeza infinita. Face à essas especificidades existentes, diferenças regionais, não se pode considerar que o valor estipulado na Constituição

se trate de um patamar mínimo. Segurança concedida. Ac. 196/07-PDI1. Proc. 1414-2006-000-15-00-8. DOE 30/3/2007, pág. 3. Rel. Mariane Khayat, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Para que se obtenha uma tutela jurisdicional de mérito, as partes devem ser as titulares do interesse em conflito; o pedido deve ser juridicamente possível, ou seja, a postulação não deve encontrar óbice em nosso ordenamento jurídico, e o autor deve possuir interesse de agir, face à resistência do réu, bem como à utilização correta do meio adequado para a formulação do pedido. Ausente alguma dessas condições, o provimento postulado pelo demandante não poderá ser emitido, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ac. 509/07-PDI1. Proc. 0198-2006-101-15-00-8. DOE 6/7/2007, pág. 3. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. ACORDO CUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO SATISFEITO INTEGRALMENTE. VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO. O mandado de segurança só tem “sucesso” na hipótese de haver violação ao direito líquido e certo, oriundo de ato ilegal ou arbitrário de autoridade e não amparado por “habeas corpus” ou outro recurso. O ato que indefere a liberação do depósito recursal, mesmo estando comprovada a satisfação integral o título executivo, consistente no acordo judicial, fere o direito líquido e certo da parte, razão pela qual deve ser concedida a segurança. Ac. 659/08-PDI1. Proc. 373-2008-000-15-00-4. DOE 19/9/2008, pág. 3. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. MEMBRO DA CIPA. Não fere direito líquido e certo o indeferimento de tutela antecipada para reintegração de cipeiro, observados os requisitos do art. 273 do CPC. O eventual desacerto da decisão poderá ser corrigido, ao final, na prolação da sentença, podendo o impetrante, ainda, utilizar-se dos recursos que lhe são assegurados para exercer seu direito à defesa. Ac. 879/07-PDI1. Proc. 1284-2007-000-15-00-4. DOE 26/10/2007, pág. 30. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTRO REMÉDIO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. Ao contrário do que alega o impetrante, a discussão acerca do bloqueio “on line” afetar a saúde financeira da empresa ou se a execução é provisória ou definitiva demanda dilação probatória, uma vez que a questão está ainda sendo debatida nos autos principais, o que não é cabível por meio de ação de segurança, demonstrando que o seu direito não é líquido nem certo, estando ausente, assim, o principal requisito para a concessão do mandado de segurança pleiteado (art. 1º, da Lei n. 1.533/51). Como se não bastasse, dispõe o inciso II, do art. 5º, da Lei n. 1.533/51, que não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, para os quais haja outro recurso previsto nas leis processuais, sendo esta a hipótese destes autos. Ac. 184/07-PDI1. Proc. 1167-2006-000-15-00-0. DOE 30/3/2007, pág. 3. Rel. Luiz Carlos de Araújo, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Tornando-se definitiva a execução em que houve liberação do depósito recursal ao Exeçúente, não há direito líquido e certo da Executada a ser amparado por Mandado de Segurança, em razão do disposto no art. 899, § 1º da CLT. Ac. 800/08-PDI1. Proc. 0570-2008-000-15-00-3. DOE 17/10/2008, pág. 3. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR. ARRESTO DEFERIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, EM FASE DE CONHECIMENTO. PROVA DE INSOLVÊNCIA PATRIMONIAL E FUNDADA SUSPEITA DE FUTURA FRAUDE À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO. O arresto constitui medida judicial de apreensão de bens do devedor, visando garantir o resultado do processo de conhecimento ou de execução. Sua acessoriedade é inquestionável (art. 796 do CPC) e a melhor doutrina já se pronunciou no sentido de que é possível sua concessão mesmo diante de créditos ilíquidos, desde que traduzam certeza de sua existência. No entanto, indispensável o convencimento de que o devedor pretenda frustrar, de algum modo, a eventual e futura execução (art. 813 do CPC). Havendo prova da insolvência patrimonial, bem assim fundada suspeita de fraude, ainda que futura, não há que se falar em ilegalidade manifesta da ordem de arresto, prescindindo o impetrante da liquidez e certeza do direito invocado. Ac. 305/07-PDI1. Proc. 23-2007-

MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO ATUANTE COMO EMPREGADOR. Na qualidade de empregador os atos dos agentes de Poder Público não se confundem com os atos de autoridade, devendo o empregado que se sinta violentado intentar os recursos administrativos ou mesmo a ação trabalhista (com possibilidade de pleitear a antecipação da tutela ou mesmo cautelar preparatória ou incidental). Tal ato, por conseguinte, não desafia mandado de segurança. Ação mandamental extinta sem resolução de mérito. Ac. 510/07-PDI1. Proc. 0988-2005-118-15-00-4. DOE 6/7/2007, pág. 3. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que a constrição judicial operou-se sobre salários do Impetrante, incabível a ação mandamental, em face da existência de recursos próprios para atacar os incidentes havidos no processo de execução. Ac. 931/07-PDI1. Proc. 193-2006-000-15-00-0. DOE 23/11/2007, pág. 18. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE E DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. DENEGAÇÃO. Se dos elementos dos autos, denota-se ausente o direito líquido e certo do impetrante, bem como a ilegalidade ou abuso de poder da autoridade apontada como coatora, deve ser denegada a segurança pleiteada. Ac. 940/08-PDI1. Proc. 1400-2008-000-15-00-6. DOE 21/11/2008, pág. 56. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO INCLUSÃO DA UNIÃO NO FEITO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA POR MEIO DE MEDIDA PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A Medida Provisória é uma espécie de procedimento legislativo sumário, uma das formas de tramitação de projeto de lei, entre os quais se compreende, também, o procedimento legislativo ordinário e os procedimentos legislativos especiais. O procedimento comum é o legislativo ordinário, destinado à elaboração das leis ordinárias, o qual é mais demorado, por comportar mais oportunidades para o seu exame. Nesse espeque, verifica-se que o procedimento sumaríssimo é especial e extraordinário, o qual está diretamente vinculado a pressupostos específicos, em especial no que pertine à relevância e à urgência da matéria. A análise acerca da urgência e relevância não é de exclusividade do Presidente da República, mas também do Congresso Nacional, para efeito de conversão da medida provisória em lei, bem como, de forma indireta ou oblíqua, como no caso vertente, do Poder Judiciário. No que se refere à urgência, não se pode entender que um processo que se iniciou em 1999 (dissolução da RFFSA), possa ser concluído de forma açodada por meio de Medida Provisória. Nesse período, se houvesse interesse e boa vontade política, seria um tempo mais do que razoável para que o Congresso Nacional se utilizasse do procedimento legislativo ordinário para, por meio de “LEI” já prolatada, fazer com que a RFFSA, da mesma forma como foi criada, fosse liquidada. Não obstante, ainda que se pudesse vislumbrar a existência de urgência ou relevância na adoção desse rito sumaríssimo frente a existência de um grande prejuízo financeiro (fator econômico), parece que não se verifica, a priori, a existência dessas urgência ou relevância em relação ao fundamento jurídico. O art. 178 do Decreto-lei n. 200 previa a possibilidade de liquidação ou incorporação das empresas públicas e sociedades de economia mista a outras entidades, por ato do Poder Executivo. Assim, em tese, não poderia, ou deveria, o Presidente da República, por meio de uma Medida Provisória, a qual ainda não havia sido convertida em Lei, determinar, no seu art. 2º, a imediata sucessão da extinta RFFSA pela UNIÃO, nos direitos, obrigações e ações judiciais. E mais, não poderia determinar, como o fez, de forma imediata, sob pena de responsabilização dos causídicos, a comunicação da extinção da RFFSA, requerendo que as intimações e citações fossem dirigidas à Advocacia Geral da União. O ideal seria que se esperasse a criação de lei ordinária para a produção de efeitos em relação à alteração na situação jurídica da RFFSA e, conseqüentemente, na sua representação. Portanto, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo, pois não se verifica, na conduta da autoridade dita coatora, a prática de ato ilegal ou com abuso de autoridade. Entretanto, é a segurança concedida por questões de política judiciária e por ter sido a Medida Provisória convertida na Lei n. 11.483, publicada em 31/05/07. Ac. 22/08-PDI1. Proc. 0688-2007-000-15-00-0. DOE 18/1/2008, pág. 3. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. A via do mandado de segurança não pode ser utilizada quando o deslinde do feito necessita de dilação probatória. A prova deve ser pré-constituída, pois o mandado de segurança versa sobre direito líquido e certo,

ou seja, inquestionável. Sentença mantida. MANDADO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA OU NÃO DE JORNADA EXCESSIVA DE TRABALHO E DE NECESSIDADE IMPERIOSA DE SERVIÇO. MULTA RELATIVA À AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE SOBRELAVOR. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO. No caso em apreço, a questão acerca da prova fática se basearia em dois fatos: a ocorrência ou não de jornada excessiva de trabalho e, também, a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço, seja para atender serviços inadiáveis ou cuja inexecução pudesse acarretar prejuízo ao banco, ora recorrente. Nenhuma das duas questões restou demonstrada de plano, sendo que o “mandamus” possui um rito próprio, de natureza sumaríssima, o qual exige prova pré-constituída, o que não ocorreu no caso vertente. A simples declaração da impetrante quanto a existência de necessidade imperiosa para o trabalho extraordinário, isolada de outros elementos, não basta para sustentar sua alegação de ilegalidade do auto de infração e multa imposta. Descabendo a dilação probatória no rito do mandado de segurança, é imperioso o reconhecimento da carência da ação. Nega-se provimento. Ac. 01/08-PDI1. Proc. 1577-2005-033-15-00-0. DOE 18/1/2008, pág. 1. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DE JUSTIÇA “AD HOC”. MANUTENÇÃO DE CARGO E FUNÇÃO COMISSIONADA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há direito líquido e certo do servidor público à permanência em função exercida em designação “ad hoc”, uma vez que revestida do caráter da transitoriedade. A investidura em cargo ou emprego público deve ocorrer através de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II da CF. Ac. 58/08-PPLJ. Proc. 0546-2008-000-15-00-4. DOE 24/10/2008, pág. 64. Rel. Luiz Antonio Lazarim, TP

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA “ON LINE”. GRUPO ECONÔMICO. Não há ilegalidade ou abuso de poder no ato do Juízo da execução que reconhece a existência de grupo econômico e determina a penhora “on line” sobre as contas bancárias das empresas integrantes, quando sua decisão baseia-se em elementos de prova carreados aos autos. As questões afetas à nulidade da penhora por ausência de citação, inexistência de responsabilidade e de grupo econômico devem ser argüidas em execução, onde é possível a dilação probatória que não se aplica ao Mandado de Segurança, via de natureza especialíssima e urgente. Ac. 730/08-PDI1. Proc. 380-2008-000-15-00-6. DOE 3/10/2008, pág. 2. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITOS. Não restando comprovado que a penhora de créditos do devedor compromete o desenvolvimento regular de suas atividades, não se infere direito líquido e certo a ser amparado, via ação mandamental. Ac. 351/08-PDI1. Proc. 2154-2007-000-15-00-9. DOE 16/5/2008, pág. 5. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO. A penhora de conta corrente não fere direito e líquido e certo, pois o art. 655 do CPC elege o dinheiro como bem preferencial à penhora. Entretanto, tratando-se de depósito de salário, ainda que realizado em conta bancária comum, devem ser aquelas quantias consideradas impenhoráveis, por expressa disposição de lei (art. 649, IV, CPC - com a redação que lhe conferiu a Lei n. 11.382/06). Dessa feita, constatada a penhora de proventos de aposentadoria em conta corrente, é de rigor a concessão da segurança, como forma de se assegurar o direito líquido e certo do impetrante. Ac. 573/08-PDI1. Proc. 350-2008-000-15-00-0. DOE 29/8/2008, pág. 36. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CARACTERIZADA A OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 417 DO C. TST. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. A penhora nada mais é do que, a reserva de um determinado patrimônio do devedor, cuja finalidade é garantir a satisfação do crédito do exequente. Na verdade, traduz uma vinculação processual do aludido patrimônio ao crédito do credor. Quando a execução é provisória, esta fica limitada à constrição do bem, não comportando os atos expropriatórios, sendo, inclusive, defeso a penhora de dinheiro, nos termos da Súmula n. 417 do C. TST. Ac. 654/08-PDI1. Proc. 310-2008-000-15-00-8. DOE 19/9/2008, pág. 2. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO DO ART. 649, IV, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. Cabível Mandado de Segurança para atacar ato coator que determina bloqueio de conta corrente em que

recebe proventos de aposentadoria o ex-sócio da empresa executada. Os proventos incluem-se dentre os bens impenhoráveis e o seu bloqueio fere direito líquido e certo do impetrante, com violação ao art. 649, IV, do CPC. A exceção prevista pelo § 2º do art. 649 do CPC, direcionada ao campo do direito de família, por tratar da hipótese de prestação alimentícia, não pode ser aplicada no campo do direito processual do trabalho, contra a regra geral da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria. Ac. 738/08-PDI1. Proc. 638-2007-000-15-00-3. DOE 3/10/2008, pág. 3. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIOS. CABIMENTO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO DO ART. 649, IV, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. Cabível mandado de segurança para atacar ato judicial que determina bloqueio de salários na conta corrente de ex-sócio da empresa executada. Os salários incluem-se dentre os bens impenhoráveis, e o seu bloqueio fere direito líquido e certo do impetrante, com violação ao art. 649, IV, do CPC. A exceção prevista pelo § 2º do art. 649 do CPC, direcionada ao campo do direito de família, por tratar da hipótese de prestação alimentícia, não pode ser aplicada no campo do direito processual do trabalho, contra a regra geral da impenhorabilidade dos salários. Ac. 849/07-PDI1. Proc. 837-2007-000-15-00-1. DOE 26/10/2007, pág. 29. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE VENCIMENTOS. CABIMENTO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO DO ART. 649, IV, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. Cabível Mandado de Segurança para atacar ato coator que determina a penhora sobre vencimentos de sócia da empresa executada, recebidos pelo exercício do cargo de Professora Estadual. Os vencimentos incluem-se dentre os bens impenhoráveis e o seu bloqueio fere direito líquido e certo da Impetrante, com violação ao art. 649, IV, do CPC. A exceção prevista pelo § 2º do art. 649 do CPC, direcionada ao campo do direito de família, por tratar da hipótese de prestação alimentícia, não pode ser aplicada no campo do direito processual do trabalho, contra a regra geral da impenhorabilidade dos salários e vencimentos. Ac. 857/08-PDI1. Proc. 1169-2008-000-15-00-0. DOE 31/10/2008, pág. 3. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DIRETA SOBRE 30% DOS SALÁRIOS. Os salários são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV do CPC. Portanto, se a penhora recai diretamente sobre 30% dos salários, fica evidenciada a violação de direito líquido e certo do impetrante. Segurança concedida. Ac. 947/07-PDI1. Proc. 1296-2007-000-15-00-9. DOE 23/11/2007, pág. 19. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INDICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE BEM PELO EXECUTADO. INAPLICÁVEL O ENTENDIMENTO DO ITEM III DA SÚMULA N. 417 DO C. TST. É pressuposto para a incidência do entendimento contido no item III da Súmula n. 417 do C. TST que a indicação de bens à penhora tenha sido feita oportunamente, de forma a garantir ao executado que a execução se processe da forma que lhe for menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. No caso destes autos, no entanto, a oferta do bem pela executada foi extemporânea, autorizando, portanto, a incidência da imediata constrição de dinheiro. Ac. 262/07-PDI1. Proc. 887-2006-000-15-00-8. DOE 13/4/2007, pág. 44. Rel. Luiz Carlos de Araújo, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. Penhora sobre o faturamento que compromete o desenvolvimento regular das atividades da empresa atrai ofensa a direito líquido e certo do empregador, a ser amparado via ação mandamental. Ac. 739/08-PDI1. Proc. 643-2008-000-15-00-7. DOE 3/10/2008, pág. 3. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. RECURSO PRÓPRIO. INCIDENTES NO PROCESSO NA FASE DE EXECUÇÃO. MEDIDA INCABÍVEL. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso. A penhora sobre bem imóvel pode ser impugnada mediante Embargos à Execução, e, tendo a parte se socorrido do mencionado recurso, porém fora do prazo legal, ainda que ingressando, posteriormente, com agravo de petição e agravo de instrumento, o mandado de segurança é medida incabível, eis que não pode substituir recurso em incidentes do processo em fase de execução. Ac. 847/07-PDI1. Proc. 782-2007-000-15-00-0. DOE 26/10/2007, pág. 29. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPOSITÁRIO. A investidura no encargo de depositário de bem ou valor penhorado depende de aceitação voluntária do nomeado, com a assinatura do termo de compromisso, a teor da OJ n. 93 da SBDI-2 do c. TST. A nomeação compulsória reveste-se de ilegalidade e ofende direito líquido e certo, passível de proteção via Mandado de Segurança. Ac. 735/08-PDI1. Proc. 592-2008-000-15-00-3. DOE 3/10/2008, pág. 3. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTO ESPECÍFICO. AUTORIDADE COATORA. Não se classifica como coatora a autoridade judicial que, atendendo à solicitação do Juízo Falimentar, transfere numerário arrestado em Ação Cautelar trabalhista. Ac. 196/08-PDI1. Proc. 1899-2007-000-15-00-0. DOE 14/3/2008, pág. 4. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CF. O depósito do valor da multa exigida pelo art. 636, § 1º, da CLT, constitui requisito de admissibilidade de recurso administrativo, não configurando pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, não havendo ofensa ao art. 5º, XXXIV, “a”, da CF. Inexistência de direito líquido e certo a ser resguardado. Segurança denegada. Ac. 359/07-PDI1. Proc. 1622-2005-006-15-00-4. DOE 25/5/2007, pág. 13. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. Sendo o Mandado de Segurança manejado para evitar o prosseguimento da execução, com atos expropriatórios, a suspensão do feito pelo Juízo originário, com o envio de certidão do crédito exequendo ao juízo em que se processa a recuperação judicial, implica a perda de objeto da Ação Mandamental. Ac. Proc. 0782-2008-000-15-00-0. DOE 21/11/2008, pág. 57. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA. É indevida a exigência do depósito prévio da multa como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa (§ 1º, do art. 636, da CLT), uma vez que a garantia de ampla defesa assegurada no art. 5º, LV, da Carta Magna, não pode sofrer nenhuma limitação pela legislação infraconstitucional. Ac. 299/08-PDI1. Proc. 349-2007-026-15-00-7. DOE 16/5/2008, pág. 4. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA. É inconstitucional a exigência do depósito prévio da multa como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa (§ 1º, do art. 636, da CLT), uma vez que a garantia de ampla defesa assegurada no art. 5º, LV, da Carta Magna, não pode sofrer nenhuma limitação pela legislação infraconstitucional. Ac. 835/07-PDI1. Proc. 807-2005-001-15-00-0. DOE 9/11/2007, pág. 12. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. EDITAL DE CONCURSO. SALÁRIO PROFISSIONAL. OBSERVÂNCIA. O sindicato de Classe detém a prerrogativa da substituição processual - art. 8º - CF/88 para defesa dos interesses e direitos dos integrantes de sua categoria. A ação mandamental não é meio apropriado para se questionar remuneração prevista em edital de concurso público, que somente é efetivada com a contratação dos candidatos aprovados. Ac. 828/07-PDI1. Proc. 691-2006-040-15-00-2. DOE 9/11/2007, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nas decisões interlocutórias que concedem antecipação de tutela anteriormente à prolação da sentença, o Mandado de Segurança é medida cabível, por não existir outro recurso próprio. Incidência da Súmula n. 414, II, do C. TST. Não fere direito líquido e certo a concessão de antecipação de tutela para determinar a observância de conduta que respeite direitos coletivos e garantias individuais atinentes à dignidade da pessoa humana, proteção contra discriminação e à imagem e intimidade, direito de greve e liberdade de trabalho, além de outros abrangidos pela CF e pela legislação trabalhista. Ac. 856/08-PDI1. Proc. 1066-2008-000-15-00-0. DOE 31/10/2008, pág. 3. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTES DA PROLAÇÃO DA

SENTENÇA. ESTABILIDADE. EMPREGADO ELEITO PARA CIPA. Nas decisões interlocutórias que concedem antecipação de tutela anteriormente à prolação da sentença, o Mandado de Segurança é medida cabível, por não existir outro recurso próprio. Incidência da Súmula n. 414, II, do C. TST. Não fere direito líquido e certo a concessão de antecipação de tutela para reintegrar empregado detentor de estabilidade provisória. Apurado “prima facie” que o empregado foi eleito legitimamente para membro de CIPA da Impetrante, tem o direito à garantia de emprego. Inteligência do art. 10, II, “a” do ADCT, Súmula n. 339, I e OJs ns. 64 e 142 da SBDI-2 do C. TST. Ac. 670/08-PDI1. Proc. 676-2008-000-15-00-7. DOE 19/9/2008, pág. 3. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REQUISITOS NECESSÁRIOS. AUSÊNCIA. Nas decisões interlocutórias que concedem antecipação de tutela anteriormente à prolação da sentença, o Mandado de Segurança é medida cabível, por não existir outro recurso próprio. Incidência da Súmula n. 414, II, do C. TST. Não existindo motivo suficiente para a concessão prévia de provimento definitivo, antes da dilação probatória, apresenta-se atentatória ao exercício da ampla defesa e do contraditório a decisão que antecipa os efeitos da sentença e comina multa diária pelo seu descumprimento. Ac. 313/08-PDI1. Proc. 181-2008-000-15-00-8. DOE 16/5/2008, pág. 4. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. MEDIDA CABÍVEL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. Nas decisões interlocutórias que concedem antecipação de tutela anteriormente à prolação da sentença, o Mandado de Segurança é medida cabível, por não existir outro recurso próprio. Incidência da Súmula n. 414, II, do C. TST. A procedência da ação mandamental, nestes casos, será analisada sob o âmbito dos requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC para concessão da tutela, os quais, quando observados pela autoridade apontada como coatora, cominam na conseqüente improcedência da segurança pleiteada. Ac. 880/07-PDI1. Proc. 1196-2007-000-15-00-2. DOE 26/10/2007, pág. 30. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INCIDÊNCIA DA OJ N. 64 DA SBDI-2/TST. Não fere direito líquido e certo o deferimento de tutela antecipada para reintegração ao emprego, em face de garantia de emprego com previsão em norma coletiva da categoria. Ac. 37/08-PDI1. Proc. 1151-2007-000-15-00-8. DOE 18/1/2008, pág. 3. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. A prolação de sentença, tornando definitiva a decisão em antecipação de tutela, impugnada via ação mandamental, acarreta a perda do objeto do Mandado de Segurança. Inteligência da Súmula n. 414, III do TST. Ac. 565/08-PDI1. Proc. 133-2008-000-15-00-0. DOE 29/8/2008, pág. 35. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. A prolação de sentença, tornando definitiva a tutela antecipada, impugnada via ação mandamental, acarreta a perda do objeto do Mandado de Segurança. Inteligência da Súmula n. 414, III do TST. Ac. 349/08-PDI1. Proc. 2096-2007-000-15-00-3. DOE 16/5/2008, pág. 5. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. SUCESSÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. Cabível Mandado de Segurança para garantir a proteção ao direito líquido e certo da União de suceder a RFFSA no pólo passivo das Reclamações Trabalhistas, em atenção ao determinado na Lei n. 11.483/07. Ac. 803/08-PDI1. Proc. 0848-2007-000-15-00-1. DOE 17/10/2008, pág. 3. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO. O mandado de segurança só tem cabimento na hipótese de haver violação ao direito líquido e certo, oriundo de ato ilegal ou arbitrário de autoridade e não amparado por “habeas corpus” ou recurso. Ocorrendo ato abusivo ou ilegal com malferimento a direito líquido e certo da parte, há de ser concedida a segurança. Ac. 929/08-PDI1. Proc. 0204-2008-000-15-00-4. DOE 21/11/2008, pág. 56. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sortero da Silva, 1ªSDI

RECURSO ORDINÁRIO. EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE E DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. DENEGAÇÃO. IMPROVIMENTO. Ausentes as condições da ação mandamental consubstanciadas no direito líquido e certo do impetrante, bem como na ilegalidade ou no abuso de poder da autoridade apontada como coatora, deve ser denegada a segurança pleiteada. Recurso improvido. Ac. 553/08-PDI1. Proc. 1859-2006-002-15-00-0. DOE 29/8/2008, pág. 35. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 1ªSDI

RECURSO ORDINÁRIO. EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DECADÊNCIA. RECURSO PRÓPRIO. COISA JULGADA. Configura-se a decadência do direito com o ajuizamento de Mandado de Segurança após o prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato, previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51. Não cabe Mandado de Segurança contra coisa julgada e como substitutivo de recurso - art. 5º, II, da Lei n. 1.533/51 e Súmula n. 33 do C. TST. Ac. 722/08-PDI1. Proc. 242-2008-074-15-00-3. DOE 3/10/2008, pág. 1. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA. POSSE EM CARGO PÚBLICO APÓS DUAS APOSENTADORIAS. VEDAÇÃO. ART. 37, XVI E §10 DA CF. ABUSO DE PODER OU ILEGALIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O art. 37, XVI c/c § 10 da CF prevê a possibilidade da cumulação máxima de dois cargos públicos de professor. A aprovação em concurso não garante à candidata o direito à nomeação, quando descumprido o limite legal. Verificando-se que a posse em novo cargo implicaria cumulação triplíce, em decorrência de duas aposentadorias anteriores no serviço público, não há direito líquido e certo a ser protegido pela via da ação mandamental. Ac. 544/08-PDI1. Proc. 370-2007-068-15-00-4. DOE 29/8/2008, pág. 35. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

MANDATO TÁCITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO TÁCITO. REVELIA. JUNTADA DE PROCURAÇÃO EM AUDIÊNCIA. Não caracteriza o mandato tácito quando o empregador é revel e o advogado presente à audiência junta instrumento de procuração firmado pela parte. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. A alteração, pela parte, da verdade dos fatos caracteriza a litigância de má-fé, a teor do art. 17, II, do CPC. Ac. 33904/08-PATR. Proc. 1396-2007-033-15-01-9. DOE 20/6/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

MASSA FALIDA

MASSA FALIDA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. A massa falida não goza de isenção das custas processuais fixadas em sentença transitada em julgado, estando o pagamento atrelado a existência de passivo a ser apurado no Juízo Falimentar. Ac. 48597/08-PATR. Proc. 2078-2002-053-15-00-2. DOE 15/8/2008, pág. 56. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

MASSA FALIDA. CUSTAS PROCESSUAIS. Não há amparo legal para se isentar a massa falida das custas processuais, as quais deverão ser solvidas mediante habilitação no Juízo Falimentar. Ac. 43147/07-PATR. Proc. 218-2003-107-15-00-6. DOE 6/9/2007, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

MASSA FALIDA. CUSTAS. SÚMULA N. 86, TST. Tratando-se de massa falida, a Súmula n. 86, do TST, apenas autoriza a interposição de recursos sem o recolhimento de custas, sendo estas devidas perante o Juízo Universal da falência. Ac. 5571/07-PATR. Proc. 1280-2002-088-15-00-0. DOE 9/2/2007, pág. 84. Rel. José Pitas, 12ªC

MASSA FALIDA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO UNIVERSAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 24 DO DECRETO-

LEI N. 7.661/45 E 6º DA LEI N. 11.101/05. Segundo preceituava o art. 24 do Decreto-lei n. 7.661/45 e, ainda, a atual disposição do art. 6º da Nova Lei de Falências (Lei n. 11.101, de 09/02/05), a decretação da falência suspende as execuções em face do devedor. Desse modo, a suspensão da execução trabalhista diante da quebra da empresa, com a respectiva habilitação de crédito no juízo universal, não implica, a toda evidência, a extinção da ação no juízo trabalhista, que deverá prosseguir no caso de subsistir crédito obreiro não satisfeito, inclusive em face dos sócios, desde que presentes, por óbvio, as circunstâncias autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Ac. 57002/07-PATR. Proc. 9668-2005-143-15-00-9. DOE 9/11/2007, pág. 37. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. CÁLCULOS. Quando o art. 124 da Lei de Falência (Lei n. 11.101/05), diz que “contra a massa não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, quer sejam eles previstos em lei ou contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados”, ele não exclui totalmente os juros de mora a partir da quebra, apenas suspende sua aplicação se o ativo, apurado no Juízo Universal, não bastar para o pagamento do principal. Assim, posteriormente à quebra, a exigibilidade dos juros fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo apurado pelo Juízo Universal da Falência. Nestas condições, à margem, devem os mesmos serem calculados (desde o ajuizamento da ação, obviamente), os quais serão quitados na hipótese de o ativo sobejar ao pagamento do principal, isto é, se apurado que a massa possui ativo suficiente para o pagamento do principal e dos juros, no Juízo Universal da Falência. Recurso provido parcialmente. Ac. 46451/07-PATR. Proc. 1681-2006-031-15-00-3. DOE 21/9/2007, pág. 105. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Diante dos termos expressos do art. 124 da nova Lei de Falências (Lei n. 11.101/05), não é mais aplicável à massa falida o disposto na Súmula n. 304 do C. TST. Cabe ao Juízo trabalhista apurar os juros de mora na forma da Lei n. 8.177/91 e ao Juízo da falência avaliar, na época própria, a disponibilidade do ativo da massa, sujeitando o pagamento ao concurso de credores. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. Ac. 27771/07-PATR. Proc. 1674-2006-031-15-00-1. DOE 22/6/2007, pág. 37. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Incidem juros de mora em face da massa falida se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal e de seus acréscimos. É o que decorre da inteligência do art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177, que não excepciona a massa falida de tal obrigação e do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45. A carta expedida em favor do trabalhador, para que se habilite ao recebimento de seu crédito no juízo falimentar, deve indicar o principal e, de forma destacada, os juros de mora. Ac. 19724/07-PATR. Proc. 79-2002-096-15-00-0. DOE 11/5/2007, pág. 13. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 4ªC

MASSA FALIDA. JUROS. COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA Nas ações que se processam contra massa falida, a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o feito até a sentença de liquidação. Quando os créditos trabalhistas devem ser habilitados junto à massa falida, a competência passa ao Juízo Universal da Falência. O art. 124 da Lei n. 11.101/05 não exclui a incidência de juros moratórios sobre os débitos da massa, mas tão-somente impede sua execução na hipótese de o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, circunstância que apenas poderá ser apurada junto ao Juízo da Falência, no momento oportuno. A correção monetária é simples meio de preservação do valor original do crédito trabalhista, inexistindo óbice, no ordenamento jurídico vigente, a impedir a correção monetária dos créditos trabalhistas, em virtude da decretação de falência da empregadora. Ac. 15355/08-PATR. Proc. 907-2000-014-15-00-8. DOE 4/4/2008, pág. 4. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. É passível a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, na hipótese em que a falência da empresa reclamada foi decretada em momento posterior à extinção do pacto laboral do reclamante. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 467 DA CLT A decretação da quebra do empregador, impõe que a habilitação dos créditos, inclusive os trabalhistas, seja procedida junto ao Juízo Falimentar, o que prejudica a aplicação da sanção do art. 467, da CLT, face a indisponibilidade de recursos para a quitação do crédito, que deverá aguardar momento oportuno após apuração do acervo do falido. MASSA FALIDA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. A falência não configura hipótese de força maior, prevista pelo art. 501 da CLT como causa de rescisão contratual, capaz de afastar os direitos do trabalhador, de sorte que, diante da rescisão contratual sem justa causa, é devida a multa de 40%

sobre os depósitos do FGTS. MASSA FALIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O art. 124 da Lei n. 11.101/05 não exclui a incidência de juros moratórios sobre os débitos da massa, mas tão-somente impede sua execução na hipótese de o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, circunstância que apenas poderá ser apurada junto ao Juízo da Falência no momento oportuno. A correção monetária é simples meio de preservação do valor original do crédito trabalhista, inexistindo óbice no ordenamento jurídico vigente a impedir a correção monetária dos créditos trabalhistas, em virtude da decretação de falência da empregadora. Ac. 55200/07-PATR. Proc. 595-2006-010-15-00-2. DOE 31/10/2007, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

MASSA FALIDA. NULIDADE. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tratando-se de massa falida, é incabível a participação do MPT, no primeiro grau, ante a inexistência deste Órgão na respectiva estrutura. Incabível, também, o parecer dele no segundo grau, no TRT da 15ª Região, ante a atual inexigência do Regimento Interno. Ac. 9885/07-PATR. Proc. 1604-2005-007-15-00-9. DOE 9/3/2007, pág. 100. Rel. José Pitas, 12ªC

MASSA FALIDA. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA FUNDIÁRIA DEVIDA. A falência está inserida nos riscos da atividade econômica a que se submete o empregador, consoante previsto no art. 2º da CLT e deve por ele ser assumida, não sendo, portanto, motivo justo para a rescisão contratual, tampouco de força maior a elidir o direito do trabalhador às verbas rescisórias. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. DEVIDOS. Quando o art. 124 da Lei de Falência (Lei n. 11.101/05) diz que “contra a massa não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, quer sejam eles previstos em lei ou contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados”, ele não exclui totalmente os juros de mora a partir da quebra, apenas suspende sua aplicação se o ativo, apurado no Juízo Universal, não bastar para o pagamento do principal. Assim, posteriormente à quebra, a exigibilidade dos juros fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo apurado pelo Juízo Universal da Falência. Nestas condições, à margem, devem os juros ser calculados (desde o ajuizamento da ação, obviamente), os quais serão quitados na hipótese de o ativo sobejar ao pagamento do principal, isto é, se apurado que a massa possui ativo suficiente para o pagamento do principal e dos juros, no Juízo Universal da Falência. Ac. 26388/08-PATR. Proc. 1920-2006-031-15-00-5. DOE 30/5/2008, pág. 48. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

MEIO AMBIENTE

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O meio ambiente do trabalho é o local onde se desenvolvem as atividades do trabalho humano. A partir de 1988 ele passou a ser considerado um direito material constitucional vinculado a um dos valores fundamentais da vida, que é a vida saudável. Sempre que houver uma lesão ou ameaça na esfera de atuação da competência jurisdicional do Direito do Trabalho, da Justiça do Trabalho haverá uma hipótese de responsabilidade civil. A responsabilidade existirá independentemente da existência de culpa porque à empresa cabe zelar pela segurança do empregado, sob pena de responsabilizar-se pelo pagamento de indenização. Ac. 39533/08-PATR. Proc. 157-2007-148-15-00-6. DOE 11/7/2008, pág. 33. Rel. Edna Pedroso Romanini, 6ªC

MENOR

MENOR. TERCEIRO NA LIDE. ASSISTÊNCIA MINISTERIAL. NECESSIDADE. Especialmente na hipótese de o menor ser terceiro na lide, inevitável a participação do Ministério Público na relação, consoante disposto no art. 246 do estatuto processual, sob pena de nulidade. Ac. 52411/07-PATR. Proc. 146-2006-082-15-00-8. DOE 19/10/2007, pág. 56. Rel. José Pitas, 12ªC

MENSALIDADE

MENSALIDADE SINDICAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Indefere-se o pedido

formulado em ação de consignação em pagamento com o intuito de quitação de mensalidades sindicais se o consignante não junta documentos indispensáveis à verificação do montante devido. Ac. 17841/07-PATR. Proc. 531-2006-016-15-00-0. DOE 27/4/2007, pág. 70. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

MERCADO

MERCADOS. SUPERMERCADOS. HIPERMERCADOS. TRABALHO EM FERIADOS. PERMISSÃO PERMANENTE. Hodiernamente, os mercados, supermercados, hipermercados e congêneres possuem permissão em caráter permanente para o trabalho nos dias de feriados civis e religiosos, tendo em vista que o conceito de “mercados” dos idos de 1950 deve ser atualizado para os novos tempos do mercado consumidor globalizado. Sobretudo havendo alvará de licença para funcionamento e ACT dispondo acerca das condições de trabalho nos feriados, atendendo a legislação local. Leitura atualizada do art. 7º, do Decreto n. 27.048/49 e Lei n. 605/49 c/c art. 6º, da Lei n. 10.101/00. Mandado de segurança concedido. Sentença mantida. Ac. 360/07-PDI1. Proc. 238-2006-017-15-00-9. DOE 25/5/2007, pág. 13. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 1ªSDI

MIGRAÇÃO

MIGRAÇÃO DE REGIME. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Nula é a alteração de regime contratual sem previsão legal. Ac. 2924/08-PATR. Proc. 0107-2006-068-15-00-4. DOE 18/1/2008, pág. 82. Rel. José Pitas, 12ªC

MOTOBOY

MOTOBOY. RESTAURANTE. COOPERATIVA DE MOTOCICLISTAS. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE. A adesão a cooperativa cuja finalidade é atender a atividade fim do tomador de serviços é nula, a teor do disposto no art. 9º da CLT, porquanto irrefragável a presença da dependência prevista pelo art. 3º deste mesmo diploma. E tal é a situação do motociclista que efetua, de modo intenso e permanente, entregas dos produtos de um restaurante para os clientes deste. Recurso do reclamante conhecido e provido. Ac. 62276/07-PATR. Proc. 1230-2005-092-15-00-5. DOE 11/1/2008, pág. 70. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho, 3ªC

MOTORISTA

MOTORISTA AUTÔNOMO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRANSPORTE DE CARGAS. ALUGUEL DE “CAVALOS DE PAU” (CAMINHÕES), PERTENCENTES AO AUTOR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Como a reclamada - empresa de pequeno porte - possuía somente três carretas, necessitava socorrer-se da prestação de serviços de motoristas autônomos que possuíssem “cavalo mecânico”, dentre os quais o reclamante. Descaracterizado o liame laboral, vez que carece do elemento essencial subordinação. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. ART. 3º DA CLT. O art. 3º da CLT define a figura do empregado como sendo a pessoa física que preste serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Tais são, portanto, os elementos que caracterizam o labor como empregado: salário, habitualidade, subordinação e pessoalidade. Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou demonstrado que o reclamante tenha prestado serviços para o reclamado sob subordinação jurídica, elemento essencial para o reconhecimento de liame empregatício. Não prospera, portanto, a insurgência obreira. Não reconhecido o vínculo pretendido, não há quaisquer verbas, por consequência lógica, a serem deferidas ao autor. Ac. 48073/07-PATR. Proc. 723-2006-097-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 171. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

MOTORISTA AUTÔNOMO. TRANSPORTE DE CARGAS. ALUGUEL DE CAMINHÕES PERTENCENTES AO AUTOR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Como provado

que a reclamada - em razão do volume de serviço - necessitava socorrer-se da prestação de serviços de motoristas autônomos que possuíssem “veículos”, próprios, dentre os quais o reclamante, descaracterizado restou o liame laboral, vez que carece do elemento essencial subordinação. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. ART. 3º DA CLT. O art. 3º da CLT define a figura do empregado como sendo a pessoa física que preste serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Tais são, portanto, os elementos que caracterizam o labor como empregado: salário, habitualidade, subordinação e pessoalidade. Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou demonstrado que o reclamante tenha prestado serviços para o reclamado sob subordinação jurídica, elemento essencial para o reconhecimento de liame empregatício. Prospera, portanto, a insurgência patronal. Não reconhecido o vínculo pretendido, não há quaisquer verbas, por consequência lógica, a serem deferidas ao autor. Ac. 62297/08-PATR. Proc. 1612-2006-008-15-00-2. DOE 26/9/2008, pág. 129. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

MOTORISTA DE TÁXI. SUBORDINAÇÃO NÃO PROVADA. RECURSO ORDINÁRIO. A prova produzida nos autos leva à conclusão de que não existiu vínculo de emprego entre as partes, nos moldes do art. 3º da CLT, mormente pela ausência de subordinação jurídica. Recurso a que se nega provimento. Ac. 20330/08-PATR. Proc. 2159-2004-003-15-00-8. DOE 25/4/2008, pág. 132. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

MOTORISTA. ALTERAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO PARA TRABALHADOR AUTÔNOMO. FRAUDE TRABALHISTA CONFIGURADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO MANTIDO. A par da confirmação da reclamada de que terceirizou os serviços de transporte de cana-de-açúcar, depois de proceder à rescisão do contrato de trabalho havido com mais de 400 motoristas, convidando alguns destes empregados para a prestação de serviços autônomos, os quais eram realizados através de sua frota de caminhões próprios que seriam locados a esses prestadores de serviços através de contrato de locação de veículos, a prova produzida pelo reclamante, corroborada pelas testemunhas patronais, confirmam a subordinação jurídica do reclamante, com relevo para o fato destacado pela testemunha indicada pela empresa, que aos motoristas, tanto na condição de empregado como na de terceirizados, poderiam ser aplicadas advertências de igual monta. Assim sendo, é forçoso concluir pela existência de subordinação nas atividades desenvolvidas pelo reclamante após 10/05/99, ficando demonstrado que não houve alteração das condições de desenvolvimento do labor, sendo certo que o reclamante, aceitou a proposta de constituição de empresa, para não perder o serviço, de modo que não se tornou um empresário com liberdade no desenvolvimento de sua atividade, nem assumiu os riscos e os custos do empreendimento, não havendo que se cogitar em prestação de serviços de forma autônoma. Por estas razões, constatando-se que a prestação de serviços pelo reclamante sempre ocorreu de forma subordinada, impõe-se considerar que a formalização de contratos de prestação de serviços teve por único intuito fraudar os direitos trabalhistas do autor, sendo, portanto, nula de pleno direito, nos termos do art. 9º da CLT, não merecendo, portanto, reparo o r. julgado de origem ao reconhecer a existência de vínculo empregatício após a rescisão contratual havida em 10/05/99. Recurso não provido neste aspecto. Ac. 7695/07-PATR. Proc. 548-2003-024-15-85-1. DOE 23/2/2007, pág. 48. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

MOTORISTA. CARRETEIRO. ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. CONTROLE INDIRETO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. A exceção contida no art. 62, I, da CLT, tem incidência sobre os empregados que, executando serviços externos em razão da própria natureza das funções, não podem estar submetidos a horários, desde que tal importe em impedir o normal desenvolvimento da atividade. A regra geral, no caso, é o não-recebimento de horas extras, face à ausência de controle. Entretanto, em havendo controle por parte da empresa -ainda que indireto- sobre a atividade do empregado, não se aplica a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o rastreador por satélite é equipamento de segurança e não de mensuração da jornada do obreiro, sob fundamento de que esse instrumento apenas permite aferir a localização do veículo, não se podendo determinar se em determinado momento o empregado está efetivamente trabalhando ou não. Logo, este equipamento não serve, por si só, para fundamentar pedido, nem condenação em horas extras para motoristas que exerçam trabalho externo. Há necessidade de que outros elementos de prova corroborem para demonstrar o excedimento à jornada normal de 08h00min diárias ou 44 semanais. No caso em análise, todo o conjunto probatório, inclusive as provas testemunhais produzidas e as emprestadas são unânimes ao afirmarem que era possível à reclamada controlar, ainda que de modo indireto, a jornada de trabalho diária do reclamante por outros meios que não apenas o tacógrafo e o rastreador. Não se olvida que o equipamento para fins de segurança do veículo acaba por registrar todas as informações dos movimentos do motorista, desde as paradas em postos de reabastecimento, até acidente e a morosidade do trânsito em caso de congestionamentos de veículos nas cidades e estradas

mais movimentadas. Além de sua utilização, a reclamada dispunha de vários outros meios de controle e de localização do caminhão, conforme se extrai das provas colhidas. Não há como se negar, portanto, conforme deixa claro o contexto fático/probatório, a existência de controle, ainda que indireto e à distância, da jornada diária de trabalho do reclamante, fato que afasta a hipótese de aplicação da norma contemplada no art. 62, I, da CLT. Recurso Ordinário a que se nega provimento. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com a potencial ofensa à honra, à imagem, à dignidade, à privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômico, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, inciso X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. “In casu”, pelo contexto fático restou plenamente comprovado que o reclamante, como pessoa humana, sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação não patrimonial. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento também nesse particular. Ac. 32256/07-PATR. Proc. 0216-2004-061-15-00-5. DOE 13/7/2007, pág. 101. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

MUDANÇA

MUDANÇA DE NÍVEL SALARIAL. CONCESSÃO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. Ao conceder um nível salarial, o aditamento à convenção coletiva de 2006 não condicionou o benefício a nenhum critério, revelando, com isso, o caráter genérico que indica tratar-se de verdadeiro reajuste salarial, devido, portanto, também aos inativos. Recurso provido. Ac. 33235/08-PATR. Proc. 839-2007-121-15-00-0. DOE 20/6/2008, pág. 74. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 7º, INCISO XXIX DA CF/88. A mudança de regime jurídico a que o reclamante se encontrava submetido, de celetista para estatutário, ainda que não tenha extinguido o vínculo entre as partes, extinguiu o contrato de trabalho anterior, surgindo, a partir daí, nova relação. Assim, com a mudança de regime em 10/09/99 e a reclamação proposta apenas em 20/02/06, é evidente que o prazo prescricional previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88 foi em muito extrapolado. Recurso a que se nega provimento. Ac. 48879/07-PATR. Proc. 302-2006-024-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 109. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

MULTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. COBRANÇA DE MULTA PECUNIÁRIA DECORRENTE DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINADA NA R. DECISÃO EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO COMPROVADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESOBEDEIÊNCIA AO COMANDO JUDICIAL. PENALIDADE INDEVIDA. Demonstra-se irreprochável a decisão agravada ao rejeitar a pretensão da exequente/reclamante de ver aplicada à executada/reclamada multa pecuniária por ter deixado de incorporar imediatamente a gratificação de função a seu salário, como determinado judicialmente, uma vez que, como fundamentado pela MM. Julgadora de origem: “Em relação à incidência de multa diária, observa-se que a reclamada foi citada para cumprimento de tal obrigação em 03/07/01. Em tal data a reclamante já não fazia mais parte do quadro da empresa, posto que, conforme se vê na cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls., ela se aposentara em 21/06/01. Diante disso, têm-se como não configurada a alegada desobediência no cumprimento da ordem judicial, uma vez que, com a aposentadoria da autora, a empresa reclamada deixou de pagar diretamente seus salários, e a empregada passou a receber seus proventos do INSS e FUNCEF. Se não havia mais pagamentos de salários, não havia como realizar a imediata incorporação da função suprimida.”. Refira-se que a ausência de apenamento não implica em qualquer violação à decisão exequenda. O v. acórdão de fls., acolheu o recurso da reclamante

para determinar a incorporação da comissão de cargo ao salário, o que foi escorreitamente cumprido pela executada. Recurso a que se nega provimento. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Ac. 42308/07-PATR. Proc. 209-1997-091-15-00-5. DOE 31/8/2007, pág. 54. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA EXCESSIVA. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 413, CC. Na forma do art. 413 do CC, o Juiz tem a obrigação de reduzir equitativamente a penalidade, se o montante se mostrar excessivo, atendendo ao princípio constitucional da proporcionalidade e vedando o enriquecimento sem causa da outra parte. Ac. 50807/07-PATR. Proc. 3011-2005-132-15-00-5. DOE 11/10/2007, pág. 158. Rel. José Pitas, 12ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA MORATÓRIA PREVISTA EM ACORDO JUDICIAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E CIÊNCIA DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. As partes se conciliaram em audiência, na qual restou pactuado que, no caso de inadimplência ou mora, arcaria a devedora principal com multa de 90% sobre o valor remanescente ajustado. Nestes termos, tendo sido descumprido o acordo pela devedora principal, sem que se lograsse localizá-la e sujeitá-la ao comando sentencial, nem a seus sócios, a execução se voltou contra a devedora subsidiária, cobrando-se desta a multa referida no pacto. Todavia, tal cobrança se mostra indevida, como deveras alegado pela agravante, visto que não foi cientificada do inadimplemento da avença pela devedora principal. Esta ausência de ciência elide a obrigação da agravante de arcar com a multa em comento, visto não ter constado no ajuste que a devedora subsidiária seria responsável pela multa, no caso de inadimplemento, independentemente de intimação, não se admitindo, no caso, interpretação extensiva e mais gravosa à executada. Tal interpretação, além de afrontar os termos do art. 774 da CLT, ofende, em última análise, o princípio do devido processo legal. Decisão por unanimidade. AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA MORATÓRIA PREVISTA EM ACORDO JUDICIAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E CIÊNCIA DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. A falta de ciência inviabilizou o pronto cumprimento do acordo pela devedora subsidiária, não obstante sua inquestionável boa-vontade em colaborar com a execução. Ao invés de se mostrar recalcitrante, a agravante cumpriu com exatidão todos os provimentos mandamentais, inclusive o de pagar a multa que lhe foi imposta sem que houvesse qualquer intimação. Assim, deve ser afastada a aplicação da multa moratória prevista em acordo judicial. Decisão por unanimidade. Ac. 23963/08-PATR. Proc. 1097-2004-001-15-00-4. DOE 9/5/2008, pág. 119. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA FIXADA NA SENTENÇA AGRAVADA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. Pela sistemática da execução trabalhista, o executado somente pode transpor fases após a prévia e integral garantia da execução. Tal princípio também se aplica à multa prevista no art. 601 do CPC, pois a multa decorrente da prática de ato atentatório à dignidade da justiça também integra a execução, não havendo motivo lógico para pretender que esse valor não seja depositado no ato da interposição do agravo de petição. Pensar de forma contrária implicaria concluir que o exequente, após a confirmação de multa imposta na origem, deveria continuar o calvário de procurar novos bens, agora para executar a multa imposta pela litigância de má-fé. Agravo de petição não conhecido. Ac. 21750/07-PATR. Proc. 1488-2005-134-15-01-1. DOE 18/5/2007, pág. 38. Rel. Samuel Hugo Lima, 6ªC

MULTA APLICADA EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. NÃO CABIMENTO. A oposição de embargos de declaração é prerrogativa da parte, que tem o direito de ver aclarados pontos sobre os quais entendeu haver omissão ou contradição (cautela imprescindível para que não haja incidência de preclusão sobre a matéria), não podendo ser apenada pelo exercício dessa prerrogativa. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULAS NS. 17 E 228, BEM COMO OJ N. 02 DA SDI-I, TODAS DO C. TST. DIFERENÇA ENTRE “SALÁRIO PROFISSIONAL E “PISO SALARIAL”. Não há fundamento legal para a adoção do salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da CF/88. O art. 192 da CLT, que não foi derogado pelo advento da Carta Magna, estabelece, claramente, que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. As únicas exceções a esta regra estão discriminadas na Súmula n. 17 do C. TST, quando se refere a salário “profissional”. A respeito, atente-se para os esclarecimentos da merecidamente festejada Alice Monteiro de Barros, a respeito da diferença entre salário profissional e piso salarial: “A Súmula n. 17/TST não abrange a hipótese dos pisos salariais fixados em normas coletivas (...).

Salário profissional é aquele conceituado como modalidade especial de salário mínimo, instituído como garantia de remuneração a determinada categoria profissional, em atenção às necessidades mínimas de certos profissionais, em face da natureza da atividade empreendida, das qualidades exigidas do trabalhador, como é o caso dos médicos e dentistas (Lei n. 3.999/61). O piso salarial, por sua vez, sempre estabelecido em sede de norma coletiva, constitui, antes de tudo, providência que visa a obstar a dispensa de empregado antigo, para a admissão de novos com salário inferior.” (Processo TRT 3ª Região n. 01031-2004-018-03-00-1 RO - Data de Publicação: 10/03/05 DJMG - Página: 14 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Juíza Relatora: Desembargadora Alice Monteiro de Barros - Juiz Revisor Convocado: Rodrigo Ribeiro Bueno). Ac. 47963/07-PATR. Proc. 546-2006-007-15-00-7 e. DOE 21/9/2007, pág. 163. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

MULTA. ART. 467 DA CLT. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA. INCONTROVÉRSIA. Alegar o pagamento das verbas rescisórias e não provar é o mesmo que não alegar. A controvérsia deve ter fundamento. Decidir de forma diversa é permitir que o empregador alegue que pagou, sem precisar provar, para assim criar uma controvérsia inexistente e eximir-se da obrigação prevista no art. 467 da CLT. Ac. 17847/08-PATR. Proc. 1527-2006-012-15-00-3. DOE 11/4/2008, pág. 82. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

MULTA. DO ART. 467 DA CLT SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Preclusa a oportunidade do autor se insurgir contra aplicação da multa do art. 467 da CLT sobre os 40% do FGTS, haja vista que a sentença não se pronunciou a esse respeito e tampouco houve provocação para tanto por meio de embargos de declaração. Recurso improvido. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. VALE-REFEIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Não tendo o autor se desincumbido de provar que fazia jus ao pagamento do vale-refeição, nos termos dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, é de se reformar a decisão de piso para excluir tal verba da condenação. Recurso parcialmente provido. Ac. 59896/07-PATR. Proc. 400-2007-045-15-00-9. DOE 30/11/2007, pág. 20. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

MULTA. DO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA DO INSS. Havendo acordo na primeira audiência, na forma do art. 467 da CLT, não se pode incluir nas parcelas do acordo importância relativa à multa, sob pena de incidência do INSS. Ac. 5514/07-PATR. Proc. 1023-2005-126-15-00-3. DOE 9/2/2007, pág. 82. Rel. José Pitas, 12ªC

MULTAS. DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. FRAUDE. Na hipótese de fraude ao pagamento das verbas rescisórias mediante despedida com justa causa, são devidas a multas dos arts. 467 e 477 da CLT. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Na hipótese de o Empregador tratar o empregado a gritos, fica caracterizado o dano moral, passível de indenização. Ac. 45186/07-PATR. Proc. 1450-2005-063-15-00-3. DOE 14/9/2007, pág. 56. Rel. José Pitas, 12ªC

MULTAS. DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Incabível as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, quando houver razoável controvérsia quanto ao vínculo de emprego, na forma da OJ-SDI-I n. 351 do TST. Ac. 8647/08-PATR. Proc. 4094-2005-130-15-00-7. DOE 29/2/2008, pág. 85. Rel. José Pitas, 12ªC

MULTAS. DOS ARTS. 467 e 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. RECURSO DA TERCEIRA RECLAMADA. A responsabilidade subsidiária abrange toda a condenação decorrente da normalidade contratual, nela se incluindo qualquer parcela inadimplida pelo real empregador, exceto aquelas de cunho personalíssimo (obrigação de fazer), o que não é o caso dos autos. Recurso não provido. Ac. 49266/08-PATR. Proc. 641-2007-057-15-00-8. DOE 15/8/2008, pág. 74. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

MULTA. DO ART. 475-J, DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Aplica-se ao processo do trabalho a disposição contida no art. 475-J, do CPC porque contribui para uma solução mais rápida das lides trabalhistas e, pois, encontra-se em consonância com o princípio da celeridade processual, que norteia tal ramo de direito processual. Ac. 37740/07-PATR. Proc. 932-2006-085-15-00-4. DOE 10/8/2007, pág. 77. Rel. Edna Pedroso Romanini, 5ªC

MULTA. DO ART. 475-J, DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. ADMISSIBILIDADE. Se a CLT é omissa no tocante à aplicação de multa por descumprimento da obrigação de pagar e, se a matéria regulada no art. 475-J, do CPC, não se mostra incompatível com o direito processual do trabalho, até porque a finalidade maior desse ramo do direito é a celeridade na efetividade de suas decisões, inclusive frente à natureza alimentar do crédito perseguido, não há como se afastar a utilização do instituto civilista, fonte subsidiária que é (CLT, art. 769), nesta Especializada, mormente quando o seu conteúdo só virá a acelerar a eficácia do título judicial. Aliás, não foi por menos que o legislador constitucional cuidou de inserir no rol dos direitos e garantias fundamentais os princípios da celeridade e efetividade na tramitação do processo (art. 5º, LXXVIII, AC pela EC n. 45/04). Com efeito, não se pode afastar-se a idéia de priorizar-se os direitos sociais em detrimento dos puramente econômicos, pois, do contrário, estar-se-ia permitindo o absurdo de o Estado atuar com mais rigor nas relações civis do que nas trabalhistas, em que pesem diretrizes constitucionais conduzindo em sentido contrário (assim, os arts. 1º, incisos III e IV, 170, VIII, 100, § 1º, e 193). De resto, se as inovações no processo civil decorrem da extinção do processo de execução, tornando-o mera fase processual, com mais razão se vê a aplicabilidade da norma no processo do trabalho, que já não conta com o processo de execução a partir do título judicial. Ac. 46753/07-PATR. Proc. 382-2006-097-15-00-3. DOE 21/9/2007, pág. 135. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

MULTA. PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INVIABILIDADE DE SUA APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO, MORMENTE QUANDO A DECISÃO NÃO É LÍQUIDA. A multa prevista no art. 475-J do CPC tem por objetivo impor o pagamento do valor de condenação certo ou definitivamente fixado em liquidação de sentença. Ocorre que, na sistemática do Processo do Trabalho, é assegurado ao devedor o direito de discutir o valor definido na sentença de liquidação após a penhora, através dos Embargos à Execução. Desta forma, exercendo um direito legalmente assegurado, não pode ser punido com o pagamento de pesada multa. Sendo assim, o cabimento dessa multa restringe-se ao Processo Civil, cuja sistematização assegura ao devedor recurso para impugnação da sentença de liquidação antes de sua citação, o que torna inaceitável que não pague a dívida logo após ser citada para fazê-lo. A única hipótese em que vislumbramos o cabimento dessa multa no Processo do Trabalho seria no caso de prolação de decisão líquida, que possibilitaria ao devedor discutir esse valor através do Recurso Ordinário e, assim, ao ser citado não lhe restaria outra alternativa que não o pagamento. No entanto, como no caso em tela não foi proferida sentença líquida, descabe cogitar-se da incidência da multa. Ac. 39919/08-PATR. Proc. 1045-2005-072-15-00-6. DOE 11/7/2008, pág. 25. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 4ªC

RECURSO DE REVISTA. “MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO DO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL”. Segundo fundamentos do Excelentíssimo Min. Relator Aloysio Corrêa da Veiga, nos autos do Processo RR 668-2006-005-13-40, publicado no DJ de 28/03/08, Acórdão da 6ª Turma do TST, “O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescida multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa”. Ac. 48902/08-PATR. Proc. 135-2003-003-15-00-3. DOE 15/8/2008, pág. 128. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

MULTA. PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO PARCIAL DAS VERBAS DEVIDAS. NÃO INCIDÊNCIA. A multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida apenas quando o empregador não paga as verbas, discriminadas no TRCT, no prazo legal. Assim, a existência de diferenças ou de verbas que não foram pagas não gera direito à penalidade prevista na lei, porque esta não contempla tais hipóteses, exceto se houver fraude cometida pela Empresa. Ac. 19472/07-PATR. Proc. 1223-2003-016-15-00-9. DOE 4/5/2007, pág. 44. Rel. José Pitas, 12ªC

MULTA. DO ART. 477 CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. A multa do art. 477 da CLT, em havendo reconhecimento de vínculo de emprego, é devida apenas na hipótese de fraude ao direito do trabalho. Portanto,

havendo dúvida não pode haver esta condenação, na forma da nova OJ n. 351 da SDI-1 do TST. Ac. 25848/07-PATR. Proc. 866-2005-126-15-00-2. DOE 15/6/2007, pág. 155. Rel. José Pitas, 12ªC

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. ABANDONO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. Havendo controvérsia nos autos acerca dos motivos que ensejaram a saída do reclamante; e muito embora não se tenha concluído pela veracidade do alegado abandono de emprego, descabe se falar em aplicação da multa do art. 477 da CLT. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 40031/07-PATR. Proc. 1033-2006-145-15-00-8. DOE 24/8/2007, pág. 144. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. INCIDÊNCIA. Como é cediço, a multa do art. 477 da CLT será deferida no caso do não pagamento das verbas rescisórias incontroversas dentro do prazo legal - segundo exegese dos parágrafos sexto e oitavo do dispositivo consolidado -, independentemente da modalidade contratual. Nesse passo, não comprovado o pagamento das verbas rescisórias, decorrentes da extinção do contrato de trabalho por prazo determinado, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, é de rigor a condenação da reclamada ao pagamento da indigitada multa. FGTS. PARCELAMENTO/REPARCELAMENTO DA DÍVIDA PELO RECLAMADO JUNTO À CEF. RECLAMANTE QUE PLEITEIA DIFERENÇAS JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. O termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS, celebrado pelo reclamado com a CEF, não pode prejudicar o direito do reclamante. O fato de estar sendo cumprido o pactuado não exime o Município de proceder aos depósitos devidos ao obreiro, mesmo porque não se tem notícia de que os valores transacionados digam respeito aos que são pleiteados na ação. Ac. 16878/08-PATR. Proc. 284-2007-108-15-00-6. DOE 4/4/2008, pág. 24. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. INCIDÊNCIA. Como é cediço, a multa do art. 477 da CLT será deferida no caso do não pagamento das verbas rescisórias incontroversas dentro do prazo legal - segundo exegese dos §§ 6º e 8º do dispositivo consolidado -, independentemente da modalidade contratual. Nesse passo, não comprovado o pagamento das verbas rescisórias, decorrentes da extinção do contrato de trabalho por prazo determinado, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, é de rigor a condenação da reclamada ao pagamento da indigitada multa. Ac. 14185/08-PATR. Proc. 1047-2007-077-15-00-9. DOE 28/3/2008, pág. 75. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA APÓS A DATA DA DISPENSA DO RECLAMANTE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO EMPREGADOR. CABIMENTO. O que torna devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é o fato objetivo da não quitação das verbas rescisórias no prazo legal. Havendo decretação da falência meses após a data da dispensa do empregado, não há que se falar em ausência de condenação na referida multa, por caracterização da mora do empregador. JUROS. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45 E DO ART. 124 DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS. O art. 124 da Lei n. 11.101/05 (nova Lei de Falências), correspondente ao art. 26 do Decreto- lei n. 7.661/45, não se aplica aos créditos trabalhistas, em face da sua natureza privilegiada. Ac. 31205/07-PATR. Proc. 1662-2006-031-15-00-7. DOE 6/7/2007, pág. 31. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. ELEVAÇÃO DO VALOR POR VIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VIABILIDADE. O princípio da autonomia da vontade que preside os acordos e convenções coletivas de trabalho, legítima que as partes estipulem livremente que a multa do art. 477, § 8º da CLT, seja devida em dobro, quando verificada a mora no pagamento de verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem que o empregado tenha dado causa. Recurso conhecido e provido, no particular. Ac. 12507/07-PATR. Proc. 617-2006-153-15-00-0. DOE 23/3/2007, pág. 93. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEFERIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS ATRAVÉS DA RECLAMAÇÃO AJUIZADA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO EMPREGADOR. CABIMENTO. O art. 477 da CLT prevê expressamente a exceção para sua não incidência na parte final do § 8º, qual seja, quando o trabalhador der causa ao atraso. Assim, a controvérsia acerca da existência do vínculo empregatício não se

insere dentro do permissivo autorizador para o afastamento da multa. A bem da verdade, a exclusão da multa nessa hipótese representa um verdadeiro prêmio ao mau empregador. Ora, aquele que sequer assume suas obrigações mínimas coloca-se a salvo da multa, enquanto o outro que cuidou de proceder ao registro correto, arcou com todos os encargos sociais, e que somente não observou com rigor o prazo assinalado para a quitação da totalidade das verbas rescisórias sofre a punição. Assim, não há que se falar na impossibilidade do pagamento em decorrência da discussão da relação jurídica, na medida em que o ônus do risco do empreendimento deve ser suportado pelo empregador, nos termos do art. 2º consolidado. Ac. 31164/07-PATR. Proc. 1094-2006-016-15-00-1. DOE 6/7/2007, pág. 28. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. FRAUDE. Em tese, havendo reconhecimento do vínculo de emprego apenas em juízo, evidentemente, não é cabível a multa do art. 477 da CLT. Contudo, havendo indubitosa malícia do empregador no não reconhecimento do vínculo, a multa é devida. Ac. 47783/07-PATR. Proc. 021-2006-132-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 154. Rel. José Pitas, 12ªC

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. FRAUDE. Na forma da OJ-SDI-I n. 351 do TST, a multa do art. 477 da CLT só é devida na forma literal do seu § 6º ou na hipótese de fraude. Ac. 8665/08-PATR. Proc. 189-2006-147-15-00-4. DOE 29/2/2008, pág. 86. Rel. José Pitas, 12ªC

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EFETUADO POR DEPÓSITO EM CHEQUE NA CONTA CORRENTE DO TRABALHADOR, BLOQUEADO NA DATA LIMITE PARA QUITAÇÃO. DISPONIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. Para a incidência da penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT, exige-se, no mínimo, uma ação/omissão deliberada por parte do empregador, com intuito de não honrar com a sua obrigação, obtendo, mediante esse procedimento, uma vantagem para si. Nesse passo, se o empregador efetua o pagamento das verbas rescisórias por intermédio de depósito bancário em favor do obreiro, atento ao prazo legal, irrelevante a circunstância do estabelecimento bancário desbloquear o crédito tão somente após a data limite para a quitação. Não se pode perder de vista que, na hipótese, dentro do prazo legal e concomitantemente, deu-se a retirada do patrimônio do devedor e a automática integralização ao do credor, não havendo, pois, que se falar em inadimplemento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ITEM IV, DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. A personalidade e a subordinação tratadas na Súmula n. 331, III, do C. TST referem-se à formação do vínculo empregatício. Não sendo este o pedido postulado na reclamatória, reconhece-se a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviço, nos termos do item IV do Enunciado em questão. Ac. 64681/07-PATR. Proc. 2283-2005-099-15-00-8. DOE 11/1/2008, pág. 98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA LETRA “A” DO § 6º DESTE ARTIGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO EMPREGADOR. NÃO CABIMENTO. O que torna devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é o fato objetivo da não quitação das verbas rescisórias no prazo legal. Sendo quitadas as verbas neste prazo, não cabe a condenação no pagamento da referida multa. Ac. 55906/07-PATR. Proc. 1280-2005-031-15-00-2. DOE 9/11/2007, pág. 30. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

MULTA. DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. Na forma da OJ-SDI-I n. 351 do TST, incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Ac. 45212/07-PATR. Proc. 285-2006-153-15-00-4. DOE 14/9/2007, pág. 57. Rel. José Pitas, 12ªC

MULTA. DO ART. 477, § 8º DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. AVISO PRÉVIO TRABALHADO. FALTA DE SETE DIAS CORRIDOS (CLT, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 488). O prazo para pagamento das verbas rescisórias, mesmo quando o empregado opta por faltar sete dias corridos ao final do aviso prévio, é o primeiro dia útil imediato ao término do contrato (art. 477, § 6º, “a”, da CLT). Na duração do contrato incluem-se os sete dias que o empregado pode faltar ao trabalho, como lhe faculta o art. 488 da CLT, para buscar nova colocação no mercado de trabalho. Nesses termos, comunicada a dispensa em 19/01/05 e cumprindo o aviso prévio, é tempestivo o pagamento das verbas rescisórias através de depósito bancário em 17/02/05. Recurso conhecido e desprovido. Ac. 7263/07-PATR. Proc. 1575-2005-059-15-00-4. DOE 23/2/2007, pág. 54. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

MULTA. DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Cabe ao empregador agendar, dentro do prazo legal, a homologação da rescisão contratual, acautelando-se, pois, o ato homologatório pode ser efetivado tanto no Sindicato de Classe quanto no Ministério do Trabalho e Emprego - art. 477, § 1º, da CLT. O depósito bancário presta-se a elidir a mora na homologação da rescisão contratual, quando comprovado que esta decorre de ato de terceiro. JUSTIÇA GRATUITA. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Ac. 18074/08-PATR. Proc. 610-2007-021-15-00-7. DOE 11/4/2008, pág. 74. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

MULTA. DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DE REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. NÃO CABIMENTO. Se as diferenças rescisórias decorrem, pura e simplesmente, dos reflexos das horas extras deferidas, não há sustentáculo para o deferimento da multa em comento. Com efeito, só é devida a multa quando o pagamento das parcelas constantes no instrumento de rescisão ou recibo de quitação for efetuado fora dos prazos previstos no § 6º, da mesma norma, o que não é o caso, pois o total dos valores lançados no TRCT foi pago dentro do decêndio legal (“b”), considerada a indenização do aviso prévio e as datas do desligamento e do respectivo depósito em conta corrente do obreiro. Ac. 46734/07-PATR. Proc. 504-2006-096-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 134. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

MULTA. DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O depósito bancário do valor das verbas rescisórias, por si só, não afasta a mora do empregador, na medida em que o pagamento dos haveres rescisórios aperfeiçoa-se com a homologação do Termo de Rescisão Contratual, que permite ao empregado sacar o FGTS, com o acréscimo de 40% e beneficiar-se do seguro desemprego. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O STF, no julgamento da ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, proclamou o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em face da decisão do STF, o C. TST cancelou a OJ n. 177 da SBDI-1 - DJ 30/10/06, que dispunha em sentido contrário. Constatando-se que o pedido de pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorre da extinção do contrato de trabalho procedida pelo empregador em face da aposentadoria do empregado, a condenação ao pagamento do referido título é medida que se impõe. Ac. 29487/08-PATR. Proc. 92-2007-116-15-00-4. DOE 6/6/2008, pág. 58. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

MULTA. DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PRAZO. CONTAGEM. Serôdio o pagamento efetuado no 11º dia, e não até o 10º, sendo certo que, se esse recai em dia não útil, tal circunstância em nada aproveita o dador de serviço, na hipótese da alínea “b”, do § 6º, do art. 477, da CLT, já que a referência a dia útil é feita apenas para a hipótese da alínea “a”, do aludido dispositivo legal, enquanto que, relativamente a alínea “b”, justamente por prever um prazo maior, não contempla aludida possibilidade, cabendo salientar que referido prazo não é judicial, não havendo, por conseguinte, de proceder a contagem como se dá com os prazos judiciais. Ac. 70197/08-PATR. Proc. 1292-2006-132-15-00-2. DOE 24/10/2008, pág. 120. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

MULTA. DO ART. 477. DIFERENÇAS. A multa do art. 477 da CLT por quitação incompleta só é devida quando as diferenças forem objeto de evidente fraude. Ac. 24549/07-PATR. Proc. 12704-2005-144-15-00-9. DOE 1/6/2007, pág. 66. Rel. José Pitas, 12ªC

MULTA. ART. 477, § 8º DA CLT. NÃO CABIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DO EMPREGADO. Quitados atempadamente os valores rescisórios líquidos e certos decorrentes da ruptura contratual por iniciativa do empregado, indevida a multa do art. 477, § 8º da CLT. Sendo a ruptura do contrato de trabalho de iniciativa do empregado, os depósitos fundiários não se constituem em valores devidos no ato da homologação da rescisão contratual. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendendo os pressupostos da Lei n. 5.584/70, devida a verba de honorários advocatícios a favor do Sindicato Assistente. Súmulas ns. 219 e 329 do TST. Ac. 43264/07-PATR. Proc. 1464-2006-046-15-00-2. DOE 6/9/2007, pág. 74. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. RECURSO ORDINÁRIO. Segundo o entendimento adotado pelo

C. TST, apenas o atraso no pagamento das verbas rescisórias dá ensejo à multa do art. 477 da CLT, não importando que a homologação seja tardia. No entanto, havendo previsão normativa acerca da aplicação da multa do art. 477 da CLT quando há atraso na homologação da rescisão contratual, a vontade das partes convenientes há que ser observada, em respeito ao comando constitucional insculpido no inciso XXVI do art. 7º da CF. Recurso ordinário não provido. Ac. 49093/07-PATR. Proc. 39-2006-053-15-00-4. DOE 11/10/2007, pág. 88. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO. A existência de controvérsia quanto ao vínculo empregatício, só reconhecido judicialmente, afasta o direito do empregado à multa prevista no art. 477 da CLT, pois não configurada a mora do empregador. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. VIGIA. CATEGORIA DIFERENCIADA. INAPLICAÇÃO DA LEI N. 7.102/83. O empregado que presta serviços de vigia, sem a utilização de arma de fogo, não integra a categoria do vigilante, como tal aquele contratado para realizar vigilância patrimonial de instituições financeiras e de outros estabelecimentos, segurança de pessoas, transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga, dependente, ainda, de prévio registro no Departamento de Polícia Federal. Aplicável, portanto, a norma coletiva apresentada com a petição inicial. Recurso provido, em parte. Ac. 38093/08-PATR. Proc. 24-2007-106-15-00-8. DOE 4/7/2008, pág. 104. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

MULTA DO ART. 477 DA CLT. DEVIDA. FRAUDE. FALSA COOPERATIVA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO E HORAS EXTRAS. RECURSO ORDINÁRIO. alegada controvérsia em torno da existência do vínculo empregatício, afinal reconhecido judicialmente, não afasta o direito do empregado à multa prevista no art. 477 da CLT, na hipótese de fraude e de intermediação de mão-de-obra por falsa cooperativa. A OJ n. 351 da Eg. SBDI-1 do C. TST, forma explícita, exige que haja “fundada controvérsia”, o que não se dá na espécie. A prevalecer a tese recursal, bastaria que o reclamado negasse o contrato de emprego, o que compromete a boa-fé e conspira contra a verdade real apurada. Só merece agasalho a questão do adicional extraordinário no salário por produção, haja vista a OJ n. 235 da SBDI-1. Recurso parcialmente provido. Ac. 52445/07-PATR. Proc. 1119-2006-011-15-00-5. DOE 19/10/2007, pág. 20. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. RECURSO ORDINÁRIO. A existência de fundada controvérsia sobre as diferenças de verbas rescisórias, só deferidas depois de reconhecida a aplicação das convenções coletivas pretendidas pelo reclamante, afasta o direito à multa do art. 477 da CLT (OJ n. 351 da SBDI-1). Recurso provido, em parte. Ac. 37983/08-PATR. Proc. 718-2007-049-15-00-5. DOE 4/7/2008, pág. 100. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS INEQUIVOCAMENTE DEVIDAS. Havendo o empregador, no acerto de contas, omitido pagamento de alguma verba reconhecidamente devida, é inevitável que pague a multa por atraso na quitação. Ac. 6297/08-PATR. Proc. 757-2006-076-15-00-4. DOE 15/2/2008, pág. 41. Rel. José Pitas, 12ªC

MULTA DO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. O pagamento das verbas rescisórias, de forma integral, dentro do prazo estabelecido pelo § 6º do art. 477 da CLT, mesmo que a homologação do TRCT tenha ocorrido em data posterior, afasta a incidência da multa, atingido o preceito legal, plenamente. O pedido de extinção do processo, sem a resolução do mérito, por falta de submissão da demanda à comissão de conciliação prévia, não enseja o reconhecimento da litigância de má-fé da reclamada, ainda que se considere a falta de proposta conciliatória em audiência, haja vista a notória divergência de entendimentos sobre o art. 625-D da CLT, se pressuposto processual ou condição da ação, aliás, caminhando a jurisprudência no primeiro sentido. Recurso parcialmente provido. Ac. 41469/08-PATR. Proc. 835-2006-001-15-00-8. DOE 18/7/2008, pág. 64. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

MULTA DO ART. 477 DA CLT. PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. “TRANSAÇÃO”. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. O parcelamento de verbas rescisórias, por meio de cheques pré-datados, não configura transação, já que esta pressupõe “res dúbia”, inócurre no caso em que são devidas verbas rescisórias decorrentes de indiscutível extinção contratual. Recurso não provido. Ac. 23141/08-PATR. Proc. 744-2007-112-15-00-5. DOE 9/5/2008, pág. 69. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVISMO FRAUDULENTO. RECURSO ORDINÁRIO DE AMBOS OS RECLAMADOS. Tendo o vínculo empregatício sido reconhecido com base na conduta fraudulenta dos reclamados, não evidenciada a razoável controvérsia que permite o afastamento do direito do empregado à multa prevista no art. 477 da CLT. Recursos não providos. Ac. 33259/08-PATR. Proc. 1539-2007-097-15-00-9. DOE 20/6/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECURSO DA RECLAMADA. A mora rescisória somente é ilidida quando comprovado o atraso no pagamento por culpa exclusiva do empregado, a teor da exceção contida na parte final do § 8º do art. 477 da CLT; INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não restando caracterizado a excessividade do valor arbitrado a título de indenização frente aos parâmetros definidos pela norma coletiva que instituiu o direito a favor do trabalhador, não merece redução o quantum fixado pela sentença. RECURSO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O valor arbitrado pela sentença guarda coerência com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam as reparações de danos e encontra-se em conformidade com o regramento do art. 413 do Estatuto Civil. Ac. 65315/08-PATR. Proc. 761-2007-031-15-00-2. DOE 10/10/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECURSO DO RECLAMANTE. Verificando-se que as diferenças nos haveres rescisórios decorrem de verbas controvertidas, a multa do art. 477 da CLT resta indevida, vez que o referido dispositivo consolidado está direcionado a coibir apenas o atraso no pagamento de valores líquidos e certos, não atingindo verbas controversas. Inteligência da OJ n. 351 da SBDI-1/TST. HORAS “IN ITINERE”. BASE DE CÁLCULO. Insurgimento recursal embasado em inovação da causa de pedir constante da exordial não comporta exame, na fase recursal. RECURSO DA RECLAMADA HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Verificando-se que as razões recursais não infirmam os fundamentos constantes da sentença, resta inviável a reforma do julgado. Inteligência da Súmula n. 422 do TST. AVISO PRÉVIO E REFLEXOS. Comprovada a ausência de concessão do aviso prévio ao obreiro é devida a condenação do empregador ao pagamento indenizado do respectivo período. Ac. 48605/08-PATR. Proc. 14-2008-070-15-00-8. DOE 15/8/2008, pág. 57. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE MORA DO EMPREGADOR. RECURSO ORDINÁRIO. A relevante e fundada controvérsia sobre o vínculo empregatício, só reconhecido judicialmente, afasta o direito à multa do art. 477 da CLT, porque não configurada a mora do empregador. Recurso provido, em parte. Ac. 61500/08-PATR. Proc. 1464-2007-051-15-00-9. DOE 26/9/2008, pág. 78. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

MULTA DO ART. 477. § 8º, DA CLT. PARCELAMENTO DAS RESCISÓRIAS. CABIMENTO. As verbas rescisórias são direitos irrenunciáveis, portanto inexistente falar-se sobre a figura da transação para o pagamento de forma parcelada, mormente porque neste instituto o que se deve observar é a presença de concessões e renúncias recíprocas, o que certamente não é o caso dos autos. Pertinente, pois, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso desprovido. Ac. 46616/08-PATR. Proc. 788-2007-031-15-00-5. DOE 8/8/2008, pág. 38. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 6ªC

MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. RECURSO ORDINÁRIO. A existência de controvérsia sobre a relação de emprego, só reconhecida judicialmente, afasta do reclamante o direito às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, pois não configurada a mora do empregador (OJ n. 351 da SBDI-1). Recurso provido, em parte. Ac. 61571/08-PATR. Proc. 2341-2007-025-15-00-9. DOE 26/9/2008, pág. 82. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

MULTA. DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO. DESCONTO Matérias não apreciadas pela decisão recorrida, não se socorrendo o Recorrente dos Embargos Declaratórios para prequestionar o exame dos pedidos, são insuscetíveis de apreciação na fase recursal, em face do instituto da preclusão. Incidência da Súmula n. 297 do TST. HORAS EXTRAS. O labor extraordinário exige prova efetiva da prestação dos serviços sem a devida contraprestação salarial. CONTRATAÇÃO SEM REGISTRO. Não comprovado a admissão

anteriormente ao registro na CTPS, não merecem acolhida o pedido de retificação da CTPS e o pagamento dos consectários legais postulados. Ac. 52584/07-PATR. Proc. 1976-2006-017-15-00-3. DOE 19/10/2007, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

MULTA. DO § 8º DO ART. 477 DA CLT INDEVIDA. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. A multa do § 8º do art. 477 da CLT é prevista para os casos de atraso no pagamento das verbas rescisórias. Havendo quitação de tais verbas no prazo previsto pelo § 6º do mesmo dispositivo legal, através de depósito na conta bancária do empregado, não pode o empregador ser condenado na citada multa, ainda que a homologação da rescisão do contrato de trabalho tenha sido feita posteriormente. Ac. 48736/08-PATR. Proc. 1812-2006-096-15-00-8. DOE 15/8/2008, pág. 78. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ªC

MULTA. DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. DEPÓSITO BANCÁRIO A TEMPO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO TERMO HOMOLOGATÓRIO. NÃO CABIMENTO. Embora argumente o autor ser-lhe devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, visto que o ato homologatório da rescisão contratual teria sido consumado após o prazo legal, é certo que o § 6º do art. 477 da CLT estabelece que é o pagamento das verbas rescisórias que deve ser efetivado nos prazos constantes nas alíneas a e b. Assim, como as parcelas rescisórias foram depositadas a tempo, pela reclamada, em moeda, em conta corrente de livre disposição pelo obreiro, não há que se falar em inobservância de prazo, até porque o referido procedimento propiciou maior comodidade ao reclamante, sendo irrelevante que a homologação do termo correspondente tenha se realizado após. Logo, resta evidente a improcedência do pleito, razão pela qual se mantém a r. sentença. Decisão por unanimidade. Ac. 54142/07-PATR. Proc. 1256-2006-128-15-00-0. DOE 26/10/2007, pág. 94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

MULTA. DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. NÃO CABIMENTO. O prazo para a quitação das verbas rescisórias, quando há pedido de demissão do obreiro, com a dispensa de cumprimento do aviso prévio, é aquele previsto na alínea “b” do § 6º do art. 477 da CLT, ou seja, dez dias, contados da data da comunicação da ruptura contratual. Assim, tendo a reclamada observado o referido prazo, não pode ser condenada ao pagamento da multa estipulada pelo § 8º do art. 477 do diploma celetista. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Ac. 21539/07-PATR. Proc. 979-2006-117-15-00-8. DOE 18/5/2007, pág. 58. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

MULTA. DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO. CABIMENTO. Ao contratar trabalhador sem se preocupar com a proteção jurídica trabalhista destinada a este, o empregador assume os riscos inerentes ao desenvolvimento de sua atividade econômica, devendo, em consequência, responder por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive pela multa do § 8º do art. 477 da CLT, em face de não proceder à quitação de direitos. Mostra-se irrelevante o fato de o vínculo empregatício ter sido reconhecido por decisão judicial, porque a decisão que reconhece a relação empregatícia não é constitutiva, mas declaratória, ou seja, declara uma relação jurídica já existente ao tempo da rescisão. Recurso não provido. Ac. 19550/07-PATR. Proc. 2107-2003-017-15-00-3. DOE 4/5/2007, pág. 30. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

MULTA. DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. CABIMENTO. Ao contratar trabalhador sem se preocupar com a proteção jurídica trabalhista destinada a este, o empregador assume os riscos inerentes ao desenvolvimento de sua atividade econômica, devendo, em consequência, responder por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive pela multa do § 8º do art. 477 da CLT, em face de não proceder à quitação de direitos. A controvérsia acerca da existência do vínculo não inibe a sua aplicação, porque a decisão que reconhece a relação empregatícia não é constitutiva, mas declaratória, ou seja, declara uma relação jurídica já existente ao tempo da rescisão. Somente a culpa comprovada do empregado pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias tem o efeito de eximir o empregador da obrigação, conforme parte final do dispositivo legal em comento (§ 8º do art. 477 da CLT). Não fosse assim, bastaria o empregador negar sempre a existência da relação de emprego para se eximir da aplicação do referido dispositivo legal. Recurso provido. Ac. 63388/07-PATR. Proc. 517-2006-105-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 111. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

MULTA. ART. 538 DO CPC. Aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC quando

configurado o intuito protelatório dos embargos de declaração., Ac. 13879/07-PATR. Proc. 2005-2003-066-15-00-8. DOE 30/3/2007, pág. 14. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

MULTA. PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INTUITO PROTTELATÓRIO INEXISTENTE. RECURSO DA RECLAMADA. O art. 267, § 3º, do CPC autoriza que seja apreciada possível afronta à coisa julgada, ainda que tal pretensão não tenha sido deduzida em contestação. Destarte, não subsiste condenação na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face da ausência do intuito protelatório da reclamada. Recurso parcialmente provido. RECURSO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. Uma vez não constatada culpa da empregadora, em virtude de não ter sido cientificada, no momento propício, do incidente ocorrido com o empregado, por omissão deste, indevida é a indenização por danos morais, não se podendo enquadrar a hipótese dos autos na previsão do art. 186 do CC. Recurso a que se nega provimento. Ac. 10610/08-PATR. Proc. 1245-2005-016-15-00-0. DOE 29/2/2008, pág. 34. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

MULTA. CONVENCIONAL PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ADIANTAMENTO DE SALÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. A cláusula 75ª determina a aplicação da multa de 1% do menor salário da categoria para o descumprimento daquelas cláusulas que não prevêm cominação específica. Como a cláusula 14ª, que prevê o adiantamento mensal de salário, não estipula penalidade, cabível a multa “genericamente” estipulada. Recurso provido, em parte. Ac. 33255/08-PATR. Proc. 23-2007-081-15-00-1. DOE 20/6/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

MULTA NORMATIVA. DESVIO DE FUNÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. A cláusula da norma coletiva que prevê a multa normativa por desvio de função não veicula rol taxativo de funções, podendo ser incluída a situação do reclamante, que era vigia e exercia, também, a função de motorista. Recurso não provido. Ac. 49278/08-PATR. Proc. 272-2008-016-15-00-9. DOE 15/8/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

MULTA NORMATIVA. EXTENSÃO AO TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDENAÇÃO DEVIDA. O tomador de serviços, ainda que órgão da administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas e das sociedades de economia mista, responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas e a condenação alcança todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as de caráter punitivo porque decorrentes da relação empregatícia mantida entre a reclamante e a prestadora de serviços, da qual beneficiou-se a recorrente. Aplicação do entendimento consubstanciado no inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 40262/07-PATR. Proc. 741-2004-090-15-00-6. DOE 24/8/2007, pág. 115. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

MULTA NORMATIVA. INCIDÊNCIA. Tendo havido infração à cláusula normativa, a multa prevista na norma é devida, ainda que a empresa tenha sido condenada ao pagamento de indenização substitutiva pela não concessão do direito previsto. Ac. 5551/07-PATR. Proc. 266-2005-097-15-00-3. DOE 9/2/2007, pág. 83. Rel. José Pitas, 12ªC

MULTA NORMATIVA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Não havendo previsão na norma coletiva de incidência mensal da multa normativa, resta inviável o acolhimento do pedido formulado na exordial. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade do empregador é pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais que devem ser descontadas dos valores devidos ao empregado, em razão de decisão proferida em ação judicial. Incidência dos itens II e III da Súmula n. 368 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. PROVA. Comprovada, pela prova oral, a imprestabilidade dos controles de frequência procedidos pelo empregador, são devidas as horas extras e reflexos decorrentes do labor em sobrejornada sem a devida contraprestação, conforme informado na exordial, e não desconstituído por prova em contrário. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula n. 16 deste e. TRT, resta inviável a reforma

do julgado. DO RECURSO DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. Na hipótese de trabalho contínuo por mais de seis horas, é devida a concessão de uma hora de intervalo intrajornada, independente da jornada contratual, a teor do art. 71, “caput”, da CLT. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. Ac. 30232/08-PATR. Proc. 47-2007-047-15-00-0. DOE 6/6/2008, pág. 67. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

MULTA NORMATIVA. Sendo vários os instrumentos normativos desrespeitados ao longo do contrato e prevendo cada um deles uma multa pela respectiva inobservância, a cada infração cometida pelo empregador deve ser aplicada a pena pecuniária correspondente. Recurso provido no aspecto, para se deferir, como pretendido, uma multa para cada instrumento normativo violado. Ac. 49689/08-PATR. Proc. 1421-2006-137-15-00-4. DOE 15/8/2008, pág. 115. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

MULTAS NORMATIVAS. Pedido genérico e incerto não atende aos ditames do art. 286 do CPC. SALÁRIO “POR FORA”. PROVA. O pagamento de salários “por fora”, por se constituir em fraude, exige do empregado prova efetiva de sua ocorrência para impor ao empregador o ônus decorrente da conduta ilícita. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI N. 7.238/84. ART. 9º. Não comprovado que a rescisão contratual ocorreu no trintídio que antecede a data base da categoria, resta indevida a indenização adicional preconizada pelo art. 9º da Lei n. 7.238/84. Ac. 56706/08-PATR. Proc. 1798-2007-097-15-00-0. DOE 12/9/2008, pág. 55. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

MULTA. PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITAÇÃO A 2% DO PISO DA CATEGORIA. PREVISÃO EM CLÁUSULA NORMATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. A multa em favor do empregado, pelo descumprimento da obrigação de fazer, deve limitar-se a 2% do piso da categoria, na exata medida da previsão em cláusula normativa. Recurso parcialmente provido. Ac. 30268/08-PATR. Proc. 558-2007-078-15-00-0. DOE 6/6/2008, pág. 73. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

MULTA. POR ATRASO NA QUITAÇÃO RESCISÓRIA. JUSTA CAUSA. RECURSO ORDINÁRIO. A existência de fundada controvérsia sobre a dissolução do vínculo empregatício, só afastada a justa causa em juízo, impede o deferimento da multa prevista no art. 477 da CLT, pois não configurada a mora do empregador. Recurso provido, em parte. Ac. 30267/08-PATR. Proc. 1467-2006-070-15-00-0. DOE 6/6/2008, pág. 73. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

MULTA. POREMBARGOSDECLARAÇÃOPROCRASTINATÓRIOSOPOSTOSPELORECLAMADO NA VARA DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DECRETADA NO REGIONAL. MANUTENÇÃO DA MULTA. Os embargos de declaração, especialmente na primeira instância, se destinam a sanar obscuridade, contradição e omissão, sendo manifestamente incabíveis para apontar eventual injustiça da sentença. O art. 538 do CPC pune a parte que, de forma procrastinatória e irresponsável, opõe embargos de declaração manifestamente incabíveis e procrastinatórios. É irrelevante que o Regional, apreciando recurso ordinário patronal, julgue improcedentes os pedidos, pois o provimento recursal não tem o condão de anistiar procedimentos procrastinatórios anteriores. Não é por outro motivo que o legislador tomou como base de cálculo da multa o valor da causa e não o da condenação. Multa mantida. Ac. 56811/07-PATR. Proc. 0176-2006-053-15-00-9. DOE 9/11/2007, pág. 41. Rel. Samuel Hugo Lima, 6ªC

MULTA. POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. PERTINÊNCIA. A insurgência patronal, ao interpor embargos declaratórios, deixou patente que não se conformou com o resultado do julgado e, reforma, sabe-se, tem cabimento noutra seara, que não nos embargos de declaração. O intuito da famigerada multa é coibir no espírito dos que litigam, mormente na pessoa dos seus causídicos, que detêm a técnica do manejo do Direito, a formulação de atitudes despropositadas; é despertar na consciência daquele que se utiliza abusivamente da máquina judiciária o enorme prejuízo que causa a si, à parte contrária e ao Erário Público, que é de todos nós; é fomentar no seu ser o desejo de que a Justiça seja célere e, só assim, plenamente eficaz. Ac. 18644/08-PATR. Proc. 803-2006-062-15-00-2. DOE 18/4/2008, pág. 38. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 6ªC

MULTA. POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DECORRENTE DA “FICTA CONFESSIO”. INDEVIDA. À parte que não comparece à audiência em que deveria depor aplica-se a confissão ficta, que é a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte adversa. Tal presunção é relativa, podendo ser infirmada por outros elementos existentes nos autos, e não se confunde com a modalidade de confissão expressa, que, por sua vez, caracteriza-se quando a parte comparece à audiência e depõe sobre os fatos que lhe são perguntados. Nesse último caso, sim, é possível se condenar a parte por litigância de má-fé quando admite expressamente que as alegações exordiais não correspondem à verdade dos fatos ocorridos. Já a mera confissão ficta, também chamada de presumida ou tácita, decorrente da ausência da parte em audiência, nada revela, por si só, de malícia na conduta processual, não tendo o condão de enquadrar o litigante nas hipóteses previstas no art. 17 do CPC. Recurso a que se dá provimento para excluir a penalidade em questão. Ac. 9489/07-PATR. Proc. 1170-2005-044-15-00-7. DOE 9/3/2007, pág. 65. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

MULTA. POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA ATUALIAZADO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 18 E 538 DO CPC. A multa por litigância de má-fé deve ter como base de cálculo o valor da causa atualizado, nos termos dos arts. 18 e 538 do CPC, e não o valor da condenação. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para sanar omissão. Ac. 32129/07-PATR. Proc. 1436-2003-126-15-00-6. DOE 13/7/2007, pág. 97. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

MULTA. PREVISTA NO ART. 22 DA LEI N. 8.036/90. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INDEVIDA. A multa prevista no art. 22 da Lei n. 8.036/90 não tem natureza de crédito trabalhista, mas sim administrativa, eis que aplicada ao empregador pela Caixa Econômica Federal quando este realizar os depósitos do FGTS fora do prazo. Por isso, tal quantia não reverte em favor do empregado. Recurso dos reclamantes não provido. Ac. 8911/07-PATR. Proc. 402-2005-064-15-00-4. DOE 9/3/2007, pág. 89. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

MULTA RESCISÓRIA. DEVIDA. ART. 477 DA CLT. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO ANTECIPADA. Em se tratando de contrato de emprego a prazo determinado, inclusive o de experiência, havendo rescisão antecipada, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é o primeiro dia útil imediato ao término do pacto, do desligamento, a teor da alínea “a” do § 6º do art. 477 da CLT. Desrespeitado o prazo para pagamento, incide a mora, atraindo a incidência da multa rescisória em valor equivalente ao salário do empregado, prevista no § 8º, do art. 477, da CLT. Sentença mantida. Ac. 15269/08-PATR. Proc. 097-2007-087-15-00-6. DOE 28/3/2008, pág. 109. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 12ªC

MULTA ADMINISTRATIVA

MULTA ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR RESPECTIVO, COMO PRESSUPOSTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. A exigência de depósito prévio do valor da multa, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição da República. Precedentes do STF. Recurso “ex officio” a que se nega provimento. Ac. 715/08-PDI1. Proc. 1317-2007-044-15-00-0. DOE 3/10/2008, pág. 1. Rel. Desig. Jorge Luiz Costa, 1ªSDI

MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICÁVEL DECRETO N. 20.910/32. A multa administrativa não se trata de crédito tributário, observado o disposto no art. 3º do CTN, e não sofre a incidência da prescrição prevista no art. 174 do mesmo Diploma. Por outro lado, fundando-se em norma de Direito Público, não incide, também, a prescrição estabelecida no CC. Resta, portanto, a aplicação do Decreto n. 20.910/32, que trata da prescrição das dívidas de qualquer natureza contra a Fazenda Pública. Justifica-se tal entendimento no princípio da igualdade ou isonomia. Se o prazo dos administrados cobrarem a Fazenda é de cinco anos, não há que se admitir prazo superior para que a mesma busque a execução dos seus créditos, inclusive os decorrentes de sanções administrativas. Precedente STJ 2ª Turma, Resp. 714756/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon. Sentença mantida. Ac. 33305/07-PATR. Proc. 1569-2005-032-15-00-8. DOE 20/7/2007, pág. 11. Rel. Mariane Khayat, 2ªC

MULTA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ FEDERAL ANTES DA EC N. 45/04.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O Excelso STF, no Conflito de Competência n. 7204/MG, fixou como regra de transição que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, lá devem prosseguir até o trânsito em julgado e correspondente execução. Por analogia, tal regra é aplicável também às demandas que versem sobre as multas administrativas de caráter trabalhista. Assim, apelação interposta contra essa sentença deve ser julgada pelo Eg. TRF da 3ª Região. Conflito de competência suscitado. Ac. 32782/07-PATR. Proc. 0669-2005-068-15-00-7. DOE 13/7/2007, pág. 115. Rel. Jorge Luiz Souto Maior, 12ªC

MULTA. ADMINISTRATIVA. ART. 74, § 2º DA CLT. Na forma do disposto no § 2º do art. 74 da CLT, será obrigado o estabelecimento a manter o registro de jornada da trabalho na hipótese de existência de mais de dez empregados, inclusive em relação ao empregados, que também são sócios. Ac. 48116/07-PATR. Proc. 1375-2005-051-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 173. Rel. José Pitas, 12ªC

MULTA COMINATÓRIA

MULTA COMINATÓRIA. ART. 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 100 DA CF E 730 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. Em que pese o art. 461, § 5º, do CPC, facultar ao juiz a imposição, de ofício, de multas para a efetivação da tutela pretendida, trata-se de determinação que não se coaduna com os arts. 100, da CF, e 730, do CPC, que deverão ser observados em se tratando de execução contra a Fazenda Pública. Ac. 19910/07-PATR. Proc. 2193-2005-007-15-00-9. DOE 11/5/2007, pág. 20. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

MULTA COMINATÓRIA. ARTS. 461 E 644 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Como é cediço, nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o art. 461, § 5º, do CPC, faculta ao juiz a imposição, de ofício ou a requerimento, de multas para a efetivação da tutela pretendida. Assim, a teor, ainda, do que dispõe o art. 644 do mesmo diploma legal e tendo em vista que a finalidade principal das referidas normas é compelir o destinatário a cumprir a determinação judicial, entendo correta a aplicação da multa cominatória, ainda que o empregador seja a Fazenda Pública. Todavia, tratando-se de um ente público, deve ser levado em conta um prazo razoável para a implementação da obrigação, objeto da condenação, como também o valor da multa, evitando-se possíveis exageros que possam ofender o interesse público, advindo enriquecimento sem justa causa da parte contrária. Ac. 31198/07-PATR. Proc. 2451-2005-007-15-00-7. DOE 6/7/2007, pág. 31. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

MULTA COMINATÓRIA. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. REDUÇÃO. ERÁRIO PÚBLICO. A excessividade da cominação do art. 461 do CPC deve ser reavaliada na fase executória do feito, mormente quando a execução é direcionada ao erário público, em face de sua responsabilidade subsidiária pelos encargos da condenação, com fundamento nos princípios da moralidade e legalidade, preconizados pelo art. 37, “caput”, da CF/88, assim como aos da razoabilidade e proporcionalidade que integram o Sistema Constitucional Brasileiro. Ac. 33909/08-PATR. Proc. 1126-2003-116-15-00-4. DOE 20/6/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

MULTA COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO IMPOSSÍVEL. EXCLUSÃO. ARTS. 461 E 644 CPC E ART. 248 CC. Como é cediço, nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o art. 461, § 5º, do CPC, faculta ao juiz a imposição, de ofício ou a requerimento, de multas para a efetivação da tutela pretendida. Ademais, o art. 644 do mesmo diploma legal estabelece que “a sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461 (...)”. Por outro lado, o Código Civil, ao disciplinar as obrigações de fazer, em seu art. 248, estatui: “se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.” (g.n.). Assim, tendo em vista que a multa cominatória, também denominada astreintes, deriva de um vínculo jurídico pré-existente - que atribui ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação -, por derradeiro lógico, tornar-se-á indevida diante da impossibilidade de o devedor efetivar a obrigação de fazer que lhe foi imposta. Ac. 63702/08-PATR. Proc. 271-2001-071-15-85-2. DOE 3/10/2008, pág. 27. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

MULTA CONTRATUAL

MULTA CONTRATUAL. NORMATIVA OU LEGAL. EXTENSÃO AO TERCEIRO TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PARA COM OS CRÉDITOS GLOBAIS DEFERIDOS EM SENTENÇA. DEVIDA. Consoante majoritária corrente jurisprudencial, a responsabilidade (subsidiária) do tomador de serviços está sempre para os créditos deferidos em sentença e não com relação aos títulos nominalmente considerados. Vale dizer, mesmo as multas (contratuais, normativas ou legais - v.g. arts. 467 e 477, CLT) impostas ao empregador devem ser suportadas pelo co-responsável trabalhista, na condição de devedor subsidiário global. Ac. 17716/07-PATR. Proc. 1658-2005-026-15-00-2. DOE 27/4/2007, pág. 86. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

MULTA CONVENCIONAL

MULTA CONVENCIONAL. CONSONÂNCIA COM O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO. Devem ser observados, para a aplicação da multa convencional, os valores previstos em cada um dos instrumentos normativos, segundo seus respectivos períodos de vigência. Recurso provido, em parte. Ac. 61530/08-PATR. Proc. 1235-2007-051-15-00-4. DOE 26/9/2008, pág. 80. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

MULTA CONVENCIONAL. MENSAL. RECURSO ORDINÁRIO. Conforme estabelece a convenção coletiva, devido o pagamento de multa de 1% sobre o piso normativo a cada mês em que houve descumprimento de cláusula normativa e, não, uma só punição. Recurso provido. Ac. 37941/08-PATR. Proc. 1010-2002-042-15-00-2. DOE 4/7/2008, pág. 99. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

MULTA CONVENCIONAL. PELO PAGAMENTO DE SALÁRIO EM ATRASO. LIMITAÇÃO DEFINIDA EM NORMA COLETIVA. RECURSO ORDINÁRIO. Considerando-se a autonomia da vontade das partes e o prestígio constitucional que alcançou a negociação coletiva, não há de prevalecer a regra geral do art. 412 do CC, eis que já previsto na própria cláusula o teto de dois salários nominais do empregado. Recurso provido, em parte. Ac. 37934/08-PATR. Proc. 221-2007-081-15-00-5. DOE 4/7/2008, pág. 98. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

MULTA DIÁRIA

MULTA DIÁRIA. DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO FGTS. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. IMPROCEDÊNCIA. A finalidade das astreintes não é punir o devedor, mas sim incentivá-lo ao cumprimento da obrigação de fazer que goze de infungibilidade natural ou jurídica. Em razão disso, não tem a mesma aplicação para incentivar depósitos de quantia certa, ainda que na conta vinculada do FGTS, por ensejar tal obrigação execução direta por quantia equivalente, no caso de seu inadimplemento. ATLETA PROFISSIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL. FALTA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 479 DA CLT. Na rescisão contratual decorrente da falta de pagamento de salários, de acordo com expressa menção do § 3º do art. 31 da “Lei Pelé” c/c o seu “caput”, não é cabível a multa contratual, mas, tão-somente, a indenização prevista no art. 479 da CLT. Ac. 157/08-PATR. Proc. 98-2006-001-15-00-3. DOE 11/1/2008, pág. 59. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 1ªC

MULTA DO FGTS

MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RESILIÇÃO CONTRATUAL. DEVIDA. Sendo incontroverso que o trabalhador, tão-logo teve deferida sua aposentadoria pelo ente previdenciário, foi afastado dos serviços, não por opção própria, presume-se que a extinção do contrato deu-se por iniciativa patronal, com suporte no entendimento que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de

trabalho. Sabidamente, não subsiste na jurisprudência o entendimento do C. TST da ex-OJ n. 177 da SBDI-1, cancelada, por aquela Corte, em razão da decisão definitiva do E. STF nas ADI's ns. 1.721 e 1.770. Cumpre ressaltar, porque relevante, que o voto condutor do v. acórdão que julgou as referidas ADI's considerou que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em hipóteses que tais, na esteira deste entendimento da Suprema Corte, devida a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos sacados pelo empregado por ocasião da aposentadoria. Recurso ordinário conhecido e provido. Ac. 63154/08-PATR. Proc. 451-2007-059-15-00-3. DOE 3/10/2008, pág. 60. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RESILIÇÃO CONTRATUAL. DEVIDA. Sendo incontroverso que a reclamante tão-logo teve deferida a sua aposentadoria, pelo ente previdenciário, foi afastada dos serviços, não por opção própria, presume-se que a extinção do contrato deu-se por iniciativa patronal, com suporte no entendimento que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho. Sabidamente, não subsiste na jurisprudência o entendimento do C. TST da ex-OJ n. 177 da SBDI-1, cancelada, por aquela Corte, em razão da decisão definitiva do E. STF nas ADI's ns. 1.721 e 1.770. Cumpre ressaltar, porque relevante, que o voto condutor do v. acórdão que julgou as referidas ADI's considerou que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em hipóteses que tais, na esteira deste entendimento da Suprema Corte, devida a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos sacados pelo empregado por ocasião da aposentadoria. Recurso Ordinário conhecido e provido. Ac. 1835/08-PATR. Proc. 9079-2005-143-15-00-1. DOE 18/1/2008, pág. 61. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

MULTA DE 40% DO FGTS. CÁLCULO. EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA VINCULADA. A multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS é calculada com base no extrato da conta vinculada da empregada, independente da comprovação do valor levantado pelo empregado. **EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA.** O ônus dos honorários periciais deve ser suportado pelo Executado quando, na fase de liquidação da sentença, o laudo contábil demonstra que os valores apurados pelo devedor não atendem ao comando do título executivo judicial. Ac. 26459/08-PATR. Proc. 304-2004-012-15-01-0. DOE 30/5/2008, pág. 16. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Transcorrido o biênio prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da CF, contado da data da rescisão contratual, quando do ajuizamento da reclamação trabalhista que visa ao deferimento de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativas ao período anterior à aposentadoria do empregado, a prescrição declarada deve ser mantida. Ac. 49805/07-PATR. Proc. 560-2007-060-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO BIENAL. Ajuizada a ação quando já ultrapassado o biênio prescricional a que alude o art. 7º, inciso XXIX, da CF, opera-se a prescrição total do direito de ação. Ac. 24126/08-PATR. Proc. 894-2007-014-15-00-3. DOE 16/5/2008, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, anteriormente à vigência da LC n. 110/01, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, em razão dos expurgos inflacionários, este deve ser considerado o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS. Ultrapassado o biênio prescricional, opera-se a prescrição do direito de ação. Inteligência da OJ n. 344 da SBDI-1/TST. Ac. 17734/08-PATR. Proc. 533-2007-152-15-00-1. DOE 11/4/2008, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMPREGADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O empregador é parte legítima para responder pelas diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, a teor do art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/90. Inteligência da OJ n. 341 da SBDI-1/TST. **MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO.** Comprovado o percebimento de diferenças do saldo da conta vinculada do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, é devida a diferença da multa de 40%, cujo pagamento é de responsabilidade do empregador (art. 18 da Lei n.

8.036/90). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127- DF), a verba honorária é devida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Ac. 64436/08-PATR. Proc. 422-2008-022-15-00-6. DOE 10/10/2008, pág. 72. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

MULTA DO FGTS. FIRMA INDIVIDUAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES POR MORTE DO PROPRIETÁRIO. INDEVIDA. Rompido o pacto laboral em face do encerramento de firma individual, por morte do proprietário, o empregado não faz jus à multa de 40% do FGTS, uma vez que a Lei n. 8.036/90, no art. 18, § 1º, impõe seu pagamento em caso de despedida sem justa causa, situação que não se aplica à destes autos. Referida lei somente autoriza a movimentação da conta vinculada aos casos de extinção da empresa pela morte de seu titular (empregador individual), mas não o pagamento da multa de 40% do FGTS. Patente, portanto, que eventual pagamento de multa fundiária aos casos de rompimento do contrato de trabalho por morte do proprietário de firma individual, decorre de elasticidade da interpretação do texto legal, não existindo imposição da norma que rege a matéria, nesse sentido. Decisão unânime, acompanhada pelos juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 30074/07-PATR. Proc. 1465-2005-096-15-00-2. DOE 29/6/2007, pág. 102. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

MULTA DO FGTS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. FALÊNCIA. DECLARAÇÃO DO TERMO LEGAL. DISPENSA ARBITRÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A r. sentença da Vara Cível, prolatada em 26/10/06, na sua parte final declarou o termo legal da falência no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto. No relatório da referida decisão, constata-se que a reclamada ajuizou a ação objetivando a concordata em 2005, constando à época com 70 títulos protestados. Nesse espeque, diante do conteúdo da sentença, verifica-se que a data da dispensa da reclamante, 26/09/06, se deu posteriormente, portanto, ao termo legal, razão pela qual tem-se que reconhecer que não houve dispensa arbitrária ou sem justa causa, mas sim e realmente por motivo de força maior, em razão da quebra. Assim, na hipótese de falência, não sendo possível ao empregador garantir a continuação do contrato, com o mesmo caráter anterior de permanência e duração, não há que se falar em condenação na multa do FGTS e tampouco na multa do art. 477 da CLT. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 36018/07-PATR. Proc. 1691-2006-031-15-00-9. DOE 3/8/2007, pág. 59. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. RECURSO ORDINÁRIO. A prescrição trintenária só se aplica ao não-recolhimento do FGTS e, mesmo assim, desde que observado o biênio subsequente à data da extinção do contrato de trabalho (Súmula n. 362/TST). Recurso não provido. Ac. 37992/08-PATR. Proc. 984-2007-124-15-00-0. DOE 4/7/2008, pág. 101. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

MULTA MORATÓRIA

MULTA MORATÓRIA. ART. 600 DA CLT. INAPLICABILIDADE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. O art. 2º da Lei n. 8.022/90, ao estabelecer novos critérios de juros e multa moratória, revogou tacitamente o art. 600 da CLT, que disciplinava a matéria. Com o advento da Lei n. 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, a partir de dezembro/96, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º da Lei n. 8.022/90. De outra parte, a progressividade da multa prevista no art. 600 da CLT ofende o princípio da proporcionalidade e ganha característica de confisco, o que é vedado pelo art. 150, IV, da CF. Recurso ao qual se nega provimento. Ac. 18512/07-PATR. Proc. 1248-2005-050-15-00-5. DOE 27/4/2007, pág. 96. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

MULTA MORATÓRIA. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. ART. 600 DA CLT. INAPLICABILIDADE. O art. 2º da Lei n. 8.022/90, ao estabelecer novos critérios para o cálculo de juros e multa moratória, revogou tacitamente o art. 600 da CLT, que disciplinava a matéria. Com o advento da Lei n. 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, a partir de

dezembro/96, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei n. 8.022/90. Por outro lado, a progressividade da multa prevista no art. 600 da CLT ofende o princípio da proporcionalidade e ganha característica de confisco, o que é vedado pelo art. 150, IV, da CF. Ac. 25130/07-PATR. Proc. 146-2006-124-15-00-5. DOE 1/6/2007, pág. 37. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

MUNICÍPIO

AGRAVO DE PETIÇÃO. MUNICIPALIDADE: SUCESSÃO. COISA JULGADA OPERADA EM FASE DE CONHECIMENTO, IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA QUESTÃO. Impossível a pretendida reinclusão da municipalidade no pólo passivo da execução: a intensa controvérsia havida nos autos, quanto à legitimidade do Município de São José dos Campos para figurar no pólo passivo da ação, já se encontra dirimida e sepultada pela coisa julgada desde a fase de conhecimento. Veja-se que a ação, proposta em face da Unidade Participativa de Ação Social - UNIPAS, já contou com o pedido de denunciação da lide na primeira audiência, pretensão deferida; tendo argüido o Município a ilegitimidade de parte, tal questão foi dirimida pela r.sentença, que acolheu as alegações do ente público, extinguiu-se o feito, com relação a este, sem julgamento do mérito; apresentado Recurso Ordinário pela UNIPAS, cingindo-se a insurgência quanto à questão da legitimidade do Município, este Egrégio Tribunal manteve a decisão originária; apresentado Recurso de Revista e Agravo de Instrumento, o C. TST conheceu do apelo, fazendo referência específica à questão da sucessão, e reafirmou o posicionamento deste Egrégio Regional, operando-se o trânsito em julgado. Assim, nem se vai discutir, em sede de agravo de petição, acerca da pertinência da questão, haja vista o quanto disposto pelos arts. 879, § 1º, e 836, ambos da CLT, competindo frisar que a exequente nem mesmo acautelou-se, propondo ação rescisória calcada em violação de dispositivo legal, encargo que lhe competia. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juizes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 36129/07-PATR. Proc. 0609-1994-084-15-00-0. DOE 3/8/2007, pág. 63. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. MUNICÍPIO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO DESTINATÁRIO. NULIDADE DO PROCESSO E CERCEAMENTO DE DEFESA INCABÍVEIS. Embora o ente público tenha sustentado que não foi regularmente citado para se manifestar sobre sua inclusão no pólo passivo da presente demanda, sob o argumento de que o Ofício pertinente não chegou ao conhecimento do Sr. Prefeito Municipal, constata-se que não comprovou tais assertivas, ainda que sendo seu o ônus, nos termos da Súmula n. 16 do C. TST. Necessário seria que o Município tivesse apresentado declaração da Empresa de Correios e Telégrafos, ou outra similar, no sentido de que o indigitado Ofício não chegou ao seu destino, pelo motivo que fosse, o que não diligenciou. Decisão por unanimidade. Ac. 23780/08-PATR. Proc. 1293-2004-128-15-00-6. DOE 9/5/2008, pág. 110. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

DIVISOR. MUNICÍPIO. Em relação ao empregador que, a título de benefício, concede o sábado livre, deve-se manter o divisor 220 para efeito de apuração de horas extras, salvo norma em sentido contrário. Ac. 51042/07-PATR. Proc. 2207-2005-099-15-00-2. DOE 11/10/2007, pág. 164. Rel. José Pitas, 12ªC

MUNICIPIO DE RIO CLARO. PUBLICAÇÃO DE AVISO DE PROCEDIMENTO SELETIVO DE 1992. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE EMPRESTAR-LHE CARÁTER DE CONCURSO PÚBLICO (CF/88, ARTS. 5º, 37, “CAPUT”, 37, II E § 2º). Ao procedimento seletivo que o Município de Rio Claro realizou em 21/02/92 para admissão de empregados públicos, mediante comunicado publicado na imprensa local, sem disponibilizar edital detalhado do procedimento em questão, não se pode emprestar o caráter de concurso público exigido pelo inciso II do art. 37, da Constituição porque não se reveste dos elementos essenciais à sua configuração. Com efeito, dos elementos dos autos não se depreende que havia lei municipal criando cargos ou fixando número de empregos público a serem preenchidos; não há edital com requisitos formais de regulamentação do certame e a divulgação do número de vagas, ou delineamento do procedimento administrativo a ser observado; não se constituiu uma comissão processante; não se definiu critérios para julgamento e classificação dos candidatos, nem mesmo a previsão de recurso para os que se sentirem prejudicados. Estes elementos são requisitos mínimos para a caracterização do certame como um concurso público, conforme os princípios constitucionais da igualdade, legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade administrativas, sob pena de afronta direta e literal aos arts.

5º, II, e 37, “caput”, e 37, II, da CF/88. Logo, a mera publicação de resumo de comunicado de abertura um processo seletivo, para a admissão de empregados públicos não é um procedimento administrativo que se reveste de características de um concurso público. Assim, as contratações com base neste procedimento são nulas, conforme § 2º do art. 37, da CF/88. Recurso ordinário a que se dá provimento. Ac. 1836/08-PATR. Proc. 2039-2004-010-15-00-9. DOE 18/1/2008, pág. 61. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

MUNICÍPIO. ABONO. INCORPORAÇÃO ATRAVÉS DE LEI. DIFERENÇA SALARIAL INDEVIDA. Não cabe ao Judiciário transformar incorporação de abono em reajuste salarial, quando o poder público municipal cumpre com o disposto no art. 37, X da Constituição da República, concedendo reajustes anuais de salário e, além do que determina a lei maior, também concede a incorporação de abono fixo a todos os servidores. Ac. 37219/08-PATR. Proc. 349-2007-049-15-00-0. DOE 4/7/2008, pág. 90. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC

MUNICÍPIO. ADEQUAÇÃO DOS GASTOS À RECEITA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. A adequação dos gastos à receita, para atender aos limites legalmente previstos, deve ser feita pelo Município por meio de procedimentos legais, que existem e podem atingir até mesmo a dispensa de excesso de pessoal, e não desrespeitando a legislação em vigor. Assim, é ilegal a suspensão da concessão de benefício previsto em lei municipal sob tal fundamento. Ac. 54397/07-PATR. Proc. 1124-2005-115-15-00-0. DOE 31/10/2007, pág. 58. Rel. José Pitas, 12ªC

MUNICÍPIO. CARGO EM COMISSÃO. SUBMISSÃO AO REGIME CELETISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO E MULTA FUNDIÁRIA DE 40%. DEFERIMENTO. O inciso II, do art. 37, da CF, não faz qualquer referência à modalidade de contratação dos cargos comissionados - se por prazo determinado ou indeterminado. Inequívoca, entretanto, a natureza transitória deles, não só em razão da presunção de sua extinção ao término do governo, como, também, porque dependente do Administrador a fidúcia depositada no exercente. Contudo, quando a portaria de nomeação não discrimina o período de vigência, situação dos autos, não há como se afastar a hipótese de contratação por tempo “indeterminado”, já que o contrato tanto pode durar o período máximo da Administração contratante (até quatro anos), como, também, encerrar-se, “ad nutum”, dentro de curto período; daí a incerteza da vigência e o enquadramento antes referido. Acresça-se, ademais, a hipótese remota, porém real, de o contrato não sofrer solução de continuidade, ou seja, prorrogar-se pelo próximo governo, a critério do novo Administrador. Portanto, se Constituição autoriza a nomeação para cargo em comissão e, ao mesmo tempo, não proíbe que se o faça pelo regime da CLT, em sendo esta a opção do Administrador (ainda que a nosso ver não seja essa a opção mais adequada, vale realçar), estará ele obrigado a seguir as regras da Consolidação, inclusive no tocante à concessão de aviso prévio. Como corolário, a dispensa do trabalhador comissionado, a qualquer tempo dentro desse período indefinido de contratação, quando não motivada, revela-se arbitrária e, portanto, confere o direito à multa fundiária de 40%, nos exatos termos do art. 7º, I, da CF, e art. 10, do ADCT. Ac. 53466/07-PATR. Proc. 1169-2006-038-15-00-1. DOE 31/10/2007, pág. 44. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

MUNICÍPIO. CESTAS BÁSICAS. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. SUPRESSÃO. DIREITO GARANTIDO POR LEI. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. CONFIGURAÇÃO. 1) A não concessão de cestas básicas a servidores em gozo de benefício previdenciário fere o princípio da isonomia, quando a legislação municipal autoriza a concessão ao pessoal da ativa e inativo, sem qualquer exceção, inclusive, suspensão contratual, não estando atrelado o fornecimento à efetiva prestação dos serviços. Não pode o intérprete distinguir onde a lei não o fez. 2) A supressão do fornecimento, na hipótese, implica em ofensa aos arts. 7º, inciso VI, da Constituição, e 468 da CLT. 3) O fornecimento das cestas básicas não atrelado ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, possui natureza salarial, nos termos do art. 458, “caput”, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, devida a verba de honorários advocatícios a favor do Sindicato Assistente. Súmulas ns. 219 e 329 do TST. Ac. 45976/07-PATR. Proc. 1805-2006-007-15-00-7. DOE 21/9/2007, pág. 75. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

MUNICÍPIO. CESTAS BÁSICAS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. A supressão do fornecimento de cestas básicas habitualmente fornecidas ao empregado público, implica em ofensa aos arts. 7º, inciso VI, da Constituição, e 468 da CLT. Ac. 20756/08-PATR. Proc. 525-2007-099-15-00-0. DOE 25/4/2008, pág. 120. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

MUNICÍPIO. CONSELHO TUTELAR. LEI N. 8.069/90. CONSELHEIRO. FUNÇÃO PÚBLICA NÃO EQUIPARADA A DE EMPREGADO PÚBLICO. RELAÇÃO ADMINISTRATIVA. A função exercida pelo conselheiro tutelar tem natureza específica, de caráter administrativo. Enquadra-se como agente público honorífico, eleito, por prazo certo, para prestar serviço público relevante, mas sem qualquer outro tipo de vinculação com a Administração Pública (arts. 131/135 da Lei n. 8.069/90), seja celetista ou estatutária. Os conselheiros tutelares são escolhidos pela comunidade e com mandato de três anos (art. 132 do ECA), com requisitos e impedimentos próprios (arts. 133 e 140 do ECA). Não podem ser nomeados ou exonerados livremente, como os típicos cargos em comissão. Ac. 38476/07-PATR. Proc. 2088-2004-048-15-00-4. DOE 17/8/2007, pág. 11. Rel. Mariane Khayat, 2ªC

MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO DE OBRA DE INTERESSE PÚBLICO DESTINADO À POPULAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DO INCISO IV DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. OJ N. 191 INAPLICÁVEL. É cediço que dentre os deveres constitucionais do administrador público municipal, está o de proteger o meio ambiente (art. 23, VI, da CF) e de prestar serviços públicos de interesse local (art. 30, da CF). Portanto, a construção de área de lazer e recuperação de área degradada destinadas à população local implica em cumprimento destes deveres. Quando a Municipalidade delega a terceiros tal atividade, que é vinculada à gestão do interesse público, atrai a responsabilização subsidiária daí decorrente, como tomadora de serviços, situação que, evidentemente, não se amolda ao conceito de dono da obra e afasta a incidência do disposto na OJ n. 191 da SBDI-1, atraindo em seu lugar o disposto no inciso IV da Súmula n. 331, ambos do C. TST. Recurso do Município não provido. Ac. 7583/07-PATR. Proc. 377-2004-012-15-00-9. DOE 23/2/2007, pág. 44. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

MUNICÍPIO. CONTRATO DETERMINADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ERRADICAÇÃO DA DENGUE. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. A contratação pela Administração Pública, à título temporário, para atender necessidade premente de interesse público e anteriormente à vigência da Lei n. 11.350/06, está albergada no art. 37 da CF/88. A hipótese dos autos - contratação pelo Município reclamado de pessoal para atuar no combate à dengue para sua erradicação, por força de convênio mantido com o Ministério da Saúde com esse desiderato, atento às datas de formalização do referido convênio e do registro do contrato a termo certo em CTPS, observados os ditames legais pertinentes à espécie e mediante aporte a título precário de numerário pelo Ministério da Saúde, tornam inequívoca a regularidade da contratação temporária, por observado o disposto no art. 37 da Magna Carta. Recurso ordinário provido. Ac. 9077/08-PATR. Proc. 124-2007-049-15-00-4. DOE 29/2/2008, pág. 41. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

MUNICÍPIO. CONTRATO DETERMINADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. Muito embora a CF/88, em seu art. 37, autorize o ente público a proceder a contratações para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, ficou demonstrado nos autos que a contratação do reclamante não se enquadrou nesta hipótese, mas, sim, para suprir deficiência de mão-de-obra em caráter permanente, razão pela qual é inequívoca sua irregularidade. Recurso ordinário provido parcialmente. Ac. 15771/07-PATR. Proc. 495-2006-141-15-00-2. DOE 13/4/2007, pág. 71. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

MUNICÍPIO. CONTRATO DETERMINADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ERRADICAÇÃO DA DENGUE. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. A CF/88, em seu art. 37, autoriza o ente público a proceder a contratações para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, circunstância que restou demonstrada nos autos na medida em que enquadra-se nos ditames constitucionais a contratação de pessoal para atuar no combate à dengue para sua erradicação. É, portanto, inequívoca a regularidade da contratação temporária. Recurso ordinário provido. Ac. 43671/07-PATR. Proc. 108-2004-056-15-00-7. DOE 6/9/2007, pág. 88. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

MUNICÍPIO. DONO DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA COM A EDILIDADE. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ N. 191, DA SDI 1, DO C. TST. Cabe aplicar aqui a OJ n. 191, da SDI 1, do C. TST, que diz: “Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo

sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora”. No caso, o Município é o dono da obra, muito embora o contrato da empreitada tenha sido firmado com a Câmara Municipal, já que esta não possui personalidade jurídica, carecendo, portanto, de capacidade processual para atuar em Juízo. Ac. 47992/07-PATR. Proc. 522-2005-095-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 166. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

MUNICÍPIO. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NULIDADE: AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO EMPREGADO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. VALIDADE. Ainda que o ente público (na Portaria que instaurou sindicância para apuração de denúncias contra o autor), tenha deixado de explicitar quais faltas teriam sido cometidas por ele, assim como qualificou equivocadamente esse procedimento (considerando-o sindicância quando, de fato, cercou-se de peculiaridades do processo administrativo), não há que se falar em sua nulidade, pois restou patente que foram devidamente respeitados a ampla defesa e o contraditório, inexistindo qualquer prejuízo ao reclamante. A nulidade pretendida pelo obreiro somente seria acolhida se, além de equivocar-se quanto à forma, não lhe tivesse sido dada oportunidade de se defender ou rebater as acusações que lhe foram imputadas, o que não ocorreu. Anular tudo que já fora processado e reiniciar o procedimento, em face do resultado obtido (que constatou verídicas as acusações perpetradas e deu azo à demissão por justa causa do servidor), somente procrastinaria a ruptura contratual e sobrecarregaria desnecessariamente o erário municipal. Decisão por unanimidade. Ac. 54366/07-PATR. Proc. 9788-2005-143-15-00-7. DOE 31/10/2007, pág. 55. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

MUNICÍPIO. INTERVENÇÃO. HOSPITAL. SOLIDARIEDADE PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. Município que decreta a intervenção em estabelecimento hospitalar, passando a gerir e administrar todos os bens imóveis, móveis e equipamentos, bem como o pessoal da unidade, responde solidariamente pelas obrigações trabalhistas decorrentes da intervenção. É a incidência do princípio constitucional da responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da CF). Afora a regra geral da responsabilidade solidária do direito civil, art. 942 do CC. Sentença mantida. Ac. 21474/07-PATR. Proc. 165-2005-050-15-00-9. DOE 18/5/2007, pág. 56. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 12ªC

MUNICÍPIO. JUROS DE MORA. RECURSO ORDINÁRIO. Desde a edição da MP n. 2.180, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, os juros contra a Fazenda Pública não podem ultrapassar de 6% ao ano. Recurso parcialmente provido. Ac. 49292/08-PATR. Proc. 59-2008-124-15-00-0. DOE 15/8/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

MUNICÍPIO. QUE CONSTRÓI E REFORMA REGULARMENTE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA OJ N. 191, DO C. TST, APLICÁVEL, TÃO-SOMENTE, ÀQUELE QUE CONSTRÓI OU REFORMA ESPORADICAMENTE. A isenção de responsabilidade do dono da obra é aplicável àquele que, esporadicamente, constrói ou reforma seu imóvel, mas não àquele que, costumeiramente, utiliza-se da construção civil, inserida em sua própria atividade econômica ou institucional, como no caso vertente. Este tem, sim, responsabilidade por aqueles trabalhadores que lhe prestam serviços; afinal, não se admite que aquele que explora, econômica ou costumeiramente, determinada atividade, não se responsabilize pelo trabalho humano, constitucionalmente protegido. Ac. 8514/07-PATR. Proc. 2279-2004-001-15-00-2. DOE 9/3/2007, pág. 53. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 2ªC

MUNICÍPIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, APESAR DA AUSÊNCIA DE CONCURSO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA. A possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. O reconhecimento do vínculo de emprego é perfeitamente possível dentro do ordenamento jurídico pátrio. Eventual nulidade por ausência de concurso público deve ser incluída na análise meritória das pretensões, por não constituir óbice genérico e peremptório ao reconhecimento do vínculo, mas sim causa da nulidade do mesmo, dependendo das circunstâncias da contratação, diante das exceções constitucionalmente previstas. Preliminar rejeitada. Ac. 26982/07-PATR. Proc. 9754-2005-143-15-00-2. DOE 15/6/2007, pág. 101. Rel. Mariane Khayat, 2ªC

MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária do Município, em virtude do inadimplemento de haveres trabalhistas pelas empresas contratadas para lhe prestar serviços tem

amparo nos arts. 37, § 6º da CF e 43 do novo CC, além dos termos da própria jurisprudência consolidada pelo C. TST (Súmula n. 331 inciso IV daquela Eg. Corte). Ac. 6165/07-PATR. Proc. 676-2005-137-15-00-9. DOE 16/2/2007, pág. 49. Rel. Fany Fajferstein, 11ªC

MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. O Município tem responsabilidade subsidiária pelas verbas não quitadas por empresa legalmente contratada para prestação de serviços, ante o que dispõe o art. 37, § 6º da CF, o art. 43 do novo CC e a Súmula n. 331, IV, do C. TST. Ac. 36725/08-PATR. Proc. 2130-2005-150-15-00-2. DOE 27/6/2008, pág. 79. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro, 12ªC

MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS. Havendo condenação subsidiária do Município, este deve arcar pela integral condenação, excluindo-se apenas as obrigações de fazer e não-fazer. Ac. 25838/07-PATR. Proc. 182-2005-137-15-00-4. DOE 15/6/2007, pág. 155. Rel. José Pitas, 12ªC

MUNICÍPIO. SUBVENÇÃO. SOCIEDADE DESPORTIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ou SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A simples concessão de subvenção à associação beneficente ou sociedade prestadora de serviços de interesse público (lazer, cultura, etc...) não caracteriza a terceirização de serviços municipais e é insuficiente, por si só, para o reconhecimento da responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública municipal. Ac. 67878/08-PATR. Proc. 1209-2007-083-15-00-0. DOE 17/10/2008, pág. 43. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

RESPONSABILIDADE. DO MUNICÍPIO PELOS ENCARGOS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. O contrato de concessão de serviços públicos não gera vínculo entre os funcionários da concessionária e o Município, pois o trabalhador somente presta serviços para a empresa que o contratou e não para a tomadora. Portanto, a concessionária assume todos os riscos da atividade econômica, inclusive os decorrentes dos empregados que contrata, não havendo que falar-se na responsabilidade subsidiária do Município. Ac. 46089/07-PATR. Proc. 1491-2005-064-15-00-6. DOE 21/9/2007, pág. 100. Rel. Edna Pedroso Romanini, 5ªC

NATUREZA JURÍDICA

NATUREZA JURÍDICA. COMPLEMENTAÇÃO FIXA. RECURSO DO RECLAMADO. Evidenciada a natureza salarial da verba quitada, habitualmente, a título de diferença salarial sob a rubrica “complementação fixa”, ainda que em caráter precário, restam autorizados os reflexos deferidos, sobre outras parcelas. **DIFERENÇAS DO FGTS. PROVA.** Deixando o empregador de comprovar, objetiva e matematicamente, a correta incidência dos juros e correção decorrentes do atraso nos depósitos do FGTS, é devida a condenação ao pagamento das diferenças postuladas. **INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REFLEXOS.** A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas salariais. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O adicional de insalubridade incide sobre o salário do trabalhador, em face da aplicação, por analogia, do regramento do art. 193, § 1º, da CLT, a teor do art. 8º da CLT, conforme entendimento da Câmara Julgadora. **DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PRÊMIO-ASSIDUIDADE.** O prêmio-assiduidade, nos termos do art. 2º da Lei Municipal n. 7.625/76, que instituiu o referido benefício, deve ser calculado sobre a remuneração. **FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA.** Os juros de mora em relação à Fazenda Pública devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei n. 9.494/97. **RECURSO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. REGIME 12 X 36.** Tratando-se de regime 12 x 36, a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por escrito, sob pena de fazer incidir o item III da Súmula n. 85 do TST, segundo o qual, o não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não ultrapassada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. **JORNADA DE TRABALHO 12 X 36. DOMINGOS E FERIADOS. ADICIONAL**

DE 100%. INAPLICABILIDADE. O labor em regime de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) importa compensação dos domingos e feriados trabalhados, não deferindo ao empregado o direito à remuneração em dobro. TRIÊNIO. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. Segundo o art. 1º da Lei Municipal n. 9.658, de 26/11/86, que dispôs sobre a concessão do “adicional por tempo de serviço” aos servidores em geral, o referido adicional deve ser calculado sobre a remuneração ou salário contratual. Ac. 70508/08-PATR. Proc. 1153-2006-008-15-00-7. DOE 31/10/2008, pág. 11. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NATUREZA JURÍDICA. DO VALOR DEVIDO PELO INTERVALO INTRAJORNADA E VALE-TRANSPORTE NÃO CONCEDIDOS. O intervalo não concedido é verba integrante da remuneração, nos termos do § 4º, do art. 71, da CLT e sobre a qual, portanto, incidem contribuições previdenciárias, nos termos do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. No entanto, não incidem as referidas contribuições no pagamento de vale transporte, vez que este restitui, meramente, ao empregado, o valor por ele despendido em sua locomoção e, assim, é patente sua natureza de indenização. Ac. 50706/08-PATR. Proc. 1032-2006-034-15-00-1. DOE 22/8/2008, pág. 23. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 4ªC

NATUREZA JURÍDICA. DO VALOR DEVIDO PELO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. Trata-se o intervalo não concedido de verba integrante da remuneração, nos termos do § 4º, do art. 71, da CLT e sobre a qual, portanto, incidem contribuições previdenciárias, nos termos do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Ac. 3447/08-PATR. Proc. 1387-2006-088-15-00-2. DOE 24/1/2008, pág. 64. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 3ªC

NATUREZA JURÍDICA. FUNDAÇÃO RIOPRETENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FRAS. FUNDAÇÃO PÚBLICA. Não há dúvida quanto à natureza pública da pessoa jurídica da reclamada, que se constitui de uma fundação instituída pelo Poder Público, através de Lei Municipal específica que lhe destinou patrimônio próprio, mediante subvenção dos cofres públicos do município e os recursos para sua manutenção provém de subvenção anual da Prefeitura Municipal, além de subvenções e auxílios federais, estaduais e de outros órgãos da Administração Pública, e, finalmente, através de legados, donativos e contribuições de particulares ou rendimento de campanhas filantrópicas e mais rendas eventuais. Somando-se a isso que a reclamada se submete ao controle contábil do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Destaque-se, ainda, que o seu estatuto preconiza que o seu objeto é a assistência social à comunidade de São José do Rio Preto. Recurso Ordinário provido, no particular. Ac. 32356/07-PATR. Proc. 1126-2005-082-15-00-3. DOE 13/7/2007, pág. 106. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

NECESSIDADE PÚBLICA

NECESSIDADE TEMPORÁRIA. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. RECURSO ORDINÁRIO. Em que pese a boa-fé da reclamante, é certo que houve desvirtuamento da contratação prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição e Lei n. 8.745/93, de tal modo que a exigência da motivação do ato para considerar válida a dispensa acabaria por endossar situação criada para burlar a necessidade do prévio concurso público. Recurso provido. Ac. 61573/08-PATR. Proc. 1694-2007-009-15-00-2. DOE 26/9/2008, pág. 82. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

NECESSIDADE TEMPORÁRIA. DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. O fato de o reclamante ter prestado serviços por 4 anos desvirtua o regime previsto na Lei n. 8.745/93 e na Municipal n. 1.362/91, mas isso não possibilita o reconhecimento do vínculo empregatício com órgão da administração pública sem o atendimento da exigência constitucional do prévio concurso público (art. 37, II, da Carta Magna). Caracterizada a nulidade da contratação, indevidas as verbas salariais e rescisórias, devendo ser mantida, apenas, a condenação no recolhimento do FGTS, nos moldes da Súmula n. 363/TST. Recurso provido, em parte. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. GRAVAME À HONRA E À IMAGEM. DETENÇÃO POLICIAL. Considerando-se que o empregado foi detido pela Polícia, por crime ambiental, quando cumpria ordens superiores para retirar areia da praia, evidentes o constrangimento, a humilhação e o vexame que configuram o gravame à honra e à imagem, de acordo com o art. 5º, X, da Constituição. Recurso

provido, em parte. Ac. 61558/08-PATR. Proc. 336-2006-064-15-00-3. DOE 26/9/2008, pág. 81. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

FLEXIBILIZAÇÃO DE JORNADAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. VALIDADE. É válida negociação coletiva em que se transacione a ampliação da jornada, em caso de turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da CF/88), pois os sindicatos conservam legítimos poderes para negociar e estabelecer condições de trabalho. A negociação coletiva pressupõe concessões e trocas de vantagens e interesses entre as partes envolvidas, desde que não se resuma em uma parte fazer concessões em prol da outra, sem nenhum benefício em troca. Na hipótese, pactuou-se ampliação de jornada de seis para sete horas e quinze minutos diários, em seis dias contínuos, seguidos por dois de descansos. Assim, feitas as compensações, às horas efetivamente trabalhadas correspondem a uma jornada semanal de 37 horas. Logo, houve proporcionalidade entre a ampliação de jornada reduzida e a compensação oferecida pela empresa, não configurando mera ampliação de jornada, sem qualquer benefício em troca. Neste caso, o acordo atende aos propósitos do art. XIV do art. 7º da CF/88, não configurando renúncia pelo sindicato dos benefícios da legislação trabalhista. Recurso ordinário da reclamada desprovido. Ac. 32262/07-PATR. Proc. 1451-2000-008-15-00-1. DOE 13/7/2007, pág. 102. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DOS TURNOS ININTERRUPTOS. POSSIBILIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. SÚMULA N. 423 DO C. TST. Havendo negociação coletiva, sejam quais forem as condições estipuladas, no caso dos turnos ininterruptos de revezamento, a jornada poderá ser outra, que não a de seis horas, a teor da Súmula n. 423 do C. TST. Recurso da Reclamada parcialmente provido. Ac. 747/08-PATR. Proc. 1461-2006-071-15-00-9. DOE 11/1/2008, pág. 82. Rel. Luciane Strel da Silva, 3ªC

NEGOCIAÇÃO COLETIVA. E COMUTATIVIDADE MÍNIMA. NECESSIDADE. As negociações coletivas, para que sejam aptas à transação de direitos dos trabalhadores, hão de demonstrar uma “comutatividade mínima” dentre suas normas, de modo que a redução de um direito trabalhista implique, forçosamente, uma contrapartida que lhe seja proporcional (princípio da razoabilidade e proporcionalidade). Ac. 27012/07-PATR. Proc. 1315-2006-146-15-00-1. DOE 15/6/2007, pág. 102. Rel. Mariane Khayat, 2ªC

ALCANCE DA PACTUAÇÃO COLETIVA. Não se coaduna com os princípios que informam o Direito do Trabalho a mera validação de instrumentos normativos que não revelam efetiva negociação, mas, ao contrário, representam verdadeira renúncia de direitos trabalhistas. Ac. 8557/07-PATR. Proc. 193-2006-146-15-00-6. DOE 9/3/2007, pág. 54. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 2ªC

NEXO DE CAUSALIDADE

NEXO DE CAUSALIDADE. ENTRE O ACIDENTE E A LESÃO SOFRIDA PELA EMPREGADA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez comprovado o dano material sofrido pela empregada, sendo incontroversa a lesão sofrida em acidente de trabalho dentro da empresa, e, ainda, demonstrados o nexo de causalidade, a culpa da empregadora e os prejuízos materiais, devida é a reparação correspondente. Recurso a que se nega provimento. Ac. 61551/08-PATR. Proc. 1315-2005-083-15-00-2. DOE 26/9/2008, pág. 81. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

NOMEAÇÃO

NOMEAÇÃO. PARA CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VERBAS DEVIDAS. A regular contratação pelo regime da CLT, sem submissão a concurso público, para cargo em

comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, implica o pagamento das verbas devidas em toda relação de emprego, ressalvadas aquelas decorrentes da extinção do contrato sem justa causa, inexistentes na exoneração “ad nutum” dos empregados públicos. Ac. 11578/07-PATR. Proc. 625-2005-081-15-00-7. DOE 23/3/2007, pág. 57. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

NORMA COLETIVA

FERROBAN. INDENIZAÇÃO CONTRATUAL. NORMA COLETIVA. BASE DE CÁLCULO. As normas coletivas demandam interpretação restritiva na medida em que permitem a instituição de direitos não previstos em lei. Ajustado que a indenização para ruptura contratual é devida com base em salários mensais, não se justifica ampliar a interpretação da norma coletiva para entender que o cálculo deva ter como base a remuneração do empregado. Ac. 49722/07-PATR. Proc. 1581-2006-108-15-00-8. DOE 11/10/2007, pág. 62. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 374 DO TST. O fato de ser o trabalhador integrante de uma categoria profissional diferenciada, não é suficiente, por si só, para gerar obrigações a uma empresa que não foi suscitada em dissídio coletivo, nem participe de acordo ou convenção coletiva de trabalho que pretende ver cumprida. A “ratio legis” do art. 611 da CLT é de que a eficácia subjetiva dos acordos e convenções coletivas de trabalho, limita-se ao âmbito das categorias econômicas e profissionais representadas no pacto normativo. Esse é o entendimento consubstanciado na OJ n. 55 da E. SBDI-I do TST, recentemente convertida na Súmula n. 374, que dispõe: “Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. (conversão da OJ n. 55 da SDI-1) - Resolução n. 129/05 - DJ 20/04/05. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ n. 55 - Inserida em 25/11/96)”. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Ac. 7253/07-PATR. Proc. 2048-2005-129-15-00-3. DOE 23/2/2007, pág. 53. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

NORMA COLETIVA. CESTAS BÁSICAS. ALIMENTAÇÃO SUBSTITUTIVA. “FAST FOOD”. “COMIDA-SUCATA”. Os lanches fornecidos pelas cadeias que se dedicam à comercialização do cognominado “fast food”, em nada se assemelham a um conceito básico de alimentação. Antes pelo contrário, tratam-se de paliativos para aqueles que, eventualmente, não disponham de tempo ou numerário suficiente para alimentarem-se de modo adequado. É público e notório que tais lanches não atendem às necessidades alimentares de um organismo saudável, apresentando, ainda, como características: ausência de fibras para uma digestão adequada; insuficiência de proteínas e vitaminas; presença de corantes, conservantes e outros aditivos químicos; níveis elevados de gordura hidrogenada; glutamatos e etc. Na América do Norte, onde nasceu a prática de fornecimento de tais lanches, a noção geral é no sentido de que se trata de “comida-sucata”, no vernáculo local “junk food” e se popularizou em razão de que é relativamente barato manufaturar e conseqüentemente comercializar, tratando-se também de produto cuja vida útil é longa em razão de seus componentes químicos. Em qualquer site da WEB pode-se constatar que o consumo habitual desse tipo de lanches, além de não atender às necessidades nutritivas, está associado a estados mórbidos tais como obesidade, doenças cardíacas e a diabetes tipo 2 (diabete do obeso), bem como a elevação dos teores de glicose, colesterol, triglicérides e ácido úrico. Isto para não falar do suplício que representa ingerir diariamente uma porção do que quer que seja (aliás não se sabe muito bem o quê) extraída de um “cardápio” monotemático. Recurso ordinário ao qual se nega provimento no item, para manter a decisão que determinou a indenização pela não concessão de cestas básicas, por considerar que a reclamada não se desonerou da cláusula obrigacional com a entrega de “comida-sucata”. Ac. 36337/07-PATR. Proc. 00026-2006-113-15-00-4. DOE 3/8/2007, pág. 19. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, 4ªC

NORMA COLETIVA. CONCESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO POSTERIOR. LIMITES. Cláusula de norma coletiva que fixe adicional por tempo de serviço, repetida em outras, durante certo período, pode até não mais sê-lo, e aí reside a possibilidade de se suprimir um benefício anteriormente concedido em instrumento coletivo, o que não é viável é a supressão dos adicionais devidos e recebidos até então, pois os obreiros que já recebiam-no, tiveram esse benefício incorporado ao seu contrato de trabalho, pensar diferente levaria (“rectius”: leva) a que a confiança dos trabalhadores seja ilaqueada,

conferindo-se-lhes um arremedo de benefício, interpretação essa que, à evidência, não há prevalecer. Ac. 12647/08-PATR. Proc. 205-2007-034-15-00-5. DOE 14/3/2008, pág. 27. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

NORMA COLETIVA. DE CATEGORIA DIFERENCIADA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO ORDINÁRIO. Como regra, não se aplica norma coletiva de categoria diferenciada a empregador que dela não participou, consoante já pacificado pela Súmula n. 374/TST. Todavia, afasta-se a incidência do verbete quando a própria empresa passa a observar cláusulas desse instrumento, integrando-as, pois, ao contrato de trabalho, nos termos do art. 444 da CLT. Aliás, não bastasse ter aplicado o piso salarial da categoria diferenciada, o reclamado ainda submeteu ao respectivo sindicato a homologação do termo rescisório. Se o próprio reclamado aplicava convenção coletiva da qual não participou, não pode pretender, agora, esquivar-se do seu cumprimento. Recurso não provido. Ac. 1153/08-PATR. Proc. 811-2007-128-15-00-7. DOE 11/1/2008, pág. 89. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

NORMA COLETIVA. EFICÁCIA DE VIGÊNCIA LIMITADA AO PERÍODO DE DOIS ANOS, SALVO PRORROGAÇÃO LEGAL. Ainda que entenda-se perfeitamente válida a flexibilização da jornada reduzida para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, desde é claro que haja uma vantagem em contrapartida, em face do permissivo legal constante nos incisos XIV e XXVI do art. 7º da CF, há que se consignar que as normas coletivas, dentre as quais o acordo coletivo, têm sua eficácia limitada ao tempo de sua vigência, o qual, segundo o § 3º do art. 614 da CLT, não pode ser superior a dois anos, salvo prorrogação legal. Recurso não provido. Ac. 7250/08-PATR. Proc. 1615-1999-006-15-00-3. DOE 15/2/2008, pág. 27. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO. CONCEITO DE “SALÁRIO MENSAL”. RECURSO ORDINÁRIO. A interpretação de norma coletiva deve ser feita de acordo com a normalidade contratual e em observância à legislação trabalhista vigente. Por isso, o “salário mensal” a que alude a cláusula normativa deve ser entendido como o montante mensalmente percebido pelo reclamante, como contraprestação habitual, mesmo porque essa é a diretriz traçada pelo art. 457 da CLT. Recurso parcialmente provido. Ac. 49082/07-PATR. Proc. 1594-2006-108-15-00-7. DOE 11/10/2007, pág. 87. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

NORMA COLETIVA. LEGITIMIDADE DA FEDERAÇÃO. Na forma do § 2º do art. 611 da CLT, as Federações e, na falta delas, as Confederações representativas de categorias, só têm legitimidade para constituir normas coletivas na hipótese de ser a categoria inorganizada em sindicatos. Ac. 5549/07-PATR. Proc. 376-2006-131-15-00-2. DOE 9/2/2007, pág. 83. Rel. José Pitas, 12ªC

NORMA COLETIVA. MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO MÉDICO FAMILIAR. APOSENTADORIA. As normas coletivas devem ser interpretadas restritivamente, observando-se a vontade dos instituidores do direito. Constatando-se que o reclamante não se afastou do trabalho por motivo de aposentadoria, resta inviável a manutenção do benefício da assistência médica previsto em norma coletiva que pressupõe referida condição para a aquisição do direito. Ac. 38279/08-PATR. Proc. 1638-2007-083-15-00-8. DOE 4/7/2008, pág. 68. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NORMA COLETIVA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES OBJETIVOS. A validade da norma coletiva que autoriza a redução salarial, sob a forma de desmembramento de parte do salário percebido em pecúnia em utilidade, destituída de natureza salarial, extrapola os limites objetivos do poder negocial, importando em verdadeiro ato de renúncia, não amparado pelo art. 7º, incisos VI e XXVI, da CF e art. 468 da CLT. Ac. 68702/08-PATR. Proc. 1433-2006-013-15-00-0. DOE 24/10/2008, pág. 80. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NORMA COLETIVA. RECLAMADA PERTENCENTE À CATEGORIA ECONÔMICA DISTINTA DAS SUBSCRITORAS. NÃO APLICAÇÃO. O “caput” e § 2º do art. 611 da CLT, ao estabelecerem, como limite de abrangência e aplicação das condições de trabalho estipuladas em Convenções Coletivas de Trabalho celebradas por dois ou mais Sindicatos, Federações ou Confederações representativos de categorias econômicas e profissionais, o âmbito das respectivas representações, excluem dessa pactuação empresa que integre

categoria econômica diversa, não representada pelos órgãos convenientes, o que ocorreu nestes autos, uma vez que o objeto social da reclamada não guarda relação com as empresas abarcadas pelo sindicato patronal que firmou a norma coletiva e que o obreiro pretende ver a si aplicada. Ademais, a par de a atividade do reclamante se encontrar agasalhada pelas entidades de empregados que subscreveram os instrumentos coletivos, para que pudesse obedecer às regras ali estabelecidas, a reclamada, por si ou por seu sindicato, deveria ter sido suscitada para participar, o que não se deu, não se vinculando, portanto, a sua observância. Ac. 48022/07-PATR. Proc. 1088-2003-115-15-00-3. DOE 21/9/2007, pág. 168. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. ULTRATIVIDADE. As normas coletivas produzem efeitos no período de sua vigência não incorporando-se em definitivo nos contratos individuais de trabalho - Súmula n. 277 do TST. Ac. 12796/08-PATR. Proc. 013-2006-133-15-00-0. DOE 14/3/2008, pág. 10. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NORMA MAIS FAVORÁVEL. LIMITE DE APLICAÇÃO ART. 620 DA CLT. A aplicação da norma mais favorável rege-se pelo Princípio do Conglobamento, e deve ser aferida pela totalidade do que consta da convenção e do acordo coletivos, normas que detêm a mesma matriz jurídica, como instrumentos formais de negociação celebradas no âmbito extrajudicial, assim não incluindo o disposto em sentença normativa que homologa acordo judicial. Inteligência do art. 620 da CLT. Ac. 60592/07-PATR. Proc. 1215-2006-033-15-00-0. DOE 30/11/2007, pág. 10. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC

NORMAS COLETIVAS. APLICABILIDADE. A aplicabilidade das normas coletivas submete-se à aferição da participação da empregadora ou de sua entidade sindical na respectiva elaboração. FGTS. MULTA DE 40%. Apurado o incorreto pagamento dos valores fundiários com o acréscimo de 40% (quarenta por cento) assiste ao trabalhador direito às respectivas diferenças. Ac. 27792/08-PATR. Proc. 439-2007-059-15-00-9. DOE 30/5/2008, pág. 21. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NORMAS COLETIVAS. APLICABILIDADE. HORAS “IN ITINERE”. É devido o reconhecimento da aplicabilidade dos Acordos Coletivos de Trabalho, quando comprovada a representatividade da entidade sindical signatária. A prefixação das horas “in itinere” e sua remuneração em norma coletiva gozam de validade, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Comprovada pela prova oral a jornada de trabalho informada na exordial e a inidoneidade dos controles de frequência, pela invariabilidade das anotações, são devidas as horas extras decorrentes do labor em sobrejornada sem a devida contraprestação. **INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL.** O art. 5º da Lei n. 5.889/73, remete a fixação do intervalo para refeição e descanso, no âmbito do trabalho rural, aos usos e costumes. Todavia, não se pode postergar o período de descanso e refeição do trabalhador vez que decorrente de norma pública. O Decreto que regulamentou a Lei n. 5.889/73, determina a observância do intervalo mínimo de 01h00 (uma hora). Por força expressa o Texto Constitucional - art. 7º, “caput” -, que firmou a isonomia entre os trabalhadores urbano e rural, é aplicável o art. 71, § 4º, da CLT, ao trabalhador rural. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. Ac. 30587/08-PATR. Proc. 1539-2007-011-15-00-2. DOE 6/6/2008, pág. 68. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NORMAS COLETIVAS. APLICABILIDADE. Não tendo o empregador, ou o sindicato de sua categoria econômica, participado da negociação coletiva, resta afastada a aplicabilidade das normas coletivas juntadas com a inicial- Súmula n. 374 do TST. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO LEGAL DA HORA NOTURNA.** Não apurado o labor em jornada extraordinária, além dos pagamentos efetivados pelo empregador, restam indevidas as diferenças postuladas no pedido inicial. **ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA.** Matéria que não foi objeto de análise pela decisão recorrida, nem tampouco de embargos de declaração, para afastar a omissão da prestação jurisdicional, atrai a ocorrência da preclusão - Súmula n. 393 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 27819/08-PATR. Proc. 66-2007-066-15-00-4. DOE 30/5/2008, pág. 22. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NORMAS COLETIVAS. APLICÁVEIS. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA PRESTADORA DE

SERVIÇOS. Aplicam-se ao empregado e à empresa prestadora de serviços que o contratou as normas coletivas às quais esteja sujeita e não as da tomadora dos serviços. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUPERMERCADO. PROMOTOR DE VENDAS. Havendo relação de comodato entre a empresa prestadora de serviços e o supermercado, tendo este recebido os pagamentos dos serviços, confundem-se as empresas, sendo razoável sua responsabilidade subsidiária. Ac. 54443/07-PATR. Proc. 1045-2005-064-15-00-1. DOE 31/10/2007, pág. 60. Rel. José Pitas, 12ªC

NORMAS COLETIVAS. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA PARA A REGIÃO. Não restando comprovada a existência de norma coletiva específica, têm aplicação aquelas firmadas pelas Entidades Sindicais com base territorial onde se desenvolveu a prestação dos serviços. COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO. O pagamento liberal pelo empregador de valores ao empregado não torna este devedor do valor recebido, o que impede a compensação por não caracterizada a existência de dívida trabalhista compensável. Ac. 29571/08-PATR. Proc. 2155-2003-049-15-00-6. DOE 6/6/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO. REMESSA A ADVOGADO NÃO MAIS CADASTRADO. NULIDADE DO ATO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nula é a notificação endereçada a advogado não mais cadastrado como patrono da parte, mormente porque a Secretaria da Vara admitiu o erro e procedeu à alteração de acordo com pedido anteriormente formulado. Nessa seara, nulos são os atos praticados a partir de então, devendo ser expedida nova notificação ao patrono regularmente constituído para tanto, prosseguindo-se como de direito. Agravo provido. Ac. 61485/08-PATR. Proc. 2986-2005-130-15-00-3. DOE 26/9/2008, pág. 78. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

NOTIFICAÇÃO INICIAL. REALIZADA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA PESSOA DO CASEIRO. IMPESSOALIDADE DO ATO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. Na Justiça do Trabalho a citação é impessoal, a teor do art. 841 da CLT, que dispõe que a notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado cria embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo. No caso, a notificação deu-se na pessoa do caseiro da chácara do reclamado, não havendo necessidade de que a citação no processo do trabalho seja pessoal, o recebimento de notificação no local correto do endereço do reclamado é suficiente para a validade do ato, ao contrário do que exige a regra processual civil (art. 215 do CPC). Arguição de nulidade rejeitada. Ac. 32312/07-PATR. Proc. 0904-2006-026-15-00-0. DOE 13/7/2007, pág. 105. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

NOTIFICAÇÃO POSTAL. SIMPLES. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO NO PRAZO DE 48 HORAS. ELISÃO. Em se tratando de notificação postal simples, e não registrada, a presunção de recebimento da notificação consoante a Súmula n. 16 do C. TST, além de comportar elisão por prova em contrário, possibilita que essa prova seja realizada por outro meio que não os registros dos Correios, sob pena de violação à garantia do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República). JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. FATOS RELEVANTES, PERTINENTES E CONTROVERTIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. O encerramento da instrução processual com julgamento antecipado da lide só se justifica quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (art. 330, I, do CPC), configurando cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova sobre fatos relevantes, pertinentes e controvertidos, devendo o julgador, neste caso, permitir a produção de prova por qualquer das partes, independentemente do ônus probatório, pois entre decidir pelo ônus da prova e pela verdade real, com base nas provas produzidas, o julgador deve optar pela última hipótese, privilegiando a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República). Ac. 75410/08-PATR. Proc. 1092-2005-111-15-00-8. DOE 21/11/2008, pág. 102. Rel. João Batista da Silva, 8ªC

NOTIFICAÇÃO. PARA AUDIÊNCIA INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 215 DO CPC. Não se aplica à processualística trabalhista o disposto no art. 215, do Diploma Processual, uma vez que possui regras

próprias, conforme preconiza o § 1º do art. 841 da CLT, o que afasta a incidência subsidiária. Ac. 17/08-PATR. Proc. 1110-2006-067-15-00-9. DOE 11/1/2008, pág. 65. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

NULIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DO EDITAL. BENFEITORIAS NO IMÓVEL NÃO ELENCADAS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA MATRÍCULA DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍCIO EM BENEFÍCIO DAQUELE QUE O OCASIONOU. Os executados não podem se beneficiar de um ato que eles mesmos deixaram de realizar (anotação das benfeitorias na matrícula do imóvel), em face do que dispõe a letra “b” do art. 795 da CLT (a nulidade não será pronunciada quando argüida por quem lhe tiver dado causa). Decisão por unanimidade. AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DO EDITAL. BENFEITORIAS NO IMÓVEL NÃO ELENCADAS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA MATRÍCULA DO BEM. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. O fato de não ter constado do edital a existência de benfeitorias no imóvel penhorado não implica em nulidade absoluta do mesmo, eis que o ‘vício’ alegado decorre da inércia dos próprios agravantes: com o fito de possibilitar o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, as penhoras sobre bens imóveis são realizadas considerando o bem descrito na matrícula do mesmo junto ao Cartório. Se as benfeitorias realizadas pelos agravantes não foram por eles averbadas - como lhes competia - não lhes é permitido alegar este fato visando seu próprio benefício. Decisão por unanimidade. AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DO EDITAL. BENFEITORIAS NO IMÓVEL NÃO ELENCADAS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA MATRÍCULA DO BEM. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. Sempre que o Edital de Hasta Pública transcreve exatamente o que consta do assento matricular do imóvel, deve-se reputar válido o ato processual em questão, não havendo que se cogitar qualquer nulidade. Aliás, como expresso pelo Excelentíssimo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, em seu CPC Anotado (6ª edição - Saraiva - 475), “Cumpra aos juizes diligenciarem no sentido de que os editais contenham apenas o essencial, em obséquio ao princípio da economia”. Não há, por conseguinte, qualquer nulidade a ser declarada. Decisão por unanimidade. EDITAL. BENFEITORIAS NO IMÓVEL NÃO DESCRITAS NA MATRÍCULA DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE MENÇÃO NO EDITAL. Caso as benfeitorias realizadas no imóvel penhorado não tenham sido registradas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, não há como elencá-las no Edital de Hasta Pública, pois isto impossibilitaria o registro da penhora no assento matricular. A penhora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça deve estar em consonância com os assentamentos realizados na matrícula do imóvel penhorado. Decisão por unanimidade. EDITAL DE HASTA PÚBLICA. NULIDADE. BENFEITORIAS NO IMÓVEL NÃO ELENCADAS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA MATRÍCULA DO BEM. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. Contendo o edital de hasta pública elementos que identificam o imóvel a ser alienado, não há desrespeito ao disposto no inciso I do art. 686 do CPC, não havendo vício decorrente da ausência de transcrição das benfeitorias no imóvel penhorado, eis que tal fato se deu por exclusiva culpa dos executados, que não as registraram. Decisão por unanimidade. Ac. 62100/07-PATR. Proc. 1503-1997-055-15-85-3. DOE 11/1/2008, pág. 163. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

CONDENAÇÃO “EXTRA PETITA”. NULIDADE DA SENTENÇA. Na forma dos arts. 128 e 460 do CPC, o Juiz deve decidir a lide nos limites em que foram propostos os pedidos, sendo nula, em regra, a sentença que contrariar tais dispositivos. Ac. 45161/07-PATR. Proc. 148-2005-124-15-00-3. DOE 14/9/2007, pág. 56. Rel. José Pitas, 12ªC

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ADMITIDO NO PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DISPENSA MOTIVADA PELA NULIDADE. DECLARAÇÃO MANTIDA. Caracterizado o impedimento previsto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta nula, de pleno direito, a contratação do servidor. Considerando que a admissão de novos servidores ao quadro funcional do Município gera patente aumento de despesa, a correta decisão é manter a declaração da nulidade da contratação, não havendo que se falar em estabilidade, visto que a dispensa restou motivada pela nulidade do direito. Ac. 22848/07-PATR. Proc. 65-2006-019-15-00-1. DOE 25/5/2007, pág. 47. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO APRECIÇÃO DE

TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. O julgador não é obrigado a afastar, especificamente, todos os argumentos das partes, na sentença, desde que seja devidamente fundamentada a decisão, caso em que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Ac. 7710/07-PATR. Proc. 2445-2004-017-15-00-6. DOE 2/3/2007, pág. 14. Rel. José Pitas, 12ªC

NULIDADE DA SENTENÇA. APRECIÇÃO DA PROVA. Não caracteriza nulidade do julgado, quando devidamente fundamentada a sentença no que tange a apreciação da prova coligida pelas partes. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, faz jus ao trabalhador a equiparação salarial, sendo-lhe devida as diferenças salariais e reflexos. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. Não comprovado pela prova pericial o trabalho em áreas de risco, indevido o pagamento do adicional de periculosidade e insalubridade. Ac. 79345/08-PATR. Proc. 609-2005-127-15-00-7. DOE 5/12/2008, pág. 48. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. No Processo do Trabalho não se declara a nulidade processual quando a parte não demonstra o efetivo prejuízo do ato questionado de nulidade. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. Não comprovado o ajuste contratual de percentual fixo a título de comissões, a variabilidade dos valores quitados pelo empregador, não acarreta a incidência da vedação contida pelo art. 468 da CLT. “STOCK OPTIONS”. NATUREZA JURÍDICA Não se tratando de parcela destinada a contraprestação pelos serviços prestados, os Planos de Opção de Compra de Ações (Stock Option Plan) não ostentam natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado nos termos definidos pelos arts. 457 e 458 da CLT. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Os planos de previdência privada instituídos pelo empregador não integram a remuneração do empregado - art. 458, § 2º, VI, da CLT. Ac. 80161/08-PATR. Proc. 2125-2007-109-15-00-2. DOE 5/12/2008, pág. 54. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE DA SENTENÇA. DECLARATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. Nula a decisão declaratória que deixa de sanar omissão apontada em embargos de declaração, recusando-se a analisar pedido oportunamente formulado em contestação e, afinal, não enfrentado. Recurso provido. Ac. 61484/08-PATR. Proc. 804-2007-126-15-00-2. DOE 26/9/2008, pág. 78. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

NULIDADE DA SENTENÇA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. JULGAMENTO “CITRA PETITA”. RECURSO DO RECLAMANTE. O acerto ou desacerto da sentença acerca do enquadramento das funções exercidas pelo Reclamante é matéria que envolve o mérito da lide, em face do entendimento preconizado pela Súmula n. 287 do TST. Sentença proferida nos limites da lide, delimitado pelo art. 128 do CPC, descaracteriza julgamento “citra petita”. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE DE NEGÓCIOS. O gerente de negócios do banco insere-se na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, fazendo jus às horas extras trabalhadas a partir da 8ª diária, a teor da Súmula n. 287 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. Na hipótese de trabalho contínuo por mais de seis horas é devida a concessão de uma hora de intervalo intrajornada independente da jornada contratual, não havendo justificativa para a não-aplicação, à hipótese, da norma prevista no art. 71, “caput”, da CLT. Ac. 17786/08-PATR. Proc. 55-2006-128-15-00-5. DOE 11/4/2008, pág. 72. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO “EXTRA ET ULTRA PETITA”. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A ocorrência de julgamento “extra et ultra petita” não redundará em nulidade da sentença, uma vez que a Corte Revisora possui autoridade legal para ajustar a condenação aos limites do pedido. Decisão por maioria. JULGAMENTO “EXTRA ET ULTRA PETITA”. NÃO OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DE FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. A sentença judicial, em decorrência do princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, deve estabelecer claramente os direitos e as correspondentes obrigações dentro dos limites do pedido, conforme preceituam os arts. 128 e 460 do CPC. No caso em apreço, verifica-se que a r. decisão da origem apenas adequou a situação fática aos termos legais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, e atenta à máxima jurídica “da mihi factum dabo tibi jus”. Atente-se, ainda, para o disposto no art. 461, “caput”, e § 4º, do CPC. Não se constata, por conseguinte, a ocorrência de julgamento “extra et ultra petita” em relação ao acolhimento de fundamento jurídico diverso ao invocado na exordial para a concessão da estabilidade postulada pelo autor, ou em relação à fixação de astreintes. Decisão por maioria. RECOLHIMENTOS DO FGTS SOBRE

PARCELAS EVENTUALMENTE DEFERIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. Os depósitos do FGTS são atrelados à existência da parcela a ser paga. Há que se observar, portanto, o brocardo jurídico de que o acessório segue o principal. Assim, se as parcelas deferidas em sentença estão limitadas pela data da prescrição quinquenal, esta alcançará, também, os conseqüentes recolhimentos de FGTS. Nesse mesmo sentido, dispõe a Súmula n. 206 do C. TST. Decisão por maioria. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. MOTORISTA. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36. INAPLICABILIDADE. Não se aplica a redução ficta do horário noturno, prevista pelo § 1º do art. 73 da CLT, à jornada especial 12X36. Consoante fundamentos de brilhante sentença, proferida nos autos do Processo n. 1090-2006-038-15-00- 0, e subscrita pelo Excelentíssimo Juiz João Batista de Abreu, “o regime de trabalho na escala 12X36 é muito favorável aos trabalhadores, como é cediço, proporcionando ao obreiro mais tempo livre para o lazer e o convívio familiar. Quando o empregado, através do órgão de classe, opta por essa modalidade de horário de trabalho, significa que a categoria profissional abriu mão da hora noturna reduzida prevista no § 2º do art. 73 da CLT, em troca de uma jornada de trabalho que lhe é mais benéfica, no conjunto. Assim tem de ser analisada a questão, considerando-se que o pactuado atende aos interesses de toda uma coletividade de trabalhadores e que, globalmente - não há dúvida alguma - beneficia a classe trabalhadora. Pretender também a hora noturna reduzida, em tal hipótese, é ambicionar trabalhar menos de 12 horas, todavia mantendo a folga mais longa assegurada, o que se mostra sombreado pela tétrica fumaça da improbidade, desdenhosa do interesse da categoria e egoisticamente voltada ao interesse particular, que não pode ser entronizado ao sacrifício do coletivo, conforme estampado no art. 8º, “fine”, da CLT. O que se busca, “in casu”, na verdade, é uma brecha na cláusula convencional, para se obter pagamento de uma hora extra, com o que o Judiciário não pode pactuar, visto que a jornada 12X36 é prevista para horário noturno e diurno, sem exceção.” Decisão por maioria. ESTABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 41 DA CARTA MAGNA. O servidor de que trata o art. 41 da CF é o ocupante de cargo público, submetido ao regime funcional; o referido preceito constitucional não alcança o servidor admitido em emprego público e, como tal, regido pelas normas trabalhistas. Note-se que o art. 41 encontra-se na Seção II do Capítulo VII da Carta Maior, que trata, especificamente, dos servidores públicos civis, regidos pelo regime jurídico do estatuto do funcionário público e não dos empregados públicos, que mereceram tratamento genérico na Seção I desse mesmo Capítulo. Pondere-se, ainda, que se admitirmos que o autor faz jus à estabilidade prevista no referido art. 41, estaremos criando um terceiro regime jurídico, por meio do qual esta nova espécie de servidor público será duplamente beneficiada com a indigitada estabilidade e com a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS. Logo, afasta-se a estabilidade pretendida, sendo irrelevante que a admissão do reclamante tenha se dado por concurso público. Decisão por maioria. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. JORNADA DE TRABALHO EM REGIME 12X36. UM DIA E MEIO DE REPOUSO, A CADA 12 HORAS TRABALHADAS. A jornada de trabalho em regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso foi claramente admitida pelo reclamante e expressamente prevista por cláusula do contrato de trabalho, sendo que também foi firmado acordo individual escrito para compensação de horas. Assim, plenamente válido o regime de trabalho e o acordo de compensação de horas pactuados, nos termos do art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna. De qualquer forma, verifica-se que a jornada em regime 12x36 é extraordinariamente benéfica para os trabalhadores, que podem usufruir de um dia e meio de repouso após doze horas de labor. Observe-se que o acréscimo de quatro horas em um dia é recompensado com o dia seguinte inteiro, de 24 horas, e mais 12 horas, sem estar à disposição do empregador. Além disso, o nosso ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa e o locupletamento ilícito. Assim, se reconhecêssemos o direito do reclamante ao recebimento de quatro horas extras em função da jornada laborada a mais em um dia de trabalho, cabível também seria o direito da reclamada em abater, para cada jornada de doze horas, às oito horas - e mais seis horas (somando 14 horas) - não trabalhadas pelo reclamante no período subsequente. Ou seja: 11 (descanso) + 8 (trabalho) + 11 (descanso) = 30; sobejam 6 horas de não-trabalho ao obreiro, que sai amplamente beneficiado. Assim, considero válida a adoção do regime 12x36, não havendo que se falar em horas extras a serem salgadas. Decisão por maioria. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULAS NS. 17 E 228, BEM COMO OJ N. 02 DA SDI-I, TODAS DO C. TST. A jurisprudência majoritária já se manifestou no sentido de que a vedação constitucional obsta a utilização do salário mínimo como indexador econômico somente, não se podendo aplicar o óbice à base de cálculo do adicional de insalubridade. Impende rememorar que, ao tempo da elaboração da atual Carta Magna, o país era fustigado pela inflação, que corroía o poder de compra da moeda. O art. 192 da CLT, que não foi, portanto, derogado pelo advento da Carta Magna, estabelece, claramente, que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. As únicas exceções a esta regra estão discriminadas na Súmula n. 17 do C. TST, quando se refere a salário “profissional”. Contudo, não há qualquer informação nos autos sobre valores auferidos pelo reclamante a título de salário profissional, nem mesmo piso salarial (que alguns professam estar inserido no que se entende por salário profissional), devendo, então, ser adotado o salário mínimo como base

de cálculo, de acordo com o que determina o art. 192 da CLT, e em consonância com o disposto pelas Súmulas ns. 17 e 228, bem como pela OJ n. 02 da SDI-I, todas do C. TST. Decisão por maioria. Ac. 6282/08-PATR. Proc. 744-2004-033-15-00-5. DOE 15/2/2008, pág. 40. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A ocorrência de julgamento “extra petita” não redunde em nulidade da sentença, uma vez que a Corte Revisora possui autoridade legal para ajustar a condenação aos limites do pedido. Decisão por maioria. **JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. NÃO-OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES.** A sentença judicial, em decorrência do princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, deve estabelecer claramente os direitos e as correspondentes obrigações dentro dos limites do pedido, conforme preceituam os arts. 128 e 460 do CPC. No caso em apreço, verifica-se que a r. decisão da origem apenas adequou a situação fática aos termos legais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, e atenta à máxima jurídica “da mihi factum dabo tibi jus”. Atente-se, ainda, para o disposto no art. 461, “caput”, e § 4º, do CPC. Não se constata, por conseguinte, a ocorrência de julgamento “extra petita”. Decisão por maioria. **RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. EMPRESA PRIVADA TOMADORA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO OCORRÊNCIA.** Comprovado que a reclamada efetivamente firmou contratos de prestação de serviços com a real empregadora do reclamante, existe a possibilidade, ao menos em tese, de que, na qualidade de tomadora dos serviços do autor, seja responsabilizada, ainda que não seja de forma solidária, o que a torna parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. A questão atinente à responsabilização subsidiária pertine ao mérito da demanda e não implica em reconhecimento de ilegitimidade da parte. Decisão por maioria. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA TOMADORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO EM INSTALAÇÕES. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST.** A recorrente, como tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, responde subsidiariamente, por culpa “in vigilando” e “in eligendo”, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331, do C. TST. Observe-se, porém, que somente na hipótese de a empresa prestadora de serviços se revelar inadimplente, é que será aquela citada para pagamento de eventuais créditos do autor, após esgotados os meios legais de coação executória contra a real empregadora e seus sócios. Decisão por maioria. **ACIDENTE DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.** Incontroversa a ocorrência de acidente do trabalho relatado na exordial, que resultou na incapacidade temporária do reclamante para o trabalho. Assim, havendo nexos causal entre o infortúnio e as lesões sofridas pelo autor, resta-nos, então, verificar se as reclamadas agiram com dolo ou culpa em relação ao indigitado acidente, de acordo com a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, expressamente adotada pelo legislador constituinte, conforme disposto pelo art. 7º, inciso XXVIII, de nossa Carta Magna. Somente em casos tais surge a obrigação de indenizar, consoante disposto pela parte final do citado preceito constitucional. E conforme se depreende dos autos, não há qualquer prova de que as reclamadas tenham incorrido em dolo ou culpa, não havendo qualquer demonstração de que deixaram de observar seu dever geral de cautela, agindo com negligência, imperícia ou imprudência. Destarte, devem ser expungidas da condenação as indenizações por danos materiais e morais. Decisão por maioria. Ac. 13405/08-PATR. Proc. 882-2006-084-15-00-9. DOE 14/3/2008, pág. 58. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. Sentença que se afasta dos limites da lide incide em julgamento “extra petita”, acarretando a nulidade do julgado - arts. 128 e 460 do CPC. Ac. 59066/08-PATR. Proc. 1945-2007-066-15-00-3. DOE 19/9/2008, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. Verificando-se que a prestação jurisdicional atuou dentro dos limites da lide preconizados pelos arts. 128 e 460 do CPC, resta afastada a caracterização de julgamento “extra petita”. **SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS.** A revisão anual de vencimentos prevista pelo art. 37, X da CF/88 não pode ser substituída por indenizações por se tratar de direito atrelado à lei específica de iniciativa privativa do Poder Executivo. Ac. 64490/08-PATR. Proc. 740-2006-014-15-00-0. DOE 10/10/2008, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO “EXTRA/ULTRAPETITA”. RECURSO DA RECLAMANTE. A valoração a prova pelo juiz, em consonância com os fatos e circunstâncias que lhe parecerem relevantes para o deslinde da controvérsia, conforme autorizado pelo art. 131 do CPC, não caracteriza a extrapolação dos limites da “litiscontestatio”. A determinação de observância da Súmula n. 340 do TST como critério de

apuração do labor em sobrejornada não importa em julgamento “extra petita”, porquanto não se está a discutir fato não impugnado, mas matéria de direito, cuja apreciação e aplicação ao caso concreto é da incumbência do Órgão Julgador, diante dos fatos narrados pelas partes. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O exercício regular do direito ao contraditório e à ampla defesa não justifica o reconhecimento da litigância de má-fé. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. VALOR DO SALÁRIO. Insurgimento recursal inovatório, é inviável de apreciação, na fase recursal. FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. O cálculo da remuneração de férias nos termos do § 3º do art. 142 da CLT não obsta a incidência do entendimento consubstanciado na Súmula n. 07 do TST. JUROS DE MORA. Nos termos dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91 sobre os créditos trabalhistas reconhecidos por decisão judicial, corrigidos monetariamente, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamação trabalhista e aplicados “pro rata die”, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A responsabilidade do empregador é pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais que devem ser descontadas dos valores devidos ao empregado, em razão de decisão proferida em ação judicial. Incidência dos itens II e III da Súmula n. 368 do TST e da OJ n. 363 da SBDI-1/TST. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA RECLAMANTE E PELOS RECLAMADOS. VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO SECURITÁRIO E BANCÁRIO. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA. Comprovados os requisitos configurados da relação de emprego entre o “corretor de seguros” e a empresa corretora, resta descaracterizado o labor de forma autônoma, nos moldes da Lei n. 4.594/64, autorizando-se o reconhecimento do vínculo de emprego, nos termos do art. 9º da CLT. Evidenciado que a função principal do empregado e para o qual foi contratado era a venda de produtos do ramo de seguros, resta inviável o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o Banco. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA PURO. TRABALHO EXTERNO. Comprovado que o empregado prestava serviços internos e externos ao empregador, permitindo-lhe o controle da jornada de trabalho, ainda que de forma indireta, resta afastada a incidência da exceção preconizada pelo art. 62, I, da CLT. Incontroversa a condição de comissionista puro do empregado, tem incidência o teor da Súmula n. 340 do TST segundo o qual é devido apenas o adicional extraordinário, em face da jornada em sobrelabor, porquanto já quitadas as horas singelas. RECURSO DOS RECLAMADOS RESCISÃO CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO. VERBAS RESCISÓRIAS. Não havendo comprovação de que o empregado tenha dado causa à rescisão contratual, tem incidência o princípio da continuidade da relação de emprego inerente ao Direito do Trabalho, atribuindo-se ao empregador a iniciativa da ruptura do contrato de trabalho. FÉRIAS EM DOBRO. Férias não gozadas no período previsto no art. 134 da CLT, atraem a incidência da dobra preconizada pelo art. 137 da CLT. SEGURO- DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Estando a r. sentença em consonância com o teor do item II da Súmula n. 389 do TST, a sua manutenção é medida que se impõe. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RAZOÁVEL CONTROVÉRSIA. Inexistindo razoável controvérsia sobre a caracterização do vínculo empregatício, o seu reconhecimento em juízo, com fundamento na ocorrência de fraude, não afasta a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT. DESPESAS COM A ABERTURA DA EMPRESA. Comprovado pela prova oral que a constituição e manutenção da pessoa jurídica, pelo empregado, teve o único propósito de encobrir a verdadeira relação de emprego, o empregador deve restituir ao empregado os gastos efetuados, nos termos do art. 186 do CCB. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula n. 16 deste e. TRT, resta inviável a reforma do julgado. Ac. 58104/08-PATR. Proc. 613-2004-030-15-00-9. DOE 12/9/2008, pág. 58. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO “EXTRA/ULTRAPETITA”. RECURSO DA RECLAMADA. USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL. Sentença que extrapola os limites da “litiscontestatio”, incide em julgamento “ultra petita”, sendo devida a limitação da condenação, a fim de sanar o vício do julgado. DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO. Incontroversa a existência de domingos e feriados laborados sem a devida contraprestação, é devido o pagamento em dobro, nos termos do art. 9º da Lei n. 605/49 e da Súmula n. 146 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO DO RECLAMANTE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENQUADRAMENTO.

Apurado que as atividades exercidas pelo obreiro não são típicas do âmbito rural - mecânico e encarregado de motomecanização - não há como enquadrá-lo como empregado rural, sendo aplicável a prescrição quinquenal, própria do trabalhador urbano. HORAS DE SOBREVISO. TELEFONE CELULAR. Não verificada a limitação à liberdade de locomoção do empregado, pelo uso do telefone celular, resta indevido o pagamento das horas de sobreaviso. HORAS “IN ITINERE”. O fornecimento de condução pelo empregador, por si só, não defere ao empregado o direito às horas “in itinere”, quando não comprovados os requisitos previstos na Súmula n. 90 do TST e no § 2º do art. 58 da CLT. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A responsabilidade pelos descontos fiscais e previdenciários, decorrentes de condenação judicial é do empregador e deve incidir sobre o total da condenação, autorizada a dedução da quota-parte do empregado. Inteligência da OJ n. 363 da SBDI-1/TST. Ac. 52830/08-PATR. Proc. 1861-2003-006-15-00-2. DOE 29/8/2008, pág. 59. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Verificando-se que o julgador atentou aos preceitos dos arts. 128 e 131 do CPC, decidindo a lide nos limites em que foi proposta, de maneira fundamentada, não se constata a nulidade processual alegada. SENTENÇA. OMISSÃO. DEFEITOS DA CONTESTAÇÃO. Não há omissão na sentença que se pronunciou acerca da validade da defesa apresentada, ainda que não afaste um a um os óbices opostos pela Reclamante. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CABELEREIRA SALÃO DE BELEZA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovada a continuidade na prestação dos serviços após a extinção do contrato de trabalho, com subordinação jurídica, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade, resta inviável o reconhecimento do vínculo de emprego pleiteado. Ac. 60658/08-PATR. Proc. 1321-2006-094-15-00-4. DOE 26/9/2008, pág. 66. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO DA RÉ. Prequestionada a matéria, ainda que omissa a prestação jurisdicional, atrai a incidência do princípio da devolutividade recursal previsto pelo art. 515 do CPC. Súmula n. 393 do TST. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. A concordância da parte com o encerramento da instrução processual afasta a nulidade do julgado, por cerceamento de defesa, nos termos do art. 795 da CLT. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. No âmbito trabalhista, cabe ao Ministério Público do Trabalho, por meio da ação civil pública, promover a defesa dos direitos sociais, em prol de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (LC n. 75/93, arts. 6º, VII, “d”, e 83, III). Na hipótese em que se cogita a terceirização de serviços pertinentes à atividade-fim da empresa, em patente fraude aos direitos sociais constitucionalmente assegurados, o interesse relativo à obrigação de não fazer (abstenção de contratação de terceiros para prestação de serviços relacionada à atividade-fim) e de fazer (registros dos atuais prestadores de serviços relacionados à atividade-fim), são interesses coletivos e individuais homogêneos, que podem ser postulados por meio de ação civil pública. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. O reconhecimento da ilicitude da terceirização independe da verificação individualizada dos requisitos próprios da relação emprego, quando a prestação de serviço, por interposta empresa, diz respeito à execução de atividade-fim do tomador de serviço. Inteligência da Súmula n. 331, I e III, do TST. MULTA. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. A imposição de multa cominatória visa assegurar o cumprimento da obrigação estabelecida no julgado, não se confundindo com cláusula penal, cuja limitação vem disciplinada no art. 412 do CCB. Inaplicável, à hipótese, o teor da OJ n. 54/TST. RECURSO DO AUTOR. INDENIZAÇÃO. FAT. “QUANTUM DEBEATUR”. A ausência de contestação específica quanto ao valor pleiteado na inicial a título de indenização pelos danos causados aos trabalhadores não implica, necessariamente, o acolhimento desse valor, cabendo ao Juiz, com vistas ao princípio da razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso concreto, arbitrar o respectivo quantum indenizatório. Ac. 56714/08-PATR. Proc. 1480-2006-016-15-00-3. DOE 12/9/2008, pág. 55. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO DA RECLAMADA. Prequestionada a matéria, ainda que omissa a prestação jurisdicional, atrai a incidência do princípio da devolutividade recursal previsto pelo art. 515 do CPC, que goza de amplitude. Súmula n. 393 do TST. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Não se inferindo qualquer fator de animosidade que justifique a inexistência de isenção de ânimo da testemunha, de molde a favorecer o Reclamante, o fato desta estar litigando contra o mesmo empregador não autoriza o acolhimento da contradita - Súmula n. 357 do TST. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. A prestação jurisdicional deve observar os limites da lide, arts. 128 e 460 do CPC, caracterizando julgamento “extra petita” a decisão que refoge do quanto postulado na inicial. EQUIPARAÇÃO

SALARIAL. PROVA. Comprovada, pela prova oral, a identidade de funções, e não comprovados os fatos impeditivos alegados pelo empregador, são devidas as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial - Súmula n. 6, VIII, do TST. HORAS EXTRAS. PROVA. Comprovada a existência de labor em sobrejornada sem a devida contraprestação, deve ser mantida a condenação no pagamento das horas extras correspondentes. INTERVALO INTRAJORNADA. BIS IN IDEM. NÃO- OCORRÊNCIA. Não se infere a ocorrência do “bis in idem”, em razão da condenação relativa ao intervalo intrajornada suprimido e a de pagamento das horas efetivamente laboradas no referido período, haja vista tratar-se de direitos distintos, embora oriundos de um mesmo fato gerador. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE ASSÉDIO MORAL. SINDICÂNCIA INTERNA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não caracteriza o assédio moral o fato do empregador instaurar sindicância interna para apuração de desvio de mercadorias, sem imputar a autoria a qualquer empregado ou praticar atos que extrapolem os limites de sua unidade fabril. Ac. 16065/08-PATR. Proc. 442-2006-108-15-00-7. DOE 4/4/2008, pág. 10. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO Prequestionada a matéria, ainda que omissa a prestação jurisdicional, atrai a incidência do princípio da devolutividade recursal previsto pelo art. 515 do CPC, que goza de amplitude. Súmula n. 393 do TST. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A exegese que se extrai do art. 8º, inciso III, da CF, conforme assente jurisprudência do STF, é no sentido de que o sindicato tem legitimidade para ajuizar ação, em benefício dos integrantes da categoria que representa, restando autorizada a sua atuação como substituto processual de toda a categoria, independente de autorização expressa dos substituídos para a propositura da ação. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE RELAÇÃO DOS EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS. Ao ser admitida a substituição processual pelo sindicato de classe na defesa dos direitos individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria profissional - exegese do art. 8º, inciso III, da CF -, não há que se cogitar acerca da indispensabilidade de apresentação do rol de substituídos na ação coletiva. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Percebendo o empregado piso salarial, por força de norma coletiva, sobre este deve incidir o adicional de insalubridade, salvo na hipótese de previsão normativa específica para a base de cálculo do adicional de insalubridade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), haja vista a declaração de hipossuficiência dos substituídos e da existência de assistência sindical, é devida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECONVENÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CCB. A rejeição de parte dos pleitos formulados na inicial não enseja a aplicação do art. 940 do CC, quando não evidenciada a má-fé do reclamante. Ac. 24177/08-PATR. Proc. 375-2006-081-15-00-6. DOE 16/5/2008, pág. 16. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE DA SENTENÇA. O inconformismo da parte com a solução dada à lide, em confronto com o conjunto probatório dos autos, é matéria que pertine ao mérito, induzindo, se for o caso, à reforma do julgado, não sendo causa para a nulidade processual. INSTRUMENTOS NORMATIVOS. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. A apreciação da aplicabilidade ou não dos instrumentos normativos que amparam os pleitos formuladas na inicial encontra fundamento no art. 131 do CPC, não resultando em julgamento “extra petita”. MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. Não se inferindo dos instrumentos normativos pertinentes à categoria diferenciada a que pertence o empregado a participação do órgão de classe da categoria do empregador, é indevido o direito de haver deste as vantagens contempladas nos citados instrumentos. Inteligência da Súmula n. 374 do TST. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. Comprovada a correção das anotações dos horários de trabalho constantes dos cartões de ponto e não demonstrada, por amostragem, a existência de horas extras sem a devida contraprestação e o labor em domingos e feriados não compensados e não-quitados, restam indevidas as respectivas condenações. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO/CONCESSÃO PARCIAL. REFLEXOS. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. VALE-TRANSPORTE. Havendo comprovação da dispensa do vale-transporte, pelo empregado, não há que se cogitar acerca do direito à indenização substitutiva do benefício. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não evidenciado o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos, resta indevida a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não estando atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF

(ADIN n. 1127-DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 26466/08-PATR. Proc. 919-2007-066-15-00-8. DOE 30/5/2008, pág. 16. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO DAS RECLAMADAS. Observados os limites do pedido e da causa de pedir, em cotejo com a prova produzida nos autos, não há que se cogitar acerca da extrapolação dos limites da lide. **CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** Da resistência à pretensão do reclamante de reintegração ou pagamento da indenização substitutiva exsurge o interesse de instar a tutela jurisdicional do Estado para a solução do conflito de interesses. **PRESCRIÇÃO.** O direito do empregado pleitear reintegração tem origem com a rescisão contratual, de modo que ajuizada a ação dentro do biênio prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da CF, não há que se cogitar acerca da prescrição do direito de ação. **MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** O prazo prescricional bienal para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários conta-se da data da rescisão contratual, salvo para as hipóteses em que a ruptura do pacto operou-se anteriormente à publicação da Lei n. 110, em 30/06/01. O direito do empregado às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, encontra amparo na LC n. 110/01, sendo dispensável para pleiteá-lo a comprovação do recebimento das diferenças do FGTS na conta vinculada do obreiro. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), a verba honorária é devida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. **ANÁLISE CONJUNTA DO RECURSO DAS RECLAMADAS E DO RECLAMANTE REINTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA. INDENIZAÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES OBJETIVOS.** A norma coletiva que substitui a garantia de emprego pelo pagamento de parcelas indenizatórias goza de validade, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da CF, porquanto insere no poder negocial coletivo que admite atos de transação. **INDENIZAÇÃO CONTRATUAL. NORMA COLETIVA. BASE DE CÁLCULO.** As normas coletivas demandam interpretação restritiva na medida em que permitem a instituição de direitos não previstos em lei. Ajustado que a indenização para ruptura contratual é devida com base em salários mensais, não se justifica ampliar a interpretação da norma coletiva para entender que o cálculo deva ter como base a remuneração do empregado. Ac. 60650/08-PATR. Proc. 1247-2007-001-15-00-2. DOE 26/9/2008, pág. 66. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RECLAMADO. DECLARAÇÃO. O objetivo da notificação inicial é cientificar a parte adversa da propositura da demanda, possibilitando-lhe a apresentação da ampla defesa, formando-se a relação jurídica processual válida e eficaz. Se este desiderato não foi alcançado, é de rigor a decretação da nulidade de todos os atos decisórios praticados, uma vez que restaram violadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem, para a designação de nova audiência inaugural e prosseguimento do feito como de direito. Ac. 4931/08-PATR. Proc. 343-2006-095-15-00-3. DOE 1/2/2008, pág. 29. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

NULIDADE DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL PRECLUSA. RESPONSABILIDADE DO INTERESSADO. Não havendo o interessado pela prova pericial dado causa à sua não juntada aos autos, não se pode declarar sua preclusão, sendo por isto nulo o ato preclusivo e, portanto, os posteriores atos. Ac. 51097/07-PATR. Proc. 1409-2005-128-15-00-8. DOE 11/10/2007, pág. 167. Rel. José Pitas, 12ªC

NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. A dispensa de oitiva de testemunhas não caracteriza cerceamento de defesa quando o Magistado já tenha formado seu convencimento a respeito da causa pelos demais elementos de prova presentes nos autos, ainda mais quando se trata de confissão real do autor, no que tange exatamente ao postulado na exordial, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Recurso a que se nega provimento. Ac. 55505/08-PATR. Proc. 837-2007-049-15-00-8. DOE 5/9/2008, pág. 36. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

NULIDADE DO JULGADO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA NO JUÍZO COMPETENTE DEPOIS DE CONTESTADA A RECLAMAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. Não obstante a possibilidade da excipiente apresentar contestação no juízo competente nos processos de rito ordinário, observa-se que cuidando de procedimento sumaríssimo a regra deste regional é apresentação da contestação simultaneamente à exceção de incompetência.

Assim, já estando nos autos contestação, não há falar-se em arquivamento do feito no juízo competente, haja vista que aquele que contestou tem direito a uma sentença de mérito, consoante regra estabelecida na Súmula n. 09 do C. TST, que assevera: “A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo”. Recurso improvido. Ac. 15788/07-PATR. Proc. 1316-2006-015-15-00-0. DOE 13/4/2007, pág. 72. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do disposto no art. 535 do CPC, cabem embargos declaratórios para sanar falhas da dicção jurisdicional consistentes em omissão, contradição ou obscuridade do julgado, de forma a complementar-se ou a aclarar-se a prestação dada pelo Órgão Julgador. No entanto, verificando-se que as alegações postas nos embargos de declaração não se enquadram em quaisquer das hipóteses elencadas pelo legislador, visando, na verdade, à modificação do julgado, mediante a reapreciação das provas dos autos, não há que se falar - nem de longe - em negativa de prestação jurisdicional em decisão que rejeita os embargos declaratórios. Com efeito, é sabido que o remédio processual em apreço não se presta a essa finalidade, sendo princípio comezinho de direito que, ao proferir a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, a teor do disposto no art. 463 do CPC, sendo-lhe vedado conhecer de questões já decididas (art. 836 da CLT), cabendo a reapreciação dos fatos e provas somente à Instância Superior. Ac. 29740/08-PATR. Proc. 301-2006-022-15-00-2. DOE 6/6/2008, pág. 87. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 5ªC

NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RITO SUMARÍSSIMO. INSUFICIÊNCIA DE PRAZO NA MARCAÇÃO DA AUDIÊNCIA INAUGURAL. ANTECIPAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA. OFENSA AO ART. 841 DA CLT. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO DE 05 DIAS. REVELIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Não obstante o amplo poder diretivo conferido ao Juiz do Trabalho (arts. 765 da CLT e 130 do CPC), a análise dos autos demonstra que ocorreu o propalado cerceamento de defesa. Consta-se que a audiência una foi redesignada, em razão de remanejamento de pauta, sendo antecipada sem a observância do quanto disposto na parte final do “caput” do art. 841 da CLT. Então, tendo sido realizada a indigitada audiência, os litigantes foram apregoados e, ausentes ambas as reclamadas, foram consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato. Logo após, foi proferida sentença, na qual pedidos constantes da exordial foram acolhidos em decorrência da revelia aplicada. Destarte, em face da especificidade do caso em apreço e do evidente prejuízo suportado pela 2ª reclamada, acata-se a arguição de cerceamento de defesa, nos termos do art. 794 da CLT. Ac. 51106/07-PATR. Proc. 3625-2005-130-15-00-4. DOE 11/10/2007, pág. 167. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

NULIDADE PROCESSUAL. AÇÃO CAUTELAR. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece de nulidade não argüida oportunamente pela parte litigante - art. 795 da CLT. **AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ACIDENTE DE TRABALHO - CAT. EMPREGADO QUE PERCEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO.** Tratando-se de documento que pode ser obtido junto a Previdência Social, o trabalhador tem a seu favor a garantia constitucional preconizada pelo art. 5º, XXXV, letra “b”, da CF/88, quando o empregador nega a existência de acidente de trabalho e a emissão da respectiva CAT. **AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APÓLICE DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO.** Confessando o empregador que não tem em seus arquivos cópia da apólice de seguro de vida em grupo, em face do longo tempo decorrido entre a ruptura contratual e a propositura da ação cautelar a providência do pedido cautelar de exibição de documento resta prejudicada, devendo o trabalhador buscar em ação própria as conseqüências decorrentes do ato patronal. Ac. 69125/08-PATR. Proc. 655-2007-045-15-00-1. DOE 24/10/2008, pág. 82. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO INICIAL. ÔNUS DO DESTINÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONSISTENTES PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE ENTREGA. NÃO ACOLHIMENTO. (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 16 DO C. TST). Constitui ônus do destinatário afastar a presunção de entrega da notificação inicial regularmente expedida e não devolvida pelos Correios. Não havendo nos autos elementos consistentes para elidir tal presunção, impõe-se a rejeição da tese de nulidade processual, por ausência de citação válida. Ac. 39570/08-PATR. Proc. 427-2007-086-15-00-7. DOE 11/7/2008, pág. 34. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

NULIDADE PROCESSUAL. Aplicável ao processo do trabalho a novel disposição do art. 285-A do CPC, na

hipótese específica do juiz ter proferido sentença de improcedência em outros casos idênticos e cuja matéria controversa é unicamente de direito, privilegiando-se os princípios da celeridade e economia processuais, sem afronta direta ao princípio da conciliação. Não há que se confundir, entretanto, matéria unicamente de direito com matéria de fato objeto de prova documental e que, autorizaria a incidência de outra hipótese legal, a do art. 330 do CPC. Afronta à garantia do direito de ampla defesa do Reclamante. Nulidade do processo decretada a partir da sentença, para citação da Reclamada e regular instrução do feito. Ac. 31189/08-PATR. Proc. 724-2007-106-15-00-2. DOE 6/6/2008, pág. 117. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa, 12ªC

NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE. OCORRÊNCIA. O objetivo da notificação inicial é cientificar a parte adversa da propositura da demanda, possibilitando-lhe a apresentação da ampla defesa, formando-se validamente a relação jurídica processual. Entretanto, se tal desiderato não foi alcançado, é de rigor a decretação da nulidade de todos os atos decisórios praticados, uma vez que restaram violadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e mesmo se não alegada pelas partes, a nulidade é absoluta e deve ser declarada de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição, uma vez tratar-se de pressuposto processual de existência do processo. Ac. 74472/08-PATR. Proc. 1974-1991-007-15-00-0. DOE 14/11/2008, pág. 23. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. A ausência de prova eficaz do não recebimento da notificação regularmente expedida e não devolvida pela ECT afasta o acolhimento da nulidade processual, por ausência de citação válida. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, resta inviável o reconhecimento da litigância de má-fé. **MÉRITO.** Estando as razões recursais alicerçadas na prova documental que somente veio aos autos após a sentença, resta inviável sua reforma, quanto à parcial procedência dos pedidos formulados na exordial. Ac. 15352/08-PATR. Proc. 1307-2005-015-15-00-8. DOE 4/4/2008, pág. 4. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA. Não caracteriza cerceamento de defesa a recusa de elastecimento da instrução quando há elementos satisfatório ao convencimento do Juízo, permitindo a exata subsunção dos fatos ao direito. O devido processo legal, que compreende os direitos do contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como o art. 131 do CPC, que contempla o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Assim, convencendo-se o juiz de que no contexto da “litiscontestatio” as provas documentais e periciais, em especial laudo pericial produzido por médico-perito do juízo e atestados médicos não impugnados são suficiente para esclarecimentos dos fatos, dispensável a produção da prova testemunhal que se revelava desnecessária. Com efeito, os termos da petição inicial e da contestação e dos elementos de provas existentes ensejou o encerramento a instrução processual, sem incorrer em nenhuma nulidade por cerceamento ao direito de produção de prova. Não se pode esquecer que o art. 765 da CLT e o art. 130 do CPC conferem ao juiz poderes, como destinatário da prova, somente cumpre aferir acerca da necessidade ou não da realização da prova. Recurso ordinário desprovido, no particular. **DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. CONDUTA LESIVA NO ÂMBITO DA RELAÇÃO DE TRABALHO. FONTE DO DIREITO MATERIAL NATUREZA CIVIL E NÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. REGIME DO CÓDIGO CIVIL.** Tratando-se de reparação por danos patrimoniais e morais decorrente de lesão aos direitos da personalidade, por ato de um dos protagonistas da relação de emprego, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. art. 114, VI, da CF/88. Ainda que os pedidos de indenizações por danos patrimoniais e morais derivem de ato patronal no âmbito de relação de emprego, o seu fundamento e natureza não decorrem de direitos trabalhistas “stricto sensu”, na medida que sua fonte são o art. 5º, X, da CF/88 e os arts. 186, 927 e 934 do CC/02. O art. 7º, inciso XXVIII não é fonte deste direito material, porque apenas ressalva que a contratação de seguro pelo empregador não o exime de responsabilidade subjetiva por atos e omissões lesivas ao patrimônio material e moral do trabalhador. No direito civil, a prescrição é a perda da pretensão ou da exigibilidade de reparação do direito violado, pela fluência de prazos, conforme as regras de direito material. Nos demais ramos do nosso ordenamento jurídico o sistema prescricional está inteiramente disciplinado por regras de direito material, tanto no Código Penal, como no Código Civil e ainda no Código Tributário ou mesmo na parte de direito material da CLT. Assim, a perda da pretensão ou da exigibilidade de reparação por lesão aos direitos da personalidade que tem por fonte o Direito Civil e não de Direito do Trabalho, ramos bem distintos de direito privado, sendo, pois, o sistema prescricional o do Código Civil e não o da CLT ou da CF. A circunstância de o ato deflagrador da lesão ocorrer no âmbito da relação de emprego não transmuta a sua natureza cível para trabalhista, assim como a lesão

corporal, o furto, a apropriação indébita, o assédio sexual, os crimes contra a organização do trabalho e outros delitos praticados pelo empregador, no ambiente de trabalho, não lhes retira a natureza de conduta reprimida pelo direito criminal, nem altera-lhes o regime prescricional. A circunstância de a ação ser da competência da Justiça do Trabalho é uma questão de distribuição de trabalho entre os órgãos do Poder Judiciário, cujas regras são de natureza processual que não podem alterar o regime prescricional, todo ele, repita-se, regido por normas de direito material. Assim, “data vênia” dos que entendem o contrário, doravante, perflho o entendimento de que a prescrição da pretensão de reparação de danos morais e materiais, decorrente de lesão de direitos no âmbito da relação de emprego é regida pelo art. 205, § 3º, V, do CC, se o fato detonador da lesão ocorreu após a entrada em vigor e eficácia da Lei n. 10.406 de 10/01/02, ou seja, 11/01/03, como no presente caso. Recurso desprovido, no particular. ACIDENTE DE TRABALHO. OMISSÃO PATRONAL DE EMISSÃO DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO – CAT. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERTINÊNCIA. Provada a ocorrência do acidente de trabalho, em que o empregador se omitiu e não expediu a Comunicação do Acidente do Trabalho - CAT à Previdência Social, comete ato ilícito na esteira do art. 186 do CC, deve ser patrimonialmente responsabilizado, com suporte no art. 927 do mesmo Codex, com o pagamento de toda as conseqüências econômicas de sua conduta. A faculdade legal de o próprio empregado comunicar o acidente ao INSS não elide a responsabilidade patronal, exceto havendo justificativa plausível. Na hipótese, o empregador, em vez de emitir a CAT, preferiu encaminhar o reclamante ao órgão previdenciário em condições que ocultava o acidente por ele sofrido. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. Ac. 67071/08-PATR. Proc. 136-2006-120-15-00-4. DOE 17/10/2008, pág. 73. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal sob a alegação de que o Juízo encontra-se suficientemente esclarecido, quando o resultado da decisão for contrário à parte que pretendia produzi-la, tendo inclusive protestado em audiência. Recurso a que se dá provimento para acolher-se a preliminar argüida, declarando-se a nulidade da r. decisão de primeiro grau. Ac. 56535/08-PATR. Proc. 661-2004-002-15-00-8. DOE 5/9/2008, pág. 41. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO Sendo ônus do reclamante comprovar os fatos constitutivos do pleito de nulidade do pedido de demissão e decorrente da supressão do intervalo intrajornada, cuja prova não se esgota nos documentos acostados aos autos, o indeferimento da prova oral oportunamente requerida, importa em cerceamento do direito à ampla defesa, inculcado no art. 5º, inciso LV, da CF, no qual compreende-se o direito à produção de prova. Ac. 48671/08-PATR. Proc. 439-2007-091-15-00-7. DOE 15/8/2008, pág. 59. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA ACOLHIDA. TESTEMUNHA CASADA COM O RECLAMANTE. NÃO OCORRÊNCIA. Correto o acolhimento de contradita oposta contra cônjuge de parte que pretendia atuar como testemunha, encontrando-se a Excelentíssima Juíza que conduziu a audiência amparada não apenas pelo art. 405 do CPC, mas também pelos arts. 130, deste mesmo diploma legal, e 765, da CLT. Respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), rejeita-se a preliminar. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA ACOLHIDA. TESTEMUNHA CASADA COM O RECLAMANTE. NÃO OCORRÊNCIA. Não há nulidade no acolhimento da contradita, pois o inciso I, § 2º, do art. 405 do CPC, aplicado subsidiariamente, é claro ao estabelecer o impedimento da atuação do cônjuge como testemunha. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE ARGÜIÇÃO IMEDIATA. Apesar de o cerceamento de defesa provocar a nulidade do processo, por afrontar o princípio da ampla defesa, sua declaração depende de argüição da parte, o que deve ser feito na primeira oportunidade em que tiver que se manifestar nos autos, nos termos do que dispõe o art. 795 da CLT. PROCESSO DO TRABALHO. TESTEMUNHA: CÔNJUGE DO AUTOR. IMPEDIMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. POSSIBILIDADE. A aplicação subsidiária do CPC ao impedimento para a atuação como testemunha se faz possível, haja vista que a CLT, em seu art. 829, prevê apenas as hipóteses em que o depoimento valerá como simples informação, sendo inaplicável ao cônjuge, que não é considerado parente. PROCESSO DO TRABALHO. TESTEMUNHA. IMPEDIMENTO. CONFIGURAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE. Inócuas as tentativas de afastar a condição de cônjuge da testemunha: segundo os ditames do novo CCB, o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (art. 1.511), sendo que, pelo casamento, assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família (art. 1.565). Prossegue frisando que a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges,

pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial ou pelo divórcio, dissolvendo-se o vínculo jurídico apenas pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio (art. 1.571). Informando a testemunha que a separação ocorreu há apenas dois meses, lapso temporal que torna inexecutível a prolação do aventado divórcio, subsiste o vínculo impeditivo para a atuação como testemunha. PROCESSO DO TRABALHO. TESTEMUNHA. IMPEDIMENTO. CONFIGURAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE. Se, em audiência realizada a 24/08/06, fazia aproximadamente dois meses que o reclamante e a testemunha haviam se separado, possível supor tratar-se apenas de separação de corpos, ou, quando muito, de separação judicial recentemente ajuizada, na medida em que o autor, na inicial, datada de 29/05/06 e acompanhada de procuração outorgada em 25/04/06, qualificou-se como “casado” e afirmou que “é pai de família, sustenta esposa e um filho em tenra idade”, donde se supõe não formalizada a separação nem efetivada a partilha dos bens do casal. Nestes termos, indubitável a caracterização do impedimento, em face da ausência de isenção de ânimo para depor, uma vez que a testemunha, cônjuge, sim, do reclamante, tinha interesse no deslinde da controvérsia, cujos efeitos financeiros beneficiariam - como beneficiarão - a si e a seu descendente. Ac. 19452/07-PATR. Proc. 1112-2006-016-15-00-5. DOE 4/5/2007, pág. 43. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO. A parte, ao optar pela apresentação de razões finais remissivas, sem invocar a ocorrência de cerceamento de defesa, demonstrando que o ato reputado nulo importou efetivo prejuízo processual, obsta o reconhecimento da nulidade perseguida, nos exatos termos dos arts. 794 e 795 da CLT. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A terceirização não exime o tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. Ac. 72549/08-PATR. Proc. 1966-2004-001-15-00-0. DOE 7/11/2008, pág. 72. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO A nulidade no processo do trabalho somente se declara se comprovado o manifesto prejuízo à parte - art. 794 da CLT. CONTRATO DE SAFRA. NULIDADE. Contrato de trabalho que não observa as variações sazonais da atividade agrária - lavoura canavieira -, abarcando tanto a época da safra como a de entressafra, atrai a aplicação do art. 9º da CLT e o reconhecimento do contrato como sendo por prazo indeterminado. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS. Não comprovada a imprestabilidade dos controles de jornada, a existência de sobrelabor sem a devida contraprestação, assim como a supressão parcial do intervalo intrajornada, resta inviável o reconhecimento do direito às horas extras e intervalo intrajornada suprimido pleiteados na exordial. HORAS “IN ITINERE”. PRÉ-FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. A prefixação das horas “in itinere” e sua remuneração em norma coletiva gozam de validade, por se tratar de tempo de serviço onde o trabalhador ainda não está, efetivamente, colocando seus esforços físicos na produção diária. TICKET-REFEIÇÃO. Não se desvencilhando o empregado do ônus probatório da pactuação do pagamento de valor a título de ticket-refeição, não há que se cogitar acerca do direito à indenização substitutiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 52886/08-PATR. Proc. 1881-2007-082-15-00-0. DOE 29/8/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se conhece de nulidade processual não argüida pela parte oportunamente, nos termos preconizados pelo art. 795 da CLT. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NORMA COLETIVA. REINTEGRAÇÃO. DANO MORAL. Não comprovado que a enfermidade do trabalhador tenha origem ounexo causal com os serviços prestados e que tenha acarretado a incapacidade laboral, resta indevida a garantia de emprego assegurada pela norma coletiva da categoria ou decorrente da legislação acidentária, assim como a obrigação do empregador em responder pela indenização por danos morais. Ac. 69153/08-PATR. Proc. 179-2007-016-15-00-3. DOE 24/10/2008, pág. 83. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se declara a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, quando não argüida pela parte na primeira oportunidade que couber falar em audiência ou nos autos, nos termos do art. 795 da CLT. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de opor embargos de declaração, a fim de instar o Juízo a quo a sanar

eventual vício do julgado, não há que se cogitar acerca da nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Inteligência da Súmula n. 297, II, do TST. VÍNCULO DE EMPREGO. RELAÇÃO FAMILIAR. A relação familiar entre o reclamante e o reclamado, por si só, não obsta o reconhecimento do vínculo de emprego, desde que presentes os requisitos legais pertinentes. Comprovada a ausência de subordinação e onerosidade na prestação de serviço, resta inviável o reconhecimento da relação de emprego. Ac. 48600/08-PATR. Proc. 15-2008-033-15-00-2. DOE 15/8/2008, pág. 56. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. A parte, ao apresentar razões finais sem invocar a ocorrência de cerceamento de defesa demonstrando que o ato reputado nulo importou efetivo prejuízo processual, obsta o reconhecimento da nulidade perseguida - arts. 794 e 795 da CLT. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. À ausência de prova eficaz do nexo causal entre as atividades desenvolvidas pelo obreiro e a doença que o acometeu, resta inviável o reconhecimento do dever de indenizar. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Estando o contrato de trabalho em curso, incide sobre a ação ajuizada na Justiça do Trabalho, após a vigência da EC n. 45/04, a prescrição quinquenal do direito de ação - art. 7º, inciso XXIX, da CF. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. A fixação dos honorários periciais deve remunerar condignamente o trabalho despendido pelo Auxiliar do Juízo, levando-se em conta o trabalho realizado e o zelo no desempenho das funções, sem impor ônus excessivo à parte sucumbente. Ac. 75306/08-PATR. Proc. 377-2007-120-15-00-4. DOE 21/11/2008, pág. 76. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. A parte, ao optar pela apresentação de razões finais remissivas sem invocar a ocorrência de cerceamento de defesa demonstrando que o ato reputado nulo importou efetivo prejuízo processual, obsta o reconhecimento da nulidade perseguida - arts. 794 e 795 da CLT. HORAS “IN ITINERE”. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TRAJETO DA PORTARIA ATÉ O LOCAL DE TRABALHO. Tratando-se de local de trabalho servido de transporte público regular, o fornecimento de condução pelo empregador não defere ao empregado o direito a horas “in itinere” - art. 58, § 2º, da CLT e Súmula n. 90 do TST. O curto espaço de tempo percorrido a pé da portaria até o local de trabalho não caracteriza horas “in itinere” ou tempo à disposição do empregador. Ac. 75336/08-PATR. Proc. 1671-2007-083-15-00-8. DOE 21/11/2008, pág. 77. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. Não se conhece de nulidade processual não argüida pela parte na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos - art. 795, “caput” da CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Presentes os requisitos definidos pelo art. 461 da CLT, assiste ao trabalhador direito a isonomia salarial postulada. Ac. 70542/08-PATR. Proc. 0680-2007-097-15-00-4. DOE 31/10/2008, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DO RECLAMANTE. Não se declara a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, quando não argüida pela parte na primeira oportunidade que couber falar em audiência ou nos autos, nos termos do art. 795 da CLT. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DIREITO. Constatado pela prova pericial o nexo causal entre a doença ocupacional que acometeu o empregado e as atividades laborais por este exercidas, ainda que em momento posterior à rescisão contratual, deve ser reconhecida ao obreiro a estabilidade acidentária, prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Incidência do item II, “in fine”, da Súmula n. 378 do TST. DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA DO EMPREGADOR. PROVA. Apurados o nexo de causalidade e a culpa do empregador na ocorrência da doença ocupacional, impõe-se o ônus de indenizar os danos causados à higidez física do empregado. RECURSO DA RECLAMADA. DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. Tendo a sentença observado os limites da “litiscontestatio”, resta inviável o reconhecimento do julgamento “extra petita”. MULTA CONVENCIONAL. Comprovado o descumprimento de cláusula normativa, tem incidência a respectiva multa convencional. Ac. 55019/08-PATR. Proc. 1738-2004-022-15-00-1. DOE 5/9/2008, pág. 9. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. DESENTRANHAMENTO DE CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS. RECURSO DA RECLAMADA. Ausente o empregador, a revelia opera-se, por força expressa de lei - art. 844 da CLT. A juntada de defesa, portanto, não se constitui direito

absoluto do empregador, revel, de molde a atrair a violação ao princípio da ampla defesa, preconizado pelo art. 5º, inciso LV, da CF/88. Não se declara nulidade processual quando não comprovado o manifesto prejuízo à parte litigante. RECURSO DO RECLAMANTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST. Ac. 48686/08-PATR. Proc. 564-2007-036-15-00-5. DOE 15/8/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. Nula a citação inicial quando o Oficial de Justiça em diligência citatória, declarando prejudicado o ato, devolve a notificação sem certificar que entregou a contra-fê à parte reclamada. Ac. 49785/07-PATR. Proc. 527-2007-070-15-00-8. DOE 11/10/2007, pág. 64. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE PROCESSUAL. CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. Evidenciada a isenção de ânimo da testemunha para depor, resta autorizada a acolhida da contradita. A oitiva da testemunha como informante é uma faculdade e não um dever do Juiz que instrui o feito. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO ANTERIOR À ANOTAÇÃO NA CTPS. Tratando-se de argüição de labor em período anterior ao registro, desde que negada a prestação de serviço, é do trabalhador o ônus da prova do vínculo de emprego. Ac. 38932/08-PATR. Proc. 934-2007-149-15-00-9. DOE 4/7/2008, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE PROCESSUAL. DECISÃO ANTECIPADA DE IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMATÓRIA. ART. 285-A, CPC. MATÉRIA FÁTICA. INAPLICABILIDADE. OCORRÊNCIA. Embora seja aplicável, em tese, ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, a norma do art. 285-A do CPC, indispensável que sua incidência se faça segundo os requisitos legais impostos, quais sejam, que a matéria controvertida seja unicamente de direito e que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Tratando-se a questão de matéria fática (v.g. horas extras), sujeita, inclusive, à confissão real ou ficta da parte reclamada, é indispensável o regular contraditório e a ampla defesa, segundo as máximas do devido processo legal. A antecipação do julgamento, na espécie, constitui grave e insuperável afronta às regras do procedimento, subvertendo, inclusive, a imparcialidade do julgador que não pode, precipitadamente, prejudicar a lide sem ao menos confirmar a virtual conflituosidade da situação fática posta em juízo. Vale dizer, se a questão exige, das partes, a articulação de tese de postulação e de defesa sujeita ao necessário ônus da prova (art. 818, CLT e art. 333, CPC), então jamais poderá o julgador, antecipando-se à citação, decidir afoitamente o mérito em desfavor do reclamante. O fato de o juiz haver conhecido e apreciado o mérito de determinada ação, segundo suas peculiaridades fáticas no caso concreto, não lhe faculta prejudicar lides, ainda que semelhantes ou equiparadas, pois o juiz, em qualquer caso, deverá decidir segundo os elementos contidos nos autos (art. 131, primeira parte, CPC). Ac. 1193/08-PATR. Proc. 652-2007-106-15-00-3. DOE 11/1/2008, pág. 102. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

NULIDADE PROCESSUAL. DECISÃO ANTECIPADA DE IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMATÓRIA. ART. 285-A, CPC. MATÉRIA FÁTICA. INAPLICABILIDADE. OCORRÊNCIA. Embora seja aplicável, em tese, ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, a norma do art. 285-A do CPC, indispensável que sua incidência se faça segundo os requisitos legais impostos, quais sejam, que a matéria controvertida seja unicamente de direito e que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Tratando-se a questão de matéria fática (v.g. horas extras), sujeita, inclusive, à confissão real ou ficta da parte reclamada, é indispensável o regular contraditório e a ampla defesa, segundo as máximas do devido processo legal. A antecipação do julgamento, na espécie, constitui grave e insuperável afronta às regras do procedimento, subvertendo, inclusive, a imparcialidade do julgador que não pode, precipitadamente, prejudicar a lide sem ao menos confirmar a virtual conflituosidade da situação fática posta em juízo. Vale dizer, se a questão exige, das partes, a articulação de tese de postulação e de defesa sujeita ao necessário ônus da prova (art. 818, CLT e art. 333, CPC), então jamais poderá o julgador, antecipando-se à citação, decidir afoitamente o mérito em desfavor do reclamante. O fato de o juiz haver conhecido e apreciado o mérito de determinada ação, segundo suas peculiaridades fáticas no caso concreto, não lhe faculta prejudicar lides, ainda que semelhantes ou equiparadas, pois o juiz, em qualquer caso, deverá decidir segundo os elementos contidos nos autos (art. 131, primeira parte, CPC). Ac. 64678/07-PATR. Proc. 2012-2006-106-15-00-7. DOE 11/1/2008, pág. 98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

NULIDADE PROCESSUAL. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR PEDIDO QUE NÃO DECORRE DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO PROFERIDA EM MOMENTO ANTERIOR À SENTENÇA. A extinção do feito em relação a uma das litisconsortes em momento anterior à sentença proferida em relação às demais não importa em nulidade processual, pois proferida em conformidade com o disposto no art. 301, II, § 4º, do CPC e nos ditames do art. 48 do CPC. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se declara a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, quando não argüida pela parte na primeira oportunidade que couber falar em audiência ou nos autos, nos termos do art. 795 da CLT. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO AMPARADA EM DISPOSITIVO REVOGADO. O descontentamento da parte com o fundamento legal invocado na sentença concerne, quando muito, a ocorrência de “error in iudicando” passível de reforma, o que não dá ensejo à nulidade processual perseguida. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. Incontroverso o acidente que culminou com a amputação de parte do braço direito da empregada, o nexo de causalidade com o labor exercido em prol da empregadora, e comprovada a culpa desta no evento danoso, em face da não adoção de medidas de segurança suficientes para a adequação do ambiente de trabalho do empregado, é devida a condenação ao pagamento dos danos morais, estéticos e materiais decorrentes do ato ilícito. Ac. 60591/08-PATR. Proc. 13699-2005-144-15-00-1. DOE 26/9/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Mesmo tendo a Empresa alegado, na defesa, que o horário de trabalho não era fiscalizado, tem direito a produzir prova acerca do intervalo intrajornada que afirmou ter sido de duas horas, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa. Ac. 51091/07-PATR. Proc. 1213-2006-001-15-00-7. DOE 11/10/2007, pág. 167. Rel. José Pitas, 12ªC

NULIDADE PROCESSUAL. LIVRE CONVENCIMENTO. Decidindo o Juiz com base nos elementos dos autos, ratificados pela experiência adquirida em litígios semelhantes, não há exigência legal no sentido de serem declinados e individualmente identificados os processos a que se refere, uma vez que trata-se do livre convencimento, adquirido pela análise do conjunto probatório do feito e corroborado pelas decisões anteriores. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O enquadramento do obreiro no art. 62, I, da CLT somente ocorre quando não há possibilidade efetiva de fiscalização pela empresa do horário de trabalho do empregado. Verificado, mediante provas orais, que a jornada do empregado tinha efetivo controle, ainda que de forma indireta, devida a condenação em horas suplementares à 8ª diária e 44ª semanal. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. BRINCADEIRAS OFENSIVAS. PANTERA COR-DE-ROSA. Brincadeiras ofensivas à dignidade do trabalhador, perpetradas pelo empregador ou seus prepostos, para atingir metas de vendas ou de entrega de relatórios, caracterizam o assédio moral justificador da reparação do dano moral sofrido pelo empregado, no curso do contrato de trabalho. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. ÔNUS DA PROVA. Aduzindo o Autor que a verba resultante do Programa de Participação nos Resultados, disciplinada por norma coletiva, não foi corretamente quitada, é seu o ônus de comprovar suas alegações, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. NÃO CABIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pode acarretar a condenação do empregador no seu pagamento, mas não implica o direito ao recebimento de indenização por perdas e danos, quando não comprovado o efetivo dano. Ac. 68714/08-PATR. Proc. 960-2007-126-15-00-3. DOE 24/10/2008, pág. 80. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE PROCESSUAL. MANIFESTO PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. Não restando demonstrado manifesto prejuízo causado à parte litigante, a nulidade processual no processo trabalhista não merece acolhimento - art. 794 da CLT. BENS DE FAMÍLIA. PENHORA. A Lei n. 8.009/90 excepciona a penhorabilidade do bem de família em se tratando de dívida trabalhista de empregado doméstico. Ac. 49807/07-PATR. Proc. 1781-2003-091-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE PROCESSUAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO DA UNIÃO. A ausência de prejuízo processual advindo do ato reputado nulo obsta o reconhecimento da nulidade perseguida - art. 794 da CLT. RECURSO DO RECLAMADO. BANCO DO BRASIL S/A. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador de serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. INTERVALO INTRAJORNADA.

SUPRESSÃO PARCIAL. Nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e da OJ n. 307 da SBDI-1/TST, o desrespeito ao intervalo intrajornada obriga o empregador a remunerar o período correspondente como extra. RECURSOS DO BANCO DO BRASIL S.A. E DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO. A terceirização dos serviços não exime o tomador de serviços da responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. Ac. 75283/08-PATR. Proc. 1637-2006-016-15-00-0. DOE 21/11/2008, pág. 74. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Apontando a decisão os fundamentos que motivaram o convencimento do Julgador, não se infere a nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional. JUROS. ANATOCISMO. NÃO CABIMENTO. No processo trabalhista o cálculo de juros se faz na base de 1% (um por cento) - art. 39 da Lei n. 8.177/90 -, não se justificando o anatocismo - cálculo de juros sobre juros. COISA JULGADA. OFENSA. REFLEXOS DAS HORAS NO SÁBADO. A inclusão de parcelas no cálculo de liquidação, que não foram objeto do pedido inicial e não constaram do título executivo, viola o comando da coisa julgada. Ac. 45968/07-PATR. Proc. 1927-1999-001-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 74. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. A decisão que aponta os fundamentos que motivaram o convencimento do Julgador não se incide em nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional. NULIDADE DE CITAÇÃO. A nulidade no processo do trabalho somente se declara se comprovado o manifesto prejuízo à parte. Art. 794 da CLT. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A execução deve prosseguir contra o devedor subsidiário, quando constatada a ausência de bens do devedor principal. Ac. 46001/07-PATR. Proc. 532-2005-121-15-00-7. DOE 21/9/2007, pág. 76. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. CONFISSÃO FICTA. SÚMULA N. 74 DO TST. Deixando a parte de apresentar inconformismo contra o procedimento adotado pelo Juízo “a quo” para aplicação da pena de confissão, não registrando seus protestos em audiência, resta preclusa a oportunidade para argüir a nulidade processual, nos termos do art. 795 da CLT. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. A justa causa, como fato ensejador da rescisão do contrato de trabalho, deve se apresentar inconteste, haja vista a violência que encerra o pacto laboral e as conseqüências indesejáveis que a ela estão atreladas, sendo ônus do empregador que alega comprovar a efetividade dos seus motivos (art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC). O arquivamento de inquérito policial impõe ao empregador produzir prova inconteste do ato de improbidade imputado como de autoria do trabalhador. Ac. 12842/08-PATR. Proc. 1119-2006-109-15-00-7. DOE 14/3/2008, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE PROCESSUAL. PROVA EMPRESTADA. A nulidade no processo do trabalho somente se declara se comprovado o manifesto prejuízo à parte, nos termos do art. 794 da CLT. REEMBOLSO. DESCONTOS ILÍCITOS. Os descontos nos salários do trabalhador e em sua rescisão contratual, realizados indevidamente e com base em adiantamentos não comprovados, devem ser reembolsados. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. Comprovada a não-concessão de intervalo intrajornada, é devido o pagamento do período correspondente, com adicional, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. FÉRIAS PAGAS. AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO DO PERÍODO TOTAL. QUITAÇÃO. A ausência de fruição do período total de férias pago implica a quitação, pelo empregador, dos dias efetivamente não usufruídos, nos termos do art. 137 da CLT. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício regular do direito à ampla defesa não justifica a litigância de má-fé. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A determinação de expedição de ofícios insere-se no poder de direção do processo conferido ao Juiz pelo art. 125 do CPC, e tem por objetivo dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração administrativa, não se constituindo em ilegalidade. Ac. 56650/08-PATR. Proc. 1169-2007-009-15-00-7. DOE 12/9/2008, pág. 53. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE PROCESSUAL. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não sendo a União notificada da sentença que lhe foi desfavorável, resta caracterizada a nulidade processual em respeito ao princípio da ampla defesa. Ac. 823/08-PDI1. Proc. 0906-2007-015-15-00-6. DOE 24/10/2008, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO INICIAL. Ainda que nesta Justiça Especializada não se exija a pessoalidade da notificação para a audiência inicial, é imperioso que não exista dúvida acerca da efetiva notificação da reclamada, em seu endereço correto. No caso, ainda que se admita que houve sucessão de empregadores, a notificação inicial foi enviada para a sucessora em endereço incorreto, conforme indicação feita pelo reclamante na petição inicial. De tal sorte a notificação não entregue no endereço da real empregadora que, segundo ficha cadastral acostada aos autos, está em plena atividade. Logo, afastam-se os efeitos da revelia e confissão, porque a relação processual não se formou válida e regularmente, anulando-se, pois, os atos praticados a partir da notificação, com retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para a designação de nova audiência com expedição de notificação para o endereço correto da reclamada, a ser fornecido pelo reclamante, com a advertência de que a informação de endereço falso acarretará pesada multa por litigante de má-fé, sem prejuízo de providências na esfera criminal. Recurso provido. Ac. 32408/07-PATR. Proc. 1147-2006-131-15-00-5. DOE 13/7/2007, pág. 109. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

NULIDADE. “IN TOTUM” DA SENTENÇA. ATO PROCESSUAL SIMPLES, UNITÁRIO E INCINDÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIDADE DA SENTENÇA. Verificada a nulidade, a sentença sempre será nula “in totum”. Com efeito, a sentença, ainda que possa ser dividida em capítulos, é um ato processual simples, unitário e incindível, que se exaure numa só conduta, diferentemente dos atos complexos, que são conglomerados de atos. Os requisitos essenciais da sentença: relatório, fundamentação e dispositivo, conforme o princípio da unidade da sentença, formam um corpo único, que devem ser interpretados como um todo, sendo inaplicável o princípio da conservação dos atos processuais. Interpretar a sentença de forma diversa seria cometer o equívoco de considerá-la um ato complexo, contrariando sua própria natureza, o que implicaria na cisão do julgado, hipótese esta inadmissível. Ac. 29724/08-PATR. Proc. 1115-2005-108-15-00-1. DOE 6/6/2008, pág. 87. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 5ªC

NULIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. INSUBSISTÊNCIA DO ATO EXPROPRIATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. Ao contrário do quanto alega a embargante, a pretensão inicial deduzida nos presentes autos, limitava-se à “insubsistência do Ato Judicial Expropriatório designado para 07/08/06 às 14 horas”. Observados tais parâmetros, por força do que impõem os arts. 128 e 460 do CPC, não se encontra maculada por qualquer vício a r. sentença, que, após constatar a realização da hasta pública, com resultado negativo, concluiu ter desaparecido do mundo jurídico qualquer resultado ou proveito na prestação jurisdicional postulada, extinguindo o processo sem apreciação do mérito. Aliás, cumpre perquirir de que forma entende a embargante que o Juízo tomaria conhecimento da propalada co- propriedade, se, como alega, a determinação de penhora é anterior à averbação da remição pela qual tornou-se co-proprietária. Ac. 30193/07-PATR. Proc. 1022-2006-039-15-00-8. DOE 29/6/2007, pág. 107. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

NULIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO JULGADOR DE ORIGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Sendo patente que houve manifestação expressa do julgador de primeiro grau quanto à matéria posta pelo recorrente, não há que se falar em nulidade do julgado por prestação jurisdicional deficiente. A alegação do autor em sede recursal, portanto, se demonstra equivocada, pois o só fato de a sentença ter decidido em parcial dissonância com sua pretensão não caracteriza ausência de fundamentação ou autoriza a nulidade do julgado; apenas, se cabível, ensejaria a revisão da sentença por meio da interposição de recurso à instância superior. (Decisão por unanimidade) **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO LABOR SABATINO. TRABALHO EVENTUAL EM SÁBADOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO.** O fato de o reclamante se ativar em alguns sábados, em todo seu pacto laboral, não tem o condão de invalidar acordo de compensação do labor sabatino, se restou devidamente comprovado que as horas laboradas além da 44ª foram devidamente remuneradas como extras. Com efeito, o trabalho em sábados não invalida acordo de compensação, mormente nos casos em que não restou sequer configurada a habitualidade estabelecida na Súmula n. 85 do C. TST (houve trabalho apenas em alguns sábados), requisito indispensável à descaracterização do pacto em comento. (Decisão por unanimidade) **HORAS “IN ITINERE”. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO OU NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. SÚMULA N. 90 DO C. TST. RECLAMADA PRÓXIMA À RODOVIA ASFALTADA. INDEVIDAS.** Restando sobejamente comprovado nos autos que a reclamada se localiza a apenas 500 metros (cerca de cinco quarteirões) de rodovia asfaltada, por onde passa transporte público coletivo, não restou caracterizado o local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular de que trata a Súmula 90 do C. TST, demonstrando-se indevido, portanto, o pagamento de horas “in itinere”. (Decisão por unanimidade) **HORAS “IN ITINERE”. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E**

INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO GERA O DIREITO PRETENDIDO. A concessão de transporte aos trabalhadores pelas empregadoras implica em verdadeiro benefício, pois oferece melhores condições de segurança e conforto no deslocamento desses funcionários ao trabalho. A questão já foi objeto de amplos debates e, mais recentemente, culminou com a reedição da Súmula n. 90 do C. TST, com a incorporação das Súmulas ns. 324 e 325 e as Ojs ns. 50 e 236 da SBDI-1, também do C. TST, gerando, no sentir desta Relatoria, mais controvérsias do que já havia, porque o inciso III bate de frente com os incisos II e IV. Ao reunir várias Súmulas divergentes entre si sobre o mesmo assunto, o C. TST deixou o magistrado e o jurisdicionado mais perplexos ainda do que já estavam antes dessa reedição, face à divergência entre seus incisos. Senão, veja-se: se a mera insuficiência de transporte não gera o direito às horas “in itinere” (inciso III), a incompatibilidade de horários (inciso II) e os parciais trechos não servidos por transporte público (inciso IV) não estariam incluídos na regra geral da insuficiência referida (inciso III)? Caso contrário, o que se entenderia por “insuficiência de transporte público”? Quais os casos que este inciso III abarcaria? Entendo, assim, que a simples incompatibilidade de horário não gera o direito às horas de transporte, porque o objeto primórdio e principal da Súmula n. 90 sempre foi o da existência de local de difícil acesso e não servido por transporte público: que não é o caso quando há transporte público para o local, na maior parte do trajeto. E o fato da incompatibilidade de horários entre aqueles da empresa pública transportadora e aqueles do início e término da jornada de trabalho da recorrente, não pode nos levar a conclusão injusta com relação ao empregador. Salta aos olhos que essa deficiência é do Poder Público Municipal, que não ofereceu ao povo, como lhe competia, ônibus públicos em variados horários, e também com parada obrigatória nos portões das fazendas (como parece exigir nossa jurisprudência), não podendo essa falha municipal ser atribuída ao empregador, que se preocupou em fornecer condução gratuita a seus empregados, que cobre todo o trecho, de suas casas até os locais de trabalho (e vice-versa), e nos horários necessários. Aliás, é bom que se diga, que no Estado de São Paulo já não existem mais locais de difícil acesso, face à excelência de nossas estradas. Mesmo aquelas vicinais que ligam a rodovia principal à entrada das fazendas estão, comumente, em excelentes condições de uso. Em assim sendo, entendo, d.m.v., que ao nosso Estado não pode ser aplicada a jurisprudência geral, relativa àqueles Estados menos desenvolvidos e com estradas precárias. (Decisão por unanimidade). HORAS “IN ITINERE”. NATUREZA DO PERÍODO: SIMPLES DESLOCAMENTO. No que se refere à natureza do período despendido no percurso, além de entender que este período não pode ser computado como jornada de trabalho, destaco que tampouco pode ser acrescido com o adicional de horas extras, pois nesse interregno de tempo o empregado não se encontra desempenhando qualquer atividade para sua empregadora, mas, tão-somente, deslocando-se do local de prestação de serviços para sua casa e vice-versa. (Decisão por unanimidade) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTERPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O FITO DE OBTER PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ACERCA DE MATÉRIA SOBRE A QUAL JÁ SE MANIFESTARA O JUÍZO DE ORIGEM EM EMBARGOS ANTERIORES. CARACTERIZADA. Havendo o Julgador de primeiro grau, ao analisar os embargos de declaração opostos pelo autor, esclarecido que a matéria que ali se pretendia discutir somente seria passível de análise por meio de recurso à instância superior e reiterando a parte seu inconformismo, interpondo novos embargos declaratórios, perseverando em obter pronunciamento por via pela qual já fora alertado não ser cabível, restou caracterizado seu procedimento como litigância de má-fé, demonstrando-se irreprochável a penalidade aplicada. (Decisão por unanimidade) SALÁRIO COMPLESSIVO. NULIDADE. AUSÊNCIA DA DISCRIMINAÇÃO DO PERCENTUAL E DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A QUAL INCIDIU O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CONTRACHEQUE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Caracteriza-se salário complessivo quando o pagamento é feito de forma englobada, sem que haja discriminação das verbas pagas. Assim, o fato de não virem explicitados, no contracheque do autor, o percentual e a base de cálculo sobre a qual incidiu o adicional de periculosidade, não caracteriza a hipótese, impondo-se a inépcia do pleito. (Decisão por unanimidade) JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. Robustamente comprovado nos autos que o autor, durante seu horário de trabalho e sem ciência de seu superior, afastou-se de suas atividades para ativar-se em jogo de sinuca, na área de lazer da empresa, restou sobejamente caracterizada a desídia, autorizadora da ruptura contratual por justa causa. (Decisão por unanimidade). Ac. 54363/07-PATR. Proc. 601-2005-100-15-00-1. DOE 31/10/2007, pág. 55. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

NULIDADE. AUDIÊNCIA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MANIFESTAÇÃO SOBRE A DEFESA. Encerrada a audiência inicial sem qualquer reclamo da parte quanto à forma deferida pelo Juízo para manifestação sobre a defesa, a arguição de nulidade do feito a partir da audiência, apenas em recurso ordinário, encontra-se alcançada pela preclusão. Incidência do art. 795 da CLT. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Não demonstrando o Reclamante a existência de horas extras não pagas ou não compensadas, restam indevidas as diferenças de horas extras postuladas. INTERVALO INTRAJORNADA. REFEIÇÃO NO

PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO. Refeições feitas no local de trabalho com a máquina em funcionamento não atende a exigência legal, de que o empregado usufrua de um intervalo mínimo para alimentação e descanso. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO. O adicional noturno pago com habitualidade integra o salário para todos os efeitos, a teor da Súmula n. 60 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EPI's. NEUTRALIZAÇÃO. Comprovado pelo laudo pericial que a utilização dos EPI's neutralizaram os agentes insalubres no local de trabalho do reclamante, resta indevido o adicional de insalubridade. DIFERENÇAS DE FGTS E DA MULTA DE 40%. Demonstrativo comparativo com outros empregados da Reclamada não se presta para comprovar a existência de FGTS não depositado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 17778/08-PATR. Proc. 142-2007-110-15-00-5. DOE 11/4/2008, pág. 72. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE. AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA PARA TOMADA DE DEPOIMENTO PESSOAL. PENA DE CONFISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR ALEGADO PARA A FALTA. RECONHECIMENTO. Há nulidade processual por desrespeito às garantias do contraditório e da ampla defesa se a parte, considerada confessa por deixar de comparecer à audiência em que seria ouvida, é tolhida da justa oportunidade de comprovar, de forma plena, a ocorrência de motivo força maior que, como alega, a impediu de se apresentar regularmente ao chamamento do Juízo. Ac. 19580/08-PATR. Proc. 0102-2007-104-15-00-1. DOE 18/4/2008, pág. 33. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CONFIGURAÇÃO. TESTEMUNHA CONTRADITADA. DIREITO DA PARTE EM OUVI-LA, NA CONDIÇÃO DE INFORMANTE. Se o juiz do trabalho, depois de acolher a contradita da testemunha, indefere requerimento da parte para ouvi-la como de informante, fica caracterizado cerceamento de defesa. A CLT no art. 829 assegura o direito subjetivo da parte em ouvir, livre de compromisso, a testemunha que for parente até terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, valendo seu depoimento como simples informação. A normatividade do preceito não outorga poderes ao juiz para indeferir requerimento da parte, que pretendia ouvir a testemunha, como informante. No caso, a testemunha foi impedida de depor, porque confessou ser cunhada da reclamante. O patrono da reclamante requereu seu depoimento como informante o que foi indeferido. O cerceamento de defesa está caracterizado, por ofensa ao art. 829 da CLT e ao art. 5º, LIV e LV da CF/88. Recurso ordinário conhecido e provido. Ac. 32409/07-PATR. Proc. 1182-2005-021-15-00-8. DOE 13/7/2007, pág. 109. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRAZO PARA COMPROVAR IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não há que se falar em nulidade da sentença nos termos do art. 795 da CLT se, não obstante concedida oportunidade para que a parte se manifestasse durante a instrução processual, quedou-se silente, somente se insurgindo em sede recursal. ENTE PÚBLICO. NÃO EQUIPARAÇÃO AO EMPREGADOR PRIVADO. ADSTRICÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PECULIARES. Não se pode equiparar o ente público ao empregador privado ainda quando aquele efetua contratações sob a égide da CLT, sobretudo porque se encontra adstrito a princípios constitucionais peculiares. ENTE PÚBLICO. SUPRESSÃO TEMPORÁRIA DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO LEGAL. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Tratando-se o reclamado de ente da administração pública direta e, portanto, sujeito ao princípio da legalidade, não há que se falar em pagamento da gratificação suprimida, uma vez que, enquanto houve lei autorizando o adimplemento de referida verba, esta foi devidamente paga ao reclamante, somente tendo sido suspenso seu pagamento entre 01/01/01 a 01/05/05, em face de norma superveniente que a revogou naquele interregno. ENTE PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PAGA POR DISPOSIÇÃO LEGAL. VEDADA A INTEGRAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS SALÁRIOS. Demonstra-se impossível a integração de gratificação paga aos empregados do município a seus salários, se a norma legal que instituiu o benefício expressamente obsta sua incorporação aos vencimentos. Submetido o reclamado, município, ao Princípio da Legalidade, determinação em sentido contrário à Lei configura-se eivada de nulidade. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, não se podendo acolher tese em sentido contrário, de que a Constituição de 1988 obstou sua utilização para tal mister. Aliás, a jurisprudência majoritária já se manifestou no sentido de que a vedação constitucional obsta a

utilização do salário mínimo como indexador econômico, tão-somente, não se podendo aplicar o óbice à base de cálculo do adicional em comento. Impende rememorar que, ao tempo da elaboração da atual Carta Magna, o país era fustigado pela inflação que corroía o poder de compra da moeda. Ac. 47910/07-PATR. Proc. 1234-2005-067-15-00-3. DOE 21/9/2007, pág. 159. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. Caracteriza o cerceamento de defesa o encerramento abrupto da instrução processual e proferimento da sentença com inobservância do devido processo legal e prejuízo ao direito à ampla defesa da parte litigante. Ac. 64509/08-PATR. Proc. 1029-2002-109-15-00-2. DOE 10/10/2008, pág. 74. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. OCORRÊNCIA. Demonstra-se nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão que, após constatar que a pretensão desta ação era acautelar eventual execução, e ponderar que tal situação não se encontra dentre as hipóteses previstas para cabimento da ação de consignação em pagamento (CCB, art. 335), e que a ação cautelar possui procedimento legal diverso do previsto para a ação de consignação em pagamento, o que impossibilitaria a adaptação, indefere a petição inicial, com fundamento no inciso V do art. 295 do CPC. Nos termos do art. 490 e do parágrafo único, do art. 295, do CPC, a petição inicial somente poderá ser indeferida e considerada inepta se faltar-lhe pedido ou causa de pedir, se constatada a ausência de lógica entre a conclusão e a descrição fática ou se caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido ou a incompatibilidade entre os pedidos, o que não se verifica. **NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 263, DO C.TST.** Embora seja certo que a ação de consignação em pagamento e a ação cautelar observam a procedimentos bastante diversos, tal fator não inviabiliza a atuação jurisdicional, na medida em que, a par de haver pedidos próprios da primeira ação, havia que dar oportunidade à autora para que emendasse a inicial. Neste sentido, a r.sentença combatida, que indeferiu a petição inicial, além de demonstrar inflexibilidade, escorou-se em um tecnicismo incompatível com o princípio da simplicidade que prevalece no Processo do Trabalho, aviltando, inclusive, o princípio da economia processual. Ac. 52414/07-PATR. Proc. 1015-2006-055-15-00-5. DOE 19/10/2007, pág. 56. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS AO PREPOSTO E TESTEMUNHAS. Não caracteriza cerceamento de defesa quando a parte não questiona, oportunamente, o indeferimento da prova requerida, anuindo ao encerramento da instrução processual sem qualquer reclamo. **NULIDADE DA SENTENÇA.** A sentença foi proferida com observância dos requisitos previstos pelo art. 832 da CLT, tendo o Juízo de origem indicado os motivos que formaram o seu convencimento com base no art. 131 do CPC, sendo que o acerto ou desacerto da decisão será reexaminado em recurso ordinário, sem qualquer prejuízo aos recorrentes, o que afasta a nulidade, a teor do art. 794 da CLT. **JUSTA CAUSA.** Incide em falta grave, justificadora da ruptura contratual por justa causa, o trabalhador que, fora do seu horário de trabalho, descumprindo ordem do empregador que veda o acesso, adentra o estabelecimento, ingere bebida alcoólica sem pagar, atrapalha a execução dos serviços, perturba os colegas de trabalho que estavam em serviço e tumultua o local de trabalho. Ac. 17758/08-PATR. Proc. 1345-2006-018-15-00-0. DOE 11/4/2008, pág. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PELO MAGISTRADO. CONVENCIMENTO FORMADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova pelo Magistrado, quando este já formou seu convencimento com base noutros elementos existentes nos autos (CLT, art. 765; CPC, art. 130); essa a hipótese, pois vislumbrada a ocorrência da prescrição, devidamente aplicada em sentença. **PRESCRIÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA E PRAZO.** Segundo a OJ n. 327, da SBDI-I, do C. TST (DJ, 09/12/03), a competência material para analisar-se dano moral decorrente da relação de emprego, diverso do eventualmente oriundo de acidente do trabalho, sempre foi da Justiça do Trabalho. Aliás, tal posicionamento já se encontra, inclusive, sedimentado em Súmula (n. 392). Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação além do biênio contado da extinção contratual, inarredável se faz a incidência da prescrição nuclear, consoante regra prescricional do inciso XXIX, do art. 7º, da CF. Ac. 4509/08-PATR. Proc. 733-2006-094-15-00-7. DOE 1/2/2008, pág. 58. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS.

COMPROVAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL PARA EFEITOS DE REINTEGRAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se configura qualquer violação à ampla defesa se, a par de já existirem nos autos laudos periciais elaborados pelo INSS e pelo IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, concluindo pela inexistência de nexos causal entre a patologia apresentada pelo autor e o trabalho desenvolvido na reclamada, o MM. Julgador de origem teve o cuidado de determinar a realização de novo laudo por “expert” de sua confiança, o qual chegou à mesma conclusão daqueles elaborados anteriormente. A avaliação era estritamente técnica e nenhuma testemunha conseguiria invalidar todos os laudos confeccionados por profissionais. Decisão por maioria. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. APURAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE A PATOLOGIA DO RECLAMANTE E O LABOR DESENVOLVIDO NA RECLAMADA. QUESTÃO TÉCNICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tratando-se de questão estritamente técnica (apuração de nexos causal entre a patologia apresentada pelo reclamante e o trabalho desenvolvido na reclamada), a oitiva de testemunhas leigas não teria força suficiente para desconstituir opinião de especialistas, amparadas em exames do local de trabalho, das atividades exercidas pelo reclamante e da patologia que o acomete. Assim, não se configura cerceamento de defesa a negativa do MM. Juízo de origem em ouvir as testemunhas indicadas pelo obreiro. Decisão por maioria. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DA PARTE EM MOMENTO OPORTUNO. ART. 794 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 794, da CLT, ao reconhecimento de nulidade da sentença, fazia-se indispensável que a parte tivesse se insurgido contra a não-oitiva de testemunhas na primeira oportunidade em que se manifestasse nos autos, o que não fez. Ao revés, durante a audiência de instrução e julgamento, expressamente dispensou a oitiva de testemunhas e requereu o encerramento da instrução processual, declarando que não tinha outras provas a produzir. Assim, há que se rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo reclamante, por não preenchido requisito legal a sua declaração. Decisão por maioria. ESTABILIDADE. PREVISÃO NORMATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL À SUA CONSECUÇÃO: CONSTATAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL PELO INSS. APRESENTAÇÃO DE LAUDO FAVORÁVEL, ELABORADO POR OUTRA INSTITUIÇÃO. INDEVIDA. Se a cláusula normativa, na qual o reclamante ampara seu pleito de estabilidade por doença profissional, impõe, à consecução desse benefício, que a patologia seja atestada por laudo pericial do INSS; Se o autor deixou de preencher esse requisito, uma vez que o órgão previdenciário, por meio de seu perito, concluiu pela inexistência de nexos causal entre a patologia apresentada pelo reclamante e o trabalho desenvolvido na reclamada, há que se indeferir sua pretensão, ainda que haja nos autos laudo pericial (extremamente sucinto) elaborado por outra instituição estabelecendo nexos de causalidade. Decisão por maioria. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARACTERIZAÇÃO. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios somente serão devidos em favor do sindicato que estiver prestando assistência ao trabalhador, o que não ocorreu nestes autos, uma vez que a causa está sendo patrocinada por causídico particular. Decisão por maioria. ACORDO COLETIVO. JORNADA DE OITO HORAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. CONCESSÕES MÚTUAS. INADMISSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DE PREJUÍZO. O envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada. Esse modo de ver representa a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito. Decisão por maioria. NORMA COLETIVA. ESTIPULAÇÃO DE JORNADA DE OITO HORAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE. ARTS. 7º, XXVI, DA CF E 611, § 1º, DA CLT. Há que se reputar válida norma coletiva que estabelece jornada de oito horas em turnos ininterruptos de revezamento e de intervalo intrajornada inferior ao mínimo legal, não se falando em horas extras. Além de existir expresso permissivo constitucional para sua disposição, sua importância se evidencia em permitir ao empregado influir nas condições de trabalho, tornando-as bilaterais; tentativa nobre de reabilitar a dignidade humana, aviltada pelo individualismo jurídico. Inteligência dos arts. 7º, XXVI, da CF e 611, § 1º, da CLT. Decisão por maioria. Ac. 6285/08-PATR. Proc. 1437-2003-071-15-00-7. DOE 15/2/2008, pág. 41. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHA. PODER DIRETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Tendo o reclamante confessado que se ativava externamente, sem controle de jornada e sendo essa confissão suficiente ao convencimento do Juízo para decisão da controvérsia, a dispensa da oitiva da testemunha conduzida pelo obreiro foi simples questão de bom-senso, não se

configurando em cerceamento de defesa, inserindo-se no Poder Diretivo do Julgador de não produzir provas inúteis ou desnecessárias. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE. Não se configuram como controle de jornada eventuais ligações telefônicas para sua empregadora, feitas pelo reclamante, motorista de caminhão, e nem mesmo as entregas as quais estava incumbido de fazer, mormente se a reclamada não controlava essas últimas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Nesta Justiça Especializada somente são devidos honorários advocatícios quando, além de comprovar sua incapacidade financeira, a parte estiver devidamente assistida por seu sindicato de classe. Não preenchidos tais requisitos, demonstra-se indevida a verba. Ac. 47967/07-PATR. Proc. 2161-2005-113-15-00-3. DOE 21/9/2007, pág. 164. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA INDEFERIDA. NÃO OCORRÊNCIA. A recusa do Juízo em ouvir testemunha apresentada por uma das partes não configura automaticamente cerceamento de defesa, mas simplesmente decorre do exercício regular de um direito que confere àquele autoridade para conduzir o processo: ainda que o grau de parentesco existente entre a reclamante e a testemunha (primas entre si) não configurasse o impedimento ou a suspeição de que tratam os parágrafos segundo e terceiro do art. 405 do CPC, em decorrência do poder diretivo do Juiz (arts. 130 do CPC e 765 da CLT), demonstrar-se-ia lícito o indeferimento, eis que o princípio constitucional da ampla defesa não representa direito absoluto à produção de provas, uma vez que estas se destinam ao Juízo, a quem compete a instrução do feito, participando e intervindo no procedimento probatório. Além disso, independentemente do parentesco, amigos próximos podem alterar a veracidade dos fatos efetivamente ocorridos, para beneficiar a parte em prol de quem testemunham. Decisão por unanimidade. TRABALHO DOMÉSTICO. AUTONOMIA ALIADA À REMUNERAÇÃO SUPERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE FAXINA. A par de evidenciada a total autonomia da reclamante (a tomadora de seus serviços trabalhava fora, não fiscalizando seus horários nem a forma de trabalhar) no desenvolvimento de suas atividades, o que ocorria de forma descontínua e sem subordinação, o pagamento diferenciado que informa corrobora a inexistência de liame empregatício, pois sabe-se que a diarista percebe remuneração significativamente superior à do empregado doméstico, pois nela se inserem os valores relativos aos encargos sociais. Decisão por unanimidade. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR DOMÉSTICO. INTERMITÊNCIA E DESCONTINUIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Se a atividade desenvolvida pela demandante junto à reclamada caracteriza-se pela intermitência e descontinuidade, configura-se a mera prestação autônoma de serviços, sendo impossível o reconhecimento do liame perseguido. O simples fato de se estipular determinados dias da semana para a realização dos serviços de limpeza de uma residência em nada altera tal convicção, na medida em que se faz necessário um planejamento de atividades, ainda que em âmbito estritamente familiar. Decisão por unanimidade. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR DOMÉSTICO. NÃO EVENTUALIDADE E NATUREZA CONTÍNUA. DISTINÇÃO DOUTRINÁRIA. Como esclarece com propriedade Maurício Godinho Delgado, in Curso de direito do trabalho, 4ª edição, São Paulo: LTr, 2005 (págs. 369/370), "... no instante em que a ordem jurídica quis colocar sob regência de algumas normas justrabalhistas a categoria doméstica (através da Lei n. 5.859/72), veio, expressamente, efetuar a distinção omitida no texto celetista anterior - referindo-se a serviços de natureza contínua. Ora, ao não adotar a expressão celetista consagrada (natureza não-eventual) - que importava no afastamento da teoria da descontinuidade no tocante à caracterização do trabalhador eventual -, elegendo, ao revés, exatamente a expressão rejeitada pela CLT (natureza contínua), a Lei Especial dos Domésticos (n. 5.859/72) fez claramente uma opção doutrinária, firmando o conceito de trabalhador eventual doméstico em conformidade com a teoria da descontinuidade. Essa opção doutrinária não se chocaria com o sistema, não seria com ele incompatível: apenas daria tratamento diferenciado a um elemento fático-jurídico geral, no contexto de uma relação jurídica empregatícia particular (tratamento diferenciado, aliás, que a ordem jurídica confere ao doméstico em quase tudo: jornada, adicionais legais, FGTS, etc.). Ou seja: o elemento da não-eventualidade na relação de emprego doméstica deve ser compreendido como efetiva continuidade, por força da ordem jurídica especial regente da categoria." Decisão por unanimidade. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR DOMÉSTICO. ÔNUS DA PROVA. TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. Por envolver a discussão trabalho doméstico, impõe-se ao julgador uma postura particular quanto às provas produzidas, havendo necessidade de um posicionamento adaptado às especificidades do caso concreto (tal relação se dá no âmbito familiar, cuja intimidade não permite o conhecimento dos fatos por terceiros, mas, antes, o limita às partes diretamente envolvidas na controvérsia). Tal contexto impõe a busca da verdade em todo o conjunto probatório, com o sopesamento de todos os elementos colhidos e a aplicação do princípio da igualdade das partes em matéria de ônus da prova. Decisão por unanimidade. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR DOMÉSTICO. SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE FAXINA. RELATIVA LONGEVIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRRELEVÂNCIA. A relativa longevidade da relação laboral não significa

que a prestadora de serviços seja caracterizada como empregada doméstica, pois há que se levar em consideração que a mesma prestava serviços a outros tomadores, necessitando, portanto, de certa liberdade para conjugação de horários. Decisão por unanimidade. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR DOMÉSTICO. REQUISITO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ART. 1º DA LEI N. 5.859/72. Tratando-se de empregado doméstico, pressuposto fundamental para o reconhecimento do liame empregatício é a continuidade na prestação de serviços, termo que não se confunde com a permanência ou não eventualidade do empregado comum. Não se pode desprezar que há indelével distinção entre a não eventualidade de que trata o art. 3º da CLT e a natureza contínua estipulada pelo art. 1º da Lei n. 5.859/72. Decisão por unanimidade. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR DOMÉSTICO. EVENTUAL OU DIARISTA. TEORIA DA DESCONTINUIDADE. Como convenientemente fundamentado pelo Excelentíssimo Juiz Thiago Barbosa de Andrade, na r. sentença recorrida, “observa-se, assim, que a teoria da descontinuidade foi rejeitada pela CLT, porém foi abraçada pela lei do doméstico (art. 1º, da Lei n. 5.859/72) de modo que, no labor doméstico, eventual (ou diarista) é aquele trabalho descontínuo e interrupto com relação ao tomador, é um trabalho que se fraciona no tempo, perdendo o caráter de fluidez temporal sistemática, possui caráter fragmentado, verificando-se, assim, sua ocorrência de modo disperso no tempo, com rupturas e espaçamentos temporais significativos com respeito ao tomador de serviços examinado”. Decisão por unanimidade. Ac. 62063/07-PATR. Proc. 169-2007-128-15-00-6. DOE 11/1/2008, pág. 161. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA RECURSO DO RECLAMADO. O disposto no art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao Juiz do Trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive quanto à possibilidade de indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente quando entenda que já se encontram nos autos todos os elementos necessários para a formação do convencimento, como na hipótese dos autos. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. REVERSÃO A justa causa, como fato ensejador da rescisão do contrato de trabalho, deve se apresentar inconteste, haja vista a violência que encerra o pacto laboral e as conseqüências indesejáveis que a ela estão atreladas, sendo ônus do empregador que alega comprovar a efetividade dos seus motivos (art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC), de modo que constatando-se que o “mau procedimento”, alegado com motivo justificador da dispensa do empregado, deriva de simples “desconfiança” de prática de ato, resta descaracterizada a justa causa. RECURSO DA RECLAMANTE. DANO MORAL. JUSTA CAUSA. REVERSÃO. O poder potestativo do empregador - quer para a instauração de procedimento administrativo para a apuração de eventual irregularidade, quer para decidir acerca da rescisão do pacto -, por si só, não enseja a indenização por dano moral, mormente quando não se infere a publicidade dos motivos ensejadores da ruptura contratual. A indenização por danos morais, por ato do empregador, exige prova objetiva e robusta de que o ato foi praticado com dolo ou culpa. Ausentes esses elementos, resta indevido o pedido de indenização. EMPREGADO DOMÉSTICO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT As multas previstas no art. 467 e no § 8º do art. 477, da CLT, são inaplicáveis aos trabalhadores domésticos, cujos direitos encontram-se expressamente delimitados no parágrafo único do art. 7º da CF e na Lei n. 5.859/72, de modo que a pretensão obreira, sentido contrário, carece de embasamento legal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Para fins de deferimento de honorários advocatícios, em se tratando de reclamação trabalhista, a regra aplicável nesta Justiça Especializada é a Lei n. 5.584/70, conforme entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 43260/07-PATR. Proc. 1504-2005-003-15-00-7. DOE 6/9/2007, pág. 74. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. O disposto no art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao Juiz do Trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive quanto à possibilidade de indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente quando as questões fáticas encontram-se esclarecidas pelos depoimentos pessoais das partes. EMPREGADA DOMÉSTICA. DIARISTA. VÍNCULO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a condição de trabalhador doméstico a prestação de serviços, na condição de diarista, com execução de serviços duas a três vezes por semana e sem o controle direto do empregador. Ac. 52597/07-PATR. Proc. 579-2007-038-15-00-6. DOE 19/10/2007, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Verificando-se que a prova testemunhal pretendida pela parte visava a comprovação de fatos que extrapolam a causa de pedir constante da exordial, não há que se cogitar acerca do cerceamento do direito de defesa, em face dos limites objetivos da prestação jurisdicional preconizados pelo art. 128 do CPC, e o poder diretivo do processo que

detém o Juiz em dispensar a produção de provas impertinentes à solução da lide – art. 130 do CPC. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. INTEGRAÇÃO DO PERÍODO DE INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTO EM NORMA COLETIVA. TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS. A cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho destinada a adequação dos intervalos intrajornada, em razão das particularidades do labor em transporte coletivo intermunicipal deve ser prestigiada, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição da República. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. O pagamento das horas de intervalo intrajornada suprimidas, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. RESTITUIÇÃO DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. Não havendo respaldo legal ou normativo, resta indevido o pleito de restituição de despesas com alimentação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST. Ac. 58640/07-PATR. Proc. 273-2006-034-15-00-3. DOE 23/11/2007, pág. 34. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DA RECLAMADA. O indeferimento de prova dispensável à solução da lide não caracteriza o cerceio de defesa da parte. JULGAMENTO “EXTRAPETITA”. Verificado o julgamento “extra petita”, sanável mediante a adequação do julgado aos limites da “litiscontestatio”, não há que se cogitar acerca da nulidade da sentença. SÚMULA N. 330 DO TST. EFEITO. O efeito liberatório previsto na Súmula n. 330 do TST não alcança parcela não consignada no recibo de quitação, assim como seus reflexos em outras parcelas. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. O trabalho em área de risco, de forma intermitente, assegura ao empregado o direito ao adicional de periculosidade. Inteligência da do item I da Súmula n. 364 do TST. RECURSO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 46039/07-PATR. Proc. 428-2004-097-15-00-2. DOE 21/9/2007, pág. 77. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO DA RECLAMANTE. O disposto no art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao Juiz do Trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive quanto à possibilidade de indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente quando entenda que já se encontram nos autos todos os elementos necessários para a formação do convencimento, como na hipótese dos autos. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIREITO. Comprovada a diferença de tempo de serviço superior a dois anos entre o reclamante e o paradigma, resta inviável o deferimento de diferenças salariais, em decorrência da equiparação salarial. Inteligência do § 1º do art. 461 da CLT. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade do empregador é pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais que devem ser descontadas dos valores devidos ao empregado, em razão de decisão proferida em ação judicial. Incidência dos itens II e III da Súmula n. 368 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO DO RECLAMADO HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PROVA. A imprestabilidade dos controles de frequência, que não registram a real jornada de trabalho cumprida pelo empregado, autoriza o reconhecimento da jornada informada na exordial, nos termos da Súmula n. 338 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL. REFLEXOS. Na hipótese de trabalho contínuo por mais de seis horas, é devida a concessão de uma hora de intervalo intrajornada, independente da jornada contratual, não havendo justificativa para a não-aplicação, à hipótese, da norma prevista no art. 71, “caput”, da CLT. Nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e da OJ n. 307 da SBDI-1/TST, o desrespeito ao intervalo intrajornada obriga o empregador a remunerar o “período correspondente” como extra, acrescido do adicional respectivo. 3) O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. MULTA NORMATIVA. O descumprimento da obrigação legal de pagamento do labor extraordinário, não previsto em norma coletiva, não dá ensejo à incidência da multa normativa. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Ac. 2398/08-PATR. Proc. 0095-2006-008-15-00-4. DOE 18/1/2008, pág. 18. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE. CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO

APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DESCONHECIMENTO DO JULGAMENTO DE SEU TEOR. Tendo sido colacionado documento novo aos autos, após encerrada a instrução processual e antes de prolatada a sentença, com o fito de se contrapor às provas já existentes nos autos, sendo o mesmo suficiente para modificar o convencimento do Julgador e dele sequer tomando conhecimento o Magistrado sentenciante, configurou-se cerceamento de defesa, autorizando a declaração de nulidade do julgado. Decisão por unanimidade. Ac. 3018/08-PATR. Proc. 1265-2005-114-15-00-7. DOE 18/1/2008, pág. 85. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

NULIDADE. CONTAGEM DO PRAZO PARA RECORRER. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA N. 197 DO TST. INOCORRÊNCIA. Estando a parte previamente advertida de que a publicação da sentença se daria na audiência de julgamento, o decurso do prazo para o recurso ordinário é contado a partir primeiro dia útil subsequente (Súmula n. 197 do TST). No caso, verifica-se que foi designada audiência de julgamento para a data de 23/11/07 (sexta-feira) e que as partes deveriam tomar ciência da sentença nos moldes da Súmula n. 197 do TST. Logo, começou a correr o prazo recursal em 26/11/07 (segunda-feira), primeiro dia útil, terminando o prazo em 03/12/08 (segunda-feira). O recurso ordinário foi protocolado somente em 07/01/08 (segunda-feira), ou seja, depois de escoado o octídio legal. Correta, portanto, o trancamento do recurso ordinário, por intempestivo. Precedente: PROCESSO RR 723871, ANO 2001, PUBLICAÇÃO DJ 03/02/2006 - 3ª Turma, Relator CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Ac. 78107/08-PATR. Proc. 1529-2007-028-15-00-9. DOE 28/11/2008, pág. 72. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

NULIDADE. DA R. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PARTES QUE SAEM CITADAS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONFISSÃO APLICADA. VALIDADE. Não há como se acolher a alegação de nulidade da r. sentença quando, na audiência inaugural, na qual compareceram o preposto e a primeira advogada constituída pela reclamada, as partes saem cientes do dia e hora da audiência de prosseguimento, com a expressa cominação de pena, bem como da desnecessidade de nova intimação - “independentemente de intimação, sob pena de preclusão”. Nesse espeque, irrelevante a questão afeta à alteração do patrono e da ausência de intimação por via postal, pois a parte já havia saído ciente da data da realização da instrução. Nesses termos, o que houve, na verdade, foi um esquecimento, uma negligência da parte em anotar a nova data da audiência, pelo que não poderia, como quer, cobrar a sua notificação, pois a Secretaria da Vara não estava obrigada a procedê-la, face ao que restou disposto na ata da sessão inaugural. Na verdade, o reclamado pretendeu atribuir ao Juízo a culpa pela sua incúria, o que não se pode admitir. Não prospera, portanto, a arguição de nulidade da r. sentença. (Decisão por unanimidade). CONFISSÃO FICTA. JOGO DE FUTEBOL. PRÊMIO POR VITÓRIA: “BICHO”. INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. SUCUMBÊNCIA. A confissão ficta aplicada ao reclamado não tem o condão de afastar a aplicação da velha máxima “o ordinário se presume e o extraordinário se prova”. É evidente que as questões relativas a fatos corriqueiros e pertinentes ao contrato de trabalho, realmente devem ser consideradas na análise do feito. Entretanto, no caso de pedidos relativos a aspectos estranhos e específicos, como se dá com o chamado “bicho”, deveria ser, no mínimo, demonstrado o direito ao recebimento deste. Não há nos autos qualquer prova de que a reclamada procedesse ao pagamento de “bichos” a seus jogadores, bem como de que referidos “bichos” fossem estendidos aos demais funcionários do clube, a exemplo do reclamante, que era roupeiro. Além disso, sequer há prova nos autos de que o MAC -Marília Atlético Clube teria jogado contra o Gama e, tampouco, que tenha vencido a partida. Modifico a r. sentença, portanto, para excluir a condenação ao pagamento do prêmio por vitória. (Decisão por unanimidade). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não há como se conceber caráter protelatório a remédio jurídico aviado quando, analisando-se concretamente a hipótese em cotejo, não se verifica a prática de atos atentatórios à moral jurídica, mas tão-somente o exercício do legítimo direito de ampla defesa. (Decisão por unanimidade). Ac. 54427/07-PATR. Proc. 1096-2006-101-15-00-0. DOE 31/10/2007, pág. 59. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

NULIDADE. DA R. SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA, FEITO PELO AUTOR, SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 267, DO CPC. No caso em que a audiência Uma tenha sido redesignada em razão da ausência do autor, com a citação da reclamada, que compareceu à audiência, portando defesa e acompanhada de seu advogado, deve ser observado o preceito contido no art. 267, § 4º do CPC. Como a situação não é prevista na CLT, devemos socorrer-nos do CPC, com a aplicação da regra sobre a necessidade da anuência do réu para que o autor desista da ação. Nesse espeque, anula-se a decisão que homologou o pedido de desistência, determinando-se o retorno dos autos ao MM.

Juízo de origem, a fim de que a parte adversa venha a ser consultada sobre seu consentimento. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 40030/07-PATR. Proc. 876-2006-092-15-00-6. DOE 24/8/2007, pág. 144. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

NULIDADE. DA R. SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE NOVO “EXPERT”. PAIR. Não prosperam a argüição de nulidade da r. sentença e o pedido de reabertura da instrução processual para a realização de nova prova pericial. Em primeiro lugar, face aos termos do art. 765 da CLT, corroborado pelo teor do art. 130 do CPC, o qual preconiza que os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas. Além disso, porque o art. 437 do CPC estabelece que o juiz poderá determinar de ofício, ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, o que não é a hipótese vertente dos autos. Por fim, as partes, em audiência, requereram o encerramento da instrução processual, declarando não ter interesse na produção de outras provas, o que demonstra a aceitação e satisfação do autor ante as provas que já haviam sido produzidas. Mantém-se. **PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONDIÇÕES PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. PAIR.** Não é devida a reintegração quando se verifica, dos elementos colhidos nos autos, em especial no laudo médico apresentado, que o reclamante não preenche os requisitos previstos na cláusula normativa para o reconhecimento do direito à estabilidade, em especial quanto à redução de sua capacidade laboral, bem como quanto a sua incapacidade para continuar exercendo a função que vinha desempenhando. Além disso, as cláusulas analisadas exigem como “conditio sine qua non”, que a pretensa doença profissional ou ocupacional esteja atestada e declarada por laudo pericial do INSS, sendo que não há qualquer documento nos autos nesse sentido. Mantém-se. Ac. 47888/07-PATR. Proc. 1787-2003-097-15-00-6. DOE 21/9/2007, pág. 158. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

NULIDADE. DE AUTO DE INFRAÇÃO. UNIÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. A ação judicial que visa a declaração de nulidade de auto de infração originário de processo administrativo, após autuação do estabelecimento por Auditor Fiscal vinculado à Delegacia do Trabalho, não pode ser proposta face à União Federal, eis que ainda tramita na esfera administrativa, e portanto inexistente relação jurídica diretamente com a União, a qual só será estabelecida quando da inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Ac. 70834/08-PATR. Proc. 0423-2008-061-15-00-3. DOE 31/10/2008, pág. 42. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

NULIDADE. DECISÃO DESTITUÍDA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 93, IX DA CARTA MAIOR E 832 DA CLT. RECONHECIMENTO. A partir da CF/88, o legislador entendeu por bem elevar o dever de fundamentar as decisões ao patamar constitucional, à luz dos princípios basilares da Magna Carta. Tal garantia permite que as partes conheçam as razões de convencimento do magistrado ao proferir suas decisões, participando e controlando efetivamente os atos decisórios do Poder Judiciário, em respeito ao próprio Estado Democrático de Direito. Em sendo assim, as decisões prolatadas pelo Judiciário deverão vir, impreterivelmente, acompanhadas de fundamentação, sob pena de incorrer em negativa de prestação jurisdicional. A decisão destituída de fundamentação, sem qualquer menção à realidade fática narrada nos autos, importa em violação aos arts. 93, IX da CF e 832 da CLT, sendo a declaração de nulidade medida que se impõe. **AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FIRMADO POR EMPREGADO E EMPREGADOR APÓS O TRÂNSITO DA SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA DA TRANSAÇÃO EM FACE DA AUTONOMIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO PROVIMENTO.** É indubitoso que empregado e empregador, partes originárias em uma reclamação trabalhista, podem transigir, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito, quanto às verbas laborais deferidas. Não poderão, todavia, entabular acordo em relação ao direito de terceiro, mormente em se tratando de crédito previdenciário decorrente da correlata decisão judicial, cuja exigibilidade restará, àquela altura, incontroversa. Nessa esteira, infere-se que o ato de mera homologação de acordo em fase de execução trabalhista em nada altera o crédito tributário devido, cuja execução deverá se seguir regularmente, inclusive de ofício, segundo os limites fixados pela coisa julgada. Ac. 22851/07-PATR. Proc. 1312-2001-095-15-00-5. DOE 25/5/2007, pág. 47. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

NULIDADE. DO AVISO PRÉVIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 488 DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO. Dividida a prova oral, mas confrontada com a documental (cartão de ponto) daí não se extrai que não teria

sido cumprido o parágrafo único do art. 488 da CLT, não há como se reconhecer a nulidade do aviso prévio. Recurso não provido. Ac. 23145/08-PATR. Proc. 31-2007-058-15-00-0. DOE 9/5/2008, pág. 69. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

NULIDADE. DO CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO DO ORIGINÁRIO EMPREGO PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM NOVO CONCURSO PÚBLICO. O contrato de trabalho da obreira estaria eivado de nulidade, se alterado o emprego público inicialmente por ela ocupado, sem que houvesse outra aprovação em certame público para o novo cargo ocupado, nos termos do art. 37, inciso II e § 2º, da CF, e da Súmula n. 363 do C. TST. Contudo, não se reconhece a alegada nulidade, por ausência de provas (decisão aprovada por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). **CESTAS BÁSICAS. SUPRESSÃO DO FORNECIMENTO.** As cestas básicas fornecidas à reclamante não podem ser consideradas salário “in natura”, já que a própria lei municipal que as instituiu - Lei n. 2.916/95 - não tratou da natureza do referido benefício, não cabendo, aqui, uma interpretação ampliativa do diploma legal (decisão aprovada por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não há fundamento legal para a adoção do salário contratual como base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da CF/88. O art. 192 da CLT, que não foi derogado pelo advento da Carta Magna, estabelece, claramente, que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo (decisão aprovada por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). Ac. 19462/07-PATR. Proc. 868-2005-099-15-00-3. DOE 4/5/2007, pág. 44. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

NULIDADE. DO PEDIDO DE DEMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO. Competia à reclamante demonstrar a nulidade do ato demissional, especialmente a coação alegada, mas, das provas não emerge tal circunstância, não se desincumbindo a autora não se desincumbiu de seu ônus, nos termos dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Recurso a que se nega provimento. Ac. 34281/08-PATR. Proc. 1603-2006-128-15-00-4. DOE 20/6/2008, pág. 80. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

NULIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA COLACIONADA AOS AUTOS APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO DEVOUÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS. CARACTERIZAÇÃO. O parágrafo único do art. 6º da Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, determina que a petição inicial da execução seja instruída com a Certidão da Dívida Ativa. Contudo, o § 8º do art. 2º possibilita que a Certidão de Dívida Ativa seja emendada ou substituída, até a decisão de primeira instância, “assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Nesse passo, se a Certidão da Dívida Ativa é colacionada aos autos pela exequente após a oposição dos embargos à execução - v.g. no momento da apresentação da impugnação aos embargos, deve ser devolvido o prazo à embargante, para que tenha oportunidade de se manifestar acerca da CDA, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade. Ac. 38222/07-PATR. Proc. 576-2005-033-15-00-9. DOE 17/8/2007, pág. 25. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

NULIDADE. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA. Não se inferindo qualquer fator de animosidade que justifique a inexistência de isenção de ânimo das testemunhas, de molde a favorecer o empregador, o fato destas laborarem para o reclamado, ou de terem participado da dispensa do reclamante, por si só, não autoriza o acolhimento da contradita, na medida em que se espera que as testemunhas arroladas pelas partes tenham conhecidos dos fatos controvertidos. **NULIDADE. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”.** Não caracteriza julgamento “extra petita” quando na inicial a parte postula reintegração, em face do reconhecimento do direito à estabilidade provisória, e a sentença, não o reconhecendo, julga improcedente o pedido de reintegração e da respectiva indenização substitutiva, uma vez ultrapassado o suposto período estável, nos termos do art. 496 da CLT e da Súmula n. 396 do c. TST. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO.** Comprovado que a dispensa do empregado, membro titular da CIPA, não se fundou única e exclusivamente em motivo econômico e financeiro, mas também em face do engajamento do empregado nas atividades do Sindicato de Classe para o qual foi eleito, é de se reconhecer o caráter discriminatório da despedida, sendo devida a indenização substitutiva do direito à estabilidade provisória prevista no art. 165 da CLT e 10, II, “a”, do ADCT, em face do exaurimento do período de garantia de emprego. Súmula n. 396, I, do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), devida é a verba de

honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 64491/08-PATR. Proc. 1429-2006-105-15-00-6. DOE 10/10/2008, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 844 DA CLT. Dispõe o art. 844 da CLT que o não comparecimento do Reclamante à audiência implica o arquivamento da reclamação. Conseqüentemente, estando presente o Reclamante na audiência, deverá o Juízo dar prosseguimento ao feito com a respectiva instrução e sentença. Sendo esta a hipótese dos autos, nega-se provimento ao apelo. Ac. 25834/07-PATR. Proc. 1316-2006-076-15-00-0. DOE 15/6/2007, pág. 155. Rel. José Pitas, 12ªC

NULIDADE. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. FALTA DE PEDIDO DO RECONHECIMENTO DE RESCISÃO INDIRETA. RECURSO ORDINÁRIO. A existência de julgamento “extra petita” prescinde do reconhecimento da nulidade pretendida, sendo suficiente para sanar o “error” a limitação da condenação aos limites do pedido, de acordo com o art. 460 do CPC. Como, no caso, não foi postulada rescisão indireta, tal o condenação há de ser excluída da sentença. Recurso provido, em parte. Ac. 1076/08-PATR. Proc. 2240-2006-015-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 86. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A sentença que atende aos requisitos dos arts. 93 da CF, 458 do CPC e 832, inciso I, da CLT, afasta a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. O indeferimento de prova dispensável à solução da lide não caracteriza o cerceio de defesa da parte. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. GARÇOM. Comprovados os requisitos do art. 3º da CLT, em face da prestação pessoal e habitual de serviços essenciais à finalidade da atividade empresarial do empregador, mediante subordinação jurídica e econômica, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. A litigiosidade razoável acerca do reconhecimento do vínculo empregatício afasta a mora rescisória do empregador. Nesse sentido a OJ n. 351 da SBDI-1/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO. Não evidenciado o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos, e a deslealdade processual da parte embargante, restam indevidas as cominações previstas nos arts. 18 e 538 do CPC. Ac. 27852/08-PATR. Proc. 3550-2006-140-15-00-0. DOE 30/5/2008, pág. 23. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, quando a matéria resta apreciada pela sentença, em face da incidência do princípio da devolutividade recursal previsto pelo art. 515 do CPC. Aplicação das Súmulas ns. 297 e 393 do TST. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracteriza o cerceamento do direito de defesa, quando a parte não argúi a nulidade processual no primeiro momento em que fala nos autos e anui com o encerramento da instrução processual, sem qualquer reclamo, ofertando razões finais remissivas. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Demonstrando o empregado, matematicamente, com base nos cartões de ponto, a existência de horas extras laboradas e não quitadas, assiste-lhe direito às diferenças postuladas. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não sendo omissa a sentença, a interposição de embargos de declaração tem caráter protelatório, justificando-se a aplicação da sanção prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Ac. 33918/08-PATR. Proc. 1027-2004-095-15-00-7. DOE 20/6/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DA RECLAMADA. A ausência de pronunciamento explícito acerca de um dos fundamentos constantes da defesa não importa em nulidade do julgado, por ausência de prejuízo processual à parte recorrente, haja vista a profundidade do efeito devolutivo do recurso, preconizada pelo § 2º do art. 515 do CPC, segundo o qual “quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais”. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. Evidenciada a habitualidade do pagamento da verba denominada prêmio produtividade, é devida a sua integração ao salário, nos termos do art. 457 da CLT. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. Constatando-se que o regime de compensação de jornada e o banco de horas eram corretamente implementados pelo empregador, não se inferindo o desvirtuamento de suas finalidades, resta

inviável a desconsideração dos referidos ajustes. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incumbe ao trabalhador o ônus probatório do exercício de funções idênticas às do paradigma indicado, para gozar da isonomia salarial prevista pelo art. 461 da CLT. Não se desincumbindo o autor da prova do fato constitutivo do direito pleiteado, torna-se inviável o reconhecimento do direito à equiparação salarial, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. REFLEXOS NOS DSR'S. Verificando-se que o pedido não foi apreciado pela r. sentença, e a parte deixou de opor embargos de declaração, a fim de instar o Órgão Julgador a sanar a omissão do julgado, resta inviável a análise do pedido, neste momento processual, sob pena de supressão de instância. Ac. 12912/08-PATR. Proc. 069-2006-004-15-00-0. DOE 14/3/2008, pág. 16. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DO RECLAMANTE. Não sendo a sentença omissa quanto aos pedidos constantes da exordial, as matérias de direito e de fato oportunamente invocadas pela parte, ainda que não esgotadas pelo Juízo de origem, inserem-se no efeito devolutivo próprio do recurso ordinário, o que obsta o reconhecimento da nulidade perseguida, por ausência de efetivo prejuízo processual. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. Anotado no controle de ponto o início da jornada laboral o empregado considera-se à disposição do empregador, nos termos do disposto no art. 4º da CLT. Havendo variações no registro, excedentes de cinco minutos, deve ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula n. 366 do TST e do art. 58, § 1º, da CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. Constatada a inobservância de norma coletiva que estabelece limites à jornada semanal, com pagamento das horas trabalhadas até 42 semanais, sem adicional, é devida a respectiva condenação. RECURSO DA RECLAMADA. VERBAS PAGAS COM HABITUALIDADE. REMUNERAÇÃO DA JORNADA NOTURNA, ABONO SALARIAL, COMPLEMENTO ESPECIAL E DAS HORAS-REDUÇÃO. Evidenciada a natureza salarial das verbas denominadas remuneração da jornada noturna, abono salarial, complemento especial e horas-redução, e não comprovados a sua regular integração e reflexos, deve ser mantida a respectiva condenação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 80160/08-PATR. Proc. 1277-2004-009-15-00-7. DOE 5/12/2008, pág. 54. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE. NOTIFICAÇÕES. INSTRUMENTO DE MANDATO. VÁRIOS ADVOGADOS. Não indicando a parte o nome do advogado que deve receber as notificações, não se infere nulidade daquelas endereçadas a um dos advogados constantes do instrumento de procuração e subscritor da contestação. Ac. 69106/08-PATR. Proc. 2586-2005-131-15-01-7. DOE 24/10/2008, pág. 81. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE. O direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurados como fundamentais, garantem ao autor o acesso aos termos e documentos juntados com a contestação, assim como a oportunidade de produzir provas, que não se destinam apenas ao convencimento do Juiz de 1º grau, mas também à reapreciação recursal. Decisão que julga extinto o feito com resolução de mérito, em desfavor de parte que teve obstado seu direito ao devido processo legal, padece de nulidade insanável. Ac. 5313/08-PATR. Proc. 874-2006-087-15-00-1. DOE 1/2/2008, pág. 13. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC

NULIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHA COMO INFORMANTE. DEPOENTE APONTADO COMO AUTOR DA OFENSA PERPETRADA AO RECLAMANTE (ALEGADA CALÚNIA). NÃO CARACTERIZAÇÃO. Irreprochável o procedimento do MM. Julgador de origem ao acolher a contradita oposta à testemunha conduzida pela reclamada, ouvindo-a como informante, em face de se tratar do empregado apontado como autor da ofensa perpetrada ao reclamante e que deu ensejo ao pedido de indenização por danos moral e material: a relação direta entre a testemunha contraditada e os fatos, autoriza a suspeição acolhida. Assim procedendo-se, evita-se o risco de depoimentos eivados pela falta de isenção, comprometendo a decisão do Julgador. Ademais, não se pode olvidar que é faculdade do julgador, nos termos do art. 131 do CPC, acolher ou não as declarações prestadas pelo informante. Desse modo, caso o Juiz, após o final da instrução, julgue tal oitiva relevante à formação de seu convencimento, delas poderá se valer. Além do que, tal procedimento não retira da Segunda Instância a possibilidade de converter essa informação em verdadeiro testemunho, caso considere que o declarante se houve com lisura. Assim, considero que essa medida nenhum prejuízo resultou à ora reclamada. Decisão por unanimidade. DANOS MATERIAL E MORAL (ALEGADAS CALÚNIA E

DIFAMAÇÃO). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. EXTENSA FICHA CRIMINAL DO RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE BOA FAMA. Se a prova oral apresenta incongruências entre os depoimentos e gera inúmeras dúvidas sobre o fato apontado como autorizador da indenização pleiteada (calúnia e difamação), impõe-se rechaçar a pretensão autoral, por não comprovada. Ainda mais tendo-se em vista extensa ficha criminal do reclamante, juntada aos autos, de cuja leitura se conclui nunca ter ele estado muito preocupado com sua boa fama. Indenização afastada. Decisão por unanimidade DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE DISPENSA COM A OCORRÊNCIA DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO SOBRE O FATOS DE TER PARTICIPADO DE FURTO CONTRA A RECLAMADA. EXTENSA FICHA CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE BOA FAMA A PRESERVAR. Havendo extensa ficha criminal nos autos, pela qual se constata que o reclamante era reincidente em vários crimes, especificamente no crime de furto (além de outros piores), e havendo investigação criminal em curso, na qual (Justiça Criminal) foi apontado pela testemunha principal, como sendo participante de uma quadrilha especializada em furtos na região, cujo último fora o de galões de veneno de um galpão da reclamada, e tendo ainda essa testemunha (no âmbito criminal) denunciado que estava tendo sua vida - e a de sua família - ameaçada pelo reclamante e seus colegas, pela denúncia apresentada, é de se perguntar se o obreiro teria alguma boa-fama a preservar, ainda que, por hipótese, desse último delito não tivesse participado. O reclamante confessou ao MM. Juízo do Trabalho de Primeiro Grau que, estando usufruindo de condicional, e tendo sido convidado a delinquir contra a reclamada, teria recusado participar dessa vil empreitada, para não perder o benefício penal obtido. Mas não foi isso o que a testemunha afirmou na investigação criminal levada a efeito: nominou textualmente o reclamante, além de seus colegas. Decisão por unanimidade DANOS MATERIAL E MORAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO (CALÚNIA E DIFAMAÇÃO). RECLAMANTE PERTECENTE A UMA QUADRILHA QUE PRATICAVA SUBTRAÇÕES. ENVOLVIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. Houve instauração de Portaria de inquérito policial militar, assinada por Tenente-Coronel PM Comandante, narrando que o reclamante pertencia a uma quadrilha conhecida no mundo do crime da região e que havia policiais militares que davam cobertura a esses crimes de furto para que os ladrões não fossem presos, citando especificamente o furto dos galões de veneno contra a reclamada. Indenização afastada. Decisão por unanimidade INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESMANTELAMENTO DA INDÚSTRIA MALÉFICA QUE TENTA SE INSTALAR EM NOSSO ESTADO. Transcrevendo julgado da Justiça Comum do Pará: “Nós, Juízes, temos o dever de dismantelar a indústria do dano moral que hoje tenta se instalar neste Estado, pois esta atividade maléfica não só entope as Varas com lides insinceras como põe em risco as demais atividades econômicas, que geram empregos, riqueza e pagam impostos”. Decisão por unanimidade. Ac. 23968/08-PATR. Proc. 1319-2006-117-15-00-4. DOE 9/5/2008, pág. 119. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

NULIDADE. POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão que aponta os fundamentos que motivaram o convencimento do Julgador não incide em nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA ANTES DA EC N. 45/04. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de ação proposta perante a Justiça Comum, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido em 1998, anteriormente à EC n. 45, de 08/12/04, e após a vigência do novo CC em 12/01/03, deve ser aplicada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC, segundo a qual o prazo a ser observado, na hipótese, é o de 3 anos. Tratando-se de lei nova que reduz o prazo prescricional, a sua contagem tem início com a entrada em vigor do novo CC, em 12/01/03. Precedente do STF. Ac. 52566/07-PATR. Proc. 1264-2006-101-15-00-7. DOE 19/10/2007, pág. 11. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE. POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatando-se que a sentença encontra-se regularmente fundamentada, não há que se cogitar acerca da nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. Presente a pertinência subjetiva da ação, haja vista a qualidade do Reclamado de tomador dos serviços prestados pelo Reclamante, conforme causa de pedir da exordial, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade para constar do pólo passivo da lide. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331, IV, DO TST. Na terceirização de serviços, ainda que lícita, subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por todos os créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Inteligência do item IV da Súmula n. 331 do TST. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Não evidenciado o caráter meramente protetelatório dos embargos de declaração opostos, resta indevida a cominação prevista no parágrafo único do art 538 do CPC. A invocação, em embargos de declaração, de matéria alegada em defesa, e não apreciada

em sentença, não importa em litigância de má-fé. Ac. 38246/08-PATR. Proc. 516-2007-126-15-00-8. DOE 4/7/2008, pág. 66. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE. POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatando-se que a sentença encontra-se regularmente fundamentada e deixando a parte de opor embargos de declaração, a fim de instar o MM. Juízo “a quo” a sanar eventual vício do julgado, não há que se cogitar acerca da nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Inteligência da Súmula n. 297, II, do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Não comprovada a instituição de salário profissional, oportunamente, a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade encontra amparo nas Súmulas ns. 17 e 228 do TST e na OJ n. 02 da SBDI-1/TST. Ac. 291/08-PATR. Proc. 047-2007-124-15-00-4. DOE 18/1/2008, pág. 10. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE. POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prequestionada a matéria, via embargos de declaração, ainda que omissa a prestação jurisdicional, atrai a incidência do princípio da devolutividade recursal previsto pelo art. 515 do CPC, que goza de amplitude, não ensejando a nulidade do julgado. Súmula n. 393 do TST. **MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.** Observado o biênio prescricional, nos termos da OJ n. 341 da SBDI-1/TST, e a causa interruptiva do prazo prescricional, decorrente do ajuizamento de ação anterior, com idêntico objeto, não há como reconhecer a prescrição do direito de ação. **MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO.** Comprovado o recebimento de diferenças do saldo da conta vinculada do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, é devida a diferença da multa de 40%, cujo pagamento é de responsabilidade do empregador (art. 18 da Lei n. 8.036/90). Inteligência da OJ n. 341 da SBDI-1/TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Tratando-se de débito trabalhista, a correção monetária, nos termos da Lei n. 8.177/91, incide a partir do vencimento da obrigação inadimplida. Ac. 24092/08-PATR. Proc. 1914-2006-059-15-00-3. DOE 16/5/2008, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE. POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DA RECLAMADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo a sentença emitido pronunciamento acerca da matéria tida como omissa, não há que se cogitar acerca da nulidade do julgado, por ausência de prestação jurisdicional. **INÉPCIA DA INICIAL.** Atendendo a inicial aos requisitos do art. 840 da CLT, sem qualquer prejuízo ao direito de ampla defesa, resta afastada a alegação de inépcia. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.** Estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, e sendo possível ao Juízo “ad quem” o revolvimento da matéria fático-probatória que norteia a demanda, resta evidente o intento da parte em procrastinar o feito, em face da oposição de embargos de declaração visando o reexame da lide. **ANÁLISE CONJUNTA DO RECURSO DAS RECLAMADAS. ILEGITIMIDADE DE PARTE.** Presente a pertinência subjetiva da ação, haja vista a qualidade dos reclamados de tomadores dos serviços prestados pelo reclamante, conforme consta da causa de pedir da exordial, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade para constar do pólo passivo da lide. **TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE.** Incontroversa a inexistência de labor prestado em prol da reclamada CEF, resta indevida a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao obreiro. Comprovada a terceirização de serviços, ainda que lícita, pela CPFL, subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por todos os créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Inteligência do item IV da Súmula n. 331 do TST. **RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS** Tratando-se de matéria não apreciada pela sentença, e não invocada em embargos de declaração, resta inviável o respectivo exame, nesta fase processual. Ac. 72532/08-PATR. Proc. 1036-2005-095-15-00-9. DOE 7/11/2008, pág. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE. POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DO RECLAMANTE. Havendo pronunciamento expresso na decisão recorrida acerca das matérias invocadas nos embargos de declaração, resta inviável o reconhecimento da nulidade, diante da entrega da prestação jurisdicional. **PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. AFASTAMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** A concessão de benefício previdenciário, ainda que suspenda o contrato de trabalho, não é considerada causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88

e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. SÚMULAS ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. PROVA. Comprovado o labor em sobrejornada sem a devida contraprestação são devidas as respectivas horas extras e reflexos. COMISSÕES. INTEGRAÇÃO. Incontroverso o fato constitutivo do direito pleiteado, é devida a integração no salário do empregado das comissões percebidas, nos exatos termos da Súmula n. 93 do TST. Dada a natureza salarial da referida verba são devidos os respectivos reflexos. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria, para efeito de atualização do débito, define-se pela data em que, efetivamente, se procedia ao pagamento dos salários, na constância do pacto laboral, dado tratar-se de condição já incorporada ao contrato de trabalho. Nesse sentido, erigiu-se a Súmula n. 16 deste Regional. RECOLHIMENTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. Os recolhimentos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92 e do Provimento da CGJT n. 01/96. Inteligência do item II da Súmula n. 368 do TST. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS PARTES INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. REFLEXOS. A supressão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. Ac. 71021/08-PATR. Proc. 1760-2006-069-15-00-7. DOE 31/10/2008, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE. POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo a matéria omissa sido invocada em embargos de declaração, ainda que o Juízo de origem não emita pronunciamento específico, não se configura a nulidade processual, em face do princípio da devolutividade próprio do recurso ordinário. CARENCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. Presente a pertinência subjetiva da ação, haja vista a qualidade do Reclamado de tomador dos serviços prestados pelo Reclamante, conforme causa de pedir da exordial, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade para constar do pólo passivo da lide. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331, IV, DO TST. Na terceirização de serviços, ainda que lícita, subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por todos os créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Inteligência do item IV da Súmula n. 331 do TST. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A invocação, em embargos de declaração, de matéria alegada em defesa, e não apreciada em sentença, não importa em litigância de má-fé ou no reconhecimento do intuito protelatório dos embargos opostos. Ac. 38227/08-PATR. Proc. 440-2007-126-15-00-0. DOE 4/7/2008, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NULIDADE. PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR. PROMOÇÃO DE ATOS OU DILIGÊNCIAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, § 1º, CPC. A aplicação da punição processual maior (extinção do processo sem apreciação do seu mérito, em caso de inércia, incúria ou desleixo do autor) justamente por constituir ato extremo de caráter sancionatório, exige caracterização inequívoca do desinteresse da parte, impondo-se sua aferição de forma mais ampla. Tal entendimento encontra, na processualística moderna, amparo nos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade, da celeridade e da economia, que não podem ser esquecidos. Nesse sentido, antes da extinção do processo nos moldes do art. 267 do CPC, faz-se necessária não só a intimação da parte interessada, para promoção dos atos que lhe competem, via procurador constituído como, também, sua intimação pessoal, sob pena de nulidade do feito por cerceamento de defesa. Ac. 47633/07-PATR. Proc. 182-2006-017-15-00-2. DOE 21/9/2007, pág. 93. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

NULIDADE. RELATIVA. DECLARAÇÃO. INTERESSE. Para a proclamação das nulidades relativas é necessário que a parte tenha interesse processual na anulação. Além disso, ainda que seja arguida oportunamente, deve-se dar preferência ao julgamento do mérito, por ser mais benéfico, registrando ainda que tal atitude encontra amparo nos princípios da celeridade e da economia processual., Ac. 14104/07-PATR. Proc. 1552-2005-089-15-00-1. DOE 30/3/2007, pág. 56. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, 11ªC

NULIDADE. RUPTURA CONTRATUAL. DEMISSÃO DURANTE PERÍODO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. NÃO

CONFIGURAÇÃO. Além de o autor não ter colacionado aos autos qualquer documento apto a comprovar suas assertivas de que se encontrava em gozo de auxílio-doença ao tempo da ruptura de seu contrato de trabalho, a reclamada comprovou, por meio de atestado médico, que o reclamante somente se afastou de suas atividades profissionais por seis dias, já estando com alta médica e em plena atividade quando foi demitido, inexistindo qualquer óbice à sua demissão. Comprovado que a ruptura contratual se deu sem qualquer ofensa à legislação vigente, há que se reputá-la válida. **DIFERENÇAS SALARIAIS. PERCEÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MENSIS DE 110 HORAS. INDEVIDAS.** Ativando-se o reclamante em apenas 110 horas mensais, não estava seu empregador obrigado a remunerá-lo com o mínimo legal, estando em consonância com a legislação vigente a percepção de salário mínimo proporcional (metade) ao tempo efetivamente trabalhado. Em consequência, são indevidas as diferenças salariais postuladas. Ac. 48077/07-PATR. Proc. 1765-2006-009-15-00-6. DOE 21/9/2007, pág. 171. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

NULIDADE. SENTENÇA “CITRA PETITA”. OCORRÊNCIA. Decisão que deixa de considerar, apreciar e julgar algum dos pedidos das partes, portanto, omissos seu relatório, fundamentação e “decisum”, importa em negativa de prestação jurisdicional, devendo ser declarada sua nulidade, para que outra promova a efetiva entrega da tutela pleiteada. Ac. 67799/08-PATR. Proc. 1026-2007-109-15-00-3. DOE 17/10/2008, pág. 39. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

NULIDADE. SENTENÇA INCERTA. DETERMINAÇÃO PARA QUE A OPÇÃO ENTRE OS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE FOSSE TRANSFERIDA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO. CARACTERIZADA. A determinação exarada em sentença, para que a opção entre o adicional de insalubridade e periculosidade se proceda na fase de liquidação, fere o disposto no art. 460 do CPC, que determina que a sentença seja sempre certa, ainda quando decida relação jurídica condicional, impondo-se a decretação de sua nulidade. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO PARA OPÇÃO PELO TRABALHADOR.** O momento processual oportuno para que o trabalhador opte entre os adicionais de periculosidade e insalubridade é aquele logo após a realização do laudo pericial e antes de proferida a sentença. Adiar a opção para a fase de liquidação, embora não redunde em prejuízo imediato à reclamada, provoca prejuízo mais relevante à necessária segurança dos atos jurídicos, ao deixar de estabelecer os limites da coisa julgada. Ac. 47962/07-PATR. Proc. 1490-1999-097-15-00-3. DOE 21/9/2007, pág. 163. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

NULIDADE. SENTENÇA QUE DEIXA DE JULGAR A RECONVENÇÃO. DECISÃO CITRA PETITA. OCORRÊNCIA. Havendo omissão da sentença quanto ao julgamento da ação reconvenicional, tem-se que a mesma padece de nulidade insanável, restando configurada a decisão “citra petita”, sendo certo que não pode esta Corte pronunciar-se a respeito daquela ação, sob pena de supressão de Instância. Inteligência do art. 318 do CPC. Ac. 38748/07-PATR. Proc. 1250-2005-043-15-00-6. DOE 17/8/2007, pág. 25. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 5ªC

NULIDADE. SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento da produção de provas complementares, quando os demais elementos colacionados aos autos permitem o equitativo julgamento do litígio. Inteligência do art. 130 do CPC. Ac. 58972/07-PATR. Proc. 860-2005-137-15-00-9. DOE 23/11/2007, pág. 60. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

NULIDADE. SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza-se a nulidade processual por cerceamento de defesa quando, embora produzida a prova pericial, esta mostra-se insuficiente ao deslinde da controvérsia, mormente quando se trate de questão de fato controversa. Ac. 51407/07-PATR. Proc. 293-2005-129-15-00-6. DOE 11/10/2007, pág. 104. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

OBRIGAÇÃO DE FAZER

OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. Verificando o juiz que a multa

fixada em sentença para cumprimento de obrigação de fazer se tornou excessiva, poderá reduzi-la de ofício, sem que tal implique em ofensa à coisa julgada, consoante se infere dos §§ 4º e 6º do art. 461 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Ac. 40928/07-PATR. Proc. 1341-2003-116-15-00-5. DOE 24/8/2007, pág. 126. Rel. Fabio Grasselli, 7ªC

OBRIGAÇÕES

OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. LEI DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA. Em conformidade com o já decidido pela mais alta corte do Judiciário na Adin n. 2.868/PI e com base no quanto fixado pelos arts. 100, § 5º, da CF e 87 do ADCT, pode o Município, levando em consideração a sua capacidade e poderio econômico, fixar em valores inferiores a 30 salários mínimos suas obrigações de pequeno valor. Ac. 17393/07-PATR. Proc. 663-2000-047-15-00-4. DOE 20/4/2007, pág. 31. Rel. Carlos Augusto Escanfella, 5ªC

OBRIGATORIEDADE

OBRIGATORIEDADE DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. E DO VALOR INCONTROVERSO PELO EXEQUENTE. INEXIGIBILIDADE. A obrigatoriedade de delimitação da matéria e do valor incontroverso de que trata o § 1º do art. 897 “d” CLT, é dirigida, em princípio, ao executado e tem por objetivo a possibilidade de execução imediata dos valores incontroversos, imprimindo celeridade na satisfação do crédito exequendo e evitando a procrastinação da execução por parte do devedor. É requisito de admissibilidade que constitui encargo do executado-devedor, estipulado para beneficiar especialmente o credor-executado, pois é ele quem detém o interesse para a rápida satisfação do crédito exequendo. Portanto, rejeito a preliminar de não conhecimento argüida pela executada. Ac. 14795/07-PATR. Proc. 78-2002-095-15-00-0. DOE 13/4/2007, pág. 69. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

OFENSA

OFENSA AOS PRINCÍPIOS. DA ISONOMIA E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO. CONDIÇÃO PREVISTA EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. Ainda que a Reclamante tenha sido contratada nos termos do edital do respectivo concurso que estipulava a jornada de 8 horas diárias, se exerce a mesma função que outros técnicos e ganha o mesmo salário, não obstante esses trabalhem apenas 6 horas por dia, há ofensa aos arts. 3º, inciso IV e 5º, “caput” da CF e, especialmente, art. 461 da CLT, bem como Convenção n. 111 da OIT, em matéria de discriminação em matéria de emprego e ocupação, ratificada pelo Brasil. Pedido de pagamento de horas extras, além da 6ª diária, julgado procedente como meio de se promover a isonomia de tratamento entre os empregados da Reclamada. Ac. 4278/08-PATR. Proc. 1410-2006-010-15-00-7. DOE 1/2/2008, pág. 53. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa, 9ªC

OFÍCIO

OFÍCIO. CPP ART. 40. Na forma do art. 40 do CPP, não se conhece de matéria relacionada à expedição de ofício, uma vez que é dever da autoridade tomar as providências, que entender necessárias, para denunciar fatos que entenda delituoso, cabendo ao destinatário a titularidade do enquadramento ou não do ato denunciado. Ac. 45139/07-PATR. Proc. 1576-2005-064-15-00-4. DOE 14/9/2007, pág. 55. Rel. José Pitas, 12ªC

OFÍCIO. CPP, ART. 40. Na forma do art. 40 do CPP, não se conhece de matéria relacionada à expedição de ofício, uma vez que é dever da autoridade tomar as providências necessárias para denunciar fatos que entenda delituosos, cabendo ao destinatário a titularidade do enquadramento ou não do ato denunciado. Ac. 8734/08-PATR. Proc. 2600-2005-132-15-00-6. DOE 29/2/2008, pág. 88. Rel. José Pitas, 12ªC

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. À RECEITA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. CABIMENTO. Em prestígio ao princípio da celeridade processual, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, imperioso que o Poder Judiciário atenda a requerimento de expedição de ofício à Receita Federal, a fim de localizar bens dos executados que sejam passíveis de penhora, ou até mesmo providenciar tal diligência de ofício, consoante permite o art. 765 da CLT. Negar referido requerimento significa obstruir o prosseguimento da execução, o que frustra a pretensão do jurisdicionado na satisfação do seu crédito, cujo direito já se encontra assegurado pelo comando da r. sentença exequenda, além de fomentar o odioso sentimento do “ganha, mas não leva”. Agravo a que dá provimento. Ac. 39117/08-PATR. Proc. 1055-1997-109-15-00-2. DOE 11/7/2008, pág. 31. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para determinar a expedição de ofícios, encontrando-se tal providência dentre as atribuições do juiz na direção do processo, além de prevista nos arts. 653, “f”, e 680, “g”, da CLT. Recurso não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. “JUS POSTULANDI”. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. A despeito da declaração de pobreza, o reclamante não está assistido pelo sindicato, faltando, assim, pressuposto indispensável para a concessão da verba honorária, de acordo com o art. 14 da Lei n. 5.584/70 e Súmula n. 219/TST. Recurso não provido. Ac. 41496/08-PATR. Proc. 421-2007-048-15-00-3. DOE 18/7/2008, pág. 65. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. Não se deve conhecer do recurso a respeito de expedição de ofício, uma vez que o art. 40 do CPP estabelece como obrigação da autoridade, se assim entender, a sua expedição, bem como o fato de que o expedidor não é o titular das medidas pertinentes à eventual infração. Ac. 51100/07-PATR. Proc. 1424-2005-067-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 167. Rel. José Pitas, 12ªC

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À DURAÇÃO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. O desrespeito às normas que regulam a duração do trabalho não se reveste de gravidade tal a ensejar a expedição de ofício à DRT. Fosse assim, o procedimento precisaria ser adotado na maior parte dos processos que tramitam pela Justiça do Trabalho, tornando inviável qualquer providência do órgão fiscalizador. Recurso provido, em parte. DUPLA FUNÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Restando demonstrada a realização de atividades de motorista concomitantemente às de operador de carregadeira mecânica, faz jus o reclamante ao adicional de dupla função. Recurso provido, em parte. Ac. 44965/08-PATR. Proc. 2394-2006-025-15-00-9. DOE 1/8/2008, pág. 85. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

OMISSÃO

OMISSÃO RECONHECIDA. CLÁUSULAS SOBRE TRABALHO EXTERNO. ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Toda norma jurídica, seja ela de origem estatal ou privada, submete-se à conformidade com a Constituição e com o ordenamento jurídico em vigor. Por isso, no caso de normas coletivas, fruto de negociação entre sindicatos e/ou entre agremiação profissional e determinada empresa, para a respectiva eficácia e validade intrínsecas não basta a forma de sua gênese, ou seja, insuficiente a invocação do inciso XXVI do art. 7º da CF; este inciso não é “carta branca” ou “porta da felicidade” para se estipularem condições de trabalho contrárias à Lei. A pactuação só é válida se visar à melhoria da condição social dos trabalhadores (“caput” do art. 7º), e se em harmonia com as demais regras do referido art. 7º e, ainda, com os fundamentos do Estado Democrático de direito (dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa), com os princípios gerais da Atividade Econômica (art. 170) e da Ordem Social (art. 193). Nesse quadro, ainda que “estipuladas” pelas partes, não podem gerar qualquer efeito as cláusulas que dispõem sobre valor probante de tacógrafos, rádios, computadores de bordo etc. , de modo a afastar a apuração da jornada de trabalho, com isso querendo-se contornar a OJ. n. 332 da Eg. SBDI-1 do C. TST e o item II da Súmula n. 338/TST. Esse tipo de “pactuação” é tanto ou mais írrito se considerado o princípio da reserva legal à União para expedir normas de processo e, ainda, o que estipulado no art. 332 do CPC, segundo o qual “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”. Só a efetiva impossibilidade de controle da jornada externa é que impedirá a existência de horas extras, não bastando que o empregador, simplesmente, se omita de o fazer!

Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo. Ac. 49123/08-PATR. Proc. 1718-2006-043-15-00-3. DOE 15/8/2008, pág. 69. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. CONTRADIÇÃO. Não se infere omissão do acórdão embargado quando a matéria suscitada nos embargos declaratórios foi questionada no aditamento ao recurso ordinário que não foi conhecido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. PREQUESTIONAMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos necessários, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Ac. 33992/08-PATR. Proc. 426-2007-023-15-00-0. DOE 20/6/2008, pág. 64. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ÔNUS DA PROVA

ÔNUS DA PROVA. DISPOSIÇÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO APLICAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. As normas coletivas não podem dispor acerca do ônus da prova das exceções ao Capítulo da Duração do Trabalho, previstas no art. 62 da CLT, visto o princípio da reserva legal da União para legislar sobre o tema, conforme art. 22 da CF. Provada a jornada extraordinária, devido o pagamento, sendo que a comissão sobre frete estipulada não o exclui. Recurso improvido. Ac. 20024/07-PATR. Proc. 212-2004-006-15-00-5. DOE 11/5/2007, pág. 11. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

ÔNUS DA PROVA. HORA EXTRA. CARTÕES-PONTO. REGISTRO INVARIÁVEL DE JORNADA. INVERSÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 338, ITEM III do C. TST. A prova documental, nessa Justiça Especializada, somente encontra força se estiver em harmonia com os demais elementos colhidos durante o feito, devendo ser recebida com reservas e o seu valor apreciado em conjunto com as outras provas. Nesse sentido, os cartões-ponto que apresentam registro invariável de jornada, mormente quando dissonantes da prova oral, não merecem maior prestígio, deslocando para o empregador o ônus de comprovar a jornada obreira, nos termos do item III da Súmula n. 338 do C. TST. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO ANTERIOR AO INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. A norma do art. 384 da CLT, que concede intervalo especial de quinze minutos à mulher antes do início da sua jornada extraordinária, é constitucional, vigendo no ordenamento jurídico brasileiro. Sua finalidade não é conceder vantagens ou privilégios arbitrários à trabalhadora, em desprestígio ao empregado homem; é, sim, oferecer maior proteção ao laborista do sexo feminino, não só em razão de questões de ordem física, mas também em decorrência de valores éticos e culturais que orientam a aplicação da norma. A mulher tem desempenhado importante papel no mercado de trabalho; todavia, culturalmente, a sociedade brasileira ainda distribui a ela tarefas familiares e domésticas peculiares que contribuem muito com o maior desgaste físico e psicológico dentro da rotina laboral da sociedade moderna - situação que autoriza e justifica, teleologicamente, a aplicação da regra celetista. Aliás, a própria CF, flexibilizando o princípio da isonomia entre os sexos (art. 5º, inciso I), conferiu à mulher condições especiais para, v.g., sua aposentadoria (art. 201, CF), não havendo motivo para negar-se tal raciocínio diante da norma do art. 384 da CLT. Ac. 17700/07-PATR. Proc. 957-2005-114-15-00-8. DOE 27/4/2007, pág. 85. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. HIPÓTESE. Negado pelas recorrentes, na contestação, haver incorreção no pagamento e quitação das comissões, o ônus de provar fato constitutivo do direito invocado na réplica era das reclamantes, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I do CPC, uma vez que a inversão do ônus da prova decorre da essência constitutiva da pretensão invocada em Juízo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES PARA SEU DEFERIMENTO. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei n. 5.584/70, na Súmula n. 219 do C. TST e na OJ n. 305, da SDI-1 da mesma Corte Superior. Assim, para o deferimento de honorários advocatícios é necessária a ocorrência concomitante da concessão dos benefícios da justiça gratuita e de estar o empregado assistido por seu sindicato de classe. Recurso das reclamadas parcialmente provido. Ac. 35379/07-PATR. Proc. 0105-2006-136-15-00-9. DOE 3/8/2007, pág. 35. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

ÔNUS DA PROVA. RECURSO DO RECLAMANTE. VALE-TRANSPORTE. É do empregado o ônus de

comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Nesse sentido, o teor da OJ n. 215 da SBDI-1/TST. RECURDO DA RECLAMADA JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. A valoração da prova documental juntada com a defesa não importa em julgamento “extra petita”, porquanto insere nos limites objetivos da “litiscontestatio”. HORAS EXTRAS. REGIME 12 X 36. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O acordo individual de compensação de jornada, a que alude o art. 59 da CLT, firmado entre o empregado e o empregador, consoante a regra inserida no § 2º, permite o ajuste de jornada diária não superior a 10 horas, diferentemente do disposto no inciso XIII do art. 7º da CF, que permite, mediante negociação coletiva, o ajuste de regime especial de compensação da jornada de trabalho, sem a referida limitação, desde que observada a duração semanal de quarenta e quatro horas. Tratando-se de regime 12 x 36, a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada mediante negociação coletiva. Ac. 62828/07-PATR. Proc. 1853-2006-131-15-00-7. DOE 11/1/2008, pág. 50. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

ÔNUS DA PROVA. Sustentando o reclamante que os trabalhadores da empresa não gozavam de intervalo intrajornada, não recebiam o adicional noturno em prorrogação da jornada noturna, atraiu para si o ônus probatório (arts. 818 da CLT e 333, I do CPC). Não tendo desse ônus se desincumbido satisfatoriamente, não há como se reformar a r. sentença, que baseada no ônus da prova e nos fatos trazidos aos autos, julgou improcedente os pedidos. Recurso conhecido e não provido. Ac. 63472/08-PATR. Proc. 22-2006-087-15-85-7. DOE 3/10/2008, pág. 73. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

PAGAMENTO

PAGAMENTO DE SALÁRIO. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. O pagamento de salários mediante depósito em conta bancária é possível, conforme se denota da leitura do art. 465 da CLT, também regulado pela Portaria n. 3.281/84 do Ministério do Trabalho e Emprego. Ac. 63744/08-PATR. Proc. 3003-2007-010-15-00-5. DOE 3/10/2008, pág. 30. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PAGAMENTO DE SALÁRIOS. “POR FORA”. MEIO DE PROVA. INDÍCIOS E PRESUNÇÕES. VIABILIDADE. A prova de pagamento de valores em dinheiro “por fora” das folhas de salários dos empregados, porque em fraude à lei, além da prova oral, admite-se como provado quando assim indicarem os indícios e presunções do caso concreto que o juiz apreciará sob o enfoque do princípio da persuasão racional (CPC, art. 131). É sábia doutrina de Moacyr Amaral Santos de que os arts. 252 e 253 do CPC/1939 remanescem por seu relevante critério doutrinário e científico ao disporem que: “O dolo, a fraude, a simulação e, em geral os atos de má-fé poderão ser provado por indícios e circunstâncias” (art. 252) e que “Na apreciação dos indícios, o juiz o considerará livremente a natureza do negócio, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos fatos alegados na defesa e inicial” (CPC, art. 253). Estas regras que não foram expressamente contempladas no CPC/1973 contêm orientação plenamente aplicável a negócios que trazem ínsita a fraude à lei, como o pagamento “por fora” das folhas de salários, já que não se é de exigir a prova documental. Recurso conhecido e desprovido. Ac. 15230/07-PATR. Proc. 611-2003-027-15-00-6. DOE 13/4/2007, pág. 95. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

PAGAMENTO DE SALÁRIOS. “POR FORA”. MEIO DE PROVA. INDÍCIOS E PRESUNÇÕES INSUFICIENTES. INVIABILIDADE. Em matéria de prova de pagamento de valores em dinheiro “por fora” das folhas de salários, porque em fraude à lei, além da prova oral, admite-se como provado quando assim indicarem os indícios e presunções do caso concreto que o juiz apreciará sob o enfoque do princípio da persuasão racional (CPC, art. 131). No caso, como ressaltou a origem, não logrou provar o autor, como lhe competia (CPC, art. 333, I e CLT, art. 818), fatos e circunstância que levassem à conclusão da evidência de pagamento de salários “extra-folha”. Recurso Ordinário do reclamante desprovido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA (CLT, ART. 818 E CPC, ART. 333, I E II). O fato constitutivo do direito ao pagamento por trabalho extraordinário não é outro senão a duração da jornada diária ou semanal em excesso aos limites constitucionais, legais ou contratuais. O princípio segundo o qual o que ordinariamente acontece se presume e o extraordinário depende de prova, faz carrear para o autor o “onus probandi” do fato excepcional, mesmo porque constitutivo do direito vindicado, a teor da regra do art. 818 da CLT e melhor explicitada pelo inciso I do art. 333 do CPC. Recurso ordinário da reclamada parcialmente provido. Ac. 67217/08-PATR. Proc. 1303-2005-006-15-00-9. DOE 17/10/2008, pág. 79. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

PAGAMENTO DIRETO PELA UNIÃO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. ART.17, § 1º DA LEI N. 10.259/01, APLICADO POR ANALOGIA. Nas execuções contra a Fazenda Pública Federal o pagamento devido de crédito de pequeno valor, limitado até 60 salários mínimos dispensa precatório, devendo ser efetuado diretamente, nos termos do art. 17, § 1º da Lei n. 10.259/01, que regulamentou o art. 100, § 3º da CF no âmbito dos Juizados Especiais da Justiça Federal. Ac. 24846/07-PATR. Proc. 570-1992-047-15-00-9. DOE 1/6/2007, pág. 51. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper, 8ªC

PAGAMENTO. DE ACORDO JUDICIAL POSTERIORMENTE À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS AINDA NÃO QUITADOS. QUEBRA DE ORDEM CONSTITUCIONAL DE PRECEDÊNCIA CRONOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE DO SEQUESTRO. O pagamento de dívida judicial, oriunda de acordo homologado em juízo, deve observar a ordem cronológica dos precatórios expedidos, e não quitados, anteriormente ao adimplemento daquele. Nesse caso, é admissível o pedido de sequestro postulado por credor com dívida em aberto, cujo ofício requisitório foi expedido em data anterior ao pagamento do crédito relativo ao acordo. Ac. 33/08-PPLJ. Proc. 0867-2001-065-15-40-2. DOE 24/10/2008, pág. 63. Rel. Luiz Carlos de Araújo, TP

PAGAMENTO. DE HORAS-AULA. ACRÉSCIMO DE 1/6 CORRESPONDENTE AOS DRS. RECURSO ORDINÁRIO. Não demonstrada, nos recibos de pagamento, a quitação dos DSR devidos àqueles que recebem por hora-aula, cabível o acréscimo de 1/6 preconizado na Súmula n. 351/TST. Ac. 37896/08-PATR. Proc. 1942-2007-076-15-00-7. DOE 4/7/2008, pág. 97. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PAGAMENTO. DE SALÁRIO E/OU COMISSÃO “POR FORA” DA FOLHA DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. De regra, a prova do pagamento ‘por fora’ é muito mais difícil de ser produzida. Invariavelmente envolve pagamento em dinheiro, efetuado individualmente ao empregado ou através de depósito bancário, também em espécie e sem a identificação do depositante. Em decorrência de tais peculiaridades, deve-se minimizar o rigor na aplicação do ônus da prova, de sorte que não se pode exigir prova cabal e absoluta, sendo, pois, aceitável a somatória das evidências coletadas nos autos como suporte a ensejar o decreto condenatório. No caso, diante as limitadas evidências materiais produzidas, concluo que é possível condenar a reclamada em decorrência de pagamentos “por fora” apenas relativamente aos meses em que restou demonstrado haver conexão dos depósitos na conta corrente do reclamante com a empresa, ainda que através de prepostos, no caso, efetuadas por um (ex) sócio e por um (ex) funcionário, posto que somente nestas hipóteses é que há mínimos e aptos indícios suficientes à imposição do decreto condenatório. Recurso Ordinário da reclamada parcialmente provido. Ac. 1871/08-PATR. Proc. 1152-2002-021-15-00-9. DOE 18/1/2008, pág. 63. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

PAGAMENTO. DE SALÁRIOS “POR FORA”. MEIO DE PROVA. INDÍCIOS E PRESUNÇÕES INSUFICIENTES. INVIABILIDADE. A prova de pagamento de valores em dinheiro “por fora” das folhas de salários dos empregados, porque em fraude à lei, além da prova oral, admite-se como provado, se assim indicarem os indícios e presunções, que o juiz apreciará sob o enfoque do princípio da persuasão racional (CPC, art. 131). É sábia doutrina de Moacyr Amaral Santos de que os arts. 252 e 253 do CPC/1939 remanescem por seu relevante critério doutrinário e científico ao disporem que: “O dolo, a fraude, a simulação e, em geral os atos de má-fé poderão ser provado por indícios e circunstâncias” (art. 252) e que “Na apreciação dos indícios, o juiz o considerará livremente a natureza do negócio, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos fatos alegados na defesa e inicial” (CPC, art. 253). Estas regras que foram implicitamente contempladas no CPC/73, porque contém orientação plenamente aplicável a negócios que trazem ínsita a fraude à lei, como o pagamento ‘por fora’ das folhas de salários, já que não se é de exigir a prova documental. No caso, não há prova documental ou testemunhal e nem mesmo outras evidências materiais produzidas que levam a concluir pela existência de pagamento de salário não contabilizado (“por fora”). Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Ac. 78043/08-PATR. Proc. 240-2007-042-15-00-9. DOE 28/11/2008, pág. 70. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

PAGAMENTO. DE VERBAS INCONTROVERSAS COM CHEQUE SEM FUNDOS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Quando o cheque emitido para pagar as verbas incontroversas é devolvido pelo banco por falta de fundos, resta devida a multa do art. 467 da CLT, pois, nesse caso, evidente que o pagamento não ocorreu na “data do comparecimento à Justiça do Trabalho”. É o mesmo que “pagar” em moeda falsa! Recurso provido. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO

SUBSTITUTIVA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Tratando-se de obrigação de fazer, o reclamado deve ser condenado na entrega das guias e, apenas no caso de descumprimento, no pagamento da indenização correspondente (Súmula n. 389/TST). Recurso provido, em parte. Ac. 45043/08-PATR. Proc. 2079-2007-016-15-00-1. DOE 1/8/2008, pág. 88. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PAGAMENTO. PROVA DOCUMENTAL. NÃO IMPUGNAÇÃO. Havendo prova documental de pagamento de valores ao empregado, não impugnada, não há como serem deferidas diferenças pleiteadas. Ac. 25798/07-PATR. Proc. 478-2005-132-15-00-3. DOE 15/6/2007, pág. 154. Rel. José Pitas, 12ªC

PARALISAÇÃO

LACRAÇÃO DE IMÓVEL. E DECRETO DE PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES, SEM ESTABELEECER PROVIDÊNCIAS QUE ASSEGUREM A MANUTENÇÃO E SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES. RISCO DE SUCATEAMENTO E DETERIORAÇÃO DO BEM. SEGURANÇA CONCEDIDA. A determinação para imediata paralisação de toda e qualquer atividade que esteja sendo desenvolvida no imóvel penhorado, inclusive com a lacração de suas dependências, sem estabelecer procedimentos de manutenção e segurança, necessários para preservar a funcionalidade dos maquinários e instalações ali existentes, provoca risco considerável de deterioração e sucateamento e compromete a efetividade da jurisdição. Ac. 985/08-PDI1. Proc. 975-2008-000-15-00-1. DOE 12/12/2008, pág. 5. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªSDI

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A estipulação como reiterado pagamento mensal destitui a PLR de sua característica premial/indenizatória, conferindo a tal verba inequívoca natureza salarial. O disposto no inciso XXVI, do art. 7º, da CF/88, não confere às partes autonomia negocial para estipular contratação coletiva “contra legem”. Ac. 72796/08-PATR. Proc. 1095-2007-009-15-00-9. DOE 7/11/2008, pág. 78. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. E RESULTADOS. FALÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Restando incontroverso nos autos que a reclamada encerrou suas atividades, por ter sido decretada sua falência, inexistente cota relativa a lucros e resultados da empresa a ser repartida com os seus empregados. A decretação da falência já pressupõe a insolvência em relação aos compromissos financeiros assumidos, não podendo os empregados virem a arcar com eventuais prejuízos. Contudo, ainda que fizessem jus a lucros anteriormente advindos da atividade econômica da empresa, os mesmos, no caso em epígrafe, já não seriam devidos, pois, como já se disse, não seriam condizentes com a situação de quebra. Mesmo porque, frente à notícia de falência do reclamado, era do reclamante o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (existência de lucro), do qual não se desincumbiu. Decisão por unanimidade. **JUROS. INCIDÊNCIA. FALÊNCIA.** Tendo em vista a decretação de falência da reclamada, a incidência de juros deve obedecer ao que dispõe o art. 124 da Lei n. 11.101/05, o qual determina que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Decisão por unanimidade. Ac. 54141/07-PATR. Proc. 072-2006-043-15-00-7. DOE 26/10/2007, pág. 94. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. E RESULTADOS. NORMAS COLETIVAS. REQUISITOS. RECURSO DA RECLAMADA. Comprovando o empregador que concedeu reajustes salariais optativos previstos pelas normas coletivas que o isentam do pagamento da verba “participação nos lucros e resultados”, resta indevida a postulação inicial. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA.** O acolhimento do pedido de isenção de contribuições previdenciárias, em se tratando de entidade filantrópica, depende da comprovação dos requisitos legais, inclusive com a exibição de certificado de isenção passado pelo Órgão Previdenciário. **RECURSO DA RECLAMANTE. PEDIDO INICIAL. INÉPCIA.** Inepto o pedido inicial que não apresenta causa de pedir. **ANUÊNIO. DIFERENÇAS.** Apurado pela prova documental que o empregador instituiu por norma interna o pagamento de anuênios, assiste ao empregado o direito ao pleito

de diferenças, em face da ausência de comprovação do correto pagamento da verba contratual. GARANTIA SEMESTRAL DE SALÁRIOS. NORMA COLETIVA. Excepcionando a norma coletiva a não integração do prazo do aviso prévio para fins da garantia semestral de salários, a vontade das partes instituidoras do direito deve ser respeitada, sob pena de ofensa ao preceito do art. 7º, XXVI da CF/88. MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO. As cláusulas convencionais que impliquem sanções pecuniárias devem ser interpretadas restritivamente, de molde que o valor da multa não suplante o valor do principal devido. Art. 412 do CC. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. DIREITO. O STF, no julgamento da ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, proclamou o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em face da decisão do STF, o C. TST cancelou a OJ n. 177 da SBDI-1 - DJ 30/10/06, que dispunha em sentido contrário. A multa de 40% preconizada pelo art. 10, I, do ADCT deve incidir sobre a totalidade dos depósitos da conta vinculada do empregado, inclusive os referentes ao período anterior à jubilação do obreiro. Ac. 2746/08-PATR. Proc. 0690-2006-084-15-00-2. DOE 18/1/2008, pág. 26. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. E RESULTADOS. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Devida a diferença de PLR, tendo em vista que a parcela pleiteada se refere ao ano de 1998, período em que vigia o contrato de trabalho, só rescindido em março/99, e em razão da ausência de comprovação de resultados negativos por parte da reclamada. Recurso parcialmente provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Não obstante o laudo pericial, a atividade predominante exercida pelo autor (aferrir consumo de energia elétrica em residências e estabelecimentos comerciais) se enquadra na exceção prevista no item I da Súmula n. 364/TST, vale dizer, o contato era eventual ou reduzido. Recurso provido em parte. Ac. 41511/08-PATR. Proc. 1588-1999-063-15-85-6. DOE 18/7/2008, pág. 65. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PAGAMENTO PARCELADO MÊS A MÊS POR FORÇA DE AUTORIZAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. TRANSMUDAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. OMISSÃO DA NORMA A RESPEITO. IMPOSSIBILIDADE. Tanto a CF (art. 7º, XI) como a Lei n. 10.101/00 (art. 3º) cuidaram de desvincular da remuneração a parcela em questão. Portanto, se o Acordo Coletivo autorizou o pagamento em parcelas mensais (cláusula 2.3.2), sem qualquer alusão à transmutação da sua natureza jurídica, ainda que a avença tenha tido por finalidade recompor perda decorrente de redução salarial também autorizada na mesma norma, não há como se albergar a pretensão obreira para que seja reconhecido o caráter salarial da PLR, mormente quando o acordo é legítimo em todos os seus termos (CF, art. 7º, incisos VI e XXVI) e deve guardar interpretação restritiva, lembrando que o ordinário se presume e o extraordinário se prova. Ac. 42931/07-PATR. Proc. 1855-2004-102-15-00-9. DOE 6/9/2007, pág. 113. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 10ªC

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO COLETIVA. NATUREZA SALARIAL NÃO EVIDENCIADA. A pactuação através de norma coletiva prevendo excepcionalmente a antecipação mensal da participação nos lucros para aliviar os efeitos pecuniários decorrentes da redução da jornada de trabalho não pode caracterizar a natureza salarial desta antecipação. Isso porque, não obstante a proibição de periodicidade inferior a um semestre, há expressa previsão constitucional determinando a desvinculação da participação nos lucros da remuneração, consoante regra inserta no art. 7º, inciso XI, da CF. Recurso provido neste aspecto. Ac. 54453/08-PATR. Proc. 1735-2004-102-15-00-1. DOE 29/8/2008, pág. 86. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

PATROCINADOR

PATROCINADOR. ENTIDADE ESPORTIVA. LEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RECLAMADA O patrocinador de clube esportivo responde solidariamente com o clube nos limites em que pactuou sua colaboração com a entidade esportiva. VÍNCULO DE EMPREGO. PARCERIA. CLUBE DE FUTEBOL. FRAUDE. Não comprovada a fraude aos direitos trabalhistas, por meio de contrato de parceria, resta inviável o reconhecimento da relação de emprego. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. EXCESSO. As horas de intervalo intrajornada excedentes aquelas legalmente permitidas

devem ser consideradas tempo à disposição do empregador, devendo ser remuneradas como extras, caso ultrapassem a jornada legal. Inteligência da Súmula n. 118 do TST. RESCISÃO CONTRATUAL. Não restando comprovado que o empregado teve a iniciativa da ruptura do contrato de trabalho, deve prevalecer o princípio da continuidade da relação de emprego, impondo-se ao empregador o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da rescisão imotivada do contrato de trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 56612/08-PATR. Proc. 1961-2005-058-15-00-0. DOE 12/9/2008, pág. 52. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PDV

ADESÃO A PDV. MULTA DE 40% DO FGTS DEVIDA. RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA. Empregado que adere a PDV tem direito a multa de 40% do FGTS, uma vez que a rescisão contratual é de iniciativa do empregador, o maior interessado na redução do quadro de pessoal, sobretudo havendo assegurado complementação de aposentadoria. A vantagem pecuniária oferecida tem por objetivo atrair o público-alvo, normalmente com alguma garantia de emprego, mas não substitui a multa fundiária que é direito fundamental e devida quando há dispensa imotivada, da qual a adesão ao PDV é uma espécie. Sentença mantida. Ac. 32061/08-PATR. Proc. 598-2006-119-15-00-1. DOE 13/6/2008, pág. 61. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 11ªC

ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. RECURSO ORDINÁRIO. A transação extrajudicial resultante da adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria só quita as parcelas e valores expressamente discriminados no recibo, de acordo com a OJ n. 270 da SBDI-1. Recurso não provido. Ac. 1062/08-PATR. Proc. 1361-2006-013-15-00-1. DOE 11/1/2008, pág. 85. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PDV. ADESÃO. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O seguro-desemprego, nos termos do art. 6º da Resolução n. 252 do CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador), vigente à época da rescisão do contrato de trabalho, não é devido ao empregado que adere a programa de desligamento voluntário, uma vez que não se caracteriza demissão involuntária. Não estando o empregador obrigado a fornecer a guia própria para habilitação junto ao seguro-desemprego, não há que se cogitar acerca do direito à respectiva indenização. Ac. 60573/08-PATR. Proc. 117-2006-009-15-00-2. DOE 26/9/2008, pág. 62. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PDV. TRANSAÇÃO. RECURSO DO RECLAMADO. A matéria não foi apreciada pela sentença o que impede o seu exame, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição e ao instituto da preclusão. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ACORDO INDIVIDUAL OU COLETIVO. Devido o pagamento do adicional de horas extras quando comprovado a compensação da jornada e a inexistência de acordo individual ou coletivo. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. FERIADOS. Nos termos do art. 7º, “a”, da Lei n. 605/49, na remuneração do repouso semanal remunerado computar-se-ão as horas extraordinárias habitualmente prestadas. O reflexo das horas extras habituais nos sábados é devido por força de norma coletiva. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA. O auxílio alimentação possui natureza indenizatória, conforme previsão nas normas coletivas. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A sentença encontra-se em consonância com a Súmula n. 368 do TST. RECURSO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORAS. ACORDO COLETIVO. Comprovada a efetiva compensação de horas conforme ajustes coletivos, a repetição do pagamento das horas trabalhadas esbarra no princípio geral do “non bis in idem”. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. TRABALHO CONTÍNUO SUPERIOR A 6 (SEIS) HORAS DIA. Na hipótese de trabalho contínuo por mais de seis horas, é devida a concessão de uma hora de intervalo intrajornada, independente da jornada contratual, não havendo justificativa para a não-aplicação, à hipótese, da norma prevista no art. 71, “caput”, da CLT. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Tratando-se de transferência de locais de trabalho em caráter definitivo, indevido o adicional previsto pelo § 3º do art. 469 da CLT. Incidência da OJ n. 113 da SBDI-1/TST. Ac. 412/08-PATR. Proc. 1551-2004-109-15-00-6. DOE 18/1/2008, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PEÇA NECESSÁRIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO DENEGADO. NÃO CONHECIMENTO. Compete à parte não só indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas necessárias para o conhecimento do recurso trancado. Na ausência destas, forçoso concluir pelo não conhecimento do recurso. Inteligência dos itens III e X da IN n. 16/99 do C. TST. Ac. 32404/08-PATR. Proc. 1405-2004-001-15-01-4. DOE 13/6/2008, pág. 15. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PEÇA OBRIGATÓRIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não preenchidos os pressupostos dos art. 897, § 5º, da CLT, corroborado pelo inciso II, da IN n. 16, do C. TST, não se conhece do Agravo de Instrumento interposto. Ac. 5543/07-PATR. Proc. 368-2004-006-15-01-9. DOE 9/2/2007, pág. 83. Rel. José Pitas, 12ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não preenchidos os pressupostos do art. 897, § 5º, da CLT, corroborado pelo inciso II, da IN n. 16, do C. TST, não se conhece do Agravo de Instrumento interposto, que deixou de juntar cópias da certidão da respectiva intimação da decisão, das procurações outorgadas aos advogados, da petição inicial, da contestação, da decisão originária e da comprovação do depósito recursal e recolhimento das custas. Ac. 37443/07-PATR. Proc. 692-2006-133-15-01-0. DOE 10/8/2007, pág. 104. Rel. José Pitas, 12ªC

PEDIDO CONTRAPOSTO

PEDIDO CONTRAPOSTO. POSSIBILIDADE. Na forma da Lei n. 9.099, de 26/09/95, art. 31, por analogia, fica proibida, no rito sumaríssimo a apresentação de reconvenção, admitindo-se, todavia, pedido contraposto. Ac. 37486/07-PATR. Proc. 1032-2006-043-15-00-2. DOE 10/8/2007, pág. 106. Rel. José Pitas, 12ªC

PEDIDO DE DEMISSÃO

PEDIDO DE DEMISSÃO. ART. 477, § 1º, DA CLT. EMPREGADO ANALFABETO. Tendo a inicial sido omissa quanto à subscrição de pedido de demissão por trabalhador analfabeto e tendo sido apresentado, como causa de pedir, o fato de ter o Reclamado tentado mascarar a despedida arbitrária, o que não foi confirmado pela prova produzida, nos autos, é válido o pedido de demissão, na forma do § 1º do art. 477 da CLT. Ac. 37498/07-PATR. Proc. 716-2006-036-15-00-9. DOE 10/8/2007, pág. 106. Rel. José Pitas, 12ªC

PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. DEDUÇÃO DE VALOR COMPROVADAMENTE PAGO. RECURSO ORDINÁRIO. A validade do pedido de demissão de empregado contratado há mais de um ano está condicionada à assistência do sindicato profissional ou do Ministério do Trabalho (art. 477, § 1º, da CLT). Não cumprida essa exigência, considera-se que houve dispensa sem justa causa, diante do princípio da continuidade da relação de emprego. Todavia, o pagamento de férias, efetuado na rescisão contratual, admitido pelo autor e comprovado pelo reclamado, deve ser deduzido da condenação, sob pena de enriquecimento sem causa do reclamante. Recurso provido, em parte. Ac. 55355/07-PATR. Proc. 274-2007-037-15-00-8. DOE 31/10/2007, pág. 25. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PEDIDO DE DEMISSÃO. COAÇÃO NÃO RECONHECIDA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. A reclamada não exerceu coação ao abrir a possibilidade de o empregado optar entre pedir demissão ou ser dispensado por justa causa, uma vez que comprovado seu envolvimento no desaparecimento das caixas de suco.

Nestas circunstâncias, configurado o exercício regular de direito de despedida motivada (art. 482, “a” e “b”, da CLT), que é excluyente da coação (art. 153 do CC). Recurso ordinário não provido. Ac. 34278/08-PATR. Proc. 249-2007-100-15-00-6. DOE 20/6/2008, pág. 80. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PEDIDO DE DEMISSÃO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. INVIABILIDADE. Ainda que o pedido de demissão do empregado para desvincular-se da empresa tenha por substrato fático idôneos a ensejar a rescisão indireta do contrato, inviável a sua conversão para esta modalidade de extinção do vínculo empregatício por culpa patronal, diante da manifestação de vontade expressa e inequívoca do empregado de demitir-se. O caráter protecionista do direito trabalho não chega ao ponto de se interpretar da exteriorização de manifestação de vontade, em sentido contrário à intenção do declarante. Aliás, o art. 112 do NCC, com plena aplicação subsidiária do direito do trabalho (CLT, art. 8º), revela preocupação antiga do legislador, quando há divergência entre a vontade exteriorizada e a intenção do declarante. O legislador privilegia a intenção, em detrimento da declaração. Perquirir da intenção do declarante é auscultar-lhe o espírito, o que se passa no íntimo d’alma. A experiência revela pelo que ordinariamente acontece no mundo dos fatos, porém, indica que tudo isso é possível por meio de manifestações outras que revelam a divergência da declaração com a intenção, o que não é hipótese dos autos. Finalmente, nem se alegue que fosse o caso de reserva mental, porque o direito não atribui a esta circunstância condão de viciar o ato. Recurso Ordinário a que se nega provimento no particular. Ac. 12508/07-PATR. Proc. 370-2006-069-15-00-0. DOE 23/3/2007, pág. 93. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

PEDIDO DE DEMISSÃO. DESPEDITO INDIRETO DESCARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO. O depoimento pessoal da reclamante evidencia que, de fato, teve a intenção de romper o vínculo, só depois tendo intuído a possibilidade de rescisão indireta, o que, todavia, conflitava com sua iniciativa anterior. Recurso provido. Ac. 23096/08-PATR. Proc. 742-2007-114-15-00-9. DOE 9/5/2008, pág. 67. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PEDIDO DE DEMISSÃO. FALTA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. NULIDADE. CONVERSÃO EM DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. RECURSO ORDINÁRIO. É inválido o pedido de demissão do reclamante, que trabalhava há mais de um ano para a reclamada, no qual não consta a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, consoante § 1º do art. 477 da CLT, devendo ser convertido em dispensa sem justa causa. Recurso ordinário parcialmente provido. Ac. 38001/08-PATR. Proc. 157-2007-118-15-00-4. DOE 4/7/2008, pág. 101. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. É válido o pedido de demissão assinado por empregado que trabalhou menos de um ano na empresa, desde que não provada a existência de qualquer vício formal ou material no documento, na forma do § 1º do art. 477 da CLT. Ac. 37492/07-PATR. Proc. 472-2006-118-15-00-0. DOE 10/8/2007, pág. 106. Rel. José Pitas, 12ªC

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. Não comprovado a ocorrência de vício de consentimento é de se ter como válido o pedido de demissão do empregado com tempo de serviço inferior a 1 (um) ano para ruptura do pacto laboral. **JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES PONTO. HORAS EXTRAS. FERIADOS LABORADOS.** Comprovado que os horários de trabalho anotados nos cartões ponto refletiam a realidade, resta afastado o acolhimento da jornada de trabalho declinada na inicial. Incidência da ressalva contida na Súmula n. 388 do TST. **INTERVALO INTRAJORNADA.** O art. 5º da Lei n. 5.889/73, remete à fixação do intervalo para refeição e descanso, no âmbito do trabalho rural, aos usos e costumes. Todavia, não se pode postergar o período de descanso e refeição do trabalhador, vez que decorrente de norma pública. O Decreto que regulamentou a Lei n. 5.889/73, determina a observância do intervalo mínimo de 01h00 (uma hora). Por força expressa do Texto Constitucional - art. 7º, “caput” -, que firmou a isonomia entre o trabalhador urbano e rural, correta a incidência do disposto no art. 71, § 4º, da CLT, aplicável ao trabalhador rural. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. **HORAS “IN ITINERE”. DIFERENÇAS. FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA.** Não comprovado que o tempo de percurso em trajeto, não servido por transporte público, era superior ao fixado em norma coletiva e pago pelo empregador, indevida as diferenças postuladas pelo empregado. **LIMITAÇÃO DOS VALORES. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.** Os valores apontados na exordial indicam uma estimativa do “quantum debeatur”, até porque não se pode exigir do Reclamante, que por vezes não dispõe

dos documentos indispensáveis à apuração exata das verbas devidas, a precisão dos valores pretendidos, que somente serão apurados na fase de liquidação de sentença. Ac. 20749/08-PATR. Proc. 558-2007-104-15-00-1. DOE 25/4/2008, pág. 120. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PESSOAS JURÍDICAS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. Em se tratando de pleito de indenização decorrente de contrato de representação comercial firmado entre pessoas jurídicas, afastadas a relação de emprego ou fraude, exsurge a incompetência material da Justiça do Trabalho, pois tal hipótese não está elencada pelo art. 114 da CF, mesmo considerando as alterações promovidas pela EC n. 45/04. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 49101/07-PATR. Proc. 91-2007-141-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 88. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PEDIDO INICIAL

PEDIDO INICIAL. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Atendidos os requisitos previstos no art. 840 da CLT, não se pode reputar inepto o pedido inicial. **HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS.** A irregularidade na implantação do Banco de Horas defere ao empregado o pagamento apenas do adicional extraordinário sobre as horas efetivamente compensadas. Ac. 75349/08-PATR. Proc. 1291-2006-041-15-00-0. DOE 21/11/2008, pág. 78. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PEDIDO INICIAL. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DO RECLAMADO. Verificando-se o atendimento dos requisitos previstos no art. 840 da CLT, não se pode reputar inepto o pedido inicial. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** Comprovado, pela prova oral, a invalidade dos registros de jornada, assim como a jornada de trabalho alegada na inicial, resta autorizado o deferimento das horas laboradas em sobrejornada sem a devida contraprestação. Inteligência do item II da Súmula n. 338 do TST. A determinação de pagamento dos reflexos das horas extras sobre os DSR's, inclusive sábados e feriados, com espeque em cláusula constante dos instrumentos normativos da categoria, torna inaplicável o teor da Súmula n. 113 do TST. **INTERVALO INTRAJORNADA.** Na hipótese de trabalho contínuo por mais de seis horas, é devida a concessão de uma hora de intervalo intrajornada, independente da jornada contratual, não havendo justificativa para a não-aplicação, à hipótese, da norma prevista no art. 71, "caput", da CLT. **INTEGRAÇÃO DE AUXÍLIO-REFEIÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO.** Considerando o disposto no art. 7º, inciso XXVI da CF, que determina o reconhecimento das Convenções Coletivas e dos Acordos Coletivos de Trabalho, deve ser observada a norma coletiva que instituiu os auxílios-refeição e cesta-alimentação, especificando a natureza não remuneratória dos benefícios. **REDUÇÃO SALARIAL.** Comprovada a redução salarial é devida a condenação do empregador no pagamento das respectivas diferenças. **FÉRIAS TRABALHADAS.** Deixando o empregador de comprovar a regular concessão e efetivo gozo das férias, é devido o pagamento em dobro das férias postuladas. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.** Restando comprovada a atitude sistemática do preposto do empregador, em submeter o empregado a situações constrangedoras e humilhantes, inclusive, na presença de outros funcionários, resta caracterizado o dano moral, exurgindo para o empregador a obrigação de indenizar. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O "quantum" indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. **RECURSO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Comprovado que o empregado, quando do exercício do cargo de gerente de contas, era detentor de fidúcia diferenciada, autorizando o seu enquadramento na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, resta indevido o pagamento, como extraordinárias, das 7ª e 8ª horas laboradas. **BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR.** O divisor adotado para o cálculo das horas extras do bancário sujeito à jornada de trabalho de 6 horas é o 180. Nesse sentido, o teor da Súmula n. 124 do TST. **HORAS EXTRAS. CURSOS OBRIGATORIOS.** Não comprovada a participação em cursos obrigatórios além da jornada de trabalho reconhecida em juízo, resta inviável a condenação do empregador ao pagamento das horas extras pleiteadas. **HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%.** Os preceitos contidos nos arts. 59 e 225 da CLT não autorizam o pagamento do adicional de 100% sobre as horas extras laboradas além da segunda diária. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA VERBA AJUDA ALIMENTAÇÃO E DIFERENÇA SALARIAL NO SALDO DE SALÁRIO.** Verificando-se que as diferenças salariais foram deferidas por período determinado e que não atinge à época da demissão do empregado, são

indevidos os reflexos das diferenças deferidas sobre o saldo salarial. Não se inferindo da inicial o pedido de reflexos das horas extras sobre a verba ajuda alimentação, matéria que sequer foi apreciada pela r. sentença, resta inviável a sua apreciação, na fase recursal. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Tendo a sentença determinado o cômputo das diferenças salariais deferidas na base de cálculo das horas extras, nada há a ser reformado no julgado. **POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. FRUTOS PERCEBIDOS. INDENIZAÇÃO.** O não pagamento de verbas controversas durante o pacto laboral não importa em caracterização do empregador como possuidor de má-fé, de molde a atrair a regra prevista no art. 1216 do CC. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. **VENDA OBRIGATÓRIA DAS FÉRIAS.** A ausência de prova acerca da coação para a venda de 10 dias de férias obsta a procedência do pedido de diferenças de férias de todo o período laboral. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** A responsabilidade do empregador é pelo recolhimento das contribuições previdenciárias que devem ser descontadas dos valores devidos ao empregado, em razão de decisão proferida em ação judicial. Incidência da Súmula n. 368 do TST. Ac. 18106/08-PATR. Proc. 558-2007-045-15-00-9. DOE 11/4/2008, pág. 76. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PEDIDO INICIAL. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Verificando-se o atendimento dos requisitos previstos no art. 840 da CLT, não se pode reputar inepto o pedido inicial. **ILEGITIMIDADE DE PARTE.** O beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante, conforme os termos da causa de pedir constante da exordial, é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, na qual se discute eventual responsabilidade pelos direitos decorrentes da relação de emprego. **PROMOTOR DE VENDAS. RESPONSABILIDADE.** O labor do promotor de vendas, na divulgação de produtos e serviços do seu empregador, ainda que em estabelecimento comercial diverso, não atrai o disposto no art. 9º da CLT, nem tampouco enseja a aplicação da Súmula n. 331, IV, do TST, quando não comprovada a fraude na contratação. Ac. 80157/08-PATR. Proc. 1816-2007-132-15-00-6. DOE 5/12/2008, pág. 54. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PEDREIRO

PEDREIRO. AUTONOMIA. O reconhecimento da autonomia correspondente ao pedreiro exige, no mínimo, contrato escrito válido. Ac. 45197/07-PATR. Proc. 218-2005-025-15-00-1. DOE 14/9/2007, pág. 57. Rel. José Pitas, 12ªC

PENA DE CONFISSÃO

PENA DE CONFISSÃO. E DECRETO DE REVELIA. INFORMAÇÃO VERBAL DE FECHAMENTO DO FÓRUM. Não se caracteriza cerceamento de defesa a ausência do réu à audiência em que foi regularmente chamado a Juízo, com fundamento em meras informações verbais. Ac. 39074/07-PATR. Proc. 108-2006-045-15-00-5. DOE 17/8/2007, pág. 53. Rel. José Pitas, 12ªC

PENA DE CONFISSÃO. PREPOSTO QUE DESCONHECE OS FATOS. INCIDÊNCIA. Tendo sido a empregadora devidamente intimada para prestar depoimento pessoal e fazendo representar-se por preposto que desconhece os fatos que originaram o litígio, impõe-se a aplicação da pena de confissão. **HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO. CABIMENTO.** Em face da sua natureza salarial, o adicional noturno compõe a base de cálculo da remuneração extraordinária, segundo entendimento consubstanciado nas Súmulas ns. 60 e 264 e na OJ SDI-1 n. 97 do C. TST. Ac. 51350/07-PATR. Proc. 946-2006-015-15-00-7. DOE 11/10/2007, pág. 101. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PENALIDADE

PENALIDADE. DO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE A INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS.

Incide a penalidade prevista no art. 467 da CLT sobre a indenização de 40% do FGTS, porque, sendo esta devida tão-somente na hipótese de rescisão contratual sem justa causa, configura-se como verba rescisória. Ac. 7044/08-PATR. Proc. 0227-2007-084-15-00-1. DOE 8/2/2008, pág. 65. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

PENALIDADE. DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. Não havendo omissão na CLT, no que tange ao descumprimento do mandado de citação para pagamento, sob pena de penhora, haja vista o que preconiza, simplesmente, o art. 880 da CLT, também sendo expressa a lei de execução fiscal, não há como se aplicar ao processo do trabalho a multa coercitiva do art. 475-J do CPC. Recurso parcialmente provido. Ac. 23152/08-PATR. Proc. 1828-2006-003-15-00-6. DOE 9/5/2008, pág. 69. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PENHORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE PENHORA SOBRE DETERMINADO BEM. DENEGAÇÃO MANTIDA. A alínea “a” do art. 897 da CLT prevê a interposição do agravo de petição contra as decisões do juiz nas execuções, sendo necessário salientar que, em consonância com o disposto no § 1º do art. 893 da CLT, o termo “decisões” compreende, em tese, aquelas pelas quais o juiz decide definitivamente na execução de sentença. Ou seja, são agraváveis as decisões proferidas em execução com natureza definitiva e não de mera decisão interlocutória ou despacho de mero expediente. Com efeito, a decisão que indefere a penhora sobre determinado bem não tem a força de obstar o prosseguimento da execução, mas apenas influencia no destino do procedimento executório, já que outros bens deverão ser perquiridos para satisfação do crédito obreiro. Logo, a decisão não assumiu status de definitividade e não traz prejuízos à parte se impugnada no momento correto. Agravo de instrumento não provido. Ac. 18186/08-PATR. Proc. 389-2002-126-15-00-2. DOE 11/4/2008, pág. 92. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DO AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Uma vez não comprovada a penhora sobre bem de terceiro, em face da ausência do Auto de Penhora e Avaliação, há que se confirmar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, não observada a diretriz do art. 1.050 do mesmo CODEX. Agravo improvido. Ac. 13053/08-PATR. Proc. 756-2007-121-15-00-0. DOE 14/3/2008, pág. 22. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. No sentido amplo do art. 743 do CPC, é cabível a discussão do excesso de penhora, que não ocorre se sobre o bem penhorado há incidência de outra penhora. Ac. 37450/07-PATR. Proc. 1392-2001-043-15-00-0. DOE 10/8/2007, pág. 104. Rel. José Pitas, 12ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. INDICAÇÃO DE BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. ADMISSIBILIDADE. Não obstante tenha a reclamada indicado bens à penhora, estes foram recusados pelo reclamante-exeqüente, sob o fundamento de que não foi respeitada a ordem prevista no art. 655 do CPC, bem como que estão superavaliados e são de difícil comercialização. Assim, não há que se falar em irregularidade na penhora, pois a recusa aos bens indicados pela reclamada está dentro das prerrogativas conferidas ao exeqüente (arts. 656 e 657, do CPC), diante da ordem estabelecida no art. 655, do CPC, não constituindo mero capricho a sua não aceitação, devendo ser levado em consideração, ainda, que os bens levados à hasta pública raramente atingem o seu valor de mercado. Agravo não provido. Ac. 63375/07-PATR. Proc. 234-2004-089-15-00-2. DOE 11/1/2008, pág. 111. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. ÁLCOOL HIDRATADO PARA COMBUSTÍVEL. ART. 649, CPC. ROL TAXATIVO. Entre os bens impenhoráveis de que cuida o art. 649 do CPC não se insere o “álcool hidratado para combustível”, sendo descabida interpretação extensiva da lei, haja vista a impropriedade exegética de alargamento dos limites delineados por norma de caráter restritivo. Ac. 9403/07-PATR. Proc. 0816-2005-150-15-00-9. DOE 16/3/2007, pág. 48. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, 11ªC

ASTREINTES. PARACOMPELIR ÀS ANOTAÇÕES NA CTPS. NÃO INCIDÊNCIA. CO-TITULARIDADE DE SEGUNDO IMÓVEL RESIDENCIAL. PENHORA INSUBSISTENTE. As astreintes dizem respeito às obrigações personalíssimas. Anotação de contrato de trabalho na CTPS, resultante de decisão judicial sobre vínculo empregatício compete à unidade judiciária que o declarou. A co-titularidade em segundo imóvel residencial não autoriza a penhora no imóvel único destinado à residência do devedor e família nem a penhora na fração daquele que também se caracteriza como bem de família outra e, portanto, impenhorável. Agravo de Petição a que se dá provimento parcial para excluir do montante exequendo astreintes impostas para obrigação legalmente resolúvel por terceiros e, declarando a impenhorabilidade de imóveis residenciais declarar a insubsistência da penhora realizada. Ac. 73768/08-PATR. Proc. 1275-2003-113-15-00-4. DOE 14/11/2008, pág. 62. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, 11ªC

CONSTRIÇÃO JUDICIAL. SOBRE PARTE IDEAL CORRESPONDENTE A 35/100 DE IMÓVEL. MEAÇÃO RESGUARDADA. PENHORA MANTIDA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Uma vez que a agravante é sócia da empresa executada e que foi determinada penhora apenas sobre parte ideal correspondente a 35/100 do terreno em que foi edificada residência, há que ser mantida a penhora efetivada, restando resguardada a meação da agravante. Agravo de petição não provido. Ac. 62406/07-PATR. Proc. 683-2007-017-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 74. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PENHORA DE ALUGUEL. TRANSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO EFETUADA. INEFICÁCIA CONTRA TERCEIROS. AGRAVO DE PETIÇÃO. Porque não feito o necessário registro da propriedade em nome da embargante, ex-mulher do sócio executado, não há como ser aplicada a regra do art. 221, “caput”, do CC. Nessa seara, e tendo em vista que o imóvel cujos alugueres foram penhorados ainda se encontra em nome do executado, deve ser mantida a constrição judicial. Agravo não provido. Ac. 44877/08-PATR. Proc. 819-2007-109-15-00-5. DOE 1/8/2008, pág. 82. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PENHORA DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE. É exclusivamente do executado a legitimidade para se insurgir contra a penhora sobre seu crédito perante terceiros. Ao terceiro cabe simplesmente o pagamento do crédito, não possuindo legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio. Mandado de Segurança impetrado por Município contra penhora de crédito de Santa Casa julgado extinto sem resolução de mérito. Ac. 348/07-PD11. Proc. 1904-2006-000-15-00-4. DOE 11/5/2007, pág. 4. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 1ªSDI

PENHORA DE PENSÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não fora a expressa disposição legal proibindo a constrição de vencimentos e pensões, no caso acresce notar que era pago benefício estatal atribuído a portador de paralisia cerebral congênita. Agravo improvido. Ac. 49118/07-PATR. Proc. 427-2004-104-15-00-1. DOE 11/10/2007, pág. 89. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PENHORA DE SALÁRIO. E BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. O salário e os benefícios previdenciários são considerados impenhoráveis, por expressa disposição de lei. (art. 649, IV, CPC - com a redação que lhe conferiu a Lei n. 11.382/06 e art. 114 da Lei n. 8.213/91). Dessa feita, deve ser indeferido qualquer requerimento para constrição de créditos que tenham a natureza jurídica dos referidos institutos, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. Ac. 51602/08-PATR. Proc. 2316-1998-067-15-00-5. DOE 22/8/2008, pág. 33. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PENHORA DO FATURAMENTO. LIMITE DE 30%. POSSIBILIDADE. Na forma do art. 620, c/c art. 655, inciso VII do CPC, é legítima a penhora de até 30% do faturamento da empresa, à medida que efetiva a prestação jurisdicional, não tendo se demonstrado nenhum prejuízo à empresa. Ac. 37434/07-PATR. Proc. 796-2001-013-15-00-4. DOE 10/8/2007, pág. 103. Rel. José Pitas, 12ªC

PENHORA. “ON LINE”. EXECUÇÃO GRAVOSA. VIOLAÇÃO À NORMA DO ART. 620, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. Oblíqua a visão da apelante sobre o alcance do art. 620, do CPC; se a execução deve ser a menos gravosa para a executada não se pode olvidar, como fiel da balança, deva ser útil para o credor (CPC, art. 612). E sopesados tais princípios protetivos aos da efetividade da prestação jurisdicional e da celeridade na distribuição da justiça, repulsa ao “datador, marca Bralpack” frente a depósitos bancários líquidos (BACEN JUD), não se revela desafio à citada garantia: gravoso, lado a lado, vale realçar, é submeter os embatentes e o judiciário aos

estafantes e, não raros, percalços de uma hasta, que pode, na maioria das vezes, restar infrutífera, ante a restrita clientela sobre o bem ofertado. PENHORA “ON LINE”. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. VULNERAÇÃO AO ART. 5º, INCISOS X E XII, DA CF. INOCORRÊNCIA. Encontram-se garantidos a inviolabilidade e o sigilo resguardados pelo novel instituto constitucional, na medida em que as ordens judiciais no particular restringem-se à apreensão dos valores necessários à satisfação do débito, sem incursão pela contas bancárias do devedor, sem qualquer pedido de informações sem importância para o desfecho da execução. Frisa-se, pois, não se vasculhou as contas da agravante; apenas determinou-se o bloqueio de valores até o limite do débito exequendo, com informes ao próprio juízo, donde resulta garantia ao sigilo. Ac. 46817/07-PATR. Proc. 2256-2003-043-15-00-9. DOE 21/9/2007, pág. 137. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

PENHORA. “ON LINE”. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR BENS MÓVEIS E DIREITOS DE CONTRATOS. O Executado que não indica bens passíveis de penhora, tem contra si a execução forçada, sendo que o bloqueio dos valores depositados em conta corrente bancária, por se tratar de penhora em dinheiro, obedece a ordem de preferência, sendo que a penhora de bens móveis adquiridos por meio de contrato de leasing, somente se justificaria na ausência de bens livres e desembaraçados, em face da dificuldade de comercialização dos bens indicados. Ac. 69847/08-PATR. Proc. 427-2005-016-15-00-4. DOE 24/10/2008, pág. 88. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PENHORA. A penhora sobre um percentual razoável dos proventos de aposentadoria, previdência privada e poupança está respaldada no princípio da legalidade e da utilidade da jurisdição, quando se trata de saldar débito trabalhista de natureza alimentar. Ac. 562/08-PDI1. Proc. 51-2008-000-15-00-5. DOE 29/8/2008, pág. 35. Rel. Desig. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªSDI

PENHORA. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO DE QUE ALUDIDO BEM FÔRA DADO EM HIPOTECA E OFERECIDO À PENHORA EM OUTROS PROCESSOS CÍVEIS. VALIDADE. Comprovado que o imóvel foi dado em hipoteca pelos proprietários e, ainda, oferecido à penhora em diversos outros processos de natureza civil, desnaturando a razão da proteção legal ao bem de família, não há como se garantir a impenhorabilidade de bem em face do credor trabalhista-preferencial, em detrimento de outros credores, cabendo ao Julgador a aplicação da lei em atendimento aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, nos termos do art. 5º da LICC Brasileiro, razão pela qual deve ser mantida a penhora efetivada. Ac. 14216/08-PATR. Proc. 1321-2005-017-15-00-4. DOE 28/3/2008, pág. 77. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PENHORA. BACEN. CONFUSÃO DE TITULARES. O fato de haver duas pessoas distintas vinculadas a uma mesma conta corrente, gera dúvidas acerca da propriedade dos valores depositados, sendo necessária prova robusta de que o valor não pertence à executada. Ac. 54425/07-PATR. Proc. 1242-2006-082-15-00-3. DOE 31/10/2007, pág. 59. Rel. José Pitas, 12ªC

PENHORA. BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC. AGRAVO DE PETIÇÃO. Uma vez constatado que o bem antes oferecido à penhora pela executada é de difícil comercialização e não atende à ordem estabelecida no art. 655 do CPC, impossível o acolhimento do pedido de desconstituição da constrição judicial efetivada e substituição por outro bem. Agravo de petição não provido. Ac. 23164/08-PATR. Proc. 1481-2006-022-15-00-0. DOE 9/5/2008, pág. 70. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO. A proteção do bem de família deve ser interpretada de forma restrita no âmbito da Justiça do Trabalho, assim, tratando-se de gleba de terras, que possibilita o desmembramento em lotes menores, torna viável a penhora de parte do todo, garantindo a propriedade somente da parte edificada onde reside a família. Ac. 50809/07-PATR. Proc. 2483-2003-044-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 158. Rel. José Pitas, 12ªC

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. Para que seja reconhecido que o imóvel penhorado constitui “bem de família”, é necessário que seja de propriedade do casal, ou da entidade familiar, e que os proprietários nele residam permanentemente (Lei n. 8.009/94, art. 1º). Provado, nos autos, que a entidade familiar do executado

tem residência fixa no imóvel penhorado, está caracterizado o denominado “bem de família”. Ac. 31953/08-PATR. Proc. 816-2001-032-15-00-5. DOE 13/6/2008, pág. 58. Rel. Fany Fajerstein, 11ªC

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROCESSO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. A Lei n. 8.009/90 é expressa ao dispor, em seu art. 3º, que a impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, tendo ressalvado, de maneira taxativa, os casos em que a oponibilidade não é aceita, sendo certo que no processo do trabalho só se pode considerar alimentar o saldo salarial. Ac. 62108/07-PATR. Proc. 13-2002-016-15-00-2. DOE 11/1/2008, pág. 163. Rel. José Pitas, 12ªC

PENHORA. BEM DE PROPRIEDADE DE CÔNJUGE DO EXECUTADO. AGRAVO DE PETIÇÃO. (VEÍCULO). Regular é a penhora efetivada sobre bem de propriedade de cônjuge do executado (veículo), tendo em vista que a meeira se beneficiou dos frutos auferidos pela sociedade da qual fazia parte seu marido, sendo inaplicável, portanto, a Súmula n. 489 do STF, bem como o art. 1.046 do CPC. Agravo improvido. Ac. 33240/08-PATR. Proc. 1514-2007-033-15-00-6. DOE 20/6/2008, pág. 74. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PENHORA. BEM DE TERCEIRO. EMPRESA EXECUTADA E AGRAVADA DISTINTAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVIÁVEL. AGRAVO DE PETIÇÃO. O fato de as empresas agravada e executada terem a mesma atividade econômica e de a proprietária da primeira ser filha da segunda não leva ao entendimento de que se trata de empresa única coligada ou situação análoga. Não restou demonstrado que referidas empresas estivessem sob a mesma direção, controle ou administração, de forma a constituir grupo comercial, que pudesse implicar responsabilidade solidária (art. 2º, § 2º, da CLT). Agravo não provido. Ac. 23102/08-PATR. Proc. 776-2007-080-15-00-0. DOE 9/5/2008, pág. 68. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PENHORA. BEM NECESSÁRIO. AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. TRABALHADOR DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE. Por analogia ao art. 3º, I, da Lei n. 8.009/90, a impenhorabilidade não é oponível em razão de créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias. Ac. 7704/07-PATR. Proc. 426-1996-081-15-00-7. DOE 2/3/2007, pág. 13. Rel. José Pitas, 12ªC

PENHORA. BENS DE SÓCIO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. REGIME DE COMUNHÃO DE BENS. Contraída a dívida trabalhista na vigência de casamento sob o regime de comunhão universal de bens, presume-se que o cônjuge meeiro tenha se beneficiado da força de trabalho do empregado, cabendo-lhe o ônus de provar que contribuiu com recursos próprios para a aquisição do bem constricto. Ac. 12835/08-PATR. Proc. 1227-2006-012-15-00-4. DOE 14/3/2008, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PENHORA. BENS INDICADOS PELO CREDOR. REJEIÇÃO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. UTILIDADE DO ATO PROCESSUAL. A prática do ato processual deve alicerçar-se no princípio da utilidade, de molde a contribuir com resultado útil na efetividade da prestação jurisdicional. A rejeição de penhora de bens indicados pelo credor, classificados como impenhoráveis pela Lei n. 8.009/90, não caracteriza ofensa aos preceitos do art. 5º, “caput” e LXXVIII da CF/88. Ac. 321/08-PATR. Proc. 187-1998-044-15-00-7. DOE 18/1/2008, pág. 11. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PENHORA. BENS RESIDENCIAIS. POSSIBILIDADE. LEIN. 8.009/90. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A proteção inculpada no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.009/90 não tem o condão de afastar a penhora de bens que possuem características de superfluidade, sobretudo em cotejo com a natureza dos créditos da exequente. Por sua vez, o art. 2º da lei em epígrafe exclui da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. A interpretação a ser dada ao art. 1º da Lei n. 8.009/90 deve ser restritiva, pois não se pode permitir que o devedor permaneça no gozo de seu conforto, enquanto que o trabalhador que despendeu a sua força física e mental, em troca de parcos salários, fique sem o recebimento de seus direitos trabalhistas que constituem créditos alimentares. Referido dispositivo legal não pode ser aplicado amplamente na execução trabalhista, sob pena de beneficiar os empregadores proprietários de bens suntuosos que não sejam essenciais à vida e ao bem-estar de seu núcleo familiar. Defere-se, assim, a penhora dos bens residenciais do

executado, não protegidos pelo manto da Lei n. 8.009/90, ou seja, aqueles que não essenciais à manutenção da dignidade do devedor (televisores excedentes, DVD, ar condicionado, computador etc...). Agravo de petição parcialmente provido. Ac. 73625/08-PATR. Proc. 1236-2002-017-15-00-3. DOE 14/11/2008, pág. 30. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ªC

PENHORA. CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO PROPRIETÁRIO. INSUBSISTÊNCIA. Os Embargos de Terceiro constituem uma ação incidental, de quem não figura como parte no processo onde foi praticado o ato de apreensão judicial, causador de turbação ou esbulho na posse de bens que detenha, tanto na qualidade de senhor e possuidor, ou somente possuidor, mediante a qual se objetiva o afastamento da turbação ou do esbulho. Comprovada a condição de terceiro proprietário não merece subsistir a penhora. Ac. 51604/08-PATR. Proc. 1440-2007-033-15-00-8. DOE 22/8/2008, pág. 34. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PENHORA. CIÊNCIA POR EDITAL. POSSIBILIDADE. O disposto no art. 687, do CPC, não tem lugar de aplicação nesta esfera trabalhista, uma vez que se prescinde de aplicação de lei subsidiária quando se localiza regra própria na CLT. É a inteligência do art. 888, que diz sobre a forma de notificação da realização de praça: deve ser admitida sua realização pela via editalícia. Ac. 37919/07-PATR. Proc. 1702-1994-098-15-00-4. DOE 17/8/2007, pág. 27. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 6ªC

PENHORA. CUNHADO. TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. A mera circunstância de haver indiretos laços familiares entre o terceiro, proprietário do bem penhorado e o sócio executado, por si só, não é motivo a justificar o reconhecimento de fraude à execução, sendo compreensível que o dono do veículo empreste-o para cunhado (executado) para facilitar a vida de sua irmã, que se encontrava grávida. Agravo não provido. Ac. 65356/08-PATR. Proc. 348-2008-035-15-00-4. DOE 10/10/2008, pág. 78. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PENHORA. DE 30% DA CONTA SALÁRIO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Face à colisão entre direitos fundamentais, ou seja, de um lado os direitos trabalhistas, de caráter alimentar, e de outro, a impenhorabilidade do salário, constitucionalmente garantida, e que não se coaduna com a aplicação do princípio de unidade da Constituição o sacrifício total de um direito fundamental em favor de outro e, ainda, tendo em mente que o conflito somente se estabelece no campo da aplicação ao caso concreto e não abstratamente, há de se encontrar a melhor forma de solucionar o conflito entre normas constitucionais, a fim de que ambas possam ter aplicabilidade, realizando a escolha sempre se pautando na rigorosa análise do caso particularizado e com amparo nos princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito, com destaque, nesta Especializada, para a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Ac. 131/08-PDI1. Proc. 1720-2007-000-15-40-0. DOE 22/2/2008, pág. 37. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 1ªSDI

PENHORA. DE 30% DOS SALÁRIOS OU PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. A interpretação que relativiza a impenhorabilidade dos salários e dos proventos de aposentadoria se faz conforme a Constituição, que tem na dignidade humana um fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/88). Além disso, preserva-se tanto a sobrevivência do executado (art. 620 do CPC), não se deixando de atender também às necessidades urgentes do trabalhador que, no mais das vezes, aguarda, com ansiedade, o resultado prático da ação trabalhista que lhe foi favorável. O resultado prático é, sem delongas, a satisfação de seu direito já declarado. Tal solução, ainda, dá maior credibilidade às decisões emanadas pelo Poder Judiciário. Certa de que a tradição jurídica tem de dar lugar a efetivação dos direitos constitucionais, cuja inspiração, mais do que a tradição, repousa em preceitos de direito natural, de distribuição de justiça e anteriores à própria tradição é que esta Relatora mantém a determinação exarada na origem, por meio da qual se permite a penhora de 30% do valor existente na conta-salário/aposentadoria da impetrante. Ac. 982/07-PDI1. Proc. 1358-2007-000-15-00-2. DOE 30/11/2007, pág. 3. Rel. Desig. Mariane Khayat, 1ªSDI

PENHORA. DE 30% DOS SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. A interpretação que relativiza a impenhorabilidade dos salários se faz conforme a Constituição, que tem na dignidade humana um fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/88). Além disso, preserva-se tanto a sobrevivência do executado (art. 620 do CPC), não se deixando de atender também às necessidades urgentes do trabalhador que, no mais das

vezes, aguarda, com ansiedade, o resultado prático da ação trabalhista que lhe foi favorável. O resultado prático é, sem delongas, a satisfação de seu direito já declarado. Tal solução, ainda, dá maior credibilidade às decisões emanadas pelo Poder Judiciário. Certa de que a tradição jurídica tem de dar lugar à efetivação dos direitos constitucionais, cuja inspiração, mais do que a tradição, repousa em preceitos de direito natural, de distribuição de justiça e anteriores à própria tradição é que esta Relatora mantém a determinação exarada na origem, por meio da qual se permite a penhora de 30% do valor existente na conta-salário/aposentadoria da impetrante. Ac. 439/07-PDI1. Proc. 283-2006-000-15-00-1. DOE 15/6/2007, pág. 80. Rel. Desig. Mariane Khayat, 1ªSDI

PENHORA. DE BEM NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Uma vez não provada a penhora sobre bem de propriedade da agravante, inviável a análise dos embargos de terceiro opostos, restando correta a decisão que determinou a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Agravo não provido. Ac. 44909/08-PATR. Proc. 1798-2006-022-15-00-6. DOE 1/8/2008, pág. 83. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PENHORA. DE CONTA-POUPANÇA. ART. 649, X, DO CPC. POSSIBILIDADE. Concebe-se a penhora de valores encontrados em conta-poupança, não obstante os termos do art. 649, X do CPC. O direito já consagrado ao reclamante, por decisão transitada em julgado, fruto do empenho da sua força de trabalho em favor do capital não pode ser, de maneira alguma, desprezado nem ao menos sopesado diante de outros, ainda que garantidos pela fria letra da lei. Agravo de petição a que se nega provimento. Ac. 31005/08-PATR. Proc. 826-2003-035-15-00-1. DOE 13/6/2008, pág. 26. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 6ªC

PENHORA. DE CRÉDITO DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO DA UNIÃO POR FORÇA DE LEI SUPERVENIENTE A PENHORA. É válida a penhora em crédito da RFFSA efetuada em momento anterior a sucessão pela União, por força da Lei n. 11.483/07. Incidência da OJ n. 343 da SBDI-1 do TST. Ac. 56646/08-PATR. Proc. 1422-1997-016-15-00-8. DOE 12/9/2008, pág. 53. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PENHORA. DE CRÉDITOS DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA). POSTERIOR SUCESSÃO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. VIABILIDADE. A Lei n. 11.483/07, em vigor desde 31/05/07, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (art. 1º), fixando, ainda, que a partir de 22/01/07 a extinta RFFSA seria sucedida pela UNIÃO nos direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, salvo as ações ajuizadas por empregados ativos (inciso I do art. 2º). A mesma Lei, especificamente para o presente caso, instituiu o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, para o pagamento das despesas que relaciona em seu art. 5º, dentre as quais, aquelas decorrentes de condenações judiciais, relativamente aos passivos originados até 22/01/07. “In casu”, se não bastasse, de todo modo, a manutenção da penhora sobre o crédito já liquidado de modo algum malferiria o quanto disposto nos arts. 37 e 100 da CF, haja vista que quando da realização da penhora e conseqüente bloqueio do crédito, ainda não havia se operado a sucessão legal da RFFSA pela UNIÃO e, assim, não havia amparo legal para se argüir de ofendidos os preceitos constitucionais em destaque. A penhora é, portanto, regular e legítima, tendo em vista que antecedeu à sucessão operada através da Lei n. 11.483/07, não havendo que se falar, de tal sorte, em constrição de bem público e muito menos em ofensa aos arts. 37 ou 100 da CF. Agravo de petição a que se nega provimento. Ac. 75645/08-PATR. Proc. 2411-1993-016-15-00-1. DOE 21/11/2008, pág. 83. Rel. José Antonio Pancotti, 3ªC

PENHORA. DOMÍNIO DO BEM. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. O Decreto-lei n. 911/69 e o art. 66 da Lei n. 4.728/65, prevêm que o bem alienado fiduciariamente é impenhorável, não podendo ser objeto de penhora em execução ajuizada contra o devedor fiduciário, que detém apenas a posse direta do bem. A instituição credora pertence, além da posse indireta, o domínio resolúvel do bem, limitado ao pagamento da última prestação do financiamento. Portanto, indiscutível a sua propriedade sobre o veículo até o adimplemento integral das parcelas. Daí conclui-se que os bens alienados fiduciariamente não integram a esfera patrimonial do devedor, eis que transferidos ao credor fiduciário, por isso não podem sofrer constrição judicial, pois a execução não pode alcançar patrimônio de terceiro, alheio ao título que a fundamenta. Realizada a penhora sobre bem com alienação fiduciária, esta deve ser desconstituída. Recurso provido. Ac. 12947/07-PATR. Proc. 2943-1997-014-15-00-0. DOE 23/3/2007, pág. 58. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

PENHORA. EFETIVADA. EXCESSO AFASTADO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Por força do art. 884 da CLT, excesso de penhora não é tema ou matéria deduzível em embargos à execução. Além disso, no caso, a penhora efetivada nos autos não se revela excessiva, mormente levando-se em conta várias outras restrições sobre o mesmo bem, a existência de despesas com editais, juros e correção monetária. De outro lado, se, de fato, é leal a intenção da executada de livrar o bem, que faça o depósito em dinheiro na quantia cobrada e seus acréscimos (art. 15, I, da Lei n. 6.830/80). Agravo não provido. Ac. 23161/08-PATR. Proc. 947-2005-016-15-00-7. DOE 9/5/2008, pág. 70. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PENHORA. EFETIVADA. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Penhora que recaiu sobre bem que foi avaliado em R\$ 65.000,00 para satisfazer dívida no importe de R\$ 31.657,39 não é excessiva, mormente levando-se em conta a existência de despesas com editais, juros e correção monetária e que os bens levados à praça dificilmente alcançam o valor da avaliação. Agravo não provido. Ac. 13085/08-PATR. Proc. 595-2005-079-15-00-2. DOE 14/3/2008, pág. 23. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PENHORA. ELETRÔNICA. ORDEM DA NOMEAÇÃO DE BENS AGRAVO DE PETIÇÃO. Não contraria o disposto no art. 620 do CPC a determinação para que se proceda à penhora “on line”, haja vista que a nomeação, para ser eficaz, deve obedecer à ordem estabelecida no art. 655 do CPC, por força do art. 882 da CLT e, ainda, caso haja interesse do credor (art. 656, I, do CPC). Agravo improvido. Ac. 1176/08-PATR. Proc. 389-2005-005-15-00-6. DOE 11/1/2008, pág. 90. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PENHORA. EMBEM DE TERCEIRO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Mantém-se a decisão de origem, que declarou insubsistente a penhora, uma vez que o terceiro embargante fez prova da propriedade do bem penhorado, bem como de sua condição de estranho à lide originária, ao passo que o exequente não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações. Agravo de petição não provido. Ac. 38075/08-PATR. Proc. 1515-2007-033-15-00-0. DOE 4/7/2008, pág. 103. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PENHORA. EM BENS GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 4.728/65, ART. 66-B. Como bem dispôs o Juízo primevo, na alienação fiduciária o devedor é simples depositário do bem, ficando com o credor o domínio resolúvel e a posse direta e indireta do mesmo. Assim, o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de restrição, pois não integra o patrimônio do devedor. Já decidiu o C. TST: “RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. CÉDULA DE CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Os bens gravados por cédula de crédito, através de alienação fiduciária, não podem ser alcançados por execução trabalhista. É que, no caso específico da alienação fiduciária, o domínio do bem dado em garantia real fica com o adquirente fiduciário, ou seja, integra o patrimônio do banco financiador. Recurso de revista conhecido e provido”. (Recurso de Revista n. 711.981/2000.6, publicado no DJ de 20/04/01, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva). Ac. 26111/08-PATR. Proc. 2196-1999-043-15-00-7. DOE 30/5/2008, pág. 107. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PENHORA. EM CONTAS BANCÁRIAS. VIABILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. Admissível é a penhora efetivada em contas bancárias da executada, pois de acordo com a gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Ademais, tal entendimento se coaduna com o que preconiza a Súmula n. 417, I, do TST. Agravo não provido. Ac. 49270/08-PATR. Proc. 1227-2002-114-15-00-1. DOE 15/8/2008, pág. 74. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PENHORA. EM TV, DVD, MICROONDAS E MÁQUINA DE LAVAR ROUPAS. POSSIBILIDADE. BENS NÃO ESSENCIAIS. AGRAVO DE PETIÇÃO. Na execução trabalhista, é possível penhora em TV 29 polegadas, DVD, microondas e máquina de lavar roupas, pois não indicados nem existentes outros bens, entre o conforto e lazer do executado frente ao crédito alimentar do trabalhador, há de se prestigiar e dar relevância a este último. Ademais, a Lei do Bem de Família há que ser interpretada em harmonia com as recentes alterações do art. 649 do CPC, promovidas pela Lei n. 11.382/06. Agravo de petição não provido. Ac. 49112/07-PATR. Proc. 1147-2003-058-15-00-3. DOE 11/10/2007, pág. 88. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PENHORA. EMPRESA INDIVIDUAL. CLÃ FAMILIAR. SOCIEDADE DE FATO. EMBARGOS DE TERCEIRO. A utilização de máquinas em empresa individual pressupõe que o clã familiar atua mediante

sociedade de fato, especialmente, quando não comprovado que a sociedade girava com recursos próprios de um único membro da família. Ac. 48611/08-PATR. Proc. 1513-2006-007-15-00-4. DOE 15/8/2008, pág. 57. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PENHORA. EXCESSO. VALOR DO BEM CONSTRITO SUPERIOR AO CRÉDITO. NECESSIDADE DE SE CONSIDERAR A DIFICULDADE PRÓPRIA DE UMA EXECUÇÃO FORÇADA, BEM COMO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se pode olvidar que o objetivo da apreensão judicial é a garantia da possibilidade de satisfação do crédito. Nesse passo, ainda que o valor do bem constrito seja superior ao crédito do reclamante, impende considerar as dificuldades próprias de uma execução forçada, segundo ainda as peculiaridades do caso concreto. Ponderadas tais circunstâncias, observada ainda a devida proporção e razoabilidade no ato agravado, não há que se falar em excesso de penhora. Ac. 17719/07-PATR. Proc. 77-1999-007-15-85-9. DOE 27/4/2007, pág. 87. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PENHORA. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. A impenhorabilidade do bem de família prevista pelo art. 1º da Lei n. 8.009/90 restringe-se ao imóvel em que reside a família, ou o que, o proprietário escolha para referido fim, não se caracterizando bem de família, acobertado pela impenhorabilidade, os vários imóveis em que a Executada possui parte ideal. Ac. 24180/08-PATR. Proc. 2092-2004-048-15-00-2. DOE 16/5/2008, pág. 16. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PENHORA. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. Não havendo comprovação de que o bem imóvel penhorado destina-se à residência familiar do devedor, configurando bem de família, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei n. 8.009/90, deve subsistir a penhora efetuada. Ac. 12804/08-PATR. Proc. 2487-2003-044-15-00-9. DOE 14/3/2008, pág. 11. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PENHORA. INSUBSISTÊNCIA. BEM IMÓVEL TRANSMITIDO POR HERANÇA TREZE ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. Efetivamente, há aspectos na demanda que impedem a constrição de metade do imóvel objeto da penhora: embora a execução, na inexistência de outros bens, deva ser direcionada à herança, limitando-se, no que concerne aos herdeiros, aos seus quinhões, subsiste dúvida razoável acerca da condição de devedora da “de cujus”. Verifica-se da Certidão de Óbito, que a esposa do executado e mãe da embargante, faleceu em 1991, sendo certo que a Ação Trabalhista em que se processa a execução foi proposta apenas em 2004, treze anos depois do falecimento. Nestes termos, e considerados os prazos prescricionais atinentes a esta Justiça Especializada, sobressai ampla suspeita de que a prestação de serviços do reclamante ao executado deu-se após o falecimento de sua esposa, ou seja, depois da transmissão da propriedade de sua parte ideal no imóvel para seus legítimos herdeiros, todos menores impúberes à data do falecimento. Destarte, ainda que por fundamento diverso das razões de agravo, declara-se a insubsistência da penhora sobre metade do bem constrito. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 36122/07-PATR. Proc. 0107-2006-123-15-00-1. DOE 3/8/2007, pág. 63. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PENHORA. LEI N. 8.009/90. BENS NÃO INDISPENSÁVEIS. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. A Lei n. 8.009/90 deve receber, nesta Justiça Obreira, uma interpretação restritiva, proibindo-se a penhora, exclusivamente, daqueles bens absolutamente indispensáveis à sobrevivência digna da família do devedor, como, por exemplo, geladeira e fogão. Entendimento diverso implicaria em favorecimento daquele que detém maior poderio econômico, com a deturpação da própria finalidade da norma em questão, além de inegável afronta ao princípio cardeal do Direito do Trabalho, qual seja, a tutela do trabalhador. “In casu”, considerando-se que os bens indicados pela exequente não são indispensáveis à sobrevivência do executado, mas apenas conferem conforto e comodidade ao mesmo, tais como ar condicionado, DVD player, aparelhos de som, exceção feita a um fogão e uma geladeira, tem-se que não são alcançados pela impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90. Ac. 15707/07-PATR. Proc. 348-1998-010-15-00-5. DOE 13/4/2007, pág. 79. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

PENHORA. NO “ROSTO DOS AUTOS”. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO DO INSS. A penhora denominada impropriamente de “no rosto dos autos”, que é simplesmente a penhora sobre o crédito remanescente em outro processo em face do mesmo executado, tem preferência sobre a execução dos recolhimentos previdenciários. Interpretação que decorre dos princípios da proteção e da eficácia do provimento jurisdicional

e da aplicação analógica dos arts. 83 da Lei de Falências e 186 do CTN. Agravo provido. Ac. 14445/07-PATR. Proc. 343-2002-104-15-01-9. DOE 30/3/2007, pág. 31. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

PENHORA. NO ROSTO DOS AUTOS. A penhora no rosto dos autos encontra previsão no art. 674 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, e consiste em averbação do direito objeto de disputa em juízo. Ac. 20443/07-PATR. Proc. 273-2003-044-15-00-8. DOE 18/5/2007, pág. 13. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

PENHORA. NO ROSTO DOS AUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA NÃO É CAUSA DE NULIDADE QUANDO A PENHORA É VÁLIDA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. A condição imprescindível para configuração da penhora no rosto dos autos é que, em determinado processo judicial, o devedor esteja demandando algum direito (ou crédito), de sorte a possibilitar a apreensão no rosto destes próprios autos, quando aquele direito (ou crédito) for adjudicado ou entregue ao devedor. No caso em apreço, nos autos em que foi realizada a penhora, a Agravante figura como Executada e ali não lhe será atribuído direito algum no sentido literal da regra contida no art. 674 do CPC. Assim, a bem da verdade, não se trata tipicamente de penhora no rosto dos autos, mas de apreensão do resíduo da praça até o limite do crédito que está sendo executado nestes autos, por ordem de preferência. De qualquer forma, o equívoco em denominar-se de penhora no rosto dos autos, não leva à nulidade postulada pela inobservância da forma. O que importa é que está claro que a penhora recaiu sobre o valor que pertence à Executada, valor este remanescente da praça realizada, não havendo mais imóvel, portanto, a ser penhorado, como pretendido, para que eventualmente fosse efetivada a averbação perante o Registro de Imóveis. Nulidade inexistente. Recurso improvido. Ac. 21837/07-PATR. Proc. 1025-2002-082-15-00-0. DOE 18/5/2007, pág. 27. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

PENHORA. NO ROSTO DOS AUTOS. NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO CONCURSO DE CREDORES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A efetivação de penhora no rosto dos autos sobre eventual crédito remanescente da arrematação de imóvel (de propriedade da reclamada e comum a várias execuções), não configura irregularidade apta a ensejar sua anulação, uma vez que, a par de não se entrever qualquer prejuízo às partes com a medida, ou benefício maior com a utilização do concurso de credores pretendido pela agravada, a medida agravada se demonstra em total consonância com os princípios da economia e celeridade processuais que regem esta Justiça Especializada. Agravo de Petição a que se nega provimento. Ac. 15576/07-PATR. Proc. 2272-2001-017-15-85-6. DOE 13/4/2007, pág. 103. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PENHORA. NO ROSTO DOS AUTOS. SUSTAÇÃO DA EXECUÇÃO. INFLUÊNCIA. A sustação do trâmite da execução no processo onde foi efetuada a constrição não influi na penhora realizada, sendo a espera ônus do processo que busca a penhora. Ac. 50834/07-PATR. Proc. 869-2003-082-15-00-4. DOE 11/10/2007, pág. 159. Rel. José Pitás, 12ªC

PENHORA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PARTE IDEAL DE PROPRIEDADE RURAL CONSTRITA. A AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA NÃO INVIABILIZA O COMPETENTE REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. A ausência de especificação da parte ideal de imóvel penhorado não inviabiliza o competente registro, pois os procedimentos para o desmembramento dessa fração serão realizados no momento da abertura de nova matrícula, o que se dará assim que houver a apresentação da correspondente Carta de Adjudicação perante o Cartório de Registro de Imóveis local. A esse respeito, dispõe o art. 235, parágrafo único, da Lei n. 6.015/73 (Não alterado pela Lei n. 10.267/01 c/c Decreto-lei n. 4.449/92). Ac. 19486/07-PATR. Proc. 7-2000-124-15-85-9. DOE 4/5/2007, pág. 45. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PENHORA. PARTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESTRIÇÕES. A penhora de parte de proventos de aposentadoria é possível, mas é imprescindível a comprovação da natureza salarial do crédito exequendo e não pode recair sobre “conta poupança salário”, destinada a receber proventos de aposentadoria de valor pouco superior ao salário mínimo, e pertencente a ex-esposa, separada judicialmente de sócio da Executada muitos anos antes do ajuizamento da reclamatória. Ac. 58909/07-PATR. Proc. 1171-2006-041-15-00-3. DOE 23/11/2007, pág. 57. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

PENHORA. PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. O art. 5º da Lei n. 8.009/90 não inclui em sua proteção os imóveis não-residenciais, os terrenos, os imóveis em construção e as propriedades rurais, resguardando, quanto a esta última, a sede de moradia do executado, bem como em se tratando de pequena propriedade rural, na forma do disposto no art. 5º, XXVI da CF/88, o que não é o caso dos autos. Penhora mantida. Ac. 62111/07-PATR. Proc. 16-2004-051-15-00-5. DOE 11/1/2008, pág. 163. Rel. José Pitas, 12ªC

PENHORA. PROVA DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. POSSE SEM DOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de veículo, a propriedade se prova pelo certificado de registro do veículo. Logo, se o veículo indicado à penhora não está em nome dos executados, o seu uso por estes não faz prova de que, como possuidores, sejam também proprietários do bem, ou seja, reúnam em si posse e domínio. É que, por necessidade de segurança jurídica, exige-se o cumprimento de formalidades legais, consistentes em expressa autorização ao DETRAN, mediante assinatura no verso no supracitado documento, com exigência de comparecimento pessoal do vendedor ao Cartório de Notas para reconhecimento de firma. Destarte, se o veículo não está em nome dos executados, não poderá ser penhorado para garantir a execução, sendo ineficaz a oitiva de testemunhas para provar sua propriedade pela posse. Recurso a que se nega provimento. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Ac. 36128/07-PATR. Proc. 2158-1997-017-15-00-6. DOE 3/8/2007, pág. 63. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PENHORA. SEPARAÇÃO CONJUGAL HOMOLOGADA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE VIRAGO. OBSERVÂNCIA. REGIME DE COMUNHÃO DE BENS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE. Não comprovada a ocorrência de fraude, deve ser respeitada a meação do cônjuge virago, prevista na sentença homologatória da dissolução da sociedade conjugal. Ac. 379/08-PATR. Proc. 320-2007-088-15-00-1. DOE 18/1/2008, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEGALIDADE. DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PROCESSUAL. Conforme art. 1º, do Provimento n. 1/03, da CGJT, tratando-se de execução definitiva, o sistema Bacen- Jud deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial, visto que o dinheiro está na ordem legal de preferência, conforme art. 655, I, CPC. Não se pode olvidar que a execução trabalhista visa satisfazer o crédito de forma célere e eficaz, em virtude do caráter alimentar de que se reveste. Por conseguinte, deve ser observado o princípio da eficácia, ou seja, a esse princípio não se pode sobrepor o critério (menor) de que se faça a execução pelo modo menos gravoso para o devedor, não se vislumbrando violado o art. 620 do CPC, devendo ser interpretado em consonância com o art. 612, do mesmo Digesto Processual, o qual dispõe que a execução deve realizar-se no interesse do credor, sobretudo em se tratando de crédito de caráter alimentar. Assim, não há ilegalidade na penhora em dinheiro, substituindo a penhora já existente. Recurso não provido. Ac. 51524/07-PATR. Proc. 367-2001-108-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 91. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEGALIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PROCESSUAL. Conforme art. 1º, do Provimento n. 1/03, da CGJT, tratando-se de execução definitiva, o sistema Bacen-Jud deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial, visto que o dinheiro está na ordem legal de preferência, conforme art. 655, I, CPC. Não se pode olvidar que a execução trabalhista visa satisfazer o crédito de forma célere e eficaz, em virtude do caráter alimentar de que se reveste. Por conseguinte, deve ser observado o princípio da eficácia, ou seja, a esse princípio não se pode sobrepor o critério (menor) de que se faça a execução pelo modo menos gravoso para o devedor, não se vislumbrando violado o art. 620 do CPC, que deve ser interpretado em consonância com o art. 612, do mesmo Digesto Processual, o qual dispõe que a execução deve realizar-se no interesse do credor. Inexistente, pois, ilegalidade na penhora em dinheiro, substituindo a penhora já existente. Os proventos de aposentadoria têm natureza salarial e, neste sentido, sendo o único meio de subsistência provado nos autos, são impenhoráveis, na forma do art. 649, IV, do CPC. Recurso provido parcialmente. Ac. 18324/08-PATR. Proc. 1393-2005-039-15-00-9. DOE 11/4/2008, pág. 88. Rel. Luciane Storel da Silva, 4ªC

PENHORA. SOBRE CRÉDITOS DA ANTIGA RFFSA. FRAUDE À EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Conquanto a cessão de créditos ocorrida entre a RFFSA e a União tenha respaldo legal, há que se considerar

que o ato resultou em fraude à execução, pois, na prática, foi subtraído o bem com maior liquidez à disposição da Justiça, devendo ser preservado o direito dos credores trabalhistas, que têm crédito privilegiado. Agravo não provido. Ac. 20407/08-PATR. Proc. 1091-2006-003-15-00-1. DOE 25/4/2008, pág. 134. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PENHORA. SOBRE CRÉDITOS DA EXECUTADA JUNTO A TERCEIRO. VIABILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. Admissível é a penhora efetivada sobre crédito da executada junto a terceiro, desde que não prejudique suas atividades (OJ n. 93 da Eg. SBDI-2), disso não existindo prova nos autos. Hão de ser observados os arts. 655 e 671 do CPC. Agravo não provido. Ac. 44914/08-PATR. Proc. 1188-2004-126-15-00-4. DOE 1/8/2008, pág. 83. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PENHORA. SOBRE REDIMENTOS DE ALUGUEL DE IMÓVEL UTILIZADO PARA PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. O acordo em separação judicial para pagamento de pensão alimentícia com os rendimentos de aluguel de imóvel, realizado quando os filhos do casal ainda eram, dois deles, menores impúberes, e uma, púbere, atualmente, maiores, teve a natureza de pensão alimentícia desnaturada, eis que todos os filhos já detêm a administração de seus bens, não violando, portanto, o art. 649, IV, CPC. Assim, em se tratando de penhora sobre crédito contido na esfera da disponibilidade do sócio da Executada, considerando que o bem lhe pertence, esta é considerada válida. Recurso improvido. Ac. 21838/07-PATR. Proc. 2058-2004-003-15-00-7. DOE 18/5/2007, pág. 27. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

PENHORA. TERCEIRO. ALIENAÇÃO EM FRAUDE À EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. A alegada aquisição de boa-fé exigiria comportamento elementar e acautelatório da parte, requerendo certidões comprobatórias de que contra o alienante não pendia qualquer ação. Tal não ocorrendo e porque existia demanda contra o devedor à época da alienação do bem objeto da constrição judicial, caracterizada a fraude à execução, nos moldes do inciso II do art. 593 do CPC. Agravo de petição não provido. Ac. 1066/08-PATR. Proc. 298-2007-070-15-00-1. DOE 11/1/2008, pág. 86. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PENHORA. TERRENO COM DUAS EDIFICAÇÕES. APENAS RESIDENCIAL PRESERVADO. O objetivo da Lei n. 8.009/90 é proteger o núcleo familiar e não as atividades comerciais desenvolvidas pelo devedor, não dando guarida, portanto, ao abuso de direito, aplicando-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade - Mantenho a r. decisão de origem somente quanto à edificação relativa à residência do executado, mantendo-se a constrição quanto ao mais, para que toda a área restante permaneça penhorada. Ac. 11810/08-PATR. Proc. 2748-1997-066-15-00-9. DOE 7/3/2008, pág. 120. Rel. Mariane Khayat, 2ªC

PENSÃO

PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. Indefere-se o pedido de pensão mensal vitalícia se não comprovado o nexo de causalidade entre a anomalia e as funções desempenhadas na empresa. Ac. 16594/07-PATR. Proc. 1382-2004-002-15-00-1. DOE 20/4/2007, pág. 20. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

PENSÃO MENSAL. ORIUNDA DE INDENIZAÇÃO POR DOENÇA DO TRABALHO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. Deve ser considerado plenamente possível pedido do trabalhador que implica cumular o recebimento de benefício previdenciário com pensão mensal vitalícia, ambos decorrentes de doença profissional, em virtude da diversidade de seus fatos geradores e dos objetivos de cada uma dessas verbas. Isso porque o pagamento da pensão origina-se na comprovação da existência de um dano ao trabalhador e na culpa do empregador, sendo que seu caráter é meramente pedagógico. Já o benefício pago pelo INSS não depende da apuração dessa culpa do empregador, pois visa apenas garantir a sobrevivência do trabalhador, que não mais poderá ser absorvido pelo mercado de trabalho. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO INICIALMENTE PROPOSTA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM. POSSIBILIDADE.** Ações inicialmente ajuizadas no âmbito da Justiça Comum e que só depois da edição da EC n. 45/04 vieram para esta Especializada, não podem ser-lhes exigidos aqueles requisitos

decorrentes da aplicabilidade do “ius postulandi” para fins de concessão de honorários advocatícios. Afinal de contas, no momento em que o requerente protocolizou sua inicial na Justiça Comum, era-lhe exigido estar patrocinado por Profissional do Direito, até em razão da complexidade das questões trazidas ao debate. Logo, pelo menos nesses casos específicos, convém desconsiderar a aplicabilidade das Súmulas ns. 219 e 329, ambas do TST, em benefício da plena vigência da inteligência da norma transcrita no “caput” do art. 20 do CPC, subsidiário. Honorários de advogado que se concede. Ac. 50402/07-PATR. Proc. 276-2001-016-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 142. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC

PERDÃO TÁCITO

PERDÃO TÁCITO. EXISTÊNCIA DE SINDICÂNCIA. DILAÇÃO DO PRAZO. Não há perdão tácito quando a demora na punição ou suspensão do trabalhador decorre de realização de sindicância para apuração dos fatos, a qual dilata o prazo para eventual aplicação de penalidade. Ac. 19481/07-PATR. Proc. 938-2005-035-15-00-4. DOE 4/5/2007, pág. 45. Rel. José Pitás, 12ªC

PERÍCIA

PERÍCIA TÉCNICA. CONDIÇÕES DO LOCAL DE TRABALHO NÃO SUBSISTENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Havendo reconhecimento pelo próprio trabalhador de que o antigo ambiente de trabalho não mais subsiste, deve ser indeferido o pedido de realização de perícia técnica em vista dos princípios da economia e da celeridade processuais, em observância, ainda, ao que dispõem os arts. 130, “in fine”, do CPC e 765 da CLT. Ac. 14549/08-PATR. Proc. 395-2006-095-15-00-0. DOE 28/3/2008, pág. 62. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

SEDE RECURSAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. Devemos lembrar que esta Justiça Especializada tem por objetivo a busca da verdade real dos fatos e não somente a verdade processual, trazida pelas partes, ponto que a liga diretamente à Justiça Penal, questão esta materializada no art. 765 da CLT. Pois bem, assim pode e deve o Magistrado trabalhista buscar a verdade real dos fatos, podendo apreciar a prova coletada livremente (art. 131 do CPC) e determinar a realizada, de ofício, de novas provas, se assim entender. Nesse diapasão, é de bom alvitre lembrarmos que o juízo trabalhista é inquisitivo, diferentemente do que ocorre com o juízo civil, podendo, inclusive, substituir a atividade probatória das partes, tendo em vista a natureza dos interesses envolvidos. Inteligência dos arts. 765 da CLT e 437 e 515, § 4º, do CPC. Ac. 35059/07-PATR. Proc. 1265-2002-001-15-00-0. DOE 27/7/2007, pág. 70. Rel. Flavio Nunes Campos, 11ªC

PERÍCIA CONTÁBIL

PERÍCIA CONTÁBIL. NA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO DEVEDOR. AGRAVO DE PETIÇÃO. A realização de perícia contábil para apurar o valor da condenação já consagrada, salvo hipótese de injustificada má-fé dos cálculos do liquidante, não implica exame de quem teria sucumbido no objeto da perícia, pois, busca-se, apenas, a fixação do “quantum debeatur”, não se aplicando aqui o art. 790-B da CLT. Nesse quadro, o ônus da verba honorária pericial é do devedor executado. Agravo de petição a que se nega provimento. Ac. 61497/08-PATR. Proc. 1002-2003-054-15-00-7. DOE 26/9/2008, pág. 78. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PERICULOSIDADE

PERICULOSIDADE. COMBUSTÍVEL “DIESEL”. Na forma da NR-20.2.1 c/c a Súmula n. 39 do TST, entende-se que o “Diesel” Combustível também deve ser considerado líquido inflamável, como a gasolina e

o álcool, para efeito de enquadramento como atividade perigosa. Ac. 25954/07-PATR. Proc. 1099-2004-074-15-00-3. DOE 15/6/2007, pág. 159. Rel. José Pitas, 12ªC

PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. ADICIONAL INDEVIDO. O contato intermitente com inflamável é aquele que se repete por diversas vezes numa mesma jornada de trabalho e a “intermitência” é “a interrupção momentânea” (Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira), enquanto “intermitir” significa “parar por intervalos” (Grande Dicionário Larousse Cultura da Língua Portuguesa). Nas normas técnicas, a intermitência está regulada na Portaria MTb n. 3.311, de 29/11/89, e nela exige-se a repetição do mesmo acontecimento por diversas vezes, numa mesma jornada de trabalho, para a sua caracterização. O vigia, que faz a ronda, em jornada de 12x36, ingressa em área de risco de modo meramente eventual, por apenas alguns minutos e não faz jus ao adicional de periculosidade. Além disso, a atividade não está relacionada no Quadro 03 do Anexo 02 da NR n. 16, do MTb. Ac. 55992/08-PATR. Proc. 2528-2006-133-15-00-4. DOE 5/9/2008, pág. 30. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

PERICULOSIDADE. GERENTE, MECÂNICO DE MANUTENÇÃO E PILOTO DE AVIÃO. ABASTECIMENTO. CONTATO EVENTUAL. ADICIONAL INDEVIDO. O contato intermitente com inflamável é aquele que se repete por diversas vezes numa mesma jornada de trabalho e a “intermitência” é “a interrupção momentânea” (Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira), enquanto “intermitir” significa “parar por intervalos” (Grande Dicionário Larousse Cultura da Língua Portuguesa). Nas normas técnicas, a intermitência está regulada na Portaria MTb n. 3.311, de 29/11/89, e nela exige-se a repetição do mesmo acontecimento por diversas vezes, numa mesma jornada de trabalho, para a sua caracterização. O mecânico de manutenção, que também pilota aeronaves em algumas ocasiões, e que cuida de acompanhar o seu abastecimento apenas 4 ou 5 vezes por semana (na versão do Reclamante) ou uma vez a cada semana, segundo o perito, ingressa em área de risco de modo meramente eventual, por apenas alguns minutos, e não faz jus ao adicional de periculosidade. Ac. 55930/07-PATR. Proc. 1580-2004-074-15-00-9. DOE 9/11/2007, pág. 30. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ABASTECIMENTO. CONTATO EVENTUAL. ADICIONAL INDEVIDO. O contato intermitente com inflamável é aquele que se repete por diversas vezes numa mesma jornada de trabalho e a “intermitência” é “a interrupção momentânea” (Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira), enquanto “intermitir” significa “parar por intervalos” (Grande Dicionário Larousse Cultura da Língua Portuguesa). Nas normas técnicas, a intermitência está regulada na Portaria MTb n. 3.311, de 29/11/89, e nela exige-se a repetição do mesmo acontecimento por diversas vezes, numa mesma jornada de trabalho, para a sua caracterização. O motorista, que cuida de abastecer o veículo por ele dirigido ou acompanha o abastecimento pelo frentista, por apenas alguns minutos, ingressa em área de risco de modo meramente eventual, não fazendo jus ao adicional de periculosidade. Além disso, a atividade não está relacionada no Quadro 03 do Anexo 02 da Norma Regulamentar n. 16, do MTb. INTERVALO. SUPRESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO. PERÍODO EFETIVAMENTE SUPRIMIDO. A supressão parcial do intervalo destinado à alimentação e descanso implica a remuneração do período efetivamente suprimido (§ 4º do art. 71, da CLT), até porque a sua remuneração integral contraria o princípio que veda o enriquecimento sem causa e não estimula o empregador a conceder intervalo em maior extensão ao trabalhador. Se a remuneração deverá corresponder a uma hora, em qualquer caso, que interesse teria o empregador em conceder 30, 40, 50 ou 55 minutos de intervalo?. Ac. 6413/07-PATR. Proc. 1356-2004-029-15-00-2. DOE 16/2/2007, pág. 24. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ABASTECIMENTO. CONTATO EVENTUAL. ADICIONAL INDEVIDO. O contato intermitente com inflamável é aquele que se repete por diversas vezes numa mesma jornada de trabalho e a “intermitência” é “a interrupção momentânea” (Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira), enquanto “intermitir” significa “parar por intervalos” (Grande Dicionário Larousse Cultura da Língua Portuguesa). Nas normas técnicas, a intermitência está regulada na Portaria MTb n. 3.311, de 29/11/89, e nela exige-se a repetição do mesmo acontecimento por diversas vezes, numa mesma jornada de trabalho, para a sua caracterização. O motorista, que cuida de abastecer o veículo por ele dirigido apenas uma vez ao dia, ingressa em área de risco de modo meramente eventual, por apenas alguns minutos e não faz jus ao adicional de periculosidade. Além disso, a atividade não está relacionada no Quadro 03 do Anexo 02 da Norma Regulamentar n. 16, do MTb. Ac. 58959/07-PATR. Proc. 88-2005-066-15-00-2. DOE 23/11/2007, pág. 59. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

PERICULOSIDADE. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. CONTATO EVENTUAL. ADICIONAL INDEVIDO. O contato intermitente com inflamável é aquele que se repete por diversas vezes numa mesma jornada de trabalho e a “intermitência” é “a interrupção momentânea” (Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira), enquanto “intermitir” significa “parar por intervalos” (Grande Dicionário Larousse Cultura da Língua Portuguesa). Nas normas técnicas, a intermitência está regulada na Portaria MTb n. 3.311, de 29/11/89, e nela exige-se a repetição do mesmo acontecimento por diversas vezes numa mesma jornada de trabalho para a sua caracterização. O operador de empilhadeira que cuida do abastecimento do veículo por ele dirigido, por cerca de 5 a 10 minutos, uma ou duas vezes ao dia, não faz jus ao adicional de periculosidade. Ac. 24086/08-PATR. Proc. 168-2006-119-15-00-0. DOE 16/5/2008, pág. 35. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

PERICULOSIDADE. SENTENÇA BASEADA CONTRADITÓRIAMENTE EM LAUDO. Se o fundamento da sentença baseou-se contraditoriamente em conclusão de laudo, de cujo processo não se extrai outros elementos, o acórdão inevitavelmente deve optar por sua reforma. Ac. 45184/07-PATR. Proc. 366-2004-109-15-00-4. DOE 14/9/2007, pág. 56. Rel. José Pitas, 12ªC

PERÍODO

PERÍODO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TEMPO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DA PRESTAÇÃO LABORAL. RECURSO ORDINÁRIO. Os minutos gastos entre a portaria e o local da prestação laboral, onde eram efetivamente anotados os cartões de ponto, consideram-se à disposição do empregador, por força do art. 4º da CLT e, analogicamente, da OJ Transitória n. 36 da SBDI-1. Recurso não provido. Ac. 33256/08-PATR. Proc. 1059-2007-081-15-00-2. DOE 20/6/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO DE PETIÇÃO. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS LEGAIS DE COAÇÃO EXECUTÓRIA CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Embora o exequente tenha requerido a desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada, e a conseqüente inclusão dos sócios da aludida empresa no pólo passivo da presente execução, tal requerimento foi indeferido pelo MM. Juízo “a quo”, sob o fundamento de que “a execução de bens de sócios somente se justifica se restar comprovado de forma inequívoca nos autos que a sociedade não mais possui os meios para satisfazer a execução, hipótese não verificada até este momento (...)”. Não obstante tal indeferimento, diante da certificação, pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, de que a primeira reclamada havia encerrado suas atividades e no local funcionava outra empresa, o MM. Juízo primevo atendeu ao requerimento formulado pelo exequente, para que a execução se voltasse contra a segunda reclamada, responsável subsidiária. Ora, a responsabilização subsidiária imposta à segunda reclamada pressupõe uma obrigação secundária e dependente do insucesso da execução quanto aos bens da primeira reclamada e dos seus sócios, inclusive com a aplicação do instituto da “Desconsideração da Personalidade Jurídica”. E não poderia ser diferente, sob pena de se preconizar uma verdadeira responsabilização solidária, em autêntica ofensa à coisa julgada. Há que se indagar, ainda, diante do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, sobre eventual sucessão de empresas e até sobre possível fraude. Por todo o exposto, determino que a execução novamente se volte contra a primeira reclamada, bem como contra a seus sócios e eventuais sucessores. Somente após esgotados todos os meios legais de coação executória contra a devedora principal e primeira reclamada, é que a segunda reclamada, devedora subsidiária, poderá ser executada. Decisão por unanimidade. Ac. 3012/08-PATR. Proc. 0706-2004-082-15-00-2. DOE 18/1/2008, pág. 85. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO

PÚBLICO. RESCISÃO. AUSÊNCIA DE DANO. ARTS. 37 DA CF E 118, I, DO CC. Considerando-se que a contratação pelo ente público não foi pautada pelos princípios da Administração Pública (CF, art. 37), há que se concluir que a rescisão contratual era obrigação da administração pública. O ato administrativo praticado no exercício regular de um direito não é ilícito (CC, art. 118, I). Ac. 25784/08-PATR. Proc. 513-2006-027-15-00-1. DOE 21/5/2008, pág. 61. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PERÍODOS CONSECUTIVOS DE TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE. ART. 37, IX DA CF E SÚMULA N. 363 DO C. TST. Em face da contratação do reclamante por período de três anos consecutivos e sem concurso público, sob alegação de necessidade temporária de excepcional interesse público, é nulo o ato administrativo, por preceito constitucional, aplicando-se ao caso a Súmula n. 363 do C. TST. Ac. 20408/08-PATR. Proc. 1397-2007-011-15-00-3. DOE 25/4/2008, pág. 134. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA CLT SEM CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE DIRETOR DE COLÉGIO. NULIDADE. ART. 37, II E V DA CF E SÚMULA N. 363 DO C. TST. É nula a contratação de diretor de colégio municipal, sem concurso público, sob alegação de provimento de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração. Diretor de escola não se enquadra nas exigências do art. 37, II e V da CF. Em face da nulidade contratual é devido o recolhimento do FGTS do período laborado, nos moldes da Súmula n. 363 do C. TST. Ac. 17963/08-PATR. Proc. 2161-2006-106-15-00-6. DOE 11/4/2008, pág. 85. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

PETIÇÃO INICIAL

PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM NOME DE OUTRAS PESSOAS, QUE NÃO AQUELA QUE MOVE A RECLAMATÓRIA. Os documentos juntados à petição inaugural referiam-se a pessoas diferentes daquela indicada na autuação, sendo que este fato não foi detectado por qualquer das partes e tampouco pelo Juízo primevo. De início, tal constatação revelaria irregularidade de representação processual, pois até mesmo a procuração está assinada por pessoa diversa, o que levaria à anulação de todo o processado, com a devolução do processo ao Juízo de 1º grau, para manifestação a respeito. Contudo, com a presença da advogada em audiência, acompanhando o reclamante, tenho pelo saneamento da irregularidade, frente ao mandato “apud acta”. Decisão por unanimidade. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA SUBSCRITA POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. INDEVIDA A CONCESSÃO. A declaração de pobreza apresentada preencheria os requisitos necessários para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Todavia, não está assinada pelo reclamante, mas sim por pessoa estranha ao processo. Nesse espeque, dou provimento ao apelo para excluir os benefícios da justiça gratuita. Decisão por unanimidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO ASSINADA POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI N. 5.584/70. INDEVIDOS. Além de constar na peça inaugural que o reclamante recebia salário superior ao dobro do mínimo legal, a declaração de pobreza colacionada não foi subscrita pelo autor, não tendo, portanto, validade. Pior ainda: a procuração juntada também foi assinada por pessoa totalmente estranha a lide. Nesse espeque, entendo não preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70, razão pela qual restam indevidos os honorários advocatícios. Decisão por unanimidade. Ac. 54414/07-PATR. Proc. 2291-2004-012-15-00-0. DOE 31/10/2007, pág. 59. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. CONFIGURAÇÃO. ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Presentes os requisitos previstos no parágrafo único do art. 295 do CPC, mormente quando da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido, configura-se a inépcia da petição inicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito. Ac. 27892/07-PATR. Proc. 1778-2006-007-15-00-2. DOE 22/6/2007, pág. 20. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 840, § 1º, DA CLT E 282 E 295, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Estando presentes os requisitos dos arts. 840, § 1º, da CLT e 282 do CPC, e inexistindo aqueles previstos no parágrafo único do art. 295 deste mesmo Código, não há

que se falar em inépcia da petição inicial, impondo-se ao juízo sentenciante a apreciação meritória de todas as matérias ventiladas no exórdio. Ac. 17165/08-PATR. Proc. 784-2006-091-15-00-0. DOE 4/4/2008, pág. 28. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. QUANDO OCORRE. A breve “exposição dos fatos” a que se refere o art. 840, § 1º, do Diploma Consolidado, exige já uma atitude positiva, um fazer algo, uma palavra que seja, ainda que da forma a mais singela, não podendo ser tido à conta de permitindo guarde a parte um “magnum silentium” sobre o que a faz formular determinada pretensão, postura essa que, adotada, impede conheça êxito o pedido, então silenciosa e inexplicavelmente lançado na petição inicial. Ac. 23776/07-PATR. Proc. 2267-2004-117-15-00-1. DOE 1/6/2007, pág. 19. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. RECONHECIMENTO. CAUSA DE PEDIR IMPRECISA E PEDIDO INCERTO. INDEFERIMENTO. Na processualística moderna, deve o direito de ação ser exercido com a responsabilidade e com a seriedade que o exercício de qualquer direito reclama. Nesse passo, incumbe ao autor indicar, na petição inicial, os fatos que fundamentam seu pedido - art. 282, III e art. 295, parágrafo único, I do CPC - aduzindo de forma clara, precisa e determinada sua pretensão - exegese do art. 286 do Diploma Processual comum. Somente diante da clareza do petitório inaugural é que se poderá assegurar de forma ampla - segundo o desiderato constitucional - o direito de defesa, não sendo razoável transferir ao demandado o ônus de se defender contra fatos imprecisos ou incertos. Inépcia da petição inicial reconhecida. Ac. 24070/08-PATR. Proc. 1356-2007-028-15-00-9. DOE 16/5/2008, pág. 34. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. É inepta petição inicial, apresentada por reclamante admitido sem o competente registro, quando deixa de formular pedido expresso de reconhecimento da existência do vínculo empregatício, limitando-se a vindicar a simples anotação do contrato em Carteira e a satisfação de prestações patrimoniais. Impossível atribuir-se efeito sem causa e condenar-se no acessório sem reclamo do principal. Aplicação do art. 295, parágrafo único do CPC. Reclamação extinta sem apreciação do mérito. Ac. 28147/07-PATR. Proc. 98-2006-079-15-00-5. DOE 22/6/2007, pág. 44. Rel. Nildemar da Silva Ramos, 9ªC

PETIÇÃO INICIAL. PROCESSO TRABALHISTA. INFORMALISMO. INÉPCIA AFASTADA. Considerando-se o informalismo que rege o processo trabalhista, no qual se admite o “jus postulandi”, o exame da inicial não admite o mesmo rigor aplicado no processo comum. Portanto, ainda que não seja utilizada a melhor técnica jurídica, não há que se cogitar em inépcia da petição nos casos em que a peça vestibular fornece elementos bastantes para se compreender a postulação e permitir o exercício pleno do direito de defesa, mormente quando a reclamada apresenta impugnação detalhada, demonstrando que compreendeu bem a pretensão obreira. Recurso ordinário provido neste aspecto. Ac. 11809/07-PATR. Proc. 923-2004-099-15-00-4. DOE 23/3/2007, pág. 71. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

PETROBRÁS

PETROBRÁS. ACORDO COLETIVO 2004/2005. ART. 4º. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A concessão de um nível salarial a todos os empregados, indistintamente, caracteriza reajustamento salarial disfarçado, impondo a sua extensão aos aposentados. Ac. 53269/08-PATR. Proc. 983-2007-126-15-00-8. DOE 29/8/2008, pág. 126. Rel. Nildemar da Silva Ramos, 9ªC

PETROBRAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA. Considerando que objetivo principal da segunda reclamada (PETROBRAS) é a exploração, a industrialização e comercialização de petróleo e seus derivados, é forçoso concluir que o contrato celebrado entre as reclamadas revela que os serviços contratados para prestação de serviços em forno e caldeiras nas paradas de manutenção se inserem na atividade-fim da segunda reclamada (PETROBRAS). Portanto, não cuida de simples contrato de empreitada ou construção relativo à edificação (obra em sentido estrito), mas, sim, de mero contrato de prestação de serviços. Trata-se, assim, de hipótese regulada pela Súmula n. 331 do C. TST, na medida em que a PETROBRAS se classifica como mera tomadora dos serviços e não dona-da-obra, afastando-se, por consequência, o reconhecimento da aplicabilidade ao caso dos autos da OJ n.

191 da SDI-1 do C. TST. Recurso ordinário patronal não-provido. Ac. 7522/07-PATR. Proc. 629-2005-087-15-00-3. DOE 23/2/2007, pág. 42. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

PETROBRÁS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Considerando que objetivo principal da segunda reclamada (PETROBRÁS) é a pesquisa, lavra, refinação, processamento, comércio e transporte do petróleo e seus derivados e atividades vinculadas à energia, é forçoso concluir que o contrato celebrado entre as reclamadas revela que os serviços contratados para prestação de serviços de manutenção em paradas e fornecimento de mão-de-obra para supervisão e apoio à inspeção se inserem na atividade-fim da segunda reclamada (PETROBRÁS). Portanto, não cuida de simples contrato de empreitada ou construção relativo à edificação (obra em sentido estrito), mas, sim, de mero contrato de prestação de serviços, não se classificando como dona da obra, afastando-se, por consequência, o reconhecimento da aplicabilidade ao caso dos autos da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. A responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS, sociedade de economia mista, subsiste, consoante os termos do inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST. Recurso ordinário não-provido neste aspecto. Ac. 42343/08-PATR. Proc. 1042-2007-087-15-00-3. DOE 18/7/2008, pág. 78. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

PETROBRÁS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Considerando que objetivo principal da segunda reclamada (PETROBRÁS) é a pesquisa, lavra, refinação, processamento, comércio e transporte do petróleo e seus derivados e atividades vinculadas à energia, é forçoso concluir que o contrato celebrado entre as reclamadas revela que os serviços contratados para prestação de serviços de manutenção em paradas e fornecimento de mão-de-obra para supervisão e apoio à inspeção bem como manutenção de caldeiraria em tanques, soldagem em tanques, esferas, tubulações e instalações industriais se inserem na atividade-fim da segunda reclamada (PETROBRÁS). Portanto, não cuida de simples contrato de empreitada ou construção relativo à edificação (obra em sentido estrito), mas, sim, de mero contrato de prestação de serviços, não se classificando como dona da obra, afastando-se, por consequência, o reconhecimento da aplicabilidade ao caso dos autos da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. A responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS, sociedade de economia mista, subsiste, consoante os termos do inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST. Recurso ordinário não-provido. Ac. 42344/08-PATR. Proc. 1045-2007-087-15-00-7. DOE 18/7/2008, pág. 78. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

PETROBRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. Não obstante o fato de o plano de cargos e salários da Petrobras ter sido aprovado por convenção coletiva, este não se constitui quadro de carreira capaz de obstar o pleito de equiparação, tendo em vista o desrespeito aos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, uma vez que não contempla o critério de antigüidade. A validade do quadro de carreira previsto pelo referido dispositivo depende da observância, de forma alternada, dos critérios de antigüidade e merecimento, não podendo a empresa se valer de regras que os conjugue, procurando assim privilegiar a promoção por merecimento, com o fim único de ampliar seu poder para arbitrar as promoções, respeitando apenas os seus interesses. Ac. 28294/07-PATR. Proc. 1188-2005-126-15-00-5. DOE 22/6/2007, pág. 49. Rel. Desig. Flavio Nunes Campos, 11ªC

PETROBRAS. QUADRO DE CARREIRA. O quadro de carreira da Petrobras não contempla a promoção por antigüidade e não exclui, por si só, o exame de pretensão relativa à equiparação salarial, mas a progressão de um nível para outro, nele assegurada, depende da avaliação do desempenho do trabalhador ao longo de um determinado interstício e não dá direito à isonomia salarial. Ac. 25361/07-PATR. Proc. 1560-2001-045-15-00-0. DOE 6/6/2007, pág. 14. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

PISO SALARIAL

PISO NORMATIVO. COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A discussão a respeito da existência de diferenças salariais pela existência de piso salarial pressupõe a demonstração da existência de tal base salarial. Não tendo o reclamante comprovado tal circunstância, não há como deferir o pedido, remetendo à execução a oportunidade de apresentação dos instrumentos normativos. Ac. 14548/08-PATR. Proc. 549-2007-066-15-00-9. DOE 28/3/2008, pág. 62. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

PISO NORMATIVO. CONCOMITÂNCIA DE CCT E ACT. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ACORDO PARA QUE SEJA APLICADO. Tendo o ACT estabelecido requisitos para que fosse aplicado o piso normativo nele previsto e não cumpridos estes pela empresa, prevalece o valor salarial mínimo contido na CCT. Ac. 58616/07-PATR. Proc. 336-2007-110-15-00-0. DOE 23/11/2007, pág. 110. Rel. José Pitas, 12ªC

PISO NORMATIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Deixando o empregador de comprovar o fato modificativo do direito pleiteado - enquadramento em piso salarial diverso daquele apontado na inicial -, são devidas as diferenças salariais e reflexos postulados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 17789/08-PATR. Proc. 491-2007-017-15-00-3. DOE 11/4/2008, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PISO SALARIAL. TOMADORA DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. A empresa prestadora de serviços, empregadora do autor, obedeceu às disposições normativas constantes da convenção coletiva da qual foi signatária, aplicando o piso normativo ali previsto e, não, o da tomadora. Recurso não provido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA. Diferentemente da multa de 1% por litigância de má-fé, objetivamente definida, a indenização pressupõe constatação de prejuízo, o que não foi demonstrado no caso. Recurso parcialmente provido. Ac. 44928/08-PATR. Proc. 893-2007-046-15-00-3. DOE 1/8/2008, pág. 84. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PLANO BRESSER

PLANO BRESSER. INEXIGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA FACE A COMPROVAÇÃO DE COISA JULGADA NOS AUTOS. O cancelamento da Súmula n. 316 do C. TST, por constituir mero subsídio jurisprudencial sem força vinculante, não garante a inexigibilidade do direito garantido pela coisa julgada, com relevo para o fato que os termos do parágrafo único do art. 741 do CPC, são inaplicáveis ao presente caso, posto que o STF ao apreciar a questão não declarou inconstitucional norma que permitia o deferimento do IPC de junho de 1987, apenas reconheceu que não havia direito adquirido dos trabalhadores à reposição salarial pelo referido índice, não se referindo a inconstitucionalidade invocada, tal como se extrai da própria ementa transcrita pela agravante às fls. 277 dos autos. Aliás, esse é o entendimento que encontra consubstanciado na OJ n. 58 da SBDI-1 do C. TST. Recurso não provido. Ac. 14804/07-PATR. Proc. 916-1992-066-15-00-7. DOE 13/4/2007, pág. 69. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

FERROBAN. Alteração patronal do Plano de Cargos e Salários, por conveniência da atividade econômica e que inviabiliza a promoção que seria automática pelo mero decurso do prazo, anula a igualdade de oportunidades entre os empregados, em ofensa ao princípio maior da igualdade, consagrado pela CF, bem como ofende os termos da Convenção n. 111 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1965 que define como discriminação “qualquer distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou alterar a igualdade de oportunidades no emprego ou na ocupação”. Entendimento que está em consonância com a Súmula n. 51 - inciso I do C. TST. Recurso da Reclamada que se nega provimento. Ac. 28285/07-PATR. Proc. 1433-2004-006-15-00-0. DOE 22/6/2007, pág. 48. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa, 11ªC

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PCS. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. Eventuais diferenças de PCS sujeitam-se à prescrição nuclear e não parcial, uma vez que se trata da averiguação de ato único. Ac. 34482/08-PATR. Proc. 1244-2007-016-15-00-8. DOE 20/6/2008, pág. 117. Rel. José Pitas, 12ªC

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO ORDINÁRIO DA FERROBAN. Correta a sentença ao determinar a inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo da indenização relativa ao plano de demissão, uma vez que a norma coletiva alude a salário mensal e o informativo transmitido aos empregados menciona expressamente o adicional de periculosidade. Recurso improvido. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. A União, nos termos do art. 790-A, I, da CLT, é isenta do pagamento das custas processuais. Recurso parcialmente provido. FGTS. MULTA DE 80%. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Não faz jus o reclamante à multa de 80% do FGTS, uma vez que, à época da rescisão contratual, não mais vigorava a norma coletiva que a previa. Recurso improvido. Ac. 44904/08-PATR. Proc. 12-2004-067-15-00-2. DOE 1/8/2008, pág. 83. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA GARANTIDA POR NORMA COLETIVA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. É válida a adesão do trabalhador, detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva, ao Plano de Demissão Voluntário, quando não demonstrada a existência de vício de consentimento ou a tentativa de fraude na aplicação dos preceitos celetistas. Ac. 54234/07-PATR. Proc. 1933-2006-044-15-00-0. DOE 26/10/2007, pág. 59. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

PODER DIRETIVO

PODER DIRETIVO. MODERAÇÃO. Na forma do art. 474 da CLT, embora o ordenamento jurídico brasileiro não contemple genericamente a garantia de emprego, a justa causa só pode ser configurada se o dano causado pelo trabalhador for superior à pena de suspensão de mais de trinta dias. Ac. 51022/07-PATR. Proc. 1084-2005-057-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 163. Rel. José Pitas, 12ªC

PODER JUDICIÁRIO

SISTEMA SINDICAL BRASILEIRO. TUTELA ABSOLUTA DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CABIMENTO. O autor desta ação demonstrou, por sua postura e por seu procedimento, a total e completa falência do sistema sindical brasileiro, que continua a esperar do Poder Judiciário a solução de todos os seus problemas internos. É patente que a CF atual alterou de forma significativa o panorama sindical no Brasil, reconhecendo ampla liberdade às entidades sindicais, libertando-as quase completamente do Estado, tendo sido mantidas apenas algumas amarras, como o Imposto Sindical e o princípio da unicidade sindical, conforme depreende-se do art. 8º. No entanto, como brilhantemente fundamentado pela Excelentíssima Juíza Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim, subscritora da decisão originária, “infelizmente, existe resistência dentro dos próprios organismos sindicais em aceitar essa nova concepção de movimento sindical, na medida em que continuam com a mentalidade antiga, vez que entendem que se não conseguem solucionar suas controvérsias internamente, podem contar com o Poder Judiciário, que acabará resolvendo por eles... Desta forma, para este juízo, ... Nomear um interventor para gerir uma entidade sindical, até que a questão seja definitivamente solucionada pelo poder judiciário, significa ter como parâmetro as idéias fascistas que tanto inspiraram o movimento sindical brasileiro... E com tal atitude, definitivamente, esta justiça especializada não pode compactuar!”. Ac. 47950/07-PATR. Proc. 136-2006-002-15-00-4. DOE 21/9/2007, pág. 162. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PODER PÚBLICO

PODER PÚBLICO. CONTRATO A PRAZO. VALIDADE. Na forma do art. 37 da CF/88, é dispensável prévia aprovação em concurso público para contratação de servidores por tempo determinado para atender

necessidade temporária de excepcional interesse público. Todavia, não havendo observância da lei referida no inciso IX do respectivo dispositivo legal, não se tratando de cargo em comissão, há que se exigir o cumprimento “ipsis literis” do disposto no seu inciso II: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”. Ac. 25843/07-PATR. Proc. 368-2006-004-15-00-5. DOE 15/6/2007, pág. 155. Rel. José Pitas, 12ªC

PÓLO PASSIVO

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CONTRA A QUAL NÃO HOUVE RECURSO. ACORDO COM ANUÊNCIA DA AGRAVANTE. INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA REMANESCENTE. Não tendo a agravante interposto recurso contra decisão que rejeitou acerca a exceção de pré-executividade, que a considerou sucessora das empresas Frigorífico Jales Ltda e APR Alimentos Ltda, e, ainda, não cumprido acordo judicial posterior com o qual aquiesceu, remanesce sua responsabilidade para satisfazer os valores inadimplidos. Agravo de petição não provido. Ac. 59891/07-PATR. Proc. 345-2001-080-15-00-9. DOE 30/11/2007, pág. 20. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

INCLUSÃO. DA AGRAVANTE NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. DECISÃO CONTRA A QUAL NÃO HOUVE RECURSO. INADIMPLEMENTO DO ACORDADO AVENÇADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA REMANESCENTE. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não tendo a agravante interposto recurso contra decisão que a considerou sucessora das empresas Frigorífico Jales Ltda e APR Alimentos Ltda, e não cumprido acordo avençado entre as partes, remanesce sua responsabilidade para satisfazer os valores inadimplidos. Agravo de petição não provido. Ac. 1164/08-PATR. Proc. 741-1998-080-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 90. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

POSSE INDIRETA

POSSE INDIRETA. INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS DE TERCEIRO. O detentor de posse indireta de bem imóvel tem interesse de agir, nos termos do § 1º do art. 1046 do CPC, que, em nenhum momento, restringiu sua aplicação apenas ao possuidor direto. Ac. 5916/07-PATR. Proc. 702-2006-121-15-00-4. DOE 9/2/2007, pág. 54. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC

PRAZO

CONTAGEM DE PRAZO. LEI N. 9.800/99. Na forma do inciso III da Súmula n. 387 do TST, o “dies a quo” para contagem do prazo de juntada do original, previsto na Lei n. 9.800/99, deve ser imediato, independentemente da coincidência com sábado, domingo ou feriado, porque o interessado tem ciência antecipada de seu ônus processual. Ac. 68282/08-PATR. Proc. 0430-2007-049-15-00-0. DOE 17/10/2008, pág. 91. Rel. José Pitas, 12ªC

PRAZO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. É intempestivo o recurso protocolado pelo INSS após o prazo de dezesseis dias, contados do recebimento da notificação da decisão, conforme estabelecido no art. 895 da CLT c/c o art. 1º, III do Decreto-lei n. 779/69, não podendo ser conhecido. Ac. 51088/07-PATR. Proc. 264-2006-129-15-01-8. DOE 11/10/2007, pág. 166. Rel. José Pitas, 12ªC

PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. Embora a lei permita a dilação do prazo, ainda que peremptório, o motivo de força maior não justifica tal dilação se o fato ocorrido não exclui a totalidade do prazo recursal, mas apenas um dia. Ademais, a procuração não constituía apenas um advogado. Ac. 62220/07-PATR. Proc. 870-2006-091-15-00-2. DOE 11/1/2008, pág. 168. Rel. José Pitas, 12ªC

PRAZO RECURSAL. SENTENÇA. INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 197 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. A intimação na forma preconizada pela Súmula n. 197 do TST e sendo a decisão juntada aos autos no prazo previsto pelo art. 851, § 2º, da CLT, atrai a contagem do prazo recursal a partir do primeiro dia útil da data da prolação da sentença, sendo dispensável nova intimação das partes. Ac. 72533/08-PATR. Proc. 328-2008-104-15-00-3. DOE 7/11/2008, pág. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRAZO. PARA A FAZENDA PÚBLICA OFERECER EMBARGOS À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE 30 DIAS. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. À Fazenda Pública não é aplicável o prazo de 30 dias para o oferecimento de embargos à execução, tendo em conta a inconstitucionalidade do art. 4º da MP n. 2.180/01, declarada pelo C. TST, bem como o deferimento de medida cautelar pelo E. STF na ADI 11, que suspendeu a aplicação do art. 1º-B da Lei n. 9.494/97, daí prevalecendo o art. 884 da CLT. Agravo não provido. IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO. PRIMEIRA OPORTUNIDADE ABERTA. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQÜENTE. Baixados os autos, o MM. Juízo de origem determinou a realização de cálculos por perito, de cujo laudo não foi dada ciência a nenhuma das partes, homologando-se os valores e determinando-se a citação, na forma do art. 730 do CPC. A exeqüente só veio a saber disso tudo quando notificada para contraminutar agravo de petição, trancados os embargos do devedor porque intempestivos. Ora, por absoluta falta de ciência da exeqüente, não pôde ela valer-se do § 3º do art. 884 da CLT, sendo maior absurdo, ainda, querer contar este prazo junto com o da contraminuta do agravo, sem qualquer alerta para isso, na própria notificação! Agravo a que se dá provimento. Ac. 44905/08-PATR. Proc. 1813-2003-047-15-00-0. DOE 1/8/2008, pág. 83. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PRAZO. PARA O LANÇAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O prazo de dez anos que a Previdência Social tem para apurar e constituir os seus créditos reconhecidos judicialmente somente começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença, pois somente com ela surge a obrigação previdenciária. Ac. 39546/08-PATR. Proc. 576-1999-026-15-00-1. DOE 11/7/2008, pág. 34. Rel. Edna Pedroso Romanini, 6ªC

PRAZO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE. Os prazos devem ser suficientemente úteis para a prática do ato processual (Moacyr Amaral dos Santos). A suspensão do expediente forense impede o início do prazo recursal, o qual somente passará a fluir com o retorno das atividades do órgão judiciário, observando-se, quando ocorrer intimação no período de suspensão, o disposto no parágrafo único do art. 240 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Ac. 40799/07-PATR. Proc. 1197-2006-038-15-00-9. DOE 24/8/2007, pág. 123. Rel. Fabio Grasselli, 7ªC

PRAZO. PRORROGAÇÃO. FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Não comprovada a ocorrência de força maior justificadora da prorrogação do prazo recursal, correto o despacho denegatório do recurso ordinário, em face da intempestividade do apelo. Ac. 75946/08-PATR. Proc. 1214-2005-058-15-00-1. DOE 21/11/2008, pág. 79. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRAZO. RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. É intempestivo o recurso protocolado após o prazo de oito dias, contados da notificação da decisão, conforme estabelecido no art. 6º da Lei n. 5.584/70 e no art. 774 da CLT, não podendo ser conhecido. Ac. 30231/07-PATR. Proc. 0654-2006-086-15-00-1. DOE 29/6/2007, pág. 108. Rel. José Pitas, 12ªC

PRAZO. RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. É intempestivo o recurso protocolado pelo INSS após o prazo de dezesseis dias, contados da notificação da decisão, conforme estabelecido no art. 895 da CLT c/c o art. 1º, III do Decreto-lei n. 779/69, não podendo ser conhecido. Ac. 47728/07-PATR. Proc. 784-2006-045-15-00-9. DOE 21/9/2007, pág. 152. Rel. José Pitas, 12ªC

PRAZO. SUSPENSÃO. RECESSO. REINÍCIO Na forma da Lei n. 5.010/66, o recesso de final de ano corresponde às datas de 20/11 à 06/01 e, por se tratar de suspensão do prazo, deve-se excluir da contagem, estritamente o segmento apontado, ainda que incida no final de semana, não podendo se acrescentar o dia não-útil para reiniciar a contagem do prazo somente na segunda-feira. RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Havendo interposição de recurso ordinário, em razão da preclusão consumativa, a parte fica impedida de

propor outro recurso, ainda que adesivo. Ac. 5545/07-PATR. Proc. 599-2005-102-15-00-3. DOE 9/2/2007, pág. 83. Rel. José Pitas, 12ªC

PRAZOS. HIPÓTESES DE PRORROGAÇÃO. Na forma do art. 775 da CLT, os prazos são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário, pelo Juiz ou Tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada. Ac. 44377/08-PATR. Proc. 2464-2005-007-15-00-6. DOE 25/7/2008, pág. 59. Rel. José Pitas, 12ªC

PRAZO LEGAL

PRAZO LEGAL. APLICÁVEL AO INSS. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA QUANTO AOS VALORES HOMOLOGADOS. AGRAVO DE PETIÇÃO. Intempestiva é a irresignação do INSS quando se manifesta sobre os valores homologados após quase 3 meses do final do prazo concedido de 30 dias, frisando que o prazo legal aplicável seria aquele estabelecido no § 3º do art. 879 da CLT. Precluso, assim, o debate sobre as matérias ventiladas no agravo de petição. Agravo não provido. Ac. 59875/07-PATR. Proc. 558-2005-098-15-00-2. DOE 30/11/2007, pág. 19. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PRECATÓRIO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. Consoante atual interpretação do art. 100 da CF imprimida pelo E. STF, não há fluência de juros de mora quando observados os prazos prescritos no § 1º do referido artigo constitucional. Somente na hipótese de seu descumprimento se revela pertinente a incidência dos juros moratórios. Ac. 27421/07-PATR. Proc. 1866-1995-093-15-85-3. DOE 15/6/2007, pág. 150. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite, 11ªC

ART. 100, § 3º, CF. ALCANCE. Se a Fazenda do Estado descumpra prazo para cumprimento de precatório, não viola o art. 730 do estatuto adjetivo que se o converta em requisição de pequeno valor - RPV (art. 87, I do ADCT). **CONVERSÃO DE PRECATÓRIO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE, NÃO OBSTANTE LISTISCONSÓRCIO ATIVO.** A OJ n. 9 do Tribunal Pleno do C. TST já assentou entendimento que se deve considerar o crédito, ainda que plúrima a demanda, individualmente, para que se dispense a formalidade do processo executório contra a Fazenda Pública. Ac. 44659/08-PATR. Proc. 877-1992-004-15-00-1. DOE 1/8/2008, pág. 104. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL QUE DEFINE VALOR INFERIOR A 30 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. Os Municípios podem estabelecer, através de lei, valores inferiores àqueles previstos pelo art. 87 do ADCT para efeito de definir o montante dos débitos de pequeno valor que podem ser excluídos da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, pois a lei prevê expressamente a possibilidade, observada a capacidade de cada entidade de direito público. Recurso do Município ao qual se dá provimento. Ac. 73306/08-PATR. Proc. 1213-2004-069-15-00-0. DOE 14/11/2008, pág. 47. Rel. Desig. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. Na forma da OJ n. 9 do Tribunal Pleno do C. TST, é possível a individualização dos valores executados em ação plúrima, para fins de pagamento mediante ofício requisitório. Ac. 48786/07-PATR. Proc. 757-1991-018-15-02-1. DOE 11/10/2007, pág. 106. Rel. José Pitas, 5ªC

INVERSÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA. DE APRESENTAÇÃO DOS PRECATÓRIOS. OCORRÊNCIA. CABIMENTO DO SEQUESTRO. AGRAVO REGIMENTAL DO EXECUTADO. O pagamento de precatório com data de ofício requisitório posterior a precatório pendente de integral quitação, provoca a ocorrência de preterição. No caso, deve ser deferida a ordem de sequestro postulada, por contrariedade ao art. 100, “caput”, da Constituição da República. **AGRAVO REGIMENTAL DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE**

DE REVISÃO DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DO APONTAMENTO DAS INCORREÇÕES EXISTENTES NOS CÁLCULOS E DE DISCRIMINAÇÃO DO MONTANTE CORRETO. O Presidente do TRT é competente para acolher o pedido de revisão de cálculos, em fase de precatório, nos termos do art. 1º-E da Lei n. 9.494/97, devendo ser observado, contudo, os ditames da OJ n. 02 do Tribunal Pleno do C. TST. Não tendo sido apontadas as incorreções existentes nos cálculos, tampouco discriminado o montante correto, não há que se falar em revisão de cálculos. Ac. 32/08-PPLJ. Proc. 1461-1987-025-15-00-4. DOE 24/10/2008, pág. 63. Rel. Luiz Carlos de Araújo, TP

PRECLUSÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO. Entende-se preclusa a matéria que, embora discutida nos autos, não tenha sido renovada nos embargos à execução. Ac. 5569/07-PATR. Proc. 1749-2000-120-15-00-3. DOE 9/2/2007, pág. 84. Rel. José Pitas, 12ªC

PRECLUSÃO. ART. 879 DA CLT. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE. A par do interesse público envolvido e que poderia, em tese, justificar a não aplicação, no caso concreto, da preclusão temporal de que trata do art. 879 da CLT, está a necessária proteção ao princípio da coisa julgada e à manutenção da paz social e segurança jurídica. Preclusão confirmada. Ac. 19430/07-PATR. Proc. 2224-1989-004-15-85-4. DOE 4/5/2007, pág. 43. Rel. José Pitas, 12ªC

PRECONCEITO

EPILEPSIA. O QUE É. PRECONCEITO. Segundo a Liga Brasileira de Epilepsia, esta é “uma alteração temporária e reversível do funcionamento do cérebro, que não tenha sido causada por febre, drogas ou distúrbios metabólicos. Durante alguns segundos ou minutos, uma parte do cérebro emite sinais incorretos... (omissis)”. “O desemprego e o subemprego são muito freqüentes entre os epiléticos, sendo resultantes da resistência do empregador em admiti-los. O preconceito é um dos principais fatores que sustentam esse procedimento pois as epilepsias, na maioria dos casos, não incapacitam os indivíduos para o trabalho. O portador de epilepsia deverá ser encaminhado ao INSS para obtenção de benefício (auxílio- doença) apenas quando estiver com suas crises descontroladas a ponto de prejudicá-lo em suas atividades profissionais. A taxa de absenteísmo por doença e acidentes de trabalho não é mais freqüente nos epiléticos que nos demais trabalhadores, e os índices de produtividade são iguais ou maiores entre os epiléticos”. EPILEPSIA. DESPEDIDA OBSTATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O reclamante entende que seus direitos foram ofendidos em duas oportunidades pela EMDEC: na 1ª, quando era empregado dessa reclamada e foi sumariamente despedido; na 2ª quando, tendo prestado concurso público para compor seus quadros e sido aprovado, foi impedido de tomar posse após tomarem conhecimento de sua limitação (epilepsia). Mas do exame dos autos saltam duas evidências: a primeira, é a de que o exame demissional realizado pela reclamada, quando da primeira dispensa, encontrava-se absolutamente correto, posto que apontou o reclamante como apto. Ora, conforme restou apurado, em que pese fosse contínuo o tratamento médico a que estava submetido o reclamante, tal se dava apenas para controlar a epilepsia e evitar as conhecidas “crises”, nada impedindo que exercesse normalmente um trabalho, à exceção de determinadas atividades. A segunda evidência é a de que o reclamante naquela 1ª oportunidade teve de ser despedido, pois não poderia mais prestar serviços à EMDEC, porque sua dispensa decorreu de compromisso assumido pela empresa frente ao Ministério Público do Trabalho (Termo de Ajuste de Conduta), para proceder, gradativamente, à demissão e conseqüente troca dos empregados contratados sem a realização de certame público. Em relação à segunda queixa, em razão de sua contratação, anos após, ter sido considerada nula em função do não preenchimento de todos os requisitos exigidos no edital do concurso realizado em 2003, pelo qual o reclamante fora aprovado na prova escrita: nesse sentido, também correta e legalmente amparada estava a decisão tomada pela Comissão de Concurso, em virtude do não- preenchimento de todos os requisitos para a posse. É que, infelizmente, em face de seu distúrbio, o reclamante não poderia ser contratado como motorista profissional. Por esse motivo, a Comissão concluiu por observar a parte final da cláusula do edital supramencionado, decidindo pela nulidade de sua inscrição e de todos os atos dela decorrentes. Encerrando meu raciocínio: deveria ele ter aproveitado seu potencial individual em funções adequadas, para as quais sua temporária alteração cerebral não lhe causasse - a ele próprio e a terceiros - qualquer comprometimento. Ac. 47990/07-PATR. Proc. 839-2006-094-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 165. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PRELIMINAR

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO OCORRÊNCIA DA FALTA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 897, § 1º, DA CLT. No caso presente, não ocorre a falta de delimitação da matéria, prevista no art. 897, § 1º, da CLT, pois a agravante combate especificamente a penhora efetivada. Ressalte-se que a delimitação justificada a que alude o referido art. 897, § 1º, da CLT, não denota exigência de apresentação de cálculos ou valores líquidos. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS E DEMAIS ENCARGOS PROCESSUAIS. EMPREGADOR. CONCESSÃO. Os benefícios da justiça gratuita também podem ser concedidos ao empregador, eis que não há qualquer restrição legal nesse sentido. Mister se faz, apenas, que a parte, seja ela qual for, não tenha condições de demandar em Juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família, e comprove esta condição nos autos. Note-se que a CF, no inciso LXXIV de seu art. 5º, ao estabelecer que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, não distingue entre empregado e patrão, limitando-se a exigir a comprovação da insuficiência de recursos. Gratuidade concedida. Ac. 47846/07-PATR. Proc. 173-2003-082-15-00-8. DOE 21/9/2007, pág. 157. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO OCORRÊNCIA DA FALTA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 897, § 1º, DA CLT. No caso presente, não ocorre a falta de delimitação da matéria, prevista no art. 897, § 1º, da CLT, pois a agravante combate especificamente o não-conhecimento dos embargos à execução. Ressalte-se que a delimitação justificada a que alude o referido preceito legal não denota exigência de apresentação de cálculos ou valores líquidos. Decisão por unanimidade. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE NÃO ESTAR O JUÍZO INTEGRALMENTE GARANTIDO. DIFERENÇA ÍNFIMA, RELATIVA A DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. De não se esquecer que o débito previdenciário é acessório, derivado da verba principal, cuja certeza do débito somente existe após o trânsito em julgado da sentença de liquidação. Além disso, essa pequena diferença refere-se ao débito previdenciário, cujo lançamento ainda não se concretizara, posto que em franca discussão os valores principais efetivamente devidos pela executada. Não era, pois, o momento oportuno para que a agravante procedesse ao pagamento desses encargos previdenciários. Decisão por unanimidade. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS E HOMOLOGADOS À REVELIA DA EXECUTADA. Verifica-se que os embargos à execução da agravante não foram conhecidos, por ter o N. Magistrado considerado que o juízo não estava integralmente garantido. Entretanto, pelas mesmas razões já expostas quando do julgamento unânime do agravo de instrumento, entendo que tal decisão não pode prevalecer. De plano, refira-se que a agravante está correta ao afirmar que os valores supostamente devidos ao exeqüente foram apresentados e homologados à sua revelia, sendo absolutamente controvertidos. O fato é que o MM. Juízo primevo concedeu prazo somente ao exeqüente para a apresentação dos cálculos de liquidação e, apresentados os cálculos, cientificou apenas o INSS para a manifestação de eventual discordância. Assim, como não houve qualquer manifestação do INSS, os cálculos apresentados foram homologados pela MM. Vara. D.m.v., entendo que o referido procedimento acabou por ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa, contrariando os arts. 5º, inciso LV, da CF e 879, §§ 1º-B e 2º, da CLT. Não obstante, verifica-se que a reclamada envidou todos os esforços no intuito de garantir o juízo e atender ao quanto estipulado em lei: exatamente por isso é que a diferença entre o valor que efetivamente depositou daquele fixado pela MM. VT é ínfima. Destarte, os embargos à execução da agravante devem ser conhecidos, razão pela qual declaro a nulidade da decisão que não os conheceu, devendo outra ser proferida em seu lugar, com a análise das questões aventadas nas razões de embargos. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O lançamento do crédito tributário, nas execuções trabalhistas, se concretiza com a liquidação (o direito reconhecido em sentença transitada em julgado se materializa apenas nesse momento), donde se conclui que somente a partir do dia dois do mês seguinte ao da intimação daquela decisão poderá a devedora ser considerada em mora conforme estipulado pelo art. 276 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). Decisão por unanimidade. Ac. 23793/08-PATR. Proc. 900-2003-010-15-00-3. DOE 9/5/2008, pág. 111. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA DO AUTOR. TESTEMUNHA CONTRADITADA POR BRIGA COM COLEGA. CONTRADITA ACOLHIDA. NULIDADE CONFIGURADA. O fato de a testemunha do reclamante haver trocado agressões físicas com um colega de trabalho, por si só, não caracteriza inimizade com o réu, na medida em que a briga não ocorreu com um

superior hierárquico ou mesmo com o proprietário da empresa, e tampouco deu ensejo à sua dispensa por justa causa. Não se vislumbra, portanto, qualquer motivo de “raiva” ou de “rancor” em relação ao reclamado, e, via de consequência, tem-se por não comprovada a contradita, impondo-se a declaração da nulidade do julgado, por cerceamento do direito de prova do autor, máxime considerando-se que a sentença lhe foi desfavorável, ao fundamento de “fragilidade” das provas. Ac. 43312/07-PATR. Proc. 360-2005-002-15-00-5. DOE 6/9/2007, pág. 99. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

PRELIMINAR. DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INVOCAÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. Em que pesem as considerações obreiras, invocadas em contra-razões de recurso ordinário, o apelo interposto pela reclamada deve ser conhecido. A certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, por si só, não permite inferir pela ausência de regularidade da representação processual da reclamada, visto que os mandatos anexados aos autos não possuem cláusula fixando termo final de validade. Aliás, a aludida certidão sequer necessitava ser juntada aos autos, pois se não há necessidade de exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, nos termos da OJ n. 255 da SDI-1 do C. TST, quanto mais de certidão expedida por Junta Comercial. E embora a procuração encartada aos autos contenha determinação no sentido de que o substabelecimento de poderes deve ser feito a profissionais autorizados pela outorgante, não há prova em contrário de que os subscritores do recurso ordinário não estejam autorizados pela reclamada. A reforçar tal argumentação, temos o entendimento contido na Súmula n. 295, III, do C. TST. Não bastasse, a reclamada se beneficia da figura do mandato tácito. Incidência da Súmula n. 164 do C. TST. Decisão por unanimidade. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. PACTUAÇÃO COLETIVA: PERCENTUAL DE 16,667%. SIMPLIFICAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO PAGAMENTO. A controvérsia dos autos gira em torno da interpretação da cláusula coletiva 5.1, “in verbis”: “Visando a simplificação da administração do pagamento, o valor atinente ao DSR é incorporado ao salário-hora, agregando-se o percentual de 16,667% (dezesesseis vírgula seiscentos e sessenta e sete por cento), que corresponde a 1/6 (um sexto) da jornada semanal de trabalho.” Assim, razão assiste à empresa, quando afirma que os reflexos postulados encontram-se quitados, por força de previsão convencional, nos subitens 5 e 5.2 daquela norma coletiva, onde constou expressamente: “O percentual de 16,667% (dezesesseis vírgula seiscentos e sessenta e sete por cento), agregado ao salário- hora dos empregados horistas, não representa aumento real de salário, prestando-se, apenas e tão- somente, à remuneração legal do DSR, na forma prevista no item 5.1, supra.” Assim, o pactuado visou, apenas, simplificar a administração do pagamento de uma extensa folha de salários (não se constituindo em aumento salarial), não resultando em qualquer prejuízo aos empregados da reclamada já que, tanto o sobrelabor, como o adicional noturno, com essa sistemática restaram corretamente refletidos nos DSRs. Ressalte-se, também, que as cláusulas coletivas devem ser prestigiadas, em conformidade com o disposto pelo art. 7º, inciso XXVI, da CF. Devem ser excluídos, portanto, da condenação, os reflexos das horas extras e do adicional noturno nos descansos semanais remunerados. Decisão por unanimidade. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. PACTUAÇÃO COLETIVA: PERCENTUAL DE 16,667%. SIMPLIFICAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO PAGAMENTO. Como bem lembrou a reclamada em seu recurso ordinário, ao se incluir no cálculo das horas, o das horas extras prestadas, estas se incluem, via de consequência, ao percentual agregado de 16,667%, que é o pagamento dos DSRs. Por óbvio, se o valor das horas extras está contido no bojo do valor das horas, o estará também nos DSRs. Se nos cálculos das horas estão embutidos os reflexos, eles estarão igualmente nas horas correspondentes aos DSRs. Não há aí qualquer matéria para alta indagação jurídica. Simples cálculo aritmético, claro como a luz da manhã, agasalhado por Acordo Coletivo. E nos autos do Processo n. 01969-2005-009-15-00-6, análogo a este, o MM. Juiz Relator, Luiz Roberto Nunes, decidiu nesse mesmo sentido: “Embora o reclamante fosse horista, recebia por mês, como demonstram os documentos juntados com a defesa. Assim, se o valor dos descansos semanais remunerados já está integrado ao salário/hora, o que é incontroverso, o cálculo geral elaborado com base em trinta dias inclui os abonos, complementos e demais títulos pagos no mês, sendo indevidos os reflexos postulados.” Decisão por unanimidade. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VAPORES DE TINTA. PONTO DE FULGOR MANTIDO EM 26º. NR 16, ITEM 16.7: LÍQUIDO COMBUSTÍVEL: PONTO DE FULGOR SUPERIOR A 70º C. NÃO CABIMENTO. Os esclarecimentos prestados pelo Sr. Experto não autorizam o deferimento do adicional de periculosidade almejado nem das repercussões legais, já que, consoante a legislação pertinente, vapores de tinta não geram periculosidade. Ademais, o preposto informou que a cabine de pintura possuía temperatura controlada, mantida sempre em 26º, enquanto que o item 16.7 da NR 16 determina que se considera líquido combustível todo aquele que possua ponto de fulgor igual ou superior a 70ºC. Decisão por unanimidade. LAUDO

PERICIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE ADSTRIÇÃO DO MAGISTRADO ÀS CONCLUSÕES DO PERITO JUDICIAL. Nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, devendo, portanto, colocar-se no plano superior de um examinador, ao analisar o trabalho do sr. perito nomeado, rejeitando suas conclusões quando as mesmas não se coadunem com as demais provas dos autos. Decisão por unanimidade. HORAS “IN ITINERE”. NÃO CABIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO DEMONSTRADA. Embora o autor insista na condenação da reclamada ao pagamento de horas de percurso e dos correspondentes reflexos, sua pretensão esbarra nas disposições contidas no art. 58, § 2º, da CLT e na Súmula n. 90 do C. TST, pois restou incontroverso que as instalações da reclamada, onde se ativava o obreiro, encontram-se situadas dentro do perímetro urbano, efetivamente servido por transporte público regular. Tampouco logrou o autor demonstrar a alegada incompatibilidade entre os horários de início e término de sua jornada de trabalho e os do transporte público, ônus que lhe competia, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Sentença mantida. Decisão por unanimidade. Ac. 54384/07-PATR. Proc. 318-2004-009-15-00-8. DOE 31/10/2007, pág. 57. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PRELIMINAR. DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1) Havendo pronunciamento em primeira instância acerca da matéria, objeto do insurgimento recursal, é cabível a interposição de recurso, no particular. 2) Patente é o interesse processual do reclamante no tocante à concessão da justiça gratuita, ainda que não figure como parte sucumbente, uma vez que o processo está em andamento e eventual reforma do julgado poderá lhe impor o respectivo ônus. RECURSO DO RECLAMADO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Embora o art. 129 da Constituição Estadual apenas assegure o recebimento do adicional por tempo de serviço, sem especificar a sua base de cálculo, a LC n. 712, de 12/04/93, dispôs sobre sua forma de cálculo, em seu art. 11, inciso I, segundo o qual o referido adicional deve incidir sobre o valor dos vencimentos percebidos pelo obreiro, expressão que compreende todas as parcelas salariais que compõem a remuneração paga com habitualidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE. Nos termos da Súmula n. 368 do TST, o empregador é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, cujo valor da quota-parte do empregado deve ser descontado dos créditos deferidos pela sentença. RECURSO DO RECLAMANTE JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Ac. 378/08-PATR. Proc. 3744-2006-153-15-00-1. DOE 18/1/2008, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRÊMIO

PRÊMIO DE INCENTIVO. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. Na qualidade de contraprestação, o prêmio tem natureza jurídica de salário-condição, ou seja, se não preenchidas as condições que ensejam o seu pagamento, pode deixar de ser pago, porém, no período em que for habitualmente pago, integra o salário, produzindo, por conseguinte, reflexos, conforme entendimento do art. 457, CLT, e Súmula n. 209, STF. Não obstante a Lei Estadual n. 8.975/94, que instituiu o prêmio de incentivo, tenha determinado sua não incorporação aos vencimentos e salários dos trabalhadores, a restrição aos reflexos não produz efeito algum, à vista de expressa disposição celetista, sendo que, em Direito do Trabalho, a competência é privativa da União para legislar (art. 22, inciso I), funcionando a legislação estadual, nesse caso, como regulamento de empresa. Recurso a que se nega provimento. Ac. 28592/07-PATR. Proc. 375-2006-033-15-00-2. DOE 22/6/2007, pág. 17. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

PRÊMIO POR PRODUÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O prêmio pago com habitualidade, em decorrência da produtividade do trabalhador, deve gerar reflexos nas demais verbas salariais enquanto for pago, mas não há fundamento legal para a sua integração definitiva ao salário, uma vez que se trata de liberalidade do Empregador, enquanto o cumprimento de suas condições deve ser provado pelo Empregado. Ac. 45156/07-PATR. Proc. 1399-2006-105-15-00-8. DOE 14/9/2007, pág. 55. Rel. José Pitas, 12ªC

PRÊMIO PRODUTIVIDADE. NATUREZA JURÍDICA. ESTADO DE SÃO PAULO. ESTRADA DE FERRO DE CAMPOS DO JORDÃO. O “prêmio de incentivo a produtividade” instituído pela Lei Estadual n. 9.352/96 para os empregados na Estrada de Ferro de Campos do Jordão, ente vinculado à Secretaria de Turismo do Estado, tem natureza salarial e deve integrar a remuneração dos empregados, repercutindo na

gratificação de natal, FGTS e férias acrescidas de 1/3. Recurso conhecido e não provido. Ac. 76214/08-PATR. Proc. 1954-2007-059-15-00-6. DOE 21/11/2008, pág. 119. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

PRÊMIO. NATUREZA JURÍDICA. Deixando a parte recorrente de impugnar os fundamentos da sentença, resta inviável a reforma do julgado. **HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.** Comprovado o labor do obreiro no estabelecimento do empregador, não há como acolher a alegação de trabalho externo, nos termos do art. 62, I, da CLT. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DSR'S.** As horas extras habituais devem ser computadas no cálculo do repouso remunerado. Nesse sentido o art. 7º, "a", da Lei n. 605/49 e a Súmula n. 172 do TST. Ac. 48629/08-PATR. Proc. 1555-2006-002-15-00-3. DOE 15/8/2008, pág. 58. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRÊMIOS. AJUDA DE CUSTO. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. O empregador deve acautelar-se no pagamento dos salários de seus empregados, procedendo a quitação mediante recibo único, com a discriminação das parcelas quitadas - art. 464 da CLT. Não comprovado, de forma satisfatória, que os valores pagos extra recibo, destinavam-se, exclusivamente, à quitação de despesas para prestação dos serviços, o reconhecimento da natureza salarial dos valores recebidos pelo empregado, é medida que se impõe. **HORAS EXTRAS. GERENTE TRAINEE. CARGO DE CONFIANÇA.** O exercício do cargo de gerência intermediária, sem poderes plenos de gestão e mando, não caracteriza o exercício de cargo de confiança enquadrável na exceção contida no art. 62, II, da CLT. Ac. 38259/08-PATR. Proc. 283-2007-076-15-00-1. DOE 4/7/2008, pág. 67. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PREPARO

PREPARO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO CÓDIGO 1505. Pelo Princípio da Informalidade, admissível no Processo do Trabalho, seria razoável o conhecimento do recurso pelo uso equivocado do código 1505. Contudo, ante o disposto na IN n. 20 de 24/09/02, editada a mais de cinco anos, é abusiva a utilização do código alterado, mesmo porque é duvidosa a destinação do numerário. Ac. 8733/08-PATR. Proc. 2423-2005-137-15-00-0. DOE 29/2/2008, pág. 88. Rel. José Pitas, 12ªC

PREPOSTO

PREPOSTO. ADVOGADO EMPREGADO. INEXISTÊNCIA DE REVELIA. Não enseja revelia o fato de o advogado que é empregado da empresa atuar como preposto da reclamada, mormente não tendo praticado, nos autos, atos processuais na condição de advogado, bem como havendo outros advogados constituídos e atuantes. O relevante é que seja conhecer dos fatos litigiosos, pois suas declarações obrigarão o empregador (art. 843, § 1º, CLT). Reforça esse entendimento o disposto na LC n. 123/06 - Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - art. 54. "É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário". Logo, a Súmula n. 377 do C. TST é passível de interpretação mais elástica em relação à sua exceção, primeira parte. Sentença mantida no ponto. Ac. 48120/07-PATR. Proc. 1830-2004-004-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 173. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 12ªC

PREPOSTO. DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DESNECESSIDADE DE VÍNCULO DE EMPREGO. Com a vigência da LC n. 123/06 o entendimento cristalizado na Súmula n. 377 do C. TST restou superado em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, não mais se exigindo em relação às mesmas que o preposto seja empregado, consoante art. 54 de referida norma. Ac. 37663/07-PATR. Proc. 192-2006-079-15-00-4. DOE 10/8/2007, pág. 87. Rel. Fabio Grasselli, 7ªC

PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Por força da Resolução n. 146, publicada no Diário da União de 24/04/08, o E. Pleno do TST alterou o texto da Súmula n. 377, que passa a ter a seguinte redação: "PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Exceto quanto à reclamação

de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da LC n. 123, de 14/12/06.” Assim, tendo em conta que a reclamada se enquadra dentre aquelas micro ou pequena empresa assim consideradas, não há nenhum óbice em estar representada pelo filho da sócia, que, aliás, foi citado na inicial como sendo o proprietário. Sentença mantida. Ac. 48863/08-PATR. Proc. 1752-2007-028-15-00-6. DOE 15/8/2008, pág. 126. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PREPOSTO. NATUREZA DE CONHECIMENTO. É óbvio que, na forma do art. 843, § 1º, da CLT, o preposto não é testemunha e não precisa ter presenciado os fatos, podendo, assim, ter conhecimento indireto deles. Ac. 5516/07-PATR. Proc. 975-2004-079-15-00-6. DOE 9/2/2007, pág. 82. Rel. José Pitas, 12ªC

PRESCRIÇÃO

NATUREZA. DO PRAZO DE DOIS ANOS PREVISTO NO ART. 7º, XXIX, DA CF. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. Se o texto claro da lei e a jurisprudência majoritária tratam o prazo de dois anos que sucede o término do contrato de trabalho como prescricional, interpretação contrária, ainda que tecnicamente defensável, viola a segurança das relações jurídicas e, em última análise, o princípio da igualdade. Recurso do reclamante provido para se afastar a decadência declarada, reconhecer a natureza prescricional do prazo e admitir sua interrupção. Ac. 58275/07-PATR. Proc. 697-2006-024-15-00-0. DOE 23/11/2007, pág. 80. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. NORMA DE DIREITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. VIGÊNCIA IMEDIATA. O pronunciamento da prescrição foi alçado a questão de ordem pública a partir da vigência da Lei n. 11.280/06, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT e, em se tratando de norma processual, tem aplicabilidade imediata e atinge os processos em andamento, preservando-se os atos processuais praticados sob a égide da lei anterior. Ac. 17853/07-PATR. Proc. 529-2006-027-15-00-4. DOE 27/4/2007, pág. 70. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

PRESCRIÇÃO DE DIREITO. OMISSÃO DE DISCIPLINA. Havendo instituição de direito sem estabelecimento de condições, o interessado pode usufruí-lo, na forma do art. 7º XXXIX da CF/88, computando-se apenas a prescrição nuclear relativa a extinção do contrato. Ac. 62028/07-PATR. Proc. 193-2006-123-15-00-2. DOE 11/1/2008, pág. 159. Rel. José Pitas, 12ªC

PRESCRIÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGÊNCIA PELA LEI CIVIL. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, XXIX, CF. Embora existam argumentos doutrinários ponderáveis em sentido contrário, a posição mais acertada é a que reconhece que a prescrição da pretensão indenizatória decorrente de acidente laboral é aquela disciplinada pela lei civil, mesmo para as causas ajuizadas ou remetidas à Justiça do Trabalho após a vigência da Emenda n. 45/04. A transposição da competência para julgar as causas acidentárias não alterou a natureza jurídica da questão fática conflituosa, tratando-se, ainda, de pretensão indenizatória por ato ilícito, praticado com dolo ou culpa pelo empregador. O bem da vida perseguido pelo reclamante, em ações de infortúnio, não pertence à categoria de créditos resultantes das relações de trabalho (art. 7º, XXIX, CF); ao revés, constitui indenização por reparação civil, não havendo que se falar em crédito laboral “stricto sensu”. Na seara justralhista, a incidência de prazo prescricional diverso daquele fixado pelo art. 7º, XXIX, da Lei Maior não é novidade, como sempre ocorreu, exemplificativamente, com o interregno trintenário para a cobrança das parcelas do FGTS, observadas, para tanto, as disposições legais de regência (art. 23, § 5º, Lei n. 8.036/90). Exata, portanto, a correspondência da pretensão indenizatório-acidentária à figura modulada no art. 206, § 3º, V, do Diploma Comum vigente (ou no art. 177 do CC/1916), tratando-se, em última e definitiva análise, de reparação civil por ato faltoso do empregador. São, assim, os da lei civil os prazos de prescrição da pretensão indenizatória decorrente de acidente do trabalho, observadas as disposições do art. 2.028, CC/02. Ac. 31548/07-PATR. Proc. 1185-2005-130-15-00-0. DOE 6/7/2007, pág. 33. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. DIREITO

CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. O prazo prescricional aplicável não se relaciona à competência jurisdicional para apreciação da matéria - ou sua alteração - mas, sim, decorre da natureza da pretensão. A alteração da competência para apreciação da ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, transferindo-se da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho (EC n. 45/04), não transforma a pretensão anteriormente reconhecida como sendo de natureza reparatória pessoal, para pretensão de natureza trabalhista creditícia. Em que pese o fato ter ocorrido no curso da relação de emprego, o direito violado não se restringe à produção de efeitos danosos meramente pecuniários trabalhistas, vez que a seqüela acompanha o indivíduo onde quer que vá ou se encontre, produzindo efeitos prejudiciais em todas as suas relações pessoais. Portanto, a prescrição aplicável é a do Direito Civil vigente à época em que o direito de ação tornou-se exercitável, que, em relação à ação decorrente de acidente do trabalho, ocorre no momento da inequívoca ciência da violação do direito material em questão. “In casu”, considerando o desligamento da Recorrente como sendo exatamente a data em que se tornou inequívoca a redução da sua capacidade laboral, conclui-se que a ação ajuizada dentro do prazo de 20 anos, previsto no CC/1916, vigente à época, para pretensões de reparação civil (art. 177, “caput”), não se apresenta fulminada pela prescrição. Recurso improvido, no quesito. Ac. 21835/07-PATR. Proc. 3509-2005-131-15-00-1. DOE 18/5/2007, pág. 26. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. Em se tratando de mera ação declaratória, não há falar-se em prescrição, podendo o julgador, a qualquer tempo, consignar a declaração. Ac. 37489/07-PATR. Proc. 1730-2006-153-15-00-3. DOE 10/8/2007, pág. 106. Rel. José Pitas, 12ªC

PRESCRIÇÃO. AÇÃO PARA RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO DE QUE O BIÊNIO PRESCRICIONAL SE ENCERROU ANTES DA PROPOSITURA DA RECLAMATÓRIA. ACOLHIDA. Se a prova oral produzida ratifica a tese defensiva, no sentido de que a prestação de serviços do autor se encerrou há mais de dois anos da propositura desta ação, há que se declarar prescrito o direito de ação do obreiro. Decisão por unanimidade. PROVA TESTEMUNHAL. DISSONÂNCIA ENTRE O DEPOIMENTO E OS DOCUMENTOS ENCARTADOS AOS AUTOS. INVALIDADE DO PRIMEIRO. Se há dissonância no confronto entre o depoimento da testemunha e os documentos encartados aos autos (enviados por instituição hospitalar idônea para prestar os esclarecimentos a ela requeridos pelo R. Juízo de origem), revelando estes últimos que a testemunha faltou com a verdade ou não a relatou por inteiro, impõe-se desconsiderar integralmente esse testemunho, por tendencioso e inválido. Decisão por unanimidade. Ac. 23929/08-PATR. Proc. 128-2007-081-15-00-0. DOE 9/5/2008, pág. 117. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. O prazo prescricional aplicável não se relaciona à competência jurisdicional para apreciação da matéria - ou sua alteração - mas, sim, decorre da natureza da pretensão. Nesse espeque, a alteração da competência para apreciação da ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho, transferindo-se da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho (EC n. 45/04), não transforma a pretensão anteriormente reconhecida como sendo de natureza reparatória pessoal, para pretensão de natureza trabalhista creditícia. Assim, vigente à época o CC/1916 que previa o prazo prescricional de 20 anos para as pretensões de reparação civil (art. 177), conforme regra de transição do novo CC (art. 2028) que manteve o prazo prescricional do código anterior somente para os casos em que quando da vigência do novo código já houvesse transcorrido mais de metade do prazo anteriormente estipulado, no caso, aplica-se a regra do novo CC. Em se tratando de direito de personalidade com previsão constitucional (direito humano, em essência) e não meramente civil, não há em nosso ordenamento jurídico, trabalhista ou cível, regra de prescrição a tratar desse tipo de direito. Aplica-se, pois, a regra do art. 205 do novo CC, que prevê o prazo prescricional de 10 anos. Recurso provido, para afastar a prescrição decretada na origem. Ac. 72933/08-PATR. Proc. 773-2006-021-15-85-1. DOE 7/11/2008, pág. 91. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÕES PROPOSTAS NA JUSTIÇA COMUM ANTES DO ADVENTO DA EC N. 45/04. Em se tratando de ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, ajuizadas na esfera cível, antes do Advento da EC n. 45/04, remetidas posteriormente à Justiça do Trabalho, a prescrição a ser aplicada, observando-se o princípio “tempus regit actum”, é aquela prevista no art. 177 do CC/1916, ou aquela prevista no art. 206, § 3º, inciso V, do CC/02, atentando-se à regra de transição disposta no art. 2.028 do novo

CC, tudo para que seja respeitada as normas jurídicas aplicáveis quando da competência da Justiça Comum, assim como para assegurar o princípio da segurança jurídica. Ac. 55510/08-PATR. Proc. 1824-2006-002-15-00-1. DOE 5/9/2008, pág. 36. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CC. NÃO APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. Evidente a expectativa da parte em relação ao sistema prescricional vigente e a possibilidade de ver o seu direito examinado pelo Poder Judiciário, quando do ajuizamento da demanda reparatória, tendo em vista o lapso temporal definido no art. 177 do antigo CC para ações pessoais. A prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da CF, fica reservada para pretensões reparatórias em demandas ajuizadas na vigência da EC n. 45/04, perante esta Justiça do Trabalho. Ac. 13032/08-PATR. Proc. 304-2006-060-15-00-2. DOE 14/3/2008, pág. 21. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CC (1916). NÃO APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. Indiscutível a expectativa da parte em relação ao sistema prescricional vigente e a possibilidade de ver o seu direito examinado pelo Poder Judiciário, quando do ajuizamento da demanda reparatória, tendo em vista o lapso temporal definido no art. 177 do antigo CC para ações pessoais. A regra estampada no art. 7º, XXIX, da CF, deve ficar reservada àquelas pretensões reparatórias, submetidas a esta Justiça do Trabalho via demandas ajuizadas posteriormente à EC n. 45/04, cujo nascedouro tenha sido verificado a partir desse mesmo lapso. Ac. 12950/08-PATR. Proc. 235-2006-102-15-00-4. DOE 14/3/2008, pág. 18. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. Para ação de reparação de danos, decorrentes de ato ilícito, ajuizada na Justiça Comum e remetida a esta Justiça Especializada (EC/45), deve incidir o prazo da lei civil, “in casu”, do art. 177 do CC/1916, vigente à época da propositura da ação. Recurso da reclamada a que se nega provimento. Ac. 22110/07-PATR. Proc. 130-2005-014-15-00-6. DOE 25/5/2007, pág. 21. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1ªC

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE PARA APRECIAR A QUESTÃO. IRRELEVÂNCIA PARA O FIM. O prazo prescricional previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF se aplica apenas aos créditos trabalhistas típicos, previstos na legislação trabalhista, não abrangendo situações envolvendo indenização por dano moral, decorrente de acidente do trabalho, cujo prazo prescricional há de ser o estabelecido pelo CC. Entender de forma diversa poderia - como pode - implicar em sérios prejuízos ao trabalhador, circunstância essa que, de per si, demonstra já que semelhante conclusão não se sustenta. De acrescer que a alteração da competência material do órgão jurisdicional para apreciação de determinado pedido não implica automática alteração das regras sobre prazos prescicionais, que são fixados pelo legislador considerando a natureza do direito protegido. Note-se que esgrimir por entendimento contrário trará como resultado o império da insegurança jurídica, inviabilizando exatamente o fim perseguido pela prescrição, que é justamente a estabilidade dos negócios jurídicos. Ac. 32936/07-PATR. Proc. 0025-2006-048-15-00-5. DOE 13/7/2007, pág. 88. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. EC N. 45/04. Às ações propostas na Justiça Comum, antes de a competência ser deslocada para esta Especializada, o lapso prescricional deve ser regido pelo CC, atentando-se à regra inserta no art. 2028 daquele diploma. Apenas aos infortúnios laborativos após a EC n. 45/04 aplicar-se-á o disposto no art. 7º, XXIX da CF, pena de malferimento ao direito adquirido do trabalhador. DISACUSIA. CARACTERÍSTICAS INAFASTÁVEIS. LAUDO INCONCLUSIVO. BERA. A perda auditiva induzida por ruído (PAIR) tem como características fundamentais a similitude, na medida em que ambos os ouvidos são submetidos à idêntica pressão sonora, assim como a formação da gota acústica, consistente na queda abrupta em 4000 Hertz, formando um “V” no gráfico de audiometria. Inconclusivo o laudo, mas existente no processo Exame de Potenciais Evocados do Tronco Cerebral, que afasta o liame etiológico, vedado ao juiz presumi-lo, sendo de rigor a revisão do decreto condenatório. Ac. 32940/08-PATR. Proc. 1630-2005-101-15-00-7. DOE 20/6/2008, pág. 97. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A Justiça do Trabalho possui regras próprias sobre prescrição, o que afasta a aplicação daquelas existentes no CCB. Portanto,

aplica-se o prazo prescricional preconizado no art. 7º, XXIX da CF/88 também nas ações acidentárias, cujo pedido decorre da relação de trabalho, mesmo que ajuizadas na Justiça Comum e remetidas a esta Especializada por força da EC n. 45. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Ac. 16120/07-PATR. Proc. 140-2006-049-15-00-6. DOE 20/4/2007, pág. 43. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. A Justiça do Trabalho possui regras próprias sobre prescrição, o que afasta a aplicação daquelas existentes no CCB. Portanto, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88 também nas ações acidentárias, cujo pedido decorre da relação de trabalho, mesmo que ajuizadas na Justiça Comum e remetidas a esta Especializada por força da EC n. 45. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Ac. 45416/07-PATR. Proc. 340-2005-008-15-00-2. DOE 14/9/2007, pág. 42. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

PRESCRIÇÃO. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DE REGRA DE TRANSIÇÃO. O trabalhador não pode ser surpreendido com decreto de prescrição do seu direito, se ajuizou a ação no prazo fixado pela Lei então vigente e perante o juízo competente à época. Incidência do disposto no art. 2.028 do CC/02. Se o acidente ocorreu em 04/08/87, quando da entrada em vigor do novo CC em 12/01/03 já havia decorrido mais da metade do prazo estabelecido no Código anterior, razão pela qual o prazo para interposição da ação é de 20 anos. Correta a sentença que afastou o decreto da prescrição do direito de ação com base no prazo de 02 anos para os créditos trabalhistas, inaplicável ao caso dos autos. Ac. 64081/07-PATR. Proc. 1309-2003-101-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 151. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa, 11ªC

PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DO TRABALHADOR O afastamento do trabalhador por motivo de doença não suspende o curso do prazo prescricional, por não se constituir o fato em causa interruptiva ou suspensiva da prescrição expressamente prevista em lei. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.** Caracterizado o trabalho em condições de periculosidade, assiste ao trabalhador o direito ao adicional previsto pela Lei n. 7.369/85. O adicional de periculosidade ostenta natureza salarial posto que está correlacionado com a prestação dos serviços em atividades de risco, constituindo-se em adicional de remuneração, a teor do art. 7º, XXIII, da CF/88, devendo, quando percebido com habitualidade, integrar o cálculo das verbas trabalhistas devidas ao empregado decorrentes do contrato de trabalho. Ac. 71016/08-PATR. Proc. 0946-2005-021-15-00-8. DOE 31/10/2008, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR AO BIÊNIO CONTADO A PARTIR DA REAL EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. Consuma-se a prescrição total do direito de ação se esta vem a ser ajuizada por trabalhador após o decurso do limite de dois anos, contados da real data de extinção do contrato de trabalho. Sendo a ação ajuizada antes do biênio legal, não há que se falar em prescrição do direito obreiro. Ac. 63767/08-PATR. Proc. 16-2006-128-15-00-8. DOE 3/10/2008, pág. 32. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DO ART. 7º, XXIX, DA CF. DISSÍDIO ANTERIOR COM OBJETO DIVERSO DO PRESENTE. NÃO INTERRUPTÃO. CONSUMAÇÃO. ART. 269, IV, DO CPC. Consuma-se a prescrição total do direito de ação, acarretando a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, se esta é ajuizada após o decurso do prazo previsto no inciso XXIX do art. 7º da atual Carta Política, não constituindo causa interruptiva a anterior propositura de outra ação com pedido e causa de pedir diversos da presente. Note-se, por importante, que para se reconhecer a identidade da ação, indispensável a tríplice identidade: dos sujeitos, do título (causa de pedir) e do objeto (pedido). A exigência que se faz quanto aos sujeitos refere-se à identidade jurídica. A causa de pedir deve resultar de um mesmo fato jurídico. O pedido deve ser igual qualitativa e quantitativamente considerado. Ausentes esses elementos, não há a alegada interrupção do prazo prescricional. Ac. 14257/07-PATR. Proc. 881-2005-051-15-00-2. DOE 30/3/2007, pág. 25. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DO ART. 7º, XXIX, DA CF. DISSÍDIO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE CITAÇÃO VÁLIDA, NEM DO RESULTADO DA DEMANDA. NÃO INTERRUPTÃO. CONSUMAÇÃO. ART. 269, IV, DO CPC. Consuma-se a prescrição

total do direito de ação, acarretando a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, se esta é ajuizada após o decurso do prazo previsto no inciso XXIX do art. 7º da atual Carta Política, não constituindo causa interruptiva a anterior propositura de outra ação, quando não comprovada a citação válida, ou o resultado da demanda. Desse modo, não há a alegada interrupção do prazo prescricional. Ac. 51329/07-PATR. Proc. 432-2006-129-15-00-2. DOE 11/10/2007, pág. 99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DO ART. 7º, XXIX, “A”, DA CF. OCORRÊNCIA. Consuma-se a prescrição total do direito de ação, acarretando a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, se ajuizada por trabalhador urbano após o decurso do prazo previsto na alínea “a” do inciso XXIX do art. 7º da atual Carta Política. Ac. 58989/07-PATR. Proc. 267-2007-065-15-00-5. DOE 23/11/2007, pág. 61. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PRESCRIÇÃO. Alegação tardia de sua interrupção, somente em grau recursal. Preclusão. Manutenção da r. sentença de 1º grau. Ac. 40814/08-PATR. Proc. 266-2007-140-15-00-2. DOE 11/7/2008, pág. 66. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. FEPASA - “CONTRATÃO”. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA-PRÊMIO. SUPRESSÃO. “Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei” (Súmula n. 294 TST). Ac. 58668/07-PATR. Proc. 2092-2005-025-15-00-0. DOE 23/11/2007, pág. 35. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS JURÍDICOS RELATIVOS AO CONTRATO DE TRABALHO. Não obstante posicionamento pessoal desta Relatoria, no sentido de que a aposentadoria espontânea redundaria na extinção do contrato de trabalho, há reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal assumindo posição contrária, no sentido de que a aposentação espontânea não repercute no vínculo empregatício. A OJ n. 177, inclusive, foi cancelada recentemente, justamente por confrontar com decisão contrária do STF (DJ 25/10/06). Neste esboço, tendo em vista a nova ótica e o entendimento adotado pelas Cortes Superiores, por questão inclusive de política judicial e a fim de evitar a criação de falsa expectativa nos jurisdicionados, deve ser reputada correta a r. sentença que afastou a prescrição argüida, uma vez que, com o reconhecimento da continuidade do contrato, não há prescrição a ser declarada, eis que intentada dentro do biênio legal previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 389 E 404 DO CC. INAPLICABILIDADE. Não há falar em aplicação dos arts. 389 e 404 do CC, uma vez que, no processo laboral, há norma específica regulando a matéria, devendo prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/70, consoante prevê a Súmula n. 329 do C. TST. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 37427/07-PATR. Proc. 2214-2005-059-15-00-5. DOE 10/8/2007, pág. 103. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Ultrapassado o biênio prescricional, contado da extinção do contrato de trabalho, em face da aposentadoria espontânea do empregado, com solução de continuidade da prestação de serviço, encontra-se prescrito o direito de ação, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CF. Ac. 18073/08-PATR. Proc. 288-2007-118-15-00-1. DOE 11/4/2008, pág. 74. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Relatoria tem defendido o entendimento de que a aposentadoria espontânea determina a extinção do contrato de trabalho, inclusive por fundamentos que ultrapassam a própria literalidade do art. 453, da CLT. Com efeito, a permanência no posto de trabalho mesmo após o jubileamento é, na verdade, uma anomalia do sistema, uma vez que a rescisão contratual deveria ocorrer de imediato, com o advento da aposentadoria. Porém, recentemente, em virtude do julgamento da ADI 1721, o C. STF, ao suspender a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, entendeu que § 2º do referido artigo havia criado uma nova modalidade de extinção do vínculo de emprego, “à margem do cometimento de falta grave pelo empregado e até mesmo da vontade do empregador”. Assim,

não obstante o posicionamento originário desta Relatoria, curvo-me perante as reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, assumindo posição contrária, no sentido de que a aposentação espontânea não repercuta no vínculo empregatício, e mantenho a r. decisão combatida quanto ao tema. Ac. 47850/07-PATR. Proc. 1493-2006-092-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 157. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, NA CONDIÇÃO DE “CUSTOS LEGIS”. NÃO-RECONHECIMENTO. Não convém dar reconhecimento à argüição de aplicação dos efeitos da prescrição biennial formulada, de modo independente, pelo Ministério Público do Trabalho, uma vez que tal situação implicaria ferir de morte o princípio do devido processo legal, estatuído na norma do inciso LIV do art. 5º da Carta Republicana de 1988. Isso porque a natureza opinativa do Parecer não permite a abertura de qualquer possibilidade para que as partes, legitimamente interessadas, manifestem-se a respeito. Trata-se de hipótese que comprometeria a instrumentalidade do processo, à medida que um novo argumento seria posto em discussão sem qualquer oposição de idéia, isso em conformidade com a inteligência da OJ n. 130 da SDI-I do TST. Inaplicável no Direito do Trabalho, ademais, a regra do § 5º do art. 219 do CPC, introduzida pela Lei n. 11.280/06, que autoriza o juiz declarar, de ofício até, os efeitos da prescrição. Dita norma parece desprezar conceitos atinentes aos institutos das objeções e das exceções. Melhor explicando, por meio dela a prescrição teria deixado de ser uma “exceção” para tornar-se em “objeção”, sem se importar com o interesse subjetivo do próprio titular do direito. Ac. 17979/07-PATR. Proc. 1746-2002-030-15-00-0. DOE 27/4/2007, pág. 98. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC

PRESCRIÇÃO. ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O insurgimento da parte contra o não-reconhecimento da prescrição do direito de ação é matéria passível de ser vinculada em recurso próprio, sendo incabível a sua argüição em contra-razões. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), devida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 8273/08-PATR. Proc. 385-2006-034-15-00-4. DOE 22/2/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRESCRIÇÃO. ART. 7º, XXIX, DA CF/88. INTERRUÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 268 DO TST. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a reclamatória trabalhista, ainda que arquivada, interrompe o prazo prescricional em relação aos pleitos idênticos (Súmula n. 268 do TST). O efeito das causas de interrupção da prescrição, diversamente daquelas que a suspendem, é a desconsideração do prazo prescricional já corrido, iniciando-se novo período, por completo. Logo, interrompido o prazo prescricional, pela propositura de reclamatória anterior, extinta sem julgamento do mérito, abre-se ao obreiro novo biênio, por completo, para buscar os mesmos direitos postulados na ação anteriormente arquivada. Nesse sentido, homologada judicialmente a desistência da ação anterior, cessa-se a causa interruptiva da prescrição e reabre-se novo biênio para a propositura de nova ação, de sorte que o direito de ação deve ser exercitado dentro do biênio prescricional, sob pena de ser, a ação primeira, definitivamente fulminada pela prescrição biennial (art. 7º, XXIX, da CF/88). E foi justamente o que ocorreu. A primeira ação trabalhista, relativa ao primeiro período contratual, foi protocolada em 30/06/98 e extinta sem julgamento de mérito em 04/08/99. A presente reclamatória, por sua feita, relativa ao segundo período contratual, foi aviada apenas e tão-somente aos 30/01/03, ou seja, muito tempo após transcorrido o biênio prescricional de que trata a Magna Carta. Por outro lado, nem que se examine a questão sob o enfoque da soma dos períodos trabalhados, o pedido procede, porque encontra óbice na exceção do art. 453 “caput” da CLT, porque houve percepção da indenização legal. Torna-se, assim, despicando que se pronuncie sobre a prescrição da pretensão, consoante a Súmula n. 156 do TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Ac. 32257/07-PATR. Proc. 0116-2003-008-15-00-9. DOE 13/7/2007, pág. 101. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

PRESCRIÇÃO. ATO NULO. ALCANCE. O art. 7º, XXIX, da CF/88, ao preceituar a regra geral da prescrição trabalhista, limitou o direito de ação a 2 (dois) anos contados da extinção do contrato de trabalho, sem qualquer distinção entre o ato nulo ou anulável, tornando inaplicável, no campo do Direito do Trabalho, a regra da imprescritibilidade do ato nulo preconizada pelo art. 169 do CCB, em face do princípio da hierarquia das normas legais. Ac. 49713/07-PATR. Proc. 347-2007-126-15-00-6. DOE 11/10/2007, pág. 62. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRESCRIÇÃO. ATO NULO. JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. O ato nulo está sujeito a

prescrição, pois, do contrário, se tornaria inócuo o instituto, no Direito do Trabalho. A tese de que a nulidade absoluta não prescreve é ultrapassada, na esfera do Direito do Trabalho. Como afirma Coqueijo Costa, no “Direito Brasileiro o ato nulo prescreve” (Direito Processual do Trabalho, 2ª ed. Rio de Janeiro, 1977, p. 232). E mais, não há como discordar de Sérgio Pinto Martins, quando sustenta que: “A CLT estabelece que há prescrição em relação a créditos resultantes da relação de trabalho. Assim, o ato nulo ou anulável prescreve no Direito do Trabalho.” (“in” Comentários à CLT, ed. Atlas, 1ª edição, 80) Com efeito, o art. 9º da CLT considera como nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na lei; o art. 468, da mesma Consolidação, comina com nulidade a alteração prejudicial das condições contratuais, ainda que por mútuo consentimento. Entretanto, a norma geral do art. 7º, inciso XXIX da CF/88, emite comando genérico e sem exceção ao qual se submete o art. 11 da CLT. Este com a única exceção do seu §1º, referente à anotação da CTPS, para efeitos perante os órgãos da Previdência Social. Recurso conhecido e não provido. Ac. 67220/08-PATR. Proc. 119-2008-049-15-00-2. DOE 17/10/2008, pág. 79. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. Constituem exceção à regra geral de prescritibilidade das ações as causas legais interruptivas e suspensivas. Na CLT encontram-se expressas, apenas duas causas de suspensão da prescrição (arts. 440, “Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição” e 625-G - “O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F”). Por sua vez, o CC, em seus arts. 197 a 199 alinha as causas que impedem ou suspendem a prescrição e são elas: relações de parentesco ou de tutela ou curatela entre as partes; incapacidade para os atos da vida civil; ausência do País a serviço da União, dos Estados e dos Municípios; prestação de serviços às Forças Armadas em tempo de guerra; pendência de condição suspensiva; não-vencimento do prazo; e, pendência de ação de evicção. Nesse sentido, observa-se que a suspensão do contrato de trabalho, ainda que por doença, não traz o mesmo efeito com relação ao fluxo do prazo prescricional, pois durante essa suspensão do contrato, o empregado não está, necessariamente, impedido de ajuizar ações para a defesa de seus direitos. Vale dizer, a suspensão do contrato de trabalho, em virtude do afastamento do empregado do serviço por motivo de saúde, não é causa suspensiva do fluxo prescricional, em face da ausência de previsão legal. Correta a r. sentença que pronunciou a prescrição quinquenal em face da data do ajuizamento da ação. Recurso do autor a que se nega provimento. Ac. 37738/07-PATR. Proc. 2174-2005-137-15-00-2. DOE 10/8/2007, pág. 77. Rel. Desig. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Dispondo o § 1º do art. 487, CLT, que, quando da ausência de concessão por parte do empregador, fica garantida sempre a integração do período do aviso prévio no tempo de serviço, sendo indevida a restrição da projeção do referido prazo exclusivamente para efeitos pecuniários e considerando o entendimento sedimentado na OJ n. 83, SDI-1, C.TST, segundo o qual a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio; a contagem do prazo prescricional bienal deve iniciar a partir do termo final da projeção de 30 dias do aviso prévio indenizado, excluído, nas duas contagens, o dia do começo e incluído o do final. Portanto, a ação ajuizada dentro do prazo de 2 anos, contados a partir da projeção do aviso prévio, não se apresenta fulminada pela prescrição bienal, inexistindo violação aos arts. 7º, XXIX, CF e 11, I, CLT. Recurso parcialmente provido. Ac. 28571/07-PATR. Proc. 950-2005-017-15-00-7. DOE 22/6/2007, pág. 16. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO DAAÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. Opera-se a prescrição total do direito de ação, quando verificado o transcurso do biênio prescricional, contado a partir do trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada pelo empregado, que decidiu pela exclusão dos reclamados, não obstante a continuidade do feito em relação a reclamado remanescente naquela ação. Ac. 43178/07-PATR. Proc. 920-2005-017-15-00-0. DOE 6/9/2007, pág. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. NÃO CORRE. Não há admitir que a prescrição tenha curso contra aquele que, por não estar com a saúde em perfeitas condições, tenha seu contrato de trabalho suspenso; semelhante modo de sentir não se sustenta, por provocar inconciliável cizânia com os fins mesmos

do direito do trabalho. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÕES. PROIBIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Sempre houve remédio jurídico contra o desvio/acúmulo de função: o princípio que veda o enriquecimento sem causa, reconhecido e existente entre nós, desde o alvorecer do nosso direito; todavia, ainda que se entendesse que, antes da entrada em vigor do vigente CC, não havia o que, no ordenamento jurídico pátrio, pudesse ser invocado para remediar semelhante situação, hodiernamente, o art. 884, do aludido Diploma Legal, dá remédio eficaz para resolver o problema. Um empregado celebra um contrato de trabalho, por meio do qual se obriga a executar determinado serviço, aí toleradas pequenas variações, vedadas, por óbvio, as que alterem qualitativamente e/ou se desviem, de modo sensível, dos serviços a cuja execução se obrigou o trabalhador; em situações quejandas, caracterizado resta o enriquecimento sem causa, vedado pelo direito. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. Provavelmente por uma questão de cultura, a que não escapa a realidade de que o nosso País é pobre, com gritantes desigualdades sociais, não-raro, a indenização fixada em sede de dano moral não repara, com a razoabilidade desejável, a dor e o sofrimento experimentados por quem suportou seus efeitos. E isso cumpre seja evitado, pois essa pode ser “a melhor forma de “matar” o instituto da responsabilidade civil” (Rui Manuel de Freitas Rangel). Para se entender melhor a dor, o sofrimento e as angústias então sentidas, de mister o colocar-se na, passe a pobreza da expressão, “pele” do lesado, o que deve possibilitar, com maiores tranquilidade e segurança, a fixação da indenização devida. Ac. 15637/07-PATR. Proc. 297-2005-096-15-00-8. DOE 13/4/2007, pág. 76. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 6ªC

PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AJUIZAMENTO APÓS O DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECONHECIMENTO. Como é cediço, o art. 580 da CLT dispõe que “a contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente (...)”. Por sua vez, o art. 587 do mesmo diploma prevê que “o recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano (...)”. Nesse trilhar, tendo em vista sua natureza tributária, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Assim, em 01 de janeiro de cada ano constitui-se o crédito tributário, sendo esse o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança. Não observado o aludido prazo, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Ac. 32450/08-PATR. Proc. 2354-2006-153-15-00-4. DOE 13/6/2008, pág. 17. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DO FGTS. Tratando-se de ação em que se busca o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes do não cumprimento pelo empregador de obrigação legal consistente em recolhimento do FGTS, há de se concluir que a presente ação indenizatória envolve direitos oriundos da relação de emprego, sendo aplicável à espécie o disposto no art. 7º, XXIX, da CF, que estipula o prazo prescricional de cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, com relevo para o fato que não se trata aqui de ação de indenização que envolve direito de índole meramente civil, tampouco constitui ação que pretende a reparação da violação de um direito fundamental à pessoa humana ou aos direitos de personalidade a justificar a aplicação do prazo prescricional previsto no CC. Recurso não provido. Ac. 33402/08-PATR. Proc. 536-2006-080-15-00-5. DOE 20/6/2008, pág. 85. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRAZO. Importante salientar que a alteração da competência material do órgão jurisdicional para apreciação de um pedido não implica automática alteração das regras sobre prazos prescricionais, que são fixados pelo legislador considerando a natureza do direito protegido, esgrimir por entendimento contrário trará como resultado o império da insegurança jurídica, inviabilizando exatamente o fim perseguido pela prescrição, que é justamente a estabilidade dos negócios jurídicos. Quanto ao prazo prescricional previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF se aplica, o mesmo, apenas aos créditos trabalhistas típicos, previstos na legislação trabalhista, não abarcando situações como as que digam respeito a pedido concernente ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho, cujo prazo prescricional continua, então, sendo regulado pelo CC. Entender de forma diversa poderia - como pode - implicar em sérios prejuízos ao trabalhador, circunstância essa que, de per si, demonstra já que semelhante conclusão não se sustenta. Ac. 34526/07-PATR. Proc. 0698-2006-141-15-00-9. DOE 3/8/2007, pág. 23. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. Segundo José Alberto

Couto Maciel, a “pretensão à reparação do dano moral não decorre do Direito Civil, mas sim, da Constituição da República, conforme consta do art. 5º, inciso V e X, tratando-se de direito eminentemente constitucional trabalhista. Desse modo, se o dano moral decorre da relação de trabalho, há ilícito trabalhista, acarretando, conseqüentemente, um crédito trabalhista limitado à prescrição igualmente trabalhista, nos moldes do art. 7º, inciso XXIX da Carta Magna.” (Prescrição do dano moral na Justiça do Trabalho - Revista de Direito Trabalhista - RDT 10-04/18-19 - Brasília - Ed. Consulex, 2004, p. 19). Ac. 40824/08-PATR. Proc. 1434-2006-125-15-00-3. DOE 11/7/2008, pág. 67. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURANÇA JURÍDICA. Para o fato ocorrido antes do advento da EC n. 45/04, dando origem à postulação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de acidente de trabalho, aplica-se a prazo prescricional decenal do art. 205 do CC, conjugado com a prescrição bienal do art. 7º, XXIX, da CF/88; mas este (biênio extintivo) contado da EC n. 45/04, em nome da segurança jurídica, que também deve permear as relações de trabalho. Inteligência do art. 6º, da LICC c/c art. 5º, XXXVI, da CF/88. Recurso do reclamante provido para afastar a prescrição bienal declarada pela origem. Ac. 21499/07-PATR. Proc. 1621-2005-133-15-00-0. DOE 18/5/2007, pág. 57. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 12ªC

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Não é o órgão julgador que irá estabelecer a definição da prescrição e, sim, a matéria discutida em juízo que dará seus contornos, ou seja, não é porque houve um deslocamento do órgão julgador da Justiça Estadual para a Justiça do Trabalho, que importará o prazo trabalhista - quinquenal - para definição do lapso prescricional. Trata-se a lesão por acidente de trabalho, sem dúvida, de um terceiro gênero de reparação, que não se confunde com um crédito ordinariamente trabalhista, nem tampouco com uma responsabilidade civil, no sentido estrito do termo. Pode-se dizer que se trata de um amálgama entre o Direito Civil e o Direito Constitucional que resulta em um dano pessoal. Daí dizer que nem a prescrição trabalhista, nem aquela prevista no inciso V do art. 206, § 3º, do NCC seriam aplicáveis. Assim, até que lei venha regular de maneira específica a matéria, a prescrição a ser utilizada é aquela preconizada no “caput” do art. 205 do NCC. Ac. 19053/07-PATR. Proc. 333-2006-035-15-00-4. DOE 4/5/2007, pág. 14. Rel. Desig. Mariane Khayat, 2ªC

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL POR ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O pleito de reparação pecuniária por dano moral, decorrente de acidente do trabalho, não tem, por si só, natureza civil, que imponha a aplicação do prazo prescricional estabelecido no CC. A natureza jurídica dessa postulação está intrinsecamente vinculada à relação havida entre as partes e da qual decorreu a pretensão. Assim, oriundo o dano ensejador da indenização pleiteada nestes autos, da relação de trabalho havida entre as partes, tal trata de matéria trabalhista, sendo aplicável, in casu, o prazo prescricional estabelecido no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Nesse mesmo sentido, a fundamentação exarada pela Excelentíssima Juíza Dora Rossi Góes, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 301-2006- 045-15-00-6: “a questão do dano moral em si mesma não tem natureza jurídica previamente definida. A natureza jurídica da reparação postulada em Juízo fica atrelada, por acessoriedade, à natureza jurídica da relação jurídica que mantinham as partes e da qual decorreu o dano que se pretende reparar. Em sendo assim, entendo que se tiver decorrido de relação de natureza civil, estaremos diante de um dano moral civil. Se em razão de uma relação de trabalho, ou de fato que tenha ocorrido em virtude da existência desta relação de trabalho, terá havido um dano moral trabalhista. Tratando-se de dano moral trabalhista, indiscutível que o crédito pretendido resultaria de comando obrigacional (por ilícito) trabalhista” Decisão por unanimidade. **PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO.** Como já reconhecido pelo STF, sendo da Justiça do Trabalho a competência para julgar ações que versem sobre indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidentes de trabalho, e isso desde a promulgação da Carta Magna/88 que, em seu art. 7º, inciso XXVIII, inseriu essa prerrogativa entre os direitos concedidos aos trabalhadores, daí resulta que a prescrição aplicável a essas demandas é aquela estabelecida no inciso XXIX do mesmo artigo, que estabelece sua aplicação a todos “os créditos resultantes da relação de trabalho”, sem qualquer ressalva a exceções. Decisão por unanimidade. Ac. 23966/08-PATR. Proc. 835-2006-132-15-00-4. DOE 9/5/2008, pág. 119. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. Tratando-se de ação proposta perante a Justiça Comum, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido em 1992, anteriormente à EC n. 45, de 08/12/04, e após a vigência do novo CC em 12/01/03, deve ser aplicada a regra de transição prevista no art. 2028 do CC, segundo a qual o prazo a ser observado,

na hipótese, é o da legislação anterior quando transcorrido mais da metade do prazo prescricional em curso. Ac. 70541/08-PATR. Proc. 1697-2006-024-15-00-8. DOE 31/10/2008, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRESCRIÇÃO. DANOS DECORRENTES DE DOENÇA EQUIPARÁVEL A ACIDENTE DE TRABALHO. A prescrição relacionada com doenças, equiparáveis a acidente do trabalho, tem, como “dies a quo”, a data do reconhecimento do fato, pelo INSS, ou por Laudo Médico. Ac. 6269/08-PATR. Proc. 1619-2005-033-15-00-3. DOE 15/2/2008, pág. 40. Rel. José Pitas, 12ªC

PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PRAZO. A indenização por danos materiais e morais decorrentes de doença profissional constitui título originado da violação de um dever de conduta anexo à relação de emprego e, portanto, de crédito trabalhista, conforme expressa previsão do art. 7º, inciso XXVIII, da Carta Magna. Todavia, a aplicação das regras pertinentes à prescrição deve considerar as peculiaridades de cada caso concreto, a fim de que não ocorra um desvirtuamento na aplicação desse instituto jurídico, especialmente em face dos efeitos resultantes da alteração de competência promovida pela EC n. 45/04. Com efeito, o principal fundamento do instituto da prescrição é o combate à inércia injustificada do credor, implicando a necessidade de se estabelecer limitação temporal ao exercício do direito de ação, com a finalidade de preservar o equilíbrio e a estabilidade das relações jurídicas. Contudo, se à época do ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual constituía consenso, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a prescrição aplicável era aquela prevista no CC, não há como considerar o trabalhador inerte, com a aplicação pura e simples da prescrição bienal estabelecida no art. 7º, XXIX, da CF. Isso porque, nessa hipótese, não ocorreu inércia injustificada do titular do direito postulado, na medida em que detinha ele a justa expectativa de ver reconhecidos os prazos de prescrição estabelecidos no CC, os quais eram aplicados pela Justiça Estadual, que possuía à época competência para apreciar as ações relativas ao dano moral. Punir a parte com aplicação do prazo menor de prescrição em razão de ter acreditado na interpretação conferida pelas mais altas cortes de Justiça a dispositivo constitucional, significa subverter os próprios fundamentos da prescrição, que busca justamente o equilíbrio e a harmonia das relações sociais. Assim, “in casu”, a prescrição aplicável deve ser aquela disciplinada no estatuto material civil, observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02. E, para que a lei nova não produza efeito retroativo, deve ser desprezado o tempo transcorrido antes da sua vigência, iniciando a contagem do prazo prescricional a partir daí, imprimindo-lhe, assim, efeito imediato. Neste contexto, tem-se que para eventos ocorridos anteriormente a 12/01/93, aplica-se a prescrição vintenária do CC/1916. Já para aqueles ocorridos entre 12/01/93 e 11/01/03, aplica-se a prescrição trienal do CC/02, contada, entretanto, a partir da sua vigência. Finalmente, quanto à data de início da fluência do prazo prescricional, deve-se atentar para o entendimento expresso na Súmula n. 278 do E. STJ, segundo a qual esta ocorre quando o empregado toma ciência inequívoca da incapacidade laboral. Isso porque apenas nesse momento o direito à reparação torna-se exigível, passando então a fluir o prazo prescricional. Recurso ordinário a que se dá provimento para o fim de afastar a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da CF. Ac. 21296/07-PATR. Proc. 536-2005-092-15-00-4. DOE 18/5/2007, pág. 54. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. OCORRÊNCIA APÓS A VIGÊNCIA DO CC/02. PRAZO DE TRÊS (3) ANOS. A prescrição relativa à pretensão de indenização por danos materiais, decorrentes de acidente do trabalho ocorrido após a vigência do novo CC/02, é de três (3) anos, de conformidade com o disposto no inciso V do seu art. 206. Ac. 25372/07-PATR. Proc. 0784-2006-138-15-00-9. DOE 6/6/2007, pág. 15. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. OCORRÊNCIA NA VIGÊNCIA DO CC/1916. PRAZO DE VINTE (20) ANOS. A prescrição relativa à pretensão de indenização por danos materiais e estéticos, decorrentes de acidente do trabalho ocorrido na vigência do CC/1916, é de vinte (20) anos, de conformidade com o disposto do seu art. 177. Em relação aos acidentes ocorridos entre 12/01/93 e 11/01/03, o prazo de três anos (inciso IV do § 3º do art. 206, do CC/02), deve ser contado a partir de 12/01/03. Ac. 25395/07-PATR. Proc. 0398-2006-033-15-00-7. DOE 6/6/2007, pág. 15. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. FAZENDA PÚBLICA. Havendo duas leis disciplinadoras da prescrição quanto ao mesmo fato, deve-se prevalecer, no Direito do Trabalho, a norma mais favorável ao trabalhador, na forma do art. 5º, CF/88. Inaplicam-se normas

disciplinadoras de prerrogativas aos entes públicos, de natureza material. A prescrição de ofício, decorrente da Lei n. 11.280/06, só é aplicável para os fatos ocorridos após a sua vigência. Ac. 51064/07-PATR. Proc. 1257-2005-087-15-00-2. DOE 11/10/2007, pág. 165. Rel. José Pitas, 12ªC

PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. OCORRÊNCIA EM 19/01/93. PRAZO DE VINTE (20) ANOS. A prescrição relativa à pretensão de indenização por danos materiais, decorrentes de acidente do trabalho ocorrido antes da vigência do novo CC/02, é de vinte (20) anos, de conformidade com o disposto nos arts. 177 e 179 do CC/1916. Ac. 25462/07-PATR. Proc. 0042-2006-118-15-00-9. DOE 6/6/2007, pág. 20. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. OCORRÊNCIA NA VIGÊNCIA DO CC/1916. PRAZO DE VINTE (20) ANOS. A prescrição relativa à pretensão de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente do trabalho ocorrido na vigência do CC/1916, é de vinte (20) anos, de conformidade com o disposto do seu art. 177. Em relação aos acidentes ocorridos entre 12/01/93 e 11/01/03, o prazo de três anos (inciso IV do § 3º do art. 206, do CC/02) deve ser contado a partir de 12/01/03. INDENIZAÇÃO. LEI CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO OCORRIDO EM 1984. DOLO OU CULPA PATRONAL. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO. NORMAS TÉCNICAS. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS. A obrigação de indenizar exige a prova de dolo ou culpa grave do empregador, em relação a acidente ocorrido em 1984, ou do tomador dos serviços, mas a inobservância de normas técnicas, ou de medidas de ergonomia aconselhadas para a atividade, é indicadora de negligência patronal, ou da tomadora dos serviços, dela emergindo a obrigação de reparar o dano causado. Ac. 44801/07-PATR. Proc. 393-2006-030-15-00-5. DOE 14/9/2007, pág. 26. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. OCORRÊNCIA NA VIGÊNCIA DO CC/1916. PRAZO DE VINTE (20) ANOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. A prescrição relativa à pretensão de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente do trabalho ocorrido na vigência do CC/1916, é de vinte (20) anos, de conformidade com o disposto em seu art. 177. Em relação aos acidentes ocorridos entre 12/01/93 e 11/01/03, o prazo de três anos (inciso V do § 3º do art. 206, do CC/02), deve ser contado a partir de 12/01/03. LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MÃE DE ACIDENTADO SOLTEIRO. FALECIMENTO. A mãe de acidentado falecido no estado de solteiro tem legitimidade, como sucessora, para a propositura de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, sendo a Justiça do Trabalho a única competente para dirimir a controvérsia (inciso XXVIII do art. 7º, c/c o inciso VI do art. 114, da CF). Ac. 53879/07-PATR. Proc. 941-2006-143-15-00-1. DOE 26/10/2007, pág. 65. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. “DIES A QUO”. O “dies a quo” para a fluência da prescrição é em princípio contado da lesão do direito; considerando-se o “dies a quo” desta na data de sua configuração; ou seja, na data do acontecimento físico, em geral, na data da configuração da doença ou na data da ciência inequívoca do acontecimento. Ac. 3065/08-PATR. Proc. 1625-2006-032-15-00-5. DOE 18/1/2008, pág. 87. Rel. José Pitas, 12ªC

PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS EC/45 E DEPOIS DE 2 ANOS. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA EMENDA É CONSTITUÍDO HÁ MAIS DE 2 ANOS. Eventuais danos morais decorrentes de acidente de trabalho, ocorrido e configurado antes da EC n. 45, pleiteado por ação ajuizada, na Justiça do Trabalho, após o biênio previsto no art. 7º inciso XXIX da CF, está prescrito. Mantém-se a sentença de Primeiro Grau. Ac. 47784/07-PATR. Proc. 729-2006-029-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 154. Rel. José Pitas, 12ªC

PRESCRIÇÃO. DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS. NATUREZA PÚBLICA DO CRÉDITO EXEQUENDO. CRÉDITO FISCAL DE ORIGEM NÃO TRIBUTÁRIA, DECORRENTE DE PUNIÇÃO A INFRAÇÕES DE CARÁTER ADMINISTRATIVO-TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE PRESCRIÇÃO DA LEGISLAÇÃO MATERIAL CIVIL. CC/16 E CC/02. IMPOSSIBILIDADE. A Lei de Execução Fiscal equipara, em seu art. 2º, sob a rubrica “dívida ativa da Fazenda Pública”, os créditos de natureza tributária e não tributária. Assim, inscritos os créditos na dívida ativa, a prescrição há que observar o disposto no art. 174 do CTN. Recurso a que se nega provimento. Ac. 76533/08-PATR. Proc. 2328-2006-145-15-00-1. DOE 21/11/2008, pág. 128. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Inaplicável no processo do trabalho a regra contida no art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.280/06 em face dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, isto porque a aplicação subsidiária das regras do processo comum ao processo do trabalho somente tem vez quando omissa a legislação especial e quando compatível com as normas e princípios que embasam o direito do trabalho e o processo do trabalho. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. Legislação Estadual que define salários não se equipara a instituição de salário profissional para fins de incidência do adicional de insalubridade. O adicional de insalubridade incide sobre o salário do trabalhador, em face da aplicação, por analogia, do regramento do art. 193, § 1º, da CLT, a teor do art. 8º da CLT, conforme entendimento da Câmara Julgadora. Ac. 52891/08-PATR. Proc. 1985-2007-066-15-00-5. DOE 29/8/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA EMENDA N. 28/00. Iniciado contrato de trabalho antes de 26/05/00, todos os direitos anteriores à mencionada data estarão preservados, uma vez que já configurado o direito adquirido. Operar-se-á a prescrição tão-somente no lapso temporal entre a citada data e o prazo de cinco anos retroativos ao ajuizamento da ação. Ac. 44397/07-PATR. Proc. 532-2006-050-15-00-5. DOE 14/9/2007, pág. 15. Rel. Desig. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DOS 40% INCIDENTES SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA EM FACE DA CORREÇÃO ORIGINÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS DE 89 E 90. MARCO INICIAL DA CONTAGEM. Exercitável a ação quando presentes, além da legitimidade, também o interesse e a possibilidade jurídica (CPC, art. 267, VI). E, data máxima “vênia”, se o marco inicial da prescrição apresenta-se com a possibilidade de exercício da ação, consoante legislação (CC/03, art. 189, e CC/16, art. 177, parte final) e abalizada doutrina, essa possibilidade, no caso da diferença dos 40% sobre o saldo do FGTS corrigido via da LC n. 110/01, só surge com o respectivo crédito do principal, até porque, de acessório trata-se a parcela em exame (CC, art. 95). E, vale registrar, não há acessório sem o respectivo principal. Inarredável, portanto, a incidência do entendimento exarado na parte final da uniformização jurisprudencial desta Corte (Acórdão Processo TRT/15ª Região n. 28.477/2003-IUJ-2, 6ª Turma, 12ª câmara), que prestigia como marco inicial da prescrição a data do respectivo crédito. Recurso que se acolhe para dar provimento. Ac. 46741/07-PATR. Proc. 905-2006-020-15-00-6. DOE 21/9/2007, pág. 134. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO (PLANO REAL). RECONHECIMENTO. EXEGESE DA OJ SDI-1 N. 243, TST. Segundo a OJ SDI-1 n. 243 do TST, o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos está sujeito à prescrição total, jamais parcial. Ajuizada a ação para pleitear diferenças decorrentes do Plano Real após o prazo previsto no inciso XXIX, do art. 7º, da CF, impõe-se a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Ac. 51660/08-PATR. Proc. 402-2007-128-15-00-0. DOE 22/8/2008, pág. 37. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PRESCRIÇÃO. DO DANO MORAL. APLICAÇÃO DO CCB. CONTAGEM DO PRAZO. A prescrição aplicável no caso de dano moral é aquela do CCB, posto que o autor postula indenização decorrente de ato ilícito praticado pelo empregador que alcançou direitos fundamentais de personalidade do trabalhador, consoante arts. 5º, inciso V e X da CF, 186 e 927 do CCB. O Professor Yussef Said Cahali, in “Aspectos Processuais da Prescrição e da Decadência (Ed. RT, 1979), ensina: “... a prescrição extintiva (como também o prazo decadencial) vincula-se ao direito que ela atinge, e pois à lei que disciplina a substância do negócio (direito material); este é o princípio proclamado pela suprema doutrina brasileira (Haroldo Valadão, Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas, p.73, colacionando o magistério de Pimenta Bueno, Clóvis, Lafayette, Rodrigo Octávio e Espinola), nos respectivos códigos de processo”. Assim, a disciplina da prescrição extintiva e da caducidade deve ser atribuída ao direito substantivo, através dos Códigos Civil, comercial, penal e não ao direito chamado “adjetivo” (p. 03). Mais à frente, aduz que: “... O remédio jurídico processual origina-se das leis processuais, representando o caminho a ser palmilhado por aquele que vai a Juízo, dizendo-se com direito subjetivo, pretensão e ação, ou somente com ação; realizado o direito objetivo sem relutância, não terá sido necessário que o titular do direito subjetivo, da pretensão e ação se socorresse do remédio jurídico processual; este meio não foi empregado, já que se chegou ao fim sem ele; frustrada a voluntária realização do direito, recorre-se ao meio representado pelo remédio jurídico processual para o fim de obtê-la” (p. 04/05). Neste sentido, voto proferido pelo Ministro Lélvio Bentes Corrêa, proferido nos autos RR-TST 001189-2003-

100-03-00-0, julgado em 31.08.2005, com supedâneo em Precedente da SDI-1, “verbis”: “... o fato da causa ter sido ajuizada na Justiça do trabalho não implica, necessariamente a incidência da prescrição trabalhista. No caso concreto, prevalece a natureza do direito supostamente desrespeitado pelo empregador com o alegado dano moral: a honra do empregado”. Também o voto do Ministro João Oreste Dalazen: “... a prescrição é um instituto de direito material e, é um instituto de direito material e, portanto, não há como olvidar a inarredável vinculação entre a sede normativa da pretensão de direito material e as normas que regem o respectivo prazo prescricional. 5. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR 816544/2001, DJU 16/06/06). CONTAGEM DO PRAZO - Considerando que o CCB estabelece que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil (art. 206, § 3º) e que o art. 2028 do mesmo diploma define como regra de transição que “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada” e considerando, também, que entre a data da ocorrência do dano moral a ser indenizado e a data do novo CC houve transcurso de aproximadamente 8 anos e 3 meses, tempo não superior a 10 anos, exigido para aplicabilidade do prazo prescricional vintenário ao presente feito, aplica-se o prazo prescricional de três anos, porém, contado a partir da vigência do novo CC (12/01/03). “A partir da vigência do novo CC, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no CC de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206)” (STJ, Enunciado n. 50, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida em setembro/02, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 22/05/03, rejeito argüição de prescrição. Recurso provido no particular. Ac. 15792/07-PATR. Proc. 300-2005-061-15-00-0. DOE 13/4/2007, pág. 72. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

PRESCRIÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL/ACIDENTE DO TRABALHO. CC. Os prazos prescricionais das ações de reparação de danos materiais e morais decorrentes de doença profissional ou de acidente de trabalho devem ser dirimidos à luz do Direito Civil. Assim, aos infortúnios ocorridos na vigência do CC/1916 aplica-se o prazo prescricional de 20 anos, preconizado no art. 177 e àqueles ocorridos após a entrada em vigor do Código/02 (12/01/03) será observado o prazo de 10 anos, preconizado no art. 205, observada, ainda, a regra de transição do art. 2028 do novo CC. Ac. 27065/07-PATR. Proc. 4486-2005-131-15-00-2. DOE 15/6/2007, pág. 103. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

PRESCRIÇÃO. DOS TRABALHADORES RURAIS. EC N. 28/00. EFEITOS A PARTIR DE 29/05/05. O exercício do direito no que tange ao período a ser reclamado foi restringido pela EC n. 28/00, cuja interpretação deve ser balizada pelo “caput” do art. 7º da Constituição, que tem por objetivo garantir direitos trabalhistas e se reporta à melhoria da condição social dos trabalhadores. Portanto, a aplicação da EC n. 28, publicada em 29/05/00 deve ser levada a efeito a partir de 29/05/05, respeitado, portanto, o quinquênio para evitar incidência retroativa prejudicial da novel lei. Ac. 31832/07-PATR. Proc. 1401-2004-120-15-00-0. DOE 13/7/2007, pág. 94. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper, 8ªC

PRESCRIÇÃO. EC N. 28/00. A EC n. 28/00 que reduziu o prazo prescricional para o trabalhador rural, igualando suas condições às do trabalhador urbano, tem vigência imediata, porém, seus plenos efeitos somente incidirão após o prazo de cinco anos de sua vigência, não atingindo, pois, situação constituída sob a égide da lei anterior. Ac. 22571/07-PATR. Proc. 778-2005-120-15-00-2. DOE 25/5/2007, pág. 35. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

PRESCRIÇÃO. EFEITOS DA REVELIA E PENA DE CONFISSÃO DA FORNECEDORA, NA SUCESSORA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A pena de confissão, advinda da revelia de uma das reclamadas, não tem o condão de infirmar fatos relatados pelo próprio autor na exordial, como o período de vigência de seu contrato de trabalho. Inteligência do art. 319 do CPC. Tampouco pode alterar a constatação quanto à data de ajuizamento da reclamatória ou impedir o juiz de aplicar a legislação pertinente ao caso, especialmente aquela que dá poderes ao magistrado, quando não se trate de direitos patrimoniais, de aplicar, de ofício, a prescrição (CPC, art. 219, § 5º, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, de acordo com a doutrina e a jurisprudência dominantes). O que nem é o caso dos autos, já que houve argüição de prescrição pela sucessora da tomadora de serviços. Ora, a r. sentença nada mais fez do que acolher a prescrição quinquenal, ressaltando a trintenária dos depósitos do FGTS. **PEDIDO DE DEMISSÃO. CONVERSÃO EM DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. BANCO QUE CONTRATA COM NOVA FORNECEDORA DE SERVIÇOS.** Embora o reclamante tenha afirmado que foi forçado a pedir demissão (para poder se engajar

nos quadros da nova fornecedora de serviços contratada pela tomadora, na qual é vigilante), tendo requerido a conversão do aludido pedido em dispensa sem justa causa, não há nos autos embasamento para o acolhimento da pretensão. Comprovado que o autor tinha interesse em continuar trabalhando no mesmo local e, ante a rescisão contratual do banco com sua ex-empregadora, deveria pedir demissão para ser contratado pela nova prestadora de serviços. REVELIA. PENA DE CONFISSÃO APLICADA A UMA DAS RECLAMADAS AUSENTE. PRESENÇA E CONTESTAÇÃO DE UM DOS LITISCONSORTES. NÃO-OCORRÊNCIA. A presunção de veracidade de que trata o art. 319 do CPC refere-se a fatos não contestados por nenhum dos réus, não se aplicando nas hipóteses em que um dos litisconsortes se opõe aos pedidos da peça inicial. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA DE UMA DAS RECLAMADAS. PEDIDO DO AUTOR, INEPTO. Mesmo considerando a confissão ficta de uma das reclamadas (havendo a competente defesa por parte da outra), não há como deferir as diferenças de horas extras postuladas, diante da impossibilidade de quantificar as horas devidas e os períodos em que elas foram prestadas, já que não há indicação pelo autor do horário efetivamente trabalhado. Pedido que se declara inepto, nos termos do art. 295, parágrafo único, item II, do CPC. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCESSORA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO AUTOR. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO OCORRÊNCIA. Sendo o Banco Bradesco S.A. incorporador e sucessor do Banco de Crédito Nacional S.A., que, efetivamente, firmou contrato de prestação de serviços com a real empregadora do reclamante - Village Segurança Especial S/C Ltda. - existe a possibilidade, ao menos em tese, de que, na qualidade de sucessor do tomador dos serviços do autor, seja responsabilizado subsidiariamente, o que o torna parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. A questão atinente à responsabilização subsidiária pertine ao mérito da demanda e não implica em reconhecimento de ilegitimidade da parte. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BANCO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. O Banco Bradesco, como sucessor do tomador dos serviços prestados pelo reclamante, responde subsidiariamente, por culpa “in vigilando” e “in eligendo”, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331, do C. TST. Observe-se, porém, que somente na hipótese de a empresa prestadora de serviços se revelar inadimplente, é que será aquele citado para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra a real empregadora. Ac. 47997/07-PATR. Proc. 414-2004-023-15-00-2. DOE 21/9/2007, pág. 166. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PRESCRIÇÃO. EFEITOS. CC/02. ART. 2.028. REGRAS DE TRANSIÇÃO. APLICABILIDADE. A regra de transição contida no art. 2.028 do CCB, editado no ano/02, não deixa dúvidas de que a norma aplicável à forma de contagem do prazo prescricional deve corresponder àquela vigente no momento em que surgiu o fato gerador, e não a do tempo em que a parte deu entrada em sua inicial. Trata-se, afinal, da melhor interpretação integrada ao princípio que veda a retroatividade da lei nova sobre a antiga. Ac. 20610/08-PATR. Proc. 588-2007-117-15-00-4. DOE 25/4/2008, pág. 173. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC

PRESCRIÇÃO. EMPREITADA. PRAZO. Contrato de empreitada, por ser de natureza civil, faz com que a prescrição aplicável seja a estabelecida pelo CC, no art. 206, § 5º, inciso I, ou seja, de 05 (cinco) anos. Ac. 5515/08-PATR. Proc. 147-2007-038-15-00-5. DOE 1/2/2008, pág. 36. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO. RECURSO DO RECLAMANTE. Estando as atividades do empregado preponderantemente ligadas ao setor industrial da empresa agroindustrial, a prescrição aplicável é a do trabalhador urbano. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. A implementação inadequada dos acordos de compensação de jornada e banco de horas defere ao trabalhador as horas extras não quitadas ou compensadas. INTERVALO INTERJORNADA. Razões recursais que não infirmam os fundamentos da decisão recorrida, não viabilizam a reforma do julgado. DOMINGOS TRABALHADOS. Deixando o obreiro de apontar, objetiva e matematicamente, domingos laborados sem a correspondente folga compensatória ou quitação com os acréscimos legais, resta inviável a respectiva condenação. HORAS “IN ITINERE”. Não apreciada a matéria sob o enfoque da incompatibilidade de horários entre a jornada de trabalho e o transporte público regular, e não se socorrendo o reclamante dos embargos de declaração para sanear a omissão do julgado, resta preclusa a apreciação do pedido - Súmula n. 393 do TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A redução da carga diária e mensal de trabalho preconizada pelo art. 7º, inciso XIV, da CF, não pode impor ao trabalhador prejuízos salariais, ainda que seu salário seja por hora. Assim, a redução da jornada mensal para 180 (cento e oitenta) horas impõe o recálculo do salário hora do trabalhador para observância do ganho mensal equivalente à 220 (duzentas e vinte) horas, sob pena de se tornar inócua a garantia constitucional que, ao impor

carga horária menor, em face do desgaste biológico da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, não teve a intenção de importar, também, a redução do ganho do trabalhador, intangível por força do art. 7º, inciso VI, da CF. MULTA DIÁRIA. Tratando-se de pedido que não foi objeto de análise pela decisão recorrida, incide à hipótese o teor da Súmula n. 393 do TST, por não se inserir no princípio da devolutividade, preconizado pelo art. 515 do CPC. RECURSO DA RECLAMADA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se inferindo da prova pericial, elementos de convicção plena no sentido de que o Reclamante ativava-se em atividades insalubres, em face dos EPI's recebidos e utilizados, deve ser afastada a percepção do adicional de insalubridade e reflexos. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS. INCORREÇÕES. MINUTOS RESIDUAIS. BANCO DE HORAS. Comprovada a existência de diferenças de horas extras a favor do Reclamante, não obstante a verificação de incorreções nos demonstrativos de diferenças apresentados, não há como excluir a respectiva condenação. DIVISOR 220 e 180. Quando o salário-hora é objeto de livre estipulação entre as partes, não há que se cogitar acerca da utilização de qualquer divisor para esse fim. INTERVALO INTRAJORNADA. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. FERIADOS. Não comprovado o labor, nos feriados, sem a devida contraprestação ou folga compensatória, é indevida a respectiva condenação. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. A instituição, em sede de acordo ou convenção coletiva, das chamadas contribuições confederativas, tem merecido reservas no âmbito do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da liberdade de associação sindical, preconizado pelo art. 8º, V, da CF. As normas coletivas, como fontes formais do Direito do Trabalho, devem guardar observância aos preceitos constitucionais, entre eles o da liberdade de filiação sindical. Impor contribuição obrigatória é o mesmo que filiar indireta e compulsoriamente o empregado à entidade sindical representante de sua categoria. Precedentes do TST e STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DIREITO. Não se decreta a carência quando presentes os requisitos essenciais à propositura da ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido, e interesse processual. Não verificada a impossibilidade da revisão do valor do benefício previdenciário, não se tem presente o pressuposto da indenização por ato ilícito que exige a comprovação do dano. ANÁLISE CONJUNTA DO RECURSO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. DOENÇA LABORAL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Não comprovado que a perda auditiva foi adquirida anteriormente à admissão, o labor nas funções de soldador, em ambientes de risco, sem o uso de protetor auricular, traz como presunção a culpa do empregador pela doença ocupacional adquirida pelo empregado. A indenização por dano moral deve guardar proporcionabilidade à ofensa. Neste sentido, observando-se que o quantum indenizatório não apresenta razoabilidade, justifica-se sua redução. Não se verificando a perda da capacidade laborativa, e não comprovado qualquer gasto financeiro decorrente do estado de saúde do empregado, é indevida a indenização por danos materiais, mormente quando este já se encontra aposentado. Ac. 24115/08-PATR. Proc. 863-2005-029-15-00-0. DOE 16/5/2008, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO. TRABALHADOR URBANO. A prescrição deve ser analisada com base na natureza das atividades do trabalhador. Verificando-se que as funções desenvolvidas pelo empregado ocorriam no âmbito industrial da empresa, deve ser aplicada a prescrição própria do trabalhador urbano. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Percebendo o empregado salário normativo, por força de norma coletiva, sobre este incide o adicional de insalubridade. Inteligência da Súmula n. 17 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A partir da vigência da Lei n. 10.234/01, que fixou em 10 (dez) minutos o tempo de tolerância para marcação do cartão-ponto, não prevalece o ajuste coletivo fixando tempo superior. ACORDO DE COMPENSAÇÃO/BANCO DE HORAS. A extrapolação constante da jornada de trabalho autoriza a descaracterização do acordo de compensação de jornada. Hipótese em que deve ser pago o adicional por trabalho extraordinário, em relação às horas destinadas à compensação. Inteligência do item IV da Súmula n. 85 do TST. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Nos termos do art. 7º, inciso XIV, da CF, é possível o elastecimento da jornada de 6h dos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento. Inteligência da Súmula n. 423 do TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA MENSAL DE 220 PARA 180. Reconhecida a validade da jornada de trabalho superior às 6 horas, ajustada mediante negociação coletiva, para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, resta inaplicável

o divisor 180. INTERVALO INTERJORNADA. O direito ao pagamento das horas acrescidas do adicional extraordinário, referentes ao intervalo interjornada suprimido, encontra amparo na Súmula n. 110 do C. TST. IMPOSTO DE RENDA/INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. Verificando-se que a sentença não apreciou a matéria relativa à indenização compensatória pelos descontos fiscais, resta inviável o seu exame, em face do instituto da preclusão. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 55198/07-PATR. Proc. 1354-2005-029-15-00-4. DOE 31/10/2007, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS NS. 275, II E 294 DO C. TST. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO. QÜINQUËNAL. A CF/88, em seu art. 7º, inciso XXIX, estabelece que o direito de ação, quanto a créditos resultantes de relação de trabalho, prescreve em cinco anos, respeitado o limite de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho. Evidente, assim, que, não tendo ocorrido a ruptura contratual e estando em curso o pacto laboral, a prescrição incidente é a qüinquenal. Nesse sentido, a lição de Maurício Godinho Delgado “in” Curso de Direito do Trabalho, 4ª edição, Ed. LTr, ao discorrer sobre o termo inicial da contagem da prescrição total e prescrição parcial (fls. 275): “Distingue a jurisprudência trabalhista, finalmente, como visto, entre prescrição total e prescrição parcial: “ Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei” (Enunciado n. 294, TST). A distinção jurisprudencial produz-se em função do título jurídico a conferir fundamento e validade à parcela pretendida (preceito de lei ou não). Entende o verbete de súmula que, conforme o título jurídico da parcela, a “actio nata” firma-se em momento distinto. Assim, irá se firmar no instante da lesão - e do surgimento conseqüente da pretensão- caso não assegurada especificamente por preceito de lei- (derivando, por exemplo, de regulamento empresarial ou contrato). Dá-se, aqui, a prescrição total, que corre desde a lesão e se consuma no prazo qüinquenal subseqüente (se o contrato estiver em andamento, é claro).” (grifei).. Vejam-se, ilustrativamente, as diferenças em função de equiparação salarial, referidas pelo Enunciado n. 274, TST (nesta súmula cabe substituir-se a expressão dois anos por cinco anos, evidentemente, em face da Carta/88); também diferenças em função de desvio funcional, mencionadas pelo Enunciado n. 275, TST (com a mesma adequação de prazos prescricionais, é claro).” Afasta-se, pois, a prescrição bienal acolhida pela origem, com a remessa dos autos, para a análise de mérito da demanda. (Decisão por unanimidade). Ac. 54379/07-PATR. Proc. 257-2005-008-15-00-3. DOE 31/10/2007, pág. 56. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. Na forma do § 1º do art. 879 da CLT, não se poderá modificar ou inovar a sentença na fase executiva. A prescrição só poderá ser reconhecida de ofício após 17/05/06, conforme art. 219, § 5º do CPC, alterado pela Lei n. 11.280/06. Ac. 52410/07-PATR. Proc. 1225-1996-016-15-00-8. DOE 19/10/2007, pág. 56. Rel. José Pitas, 12ªC

PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA OJ N. 344, DO C.TST. MANUTENÇÃO DO JULGADO ORIGINÁRIO. Não obstante o posicionamento desta Relatora, segundo o qual o marco prescricional para postular as diferenças decorrentes do expurgos inflacionários é a data da extinção do contrato de trabalho, por se escorar o posicionamento adotado pelo Juízo originário nos termos da OJ n. 344, do C. TST (no sentido de que o direito às propaladas diferenças nasceu com o advento da LC n. 110, de 29/06/01, publicada no dia 30/06/01), resultando igualmente fulminado o direito de ação, decide-se negar provimento ao apelo. Ac. 48098/07-PATR. Proc. 174-2006-102-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 172. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 344, DO C.TST. MANUTENÇÃO DO JULGADO ORIGINÁRIO. Não obstante o posicionamento desta Relatora, segundo o qual o marco prescricional para postular as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é a data da extinção do contrato de trabalho, por se escorar o posicionamento adotado pelo Juízo originário nos termos da OJ n. 344, do C.TST (no sentido de que o direito às propaladas diferenças nasceu com o advento da LC n. 110, de 29/06/01, publicada no dia 30/06/01), resultando igualmente fulminado o direito de ação, decide-se negar provimento ao apelo. Ac. 40781/08-PATR. Proc. 684-2007-002-15-00-5. DOE 11/7/2008, pág. 65. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PRESCRIÇÃO. FÉRIAS. INÍCIO DA CONTAGEM. Estando o contrato de trabalho em curso, somente é possível se cogitar da prescrição quinquenal, visto que a bienal não se iniciou (art. 7º, XXIX da CF/88). A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do período concessivo (CLT, art. 134), ou se for o caso, da cessação do contrato de trabalho (CLT, art. 149). Assim, as pretensões de indenização de férias, não usufruídas pelo empregado, só estarão prescritas se o respectivo período concessivo se findou anteriormente ao quinquênio, contado do ajuizamento da ação. Não é essa a hipótese dos autos. Recurso conhecido e não provido. Ac. 12493/07-PATR. Proc. 372-2005-026-15-00-0. DOE 23/3/2007, pág. 93. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

PRESCRIÇÃO. FGTS. 1) Estando o contrato de trabalho vigente, a prescrição a ser observada, quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, é a trintenária, nos exatos termos da Súmula n. 362 do TST. 2) A prescrição quinquenal incidente sobre a pretensão às parcelas remuneratórias pleiteadas na inicial atinge o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. Nesse sentido, o teor da Súmula n. 206 do TST. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 1) É vedada a equiparação salarial entre servidores públicos, conforme dispõe, expressamente, o art. 37, XIII, da CF. Nesse sentido da OJ n. 297 da SBDI-1/TST. 2) Reconhecida pelo empregador a não-adoção do divisor contratual, para fins de apuração do salário-hora, são devidas ao trabalhador as diferenças decorrentes do incorreto pagamento das horas extras. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não comprovada a instituição de salário profissional, considerado aquele de iniciativa da legislação federal a determinada categoria - art. 7º, V, da CF/88 -, a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade encontra amparo nas Súmulas ns. 17 e 228 do TST e na OJ n. 02 da SBDI-1/TST. PARCELAS VINCENDAS. IMPLANTAÇÃO DAS VERBAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. 1) Não tendo a r. sentença decidido o pedido relativo à implantação em folha de pagamento e deixando a parte de opor embargos de declaração, a fim de instar o Juízo “a quo” a se manifestar acerca do referido pedido, resta inviável a sua análise, neste momento processual. 2) Em se tratando de relação jurídica continuativa, em permanecendo a situação delineada na sentença, sua execução é de ser efetivada enquanto perdurar o quadro fático - art. 471, I, do CPC. Ac. 62826/07-PATR. Proc. 1063-2005-010-15-00-1. DOE 11/1/2008, pág. 50. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS NO RECOLHIMENTO. TRINTENÁRIA. ART. 23, § 5º, DA LEI N. 8.036/90 E SÚMULA N. 362 DO C. TST. Em face do entendimento do C. TST, substanciado na Súmula n. 362, cuja base legal está amparada no art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/90, o prazo para reclamar o não recolhimento do FGTS é trintenário. E o processo de fiscalização, autuação e imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT. Ac. 12987/08-PATR. Proc. 1335-2006-123-15-00-9. DOE 14/3/2008, pág. 20. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

PRESCRIÇÃO. FGTS. PRAZO DE TRINTA ANOS, DESDE QUE OBSERVADO O BIÊNIO CONSTITUCIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 20 TRT/15ª REGIÃO E SÚMULA N. 362 TST. Consolidou-se na jurisprudência brasileira o entendimento de que o direito aos depósitos fundiários não está sujeito à prescrição quinquenal, mas sim trintenária. Todavia, tal regra não desobriga a parte de observar o biênio prescricional, contado do término da relação de emprego, para reclamar contra o não-recolhimento das contribuições ao FGTS. Transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, estará também prescrita a pretensão para cobrar os débitos fundiários devidos. Aplicação das Súmulas n. 20 TRT/15ª Região e 362 TST. Ac. 38146/07-PATR. Proc. 1713-2005-089-15-00-7. DOE 17/8/2007, pág. 19. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PRESCRIÇÃO. FGTS. PRIMEIRO CONTRATO. A propositura da reclamação trabalhista após 2 (dois) anos da extinção do contrato de trabalho atrai a incidência da prescrição dos valores fundiários. Súmula n. 362 do TST. FGTS. DIFERENÇAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. É ônus do empregado indicar o período em que os valores fundiários não foram recolhidos. Incidência da OJ n. 301 da SBDI-1 do TST. Ac. 60654/08-PATR. Proc. 1374-2007-038-15-00-8. DOE 26/9/2008, pág. 66. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRESCRIÇÃO. FGTS. RECOLHIMENTO. TRINTENÁRIA. Como é cediço, o § 5º do art. 23 da Lei n. 8.036/90 fala do privilégio do FGTS à prescrição trintenária. Sua natureza é social-trabalhista. O art. 25 da mesma lei diz da titularidade para o acionamento da empresa, compelindo-a a efetuar o depósito das importâncias devidas, dentre eles o próprio trabalhador. Nesse diapasão, a coexistência desses dispositivos

legais, que atribuem melhores condições sociais aos trabalhadores, com o texto constitucional, é perfeitamente possível. Vale dizer, em sede de reclamação trabalhista é sempre trintenária a prescrição do direito de postular o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 anos após o término do contrato de trabalho. Exegese da Súmula n. 362, TST e Súmula n. 20, TRT/15ª Região. Ac. 19220/08-PATR. Proc. 0145-2005-049-15-00-8. DOE 18/4/2008, pág. 29. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PRESCRIÇÃO. FGTS. RECOLHIMENTO. TRINTENÁRIA. Em síntese, os elementos constitutivos para o exame do instituto da prescrição são: a existência de um Direito, a lesão desse mesmo Direito e a inércia do seu titular durante certo tempo. O trabalhador poderá movimentar a sua conta vinculada no FGTS, nas hipóteses previstas pela lei (art. 20, Lei n. 8.036/90). Desse modo, é nesses momentos previstos pela lei, que terá condições de ter ciência de eventual lesão ao direito, que não antes. O § 5º do art. 23 da Lei n. 8.036/90 fala do privilégio do FGTS à prescrição trintenária. Sua natureza é social-trabalhista. O art. 25 da Lei n. 8.036/90 diz da titularidade para o acionamento da empresa, compelindo-a a efetuar o depósito das importâncias devidas, dentre eles o próprio trabalhador. Nesse diapasão, a coexistência desses dispositivos legais, que atribuem melhores condições sociais aos trabalhadores, com o texto constitucional, é perfeitamente possível. Ademais, admitir a prescrição antes do conhecimento inequívoco da lesão de um direito importaria num verdadeiro absurdo jurídico. Ac. 51611/08-PATR. Proc. 507-2007-123-15-00-8. DOE 22/8/2008, pág. 34. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PRESCRIÇÃO. HERDEIRO MENOR. INOCORRÊNCIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. Considerando que a prescrição contra herdeiro menor não está regulada no texto consolidado de forma expressa, já que a regra inserta no art. 440 da CLT, segundo alguns entendimentos, tem aplicação restrita ao menor empregado, é lícito ao julgador invocar o direito comum como fonte subsidiária (art. 8º, parágrafo único, CLT), aplicando-se ao caso as regras contidas nos arts. 3º, I e 198, do CC. Destarte, contra herdeiro menor de empregado falecido não corre a prescrição. Saliente-se que a suspensão do prazo prescricional aproveita aos demais herdeiros do falecido, incidindo, na hipótese, o art. 201, “in fine”, do CC. No caso em apreço, portanto, não há prescrição alguma a ser declarada, seja a nuclear do direito, seja a quinquenal, visto que o contrato trabalho foi extinto com o falecimento, quando o menor possuía dezesseis anos. Vale dizer, quando do falecimento do empregado, nenhum direito estava coberto pelo manto prescricional. Recurso parcialmente provido. Ac. 51523/07-PATR. Proc. 1092-2004-058-15-00-2. DOE 11/10/2007, pág. 91. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR RETROATIVAMENTE O PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELO CC. Imprópria a invocação, pelo julgador, do art. 2.028 do CC para decidir pelo sepultamento do direito acional, quando a demanda foi ajuizada no Cível muito antes de 11/1/2003, data da vigência do diploma no qual alicerçou o “decisum”. **JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL.** Exaurida a fase instrutória, ainda que se trate de matéria fática, imperioso o imediato julgamento da ação, à vista dos objetivos norteadores do § 3º do art. 515 do CPC: celeridade, economia processual e efetividade do processo. **INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL (ART. 7º, XXVIII DA CF).** O reparo vindicado com fundamento no texto constitucional exige prova inequívoca de que a empregadora haja concorrido para o sinistro com dolo ou culpa em uma de suas modalidades. Ac. 54570/07-PATR. Proc. 737-2005-008-15-00-4. DOE 31/10/2007, pág. 39. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO OU MOLÉSTIA PROFISSIONAL. PRAZO. CONTAGEM. O crédito objeto da presente ação ostenta natureza personalíssima e não se confunde com aquele decorrente da relação de trabalho, pois visa a reparação de um dano pessoal (com prejuízo à vida, saúde física ou psíquica do ofendido) experimentado pelo trabalhador em razão de ato praticado pelo empregador durante o curso do pacto laboral. Não há, pois, que se cogitar na incidência da prescrição bienal prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Constitucional/88. Aplicáveis aos feitos que contenham pretensão relativa à indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional as regras estabelecidas no CC para efeito de estipulação e contagem do prazo prescricional. Destarte, para os infortúnios ocorridos antes da vigência do Código/2002 a prescrição será de 20 (vinte) anos, enquanto que para os acidentes ocorridos após a entrada em vigor do atual diploma civilista deve ser observado o disposto em seu art. 205, o qual estabelece o prazo prescricional de 10 (dez) anos, atendo-se, ainda, à regra de transição prevista no art. 2028 do diploma legal em comento. Ac. 20586/07-PATR. Proc. 1112-2005-025-15-00-5. DOE 18/5/2007, pág. 17. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, 2ªC

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Na hipótese de apreciação da prescrição para pleitear indenização decorrente de acidente de trabalho, deve-se levar em consideração o dia 31/12/04, data da publicação da EC n. 45, como marco divisório para se aplicar integralmente o inciso XXIX do art. 7º da CF. Nos casos em que o acidente tiver ocorrido antes daquela data, deve-se atender à expectativa consolidada na jurisprudência de então, ou seja, a prescrição para o ajuizamento da ação observará o disposto no art. 177 do CC/1916 ou no art. 205 do novo CC. **DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. TRANSMISSÃO.** No caso de ocorrência dos danos previstos no inciso X do art. 5º da CF, é possível a transmissão apenas do direito à indenização dos prejuízos materiais, havendo morte da vítima; não há falar em transmissão de danos morais, pois a eventual dor do sucessor não está dentre os direitos tutelados, ou seja, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, que são personalíssimos. Ac. 37458/07-PATR. Proc. 1229-2005-125-15-00-7. DOE 10/8/2007, pág. 104. Rel. José Pitas, 12ªC

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Na hipótese de apreciação da prescrição para pleitear indenização decorrente de acidente de trabalho deve-se levar em consideração o dia 31/12/04, data da publicação da EC n. 45, como marco divisório para se aplicar integralmente o inciso XXIX do art. 7º da CF. Nos casos em que o acidente tiver ocorrido antes daquela data, deve-se atender à expectativa consolidada na jurisprudência de então, ou seja, a prescrição para o ajuizamento da ação observará o disposto no art. 177 do CC/1916 ou no art. 205 do novo CC, observando-se que, na hipótese de doença, o “dies a quo” a ser considerado é a data da comprovação da doença. Ac. 45207/07-PATR. Proc. 906-2006-141-15-00-0. DOE 14/9/2007, pág. 57. Rel. José Pitas, 12ªC

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Nos casos de danos decorrentes de acidente do trabalho, as seguintes proposições deverão ser observadas: a) o respeito às decisões da Jurisprudência da Justiça Comum, vigente antes da EC/45, publicada em 31/12/04; b) a aplicação da prescrição prevista no art. 11 da CLT, após a ocorrência do acidente típico, ou ajuizamento da ação, depois da EC/45. Ac. 6176/08-PATR. Proc. 1561-2005-023-15-00-0. DOE 15/2/2008, pág. 33. Rel. José Pitas, 12ªC

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Nos casos de danos decorrentes de acidente do trabalho, as seguintes proposições deverão ser observadas: a) a data de 31/12/04, publicação da EC/45, como marco divisório da ocorrência de acidentes típicos; b) o respeito às decisões da Jurisprudência da Justiça Comum, vigente antes da EC/45; c) a aplicação da prescrição prevista no art. 11 da CLT, após a ocorrência do acidente típico depois da EC/45; d) a prescrição relacionada com doenças, equiparáveis a acidente do trabalho, tem como “dies a quo”, a data da ciência da configuração da doença pelo trabalhador, data da declaração pelo INSS ou data do Laudo Pericial. Ac. 8730/08-PATR. Proc. 977-2006-029-15-00-0. DOE 29/2/2008, pág. 88. Rel. José Pitas, 12ªC

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Na hipótese de apreciação da prescrição para pleitear indenização decorrente de acidente de trabalho, deve-se levar em consideração o dia 31/12/04, data da publicação da EC n. 45, como marco divisório para se aplicar integralmente o inciso XXIX do art. 7º da CF, marco, também, que se deve levar em conta em relação ao ajuizamento da ação na Justiça do Trabalho. Nos casos em que o acidente tiver ocorrido antes daquela data, deve-se atender à expectativa consolidada na jurisprudência de então, ou seja, a prescrição para o ajuizamento da ação observará o disposto no art. 177 do CC/1916 ou no art. 205 do novo CC, aplicando-se, ainda, a regra de transição prevista no art. 2.028, observando-se, outrossim, no caso de doenças, para o “dies a quo” a data da confirmação da moléstia. Ac. 47779/07-PATR. Proc. 029-2006-015-15-00-2. DOE 21/9/2007, pág. 154. Rel. José Pitas, 12ªC

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL. DIREITO CIVIL. APLICABILIDADE. Discussões à parte, e nada obstante a regra do inciso XXIX do art. 7º da CF/88, convém ponderar que a prescrição aplicável para as hipóteses de indenizações por danos materiais e morais, estes decorrentes de doença profissional ou acidente de trabalho, deve ser aquela regulada no Direito Civil, assim como vigente no momento do fato que vitimou o trabalhador. Isso porque o direito que se quer tutelar não está previsto na Legislação Trabalhista, mas sim na esfera do Direito Civil que, sem dúvida, deverá ser utilizado de modo subsidiário. Destaque, para

tanto, para a regra de transição estabelecida no art. 2.028, do moderno CC/02. Ac. 53122/08-PATR. Proc. 710-2007-032-15-00-7. DOE 29/8/2008, pág. 121. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC

PRESCRIÇÃO. INSERÇÃO DE BANCÁRIO EM JORNADA DE OITO HORAS. O direito do trabalhador de questionar a natureza jurídica de sua função, se de confiança ou não, a atrair a aplicação do § 2º ou do “caput” do art. 224, da CLT, não prescreve no curso do contrato de trabalho, tendo em vista que se a função foi indevidamente tida como de “confiança”, há uma renovação diária de violação à legislação de ordem pública que insere o bancário não detentor de cargo de chefia na jornada de seis horas diárias. Prescrevem, no caso e tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio da data da propositura da ação, mas não o direito ao questionamento quanto à correta inserção na exceção prevista no dispositivo legal citado. Ac. 38079/07-PATR. Proc. 961-2006-033-15-00-7. DOE 17/8/2007, pág. 17. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 4ªC

PRESCRIÇÃO. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ORDINÁRIO. A contagem do biênio prescricional só inicia depois do término do aviso prévio, já que o período correspondente integra o tempo de serviço do empregado, de acordo com o § 1º do art. 487 da CLT e OJ n. 83 da SBDI-1. Recurso não provido. Ac. 44869/08-PATR. Proc. 520-2007-037-15-00-1. DOE 1/8/2008, pág. 81. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Intimada a União a manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento da execução referente às contribuições previdenciárias e decorridos quase cinco anos de sua inércia, aplica-se a prescrição intercorrente, nos termos da Súmula n. 327 do C. STF. Ac. 7057/08-PATR. Proc. 1174-2000-126-15-00-7. DOE 8/2/2008, pág. 65. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Intimado o Exequente para promover o andamento do feito e reiterada a intimação após decorridos dez anos de sua inércia, renovando-se o seu descaso em receber o crédito que lhe é devido, aplica-se a prescrição intercorrente, nos termos da Súmula n. 327 do C. STF. Ac. 11672/08-PATR. Proc. 234-1994-105-15-00-4. DOE 7/3/2008, pág. 116. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. APLICABILIDADE OU NÃO. REQUISITOS. Embora entenda pertinente a aplicação da prescrição intercorrente no Processo Trabalhista, por expressa autorização do art. 884, § 1º, da CLT, deve-se, contudo, observar para o seu acolhimento os requisitos a saber: que o exequente tenha sido intimado pessoalmente a prosseguir nos autos e que haja a figura jurídica em comento sido postulada pelo interessado, o executado, não se admitindo a declaração de ofício. Apelo a que se dá provimento. Ac. 3300/08-PATR. Proc. 904-2002-126-15-00-4. DOE 24/1/2008, pág. 71. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 6ªC

PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. NÃO APLICÁVEL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. A necessidade de notificação pessoal da exequente para que desse andamento à execução (que não houve) e, mais do que isso, o impulso oficial da execução trabalhista, que também não ocorreu, somados ao art. 40 da Lei n. 6.830/80 e a Súmula n. 114 do C. TST, concorrem para a reforma da decisão agravada que reconheceu a prescrição intercorrente. Agravo de petição provido. Ac. 33239/08-PATR. Proc. 519-1998-088-15-00-8. DOE 20/6/2008, pág. 74. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, § 1º, CPC. Por imperativo legal (§ 1º do art. 267 do CPC), antes de ser extinto o processo pela prescrição intercorrente, por ter o credor abandonado a causa, mister seja intimada pessoalmente a parte interessada, a fim de que, em 48 horas, cumpra a diligência a si atribuída. Além disso, se o interessado deixa de impulsionar o processo de execução em razão de não encontrar o endereço ou bens da empresa, ou de seus sócios, passíveis de penhora, não há como imputar-lhe culpa pela eventual inércia, devendo, derradeiramente, ser suspensa a execução nos moldes do art. 40 da Lei n. 6.830/80, aplicável subsidiariamente a esta Especializada (art. 889 da CLT), casos em que não correrá o prazo prescricional. Ac. 22198/08-PATR. Proc. 33-2001-048-15-00-7. DOE 30/4/2008, pág. 15. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DE PRAZO CONFIGURADO. A lei considera como objeto da prescrição a pretensão e não o direito subjetivo. De sorte que sendo várias as pretensões cada uma delas sujeitar-se-á a uma prescrição própria. Segundo Câmara Leal, “não é, pois, contra a inércia do direito, mas contra a inércia da ação, que a prescrição age, a fim de restabelecer a estabilidade do direito, fazendo desaparecer o estado de incerteza resultante da perturbação, não removida pelo seu titular. E, por isso, dirigindo-se contra a inércia da ação, a prescrição só é possível quando há uma ação a ser exercitada, e o deixa de ser, e não quando há simplesmente um direito que deixa de ser exercitado”. O Jurista José Carlos Moreira Alves, ensina que: “o efeito interruptivo não se dá em atenção à sentença, mas decorre da citação”. Portanto, a interrupção da prescrição ocorre quando o autor demonstra, através da propositura da ação, que não ficou inerte diante do direito violado. Neste contexto, é forçoso concluir que, no presente caso, a ação anteriormente proposta pelo reclamante efetivamente interrompeu o prazo prescricional quanto ao pedido de adicional noturno, uma vez que o direito material postulado naquela reclamatória é idêntico ao que se pretende nesta ação, ainda que, naquela reclamatória, não tenha sido feita a exposição da causa de pedir. Recurso provido. Ac. 258/08-PATR. Proc. 1001-2006-049-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 113. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ENUNCIADO N. 268 DO C. TST. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF. Importante ter em foco o bem de vida protegido pelo instituto da prescrição, qual seja, a busca da paz social, com o sepultamento das tensões sociais, trazendo estabilidade a essas relações. A CF em seu art. 7º, inciso XXIX, com a nova redação dada pela EC n. 28, que nenhuma alteração implicou ao trabalhador urbano, contém em seu bojo, dois prazos distintos, sendo certo que os efeitos que deles se irradiam têm implicações díspares. O prazo prescricional bienal aplica-se ao exercício do direito de ação, enquanto o quinquenal incide sobre o direito material e projeta-se para o passado. Do cotejo da norma constitucional com as regras ordinárias, impõe-se a seguinte conclusão: como o arquivamento da ação interrompe a prescrição, o trabalhador, a partir daquela data, tem ainda mais dois anos para ajuizar nova ação, pleiteando eventuais direitos compreendidos no quinquênio imediatamente anterior à propositura da nova ação. Interpretação diversa afronta o sistema jurídico lógico. HORAS EXTRAS. PROVA. VALORAÇÃO. DEFERIMENTO ALÉM DAQUELAS RELATADAS PELAS TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA OJ N. 233 DO C. TST. Fragilizada a prova documental, v.g. cartões de ponto, em face das declarações de testemunhas, que confirmam a sobrejornada não anotada no controle de horário, é possível o deferimento de horas extras além dos limites traçados pela prova oral, se da análise do conjunto probatório evidenciar-se a homogeneidade e coerência da tese do autor. Faz-se incidir a OJ n. 233 do C. TST. Inteligência dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Ac. 14193/08-PATR. Proc. 020-2007-066-15-00-5. DOE 28/3/2008, pág. 76. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CONTAGEM. Na forma do art. 219 do CPC, segundo parte, “caput”, dá-se a interrupção da prescrição. Para efeito da contagem bienal, basta verificar a fluência dos dois anos desta interrupção. Para efeito da contagem quinquenal, deve-se considerar os cinco anos anteriores ao primeiro ajuizamento, pois em sentido contrário, o trabalhador não teria a garantia de discutir o seu direito a todas as verbas. Ac. 5529/07-PATR. Proc. 842-2005-042-15-00-4. DOE 9/2/2007, pág. 82. Rel. José Pitas, 12ªC

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CONTAGEM. Nos termos do art. 219 do CPC, aqui aplicado de forma subsidiária, por força do art. 769 da CLT, e corroborado pela Súmula n. 268 do C. TST, o ajuizamento da ação interrompe a prescrição, assim entendida, na esfera trabalhista, tanto a bienal quanto a quinquenal. Ac. 6206/08-PATR. Proc. 1228-2006-087-15-00-1. DOE 15/2/2008, pág. 35. Rel. José Pitas, 12ªC

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM. CC, ART. 202, PARÁGRAFO ÚNICO. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper (CC, art. 202, parágrafo único), isto é, do último ato decisório ou de seu equivalente, pelo qual tenha restado inequívoco o exercício do direito à pretensão. A norma não deve ser interpretada em seu sentido literal, mas de maneira finalística. Do contrário, qualquer movimentação do processo interromperia o curso do prazo prescricional ou mantê-lo-ia interrompido indefinidamente pela inércia da parte, do Juízo ou de seus órgãos auxiliares, em oposto ao que pressupõe o instituto. Ac. 3512/08-PATR. Proc. 1360-2005-114-15-00-0. DOE 24/1/2008, pág. 66. Rel. Desig. Ricardo Regis Laraia, 3ªC

PRESCRIÇÃO. O instituto da prescrição é normatizado no CCB. Topicamente inserido no direito material, tem profundos reflexos no direito processual. Reza o art. 202 da Lei Civil: “A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á..... (grifos nossos) Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.” Há que se ter atenção, em seara trabalhista, quando se aplica o art. 844 da CLT. O art. 732 do texto consolidado restou inócuo. Ac. 36738/08-PATR. Proc. 1619-2005-044-15-00-7. DOE 27/6/2008, pág. 79. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro, 12ªC

PRESCRIÇÃO. PARCIAL. EC N. 28/00. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DO RECLAMANTE. Ajuizada a reclamação trabalhista após o quinquênio, contado da vigência da EC n. 28/00, em 26/05/00, é de se manter a prescrição quinquenal dos créditos do trabalhador rural. Precedentes do TST. Mantida a prescrição quinquenal, não há que se cogitar acerca da ocorrência de cerceamento de defesa, em face do indeferimento de produção de prova relativa ao período considerado prescrito, haja vista a ausência de prejuízo processual ao reclamante. **UNICIDADE CONTRATUAL. NULIDADE DOS CONTRATOS A TERMO.** O trabalhador que se engaja no corte, plantio e serviços de manutenção de lavoura canvieira, não se qualifica como safrista, mas empregado permanente nas atividades do empregador. Assim, contratos de safras, seguidos de entressafra, justificam a nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAVOURA CANAVIEIRA. TRABALHO A CÉU ABERTO. RAIOS SOLARES. CALOR. FULIGEM DA CANA QUEIMADA.** Incabível o deferimento do adicional de insalubridade, decorrente da exposição aos raios solares, nos termos do art. 192 da CLT e da OJ n. 173 da SBDI-1/TST, segundo a qual, “Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR 15 MTb, Anexo 7).” A fuligem da queima da cana-de-açúcar não vem, expressamente, classificada nas normas regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho, como agente insalubre, o que afasta o deferimento do adicional. **HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.** Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, é indevida a condenação do Reclamante ao pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT. **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS.** Verificando-se que o pedido não foi apreciado pela r. sentença e a parte deixou de opor embargos de declaração, a fim de instar o Órgão Julgador a sanar a omissão do julgado, resta inviável a análise do pedido, neste momento processual, sob pena de supressão de instância. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS.** A implementação inadequada dos acordos de compensação de jornada e, banco de horas defere, ao trabalhador as horas extras não quitadas ou compensadas. **CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA/ SÚMULA N. 264/TST.** Não tendo a sentença adotado tese explícita acerca da habitualidade e natureza salarial das parcelas que o Reclamante pretende ver integradas ao salário, e deixando a parte de opor os competentes embargos de declaração, a fim de propiciar a integração do julgado, resta inviável o acolhimento do apelo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. **IMPOSTO DE RENDA/ INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA.** Matéria não apreciada pela r. sentença e inviável de exame, em face do instituto da preclusão. **RECURSO DA RECLAMADA PRESCRIÇÃO BIENAL. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea, desde que não haja solução de continuidade da prestação de serviço, não importa em extinção do contrato de trabalho, não havendo que se cogitar acerca da prescrição bienal a partir da jubilação do obreiro. **HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS. INCORREÇÕES. MINUTOS RESIDUAIS. BANCO DE HORAS.** Comprovada a existência de diferenças de horas extras a favor do Reclamante, não obstante a verificação de incorreções nos demonstrativos de diferenças apresentados, não há como excluir a respectiva condenação. **RURÍCOLA. FORMA DE REMUNERAÇÃO.** Verificando-se que em parte do pacto laboral o Reclamante percebeu por produção, é de se limitar a condenação relativa às diferenças de horas extras, nestes períodos, ao respectivo adicional convencional. Inteligência da OJ n. 235 da SBDI-1/TST. **DOMINGOS E FERIADOS.** Não comprovando o Reclamante, o labor em domingos e feriados, sem folga compensatória e, sem a devida remuneração, são indevidas as diferenças deferidas pela r. sentença. **DIFERENÇAS DE HORAS “IN ITINERE”.** REFLEXOS DAS HORAS JÁ QUITADAS. Tendo o Reclamante comprovado a existência de diferenças a seu favor são devidas as diferenças a título de horas “in itinere”. Deixando a Reclamada de demonstrar que procedia à correta quitação dos reflexos das horas “itinere” é de se manter a respectiva condenação. **DIVISOR REAL. TRABALHO POR PRODUÇÃO.** No trabalho remunerado por produção, o cálculo das horas extras deve ser efetuado pelo número de horas efetivamente trabalhadas, e não pelos divisores 180 ou 220. Nesse sentido, o teor da Súmula n. 340 do C. TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A época própria, para efeito de atualização do débito, define-se pela data em que, efetivamente,

se procedia ao pagamento dos salários, na constância do pacto laboral. Inteligência da Súmula n. 16 deste Regional. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS JÁ QUITADAS. DIFERENÇAS. A condenação restrita às diferenças das verbas deferidas, por óbvio, não abarcam àquelas que foram efetivamente quitadas no curso do contrato de trabalho e comprovadas nos autos. REFLEXOS DAS VERBAS CONDENATÓRIAS NA MULTA DO FGTS MAIS 50%. Constatando-se que a extinção do pacto laboral deu-se no curso da ação, em face do falecimento do obreiro, fator que não enseja indenização, não há que se cogitar acerca dos reflexos das verbas deferidas na multa do FGTS. Ac. 12891/08-PATR. Proc. 092-2006-120-15-00-2. DOE 14/3/2008, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRESCRIÇÃO. PARCIAL. PRAZO. Verificada a causa interruptiva do prazo prescricional, decorrente do ajuizamento de ação anterior, com idêntico objeto, o termo “a quo” da prescrição quinquenal a ser considerado será a data do ajuizamento da ação anteriormente proposta, sob pena de torna-se inócua a interrupção da prescrição, prevista legalmente. PETROLEIRO. INTERVALO INTERJORNADA. DOBRA DE TURNO. Não tendo a Lei n. 5.811/72, que dispõe sobre o regime de trabalho dos petroleiros, tratado da questão afeta ao intervalo mínimo entre duas jornadas, é de se aplicar a regra prevista no art. 66 da CLT. Havendo supressão de horas destinadas ao intervalo interjornada, estas devem ser remuneradas, como extras. Inteligência da Súmula n. 110 do TST. Ac. 46038/07-PATR. Proc. 1229-2006-087-15-00-6. DOE 21/9/2007, pág. 77. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRESCRIÇÃO. PRAZO. INTERRUPTÃO. AÇÃO ANTERIOR. FALTA DE CITAÇÃO DA RECLAMADA. ARQUIVAMENTO. O processo do trabalho não adotou o instituto da citação nos moldes da legislação processual civil, estabelecendo a simples notificação da reclamada, conforme previsto no art. 841 da CLT, providência essa a ser efetivada pela serventia, independentemente de expressa determinação do juízo. Aliás, a jurisprudência da nossa Corte Superior Trabalhista já se posicionou no sentido de que apenas o ajuizamento da ação é suficiente para interromper o curso do prazo prescricional, conforme entendimento expresso na Súmula n. 268. Desse modo, não pode ser atribuído ao reclamante o ônus pelo eventual insucesso na localização do endereço atualizado de seu ex-empregador, impondo-se considerar interrompido o prazo prescricional, ainda que seja esse o motivo do arquivamento da reclamação trabalhista. Precedentes do C. TST. Ac. 7346/07-PATR. Proc. 2669-2005-066-15-00-9. DOE 23/2/2007, pág. 57. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO ORIUNDA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XIX DA CF/88. INVIABILIDADE. As normas sobre prescrição são de direito material e não processual. O fato de o legislador constituinte derivado, por meio da EC n. 45/04, transferir da Justiça Estadual para a Justiça do Trabalho a competência para as ações que têm a causa de pedir e os pedidos diversos dos direitos trabalhistas típicos, não acarretou, necessariamente, a mudança do regime prescricional sobre a matéria, porque tais pretensões estão fundadas em regras substanciais de natureza diversa. Assim, havendo norma específica que estipula prazo para a prescrição de pretensões de “representante comercial autônomo”, inviável a aplicação do inciso XXIX, do art. 7º da CF/88, pertinente à prescrição das pretensões decorrente das relações de emprego, ou relação de trabalho strictu senso. As expressões “relação de trabalho” do inciso I, do art. 114 da CF englobam, no mínimo, duas subespécies: prestação de trabalho subordinado e não subordinado. Esta é idônea para gerar direitos e pretensões que têm por fonte normas comerciais ou civis, com o regime prescricional que lhe for peculiar. Aquelas têm aptidão para criarem direitos e pretensões, cuja fonte pode ser o rol dos direitos sociais do art. 7º da CF/88, os direitos preconizados pela CLT e legislação trabalhista complementar, ou, ainda, acordos e convenções coletivas de trabalho e o contrato individual de trabalho, cujo regime prescricional é do art. 7º, XIX, da CF. No caso, a relação havida entre as partes, por ser de natureza comercial (representação comercial), há norma específica sobre prescrição. Com efeito, dispõe o parágrafo único do art. 44 da Lei n. 4.886/65 que: “Art. 44 - (omissis)... Parágrafo único - Prescreve em cinco anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei”. Recurso conhecido e desprovido, no particular. Ac. 32351/07-PATR. Proc. 0906-2005-028-15-00-0. DOE 13/7/2007, pág. 106. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA CONTAGEM. RECURSO ORDINÁRIO. A instauração de sindicância para apuração de ato ilícito é suficiente para suspender o prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa, ainda mais quando lei municipal prevê o lapso de 30 dias. Recurso a que se nega provimento. Ac. 44946/08-PATR. Proc. 200-2007-122-15-00-0. DOE 1/8/2008, pág. 85. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PRESCRIÇÃO. PRONUNCIADA “EX OFFICIO”. PROCESSO PENDENTE (CPC, ART. 219, § 5º, E 1211) APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. VIABILIDADE. O art. 1211 do CPC (este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, “suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes” - grifei), contém norma genérica de interpretação e aplicação das regras de direito processual, inclusive de processo do trabalho, ante a omissão da CLT, contemplando a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual, os atos praticados na vigência da lei velha não podem ser revistos pelo juiz, porque válidos e eficazes, porém, diante da eficácia da lei nova, os atos a serem praticados serão por ela regidos: “tempus regit actum”. A norma do § 5º do art. 219 do CPC (“O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”) conforme a “redação dada pela Lei n. 11.280/06”, ultrapassado a “vacatio legis” tem aplicação imediata aos processos pendentes, inclusive em grau de recurso ordinário. Se as regras sobre prazo, início de contagem, causas impeditivas, suspensivas e interruptivas de prescrição são de direito material, aquelas que impõem ao juiz a prática de ato “ex officio” têm natureza processual, devendo ser interpretadas e aplicadas, como tal. A aplicação subsidiária CPC à CLT é incontestada, porque não conflita com os princípios e normas processuais trabalhistas. Na hipótese, com suporte no art. 193 do atual CC, no entendimento jurisprudencial externado através da Súmula n. 153 do TST e, finalmente, na norma do § 5º do art. 219 do CPC, pronuncia-se a prescrição, para considerar prescritos os direitos relacionados aos contratos de trabalho mantidos entre as partes entre 27/07/82 a 1990 e de 02/05/91 a 29/11/93, considerando-se que a ação foi proposta aos 30/08/96. Ac. 1833/08-PATR. Proc. 3583-1996-029-15-00-1. DOE 18/1/2008, pág. 61. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. ALCANCE. 1) A interposição de Protesto Judicial nos moldes do art. 867 do CPC, constitui causa de interrupção da prescrição conforme art. 202, inciso II do CC. 2) Sendo o Protesto Judicial mera comunicação, o interesse processual reside na necessidade de conservação e ressalva de direitos, alcançando resultado útil na formal manifestação de vontade da parte de interromper a prescrição. 3) Para uso do protesto não é necessária prova de justo impedimento para imediato ajuizamento da demanda, seja por falta de previsão legal, seja pelo fato do justo impedimento determinar não a interrupção da prescrição, mas sim sua suspensão, conforme arts. 197, 198 e 199 do CC. 4) Atuando a interrupção da prescrição diretamente sobre o direito material objeto da demanda, somente se considera interrompida a prescrição dos direitos patrimoniais expressamente indicados no Protesto Judicial. Ac. 24172/07-PATR. Proc. 1236-2005-079-15-00-2. DOE 1/6/2007, pág. 54. Rel. João Alberto Alves Machado, 10ªC

PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. O Protesto Judicial tem como finalidade resguardar direitos, interrompendo a contagem do prazo prescricional. A regra prevista nos arts. 867 e seguintes do CPC é compatível e plenamente aplicável ao processo trabalhista, inexistindo norma específica a regular a matéria. A hipótese tratada no Enunciado n. 308 do C. TST é diversa do caso em tela e, portanto, não há qualquer incompatibilidade entre a jurisprudência firmada e a tese ora apresentada. Ac. 19731/08-PATR. Proc. 752-2006-066-15-00-4. DOE 25/4/2008, pág. 167. Rel. Nildemar da Silva Ramos, 9ªC

PRESCRIÇÃO. QÜINQUÊNAL. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Diferentemente do que sustentado na origem, que nega possibilidade de prescrição porque não regulamentado o inciso I do art. 7º da CF, está em plena vigência e efetividade o inciso XXIX do referido preceito constitucional, daí por que, amparado na Súmula n. 308/TST, é de ser acolhida a irrisignação do reclamado, reconhecendo-se a prescrição de pretensões anteriores ao quinquênio contado da propositura da ação, uma vez vigente o contrato de trabalho. Recurso ordinário provido. Ac. 23137/08-PATR. Proc. 206-2007-096-15-00-6. DOE 9/5/2008, pág. 69. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PRESCRIÇÃO. QÜINQUÊNAL. INCORPORAÇÃO DE PARCELA ESTABELECIDADA EM LEI MUNICIPAL. SÚMULA N. 294 DO C. TST. Tratando-se de incorporação de parcela estabelecida em Lei Municipal, a prescrição incidente é a quinquenal, nos termos da Súmula n. 294 do C. TST. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. INTERCALAÇÃO ENTRE AS AULAS MINISTRADAS. ART. 318 DA CLT. A concessão de intervalo de quinze minutos, após a quarta aula diária, é suficiente para configurar a intercalação obrigatória que deve ser concedida aos professores, nos termos do art. 318 da CLT. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. ENTE PÚBLICO. INDEVIDA. A par de a CLT, no § 1º do art. 468, rechaçar a incorporação de gratificação decorrente de exercício de função de confiança, a própria natureza provisória do cargo em comissão a impede. No caso em apreço, tratando-se a reclamada de ente da administração pública direta, sujeita ao Princípio da Legalidade, tal incorporação somente seria possível se autorizada por lei, o que não se deu, uma

vez que a reclamante não cumpriu os requisitos legais estabelecidos pela norma municipal que rege a matéria para incorporar a gratificação pelo cargo de confiança exercido. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PROFESSOR. EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CLT. DEVIDOS. Comprovado nos autos que os servidores públicos municipais de Matão são regidos pelo regime da CLT, impõe-se a observância das regras estabelecidas nesse Estatuto, assim como daquelas dispostas na Lei n. 605/49, quanto ao pagamento do descanso semanal remunerado. Não se pode acolher a supressão desse benefício com base em lei municipal, em face da hierarquia das normas. A par disso, o descanso semanal remunerado encontra-se previsto no art. 7º, inciso XV da CF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Nesta Justiça Especializada somente são devidos honorários advocatícios quando, além de comprovar sua incapacidade financeira, a parte estiver devidamente assistida por seu sindicato de classe. Não preenchidos tais requisitos, demonstra-se indevida a verba. Ac. 47930/07-PATR. Proc. 007-2006-081-15-00-8. DOE 21/9/2007, pág. 161. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PRESCRIÇÃO. QUINQUÊNIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. FATO OCORRIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA. O tratamento da prescrição, na espécie, possui sede constitucional. O inciso XXIX do art. 7º da CF prevê o instituto sob duas ordens. Uma de direito material - a quinquênal - e outra de direito processual - a bienal, dispondo que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. O termo inicial do prazo prescricional é o dia em que o credor da obrigação teve ciência de sua violação pela parte devedora. Do direito violado, como sabemos, nasce a ação e sua inércia dentro de um prazo prefixado importa a prescrição. Nesse passo, respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, decreta-se a prescrição da ação trabalhista concernente às pretensões relacionadas a fatos ocorridos há mais de cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação. Ac. 22834/07-PATR. Proc. 141-2006-018-15-00-2. DOE 25/5/2007, pág. 46. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PRESCRIÇÃO. QUINQUÊNIAL. MARCO PARA CONTAGEM. A prescrição quinquênal tem como marco inicial para contagem do prazo o ajuizamento da ação, retroagindo-se cinco anos, e não a data da extinção do contrato de trabalho (cf. Súmula n. 308, I, do C. TST). Ac. 5531/07-PATR. Proc. 1415-1997-054-15-00-2. DOE 9/2/2007, pág. 82. Rel. José Pitas, 12ªC

PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. CONTRATOS EM CURSO À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA EC N. 28, DE 25/05/00. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO-ACOLHIMENTO DA TESE DE EFICÁCIA DIFERIDA NO TEMPO. Aos contratos em curso quando da publicação da Emenda n. 28 de 25/05/00, aplica-se imediatamente a nova regra prescricional, eis que norma cogente e de ordem pública, não havendo se falar de sua eficácia diferida no tempo ou da postergação de seus efeitos ao transcurso do quinquênio, em 25/05/05, de modo a atingir somente créditos trabalhistas anteriores a 25/05/00. A nova redação dada à OJ n. 271, do C. TST, publicada no Diário de Justiça de 22/11/05, disciplina apenas os contratos de emprego extintos antes da Emenda n. 28, não se aplicando ao processo ora examinado. Já quanto à sua redação anterior, a conclusão seria diferente. No caso dos autos, distribuída a ação em 30/03/05, com o contrato de trabalho do Reclamante ainda em vigor, prescritos estão eventuais direitos trabalhistas anteriores a 30/03/00. Não há se falar, portanto, que a Emenda n. 28, promulgada em 25/05/00, data do termo inicial da contagem de seu prazo prescricional, deve ter seus efeitos protraídos no tempo, de modo a atingir créditos trabalhistas somente após o transcurso do quinquênio, ou seja: em 25/05/05. Aos contratos em vigor ou extintos após a Emenda 28, inexistindo previsão expressa na mesma, prevalece o princípio da irretroatividade das leis, devendo ser aplicada a legislação vigente à época do ajuizamento desta Reclamatória, que se deu em 30/03/05. Aplicação da Súmula n. 308 do C. TST. Decisão por unanimidade. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. CONTRATOS EM CURSO À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA EC N. 28, DE 25/05/00. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO-ACOLHIMENTO DA TESE DE EFICÁCIA DIFERIDA NO TEMPO. Como bem explanado em brilhante voto do Ministro BARROS LEVENHAGEN, no processo n. 1212/2005-120-15-00, publicado no DJ de 14/12/07: “RURÍCULA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL NA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS RESILIDOS POSTERIORMENTE À EC N. 28/00. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFICÁCIA DIFERIDA NO TEMPO. (...) I - A EC n. 28/00 não encurtou nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescritibilidade na vigência da pactuação. Vale dizer, instituiu no âmbito das relações de trabalho

rural nova sistemática sobre a prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritibilidade, a qual por isso deve ser aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou resilidos posteriormente à sua promulgação. II - A tese da sua aplicação imediata mas com efeitos diferidos no tempo, a par de vir embasada em regra de direito intertemporal só aplicável à hipótese de a nova lei ter encurtado o prazo de prescrição da lei velha (ao passo que a EC n. 28/00 veio inovar o sistema da imprescritibilidade dos direitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho rural), traz consigo inadmissível ultratividade da lei antiga, na contramão do art. 2º, § 1º, da LICC. III - Vale lembrar, ainda, que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, cuja aplicação e vigência da lei nova são imediatas. Sendo assim, não é admissível que, a pretexto de fatos pendentes oriundos da resilição de contratos após a EC n. 28 ou de sua vigência residual, postergue-se o efeito extintivo que lhe é inerente ao transcurso do prazo da nova sistemática sobre a prescribibilidade no curso do contrato, em razão de o empregado não ter direito adquirido à antiga sistemática, só o tendo em relação aos contratos resilidos anteriormente ao seu advento.” Decisão por unanimidade. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES. INDEVIDO. Como bem dispôs o Juízo primevo, não há previsão legal para a concessão do referido adicional ao trabalhador que se ativa a céu aberto. Esta é a exegese mais correta que se apura dos dispositivos legais pertinentes, assim como demais normas que regulamentam a matéria. Assim, embora venha a ser constatado o labor sujeito a raios solares e ainda que eventualmente este viesse a afetar a saúde do obreiro, nada é devido a título de adicional de insalubridade, haja vista o Ministério do Trabalho não ter inserido em suas Normas Regulamentadoras tal direito, ou mesmo previsto tal hipótese de incidência. Cabível, no caso concreto, a observância aos termos do art. 5º, inciso II da Carta Magna. O fato de estar sujeito à incidência dos raios solares é condição inerente à própria existência das pessoas e para ela não contribui o empregador e tampouco possui meios eficientes à sua eliminação ou para evitar eventual prejuízo por eles causados. A não ser que se pensasse no absurdo de se coibir qualquer atividade externa em horário diurno. Nesse espeque, em que pese o resultado do laudo pericial, correto o enquadramento dado pelo Juízo de piso, o qual invocou, com bastante propriedade, a OJ n. 173 da SDI-I do C. TST, que veio a pacificar a matéria. Mantém-se. Decisão por unanimidade. Ac. 23841/08-PATR. Proc. 373-2005-125-15-00-6. DOE 9/5/2008, pág. 114. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EFEITOS. RECURSO ORDINÁRIO. A prescrição não se suspende nem se interrompe na hipótese de suspensão do contrato de trabalho decorrente do recebimento do auxílio-doença, pois não existe previsão legal a respeito. Recurso não provido. Ac. 55349/07-PATR. Proc. 159-2007-117-15-00-7. DOE 31/10/2007, pág. 25. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PRESCRIÇÃO. RECESSO FORENSE. PLANTÃO JUDICIÁRIO. Por considerar-se feriado forense o recesso entre 20/12 e 6/01 de cada ano (Lei n. 5.010/66, art. 62, inciso I e art. 148, inciso I, do Regimento Interno do TST), os prazos processuais e prescricionais que vencem nesse período são prorrogados para o primeiro dia útil subsequente. Sendo assim, é irrelevante a existência do plantão judiciário, pois a propositura de ação não é medida urgente que deva ser promovida naquele interregno. Ac. 43319/07-PATR. Proc. 8-2007-104-15-00-2. DOE 6/9/2007, pág. 75. Rel. Ricardo Regis Laraia, 3ªC

PRESCRIÇÃO. RECURSO DA RECLAMADA. A matéria relativa ao período de vigência da norma coletiva que ampara a pretensão do reclamante não concerne à prescrição do direito de ação, mas ao mérito do pleito formulado na exordial, devendo com este ser analisada. ESTABILIDADE. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. Comprovada a implementação dos requisitos autorizadores da garantia de emprego prevista em norma coletiva da categoria, é nula a dispensa procedida pelo empregador, sendo devida a reintegração do empregado. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Verificando-se que a parte ao expor em juízo os termos da convenção coletiva da categoria, o fez em evidente desacordo com a expressa previsão convencional, transcrevendo, intencionalmente, apenas parte da norma coletiva aplicável à espécie, resta configurada a litigância de má-fé, nos termos do art. 17 do CPC, sobre a qual deve incidir a penalidade prevista no art. 18 do CPC. Não se inferindo, nos atos praticados pelo reclamante, qualquer das hipóteses preconizadas pelo art. 17 do CPC que justifique o reconhecimento da litigância de má-fé, é indevida a respectiva condenação. RECURSO DO RECLAMANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PENALIDADE. ABRANGÊNCIA. Na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em ações decorrentes das relações de trabalho, decorre, exclusivamente, da hipótese prevista na Súmula n. 219 do TST, de sorte que inviável a condenação, em razão do reconhecimento da litigância de

má-fé. Não tendo a parte oposto embargos de declaração, a fim de instar o MM. Juízo “a quo” a se manifestar sobre a indenização decorrente do reconhecimento da litigância de má-fé, resta inviável a respectiva análise, na fase recursal - Súmula n. 393 do TST. Ac. 12838/08-PATR. Proc. 967-2006-028-15-00-9. DOE 14/3/2008, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRESCRIÇÃO. RECURSO DAS RECLAMADAS. Observado o biênio prescricional entre a data do reconhecimento da ruptura do contrato de trabalho e a do ajuizamento da ação, não se opera a prescrição total do direito de ação, conforme preconizado pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Os aspectos formais pertinentes ao contrato de representação comercial não se sobrepõem ao princípio da realidade que rege o Direito do Trabalho. Admitida a prestação de serviço e não comprovado o labor de forma autônoma é devido o reconhecimento do vínculo empregatício, mormente quando evidenciados os elementos caracterizadores da relação de emprego. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. A fraude na contratação do empregado, mediante contrato de representação comercial, caracteriza falta grave patronal que motiva, a qualquer momento, o empregado a postular a rescisão indireta do contrato, pelo descumprimento das obrigações legais que a legislação trabalhista impõe ao empregador. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. A litigiosidade razoável acerca do reconhecimento do vínculo empregatício afasta a mora rescisória do empregador. Nesse sentido a OJ n. 351 da SBDI-1/TST. COMISSÕES SOBRE AS VENDAS REALIZADAS. Verificando-se que o reconhecimento da existência de comissões pagas sobre vendas realizadas sem emissão de nota fiscal deu-se com espeque no art. 359 do CPC, nada há a reformar na sentença, que determinou a apuração dos respectivos valores, mediante perícia contábil. HORAS EXTRAS. Não havendo qualquer indício de fiscalização e controle da jornada de trabalho cumprida externamente pelo empregado, não há que se cogitar acerca do pagamento de horas extras, nos termos do art. 61, I, da CLT. RECURSO DA RECLAMANTE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE COMISSÕES. Em razão da diversidade de amplitude das funções exercidas pela empregada, no transcorrer do pacto laboral, e não havendo comprovação matemática do prejuízo salarial sofrido pela obreira, não há respaldo seguro a amparar as diferenças postuladas. SERVIÇOS DE COBRANÇA, ENTREGA, DEVOLUÇÃO E TROCA DE MERCADORIAS. Incontroverso o desempenho de funções que não são necessariamente inerentes à função de vendedor, é devido o adicional de 1/10 da remuneração do empregado vendedor, a teor do art. 8º da Lei n. 3.207/57. COMISSÕES ESTORNADAS. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Verificando-se que a reclamada, em defesa, apresentou fundamento contrário ao direito pleiteado pela reclamante, não há que se cogitar acerca de ausência de contestação, de molde a amparar a reforma do julgado recorrido. FGTS. MULTA DE 20% A multa prevista no art. 22 da Lei n. 8.036/90 detém caráter administrativo, não sendo reversível ao empregado, por ausência de previsão expressa nesse sentido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não estando atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 20770/08-PATR. Proc. 810-2003-067-15-00-3. DOE 25/4/2008, pág. 121. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRESCRIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO. TRABALHADOR URBANO. A prescrição deve ser analisada com base na natureza das atividades do trabalhador. Verificando-se que as funções desenvolvidas pelo empregado ocorriam no âmbito industrial da empresa, deve ser aplicada a prescrição própria do trabalhador urbano. HORAS “IN ITINERE”. PEDIDO IMPLÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido delimita a pretensão da parte, bem como a atuação do Juiz e propicia o exercício de defesa do réu. Não há como entender-se pela existência de pedido implícito de horas in itinere, no pleito de horas extras, sob pena de acarretar prestação jurisdicional excedente dos limites traçados na inicial. REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS PAGAS EM DSR. DIFERENÇAS. CABIMENTO. A remuneração do repouso semanal deverá corresponder à média do ganho semanal do empregado, quando este perceber verbas salariais variáveis, com habitualidade. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. É devido o adicional de periculosidade quando comprovado, pela prova pericial, o labor em área de risco, inerente à rotina diária de trabalho, sem que reste comprovado que o fato seja enquadrado como tempo extremamente reduzido, nos moldes preconizados pela Súmula n. 364, I do C. TST. É da Reclamada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, quando constatado, mediante prova pericial, o labor em áreas de risco. Inteligência do art. 790-B da CLT. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA HORAS EXTRAS. TRABALHO NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. DIFERENÇAS. Verificada a incorreção no pagamento das horas extras em decorrência do excesso da jornada pela prorrogação do trabalho noturno,

são devidas as diferenças. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. À prorrogação da jornada cumprida integralmente no período compreendido entre 22h e 05h, para o trabalhador urbano, incide o adicional noturno. Inteligência do art. 73, § 3º da CLT e Súmula n. 60/TST. DEVOLUÇÃO DE DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. Não incide Imposto de Renda sobre o valor pago a título de férias indenizadas, no momento da rescisão contratual, nos termos do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88 e Súmula n. 125 do C. STJ. Havendo retenção, pelo empregador, sob esse título, é devida a restituição do montante ao empregado. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. O prazo prescricional bienal, para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, conta-se da data da rescisão contratual, salvo para as hipóteses em que a ruptura do pacto operou-se anteriormente à publicação da Lei n. 110, em 30/06/01. RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906/1994, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 38235/08-PATR. Proc. 314-2005-074-15-00-0. DOE 4/7/2008, pág. 66. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. MUDANÇA PARA O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O BIÊNIO CONTADO A PARTIR DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA CLT. OCORRÊNCIA. O termo inicial da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de reclamação trabalhista pelo servidor público, relativamente a eventuais direitos anteriores à mudança de regime jurídico proporcionada por lei municipal, coincide com a data da extinção do contrato regido pela CLT. Inteligência da Súmula n. 382 do C. TST. Ac. 17745/07-PATR. Proc. 1002-2005-057-15-00-8. DOE 27/4/2007, pág. 88. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO EM RAZÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMUM. IMPERTINÊNCIA. Concessão de auxílio-doença comum no curso do contrato de emprego determina a suspensão deste, não suspendendo, porém, a fluência prescricional, por inequívoca falta de amparo legal. Com efeito, a condição suspensiva de que trata o inciso I, do art. 170, do CC/16, vigente à época dos fatos, traduz-se na condição que protela temporariamente a eficácia do negócio jurídico, até que o evento futuro e incerto fixado pelas partes se realize, isto é, a condição suspensiva impede que o direito previsto pelas partes seja executável, pois, embora exista como alusão abstrata, depende de uma ocorrência específica para se materializar. Situação diversa, portanto, da suspensão contratual. E tanto isso se mostra patente que entendimento contrário poderia redundar em inteligência jurídica contraditória. Isto porque, presentemente, tem-se que o mal, isto é, a doença que levou à suspensão do contrato do recorrente, é o mesmo que justificou a posterior concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, não se vislumbra como justificar a impossibilidade do direito de ação no curso do auxílio-doença (e, via de consequência, a suspensão da fluência prescricional) e, no reverso, reconhecê-lo, intacto e indene, durante a jubilação por invalidez, pois foi isso exatamente que se operou nos autos: a ação foi ajuizada quando já concedida a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido de raciocínio, escoreita se faz a contagem quinquenal retroativa do ajuizamento da presente ação. Ac. 42816/07-PATR. Proc. 1914-2003-006-15-00-5. DOE 6/9/2007, pág. 109. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 10ªC

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. A suspensão do contrato de trabalho ainda que por doença, não traz o mesmo efeito com relação ao fluxo do prazo prescricional, pois durante essa suspensão do contrato o empregado não está necessariamente impedido de ajuizar ações para a defesa de seus direitos. A CLT é omissa quanto a suspensão da prescrição e o CCB, aplicável subsidiariamente por força do disposto no art. 8º da CLT, não contempla a suspensão da prescrição, valendo destacar que a hipótese de condição suspensiva a que alude o inciso I do art. 199 do CCB não abrange a situação de suspensão do contrato de trabalho. É que essa condição suspensiva somente configuraria em situações a exemplo dos processos envolvendo equiparação salarial, com paradigma que logrou melhorar sua condição salarial mediante sentença, nesse caso haveria necessidade de se aguardar a confirmação definitiva da sentença, pois somente com o trânsito em julgado desta é que surge no patrimônio do paragonado direito atual a cuja observância está obrigado o empregador; tampouco poderíamos cogitar da incidência do inciso I do art. 198, pois esta somente configuraria se houvesse enfermidade ou doença mental, a ponto do indivíduo não conservar o discernimento para a prática de atos da vida civil consoante art. 3º do CCB. De outra parte, há que se considerar que a Súmula n. 278 do STJ, editada por força de inúmeras ações de indenização, envolvendo doença profissional, equiparável ao acidente do trabalho (“O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade

laboral”) não contempla em seu enunciado qualquer ressalva nas hipóteses de suspensão ou interrupção do fluxo prescricional. Recurso não provido. Ac. 63044/07-PATR. Proc. 1039-2005-008-15-00-6. DOE 11/1/2008, pág. 109. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

PRESCRIÇÃO. TOTAL X PARCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PARA URV. SÚMULA N. 294 DO C.TST. INAPLICABILIDADE. OJ N. 243. ENQUADRAMENTO CORRETO. Inaplicável à hipótese a Súmula n. 294 do C. TST, pois eventuais diferenças salariais resultantes do equívoco na conversão do salário dos reclamantes para o novo padrão monetário (URV), não decorreram de alteração do pactuado, mas da instituição de planos econômicos. Assim, melhor se adapta à hipótese a OJ n. 243 da SDI-1 do C. TST, que determina o reconhecimento da prescrição total. Ac. 40801/08-PATR. Proc. 1184-2006-012-15-00-7. DOE 11/7/2008, pág. 66. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PRESCRIÇÃO. TOTAL X PARCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PARA URV. SÚMULA N. 294 DO C.TST. INAPLICABILIDADE. OJ N. 243. ENQUADRAMENTO CORRETO. Inaplicável à hipótese a Súmula n. 294 do C. TST, pois eventuais diferenças salariais resultantes do equívoco na conversão do salário do reclamante para o novo padrão monetário (URV), não decorreram de alteração do pactuado, mas da instituição de planos econômicos. Assim, melhor se adapta à hipótese a OJ n. 243 da SDI-1 do C. TST, que determina o reconhecimento da prescrição total. Ac. 34512/08-PATR. Proc. 49-2006-014-15-00-7. DOE 20/6/2008, pág. 118. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PRESCRIÇÃO. TOTAL. De acordo com o preconizado na Súmula n. 294 do egrégio TST, ocorre a prescrição total nas hipóteses de ato único do empregador, praticado com o intuito inequívoco de alterar o pactuado e envolvendo parcelas não derivadas de expressa regulamentação legal. Ac. 48450/07-PATR. Proc. 861-2006-101-15-00-4. DOE 11/10/2007, pág. 75. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

PRESCRIÇÃO. TOTAL. De acordo com o preconizado na Súmula n. 294 do egrégio TST, não ocorre a prescrição total das prestações sucessivas decorrentes de ato único do empregador se o direito à parcela está assegurado por preceito de lei. Ac. 48209/07-PATR. Proc. 1026-2005-101-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 68. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

PRESCRIÇÃO. TOTAL. RECURSO DO RECLAMADO BANCO DO BRASIL S.A. Nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CF, o prazo prescricional conta-se da extinção do pacto laboral com a real empregadora do Reclamante, não se levando em consideração, para este fim, o período da prestação de serviços para um determinado tomador, matéria relevante, tão-somente, para se limitar eventual responsabilidade deste pelos encargos da condenação. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DA DEVEDORA PRINCIPAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. O procedimento da execução, inclusive a questão da responsabilidade dos sócios do devedor principal, é matéria que deve ser apreciada, oportunamente, na própria fase de execução, caso não cumprido o comando judicial, quando deverá ser apreciada a viabilidade da desconsideração da pessoa jurídica do devedor principal. RECURSO DA RECLAMADA UNIÃO REVELIA E CONFISSÃO. EFEITOS. LITISCONSÓRCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDENAÇÃO. Tendo a parte concordado com o encerramento da instrução processual, não há que se cogitar acerca da nulidade do julgado, por cerceamento de defesa, nos termos do art. 795 da CLT. Não se inferindo da contestação apresentada pela litisconsorte quaisquer elementos capazes de impugnar, objetivamente, os termos da inicial, é de prevalecer a condenação que se amparou na revelia e confissão da real empregadora do reclamante. Não há violação aos arts. 320, II, e 351 do CPC, quando os efeitos da revelia e confissão aplicados à empregadora do reclamante não recaíram sobre direitos indisponíveis. APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DA CATEGORIA. Alegação de cunho genérico não possibilita a reforma do julgado. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CEF. Tratando-se de requerimento não apreciado pela sentença, e deixando a parte de opor embargos de declaração, a fim de instar o Juízo “a quo” a se manifestar acerca da omissão do julgado, resta inviável a análise do pedido, neste momento processual. Inteligência da Súmula n. 422 do TST. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DO BANCO DO BRASIL S.A. E DA UNIÃO ILEGITIMIDADE DE PARTE. Presente a pertinência subjetiva da ação, haja vista a qualidade dos recorrentes de beneficiários dos serviços prestados pelo reclamante, conforme consta da causa de pedir, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade para constar do pólo passivo da lide. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. EXTENSÃO

DA CONDENAÇÃO. A terceirização dos serviços não exime o tomador de serviços da responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. Ac. 26431/08-PATR. Proc. 2991-2005-133-15-00-5. DOE 30/5/2008, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EC N. 28. O trabalhador contratado antes da edição da EC n. 28 tem assegurada a imprescritibilidade de seus créditos, na forma da lei anterior, até a data em que passou a vigor a emenda. A partir de então, aplica-se a prescrição da lei nova - quinquenal - acumuladamente. Ac. 25941/07-PATR. Proc. 1696-2005-071-15-00-0. DOE 15/6/2007, pág. 158. Rel. José Pitas, 12ªC

PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EC N. 28/00. O trabalhador contratado antes da edição da EC n. 28/00 tem assegurada a imprescritibilidade de seus créditos, na forma da lei anterior, até a data em que passou a vigor a Emenda. A partir de então, aplica-se a prescrição da lei nova - quinquenal - acumuladamente. Não se aplica, no caso, a regra de transição, pois o trabalhador rural, antes da EC n. 28/00, tinha o direito constitucional de prescrição, apenas após a extinção do contrato de trabalho, cujo biênio ainda vige. Ac. 45215/07-PATR. Proc. 987-2006-054-15-00-6. DOE 14/9/2007, pág. 58. Rel. José Pitas, 12ªC

PRESCRIÇÃO. TST, SÚMULA N. 294. Após a vigência da CF/88 a prescrição da alteração contratual passou de dois para cinco anos, na forma do art. 7º, inciso XXIX, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Ac. 6202/08-PATR. Proc. 4636-2005-131-15-00-8. DOE 15/2/2008, pág. 35. Rel. José Pitas, 12ªC

PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. Não se tratando da hipótese de soma dos períodos descontínuos, resta inviável a aplicação da Súmula n. 156 do TST. A contratação de trabalhador por prazo determinado para o período da safra, na industrialização de frutas cítricas, em face da sazonalidade das atividades da empresa, encontra respaldo na previsão contida no art. 443, § 2º, da CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Em se tratando de terceirização, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços assenta-se na aplicação da Súmula n. 331, IV, do TST. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A pactuação regular em norma coletiva para adoção de jornada de trabalho diária superior a 6 (seis) horas, goza de validade. Incidência da OJ n. 169 da SBDI- 1/TST. HORA NOTURNA REDUZIDA. Tratando-se de pedido não apreciado pela sentença, resta precluso o exame na fase recursal, porquanto não abarcado pelo efeito devolutivo previsto no art. 515 do CPC - Súmula n. 393 do TST. Ac. 29481/08-PATR. Proc. 1472-2005-006-15-00-9. DOE 6/6/2008, pág. 58. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRESCRIÇÃO BIENAL

PRESCRIÇÃO BIENAL. ACOLHIMENTO. LIMITES DO PEDIDO. O r. juízo de origem acolheu a prescrição bienal, tendo verificado que a presente reclamatória foi ajuizada após quase três anos da ruptura contratual. Embora o autor alegue que houve erro material na exordial, quanto à informação da data de ruptura contratual, o que afastaria a prescrição acolhida, é sabido que o juiz encontra-se adstrito aos limites do pedido (CPC, arts. 128 e 460), não podendo simplesmente “supor” a ocorrência de erro de digitação e analisar um período mais extenso, sob pena, inclusive, de aviltar o direito de defesa da parte adversa, que, em sua contestação, observou os parâmetros estabelecidos na petição inicial. Tem-se, portanto, que a ação movida pelo reclamante prescreveu, eis que passados quase três anos após a alegada data da rescisão contratual. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODOS SUPOSTAMENTE NÃO REGISTRADOS NA CTPS DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. As provas dos autos não autorizam o reconhecimento da existência de vínculo empregatício. Tendo sido evidenciada a conduta desleal e antiética do reclamante, que abusou da estreita amizade e da grande confiança que gozava junto aos sócios-proprietários das reclamadas, não se pode atribuir qualquer valia aos documentos juntados por ele. De outra parte, há que se dar crédito às reclamadas, que alegam que os documentos que embasaram o reconhecimento de liame empregatício pelo r. juízo de origem, em períodos não registrados na CTPS do autor, foram, maliciosamente, retirados por ele sem qualquer preenchimento, tendo sido, posteriormente, confeccionados de forma unilateral. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. RECONVENÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA COMO VÍTIMA.

POSSIBILIDADE. O conjunto fático-probatório dos autos demonstrou o quanto os atos do reconvinco extrapolaram a conduta aceitável socialmente, mesmo considerando a acirrada concorrência do mundo dos negócios, tendo este causado imenso prejuízo à reconvinte, que perdeu, numa só transação comercial, de R\$ 250.000,00 a R\$ 300.000,00. Ainda que haja alguma celeuma na doutrina e na jurisprudência quanto à possibilidade de a pessoa jurídica ser vítima de dano moral, há fundamento legal para reconhecê-la, mormente após a promulgação do CC/02 (art. 52). Contudo, embora reconhecida a possibilidade e a ocorrência de dano moral perpetrado pelo obreiro contra sua empregadora, porque o direito assim o permite e as provas dos autos desse modo o autorizam, deixo de condenar o reconvinco a pagar à reconvinte indenização por dano moral, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, porque mantida a prescrição bienal. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 31502/07-PATR. Proc. 1854-2005-004-15-00-0. DOE 6/7/2007, pág. 56. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PRESCRIÇÃO BIENAL. ACOLHIMENTO. SÚMULA N. 362 DO C. TST. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 453 DA CLT DECLARADA PELO C. STF. Notório que o plenário do C. STF, ao enfrentar a questão da constitucionalidade dos parágrafos do art. 453 da CLT, declarou inconstitucional o preceito celetista acrescentado pela MP n. 1.596-14/97 (convertida na Lei n. 9.528/97). Todavia, no caso presente, ainda que se entenda que a aposentadoria espontânea não provoca qualquer interrupção no contrato de trabalho, restou apurado que o autor exerceu seu direito de ação em prazo superior a dois anos após o término do contrato de trabalho. E consoante mansa e pacífica jurisprudência, consubstanciada na Súmula de n. 362 do C. TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Destarte, prescrito o direito de ação do autor (arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF). APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 453 DA CLT DECLARADA PELO C. STF. EFEITO “EX NUNC”. Não há como sustentar que a decisão do STF nos autos da ADIn 1721-3 teria efeitos “ex tunc”. Isto porque pode-se constatar na ADIn 1770-4 - que também examinou a constitucionalidade dos parágrafos do art. 453 da CLT - que foi deferida medida liminar, com eficácia “ex nunc”, conforme voto transcrito a seguir: “O Tribunal, por votação unânime, não conheceu da ação direta, quanto à impugnação deduzida em face do art. 11 da Lei n. 9.528, de 10/12/97. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, também por votação unânime, conhecendo, no ponto, da ação direta, deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia “ex nunc”, a execução e aplicabilidade do § 1º do art. 453 da CLT, na redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/97. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim - Plenário, 14/05/98. - Acórdão, DJ 06/11/98. Ora, o art. 27 da Lei n. 9.868/99 confere ao C. STF a faculdade de limitar ou não os efeitos de suas decisões. Logo, há que se concluir que a decisão proferida nos autos da ADIn 1721-3 tem efeitos “ex nunc”, exegese que mais se coaduna com os princípios da segurança jurídica e do interesse social. Ac. 34537/08-PATR. Proc. 500-2007-118-15-00-0. DOE 20/6/2008, pág. 119. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PRESCRIÇÃO BIENAL. Ajuizada a reclamação trabalhista fora do biênio prescricional de que trata o art. 7º, XXIX da CF/88 é de se manter a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos preconizado pelo art. 269, IV do CPC. Ac. 20711/08-PATR. Proc. 827-2006-078-15-00-7. DOE 25/4/2008, pág. 118. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRESCRIÇÃO BIENAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. VERBA NÃO RECEBIDA NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. OCORRÊNCIA. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração de verbas jamais recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, na época da propositura da ação, a prescrição a ser aplicável só pode ser a total. Inteligência da OJ SDI-1 n. 156 do C. TST. Ac. 71293/08-PATR. Proc. 0613-2008-016-15-00-6. DOE 31/10/2008, pág. 28. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PRESCRIÇÃO BIENAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. Se o reclamante recebe, mensalmente, a complementação da aposentadoria, ajuizando reclamatória trabalhista para requerer, tão-somente, a integração de diferenças em sua complementação, não há como reconhecer a incidência da prescrição bienal, mas apenas das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da reclamação trabalhista, pois, tratando-se de recebimento de prestações sucessivas, que se prolongam no tempo, a prescrição a ser aplicável em relação ao pedido de incorporação de

diferenças da complementação de aposentadoria só pode ser a parcial. Ac. 27876/07-PATR. Proc. 1574-2004-090-15-00-0. DOE 22/6/2007, pág. 19. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PRESCRIÇÃO BIENAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. EDIÇÃO DE NOVO QUADRO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. OCORRÊNCIA. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria com fundamento em suposto equívoco no posicionamento do empregado no quadro de pessoal reestruturado da empresa, que tenha lhe causado prejuízos, nasce, a partir daí, o direito de ação visando a reparação do ato, que seria o correto enquadramento do obreiro para o recebimento das diferenças de complementação de aposentadoria. Em assim sendo, e se o contrato de trabalho já se encontra extinto, conta-se a prescrição bienal a partir da prática do ato único do empregador, que é o equivocadamente enquadramento do empregado no novo quadro de pessoal da empresa. Ac. 4845/08-PATR. Proc. 602-2007-016-15-00-5. DOE 1/2/2008, pág. 24. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PRESCRIÇÃO BIENAL. DIFERENÇAS SALARIAIS EM DECORRÊNCIA DE PEDIDO DE REENQUADRAMENTO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS NS. 275, II E 294, TST. RECONHECIMENTO. A pretensão ao recebimento de diferenças salariais fundado em pedido de reenquadramento funcional decorrente de ato único do empregador está sujeita à prescrição bienal, nos termos das Súmulas ns. 275, II e 294 do TST. Ac. 22192/08-PATR. Proc. 930-2006-056-15-00-0. DOE 30/4/2008, pág. 15. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PRESCRIÇÃO BIENAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO DO RECLAMADO. Tendo sido declarada a prescrição quinquenal do direito de pleitear diferenças salariais decorrentes do reconhecimento do exercício de função de maior responsabilidade, nos moldes da Súmula n. 275, I, do TST, resta inviável a reforma do julgado. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. Comprovado que o empregado, no curso do contrato de trabalho, executou serviços alheios ao contratado e de maior responsabilidade profissional, o deferimento de um “plus” salarial encontra respaldo no art. 460 da CLT, para se alcançar a comutatividade dos contratos. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Comprovado, pela prova oral, o labor em sobrejornada sem a devida contraprestação salarial, o acolhimento do pedido de horas extras é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa do empregador. Fixado o período efetivamente usufruído de intervalo intrajornada, com fulcro na prova oral, resta inviável a reforma do julgado. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A determinação de expedição de ofícios insere-se no poder de direção do processo conferido ao Juiz pelo art. 125 do CPC, e tem por objetivo dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração, não se constituindo em ilegalidade. RECURSO DO RECLAMANTE “PLUS SALARIAL”. REFLEXOS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Não se constatando a percepção de gratificação semestral, resta inviável o deferimento do pleito de pagamento de reflexos do “plus” salarial sobre referida verba. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. Comprovada a supressão parcial do intervalo intrajornada, é devido o pagamento do período suprimido. Inteligência do art. 71, § 4º, da CLT e da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. 2. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. O divisor adotado para o cálculo das horas extras do bancário sujeito à jornada de trabalho de 6 horas é o 180. Nesse sentido, o teor da Súmula n. 124 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, sobre os créditos trabalhistas reconhecidos por decisão judicial, corrigidos monetariamente, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamação trabalhista e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. Tratando-se de legislação especial, pertinente à aplicação dos juros de mora na Justiça Trabalhista, resta obstada a incidência de outras normas. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. Nos termos do art. 55, inciso XIV do Decreto n. 3.000/99, os juros de mora são rendimentos tributáveis. Precedente do C. TST. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELA DIFERENÇA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO REGIME DE CAIXA. Constatando-se que o pedido de responsabilização do empregador pela diferença entre o regime de competência e o regime de caixa, na apuração do Imposto de Renda, não foi objeto da sentença, deixando o reclamante de invocar a omissão,

mediante embargos de declaração, resta inviável a análise do pedido, sob pena de supressão de instância. Ac. 58638/07-PATR. Proc. 2030-2002-066-15-00-0. DOE 23/11/2007, pág. 34. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRESCRIÇÃO BIENAL. DISSÍDIO ANTERIOR COM OBJETO IDÊNTICO AO PRESENTE. INTERRUPTÃO. Não se consuma a prescrição do direito de ação, diante da anterior propositura de outra ação com pedido e causa de pedir idênticos - causa interruptiva do lapso temporal. Note-se, por importante, que para se reconhecer a identidade da ação, indispensável a tríplice identidade: dos sujeitos, do título (causa de pedir) e do objeto (pedido). A exigência que se faz quanto aos sujeitos refere-se à identidade jurídica. A causa de pedir deve resultar de um mesmo fato jurídico. O pedido deve ser igual qualitativa e quantitativamente considerado. Presentes esses elementos, é de rigor a interrupção do prazo prescricional. Ac. 64676/07-PATR. Proc. 400-2007-119-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PRESCRIÇÃO BIENAL. DISSÍDIO ANTERIOR. INTERRUPTÃO. NOVA CONTAGEM APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO PARA O RECLAMANTE. AJUIZAMENTO DA NOVA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DO ART. 7º, XXIX, DA CF. CONSUMAÇÃO. ART. 269, IV, DO CPC. A propositura de ação judicial trabalhista é uma causa interruptiva da prescrição (art. 202, inciso I do CC), sendo que, para ser reconhecida, o objeto das ações deve ser idêntico. Assim, indispensável a tríplice identidade: dos sujeitos, do título (causa de pedir) e do objeto (pedido). De outro turno, em que pese a interrupção do lapso prescricional com o ajuizamento da reclamação trabalhista anterior, não se pode olvidar que com o seu trânsito em julgado para o reclamante, o prazo, novamente, começa a fluir, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 202 do CC. Assim, consuma-se a prescrição total do direito de ação, acarretando a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, se a ação posterior é ajuizada após o decurso do prazo previsto no inciso XXIX do art. 7º da atual Carta Política, a contar do trânsito em julgado. Ac. 64686/07-PATR. Proc. 328-2007-045-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PRESCRIÇÃO BIENAL. E QUINQUÊNAL. Observado o biênio prescricional, a que alude o art. 7º, inciso XXIX, da CF, não há se reputar prescrito o direito de ação. Tendo a sentença declarado a prescrição quinquênal do direito de ação, nada há a ser reformado. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO (ART. 37, II, DA CF). SÚMULA N. 363 DO TST.** Considerando que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho, e que não houve solução de continuidade na prestação de serviço do empregado, não há que se cogitar acerca do advento de um novo contrato de trabalho, nem tampouco em sua nulidade, por inobservância do preceito contido no art. 37, II, da CF. Não se tratando de contrato nulo, não tem aplicação a Súmula n. 363 do TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DIFERENÇAS.** Presente a pertinência subjetiva da ação, haja vista que as diferenças pugnadas são pagas por entidade de previdência privada criada pelo empregador para fazer frente às complementações de aposentadoria de seus empregados, não há que se cogitar acerca de sua ilegitimidade para constar do pólo passivo da lide. Constatando-se a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, encontra-se presente o interesse de agir do autor. Verificando-se que os cálculos da complementação de aposentadoria não observaram o Regulamento que a instituiu, são devidas as diferenças postuladas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. **INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J, DO CPC.** A aplicação dos dispositivos do Direito Comum no Processo do Trabalho submete-se ao regramento previsto no art. 769 da CLT, de modo que havendo determinação na CLT, para a execução em 48 horas, sob pena de penhora (arts. 880/883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do art. 475-J do CPC. Ac. 18157/08-PATR. Proc. 275-2006-101-15-00-0. DOE 11/4/2008, pág. 78. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRESCRIÇÃO BIENAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE PROPOSTA E ARQUIVADA NOTICIADA E COMPROVADA APENAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 8 DO TST. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a reclamatória trabalhista, ainda que arquivada, interrompe o prazo prescricional em relação aos pleitos idênticos (Súmula n. 268 do TST). O efeito das causas de interrupção da prescrição, diversamente daquelas que a suspendem, é a desconsideração do prazo prescricional já corrido, iniciando-se novo período, por completo. Logo,

interrompido o prazo prescricional, pela propositura de reclamatória anterior, extinta sem julgamento do mérito, abre-se ao obreiro novo biênio, por completo, para buscar os mesmos direitos postulados na ação anteriormente arquivada. No caso concreto, aviada a presente ação trabalhista, sonegou o reclamante na petição inicial informação ao juízo acerca da existência de ações anteriormente propostas e arquivadas, que agora, sabe-se, foram 02 (duas) demandas. Como somente em sede recursal o autor forneceu os documentos relacionados aos fatos, a não comprovação oportuna fez com que se desse albergue a tese defensiva em face do quanto dispõe a Súmula n. 268 do TST, sendo que não há, de outro lado, prova de justo impedimento para sua oportuna apresentação ou de se referir a fato posterior à sentença. Logo, não se conhece do recurso ordinário do reclamante em relação ao tema prescrição bienal e tampouco dos documentos juntados com as razões em relação ao tema, por não preencherem os requisitos da Súmula n. 8 do TST. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento, no particular. SEGURO- DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. VIABILIDADE. A entrega dos respectivos formulários para a percepção do seguro-desemprego constitui mera obrigação de fazer que envolve como sujeitos o empregado e o empregador, derivada da existência da relação de emprego. Responde o reclamado inicialmente, portanto, pela entrega e fornecimento dos formulários para requerimento do seguro- desemprego. No caso de omissão, ou tornando-se impossível a percepção de tal parcela, em decorrência de atraso em sua emissão e entrega ao autor, aí sim, deverá a reclamada arcar com o pagamento de indenização equivalente ao valor do benefício, nos termos do art. 186 do CC e da Súmula n. 389, II, do TST. Recurso Ordinário da reclamada provido, no particular. Ac. 7342/07-PATR. Proc. 894-2004-063-15-00-0. DOE 23/2/2007, pág. 57. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

PRESCRIÇÃO BIENAL. PEDIDO NÃO ENFRENTADO PELA SENTENÇA. RENOVAÇÃO EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. A despeito da invocação de prescrição na contrariedade recursal, entendo que, tendo sido a matéria resolvida diretamente em decisão final de mérito, com recusa da pretensão patronal, de forma expressa e fundamentada, é absolutamente inadequado o requerimento de reforma do julgado em sede de contra-razões recursais. Isso porque a via processual adequada para atacar a decisão definitiva de primeira instância é o recurso ordinário (art. 895, “a”, CLT), não se admitindo, portanto, a formulação de pedido de reforma do julgado em contra-razões (art. 900, CLT), vez que sua finalidade não é outra senão a de propiciar o contraditório em face do apelo adversário. Ocorre que, se a prejudicial de mérito deduzida pela reclamada não foi enfrentada pela r. sentença, ou seja, não foi resolvida em decisão final de mérito, reputo cabível a renovação, em sede de contra-razões recursais, mormente diante do advento da Lei Federal n. 11.280/06 (vigente a partir de 18/05/06), que alterou o art. 219, § 5º, CPC, passando-se a admitir a decretação da prescrição de ofício, inclusive nos tribunais. Ac. 51349/07-PATR. Proc. 766-2006-022-15-00-3. DOE 11/10/2007, pág. 100. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PRESCRIÇÃO BIENAL. RECESSO FORENSE. INAPLICABILIDADE. Nos termos do art. 62, I, da Lei n. 5.010/66, são considerados feriados os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro de cada ano. De se socorrer, ainda, do parágrafo único do art. 775 da CLT, que estatui que são contínuos os prazos e que, vencendo um deles em dia não útil, são prorrogados para o primeiro dia útil imediatamente subsequente. A par do exposto, é forçoso outorgar ao recesso forense trabalhista a natureza de feriado e, afeto a isto, os prazos processuais e prescricionais não se interrompem nem são suspensos no período. Esgotando-se no interregno, têm o seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente seguinte. Inexiste prescrição bienal a ser declarada. Ac. 52642/08-PATR. Proc. 21-2007-102-15-00-9. DOE 29/8/2008, pág. 93. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 6ªC

PRESCRIÇÃO BIENAL. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. A reclamação trabalhista foi ajuizada após o decurso de dois anos, a contar da extinção do pacto laboral, restando prescrita a pretensão, nos termos do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, razão pela qual extingue-se o processo, sem resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). De outra parte, não há nenhum elemento nos autos que corrobore a arguição do reclamante, no sentido de que não foi considerada a projeção do aviso prévio indenizado para cômputo do término do pacto laboral. Recurso ordinário provido. Ac. 1165/08-PATR. Proc. 7548-2005-140-15-00-9. DOE 11/1/2008, pág. 90. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO

PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NÃO AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO. COMPATIBILIDADE COM

O PROCESSO DO TRABALHO. PRECAUÇÕES. O princípio da proteção do processo do trabalho objetiva a facilitação da demanda proposta pelo empregado, mediante um processo equilibrador, simplificado e célere. Assim, o princípio da proteção deve ser examinado sob o prisma processual e não material. Em outras palavras, o princípio da proteção do processo do trabalho objetiva a facilitação da demanda obreira, jamais a facilitação da procedência total e irrestrita dos seus pedidos. Considerando a omissão no processo do trabalho, bem como a inexistência de afronta ao princípio da proteção, inexiste no art. 219, § 5º do CPC qualquer quebra do princípio de proteção processual, que, aliás, está de acordo com o princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Certamente que a decretação de ofício da prescrição não deve ser aplicada de forma açodada e irresponsável pelo Juiz do Trabalho. Vislumbrando tal possibilidade, respeitando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, deverá prudentemente indagar expressamente ao autor acerca da existência, ou não, de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas da prescrição. Ac. 55381/07-PATR. Proc. 3137-2005-133-15-00-6. DOE 31/10/2007, pág. 33. Rel. Desig. Samuel Hugo Lima, 6ªC

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCONHECIMENTO DO ENDEREÇO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO SUSPensa. INAPLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. Se o interessado deixa de impulsionar o processo de execução em razão de não encontrar o endereço ou bens da empresa, ou de seus sócios, passíveis de penhora, não há como imputar-lhe culpa pela eventual inércia, devendo, derradeiramente, ser suspensa a execução nos moldes do art. 40 da Lei n. 6.830/80, aplicável subsidiariamente a esta Especializada (art. 889 da CLT), casos em que não correrá o prazo prescricional, sendo, por óbvio, inaplicável o instituto da prescrição intercorrente. Ac. 55946/08-PATR. Proc. 1635-1999-088-15-00-5. DOE 5/9/2008, pág. 27. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O art. 884, § 1º, da CLT prevê expressamente a aplicação da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho. Tal instituto visa punir a parte que deixa de cumprir os atos que lhe forem determinados, acarretando a paralisação do processo por mais de dois anos. Por sua vez, caso não sejam encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o curso da execução será suspenso e, nessa hipótese, não correrá o prazo da prescrição, conforme previsto no “caput” do art. 40 da Lei n. 6.830, de 22/09/80, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, em face do que dispõe o art. 889 da CLT. Portanto, a inércia da parte deve restar devidamente comprovada para que a prescrição intercorrente seja acolhida, circunstância que não se concretizou nos presentes autos, vez que a exequente simplesmente não logrou localizar bens da executada ou de seu sócio passíveis de penhora. Ac. 19311/07-PATR. Proc. 1930-1999-048-15-00-2. DOE 4/5/2007, pág. 37. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICÁVEL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. É inaplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho, considerando a possibilidade de impulso oficial da execução (art. 878, CLT) e o teor do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e da Súmula n. 114 do C. TST, além de não ter havido notificação pessoal para dar andamento ao processo. Agravo de petição provido. Ac. 41497/08-PATR. Proc. 606-1997-048-15-00-5. DOE 18/7/2008, pág. 65. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICÁVEL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. A prescrição intercorrente não tem aplicação na Justiça do Trabalho, nos moldes da Súmula n. 114 do C. TST. Ademais, ainda que se entendesse aplicável, tal só seria possível nos casos em que o processo ficasse paralisado por falta de prática de ato da parte credora (exequente). No caso, ao contrário, a paralisação ocorreu por causa de embargos de terceiro, opostos no “processo piloto”, fruto da reunião das execuções contra o mesmo devedor. Agravo de petição não provido. Ac. 37891/08-PATR. Proc. 841-1997-010-15-00-4. DOE 4/7/2008, pág. 97. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO PROMOÇÃO DO ANDAMENTO DO FEITO. FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. A prescrição trabalhista intercorrente somente pode ser reconhecida se restar

comprovada a inércia injustificada do titular da pretensão protegida, tratando-se, à toda evidência, de medida processual sancionatória cuja incidência somente ocorrerá em caso de desleixo do credor. Verificado que o exequente diligenciou no sentido de promover o andamento do feito, somente não o fazendo por motivo justificado ou força maior, não há como se pronunciar a prescrição referida. Ac. 59658/08-PATR. Proc. 181-2005-136-15-00-3. DOE 19/9/2008, pág. 29. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PRESCRIÇÃO PARCIAL

PRESCRIÇÃO PARCIAL. EC N. 28/00. RECURSO DO RECLAMANTE. Ajuizada a reclamação trabalhista após o quinquênio, contado da vigência da EC n. 28, de 26/05/00, é de se manter a prescrição quinquenal dos créditos do trabalhador rural. Precedentes do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO DOS RECLAMADOS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. CONDOMÍNIO AGRÍCOLA. OPERADOR DE MÁQUINA. TRATORISTA. Restando comprovado que a atividade preponderante do condomínio empregador é a exploração agrícola e pecuária, deve o autor, exercendo a atividade de operador de máquina agrícola, no carregamento de cana-de-açúcar e manobra de tratores, ser enquadrado como trabalhador rural. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. Não alegada, em contestação, a aplicabilidade do disposto no art. 71, § 4º da CLT aos trabalhadores rurais, sua arguição somente em sede de recurso ordinário configura inovação recursal, não albergada pelo art. 128 do CPC. HORAS “IN ITINERE”. Mantido o enquadramento do autor como trabalhador rural, resta prejudicada a pretensão recursal baseada no reenquadramento do empregado como condutor de veículo rodoviário e na aplicação das normas coletivas próprias dessa categoria. Ac. 15340/08-PATR. Proc. 639-2006-036-15-00-7. DOE 4/4/2008, pág. 3. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARGUIÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. Consoante disposto no art. 303 do CPC c/c art. 193 do CC vigente, e de acordo com a orientação contida na Súmula n. 153 do C. TST, é possível a arguição de prescrição quinquenal em grau recursal, haja vista que até o momento da apresentação das razões de recurso está resguardado o princípio do contraditório. Recurso a que se dá provimento no aspecto. Ac. 37794/08-PATR. Proc. 2536-2006-135-15-00-3. DOE 4/7/2008, pág. 111. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CARACTERIZAÇÃO. Créditos anteriores a cinco anos da propositura da ação encontram-se prescritos, em razão do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF, salvo os pedidos de anotações na CTPS - art. 11, § 1º da CLT - e depósitos fundiários - Súmula n. 362 do TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MÉDICO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERATIVAS. FRAUDE. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. Inexistindo elementos nos autos a confirmar que a relação mantida entre as partes, após a rescisão noticiada por documento, tenha sido restabelecida de forma diferenciada, com inexistência de vínculo empregatício, é de se manter o reconhecimento da relação empregatícia dada na origem. A formalização dos pagamentos, por meio de cooperativas, tem o intuito de fraudar os direitos trabalhistas dos obreiros, quando as condições de trabalho, durante toda a contratualidade, permanecem sempre as mesmas. JUROS. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA. Os preceitos dos arts. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 (legislação vigente à época da decretação da falência) e 124 da atual Lei n. 11.101/05 não impedem a incidência de juros a partir da quebra da empresa, apenas os condicionam à apuração do ativo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. INDEVIDOS. Não estando a reclamante assistida por entidade sindical e não preenchendo todos os requisitos necessários para o deferimento da verba honorária advocatícia decorrente da sucumbência, a teor da OJ n. 305 da SBDI-1 do C. TST, é de se acolher o apelo do reclamado, para afastar da condenação os honorários advocatícios. Ac. 2787/08-PATR. Proc. 1949-2005-096-15-00-1. DOE 18/1/2008, pág. 27. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. FERROVIÁRIO. HORAS “JANELINHA”. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Havendo a supressão da verba denominada horas “janelinha”, prevista em Norma Administrativa da Reclamada, por Acordo Coletivo posterior, o prazo prescricional para pleitear seu pagamento é quinquenal e tem como início a entrada em vigência do instrumento coletivo, uma vez que o direito não se encontra amparado por disposição legal. Inteligência da Súmula n. 294 do c. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. FERROVIÁRIO CLASSE “C”. Nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e da OJ n. 307 da SBDI-1/TST, o desrespeito ao intervalo intrajornada obriga o empregador a remunerar o “período correspondente” como extra, acrescido do adicional respectivo. Aplica-se também ao ferroviário classe “c” a disposição do art. 71, § 4º da CLT, tendo em vista que o intervalo para refeição e descanso é previsto para garantir a higidez e segurança do trabalhador, que não pode ter suprimido o período necessário ao descanso e alimentação. HORAS DE PRONTIDÃO. NÃO CABIMENTO. Não restando comprovado que o ferroviário permanecia, após o serviço, em prontidão para o trabalho, indevido o pagamento das horas pleiteadas. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Comprovado que o trabalho se desenvolvia em turnos ininterruptos de revezamento, são devidas as horas extras acima da 6ª diária, com reflexos. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DSR’s. As horas extras habitualmente prestadas devem ser computadas no cálculo do repouso remunerado. Nesse sentido o art. 7º, “a”, da Lei n. 605/49 e a Súmula n. 172 do TST. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. À prorrogação da jornada cumprida integralmente no período compreendido entre 22h e 05h, para o trabalhador urbano, incide o adicional noturno. Inteligência do art. 73, § 3º da CLT e Súmula n. 60/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. É devido o adicional de periculosidade quando comprovado, pela prova pericial, o labor em área de risco, inerente à rotina diária de trabalho, sem que reste comprovado que o fato seja enquadrado como tempo extremamente reduzido, nos moldes preconizados pela Súmula n. 364, I do C. TST. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Ac. 68706/08-PATR. Proc. 194-2006-108-15-00-4. DOE 24/10/2008, pág. 80. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. O preceito constitucional do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 não está vinculado a regulamentação do inciso I que prevê a garantia contra a dispensa arbitrária, o que impõe a auto-aplicabilidade da prescrição trabalhista definida na CF. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. ÁREA DE RISCO. Apurado o labor em áreas de risco onde estão armazenadas grandes quantidades de produtos inflamáveis, mediante prova pericial, assiste ao trabalhador o direito ao adicional de periculosidade. HONORÁRIOS PERICIAIS. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente no objeto da perícia - art. 790-B da CLT. MULTAS NORMATIVAS. Não caracterizado o descumprimento das normas coletivas quando vigente o pacto laboral é de ser afastado o pagamento da multa convencional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não estando atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Ac. 18077/08-PATR. Proc. 128-2004-096-15-00-7. DOE 11/4/2008, pág. 75. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO E EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO NO PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 28, DE 25/05/2000. APLICABILIDADE DA NORMA SUPERVENIENTE. O comando constitucional é claro e expresso quanto ao respeito do direito adquirido (inciso XXVI, do art. 5º CF), que recepcionou o art. 6º da Lei de Introdução ao CC. Ocorre que, à margem dessas disposições, a própria Carta Magna prevê a ruptura do contrato de trabalho como marco da prescrição trabalhista (art. 7º, XXIX, “a” e “b”). Há de se concluir, desse modo, que a norma de regência a ser aplicada é aquela vigente à data da ruptura ou da extinção do contrato, tal qual dispõe a OJ da SDI-1 n. 271 do C. TST. De outra parte, à luz das regras da aplicação do direito intertemporal, considerando que o exercício do direito de ação ocorreu sob a égide da lei prescricional com a redação dada pela EC n. 28/00, é esta a norma que deve reger a relação posta em juízo, sem implicar o malferimento do princípio da irretroatividade e da proteção ao direito adquirido. RESPONSABILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCONTOS SALARIAIS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O STF já assentou entendimento no sentido de que a contribuição confederativa instituída pela CF não tem caráter tributário, portanto, prescinde de lei, podendo ser estipulada em regular instrumento normativo. De outro lado, como é sabido, não é o empregador o beneficiário de tais valores, mas apenas o responsável por materializar os descontos e repassá-los à entidade

profissional, sob pena de arcar com as penalidades previstas em instrumento normativo. Assim, por não ser a parte favorecida, não é a empresa a responsável pelo reembolso dos descontos salariais efetuados a título de contribuição confederativa, mormente quando o trabalhador manteve-se inerte, em face dos mesmos, durante toda a vigência do contrato de trabalho. HORAS “IN ITINERE”. PRÉ-FIXAÇÃO POR INTERMÉDIO DE NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. HORAS SUPLEMENTARES INDEVIDAS. A pré-fixação de horas in itinere mediante negociação coletiva se torna perfeitamente possível, em virtude da aplicação do princípio do conglobamento, segundo o qual podem ser pactuadas em convenções e acordos coletivos de trabalho cláusulas aparentemente desfavoráveis aos trabalhadores, ao lado de outras que estipulem benefícios protegidos pelas normas positivas, sem que o resultado global da avença coletiva seja considerado necessariamente prejudicial, afastando-se, assim, a ocorrência de qualquer nulidade. Ademais, o inciso XXVI do art. 7º da CF impõe o endereçamento de maior prestígio às convenções coletivas de trabalho. Ac. 39835/08-PATR. Proc. 414-2007-112-15-00-0. DOE 11/7/2008, pág. 22. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. EC N. 28 DE 25/05/00. PRINCÍPIO “TEMPUS REGIT ACTUM”. PERTINÊNCIA (LICC, art. 6º e §§). A EC n. 28, que alterou o art. 7º da CF, unificou o sistema prescricional urbano e rural. Esta nova disposição constitucional, somente produziu efeitos para as situações novas, em razão do princípio da irretroatividade das leis que consagra o princípio “tempus regit actum”, em matéria de conflitos da lei no tempo. De tal sorte, apenas e tão-somente aos contratos encerrados na vigência na nova norma constitucional, ou seja, a partir de 26/05/00, é que serão imediatamente alcançados pela prescrição quinquenal. Por conseguinte, somente os contratos que se encerraram antes daquela data poderão ser alcançados serão regidos pelo sistema prescricional rural revogado. De tal sorte, para que a lei nova não produza efeito retroativo, deve ser desprezado o tempo transcorrido anterior à vigência da EC n. 28, iniciando a contagem do quinquênio a partir daí, imprimindo-lhe, assim, efeito imediato. Decorre disso que, tendo o contrato de trabalho do reclamante vigorado de 01/02/89 a 11/11/05, tem-se que a presente situação fático/jurídica é alcançada pela norma em destaque, sem que cogite de ofensa aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. Ac. 67111/08-PATR. Proc. 291-2007-079-15-00-7. DOE 17/10/2008, pág. 75. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. EC N. 28/00. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DO RECLAMANTE. Verificando-se que o insurgimento recursal é inovatório, resta inviável a reforma do julgado. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. JORNADA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Havendo norma coletiva a amparar a jornada de trabalho, em turno ininterrupto de revezamento, de 8 horas diárias e utilização do divisor 220, com previsão de pagamento de adicional de turno, não há como prevalecer a jornada reduzida prevista no art. 7º, inciso XIV, da CF. Inteligência da Súmula n. 423 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS. O pagamento do intervalo intrajornada suprimido não está vinculado à extrapolação da jornada diária. Constatada a supressão parcial do intervalo intrajornada, é devido ao obreiro o pagamento do período efetivamente suprimido, acrescido do adicional de 50% - OJ n. 307 da SBDI-1/TST. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO E ADICIONAL DE SAFRA. REFLEXOS. Verificando-se que a Reclamada não comprovou o fato obstativo do direito pleiteado, invocado em contestação, - natureza indenizatória das verbas percebidas a título de prêmio por tempo de serviço e adicional de safra - é devida a respectiva integração e reflexos. LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ. O exercício regular do direito de ação não justifica a litigância de má-fé. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não estando atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. “BIS IN IDEM”. Não se infere a ocorrência do bis in idem, em razão da condenação relativa ao intervalo intrajornada suprimido e a de pagamento das horas efetivamente laboradas no referido período, haja vista tratar-se de direitos distintos, embora oriundos de um mesmo fato gerador. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. REFLEXOS. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. NÃO-OCORRÊNCIA. Verificando-se que a condenação relativa aos reflexos dos domingos e feriados laborados nos DSR's encontra-se inserida nos limites do pedido inicial, não há que se cogitar acerca da ocorrência de julgamento “extra petita”. MULTAS DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. Em se constatando que o recolhimento das contribuições sociais, no período adequado, não se deu por culpa do empregado, cabe ao empregador a obrigação de quitar eventual multa imposta pelo Órgão Previdenciário. ANÁLISE CONJUNTA DO RECURSO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA. BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS NOS DSR'S. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. VALOR. Constatado, mediante prova pericial, o labor em

condições insalubres, e não havendo outros elementos probatórios capazes de infirmar as conclusões do Perito Judicial, deve ser mantida a condenação ao pagamento do respectivo adicional. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o valor mensal do piso salarial da categoria, a teor da Súmula n. 17 do TST. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente no objeto da perícia. Inteligência do art. 790-B da CLT. Honorários periciais arbitrados em valor que representa justa remuneração ao trabalho prestado pelo Auxiliar do Juízo não se caracteriza como excessivo. O adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados, conforme entendimento já pacificado no C. TST, consubstanciado na OJ n. 103 da SBDI-1/TST. Ac. 27868/08-PATR. Proc. 284-2005-019-15-00-0. DOE 30/5/2008, pág. 24. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RECURSO DOS RECLAMADOS. FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL PARA OS SALÁRIOS (HORAS EXTRAS). MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. Retroagindo-se cinco anos a partir do ajuizamento da ação, ocorrido em 26/11/03, temos que estariam prescritas as parcelas anteriores a 26/11/98, mas, considerando-se que as verbas pleiteadas referem-se a horas extras e que, nos termos do art. 459, parágrafo único da CLT, somente seriam exigíveis a partir do quinto dia útil do mês subsequente, aquelas horas extras realizadas no mês de novembro/98 somente seriam exigíveis em 06/12/98, de modo que estariam prescritos somente os direitos anteriores a 1º/11/98. Ac. 4908/07-PATR. Proc. 3117-2003-038-15-00-7. DOE 2/2/2007, pág. 86. Rel. Luiz Carlos de Araújo, 6ªC

PRESCRIÇÃO TOTAL

PRESCRIÇÃO. TOTAL. EMENDA À INICIAL. A interrupção do prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da CF conta-se da apresentação da emenda à inicial que requereu a inclusão da parte no pólo passivo da lide. Ultrapassado o biênio prescricional, opera-se a perda do direito de ação. Ac. 55231/07-PATR. Proc. 89-2006-042-15-00-8. DOE 31/10/2007, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRESSUPOSTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO. IRRECORRIBILIDADE DO ATO. NÃO PROVIMENTO. Consoante dispõe o art. 831, parágrafo único, da CLT, em ocorrendo conciliação, o termo lavrado valerá como decisão irrecurável, transitando em julgado para as partes na data de sua homologação, exceto em relação à Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. em decorrência, o recurso ordinário interposto pelo reclamante carece de pressuposto extrínseco, sendo, pois, inadmissível. Ac. 27850/07-PATR. Proc. 407-2006-104-15-00-2. DOE 22/6/2007, pág. 18. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PRESSUPOSTO PROCESSUAL

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Não cumprida, de maneira satisfatória, determinação judicial, mesmo tendo a parte sido advertida acerca da extinção do processo, sem julgamento do mérito, no caso de descumprimento, não há como reformar a sentença que extinguiu o processo, em face da desídia processual da parte. Ac. 44295/07-PATR. Proc. 1460-2004-033-15-00-6. DOE 14/9/2007, pág. 10. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES IMPUGNADOS EM AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO.

Nos termos do art. 897, § 1º da CLT, é pressuposto para a admissibilidade do agravo de petição a delimitação cumulativa dos valores e das matérias impugnadas, a fim de permitir o prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa. Verificando-se a ausência de delimitação de um ou de outro, não pode ser processado o agravo de petição. Ac. 58715/07-PATR. Proc. 1422-1997-016-15-00-8. DOE 23/11/2007, pág. 37. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO DE VALORES. MATÉRIAS EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. A delimitação de valores exigida no § 1º do art. 897, da CLT, para fins de admissibilidade de Agravo de Petição, não é pertinente nos casos em que o objeto do apelo se refira apenas à questões de direito. Com efeito, no caso, limitam-se as matérias em confirmar ou não a forma de execução adotava em face da ré; o bloqueio de numerário levado à efeito pelo Juízo da execução; e, por fim, quanto a incidência de juros de mora contra empresa que se encontra em liquidação extrajudicial (Súmula n. 304 do TST). Presentes os pressupostos recursais do Agravo de Petição, entendendo deva ser dado provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento de Agravo de Petição trancado na origem. Agravo de Instrumento provido. Ac. 20455/08-PATR. Proc. 2411-1993-016-15-00-1. DOE 25/4/2008, pág. 136. Rel. José Antonio Pancotti, 3ªC

RECURSO INTERESSE RECURSAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos encontra-se o interesse recursal. Como é cediço, deve o interesse de agir, no qual se insere o de recorrer, ser perquirido segundo o binômio necessidade + adequação, assim entendida a primeira em face da providência judicial pleiteada e a segunda diante da via escolhida para se obter tal providência. Vale dizer, a análise do interesse processual deve ocorrer abstratamente no âmbito da postulação, sem que as questões meritorias interfiram no seu deslinde. Registre-se, ainda, que o interesse de agir subsistirá apenas quando dirigido a obter uma tutela jurisdicional útil. Assim, ocorrendo a prática de ato contrário à vontade de prosseguir com o recurso anteriormente interposto, há de ser reconhecida a perda superveniente do interesse recursal do recorrente, com o conseqüente não conhecimento do apelo. Ac. 35827/08-PATR. Proc. 503-2007-117-15-00-8. DOE 27/6/2008, pág. 34. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PROVA. Estando a prestação de serviço do Reclamante em prol do tomador de serviço, devidamente comprovada nos autos, pela prova oral e documental, resta inviável a reforma do julgado. **JORNADA DE TRABALHO.** Controles de ponto que não retratam fidedignamente os horários de trabalho não merecem credibilidade. Comprovado que o Reclamante deveria comparecer no posto de serviço em período anterior à anotação procedida nos controles de frequência, este período deve ser computado na jornada de trabalho do obreiro. **JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12 X 36 HORAS.** Não se conhece na fase recursal de matéria não suscitada em defesa e sequer apreciada pela decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 393 do TST. Ac. 38238/08-PATR. Proc. 1591-2006-066-15-00-6. DOE 4/7/2008, pág. 66. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ORDINÁRIO. Tendo as reclamadas sustentado a existência de contrato de prestação de serviços de natureza civil, atraíram para si o ônus de provar o fato modificativo, do qual, porém, não se desincumbiram, nos moldes dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Recurso não provido. Ac. 23147/08-PATR. Proc. 141-2007-072-15-00-9. DOE 9/5/2008, pág. 69. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. PEDREIRO. RECURSO ORDINÁRIO. Tendo o próprio reclamante reconhecido sua contratação para executar o término da construção de um barracão e para realizar o acabamento de banheiros, não há como se reconhecer a existência de vínculo empregatício. Recurso não provido. Ac. 23091/08-PATR. Proc. 1727-2005-111-15-00-7. DOE 9/5/2008, pág. 67. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTRANGEIRO IRREGULAR. PROTEÇÃO AO TRABALHO. NULIDADE. A interpretação sistemática dos arts. 5º da CF c/c com o art. 359 da CLT, à luz dos princípios da igualdade, da dignidade humana, da realidade dos fatos e da hipossuficiência do trabalhador, impõe a conclusão de que o contrato de trabalho celebrado por estrangeiro irregular, contanto que não fira legislação específica aplicável, não é nulo, mas anulável, com efeitos “ex nunc”, reputando-se válido e submetido a todos os direitos e obrigações previstos na lei trabalhista, enquanto subsistir. Ac. 59148/07-PATR. Proc. 858-2006-011-15-00-0. DOE 23/11/2007, pág. 99. Rel. Nildemar da Silva Ramos, 9ªC

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS REQUISITOS EXIGÍVEIS PARA O RECONHECIMENTO DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Se a doença profissional é constatada depois de extinto o contrato de trabalho, a hipótese enquadra-se na exceção prevista no item II da Súmula n. 378/TST, sendo, por isso, prescindível a manifestação sobre o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 118 da Lei n. 8.213/91, tema então suscitado em embargos de declaração. Não há, portanto, nulidade a ser reconhecida. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NULIDADE DA DISPENSA E REINTEGRAÇÃO. PEDIDO NÃO FORMULADO NA INICIAL. Não tendo o reclamante pleiteado na peça vestibular a nulidade da dispensa e a conseqüente reintegração no emprego, não pode fazê-lo na fase recursal, sob pena de inovação da lide, supressão de instância e de ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. Recurso não provido. Ac. 23139/08-PATR. Proc. 1420-2005-016-15-00-0. DOE 9/5/2008, pág. 69. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Caracteriza-se a negativa de prestação jurisdicional a omissão da sentença em apreciar pedido expressamente formulado pelo Autor em sua inicial. Ac. 20761/08-PATR. Proc. 1757-2006-109-15-00-8. DOE 25/4/2008, pág. 121. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. O art. 93, IX, da CF/88, impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao Magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no “decisum”, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Assim sendo, a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las. Na espécie, constatado que o juízo “a quo”, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou a omissão apontada, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA PELO JUÍZO. ULTERIOR DECISÃO DESFAVORÁVEL. Se a questão posta em juízo pela parte foi efetivamente contrariada pela “ex adversa”, e, portanto, necessitava de dilação probatória mas foi impedida de fazê-lo em decorrência de unilateral encerramento da instrução processual pelo juízo “a quo”, a conclusão lógica é que se chega é que a parte que pretendia produzir a prova e foi impedida a tanto, sendo-lhe desfavorável o julgado no aspecto, teve cerceado seu direito de produção de provas. Recurso das partes providos, para se declarar a nulidade da sentença recorrida. Ac. 12528/07-PATR. Proc. 2518-2005-129-15-00-9. DOE 23/3/2007, pág. 94. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E CONFEDERATIVA. Não se infere a negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Juízo de origem fundamentou sua decisão nos termos preconizados pelos arts. 93, IX da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. OBRIGAÇÕES DE FAZER. LIMITAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA. VIGÊNCIA. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Súmula n. 277 do TST, que dispõe que As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela

Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 63699/07-PATR. Proc. 1177-2006-083-15-00-2. DOE 11/1/2008, pág. 53. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. PEDIDO NÃO APRECIADO NA ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO. Não tendo o julgador de origem apreciado o pedido de diferenças de horas extras, a despeito da oposição dos embargos de declaração, impõe-se o reconhecimento da nulidade e conseqüente baixa dos autos à Vara para apreciação do pleito. Recurso provido. Ac. 49313/08-PATR. Proc. 394-2007-010-15-00-6. DOE 15/8/2008, pág. 77. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela ausência de fundamentação, nos termos preconizados pelo art. 93, inciso IX, da CF/88. Não incide em nulidade por negativa de prestação jurisdicional sentença devidamente fundamentada, ainda que no entender da parte, seja contrária à prova dos autos. Inviável a desconstituição dos fundamentos que embasaram o acolhimento da preliminar de ilegitimidade, de parte de uma das reclamadas, quando as razões recursais limitam-se às alegações de cunho subjetivo, deixando o recorrente de apontar, concretamente, o desacerto do julgado. NORMAS COLETIVAS. APLICABILIDADE. Verificando-se que as normas coletivas - cuja aplicação busca o Reclamante -, referem-se à Reclamada que foi excluída da lide, não há como reformar a sentença, no particular. Ac. 17796/08-PATR. Proc. 762-2007-149-15-00-3. DOE 11/4/2008, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Pretendendo a parte, ao embargar de declaração, a revisão de provas e questões já decididas na sentença, não há que se cogitar acerca da nulidade por negativa de prestação jurisdicional. PISO SALARIAL. JORNADA DE TRABALHO. PROPORCIONALIDADE. A observância do piso salarial estabelecido na Convenção Coletiva da Categoria, de forma proporcional à jornada de trabalho desenvolvida pelo empregado, afasta as diferenças salariais pleiteadas. MULTA DO ART 467 DA CLT. Não se inferindo nos autos a existência de verbas incontroversas, cujo pagamento deveria ser efetivado em audiência, não se justifica a aplicação da cominação do art. 467 da CLT. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. Não constando da exordial causa de pedir e pedido relativos à condenação da reclamada na devolução de descontos indevidos, o deferimento da verba extrapola os limites da “litiscontestatio”, devendo, portanto, ser excluído do comando condenatório. HORAS EXTRAS. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, porquanto é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. Inteligência da Súmula n. 338, I, do TST. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Nesse sentido, o teor da OJ n. 215 da SBDI-1/TST. Ac. 45978/07-PATR. Proc. 960-2006-116-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 75. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Prequestionada a matéria, via embargos de declaração, resta afastado o acolhimento da negativa de prestação jurisdicional, em face do efeito devolutivo dos recursos, preconizado pelo art. 515 do CPC. Incidência da Súmula n. 297 do TST. BOLSA DE ESTUDO. NORMA COLETIVA DA CATEGORIA. As condições ajustadas nos instrumentos normativos da categoria não se incorporam, de forma definitiva, nos contratos individuais de trabalho - Súmula n. 277 do TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não evidenciado o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos, resta indevida a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Ac. 20744/08-PATR. Proc. 1076-2007-033-15-00-6. DOE 25/4/2008, pág. 120. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO SANADAS. RECURSO ORDINÁRIO. O reclamado opôs embargos declaratórios, argüindo omissão e contradição na sentença; todavia, o MM. Juízo de origem, entendendo que havia intuito de reexame da matéria, não apreciou as arguições dos embargos, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional. Recurso provido. Ac. 51563/08-PATR. Proc. 832-2007-120-15-00-1. DOE 22/8/2008, pág. 18. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. Nula a decisão que deixa de sanar omissão apontada em embargos de declaração, recusando-se a analisar pedido oportunamente formulado

em contestação. Recurso provido. Ac. 34227/08-PATR. Proc. 905-2007-101-15-00-7. DOE 20/6/2008, pág. 78. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CELERIDADE. Não exorbita de sua competência, Magistrado que profere decisão no mesmo dia em que instrui o processo, posto que observado o princípio da celeridade processual.. Ac. 28148/07-PATR. Proc. 1066-2006-113-15-00-3. DOE 22/6/2007, pág. 44. Rel. Nildemar da Silva Ramos, 9ªC

PRETENSÃO

PRETENSÃO IMPROCEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. INEXIGIBILIDADE. De elementar conhecimento para os que militam nesta Justiça Especializada que, segundo inteligência da regra celetista que fixa o depósito recursal (art. 899, § 1º da CLT), o depósito prévio, como pressuposto objetivo de admissibilidade, somente é exigível do empregador. Trata-se, simplesmente, de acordo com entendimento do STF, de simples garantia da execução, de modo que, pelo desfecho apresentado em 1º grau, ou seja, improcedência dos pedidos, inexigível a implementação de tal pressuposto de admissibilidade recursal, bem como das custas, em face da presunção de veracidade à declaração de hipossuficiência firmada pelo interessado. Ac. 40513/07-PATR. Proc. 1501-2006-116-15-00-9. DOE 24/8/2007, pág. 133. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

PREVENÇÃO

PREVENÇÃO. DE OUTRA RELATORIA. LITISPENDÊNCIA. FERROBAN. DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA RELATIVO À DECISÃO EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. Não há falar em litispendência, nos termos do art. 104 da Lei n. 8.078/90, diante do disposto no art. 21 da Lei n. 7.347/85 e parágrafo único do art. 8º da CLT, os quais estabelecem que não induzem litispendência, para ações individuais, as ações coletivas previstas nos incisos I e II, parágrafo único, do art. 81 da referida lei. O fato de existir, além deste, um outro mandado de segurança, que discute decisão proferida em ação civil pública, não impede o interessado de, individualmente, ajuizar reclamatória trabalhista para defesa de seus direitos e, muito menos, constitui óbice à concessão de antecipação da tutela nessa mesma ação individual, pois isso afrontaria o direito individual do cidadão de acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República). MANDADO DE SEGURANÇA. FERROBAN. EXTINÇÃO DO FEITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RATIFICADA POR SENTENÇA PROLATADA NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, QUANDO AINDA EM CURSO A AÇÃO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. Sendo confirmada a prolação da sentença nos autos da reclamatória trabalhista, resta inequívoca a perda do objeto desta ação de segurança, contra ato que concedera tutela antecipada naquela, na conformidade do que dispõe a Súmula n. 414, inciso III, do C. TST. Ac. 19/08-PDI1. Proc. 0631-2007-000-15-00-1. DOE 18/1/2008, pág. 3. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 1ªSDI

PREVIDÊNCIA SOCIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RECORRER. Havendo decisão contrária aos interesses da Previdência Social, emerge o seu direito de recorrer. Ac. 79394/08-PATR. Proc. 2016-2006-052-15-00-8. DOE 5/12/2008, pág. 50. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

REVISTA ROTINEIRA. MODERADA E INDISCRIMINADA EM BOLSAS E SACOLAS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RAZOABILIDADE. É razoável a revista rotineira, moderada e

visual em bolsas e sacolas, realizada indiscriminadamente nos empregados de todos os escalões, especialmente quando o empregador disponibiliza armários com chaves antes da revista, permitindo assim que ali sejam guardados objetos que não serão revistados. Razoabilidade dessa modalidade de revista, que harmoniza os princípios constitucionais da dignidade do trabalhador e da livre iniciativa patronal. Ac. 22593/08-PATR. Proc. 563-2007-045-15-00-1. DOE 30/4/2008, pág. 27. Rel. Samuel Hugo Lima, 6ªC

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência do TST, conforme entendimento na Súmula n. 136 foi mantido pela Resolução Administrativa n. 19/05, no sentido de que não se aplica na Justiça do Trabalho o princípio da identidade física do juiz. Ainda que subsistisse tal entendimento depois da transformação das Juntas de Conciliação em Varas do Trabalho, porque admitida a aplicação do princípio da identidade física do Juiz na Justiça do Trabalho, relativamente aos juízes substitutos de primeiro grau a sua aplicação é restritiva, porque são designados pelo Tribunal sem lotação definitiva, mas por período determinado. Assim, cessada a designação para determinada Vara do Trabalho ou comarca, o juiz substituto. Daí, a ordem de deslocamento para outra Vara acaba por ter efeito de remoção, o que excepciona a regra do art. 132 do CPC. Neste sentido, julgado deste E. Tribunal “DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. JUIZ REMOVIDO PARA ATENDER OUTRA COMARCA. INAPLICABILIDADE. Nos órgãos monocráticos de primeiro grau da Justiça do Trabalho, a partir da promulgação da EC n. 24/99, aplica-se o princípio da identidade física do juiz. Entretanto, se o juiz substituto que instruiu a causa for imediatamente removido para servir em Vara diversa, fica abstraída a aplicação de tal princípio, subsumindo-se nas exceções do art. 132 do CPC, porque foi afastado por qualquer motivo, como expressamente preconiza a lei. É peculiar da organização da Justiça do Trabalho que o juiz substituto preste seus serviços em diversas varas da circunscrição regional em que estiver investido. Em situação diversa, se o juiz substituto reabre a instrução, por qualquer razão, fica vinculado ao processo. Recurso ordinário a que se nega provimento, afastando a nulidade. Ac. 14090/01. Proc. 34770/00. DOE 19/04/01, pág. 56. Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, 5ª T”. Recurso Ordinário do reclamante que se nega provimento. Ac. 32244/07-PATR. Proc. 1257-2002-023-15-00-0. DOE 13/7/2007, pág. 100. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. RECURSO DO RECLAMANTE. O princípio da identidade física do juiz não é aplicável nas VTs. Inteligência da Súmula n. 136 do TST. **JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO.** Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O ônus da prova do fato obstativo do direito às horas extras - enquadramento do empregado nas exceções previstas no art. 62 da CLT - é do empregador. Inteligência dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. **FÉRIAS. PERÍODO NÃO USUFRUÍDO.** Comprovado que as férias foram pagas e não usufruídas, impõe-se o pagamento da dobra prevista pelo art. 137 da CLT. **RECURSO DA RECLAMADA. V.B. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. SALÁRIO “IN NATURA”.** **MORADIA.** Não comprovado que o fornecimento da moradia era indispensável para a execução do contrato de trabalho, resta caracterizado o salário “in natura”. **RECURSO DA RECLAMADA. ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. ILEGITIMIDADE DE PARTE.** Presente a pertinência subjetiva da ação, haja vista a qualidade do reclamado de tomador dos serviços prestados pelo reclamante, conforme consta da causa de pedir da exordial, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade para constar do pólo passivo da lide. **CONTRATO DE TRANSPORTE. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A contrato de transporte - art. 730 do CCB - não se equipara à terceirização, que atrai a responsabilidade extracontratual do tomador de serviço, decorrente da culpa “in vigilando” ou “in eligendo”, de molde a justificar a incidência do item IV da Súmula n. 331 do TST. Ac. 65337/08-PATR. Proc. 155-2006-115-15-00-5. DOE 10/10/2008, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE

PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE. PARTE ASSISTIDA POR ADVOGADO. INAPLICÁVEL. O Princípio da Informalidade que vigora nesta Justiça Especializada objetiva amparar as situações em que a parte demanda

desacompanhada de advogado. Se opta por se fazer representar por profissional devidamente habilitado junto à OAB, faz-se indispensável a observância do rigorismo legal e a utilização correta dos termos (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Exmos. Srs. Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios somente são devidos em favor do sindicato que estiver prestando assistência ao trabalhador. Não configurada esta única hipótese, demonstram-se indevidos (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Exmos. Srs. Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). Ac. 24591/07-PATR. Proc. 1166-2006-028-15-00-0. DOE 1/6/2007, pág. 68. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PRISÃO CIVIL

PRISÃO CIVIL. “HABEAS CORPUS”. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO APRESENTAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE JUSTO IMPEDIMENTO (CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR). PRISÃO MANTIDA. A figura do depositário judicial, estatuído nos arts. 148 e 150 do CPC, é diversa daquela prevista nos arts. 902 e seguintes, posto que este regula a ação de depósito convencional ou contratual, enquanto aquele não é regulado pelas regras de Direito Privado, mas sim pelos preceitos de lei processual, que são de Direito Público. A sua obrigação é, especialmente, a de entregar a coisa in natura, salvo caso de perecimento do objeto para o qual não tenha contribuído (caso fortuito ou força maior). Não havendo justo impedimento para a entrega do bem, impõe-se a decretação da prisão civil. Ordem denegada. Ac. 461/08-PDI1. Proc. 1011-2008-000-15-00-0. DOE 4/7/2008, pág. 49. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 1ªSDI

PRISÃO CIVIL. “HABEAS CORPUS”. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO APRESENTAÇÃO DO BEM. FURTO ALEGADO. PROVA INSUFICIENTE. PRISÃO MANTIDA. A figura do depositário judicial, estatuído nos arts. 148 e 150 do CPC, é diversa daquela prevista nos arts. 902 e seguintes, posto que este regula a ação de depósito convencional ou contratual, enquanto aquele não é regulado pelas regras de Direito Privado, mas sim pelos preceitos de lei processual, que são de Direito Público. A sua obrigação é, especialmente, a de entregar a coisa in natura, salvo caso de perecimento do objeto, para o qual não tenha contribuído. No entanto, não basta a simples alegação da notícia “crimínis” de um furto, na medida em que se constitui numa mera declaração unilateral. É preciso apresentar outros elementos probantes ou indiciários que consolidem, na consciência do Julgador, a verdade dos fatos. Assim, não comprovada a alegação de furto da coisa dada em garantia, impõe-se a decretação da prisão civil. Ordem denegada. Ac. 143/08-PDI1. Proc. 108-2008-000-15-00-6. DOE 7/3/2008, pág. 94. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 1ªSDI

PRIVILÉGIO PROCESSUAL

PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS. EMPRESA PÚBLICA. À empresa pública que tem personalidade jurídica de direito privado e que explora atividade econômica não se aplicam os privilégios previstos em lei para a Fazenda Pública, como prazo em dobro para recorrer, isenção dos recolhimentos legais para interposição de recurso e execução mediante precatório, nos termos dos arts. 173, § 1º, II, da CF, 1º do Decreto-lei n. 779/69 e 790-A, inciso I, da CLT, entendimento este que induz a concluir pela inaplicabilidade do Decreto-lei n. 509/69. Ac. 44405/08-PATR. Proc. 781-2007-112-15-00-3. DOE 25/7/2008, pág. 60. Rel. José Pitas, 12ªC

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ART. 852- B, II, DA CLT. Em que pese a literalidade do art. 852-B, II, da CLT, cada caso deve ser analisado à luz dos princípios constitucionais do processo, mormente no que tange à garantia constitucional do acesso à justiça. Nesse sentido, não se pode olvidar que o objetivo do legislador, ao inserir o procedimento sumaríssimo no âmbito da Justiça do Trabalho, foi de possibilitar a tramitação e a apreciação célere das reclamações trabalhistas individuais, cujo valor seja igual ou inferior a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo. Entretanto,

não se vislumbra que tenha havido a intenção de se restringir direitos, menos ainda de se privar do direito à prestação jurisdicional, assegurada pelo art. 5º, XXXV, da CF/88. Daí porque o autor da ação não pode ser prejudicado no seu direito à prestação jurisdicional sem que tenha agido com negligência ou má-fé ao deixar de informar o correto endereço da reclamada. Destarte, a penalidade inserida no art. 852-B, II, da CLT, não pode ser aplicada sem que antes seja garantido à parte o direito de sanar eventual irregularidade. Recurso Ordinário provido. Ac. 63173/08-PATR. Proc. 1136-2007-044-15-00-4. DOE 3/10/2008, pág. 61. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEDIDO LÍQUIDO. ARQUIVAMENTO. Nas ações trabalhistas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, vigente na data do ajuizamento, o pedido deve ser certo ou determinado e com a indicação do valor correspondente, nos termos do art. 852-B, inciso I da CLT. A inobservância do disposto no artigo citado importará no arquivamento da reclamação (§1º, art. 852-B da CLT). Porém, no presente caso, o reclamante liquidou todos os valores pleiteado. Logo, por estarem preenchidos os requisitos constantes do art. 852-B da CLT, determino o retorno dos autos à origem para o seu regular prosseguimento e julgamento como entender de direito. Recurso conhecido e provido. Ac. 63167/08-PATR. Proc. 914-2007-071-15-00-0. DOE 3/10/2008, pág. 61. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO. AÇÕES CONEXAS. VALOR DA CAUSA. O limite do valor da causa, para os efeitos de enquadramento da ação no procedimento sumaríssimo previsto no art. 852-A da CLT, deve ser aferido em relação a cada uma das ações conexas. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. COISA JULGADA A adesão ao programa de Demissão Voluntária - PDV não tem a abrangência ampla e irrestrita, com a renúncia de direitos. Nesse sentido, a OJ n. 270 da SBDI-1/TST: “A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O STF, no julgamento da ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, proclamou o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em face da decisão do STF, o C. TST cancelou a OJ n. 177 da SBDI-1 - DJ 30/10/06, que dispunha em sentido contrário. Constatando-se que o pedido de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorre do não-cômputo dos valores sacados na constância do contrato de trabalho, em razão da aposentadoria por tempo de contribuição, a diferença da multa rescisória é devida. COMPENSAÇÃO. PDV. A compensação da vantagem financeira recebida pelo empregado por ocasião da adesão ao PDV, como incentivo demissional, não se justifica, uma vez que somente as verbas de caráter idêntico podem ser compensadas. JUSTIÇA GRATUITA. Atendidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, o trabalhador faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Ac. 45971/07-PATR. Proc. 1090-2006-083-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 74. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. A juntada de substabelecimento conferindo poderes de representação ao subscritor do recurso, em momento posterior à interposição do apelo, e quando já ultrapassado o prazo recursal, não tem o condão de sanar a irregularidade de representação processual antes verificada. Incidência da Súmula n. 383 do TST. Ac. 43150/07-PATR. Proc. 1917-2006-022-15-00-0. DOE 6/9/2007, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CITAÇÃO DA RECLAMADA. DEVOLUÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. A devolução da notificação inicial enviada à reclamada em razão de alteração de seu endereço não pode ensejar o arquivamento automático da reclamação trabalhista, vez que cabe ao juiz cientificar o autor do ocorrido, concedendo-lhe prazo razoável para fornecimento de endereço correto. O arquivamento só tem cabimento em caso de absoluta inércia do autor. Ac. 30633/08-PATR. Proc. 1073-2007-082-15-00-2. DOE 6/6/2008, pág. 70. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1ªC

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. O não atendimento, pela parte, do disposto nos incisos I e II do art. 852-B da CLT importará no arquivamento da reclamação. Ac. 43151/07-PATR. Proc. 2075-2006-046-15-00-4. DOE 6/9/2007, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NÃO EXCEDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PEDIDO CUJO VALOR DA CONDENAÇÃO DEPENDA DE ATO QUE DEVA SER PRATICADO PELO RÉU OU POR TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. Em se tratando de pedido cujo valor da condenação dependa de ato que deva ser praticado pelo réu ou por terceiro (art. 286, III, do CPC), não é possível adotar o procedimento sumaríssimo, que exige a elaboração de pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente (art. 852-B, I, da CLT), pois esta exigência deve ser interpretada sistematicamente, uma vez que, se se adotar tal procedimento - não tendo o autor condições de apresentar, na exordial, o pedido líquido -, restará violada a garantia de acesso ao Poder Judiciário, insculpida no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, impondo-se admitir, neste caso, a adoção do rito ordinário. Ac. 38879/07-PATR. Proc. 2071-2006-046-15-00-6. DOE 17/8/2007, pág. 37. Rel. João Batista da Silva, 8ªC

RECURSO ORDINÁRIO. EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. CARACTERIZAÇÃO. Tendo em vista prova incontestável de que o autor visou alterar a verdade dos fatos, postulando reconhecimento de liame empregatício sabidamente inexistente, há que se confirmar a condenação por litigância de má-fé, que lhe foi imposta. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 52453/07-PATR. Proc. 617-2007-045-15-00-9. DOE 19/10/2007, pág. 20. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RECURSO ORDINÁRIO. EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE ATAQUE À DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. Recorrer implica necessariamente atacar os fundamentos da decisão combatida, deduzindo as razões do inconformismo do recorrente, para ensejar que o Tribunal reaprecie a decisão de origem. Entretanto, se as razões do recurso são inteiramente dissociadas ou estranhas aos fundamentos da decisão recorrida, impossível o seu conhecimento pelo Tribunal. Na hipótese, o recorrente não enfrenta os fundamentos pelo qual foi julgada improcedente a pretensão de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Recurso ordinário do reclamante não conhecido no aspecto, por desfundamentado. Ac. 63104/08-PATR. Proc. 1862-1999-002-15-85-7. DOE 3/10/2008, pág. 58. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

RECURSO ORDINÁRIO. EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INVIABILIDADE. Tendo em vista controvérsia com relação à existência do liame empregatício, reconhecido apenas em juízo, não configurada mora do empregador quanto à quitação das parcelas rescisórias, o que torna indevida a multa prevista no art. 477 da CLT. Exegese da OJ n. 351 da SBDI-1 do C. TST. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. Ac. 52444/07-PATR. Proc. 322-2007-071-15-00-9. DOE 19/10/2007, pág. 20. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PROCESSAMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. Verificando-se que as razões expendidas no apelo encontram-se amplamente divorciadas dos fundamentos do despacho que denegou seguimento a agravo de petição, resta inviabilizada a reforma do julgado - Súmula n. 422 do TST. Ac. 20757/08-PATR. Proc. 3552-2005-140-15-00-8. DOE 25/4/2008, pág. 120. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO EM APARTADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de assinatura da declaração de autenticidade das peças essenciais que formam o instrumento de agravo não isenta o agravante da prerrogativa exigida pelo item IX da IN TST n. 16/99, segundo o qual as peças trasladadas devem ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, em inobservância, ainda, ao art. 830 da CLT. Ac. 26433/08-PATR. Proc. 2091-2006-007-15-01-7. DOE 30/5/2008, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO EM APARTADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-

CONHECIMENTO. É ônus da agravante colacionar as peças necessárias ao processamento do agravo de instrumento quando formado em autos apartados, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN n. 16, III, do C. TST. Ac. 33906/08-PATR. Proc. 581-2006-044-15-01-9. DOE 20/6/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO EM APARTADO. CÓPIAS XEROGRÁFICAS ILEGÍVEIS. PEÇAS ESSENCIAIS. É ônus do agravante colacionar as peças necessárias ao processamento do agravo de instrumento, quando formado em autos apartados, nos termos do art. 897, § 5º, I da CLT e da IN n. 16, III, aplicáveis analogicamente. Ac. 29581/08-PATR. Proc. 1444-2006-105-15-01-7. DOE 6/6/2008, pág. 62. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PROCESSAMENTO EM APARTADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. É ônus da parte colacionar as peças necessárias ao processamento de seu recurso, quando formado em autos apartados, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16, III, aplicáveis analogicamente. Ac. 38307/08-PATR. Proc. 682-2007-068-15-01-0. DOE 4/7/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PROCESSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 518 DO CPC AO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO. QUESTÃO RELACIONADA À BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE MANIFESTA DISSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL. Ainda que se entenda ser aplicável ao processo judiciário do trabalho o art. 518, § 1º, do CPC, “in casu”, ante a manifesta divergência jurisprudencial que cerca a matéria, o Recurso Ordinário jamais poderia ter seu seguimento denegado. O próprio STF por vezes decide pela correção do salário mínimo como base de cálculo e por vezes pela sua inconstitucionalidade. Não bastasse, esta Colenda 5ª Turma (10ª Câmara), deste Egrégio Tribunal, adota posição contrária àquela exposta na sentença, devendo, pois, o mesmo ser submetido à apreciação desta Corte. Agravo de Instrumento provido, para determinar o processamento do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante. Ac. 1913/08-PATR. Proc. 1170-2006-015-15-00-2. DOE 18/1/2008, pág. 64. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

PROCESSO. ARQUIVADO. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. ARTS. 28 E 268 DO CPC INAPLICÁVEIS. Não se extingue o processo sem resolução do mérito quando o reclamante não paga as custas de feito anteriormente arquivado. A norma específica laboral estabelece como única condição, não o trancamento da ação como no processo civil, mas a mera execução no outro feito, nos termos do art. 790, § 2º, da CLT. Ac. 48607/07-PATR. Proc. 474-2006-060-15-00-7. DOE 11/10/2007, pág. 130. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper, 8ªC

PROCESSO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. INÉRCIA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 E 267, § 1º, CPC. Por imperativo legal (art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, § 1º, do CPC), antes de ser extinto o processo pela prescrição intercorrente, por ter o credor abandonado a causa, mister seja intimada pessoalmente a parte interessada, a fim de que, em 48 horas, cumpra a diligência a si atribuída. Ademais, deixando o interessado de impulsionar o processo de execução em razão de não encontrar o endereço ou bens da empresa, ou de seus sócios, passíveis de penhora, não há como imputar-lhe culpa pela eventual inércia, devendo, derradeiramente, ser suspensa a execução nos moldes do art. 40 da Lei n. 6.830/80, aplicável subsidiariamente a esta Especializada (art. 889 da CLT), casos em que não correrá o prazo prescricional, não se podendo perder de vista, ainda, o quanto disposto nos §§ 2º e 4º do dispositivo legal. Ac. 4933/08-PATR. Proc. 974-2000-126-15-00-0. DOE 1/2/2008, pág. 29. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PROCESSO. OU LIDE SIMULADA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 129 DO CPC. O direito de ação é assegurado constitucionalmente. Porém, para obter êxito, deve o autor, além de observar as condições postulatórias e os pressupostos processuais, se pautar pelo dever de verdade e lealdade, não se servindo de artifícios e métodos

fraudulentos, sob pena de praticar atos atentatórios à dignidade da Justiça. Uma vez configurados estes, devem ser reprimidos de imediato, inclusive com expedição de ofícios aos órgãos competentes. Inteligência do art. 129 do CPC. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA. FACULDADE DO JUIZ. REGULARIDADE. A determinação, em sentença, da expedição de ofícios se insere nas faculdades do Juiz, estando a salvo de qualquer ingerência. Ademais, o simples encaminhamento de ofícios não produz qualquer efeito jurídico contra a parte, uma vez que tem por escopo apenas dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados, pelo Juízo, como sujeitos à infração administrativa ou de outra espécie. Ac. 35845/08-PATR. Proc. 946-2007-137-15-00-3. DOE 27/6/2008, pág. 35. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO DEPÓSITO DA MULTA PARA PROCESSAMENTO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não comprovando, o Impetrante, o manejo de recurso na esfera administrativa, resta afastada a liquidez e certeza da violação ao princípio da ampla defesa preconizado pelo art. 5º, LV da CF. Ac. 294/08-PDI1. Proc. 632-2007-101-15-00-0. DOE 16/5/2008, pág. 3. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

PROCESSO DE COGNIÇÃO

PROCESSO DE COGNIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO. A pessoa física dos sócios e ex-sócios da empresa e seus patrimônios não se confundem com a pessoa jurídica e seu acervo. Dispõe o art. 592 do CPC que os bens dos sócios ficam sujeitos à execução, nos termos da lei, sendo que o art. 596 do mesmo código prevê que os bens particulares dos sócios não respondem das dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei. Conforme se extrai dos arts. 1023 e 1024 do novo CC, o sócio pode ser responsabilizado pelas dívidas trabalhistas na execução empreendida sem sucesso contra a sociedade. Por aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, previsto nos arts. 50 e 990 do novo CC e art. 28 do CDC, podem os bens dos sócios serem penhorados, visando, com isso, impedir a eventual fraude que possa prejudicar os credores, na medida em que a execução alcançará os bens dos sócios na hipótese de insuficiência patrimonial da empresa para garantia da dívida. Portanto, a previsão legal é pela possibilidade de inclusão do sócio ou ex-sócio da reclamada no processo na fase de execução. Sendo assim, não há que se cogitar em reconhecimento da responsabilidade de ex-sócio do empregador na fase de conhecimento, posto que não há indicação de motivo relevante para que ele venha participar da relação processual desde o seu nascedouro, tampouco razão plausível para se pensar em desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento, na medida em que já se resguarda ao credor o direito de despir o véu da sociedade, em caso de insucesso da execução contra a pessoa jurídica do empregador na fase de execução. Recurso não provido. Ac. 232/08-PATR. Proc. 454-2006-104-15-00-6. DOE 11/1/2008, pág. 112. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

PROCESSO DE EXECUÇÃO

PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. Em razão de haver no processo do trabalho regramento próprio para a execução que disciplina a citação e o pagamento da dívida (arts. 880 a 883 da CLT), não há que se falar em omissão da CLT quanto ao que dispõe o art. 475-”j” do CPC. Ac. 12823/08-PATR. Proc. 377-2004-096-15-00-2. DOE 14/3/2008, pág. 12. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1ªC

PROCESSO DO TRABALHO

PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUIZ RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. MATÉRIA ARGÜÍVEL. MULTA. Por aplicação do art. 557 do CPC,

o relator não só pode, como deve, negar seguimento a recurso que estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior. E, embora decisão nesse sentido desafie recurso de agravo interno, esse agravo somente poderá ser provido se o agravante alegar e demonstrar que a súmula ou a jurisprudência, na qual se baseou a decisão monocrática, não se aplica ao caso concreto ou que se acha em confronto com súmula ou jurisprudência de tribunal hierarquicamente superior. Não alegada nem demonstrada qualquer dessas hipóteses, o agravo interno deve ser considerado desfundamentado, o que autoriza a aplicação da multa prevista no § 2º, daquele mesmo dispositivo legal. Agravo desprovido. Multa aplicada. Ac. 15791/07-PATR. Proc. 1263-2005-009-15-00-4. DOE 13/4/2007, pág. 72. Rel. Jorge Luiz Costa, 5ªC

PROCESSO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AMPLIAÇÃO PREVISTA NA EC N. 45/04. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. PACTO DE NATUREZA COMERCIAL. NÃO ABRANGÊNCIA. Falece competência à Justiça do Trabalho para examinar pedido de indenização fundado em descumprimento de contrato de natureza puramente comercial, sem relação de trabalho, em que se pactuou uma parceria agrícola. Em casos tais, se configura contrato de sociedade cujo objeto não é o trabalho e sim o resultado alcançado. Hipótese não abarcada pelo art. 7º, inciso IX, da Constituição da República, por não se tratar de controvérsia decorrente da relação de trabalho. Preliminar de incompetência acolhida. Sentença anulada, com remessa dos autos à Justiça Estadual. Ac. 46159/08-PATR. Proc. 250-2007-104-15-00-6. DOE 1/8/2008, pág. 119. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 11ªC

PROCESSO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRÁTICA DE ATO DO QUAL NÃO POSSA SE ABSTER. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. POSSIBILIDADE. O Ministério Público, que abrange o Ministério Público da União e que tem como um dos seus ramos o Ministério Público do Trabalho, é função essencial à justiça, tendo, inclusive, sido alçado ao plano constitucional (vide art. 127 e seguintes da Magna Carta), sendo o guardião maior da sociedade e exercendo uma atividade de relevância num Estado Democrático de Direito. Portanto, a sua intervenção, amparada em lei, em processos com interesse público primário é essencial para devida prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário. Por outro lado, toda decisão, mesmo aquelas provenientes do Órgão Ministerial, deve se submeter ao princípio constitucional da recorribilidade, conforme preceituado no art. 5º, LV, da Magna Carta. Assim, o Magistrado Trabalhista como “dominus processus”, isto é, ao juiz compete a suprema condução do processo, não concordando com a decisão do Membro do Ministério Público do Trabalho de não lançar parecer circunstanciado nos autos do processo, pode, em tese, recorrer a um Órgão Ministerial Superior, amparado, pela aplicação supletiva, no art. 28 do CPP, amparado no art. 769 da CLT. O conceito de interesse público primário, ante a sua generalidade (conceito aberto), admite várias interpretações, devendo, a princípio, aquela decisão, ante o princípio constitucional da recorribilidade ou do duplo grau, inserido no art. 5º, LV, da Magna Carta, ser revista pelo Procurador Geral do Trabalho, ou ainda por uma metodologia “interna corporis”, por um órgão superior, no caso de inconformismo do órgão do Poder Judiciário competente para julgar a lide. A Justiça do Trabalho tem recebido uma grande quantidade de demandas, até pela edição de EC n. 45/04, em que se vê a necessidade da intervenção do Ministério Público no controle da fiscalização do cumprimento da ordem legal. Contudo, algumas decisões ministeriais, confundido a independência funcional dos seus Membros com irrecorribilidade das suas decisões, têm deixado a sua função de órgão interveniente em um patamar secundário. Daí a necessidade de correção dessas decisões por um Órgão Ministerial Superior. Por analogia, então, o art. 28 do CPP também é aplicável ao Processo do Trabalho, para instar o Ministério Público à prática de um ato do qual este não possa se abster. Tal aplicação, ainda que por analogia, não é despropositual ou ilegal, pelo contrário, é medida salutar adotada por outros ramos do Ministério Público em casos não penais, sempre na defesa do Estado Democrático de Direito. “En passant”, se independência funcional fosse sinônimo de irrecorribilidade de decisão, o Magistrado também não poderia ter suas decisões reanalisadas por um órgão superior, o que não se coaduna do ponto de vista processual e constitucional. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. QUESTÃO DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. A questão sindical e toda a sua repercussão estão insertas no art. 8º da Magna Carta, que faz parte do seu Capítulo II - Dos Direitos Sociais, devendo, destarte, serem consideradas como de direitos segunda geração. Nesse diapasão, toda decisão jurisdicional que analise questões que transgridam o Princípio da Liberdade Sindical, tais como: eleições, representatividade, garantias dos seus dirigentes etc, devem ser precedidas de parecer circunstanciado do Ministério Público. Evidente que tais questões afetam a categoria profissional envolvida, bem como a sociedade num todo, eis que é de seu interesse que tais situações transcorram de forma legal e pacífica. Por conseguinte, a questão discutida nestes autos, ou seja, representatividade do sindicato autor em relação aos empregados das empresas rés, deveria e deve ter a intervenção do Ministério Público do Trabalho. Ac. 254/08-PADC. Proc. 1570-2005-097-15-00-8. DOE 10/10/2008, pág. 55. Rel. Flavio Nunes Campos, SDC

PROCESSO DO TRABALHO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO. CABIMENTO. Por ser a CLT omissa quanto à aplicação de multa, na fase de execução, perfeitamente aplicável, no âmbito do processo do trabalho, a prevista no art. 475-J da CPC, até porque, além de não ser ela incompatível com a sistemática adotada pelo texto consolidado, vem ao encontro do princípio da celeridade processual, que deve ser aplicado com mais ênfase neste ramo do Judiciário, onde normalmente se discutem parcelas de natureza salarial e, portanto, que dizem respeito diretamente à própria subsistência do trabalhador. Recurso a que se nega provimento. Ac. 62069/08-PATR. Proc. 4111-2005-135-15-01-0. DOE 26/9/2008, pág. 88. Rel. Jorge Luiz Costa, 5ªC

PROCESSO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO “EX OFFICIO”. ART. 219, § 5º, DO CPC. INCOMPATIBILIDADE. A decretação “ex officio” da prescrição vai de encontro à espinha dorsal do direito do trabalho, na medida em que relega ao esquecimento o princípio da proteção ao hipossuficiente, cujo objeto é o de minorar a desigualdade sócio-econômica do trabalhador na esfera jurídica. Trata-se de regra do processo comum que afronta à própria essência da Justiça do Trabalho, razão por que está fora do alcance da supletividade prevista no art. 769 da CLT. Recurso provido. Ac. 73773/08-PATR. Proc. 3856-1998-038-15-00-0. DOE 14/11/2008, pág. 62. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 11ªC

PROCESSO DO TRABALHO. REVELIA E CONFISSÃO (CLT, ART. 844). EFEITOS (CPC, art. 319). RECURSO EXCLUSIVAMENTE SOBRE QUESTÕES FÁTICAS. DESPROVIMENTO. Fundamentando-se o recurso em questões exclusivamente fáticas, nas hipóteses em que a reclamada é revel e confessa, não se cogitando das hipóteses do art. 320 do CPC, além de não haver prova idônea para elidir os efeitos da revelia, reputa-se verdadeira toda a matéria fática da causa de pedir, dispensando-se a produção de prova ulterior. Ademais, ante os termos do art. 844 da CLT, que atribui à ausência da parte à audiência e inexistência de defesa efeitos da confissão, não se admite a produção de provas posteriores à “ficta confessio”, em face do que dispõe os arts. 348 e 400, I do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 1870/08-PATR. Proc. 7144-2005-140-15-00-5. DOE 18/1/2008, pág. 63. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

PROCESSO DE EXECUÇÃO

PROCESSO EM EXECUÇÃO. EXEQÜENTE QUE, EMBORA DILIGENCIANDO, NÃO ENCONTRA BENS DA EMPRESA EXECUTADA, OU DE SEUS SÓCIOS, PASSÍVEIS DE PENHORA. RENÚNCIA AO CRÉDITO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 40, DA LEI N. 6.830/80, POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ART. 889, DA CLT. No processo de execução, é indispensável verificar se a paralisação do seu andamento ocorreu por inércia do credor na indicação de bens do devedor, demonstrando com isso evidente desinteresse no recebimento do seu crédito, circunstância passível de configurar a prescrição intercorrente expressamente prevista no art. 884, § 1º, da CLT ou se, ao contrário, embora se revele diligente, não logra encontrar bens da empresa executada ou de seus sócios passíveis de penhora, hipótese que atrai a aplicação do art. 40, da Lei n. 6.830/80, por força do que dispõe o art. 889, da CLT. Renúncia ao crédito não configurada. Agravo de petição parcialmente provido. Ac. 29724/07-PATR. Proc. 1392-2002-016-15-00-8. DOE 29/6/2007, pág. 97. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

PROCESSO SELETIVO

PROCESSO SELETIVO. NÃO ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E IGUALDADE. NULIDADE DA CONTRAÇÃO CONFIGURADA. Reconhecido através de Ação Civil Pública com trânsito em julgado que o processo seletivo a que se submeteram os reclamantes não corresponde ao concurso público previsto na CF, haja vista que não havia regulamentação prévia e amplamente divulgada, nem seleção por intermédio de bancas ou comissões examinadoras e tampouco recursos para órgãos superiores, desatendendo assim, aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, há que reconhecer a nulidade da contratação nos termos do art. 37, § 2º da CF. Recurso não provido. Ac. 80506/08-PATR. Proc. 1239-2003-010-15-00-3. DOE 5/12/2008, pág. 95. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

PROCESSO SELETIVO. NÃO CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. No processo seletivo, embora não exista a certeza de admissão e tendo a empresa o direito de verificar suas conveniências, há limitações. A empresa que submete candidata a testes de admissão e a aprova, acorda função e salário, autoriza exames médicos admissionais, solicita documentos para a contratação, fornece recibo de vale transporte e de uniforme e, ainda, autoriza abertura de conta salário declarando-a sua funcionária, cria a expectativa de emprego. A não contratação, sem motivo justificável, gera angústias e perdas, já que a candidata rejeitou outras ofertas de emprego diante da iminência deste. Reparação deve ser feita através de indenização por danos materiais e morais. Recurso conhecido e não provido. Ac. 56429/07-PATR. Proc. 0454-2006-085-15-00-2. DOE 9/11/2007, pág. 59. Rel. Nildemar da Silva Ramos, 9ªC

PROCURAÇÃO

PROCURAÇÃO. ALEGAÇÃO, PELO RECLAMANTE, DE IRREGULARIDADE, POSTO QUE O INSTRUMENTO PÚBLICO SÓ AUTORIZARIA O SUBSTABELECIMENTO DE PODERES A PROFISSIONAIS AUTORIZADOS PELA OUTORGANTE. Dispõe o art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB: “in verbis”: “o substabelecimento do mandato, com reservas de poderes, é ato pessoal do advogado da causa”. Denota-se da análise do dispositivo legal sob enfoque que, por ser ato pessoal do advogado, o substabelecimento feito com reservas de poderes independe de qualquer autorização da outorgante. Demais disso, certamente a ressalva introduzida tem por objetivo satisfazer a regra prevista no § 1º do citado art. 24 do Código de Ética e Disciplina, quando exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente, para o substabelecimento sem reservas de poderes, o que não é o caso dos autos. Tanto que no § 2º, do mesmo diploma legal, está fixado que o advogado substabelecido deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecido e não com a outorgante dos poderes. Aqui a ressalva em questão é inaplicável e serve apenas para regular a relação de confiança existente entre advogado e cliente, não se prestando para evitar de irregularidade a representação, que fica rejeitada. Ac. 54375/08-PATR. Proc. 1753-2004-009-15-00-0. DOE 29/8/2008, pág. 138. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. DEFEITO SANÁVEL. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. A Corte Especial do STJ firmou jurisprudência unânime quanto à possibilidade de regularização, nas instâncias ordinárias, da falta de procuração nos autos. Esta é a ementa sobre o tema, “in verbis”: “A falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, aplicando-se, para o fim de regularização da representação postulatória, o disposto no art. 13 do CPC”. (RSTJ 68/383). Ac. 48872/08-PATR. Proc. 1723-2005-134-15-00-2. DOE 15/8/2008, pág. 127. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PRODUÇÃO DE PROVA

CERCEAMENTO AO DIREITO. DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA PELO JUÍZO. ULTERIOR DECISÃO DESFAVORÁVEL. Se a questão posta em juízo pela parte foi efetivamente contrariada pela “ex adversa”, e, portanto, necessitava de dilação probatória mas foi impedida de fazê-lo em decorrência de unilateral decisão do juízo “a quo”, a conclusão lógica é que se chega é que a parte que pretendia produzir a prova e foi impedida a tanto, sendo-lhe desfavorável o julgado no aspecto, teve cerceado seu direito de produção de provas. Recurso do reclamante provido, para declarar a nulidade da sentença recorrida, determinando-se, em consequência, o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, possibilitando-se ao autor a produção de prova testemunhal acerca do controle de jornada externa do reclamante, ainda que à distância e de forma indireta, e as respectivas contra-provas, se assim o desejarem as partes, prosseguindo-se, ulteriormente em seus demais atos, como se entender de direito, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante do presente dispositivo. Prejudicada a apreciação dos demais itens do recurso ordinário do reclamante e também o inteiro teor do recurso ordinário da reclamada. Ac. 12462/07-PATR. Proc. 1889-2001-066-15-00-1. DOE 23/3/2007, pág. 91. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

PRODUTIVIDADE

EQUIPARAÇÃO INDEVIDA. PRODUTIVIDADE DIFERENTE. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Uma vez não constatado o trabalho de igual valor entre o reclamante e o paradigma, em virtude de diversidade de funções e de produtividade diferente e, ainda, que o labor se dava em localidades diversas, são indevidas diferenças salariais, porque não atendidas as exigências do art. 461, “caput”, da CLT. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO E REMESSA OFICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. AUTARQUIA ESTADUAL. ISENÇÃO. Em se tratando de autarquia estadual, indevida a condenação em custas processuais, de cujo recolhimento está isenta, conforme art. 790-A, I, da CLT. Recursos parcialmente providos. Ac. 33231/08-PATR. Proc. 1416-2005-033-15-00-7. DOE 20/6/2008, pág. 74. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PROFESSOR

PROFESSOR. REPOUSOS SEMANAIS E FERIADOS. SALÁRIO. HORA-AULA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DIFERENÇAS. CABIMENTO. A legislação municipal não pode sobrepor a federal no campo do Direito do Trabalho, salvo se mais benéfica ao trabalhador. Percebendo o professor remuneração na base de hora-aula, o pagamento mensal deverá corresponder as aulas ministradas semanalmente, observando-se no mês, o total de horas na base de 4,5 (quatro e meia) semanas - art. 320, § 1º da CLT, acrescido do repouso semanal remunerado, calculado em 1/6 do ganho mensal - Súmula n. 351 do TST. O valor dos feriados para os professores estão incluídos na remuneração mensal, em face da sistemática de pagamento definida pelo art. 320, § 1º da CLT. Ac. 65338/08-PATR. Proc. 1923-2006-015-15-00-0. DOE 10/10/2008, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PROFESSOR. SALÁRIO POR HORA-AULA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PAGAMENTO ENGLOBADO NO SALÁRIO. NULIDADE. Prevalece o entendimento jurisprudencial (Súmula n. 91 do TST) de que é nula a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador. Assim, é nulo o pagamento efetuado pelo Município em determinado número de horas-aula mensais, considerando “ficticiamente” um mês de cinco semanas, não se podendo admitir como quitado o direito à remuneração do descanso semanal. Recurso a que se nega provimento. Ac. 76114/08-PATR. Proc. 2401-2007-015-15-00-6. DOE 21/11/2008, pág. 118. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

PROFESSORA. TRABALHO EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO. A mera circunstância de labutar alguém, com habilitação para a docência, em creches, pré-escolas e equivalentes, não obsta a que seja reconhecido o seu labor como professor, o que apenas o mourejar num berçário poderia provocar; daí a necessidade da instrução probatória, para se definir a “quaestio”. Ac. 39226/07-PATR. Proc. 1763-2005-091-15-00-0. DOE 24/8/2007, pág. 112. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

PROFESSORES. FÉRIAS PROPORCIONAIS. São distintas as férias dos professores das férias escolares. Durante as férias dos professores o contrato de trabalho se interrompe, não podendo, portanto, ser exigido qualquer trabalho. Já durante as férias escolares, os professores ficam à disposição da instituição de ensino, podendo-lhes, pois, ser exigido trabalho, como, por exemplo, a realização de exames suplementares e/ou de recuperação de alunos. O que ocorre, de regra, é que ambas costumam coincidir. Na hipótese, é incontroverso que a partir da contratação, nos meses de julho de cada ano, o autor esteve em férias dos professores de 30 dias, de forma coletiva, conforme comprovam os instrumentos normativos e os demais documentos colacionados. O magistério dispõe de regras específicas, que são aquelas previstas nos arts. 317 a 324 da CLT. Logo, o art. 140 da CLT não se aplica ao caso. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Ac. 12527/07-PATR. Proc. 1143-2005-130-15-00-0. DOE 23/3/2007, pág. 94. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

PROMOÇÃO

PROMOÇÃO. ATO CONDICIONADO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Ainda que afastada a prescrição total reconhecida na origem, o confronto das leis municipais aplicáveis leva à conclusão da improcedência do pedido de promoção, vez que condicionada à existência de recursos financeiros, fato comunicado aos servidores pela Portaria n. 3.236/01. Recurso parcialmente provido. Ac. 49113/07-PATR. Proc. 574-2006-044-15-00-4. DOE 11/10/2007, pág. 88. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PROMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. RECURSO ORDINÁRIO. Não tendo a reclamante se desincumbido de provar a suposta promoção, nos moldes dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não há elementos a viabilizar a condenação da empresa. Recurso não provido. Ac. 1175/08-PATR. Proc. 262-2004-097-15-00-4. DOE 11/1/2008, pág. 90. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PROPRIEDADE INTELECTUAL

PROPRIEDADE INTELECTUAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR. LEI N. 9.609/98. Segundo os fundamentos expendidos pela Excelentíssima Juíza Ana Cláudia Torres Vianna, na decisão combatida, “A conhecida lei do software trata apenas de duas situações de propriedade das invenções. Ou seja, ou pertencem ao empregador, nos casos disciplinados no “caput” do art. 4º, ou pertencem ao empregado, nas situações do § 2º. Não cuida da propriedade em comum da invenção, hipótese conhecida na doutrina como invenções casuais, na qual o direito à exploração é exclusivo do empregador e ao empregado assegurada a justa remuneração, como parcela na distribuição dos frutos do invento.” PROPRIEDADE INTELECTUAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR. LEIS NS. 9.279/96 E 9.609/98. O legislador não concedeu o tratamento previsto pela Lei n. 9.279/96 às invenções de programas de computador porque tais inventos, devido à velocidade e frequência nas inovações, tornam-se mera ferramenta de trabalho, utilizada para incrementar e agilizar os sistemas produtivos, em qualquer área de atuação, não tendo razão de ser fora do ambiente de trabalho a que relacionados. Nestes termos, segundo os fundamentos expendidos pela Excelentíssima Juíza Ana Cláudia Torres Vianna, na decisão combatida, “a propriedade intelectual somente será do empregado quando ele desenvolver um projeto que não tenha ligação com o contrato de trabalho, utilizando recursos próprios. É óbvio que os conhecimentos obtidos na empregadora podem influenciar na invenção, porque o ser humano é uma só cabeça e não pode ser compartimentalizada. No entanto, a lei expressamente destaca que, se para a invenção contribuíram fatores tecnológicos, segredos industriais da empregadora, ou de negócios, a propriedade da invenção é da empresa empregadora ou do órgão público contratante e não do empregado”. Ac. 47988/07-PATR. Proc. 125-2004-032-15-00-4. DOE 21/9/2007, pág. 165. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PRORROGAÇÃO

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO. PRORROGAÇÃO IRREGULAR. Constatando-se que, à data da promulgação da EC n. 51/06, o contrato de trabalho vigente, embora tenha sido iniciado após prévia aprovação em processo seletivo, já se encontrava eivado de vício, em face de irregular prorrogação, não há como reconhecer a legalidade da contratação, de modo a ensejar a incidência da garantia prevista no parágrafo único do art. 2º da EC n. 51/06 e no parágrafo único do art. 9º da Lei n. 11.350/06. Ac. 24117/08-PATR. Proc. 36-2007-127-15-00-3. DOE 16/5/2008, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRORROGAÇÃO. DA JORNADA NOTURNA. ADICIONAL NOTURNO. REDUÇÃO FICTA. Firmou-se a jurisprudência no sentido de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT - Súmula n. 60, II, do TST. O teor do § 5º do art. 73 da CLT refere-se, não somente, ao direito à percepção do adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação ao período noturno, mas também ao direito à hora noturna reduzida, prevista no § 1º do art. 73 da CLT. CURSOS DE RECICLAGEM. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Não restando ajustado pelas normas coletivas a obrigatoriedade do empregador proporcionar, ao empregado, anualmente, cursos de reciclagem, resta indevido o pedido de indenização substitutiva. INTERVALO INTRAJORNADA.

SUPRESSÃO. REFLEXOS. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. Ac. 27848/08-PATR. Proc. 346-2005-003-15-00-8. DOE 30/5/2008, pág. 23. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PROTESTO JUDICIAL

PROTESTO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. O marco inicial da contagem do prazo prescricional restituído à parte pela interposição do protesto é a data do ajuizamento deste último. Não se aplica, no Processo do Trabalho, o disposto no § 4º, do art. 219 do CPC. Assim, o simples ajuizamento do protesto tem o condão de, por si só, interromper a prescrição, independentemente da citação da reclamada. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Ac. 4105/08-PATR. Proc. 778-2006-095-15-00-8. DOE 1/2/2008, pág. 48. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

PROTOCOLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO. TEMPESTIVIDADE. Nos termos da CNC, e por questão de segurança, considera-se intempestivo o expediente protocolado após às 18 horas, tendo como base o relógio local, cabendo, à parte, eventual prova em contrário. Ac. 54435/07-PATR. Proc. 874-2005-118-15-01-7. DOE 31/10/2007, pág. 60. Rel. José Pitas, 12ªC

PROVA

FORNECIMENTO DE EPI'S. EMINENTEMENTE DOCUMENTAL. É correto o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal acerca da entrega de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, uma vez que esta prova é eminentemente documental, tendo em vista que a empresa tem a obrigação legal da entrega, com as características específicas de cada produto, consoante item 6.2 da NR- 6, não se caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunha para este fim. Ac. 47708/07-PATR. Proc. 1834-2003-021-15-00-2. DOE 21/9/2007, pág. 151. Rel. José Pitas, 12ªC

FALTA DE PROVA. CONTUNDENTE DE ATO FALTOSO PELO EMPREGADO. PERDÃO TÁCITO. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ORDINÁRIO. A empresa não produziu prova cabal de que o empregado cometeu falta grave ensejadora da aplicação da justa causa. Ademais, ainda que se considere que o autor vendeu combustível a cliente com cadastro bloqueado, configurou-se o perdão tácito, na medida em que a punição ao trabalhador foi aplicada após quatro meses do ato imputado faltoso. Recurso não provido. Ac. 61525/08-PATR. Proc. 715-2007-047-15-00-9. DOE 26/9/2008, pág. 80. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

PROVA. ANÁLISE DO MATERIAL PROBATÓRIO. VALOR QUE UMA FRASE PODE CONTER. NÃO SE PODE ESQUECER DAS DIFICULDADES PROBATÓRIAS QUE UM EMPREGADO ENFRENTA PARA DEMONSTRAR EM JUÍZO A VERACIDADE DE SUAS AFIRMAÇÕES. Vale lembrar, sempre, as dificuldades que o trabalhador, via de regra, tem, para produzir as provas que lhe cabem, de modo que há exigir-se, de quem examina as provas constantes de um processo trabalhista, uma sensibilidade e uma atenção enormes, pois, não raro, uma colocação de algum testemunho, deixa enxergar o caminho que conduzirá à realização da justiça, dentro, sempre, do que da mesma se pode atingir. Ac. 34161/08-PATR. Proc. 4388-2006-140-15-00-7. DOE 20/6/2008, pág. 88. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

PROVA. ANÁLISE. NÃO SE PODE OLVIDAR DO LADO HUMANO DOS QUE PARTICIPARAM DO PROCESSO. Quando do exame de um processo qualquer e do que nele foi dito, para fins de se ter como verificado ou não algum sucesso, não é possível, nem razoável, ignorar o lado humano de um e de todos os que dele participaram, pena de se chegar a soluções distantes da humana realidade, divorcidas do “quod

querumque accidit”, do que comumente acontece. Ac. 73606/08-PATR. Proc. 562-2006-015-15-00-4. DOE 14/11/2008, pág. 29. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

PROVA. CONFLITANTE OU DIVIDIDA OU EMPATADA. CONTRADIÇÃO ENTRE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COLHIDOS. CISÃO DA PROVA. Da análise da prova oral, verifica-se que cada testemunha corroborou a tese da parte que lhe trouxe, tendo havido o que tanto a doutrina como a jurisprudência denominam de prova conflitante ou dividida ou, ainda, prova empatada. Assim, constatada a ocorrência de contradição entre os depoimentos, e não existindo qualquer elemento nos autos que justifique a preponderância de um depoimento em detrimento do outro, estabelece-se inequívoca cisão da prova, que não pode ser considerada apta a esclarecer o cerne da controvérsia. Refira-se que o Julgador, quando não convencido quanto aos aspectos fáticos e objetivos da causa, deve julgar conforme as regras de distribuição do ônus da prova, pelo que se entende inaplicável ao Direito Processual do Trabalho o princípio específico do Direito do Trabalho “in dubio pro misero”. Logo, e de acordo com o disposto nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, constata-se que a reclamante não se desvencilhou do encargo que lhe competia, de demonstrar a alardeada relação de emprego. Ac. 76501/08-PATR. Proc. 2250-2004-067-15-00-2. DOE 21/11/2008, pág. 127. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PROVA. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. O Juiz não está adstrito ao laudo, conforme art. 436, CPC. Em havendo nos autos elementos suficientes que comprovem a fragilidade da prova pericial e direcionam para conclusão diversa, no caso, de incapacidade laborativa por moléstia profissional. No que se refere à responsabilidade civil do empregador, não se olvide que o texto constitucional, ao cuidar especificamente do acidente de trabalho e suas implicações na relação de trabalho, estabelece, claramente, que a obrigação de indenizar decorre de dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII, CF). Conclui-se, facilmente, que, diante da norma constitucional tão específica não se pode aplicar a teoria do risco ou responsabilidade objetiva, pura e simplesmente, em caso de infortúnio. Diante dos fatos apurados nos autos, conclui-se que, mesmo após classificada a função em condição de esforço físico e repetitivo, o empregador requereu sua desclassificação como moléstia profissional, para possibilitar a despedida, e, após esta, houve, como dito, o afastamento do trabalhador em auxílio-doença acidentário com reativação do mesmo benefício, mas o empregador sempre o recolocou na mesma função, reiterando procedimento danoso. Exsurge, portanto, a culpa da Ré, que disponibilizou condições adversas ao trabalhador, em desacordo com o art. 7º, XXII, da CF. Recurso provido parcialmente. Ac. 68068/08-PATR. Proc. 1755-2005-071-15-00-0. DOE 17/10/2008, pág. 27. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

PROVA. EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO. A utilização de prova emprestada depende da aquiescência da parte contrária e da permissão do Juiz, que detém a direção processual quanto à produção das provas necessárias ao deslinde da lide - arts. 765 da CLT e 130 do CPC. **TAXAS SEMESTRAIS. COBRANÇA ILEGAL.** Não estando a taxa de expediente e de fornecimento e material de consumo prevista em acordo coletivo de trabalho atrelada à comprovação dos gastos pelo estabelecimento de ensino, resta indevido o reembolso dos valores cobrados semestralmente. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 68701/08-PATR. Proc. 1218-2006-091-15-00-5. DOE 24/10/2008, pág. 80. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PROVA. ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO PRECISA E ESPECÍFICA. NÃO-ATENDIMENTO. CONSEQUÊNCIAS. A parte deve contestar, específica e precisamente, as pretensões formuladas na petição inicial, não sendo suficiente para tal fim, contestação genérica, como tal devendo ser consideradas afirmações do tipo “as horas extras efetivamente trabalhadas foram pagas”, sem que sejam apontados os horários e dias trabalhados, o que leva a que se tenha como verdadeiros os horários e dias indicados na prefacial. Afirmações assim, se deixam tragar pelas ondas de um oceano de superficialidade, não socorrendo, portanto, quem as formula. Ac. 41828/08-PATR. Proc. 747-2006-150-15-00-4. DOE 18/7/2008, pág. 73. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

PROVA. ÔNUS. APTIDÃO. Não se deve cristalizar as regras atinentes ao ônus probatório, mas, antes, atender ao princípio da aptidão da prova, de modo que cabe a prova à parte que melhores condições tem para produzi-

la. A visão estática da distribuição do ônus da prova, turvou-se já, sendo que, de maneira muito límpida, nos dias que correm, há dar proeminência ao modo de ver que redundava na idéia da distribuição dinâmica do “onus probandi”: deve atendê-lo quem está em melhores condições e/ou possibilidades de produzir a prova, o que há de ser estabelecido atento ao caso concreto e não de maneira vaga e abstrata (também superficial?), antecipadamente fixada, o que, não raras vezes, acaba por ignorar a realidade, a palpitação e as incontáveis variações que a complexidade da vida hodierna provoca, refletindo, como é palmar, de maneira negativa no processo e na distribuição da Justiça, com o que, por óbvio, não se pode concordar. Ac. 36530/07-PATR. Proc. 1486-2006-046-15-00-2. DOE 10/8/2007, pág. 74. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

PROVA. ÔNUS. COMPETE A CADA UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA RELAÇÃO PROCESSUAL PRODUZIR, DE FORMA INEQUÍVOCA, AS PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. Na moderna processualística, a fim de se preservar o princípio de independência e imparcialidade do Órgão Julgador, cabe às partes produzirem as devidas provas de suas alegações, a teor dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Se da análise do conjunto probatório evidenciar-se a homogeneidade e coerência da tese da parte adversa, o resultado da demanda há que lhe ser favorável. Ac. 39821/08-PATR. Proc. 1832-2006-125-15-00-0. DOE 11/7/2008, pág. 21. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PROVA. ÔNUS. COMPETE A CADA UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA RELAÇÃO PROCESSUAL, PRODUZIR, DE FORMA INEQUÍVOCA, AS PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. Na moderna processualística, a fim de se preservar o princípio de independência e imparcialidade do Órgão Julgador, cabe às partes produzirem as devidas provas de suas alegações. Se da análise do conjunto probatório evidenciar-se a homogeneidade e coerência da tese da parte adversa, o resultado da demanda há que lhe ser favorável. ESTABILIDADE. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RESCISÃO ANTECIPADA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAQUELE. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ASSECURATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 481 DA CLT. A estabilidade da gestante, prevista em norma constitucional (ADCT, art. 10, inciso II, alínea “b”), como obstativa de rescisão de contrato de trabalho, não opera qualquer efeito sobre o contrato de experiência destituído de cláusula assecuratória de rescisão antecipada, pois essa circunstância afasta a incidência do disposto no art. 481 da CLT, não havendo que se falar em indenização pelo período correspondente à garantia de emprego, já que a rescisão antecipada, em hipóteses que tais, não descaracteriza essa modalidade de pacto laboral. Ac. 19805/07-PATR. Proc. 1813-2005-004-15-00-3. DOE 11/5/2007, pág. 16. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PROVA. ÔNUS. COMPETE A CADA UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA RELAÇÃO PROCESSUAL PRODUZIR, DE FORMA INEQUÍVOCA, AS PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. Na moderna processualística, a fim de se preservar o princípio de independência e imparcialidade do Órgão Julgador, cabe às partes produzirem as devidas provas de suas alegações, a teor dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Se da análise do conjunto probatório evidenciar-se a homogeneidade e coerência da tese da parte adversa, o resultado da demanda há que lhe ser favorável. FAZENDA PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. Contratação de servidor pela Administração, sem a prévia realização de concurso público, viola norma constitucional (art. 37, II, CF), imperioso o reconhecimento de sua nulidade. Ac. 51216/07-PATR. Proc. 433-2005-052-15-00-5. DOE 11/10/2007, pág. 95. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

PROVA. ÔNUS. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA, NÃO MAIS ESTÁTICA, DO “ONUS PROBANDI”. DEVE PROVAR A PARTE QUE TEM MELHORES E MAIORES CONDIÇÕES DE FAZÊ-LO. A visão estática da distribuição do ônus da prova, turvou-se já, sendo que, de maneira muito límpida, nos dias que correm, há dar proeminência ao modo de ver que redundava na idéia da distribuição dinâmica do “onus probandi”: deve atendê-lo quem está em melhores condições e/ou possibilidades de produzir a prova, o que há de ser estabelecido atento ao caso concreto e não de maneira vaga e abstrata (também superficial?), antecipadamente fixada, o que, não raras vezes, acaba por ignorar a realidade, a palpitação e as incontáveis variações que a complexidade da vida hodierna provoca, refletindo, como é palmar, de maneira negativa no processo e na distribuição da Justiça, com o que, por óbvio, não se pode concordar. Ac. 21345/07-PATR. Proc. 987-2005-091-15-00-5. DOE 18/5/2007, pág. 31. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 6ªC

PROVA. PAGAMENTO POR FORA. Em regra, pode-se admitir a existência do ilícito pagamento por fora, desde que haja prova documental robusta e/ou indubitosa prova testemunhal. Ac. 5564/07-PATR. Proc. 277-2003-027-15-00-0. DOE 9/2/2007, pág. 84. Rel. José Pitas, 12ªC

PROVA. SALÁRIO “POR FORA”. VALOR. RECURSO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. Comprovada, pela prova testemunhal, a percepção de salário “por fora”, é devida a respectiva integração ao salário do empregado, deferindo-lhe os reflexos pertinentes nas demais verbas trabalhistas. **RECURSO DA RECLAMANTE ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Constatando-se que as razões recursais não atacam e nem infirmam, especificamente, o fundamento que ensejou a improcedência da pretensão inicial, resta inviável a reforma do julgado. Ac. 24188/08-PATR. Proc. 1053-2007-140-15-00-8. DOE 16/5/2008, pág. 17. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PROVAS CONFLITANTES. TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. Produzidas pelo empregador prova testemunhal e documental conflitantes, prevalece a mais benéfica ao trabalhador. Ac. 30087/07-PATR. Proc. 0216-2005-105-15-85-9. DOE 29/6/2007, pág. 103. Rel. José Pitas, 12ªC

PROVA DOCUMENTAL

PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA NA FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO. ART. 397 DO CPC E SÚMULA N. 8 DO TST. A possibilidade de juntada de documentos aos autos esgota-se na fase de instrução, exceto em se tratando de documento novo, como aquele que a parte desconhecia ou ao qual não teria acesso até a sentença. Ainda assim, mister se faz que a pretensão da juntada excepcional do documento seja acompanhada de necessária e justificada fundamentação e ainda de satisfatória prova do obstáculo removido. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Ac. 67209/08-PATR. Proc. 641-2006-077-15-00-1. DOE 17/10/2008, pág. 79. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

PROVA DOCUMENTAL. TRCT INCOMPLETO E SEM ASSINATURA OU CARIMBO. O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho assinado apenas pelo trabalhador, sem qualquer identificação do empregador, exceto o seu nome datilografado no campo pertinente à razão social, não pode ser aceito como prova de relação de emprego. Ac. 37500/07-PATR. Proc. 1193-2006-087-15-00-0. DOE 10/8/2007, pág. 106. Rel. José Pitas, 12ªC

PROVA EMPRESTADA

PROVA EMPRESTADA. PRODUÇÃO DETERMINADA DE OFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL MEDIANTE PROTESTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. Segundo a doutrina, ao juiz é permitido determinar, de ofício, a juntada de prova emprestada nos autos. No entanto, quando uma das partes envolvidas não concorda com o aproveitamento de instruções havidas em outros processos, protestando e pugnando pela oitiva de testemunhas, não se mostra razoável que o juiz restrinja a instrução à colação tão-somente da prova emprestada. Isso porque o amplo poder de direção processual do julgador (arts. 130 e 400, I, ambos do CPC) não permite que as partes sejam impedidas de produzir as provas necessárias para a elucidação dos fatos ou até mesmo de tentar garantir a não vinculação do julgador a precedentes relacionados à mesma empresa. Além de tudo, os princípios da economia e celeridade processuais - a que servem a prova emprestada - não podem se sobrepor aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados às partes. Destarte, indeferida a produção de prova testemunhal pertinente, com o devido protesto da parte que se sente lesada, é indiscutível a ocorrência de cerceamento de defesa. Recurso a que se dá provimento para decretar a nulidade de todo o processado desde o encerramento da instrução processual. Ac. 19567/07-PATR. Proc. 1779-2005-130-15-00-1. DOE 4/5/2007, pág. 30. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

PROVA ORAL

PROVA ORAL. CISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. Não se pode acolher como apta a dirimir a lide, prova oral cindida, constituída de depoimentos testemunhais que apresentam controvérsia entre si, noticiando ao Juízo informações divergentes sobre os mesmos fatos. Assim, caracterizada a cisão da prova oral, impõe-se ao Julgador amparar as razões de seu convencimento nas demais provas produzidas nos autos. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. **HORAS EXTRAS. ACORDO FIRMADO ENTRE RECLAMADA E RECLAMANTE, DURANTE O PACTO LABORAL, PARA QUITAÇÃO DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA. VALIDADE.** Há que se reputar válido acordo firmado entre as partes, durante o pacto laboral, para pagamento de inúmeras suplementares, uma vez que o autor é agente capaz, não sendo possível desprezar este ato de vontade convolado entre as partes, mormente no caso destes autos em que o empregado esteve devidamente assistido por seu sindicato de classe. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. **INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR EXTERNO.** Ativando-se o autor externamente, ainda que a reclamada pudesse controlar os horários de entrada e saída do empregado, não possuía meios hábeis para efetuar qualquer tipo de controle sobre suas paradas, inclusive para refeição e descanso, o que resulta na impossibilidade de pagamento do tempo destinado ao intervalo intrajornada, pela alegada supressão. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Ac. 42292/07-PATR. Proc. 155-2006-092-15-00-6. DOE 31/8/2007, pág. 54. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PROVA ORAL. LER/DORT. PROVA TÉCNICA. NEXO CAUSAL. Havendo laudo, que conclua pela inexistência de “nexo técnico”, nula é a sentença que encerre a instrução, sem a prova oral, uma vez que cabe ao Trabalhador fazer a eventual prova do fato constitutivo de seu direito. Ac. 51697/08-PATR. Proc. 2265-2003-016-15-00-7. DOE 22/8/2008, pág. 74. Rel. José Pitas, 12ªC

PROVA ORAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. RELEVÂNCIA DAS IMPRESSÕES CONSIGNADAS PELO MAGISTRADO PROLATOR DA SENTENÇA. Ao julgar, submete-se o Magistrado à legislação vigente e ao seu livre convencimento. Para tanto, são especialmente relevantes as conclusões e as impressões lançadas pelo magistrado na sentença recorrida, especialmente nos casos em que o prolator é o mesmo Juiz que presidiu a audiência na qual foram colhidos os depoimentos. Tendo a r. sentença indeferido o pedido de equiparação salarial sob o fundamento de que o paradigma possuía maior capacitação técnica, a reforma somente se viabiliza ante à existência de inequívocos elementos indicando o contrário. Ac. 54934/07-PATR. Proc. 1058-2005-122-15-00-7. DOE 31/10/2007, pág. 21. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

PROVA ORAL. VALORAÇÃO. Impõe-se ao Julgador extremo cuidado na análise de depoimento de testemunha que, além de promover ação com idêntico objeto contra a mesma reclamada, teve seu depoimento classificado de “frágil e insuficiente para alicerçar as teses exaradas na exordial” pelo MM. Juiz que presidiu a audiência de instrução, mormente se a parte contrária trouxe aos autos documentos que comprovam robustamente suas assertivas. Aliás, há que sempre se considerar com cautela a prova oral que objetiva desconstituir documentos colacionados aos autos, pois, como fundamentado pela origem “infirmar os controles de horários e os demonstrativos de pagamento de fls. 35 e ss., devidamente subscritos pela obreira, mediante prova oral não conclusiva, seria atentar contra a segurança das relações jurídicas, motivo pelo qual reconheço a veracidade dos aludidos documentos, os quais inclusive se apresentam em sintonia com o depoimento da testemunha da reclamada. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Comprovando a ré o pagamento e/ou a compensação de eventual sobrelabor, era da reclamante o ônus de demonstrar a existência de jornada extraordinária, do qual não se desincumbiu, impondo-se a improcedência do pleito de horas extras. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Ac. 42278/07-PATR. Proc. 2288-2005-122-15-00-3. DOE 31/8/2007, pág. 53. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

PROVA TESTEMUNHAL

PROVA TESTEMUNHAL. ALEGAÇÃO DE TROCA DE FAVORES. EXAME DO CASO CONCRETO. A troca de favores, que se sustenta existir quando a parte em um feito, funciona como testemunha em outro,

vindo a parte deste último depor como testemunha no primeiro, não pode ser, sempre e invariavelmente aceita, dependendo sempre da análise do caso concreto, pena de, em determinados casos, levar a que fique a parte impossibilitada de provar suas alegações em juízo; nem se deve falar que a prova, nesses casos, deve ser rigorosamente analisada, pois isso é de ser feito em todos os processos, cumprindo, isso sim, à parte interessada demonstrar, de forma concreta, a falta de isenção de ânimo da então testemunha, pena de ser tida como estéril a alegação feita. Aliás, a se emprestar valor a esse entendimento, também se deverá desmerecer os testemunhos prestados por aqueles que ainda são empregados, tendo-se que, testemunhando em favor do empregador, irão querer agradá-lo, pena de perder o emprego, o que, nos dias atuais, se acontece, é algo assustador, justificando, então, o receio quanto a tais testemunhos. Ac. 9961/07-PATR. Proc. 764-2005-023-15-00-0. DOE 9/3/2007, pág. 78. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 6ªC

PROVA TESTEMUNHAL. PERGUNTAS QUE NÃO DEVEM SER FORMULADAS. Não é de se permitir a formulação de perguntas capciosas e/ou sugestivas, por limitarem as possibilidades de resposta, retirando, assim, a espontaneidade que deve timbrar o “dictum” daquele que está sendo inquirido. Ac. 8965/07-PATR. Proc. 1435-2006-142-15-00-3. DOE 9/3/2007, pág. 73. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 6ªC

PUBLICAÇÃO

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA N. 197 DO C. TST. PRAZO RECURSAL. Estando a parte previamente advertida de que a publicação da sentença seria na audiência de julgamento e que a contagem do prazo para recorrer dar-se-ia nos moldes da Súmula n. 197 do C. TST, equivale dizer, a intimação do conteúdo da decisão se deu na audiência, a partir primeiro dia útil subsequente inicia-se a contagem do prazo para recorrer. No caso, verifica-se que foi designada audiência de julgamento para a data de 26/03/08 (quarta-feira) e que as partes deveriam tomar ciência do decidido nos moldes da Súmula n. 197 do C.TST. Logo, começou a correr o prazo recursal em 27/03/08 (quinta-feira), primeiro dia útil, terminando o prazo em 03/04/08 (quinta-feira). O recurso ordinário foi protocolado somente em 04/04/08 (sexta-feira), ou seja, depois de escoado o octídio legal. Correta, portanto, o trancamento do recurso ordinário, por intempestivo. Precedente: PROCESSO: RR NÚMERO: 723871, ANO – 2001, PUBLICAÇÃO DJ - 03/02/2006 - 3ª Turma, Relator CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA. Recurso conhecido e não provido. Ac. 78039/08-PATR. Proc. 99-2008-009-15-00-0. DOE 28/11/2008, pág. 69. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

QUADRO DE PESSOAL

QUADRO DE PESSOAL. ORGANIZADO EM CARREIRA. DESVIO DE FUNÇÃO CONSTATADO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO DA RECLAMADA. Ainda que existente Quadro de Pessoal Organizado em Carreira, devidas são as diferenças salariais, as quais decorrem do desvio de função sofrido pela empregada e, não, de reenquadramento, entendimento este que está em consonância com a OJ n. 125 da SBDI-1 do C. TST. Recurso não provido. **RECURSO DA RECLAMANTE. JORNADA SUPERIOR A 6 HORAS DIÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTO NO ART. 71, “CAPUT” DA CLT. APLICABILIDADE.** Uma vez constatado que a jornada de trabalho ultrapassava 6 horas diárias e que era concedido intervalo para repouso e refeição de, apenas, 15 minutos, devida a concessão de 1 hora por dia a tal título mais o adicional de 50%, na forma da OJ n. 307 da SBDI-1 do C. TST. Recurso parcialmente provido. Ac. 57601/07-PATR. Proc. 1575-2005-114-15-00-1. DOE 14/11/2007, pág. 15. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

QUITAÇÃO

QUITAÇÃO. PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS. RECURSO ORDINÁRIO. Na forma do art. 625-E da CLT (e, “mutatis mutandis”, da Súmula n. 330/TST), se não houver sido feita ressalva no termo de conciliação perante a comissão de conciliação prévia, hão de se extrair efeitos liberatórios

de todo o contrato de trabalho, exatamente como ali previsto. Recurso improvido. Ac. 20331/08-PATR. Proc. 1641-2001-094-15-85-2. DOE 25/4/2008, pág. 132. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RADIALISTA

RADIALISTA. JORNADA REDUZIDA. EMPRESA QUE NÃO TEM COMO ATIVIDADE PREPONDERANTE A RADIODIFUSÃO. IRRELEVÂNCIA. Se a empregadora, embora não tendo como atividade preponderante a radiodifusão, mantém esse tipo de serviço, mesmo em circuito fechado, os empregados que se ativam no respectivo setor, como operadores de rádio, se preenchidos os demais pressupostos legais, são considerados radialistas locutores, por aplicação da alínea “d”, do parágrafo único, do art. 3º, da Lei n. 6.615, de 16/12/78, sujeitos, portanto, à jornada reduzida prevista no inciso I, do art. 18, da mesma lei. Direito à jornada reduzida reconhecido. Recurso provido. Ac. 31950/07-PATR. Proc. 0466-2005-021-15-00-7. DOE 13/7/2007, pág. 83. Rel. Jorge Luiz Costa, 5ªC

RAZÕES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS DO AGRAVO. NÃO ENFRENTAMENTO DO DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece de agravo que não apresenta as razões e fundamentos pelos quais pretende a desconstituição do despacho denegatório do recurso ordinário. Inteligência do art. 514, II do CPC. Súmula n. 422 do TST. Ac. 15359/08-PATR. Proc. 2201-2004-043-15-00-0. DOE 4/4/2008, pág. 4. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSTO SEM AS RAZÕES DE RECORRER. NÃO CONHECIMENTO. Apesar do disposto no art. 899 da CLT estipular que o recurso pode ser interposto por simples petição, não se pode entender que os fundamentos de fato e de direito seriam inexigíveis, posto que se trata de requisito formal essencial para a sua admissibilidade, conforme previsão constante do art. 514, II, do CPC, aqui aplicável subsidiariamente, por força do disposto no art. 769 da CLT, não obstante a singularidade do processo do trabalho. Inexiste recurso genérico, assim como contestação por negativa geral. Na verdade, não basta somente a vontade de recorrer para garantir o conhecimento do recurso, sendo indispensável as razões pelas quais se pede novo pronunciamento judicial. Recurso não conhecido. Ac. 33403/08-PATR. Proc. 581-2006-021-15-00-2. DOE 20/6/2008, pág. 85. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO QUE REPETEM OS ARGUMENTOS LANÇADOS NOS AGRAVO DE PETIÇÃO QUE PRETENDE VER DESTRANCADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A parte, ao propor recurso, deve demonstrar seu legítimo interesse na reforma do julgado, apresentando, em suas razões, motivações quanto aos eventuais erros ou equívocos perpetrados pelo Órgão “a quo”. Insurgência genérica quanto à decisão ou repetição dos argumentos lançados no agravo de petição que pretende destrancar, em flagrante descompromisso com as regras atinentes ao agravo de instrumento implicam a consideração de recurso desfundamentado, o que leva ao seu não conhecimento. Ac. 14176/08-PATR. Proc. 2812-1991-017-15-00-6. DOE 28/3/2008, pág. 75. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

RAZÕES DE RECURSO. SEM FUNDAMENTO. Não se conhece de tópico recursal em que o interessado deixa de impugnar a sentença para simplesmente requerer sua reforma. Ac. 5591/07-PATR. Proc. 1740-2005-051-15-00-7. DOE 9/2/2007, pág. 85. Rel. José Pitas, 12ªC

RAZÕES FINAIS

RAZÕES FINAIS. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. A ausência de concessão de prazo para apresentação de razões finais não enseja a nulidade

do processo, por não se tratar de ato indispensável, posto que a lei apenas faculta às partes aduzí-las oralmente, em audiência (art. 850 da CLT). Com maior razão, não há falar em nulidade, quando o processo tramitar pelo rito sumaríssimo, previsto no art. 852-A da CLT, cujo procedimento próprio e mais célere não prevê a oportunidade para apresentação de razões finais. Por fim, não há violação ao art. 794 da CLT, diante da ausência de prejuízos. Ac. 37493/07-PATR. Proc. 1487-2005-048-15-00-9. DOE 10/8/2007, pág. 106. Rel. José Pitas, 12ªC

REAJUSTE

REAJUSTE AUTOMÁTICO. BASE SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. Na forma do art. 7º, IV c/c art. 37, X e XIII da CF/88, é proibido o reajuste automático com base no salário mínimo. Observe-se que, contra a Constituição não há direito adquirido. Ac. 9890/07-PATR. Proc. 1093-2004-033-15-00-0. DOE 9/3/2007, pág. 101. Rel. José Pitas, 12ªC

REAJUSTE AUTOMÁTICO. BASE SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. Na forma do art. 7º, IV, c/c art. 37, X e XIII, ambos da CF/88, é proibido o reajuste automático com base no salário mínimo, sendo lícita a alteração de tal procedimento, até porque contra a Constituição não há direito adquirido. Ac. 19480/07-PATR. Proc. 1087-2004-101-15-00-7. DOE 4/5/2007, pág. 45. Rel. José Pitas, 12ªC

REAJUSTE. SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL RECURSO DO RECLAMADO. Em se tratando de pretensão relativa a diferenças de complementação de aposentadoria, que já vem sendo paga (Súmula n. 326/TST, “contrario sensu”) aplica-se a prescrição parcial, a qual atinge, apenas, as parcelas anteriores ao quinquênio (Súmula n. 327/TST). Recurso não provido. RECURSO DOS RECLAMANTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FALTA DE ADESÃO AO PLANO COMPLEMENTAR DO BANESPREV (PRÉ-75). REAJUSTE INDEVIDO. Tendo em vista que os reclamantes não aderiram ao novo plano complementar de aposentadoria e pensão instituído pelo Banesprev, denominado Plano Pré-75, estes ficaram sujeitos às regras do Regulamento de Pessoal, não fazendo jus, portanto, ao benefício com base na variação do IGP-DI. Recurso a que se nega provimento. Ac. 1103/08-PATR. Proc. 1165-2006-041-15-00-6. DOE 11/1/2008, pág. 87. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

REAJUSTE SALARIAL

REAJUSTE SALARIAL. CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS. SUBMISSÃO À POLÍTICA SALARIAL DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS. CONSTITUCIONALIDADE. Havendo previsão no Decreto-lei que criou a autarquia, bem como em seu Estatuto, acerca da vinculação à Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”, a concessão de reajustes salariais aos funcionários do Ente Público, por Resolução do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas, não ofende o disposto no art. 37, X e XIII, da CF. Ac. 56629/08-PATR. Proc. 1733-2006-059-15-00-7. DOE 12/9/2008, pág. 53. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

REAJUSTE SALARIAL. E PROGRESSÃO NA CARREIRA, DECORRENTE DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NATUREZAS DISTINTAS, COMPENSAÇÃO INDEVIDA. Ora, é sabido que as progressões na carreira, com aumento salarial, decorrem dos planos de cargos e salários instituídos pelo empregador, enquanto que os reajustes salariais são reposições decorrentes da correção monetária, têm, pois, natureza distinta. Dessa forma, impossível haver a compensação dos valores recebidos à título de progressão na carreira com os reajustes deferidos, estando incorretos os cálculos que dessa maneira procedem, em total contrariedade com o comando sentencial. Ac. 19266/08-PATR. Proc. 3962-2005-133-15-00-0. DOE 18/4/2008, pág. 31. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

REAJUSTE SALARIAL. FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP.

SUBMISSÃO À POLÍTICA SALARIAL DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS. CONSTITUCIONALIDADE. Havendo previsão na Lei que criou a autarquia e no Decreto que dispôs sobre seu estatuto, a concessão de reajustes salariais aos funcionários do Ente Público, por Resolução do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas, não ofende o disposto no art. 37, X e XIII da CF. A autonomia concedida às Universidades, por força do art. 207, “caput” da CF, engloba a gestão financeira de recursos e visa tanto ao cumprimento das normas acerca do pagamento de pessoal, como à obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ac. 12859/08-PATR. Proc. 2958-2006-133-15-00-6. DOE 14/3/2008, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

REAJUSTE SALARIAL. FIXAÇÃO INVIÁVEL PELO JUDICIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. O reajuste anual de servidor público, conforme prevê o art. 37, X, da CF, depende de lei específica, não podendo o Judiciário fixar percentual, tendo em vista que não detém competência normativa para tanto, ainda que seja para recompor perda salarial. Recurso a que se nega provimento. Ac. 37982/08-PATR. Proc. 147-2007-062-15-00-9. DOE 4/7/2008, pág. 100. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

REAJUSTE SALARIAL. NORMA COLETIVA. A não concessão do reajuste salarial previsto em norma coletiva defere ao empregado as diferenças salariais e reflexos. HORAS EXTRAS. FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. A verdade real retratada pela confissão da parte, em defesa, quanto ao horário de encerramento da jornada de trabalho deve prevalecer sobre a prova testemunhal que não contraria de forma insofismável a confissão, tida como “rainha das provas”. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. A não entrega da Comunicação de Dispensa para Fins de Seguro Desemprego pelo empregador, impõe-lhe o pagamento da indenização substitutiva, a teor da Súmula n. 389, item II, do TST. MULTA NORMATIVA. O descumprimento da norma coletiva defere ao empregado a multa convencional, conforme previsto pela Convenção Coletiva da categoria. DANO MORAL. DIFAMAÇÃO. MENSAGEM ENVIADA A CLIENTES DOS RECLAMADOS. O empregador que rescinde o contrato de trabalho sem o pagamento dos haveres rescisórios e divulga junto ao mercado de trabalho, mediante correspondência enviada a seus clientes, solicitando desculpas por qualquer parecer técnico ou difamação que venha a ser praticado pelo ex- empregado, incide na obrigação de indenizar os danos morais que advém do seu ato, por interferir na inserção do ex-empregado no mercado de trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 20745/08-PATR. Proc. 173-2007-116-15-00-4. DOE 25/4/2008, pág. 120. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

REAJUSTE SALARIAL. PREVISTO EM NORMA COLETIVA. IMPUGNAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Tendo em vista que a reclamada argüiu a inaplicabilidade da norma coletiva juntada pelo reclamante, cabia a ela trazer aos autos o instrumento normativo que entendia aplicável, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual faz jus a autora ao reajuste salarial previsto naquela norma. Recurso ordinário improvido. Ac. 62385/07-PATR. Proc. 1905-2004-003-15-00-6. DOE 11/1/2008, pág. 73. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

REAJUSTES SALARIAIS. NORMAS COLETIVAS. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. A incorreta concessão dos reajustes salariais previstos nas normas coletivas da categoria defere ao empregado as diferenças postuladas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE PATRONAL. Extraíndo-se da prova a vontade da Autora de deixar o emprego e não se inferindo a ocorrência de falta grave patronal capaz de ensejar a ruptura contratual, o pleito de rescisão indireta do contrato de trabalho não merece acolhida. Ac. 60635/08-PATR. Proc. 629-2007-001-15-00-9. DOE 26/9/2008, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RECESSO

RECESSO ESCOLAR. SUPERO 2004. Havendo sido prevista a entrega das notas escolares até o dia 28/12/04, entende-se o início do recesso escolar a partir do dia seguinte, e, portanto, indevida a indenização prevista na cláusula 30 da CCT que determina o pagamento de seis meses de salários referente ao semestre escolar seguinte, se o professor fora despedido no dia 27/12/04. Ac. 7741/07-PATR. Proc. 822-2005-003-15-00-0. DOE 2/3/2007, pág. 15. Rel. José Pitas, 12ªC

RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS. AGRAVO DE PETIÇÃO. O recesso forense suspende o curso dos prazos, na forma do que preconiza a Súmula n. 262, II, do C. TST. Nessa esteira, iniciado o quinquêdimo a que alude o art. 884, “caput”, da CLT, antes do início do recesso forense, o prazo se reinicia no primeiro dia útil subsequente ao término do recesso, o que acarreta a tempestividade dos embargos à execução opostos e a consequente baixa dos autos para o julgamento do apelo, restando prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas em agravo de petição. Agravo de petição a que se dá provimento. Ac. 57699/07-PATR. Proc. 0857-2001-052-15-00-6. DOE 14/11/2007, pág. 19. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. VERIFICAÇÃO COM RELAÇÃO AO VALOR DEVIDO A CADA CREDOR. ART. 100, § 3º DA CF/88 E ART. 87 DO ADCT. Nas reclamatórias promovidas em litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor do débito para efeito da dispensa do precatório prevista no art. 100, § 3º da Constituição da República deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, ainda que o valor global do crédito exequendo seja superior a quarenta salários mínimos. Agravo da reclamada ao qual se nega provimento. Ac. 25201/07-PATR. Proc. 2354-1998-004-15-00-5. DOE 1/6/2007, pág. 39. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. ATIVIDADE RECREATIVA. Caracteriza acidente de trabalho por equiparação, o infortúnio ocorrido em atividade recreativa (jogo de bola), no local de trabalho, durante o horário de intervalo para refeição, na medida em que, nos períodos destinados a refeição ou descanso, o empregado é considerado no exercício do trabalho. Inteligência dos arts. 19 e 21 da Lei n. 8.213/91. Recurso do reclamante provido. Ac. 34740/08-PATR. Proc. 708-2007-131-15-00-0. DOE 20/6/2008, pág. 126. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 12ªC

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECURSO ORDINÁRIO. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS. RECORRIBILIDADE. Recorrível a sentença proferida em reclamação trabalhista cujo valor da causa ultrapassa 2 (dois) salários mínimos. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. Nas ações trabalhistas com condenação em pecúnia, a efetivação do depósito recursal constitui-se pressuposto objetivo de conhecimento do recurso. Ac. 46063/07-PATR. Proc. 1333-2006-097-15-01-0. DOE 21/9/2007, pág. 79. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO. DEVIDA POR RESCISÃO DE INICIATIVA DO REPRESENTANTE. É devida ao representante a indenização de 1/12 do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, mesmo que a rescisão do contrato tenha sido de iniciativa do representante, porquanto a exclusão da parcela ocorre quando o contrato de representação é rescindido pelo representado por justo motivo. Inteligência dos arts. 27, “j” e 35 da Lei n. 4.886/65. Sentença mantida. Ac. 13304/08-PATR. Proc. 2953-2005-133-15-00-2. DOE 14/3/2008, pág. 56. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 11ªC

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TEORIA DA DESPERSONIFICAÇÃO DO EMPREGADOR. APLICABILIDADE. A teoria da despersonificação do empregador tem sua aplicação na fase de execução da reclamação trabalhista, não podendo ser aplicada preventivamente quando ainda não verificado presentes os requisitos do art. 50 do CCB. Ac. 49806/07-PATR. Proc. 56-2006-109-15-00-1. DOE 11/10/2007, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RECOLHIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DECLARADO DESERTO EM FACE DO NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. GRATUIDADE ALCANÇADA COM BASE NA LEI N. 1.060/50. ISENÇÃO DEFERIDA. Mormente a assistência judiciária no âmbito desta Especializada deva ser prestada pela entidade sindical (Lei n. 5.584/70), a gratuidade da justiça deve ser concedida a todo o alcançado pela Lei n. 1.060/50, situação do agravante, porquanto o norte da própria justiça. Assim, com fulcro no art. 790, § 3º, da CLT, acolhe-se o agravo para, concedendo os benefícios da justiça gratuita e respectiva isenção das custas processuais ao reclamante/ agravante, afastar a deserção e determinar o processamento do recurso ordinário interposto. Ac. 46730/07-PATR. Proc. 294-2005-021-15-00-1. DOE 21/9/2007, pág. 134. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. ARRESTO DE TODOS OS BENS DO EMPREGADOR. COMPROVADO JUSTO IMPEDIMENTO PARA RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. PROVIMENTO. Sendo incontroverso que o agravante encerrou suas atividades e teve todos os seus bens arrestados na forma do art. 813, II, b do CPC, para garantia de pagamento de ações trabalhistas, resta demonstrado o justo motivo para processamento do recurso ordinário interposto, independentemente da comprovação do depósito recursal. Ac. 12937/07-PATR. Proc. 1210-2005-034-15-01-6. DOE 23/3/2007, pág. 67. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUTARQUIA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 779/69 E ART. 790-A DA CLT. DAR PROVIMENTO. A cobrança de tributo, por si só, não implica exploração de atividade econômica por parte da autarquia, uma vez constatado que tal procedimento destina-se a suprir suas necessidades institucionais na prestação de serviços à coletividade. Aplicáveis, então, as prerrogativas processuais a que aludem o Decreto-lei n. 779, de 21/08/69 e a CLT, art. 790-A. Ac. 17725/07-PATR. Proc. 2629-2005-010-15-00-2. DOE 27/4/2007, pág. 87. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

RECONHECIMENTO

RECONHECIMENTO DE SALÁRIO. “POR FORA”. VALOR. É ônus do empregado a prova da percepção de salário “por fora”, nos termos do art. 818 da CLT. HORAS EXTRAS. HORAS “IN ITINERE”. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Não se conhece, na fase recursal, de matéria inovatória não constante da defesa, assim como daquelas não apreciadas pela sentença e que não se inserem no princípio da devolutividade, preconizado pelo art. 515 do CPC. Ac. 24194/08-PATR. Proc. 600-2007-034-15-00-8. DOE 16/5/2008, pág. 17. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. MULTAS. Havendo o reconhecimento de fraude sujeita à polêmica e eventual divergência, é razoável a exclusão da condenação de multa, ante a existência de controvérsia jurídica. Ac. 6292/08-PATR. Proc. 508-2006-025-15-00-6. DOE 15/2/2008, pág. 41. Rel. José Pitas, 12ªC

RECONVENÇÃO

RECONVENÇÃO. ART. 940 DO CC. RECURSO DA RECLAMADA. A rejeição dos pleitos formulados na inicial não enseja a aplicação do art. 940 do CC, quando não evidenciada a má-fé do reclamante. RECURSO DO RECLAMANTE ANUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. CÔMPUTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os benefícios decorrentes da negociação coletiva devem ser interpretados restritivamente. Não se inferindo dos instrumentos normativos, que estabeleceram o pagamento do adicional por tempo de serviço, a previsão de inclusão do adicional de periculosidade em sua base de cálculo, resta inviável o acolhimento da pretensão inicial. Ac. 72738/08-PATR. Proc. 1368-2007-126-15-00-9. DOE 7/11/2008, pág. 75. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RECONVENÇÃO. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1) De acordo com o art. 317 do CPC, existindo plena autonomia entre a ação principal e a reconvenção, a interposição de recurso adesivo, por força desta mesma autonomia, somente pode ocorrer quando o requisito da sucumbência recíproca estiver presente em cada uma das ações, principal e reconvenção. 2) A existência de sucumbência recíproca apenas no âmbito da Ação Principal não autoriza, portanto, a interposição de recurso adesivo tendo por objeto apenas a Reconvenção julgada totalmente improcedente, para discutir direitos nela vindicados. Ac. 12537/07-PATR. Proc. 148-2004-046-15-00-1. DOE 23/3/2007, pág. 95. Rel. João Alberto Alves Machado, 10ªC

RECUPERAÇÃO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DA RECLAMADA. AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). A suspensão do processo trabalhista, em face do deferimento de recuperação judicial deferida a uma das empresas constantes do pólo passivo da reclamação trabalhista, quando o feito encontra-se ainda na fase de conhecimento, esbarra no princípio da efetividade da prestação jurisdicional preconizado pelo art. 5º, LXXVIII, da CF/88, introduzido pela EC n. 45/04. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DAS RECLAMADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Havendo claro entrelaçamento entre as atividades desenvolvidas pelas Reclamadas, revelando real comunhão de interesses, resta autorizada a responsabilização solidária, em razão da participação na fraude perpetrada contra os direitos do trabalhador, nos termos dos arts. 9º da CLT e 942, parágrafo único, do CC. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. UNICIDADE CONTRATUAL. Evidenciada a fraude na contratação, por meio de empresa interposta, é devido o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador de serviço - Súmula n. 331, I, do TST. RECURSO DAS PARTES. DANO MORAL. ATRASO DE SALÁRIOS. PROTESTO DE TÍTULO. O empregador que atrasa o pagamento de salário, contribuindo para o protesto de título em nome do empregado, deve responder pelos danos morais em face dos percalços que o fato acarreta ao trabalhador no mercado financeiro e consumidor. DANO MORAL. “QUANTUM INDENIZATÓRIO”. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O “quantum” indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. DANO MATERIAL. MAJORAÇÃO. A indenização por danos materiais visa assegurar ao obreiro a reparação em pecúnia correspondente ao efetivo prejuízo patrimonial. RECURSO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 65329/08-PATR. Proc. 1171-2007-081-15-00-3. DOE 10/10/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS. NÃO CABIMENTO. A suspensão do processo trabalhista, em face do deferimento de recuperação judicial deferida a uma das empresas constantes do pólo passivo da reclamação trabalhista, quando o feito encontra-se ainda na fase de conhecimento, esbarra no princípio da efetividade da prestação jurisdicional preconizado pelo art. 5º, LXXVIII, da CF/88, introduzido pela EC n. 45/04. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. Inexistindo óbice jurídico ao pedido de responsabilização do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao trabalhador, não há que se cogitar acerca da impossibilidade jurídica do pedido formulado na exordial. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O ato ilícito ensejador do direito à indenização por danos morais decorre da ação ou omissão, voluntária, culposa ou dolosa, que viola direito alheio ou causa prejuízo a outrem. “In casu”, o fundamento do pedido de indenização - a ausência de pagamento de verbas devidas - por si só não comprova o dano moral, de molde a impor ao empregador a obrigação de indenizar. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF

(ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST. Ac. 55210/07-PATR. Proc. 1941-2006-142-15-00-2. DOE 31/10/2007, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. Impede o exame de suspensão do feito e de aplicação da Lei n. 11.101/05, a não apreciação da matéria pela sentença e a inexistência nos autos, de prova do pedido de recuperação judicial e sentença homologando o pedido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Sendo incontroversa a qualidade de beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante, mediante contrato firmado com a empresa prestadora de serviços, deve o tomador responder subsidiariamente por todos os créditos deferidos ao obreiro, nos termos da Súmula n. 331, IV, do TST. Ac. 15353/08-PATR. Proc. 1249-2006-152-15-00-1. DOE 4/4/2008, pág. 4. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RECURSO

RECURSO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. Embora a Procuradoria-Geral Federal, por sua representante, tenha deixado de subscrever as razões do recurso, entende-se que este não pode ser declarado apócrifo e, conseqüentemente, inexistente, uma vez que foi aposta assinatura da Procuradora na petição de apresentação do aludido apelo, o que é suficiente, segundo o entendimento do C. TST, consubstanciado na OJ n. 120 da SDI-1. Ac. 48941/08-PATR. Proc. 903-2007-114-15-00-4. DOE 15/8/2008, pág. 129. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RECURSO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. Embora o procurador da parte tenha deixado de subscrever as razões do recurso, entende-se que este não pode ser declarado apócrifo e, conseqüentemente, inexistente, uma vez que foi aposta assinatura do causídico na petição de apresentação do aludido apelo, o que é suficiente, segundo o entendimento do C. TST, consubstanciado na OJ n. 120 da SDI-1. Ac. 34563/08-PATR. Proc. 721-2006-116-15-00-5. DOE 20/6/2008, pág. 120. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Na forma do art. 514, II, do CPC, não se conhece de tema do recurso que não impugna a decisão (cf. SDI-II n. 93). Ac. 5534/07-PATR. Proc. 799-1997-056-15-00-9. DOE 9/2/2007, pág. 82. Rel. José Pitas, 12ªC

RECURSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados, por intermédio das normas processuais que regem a matéria. Em assim sendo, uma vez não atendidos, inadmissível o apelo. Ac. 14178/08-PATR. Proc. 695-2003-121-15-40-2. DOE 28/3/2008, pág. 75. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

RECURSO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Não é conhecido o recurso interposto por advogado não regularmente constituído nos autos, especialmente quando não se tratar de caso de urgência. Inteligência do art. 37 do CPC e art. 5º da Lei n. 8.906/94. Ac. 39831/08-PATR. Proc. 1035-2007-002-15-00-1. DOE 11/7/2008, pág. 21. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

RECURSO. CABÍVEL NAS EXECUÇÕES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A decisão objeto de agravo de petição, proferida em única e última instância no processo de execução, não comporta outro recurso a não ser o agravo de petição, que é o recurso cabível contra as decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções (o art. 897, “a”, da CLT). No caso, nada há de irregular no procedimento da recorrente em pleitear a reconsideração da decisão e, se assim não fosse, que O MM Juízo recebesse o requerimento como agravo de petição, pois todo agravo tem em si o juízo de retratação. Agravo de instrumento provido. Ac. 44897/08-PATR. Proc. 1228-1993-001-15-01-2. DOE 1/8/2008, pág. 83. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RECURSO. CPC, ART. 518, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. Por interpretação extensiva, aplica-se ao processo trabalhista o disposto no parágrafo único, do art. 518, do CPC. Ac. 39638/07-PATR. Proc. 7-2006-133-15-00-2. DOE 24/8/2007, pág. 101. Rel. Ricardo Regis Laraia, 3ªC

RECURSO. DA SEGUNDA RECLAMADA (RFFSA). EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 304/TST. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. O que se verifica é que a segunda reclamada (RFFSA) teve a sua liquidação extrajudicial decretada por ato do Sr. Presidente da República (Decreto n. 3.277 de 07/12/99 referente ao programa de desestatização), não se enquadrando em quaisquer das hipóteses previstas na Lei n. 6.024/74, que cuida da liquidação extrajudicial referente às instituições financeiras privadas, às públicas não federais e às cooperativas de crédito. de acordo com a Súmula n. 304/TST, acima transcrita, embora não se tenha feito menção expressa às empresas em liquidação extrajudicial a que se refere a Lei n. 6.024/74, é inegável a sua aplicação a elas, mas, em contrapartida, é inaplicável às empresas que estão em processo de privatização, porque são solventes, havendo lógica jurídica que sustente a não incidência de juros de mora sobre elas. Ac. 4914/07-PATR. Proc. 929-2004-108-15-00-8. DOE 2/2/2007, pág. 86. Rel. Luiz Carlos de Araújo, 6ªC

RECURSO. DESERÇÃO. DIFERENÇA A MENOR DO DEPÓSITO RECURSAL. VALOR ÍNFIMO. Não pode ser tido à conta de ínfimo o depósito a menor do valor da condenação que atinge, aproximadamente, 50% do valor do salário mínimo então vigente. Valioso o recordar-se que: “A subjetividade dá maus conselhos” (Jean Louis Besson), sendo que a mesma é que, certamente, leva a conclusões, como a de ser ínfima a diferença, quando não é, em hipóteses como a vertente. Ac. 12651/08-PATR. Proc. 058-2007-149-15-01-3. DOE 14/3/2008, pág. 27. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

RECURSO. INOVAÇÃO DA “CAUSA PETENDI”. INADMISSIBILIDADE. Tendo o reclamante postulado o pagamento de horas extras excedentes à 6ª diária, tão-somente, aduzindo o labor em turnos ininterruptos de revezamento, não pode alterar a “causa petendi”, em sede recursal, pretendendo o recebimento das horas excedentes à 44ª semanal. A apreciação do pedido pelo órgão revisor importaria em violação aos limites da lide, afrontando-se o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, além de inegável ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ac. 54877/07-PATR. Proc. 1162-2006-096-15-00-0. DOE 31/10/2007, pág. 28. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 5ªC

RECURSO. INOVAÇÃO FÁTICA À LIDE. DESCABIMENTO. Hodiernamente, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa não se compatibilizam com a alteração, no curso do processo, da base fático-jurídica do pedido, mormente quando essa se dá em fase recursal. Tal inovação arranha não só o princípio do devido processo - due process of law -, como também suprime ilegitimamente da instância de origem o conhecimento de matéria fática, abalroando a distribuição de competências e a garantia do duplo grau de jurisdição. Em obediência ao princípio da concentração, deve o reclamante expor todos os fundamentos de fato e de direito quando da inicial, sendo-lhe vedado inovar a “litiscontestatio” em sede de recurso ordinário. O dever processual de expor clara e corretamente os fatos em juízo, conjugado com o princípio da eventualidade, manda que toda a matéria discutida na lide seja colocada na petição inicial ou na defesa. Não se permite, em fase recursal, qualquer alteração ou correção do pedido, ou da sua causa de pedir, pois tal subverteria a lide já estabilizada. Inteligência dos arts. 282, incisos I e II e 515, § 1º do CPC. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DA PRESENÇA CONCOMITANTE DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 3º DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. As circunstâncias definidoras da relação de emprego se concentram na pessoa do trabalhador. Nele é que se irá verificar a presença dos pressupostos do art. 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, remuneração, habitualidade e subordinação. Ausentes tais circunstâncias não se reconhece a relação empregatícia. Ac. 16905/08-PATR. Proc. 1398-2006-082-15-00-4. DOE 4/4/2008, pág. 25. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Inexistindo qualquer causa dilatadora do prazo recursal, como, por exemplo, suspensão do expediente em razão de greve de funcionários, é intempestivo o recurso interposto por pessoa particular, após oito dias da ciência da sentença. Ac. 54420/07-PATR. Proc. 55-2006-109-15-00-7. DOE 31/10/2007, pág. 59. Rel. José Pitas, 12ªC

RECURSO. INTERESSE RECURSAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA.

NÃO CONHECIMENTO. Dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos encontra-se o interesse recursal, radicado na sucumbência tonificada pelo estado de desfavorabilidade em que foi lançada a parte recorrente. A situação de desfavorabilidade deve ser analisada à luz não só da sentença, mas também dos pedidos e da contestação. Hodiernamente, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa não se compatibilizam com a alteração, no curso do processo, da base fático-jurídica sobre a qual repousa a lide. Vale dizer, não se permite, em sede recursal, qualquer alteração ou correção do pedido, ou da sua causa de pedir, pois tal providência subverteria tumultuariamente a lide já estabilizada. Verificando-se que a parte pretende, com o recurso, providência sequer postulada em origem, é de rigor seu não conhecimento por ausência de interesse. Ac. 17740/07-PATR. Proc. 1053-2004-041-15-00-3. DOE 27/4/2007, pág. 88. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

RECURSO. INTERPOSTO VIA FAC SÍMILE AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 383 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. A regular representação processual da parte deve ser comprovada quando da interposição do recurso, não se justificando o saneamento posterior - Súmula n. 383 do TST. Interposto o recurso, via fac símile, deve a parte remeter nesta oportunidade a cópia do instrumento de mandato que legitime a atuação do subscritor do apelo. A juntada posterior, com o original do recurso, não valida a representação processual da parte. Ac. 52743/07-PATR. Proc. 965-2005-057-15-00-4. DOE 19/10/2007, pág. 9. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RECURSO. MODO DE SUSTENTAR AS RAZÕES APRESENTADAS. LHANEZA DE TRATO. A lhaneza de trato não enfraquece aquele que tem razão. Ac. 21150/07-PATR. Proc. 691-2006-106-15-00-0. DOE 18/5/2007, pág. 30. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Como extensão do direito de defesa, o recurso deve guardar estrita sintonia com a causa de pedir, exigindo-se, assim, unicidade da tese defensiva apresentada nas instâncias originária e recursal, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ac. 11106/07-PATR. Proc. 0585-2005-123-15-00-0. DOE 16/3/2007, pág. 54. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, 11ªC

RECURSO. PEDIDO JÁ DEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Por falta de interesse de agir, não se conhece do recurso que postula determinação já claramente ordenada em primeira instância. Ac. 8643/08-PATR. Proc. 1310-2002-088-15-00-9. DOE 29/2/2008, pág. 85. Rel. José Pitas, 12ªC

RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ADITAMENTO OU COMPLEMENTAÇÃO. INVIABILIDADE. A interposição de recurso ordinário acarreta a preclusão consumativa do ato processual de recorrer, impedindo, por conseguinte, o aditamento ou complementação das razões recursais, ainda que realizado dentro do prazo do apelo, salvo a hipótese da decisão ter sido complementada em decorrência do acolhimento dos embargos declaratórios. Ac. 34692/07-PATR. Proc. 1288-2006-124-15-00-0. DOE 27/7/2007, pág. 61. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

RECURSO. PRINCÍPIO “TANTUM DEVOLUTIO QUANTUM APELATIO”. INOVAÇÃO RECURSAL. O princípio de que o recurso devolve ao tribunal toda a matéria debatida na decisão recorrida não autoriza que a parte introduza pedido novo que não foi formulado na petição inicial, ainda que decorra da mesma causa pedir, porque subtrairia da parte contrária o sagrado direito do contraditório e da ampla defesa. A situação não se confunde com a ampla devolutividade recursal que autoriza o tribunal conhecer de matéria não apreciada na origem, mas insere no âmbito da matéria em debate e do pedido apreciado no primeiro grau de jurisdição, jamais inovação recursal. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 12530/07-PATR. Proc. 1837-2005-132-15-00-0. DOE 23/3/2007, pág. 95. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

RECURSO. PRINCÍPIO “TANTUM DEVOLUTIO QUANTUM APELATIO”. INOVAÇÃO RECURSAL. O princípio de que o recurso devolve ao tribunal toda a matéria debatida na decisão recorrida não autoriza que a parte introduza questão nova que não foi ventilada em sua defesa, porque subtrairia da parte contrária o sagrado direito do contraditório e da ampla defesa. A situação não se confunde com a ampla devolutividade recursal que autoriza o tribunal a conhecer de matéria não apreciada na origem, mas inserida no âmbito da

matéria em debate e do pedido apreciado no primeiro grau de jurisdição, jamais inovação recursal. Recurso ordinário não conhecido no particular. Ac. 78006/08-PATR. Proc. 190-2007-066-15-00-0. DOE 28/11/2008, pág. 68. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

RECURSO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE SE DECIDIU. NÃO PROVIMENTO. O recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito com que o recorrente impugna a decisão. Se as razões recursais dirigem-se precipuamente contra o que não se decidiu, inviável o provimento do apelo. Ac. 4894/08-PATR. Proc. 830-2006-087-15-00-1. DOE 1/2/2008, pág. 27. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

RECURSO. REGULARIDADE. CONHECIMENTO. Não se pode conhecer de apelo subscrito por advogado, que não tenha procuração, ao menos tácita, nos autos. Ac. 25862/07-PATR. Proc. 1838-2005-096-15-00-5. DOE 15/6/2007, pág. 156. Rel. José Pitas, 12ªC

RECURSO. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO CÍVEL. DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. BAIXA DOS AUTOS. A decisão que declara a incompetência absoluta da Justiça Comum para apreciação da ação e remete os autos ao Juízo Trabalhista tem o condão, por si só, de anular todos os atos decisórios até então praticados por aquele órgão, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, razão pela qual nova sentença deve ser proferida por esta Justiça Especializada. Ac. 51610/08-PATR. Proc. 849-2007-115-15-00-3. DOE 22/8/2008, pág. 34. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

RECURSO. TEMPESTIVIDADE. UNIÃO. PRAZO EM DOBRO. Nos termos do art. 1º, III do Decreto-lei n. 779/69, aplicável subsidiariamente na esfera trabalhista, o prazo para a interposição de recurso, pela União, tem contagem em dobro. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESTA BÁSICA. NORMA COLETIVA. INDENIZAÇÃO NÃO-INCIDÊNCIA. A indenização de cestas básicas ou vale-refeição decorrente do cumprimento de norma coletiva onde, expressamente, se excepcionou a natureza indenizatória da parcela, não atrai a incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de remuneração nos termos preconizado pelo art. 458 da CLT, que alcança apenas o fornecimento espontâneo pelo empregador. Ac. 29543/08-PATR. Proc. 2211-2005-152-15-00-5. DOE 6/6/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RECURSO. VALOR DE ALÇADA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. Nos termos do art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 5.584/70, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios em que o valor da causa for inferior a dois salários mínimos, salvo se versarem sobre matéria constitucional, o que não é o caso da contribuição sindical, que está prevista no art. 578 da CLT. Ac. 24563/07-PATR. Proc. 518-2006-089-15-00-0. DOE 1/6/2007, pág. 67. Rel. José Pitas, 12ªC

RECURSO. VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL. Nos termos do art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 5.584/70, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios em que o valor da causa for inferior a dois salários mínimos, salvo se versarem sobre matéria constitucional. Ac. 37465/07-PATR. Proc. 949-2006-007-15-00-6. DOE 10/8/2007, pág. 105. Rel. José Pitas, 12ªC

RECURSO. VENCIMENTO SÓ NA PRELIMINAR. ART. 499 DO CPC. O art. 499 do CPC restringe o interesse de recurso à parte vencida. Embora se possa ser vencedor no mérito, pode-se ser vencido na preliminar, também. E quanto a este aspecto, o vencido na preliminar também tem interesse para recorrer. Ac. 12698/07-PATR. Proc. 509-2005-072-15-00-7. DOE 23/3/2007, pág. 101. Rel. José Pitas, 12ªC

RECURSOS. DA 1ª E DA 2ª RECLAMADAS. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Tem-se por extemporânea a interposição do recurso antes do advento do termo “a quo” do prazo recursal, que tem início com a publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, devendo a parte recorrente aguardar o saneamento requerido, mediante a apreciação das razões expostas nos embargos, ou ratificar expressamente quando do recebimento da notificação da sentença que julgou os embargos. Precedentes do TST e do STF.

RECURSO DO RECLAMANTE. Não conhecido o recurso principal, não há como conhecer do recurso interposto na forma adesiva, nos termos do art. 500 do CPC. Ac. 52763/07-PATR. Proc. 1199-2006-126-15-00-6. DOE 19/10/2007, pág. 10. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RECURSO ADESIVO

RECURSO ADESIVO. REPETIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO A QUE FOI DENEGADO SEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode conhecer de recurso adesivo que tem por escopo apenas contornar a intempestividade ou deserção reconhecidas de recurso anteriormente intentado, reapresentando as mesmas matérias, constituindo em flagrante desvirtuamento da finalidade jurídica insculpida no art. 500 do CPC. Ac. 15329/08-PATR. Proc. 2096-2005-010-15-00-9. DOE 4/4/2008, pág. 2. Rel. Claudinei Sapata Marques, 1ªC

RECURSO ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. Há muito a jurisprudência pacificou o entendimento de que não há necessidade de que a matéria do recurso adesivo esteja relacionada com a do recurso ordinário, conforme se pode aferir da Súmula n. 283 do c. TST, não havendo falar em inadmissibilidade do apelo, sob tal fundamento. Ac. 37496/07-PATR. Proc. 3706-2005-146-15-00-0. DOE 10/8/2007, pág. 106. Rel. José Pitas, 12ªC

RECURSO ADESIVO. CONHECIMENTO. Uma vez não conhecido o recurso principal, este também será o destino do recurso interposto adesivamente, pois é acessório. Ac. 24564/07-PATR. Proc. 272-2005-127-15-00-8. DOE 1/6/2007, pág. 67. Rel. José Pitas, 12ªC

RECURSO ADESIVO. CÓPIA DE RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. Interposto o recurso ordinário pela parte, está irremediavelmente preclusa a oportunidade para tanto (preclusão consumativa). Uma vez considerado deserto o recurso ordinário, pode a parte, eventualmente, questionar tal decisão (art. 897, “b”, da CLT), sendo-lhe desfeito, no entanto, aderir ao apelo interposto pelo ex adverso, reapresentando os argumentos expostos na peça recursal trancada. Observa-se, no caso, o princípio da unirrecorribilidade, considerando que nada mais é o recurso adesivo do que o próprio ordinário apresentado de forma adesiva (art. 500, “caput”, do CPC). Ac. 14601/08-PATR. Proc. 933-2006-129-15-00-9. DOE 28/3/2008, pág. 64. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

RECURSO ADESIVO. DA RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. Exercido o direito de recorrer, mediante a interposição de recurso ordinário, resta inviável a apresentação de novo recurso contra a decisão que já fora atacada. RECURSO DA RECLAMANTE. TICKET ALIMENTAÇÃO/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O benefício pago em virtude de lei municipal está limitado às regras ditadas pela própria lei. Na ausência de previsão legislativa regulando a não-incidência da verba concedida para fins de cálculo de outras verbas, deve prevalecer a natureza salarial do benefício instituído, nos termos da Súmula n. 241 DO TST. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Incontroversa a prática de jornada de trabalho excedente àquela prevista na legislação municipal, são devidas as diferenças de horas extras decorrentes. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A legislação municipal que define o plano de cargos e salários do Município e suas autarquias não se equipara à instituição de salário profissional para fins de incidência do adicional de insalubridade. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser procedidos, nos termos da Súmula n. 368 do TST. Ac. 3761/08-PATR. Proc. 621-2005-008-15-00-5. DOE 24/1/2008, pág. 53. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez interposto pela parte recurso ordinário, não pode ser conhecido seu posterior recurso adesivo, em face do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão, salvo se tiver havido alteração da decisão em sede de embargos de declaração, hipótese em que poderia ser aceito o apelo como complemento do recurso ordinário. Ac. 12715/07-PATR. Proc. 1399-2005-032-15-00-1. DOE 23/3/2007, pág. 102. Rel. José Pitas, 12ªC

RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Pelo princípio da unirrrecorribilidade não é possível conhecer do recurso adesivo que é utilizado como sucedâneo do recurso ordinário não recebido em face da ausência de pressupostos extrínsecos. No momento do protocolo do recurso ordinário operou-se a preclusão consumativa. Ac. 6060/07-PATR. Proc. 219-2005-104-15-00-3. DOE 16/2/2007, pág. 17. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, 2ªC

RECURSO ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DO RECLAMANTE. Incabível a interposição de recurso adesivo como sucedâneo de recurso principal, que teve seu seguimento denegado, uma vez operada a preclusão consumativa e em observância do princípio da unirrrecorribilidade das decisões judiciais. RECURSO DAS RECLAMADAS. ILEGITIMIDADE DE PARTE DA RECLAMADA GV HOLDING S.A. O beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante, conforme os termos da causa de pedir constante da exordial, é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, na qual se discute eventual configuração do vínculo empregatício. PRESCRIÇÃO BIENAL. DEMISSÃO DE UMA EMPRESA SEGUIDA PELA CONTRATAÇÃO POR OUTRA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. Não havendo solução de continuidade entre os contratos de trabalho firmados com empresas do mesmo grupo econômico, nem alteração substancial das funções exercidas, é da extinção do último contrato de trabalho que começa a fluir a contagem do prazo prescricional. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTRATOS DE TRABALHO SUCESSIVOS. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. Não havendo solução de continuidade entre os contratos de trabalho firmados com empresas do mesmo grupo econômico, o prazo prescricional tem início com a rescisão do último contrato de trabalho. Incidência da Súmula n. 156 do TST. VÍNCULO DE EMPREGO. CARGO DE DIRETOR. Comprovada a existência de subordinação jurídica é de se reconhecer o vínculo empregatício. VENDA DE PRODUTOS DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. A percepção de verbas de natureza salarial, em decorrência da venda de produtos de empresas do mesmo grupo econômico autorizam a respectiva integralização ao salário do obreiro. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 02 (dois) anos após o término do contrato de trabalho é a trintenária, nos termos da Súmula n. 362 do TST. QUITAÇÃO. COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO. Não havendo identidade de natureza entre as verbas objeto da condenação e aquela quitada ao empregado, não há que se cogitar acerca da respectiva dedução ou compensação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIOS PAGOS. De acordo com a Lei n. 11.457/07, que alterou a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, a Justiça do Trabalho detém competência para executar as contribuições previdenciárias de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. Ac. 65331/08-PATR. Proc. 430-2007-037-15-00-0. DOE 10/10/2008, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RECURSO ADESIVO. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA FALTA DE INTUITO RECURSAL PRIMÁRIO. ART. 500 DO CPC. Sabidamente, o recurso adesivo não é alternativa à perda de prazo para a interposição de recurso. Ensina a doutrina, a partir da dicção legal, que aderir ao recurso do “ex adverso” é a possibilidade oferecida à parte que, em princípio conformada com o julgamento, resolve, a partir da perspectiva de retardamento do fim do processo, também submeter, à instância “ad quem”, questões nas quais sucumbiu. A admissão do recurso acessório pressupõe, portanto, a manifestação, por omissão, da falta de interesse recursal primário. Recurso não conhecido. Ac. 41524/08-PATR. Proc. 700-2007-121-15-00-6. DOE 18/7/2008, pág. 66. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

RECURSO ADESIVO. RECLAMADO. AÇÃO IMPROCEDENTE. INTERPOSIÇÃO “AD CAUTELAM”, EM FACE DA POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. CONHECIMENTO. EXAME DIFERIDO. ANÁLISE PREJUDICADA. À luz da moderna doutrina processualista, a parte, ainda que não sucumbente na ação, pode ter reconhecida a existência de interesse para interposição de recurso, adesivo ou principal. Não se exige, hodiernamente, uma situação econômica ou moral desfavorável decorrente diretamente da sentença para a instrumentalização do apelo. Na hipótese da ação ser julgada improcedente, a conduta do sucumbente, ao interpor recurso, faz nascer ao vencedor da demanda interesse jurídico para ver apreciada sua tese de defesa, preenchendo assim, um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Todavia, a interposição de recurso ordinário adesivo (ainda que para revolver questões preliminares e de mérito) apoiando-se no princípio da eventualidade, como exclusiva cautela em

face do eventual sucesso do apelo adversário, revela a ocorrência de interesse residual (subsidiário, eventual, condicionado), na medida em que, confirmada a decisão de mérito denegatória da pretensão obreira, seus efeitos projetar-se-ão às relações intra e extra-processuais, inclusive materiais, no âmbito da coisa julgada (art. 467, CPC). Caberá, assim, à Instância Revisora diferir a análise do recurso adesivo - também quanto às preliminares argüidas - para depois da verificação meritória do recurso principal, somente apreciando as razões do apelo acessório caso vislumbre possibilidade efetiva de reforma da decisão recorrida. Confirmada a sentença de mérito e a improcedência da ação, resta prejudicado o exame do recurso adesivo. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. DIFERENÇAS. ÍNDICE DE REAJUSTE. BENEFÍCIO DECORRENTE DO REGULAMENTO DE PESSOAL. NÃO ADESÃO DO TRABALHADOR AO “PLANO PRÉ-75”. INDEVIDAS. É forte a jurisprudência regional acerca da inexistência de direito ao reajuste anual do benefício de complementação de aposentadoria pelo índice de variação do IGP-DI (ou outro equivalente), quando o trabalhador, admitido pelo Banco Banespa antes de maio/75, recebe aquela verba por força do Regulamento de Pessoal, não tendo feito a opção pelo “Plano Pré-75” (Banesprev). Inexiste, na hipótese, qualquer violação ao princípio da isonomia ou da boa-fé contratual, a ensejar o deferimento da pretensão obreira. Recurso improvido. Ac. 31211/07-PATR. Proc. 0512-2006-017-15-00-0. DOE 6/7/2007, pág. 32. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 636/CLT PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88. O § 1º do art. 636 da CLT, incluído pelo Decreto-lei n. 229, de 28/02/67, que trata da exigência de depósito prévio do valor da multa imposta contra decisão por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho para a interposição de recurso administrativo, não foi recepcionado pela Constituição da República/88. O Excelso STF, em casos semelhantes, declarou inconstitucionais os seguintes preceitos de lei: “caput” do art. 19 da Lei n. 8.870, de 15/04/94 (ADI n. 1.074-3. Plenário, 28/03/07); § 2º do art. 33 do Decreto n. 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da Lei n. 10.522, de 19/07/02 (RE 388359, Plenário, 02/04/07); e §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com as redações dadas pelo art. 10 da Lei n. 9.639, de 25/05/98, originária da MP n. 1.608-14/98 (RE 389.383 e 390.513. Plenário, 02/04/07). Ac. 428/07-PDI1. Proc. 567-2005-096-15-00-0. DOE 15/6/2007, pág. 80. Rel. João Batista da Silva, 1ªSDI

RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DA MULTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 636, § 1º DA CLT. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DUPLO GRAU. É inválida a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo por impedir que a parte obtenha a revisão da multa aplicada pela própria administração, que ainda se encontra em discussão. Ac. 361/08-PDI1. Proc. 763-2007-003-15-00-2. DOE 30/5/2008, pág. 10. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1ªSDI

RECURSO ORDINÁRIO

OCTÍDIO LEGAL. ULTRAPASSADO. RECURSO ORDINÁRIO. Segundo o art. 895, “a”, da CLT, o prazo para interposição do recurso ordinário é de oito dias. A inobservância do octídio legal, como na hipótese, implica o não conhecimento do apelo. Recurso não conhecido. Ac. 57683/07-PATR. Proc. 1467-2006-062-15-00-5. DOE 14/11/2007, pág. 18. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EXTINÇÃO DO “WRIT” SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. Não comprovou a impetrante, como lhe competia, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.533/51, a existência do ato impugnado, ainda que o presente mandado de segurança seja preventivo, porque, havendo ameaça ao seu direito, que diz ser líquido e certo, deveria ter demonstrado o ato praticado pela autoridade tida como coatora, que antecedeu ao auto de infração. Interessante observar que a data do auto de infração é a mesma da impetração do presente mandado de segurança, desvirtuando o seu objetivo preventivo. Deste modo, ausente

um dos requisitos da Lei n. 1.533/51 (art. 8º), outro não poderia ser o teor da r. sentença, senão a extinção do processo sem julgamento do mérito, motivo pelo qual deve ser mantida. Ac. 104/07-PDI1. Proc. 1156-2005-010-15-00-6. DOE 16/2/2007, pág. 03. Rel. Luiz Carlos de Araújo, 1ªSDI

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados, por intermédio das normas processuais que regem a matéria. Em assim sendo, não atendidas as disposições legais, no tocante à correta formação dos instrumentos, o que inviabilizou a aferição dos requisitos de admissibilidade recursal, quanto à comprovação da tempestividade, inadmissível o apelo. Ac. 27920/07-PATR. Proc. 1210-2005-034-15-01-6. DOE 22/6/2007, pág. 21. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. Recurso Ordinário não merece ser conhecido quando há mera repetição dos argumentos iniciais, sem o devido ataque aos fundamentos da decisão “subjudice”. Não atendimento aos termos do art. 514, II, do CPC. Ac. 8824/08-PATR. Proc. 593-2007-113-15-00-1. DOE 29/2/2008, pág. 92. Rel. José Pitas, 12ªC

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados, por intermédio das normas processuais que regem a matéria. Em assim sendo, não atendidas as disposições do art. 895, alínea “a” da CLT, no tocante ao prazo para interposição do recurso, inadmissível o apelo. Ac. 39799/08-PATR. Proc. 24-2006-014-15-00-3. DOE 11/7/2008, pág. 20. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Por ausência de pressuposto de admissibilidade, não se conhece de recurso ordinário interposto após o prazo legal. Ac. 22847/07-PATR. Proc. 253-2002-043-15-00-0. DOE 25/5/2007, pág. 47. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

RECURSO ORDINÁRIO. DA RECLAMADA. APRESENTAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. LEI N. 9.800/99. CINCO DIAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 184, DO CPC, AO CASO. Optando a parte reclamada pela interposição de recurso ordinário por meio da utilização de sistema de transmissão de dados, deve zelar pela apresentação dos originais no prazo de cinco dias contados do término do prazo para interposição deste instrumento, independentemente de notificação. Não se aplica, ao caso, a regra do art. 184, do CPC, quanto ao “dies a quo”. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. APRESENTAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. “DIES A QUO”. ITENS II E III DA SÚMULA N. 387 DO C. TST. A utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, autorizada pela Lei n. 9.800, de 26/05/99, requer a entrega dos originais em juízo, necessariamente, em até cinco dias da data do término do prazo estipulado para a prática do ato (art. 2º de referida Lei). No entanto, como a juntada dos originais não depende de notificação, uma vez que a parte, ao interpor o recurso com a utilização desse sistema, já está ciente de sua obrigação legal, o início da contagem do prazo para tal ato é imediato, não se prorrogando para o primeiro dia útil, consoante item III da Súmula n. 387, do C. TST, ou seja: pode coincidir com sábado, domingo ou feriado. Nestes termos, publicada a r. sentença recorrida em 06/11/07, terça-feira, o prazo para interposição de recurso ordinário expirou em 14/11/07, quarta-feira, começando a fluir o prazo para a juntada dos originais na quinta, dia 15/11/07, expirando, portanto, no dia 19/11/07; protocolizados os originais somente em 20/11/07, não se pode conhecer do apelo patronal. Inaplicabilidade, ao caso, da regra do art. 184, do CPC, quanto ao “dies a quo”. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. ACESSORIEDADE. NÃO CONHECIMENTO. O recurso ordinário do reclamante, por ter aderido ao apelo da reclamada, é acessório deste, devendo, destarte, seguir a sorte do principal. Não se conhece, portanto, do recurso ordinário obreiro. Ac. 64234/08-PATR. Proc. 55-2005-127-15-00-8. DOE 3/10/2008, pág. 82. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RECURSO ORDINÁRIO. DO RECLAMADO E REMESSA DE OFÍCIO. Os juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública não podem ultrapassar os 6% ao ano, de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Recursos providos, em parte. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. RELAÇÃO CONTINUATIVA. PRESTADAS HORAS EXTRAS, MESMO DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EFEITOS CONDENATÓRIOS. Nos casos em que se discute relação continuativa, nos moldes do art. 471, I, do CPC, a decisão, baseada numa situação atual, projeta sua eficácia para o futuro, “rebus sic stantibus”, ou seja, até que sobrevenha modificação no estado de fato ou de direito. Assim, não se pode limitar a condenação em diferenças de horas extras à data do ajuizamento da ação, se o reclamante continua a laborar em sobrejornada. Recurso provido. Ac. 41465/08-PATR. Proc. 996-2007-117-15-00-6. DOE 18/7/2008, pág. 64. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. A ação cautelar é o meio próprio para se obter o efeito suspensivo do recurso interposto. Inteligência da Súmula n. 414, I, do TST. DIRIGENTE SINDICAL. AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO. CABIMENTO. Ao empregado ocupante de cargo de direção sindical é assegurado o afastamento, sem remuneração, para desempenho de suas funções sindicais, nos termos do art. 543, § 2º, da CLT. Ac. 55222/07-PATR. Proc. 1248-2006-105-15-00-0. DOE 31/10/2007, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Compete ao recorrente expor de forma clara e objetiva os motivos de seu inconformismo em razões fundamentadas, não se admitindo a insurgência genérica ou remissiva. Limitando-se o apelo a lamentar o resultado obtido na decisão de primeiro grau, sem trazer argumentação bastante para demonstrar em que teria consistido a pretensa incorreção, não se acolhe o recurso quanto às matérias não fundamentadas. Ac. 59169/08-PATR. Proc. 1881-2007-052-15-00-8. DOE 19/9/2008, pág. 45. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Sem a comprovação da regular representação processual, mediante a presença nos autos do instrumento de mandato conferido ao advogado subscritor do recurso, não há como conhecer do apelo, por ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade. Ac. 33970/08-PATR. Proc. 1789-2007-109-15-00-4. DOE 20/6/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. CUSTAS PROCESSUAIS. REECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. Dentre os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso encontra-se o preparo, que compreende o recolhimento das custas processuais (CLT, art. 789, § 1º) e o depósito recursal (art. 899, § 1º, do mesmo diploma); logo, irrefutável a estrita observância à exatidão dos respectivos valores, conforme, aliás, a orientação do C. TST, via OJ n. 140, da SBDI-1, “in verbis”: “DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao “quantum” devido seja ínfima, referente a centavos.” De resto, oblíqua a interpretação da agravante quanto à orientação da Súmula n. 53, da mesma Corte Superior; enfim, se as custas estão fixadas na sentença (CLT, art. 789, § 2º) e, se desta, foi a parte devidamente intimada (f. 78), tem-se autorizada a contagem do prazo de recolhimento. Ac. 46728/07-PATR. Proc. 1176-2006-075-15-00-3. DOE 21/9/2007, pág. 134. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA. CONHECIMENTO. Para que seja admitido e conhecido o recurso ordinário é necessária a existência dos pressupostos recursais previstos em lei. Devem restar, pois, demonstrados os requisitos intrínsecos, relativos à legitimidade, capacidade e interesse da parte recorrente, bem como os requisitos extrínsecos, quais sejam, recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, regularidade da representação processual e preparo. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Ac. 19813/07-PATR. Proc. 1198-2004-044-15-00-3. DOE 11/5/2007, pág. 17. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

RECURSO ORDINÁRIO. PRINCIPAL RECURSO ADESIVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. Tendo a parte apresentado recurso ordinário, não mais cabe a interposição de recurso adesivo, visto que ao direito processual trabalhista se aplica o princípio da unirrecorribilidade, também denominado unicidade ou singularidade recursal, que consiste no princípio de que, contra qualquer decisão recorrível, cabe apenas um recurso. Tal princípio comporta apenas algumas exceções, que são previstas legalmente, entre elas: a possibilidade de interposição conjunta de embargos declaratórios

e de outro recurso; a possibilidade de interposição de Recurso Especial e extraordinário; a possibilidade de interposição de embargos infringentes e Recurso Especial e extraordinário. Logo, interposto o recurso exaure-se a faculdade de recorrer, não sendo dado à parte o direito de aditamento, tampouco interposição de novo recurso, ante a ocorrência da preclusão consumativa. No caso dos autos, a reclamante após ter sido notificada da sentença apresentou o recurso ordinário e após, juntamente com as contra-razões ao recurso ordinário da reclamada, protocolou um recurso ordinário adesivo. Agravo conhecido e não provido. Ac. 12551/07-PATR. Proc. 2039-2004-010-15-00-9. DOE 23/3/2007, pág. 96. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

RECURSO ORDINÁRIO. PRINCIPIO “TANTUM DEVOLUTIO QUANTUM APELATIO”. INOVAÇÃO RECURSAL. O princípio de que o recurso devolve ao tribunal toda a matéria debatida na decisão recorrida não autoriza que a parte introduza pedido novo que foi não formulado na petição inicial, ainda que decorra da mesma causa pedir, porque subtrairia da parte contrária o sagrado direito do contraditório e da ampla defesa. A situação não se confunde com a ampla devolutividade recursal que autoriza o tribunal a conhecer de matéria não apreciada na origem, mas inserida no âmbito da matéria debatida e do pedido apreciado no primeiro grau de jurisdição, jamais inovação recursal. Recurso ordinário a que se nega provimento. EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. REGIME 12 X 36 HORAS. HORAS EXTRAS. O regime simultâneo de prorrogação e compensação de jornada, escala 12x36, previsto em norma coletiva, afigura-se perfeitamente válido, a teor do art. 7º, XIII, da CF. Entretanto, ainda que válido esse regime, o art. 59, § 2º, da CLT, limita o labor a 10 horas diárias. Esse dispositivo, introduzido pela MP n. 2.164-41, de 24/08/01, não conflita com disposto no art. 7º, XIII e XXVI, da CF, na medida em que, ao dispensar o pagamento de acréscimo no salário se, por força de acordo ou convenção coletiva, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, desde que não seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias, somente cria limite máximo para a jornada de trabalho e tem por finalidade preservar as garantias mínimas de proteção à saúde física e mental do trabalhador. Precedentes: TST-RR-11258/2001-011-09- 00.5(4ªTurma), DJ 11/02/05 Min. Barros Levenhagen; RR-1.874/2000-011-05-00.9, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DJ 22/03/05; RR-636387/2000.3, 2ª Turma, Relator José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 11/03/05; e RR-636387/2000.3, 2ª Turma, Relator José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 11/03/05. Entretanto, não prevalece tal entendimento na C. 10ª Câmara desta Corte, que vem reiteradamente decidindo no sentido de convalidar a negociação coletiva de forma ampla e irrestrita para o caso. Assim, curvando-me ao entendimento, nego provimento ao apelo. Recurso conhecido e não provido. Ac. 63178/08-PATR. Proc. 606-2007-107-15-00-0. DOE 3/10/2008, pág. 61. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSADO EM AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Em se tratando de recurso ordinário processado em autos apartados, nos termos do art. 897, § 8º, da CLT, não tendo o recorrente trasladado as peças obrigatórias e necessárias à comprovação da tempestividade do apelo, o recurso não pode ser admitido, a teor do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. O fato de o § 8º do art. 897 da CLT, introduzido pela Lei n. 10.035/00, dispor que “quando o agravo de petição versar sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração das cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado,..”, não desonera a parte de zelar pela formação do instrumento, como se extrai do estatuído nos arts. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, 525, incisos I e II do CPC, e no inciso X da Instrução Normativa n. 16 do c. TST, que permanecem em vigor. Isto porque o interesse recursal e o ônus de comprovar o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles a tempestividade, são do recorrente, não podendo o juiz substituir a parte no atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade do recurso interposto, nem competindo a esta Justiça Especializada suprir eventuais deficiências orçamentárias da parte recorrente. Nesse contexto, não atendendo as disposições do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, o recurso ordinário processado em apartado não pode ser conhecido em razão de sua deficiente formação. Ac. 9480/07-PATR. Proc. 4132-2005-129-15-02-7. DOE 9/3/2007, pág. 65. Rel. Ernesto da Luz Pinto Dória, 5ªC

RECURSO ORDINÁRIO. QUE NÃO ATACA PONTUALMENTE A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. Por força do disposto no art. 514, inciso II do CPC, corroborado pela Súmula n. 422 do TST, não pode ser conhecido o Recurso Ordinário que não ataca os argumentos da decisão recorrida. Ac. 51021/07-PATR. Proc. 2127-1998-084-15-01-0. DOE 11/10/2007, pág. 163. Rel. José Pitas, 12ªC

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO

CONHECIMENTO. Tendo o recorrente apresentado razões recursais ausentes de fundamentos de fato e de direito pelos quais pretende ver reformada a r. decisão impugnada, não merece ser conhecido seu recurso, porque não observado um dos requisitos formais de sua admissibilidade, conforme previsão constante do art. 514, II, do CPC, aqui aplicável subsidiariamente, por força do disposto no art. 769 da CLT. Recurso ordinário não conhecido. Ac. 21099/07-PATR. Proc. 1766-2005-015-15-00-1. DOE 18/5/2007, pág. 28. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA. Em face do efeito devolutivo do apelo, não há como ser conhecido recurso ordinário se a parte não explicita as razões da irresignação. Ac. 56301/07-PATR. Proc. 0216-2007-147-15-01-2. DOE 9/11/2007, pág. 27. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES. CÓPIA DA DEFESA. INVIÁVEL. O CONHECIMENTO DO RECURSO. A mera reprodução, no recurso ordinário, das razões da defesa não viabiliza o conhecimento do recurso, pois cabe à parte demonstrar e especificar as razões de seu inconformismo, enfrentando os fundamentos da sentença. A possibilidade de interposição do recurso por simples petição (art. 897, § 1º, da CLT) não autoriza tal conduta, pois é indispensável que a parte apresente à instância “ad quem” as razões de sua irresignação. Admitir tal prática autorizaria, em última análise, o mesmo procedimento pelo Tribunal, o que, evidentemente, levaria ao descrédito a ordem processual e o próprio Poder Judiciário. Ac. 13218/07-PATR. Proc. 666-2006-010-15-00-7. DOE 30/3/2007, pág. 20. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

RECURSO ORDINÁRIO. RECORRENTES NÃO ABRANGIDOS PELA SENTENÇA RECORRIDA. Prejudicado o exame do recurso ordinário em relação aos Recorrentes que não se encontram abrangidos pela sentença. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. A existência de normas coletivas garantindo aos trabalhadores a verba participação nos lucros e resultados - PLR - em valores fixos, independentemente da existência de lucros ou não do empregador, defere ao reclamante a verba postulada. Ac. 17042/08-PATR. Proc. 1876-2006-109-15-00-0. DOE 4/4/2008, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. O preceito do art. 518, § 1º, do CPC não contempla as Súmulas do TST como impeditivas de recurso. Havendo controvérsia quanto à aplicação da Súmula n. 277 do TST em face da realidade fática da lide, o recurso ordinário merece processamento. Ac. 49830/07-PATR. Proc. 13-2006-133-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 66. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RECURSO ORDINÁRIO. VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Não verificada a conversão automática do regime jurídico a que está submetido o contrato de trabalho do Reclamante, de celetista para estatutário, mediante a edição da Lei Municipal que instituiu o Estatuto Único dos Servidores Municipais de Tupã, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. PRESCRIÇÃO. Diante do não-reconhecimento da transposição do regime celetista para o estatutário, não tem incidência o teor da OJ n. 128 da SBDI-1/TST. Continuando em vigência o contrato de trabalho, a prescrição incidente sobre os depósitos do FGTS é a trintenária, nos exatos termos da Súmula n. 362 do TST. FGTS. DIREITO. Afastada a incidência do regime estatutário sobre o contrato de trabalho do empregado público e sendo incontroversa a ausência de depósitos do FGTS, deve ser mantida a respectiva condenação. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A determinação de expedição de ofícios insere-se no poder de direção do processo conferido ao Juiz pelo art. 125 do CPC, e tem por objetivo dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração administrativa, não se constituindo em ilegalidade. REMESSA OFICIAL VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. Sendo genérica a impugnação ao valor da causa, e não havendo patente dissonância entre o valor do pedido e o direito perseguido pelo reclamante, deve ser mantida a sentença que não acolheu o insurgimento do reclamado. Ac. 52595/07-PATR. Proc. 515-2006-065-15-00-7. DOE 19/10/2007, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RECURSO ORDINÁRIO. X RECURSO ADESIVO. INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. À parte vencida ou inconformada com o decreto prolatado é conferido um recurso para valer-se de possível reforma em grau superior. Tendo, pois, a reclamada escolhido a via do recurso ordinário, esgotou a sua possibilidade de recorrer sobre a matéria ventilada na sentença. Ocorrência de preclusão lógica. Ac. 63901/08-PATR. Proc. 825-2007-037-15-00-3. DOE 3/10/2008, pág. 41. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 6ªC

REDUÇÃO SALARIAL

REDUÇÃO SALARIAL. DESMEMBRAMENTO DO SALÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Patente que o desmembramento do salário do autor acabou por violar os arts. 7º, VI, da CF e 468 da CLT, tendo em vista que tal medida ocasionou a redução do salário básico, por isso devidas as diferenças salariais vindicadas. Recurso a que se nega provimento. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. GERENTE GERAL. CARGO DE GESTÃO. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. Comprovado que o autor exercia a autoridade máxima na agência bancária, enquadra-se na hipótese do art. 62, II, da CLT, não havendo que se falar em horas extras nem em intervalo intrajornada. Recurso a que se nega provimento. Ac. 61466/08-PATR. Proc. 550-2007-087-15-00-4. DOE 26/9/2008, pág. 77. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

REDUÇÃO SALARIAL. E AUMENTO NÃO CONCEDIDO. PISO NORMATIVO JÁ RESPEITADO. DIFERENÇAS INDEVIDAS. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez reconhecida a unicidade contratual entre os períodos sem e com registro, o que abrange o lapso em que houve labor tanto para a 1ª, quanto para a 2ª reclamadas, e, também, já tendo sido determinada a observância do piso salarial previsto nas normas coletivas ofertadas com a inicial, não procede o pedido de diferenças salariais. Recurso a que se nega provimento. Ac. 59901/07-PATR. Proc. 1482-2005-059-15-00-0. DOE 30/11/2007, pág. 20. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

REDUÇÃO SALARIAL. ILICITUDE. Não havendo negociação coletiva autorizando a redução salarial, esta é ilegal, nos termos do inciso VI do art. 7º da CF/88 e do art. 468 da CLT. Ac. 25850/07-PATR. Proc. 942-2005-043-15-00-7. DOE 15/6/2007, pág. 156. Rel. José Pitas, 12ªC

REDUÇÃO SALARIAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AJUSTE EXPLÍCITO. NECESSIDADE. A negociação coletiva deve ser explícita quanto aos seus objetivos, mormente em se tratando de matéria salarial, considerando todo o arcabouço jurídico existente para preservar sua intangibilidade, cuja inobservância, inclusive, pode resultar em violação de princípio constitucional (art. 7º, VI). Não havendo ajuste expresso e inequívoco da redução de salário, impossível atribuir esse alcance à norma coletiva, interpretando-a em prejuízo do trabalhador. Ac. 8067/07-PATR. Proc. 2204-2005-128-15-00-0. DOE 23/2/2007, pág. 52. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

REDUÇÃO SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. A redução salarial foi procedida em conformidade com o art. 7º, VI, da CF, já que houve negociação coletiva, que previu, inclusive, abono salarial, o qual foi comprovadamente percebido pelo reclamante. Além disso, emerge da prova dos autos que a redução salarial foi aprovada em assembléia do sindicato por unanimidade dos trabalhadores. Recurso ordinário desprovido. Ac. 59878/07-PATR. Proc. 267-2007-128-15-00-3. DOE 30/11/2007, pág. 19. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

REDUÇÃO SALARIAL. PROIBIÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL PREJUDICIAL AO EMPREGADO. RECURSO ORDINÁRIO. Restando incontroversa a redução salarial, nada há para ser alterado na decisão que restabeleceu o pagamento dos salários pagos ao reclamante. Recurso não provido. Ac. 33245/08-PATR. Proc. 251-2007-065-15-00-2. DOE 20/6/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

REDUÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. Pelo sistema jurídico brasileiro, é vedada a redução salarial e de vencimentos, em tese. Na hipótese de alterações de referências dos servidores públicos, com efetiva redução da remuneração, tem-se caracterizada a redução proibida por lei. Ac. 39067/07-PATR. Proc. 1745-2002-030-15-00-6. DOE 17/8/2007, pág. 53. Rel. José Pitas, 12ªC

REEMBOLSO

REEMBOLSO COM COMBUSTÍVEL. NATUREZA JURIDICA. O reembolso com combustível, por se

tratar de ajuda de custo decorrente de eventual deslocamento, contra nota-fiscal, tem natureza indenizatória e não pode por isso refletir em outras verbas. Ac. 30228/07-PATR. Proc. 1011-2005-008-15-00-9. DOE 29/6/2007, pág. 108. Rel. José Pitas, 12ªC

REENQUADRAMENTO

REENQUADRAMENTO DE FUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PLANO DE CARREIRA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de reenquadramento de função do servidor público estadual celetista, se não preenchidos, em sua inteireza, os requisitos ditados pelo respectivo plano de carreira. Ac. 19183/08-PATR. Proc. 0943-2006-066-15-00-6. DOE 18/4/2008, pág. 27. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. REQUISITOS RECURSO ORDINÁRIO. Indevido o reenquadramento funcional e o conseqüente pagamento de diferenças salariais, quando o funcionário não cumpre os regramentos e requisitos estabelecidos para o acesso ao nível imediatamente superior àquele em que está enquadrado. Recurso improvido. Ac. 62386/07-PATR. Proc. 1332-2006-042-15-00-5. DOE 11/1/2008, pág. 73. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

REEXAME NECESSÁRIO

REEXAME NECESSÁRIO. DEPÓSITOS DO FGTS. CONTRATAÇÃO NULA DE SERVIDOR PÚBLICO. Ainda que nula a contratação de servidor público, ao arripio do art. 37, II, da CF, faz ele jus aos depósitos do FGTS, nos moldes do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 e da Súmula n. 363/TST. Sentença confirmada. Ac. 1109/08-PATR. Proc. 405-2007-040-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 87. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

REFEIÇÃO

PLR E TICKET-REFEIÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. RECURSO DO RECLAMANTE. Ainda que revel o reclamado, o reclamante tem obrigação de provar a existência de previsão convencional a respeito dos direitos pretendidos, mesmo porque a revelia implica na confissão ficta dos fatos, não do direito. Recurso não provido. **RECURSO DO RECLAMADO. MULTAS DOS ARTS. 467 e 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA.** A responsabilidade subsidiária abrange toda a condenação, nela se incluindo qualquer parcela inadimplida pelo real empregador. Recurso não provido. Ac. 23099/08-PATR. Proc. 1536-2007-045-15-00-6. DOE 9/5/2008, pág. 67. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

REFORMA ADMINISTRATIVA

REFORMA ADMINISTRATIVA. TERMO DE PARCERIA. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO. O renomado Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo (São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2004, 17ª edição, revista e atualizada, págs. 207 e 225), leciona sobre as figuras jurídicas introduzidas pela conhecida Reforma Administrativa, entre elas o indigitado Termo de Parceria: “Recentemente foram introduzidas ou simplesmente propagadas entre nós certas figuras jurídicas (ou apenas práticas administrativas) consideradas como integrantes de um bloco que se convencionou denominar de “Reforma Administrativa”. Além das “autarquias sob regime especial”, das “agências reguladoras” e das “agências executivas”, das quais já se tratou (ns. 19-35), apareceram, ainda: a) os “contratos de gestão”, referidos em algumas leis, mas cuja fisionomia genérica não está configurada em lei alguma. Há tão-só uma tentativa de conceituá-los, mas apenas para os fins específicos da lei das organizações sociais (Lei n. 9.637, de

15/05/98), no art. 5º do citado diploma; b) as organizações sociais, reguladas pela Lei n. 9.637, de 15/05/98; c) as “organizações da sociedade civil de interesse público”, instituídas pela Lei n. 9.790, de 23/03/99. Os “contratos de gestão”, como em seguida se dirá, não se constituem “nomen jùris” designativo de uma única realidade, mas, pelo contrário, rotulam duas coisas totalmente diferentes, e, por isto, terão de ser explicados separadamente mais adiante. As “organizações sociais” e as “organizações da sociedade civil de interesse público”, ressalte-se, não são pessoas da Administração indireta, pois, como além se esclarece, são organizações particulares alheias à estrutura governamental, mas com as quais o Poder Público (que as concebeu normativamente) se dispõe a manter “parcerias” - para usar uma expressão em voga - com a finalidade de desenvolver atividades valiosas para a coletividade e que são livres à atuação da iniciativa privada, conquanto algumas delas, quando exercidas pelo Estado, constituam-se em serviços públicos. (...) Organizações da sociedade civil de interesse público Tal figura, como dito, foi introduzida pela Lei n. 9.790, de 23/03/99. De acordo com ela, tal qualificativo é atribuível, vinculadamente, a pessoas jurídicas de Direito Privado requerentes, para fins de habilitá-las a firmar termos de parceria com o Poder Público, com o qual se credenciam a receber recursos ou bens públicos empenhados neste vínculo cooperativo entre ambos, desde que tais pessoas: a) não tenham fins lucrativos; b) sejam prepostas a determinadas atividades socialmente úteis (arroladas no art. 3º, quais, “*exempli gratia*”, assistência social, combate à pobreza, promoção gratuita da saúde, da cultura, da cidadania, dos direitos humanos, etc.); c) não estejam inclusas nos rol das impedidas (listadas no art. 2º, como, por exemplo, sociedades comerciais, organizações sociais, instituições religiosas, cooperativas, sindicatos e entidades criadas pelo Governo); e d) consagrem em seus estatutos uma série de normas (preestabelecidas no art. 4º) sobre estrutura, funcionamento e prestação de contas. Distinguem-se das “organizações sociais”, entre outros pontos relevantes, pelos seguintes: a) a atribuição do qualificativo não é, como naquelas, discricionárias, mas vinculada e aberta a qualquer sujeito que preencha os requisitos indicados; não prevê o trespasse de servidores públicos para nelas prestar serviços; b) não celebram ‘contratos de gestão’ com o Poder Público, mas “termos de parceria”, conquanto, tal como neles, seja especificado um programa a cumprir, com metas e prazos fiscalizados, além da obrigação de um relatório final, o que os faz mais distintos, entre si, pelo nome que pelo regime; c) os vínculos em questão não são condicionantes para a qualificação da entidade como tal, ao contrário do que ocorre com as “organizações sociais”; d) o Poder Público não participa dos seus quadros diretivos, ao contrário do que ocorre naquelas; e e) o objetivo da atividade delas é muito mais amplo, compreendendo, inclusive, finalidades de benemerência social, ao passo que as “organizações sociais” prosseguem apenas atividades de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde”. Decisão por unanimidade. NULIDADE DO TERMO DE PARCERIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO PELO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 363 DO C. TST. Restou incontroversa a celebração de Parceria entre a Prefeitura Municipal e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Ocorre, no entanto, que a cláusula primeira do referido termo constituiu verdadeira panacéia, abarcando de forma extremamente ampla os serviços na área da saúde que o Estado tem por dever prestar por meio do SUS. Ora, tais serviços somente podem ser prestados por instituições privadas de maneira complementar, conforme preconizado pelo art. 199, § 1º, da Carta Magna. Também é de se notar que o Termo de Parceria em questão não foi instituído mediante Lei Municipal, mas com fulcro na Lei Federal n. 9.790/99, e no seu Decreto Regulamentador n. 3.100/99, que disciplinaram o indigitado Termo de Parceria no âmbito federal. Destarte, o Termo de Parceria em comento assemelha-se a um contrato administrativo celebrado diretamente com uma pessoa jurídica de direito privado, que não pode ser subscrito sem o competente procedimento licitatório. O fato é que a denominada Reforma Administrativa deixou uma porta aberta às fraudes e à proliferação de práticas administrativas escusas e/ou em desarmonia com os princípios mais mezinhos do Direito Administrativo e do Direito Constitucional, o que também nos parece ser o caso dos autos, como indica, inclusive, a Ação Civil Pública noticiada, por meio da qual foi determinada, liminarmente, pelo MM. Juiz de Direito, a quebra de sigilo bancário e a indisponibilidade dos bens do então Prefeito Municipal, por atos de improbidade administrativa. Ou seja, por qualquer ângulo que se analise a questão, o Termo de Parceria em questão deve ser considerado nulo, lembrando-se que, no caso, a nulidade é absoluta e deve ser declarada de ofício. Assim, e por aplicação analógica do que dispõe a Súmula n. 363 do C. TST, ainda que a responsabilidade do Município seja solidária, verifica-se que as reclamantes não fazem jus a todas as verbas deferidas pela sentença, visto que o contrato nulo somente lhes confere direito “ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. Ressalte-se, ainda, que, reforçando os argumentos já expendidos, há a possibilidade de haver o trânsito em julgado de decisão da Justiça Comum que tampouco reconheça ter havido a rescisão dos contratos de trabalho das autoras. Deste modo, seria um contra-senso o deferimento, por esta Justiça Especializada, das verbas rescisórias pleiteadas na reclamatória. Decisão por unanimidade. NULIDADE DO TERMO DE PARCERIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO PELO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA

N. 363 DO C. TST. Em caso análogo, assim decidiu a N. Colega, MM. Juíza Mariane Khayat (voto proferido nos autos do Processo TRT 15ª Região n. 00067-2005-057-15-00-6, que, inclusive, foi publicado na Revista Synthesis n. 45/07, do TRT da 2ª Região - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985): “Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATOS DE TRABALHO. INTERMEDIÇÃO. CONVÊNIO IRREGULAR COM ONG. BURLA AO ART. 37, II, DA CARTA MAGNA. NULIDADE. É irregular o convênio com Organização Não Governamental - ONG para prestação de serviços públicos, quando a Administração, além de arcar com as despesas decorrentes, reserva para si a prerrogativa de decidir sobre a contratação e a dispensa dos trabalhadores, embora figurando como empregadora a entidade privada. Esta, na verdade, apenas “empresta” o seu nome para que sejam gerenciados livremente os recursos destinados ao custeio do pessoal. O ajuste, no caso, serve como mero escudo formal para a manipulação da receita, sob a aparência de legalidade administrativa. Clara, nestes casos (que, infelizmente, proliferam no País), a tentativa de afastar a aplicação do art. 37, II, da CF. Esse tipo de “convênio” é inconstitucional, e nulos os contratos de trabalho celebrados, embora a Administração Pública permaneça responsável pelos créditos do trabalhador, de acordo com os limites traçados na Súmula n. 363 do C. TST”. Decisão por unanimidade. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A determinação contida na r. sentença está em dissonância com a Súmula n. 381 do C. TST, devendo ser modificada. O art. 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 7.855/89, dispõe que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, o que significa que, por força desse dispositivo legal, somente após o decurso de tal prazo, o empregador será considerado em mora, devendo a atualização monetária dos débitos salariais ser feita a partir do mês subsequente. Assim, nos termos da aludida Súmula n. 381 do TST, a atualização monetária há de ser aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, e não no mês de referência (prestação dos serviços). Decisão por unanimidade. Ac. 6244/08-PATR. Proc. 741-2005-075-15-00-4. DOE 15/2/2008, pág. 38. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

REGIME

REGIME 12X36. Direito à hora noturna reduzida (art. 73, § 1º, CLT). Horas extras devidas. A submissão à jornada de 12x36, não alija o empregado do direito à hora noturna reduzida, na medida em que o intento do legislador foi aquinhoar melhormente aquele que se ativa à noite. Sua violação implica no deferimento de horas extras. Ac. 44627/08-PATR. Proc. 3018-2006-071-15-00-2. DOE 1/8/2008, pág. 103. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

REGIME DE 12X36. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Não havendo acordo ou convenção coletiva de trabalho que respalde o sistema de compensação de horas, em regime de jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, tem aplicação o entendimento do item III da Súmula n. 85 do TST, relativamente ao excesso da oitava hora até às décima hora diária, por força da limitação do § 2º do art. 59 da CLT, sendo devido tão-somente o adicional pertinente. No que excedeu ao limite de dez horas diárias, porém, será devido o pagamento da hora e respectivo adicional. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. Ac. 12494/07-PATR. Proc. 12835-2005-141-15-00-7. DOE 23/3/2007, pág. 93. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

REGIME DE 12X36. RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA. Não há norma coletiva comprovando a adoção do regime de 12x36, além do que o acordo de compensação não contém previsão específica da jornada especial, restando, pois, devido o adicional sobre as horas extras laboradas após as 44 semanais (Súmula n. 85, III/TST). Recurso provido, em parte. Ac. 41431/08-PATR. Proc. 1920-2006-096-15-00-0. DOE 18/7/2008, pág. 62. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

REGIME DE JORNADA. 12X36 (12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE DESCANSO). HORAS EXTRAS. O regime simultâneo de prorrogação e compensação de jornada, escala 12x36, previsto em norma coletiva, afigura-se perfeitamente válido, a teor do art. 7º, XIII, da CF até o limite de dez (10) horas diárias. Isto porque, o art. 59, § 2º, da CLT, limita a jornada máxima diária em 10 horas diárias. Esse dispositivo, introduzido pela MP n. 2.164-41, de 24/08/01, não conflita com disposto no art. 7º, XIII e XXVI, da CF, na medida em que, ao dispensar o pagamento de acréscimo no salário se, por força de acordo ou convenção coletiva, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, desde que não seja

ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias, somente cria limite máximo para a jornada de trabalho e tem por finalidade preservar as garantias mínimas de proteção à saúde física e mental do trabalhador. Precedentes: TST-RR-11258/2001-011-09-00.5 (4ª Turma), DJ - 11/02/2005 Min. Barros Levenhagen; RR-1.874/2000-011-05-00.9, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DJ - 22/03/2005; RR-636387/2000.3, 2ª Turma, Relator José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ - 11/03/05; e RR-636387/2000.3, 2ª Turma, Relator José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ - 11/03/05. Recurso parcialmente provido, no particular. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE EXPRESSO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO DESARRAZOADO. (CPC, ART. 514, II). Recorrer implica necessariamente em pedido de nulidade ou de revisão da sentença, mediante novo julgamento da causa pelo Tribunal, exigindo que o insurgente lance expressa e com fundamentação as razões do seu inconformismo com o julgado guerreado. De tal sorte que, se o recurso não contém exposição de razões de fato e de direito do inconformismo do recorrente, está desfundamentado a teor do art. 514, II do CPC. Na hipótese, a reclamada quando das diferenças de adicional noturno o faz desarrazoadamente Recurso Ordinário não conhecido. Ac. 32365/07-PATR. Proc. 0758-2005-099-15-00-1. DOE 13/7/2007, pág. 107. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

REGIME JURÍDICO

REGIME JURÍDICO. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. A Lei Orgânica do Município de Cruzeiro, de 05/04/90, instituiu o Regime estatutário, conforme se constata, especificamente, no parágrafo único do art. 85. O servidor admitido sob sua disciplina, passa a ser regulado pelo regime estatutário, sendo inócua lei hierarquicamente inferior, que disponha diversamente. Ac. 51063/07-PATR. Proc. 885-2005-040-15-00-7. DOE 11/10/2007, pág. 165. Rel. José Pitas, 12ªC

REGISTRO

AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTRATO. EFICÁCIA PERANTE TERCEIROS HAVENDO OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Ausência de registro do instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel e dos contratos de cessão não os torna inexistentes perante terceiros se há outros elementos de prova que asseguram sua eficácia. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. ALIENAÇÃO. “CONTRATO DE GAVETA”. FRAUDE. PROVA. É sabido que, comumente, são firmados “contratos de gaveta” quando há financiamento de imóveis pelo SFH, por questões relacionadas a problemas financeiros das partes envolvidas, os quais merecem reconhecimento quanto à sua validade como negócio jurídico, salvo prova efetiva da ocorrência de fraude contra a execução. Ac. 55028/08-PATR. Proc. 1057-2007-016-15-00-4. DOE 5/9/2008, pág. 9. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

REGULAMENTO

REGULAMENTO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO INDIRETO. INCLUSÃO DE DEPENDENTE. Comprovada a dependência financeira e o preenchimento dos requisitos instituídos pelo Regulamento Interno do Empregador é de se assegurar a inclusão do dependente como beneficiário indireto no Plano de Saúde. Ac. 20751/08-PATR. Proc. 707-2007-013-15-00-5. DOE 25/4/2008, pág. 120. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

REGULAMENTO DA EMPRESA

REGULAMENTO DE EMPRESA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. Não se admite a concessão de benefícios a alguns empregados com base em critérios meramente subjetivos, sob pena de se incorrer em prática discriminatória. Ac. 48226/07-PATR. Proc. 973-2006-129-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 69. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

REINTEGRAÇÃO

REINTEGRAÇÃO. AUDIÇÃO. NORMAS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE. Para fins de apuração de incapacidade para o trabalho, a avaliação da capacidade auditiva deve ser feita com observância do Anexo III do Quadro 2, dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, ou daquele vigente na data da dispensa do empregado. Ficando evidenciada redução não superior a 25 decibéis, não há como se reconhecer a configuração de doença profissional. Ac. 9138/07-PATR. Proc. 1253-2000-021-15-00-8. DOE 9/3/2007, pág. 59. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO

REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS. ALCANCE. A reintegração no emprego, deferida por sentença transitada em julgado, não alcança as parcelas devidas por força de lei ou de norma coletiva, que estão atreladas a efetiva prestação dos serviços. Ac. 430/08-PATR. Proc. 1084-2005-085-15-00-0. DOE 18/1/2008, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

REJEIÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. QUESTÕES PRELIMINARES. REJEIÇÃO. INTERESSE RECURSAL. O princípio da ampla defesa com os recursos a ela inerentes – art. 5º, inciso LV da CF/88, alberga o manejo do recurso ordinário adesivo para a parte ver apreciada pela 2ª Instância questões preliminares que foram rejeitadas pela sentença, na medida em que caracterizada a sucumbência parcial preconizada pelo art. 500 do CPC. Ac. 24176/08-PATR. Proc. 1849-2005-115-15-00-9. DOE 16/5/2008, pág. 16. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RELAÇÃO DE EMPREGO

RELAÇÃO DE EMPREGO. “VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”. INADMISSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS. RECONHECIMENTO. Voltar, de maneira inconsistente, sobre os próprios passos, é algo que o Direito não tolera, e que está sintetizado na expressão “venire contra factum proprium”, por meio da qual se verbera o comportamento contraditório, que se caracteriza quando, tomada, validamente, uma posição, se volta atrás posteriormente e de maneira injustificada, o que se dá em casos em que defesa nega, de maneira taxativa, que o reclamante tenha prestado algum tipo de serviço para ela e depois, como um flexível bambu, admite a ocorrência de trabalho, ainda que não sob a forma de vinculação empregatícia, conduta essa que, de per si, basta já para o acolhimento da pretensão deduzida na peça de ingresso, relativa ao reconhecimento da existência de relação de emprego, o que mais ainda se impõe quando, com as demais provas produzidas nos autos, resta firme que o labor desenvolvido o foi sob a forma de vinculação empregatícia, por atendidos os respeitantes pressupostos. Ac. 34171/08-PATR. Proc. 1856-2006-004-15-00-0. DOE 20/6/2008, pág. 89. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXÍLIO AO DESEMPREGADO/PEAD. INEXISTÊNCIA. Os serviços prestados pelo recorrente decorreram de sua adesão ao programa assistencial aos desempregados - programa emergencial de auxílio ao desempregado/PEAD -, através do qual recebeu durante a vigência valor mensal com a finalidade de complementar sua renda familiar, além de proporcionar-lhe qualificação profissional, mediante execução de tarefas do interesse da Administração, de conformidade com as Leis Municipais de regência. Havendo contrapartida aos serviços prestados não somente de natureza financeira, mas, principalmente, no concernente à sua capacitação profissional como trabalhador desempregado, não resta caracterizada burla à ordem constitucional e sim, evidenciado o cumprimento da obrigação pela Administração Pública em prestar assistência emergencial aos que dela venham necessitar. Considerando-se a natureza assistencial da relação jurídica havida entre as partes,

não há como reconhecer o vínculo de emprego ou qualquer ilegalidade na contratação, de molde a ensejar o pagamento de diferenças salariais e FGTS, tampouco quaisquer títulos postulados no exórdio. Ac. 51313/08-PATR. Proc. 1519-2007-059-15-00-1. DOE 22/8/2008, pág. 63. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 10ªC

RELAÇÃO DE EMPREGO. CONCOMITÂNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CONTRATO ÚNICO. Em se tratando de serviços prestados concomitantemente a empresas de um mesmo grupo econômico, sem prova de ajuste descaracterizador da unidade contratual, não há como se reconhecer a existência de dois vínculos de emprego distintos, principalmente se houver nos autos elementos de prova a indicar que as atividades eram exercidas no mesmo local e dentro da mesma jornada de trabalho, de modo a não onerar o trabalhador. Nesse sentido é a orientação consubstanciada na Súmula n. 129 do C. TST. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Ac. 21353/08-PATR. Proc. 11-2007-135-15-00-4. DOE 25/4/2008, pág. 147. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURADA. DISTINÇÃO ENTRE EMPREGADO E TRABALHADOR AUTÔNOMO. A distinção entre empregado e trabalhador autônomo é feita basicamente pelo elemento subordinação, porque a atividade do empregado é dirigida pelo empregador que assume os riscos da atividade econômica os quais, segundo os termos dos arts. 2º e 3º da CLT, são diferenciadores, enquanto o trabalhador autônomo organiza e desenvolve suas atividades de acordo com seus próprios critérios, assumindo os riscos de sua execução, arcando com os seus custos. Portanto, não tendo a reclamada logrado desincumbir de seu ônus probatório acerca da autonomia e independência na prestação de serviços pelo trabalhador, tampouco a assunção dos riscos do negócio, impõe-se a confirmação da r. Sentença que reconheceu a relação de emprego entre as partes. Recurso não provido. Ac. 15537/08-PATR. Proc. 863-2007-109-15-00-5. DOE 4/4/2008, pág. 33. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFISSÃO. Sendo incontroversa a existência de vínculo posterior, e havendo o preposto dito que nos dois vínculos, em relação ao trabalhador, não houve mudanças, conclui-se pela confissão do vínculo de emprego. Ac. 6291/08-PATR. Proc. 551-2006-120-15-00-8. DOE 15/2/2008, pág. 41. Rel. José Pitas, 12ªC

RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO DE REVENDA. FRAUDE. Considerando que o painel probatório leva à tranqüila conclusão de que o contrato de revenda para varejo visou escamotear autêntica relação de emprego, com sufocante subordinação (mediante fiscalização e fixação diárias de rotas e metas), pessoalidade, habitualidade e onerosidade, o fato isolado de a reclamante arcar com as despesas de locomoção em veículo próprio não é possível, por si só, para afastar o vínculo e reconhecer a assunção dos riscos do empreendimento. Além disso, o fato de a obreira ter que comprar da reclamada os produtos também não é suficiente, isoladamente, para reconhecer a falta de alteridade, ante a obrigatoriedade de revendê-los exclusivamente para os clientes já cadastrados pela reclamada, nos dias e rotas expressamente determinados pela mesma. Sobrepondo, com folga, a subordinação, que é o elemento mais importante, mantém-se o reconhecimento da relação de emprego, pois o Judiciário Trabalhista não pode se impressionar com as miragens astuta e estrategicamente engendradas pela reclamada, com o objetivo de fraudar autêntico contrato de trabalho. Ac. 54020/08-PATR. Proc. 421-2006-002-15-00-5. DOE 29/8/2008, pág. 83. Rel. Samuel Hugo Lima, 5ªC

RELAÇÃO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. REQUISITOS. Não obstante a expressa previsão da Lei n. 4.594/64, de que não se forma vínculo emprego entre o profissional de corretagem de seguros e sociedade seguradora, nada impede que a Justiça do Trabalho reconheça vínculo empregatício, neste tipo de relação de trabalho, se estiverem presentes os requisitos essenciais para sua configuração. É que esta relação de trabalho pode dar-se igualmente sob o manto do art. 3º da CLT. Na hipótese, foi comprovado a presença destes requisitos indispensáveis para a configuração da relação de emprego, devendo, portanto, ser reconhecido o vínculo empregatício entre o autor e a reclamada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. Recurso Ordinário a que dá parcial provimento. Ac. 12553/07-PATR. Proc. 732-2004-085-15-00-0. DOE 23/3/2007, pág. 96. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPREGADA DOMÉSTICA. JORNADA CONTRATADA E EFETIVAMENTE TRABALHADA INFERIOR À JORNADA MENSAL LEGAL. SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. São

direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, o salário mínimo, fixado em lei (CF, art. 7º, IV). Por salário mínimo deve se entender a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo o trabalhador, por dia normal de trabalho (CF, art. 76). Se o trabalhador for contratado para trabalhar aquém da jornada normal, deverá recebê-lo proporcionalmente, sem qualquer ilegalidade. A própria inicial desfralda contratação para labuta as segundas, quartas e sextas-feiras com última percepção salarial de R\$ 175,00 por mês, quando o salário mínimo mensal era de R\$ 350,00 (Lei n. 11.321/06). Logo nenhuma diferença lhe é devida, considerando-se que labutava exatamente a metade da jornada normal, sem desprezo, ainda, ao descanso semanal, que neste caso deve receber também remuneração proporcional (Lei n. 605/49). Ac. 49570/08-PATR. Proc. 1153-2007-146-15-00-2. DOE 15/8/2008, pág. 112. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPREGADO DOMÉSTICO E DIARISTA. LEI N. 5.859/72. DISTINÇÃO. Doméstico é o empregado que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas (Lei n. 5.859/72). Essa continuidade tratada pela lei não pode ser aferida a partir da periodicidade da prestação, evidentemente, pois mesmo na intermitência pode haver também a continuidade, a qual é aferida a partir da necessidade da prestação, ainda que intermitente. Faltaram seis meses para a relação atingir vinte (20) anos, restando demonstrada a necessidade periódica da labuta obreira em prol da insurreta durante a semana e anos a fio. O vínculo empregatício doméstico clama, igualmente, a subordinação jurídica, a qual, na lição de Amauri (Curso, p. 406, 19. ed., 2004), sobressai na alienação do poder de direção sobre o próprio trabalho para o tomador. Como a recorrente imputou à recorrida a prestação autônoma, seu o respectivo encargo probatório no sentido de que a recorrida detinha consigo o poder de direção de sua atividade, como impõe os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC; e desse encargo não se desvencilhou. Sobressai, assim, a presença do contrato de emprego doméstico quando presentes a necessidade periódica da labuta, ainda que intermitente, e a alienação do poder diretivo ao beneficiário dessa respectiva força do trabalho. Ac. 49603/08-PATR. Proc. 1019-2006-097-15-00-5. DOE 15/8/2008, pág. 113. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

RELAÇÃO DE EMPREGO. FAXINEIRA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DOIS DIAS POR SEMANA. Por aplicação do art. 1º da Lei n. 2.757, de 23/04/56, os porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais não se sujeitam à incidência da Lei n. 5.859/72, que trata do trabalho doméstico, mas sim às normas previstas na própria CLT, que não exigem a continuidade como um dos requisitos da relação de emprego. Portanto, se o trabalhador presta serviços de faxina a condomínio residencial, em dois dias por semana, mediante remuneração mensal, é empregado. Relação de emprego reconhecida. Ac. 53973/08-PATR. Proc. 1117-2007-044-15-00-8. DOE 29/8/2008, pág. 82. Rel. Jorge Luiz Costa, 5ªC

RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTENTE. REPRESENTANTE COMERCIAL. A distinção entre empregado e representante comercial autônomo é feita basicamente pelo elemento subordinação, porque a atividade do empregado é dirigida pelo empregador enquanto o representante autônomo organiza e desenvolve suas atividades de acordo com seus próprios critérios, assumindo os riscos de sua execução, arcando com os custos da mesma. Portanto, a subordinação e a assunção dos riscos do negócio são os elementos diferenciadores, consoante regra inserta nos arts. 2º e 3º da CLT. Recurso não provido. Ac. 34141/08-PATR. Proc. 2727-2005-135-15-00-4. DOE 20/6/2008, pág. 88. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA E DISTINÇÃO ENTRE EMPREGADO E TRABALHADOR AUTÔNOMO. Ao negar a existência de vínculo de emprego, admitindo porém, em contestação a prestação de serviços por parte do trabalhador na condição de autônomo, a reclamada chamou para si o ônus probatório, que passou a ficar a seu encargo, consoante art. 333, II do CPC. Pois bem, a distinção entre empregado e trabalhador autônomo é feita basicamente pelo elemento subordinação, porque a atividade do empregado é dirigida pelo empregador que assume os riscos da atividade econômica os quais, segundo os termos dos arts. 2º e 3º da CLT, são diferenciadores, enquanto o trabalhador autônomo organiza e desenvolve suas atividades de acordo com seus próprios critérios, assumindo os riscos de sua execução, arcando com os seus custos. Dessa forma, tendo a reclamada demonstrado que o reclamante ativava com condução própria, arcando com os custos de manutenção e combustível, com liberdade de horário, resta configurada a autonomia e independência na prestação de serviços pelo trabalhador, com assunção dos riscos

do negócio, com relevo para o fato que o reclamante percebia mensalmente valores bem superior aqueles destinados aos motoristas empregados. Assim sendo, impõe-se a confirmação da r. Sentença que rejeitou o reconhecimento da relação de emprego entre as partes. Recurso não provido. Ac. 18197/08-PATR. Proc. 363-2007-016-15-00-3. DOE 11/4/2008, pág. 92. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURADA. Segundo a maioria dos doutrinadores, a distinção entre a relação de emprego e o trabalho autônomo é feita basicamente pelo elemento subordinação. Naquela, a atividade do empregado é dirigida pelo empregador, enquanto nesta o autônomo organiza e desenvolve suas atividades de acordo com seus próprios critérios, assumindo os riscos de sua execução. Assim, se a prova oral demonstra que os plantões médicos da autora eram estipulados de acordo com a sua conveniência ou disponibilidade de horário, não há que se falar em relação de emprego. Recurso não provido. Ac. 2613/08-PATR. Proc. 1928-2004-059-15-00-5. DOE 18/1/2008, pág. 42. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços pela empresa, a título diverso do liame laboral, a ela cabe o ônus da prova deste fato porque impeditivo do direito pleiteado, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO.** Em princípio, em decorrência do reconhecimento judicial do liame laboral, não seria devida a multa. Todavia, havendo indubitosa relação de emprego, deve o julgador aplicar a penalidade com o objetivo de desestimular o ato ilícito de contratação sem registro na CTPS, na forma da nova OJ n. 351, da SDI-1, do TST. Ac. 25844/07-PATR. Proc. 2625-2005-042-15-00-9. DOE 15/6/2007, pág. 155. Rel. José Pitas, 12ªC

RELAÇÃO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. POSSIBILIDADE. O fato de o trabalhador ser policial militar da ativa não impede o reconhecimento da relação de emprego, pois, em sede trabalhista, o que deve ser observado é o contrato-realidade, restando irrelevante, por corolário, proibições existentes em normas administrativas concernentes à sua classe, sendo de conhecimento público e notório a frequência da contratação de policiais militares por empresas, sem qualquer óbice da corporação, a qual deverá, caso entenda ter havido transgressão de regra administrativa, punir o militar responsável. Ac. 47059/08-PATR. Proc. 1017-2007-039-15-00-6. DOE 8/8/2008, pág. 61. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

RELAÇÃO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONFIGURAÇÃO. As relações de emprego (CLT, arts. 2º e 3º) e as de representação comercial prestadas por pessoa física (Lei n. 4.886/65) muito se assemelham, porquanto apresentam elementos comuns entre si, como a não eventualidade, a pessoalidade e a onerosidade. Importante registrar que a Lei n. 4.886/65 prevê que o representante deve fornecer informações detalhadas sobre o andamento dos negócios ao representado (art. 28) e admite a atuação exclusiva em zona fechada (art. 27), bem como autoriza a rescisão contratual pelo representado em caso de desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato (art. 35, letra a). Tais elementos também se inserem dentre as obrigações contratuais dos empregados, resumindo-se a substancial diferença entre as duas modalidades contratuais à subordinação jurídica, elemento preponderante para a caracterização do vínculo empregatício (CLT, art. 3º). Faltando na presente hipótese o elemento subordinação jurídica, resta afastar o reconhecimento do vínculo de emprego. Ac. 63204/08-PATR. Proc. 1180-2006-135-15-00-0. DOE 3/10/2008, pág. 62. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 10ªC

RELAÇÃO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO. PESSOALIDADE. RIGORES LEGAIS. Ante as graves conseqüências do reconhecimento do vínculo de emprego, há de se exigir rigor na verificação da subordinação e da pessoalidade, não se podendo reconhecer a relação de emprego do “flanelinha”, que pode ser substituído, em suas atividades, tem incompatibilidade de jornada com o horário das ditas empregadoras e que, simultaneamente, domina a vigilância dos veículos de toda rua, inclusive das lojas imputadas como empregadoras. Ac. 24560/07-PATR. Proc. 1214-2005-084-15-00-8. DOE 1/6/2007, pág. 66. Rel. José Pitas, 12ªC

RELAÇÃO DE TRABALHO

RELAÇÃO DE TRABALHO. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO. Pelo fato de determinado

trabalhador não ser empregado não se pode aplicar-lhe, salvo previsão contratual, a exigência legal de pagamento no 5º dia útil. Ac. 6252/08-PATR. Proc. 781-2006-065-15-00-0. DOE 15/2/2008, pág. 39. Rel. José Pitas, 12ªC

RELAÇÃO JURÍDICA

RELAÇÃO JURÍDICA DE TRABALHO. PARCERIA AGRÍCOLA. VÍNCULO DE EMPREGO. INOCORRÊNCIA. Não havendo prova de que o trabalhador rural fosse dependente econômica e financeiramente do proprietário da terra em que trabalha, para obter a produção em regime de parceria agrícola, não há como interpretá-la como “falsa parceria” que induziria à existência de relação de emprego, conforme os arts. 2º e 3º da Lei n. 5.889/73. Assim, o fato de as testemunhas que, por residirem na vizinhança e eventualmente transitarem por caminho em frente da propriedade do reclamado, terem visto o reclamante capinando ou arrumando cercas, mas, por outro lado, informam que o mesmo vendia os frutos da sua parcela de produção hortifrutigrangeiras diária e diretamente aos consumidores na sede do Município, evidencia a existência da relação de trabalho, mas não relação de emprego, porque sem subordinação. O que descaracteriza a autêntica parceria agrícola ou pecuária, e configura verdadeira relação de emprego, é a falta de independência econômico-financeira do parceiro outorgado que necessita de fornecimento, pelo proprietário rural, de terra preparada e os insumos como sementes, adubos e herbicidas e inseticidas, ou mesmo de adiantamento em dinheiro para preparo do solo, tratos culturais até chegar à colheita e partilha dos frutos. Na hipótese em exame, a prova demonstra que o reclamante não dependia do proprietário rural, na medida que para se manter vendia diariamente os seus produtos na cidade, diretamente aos consumidores. Além disso, não há prova idônea e convincente que dependesse de terra preparada, fornecimento de sementes, insumos com inseticidas, herbicidas e adubos pelo proprietário rural, para o preparo do solo, tratos culturais e colheita. Recurso Ordinário a que se dá provimento. Ac. 15235/07-PATR. Proc. 446-2005-096-15-00-9. DOE 13/4/2007, pág. 96. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

REMESSA

REMESSA OBRIGATÓRIA. CPC, 475, § 2º. TST, 303. Na forma do § 2º do art. 475 do CPC c/c Súmula n. 303 do TST, não se conhece de remessa obrigatória, cujo valor da condenação, seja inferior a 60 salários mínimos, na data da prolação da sentença, que se refira a direito não homogêneo. Ac. 30239/07-PATR. Proc. 0712-2006-039-15-00-0. DOE 29/6/2007, pág. 108. Rel. José Pitas, 12ªC

REMESSA OBRIGATÓRIA. DL N. 779/69. Não é necessariamente a lei quem dita o direito, e sim o que os tribunais decidem. Na forma da Súmula n. 303 do TST, deve-se observar o disposto no CPC quanto à remessa obrigatória. Ac. 62103/07-PATR. Proc. 2042-2003-048-15-00-4. DOE 11/1/2008, pág. 163. Rel. José Pitas, 12ªC

REMESSA OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 303 DO TST. Na forma da Súmula n. 303 do TST, não havendo o valor de condenação ultrapassado 60 salários mínimos da época, independentemente da importância ser líquida ou não, não se conhece da Remessa Obrigatória por força do art. 475, § 2º do CPC. “Ad argumentandum” não se conhece, também, da Remessa, neste caso, por não se referir a condenação a direito difuso e homogêneo. Ac. 39062/07-PATR. Proc. 1974-2005-015-15-00-0. DOE 17/8/2007, pág. 53. Rel. José Pitas, 12ªC

REMESSA DE OFÍCIO

REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO RECLAMADO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Atendendo a inicial os requisitos exigidos pelo § 1º do art. 840, da CLT, de modo a permitir o pleno conhecimento da pretensão nela deduzida e o exercício da ampla defesa pelo reclamado, não há como declarar a inépcia da inicial. **PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.** Tratando-se de fato incontroverso nos autos o atraso

no pagamento dos salários, conforme relatado na exordial, tem incidência a correção monetária, nos moldes da Súmula n. 381 do TST. RECURSO DO RECLAMANTE JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Deixando a entidade sindical de apresentar declaração de insuficiência econômica dos substituídos, resta inviável a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 48604/08-PATR. Proc. 1477-2006-075-15-00-7. DOE 15/8/2008, pág. 57. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo o Reclamante, na causa de pedir constante da exordial, pleiteado a responsabilização do empregador por supostos danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça Especializada, nos termos do art. 114, VI, da CF. RECURSO DO RECLAMADO CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Presente a pertinência subjetiva da ação, haja vista a qualidade do Reclamado de empregador do Reclamante, conforme consta da causa de pedir da exordial, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade para constar do pólo passivo da ação, que visa apurar eventuais responsabilidades decorrentes do contrato de trabalho. RECURSO DA RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente conferindo ao trabalhador direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referente aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula n. 363 do TST. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DAS PARTES E DA REMESSA DE OFÍCIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO NULO. Inviável a condenação do ente público, por danos morais e materiais oriundos de acidente ocorrido no curso de contrato de trabalho declarado nulo, nos termos do art. 37, inciso II, e § 2º, da CF. Ac. 52889/08-PATR. Proc. 942-2004-086-15-00-4. DOE 29/8/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. ABUSO DE PODER OU ILEGALIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Agindo a autoridade coatora dentro dos limites de suas atribuições legais, não se verifica o abuso de poder ou a ilegalidade passíveis de censura pela via do mandado de segurança. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE. PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. SERVIÇOS INADIÁVEIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. A extensão da jornada de trabalho além das 02 (duas) horas diárias, para a conclusão de serviços inadiáveis, somente é possível em situações excepcionais, o que não é o caso da empresa cujo ramo de atividades exige trabalho contínuo para atender suas necessidades de exportação, não caracterizando ofensa a direito líquido e certo a imposição de multa administrativa pela Fiscalização do Trabalho. Inteligência dos arts. 59 e 61 da CLT. RECURSOS ORDINÁRIOS VOLUNTÁRIOS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para a Fazenda Pública interpor recurso ordinário em mandado de segurança é de 16 (dezesesseis dias), após o qual torna-se intempestiva a apresentação do apelo. Inteligência do art. 188 do CPC e Súmula n. 201 do C. TST. RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Interposto o recurso, exaure-se o ato de recorrer, não sendo possível a apresentação de novo apelo, em razão da preclusão consumativa, sob pena de afronta ao princípio da unirrecorribilidade. Ac. 291/08-PDI1. Proc. 135-2006-061-15-00-7. DOE 16/5/2008, pág. 3. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS. ABUSO DE PODER OU ILEGALIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O cumprimento dos requisitos estabelecidos em edital de concurso público é indispensável para a habilitação no cargo disputado, uma vez que o edital tem força de lei, para o certame. Não há direito líquido e certo a ser ofendido quando as candidatas ao cargo de professora municipal desatendem regra editalícia que veda a recontração antes de 06 (seis) meses do término de contrato de trabalho por prazo determinado. Ac. 140/08-PDI1. Proc. 190-2006-002-15-00-0. DOE 7/3/2008, pág. 94. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

REMESSA DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. Não merece ser conhecida a remessa de ofício, em dissídio individual, quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Inteligência do § 2º do art. 475 do CPC e do item I, a, da Súmula n. 303 do TST. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. ENTE PÚBLICO. SALÁRIO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. A estipulação de salário profissional em múltiplos de salário mínimo, conforme jurisprudência assente do C. TST, não afronta o art. 7º, inciso IV, da CF, somente configurando violação ao referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo. Nesse sentido, o teor da OJ n. 71 da SBDI-II do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. Reconhecido ao empregado o direito ao salário profissional, previsto em lei federal, sobre este incide o adicional de insalubridade. Inteligência da Súmula n. 17 do TST. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Ac. 30082/08-PATR. Proc. 1008-2006-136-15-00-3. DOE 6/6/2008, pág. 62. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

REMESSA DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. Não merece ser conhecida a remessa de ofício, em dissídio individual, quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Inteligência do parágrafo segundo do art. 475 do CPC e do item I, “a”, da Súmula n. 303 do TST. RECURSO DO RECLAMADO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. INVALIDADE. Apresenta-se ilícita a alteração quantitativa da jornada de trabalho praticado pelo empregado por longos anos, esbarrando o ato do empregador na nulidade preconizada pelo art. 468 da CLT. Ac. 69141/08-PATR. Proc. 2052-2007-146-15-00-9. DOE 24/10/2008, pág. 83. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

REMESSA DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. Não merece ser conhecida a remessa de ofício, em dissídio individual, quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Inteligência do § 2º do art. 475 do CPC e do item I, a, da Súmula n. 303 do TST. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. JORNADA PREFIXADA. INEFICÁCIA. A prefixação da jornada, com a mera aposição de assinatura diária em Folha Individual de Presença, sem a anotação dos horários de entrada e saída efetivamente realizados, equivale à inexistência de controle de jornada e subtrai do trabalhador o direito ao cumprimento das regras de proteção ao trabalho. Ac. 24108/08-PATR. Proc. 1127-2006-086-15-00-4. DOE 16/5/2008, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

REMESSA DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. Não merece ser conhecida a remessa de ofício, em dissídio individual, quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Inteligência do § 2º do art. 475 do CPC e do item I, “a”, da Súmula n. 303 do TST. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ASSOCIAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Caracterizado que o Município beneficiou-se diretamente dos serviços prestados pelo empregado, deve responder subsidiariamente pelos encargos trabalhistas inadimplidos. Aplicação da Súmula n. 331, IV do TST. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 363 DO TST. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ac. 12839/08-PATR. Proc. 1820-2004-064-15-00-8. DOE 14/3/2008, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO DEPÓSITO DA MULTA PARA PROCESSAMENTO DE RECURSO. AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A exigência de prévio depósito do valor da multa como condição de processamento de Recurso em Processo Administrativo fere direito líquido e certo, consubstanciado no art. 5º, LV, da CF, contra a qual cabe Mandado de Segurança. Ac. 418/08-PDI1. Proc. 906-2007-015-15-00-6. DOE 20/6/2008, pág. 45. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

REMESSA NECESSÁRIA

REMESSA NECESSÁRIA. INSS. TERCEIRO INTERESSADO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. NÃO

CABIMENTO. No processo de conhecimento de competência dessa Justiça Especializada, apresenta-se o INSS como exclusivamente terceiro interessado, nos estritos moldes do art. 499 do CPC, e como tal há de ser considerado. Assim é que, após a reforma da legislação infra-constitucional pela Lei n. 10.035/00, à Autarquia Federal atribuiu-se, expressamente, legitimidade para debater a decisão homologatória de acordo, no que concerne às contribuições que lhe forem devidas; no art. 832 da CLT, encontra-se reiterada a legitimidade e o interesse do INSS para interpor recurso no caso de decisão homologatória de acordo que contemple parcela indenizatória, relativo às contribuições que entenda cabíveis. O parágrafo único do art. 831 do Consolidado prescreve que “no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível”; entretanto (como não poderia deixar de ser) ressalva-se naquele dispositivo a posição do terceiro - no caso, ao excepcionar seus efeitos em relação à Previdência Social, no que toca às contribuições que lhe forem devidas. No entanto, tal não implica o reexame necessário do ato homologatório, haja vista não se tratar o Instituto de parte no litígio, mas sim de terceiro interessado, como já exposto. Dessa feita, absolutamente inaplicável ao caso vertente as disposições do art. 1º do Decreto-lei n. 779/69 ou ainda do art. 475, II do CPC, tratando-se de simples recurso voluntário e facultativo. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA PELO NÃO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DESDE A ÉPOCA DE VIGÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INDEVIDA. Segundo a melhor doutrina, a contribuição previdenciária decorrente de um processo trabalhista somente nasce com o trânsito em julgado da sentença - ou com a homologação de acordo alcançado pelas partes. A partir disso é que a dúvida jurídica sobre o crédito trabalhista deixa de existir, consolidando o fato gerador do tributo social, sobretudo porque a competência constitucional para executar a contribuição previdenciária exige que a sentença seja condenatória e, portanto, somente a partir do trânsito em julgado da sentença é que o crédito do empregado é devido. Nesse passo, não se afigura razoável a imposição de multa moratória pelo não recolhimento das contribuições sociais quando da vigência da relação de emprego, se o crédito laboral era, à época, controvertido. Ac. 61522/07-PATR. Proc. 0408-2004-034-15-00-9. DOE 7/12/2007, pág. 66. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

REMESSA OFICIAL

REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Constatando-se que o pleito exordial não encontra óbice no ordenamento jurídico, não há que se cogitar acerca da impossibilidade jurídica do pedido. Ante a utilidade/necessidade da tutela jurisdicional pugnada, resta evidenciado o legítimo interesse de agir. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Verificando-se o atendimento dos requisitos previstos no art. 840 da CLT, não se pode reputar inepta a petição inicial. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Não havendo prejuízo processual, ante a garantia da alçada recursal, inclusive para efeito de remessa oficial, ainda que o valor dado à causa não guarde relação absoluta com os pedidos formulados na inicial, deve ser mantida a sentença que rejeitou a impugnação ao valor da causa. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Observada a prescrição quinquenal do direito de ação, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CF, nada há a ser reformado na r. sentença. REMESSA OFICIAL RECURSO VOLUNTÁRIO CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM”. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Verificando-se que o pedido inicial funda-se em direito individual homogêneo, resta legitimada a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual, a teor do art. 8º, III, da CF. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. REFLEXOS. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. A supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. Verificando-se que a condenação ao pagamento dos reflexos da verba deferida a título de intervalo intrajornada suprimido extrapolou os limites do pleito exordial, é devida a adequação da condenação. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. HORA NOTURNA REDUZIDA. ADICIONAL NOTURNO. LABOR EM FERIADOS. REFLEXOS. Deixando o Recorrente de atacar, objetivamente, os fundamentos lançados na sentença, resta inviável a reforma do julgado. DEDUÇÃO/EXCLUSÃO DOS PERÍODOS DE FALTAS, FÉRIAS E AFASTAMENTOS. Tendo a r. sentença autorizado a dedução dos valores quitados sob o mesmo título, e remetido à fase de liquidação a apuração dos limites da condenação - ocasião em que deverão ser observadas eventuais férias, faltas e afastamentos -, nada há a ser reformado no julgado. JUSTIÇA GRATUITA. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração

do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83, e também do § 3º do art. 790 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), haja vista a declaração de hipossuficiência dos substituídos e da existência de assistência sindical, é devida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Os juros de mora em relação à Fazenda Pública devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei n. 9.494/97. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O exercício regular do direito de ação não justifica a litigância de má-fé. Ac. 15345/08-PATR. Proc. 288-2007-022-15-00-2 e. DOE 4/4/2008, pág. 3. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. O conhecimento da remessa oficial não pode ficar adstrito ao valor arbitrado na sentença, mas ao valor real da condenação imposta ao ente público. O exercício da função jurisdicional não pode transformar o Juiz do Trabalho em simples “coveiro” de entidades de direito público interno, levando-se em conta as limitações das defesas que normalmente são apresentadas e até mesmo sem a invocação da prescrição quinquenal. INTERVALO. SUPRESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO. PERÍODO EFETIVAMENTE SUPRIMIDO. A supressão parcial do intervalo destinado à alimentação e descanso implica a remuneração do período efetivamente suprimido (§ 4º do art. 71, da CLT), até porque a sua remuneração integral contraria o princípio que veda o enriquecimento sem causa e não estimula o empregador a conceder intervalo em maior extensão ao trabalhador. Se a remuneração deverá corresponder a uma hora, em qualquer caso, que interesse teria o empregador em conceder 30, 40, 50 ou 55 minutos de intervalo? . Ac. 10244/07-PATR. Proc. 1019-2004-007-15-00-8. DOE 9/3/2007, pág. 64. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

REMESSA OFICIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Não havendo prejuízo processual, ante a garantia da alçada recursal, inclusive para efeito de remessa oficial, ainda que o valor dado à causa não guarde relação absoluta com os pedidos formulados na inicial, deve ser mantida a sentença que rejeitou a impugnação ao valor da causa. PRESCRIÇÃO. Observados os prazos previstos no art. 7º, inciso XXIX, da CF, resta inviável o reconhecimento da prescrição do direito de ação. RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO E DA REMESSA OFICIAL APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O STF, no julgamento da ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, proclamou o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em face da decisão do STF, o C. TST cancelou a OJ n. 177 da SBDI-1 - DJ 30/10/06, que dispunha em sentido contrário. Constatando-se que o pedido de pagamento do aviso prévio indenizado e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorre da extinção do contrato de trabalho, procedida pelo empregador, em face da aposentadoria do empregado, a condenação ao pagamento dos referidos títulos é medida que se impõe. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), devida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 62836/07-PATR. Proc. 812-2006-086-15-00-3. DOE 11/1/2008, pág. 51. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Havendo desistência da Autora quanto a verba deferida em sentença e não restando condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos, não deve ser conhecida a Remessa de Ofício. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. É da competência da Justiça do Trabalho apreciar litígio que envolva relação de trabalho de servidor público não estatutário, com fulcro nas novas alterações do art. 114, da CF/88 e conforme, ainda, o entendimento firmado pelo STF, consubstanciado na ADI 3395 MC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. LICENÇA-PRÊMIO. ESTATUTO DOS SERVIDORES DA UNICAMP. ART. 209 DA LEI ESTADUAL N. 10.261/68. CELETISTA. O benefício da licença-prêmio, previsto no art. 120 do Estatuto dos Servidores da Unicamp, é devido somente aos servidores públicos estatutários, abrangidos pelo diploma em questão. Nos termos do art. 209 da Lei Estadual n. 10.261/68, a licença-prêmio, destinada ao servidor público estatutário, não pode ser estendida ao empregado sujeito ao regime celetista, por falta de amparo legal. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade incide sobre o salário do trabalhador, em face da aplicação, por analogia, do regramento do art. 193, § 1º, da CLT, a teor do art. 8º da CLT, conforme entendimento da Câmara Julgadora. JORNADA DE TRABALHO. UNICAMP.

READEQUAÇÃO. Verificada a irregularidade na prestação dos serviços, que se desenvolvia em jornada inferior à inicialmente contratada, correta a readequação procedida, em atenção às normas e princípios que regem o serviço público. Ac. 71670/08-PATR. Proc. 739-2007-043-15-00-2. DOE 7/11/2008, pág. 68. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO. Observados os prazos previstos no art. 7º, inciso XXIX, da CF, resta inviável o reconhecimento da prescrição do direito de ação. RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O STF, no julgamento da ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, proclamou o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em face da decisão do STF, o C. TST cancelou a OJ n. 177 da SBDI-1 - DJ 30/10/06, que dispunha em sentido contrário. Constatando-se que o pedido de pagamento do aviso prévio indenizado e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorre da extinção do contrato de trabalho, procedida pelo empregador, em face da aposentadoria do empregado, a condenação ao pagamento dos referidos títulos é medida que se impõe. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Tratando-se de contrato de trabalho regido pela CLT, o ente público equipara-se ao empregador comum, devendo observar os princípios que norteiam a relação de emprego, bem como os dispositivos legais que regem a espécie, de sorte que constatada a natureza salarial das verbas percebidas pelo empregado celetista, estas devem integrar a base de cálculo das horas extras, nos termos do § 1º do art. 457 da CLT e da Súmula n. 264 do TST. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. Não havendo condenação relativa aos reflexos do adicional noturno em outras verbas, carece a parte recorrente de interesse de agir, no particular. Deferidas diferenças a título de horas extras, são devidos os reflexos nos DSR's e feriados, aviso prévio indenizado, FGTS mais 50%, férias mais 1/3 e 13º salário. Ac. 58677/07-PATR. Proc. 41-2007-086-15-00-5. DOE 23/11/2007, pág. 35. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

REMESSA OFICIAL. VALOR DA CONDENAÇÃO ILÍQUIDO. PARCELAS VINCENDAS. EXEGESE DO ART. 475, INCISO I E § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 303, INCISO I, ALÍNEA "A", DO C. TST. Evidente que o valor da condenação em primeira instância supera os sessenta salários mínimos dos quais tratam o art. 475, inciso I e § 2º, do CPC, e a Súmula n. 303, inciso I, alínea "a", do C. TST, tendo em vista os títulos deferidos ao obreiro na origem, que abrangem parcelas vincendas, pelo fato de o contrato de trabalho continuar em plena vigência ao tempo da prolação da sentença. Assim, desconsidera-se o valor arbitrado em primeira instância, que, embora seja de considerável importe, é ilíquido, porquanto não baseado em cálculos reais. Cabível, portanto, a remessa oficial. Decisão por unanimidade. REMESSA OFICIAL. VALOR DA CONDENAÇÃO ILÍQUIDO. CONHECIMENTO PARA SE EVITAR ALEGAÇÃO DE NULIDADE. EXEGESE DO ART. 475, INCISO I E § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 303, INCISO I, ALÍNEA "A", DO C. TST. Assim decidiu a E. 1ª Turma desta Corte, nos autos do Processo n. 360-2006-007- 15-00-8, Acórdão 28537/07, 20/06/07, do qual foi Relatora a Excelentíssima Juíza Tereza Aparecida Asta Gemignani: "(...) Quanto ao processamento da remessa oficial, a diretriz jurisprudencial majoritária (Súmula n. 303 do C. TST), calcada no § 2º do art. 475 do CPC, estabelece que não são submetidos ao duplo grau de jurisdição sentenças com condenação inferior a 60 salários-mínimos. No presente caso, entretanto, há uma peculiaridade, pois o valor fixado na Origem apenas corresponde a um arbitramento ilíquido da condenação. Assim sendo, a fim de evitar alegação de nulidade, decido conhecer da remessa oficial, na forma do art. 475, I do CPC e art. 1º, incisos IV, V e VI do Decreto-lei n. 779/69." Decisão por unanimidade. REMESSA OFICIAL. VALOR DA CONDENAÇÃO ILÍQUIDO. PARCELAS VINCENDAS. EXEGESE DO ART. 475, INCISO I E § 2º, DO CPC, QUE FALA EM "VALOR CERTO". APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 303, INCISO I, ALÍNEA "A", DO C. TST. HIPÓTESE ANÁLOGA À DOS AUTOS. Consigna-se decisão proferida nos autos do Processo n. 01062-2005-119-15-00-2, Acórdão 44771/07, cujo Relator foi o Excelentíssimo Juiz Paulo de Tarso Salomão, que, em caso análogo - no qual há postulação de adicional de periculosidade contra o mesmo réu desta lide e o valor da condenação arbitrado em sentença também é de R\$ 21.000,00 - assim decidiu: '01.01. Remessa oficial. Conhecimento. A condenação ficou restrita ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos até dezembro de 2004, honorários periciais e à integração da média das horas extras nos DSR, incluindo parcelas vincendas, no valor arbitrado de R\$ 21.000,00, que correspondia exatamente a 60 salários mínimos na época da prolação da sentença (fl. 285). Mesmo após o advento da Lei 10.352, de 26.12.2001, que alterou a redação do art. 475, CPC, para excluir da remessa oficial as causas cujo valor da condenação não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º), ou aquelas cuja decisão esteja fundada em jurisprudência do plenário do STF ou em súmula de tribunal superior, este Relator vinha entendendo necessário o reexame, por força do disposto no art. 1º, V, do Decreto-

lei n. 779/69, de aplicação específica. Assim, o texto do § 2º do art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei n. 10.351, de 26/12/01, que, ao que parece, teria embasado a Súmula n. 303 do C. TST, somente admite o não processamento da remessa oficial quando a condenação imposta ao ente público, ou às suas autarquias, “for de valor certo”, o que não se deu no caso dos autos e quase nunca ocorre na Justiça do Trabalho. Esse entendimento aconselharia a apreciação da remessa oficial, principalmente quando se verifica, geralmente na fase executória, a quase inexistência de defesa pelo ente público durante o processo de conhecimento. E isso se aplica a quase todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional, pelo menos no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. (...) No caso dos autos, a condenação abrangeu o pagamento de parcelas vincendas, o que indica que o valor real da condenação é superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual a remessa oficial deve ser conhecida.” Decisão por unanimidade. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. NÃO-ADSTRICÇÃO DO MAGISTRADO ÀS CONCLUSÕES DO PERITO JUDICIAL. ART. 436 DO CPC. Nos termos do art. 436 do CPC, o Juiz não fica adstrito ao laudo pericial, devendo, portanto, colocar-se no plano superior de um examinador, ao analisar o trabalho do Sr. perito nomeado, rejeitando suas conclusões quando as mesmas não se coadunem com as demais provas dos autos. Decisão por unanimidade. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO AO RISCO NÃO DEMONSTRADA. SERVIÇOS DE PODA. Ainda que o laudo pericial tenha concluído que a exposição às condições de risco - no caso, contato com rede energizada ou com possibilidade de energização acidental - tenha se dado de forma habitual, o fato é que tal habitualidade não restou demonstrada pelo Sr. Expert. O próprio e referido laudo nos dá conta de que as atividades executadas pelo autor não compreendiam unicamente poda em hipóteses de interferência em redes de energia elétrica, mas também poda de raiz, recuperação de calçadas, etc. Além disso, documentos dos autos, que tampouco tiveram seu teor infirmado, demonstram que as atividades de poda, na maioria das vezes, aconteciam apenas uma vez por semana, sendo que há semanas sem nenhum registro. E mesmo que considerássemos que as podas eram realizadas diariamente (o que não restou comprovado), não poderíamos afirmar que o reclamante sempre as executava em condições de risco de contato com a rede elétrica energizada, até porque este admitiu que é encarregado da equipe na qual laboram outros servidores que executam diversos serviços além do de poda. Decisão por unanimidade. Ac. 23923/08-PATR. Proc. 643-2006-119-15-00-8. DOE 9/5/2008, pág. 117. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

REMUNERAÇÃO

REMUNERAÇÃO DE TRANSBORDO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Devida a remuneração de transbordo, uma vez que o reclamante comprovou que realizava o serviço de carga e descarga, ao passo que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus de provar que o trabalho era executado por “chapas”. Recurso não provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Uma vez não atendidas as exigências da Súmula n. 219 do C. TST e da OJ n. 305 da SBDI-1, indevida a concessão de honorários advocatícios, sendo que tal entendimento se mantém mesmo após a promulgação da CF/88, conforme preconiza a Súmula n. 329, também da Corte Superior Trabalhista. Recurso não provido. Ac. 61555/08-PATR. Proc. 414-2006-033-15-00-1. DOE 26/9/2008, pág. 81. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

REMUNERAÇÃO MISTA. SÚMULA N. 340 TST. Sendo mista a remuneração, deve-se aplicar os critérios da Súmula n. 340 do TST, para a parte variável. Ac. 9874/07-PATR. Proc. 1150-2005-126-15-00-2. DOE 9/3/2007, pág. 100. Rel. José Pitas, 12ªC

RENÚNCIA

RENÚNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. REFIS. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. A inclusão do débito no REFIS está condicionada ao pedido de extinção do processo no qual se discute a execução com julgamento de mérito (art. 1º, § 3º, inciso III da MP n. 303/06), não havendo que se falar, portanto, em renúncia, pois não protocolizado pedido de extinção do feito não há que se falar em adesão ao REFIS. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA. A constituição do crédito (inscrição na dívida ativa) dever ser realizada no prazo de cinco anos, contados do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173 do CTN). Somente após a constituição do crédito é que tem início o prazo prescricional

de cinco anos para ajuizamento da ação de cobrança (art. 174 do CTN). Recurso provido parcialmente. Ac. 30488/08-PATR. Proc. 603-2006-031-15-00-1. DOE 6/6/2008, pág. 80. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

RENÚNCIA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. POSSIBILIDADE. O instituto da estabilidade em decorrência de acidente de trabalho tem por escopo proteger o obreiro de despedida arbitrária, garantindo-lhe pleno restabelecimento e retorno às suas atividades normais. Por outro lado, o empregado, em nome de sua liberdade individual, e para não ficar sujeito a vínculos perpétuos, pode, sem dúvida, optar por manter ou não o contrato de trabalho, despojando-se da garantia de emprego. Nesse passo, comprovada a renúncia à estabilidade pelo trabalhador, improcede seu pedido de reintegração aos quadros da reclamada. Ac. 19810/07-PATR. Proc. 188-2006-085-15-00-8. DOE 11/5/2007, pág. 17. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. RECURSO DO RECLAMADO. A legislação de âmbito municipal não pode se sobrepor à legislação federal, quando o Município contrata servidor regido pelo regime celetista, sob pena de ofensa ao art. 22, inciso I, da CF/88. Nesse sentido, o professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia. Inteligência da Súmula n. 351 do TST. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O art. 318 da CLT veda expressamente o trabalho do professor em jornada superior a quatro aulas consecutivas. Ultrapassado o limite legal é devido o pagamento do labor em sobrejornada. Os intervalos concedidos pelo empregador que não correspondam a efetivo descanso e repouso do trabalhador, devem ser considerados tempo à disposição, por força do quanto preconizado pelo art. 4º da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não estando atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO DA RECLAMANTE. PROFESSOR. SALÁRIO HORA. DIVISOR. Reconhecida pelo reclamante, na inicial, a jornada semanal de trabalho, prevista em lei municipal, resta inviável a sua desconsideração, para fins de cálculo das horas extras deferidas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. Recurso prejudicado, em face do provimento do recurso ordinário do Reclamado. Ac. 18132/08-PATR. Proc. 1347-2006-081-15-00-6. DOE 11/4/2008, pág. 77. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ENTRE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331, IV/TST. RECURSO ORDINÁRIO. Considerando-se que entre os reclamados foi firmado contrato de representação comercial e que o reclamante não provou que o segundo reclamado tenha-se beneficiado da prestação laboral, tampouco que havia ingerência nas atividades do primeiro reclamado, resta inaplicável a Súmula n. 331, IV/TST. Recurso não provido. Ac. 41471/08-PATR. Proc. 1309-2007-132-15-00-2. DOE 18/7/2008, pág. 64. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PROVA. Segundo a doutrina, a prova existente nos autos passa a integrar o próprio processo, de forma a ser aproveitada por ambas as partes. O ônus da prova não determina quem deva produzi-la, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Ac. 7244/07-PATR. Proc. 1956-1998-092-15-00-8. DOE 23/2/2007, pág. 39. Rel. José Pitas, 3ªC

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. FRAUDE. Constatando-se a existência de fraude na contratação do reclamante como representante comercial, é de se reconhecer o vínculo empregatício, nos termos do art. 9º da CLT. Ac. 49823/07-PATR. Proc. 1491-2005-109-15-00-2. DOE 11/10/2007, pág. 66. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. RECURSO DO RECLAMANTE. Afastada

a subordinação jurídica e a pessoalidade, requisitos essenciais à configuração do vínculo empregatício, resta inviável o reconhecimento da relação de emprego. Ac. 58087/08-PATR. Proc. 1417-2006-130-15-00-1. DOE 12/9/2008, pág. 58. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. RECURSO DO RECLAMANTE. Afastada a subordinação jurídica, requisito essencial na configuração do vínculo de emprego, e não apurada a fraude na pactuação de contrato de representação comercial, resta inviável o reconhecimento da relação de emprego. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Não estando o empregado assistido pelo sindicato de classe, e em face da improcedência da reclamação, indevida a verba de honorários advocatícios. Inteligência das Súmulas ns. 219 e 329 do TST. **RECURSO DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Nos termos do item IV da Súmula n. 395 do TST, “Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecimento. (ex-OJ n. 330 - DJ 09/12/03)”. Sendo esta a hipótese dos autos, o recurso não se credencia ao conhecimento. Ac. 43267/07-PATR. Proc. 1791-2004-113-15-00-0. DOE 6/9/2007, pág. 74. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. X VÍNCULO EMPREGATÍCIO. É incontroverso que há varias semelhanças entre a relação de emprego e as condições previstas na Lei do Representante Comercial (Lei n. 4.886, de 09/12/65). Contudo, para opção pela inexistência da relação de emprego, há de se exigir que o empregador tenha em seu favor, pelo menos, o contrato escrito da representação comercial, na forma da referida lei. Sendo ônus da empresa a inexistência de total subordinação, tácito o contrato e inexistindo registro no respectivo Conselho, deve-se reconhecer a relação de emprego. Ac. 5626/07-PATR. Proc. 323-2006-104-15-00-9. DOE 9/2/2007, pág. 86. Rel. José Pitas, 12ªC

REVENDEDOR. MULTA DO ART. 27, “J” DA LEI N. 4.886/65, QUE DISCIPLINA A REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDEVIDA. Nos termos da Lei n. 4.886 de 09/12/65 exerce “a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios” (negritos nossos). Sobre o tema, Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra Curso de Direito Comercial, ensina que: “O contrato de representação comercial autônoma é aquele em que uma das partes (representante) obriga-se a obter pedidos de compra dos produtos fabricados ou comercializados pela outra parte (representado).” (negritos nossos). Deve-se, ainda, ressaltar, que o representado pode não aceitar o pedido de compra levado pelo representante, não se aperfeiçoando, neste caso, a compra e venda mercantil, sendo indevidas, portanto, as comissões. No presente caso, a atividade exercida pelo reclamante não se enquadra como representação comercial, mas apenas como simples revendedor, visto que ficou demonstrado pela prova oral, que o reclamante adquiria os produtos da reclamada, transportava-os em caminhão próprio e os revendia a seus clientes, arcando, inclusive, com o prejuízo dos produtos que não conseguisse revender, na medida em que não havia a possibilidade de devolução dos produtos. Logo, exercendo o reclamante a atividade de revendedor, ato de natureza mercantil, indevida a multa do art. 27, “j” da Lei n. 4.886 de 09/12/65, vez que devida apenas aos representantes comerciais. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para emprestar-lhes efeito modificativo e julgar o pedido de multa prevista na Lei que regula as atividades dos representantes comerciais (Lei n. 4.886/65 - art. 27, “j”) improcedente, nos termos da fundamentação, negando, portanto, provimento ao recurso ordinário. Ac. 32401/07-PATR. Proc. 0844-2005-092-15-00-0. DOE 13/7/2007, pág. 109. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. A juntada de procuração conferindo poderes de representação ao subscritor do recurso, em momento posterior à interposição do apelo, não tem o condão de sanar a irregularidade de representação processual. Incidência da Súmula n. 383 do TST. Ac. 30114/08-PATR. Proc. 1439-2003-067-15-00-7. DOE 6/6/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento agravo de petição subscrito por advogado que não detém procuração nos autos. Ac. 26435/08-PATR. Proc. 980-2002-116-15-00-2. DOE 30/5/2008, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Nos termos do art. 37 do CPC, c/c o art. 5º da Lei n. 8.906/94, ao advogado somente é admitido procurar em juízo com instrumento de mandato. A falta de procuração válida e eficaz induz à inexistência dos atos por ele praticados no processo, exceto na hipótese de mandato tácito, o que também não é o caso dos autos. Conseqüentemente, e com fulcro na Súmula n. 164 do C. TST, o agravo de petição deve ser considerado inexistente. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 30194/07-PATR. Proc. 0748-2006-017-15-00-6. DOE 29/6/2007, pág. 107. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Não é conhecido o agravo de petição interposto por advogado não regularmente constituído nos autos, especialmente quando não se tratar de caso de urgência e estiver a parte agravante representada por outros profissionais. Inteligência do art. 37 do CPC e art. 5º da Lei n. 8.906/94. Ac. 25424/07-PATR. Proc. 0512-1995-102-15-00-5. DOE 6/6/2007, pág. 17. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO DE MANDATO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO RECLAMADO. Verificando-se que os instrumentos de mandato que conferem poderes de representação aos advogados subscritores do apelo não observaram o teor do art. 830 da CLT, encontrando-se em cópia sem a devida autenticação, o apelo não merece ser conhecido, pois evidenciado o defeito de representação processual. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Comprovado que o empregado era detentor de fidúcia diferenciada, autorizando o seu enquadramento na exceção prevista pelo § 2º do art. 224 da CLT, o pagamento das horas extras é devido apenas para as horas laboradas após a 8ª (oitava) hora diária. INTERVALO INTRAJORNADA. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, a OJ n. 307 da SBDI-1/TST. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100% Os preceitos contidos nos arts. 59 e 225 da CLT não autorizam o pagamento do adicional de 100% sobre as horas extras laboradas além da segunda diária. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Não tendo a sentença apreciado a questão afeta aos reflexos das horas extras primeiramente nos DSR's, incluindo sábados e feriados, e destes nas demais verbas, e deixando o reclamante de opor embargos de declaração, a fim de instar o pronunciamento acerca dos referidos pedidos, resta inviável a respectiva análise, neste momento processual, porquanto operada a preclusão. Não havendo causa de pedir e pedido afeto ao pagamento de reflexos das horas extras nas verbas denominadas gratificação semestral, licença-prêmio, AB. INDENIZATÓRIO e ABONO, a pretensão recursal extrapola os limites da lide, preconizados pelos arts. 128 e 460 do CPC. POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. FRUTOS PERCEBIDOS. INDENIZAÇÃO. O não pagamento de verbas controversas durante o pacto laboral não importa em caracterização do empregador como possuidor de má-fé, de molde a atrair a regra prevista no art. 1216 do CC. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO. Tratando-se de pedido não apreciado pela sentença, e não invocado em sede de embargos de declaração, a sua apreciação encontra-se obstada pela preclusão operada. Ac. 55228/07-PATR. Proc. 136-2006-069-15-00-2. DOE 31/10/2007, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO DO RECLAMADO. Nos termos do item IV da Súmula n. 395 do TST, "Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido (ex-OJ n. 330 - DJ 09.12.2003)". RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de horas extras pré-fixadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data da supressão. A alteração da jornada de trabalho, decorrente de ato único do empregador, enseja a aplicação da Súmula n. 294 do TST. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Comprovado que o empregado era detentor de fidúcia diferenciada, autorizando o seu enquadramento na exceção prevista pelo § 2º do art. 224 da CLT, o pagamento das horas extras é devido apenas para as horas laboradas após a 8ª (oitava) hora diária. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. A concessão parcial do

intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. COMISSÕES SOBRE VENDAS DE PAPEIS. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS FINANCEIROS. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. A determinação para que a apuração dos valores exatos da condenação relativa à integração das comissões percebidas “por fora”, em regular liquidação de sentença, não importa em prejuízo ao obreiro, que apenas apontou na exordial uma estimativa do valor, pela média percentual, além de garantir o cômputo de todos os valores percebidos a título de comissão, ao determinar ao autor a apresentação dos extratos de sua conta corrente. O estabelecimento de critérios para a apuração do “quantum debeatur” não importa em julgamento “extra petita”. TRANSPORTE DE VALORES. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. O “quantum” indenizatório fixado pela sentença, pela indevida execução de serviços de transporte de valores, deve observar o princípio da razoabilidade. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consoante a dicção do art. 469 da CLT, não se considera transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do domicílio do empregado. CONGELAMENTO SALARIAL. DIFERENÇA DE NÍVEL SALARIAL. Não se inferindo das razões recursais a impugnação aos fundamentos adotados pela sentença, para julgar o processo extinto sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de diferenças salariais decorrentes do congelamento, resta inviável a reforma do julgado, a teor da Súmula n. 422 do TST. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. A reparação devida, em face do reconhecimento de direitos trabalhistas que não foram oportunamente quitados ao empregado, faz-se com a condenação do empregador ao pagamento dos juros moratórios e atualização monetária pertinentes. Ac. 56664/08-PATR. Proc. 1273-2005-090-15-00-8. DOE 12/9/2008, pág. 54. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PARA O RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece processamento por irregularidade de representação processual, recurso ordinário adesivo quando o subscritor não detém, no ato da interposição do apelo, regular instrumento de mandato. Ac. 70507/08-PATR. Proc. 1153-2006-021-15-00-7. DOE 31/10/2008, pág. 11. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Instrumento de mandato que não observa o teor do art. 830 da CLT, encontrando-se em cópia sem a devida autenticação, não credencia o recurso ao conhecimento. Ac. 58083/08-PATR. Proc. 2008-2007-034-15-00-0. DOE 12/9/2008, pág. 57. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Não merece conhecimento recurso ordinário subscrito por advogado, cujo instrumento de mandato encontra-se em cópia xerográfica sem a devida autenticação, por irregularidade de representação processual. Incidência do art. 830 da CLT. Ac. 30618/08-PATR. Proc. 803-2007-023-15-00-0. DOE 6/6/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. MANDATO TÁCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Verificando-se que a procuração que confere poderes de representação ao advogado subscritor do apelo não observou o teor do art. 830 da CLT, encontrando-se em cópia sem a devida autenticação, o apelo não merece ser conhecido, pois evidenciado o defeito de representação processual. Se a parte opta pela juntada de mandato escrito, ainda que irregular, não pode se valer do disposto na parte final da Súmula n. 164 do C.TST, que trata do mandato tácito, aplicável, tão-somente, ante a inexistência de mandato escrito nos autos. Ac. 58651/07-PATR. Proc. 383-2006-137-15-00-2. DOE 23/11/2007, pág. 35. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. MANDATO TÁCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) Verificando-se que o instrumento de mandato que confere poderes de representação ao advogado subscritor do apelo não observou o teor do art. 830 da CLT, encontrando-se em cópia sem a devida autenticação, o apelo não merece ser conhecido, pois evidenciado o defeito de representação processual. 2) Se a parte opta pela juntada de mandato escrito, ainda que irregular, não pode se valer do disposto na parte final da Súmula n. 164 do C.TST, que trata do mandato tácito, aplicável, tão-somente, ante a inexistência de mandato escrito nos autos. Ac. 46042/07-PATR. Proc. 158-2007-089-15-00-8. DOE 21/9/2007, pág. 77. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. MANDATO TÁCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DA RECLAMADA. Verificando-se que o instrumento de procuração que deu ensejo ao substabelecimento que conferiu poderes de representação aos advogados subscritores do apelo não observou o teor do art. 830 da CLT, encontrando-se em cópia sem a devida autenticação, o apelo não merece ser conhecido, pois evidenciado o defeito de representação processual. Se a parte opta pela juntada de mandato escrito, ainda que irregular, não pode se valer do disposto na parte final da Súmula n. 164 do C.TST, que trata do mandato tácito, aplicável, tão-somente, ante a inexistência de mandato escrito nos autos. RECURSO DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. É ônus do empregado a comprovação da existência de diferenças salariais quando sustentado, em defesa, o regular pagamento da remuneração devida ao obreiro, consoante recibos de pagamento. HORAS “IN ITINERE”. A quitação das horas “in itinere”, nos termos da norma coletiva, goza de validade - art. 7º, inciso XXVI, da CF/88 -, quando não demonstrado que o tempo efetivo de trajeto, no trecho não servido por transporte público, seja superior ao efetivamente quitado. Inteligência do art. 58, § 2º, da CLT e Súmula n. 90, IV, do TST. Ac. 26473/08-PATR. Proc. 1631-2006-041-15-00-3. DOE 30/5/2008, pág. 17. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Inviável o conhecimento do recurso, quando verificada a ausência de instrumento de mandato apto a conferir poderes de representação ao advogado subscritor do apelo. Ac. 43263/07-PATR. Proc. 564-2006-008-15-00-5. DOE 6/9/2007, pág. 74. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO IRREGULAR. MANDATO TÁCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Ausente procuração atribuindo poderes de representação ao advogado substabelecido, resta inócua, para o fim de comprovar a regularidade da representação processual procedida no recurso, o substabelecimento que confere poderes aos advogados que o subscrevem. Se a parte opta pela juntada de mandato escrito, ainda que irregular, não pode se valer do disposto na parte final da Súmula n. 164 do C.TST, que trata do mandato tácito, aplicável, tão-somente, ante a inexistência de mandato escrito nos autos. Ac. 49779/07-PATR. Proc. 700-2006-087-15-00-9. DOE 11/10/2007, pág. 64. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. MANDATO TÁCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Verificando-se que o substabelecimento que confere poderes de representação ao advogado subscritor do apelo não observou o teor do art. 830 da CLT, encontrando-se em cópia sem a devida autenticação, o apelo não merece ser conhecido, pois evidenciado o defeito de representação processual. Se a parte opta pela juntada de mandato escrito, ainda que irregular, não pode se valer do disposto na parte final da Súmula n. 164 do C.TST, que trata do mandato tácito, aplicável, tão-somente, ante a inexistência de mandato escrito nos autos. Ac. 44345/07-PATR. Proc. 1192-2006-132-15-00-6. DOE 14/9/2007, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCESSUAL. A nomeação de preposto na Justiça do Trabalho não exige os mesmos requisitos da constituição de procurador para representação processual da empresa. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Não comprovado a existência de doença profissional, a culpa do empregador e o trabalho em condições de insalubridade e periculosidade, indevida a reintegração, os adicionais pertinentes e a indenização por danos morais e materiais. HORAS “IN ITINERE”. Não comprovado a inexistência de transporte público regular e que o local de trabalho do empregado era de difícil acesso, indevido pagamento a título de horas “in itinere”. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. A parte beneficiária da justiça gratuita, é isenta do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT. Ac. 60547/08-PATR. Proc. 1695-2003-021-15-00-7. DOE 26/9/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCESSUAL. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. MANDATO TÁCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Verificando-se que o instrumento de procuração e substabelecimento, que

conferem poderes de representação ao advogado subscritor do apelo, não observaram o teor do art. 830 da CLT, encontrando-se em cópias sem a devida autenticação, o apelo não merece ser conhecido, pois evidenciado o defeito de representação processual. Se a parte opta pela juntada de mandato escrito, ainda que irregular, não pode se valer do disposto na parte final da Súmula n. 164 do C. TST, que trata do mandato tácito, aplicável, tão-somente, ante a inexistência de mandato escrito nos autos. Ac. 25126/08-PATR. Proc. 1546-2005-090-15-00-4. DOE 16/5/2008, pág. 20. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PODERES PARA SUBSTABELEECER. Os atos praticados pelo substabelecido são válidos, mesmo na ausência de poderes expressos para substabelecer. Inteligência do item III da Súmula n. 395 do TST. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. Anotado no controle de ponto o início da jornada laboral o empregado considera-se à disposição do empregador, nos termos do disposto no art. 4º da CLT. Verificando-se variações no registro, excedentes de cinco minutos, deve ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula n. 366 do TST e do art. 58, § 1º, da CLT. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO EM DSR's. A previsão normativa de integração do DSR no valor do salário-hora, que dispensa o pagamento desta verba em rubrica própria, não implica, necessariamente, a quitação dos reflexos das horas extras e do adicional noturno sobre os DSR's. VERBAS PAGAS COM HABITUALIDADE. REMUNERAÇÃO DA JORNADA NOTURNA, ABONO SALARIAL, COMPLEMENTO ESPECIAL E DAS HORAS-REDUÇÃO. Evidenciada a natureza salarial das verbas denominadas remuneração da jornada noturna, abono salarial, complemento especial e horas-redução, e não comprovados a sua regular integração e reflexos, deve ser mantida a respectiva condenação. DESCONTOS INDEVIDOS. Não comprovada, objetivamente, a licitude dos descontos efetuados, é devida a respectiva restituição. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. Constatada a inobservância de norma coletiva que estabelece limites à jornada semanal, com pagamento das horas trabalhadas até 42 semanais, sem adicional, deve ser mantida a respectiva condenação. SUPRESSÃO. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A quitação da verba relativa à participação nos lucros e resultados, nos termos da norma coletiva da categoria, obsta o reconhecimento da natureza salarial da referida verba. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. ART. 940 DO CC. A rejeição de parte dos pleitos formulados na inicial não enseja a aplicação do art. 940 do CC, mormente quando não evidenciada a má-fé do reclamante. Ac. 8500/08-PATR. Proc. 1740-2004-102-15-00-4. DOE 22/2/2008, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO PRINCIPAL E DO ADESIVO DO RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Não há como se conhecer recurso subscrito por advogada que não possui procuração nos autos, de acordo com o art. 37 do CPC. Ante a ausência de pressuposto extrínseco, não se conhece, também, do apelo adesivo do reclamante, por força do disposto no inciso III do art. 500 do CPC. Recursos não conhecidos. Ac. 44960/08-PATR. Proc. 2330-2007-025-15-00-9. DOE 1/8/2008, pág. 85. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Não merece processamento recurso ordinário interposto por advogado que não detém instrumento de mandato em nome da parte recorrente. Ac. 48470/07-PATR. Proc. 673-2005-053-15-00-6. DOE 11/10/2007, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. A advogada que subscreve as razões recursais não consta da procuração ou dos sucessivos substabelecimentos existentes nos autos, por isso irregular a representação processual da reclamada. Recurso não conhecido. Ac. 37991/08-PATR. Proc. 788-2007-043-15-00-5. DOE 4/7/2008, pág. 101. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTRATO SOCIAL. EXIBIÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INÉRCIA INJUSTIFICADA DA EMPRESA. EFEITOS. REVELIA. De fato, decidiu a Corte Superior que a exibição do contrato social não é condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao respectivo, desde que não haja impugnação da parte contrária (OJ n. 255, do C. TST). Contudo, determinações do Juízo, no

sentido de que seja apresentado o contrato social, implicam no reconhecimento de que a exibição do documento deixou de ser dispensável (para os que assim entendem), tornando-se inequívoco dever processual da parte (CPC, art. 12, VI, c/c art. 13). Cumpre lembrar que o Magistrado detém a ampla liberdade na direção do processo (CLT, art. 765), cabendo-lhe determinar, de ofício ou a requerimento, as provas que se fizerem necessárias (CPC, art. 130), inclusive referente à representação processual (CPC, art. 13 c/c art. 267, IV, § 3º). Aliás, se a irregularidade de representação é questão cognoscível até mesmo de ofício, mais se impõe seu exame quando provocado; é o caso. De resto, importa realçar que a recorrida deixou de cumprir a obrigação por mero capricho ou beligerância e os efeitos dessa incúria tem expressa previsão legal (CPC, art. 13, II); logo, incontestemente se faz a decretação da revelia da empresa ré, ainda quando não admoestada a respeito. Ac. 46802/07-PATR. Proc. 1372-2006-043-15-00-3. DOE 21/9/2007, pág. 136. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO DO APELO PRINCIPAL E DO ADESIVO DO RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Irregular o substabelecimento quando não se observa cláusula da procuração, que exige a autorização do outorgante para se delegarem os poderes “ad judicium”. Ante a ausência de pressuposto extrínseco, não se conhece, também, do apelo adesivo do reclamante, por força do disposto no inciso III do art. 500 do CPC. Recursos não conhecidos. Ac. 57645/07-PATR. Proc. 0167-2005-009-15-00-9. DOE 14/11/2007, pág. 17. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULAR. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Irregular o substabelecimento quando não se observa cláusula da procuração, que exige a autorização do outorgante para se delegarem os poderes “ad judicium”. Recurso não conhecido RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ PARCELAMENTO SUPERIOR ÀQUELE ESTABELECIDO NA LEI N. 10.101/00. Considerando-se o prestígio conferido pela Constituição à autonomia dos convenentes, assegurado pelo reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI do art. 7º), bem como a antes impensável possibilidade de alteração “in pejus” de condição contratual (inciso VI do art. 7º), há de prevalecer norma coletiva que estabelece o parcelamento da participação nos lucros. Recurso não provido. Ac. 57629/07-PATR. Proc. 0061-2005-102-15-00-9. DOE 14/11/2007, pág. 16. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULAR. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Irregular o substabelecimento quando não se observa cláusula da procuração, que exige a autorização do outorgante para se delegarem os poderes “ad judicium”. Recurso não conhecido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. Considerando-se o disposto no art. 500 do CPC, não há como se conhecer o recurso adesivo quando não se conhece o principal. Apelo não conhecido. Ac. 62384/07-PATR. Proc. 995-2005-102-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 73. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULAR. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Irregular o substabelecimento quando não se observa cláusula da procuração, que exige a autorização do outorgante para se delegarem os poderes “ad judicium”. Recurso não conhecido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inaplicável, na hipótese, a prescrição prevista na OJ 344 da SBDI-1, na medida em que o pleito se refere a diferenças que nasceram com o pagamento das verbas rescisórias, ocorrido bem depois da LC n. 110/01, exatamente porque permaneceu vigente o contrato de trabalho, sendo que o reclamante só aí (“actio nata”) teve ciência de que a multa do FGTS não foi corretamente calculada. Recurso provido. Ac. 1075/08-PATR. Proc. 813-2005-102-15-00-1. DOE 11/1/2008, pág. 86. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. AUSÊNCIA. ESTADO DE URGÊNCIA NÃO ALEGADO NEM CONFIGURADO NOS AUTOS. IRREGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DO EAOAB E DO ART. 37 DO CPC. É cediço que, como regra geral, o advogado somente está autorizado a postular em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato (art. 5º, Lei n. 8.906/94). Somente poderá atuar sem procuração afirmando urgência, hipótese em que obriga-se a apresentá-la no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período (art. 5º, § 1º, Estatuto da Advocacia). Idêntica regra, aliás, vigora há muito no art. 37 do CPC. Se, no caso concreto, não alegou a parte (e sequer restou configurado) estado de urgência - que

pudesse autorizar a postulação despida de mandato - é de rigor aplicação das sanções processuais oriundas do vício postulatório, não havendo que se cogitar, nesse caso, da providência contida na norma do art. 13 do CPC. Ac. 22813/07-PATR. Proc. 233-1998-114-15-00-4. DOE 25/5/2007, pág. 44. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. Ante o princípio da continuidade do direito deve-se reconhecer a legitimidade do sindicato originariamente regular, ou seja, sindicato mais velho, ainda que “sub judice” a sua legitimidade. Ac. 39066/07-PATR. Proc. 289-2005-042-15-00-0. DOE 17/8/2007, pág. 53. Rel. José Pitas, 12ªC

REPRESENTAÇÃO SINDICAL. REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. A liberdade de constituição e associação sindical foi garantida pela Carta Magna/88 que fulminou dispositivos, inclusive celetistas, que visavam o controle estrutural e gerencial dos sindicatos. Não obstante a consagração do princípio da liberdade sindical, proibindo a intervenção estatal na criação e funcionamento dos sindicatos (art. 8º, I, da CF), foi ressalvado o registro no órgão competente, por ser medida imprescindível para a efetivação da regra da unicidade sindical mantida no inciso II do referido dispositivo constitucional. No Excelso STF, prevaleceu o entendimento jurisprudencial de que o registro sindical é o ato constitutivo da entidade sindical, sem o qual não detém capacidade postulatória de representar sua categoria nas órbitas administrativa e judicial. Portanto, a representatividade sindical depende de registro no Ministério do Trabalho. Somente na hipótese de ser instaurada controvérsia quanto à concessão desse registro à entidade sindical, através de impugnação conhecida na via administrativa, a parte estaria autorizada a valer-se da esfera judiciária para dirimir o conflito, haja vista que ao Ministério do Trabalho não foi conferida atribuição para resolver a questão. Recurso não provido. Ac. 264/08-PADC. Proc. 0326-2006-150-15-00-3. DOE 10/10/2008, pág. 55. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, SDC

REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. CONFLITO DE REPRESENTAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS VERSUS A DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS. Segundo os incisos II a IV do art. 8º da CF a organização sindical brasileira, respeitada a unicidade, é feita sob o sistema de categorias econômica e profissional (§§ 1º e 2º do art. 511 da CLT). Nesse contexto, em conflito de representação da respectiva categoria profissional sobressai a representatividade do sindicato dos empregados das cooperativas em detrimento da do sindicato dos empregados em postos de serviços de combustíveis quando essa atividade comercial estiver inserida no contexto da atividade preponderante cooperativa e esta for voltada à promoção da defesa dos interesses sociais e econômicos dos associados, sem a possibilidade de ser destacada para fins de sindicalização (CLT, art. 581, §§ 1º e 2º). Presentemente, muito embora na atividade preponderante da cooperativa não se insira o comércio de combustíveis, esta atividade pode ser destacada, porém, sem que o seu funcionamento seja afetado na consecução do seu principal objetivo, tornando-a independente para fins de sindicalização; é a hipótese regradada pelo § 1º do art. 581 da CLT. Conflito que se decide favoravelmente ao sindicato recorrente. Ac. 296/08-PADC. Proc. 0245-2007-120-15-00-2. DOE 17/10/2008, pág. 7. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, SDC

REPRESENTANTE COMERCIAL

REPRESENTANTE COMERCIAL. AUTONOMIA. RECURSO ORDINÁRIO. A reclamada se desincumbiu de seu ônus de provar a autonomia na prestação de serviços, haja vista que o autor admite, em depoimento pessoal, que apenas comparecia na empresa uma vez a cada dois meses e que nunca foi acompanhado por supervisor em suas visitas. Ademais, o autor relata que a reclamada fornecia roteiros de visitas, mas não junta aos autos. Recurso não provido. Ac. 49293/08-PATR. Proc. 849-2007-008-15-00-7. DOE 15/8/2008, pág. 76. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

REPRESENTANTE COMERCIAL. DESCONTOS A TÍTULO DE ALUGUEL PELO USO DE PALM TOP. RESSARCIMENTO DEVIDO. A empresa representada ao oferecer o uso de “palm top”, como meio de otimização do relacionamento entre as partes, está disponibilizando uma ferramenta de trabalho ao representante, que, de qualquer forma beneficia a empresa representada. Nessas condições, torna-se abusiva a efetivação de descontos de valores a título de aluguel de “palm top”. Devido o respectivo ressarcimento ao reclamante. INDENIZAÇÃO DE 1/12 DA LEI DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO DE INICIATIVA DO REPRESENTANTE. DEVIDO O PAGAMENTO. A lei de representação comercial não exclui o direito à indenização prevista no art. 27, letra “j”, na hipótese de rescisão por iniciativa do empregado. Ao interpretarem-se os dispositivos previstos na lei de representação comercial devem ser prestigiados os princípios do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana. Indenização devida. Ac. 48285/07-PATR. Proc. 213-2007-045-15-00-5. DOE 11/10/2007, pág. 70. Rel. Adriene Sidnei de Moura David Diamantino, 2ªC

REPRESENTANTE COMERCIAL. O representante comercial é figura importante no agenciamento dos negócios para a venda de produtos ou serviços; é intensa sua participação no processo de comercialização. A distinção com o empregado subordinado é realçada quando se constata a autonomia do primeiro em detrimento da pequena movimentação do segundo. A prova testemunhal produzida pelo obreiro foi incapaz de corroborar com o asseverado na exordial. Assim, ausentes os requisitos de liame empregatício insertos nos arts. 2º e 3º, ambos do texto consolidado, mantém-se a r. decisão primária. Ac. 28125/08-PATR. Proc. 1729-2006-048-15-00-5. DOE 30/5/2008, pág. 91. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro, 11ªC

REPRESENTANTE COMERCIAL. O representante comercial é figura importante no agenciamento dos negócios para a venda de produtos ou serviços; é intensa sua participação no processo de comercialização. A distinção com o empregado subordinado é realçada quando se constata a autonomia do primeiro em detrimento da pequena movimentação do segundo. Ac. 12638/07-PATR. Proc. 139-2004-053-15-00-9. DOE 23/3/2007, pág. 99. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro, 12ªC

REPRESENTANTE COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.886/65. Diante da existência de norma específica regulando a prescrição do representante comercial em cinco anos, no art. 44, parágrafo único da Lei n. 4.886/65, para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos pela legislação em questão, tem-se como inaplicável a prescrição decenal prevista no art. 205, do CCB ou mesmo a bienal trabalhista prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF. Ac. 1506/08-PATR. Proc. 0313-2006-140-15-00-7. DOE 18/1/2008, pág. 47. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper, 8ªC

REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXISTENTE. A despeito da prova documental produzida pela reclamada, dado o princípio que impera nesta Especializada da primazia da realidade, nos compete analisar a prova produzida nos autos, em busca de elementos outros que possam descaracterizar o contrato formal e indicar os efetivos termos do contrato realidade. Após detida análise da prova produzida nos autos, me inclino à conclusão diversa daquela percebida e sentenciada pela origem, pois patente a relação de emprego. Vejamos: o reclamante, apesar de rotulado como autônomo, tinha metas a cumprir, reuniões obrigatórias, prêmios por prestação de serviço a contento, pontuação negativa em caso de serviço não condizente, valores dos serviços fixados pela reclamada e pagamentos dos clientes diretamente a ela, que depois mensalmente repassava os valores pertencentes ao trabalhador. Corriam também despesas pela reclamada, que exigia exclusividade na prestação laboral. Restou, ainda, demonstrado que os empregados registrados e aqueles na condição do reclamante (prestadores, concessionários) desempenhavam o mesmo tipo de serviço, mormente no que tange à rotina e subordinação. Recurso a que se dá provimento. MULTA DO ART. 477, DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EM JUÍZO. CABIMENTO. O artigo sob comento, prevê expressamente a exceção para sua incidência na parte final do § 8º, qual seja, quando o trabalhador der causa ao atraso. Assim, a controvérsia, não se insere dentro do permissivo autorizador para o afastamento da multa. A bem da verdade, a exclusão da multa na hipótese retratada nos presentes autos, isto é - quando há resistência do empregador quanto à existência do vínculo empregatício - sendo reconhecido pelo Órgão Julgador, representa um verdadeiro prêmio ao mal empregador. Não se mostra justa a situação que permeia aquele que, sequer assumindo suas obrigações mínimas, coloca-se a salvo da multa, enquanto que o outro que cuidou de proceder ao registro, arcou com todos os encargos sociais, e que somente não observou com rigor o prazo assinalado para a quitação das verbas rescisórias, venha a sofrer tal punição. Provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. Com fulcro no art. 8º, parágrafo único, da Lei

Trabalhista, decido aplicar o quanto estatuído no novel CC/02, mais precisamente aquilo que preceituam seus arts. 389 e 404. Deles se extrai que a toda obrigação não cumprida, que gere indenização ao proponente, deve-se incluir juros, atualização monetária e ainda os honorários advocatícios. Não se trata, pois, de honorários advindos de sucumbência, mas sim de compensação integral pelos prejuízos sofridos, inclusive que vai ao encontro de outro princípio informador desse Ramo Especializado, o da proteção ao trabalhador (hipossuficiente), que não deve arcar com o pagamento do profissional que contrata com o fito de postular verbas salariais inadimplidas. Ac. 45353/07-PATR. Proc. 1239-2000-091-15-00-5. DOE 14/9/2007, pág. 33. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 6ªC

REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Admitindo a prestação de serviços, cabe à reclamada a comprovação de que o liame possuía outros contornos que não aqueles definidos na CLT. Apresentando o contrato de representação comercial devidamente subscrito pelo reclamante - inscrito no CORCESP - desincumbe-se a ré do seu encargo, transferindo ao trabalhador o ônus de comprovar a irregularidade em tal contratação. Assim, não demonstrando o reclamante, à luz do que dispõem os arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, que, sob o manto do contrato de representação comercial escondia-se verdadeiro contrato de emprego, não há como proceder tal reconhecimento. Ac. 17947/08-PATR. Proc. 411-2006-103-15-00-4. DOE 11/4/2008, pág. 85. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

REQUERIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO INCORRETO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. Existindo norma expressa para a efetivação do recolhimento das custas processuais - item I da IN n. 20/02 do C. TST - resta afastada a aplicação do art. 244 do CPC. Ac. 30107/08-PATR. Proc. 134-2007-127-15-01-3. DOE 6/6/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

REQUERIMENTO. DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DO RECLAMANTE. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em qualquer instância, basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83, e também do § 3º do art. 790 da CLT. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR AO REGIME DO FGTS. Razoável admitir-se o pedido de indenização dobrada, quando as circunstâncias que norteiam a demanda desaconselham o pedido de reintegração. Considerando que à época da adoção do regime jurídico do FGTS (CF/88), o empregado contava com mais de dez anos de tempo de serviço, tem este direito à estabilidade decenal prevista no art. 492, da CLT, por se tratar de direito adquirido, expressamente reconhecido pela Lei n. 8.036/90, em seu art. 14. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não estando atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO DA RECLAMADA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. DIREITO. O STF, no julgamento da ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, proclamou o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em face da decisão do STF, o C. TST cancelou a OJ n. 177 da SBDI-1 - DJ 30/10/06, que dispunha em sentido contrário. Considerando que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho, e que é fato incontroverso que a quitação da referida multa não levou em consideração os valores depositados na conta vinculada do obreiro, no período anterior à sua jubilação, a manutenção da sentença que afasta a prescrição argüida e condena a Reclamada ao pagamento das diferenças postuladas é medida que se impõe. Não extrapolando a condenação os limites da "litiscontestatio", não há como reconhecer a ocorrência de julgamento "extra/ultra petita". Ac. 18110/08-PATR. Proc. 236-2007-055-15-00-7. DOE 11/4/2008, pág. 76. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

REQUISITOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO DENEGADO POR NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 897, § 1º, DA CLT. PRESENÇA DE DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS IMPUGNADAS. PROVIMENTO. Estando presentes as matérias impugnadas nas razões do agravo de petição,

não há que se falar em negativa de seu processamento, posto não restar infringido o quanto disposto no art. 897, § 1º, da CLT. Impõe-se, portanto, o provimento do agravo de instrumento. Ac. 16885/08-PATR. Proc. 1680-2004-016-15-00-4. DOE 4/4/2008, pág. 24. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

RESCISÃO INDIRETA

RESCISÃO INDIRETA. DO CONTRATO DE TRABALHO. ATO LESIVO DA HONRA E BOA FAMA. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. A imputação de prática, pelo empregado, de ato delituoso, sem a devida prova e caracterização, acompanhada de ameaças e constrangimentos, e com divulgação desnecessária no ambiente de trabalho, dá ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, “e”, da CLT, assim como à indenização por dano moral, em decorrência do ilícito praticado pelo empregador, em prejuízo à honra e à dignidade do trabalhador. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O “quantum” indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 33932/08-PATR. Proc. 1255-2007-114-15-00-3. DOE 20/6/2008, pág. 62. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESCISÃO CONTRATUAL

EFEITOS DA RESCISÃO CONTRATUAL. OPERADA PELO EMPREGADOR EM FACE DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA AO TRABALHADOR. DEVIDA A INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE TODO O PERÍODO DO CONTRATO. Considerando que, (a) com o advento da Lei n. 8.213/91, deixou de ser necessário o desligamento do emprego para o deferimento, pela Previdência Social, do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição; (b) o julgamento das ADIs ns. 1770 e 1721, pelo STF; (c) a revogação da OJ n. 177, pelo Pleno do TST e, finalmente, (d) que a natureza jurídica das relações do empregado com o empregador e do segurado com a previdência social são diversas e autônomas, faz jus o trabalhador, ao ser dispensado pelo empregador, à indenização integral de 40% sobre o FGTS depositado no curso do contrato de trabalho, tendo em vista que o pedido de aposentadoria não se equipara à declaração de resilição do contrato de trabalho por parte do trabalhador, devendo ser interpretada a rescisão contratual operada pelo empregador, nesta oportunidade, como verdadeira dispensa imotivada, em face do princípio de proteção ao trabalhador. Ac. 30765/07-PATR. Proc. 0441-2006-108-15-00-2. DOE 6/7/2007, pág. 21. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, 4ªC

RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE. Sendo iniciativa do empregado a submissão à CCP, da pretensão de rompimento do vínculo empregatício mediante acordo, é plenamente válido o Termo de Conciliação Extrajudicial transacionando a rescisão contratual, em data anterior à homologação do TRCT. Ac. 6744/08-PATR. Proc. 0310-2005-128-15-00-9. DOE 8/2/2008, pág. 84. Rel. Nildemar da Silva Ramos, 9ªC

RESCISÃO CONTRATUAL. APÓS A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE RECONHECEU QUE A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NÃO RESCINDE O CONTRATO DE TRABALHO. ADIN N. 1721. Decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública federal, estadual e municipal. Desde a publicação da decisão, a matéria não comporta mais divergência. Não se mostra razoável controvérsia sobre questão ali decidida. A recusa de pagamento integral de multa por dispensa imotivada, escudando-se a empregadora na tese de que a aposentadoria rescinde o contrato de trabalho, impõe a condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 477, § 9º, e 469, da CLT (Lei n. 9.868, de 10/11/99, art. 28, parágrafo único e arts. 477, § 8º, e 469, da CLT). Ac. 74363/08-PATR. Proc. 347-2008-136-15-00-4. DOE 14/11/2008, pág. 18. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto, 4ªC

RESCISÃO CONTRATUAL. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA COM LIBERAÇÃO REMUNERADA. PREVISÃO NORMATIVA. TERMO DE LIBERAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Constando-se que o empregado, ao exercer o direito à estabilidade pré-aposentadoria, requerendo o gozo da licença remunerada - mediante ato de livre vontade, homologado pelo Sindicato de Classe -, teve a iniciativa da ruptura contratual, resta inviável a condenação do empregador ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e do aviso prévio, próprios da dispensa imotivada. Ac. 29478/08-PATR. Proc. 1367-2007-016-15-00-9. DOE 6/6/2008, pág. 58. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESCISÃO CONTRATUAL. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA COM LIBERAÇÃO REMUNERADA. PREVISÃO NORMATIVA. Constatando-se que o empregado, ao exercer o direito à estabilidade pré-aposentadoria, requerendo o gozo da licença remunerada - mediante ato de livre vontade, homologado pelo Sindicato de Classe -, teve a iniciativa da ruptura contratual, resta inviável a condenação do empregador ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e do aviso prévio, próprios da dispensa imotivada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), devida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Ac. 33976/08-PATR. Proc. 426-2007-002-15-00-9. DOE 20/6/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. Não comprovado que o trabalhador deixou de prestar serviços com o ânimo de abandonar o emprego, não resta caracterizada a falta grave motivadora da rescisão contratual por justa causa prevista pelo art. 482, letra “i”, da CLT. AVISO PRÉVIO. DESCONTO. O desconto do valor correspondente ao aviso prévio tem razão de ser quando a rescisão contratual for por iniciativa do empregado, art. 487, § 2º da CLT, hipótese não verificada nos autos. Ac. 52748/07-PATR. Proc. 1736-2006-044-15-00-1. DOE 19/10/2007, pág. 10. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Comprovado, pela prova testemunhal, o mau procedimento do empregado, em face do comportamento inadequado, hostil e violento que apresentou no ambiente de trabalho, resta autorizada a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, amparada no art. 482, “b”, da CLT. Não comprovado o ato ilícito do empregador e o dano moral decorrente da indevida exposição e humilhações sofridas pelo empregado no ato da dispensa, resta inviável o acolhimento do pedido de indenização por dano moral. Ac. 65314/08-PATR. Proc. 1752-2007-114-15-00-1. DOE 10/10/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA PENALIDADE PELO MESMO ATO FALTOSO DO EMPREGADO. PRINCÍPIO “NON BIS IN IDEM”. O empregador que, ao tomar ciência dos atos faltosos do empregado, aplica-lhe penas de advertência e suspensão, não pode, posteriormente, pelos mesmos atos, rescindir o contrato de trabalho por justa causa, em face da aplicação do princípio “non bis in idem”. Ac. 29574/08-PATR. Proc. 1545-2007-022-15-00-3. DOE 6/6/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA PENALIDADE PELO MESMO ATO FALTOSO DO EMPREGADO. PRINCÍPIO “NON BIS IN IDEM”. O empregador que ao tomar ciência do ato faltoso do empregado aplica-lhe pena de advertência, não pode posteriormente, pelo mesmo ato, rescindir o contrato de trabalho por justa causa, em face da aplicação do princípio “non bis in idem”. Ac. 45984/07-PATR. Proc. 107-2007-045-15-00-1. DOE 21/9/2007, pág. 75. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. O abandono do emprego caracteriza-se quando o empregado por livre iniciativa deixa de comparecer ao trabalho, demonstrando o desinteresse na manutenção do pacto laboral. HORAS EXTRAS. Comprovado o labor extraordinário sem a devida contraprestação salarial, assiste ao trabalhador direito as horas extras laboradas e reflexos pleiteados. Ac. 48553/08-PATR. Proc. 944-2007-108-15-00-9. DOE 15/8/2008, pág. 54. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. PROVA. A rescisão contratual por justa causa demanda que o empregador comprove a efetiva ocorrência da falta grave praticada pelo empregado, que justifique não mais ser possível a manutenção do pacto laboral. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS CONTROVERSAS. A litigiosidade razoável acerca da existência das obrigações oriundas do contrato de trabalho e seus reflexos nas verbas rescisórias afasta a mora rescisória do empregador. Nesse sentido a OJ n. 351 da SBDI-1/TST. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. OFENSA. PALAVRA DE BAIXO CALÃO. Os atos do preposto que atingem a dignidade do trabalhador, consistente em ofensas com palavras de baixo calão, impõe ao empregador a obrigação de indenizar o empregado por danos morais. MULTAS NORMATIVAS. A matéria recursal refoge dos limites da lide, preconizada pelo art. 128 do CPC, restando preclusa. TUTELA ANTECIPADA. EFEITOS. Os efeitos da tutela antecipada relativas a liberação do FGTS e Seguro Desemprego é matéria atinente aos Órgãos Gestores dos referidos programas, não se verificando o interesse recursal do empregador para atuar na defesa de terceiros. RECURSO DO RECLAMANTE. FERIADOS. Comprovado o labor em feriados sem a quitação ou folga compensatória é devido o pagamento de forma dobrada, a teor da Súmula n. 146 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. DANO MORAL. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O “quantum” indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. Ac. 21032/08-PATR. Proc. 1361-2006-043-15-00-3. DOE 25/4/2008, pág. 123. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. REGULAMENTO INTERNO. VIOLAÇÃO. VALE-REFEIÇÃO. EMPRÉSTIMO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DA RECLAMADA. A justa causa, como fato ensejador da rescisão do contrato de trabalho, deve se apresentar incontestado, haja vista as conseqüências indesejáveis que a ela estão atreladas, sendo ônus do empregador que alega comprovar a efetividade dos seus motivos (art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC). Apurado que o empréstimo de vale-refeição para uso do refeitório da empresa era prática comum entre os empregados e tolerada pelo empregador, resta descaracterizada a falta grave atribuída ao empregado, como ensejadora da rescisão contratual por justa causa. RECURSO DO RECLAMANTE. SALDO SALARIAL. Constando do termo rescisório o valor do saldo salarial, resta inviável a condenação do empregador ao respectivo pagamento. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Evidenciada a quitação das verbas rescisórias de forma fracionada, resta caracterizada a intempestividade do pagamento, procedido em desrespeito ao prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT. MULTA DO ART 467 DA CLT. Não se inferindo nos autos a existência de verbas incontroversas, cujo pagamento deveria ser efetivado em audiência, não se justifica a aplicação da cominação do art. 467 da CLT. DANO MORAL. JUSTA CAUSA. REVERSÃO. O poder potestativo do empregador - quer para a instauração de procedimento administrativo para a apuração de eventual irregularidade, quer para decidir acerca da rescisão do pacto -, por si só, não enseja a indenização por dano moral, mormente quando não se infere a publicidade dos motivos ensejadores da ruptura contratual. A indenização por danos morais, por ato do empregador, exige prova objetiva e robusta de que o ato foi praticado com dolo ou culpa. Ausentes esses elementos, resta indevido o pedido de indenização. HORAS EXTRAS. Considerada a descaracterização do acordo de compensação de jornada, em face do habitual labor em sobrejornada, e não evidenciada a válida implantação de banco de horas, é devido o pagamento das horas extras, consideradas as excedentes da 44ª semanal, e do adicional extraordinário, referente às horas destinadas à compensação, nos termos da Súmula n. 85 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 33886/08-PATR. Proc. 305-2007-122-15-00-0. DOE 20/6/2008, pág. 59. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESCISÃO CONTRATUAL. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Havendo o empregado realizado novo contrato de trabalho com horário incompatível com o anterior, torna-se evidente o seu “animus” de rescisão contratual e, por conseguinte, a impossibilidade jurídica de acerto de conta como se fosse despedido por iniciativa do empregador. Ac. 51104/07-PATR. Proc. 972-2006-108-15-00-5. DOE 11/10/2007, pág. 167. Rel. José Pitas, 12ªC

RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. PROVA. Não comprovado que efetivamente o

empregado teve a iniciativa da ruptura contratual é de se afastar o acolhimento da rescisão contratual, por pedido de demissão, sendo devidas as verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. PADEIRO. PISO SALARIAL DA CATEGORIA. Apurado o desvio funcional pelo exercício de funções que gozam de maior valoração salarial pelas normas coletivas, faz jus o empregado às diferenças salariais postuladas. Ac. 15374/08-PATR. Proc. 519-2005-090-15-00-4. DOE 4/4/2008, pág. 4. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESCISÃO CONTRATUAL. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. VALIDADE. Afigura-se válida a rescisão contratual por adesão ao programa de desligamento voluntário (PDV), praticado pela empresa, mormente quando não há prova ou indício concreto de vício de consentimento, que fica definitivamente afastado diante da assistência da entidade sindical, quer no momento da adesão, quer no momento da homologação rescisória. Ac. 22815/07-PATR. Proc. 469-2006-035-15-00-4. DOE 25/5/2007, pág. 44. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

RESCISÃO CONTRATUAL. SIMULAÇÃO. MICROEMPRESA. Tendo o próprio obreiro confessado que o rompimento do pacto se deu por iniciativa sua ao propor um acordo com seu empregador, uma microempresa, sua assinatura no aviso prévio constituía-se em mera formalidade. Desprovido de qualquer importância, portanto, o fato de a testemunha (do reclamado) ter noticiado que esse documento somente foi assinado no momento da rescisão, quando recebeu todas as verbas rescisórias, inclusive o aviso prévio indenizado. Se as partes fizeram acordo para fraudar o seguro desemprego e o FGTS - do que não há sequer indícios nos autos -, como já pontuado pela origem, “culpado também foi o reclamante quando aceitou praticar ato contrário à lei” (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Exmos. Srs. Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). Ac. 30068/07-PATR. Proc. 0362-2006-040-15-00-1. DOE 29/6/2007, pág. 102. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RESCISÃO CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO-PAGAMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE ESTAR A EMPRESA PASSANDO POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. INACEITABILIDADE. A circunstância de passar por dificuldade financeira, embora possa ser um fato a lamentar, não pode ser tido à conta de motivo bastante para alforriar uma empresa do pagamento das verbas rescisórias, a tempo e modo, pois que circunscreve-se no risco da atividade econômica, a cargo do dador de serviço. Aliás, apenas para argumentar, se se quiser cogitar de dificuldade, impõe-se a conclusão de que a dificuldade do empregado, quando dispensado, de prover ao sustento seu e de sua família, já difícil com o recebimento das verbas rescisórias, torna-se praticamente inviável, se e quando as mesmas não forem pagas, e de uma dificuldade tão intransponível, que não pode ser comparada à do empregador que se diz sem condições de saldar essa sua obrigação. Ac. 8987/07-PATR. Proc. 167-2004-022-15-00-8. DOE 9/3/2007, pág. 73. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 6ªC

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. ATO DE IMPROBIDADE. NÃO- CONFIGURAÇÃO. RECURSO DA RECLAMADA. Não comprovando o empregador, de forma satisfatória, a falta grave motivadora da dispensa do empregado - desídia e ato de improbidade/art. 482, “a” e “e”, da CLT -, é de se manter a sentença recorrida, que reconheceu a dispensa imotivada, deferindo ao obreiro o pagamento das correspondentes verbas rescisórias. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Reconhecido pela empregadora, em razões recursais, o direito do empregado a diferenças de horas extras, não há fundamento hábil a amparar a reforma do julgado. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A falta de provas das alegações de defesa, assim como a procedência do pedido inicial de pagamento de horas extras, após regular contraditório, não justifica o reconhecimento da litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade incide sobre o salário do trabalhador, em face da aplicação, por analogia, do regramento do art. 193, § 1º, da CLT, a teor do art. 8º da CLT, conforme entendimento da Câmara Julgadora. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. MULTA NORMATIVA. A observância de cláusula normativa

que impõe multa por descumprimento de obrigações convencionais, encontra respaldo nos arts. 7º, inciso XXVI, da CF e 611 e seguintes da CLT. INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J, DO CPC. A aplicação dos dispositivos do Direito Comum no Processo do Trabalho submete-se ao regramento previsto no art. 769 da CLT, de modo que havendo determinação na CLT, para a execução em 48 horas, sob pena de penhora (arts. 880/883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do art. 475-J do CPC. RECURSO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTERJORNADAS. SUPRESSÃO. Comprovada a supressão parcial do intervalo interjornadas, é devido ao empregado o pagamento das horas suprimidas acrescidas do respectivo adicional, por aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT. Inteligência da OJ n. 355 da SBDI- 1/TST. Ac. 58159/08-PATR. Proc. 2632-2006-133-15-00-9. DOE 12/9/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESCISÃO. DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DE AMBAS AS PARTES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE INICIATIVA DO EMPREGADOR. O autor, após requerer a adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada, firmou acordo individual para homologação da rescisão contratual, por meio do qual conferiu ampla, geral e irrestrita quitação do contrato de trabalho havido entre as partes, tendo recebido integralmente os benefícios advindos de tal pactuação. Logo, como bem ressaltou o Juízo primevo, “não se operou dispensa imotivada por iniciativa patronal, mas sim rescisão do contrato de trabalho por iniciativa de ambas as partes.” Destarte, por não caracterizada a dispensa sem justa causa de iniciativa do empregador, indevidas as verbas postuladas (aviso prévio e indenização de 40% sobre o FGTS). Decisão por unanimidade. HONORÁRIOS PERICIAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS. A fixação dos honorários periciais deve ter por base o volume e a complexidade da matéria analisada e as despesas realizadas para a elaboração do laudo. Inexistentes critérios rígidos para tal mister, a fixação do quantum devido encontra-se no campo do prudente arbítrio do Juiz, não se podendo afastar do princípio da razoabilidade. Devem, portanto, ser arbitrados com maior parcimônia, avaliando-se criteriosamente o trabalho despendido. Ficam reduzidos. Decisão por unanimidade. Ac. 58066/07-PATR. Proc. 661-1999-003-15-00-6. DOE 23/11/2007, pág. 109. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 10ªC

RESCISÃO. DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A não observância da assistência administrativa, a que se refere o art. 477, § 1º, da CLT, dá ensejo à presunção relativa favorável ao obreiro, no sentido de que a rescisão contratual se deu por ato do empregador (sem justa causa). Havendo elementos probatórios que amparem a rescisão motivada do contrato de trabalho, não há como desconsiderar a justa causa aplicada ao obreiro. FALTA GRAVE. DESÍDIA. JOGO DE BARALHO EM HORÁRIO DE SERVIÇO. EMPREGADO QUE EXERCE A FUNÇÃO DE LÍDER DE SEÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Empregado que exerce as funções de líder de seção e pratica jogo de baralho durante a jornada de trabalho incide em falta grave de desídia, justificadora da rescisão contratual por justa causa - art. 482, letra “e”, da CLT. Ac. 17770/08-PATR. Proc. 741-2007-102-15-00-4. DOE 11/4/2008, pág. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESCISÃO. DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. Incide em ato de insubordinação o empregado que impede o trabalho dos demais empregados da turma, proporcionando a redução da produção do dia, de modo a permitir a rescisão por justa causa, nos termos preconizados pelo art. 482, “h”, da CLT. HORAS EXTRAS. O labor extraordinário, por se constituir em exceção, deve restar efetivamente comprovado para se impor ao empregador a contraprestação salarial. Ac. 20725/08-PATR. Proc. 1036-2007-104-15-00-7. DOE 25/4/2008, pág. 118. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESCISÃO INDIRETA

RESCISÃO INDIRETA. CONFIGURADA. PAGAMENTO DE MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO. Havendo atraso no pagamento do salário do autor, bem como recusa na dação do trabalho, resta configurada a rescisão indireta, com apoio na letra “d” do art. 483 da CLT, o que dá ensejo, inclusive, ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. Recurso a que se nega provimento. Ac. 49312/08-PATR. Proc. 1306-2007-126-15-00-7. DOE 15/8/2008, pág. 77. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL E EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A PERIGO MANIFESTO DE MAL CONSIDERÁVEL. IMEDIATIDADE DISPENSÁVEL.

Em casos de descumprimentos continuados de obrigações contratuais, entendo dispensável o requisito da imediatidade da rescisão para a caracterização da justa causa patronal. Isso porque, o descumprimento contratual continuado e a exposição contínua do empregado a perigo de mal manifesto, não podem se convaler com o decurso do tempo, deixando ao alvedrio do empregado o reconhecimento do seu próprio limite de insuportabilidade das condições de trabalho, justificadoras da rescisão contratual justificada. Necessário, apenas, o ajuizamento imediato da demanda judicial após a cessação da prestação de serviços pelo empregado. Ac. 40046/08-PATR. Proc. 728-2006-116-15-00-7. DOE 11/7/2008, pág. 7. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC

RESCISÃO INDIRETA. DO CONTRATO DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DA CAT. Na ocorrência de acidente de trabalho é dever do empregador a emissão incontinentemente da CAT por expressa disposição legal. Sua omissão caracteriza falta grave, justificadora da rescisão indireta do contrato de trabalho. TRABALHADOR ACIDENTADO. GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. A rescisão indireta do contrato de trabalho abarca todos os direitos do trabalhador decorrentes do pacto laboral, inclusive a indenização do período estável que incorporou-se ao patrimônio do trabalhador. Ac. 17763/08-PATR. Proc. 1149-2006-083-15-00-5. DOE 11/4/2008, pág. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESCISÃO INDIRETA. DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DOS RECOLHIMENTOS DO FGTS. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. Suspenso o contrato de trabalho, em face do afastamento previdenciário do trabalhador, a ruptura contratual não encontra amparo legal, seja por iniciativa do empregador ou do empregado. Ac. 43240/07-PATR. Proc. 1030-2006-121-15-00-4. DOE 6/9/2007, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESCISÃO INDIRETA. DO CONTRATO DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. A alteração ilícita do contrato de trabalho, nos termos do art. 468 da CLT, capaz de trazer prejuízo pessoal e familiar ao obreiro, autoriza o reconhecimento da rescisão indireta do pacto laboral. Ac. 17787/08-PATR. Proc. 596-2007-131-15-00-7. DOE 11/4/2008, pág. 72. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESCISÃO INDIRETA. DO CONTRATO DE TRABALHO. FALTA GRAVE PATRONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO ATESTADO MÉDICO. ABONO DE FALTAS. OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NA LEI N. 605/49. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA PARA BEBER, NOS LAVATÓRIOS E SANITÁRIOS E PAPEL HIGIÊNICO AOS EMPREGADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DA RECLAMANTE. O atestado médico com o fim de abonar faltas, não aceito pelo empregador, por não ter respeitado a ordem prevista no art. 6º, § 2º da Lei n. 605/49, não configura falta grave que justifique a rescisão indireta do contrato de trabalho por justa causa pelo empregador. O mesmo pode-se dizer da alegação de falta de água nos banheiros e de papel higiênico, se as provas não atestam o alegado. RECURSO DA RECLAMADA ACORDO PARA REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71, parágrafos da CLT. Neste sentido, a OJ n. 342 da SBDI-1/TST. Ac. 43146/07-PATR. Proc. 1381-2006-145-15-00-5. DOE 6/9/2007, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESCISÃO INDIRETA. DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A recusa da empregadora em expedir nova CAT, após a alta médica firmada pela Previdência Social, sem que o empregado tenha se insurgido, mediante recurso administrativo perante o Órgão Previdenciário, não caracteriza, por si só, causa justificadora da rescisão indireta do contrato de trabalho. Ac. 12857/08-PATR. Proc. 1229-2006-100-15-00-1. DOE 14/3/2008, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESCISÃO INDIRETA. DO CONTRATO. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DEMISSÃO. INCOMPATIBILIDADE. Tendo o trabalhador, com menos de um ano de serviço, assinado pedido de demissão e aviso prévio para deixar o emprego, não desconstituídos por nenhum meio de prova e não tendo se utilizado da possibilidade de permanecer no emprego, prevista no § 3º do art. 483 da CLT, torna-se incompatível o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. Ac. 48114/07-PATR. Proc. 187-2006-100-15-00-1. DOE 21/9/2007, pág. 173. Rel. José Pitas, 12ªC

RESCISÃO INDIRETA. IMEDIATIDADE. Não se pode pretender, em tempos bicudos (ou mais bicudos), como os atuais, para os obreiros, que eles não tentem, desesperadamente, manter seus empregos, ainda que o respectivo empregador desrespeite o que deveria, contratual e legalmente cumprir; esperar comportamento diverso é ignorar a natureza humana e as aflições que sofrem os que dependem apenas de seu trabalho para sobreviver. Por isso, o requisito da imediatidade, em situações quejandas, não serve para descaracterizar a ocorrência de rescisão indireta. Ac. 15472/07-PATR. Proc. 2113-2003-082-15-00-0. DOE 13/4/2007, pág. 76. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 6ªC

RESCISÃO INDIRETA. JUSTA CAUSA ALEGADA PELO EMPREGADO. ÔNUS DA PROVA. Em se tratando de “justa causa” para a rescisão contratual, com o pedido de reconhecimento de rescisão indireta, necessário se faz que a falta grave do empregador fique robustamente comprovada. Isso, contudo, não ocorreu. Nesse espeque, deve prevalecer a rescisão por iniciativa do empregado, devendo ser expungida da condenação o pagamento das verbas típicas da rescisão imotivada. Decisão por unanimidade. HORAS EXTRAS. DESCONSIDERAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO COM BASE EM UMA ÚNICA TESTEMUNHA, ALÉM DE INSUBSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. Aquele que pretende ver seu pedido concedido, deve provar robustamente o que alega, sob pena de não ter amparada sua pretensão, a rigor do que dispõem os arts. 818, da CLT e 333 do CPC. A reclamada, por força do art. 74, § 2º, da CLT, está obrigada a proceder à anotação e ao controle da jornada de trabalho de seus empregados; assim, como juntou aos autos os controles de horário e recibos de pagamento, deveria o reclamante ter apontado as diferenças que entende devidas, bem como eventual vício nas anotações, sob pena de ver indeferido seu pleito. Entretanto, tendo o autor se valido de apenas uma testemunha para tentar demonstrar a ausência de veracidade nos apontamentos contidos nos cartões de ponto, não se desincumbiu de seu ônus a contento, pois a mesma não corroborou os termos da tese obreira, além do que restou comprovado que era o próprio reclamante quem registrava seus horários de trabalho. Excluo, portanto, a condenação em horas extras. Decisão por unanimidade. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. JORNADA BRITÂNICA. DESCONSIDERAÇÃO. O simples fato de demonstrarem um horário uniforme, fato tipicamente conhecido como “jornada britânica”, não retira, por si só, a credibilidade dos cartões de ponto, não justificando ou embasando a aplicação de qualquer tipo de condenação à empresa, sobretudo porque o ônus da prova quanto à jornada extraordinária era de interesse exclusivo do autor, do qual, todavia, não se desincumbiu a contento. Decisão por unanimidade. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. DESCONSIDERAÇÃO. A prova documental traz em si a presunção de veracidade, a qual, embora “juris tantum”, somente pode ser elidida por prova robusta em sentido contrário. Decisão por unanimidade. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova acerca da existência de alegadas diferenças compete ao autor, pois fato constitutivo de seu direito (arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT). Portanto, quando da interposição desta ação, o obreiro deveria ter realizado a juntada do extrato do FGTS fornecido pela CEF, relativo a todo o período contratual, a fim de amparar seu pleito, apresentando, ademais, demonstrativo das diferenças que entendia devidas. Não o fazendo, resta improcedente o pagamento de diferenças de depósitos de FGTS. Decisão por unanimidade. Ac. 23931/08-PATR. Proc. 1294-2005-061-15-00-8. DOE 9/5/2008, pág. 117. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RESCISÃO INDIRETA. RECONHECIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM PEDIDO DE DEMISSÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Ao reclamante competia demonstrar a justa causa patronal caracterizadora da rescisão indireta, ônus do qual não se desincumbiu, sendo esta modalidade de rescisão contratual incompatível com o pedido de demissão por ele feito, acerca do qual não houve sequer alegação de vício de consentimento. Recurso ordinário desprovido. Ac. 59892/07-PATR. Proc. 193-2007-102-15-00-2. DOE 30/11/2007, pág. 20. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RESIDÊNCIA MÉDICA

RESIDÊNCIA MÉDICA. REQUISITOS. LEI N. 6.932/81. AUSÊNCIA. DECLARAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Considera-se empregado o médico que presta serviços em instituição hospitalar, quando não comprovado o preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pela Lei n. 6.932/81, como o credenciamento da residência médica pela Comissão Nacional de Residência Médica e pactuação de contrato escrito, conforme previsão do art. 3º do diploma citado, cujo objetivo é complementar a formação acadêmico-profissional. Ac. 26719/07-PATR. Proc. 598-2002-053-15-00-0. DOE 15/6/2007, pág. 141. Rel. Desig. João Alberto Alves Machado, 10ªC.

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. Não obstante o novo CC/02 e seu art. 927, do art. 2º da CLT dimana ser do empregador o risco da atividade econômica e de sua responsabilidade a direção na prestação pessoal de serviços. Neste sentido está obrigado a dar conhecimento de todos os riscos que envolvem o desempenho das tarefas, fornecer EPI's adequados e em número suficiente, bem como orientar e fiscalizar a correta utilização (Súmula n. 289 do C. TST). Acidente ocorrido quando despido o laborista de EPI que fora entregue em regime de partilha e em circunstâncias tais que evidenciam a falta de fiscalização do uso é classicamente de culpa do empregador. Recurso Ordinário a que se dá provimento parcial para, reformando a sentença de 1º grau, deferir indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho. Ac. 5587/07-PATR. Proc. 1384-2002-091-15-00-8. DOE 9/2/2007, pág. 85. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, 12ªC

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ARTS. 1003 E 1032, DO CC. INAPLICABILIDADE. CIZÂNIA COM O DIREITO MATERIAL E DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. Os arts. 1003 e 1032 do CC, não se aplicam em seara trabalhista, por provocarem inconciliável cizânia com os princípios que norteiam tanto o direito material, quanto o processual do trabalho, por não ser razoável entender que alguém que tenha sido sócio de uma sociedade, beneficiando-se, nessa qualidade, do trabalho de outro, que tenha sido empregado da mesma, retire-se do quadro societário e passado um pedaço, não mais responda pelos direitos judicialmente reconhecidos ao que trabalhou, e de cujo trabalho este, enquanto sócio, se beneficiou, quadro esse que provoca grave entorse no sistema desses ramos da árvore jurídica. Ac. 62093/08-PATR. Proc. 427-2007-135-15-00-2. DOE 26/9/2008, pág. 88. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. QUE SE RETIRA DA SOCIEDADE. PERÍODO LEGALMENTE PREVISTO. O ex-sócio responde pelos débitos trabalhistas se ainda não foram decorridos dois anos da averbação da resolução da sociedade, nos termos do art. 1032 do CC. Ac. 7038/08-PATR. Proc. 1459-2004-016-15-00-6. DOE 8/2/2008, pág. 65. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA SOLIDÁRIA. CASOS RESTRITOS. Como bem pontuado em 1º grau, são restritos os casos de empresas sobre as quais a lei impõe responsabilidade trabalhista solidária: as do mesmo grupo empresarial (CLT, art. 2º, § 2º); o empreiteiro principal e o subempreiteiro (CLT, art. 455); o cliente, ou empresa tomadora, e a de trabalho temporário falida (Lei n. 6.019/74, art. 16); a empresa estrangeira e a referida nos arts. 12/13 c/c arts. 14/19 da Lei n. 7.064/82; o OGMO e o operador portuário (Lei n. 8.630/93); a empresa tomadora e a agenciadora do artista/técnico em espetáculos (Lei n. 6.533/78, art. 17). Decisão por unanimidade. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PRIVADA. PRESTADORA E TOMADORA DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. CULPA “IN ELIGENDO” E “IN VIGILANDO”.** ENUNCIADO N. 331, III E IV DO C. TST. Havendo celebração de contrato de prestação de serviços, para empresa privada, ocorrendo a chamada “terceirização”, há que se interpretar o caso à luz do que dispõe o inciso III, do Enunciado n. 331, do C. TST, conjugado com o que está preceituado no inciso IV, deste mesmo enunciado. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, empresa particular privada. Havendo culpa “in eligendo” e a culpa “in vigilando” e tendo a empresa tomadora se beneficiado dos serviços prestados pelo reclamante, conclui-se que caracterizada está a responsabilidade subsidiária da tomadora particular com a prestadora de serviços, nos moldes do Enunciado n. 331, III e IV, do C. TST, limitando-se, porém, a responsabilidade subsidiária ao período da efetiva prestação dos serviços da prestadora à tomadora. A terceirização de serviços, traduz a moderna tendência empresarial pela qual, com o objetivo de maior eficiência e produção, as empresas estão se dedicando exclusivamente a sua atividade principal, delegando às empresas especializadas em determinadas prestações, as atividades consideradas “de suporte” ou de “meio. Decisão por unanimidade. **IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA. ARTS. 46, DA LEI N. 8.541/92 E 792, “CAPUT”, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA E PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO TST N. 01/96.** Para fins do imposto de renda retido na fonte, é devido o tributo no momento em que ocorre a disponibilidade jurídica ou econômica do rendimento; é nesse momento que ocorre o fato gerador da tributação na fonte e a fonte pagadora efetua a retenção do tributo devido e o recolhe ao erário, nos termos do art. 46, da Lei n. 8.541/92, e 792, “caput”, do Regulamento do Imposto de Renda e no Provimento da Corregedoria do TST n. 01/96. Dá-se provimento ao recurso. Decisão

por unanimidade. Ac. 23797/08-PATR. Proc. 433-2005-119-15-00-9. DOE 9/5/2008, pág. 111. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Havendo a transferência da estrutura produtiva da empresa, sem solução de continuidade na prestação de serviços dos empregados, caracteriza-se a sucessão de empregadores. Inteligência dos arts. 10 e 448 da CLT. CESTAS BÁSICAS. NÃO FORNECIMENTO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O não fornecimento das cestas básicas previstas em norma coletiva, na vigência do contrato de trabalho, implica o pagamento de indenização pelo valor correspondente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 65291/08-PATR. Proc. 443-2007-058-15-00-0. DOE 10/10/2008, pág. 67. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESPONSABILIDADE. DONO DE OBRA. MUNICÍPIO. Na esteira da SDI-I n. 191 do TST, diante da inexistência de previsão legal ou contratual, o dono da obra não tem responsabilidade solidária ou subsidiária em relação ao débito trabalhista contraído pelo empreiteiro, salvo a exploração da obra com o objetivo de lucro. Exceção extensível aos municípios, que têm por obrigação o Ensino e a Saúde, e, portanto, devem responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas decorrentes da construção de escolas ou unidades de saúde a eles ligados. Ac. 6294/08-PATR. Proc. 365-2006-147-15-00-8. DOE 15/2/2008, pág. 41. Rel. José Pitas, 12ªC

RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Constatando-se ser evidente a ocorrência de acidente de trabalho nas dependências do empregador, permanecendo este na cômoda posição de sustentar que não houve comprovação de sua culpa, assim como considerando fatores como a menor disponibilidade de prova por parte do obreiro, a obrigação por parte do empregador de propiciar um ambiente de trabalho seguro a seus empregados e, sobretudo, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil, a fim de se obter o equilíbrio processual, estabelecendo igualdade de condições entre as partes, impõe-se a inversão do ônus de prova em favor da vítima, com a presunção de culpa do empregador, admitindo-se prova em sentido contrário. Ac. 55507/08-PATR. Proc. 844-2006-070-15-00-3. DOE 5/9/2008, pág. 36. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. ELEMENTO IMPRESCINDÍVEL. Para que se reconheça a responsabilidade civil do empregador, com a sua conseqüente condenação ao pagamento de indenização em favor do empregado, é necessária a presença de quatro (04) elementos concomitantes, quais sejam: a ação ou omissão, o dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente, nos moldes do art. 186 c/c o art. 927 do CCB. Constando dos autos que o reclamante simplesmente adquiriu uma doença durante o curso de seu contrato de trabalho (hérnia de disco), sem qualquer comprovação de que esta tivesse sido desencadeada e/ou agravada em razão de suas atividades junto à reclamada, não há como se deferir o pagamento de qualquer indenização ao mesmo, seja a título de danos morais ou materiais. Ac. 37752/07-PATR. Proc. 1598-2004-031-15-00-2. DOE 10/8/2007, pág. 78. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 5ªC

RESPONSABILIDADE CIVIL. DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. Não se aplicando, no caso dos autos, a teoria do risco criado (art. 927, parágrafo único, CC), por meio da qual a responsabilidade do empregador decorre exclusivamente dos riscos decorrentes da atividade que desenvolve, já que inaplicável o dispositivo retroativamente, considerando a data do acidente, competia ao trabalhador o ônus da prova. Não se olvide que o texto constitucional, ao cuidar especificamente do acidente de trabalho e suas implicações na relação de trabalho, estabelece, claramente, que a obrigação de indenizar decorre de dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII, CF). Conclui-se, facilmente, que, diante da norma constitucional tão específica não se pode aplicar a teoria do risco ou responsabilidade objetiva,

pura e simplesmente, em caso de infortúnio. A ausência de ato ilícito de responsabilidade do empregador deixa ao desabrigo um dos requisitos para a indenização perseguida, com respaldo no art. 159, CC de 1916. Confirmada a tese defensiva de que o acidente sofrido ocorreu fora de suas dependências, não estando a serviço da empregadora, implica em ausência de ato ilícito da parte desta, incapaz de ensejar a condenação em danos morais perseguida. Recurso não provido. Ac. 42620/08-PATR. Proc. 80-2006-116-15-00-9. DOE 18/7/2008, pág. 71. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOCTRINA DA “FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO” E DA “BOA FÉ OBJETIVA”. APLICAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO. PERTINÊNCIA. A norma do art. 7º, XXVIII, da CF/88, que dispõe acerca do direito à indenização por danos material e moral, em decorrência de acidente de trabalho, expressamente preconiza que depende de dolo ou culpa do empregador, perfilhando a teoria da responsabilidade subjetiva. Não se descarta, porém, o emprego da doutrina da “função social do contrato” (NCC, art. 421) de trabalho e do princípio da “boa fé objetiva” (NCC, art. 422), que atribuem ao empregador o dever de zelar por um meio ambiente de trabalho hígido e seguro. Tratando-se de ambiente de trabalho que notoriamente oferece alto grau de risco, como o “corte de cana queimada”, a ocorrência do acidente de trabalho gera a presunção da responsabilidade patronal (NCC, art. 927, parágrafo único). Recurso patronal a que se nega provimento. Ac. 76110/08-PATR. Proc. 131-2007-075-15-00-2. DOE 21/11/2008, pág. 118. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. Para a caracterização da responsabilidade civil, impõe-se a presença de três elementos: a) dolo ou culpa do agente; b) prejuízo moral ou material da vítima e c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano sofrido pela vítima. Estando ausentes quaisquer deles, não há como atribuir responsabilidade à Empresa pela doença adquirida. Ac. 45208/07-PATR. Proc. 990-2006-116-15-00-1. DOE 14/9/2007, pág. 57. Rel. José Pitas, 12ªC

RESPONSABILIDADE CIVIL. OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. Sabidamente pelas conseqüências do acidente de trabalho o segurador responde objetivamente, enquanto, via de regra, a responsabilidade civil do empregador decorre de dolo ou culpa. Assim, sendo o empregador alertado a tempo, pelo seu serviço médico, que o empregado era portador de doença do trabalho, tanto que recomendava a alteração de função, para evitar o agravamento da patologia, sem nenhuma providência efetiva, por parte da reclamada, tendo, por conseqüência, a inaptidão para o trabalho, é extreme de dúvida a sua responsabilidade por danos morais. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 32204/07-PATR. Proc. 1860-2005-076-15-00-0. DOE 13/7/2007, pág. 99. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

RESPONSABILIDADE CIVIL. POR ACIDENTE DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. CULPA PRESUMIDA DO EMPREGADOR. De acordo com o art. 7º, XXVIII, da CF, a responsabilidade civil por acidente do trabalho é sempre subjetiva. Contudo, é do empregador o ônus de comprovar sua isenção de culpa, por inteligência dos arts. 333, II, do CPC, 6º, VIII do CDC, 196 e 205 da CF e dos princípios protetivos do trabalho. Recurso do reclamante parcialmente provido. Ac. 8858/07-PATR. Proc. 2339-2003-082-15-00-0. DOE 9/3/2007, pág. 88. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

RESPONSABILIDADE CIVIL. POR ATO OMISSIVO. DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA NÃO OCUPACIONAL. Não comprovada a culpa do empregador e em se tratando de doença não ocupacional que vitimou o empregado, resta afastada a obrigação de indenizar danos morais e materiais. Ac. 60558/08-PATR. Proc. 538-2007-043-15-00-5. DOE 26/9/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESPONSABILIDADE CIVIL. POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. O dano moral decorrente de ilícito do empregador, não relacionado a acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar já pertencia a esta Especializada antes do advento da EC n. 45, atrai a aplicação da regra constitucional do art. 7º, inciso XXIX, portanto, sujeito à prescrição bienal e quinquenal. Recurso não provido. Ac. 72934/08-PATR. Proc. 1680-2007-022-15-00-9. DOE 7/11/2008, pág. 91. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

RESPONSABILIDADE CIVIL. POR DANOS MORAIS. DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CIVIL. O acidente de trabalho de natureza crônica ou continuada, em que a exposição a agente insalubre acarrete lesão à integridade física do trabalhador com redução da capacidade laborativa, adquirida por culpa das condições desfavoráveis de trabalho do empregado, efetivamente, representa dano moral, porquanto afeta a integridade corporal, inerente ao conceito de proteção. A culpa do empregador exsurge da submissão do empregado ao ambiente de trabalho causador da lesão. Demonstrado o ato ilícito cometido pelo empregador, impõe-se a indenização prevista no art. 186, CC. Recurso provido parcialmente. Ac. 72937/08-PATR. Proc. 611-2006-016-15-00-5. DOE 7/11/2008, pág. 91. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DO NOME ALHEIO. CONTINUIDADE DA INSERÇÃO DO NOME DO RECLAMANTE COMO RESPONSÁVEL QUÍMICO NOS RÓTULOS DOS PRODUTOS FABRICADOS E COMERCIALIZADOS PELA RECORRIDA APÓS A EXTINÇÃO DO LIAME. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANOS MATERIAL E MORAL PRESUMIDOS. DESNECESSIDADE DE PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES ARBITRADAS COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE. Em seu art. 5º, inciso X, a CF declarou ser “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação”. Disso resulta, portanto, que se conferiu à pessoa o direito de impedir a livre disposição de seus direitos de personalidade, dentre eles o direito ao nome (Direitos da Personalidade - Título I, Capítulo II, arts. 11 e seguintes do CC). Nesse contexto, prevê o art. 20 do CC que “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”. No mesmo sentido também se coloca o art. 18 do CC prevê que “Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial”. Assim, não há dúvida de que a lesão ao direito ao nome resulta, inequivocamente, na obrigação de reparar a lesão, por força do quanto prevê a garantia constitucional enfocada (CF, art. 5º, inciso X). E referida lesão, nos limites da previsão civil, se faz não só quando se tem atingida a honra, a boa fama ou a respeitabilidade do nome, mas também, e igualmente, quando indevidamente se faz utilização desse nome, isto é, utiliza-se-o sem autorização, em propaganda comercial ou com destinação à finalidade comercial. E à luz da legislação antes enfocada, incontestemente se faz os danos patrimonial e moral causados, os quais não clamam sequer prova dos efetivos prejuízos, pois as decorrentes indenizações são reclamadas apenas e tão-somente pelo uso indevido do nome com finalidade comercial (CC, arts. 18 e 20). Ac. 40726/08-PATR. Proc. 136-2006-046-15-00-9. DOE 11/7/2008, pág. 63. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 10ªC

RESPONSABILIDADE FISCAL

DIREITOS CELETISTAS. RESPONSABILIDADE FISCAL. Ante o princípio do direito adquirido, inexistindo patente ilegalidade, e na ausência de prova de violação da LC n. 101/00, deve o Município ser condenado nos respectivos pedidos. Ac. 39088/07-PATR. Proc. 1394-2006-069-15-00-6. DOE 17/8/2007, pág. 54. Rel. José Pitas, 12ªC

RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. DO SÓCIO RETIRANTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA EXCUSSÃO DE TODOS OS BENS DA SOCIEDADE. ART. 596 DO CPC. Não se desconhece a incorporação a doutrina do “disregard of legal entity” ao ordenamento jurídico pátrio no art. 28 da Lei n. 8.078/90, CDC, e no art. 50 do novo CC, que prevê a possibilidade de, uma vez esgotados os bens da empresa, o patrimônio dos sócios responder pelas dívidas da sociedade, conforme arts. 592 e 596 do CPC; arts. 134, 135, 185 e 186 da Lei n. 5.172/66 (CTN); art. 10, do Decreto n. 3.708/19; art. 121 do Decreto-lei n. 2.627/40, arts. 117, 154, 155, 156, 158 e 245 da Lei n. 6.404/76; arts. 292 e 339 do Código Comercial; art. 1396 do CC e arts. 4º e 29 da Lei n. 6.830/80, “ex vi” do art. 889 da CLT, corroborados pela teoria da despersonalização da pessoa jurídica, o que justifica o fato de a penhora vir a ser efetivada, sem que haja a necessidade de expedição de novo mandado de citação, dessa vez na pessoa

do ex-sócio. Contudo, a adoção do princípio pelo ordenamento jurídico pátrio não conduz à sua aplicação indistinta e indiscriminada, ou seja, sem a observância de maiores cautelas, devendo, pois, ao contrário, ser observado com certa parcimônia, caso a caso, mormente quando há nos autos notícia comprovada no sentido de que os atuais sócios-proprietários da executada possuem bens passíveis de penhora, tais como imóveis, rendimentos decorrentes de alugueres e de desapropriação, além da existência de processo de inventário em curso perante a Justiça Comum Estadual, informações comprovadas através dos documentos juntados com a petição inicial e corroboradas pela própria certidão do Sr. Oficial de Justiça, que atesta a existência de bens imóveis de propriedade dos atuais proprietários da executada que, segundo relata, seriam vinculados ao inventário do patriarca da família. Nessa linha, não pode ex-sócio da executada, que se retirou da empresa em 30/06/95, conforme comprovam os documentos dos autos, que se beneficiou da mão-de-obra do exequente apenas por poucos dias, conforme também comprovam as provas dos autos, ser alcançado por execução trabalhista que teve início vários anos após a saída da sociedade. Nessa linha, sendo o exequente sabedor de que existem várias possibilidades de se executarem primeiro bens da sociedade ou de seus atuais sócios, não lhe é dado, indiscriminadamente e de forma simplista, almejar bens de sócios retirantes em relação aos quais não existem provas de intuito de fraudar a execução. De tal sorte, somente após efetivamente executados os bens da executada ou de seus atuais sócios é que se poderia cogitar da apreensão de ex-sócios da reclamada e alienados em fraude à execução, conforme exige a legislação vigente, já retro descrita. Agravo de petição a que se nega provimento. Ac. 15110/07-PATR. Proc. 769-2006-038-15-00-2. DOE 13/4/2007, pág. 91. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CLT 455. Na forma do art. 455 da CLT, o empreiteiro principal, ainda que não desenvolva atividade direta, é solidariamente responsável pelos débitos do subempreiteiro. Ac. 7737/07-PATR. Proc. 234-2006-016-15-00-4. DOE 2/3/2007, pág. 14. Rel. José Pitas, 12ªC

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREITEIRA. A empresa que se dedica ao ramo da construção civil, quando contrata serviços de terceiros, mediante sub-emprego, para a execução de sua finalidade social, pode responder como empreiteira principal pelos créditos trabalhistas dos empregados que atuaram em seus empreendimentos, nos termos do art. 455 da CLT. Ac. 39060/07-PATR. Proc. 253-2005-012-15-00-4. DOE 17/8/2007, pág. 53. Rel. José Pitas, 12ªC

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRAUDE. Se o ente da Administração Pública contrata empregado para atuar na sua atividade-fim, por meio de empresa prestadora de serviços, fica evidenciada fraude às leis trabalhistas, sendo possível a sua responsabilização solidária pela condenação imposta à empregadora. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n. 331 do C. TST, balizado pelo art. 9º da CLT. Ac. 37457/07-PATR. Proc. 748-2005-085-15-00-3. DOE 10/8/2007, pág. 104. Rel. José Pitas, 12ªC

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. Comprovada a “confusão” em relação ao explorador da mão-de-obra, evidenciando-se a ocorrência de fraude na contratação, de forma interposta, dos serviços do reclamante, no plantio da cana-de-açúcar, é devida a responsabilidade solidária dos reclamados, nos termos do art. 942, parágrafo único, do CCB. HORAS “IN ITINERE”. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não tendo a parte juntado o instrumento normativo que fundamenta os termos da defesa, no tocante ao pleito de pagamento das horas “in itinere”, de molde a comprovar o fato obstativo do direito invocado, nos termos do art. 818 da CLT, resta inviável a reforma do julgado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 29552/08-PATR. Proc. 817-2007-112-15-00-9. DOE 6/6/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização de grupo econômico, basta que fique demonstrada a existência de uma relação de coordenação entre empresas,

o que pode ocorrer mediante indícios que, no conjunto probatório, adquirem força de prova, suficiente a justificar a responsabilização solidária pela condenação, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Ac. 51082/07-PATR. Proc. 893-2006-012-15-00-5. DOE 11/10/2007, pág. 166. Rel. José Pitas, 12ªC

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Integrando a Reclamada grupo econômico quando da admissão do empregado, tem contra si a solidariedade preconizada pelo art. 2º § 2º da CLT, mormente quando caracterizada a insolvência dos sucessores em curto lapso de tempo da alienação societária. MULTA DO ART. 467 DA CLT. LIMITAÇÃO. VERBAS SALARIAIS. A limitação da cominação à verba salarial estritamente não encontra ressonância na disposição do art. 467 da CLT, que preconiza a incidência da multa sobre o montante das verbas rescisórias. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não caracterizada a razoável controvérsia das verbas rescisórias, devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Ac. 64492/08-PATR. Proc. 1511-2006-008-15-00-1. DOE 10/10/2008, pág. 74. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Restando provado, nos autos, que duas empresas são dirigidas pela mesma pessoa, proprietária de uma delas, havendo, ainda, outros fatos que indiquem a existência de coligação econômica entre elas, deve ser reconhecida a existência de grupo econômico, respondendo ambas solidariamente pelos créditos trabalhistas dos empregados que para elas trabalharam. Ac. 37459/07-PATR. Proc. 127-2006-046-15-00-8. DOE 10/8/2007, pág. 104. Rel. José Pitas, 12ªC

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HOSPITAL. MANTENEDORA. INTERVENÇÃO ESTATAL. RECURSO DA RECLAMADA. IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE SUMARÉ E DA RECLAMANTE. A transferência provisória da administração e gestão de hospital, por meio de intervenção estatal, não altera a propriedade ou condição da real empregadora do reclamante e de sua mantenedora, que devem responder solidariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao obreiro. Ac. 62030/08-PATR. Proc. 634-2003-122-15-00-7. DOE 26/9/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA: A SUBSIDIÁRIA. Ainda que o convênio assinado entre o Município e a Associação São Camilo de Lelis, entidade não governamental vinculada à Pastoral da Saúde, tenha sido firmado sob condições atípicas, não há qualquer irregularidade apta a autorizar a responsabilização solidária do ente público nas obrigações trabalhistas. Mormente porque foi firmado com expressa autorização legal e porque suas disposições atípicas resultam dos termos estabelecidos na Portaria n. 1.886/97, do Ministério da Saúde (que estabeleceu as diretrizes e normas a serem observadas pela União, Estados e Municípios, na implantação dos Programas de Agentes Comunitários de Saúde, objeto da contratação). Assim, o caso em análise se enquadra na hipótese estabelecida no inciso IV da Súmula n. 331 do C.TST, razão pela qual se dá parcial provimento ao apelo, para afastar a solidariedade atribuída pela origem, substituindo-a pela subsidiária. Decisão unânime, acompanhada pelos juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 30090/07-PATR. Proc. 0069-2005-057-15-00-5. DOE 29/6/2007, pág. 103. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MUNICÍPIO. INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA PROVISÓRIA DE HOSPITAL. NÃO CONFIGURADA SUCESSÃO DE EMPREGADORES. INEXISTÊNCIA. Determinada ao Município, por decisão judicial, a intervenção do Hospital, por se tratar de único estabelecimento desta natureza na cidade, bem como sua responsabilidade constitucional em promover os serviços de saúde, na forma do art. 196 da CF, não há como reconhecer o instituto da sucessão de empregadores, mesmo porque o ato é provisório, não havendo a extinção da pessoa jurídica de direito privado, nem mesmo a transferência de passivos. Assim sendo, não há como impor responsabilidade solidária ao Município interventor. Ac. 22845/07-PATR. Proc. 1599-2005-108-15-00-9. DOE 25/5/2007, pág. 46. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA. EXCLUSÃO. Tendo a empresa negado a prestação dos serviços pelo trabalhador e não havendo, nos autos, prova nesse sentido, não se pode reconhecer a sua responsabilidade pelos débitos trabalhistas, razão por que, neste caso, deve o condenado ser excluído da lide. Ac. 37495/07-PATR. Proc. 2245-2005-132-15-00-5. DOE 10/8/2007, pág. 106. Rel. José Pitas, 12ªC

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OU SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. EMPREITADA. IMPROCEDÊNCIA. ART. 265 DO CC E OJ N. 191 DA SDI-1 DO C. TST. Responsabilidade solidária não se presume, conforme disposto no art. 265 do CC. Tratando-se de ente público que celebra contrato de empreitada para reforma e ampliação de prédio escolar, inaplicável a Súmula n. 331, IV, do C. TST, mas sim a OJ n. 191 da SDI-1 daquela Corte, que prevê a hipótese de dono da obra. Ac. 17872/08-PATR. Proc. 489-2005-049-15-00-7. DOE 11/4/2008, pág. 82. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OU SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. EMPREITADA. IMPROCEDÊNCIA. ART. 265 DO CC E OJ N. 191 DA SBDI-1 DO C. TST. Responsabilidade solidária não se presume, conforme disposto no art. 265 do CC. Tratando-se de ente público que celebra contrato de empreitada para construção de prédio escolar, inaplicável a Súmula n. 331, IV, do C. TST, mas sim a OJ n. 191 da SDI-1 daquela Corte, que prevê a hipótese de dono da obra. Ac. 20291/08-PATR. Proc. 1282-2006-123-15-00-6. DOE 25/4/2008, pág. 131. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OU SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. NÃO RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 2.959/56. O reconhecimento da responsabilidade solidária/subsidiária guarda relação com as hipóteses em que uma empresa, chamada tomadora de serviços, contrata outra, denominada prestadora, que tem por finalidade o fornecimento de mão-de-obra para a consecução de suas próprias finalidades. Todavia, existem outras situações, dentre elas, quando uma pessoa firma um contrato por obra certa, como disciplinado pela Lei n. 2.959, de 17/11/56, tendo por objeto uma prestação de serviços e nunca fornecimento de mão-de-obra, ali definida a figura do empregador. Ou seja, o construtor. Não há que se cogitar ainda da aplicação do art. 455 da CLT, na medida em que tal dispositivo disciplina as relações entre o subempreiteiro e o empreiteiro principal, excluindo-se, assim, o dono da obra. Nesse diapasão, ao dono da obra, aquele que não exerce a atividade permanente de construção, não pode ser impingida qualquer responsabilidade, mesmo a subsidiária, por falta de amparo legal. Na verdade, em decorrência estritamente de disposições legais, a responsabilidade do dono da obra diz respeito tão-somente aos aspectos previdenciários e fiscais, aí sim, de natureza solidária. Ac. 22837/07-PATR. Proc. 1955-2003-094-15-00-4. DOE 25/5/2007, pág. 46. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Reconhece-se a postulada responsabilidade solidária da empregadora que dispensa o empregado e o readmite para as mesmas funções, porém, com redução salarial, utilizando-se indevidamente de empresa interposta, com a visível finalidade de fraudar direitos trabalhistas. Ac. 16729/07-PATR. Proc. 1721-2005-015-15-00-7. DOE 20/4/2007, pág. 21. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. EMPRESA INTERPOSTA. ATIVIDADE-FIM. FRAUDE. ATO ILÍCITO. RECURSO DO RECLAMANTE. A contratação de mão-de-obra mediante empresa interposta, é ilegal e a condição de co-autor do tomador dos serviços no ato fraudulento e ilícito, impõe a sua responsabilidade solidária pelos encargos da condenação. Inteligência do art. 942, parágrafo único, do CCB. PRESCRIÇÃO. PERÍODOS CONTRATUAIS. Não se tratando de somatória de períodos contratuais - Súmula n. 156 do TST -, deve o biênio prescricional, previsto no art. 7º, inc. XXIX, da CF/88, ser contado a partir da ruptura de cada contrato de trabalho. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONTRATO DE SAFRA. DESCARACTERIZAÇÃO. Inconteste a ocorrência do acidente de trabalho, inclusive com afastamento superior a 15 dias junto à Previdência Social e, descaracterizado o contrato por prazo determinado, em face do reconhecimento da fraude na contratação, por empresa interposta, é devida a indenização substitutiva da estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91 - item I da Súmula n. 396 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não APurado pela prova pericial o labor em atividades consideradas perigosas, no período imprescrito, é indevido o pagamento do respectivo adicional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 17693/08-PATR. Proc. 1832-2003-011-15-00-6. DOE 11/4/2008, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. X RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Havendo pedido de responsabilidade solidária, é legítima a condenação em responsabilidade subsidiária, uma vez que o julgador

pode condenar quanto ao menos pedido. Argumente-se mais, que nesse caso não procede o entendimento de condenação “extra petita”. Ac. 7736/07-PATR. Proc. 1300-2004-046-15-00-3. DOE 2/3/2007, pág. 14. Rel. José Pitas, 12ªC

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. Não comprovada qualquer fraude no vínculo de emprego, assim como a figura do tomador de serviços, resta inviável a responsabilização solidária ou subsidiária advinda de relação comercial havida entre as Reclamadas. **RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO.** Não há como reconhecer a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando a prova documental, não elidida pela prova oral, comprova as alegações da defesa, no sentido de que a rescisão contratual deu-se a pedido do empregado. Ac. 38322/08-PATR. Proc. 267-2007-113-15-00-4. DOE 4/7/2008, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. CONTRATO DE PARCERIA COMERCIAL E INDUSTRIAL FIRMADO ENTRE A EMPRESA E PESSOA FÍSICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. Comprovado que o primeiro reclamado, pessoa física, encabeçava o departamento de compras da indústria (segunda reclamada), eis que possuía uma sala exclusiva nas dependências da mesma, pode-se concluir que aquele não passava de um mero responsável por um setor, dentre todos os setores que compõem a atividade-fim da empresa, apesar de ser rotulado como “parceiro”, caracterizando-se a terceirização de atividade-fim quanto aos empregados do reclamado pessoa física, o que autoriza a responsabilização da co-reclamada, nos termos da Súmula n. 331 do C. TST e do art. 9º da CLT, responsabilização que é solidária, e não subsidiária, em razão da ilegalidade da terceirização. Decisão por unanimidade. **RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. CONTRATO DE PARCERIA COMERCIAL E INDUSTRIAL FIRMADO ENTRE A EMPRESA E PESSOA FÍSICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.** Indubitável o desequilíbrio contratual no Instrumento Particular de Parceria Comercial e Industrial firmado entre o reclamado, pessoa física, e a empresa industrial (situação de parceria numa atividade econômica, na qual somente um dos parceiros - a indústria - é quem dá as cartas) deve-se reconhecer a existência de grupo econômico mantido sob a direção de uma empresa, o que impõe a responsabilização solidária desta, nos termos do art. 2º da CLT. Decisão por unanimidade. **RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. CONTRATO DE PARCERIA COMERCIAL E INDUSTRIAL FIRMADO ENTRE EMPRESA INDUSTRIAL E PESSOA FÍSICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.** Uma vez comprovado que a empresa industrial terceirizou a compra e o transporte de matéria-prima, incumbindo o intitulado parceiro, pessoa física, de funções que eram ligadas à sua atividade-fim, lícito concluir que aquela era a única beneficiária da mão-de-obra arrematada, remunerada e dirigida pelo reclamado - pessoa física, elo economicamente mais fraco, o que demonstra o acerto da condenação solidária. Decisão por unanimidade. Ac. 6231/08-PATR. Proc. 106-2006-065-15-00-0. DOE 15/2/2008, pág. 37. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORA NOTURNA REDUZIDA. RECEPÇÃO PELA CF/88. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Permanece a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços sobre as verbas rescisórias, mesmo se a rescisão indireta do contrato ocorreu 14 dias após o reclamante deixar de trabalhar na empresa, mormente quando os motivos ensejadores da extinção contratual ocorreram durante o período em que o empregado ainda laborava em suas dependências. A hora noturna reduzida, prevista no art. 73 da CLT, foi recepcionada pela CF/88, estando em perfeita consonância com os princípios constitucionais que tutelam a saúde e segurança do trabalho e buscam a preservação da dignidade do trabalhador. Recurso a que se nega provimento. Ac. 44966/08-PATR. Proc. 367-2007-038-15-00-9. DOE 1/8/2008, pág. 85. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RESPONSABILIDADE. “IN VIGILANDO” DO ENTE PÚBLICO. O ente público, quando estabelece relação jurídica com o prestador de serviços, segue os ditames do certame licitatório, e não age com culpa “in eligendo”. Não lhe é lícito escolher, de forma discricionária, com quem irá contratar. Todavia, “ad cautelam”, há meios legais e jurídicos de inserir cláusulas contratuais autorizadas de rescisão da relação jurídica nas hipóteses em que se constata inadimplência do contratado concernente a obrigações trabalhistas. O contrato poderia ser imediatamente rescindido, com imposição de multas pesadas impostas. Cabe aos administradores aprimorarem os contratos, inviabilizando os desvios que freqüentemente são constatados pelo Judiciário.

Responsabilidade subsidiária mantida. Ac. 28142/08-PATR. Proc. 1578-2006-048-15-00-5. DOE 30/5/2008, pág. 92. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro, 11ªC

RESPONSABILIDADE. “IN VIGILANDO” DO ENTE PÚBLICO. O ente público, quando estabelece relação jurídica com o prestador de serviços, segue aos ditames do certame licitatório, e não age com culpa “in eligendo”. Não lhe é lícito escolher, de forma discricionária, com quem irá contratar. Todavia, ad cautelam, haveria meios legais e jurídicos de inserir cláusulas contratuais autorizadas de rescisão (via unilateral) da relação jurídica nas hipóteses em que se constatasse inadimplência do contratado concernente a obrigações trabalhistas. O contrato poderia ser imediatamente rescindido, com multas pesadas impostas. Cabe aos administradores aprimorarem os contratos, inviabilizando os desvios que freqüentemente são constatados pelo Judiciário. Responsabilidade subsidiária mantida. Ac. 9892/07-PATR. Proc. 2227-2005-132-15-00-3. DOE 9/3/2007, pág. 101. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO ORDINÁRIO. Ao autorizar a terceirização de atividades acessórias ou complementares, a Lei n. 9.472/97 não permite a exoneração do tomador de serviços da responsabilidade pelo inadimplemento das verbas trabalhistas por parte do prestador, mesmo que esse se revele idôneo, uma vez que é presumida a culpa “in vigilando” do contratante. Todavia, assiste razão à recorrente ao pleitear que a execução se realize, primeiramente, em face da 1ª reclamada, prestadora de serviços, justamente por ser a recorrente, apenas, responsável subsidiária. Recurso parcialmente provido. Ac. 49301/08-PATR. Proc. 662-2007-116-15-00-6. DOE 15/8/2008, pág. 76. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. “CULPA IN VIGILANDO”. Ainda que o art. 71 da Lei n. 8.666/93 exclua a responsabilidade “in eligendo” do Município, este continua subsidiariamente responsável pela culpa “in vigilando”. Ac. 39065/07-PATR. Proc. 1468-2003-094-15-00-1. DOE 17/8/2007, pág. 53. Rel. José Pitas, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todos os encargos da condenação, sendo indevida quaisquer das limitações pretendidas - Súmula n. 331, IV, do TST. HORAS EXTRAS, FOLGAS, FERIADOS E INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Deixando o empregador de carrear aos autos os controles de freqüência de seus empregados, independentemente de determinação judicial, inverte-se o ônus da prova da jornada de trabalho, que passa a ser do empregador, nos exatos termos da Súmula n. 338, I, do TST. LABOR AOS DOMINGOS E FERIADOS. REFLEXOS. A contraprestação pelo labor em domingos e feriados tem natureza salarial, refletindo nas demais verbas trabalhistas. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO REFLEXOS. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade do empregador é pelo recolhimento das contribuições fiscais, que devem ser descontadas dos valores devidos ao empregado, em razão de decisão proferida em ação judicial. A matéria já se encontra pacificada no C. TST, mediante a inserção do item II da Súmula n. 368 e da OJ n. 363 da SBDI-1. Ac. 75355/08-PATR. Proc. 1544-2007-011-15-00-5. DOE 21/11/2008, pág. 78. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. O tomador de serviços, ainda que integrante da administração direta, na hipótese de terceirização lícita, é subsidiariamente responsável pelos prejuízos ocasionados ao trabalhador, nos termos dos arts. 186 do novo CC, 37, § 6º da CF e Súmula n. 331, IV do TST, ainda que seja observado procedimento licitatório previsto na Lei n. 8.666/93. Ac. 59924/07-PATR. Proc. 673-2006-094-15-00-2. DOE 30/11/2007, pág. 27. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. O tomador de serviços, ainda que integrante da administração pública direta, na hipótese de terceirização lícita, é

subsidiariamente responsável pelos prejuízos ocasionados ao trabalhador, nos termos dos arts. 186 do CC, 37, § 6º da CF e Súmula n. 331, IV do TST, ainda que seja observado procedimento licitatório previsto na Lei n. 8.666/93. Ac. 62556/07-PATR. Proc. 835-2005-095-15-00-8. DOE 11/1/2008, pág. 147. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. DESPESAS PROCESSUAIS. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. A responsabilidade subsidiária, consubstanciada na culpa “in eligendo” e “in vigilando”, alcança todas as despesas que seriam devidas pelo devedor principal, inclusive com a publicação de editais necessários à regular formação e desenvolvimento do processo, que serviu de instrumento para o trabalhador receber os haveres pela força de trabalho de trabalho despendida em benefício do tomador dos serviços. Ac. 32861/08-PATR. Proc. 787-2001-077-15-00-2. DOE 20/6/2008, pág. 95. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ASSOCIAÇÃO DA MÃE SOCIAL. Sendo obrigação do Estado realizar os fins exigidos para a tutela dos direitos decorrentes da Associação da Mãe Social, deve o Município responder subsidiariamente em decorrência de débitos trabalhistas oriundos do empreendimento subsidiado por Ele. Ac. 62040/07-PATR. Proc. 1957-2004-003-15-00-2. DOE 11/1/2008, pág. 160. Rel. José Pitas, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO DIRETO DA FORÇA DE TRABALHO DO AUTOR EM FAVOR DA TOMADORA DE SERVIÇO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO ITEM IV, DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. Entendo que a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços exsurge dada a conjugação de dois fatos: primeiro, por ser a beneficiária direta da força de trabalho despendida pelo obreiro; segundo, porque responde por culpa “in eligendo” na contratação da empresa prestadora de serviços. São essas as altas razões pelas quais tenho reconhecido a total incidência dos termos da Súmula n. 331 do TST, em especial do inciso IV. Entretanto, não comprovada que a força de trabalho do reclamante beneficiou diretamente a tomadora de serviços, não há que se falar em responsabilidade subsidiária, à luz do disposto no art. 818 da CLT e art. 333, inciso II do CPC. Ac. 19207/08-PATR. Proc. 0671-2006-094-15-00-3. DOE 18/4/2008, pág. 28. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode analisar pleito para responsabilização subsidiária de suposta empresa beneficiária dos serviços da autora, se sequer houve pedido inicial nesse sentido. No caso destes autos, inclusive, não havia nem mesmo causa de pedir, pois, somente em sede de razões finais, quando já superado o momento processual oportuno, a reclamante tentou justificar sua pretensão de ver a segunda reclamada condenada subsidiariamente. (Decisão por unanimidade) EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, I, DO CPC. PEDIDO INICIAL EM DUPLICIDADE. Se a própria recorrente reconhece que formulou pleito inicial em duplicidade, não se pode acolher pedido de reforma da decisão de primeiro grau que extinguiu o feito, com base no art. 267, I, do CPC, ao argumento de que houve erro material na petição inicial. Não cabe ao Magistrado interpretar extensivamente os pedidos ou adivinhar que a parte pretendia objeto distinto daquele que pleiteou, mas equivocou-se. Aliás, caso assim procedesse, concedendo o que não foi pedido, o julgamento configurar-se-ia “extra petita”, para o que há expressa vedação legal. (Decisão por unanimidade). Ac. 6259/08-PATR. Proc. 726-2007-028-15-00-0. DOE 15/2/2008, pág. 39. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BANCO DO BRASIL. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. ALEGAÇÃO DE QUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO AUTOR SE DEU APENAS EM ALGUNS PERÍODOS DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO ENTRE ESSE E A TOMADORA DOS SERVIÇOS. CONFISSÃO FICTA DA PRIMEIRA RECLAMADA EM FACE DE SUA REVELIA. NECESSIDADE DE AMPLA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FORTES INDÍCIOS DE REVELIA PLANEJADA. Tendo em vista a alegação defensiva do segundo reclamado, tomador dos serviços, no sentido de que o reclamante não lhe prestou serviços por todo o interregno em que manteve contrato de trabalho com a primeira reclamada - prestadora de serviços - ; a revelia da primeira reclamada, que deixou o segundo reclamado em situação difícil e de quase impossibilidade de defesa; aliada à má atuação do advogado deste último em audiência, impõe-se decretar a nulidade da sentença, a fim de que seja reaberta a instrução processual e concedida nova oportunidade ao Banco do Brasil, empresa de economia mista, para comprovar suas alegações, assim como para acrescê-las com documentos aos quais não tivera acesso antes, em razão do fechamento e revelia da primeira reclamada

(fornecedora dos serviços de vigilância e segurança). Não é justo que esta empresa de economia mista seja apenada de forma tão severa, sem prova alguma, a não ser a confissão ficta, e que não permita a ela o amplo exercício de seu direito de defesa, mormente porque a condenação repercutirá, sem dúvida, sobre o próprio Tesouro Nacional. Tal medida se impõe em face de não poder o Judiciário ficar à mercê das cada vez mais frequentes ações aventureiras adrede preparadas que, aproveitando-se da notória excessiva carga de trabalho que pesa sobre todos nós, magistrados, se fundam na possibilidade de, em ocorrendo uma revelia, como a que foi decretada nestes autos, haja exame açodado do processo, com o acolhimento de todas as verbas postuladas na inicial e com a conseqüente condenação subsidiária das tomadoras desses serviços (vítimas potenciais desses atos fraudulentos e criminosos). Ac. 52420/07-PATR. Proc. 1359-2005-083-15-00-2. DOE 19/10/2007, pág. 57. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO DO CONDOMÍNIO LOCADOR; MICRO EMPRESA LOCATÁRIA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURANTE/BAR. CONTRATO CIVIL DE LOCAÇÃO COMERCIAL COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DE FORMA EXCLUSIVA, EM BENEFÍCIO DOS CONDÔMINOS E HÓSPEDES. No caso concreto, o objeto do contrato de locação não está somente vinculado ao pagamento dos alugueres (como acontece via de regra), mas também à qualidade dos serviços que são prestados, de forma exclusiva, aos condôminos e hóspedes da recorrente. Assim, não há dúvida que a contratação havida entre as demandadas, que tem natureza civil e que em nenhum momento se confunde com o contrato de trabalho estabelecido entre a empresa fornecedora de serviços e a reclamante, é perfeitamente válida. Nesse espeque, resta incontestado ser a primeira reclamada (a micro-empresa) a legítima empregadora do reclamante, eis que o admitiu, assalariou e sempre dirigiu a prestação pessoal de seus serviços. Não se trata, portanto, de fraude ou irregularidade na contratação de serviços entre a recorrente e a prestadora de serviço e entre esta e a reclamante. Todavia, possível constatar a ocorrência de verdadeira terceirização de serviços de alimentação do Condomínio, o que implica na sua responsabilidade subsidiária, por eventual culpa “in vigilando” e “in eligendo”, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST, uma vez que não há como se afastar a constatação de que a recorrente era a real beneficiária dos serviços prestados pela reclamante. Mantenho, portanto, sua responsabilidade subsidiária, com a expressa condição de que se dê somente após esgotados os meios legais de coação executória contra a prestadora de serviços e todos seus sócios. Decisão por unanimidade. Ac. 15274/08-PATR. Proc. 1915-2005-059-15-00-7. DOE 28/3/2008, pág. 109. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CLIENTE OU CONSUMIDOR NÃO EXCLUSIVO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE FRAGMENTAÇÃO DO DESFORÇO LABORAL EM RELAÇÃO AO CO-RECLAMADO. INEXISTÊNCIA. Hodiernamente, as peculiaridades e as exigências da atividade empresarial moderna têm implicado múltiplas relações civis e mercantis entre pessoas jurídicas, segundo o grau de especialização que o mercado lhes confere. Nesse contexto, diversas sociedades empresariais têm se constituído com o objetivo de produzir ou comercializar produtos - ou mesmo prestar serviços - que acabam por ser utilizados (direta ou indiretamente) por outras empresas, durante seus complexos processos de industrialização ou de desenvolvimento societário. Urge esclarecer, todavia, que a absorção de produtos ou serviços por terceiros, no desempenho de seus sociais fins, não se reveste, por si, do manto da ilicitude, nem autoriza a declaração de vínculo empregatício entre o trabalhador e aquele, na medida em que somente haverá de se falar em terceirização ilícita - nos termos da Súmula n. 331, I, TST, com o deslocamento do liame contratual para o tomador de serviços - se estiver caracterizada a contratação dissimulada de mão-de-obra por empresa interposta. De outro turno, também não é caso de responsabilidade subsidiária dos terceiros que simplesmente adquirem, de outras empresas, bens ou serviços, para os quais concorreu, sem exclusividade, o labor do reclamante, pois é impossível fragmentar, dentro de um processo de industrialização ou durante o desenvolvimento das atividades societárias, o desforço laboral para vinculá-lo ao destino final dessa ou daquela tomadora. Essa hipótese não é, à toda evidência, aquela prevista pela Súmula n. 331, TST, que tem por pressuposto o contrato de prestação individualizada de serviços, em face do trabalhador e do objeto do contrato. Sendo o co-reclamado mero consumidor (e não tomador de serviços, segundo a filosofia pretoriana), é incabível sua responsabilização pelos créditos obreiros, ainda que de forma subsidiária. Ac. 64675/07-PATR. Proc. 1691-2006-153-15-00-4. DOE 11/1/2008, pág. 98. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CLUBE. COMODATO. LANCHONETE Constatando-se que pelo contrato de comodato, havia ingerência do comodante nas atividades desenvolvidas pelo comodatário, e que

os serviços prestados nos locais cedidos visavam atender, primordialmente, os sócios do clube comodante, é de se reconhecer a responsabilidade subsidiária deste pelos créditos deferidos ao Reclamante, nos termos da Súmula n. 331, IV, do TST. Ac. 12802/08-PATR. Proc. 136-2007-003-15-00-1. DOE 14/3/2008, pág. 11. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO MERCANTIL. Havendo mera relação mercantil entre empresa e empregador, é juridicamente impossível considerar tais contratadas como responsáveis subsidiárias em relação à eventual débito da empresa principal para com empregados. Ac. 47748/07-PATR. Proc. 1185-2006-076-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 153. Rel. José Pitas, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO. RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. Entidade de direito público que contrata empresa prestadora de serviços é subsidiariamente responsável pelos débitos trabalhistas da contratada, ainda que com esta tenha firmado convênio, diante da culpa “in eligendo” e “vigilando”, exatamente conforme o entendimento já sedimentado no item IV da Súmula n. 331/TST. Recurso ordinário improvido. Ac. 30287/08-PATR. Proc. 594-2007-017-15-00-3. DOE 6/6/2008, pág. 74. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO. RECURSO ORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA. Entidade de direito público que contrata empresa prestadora de serviços é subsidiariamente responsável pelos débitos trabalhistas da contratada, ainda que com esta tenha firmado convênio, diante da culpa “in eligendo” e “vigilando”, exatamente conforme o entendimento já sedimentado no item IV da Súmula n. 331/TST. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. De acordo com a Súmula n. 368/TST, o imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final; e, quanto à contribuição previdenciária do empregado, deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso não provido. Ac. 61559/08-PATR. Proc. 847-2007-113-15-00-1. DOE 26/9/2008, pág. 81. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO. Entidade de direito público que contrata empresa prestadora de mão-de-obra é subsidiariamente responsável pelos débitos trabalhistas da contratada, consoante entendimento já sedimentado no item IV da Súmula n. 331/TST, não havendo como se cogitar da aplicação da Súmula n. 363/TST, uma vez que não houve contratação direta do reclamante, tampouco reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso não provido. Ac. 61561/08-PATR. Proc. 1042-2007-135-15-00-2. DOE 26/9/2008, pág. 82. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DA TOMADORA DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ITEM IV, DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. A pessoalidade e a subordinação tratadas na Súmula n. 331, III, do C. TST referem-se à formação do vínculo empregatício. Não sendo este o pedido postulado na reclamatória, reconhece-se a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviço, nos termos do item IV do enunciado em questão. Ac. 47629/07-PATR. Proc. 473-2005-010-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 93. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DA TOMADORA SUBSISTE EM CASO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. Havendo decisão transitada em julgado, estabelecendo a responsabilidade subsidiária, a execução pode prosseguir no Juízo Trabalhista em face da tomadora, mesmo nos casos de falência da devedora principal. Em decorrência da natureza alimentar do crédito trabalhista, não se pode compelir o trabalhador a pleitear seu crédito pelo caminho mais difícil e demorado no Juízo Falimentar, quando há título exequendo em seu favor nesta Especializada. Ac. 8509/08-PATR. Proc. 1361-2001-087-15-00-3. DOE 22/2/2008, pág. 71. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGÊNCIA. Os interesses dos litisconsortes são opostos e distintos entre si, não havendo como dispensar a exigência do depósito recursal a cada um dos recorrentes, por tratar-se de pressuposto objetivo do recurso, consoante arts. 509 do CPC e 899 da CLT, posto que se eventualmente for dado provimento ao recurso da segunda reclamada, somente a

agravante passaria a ser responsável pelos créditos obreiros. É de se observar que a condenação subsidiária como benefício de ordem já traz em si mesma consequência contrária eis que, não se logrando êxito na execução contra a devedora principal, ela volta-se contra a devedora subsidiária. Por fim, ressalto que não é possível conhecer e analisar nesta decisão, de seu pedido de isenção de custas processuais por aplicação do disposto no art. 23 da Lei n. 8.029/90 em face de tratar-se a agravante de empresa que se encontrava, à época, em liquidação extrajudicial. Recurso não provido. Ac. 1831/08-PATR. Proc. 1782-2003-066-15-00-5. DOE 18/1/2008, pág. 40. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. ENTE PÚBLICO: MUNICIPALIDADE QUE NÃO PARTICIPOU DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE. Não se pode pretender a responsabilização subsidiária da segunda reclamada, alegada tomadora dos serviços dos autores, pelos valores decorrentes do inadimplemento de acordo firmado entre os reclamantes (devidamente assistidos por seu sindicato de classe) e a primeira reclamada, se a Municipalidade não participou da avença e sequer teve oportunidade de questionar as verbas objeto da transação. O acolhimento dessa pretensão iria de encontro ao disposto no art. 844 do CC que estabelece que “a transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos”. MULTA ABSURDA. ESTABELECIDADA PARA EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO EXTRAJUDICIALMENTE. EMPRESA FORNECEDORA DE SERVIÇOS “VERSUS” MUNICIPALIDADE. Causa espanto e impõe cautela ao julgador o estabelecimento de multa de 5% por dia sobre o saldo de eventuais parcelas não pagas, disposto em acordo firmado extrajudicialmente, quando, em nossa economia, sabe-se que a inflação mensal não chega a um dígito. Tal disparate chama mais a atenção na medida em que os autores, após a inadimplência das últimas parcelas pela primeira reclamada, alegada fornecedora dos serviços, postulam a condenação subsidiária do Município, segundo reclamado, que não participou dessa avença e que nega tenha sido tomador dessa mão-de-obra. Ac. 52423/07-PATR. Proc. 1224-2004-095-15-00-6. DOE 19/10/2007, pág. 57. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO MUNICÍPIO. RECURSO ORDINÁRIO. Entidade de direito público que contrata empresa prestadora de mão-de-obra é subsidiariamente responsável pelos débitos trabalhistas da contratada, consoante entendimento já sedimentado no item IV da Súmula n. 331/TST. Recurso não provido. Ac. 52478/07-PATR. Proc. 1806-2006-044-15-00-1. DOE 19/10/2007, pág. 21. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO MUNICÍPIO. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. O tomador dos serviços prestados pelo reclamante, embora seja órgão da Administração Pública Direta, responde subsidiariamente, por culpa “in vigilando” e “in eligendo”, de acordo com o inciso IV da Súmula n. 331 do TST. Observe-se, porém, que somente na hipótese de a prestadora de serviços se revelar inadimplente, é que será o tomador citado para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra a real empregadora, bem como contra seus sócios. Decisão por maioria. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 363 DO C. TST. A responsabilidade subsidiária de ente público restringe-se à contraprestação pactuada (horas trabalhadas e depósitos do FGTS), nos termos da Súmula n. 363 do C. TST. Decisão por maioria. INÉPCIA DOS PEDIDOS DE DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E DE DIFERENÇAS DE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO. De acordo com a leitura da exordial, e como bem reconheceu o Juízo primevo, verifica-se a irregularidade da peça quanto aos pedidos de pagamento de domingos e feriados trabalhados, além dos pleitos de diferenças de décimo-terceiro salário e férias acrescidas de um terço. Ainda que em sede trabalhista não se exija o mesmo rigor técnico preconizado pelo art. 282 do CPC, a peça inicial deve ser redigida em atenção aos requisitos previstos pelo art. 840, § 1º, da CLT. Não tendo o autor discriminado os domingos e feriados supostamente trabalhados, ou incorreções no pagamento de décimo-terceiro salário e férias acrescidas de um terço, ineptos os pedidos, nos termos do art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, do CPC. Mantenho. Decisão por maioria. Ac. 23850/08-PATR. Proc. 432-2005-017-15-00-3. DOE 9/5/2008, pág. 114. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO MUNICÍPIO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO ORDINÁRIO. Os argumentos recursais que tangenciam o fundamento condenatório, pois aludem a que o reclamante não integrava o quadro de funcionários do Município nem que se submeteu a concurso público,

não podem infirmar a sentença quando baseia-se em que o tomador de serviços beneficiou-se da força de trabalho da autora, restando, pois, acertada a aplicação da Súmula n. 331, IV/TST. Recurso não provido. Ac. 33232/08-PATR. Proc. 1753-2006-049-15-00-0. DOE 20/6/2008, pág. 74. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A empresa prestadora de serviços não está legitimada para defender possível lesão a direito alheio - da tomadora de serviços. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS.** 1) Estando devidamente configurado o labor em área de risco, conforme comprova a prova pericial, e não havendo outros elementos capazes de infirmar as conclusões do Perito Oficial, ou que demonstrem o tempo ínfimo laborado nas atividades em área de risco, o adicional de periculosidade é devido - Súmula n. 364 do TST. 2) O adicional de periculosidade, pago com habitualidade, integra o cálculo das horas extras. Inteligência do item I da Súmula n. 132 do TST. Ac. 62774/07-PATR. Proc. 1938-2004-001-15-00-3. DOE 11/1/2008, pág. 48. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE O EMPREGADOR E O EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não há falar em responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo cumprimento de acordo extrajudicial do qual não participou, celebrado entre o empregador e o empregado. Ac. 5504/07-PATR. Proc. 358-2003-053-15-00-7. DOE 9/2/2007, pág. 81. Rel. José Pitas, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Conquanto tenha havido lícito contrato de prestação de serviços entre a primeira e a segunda reclamada, a responsabilidade subsidiária do beneficiário da mão-de-obra do reclamante subsiste, pois restou demonstrado que a empresa contratante da reclamante descumpriu as suas obrigações contratuais, ocorrendo na hipótese as culpas “in vigilando” e “in eligendo” da tomadora dos serviços, posto que, como beneficiária das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, consoante os arts. 186 e 927 do novo CC, base legal da Súmula n. 331 do C. TST (art. 5º, inciso II, CF/88), ficando, portanto, afastada a alegação de afronta aos dispositivos constitucionais invocados. Assim, o fato de ter havido lícito contrato de prestação de serviços entre as pessoas jurídicas, não exime o beneficiário da mão-de-obra de responder subsidiariamente pelos créditos deferidos à autora. Recurso não provido. Ac. 7537/07-PATR. Proc. 1139-2004-021-15-00-1. DOE 23/2/2007, pág. 43. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO ORDINÁRIO. Tendo o segundo reclamado se beneficiado da prestação de serviços do reclamante, configuradas as culpas “in eligendo et in vigilando” a fundamentar a condenação subsidiária, nos moldes da Súmula n. 331/TST. Recurso não provido. Ac. 41486/08-PATR. Proc. 764-2006-020-15-00-1. DOE 18/7/2008, pág. 64. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. A contratação de serviços ligados a atividade-meio do tomador de serviços caracteriza a licitude da terceirização, mas não o exclui da responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento do prestador. Recurso não provido. **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DO PLANO POR META NO CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** Constatada a existência do pleito vestibular, impõe-se a reforma da sentença que indeferiu a integração fundamentada na ausência de pedido. Recurso provido, em parte. Ac. 34291/08-PATR. Proc. 353-2006-130-15-00-1. DOE 20/6/2008, pág. 80. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. De acordo com a Súmula n. 331, IV/TST, o inadimplemento das verbas trabalhistas por parte do prestador de serviços implica na responsabilidade subsidiária do tomador, ainda que pertencente à administração pública, sendo certo que o art. 71 da Lei n. 8.666/93 só exonera o contratante da responsabilização solidária. Conquanto a culpa “in eligendo” possa ser afastada em razão da observância do processo licitatório, não há como se afastar a culpa “in vigilando”, restando evidente que o tomador não cumpriu seu dever de fiscalizar o cumprimento do contrato. Recurso não provido. Ac. 34288/08-PATR. Proc. 857-2007-121-15-00-1. DOE 20/6/2008, pág. 80. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. De acordo com a Súmula n. 331, IV/TST, o inadimplemento das verbas trabalhistas por parte do prestador de serviços implica na responsabilidade subsidiária do tomador, restando evidente a negligência no cumprimento do dever de fiscalizar a empresa contratada. Recurso não provido. Ac. 37933/08-PATR. Proc. 175-2005-014-15-00-0. DOE 4/7/2008, pág. 98. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. Ao autorizar a terceirização de atividades acessórias ou complementares, a Lei n. 9.472/97 não permite a exoneração do tomador de serviços da responsabilidade pelo inadimplemento das verbas trabalhistas por parte do prestador, mesmo que esse se revele idôneo, uma vez que é presumida a culpa in vigilando do contratante. Recurso não provido. Ac. 37894/08-PATR. Proc. 133-2007-086-15-00-5. DOE 4/7/2008, pág. 97. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE. Comprovado de forma irrefutável nos autos que a segunda reclamada, ora recorrente, é entidade mantenedora da PUC Campinas e que a prestação de serviços da primeira reclamada se deu para serviço específico de construção, não guardando sequer relação com a atividade-meio da contratante (quanto mais com a atividade-fim), resta patente a condição de dona da obra da recorrente, sendo impossível sua responsabilização subsidiária, por não caracterizada a hipótese estabelecida na Súmula n. 331, IV, do C. TST. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Ac. 42279/07-PATR. Proc. 2440-2005-130-15-00-2. DOE 31/8/2007, pág. 53. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Tratando-se de autêntico contrato de prestação de serviços de empreitada de construção civil não se pode responsabilizar o dono da obra pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro. Inteligência da OJ n. 191 da SBDI-1/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. Reconhecido o atendimento aos pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o E. STF (ADIN n. 1127-DF), é devida a verba de honorária no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST, no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Ac. 52885/08-PATR. Proc. 892-2007-103-15-00-9. DOE 29/8/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA DE SEGUROS. BENEFICIÁRIA DE SERVIÇOS. CORRETORA INIDÔNEA. PRINCÍPIOS DA CULPA “IN ELIGENDO” E “IN VIGILANDO”. Na condição de beneficiário dos trabalhos realizados pelos empregados da empresa corretora - sem os quais deixaria de auferir os rendimentos da atividade econômica - a empresa de seguros, conquanto impedida legalmente de contratar diretamente mão-de-obra para a venda de seus produtos (art. 9º do Decreto n. 56.903/65, que regulamentou a Lei n. 4.594/64), responde pelas obrigações trabalhistas por aquela assumidas, haja vista a má escolha de pessoa a quem delegou a comercialização de seus produtos, suportando, assim, os prejuízos por esta causados. Incidência dos arts. 186 e 927 do CC. Ac. 14045/07-PATR. Proc. 884-2004-114-15-00-3. DOE 30/3/2007, pág. 54. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, 11ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. TERCEIRIZAÇÃO. Neste caso de ocorrência de terceirização de serviços, não se verifica a existência de qualquer ilicitude, pois não se trata de fraude ou irregularidade na contratação de serviços entre a 2ª recorrente e as prestadoras de serviços e entre estas e o reclamante. Afigura-se, no entanto, a responsabilização subsidiária da 2ª reclamada, por “culpa in eligendo” e “in vigilando”, nos termos do inciso IV, da Súmula n. 331, do C. TST, sendo que somente na hipótese de a empresa prestadora de serviços, 1ª reclamada, revelar-se inadimplente, é que será a tomadora-recorrente citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra aquelas, inclusive contra seus sócios. Ac. 48083/07-PATR. Proc. 252-2004-087-15-00-1. DOE 21/9/2007, pág. 171. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. A empresa pública responde subsidiariamente quanto às obrigações trabalhistas nos casos em que opta pela execução indireta de serviços, por meio de empreitada. Nessa hipótese,

não existe a figura jurídica do dono-da-obra tratada pela OJ n. 191/TST e sim a da terceirização disciplinada no item IV da Súmula n. 331/TST. Recurso do reclamante a que se dá provimento. Ac. 56325/08-PATR. Proc. 1749-2003-090-15-00-9. DOE 5/9/2008, pág. 71. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 11ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EXTENSÃO. O ente, vinculado à Administração Pública Direta, responsável subsidiário, se for o caso, deverá responder pelo débito trabalhista, com exceção apenas em relação às obrigações de fazer e não fazer, além das custas, por força de lei. Ac. 58623/07-PATR. Proc. 1005-2005-057-15-00-1. DOE 23/11/2007, pág. 110. Rel. José Pitas, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS. NÃO RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 331, IV, TST. Como define a doutrina, a concessão de serviço público é um contrato plurilateral de natureza organizacional e associativa, por meio do qual a prestação de um serviço público é temporariamente delegada pelo Estado a um sujeito privado que assume seu desempenho diretamente em face dos usuários, mas sob controle estatal e da sociedade civil, mediante remuneração extraída do empreendimento, ainda que custeada parcialmente por recursos públicos. De todo modo, no contrato de concessão, a Administração delega ao particular a execução remunerada de serviço ou de obra pública ou lhe cede o uso de um bem público, para que o explore por sua conta e risco, pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais. Conclui-se, portanto, que, nas hipóteses de concessão de serviço público, o particular concessionário assume o risco do empreendimento, fazendo-o diante da população usuária ou beneficiária, sem que o Poder cedente possa ser denominado de “tomador” da força laboral respectiva. Por essa razão é que se diz que o concessionário age “em nome próprio”, realçando a diferença entre a concessão e o simples contrato de prestação de serviços travado entre o Estado e a sua contraparte. Enquanto na concessão instaura-se uma relação jurídica por força da qual o concessionário é investido em titulação para prestar serviços ao público, nos simples contratos de prestação de serviços o contratado se vincula a prestar dados serviços ao Estado. Ora, se no contrato de concessão, o ente administrativo não figura como destinatário dos serviços - mas como seu mero regulador e controlador diante da população - então não há como se lhe atribuir responsabilidade (solidária ou subsidiária) pelos créditos laborais devidos pela empresa concessionária a seus empregados, porquanto essa relação jurídica não se amolda àquela pressuposta pela Súmula n. 331, IV, TST. Ac. 35808/08-PATR. Proc. 1141-2005-064-15-00-0. DOE 27/6/2008, pág. 33. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N. 331, IV. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços está para os créditos e não com relação aos títulos nominalmente considerados, razão pela qual todas as verbas deferidas devem ser suportadas pelo co-responsável trabalhista, ainda que se trate a parte de ente público. A responsabilidade do tomador também decorre da não fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, pela empresa por ele contratada (culpa “in vigilando”) e deve responder subsidiariamente pelas obrigações decorrentes da utilização dos serviços do reclamante. Inteligência da Súmula n. 331, IV do C. TST. Ac. 71325/08-PATR. Proc. 0599-2007-102-15-00-5. DOE 31/10/2008, pág. 30. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N. 331, IV, DO C.TST. CONTRADIÇÃO COM A LIMITAÇÃO DE VERBAS ESTABELECIDADA PELA SÚMULA N. 363, DA MESMA CORTE SUPERIOR. A responsabilização subsidiária do ente público, com amparo na Súmula n. 331, IV, do C. TST, se comparada com os termos da Súmula n. 363, também do C. TST, redundaria em flagrante contradição, uma vez que, pela diretriz da Súmula n. 363, no caso de contratação irregular, sem concurso público, a administração pública responde apenas por salários e pelos valores referentes ao FGTS; enquanto que no caso de contratação de empresa especializada, para prestação de serviços específicos (Súmula n. 331, IV), responde por todas as verbas salariais, inclusive as indenizatórias (segundo boa parte de nossa jurisprudência). Para evitar esse paradoxo, o julgador, ainda que acolhesse a possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público, deveria limitá-la às verbas estabelecidas na Súmula n. 363 do C.TST, por medida de coerência.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. EXCLUSÃO DAS MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA. A responsabilidade subsidiária do ente público, acaso acolhida, limita-se aos direitos trabalhistas, não alcançando as multas de índole punitiva, tais como aquelas estabelecidas nos arts. 467 e 477 da CLT. Esse entendimento alcança maior relevância em face da complexidade da contabilidade pública, que envolve a necessidade de previsão orçamentária e que, por ser regida por leis rígidas, não pode comportar tamanha elasticidade como a do pagamento de penalidade a que o ente público não deu causa. **RESPONSABILIDADE**

SUBSIDIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MANUTENÇÃO DO RECLAMANTE NO MESMO POSTO DE SERVIÇO DO TOMADOR. INDEVIDA. Se o reclamante, após a ruptura de seu pacto laboral, continuou a prestar serviços para o mesmo tomador, em razão de sua contratação pela empresa que sucedeu sua antiga empregadora na prestação de serviços, a responsabilidade subsidiária imputada àquele tomador não alcança o aviso prévio indenizado. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LACUNA NA LEI QUE AUTORIZE A CONDENAÇÃO COM BASE EM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA. Não obstante esta Relatoria se curve ao posicionamento sumulado pela Corte Trabalhista Superior, expresso no Verbete n. 331, inciso IV, quanto à possibilidade de condenação subsidiária do ente público (tomador), em casos de contratação de empresa prestadora de serviços, mediante licitação, compactuo integralmente do posicionamento exarado pelo D. Procurador do Trabalho desta 15ª Região, Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, no sentido de que “a função do Enunciado é pacificar interpretações passíveis de divergência, não podendo sobrepor-se a lei, ou pretender substituí-la, regulamentando uma situação fática regida por norma legal específica. A legitimidade e legalidade do inciso IV do Enunciado n. 331 do C. TST sustenta-se na afirmativa de que ele expressa a interpretação da ordem jurídica trabalhista como um todo, e tem a função de suprir ausência de norma legal específica, posto que não pode o juiz se escusar de julgar alegando lacuna na lei (...). Entretanto, quando a tomadora é entidade pública, que contratou a empresa prestadora de serviços mediante licitação pública, não há lacuna na lei, porque existe lei regulamentando especificamente a situação, e é essa lei que deve ser aplicada, sendo inaplicável o inciso IV do Enunciado n. 331 do C. TST. Nesse caso o inciso IV, do Enunciado n. 331 não é ‘revelação do que se contém no todo da ordem justralhista’, porque há no ordenamento jurídico lei que expressamente regulamenta a hipótese, não havendo a necessidade de suprimento judicial com fundamento em suposta lacuna da lei. A lei não é lacunosa; pelo contrário, ela regulamenta especificamente a situação. A aplicação da jurisprudência sumulada consubstancia frontal afronta à norma jurídica contida no art. 71, § 1º da Lei n. 8.666/93, que veda a transferência da responsabilidade trabalhista para o ente público que contrata mediante licitação. Havendo lei que regulamenta expressa e especificamente a hipótese, ao deixar de aplicá-la o juiz estará negando-lhe vigência e julgando contrariamente à ordem jurídica estabelecida, quando é sabido que ao juiz não é dado julgar contra a lei (...)”. Ac. 51101/07-PATR. Proc. 2854-2005-130-15-00-1. DOE 11/10/2007, pág. 167. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N. 331, IV, DO C.TST. CONTRADIÇÃO COM A LIMITAÇÃO DE VERBAS ESTABELECIDAS PELA SÚMULA N. 363, DA MESMA CORTE SUPERIOR. A responsabilização subsidiária do ente público, com amparo na Súmula n. 331, IV, do C. TST, se comparada com os termos da Súmula n. 363, também do C. TST, redundando em flagrante contradição, uma vez que, pela diretriz da Súmula n. 363, no caso de contratação irregular, sem concurso público, a administração pública responde apenas por salários e pelos valores referentes ao FGTS; enquanto que no caso de contratação de empresa especializada, para prestação de serviços específicos (Súmula n. 331, IV), responde por todas as verbas salariais, inclusive as indenizatórias (segundo boa parte de nossa jurisprudência). Para evitar esse paradoxo, o julgador, ainda que acolhesse a possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público, deveria limitá-la às verbas estabelecidas na Súmula n. 363 do C.TST, por medida de coerência. (decisão por unanimidade) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LACUNA NA LEI QUE AUTORIZE A CONDENAÇÃO COM BASE EM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA. Não obstante esta Relatoria se curve ao posicionamento sumulado pela Corte Trabalhista Superior, expresso no Verbete n. 331, inciso IV, quanto à possibilidade de condenação subsidiária do ente público (tomador), em casos de contratação de empresa prestadora de serviços, mediante licitação, compactuo integralmente do posicionamento exarado pelo D. Procurador do Trabalho desta 15ª Região, Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, no sentido de que “a função do Enunciado é pacificar interpretações passíveis de divergência, não podendo sobrepor-se a lei, ou pretender substituí-la, regulamentando uma situação fática regida por norma legal específica. A legitimidade e legalidade do inciso IV do Enunciado n. 331 do C. TST sustenta-se na afirmativa de que ele expressa a interpretação da ordem jurídica trabalhista como um todo, e tem a função de suprir ausência de norma legal específica, posto que não pode o juiz se escusar de julgar alegando lacuna na lei (...). Entretanto, quando a tomadora é entidade pública, que contratou a empresa prestadora de serviços mediante licitação pública, não há lacuna na lei, porque existe lei regulamentando especificamente a situação, e é essa lei que deve ser aplicada, sendo inaplicável o inciso IV do Enunciado n. 331 do C. TST. Nesse caso o inciso IV, do Enunciado n. 331 não é “revelação do que se contém no todo da ordem justralhista”, porque há no ordenamento jurídico lei que expressamente regulamenta a hipótese, não havendo a necessidade de suprimento judicial com fundamento em suposta lacuna da lei. A lei não é lacunosa; pelo contrário, ela regulamenta especificamente a situação. A aplicação da jurisprudência sumulada consubstancia frontal afronta à norma jurídica contida no art. 71, § 1º da Lei n. 8.666/93, que veda a transferência da responsabilidade

trabalhista para o ente público que contrata mediante licitação. Havendo lei que regulamenta expressa e especificamente a hipótese, ao deixar de aplicá-la o juiz estará negando-lhe vigência e julgando contrariamente à ordem jurídica estabelecida, quando é sabido que ao juiz não é dado julgar contra a lei (...).” (decisão por unanimidade). INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME DE TRABALHO 12X36. INCABÍVEL. Ao regime especial de compensação de jornada 12x36 - doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso -, não se aplicam os termos do art. 71, da CLT. Portanto, indevida, nesse sistema, qualquer condenação a título de intervalo intrajornada suprimido. (Decisão por maioria). INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NORMATIVO ESTABELECIDO PARA HORAS EXTRAS. INAPLICÁVEL. Não se aplica ao intervalo intrajornada eventualmente suprimido, o adicional normativo estabelecido para horas extras, uma vez que tratam-se de verbas de naturezas distintas. (Decisão por maioria). Ac. 62188/07-PATR. Proc. 225-2006-121-15-00-7. DOE 11/1/2008, pág. 166. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N. 331, IV, DO C.TST. CONTRADIÇÃO COM A LIMITAÇÃO DE VERBAS ESTABELECIDAS PELA SÚMULA N. 363, DA MESMA CORTE SUPERIOR. A responsabilização subsidiária do ente público, com amparo na Súmula n. 331, IV, do C. TST, se comparada com os termos da Súmula n. 363, também do C. TST, redundaria em flagrante contradição, uma vez que, pela diretriz da Súmula n. 363, no caso de contratação irregular, sem concurso público, a administração pública responde apenas por salários e pelos valores referentes ao FGTS; enquanto que no caso de contratação de empresa especializada, para prestação de serviços específicos (Súmula n. 331, IV), responde por todas as verbas salariais, inclusive as indenizatórias (segundo boa parte de nossa jurisprudência). Para evitar esse paradoxo, o julgador, ainda que acolhesse a possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público, deveria limitá-la às verbas estabelecidas na Súmula n. 363 do C.TST, por medida de coerência. Decisão por unanimidade. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LACUNA NA LEI QUE AUTORIZE A CONDENAÇÃO COM BASE EM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA. Não obstante esta Relatoria se curve ao posicionamento sumulado pela Corte Trabalhista Superior, expresso no Verbete n. 331, inciso IV, quanto à possibilidade de condenação subsidiária do ente público (tomador), em casos de contratação de empresa prestadora de serviços, mediante licitação, compactuo integralmente do posicionamento exarado pelo D. Procurador do Trabalho desta 15ª Região, Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, no sentido de que “a função do Enunciado é pacificar interpretações passíveis de divergência, não podendo sobrepor-se a lei, ou pretender substituí-la, regulamentando uma situação fática regida por norma legal específica. A legitimidade e legalidade do inciso IV do Enunciado n. 331 do C. TST sustenta-se na afirmativa de que ele expressa a interpretação da ordem jurídica trabalhista como um todo, e tem a função de suprir ausência de norma legal específica, posto que não pode o juiz se escusar de julgar alegando lacuna na lei (...). Entretanto, quando a tomadora é entidade pública, que contratou a empresa prestadora de serviços mediante licitação pública, não há lacuna na lei, porque existe lei regulamentando especificamente a situação, e é essa lei que deve ser aplicada, sendo inaplicável o inciso IV do Enunciado n. 331 do C. TST. Nesse caso o inciso IV, do Enunciado n. 331 não é “revelação do que se contém no todo da ordem justarabalista”, porque há no ordenamento jurídico lei que expressamente regulamenta a hipótese, não havendo a necessidade de suprimento judicial com fundamento em suposta lacuna da lei. A lei não é lacunosa; pelo contrário, ela regulamenta especificamente a situação. A aplicação da jurisprudência sumulada consubstancia frontal afronta à norma jurídica contida no art. 71, § 1º da Lei n. 8.666/93, que veda a transferência da responsabilidade trabalhista para o ente público que contrata mediante licitação. Havendo lei que regulamenta expressa e especificamente a hipótese, ao deixar de aplicá-la o juiz estará negando-lhe vigência e julgando contrariamente à ordem jurídica estabelecida, quando é sabido que ao juiz não é dado julgar contra a lei (...).” Decisão por unanimidade. ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA ESTABELECEDORA DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE OITO HORAS. REGIME DE 6X2. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. VALIDADE. A pactuação coletiva faz lei entre as partes, devendo ser rigorosamente cumprida. Por meio dessa, as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo; o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada. Esse modo de ver representa a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito. Assim, impõe-se reputar válido acordo coletivo firmado entre o sindicato representante da categoria profissional do obreiro e sua empregadora, que autorizou o trabalho em turnos de revezamento de 8 horas. No caso destes autos, despicienda análise mais acurada para se perceber o benefício concedido à obreira

com a jornada estabelecida, uma vez que, ativando-se no sistema 6x2, a extrajornada já foi compensada com maior número de folgas. Decisão por unanimidade. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO EM REGIME 12X36. INDEVIDAS. Cediço que o trabalho em regime 12x36 é extraordinariamente benéfico para os trabalhadores, não há que se falar em pagamento de suplementares pelo labor além da oitava hora diária nesse sistema diferenciado, no qual usufruem de um dia e meio de repouso após doze horas de labor, sendo desnecessária, inclusive, pactuação coletiva para sua instituição, sendo suficiente acordo tácito. Observe-se, ademais, que o acréscimo de quatro horas em um dia é recompensado com doze horas de descanso e mais o dia seguinte inteiro - vinte e quatro horas - sem estar à disposição do empregador. Note-se, ainda, que nenhum outro trabalhador usufrui de um interregno de tempo tão longo entre duas jornadas de trabalho, considerando-se o que determina o art. 66 da CLT. Além disso, o nosso ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa e o locupletamento ilícito: se reconhecermos que as quatro horas trabalhadas a mais devem ser pagas como extras, cabível também seria o direito da reclamada em abater, para cada jornada de doze horas, as oito horas não trabalhadas pela reclamante no período de descanso subsequente, e mais seis horas. Ou seja, se reconheçêssemos o direito da reclamante ao recebimento de quatro horas extras em função da jornada laborada a mais em um dia de trabalho, cabível também seria o direito da reclamada em abater, para cada jornada de doze horas, as oito horas - e mais seis horas (somando 14 horas) - não trabalhadas pela reclamante no período subsequente. Melhor explicando: 11 (descanso) + 8 (trabalho) + 11 (descanso) = 30; sobejam 6 horas de não-trabalho ao obreiro, que sai amplamente beneficiado. Horas extras indevidas. Decisão por unanimidade. JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12X36 HORAS. Observa-se que, alternativa e sucessivamente, o trabalhador que se engaja nesse sistema, se na primeira semana ultrapassa em 4 horas a jornada normal semanal de 44 horas (dias úteis: segunda-feira, quarta-feira, sexta-feira e domingo, perfazendo um total de 48 horas semanais), na 2ª semana essa jornada semanal é reduzida em 8 horas (dias úteis: terça-feira, quinta-feira e sábado, perfazendo 36 horas semanais), compensando, com vantagem de 4 horas para o obreiro, a jornada normal semanal de 44 horas, desenvolvida por aqueles que se ativam em 8 horas por dia; assim, não se pode considerar que a jornada cumprida pelo reclamante, no sistema de 12x36 horas, esbarra no preceito constitucional (art. 7º, XIII) que estipula que a duração do trabalho não excederá de oito horas diárias e 44 semanais. Decisão por unanimidade. Ac. 21071/08-PATR. Proc. 2417-2005-007-15-00-2. DOE 25/4/2008, pág. 182. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES NÃO VINCULADOS A ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EXTENSÃO. O ente não vinculado à Administração direta, responsável subsidiário, deverá arcar com a condenação patrimonial, na hipótese de substituição do devedor principal, excluindo-lhe apenas as obrigações de fazer e não fazer. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO RESPECTIVA. Na forma do art. 46 da Lei n. 8.541/92, o recolhimento do imposto de renda é exclusivo do beneficiário do rendimento, independentemente de eventual obstáculo atribuído ao Empregador, que encontra legitimidade apenas após a prolação da sentença. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITOS. Concedido parcialmente o intervalo para repouso e alimentação, é devido indenização correspondente ao período não concedido. Ac. 6190/08-PATR. Proc. 832-2006-032-15-00-2. DOE 15/2/2008, pág. 34. Rel. José Pitas, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES NÃO VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EXTENSÃO. O ente não vinculado à Administração direta, responsável subsidiário, deverá arcar com a condenação patrimonial na hipótese de substituição do devedor principal, excluindo-lhe apenas as obrigações de fazer e não fazer. Ac. 62216/07-PATR. Proc. 1201-2006-073-15-00-6. DOE 11/1/2008, pág. 168. Rel. José Pitas, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES PÚBLICOS. Exceto no que tange às obrigações de fazer, multas e custas processuais, o Ente Público, com base no art. 8º da CLT c/c Súmula n. 331, IV, do TST, é responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas dos empregados, que lhe prestarem serviços por meio de empresa contratada, a despeito do disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/93, por ter agido com culpa “in vigilando”. Ac. 54400/07-PATR. Proc. 1084-2005-126-15-00-0. DOE 31/10/2007, pág. 58. Rel. José Pitas, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES PÚBLICOS. Havendo responsabilidade subsidiária, o segundo responsável somente é isento da obrigação de fazer, razão pela qual o Ente Público fica responsável, inclusive, pela multa do art. 467 da CLT, custas processuais e juros de 1% ao mês. Ac. 7742/07-PATR. Proc. 1706-2003-094-15-00-9. DOE 2/3/2007, pág. 15. Rel. José Pitas, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES PÚBLICOS. O Ente Público, com exclusão apenas das obrigações de fazer e não fazer, com base no art. 8º da CLT c/c Súmula n. 331, IV, do TST, é responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas dos empregados que lhe prestarem serviços por meio de empresa contratada, a despeito do disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/91, por ter agido com culpa “in vigilando”. Ac. 37487/07-PATR. Proc. 680-2006-141-15-00-7. DOE 10/8/2007, pág. 106. Rel. José Pitas, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES PÚBLICOS. O Ente Público, com exclusão das obrigações de fazer e não fazer, com base no art. 8º da CLT c/c Súmula n. 331, IV do TST, é responsável subsidiariamente, a despeito do art. 71 da Lei n. 8.666/91, pelo menos por culpa “in vigilando”. Ac. 30240/07-PATR. Proc. 1728-2005-073-15-00-0. DOE 29/6/2007, pág. 108. Rel. José Pitas, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES PÚBLICOS. O Ente Público, com base no art. 8º da CLT c/c Súmula n. 331, IV do TST, é responsável subsidiariamente, a despeito do art. 71 da Lei n. 8.666/91, pelo menos, por culpa “in vigilando”. Ac. 45137/07-PATR. Proc. 237-2006-153-15-00-6. DOE 14/9/2007, pág. 55. Rel. José Pitas, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXCLUSÃO DAS MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA. A condenação subsidiária limita-se aos direitos trabalhistas, não alcançando as multas de índole punitiva. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMANÊNCIA DO AUTOR NO MESMO POSTO DE SERVIÇO E TRABALHANDO PARA A MESMA TOMADORA. AVISO PRÉVIO EXCLUÍDO DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Permanecendo o autor prestando serviços para a mesma tomadora, segunda reclamada, inclusive no mesmo posto de serviço, a condenação subsidiária não alcança os valores devidos a título de aviso prévio. O objetivo precípua do aviso prévio é permitir que o empregado tenha tempo para buscar nova colocação no mercado de trabalho, o que, no caso destes autos, não se fez necessário, uma vez que o reclamante, contratado por nova empresa prestadora de serviços, manteve seu posto de serviço. Ac. 47810/07-PATR. Proc. 103-2005-105-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 155. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO. A condenação subsidiária alcança todas as obrigações de natureza pecuniária impostas à devedora principal, excetuando-se, tão-somente, aquelas de caráter personalíssimo (como anotação em CTPS e entrega de guias para habilitação no seguro-desemprego). Ac. 9025/07-PATR. Proc. 1849-2004-053-15-00-6. DOE 9/3/2007, pág. 75. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 6ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO. O responsável subsidiário deve arcar com a condenação patrimonial, inclusive multas, como dos arts. 467 e 477, devendo-se excluir apenas as obrigações de fazer ou não-fazer. Ac. 26006/07-PATR. Proc. 710-2004-043-15-00-8. DOE 15/6/2007, pág. 160. Rel. José Pitas, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. GLEBA DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL. RETIRADA DE RESÍDUOS DE MADEIRA. PREPARO DA TERRA PARA REPLANTIO. TERCERIZAÇÃO LEGÍTIMA. CONFIGURAÇÃO. Na áreas de reflorestamento, a extração resíduos de árvores depois do corte da madeira em gleba destinada à atividade extrativa florestal revela de interesse do proprietário em preparar o solo para o replantio, porque inerente ao ciclo produtivo: plantio de árvores, tratos culturais e corte, para o fim da produção de celulose e papel. No caso, a gleba do reflorestamento é de propriedade da indústria de papel e celulose. A formal contratação de venda de resíduos de árvores para empresa que se encarrega de retirá-los da área, por si só, não descaracteriza a terceirização de serviços, porque a proprietária da gleba se reservou o direito não só de indicar cada área para a retirada dos resíduos, como ingerência na gestão, administração e fiscalização do pessoal afeto à atividade, aponto de obrigar a “compradora” a substituir, em quarenta e oito horas, empregados, propostos e contratados que tivessem comportamento inconveniente no local onde se encontra a madeireira. Destarte, na hipótese deve ser reconhecida a terceirização que se revela lícita, porque ligada à atividade meio do empreendimento empresarial, desacolhendo a tese de contrato de compra e venda do produto, porque foi utilizado para dissimular a responsabilidade subsidiária da reclamada (CLT, art. 9º). Na verdade, a proprietária dos resíduos florestais, nada mais foi do que tomadora de serviços do reclamante que trabalhava para a empresa terceirizada. Sendo a recorrente a tomadora de serviços e a beneficiária do trabalho do reclamante, responderá subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas deste perante

o respectivo empregador. A intermediação de mão-de-obra é admitida pelo direito do trabalho, em certas circunstâncias, porém, não isenta o destinatário final dos serviços, pelas conseqüências do descumprimento das obrigações legais, convencionais e contratuais pelo empregador. A falta de cautela, pela empresa que terceiriza serviços, na escolha do prestador de serviços, como a capacidade econômica de responder por créditos trabalhistas, a disposição do cumprimento da legislação pertinente às relações de trabalho, atrai necessariamente a responsabilidade subsidiária do tomador (incidência da Súmula n. 331, item IV do TST). Recurso não provido. Ac. 7413/07-PATR. Proc. 257-2005-123-15-00-4. DOE 23/2/2007, pág. 60. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE AS RECLAMADAS. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE NÃO OBSTADO. A ausência de formalidade na contratação dos serviços não impede seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da terceira reclamada, fundada nas culpas “in eligendo” e “in vigilando”. Com efeito, embora não conste dos autos contrato escrito firmado entre as reclamadas, a documentação juntada pelo reclamante demonstra que houve a prestação de serviços nos moldes declinados na petição inicial. Ac. 8936/07-PATR. Proc. 251-2004-126-15-00-5. DOE 9/3/2007, pág. 72. Rel. Luiz Carlos de Araújo, 6ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. POSSIBILIDADE. O tomador de serviços, ainda que integrante da administração pública indireta, na hipótese de terceirização lícita, é subsidiariamente responsável pelos prejuízos ocasionados ao trabalhador, nos termos dos arts. 186 do CC, 37, § 6º da CF e Súmula n. 331, IV do TST, ainda que seja observado procedimento licitatório previsto na Lei n. 8.666/93. Ac. 19209/07-PATR. Proc. 1299-2005-099-15-00-3. DOE 4/5/2007, pág. 34. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. Havendo pedido de condenação solidária, não incorre em julgamento “extra petita” a decisão que condena a empresa tomadora de serviço de forma subsidiária, uma vez que esta representa um “minus” em relação aquela. **PEDIDO INICIAL. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Verificando-se o atendimento dos requisitos previstos no art. 840 da CLT, não se pode reputar inepto o pedido inicial. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO.** A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todo e qualquer direito reconhecido ao empregado. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Verificando-se que os haveres rescisórios, conforme causa de pedir constante da exordial, decorrem de verbas incontroversas, é cabível a condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. FGTS. JULGAMENTO “EXTRA/ULTRA PETITA”.** Tendo o reclamante, na inicial, especificado o número de horas extras postuladas, este deve ser observado na condenação, de molde a que sejam preservados os limites da “litiscontestatio”. Constando da petição inicial pedido e causa de pedir relativos aos recolhimentos do FGTS e aos reflexos das horas extras, não há que se cogitar acerca de julgamento “extra petita”. Ac. 64425/08-PATR. Proc. 1854-2004-059-15-00-7. DOE 10/10/2008, pág. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE PROCESSUAL PARA RECORRER. O litisconsorte não está legitimado processualmente a recorrer para defesa de direitos de terceiro que figura no pólo passivo da relação processual. **ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA.** A decisão recorrida está em sintonia com a Súmula n. 60, II, do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Comprovado que o reclamante trabalhava em área de risco com quadros energizados em média duas ou três vezes por semana, devido o adicional de periculosidade. Incidência das Súmulas ns. 361 e 364, I, e OJ n. 324 da SBDI-1, todos do TST. **HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO.** A fixação dos honorários periciais deve remunerar condignamente o trabalho despendido pelo Auxiliar do Juízo, levando-se em conta o trabalho realizado e o zelo no desempenho das funções, sem impor ônus excessivo à parte sucumbente. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 24120/08-PATR. Proc. 1162-2005-032-15-00-0. DOE 16/5/2008, pág. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES. A responsabilidade da prestadora de serviços não alcança, de início, a figura de seus sócios. Não tendo como satisfazer a execução, esta se voltará contra a devedora subsidiária. Apenas na impossibilidade de os bens das duas empresas suportarem a execução, é que os sócios serão incluídos no polo passivo da execução. A devedora principal citada para satisfazer a execução deixar de cumprir a sua obrigação ou de apresentar bens idôneos á penhora, resta caracterizada a sua insuficiência econômica e autorizada a continuação da execução na figura da devedora subsidiária. Ac. 4813/08-PATR. Proc. 346-2004-086-15-00-4. DOE 1/2/2008, pág. 23. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto, 4ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LOCADOR. IMPOSSIBILIDADE. O mero locador do espaço onde uma empresa desenvolve suas atividades não é responsável, sequer subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas desta, uma vez que sequer é tomador dos serviços ali desenvolvidos, requisito essencial à declaração da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula n. 331 do C. TST. Ac. 7705/07-PATR. Proc. 1465-2005-002-15-00-1. DOE 2/3/2007, pág. 13. Rel. José Pitas, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MASSA FALIDA. ITER. PROCEDIMENTO ADEQUADO. Como se depreende da própria interpretação gramatical, a responsabilização subsidiária imposta pressupõe uma obrigação secundária e dependente do insucesso da execução junto aos bens da 1ª reclamada e dos seus sócios, inclusive com a aplicação do instituto da “Desconsideração da Personalidade Jurídica”. Em se tratando a primeira reclamada de massa falida, estará sujeito, o reclamante, à habilitação dos seus créditos perante o Juízo onde se processa a falência. E não poderia ser diferente sob pena de, em razão da falência da 1ª reclamada, desvirtuar-se o instituto, preconizando uma verdadeira responsabilização solidária. Note-se que, se não fosse o caso de intermediação de mão-de-obra e a prestação de serviço por meio de empresa interposta, esse seria o iter normal e regular a ser percorrido pelo reclamante para receber seus haveres junto à 1ª reclamada (massa falida). Decisão por unanimidade. Ac. 6327/08-PATR. Proc. 1843-2005-099-15-00-7. DOE 15/2/2008, pág. 43. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, CLT. CABIMENTO. A responsabilidade subsidiária abrange, também, o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, de vez que ela não pode servir de elmo protetor para que o responsável subsidiário não tenha de reparar integralmente o prejuízo experimentado pelo trabalhador, mesmo porque a não observância do estabelecido no aludido dispositivo legal se resolve com o pagamento da importância então exigível, além do que, em essência, tudo decorre da circunstância de que não contratou bem o responsável subsidiário, fazendo-o com quem não detinha condições de honrar seus compromissos, a tempo e modo, com seus empregados. Ac. 10011/07-PATR. Proc. 190-2004-092-15-00-3. DOE 9/3/2007, pág. 79. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 6ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA EXCLUÍDAS. A responsabilização subsidiária do tomador dos serviços restringe-se aos direitos trabalhistas, não alcançando as multas de índole punitiva. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE JORNADA. INDEVIDAS. Ativando-se o empregado externamente, sem controle de jornada por sua empregadora, possuindo, portanto, ampla liberdade no estabelecimento do ritmo a ser dado a seus serviços e paradas, e utilizando-se de seu tempo longe das vistas do empregador, demonstra-se indevido o pagamento de suplementares. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES. INDEVIDAS. A elaboração de relatório de atividades no qual o reclamante anota os serviços prestados, sem sequer noticiar o efetivo tempo despendido em cada uma delas, ainda que tenham sido determinados pela empregadora os trabalhos a serem executados, não configura controle de jornada. E só a fiscalização efetiva exercida sobre as atividades do empregado, que possibilita à empresa, a qualquer momento, verificar o trabalho por ele desempenhado, o que é impossível quando o trabalho é executado externamente. O fato de o reclamante receber instruções, prestar contas ou realizar um determinado número de visitas, não configura o controle de jornada por parte da reclamada, eis que é impossível saber se efetivamente esteve trabalhando por todo o período anotado. Ademais, a exclusão do trabalhador externo do capítulo das horas extras, não retira do empregador o exercício de seu poder diretivo, nem transfere ao empregado o poder de direção e comando sobre suas atividades, como se autônomo fosse. Mas, tão-somente, reconhece a impossibilidade de efetivo controle da jornada cumprida, nos mesmos termos a que são submetidos os trabalhadores que se ativam internamente. Ac. 47811/07-PATR. Proc. 967-2003-097-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 155. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT. INCIDÊNCIA. Somente as obrigações personalíssimas não são objeto de responsabilização subsidiária, não havendo suporte para se excluir da responsabilidade da tomadora dos serviços o pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º da CLT. Essa condenação, tal como ocorre com as demais verbas, é devida em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas “in eligendo” e “in vigilando”. Ac. 10254/07-PATR. Proc. 0949-2005-122-15-00-6. DOE 16/3/2007, pág. 26. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS. A responsabilidade subsidiária incide inclusive sobre as multas devidas ao trabalhador pelo seu empregador, desde que decorrentes da relação de emprego; a subsidiariedade não atinge tão-somente as obrigações de fazer e não fazer. Ac. 39953/07-PATR. Proc. 499-2006-084-15-00-0. DOE 24/8/2007, pág. 142. Rel. José Pitas, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços está para os créditos e não com relação aos títulos nominalmente considerados, razão pela qual mesmo as multas impostas ao empregador devem ser suportadas pelo co-responsável trabalhista, ainda que se trate a parte de ente público. Se a responsabilidade é pelo montante global, não se cogita da exceção das multas, na medida em que não se põe à discussão as verbas individualmente consideradas em sentença. Ac. 35773/08-PATR. Proc. 839-2005-043-15-00-7. DOE 27/6/2008, pág. 32. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. EXECUÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS. HIPÓTESE DE TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DO TRABALHO. O Poder Público Municipal responde subsidiariamente quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada, nos casos em que opta pela execução indireta de serviços, por meio de empreitada. Nessa hipótese, não existe a figura jurídica do dono-da-obra tratada pela OJ n. 191/TST e sim a da terceirização disciplinada no item IV da Súmula n. 331/TST. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. Ac. 80332/08-PATR. Proc. 135-2008-065-15-00-4. DOE 5/12/2008, pág. 122. Rel. Luiz José Dezena da Silva, 11ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO RECONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESCOLTA ARMADA DE CARGAS A DIVERSAS EMPRESAS, DE FORMA CONCOMITANTE. NÃO COMPROVADO QUE AS PRETENSAS TOMADORAS DE SERVIÇO FORAM BENEFICIÁRIAS DIRETAS DA FORÇA DE TRABALHO DESPENDIDA PELO OBREIRO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331, DO C. TST. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. O caso concreto retrata situação “sui generis”, que refoge ao que ordinariamente tem sido visto e, em especial, às hipóteses contempladas na Súmula n. 331 do C. TST. Há o reconhecimento da prestação de serviço de escolta pela Segsystem, fornecedora; todavia, não há a confirmação e prova de que o reclamante, vigilante - seu empregado, tivesse prestado os referidos serviços em benefício das ditas tomadoras, em especial da Bristol-Myers Squibb e tampouco há exatidão quanto ao efetivo período em que teria trabalhado para cada outra tomadora de serviço. O reclamante era convocado para escoltar determinada carga, sem nada saber de antemão: para qual empresa prestaria o serviço, o conteúdo da carga e sequer quem seria o dono do caminhão. Além disso, os vigilantes da empresa de escolta não adentravam ao estabelecimento das tomadoras de serviço, permanecendo na portaria à espera da saída do caminhão que deveriam escoltar. No mais, a questão afeta à propriedade da carga não justifica a responsabilização da empresa, seja frente aos argumentos utilizados acima, seja porque não é possível vislumbrar que a mera utilização de escolta venha a inserir esta atividade em sua cadeia produtiva. A atividade preponderante da Bristol-Myers, dita tomadora, é a fabricação, comercialização, compra e venda de produtos químicos e remédios. Eventualmente poderíamos abranger, nessa cadeia, a questão do transporte, frente à necessidade de acesso do produto ao consumidor. Porém, enquadrar na mesma a escolta dos produtos, seria ultrapassar o encadeamento lógico, mesmo porque nem todo produto exige essa “etapa” do processo, não se mostrando, assim, indispensável à atividade-fim. Malgrado tais considerações, coloque-me em sintonia com o posicionamento majoritário da 12ª Câmara, em sua composição de hoje, no sentido de que a solução mais adequada para o caso presente é o reconhecimento da responsabilidade subsidiária também para os serviços de escolta. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO RECONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESCOLTA ARMADA DE CARGAS A DIVERSAS EMPRESAS, DE FORMA CONCOMITANTE. NÃO COMPROVADO QUE AS PRETENSAS TOMADORAS DE SERVIÇO FORAM BENEFICIÁRIAS DIRETAS DA FORÇA DE TRABALHO DESPENDIDA PELO OBREIRO.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. Na contratação de escolta armada, em razão de a “viatura” ficar estacionada do lado de fora da sede das tomadoras de serviço, sem que os vigilantes escoltistas tomem conhecimento a respeito da empresa que irão atender, bem como da rota, do conteúdo da carga ou sequer do nome do dono do caminhão, e tendo em vista a intensa rotatividade dos vigilantes, já que diversos deles realizam a escolta de cargas de diversas empresas, não há como se estabelecer a necessária prestação pessoal de serviço, nem como precisar a frequência com que cada vigilante atuou, escoltando a carga de cada empresa. Resta patente, assim, a grande dificuldade em se mensurar o grau de responsabilidade de cada tomadora em relação aos créditos trabalhistas de cada um dos agentes de escolta. Reconhecer a responsabilidade subsidiária de diversas tomadoras, de forma ampla a todos os empregados da Segsystem, fornecedora, implicaria em se reconhecer verdadeira responsabilidade objetiva das recorrentes, o que não é possível em caso de terceirização de serviço (a qual é subjetiva, em decorrência da necessidade de comprovação da culpa “in eligendo” e “in vigilando”). Portanto, haja vista a peculiaridade da prestação de serviços de escolta armada de cargas, inclusive pela ausência de provas de que as tomadoras de serviços sejam as beneficiárias diretas da força de trabalho despendida pelo reclamante, entendo não ser aplicável, ao caso em apreço, a Súmula n. 331, item IV, do C. TST. Também porque os serviços de escolta não permitem a caracterização da responsabilidade subsidiária, pois não houve, na relação contratual mantida entre as tomadoras e a fornecedora, qualquer intermediação de mão-de-obra mas, sim, a contratação de serviços técnicos, específicos e especializados, os quais, conforme já disposto acima, não podem, jamais, ser reconhecidos como inseridos no contexto das atividades-meio ou atividades-fim das empresas contratantes. Malgrado tais considerações, coloco-me em sintonia com o posicionamento majoritário da 12ª Câmara, em sua composição de hoje, no sentido de que a solução mais adequada para o caso presente é o reconhecimento da responsabilidade subsidiária também para os serviços de escolta. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO RECONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESCOLTA ARMADA DE CARGAS A DIVERSAS EMPRESAS, DE FORMA CONCOMITANTE. NÃO COMPROVADO QUE AS PRETENSAS TOMADORAS DE SERVIÇO FORAM BENEFICIÁRIAS DIRETAS DA FORÇA DE TRABALHO DESPENDIDA PELO OBREIRO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. Dada a peculiaridade da prestação dos serviços de escolta armada de cargas e frente à ausência de provas de que as tomadoras de serviços sejam as beneficiárias diretas da força de trabalho despendida pelo reclamante, entende-se não ser aplicável, ao caso, a Súmula n. 331, item IV, do C. TST. Inclusive, os serviços de escolta não permitem a caracterização da responsabilidade subsidiária porque não houve, na relação contratual mantida entre a tomadora e a fornecedora, qualquer intermediação de mão-de-obra mas, sim, a contratação de serviços técnicos, específicos e especializados, os quais, conforme já disposto acima, não podem, jamais, ser reconhecidos como inseridos no contexto das atividades-meio ou atividades-fim das empresas contratantes. Malgrado tais considerações, coloco-me em sintonia com o posicionamento majoritário da 12ª Câmara, em sua composição de hoje, no sentido de que a solução mais adequada para o caso presente é o reconhecimento da responsabilidade subsidiária também para os serviços de escolta. Ac. 23969/08-PATR. Proc. 3051-2005-132-15-00-7. DOE 9/5/2008, pág. 119. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. ANÁLISE DA MATÉRIA FRENTE AO DISPOSTO NO ART. 71 DA LEI N. 8.666/93. O art. 71 da Lei n. 8.666/93, na parte em que exime a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais assumidos pelas empresas que contrata, deve ser interpretado em consonância com o § 6º do art. 37 da CF, que atribui responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas de direito público. Analisado isoladamente, aquele dispositivo malferia os princípios de proteção ao trabalhador estampados nos arts. 1º, incisos III e IV e 7º do Diploma Maior. Mesmo sujeito a procedimento licitatório, o ente público tem possibilidade de escolher as empresas que vai contratar e se a contratada mostrar-se inadimplente, a si são imputáveis as culpas “in vigilando” e “in eligendo”, atraindo a aplicação do art. 186 do CC. Mantém-se, destarte, a responsabilidade subsidiária imposta a União, nos moldes da orientação jurisprudencial sedimentada na Súmula n. 331, IV do C TST. Ac. 52050/07-PATR. Proc. 2947-2005-133-15-00-5. DOE 19/10/2007, pág. 43. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OU SOLIDÁRIA. Havendo prestação de serviço ligada à atividade fim do tomador de serviço, na forma da jurisprudência, deve-se entender a configuração de fraude e, portanto, a responsabilidade direta ou solidária do tomador de serviço. Havendo, contudo, limitação do pedido, não pode o julgador conceder além da responsabilidade subsidiária, sob pena de ofensa aos arts. 293 e 460 do CPC. Ac. 30238/07-PATR. Proc. 1776-2004-034-15-00-4. DOE 29/6/2007, pág. 108. Rel. José Pitas, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PECULIARIDADE. RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Hipótese em que o empregado permaneceu ligado à prestadora de serviços, após haver deixado de trabalhar para a tomadora. Nesse quadro, de se restringir a condenação subsidiária do recorrente, tomador de serviços. Os estritos ônus pelo rompimento do contrato (aviso prévio, multas do FGTS e dos arts. 467 e 477 da CLT) restringem-se à prestadora, pois foi ela que incidiu em mora salarial e, por isso, reconhecida a dispensa indireta. A segunda, portanto, proporcionalmente ao tempo de serviço a ela prestado, responderá pelo pagamento de natalina, férias proporcionais e diferenças de FGTS. Recurso parcialmente provido. Ac. 1082/08-PATR. Proc. 300-2007-070-15-00-2. DOE 11/1/2008, pág. 86. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PETROBRÁS S.A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. Comungo do entendimento de que há óbice legal intransponível para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Petrobrás S.A., diante das disposições contidas na Lei n. 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública. Ademais, conforme preceitua o art. 37, “caput”, e inciso II, da CF, a contratação de empregados pela Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regra somente pode ser procedida mediante concurso público. Igualmente, assim dispõe o inciso II da Súmula n. 331 do C. TST. Ora, se a CF determina que a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público, não pode o Poder Judiciário substituir a vontade do legislador e criar, por via indireta, nova forma de investidura, o que ocorreria, “in casu”, sendo admitida a responsabilidade subsidiária do recorrente. Não obstante, curvo-me ao posicionamento majoritário desta E. 12ª Câmara, em sua atual composição, que acolhe o quanto preconizado pela Súmula n. 331, IV, do C. TST. Decisão por maioria. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE COAÇÃO EXECUTÓRIA CONTRA A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEVEDORA PRINCIPAL. Há que se ressaltar que apenas na hipótese de a prestadora de serviços se revelar inadimplente, é que a empresa tomadora será citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra a real empregadora do autor, inclusive contra os bens de seus sócios. Decisão por maioria. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO NA SEARA TRABALHISTA. ASSISTÊNCIA SINDICAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. A simples digitação do nome da entidade sindical no alto da peça em que foi redigida a petição inicial, bem como no alto da peça em que foi outorgada a procuração, não é prova suficiente de que o reclamante usufrua de assistência sindical, sendo que a declaração encartada aos autos, assinada pelo obreiro, também não constitui documento apto a comprová-la. Falta, nos autos, o documento necessário e mais importante à demanda, que é o “Termo de Assistência Sindical” ao reclamante, assinado pelo Presidente do Sindicato, e outro, conferindo poderes “ad judicium” em nome do Sindicato, que é a procuração outorgada aos causídicos, ambos assinados pelo Presidente do Sindicato da classe profissional. Sem esses instrumentos, não resta configurada a Assistência Sindical, devendo ser alijados da condenação os honorários advocatícios, e oficiado à OAB para que apure se houve atentado à ética profissional. Decisão por maioria. Ac. 26080/08-PATR. Proc. 947-2007-126-15-00-4. DOE 30/5/2008, pág. 106. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POR MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA. ÓRGÃO PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS. LIMITES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, imposta por força da Súmula n. 331, IV, do C. TST, restringe-se aos direitos trabalhistas, não alcançando as multas de índole punitiva. Saliente-se que a contabilidade pública é muito complicada, envolvendo a necessidade de previsão orçamentária, não podendo, por ser regida por leis rígidas, comportar tamanha elasticidade como a do pagamento de multa a que a Municipalidade não deu causa (decisão por maioria, acompanhada pelo Juiz Eurico Cruz Neto, vencido o Juiz José Pitas). Ac. 20325/07-PATR. Proc. 387-2005-127-15-00-2. DOE 11/5/2007, pág. 35. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. A impossibilidade jurídica existe no ordenamento jurídico quando este proíbe a ação expressa ou tacitamente. No caso da responsabilidade subsidiária, não existe esta proibição. Ademais, o art. 8º da CLT eleva a jurisprudência como fonte subsidiária do direito, e a Súmula n. 331 do TST disciplina a responsabilidade subsidiária. TRABALHO AOS DOMINGOS. DSR. Segundo do art. 7º, letra “a” da Lei n. 605 de 05/01/49, o cálculo do DSR deve ter como base as horas extras produzidas de segunda a sábado, e, segundo a mesma lei, o trabalho no domingo deve ser remunerado

em dobro, de forma que nesses termos encontra-se já bem pago o DSR. Ac. 7758/07-PATR. Proc. 4269-2005-129-15-00-6. DOE 2/3/2007, pág. 15. Rel. José Pitas, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESCOLTA ARMADA DE CARGAS A DIVERSAS EMPRESAS, DE MANEIRA CONCOMITANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS TOMADORAS DE SERVIÇO FORAM BENEFICIÁRIAS DIRETAS DA FORÇA DE TRABALHO DESPENDIDA PELO OBREIRO. NÃO RECONHECIMENTO. Como é cediço, a atividade de vigilante encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos para a terceirização. Em assim sendo, quando empresas firmam contrato de prestação de serviços para a contratação de vigilantes, exsurge a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, por ser a beneficiária direta da força de trabalho despendida pelo obreiro, e porque responde por culpa “in eligendo” na contratação da empresa prestadora de serviços. No entanto, comprovado que diversas empresas firmaram contrato visando a prestação de serviços profissionais de escolta armada de carga, e que a prestação dos serviços pelo obreiro ocorria de forma concomitante entre as empresas (ou seja, não trabalhava especificamente para uma empresa), aliado à ausência de provas de que o reclamante tivesse prestado os referidos serviços em benefício das empresas e de que o reclamante era convocado para escoltar determinada carga, sem saber para qual empresa prestaria o serviço, denota-se que as empresas tomadoras contratavam, apenas, o serviço de escolta, sendo de responsabilidade da prestadora dos serviços a organização das escalas, o que leva à ilação de que havia um revezamento entre os diversos vigilantes contratado pela prestadora, que realizavam a escolta de cargas para diversas empresas, não havendo como precisar a frequência com que cada vigilante atuava escoltando a carga de cada empresa. Em assim sendo, tendo em vista a peculiaridade da prestação dos serviços de escolta armada de cargas, inclusive pela ausência de provas de que as tomadoras de serviços foram beneficiárias diretas da força de trabalho despendida pelos vigilantes, é inaplicável, no caso, a Súmula n. 331, item IV, do C. TST. Ac. 38142/07-PATR. Proc. 2363-2005-132-15-00-3. DOE 17/8/2007, pág. 19. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS. EMPRESA PÚBLICA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ENUNCIADO N. 331 DO C. TST. POSSIBILIDADE. Adoto posicionamento no sentido de que não se aplica o inciso IV do Enunciado n. 331 do C. TST à Administração Pública, quando esta contrata mediante licitação, por entender que uma interpretação jurisprudencial não pode se contrapor ao texto legal. Tenho que, nesses casos, é impossível a responsabilização subsidiária, seja porque a Lei n. 8.666/93 (que regulamenta o processo de licitação pública) dispõe que o fornecedor contratado é o único responsável pelos encargos trabalhistas, seja porque a responsabilização subsidiária da empresa pública implica indiretamente em reconhecimento de vínculo de emprego entre o trabalhador e a administração pública, no caso de a real empregadora revelar-se inadimplente na fase de execução (o que encontra óbice no disposto no art. 37, inciso II da CF). Ademais, nessas situações, a responsabilização subsidiária redundava em flagrante contradição, uma vez que, no caso de contratação irregular, sem concurso público, admitindo o obreiro como seu empregado, a administração pública responde apenas por salários e pelos valores referentes ao FGTS (Súmula n. 363 do C. TST), enquanto que, no caso de contratação de empresa especializada, para prestação de serviços específicos (transporte de cargas), responderá por todas as verbas salariais, inclusive indenizatórias. Assim, ainda que se acolhesse a possibilidade de responsabilização subsidiária, entendo que esta deveria ser limitada às verbas estabelecidas na Súmula n. 363 do C. TST, acima mencionada, apesar da jurisprudência da Corte Superior Trabalhista, expressa por meio da Súmula n. 331, inciso IV. Decisão por unanimidade. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA. Tratando-se de responsabilização subsidiária de empresa pública, não pode subsistir condenação em multas de índole punitiva, eis que aquela (responsabilidade subsidiária) se restringe aos direitos trabalhistas (horas trabalhadas e depósitos do FGTS), nos termos da Súmula n. 363, do C. TST. Ademais, quanto às verbas de cunho punitivo (no caso, as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT), não pode lhe ser imputada a culpa “in vigilando”, uma vez que o apenamento pelo descumprimento deve atingir unicamente aquele que o provocou. Decisão por unanimidade. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA (ART. 467 E § 8º DO ART. 477 DA CLT. Ainda que em caráter subsidiário, demonstra-se impossível a condenação da empresa pública nas multas previstas pela CLT, posto que estas são, na verdade, SANÇÕES impostas ao empregador, por infringência às regras previstas na legislação trabalhista. E tratando-se de PENA, caracterizam-se pela legalidade e pela personalidade, sendo que essa última prevê a impossibilidade de estender-se a terceiros a imposição de

pena, consoante o disposto no art. 5º, XLVI, “c”, da CF, que estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Decisão por unanimidade. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CULPA “IN ELIGENDO”. Considerando-se que o recorrente, condenado subsidiariamente, trata-se de empresa pública e, nesta condição, está sujeito à lei de licitações, impossível o reconhecimento de culpa “in eligendo”. Decisão por unanimidade. DANO MORAL. JUSTA CAUSA (ABANDONO DE EMPREGO). BANALIZAÇÃO. REQUISITOS. JUSTA CAUSA: NÃO AMPARA A INDENIZAÇÃO. Não se pode banalizar o dano moral, sob o risco de se fomentar “indústrias” de enriquecimento sem causa. Indispensável, para sua caracterização, prova robusta no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador. Nesse contexto, a ruptura contratual, por iniciativa do empregador, ainda que por justa causa, não é motivo suficiente para amparar condenação em dano moral, se não houve qualquer ato que denegrisse a imagem do reclamante. Aliás, para as rescisões por justa causa, a CLT tem regras específicas a serem seguidas, não se cogitando do dano moral, especialmente quando há abandono de emprego. Decisão por unanimidade. Ac. 18293/08-PATR. Proc. 1417-2005-109-15-00-6. DOE 11/4/2008, pág. 111. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO LIGADOS À ATIVIDADE-FIM, NAS DEPENDÊNCIAS DA SEGUNDA RECLAMADA. RECURSO ORDINÁRIO. O fato de a reclamante realizar suas tarefas nas dependências da segunda reclamada, que admite a contratação da primeira reclamada para prestação de serviços, implica a responsabilização subsidiária da tomadora, já que a situação é própria da natureza da terceirização (Súmula n. 331, IV/TST). Recurso a que se nega provimento. Ac. 44885/08-PATR. Proc. 826-2007-071-15-00-9. DOE 1/8/2008, pág. 82. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO LIGADOS À ATIVIDADE-FIM, NAS DEPENDÊNCIAS DA SEGUNDA RECLAMADA. RECURSO ORDINÁRIO. O fato de o reclamante realizar suas tarefas nas dependências da segunda reclamada, que admite a contratação da primeira reclamada para prestação de serviços especializados, implica na responsabilização subsidiária da contratante, já que a situação é própria da natureza da terceirização (Súmula n. 331, IV/TST). Recurso provido. Ac. 23093/08-PATR. Proc. 2233-2005-002-15-00-0. DOE 9/5/2008, pág. 67. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO. Na forma do direito aplicável, deve-se executar em primeiro lugar o devedor principal e, se for o caso de desconstituição da personalidade jurídica deste, seus sócios, para, só então, executar o responsável subsidiário. Ac. 5548/07-PATR. Proc. 995-2005-033-15-00-0. DOE 9/2/2007, pág. 83. Rel. José Pitas, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECOLHIMENTOS DO FGTS. CABIMENTO. Os depósitos do FGTS constituem ato personalíssimo a ser praticado pelo do empregador. Sua inércia em efetivá-los deságua em obrigação de pagar (o equivalente), de cunho pecuniário, que não exige o cumprimento exclusivo pelo devedor principal. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. CABIMENTO. O tomador de serviços, em face da subsidiariedade, responde amplamente pela condenação imposta à prestadora, ficando garantido o seu direito de regresso contra a mesma. Daí porque não há que se distinguir entre verbas retributivas e indenizatórias, devendo arcar, igualmente, de forma supletiva, com o pagamento das penalidades previstas nos arts. 467 e 477 do diploma obreiro. Ac. 24858/07-PATR. Proc. 2323-2004-093-15-00-2. DOE 1/6/2007, pág. 51. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. CABIMENTO. A condenação subsidiária contempla inclusive as contribuições devidas ao INSS, seja porque decorrem do liame de emprego, no qual o autor ostenta a condição de segurado obrigatório, seja pela previsão contida no art. 219 e parágrafos do Decreto N. 3.048/99, quanto à responsabilidade da empresa que contrata serviços executados mediante cessão de mão-de-obra. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.497/97. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. A condenação subsidiária da Fazenda Pública descarta, de plano, a incidência dos juros de 0,5% ao mês, previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.497/97, introduzido pela MP n. 2.180-35, de 24/08/01. Isso porque são eles aplicáveis aos pagamentos devidos pela Administração a servidores e empregados públicos, enquanto a responsabilidade subsidiária concerne a verbas não pagas pela

empresa contratada aos seus respectivos colaboradores. Ac. 29372/08-PATR. Proc. 685-2006-080-15-00-4. DOE 6/6/2008, pág. 97. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Reconhece-se a legitimidade passiva da segunda reclamada, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente pela satisfação dos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelo real empregador, em face do que preconiza a Súmula n. 331, IV, do C. TST. Recurso ordinário provido. Ac. 44879/08-PATR. Proc. 1904-2006-149-15-00-9. DOE 1/8/2008, pág. 82. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REQUISITOS. Na forma da Súmula n. 331, do TST, com redação dada pela Resolução n. 96/00, o tomador de serviços, independentemente, de ser terceiro ou de ser entidade pública, responderá subsidiariamente, pelos débitos da responsável principal, dentro dos limites em que foi beneficiado pela prestação de serviços do serviços. Ac. 61826/08-PATR. Proc. 1456-2007-021-15-00-0. DOE 26/9/2008, pág. 123. Rel. José Pitas, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. A entrega das guias do seguro-desemprego constitui obrigação personalíssima da empregadora direta; se isso, todavia, não ocorrer, ou seja, transformada em pecúnia a obrigação originária, subsiste a condenação subsidiária da tomadora do serviço, pessoa de direito público. Recurso a que se nega provimento. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE FUNDADA CONTROVÉRSIA. Não há que se falar em fundada controvérsia (OJ n. 351 da SBDI-1) quanto à relação de emprego quando patente a fraude à legislação trabalhista, restando devidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, pelas quais também o Município se responsabiliza subsidiariamente, uma vez que a responsabilidade principal permanece com a primeira reclamada. Recurso provido. Ac. 13120/08-PATR. Proc. 011-2005-002-15-00-3. DOE 14/3/2008, pág. 24. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇOS DE ESCOLTA. Não se reconhece a responsabilidade subsidiária, com relação aos créditos trabalhistas, das diversas empresas que contratam os serviços de “escolta” com o objetivo de assegurar a entrega das suas mercadorias. Ac. 41698/07-PATR. Proc. 2490-2005-132-15-00-2. DOE 31/8/2007, pág. 13. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUCOCÍTRICO. Negada pela Sucocítrico a existência de qualquer relação comercial com o condomínio de empregadores rurais que contratou o empregado e não provada sua participação no processo de plantio, colheita e transporte das frutas, não há que ser reconhecida a responsabilidade subsidiária. Ac. 37490/07-PATR. Proc. 291-2006-049-15-00-4. DOE 10/8/2007, pág. 106. Rel. José Pitas, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331 DO C. TST. CARACTERIZAÇÃO. A liceidade da terceirização não é suficiente para elidir a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços quanto aos direitos assegurados pela legislação trabalhista aos empregados da prestadora de serviços, no período em que atuaram nessa condição, frente ao disposto no art. 455 da CLT e ao entendimento jurisprudencialmente consubstanciado na item IV da Súmula n. 331 do C. TST. De acordo com a orientação jurisprudencial, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço decorre da falta de idoneidade econômica do empreiteiro contratado, o que caracteriza culpa “in eligendo” ou culpa “in vigilando” do tomador. Logo, sendo incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada para prestar serviços de limpeza e que a recorrente foi a tomadora dos serviços do reclamante, decidiu com acerto a origem que reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora recorrente. Recurso conhecido e não provido. Ac. 78045/08-PATR. Proc. 1365-2007-083-15-00-1. DOE 28/11/2008, pág. 70. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331, I, DO TST. Na forma da Súmula n. 331, I, do TST, o tomador de serviços não precisa ter agido com fraude, a fim de que seja reconhecida a sua responsabilidade subsidiária, bastando a culpa “in vigilando”, ante o princípio protetivo do direito. Ac. 7713/07-PATR. Proc. 14-2001-003-15-00-0. DOE 2/3/2007, pág. 14. Rel. José Pitas, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331, IV DO C. TST. A tomadora beneficiária dos

serviços prestados pelo empregado de empresa contratada responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas, notadamente diante da inidoneidade econômica da prestadora, ocorrendo hipótese de culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Consagração da teoria da culpa extracontratual, baseada no dever geral de não causar dano a outrem, consoante arts. 186 e 187 do CC. Ac. 58327/07-PATR. Proc. 99-2006-123-15-00-3. DOE 23/11/2007, pág. 82. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho, 7ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE MEIO. EMPREGADOR QUE NÃO CUMPRE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do contratante decorre do reconhecimento da culpa “in eligendo”, - optou pela contratação de empresa terceirizada não cumpridora de suas obrigações trabalhistas -, e “in vigilando” - negligenciou na respectiva fiscalização. Inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Ac. 25811/08-PATR. Proc. 328-2007-118-15-00-5. DOE 21/5/2008, pág. 62. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA. Na ocorrência da terceirização de serviços, decorrente da sub-contratação de parte da obra, conforme permite a Lei n. 8.666/93, exsurge a responsabilidade subsidiária, por culpa “in vigilando” e “in eligendo”, nos termos do inciso IV do Enunciado n. 331, do TST. Não obstante o permissivo legal, não há como se afastar da constatação de que, como concessionária dos serviços públicos, era a real beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante. Porém, a responsabilização a ser imputada é a subsidiária, no sentido de que somente na hipótese de as empresas prestadoras de serviços, 1ª e 2ª reclamadas, revelarem-se inadimplentes, é que será a tomadora-recorrente citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra aquelas. Outra não poderia ser a conclusão, pois não se trata de irregularidade na contratação, mas, ao revés, de contratação lícita e regular, sobressaindo a responsabilidade da recorrente em função do conteúdo dos arts. 186 e 927 do novel CC, c/c o Verbete de n. 331, IV do Corpo Sumular do C. TST (decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). Ac. 31507/07-PATR. Proc. 0850-2006-085-15-00-0. DOE 6/7/2007, pág. 57. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA PRIVADA. CPFL: TOMADORA E REAL BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. Na ocorrência da terceirização de serviços, exsurge a responsabilidade subsidiária da tomadora, por culpa “in vigilando” e “in eligendo”, nos termos do inciso IV do Enunciado n. 331, do TST. Não há como se afastar da constatação de que era a real beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante. Porém, a responsabilização a ser imputada é a subsidiária, no sentido de que somente na hipótese de a empresa prestadora de serviços, 1ª reclamada, revelar-se inadimplente, é que será a tomadora-recorrente citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra aquela, inclusive sobre os bens de seus sócios. Outra não poderia ser a conclusão, pois não se trata de irregularidade na contratação, mas, ao revés, de contratação lícita e regular, sobressaindo a responsabilidade da recorrente em função do conteúdo dos arts. 186 e 927 do novel CC, c/c o Verbete de n. 331, IV do Corpo Sumular do C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. NÃO-CABIMENTO. A responsabilidade subsidiária que foi imposta à recorrente deve ser aplicada de forma restritiva, para incidir apenas sobre direitos trabalhistas e não sobre multas de índole punitiva, reputando-se indevida a responsabilização subsidiária da reclamada quanto às multas dos arts. 467 e 477, da CLT. Ac. 47785/07-PATR. Proc. 1843-2005-099-15-00-7. DOE 21/9/2007, pág. 154. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DA PRÓPRIA TORPEZA. DEVER DE INDENIZAR. ART. 182 DO CC E SÚMULA N. 331, IV, DO TST. Se a contratação de empresa prestadora de serviços não atentou aos ditames da lei de licitação, tal fato não beneficia o ente público, caso contrário, bastaria infringir a lei para eximir-se de suas obrigações. Por princípio de direito, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Inteligência do art. 182 do CC e da Súmula n. 331, IV, do TST. Ac. 12983/08-PATR. Proc. 457-2006-100-15-00-4. DOE 14/3/2008, pág. 19. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. EXCLUSIVIDADE. Apurado que a prestação de serviços para o tomador correspondia a 90% (noventa por cento) dos serviços prestados pelo empregado

terceirizado, incide a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao obreiro, com esteio na culpa “in vigilando” e “in eligendo”. Inteligência da Súmula n. 331, IV, do TST. Ac. 20750/08-PATR. Proc. 1349-2005-089-15-00-5. DOE 25/4/2008, pág. 120. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Sendo a recorrente a tomadora de serviços e a única beneficiária do trabalho da reclamante, responderá subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas deste perante o respectivo empregador. A intermediação de mão-de-obra é admitida pelo direito do trabalho, em certas circunstâncias, porém, não isenta o destinatário final dos serviços, pelas conseqüências do descumprimento das obrigações legais, convencionais e contratuais pelo empregador. A falta de cautela, pela empresa que terceiriza serviços, na escolha do prestador de serviços, como a capacidade econômica de responder por créditos trabalhistas, a disposição do cumprimento da legislação pertinente às relações de trabalho, atrai necessariamente a responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (incidência da Súmula n. 331, item IV do TST). Recurso desprovido. Ac. 32311/07-PATR. Proc. 1013-2005-114-15-00-8. DOE 13/7/2007, pág. 105. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Sendo os recorrentes tomadores de serviços e os únicos beneficiários do trabalho da reclamante, responderão subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas deste perante o respectivo empregador. A intermediação de mão-de-obra é admitida pelo direito do trabalho, em certas circunstâncias, porém, não isenta o destinatário final dos serviços, pelas conseqüências do descumprimento das obrigações legais, convencionais e contratuais pelo empregador. A falta de cautela, pela empresa que terceiriza serviços, na escolha do prestador de serviços, como a capacidade econômica de responder por créditos trabalhistas, a disposição do cumprimento da legislação pertinente às relações de trabalho, atrai necessariamente a responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (incidência da Súmula n. 331, item IV do TST). Recurso desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS. Os honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas típicas, são devidos se presentes os requisitos de art. 14 da Lei n. 5.584/70. O art. 133 da CF/88 tão-somente reconhece o caráter de “munus” público e da relevância da função de advogado para o a prestação jurisdicional. Assim, consoante a jurisprudência da C. Corte, os arts. 791 da CLT e 14 da Lei n. 5.584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional, conforme a Súmula n. 329 do TST, que manteve o entendimento expresso na sua Súmula n. 219. Finalmente, as disposições dos arts. 389 e 404 do CC, são inaplicáveis ao processo do trabalho, em razão de haver norma expressa disciplinando a matéria. Na hipótese, ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, pois a reclamante não está assistida pelo sindicato da categoria. Recursos dos reclamados conhecido e provido, no particular. Ac. 32341/07-PATR. Proc. 2215-2003-032-15-00-9. DOE 13/7/2007, pág. 106. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA Uma vez negado, pela empresa, que o trabalhador tenha prestado serviços em seu benefício, cabe a este o ônus da prova do fato, constitutivo do direito pleiteado, sob pena de não ser reconhecida a responsabilidade subsidiária. Ac. 19425/07-PATR. Proc. 1301-2004-058-15-00-8. DOE 4/5/2007, pág. 42. Rel. José Pitas, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. PROVA. Tendo a empresa negado ter sido tomadora dos serviços prestados pelo trabalhador e não havendo, nos autos, prova alguma nesse sentido, não se pode reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da real empregadora. Ac. 25835/07-PATR. Proc. 1589-2005-058-15-00-1. DOE 15/6/2007, pág. 155. Rel. José Pitas, 12ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Sendo incontroversa a qualidade de beneficiário dos serviços prestados pelo reclamante, mediante contrato firmado com a empresa prestadora de serviços, deve o tomador responder subsidiariamente por todos os créditos deferidos ao obreiro, nos termos da Súmula n. 331, IV, do TST.

NULIDADE DO CONTRATO. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. Não se tratando de reconhecimento de vínculo empregatício direto com o Ente Público, resta afastada a incidência dos preceitos do art. 37, II, § 2º da CF/88. A contratação mediante empresas prestadoras de serviços dispensa

a exigência de concurso público. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS NOTURNAS. REFLEXOS. Não comprovado trabalho além dos limites da jornada de trabalho preconizada pelo art. 7º inciso XIII da CF/88, não é devido as horas extras. Ac. 15363/08-PATR. Proc. 747-2006-054-15-00-1. DOE 4/4/2008, pág. 4. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. POSSIBILIDADE. O tomador de serviços, mesmo na hipótese de terceirização lícita, é subsidiariamente responsável pelos prejuízos ocasionados ao trabalhador, nos termos do art. 186 do novo CC e Súmula n. 331, IV do TST. Ac. 47013/08-PATR. Proc. 104-2007-112-15-00-5. DOE 8/8/2008, pág. 60. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. VIGILÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. A despeito da possibilidade de terceirização das atividades de vigilância, nos moldes da Lei n. 7.102/83, o tomador de serviços não se exime da responsabilidade subsidiária na hipótese do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador (Súmula n. 331, IV/TST). Recurso não provido. Ac. 55350/07-PATR. Proc. 2127-2005-136-15-00-2. DOE 31/10/2007, pág. 25. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. VIGILÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. A despeito da possibilidade de terceirização das atividades de vigilância, nos moldes da Lei n. 7.102/83, o tomador de serviços não se exime da responsabilidade subsidiária na hipótese do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador (Súmula n. 331, IV/TST). Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO. O pagamento parcial do salário em um mês, sob argumento de falta do empregado, sendo que este aguardava, em casa, a chamada da empresa, atrelado ao atraso no pagamento em dois meses, configuram a falta patronal, nos moldes do art. 483, “d”, da CLT, que ensejam a rescisão indireta. Recurso provido parcialmente. Ac. 13121/08-PATR. Proc. 1855-2006-135-15-00-1. DOE 14/3/2008, pág. 24. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. Configurada a inadimplência da 1ª reclamada, o tomador, responsável subsidiário, não tem amparo para invocar o benefício de ordem, devendo responder pela execução dos débitos trabalhistas. Ac. 949/08-PATR. Proc. 237-2004-121-15-00-0. DOE 18/1/2008, pág. 15. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VOTORANTIM. CULTURA DE EUCALIPTO. PROPRIEDADE DE TERCEIROS. BENEFICIÁRIA DIRETA DO TRABALHO. ADMISSIBILIDADE. A recorrente firmou contrato com terceiros para cultura de eucalipto em propriedades destes, responsabilizando-se pelo fornecimento de insumos e de recursos financeiros, com a obrigação de venda com exclusividade da produção à recorrente. Portanto, é inegável que a recorrente era a beneficiária direta de todo o trabalho prestado pelo reclamante no cultivo do eucalipto na propriedade dos contratados, sendo, por conseqüência, inequívoca a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do reclamante não adimplidos pela empregadora, nos termos da Súmula n. 331 do C. TST, em decorrência de sua culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Recurso não provido. Ac. 41908/08-PATR. Proc. 882-2006-020-15-00-0. DOE 18/7/2008, pág. 75. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. AUTARQUIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO OCORRÊNCIA. Comprovado nos autos que a autarquia efetivamente firmou contratos de prestação de serviços com a real empregadora do reclamante, existe a possibilidade, ao menos em tese, de que, na qualidade de tomadora dos serviços do autor, seja responsabilizada subsidiariamente, o que a torna parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. A questão atinente à responsabilização subsidiária pertine ao mérito da demanda e não implica em reconhecimento de ilegitimidade da parte. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM AUTARQUIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. SÚMULA N. 331,

IV, DO C. TST. A tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, embora se constitua autarquia, responde subsidiariamente, por culpa “in vigilando” e “in eligendo”, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331, do TST. Observe-se, porém, que somente na hipótese de a prestadora de serviço se revelar inadimplente, é que será a tomadora citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra a real empregadora. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. JORNADA DE 12 X 36 ESTIPULADA EM CONVENÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS. IMPROCEDÊNCIA. Pacífico na doutrina e na jurisprudência que a Convenção Coletiva faz lei entre as partes, devendo ser rigorosamente cumprida (art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Carta Magna). Por meio dela as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. Posicionar-se contra a jornada estipulada de 12 x 36, implica em pleitear o decreto da nulidade da cláusula coletiva acordada, o que não se faz possível pelo meio escolhido, até porque envolve interesses de toda a categoria. Na verdade, o que se está buscando é uma brecha na cláusula convencional, para se obter o pagamento indevido de horas extras e reflexos, com o que não se pode pactuar, visto que a jornada de 12 x 36 está claramente prevista na cláusula 15 do instrumento coletivo. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. PORTARIA N. 42, DE 28/03/07. Há de se atribuir plena eficácia à cláusula coletiva que estipulou a redução do intervalo intrajornada, pois a pactuação nesse sentido encontra respaldo no texto constitucional, que em seu art. 7º, inciso XXVI, conferiu validade ampla aos acordos e convenções coletivas. Além disso, a Portaria n. 42, de 28/03/07, do Ministério do Trabalho e Emprego, para obedecer à autorização constitucional, no sentido de que essa redução seja feita através de Convenção ou Acordo Coletivos, disciplinou os requisitos necessários para tanto, e que foram seguidos pela reclamada. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL DO TEMPO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA PELO § 4º DO ART. 71, DA CLT. DEDUÇÃO DO TEMPO USUFRUÍDO. PORTARIA N. 42, DE 28/03/07. Comprovada a concessão parcial do intervalo para repouso e alimentação, sem obediência à prescrição de meia hora prevista em Convenção Coletiva do Trabalho, há que se deduzir o tempo usufruído (dez minutos) do cômputo dos trinta minutos convencionados, estando correta a r. decisão de primeiro grau que condenou a reclamada ao pagamento de vinte minutos, ou seja, apenas do período não usufruído. Inteligência da Portaria n. 42, de 28/03/07, do Ministério do Trabalho e Emprego. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 19463/07-PATR. Proc. 1847-2005-136-15-00-0. DOE 4/5/2007, pág. 44. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. BANCO NOSSA CAIXA S.A. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO OCORRÊNCIA. Comprovado que o Banco Nossa Caixa S.A. efetivamente firmou contrato de prestação de serviços com a real empregadora do reclamante, existe a possibilidade, ao menos em tese, de que, na qualidade de tomador dos serviços do obreiro, seja responsabilizado subsidiariamente, o que o torna parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. A questão atinente à responsabilização subsidiária pertine ao mérito da demanda e não implica em reconhecimento de ilegitimidade da parte. Decisão por unanimidade. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BANCO NOSSA CAIXA S.A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. Comungo o entendimento de que há óbice legal intransponível para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Banco Nossa Caixa S.A., diante das disposições contidas na Lei n. 8.666/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Carta Magna, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública. Ademais, conforme preceitua o art. 37, “caput”, e inciso II, da CF, a contratação de empregados pela Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regra somente pode ser procedida mediante concurso público. Igualmente, assim dispõe o inciso II da Súmula n. 331 do C. TST. Ora, se a CF determina que a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público, não pode o Poder Judiciário substituir a vontade do legislador e criar nova forma de investidura, o que ocorreria, “in casu”, sendo admitida a responsabilidade subsidiária do recorrente. Entretanto, não obstante comungar esta Relatora tal entendimento, curvo-me ao posicionamento majoritário desta E. 12ª Câmara, em sua atual composição, que acolhe o quanto preconizado pela Súmula n. 331, IV, do C. TST. Ressalte-se, porém, que, apenas na hipótese de a prestadora de serviços se revelar inadimplente, é que o segundo reclamado será citado para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra a real empregadora, inclusive contra seus sócios. Decisão por unanimidade. Ac. 54364/07-PATR. Proc. 1447-2005-015-15-00-6. DOE 31/10/2007, pág. 55. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. COOPERATIVA HABITACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. A cooperativa habitacional, cujo estatuto prevê, como objetivos sociais, “proporcionar a seus associados a construção e aquisição de unidade habitacional, imobiliária e a sua integração comunitária” (art. 5º), não pode ser responsabilizada pelas verbas constantes da condenação, eis que é dona da obra contratante dos serviços da primeira reclamada, Construtora, que subcontratou a real empregadora do autor. A situação que envolve a recorrente não se trata de subempreitada, conforme disposto no art. 455 da CLT (o que ocorreu apenas entre a primeira e a segunda reclamadas), mas sim de contrato para execução de obra. Indubitável que o intuito da cooperativa, ao contratar a Construtora, foi cumprir um de seus objetivos sociais, qual seja, construir um condomínio residencial para aquisição de seus próprios associados, cujo objetivo comum é a formação de uma poupança para adquirir um terreno e construir moradias, realizando o tão sonhado acesso à casa própria. Não se cogita, portanto, a existência de finalidade mercantil ou atividade econômica ligada à construção civil, o que afasta sua equiparação a uma construtora ou incorporadora e faz incidir a hipótese da OJ n. 191, do C.TST. Ac. 78956/08-PATR. Proc. 7316-2005-139-15-00-0. DOE 28/11/2008, pág. 82. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DIREITOS ASSEGURADOS POR NORMA COLETIVA, DA QUAL NÃO PARTICIPOU A TOMADORA DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE. Não pode a tomadora de serviços ser responsabilizada pelo pagamento de vale refeição ou parcela de PLR a empregado da empresa prestadora, haja vista a natureza normativa das obrigações. Assim, observado o Princípio da Relatividade dos Contratos, não pode a recorrente ser obrigada a cumprir obrigações extraleais que não assumiu, devendo ser extirpado da condenação subsidiária o pagamento de indenização equivalente ao vale alimentação e de segunda parcela de PLR. Decisão por maioria. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA (ART. 467 E § 8º DO ART. 477 DA CLT. Ainda que em caráter subsidiário, demonstra-se impossível a condenação de empresa tomadora de serviços nas multas previstas pela CLT, posto que estas são, na verdade, SANÇÕES impostas à real empregadora (empresa prestadora de serviços), por infringência às regras previstas na legislação trabalhista. E tratando-se de PENA, caracterizam-se pela legalidade e pela personalidade. No caso do art. 467, a imposição avilta o princípio da legalidade restando violados o art. 5º, II, da Carta Magna, o art. 62 e o art. 2º da EC n. 32/01. Já a característica da personalidade prevê a impossibilidade de estender-se a terceiros a imposição de pena, consoante o disposto no art. 5º, XLVI, “c”, da CF, que estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Decisão por maioria. Ac. 23789/08-PATR. Proc. 459-2007-084-15-00-0. DOE 9/5/2008, pág. 111. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DIREITOS ASSEGURADOS POR NORMA COLETIVA, DA QUAL NÃO PARTICIPOU A TOMADORA DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. Não pode a tomadora de serviços ser responsabilizada pelo pagamento de horas extras pela alegada supressão do intervalo intrajornada, se a condenação teve amparo em disposição posta em sede de norma coletiva. Impõe-se, neste caso, observar o Princípio da Relatividade dos Contratos, não podendo a recorrente ser obrigada a cumprir obrigações extraleais que não assumiu, devendo ser extirpado da condenação subsidiária o pagamento imposto pela supressão do interregno intercalar. Malgrado tais considerações, coloco-me em sintonia com o posicionamento majoritário da 12ª Câmara, na composição de hoje, que decidiu pela manutenção integral da responsabilidade subsidiária, nos termos da r. sentença de primeiro grau. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABÍVEL. O art. 31 da Lei n. 8.212/91, Com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, determina que a empresa tomadora de serviços deve reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente de mão-de-obra. Nesses termos, a ora recorrente deveria ter comprovado nos autos o cumprimento desta obrigação. Não o fazendo, sua responsabilização subsidiária alcança também os valores referentes às contribuições previdenciárias. Decisão por unanimidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Nesta Justiça Especializada somente são devidos honorários advocatícios quando, além de comprovar sua incapacidade financeira, a parte estiver devidamente assistida por seu sindicato de classe. Não preenchidos tais requisitos, demonstra-se indevida a verba. Decisão por unanimidade. Ac. 23784/08-PATR. Proc. 1419-2001-023-15-85-2. DOE 9/5/2008, pág. 110. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA TOMADORA DE SERVIÇOS.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO OCORRÊNCIA. Tendo a recorrente firmado contrato de prestação de serviços com a real empregadora dos reclamantes, existe a possibilidade, ao menos em tese, de que, na qualidade de tomadora dos serviços dos obreiros, seja responsabilizada subsidiariamente, o que a torna parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. A questão atinente à responsabilização subsidiária pertine ao mérito da demanda e não implica em reconhecimento de ilegitimidade da parte. Decisão por maioria. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A recorrente, como tomadora dos serviços prestados pelos reclamantes, responde subsidiariamente, por culpa “in vigilando” e “in eligendo”, nos termos do inciso IV da Súmula n. 331, do C. TST. Observe-se, porém, que somente na hipótese de a empresa prestadora de serviços se revelar inadimplente, é que será aquela citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra a real empregadora, bem como contra seus sócios. Decisão por maioria. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS. APLICAÇÃO RESTRITA. A responsabilidade subsidiária deve ser imposta restritivamente, abarcando apenas direitos trabalhistas, e não multas de índole punitiva, como aquelas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Decisão por maioria. Ac. 6283/08-PATR. Proc. 203-2004-097-15-00-6. DOE 15/2/2008, pág. 41. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DIREITOS ASSEGURADOS POR NORMA COLETIVA, DA QUAL NÃO PARTICIPOU A ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE. Não pode a municipalidade ser responsabilizada pelo pagamento das Cestas Básicas, haja vista a inexistência de previsão legal do pagamento da verba, donde se presume que, se pagamento havia, decorria de obrigação normativa, que não contou com a participação do ente público. Assim, observado o Princípio da Relatividade dos Contratos, não pode a recorrente ser obrigada a cumprir obrigações extralegais que não assumiu, devendo ser extirpado da condenação subsidiária o pagamento das Cestas Básicas. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA. Tratando-se de responsabilização subsidiária de ente público, não pode subsistir condenação em multas de índole punitiva, eis que aquela (responsabilidade subsidiária) se restringe aos direitos trabalhistas (horas trabalhadas e depósitos do FGTS), nos termos da Súmula n. 363, do C. TST. Ademais, quanto às verbas de cunho punitivo (no caso, as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT), não pode lhe ser imputada a culpa “in vigilando”, uma vez que o apenamento pelo descumprimento deve atingir unicamente aquele que o provocou. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CULPA “IN ELIGENDO”. Considerando-se que o recorrente, condenado subsidiariamente, trata-se de ente público e, nesta condição, está sujeito à lei de licitações, impossível o reconhecimento de culpa “in eligendo”. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO AOS TERMOS DA SÚMULA N. 363, DO C. TST. EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não obstante adote esta Relatora posicionamento no sentido de que impossível imputar-se responsabilidade subsidiária ao ente público, acolhe-se a possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, IV, do C. TST, que autorizou tal responsabilização dos órgãos da administração pública em hipóteses de contratação regular. No entanto, ainda que subsista a responsabilização subsidiária da Fazenda Pública, deve-se impor limites a esta, mormente no que concerne à observação dos termos da Súmula n. 363, do C. TST, não se podendo elaterá-la para que alcance também o adicional das horas extras deferidas, devendo ficar a municipalidade restrita ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Meritíssimos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 36004/07-PATR. Proc. 0745-2002-004-15-00-2. DOE 3/8/2007, pág. 59. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA. A condenação dos entes públicos ao pagamento das multas previstas na Legislação Trabalhista fere o art. 37, § 6º, da CF, na medida em que estas não têm cunho salarial e que o fato gerador jamais pode ser previsto pelos entes públicos, não tendo estes praticado qualquer ato que motivasse a aplicação de tais sanções; do contrário, referenda-se, como se percebe, a responsabilidade objetiva na modalidade do risco integral. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA. Tratando-se de responsabilização subsidiária de entes públicos, não pode subsistir condenação em multas de índole punitiva, eis que aquela (responsabilidade subsidiária) se restringe às horas trabalhadas e depósitos do FGTS, nos termos da Súmula n. 363 do C. TST.

Ademais, quanto às verbas de cunho punitivo (no caso, as multas de 40% do FGTS e a dos arts. 467 da CLT e 475-J do CPC), não pode lhes ser imputada a culpa “in vigilando”, uma vez que o apenamento pelo descumprimento deve atingir unicamente aquele que o provocou. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS DE ÍNDOLE PUNITIVA (40% DO FGTS E ARTS. 467 DA CLT E 475-J DO CPC). Ainda que em caráter subsidiário, demonstra-se impossível a condenação do entes públicos nas multas de 40% do FGTS e dos arts. 467 da CLT e 475-J do CPC, posto que estas são, na verdade, sanções impostas ao empregador. E tratando-se de pena, caracterizam-se pela legalidade e pela personalidade. No caso do art. 467, a imposição avilta o princípio da legalidade, restando violados o art. 5º, II, da Carta Magna, o art. 62 e o art. 2º da EC n. 32/01. Já a característica da personalidade prevê a impossibilidade de estender-se a terceiros a imposição de pena, consoante o disposto no art. 5º, XLVI, “c”, da CF, que estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CULPA “IN ELIGENDO”. Considerando-se que as recorrentes, condenadas subsidiariamente, são entes públicos e, nesta condição, estão sujeitas à lei de licitações, impossível o reconhecimento de culpa “in eligendo”. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTES PÚBLICOS. LIMITAÇÃO AOS TERMOS DA SÚMULA N. 363 DO C.TST. Não obstante adote esta Relatora posicionamento no sentido de que impossível imputar-se responsabilidade subsidiária aos entes públicos, acolhe-se a possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, IV, do C.TT, que autorizou tal responsabilização dos órgãos da administração pública em hipóteses de contratação regular. No entanto, ainda que subsista a responsabilização subsidiária da União e da Fazenda Pública, deve-se impor limites a esta, mormente no que pertine à observação dos termos da Súmula n. 363 do C.TST, não se podendo elasticê-la para que alcance também outras verbas trabalhistas não previstas no aludido verbete jurisprudencial. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTES PÚBLICOS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Ainda que não houvesse vedação expressa (parágrafo único do art. 467 da CLT), a aludida multa do art. 467 da CLT não poderia ser imposta aos entes públicos, pois as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório e os representantes judiciais destes não têm autorização para celebrar acordos em audiências dispendo do bem público. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTES PÚBLICOS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Inaplicável aos entes públicos o apenamento de que trata o art. 467 da CLT: em face dos termos do parágrafo único deste dispositivo legal, inserido pela MP n. 2180-35, de 24/08/01, que teve sua vigência garantida pela EC n. 32/01, o “disposto no “caput” não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas”. Ac. 76455/08-PATR. Proc. 1020-2006-003-15-00-9. DOE 21/11/2008, pág. 125. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TRIBUTO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACORDO. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. RECONHECIMENTO. A responsabilidade pelas contribuições sociais decorrentes de acordo circunscreve-se àqueles que participaram do seu fato gerador - “rectius”, da transação - à luz da norma do art. 114 do CTN. Vale dizer, em hipótese de sucessão tributária, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo restringe-se à pessoa do sucessor (art. 131, II, CTN) e, somente por exceção legal, também ao sucedido - especialmente quando ele não participou da composição ou anuiu com seus termos. Ac. 22827/07-PATR. Proc. 230-1990-054-15-00-4. DOE 25/5/2007, pág. 45. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

RESTITUIÇÃO

RESTITUIÇÃO. DE CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. O entendimento prevalecente nesta 5ª Turma e 10ª Câmara do TRT da 15ª Região, no que concerne ao desconto salarial da contribuição confederativa, é no sentido de que as partes envolvidas são o empregado e o sindicato. O desconto é em favor do próprio sindicato da categoria do empregado, sendo este o credor. Destarte, a postulação de restituição da contribuição confederativa descontada na folha somente é viável em face do sindicato de classe. O empregador não é parte legítima para responder pela devolução, uma vez que não é parte na relação jurídico-material, atuando apenas como mero depositário e repassador de valores, que são

deduzidos na fonte dos rendimentos do empregado e destinada ao sindicato de classe. Recurso conhecido e provido, no particular. Ac. 12489/07-PATR. Proc. 300-2006-054-15-00-2. DOE 23/3/2007, pág. 92. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

RETENÇÃO

RETENÇÃO DA CTPS. PELA EMPRESA. DANO MORAL CONFIGURADO. LESÃO E AMEAÇA RECONHECIDAS. RECURSO ORDINÁRIO. A retenção da CTPS da empregada pela empresa caracteriza dano moral, na medida em que se trata da própria identidade funcional da trabalhadora, que fica impedida de fazer prova de sua vida profissional e pode sofrer prejuízo na busca de emprego, sendo evidente a lesão e ameaça sofridas. Recurso parcialmente provido. Ac. 61568/08-PATR. Proc. 1347-2007-032-15-00-7. DOE 26/9/2008, pág. 82. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RETIFICAÇÃO

RETIFICAÇÃO DA CTPS. FUNÇÃO DE VIGIA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Além de o reclamado não ter provado fato impeditivo ao pedido de anotação da função de vigia na CTPS, os depoimentos testemunhas corroboram as atividades do reclamante, impondo-se a pretendida retificação. Recurso provido, em parte. **1/12 AVOS DE FÉRIAS E DE 13º SALÁRIO. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. PROVA DO PAGAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.** Apesar da incongruência de se sustentar que a projeção do aviso prévio restringe-se aos efeitos pecuniários e, ainda assim, afirmar que ela foi considerada no pagamento das verbas rescisórias, constata-se que, de fato, o reclamado incluiu 1/12 avos a mais ao quitar o 13º salário e as férias proporcionais. Comprovado, assim, o pagamento, não se expungir tais parcelas da condenação. Recurso provido, em parte. Ac. 44971/08-PATR. Proc. 1516-2007-145-15-00-3. DOE 1/8/2008, pág. 86. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RETIFICAÇÃO DA CTPS. RECURSO ORDINÁRIO. A confissão do reclamado, em depoimento pessoal, no sentido de que a função exercida pela reclamante era de vendedora implica, obviamente, a pretendida retificação da CTPS. Recurso provido, em parte. Ac. 23170/08-PATR. Proc. 295-2007-018-15-00-5. DOE 9/5/2008, pág. 70. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

REVELIA

REVELIA E CONFISSÃO. PREPOSTO NÃO EMPREGADO. Tratando-se de firma individual desativada, onde o preposto que compareceu a audiência é o esposo da titular da firma e que gerenciava o estabelecimento, resta afastada a incidência da Súmula n. 377 do TST. **PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.** Inaplicável no processo do trabalho a regra contida no art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.280/06 em face dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, isto porque a aplicação subsidiária das regras do processo comum ao processo do trabalho somente tem vez quando omissa a legislação especial e quando compatível com as normas e princípios que embasam o direito do trabalho e o processo do trabalho. **ANOTAÇÃO NA CTPS. OBRIGAÇÃO. INDENIZAÇÃO.** A anotação da CTPS pela Secretaria da VT preconizada pelo art. 39, § 1º, da CLT, deve ser procedida apenas em situações especiais, em face dos percalços que o fato traz na vida profissional do empregado ou na hipótese do empregador mostrar-se reticente, mesmo tendo contra si a obrigação de indenizar. Ac. 25127/08-PATR. Proc. 753-2006-027-15-00-6. DOE 16/5/2008, pág. 20. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

REVELIA E CONFISSÃO. PREPOSTO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO. DESNECESSIDADE EM FACE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE CONHECIMENTO DOS FATOS. NÃO OCORRÊNCIA. Tem legitimidade para comparecer à audiência o preposto da empresa, seja ou não empregado desta, pois o que a lei exige é que se tenha conhecimento dos fatos, constituindo-se fator de risco para o empregador a apresentação de preposto

a ele não vinculado por força de relação de emprego, já que as suas declarações obrigarão o proponente, segundo preceitua o § 1º do art. 843 da CLT. Assim, o fato do preposto não ser empregado da reclamada, não gera, por si só, a automática decretação da revelia e confissão. Ac. 35876/08-PATR. Proc. 2695-2004-122-15-00-0. DOE 27/6/2008, pág. 36. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

REVELIA E CONFISSÃO. REQUISITO ESSENCIAL NO PROCESSO DO TRABALHO. Na forma do art. 844 da CLT a revelia e confissão pressupõe o não comparecimento do Reclamado na audiência. Sendo designada audiência “sine die”, impossível juridicamente reconhecer a revelia e decretar a confissão sem a comunicação da nova designação ao Reclamado. Ac. 7565/08-PATR. Proc. 571-2005-114-15-00-6. DOE 22/2/2008, pág. 107. Rel. José Pitas, 12ªC

REVELIA. APLICAÇÃO DO ART. 320, I, CPC. A vedação do art. 320, inciso I, do CPC afasta do litisconsorte os efeitos da revelia apenas quanto aos fatos comuns aos réus e que tenham sido objeto da defesa de algum deles. Todavia, tratando-se de fatos não-comuns, não pode um deles se beneficiar da defesa apresentada pelo outro. De sorte que, declarada a revelia de uma das reclamadas, os seus efeitos somente não atingirão as demais se alguma delas contestar a ação especificamente em relação aos fatos narrados na inicial. Caso a contestação seja restrita a ilegitimidade passiva ‘ad causam’ ou a inexistência de obrigação legal ou contratual em relação aos direitos postulados, negando vínculo empregatício entre ela e o reclamante e sem ofertar impugnação específica quanto aos fatos narrados na inicial, rejeitados esses motivos pelo julgador, a consequência legal é a veracidade dos fatos narrados na inicial e a procedência dos pedidos daí decorrentes. Recurso não provido. Ac. 68778/08-PATR. Proc. 752-2007-059-15-00-7. DOE 24/10/2008, pág. 115. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

REVELIA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO ADVOGADO DA PARTE AUSENTE. Na moderna acepção da revelia c/c os termos da Súmula n. 74, II, do TST, havendo ânimo de defesa pela parte, não se justifica a negativa de juntada de defesa, podendo ser aproveitada a prova apresentada com ela. Portanto, não há falar em revelia quando o advogado apresenta defesa pela parte ausente à audiência. Ac. 37502/07-PATR. Proc. 813-2006-051-15-00-4. DOE 10/8/2007, pág. 106. Rel. José Pitas, 12ªC

REVELIA. ART. 13, II, CPC. APLICAÇÃO. No processo do trabalho, em tese, não se aplica o art. 13, II, do CPC quanto a revelia, uma vez que há disposição expressa na CLT, ou seja, no art. 844 c/c § 1º do art. 843. Ac. 6198/08-PATR. Proc. 1588-2006-132-15-00-3. DOE 15/2/2008, pág. 35. Rel. José Pitas, 12ªC

REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não comprovado motivo relevante para o não comparecimento do empregador em audiência, aplicam-se os efeitos da revelia e confissão. Inteligência do art. 844, § 1º, da CLT. 2. Não se declara a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da juntada da contestação, quando não argüida pela parte na primeira oportunidade que couber falar em audiência ou nos autos, nos termos do art. 795 da CLT. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. A aplicação dos efeitos da revelia e confissão autoriza o reconhecimento da jornada indicada na inicial, quando não elidida por prova em contrário. Ac. 58650/07-PATR. Proc. 409-2007-121-15-00-8. DOE 23/11/2007, pág. 35. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª RECLAMADA. Não comprovado motivo relevante para o não comparecimento do empregador em audiência, aplicam-se os efeitos da revelia e confissão. Inteligência do art. 844, § 1º, da CLT. 2. Não se declara a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da juntada da contestação, quando não argüida em razões finais. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Verifica-se a possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão é amparada por norma jurídica vigente. A questão de ser aplicável ou não o direito pleiteado é afeta ao mérito da demanda, o que requer análise diversa daquela procedida nas condições da ação. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Presente a pertinência subjetiva da ação, haja vista a qualidade integrante do grupo econômico, conforme consta da causa de pedir da exordial, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade para constar do pólo passivo da lide. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Constatada a existência de grupo econômico entre as empresas, é imperativa a responsabilização solidária das Reclamadas, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. RECURSO ORDINÁRIO

DA 1ª RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS. Nos termos dos arts. 130 do CPC e 765 da CLT, cabe ao Juiz a direção do processo, podendo dispensar a produção de provas que entenda desnecessárias ou inúteis ao deslinde da controvérsia. Não há cerceamento de defesa quando indeferidas, em audiência de instrução, perguntas acerca de questões incontroversas e sobre as quais há prova documental. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. Não ocorre cerceamento de defesa com o indeferimento de oitiva de testemunha quando verificado seu interesse no deslinde da controvérsia. RECURSOS DAS 1ª E 2ª RECLAMADAS. RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. A reiteração de faltas injustificadas ao serviço caracteriza a desídia funcional justificadora da rescisão contratual por justa causa, a teor do art. 482, “e”, da CLT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por danos morais decorrente de relação de trabalho, nos termos do art. 114, VI, da CF. DANOS MORAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. Comprovado que a rescisão contratual se deu em circunstâncias desrespeitosas à dignidade do trabalhador, garantida constitucionalmente - art. 1º, III, da CF -, impõe-se ao empregador o dever de reparar os danos morais causados. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O quantum indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. Ac. 77072/08-PATR. Proc. 509-2007-131-15-00-1. DOE 28/11/2008, pág. 9. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

REVELIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL DE QUE TRATA O INCISO II DO ART. 9º DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Segundo o art. 769 da CLT apenas nos “casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho”. Por omissão se deve entender o descuido ou o esquecimento do legislador. Esse descuido ou esquecimento e, pois, essa omissão, não pode ser imputada ao legislador da CLT no caso do curador ao revel, pois quando o mesmo entendeu necessária a nomeação de curador o fez expressamente, como na hipótese do art. 793 da CLT. Assim, se ao reclamado citado por edital não foi prevista a nomeação de curador especial, não há como aplicar a regra do inciso II do art. 9º do CPC, porquanto patenteada aí apenas a figura do “silêncio eloqüente”, para doutrinadores e juristas omissão intencional e desejada e não descuido ou esquecimento, a demonstrar com isso a efetiva desnecessidade dessa intervenção, razão pela qual resta rechaçar a defendida supletividade. Portanto, se não se aplica a previsão do inciso II do art. 9º do CPC na revelia ocorrida nos feitos trabalhistas, não há violação à lei federal e nem nulidade configuradas na inexistência de curador especial ao revel. Ac. 49734/08-PATR. Proc. 1645-2004-058-15-00-7. DOE 15/8/2008, pág. 117. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

REVELIA. CURADOR À LIDE. Inaplicável na execução trabalhista a exigência de curador à lide, pois a CLT previu a figura do Curador Especial no art. 793, preferindo não fazê-lo no caso de citação editalícia na execução, o que atende aos princípios da celeridade e informalidade. Ac. 39098/07-PATR. Proc. 1360-1999-106-15-00-7. DOE 17/8/2007, pág. 54. Rel. José Pitas, 12ªC

REVELIA. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. PROVA NECESSÁRIA. Mesmo na hipótese de revelia, deve o MM. Juízo de 1º Grau tomar o depoimento pessoal do autor, que é sempre a melhor prova que se pode obter no processo, ainda quando este tenha seus trâmites normais. A não-ouvida do autor acarreta maior prejuízo à reclamada ausente, que já se encontra em situação extremamente inferiorizada, frente ao decreto de sua revelia e pena de confissão. Ac. 48008/07-PATR. Proc. 1351-2006-016-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 167. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. POSSIBILIDADE DE CONTRAPROVA. A revelia tem como efeito apenas a desoneração do autor quanto à prova dos fatos por ele alegados, posto que presumidos verdadeiros. No entanto, porque relativa essa presunção e em razão da garantia de intervenção do revel no processo “no estado em que se encontrar” (art. 322, parágrafo único, CPC), permite-se a este que traga aos autos contraprova aos fatos narrados na petição inicial, no intuito de desconstituir aquela presunção de veracidade. Ac. 9437/07-PATR. Proc. 1233-2005-110-15-00-6. DOE 16/3/2007, pág. 49. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, 11ªC

REVELIA. PENA DE CONFISSÃO. PREPOSTO. PROPRIEDADE RURAL. PESSOA FÍSICA. MEMBRO DA FAMÍLIA. A aplicação da Súmula n. 377/TST é de ser entendida como mecanismo para afastar a industrialização da figura do preposto, de forma a preservar a representação do empregador por pessoa que efetivamente gerencie os seus negócios. No meio rural, onde se tem a figura do empregador - pessoa física - que detém o direito de propriedade do imóvel, o preposto - filho do patriarca de clã familiar - que detém o gerenciamento dos negócios do pai atende aos requisitos preconizados pelo art. 843, § 1º da CLT, ferindo o princípio da ampla defesa - art. 5º, LV, da CF/88 - afastar a legitimidade do representante familiar em audiência. Ac. 55282/07-PATR. Proc. 1305-2006-117-15-00-0. DOE 31/10/2007, pág. 16. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

REVELIA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO FICTA, EM FACE DA AUSÊNCIA DA PRIMEIRA RECLAMADA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NÃO ALCANÇA A ALEGADA TOMADORA DE SERVIÇOS, SE ESTA ESTEVE PRESENTE E APRESENTOU DEFESA. SUBSIDIARIEDADE REJEITADA. O reconhecimento da revelia e conseqüente confissão ficta em face da ausência da primeira reclamada (empregadora da autora e fornecedora dos serviços) à audiência de instrução e julgamento, não alcança a segunda reclamada, alegada tomadora dos serviços, que esteve presente à audiência e apresentou contestação, negando as assertivas iniciais, especialmente rejeitando a prestação de serviços temporários para si. Indispensável, para que a alegada tomadora de serviços pudesse ser condenada subsidiariamente, seria que a obreira fizesse prova robusta do quanto afirmado, notadamente porque a segunda reclamada sequer tem filial em Ribeirão Preto, onde a autora mora. Os aspectos fáticos da questão hão de sempre ser analisados pormenorizadamente pelos Juizes, antes da tomada de qualquer decisão quanto à matéria de direito. O só fato de haver um contrato de prestação de serviços temporários entre a primeira e a segunda reclamadas, não é bastante para se concluir tenha a obreira prestado serviços para a segunda, uma vez que a empresa de fornecimento de trabalho temporário se contratava com diversas outras empresas tomadoras. Impõe-se, assim, acolher a insurgência recursal e julgar improcedente a ação quanto à segunda reclamada, por absoluta falta de provas. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juizes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Ac. 37512/07-PATR. Proc. 1430-2005-066-15-00-1. DOE 10/8/2007, pág. 107. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

REVISÃO

REVISÃO DE CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA NA FASE DE CONHECIMENTO OU DE EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO EXECUTADO O Presidente do TRT é competente para acolher o pedido de revisão de cálculos, em fase de precatório, nos termos do art. 1º-”e” da Lei n. 9.494/97, devendo ser observado, contudo, os ditames da OJ n. 02 do Tribunal Pleno do C. TST. Tendo a matéria sido objeto de debate na fase de execução, não há que se falar em revisão de cálculos. Ac. 23/08-PPLJ. Proc. 147-1994-035-15-00-0. DOE 14/3/2008, pág. 3. Rel. Luiz Carlos de Araújo, TP

REVISTA

REVISTA. LIMITES. Exerce regular direito a Empresa que procede à revista de seus funcionários. Contudo, na forma do art. 5º, X, da CF, sujeita-se ao pagamento de indenização o Empregador que viola o direito à intimidade do Trabalhador, fato que, evidentemente, não precisa gerar prejuízo econômico. Ac. 29213/07-PATR. Proc. 1351-2005-092-15-00-7. DOE 26/6/2007, pág. 21. Rel. José Pitas, 12ª 6ª

RFFSA.

AGRAVO DE PETIÇÃO. RFFSA. PENHORA DE BENS DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. A RFFSA cedeu à união o produto decorrente do contrato de arrendamento de bens operacionais à MRS Logística S/A. Considerando que o ajuizamento da reclamatória trabalhista ocorreu antes da cessão de crédito, e que a executada não possui bens a assegurar a satisfação do crédito do exequente, mostra-se configurado que a cessão de créditos à agravante se deu em fraude à execução, motivo pelo qual os referidos créditos podem sofrer constrição judicial. Além disso,

considerando-se que, por força do disposto na da Lei n. 11.483, de 31/05/07, a União passou a ser a sucessora da RFFSA, que foi extinta com o decreto de conclusão da liquidação extrajudicial, não há mais espaço para o debate jurídico sobre a existência ou não de fraude à execução. Perfeitamente válida, portanto, a penhora dos créditos cedidos à União. Agravo de petição não-provido. Ac. 55437/07-PATR. Proc. 1377-2005-101-15-00-1. DOE 31/10/2007, pág. 34 . Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

RISCO

RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. REEMBOLSO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. “MOTO-BOY”. RECURSO ORDINÁRIO. O risco da atividade econômica não pode ser repassado ao obreiro, devendo ser assumido, exclusivamente, pelo empregador (art. 2º da CLT). Assim, faz jus o reclamante, “moto-boy”, ao reembolso das despesas com combustível, uma vez comprovado nos autos o pagamento apenas parcial. Recurso ordinário parcialmente provido. Ac. 55353/07-PATR. Proc. 1201-2006-100-15-00-4. DOE 31/10/2007, pág. 25. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RITO SUMARÍSSIMO

RITO SUMARÍSSIMO. CITAÇÃO POR EDITAL. Para se assegurar o livre acesso à Justiça, mormente desta, Especializada, que busca garantir o ressarcimento de verbas alimentares, há que se considerar a conversão para o rito ordinário, a fim de que seja citada a reclamada por edital. De se sublinhar, que a intenção do legislador ao instituir o rito sumaríssimo foi a de imprimir celeridade aos feitos onde se buscam direitos básicos que se refletem em valores inferiores a 40 salários mínimos, caminhando para a observação dos princípios de celeridade e economia processuais. No caso dos autos, o intuito já se mostra severamente violado, uma vez que o feito tramita há mais de dois anos, sem sequer a prolação de sentença meritória. O anseio buscado, pois, deve ser atendido, qual seja, a citação da reclamada por edital e, se assim a lei o determina, porque em prática o que se percebe já é a instituição do rito ordinário, que se imprima formalmente ao feito tal rito e prossiga-se, pelo melhor Direito. Recurso a que se dá provimento. Ac. 19706/08-PATR. Proc. 2029-2005-108-15-00-6. DOE 18/4/2008, pág. 40. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 6ªC

SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. A Lei n. 9.957/00 introduziu modificações tão-somente ao rito processual, em nada se referindo ao montante da condenação efetivamente deduzido através de liquidação de sentença. Assim, os arts. 852-A e seguintes da CLT não limitam o “quantum debeatur” ao valor equivalente a 40 salários mínimos, eis que tal quantia somente deve ser observada quanto ao valor atribuído à causa, para distinção entre ritos sumaríssimo e ordinário. Ac. 20608/07-PATR. Proc. 1099-1999-076-15-00-8. DOE 18/5/2007, pág. 10. Rel. Desig. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC

RURÍCOLA

RURÍCOLA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. EC N. 28/00. OJ N. 271 DA SDI-1 DO TST. Sendo o reclamante trabalhador rural, entendo que o prazo prescricional estabelecido pela EC n. 28/00 tem aplicação imediata em qualquer hipótese. No caso em testilha, tal posicionamento assume maior relevância, já que o contrato de trabalho do autor se encontrava em vigor quando sobreveio a aludida Emenda, tendo sido extinto somente 5 (cinco) anos após. Destarte, também de acordo com o entendimento sufragado pelo C. TST, em sua OJ n. 271 da SDI-1, aplicável, “in casu”, a prescrição quinquenal. Decisão por unanimidade. **HORAS “IN ITINERE”.** PREVISÃO NORMATIVA. Demonstrado pela prova documental que a empresa pagava ao obreiro uma hora “in itinere” por dia, qualquer que fosse a duração do percurso, assim o fazendo em atendimento à Convenção Coletiva de Trabalho, improcede o pedido de pagamento de quaisquer horas a esse título, em função da pactuação havida. Entendo plenamente válida a pré-fixação de horas “in itinere” mediante acordo ou convenção coletiva, instrumentos normativos estes que devem ser privilegiados e respeitados como lídima vontade das partes, consoante preceitua o art. 7º, XXVI, da CF/88. Decisão por unanimidade. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Não obstante o

posicionamento pessoal desta Relatoria, no sentido de que a aposentadoria espontânea redundaria na extinção do contrato de trabalho, em face das reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal assumindo posição contrária, no sentido de que a aposentação espontânea não repercute no vínculo empregatício, deve ser reformada a r. sentença. Mesmo porque a OJ n. 177 foi cancelada recentemente, justamente por confrontar com decisão contrária do STF (DJ 25/10/06). Decisão por unanimidade. CESTAS BÁSICAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. A ajuda de custo alimentação faz parte do Programa de Alimentação do Trabalhador, incentivado pelo Governo Federal, não tendo natureza salarial e não se incluindo como salário de contribuição previdenciária, na forma preconizada pela Lei n. 6.321/76 e Decretos ns. 5/91 e 349/91, sendo a sua natureza jurídica indenizatória, pelo que não há se falar em integração ao salário. Refira-se, ademais, que, ao contrário do quanto argumenta o obreiro, as cláusulas normativas instituidoras do benefício não imprimem caráter salarial à verba, sendo aplicáveis, portanto, os termos do art. 1.090, do antigo CCB e 114 do novel. Decisão por unanimidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ARTS. 389 E 404 DO NOVO CC. INDEVIDOS. Analisando-se os arts. 789 e 790 da CLT, verifica-se que não houve derrogação dos arts. 14 e 16 da Lei n. 5.584/70 pelas Leis ns. 10.288/01 e 10.537/02, já que essa última norma deu nova redação ao art. 789 da CLT, suprimindo o § 10 da Lei n. 10.288/01 e não regulou sobre a matéria em questão, tratando somente acerca das custas e dos emolumentos, nada dispondo a respeito dos honorários advocatícios. Para todos os efeitos, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/70, consoante prevê a Súmula n. 329 do C. TST, cujos pressupostos estão ausentes no caso. Decisão por unanimidade. Ac. 54385/07-PATR. Proc. 263-2006-107-15-00-3. DOE 31/10/2007, pág. 57. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A despeito da discussão acerca da aplicabilidade do art. 71 da CLT ao rurícola, há que se observar o que preconiza o § 1º do art. 5º do Decreto n. 73.626/74, que assegura intervalo mínimo de 1 hora para repouso ou alimentação quando existir trabalho contínuo superior a 6 horas. Ademais, a prova dos autos revela que o autor usufruía intervalo intrajornada de 1 hora por dia. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 52456/07-PATR. Proc. 2839-2006-011-15-00-8. DOE 19/10/2007, pág. 20. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. EC N. 28/00 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Considerando que o contrato de trabalho do empregado rural terminou em setembro/05, quando então já vigia há mais de cinco anos a EC n. 28/00, aplicável a prescrição quinquenal. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. EMPREGADO RURAL. FGTS. Só a partir da promulgação da Constituição/88 é que o rurícola adquiriu direito ao FGTS (art. 7º, III), de modo que a condenação no respectivo pagamento deve ser limitada a 05/10/88. Recurso provido, em parte. Ac. 34206/08-PATR. Proc. 1622-2005-120-15-00-9. DOE 20/6/2008, pág. 78. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

SAFRA

SAFRA. PREPARO DO SOLO ATÉ A COLHEITA DA CANA-DE-AÇÚCAR. ART. 19, DO DECRETO N. 73.626/74. O art. 19, do Decreto n. 73.626/74, permite a formalização do contrato de safra, assim entendida como a atividade que compreende desde o preparo do solo até a colheita da cana-de-açúcar, consoante estabelece a norma citada. Ora, o cultivo da cana-de-açúcar se caracteriza como cultura semi-perene (permite ao produtor quatro ou mais cortes), tendo em vista que o tempo que medeia entre a data do plantio e da colheita excede a um ano e o trabalhador que se ativa, na safra, em verdade está participando de colheita relativa ao plantio de anos anteriores, o que corrobora o entendimento de que a contratação a prazo revela-se essencial neste tipo de cultura. Assim, uma vez incontroverso que o contrato por prazo determinado celebrado entre as partes teve como escopo o trabalho exclusivo na safra da cana-de-açúcar, outra alternativa não resta senão concluir pela legalidade e validade do ajuste, afastando-se a hipótese de fraude aventada pela obreira. DANO MORAL NO CONTRATO DE SAFRA DA CANA-DE-AÇÚCAR. ESTABILIDADE-GESTANTE NO CONTRATO A PRAZO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não há nos autos prova de que tenha a reclamada praticado, por ação ou omissão, qualquer ato contrário à lei de forma a responsabilizá-la pelo pagamento de indenização por dano moral. O simples fato de ser a matéria controvertida, havendo magistrados que entendem que, na cultura da cana, o contrato não poderia ser por prazo determinado, por se tratar (segundo eles) de cultura perene, não é suficiente para caracterizar o prejuízo na órbita moral, até porque não se pode perder de vista

que, independentemente de se aceitar ou não o direito à estabilidade decorrente da gravidez, que asseguraria à reclamante a garantia de emprego por todo o período estabilitário (e não somente até o final da safra, como ocorreu), poderia a reclamada exercer seu direito potestativo de por fim ao contrato de trabalho, bastando, para isso, suportar as conseqüências de indenização do período estabilitário. Dou provimento. Ac. 48919/08-PATR. Proc. 341-2007-049-15-00-4. DOE 15/8/2008, pág. 128. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

SALÁRIO

SALÁRIO “POR FORA”. DIFERENÇAS. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. A prova testemunhal foi apta a corroborar a tese obreira de que o reclamado pagava salário “por fora”, desincumbindo-se o autor de seu ônus, nos exatos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, disso decorrendo o pagamento de diferenças. Recurso a que se nega provimento. Ac. 61529/08-PATR. Proc. 1736-2006-145-15-00-6. DOE 26/9/2008, pág. 80. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

SALÁRIO. “POR FORA”. INCONTROVÉRSIA. RECURSO ORDINÁRIO. O reclamado não contestou o salário pago por fora, tal como alegado na inicial, restando este, portanto, incontroverso. Como se não bastasse, a testemunha do reclamado corrobora o salário indicado pela autora. Recurso parcialmente provido. Ac. 44958/08-PATR. Proc. 2467-2006-010-15-00-3. DOE 1/8/2008, pág. 85. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

SALÁRIO DE ADMISSÃO. PROVA. ÔNUS DO TRABALHADOR. ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Deixando o trabalhador de provar que se enquadra nas hipóteses previstas em cláusula convencional que garante o salário de admissão (ou seja, que tenha sido admitido para a mesma função de outro, cujo contrato tenha sido rescindido sob qualquer condição, para substituí-lo, sem, entretanto, receber o mesmo salário do substituído, desconsiderando as vantagens pessoais), bem como, que seu salário de admissão não correspondia ao menor salário da função exercida (tendo em vista a existência de estrutura de cargos e salários organizada na empresa-empregadora), indefere-se o pedido de diferenças salariais decorrentes do salário de admissão, porquanto não provado o fato constitutivo do direito pleiteado. Inteligência dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Sentença que se mantém. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos Juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Ac. 37429/07-PATR. Proc. 1084-2006-105-15-00-0. DOE 10/8/2007, pág. 103. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

SALÁRIO EM ATRASO. MULTA NORMATIVA. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. ATRASO NO REPASSE DE VERBAS DO SUS. INVIABILIDADE. É notório o atraso no repasse das verbas do SUS às entidades hospitalares. O art. 501 da CLT, “caput”, conceitua força maior como sendo “... todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para realização do qual este não ocorreu, direta ou indiretamente”. Logo, se os atrasos do SUS são corriqueiros, as dificuldades financeiras descritas em defesa pela reclamada não podem ser tidas como acontecimentos imprevisíveis e inevitáveis, em relação à vontade do empregador e para a sua realização não tenha concorrido, direta ou indiretamente. Ao contrário, ainda que lamentavelmente, são fatos previsíveis e que não se situam, portanto, dentre aqueles que podem ser tidos como superiores às forças daquele que deve suportá-lo. Daí porque se a principal fonte de receita da ré é o repasse de valores pelo SUS, tal situação cotidiana não se constitui em fato incomum as dificuldades pelas quais passa. Considerando-se que as cláusulas convencionais foram livremente pactuadas, assumindo a ré as condições ajustadas, são cabíveis as multas previstas nas normas coletivas. Recurso Ordinário a que se dá provimento. Ac. 2225/08-PATR. Proc. 1031-2006-097-15-00-0. DOE 18/1/2008, pág. 71. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO NORMAL. POSSIBILIDADE. Hoje em dia já não dá mais para negar que a remuneração com base na produtividade funciona como elemento que se contrapõe àqueles princípios protetivos à saúde e à higidez do trabalhador. A remuneração do trabalho por produção deve ser vista como cláusula draconiana. Seu intuito é exatamente o de constranger o trabalhador a estar sempre prorrogando suas jornadas em troca de algumas migalhas salariais a mais, renda extra essa que, no final, acaba incorporada em seu orçamento mensal, criando, com isso, uma relação de dependência tal qual a da droga ou da bebida. Trocando em miúdos, essa modalidade de remuneração faz do trabalhador rural verdadeiro escravo de sua própria produtividade. Sem

perceber, essa sua necessidade em manter constante determinado nível de produtividade já alcançado gera o maior desgaste de sua própria saúde, assim como compromete, aos poucos, sua plena capacidade física para o próprio trabalho num futuro ainda próximo. O que se verifica com isso é a total desregulamentação da forma de remuneração da jornada de trabalho, com uma prejudicial idéia de que todos saem ganhando quando, na verdade, a fatia do prejuízo passa a ser paga por aquele mesmo corpo já demasiadamente cansado e suado. Remunerar o trabalhador apenas com o adicional de horas extras em decorrência de seu trabalho por produção representa típico desrespeito àqueles princípios que visam a proteção à saúde e à integridade física de pessoa humana, valores estes que se constituem em primado constitucional (CF/88, art. 7º, incisos XIII e XXII). Ac. 42212/07-PATR. Proc. 199-2005-150-15-00-1. DOE 31/8/2007, pág. 50. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC

SALÁRIO POR PRODUÇÃO. CORTE DE CANA. PAGAMENTO DA HORA E DO ADICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. As horas extras prestadas pelo cortador de cana, que recebe salário por produção, devem ser remuneradas integralmente e acrescidas do respectivo adicional. A cada ano que passa a “produtividade/produção” aumenta e o respectivo preço diminui, dele se exigindo cada vez mais trabalho nessa atividade notoriamente penosa e prejudicial à saúde, o que conspira contra o art. 7º, XIII e XVI da CF (horas extras somente em serviços extraordinários) e, também, contra os fundamentos do Estado Democrático de direito (dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa), os princípios gerais da Atividade Econômica (art. 170) e da Ordem Social (art. 193). Quanto aos honorários advocatícios, porém, dependem do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei n. 5.584/70 e pelas Súmulas ns. 219 e 329/TST, o que não pode ser contornado com a aplicação do art. 389 do CC/02. Recurso parcialmente provido. **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO INTEGRAL.** A redução do horário destinado ao intervalo intrajornada acarreta o pagamento do período integral correspondente, de acordo com a OJ n. 307 da SBDI-1. Recurso provido. Ac. 51577/08-PATR. Proc. 1182-2007-134-15-00-4. DOE 22/8/2008, pág. 18. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. RECURSO ORDINÁRIO. Reclamante que recebe por produção só faz jus ao recebimento do adicional sobre as horas extras laboradas, nos moldes da OJ n. 235 da SBDI-1. Recurso provido, em parte. Ac. 38089/08-PATR. Proc. 1497-2006-052-15-00-4. DOE 4/7/2008, pág. 104. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

SALÁRIO. EFETIVAMENTE RECEBIDO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. VIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez que o valor a título de salário foi fixado pelo juízo de origem em patamar superior ao do informado pelo reclamante em depoimento pessoal e das testemunhas, o apelo merece guarida para fixar referida verba em R\$ 1.200,00. Recurso ordinário parcialmente provido. Ac. 57625/07-PATR. Proc. 4563-2005-129-15-00-8. DOE 14/11/2007, pág. 16. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

SALÁRIO. PAGAMENTO “POR FORA”. Os valores salariais recebidos pelo empregado além dos comprovantes de pagamento integram a sua remuneração, refletindo nas demais verbas trabalhistas. **HORAS EXTRAS.** O empregador que não apresenta cartões de ponto de seus empregados, estando sujeito às regras do art. 74, § 2º, da CLT, atrai para si o ônus probatório da jornada de trabalho - Súmula n. 338, I, do TST. Ac. 64428/08-PATR. Proc. 3419-2007-010-15-00-3. DOE 10/10/2008, pág. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

SALÁRIO. PAGO “POR FORA”. REDUÇÃO. Sendo inequívoco o pagamento de salário ‘por fora’, sua exclusão, embora atendendo a regularização legal, importa em redução salarial. Ac. 47754/07-PATR. Proc. 1155-2006-016-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 153. Rel. José Pitas, 12ªC

SALÁRIO. PROVA DE PAGAMENTO. Reconhecendo em Juízo o vínculo empregatício e havendo divergência sobre o valor a ser reconhecido como contraprestação do trabalho, a despeito do disposto no art. 464, “caput”, da CLT, deve prevalecer o montante provado, indubitavelmente, nos autos. Ac. 37456/07-PATR. Proc. 1785-2006-076-15-00-9. DOE 10/8/2007, pág. 104. Rel. José Pitas, 12ªC

SALÁRIO. PROVA DOCUMENTAL. CONFISSÃO. A prova documental não se sobrepõe a confissão da parte, considerada rainha das provas. **CTPS. ANOTAÇÕES. TRABALHO SEM REGISTRO. PROVA.**

COOPERATIVA. FRAUDE. A contratação de mão de obra por intermédio de cooperativas pressupõe a fraude, impondo o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. Ac. 62026/08-PATR. Proc. 115-2007-116-15-00-0. DOE 26/9/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

SALÁRIOS. “POR FORA” DA FOLHA DE PAGAMENTO. FATO INCONTROVERSO. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS PARCELAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. PERTINÊNCIA. Confessa, a reclamada, pagamento ao reclamante “por fora” dos contracheques, em retribuição aos serviços de elaboração de um projeto de recuperação de maquinário da empresa que incluiu análise de custos para reforma e adaptação das condições existentes. Aduzindo, ainda, que estes serviços foi objeto de contrato específico e paralelo ao contrato de trabalho, equivale dizer, sem qualquer vinculação com a relação de emprego, atraiu para si com exclusividade o ônus da prova deste último fato, por se apresentar como obstativo à pretensão do autor de ver caracterizado tais pagamentos como salários (arts. 818 da CLT e 333, II, da CLT). “In casu”, como incontroversamente a função exercida pelo reclamante foi a de Gerente de Manutenção, presumivelmente tais serviços inserem-se nas atribuições típicas do seu cargo que exige qualificação e habilitação profissional para aferir a necessidade de reforma, recuperação etc dos equipamentos da empresa. E mais, o contexto fático delineado faz presumir que a prestação de serviços se deu dentro do horário normal de trabalho, reforçando a idéia que se configura apenas acumulação de funções. O que comumente ocorre é que empregados contratados para determinada função, na medida em que se mostram mais eficientes ganham maior confiança do empregador e acabam por receber mais e mais atribuições, com maiores responsabilidades. Entretanto, por vezes não há a devida compensação remuneratória, ou, quando há, o pagamento acaba sendo feito “por fora” ou mesmo maquiado sob outro título ou rubrica, de modo a, em última análise, sonegar direitos legalmente assegurados ao trabalhador regido pela CLT. E, evidentemente, estes procedimentos heterodoxos não podem ser respaldados pelo Poder Judiciário. Recurso Ordinário desprovido. Ac. 32202/07-PATR. Proc. 6869-2005-147-15-00-0. DOE 13/7/2007, pág. 99. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

SALÁRIOS. ANOTAÇÕES NA CTPS. RETIFICAÇÃO. OFÍCIOS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. Anotado na CTPS o salário base contratual e seus reajustes, atende o empregador as determinações do art. 29 da CLT, não se justificando retificações. ANTECIPAÇÃO SALARIAL COMPENSÁVEL. REFLEXOS. Comprovado que a verba quitada a título de “abono salarial compensável”, integrou a remuneração do empregado, restam indevidos os reflexos postulados. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Empregado que exerce funções de gerência com poderes de mando e gestão, em nome do empregador, não faz jus ao pagamento de horas extras. HORAS DE SOBREVISO. Restando comprovado que o empregado exercia funções de gerência enquadráveis na exceção do art. 62, inciso II, da CLT e não sofria limitações à sua liberdade de ir e vir, resta inviável o pagamento das horas de sobreaviso postuladas. PRODUTIVIDADE. Não caracteriza o salário complessivo, quando se verifica, por raciocínio lógico e matemático, que os valores salariais abrangem todos os reajustes previstos em norma coletiva, inclusive o acréscimo a título de produtividade. FÉRIAS. DOBRA. É ônus do empregado comprovar a efetiva ausência do gozo do repouso anual, quando ofertado pelo empregador, recibo de pagamento e gozo das férias. DESPESAS DE DIVULGAÇÃO. REEMBOLSO. Não comprovado o desembolso de despesas, resta improcedente, por consequência lógica, o pedido de reembolso. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 26492/08-PATR. Proc. 381-2007-056-15-00-4. DOE 30/5/2008, pág. 18. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

SALÁRIOS. FALTAS INJUSTIFICADAS APÓS CANCELAMENTO DE AVISO PRÉVIO À EMPREGADA GESTANTE. INDEVIDOS. Havendo a reclamada enviado vários telegramas à reclamante (solicitando seu retorno ao posto de serviço, após noticiar-lhe o cancelamento de aviso prévio concedido, em face da ciência de seu estado gestacional), os quais não lhe foram entregues por ter a empregada mudado de residência sem comunicação do novo endereço à sua empregadora, bem como, autorizando as demais provas produzidas nos autos, concluir que a empregada tinha plena ciência de que seu contrato de trabalho encontrava-se em pleno vigor (exemplos: não teve o pagamento de suas verbas rescisórias, nem a homologação da rescisão contratual em DRT, nem a baixa em sua CTPS e, ainda, continuou por vários meses freqüentando curso custeado pela reclamada), demonstra-se indevido o pagamento de salários pelos meses nos quais se ausentou injustificadamente. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA PARCIAL DOS CONTROLES DE JORNADA NOS AUTOS. RECIBOS DE PAGAMENTO COMPROVANDO O ADIMPLENTO DE SUPLEMENTARES. INDISPENSÁVEL ELABORAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS. Ainda que a reclamada

não tenha jungido aos autos os controles de ponto de todo o interregno contratual, tendo apresentado os recibos de pagamento comprovando o adimplemento de inúmeras suplementares, incumbia à reclamante elaborar demonstrativo, procedendo ao cotejo do horário de trabalho noticiado na inicial com as extraordinárias quitadas, a fim de comprovar a existência das diferenças postuladas a título de horas extras. Não se desincumbindo desse seu encargo probatório, demonstram-se indevidas as diferenças de sobrelabor pleiteadas. CESTA BÁSICAS. BENEFÍCIO ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA. ASSIDUIDADE. CONDIÇÃO INAFASTÁVEL PARA SUA AQUISIÇÃO. Afastando-se injustificadamente a reclamante durante o período em que pleiteia o pagamento de cestas básicas, estas se demonstram indevidas, pois a assiduidade é condição inafastável para a consecução desse benefício, nos termos da norma coletiva que o instituiu. Ac. 47968/07-PATR. Proc. 2206-2005-042-15-00-7. DOE 21/9/2007, pág. 164. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. A quantia correspondente aos salários recebidos pelo executado é impenhorável. Inteligência do art. 649, IV, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho. Ac. 30698/08-PATR. Proc. 652-2005-136-15-01-6. DOE 6/6/2008, pág. 108. Rel. Hélio Grasselli, 11ªC

SALÁRIO BASE

SALÁRIO-BASE. SALÁRIO MÍNIMO. Em face do art. 7º da Constituição da República, é vedada a fixação do salário-base inferior ao salário mínimo, ainda que a soma das vantagens pecuniárias suplantem o piso mínimo garantido constitucionalmente. Ac. 50684/07-PATR. Proc. 1568-2006-011-15-00-3. DOE 11/10/2007, pág. 80. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

SALÁRIO-BASE. SALÁRIO MÍNIMO. Em face do art. 7º da Constituição da República, é vedada a fixação do salário-base inferior ao salário mínimo, ainda que a soma das vantagens pecuniárias suplantem o piso mínimo garantido constitucionalmente. Ac. 37266/08-PATR. Proc. 132-2007-117-15-00-4. DOE 4/7/2008, pág. 91. Rel. Desig. Eliane de Carvalho Costa Ribeiro, 2ªC

SALÁRIO-BASE. SALÁRIO MÍNIMO. O salário-base equivale ao salário contratual, para o celetista, ou ao vencimento, para o servidor estatutário. Essa retribuição, por força do disposto no art. 39, § 3º, da CF, deve ser, pelo menos, igual ao salário mínimo nacional, previsto no inciso IV do art. 7º da Carta Magna. O recebimento de outras vantagens pecuniárias não deve ser considerado para a verificação do respeito a esse dispositivo constitucional, em que pese respeitáveis entendimentos em contrário. Isto porque, caso essas vantagens venham a ser suprimidas, eventualmente, ficaria o servidor sujeito a receber uma retribuição inferior ao mínimo legal. Recurso provido. Ac. 7329/08-PATR. Proc. 2367-2006-011-15-00-3. DOE 15/2/2008, pág. 21. Rel. Mariane Khayat, 2ªC

SALÁRIO COMPLESSIVO

SALÁRIO COMPLESSIVO. Na forma da Súmula n. 91 do TST, não se aceita na Justiça do Trabalho o pagamento de verbas complementares, salvo evidência do valor e do título. Ac. 50989/07-PATR. Proc. 408-2006-132-15-00-6. DOE 11/10/2007, pág. 162. Rel. José Pitas, 12ªC

SALÁRIO COMPLESSIVO. POSSIBILIDADE. Na verdade, não há ilegitimidade no pagamento de salários complementares. O objetivo da Súmula n. 91 do TST, contudo, consiste em rejeitar essa forma de pagamento, se alguma confusão permanecer. Ac. 62030/07-PATR. Proc. 2413-2006-010-15-00-8. DOE 11/1/2008, pág. 159. Rel. José Pitas, 12ªC

SALÁRIO FAMÍLIA

SALÁRIO-FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus da prova de que entregou, oportunamente,

ao empregador, as certidões de nascimento dos filhos menores de 14 (quatorze) anos, de molde a garantir o direito à percepção do salário-família. Ac. 80155/08-PATR. Proc. 668-2008-109-15-00-6. DOE 5/12/2008, pág. 54. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

SALÁRIO-FAMÍLIA. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. RECURSO ORDINÁRIO. Considerando-se a revelia do primeiro reclamado (art. 319 do CPC) e a ausência de contestação específica do segundo (arts. 302 e 320, II, do mesmo Codex), desnecessária a produção de prova, restando verdadeira a alegação vestibular de que o empregador tinha conhecimento da existência dos dois filhos da reclamante. Devido, portanto, o salário-família. Recurso provido, em parte. Ac. 13123/08-PATR. Proc. 035-2007-080-15-00-0. DOE 14/3/2008, pág. 25. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

SALARIO IN NATURA

SALARIO “IN NATURA”. MORADIA. Não se considera salário utilidade a moradia utilizada como meio à prestação do trabalho, uma vez que concedida para a sua realização e não em razão dele. Ac. 11689/08-PATR. Proc. 1686-2006-092-15-00-6. DOE 7/3/2008, pág. 116. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

SALÁRIO MÍNIMO

SALÁRIO MÍNIMO. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES QUE, SOMADAS AO SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO, RESULTA EM REMUNERAÇÃO QUE ULTRAPASSA O VALOR DESTES. RECONHECIMENTO. NÃO INFRINGÊNCIA DO ART. 7º, IV, DA CF. A modalidade de fixação de valor dos salários pode ser mista, inexistindo ilicitude neste procedimento. O que a Lei Fundamental assegura é que o trabalhador não possa receber um salário invariável, flutuante, a ponto de afetar a sua manutenção e de sua família, importando num recebimento inferior ao salário mínimo mensal. Por outro lado, constitui salário as verbas pagas permanentemente, que assim, fazem parte de sua composição. Comprovado o pagamento de várias parcelas, denominadas gratificações, as quais foram instituídas por lei, sendo que a somatória ultrapassa o valor mínimo definido no regramento jurídico, não há que se falar em infringência do inciso IV do art. 7º da Carta Fundamental. Ac. 51620/08-PATR. Proc. 1999-2007-066-15-00-9. DOE 22/8/2008, pág. 35. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

SALÁRIO MÍNIMO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. A garantia constitucional de recebimento de salário mínimo se refere ao trabalho realizado mediante o cumprimento da jornada normal de trabalho, o que significa o montante de 220 horas mensais, em face do que estabelece o inciso XIII daquele mesmo artigo. Assim, não há qualquer óbice ao pagamento proporcional do salário mínimo às horas laboradas pelo empregado, quando a jornada pactuada é reduzida. Ac. 37499/07-PATR. Proc. 750-2005-094-15-00-3. DOE 10/8/2007, pág. 106. Rel. José Pitas, 12ªC

SALÁRIO MÍNIMO. RURÍCOLA. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. GARANTIA. APLICAÇÃO DO ART. 7º, VII, CF. É curial, nos tempos modernos, que mesmo na hipótese de trabalhador remunerado por produção, tarefa ou peça, a garantia do salário mínimo não poderá ser desrespeitada, a teor do que já dispunha, literalmente, o texto do art. 78 da CLT, alçado, na Constituição da República/88, à categoria de direito fundamental dos trabalhadores, sejam urbanos, sejam rurais (art. 7º, inciso VII, Carta Magna). Ac. 71299/08-PATR. Proc. 1842-2007-028-15-00-7. DOE 31/10/2008, pág. 28. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO BASE. Na forma da OJ-SDI-I n. 272 do TST, a verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mais deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial. Ac. 37469/07-PATR. Proc. 1951-2004-113-15-00-0. DOE 10/8/2007, pág. 105. Rel. José Pitas, 12ªC

SALÁRIO NORMATIVO

SALÁRIO NORMATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VIGILANTE CONDUTOR DE VEÍCULOS. NORMA COLETIVA. Comprovado o exercício das funções de vigilante condutor de veículo, assiste ao Reclamante direito às diferenças salariais decorrentes do salário normativo previsto nos instrumentos coletivos da categoria. **IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. DIFERENÇAS.** Não comprovado a existência de ajuste coletivo a redução salarial esbarra na vedação contida pelo art. 7º, VI da CF/88. Ac. 59052/08-PATR. Proc. 1562-2006-105-15-00-2. DOE 19/9/2008, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

SALÁRIO PROFISSIONAL

SALÁRIO PROFISSIONAL. DEFINIÇÃO. Salário profissional é o piso salarial mínimo devido a trabalhadores integrantes de certas profissões legalmente regulamentadas. Ac. 61855/08-PATR. Proc. 1819-2006-010-15-00-3. DOE 26/9/2008, pág. 124. Rel. José Pitas, 12ªC

SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXADO EM ACORDO COLETIVO. BASE DE CÁLCULO PARA O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. A base de cálculo do adicional de insalubridade de empregado que recebe salário profissional por força de acordo coletivo será sobre ele calculado, na forma da Súmula n. 17 do C. TST. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. Ac. 55359/07-PATR. Proc. 181-2007-031-15-00-5. DOE 31/10/2007, pág. 25. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXADO POR LEI MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO PARA O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. A base de cálculo do adicional de insalubridade de empregado que recebe salário profissional, por força de lei municipal, será sobre ele calculado, na forma da Súmula n. 17/TST. A definição da remuneração, feita pelo Legislativo Municipal, ainda que se trate de servidor regido pela CLT, tem o mesmo efeito contratual de estipulação de norma por parte do empregador, por isso exigível a aplicável. Recurso provido. Ac. 33244/08-PATR. Proc. 1023-2007-076-15-00-3. DOE 20/6/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXADO POR LEI MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO PARA O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. A base de cálculo do adicional de insalubridade de empregado que recebe salário profissional ou normativo, por força de lei municipal, será sobre ele calculado, na forma da Súmula n. 17 do C. TST. A definição da remuneração, feita pelo Legislativo Municipal, ainda que se trate de servidores regidos pela CLT, tem o mesmo efeito contratual de estipulação de norma por parte do empregador, por isso exigível e aplicável. Recurso ordinário a que se dá provimento. Ac. 52432/07-PATR. Proc. 841-2006-076-15-00-8. DOE 19/10/2007, pág. 19. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

SALÁRIO UTILIDADE

SALÁRIO-UTILIDADE. FORNECIMENTO HABITUAL DE VALE REFEIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. O fornecimento diário ao trabalhador de vale refeição caracteriza prestação salarial in natura, compreendendo-se no salário para todos os efeitos legais, mormente quando não caracterizada sua funcionalidade para o trabalho, mas sim em virtude deste. Inteligência do art. 458 da CLT e da Súmula n. 241 do C. TST. Ac. 17737/07-PATR. Proc. 450-2006-076-15-00-3. DOE 27/4/2007, pág. 88. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

SALDO

SALDO DO ACERTO SALARIAL. COMISSÕES NÃO PAGAS. A sentença não apreciou os pedidos de saldo salarial e de comissões não pagas o que afasta o exame da matéria na fase recursal, em face dos limites

da devolutividade recursal - Súmula n. 393 do TST. SALÁRIO. DIFERENÇAS. Não comprovado a incorreção dos salários percebidos indevido o pedido de diferenças salariais. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não comprovado e caracterizado o labor em atividades insalubres, de forma habitual ou intermitente, indevido o adicional de insalubridade. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. A fixação dos honorários periciais deve remunerar condignamente o trabalho despendido pelo Auxiliar do Juízo, levando-se em conta o trabalho realizado e o zelo no desempenho das funções, sem impor ônus excessivo à parte sucumbente. MOTIVO DA DISPENSA. CULPA RECÍPROCA. Extraindo-se da prova dos autos, a vontade do autor, de deixar o emprego, o pleito de rescisão indireta do contrato de trabalho, por culpa recíproca, não merece acolhida. RECURSO DA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VENDEDOR. AUTÔNOMO. Não se extraindo da realidade fática a ausência de subordinação, de molde a classificar o trabalho como autônomo e constatado que o Reclamante envolvia-se na atividade fim da Reclamada, resta caracterizado o vínculo empregatício. Ac. 15386/08-PATR. Proc. 1725-2005-129-15-00-6. DOE 4/4/2008, pág. 5. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

SECRETÁRIO MUNICIPAL

SECRETÁRIO MUNICIPAL. AGENTE POLÍTICO. FGTS INDEVIDO. RECURSO ORDINÁRIO. Secretário do Município, “longa manus” do chefe do Executivo, mandatário, exercente de cargo público em comissão, demissível “ad nutum”, não faz jus ao FGTS, só lhe cabendo subsídios, na forma do art. 37, X e XI, da CF. Recurso improvido. Ac. 1130/08-PATR. Proc. 1686-2005-101-15-00-1. DOE 11/1/2008, pág. 88. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

SECRETÁRIO MUNICIPAL. VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que o Município adote a CLT como regime único, tal circunstância não tem o condão de alterar a natureza da relação jurídica mantida entre a Administração e o agente político. É que o cargo de secretário municipal, espécie de agente político do gênero agente público, no exercício do “munus” público, mantém relação política com a Administração, ocupando cargo estrutural no organograma administrativo. O inciso II do art. 37 da CF, confere ao Administrador a livre nomeação e exoneração dos ocupantes de cargos em comissão, dentre os quais inserem-se os agentes políticos. Reconhecer a agentes políticos, ocupantes de cargos públicos, direitos trabalhistas, seria confundi-los com empregados públicos e se a Constituição distinguiu emprego público de cargo público, por certo o fez para impedir a comunicação do regime de trabalho que rege o primeiro, com as normas que devem disciplinar as relações havidas entre o Poder Público e os ocupantes do cargo público. Assim, tem-se que a reclamante não se encontra acobertada pelas regras celetistas, não havendo que se falar em direito a verbas trabalhistas. Recurso Ordinário não-provido. Ac. 7584/07-PATR. Proc. 1183-2005-060-15-00-5. DOE 23/2/2007, pág. 44. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

SEGURO DESEMPREGO

SEGURO-DESEMPREGO. HABILITAÇÃO. GUIAS. MULTA DIÁRIA AFASTADA. A Justiça do Trabalho não pode ser transformada em simples balcão de pagamento do seguro-desemprego, até porque já atravancada por problemas mais importantes e que exigem soluções mais rápidas. A habilitação ao seguro-desemprego pode ser feita mediante a simples “apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde conste os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da demissão foi sem justa causa” (art. 4º, inciso IV, das Resoluções CODEFAT n. 252, de 04/10/00, n. 392, de 08/06/04, e n. 467, de 21/12/05), de modo que a conversão da obrigação de entrega de guias em indenização substitutiva do seguro-desemprego não pode mais ser autorizada. Nesse particular, o verbete da Súmula n. 389-II, do C. TST, está superado pela alteração das normas que regem o benefício em questão. Em segundo lugar, a Justiça do Trabalho, enquanto integrante do Poder Judiciário, não pode determinar, ao empregador, a prática de ato inútil (entrega das guias respectivas), sob pena de multa diária, porque, uma vez ultrapassado o prazo de 120 dias, a habilitação somente pode ser feita mediante a “apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial” e, não, por meio de guias fornecidas pelo empregador. Ac. 43271/08-PATR. Proc. 507-2007-148-15-00-4. DOE 25/7/2008, pág. 25. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. PRETENSÃO NÃO DEFERIDA PELO V. ACÓRDÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Tendo em vista que o v. acórdão não deferiu indenização decorrente da falta de entrega das guias CD para o recebimento do seguro desemprego, indevida a pretensão executória, sob pena de afronta à coisa julgada. Agravo não provido. Ac. 62360/07-PATR. Proc. 687-2001-079-15-00-9. DOE 11/1/2008, pág. 72. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. A obrigação do empregador quanto ao seguro- desemprego é entregar a guia necessária para o recebimento do benefício, nas hipóteses legalmente previstas, convertendo-se em indenização pelo valor equivalente quando o empregador impossibilitar o ressarcimento. Ac. 17898/07-PATR. Proc. 1597-2005-081-15-00-5. DOE 27/4/2007, pág. 71. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. É indevida a indenização do seguro-desemprego quando existe a possibilidade de entrega da guia de comunicação de dispensa do empregado. Ac. 10717/07-PATR. Proc. 1503-2003-002-15-00-4. DOE 16/3/2007, pág. 18. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. O reclamado deixou de entregar as guias necessárias para a concessão do seguro-desemprego, obstando o direito do reclamante ao benefício, devendo, por isso, arcar com a correspondente indenização. Recurso provido, em parte. Ac. 61528/08-PATR. Proc. 1306-2007-116-15-00-0. DOE 26/9/2008, pág. 80. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

SEGURO-DESEMPREGO. PDV. ENTREGA DAS GUIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. Havendo dispensa sem justa causa, mesmo que decorrente de adesão ao PDV, o empregador deve fornecer ao trabalhador as guias (CD) corretamente preenchidas para habilitação do seguro-desemprego, sob pena de responder por indenização equivalente, inclusive se, por incúria patronal, o benefício restar frustrado. Inteligência da Súmula n. 389 do C. TST. Não obstante o disposto na Resolução n. 252/00 do CODEFAT (atual n. 467/05), pois, não cabe ao empregador se arvorar em paladino do seguro-desemprego, porquanto é uma vantagem governamental. O fornecimento das guias do seguro-desemprego é uma obrigação de fazer do empregador, justamente para que o trabalhador possa postular o benefício administrativamente, inclusive interpor recurso ou adotar as providências que entender pertinentes, caso o benefício seja recusado pelo órgão competente. Recurso dos reclamantes provido. Ac. 15511/07-PATR. Proc. 2029-2005-009-15-00-4. DOE 13/4/2007, pág. 102. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 12ªC

SEGURO-DESEMPREGO. TRABALHADOR DOMÉSTICO. NÃO OBRIGATORIEDADE. O seguro-desemprego não é, obrigatoriamente, devido aos trabalhadores domésticos, por força do disposto no parágrafo único do art. 7º da CF, que, ao estender os direitos relacionados nos seus incisos a esta categoria profissional, não citou o seguro-desemprego. Diferentemente, as hipóteses em que o empregador consente que o empregado doméstico seja beneficiado com o FGTS. Ac. 45153/07-PATR. Proc. 967-2005-107-15-00-5. DOE 14/9/2007, pág. 55. Rel. José Pitas, 12ªC

SENTENÇA ARBITRAL

SENTENÇA ARBITRAL. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. Conforme disposição dos arts. 18 e 32 da Lei n. 9.307/96, a decisão proferida pelo árbitro nomeado pelas partes só pode ser atacada por ação anulatória, não estando sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário. Portanto, é incabível a ação mandamental contra sentença arbitral, o que acarreta o indeferimento da inicial, nos termos do art. 8º da Lei n. 1.533/51. Agravo Regimental a que se nega provimento. Ac. 280/07-PDI1. Proc. 1868-2006-000-15-00-9. DOE 13/4/2007, pág. 45. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 1ªSDI

SENTENÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO

DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Os embargos à execução são o momento oportuno para impugnação da sentença de liquidação, nos termos do art. 884 da CLT. A apresentação, no seu lugar, de agravo de petição contra a sentença homologatória, incide em supressão de instância, por afastar o pronunciamento prévio do Juízo “a quo”, além de não permitir que haja a garantia da execução. Ac. 12800/08-PATR. Proc. 375-1999-068-15-00-6. DOE 14/3/2008, pág. 10. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DA PRETENSÃO RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. A medida cautelar não se presta a reapreciar o conflito de interesses objeto da reclamação trabalhista, matéria própria do recurso ordinário interposto, antes encontra limite na proteção de direito suscetível de grave dano e de incerta reparação ou para garantir eficácia ulterior da decisão da causa. Para haver o deferimento das medidas cautelares basta a plausibilidade do direito, pois se persegue apenas a segurança da materialidade do direito a ser prestado pela tutela jurisdicional e não o direito em si, ou seja, aquele que se pretende ver perpetuado. De se concluir, assim, que as ações cautelares têm pressupostos diferentes do mandado de segurança, eis que “fumus boni iuris” não pode ser confundido com certeza e liquidez, na medida em que a aparência é menos do que a certeza. Com efeito, havendo nos autos certidão de constatação elaborado por oficiais de Justiça atestando a regularidade do pleito sindical que contou com a participação de 05 chapas, não há aparente plausibilidade do direito dos requerentes, tampouco o “periculum in mora”, posto que a demora no julgamento do recurso que eventualmente venha reformar a sentença de origem não é capaz de provocar dano irreparável à categoria, pois a diretoria eleita está adstrita a prestação de contas de sua administração. Improcede a ação. Ac. 158/08-PADC. Proc. 419-2008-000-15-00-5. DOE 27/6/2008, pág. 5. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, SDC

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DIVISOR. COISA JULGADA. Não restando demonstrado que os cálculos homologados afrontam a coisa julgada, não merece reforma a sentença de liquidação. Ac. 64499/08-PATR. Proc. 3883-2005-133-15-00-0. DOE 10/10/2008, pág. 74. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO. Não caracteriza ofensa à coisa julgada, a sentença de liquidação que observa os limites da condenação imposta ao Executado. AGRAVO DE UNIÃO. JUROS. MULTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Os juros de mora e a multa sobre a contribuição previdenciária incidem a partir do mês subsequente ao da liquidação da sentença, observando-se o prazo legal para o recolhimento da contribuição, a teor do disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Ac. 64470/08-PATR. Proc. 1966-2004-032-15-00-9. DOE 10/10/2008, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. UNIÃO. PRAZO. O prazo para o Ente Público insurgir-se contra a sentença de liquidação é de 5 (cinco) dias, em face da inconstitucionalidade do art. 4º da MP n. 2.180-35001, declarada pelo TST em Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Ac. 24181/08-PATR. Proc. 274-2004-032-15-00-3. DOE 16/5/2008, pág. 17. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

SENTENÇA DE MÉRITO. PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC N. 45/04. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. Considerando-se que a Justiça Comum proferiu sentença de mérito na ação de indenização por dano moral, antes da data da promulgação da EC n. 45/04, a Justiça do Trabalho não detém competência para julgar o recurso. A alteração superveniente da competência material (art. 144 da Constituição) não alcança os processos com decisão de mérito já proferida. Conflito de competência negativo suscitado. Ac. 13061/08-PATR. Proc. 083-2007-079-15-00-8. DOE 14/3/2008, pág. 22. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

SENTENÇA FAVORÁVEL. RECORRIBILIDADE QUANTO À MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO APELO. Se a motivação da sentença não faz coisa julgada (CPC, art. 469) e, se o dispositivo, no particular, revela-se favorável ao recorrente, não há gravame e, via de consequência, interesse recursal a acalantar o exame do apelo. Inteligência do art. 499, do CPC subsidiário. Recurso não conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. CONVENCIMENTO FORMADO. INCORRÊNCIA. Não caracteriza cerceamento

de defesa o indeferimento de prova pelo Magistrado, quando este já formou seu convencimento com base noutros elementos existentes nos autos; essa a hipótese, pois como esclarecido o próprio depoimento das partes mostrou-se suficiente para o deslinde da lide. De resto, nesta Especializada só haverá nulidade quando do ato inquinado resultar prejuízo às partes (CLT, art. 794), hipótese, diga-se, não verificada. Rejeita-se. Ac. 46736/07-PATR. Proc. 449-2006-070-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 134. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

SENTENÇA. A prolação de sentença imediatamente após o ajuizamento da ação, antes mesmo da citação do réu, quando ainda nem sequer havia sido regularmente formada a relação processual, acarreta violação ao devido processo legal e direito de defesa, constitucionalmente assegurados no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, sendo que a deformidade processual causada pela aplicação parcial do disposto nos arts. 285-A e 518 do CPC não pode ser suprida pela posterior citação, realizada de maneira irregular apenas na fase recursal. Ac. 58128/08-PATR. Proc. 1082-2006-015-15-00-0. DOE 12/9/2008, pág. 59. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC

SENTENÇA. ART. 285-A DO CPC. PECULIARIDADES DO PROCESSO DO TRABALHO. A prolação de sentença com resolução de mérito, julgando o pleito improcedente imediatamente após o ajuizamento da ação, antes mesmo da citação do réu, quando ainda nem sequer havia sido regularmente formada a relação processual, acarreta violação ao devido processo legal e direito de defesa, constitucionalmente assegurados no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, notadamente considerando que nem mesmo foi verificada a possibilidade de caracterização das situações previstas no art. 267, V, do CPC, especialmente quanto à ocorrência de litispendência/coisa julgada. A observância do devido processo legal é necessária para garantir a credibilidade do sistema jurídico. Ac. 58151/08-PATR. Proc. 2091-2007-066-15-00-2. DOE 12/9/2008, pág. 59. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC

SENTENÇA. COM TRÂNSITO EM JULGADO. ACORDO POSTERIOR. Havendo sentença com trânsito em julgado, acordo posterior não poderá excluir eventuais créditos previdenciários das verbas reconhecidas pela sentença. Ac. 7706/07-PATR. Proc. 979-2004-095-15-00-3. DOE 2/3/2007, pág. 13. Rel. José Pitas, 12ªC

SENTENÇA. COM TRÂNSITO EM JULGADO. ACORDO POSTERIOR. LEI N. 11.457/07. Havendo sentença com trânsito em julgado, acordo posterior não prejudicará os créditos da União, nos termos da Lei n. 11.457/07, que acrescentou o § 6º ao art. 832 CLT. Ac. 45160/07-PATR. Proc. 983-2003-033-15-00-4. DOE 14/9/2007, pág. 56. Rel. José Pitas, 12ªC

SENTENÇA. EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO À PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. Vislumbrando o julgador potencial efeito modificativo em sentença a ser proferida em embargos declaratórios, indispensável a concessão de oportunidade de manifestação à parte contrária, para que seja respeitado o amplo direito à defesa. Proferida a sentença sem a observância de tal cautela, inafastável o reconhecimento da nulidade processual, consoante já se pronunciou o C. TST - OJ n. 142 da SDI-1. Ac. 17894/08-PATR. Proc. 1031-2005-018-15-00-7. DOE 11/4/2008, pág. 83. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR EXCESSIVO. REARBITRAMENTO. Merece rearbitramento o valor da multa processual fixada em sentença para a hipótese de cumprimento de obrigação de fazer, quando o quantum fixado revela-se estratosférico, incompatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam o arbitramento das indenizações por danos. Ac. 72542/08-PATR. Proc. 1085-2004-056-15-00-8. DOE 7/11/2008, pág. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

SENTENÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIÇÃO E CONFRONTO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. A exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF), não se confunde com a má apreciação das provas e com o eventual “error in iudicando”. Encontrando-se o “decisum” suficientemente fundamentado, com a precisa indicação dos motivos de fato e de direito que o sustentam (arts. 131 e 458, II, CPC e art. 832, CLT), não há que se falar em vício decisório, vez que entregue às partes a completa prestação jurisdicional. Hipótese que implica, se o caso, reforma do julgamento, jamais sua anulação. Recurso improvido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. OBJETO DO CONTRATO DE TRABALHO ESTRANHO À SUA ATIVIDADE-FIM.

AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A incidência da Súmula n. 331 do C. TST tem relação com as hipóteses em que uma empresa, chamada tomadora de serviços, contrata outra, denominada prestadora, que tem por finalidade o fornecimento de mão-de-obra para a consecução de suas próprias finalidades. Para o estabelecimento do liame empregatício, indispensável a ocorrência da pessoalidade e, em especial, a subordinação jurídica, característica essencial do contrato de trabalho. Ausentes esses elementos, afigura-se impossível o reconhecimento do vínculo laboral. Ac. 61523/07-PATR. Proc. 0825-1996-056-15-85-0. DOE 7/12/2007, pág. 67 . Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

SENTENÇA CITRA PETITA

SENTENÇA. “CITRA PETITA”. NULIDADE. Sentença “citra petita”, que não apreciou os pedidos aduzidos na inicial, padece de invalidade por causar inequívoco prejuízo às partes, ao acarretar a supressão de instância. Ac. 70592/08-PATR. Proc. 0970-2005-109-15-00-1. DOE 31/10/2008, pág. 14. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC

SENTENÇA DECLARATÓRIA

SENTENÇA DECLARATÓRIA. SALÁRIOS PAGOS “POR FORA”. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. A sentença que reconhece o pagamento de salários “por fora”, embora de natureza declaratória, não afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a execução das contribuições previdenciárias sobre o valor do salário reconhecido e pago, da mesma forma que ocorre com o reconhecimento do vínculo de emprego, nos moldes do art. 114, VIII, da CF, com redação conferida pela EC n. 45/04, e art. 276, § 7º, do Decreto n. 3.048/99. Agravo provido. Ac. 44913/08-PATR. Proc. 1901-2001-053-15-00-1. DOE 1/8/2008, pág. 83. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

SENTENÇA EXTRA PETITA

SENTENÇA. “EXTRA PETITA”. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. A definição de julgamento “extra petita” ocorre quando a decisão contempla pedido não envolvido na “litiscontestatio”, não podendo ser considerada “extra petita” a sentença que aplica o direito com fundamento diverso dos fornecidos pelo autor na petição inicial. Maria Helena Diniz, “in” Dicionário Jurídico, vol. 2, Maria Helena Diniz, 1998, Ed. Saraiva, pág. 493, ensina: “diz-se da sentença que extrapola o pedido, conferindo ao autor coisa diversa do que ele pediu”. Recurso não provido. JUSTA CAUSA. Toda justa causa deve ser comprovada de forma cabal, imune à dúvida, ante os sérios prejuízos que ela ocasiona na vida profissional e particular do obreiro, dificultando-lhe sobremodo a obtenção de um novo emprego, privando-o do recebimento do salário necessário à sua subsistência e da sua família, diminuindo-lhe o valor das verbas rescisórias, impossibilitando-lhe o levantamento do FGTS e a obtenção do seguro-desemprego. Recurso não provido. Ac. 2580/08-PATR. Proc. 1798-2005-070-15-00-9. DOE 18/1/2008, pág. 40. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DE ACORDO. IMPUGNAÇÃO PELO INSS. PRECLUSÃO. Na forma do art. 831, parágrafo único da CLT, e do Decreto-lei n. 779/69, cabe ao INSS o prazo de 16 dias para eventual impugnação dos termos do acordo celebrado. Não o fazendo neste prazo, ter-se-á por preclusa a oportunidade, e válida a sentença homologatória, com respaldo no trânsito em julgado contra a Autarquia. Ac. 12713/07-PATR . Proc. 767-2003-064-15-00-7. DOE 23/3/2007, pág. 102. Rel. José Pitas, 12ªC

SENTENÇA NORMATIVA

SENTENÇA NORMATIVA. FLEXIBILIZAÇÃO DE NORMAS TRABALHISTAS. TRÂNSITO EM JULGADO. EFICÁCIA TEMPORAL. PERTINÊNCIA. Assim como as normas coletivas que instituem vantagens para o empregado têm eficácia temporal limitada e não se incorporam em definitivo ao contrato de trabalho, aquelas que flexibilizam direitos trabalhistas igualmente têm eficácia temporal restrita ao período de vigência nela preconizado, não podendo o empregador aplicá-la “ad infinitum”, ante o disposto no § 3º do art. 614 da CLT. Equivocado o argumento de que a sentença normativa com trânsito em julgado não se submete a eficácia temporal nos mesmos moldes que os demais instrumentos normativos, porque as decisões da Justiça do Trabalho no exercício do poder normativo são substitutivas de acordos e convenções frustradas, na composição do conflito coletivo de trabalho. Na hipótese, a norma coletiva que instituiu adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição de risco, já havia perdido a sua eficácia, sendo inviável a sua aplicação pela reclamada pelo tempo posterior. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Ac. 7386/07-PATR. Proc. 2017-1997-093-15-00-6. DOE 23/2/2007, pág. 59. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

SENTENÇA NULA

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SENTENÇA NULA. “QUERELA NULLITATIS”. PREVALÊNCIA DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. O meio processual adequado para ataque à sentença nula, por falta de citação, é a “querela nullitatis”. Sentença nula é juridicamente inexistente e, portanto, sequer se reveste da autoridade da coisa julgada material, na medida em que não comporta convalidação (art. 243 CPC). Escapa, inclusive, à perda do direito pelo decurso do prazo, para que se declare a nulidade do ato. O princípio da instrumentalidade das formas, no entanto, valida o processo mesmo que o autor não tenha se socorrido do meio legal adequado para o alcance do seu desiderato. Ac. 159/07-PDI2. Proc. 1545-2004-000-15-00-3. DOE 20/4/2007, pág. 4. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 2ªSDI

SENTENÇA TERMINATIVA

SENTENÇA TERMINATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. POSSIBILIDADE. Conquanto ampla a devolutividade prevista no art. 515, § 3º DO CPC, perfeitamente possível certa margem de discricionariedade ao Colegiado para, no caso de afastar o vício acolhido na instância “a quo”, decidir sobre a pertinência da devolução dos autos à origem, considerando, em especial, princípios da sistemática recursal (“tantum devolutum quantum appellatum e non reformatio in pejus”), além do ato volitivo do recorrente que, de forma taxativa, pretendeu limitar o âmbito da devolutividade (princípio dispositivo). Ac. 9719/07-PATR. Proc. 346-2002-091-15-85-0. DOE 9/3/2007, pág. 95. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

SENTENÇA ULTRA PETITA

SENTENÇA. “ULTRA PETITA”. DEFERIMENTO DE PEDIDO NÃO FORMULADO PELO OBREIRO. LIMITAÇÃO AOS TERMOS CONSTANTES DA INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC. A sentença que defere pedido não formulado pelo obreiro deve ser limitada aos termos constantes da inicial, face ao disposto no art. 460 do CPC. Ac. 80801/08-PATR. Proc. 1613-2006-128-15-00-0. DOE 5/12/2008, pág. 82. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

SENTENÇA. “ULTRA PETITA”. PEDIDO DE PAGAMENTO DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL NÃO PLEITEADO DIRETA OU INDIRETAMENTE NA EXORDIAL. NÃO RECONHECIMENTO. Postulado o pagamento das férias, o deferimento do terço constitucional é consequência inafastável e legal, decorrente do quanto disposto no art. 7º, XVII, da CF, não dependendo de requerimento expresso, a teor da Súmula n. 328 do C. TST. Ac. 19242/08-PATR. Proc. 088-2006-115-15-00-9. DOE 18/4/2008, pág. 30. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

SEPARAÇÃO CONSENSUAL

SEPARAÇÃO CONJUGAL CONSENSUAL. RESPONSABILIDADE DO CÔNJUGE VARÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM CURSO. EMBARGOS DE TERCEIRO. A separação conjugal consensual somente interfere na responsabilidade da execução trabalhista quando, eficazmente, restar comprovado que de fato e de direito operou-se a separação patrimonial e ainda assim, exigindo a comprovação de que ao cônjuge que assumiu as responsabilidades da dívida foi reservado patrimônio financeiro capaz de suportar a execução de reclamação trabalhista em curso. Ac. 72530/08-PATR. Proc. 697-2008-121-15-00-1. DOE 7/11/2008, pág. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

SEQUESTRO.

AGRAVO DE PETIÇÃO. SEQUESTRO. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CF, ART. 100, § 3º, OJ TP 1 DO C. TST E PORTARIA N. 33/02 DESTE REGIONAL. Tratando-se de execução de débitos de pequeno valor (assim considerados aqueles em montante igual ou superior a 1.135,2885 UFESPs, nos termos da Lei Estadual n. 11.377/03) no qual é devedora a Fazenda Pública, a competência para expedição da ordem de pagamento ou de eventual seqüestro é do Juízo de Primeiro Grau. É nesse sentido, o art. 8º da Portaria GP-CR n. 33/02 deste E. Regional: “Art. 8º. O pagamento de débitos de pequeno valor, devidos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pelas Fazendas Municipais, deverá ser determinado diretamente pelo Juízo da execução ao órgão executado...: Mantém-se, portanto, a decisão de origem quanto ao tópico. Decisão por unanimidade. AGRADO DE PETIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ANATOCISMO. Havendo alegação de anatocismo em cálculos elaborados em processo no qual é executada a Fazenda Pública, a par de qualquer questão processual, impõe-se a análise do recurso, em face do grande prejuízo que resultaria para o Erário, caso comprovada sua ocorrência. Decisão por unanimidade. Ac. 23781/08-PATR. Proc. 401-1988-032-15-01-6. DOE 9/5/2008, pág. 110. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

SERVENTUÁRIO

SERVENTUÁRIOS DE CARTÓRIOS. NÃO OFICIALIZADOS. RELAÇÃO JURÍDICA COM TITULAR DA SERVENTIA APÓS CF. REGIME DA CLT. O art. 236 da CF/88 estipulou que os serviços notariais e de registro seriam exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, restando definida expressamente a natureza privada desses serviços. Tratando-se referido dispositivo legal de norma auto-aplicável, fica dispensada a necessidade de regulamentação por lei ordinária. Portanto, a partir da Carta Magna, os empregados de cartórios não oficializados devem ser amparados pelo regime jurídico da CLT, posto que, ainda que seja desempenhada função delegada pelo poder público, não é o Estado quem contrata e remunera os funcionários dos cartórios não oficializados, mas, sim, o titular da serventia. De se concluir, assim, que os serventuários dos cartórios não oficializados mantêm vínculo empregatício diretamente com o titular da serventia. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Ac. 30932/08-PATR. Proc. 1909-2006-064-15-00-6. DOE 6/6/2008, pág. 88. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

SERVIDOR CELETISTA

UNICAMP. SERVIDOR CELETISTA. LICENÇA-PRÊMIO. INDEVIDA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A ré enquanto autarquia estadual submete-se ao princípio de legalidade estrita, no que se refere a direitos e vantagens dos seus servidores em geral. A exegese dos preceitos legais que as instituem não permite ampliação, pois, do contrário, o judiciário estaria criando direitos e vantagens não preconizados pelo legislador. Sendo a reclamante admitida na autarquia reclamada, pelo regime da CLT, a ela não se comunicam aquelas vantagens instituídas na lei para beneficiar exclusivamente os servidores do regime administrativo, ou estatutário. Na hipótese, nos arts. 1º e 2º do Estatuto dos Servidores da Universidade Estadual de Campinas (ESUNICAMP) instituiu-se a “Licença-Prêmio” tão-somente em prol dos servidores públicos estatutários. Assim, a reclamante

sendo servidora pública regida pela CLT, não faz jus à parcela. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Ac. 67290/08-PATR. Proc. 1600-2006-043-15-00-5. DOE 17/10/2008, pág. 81. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

UNICAMP. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS. EMPREGADO CELETISTA. LICENÇA-PRÊMIO. INDEVIDA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A ré, enquanto autarquia estadual, é regida pelo princípio de legalidade, de sorte que aos seus servidores somente são asseguradas as vantagens expressamente previstas na lei. No caso, sendo a reclamante empregada celetista, a resolução da lide passa necessariamente pela conceituação do servidor público. A expressão “servidor público” é gênero e alcança os trabalhadores que prestam serviços na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, mediante vínculo administrativo ou contratual. O servidor público estatutário e o regido pela CLT são subespécies do gênero. Os arts. 1º e 2º do Estatuto dos Servidores da Universidade Estadual de Campinas (ESUNICAMP) preconizam que o benefício se restringe aos servidores públicos estatutários, não sendo, portanto, extensivo aos contratados. A reclamante mantém vínculo regido pela CLT. Daí porque, o direito almejado (licença-prêmio) é assegurado apenas e tão-somente aos servidores estatutários, o que não é o caso da reclamante. Não há, outrossim, ofensa ao princípio constitucional de isonomia que pressupõe tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade. Os tratamentos desigual entre celetista e estatutário se justifica, porque são trabalhadores que se encontram em contexto e com proteção de natureza diferente. O tratamento desigual entre desiguais, no caso, não é discriminatório, equivale dizer, é razoável e não arbitrário. Na dicção do art. 5º, “caput” da Constituição a igualdade é perante a lei. Logo, o aplicador do direito está proibido de dar tratamento distinto a quem a lei encarou como iguais, e não ao contrário, a quem deu tratamento legal desigual para situações desiguais. Recurso Ordinário da autora a que se nega provimento. Ac. 76054/08-PATR. Proc. 1597-2006-131-15-00-8. DOE 21/11/2008, pág. 117. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

SERVIDOR PÚBLICO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM ESTATUTÁRIO. INVIABILIDADE. O princípio da isonomia salarial assegurado pela Constituição e objeto de regulamentação pela CLT só tem aplicação em se tratando de paradigma e paragonado submetidos ao regime celetista. O pressuposto fundamental é que ambos mantenham contrato de trabalho com o mesmo empregador, exerçam funções idênticas, realizando trabalho de igual valor, na mesma localidade e contemporâneos, inexistindo quadro de carreira na empresa. Assim, inviável que falar-se em isonomia do celetista com servidores públicos, porque estes são investido em cargo público criado por lei e com remuneração atribuída por lei que deve atender os diferentes níveis de complexidade do cargo ou da função. As leis administrativas por força do pacto federativo são editadas União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o ente público esteja vinculado o servidor, enquanto o regime celetista a competência para legislar é privativa da União. Assim, o vínculo de cada um deles com a administração pública é regido por regimes distintos e não promiscuas que, portanto, lhes conferem direitos e vantagens que não se confundem não se misturam. Neste sentido, a jurisprudência do C. TST, consoante a OJ n. 297 da SBDI-1 que aponta o óbice no art. 37, XIII da CF/88. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento. Ac. 32282/07-PATR. Proc. 0984-2004-047-15-00-2. DOE 13/7/2007, pág. 103. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REVISÃO DE VENCIMENTOS PREVISTA NO ART. 37, X, DA CF. FIXAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. Vendo o inusitado da situação, sintetizado pelo descaso do poder executivo local, ignorando a Magna Carta, terá o operador/intérprete da lei de quedar-se, conformado, com essa conclusão? Isso não frustraria a CF? E a obrigação que pesa sobre os operadores do direito, no sentido de realizar, plenamente, a Lei Fundamental? Obviamente, o realizar, o concretizar a CF não pode ficar, sempre e necessariamente, e pior ainda, indefinidamente, na dependência de uma lei infraconstitucional. O ponto central a ser considerado, no caso, é o seguinte: o Poder Executivo não pode mais ser tido como aquele que, com exclusividade, pode, com seu sopro, dar vida à CF, na situação enfocada, embora lhe caiba fazê-lo de maneira originária e natural, de maneira que, na sua inércia, caberá ao Judiciário uma boa parcela de responsabilidade nesse momento mágico de dar vida à Lei Fundamental. Assim, o que se espera, dentro de uma normalidade, é que o Poder Executivo cumpra a parte que lhe cabe, atendendo ao comando contido no art. 37, X, da CF; entretanto, em não o fazendo, não se poderá, por isso, sufocar o quanto estabelece a Lei Maior - do contrário, muito fácil mantê-la “respirando artificialmente”. Não

há olvidar que, como já se disse, “Uma Constituição não deve ser uma engabelação” (Professor Jônatas Luiz Moreira de Paula). Isso considerado, e para superar o impasse criado pela postura do Executivo local, que contraria, olímpicamente, o Texto Maior, há entender que, se não é possível compelir aludido Poder a proceder a um aumento salarial, há distinguir essa possibilidade de outra, que como aquela está prevista no art. 37, X, da CF, e que é a que atine com a revisão anual de vencimentos, que obrigatoriamente há de ser concedida, já que tem por escopo a recomposição de perdas inflacionárias, ou seja, numa situação, a primeira, cabe falar em discricionariedade, noutra, a segunda, não. Destarte, de conhecer êxito o recurso, com o deferimento de diferenças salariais e reflexos, decorrentes da revisão anual de vencimentos, a ser fixada com base no INPC. Ac. 12648/08-PATR. Proc. 769-2006-014-15-00-2. DOE 14/3/2008, pág. 27. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INVIABILIDADE. A jurisprudência do C. TST consolidou-se no sentido de que encontra óbice na CF/88 a equiparação salarial entre servidores públicos, ainda que admitidos pelo regime da CLT, conforme a OJ n. 297 SDI-1 do C. TST: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/88. DJ 11/08/03. O art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT. Recurso da municipalidade conhecido e provido. Ac. 32281/07-PATR. Proc. 1139-2004-086-15-00-7. DOE 13/7/2007, pág. 103. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. PAGAMENTO INDEVIDO. REEMBOLSO. RECURSO DO RECLAMADO. O pagamento incorreto ao servidor público impõe a reparação total ao erário público, devendo a devolução devida abranger todos os valores incorretamente quitados. RECURSO DA RECLAMANTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Não caracteriza redução ilegal de vencimentos quando a Administração pública faz a adequação dos vencimentos a efetiva carga horária de trabalho do servidor público. Ac. 65307/08-PATR. Proc. 949-2007-007-15-00-7. DOE 10/10/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. SEXTA-PARTE E ANUÊNIOS. DEVIDOS. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. A sexta-parte e os anuênios foram instituídos pelo art. 129, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado de São Paulo, que trata dos servidores públicos do Estado, não obstante as bases de cálculos seja diferentes. Referido diploma prevê o pagamento das referidas parcelas a todos servidores públicos estaduais da Administração Pública Direta, independentemente da forma como se dá seu vínculo com a administração, não se podendo falar, portanto, que somente é aplicável aos servidores estatutários. Recurso não provido. Ac. 74869/08-PATR. Proc. 1478-2007-067-15-00-8. DOE 14/11/2008, pág. 14. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO. EDITAL DE CONCURSO COM PREVISÃO DE 30H SEMANAIS. SUBSEQÜENTE PREVISÃO LEGAL 40H SEMANAIS. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE LEGAL. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIFERENÇAS. IMPERTINÊNCIA. nada obstante o edital do concurso tivesse previsto efetivamente a carga horária de 30h semanais para a função de agente de arrecadação, data o mesmo de 11/09/01; posterior legislação bi-municipal aplicável no respectivo âmbito fixou referida jornada em 40h semanais (Leis ns. 382, de 28/12/01, do Município de Ilha Comprida; Lei n. 1.642, de 11/01/02, do Município de Iguape). A admissão do obreiro deu-se sob o pálio dessas novas legislações municipais. Deve o contrato trilhar a diretriz legal e não a editalícia, porquanto afeito ao princípio da legalidade que norteia os atos da Administração Pública (CF, art. 37, II), razão pela qual se tem por legítima a exigência das 40h semanais. Analogicamente remansosa a jurisprudência nesse sentido, como se vislumbra da OJ n. 308, da SDI-I, do C. TST: “JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. SERVIDOR PÚBLICO. O retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes”. Ac. 49737/08-PATR. Proc. 2111-2006-069-15-00-3. DOE 15/8/2008, pág. 117. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI QUE ALTERA NÍVEIS SALARIAIS. QUADRO DE CARGOS DE GESTÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL. INOCORRÊNCIA. Se o Município, depois de cumprido o comando do inciso X do art. 37 da CF/88, outorga revisão linear de salários para todos os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, edita Lei especial que confere, além do reajuste linear, majoração salarial exclusivamente ao “QUADRO DE CARGOS DE NÍVEL DE GESTÃO”, da Fundação Municipal de Saúde, não ofende o princípio constitucional da isonomia salarial. O princípio da isonomia salarial não admite diferença de vencimentos entre servidores do mesmo quadro e cargos de igual nível da Administração Pública. Para a caracterização da isonomia exige-se que os cargos sejam “ontologicamente iguais, daí devendo decorrer a igualdade de retribuição; isso se dar de acordo com o princípio geral de igualdade perante a lei” (Afonso da Silva, José - Comentários... - São Paulo: Malheiros 2006 - p. 342). Outorgar judicialmente diferenças salariais à reclamante sob o fundamento de isonomia, na verdade estar-se-ia violando os arts. 39, § 1º e 37, XIII, ambos da CF/88. Recurso conhecido e não provido. Ac. 76222/08-PATR. Proc. 2223-2007-010-15-00-1. DOE 21/11/2008, pág. 119. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REVISÃO ANUAL DE SALÁRIOS. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. Inexistindo lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que autorize aumento de remuneração do servidor público, nos termos do art. 61, § 1º, II, “a”, da CF, não é dado ao Poder Judiciário concedê-lo a título de suprir omissão legislativa. A questão, aliás, encontra-se pacificada no âmbito do STF, preconizada através dos entendimentos jurisprudenciais externados nas Súmulas ns. 339 e 681, respectivamente: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.” “É inconstitucional a vinculação de índices do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices de federais de correção monetária.” Recurso Ordinário da municipalidade a que se dá provimento, para julgar a ação improcedente. Ac. 78122/08-PATR. Proc. 760-2006-128-15-00-2. DOE 28/11/2008, pág. 72. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

SERVIDOR PÚBLICO. ABONO ANUAL PARCELADO, EM VALOR LINEAR, POSTERIORMENTE INCORPORADO E SEGUIDO DE AUMENTO EM PERCENTAGEM ÚNICA. INCORPORAÇÃO QUE, POR PREJUDICAR OS QUE SE ENQUADRAM EM PADRÕES MAIS ALTOS DE VENCIMENTOS, VIOLA, POR VIA OBLÍQUA, O INCISO X DO ART. 37 DA CF. CABIMENTO DE DIFERENÇAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 339 DO STF. DIREITO PASSÍVEL DE POSTULAÇÃO EM DEMANDA INDIVIDUAL. Concedendo o ente público abono linear, ou seja, de valor idêntico para todos os servidores, posteriormente incorporado e seguido de majoração em percentagem única, o aumento real, para que se cumpra o disposto no art. 37, X, da CF, deve ser obtido pelo índice de majoração que, aplicado à remuneração mais baixa, englobe o abono e o novo aumento. O índice assim obtido é o que deve, para que se cumpra a citada norma constitucional, ser aplicado aos demais padrões de vencimentos, sob pena de se permitir o achatamento dos mais elevados. Por haver lesão a direito individual, cada servidor prejudicado pode, através de ação própria, postular as diferenças a que faça jus. O acolhimento do pedido não viola a Súmula n. 339 do STF, pois o Judiciário, ao determinar a aplicação do mesmo índice a todos os servidores, não está estabelecendo aumento de vencimentos, mas apenas, em obediência a preceito constitucional, a aplicação do mesmo índice, previsto em lei e abrangente do abono, para todos e não apenas aos que se enquadram no padrão remuneratório mais baixo. Ac. 60924/08-PATR. Proc. 820-2007-049-15-00-0. DOE 26/9/2008, pág. 105. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DECORRENTE DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. ART. 37, X, DA CF. Nada obstante a lei que criou o abono nos vencimentos dos servidores municipais haver fixado o seu caráter “eventual e transitório”, pode norma posterior determinar a sua incorporação, restando observado o princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Lei Maior. A despeito da remuneração dos servidores públicos, o inciso X do citado dispositivo constitucional, estabelece que será assegurada a sua “revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”; todavia, o fato de o abono ser instituído e posteriormente incorporado aos vencimentos dos servidores, por intermédio da mesma lei que determina a revisão anual da remuneração sem distinção de índices, não implica a modificação de sua natureza. À toda evidência, os abonos concedidos aos servidores não se resumem à reposição do desgaste monetário preconizado pelo art. 37, X, “in fine”, da CF, este sim sujeito à isonomia pretendida pelo trabalhador. Ac. 61507/07-PATR. Proc. 0412-2007-049-15-00-9. DOE 7/12/2007, pág. 65. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ART. 453 DA CLT. CONTINUIDADE DO VÍNCULO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria espontânea por tempo de serviço concedida ao servidor somente poderá extinguir seu contrato de trabalho mantido com a Administração Pública se for de seu único interesse, ante a plena aplicabilidade ao caso dos termos da r. decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADIn n. 1.770, que declarou a inconstitucionalidade da norma do § 1º do art. 453 da CLT, cujo trânsito em julgado ocorreu em 13/12/06. Nem poderia ser diferente. O direito à aposentadoria do servidor por tempo de serviço deve ser visto e entendido como algo totalmente distinto ao requisito da continuidade do vínculo empregatício. Afinal, este depende, a princípio, de critérios relacionados com sua forma de admissão. Recurso ordinário da servidora que se dá provimento, a fim de conceder-lhe o pagamento correto do aviso prévio, além da multa do FGTS sobre todos os depósitos efetuados em sua conta- vinculada, durante o período em que atuou como Professora na Rede Pública de Ensino. Ac. 42193/07-PATR. Proc. 1135-2004-033-15-00-3. DOE 31/8/2007, pág. 50. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. VIABILIDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. O STF, em recente decisão da ADIn n. 1.721-3, da lavra do Ministro Carlos Britto, expressou entendimento do Plenário da E. Corte no sentido de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho. Considerando-se, portanto, a supremacia das decisões do STF, guardião da Constituição e, interessando à segurança dos jurisdicionados e a maior uniformidade nas decisões judiciais, adoto, doravante, entendimento segundo o qual a aposentadoria espontânea não extingue o fim do contrato de trabalho. Em decorrência da interpretação que a Excelsa Corte em que se destaca que não há “fundamentação jurídica para deduzir que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deva extinguir, instantânea e automaticamente, a relação empregatícia.”, o C. TST houve por bem cancelar a OJ n. 177 da SBDI-1. Na hipótese, fica mantida a sentença que acolheu o pedido de pagamento de verbas rescisórias e da multa de 40% do FGTS sobre todos os depósitos. Recurso conhecido e não provido. Ac. 15234/07-PATR. Proc. 495-2006-086-15-00-5. DOE 13/4/2007, pág. 96. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

SERVIDOR PÚBLICO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. O conceito de servidor público, segundo o direito, como se vê por exemplo no dicionário jurídico da ABLJ, abrange tanto o funcionário investido em cargo público, como o investido em emprego público, ou seja, também o celetista. Ac. 31537/07-PATR. Proc. 2277-2004-042-15-00-9. DOE 6/7/2007, pág. 58. Rel. José Pitas, 12ªC

SERVIDOR PÚBLICO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. SEXTA PARTE. O conceito de servidor público, segundo o direito, como se vê, por exemplo, no dicionário jurídico da ABLJ, abrange tanto o funcionário investido em cargo público, como o investido em emprego público, ou seja, também o celetista, razão por que, na forma do art. 129 do Constituição do Estado de São Paulo, é devida, também, a sexta-parte ao servidor celetista, calculável sobre a parte salarial permanente. Ac. 62182/07-PATR. Proc. 1338-2006-113-15-00-5. DOE 11/1/2008, pág. 166. Rel. José Pitas, 12ªC

SERVIDOR PÚBLICO. AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DA JORNADA NORMAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O restabelecimento da jornada normal não configura alteração contratual lesiva, uma vez que houve a observância dos princípios da legalidade e moralidade pública, especialmente na hipótese em que a jornada reduzida foi concedida por mera liberalidade da Autarquia. Ac. 41818/07-PATR. Proc. 1230-2006-049-15-00-4. DOE 31/8/2007, pág. 16. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. CONTRATAÇÃO PELO REGIME DA CLT. DIREITO AOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. O servidor público investido em cargo em comissão, regra geral, submete-se ao regime administrativo, sendo que, neste caso, não faz jus aos depósitos do FGTS e a outros benefícios da legislação trabalhista, a não ser aquelas disposições do art. 7º da CF/88 que, por força do § 3º do art. 39, foram estendidas a esta categoria de servidores públicos. Tratando-se de servidor contratado pelo regime da CLT, investido em cargo de assessor técnico de departamento, aplicam-se todos os preceitos do art. 7º da CF/88, exceto no que se refere à multa do FGTS, porque, pela natureza da função, não tem, o servidor, a proteção do vínculo empregatício, contra a demissão imotivada, já que demissível “ad nutum”. No presente caso, é incontroverso que o autor foi regularmente nomeado para o exercício de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, mas regido pela CLT, conforme expressa a Portaria n. 4.099, de 03/10/01. Tendo a municipalidade-reclamada, usado da autonomia política conferida pela Magna Carta, instituindo

e admitindo pessoal, inclusive para exercício de cargo de provimento em comissão, mediante contrato de trabalho no sistema celetista, implica no enquadramento do autor no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá provimento. Ac. 76224/08-PATR. Proc. 1290-2006-087-15-00-3. DOE 21/11/2008, pág. 119. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. AVISO PRÉVIO. PERTINÊNCIA. O servidor público admitido para cargo em comissão (CF/88, art. 37, II) investido na forma de lei municipal específica, no regime da CLT, em caso de demissão sem acusação de falta grave, mas por simples ato potestativo unilateral da Administração Pública, faz jus ao aviso prévio assegurado pelo art. 7º, XXI, da CF/88. Ac. 15224/07-PATR. Proc. 1655-2005-018-15-00-4. DOE 13/4/2007, pág. 95. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. MULTA RESCISÓRIA DE 40% DO FGTS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO. O servidor público admitido para o exercício de cargo em comissão, demissível “ad nutum”, não está obrigado a restituir o valor recebido a título de multa rescisória de 40% do FGTS, em observância aos princípios da boa-fé e segurança jurídica e considerando, ainda, que o entendimento assente no C. TST é no sentido de ser devida a aludida multa. Ac. 59594/07-PATR. Proc. 1375-2006-124-15-00-7. DOE 30/11/2007, pág. 24. Rel. João Batista da Silva, 8ªC

SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. REGIME CELETISTA. DEMISSÃO “AD NUTUM”. Os servidores públicos exercentes de funções de confiança e cargos em comissão destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF) mantêm vínculo com a Administração Direta marcado pela precariedade, já que o inciso II do art. 37 da Constituição confere ao Administrador a livre nomeação e exoneração dos ocupantes de tais cargos. Portanto, ainda que o empregado tenha sido contratado sob o regime da CLT, não há como se admitir a figura da dispensa imotivada, justamente porque se está diante de função de livre nomeação e exoneração, modalidade de emprego demissível “ad nutum”. De tal modo, o reclamante não faz jus ao recebimento de aviso prévio e indenização de 40% do FGTS. Recurso a que se dá provimento. Ac. 48873/07-PATR. Proc. 109-2006-038-15-00-1. DOE 11/10/2007, pág. 109. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. RESTITUIÇÃO DA MULTA DE 40% DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. A faculdade legal de resilição unilateral do contrato de trabalho do servidor comissionista não autoriza a restituição dos valores pagos pela Administração Pública a título da multa de 40% do FGTS, em virtude da razoável controvérsia acerca de sua exigibilidade. A par disso, os valores pagos indevidamente pela Administração Pública, em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei, quando houver boa fé do servidor beneficiado, não podem ser objeto de restituição, visto que o recebimento de boa fé de parcela de natureza alimentar, frente à teoria da aparência, convalida o ato jurídico questionado. Ac. 16495/08-PATR. Proc. 1377-2006-124-15-00-6. DOE 4/4/2008, pág. 69. Rel. João Alberto Alves Machado, 10ªC

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SUA INSUFICIÊNCIA PARA JUSTIFICAR QUALQUER CONDUTA DE UM ENTE PÚBLICO. CONFRONTO NECESSÁRIO COM OUTROS PRINCÍPIOS. O princípio da legalidade não serve de justificativa para qualquer conduta, não servindo de broquel para autorizar toda decisão de um ente público, sem qualquer consideração outra, que não o atendimento a algumas formalidades legais, não podendo mais ser tido como um princípio maior e em relação ao qual os demais princípios apenas devem subserviência e/ou acatamento, mas todos numa posição secundária em relação ao ora em destaque. Não, nada disso! Foi-se já - e felizmente, permito-me acrescentar - os tempos em que o princípio da legalidade possuía a força que hoje se verbera, e que tinha mais a ver com o Estado Todo-Poderoso (Ah! Quão doloroso pode ser para alguns saber que tais mudanças se processaram e se processam!), ao qual correspondia um Direito Administrativo também pouco dado a ouvir (“rectius”: considerar) o cidadão. Hoje, o princípio da legalidade, sem perder a importância que deve ter num Estado Democrático de Direito - e que não é pouca, ao reverso, é enorme -, tem de ser confrontado com outros princípios, de não menor relevância, tais como o princípio da proteção da confiança, o princípio da segurança jurídica, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade, o princípio da boa-fé e outros, o que é perfeitamente natural, numa sociedade pluralista e complexa, ficando por definir, em cada situação concreta, qual o princípio que deva prevalecer, o que, por óbvio, embora implique em afastar algum outro, não retira a força desse último, o que bem se compreende se se tiver em mente que a existência mesma dos

princípios é conflituosa. Ac. 7160/08-PATR. Proc. 2478-2006-010-15-00-3. DOE 15/2/2008, pág. 24. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSADO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DEMISSÃO. VALIDADE. A demissão de servidor público concursado em estágio probatório deve ser concretizada por ato motivado da administração pública. Não se pode, no entanto, reputar inválida a dispensa, sob o páldo argumento de que inexistiu direito de defesa, quando a trabalhadora assinou sua avaliação de desempenho com resultado insatisfatório, quedando-se silente. Ac. 54515/07-PATR. Proc. 1068-2006-069-15-00-9. DOE 31/10/2007, pág. 37. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O disposto na Súmula n. 363 do C. TST merece interpretação conforme à CF (1º III, 7º XXII e XXIII, 196 e 200 II e VIII), razão pela qual não é razoável indeferir a servidor contratado sem o prévio concurso, a quem não se pode negar o mínimo direito à dignidade da pessoa humana, o adicional de insalubridade. Assim, dentro da expressão “número de horas trabalhadas” inserida na Súmula sob exame, deve ser incluída a contraprestação do labor prejudicial à saúde o adicional de insalubridade, que tem natureza salarial, mas sem os reflexos. Ac. 41856/08-PATR. Proc. 1764-2005-009-15-00-0. DOE 18/7/2008, pág. 74. Rel. Samuel Hugo Lima, 5ªC

SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Tendo o servidor público exercido função inerente a cargo diverso daquele para o qual fora contratado, são devidas as diferenças salariais decorrentes, mas não é possível o seu enquadramento no outro cargo, sem prévia aprovação em concurso público específico para tanto. Ac. 24552/07-PATR. Proc. 2003-2005-022-15-00-6. DOE 1/6/2007, pág. 66. Rel. José Pitas, 12ªC

SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Comprovado o exercício de cargo mais complexo e que a fixação dos padrões salariais não observou e valorizou a complexidade e responsabilidade das funções, conforme preconizado pelo art. 39, § 1º, da CF/88, assiste ao servidor o direito a diferenças salariais em relação ao paradigma indicado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), devida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 52865/08-PATR. Proc. 2539-2006-099-15-00-8. DOE 29/8/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À LIVRE ASSOCIAÇÃO. O art. 37, VI, da CF, garante ao servidor público o direito à livre associação, de forma mais ampla do que aquela prevista no art. 8º da CF. Por isso, é admissível que o servidor do Município se filie ao sindicato da categoria diferenciada dos enfermeiros que, nesse caso, deve ser denominada “categoria funcional”. Recurso do Município a que se nega provimento. Ac. 814/07-PDI1. Proc. 1467-2006-093-15-00-3. DOE 19/10/2007, pág. 3. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 1ªSDI

SERVIDOR PÚBLICO. EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. REINTEGRAÇÃO. Durante o período do estágio probatório do servidor público admitido através do concurso público, o administrador deve apresentar motivo plausível relativo a insuficiência de desempenho para justificar o rompimento do contrato de trabalho, através de regular inquérito administrativo, assegurando ao servidor o direito ao contraditório e ao recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, sob pena de violar os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade administrativa, insculpidos no art. 37 da CF, sobretudo, o da devida motivação. Assim sendo, não havendo processo regular de avaliação de desempenho e motivação para o rompimento do contrato de trabalho, impõe-se a reintegração da servidora ao emprego. Inteligência do art. 3º da Lei n. 9.962/00 e Súmulas ns. 21 do STF e 390 do C. TST. No particular, recurso não provido. Ac. 34803/08-PATR. Proc. 1189-2006-010-15-00-7. DOE 20/6/2008, pág. 90. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tratando-se de empregado de Autarquia Estadual a equiparação salarial encontra óbice na previsão contida no art. 37, XIII da CF/88. Incidência da OJ n. 297 da SBDI-1 do TST. Ac. 70504/08-PATR. Proc. 1772-2007-109-15-00-7. DOE 31/10/2008, pág. 11. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CF/88. DEMISSÃO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. É cediço que a estabilidade prevista no art. 41 da CF é alcançada somente após decorrido o período de três anos do estágio probatório. Durante esse interstício é permitida a demissão tão-somente quando efetuada por ato discricionário motivado da Administração Pública. Caso contrário, ter-se-ia um ato arbitrário e ilegal, presumindo-se obstativo à aquisição da estabilidade. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Ac. 25098/07-PATR. Proc. 816-2004-124-15-00-1. DOE 1/6/2007, pág. 36. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. Na forma do art. 19 do ADCT, os servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, em exercício, na data da promulgação da CF/88, há, pelo menos, cinco anos contínuos, e que não tenham sido admitidos por concurso público são considerados estáveis. Ac. 46640/07-PATR. Proc. 1008-2001-056-15-85-8. DOE 21/9/2007, pág. 85. Rel. José Pitas, 3ªC

SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE. ESTÁGIO PROBATÓRIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO ORDINÁRIO. De acordo com o art. 41 da CF, a estabilidade no serviço público depende de três anos de efetivo exercício, que, no caso, não restaram cumpridos, em razão do afastamento do reclamante, por auxílio-doença. Recurso não provido. Ac. 13042/08-PATR. Proc. 1331-2005-001-15-00-4. DOE 14/3/2008, pág. 21. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

SERVIDOR PÚBLICO. ESTADUAL. CELETISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). DEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O servidor público estadual, contratado pelo regime jurídico da CLT, faz jus ao adicional por tempo de serviço denominado quinquênio, a partir do momento em que completar cinco anos de efetivo exercício de serviço público, uma vez que o art. 129 da Constituição Bandeirante e o art. 11, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 712/93 se aplicam a todos os servidores em sentido amplo. Ac. 61928/07-PATR. Proc. 0381-2006-153-15-00-2. DOE 7/12/2007, pág. 68. Rel. Desig. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

SERVIDOR PÚBLICO. ESTADUAL. CELETISTA. SEXTA-PARTE. DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O servidor público estadual, contratado pelo regime jurídico da CLT, faz jus à verba denominada sexta-parte a partir do momento em que completar vinte anos de efetivo exercício de serviço público, uma vez que o art. 129 da Constituição Bandeirante e o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 712/93 se aplicam a todos os servidores em sentido amplo. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE MEIO POR CENTO AO MÊS. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO. Os juros de mora, quando se tratar de Fazenda Pública, devem ser calculados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, embasado na nova redação dada ao art. 1-F, da Lei n. 9.494/01, acrescido por força da MP n. 2.180-35/01, e em vigor conforme o art. 2º da EC n. 32, de 11/09/01 (DOU 12/09/01). Ac. 47556/07-PATR. Proc. 372-2005-113-15-00-1. DOE 21/9/2007, pág. 89. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

SERVIDOR PÚBLICO. ESTADUAL. REGIME DA CLT. “SEXTA-PARTE” DEVIDA. A parcela denominada “sexta-parte”, prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida aos servidores regidos pela CLT, uma vez que o dispositivo constitucional é auto-aplicável e não faz distinção entre servidores celetistas e estatutários. Ac. 36750/07-PATR. Proc. 4021-2006-153-15-00-0. DOE 10/8/2007, pág. 69. Rel. Ricardo Regis Laraia, 3ªC

SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. INAPTIDÃO. NECESSIDADE DE AMPLA DEFESA E DE MOTIVAÇÃO PARA A DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. DANO MORAL. Da conjugação do disposto no “caput” e parágrafos do art. 41 da CF, conclui-se que o servidor público concursado, ainda que no curso de estágio probatório, somente poderá ser dispensado após regular processo administrativo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. A não concessão de oportunidade para o oferecimento de defesa torna nula a dispensa, sendo cabível a reintegração, com pagamento de salários e respectivos reflexos. A dispensa no curso do estágio probatório, sem as elementares precauções, lança sobre o servidor a indelével pecha de inaptidão profissional, maculando-o perante os seus colegas, comunidade e familiares. Devida, assim, a indenização por danos morais. Ac. 58489/07-PATR. Proc. 1520-2006-010-15-00-9. DOE 23/11/2007, pág. 70. Rel. Samuel Hugo Lima, 6ªC

SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. DISPENSA COM JUSTA CAUSA NÃO PROVADA. REINTEGRAÇÃO. Da conjugação do disposto no “caput” e parágrafos do art. 41 da CF, conclui-se que o servidor público concursado, ainda que no curso de estágio probatório, somente poderá ser dispensado após regular processo administrativo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Não provando a Administração a falta grave motivadora da dispensa, impõe-se a reintegração do servidor, que deverá retornar à situação em que se encontrava antes do ato questionado, inclusive no que se refere ao tempo faltante para a complementação e avaliação regular do estágio probatório, com pagamento de salários e respectivos reflexos. Ac. 7600/07-PATR. Proc. 1357-2005-092-15-00-4. DOE 23/2/2007, pág. 45. Rel. Samuel Hugo Lima, 5ªC

SERVIDOR PÚBLICO. FGTS. Não comprovado que a contratação do Reclamante deu-se pelo regime celetista, indevido os depósitos do FGTS. Ac. 52817/08-PATR. Proc. 346-2007-080-15-00-9. DOE 29/8/2008, pág. 58. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAÇÃO CASA-SP. ABONO DO TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. DELIBERAÇÕES 24/86 E 25/89. DIREITO JUNGIDO À PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. O abono por tempo de serviço tem previsão na Deliberação n. 24/86, a qual, porém, jungiu o direito à benesse à previsão orçamentária, conforme seus arts. 1º a 3º. O art. 1º da Deliberação n. 24/86 foi ratificado pelo art. 1º da Deliberação n. 25/89, significando, a seu turno, que o art. 3º do primeiro diploma também foi ratificado, porquanto umbilicalmente ligados os arts. 1º e 3º, da Deliberação n. 24/86. Direito condicionado à previsão orçamentária, da qual não se tem notícia nos autos, restando, pois, indevido, na esteira de precedentes do C. TST (TST, 5ª T, RR 424890/1998, Juiz Conv. Aloysio Santos, DJ 10/05/2002; TST, 3ª T, RR 528.397/1999.8, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 22/03/2005; TST, 2ª T, RR 416.922/98.5, Min. José Simpliciano Fontes Fernandes, DJ 02/05/2003; TST, 5ª T, RR 528.529/1999.4, Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, DJ 22/08/2003. Ac. 49503/08-PATR. Proc. 617-2007-017-15-00-0. DOE 15/8/2008, pág. 110. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DE TODOS OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ABONO CONCEDIDO EM VALOR FIXO, GERANDO REAJUSTE SALARIAL COM ÍNDICES DIFERENCIADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 37, INCISO X, DA CF. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. O Município reclamado, ao efetivar a incorporação no salário de todos os seus servidores de um abono concedido em valor fixo, acabou por provocar reajuste salarial diferenciado, na medida em que os detentores de salários maiores auferiram um reajuste com índice inferior àqueles que percebem salários menores. Com a incorporação, o ente público alterou a natureza jurídica do benefício que, de simples abono, cuja característica é a provisoriedade, passou a integrar de forma definitiva os salários dos servidores. Tal procedimento, ao gerar reajuste salarial com índices diferenciados, violou o dispositivo constitucional supramencionado. Recurso do Município improvido. Ac. 6588/08-PATR. Proc. 0187-2007-049-15-00-0. DOE 8/2/2008, pág. 86. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

SERVIDOR PÚBLICO. IRREGULARIDADE DE CONCURSO. ESTABILIDADE. PREVALÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. Empregado público detentor de estabilidade, na forma do art. 41 da CF, não pode ser dispensado com apoio em decisão do Tribunal de Contas do Estado, que considerou irregular concurso público que previa a pontuação para os residentes no Município, mormente porque esse órgão de controle e fiscalização, afinal, não reconheceu a nulidade do certame nem determinou a dispensa dos empregados então admitidos. Recurso não provido. Ac. 1126/08-PATR. Proc. 2787-2006-071-15-00-3. DOE 11/1/2008, pág. 88. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICIPAL. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO EFETIVO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II). CONTRATO NULO. NULIDADE COM EFEITOS “EX TUNC”. VERBAS DEVIDAS NOS ESTRITOS LIMITES DA SÚMULA N. 363 DO C. TST. Nulo o contrato por desrespeito ao quanto determina o inciso II do art. 37 da CF, produz a nulidade efeitos “ex tunc”, não havendo, portanto, como se deferir parcelas trabalhistas contratuais além das previstas nos estritos limites da Súmula n. 363 do C. TST. Ac. 36447/08-PATR. Proc. 280-2006-113-15-00-2. DOE 27/6/2008, pág. 67. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 10ªC

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICIPAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PAT DESNECESSÁRIA. O disposto na Lei n. 6.321/76 não se aplica às pessoas jurídicas de direito público, pois referida norma, conforme se infere de sua ementa, “dispõe sobre a dedução, do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas”. Portanto, a referida norma não contém qualquer vantagem tributária para os entes públicos. Assim, pelo princípio da simetria, há que se aplicar o disposto no art. 22, § 1º da Lei n. 8.460/92, destinada aos servidores públicos federais, que prevê que o “auxílio-alimentação será feito em pecúnia e terá caráter indenizatório”. Logo, o auxílio alimentação fornecido pela municipalidade tem natureza indenizatória, sendo desnecessária a adesão ao PAT. Ac. 60813/07-PATR. Proc. 0941-2006-106-15-00-1. DOE 7/12/2007, pág. 77. Rel. Samuel Hugo Lima, 6ªC

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICIPAL. QÜINQUÊNIOS. Não são devidos os quinquênios previstos em legislação municipal, quando vedado o seu recebimento cumulativo com outra vantagem pecuniária já percebida pelo servidor público. Ac. 28488/07-PATR. Proc. 117-2006-127-15-00-2. DOE 22/6/2007, pág. 14. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE IBITINGA. ABONOS CONCEDIDOS EM VALORES FIXOS E INDISTINTAMENTE A TODOS SERVIDORES. ART. 37, X, DA CF/88. OFENSA VERIFICADA. A municipalidade, ao incorporar aos vencimentos dos servidores públicos os abonos então criados por meio de leis municipais, originou distorção do índice de reajuste geral anual de salários, considerando-se os percentuais que as parcelas incorporadas representaram nos vencimentos de cada servidor, em razão do cargo ocupado no quadro de carreira, posto que independentemente do cargo ocupado pelo servidor, aos seus vencimentos foram incorporados valores fixos, que obviamente correspondem a valor mais expressivo para aqueles que percebiam menos e, evidentemente, menos significativo para os que auferiam remuneração maior. Assim, o ente público, ao determinar indistintamente a integração dos mencionados abonos aos salários de todos seus servidores, modificou a natureza jurídica, deixando de ser meros abonos, de cunho eminentemente provisório, para passar a integrar de forma definitiva a remuneração dos servidores, violando, conseqüentemente, o art. 37, X, da CF/88, que garante aos servidores públicos a revisão geral anual de salários sem qualquer distinção de índices. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 78041/08-PATR. Proc. 848-2007-049-15-00-8. DOE 28/11/2008, pág. 70. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE. ABONO CONCEDIDO EM VALOR FIXO E INDISTINTAMENTE A TODOS SERVIDORES. ART. 37, X, DA CF/88. OFENSA VERIFICADA. O município de Novo Horizonte, por meio da Lei Municipal n. 2.598/06 incorporou aos vencimentos dos servidores públicos o abono participação no valor de R\$ 150,00, então criado pela Lei Municipal n. 2.479/05. Essa circunstância criada pela lei gerou distorção do índice de reajuste geral anual de salários, considerando-se o percentual que a parcela incorporada representou nos vencimentos de cada servidor, em razão do cargo ocupado, posto que independentemente do cargo, os vencimentos dos servidores foi incorporado o valor fixo de R\$ 150,00, que obviamente corresponde a valor mais expressivo para aqueles que percebiam menos e, evidentemente, menos significativo para os que auferiam remuneração maior. Assim, a municipalidade, ao determinar indistintamente a integração do mencionado abono aos salários de todos seus servidores, modificou sua natureza jurídica, deixando de ser abono eventual, provisório, passando a integrar de forma definitiva a remuneração dos servidores, violando, conseqüentemente, o art. 37, X, da CF/88, que garante aos servidores públicos a revisão geral anual de salários sem qualquer distinção de índices. Recurso ordinário do Município de Novo Horizonte a que se nega provimento. Ac. 78040/08-PATR. Proc. 1086-2007-049-15-00-7. DOE 28/11/2008, pág. 70. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

SERVIDOR PÚBLICO. OU AUTÁRQUICO. JORNADA. DESCUMPRIMENTO. EFEITOS. O simples descumprimento, pelo servidor, da jornada de trabalho ajustada contratualmente ou prevista em lei, ainda que tolerado pela chefia imediata, implica na inobservância dos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade, não gerando nenhuma obrigação para a administração pública direta ou autárquica. SERVIDOR AUTÁRQUICO. LICENÇA-PRÊMIO. INDEVIDA. A licença-prêmio é assegurada, pela legislação do Estado de São Paulo, somente ao funcionário público estatutário, a ela não fazendo jus o servidor autárquico celetista. Ac. 47547/08-PATR. Proc. 1647-2006-092-15-00-9. DOE 8/8/2008, pág. 32. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES SALARIAIS DIFERENCIADOS POR CATEGORIAS OU CLASSES. LEGALIDADE. Não fere o art. 5º, da CF, a concessão de reajustes salariais diferenciados para distintas categorias de servidores públicos. A medida encontra amparo no art. 37, inciso XIII, da Carta e na máxima aristotélica de que igualdade consiste em tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais. Ac. 58865/07-PATR. Proc. 839-2006-049-15-00-6. DOE 23/11/2007, pág. 55. Rel. Ricardo Regis Laraia, 4ªC

SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES SALARIAIS DIFERENCIADOS POR CATEGORIAS OU CLASSES, INDEPENDENTES DA REVISÃO GERAL ANUAL. LEGALIDADE. Desde que assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF, art. 37, X), não fere o art. 5º, da CF, a concessão de aumentos salariais diferenciados para categorias distintas de servidores públicos. A medida encontra amparo no art. 37, inciso XIII, da Carta e na máxima aristotélica de que igualdade consiste em tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais. Ac. 6400/08-PATR. Proc. 1710-2006-049-15-00-5. DOE 8/2/2008, pág. 67. Rel. Ricardo Regis Laraia, 3ªC

SERVIDOR PÚBLICO. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. REAJUSTES SALARIAIS ANUAIS. FIXAÇÃO INVIÁVEL PELO PODER JUDICIÁRIO. Compartilhando do entendimento do jurista Ives Gandra Martins Filho e do Ministro Carlos Velloso, considero que, pelos termos da CF, é indiscutível o fato de que a concessão de qualquer aumento salarial (nesta expressão compreendido também o reajuste ou recomposição do salário) aos empregados da autarquia estadual não depende apenas de dotação orçamentária, mas, principalmente, de lei que o autorize, fato que inviabiliza o Poder Judiciário fixar, através de seu poder normativo (ou seja, em dissídio coletivo e, não, em reclamatória trabalhista, como pretende o recorrente), percentual de reajuste aos servidores, nem mesmo a título de recomposição salarial anual. Isso porque não detém competência normativa para impor conquista material que somente por lei pode ser alcançada. Entrementes, considerando-se que o art. 37, X da CF assegura a revisão geral e anual dos salários dos servidores de entidade pública, e considerando-se, ainda, o descumprimento desse dispositivo constitucional por parte do Poder Público que não promove a recomposição do salário de seus servidores causando sua corrosão pela inflação, e considerando-se, por fim, que é atribuído ao Poder Executivo a iniciativa da lei para a revisão anual destes salários, é meu entendimento que o Poder Judiciário, ante a inércia do Poder Público, pode determinar que este encaminhe ao Poder Legislativo projeto de lei de reajuste anual dos salários de seus servidores, a fim de obter a prestação legislativa devida, contudo, para tanto, a parte deve se valer da medida judicial apropriada, o que não ocorreu no presente caso, na medida em que o recorrente ajuizou mera reclamação trabalhista. Recurso ordinário não-provido. Ac. 15902/07-PATR. Proc. 1158-2005-067-15-00-6. DOE 20/4/2007, pág. 29. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

SERVIDOR PÚBLICO. REGIDO PELA CLT. CONTRATAÇÃO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 445, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. O contrato a prazo certo, a título de experiência, é incompatível com a contratação de servidor mediante certame público, ainda que de empregado regido pela CLT, não se lhe aplicando o disposto no art. 445, parágrafo único do mencionado diploma legal. Indispensável para a dispensa de qualquer servidor público, o prévio e regular procedimento administrativo. Ac. 78248/08-PATR. Proc. 1679-2006-102-15-00-7. DOE 28/11/2008, pág. 15. Rel. José Otávio de Souza Ferreira, 2ªC

SERVIDOR PÚBLICO. REGISTRO DE CONTRATAÇÃO NEGADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CRITÉRIO IRREGULAR NO CONCURSO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VANTAGEM. AMPLA DEFESA NÃO ASSEGURADA. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERDA DO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. Servidor público estável não pode ser demitido com base em decisão do Tribunal de Contas que negou o registro da contratação, em razão de critério irregular de atribuição de pontos no concurso público, se não houve comprovação de que o servidor foi beneficiado por tais pontos e não lhe foi assegurada ampla defesa, como interessado no processo junto ao órgão fiscalizador. Contando com mais de três anos no cargo, e detentor, portanto, da estabilidade prevista no art. 41 da CF, só pode ser demitido mediante processo administrativo, também com garantia de ampla defesa. Recurso a que se nega provimento. Ac. 73639/08-PATR. Proc. 2021-2007-071-15-00-0. DOE 14/11/2008, pág. 31. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ªC

SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INCISO X, DA CF. A revisão geral anual

da remuneração do servidor público, preconizada pelo art. 37, inciso X, da CF, não permite a diferenciação de índices. A incorporação de abono, em valor fixo, para todos os servidores, no momento da concessão da revisão geral anual, implica em índices diferenciados de reajustes com ofensa ao citado preceito constitucional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), devida é a verba de honorários advocatícios, estando o percentual de 15%, em consonância com as Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 62765/07-PATR. Proc. 434-2007-049-15-00-9. DOE 11/1/2008, pág. 47. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. AUMENTOS. Não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento de vencimentos ao servidor público, não previstos em lei de iniciativa do Poder Executivo. PREMIO ASSIDUIDADE E TRIÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO. Proclamando a legislação municipal que a base de cálculo das verbas de prêmio assiduidade e triênios alcança a remuneração do servidor público, a integração do valor do adicional de insalubridade pago com habitualidade compõe a base de incidência para pagamento das referidas parcelas - Súmula n. 139 TST. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS TRABALHADOS. DOBRA. O labor em dias de repouso e feriados sem folga compensatória assegura ao trabalhador o pagamento em dobro das horas laboradas sem prejuízo da remuneração do respectivo descanso. Súmula n. 146 TST. Ac. 46644/07-PATR. Proc. 2509-2005-106-15-00-4. DOE 21/9/2007, pág. 79. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

SERVIDOR. QUE ASSUME OUTRA FUNÇÃO, SEM PRESTAR CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. PAGAMENTO DE FORMA SIMPLES. RECURSO ORDINÁRIO. Devido o pagamento das horas extras efetivamente prestadas ao servidor, ainda que tenha tido suas funções e cargo alterados, sem prévia aprovação em concurso público. Essas horas devem ser remuneradas de forma simples, de acordo com o entendimento que se extrai da Súmula n. 363 do C. TST. Recurso parcialmente provido. Ac. 57678/07-PATR. Proc. 1654-2006-117-15-00-2. DOE 14/11/2007, pág. 18. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REGIME DA CLT. APLICABILIDADE DA LEI N. 7.394/85. A competência para legislar sobre direito do trabalho é privativa da União, segundo o inciso I do art. 22 da CF. Nesse contexto, quando o Município, abdicando de eventual regime próprio, adota o regime geral da CLT, adotando está, via de consequência, toda a legislação esparsa atinente à legislação trabalhista, pois, como frisado, quem legisla sobre essa matéria é a União. Examinada a organização do estado e sua respectiva organização político-administrativa igualmente insculpida na CF (Título III, Capítulo I, arts. 18 e seguintes da CF) não se pode extrair, dentro da competência outorgada aos Municípios, senão a possibilidade destes de apenas suplementar a legislação federal naquilo que lhes couber (inciso II do art. 30, da CF). Sendo assim, evidente que o Município deve cumprir a legislação federal, em especial a do trabalho quando o regime jurídico adotado for o geral da CLT. Não se pode descurar, que o art. 169 da mesma Carta Política - e sua regulamentação infra-constitucional - impõe limites ao administrador público no concernente às despesas com servidores; entretanto, não autoriza referido dispositivo constitucional que o administrador público, a fim de fazer cumprir o proibitivo nele contido, possa descumprir outros igualmente previstos na Carta Magna; nem essa interpretação se faz viável, pois de conhecimento elementar que os dispositivos constitucionais compõem um sistema harmônico entre si, e não antagônico, donde resulta que nenhum deles pode implicar no desprezo ao outro. Nesse contexto, deve o administrador obediência ao comando do art. 169, sem menosprezo, pois, ao do inciso I do art. 22, ambos da CF. Ac. 18882/08-PATR. Proc. 1994-2005-064-15-00-1. DOE 18/4/2008, pág. 51. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 10ªC

SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL ANUAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE ÚNICO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos deve ser efetuada sem distinção de índices (art. 37, X, da CF) e não exige prévia dotação orçamentária (arts. 22, parágrafo único, I e 71 da LC n. 101/00), não se confundindo com aumento salarial, daí inaplicável a Súmula 339 do STF. Recurso não provido. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. MEIO POR CENTO, A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2180-35, DE 24.08.2001. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. Nos processos em que a Fazenda Pública é parte incide o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (acrescentado pela MP n. 2180-35/01), que passou a disciplinar os juros moratórios nessa hipótese. Dentro desse quadro

induidoso, de nova previsão específica sobre a matéria, que não comporta interpretação, não tem amparo a aplicação do art. 39 da Lei n. 8.177/91, que disciplinava a situação genérica dos juros de mora dos débitos trabalhistas, o que foi modificado pela referida medida provisória. Recurso a que se nega provimento. Ac. 44947/08-PATR. Proc. 983-2007-049-15-00-3. DOE 1/8/2008, pág. 85. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL ANUAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE ÚNICO. RECURSO ORDINÁRIO. No caso do ente público estabelecer, como revisão geral anual, valor fixo para todos os servidores, independentemente do montante de seus vencimentos, não compete ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índice único (art. 37, X da CF), resultando na majoração da remuneração dos empregados, uma vez que o aumento salarial depende de dotação orçamentária e previsão legislativa, nos termos do art. 169, § 1º da Carta Magna. Do contrário, haveria desrespeito à separação dos poderes, que estabelece harmonia e independência entre o Legislativo, Judiciário e Executivo (art. 2º da CF). Recurso provido. Ac. 58449/08-PATR. Proc. 986-2007-049-15-00-7. DOE 12/9/2008, pág. 67. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

SINDICATO

SINDICATO. FUNDAÇÃO. ASSEMBLÉIA. IMPEDIMENTO. A impugnação de fundação de um novo sindicato tem regras próprias, não podendo ser impedida a realização de assembleias constitutivas, sob pena de ofensa ao princípio da liberdade sindical - art. 8º, inciso I, da CF - e do direito de reunião - art. 5º, inciso XVI, da CF. Ac. 33950/08-PATR. Proc. 493-2007-147-15-00-2. DOE 20/6/2008, pág. 62. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. DIREITO COLETIVO. PROCESSUAL DO TRABALHO. Nos termos do art. 511, § 3º, CLT, categoria diferenciada é aquela que tem regulamentação específica do trabalho, diferente dos demais empregados da mesma empresa, o que lhe faculta convenções ou acordos coletivos próprios. É o caso dos enfermeiros, de forma que tem legitimidade ativa o Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo para ajuizar ação em face do empregador, visando o cumprimento das convenções e acordos coletivos entabulados, desde que firmados com o sindicato patronal do empregador. Recurso não provido. Ac. 39050/07-PATR. Proc. 1010-2005-106-15-00-0. DOE 17/8/2007, pág. 13. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

SINDICATO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Litiga de má-fé sindicato que, patrocinando o trabalhador, deixa de juntar aos autos os instrumentos normativos nos quais fundamenta o pedido, sob alegação de que é dever do juiz buscá-los no setor de documentação do E. TRT. Ac. 33659/07-PATR. Proc. 0676-2006-104-15-00-9. DOE 20/7/2007, pág. 32. Rel. Nildemar da Silva Ramos, 9ªC

SINDICATO. PERSONALIDADE JURÍDICA E PERSONALIDADE SINDICAL. AQUISIÇÃO. A personalidade jurídica não se confunde com a personalidade sindical. A primeira é obtida com o registro dos atos constitutivos da entidade no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a teor do disposto no art. 45 do CC (art. 18 do CC/1916). Já a aquisição da personalidade sindical depende do registro da pessoa jurídica no Ministério do Trabalho, órgão ao qual compete o controle da unicidade sindical, em observância ao disposto no art. 8º, II, da CF. A obtenção da personalidade sindical, portanto, depende da prévia aquisição da personalidade jurídica. Assim, não estando os atos constitutivos do sindicato requerente registrados em cartório, evidente a ausência da personalidade jurídica, indispensável para postular em juízo, resultando, em conseqüência, a sua incapacidade processual, circunstância que implica na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, eis que se trata de vício insanável, a teor do que dispõe o art. 13 do CPC. Precedentes do STJ (REsp 510323/BA; REsp 537672/SP; REsp 686940/MG) e do TST (TST-RR-626.953/2000.0). Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 258/08-PADC. Proc. 0998-2007-090-15-00-0. DOE 10/10/2008, pág. 55. Rel. Fernando da Silva Borges, SDC

SINDICATO. REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE. No

Brasil, os trabalhadores se agregam em categorias profissionais (empregados) e econômicas (empregadores), de atividades idênticas, conexas ou similares, para que o sindicato efetivamente represente seus interesses. A controvérsia nasce quando surgem interesses distintos dentro do mesmo sindicato e daí decorre a necessidade de divisão, seja para dissociar, ou seja, formar grupos de categorias específicas (com interesses comuns) ou desmembrar, diminuindo a base territorial. Essa divisão, efetuada, certamente, para que o interesse dos envolvidos seja melhor representado pelo novo sindicato (em função de atender aos trabalhadores ou empregadores de uma base territorial menor ou de atividades mais restritas), normalmente não é bem aceita pelo sindicato original, anteriormente constituído. Surge, então, a divergência sobre qual é a entidade sindical que tem legitimidade para representar a categoria em questão. Com base nos princípios da liberdade e da unicidade sindical, é preciso verificar a possibilidade de fracionamento da entidade sindical, lembrando que o Estado será chamado, apenas via judicial, para decidir os conflitos já instaurados. A CF assegurou plena liberdade para a criação de sindicatos, dependendo exclusivamente da vontade dos interessados. As categorias formam-se espontaneamente, sem qualquer tipo de interferência do Estado. Assim, perfeitamente possível que determinada parcela da entidade sindical, visando uma representação mais próxima e efetiva, desmembre-se do sindicato original e forme um sindicato menor, com abrangência territorial mais restrita, embora da mesma categoria do anterior. Dessa feita, se a Constituição consagrou o princípio da liberdade sindical, não se pode admitir a intocabilidade de uma base territorial de um sindicato contra a vontade de seus filiados. Ac. 74426/08-PATR. Proc. 1895-2006-053-15-00-7. DOE 14/11/2008, pág. 21. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Por força do art. 21 da Lei n. 7.347/85 e do art. 8º, da CLT, aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, o título II do CDC (Lei n. 8.078/90). Destarte, mesmo havendo notícia de ação coletiva anterior ajuizada pelo Sindicato representativo da categoria profissional, em que a recorrente consta no rol de substituídos, não há que se falar em litispendência com esta ação individual, pois dos arts. 81 e 104 do CDC se extrai a lógica conclusão de que o trânsito em julgado da primeira só beneficiará o autor individual, caso ele deixe de requerer a suspensão do processo, no prazo de trinta dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, circunstância da qual não se tem notícia e que afasta a litispendência. Ac. 7645/07-PATR. Proc. 20-2006-077-15-00-8. DOE 23/2/2007, pág. 46. Rel. Ernesto da Luz Pinto Dória, 5ªC

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É de se reconhecer os honorários advocatícios em favor Sindicato que atua em juízo como legitimado extraordinária, com fundamento no art. 8º, III da CF/88, art. 5º, I da Lei n. 7.347/85 e o art. 513, “a” da CLT, na defesa dos interesses individuais homogêneos de integrantes da categoria profissional. A atuação sindical por meio de ações coletivas no interesse da categoria deve ser estimulada e incentivada porque, em um único processo, busca-se a solução de uma massa de litígios, em vez de ter que se socorrer de ações individuais para dirimir controvérsia que tem uma única razão fática e pode ter a mesma solução jurídica. Sempre que for possível estimular o ajuizamento de ações coletivas estar-se-á procurando prestar a jurisdição de forma racional, com eficiência e celeridade, de acordo com as formas modernas de atuação jurisdicional de países que demonstraram à saciedade que a massificação dos conflitos inter-subjetivos de interesses requer resposta jurisdicional uniforme, sem possibilidade de decisões conflitantes que tanto desacreditam a justiça. Neste contexto, verifica-se que conceder honorários advocatícios em ações individuais patrocinadas por Sindicato de Classe e não concedê-la em ações coletivas para defesa de interesse individuais homogêneos, quando o substituído preencher os requisitos da assistência judiciária, é contrasenso. Vale acrescentar que o cancelamento da Súmula n. 310 do C. TST extirpou as limitações objetivas e subjetivas para as ações coletivas, conforme reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário conhecido e provido, no particular. Ac. 63097/08-PATR. Proc. 602-2004-017-15-00-9. DOE 3/10/2008, pág. 58. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

SINDICATOS. DESMEMBRAMENTO. UNICIDADE SINDICAL. O desmembramento sindical, permitindo a criação de novos sindicatos que representam a categoria de forma mais específica não viola o art. 8º, inciso II, da CF, mas ao revés, uma vez demonstrada a vontade da categoria que deseja dissociar-se do sindicato primário e, obtendo esta nova diretoria provisória o registro do sindicato junto ao Ministério do Trabalho, passa a representar a categoria que indicou no pedido de registro sindical. Revela-se, ainda, como uma alternativa para a pluralidade sindical, aventando uma possibilidade de vir a ser, num futuro não tão remoto, ratificada

pelo Brasil a Convenção n. 87 da OIT. Ac. 158/07-PADC. Proc. 0073-2006-098-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 67. Rel. Elency Pereira Neves, SDC

SOBREAVISO

SOBREAVISO. DIREITO COLETIVO. O sobreaviso pode ser disciplinado pelo direito coletivo, e a forma de seu cálculo, por tratar-se de direito especial, deve seguir o estabelecido no respectivo instrumento coletivo. Ac. 54429/07-PATR. Proc. 1309-2004-033-15-00-8. DOE 31/10/2007, pág. 59. Rel. José Pitas, 12ªC

SOBREAVISO. REQUISITOS. Configura-se o sobreaviso quando a obrigatoriedade de permanecer à espera de eventual chamado do empregador restringe a liberdade de locomoção do empregado. Ac. 3803/08-PATR. Proc. 1600-2005-066-15-00-8. DOE 24/1/2008, pág. 57. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

SOCIEDADE ANÔNIMA

SOCIEDADE ANÔNIMA. PENHORA DE BENS DOS DIRETORES, ADMINISTRADORES E CONSELHEIROS. POSSIBILIDADE. Empresa que fecha suas portas e não salda as dívidas existentes com seus credores é, para dizer o menos, um mal gestor de seus negócios. Mais, uma empresa que celebra um acordo judicial com treze empregados, para pagamento em 4 parcelas, e susta, sem nenhuma explicação, um dos cheques emitidos para a satisfação da avença, age muito mal, e no mínimo com culpa, não só contra os credores, mas contra o próprio Estado, que com sua chancela judicial, homologou referido acordo na expectativa de ter intermediado a pacificação de um conflito. Assim sendo, e nos estreitos limites da Lei das Sociedades Anônimas, é possível a excussão de bens dos diretores e administradores das sociedades anônimas em casos como o ora analisado. Ac. 4654/07-PATR. Proc. 138-1999-126-15-00-1. DOE 2/2/2007, pág. 84. Rel. Mariane Khayat, 4ªC

SOCIEDADE CIVIL

ORGANIZAÇÕES. DA SOCIEDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES RESTRITA AO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL/NÃO SUJEIÇÃO À TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: No que pesem serem empregadores (por equiparação, § 1º, art. 2º, CLT), as organizações da sociedade civil de interesse público não estão sujeitas à teoria da desconsideração da personalidade jurídica para efeito de execução trabalhista em face de seus dirigentes. A responsabilidade adida aos seus diretores somente pode resultar do instituto da responsabilidade civil, notoriamente subjetiva. Neste sentido, aliado ao nexo de causalidade, exige demonstrar, no mínimo, o elemento subjetivo culpa (comissiva, omissiva voluntária, negligente ou imprudente) e como tal (a culpa) emerge como fato constitutivo do direito de vindicar em face desta ou daquela pessoa um direito (como obrigada ou co-obrigada). Não havendo prova do fato constitutivo (de ônus do exequente, art. 333, I, CPC), a execução não pode voltar-se contra as pessoas dos dirigentes, como seria de direito nos casos em que empregador típico, sujeito aos ditames do Decreto n. 3.708/19 e Lei n. 6.404/76. Agravo de Petição ao qual se dá provimento para excluir a responsabilidade dos agravantes e declarar insubsistentes as penhoras levadas a efeito em suas contas bancárias. Ac. 23832/08-PATR. Proc. 1332-2002-084-15-00-3. DOE 9/5/2008, pág. 113. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, 12ªC

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SEXTA PARTE. INDEVIDA. A parcela relativa à sexta-parte, prevista na Constituição Estadual, art. 129, destina-se exclusivamente aos servidores públicos do Estado de São Paulo. Os empregados das sociedades de economia mista não têm direito a essa parcela,

uma vez que tais sociedades são regidas pelas disposições do art. 173 da CF/88, sujeitando-se, quanto aos seus servidores, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações. Logo, os empregados da sociedade de economia mista, não detêm o “status” de servidores públicos ou, ainda, de empregados públicos, equiparando-se àqueles da iniciativa privada. Recurso ordinário conhecido e não provido. Ac. 63388/08-PATR. Proc. 354-2007-056-15-00-1. DOE 3/10/2008, pág. 69. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DE EMPREGADO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. A sociedade de economia mista pode resilir o contrato de trabalho de seus empregados sem necessidade de motivação, mesmo quando contratados mediante concurso público. Inteligência da OJ n. 247, I, da SBDI-1 do C. TST. Ac. 74812/08-PATR. Proc. 1096-2007-053-15-00-1. DOE 14/11/2008, pág. 36. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 5ªC

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESCISÃO MOTIVADA. Na forma da Súmula n. 390-II do TST c/c OJ n. 247 da SD-I do TST e por força da Jurisprudência, os empregados das Empresas Públicas e de Economia Mista, ainda que admitidos mediante aprovação em concurso público, ficam sujeitos ao direito potestativo de despedida. O Concurso Público é apenas um critério de afastamento da antiga política de “apadrinhamento” dos empregados. Hipótese semelhante, eventualmente, utilizável por meio da despedida arbitrária, deve ser provada. Ac. 78992/08-PATR. Proc. 270-2008-084-15-00-8. DOE 28/11/2008, pág. 84. Rel. José Pitas, 12ªC

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. Remanesce a responsabilidade subsidiária da sociedade de economia mista pela satisfação dos débitos trabalhistas eventualmente inadimplidos pelo real empregador, em face do que preconiza a Súmula n. 331, IV, do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 30437/08-PATR. Proc. 958-2005-003-15-00-0. DOE 6/6/2008, pág. 79. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

SOCIEDADE EMPRESÁRIA

SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. EMPRESA EM FASE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DA LEI N. 11.101/05. O princípio da desconsideração da pessoa jurídica, ou “disregard of legal entity”, demanda comprovação de fraude, gestão ou falência fraudulenta, circunstâncias que legitimam a extensão aos sócios das dívidas suportadas pelo ente moral. O art. 2º da CLT preceitua o empregador como a empresa, que deve ser entendida, na hipótese, como a pessoa jurídica, não havendo que se confundi-la com seus sócios, dirigentes ou administradores. O fato de a pessoa jurídica encontrar-se em situação de recuperação judicial não legitima, “ab initio”, a sua desconsideração para fins de promoção, desde logo, do litígio contra sócios e ex-sócios. Aliás, da dicção da lei, se observa que o procedimento de recuperação judicial tem por escopo justamente viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (art. 47, Lei n. 11.101/05 - g.n.) Ora, se o empregador (“rectius”, a empresa) permanece, durante a fase de recuperação, hígido em sua personalidade jurídica, justamente para que se lhe preserve a existência societária, então não há razão para se destituir, afoitamente, o manto empresarial, revelando-se em atropelo ao processo os sócios ou administradores eventualmente incautos. Tal conclusão, entretanto, não afasta a possibilidade de, posteriormente, ser reanalisada a responsabilidade de sócios, ou mesmo de terceiros, durante a execução de créditos, nos limites da lei, diante de eventuais fraudes a credores, falência fraudulenta ou ainda fraude à execução. Ac. 25414/07-PATR. Proc. 0054-2006-109-15-00-2. DOE 6/6/2007, pág. 16. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

SÓCIO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO EX-SÓCIO DA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE NOS LIMITES DOS ARTS. 1.003 E 1.032 DO CC. Ajuizada a ação

após 02 (dois) anos da averbação da retirada do sócio da empresa executada, nenhuma responsabilidade lhe pode ser atribuída, eis que não é admissível a perpetuação da responsabilidade do sócio retirante, sob pena de acarretar-se inegável insegurança nas relações jurídicas. Inteligência dos arts. 1.003 e 1.032 do CC. Agravo a que se dá provimento. Ac. 77211/08-PATR. Proc. 496-2001-117-15-00-9. DOE 28/11/2008, pág. 41. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

SÓCIO RETIRANTE

SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES. Os arts. 4º da Lei n. 6.830/80, 592 do CPC e 135 do CTN, preconizam que em termos de responsabilidade do sócio retirante, esta, de regra, deve ser declarada acaso o juslaborista tenha trabalhado durante a gestão do ex-sócio, ou seja, que efetivamente tenha o retirante se beneficiado da força de trabalho do mesmo. Em última análise, deve ser sopesado ainda se os remanescentes detém, ou não, condições para suportar a dívida trabalhista e que tenha como fato gerador o período em que o ex-sócio ainda fazia parte do quadro societário. ‘In casu’, é incontroverso que o autor laborou em proveito da reclamada CRIOGEM CRIOGENIA LTDA. no período de 19/01/04 a 30/07/04, tendo sido comprovado ainda que a recorrente ajuizou junto a 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Várzea Paulista, em 27/04/01, ação de dissolução de sociedade mercantil que mantinha com as empresas CRIOGEN e TECHGÁS. Não se pode olvidar, pois, que a recorrente não deu causa à formação da dívida trabalhista para com o reclamante, considerando-se somente laborou para a reclamada CRIOGEN muito tempo após o supra mencionado ajuizamento da ação de dissolução de sociedade mercantil. Repita-se, a ação na esfera cível foi proposta em 27/04/01, enquanto que o autor laborou para a reclamada CRIOGEM apenas em 2004, ou seja, cerca de 04 (quatro) anos após, quando recorrente não mais figurava, de fato e de direito, como empregadora do recorrido. Provejo o recurso, para excluir da condenação a responsabilidade da recorrente AIR LIQUIDE. Ac. 32303/07-PATR. Proc. 1260-2005-105-15-00-3. DOE 13/7/2007, pág. 104. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. OBRIGAÇÃO TRABALHISTA. Não responde pelos débitos trabalhistas o sócio que se desliga da sociedade antes do período em que o empregado prestou serviços à empresa executada, haja vista que não mais mantinha aquela qualidade na ocasião e, portanto, não se beneficiou da força de trabalho do empregado. Exegese do disposto no art. 339 do Código Comercial, vigente por ocasião do ajuizamento da ação trabalhista, e no parágrafo único do art. 1.003 da Lei n. 10.406/02 (CC). Agravo de petição a que se nega provimento. Ac. 17017/07-PATR. Proc. 2001-2002-014-15-01-2. DOE 20/4/2007, pág. 55. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

SUBSIDIARIEDADE

SUBSIDIARIEDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE FORNECEDORA E TOMADORA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Justiça Especializada possui competência “ex ratione materiae” para apreciar a presente lide, na qual se pedem verbas decorrentes do contrato de trabalho e a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços prestados pela reclamante. Ora, a relação contratual de prestação de serviços havida entre a primeira e a segunda reclamadas em nada interfere na fixação da competência da Justiça do Trabalho, incidindo as regras inscritas no art. 114 da CF. Trata-se, sim, de lide tipicamente trabalhista, cabendo tão-somente à Justiça do Trabalho instruir e julgar o feito. **RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO OCORRÊNCIA.** Comprovado nos autos que a Caixa Econômica Federal efetivamente firmou contrato de prestação de serviços com a real empregadora da reclamante, existe a possibilidade, ao menos em tese, de que, na qualidade de tomadora dos serviços da autora, seja responsabilizada subsidiariamente, o que a torna parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. A questão atinente à responsabilização subsidiária pertine ao mérito da demanda e não implica em reconhecimento de ilegitimidade da parte. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST.** Comungo o entendimento de que há óbice legal intransponível para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da recorrente - Caixa Econômica Federal - CEF - tendo em vista o quanto prescrito na Lei n. 8.666, de 21/06/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República/88, instituindo normas para

licitações e contratos da Administração Pública. Ademais, conforme o disposto no art. 37, “caput”, da CF c/c o inciso II, deste mesmo artigo, a contratação de empregados pela Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regra somente pode ser procedida mediante concurso público. Nesse mesmo diapasão, dispõe o inciso II da Súmula n. 331 do C. TST. Ora, se a CF (art. 37, inciso II) determina que a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público, não pode o Poder Judiciário substituir a vontade do legislador e criar nova forma de investidura, o que ocorreria, “in casu”, sendo admitida a responsabilidade subsidiária da empresa pública recorrente. Assim, não se pode vislumbrar, no presente caso, a responsabilidade subsidiária por parte da ora recorrente, segunda reclamada, quanto às obrigações trabalhistas, seja porque a Lei n. 8.666/93, que regulamenta o processo de licitação pública, dispõe que o contratado é o único responsável pelos encargos trabalhistas, seja porque a CEF, órgão da administração pública indireta, submete-se à regra prevista no art. 37, inciso II, da Constituição da República. Entretanto, não obstante entender esta Relatora que há óbice legal intransponível (Lei n. 8.666/93) para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (Caixa Econômica Federal - CEF) - empresa pública - curvo-me ao posicionamento majoritário desta E. 12ª Câmara, em sua atual composição, que acolhe o entendimento cristalizado na Súmula n. 331, IV, do C. TST. Ressalte-se, porém, que, apenas na hipótese de a prestadora de serviços se revelar inadimplente, é que a segunda reclamada será citada para pagamento, após esgotados os meios legais de coação executória contra a real empregadora. JUROS DE MORA. É bem verdade que a MP n. 2.180-35/01, de 24/08/01, acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, quanto às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Entendo que o referido preceito deve ser aplicado à hipótese dos autos - pois trata-se de lide ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - em substituição ao § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, que prevê a incidência de juros de 1% ao mês. Ac. 51075/07-PATR. Proc. 264-2006-044-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 166. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

SUBSIDIARIEDADE. IMPOSIÇÃO. FATORES DETERMINANTES. A imposição da responsabilidade subsidiária tem como premissa o disposto no art. 186 do CC onde se consubstanciam as teorias da culpa “in vigilando” e “in eligendo”. O inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST aplica-se às hipóteses de terceirização lícita, pois visa a preservação dos créditos laborais, que podem ser violados, inclusive nos casos em que a lei não obsta a intermediação de mão-de-obra. Ac. 30489/07-PATR. Proc. 3221-2005-131-15-00-7. DOE 6/7/2007, pág. 45. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ALCANCE. Com a revogação da Súmula n. 310, do C. TST, que restringia a substituição processual às hipóteses que arrolava, deve ser dada interpretação extensiva ao disposto no art. 8, III, da CF, de modo a emprestar ao Sindicato, a mais ampla legitimidade para substituir os empregados da categoria que representa. Assim, inexistente necessidade de individualização dos substituídos na fase de conhecimento, cabendo aos representados apresentarem-se na execução, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, o disposto no art. 98 do CDC, sob pena de tornar sem efeito o instituto da substituição, que visou, exatamente, a despersonalização do litígio. Ac. 16527/07-PATR. Proc. 1487-2003-023-15-00-0. DOE 20/4/2007, pág. 8. Rel. Claudinei Sapata Marques, 1ªC

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI N. 5.584/70. CUSTAS PROCESSUAIS. Considerando que a legislação processual trabalhista não disciplina as custas processuais nas ações movidas pelo sindicato na condição de substituto processual, impõe-se a aplicação subsidiária prevista no art. 769 da CLT. O processo civil moderno tem dado ênfase às ações coletivas, dispensando as associações do adiantamento das custas processuais (LACP, art. 18; CDC, art. 87), inclusive para preparo recursal. Considerando a simetria, a mesma regra deve ser aplicada aos sindicatos que assumem o importante papel da substituição processual. Mesmo que não se aceite tal aplicação subsidiária, se o sindicato pode defender, em nome próprio, direito de terceiro, e, se esse terceiro preferisse propor a sua reclamação individual, poderia obter os benefícios da assistência judiciária, seria um excecável contra-senso negar assistência judiciária a sindicato que estivesse substituindo empregado que preenchesse todos os requisitos estampados no § 1º do art. 14 da Lei n. 5.584/70. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REVISÃO ANUAL DE SALÁRIOS. A revisão anual de vencimentos,

que não se confunde com o aumento, está garantida na CF (art. 37, X). A omissão da Municipalidade, que acarreta lesão de direito, deve ser corrigida por intermédio da atuação jurisdicional, sob pena de grave violência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Tendo em vista que os reajustes do salário mínimo são superiores à inflação, tais índices não podem ser utilizados, pois implicariam aumento dos vencimentos. Possível, assim, a revisão anual de salários, mediante a aplicação do INPC. Ac. 22582/08-PATR. Proc. 1427-2006-026-15-00-0. DOE 30/4/2008, pág. 27. Rel. Samuel Hugo Lima, 6ªC

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. E DIREITOS HETEROGÊNEOS. SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PROCESSO DO TRABALHO. A legitimação extraordinária dos sindicatos encontra limitação no art. 8º, III da CF, restringindo-se aos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos. A ação que visa suspender o ato de dispensa insere-se na hipótese de defesa de direitos individuais heterogêneos, pois encerrada na dimensão individual de cada contrato de trabalho, deflagrando-se a ilegitimidade do sindicato para postular em nome próprio direito alheio sem expressa autorização legal. Recurso provido. Ac. 39049/07-PATR. Proc. 102-2006-042-15-00-9. DOE 17/8/2007, pág. 12. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO. As horas extras são, por excelência, direito personalíssimo, dependente da situação específica de cada empregado, não se qualificando como direito individual homogêneo da categoria representada pelo sindicato. Portanto, não cabe substituição processual neste caso, sendo o sindicato parte ilegítima para pleitear, em nome próprio, direito de um determinado grupo de empregados, entendimento que se extrai da aplicação dos arts. 6º do CPC, 8º, III da CF e 81, III da Lei n. 8.078/90. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte argüida no Recurso Ordinário do reclamado, com fulcro no art. 267, inciso IV do CPC. Ac. 21898/08-PATR. Proc. 204-2007-022-15-00-0. DOE 9/5/2008, pág. 86. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PELO SINDICATO. POSSIBILIDADE. É juridicamente possível a aplicação do art. 8º, III, da CF/88 e aceitação da substituição de membros da categoria profissional pela entidade sindical, exclusivamente na hipótese de direitos homogêneos. Ac. 76897/08-PATR. Proc. 255-2007-024-15-00-5. DOE 5/12/2008, pág. 130. Rel. José Pitas, 12ªC

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DA RECLAMADA. SUCESSORES. Com o falecimento da parte no curso da ação de indenização decorrente de acidente de trabalho é cabível a substituição processual pelos sucessores, nos termos do art. 43 do CPC. **ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** Evidenciada a culpa do empregador na ocorrência do sinistro que culminou com o falecimento do empregado, em face da não observância de medidas de segurança do trabalho, é de se impor a obrigação de reparar, preconizada pelos arts. 5º, incisos V e X, da CF e 927 do CCB. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO.** A concessão de honorários advocatícios em ação indenizatória que tem como pressuposto a ocorrência do acidente de trabalho durante o vínculo empregatício, sujeita-se ao atendimento dos pressupostos da Lei n. 5.584/70. Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST. **RECURSO DOS RECLAMANTES. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O “quantum” indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, devendo ser suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação. **JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA.** Nos termos dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91, sobre os créditos trabalhistas reconhecidos por decisão judicial, corrigidos monetariamente, os juros de mora são contados do ajuizamento da reclamação trabalhista. **DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PENSIONAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** A correção monetária relativa à condenação ao pagamento da indenização por danos morais deve incidir a partir da data da sentença que fixou o valor indenizatório; em relação às parcelas vencidas do pensionamento a correção monetária deve observar o teor da Súmula n. 381 do TST, e em relação às parcelas vincendas, a evolução salarial dos empregados da ativa ou, na ausência, os reajustes previstos nos instrumentos normativos da categoria. Ac. 69139/08-PATR. Proc. 345-2005-019-15-00-9. DOE 24/10/2008, pág. 83. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ADEQUAÇÃO. Nem todas as matérias podem ser objeto de ação coletiva, pois, de forma geral, esta pressupõe que a pretensão buscada seja homogênea, caso contrário,

haverá necessidade de dilação probatória em relação a cada substituído, o que inviabiliza o desenvolvimento do processo. Portanto, a reclamatória coletiva que busca o pagamento de horas extras e de intervalo a todos os substituídos, por exemplo, não preenche o requisito da adequação. Ac. 8690/08-PATR. Proc. 582-2006-138-15-00-7. DOE 29/2/2008, pág. 87. Rel. José Pitas, 12ªC

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. PARTE LEGÍTIMA. Rejeita-se a idéia de que o art. 8º, III, da Carta Magna, exterioriza-se como consagração ilimitada do instituto da substituição processual, restringindo-se a aplicação de tal instituto às hipóteses específicas previstas em lei. Não sendo caso de interesse coletivo, difuso ou individual homogêneo, restará desautorizada, por lei, a legitimação extraordinária da entidade postulante, “ex vi” art. 82, Lei n. 8.078/90 c/c art. 6º, CPC. É sob esse prisma (e não outro) que devem ser interpretadas as normas do art. 8º, inciso III, CF e art. 3º da Lei n. 8.073/90. Assim, observando-se que a virtual lesão a direitos projeta-se de uma mesma fonte comum, unitária, ou seja, se os direitos postulados são individuais, e flagrantemente homogêneos, resta patente a legitimidade ativa do sindicato. Ac. 53985/07-PATR. Proc. 302-2006-005-15-00-1. DOE 26/10/2007, pág. 69. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, III DA CF. Rejeita-se a idéia de que o art. 8º, III, da Carta Magna, exterioriza-se como consagração ilimitada do instituto da substituição processual, restringindo-se a aplicação de tal instituto às hipóteses específicas previstas em lei. Desta feita, é patente a ilegitimidade do sindicato para pleitear em nome próprio direito alheio quando não amparado pela expressa previsão legal. Impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito em consonância com o art. 267, VI do CPC. Inteligência do art. 8º, III da CF. Ac. 22843/07-PATR. Proc. 382-2006-091-15-00-5. DOE 25/5/2007, pág. 46. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. Na forma do art. 8º, III, da CF/88, e na marcha do entendimento processual moderno, é aceitável a substituição processual dos Sindicatos em prol do universo da respectiva categoria, com o objetivo de pleitear qualquer direito trabalhista. Ac. 7716/07-PATR. Proc. 1912-2005-024-15-00-0. DOE 2/3/2007, pág. 14. Rel. José Pitas, 12ªC

SUCCESSÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. PROVA. AUSÊNCIA. Inexistindo nos autos prova do nexo sucessório, rejeitável eventual pretensão a respeito da tese, devendo o Juiz julgar de acordo com as provas, que lhe são apresentadas. Ac. 50836/07-PATR. Proc. 334-2006-134-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 159. Rel. José Pitas, 12ªC

SUCCESSÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O simples fato de a agravante haver se instalado no endereço onde anteriormente funcionava a primeira executada e ativar-se no mesmo ramo de atividade (churrascaria), por si só não configura sucessão de empregadores. Aliás, é normal que uma empresa que atua no mesmo ramo comercial venha a se instalar no local de outra com o intuito de aproveitar a clientela da antiga concorrente. Para que ocorra a sucessão prevista nos arts. 10 e 448 da CLT, é necessário que a empresa, ou pelo menos parte dela, como uma unidade econômico-jurídica, seja transferida de um titular para outro, sem solução de continuidade na prestação de serviços pelo empregado, ou que ocorra uma mudança em sua estrutura jurídica (fusão, cisão ou incorporação), hipóteses estas que não restaram configuradas no caso dos autos. Agravo de petição a que se dá provimento para excluir a agravante do pólo passivo da execução. Ac. 55420/07-PATR. Proc. 472-2003-004-15-00-7. DOE 31/10/2007, pág. 34. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 5ªC

SUCCESSÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO. Inconcebível a configuração do cerceamento de defesa pela não juntada de documentos relativos aos antecessores, uma vez que é obrigação do sucessor manter em seu poder os referidos documentos. Ac. 6209/08-PATR. Proc. 222-2006-114-15-00-5. DOE 15/2/2008, pág. 35. Rel. José Pitas, 12ªC

SUCESSÃO. SUBSTITUIÇÃO DE SUJEITOS DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO NOVO EMPREGADOR NA QUALIDADE DE SUCESSOR. DIREITO DO TRABALHO. No Direito do Trabalho, a sucessão supõe a substituição de sujeitos de uma relação jurídica, de modo que a transferência do acervo, como organização produtiva, impõe que o novo empregador responda pelos contratos de trabalho concluídos pelo antigo, a quem sucede. Assim é o ensinamento do magnífico jurista Délio Maranhão, com o qual comungo, e que tem estes termos: “Para que exista a sucessão de empregadores, dois são os requisitos indispensáveis: a) que um estabelecimento, como unidade econômico-jurídica, passe de um para outro titular; b) que a prestação de serviço pelos empregadores não sofra solução de continuidade. (...) A sucessão de empregadores pela transferência do estabelecimento supõe, como ficou exposto, que o negócio, como um todo unitário, passe das mãos de um para outro titular. (...) Não é possível falar-se em sucessão quando tenha havido a alienação de, apenas, parte de um negócio, que não possa ser considerado uma unidade econômico-produtiva, ou de máquinas e coisas vendidas como bens singulares.” (“in” Instituições de Direito do Trabalho, 21ª edição, 2003, p. 305, LTr). Agravo de Petição a que se nega provimento. Ac. 80457/08-PATR. Proc. 1189-2005-013-15-00-5. DOE 5/12/2008, pág. 93. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. Tendo o empregado prestado serviços exclusivamente para a associação arrendatária, resta inviável o reconhecimento da responsabilidade solidária ou subsidiária da associação arrendadora. Ac. 50083/08-PATR. Proc. 697-2007-043-15-00-0. DOE 15/8/2008, pág. 64. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CARACTERIZAÇÃO. ARTS. 2º, § 2º, 10 E 448 DA CLT. O legislador trabalhista, pelos arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, pretendeu proteger o empregado, tanto quando ocorre a sucessão de empregadores (mudança na propriedade) como quando há modificação na estrutura jurídica da empresa. No primeiro caso, há a típica sucessão de empregadores, ou seja, uma nova pessoa jurídica assume o papel de empregador. No conceito trabalhista, há sucessão quando uma pessoa adquire de outra empresa, estabelecimento ou seção no seu conjunto, ou seja, na sua unidade orgânica, mesmo quando não exista vínculo jurídico de qualquer espécie entre o sucessor e o sucedido. O princípio da continuidade do contrato de trabalho faz com que o sucessor se sub-rogue nos direitos e obrigações do sucedido, passando a responder pelos encargos trabalhistas dos empregados deste. Ao operar o trespasso do empregador, a empresa sucedida transfere para a sucessora seu patrimônio, nele incluído o fundo de comércio, bem assim os direitos e obrigações até então contraídas. Então, além da cessão de direitos, ocorre a assunção da dívida (cessão do débito) por parte do sucessor. Ac. 35735/08-PATR. Proc. 519-2004-009-15-00-5. DOE 27/6/2008, pág. 31. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CISÃO PARCIAL. PROFORTE. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 30, DO C.TST. CABIMENTO. Considerando-se o quanto determinado pela lei de sociedades por ações (Lei n. 6.404/76), quanto à responsabilidade da nova empresa, a partir da cisão, pelas obrigações da extinta sociedade, torna-se indubitável a sucessão de empregadores, não havendo como afastar a responsabilidade solidária da agravante PROFORTE. Irrelevante, nestes termos, o fato de a agravante não ter figurado no pólo passivo do processo na fase de conhecimento, pois, não possuindo a cindida bens suficientes à integral satisfação do processo de execução, em decorrência do decreto de falência, a nova empresa assume a obrigação de quitar as dívidas contraídas. Deve, portanto, a agravante permanecer no pólo passivo da demanda, na condição de sucessora, respondendo pela quitação do crédito exequendo, originário de relação de emprego mantida antes da cisão, com amparo nos arts. 10 e 448, da CLT. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CISÃO PARCIAL. PROFORTE. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 30, DO C.TST. CABIMENTO. Verificada a ocorrência de cisão parcial da empresa SEG, com a conseqüente constituição de outras empresas, dentre elas a PROFORTE, que passou a ter a mesma atividade-fim daquela empresa antes da cisão, constituindo-se de seu patrimônio, e quando vigia o contrato de trabalho do exequente, é correta sua permanência no pólo passivo da demanda, na condição de sucessora. Ac. 54146/07-PATR. Proc. 1290-1996-026-15-00-0. DOE 26/10/2007, pág. 95. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A. Sendo a empresa uma universalidade de pessoas, bens e relações jurídicas, destinadas a uma finalidade empresarial específica, configura-se a sucessão quando ocorre transferência da atividade empresarial para outra pessoa jurídica,

com manutenção do mesmo ramo de negócio, com aproveitamento de parte dos empregados, máquinas, equipamentos e clientes. A FERROBAN, ao receber em concessão a malha ferroviária, arrendando máquinas, equipamentos e instalações da extinta RFFSA, continuou a exercer as mesmas atividades econômicas anteriormente desenvolvidas pela FEPASA e RFFSA, utilizando as mesmas máquinas e equipamentos arrendados, nas mesmas localidades, contando com os mesmos clientes e empregados. Tendo em vista que a partir de janeiro/99 o reclamante passou a prestar serviços à FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A, sem que tenha havido solução de continuidade na prestação de serviços, operou-se mera substituição de sujeitos na relação jurídica trabalhista, o que caracteriza a sucessão de empregadores, por força dos arts. 10 e 448 da CLT.” Ac. 24674/08-PATR. Proc. 2088-2001-042-15-00-3. DOE 16/5/2008, pág. 60. Rel. João Alberto Alves Machado, 10ªC

SUCESÃO DE EMPREGADORES. NÃO CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA TRANSFERÊNCIA DE BENS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O propósito do legislador, através das normas regulamentadoras da sucessão, foi assegurar a intangibilidade dos contratos de trabalho firmados pelo antigo empregador, garantindo, em essência, a sua continuidade. Em suma, a sucessão de empregadores, no Direito do Trabalho, tem fundamento em três princípios desse ramo jurídico especializado: no da despersonalização do empregador, no princípio da intangibilidade dos contratos firmados, e, sobretudo, no da continuidade do contrato de trabalho. Operada a solução de continuidade laboral, e improvada a efetiva e significativa transferência de bens entre as empresas reclamadas, não há que se cogitar na pretensa sucessão patronal. Inteligência dos arts. 10 e 448 da CLT. Ac. 64697/07-PATR. Proc. 1799-2005-132-15-00-5. DOE 11/1/2008, pág. 99. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

SUCESÃO DE EMPREGADORES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização da sucessão de empregadores faz-se indispensável que um estabelecimento, como unidade econômico-jurídica, passe de um para outro titular e que a prestação de serviços pelos empregados não sofra solução de continuidade. Assim, no caso destes autos, ainda que restasse comprovada a continuidade das atividades pela empresa que teria assumido o empreendimento, para que reste caracterizada a sucessão é necessário que o empregado continue a prestar serviços para a nova empregadora, o que não se deu. Decisão por maioria. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.** O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, ratificado pela interpretação jurisprudencial contida na Súmula n. 228 do C. TST. A vedação constitucional obsta, tão-somente, a utilização do salário mínimo como indexador econômico, não se podendo aplicar o óbice à base de cálculo do adicional de insalubridade. Decisão por maioria. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.** Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios somente serão devidos em favor do sindicato que estiver prestando assistência ao trabalhador, o que não ocorreu nestes autos, uma vez que a causa está sendo patrocinada por causídico particular, nos termos da Lei n. 5.584/70 e Súmulas ns. 219 e 329 do C.TST. Decisão por maioria. Ac. 23757/08-PATR. Proc. 866-2005-133-15-00-0. DOE 9/5/2008, pág. 108. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

SUCESÃO DE EMPREGADORES. Restando comprovada a qualidade de sucessora da real empregadora do Reclamante, é a Reclamada parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. Ac. 24091/08-PATR. Proc. 1603-2006-091-15-00-2. DOE 16/5/2008, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

SUCESÃO DE EMPRESAS. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. CONFIGURAÇÃO. A aquisição de fundo de comércio de empresa, com a continuidade da exploração de sua atividade econômica, configura-se a sucessão de empresas, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, de tal sorte que a sucessora assume não só o ativo como também o passivo da sucedida, sendo irrelevante o fato do empregado desta não ter prestado serviços àquela, eis que referido fundo é a garantia do pagamento dos créditos trabalhistas. Ac. 66675/08-PATR. Proc. 1554-1999-043-15-00-4. DOE 17/10/2008, pág. 48. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 6ªC

SUCESÃO DE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO. Não basta, para que se reconheça a sucessão de empresas, que uma delas ocupe o imóvel anteriormente ocupado pela outra para a realização do mesmo ramo de negócio, sendo necessária prova ou indícios de que existe alguma relação jurídica entre elas. Ac. 54418/07-PATR. Proc. 1141-2006-045-15-00-2. DOE 31/10/2007, pág. 59. Rel. José Pitas, 12ªC

SUCESÃO DE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO. Não basta, para que se reconheça a sucessão de

empresa, que uma delas ocupe o imóvel anteriormente ocupado pela outra para a realização do mesmo ramo de negócio, sendo necessária prova ou indícios de que existe alguma relação jurídica entre elas. Ac. 34578/08-PATR. Proc. 1986-2005-129-15-00-6. DOE 20/6/2008, pág. 121. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

SUCESÃO DE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECONHECIMENTO EM FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. A inclusão de sucessora ou de co-integrante de grupo econômico exclusivamente em fase de execução não implica malferimento às cláusulas do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. Com o cancelamento da Súmula n. 205 do C. TST, pela Resolução n. 121/03 daquela Corte, não há mais que se cogitar, sequer em tese, a necessidade de participação da sucessora do processo de conhecimento, inexistindo qualquer ofensa ou desrespeito às garantias expressas nos incisos II, LIV e LV do art. 5º, da Carta Magna. Ac. 50903/08-PATR. Proc. 137-2006-087-15-00-9. DOE 22/8/2008, pág. 30. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

SUCESÃO DE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECONHECIMENTO EM FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Para se averiguar acerca da responsabilidade quanto aos créditos trabalhistas diante da sucessão de empresas, se mostra irrelevante o vínculo havido entre a sucessora e a sucedida, bem assim a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. Também é irrelevante, no âmbito trabalhista, a data a partir da qual operou-se a sucessão, para fins de se apurar a responsabilidade da sucessora. O que importa é o fato objetivo da continuidade da prestação de serviços para configuração do instituto, sendo irrelevante a ausência de alteração na estrutura jurídica da empresa sucedida ou que tenha havido compra dos bens móveis ou imóveis. Desde que a sucessora assumira os débitos e créditos do sucedido, passa a ser responsável por eles, tanto por aqueles oriundos dos contratos de trabalho em vigor à época do repasse da empresa como por aqueles relativos a contratos rescindidos anteriormente à sucessão. De outro lado, a inclusão de sucessora ou de co-integrante de grupo econômico exclusivamente em fase de execução não implica malferimento às cláusulas do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. Com o cancelamento da Súmula n. 205 do C. TST, pela Resolução n. 121/03 daquela Corte, não há mais que se cogitar, sequer em tese, a necessidade de participação da sucessora do processo de conhecimento, inexistindo qualquer ofensa ou desrespeito às garantias expressas nos incisos II, LIV e LV do art. 5º, da Carta Magna. Ac. 25410/07-PATR. Proc. 6875-2005-143-15-00-2. DOE 6/6/2007, pág. 16. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

SUCESÃO DE EMPRESAS. INEXISTENTE. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez não comprovada a sucessão de empresas, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, em face de a reclamada apenas ter alugado imóvel anteriormente ocupado pela empresa indigitada sucedida, inviável o reconhecimento do vínculo de emprego com a ora reclamada. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 57695/07-PATR. Proc. 2018-2004-066-15-00-8. DOE 14/11/2007, pág. 19. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

SUCESÃO DE EMPRESAS. PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A sucessão trabalhista requer comprovação de que o sucessor tenha adquirido o acervo patrimonial do sucedido e dado continuidade no empreendimento comercial. O fato de estabelecer-se no mesmo local com o mesmo ramo de negócios, por si só, não justifica o reconhecimento da sucessão, quando comprovado que adquiriu de terceiros os equipamentos para funcionamento do empreendimento comercial. Ac. 56639/08-PATR. Proc. 823-2004-009-15-00-2. DOE 12/9/2008, pág. 53. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

SUCESÃO DE EMPRESAS. PROVA. O QUE COMPETE A CADA PARTE PROVAR, NA ESPÉCIE. Atento à realidade que cerca o processo do trabalho e a capacidade probatória dos que dele participam, ambas de significativa relevância, não se deve cristalizar as regras atinentes ao ônus probatório, mas, antes, atender ao princípio da aptidão da prova, de modo que cabe a prova à parte que melhores condições tem para produzi-la. A visão estática da distribuição do ônus da prova, turvou-se já, sendo que, de maneira muito límpida, nos dias que correm, há dar proeminência ao modo de ver que redundava na idéia da distribuição dinâmica do “onus probandi”: deve atendê-lo quem está em melhores condições e/ou possibilidades de produzir a prova, o que há de ser estabelecido atento ao caso concreto e não de maneira vaga e abstrata (também superficial?), antecipadamente fixada, o que, não raras vezes, acaba por ignorar a realidade, a palpitação e as incontáveis

variações que a complexidade da vida hodierna provoca, refletindo, como é palmar, de maneira negativa no processo e na distribuição da Justiça, com o que, por óbvio, não se pode concordar, pelo que, tendo, de sua parte, o obreiro produzido a prova que estava ao seu alcance, quanto as ligações existentes entre as empresas que incluiu no polo passivo da reclamatória, a estas é que competia demonstrar a falta de liame que impedisse a pretendida sucessão, prova essa que, para elas, era muito mais fácil produzir. Diga-se mais e por derradeiro, que não se pode perder de vista que as diversas possibilidades de atuações conjuntas das empresas não podem redundar em prejuízo aos que para elas trabalhem, o que magoaria, a mais não poder, os princípios e fins norteadores do direito do trabalho. Ac. 23839/07-PATR. Proc. 1901-2002-092-15-00-5. DOE 1/6/2007, pág. 21. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

SUCESSÃO DE EMPRESAS. REQUISITO. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DO CONTRATO DO TRABALHADOR. Na forma dos arts. 10 e 448 da CLT, o fato de não ter o enxquete trabalhado na empresa executada, em nada altera sua responsabilidade, pois a solução de continuidade deve ser em relação à empresa e não ao trabalhador. Ac. 50819/07-PATR. Proc. 373-1997-022-15-00-8. DOE 11/10/2007, pág. 159. Rel. José Pitas, 12ªC

SUCESSÃO DE EMPRESAS. REQUISITOS. A simples utilização do mesmo local para exercer as mesmas atividades, não são suficientes à configuração da sucessão, sendo necessária a prova robusta dos requisitos da sucessão, especialmente da transferência da unidade econômica. Ac. 62043/07-PATR. Proc. 1797-2002-020-15-00-5. DOE 11/1/2008, pág. 160. Rel. José Pitas, 12ªC

SUCESSÃO DE EMPRESAS. RFFSA - FERROBAN. CARACTERIZAÇÃO. É sucessora da RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. a empresa FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A., com relação aos contratos de trabalho por ela incorporados, devendo responder a concessionária por todos os direitos laborais anteriores ou posteriores à concessão, não atingindo as relações de emprego as cláusulas ou restrições fixadas no edital PND - 02/98, publicado na Gazeta Mercantil de 23/07/98. Inteligência dos arts. 10 e 448 da CLT, e da OJ SDI-1 n. 225, do C. TST. Ac. 25425/07-PATR. Proc. 1202-1997-010-15-00-6. DOE 6/6/2007, pág. 17. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

SUCESSÃO TRABALHISTA

SUCESSÃO TRABALHISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O sucessor, na fase de execução, assume o processo na sua integralidade, no estágio em que se encontra, reservando o estatuto processual para defesa de seus direitos os Embargos à Execução, onde pode, na defesa de seu patrimônio, discutir a inocorrência da sucessão trabalhista, além de proceder à impugnação da sentença de liquidação. **PENHORA. DINHEIRO. LEGALIDADE.** Indene de ilegalidade a constrição judicial que deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro - art. 655 do CPC. **SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. PRECLUSÃO.** Os embargos à execução são o momento oportuno para impugnação da sentença de liquidação, devendo o devedor demonstrar objetivamente as incorreções dos cálculos homologados, sob pena de preclusão. Ac. 52590/07-PATR. Proc. 1345-2004-071-15-00-8. DOE 19/10/2007, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza sucessão trabalhista quando não verificada a transferência do acervo patrimonial e a exploração do mesmo ramo comercial sem solução de continuidade. Ac. 70551/08-PATR. Proc. 1510-2004-004-15-00-0. DOE 31/10/2008, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

SUCESSÃO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. A sucessão trabalhista ocorre quando há a transferência da atividade empresarial de uma a outra empresa, hipótese que não se verifica quando uma empresa é reintegrada na posse de bens de sua propriedade que haviam sido arrendados, em razão de a arrendatária não ter cumprido o contrato, alheio à atividade comercial vinculada à relação de trabalho. Ac. 37494/07-PATR. Proc. 265-2006-087-15-00-2. DOE 10/8/2007, pág. 106. Rel. José Pitas, 12ªC

SUCESSÃO TRABALHISTA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Não ocorre sucessão trabalhista, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, quando não evidenciada a transferência patrimonial entre as empresas, mormente ante a ausência de prestação de serviços em prol das empresas ditas sucessoras. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não restando comprovada a prática de qualquer ato pelo empregador ou seus prepostos, que imprima prejuízos à saúde psíquica e moral do empregado, o atraso no pagamento de salários, por si só, não justifica a obrigação de indenizar. RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS AGROBAU APROPECUÁRIA LTDA (MASSA FALIDA) E SOBAR S/A AGROPECUÁRIA (MASSA FALIDA) JUROS. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA. Os preceitos dos arts. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 e 124 da atual Lei n. 11.101/05 não impedem a incidência de juros a partir da quebra da empresa, apenas os condicionam à apuração do ativo. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão em harmonia com a Súmula n. 16 deste E. TRT. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. Constatando-se que a decretação da falência deu-se em momento posterior à rescisão contratual, é devida a multa prevista no art. 477 da CLT. CUSTAS PROCESSUAIS. MASSA FALIDA. Não há amparo legal para se isentar a massa falida das custas processuais, as quais deverão ser solvidas mediante habilitação no Juízo Falimentar. Ac. 20730/08-PATR. Proc. 9353-2005-143-15-00-2. DOE 25/4/2008, pág. 119. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

SÚMULA

FINANCEIRA. SÚMULA N. 55 DO TST. ENQUADRAMENTO. Na forma da Súmula n. 55 do TST, os empregados de empresas de crédito, financeiras ou investimentos, que constituam meros braços econômicos dos Bancos, devem ser enquadrados, como bancários, inclusive, por coerência, nas jornadas previstas nos arts. 224 e seguintes da CLT. Ac. 6299/08-PATR. Proc. 210-2005-135-15-00-0. DOE 15/2/2008, pág. 41. Rel. José Pitas, 12ªC

SÚMULA. 330 DO TST. EXTENSÃO PRETENDIDA PELA RECLAMADA. EXPLICITACÃO PROCEDIDA PELO TST. ALCANCE LIMITADO ÀS VERBAS CONSIGNADAS NO TRCT. Os termos da Súmula n. 330 do C. TST, que teve sua redação mantida pela Resolução n. 129/05, não constituem óbice ao pedido de reexame judicial dos valores quitados por intermédio do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sob pena de se constituir afronta ao quanto disposto no inciso XXXV do art. 5º da CF. A liberação que encerra refere-se tão-somente às parcelas dos valores ali consignados. Tanto é verdade que o Egrégio Pleno do TST, em sessão ordinária realizada em 05/04/01, decidiu, em incidente de uniformização de jurisprudência, alterar a redação da súmula em debate, segundo Resolução n. 108/01, publicada em 18/04/01, que passou a vigor com o seguinte texto: “ENUNCIADO 330. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação”. Ac. 71297/08-PATR. Proc. 0678-2007-136-15-00-3. DOE 31/10/2008, pág. 28. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

SÚMULA. N. 214 DO TST. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo na hipótese de decisão: a) de TRT contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário não conhecido, por ser manifestamente inadmissível. Determino a baixa dos autos à origem para regular instrução processual do feito, com a produção das provas que se fizerem necessárias e posterior prolatação de decisão de mérito, como se entender de direito. Ac. 1867/08-PATR. Proc. 1035-2006-042-15-00-0. DOE 18/1/2008, pág. 63. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

SÚMULA. N. 294 DO TST. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO.

“Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei”. Na hipótese, trata-se de vantagem salarial decorrente de norma legal estadual que obrigava a reclamada, a sua natureza é vantagem concedida por ato unilateral do empregador, já que às unidades da federação é vedado legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I). No mais, tratando-se de vantagem asseguradas por pactos normativos, estes não têm natureza de lei “strictus sensu”. Daí, ter pertinência a aplicação da segunda parte da Súmula n. 294 do TST. Recurso Ordinário a que nega provimento. Ac. 32247/07-PATR. Proc. 2456-1998-006-15-00-3. DOE 13/7/2007, pág. 101. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

SÚMULA. N. 330 DO TST. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO DA RECLAMADA. A quitação outorgada no termo rescisório somente tem efeito liberatório com relação aos valores discriminados. A Súmula n. 330 do TST não pode ser aplicada como uma “pá de cal” à inadimplência do empregador, sob pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário, assegurado pelo inciso XXXV do art. 5º da CF. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PROVA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. 1) Comprovada, pela prova oral, a imprestabilidade dos controles de frequência procedidos pelo empregador, assim como a jornada fixada pela sentença, são devidas as horas laboradas em sobrejornada sem a devida contraprestação e os respectivos reflexos. 2) A prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo devidas, como extras, as horas laboradas além da 44ª semanal, e o adicional extraordinário, àquelas destinadas à compensação. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. RECURSO DO RECLAMANTE MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS CONTROVERSAS. A litigiosidade razoável acerca da existência das obrigações oriundas do contrato de trabalho e seus reflexos nas verbas rescisórias afasta a mora rescisória do empregador. Nesse sentido a OJ n. 351 da SBDI-1/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 62788/07-PATR. Proc. 617-2006-003-15-00-6. DOE 11/1/2008, pág. 48. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

SÚMULA. N. 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. RECURSO DA RECLAMADA. A quitação outorgada no termo rescisório somente tem efeito liberatório com relação aos valores discriminados. A Súmula n. 330 do TST não pode ser aplicada como uma “pá de cal” à inadimplência do empregador, sob pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário, assegurado pelo inciso XXXV do art. 5º da CF. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de responsabilização do empregador por supostos danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho sofrido pelo empregado, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça Especializada, nos termos do art. 114, VI, da CF. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. Comprovado que o empregado adquiriu doença no desenvolvimento de suas atividades, demonstrando que não foram tomados os cuidados suficientes para evitar sua ocorrência, a indenização por danos morais decorrentes do sofrimento e constrangimento suportados pelo trabalhador é medida que se impõe. DANO MORAL. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O “quantum” indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REFLEXOS. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. RECURSO DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DIREITO. Constatado pela prova pericial o nexo causal entre a doença ocupacional que acometeu o empregado e as atividades laborais por este exercidas, ainda que em momento posterior à rescisão contratual, deve ser reconhecida ao obreiro a estabilidade acidentária, prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Incidência do item II, “in fine”, da Súmula n. 378 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. Não comprovada a identidade de funções a isonomia salarial não se impõe em respeito ao que preceitua o art. 461 da CLT. RECURSO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade incide sobre o salário do trabalhador, em face da aplicação, por analogia, do

regramento do art. 193, § 1º, da CLT, a teor do art. 8º da CLT, conforme entendimento da Câmara Julgadora. Ac. 58074/08-PATR. Proc. 195-2006-078-15-00-1. DOE 12/9/2008, pág. 57. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

SÚMULA. N. 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. RECURSO DA RECLAMADA. Aquitação outorgada no termo rescisório somente tem efeito liberatório com relação aos valores discriminados. A Súmula n. 330 do TST não pode ser aplicada como uma “pá de cal” à inadimplência do empregador, sob pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário, assegurado pelo inciso XXXV do art. 5º da CF. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR.** Não se pode considerar como regular a negociação para elastecimento da jornada de trabalho quando o acordo coletivo não prevê nenhuma vantagem ao trabalhador **ADICIONAL INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O percentual do adicional insalubridade incide sobre o salário mínimo, a teor do art. 192 da CLT - Súmula n. 228 do TST. **APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS.** O STF, no julgamento da ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, proclamou o entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em face da decisão do STF, o C. TST cancelou a OJ n. 177 da SBDI-1 - DJ 30/10/06, que dispunha em sentido contrário. Considerando que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho, e que houve continuidade da prestação de serviço após a jubilação do obreiro, são devidas as diferenças da multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, haja vista a rescisão imotivada do contrato de trabalho. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA.** Na hipótese de trabalho contínuo por mais de seis horas, é devida a concessão de uma hora de intervalo intrajornada, independente da jornada contratual, não havendo justificativa para a não-aplicação, à hipótese, da norma prevista no art. 71, “caput”, da CLT. **PRESCRIÇÃO.** Decisão em conformidade com a OJ n. 206 da SBDI-1/TST. **DANO MORAL.** Não comprovado o fato gerador do dano e a culpa do empregador, indevida a reparação a título de indenização por dano moral. Ac. 20758/08-PATR. Proc. 426-2007-023-15-00-0. DOE 25/4/2008, pág. 120. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

SÚMULA. N. 364 DO TST. “ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NS. 5, 258 E 280 DA SBDI-1). RES. 129/05, DJ 20/04/05. 1) Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. 2) (omissis) ... “ (ex-OJs ns. 05 - Inserida em 14/03/94 e 280 - DJ 11/08/03). Recursos Ordinários das partes desprovidos no aspecto. Ac. 32263/07-PATR. Proc. 0818-2004-044-15-00-7. DOE 13/7/2007, pág. 102. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

SÚMULA IMPEDITIVA

SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. § 1º DO ART. 518 DO CPC. PREVISÃO DO INCISO I DA SÚMULA N. 368 DO C. TST. INCONSISTÊNCIA DO ENTENDIMENTO SUMULAR FRENTE À PREVISÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 876 DA CLT. ADMISSIBILIDADE DO APELO. Prevê o parágrafo único, do art. 876, da CLT, na redação da Lei n. 11.457/07, que “Serão executadas “ex officio” as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido” (sem grifos no original). De seu turno, referido entendimento sumular (inciso I, da Súmula n. 368, do C. TST) vai em sentido diametralmente oposto e, por isso, com todo o respeito, não pode prevalecer, de vez que em afronta à lei. Destarte, não prevalecendo o entendimento jurisprudencial, não prevalece, igualmente, a inadmissibilidade recursal que nele se escora. Ac. 6547/08-PATR. Proc. 0263-2001-076-15-00-5. DOE 8/2/2008, pág. 85. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 10ªC

SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 518, § 1º DO CPC. COMPATIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL DE ORDEM CONSTITUCIONAL, ART. 5º, LXXVIII, DA CF. O disposto no art. 518, § 1º, do CPC, “verbis”: O juiz não

receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com a súmula do STJ ou do STF, tem perfeita aplicação no processo do trabalho. De modo que estando a sentença trabalhista fundamentada em jurisprudência sumulada pelo TST - TST, não caberá recurso ordinário. A aplicação subsidiária do instituto da súmula impeditiva de recurso do CPC é compatível com a sistemática recursal trabalhista, tendo em vista a omissão da CLT acerca do tema (art. 769, CLT) e a efetivação do princípio da celeridade processual, assegurar a “razoável duração do processo”, de arrimo constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF). Agravo de instrumento improvido. Ac. 42274/07-PATR. Proc. 19-2006-133-15-00-7. DOE 31/8/2007, pág. 53. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 12ªC

SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. O preceito do art. 518, § 1º, do CPC não contempla as Súmulas do TST como impeditivas de recurso. Havendo controvérsia quanto à aplicação da Súmula n. 382 do TST em face da realidade fática da lide, o recurso ordinário merece conhecimento. **JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.** Convertido o regime do contrato de trabalho de celetista para estatutário em 1999, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar os pedidos referentes ao contrato de trabalho submetido ao regime estatutário, estando prescrito o direito de ação, com relação ao período anterior, nos moldes da Súmula n. 382 do TST. Ac. 69109/08-PATR. Proc. 290-2008-024-15-00-5. DOE 24/10/2008, pág. 81. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

SÚMULA VINCULANTE

SÚMULA VINCULANTE. N. 4 E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Cálculo deve ser efetuado sobre o salário. Inteligência dos incisos IV, XXII e XXIII dos arts. 7º da CF/88, 126 do CPC, 8º e 193 § 1º da CLT, analisados sob a ótica do princípio da eficácia integradora da norma constitucional. A Súmula Vinculante n. 4 do STF estabelece expressamente que “o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado”, nestes termos interpretando o disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Maior. Ac. 48013/08-PATR. Proc. 290-2006-036-15-00-3. DOE 8/8/2008, pág. 9. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC

SÚMULA VINCULANTE. N. 4 E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÁLCULO DEVE SER EFETUADO SOBRE O SALÁRIO BASE. INTELIGÊNCIA DOS INCISOS IV, XXII e XXIII DOS ARTS. 7º DA CF/88, 126 DO CPC, 8º E 193 § 1º DA CLT, ANALISADOS SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA EFICÁCIA INTEGRADORA DA NORMA CONSTITUCIONAL. A Súmula Vinculante n. 4 do STF estabelece expressamente que “o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado”, nestes termos interpretando o disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Maior. Da referida súmula consta também que o salário-mínimo não pode “ser substituído por decisão judicial”, vedando a criação jurisprudencial de novo indexador, o que vem fulminar a validade da Súmula n. 17 do C. TST, eis que o parâmetro ali estabelecido quanto a utilização do “salário-profissional” decorre exclusivamente de uma construção judicial, insuficiente para instituí-lo como novo indexador em substituição, estipulação que assim deve ser cumprida em decorrência de sua força vinculante. Como o juiz não pode eximir-se de sentenciar, deve aplicar as demais normas legais, principalmente de direito do trabalho, bem como socorrer-se da analogia, adotando o salário-base com amparo no § 1º do art. 193 da CLT, de modo a preservar a “ratio decidendi” e o princípio da eficácia integradora da norma constitucional, notadamente a que erigiu a exigência de redução dos riscos inerentes ao trabalho como direito fundamental do trabalhador. Ac. 36205/08-PATR. Proc. 465-2006-120-15-00-5. DOE 27/6/2008, pág. 11. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªC

SUPERMERCADO

SUPERMERCADO. TRABALHO EM FERIADOS. VALIDADE. A Lei n. 605/49 estabelece o trabalho nos feriados civis e religiosos nos limites das exigências técnicas das empresas. O Decreto n. 27.048/49, que a regulamentou, permite o funcionamento do comércio de gêneros de primeira necessidade em dias de repouso para atividades ligadas ao comércio (varejistas de peixe, carnes frescas e caça, pão e biscoitos, frutas e verduras,

aves e ovos, feira-livre e mercados). Embora a citada legislação se refira a “mercados”, é certo que abrange os supermercados atuais porque, em 1.949, inexistia atividade comercial na grandiosidade de proporção que hoje se encontra. Portanto, a atividade do impetrante em feriados não encontra óbice. Ac. 291/07-PDI1. Proc. 475-2006-011-15-00-1. DOE 27/4/2007, pág. 44. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1ªSDI

SUPRESSÃO

SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO ORDINÁRIO. Ainda que do art. 1º do Decreto n. 8.447/05 não se extraia a expressão “supressão de horas extras”, o efeito provocado na remuneração da empregada pela proibição do trabalho em sobrelabor equivale à supressão, na forma da Súmula n. 291 do C. TST, ainda mais se considerada a prestação habitual de horas extraordinárias pela servidora. Recurso não provido. Ac. 1061/08-PATR. Proc. 2585-2006-015-15-00-3. DOE 11/1/2008, pág. 85. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 291 DO TST. A supressão do labor extraordinário, por ato do empregador, conquanto salutar pela ótica da higidez, implica em diminuição do ganho do empregado, que estava acostumado, mensalmente, a receber aquele “plus” salarial - horas extras -, devendo adequar seus gastos ao novo patamar remuneratório. De sorte que, havendo supressão das horas extras habituais, prestadas por pelo menos um ano, é devida indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação do sobrelabor. Levando-se em conta a média das horas suplementares praticadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão, a teor da Súmula n. 291 do TST. Ac. 38395/08-PATR. Proc. 834-2007-044-15-00-2. DOE 4/7/2008, pág. 145. Rel. Edison dos Santos Pelegrini, 12ªC

SUPRESSÃO. DO INTERVALO. INTRA JORNADA. NÃO AMPLIAÇÃO DESTA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. NÃO SE CONFUNDE COM HORAS EXTRAS. NATUREZA NÃO SALARIAL DO PAGAMENTO. A “ratio legis”, do § 4º do art. 71, da CLT, é que a supressão do intervalo para refeição e descanso, tenha ou não havido ampliação de jornada, acarreta pagamento do período correspondente (15 minutos ou uma hora), com adicional de, no mínimo, 50%, não cogitando, o legislador, que tal remuneração só será devida, se não houver ampliação de jornada. Em caso de ampliação de jornada, será devida a remuneração do labor extraordinário, sem prejuízo daquela correspondente à supressão do intervalo, com adicional de 50%, sem caracterizar “bis in idem”, porque as horas extras terão como causa o excesso à jornada normal e a remuneração prevista no dispositivo legal retro, a sanção ao empregador ou indenização ao empregado. A remuneração devida ao empregado, por força do § 4º do art. 71, da CLT, não tem natureza salarial, não se caracterizando como horas extras, quando muito em indenização ou multa, que reverte para o empregado. Recurso não provido. **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO. INVIABILIDADE.** O entendimento prevalente nesta 5ª Turma e 10ª Câmara do TRT da 15ª Região é no sentido de que como o desconto feito em folha relativo à contribuição confederativa reverte em favor do próprio sindicato da categoria profissional do empregado, de forma que apenas o empregado e o sindicato são as partes envolvidas na obrigação relativa ao pagamento da contribuição confederativa, é aquele o devedor, e, esse último, credor. De tal sorte, a postulação de restituição da contribuição confederativa descontada na folha somente é viável em face do sindicato de classe, de modo que este deve necessariamente constar do polo passivo da demanda. Significa que o empregador-reclamado não é parte legítima para proceder à devolução dos valores descontados da contribuição confederativa, uma vez que não é parte envolvida na relação jurídico- material, atuando apenas como mero depositário e repassador da importância, que é deduzida na fonte dos rendimentos do empregado e destinada ao sindicato de classe. Recurso provido. Ac. 7417/07-PATR. Proc. 917-2006-052-15-00-5. DOE 23/2/2007, pág. 61. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO DA SÚMULA N. 291 DO TST. DEVIDA. A jurisprudência do TST, externada na Súmula n. 291, evoluiu no sentido de que a supressão, pelo empregador, de serviço extraordinário prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano assegura ao empregado o direito a uma indenização correspondente ao valor mensal das horas extras suprimidas, por ano trabalhado ou fração igual ou superior a seis meses. A concessão da indenização com supedâneo na Súmula n. 291 remanesce com esteio na habitualidade da prestação dos serviços em jornada extraordinária, que culmina por desvirtuar o contrato

de trabalho e, em última análise, gera expectativa no obreiro de receber salário maior. Todavia, limita-se a conceder indenização correspondente, não mais sendo cabível, portanto, a pretendida incorporação ao salário para todos os efeitos legais. Recurso Ordinário desprovido. Ac. 32278/07-PATR. Proc. 1638-2005-010-15-00-6. DOE 13/7/2007, pág. 103. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

SUPRESSÃO. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A quitação da verba relativa à participação nos lucros e resultados, nos termos da norma coletiva da categoria, obsta o reconhecimento da natureza salarial da referida verba. Ac. 2554/08-PATR. Proc. 0630-2005-102-15-00-6. DOE 18/1/2008, pág. 22. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

SUSPEIÇÃO

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. IDÊNTICO OBJETO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O simples fato de a testemunha litigar contra o reclamado, por si só, não autoriza o reconhecimento da suspeição, a teor do que orienta a Súmula n. 357 do TST. Para ser considerada suspeita, nesses casos, é necessário que fique configurado o seu interesse no feito ou a troca de favores. Recurso a que se nega provimento. Ac. 64912/08-PATR. Proc. 913-2006-121-15-01-0. DOE 10/10/2008, pág. 89. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

SUSPENSÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE EFEITOS CONCEDIDOS EM LIMINAR. INCABÍVEL. No Processo Trabalhista, o agravo de instrumento está restrito somente aos casos em que tenha havido denegação do seguimento a recurso interposto (art. 897, “b”, da CLT). Desta feita, a via adequada para se atacar decisão concedida em liminar de mandado de segurança não pode se traduzir pela interposição de agravo de instrumento. Ac. 15/08-PDI1. Proc. 1193-2006-082-15-01-1. DOE 18/1/2008, pág. 2. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

SUSPENSÃO DO PROCESSO. REQUERIMENTO DESFUNDAMENTADO. A tramitação do processo não ocorre ao bel prazer das partes, mas segundo as regras processuais existentes, sendo do magistrado o encargo do respectivo impulso. Se é certo que o andamento processual pode ser suspenso - nas hipóteses do art. 265 do CPC -, também o é que o requerimento para tanto deve vir acompanhado de justificativa e devida comprovação. A alegação genérica no sentido de que o trabalhador está em outro Estado, cuidando de graves assuntos pessoais não viabiliza a suspensão do feito, sendo que a ausência do trabalhador na audiência na qual prestaria seu depoimento implica a consideração da sua confissão. Ac. 14658/08-PATR. Proc. 976-2006-104-15-00-8. DOE 28/3/2008, pág. 66. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

SUSPENSÃO. DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE O AFASTAMENTO DO EMPREGADO ACIDENTADO. O término do afastamento por auxílio-doença acidentário é evento futuro e incerto, portanto, condição suspensiva, aplicando-se o art. 199, inciso I, do CCB, pelo qual suspende-se o prazo prescricional do direito de ação. Ac. 21808/07-PATR. Proc. 634-2006-024-15-00-4. DOE 18/5/2007, pág. 50. Rel. Desig. Flavio Allegretti de Campos Cooper, 8ªC

SUSPENSÃO. DOS EFEITOS DA SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DA RECLAMADA. A ação cautelar é o meio próprio para se obter o efeito suspensivo do recurso interposto, em face de decisão que concede a antecipação da tutela em sentença. Inteligência da Súmula n. 414, I, do TST. **REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. FRAUDE.** A comprovação da existência de fraude na contratação do reclamante como representante comercial, autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício, nos termos do art. 9º da CLT. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. JUROS.** Matérias não apreciadas na sentença, e que não foram objeto de embargos de declaração, não podem ser objeto de conhecimento, neste momento processual. **SEGURO- DESEMPREGO. DETERMINAÇÃO**

DE ENTREGA DE GUIA. A análise do preenchimento dos requisitos próprios à obtenção do seguro-desemprego é matéria a ser apreciada pelo órgão competente para conceder o benefício. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A determinação de expedição de ofícios insere-se no poder de direção do processo, conferido ao Juiz pelo art. 125 do CPC. Tem por objetivo dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração administrativa. Constatadas irregularidades pelo MM. Juízo de origem, correta a determinação de expedição de ofícios aos órgãos competentes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não estando presentes os requisitos previstos no art 14 da Lei n. 5.584/70, a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista. Inteligência das Súmulas ns. 219 e 329 do TST. RECURSO DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. O indeferimento de prova dispensável à solução da lide não caracteriza o cerceio de defesa da parte. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não comprovado o labor em sobrejornada, assim como o não-goza do intervalo intrajornada, não há como reformar a sentença que indeferiu o pedido de horas extras e das horas de intervalo intrajornada suprimidas. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO O recebimento de remuneração mensal fixa, obsta o deferimento do pedido de pagamento dos DSRs, nos termos do art 7º da Lei n. 605/49. Ac. 52762/07-PATR. Proc. 1817-2005-034-15-00-3. DOE 19/10/2007, pág. 10. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TAXA

TAXA CONTRIBUTIVA NEGOCIAL. PACTUAÇÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A legislação obreira estabelece, “*numerus clausus*”, quais são as fontes de receita das entidades sindicais. No caso dos autos, parece que houve uma permuta, feita em âmbito coletivo, para que as contribuições confederativa e assistencial, que deixaram de ser cobradas, dessem lugar a uma nova taxa contributiva, chamada de negocial. Porém, em que pese a estipulação na norma coletiva, tenho que o conteúdo do art. 513, letra “e” da CLT não tem a desejada amplitude para permitir, à entidade sindical impor, de forma compulsória e generalizada, contribuições às categorias econômicas ou profissionais, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 611 do mesmo Estatuto, que dispõe ser a convenção ou acordo coletivo de trabalho, em linhas gerais, negócio jurídico de caráter normativo, cujo escopo é definir condições de trabalho no âmbito das respectivas representações. Não se olvida que a CF/88 prestigiou as convenções e acordos coletivos de trabalho, como expressão da vontade das partes diretamente interessadas e tampouco que protegeu o ato jurídico perfeito; porém, não menos correta é a constatação de que a CLT é expressa quanto à responsabilidade do integrante da categoria, seja profissional ou econômica, de assumir a manutenção de sua entidade de classe e, principalmente, de que o art. 8º, “caput” e inciso V, da Carta Magna, garantiu a liberdade de associação sindical e a proibição quanto à obrigatoriedade de filiação ou de manter-se vinculado a sindicato. Ao determinar o pagamento, pela empresa, da taxa de contribuição negocial relativa a cada empregado, a referida cláusula, em primeiro lugar, atribuiu a pessoa estranha à relação, o custeio da entidade sindical. Além disso, impediu a possibilidade de eventual oposição, pelos empregados, sem contar que não diferencia a condição de associados ou não. Nesse espeque, referida pactuação não pode vingar, pois desrespeita o contido no Verbete de n. 227 do Comitê de Liberdade Sindical da OIT e no Precedente de n. 119 do C. TST, os quais possuem substrato nos arts. 462 e 545 da CLT. TAXA CONTRIBUTIVA NEGOCIAL. PACTUAÇÃO EM NORMA COLETIVA. OBRIGAÇÃO JURÍDICA NULA POR ILICITUDE DE SEU OBJETO. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AO PRECEDENTE NORMATIVO N. 119 DO C. TST. Como bem captado pela perspicácia do MM. Juízo de 1º grau (Dra. Ângela Maria Bermudes): “A independência de uma associação de classe somente pode ser alcançada com autonomia financeira, a qual, além disso, deve ser obtida por meios próprios ou, pelo menos, por fontes desinteressadas. Com efeito, não alcança a independência econômica e, por conseguinte, a plena liberdade política, o sindicato financiado justamente por quem tem interesses contrários aos seus. A denominada ‘Taxa Contributiva Negocial’ prevê o pagamento de determinada verba pelas empresas, verba essa que servirá, por óbvio, ao custeio daquela entidade sindical profissional. Entretanto, a cláusula em comento viola o disposto no art. 8º, da CF/88, bem como as diversas normas infraconstitucionais que garantem a liberdade sindical, como os arts. 513, 543 e 544 da CLT. Entendo, por outro lado, que ao se determinar o financiamento de sindicato de trabalhadores justamente por empresas, cria-se obrigação jurídica nula por ilicitude de seu objeto, não apenas por agressão aos dispositivos normativos descritos no parágrafo superior, mas por retirar da entidade sindical profissional o que lhe dá razão de existir, qual seja, a liberdade ampla de defender os interesses de sua categoria frente aos empregadores, ferindo-a de morte. A obrigação disposta na cláusula, que estabelece que a ré deveria efetuar o pagamento da Taxa relativamente a todos os empregados, desrespeita a liberdade de associação sindical, e portanto é inconstitucional, pois viola a liberdade de filiação consagrada no art. 8º,

inciso V, da CF, que dispõe que “ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato”. Ademais, contraria frontalmente o Precedente Normativo n. 119”. Ac. 47991/07-PATR. Proc. 658-2006-081-15-00-8. DOE 21/9/2007, pág. 166. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

TAXA NEGOCIAL. A SER PAGA POR EMPREGADOR. NULIDADE DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Todas as receitas sindicais são, em relação aos sindicatos profissionais, suportadas pelos trabalhadores, beneficiários das atividades institucionais e negociais das entidades sindicais. É isso acontece justamente como forma de garantir a ampla e livre atuação das entidades sindicais, que dessa forma não estão submetidas ao poderio econômico das empresas. Ac. 7017/07-PATR. Proc. 1006-2005-126-15-00-6. DOE 23/2/2007, pág. 33. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto, 3ªC

TELEMARKETING

OPERADORA DE “TELEMARKETING”. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM O BANCO. A finalidade do banco é a obtenção de lucro com as transações mercantis que realiza relativas ao oferecimento de serviços na área financeira. Assim, as pessoas que, direta ou indiretamente, oferecem os produtos do banco em seu nome a terceiros estão lidando com sua atividade principal. Logo, empregada contratada por empresa diversa para exercer a função de operadora de “telemarketing”, tendo se ativado durante todo o período do contrato de trabalho para banco, realizando trabalho diretamente ligado à atividade-fim dele, como captação de novos clientes, deve ter reconhecido o vínculo empregatício diretamente com o banco reclamado. Ac. 39377/07-PATR. Proc. 301-2006-092-15-00-3. DOE 24/8/2007, pág. 87. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1ªC

TELEMARKETING. COMISSÕES COMPROVADAMENTE AUFERIDAS. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. A reclamante logrou êxito em comprovar o exercício da função de vendedora na área de “telemarketing”, bem como a percepção de comissões, razão pela qual devida a sua integração nas verbas rescisórias, bem como os reflexos em DSRs, 13º salário, férias mais 1/3 e recolhimentos fundiários. Recurso provido. Ac. 59861/07-PATR. Proc. 1944-2006-113-15-00-0. DOE 30/11/2007, pág. 18. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

TEMPESTIVIDADE

TEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. É tempestivo o recurso ordinário apresentado dentro do octídio legal, ainda que através de petição enviada por fac-símile, sendo que, nesse caso, a via original do apelo deve ser juntada aos autos no prazo de cinco dias do término daquele (art. 2º da Lei n. 9.800/99), o que ocorreu na espécie. Agravo provido. Ac. 44899/08-PATR. Proc. 561-2006-022-15-00-8. DOE 1/8/2008, pág. 83. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

TEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. O prazo recursal deve ser contado a partir da ciência da decisão que causou gravame ao autor, levando-o a interpor agravo de petição, sendo incorreto computá-lo desde a intimação da decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito e determinou o recolhimento das custas processuais. De outra parte, a decisão atacada foi proferida na execução, haja vista a extinção do processo e a iminente possibilidade de execução das custas, pela União. Agravo de instrumento provido. Ac. 1122/08-PATR. Proc. 1906-2006-046-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 88. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

TERCEIRIZAÇÃO

CPFL. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE LINHAS E REDES DE DISTRIBUIÇÃO

DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. Os serviços de construção, manutenção de linhas e redes de distribuição de energia elétrica constituem, junto à CPFL, atividade especializada, necessária ao desenvolvimento dos seus fins sociais, com eles, no entanto, não se confundindo. Trata-se de atividade-meio e, nesse caso, a terceirização é lícita. Referida empresa, na condição de tomadora daqueles serviços, responderá apenas subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECOLHIMENTOS DO FGTS. CABIMENTO. Embora os depósitos do FGTS constituam ato personalíssimo do empregador, a inércia desse último em efetivá-los deságua em obrigação de pagar (o equivalente), de cunho pecuniário, que não exige o cumprimento exclusivo pelo devedor principal. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. CABIMENTO. O tomador de serviços, responsável subsidiário pela condenação imposta à prestadora, deve suportar, de forma supletiva, também o pagamento das penalidades previstas nos arts. 467 e 477 do diploma obreiro. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. CABIMENTO. A condenação subsidiária contempla, inclusive, as contribuições devidas ao INSS, seja porque decorrem do liame de emprego, no qual o autor ostenta a condição de segurado obrigatório, seja pela previsão contida no art. 219 e parágrafos do Decreto n. 3.048/99, quanto à responsabilidade da empresa que contrata serviços executados mediante cessão de mão-de-obra. Ac. 32796/08-PATR. Proc. 204-2006-090-15-00-8. DOE 20/6/2008, pág. 93. Rel. Vera Teresa Martins Crespo, 8ªC

TERCEIRIZAÇÃO LEGAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS FRENTE ÀS INOVAÇÕES DO NOVO CC. INSUSTENTABILIDADE. Se a base legal da responsabilidade subsidiária ostentada na Súmula n. 331 tem respaldo nos arts. 159, 1.518 e 1.521, do CC/1916 (atualmente, arts. 186 e 927, 942, 932, do novo CC), não se pode comungar do entendimento de que as inovações trazidas pelos novos textos civilistas venham a alcançar interpretação diversa, até porque todos os argumentos invocados na sentença já se faziam sustentáveis no Código anterior, não trazendo qualquer divergência de interpretação as redações atuais nesta particularidade. Ac. 53341/07-PATR. Proc. 1104-2006-084-15-00-7. DOE 31/10/2007, pág. 40. Rel. Valdevir Roberto Zanardi, 9ªC

TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE COMPROVADAS. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88. RECURSO ORDINÁRIO. O vínculo de emprego forma-se diretamente com a empresa tomadora de serviços, ainda que seja da administração indireta, quando comprovada a subordinação direta e a pessoalidade (Súmula n. 331, III, TST). O fato de não haver precedência de concurso público não obsta tal conclusão, uma vez que o pacto laboral iniciou-se antes do advento da CF/88. Recurso improvido. Ac. 30436/08-PATR. Proc. 255-2001-127-15-00-7. DOE 6/6/2008, pág. 79. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. ILEGALIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. É ilegal a terceirização de serviços em atividade-fim, já que o nosso ordenamento jurídico admite a terceirização apenas de atividade-meio. Assim, a contratação de atividades vinculadas às necessidades permanentes e aos seus objetivos sociais acarreta, como decorrência lógica, a declaração da relação de emprego diretamente com a tomadora de serviços e a responsabilidade solidária da 1ª reclamada. Entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 331, I do C. TST. Ac. 34707/07-PATR. Proc. 0522-2006-025-15-00-0. DOE 27/7/2007, pág. 62. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO DIRETO COM O BENEFICIÁRIO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. Empresa voltada à promoção de vendas e de financiamentos - vale dizer, sua atividade-fim, principal - há de dispor de empregados para esse mister. No caso, a intermediação de mão-de-obra vai de encontro ao item I da Súmula n. 331/TST, sendo certo, também, que a prova evidenciou subordinação direta (ordens e direção dos serviços) por parte da recorrente, beneficiária do labor do reclamante. Recurso improvido. Ac. 26622/08-PATR. Proc. 980-2006-010-15-00-0. DOE 21/5/2008, pág. 66. Rel. Desig. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

TERCEIRIZAÇÃO. DA ATIVIDADE FIM. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez constatado que a empresa terceirizava sua atividade fim, repassando a fabricação de seus produtos e substituindo a mão de obra necessária para o funcionamento de suas atividades, com o fim de esquivar-

se da satisfação de obrigações trabalhistas porventura existentes, há que se manter o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a recorrente, incidindo a hipótese da Súmula n. 331, I, do TST. Recurso não provido. Ac. 1127/08-PATR. Proc. 1490-2002-015-15-00-9. DOE 11/1/2008, pág. 88. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

TERCEIRIZAÇÃO. DE ATIVIDADE-FIM DO EMPREENDIMENTO EMPRESARIAL. FRAUDE. CONFIGURAÇÃO (SÚMULA N. 331, I DO TST). A utilização da terceirização de prestação de serviços ligados à atividade-fim do empreendimento empresarial não é admitida pela jurisprudência, exceto nas hipóteses de trabalho temporário (Lei n. 6.019/74), porque será interpretada como forma de subtrair dos trabalhadores a proteção social mínima garantida pela Constituição, CLT e legislação complementar. No presente caso, o objeto do contrato civil de prestação de serviços deixa evidente a terceirização em atividade-fim do tomador, que a rigor não pode ser terceirizada, pelo entendimento externado na Súmula n. 331 do TST. O diferencial da existência de relação de emprego contra a mera relação de trabalho está na subordinação jurídica, que existe quando a atividade desenvolvida pelo trabalhador está diretamente ligada à atividade econômica do tomador de serviços, à luz do art. 2º da CLT. Nesses termos, havendo fraude à lei e aos direitos dos trabalhadores, diante da contratação de trabalhadores por empresa interposta, há que se manter a responsabilidade solidária reconhecida na origem. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento, no particular. Ac. 15112/07-PATR. Proc. 264-2006-101-15-00-0. DOE 13/4/2007, pág. 91. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

TERCEIRIZAÇÃO. DE ATIVIDADE-FIM DO EMPREENDIMENTO EMPRESARIAL. FRAUDE. CONFIGURAÇÃO (SÚMULA N. 331, II DO TST). A utilização da terceirização de prestação de serviços ligados à atividade-fim do empreendimento empresarial, não é admitida pela jurisprudência, exceto nas hipóteses de trabalho temporário (Lei n. 6.019/74), porque será interpretada como forma de subtrair dos trabalhadores a proteção social mínima garantida pela Constituição, CLT e legislação complementar. No presente caso, o reclamante, inicialmente, foi admitido como empregado da reclamada MEDIPLAN, empresa que tem por objeto oferecer planos de serviços médicos e hospitalares. Simulou-se rescisão contratual e o reclamante voltou a prestar os mesmos serviços, só que agora, na condição de representante comercial da empresa SCARPANTI LTDA (cuja sócia era a Gerente da MEDIPLAN). Em momento posterior, novamente foi recontratado pela reclamada MEDIPLAN, como empregado. Esta circunstância revela falta de independência e deixa assente que a prestadora de serviços de representação comercial não passou de uma mera manobra em fraude à lei e aos direitos do reclamante. A bem lançada sentença, depois de uma análise dos fatos provados e à luz dos fundamentos e caráter teleológico das normas de proteção ao trabalho, a partir do 7º da Constituição em vigor, da CLT e legislação complementar que disciplinam as relações de trabalho reconheceu a ineficácia do contrato entre a recorrente e as empresas reclamadas. A rigor não pode ser terceirizada, pelo entendimento externado na Súmula n. 331 do TST. O diferencial da existência de relação de emprego contra a mera relação de trabalho está na subordinação jurídica. E, existe a subordinação jurídica quando a atividade desenvolvida pelo trabalhador está diretamente ligada à atividade econômica do tomador de serviços, à luz do art. 2º da CLT. Por fim, não há qualquer ofensa ao art. 5º, II, da CF/88 (princípio da legalidade). Isto porque o próprio art. 1º, incisos III e IV, da Carta Magna, expressamente preconiza como fundamentos do Estado Democrático de Direito “a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, respectivamente; além da garantia dos chamados “direitos sociais” insculpida no art. 7º. Correta, portanto, a r. sentença ao decretar a ilicitude da terceirização e ao reconhecer a unicidade contratual entre os litigantes por todo o período trabalhado (precedentes desta e. Câmara Decisão 004709/2004-PATR do Processo publicado em 27/02/04). Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento, no particular. Ac. 7260/07-PATR. Proc. 706-2005-109-15-00-8. DOE 23/2/2007, pág. 54. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDULENTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Havendo fraude na constituição do instrumento de locação de serviços, tal contrato deve ser considerado nulo, reconhecendo-se, portanto, a relação de emprego, inclusive com condenação na multa do art. 477 da CLT, pois, o caso não se enquadra na exceção da OJ n. 351, da SDI-I do TST, que trata de relação nula, por dúvida e não por fraude. Ac. 79013/08-PATR. Proc. 44-2006-081-15-00-6. DOE 28/11/2008, pág. 84. Rel. José Pitas, 12ªC

TERCEIRIZAÇÃO. ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. A empresa tomadora de serviços é solidariamente responsável pelo pagamento dos débitos trabalhistas quando promove terceirização ilícita, transferindo a empresa interposta serviços ligados

à sua atividade-fim. Recurso ordinário não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O simples fato de ter sido proibida a entrada do reclamante nas dependências das reclamadas não caracteriza, no caso, o grave sofrimento psicológico necessário à configuração do dano moral. Recurso ordinário não provido. Ac. 30446/08-PATR. Proc. 783-2006-058-15-00-0. DOE 6/6/2008, pág. 79. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

TERCEIRIZAÇÃO. ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. O reconhecimento da ilicitude da terceirização independe da verificação individualizada dos requisitos próprios da relação emprego, quando a prestação de serviço, por interposta empresa, diz respeito à execução de atividade-fim do tomador de serviço. Inteligência da Súmula n. 331, I e III, do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 56700/08-PATR. Proc. 526-2007-135-15-00-4. DOE 12/9/2008, pág. 55. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TERCEIRIZAÇÃO. ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RECLAMADAS. A reclamada CEF, inegavelmente, beneficiou-se dos serviços prestados pelo reclamante, por meio de terceirização, que em Juízo se reconheceu ilícita, pois atinente à atividade-fim do banco. Por isso, inafastável a culpa “in eligendo” e “in vigilando” da recorrente, que deveria exercer seu poder de fiscalização quanto às empresas contratadas para prestar serviços. Entretanto, há que se afastar a responsabilidade solidária, para condená-la, apenas, subsidiariamente, tendo em vista o que dispõe o art. 71 da Lei n. 8.666/93 e em observância ao que preleciona o item IV da Súmula n. 331/TST. Recursos parcialmente providos. Ac. 57591/07-PATR. Proc. 0909-2006-135-15-00-1. DOE 14/11/2007, pág. 14. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

TERCEIRIZAÇÃO. ILÍCITA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Deixando o Recorrente de infirmar, objetivamente, os fundamentos que ensejaram a improcedência da ação, resta inviável a reforma do julgado. Ac. 33902/08-PATR. Proc. 1558-2006-003-15-00-3. DOE 20/6/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TERCEIRIZAÇÃO. ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇO. Comprovado que o empregado ativava-se em atividade-fim do tomador de serviços, configura-se a terceirização ilícita de mão-de-obra, restando autorizado o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador de serviços, nos termos do item I da Súmula n. 331 do TST. HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. O fato do empregado ser remunerado por produção não o impede da percepção do adicional referente às horas laboradas em sobrejornada. Inteligência da OJ n. 235 da SBDI-1/TST e da Súmula n. 15 do TRT da 15ª Região. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. O art. 5º da Lei n. 5.889/73 remete a fixação do intervalo para refeição e descanso, no âmbito do trabalho rural, aos usos e costumes. Todavia, não se pode postergar o período de descanso e refeição do trabalhador vez que decorrente de norma pública. O Decreto que regulamentou a Lei n. 5.889/73, determina a observância do intervalo mínimo de 01h00 (uma hora). Por força expressa o Texto Constitucional - art. 7º, “caput” -, que firmou a isonomia entre os trabalhadores urbano e rural, é aplicável o art. 71, § 4º, da CLT, ao trabalhador rural. A concessão parcial do intervalo intrajornada defere ao trabalhador o direito ao período efetivamente suprimido, acrescido do adicional de 50%. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Comprovado o pagamento intempestivo das verbas rescisórias, é devida a condenação do empregador ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Ac. 33975/08-PATR. Proc. 1522-2007-146-15-00-7. DOE 20/6/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TERCEIRIZAÇÃO. LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - FUFSCAR. ENTE PÚBLICO. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. RECURSO DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, pelos créditos devidos ao empregado, abrange todo e qualquer direito reconhecido, nos termos da Súmula n. 331, IV, do TST. Precedentes do C. TST. DIVISOR 191. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Havendo previsão normativa específica para o cálculo do valor da hora normal pelo quociente da divisão do salário mensal, por 220 (duzentas

e vinte) horas, resta inviável a utilização de outro divisor. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. ADICIONAL NOTURNO. Firmou-se a jurisprudência no sentido de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT - Súmula n. 60, II, do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. Inexistindo pedido inicial a amparar a condenação da parte reclamada ao pagamento dos reflexos das verbas decorrentes do intervalo intrajornada suprimido, resta inviável a reforma do julgado, sob pena de violação aos arts. 128 e 460 do CPC. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. PREVISÃO NORMATIVA. Verificando-se que a obrigação constante das normas coletivas diz respeito ao fornecimento de assistência médica e hospitalar, submetendo a possibilidade de substituição do benefício à negociação coletiva, não há como reputar cumprida a cláusula normativa, quando não comprovado nos autos o aludido ajuste normativo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 33920/08-PATR. Proc. 398-2007-106-15-00-3. DOE 20/6/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TERCEIRIZAÇÃO. LOCALIZADA. CONSEQÜÊNCIAS. Em consideração ao “Princípio da Honestidade” e ao sistema consumado na própria cidade, na hipótese de terceirização realizada em estabelecimento próprio, localizado em endereço diverso do tomador de serviços, e inexistindo subordinação direta dos empregados a este último, deve ele responder apenas subsidiariamente pelo débito trabalhista do real empregador. Ac. 5541/07-PATR. Proc. 12-2006-076-15-00-5. DOE 9/2/2007, pág. 83. Rel. José Pitas, 12ªC

TERCEIRIZAÇÃO. NO SETOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE. Não há em nosso ordenamento constitucional a remota possibilidade de que as tarefas que façam parte da dinâmica permanente do ente público serem executadas por trabalhadores contratados por uma empresa interposta. A chamada terceirização, que nada mais é que uma colocação da força de trabalho de algumas pessoas a serviço de outras, por intermédio de um terceiro, ou seja, uma subcontratação da mão-de-obra, na esfera da Administração Pública, trata-se de uma prática inconstitucional. Ac. 33970/07-PATR. Proc. 1356-2005-082-15-00-2. DOE 20/7/2007, pág. 41. Rel. Jorge Luiz Souto Maior, 12ªC

TERCEIRIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Comprovada a prestação de serviços em favor do tomador, cabe a ele o ônus da prova do fato modificativo do direito do trabalhador, qual seja a licitude da terceirização. Não trazendo aos autos o contrato escrito ou qualquer outra prova concernente à forma e finalidade da prestação de serviços, presume-se ilícita a terceirização. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR CONCEDIDA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. Não há previsão legal para concessão, de ofício, de indenização suplementar para coibir o dano social causado pelo mau empregador contumaz. A hipótese do art. 404 do CC limita-se aos casos em que a reparação é pedida e o dano comprovado pelo credor. A congruência objetiva da sentença e a observância dos limites previstos na lei são imprescindíveis para que se preserve a segurança jurídica, o contraditório e o devido processo legal. Recurso parcialmente provido. Ac. 61176/07-PATR. Proc. 1769-2004-096-15-85-1. DOE 7/12/2007, pág. 88. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. A terceirização lícita atrai a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Ac. 56641/08-PATR. Proc. 1218-2005-088-15-00-1. DOE 12/9/2008, pág. 53. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO DA RECLAMADA BAUMER S.A. A terceirização dos serviços, ainda que lícita, não exime o tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A determinação de expedição de ofícios insere-se no poder de direção do processo conferido ao Juiz pelo art. 125 do CPC, e tem por objetivo dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração administrativa, não se constituindo em ilegalidade. RECURSO DAS RECLAMADAS BAUMER S.A. E

ELOFORTE SERVIÇOS LTDA. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. A impossibilidade do empregado sair do posto de trabalho durante o intervalo intrajornada, obsta a finalidade da norma, impondo ao empregador o pagamento do período respectivo, conforme preconizado pelo § 4º do art. 71 da CLT. Tratando-se de regime 12 x 36, a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada mediante negociação coletiva. Ac. 62028/08-PATR. Proc. 1281-2007-022-15-00-8. DOE 26/9/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. RECURSO DA RECLAMADA. COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços por todos os créditos trabalhistas devidos ao empregado decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. RECURSO DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. A responsabilidade do tomador de serviços, nos termos do item IV da Súmula n. 331 do TST, é subsidiária, não se justificando a solidariedade perseguida por não caracterizada a fraude na intermediação da mão-de-obra. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Comprovado o labor em sobrejornada sem a devida contraprestação, são devidas as horas extras correspondentes. INTERVALO INTRAJORNADA. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI- 1/TST. FÉRIAS TRABALHADAS. A ausência do efetivo gozo das férias, ainda que quitadas, defere ao trabalhador pagamento singelo pleiteado na exordial para implementar a dobra prevista no art. 137 da CLT. DUPLA FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não comprovado o exercício da dupla função, são indevidas as diferenças salariais pugnadas na exordial. MULTAS NORMATIVAS. Comprovado o descumprimento de cláusula convencional, é devida a multa prevista no respectivo instrumento normativo. DANO MORAL. ATRASO DE SALÁRIOS. INCLUSÃO DO NOME DO EMPREGADO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. O empregador que atrasa o pagamento de salário e não quita atempadamente os valores rescisórios devidos, contribuindo para inclusão do nome do empregado no serviço de proteção ao crédito, deve responder pelos danos morais em face dos percalços que o fato acarreta ao trabalhador no mercado financeiro e consumidor. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 30623/08-PATR. Proc. 483-2006-058-15-00-1. DOE 6/6/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange a totalidade dos créditos devidos ao obreiro. Ac. 56699/08-PATR. Proc. 1322-2007-031-15-00-7. DOE 12/9/2008, pág. 55. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que lícita a terceirização, subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, pelos créditos devidos ao empregado abrange todo e qualquer direito reconhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DSR'S. As horas extras habitualmente prestadas devem ser computadas no cálculo do repouso remunerado. Nesse sentido o art. 7º, “a”, da Lei n. 605/49 e a Súmula n. 172 do TST. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. É passível a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, na hipótese em que a falência da empresa reclamada foi decretada em momento posterior à extinção do pacto laboral do reclamante. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. A decretação da quebra do empregador, impõe que a habilitação dos créditos, inclusive os trabalhistas, seja procedida junto ao Juízo Falimentar, o que prejudica a aplicação da sanção do art. 467, da CLT, face a indisponibilidade de recursos para a quitação do crédito, que deverá aguardar momento oportuno após apuração do acervo do falido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. EXPEDIÇÃO DE

OFÍCIOS. A determinação de expedição de ofícios insere-se no poder de direção do processo conferido ao Juiz pelo art. 125 do CPC, e tem por objetivo dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração administrativa, não se constituindo em ilegalidade. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Ac. 38222/08-PATR. Proc. 1221-2007-083-15-00-5. DOE 4/7/2008, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que lícita a terceirização, subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, pelos créditos devidos ao empregado abrange todo e qualquer direito reconhecido. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Diante da determinação de observância da Súmula n. 381 do TST, no que tange à correção monetária, e do art. 883 para o cômputo dos juros de mora, nada há a ser reformado na sentença. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A determinação de expedição de ofícios insere-se no poder de direção do processo conferido ao Juiz pelo art. 125 do CPC e tem por objetivo dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração administrativa, não se constituindo em ilegalidade. Ac. 20728/08-PATR. Proc. 1290-2007-045-15-00-2. DOE 25/4/2008, pág. 119. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não restando comprovada a hipótese de terceirização e a condição do 2º Reclamado de beneficiário direto dos serviços prestados pelo Reclamante, a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao obreiro, preconizada pelo item IV da Súmula n. 331 do TST, não merece acolhida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. Não comprovado o labor de forma habitual ou intermitente em condições perigosas, indevido o adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula n. 364, I do C. TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. Nos termos do art. 790-B da CLT, é da parte sucumbente da pretensão objeto da perícia o ônus do pagamento dos honorários periciais. Ac. 15341/08-PATR. Proc. 2263-2004-074-15-00-0. DOE 4/4/2008, pág. 3. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não restando comprovada a hipótese de terceirização e a condição da reclamada de beneficiária direta dos serviços prestados pelo reclamante, a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao obreiro, preconizada pelo item IV da Súmula n. 331 do TST, não merece acolhida. Ac. 58647/07-PATR. Proc. 340-2006-049-15-00-9. DOE 23/11/2007, pág. 35. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DONO DA OBRA. Não restando comprovada a hipótese de terceirização e sim a condição da reclamada como dona da obra, a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao obreiro, preconizada pelo item IV da Súmula n. 331 do TST, não merece acolhida, a teor da OJ n. 191 da SBDI-1 do TST. Ac. 62817/07-PATR. Proc. 1083-2005-126-15-00-6. DOE 11/1/2008, pág. 50. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DONO DA OBRA. Não restando comprovada a hipótese de terceirização e sim a condição do reclamado como dono da obra, a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao obreiro, preconizada pelo item IV da Súmula n. 331 do TST, não merece acolhida, a teor da OJ n. 191 da SBDI-1 do TST. Ac. 26468/08-PATR. Proc. 328-2007-052-15-01-0. DOE 30/5/2008, pág. 17. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO DA 2ª RECLAMADA. Sendo o tomador de serviço o beneficiário dos serviços prestados pelo empregado, deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas a este devidos, nos termos do item IV da Súmula n. 331 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADAS. REFLEXOS. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. A condenação referente ao pagamento de horas acrescidas do respectivo adicional, referentes ao intervalo

interjornada suprimido, encontra amparo na Súmula n. 110 do C. TST. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. A instituição, em sede de acordo ou convenção coletiva, das chamadas contribuições confederativas, tem merecido reservas no âmbito do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da liberdade de associação sindical, preconizado pelo art. 8º, V, da CF. As normas coletivas, como fontes formais do Direito do Trabalho, devem guardar observância aos preceitos constitucionais, entre eles o da liberdade de filiação sindical. Impor contribuição obrigatória é o mesmo que filiar indireta e compulsoriamente o empregado à entidade sindical representante de sua categoria. Precedentes do TST. Ac. 63756/07-PATR. Proc. 1424-2005-074-15-00-9. DOE 11/1/2008, pág. 55. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO DA 2ª RECLAMADA. Não havendo controvérsia quanto ao fato do tomador de serviços ter se beneficiado diretamente dos serviços prestados pelo obreiro, ainda que lícita a terceirização, subsiste a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. RECURSO DA 1ª RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O intervalo intrajornada não é passível de redução, mediante negociação coletiva, nos termos da OJ n. 342 da SBDI-1/TST. O direito do empregado à paga pelo intervalo intrajornada suprimido não se confunde com o seu direito à contraprestação pelo serviço prestado, não havendo que se cogitar acerca da ocorrência do “bis in idem”. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. A empresa prestadora de serviços não está legitimada para defender possível lesão a direito alheio - da tomadora de serviços. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Constatando-se que os fundamentos lançados no apelo não têm o condão de desconstituir as premissas fático-jurídicas constantes da sentença, não há como dar provimento ao recurso. JUSTIÇA GRATUITA. Atendidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, o trabalhador faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. RECURSO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. É entendimento assente nesta C. Câmara que a exegese a ser conferida ao § 4º do art. 71 da CLT é no sentido de que a remuneração ali disposta ostenta natureza salarial e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente de trabalho. Devidos, portanto, os respectivos reflexos. HORAS EXTRAS. DIVISOR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Desconsiderado o ajuste normativo no tocante à compensação da jornada, e fixada a jornada semanal de 44 horas, para fins de pagamento das horas extras, o divisor aplicável é o de 220. Ac. 46040/07-PATR. Proc. 014-2006-014-15-00-8. DOE 21/9/2007, pág. 77. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE ROUPAS. INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO. ATIVIDADE FIM. ILICITUDE. Em se tratando de indústria de confecção de roupas, a terceirização desses serviços é ilícita porque se constitui em atividade fim do empreendimento empresarial. A jurisprudência do C. TST (Súmula n. 331, I e III) firmou-se no sentido de que o atravessamento da mão-de-obra em casos que tais é juridicamente possível o reconhecimento de vínculo diretamente com o tomador. Na hipótese, entretanto, o reclamante postula mera responsabilidade subsidiária da recorrente que figura como beneficiária dos seus serviços, corretamente deferida na sentença, porque nos limites da postulação (CPC, arts. 128 e 460). Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 32208/07-PATR. Proc. 1948-2005-010-15-00-0. DOE 13/7/2007, pág. 99. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇOS DE LIMPEZA. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. Verificada a hipótese de terceirização, o tomador de serviços deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. Ac. 24187/08-PATR. Proc. 1566-2005-091-15-00-1. DOE 16/5/2008, pág. 17. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TERCEIRIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DA ATIVIDADE FABRIL COM MANUTENÇÃO DO CONTROLE PRODUTIVO. RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE. A análise dos autos demonstra que houve a delegação de determinada linha de produção de calçados a empresa interposta. Tal terceirização não está entre aquelas consideradas regulares por doutrina e jurisprudência, pois houve transferência de atividades inerentes aos próprios objetivos empresariais da contratante. A empresa reclamada está situada entre a detentora da

marca (que é sua sócia majoritária) e os “fornecedores de produtos acabados”, exercendo intensa atividade de coordenação e gerenciamento, devendo, pois, responder por eventuais débitos trabalhistas judicialmente reconhecidos em favor de empregados da empresa contratada. A rigor, trata-se apenas de mais uma solução mirabolante para burlar a legislação trabalhista pátria. Ac. 20389/08-PATR. Proc. 971-2002-015-15-00-7. DOE 25/4/2008, pág. 134. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

TERCEIRIZAÇÃO. VEDAÇÃO EM NORMA COLETIVA. ART. 612 DA CLT. Extingue-se o processo quando a ação é fundamentada em CCT, cuja validade não é comprovada, por não observados os requisitos do art. 612 da CLT. Ac. 54395/07-PATR. Proc. 2152-2005-079-15-00-6. DOE 31/10/2007, pág. 58. Rel. José Pitas, 12ªC

TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Não havendo prova da ocorrência de fraude na contratação do empregado, para a execução de atividade-meio do tomador de serviço, resta inviável o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador, nos termos do item III da Súmula n. 331 do TST, assim como de sua responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, por ausência de amparo legal. Sendo o tomador de serviço o beneficiário dos serviços prestados pelo empregado, deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas a este devidos, nos termos do item IV da Súmula n. 331 do TST. **RECURSO DA RECLAMADA. VERBAS RESCISÓRIAS. REMUNERAÇÃO DE MAIO/2006. DIFERENÇAS DE FGTS ACRESCIDOS DE 40%. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todos os títulos deferidos ao empregado, nos termos da Súmula n. 331, item IV, do TST. **JUSTIÇA GRATUITA.** Atendidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, o trabalhador faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. **RECURSO DO RECLAMANTE. APLICAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DO TRABALHO CONCERNENTE AO TOMADOR DE SERVIÇO.** Afastado o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador de serviços, resta inviável a pretensão de incidência das cláusulas constantes do acordo coletivo de trabalho que lhe é pertinente. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS.** O adicional de periculosidade do eletricitista deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, em conformidade com a Lei n. 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86, e com o entendimento assente do C. TST, consubstanciado na Súmula n. 191. **REEMBOLSO DAS DESPESAS/CUSTAS PROCESSUAIS.** Deixando a parte recorrente de comprovar qualquer despesa a ser reembolsada, não há que se cogitar acerca do direito ao reembolso. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), devida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. **DANOS MORAIS.** O ato ilícito ensejador do direito à indenização por danos morais, decorre da ação ou omissão, voluntária, culposa ou dolosa, que viola direito alheio ou causa prejuízo a outrem. “In casu”, o fundamento do pedido de indenização - a ausência de pagamento de verbas devidas - por si só não comprova o dano moral, de molde a impor ao empregador a obrigação de indenizar. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** Deixando o empregado de comprovar, por documento hábil, a existência de instrumento normativo instituindo a participação nos lucros e resultados, nos termos e percentuais alegados na exordial, resta inviável o deferimento das diferenças pleiteadas. Ac. 46053/07-PATR. Proc. 1825-2006-076-15-00-2. DOE 21/9/2007, pág. 78. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A RECLAMADA. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 357 DO TST. As razões para se considerar uma testemunha suspeita de parcialidade decorre de múltiplas circunstâncias fáticas, como as condições pessoais da testemunha, a natureza do fato probando, as forças psíquicas, como receio, afeição, interesse, vingança, irreflexão, paixão, vaidade, porque mitigam ou mesmo retiram a força probante de suas declarações. No processo do trabalho habitualmente argúi-se de suspeita a testemunha que moveu ação trabalhista contra o ex-empregador e agora comparece em juízo conduzida por reclamante que move ação em face da mesma empresa ou pessoa. Entretanto, para caracterizar a suspeição mister se faz que fique comprovado o interesse do depoente no litígio, ou provado, de forma inequívoca, a busca de vantagem pessoal pela testemunha. Não configuradas estas situações, a questão encontra solução,

portanto, na jurisprudência conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 357 do TST. Nesse sentido, ainda, a SBDI-2 do TST, no Processo ROAR n. 11.206/02, decidiu, em voto relatado pelo Min. Ives Gandra Martins Filho, que “se a reclamante e a testemunha trabalharam juntas, sendo contemporâneas dos fatos discutidos, é natural que fossem consideradas habilitadas para informar sobre as condições de trabalho a que estavam sujeitas, sem que isso caracterize o desejo de obtenção de benefícios e a troca de favores”. Fora deste contexto fático não procede a arguição de suspeição da testemunha. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Ac. 78124/08-PATR. Proc. 3634-2005-131-15-00-1. DOE 28/11/2008, pág. 73. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

TESTEMUNHA. CONTRADITA NÃO ARGÜIDA. TEMA NÃO APRECIADO NA SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Inviável a pretensão de exame da alegação de invalidade do depoimento de testemunha, uma vez que implicaria em supressão de instância, pois não há pronunciamento na origem acerca do tema. Aliás, a reclamada não argüiu a contradita no momento oportuno, mas apenas apresentou documentos para demonstrar fragilidade e descrédito de suas declarações, após sua oitiva, ao fim da audiência. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. SALÁRIO “POR FORA”. REFLEXOS. Tendo em vista que o salário “por fora” foi pago mensalmente, já se encontram abrangidos os DSR’s e feriados ocorridos durante o trintídio, sendo esta a “ratio” que se extrai da Súmula n. 225/TST. Recurso não provido. Ac. 13119/08-PATR. Proc. 1283-2005-066-15-00-0. DOE 14/3/2008, pág. 24. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

TESTEMUNHA. INTIMAÇÃO E CONDUÇÃO COERCITIVA INDEVIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Só se admite a intimação e a condução coercitiva de testemunha que comprovadamente foi convidada a comparecer, na forma do art. 852, “h”, § 3º, da CLT. No caso dos autos, o convite formulado pela parte referiu-se, apenas, à audiência inaugural e, não, à audiência em prosseguimento. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS FORA DO PRAZO PREVISTO NO § 6º, “B”, DA CLT. Tendo em vista a concessão de aviso prévio indenizado e o pagamento das verbas rescisórias após transcorrido o prazo do § 6º, “b”, do art. 477 da CLT, devida é a multa estipulada no § 8º de referido artigo. Recurso a que se nega provimento. Ac. 23100/08-PATR. Proc. 1998-2007-010-15-00-0. DOE 9/5/2008, pág. 68. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 405, § 3º, inciso IV, do CPC a testemunha que tem interesse no litígio é considerada suspeita. Para sua configuração deve ser provada a conduta desleal, intencionalmente dolosa, na qual a testemunha altera a verdade dos fatos para beneficiar uma das partes, beneficiando, por conseguinte, a si própria. A amizade íntima configuradora de suspeição é aquela em que existe uma extrema familiaridade, caracterizada, em alguns casos, pela frequência assídua - e às vezes recíproca - de visitas à residência ou ao setor de trabalho do amigo, e em outros, pela troca de favores e confidências, justamente em razão das relações de afinidade e de confiança nascidas daquele convívio. A simples amizade não é hábil para configurar a suspeição. No caso, não há prova de qualquer benefício que pudesse ensejar a suspeição da testemunha. Além do mais, a simples indicação de trabalhador, para o emprego, por sua notória experiência, não configura amizade íntima, quando muito poderia se dizer superficial, o que não enseja suspeição da testemunha. Recurso não provido. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. A não concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período faltante, com acréscimo de, no mínimo, 50% (art. 71 da CLT - OJ n. 307 da SDI-I do TST). Demonstrado que o autor usufruía apenas 30 minutos de intervalo para repouso e alimentação, é devido o pagamento da indenização correspondente ao período faltante de 30 minutos. Recurso Ordinário a que se dá provimento. Ac. 81168/08-PATR. Proc. 686-2006-063-15-00-3. DOE 5/12/2008, pág. 118. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

TESTEMUNHA. SUSPEITA POR INIMIZADE. Testemunha que confirma ter sido ameaçada fisicamente de agressão se enquadra nas disposições legais de inimizade com isso se torna suspeita, devendo seu depoimento ser levado em conta como informante, na forma do art. 829 da CLT. Quando a CLT admite a inquirição sem o compromisso, pauta uma permissão, e isto se entronca com outros princípios processuais, um dos quais o dever do Juiz não consentir com a produção de atos inúteis, desvaliosos, endereçando-lhe o legislador a dispensa de provas estéreis. Recurso acolhido, devendo ser mantido nos autos as declarações prestadas por tal

pessoa como informações. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INVIABILIDADE. A multa do art. 467 da CLT não obstante faça parte do rol de pedidos da reclamação trabalhista é pretensão que se viabiliza tão-somente em caso de não pagamento da parte incontroversa das verbas rescisórias na audiência inicial. Se a reclamada, na contestação, negou a existência do vínculo empregatício, à época da audiência não havia verbas incontroversas a serem quitadas, pois o principal, ou seja, o vínculo de emprego, era controvertido. Indevida, portanto, a multa do art. 467 da CLT. Ac. 7345/07-PATR. Proc. 350-2006-142-15-00-8. DOE 23/2/2007, pág. 57. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

TESTEMUNHA. VALOR PROBANTE. Não pode ser considerado meio de prova válido e eficaz depoimento de testemunha que admite haver trabalhado a 200 ou 300 metros de distância do reclamante, tendo salientado, ainda, que o via de 3 a 4 vezes por semana. O pronunciamento jurisdicional positivo deve estar, necessariamente, fundamentado em robustos elementos de convicção, exigindo-se das partes a observância das regras inerentes à distribuição do ônus da prova previstas nos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. Ac. 14537/08-PATR. Proc. 697-2007-029-15-00-3. DOE 28/3/2008, pág. 62. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

TIPICIDADE

ATOS DE CONSTRIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA TIPICIDADE DO PROCEDIMENTO LEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. Os atos executórios instituídos pelo ordenamento são típicos e devem ser aplicados com isonomia. A lei não confere ao Juízo da execução a possibilidade de alterar o padrão estabelecido, ou escolher para qual executado será adotado. A parte tem direito líquido e certo à observância do procedimento expressamente previsto em lei, para que os atos de constrição se revistam de validade. Inteligência do inciso LIV do art. 5º da CF/88. Ac. 1008/08-PDI1. Proc. 1294-2008-000-15-00-0. DOE 12/12/2008, pág. 6. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªSDI

TÍTULO EXECUTIVO

TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza ofensa à coisa julgada, quando a execução processa-se nos limites determinantes do título executivo. Ac. 72528/08-PATR. Proc. 1226-2005-076-15-00-8. DOE 7/11/2008, pág. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TOMADOR DE SERVIÇO

TOMADOR DE SERVIÇO. LEGITIMIDADE DE PARTE. RECURSO DA 2ª RECLAMADA - FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. Presente a pertinência subjetiva da ação, haja vista a qualidade da parte de tomadora dos serviços prestados pelo obreiro, conforme consta da causa de pedir da exordial, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade para constar do pólo passivo da lide. RECURSOS DO RECLAMANTE E DA 2ª RECLAMADA - FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. O contrato de prestação de serviços que envolve trabalho de manutenção, afasta a configuração do contrato típico de empreitada, o que obsta a incidência do teor da OJ n. 191 da SBDI-1/TST, justificando o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude o item IV da Súmula n. 331 do TST. RECURSO DA 2ª RECLAMADA - FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO REDUZIDO. SÚMULA N. 364, I, DO TST. A permanência do empregado por cinco minutos diários em área de risco enquadra-se no conceito de tempo extremamente reduzido, preconizado pela Súmula n. 364, I do TST, o que afasta o direito ao adicional de periculosidade. HORAS “IN ITINERE”. Comprovado, pela prova oral, o tempo despendido em condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho de difícil acesso e para o seu retorno é devido o pagamento das correspondentes horas “in itinere” e reflexos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não evidenciado o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos, resta indevida a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. RECURSO DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

Havendo acordo coletivo de compensação de jornada, não há que se cogitar acerca do pagamento das horas laboradas após a 8ª diária, nos termos do Súmula n. 85 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 77068/08-PATR. Proc. 742-2006-004-15-00-2. DOE 28/11/2008, pág. 9. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TOMADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O beneficiário direto dos serviços do empregado deve responder pelos créditos trabalhistas devidos ao obreiro, nos termos do item IV da Súmula n. 331 do TST. HORAS “IN ITINERE”. A confissão ficta do empregador faz presumir a veracidade dos fatos alegados na exordial - não infirmados por prova em contrário -, os quais dão ensejo ao direito às horas “in itinere” pugnadas. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A inexistência de razoável controvérsia quanto às verbas rescisórias, que não foram quitadas tempestivamente, justifica a manutenção da cominação do art. 477, § 8º, da CLT. Neste sentido a OJ n. 351, da SBDI-1 do TST. Ac. 48568/08-PATR. Proc. 1285-2006-020-15-00-2. DOE 15/8/2008, pág. 55. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TOMADOR DE SERVIÇOS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. A responsabilidade subsidiária abrange toda a condenação, nela se incluindo qualquer parcela inadimplida pelo real empregador, salvo, excepcionalmente, aquelas de caráter personalíssimo. Recurso não provido. Ac. 49268/08-PATR. Proc. 777-2006-145-15-00-5. DOE 15/8/2008, pág. 74. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO DO RECLAMADO. BANCO SANTANDER BANESPA S.A. ILEGITIMIDADE DE PARTE. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. RECURSOS DOS RECLAMADOS. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA TOMADOR DE SERVIÇOS. A terceirização dos serviços não exime o tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso não goza de validade em face do caráter cogente das normas do art. 71, §§, da CLT. Neste sentido, a OJ n. 342 da SBDI-1/TST. FÉRIAS. PERÍODOS NÃO USUFRUÍDOS. Comprovado que as férias foram pagas e não usufruídas, impõe-se o pagamento da dobra previsto pelo art. 137 da CLT, quando ultrapassado o prazo concessivo previsto no art. 134 da CLT. Ac. 52833/08-PATR. Proc. 1459-2006-048-15-00-2. DOE 29/8/2008, pág. 59. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO DO RECLAMADO. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista, onde se discute sua responsabilidade, pelos encargos da condenação. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. DANOS MORAIS. ATO DISCRIMINATÓRIO. PROVA. O ato ilícito ensejador do direito à indenização por danos morais, decorre da ação ou omissão, voluntária, culposa ou dolosa, que viola direito alheio ou causa prejuízo a outrem. “In casu”, não comprovado o ilícito praticado, assim como o efetivo dano moral, resta inviável a imposição da obrigação de indenizar. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Ac. 30663/08-PATR. Proc. 2255-2006-153-15-00-2. DOE 6/6/2008, pág. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL CIVIL AFASTANDO QUALQUER RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA EMPRESA CONTRATANTE. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CIVIL. Cabe ao tomador de serviços zelar pela idoneidade da empresa contratada, possuindo responsabilidade subsidiária, em face da relação havida com o real empregador, portanto, contratual, com gênese na responsabilidade por fato de terceiro, fundado na presunção da culpa “in eligendo” ou “in vigilando” (arts. 186, 927 e 942, CC, c/c arts. 8º, 9º e 455, CLT). Diante disto, a idoneidade da empreiteira e fornecedora da mão-de-obra, que se reveste em conteúdo da eleição na formação do contrato de empreitada, deve ser permanentemente aferida no curso da execução dos contratos de trabalho, de modo a não ensejar prejuízos ao trabalhador. Se o tomador se subtrai desta vigilância, deve responder por estes prejuízos. Além disso, a existência de cláusula contratual civil, afastando qualquer responsabilidade trabalhista da empresa contratante, por se tratar de negócio jurídico bilateral, faz lei entre as partes contratantes, não sendo oponível ao trabalhador. Sendo competente a Justiça Laboral para conhecer o contrato havido entre as Reclamadas, afastando, entretanto, suas incompatibilidades com as garantias do Direito Laboral (art. 8º, CLT), sem prejudicar eventual direito de regresso no Juízo competente, afigura-se devida a inclusão da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. **ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR.** O enquadramento sindical continua regulado pelo art. 511, CLT, pela atividade-fim da empregadora, não podendo ser aplicado acordo coletivo firmado pela tomadora. Inteligência da Súmula n. 374, C.TST. Recursos improvidos. Ac. 40713/07-PATR. Proc. 1247-2006-033-15-00-6. DOE 24/8/2007, pág. 111. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador dos serviços responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas. Súmula n. 331, IV do TST. Ac. 45972/07-PATR. Proc. 1279-2006-123-15-00-2. DOE 21/9/2007, pág. 74. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. Em se tratando de empresa tomadora de serviços, a responsabilidade pela satisfação de eventuais créditos inadimplidos pela real empregadora é subsidiária, na forma preconizada pela Súmula n. 331, IV, do TST. Recurso parcialmente provido. Ac. 33248/08-PATR. Proc. 1747-2006-096-15-00-0. DOE 20/6/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

TOMADORA DE SERVIÇO. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE. Ainda que legal a terceirização de serviço, a tomadora de serviço, perante o Direito do Trabalho, não fica isenta da responsabilidade subsidiária, ante os princípios da culpa “in vigilando” e da culpa “in eligendo” e ante o princípio da proteção patrimonial do Trabalhador. Ac. 5634/07-PATR. Proc. 1764-2005-122-15-00-9. DOE 9/2/2007, pág. 86. Rel. José Pitas, 12ªC

TRABALHADOR AVULSO

TRABALHADOR AVULSO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ENTIDADE SINDICAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DOS RECLAMADOS. 1) Comprovados os requisitos da relação de emprego, em especial a pessoalidade, e afastada a transitoriedade da prestação de serviço, resta descaracterizado o trabalho avulso. 2) A existência de expediente fraudulento na contratação avulsa efetuada por intermédio do Sindicato, destinada a afastar a incidência da legislação trabalhista, autoriza o reconhecimento do vínculo de emprego com o Sindicato Reclamado e a responsabilidade solidária do tomador de serviço. **RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.** Reconhecido o vínculo de emprego, em detrimento da fraude perpetrada ao obreiro, quando de sua contratação como trabalhador avulso, é devido o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com espeque no art. 483, “d”, da CLT. **HORAS EXTRAS.** Comprovado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, são devidas as horas extras excedentes da 6ª diária e 36ª semanal, assim como seus reflexos, sendo aplicável o divisor 180. **RECURSO DO 1º RECLAMADO. INTERVALO INTRAJORNADA.** A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. **ADICIONAL NOTURNO.** O reconhecimento do labor em período noturno defere ao trabalhador o pagamento do respectivo adicional. **FGTS E MULTA DE 40%.** 1) A fraude na contratação do Reclamante justifica o deferimento do pedido inicial,

mormente não havendo nos autos prova efetiva dos recolhimentos fundiários. 2) É devida a multa rescisória quando reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho. Ac. 10527/08-PATR. Proc. 919-2005-054-15-00-6. DOE 29/2/2008, pág. 25. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TRABALHADOR DOMÉSTICO

ATENDENTE DE ENFERMAGEM. FUNÇÃO EXERCIDA NO ÂMBITO RESIDENCIAL. TRABALHADOR DOMÉSTICO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. É considerado trabalhador doméstico todo aquele que presta serviço contínuo a entidade familiar ou a pessoa física que não tenha fim lucrativo e desde que no âmbito residencial. Caracterizados todos os requisitos exigidos no art. 1º da Lei n. 5.859/72, resta patente que a função exercida pelo autor se enquadra como doméstica e, não, da área da saúde. Recurso a que se nega provimento. RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO. TRABALHADOR DOMÉSTICO. FÉRIAS VENCIDAS. PAGAMENTO EM DOBRO. É aplicável ao trabalhador doméstico o pagamento em dobro das férias vencidas, nos moldes art. 137 da CLT, por força do art. 2º do Decreto n. 71.885/73, que regulamenta a Lei n. 5.859/72. Precedentes do C. TST. Recurso adesivo a que se nega provimento. Ac. 30319/08-PATR. Proc. 641-2006-041-15-00-1. DOE 6/6/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

TRABALHADOR DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CASA DE VERANEIO. DIARISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a condição de trabalhador doméstico a prestação de serviços em casa de veraneio, na condição de diarista, com execução de serviços duas vezes por semana e sem o controle direto do proprietário do imóvel. Ac. 43145/07-PATR. Proc. 6826-2005-139-15-00-0. DOE 6/9/2007, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TRABALHADOR DOMÉSTICO. REPOUSO SEMANAL. EXTENSÃO. O empregado doméstico faz jus ao descanso semanal remunerado, conforme art. 7º, o inciso XV, CF/88. Assim, a alínea “a”, do art. 5º, da Lei n. 605, de 01/05/49 que, excluía dos domésticos o direito ao descanso em feriados civis e religiosos, não foi sequer recepcionada pela atual Carta Política. Some-se que a Lei n. 11.324/06 revogou expressamente a referida norma da alínea “a” do art. 5º, da Lei n. 605/49, passando a assegurar aos domésticos o direito de folga nos feriados civis e religiosos, além do descanso semanal. Acresça-se que a folga hebdomadária, deve ser concedida, preferencialmente, aos domingos, mas nada impede que se dê em outro dia da semana, desde que a cada 06 (seis) dias de trabalho, lhe seja concedido 01 (um) dia de repouso. Na hipótese dos autos, restou incontroverso que a reclamante residia na casa da reclamada e que a própria reclamante admitiu ausentar-se aos sábados, retornando apenas nos domingos, razão pela qual temos que efetivamente a reclamante gozava do descanso semanal. Recurso não provido. Ac. 76215/08-PATR. Proc. 923-2006-093-15-00-8. DOE 21/11/2008, pág. 119. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

TRABALHO EVENTUAL

PINTURA DE CASA. TRABALHO EVENTUAL. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. A eventualidade na prestação de serviços do reclamante, relacionadas à pintura de imóveis do reclamado, ficou evidenciada pela prova dos autos, razão pela qual correta a conclusão de inexistência de vínculo empregatício. Recurso a que se nega provimento. EMPREGADO DOMÉSTICO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. São inaplicáveis ao empregado doméstico as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, porque não incluídas no rol previsto no parágrafo único do art. 7º da CF, devendo ser aplicadas as disposições da Lei n. 5.859/74. Recurso a que se nega provimento. Ac. ***45095/08-PATR. Proc. 1877-2005-058-15-00-6. DOE 1/8/2008, pág. 90. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

TRABALHADOR PORTUÁRIO

TRABALHADOR PORTUÁRIO. AVULSO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE

SOLIDÁRIA DO OPERADOR, DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA E DA AUTORIDADE PORTUÁRIA. Comprovada a precariedade e deficiência nas condições de segurança do trabalho, que resultaram na morte do trabalhador, são solidariamente responsáveis o OGMO, o Operador e a Autoridade Portuária. Caso em que todas foram negligentes em seu dever geral de cautela e em seu dever específico de cumprir as normas afetas à segurança portuária, cada uma em sua esfera de competência, sendo que se apenas uma delas houvesse cumprido com sua parte, o infortúnio poderia ter sido evitado. Não bastasse isso, o art. 2º, § 4º, da Lei n. 9.719/98 prevê claramente a solidariedade do Operador e do OGMO pelas obrigações perante o trabalhador. A Autoridade Portuária, que foi negligente na habilitação e vigilância das atividades da operadora, é também responsável pelas mercadorias sob a sua guarda, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.630/93. Essa responsabilidade inclui os danos causados às mercadorias, assim como os danos causados pelas mercadorias, já que o Direito brasileiro acolhe a responsabilidade do guardião pelo fato da coisa. Mantida a r. sentença de origem. Morte por acidente do trabalho. Dano presumido. Havendo acidente de trabalho com morte, é inexigível do autor que comprove o dano moral sofrido, já que este é presumido. Os fatos notórios não dependem de prova e as regras de experiência comum devem ser usadas como fonte de convencimento do julgador. Recurso dos reclamantes provido. Pensão. Direito de crescer. A pensão tem o objetivo de restituir à família o salário do falecido. Esta restituição não será integral se a pensão do filho menor se extinguir com a sua maioridade, já que o “de cujus”, se vivo fosse, não sofreria qualquer redução salarial com a maioridade dos filhos. Aplicação analógica do art. 77 da Lei n. 8.213/91. Recurso dos reclamantes provido. Ac. 46523/08-PATR. Proc. 673-2005-121-15-00-0. DOE 8/8/2008, pág. 55. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

TRABALHADOR RURAL

TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO DO ART. 7º, § 4º, DA CLT. POSSIBILIDADE. É perfeitamente possível a aplicação ao trabalhador rural, do disposto no art. 71, § 4º, da CLT, porquanto inexistente vedação constitucional para tanto, posto que o art. 7º, inciso XII da CF/88 não recepcionou as disposições do art. 5º da Lei n. 5.889/73 e Decreto n. 73.626/74. Ac. 35970/07-PATR. Proc. 1495-2006-052-15-00-5. DOE 3/8/2007, pág. 55. Rel. Nildemar da Silva Ramos, 9ªC

TRABALHADOR RURAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS TRABALHADORES RURAIS. O debate mais aprofundado da matéria, sobretudo no âmbito desta 5ª Turma, conduziu este Relator a reconsiderar o entendimento até então adotado quanto ao tema. Ocorre que o art. 7º, “caput”, da Constituição da República, além de equiparar os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, deixou explícita a possibilidade da aquisição e incorporação ao seu patrimônio jurídico de “outros que visem a melhoria de sua condição social”, dentre os quais podem perfeitamente ser incluídas as horas extras fictas criadas pela Lei n. 8.923, de 27/07/94, que acresceu ao art. 71 da CLT o seu § 4º. Mais do que isto, é de se observar que o pagamento de indenização pela supressão total ou parcial dos intervalos intrajornada em nada colide com os arts. 5º e 6º da Lei n. 5.889/73, e 5º do Decreto n. 73.626/74, que apenas disciplinam uma dinâmica diferente de concessão dos repousos para os empregados nas atividades agropecuárias. Na verdade, estes dois Diplomas legais, tal como a CLT, não regulavam qualquer consequência jurídica para a violação do repouso entre dois turnos de trabalho, sendo justo e equânime que a sepultura da antiga concepção de que esta lesão de direito implicava apenas infração de índole administrativa (antiga Súmula n. 88 do C. TST), imposta pelo novel art. 71, § 4º, da CLT, opere efeitos tanto para trabalhadores urbanos quanto rurais. Assim, considerando que a redação do art. 4º do Decreto n. 73.626/74 é anterior à modificação da disciplina operada na CLT, e que esta sempre foi fonte supletiva de direito para as relações de trabalho no campo, concluo pela aplicabilidade, aos rurícolas, da regra do art. 71, § 4º, da CLT. Ac. 7282/07-PATR. Proc. 708-2006-146-15-00-8. DOE 23/2/2007, pág. 55. Rel. Marcos da Silva Pôrto, 10ªC

TRABALHADOR RURAL. AVISO PRÉVIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Conquanto o aviso prévio não tenha obedecido os ditames do art. 15 da Lei n. 5.889/73, o fato é que beneficiou-se o Reclamante do referido instituto, tendo usufruído do gozo de 7 (sete) dias no final do prazo, nos termos preconizados pelo art. 488 da CLT. Esta hipótese é mais benéfica ao trabalhador rural, que na maioria das vezes, tem que percorrer grandes distâncias para procura de emprego. Os benefícios da legislação obreira não podem ser objeto de interpretação isolada, devendo prevalecer uma visão coletiva. HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. O empregado remunerado por produção faz jus ao pagamento do adicional referente às

horas laboradas em sobrejornada. Inteligência da OJ n. 235 da SBDI-1/TST e da Súmula n. 15 do TRT da 15ª Região. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Comprovado o pagamento tempestivo das verbas rescisórias, não se aplica a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 48490/07-PATR. Proc. 969-2006-011-15-00-6. DOE 11/10/2007, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TRABALHADOR RURAL. COLHEITA DE LARANJA. SISTEMA “FRUTA POSTA”. RESPONSABILIDADE DA AGROINDÚSTRIA PELO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS: Levando em conta a atividade econômica desenvolvida pela Recorrente, bem assim pelo grupo empresarial de que faz parte, dúvida não resta de que a colheita de frutas cítricas insere-se no contexto da atividade- fim da produção industrial do suco de laranja. É público e notório que até o ano de 1994 a indústria citricultora do interior do Estado de São Paulo adquiria a safra da laranja “no pé”, sendo que a partir do ano de 1995 passou a exigir dos produtores a modificação dos contratos, a fim de que os frutos passassem a ser “postos” na indústria. Referida modificação, contudo, operou-se no aspecto meramente formal já que o modo de realização da colheita continuou a ser exatamente o mesmo, ou seja, com a indústria determinando o momento da colheita e o pomar, com base no ponto de maturação da fruta, bem como a quantidade de trabalhadores envolvidos na apanha, inclusive com repasse de recursos aos produtores para o pagamento da colheita. Em suma, a Recorrente impõe aos produtores rurais toda a responsabilidade social pelo trabalho humano inerente às etapas de plantio, colheita e transporte dos frutos, mas reserva para si a triagem dos pomares e o fluxo de entregas, de modo a atender tão-somente as conveniências da sua linha de produção. Quando adquire as frutas cítricas cultivadas pelos produtores rurais da região e a estes repassa - por força de contrato - a colheita e o transporte, assume a Recorrente posição privilegiada diante de uma dinâmica empresarial engendrada com o único e inequívoco propósito de lhe tirar das costas a responsabilidade que deriva de sua atividade social. A mudança do sistema “fruta no pé” para “fruta posta na indústria” operada na década passada objetivou, apenas, escamotear as responsabilidades dos grupos industriais, inclusive abrindo campo para a atuação fraudulenta de cooperativas de mão-de-obra, posteriormente combatida com veemência pelo Ministério Público do Trabalho. Isto porque, absolutamente nada mudou na concretude do processo produtivo, já que a indústria continuou a determinar, como sempre fez, o conteúdo da atividade agrícola, cabendo ao produtor rural papel meramente figurativo. Recurso ordinário não provido, neste particular. Ac. 8006/08-PATR. Proc. 1867-2006-022-15-00-1. DOE 22/2/2008, pág. 98. Rel. Marcos da Silva Pôrto, 10ªC

TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE SAFRA. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. OFENSA AO ART. 9º DA CLT. UNICIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM DO ÚLTIMO CONTRATO. SÚMULA N. 153 DO TST. São nulas as sucessivas contratações para safras/ entressafras, com pequenos e exíguos períodos temporais entre um contrato e outro, sendo por isso considerado contrato único para todo o período trabalhado. Não se desconhece a previsão legal do chamado “contrato de safra”, cuja duração depende de variações estacionais da atividade agrária, prevista no art. 14, parágrafo único, da Lei n. 5.889/73). Contudo, no caso, restou flagrantemente demonstrado que as empregadoras pretenderam contar mão-de-obra de forma permanente, em todo o ciclo produtivo da cana-de-açúcar, em atividade de cultura agrária permanente. Tal a prática esbarra no art. 9º da CLT, por desvirtua os propósitos da legislação protetora do empregado, na medida em que visa fraudar, impedir e/ou desvirtuar a aplicação a norma do art. 14 da Lei n. 5.889/73, consistente na regular contratação por prazo indeterminado na safra agrícola. O prazo da prescrição da pretensão para a soma dos períodos trabalhados se conta do último contrato, conforme a Súmula n. 153 do TST. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá provimento, no particular. Ac. 80633/08-PATR. Proc. 499-2007-049-15-00-4. DOE 5/12/2008, pág. 118. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE SAFRA. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. OFENSA AO ART. 9º DA CLT. UNICIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA. São nulas as sucessivas contratações para se trabalhar nas safras e/ou entressafras, com pequenos e exíguos períodos temporais entre um contrato e outro. Não se desconhece a previsão legal do chamado “contrato de safra”, cuja duração depende de variações estacionais da atividade agrária, prevista no art. 14, parágrafo único da Lei n. 5.889/73. Contudo, no presente caso, restou flagrantemente demonstrado que a empregadora pretendeu contar com a mão- de-obra do empregado de forma permanente, em todo o ciclo produtivo da cana-de-açúcar, visto que o reclamando contratou o reclamante por prazo determinado por dois períodos (13/03 a 06/04/04 e 26/04 a 10/12/04) entre

os quais houve um intervalo de apenas 20 dias. Tal prática da reclamada esbarra no art. 9º da CLT, eis que visa fraudar, impedir e desvirtuar a aplicação da regra geral e legal, consistente na regular contratação por prazo indeterminado. Recurso ordinário conhecido e não provido. Ac. 7313/07-PATR. Proc. 1318-2005-052-15-00-8. DOE 23/2/2007, pág. 56. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

TRABALHADOR RURAL. CORTADOR DE CANA. FALTA GRAVE. ATO DE INDISCIPLINA. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO PAREDISTA. REIVINDICAÇÃO DE MELHORIA DO PREÇO DO CORTE DA CANA-DE-AÇÚCAR. RIGOR EXCESSIVO. Configura rigor excessivo classificar como ato de indisciplina capaz de motivar a ruptura contratual por justa causa, o fato do empregado liderar movimento paredista visando a melhoria do preço do metro do corte da cana-de-açúcar, mormente quando a reivindicação é aceita pelo empregador, em face das condições ruins do talhão a ser cortado. Desconstituída a causa justificadora da rescisão contratual, são devidas as verbas rescisórias da rescisão imotivada do contrato de trabalho. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS CONTROVERSAS. A litigiosidade razoável acerca da existência das obrigações oriundas do contrato de trabalho e seus reflexos nas verbas rescisórias afasta a mora rescisória do empregador. Nesse sentido a OJ n. 351 da SBDI-1/TST. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Não se inferindo nos autos a existência de verbas incontroversas, cujo pagamento deveria ser efetivado em audiência, não se justifica a aplicação da cominação do art. 467 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 12801/08-PATR. Proc. 494-2007-141-15-00-9. DOE 14/3/2008, pág. 11. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA. ATIVIDADE EXTENUANTE. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL INSERIDA NA OJ N. 235 DO C. TST. O constituinte, no art. 1º, elegeu a dignidade da pessoa humana, assim como os valores sociais do trabalho, como princípios centrais de todo o ordenamento jurídico, constitucional e infraconstitucional. Assim, a legislação infraconstitucional deve ser interpretada conforme os princípios acima relacionados. É norma geral de experiência que trabalhador rural, que se ativa no corte de cana, após extenuante jornada de oito horas, tem a sua capacidade física manifestamente reduzida. Nessas condições de extrema fadiga, alegar que é suficiente a contraprestação no estertor do fôlego do trabalhador mediante singelo adicional extraordinário, colocando inclusive a sua vida em risco (em confronto com o inciso XXII do art. 7º da Carta Magna), é ignorar os princípios constitucionais acima mencionados. Portanto, a regra geral insculpida na OJ n. 235 do C. TST deve ser interpretada conforme os princípios constitucionais, ou seja, desde que atividade extraordinária não implique demasiado esforço físico. Conseqüentemente, o cortador de cana tem direito a receber, na jornada extraordinária, a hora extra acrescida do adicional extraordinário e não apenas este. Ac. 48139/08-PATR. Proc. 431-2005-120-15-85-2. DOE 8/8/2008, pág. 48. Rel. Samuel Hugo Lima, 6ªC

TRABALHADOR RURAL. FILHO DE CASEIRO. RELAÇÃO DE EMPREGO: ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O vínculo de emprego se caracteriza como uma relação jurídica complexa, para a qual devem concorrer simultaneamente todos seus requisitos configuradores. A fragilidade da prova produzida pelo autor resulta que não se desincumbiu de seu ônus. É que é fato comum, no meio rural, que o(a) caseiro(a) resida no sítio, chácara ou fazenda de seu empregador, em conjunto com sua família (cônjuge, filhos, etc). Isso, por si só, não significa que todos os membros dessa família automaticamente assumam a condição de empregados, ainda que algum deles realize, esporadicamente, determinada atividade na propriedade rural. Como bem resumiu o r. julgado de 1º grau, “Tais pessoas, na qualidade de filhos ou cônjuges de um empregado rural que reside no próprio sítio, obviamente acabam por participar, ainda que em caráter eventual, das atividades que em princípio seriam apenas do efetivo empregado. Se esse engajamento é ocasional, descompromissado e voluntário, movido apenas pelo senso de colaboração familiar e sem com isso criar obrigações para qualquer das partes envolvidas, e sem mesmo caracterizar-se como uma prestação de serviços habitual, onerosa, subordinada e pessoal, não há que se falar em vínculo de emprego”. Assim, a mera prestação eventual de serviço, por si só, não implica no reconhecimento automático do vínculo empregatício, quando não preenchidos, de forma concomitante, os requisitos autorizadores do vínculo empregatício. Decisão por unanimidade. Ac. 23782/08-PATR. Proc. 1505-2005-078-15-00-4. DOE 9/5/2008, pág. 110. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Considerando-se o disposto no “caput” do art. 7º da CF/88, que igualou os trabalhadores urbanos e rurais, é perfeitamente aplicável ao rurícola o disposto no § 4º do art. 71 da CLT, mesmo porque a CLT não excepcionou o trabalhador rural, sendo certo, ainda, que a norma em questão não colide com as regras preconizadas na Lei n. 5.889/73. Ac. 54863/07-PATR. Proc. 2574-2006-011-15-00-8. DOE 31/10/2007, pág. 27. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 5ªC

TRABALHADOR RURAL. LAVOURA CANAVIEIRA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRODUÇÃO. EITO DE 7 (SETE) RUAS. CABIMENTO. O corte de cana-de-açúcar em oito de 5 (cinco) ruas constitui conquista histórica do trabalhador rural na lavoura canavieira do Estado de São Paulo, e se insere como condição obrigatória pelas normas coletivas da categoria, assistindo ao trabalhador direito as diferenças salariais quando trabalha em oito de 7 (sete) ruas. TRABALHADOR RURAL. LAVOURA CANAVIEIRA. DIFERENÇA SALARIAL. PRODUÇÃO. PREÇO DA CANA CORTADA. AFERIÇÃO. TONELADA/METRO LINEAR. NORMA COLETIVA. INOBSERVÂNCIA. A não observância pelo empregador rural dos critérios fixados em norma coletiva para aferição do preço final do metro linear da cana cortada, defere ao trabalhador a apuração das diferenças devidas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 30622/08-PATR. Proc. 1085-2006-115-15-00-2. DOE 6/6/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. EC N. 28/00. Ajuizada a reclamação trabalhista após o quinquênio, contado da vigência da EC n. 28, de 26/05/00, é de se manter a prescrição quinquenal dos créditos do trabalhador rural. Precedentes do TST. DIFERENÇAS DE HORAS NORMAIS. É ônus probatório do empregado demonstrar, objetiva e matematicamente, a existência de horas normais trabalhadas e não-quitadas pelo empregador. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. Não comprovado o labor extraordinário sem a devida contraprestação, além daquele já deferido pela sentença, assim como a supressão parcial do intervalo intrajornada, resta inviável a reforma do julgado. HORAS “IN ITINERE”. REFLEXOS. A prefixação das horas “in itinere” e sua remuneração em norma coletiva gozam de validade - art. 7º, inciso XXVI, da CF/88 - quando não demonstrado que o tempo efetivo de trajeto é superior ao pré-fixado. Inteligência do art. 58, § 2º, da CLT e Súmula n. 90, IV, do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. BASE DE CÁLCULO. Incabível o deferimento do adicional de insalubridade, decorrente da exposição aos raios solares e calor, em face do trabalho a céu aberto, nos termos do art. 192 da CLT e da OJ n. 173 da SBDI-1/TST. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. O ato ilícito ensejador do direito à indenização por danos morais decorre da ação ou omissão, voluntária, culposa ou dolosa, que viola direito alheio ou causa prejuízo a outrem. “In casu”, o descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho, por si só, não comprova o dano moral, de molde a impor ao empregador a obrigação de indenizar. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A responsabilidade pelos descontos fiscais e previdenciários decorrentes de condenação judicial é do empregador e deve incidir sobre o total da condenação, autorizada a dedução da quota-parte do empregado. Inteligência da OJ n. 363 da SBDI-1/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Percebendo o obreiro remuneração no mês subsequente ao laborado, a correção monetária deve incidir a partir do dia 1º do mês do efetivo pagamento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Ac. 58086/08-PATR. Proc. 1516-2005-125-15-00-7. DOE 12/9/2008, pág. 58. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. EC N. 28/00. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ajuizada a reclamação trabalhista após o quinquênio, contado da vigência da EC n. 28/00, em 26/05/00, é de se manter a prescrição quinquenal dos créditos do trabalhador rural. Precedentes do TST. Não caracteriza cerceamento de defesa, o indeferimento de produção de prova relativa ao período considerado prescrito, haja vista a ausência de prejuízo processual ao reclamante. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. Verificado o considerável período de interrupção entre os sucessivos contratos de trabalho, indevido o reconhecimento da unicidade contratual. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Matérias não apreciadas pela sentença são inviáveis de exame, em face do instituto da preclusão. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade incide sobre o salário do trabalhador,

em face da aplicação, por analogia, do regramento do art. 193, § 1º, da CLT, a teor do art. 8º da CLT, conforme entendimento da Câmara Julgadora. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. A instituição, em sede de acordo ou convenção coletiva, das chamadas contribuições confederativas, tem merecido reservas no âmbito do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da liberdade de associação sindical, preconizado pelo art. 8º, V, da CF. As normas coletivas, como fontes formais do Direito do Trabalho, devem guardar observância aos preceitos constitucionais, entre eles o da liberdade de filiação sindical. Impor contribuição obrigatória é o mesmo que filiar indireta e compulsoriamente o empregado à entidade sindical representante de sua categoria. Precedentes do TST e STF. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. IMPOSTO DE RENDA/INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. Matéria não apreciada pela sentença é inviável de exame, em face do instituto da preclusão. Ac. 65302/08-PATR. Proc. 299-2006-120-15-00-7. DOE 10/10/2008, pág. 68. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EC N. 28/00. RECURSO DO RECLAMANTE. Ajuizada a reclamação trabalhista após o quinquênio, contado da vigência da EC n. 28/00, em 26/05/00, tem incidência a prescrição quinquenal do direito de ação. HORAS “IN ITINERE”. Não é razoável reputar-se local de difícil acesso, de molde a atrair a hipótese da Súmula n. 90 do TST, o posto de trabalho que demanda reduzido percurso de trajeto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade incide sobre o salário do trabalhador, em face da aplicação, por analogia, do regramento do art. 193, § 1º, da CLT, a teor do art. 8º da CLT, conforme entendimento da Câmara Julgadora. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. MINUTOS RESIDUAIS. Apontada pelo trabalhador a existência de diferenças de horas extras, minutos residuais, domingos e feriados, cabe ao empregador demonstrar, objetivamente, o desacerto dos demonstrativos apresentados pelo obreiro. DEVOLUÇÃO DE DESCONTO. MENSALIDADE. Comprovada a existência de autorização para os descontos na folha de pagamento a título de mensalidade associativa, e reconhecido pelo empregado a sua condição de filiado ao sindicato, é indevida a condenação do empregador a restituição dos valores descontados dos salários do obreiro. RECURSO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. Ac. 58075/08-PATR. Proc. 631-2007-081-15-00-6. DOE 12/9/2008, pág. 57. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TRABALHADOR RURAL. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. O trabalhador rural para continuar produzindo, depois de cumprir a jornada regulamentar de trabalho, com intervalo reduzido e exposto ao tempo e às condições duras do labor do campo, despense uma energia humana que não pode ser retribuída apenas com o pagamento do adicional de horas extras. O entendimento que fundamenta a OJ n. 235 do C.TST não leva em conta tal fator, pois parte do pressuposto que todo o trabalho prestado foi remunerado pela produção, ou em outras palavras, toda a energia humana empregada pelo trabalhador braçal, o que não corresponde à realidade do trabalho rural. Prevalência da disposição constitucional de limitação da jornada sobre o tipo de salário ajustado que se concretiza com o deferimento da hora acrescida do adicional de hora extra para o trabalhador rural que labora em jornada extraordinária. Ac. 12380/08-PATR. Proc. 259-2006-029-15-00-4. DOE 14/3/2008, pág. 41. Rel. Maria da Graça Bonança Barbosa, 9ªC

TRABALHADOR RURAL. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. OFENSA AO ART. 9º DA CLT. UNICIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA. São nulas as sucessivas contratações de trabalhador, com pequenos e exíguos períodos temporais entre um contrato e outro. Não se desconhece a previsão legal do chamado “contrato de safra”, cuja duração depende de variações estacionais da atividade agrária, prevista no art. 14, parágrafo único da Lei n. 5.889/73. Contudo, no presente caso, em relação aos dois últimos contratos firmados, restou flagrantemente demonstrado que a empregadora pretendeu contar com a mão-de-obra do empregado de forma permanente, visto que contratou o reclamante por prazo determinado de 18/07/07 a 28/08/07, tendo

novamente o contratado em 10/09/07, ou seja, depois de apenas 12 dias. Tal prática da reclamada esbarra no art. 9º da CLT, eis que visa fraudar, impedir e desvirtuar a aplicação da regra geral e legal, consistente na regular contratação por prazo indeterminado. Recurso ordinário conhecido e não provido. Ac. 77999/08-PATR. Proc. 209-2008-071-15-00-4. DOE 28/11/2008, pág. 68. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

TRABALHO

TRABALHO POR PRODUÇÃO. FORMA DE PAGAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A CF, em seu art. 7º, incisos XIII e XVI, ao disciplinar a jornada de trabalho e a remuneração das horas extras, não excepcionou o trabalho por produção, bem como não o fez a legislação infra-constitucional. A regra de hermenêutica é clara: onde o legislador não excepcionou, não cabe ao intérprete fazê-lo. Assim, deixar os trabalhadores com ganho por produção fora do limite constitucional de duração da jornada de trabalho é violar o art. 5º da CF. Ademais, a OJ n. 235 da SDI-1 do C. TST é expressa ao reconhecer como devido o pagamento do adicional sobre as horas extras no caso de trabalho por produção. Recurso dos reclamados apenas parcialmente provido. Ac. 30651/07-PATR. Proc. 0214-2006-150-15-00-2. DOE 6/7/2007, pág. 38. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

TRABALHO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. O fato do empregado ser remunerado por produção não o impede de perceber o adicional referente às horas laboradas em sobrejornada. Incidência da OJ n. 235 da SBDI-1 do TST. **INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL** O art. 5º da Lei n. 5.889/73, remete à fixação do intervalo para refeição e descanso, no âmbito do trabalho rural, aos usos e costumes. Todavia, não se pode postergar o período de descanso e refeição do trabalhador, vez que decorrente de norma pública. O Decreto que regulamentou a Lei n. 5.889/73, determina a observância do intervalo mínimo de 01h00 (uma hora). Por força expressa do Texto Constitucional - art. 7º, “caput” -, que firmou a isonomia entre o trabalhador urbano e rural, correta a incidência do disposto no art. 71, § 4º, da CLT, aplicável ao trabalhador rural. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. **TRABALHO POR PRODUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR.** O trabalho por produção atrai a observância do critério de apuração do valor-hora previsto na Súmula n. 340 do C. TST. **AVISO PRÉVIO.** Comprovado a dação do pré-aviso para a ruptura contratual, resta indevido o pedido inicial. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 60565/08-PATR. Proc. 1492-2007-146-15-00-9. DOE 26/9/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TRABALHO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. O fato do trabalho por produção considerar o resultado alcançado e não o tempo em que o empregado esteja ativando-se em benefício do empregador, não exclui o direito do trabalhador ao recebimento de horas extras em caso de extrapolação do limite diário previsto no art. 7º, inciso XIII, da CF, que fixou o limite legal em oito horas de trabalho por dia, assegurando como extraordinárias aquelas excedentes da oitava diária prestada (inciso XVI), sem exclusão dos que trabalham por produção. Não seria crível que o trabalhador remunerado à base de produção ficasse sujeito a jornadas acima do limite legal sem qualquer proteção jurídica, pois é cediço no meio produtivo trabalhista que os trabalhadores como cortadores de cana, catadores de laranja, têm sua produção reduzida nos finais de jornada, mormente em decorrência do cansaço, em face ao exaustivo trabalho. Não se trata de penalizar o empregador e sim de garantir ao trabalhador justa retribuição pelo trabalho praticado. Não se pode afirmar ingenuamente que a remuneração por produção visa beneficiar o trabalhador, pois essa modalidade de remuneração foi fixada pelo patrão que tem o poder diretivo do empreendimento, nos parecendo que o maior beneficiário é ele empregador que tem sua produção colhida com maior rapidez. Recurso provido. Aplicação analógica da Súmula n. 340 do C. TST. Ac. 11869/07-PATR. Proc. 1410-2006-011-15-00-3. DOE 23/3/2007, pág. 73. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

TRABALHO SEM REGISTRO. PROVA. O trabalho sem o respectivo registro na CTPS exige prova efetiva de sua ocorrência. **DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.** Não comprovada a prática de ato ilícito e atos ofensivos

à honra do trabalhador, indevida a indenização por danos morais. Ac. 52753/07-PATR. Proc. 1282-2006-018-15-00-2. DOE 19/10/2007, pág. 10. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TRABALHO. AOS FERIADOS EM SUPERMERCADOS. A exigência de convenção coletiva foi estabelecida pela Lei n. 11.603/07 em relação ao comércio em geral, não se aplicando aos supermercados que já detêm autorização legal para tanto, pois em nosso sistema jurídico a lei geral não revoga a especial. Ademais, para o Direito Trabalhista, a interpretação da norma deve ser feita de “maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público” da comunidade local. Inteligência do disposto no art. 8º da CLT, Lei n. 605/49 e Decreto n. 27.048/49. Ac. 588/08-PDI1. Proc. 598-2008-000-15-00-0. DOE 29/8/2008, pág. 36. Rel. Desig. Tereza Aparecida Asta Gemignani, 1ªSDI

TRABALHO. EM DIAS DE FERIADOS. SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS. POSSIBILIDADE. O Decreto n. 27.048/49, que regulamentou a Lei n. 605/49 quanto às hipóteses em que é permitido o trabalho em dias de feriados, inseriu as atividades do comércio varejista, onde hoje estão inseridos os supermercados e hipermercados, razão pela qual, em face do princípio da legalidade, o Ministério do Trabalho no exercício de suas funções de fiscalização deve ater-se aos princípios da norma legal. Ac. 921/07-PDI1. Proc. 1873-2005-008-15-00-1. DOE 23/11/2007, pág. 18. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªSDI

TRABALHO. EM REGIME DE ESCALA (4X2). LIMITE DE 12 HORAS DE TRABALHO POR DIA. HORAS EXTRAS A PARTIR DA 191ª HORA MENSAL. NORMAS COLETIVAS. VALIDADE. Como bem explanado pela r. sentença de 1º grau (Juíza Antônia Sant'Ana), “Há norma coletiva autorizando o trabalho em escala 4x2, até o limite de 12 horas. No trabalho em sistema de escala, as horas extras serão consideradas a partir da 191ª hora mensal. Portanto, não se cogita do método de cálculo utilizado pelo Reclamante, que pretende do pagamento das horas extras a partir da 8ª diária. Dos recibos de salário consta o pagamento de horas extras, sendo certo que o Reclamante não indicou diferenças a tal título. Desta forma, considerando que não se aplica ao caso dos autos a jornada legal de 8 horas e não sendo indicadas diferenças sobre as horas extras pagas, tem-se que improcedentes os pedidos de horas extras e reflexos”. **TRABALHO EM REGIME DE ESCALA (4x2). LIMITE DE 12 HORAS DE TRABALHO POR DIA. INTERVALO INTRAJORNADA (REDUÇÃO PARA 30 MINUTOS). NORMAS COLETIVAS. VALIDADE.** As normas coletivas têm força de lei entre as partes. Desnecessária a formalização de acordo individual no trabalho em escala, tendo em vista a previsão existente em norma coletiva. O sindicato da categoria, em princípio, tem obrigação legal de defender os interesses da categoria, presumindo-se que assim age ao firmar acordos coletivos. Ac. 47994/07-PATR. Proc. 365-2006-083-15-00-3. DOE 21/9/2007, pág. 166. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

TRABALHO. EM REGIME DE TEMPO PARCIAL. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO PROPORCIONAL. Não ofende o art. 7º, IV, da CF/88, remunerar jornada de trabalho não excedente a vinte e cinco horas semanais com salário proporcional à jornada diária e semanal, ainda que inferior ao salário mínimo fixado em lei. A sistemática introduzida pelo art. 58-A da CLT, introduzido pela MP n. 2164-41/01, estabelece a possibilidade de a remuneração, no regime de trabalho a tempo parcial, deve guardar proporcionalidade com a jornada laborada. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento. Ac. 1909/08-PATR. Proc. 0611-2006-007-15-00-4. DOE 18/1/2008, pág. 64. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

TRABALHO AUTÔNOMO

TRABALHO AUTÔNOMO. COORDENAÇÃO. Havendo vínculo entre as partes sujeito apenas à coordenação do tomador de serviço, fica excluído o vínculo de subordinação e, portanto, de relação de emprego. Ac. 12710/07-PATR. Proc. 1523-2005-056-15-00-9. DOE 23/3/2007, pág. 102. Rel. José Pitas, 12ªC

TRABALHO DOMÉSTICO

TRABALHO DOMÉSTICO. AUSÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS. NÃO

CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO RURAL. RECURSO ORDINÁRIO. Inviável o reconhecimento da condição de trabalhador rural, pois o reclamante desenvolvia suas atividades na residência de lazer do empregador, ainda que situada em área rural, sendo que os afazeres na horta, com os peixes e 3 ou 4 vacas leiteiras não resultavam atividade econômica ou comercial do reclamado. Recurso não provido. Ac. 61542/08-PATR. Proc. 754-2006-107-15-00-4. DOE 26/9/2008, pág. 81. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

TRABALHO DOMÉSTICO. DIARISTA. INEXISTÊNCIA DE LIAME EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA DESCONTÍNUA. LEI N. 5.859/72. Ao contrário da previsão inscrita no art. 3º do Diploma Consolidado, que exige a habitualidade permanente, a Lei n. 5.859/72, específica para o trabalhador doméstico, é mais rigorosa e impõe, ainda, a exigência de continuidade para a caracterização da relação de emprego. Como restou demonstrado que a prestação dos serviços da autora era de natureza descontínua, não há como se reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Ac. 42329/07-PATR. Proc. 1377-2006-092-15-00-6. DOE 31/8/2007, pág. 55. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

TRABALHO EXTERNO

TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA. CONFIGURAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I DA CLT. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Exercendo o empregado trabalho externo, sem o efetivo controle ou fiscalização do empregador, quanto à jornada de trabalho desenvolvida, indevido o pagamento das horas extras. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. Não comprovando o empregado o desvio de função, as diferenças salariais pretendidas são indevidas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELA LEI N. 5.584/70. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NS. 219 E 329 DO C. TST. Não atendidos todos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, que, tendo sido recepcionada pela Carta Constitucional/88, não foi derogada pela Lei n. 8.906/94, como já decidiu o STF (ADIn 1127-DF), são indevidos os honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, quando a parte não estiver assistida por sindicato de classe, embora até tenha firmado declaração de pobreza. Aplicação das Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 46023/07-PATR. Proc. 486-2006-100-15-00-6. DOE 21/9/2007, pág. 77. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O enquadramento do obreiro no art. 62, I, da CLT somente ocorre quando não há possibilidade efetiva de fiscalização pela empresa do horário de trabalho do empregado. Comprovado, mediante prova oral e alegações da defesa, que a jornada do empregado tinha efetivo controle, ainda que de forma indireta, devida a condenação em horas suplementares à jornada diária normal de 8 horas. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade incide sobre o salário do trabalhador, em face da aplicação, por analogia, do regramento do art. 193, § 1º, da CLT, a teor do art. 8º da CLT, conforme entendimento da Câmara Julgadora. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. SERVIÇOS EXTERNOS. Nos serviços externos onde a prova não evidencia que o empregado estava impedido de usufruir o gozo do intervalo para refeição e descanso, previsto em lei, é indevida a cominação prevista pelo art. 71, § 4º, da CLT. INTERVALO ENTREJORNADAS. SUPRESSÃO PARCIAL. Não observado o intervalo de 11 (onze) horas entre as jornadas de trabalho, é devido o período suprimido, por aplicação analógica da Súmula n. 110 do C. TST e inteligência da OJ n. 355 da SBDI-1/TST. INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. TRABALHO EM AMBIENTES FRIOS E SUJEITO ÀS VARIAÇÕES DE TEMPERATURA. O intervalo do art. 253 da CLT - de 20 (vinte) minutos a cada 1h40 (uma hora e quarenta minutos) laborada - foi previsto pelo legislador com o intuito de permitir ao organismo do trabalhador que se recupere dos choques térmicos das variações de temperatura a que se submete com a exposição prolongada ao frio e à alternância com o calor. Sendo usufruído período de descanso com o deslocamento para os locais de entrega de mercadoria e se submetendo o trabalhador à exposição contínua inferior à prevista na norma celetista, não resta caracterizada a violação do preceito consolidado. Ac. 71707/08-PATR. Proc. 1503-2006-011-15-00-8. DOE 7/11/2008, pág. 68. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO

CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. O enquadramento do obreiro no art. 62, I, da CLT somente ocorre quando não há possibilidade efetiva de fiscalização pela empresa do horário de trabalho do empregado. Verificado, mediante provas orais, que a jornada do empregado tinha efetivo controle, ainda que de forma indireta, devida a condenação em horas suplementares à jornada diária normal de 8 horas. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA. Percebendo o reclamante salário por produção, é devido apenas o adicional sobre as horas extraordinárias laboradas. Inteligência da Súmula n. 340 e OJ n. 235 da SBDI-1 do C. TST. JORNADA DE TRABALHO. EMPRESAS DE CRÉDITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se equiparando o empregador a empresas de crédito que administram empréstimos e financiamentos, indevida a aplicação da jornada de trabalho diária de 6 (seis) horas, nos termos da Súmula n. 55 do C. TST. Ac. 70502/08-PATR. Proc. 0325-2008-033-15-00-7. DOE 31/10/2008, pág. 10. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. É chegada a hora de uma nova apreciação da questão do chamado trabalho externo para efeito de exclusão do direito às horas extras prestadas. De fato, a evolução tecnológica fez com que o conceito de trabalho externo perdesse sua atualidade. É sabido que hoje em dia existem formas de controle à distância que são mais efetivos que o controle direto, feito no estabelecimento da empresa. A excessiva carga de trabalho atribuída pela empresa, aliada à possibilidade de controle à distância, pode e deve afastar a hipótese do art. 62, I da CLT, fazendo jus o empregado às horas extras prestadas. Eis, assim, uma boa oportunidade para modernizar o direito do trabalho através da jurisprudência, fazendo com que o conceito de trabalho externo seja atualizado ao mundo dos computadores de bolso, celulares e rastreadores eletrônicos por satélite. Ac. 20107/08-PATR. Proc. 1906-2005-066-15-00-4. DOE 25/4/2008, pág. 163. Rel. Renato Henry Sant'Anna, 8ªC

TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. A exceção contida no inciso I do art. 62 da CLT diz respeito àqueles empregados que prestam serviços com total autonomia quanto ao horário, ou ainda, aos que prestam serviços em condições tais que resulte impossível o controle do horário de trabalho. Para tal enquadramento, basta que haja possibilidade de fiscalização da jornada. Os motoristas de caminhão que realizam viagens de longo percurso, apesar de não estarem sob controle direto do empregador, não se enquadram, só por isso, na referida exceção, pois há muitas formas de controle de jornada pelo empregador, ainda que de modo indireto. No caso, a fiscalização era possível por meio das rotas que deveriam ser obedecidas pelos empregados, do comparecimento à empresa no início e no final da jornada, da determinação de horário certo para a entrega dos produtos e da obrigatoriedade de se passar o cartão magnético na entrada e saída da empresa. Recurso não provido. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. CONVENÇÃO COLETIVA. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NA ELABORAÇÃO. Consoante já pacificado na Súmula n. 374/TST, a aplicação da norma coletiva da categoria diferenciada depende da participação do empregador na respectiva negociação. Recurso parcialmente provido. Ac. 55364/07-PATR. Proc. 789-2005-087-15-00-2. DOE 31/10/2007, pág. 25. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

TRABALHO EXTERNO. Na forma do art. 62, I, da CLT, a exceção referente ao pagamento de horas extras é inaplicável quando houver possibilidade de controle da jornada do trabalhador; a regra constitucional é no sentido de ser pago o labor excedente aos limites que prevê, enquanto a exceção se refere à incompatibilidade de fixação da jornada. Ac. 51882/08-PATR. Proc. 319-2007-001-15-00-4. DOE 22/8/2008, pág. 81. Rel. José Pitas, 12ªC

TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. POSSIBILIDADE. O Princípio do Conglobamento, na negociação coletiva, possibilita aos sindicatos amplos poderes de negociação e de representação da categoria, ressalvados excessos com direitos de ordem pública, sendo compreensível a realização de concessões recíprocas, conforme preceitua o art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Válida é a cláusula de Norma Coletiva que fixa a forma de compensação de trabalho eminentemente externo, desde que não cause prejuízo manifesto ao trabalhador. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Ac. 30634/07-PATR. Proc. 1480-2005-122-15-00-2. DOE 6/7/2007, pág. 38. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. POSSIBILIDADE. O Princípio do Conglobamento, na negociação coletiva, possibilita aos sindicatos amplos poderes de negociação e de representação da categoria, ressalvadas matérias abrangidas por direitos de ordem pública, sendo compreensível a realização de concessões recíprocas, conforme preceitua o art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Válida é a cláusula de Norma Coletiva que fixa a forma de compensação de trabalho eminentemente externo, desde que não cause prejuízo manifesto ao trabalhador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES PARA SEU DEFERIMENTO. Nesta Justiça Especializada, os honorários advocatícios são devidos apenas na hipótese e condições previstas na Lei n. 5.584/70, na Súmula n. 219 do C. TST e na OJ n. 305 da SDI-1 da mesma Corte Superior. Assim, para o deferimento de honorários advocatícios é necessária a ocorrência concomitante da concessão dos benefícios da justiça gratuita e de estar o empregado assistido por seu sindicato de classe. Recurso do reclamante não provido. Ac. 47281/07-PATR. Proc. 482-2005-122-15-00-4. DOE 21/9/2007, pág. 119. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

TRABALHO TEMPORÁRIO

TRABALHO TEMPORÁRIO. APLICAÇÃO DA CLT OU OUTRO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. DIÁLOGO DAS FONTES. A circunstância de o trabalho temporário ser disciplinado pela Lei n. 6.019/74, não importa, de per si, em inaplicabilidade da CLT ou mesmo de outros diplomas legais, como o CC, por exemplo, e isso porque, como se sabe, hodiernamente, diante do aumento dos microsistemas, regulando situações específicas, imprescindível o recurso ao denominado diálogo das fontes, como meio mais eficaz de proteção à parte mais fraca de uma relação jurídica, preservando-se a sua dignidade de pessoa humana e também por possibilitar uma visão de conjunto que um olhar parcial, por óbvio, não proporciona. TRABALHO TEMPORÁRIO. CONTRATO. VALIDADE. REQUISITOS. A se entender que a mera celebração de contrato escrito e normalmente com cláusulas já previamente estabelecidas, entre as empresas prestadora e tomadora de serviços e entre aquela e o obreiro, apontando, passe a singeleza do vocábulo, “secamente” qual o motivo da contratação, às vezes apenas assinalando com um “x” um espaço em branco, atende ao quanto disposto na referida “lex”, bem é de ver que muito raramente se encontrará algum contrato de trabalho temporário que padeça de algum vício de nulidade, todos serão celebrados com a mais absoluta observância das normas legais pertinentes, de modo que, em situações nas quais se fala em substituição transitória de pessoal permanente ou quando o motivo determinante é o acréscimo extraordinário de serviços, há de ser apontado o que levou a que se desse uma ou outra situação, sendo totalmente insuficiente a mera alusão, sem maiores especificações, a respeitante necessidade. Em outras palavras, não basta dizer que o motivo da contratação do trabalho temporário é este ou aquele, mesmo porque, só em razão dos mesmos é que tal concerto pode ser ajustado, imprescindível o deixar claro qual a situação que provocou e/ou que dá sustentação ao motivo alegado; por exemplo, um pedido de cliente absolutamente imprevisto e que, para ser atendido, provoca -aí sim- um acréscimo extraordinário de serviço, do contrário, se mencionada situação não ficar devidamente apontada, a rigor, as normas aplicáveis não restaram satisfeitas, como deveriam sê-lo, o que leva à decretação de nulidade do contrato de trabalho temporário, por não demonstrado o preenchimento das condições necessárias à sua celebração. Ac. 45622/08-PATR. Proc. 1146-2007-059-15-00-9. DOE 1/8/2008, pág. 95. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 5ªC

TRABALHO TEMPORÁRIO. RESCISÃO ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO. 1) As hipóteses que autorizam celebração de contrato temporário, instituídas pelo art. 2º da Lei n. 6.019/74 inserem-se naquelas previstas pela alínea “a” do art. 443 da CLT, e portanto não há porque recusar a esta modalidade contratual a aplicação dos demais preceitos contidos na CLT. 2) Tendo a Carta Constitucional de 1988 derogado a indenização prevista pelo art. 12, letra “f” da Lei n. 6.019/74, a rescisão antecipada do contrato de trabalho temporário autoriza a aplicação do art. 479 da CLT. Não existe qualquer incompatibilidade lógica ou jurídica a impedir o deferimento da indenização. Mantendo a r. decisão de origem. Ac. 16985/07-PATR. Proc. 497-2006-016-15-00-3. DOE 20/4/2007, pág. 53. Rel. João Alberto Alves Machado, 10ªC

TRANSAÇÃO

TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. BANESPA.

AFASTAMENTO DA CARÊNCIA DE AÇÃO, PELO C. TST. ACATAMENTO DA DECISÃO. Embora esta Relatora esposasse entendimento diferenciado (no sentido de que a adesão a Programa de Incentivo à Demissão Consentida configurara verdadeira transação, e houvesse mantido a decisão originária, dada a impossibilidade de “reformatio in pejus”), acata-se decisão do C. TST, que, após reputar inválida a declaração obreira de que “foram sempre cumpridas pelo Banco as obrigações decorrentes do Contrato de Trabalho”, afastou a carência de ação e determinou o retorno dos autos para o Juízo de origem, para prosseguimento do feito. Referido acatamento, deve-se frisar, é a única manifestação permitida a este Colegiado no presente momento, conclusão esta que decorre não apenas dos limites do pedido recursal, haja vista a regra “tantum devolutum quantum appellatum”, mas também da impossibilidade de supressão de instância. DIREITO PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO RECHAÇADA PELO TST. ACATAMENTO DA DECISÃO SUPERIOR PELO TRT. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO § 3º, DO ART. 515 DO CPC. O acatamento da decisão do C. TST, que afastou a carência de ação e determinou o retorno dos autos para o Juízo de origem, para prosseguimento do feito, é a única manifestação permitida a este Colegiado, no presente momento, na medida em que, nos termos do § 3º do art. 515 do CPC, nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide apenas se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, situação que não se enfeixa à hipótese. DIREITO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. REFORMA. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. LIMITES. Nos termos do § 3º do art. 515 do CPC, nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide apenas se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Em situação diversa, não se pode invocar o princípio da celeridade processual, para a utilização do dispositivo legal referido, haja vista que a análise da matéria de fato por este Tribunal impediria o acesso ao duplo grau de jurisdição, aviltando-se o direito ao devido processo legal e à ampla defesa e os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da CF): ou seja, uma vez que a matéria de fato não foi objeto de apreciação por parte do juízo “a quo”, não seria lícito que fosse apreciada, desde já, por esta corte, sob pena de supressão de instância. Ac. 15076/07-PATR. Proc. 1235-1997-043-15-00-7. DOE 13/4/2007, pág. 90. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 10ªC

TRANSAÇÃO. ADESÃO DO RECLAMANTE A PROGRAMA DE DEMISSÃO CONSENTIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTS. 840 DO NOVO CC, ART. 1.025 DO CC/1916 E ART. 467 DO CPC, E OJ SDI-1 N. 270, TST. Reza o art. 840 do novo CC, em consonância com o art. 1.025 do CC/1916: “É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”, definindo assim, o instituto da transação, que é um negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes interessadas, realizando concessões recíprocas, renunciam direitos, objetivando extinguir obrigações. A transação deve ser, portanto, interpretada restritivamente, não comportando interpretação extensiva ou aplicação analógica. Coisa julgada, por sua vez, segundo o art. 467 do CPC, é a “eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. Destarte, infere-se que não se trata de transação ou coisa julgada a adesão do reclamante ao Programa de Incentivo à Demissão Consentida, consoante entendimento perfilhado pela OJ SDI-1 n. 270, TST. Ac. 27949/07-PATR. Proc. 1091-2006-045-15-00-3. DOE 22/6/2007, pág. 22. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

TRANSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. Após o trânsito em julgado, qualquer acordo firmado pelas partes não poderá nem deverá prejudicar a incidência dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre o valor homologatório para a decisão. Afinal, a norma do art. 844 do CC é cristalina ao estabelecer que a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, mesmo que diga respeito a coisa indivisível. Além disso, a inteligência do § 3º do art. 764 da CLT conduz à idéia de ser lícito às partes celebrar acordos apenas para fins de pôr termo ao processo, o que é diametralmente diferente da hipótese de abrir mão daquele direito já reconhecido (ou declarado) pela coisa julgada. Essa é, aliás, a exegese que se pode extrair da OJ n. 132 da SDI-II do TST, plenamente aplicável à hipótese em que a Autarquia Federal do INSS pretende a incidência da contribuição previdenciária sobre valor representativo da coisa julgada, e não em face do “quantum” transacionado pelos litigantes. Ac. 59238/07-PATR. Proc. 366-2005-032-15-85-7. DOE 23/11/2007, pág. 102. Rel. Gerson Lacerda Pistori, 9ªC

TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS. A transação decorrente de pedido voluntário de demissão implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do § 2º do art. 477 da CLT e SDI-I n. 271 do TST. Ac. 7759/07-PATR. Proc. 624-2003-062-15-00-2. DOE 2/3/2007, pág. 15. Rel. José Pitas, 12ªC

TRANSAÇÃO. PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP. QUITAÇÃO COM EFEITO LIBERATÓRIO GERAL, SEM RESSALVA DE NENHUMA VERBA. TRABALHADOR ASSISTIDO PELA ENTIDADE SINDICAL DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL NO MOMENTO DA COMPOSIÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 625-E DA CLT. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS EM FACE DO RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO DELES. A quitação outorgada por ex-empregado em demanda submetida à Comissão de Conciliação Prévia - CCP, sem ressalva, tem efeito liberatório geral em relação a toda e qualquer parcela oriunda do extinto contrato de trabalho, conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 625-E da CLT. Essa eficácia liberatória geral deve ser especialmente admitida quando a pretensão submetida à referida comissão não envolvia verbas rescisórias, as quais foram anteriormente pagas ao trabalhador, que contou com a devida assistência sindical nesse ato. Outrossim, essa mesma entidade sindical também o assistiu por ocasião da celebração da avença perante a referida comissão, da qual não restou ressalvada nenhuma parcela decorrente do extinto pacto laboral. Logo, a reclamatória que postula pedidos relativos a esse contrato de trabalho deve ser julgada improcedente. Ac. 12252/07-PATR. Proc. 1873-2004-096-15-00-3. DOE 23/3/2007, pág. 61. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 4ªC

TRANSAÇÃO. VALIDADE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Apreciada a questão da transação decorrente de adesão ao PDV pelo C. TST em sede de recurso de revista, é vedada a reapreciação da matéria nesta fase processual, a teor do art. 836 da CLT. Não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional quando a parte não se socorre dos embargos de declaração para sanear omissões do julgado e a matéria não se insere no princípio da devolutividade preconizado pelo art. 515 do CPC. COMPENSAÇÃO. Não se conhece, na fase recursal, de pedido não apreciado pela decisão recorrida, em face do instituto da preclusão. Inteligência da Súmula n. 393 do TST. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Cartões de ponto que não retratam a efetiva jornada de trabalho em face da invariabilidade de horários submetem o empregador aos designios da prova oral. Inteligência da Súmula n. 338, III, do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Na hipótese de trabalho contínuo por mais de seis horas, é devida a concessão de uma hora de intervalo intrajornada, independente da jornada contratual, não havendo justificativa para a não-aplicação, à hipótese, da norma prevista no art. 71, "caput", da CLT. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO-CABIMENTO. Não preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão da justiça gratuita não encontra respaldo legal. Ac. 33894/08-PATR. Proc. 1432-2001-044-15-85-2. DOE 20/6/2008, pág. 59. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TRANSAÇÃO. VERBAS INCONTROVERSAS. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Transação extrajudicial com objetivo de reconhecer e corrigir o enquadramento do empregado à exposição a atividade periculosa não tem efeito liberatório, por retirar qualquer controvérsia sobre o direito do trabalhador. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Apurado o labor em atividades de risco, decorrentes da eletricidade, ainda que de forma intermitente é devido o adicional de periculosidade. Incidência da Súmula n. 364 do TST. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 52866/08-PATR. Proc. 2747-2005-129-15-00-3. DOE 29/8/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TRANSFERÊNCIA

TRANSFERÊNCIA. DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. A transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, a teor da Súmula n. 382 do C. TST. Assim sendo, o prazo prescricional de dois anos previsto no art. 7º, inciso XXIX, da CF, começa a fluir da data em que houve a mudança de regime. De forma que, tendo a reclamação sido proposta após dois da mudança do regime celetista para o estatutário, encontram-se prescritos os créditos decorrentes do contrato de trabalho extinto. Recurso provido. Ac. 54493/08-PATR. Proc. 125-2007-065-15-00-8. DOE 29/8/2008, pág. 88. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

TRANSFERÊNCIA. NORMA COLETIVA. CRITÉRIOS. Havendo norma coletiva que estabeleça requisitos

para que seja considerada lícita a transferência, estes devem ser observados, uma vez que pactuados pelas partes e mais benéficos ao empregado. Ac. 30233/07-PATR. Proc. 2359-2005-010-15-00-0. DOE 29/6/2007, pág. 108. Rel. José Pitas, 12ªC

TRANSPORTE

SERVIÇOS DE TRANSPORTE. AUTONOMIA. RECURSO ORDINÁRIO. Não há como se reconhecer vínculo empregatício, quando, como no caso, o reclamante é proprietário do veículo utilizado no transporte das mercadorias da reclamada e, ainda, confessa que assumia os riscos da atividade econômica, o que refoge da regra do art. 3º da CLT. Recurso não provido. Ac. 55346/07-PATR. Proc. 1337-2006-131-15-00-2. DOE 31/10/2007, pág. 24. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

TRANSPORTE. RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. COMISSÁRIA DE BORDO (RODO-MOÇA). INTERVALOS INTRA E INTERJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA. De regra, comungo o entendimento no sentido de que a concessão de intervalo para descanso e alimentação e o interjornada são necessários à higidez física e mental do(a) trabalhador(a), não podendo, portanto, serem suprimidos pela via instrumento coletivo. Sim, porque a norma constitucional, ao prever o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), almejou a melhoria das condições sociais do empregado e não a sua precarização, como, por exemplo, a supressão de direitos básicos e elementares. O caso, contudo, é peculiar e envolve no polo passivo da demanda empresa de transporte rodoviário urbano de passageiros, sendo, portanto, de todo necessário prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de prevenir e compor os conflitos no âmbito das relações de trabalho, em face das particularidades e excepcionalidades que apresenta, sendo de todo possível a fixação normativa levada à efeito, posto que atende aos interesses de ambos atores sociais. As condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada lei devem ser respeitadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos, hoje alçados em nível constitucional (art. 7º, XXVI, da CF/88). Não há, portanto, que se falar em nulidade das cláusulas normativas em debate. Recurso Ordinário a que se nega provimento, no particular. Ac. 7258/07-PATR. Proc. 279-2005-044-15-00-7. DOE 23/2/2007, pág. 54. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

TRASLADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM AGRAVO DE PETIÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação da decisão de embargos à execução, que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de petição, impede o conhecimento daquele, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, sendo nesse sentido “mutatis mutandis” a OJ Transitória n. 18 da SBDI-1 do C. TST. Agravo não conhecido. Ac. 55361/07-PATR. Proc. 3987-2005-129-15-01-8. DOE 31/10/2007, pág. 25. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO ORDINÁRIO. TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, a certidão de intimação da decisão agravada, bem como da sentença, além do comprovante de recolhimento das custas processuais. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98. Agravo não conhecido. Ac. 37902/08-PATR. Proc. 1118-2006-139-15-01-7. DOE 4/7/2008, pág. 97. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO ORDINÁRIO. TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a certidão de intimação da sentença. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98. Agravo não conhecido. Ac. 57596/07-PATR. Proc. 0191-2007-084-15-01-9. DOE 14/11/2007, pág. 15. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o art. 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN n. 16/99. Ac. 46062/07-PATR. Proc. 7907-2005-139-15-01-0. DOE 21/9/2007, pág. 79. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

TRATORISTA

TRATORISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. PRINCÍPIO DE CONTINUIDADE. A simples existência de “folguista”, para permitir o gozo de folga semanal, é insuficiente para descaracterizar a pessoalidade, na prestação de serviços de tratorista, notadamente quando, no período imediatamente anterior, prestou serviços como empregado, na mesma atividade. Quando isso ocorre, a controvérsia sobre o vínculo empregatício deve ser solucionada à luz do princípio de continuidade. INTERVALO. TRABALHO RURAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. A norma específica afasta a incidência de qualquer outra de caráter geral. Como o art. 5º, da Lei n. 5.889/73, regulou integralmente o intervalo para refeição e descanso no trabalho rural, o disposto no § 4º do art. 71, da CLT, não se aplica aos rurícolas. SEGURO- DESEMPREGO. HABILITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A Justiça do Trabalho não pode ser transformada em simples balcão de pagamento do seguro-desemprego, até porque já atravancada por problemas mais importantes e que exigem soluções mais rápidas. A habilitação ao seguro- desemprego pode ser feita mediante a simples “apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde conste os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da demissão foi sem justa causa” (art. 4º, inciso IV, das Resoluções CODEFAT n. 252, de 04/10/00, n. 392, de 08/06/04, e n. 467, de 21/12/05), de modo que a conversão da obrigação de entrega de guias em indenização substitutiva do seguro-desemprego não pode mais ser autorizada. Nesse particular, o verbete da Súmula n. 389-II, do C. TST, está superado pela alteração das normas que regem o benefício em questão. Em segundo lugar, a Justiça do Trabalho, enquanto integrante do Poder Judiciário, não pode determinar, ao empregador, a prática de ato inútil (entrega das guias respectivas), porque, uma vez ultrapassado o prazo de 120 dias, a habilitação somente pode ser feita mediante a “apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial”. Ac. 14051/08-PATR. Proc. 2511-2003-024-15-85-8. DOE 28/3/2008, pág. 71. Rel. Paulo de Tarso Salomão, 4ªC

TREINAMENTO

TREINAMENTO. ANTERIOR À CONTRATAÇÃO. VÍNCULO NÃO CONFIGURADO. DIREITO DO TRABALHO. O período de treinamento anterior à contratação, quando parte integrante do processo seletivo da empresa, não configura vínculo anterior à assinatura do contrato de experiência, porquanto neste período não há efetiva prestação de serviço, mas recebimento de instruções e conhecimento da empresa. Vínculo não conhecido. Recurso da Reclamada provido. Ac. 59317/07-PATR. Proc. 1116-2006-043-15-00-6. DOE 23/11/2007, pág. 53. Rel. Luciane Storel da Silva, 3ªC

TURNO DE REVEZAMENTO

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. AUTORIZAÇÃO NORMATIVA PARA TRABALHO EM TURNOS DE 8 HORAS. VALIDADE. A par de não restar configurado qualquer prejuízo ao obreiro com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de 8 horas estabelecido normativamente, há expressa autorização constitucional, art. 7º, inciso XIII, respaldando essas pactuações. Impõe-se assim, reputar válida a jornada contratada em instrumento coletivo, julgando indevido o pagamento de suplementares pelo labor na 7ª e 8ª horas. HORAS LABORADAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA E ADICIONAL NOTURNO. AUTORIZAÇÃO NORMATIVA. Havendo expressa determinação normativa no sentido de que o registro de ponto pode ser efetuado até 25 (vinte e cinco) minutos após o encerramento da jornada (ou 25 minutos antes de seu início), sem que esse elastecimento se configure como trabalho suplementar, por óbvio que, também sobre esse período,

destinado à troca de vestimenta, não incide adicional noturno. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO AUTORIZADA POR NORMA COLETIVA E PELO MTB. REPARAÇÃO INDEVIDA. Não há que se falar em pagamento do tempo suprimido do intervalo intrajornada, se a reclamada comprovou que, além de haver expressa autorização normativa para a concessão de apenas 30 (trinta) minutos a esse título, havia, também, autorização do Ministério do Trabalho no mesmo sentido. Ac. 47789/07-PATR. Proc. 2176-2005-071-15-00-4. DOE 21/9/2007, pág. 155. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EXCEÇÃO DO INCISO XIV DO ART. 7º DA CF/88. Na forma da antiga OJ-SDI-I n. 169, convertida na Súmula n. 423 do TST, a exceção prevista no inciso XIV do art. 7º da CF/88, tem validade mediante Acordo ou Convenção Coletiva em que fiquem demonstrados os benefícios concedidos aos Trabalhadores. Ac. 45142/07-PATR. Proc. 151-2006-007-15-00-4. DOE 14/9/2007, pág. 55. Rel. José Pitas, 12ªC

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. A ampliação da jornada especial reduzida prevista no inciso XIV do art. 7º da CF é juridicamente válida apenas nas hipóteses em que ocorra efetiva negociação envolvendo o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não mera renúncia à garantia constitucional. Pressupõe, portanto, um mínimo de comutatividade. Assim, incorrendo uma autêntica negociação coletiva, inviável reconhecer como atendida a exigência prevista no mencionado dispositivo constitucional, restando devidas como extraordinárias as horas trabalhadas além da sexta diária. Recurso improvido, no particular. Ac. 7361/07-PATR. Proc. 816-2005-039-15-00-3. DOE 23/2/2007, pág. 58. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREVISÃO NO DIREITO COLETIVO. Na forma do inciso XIV do art. 7º da CF/88, é válida a negociação impeditiva da jornada de seis horas, para o turno ininterrupto de revezamento, desde que fique evidente o benefício outorgado aos trabalhadores. Considera-se, portanto, válida a previsão, se houver, por exemplo, o benefício de descanso semanal maior do que o previsto em Lei. Ac. 54452/07-PATR. Proc. 1355-2005-071-15-00-4. DOE 31/10/2007, pág. 60. Rel. José Pitas, 12ªC

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalo intrajornada e semanal não descaracteriza a incidência da regra preconizada no inciso XIV do art. 7º da Constituição da República/88. Ac. 10/08-PATR. Proc. 953-1999-109-15-00-5. DOE 11/1/2008, pág. 65. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A interpretação mais razoável que se pode dar à norma constitucional prevista no inciso XIV do art. 7º é a alternância desgastante de turnos em horários alternada e sucessivamente diurnos, noturnos ou mistos, ainda que não haja trabalho em algumas horas do dia, com o claro objetivo de desvirtuar os fins sociais da norma, que não podem ser ignorados quando da sua aplicação ao caso concreto. Ac. 19490/07-PATR. Proc. 1100-2004-074-15-00-0. DOE 4/5/2007, pág. 32. Rel. Samuel Hugo Lima, 6ªC

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento caracteriza-se sempre que a atividade do empregado ocorra com alternância de turnos em escala sucessiva semanal, quinzenal ou mensal em atividade empresarial ininterrupta. Por ser regime de trabalho estafante, devido às constantes mutações no “relógio biológico” do trabalhador, a matéria foi objeto de preocupação do legislador constituinte, para evitar a fadiga, em face do evidente desgaste físico e mental a que se submete o empregado. Comprovada a alternância de horários, tem-se como plenamente configurado o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento em relação ao período em debate, fato que atrai a limitação de jornada diária reduzida de seis horas, conforme expressamente preceitua o art. 7º, XIV, da CF/88 (Súmula n. 360 do TST e Súmula n. 12 deste TRT 15ª Região). Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. O litigante de má-fé (autor ou réu) é sempre passível de sanção, inclusive no processo do trabalho, por aplicação subsidiária dos arts. 14 a 18 do CPC, que contemplam normas gerais de ética no processo, não dispensa, ao contrário, o bom senso aconselha, uma dose de razoabilidade na sua imposição. O que a lei quer punir, e nisso o Juiz deve sempre estar vigilante, é o dolo, o abuso em se utilizar do processo, trazendo a juízo simulação de lide ou de pretensão que cause dano à parte contrária. No caso, realmente restou evidenciada a falta de lealdade processual por

parte do reclamante, ao inicialmente pretender e posteriormente insistir em razões finais, no recebimento de verbas sabidamente pagas, conforme comprovaram os recibos de pagamento acostados aos autos com a defesa. De tal sorte, justifica-se a aplicação da pena decorrente da litigância de má-fé. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. Ac. 7407/07-PATR. Proc. 1006-2005-054-15-00-7. DOE 23/2/2007, pág. 60. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE CONDICIONADA A EXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. Considerando-se a finalidade da norma inserta no art. 7º, XIV, da CF, bem como os princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, não pode ser adotado o simples elastecimento da jornada, de seis para oito horas, na hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, sem a devida contraprestação ao obreiro. Ao mencionar a negociação coletiva como requisito para estipular jornada diversa das seis horas diárias, a norma constitucional pressupõe que exista, de fato, uma negociação, com concessões recíprocas entre as partes envolvidas. A existência do elastecimento da jornada de trabalho, sem qualquer benefício em prol dos empregados implica o reconhecimento de ausência de negociação, configurando a hipótese verdadeira imposição do empregador, ou melhor, verdadeira renúncia por parte do obreiro, o que não pode receber a chancela desta Especializada. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 52172/07-PATR. Proc. 840-2006-096-15-00-8. DOE 19/10/2007, pág. 47. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA. A jornada de 7h20min diárias no turno ininterruptos de revezamento, prevista em norma coletiva, era descumprida, pois o reclamante laborava habitualmente em sobrejornada. Tais fatos atraem a incidência da OJ n. 275 da SBDI-1, fazendo jus o autor ao pagamento, como extra, das horas trabalhadas acima das 7h20min diárias, com o adicional, devendo ser excluídas da condenação as horas trabalhadas entre a 6a e a 7h20min diária. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTERJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO ACRESCIDO DE ADICIONAL. A supressão do intervalo entrejornadas, disposto no art. 66 da CLT dá ensejo ao pagamento da integralidade das horas subtraídas, acrescidas do adicional previsto no § 4º do art. 71 da CLT, sendo nesse sentido a recente OJ n. 355 da Eg. SBDI-1 do TST. Recurso parcialmente provido. Ac. 49273/08-PATR. Proc. 690-2007-120-15-00-2. DOE 15/8/2008, pág. 75. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO QUE SE DESENVOLVE DENTRO DE DOIS OUTRÊS PERÍODOS, MAS NÃO DE MANEIRA CÍCLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para a configuração do turno ininterrupto de revezamento é absolutamente imprescindível que a atividade desenvolvida pelo obreiro ocorra ora pela manhã, ora pela tarde, ora pela noite, de forma cíclica, rotineira, segundo uma constância. O fato de o trabalhador se ativar em dois ou mesmo nos três turnos da mesma jornada não caracteriza, por si só, a excepcionalidade do art. 7º, inciso XIV da Carta Política. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. RECINTO FECHADO DESTINADO AO ARMAZENAMENTO DE VASILHAMES QUE CONTENHAM INFLAMÁVEIS LÍQUIDOS. CARACTERIZAÇÃO APENAS NA ÁREA INTERNA DO RECINTO. INTELIGÊNCIA DO ANEXO 2, ITEM 3 “S” DA NR 16. Nos termos da NR n. 16, Anexo 2, item 3 “s”, somente é considerada área de risco, na situação especial de “armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado”, a área interna do recinto, não contemplando a norma técnica outro perímetro ou faixa territorial além daqueles limites. Refoge, portanto, à melhor exegese da disposição normativa a interpretação segundo a qual é área de risco, indiscriminadamente, todo o conjunto arquitetônico predial (e os edifícios a ele interligados), pelo simples fato de, por exemplo, existir, no pavimento térreo de alguns dos prédios, tanques de combustível não enterrados. Assim fosse, poucas atividades profissionais urbanas, hoje em dia, seriam realizadas em áreas seguras, despidas de qualquer risco pessoal ou patrimonial. Isso porque, na atualidade, o que se verifica é o constante estrangulamento dos espaços públicos, com a eclosão de centros urbanos cada vez mais densos em razão de conglomerados prediais contíguos - quando não geminados. Esse fenômeno urbanístico expõe todos a um risco maior; mas o incremento do risco, nessa hipótese, é resultado natural da sociedade moderna, sem implicar, por si só, o direito ao adicional de periculosidade definido em lei. Ac. 77868/08-PATR. Proc. 1443-2004-083-15-00-5. DOE 28/11/2008, pág. 38. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DIÁRIA DE OITO HORAS.

NEGOCIAÇÃO COLETIVA VÁLIDA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Na forma do disposto no art. 7º, XIV, da CF, que prestigiou a flexibilização, é válido e deve ser respeitado o acordo coletivo que fixa a jornada diária de oito horas nos turnos ininterruptos de revezamento. A tutela do empregado pelo Poder Judiciário não deve ser exercida nestes casos, haja vista que a situação de hipossuficiência não se verifica nas negociações coletivas, quando o empregado é assistido pelo sindicato profissional. Indevido, pois, o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, nos moldes da Súmula n. 423/TST. Recurso parcialmente provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA DO RISCO. A prova testemunhal não demonstrou a periodicidade do contato com o agente perigoso, além do que o laudo pericial concluiu inexistente a exposição ao risco (inflamáveis), sendo o contato meramente eventual, o que não enseja o pagamento do adicional de periculosidade, nos termos da Súmula n. 364, I, do C. TST. Recurso improvido. Ac. 57659/07-PATR. Proc. 0141-2005-039-15-00-2. DOE 14/11/2007, pág. 17. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA FIXADA EM CONVENÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Restando inequívoco que a empresa recorrente firmou acordo coletivo com o sindicato representante da categoria obreira, instituindo o regime de trabalho de oito horas para o regime em turno ininterrupto de revezamento, com o labor semanal de apenas 41 horas (vide sentença), fica evidente que houve concessões mútuas. Assim, não há se considerar a sétima e a oitava horas trabalhadas como extras. Ac. 48023/07-PATR. Proc. 123-2005-071-15-00-9. DOE 21/9/2007, pág. 168. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LABOR EM HORÁRIOS ALTERNADOS: APENAS EM DOIS TURNOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O sistema de turnos ininterruptos de revezamento é adotado quando a atividade empresarial exige trabalho ininterrupto, de 24 horas, sendo que o empregado, para fazer jus à jornada reduzida de 06 horas, deve trabalhar, dentro de um mês, em todos os turnos, sem exceção nenhuma. Assim, se a alternância de horários atinge apenas dois períodos não contínuos, não há que se falar em direito à jornada especial consagrada pelo inciso XIV, do art. 7º, da CF (por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. INDEVIDO. Não havendo prova de que o reclamante se insurgiu contra a cobrança e sendo o sindicato o titular dos créditos referentes à contribuição confederativa, a reclamada não pode responder por valores descontados sob esta rubrica, impondo-se, nestes casos, figurar no pólo passivo da lide o sindicato beneficiado (por maioria, acompanhada pelo Juiz Eurico Cruz Neto, vencido o Juiz José Pitas). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICIPALIDADE. DONA DA OBRA. INCABÍVEL. Sendo inequívoco nos autos que o contrato celebrado entre o Município reclamado e a prestadora de serviços se deu para construção de uma escola municipal, caracteriza-se a qualidade de dona-da-obra da municipalidade, o que obsta sua responsabilidade subsidiária nesta esfera trabalhista, como, inclusive, já consubstanciado na OJ n. 191, da SDI-1 do C.TST (por unanimidade, acompanhada pelos Juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas). Ac. 20334/07-PATR. Proc. 1119-2005-120-15-00-3. DOE 11/5/2007, pág. 36. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PRESSUPOSTOS PARA VALIDADE. O acordo ventilado nos autos não atende aos mínimos padrões do que se possa qualificar de negociação coletiva, mas sim um compromisso da empresa pela paga de horas de labor já desenvolvidas pelo trabalhador. Renúncia a direitos garantidos por norma de ordem pública merece sérias restrições, como é o caso dos autos, já que a fixação de jornada de trabalho nada mais é do que norma garantidora da sanidade física, mental e social do trabalhador. Inexiste falar-se na aplicabilidade da Súmula n. 423, do C. TST, uma vez que não se verificou presente a figura da “negociação coletiva”, conforme alhures já debatido. Ac. 39130/08-PATR. Proc. 92-2007-107-15-00-3. DOE 11/7/2008, pág. 32. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 6ªC

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PRESSUPOSTOS PARA VALIDADE. O acordo ventilado nos autos não atende aos mínimos padrões do que se possa qualificar de negociação coletiva, mas sim um compromisso da empresa pela paga de horas de labor já desenvolvidas pelo trabalhador. Renúncia a direitos garantidos por norma de ordem pública merece sérias restrições, como é o caso dos autos, já que a fixação de jornada de trabalho nada mais é do que norma garantidora da sanidade física, mental e social do trabalhador. Ac. 9998/07-PATR. Proc. 9942-2005-143-15-00-0. DOE 9/3/2007, pág. 79. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 6ªC

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMAS COLETIVAS. É destituída de eficácia cláusula normativa que prevê a duração de 8 horas para os turnos ininterruptos de revezamento, quando o empregador desrespeita os termos consignados na norma coletiva no que se refere às pausas para repouso ou alimentação. Ac. 45954/07-PATR. Proc. 132-2005-107-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 80. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMAS COLETIVAS. É destituída de eficácia a cláusula normativa que prevê a duração superior a 6 horas diárias para os turnos ininterruptos de revezamento, quando ausente a comutatividade mínima entre as normas coletivas, de modo que a redução de um direito do trabalhador não implique, em contrapartida, um benefício proporcional. Ac. 48449/07-PATR. Proc. 657-2006-120-15-00-1. DOE 11/10/2007, pág. 75. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

TUTELA ANTECIPADA

TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. Incabível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública quando se tratar de sentença que implique em pagamento de vantagem pecuniária, a qual somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado, consoante disposto no art. 2º-B da Lei n. 9.494, de 10/09/97. JUSTA CAUSA. ART. 482, ALÍNEA “D” DA CLT. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CARACTERIZAÇÃO. Tanto a doutrina como a jurisprudência são unânimes em afirmar que não é propriamente a condenação criminal com trânsito em julgado o fundamento determinante para a configuração da justa causa. Na verdade, é a execução da pena, a sua forma de cumprimento, que pode criar um obstáculo intransponível à manutenção da prestação dos serviços pelo empregado, pois os regimes de detenção e reclusão restringem a liberdade do condenado, retirando-o do convívio social, aspecto que, para fins trabalhistas, compromete a continuidade do contrato de trabalho por impedir a prestação dos serviços. Recurso do Município ao qual se dá provimento. Ac. 30567/07-PATR. Proc. 2295-2004-075-15-00-1. DOE 6/7/2007, pág. 36. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

TUTELA ANTECIPADA. PREOCUPAÇÃO COM A PARTILHA ENTRE AUTOR E RÉU DOS ÔNUS E CONSEQUÊNCIAS DE POSSÍVEL DEMORA NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE SUA CONCESSÃO CONTRA ENTE PÚBLICO. A revisão da complementação de aposentadoria garantida por lei, concedida via antecipação de tutela, salvo situações especiais, atende a preocupação hodierna de eminentes processualistas, no sentido de partilhar entre autor e réu os ônus e as consequências de possível demora na entrega da prestação jurisdicional, os quais, não fosse assim, pesariam apenas sobre aquele que propõe uma ação, o que, como dito, hoje já não se aceita mais, além do que, relevante o recordar as horríveis consequências que o congelamento do benefício traz aos beneficiários dos proventos, que durante quase toda a sua vida empenharam grandes esforços em prol do trabalho e do seu empregador, situação que não se altera por ser este um ente público, já que, nesse caso, de perquirir se há e qual o interesse público que se quer protegido, se o da sociedade ou o da Administração apenas; aliás, em realidade, a antecipação de tutela talvez seja até mais importante quando dirigida contra um ente público, e talvez justamente por isso a enérgica ação do legislador, visando coibi-la. Ac. 5651/07-PATR. Proc. 29-2007-000-15-40-9. DOE 9/2/2007, pág. 67. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, 6ªC

TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. A tutela antecipada deferida pelo Tribunal, mesmo com entendimento conflitante, pode conviver com a sentença não transitada em julgado. Ora, a sentença poderá não revogar automaticamente a tutela antecipada anteriormente deferida, ante a hierarquia dos órgãos jurisdicionais envolvidos, o efeito obstativo do recurso porventura interposto e, mormente, em virtude da persistência do “periculum in mora”. Nesse sentido, o § 5º do art. 273 do CPC determina que a tutela antecipada valerá até o julgamento final da questão. Ac. 104/07-PADC. Proc. 1014-2006-000-15-00-2. DOE 29/6/2007, pág. 43. Rel. Flavio Nunes Campos, SDC

UNIÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. DA UNIÃO (INSS: TERCEIRO INTERESSADO). PROCESSAMENTO EM

AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. A interpretação que se deve fazer do § 8º do art. 897 da CLT, não é outra senão a de que o destinatário da determinação judicial é o INSS, a quem cabe eleger as peças imprescindíveis para a instrução do feito em autos apartados e para confirmação da tese defendida em recurso. Ademais, não há qualquer referência à Secretaria da Vara, mas, simplesmente, à determinação judicial para extração e remessa das peças para julgamento. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS DE ACORDO TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS (TERCEIRO INTERESSADO). PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de documentos essenciais para a instrução do feito em autos apartados inviabiliza a aferição dos pressupostos de admissibilidade do apelo, assim como a análise da própria decisão combatida; e, considerando-se que era ônus da autarquia instruir adequadamente o feito para apreciação do agravo de petição e, não havendo diligenciado neste sentido, não pode ser conhecido o apelo. Decisão por unanimidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS (TERCEIRO INTERESSADO). PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Havendo determinação judicial de autuação em autos apartados do agravo de petição interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo, considera-se interesse processual e ônus do recorrente a comprovação dos pressupostos recursais e das alegações deduzidas no apelo, por meio da juntada das cópias necessárias para a formação do instrumento; soa absurda a pretensão de que o Juízo substitua a parte no atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos do apelo interposto. Decisão por unanimidade. Ac. 6245/08-PATR. Proc. 1083-2005-034-15-01-5. DOE 15/2/2008, pág. 38. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA SALARIAL. De acordo com o disposto no art. 458 da CLT e na Súmula n. 241/TST, o vale-refeição reveste-se de cunho estritamente salarial, razão pela qual tem incidência a contribuição previdenciária. Recurso provido. Ac. 62272/07-PATR. Proc. 0204-2006-013-15-00-9. DOE 7/12/2007, pág. 60. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APONTAMENTO DOS VALORES DEVIDOS. A execução dos créditos previdenciários, pela Justiça do Trabalho, não retira da União (INSS) a obrigação de comprovar os valores que lhe são devidos, não se justificando que os serviços auxiliares da Justiça, já assoberbados com trabalhos judiciais, atuem como agentes administrativos da Previdência Social. Ac. 38253/08-PATR. Proc. 2034-2004-007-15-00-3. DOE 4/7/2008, pág. 67. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE PREPARO. UNIÃO. Na execução, as custas são devidas e pagas somente ao final, pelo executado, nos termos do art. 790-A da CLT. A União, além de ser beneficiária da isenção prevista no art. 790-A, I do diploma celetista, atua nos feitos em que se discute a cobrança de contribuição previdenciária como terceira interessada. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. UNIÃO. RECORRIBILIDADE. A manifestação da União, quanto aos cálculos de liquidação, tem previsão específica, dada pelo art. 879, § 3º da CLT, sendo recorrível, através de agravo de petição, a decisão que rejeita sua impugnação. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIA E VALORES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. Restando delimitados matéria e valores impugnados, deve ser processado o Agravo de Petição, em especial se a matéria agravada refere-se tão-somente à incidência de juros e multa de mora sobre a contribuição previdenciária devida. JUROS. MULTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Os juros de mora e a multa sobre a contribuição previdenciária incidem a partir do mês subsequente ao da citação para pagamento, observando-se o prazo legal, a teor do disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Ac. 30113/08-PATR. Proc. 452-2004-029-15-00-3. DOE 6/6/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

UNICIDADE DO CONTRATO

UNICIDADE CONTRATUAL. APOSENTADORIA, EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, consoante entendimento firmado pelo TST, consubstanciado na edição da OJ n. 361 da SBDI-1. Assim, havendo

continuidade na prestação dos serviços, pelo empregado, é de se reconhecer a unicidade contratual. Verificada a existência de um único contrato de trabalho, o prazo prescricional começa a fluir da rescisão. Observados os prazos previstos no art. 7º, inc. XXIX, da CF, resta inviável o reconhecimento da prescrição do direito de ação. DIFERENÇAS DO FGTS E DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. DIREITO. A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 02 anos após o término do contrato de trabalho, é a trintenária, nos termos da Súmula n. 362 do TST. Comprovada a ausência de recolhimento do FGTS referente a parte do período do pacto laboral, a condenação do empregador ao respectivo recolhimento é medida que se impõe. MULTA DE 40% DO FGTS Reconhecida a unicidade contratual e havendo dispensa imotivada do Reclamante, é devida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado. Ac. 38927/08-PATR. Proc. 689-2007-062-15-00-1. DOE 4/7/2008, pág. 73. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

UNICIDADE CONTRATUAL. CELETISTA. ESTATUTÁRIO. É juridicamente impossível conceber a unicidade contratual de regime celetista com regime estatutário. Ac. 62042/07-PATR. Proc. 1764-2006-142-15-00-4. DOE 11/1/2008, pág. 160. Rel. José Pitas, 12ªC

UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATO NULO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA DE OFÍCIO. Não se reconhece como único o contrato de trabalho havido entre o obreiro e a administração pública direta, antes da admissão mediante aprovação em concurso público, sob pena de atribuir validade à contratação efetuada, em detrimento do disposto no art. 37, inciso II, da CF. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, consoante entendimento firmado pelo TST consubstanciado na edição da OJ n. 361 da SBDI-1, sendo devida a reintegração do empregado público que teve seu contrato extinto, exclusivamente, em razão da concessão de sua aposentadoria. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), devida é a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Comprovado que o obreiro usufruía de intervalo intrajornada inferior àquele alegado em defesa é de se reconhecer a existência de labor além da jornada contratual, sem a devida contraprestação salarial. Ac. 80138/08-PATR. Proc. 1279-2007-049-15-00-8. DOE 5/12/2008, pág. 53. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE. Presume-se em fraude à lei a sucessão de contratos a prazo, com pequenos intervalos, para execução de serviços ligados à atividade econômica do empregador. Ac. 48207/07-PATR. Proc. 1306-2006-070-15-00-6. DOE 11/10/2007, pág. 68. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

UNICIDADE CONTRATUAL. MULTIPLICIDADE DE CONTRATAÇÕES A TERMO. FRAUDE A DIREITOS TRABALHISTAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O só fato de haver contrato de safra, seguido do de entressafra, com pequeno período de intervalo entre eles, não basta para enquadrar tais celebrações nos dispositivos do art. 9º da CLT. Esse posicionamento tinha sentido quando ainda ocorriam rescisões simuladas do contrato de trabalho, objetivando-se obstar a aquisição pelo empregado do direito à estabilidade decenal. Com a instituição generalizada do FGTS, tornou-se incabível a presunção de fraude à lei apenas em razão da quebra da continuidade na prestação de serviços ou da readmissão do empregado em curto espaço de tempo, havendo que se verificar, indubitavelmente, o intuito de fraudar os direitos do trabalhador. Se estes foram pagos, não há se falar em fraude. CONTRATOS DE SAFRA. CONVOLAÇÃO EM CONTRATAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO NA PACTUAÇÃO DE DOIS CONTRATOS COM INTERREGNO INFERIOR A SEIS MESES. NÃO OCORRÊNCIA. Tratando-se de contrato de safra, inaplicável ao caso a necessidade de um interregno de seis meses entre duas contratações a termo, estabelecido no art. 452 da CLT, uma vez que, além de a Lei n. 5.889/73, que regula a matéria, autorizar expressamente a realização de contratos de trabalho por safra, o artigo mencionado abre exceção à regra quando permite a contratação sucessiva nas situações em que seu término dependa da realização de certos acontecimentos. HORAS EXTRAS. ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DO LABOR SABATINO. PACTUAÇÃO TÁCITA. VALIDADE. Sendo inequívoco nos autos que as partes mantinham acordo tácito para compensação de sábados, impõe-se reputá-lo plenamente válido, eis que há permissivo legal para a realização desta pactuação tácita, uma vez que o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, não revogou, mas convalidou o disposto no art. 59 da Consolidação, pois quando se referiu a “acordo ou convenção coletiva de trabalho”, referiu-se a acordo individual e não coletivo. Também a Súmula 85, inciso

I, veio corroborar esse entendimento, ao permitir, expressamente, o acordo individual. Desse modo, também o acordo verbal para compensação de horas é considerado válido, desde que devidamente comprovado esse ajuste tácito através dos fatos reais que cercaram esse relacionamento, consubstanciado no contrato-realidade, o que ocorreu no caso presente. Tal pactuação é benéfica ao obreiro que despence alguns minutos a mais de esforço durante a semana, mas, em compensação, pode usufruir integralmente do sábado para seu lazer e descanso.

INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. INVIÁVEL A FISCALIZAÇÃO PELO EMPREGADOR. Demonstra-se inviável a fiscalização, pelo empregador rural, do efetivo gozo do intervalo intrajornada, uma vez que, como é cediço, as turmas de trabalhadores rurais são compostas por número significativo de trabalhadores, o que torna inviável o controle da hora em que cada empregado inicia seu intervalo para refeição ou descanso, a fim de se determinar o seu final. Resta evidente, portanto, que os intervalos ficam a critério de cada trabalhador. Corroborando esse entendimento, o próprio sindicato de empregados acordou cláusula normativa, reconhecendo a impossibilidade de controle e dispondo que ficaria a cargo de cada empregado estabelecer o horário que melhor lhe aprouvesse para refeição e descanso, impondo ao empregador, tão-somente, que fizesse constar no registro de ponto a pré-assinalação desse interregno, ressaltando que essa prática não implicaria em horas extras. Assim, tratando-se de rurícola, não há que se falar de pagamento de alegada supressão do tempo destinado ao descanso e refeição sob qualquer rubrica.

INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO PELO EMPREGADOR. RECONHECIMENTO EM NORMA COLETIVA. A impossibilidade de fiscalização do gozo do intervalo intrajornada pelo empregador rural, foi reconhecida, inclusive, pelo sindicato representante dos obreiros que, em instrumento normativo, acordou cláusula no sentido de que “Considerando-se que os trabalhadores rurais, em função da natureza de seus serviços, tomam as suas refeições nos próprios locais de trabalho, distantes muitas vezes do ônibus onde estão instalados os controles eletrônicos de ponto, sem que haja, assim, possibilidade de um controle efetivo por parte da empresa, fica desde já pactuado e estabelecido através do presente acordo coletivo de trabalho, que os períodos de descanso e refeição, em caráter obrigatório, não serão considerados como tempo à disposição junto à empregadora, mas necessários à saúde dos trabalhadores, além do que, ficará a cargo dos mesmos escolher o horário que for melhor para a paralisação e descanso, devendo apenas constar do registro de ponto eletrônico a pré-assinalação do período de repouso ou alimentação, nos termos do art. 13, da Portaria MTB n. 3.626/91, sem que esta prática implique caracterização de horas extras”. Ac. 47813/07-PATR. Proc. 1360-2006-071-15-00-8. DOE 21/9/2007, pág. 156. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. RECURSO DA RECLAMADA LDC BIONERGIA S.A. O trabalhador que se engaja no corte, plantio e serviços de manutenção de lavoura canavieira não se qualifica como safrista, mas empregado permanente nas atividades do empregador. Assim, contratos de safras, seguidos de entressafra, justificam a nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT. O reconhecimento da unicidade contratual afasta o acolhimento da prescrição bienal do direito de ação.

VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO. MULTA DE 40% DO FGTS. SEGURO DESEMPREGO. Prejudicado o recurso que está atrelado à validade dos contratos por prazo determinado.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. O ganho por produção não afasta o direito ao adicional de horas extras - OJ n. 235 da SBDI-1 do TST. Retratando os controles de ponto a existência de jornada de trabalho superior aos limites legais, e em dias de feriados, ainda que observando o acordo de compensação de horas, são devidos os adicionais extraordinários correspondentes. Não comprovado o trabalho em dias de domingo sem a devida folga compensatória, consoante se infere da prova documental, ônus processual que incumbia ao Reclamante, deve ser excluído da condenação o pagamento dos adicionais extraordinários sobre esses dias.

CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. DIVISOR. Em se tratando de salário por produção, o cálculo das horas extras deve ser efetuado pelo número de horas efetivamente trabalhadas, e não pelo divisor 220. Nesse sentido, o teor da Súmula n. 340 do C. TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SDI-1/TST.

REFLEXOS DAS HORAS “IN ITINERE”. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo a condenação relativa aos reflexos das horas “in itinere” observado os limites da “litiscontestatio”, não há que se cogitar acerca da ocorrência de julgamento “extra petita”.

RECURSO DO RECLAMANTE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. A instituição, em sede de acordo ou convenção coletiva, das chamadas contribuições confederativas, tem merecido reservas no âmbito do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da liberdade de associação sindical, preconizado pelo art. 8º, V, da CF. As normas coletivas, como fontes formais do Direito do Trabalho, devem guardar observância aos preceitos constitucionais, entre eles o da liberdade de filiação sindical. Impor contribuição obrigatória é o mesmo que filiar indireta e compulsoriamente o empregado à entidade sindical representante de sua categoria. Precedentes do TST e STF.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n.

5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 16032/08-PATR. Proc. 494-2007-029-15-00-7. DOE 4/4/2008, pág. 8. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Havendo vários contratos a termo sem observância do art. 452 da CLT e conforme a jurisprudência trabalhista, deve-se considerar a unicidade de todos eles. Ac. 5631/07-PATR. Proc. 1406-2005-029-15-00-2. DOE 9/2/2007, pág. 86. Rel. José Pitas, 12ªC

UNICIDADE CONTRATUAL. RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO Não se verificando o trabalho sem solução de continuidade, resta descaracterizada a fraude preconizada pelo art. 9º da CLT, não se justificando o reconhecimento da unicidade contratual. HORAS “IN ITINERE”. Não comprovada a incompatibilidade de horários entre o transporte público e a jornada de trabalho do empregado, restam indevidas as horas de percurso - Súmula n. 90 do TST. RECURSO DA RECLAMADA INTERVALO INTRAJORNADA. Comprovada a concessão de intervalo intrajornada em tempo inferior ao limite legal, pela prova oral, é devido o pagamento do período suprimido, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. HORA NOTURNA REDUZIDA. HORAS EXTRAS. A jornada de trabalho laborada no período noturno deve ser apurada com observância da redução legal da hora noturna prevista no art. 73, § 1º, da CLT. DOMINGOS E FERIADOS. Não demonstrado o trabalho em domingos e feriados, sem a devida remuneração ou folga compensatória, é indevida a respectiva condenação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não evidenciado o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos, resta indevida a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Pactuada a jornada de trabalho superior a 6 (seis) horas diárias para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, mediante regular acordo coletivo de trabalho, resta afastado o pagamento das horas extras após a 6ª (sexta) hora trabalhada. Incidência da Súmula n. 423 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O labor em área de risco defere ao empregado o direito ao adicional de periculosidade, nos limites comprovados pela prova técnica. Ac. 38236/08-PATR. Proc. 124-2005-079-15-00-4. DOE 4/7/2008, pág. 66. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

UNICIDADE CONTRATUAL. TELESP E LOGICTEL. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. NÃO RECONHECIMENTO. Muito embora a contratação do reclamante pela segunda reclamada (Logictel) tenha ocorrido no dia imediatamente posterior à sua dispensa pela primeira (Telesp), não há que se falar em unicidade dos contratos de trabalho, eis que a terceirização empreendida ocorreu de forma regular, considerando-se o disposto no art. 94 da Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações. Demais disso, não restou evidenciada a ocorrência de qualquer fraude, mormente quanto aos aspectos da subordinação e onerosidade, tendo a segunda reclamada passado a pagar os salários do autor e a dirigir-lhe pessoalmente a prestação de serviços. Ac. 5467/07-PATR. Proc. 1590-2004-091-15-00-0. DOE 9/2/2007, pág. 65. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 5ªC

UNIFORME

UNIFORME. EXIGÊNCIA PATRONAL. É considerado tempo à disposição do empregador (art. 4º da CLT) os minutos gastos para a colocação do uniforme, antes do início do expediente. Ac. 10054/08-PATR. Proc. 238-2007-051-15-00-0. DOE 29/2/2008, pág. 20. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1ªC

UNIVERSIDADE

UNIVERSIDADE. CONTRATAÇÃO OU DISPENSA DE PROFESSORES. ÓRGÃO COLEGIADO. A

contratação e a dispensa de professores das universidades, mesmo particulares, deverá ser submetida ao seu órgão colegiado, em face da previsão do parágrafo único do art. 53 da Lei n. 9.394/86. Ac. 103/08-PATR. Proc. 1513-2006-043-15-00-8. DOE 11/1/2008, pág. 68. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

URV

URV. LEI N. 8.080/94. ATO ÚNICO. PRESCRIÇÃO. Na forma da Lei n. 8.080/94, a instituição da URV no Brasil constituiu ato único, pois teve por fim a mudança de moeda, razão por que eventual insatisfação com o critério adotado deveria observar a prescrição referente ao ato único, prevista na Súmula n. 294 do TST, não sendo a hipótese de prescrição quinquenal, que subentende aquela referente às prestações sucessivas disciplinadas por reajuste salarial. Ac. 51031/07-PATR. Proc. 1845-2004-014-15-00-5. DOE 11/10/2007, pág. 164. Rel. José Pitas, 12ªC

URV. NÃO CONVERSÃO DOS SALÁRIOS. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO TOTAL. Na hipótese de pedido de diferenças salariais pela não conversão dos salários em URV, aplica-se a prescrição total, por se tratar de ato único do empregador, quando deixou de proceder ao critério de cálculo pretendido pelo empregado, nos termos da Súmula n. 294 do C. TST. Ac. 51033/07-PATR. Proc. 52-2006-128-15-00-1. DOE 11/10/2007, pág. 164. Rel. José Pitas, 12ªC

USINA

USINA DE ÁLCOOL E AÇUCAREIRA. ENQUADRAMENTO. A usina de álcool e açúcar pode possuir trabalhadores enquadráveis em atividades urbanas ou rurais, dependendo de sua exploração. Confira-se o cancelamento da Súmula n. 57 do TST. Ac. 12689/07-PATR. Proc. 1037-2003-028-15-00-0. DOE 23/3/2007, pág. 100. Rel. José Pitas, 12ªC

USINA. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. A Usina de Açúcar e Álcool pode possuir duplo enquadramento sindical: a) os trabalhadores, que laboram exclusivamente, na atividade agrícola, devem ser enquadrados, como rurícola; b) os trabalhadores, que laboram, exclusivamente, na usina, devem ser enquadrados, como urbanos, pois, se dedicam à atividade de transformação final do produto agrícola. Ac. 24561/07-PATR. Proc. 466-2005-120-15-00-9. DOE 1/6/2007, pág. 67. Rel. José Pitas, 12ªC

USINA. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. A Usina de Açúcar e Álcool pode possuir duplo enquadramento sindical: a) os trabalhadores, que laboram exclusivamente, na atividade agrícola, devem ser enquadrados, como rurícola; b) os trabalhadores, que laboram, exclusivamente, na usina, devem ser enquadrados, como urbanos, pois, se dedicam à atividade de transformação final do produto agrícola, conforme § 5º, do art. 2º do Decreto n. 73.626 de 12/02/74, regulamentação da Lei do Trabalho Rural. PRESCRIÇÃO. EXPURGO. EXTINÇÃO DO CONTRATO APÓS A LC N. 101/01. Havendo extinção do contrato de trabalho após o LC n. 101/01, o “dies a quo” para cômputo da prescrição referente às diferenças de 40% do expurgo, conta-se do respectivo evento, uma vez que o interesse jurídico incide apenas após a rescisão do contrato de trabalho. Ac. 6194/08-PATR. Proc. 228-2005-029-15-00-2. DOE 15/2/2008, pág. 35. Rel. José Pitas, 12ªC

USINAS DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL PROFISSIONAL. O enquadramento sindical dos empregados nas usinas de açúcar e álcool deriva, evidentemente, da atividade preponderante da empresa, o que, “in casu”, é de difícil definição, ante a ambigüidade do processo produtivo das usinas. Inegável, porém, a natureza química desse processo - mesmo levando-se em conta a sazonalidade da produção, alternada entre o açúcar e o álcool, conforme demanda do mercado - e a possibilidade de reversão do açúcar para álcool. Recurso a que se nega provimento. Ac. 307/08-PADC. Proc. 0807-2007-034-15-00-2. DOE 7/11/2008, pág. 54. Rel. Flavio Nunes Campos, SDC

VALE ALIMENTAÇÃO

VALE-ALIMENTAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. O vale-alimentação concedido a empregado público, em parte, por força de lei que fixou o caráter indenizatório da verba e, em parte, por fundação não incluída no feito e inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) não se incorpora à remuneração. Ac. 55027/08-PATR. Proc. 984-2007-066-15-00-3. DOE 5/9/2008, pág. 9. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

VALE-ALIMENTAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. O vale-alimentação concedido a empregado público por força de lei que fixou o caráter indenizatório da verba e por fundação não incluída no feito e inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) não se incorpora à remuneração. Ac. 45942/07-PATR. Proc. 491-2006-113-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 80. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

VALE-ALIMENTAÇÃO. HIPÓTESE DE INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O vale-alimentação concedido por força do contrato, de forma habitual e em numerário, nos termos do art. 458 da CLT e do entendimento consubstanciado na Súmula n. 241 do TST, possui natureza salarial, devendo incidir sobre as demais verbas. Ac. 24554/07-PATR. Proc. 1825-2004-076-15-00-0. DOE 1/6/2007, pág. 66. Rel. José Pitas, 12ªC

VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. O “auxílio-alimentação” tem natureza salarial, integrando a remuneração do trabalhador, nos termos do § 3º do art. 458 da CLT, devendo, portanto, sobre o mesmo incidir as contribuições previdenciárias. Neste sentido, a Súmula n. 241 do TST: “SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. (Resolução n. 15/85, DJ 09/12/85)”. Ademais, somente deixa de integrar o salário-de-contribuição a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14/04/76 e, na hipótese, sequer há cláusula normativa atribuindo à verba caráter indenizatório, ou prova de filiação da reclamada ao PAT. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. ESCRITURÁRIAS. SECRETÁRIAS. ASSISTENTES. INAPLICABILIDADE DO ART. 72 DA CLT. As escriturárias, as secretárias e as assistentes, embora disponham de boa parte da jornada diária de trabalho na digitalização, têm outras funções que não estas, como, por exemplo, a de coleta de dados, a de atendimento ao público e a de dar assistência aos superiores hierárquicos. Logo, de regra, não fazem jus ao intervalo insculpido no art. 72 da CLT, que tem por destinatárias as funções permanentes de mecanografia e similares, dirigindo-se, portanto, apenas e tão-somente aos trabalhadores que operam exclusivamente com digitação. Recurso ordinário da reclamante conhecido e desprovido. Ac. 2230/08-PATR. Proc. 1642-2005-017-15-00-9. DOE 18/1/2008, pág. 71. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Tratando-se de remuneração acrescida ao salário mensal do Trabalhador, a natureza jurídica desta verba é salarial. Ac. 5509/07-PATR. Proc. 955-2005-015-15-00-7. DOE 9/2/2007, pág. 81. Rel. José Pitas, 12ªC

VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. LEI MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO. A edição de Lei Complementar Municipal para determinar a incorporação do vale-alimentação no salário base da reclamante, reforça a natureza salarial da verba do período anterior. Ac. 29545/08-PATR. Proc. 1080-2007-076-15-00-2. DOE 6/6/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VALE-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA INATIVO. RECURSOS DO RECLAMADO E DO RECLAMANTE. Assegurado pela legislação municipal o direito ao vale-alimentação ao servidor público municipal celetista inativo, sua posterior revogação ofende o princípio do direito adquirido preconizado pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. RECURSO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 64487/08-PATR. Proc. 794-2007-103-15-00-1. DOE 10/10/2008, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VALE-TRANSPORTE

VALE-TRANSPORTE. E VALE-REFEIÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Comprovado, pela prova documental, que o empregador procedeu descontos indevidos nos salários do empregado a título de vale-refeição e vale-transporte, é devida a respectiva devolução. FGTS E MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. AFASTAMENTO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. Nos termos do art. 15, § 5º, da Lei N. 8.036 de 11/05/90, é devido o recolhimento do FGTS nos períodos de afastamento do empregado em razão de acidente de trabalho. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A determinação de expedição de ofícios insere-se no poder de direção do processo, conferido ao Juiz pelo art. 125 do CPC, e tem por objetivo dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração administrativa, não se constituindo em ilegalidade. Ac. 24093/08-PATR. Proc. 1180-2007-094-15-00-0. DOE 16/5/2008, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VALE-TRANSPORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Restando comprovado a existência de vício de consentimento, na manifestação da desistência do percebimento do vale transporte, é devido, ao empregado, a indenização da referida verba. FÉRIAS DOBRADAS. O pagamento das férias sem a respectiva concessão do gozo, impõe ao empregador a obrigação da indenização prevista pelo art. 137 da CLT. RESCISÃO CONTRATUAL. ABANDONO DE EMPREGO. O fato do empregado obter novo trabalho e declarar rescindido o contrato de trabalho, não justifica a caracterização do abandono de emprego. Ac. 20696/08-PATR. Proc. 2357-2005-099-15-00-6. DOE 25/4/2008, pág. 117. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VALE-TRANSPORTE. FORMA DE DESCONTO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO DA CATEGORIA. A análise isolada da cláusula normativa que prevê desconto do empregado referente à parcela do vale-transporte em percentual menor do que o legal (4%), porém incidindo sobre base de cálculo ampliada, não extrapola o poder negocial próprio das entidades representativas, por não configurar, por si só, ato de renúncia, mormente quando não comprovado que o instrumento normativo, em seu conjunto, importou prejuízo à categoria profissional representada. Incidência da teoria do conglomeramento. Ac. 69099/08-PATR. Proc. 1034-2007-105-15-00-4. DOE 24/10/2008, pág. 81. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PRÓPRIO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI N. 7.418/85 E DECRETO N. 95.247/87. NÃO CONCESSÃO. A utilização de veículo próprio para a locomoção ao local de trabalho, afasta o direito do trabalhador à percepção do vale-transporte, nos termos da Lei n. 7.418/85 e do Decreto n. 95.247/87. Ac. 55963/07-PATR. Proc. 1614-2006-114-15-00-1. DOE 9/11/2007, pág. 32. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. Conforme disposto na Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, alínea “f” bem como na legislação específica (Lei n. 7.408/85 e no Decreto n. 95.247/87), o vale-transporte não constitui base de incidência de contribuição previdenciária. Assim, perfeitamente cabível a atribuição de natureza indenizatória a tal verba, quando da celebração e homologação de acordo perante a Justiça do Trabalho. Ac. 6204/08-PATR. Proc. 508-2006-004-15-00-5. DOE 15/2/2008, pág. 35. Rel. José Pitas, 12ªC

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA DA SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. É do trabalhador o ônus da prova da satisfação dos requisitos para obtenção do vale-transporte, em face do teor do art. 7º do Decreto n. 95.247/87, entendimento este consagrado na jurisprudência pela OJ n. 215 do TST, cabendo à Empresa apenas apresentar, nos autos, o requerimento do empregado para recebimento do benefício. Ac. 45162/07-PATR. Proc. 1059-2003-053-15-00-0. DOE 14/9/2007, pág. 56. Rel. José Pitas, 12ªC

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. APTIDÃO DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO DECRETO N. 95.247/87 À LUZ DOS ARTS. 333, 334 E 335 DO CPC. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. De acordo com o art. 7º do Decreto n. 95.247/87, o empregado deve informar, por escrito, o endereço residencial, bem como os serviços e meios de transportes adequados para o trajeto residência-trabalho e vice-versa. Trata-se, pois, de documento a ser preenchido normalmente pelo empregado no ato da contratação, cabendo à empregadora a sua guarda. Considerando que o art. 333 do CPC deve ser interpretado em consonância com os arts. 334 e 335 do CPC, não podem ser olvidadas, ao fixar o ônus da prova, as regras de experiência comum,

não sendo razoável o empregado, nessa oportunidade, abrir mão do vale-transporte. Por isso, levando em conta que o documento escrito previsto no Decreto deve ficar sob a guarda da empresa, a ela incumbe provar, pelo princípio da aptidão da prova, que o reclamante não quis o benefício, o que não equivale a prova diabólica. Mesmo que se queira utilizar apenas a distribuição do ônus probatório do art. 333 do CPC, o documento escrito abrindo mão do benefício seria um autêntico fato impeditivo, cujo ônus compete ao reclamado. Como se não bastasse, como o vínculo foi reconhecido por sentença, diabólico seria exigir que o reclamante provasse, por escrito, que não renunciou vale-transporte para empregador que sequer o quis registrar. Ac. 54005/08-PATR. Proc. 587-2007-097-15-00-0. DOE 29/8/2008, pág. 83. Rel. Samuel Hugo Lima, 5ªC

VALE-TRANSPORTE. PAGO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. O vale-transporte não tem natureza salarial, nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária, ainda que pago em dinheiro, haja vista previsão expressa do art. 2º, “a” e “c” da Lei n. 7.418/85. Agravo não provido. Ac. 62508/07-PATR. Proc. 288-2007-151-15-00-6. DOE 11/1/2008, pág. 77. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VALE-TRANSPORTE. PROVA. Comprovado que o empregador obstava o direito dos empregados de formalizar o requerimento do benefício do vale-transporte, a ausência deste não pode ser invocado como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado. Ac. 38303/08-PATR. Proc. 910-2007-069-15-00-6. DOE 4/7/2008, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VALE-TRANSPORTE. RENÚNCIA. INVALIDADE. O empregador, ao impedir o empregado do exercício do direito à percepção do vale-transporte, mediante coação para a assinatura de “opção” pelo não-recebimento do benefício, deve ser condenado ao pagamento da respectiva indenização. **CESTA BÁSICA. AVISO PRÉVIO.** Comprovado, pela prova documental, o percebimento da cesta básica referente ao período do aviso prévio indenizado, é inviável a respectiva condenação. Ac. 17784/08-PATR. Proc. 1888-2006-094-15-00-0. DOE 11/4/2008, pág. 72. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VALE-TRANSPORTE. SERVIDOR PÚBLICO. DOMICÍLIO EM MUNICÍPIO DISTINTO DAQUELE ONDE EXERCE SUAS FUNÇÕES. INDEVIDO. Além de os reclamantes não terem se desincumbido de seu encargo probatório de demonstrar que têm direito ao vale transporte, o só fato de residirem em município distinto daquele no qual exercem suas funções, rechaça a pretensão, pois vai de encontro ao disposto no art. 76 do CC, que estabelece que os servidores públicos têm domicílio necessário no lugar em que exercerem suas funções. Decisão unânime, acompanhada pelos juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 30099/07-PATR. Proc. 1180-2004-108-15-00-6. DOE 29/6/2007, pág. 104. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

VALIDADE

VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DE 5/10/88. É válido o contrato de trabalho iniciado sem concurso público antes da promulgação da atual Carta. Nesse caso, não se pode falar em nulidade do período posterior a 5/10/88, pois o concurso público passou a ser requisito para admissão do servidor e não para a continuidade dos contratos iniciados sob a égide da Constituição anterior. Ac. 21910/07-PATR. Proc. 539-2006-039-15-00-0. DOE 25/5/2007, pág. 50. Rel. Fábio Grasselli, 7ªC

VALIDADE. DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NÃO-CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Se a ex-empregadora do autor firmou convênio com instituição de ensino, para viabilizar a criação de cursos de nível superior, disponibilizando as instalações de sua própria sede para tanto, e ainda com descontos nas mensalidades, não pode ser punida por incentivar e promover o aprimoramento profissional de seus funcionários, não sendo obrigada, portanto, a estender tais benefícios a quem não mais lhe presta serviços, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, que não somente constitui uma garantia constitucional fundamental, assegurada por cláusula pétreia, como também se trata de um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Plenamente válidas as condições estatuídas, não cabendo ao reclamante quaisquer indenizações, por danos morais ou materiais. Ac. 48021/07-PATR. Proc. 886-2005-002-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 168. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

VALIDADE. DO ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. REGIME ESPECIAL 12X36. Como brilhantemente fundamentado pela Excelentíssima Juíza Valéria Cândido Pires, em sentença proferida nos autos do Processo n. 01919-2006-071-15-00-0, quanto ao regime especial de compensação de horas 12X36: “Ainda que de forma tácita, deve ser aceito o acordo de compensação entabulado pelas partes, pois a Carta Maior prevê sua possibilidade tanto no que diz respeito ao acordo individual, quanto à norma coletiva, sendo certo que, a teor do art. 443 da CLT, o que se firma individualmente pode ser tanto expresso, quanto tácito, escrito ou verbal”. Decisão por unanimidade. ACORDO TÁCITO. VALIDADE DO AJUSTE TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO E INSTITUIÇÃO DO REGIME 12X36. Há que se considerar plenamente válido o acordo tácito para compensação de horário e instituição do regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso. Isto porque quando a lei faz referência a ‘acordo’, não exige que ele seja expresso, admitindo, nos dizeres do art. 443, da CLT, que ele também seja tácito ou verbal. É inegável o benefício auferido pelo empregado em poder usufruir de 36 horas seguidas de descanso após trabalhar doze horas seguidas. Vários doutrinadores e juristas já dissertaram sobre o contrato de trabalho-realidade, aceitando sua natureza informal. Assim, também o acordo tácito para compensação de jornada pode ser concebido como uma modalidade do contrato-realidade. E, se entendemos que o acordo de compensação integra o contrato de trabalho, contrato este que pode ser escrito ou verbal, expresso ou tácito, conseqüentemente, aquele acordo igualmente pode ser entabulado de forma escrita ou verbal, expressa ou tácita. O art. 7º, XIII, da Carta Magna convalidou o disposto no art. 59 da CLT, pois quando se referiu a “acordo ou convenção coletiva de trabalho”, quis dizer acordo individual - e não coletivo. E depois que a Lei n. 9.601/98, alterando o art. 59 da CLT, criou o banco de horas, não há mais se falar em nulidade de qualquer acordo para compensação de jornada. Decisão por unanimidade. HORAS EXTRAS LABORADAS EM REGIME 12X36. INDEVIDAS. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. A jornada em regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso é extraordinariamente benéfica para os trabalhadores, que podem usufruir de um dia e meio de repouso após doze horas de labor. O acréscimo de quatro horas em um dia é recompensado com o dia seguinte inteiro e mais 12 horas sem estar à disposição do empregador, podendo o autor usufruir de seu tempo como bem lhe aprouver. É um regime diferenciado e normalmente adotado para funções específicas, como é o caso do obreiro, que desempenhava a função de motorista de ambulância. Ora, nenhum outro trabalhador usufrui de um interregno de tempo tão longo entre duas jornadas de trabalho, considerando que o período mínimo de intervalo interjornada deve ser de onze horas consecutivas (art. 66 da CLT). Além disso, o nosso ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa e o locupletamento ilícito: se reconhecêssemos o direito do reclamante ao recebimento de quatro horas extras em função da jornada laborada a mais em um dia de trabalho, cabível também seria o direito da reclamada em abater, para cada jornada de doze horas, as oito horas - e mais seis horas (somando 14 horas) - não trabalhadas pelo reclamante no período subsequente. Ou seja: 11 (descanso) + 8 (trabalho) + 11 (descanso) = 30; sobejam 6 horas de não-trabalho ao obreiro, que sai amplamente beneficiado. Assim, considero válida a adoção do regime 12x36, não havendo que se falar em horas extras a serem saldadas. Decisão por unanimidade. TRABALHO SOB REGIME 12X36. COMPENSAÇÃO DE HORAS LABORADAS ALÉM DA JORNADA NORMAL LEGALMENTE ESTIPULADA. Conforme reconhecido pela r. decisão de primeira instância, “o labor sob o regime 12x36 é uma das formas de compensação de horas trabalhadas além da jornada normal legalmente estabelecida, pois compensa automaticamente o tempo trabalhado da 8ª à 12ª hora diária, bem como eventuais feriados trabalhados, além de implicar na efetiva concessão de descanso semanal”. Decisão por unanimidade. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36. INAPLICABILIDADE. Não se aplica a redução ficta do horário noturno, prevista pelo § 1º do art. 73 da CLT, à jornada especial 12X36. Consoante fundamentos de brilhante sentença, proferida nos autos do Processo n. 1090-2006-038-15-00-0, e subscrita pelo Excelentíssimo Juiz João Batista de Abreu, “o regime de trabalho na escala 12X36 é muito favorável aos trabalhadores, como é cediço, proporcionando ao obreiro mais tempo livre para o lazer e o convívio familiar. Quando o empregado, através do órgão de classe, opta por essa modalidade de horário de trabalho, significa que a categoria profissional abriu mão da hora noturna reduzida prevista no § 2º do art. 73 da CLT, em troca de uma jornada de trabalho que lhe é mais benéfica, no conjunto. Assim tem de ser analisada a questão, considerando-se que o pactuado atende aos interesses de toda uma coletividade de trabalhadores e que, globalmente - não há dúvida alguma - beneficia a classe trabalhadora. Pretender também a hora noturna reduzida, em tal hipótese, é ambicionar trabalhar menos de 12 horas, todavia mantendo a folga mais longa assegurada, o que se mostra sombreado pela tétrica fumaça da improbidade, desdenhosa do interesse da categoria e egoisticamente voltada ao interesse particular, que não pode ser entronizado ao sacrifício do coletivo, conforme estampado no art. 8º, “fine”, da CLT. O que se busca, “in casu”, na verdade, é uma brecha na cláusula convencional, para se obter pagamento de uma hora extra, com o que o Judiciário não pode pactuar, visto que a jornada 12X36 é prevista para horário noturno e diurno, sem exceção.” Decisão

por unanimidade. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULAS NS. 17 E 228, BEM COMO OJ N. 02 DA SDI-I, TODAS DO C. TST. A jurisprudência majoritária já se manifestou no sentido de que a vedação constitucional obsta a utilização do salário mínimo apenas como indexador econômico, não se podendo aplicar o óbice à base de cálculo do adicional de insalubridade. Impende rememorar que, ao tempo da elaboração da atual Carta Magna, o país era fustigado pela inflação, que corroía o poder de compra da moeda. O art. 192 da CLT, que não foi, portanto, derogado pelo advento da Carta Magna, estabelece, claramente, que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. As únicas exceções a esta regra estão discriminadas na Súmula n. 17 do C. TST, quando se refere a salário “profissional”. Contudo, não há qualquer informação nos autos sobre valores auferidos pelo reclamante a título de salário profissional (que não se confunde com o piso salarial estabelecido em norma coletiva), devendo, então, ser adotado o salário mínimo como base de cálculo, de acordo com o que determina o art. 192 da CLT, e em consonância com o disposto pelas Súmulas n. 17 e n. 228, bem como pela OJ n. 02 da SDI-I, todas do C. TST. Decisão por unanimidade. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA N. 17 DO C.TST. DIFERENÇA ENTRE “SALÁRIO PROFISSIONAL” E “PISO SALARIAL”. A Súmula n. 17 do C.TST trata especificamente de salários profissionais, não abrangendo a hipótese de pisos salariais fixados em normas coletivas. Como esclarece a Excelentíssima Desembargadora Alice Monteiro de Barros, em brilhante voto proferido nos autos do Processo TRT 3ª Região n. 01031-2004-018-03-00-1 RO: “Salário profissional é aquele conceituado como modalidade especial de salário mínimo, instituído como garantia de remuneração a determinada categoria profissional, em atenção às necessidades mínimas de certos profissionais, em face da natureza da atividade empreendida, das qualidades exigidas do trabalhador, como é o caso dos médicos e dentistas (Lei n. 3.999/61). O piso salarial, por sua vez, sempre estabelecido em sede de norma coletiva, constitui, antes de tudo, providência que visa a obstar a dispensa de empregado antigo, para a admissão de novos com salário inferior”. Decisão por unanimidade. PRESCRIÇÃO TOTAL DE EVENTUAIS DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. REDUÇÃO DE PERCENTUAL SUPERIOR AO ASSEGURADO POR LEI (DE 25% PARA 20%). APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 294 DO C. TST. Conforme bem ponderado pela n. julgadora de primeiro grau, MM. Juíza Suzana Monreal Ramos Nogueira: “Ajuizada a reclamatória em 18/11/05, encontram-se prescritos eventuais créditos do autor, anteriores a 18/11/00, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF. Incontroverso que em julho/98, época abrangida pelos efeitos da prescrição supra declarada, o reclamado, unilateralmente, reduziu o percentual de adicional noturno de 25% para 20%. Considerando que em regra a previsão legal do adicional noturno corresponde a 20% sobre a hora diurna (art. 73 da CLT), e que as prestações sucessivas de adicional superior de 25% não são asseguradas por preceito de lei, aplica-se ao caso a prescrição total, consoante Súmula n. 294 do C. TST. Declaro, pois, a prescrição de eventuais diferenças de adicional noturno decorrentes da redução do respectivo percentual”. Decisão por unanimidade. Ac. 54357/07-PATR. Proc. 1558-2005-060-15-00-7. DOE 31/10/2007, pág. 54. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

VALIDADE. DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO PARCIAL “A POSTERIORI”. INSUBSISTÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. Por meio de provocação obreira, foi determinada a realização de perícia grafotécnica, para se apurar se o preenchimento do termo de rescisão do contrato de trabalho fora assinado pela reclamante sem o preenchimento de determinados campos, com seu preenchimento posterior, unilateralmente, pela reclamada. Contudo, referido laudo não forneceu nenhum elemento capaz de corroborar as assertivas da autora, sendo completamente inconclusivo. Ora, diante da gravidade da acusação feita pela reclamante quanto à suposta conduta criminosa da reclamada, seria necessária produção de prova robusta, capaz de propiciar ao Magistrado absoluta convicção, mas tampouco a autora providenciou qualquer outra prova, ônus que lhe incumbia. Destarte, plenamente válido o termo de rescisão contratual. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO GP-CR N. 06/05 DESTE TRT. Como a reclamante restou sucumbente na pretensão objeto da perícia, em regra deveria ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários de perito. Ocorre, contudo, que a autora é beneficiária da justiça gratuita, atraindo, portanto, a incidência da exceção contida na parte final do art. 790-B da CLT. Destarte, não obstante posicionamento já emitido por esta Relatora, no sentido de que a assistência judiciária não alcança os honorários periciais, foi publicado em 14/04/05 o Provimento GP-CR n. 06/05 deste Tribunal, dispondo sobre o pagamento de honorários periciais nos casos de justiça gratuita. Portanto, revendo posicionamento anteriormente adotado, em vista da instituição de conta no orçamento deste Regional, destinada ao pagamento de honorários periciais em caso de sucumbência da parte beneficiária da justiça gratuita, determino a expedição de requisição do pagamento de honorários periciais, que deverá ser encaminhada à Presidência deste E. Tribunal. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos

juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A CLT, em seus arts. 8º e 769, prevê a possibilidade de aplicação de institutos de direito comum, mas apenas de forma subsidiária e desde que não sejam incompatíveis com os preceitos celetistas. Assim, deve prevalecer o disposto no art. 14 da Lei n. 5.584/70, cujos pressupostos a autora não preencheu, por não se encontrar assistida pelo sindicato de classe. Não há que se falar, por conseguinte, em aplicação dos arts. 389, 402 e 404 do CPC, uma vez que há norma específica regulando a matéria. Se a autora constituiu advogado particular para representá-la, não preenche os requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/70, uma vez que nesta Justiça Especializada os honorários advocatícios somente são devidos quando a parte se encontra assistida por seu sindicato de classe. Esta, aliás, é a orientação contida nas Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Portanto, reforma-se a r. sentença, para que seja excluída a verba honorária. Decisão por unanimidade, acompanhada pelos juízes José Pitas e Eurico Cruz Neto. Ac. 37431/07-PATR. Proc. 453-2004-113-15-00-0. DOE 10/8/2007, pág. 103. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

VALOR DA CAUSA

VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. Na forma do art. 2º da Lei n. 5.584/70 c/c art. 261, parágrafo único, do CPC, não sendo evidentemente absurdo o valor dado à causa, a iniciativa para alteração depende da parte contrária, devendo ser mantido, na falta de impugnação. Ac. 62288/08-PATR. Proc. 1736-2007-016-15-00-3. DOE 26/9/2008, pág. 129. Rel. José Pitas, 12ªC

VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO DO RECLAMADO. Não comprovando o Recorrente a existência de decisão em Impugnação ao Valor da Causa, não há o que observar a sentença nesse sentido. A condenação não deve limitar-se aos valores apontados na petição inicial, por estimativa, uma vez que só após a fase de liquidação será possível a aferição precisa do "quantum debeat". ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. USO DE LIXADEIRA NO CONserto DE PNEU. TRATORISTA. FUNÇÃO DIVERSA. CULPA DO EMPREGADOR NO FATo DANOSO. A responsabilidade do empregador, no acidente de trabalho, decorre da obrigação contratual e constitucional de proporcionar um ambiente seguro ao trabalho, com respeito à vida e à saúde do trabalhador. Estando o empregado, contratado para a função de tratorista, em área destinada ao conserto de pneus, por determinação do empregador, e sofrendo lesões em decorrência da ruptura de aparelho utilizado para lixar câmara de ar, está configurado o acidente de trabalho, sem qualquer culpa do trabalhador. PENSÃO MENSAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DANO IRREVERSÍVEL. Verificando-se que a lesão sofrida pelo Reclamante é irreversível, causando-lhe perda de parte da capacidade laborativa, correta a fixação de pensão mensal vitalícia, estipulada em valor não excessivo. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. TRATAMENTOS FUTUROS. Existindo seqüelas do acidente de trabalho sofrido, correta a concessão de ressarcimento por despesas médicas futuras, condicionada a devolução dos valores à comprovação de que se destina a tratamentos para reabilitação da capacidade laboral. RECURSO DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO. DANO MORAL. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos. O "quantum" indenizatório fixado deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano e a capacidade econômica do empregador, suficientes para atingir o efeito pedagógico da condenação. RECURSO DO RECLAMANTE. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. QUANTIFICAÇÃO. Comprovado que a redução da capacidade laboral do Autor, pela perda da visão de um olho, não comprometeu totalmente sua vida profissional, correta a fixação da pensão mensal vitalícia no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário percebido à época do acidente. Ac. 58073/08-PATR. Proc. 631-2007-011-15-00-5. DOE 12/9/2008, pág. 57. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VALOR DA CAUSA. INFERIOR AO DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. Segundo o art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 5.584/70, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios em que o valor da causa não exceder a duas vezes o salário mínimo, vigente à época do ajuizamento da ação, exceto se houver discussão a respeito de matéria constitucional, o que não se vislumbra no caso. Recurso não conhecido. Ac. 57696/07-PATR. Proc. 2147-2005-113-15-00-0. DOE 14/11/2007, pág. 19. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VALOR DA CAUSA. LIMITAÇÃO DO VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. O valor dado à causa ocorre muitas vezes por estimativa, não podendo funcionar como limite máximo do valor exequendo, pois o instituto destina-se especificamente à atribuição de competência, fixação do rito procedimental e da regra recursal, além das custas processuais arbitradas ao autor sucumbente no objeto da demanda. Por outro lado, os pedidos formulados de forma líquida pelo autor definem os limites objetivos da prestação jurisprudencial, sob pena de, se desrespeitados, render-se ensejo à lavra de sentença “ultra petita” e ofensa ao próprio direito de defesa da parte adversa. Dessa forma, deve ser excluído da r. sentença a limitação do “quantum debeatur” ao valor dado à causa, mantendo-se, porém, o valor do crédito individualmente considerado como limite do principal devido, à exceção, evidentemente, das verbas deferidas na origem e às quais o autor não tenha atribuído qualquer valor (pedidos ilíquidos), nem mesmo por estimativa. Assim sendo, merece ser excluída da r. sentença a limitação do “quantum debeatur” ao valor atribuído à causa, mantendo-se, porém, a limitação da condenação no caso dos pedidos formulados de forma líquida. Recurso provido parcialmente. Ac. 15560/08-PATR. Proc. 555-2007-104-15-00-8. DOE 4/4/2008, pág. 34. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

VALORAÇÃO DA PROVA

VALORAÇÃO DA PROVA. MAGISTRADO. ART. 131 DO CPC. É da essência da função jurisdicional a liberdade para a apreciação e valoração das provas existentes nos autos, subordinando-se o Magistrado, em tal atividade, à lei e à sua própria consciência, sendo-lhe exigido tão-somente que a decisão seja fundamentada. Inteligência do art. 131 do CPC. Ac. 15180/08-PATR. Proc. 094-2007-126-15-00-0. DOE 28/3/2008, pág. 78. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 5ªC

VALORES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. Estando o valor recursal atrelado a matéria impugnada, resta atendido os pressupostos do art. 897, § 1º, da CLT, merecendo processamento o agravo de petição. Ac. 24104/08-PATR. Proc. 207-1991-002-15-00-1. DOE 16/5/2008, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VENCIMENTOS

CONCEITO DE VENCIMENTOS. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 129. O conceito de vencimentos previsto no art. 129, da Constituição do Estado de São Paulo, abrange, além do cálculo da sexta-parte, também, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, excluível, tão-somente, o critério de cálculo em cascata, proibido pelo inciso XIV, do art. 37, da CF/88. Ac. 25864/07-PATR. Proc. 632-2005-067-15-00-2. DOE 15/6/2007, pág. 156. Rel. José Pitas, 12ªC

CONCEITO DE VENCIMENTOS. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ART. 129. O conceito de vencimentos previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo abrange, além do cálculo da sexta-parte, também, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, excluível, tão-somente, o critério de cálculo em cascata, proibido pelo inciso XIV do art. 37 da CF/88. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. No caso da Fazenda Pública, entende-se aplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, nos processos trabalhistas, na forma da recente SDI-I n. 7 do Pleno do TST. Ac. 47751/07-PATR. Proc. 1531-2005-113-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 153. Rel. José Pitas, 12ªC

CONCEITO DE VENCIMENTOS. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 129. O conceito de vencimentos previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo abrange, além do cálculo da sexta-parte, também, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, excluível, tão-somente, o critério de cálculo em cascata, proibido pelo inciso XIV do art. 37 da CF/88. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.

Na forma da nova OJ do Pleno do TST n. 7, publicada em 25/04/07, os juros de mora contados contra a Fazenda Pública correspondem à taxa de 0,5% ao mês, a partir de setembro/01, por força do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Ac. 8666/08-PATR. Proc. 263-2006-113-15-00-5. DOE 29/2/2008, pág. 86. Rel. José Pitas, 12ªC

CONCEITO DE VENCIMENTOS. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 129. O conceito de vencimentos, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, abrange, além do cálculo da sexta-parte, também, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, excluível, tão-somente, o critério de cálculo em cascata, proibido pelo inciso XIV, do art. 37, da CF/88. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. DIREITO DO TRABALHO. Segundo o art. 22, I da CF/88, a União tem competência privativa para legislar sobre direito do trabalho. Isto não afasta, evidentemente, a legitimidade de outro legislador para outorgar benefícios aos seus jurisdicionados. Ac. 51092/07-PATR. Proc. 857-2005-042-15-00-2. DOE 11/10/2007, pág. 167. Rel. José Pitas, 12ªC

VENDA

VENDA DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. INGERÊNCIA NA CORRETORA DE SEGUROS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO. CABÍVEL. Sendo estipuladas várias cláusulas pela empresa de capitalização que limitam a liberdade para a comercialização de seus produtos pela corretora de seguros, fica comprovada a sua ingerência no negócio desta, fato que autoriza o reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária frente aos débitos trabalhistas do trabalhador, mormente por ter se beneficiado dos serviços por ele prestados. Recurso ordinário a que se dá provimento. Ac. 21109/07-PATR. Proc. 1010-2004-114-15-00-3. DOE 18/5/2007, pág. 29. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

VENDEDOR

VENDEDOR. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO. Ausente subordinação de vendedor, que não tinha, sequer, horário nem metas a cumprir, impossível reconhecer a relação de emprego. Recurso não provido. Ac. 44875/08-PATR. Proc. 1162-2007-102-15-00-9. DOE 1/8/2008, pág. 81. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VENDEDOR. NORMA COLETIVA. SALÁRIO NORMATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. CABIMENTO. Constatado pela prova oral o exercício das funções de vendedor, dentro do sistema operacional imposto pelo empregador, assiste ao empregado direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes do salário normativo previsto em norma coletiva. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Não desincumbindo o empregado do ônus que lhe competia, de demonstrar a jornada apontada na inicial, a teor do disposto no art. 818 da CLT e, inexistindo nos autos qualquer prova da execução de horas excedentes à jornada semanal legal, não pode prosperar a pretensão de recebimento de horas extras e reflexos. Ac. 43152/07-PATR. Proc. 1326-2006-109-15-00-1. DOE 6/9/2007, pág. 69. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VENDEDOR. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Afastada a subordinação jurídica, requisito essencial na configuração do vínculo empregatício, resta inviável o reconhecimento da relação de emprego. Ac. 46051/07-PATR. Proc. 1579-2006-109-15-00-5. DOE 21/9/2007, pág. 78. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VERBA

VERBA DE NATUREZA SALARIAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQÜENTE. A condenação em verba de caráter salarial atrai o entendimento de que os juros de mora devem compor a base de cálculo do imposto de renda, especialmente levando-se em conta o que preconizam o § 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92 e o § 3º do art. 43 do

Decreto n. 3.000/99, sendo nesse sentido a iterativa jurisprudência do TST. Agravo não provido. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. HORAS “IN ITINERE”. ADICIONAL DE 50% DEVIDO, MESMO ANTES DE 05/10/88. Devido é o adicional de 50% relativo às horas “in itinere”, inclusive para o período anterior a 05/10/88, tendo em vista o que determina o título judicial e, também, por tratar-se de adicional convencional e, não, legal. Agravo ao qual se nega provimento. Ac. 61463/08-PATR. Proc. 2897-1996-029-15-01-0. DOE 26/9/2008, pág. 77. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VERBA DE NATUREZA SALARIAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. RECURSO DO RECLAMADO. A condenação em verba de caráter salarial atrai o entendimento de que os juros de mora devem compor a base de cálculo do imposto de renda, especialmente levando-se em conta o que preconizam o § 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92 e o § 3º do art. 43 do Decreto n. 3.000/99 e a iterativa jurisprudência do TST. Recurso parcialmente provido. RECURSO DA RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. Tendo em conta o caráter salarial do auxílio-alimentação, tal verba integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, nos moldes da Súmula n. 241/TST, mormente levando-se em conta o fato de tal parcela ter sido paga em percentual superior ao limite imposto no § 3º, do art. 458 da CLT. Recurso a que se dá provimento parcial. Ac. 1134/08-PATR. Proc. 1626-2006-004-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 89. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VERBA. “COMPLEMENTAÇÃO ESPECIAL”. PAGAMENTO EVENTUAL. INTEGRAÇÃO INDEVIDA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Tendo em vista o pagamento apenas eventual da verba denominada “complementação especial”, indevida é a integração de tal verba no cálculo de horas extras, férias com 1/3, 13º salário, FGTS com 40% e adicional noturno. Recurso parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NORMA COLETIVA. PARCELAMENTO SUPERIOR ÀQUELE ESTABELECIDO NA LEI N. 10.101/00. Considerando-se o prestígio conferido pela Constituição à autonomia dos convenentes, assegurado pelo reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI do art. 7º), bem como a antes impensável possibilidade de alteração “in pejus” de condição contratual (inciso VI do art. 7º), há de prevalecer norma coletiva que estabelece o parcelamento da participação nos lucros. Recurso não provido. Ac. 49300/08-PATR. Proc. 1835-2004-009-15-00-4. DOE 15/8/2008, pág. 76. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VERBAS TRABALHISTAS. ACRÉSCIMO. INCIDÊNCIA DO INSS. Havendo, no acordo, acréscimo da importância pedida na inicial, não poderá ocorrer incidência de contribuições previdenciárias, se tal importância possa representar alteração decorrente de pequeno valor, atribuível, por exemplo, em razão de correção monetária. Ac. 5518/07-PATR. Proc. 979-2004-094-15-00-7. DOE 9/2/2007, pág. 82. Rel. José Pitas, 12ªC

VERBA RESCISÓRIA

VERBAS RESCISÓRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. RECUSA DO SINDICATO EM PROCEDER À HOMOLOGAÇÃO. DESCONTO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Havendo a reclamada comprovado robustamente que a quitação dos haveres rescisórios não se deu temporaneamente por ter o Sindicato obreiro se recusado a proceder à homologação, em face do desconto efetuado nos valores finais que seriam devidos ao obreiro, para pagamento de avarias provocadas em veículo de propriedade da empregadora, decorrentes de acidente ocorrido por culpa do autor, motorista, e existindo expressa autorização convencional para que a empresa procedesse a tal desconto, não se configura o alegado atraso no pagamento das verbas rescisórias, impondo-se a manutenção da improcedência decretada pela origem. Ac. 48072/07-PATR. Proc. 1419-2006-099-15-00-3. DOE 21/9/2007, pág. 171. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

VERBAS RESCISÓRIAS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Por analogia ao § 6º do art. 142 da CLT, sendo a remuneração mensal variável, as verbas rescisórias devem ser pagas com base na média dos últimos 12 salários atualizados, se for o caso. Ac. 5636/07-PATR. Proc. 1064-2004-001-15-00-4. DOE 9/2/2007, pág. 87. Rel. José Pitas, 12ªC

VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. Não comprovada a incorreção no pagamento das verbas rescisórias,

indevidas as diferenças postuladas pela empregada. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Indevidas as horas extras e indenização pela supressão do intervalo para refeição e descanso, quando não comprovado que a Reclamante usufruía de período inferior a 1 (uma) hora, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. Ac. 20743/08-PATR. Proc. 1580-2006-004-15-00-0. DOE 25/4/2008, pág. 120. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO PARCELADO. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADO. DEVIDA A MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A concordância do empregado em receber as verbas rescisórias de forma parcelada não afasta o seu direito à multa do art. 477 § 8º da CLT, pois tal multa só não incide “quando, comprovadamente o trabalhador der causa à mora” (§ 8º, parte final). Exigir que o empregado não concordasse com o recebimento das verbas rescisórias de forma parcelada, ficando sem nada receber, recorrendo ao Poder Judiciário para obter uma sentença na fase de conhecimento e depois executá-la nas águas modorrentas da fase de execução, “data venia”, não condiz com a equidade, que deve nortear as decisões da Justiça do Trabalho (arts. 8º e 852-I § 1º da CLT). Ac. 79109/08-PATR. Proc. 1504-2005-012-15-00-8. DOE 5/12/2008, pág. 104. Rel. João Batista da Silva, 8ªC

VERBAS RESCISÓRIAS. PRESCRIÇÃO TOTAL. “DIES A QUO”. As decisões do STF que declararam a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT não criaram direitos. O marco inicial do prazo prescricional para se postular o recebimento das verbas rescisórias coincide com a data da extinção do contrato, não havendo como se reconhecer que esse prazo tivesse começado a fluir da data em que foram proferidas essas decisões. Ac. 33707/08-PATR. Proc. 658-2007-118-15-00-0. DOE 20/6/2008, pág. 107. Rel. Regiane Cecília Lizi, 9ªC

VERBAS RESCISÓRIAS. RECURSO DO RECLAMADO. O empregador deve acautelar-se e demonstrar de forma objetiva que a quitação dos haveres rescisórios foi efetivada no prazo legal ou que a mora decorreu de culpa exclusiva do empregado. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. O empregador deve ofertar controles que representem fidedignamente os horários de trabalho de seus empregados, mormente no campo, onde a mão-de-obra é mais carente. DOMINGOS E FERIADOS. A remuneração dos feriados, quando o trabalho é por produção, deve observar a média do ganho semanal. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. Comprovado pela prova oral que o intervalo intrajornada era reduzido, assiste ao empregado direito ao pagamento do tempo suprimido. Incidência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. RECURSO DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. O pagamento do intervalo para refeição e descanso não concedido, está limitado ao tempo efetivamente reduzido, na medida em que este foi o prejuízo experimentado pelo empregado. Precedentes da Turma. HORAS “IN ITINERE”. A prefixação das horas “in itinere” e sua remuneração em norma coletiva goza de validade por se tratar de tempo de serviço onde o trabalhador ainda não está, efetivamente, colocando seus esforços físicos na produção diária. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do Colendo TST. Ac. 52749/07-PATR. Proc. 1308-2006-117-15-00-4. DOE 19/10/2007, pág. 10. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VETERINÁRIO

VETERINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA LEI N. 4.950-A/66. INAPLICABILIDADE AO SERVIDOR PÚBLICO. REFERÊNCIA À REMUNERAÇÃO E NÃO AO SALÁRIO BASE. Conforme entendimento reiterado e recente do C. TST, o salário mínimo profissional previsto na Lei n. 4.950-A/66 não é aplicável aos servidores públicos federais, estaduais ou municipais “em razão da incompatibilidade da correção automática do salário profissional vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida de autorização em lei, mediante prévia dotação orçamentária”. Ademais, tanto o art. 2º da Lei n. 4.950-A/66, como o art. 82 da Lei n. 5.194/66 fazem referência expressa a remuneração, presumindo-se que o legislador não utilizou palavras inúteis. Por isso, a verificação do respeito ao piso profissional deve levar em conta a totalidade da remuneração paga e não apenas o salário base. Recurso voluntário e remessa oficial conhecidos e providos. Ac. 13586/08-PATR. Proc. 275-2007-026-15-00-9. DOE 28/3/2008, pág. 88. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

VIAJANTE

VIAJANTE COMERCIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. SUBORDINAÇÃO DIRETA À MATRIZ DA EMPRESA RECLAMADA. Na nova redação do § 1º do citado artigo celetário, alterada pela Lei n. 9.851, de 27/10/99, retirou-se a referência à propositura da ação no domicílio do empregador, mantendo-a, exclusivamente, em relação à agência ou filial a que o empregado porventura estiver subordinado. Assim, estando o empregado diretamente subordinado à matriz, deverá escolher a condição alternativa (§ 1º, “in fine”). Certamente, a “mens legis” teve por intuito a “aplicação do princípio protecionista, no sentido de que a ação deve ser proposta no local de maior facilidade para o empregado, onde tenha menores gastos para propor a ação ou então onde possa melhor produzir sua prova” (Sergio Pinto Martins, “in” Direito Processual do Trabalho, editora Atlas, pág. 129). Portanto, data “maxima vênia”, como no caso proposto o reclamante se reportava diretamente à matriz da empresa reclamada, sem a intermediação de qualquer filial ou agência - fato confessado pela reclamada (vide exceção de incompetência de fls. 913/916) -, a ação deve ser processada e julgada, pelos critérios de distribuição interna, pela Vara originária. Recurso provido. Ac. 31038/07-PATR. Proc. 0453-2006-114-15-00-9. DOE 6/7/2007, pág. 52. Rel. Flavio Nunes Campos, 11ªC

VÍCIO

VÍCIO DE CITAÇÃO. AÇÃO CABÍVEL PARA NULIDADE DA SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA. Em face da gravidade do vício resultante de citação inicial irregular, o meio processual utilizado para sua correção é de pouca relevância, podendo ser feito por meio de Ação Declaratória de Nulidade, por meio de Ação Rescisória e, até mesmo, por declaração do juiz na própria execução. Decisão por unanimidade. Ac. 62148/07-PATR. Proc. 1046-2006-043-15-00-6. DOE 11/1/2008, pág. 165. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

VÍCIO DE CONSENTIMENTO

PLANO DE ACORDO BILATERAL INCENTIVADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NULIDADE. Não demonstrada a existência de vício de consentimento na adesão ao Plano de Acordo Bilateral Incentivado - PABI, não há como ser reconhecida a nulidade da transação extrajudicial. Ac. 41688/07-PATR. Proc. 782-2001-055-15-00-2. DOE 31/8/2007, pág. 12. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Não é conhecido o recurso ordinário interposto por advogado não regularmente constituído nos autos, especialmente quando não se tratar de caso de urgência e estiver a parte recorrente representada por outros profissionais. Inteligência do art. 37 do CPC e art. 5º da Lei n. 8.906/94. Ac. 31223/07-PATR. Proc. 2160-2005-007-15-01-1. DOE 6/7/2007, pág. 33. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

VIGIA

VIGIA. DE PROPRIEDADE RURAL SEM UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNÇÃO DE VIGILANTE. O empregado contratado para exercer as funções de vigia de propriedade rural é trabalhador rural e não vigilante. A falta de formação técnica e de utilização de arma de fogo afasta o reconhecimento de atividade de vigilância. Inexistindo as obrigações decorrentes de um contrato de vigilância patrimonial armada, não há se falar que o vigia não seja trabalhador rural. Ac. 18126/07-PATR. Proc. 499-2006-134-15-00-2. DOE 27/4/2007, pág. 105. Rel. Eurico Cruz Neto, 12ªC

VIGILANTE

VIGILANTE. REGIME 12 X 36 HORAS. HORAS EXTRAS. O regime simultâneo de prorrogação e compensação de jornada, escala 12x36, previsto em norma coletiva, afigura-se perfeitamente válido, a teor do art. 7º, XIII, da CF. Entretanto, ainda que válido esse regime, o art. 59, § 2º, da CLT, limita o labor a 10 horas diárias. Esse dispositivo, introduzido pela MP n. 2.164-41, de 24/08/01, não conflita com disposto no art. 7º, XIII e XXVI, da CF, na medida em que, ao dispensar o pagamento de acréscimo no salário se, por força de acordo ou convenção coletiva, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, desde que não seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias, somente cria limite máximo para a jornada de trabalho e tem por finalidade preservar as garantias mínimas de proteção à saúde física e mental do trabalhador. Precedentes: TST-RR-11258/2001-011-09- 00.5(4ªTurma), DJ 11/02/05, Min. Barros Levenhagen; RR-1.874/2000-011-05-00.9, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DJ 22/03/05; RR-636387/2000.3, 2ª Turma, Relator José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 11/03/05; e RR-636387/2000.3, 2ª Turma, Relator José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 11/03/05. Recurso conhecido e parcialmente provido, no particular. Ac. 32338/07-PATR. Proc. 1001-2004-093-15-00-6. DOE 13/7/2007, pág. 106. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. LEI N. 7.102/83. Não se reconhece o exercício da função de vigilante ao empregado que desenvolve atividade relacionada à segurança de estabelecimentos, mas não porta, necessariamente, arma de fogo. Ac. 31288/07-PATR. Proc. 0723-2006-081-15-00-5. DOE 6/7/2007, pág. 15. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, 2ªC

VÍNCULO DE EMPREGO

CONTROVÉRSIA. SOBRE O INÍCIO DO VÍNCULO. MULTA DO ART. 477 DA CLT DEVIDA. RECURSO ORDINÁRIO. Só a fundada e real controvérsia em torno da existência do vínculo empregatício é que excluiria a multa do art. 477 da CLT (OJ 351 da Eg. SBDI-1). No caso, discussão sobre o início da prestação dos serviços não exclui essa cominação, eis que, afinal, a própria reclamada reconheceu o contrato, a partir de determinada época, até o seu término. Recurso improvido. Ac. 62362/07-PATR. Proc. 1652-2005-152-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 72. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. “CHAPA”. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Da prova oral dos autos emerge claramente que o reclamante trabalhava como “chapa”, não se verificando a subordinação e pessoalidade, necessárias à caracterização da relação de emprego, nos termos do art. 3º da CLT. Recurso não provido. Ac. 61546/08-PATR. Proc. 1755-2007-034-15-00-1. DOE 26/9/2008, pág. 81. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. “CHAPA”. Provado que o trabalhador prestou serviços como “chapa”, ou seja, no carregamento e descarregamento de caminhões, de forma eventual e sem subordinação jurídica, não se caracteriza o vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT. Ac. 24567/07-PATR. Proc. 1992-2005-132-15-00-6. DOE 1/6/2007, pág. 67. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. Para a configuração do vínculo de emprego é necessária a presença da onerosidade, não eventualidade, pessoalidade e subordinação (arts. 2º e 3º da CLT). A ausência desses requisitos permite concluir que não houve contrato de emprego entre as partes. Recurso não provido. Ac. 49325/08-PATR. Proc. 1306-2006-123-15-00-7. DOE 15/8/2008, pág. 77. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. Para a configuração do vínculo de emprego, é necessária a presença da onerosidade, não eventualidade, pessoalidade e subordinação (arts. 2º e 3º da CLT). A ausência de um desses requisitos, como no caso, a subordinação, permite concluir que não houve contrato de emprego entre as partes. Recurso não provido. Ac. 13046/08-PATR. Proc. 401-2007-146-15-00-8. DOE 14/3/2008, pág. 22. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS. INEXISTÊNCIA. Não há como reconhecer o vínculo empregatício da mulher do caseiro com o empregador do seu marido, sem que haja prova robusta de que a mesma prestava-lhes serviços subordinados. Na hipótese a reclamada negou a prestação de serviços, não se desvencilhando a reclamante do ônus probante que lhe competia. Recurso conhecido e não provido. Ac. 76221/08-PATR. Proc. 1182-2005-021-15-85-0. DOE 21/11/2008, pág. 119. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não há como se reconhecer da existência de vínculo de emprego quando ausentes os elementos necessários à sua formação (art. 3º da CLT), como a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação. Tais requisitos não se fazem presentes na hipótese como a dos autos, em que o reclamante trabalhava de forma esporádica e descontínua e de acordo com a necessidade da prestação de seus serviços. Recurso conhecido e não provido. Ac. 12525/07-PATR. Proc. 1115-2005-094-15-00-3. DOE 23/3/2007, pág. 94. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não há como reconhecer a existência de vínculo de emprego quando ausentes os elementos necessários à sua formação (art. 3º da CLT), como a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação. No caso dos autos, os elementos de prova demonstram que a atividade era exercida pelo reclamante sem qualquer subordinação, o que impede a formação da relação empregatícia. Recurso conhecido e não provido. Ac. 63151/08-PATR. Proc. 36-2007-122-15-00-1. DOE 3/10/2008, pág. 60. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não há como se reconhecer da existência de vínculo de emprego quando ausentes os elementos necessários à sua formação (art. 3º da CLT), como a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação. Tais requisitos não se fazem presentes na hipótese, vez que a prova dos autos demonstra que o reclamante foi contratado pelas empresas locadoras do imóvel do reclamado e para elas prestava serviços. Recurso conhecido e não provido. Ac. 12504/07-PATR. Proc. 1689-2005-132-15-00-3. DOE 23/3/2007, pág. 93. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não há como reconhecer a existência de vínculo de emprego quando ausentes os elementos necessários à sua formação (art. 3º da CLT), como a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação. No caso dos autos, os elementos de prova demonstram que a atividade era exercida pelo reclamante com ampla autonomia administrativa, arcando com os riscos da atividade econômica, vez que trabalhava com veículo próprio (um caminhão) para revender os produtos da reclamada e contava, para tanto, com a ajuda de seus próprios funcionários, além de ter carteira própria de clientela e não receber ordens da reclamada, tampouco pagamentos desta. Recurso conhecido e não provido. Ac. 12524/07-PATR. Proc. 844-2005-092-15-00-0. DOE 23/3/2007, pág. 94. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. AUTONOMIA NÃO COMPROVADA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. A alegação da reclamada, de que havia autonomia na prestação de serviços do reclamante, atraiu para si o ônus da prova, por se tratar de fato impeditivo ao direito do autor (art. 333, II, CPC). No entanto, não logrou ela comprovar suas alegações e, além disso, a prova oral demonstra a existência dos requisitos do art. 3º da CLT. Recurso improvido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA. O reclamante não se incumbiu de comprovar suas alegações acerca do labor extraordinário, nada a respeito se extraindo da prova oral. Recurso a que se nega provimento. Ac. 52450/07-PATR. Proc. 62-2006-004-15-00-9. DOE 19/10/2007, pág. 20. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. AUTONOMIA. RECURSO ORDINÁRIO. Da prova oral, extrai-se a autonomia na prestação de serviços do reclamante, a revelar a ausência de vínculo empregatício. Recurso não provido. Ac. 61545/08-PATR. Proc. 1377-2007-060-15-00-2. DOE 26/9/2008, pág. 81. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. AUTONOMIA. RECURSO ORDINÁRIO. Restou evidente, pelas provas documental e testemunhal, que o reclamante prestava serviços de consultoria à reclamada com autonomia, o que, por si só, descaracteriza o vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT. Recurso não provido. Ac. 61552/08-PATR. Proc. 1643-2006-101-15-00-7. DOE 26/9/2008, pág. 81. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Configura-se como empregatícia a relação de trabalho em que estão presentes a não-eventualidade do serviço, a pessoalidade em sua prestação, a subordinação jurídica e contraprestação pecuniária. A intermitência na prestação dos serviços não é fator excludente da relação empregatícia. Ac. 12858/08-PATR. Proc. 8134-2005-140-15-00-7. DOE 14/3/2008, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Configura-se como empregatícia a relação de trabalho em que estão presentes a não-eventualidade do serviço, a pessoalidade em sua prestação, a subordinação jurídica e contraprestação pecuniária. Ausente qualquer um desses elementos ou a ocorrência de fraude na pactuação dos serviços mediante parceria, não estabelece-se o vínculo de emprego protegido pela legislação trabalhista. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Ac. 43248/07-PATR. Proc. 6692-2005-139-15-00-8. DOE 6/9/2007, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. O trabalho na triagem, preparação e autenticação de documentos mediante chancela com valor de recibo, dentre os quais cheques sob custódia, insere-se no âmbito da atividade-fim de uma instituição bancária. Tal conclusão é reforçada pelo fato de a prestação de serviços ter perdurado por mais de 11 anos, exclusivamente em benefício do banco (2ª reclamada), dentro de suas instalações, havendo subordinação direta aos seus empregados. Nesse contexto, não há como admitir a contratação por intermédio de empresa interposta, a teor do que dispõe o art. 9º, da CLT, visto que tal procedimento configura terceirização da atividade-fim da empresa, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, sendo forçoso o reconhecimento da relação jurídica de emprego diretamente com o tomador de serviços. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 6754/08-PATR. Proc. 0053-2007-045-15-00-4. DOE 8/2/2008, pág. 91. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. CASEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Comprovada a prestação de serviços de forma eventual e não tendo sido demonstrada a subordinação jurídica do obreiro, resta inviável o reconhecimento do vínculo de emprego. Ac. 29549/08-PATR. Proc. 136-2006-111-15-00-3. DOE 6/6/2008, pág. 60. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. CHAPA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM HABITUALIDADE E SEM SUBORDINAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Restando patente da análise dos autos que o autor se ativava para as reclamadas apenas quando quisesse, que não sofria qualquer apenamento por deixar de comparecer, que não possuía jornada controlada e que não estava obrigado a comunicar sua ausência previamente ou a justificá-la, não há que se falar em vínculo de emprego, pois ausente da relação havida entre as partes a subordinação e a habitualidade intrínsecas ao pacto laboral. Ac. 47787/07-PATR. Proc. 125-2006-091-15-00-3. DOE 21/9/2007, pág. 155. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO. SERVIÇOS DE COSTURA EXECUTADO A DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS. INVIABILIDADE. Não se desconhece que no setor de “confecção e comercialização de artefatos de couro” os serviços vinculam-se umbilicalmente à atividade fim do empreendimento empresarial e a sua terceirização só pode ser considerada ilegítima. O reconhecimento do vínculo empregatício, porém, em se tratando de trabalho executado no domicílio do empregado, será necessário que demonstrar, além dos requisitos do art. 3º da CLT, a “continuidade, fixação de qualidade e quantidade, entrega do produto acabado em tempo predeterminado” - Valetín Carrion, Comentários, art. 6º). O ônus da prova quanto à presença destes elementos é exclusiva do empregado e, no presente caso, não se desincumbiu. Na hipótese, a prova oral demonstra que o reclamante exercia a atividade terceirizada com a colaboração de terceiros e até mesmo repassando os serviços a ele entregues a outras pessoas. Inviável, portanto, o reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso conhecido e desprovido. Ac. 12501/07-PATR. Proc. 1838-2005-015-15-00-0. DOE 23/3/2007, pág. 93. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. CHAPA. RECURSO DA RECLAMADA. Reconhecida a prestação de serviços, o reclamado atrai para si o ônus da prova do trabalho autônomo do reclamante. Constatando-se, pela prova oral, a existência de labor pessoal, não-eventual, oneroso e subordinado, resta configurado o vínculo de emprego entre as partes, nos arts. 2º e 3º da CLT. HORAS EXTRAS. PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. Comprovado pela prova oral o trabalho extraordinário sem a correta quitação, devidas as horas extras. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. Seguro-desemprego é ônus do Estado, cabendo ao empregador, tão-somente, o fornecimento da Comunicação de Dispensa (guia “CD”), para que o empregado possa habilitar-se ao benefício, perante o Ministério do Trabalho - órgão gestor e fiscalizador do referido benefício estatal (Lei n. 7.998/90). Assim, a indenização substitutiva somente se justificaria no caso de o seguro não ser concedido por culpa do empregador. RECURSO DO RECLAMANTE MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. A litigiosidade razoável acerca do reconhecimento do vínculo empregatício afasta a mora rescisória do empregador. Nesse sentido a OJ n. 351 da SBDI-1/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. DANOS MORAIS. O ato ilícito ensejador do direito à indenização por danos morais decorre da ação ou omissão, voluntária, culposa ou dolosa, que viola direito alheio ou causa prejuízo a outrem. Tendo como fundamento do pedido de indenização a ausência de anotação de vínculo de emprego e de pagamento de verbas devidas, não resta comprovado o dano moral, de molde a impor à empregadora a obrigação de indenizar, em face da razoável controvérsia existente na caracterização da relação empregatícia. Ac. 60639/08-PATR. Proc. 420-2007-002-15-00-1. DOE 26/9/2008, pag. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Reconhecida a prestação de serviços, o reclamado atrai para si o ônus da prova do trabalho autônomo do reclamante. Constatando-se, pela prova oral, a existência de labor pessoal, não-eventual, oneroso e subordinado, resta configurado o vínculo de emprego entre as partes, nos arts. 2º e 3º da CLT. SALDO SALARIAL. Verificando-se a quitação parcial do saldo salarial, deve ser autorizada a dedução correspondente, sob pena de enriquecimento sem causa do reclamante. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Não se inferindo nos autos a existência de verbas incontroversas, cujo pagamento deveria ser efetivado em audiência, não se justifica a aplicação da cominação do art. 467 da CLT. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR HORA. Verificando-se que o reclamante percebia por hora, a dedução das horas singelas quitadas no curso do contrato de trabalho, na apuração das horas extras deferidas pela sentença, é medida que se impõe, a fim de não configurar enriquecimento sem causa do empregado. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. Comprovada a supressão do intervalo intrajornada, é devido ao empregado o pagamento do período correspondente - 1 hora - acrescido do adicional de 50%. Inteligência do art. 71, § 4º, da CLT e da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. Ac. 55237/07-PATR. Proc. 1598-2006-054-15-00-8. DOE 31/10/2007, pag. 15. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO AUTÔNOMA. ANOTAÇÃO EM CTPS. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO CONTRATO DE EMPREGO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Robustamente comprovado, inclusive pelo depoimento pessoal da autora, que sua contratação se deu de forma autônoma, para venda de planos funerários, sem qualquer subordinação à reclamada/contratante, ativando-se a autora nos dias que melhor lhe conviesse, comparecendo à empresa apenas para receber as vendas efetuadas e percebendo tão-somente por comissões, não há que se falar em relação de emprego, ainda que a reclamada, por equívoco, tenha apostado o registro na CTPS. Aplica-se ao caso presente o Princípio da Primazia da Realidade, informador do Direito do Trabalho. Decisão por unanimidade. Ac. 3025/08-PATR. Proc. 0139-2007-036-15-00-6. DOE 18/1/2008, pag. 86. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVISMO. A comprovação dos requisitos essenciais à configuração da relação de emprego, sobretudo a subordinação jurídica, afasta a validade do trabalho autônomo ou cooperativo alegado em defesa. No Direito do Trabalho incide o princípio da primazia da realidade, que autoriza a aplicação do art. 9º da CLT, sempre que constatada a fraude ou desvirtuamento da legislação trabalhista. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA E DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIOS PAGOS. De acordo com a Lei n. 11.457/07, que alterou a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, a Justiça

do Trabalho detém competência para executar as contribuições previdenciárias de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. FRAUDE. Inexistindo razoável controvérsia sobre a caracterização do vínculo empregatício em face da fraude, o seu reconhecimento em juízo não afasta a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Ac. 20752/08-PATR. Proc. 389-2007-068-15-00-0. DOE 25/4/2008, pág. 120. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. DATA ANTERIOR AO REGISTRO. RECURSO DA RECLAMADA ALCRED. Comprovado o labor em período anterior ao registro, é devido o reconhecimento do respectivo vínculo empregatício, com a retificação das anotações constantes da CTPS do obreiro. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. A imediatidade da punição é considerada requisito circunstancial à correta aplicação da justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, significando que o empregador deve exercer o seu poder disciplinar assim que tenha conhecimento da falta cometida pelo empregado. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SALÁRIO COMPLESSIVO. É nula cláusula contratual dispondo sobre pagamento de salário complessivo, sendo devido o pagamento de parcela indevidamente englobada no salário do empregado. Nesse sentido, o teor da Súmula n. 91 do TST. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DAS RECLAMADAS ALCRED E UNIMED FÉRIAS. DOBRA. O repouso anual remunerado não pode ser fracionado pela vontade unilateral do empregador, por se tratar de norma de ordem pública. A não-concessão regular das férias, nos termos preconizados pelo art. 134 da CLT, assegura ao trabalhador o pagamento em dobro das férias, a teor do art. 137 da CLT. RECURSO DO RECLAMANTE UNICIDADE CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. Não se inferindo a efetiva ingerência de uma cooperativa sobre a outra, resta inviável o reconhecimento do grupo econômico e da unicidade contratual, com a conseqüente responsabilização solidária das Reclamadas. HORAS EXTRAS E REUNIÕES. Estando o empregado enquadrado na exceção do art. 62, II, da CLT, resta inviável a condenação ao pagamento das horas extras e reflexos. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Verificando-se que as diferenças nos haveres rescisórios, conforme causa de pedir constante da exordial, decorrem de verbas controvertidas, a multa do art. 477 da CLT resta indevida, vez que o referido dispositivo consolidado está direcionado a coibir apenas o atraso no pagamento de valores líquidos e certos, não atingindo verbas controversas. Inteligência da OJ n. 351 da SBDI-1/TST. Ac. 50116/08-PATR. Proc. 363-2006-149-15-00-1. DOE 15/8/2008, pág. 66. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. DECIDIDO PELO TRT. BAIXA DOS AUTOS. NOVA DISCUSSÃO. Vínculo de emprego reconhecido no 2º Grau com descida dos autos para discussão do mérito propriamente dito não pode ser conhecido e rediscutido novamente no TRT. Ac. 5433/07-PATR. Proc. 1726-2005-145-15-00-0. DOE 9/2/2007, pág. 60. Rel. José Pitas, 3ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. DOMÉSTICA. O trabalho doméstico, para caracterizar a relação de emprego, exige prestação de serviços continuada, onerosa e sob a fiscalização do empregador. Negada a prestação de serviço, resta inviável o reconhecimento do vínculo de emprego, quando não comprovados os respectivos requisitos legais. Ac. 48669/08-PATR. Proc. 659-2007-140-15-00-6. DOE 15/8/2008, pág. 59. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. EMPREGADA DOMÉSTICA. Negada a prestação de serviço é do reclamante o ônus de comprovar a existência dos requisitos ensejadores do vínculo de emprego. Ac. 72543/08-PATR. Proc. 1015-2007-018-15-00-6. DOE 7/11/2008, pág. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. EMPREITADA. FRAUDE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se verificando a fraude no contrato de empreitada, resta inviável o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o contratante. Ac. 38250/08-PATR. Proc. 10-2008-027-15-00-8. DOE 4/7/2008, pág. 67. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação

ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referente aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula n. 363 do TST. Ac. 40799/08-PATR. Proc. 485-2007-116-15-00-8. DOE 11/7/2008, pág. 66. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. EXISTENTE DE FORMA CONTÍNUA. PRESCRIÇÃO BIENAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez existente a relação de emprego de forma contínua, no interregno entre 01/02/97 a 30/12/04, e ajuizada a reclamação em 07/08/06, não restou configurada a prescrição bienal. Recurso não provido. Ac. 44872/08-PATR. Proc. 1309-2006-064-15-00-8. DOE 1/8/2008, pág. 81. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. FAXINEIRA. EVENTUALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. A reclamada logrou êxito em comprovar a eventualidade dos serviços de faxina prestados pela reclamante, restando ausente requisito indispensável para a configuração do vínculo de emprego. Recurso não provido. Ac. 44880/08-PATR. Proc. 1351-2007-006-15-00-9. DOE 1/8/2008, pág. 82. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. FAXINEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM HABITUALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Revelando a prova oral, de forma inequívoca, que a autora se ativava para os reclamados de forma eventual, comparecendo em sua residência em diferentes dias da semana, conforme lhe fosse mais conveniente, não há que se falar em vínculo de emprego, por ausente a habitualidade indispensável para sua configuração. Decisão por unanimidade. Ac. 3068/08-PATR. Proc. 0407-2007-116-15-00-3. DOE 18/1/2008, pág. 87. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. FAXINEIRA. RECURSO ORDINÁRIO. O reclamado se desincumbiu de provar a ausência de continuidade na prestação de serviços, o que afasta a configuração da relação de trabalho subordinado. Recurso não provido. Ac. 61506/08-PATR. Proc. 1421-2007-126-15-00-1. DOE 26/9/2008, pág. 79. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. GARÇOM. COOPERATIVISMO. Comprovado que o Reclamante prestava serviços na função de garçom, enquadrada nas atividades-fim da Reclamada, com as características inerentes à relação de emprego, afasta-se o cooperativismo para reconhecer o vínculo de emprego direto com o tomador dos serviços. No direito do trabalho incide o princípio da primazia da realidade, que autoriza a aplicação do art. 9º da CLT, sempre que constatada a fraude ou desvirtuamento da legislação trabalhista. Ac. 52775/08-PATR. Proc. 2301-2005-130-15-00-9. DOE 29/8/2008, pág. 56. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. GARÇOM. COOPERATIVISMO. RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª RECLAMADA. Comprovado que o Reclamante prestava serviços na função de garçom, enquadrada nas atividades-fim da Reclamada, com as características inerentes à relação de emprego, afasta-se o cooperativismo para reconhecer o vínculo de emprego direto com o tomador dos serviços. No direito do trabalho incide o princípio da primazia da realidade, que autoriza a aplicação do art. 9º da CLT, sempre que constatada a fraude ou desvirtuamento da legislação trabalhista. SALDO DE SALÁRIOS. CABIMENTO. Reconhecido em Juízo o vínculo de emprego e não demonstrada a regularidade nos pagamentos de salários, são devidas as diferenças pleiteadas. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. FRAUDE. Inexistindo razoável controvérsia sobre a caracterização do vínculo empregatício em face da fraude, o seu reconhecimento em juízo não afasta a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT. CESTAS BÁSICAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. CABIMENTO. Reconhecido o vínculo de emprego e não comprovado o fornecimento de cestas básicas ou vale-alimentação durante a vigência do pacto, nos termos das normas coletivas da categoria, é devida a indenização correspondente. MULTAS NORMATIVAS. APLICABILIDADE. A negociação realizada pelos sindicatos representantes das categorias patronal e dos trabalhadores visa obter melhores condições de trabalho e pacificar questões controvertidas, revertendo-se os benefícios acordados para todos os empregados representados pela entidade de classe envolvida. A atuação sindical, no caso, é para a representação dos trabalhadores e não em benefício da própria instituição, de modo que descumprida cláusula normativa, é devida a multa prevista no instrumento coletivo respectivo. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRA E REFLEXOS. Não comprovado que a jornada do Reclamante ultrapassava às 8 horas diárias e 44 horas semanais, é indevido o pagamento das horas extras, com reflexos. DOMINGOS LABORADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

Concedido o dia de repouso semanal remunerado, ainda que durante a semana, não é devido o pagamento em dobro do domingo, uma vez que o trabalho eventualmente realizado nesse dia era devidamente compensado, nos termos da Súmula n. 146 do C. TST. DANO MORAL. REVISTA PESSOAL. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. ASSÉDIO MORAL. A revista pessoal do trabalhador e em seus pertences, procedida de maneira irrestrita e não reservada, expondo a intimidade do empregado e causando-lhe constrangimento caracteriza-se como ofensa à dignidade da pessoa humana, afrontando o preceito do art. 1º, III, da CF, impondo ao empregador a obrigação de reparação por danos morais. Ac. 72758/08-PATR. Proc. 2378-2004-053-15-00-3. DOE 7/11/2008, pág. 76. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. LIMITES DA CONFISSÃO. Havendo pleito de vínculo de emprego por marido e mulher e confissão em relação a um deles, não se pode juridicamente estender esta confissão ao outro. Ac. 25821/07-PATR. Proc. 861-2005-034-15-00-6. DOE 15/6/2007, pág. 154. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. MANTIDO. PROVA ORAL PRODUZIDA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Há de se manter o vínculo de emprego reconhecido na instância de origem, em face da existência de prova oral cabal acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Uma vez não atendidas as exigências da Súmula n. 219 do C. TST e da OJ n. 305 da SBDI-1, indevidos honorários advocatícios, sendo que tal entendimento se mantém mesmo após a promulgação da CF/88, conforme preconiza a Súmula n. 329, também da Corte Superior Trabalhista. Recurso adesivo não provido. Ac. 55358/07-PATR. Proc. 234-2007-097-15-00-0. DOE 31/10/2007, pág. 25. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. MÉDICO PLANTONISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Não comprovada a subordinação jurídica própria do contrato de trabalho, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. RECURSO ORDINÁRIO DO 2º RECLAMADO. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos, decorrente da culpa “in eligendo” e “in vigilando”. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Sendo o Ente Público responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, é de se aplicar os juros de mora preconizado pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na hipótese da execução ser direcionada contra a Fazenda Pública. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 72736/08-PATR. Proc. 1022-2007-055-15-00-8. DOE 7/11/2008, pág. 75. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. MONTADOR DE MÓVEIS. USO DE FERRAMENTAS PRÓPRIAS. EMPRESA QUE COMERCIALIZA MÓVEIS COM PROMESSA DE SUA MONTAGEM. A empresa que comercializa móveis, com a promessa de montá-los nas residências de seus clientes, tem como uma de suas atividades-fim a montagem de móveis. E mantendo montador para atender a sua clientela, pago direta e quinzenalmente por ela, por unidade de obra, e que presta serviços de forma pessoal, vinculado a uma única fonte de trabalho, esse trabalhador é empregado e não autônomo, sendo irrelevante o fato de utilizar-se ele de algumas poucas ferramentas de sua propriedade e se dirigir aos locais de trabalho usando seu próprio meio de locomoção. Inteligência dos arts. 2º e 3º da CLT. Vínculo de emprego reconhecido. Recurso parcialmente provido. Ac. 31949/07-PATR. Proc. 0792-2006-105-15-00-4. DOE 13/7/2007, pág. 83. Rel. Jorge Luiz Costa, 5ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA QUE SE UTILIZA DE VEÍCULO PRÓPRIO, CUJA MANUTENÇÃO FICA A SEU EXCLUSIVO ENCARGO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Restando indene de dúvidas que as partes, desde sempre, mantiveram um contrato de prestação de serviços, nos moldes do Direito Civil, uma vez que a contratação do reclamante pela reclamada objetivava os serviços de motorista daquele, utilizando-se de seu próprio veículo, cuja manutenção ficava a seu exclusivo encargo, dando-se a remuneração por quilômetro rodado e pelo número de entregas efetuadas, não há que se falar em vínculo de emprego. (Decisão por unanimidade). VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Comprovado que o reclamante agia com total autonomia, atuando como

verdadeiro empresário, pois contratava e assalariava seu próprio ajudante, além de assumir integralmente os riscos do negócio ao se responsabilizar integralmente pela manutenção de seu veículo, seu instrumento de trabalho, patente que ausente da relação havida entre as partes a subordinação essencial ao reconhecimento de liame empregatício. (Decisão por unanimidade). VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO. PODER DIRETIVO. ROTEIRO DE ENTREGAS ESTABELECIDO PELA RECLAMADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O só fato de a reclamada passar ao reclamante um roteiro das entregas a serem realizadas, não se configura em exercício do poder diretivo daquela sobre aquele, não caracterizando relação subordinada, nem autorizando o reconhecimento de vínculo empregatício. A ré contratava o veículo do reclamante - e seu trabalho como motorista - para que procedesse às entregas que havia previamente acordado com seus clientes. Seria impossível, portanto, deixar ao arbítrio do reclamante/contratado a decisão sobre a quais entregas procederia, impondo-se o estabelecimento de um roteiro (ou relação de atividades a serem prestadas naquele dia). (Decisão por unanimidade). VÍNCULO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DO PODER DISCIPLINAR PELA RECLAMADA/CONTRATANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Comprovado que a reclamada não aplicava ao reclamante qualquer pena disciplinar, verbal ou documental, caso este não cumprisse com suas obrigações e deixasse de proceder às entregas pré-estabelecidas para aquele mesmo dia, resta ausente da relação havida entre os demandantes o Poder Disciplinar, indispensável à configuração de uma relação subordinada e, por conseqüência, ao reconhecimento de vínculo de emprego. (Decisão por unanimidade). VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se o autor era remunerado apenas por quilômetro rodado e por nota fiscal entregue, nada percebendo caso não trabalhasse, restou ausente da contratação mantida com a reclamada a onerosidade essencial ao reconhecimento do vínculo de emprego. (Decisão por unanimidade). Ac. 62120/07-PATR. Proc. 1323-2006-106-15-00-9. DOE 11/1/2008, pág. 164. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. MÚSICO. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. Reconhecida a prestação de serviços, o reclamado atrai para si o ônus da prova do trabalho autônomo do reclamante. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O exercício regular do direito de ação não justifica a litigância de má-fé. Ac. 2391/08-PATR. Proc. 1374-2006-102-15-00-5. DOE 18/1/2008, pág. 18. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez não cumpridos os requisitos do art. 3º da CLT, inviável o reconhecimento do liame empregatício reivindicado, mormente pelo fato de outro empregado, comprovadamente registrado pela reclamada, sequer, conhecer o autor, o qual, por sua vez, também admitiu não conhecer pessoas que trabalhavam no plantio de grama, atividade que disse ter desempenhado. Recurso não provido. Ac. 23098/08-PATR. Proc. 1519-2007-028-15-00-3. DOE 9/5/2008, pág. 67. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. “CHAPA”. CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE MERCADORIAS. Os elementos colhidos nestes autos evidenciam uma relação de trabalho isenta de habitualidade e subordinação, sendo o reclamante um “chapa” que, esporadicamente, auxiliava no carregamento e descarregamento dos caminhões da reclamada. Destarte, não há como se manter o reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre as partes, devendo ser reformada a r. sentença, para desconstituir o aludido vínculo e revogar a condenação ao pagamento das verbas consectárias. Decisão por unanimidade. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO DE ÂNIMO DAS TESTEMUNHAS OBREIRAS. AUDIÊNCIA PRECEDIDA DE TUMULTO. O tumulto que precedeu a realização da audiência, por si só, já demonstra a completa ausência de isenção de ânimo e de decoro das testemunhas do autor, que chegaram a intimidar a testemunha patronal e a ofender o causídico da reclamada. Logo, deveria o MM. Juízo da origem ter acolhido as contraditas levantadas após os graves fatos que antecederam a audiência, ao invés de considerar as declarações das testemunhas obreiras para formar seu convencimento acerca da existência de vínculo empregatício entre as partes. Decisão por unanimidade. Ac. 54362/07-PATR. Proc. 173-2006-131-15-00-6. DOE 31/10/2007, pág. 55. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO DECORRENTE DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA. Verificada a existência de vínculo de emprego, que não decorra de sentença, mas de prévia anotação na CTPS do trabalhador, a Justiça do Trabalho não possui competência para executar eventual contribuição previdenciária do período laboral. Inteligência do art. 114, VIII, da CF. Ac. 50841/07-PATR. Proc. 756-2006-034-15-00-8. DOE 11/10/2007, pág. 159. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez não preenchidos os requisitos exigidos pelos arts. 2º e 3º da CLT, mormente o labor subordinado e habitual, impossível o reconhecimento do liame empregatício. Recurso não provido. Ac. 1059/08-PATR. Proc. 731-2007-038-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 85. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO ORDINÁRIO. A despeito de ser incontroversa a prestação de serviços pelo demandante, não restaram atendidos todos os requisitos legais para o reconhecimento do liame empregatício, principalmente porque ausente a continuidade e porque houve trabalho para outras pessoas no mesmo período indicado na inicial. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ac. 49092/07-PATR. Proc. 101-2007-027-15-00-2. DOE 11/10/2007, pág. 88. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIMENTO. Uma vez evidenciada a inexistência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício (arts. 2º e 3º, da CLT), haja vista a esporadicidade dos serviços prestados pelo reclamante, não há como deferir os pleitos formulados na inicial. Ac. 17877/08-PATR. Proc. 1206-2004-006-15-00-5. DOE 11/4/2008, pág. 83. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. Não tendo o reclamado negado a prestação de serviços do reclamante, invocando fato obstativo do direito perseguido - eventualidade do serviço prestado -, cabe ao empregador o ônus de comprovar que a hipótese não era de vínculo de emprego, mas de trabalho eventual. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. A litigiosidade razoável acerca do reconhecimento do vínculo empregatício afasta a mora rescisória do empregador. Nesse sentido a OJ n. 351 da SBDI-1/TST. MULTA DO ART 467 DA CLT. Não se inferindo nos autos a existência de verbas incontroversas, cujo pagamento deveria ser efetivado em audiência, não se justifica a aplicação da cominação do art. 467 da CLT. Ac. 26464/08-PATR. Proc. 341-2007-056-15-00-2. DOE 30/5/2008, pág. 16. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Restou provado que a mãe da reclamante é quem fora empregada da reclamada. A obreira, menor, apenas acompanhara por algumas vezes sua genitora até as dependências da ré, de forma espontânea e sem exercer qualquer atividade laboral ou se sujeitar a horários. Assim, impossível o reconhecimento do contrato de emprego perseguido, revelando-se, inclusive, de má-fé a pretensão. Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime, acompanhada pelos juízes Eurico Cruz Neto e José Pitas. Ac. 30067/07-PATR. Proc. 0278-2006-085-15-00-9. DOE 29/6/2007, pág. 102. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO Não comprovada a pessoalidade na prestação dos serviços, resta descaracterizado o vínculo empregatício, por não atendidos os requisitos do art. 3º da CLT. Ac. 17794/08-PATR. Proc. 866-2007-077-15-00-9. DOE 11/4/2008, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Comprovada a prestação de serviços de manicure, de forma autônoma, resta inviável o reconhecimento do vínculo empregatício. Ac. 64435/08-PATR. Proc. 402-2008-037-15-00-4. DOE 10/10/2008, pág. 72. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE E HABITUALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. Tendo em vista que a reclamada negou a prestação de serviços, permaneceu com o reclamante o ônus de provar a relação empregatícia (art. 333, I, CPC), do que não se desincumbiu. Ao contrário, emerge dos autos a ausência de onerosidade e habitualidade, o que impossibilita a caracterização do vínculo de emprego (art. 3º da CLT). Recurso não provido. Ac. 45065/08-PATR. Proc. 1250-2006-130-15-00-9. DOE 1/8/2008, pág. 89. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Em princípio o ônus da prova pertence àquele que, cujo direito depende do fato constitutivo, ou àquele que opõe fato exceptivo do direito. Tratando-se de vínculo de emprego, em tese, não basta a discussão sobre os fatos exceptivos, mas também a análise dos fatos

constitutivos, ou seja, a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, ante as graves conseqüências do decreto judicial do reconhecimento do vínculo. Ac. 34495/08-PATR. Proc. 393-2006-130-15-00-3. DOE 20/6/2008, pág. 118. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Em princípio o ônus da prova pertence àquele, cujo direito depende do fato constitutivo, ou àquele que opõe fato exceptivo do direito. Tratando-se de vínculo de emprego, em tese, não basta a discussão sobre os fatos exceptivos, mas também a análise dos fatos constitutivos, ou seja, a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, ante as graves conseqüências do decreto judicial do reconhecimento do vínculo. No presente caso, o ônus é predominantemente do Trabalhador, uma vez que os réus negaram a prestação de serviços, mesmo autônoma, e, em acréscimo, disseram que o Trabalhador apenas comprou mercadorias de uma empresa e vendeu à outra. Ac. 51038/07-PATR. Proc. 1786-2006-142-15-00-4. DOE 11/10/2007, pág. 164. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Em princípio, o ônus da prova pertence àquele cujo direito depende do fato constitutivo, ou àquele que opõe fato exceptivo do direito. Tratando-se de vínculo de emprego, em tese, não basta a discussão sobre os fatos exceptivos, mas também a análise dos fatos constitutivos, ou seja, a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, ante as graves conseqüências do decreto judicial do reconhecimento do vínculo. Ac. 6256/08-PATR. Proc. 1580-2006-032-15-00-9. DOE 15/2/2008, pág. 39. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Ao reclamante cabia comprovar a existência dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que a prova oral, única produzida nos autos, não lhe favorece. Recurso ordinário não provido. Ac. 1148/08-PATR. Proc. 495-2007-031-15-00-8. DOE 11/1/2008, pág. 89. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Sustentando a reclamada a existência de prestação de trabalho autônomo (serviços de segurança), atraiu para si o ônus probatório, porque fundamentou sua defesa em fato modificativo e impeditivo ao direito almejado pelo reclamante (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC). Não tendo desse ônus se desincumbido, não há como se reformar a r. sentença, que baseada no ônus da prova e nos fatos provados, reconheceu que o autor prestou serviços para o reclamado na qualidade de empregado. Recurso conhecido e não provido. Ac. 78121/08-PATR. Proc. 2415-1997-067-15-00-6. DOE 28/11/2008, pág. 72. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Sustentando o reclamado a existência de prestação de trabalho autônomo (vendedor), atraiu para si o ônus probatório, porque fundamentou sua defesa em fato impeditivo ao direito almejado pelo reclamante (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC). Tendo desse ônus se desincumbido, não há como se reformar a r. sentença, que baseada no ônus da prova e nos fatos provados, reconheceu que o autor prestou serviços para o reclamado, mas não na qualidade de empregado. Recurso conhecido e não provido. Ac. 63185/08-PATR. Proc. 363-2006-035-15-00-0. DOE 3/10/2008, pág. 62. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO ANTERIOR À ANOTAÇÃO NA CTPS. Tratando-se de arguição de labor em período anterior ao registro, desde que negada a prestação de serviço, é do trabalhador o ônus da prova do vínculo de emprego. HORAS EXTRAS. PROVA. É ônus do reclamante comprovar a existência de horas laboradas além da jornada contratual, sem a devida contraprestação - arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. Tratando-se de pedido não apreciado pela sentença, resta precluso o exame na fase recursal, porquanto não abarcado pelo efeito devolutivo previsto no art. 515 do CPC - Súmula n. 393 do TST. SALÁRIO “IN NATURA”. MORADIA. Não caracterizado o fornecimento de moradia como retribuição pelos serviços prestados, resta descaracterizado o salário “in natura” preconizado pelo art. 458 da CLT. Ac. 29555/08-PATR. Proc. 1958-2005-111-15-00-0. DOE 6/6/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO ANTERIOR À ANOTAÇÃO NA CTPS. Negada a prestação de serviços, é do Reclamante a prova do vínculo de emprego, em momento anterior à anotação constante da

CTPS, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ac. 24094/08-PATR. Proc. 1254-2007-138-15-00-9. DOE 16/5/2008, pág. 13. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO ANTERIOR À ANOTAÇÃO NA CTPS. Tratando-se de argüição de labor em período anterior ao registro, desde que negada a prestação de serviço, é do trabalhador o ônus da prova do vínculo de emprego. Ac. 24164/08-PATR. Proc. 6-2007-018-15-00-8. DOE 16/5/2008, pág. 16. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO SEM REGISTRO. Comprovado o período de labor sem o registro, é devida a respectiva retificação na CTPS do empregado, com a condenação do empregador nas verbas trabalhistas decorrentes. REMUNERAÇÃO MENSAL. ANOTAÇÃO DA CTPS. O pagamento dos salários deve ser efetivado mediante recibo - art. 464 da CLT. Na ausência da prova documental, impõe-se arbitrar o valor mensal da remuneração com base na média das comissões percebidas - art. 460 da CLT. RESCISÃO CONTRATUAL. PROVA. O labor sem registro impõe ao empregador a prova de que o empregado deu causa à ruptura do contrato. Não comprovado que a rescisão contratual decorreu por iniciativa do trabalhador, são devidas as verbas rescisórias decorrentes da ruptura do pacto laboral por iniciativa do empregador. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. REFLEXOS. Apurado pelo contexto probatório o labor em jornada extraordinária, assim como a supressão parcial do intervalo para repouso e alimentação, assiste ao trabalhador direito à respectiva contraprestação salarial. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. A caracterização da existência de grupo econômico atrai a responsabilidade solidária das empresas reclamadas - art. 2º, § 2º, da CLT. Ac. 60644/08-PATR. Proc. 1645-2006-082-15-00-2. DOE 26/9/2008, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO SEM REGISTRO. Comprovado, pela prova oral, o período de labor sem o devido registro na CTPS do obreiro, é devida a respectiva retificação com a condenação do empregador nas verbas trabalhistas decorrentes. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO/CONCESSÃO PARCIAL. REFLEXOS. A supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, conduz ao pagamento total do período suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da OJ n. 307 da SBDI-1/TST. O pagamento das horas de intervalo intrajornada, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, possui caráter salarial, sendo cabível a sua incidência sobre outras parcelas. AUXÍLIO-REFEIÇÃO E CESTA BÁSICA. PERÍODO DE AFASTAMENTO. Verificando-se que a norma coletiva que instituiu o auxílio-refeição, limita o benefício aos dias efetivamente trabalhados, é indevida a respectiva condenação em relação ao período de afastamento previdenciário. A condenação ao pagamento das cestas básicas deve limitar-se aos termos do instrumento normativo que instituiu o benefício, e que prevê a sua concessão pelo período de 02 (dois) meses após o afastamento do obreiro. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não estando atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 25122/08-PATR. Proc. 111-2007-012-15-00-9. DOE 16/5/2008, pág. 20. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO SEM REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Compete ao reclamante o ônus de provar que trabalhou para os reclamados anteriormente ao período registrado em CTPS, já que estes negaram a prestação de serviços (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Não logrou êxito o autor, já que as provas oral e documental dos autos não corroboram as suas alegações. Recurso ordinário desprovido. Ac. 57602/07-PATR. Proc. 0069-2007-011-15-00-0. DOE 14/11/2007, pág. 15. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO SEM REGISTRO. PROVA. Não havendo prova do labor em período anterior ao registro, resta inviável o reconhecimento do vínculo de emprego, no período informado na exordial, e a conseqüente retificação da anotação na CTPS do obreiro. Ac. 8275/08-PATR. Proc. 214-2006-115-15-00-5. DOE 22/2/2008, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO ORDINÁRIO.

Uma vez não preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, inviável o reconhecimento do liame empregatício reivindicado, mormente pelo fato de o próprio reclamante ter admitido que trabalhava só aos domingos (eventualidade), sendo que, ainda assim, poderia se ausentar, colocando outra pessoa em seu lugar (pessoalidade). Recurso não provido. Ac. 41475/08-PATR. Proc. 30-2008-027-15-00-9. DOE 18/7/2008, pág. 64. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO ORDINÁRIO. Uma vez não preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, inviável o reconhecimento do liame empregatício reivindicado, mormente pelo fato de o próprio pai do reclamante ter admitido que foi ele quem contratou o filho, dava ordens e o remunerava. Recurso não provido. Ac. 37966/08-PATR. Proc. 768-2007-140-15-00-3. DOE 4/7/2008, pág. 100. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTÔNOMO. Confessada, pelo Reclamante, a prestação de serviço, de forma autônoma, resta inviável o reconhecimento do vínculo de emprego. Ac. 899/08-PATR. Proc. 178-2007-144-15-00-6. DOE 18/1/2008, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIDO JUDICIALMENTE. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. Na hipótese de reconhecimento do vínculo de emprego em juízo, é devida a multa do art. 477 da CLT, havendo pedido e despedida sem justa causa, pois a sentença tem natureza predominantemente declaratória, sendo que o vínculo já existia. Ademais, entendimento contrário estimularia eventual comportamento fraudulento do empregador. Ac. 25943/07-PATR. Proc. 190-2006-003-15-00-6. DOE 15/6/2007, pág. 158. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIDO PELO TRIBUNAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. O TRT não pode novamente se manifestar acerca da existência ou não de liame empregatício quando a matéria já foi por ele solucionada, encontrando-se, portanto, preclusa a questão. Ac. 6535/07-PATR. Proc. 2323-2005-142-15-00-9. DOE 16/2/2007, pág. 32. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, 7ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIDO. TERCEIRIZAÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA MANTIDA. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. Uma vez que a segunda reclamada terceirizou sua atividade-fim para isentar-se de suas obrigações trabalhistas e tendo em vista a “ficta confissão” imposta ao primeiro reclamado, há que se confirmar o vínculo de emprego reconhecido na origem, bem como a responsabilidade solidária da recorrente, sendo inaplicável a hipótese descrita no inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST. Recurso improvido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 467 DA CLT. REVELIA APLICADA. VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS. Devida é a multa prevista no art. 467 da CLT quando aplicada a revelia à empregadora, concluindo-se que são incontroversas as verbas rescisórias. Recurso parcialmente provido. Ac. 2868/08-PATR. Proc. 0699-2004-017-15-00-0. DOE 18/1/2008, pág. 34. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. A competência da Justiça do Trabalho, segundo a nova redação dada pelo TST, na Resolução Administrativa n. 138/05, publicada no DJ de 23/11/05, e que substituiu a Resolução n. 129/2005, publicada pelo DJ de 20/04/05, foi rejeitada, em relação a eventuais verbas decorrentes do reconhecimento do vínculo trabalhista, por sentença contenciosa ou por sentença homologatória de acordo, na forma da Súmula TST n. 368, I. Ac. 5632/07-PATR. Proc. 371-2004-009-15-00-9. DOE 9/2/2007, pág. 86. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Havendo o preposto reconhecido a prestação de serviços à Empresa em média 3 a 4 vezes por semana, e havendo compatibilidade de horários, fica claro a existência do vínculo empregatício. Ac. 51069/07-PATR. Proc. 278-2005-042-15-00-0. DOE 11/10/2007, pág. 165. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. PROVA. Havendo pedido de condenação solidária, o exame do vínculo empregatício envolve as litisconsortes indicadas no pólo

passivo da demanda, não caracterizando o julgamento “extra petita”, se a primazia da realidade inerente aos contratos de trabalho, impor o reconhecimento do vínculo com uma das reclamadas. Constatando-se a fraude na prestação de serviço, por intermédio de suposto contrato de parceria, é devido o reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa contratante. A substituição da empresa prestadora de serviços não configura, por si só, sucessão de empresas, devendo ser comprovada a transferência, ao menos parcial, da unidade econômico-jurídica da empresa substituída, requisito fundamental à configuração da sucessão de empregadores. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ADICIONAL NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. A limitação da responsabilidade da recorrente, em face do período do vínculo de emprego reconhecido, afasta a condenação relativa a parte das horas extras deferidas e ao adicional noturno. Deixando a recorrente de juntar aos autos as normas coletivas que, segundo alega, autorizam o cumprimento de jornada especial, compensação de horas e banco de horas, resta inviável a reforma do julgado. O labor em regime de plantão faz presumir que o obreiro, no exercício da função de socorrista de rodovia, fique à disposição do empregado em tempo integral, de modo que, diante da impugnação genérica, acerca do intervalo intrajornada, aliado à ausência de comprovação de sua regular fruição, deve ser mantida a respectiva condenação. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, a teor da Súmula n. 228 do TST e da OJ n. 02 da SBDI-1/TST, mormente quando não comprovada quaisquer das hipóteses excepcionadas na Súmula n. 17 do TST. FGTS. 13º SALÁRIO. FÉRIAS. Verificando-se que o insurgimento relativo à condenação aos depósitos do FGTS e multa de 40%, 13º salário, e férias acrescidas de 1/3, decorre da alegação de não-reconhecimento do vínculo de emprego, resta inviável a reforma do julgado. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária deve observar o índice do 1º dia do mês subsequente ao laborado. Inteligência da Súmula n. 381 do TST. Ac. 20715/08-PATR. Proc. 192-2006-028-15-00-1. DOE 25/4/2008, pág. 118. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. O reconhecimento de vínculo de emprego, sendo ônus do autor, exige prova cabal e indubitosa do fato, ante a grave consequência penal do eventual ilícito, conforme se constata do art. 203 do CP. Ac. 25823/07-PATR. Proc. 1396-2005-044-15-00-8. DOE 15/6/2007, pág. 155. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS. Restando comprovada a prestação de serviços em período anterior à anotação da CTPS do obreiro e não havendo qualquer prova excludente do vínculo empregatício no período, correta a sentença que determina a retificação das anotações na CTPS e defere os consectários legais daí decorrentes. Ac. 15339/08-PATR. Proc. 072-2007-151-15-00-0. DOE 4/4/2008, pág. 3. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. RELACIONAMENTO FAMILIAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Além de ausente dos autos qualquer indício de que estivessem presentes na relação havida entre as partes a onerosidade, a habitualidade ou a pessoalidade indispensáveis à caracterização do vínculo empregatício perseguido pela autora, a análise de todo o processado permite concluir que a reclamante, em razão de relação familiar mantida com o proprietário, residia no imóvel de propriedade do marido de sua cunhada, onde também estava localizada a reclamada, servindo, eventualmente, por curto interregno, e sem que sequer se possa apurar se a título oneroso ou gratuito, refeições aos empregados da ré. Ac. 48026/07-PATR. Proc. 109-2006-100-15-00-7. DOE 21/9/2007, pág. 169. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. RECURSO ORDINÁRIO. Tendo em conta que a prova testemunhal produzida comprova o labor pessoal e habitual do reclamante, mediante salário e subordinação, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT, há que se reconhecer o vínculo de emprego postulado. Recurso a que se dá provimento. Ac. 61517/08-PATR. Proc. 1571-2006-093-15-00-8. DOE 26/9/2008, pág. 79. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO ORDINÁRIO. Existindo afirmação da reclamada, colhida em depoimento em outros autos, no sentido de que o reclamante era coordenador de vendas da empresa e não era registrado, tal assertiva, aliada a outras provas, corrobora a existência do vínculo de emprego entre as partes, na forma dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. Recurso a que se nega provimento. Ac. 37990/08-PATR. Proc. 188-2007-019-15-00-3. DOE 4/7/2008, pág. 101. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS LEGAIS. O decreto de reconhecimento de vínculo empregatício, em regra, exige a configuração dos requisitos do art. 3º da CLT. Não havendo prova do preenchimento destes requisitos, deve ser julgada improcedente a reclamação, mormente se o ônus da prova seja atribuído ao trabalhador. Ac. 54440/07-PATR. Proc. 1876-2005-150-15-00-9. DOE 31/10/2007, pág. 60. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS. Não configura vínculo de emprego a relação em que irmão, por motivo familiar, presta algum serviço a título de colaboração, sem a caracterização da subordinação e onerosidade. Ac. 8693/08-PATR. Proc. 1114-2006-024-15-00-9. DOE 29/2/2008, pág. 87. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE FATO (INFORMAL). RECLAMANTE COM PODERES DE SÓCIO. RELAÇÃO ISENTA DE SUBORDINAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Como bem resumido pela r. sentença de 1º grau (Juíza Adriana de Jesus Pita Collella): “Ao negar o vínculo de emprego e admitir a prestação de serviços por parte do autor, ainda que sob o manto de uma sociedade de fato, o reclamado atraiu para si o ônus da prova excludente da relação empregatícia. E desse ônus desincumbiu-se satisfatoriamente através do depoimento da testemunha convidada pelo próprio autor que, muito embora tenha demonstrado alguma confusão, declarou solenemente que as partes eram sócias ou parceiras. Conquanto o testigo tenha tentado em determinado momento “consertar” o estrago feito, ficou claríssimo a esta Juíza que houve perfeita compreensão das indagações feitas quanto a natureza do relacionamento havido entre as partes. Ademais, não se exige maior erudição ou instrução para que o cidadão compreenda o que é ser sócio ou parceiro de alguém e no que isto difere da condição de empregado. Também admitiu o autor, ao depor, que documentos fiscais ou bancários foram emitidos em seu nome, que trabalhou com ferramentas próprias, além do fato de que seu nome aparece no cartão de visitas de fl., reconhecido como prova idônea em condição de igualdade com o reclamado. Porque ausentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, declaro incidentalmente, ante a ausência de pedido declaratório, ausência de relação de emprego entre as partes”. Improcedência mantida. Ac. 78944/08-PATR. Proc. 1015-2007-134-15-00-3. DOE 28/11/2008, pág. 82. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE FATO (INFORMAL). RECLAMANTE COM PODERES DE SÓCIO. RELAÇÃO ISENTA DE SUBORDINAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Atuando o reclamante com a mesma autonomia de sócio, possuindo amplos poderes para acertar contas, contratar e adquirir mercadorias consoante seu livre arbítrio, sem subordinação, além de receber valores devidos à empresa em cheques nominais a si ou em depósitos em sua conta-corrente pessoal, o que demonstra que participava ativamente na atividade econômica da reclamada, não há que se falar em relação de emprego; ao revés, as provas dos autos corroboram a tese defensiva no sentido de que o reclamante era, de fato, sócio da empresa. Improcedência mantida. Decisão por unanimidade. VÍNCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE FATO (INFORMAL). RECLAMANTE COM PODERES DE SÓCIO. RELAÇÃO ISENTA DE SUBORDINAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Como bem destacou a r. sentença combatida, proferida pelo MM. Juiz Mauro César Morelli: “(...) o reclamante, isoladamente, exercia funções semelhantes e típicas de qualquer sócio majoritário de empresa, sem nenhuma ingerência habitual e permanente de qualquer outro sócio, circunstâncias que afastam a subordinação jurídica. Entre as partes havia relação de coordenação, visando atender os fins normais de toda sociedade comercial”. Decisão por unanimidade. Ac. 23821/08-PATR. Proc. 1837-2006-082-15-00-9. DOE 9/5/2008, pág. 112. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR RURAL E A INDÚSTRIA DE SUCOS. Ainda que a Cooperativa tenha intermediado mão-de-obra de forma fraudulenta para a colheita de laranjas, uma vez negada pela Indústria de sucos qualquer relação com a primeira e não provada sua participação no processo de plantio, colheita e transporte das frutas, não há que ser reconhecida a sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas dos trabalhadores. Ac. 39949/07-PATR. Proc. 2203-2002-044-15-00-3. DOE 24/8/2007, pág. 142. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO EVENTUAL. GARÇOM. Ainda que a atividade-fim da empresa do ramo de “buffet” esteja ligada à função de garçom, é patente a grande variação que ocorre na necessidade de empregados, havendo ser reconhecida a relação de emprego apenas se preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT. Ac. 37455/07-PATR. Proc. 561-2006-019-15-00-5. DOE 10/8/2007, pág. 104. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO DE EMPREGO. X CONTRATO DE ESTÁGIO. A descaracterização do contrato de estágio, em face do não atendimento aos requisitos previstos na legislação aplicável aos estágios curriculares (Lei n. 6.494/77, regulamentada pelo Decreto n. 87.497/82), enseja o reconhecimento da existência de vínculo jurídico de emprego entre as partes, pois, “in concreto”, encontram-se reunidos todos os seus pressupostos, sendo que o principal elemento diferenciador para configurar o estágio curricular é o objetivo educacional do contrato celebrado, e este, conforme revelam as provas constantes dos autos, não existiu. Vínculo jurídico de emprego caracterizado. Recurso da reclamada improvido. Ac. 29760/07-PATR. Proc. 0746-2005-094-15-00-5. DOE 29/6/2007, pág. 98. Rel. Fernando da Silva Borges, 10ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DOMÉSTICA. CARACTERIZAÇÃO. O conceito de trabalhador doméstico nos é dado pelo art. 1º da Lei n. 5.859/72, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. Assim, prevalece este conceito sobre a legislação ordinária, dado o princípio da especialidade. Assim, a questão central reside sobre o “modus operandi” de realização da prestação do trabalho, envolvendo o conceito restrito de “continuidade” previsto na lei especial. Nesse passo, reconhecido que o trabalho era prestado de forma continuada, presentes os demais requisitos, caracteriza-se o vínculo empregatício na condição profissional de empregado doméstico. Ac. 38153/07-PATR. Proc. 1594-2006-113-15-00-2. DOE 17/8/2007, pág. 20. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. “MOTOBOY”. O trabalho realizado por motorista entregador, sem subordinação jurídica, pessoalidade ou habitualidade não caracteriza relação de emprego, nos termos do disposto nos arts. 2º e 3º da CLT. Ac. 24556/07-PATR. Proc. 468-2005-097-15-00-5. DOE 1/6/2007, pág. 66. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A comprovação de trabalho nas dependências da empresa, inclusive na administração dos negócios em substituição do proprietário em suas ausências, caracteriza a existência de vínculo empregatício. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. A litigiosidade acerca do reconhecimento do vínculo empregatício afasta a mora rescisória do empregador. Nesse sentido a OJ n. 351 da SBDI-1/TST. FÉRIAS DOBRADAS. As férias não concedidas no prazo legal devem ser remuneradas em dobro, a teor do que dispõe o art. 137 da CLT. Ac. 44285/07-PATR. Proc. 1161-2002-053-15-00-4. DOE 14/9/2007, pág. 10. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Conquanto não prescreva a ação declaratória, no caso dos autos, o pedido não se resume à declaração de vínculo empregatício, tendo sido pleiteada, também, a condenação da reclamada na obrigação de anotar a CTPS da reclamante. Recurso não provido. Ac. 44881/08-PATR. Proc. 705-2007-141-15-00-3. DOE 1/8/2008, pág. 82. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AGENCIADORA DE SEGUROS. CARACTERIZAÇÃO. FRAUDE. A manutenção da prestação de serviços de agência de seguros, nos mesmos moldes de quando vigente o contrato de trabalho e não infirmada por elementos probatórios, implica o reconhecimento da relação empregatícia por todo o período trabalhado pela empregada. A abertura de empresa para prestar serviços relativos à corretagem de seguros, quando mantidas as condições do serviço realizado sob vínculo empregatício, representa fraude, que esbarra na nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT. Ac. 72741/08-PATR. Proc. 766-2007-133-15-00-6. DOE 7/11/2008, pág. 76. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM CTPS. AUSÊNCIA DE FRAUDE OU OUTRO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROVA ABSOLUTA CONTRA O EMPREGADOR. RECONHECIMENTO. A anotação do contrato de trabalho em CTPS faz prova contra o empregador, somente se elidindo sua presunção de veracidade no caso de fraude, coação ou outro vício de consentimento. Inteligência do art. 40, I da CLT e Súmula n. 12 do C. TST. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ANOTAÇÃO DO CANCELAMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS DO

OBREIRO. PRESSUPOSTOS AUSENTES. NÃO RECONHECIMENTO. A responsabilidade civil advém da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Ausentes esses elementos, mesmo porque não foi efetuada anotação desabonadora da conduta do autor, não há que se falar em indenização por dano moral. Ac. 14207/08-PATR. Proc. 512-2007-046-15-00-6. DOE 28/3/2008, pág. 77. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTS. 2º E 3º DA CLT. REQUISITOS. HABITUALIDADE. Dentre os elementos essenciais para reconhecimento do vínculo empregatício, o art. 3º da CLT expressamente preconiza a prestação de serviço não eventual. O sentido jurídico de trabalho eventual pode dar-se pela descontinuidade da prestação ou não fixação no ponto de prestação de serviços. No caso, a reclamante expressamente admitiu que atuou aleatoriamente, em alguns finais de semana, sendo remunerado por dia trabalhado (conforme petição inicial). Se não bastasse, de outro lado, a ré logrou confirmar, via prova testemunhal, a tese defensiva, no sentido que de a autora, apenas alguns dias se atuou como diarista, na função de recepcionista ('hostess'), tendo sido remunerada pelo dia de serviço prestado. Inviável, portanto, reconhecimento do vínculo de emprego, no período pretendido, porque ausente um dos elementos essenciais à sua caracterização. Recurso Ordinário a que se nega provimento. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PERTINÊNCIA. Não se obtendo a confissão da testemunha acerca dos fatos em que se fundamenta a alegação de sua suspeição ou impedimento, em caso de persistência do argüente, esta se mostra indispensável para o julgamento do incidente. Em que pese a testemunha estar diretamente envolvida nos fatos relacionados à postulação de danos morais, a contradita levantada pela reclamada necessitava ser devidamente instruída e, conseqüentemente, provada para poder ser acolhida pelo juízo "a quo". Destarte, como a contradita não foi regularmente instruída pelo juízo "a quo", sendo acolhida apenas "... em razão do informado pela testemunha. ... " que, repita-se, negou a existência de interesse na causa ou a amizade íntima, tendo sido lançados oportunos protestos, afastando a suspeição que sobre o depoimento da testemunha da reclamante recaía, para oportunamente, no mérito (art. 515 do CPC), apreciá-lo como isento, na forma da lei. No particular, procede o apelo. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE FATO OFENSIVO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. INVIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com a potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômico, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a "dignidade da pessoa humana" como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, inciso III), como preceitua serem invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, inciso X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. Entretanto, "in casu", pelo contexto fático/probatório não restou plenamente comprovado que a reclamante, como pessoa humana, em decorrência de atos advindos da reclamada ou de seus prepostos, tenha sofrido lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação não patrimonial. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento. Ac. 32271/07-PATR. Proc. 1861-2005-022-15-00-3. DOE 13/7/2007, pág. 102. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SERVIÇO. Não havendo reconhecimento do serviço pelas empresas envolvidas, nem prova da sua prestação, não é juridicamente possível o reconhecimento do vínculo de emprego. Ac. 8695/08-PATR. Proc. 327-2006-152-15-00-0. DOE 29/2/2008, pág. 87. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. AUTÔNOMO. ART. 3º DA CLT. Empregado é pessoa física que presta serviços contínuos ao empregador, sob dependência deste e mediante a percepção de salário. É imprescindível a concorrência simultânea de todos os elementos apontados. A ausência de um deles impede o reconhecimento do vínculo empregatício. Empregado que deixar de comparecer a seu posto de trabalho porque tem outro serviço para fazer em local distinto, não está subordinado à empresa para qual presta serviços, elemento essencial para caracterização do vínculo empregatício, conforme art. 3º da CLT. Ac. 14560/08-PATR. Proc. 1083-2006-152-15-00-3. DOE 28/3/2008, pág. 63. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. A intermitência na prestação dos serviços não caracteriza o trabalho como eventual. Restando presentes os requisitos da relação empregatícia, é de se proclamar a existência do contrato de trabalho regido pela legislação trabalhista. HORAS EXTRAS. PROVA. Estando a jornada de trabalho, declinada na inicial, evidenciada pela prova oral e pelas incertezas do depoimento pessoal do empregador, não merece reforma a decisão que reconhece ao empregado o direito às horas extras laboradas. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. Inexistindo controvérsia sobre a caracterização do vínculo empregatício, o seu reconhecimento em juízo não afasta a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LITISCONSORTE PASSIVO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL PARA RECORRER. O litisconsorte não está legitimado processualmente a recorrer para defesa de direitos de terceiro que figura no pólo passivo da relação processual. Ac. 2399/08-PATR. Proc. 1388-2006-026-15-00-0. DOE 18/1/2008, pág. 18. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado o trabalho nas condições exigidas pelo art. 3º da CLT é de se reconhecer a existência de vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. Ac. 17690/08-PATR. Proc. 1277-2006-039-15-00-0. DOE 11/4/2008, pág. 70. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Não se caracteriza o vínculo empregatício quando provado que a reclamada contratou a prestação de serviços contábeis de empresa individual, cujo proprietário trabalhou de forma autônoma, sem a presença dos elementos do art. 3º da CLT. Ac. 48133/07-PATR. Proc. 1598-2006-070-15-00-7. DOE 21/9/2007, pág. 173. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NEGADA. ÔNUS DA PROVA DO TRABALHADOR. ART. 818 DA CLT. Se o suposto empregador nega a prestação de serviços, passa a ser ônus do trabalhador provar os fatos constitutivos de seu direito, a rigor da art. 818 da CLT. Ac. 14561/08-PATR. Proc. 1940-2006-058-15-00-5. DOE 28/3/2008, pág. 63. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CELETISTA. ATIVIDADE ECONÔMICA DOS RECLAMADOS. RECURSO ORDINÁRIO. O reclamante não produziu prova convincente de que os reclamados constituíssem o alegado grupo econômico familiar nem que houvesse produção e comércio das hortaliças plantadas nas respectivas chácaras. Recurso não provido. Ac. 13102/08-PATR. Proc. 1852-2006-135-15-00-8. DOE 14/3/2008, pág. 24. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COM O VENDEDOR DE MADEIRA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MADEIRA EM PÉ. Havendo contrato de compra e venda de madeira em pé e tendo o trabalhador prestado serviços para o comprador, não há falar-se em vínculo empregatício com o vendedor, que não teve qualquer ingerência na prestação de serviços. Ac. 51081/07-PATR. Proc. 818-2006-123-15-00-6. DOE 11/10/2007, pág. 166. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Comprovado que o Reclamante prestava serviços não eventuais, de forma subordinada e fiscalizada pela Recorrente, resta caracterizado o vínculo empregatício. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é devida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 33923/08-PATR. Proc. 140-2007-014-15-00-3. DOE 20/6/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE PARCERIA. TERCEIRO SUPOSTAMENTE CONTRATADO PELO PARCEIRO OUTORGADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PARCEIRO OUTORGANTE. Negado o labor em prol do parceiro outorgante, cabe ao autor a prova da efetiva prestação de serviços, assim como da inidoneidade do contrato de parceria, que prevê a responsabilidade exclusiva do parceiro outorgado pelos empregados que venha a admitir. Ac. 33931/08-PATR. Proc. 681-2007-142-15-00-9. DOE 20/6/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FIRMA INDIVIDUAL OU SOCIEDADE MERCANTIL ABERTA PELO EMPREGADO, NO CURSO DO PACTO LABORAL, POR IMPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. FRAUDE. RECONHECIMENTO. A imposição pelo empregador a seus funcionários da constituição de sociedade civil-mercantil de prestação de serviços, como condição à manutenção do pacto laboral, evidencia inadmissível abuso do poder econômico cuja correção se reclama, como imperativo de Justiça. O art. 9º da CLT salvaguarda o contrato de trabalho de qualquer ato praticado com o objetivo de “desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos” contidos no Diploma Laboral. Vale dizer, comprovada a finalidade fraudulenta, restam nulos de pleno direito os atos que ameacem a relação de emprego, quer direta, quer indiretamente. Ac. 22850/07-PATR. Proc. 1256-2005-061-15-00-5. DOE 25/5/2007, pág. 47. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A hipótese legal contida no parágrafo único do art. 442 da CLT pressupõe a existência de uma verdadeira sociedade cooperativa, nos termos da Lei n. 5.764/71. Pressupõe, também, sob todos os aspectos, a existência de verdadeiros associados e, por fim, que o objeto dessa cooperativa seja lícito. A finalidade da cooperativa é prestar serviços aos associados ou em regime de reciprocidade. Visa, sobretudo, o bem comum dos sócios-cooperados, não havendo que se falar em vínculo empregatício com empresa se cumprida essa finalidade. Ac. 11931/08-PATR. Proc. 4783-2006-153-15-00-6. DOE 7/3/2008, pág. 127. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECLARAÇÃO FALSA DA EMPRESA. RECONHECIMENTO. Se a empresa fabrica documento de conteúdo falso, reconhecendo a contratação do empregado, sem provar a alegação de que não houve, na realidade, prestação de serviços, deve arcar com as conseqüências de seu ato, suportando os ônus decorrentes do vínculo empregatício. Ac. 24559/07-PATR. Proc. 4275-2005-133-15-00-2. DOE 1/6/2007, pág. 66. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DENTISTA. Não comprovado o trabalho subordinado exigido pelo art. 3º da CLT, resta descaracterizado o vínculo empregatício. Ac. 17772/08-PATR. Proc. 585-2007-020-15-00-5. DOE 11/4/2008, pág. 72. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DENTISTA. RECURSO ORDINÁRIO. Irrelevante a discussão sobre a legalidade ou, não, de terceirização da atividade-fim, quando, no caso, se constata que a aquisição pela reclamante de cotas de sociedade de prestação de serviços foi providenciada com o objetivo de burlar a legislação trabalhista. Recurso não provido. Ac. 37979/08-PATR. Proc. 1358-2006-133-15-00-0. DOE 4/7/2008, pág. 100. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIARISTA. IMPOSSIBILIDADE. Comprovado, nos autos, que a trabalhadora se ativou como diarista, realizando serviços de faxina em residência, duas vezes por semana, não há possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego, por ausência dos elementos exigidos no art. 1º da Lei n. 5.859/72. Ac. 5542/07-PATR. Proc. 1916-2006-153-15-00-2. DOE 9/2/2007, pág. 83. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DOMÉSTICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O conceito de trabalhador doméstico nos é dado pelo art. 1º da Lei n. 5.859/72, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. Nesse passo, prevalece este conceito sobre a legislação ordinária, dado o princípio da especialidade. Assim, a questão central reside sobre o “modus operandi” de realização da prestação do trabalho, envolvendo o conceito restrito de “continuidade” previsto na lei especial. O trabalho, a bem da verdade, prestado de forma descontinuada não é capaz de induzir o vínculo empregatício, mormente na condição profissional de empregado doméstico. Ac. 17727/07-PATR. Proc. 63-2006-086-15-00-4. DOE 27/4/2007, pág. 87. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DOMÉSTICO. DIARISTA. A diarista que presta serviços de faxina não se enquadra no conceito legal de trabalhador doméstico, uma vez que não caracterizada a continuidade prevista na Lei n. 5.859/72, art. 1º. Ac. 45155/07-PATR. Proc. 1332-2006-053-15-00-9. DOE 14/9/2007, pág. 55. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DONO DA OBRA. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE EMPREITADA. FINALIDADE GERAL LUCRATIVA. Tendo a Empresa sido a pagadora direta dos salários do Trabalhador e ficando provado, nos autos, que não foi celebrado qualquer contrato de empreitada com terceiros, fica, de plano, afastada a alegação defensiva referente a ser a empresa mera dona da obra, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício. Em reforço, não se aplica a primeira parte da Súmula n. 191 do C. TST, quando o trabalho prestado pelo empregado pode ser, de qualquer forma, aproveitado para a atividade empresarial. Ac. 37445/07-PATR. Proc. 855-2006-040-15-00-1. DOE 10/8/2007, pág. 104. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DIARISTA. O trabalho residencial de forma contínua por 3 (três) ou mais dias da semana caracteriza o vínculo empregatício doméstico, vez que atendidos os requisitos do art. 1º da Lei n. 5.859/72. FÉRIAS EM DOBRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Não há previsão legal para a extensão das férias vencidas em dobro ao trabalhador doméstico, uma vez que a CLT em seu art. 7º excluiu a aplicação de seus dispositivos aos empregados domésticos e a legislação específica não previu a dobra. Ac. 33930/08-PATR. Proc. 321-2007-042-15-00-9. DOE 20/6/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECURSO ORDINÁRIO. A despeito da complexidade que envolvia a relação existente entre as partes, a análise do conjunto fático-probatório, especialmente do depoimento da reclamada e das suas próprias testemunhas, leva à conclusão de que a reclamante foi contratada como empregada doméstica. Recurso provido. Ac. 55352/07-PATR. Proc. 843-2006-072-15-00-1. DOE 31/10/2007, pág. 25. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREITADA. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. A prestação de serviços por longo período de tempo, mediante pagamento mensal fixo, descaracteriza o contrato de empreitada que tem por pressuposto a fixação de preço certo para cada obra contratada, atraindo a incidência da nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT. HORAS EXTRAS. Comprovado o labor em jornada superior aos limites constitucionais determinados pelo art. 7º, XIII, assiste ao trabalhador direito às horas extras prestadas sem a devida contraprestação salarial. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A fraude na contratação dos serviços do trabalhador justifica a incidência da multa preconizada pelo art. 477, § 8º, da CLT. Ac. 50115/08-PATR. Proc. 967-2006-149-15-00-8. DOE 15/8/2008, pág. 65. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREITADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. FRAUDE. Comprovado que a empreitada alegada em defesa, visava desvirtuar, impedir e fraudar a aplicação da legislação trabalhista, é de se reconhecer a existência do vínculo empregatício, por força da nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT. Ac. 20754/08-PATR. Proc. 245-2007-153-15-00-3. DOE 25/4/2008, pág. 120. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREITEIRO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A pessoa que se engaja em serviços de intermediação de mão-de-obra, arregimentando, distribuindo e fiscalizando os serviços e assalariando os empregados de sua turma, não se engaja junto ao tomador dos serviços, mediante contrato de trabalho protegido pela legislação trabalhista. Ac. 48557/08-PATR. Proc. 193-2007-098-15-00-8. DOE 15/8/2008, pág. 55. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. TRABALHO DOMÉSTICO. O trabalho em pequena propriedade destinada ao lazer do proprietário, ainda que com atividades comerciais agrícolas incipientes, sem lastro de lucratividade do imóvel, impõe a caracterização do trabalho doméstico protegido pela Lei n. 5.859/72 e não rural nos termos definidos pela Lei n. 5.889/73. EMPREGADO DOMÉSTICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é inaplicável aos trabalhadores domésticos, cujos direitos encontram-se expressamente delimitados no parágrafo único do art. 7º da CF e na Lei n. 5.859/72. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RETENÇÃO. Os valores afetos às contribuições previdenciárias e fiscais devem ser retidos do crédito devido ao empregado. OJ n. 363 da SBDI-1 do C. TST. Os recolhimentos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/92 e do Provimento

da CGJT n. 01/96. Inteligência do item II da Súmula n. 368 do TST. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. EMPREGADO DOMÉSTICO. HORAS EXTRAS. Não há previsão legal ou constitucional para pagamento de horas extras ao empregado doméstico, a teor do art. 7º, parágrafo único, da CF e do art. 7º, “a”, da CLT, além da ausência de previsão na Lei n. 5.859/72 que disciplina o trabalho doméstico. Ac. 56633/08-PATR. Proc. 4596-2006-140-15-00-6. DOE 12/9/2008, pág. 53. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. TRABALHADOR DOMÉSTICO. O trabalho em pequena propriedade destinada ao lazer do proprietário e seus familiares, ainda que com atividades comerciais incipientes, sem lastro de lucratividade do imóvel, impõe a caracterização do trabalho doméstico protegido pela Lei n. 5.859/72 e não rural nos termos definidos pela Lei n. 5.889/73. RESCISÃO CONTRATUAL. Não comprovado que o empregador teve a iniciativa da ruptura contratual, prevalece a hipótese de pedido de demissão, em face da prova testemunhal que informa que o trabalhador deixou o local de trabalho onde residia. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não comprovado que o dano físico, perda da visão do olho esquerdo, sofrido pelo trabalhador, decorreu de culpa do empregador ou esteja relacionado a nexos causal com os serviços prestados, indevida a obrigação de indenização por danos morais. Ac. 69119/08-PATR. Proc. 774-2005-058-15-00-9. DOE 24/10/2008, pág. 82. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Demonstra-se impossível o reconhecimento de vínculo de emprego com órgãos da administração pública, direta ou indireta, sem a prévia aprovação em certame público, consoante preconizado pelo art. 37, inciso II, da CF. Assim, há que se reputar nulo qualquer contrato de trabalho firmado com a administração pública sem a observância desse requisito, uma vez que o respeito à legislação, mormente aos princípios que emanam da Carta Magna, alcançam a todos, sem distinção. No caso dessas contratações irregulares, não há que se falar em enriquecimento ilícito da administração pública com o fito de resguardar direitos trabalhistas do empregado. Quem fraudula - e eventualmente enriquece ilícitamente - é o administrador e este é quem deve ser punido, por meio dos mecanismos legais, jamais o erário. Ac. 47929/07-PATR. Proc. 1833-2004-014-15-00-0. DOE 21/9/2007, pág. 160. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTE PÚBLICO. CARGO DE CONFIANÇA DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 37, II, DA CF. IMPROCEDÊNCIA. Trabalhador regularmente contratado por ente público no regime estatutário para cargo de livre nomeação e exoneração não faz jus ao reconhecimento do vínculo empregatício e consectários. Contrato nos moldes do art. 37, II, da CF. Ac. 14550/08-PATR. Proc. 840-2007-024-15-00-5. DOE 28/3/2008, pág. 63. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTREGADOR DE PIZZA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista o trabalho como entregador de pizzas, com veículo próprio, de forma não subordinada, com ganho limitado às entregas efetuadas e assumindo o prestador de serviços os riscos do negócio que empreende. Ac. 30680/08-PATR. Proc. 620-2007-042-15-00-3. DOE 6/6/2008, pág. 71. Rel. Luiz Roberto Nunes, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIO. FRAUDE. BANCÁRIO. Restando comprovado que o estagiário em estabelecimento bancário executava atividades rotineiras sem qualquer lastro de formação profissional, inclusive com carga horária incompatível com a jornada de trabalho especial dos empregados bancários, resta caracterizada a fraude, atraindo a nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. HORAS EXTRAS E REFLEXOS Comprovado trabalho extraordinário devida as horas extras. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. CONVERSÃO DO IRRF EM RENDA PARA A UNIÃO. O pedido de conversão do IRRF em renda para a União não foi apreciado pela sentença, estando alcançado pela preclusão. Incidência da Súmula n. 393 do TST. Ac. 15342/08-PATR. Proc. 1763-2005-111-15-00-0. DOE 4/4/2008, pág. 3. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIO. FRAUDE. BANCÁRIO. Restando comprovado que o estagiário em estabelecimento bancário executava atividades rotineiras sem qualquer lastro de formação profissional, inclusive com carga horária incompatível com a jornada de trabalho especial dos empregados bancários, resta caracterizada a fraude, atraindo a nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. Ac. 862/08-PATR. Proc. 520-2006-041-15-00-0. DOE 18/1/2008, pág. 14. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FALECIMENTO DO EMPREGADOR. ILEGITIMIDADE DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. O cônjuge sobrevivente não detém legitimidade para . figurar no pólo passivo de ação que busca o reconhecimento do vínculo empregatício com o cônjuge falecido, posto que, ocorrendo a morte do empregador, é o seu espólio quem deverá substituí-lo no pólo passivo, na medida em que é o espólio quem responde pelas dívidas do falecido até a partilha (art. 43 e art. 597, ambos do CPC). Recurso ordinário não provido. Ac. 11810/07-PATR . Proc. 2610-2005-132-15-00-1. DOE 23/3/2007, pág. 71. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATO EXCEPTIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Havendo o Réu oposto e provado fato de trabalho eventual e estranho ao objeto do empreendimento e o trabalhador não preenchido os requisitos do art. 3º da CLT, improcede a pretensão de vínculo. Ac. 8688/08-PATR. Proc. 332-2006-027-15-00-5. DOE 29/2/2008, pág. 86. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FAXINEIRA DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. Com fundamento no § 1º do art. 2º da CLT, o Condomínio equipara-se ao empregador, para efeitos da relação de emprego. Assim, em tese, é possível o reconhecimento de vínculo empregatício com faxineiro, desde que preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT. No caso de não ficarem caracterizados os requisitos legais, não há falar em liame laboral. Ac. 62025/07-PATR. Proc. 1314-2005-043-15-00-9. DOE 11/1/2008, pág. 159. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FRAUDE. TOMADOR DOS SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. Restando caracterizado que a terceirização de serviços visava fraudar a aplicação do Texto Consolidado, o vínculo empregatício é de ser reconhecido diretamente com o tomador dos serviços - art. 9º da CLT. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. O tomador dos serviços não detém legitimidade para arguir defeito de citação do prestador de serviços. Ac. 52588/07-PATR. Proc. 4117-2005-135-15-00-5. DOE 19/10/2007, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÃO DE SÓCIO PROVADA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. À reclamada cabia comprovar a inexistência de vínculo de emprego, a teor do disposto no art. 333, II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu a contento, tendo demonstrado, inclusive, a condição de sócio do reclamante, como se observa dos documentos colacionados e do relato de suas testemunhas. E o reclamante, de outra parte, não logrou êxito na contraprova. Recurso ordinário improvido. Ac. 13101/08-PATR. Proc. 7533-2005-140-15-00-0. DOE 14/3/2008, pág. 24. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. Não bastasse a prova oral, o próprio reclamante reconheceu que podia recusar os chamados da reclamada para trabalhar nas festas por ela organizadas, de modo que não há como ser reconhecida a relação de emprego. Recurso não provido. Ac. 23150/08-PATR. Proc. 453-2006-130-15-00-8. DOE 9/5/2008, pág. 69. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTENTE. MANICURE. Inexiste falar-se no caso em trabalho sob vinculação empregatícia, uma vez que os valores percebidos pela prestadora do serviço - 80% sobre os serviços prestados - não são condizentes com a paga de salário. Evidenciado que a recorrente assumia os riscos do seu negócio, pagando, com os 20% restantes, pela utilização do espaço do reclamado. Ac. 8382/07-PATR. Proc. 750-2005-130-15-00-2. DOE 9/3/2007, pág. 71. Rel. Ana Maria de Vasconcellos, 6ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MANICURE. SALÃO DE BELEZA. Não comprovado que a prestação dos

serviços se dava de forma autônoma, é de se concluir pela existência do liame empregatício protegido pela legislação trabalhista. Ac. 48491/07-PATR. Proc. 1360-2006-032-15-00-5. DOE 11/10/2007, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTOTAXISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRABALHO AUTÔNOMO. Não caracteriza vínculo empregatício o trabalho de mototaxista, ainda que realizado com habitualidade, mas sem se inserir no poder de mando do empregador, de molde a configurar a subordinação própria do liame empregatício. Ac. 60552/08-PATR. Proc. 1-2008-034-15-00-5. DOE 26/9/2008, pág. 61. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTO-TAXISTA. Não restando comprovada a subordinação jurídica não se justifica o reconhecimento do liame empregatício sob a proteção da legislação trabalhista. Ac. 24259/08-PATR. Proc. 1057-2007-015-15-00-8. DOE 16/5/2008, pág. 19. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Havendo contrato de comodato entre as partes e não provada a realização de trabalho subordinado, não se reconhece o vínculo empregatício. Ac. 8662/08-PATR. Proc. 1210-2006-073-15-00-7. DOE 29/2/2008, pág. 86. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO DECORRENTE DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA. Em caso de vínculo de emprego não decorrente de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, não é possível reconhecer a competência desta Justiça Especializada para executar eventual contribuição previdenciária do período laboral. Inteligência do art. 114, VIII, da CF/88. Ac. 58618/07-PATR. Proc. 1469-2005-034-15-00-4. DOE 23/11/2007, pág. 110. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO RECONHECIMENTO. Não comprovado a prestação de serviços, resta indevido o reconhecimento do liame empregatício protegido pela legislação trabalhista. Ac. 64485/08-PATR. Proc. 256-2007-140-15-00-7. DOE 10/10/2008, pág. 73. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. SOCIEDADE DE FATO. Tendo a Reclamante atuado como sócia de fato da Reclamada, em filial pela qual era responsável, juntamente com seu marido, não se caracteriza vínculo empregatício, por ausência de trabalho nas condições previstas no art. 3º da CLT. Ac. 51087/07-PATR. Proc. 863-2006-121-15-00-8. DOE 11/10/2007, pág. 166. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Comprovada a prestação de serviços, de forma eventual, e não restando evidenciada a subordinação, resta inviável o reconhecimento do vínculo de emprego. Ac. 33974/08-PATR. Proc. 426-2007-057-15-00-7. DOE 20/6/2008, pág. 63. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não comprovado o trabalho subordinado, de forma habitual, resta descaracterizado o vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. Ac. 16059/08-PATR. Proc. 2629-2005-135-15-00-7. DOE 4/4/2008, pág. 10. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DA PRESENÇA CONCOMITANTE DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 3º DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. As circunstâncias definidoras da relação de emprego se concentram na pessoa do trabalhador. Nele é que se irá verificar a presença dos pressupostos do art. 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, remuneração, habitualidade e subordinação. Ausentes tais circunstâncias não se reconhece a relação empregatícia. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. Não se aplica as penas de litigante de má-fé quando, utilizando-se do recurso ordinário, nos termos do art. 895 da CLT, a parte deduziu pretensão que entendeu pertinente, não restando configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. Ac. 22830/07-PATR. Proc. 1063-2006-121-15-00-4. DOE 25/5/2007, pág. 45. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DA PRESENÇA CONCOMITANTE DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 3º DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. As circunstâncias definidoras da relação de emprego se concentram na pessoa do trabalhador. Nele é que se irá verificar a presença dos pressupostos do art. 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, remuneração, habitualidade e subordinação. Ausentes tais circunstâncias não se reconhece a relação empregatícia. RECURSO. PERDA DO OBJETO. PEDIDO ANALISADO E DEFERIDO APÓS A SUA INTERPOSIÇÃO. REVERSÃO, ANTES DO JULGAMENTO DO APELO, DO PRÉVIO ESTADO DE DESFAVORABILIDADE PROCESSUAL. INTERESSE EM RECORRER. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos encontra-se o interesse recursal, radicado na sucumbência tonificada pelo estado de desfavorabilidade em que foi lançada a parte recorrente. Se há decisão de origem, deferindo o pedido, objeto do recurso, ainda que superveniente à sua interposição, não há que se conhecer do apelo sede revisional, em face da indigitada ausência de interesse. Ac. 17701/07-PATR. Proc. 1641-2004-034-15-00-9. DOE 27/4/2007, pág. 86. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DA PRESENÇA CONCOMITANTE DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 3º DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. As circunstâncias definidoras da relação de emprego se concentram na pessoa do trabalhador. Nele é que se irá verificar a presença dos pressupostos do art. 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, remuneração, habitualidade e subordinação. Ausentes tais circunstâncias não se reconhece a relação empregatícia. Ac. 27958/07-PATR. Proc. 366-2006-042-15-00-2. DOE 22/6/2007, pág. 23. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DA PRESENÇA CONCOMITANTE DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 3º DA CLT. CONFIGURAÇÃO. As circunstâncias definidoras da relação de emprego se concentram na pessoa do trabalhador. Nele é que se irá verificar a presença dos pressupostos do art. 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, remuneração, habitualidade e subordinação. Presentes tais circunstâncias deve ser reconhecida a relação empregatícia. Ac. 24060/08-PATR. Proc. 1484-2007-004-15-00-2. DOE 16/5/2008, pág. 34. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO RESTRITA AOS DEPÓSITOS DE FGTS. RECURSO ORDINÁRIO. De acordo com os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, o reclamado atrai para si o ônus da prova ao admitir a prestação eventual de serviços do reclamante nos postos de saúde do Município, não tendo, porém, se desincumbido do encargo processual. A condenação restrita aos depósitos do FGTS converge com o entendimento já pacificado na Súmula n. 363/TST. Recurso não provido. Ac. 59882/07-PATR. Proc. 616-2006-056-15-00-7. DOE 30/11/2007, pág. 19. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus da prova do liame laboral, quando negada, na defesa, a prestação de serviços a qualquer título, nos termos do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ac. 54394/07-PATR. Proc. 823-2006-075-15-00-0. DOE 31/10/2007, pág. 58. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Negada qualquer prestação de serviços pela Reclamada, cabe ao Reclamante o ônus da prova do vínculo empregatício, eis que fato constitutivo do direito pleiteado, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Os requisitos do art. 3º da CLT devem ser exigidos rigorosamente, ante, inclusive, a gravidade do reconhecimento judicial do vínculo, que deve, também, importar na figura de delito, na forma do art. 203 do CP. Ac. 25797/07-PATR. Proc. 941-2006-017-15-00-7. DOE 15/6/2007, pág. 154. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ORDINÁRIO. Tendo o reclamado reconhecido a prestação dos serviços da reclamante, ainda que de forma eventual, a ele cabia o ônus da prova, de acordo com os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Assim, a condenação há de ser imposta a quem não se desincumbiu do encargo processual. Recurso provido. Ac. 13098/08-PATR. Proc. 204-2007-034-15-00-0. DOE 14/3/2008, pág. 24. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Se a reclamada sequer admite que o reclamante lhe prestava serviços, a este incumbe integral ônus da prova do fato constitutivo do direito postulado (CLT, art. 818 e CPC, art. 333,I). Na hipótese, a mingua de outros meios de prova, a única testemunha ouvida foi aquela conduzida pela reclamada e que contrariou frontalmente o descrito na exordial, declarando que, apesar de ser cliente do reclamado e passar todos os dias em frente ao estabelecimento comercial em horário compatível com a jornada descrita na petição inicial, nunca viu o reclamante no local. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Ac. 78044/08-PATR. Proc. 180-2008-088-15-00-2. DOE 28/11/2008, pág. 70. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Tendo a empresa-reclamada, a pretexto de contestar o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, alegado que o reclamante foi contratado por outra empresa, limitando-se a tecer considerações outras e invocando requisitos legais acerca do tema e, de outro lado, tendo restado patente nos autos que o mesmo prestou serviços em seu proveito, competia-lhe provar que tal relação jurídica se deu de forma diversa dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. Recurso ordinário desprovido. Ac. 12513/07-PATR. Proc. 1597-2005-044-15-00-5. DOE 23/3/2007, pág. 94. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Tendo a reclamada admitido a prestação de serviços pelo reclamante, porém, por ter oposto fato obstativo à pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício, a pretexto de relação de trabalho, como de serviços autônomos, atraiu para si com exclusividade o ônus da prova deste fato. Por não se desincumbir de tal ônus (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, II), há presunção de que existiu entre as partes relação de emprego e não de trabalho autônomo. Recurso ordinário a que se dá provimento. Ac. 15237/07-PATR. Proc. 1487-2005-150-15-00-3. DOE 13/4/2007, pág. 96. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Tendo a Reclamada negado a prestação de serviços, a qualquer título, cabe ao Reclamante o ônus da prova do alegado vínculo de emprego, nos termos do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ac. 30235/07-PATR. Proc. 1075-2003-115-15-00-4. DOE 29/6/2007, pág. 108. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. TRABALHO EVENTUAL. A reclamada, ao admitir a prestação de serviços pela reclamante na condição de trabalhadora eventual, inverte o ônus da prova, atraindo para si a obrigação de provar fato impeditivo ao direito da autora, conforme inteligência dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC e desse ônus se desincumbiu satisfatoriamente. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. Ac. 30518/07-PATR. Proc. 1494-2006-016-15-00-7. DOE 6/7/2007, pág. 34. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. TRABALHO EVENTUAL. O reclamado, ao admitir a prestação de serviços pelo reclamante na condição de trabalhador eventual, inverte o ônus da prova, atraindo para si a obrigação de provar fato impeditivo ao direito do autor, conforme inteligência dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu razoavelmente. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. Ac. 30648/07-PATR. Proc. 0414-2006-057-15-00-1. DOE 6/7/2007, pág. 38. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita, 7ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCERIA AGRÍCOLA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. FRAUDE. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. A parceria agrícola caracteriza-se pela concessão, pelo parceiro tomador ao trabalhador, de área rural ou rústica para ser cultivada, dividindo-se os resultados do cultivo entre as partes, nos moldes societários. Verificando-se a presença de subordinação, a figura da parceria apresenta-se nula, com o intuito de fraudar a legislação trabalhista, cabendo o reconhecimento da existência do vínculo empregatício, por força da aplicação do art. 9º da CLT. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. Apurada a prorrogação da jornada sem a contraprestação pecuniária, devida a condenação ao pagamento das horas extras. VERBAS RESCISÓRIAS. Reconhecido o vínculo empregatício em juízo e não comprovada a quitação dos haveres, são devidas as verbas rescisórias. HORAS “IN ITINERE”. CABIMENTO. São devidas as horas despendidas no trajeto quando o local de trabalho se caracteriza como de difícil acesso e não servido por transporte regular e há fornecimento de condução pelo empregador. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. SALÁRIO. EVOLUÇÃO. ARBITRAMENTO. A ausência de impugnação quanto aos montantes apresentados pelo Autor

para a evolução salarial não implica o acolhimento desses valores, uma vez que necessária a fixação com base em todos os elementos dos autos. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO DO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL PELA NÃO CONCESSÃO. Determinada em sentença a entrega das guias para requisição do seguro-desemprego, indevida a indenização do art. 186 do CC, por ausência de prejuízo ao trabalhador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Não atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), é indevida a verba de honorários advocatícios. Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Fixando a sentença que os recolhimentos fiscais e previdenciários serão apurados na forma da lei, não há prejuízo ao Reclamante capaz de impulsionar o reexame da matéria. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. A litigiosidade razoável acerca do reconhecimento do vínculo empregatício afasta a mora rescisória do empregador. Nesse sentido a OJ n. 351 da SBDI-1/TST. Ac. 52774/08-PATR. Proc. 1017-2007-073-15-00-7. DOE 29/8/2008, pág. 56. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEDREIRO. DONO DE OBRA RESIDENCIAL. Comprovado o labor, como pedreiro e carpinteiro, em caráter eventual, por meio de empreitada, sem subordinação ou fiscalização, em construção de residência, resta inviável o reconhecimento do vínculo de emprego com o dono da obra. Ac. 33889/08-PATR. Proc. 1362-2007-076-15-00-0. DOE 20/6/2008, pág. 59. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO DE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. Na hipótese, a reclamada inclui no procedimento de seleção de pessoal o desenvolvimento de atividade por dez dias que denomina de “capacitação”, como condição obrigatória para que o funcionário seja finalmente contratado. A contratação depende do sucesso neste período de “capacitação”. O cerne da controvérsia é, se para os contratados, como o reclamante, este período de dez dias deve ou não ser considerado de vínculo empregatício. No caso, ante as particularidades e peculiaridades que o caso apresenta, por óbvio que necessário se fazia a realização de período de capacitação dos interessados, já que iriam lidar no dia-a-dia com menores infratores recolhidos a determinada unidade da FEBEM. A prova oral foi conclusiva da necessidade e a finalidade da capacitação, sendo que os informantes, porque nenhuma testemunha foi ouvida, confirmam que vários candidatos que participaram do período de treinamento desistiram da contratação que o treinamento era pré-requisito para a contratação e que muitas pessoas, mesmo após a conclusão da capacitação não foram admitidas para operar na FEBEM. Logo, tem-se como válido o período de capacitação levado a efeito pela reclamada, não havendo, portanto, que se falar em vínculo empregatício em relação ao período. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE FATO OFENSIVO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. INVIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com a potencial ofensa à honra, à imagem, à dignidade, à privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, inciso X). Na dinâmica da atividade econômica soe acontecer que o empregador, ainda que de boa-fé, acabe tendo conduta que fere direitos fundamentais do cidadão. Entretanto, “in casu”, pelo contexto fático não restou plenamente comprovado que o reclamante sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação não patrimonial. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO CORRESPONDENTE. Segundo a dicção do art. 487 da CLT, há apenas previsão de modalidade de aviso prévio trabalhado ou indenizado, não existindo a figura do “aviso prévio cumprido em casa”. Assim sendo, a ordem patronal para que o aviso seja cumprido em casa corresponde a dispensa de seu cumprimento, atraindo a incidência da alínea “b” do § 6º do art. 477 da CLT. No caso, como a reclamada já foi condenada em primeira instância ao pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT, nada mais é devido ao reclamante no particular, já que com a dispensa do cumprimento do aviso prévio, o pagamento desse período sem o correspondente trabalho equivalerá à sua indenização. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento. Ac. 7416/07-PATR. Proc. 1036-2005-045-15-00-2. DOE 23/2/2007, pág. 61. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO POSTERIOR À DEMISSÃO. PROVA. Não comprovado que após a demissão o empregado tenha permanecido trabalhando para a Reclamada, resta indevido o pedido

de retificação na CTPS quanto à data de saída. Ac. 27822/08-PATR. Proc. 176-2007-135-15-00-6. DOE 30/5/2008, pág. 22. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO SEM REGISTRO. PROVA. A descaracterização do vínculo empregatício, quando o empregador reconhece a prestação dos serviços, deve restar estreme de dúvidas, em face da presunção de que o trabalhador sempre se engaja na execução dos serviços protegido pela legislação obreira. Ac. 48549/08-PATR. Proc. 583-2007-023-15-00-5. DOE 15/8/2008, pág. 54. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO SEM REGISTRO. SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. Em primeiro lugar, mister se faz destacar que a questão afeta à contradita e a Súmula n. 357 do C. TST e à chamada “troca de favores” é de somenos importância frente ao que restou estabelecido pela r. sentença. Com efeito, não obstante tenha sido acolhida a contradita, o Juízo primeiro analisou o conteúdo do depoimento da testemunha contraditada e ouvida como informante, ao dispor, de forma clara, sobre sua fragilidade no que pertine aos fatos relativos à admissão da reclamante. Mesmo porque, como bem alertou a reclamada em suas contra-razões, causa estranheza que a informante saiba o dia de admissão da reclamante e, no entanto, na parte final do seu depoimento, detalhe que não se recorde qual o dia em que começou a trabalhar para a reclamada, no mês de janeiro/2006. Assim, a reclamante não se desincumbiu de seu ônus em demonstrar o labor em período não anotado pela reclamada, situação extraordinária, a qual deveria ser robustamente comprovada, ainda mais frente à apuração de que a reclamada procedia de forma escorregada em relação ao registro dos demais empregados. Frente ao exposto, mantenho a r. sentença. Decisão por unanimidade. TESTEMUNHA. CONTRADITA. ACOLHIMENTO. LITIGÂNCIA CONTRA A RECLAMADA. ATUAÇÃO DA RECLAMANTE COMO TESTEMUNHA NO OUTRO PROCESSO. TROCA DE FAVORES. CARACTERIZAÇÃO. Restando comprovado que a testemunha move ação contra a reclamada e na qual a reclamante destes autos tenha atuado como testemunha, inequívoco que o depoimento colhido neste processo demonstra-se imprestável, pois caracterizada a troca de favores, o que evidencia o interesse no resultado da causa e retira a necessária isenção de ânimo para depor. Frente ao exposto, mantenho a r. sentença. Decisão por unanimidade. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. TESTEMUNHA NÃO PRESENCIAL. JORNADA NÃO COMPATÍVEL COM A DA RECLAMANTE. INSERVÍVEL A COTEJO. Imprópria a condenação em diferenças de intervalo para refeição e descanso, quando a reclamante não consegue se desvencilhar de seu encargo probatório, ao apresentar testemunhas que, pelo horário de término das suas jornadas, não tinham condição de dizer o horário de saída da reclamante e tampouco se esta não usufruía do intervalo para refeição e descanso. Decisão por unanimidade. Ac. 23791/08-PATR. Proc. 1232-2006-090-15-00-2. DOE 9/5/2008, pág. 111. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri, 12ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO TRABALHADO. ÔNUS DA PROVA. Reconhecida, na defesa, a prestação de serviços em determinado período, cabe ao trabalhador o ônus da prova de que a admissão ocorreu em data anterior. Não tendo o trabalhador se desincumbido do ônus, nega-se provimento ao pedido. Ac. 37501/07-PATR. Proc. 492-2005-114-15-00-5. DOE 10/8/2007, pág. 106. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. A vedação contida no Regulamento da Corporação Militar não é motivo de descaracterização do vínculo empregatício, a teor da Súmula n. 386 do TST. TERCEIRIZAÇÃO. A irregular utilização da mão-de-obra de policiais militares em serviços de segurança na empregadora, afasta a validade da terceirização pretendida. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DSR'S. A ausência de controles de horário de trabalho atrai em desfavor do empregador a presunção preconizada pela Súmula n. 338, I, do TST. A condenação relativa ao pagamento dos reflexos das horas extras nos DSRs, sem o correspondente pedido inicial, configura julgamento “extra petita”. MULTA DO ARTS. 477, § 8º, DA CLT. A razoável controvérsia existente sobre a caracterização do vínculo empregatício, afasta a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Neste sentido a OJ n. 351 da SBDI-1/TST. Ac. 27851/08-PATR. Proc. 341-2006-011-15-00-0. DOE 30/5/2008, pág. 23. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE. Não pode ser reconhecido o vínculo empregatício entre empresa particular e policial militar, quando a prestação de serviços tenha ocorrido sem personalidade. Ac. 5616/07-PATR. Proc. 2144-2003-016-15-00-5. DOE 9/2/2007, pág. 86. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVENTUAL. RECURSO ORDINÁRIO. De acordo com os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, o reclamado desincumbiu-se de provar que o labor prestado pelo reclamante ocorria de modo eventual, restando impossível o reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso não provido. Ac. 44973/08-PATR. Proc. 388-2008-045-15-00-3. DOE 1/8/2008, pág. 86. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTADOR DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. RECONHECIMENTO. Havendo prestação de serviços ligados à atividade-fim da empresa e presentes os requisitos do art. 3º da CLT, não se justifica a contratação de prestadores de serviços chamados de autônomos, impondo-se o reconhecimento da vinculação empregatícia. Ac. 47724/07-PATR. Proc. 1917-2004-044-15-00-6. DOE 21/9/2007, pág. 152. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTADORA DE SERVIÇOS. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Preenchidos os requisitos da subordinação, da pessoalidade e da não-eventualidade, forçosa é a manutenção da sentença que reconheceu o vínculo diretamente com a prestadora de serviços. Recurso a que se nega provimento. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. JORNADA 12X36. ANUÊNCIA DO SINDICATO DE CLASSE PARA SUA VALIDADE. PROVA INEXISTENTE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDO. Havendo a exigência, em cláusula normativa, de que para a validade da implantação da jornada 12x36, é necessária a anuência do sindicato de classe, o que não foi provado, resta devido o pagamento somente do adicional das horas que excedem a oitava diária e a quadragésima quarta semanal (Súmula n. 85/TST). Recurso provido, em parte. Ac. 1180/08-PATR. Proc. 36-2007-033-15-00-7. DOE 11/1/2008, pág. 91. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO E DA DATA EXTINÇÃO DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. Considerando-se que o contrato de trabalho se caracteriza por ser de trato sucessivo, milita em favor do empregado a presunção de sua continuidade até a data indicada na inicial, porque o empregador não se desincumbiu do ônus de provar que a extinção do contrato se deu por iniciativa exclusiva da demandante. Nestes casos, a jurisprudência do TST fixou entendimento de que compete ao empregador o ônus de provar (CLT, arts. 818 e CPC, 333, II) a data da extinção do contrato (Súmula n. 212 do TST). Na hipótese, não foi produzida prova que confirmasse que a extinção do contrato se deu na forma alegada na defesa. Como não há controvérsia acerca da existência do vínculo empregatício, há a presunção de que a cessação dos serviços se deu por iniciativa patronal e que a extinção do contrato de trabalho se deu por iniciativa do reclamado. Recurso Ordinário provido, no aspecto. Ac. 63166/08-PATR. Proc. 898-2007-044-15-00-3. DOE 3/10/2008, pág. 61. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROPOSTA DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO ORDINÁRIO. A ausência de reconhecimento do vínculo empregatício não decorreu da vedação da Lei n. 4.594/65, mas da ausência de prova sobre as alegações vestibulares acerca da existência de proposta de emprego, não tendo o reclamante se desincumbido do seu ônus probatório (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Recurso não provido. Ac. 1084/08-PATR. Proc. 334-2007-016-15-00-1. DOE 11/1/2008, pág. 86. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. RECURSO ORDINÁRIO. Não há como se reconhecer a relação de emprego quando a única testemunha ouvida declara que trabalhou para empregador de nome diverso daquele ora reclamado, não havendo nenhuma evidência de que se tratasse de mero equívoco do depoente. Recurso não provido. Ac. 57619/07-PATR. Proc. 0340-2007-075-15-00-6. DOE 14/11/2007, pág. 16. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PUBLICITÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não comprovado a subordinação jurídica, a habitualidade e a onerosidade próprias do contrato de trabalho, e sendo duvidosa a prestação de serviços, é inviável o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. Ac. 77082/08-PATR. Proc. 187-2007-092-15-00-2. DOE 28/11/2008, pág. 9. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIDO EM JUÍZO. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO E DA DATA EXTINÇÃO DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. Considerando-se que o contrato de trabalho se caracteriza por ser de trato sucessivo, uma vez reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, porque o empregador admitiu a prestação de serviço, mas não logrou provar que se tratava de prestação de trabalho autônomo, milita em favor do empregado a presunção de sua continuidade até a data indicada na inicial, porque o empregador não se desincumbiu do ônus de provar a extinção do contrato se deu na data apontada na defesa. Nestes casos, a jurisprudência do TST fixou entendimento de que compete ao empregador o ônus da provar (CLT, arts. 818 e CPC, 333, II) da data da extinção do contrato (Súmula n. 212 do TST). Na hipótese, não foi produzida prova que confirmasse que a extinção do contrato se deu na data alegada na defesa. Como a existência do vínculo empregatício entre as partes foi fartamente demonstrada por meio dos depoimentos testemunhais, há a presunção de que a cessação dos serviços se deu por iniciativa patronal e que a extinção do contrato de trabalho se deu por iniciativa do reclamado, na data alegada na exordial. Em consequência, não se configura a prescrição nuclear da pretensão deduzida na inicial, como entendeu o juízo “a quo”. Recurso ordinário provido. Ac. 18827/08-PATR. Proc. 423-2006-024-15-00-1. DOE 18/4/2008, pág. 49. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. A leitura do § 3º, do art. 114 da CF c/c com os arts. 876, parágrafo único da CLT e o § 7º, art. 276, do Decreto n. 3.048/99 (acrescido pelo Decreto n. 4.032, de 26/11/01), permite reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para executar “ex officio” as contribuições previdenciárias sonegadas no curso do contrato de trabalho, reconhecido somente em Juízo. O teor da Súmula n. 368 do C. TST restou superada pelo advento da Lei n. 11.457/07, que acresceu o parágrafo único ao art. 876 da CLT. Ac. 40501/07-PATR. Proc. 2004-2005-007-15-00-8. DOE 24/8/2007, pág. 133. Rel. Elency Pereira Neves, 10ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. ESTÁGIO ESCOLAR IRREGULAR. No estágio em que se não atendem os requisitos legais e restando comprovado o trabalho de forma subordinada, o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação obreira se impõe, por força da nulidade proclamada pelo art. 9º da CLT. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ante o disposto na EC n. 20/98, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para “executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”, competência esta ratificada mediante a edição da EC n. 45/04, inciso VIII. Correta a decisão de origem que julga em observância à Súmula n. 368, do c. TST. Ac. 46000/07-PATR. Proc. 141-2006-059-15-00-8. DOE 21/9/2007, pág. 76. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. EFEITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DO PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO. PERTINÊNCIA. Nos termos do art. 114, VIII, da CF, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. A homologação de acordo pelo juiz do trabalho, que embora se limite a cancelar uma transação entre as partes, indiscutivelmente, define-se como ato sentencial, na medida em que põe fim ao litígio, extingue o processo com julgamento de mérito e constitui o título judicial trabalhista e previdenciário, que se não cumprido, enseja execução forçada. A sentença trabalhista, na hipótese, não se restringe a produzir efeitos “ex nunc”, mas “ex tunc”, na medida em que reconhece a existência de relação jurídica pretérita, que necessariamente é idônea a gerar efeitos perante a Previdência Social. Não pode a Justiça do Trabalho frustrar o comando constitucional do inciso VIII do art. 114, negando-se a determinar a apuração do “quantum” devido no período e executar o crédito previdenciário. Recurso conhecido e provido. Ac. 12611/07-PATR. Proc. 808-2004-015-15-00-6. DOE 23/3/2007, pág. 98. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. Não comprovado que as atividades do empregado estavam atreladas exclusivamente a serviços domésticos, o vínculo empregatício resta protegido pela legislação trabalhista geral. HORAS EXTRAS. QUITADAS. REFLEXOS. Não demonstrado diferenças de 13º salários, férias e FGTS decorrentes do ganho mensal percebido, resta indevido o pedido de diferenças. HORAS EXTRAS. Não comprovado de forma cabal o labor em jornada superior ao limite diário e semanal prevista pelo art. 7º, XIII da CF/88, indevida as horas extras postuladas. Ac. 48552/08-PATR. Proc. 1606-2005-111-15-00-5. DOE 15/8/2008, pág. 54. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. REAL EMPREGADOR. INOVAÇÃO DA LIDE. Tratando-se de inovação da lide, o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício contra reclamado que figura no pólo passivo da relação processual como eventual devedor solidário, a pretensão da parte encontra óbice nos limites preconizados pelos arts. 128 e 460 do CPC. Ac. 49720/07-PATR. Proc. 445-2003-096-15-00-2. DOE 11/10/2007, pág. 62. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO. A reclamada, ao admitir a prestação de serviços, atraiu para si o ônus de provar o fato impeditivo alegado, qual seja, a inexistência dos requisitos caracterizadores do vínculo de emprego (art. 333, II, CPC). No caso, emerge da prova oral a existência de subordinação, onerosidade, pessoalidade e não-eventualidade, havendo, destarte, que se reconhecer o liame empregatício. Recurso ordinário provido. Ac. 57684/07-PATR. Proc. 1707-2006-096-15-00-9. DOE 14/11/2007, pág. 18. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO. O depoimento pessoal do reclamante, de que prestou serviços por cinco meses sem nada receber, autoriza a conclusão originária sobre a inexistência do vínculo empregatício, sobretudo se considerada a falta de prova robusta sobre o preenchimento dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. Recurso não provido. Ac. 1071/08-PATR. Proc. 506-2007-033-15-00-2. DOE 11/1/2008, pág. 86. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RECURSO DO RECLAMANTE. Não comprovado que a prestação dos serviços ocorria sob o manto da subordinação jurídica própria do vínculo empregatício, resta descaracterizado o contrato de trabalho protegido pela legislação trabalhista. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não estando atendidos os pressupostos da Lei n. 5.584/70, recepcionada pela Carta Constitucional/88 e não derogada pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidiu o STF (ADIN n. 1127-DF), a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista - Súmulas ns. 219 e 329 do C. TST. Ac. 77088/08-PATR. Proc. 430-2006-113-15-00-8. DOE 28/11/2008, pág. 10. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA. Ficando comprovado nos autos que as atividades do reclamante eram desenvolvidas por ele com plena liberdade e assunção dos riscos do negócio, respondendo pela manutenção e despesas de veículo próprio, podendo, ainda, fazer-se substituir por outrem, tudo sem qualquer ingerência por parte da empresa, é forçoso reconhecer a natureza autônoma do trabalho, não havendo o que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso a que se nega provimento. Ac. 21161/07-PATR. Proc. 487-2005-030-15-00-3. DOE 18/5/2007, pág. 30. Rel. Lorival Ferreira dos Santos, 5ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS ADITIVOS E NÃO ALTERNATIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os requisitos configuradores da relação de emprego possuem liames aditivos e não alternativos, sendo certo que a ausência de apenas um dos critérios basta para que se repute inexistente o liame empregatício. Constando dos autos que o reclamante assumiu as despesas de seu empreendimento (a compra de material), e, ainda, contratou um ajudante para auxiliá-lo na realização de suas atividades, tem-se por afastada a pessoalidade na prestação dos serviços, bem como que estes se realizaram por conta própria e não alheia, não havendo que se cogitar, portanto, da hipótese de relação de emprego entre as partes. Ac. 48813/07-PATR. Proc. 224-2005-038-15-00-5. DOE 11/10/2007, pág. 107. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann, 5ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. Não preenche os requisitos da relação de emprego a prestação de serviços vinculada apenas a um grupo de acadêmicos de terceira idade, sem subordinação e onerosidade. Ac. 8679/08-PATR. Proc. 908-2006-113-15-00-0. DOE 29/2/2008, pág. 86. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. POLICIAL PESSOALIDADE. Policial que presta serviços dia sim, dia não, mas que, pela prova dos autos, não preenche o requisito da pessoalidade, não pode ser considerado empregado da empresa em que presta serviço. Ac. 8696/08-PATR. Proc. 2418-2005-122-15-00-8. DOE 29/2/2008, pág. 87. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÓCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. NÃO

RECONHECIMENTO. A subordinação jurídica é o traço distintivo entre o contrato de trabalho e outros afins. Tanto é importante que se pode verificar a inocorrência da prestação de serviços permanecendo a subordinação, v.g., sobreaviso sem trabalho, em que o empregado não está com total liberdade, porque continua subordinado ao empregador. Assim, a fiscalização dos serviços executados, a expressa determinação quanto a atividade desenvolvida, o controle de horário, a ausência total de gestão nos rumos da empresa revelam a subordinação jurídica, autorizando o reconhecimento do vínculo empregatício. No entanto, ausente a indigitada subordinação, e reconhecida a “affectio societatis”, não há que se falar em relação empregatícia. Ac. 29110/08-PATR. Proc. 1254-2006-145-15-00-6. DOE 30/5/2008, pág. 45. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÓCIO. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DA RECLAMADA. Comprovado que a inclusão do reclamante na participação societária não teve lastro na “affectio societá”, impõe-se o reconhecimento da fraude maculada com a nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. CADASTRAMENTO NO PIS. Caracterizado o vínculo empregatício, impõe-se ao empregador a obrigação de proceder o cadastramento do empregado no PIS. Ac. 56665/08-PATR. Proc. 671-2007-034-15-00-0. DOE 12/9/2008, pág. 54. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÓCIO. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. Restando comprovado que não houve alteração funcional na ascensão do empregado à condição de sócio e que sua inclusão na participação societária não teve lastro na “affectio societá”, impõe-se o reconhecimento da fraude maculada com a nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT. Ac. 2397/08-PATR. Proc. 0016-2006-007-15-00-9. DOE 18/1/2008, pág. 18. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. A confissão ficta das reclamadas, por si só, já seria suficiente para reconhecer a existência dos alegados vínculo de emprego e sucessão de empregadores, a teor do disposto no art. 343, § 2º, do CPC. Não bastasse isso, a prova documental confirma a existência do pacto laboral e da sucessão. Recurso ordinário provido. Ac. 62361/07-PATR. Proc. 3436-2006-140-15-00-0. DOE 11/1/2008, pág. 72. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 3ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA. A Reclamada, ao admitir a prestação de serviços autônomos pelo Reclamante, atrai para si o ônus da prova deste fato, nos termos do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Havendo a Ré se desincumbido do ônus, não é possível o reconhecimento do vínculo. Ac. 5532/07-PATR. Proc. 925-2004-114-15-00-1. DOE 9/2/2007, pág. 82. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR AVULSO. CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DO SINDICATO PROFISSIONAL. ENTIDADE SINDICAL QUE TEM POR OBJETO O FORNECIMENTO DE MÃO-DE- OBRA. NÃO RECONHECIMENTO. Entidade sindical que tem por objeto estrutural o fornecimento de mão-de- obra, para a movimentação de mercadorias/produtos (carga, descarga e remoção) dentro das empresas tomadoras, por si só, não há prática de qualquer ilegalidade. De outra parte, inexistindo os elementos configuradores de uma relação de emprego, não há como reconhecê-lo. Ac. 19283/08-PATR. Proc. 0820-2007-126-15-00-5. DOE 18/4/2008, pág. 32. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR DOMÉSTICO X TRABALHADOR CELETISTA. REQUISITOS LEGAIS. DISTINÇÃO. Para a conformação do vínculo empregatício, em se tratando de empregado doméstico, necessária a continuidade na prestação de serviços (art. 1º, Lei n. 5.859/72), devendo o termo ser interpretado segundo sua finalidade contratual-integradora, vinculando reciprocamente a força laborativa às necessidades básicas do indivíduo, ou de sua família, no âmbito residencial. Nesse diapasão, só há de ser classificado o trabalhador como doméstico se a prestação de serviços estiver voltada - ou introjetada - para a usufruição pessoal ou familiar. Vale dizer, a tônica do dispositivo está centrada na finalidade não lucrativa da tarefa realizada pelo trabalhador, independentemente de outras circunstâncias (v.g. se a prestação de serviços ocorre em prédio urbano ou rural; se o imóvel é utilizado pela família com habitualidade ou ocasionalmente - como há de ocorrer em casos de propriedade de férias ou veraneio; se o trabalho é eminentemente manual ou intelectual - limpeza, jardinagem, zeladoria, secretariado, tutoria infantil etc.) O âmbito residencial a que se refere a lei é sempre aquele destinado à habitação ou morada, pelo empregador ou por sua família, pouco

importando se habitual ou ocasional. Paralelamente, a expressão “finalidade não lucrativa” empregada pelo legislador (art. 1º, Lei n. 5.859/72) deve ser interpretada de forma mais inteligente, não se limitando aos casos de exclusiva exploração comercial ou mercantil “stricto sensu”. Se o labor favorece a aferição de renda direta pelo tomador dos serviços, então não há como se lhe negar a finalidade lucrativa, em conformidade com o espírito da lei (art. 5º, LICC). Comprovado que o trabalho não foi prestado em âmbito residencial e que se revestiu de finalidade lucrativa, é de rigor a submissão das partes ao Diploma Laboral comum (CLT). Ac. 61519/07-PATR. Proc. 0133-2007-033-15-00-0. DOE 7/12/2007, pág. 66. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 4ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE “TURMEIRO”. VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. A contratação de trabalhador através de “turmeiros”, para execução de serviços em atividade fim do empregador, esbarra na nulidade preconizada pelo art. 9º da CLT, formando-se o vínculo empregatício direto com o tomador dos serviços. HORAS “IN ITINERE” DEVIDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO PELO EMPREGADOR. O empregador, não cuidando de provar, como lhe competia, que havia transporte regular público em horários compatíveis para o comparecimento do empregado às frentes de trabalho, no horário predeterminado, as horas “in itinere” são devidas ao trabalhador. Ac. 43180/07-PATR. Proc. 2533-2006-071-15-00-5. DOE 6/9/2007, pág. 71. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO AUTÔNOMO. ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO DA 1ª RECLAMADA. Reconhecendo o empregador a prestação de serviços, recai sobre o mesmo o ônus probatório de que os serviços davam-se de forma autônoma, sem qualquer vínculo de subordinação - arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. HORAS EXTRAS. SERVIÇOS EXTERNOS. ART. 62, I, DA CLT. Restando comprovado que o empregado prestava serviços internos e externos ao empregador, permitindo-lhe o controle da jornada de trabalho, ainda que de forma indireta, resta afastada a incidência da exceção preconizada pelo art. 62, I, da CLT. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. LITISCONSORTE PASSIVO. O litisconsorte passivo somente pode recorrer adesivamente se o litisconsorte ativo interpuser recurso contra a parte da sentença que lhe foi desfavorável. Ac. 2747/08-PATR. Proc. 1844-2006-076-15-00-9. DOE 18/1/2008, pág. 26. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO AUTÔNOMO. ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO DA RECLAMADA. Reconhecendo o empregador a prestação de serviços, recai sobre o mesmo o ônus probatório de que os serviços davam-se de forma autônoma, sem qualquer vínculo de subordinação - arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA NÃO COMPROVADA. Não havendo elementos suficientes à comprovação da jornada exercida pelo reclamante, não há como reconhecer o sobrelabor alegado. MULTA DO ART 467 DA CLT. Não se inferindo a existência de verbas incontroversas, cujo pagamento deveria ser efetivado em audiência, não se justifica a aplicação da cominação do art. 467 da CLT. Ac. 12909/08-PATR. Proc. 538-2007-114-15-00-8. DOE 14/3/2008, pág. 16. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO RURAL. Não havendo prova efetiva de exploração de atividade comercial capaz de atrair lastro lucrativo na exploração da propriedade, o trabalho desenvolvido pelo empregado é de natureza doméstica. Ac. 70530/08-PATR. Proc. 0123-2007-021-15-00-4. DOE 31/10/2008, pág. 12. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRANSPORTE. ENCARREGADO. Havendo prova nos autos da existência de vínculo de emprego do trabalhador, como encarregado, perante determinado ponto administrado pela empresa, irrelevante a existência de vínculo como transportador. Ac. 8703/08-PATR. Proc. 1246-2005-109-15-00-5. DOE 29/2/2008, pág. 87. Rel. José Pitas, 12ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VENDEDOR AUTÔNOMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não comprovado que a prestação de serviços ocorria na forma preconizada pelo art. 3º da CLT, não procede o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. Ac. 16060/08-PATR. Proc. 861-2007-102-15-00-1. DOE 4/4/2008, pág. 10. Rel. Luiz Antonio Lazarim, 1ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VENDEDOR. AUSÊNCIA DE SALÁRIO E SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. REQUISITOS DOS ARTS. 2º E 3º DA CLT AUSENTES. A definição de empregado está prevista no art. 3º da CLT em que encontramos sua característica básica: pessoa física que presta serviços contínuos ao empregador, sob dependência deste e mediante a percepção de salário. Empregado que arca com o risco do empreendimento e que não tem dia exato para trabalho, tampouco horário para cumprir, não está subordinado a ninguém. A subordinação é elemento essencial para a caracterização do vínculo empregatício e, uma vez ausente, inaplicável os arts. 2º e 3 da CLT. Ac. 14541/08-PATR. Proc. 1129-2007-033-15-00-9. DOE 28/3/2008, pág. 62. Rel. Edmundo Fraga Lopes, 3ªC

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. X TRABALHO AUTÔNOMO. É empregado toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob sua subordinação jurídica e mediante remuneração. Trabalhador autônomo é igualmente pessoa física que, porém, atua com organização e iniciativa própria e, dependendo da circunstância, cabe-lhe a escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução do contrato de prestação de serviços. Em face da peculiaridade que cada caso apresenta, o material, bens e demais instrumentos de trabalho podem pertencem ao prestador ou não. Cabe-lhe, por fim, os efetivos resultados decorrentes da prestação dos serviços. Conforme se denota, a liberdade de atuação técnica e a auto-organização são fatores decisivos na definição do trabalho autônomo e o diferencia do trabalho subordinado de que cuida o art. 3º da CLT. “In casu”, o depoimento do autor é elucidativo, uma vez que revela a existência de plena autonomia e de poder de direção sobre a atividade que desempenhava. Recurso Ordinário a que se nega provimento. Ac. 32330/07-PATR. Proc. 1057-2006-026-15-00-0. DOE 13/7/2007, pág. 105. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

PRESTAÇÃO LABORAL. NO ÂMBITO DOMÉSTICO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inexistência de contribuição pelo tomador desses serviços, posto que a Lei de Custeio da Previdência Social não instituiu contribuição pela pessoa física que toma serviços autônomos no âmbito residencial. Ac. 25252/07-PATR. Proc. 0886-2006-034-15-00-0. DOE 6/6/2007, pág. 11. Rel. Marcelo Magalhães Rufino, 4ªC

PROFISSIONAL MÉDICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. É empregado toda pessoa física (pessoalidade - “intuitu personae”) que presta serviços de natureza não eventual a empregador (não-eventualidade), sob sua dependência (subordinação jurídica) e mediante salário (remuneração). Trabalhador autônomo, por sua feita, é aquele que atua com organização e iniciativa própria e, dependendo da circunstância, cabe-lhe a escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução do contrato de prestação de serviços. Em face da peculiaridade que cada caso apresenta, o material, bens e demais instrumentos de trabalho podem pertencem ao prestador ou não. Cabe-lhe, por fim, os efetivos resultados decorrentes da prestação dos serviços. Conforme se denota, a liberdade de atuação técnica e a auto-organização são fatores decisivos na definição do trabalho autônomo e o diferencia do trabalho subordinado de que cuida o art. 3º da CLT. No caso, o contexto fático/probatório, demonstra à saciedade que a habitualidade, pessoalidade, remuneração e não eventualidade na prestação dos serviços médicos do reclamante. Conclui-se que, sempre com suporte nas provas produzidas, o autor foi médico da equipe de futebol profissional do Atlético Clube Sorocaba no período alegado na petição inicial, atuando junto ao departamento médico, no qual prestava atendimento aos atletas de futebol. Para tanto comparecia de forma habitual e rotineira no clube em dias e horários pré-determinados pelo reclamado. Satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 3º da CLT. Recurso ordinário desprovido, no particular. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ASSOCIAÇÕES ESPORTIVAS COLIGADAS. VIABILIDADE. A responsabilidade solidária por créditos trabalhistas decorre do que dispõe art. 2º, § 2º, da CLT. Na hipótese, as declarações em juízo do representante da primeira reclamada de que as diretorias e os administradores das duas reclamadas são constituídas pelas mesmas pessoas, somando-se que as duas reclamadas convergem suas atividades para fins sociais comuns e a confissão (em defesa) de que a partir de 2000 a segunda reclamada assumiu a administração do clube, não resta dúvida configuração, por equiparação, de grupo econômico (CLT, art. 2º, § 2º). O Direito do Trabalho contempla mecanismos ampliam a garantia dos créditos trabalhistas, como a solidariedade entre empresas do mesmo grupo econômico, estendendo-lhes a responsabilidade. Nesse sentido, o fato de serem entidades sem fins lucrativos não transmuta a situação jurídica, porque nessa condição podem assumir o papel de empregadores, na forma da legislação vigente. Recurso conhecido e não provido. Ac. 32246/07-PATR. Proc. 1855-2004-003-15-00-7. DOE 13/7/2007, pág. 100. Rel. José Antonio Pancotti, 10ªC

VIOLAÇÃO

REVISTA ÍNTIMA. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. NÃO ADMISSÍVEL FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. Diferentemente do que ocorre quando se trata de verificação por agente policial, ou qualquer outro investido de poder público e de polícia, a revista íntima que se faz no corpo físico do (a) empregado (a), por si só viola sua intimidade, já que sem base legal fazer exhibir, ainda que parcialmente, aquilo que tido como impudico constrange o moral do homem e da mulher médios, sendo certo que exacerba-se se realizada por pessoa do sexo oposto e/ou com toque físico. Recurso Ordinário ao qual nega-se provimento para manter a decisão de origem que condenou a reclamada recorrente ao pagamento de indenização por danos morais. Ac. 69752/08-PATR. Proc. 152-2007-022-15-00-2. DOE 24/10/2008, pág. 152. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, 12ªC

VIOLAÇÃO DO INTERVALO. DE 11 HORAS ENTRE AS JORNADAS DO PETROLEIRO. HORAS EXTRAS CABÍVEIS NOS TERMOS DA SÚMULA N. 110 DO C.TST. Pela técnica da redação das regras especiais, somente as peculiaridades do trabalho do petroleiro foram objeto da dicção da Lei n. 5.811/72. Na omissão desta, aplica-se a tutela geral do trabalho, naquilo que não for incompatível com as normas especiais, como, por exemplo, o salário mínimo, anotação na CTPS e o intervalo interjornadas. A vulneração ao art. 66 da CLT não é meramente administrativa como já há muito pacificou a Súmula n. 110 do C. TST. Assim, ao petroleiro que labora no desgastante revezamento de turnos, quando efetua a dobra do turno, com violação às 11 h. do intervalo legal, de ordem pública, são devidas as horas extras da Súmula. Ac. 38982/07-PATR. Proc. 1235-2005-126-15-00-0. DOE 17/8/2007, pág. 40. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper, 8ªC